



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 164/2019 – São Paulo, terça-feira, 03 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001068-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELISEU MARQUES BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO SOBRINHO MERCADO - SP294510

DESPACHO

ID 20841757.

Trata-se de requerimento do executado para o levantamento de bloqueio de saldo bancário realizado por meio do Sistema BACENJUD, no dia 26/08/2019 – ID 21182702.

Para tanto, afirma que os valores arrecadados estavam depositados em Caderneta de Poupança, no valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

À luz do documento juntado aos autos (ID - 20848826), as alegações do executado são verossímeis.

Por todo o exposto, defiro o desbloqueio dos valores constritos, através do sistema BACENJUD, posto que inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e depositados em conta poupança, a teor do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Elabore-se a minuta de desbloqueio.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001204-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L. ORIBE MORENO CORTEZ - ME, LUCILENE ORIBE MORENO CORTEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINES EVANGELISTA - SP379239

DECISÃO

ID 21043314.

Trata-se de requerimento formulado pela executada para o levantamento de bloqueio de saldo bancário realizado por meio do Sistema BACENJUD, no dia 20/08/2019 – ID 20912780.

Para tanto, afirma que os valores arrecadados estavam depositados em Caderneta de Poupança, no valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

À luz do documento juntado aos autos (ID - 21043314), as alegações da executada são verossímeis.

Por todo o exposto, defiro o desbloqueio dos valores constritos, através do sistema BACENJUD, posto que inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e depositados em conta poupança, a teor do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Elabore-se a minuta de desbloqueio.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001204-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L. ORIBE MORENO CORTEZ - ME, LUCILENE ORIBE MORENO CORTEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINES EVANGELISTA - SP379239

DECISÃO

ID 21043314.

Trata-se de requerimento formulado pela executada para o levantamento de bloqueio de saldo bancário realizado por meio do Sistema BACENJUD, no dia 20/08/2019 – ID 20912780.

Para tanto, afirma que os valores arrecadados estavam depositados em Caderneta de Poupança, no valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

À luz do documento juntado aos autos (ID - 21043314), as alegações da executada são verossímeis.

Por todo o exposto, defiro o desbloqueio dos valores constritos, através do sistema BACENJUD, posto que inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e depositados em conta poupança, a teor do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Elabore-se a minuta de desbloqueio.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003791-81.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOAO ABDALLANETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de agosto de 2019.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6293

PROCEDIMENTO COMUM

0009483-08.2004.403.6107 (2004.61.07.009483-0) - IRMA PAUPITZ DOS SANTOS (SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA PAUPITZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência sobre o estorno do pagamento informado às fls. 318/323.

Após, havendo solicitação da advogada beneficiária da RPV, requisite-se novamente seu pagamento observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência às partes.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-61.2008.403.6107 (2008.61.07.001109-6) - KARINA DA PAZ (SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para informar os dados bancários para transferência do valor de fls. 228, em cumprimento ao determinado na r. sentença de fl. 234.

PROCEDIMENTO COMUM

0002717-26.2010.403.6107 - JOSE ROBERTO COLLI (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-57.2011.403.6107 - JOAO PIRES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 111: deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de onhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
2- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
3- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
4- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-49.2013.403.6107 - JOAO ALCIDES PINEIS(SP326303 - NATALIAABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Após, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000745-21.2010.403.6107(2010.61.07.000745-2) - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a impetrante, acerca das fls. 422/431, nos termos do despacho de fls. 404, item 4.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004233-47.2011.403.6107 - VENCETEX BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
FLS. 307: Desnecessária a intimação da impetrada, visto não ter havido mudança com relação ao julgamento proferido na sentença que foi encaminhada à autoridade impetrada, as fls. 259 e 260.
Após, decorrido o prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.
Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004326-34.2016.403.6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Tendo em vista a manifestação da impetrante de fls. 298, na qual informa que não promoverá a execução do título judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Antes, porém, expeça-se a certidão requerida, constando a informação acima mencionada.
Cumpra-se. Publique-se.
CERTIDÃO FLS. 302: Certifico e dou fé que, foi expedida a certidão de inteiro teor solicitada e aguarda retirada em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000499-20.2013.403.6107 - EDINALDO PEREIRA DE LIMA - ESPOLIO X SILVIA XAVIER FERREIRA DE LIMA X AMANDA FERREIRA DE LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO PEREIRA DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às exequentes nos termos do r. despacho de fls. 169.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004444-59.2006.403.6107(2006.61.07.004444-5) - LOCADORA DE VEICULOS TOQUETAO S/C LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOCADORA DE VEICULOS TOQUETAO S/C LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LOCADORA DE VEÍCULOS TOQUETÃO S/C LTDA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 247/249. O executado efetuou o depósito de fl. 253, o qual foi convertido em renda da União (fl. 264). Intimada, a União tomou ciência à fl. 265. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001744-71.2010.403.6107 - MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 247/248. Houve bloqueio de valores via Bacenjud, transferido à fl. 272 e convertido em renda da União à fl. 282. Intimada, a União requereu a extinção do feito por pagamento (fl. 283). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006558-97.2008.403.6107(2008.61.07.006558-5) - ARY TADEU MAROTTA(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X UNIAO FEDERAL X ARY TADEU MAROTTA X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 264: defiro.
Proceda a inclusão dos metadados destes autos no sistema PJe, haja vista que em qualquer estágio da execução poderá qualquer das partes solicitar perante a Secretaria do Juízo a carga dos autos para digitalização integral de todas as peças e documentos e a sua inserção no PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.
Após, intime-se a União através carga dos autos para cumprimento do parágrafo acima, em quinze dias.
2- Observe-se que, quando do pagamento do precatório de fl. 268, o extrato deverá ser juntado aos autos digitalizados, pois os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
3- Como cumprimento do item 1, certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003244-02.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X TADEU BUENO DE OLIVEIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)

Fls. 169/184: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, cujas cópias foram apresentadas, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05.
Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se.

SENTENÇA

DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELLI, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão/manutenção da Pensão por Morte cessada pelo óbito de seu pai, ocorrido em 06/04/2015.

Aduz que sofreu acidente automobilístico em 1968, aos 19 (dezenove) anos de idade, o qual resultou em paraplegia dos membros inferiores e comprometimento da mão direita, ficando, a partir de então, dependente de auxílio de terceiros.

Afirma que seu irmão, do qual era dependente, faleceu em 2008, pelo que foi concedida judicialmente Pensão por Morte à sua mãe, que a recebeu até seu falecimento, em 2013. A Pensão então passou para seu pai, que a recebeu até seu falecimento, em 06/04/2015.

Deste modo, requereu ao INSS o pagamento da pensão devida em virtude do falecimento de seu irmão, que era recebida pelo seu pai até 2015 (óbito), o que foi indeferido sob o argumento de "falta de qualidade de dependente".

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à inicial (id. 12556649 e 13863263).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 12611913). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS ofereceu contestação (id. 14370844) requerendo a improcedência do pedido. Pugnou pela prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, no caso de procedência.

Foi indeferido o pleito de prova pericial, requerido na inicial (id. 15719743).

Juntada de documento pela parte autora (id. 16097693).

Determinou-se à autora que juntasse aos autos cópia integral do processo judicial que deu origem à Pensão por Morte nº 155.355.216-1, instituída em favor de Eugênia Rita Bernardinelli, pelo falecimento de seu filho Ernandes Bernardinelli (id. 18202367).

A determinação foi cumprida (id. 18831283, 18833301, 18833310, 18833322, 1883329 e 1884165), com manifestação do INSS (id. 19539633).

É o relatório do necessário.

Decido.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi efetuado em 05/06/2015 (id. 12545968) e a ação ajuizada aos 24/11/2018, não há que se falar em prescrição. Para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, deve o interessado demonstrar, basicamente, a presença dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do falecido; elegibilidade à pensão por morte; dependência econômica.

Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido ERNANDES BERNARDINELLI, irmão da autora.

Verifico que a dependência econômica da autora, na data do óbito do irmão, também restou comprovada nos autos nº 2009.61.07.006177-8 (sentença id. 18833322 – Fl. 74), em que a mãe, Eugênia Rita Bernardinelli, obteve provimento judicial no sentido de demonstrar que a família (ela, o marido e a filha inválida – autora) viviam sob dependência financeira do filho Ernandes, já que a renda familiar, composta do Benefício Assistencial recebidos por ela e o marido, era insuficiente.

Todavia, a autora não cumpriu o requisito de elegibilidade à pensão.

A autora é, em princípio, elegível à pensão por morte do irmão, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 8.213/1991, já que existe prova da dependência econômica, mas, à data do óbito, existiam dependentes pertencentes à classe mais privilegiada (os pais – inciso II do mesmo artigo), os quais receberam o benefício.

Deste modo, a pensão deixada por seu irmão cessou como óbito do pai, nos termos do que dispôs o § 1º do mesmo artigo:

"...§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes..."

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO À FILHA DA FALECIDA SEGURADA E CESSADO PELO LIMITE ETÁRIO. REVERSÃO EM FAVOR DE BENEFICIÁRIO INTEGRANTE DA SEGUNDA CLASSE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Os dados do CNIS revelam que houve a concessão do benefício de pensão, pela morte da filha da autora, à descendente daquela, dependente legal integrante da primeira classe, conforme disposição do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

II - Com o implemento da maioridade da filha da segurada falecida, não pode ocorrer a pretendida transferência do benefício para a autora, sob o argumento de que ambas dependiam economicamente da de cujus.

III - A manutenção da pensão por morte após alcançado o limite etário pelo beneficiário original, pressupõe a existência do rateio do benefício entre codependentes do segurado integrando a mesma classe, revertendo em favor dos remanescentes a cota recebida pelo codependente que vier a completar 21 anos, consoante se verifica da redação do artigo 77, caput, e § 1º da LBPS.

IV - No caso em tela, a filha da finada era sua única dependente, de forma que inviável a pretendida reversão do benefício à ora requerente, integrante da segunda classe de dependentes, por manifesta ofensa ao art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91.

V - Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela não serão objeto de restituição, porquanto tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

VI - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual.

VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, providas".

(ApCiv 0004078-56.2016.4.03.6111, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE PERTENCENTE À CLASSE I. RESTABELECIMENTO DE DEPENDENTE PERTENCENTE À CLASSE II AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4º).

- Para obtenção da pensão por morte, deve o requerente comprovar o evento morte, a condição de segurado do falecido (aposentado ou não) e a condição de dependente do requerente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.

- O filho não emancipado, menor de 21 anos, pertence à classe I dos dependentes e tem preferência em relação aos pais, que pertencem à classe II. - Embora na data do óbito não se sabia da existência desse dependente preferencial, sua habilitação posterior implicou na exclusão da autora (genitora do segurado) como dependente do segurado, conforme se infere dos arts. 16, §1º e 76, caput, da Lei 8.213/1991.

- Com a maioridade do filho do segurado - não inválido ou deficiente - o direito à percepção de sua cota individual restou cessado (art. 77, §2º, da Lei 8.213), e não havendo outro dependente pertencente à mesma classe, a pensão instituída pelo segurado foi extinta, não havendo possibilidade em restabelecer a antiga condição de dependente da autora, que pertence à classe subsequente. - Apelação desprovida.

(ApCiv 0031368-85.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018.)

Assim, embora este Juízo reconheça que, ao tempo do óbito do irmão, a autora era dependente dele economicamente, o direito ao recebimento de Pensão por Morte foi esgotado pela classe anterior, ou seja, seus pais, de modo que o pedido **improcede**.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda.

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELI
Advogado do(a) AUTOR: ARLEI GUEIROS DE LIMA - SP401123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELI, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão/manutenção da Pensão por Morte cessada pelo óbito de seu pai, ocorrido em 06/04/2015.

Aduz que sofreu acidente automobilístico em 1968, aos 19 (dezenove) anos de idade, o qual resultou em paraplegia dos membros inferiores e comprometimento da mão direita, ficando, a partir de então, dependente de auxílio de terceiros.

Afirma que seu irmão, do qual era dependente, faleceu em 2008, pelo que foi concedida judicialmente Pensão por Morte à sua mãe, que a recebeu até seu falecimento, em 2013. A Pensão então passou para seu pai, que a recebeu até seu falecimento, em 06/04/2015.

Deste modo, requereu ao INSS o pagamento da pensão devida em virtude do falecimento de seu irmão, que era recebida pelo seu pai até 2015 (óbito), o que foi indeferido sob o argumento de “falta de qualidade de dependente”.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à inicial (id. 12556649 e 13863263).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 12611913). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS ofereceu contestação (id. 14370844) requerendo a improcedência do pedido. Pugnou pela prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, no caso de procedência.

Foi indeferido o pleito de prova pericial, requerido na inicial (id. 15719743).

Juntada de documento pela parte autora (id. 16097693).

Determinou-se à autora que juntasse aos autos cópia integral do processo judicial que deu origem à Pensão por Morte nº 155.355.216-1, instituída em favor de Eugênia Rita Bernardinelli, pelo falecimento de seu filho Ermandes Bernardinelli (id. 18202367).

A determinação foi cumprida (id. 18831283, 18833301, 18833310, 18833322, 1883329 e 1884165), com manifestação do INSS (id. 19539633).

É o relatório do necessário.

Decido.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi efetuado em 05/06/2015 (id. 12545968) e a ação ajuizada aos 24/11/2018, não há que se falar em prescrição. Para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, deve o interessado demonstrar, basicamente, a presença dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do falecido; elegibilidade à pensão por morte; dependência econômica.

Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido ERNANDES BERNARDINELLI, irmão da autora.

Verifico que a dependência econômica da autora, na data do óbito do irmão, também restou comprovada nos autos nº 2009.61.07.006177-8 (sentença id. 18833322 – F1 74), em que a mãe, Eugênia Rita Bernardinelli, obteve provimento judicial no sentido de demonstrar que a família (ela, o marido e a filha inválida – autora) viviam sob dependência financeira do filho Ernandes, já que a renda familiar, composta do Benefício Assistencial recebidos por ela e o marido, era insuficiente.

Todavia, a autora não cumpriu o requisito de elegibilidade à pensão.

A autora é, em princípio, elegível à pensão por morte do irmão, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 8.213/1991, já que existe prova da dependência econômica, mas, à data do óbito, existiam dependentes pertencentes à classe mais privilegiada (os pais – inciso II do mesmo artigo), os quais receberam o benefício.

Deste modo, a pensão deixada por seu irmão cessou com o óbito do pai, nos termos do que dispõe o §1º do mesmo artigo:

“...§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes...”

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO À FILHA DA FALECIDA SEGURADA E CESSADO PELO LIMITE ETÁRIO. REVERSÃO EM FAVOR DE BENEFICIÁRIO INTEGRANTE DA SEGUNDA CLASSE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Os dados do CNIS revelam que houve a concessão do benefício de pensão, pela morte da filha da autora, à descendente daquela, dependente legal integrante da primeira classe, conforme disposição do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

II - Com o implemento da maioridade da filha da segurada falecida, não pode ocorrer a pretendida transferência do benefício para a autora, sob o argumento de que ambas dependiam economicamente da de cujus.

III - A manutenção da pensão por morte após alcançado o limite etário pelo beneficiário original, pressupõe a existência do rateio do benefício entre codependentes do segurado integrando a mesma classe revertendo em favor dos remanescentes a cota recebida pelo codependente que vier a completar 21 anos, consoante se verifica da redação do artigo 77, caput, e § 1º da LBPS.

IV - No caso em tela, a filha da finada era sua única dependente, de forma que inviável a pretendida reversão do benefício à ora requerente, integrante da segunda classe de dependentes, por manifesta ofensa ao art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91.

V - Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela não serão objeto de restituição, porquanto tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

VI - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, providas”.

(ApCiv 0004078-56.2016.4.03.6111, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE PERTENCENTE À CLASSE I. RESTABELECIMENTO DE DEPENDENTE PERTENCENTE À CLASSE II AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4º).

- Para obtenção da pensão por morte, deve o requerente comprovar o evento morte, a condição de segurado do falecido (aposentado ou não) e a condição de dependente do requerente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Stimula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.

- O filho não emancipado, menor de 21 anos, pertence à classe I dos dependentes e tem preferência em relação aos pais, que pertencem à classe II. - Embora na data do óbito não se sabia da existência desse dependente preferencial, sua habilitação posterior implicou na exclusão da autora (genitora do segurado) como dependente do segurado, conforme se infere dos arts. 16, §1º e 76, caput, da Lei 8.213/1991.

- Com a maioridade do filho do segurado - não inválido ou deficiente - o direito à percepção de sua cota individual restou cessado (art. 77, §2º, da Lei 8.213), e não havendo outro dependente pertencente à mesma classe, a pensão instituída pelo segurado foi extinta, não havendo possibilidade em restabelecer a antiga condição de dependente da autora, que pertence à classe subsequente. - Apelação desprovida.

(ApCiv 0031368-85.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018.)

Assim, embora este Juízo reconheça que, ao tempo do óbito do irmão, a autora era dependente dele economicamente, o direito ao recebimento de Pensão por Morte foi esgotado pela classe anterior, ou seja, seus pais, de modo que o pedido **improcede**.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002209-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDENIR MOLINA PECAS - ME, CLAUDENIR MOLINA

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitoria em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 60.521,98 (sessenta mil e quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), em 05/09/2018, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato nº 240574734000166957, contra CLAUDENIR MOLINA PECAS ME e CLAUDENIR MOLINA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citado (ID 16972234), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu CLAUDENIR MOLINA PECAS ME e CLAUDENIR MOLINA, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 60.521,98 (sessenta mil e quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), em 05/09/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no Contrato nº 24.0574.734.0001669-57 (GIROCAIXA FACIL OP. 734).

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002209-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDENIR MOLINA PECAS - ME, CLAUDENIR MOLINA

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitoria em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 60.521,98 (sessenta mil e quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), em 05/09/2018, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato nº 240574734000166957, contra CLAUDENIR MOLINA PECAS ME e CLAUDENIR MOLINA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citado (ID 16972234), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu CLAUDENIR MOLINA PECAS ME e CLAUDENIR MOLINA, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 60.521,98 (sessenta mil e quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), em 05/09/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no Contrato nº 24.0574.734.0001669-57 (GIROCAIXA FACIL OP. 734).

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0002397-83.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
RÉU: ROBERTO JOSE LIMA
Advogado do(a) RÉU: ALDERICO DELFINO DE FREITAS - SP73124

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao réu, sobre o ID 20962493, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

ARAÇATUBA, 2 de setembro de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-39.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: ADILSON GONCALVES
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 30 de agosto de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7360

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003217-82.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-10.2016.403.6107 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos, em SENTENÇA A.Fls. 470/475: cuida-se de embargos de declaração, opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 453/465, que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, e julgou improcedentes os embargos por ela opostos, em face da execução fiscal que lhe move o INMETRO. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de contradição que necessita ser sanada; deste modo, argumenta que existe contradição entre o conteúdo da sentença e o do laudo pericial anexado aos autos, pois, ao mesmo tempo em que restou reconhecido no bojo da sentença que existem margens de tolerância na legislação no que diz respeito a produtos com peso abaixo do nominal, a sentença rejeitou os embargos, pelo simples fato de os produtos estarem abaixo do conteúdo nominal. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para que seja suprida a irregularidade supra. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos (fl. 477), a Embargada requereu a manutenção da sentença, alegando que não há qualquer vício a ser sanado, em termos de embargos de declaração. Aduziu que o que a embargante pretende é a verdadeira modificação do julgado, o que não pode ser admitido (fl. 479). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante. O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, documentos e laudos anexados ao processo, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. No bojo da sentença, este magistrado apreciou, de maneira esmiuçada, cada uma das alegações da NESTLÉ BRASIL LTDA, havendo por bem afastar cada uma delas; o laudo pericial foi atentamente analisado, bem como as cópias dos procedimentos administrativos e outros documentos juntados aos autos. Assim, o que se verifica é que a parte exequente pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante como conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003502-75.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-73.2011.403.6107 ()) - VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA. (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos, em SENTENÇA A. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA contra a ação executiva (autos nº 0002343-73.2011.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduziu a parte embargante, em apertada síntese, que a execução fiscal acima mencionada foi proposta em 08/06/2011 contra a pessoa jurídica VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS e que, em 11/01/2016 - quase cinco anos após o ajuizamento do feito executivo - a exequente requereu o redirecionamento para a empresa ora embargante, em razão da suposta existência de sucessão empresarial. Argumenta todavia, que o redirecionamento foi equívocado e não deveria ter ocorrido porque: a) houve prescrição e decadência, em relação à embargante; b) a CDA acostada no feito principal é nula; c) não foi garantida a participação da embargante no procedimento administrativo; d) a embargante está sendo responsabilizada por débitos cujos fatos geradores ocorreram depois dos supostos atos que deram ensejo ao redirecionamento. Com base em tais argumentos, requer que os presentes embargos à execução fiscal sejam julgados procedentes, condenando-se a parte contrária ao pagamento de verba honorária. Requeru, ainda, a concessão de efeito suspensivo a estes embargos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/76). Inicialmente, a serventia certificou, à fl. 78, que os embargos encontravam-se desprovidos de garantia integral e tomou os autos conclusos para julgamento. Na decisão de fl. 80, todavia, determinou-se que os autos permanecessem sobrestados em secretaria, até que se tivesse notícia se a penhora efetivada no feito principal era suficiente - ou não - para garantir o Juízo. Contra tal decisão (fl. 80), a parte embargante interpôs Agravo de Instrumento, conforme fls. 85/103. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 104). Às fls. 109/113, juntaram-se cópias da execução fiscal, inclusive do auto de penhora efetivado na execução fiscal. Diante do valor da penhora - que era suficiente para garantir o feito principal -, os embargos foram regularmente recebidos, com atribuição de efeito suspensivo (fl. 114). Resposta ao agravo de instrumento da embargante às fls. 118/120. Às fls. 123/127, cópia de decisão do TRF3, que não conheceu do agravo interposto. Contra tal decisão da Instância Superior, a parte embargante opôs então embargos de declaração (fls. 128/131), os quais foram rejeitados às fls. 134/139. Antes mesmo que a parte contrária apresentasse sua resposta aos embargos, a embargante requereu a desistência da ação, condicionando tal pedido, todavia, à aceitação de seu pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (fls. 142/145). Na sequência, a parte embargada ofereceu sua impugnação, acompanhada de documentos, sem fazer qualquer referência ao pedido de desistência. Requeru que os pedidos fossem julgados improcedentes, como o normal prosseguimento do feito executivo (fls. 146/175). Como não houve manifestação sobre o pedido de desistência, este Juízo determinou que ela se manifestasse quanto ao pleito (fl. 176), informando então a FAZENDA NACIONAL que uma das CDA's executadas (80 6 11

019741-03) não se encontrava abrangida pelo parcelamento; pugnou, assim, pelo normal prosseguimento do feito (fl. 178). Na sequência a embargante informou, em nova manifestação às fls. 191/192, que a questão referente à inclusão, no PERT, da dívida em cobro na CDA 80 6 11 019741-03 estava em discussão judicial, no bojo do mandado de segurança n. 5002308-05.2018.403.610000, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de São Paulo/SP e requerer a que o presente feito fosse sobrestado, até o julgamento de aquela ação ou b) que estes embargos fossem apreciados, pois o seu pedido de desistência anteriormente apresentado estava condicionado à aceitação de seu pedido de adesão ao PERT. Com sua manifestação, anexou cópias das principais peças do referido mandado de segurança, conforme fls. 193/289. A FAZENDA NACIONAL, por fim, se manifestou sobre as alegações da embargante à fl. 293 e asseverou que o pedido de liminar no MS já fora rejeitado e que, ademais, os embargos de declaração opostos também foram rejeitados, motivos pelos quais pugnou pelo julgamento destes embargos, com rejeição dos pedidos formulados. Diante disso, sobreveio a decisão de fl. 294, na qual este Juízo definiu que o pedido de desistência dos embargos perdera por completo o seu objeto, pois a adesão da empresa ao PERT não se consumou e determinou, assim, que a parte embargante se manifestasse em réplica e, caso não fossem requeridas provas, os autos viessem conclusos para julgamento. A réplica sobreveio às fls. 297/323 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo a apreciar imediatamente o mérito. Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que a execução fiscal n. 0002343-73.2011.4093.6107 foi proposta, originariamente, em 08/06/2011 contra a pessoa jurídica VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS e que, em 11/01/2016 - quase cinco anos após o ajuizamento do feito executivo - a exequente requereu o redirecionamento para a empresa ora embargante, em razão da suposta existência de sucessão empresarial. Argumenta todavia, que o redirecionamento foi equivocado e não deveria ter ocorrido porque: a) houve prescrição e decadência, em relação à embargante; b) a CDA acostada no feito principal é nula; c) não foi garantida a participação da embargante no procedimento administrativo e d) a embargante está sendo responsabilizada por débitos cujos fatos geradores ocorreram depois dos supostos atos que deram ensejo ao redirecionamento. Com base em tais argumentos, requer que os presentes embargos à execução fiscal sejam julgados procedentes. Razo, todavia, não lhe assiste. De início, não há que se falar nem em decadência, nem em prescrição. Isso porque a dívida em cobro no feito principal refere-se a COFINS, relativa ao exercício de outubro de 2008. Assim, considerando-se que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 17/03/2011, que a execução fiscal foi proposta em 08/06/2011 e que o despacho que ordenou a citação já sobreveio em 27/06/2011 (vide fl. 07 do feito principal), verifica-se que o crédito tributário foi constituído e ajuizado dentro do prazo legal. Do mesmo modo, não há que se falar em eventual prescrição do prazo prescricional para o pedido de redirecionamento, eis que ele foi formulado em 13/01/2016, conforme petição de fls. 76/82 do feito principal e deferido em 17/03/2016, conforme decisão de fls. 210/214. Desse modo, ante a data de interrupção da prescrição (ocorrida como citação, em 27/06/2011) e as datas de apresentação e deferimento do pleito de redirecionamento (ocorridas, respectivamente, em 13/01/2016 e 17/03/2016), não decorreu lapso tempo superior a cinco anos. Ademais, também não prospera a alegação da embargante de que a CDA encartada ao feito principal é nula. De fato, o documento ali encartado preenche todos os requisitos legais e possibilita a ampla defesa da embargante, de modo que, nesse ponto específico, alegou por algar, sem nada demonstrar ou comprovar. Observo especificamente que, o fato de o nome da devedora VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA não constar da CDA originária em nada invalida o documento, eis que a VIA ITÁLIA, ora embargante, somente foi incluída no polo passivo durante o decorrer da execução fiscal, justamente em razão do redirecionamento acima mencionado; deste modo, por uma questão lógica, seu nome não poderia, de fato, já constar da CDA, desde o início do feito executivo. Ademais, também não há qualquer nulidade no procedimento administrativo, pelo fato de a embargante dele não ter participado. Isso porque o tributo em cobro no feito principal (COFINS referente ao mês de outubro de 2008) foi confessado pela devedora originária (VIA EUROPA) e, deste modo, torna-se desnecessária qualquer outra conduta por parte do Fisco para constituir adequadamente o crédito tributário. Por fim, a embargante sustenta, de modo enfático, que não pode ser responsabilizada por débitos cujos fatos geradores ocorreram no ano de 2008, ou seja, depois dos supostos atos que deram ensejo ao redirecionamento (ocorridos supostamente nos anos de 2005 e 2007). Observo que não merece guarda a tentativa da embargante de limitar a responsabilidade tributária por sucessão, prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional, apenas aos tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 2005 ou 2007, alegando que o tributo em execução, relativo a fatos geradores posteriores (2008) à avertada sucessão, não lhe poderia ser exigido. De fato, como já avertado por este Juízo, em decisões proferidas em várias execuções fiscais, a VIA ITÁLIA não foi considerada, apenas, como uma sucessora da devedora originária (VIA EUROPA), pelo fato de ter ocupado imóveis outrora ocupados por esta. Na verdade, a empresa VIA ITÁLIA foi incluída no polo passivo do feito executivo, para responder pelos débitos em conjunto com a executada originária (VIA EUROPA), por ter restado caracterizada, no caso concreto, a formação de grupo econômico de fato (grifamos). Isso porque não houve um ato formal de sucessão empresarial, com liquidação da pessoa jurídica sucedida (VIA EUROPA), para delimitá-lo no tempo e tornar a sucessora (VIA ITÁLIA) responsável apenas pelos tributos devidos até então. A bem da verdade, as sucessivas alterações de endereços entre VIA EUROPA e VIA ITÁLIA, além da exploração do mesmo ramo de comércio, é que ensejaram a caracterização da sucessão de fato, em razão da aquisição de fundo de comércio, sem que, no princípio, VIA EUROPA tivesse cessado suas atividades. Veja-se que a embargante VIA ITÁLIA, em 01/11/2005, mudou o endereço de sua sede para a Rua Joaquim Floriano, n. 1095, Itaim Bibi, em São Paulo/SP, mesmo endereço que foi ocupado pela sede da coexecutada VIA EUROPA entre 28/08/2000 e 21/10/2005. Note-se, além disso, que a abertura da filial da embargante VIA ITÁLIA na Avenida Europa, n. 110, Jardim Europa, São Paulo/SP, ocorreu em 15/05/2007 (fl. 169), mesmo endereço ocupado pela filial da VIA EUROPA até o dia imediatamente anterior (14/05/2007), quando encerrou sua filial naquele endereço. Percebe-se, assim - conforme muito bem avertado pela exequente no feito principal, no pedido de redirecionamento da pretensão executória em face da ora embargante VIA ITÁLIA -, a formação de grupo econômico entre as duas empresas, a nome desde os idos do ano de 2005. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que matriz e filiais não constituem pessoas jurídicas distintas, sendo que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz (AI 00100322020154030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data 21/08/2015). A respeito do tema, trago à colação o julgado do E. STJ, em julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Res. n.º 82008/STJ): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS ENÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo precutiu que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regime de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RESP 1355812, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 31/05/2013 - grifei) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS EM NOME DA FILIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostenta personalidade jurídica própria, e não é pessoa distinta da sociedade empresária. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra no sistema Bacen Jud (Resp 1.355.812/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013). 2. (...) 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201402744703, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 05/08/2015) Sob o influxo de tais ponderações, exsurge de forma manifesta, no presente caso, a ocorrência de sucessão empresarial, seja com relação às sedes e às filiais, de maneira a atrair a responsabilidade da empresa sucessora (VIA ITÁLIA) por todas as dívidas tributárias devidas pela sucedida (VIA EUROPA), pois ambas respondem com todo o seu patrimônio pelas dívidas das filiais. De fato, não restam dúvidas de que a alternância de empresas formalmente distintas no mesmo endereço, mediante meras alterações formais de endereços entre as respectivas sedes e filiais, configurou manobra tendente a elidir a fiscalização tributária e evitar sua responsabilização pelos tributos gerados por suas atividades comerciais. Ademais, havendo notícias, tanto neste processo, como em outras ações que também tramitam por esta 2ª Vara Federal, de que a pessoa jurídica VIA EUROPA está, de fato, inativa e com suas atividades encerradas e de que a pessoa jurídica VIA ITÁLIA, antes mesmo do encerramento daquela, já se dedicava à continuidade dos seus negócios, há que se reconhecer, além da existência de grupo econômico de fato, a ocorrência de sucessão empresarial dilatada no tempo, capaz de abranger inclusive os fatos geradores ocorridos após o início daquela cadeia de acontecimentos que marcou a sucessão entre elas - tal como é o caso do tributo em cobro no feito principal. Ante tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei. Sem custos por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0002343-73.2011.403.6107), neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000663-09.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-25.2014.403.6107) - RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da execução fiscal empenso que lhe move a FAZENDA NACIONAL (feito nº 0000477-25.2014.403.6107). Alega a parte excipiente, em síntese: a) ausência de certeza e liquidez das CDA's acostada aos autos; b) nulidade de todo o feito executivo, por ocorrência de cerceamento de defesa e c) prescrição. Pede, com base nessas alegações, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a parte exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Como inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/17). Os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo, conforme fl. 19. Regularmente citada, a parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 21/24. Pugnou pela total validade e eficácia das CDA's encargadas no feito principal, as quais encontram-se revestidas dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, sustentou a inocorrência de prescrição e pugnou, assim, pela improcedência destes embargos. A parte embargante não se manifestou em réplica (conforme certificado à fl. 25-verso) e os autos vieram, na sequência, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo a apreciar imediatamente o mérito. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA'S. Afasto a alegação de nulidade das CDA's, pelo fato de ela não trazer a memória completa dos cálculos, bem como por estarem ausentes - no ponto de vista da executada - outros requisitos legais; de fato, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do novo CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIAS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integra a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA, DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) Cumprir salientar ainda que a certidão de dívida ativa dos autos empenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da executada, excipiente. Em outras palavras: a CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA. Sustenta a embargante, ainda, que todo o feito executivo seria nulo, eis que o processo administrativo padeceria de irregularidades. Assevera, em suma, que não houve, na via administrativa, notificação do lançamento tributário ao sujeito passivo, fato que constitui, em seu ver, flagrante erro nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Mais uma vez, não assiste razão à parte embargante. Isso porque, conforme frisado pela parte embargada, em sua contestação, os tributos em cobro no feito principal foram confessados e declarados, pelo próprio contribuinte. E, em casos como esse, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a

entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte já constitui, por si só, o crédito tributário, dispensando-se qualquer outro tipo de providência e/ou notificação, por parte do sujeito ativo. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF 3 Judicial I DATA:11/05/2012.. FONTE_REPUBLICACAO). - grifo nosso. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Por fim, também não assiste razão à embargante, quando sustenta a ocorrência de prescrição. Isso porque, compulsando os autos, verifico que estão em cobro no feito principal tributos referentes aos anos de 2010 a 2013. Assim, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada, por sua vez, em 20/03/2014 (vide fl. 02 do feito principal) e que sobreveio despacho ordenando a citação do executado já em 25/03/2014 (vide fl. 140 do feito principal), não há que se falar em ocorrência de prescrição. Assim, analisando-se cuidadosamente as datas e documentos acima mencionados, percebe-se em nenhum momento transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, de modo que não há que se falar em ocorrência de prescrição. Por tudo o que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0000477-25.2014.403.6107), neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000303-74.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007335-5)) - ZELIA DON PEDRO CUNHA (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em SENTENÇA. Cuidamos dos autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de tutela provisória de urgência, opostos pela pessoa natural ZELIA DON PEDRO CUNHA (CPF n. 160.335.188-45) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de constrição judicial que recaia sobre determinado imóvel. Aduz a embargante, em breve síntese, ser a legítima proprietária do imóvel objeto da matrícula n. 27.304 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP desde o dia 05/10/2000. Antes dela - suscita -, foram proprietários do referido bem o Sr. ROBERTO ALONSO MACHADO (CPF n. 706.458.688-68), que o alienou à pessoa jurídica COMÉRCIO DE ARMARINHOS ALBATROZ ARAÇATUBA LTDA-ME (CNPJ n. 71.766.794/0001-47), a qual, por sua vez, o alienou para si (embargante). Destaca, contudo, que, em ação de execução fiscal movida pela embargada em face do Sr. SÉRGIO ROBERTO ALONSO MACHADO-ME (autos n. 0007335-48.2009.403.6107), determinou-se a alienação daquele imóvel em hasta pública, em data a ser designada. Assevera, ainda, que, embora pendente de registro no respectivo CRI, a compra do bem foi efetivamente realizada e comprovada em escritura pública datada de 16 de maio de 2000, não podendo ele servir à quitação do débito de outrem. A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 43.455,62) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 13/32. Por despacho de fls. 34/34-v, determinou-se que a embargante promovesse a juntada aos autos da cópia da matrícula imobiliária atualizada e dos comprovantes da alegada hipossuficiência econômica, providência levada a efeito às fls. 37/46 com reiteração dos pedidos contidos na inicial. Por meio da decisão de fl. 48, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. A parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão às fls. 51/53. A parte embargada, regularmente intimada, ofereceu sua impugnação às fls. 54/58. Aduziu, em suma, que o pleito deve ser julgado improcedente, pois as sucessivas alterações de propriedade do bem imóvel não foram levadas a registro, perante o órgão competente - no caso, o CRI de Araçatuba/SP. Aduziu, ainda, que a parte autora nem mesmo conseguiu comprovar, de maneira efetiva, que reside no imóvel que foi penhorado. Alternativamente, caso este Juízo entenda pela procedência da ação, requereu que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Por meio da decisão de fl. 59/59-v, o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que a autora esclarecesse uma divergência constatada nos documentos encartados ao feito. Isso porque, conforme documentos anexados como inicial, a parte autora dizia residir no seguinte endereço: Rua Antônio Pires do Rio, n. 778, apartamento 03, Bairro Dona Amélia, nesta cidade de Araçatuba/SP. E, de acordo com o Auto de Penhora cuja cópia foi anexada à fl. 32, o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é um lote de terreno identificado pelo n. 23, no lado par da Avenida Ibirapuera, Bairro Jardim Planalto, também nesta cidade de Araçatuba/SP. A autora prestou, então, os esclarecimentos de fls. 62/80, aduzindo que, de fato, ela reside no endereço que consta da inicial, porém também é proprietária dos dois imóveis situados na Avenida Ibirapuera, números 130 e 134, os quais foram locados a terceiros e são administrados por seu genitor, Rogério Ataíde Silveira. Esclareceu assim a parte embargante que é, de fato, a proprietária dos dois imóveis e que eles são apenas administrados por seu genitor, requerendo novamente a procedência da ação. Por fim, a embargada manifestou-se no processo, às fls. 83/84, requerendo a extinção do feito, sem análise do mérito, suscitando a ausência de legitimidade da parte autora para embargar a execução fiscal ou, alternativamente, que o executado SÉRGIO ALONSO MACHADO também fosse incluído no polo passivo destes autos, a fim de esclarecer sobre a alienação do imóvel. Os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento. Relato e necessário, DECIDO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições de início as preliminares suscitadas. Inicialmente, verifico que a parte embargante ZELIA DON PEDRO CUNHA possui, de fato, legitimidade para o polo ativo. Isso porque ela conseguiu comprovar e demonstrar sua situação de terceiro estranho à lide principal, eis que não faz parte do polo passivo da execução fiscal n. 0007335-48.2009.403.6107, que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SÉRGIO ROBERTO ALONSO MACHADO - ME e SÉRGIO ROBERTO ALONSO MACHADO. De outro giro, também não procede a alegação da FAZENDA NACIONAL no sentido de que SÉRGIO ROBERTO ALONSO MACHADO deveria ser incluído no polo passivo desta demanda, eis que ele não é mais proprietário do imóvel em discussão nestes autos. Superadas as preliminares, passo imediatamente ao mérito. A embargante deve ser mantida na posse do imóvel. Passo a fundamentar. Se não bastasse a embargante ter comprovado, conforme já dito acima, que é terceira estranha ao feito executivo, ela demonstrou também, por meio de documentos, que sofreu constrição em seu patrimônio, mesmo sendo a demandada. Isso porque o imóvel que foi constrito no feito principal foi por ela adquirido, em 05/10/2000, da pessoa jurídica denominada COMÉRCIO DE ARMARINHOS ALBATROZ ARAÇATUBA LTDA - ME, conforme positivado na escritura de compra e venda cuja cópia encontra-se às fls. 26/28. Ademais, também foram anexados documentos e declarações nos autos que comprovam que, embora a parte embargante não resida no referido imóvel - ela mora na Rua Antônio Pires do Rio, n. 778, apartamento 03, Bairro Dona Amélia, nesta cidade de Araçatuba/SP, enquanto o imóvel penhorado situa-se na Avenida Ibirapuera, Bairro Jardim Planalto, o fato é que o imóvel constrito lhe pertence e ali foram edificados pela embargante duas residências, as quais encontram-se atualmente alugadas e lhe rendendo frutos, conforme documentos de fls. 64 e 71/80. Entendo também que o embargante demonstrou, de maneira satisfatória, estar agindo de boa-fé, eis que, conforme narrado nos autos, ele encontra-se na posse direta do imóvel desde o ano de 2000, ou seja, mais de nove anos antes do ajuizamento da execução fiscal contra o devedor SÉRGIO ROBERTO ALONSO MACHADO. O observo que, embora de fato os sucessivos negócios jurídicos que envolvem o referido imóvel não tenham sido levados a registro no tempo oportuno, é importante lembrar que tal situação não impede a procedência dos presentes embargos de terceiro, conforme entendimento previsto na Súmula 84 do STJ, que assim prevê, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Observo, todavia, que não cabe a condenação da parte ré/embargada ao pagamento de verba honorária; isso porque, ao pleitear a penhora do bem imóvel, no feito principal, a parte embargada tinha convicção de se tratar de imóvel que pertencia ao executado SÉRGIO ROBERTO ALONSO MACHADO, pois nesse exato sentido está a matrícula do imóvel, cuja cópia foi anexada às fls. 38/39. De fato, não havia como a parte embargada saber que se tratava de imóvel que pertencia à embargante, pois conforme narrado acima, os sucessivos negócios jurídicos não foram levados a registro, perante o órgão competente, no tempo devido. Desse modo, com base no princípio da causalidade, não se pode, de fato, condenar a parte exequente/embargada nas verbas da sucumbência. Nesse outro sentido, confira-se o julgamento recente do TRF da 3ª Região, proferido em caso análogo ao que está em julgamento: EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. O credor não pode ser responsabilizado pelos atos sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Resp 264930, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.10.2000). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 600875, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 02/06/2011, v.u., fonte: e-DJF 3 Judicial I DATA:22/06/2011 PÁGINA: 813). Desse modo, ante tudo que já foi exposto, a manutenção do imóvel na posse do embargante é medida que se impõe, sem que haja, contudo, condenação da parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência, porque também não há que se falar de qualquer espécie de irregularidade, abuso ou má-fé de sua parte nos autos principais, quando pleiteou a penhora do imóvel. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e determino, como consequência, que seja mantida na posse da embargante ZELIA DON PEDRO CUNHA o imóvel identificado pela matrícula nº 27.304 do CRI de Araçatuba/SP, devendo ser cancelada/levantada a constrição que foi lançada na referida matrícula (Averbação n. 06), por força de decisão proferida no bojo da execução fiscal n. 0007335-48.2009.403.6107; assimagindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra. Custas processuais na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0007335-48.2009.403.6107), neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007984-81.2007.403.6107 (2007.61.07.007984-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA ALICE NERES (SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP099733 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de MARIA ALICE NERES, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 153). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Procede-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0005742-47.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRANSPORTADORA DOIS AMIGOS ARACATUBA LTDA ME (SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de TRANSPORTADORA DOIS AMIGOS ARAÇATUBA LTDA ME, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. As fls. 77/97, o requerente DIEGO MARQUES FERREIRA, único sócio sobrevivente da empresa executada, interps exigência de pré-executividade, suscitando a ocorrência de prescrição anterior ao ajuizamento da ação e também prescrição intercorrente. Requereu que o incidente fosse acolhido e julgado procedente, para o fim de se extinguir a presente execução fiscal, condenando-se a parte exequente ao pagamento de verba de sucumbência. A parte exequente manifestou-se sobre o incidente às fls. 105/107 e anexou os documentos de fls. 108/133. Aduziu, em apertada síntese que: a) em relação às CDA's identificadas pelos números 80 4 06 000715-30 e 80 4 05 101 889-00, foi reconhecida a prescrição anterior ao ajuizamento da ação e, portanto, ambas foram canceladas. Em relação, por fim, à CDA n. 80 4 10 021619-08, aduziu que o ajuizamento da execução fiscal foi legítimo, porém não ocorreu a prescrição intercorrente. Desse modo, por terem sido canceladas todas as CDA's que deram origem a este feito, o exequente requereu a extinção do feito, pleiteando todavia que não houvesse a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Aduziu, ademais, que o requerente DIEGO MARQUES FERREIRA não está incluído no polo passivo da execução e, por este motivo, não poderia pleitear direito alheio em nome próprio. É o relatório do necessário. DECIDO. Diante dos fatos expressos relatados pela exequente, que informam que todas as CDA's que originaram esta execução foram canceladas, nada mais há a analisar neste feito; deste modo, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição. Tendo em vista que DIEGO MARQUES FERREIRA é o único sócio que restou na sociedade empresária executada, eis que o outro sócio ONIVALDO MARQUES FERREIRA faleceu (conforme comprovado pela certidão de óbito de fl. 100 e pela ficha cadastral de fls. 101/102), reputo que ele possui interesse de agir, no presente feito. No mais, considerando que a parte exequente somente requereu a extinção do processo depois que o requerente manejou a exceção de pré-executividade e considerando, mais ainda, que a parte teve despesas para a promoção de sua defesa técnica, eis que está representada por advogado nestes autos (fl. 98), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais na forma da lei. Procede-se ao levantamento de eventual penhora/constrição eventualmente realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para cumprimento. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004506-50.2018.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MATUSALEM DA SILVA FILHO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de MATUSALEM DA SILVA FILHO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 38). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu infimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0000035-20.2018.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X OSVALDO GONCALVES XAVIER (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de OSVALDO GONÇALVES XAVIER, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 44). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu infimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIA SHIRLEY SILVA GRACIA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN A GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002340-11.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES GODOY (SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos, em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA DE LOURDES GODOY (brasileira, natural de Mirandópolis/SP, nascida no dia 24/07/1941, atualmente com 77 anos de idade, filha de João Carlos Godoy e de Anna da Conceição Godoy, inscrita no RG sob o n. 2.333.554-3 SSP/SP e no CPF sob o n. 023.534.468-06) pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.137/90. Consta da inicial que a denunciada, no dia 20/04/2012, suprimiu o pagamento de tributo mediante omissão de informação à autoridade fazendária. Segundo o parquet, a Receita Federal do Brasil apurou que MARIA, ao transmitir sua declaração de imposto de renda pelo sistema Recfeitanet, em 20/04/2012, deixou de declarar a alienação de um imóvel rural com 572.71,68 hectares, realizada em 09/02/2011. Com isso, logrou suprimir o pagamento do imposto de renda devido pelo lucro obtido na venda, calculado em R\$ 161.837,30, o qual, acrescido de juros e multa, perfaz a importância de R\$ 449.625,46. Também é da denúncia que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 23/03/2017, encontrando-se exigível em virtude de não ter sido inserido em nenhum programa de parcelamento ou por não ter sobre ele recaído outra causa suspensiva de sua exigibilidade. Inquirida em sede inquisitorial, a ré teria confirmado a falta da declaração, aduzindo que assim procedeu porque não sabia se podia mencionar o imóvel antes de passar a escritura pública definitiva. Não foram arroladas testemunhas. A denúncia (fls. 52/52-v), alicerçada nas peças de informações contidas nos autos do Inquérito Policial n. 142/2017 - instaurado mediante Portaria da Autoridade Policial, que recebeu do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL os autos da Representação Fiscal Para Fins Penais n. 15868.72019/2014-88 -, foi recebida em 28/11/2017 (fl. 54). Citada, a acusada, mediante defensor constituído (fl. 80), respondeu por escrito à acusação (fls. 68/79). Preliminarmente, suscitou inépcia da denúncia por ausência de descrição pomenorizada dos fatos. No mérito, alegou, em síntese, ter sido induzida a erro por profissionais contadores (já falecidos) que a orientaram no sentido de que a declaração da alienação do imóvel rural e o pagamento do tributo sobre o ganho de capital só deveriam ser levados ao conhecimento do Fisco após a outorga definitiva da escritura pública, e não no ato da venda a prazo. Com isso, faltou à espécie o dolo necessário à configuração do crime e, por conseguinte, não se poderia falar em justa causa para a persecução penal. Arrolou duas testemunhas (Jean Carlo Maciel Vidal e Anna Carolina Godoy Galvão do Amaral) e juntou documentos (fls. 79/106). A preliminar de inépcia foi rejeitada e as hipóteses conducentes à absolvição sumária, afastadas. Também houve indeferimento do pedido de Justiça Gratuita (decisão às fls. 107/107-v). Em instrução, as testemunhas foram inquiridas e a denunciada, interrogada (fls. 152/155 - depoimentos gravados na mídia encartada à fl. 156). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada postularam (fls. 160 e 164). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 166/173), corrigindo a capituloção dos fatos para o tipo penal do artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90, pleiteou seja a acusada absolvida com base no artigo 386, inciso VI ou VII, do Código de Processo Penal. No seu entender, se o crédito tributário foi constituído posteriormente pelo Auto de Infração de fls. 121/124-v, o montante do tributo devido foi calculado e pode ser cobrado, não havendo que se falar, portanto, em supressão ou redução. A partir da tipificação sugerida, cuja pena é de detenção, de 06 meses a 02 anos, aduz que a pretensão penal condenatória estaria prescrita, porquanto transcorrido mais de 04 anos entre a data dos últimos fatos apurados, em 09/02/2011, ou da entrega da declaração de rendas do exercício de 2011, em 20/04/2012, e a de recebimento da denúncia, em 28/11/2017. Seja como for, destaca, também, que a ré, pessoa simples e sem conhecimento no âmbito contábil, procedeu sem dolo de lesar o Fisco, conduzida pelas equivocadas orientações recebidas de profissionais da área e hábeis a informá-la sobre os procedimentos que devia ter adotado para a venda do imóvel rural. A defesa (fls. 178/191), por seu turno, além de repisar pedido para que a inicial acusatória seja rejeitada, também pleiteia que a pretensão penal condenatória seja julgada improcedente. Aduz, na mesma linha ministerial, que os fatos narrados na inicial subsumem-se à descrição abstrata do artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90, e não na do artigo 1º do mesmo diploma legal. Em acréscimo, reitera as alegações lançadas na resposta escrita à acusação, no sentido de que não houve dolo no não pagamento do tributo, senão obediência a equivocada orientação, prestada por profissionais habilitados, de que a declaração da alienação e o pagamento do respectivo tributo deveriam ser feitos apenas após a outorga definitiva da escritura pública, e não no ato da negociação a prazo. Ao final, renova o pedido de Justiça Gratuita. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas alegações, cingiram-se às questões puramente meritórias. A única questão processual ventilada ao longo da marcha processual, consistente na inépcia da inicial acusatória, trazida ao conhecimento deste Juízo pela defesa por ocasião da resposta escrita à acusação, já foi examinada e rejeitada (decisão de fls. 107/107-v), sendo inoportuno, portanto, revisitá-la em sede de alegações finais. De todo modo, adiro às razões lançadas pelo I. Magistrado para rejeitar o pleito. Sendo assim, passo ao enfrentamento do meritum causae. 2.1. DO ENQUADRAMENTO TIPICONAL Não procedem as alegações feitas tanto pelo Ministério Público Federal quanto pela defesa em sede de alegações finais, no sentido de que o crime do artigo 1º da Lei Federal n. 8.137/90 não teria cabimento diante dos fatos descritos na inicial acusatória, porquanto sua configuração pressuporia o reconhecimento pela Fazenda Pública de que havia crédito a constituir, mas que não foi constituído pela extinção do direito de fazê-lo em vista do transcurso in albis do prazo decadencial do artigo 173 do CTN, motivado por uma das condutas previstas em seus incisos. Isso porque admiti-las esvaziaria por completo o entendimento constante do Enunciado n. 24 da Súmula de Jurisprudência Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Classificado como crime material, o delito previsto no artigo 1º da Lei Federal n. 8.137/90 exige, para a sua tipificação, seja o tributo, cujo pagamento haja sido suprimido ou reduzido, definitivamente lançado, conforme já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal em enunciado vinculante: Enunciado Vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Ora, se se exige que o crédito tributário seja definitivamente lançado para que se possa, então, falar na punibilidade do crime material contra a ordem tributária, incabível se mostra, por absoluta incompatibilidade lógica, o acolhimento das alegações das partes, no sentido de que não houve supressão ou redução de tributo só porque o crédito foi posteriormente constituído e se encontra apto à cobrança. A bem da verdade, só houve lançamento do crédito tributário pela Fazenda, levado a efeito por meio do Auto de

Infracoão encartada às fls. 121/124 do Apenso I, porque a ré deixou de proceder ao lançamento por homologação. Com efeito, competia-lhe, quando da entrega da sua declaração de imposto de renda, em 20/04/2012 (data na qual a declaração foi transmitida à Receita Federal do Brasil via Receitanet), informar às autoridades fazendárias a alienação do imóvel rural para apuração e pagamento do imposto de renda devido sobre o ganho de capital. Não o fez, contudo, dando causa, assim, à supressão do tributo naquele momento. Daí o acerto da capituloção legal do fato contida na inicial acusatória, reportada que está ao artigo 1º da Lei Federal n. 8.137/90, e não ao artigo 2º do mesmo diploma legal. Pouco importa tenha o crédito tributário sido constituído posteriormente pela Fazenda por meio do Auto de Infracoão. Tanto é verdade que o subseqüente pagamento integral do débito extingüiria a punibilidade do fato (Lei Federal n. 10.684/2003, art. 9º, 2º). Se se entender que o crime do artigo 1º da Lei Federal n. 8.137/90 só se consuma diante do reconhecimento, pela Fazenda Pública, de que havia crédito a constituir, mas que não foi constituído pela extinção do direito de fazê-lo em vista do transcurso in albis do prazo decadencial do artigo 173 do CTN, motivado por uma das condutas previstas em seus incisos, sentido algum fará, então, a previsão de extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, pois crédito tributário algum terá sido constituído em virtude da extinção do direito de fazê-lo (decadência). Também por este viés é possível concluir que o entendimento das partes não ostenta plausibilidade lógico-jurídica. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição da pretensão condenatória, pois, prevendo o artigo 1º da Lei Federal n. 8.137/90 pena de reclusão, de 02 a 05 anos, a prescrição regula-se pelo prazo de 06 anos (que corresponde à metade do prazo de 12 anos previsto no art. 109, III, do CP, já que a acusada possui mais de 70 anos de idade, reduzindo o prazo prescricional pela metade [CP, art. 115]), tempo este não transcrito entre os marcos interruptivos elencados no artigo 117 do Código Penal. 2.2. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva está satisfatoriamente comprovada pelo Auto de Infracoão (Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física) encartado às fls. 121/124 do Apenso I que acompanha os autos de ação penal, bem como pelo Relatório Fiscal que o antecede daqueles autos (fls. 110/120). De tais documentos se extrai que a denunciada, ao prestar sua declaração de imposto de renda (exercício 2012; ano-base 2011), omitiu ganhos de capital auferidos com a alienação de um imóvel rural com área de 572.71,68 hectares, realizada em 09/11/2011, ao custo de R\$ 2.480.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta mil reais). Os órgãos fazendários apuraram a supressão de Imposto de Renda na ordem de R\$ 161.837,30, cujo valor, atualizado e acrescido da multa, perfaz a importância de R\$ 449.625,46 (fl. 121 do Apenso I). Aquilo que retratado na prova documental foi admitido em Juízo pela própria acusada, por ocasião do seu interrogatório, que afirmou não ter declarado ao Fisco a sobredita alienação imobiliária. Inquestionável, assim, a prova da materialidade delitiva do fato descrito na inicial acusatória. 2.3. AUTORIDADE mesmo se pode dizer do tocante à autoria, cujas provas apontam, indubitavelmente, a ré MARIA DE LOURDES GODOY como a responsável pela omissão de informações que deviam ter sido prestadas às autoridades fazendárias, cujo resultado foi a supressão do tributo (Imposto de Renda Pessoa Física) na importância apontada no Auto de Infracoão de fls. 121/124 do Apenso I. Inquirida em sede inquisitorial (fl. 43 do Inquérito), a acusada confirmou a venda do imóvel no mês de fevereiro de 2011, bem como o fato de não tê-la declarado ao Fisco no ano de 2012, acrescentando, contudo, que assim procedeu em virtude de orientações recebidas de um profissional contábil, segundo o qual a declaração só seria necessária após a outorga definitiva da escritura de compra e venda. Em Juízo, ao ser interrogada, a denunciada reiterou a versão inquisitorial, que foi corroborada pelas testemunhas arroladas pela defesa, Anna Carolina Godoy do Amaral e Jean Carlo Maciel Vidal, as quais, por guardarem relação de parentesco com a ré (filha e genro, respectivamente), foram desobrigadas do compromisso de dizer a verdade, circunstância que compromete significativamente a valoração dos testemunhos. Seja como for, a circunstância de MARIA DE LOURDES ter procedido ou não segundo orientações de terceira pessoa é questão que pode influir no elemento subjetivo da conduta - questão a ser enfrentada logo abaixo -, não infirmando a certeza que recai sobre a autoria do fato, a ela acertadamente atribuída pelo órgão ministerial. Deste modo, incontestemente que MARIA DE LOURDES GODOY foi a responsável pela omissão de informações que deviam ter sido prestadas às autoridades fazendárias por meio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2012 (ano-base 2011), da qual resultou a supressão do tributo posteriormente apurado pela Receita Federal do Brasil. 2.4. TIPICIDADE A denúncia faz alusão à prática de fato subsumível à redação do artigo 1º, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.137/90, assim redigido: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Ao comentar a conduta descrita no inciso II, o professor e doutrinador Renato Brasileiro de Lima, em seu Legislação criminal especial comentada (vol. único, 7ª edição, Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2019, p. 87), ensina que ela se difere daquela descrita no inciso I pelo objeto: nesta, a omissão ou falsidade recai sobre as declarações que são prestadas às autoridades fazendárias; naquela, do inciso II, o objeto do crime são os documentos mantidos em poder da própria empresa, ou seja, a sua escrituração fiscal. Como a descrição fática contida na denúncia não faz alusão a nenhuma escrituração fiscal, mas somente à falta de informação que devia ter constado na Declaração de Imposto de Renda entregue ao Fisco, penso que o fato melhor se subsume apenas à descrição abstrata contida no inciso I do artigo 1º da Lei Federal n. 8.137/90, à vista do que, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal (emendado libelli), deixo de considerar a menção feita pelo órgão acusador ao inciso II. Pois bem. A omissão de informação que devia ter sido prestada às autoridades fazendárias, relativa à alienação do imóvel rural, bem como a supressão do pagamento do tributo que por meio da omissão foi ocasionada, já foram objeto de análise. Impende examinar, nesse momento, se a justificativa apresentada pela ré, consistente na alegação de que procedera segundo orientações de profissional contábil, merece ou não credibilidade e se, em caso positivo, tem ela o condão de afastar o intento delituoso (dolo) exigido pelo tipo penal. Inicialmente, vale observar que a ré, ao responder por escrito à acusação, disse ter se valido de dois escritórios de contabilidade para buscar informações sobre como deveria proceder: um primeiro escritório, cujo contador era o Sr. MANOEL FRANCO, e o segundo escritório, denominado Escritório Contábil Nagano (fl. 70). Em Juízo, durante o seu interrogatório, a ré, ao se reportar aos profissionais contábeis, alterou parcialmente os nomes, dizendo que tais eram Nagano, o que sugere uma referência ao Escritório Contábil Nagano, e HIROSHI NAKAMURA, que não guarda nenhuma relação com aquele outro nome indicado na resposta escrita (MANOEL FRANCO). Além dessa circunstância, já na resposta escrita à acusação MARIA afirmou que os dois contadores supostamente consultados (MANOEL FRANCO e aquele do Escritório Contábil Nagano) faleceram. Verdadeira ou não tal alegação, considerando que a ré afirmou, em seu interrogatório judicial que levou a papelada ao escritório, podia ao menos ter se preocupado em comprovar o pretérito exercício da atividade contábil por ambos, ou ainda arrolar como testemunha alguma pessoa mais próxima aos ditos contadores e que tenha tido algum contato com os fatos por ela alegados. Assim, contudo, não o fez, preferindo arrolar como testemunhas familiares seus. Digno de destaque, ainda, que, embora tenha alienado o imóvel por quase 2,5 milhões de reais, a ré não logrou trazer aos autos sequer um documento comprobatório de prestação de serviços contábeis, a fim de que se pudesse cogitar, mesmo que indiciariamente, e a equívoca orientação de profissionais do ramo. Não está suficientemente comprovado nos autos, portanto, que MARIA tenha deixado de declarar ao Fisco a alienação do imóvel rural, em 20/04/2012 (data da transmissão da sua Declaração de Imposto de Renda pelo sistema Receitanet), tão somente por ter sido assim supostamente orientada por profissionais contábeis. Não bastasse a reduzida credibilidade da versão apresentada, extrai-se do Relatório Fiscal (fls. 110/114 do Apenso I) que a ré, antes mesmo da alienação do imóvel rural, em fevereiro/2011, já o vinha omitindo em suas declarações patrimoniais anteriores. Com efeito, o Auditor-Fiscal da Receita Federal consignou (...35) Na ficha Bens e Direitos da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2011 o sujeito passivo não declarou o imóvel alienado mencionado no item 1, de sua propriedade. Consultamos as declarações de ajuste anual dos anos-calendário ANTERIORES e verificamos que o sujeito passivo TAMBÉM NEMAS NÃO O DECLAROU. (fl. 111) E mais à frente o mesmo Auditor-Fiscal observou: (...b) O sujeito passivo recebeu parte do imóvel mencionado no item 1 em doação formalizada na Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto, de 03/04/1989. Portanto, a sua propriedade de tal imóvel deveria ter sido por ele declarada nas declarações de ajuste anual. (fl. 111-v) Daí se conclui, portanto, que a ré, antes mesmo da entrega da sua Declaração de Imposto de Renda com omissão de informação relevante, em 20/04/2012 (Exercício 2012/Ano-Calendário 2011), já vinha ocultando seu patrimônio, o que demonstra e, mais do que isso, comprova sua vontade livre e consciente de suprimir o pagamento de tributo. Ainda nesse rumo, corroborando a vontade de não proceder ao recolhimento do tributo devido, a ré, em 05/10/2017, afirmou à Autoridade Policial que não dispunha da pretensão de parcelar os valores que deve ao Fisco, alegando, para tanto, insuficiência de recursos financeiros, não obstante tenha recebido, pela alienação do imóvel rural, quase 2,5 milhões de reais (R\$ 2.480.000,00). Emarremate, estando evidenciadas a materialidade e a autoria delitiva atribuída à acusada MARIA DE LOURDES GODOY, e sendo positivo o juízo ao redor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se seja ela responsabilizada penalmente, na medida de sua respectiva culpabilidade. 2.5. DA DOSIMETRIA Na primeira fase, atento ao que disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade da agente manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal; b) não há registro de antecedentes criminais a serem valorados; c) à míngua de elementos de prova, nada há a ser considerado em termos de conduta social e de personalidade da agente; d) o motivo do delito, muito possivelmente atrelado ao desejo de economizar os recursos econômicos que seriam empregados no pagamento do tributo, integra a figura típica; e) as circunstâncias fáticas do ilícito não suplantaram o quanto indispensável à sua configuração; f) as consequências delitivas são desfavoráveis, pois o montante do tributo suprimido, em que pese não passível de enquadramento no conceito de grave dano à coletividade, caso em que falar-se-ia em causa de aumento da pena (art. 12, I, da Lei Federal n. 8.137/90), foi significativo (mais de cem mil reais); g) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 01 (uma) circunstância judicial desfavorável (consequências), fixo a pena base em 02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão, além do pagamento de 53 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não verifico a existência de circunstâncias agravantes. Tratando-se a ré, contudo, de pessoa com mais de 70 anos de idade (nascimento em 24/07/1941, cf. cópia do documento de identidade juntada à fl. 81), atenuo a pena de modo a estabelecê-la no mínimo legal de 02 anos de reclusão, além do pagamento de 44 dias-multa. Na terceira e derradeira fase do cálculo, não verifico causas de aumento ou de diminuição a incidirem. Em relação ao valor do dia-multa, dado o vultoso incremento patrimonial advindo da transação imobiliária acima apontada, estabeleço-o no patamar de 1 (um) salário mínimo vigente à época do delito (em 20/04/2012), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. DISPOSIÇÕES GERAIS O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (CP, art. 33, 2º, c). Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, e levando-se em conta a idade da acusada, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de multa e uma pena restritiva de direitos, esta consistente em prestação pecuniária no importe de 60 (sessenta) cestas básicas, cada qual no valor de meio salário mínimo atualmente vigente, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, cuja forma e entidade beneficente serão estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal. Fixo, para a multa substitutiva da pena privativa de liberdade, a mesma importância da pena pecuniária. A sentenciada poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Reitero, por fim, que a ré, nascida em 24/07/1941, atualmente com 77 anos de idade, faz jus à redução pela metade dos prazos prescricionais, nos termos do artigo 115 do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR MARIA DE LOURDES GODOY (brasileira, natural de Mirandópolis/SP, nascida no dia 24/07/1941, atualmente com 77 anos de idade, filha de João Carlos Godoy e de Anna da Conceição Godoy, inscrita no RG sob o n. 2.333.554-3 SSP/SP e no CPF sob o n. 023.534.468-06) ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, além do pagamento de 44 dias-multa, cada qual no importe de 01 (um) salário mínimo vigente à época do crime, observada a substituição por uma pena de multa e outra restritiva de direitos (prestação pecuniária), pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90. Condeno a apenada ao pagamento das costas processuais, tendo em vista o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita desde a decisão de fls. 107/107v. Deixo de fixar o valor para a reparação dos danos causados pela infração penal, tendo em vista que o Estado dispõe de meios próprios para cobrá-lo (apuração, inscrição do montante em dívida ativa e execução fiscal). Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, não existindo, pelo que consta dos autos, qualquer motivo razoável à decretação da custódia cautelar. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome da condenada no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda imediatamente à alteração na situação processual da denunciada, que deverá passar à condição de condenada, na forma desta sentença. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MONITÓRIA (40) Nº 5002067-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: HELIO DE MATOS CORREA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

DES PACHO

Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra a parte ré embargante o § 2º do artigo 702, do CPC, no prazo de 15 dias, sob as penas do § 3º, do mesmo diploma legal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001992-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da execução fiscal (autos nº 5001343-06.2018.403.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**.

Alega a parte embargante a nulidade de auto de infração n. 2229522, que foi lavrado pelos agentes da **AGÊNCIA DE METROLOGIA, AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA – AEM/TO**, órgão delegado do INMETRO e que deu origem ao procedimento administrativo n. 355/2013 e, posteriormente à CDA n. 34, em execução no feito principal.

Aduz a embargante, em síntese, que: a) os formulários elaborados pelo INMETRO, para o registro da infração, carecem de todas as informações necessárias para justificar a autuação; b) ocorreu erro no que diz respeito ao preenchimento da situação econômica do infrator, pois o tópico denominado “situação econômica do infrator” encontra-se em branco, o que certamente acarretou-lhe prejuízo, pois os atos da administração pública não podem ser evitados de erros e também porque a falta de tal informação pode causar, em tese, majoração do valor da multa a ser arbitrada; c) há ausência de motivação e fundamentação no ato administrativo que aplicou a pena de multa ao embargante; d) a divergência de peso encontrada nos produtos analisados pelo INMETRO, além de ser ínfima e não prejudicial ao consumidor de modo geral, seria resultado de transporte e/ou armazenamento incorretos e não decorrentes do processo produtivo, já que a empresa conta com rigoroso controle interno de qualidade, que inclui o volume dos produtos fabricados e e) a sanção aplicada (pena de multa) não guardaria proporcionalidade com a infração praticada, devendo haver conversão da pena de multa em advertência ou, ao menos, redução no valor da multa para patamares mais razoáveis.

Requer, assim, que seja declarada a nulidade do autos de infração (diante da invalidade dos atos administrativos) e/ou a nulidade do processo administrativo (pela falta de motivação da decisão sancionatória). Caso superadas as preliminares, no mérito, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para afastar a aplicação da pena de multa ou para que seja reconhecida a possibilidade de substituição da multa por pena de advertência ou, ainda, sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de se reduzir o valor da multa aplicada. Com a inicial, juntou procuração, documentos, cópia da execução fiscal e ainda cópia integral do procedimento administrativo. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 04/280).

À fl. 283, os embargos foram recebidos, com suspensão da execução fiscal, haja vista que ela encontrava-se integralmente garantida.

O INMETRO ofereceu sua impugnação às fls. 284/292. Sustentou, em síntese, que: a) houve exata identificação e especificação dos produtos que foram objeto de verificação, bem como de seus respectivos lotes e data de fabricação, não havendo que se falar, assim, em nulidade; b) que há suporte e fundamentação suficiente, no procedimento administrativo anexado aos autos, para satisfazer a exigência de motivação dos autos de infração, de modo que foram observadas as exigências dirigidas à Administração Pública; c) que se tratando de fiscalização realizada em produtos pré-medidos (ou seja, aqueles que são embalados, pesados ou medidos sem a presença do consumidor, durante o processo de fabricação), existem margens de tolerância fixadas pelo regulamento metrológico e que estas não foram obedecidas e, ademais, que o fabricante possui o dever legal de considerar também a influência de elementos externos (tais como transporte e armazenamento) no momento da fabricação. Justamente por tais motivos, asseverou ser desnecessária e inadequada a prova pericial requerida pela parte autora.

Por fim, sustentou, ainda, a parte embargada que d) no que diz respeito à pena de multa aplicada, há diversos critérios que devem ser observados pela Administração Pública e que todos foram rigorosamente obedecidos, no caso concreto, razão pela qual não se justifica nem a substituição de pena por advertência, nem tampouco a redução do valor da multa. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes.

A parte embargante manifestou-se em réplica e também especificou as provas que pretendia produzir às fls. 294/316, requerendo autorização judicial para que trouxesse a estes autos prova emprestada, consistente em laudos periciais já realizados em outras ações que também tramitam por este Juízo, a saber, como exemplo, os embargos à execução fiscal n. 0002015-07.2015.403.6107, que também tramita por este Juízo.

O pleito da embargante foi deferido na decisão de fls. 317/318 e cópia de dois laudos periciais foram anexados, conforme fls. 320/416. No mesmo ato, a parte embargante já se manifestou sobre as perícias realizadas.

O INMETRO, por sua vez, lançou suas manifestações sobre as perícias às fls. 417/419, mais uma vez pugnano pela improcedência dos pedidos e os autos vieram, então, finalmente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cumpre relembrar, inicialmente, que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretende impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º, DO CPC) - **IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO** - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC)** - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, § 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. **3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autouou o demandante por "destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados"** (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por "ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente" (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para "construção residencial R-2 Popular", não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A.E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede correlação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. **Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade.** 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superaram aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/05/2015.FONTE_REPUBLICACAO:)

Feita tal ponderação, passo a apreciar as preliminares suscitadas.

Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes da AGÊNCIA DE METROLOGIA, AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA – AEM/TO.

De fato, o que se infere dos autos é que agentes da referida agência realizaram diligência de verificação de pesos e medidas, no dia 27/02/2013, estiveram no estabelecimento comercial denominado GONÇALVES E GONÇALVES LTDA, no município de Almas/TO e ali encontraram produtos produzidos pela NESTLÉ DO BRASIL com pesos inferiores aos que constavam nas respectivas embalagens. Os produtos que foram devidamente vistoriados e **reprovados**, conforme consta do processo administrativo anexado aos autos, foram: **05 amostras do produto COMPOSTO LÁCTEO COM ÓLEOS VEGETAIS NINHO FASES COM PREBIO 1+**, conforme consta de fl.37 – documento denominado Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos.

Como se vê, na página acima indicada, **todas as amostras foram reprovadas** na perícia levada a efeito na via administrativa, pois apresentavam conteúdo efetivo inferior ao indicado na embalagem, após ser descartado, obviamente, o peso da própria embalagem. Diante disso, foram lavrados autos de infração anexados à fl. 136 e deu-se, então, início à execução fiscal.

A parte embargante diz que a autuação apresenta vícios, pois não teria sido indicado, em cada produto vistoriado, seu respectivo número de lote, o que impediria a empresa de defender-se adequadamente e até mesmo de promover melhorias em seu ciclo produtivo.

Ocorre que tais alegações podem ser devidamente afastadas pelos próprios documentos constantes nos autos, eis que o número de lote e as respectivas datas de validade constam expressamente no documento denominado **TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS, anexado à fl. 139; de fato, ali está registrado que as cinco amostras coletadas faziam parte do LOTE 17, com DATA DE VALIDADE PARA O DIA 01/08/2013**, constando até mesmo a observação de que todas as embalagens coletadas encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade; verifica-se, assim, que consta expressamente do procedimento administrativo o número do lote que foi examinado, bem como as respectivas datas de validade, não havendo assim que se falar em qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

Também não assiste razão ao embargante quando alega que não existe motivação suficiente para o auto de infração lavrado. Mais uma vez, compulsando a cópia integral do procedimento administrativo, **verifico que as motivações constam, expressamente, das fls. 172/173, que fazem referência específica ao procedimento administrativo nº 355/2013, bem como ao Auto de Infração n. 2229522.**

Observo, ainda, que o simples fato de não ter sido corretamente preenchido **um dos tópicos** do documento denominado "Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade" – vide fl. 168 – não invalida, automaticamente, a autuação aplicada, eis que todos os demais tópicos foram devidamente preenchidos e a ausência de informação, no primeiro quadro, deve-se ao fato de que os agentes autuadores não tinham informações sobre a quantidade de funcionários da empresa autuada.

Assim, não assiste qualquer razão ao embargante quando sustenta a falta de motivação ou motivação insuficiente, tendo em vista que, de fato, houve motivação específica para a sanção aplicada.

Por fim, quanto ao mérito, sustenta a parte embargante, de início, que as variações para menor que foram encontradas em seus produtos não se devem ao seu sistema interno de produção – que passa por rigoroso controle de qualidade – mas deve ser atribuída, isto sim, a fatores externos, tais como transporte e armazenamento incorretos dos referidos produtos.

Nesse ponto, a NESTLÉ DO BRASIL sustenta que todos os seus produtos passam por uma triplíce pesagem e que todos os produtos fora das especificações técnicas são descartados.

No que diz respeito a esse ponto, especificamente, foi deferida a juntada a estes autos de prova pericial anteriormente realizada na sede da própria empresa, a fim de verificar se as alegações da NESTLÉ BRASIL LTDA seriam verdadeiras ou não.

Assim, analisando-se o laudo pericial anexado a estes autos, verifica-se que o senhor perito, após acompanhar e verificar com minúcia todo o processo produtivo da empresa, asseverou, no tópico denominado CONCLUSÃO (fl. 346 e seguintes) que: **"Após análises de processos e acompanhamento das cartas de controle na empresa NESTLÉ, podemos dizer que o processo possui uma probabilidade de apenas 0,5% de sair fora do especificado no critério da média, conforme apresentação de erro intrínseco das amostragens propostas pela portaria".**

Prossegue o senhor perito à fl. 347 asseverando que: **"Para o critério individual, existe a probabilidade de encontrar produtos fora do especificado, quando da coleta de lotes menores. Para otimizar esta chance de erro, é necessário que a NESTLÉ procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta volume líquido de 300 gramas, procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média, conforme critério da Portaria INMETRO n. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando mais ainda quando se retira com lote menores, em minimercados".**

E, por fim, o senhor perito relatou ainda, também na fl. 347 que: **"durante o acompanhamento na fábrica, foi visto produtos saindo com o peso líquido dentro do nominal, acima do nominal e abaixo do peso nominal, porém em nenhum caso encontrei fora do limite inferior de controle especificado (LIC)".**

Ademais, é importante frisar também que, segundo o perito judicial, **nenhum tipo de fator externo, como o transporte inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente pode ser admitida, segundo o expert, se houver violação da embalagem; em caso contrário, o peso do produto tem que sem manter inalterado;** nesse sentido, chamo atenção para as respostas aos quesitos 6 e 7 da NESTLÉ (fl. 350)

Ademais, é importante frisar também que **nenhum tipo de fator externo, como o transporte ou o manuseio inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente poderia ser admitida, em tese, se houvesse sido comprovada qualquer tipo de violação nas embalagens, fato que não ocorreu em caso contrário, ou seja, estando as embalagens devidamente hígdas, o peso do produto tem que sem manter inalterado, independentemente de fatores externos.**

Assim, conforme foi muito bem frisado pelo INMETRO, em sua contestação, existem margens de tolerância, que são estipuladas nos regulamentos metroológicos, e que devem ser observadas pelos fabricantes; ademais, **havendo grande previsibilidade nesses fatores externos, incumbe ao fabricante levar em conta tais elementos, seja no momento de fabricação, seja no de medição do produto pré-medido, não sendo o caso, portanto, de se afastar a responsabilidade da empresa embargante. Em outras palavras: o peso final do produto vendido ao consumidor deve sempre corresponder ao peso que é indicado na embalagem do produto.**

Nesse exato sentido, confirmam-se os recentes julgados do TRF da 3ª Região sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso a fiscalização, após a análise de 20 amostras, detectou que o produto comercializado pela autora, PIRULITO PIRAZUL, marca JUQUINHA, indicava na embalagem conteúdo nominal 400g e apresentava conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria 248/2008 do INMETRO. 4 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 5 - Apelação não provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2081325, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 10/12/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso em tela, a fiscalização detectou que os produtos comercializados pela autora apresentavam conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, conforme Laudo Pericial, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria 96/2000 do INMETRO, sendo lavrado um auto de infração para cada conduta ilícita. 4 - Infere-se que cada produto colocado à venda em desacordo com a legislação do INMETRO caracterizou uma infração administrativa praticada pela empresa e cada infração, por seu turno, gerou uma autuação independente e autônoma. 5- Ao contrário do que afirma a autora, não houve dupla punição a uma mesma conduta infracional, mas apenas uma punição para cada conduta praticada. 6- Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7- O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 8 - Apelação provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2046410, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 07/05/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, a parte embargante sustenta, ainda, que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância (sob o argumento de que as variações nos pesos dos produtos foram mínimas e, em geral, inferiores a 0,5% do peso total) e pleiteia, ainda, a conversão da pena de multa aplicada em penalidade de advertência. Para tanto, assevera que a multa não é a única penalidade que pode ser aplicada, devendo ser convertida na pena mínima de advertência, conforme autorizado pelo artigo 8º da Lei nº 9.933/1999.

Por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da referida Lei nº 9.933/99, que “Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dá outras providências”, *in verbis*:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. – grifos nossos.

Assim, lendo-se atentamente os artigos supra transcritos, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação das sanções, escolhendo aquelas que julgar mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, em se tratando de infrações leves, o seu valor pode variar de cem reais até um milhão e meio de reais (artigo 9º, caput) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor.

Proseguindo na análise do caso concreto, verifico que a infração praticada pela NESTLÉ DO BRASIL foi considerada leve, **porém a empresa já era reincidente**, pois já havia recebido outras autuações, pelos mesmos motivos em julgamento nestes autos; desse modo, os agentes da fiscalização entenderam que a simples pena de advertência não era suficiente para coibir a prática irregular, de modo que optaram pela aplicação da pena de multa. E, no que diz respeito especificamente à pena de multa, verifico que esta observou, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, caput, ou seja, variou entre R\$ 100,00 (cem reais) e um milhão e meio de reais, sendo ao final fixada em R\$ 10.157,40. Verifica-se, assim, que o valor da autuação não foi fixado abaixo de cem reais, nem superou o patamar máximo estipulado em lei, de modo que a legislação específica sobre o assunto foi observada.

Por fim, quanto à alegação de que o valor da multa deveria ser reduzido, por ser excessivo e desproporcional, observo que ela também não se sustenta. Em primeiro lugar, observo que a multa não foi aplicada em seu patamar máximo. Ademais, é oportuno relembrar que a fixação dos valores das multas leva em conta diversos parâmetros, especificamente descritos no artigo 9º acima transcrito, como a gravidade da infração, vantagem eventualmente auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor. Tratando-se a NESTLÉ de empresa de grande porte, que distribui os seus produtos praticamente em todo o território nacional e que atinge uma quantidade muito expressiva de consumidores, tenho que o valor da multa não se afigura como abusivo.

Assim, ao fixar o valor da multa, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os fatores acima especificados; trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário – considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade – se mostra indevida.

Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO AMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ARTS. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA. 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desacolheu embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a **multas aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99.** 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a imposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a **redução** da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. **Insera-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recaía sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º.** 4. **No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrou a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00.** 5. **Dai porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade.** 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens constritados, o que é arreado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Providência a serventia a anexação de cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: WANDERLEY ZIN JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista QUE O AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO RETORNOU NEGATIVO e sendo o caso de expedição de carta precatória PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, conforme despacho inicial.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

ARAÇATUBA, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002033-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da execução fiscal (autos nº 5001072-94.2018.403.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**.

Alega a parte embargante a nulidade de quatro autos de infração que foram contra si lavrados, por agentes da SUPERINTENDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SURRS e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – IPEM/RJ, órgãos delegados do INMETRO e que deu origem, respectivamente, a quatro procedimentos administrativos, bem como a quatro CDA's, que se encontram em cobro na execução fiscal acima mencionada. Para um entendimento mais facilitado, reproduzo, abaixo, o número de cada um dos autos de infração, bem como seus respectivos procedimentos administrativos e as CDA's a que deram origem:

AUTO DE INFRAÇÃO	P.A.	CDA
2779945	9289/2015	50
3368776	12055/2015	49
3367955	13563/2015	76
3367743	12947/2015	122

Aduz a embargante, em síntese, que: a) os formulários elaborados pelo INMETRO, para o registro de cada infração, carecem de todas as informações necessárias para justificar a autuação; b) ocorreram erros no que diz respeito ao preenchimento do quadro de penalidades, faltando informações essenciais; c) há ausência de motivação e fundamentação nos atos administrativos que aplicaram a pena de multa ao embargante; d) a divergência de peso encontrada nos produtos analisados pelo INMETRO, além de ser ínfima e não prejudicial ao consumidor de modo geral, seria resultado de transporte e/ou armazenamento incorretos e não decorrentes do processo produtivo, já que a empresa conta com rigoroso controle interno de qualidade, que inclui o volume dos produtos fabricados e e) a sanção aplicada (pena de multa) não guardaria proporcionalidade com a infração praticada, devendo haver conversão da pena de multa em advertência ou, ao menos, redução no valor da multa para patamares mais razoáveis.

Requer, assim, que seja declarada a nulidade dos autos de infração (diante da invalidade dos atos administrativos) e/ou a nulidade do processo administrativo (pela falta de motivação da decisão sancionatória). Caso superadas as preliminares, no mérito, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para afastar a aplicação da pena de multa ou para que seja reconhecida a possibilidade de substituição da multa por pena de advertência ou, ainda, sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de se reduzir o valor da multa aplicada. Com a inicial, juntou procuração, documentos, cópia da execução fiscal e ainda cópia integral do procedimento administrativo. Requeveu, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 04/371).

À fl. 374, os embargos foram recebidos, com suspensão da execução fiscal, haja vista que ela encontrava-se integralmente garantida.

O INMETRO ofereceu sua impugnação, acompanhada de documentos, às fls. 376/530. Sustentou, em síntese, que: a) houve exata identificação e especificação dos produtos que foram objeto de verificação, bem como de seus respectivos lotes e data de fabricação, não havendo que se falar, assim, em nulidade; b) que há suporte e fundamentação suficiente, no procedimento administrativo anexado aos autos, para satisfazer a exigência de motivação dos autos de infração, de modo que foram observadas as exigências dirigidas à Administração Pública; c) que se tratando de fiscalização realizada em produtos pré-medidos (ou seja, aqueles que são embalados, pesados ou medidos sem a presença do consumidor, durante o processo de fabricação), existem margens de tolerância fixadas pelo regulamento metroológico e que estas não foram obedecidas e, ademais, que o fabricante possui o dever legal de considerar também a influência de elementos externos (tais como transporte e armazenamento) no momento da fabricação. Justamente por tais motivos, asseverou ser desnecessária e inadequada a prova pericial requerida pela parte autora.

Por fim, sustentou, ainda, a parte embargada que d) no que diz respeito à pena de multa aplicada, há diversos critérios que devem ser observados pela Administração Pública e que todos foram rigorosamente obedecidos, no caso concreto, razão pela qual não se justifica neta substituição de pena por advertência, nem tampouco a redução do valor da multa. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes.

A parte embargante manifestou-se em réplica e também especificou as provas que pretendia produzir às fls. 533/551, requerendo autorização judicial para que trouxesse a estes autos prova emprestada, consistente em laudos periciais já realizados em outras ações que também tramitam por este Juízo, a saber, como exemplo, os embargos à execução fiscal n. 0002015-07.2015.403.6107, que também tramita por este Juízo.

O pleito da embargante foi deferido na decisão de fls. 552/553 e cópia de dois laudos periciais foram anexados, conforme fls. 555/678. No mesmo ato, a parte embargante já se manifestou sobre as perícias realizadas.

O INMETRO, por sua vez, lançou suas manifestações sobre as perícias às fls. 679/683, mais uma vez pugnano pela improcedência dos pedidos e os autos vieram, então, finalmente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cumpra relembrar, inicialmente, que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretenda impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, § 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por "destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados" (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por "ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente" (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para "construção residencial R-2 Popular", não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A.E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede correlação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superaram aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015.FONTE_REPUBLICACAO:)

Feita tal ponderação, passo a apreciar as preliminares suscitadas.

Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes da SURRS ou do IPEM/RJ

De fato, o que se infere dos autos é que agentes dos referidos órgãos de fiscalização realizaram diligência de verificação de pesos e medidas, em datas e em estabelecimentos comerciais diversos, situados no Estado do Rio Grande do Sul, bem como no Estado do Rio de Janeiro e ali encontraram produtos produzidos pela NESTLÉ DO BRASIL com pesos inferiores aos que constavam nas respectivas embalagens. Observo que foram recolhidas uma grande quantidade de amostras e que todas elas foram devidamente vistoriadas e reprovadas, conforme consta de cada um dos processos administrativos anexados aos autos.

Novamente, para uma maior facilidade de compreensão e visualização, informo, na tabela abaixo, o número de cada auto de infração, os produtos que foram recolhidos e vistoriados, os seus números de lote e data de validade, bem como, ainda, as respectivas decisões administrativas que foram proferidas, no sentido de validar as autuações aplicadas:

Auto de Infração	Produtos Coletados	Laudo de exame	Fundamentação administrativa para a autuação
2779945 (fl. 205) P.A. 9289/2015	20 amostras Creme de Leite Leve UHT Nestlé - Lote n. 122, validade para 06/01/2016 - termo de coleta fl. 206	Fl. 214 - todas as amostras foram reprovadas	Fl. 232/233
3367876 (fl. 250) P.A. 12955/2015	13 Amostras da fórmula infantil para lactentes Nestogeno, embalagem com 400 g - Lote n. 36, validade para 01/03/2016 - termo de coleta fl. 240	Fl. 249 - todas as amostras foram reprovadas	Fl. 266/267
3367955 (fl. 280) P.A. 13563/2015	20 amostras do alimento pronto Nutren Sênior sabor chocolate com 200 ml - Lote n. 52, validade para 01/03/2016 - termo de coleta fl. 271	Fl. 78 - todas as amostras foram reprovadas	Fl. 288/289
3367743 (fl. 302) P.A. 12947/2015	13 amostras do composto lácteo Acticol com 300 gramas - Lote n. 31, validade para 01/11/2015 - termo de coleta fl. 293.	Fl. 301 - todas as amostras foram reprovadas	Fl. 318/319

Como se vê, na tabela acima indicada, **todos as amostras foram reprovadas** na perícia levada a efeito pelos agentes delegados do INMETRO na via administrativa, pois apresentavam conteúdo efetivo inferior ao indicado na embalagem, após ser descartado, obviamente, o peso da própria embalagem. Diante disso, foram lavrados autos de infração acima indicados e deu-se, então, início à execução fiscal.

A parte embargante diz que as autuações apresentam vícios, pois não teria sido indicado, em cada produto vistoriado, seu respectivo número de lote, o que impediria a empresa de defender-se adequadamente e até mesmo de promover melhorias em seu ciclo produtivo.

Ocorre que tais alegações podem ser devidamente afastadas pelos próprios documentos constantes nos autos, eis que, conforme constou na tabela supra, cada lote de amostras foi corretamente identificado, estando presentes tanto o número do lote, bem como as respectivas datas de vencimento, constando até mesmo a observação de que todas as embalagens coletadas encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade; verifica-se, assim, que consta expressamente do procedimento administrativo os números dos lotes que foram examinados, bem como as respectivas datas de validade, não havendo assim que se falar em qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

Também não assiste razão ao embargante quando alega que não existe motivação suficiente para os autos de infração lavrados. Mais uma vez, compulsando a cópia integral do procedimento administrativo e a tabela acima indicada, verifica-se que, para cada auto de infração imposto, foi proferida uma decisão administrativa individual, esclarecendo os motivos e a necessidade da sanção aplicada.

Observo, ainda, que o simples fato de não ter sido corretamente preenchido **um ou alguns dos tópicos** do documento denominado “Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade” não invalida, automaticamente, a autuação aplicada, eis que todos os demais tópicos foram devidamente preenchidos e, ademais, desse preenchimento incompleto não resultou qualquer prejuízo para a empresa autuada.

Assim, não assiste qualquer razão à embargante quando sustenta a falta de motivação ou motivação insuficiente, tendo em vista que, de fato, houve motivação específica para a sanção aplicada.

Por fim, quanto ao mérito, sustenta a parte embargante, de início, que as variações para menor que foram encontradas em seus produtos não se devem ao seu sistema interno de produção – que passa por rigoroso controle de qualidade – mas deve ser atribuída, isto sim, a fatores externos, tais como transporte e armazenamento incorretos dos referidos produtos.

Nesse ponto, a NESTLÉ DO BRASIL sustenta que todos os seus produtos passam por uma tripla pesagem e que todos os produtos fora das especificações técnicas são descartados.

No que diz respeito a esse ponto, especificamente, foi deferida a juntada a estes autos de prova pericial anteriormente realizada na sede da própria empresa, a fim de verificar se as alegações da NESTLÉ BRASIL LTDA seriam verdadeiras ou não.

Assim, analisando-se o laudo pericial anexado a estes autos, verifica-se que o senhor perito, após acompanhar e verificar com minúcia todo o processo produtivo da empresa, asseverou, no tópico denominado CONCLUSÃO que **“Após análises de processos e acompanhamento das curvas de controle na empresa NESTLÉ, podemos dizer que o processo possui uma probabilidade de apenas 0,5% de sair fora do especificado no critério da média, conforme apresentação de erro intrínseco das amostragens propostas pela portaria”**.

Prosegue o senhor perito asseverando que **“Para o critério individual, existe a probabilidade de encontrar produtos fora do especificado, quando da coleta de lotes menores. Para otimizar esta chance de erro, é necessário que a NESTLÉ procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta volume líquido de 300 gramas, procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média, conforme critério da Portaria INMETRO n. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando mais ainda quando se retira com lote menores, em minimercados”**.

E, por fim, o senhor perito relatou ainda, também em suas conclusões que **“durante o acompanhamento na fábrica, foi visto produtos saindo com o peso líquido dentro do nominal, acima do nominal e abaixo do peso nominal, porém em nenhum caso encontrei fora do Limite inferior de controle especificado (LIC)”**.

Ademais, é importante frisar também que, segundo o perito judicial, **nenhum tipo de fator externo, como o transporte inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente pode ser admitida, segundo o expert, se houver violação da embalagem; em caso contrário, o peso do produto tem que sem manter inalterado;** nesse sentido, chamo atenção para as respostas aos quesitos 6 e 7 da NESTLÉ.

Ademais, é importante frisar também que **nenhum tipo de fator externo, como o transporte ou o manuseio inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente poderia ser admitida, em tese, se houvesse sido comprovada qualquer tipo de violação nas embalagens, fato que não ocorreu; em caso contrário, ou seja, estando as embalagens devidamente hígdas, o peso do produto tem que sem manter inalterado, independentemente de fatores externos.**

Assim, conforme foi muito bem frisado pelo INMETRO, em sua contestação, existem margens de tolerância, que são estipuladas nos regulamentos metroológicos, e que devem ser observadas pelos fabricantes; ademais, **havendo grande previsibilidade nesses fatores externos, incumbe ao fabricante levar em conta tais elementos, seja no momento de fabricação, seja no de medição do produto pré-medido, não sendo o caso, portanto, de se afastar a responsabilidade da empresa embargante. Em outras palavras: o peso final do produto vendido ao consumidor deve sempre corresponder ao peso que é indicado na embalagem do produto.**

Nesse exato sentido, confirmam-se os recentes julgados do TRF da 3ª Região sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso a fiscalização, após a análise de 20 amostras, detectou que o produto comercializado pela autora, PIRULITO PIRAZUL, marca JUQUINHA, indicava na embalagem conteúdo nominal 400g e apresentava conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria 248/2008 do INMETRO. 4 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 5 - Apelação não provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2081325, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 10/12/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. **AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.** 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso em tela, a fiscalização detectou que os produtos comercializados pela autora apresentavam conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, conforme Laudo Pericial, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria 96/2000 do INMETRO, sendo lavrado um auto de infração para cada conduta ilícita. 4 - **Infere-se que cada produto colocado à venda em desacordo com a legislação do INMETRO caracterizou uma infração administrativa praticada pela empresa e cada infração, por seu turno, gerou uma autuação independente e autônoma.** 5- **Ao contrário do que afirma a autora, não houve dupla punição a uma mesma conduta infracional, mas apenas uma punição para cada conduta praticada.** 6- Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. **Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.** 7- **O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora.** 8 - Apelação provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2046410, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 07/05/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, a parte embargante sustenta, ainda, que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância (sob o argumento de que as variações nos pesos dos produtos foram mínimas e, em geral, inferiores a 0,5% do peso total) e pleiteia, ainda, a conversão da pena de multa aplicada em penalidade de advertência. Para tanto, assevera que a multa não é a única penalidade que pode ser aplicada, devendo ser convertida na pena mínima de advertência, conforme autorizado pelo artigo 8º da Lei nº 9.933/1999.

Por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da referida Lei nº 9.933/99, que “**Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dá outras providências**”, *in verbis*:

Art. 8º **Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:** (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º **A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).** (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. – grifos nossos.

-

Assim, lendo-se atentamente os artigos supra transcritos, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação das sanções, escolhendo aquelas que julgar mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, em se tratando de infrações leves, o seu valor pode variar de cem reais até um milhão e meio de reais (artigo 9º, caput) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor.

Prosseguindo na análise do caso concreto, verifico que a infração praticada pela NESTLÉ DO BRASIL foi considerada leve, **porém a empresa já era reincidente**, pois já havia recebido outras autuações, pelos mesmos motivos em julgamento nestes autos; desse modo, os agentes da fiscalização entenderam que a simples pena de advertência não era suficiente para coibir a prática irregular, de modo que optaram pela aplicação da pena de multa. E, no que diz respeito especificamente à pena de multa, verifico que esta observou, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, caput, ou seja, variou entre R\$ 100,00 (cem reais) e um milhão e meio de reais. Verifica-se, assim, que o valor da autuação não foi fixado abaixo de cem reais, nem superou o patamar máximo estipulado em lei, de modo que a legislação específica sobre o assunto foi observada.

Por fim, quanto à alegação de que o valor da multa deveria ser reduzido, por ser excessivo e desproporcional, observo que ela também não se sustenta. Em primeiro lugar, observo que a multa não foi aplicada em seu patamar máximo. Ademais, é oportuno relembrar que a fixação dos valores das multas leva em conta diversos parâmetros, especificamente descritos no artigo 9º acima transcrito, como a gravidade da infração, vantagem eventualmente auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor. Tratando-se a NESTLÉ de empresa de grande porte, que distribui os seus produtos praticamente em todo o território nacional e que atinge uma quantidade muito expressiva de consumidores, tenho que o valor da multa não se afigura como abusivo.

Assim, ao fixar o valor da multa, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os fatores acima especificados; trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário – considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade – se mostra indevida.

Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ART'S. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA. 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desacolheu embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a multas aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a imposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a redução da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. **Insera-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recaía sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º. 4. No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrou a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. 5. Daí porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade.** 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens constrituídos, o que é arredado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Providencie a serventia a anexação de cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA MARCELA MARQUES DOS SANTOS - SP344639, VINICIUS LUIZ WICHMANN - SP319106
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO (COSIT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, seja concedida medida liminar para suspender os efeitos da Solução de Consulta nº 354 – COSIT, com o fim de garantir à impetrante o direito de ter deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, as contribuições extraordinárias adimplidas em favor do fundo de previdência privada fechada – FUNCEF, no limite instituído pelo art. 11, da Lei nº 9.532/97.

É o relatório.

Tratando-se de mandado de segurança, “a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Gerardo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA – ABSOLUTA – DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

– Em se tratando de mandado de segurança, a competência – absoluta – se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...)”

(TRF – 1ª Região – REO nº 0101880 – Relator Juiz Hércules Quasimodo – Decisão: 03.06.92 – DJ de 25.06.92, p. 18797)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.

– A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.

– Competência absoluta.”

(TRF – 1ª Região – Conflito de Competência nº 0106989 – Rel. Juiz Tourinho Neto – Decisão: 09.04.92 – DJ de 27.04.92, p. 10252)

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENÇÃO

“1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.000.000/2006 - Rel. Min. Celso de F. F. - DJ 10/08/2006 - Documento: STJ000702624) – (grifei)

No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo(a) impetrante está situada em Brasília/DF (id 21297487), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente.

Intimem-se.

Araçatuba, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-12.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA ZILMA CIRILO

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

ID 2108823: Ante a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do aludido laudo, facultando ao assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, em conformidade com o disposto no art. 477, §1º do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido pelas partes, promova a Secretaria a requisição de honorários periciais pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita- AJG, no valor arbitrado conforme r. decisão (id 9278948) e após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000783-03.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: WESLEY MESSIAS DA SILVA SALES, GABRIEL ROSATI AURELIANO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PATRICIA SILVA PIRAJA - SP411753

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PATRICIA SILVA PIRAJA - SP411753

ADVOGADO do(a) FLAGRANTEADO: PATRICIA SILVA PIRAJA

ADVOGADO do(a) FLAGRANTEADO: PATRICIA SILVA PIRAJA

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;

3. MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.

Diante do pedido formulado pela Doutora Patrícia Silva Pirajá, OAB/SP 411.753, por intermédio da petição id. 21273405, nomeada na audiência de custódia do dia 24/08/2019, perante o r. Juízo plantonista da Subseção Judiciária de Marília/SP, com a apresentação complementar, na data de hoje 29/08/2019, às 17h04min, dos documentos – id. 21320513, consoante o despacho - id. 21259031, determino.

1. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura Clausulado em favor de Wesley Messias da Silva Sales, conforme determinado na audiência de custódia – id. 21101113, sem prejuízo de análise da questão por este Juízo, pelas razões que seguem

1.1 No caso, o indiciado apresentou para comprovação de sua residência fixa uma fatura de água e esgoto do SAE, do Município de Rancheira/SP, em nome de seu genitor Manoel Messias do Nascimento Sales, e a certidão Estadual de distribuições criminais extraída do site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anotação que *“É NEGATIVA, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Res. CNJ n. 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta.”*

1.2 Ressalto que, o endereço constante da fatura de água e esgoto do SAE do Município de Rancheira/SP, em nome de seu genitor Manoel Messias do Nascimento Sales (Rua Olímpio Ferreira da Silva, 145, Bairro Conjunto Habitacional Ruy Charle, em Rancheira/SP) – id. 21320520, é diferente do que foi informado pelo indiciado Wesley Messias da Silva Sales, quando de seu interrogatório perante a Autoridade Policial (Rua Valentim Máximo de Souza, 71, Bairro Vila Tereza, CEP 19.600-000, em Rancheira/SP) – id. 21097507 (f. 04 da digitalização).

1.3 Dessa forma, sobrevindo informação de que o réu não reside efetivamente no local indicado (Rua Olímpio Ferreira da Silva, 145, Bairro Conjunto Habitacional Ruy Charle, em Rancheira/SP), ou conste qualquer apontamento criminal em seu nome, inquéritos policiais e/ou ações penais mesmo arquivados, que por ventura não tenham constado da certidão apresentada pela defesa, em razão da restrição contida na Res. CNJ n. 121/2010, conforme disposto acima, venhamos autos conclusos para reanálise da prisão preventiva do réu Wesley Messias da Silva Sales, com a consequente revogação de sua liberdade provisória.

OUTROSSIM, DETERMINO.

2. NOMEIO o dr. BRUNO PALOMARES ALVES, OAB/SP 389.515, para a defesa do indiciado preso WESLEYMESSIAS DASILVASALES, na condição de defensor dativo, ressalvado o direito do indiciado, a todo tempo, nomear outro defensor de sua confiança, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal.

3. INTIME-SE o dr. BRUNO PALOMARES ALVES, OAB/SP 389.515, com escritório profissional sito na Rua Prudente de Moraes, 225, em Assis/SP, tel. (18) 3022-4807, acerca de sua nomeação como defensor dativo para a defesa do indiciado preso WESLEYMESSIAS DASILVASALES, nos autos desta Comunicação de Prisão em Flagrante n. 5000783-03.2019.403.6116, atuando o nobre causídico até o julgamento em definitivo do feito.

4. INTIME-SE o réu WESLEYMESSIAS DASILVASALES, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG n. 482405302/SSP/SP, CPF/MF n. 411.819.778-27, filho de Manoel Messias do Nascimento Sales e Maria da Silva, nascido aos 19/09/1992, natural de Rancheira/SP, residente na Rua Valentim Máximo de Souza, 71, Bairro Vila Tereza, CEP 19.600-000, em Rancheira/SP, tel. (18) 99811-4538, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca da nomeação do dr. Bruno Palomares Alves, OAB/SP 389.515, acima qualificado, para sua defesa nos autos desta Comunicação de Prisão em Flagrante n. 5000783-03.2019.403.6116.

4.1 O réu fica ciente e advertido de que deverá cumprir rigorosamente as condições estabelecidas na audiência de custódia, quando da concessão de sua liberdade provisória mediante fiança, sendo que o descumprimento de quaisquer das condições, principalmente em relação à manutenção nos autos de seu endereço residencial atualizado, ensejará a revogação do benefício, com a consequente expedição de mandado de prisão preventiva.

5. Publique-se, intimando a doutora Patrícia Silva Pirajá, OAB/SP 411.753, acerca deste despacho.

6. Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, nos termos da Resolução n. 63/2009.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-25.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOAO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido administrativo relativo à concessão do Benefício Assistencial ao Deficiente, protocolizado em **09/01/2019**, sob o nº 484176531.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo, e o preenchimento dos requisitos legais à concessão do referido benefício.

622.270.981-1). Ademais, ao que se vê das informações do CNIS, que anexo a presente, o impetrante já teve indeferido por duas vezes, na esfera administrativa, o benefício por incapacidade (NB 624.897.218-8 e

Assim, **indefiro o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Diante das informações do CNIS anexado à presente, considerando o último salário de contribuição do impetrante foi de R\$ 1.485,88 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) em 02/2015, não havendo vínculo de trabalho posterior, e, portanto, sem renda, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DE LIMA COSTA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI - SP371880
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA CENTRAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações constantes do CNIS (ID nº 20660438 – remuneração inferior ao limite previsto no artigo 790, §3º da CLT), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como apresente cópia do seu CPF.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-96.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: DIRLEI MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em razão da condenação da União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, como depósito da importância devida, sendo o respectivo valor disponibilizados à(o) exequente (id 18711221), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contribuições Sociais, PIS]

0013059-79.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento da verba sucumbencial, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de ocasional realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC).

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornem os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, não havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à parte exequente para manifestação concreta acerca do prosseguimento material do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: GERSON TONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual GERSON TONI saiu-se vencedor e credor de valores a serem pagos pelo INSS.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios de sucumbência, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, como depósito das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (id 21331186 e 21331187), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000530-52.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MIGUEL HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA - SP271111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual **MIGUEL HENRIQUE DA SILVA** saiu-se vencedor e credor de valores a serem pagos pelo INSS.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios de sucumbência, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, como depósito das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (id 21331198 e id 21331199), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Registro Profissional]

0000048-94.2015.4.03.6116

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: BRUNO RICARDO DA SILVA MUNIZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDEVANDO DE PAULA DIAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO MELO MATOS

D E S P A C H O

Inicialmente, retifique-se a autuação para constar como valor da causa o proveito econômico pretendido pela exequente.

Em seguida, intime-se a parte executada (Bruno Ricardo da Silva Muniz), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento da verba sucumbencial, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC).

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornem os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, não havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à parte exequente para manifestação concreta acerca do prosseguimento material do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Vistos,

A competência em mandado de segurança apresenta natureza absoluta e improrrogável, fixada pela sede funcional da autoridade apontada como coatora no Mandado de Segurança ou pela categoria da autoridade coatora.

Ao que se vê dos autos, a impetrante tem domicílio na cidade de Marília-SP (id 21161686).

Apar disso, o requerimento foi endereçado à unidade CEAB (Central de Análise de Benefício), conforme se vê do extrato emanexo.

Assim sendo, antes de apreciar o pedido de liminar, determino à impetrante que proceda a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para justificar a indicação do Gerente Executivo do INSS de Assis/SP como autoridade coatora.

Cumprida a determinação tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar ou outras deliberações. Caso contrário, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-32.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, no qual a parte autora postula a concessão da tutela de urgência para fim de restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 610.923.472-2, concedido de 22/06/2015 a 05/10/2015. Requeru os benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$75.099,53.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

2. Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, e eventual incapacidade decorrente do estigma social pela infecção pelo vírus HIV, desde o diagnóstico da patologia, de sorte a expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício almejado.

Assim, como a confirmação da incapacidade para o trabalho requer a realização de prova técnica, não concorrem os elementos necessários para a concessão *instituto litis* da medida requerida. Mesmo porque, a cessação do benefício se deu há quase quatro anos, o que, por si, esvazia a sustentada tese de urgência.

3. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante da declaração juntada aos autos (id 21188815) e das informações constante do CNIS que anexo à presente, considerando que a última contribuição efetuada pela autora se deu no ano de 2017, não possuindo, atualmente, vínculo de trabalho, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, e, considerando a expressa manifestação da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

4. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, **defiro a antecipação de prova pericial médica** a ser realizada com especialista em psiquiatria, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o).

Para realização de perícia médica, diante da natureza das patologias descritas na inicial, nomeio o(a) **DRA. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP40.664**, Psiquiatra, independentemente de compromisso.

Para tanto, fica designado o dia **27 de NOVEMBRO de 2019, às 14:00** horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.265, Centro, Assis/SP.

Intime-se a expert acerca desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 426, I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. **DIAGNÓSTICO:** Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. **EXPLICAÇÕES MÉDICAS:** Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. **DID e DII:** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. **INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL:** Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. **TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. **TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.** A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. **ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO:** A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. **AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO:** A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. **INCAPACIDADE CIVIL:** No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. **AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA:** O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:** Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

5. Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral de **TODOS** os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000506-84.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JONILSON DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP359068, KEZIA COSTA SOUZA - SP326663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de afastamento temporário do perito nomeado para atuar nos presentes autos (ID 21374123), CANCELO a perícia agendada nos presentes autos.

Por ora, determino que a Secretaria verifique a possibilidade de reagendamento da perícia com a única perita médica- Clínica Geral- que ainda permanece ativa no quadro de peritos judiciais, reagendendo a perícia com prioridade sobre os demais feitos que também aguardam agendamento de data.

Sem prejuízo, determino a **CITAÇÃO do INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Pautada a perícia, promova a Secretaria as diligências necessárias para a intimação das partes acerca do perito nomeado para os autos e da data da realização do ato. Aguardando-se, após, a entrega do laudo pericial.

Com a entrega do laudo pericial, intím-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar ainda eventuais provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000581-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LOURDES CATTER
Advogado do(a) AUTOR: MARALIGIA CORREA E SILVA - SP127510, MONICA FELIPE ASSMANN - SP233204
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor da petição da autora do ID nº 20964685, determino o prosseguimento do feito.

Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia **17 de outubro de 2019, às 13:30 horas**.

Caberá à advogada da autora, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil providenciar o comparecimento desta, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como da testemunha arrolada na petição do ID nº 16539371, à audiência designada, presumindo-se a desistência de sua inquirição caso a testemunha não compareça (§2º do artigo 455).

Faculto à CEF o prazo de 05 dias para apresentação do rol de testemunhas, a quem caberá trazê-las à audiência, na forma do artigo mencionado no parágrafo anterior, sob pena de preclusão.

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Secretaria, servirá para as comunicações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004025-02.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: EDILSON GUIMARAES BARONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA APARECIDA SIMOES FAINER - SP89089
EMBARGADO: IZAURA LIMA BRAGA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938, TERTULIANO PAULO - SP121530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620
TERCEIRO INTERESSADO: IZAURA LIMA BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TERTULIANO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO VALENTIM IURCONVITE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficarão as partes cientes do retorno dos autos a este Juízo, bem como, para requererem o que de direito, no prazo legal.

Determino a remessa do feito ao Sedi para que conste como embargado Felcíssimo Antônio Pereira – Espólio, representado por Izaura de Lima Braga (Id 20655724), excluindo-a como terceira interessada.

Int.

Bauru, 14 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001856-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA EUNICE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA HIRATSUKA - SP218538, RODRIGO AMARAL CATTO - SP332906
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 12575337: Publicação da decisão, parte final, último parágrafo:

... reabra-se vista à CEF para manifestação.

Bauru, 30 de agosto de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

MONITÓRIA (40) Nº 5001972-74.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA HELENA PEREIRA FERREIRA

DESPACHO

Não há necessidade de se determinar que a citação se faça com hora certa, pois cabe ao oficial de justiça verificar se é caso ou não de aplicação do art. 252 do Código de Processo Civil.

Diante disso, expeça-se o novo Mandado de Citação para cumprimento conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, instruindo-o com cópia da petição (Id 15528743), diligência (Id 14892761) e do presente despacho.

Int.

Bauru, 02 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-91.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, atribuindo-lhe efeito suspensivo (id. 19960796), determino a suspensão do feito até que sobrevenha aos autos a decisão definitiva do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 29 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002144-79.2019.4.03.6108
EMBARGANTE: LEONICE GOMES DE PONTES CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizado por **LEONICE GOMES DE PONTES CRUZ** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Os autos principais, no entanto, tramitam em meio físico, havendo expressa vedação da Resolução nº 88, de 24/01/2017, quanto à tramitação de embargos de terceiro:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, além do artigo 29, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas ex lege.

Sem honorários, face à ausência de formação da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura digital.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002105-82.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIODONTO DE LENCOIS PTA. - COOPERATIVA ODONTOLOGICA

SENTENÇA

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS ajuizou a presente execução fiscal em face da UNIODONTO DE LENÇÓIS PAULISTA – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA em 14 de agosto de 2019, visando à cobrança dos créditos tributários inscritos em 17/06/2019.

As sociedades cooperativas obedecem à lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que em capítulo próprio normatizou sua forma de liquidação. Cito os dispositivos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I - quando assim deliberar a Assembléia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

(...)

Art. 65. Quando a dissolução for deliberada pela Assembléia Geral, esta nomeará um liquidante ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à sua liquidação.

§1º O processo de liquidação só poderá ser iniciado após a audiência do respectivo órgão executivo federal.

(...)

Art. 68. São obrigações dos liquidantes:

I - providenciar o arquivamento, na junta Comercial, da Ata da Assembléia Geral em que foi deliberada a liquidação;

(...)

X - apresentar à Assembléia Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

XI - averbar, no órgão competente, a Ata da Assembléia Geral que considerar encerrada a liquidação.

Art. 73. Solucionado o passivo, reembolsados os cooperados até o valor de suas quotas-partes e encaminhado o remanescente conforme o estatuído, convocará o liquidante Assembléia Geral para prestação final de contas.

Art. 74. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da Assembléia ser arquivada na Junta Comercial e publicada.

A liquidação da sociedade cooperativa executada e a aprovação das contas do liquidante constam dos registros da Junta Comercial de São Paulo em atendimento à determinação legal supracitada (21030862).

Nesta esteira, não havendo qualquer comprovação de que o procedimento legal de liquidação extrajudicial está eivado de vícios e seguindo o comando normativo do artigo 74, chega-se à evidente constatação de que a Executada, quando do ajuizamento desta execução, já se encontrava extinta.

Desse modo, no momento em que aforada a demanda, a executada já não mais possuía personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte. O executivo fiscal, então, desde o início, poderia ter sido ajuizado contra os seus representantes legais, tudo a depender da existência de eventuais atos ilícitos por eles praticados. Não demonstrados, todavia, os desvios dos seus dirigentes, não pode a execução ser redirecionada aos representantes legais. Nessa linha, coteje-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE REPRESENTANTE DA COOPERATIVA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. EXTINÇÃO LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Embora a executada seja sociedade cooperativa é possível o redirecionamento da execução fiscal para os seus administradores, diretores, gerentes ou representantes, observados os mesmos pressupostos exigidos para as demais pessoas jurídicas de direito privado. Em que pese a ausência da cópia integral do feito originário deste recurso, verifica-se da decisão agravada que a Cooperativa devedora foi liquidada extrajudicialmente, conforme registro realizada junto à JUCESP em 23/10/2003 (fls. 240/246), ou seja, não pode ser imputada aos Cooperados responsabilidade por dissolução irregular da devedora. (fl. 216). Considerando que a pessoa jurídica foi extinta legalmente, mediante prévia liquidação extrajudicial, inclusive devidamente registrado na JUCESP, ausente a configuração de presunção irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios cooperados no polo passivo da lide executiva. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos responsáveis da cooperativa no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. AI 00216575120154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 566651, Relatora MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016)

A regular liquidação da cooperativa versada nestes autos equipara-se ao encerramento das empresas em processo de falência. E, não havendo prova de atos ilícitos dos dirigentes da Cooperativa, a execução deve ser extinta.

A legislação falimentar, aplicável por analogia, diz que, ao ser finalizado o processo falimentar, ficam homologados os pagamentos feitos, certificada a inexistência de outros bens e encerrada as atividades do estabelecimento comercial.

E, não existindo mais haveres a responder pelos créditos remanescentes, mesmo que de natureza fiscal, deve a correspondente ação ser extinta.

Muito embora não haja na atual lei de falência (11.101/2005) dispositivo semelhante ao artigo 75 do revogado Decreto-lei 7.661/45, a jurisprudência do E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito.

É que se confirma nos arestos abaixo colacionados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1396937 – 201100144954 - Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE: 13/05/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Recurso especial improvido. (REsp 611.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Extinção do feito de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1793274 – 00291830720024036182 - Relator(a): ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2015)

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC 1. Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o prosseguimento da execução, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2. Não comprovado nos autos terem o sócios da pessoa jurídica agido com fraude ou excesso de poderes ou dissolvido irregularmente a sociedade, não cabe o redirecionamento do feito contra eles. 3. Ocorrendo a falência do executado, e exauridos seus bens no processo falimentar, nada restando para dar suporte à execução, esta deve ser declarada extinta sem julgamento do mérito, pois restará sem objeto e, assim, ausente estará o interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). (TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 00033419120014047003 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 22/04/2010).

Como ressaltado nas ementas transcritas, não havendo bens a ser perseguidos judicialmente, a Execução Fiscal perde seu intento de arrecadação aos cofres públicos, decaindo de seu objeto que, neste contexto, torna-se inócuo.

Ante ao exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Exequente, que delas está isenta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, depois de observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventuais penhoras.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 30 de agosto de 2019

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002174-17.2019.4.03.6108
REQUERENTE: FATOR LACRE NEGOCIOS MERCANTIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE NAGAI - SP176403
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda que objetiva a declaração de inexistência do registro nos quadros do Conselho Regional de Administração pela autora, pois não exerce atividade exclusiva de administrador, mas sim do chamado *factoring* convencional.

Anteriormente, porém, propôs demanda com idêntica causa de pedir e pedidos que foi distribuída à 3ª Vara Federal local (conforme certidão de prevenção constante dos autos) que, por sua vez, foi extinta sem julgamento do mérito (cotejem-se os documentos em anexo).

Nessa esteira, tendo havido decisão prolatada por Juízo desta Subseção, entendo presentes os elementos caracterizadores da prevenção.

A respeito da prevenção, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 286, traz o seguinte texto:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Assim, vislumbro que a presente situação fática se amolda no inciso II do citado artigo, o que induz ao reconhecimento da prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauri. Cito precedente que bem exprime o entendimento aqui defendido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576 - 200801609690 - Relator(a): BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 05/03/2009)

Importante salientar que a prevenção do Juízo busca a segurança jurídica do ordenamento e, nestes termos, a norma objetiva afastar a ocorrência de decisões conflitantes, trazendo ao mesmo Julgador a instrução e decisão sobre feitos conexos ou idênticos.

A simples leitura do dispositivo invocado (inciso II) denota que a norma em questão tem por finalidade evitar a re-propositura de ações cuja extinção precoce acabou por fulminá-las, com o fim específico de definir, como primeiro protocolo, o julgador natural da lide posta.

Nessa esteira, entendo configurada a prevenção apontada e, em consequência disso, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Bauri, que é o juízo prevento para conhecer da lide, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-92.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: MARIADO CARMO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA - SP403340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

À presente demanda foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a causa em estudo inserida entre aquelas hipóteses relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a competência para processo e julgamento deste feito não é deste Juízo Comum Federal, mas do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a URGENTE REDISTRIBUIÇÃO destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, havendo interesse da parte autora na celeridade da remessa dos autos ao JEF de Bauru, notadamente para apreciação do pedido liminar, poderá manifestar expressamente a renúncia ao prazo recursal, o que ensejara a imediata providência pela secretaria judiciária.

Publique-se.

BAURU, 28 de agosto de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-45.2019.4.03.6108
AUTOR: RESIDENCIAL PORTAL DA COLINA
Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo a parte autora manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a constituição de advogado.

Custas pela Autora.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 30 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000049-47.2017.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: WELLINGTON BIANCHI LOPES
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

SENTENÇA

Tendo a Autora manifestado interesse na desistência da presente demanda e havendo concordância do Réu, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa (artigo 90, *caput*, CPC/2015).

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas pela Autora.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 30 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARTA REGINA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Em cumprimento da r. decisão proferida em sede liminar nos autos do Agravo de Instrumento n. 501394-13.2019.4.03.0000, determino que estes autos aguardem, no arquivo sobrestado, o final julgamento do mencionado recurso, do que depende o reconhecimento da competência deste Juízo para processo e julgamento da causa.

Dê-se ciência às partes, as quais deverão comunicar nestes autos, oportunamente, o julgamento definitivo do agravo referido.

BAURU, 27 de agosto de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-88.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ARTIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU – SP**, visando compelir a autoridade coatora a promover a exclusão do nome do Impetrante do cadastro de inadimplentes (SERASA).

Em suas informações a Autoridade Impetrada alegou a decadência do mandado de segurança, pois o documento juntado aos autos comprova que a inscrição no SERASA se deu em 04/10/2016, não havendo comprovação da ciência em outubro de 2018, conforme alegado na inicial. No mérito, requereu a denegação da segurança, tendo em vista a ausência de comprovação de que a inscrição foi indevida (id. 12494801).

Intimado para comprovar a data em que tomou conhecimento da restrição, o Impetrante não apresentou os documentos pertinentes. Informou que tomou ciência da restrição, através de informações bancárias, quando de renovação de cadastro, mas sem juntar documentos que atestassem a data correta.

Seguiram-se a manifestação do Impetrante (id. 17518594) e o parecer do Ministério Público Federal (id. 17704907).

É o relatório.

A decadência deve ser reconhecida, por se tratar de matéria conhecida de ofício (artigo 332, §1º do CPC-15).

De fato, o documento juntado aos autos comprova que restrição do Impetrante foi efetivada em 04/10/2016 (id. 13515844), não sendo crível que tivesse tomado ciência do ocorrido apenas em junho de 2018. Se a ciência ocorreu antes desta data fatalmente haveria a decadência do direito de impetrar o presente writ.

O direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, extingue-se em 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência, pelo interessado, do ato considerado lesivo.

No caso, restou comprovado que a restrição ocorreu em outubro de 2016 e não houve demonstração da efetiva data da ciência. Embora devidamente intimado, o Impetrante se limitou a dizer que a ciência se deu dentro do prazo decadencial, mas não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações, apesar de afirmar a ocorrência de vários eventos que justificariam o pedido de exclusão do SERASA.

Dessa forma, o prazo decadencial se iniciou com o conhecimento, pelo impetrante, da restrição no SERASA, que ocorreu no ano de 2016, mas o mandado de segurança foi impetrado apenas em 10/10/2018, após o decurso de mais de 120 dias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO. SERASA. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA. 1. O prazo para impetrar Mandado de Segurança, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, vigente à época, é de cento e vinte dias, contado da data em que os interessados tiveram conhecimento oficial do ato a ser impugnado. 2. A inclusão do nome dos Impetrantes no SERASA é um ato único de efeitos permanentes, cujo prazo de 120 dias é contado a partir de sua ciência. 3. Transposto o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, vigente à época, torna-se intempestivo o mandamus ajuizado, sendo os Impetrantes carecedores do pedido de segurança, assegurando-lhes, entretanto, as vias ordinárias para questionar eventual ilegalidade do ato impugnado. 4. Negado provimento ao recurso. Decisão Nulan. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0018307-28.2003.4.02.5101, CLAUDIANEIVA, TRF2.)

Isso não significa que a parte não tenha o direito vindicado, que, aliás, sequer foi analisado em seu mérito, mas apenas que o pedido não pode ser analisado em mandado de segurança, dado o decurso do prazo decadencial. Poderá a parte, querendo, ajuizar uma ação regida pelas normas do Código de Processo Civil para questionar a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, inclusive, ampliando-se a jurisdição e possibilitando a dilação probatória, o que não é cabível em mandado de segurança.

Sendo assim, o feito deve ser extinto sem análise do mérito, uma vez que houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias.

Acresça-se que o reconhecimento da decadência ao manejo do mandado de segurança não é, segundo penso, uma decisão de mérito. Alio-me ao entendimento de que "(...) a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não liquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária (...) Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reconhecer a ocorrência do lapso decadencial e, em consequência, julgar extinto o writ, sem julgamento do mérito." (RESP 200300196797, RESP - RECURSO ESPECIAL – 515282, Relator JORGE SCARTEZZINI, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PG:00494).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TDA'S. ORDEM CRONOLÓGICA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Os títulos que se pretendem ver corrigidos monetariamente foram resgatados em 21/09/1997, tendo o mandamus sido ajuizado em 11/05/2000. 2. Sendo o prazo para impetração da ação mandamental de 180 (cento e oitenta) dias a partir do ato dito por coator, tem-se que o ajuizamento da ação se deu muito além daquele prazo, incorrendo na decadência do direito. 3. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. (MS 200000392332, MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 6946, Relator JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 25/02/2002 PG:00192)

Ante o exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 23 da Lei 12.016/2009 e no art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex legis".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 30 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002826-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: CLAUDIO MANOEL DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS - SP395382, CLEUSA MARTHA ROCHADOS SANTOS - SP268594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO MANOEL DIAS ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 46/088.357.606-6), concedido em 06/04/1991, com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

O INSS foi citado e ofertou contestação, alegando a existência de coisa julgada, a ocorrência de decadência e prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 14985300).

O Autor manifestou-se em réplica (id. 15705491).

É o relatório. Decido.

A alegação de coisa julgada deve ser acolhida.

Conforme se observa, o pedido formulado nestes autos já foi objeto da ação n. 0002705-67.2014.403.6108, que tramitou perante a 3ª Vara Federal, na qual houve o reconhecimento da decadência do direito do Autor de pleitear a revisão do benefício pela aplicação dos tetos estipulados nas ECs n. 20/98 e 41/03 (id. 13398220).

O cotejo da petição inicial da presente demanda com a causa de pedir e os pedidos formulados naqueles autos não deixam margem à dúvida de se tratar de repetição da mesma ação, entre as mesmas partes.

Nota-se, ainda, a existência de demanda perante o Juizado Especial Federal Cível da 31ª Subseção do Estado de São Paulo, que também reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício do Autor, cujo recurso inominado foi apreciado em 29/10/2014, mantendo-se a sentença proferida nos autos.

Assim, resta evidente a existência da coisa julgada, não prosperando a tese do Autor de pretensão ao melhor benefício, quando se tem pedido idêntico, fundamentado na mesma causa de pedir, devendo a presente ação ser extinta, sem análise de mérito.

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 487, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação do Autor em custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 30 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002597-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO JOSE CARDOSO, JOSE ANTONIO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150, MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749
Advogados do(a) AUTOR: MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150, MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749
Advogados do(a) AUTOR: MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150, MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

S E N T E N Ç A

JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, JOÃO JOSE CARDOSO e JOSE ANTONIO DE SANTANA ajuizaram esta ação em face da CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntaram procurações e documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou a ilegitimidade passiva e também a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil, a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, e defendem que a multa decendial não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual de Lençóis Paulista e foi remetido a este Juízo, para a verificação da competência da Justiça Federal, após a manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em compor a lide.

As partes foram devidamente cientificadas da redistribuição, e a UNIÃO, intimada para dizer se tinha interesse no feito, respondeu negativamente (id. 17599429).

Os Autores requereram produção de prova pericial (id. 17898850).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. Decido.

Analisando a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

A CAIXA comprovou nos autos, por meio do sistema de cadastro de mutuários, que os contratos que subsidiaram o pedido dos Autores foram averbados no ramo 66 da apólice de seguro habitacional (apólice pública).

Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011.

A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide, como assistente simples.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP n.º 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na **qualidade de assistente simples**. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide formulada pelos Autores, com a interveniência da CAIXA na qualidade de **assistente simples**, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º A da Lei n.º 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014). **Corrija-se a autuação.**

Proseguindo, verifico que o feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há outras provas a serem produzidas.

Diz-se isso, primeiramente, por que as alegações iniciais dão conta de que os danos são provenientes de vícios de construção e o contrato de seguro não prevê cobertura para sinistros decorrentes desse evento.

Deste modo, a perícia em nada aproveitaria aos autos, pois serviria apenas para confirmar os fatos alegados na inicial, de que os danos decorrem de evento não coberto pelo seguro habitacional.

Observo, em seguida, que alegação de falta de interesse de agir dos Autores **José Antônio de Oliveira e José Antônio de Santana** deve ser acolhida.

De acordo com a documentação acostada aos autos, os contratos de mútuo desses Autores foram liquidados muitos anos antes do ajuizamento da demanda, em 01/03/2001 e em 15/07/1999 (pág. 123 - id. 11024747 e 02 - id. 11024851).

Ocorre que a liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Deste modo, reconheço a falta de interesse de agir das Autoras **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA** e **JOSÉ ANTÔNIO DE SANTANA** e, como corolário, deve o feito ser extinto sem análise de seus requerimentos.

O mesmo não se verifica em relação ao Autor **JOÃO JOSÉ CARDOSO**, cujo contrato encontra-se ativo.

Por outro lado, a ausência de requerimento administrativo, por sua vez, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir do autor.

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inocorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contrato, o que somente poderá ser analisado com o mérito.

Os pedidos, entretanto, são improcedentes, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois a CAIXA apresentou extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de 5 anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata imóvel construído há mais de vinte e cinco anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida em face dos Autores **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA** e **JOSÉ ANTÔNIO DE SANTANA**, para **RECONHECER A FALTA DE INTERESSE** para o ajuizamento da ação, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação aos pedidos formulados por eles. No mais, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Autor **JOÃO JOSÉ CARDOSO**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, promova-se o desmembramento, conforme determinado e, após, arquivem estes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 30 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: JURANDIR QUINALHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

SENTENÇA

JURANDIR QUINALHA ajuizou ação em face da SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntou procuração de documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou a ilegitimidade passiva e também a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato. As rés alegaram, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil, a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor e que a multa decendial não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a constatação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Verificada causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi determinada a remessa ao Juizado Especial Federal, sendo, ao final, proferida sentença sem resolução de mérito, a qual acabou anulada pela Turma Recursal, dada à impossibilidade de assistência simples no âmbito do JEF.

Devolvido o feito a este juízo, a concessão de gratuidade de justiça foi ratificada, sendo determinada a ciência das partes acerca da redistribuição dos autos e a intimação da UNIÃO para se manifestar sobre eventual interesse no feito, vindo a informação de que não intervirá (18102688).

É o relato do necessário. Decido.

Analisando a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

A CAIXA comprovou nos autos, por meio do sistema de cadastro de mutuários, que o contrato celebrado pelo Autor foi averbado no ramo 66 da apólice de seguro habitacional (apólice pública).

Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011.

A Lei nº 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória nº 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide, **como assistente simples**.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na **qualidade de assistente simples**. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide formulada pelo Autor, com a interveniência da CAIXA na qualidade de **assistente simples**, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014). Corrija-se a autuação.

Prosseguindo, verifico que a alegação de falta de interesse de agir deve ser acolhida.

De acordo com a documentação acostada aos autos, o contrato de mútuo foi liquidado antes do ajuizamento da demanda, em 01/03/2001 (pág. 185 - id. 11160290).

Ocorre que a liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE** do Autor para o ajuizamento da ação e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado arquivem estes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 30 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

S E N T E N Ç A

ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou esta ação em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alega ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato. As rés aduzem, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil e inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem ainda que a multa decenal não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo.

Ratificada a gratuidade concedida, as partes foram cientificadas da redistribuição, sendo determinada a intimação da UNIÃO para manifestar seu interesse no feito, vindo a informação de que não intervirá (id. 18100250).

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Ponto, inicialmente, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Neste ponto, registro a desnecessidade da produção de pericial, uma vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para a análise das questões postas na inicial.

Diz-se isso, porque, como dito, a parte autora fundamenta o pedido de indenização securitária na ocorrência de vícios construtivos (danos decorrentes de recalques diferenciais em fundações mal executadas, cimento em quantidade abaixo do teor obrigatório, emprego de material de baixa qualidade e execução inadequada da obra), que não são previstos na cobertura da apólice pública, o que não pode ser afastado pela realização de perícia, que terá como desiderato comprovar ou não as alegações da parte autora de vícios de construção.

A ausência de requerimento administrativo, por sua vez, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir do autor.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contrato, o que somente poderá ser analisado como o mérito.

O pedido, entretanto, é improcedente, pois os danos decorrentes de vícios construtivos **não** são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois a CAIXA apresentou declaração da DELPHOS e extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra “g”, da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de “habite-se”, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de “habite-se”, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de 5 anos, Habite-se de 1998 (v. pág. 29 – id. 11016688), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, rejeito as pretensões processuais e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 30 de agosto de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002476-39.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA, FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: AIRTON GARNICA - SP137635

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca das solicitações do perito judicial (Id 20782117), no prazo de 15 (quinze) dias.

BAURU, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIANO DE CAMPOS, PAULO DE OLIVEIRA, PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS, SANTO DORACY GAMBA, EDISON BENITO GIANEZI, WANDERLEY JOSE FRANCISCO, JOSE DALBEN, CELSO DIAS DA SILVA, WALTER DONATO, ANTONIO MOLINA SE, RUY PAGANO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 46/1859

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os sucessivos pedidos de habilitação nestes autos de cumprimento de sentença, desmembrados do processo físico n. 1300195-89.1994.4.03.6108, decido:

1 COMO SUCESSORES DE ANTONIO MOLINA SE – 10621479, ficam habilitados: os **FILHOS** José Roberto Godoy Sé, Lucia Maria Sé Sgnoretti da Silva, João Luiz Godoy Sé, e **tão somente** os **NETOS** Adriano Ricardo Gasparetto Sé, Claudio Eduardo Gasparetto Sé e Rogerio Augusto Gasparetto Sé, filhos de MARCO ANTÔNIO GODOY SÉ – falecido (doc. Id 10622103) e os **NETOS** James Lincoln Rossini Rosa Filho, Ellen Cristina Sé Rosa e Cristy Anny Sé Hayon, filhos de SUELI APARECIDA SÉ ROSA- falecida (doc. Id 10622119);

2 COMO SUCESSORES DE CELSO DIAS DA SILVA – 10623681, ficam habilitados: os **FILHOS** Roseli Aparecida da Silva Gomes, Edivaldo Dias da Silva e Ronaldo Dias da Silva, bem como os **NETOS** Luiza Helena da Silva e Lucas Dias da Silva, filhos de CELSO LUIZ DIAS DA SILVA – falecido (docs. Id 10623698). O filho Celso Luiz possuía mais dois filhos: Luciane da Silva e Lucimara da Silva. Ficam habilitados, ainda, os **BISNETOS** Adriano Cesar Moreira Junior, Guilherme Henrique Dias Moreira e Rafael Augusto Dias da Silva, sendo este último representado por Ana Maria Coelho da Silva (docs. Id 10624112 e 10624115), todos filhos de Luciane da Silva – falecida (doc. Id 10624104). **Quanto à neta Lucimara da Silva**, comungo do entendimento do INSS, pois, ainda que conste na petição dos habilitandos que referida neta é dependente química, tendo abandonado o lar, se faz necessária a sua devida representação no polo ativo da presente ação, **pois filha de Celso Luiz Dias da Silva e neta de Celso Dias da Silva, no aguardo da regularização de sua representação processual, permanecendo reservado eventual parcela do quinhão hereditário, isto é, 1/4 do quinhão que cabia ao seu pai;**

3 COMO SUCESSORES DE EDISON BENITO GIANEZI – 10624216, antes da homologação do pedido em apreço: nota-se da certidão de óbito do Autor (doc. Id. 10624217) que deixou os **FILHOS** maiores Luiz Henrique Gianezi, Marcos Gianezi e Era Aparecida Gianezi. Porém, vivia em união estável com Lucy Rodrigues de Carvalho, que chegou a receber pensão por morte como sua dependente previdenciária – doc. Id. 16501203, devendo os requerentes esclarecer a questão, conforme apontado pelo INSS na petição Id. 16501201. **No caso de óbito também da dependente previdenciária, restará HOMOLOGADO o pedido de habilitação dos filhos do autor Edison, como requerido. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.**

4 COMO SUCESSORES DE JOSE DALBEN – 10624599, ficam habilitados: os **FILHOS** Marlene Dalbem Posse, José Dalbem Filho e Sidney Dalbem Juliani. Entretanto, conforme se nota da certidão de óbito (doc. Id 10624854), o Autor tinha mais dois filhos falecidos Carlos e Adalberto. Logo, **até que seja promovida a habilitação dos netos mencionados pelo INSS e apontados nas certidões de óbito (docs. Id 10624874 e 10624876), deverão as parcelas dos quinhões hereditários permanecer reservadas, quando apurados os créditos do Autor falecido;**

5 COMO SUCESSORES DE RUY PAGANO – 10625331, ficam habilitados: os **FILHOS** Rui Pagano Júnior e Elaine Aparecida Pagano Mori (doc. Id 10625332);

6 COMO SUCESSORA DE WALTER DONATO – 10525349, fica habilitada: a **VIÚVA** Nilce Maurutto Donato (docs. Ids 10625350 e 10625403); E

7 COMO SUCESSORA DE WANDERLEY JOSE FRANCISCO – 10625406, fica habilitada: a **VIÚVA** Ana Maria Ferreira Francisco (docs. Ids 10625407 e 10625411).

Decorrido o prazo dos 15 (quinze) dias concedido no item 3, **ao SEDI para as anotações necessárias no polo ativo.**

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na sequência, intime-se o INSS para atender ao pedido dos exequentes (ID 11031794), trazendo os cálculos de liquidação para todos os credores, discriminando, inclusive, os quinhões devidos aos sucessores dos autores falecidos, ora habilitados – colunas principal e juros, se houver - com finalidade de preenchimento dos requisitórios, nos termos da resolução em vigor. **PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS.**

Finalmente, abra-se vista aos exequentes para manifestação sobre as contas de liquidação.

Int.

BAURU, 30 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-22.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANTONIO JONAS ANTERO DOS PASSOS, ANTONIO DA ROCHA FIGUEIREDO, ARNALDO FRANCISCO LEME, BENEDITA DA SILVA COPPIETERS, CLARICE DE JESUS ROQUE, CONSUELO BUENO ALZANI, DIOGO CAPARROL MARTINEZ, FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS, HERMENEGILDO VITORELI, WILSON CREPALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os sucessivos pedidos de habilitação nestes autos de cumprimento de sentença, desmembrados do processo físico n. 1300195-89.1994.4.03.6108, e mesmo que o réu ainda não tenha sido intimado sobre os dois últimos requerimentos de habilitação anexados, visando celeridade e atendimento ao despacho Id 14592705, **decido:**

1 – **COMO SUCESSORES DE BENEDITA DA SILVA COPPIETERS** – ID 10461690, ficam habilitados: os **FILHOS** Percival Coppieters, Pericles Coppieters, Eloyna Maria Coppieters Vidrik, Esther Coppieters, Pedro Coppieters e Estela Coppieters, sendo **6 filhos** com documentos anexados. Observa-se, ainda, da certidão de óbito da Autora (doc. Id 10622644), que deixou mais **4 filhos**: Pierre Antonio Coppieters (Id 10623175- sem filhos), Percio Coppieters (Id 10623176- deixa viúva e uma filha), Perci Coppieters (Id 10623177- deixa 3 filhos) e Ester Coppieters (Id 10623178- sem filhos), falecidos à época do óbito. Como observado pelo INSS em sua petição 16371097, ao menos em tese haveria necessidade de complementação da habilitação ora homologada, com os netos faltantes de Benedita, filhos de Percio e Perci. **PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.**

2- **COMO SUCESSORA DE FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS** – ID 10624239 fica habilitada: a **VIÚVA** Prudencia Afonso Ribeiro de Campos;

3- **COMO SUCESSORA DE HERMENEGILDO VITORELI** – ID 10624556, fica habilitada: a **VIÚVA** Izidinha Aparecida Gonçalves Vitoreli;

4 – **COMO SUCESSORA DE ARNALDO FRANCISCO LEME** – ID 10637537, fica habilitada: a **VIÚVA** Maria Edna Caldas Leme;

5 – **COMO SUCESSORA DE ANTONIO JONAS ANTHERO DOS PASSOS** – ID 11232106, fica habilitada: a **VIÚVA** Eulalia Aparecida Lima dos Passos, representada por seu curador Adilson Lima dos Passos, sem prejuízo de, oportunamente, apresentar-se o termo de curatela definitivo (docs. Ids 11232111 e 11232112);

6 – **COMO SUCESSORES DE ANTONIO DA ROCHA FIGUEIREDO** – ID 16075811, ficam habilitadas: as **FILHAS** Maria Solange Figueiredo Salmen e Cândida Maria Figueiredo Simões, pois regular o requerimento; E

7 – **COMO SUCESSORES DE CLARICE DE JESUS ROQUE** – ID 16080833, solteira, filha de Paulino Roque e de Josefa Rubio Roque, ficam habilitados: os **SOBRINHOS** Marco Antônio Roque e Cristiane Terezinha Roque Nalon, pois regular o requerimento.

Decorrido o prazo concedido no item 1, ao SEDI para as anotações necessárias no polo ativo.

Na sequência, intime-se o INSS para atender ao despacho Id 14592705, tendo em vista as informações prestadas pelo réu, bem como contadoria, trazendo os cálculos de liquidação para os credores faltantes, discriminando, inclusive, os quinhões devidos aos sucessores dos autores falecidos, ora habilitados – colunas principal e juros, se houver - com a finalidade de preenchimento dos requisitórios, nos termos da resolução em vigor. **PRAZO: mais 60 (SESENTA) DIAS.**

Finalmente, abra-se vista aos exequentes para manifestação sobre as contas de liquidação.

Int.

BAURU, 28 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002574-65.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038, GEORGE FARAH - SP152644
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante do despacho de ID 20348277 e da petição e documentos de ID 20817394 e 20817398: (...) *abra-se vista à embargante para manifestação no prazo legal e, após, tornem os autos à conclusão para julgamento.*

BAURU, 2 de setembro de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5002910-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GMQM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta ação renovatória de contrato de locação não residencial em face de GMQM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que tem por objeto é o imóvel localizado na Avenida Brasil Norte, 1291, no município de Ilha Solteira/SP.

Após a citação, a CEF requereu a homologação do acordo realizado entre as partes (id. 19173054 e 1913062). A Ré não constituiu advogado.

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seus patronos e commetade das custas processuais.

Promova-se o recolhimento de eventuais cartas precatórias e/ou mandados expedidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-22.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TERESA MENDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO CANEPPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, ANA ELISA SANCHEZ LENCIONI - SP420255
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TERESA MENDES DE ALMEIDA** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega a Impetrante que o prazo de 45 dias, previsto no Decreto 3.048/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 22/02/2019 e que, em consulta do andamento processual verificou constar o *status: em análise*. Requereu liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido pelo Juízo.

A liminar foi deferida (id. 19638356).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento da Impetrante já foi analisado, coma concessão do benefício em 17/07/2019 (id. 20209661).

A Procuradoria-Geral Federal pleiteou o reconhecimento da falta de interesse de agir, visto que o requerimento foi apreciado (id. 20484551).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 20971289).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO**.

Buscou a Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo, protocolado em 22/02/2019, ao argumento de que o prazo de 45 dias, estabelecido no Decreto 3.048/99 foi ultrapassado.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise do pedido foi realizada em 27/07/2019, resultando na concessão do benefício à Impetrante (id. 20209661).

O Mandado de Segurança foi impetrado em 16/07/2019 e o pedido de liminar foi apreciado em 22/07/2019, com intimação da gerência executiva em 24/07/2019 (id. 19755769).

Nesse quadro, outra solução não há senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido ao Impetrante, visto que seu requerimento já foi atendido na via administrativa, sem que dependesse da concessão de liminar. Nota-se que a gerência executiva foi intimada em 24/07/2019 e o benefício concedido em 27/07/2019, apenas três dias depois.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que o requerimento do benefício já foi analisado, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-68.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO ROMUALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ FRANCISCO ROMUALDO DA SILVA** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega o Impetrante que o prazo de 45 dias, previsto no Decreto 3.048/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 18/01/2019 e que, em consulta do andamento processual verificou constar o *status: em análise*. Requereu liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido pelo Juízo.

A liminar foi concedida (id. 17287182).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise do requerimento do Impetrante já foi concluída (id. 18074072).

Intimado a respeito, o Impetrante afirmou que não possui interesse na continuidade do feito (id. 18485885).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO**.

Buscou o Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo, protocolado em 18/01/2019, ao argumento de que o prazo de 45 dias, estabelecido no Decreto 3.048/99 foi ultrapassado.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise do pedido foi realizada e o Impetrante afirmou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nesse quadro, outra solução não há senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido nesta ação, visto que o requerimento já foi atendido na via administrativa, inclusive, havendo manifestação expressa do Impetrante nesse sentido.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que o requerimento do benefício já foi analisado, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de setembro de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-83.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO PEREIRA DA SILVA** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega o Impetrante que o prazo de 45 dias, previsto no Decreto 3.048/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 04/01/2019 e que, em consulta do andamento processual verificou constar o *status: em análise*. Requereu liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido pelo Juízo.

A liminar foi concedida (id. 17286469).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise do requerimento do Impetrante já foi concluída (id. 18074057).

Intimado a respeito, o Impetrante afirmou que não possui interesse na continuidade do feito (id. 18485879).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO**.

Buscou o Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo, protocolado em 04/01/2019, ao argumento de que o prazo de 45 dias, estabelecido no Decreto 3.048/99 foi ultrapassado.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise do pedido foi realizada e o Impetrante afirmou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nesse quadro, outra solução não há senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido nesta ação, visto que o requerimento já foi atendido na via administrativa, inclusive, havendo manifestação expressa do Impetrante nesse sentido.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que o requerimento do benefício já foi analisado, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de setembro de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-87.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARCUS VINÍCIUS MALULEY VALLIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO - SP267729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCUS VINÍCIUS MALULEY VALLIM** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo ajuizado em face da decisão que lhe concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Impetrante que o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99 foi ultrapassado há muito, pois protocolou o recurso no dia 21 de fevereiro de 2019 e ainda não obteve a decisão administrativa. Requeru liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido pelo Juízo.

A apreciação da liminar foi postergada à prolação da sentença (id. 18282367).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento da Impetrante já foi analisado e o Impetrante devidamente intimado da decisão (id. 18989974).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Buscou o Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de seu recurso administrativo, protocolado em 21/02/2019, ao argumento de que o prazo estabelecido na lei que rege o processo administrativo foi ultrapassado.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise do pedido foi realizada e o Impetrante devidamente intimado da decisão administrativa.

O Mandado de Segurança foi impetrado em 06/06/2019 e o pedido de liminar ainda não havia sido apreciado, sendo, primeiramente, requisitadas as informações.

Nesse quadro, outra solução não há senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido ao Impetrante, visto que seu requerimento já foi atendido na via administrativa, sem que houvesse a concessão de liminar.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que o requerimento do benefício já foi analisado, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-94.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ALICE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BEATRIZ GONDIM DA SILVA - AC4961
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALICE BARBOSA DA SILVA** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a Impetrante que o prazo de 45 dias, previsto no Decreto 3.048/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 20/12/2018 e que o processo encontra-se, atualmente, sob análise da Gerência Executiva de Bauru. Requeiru liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido pelo Juízo.

A liminar foi concedida (id. 16978320).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise do requerimento foi iniciada e se encontra aguardando providências da Impetrante quanto à regularização de algumas contribuições, sem as quais não preenche os requisitos para a concessão do benefício (id. 18073800).

Intimado a respeito, a Impetrante afirmou que regularizou a contribuição apontada pela Autoridade Impetrada e que o benefício foi concedido, ao final, requereu o arquivamento do feito (id. 18654822).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Buscou o Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo, protocolado em 20/12/2018, ao argumento de que o prazo de 45 dias, estabelecido no Decreto 3.048/99 foi ultrapassado.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise do pedido foi realizada e a Impetrante afirmou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nesse quadro, outra solução não há se não a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido nesta ação, visto que o requerimento já foi atendido na via administrativa, inclusive, havendo manifestação expressa da Impetrante nesse sentido.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que o requerimento do benefício já foi analisado, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de setembro de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-16.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FELOMENA GIMENEZ CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

S E N T E N Ç A

FELOMENA GIMENEZ CAMPOS ajuizou ação em face da **SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntou procuração de documentos.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a este Juízo, após a constatação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ratificada a concessão da gratuidade, foi determinada a ciência das partes acerca da redistribuição dos autos e a intimação da UNIÃO para se manifestar sobre eventual interesse no feito, vindo a informação de que não intervirá (18103602).

É o relato do necessário. Decido.

A alegação de falta de interesse de agir deve ser acolhida.

De acordo com a documentação acostada aos autos, o contrato de mútuo foi liquidado muitos anos antes do ajuizamento da demanda, em 10/05/1999 (pág. 49 - id. 15035626).

Ocorre que a liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Arte o exposto, acolho a preliminar arguida e **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE** do Autor para o ajuizamento da ação e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado arquivem estes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de setembro de 2019

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALDIR CÍCERO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TERTULIANO PAULO - SP121530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIR CÍCERO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que preenche os requisitos legais, pois é segurado do RGPS e sofreu acidente doméstico que o incapacitou para as atividades laborativas de pedreiro.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a antecipação da prova pericial (id. 11496135).

Juntado o laudo pericial (id. 12966573), a tutela provisória foi deferida para determinar ao INSS que implantasse o benefício de auxílio-acidente, sendo determinada a citação (id. 13014846).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 14440408), aduzindo a falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo de auxílio-acidente; no mérito, aduz que a parte autora não sofreu nenhum acidente de trabalho que tenha resultado em sequelas que prejudicassem definitivamente a sua capacidade de desenvolver atividade para a qual se encontra habilitada. Requeru a improcedência do pedido e, em caso diverso, que os honorários sejam fixados nos termos do artigo 85, §§3º ao 6º do CPC/2015 e os juros legais e a correção monetária de acordo com a nova redação do artigo 1º-F da lei 9.494/97.

Seguiu-se a réplica (id. 15435334).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, ao passo que a incapacidade para a aposentação deve ser total e definitiva.

No caso específico dos autos, à vista das informações lançadas nos extratos do CNIS (id. 13015402), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado e de carência.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial produzido nos autos concluiu que o Autor está acometido de sequelas das lesões provenientes de queimaduras graves, que geraram perda parcial de sua capacidade laborativa em um percentual de 38%, quando comparado a uma pessoa de mesma idade, na plena capacidade laborativa (id. 12965596).

O experto salientou, ainda, que o Autor está apto ao programa de reabilitação profissional da previdência social (id. 12965596).

Nesse contexto, não há como conceder ao Autor auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois não há incapacidade total, mas sim redução da capacidade de trabalho, sendo, portanto, o caso de concessão de auxílio acidente.

O auxílio acidente está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Rememoro que a jurisprudência reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade e afirma que, em se tratando de pedido de benefício desta natureza, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício.

Confira-se o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 293659, processo 200001351125, Quinta Turma, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJ 19/03/2001, p. 138)

Nessa ordem de ideias, satisfeitos os requisitos, tenho que ao Autor deve ser concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data de início no dia posterior à cessação do auxílio doença, ou seja, 27/12/2017 (id. 13015402).

Diante do exposto, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar ao INSS que conceda ao Autor o benefício de auxílio-acidente, a partir de 27/12/2017.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947, com repercussão geral).

Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sem custas, em face da isenção.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3º, I do CPC/2015).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	prejudicado
Nome do segurado	VALDIR CICERO DA SILVA
Endereço do segurado	Rua Antônio Garbi de Matos, 8-72 – Parque Viaduto - Bauru/SP
RG / CPF	22.416.673/170.470.778-12
Benefício concedido	Auxílio acidente
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	27/12/2017
Rendas mensais iniciais (RMI)	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento (DIP)	01/12/2018 – antecipação de tutela

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

JAD ZOCHEIB & CIA LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de urgência, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, visando à declaração de nulidade do auto de infração n. 9089199 – Série E – objeto do processo administrativo n. 02027.001486/2015-15, argumentando, em síntese, que a atividade desenvolvida pela requerente não está expressamente prevista no Anexo VIII, da Lei 6.938/81 e, por isso, está automaticamente dispensada de inscrição no Cadastro Técnico Federal, o que afasta a obrigação de inscrição.

O pedido de tutela foi indeferido, determinando-se a citação (id. 9573304).

A parte autora efetuou o depósito do valor da multa questionada (id. 9888891).

Citado, o IBAMA ofertou contestação (id. 1174934), na qual pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a atividade exercida pela parte autora está sujeita à inscrição no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme previsto no inciso II, do artigo 17 da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), e obriga à inscrição no CTF das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. Aduz que a Instrução Normativa n. 06/2013 veicula, em seu Anexo I, a tabela de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, cujo exercício demanda, portanto, a inscrição dos respectivos titulares no propalado cadastro, constando, expressamente, no código 20-48 a atividade de comércio de pescado, não havendo qualquer ilegalidade na autuação, tampouco qualquer nulidade a ser declarada em relação ao Auto de Infração questionado.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

O pedido é improcedente.

Ao que se colhe da inicial, o Autor alegou a nulidade do auto de infração, por não haver, no anexo VIII da Lei 6.938/81, previsão da atividade que exerce que obriga à sua inscrição no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidora.

Razão NÃO lhe assiste.

Segundo consta, o auto de infração questionado na inicial foi lavrado em face do Autor, porque deixou de se inscrever no Cadastro Técnico Federal, na categoria "atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – comércio de pescado" (id. 9349060).

A infração foi objeto de processo administrativo, no qual foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. A parte autora apresentou defesa administrativa e recorreu da decisão, restando, portanto, configurada a legalidade do procedimento.

O auto de infração descreve a conduta do Autor de deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal, na categoria de comércio de pescado.

A obrigação de inscrição está prevista no artigo 17, II da Lei 6.938/81.

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

[...]

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

A alegação do Autor de que não há previsão de enquadramento de sua atividade no anexo VIII da referida lei não se sustenta.

Da leitura do artigo 17, II, nota-se que a obrigação de cadastro se estende aos produtos e subprodutos da fauna, sendo certo que a Instrução Normativa IBAMA n. 06, de 15 de março de 2013 enquadra a atividade de comércio de pescado no item 20-48, como potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais.

Por outro lado, o Autor não nega o exercício do comércio de pescado, apenas diverge do enquadramento legal, o que, a meu ver, não deve prevalecer.

Diz-se isso, primeiro porque, como visto, a Política Nacional de Meio Ambiente protege os produtos e subprodutos da fauna, exigindo o CTF de seus usuários e, em segundo lugar, porque a exigência quanto ao comércio de pescado está prevista na legislação ambiental (IN 06/2013).

Acresça-se que, segundo consta nos autos, a atividade de fiscalização foi dirigida aos supermercados do Município de Bauru, que protocolaram a Declaração de Estoque de Pescados no IBAMA, situação que se aplica ao Autor, havendo, inclusive, comunicado à Associação Paulista de Supermercados alertando sobre a obrigatoriedade do Cadastro (id. 9349060 – pág. 5) e até o momento a inscrição não foi efetivada, o que configura infração administrativa à legislação ambiental.

De se registrar, ainda, que a legislação ambiental e a atuação do órgão de fiscalização encontram arrimo nos princípios norteadores do Direito Ambiental, em especial, no princípio do usuário-pagador que tem como objetivo evitar que o "custo zero" dos serviços ambientais e dos recursos naturais conduza o mercado a uma exploração indisciplinada do meio ambiente, de modo a assegurar a aplicabilidade da solidariedade intergeracional e da função socioambiental da propriedade empresarial.

No que tange à multa, vê-se que restou fixada no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), obedecendo aos critérios legais, fixados no artigo 17-I da Lei 6.398/81 e no Decreto 6.514/2008.

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Registre-se, por fim, que o inconformismo do Autor não o exime da responsabilidade de exercer a atividade empresarial e comercializar seus produtos em consonância com a legislação pertinente, observando-se, assim, o princípio da função social da empresa.

É de se reconhecer, nesse contexto, que as razões expendidas na exordial não foram aptas a abalar a indigitada presunção de legalidade do ato praticado e, tendo agido a Administração Pública em conformidade com a lei e com os princípios que regem a atuação estatal, não há nulidade a ser declarada.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Decorrido o prazo recursal, sem modificação da sentença, fica autorizado o levantamento do valor depositado nos autos em favor do IBAMA.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000694-04.2019.4.03.6108
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR:IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO:ALBERTO AGOSTINETTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

À vista do depósito integral do débito pela executada e considerando que não houve óbice do exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Município para que informe os dados para fins de conversão em renda do valor depositado.

Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência do montante em favor do exequente com os dados informados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 30 de agosto de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000573-73.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE:TARG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO EVANGELISTA - SP84278
IMPETRADO:GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TARG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU, objetivando compelir a autoridade impetrada a admitir a juntada de documento no curso da defesa ou recurso administrativo e reconhecer o direito de ver sua defesa administrativa conhecida, bem ainda para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das multas aplicadas, por qualquer forma ou meio. Alega que sua defesa não foi apreciada dada a ausência de juntada do contrato social da empresa no ato do protocolo e que não foi alertada sobre o fato, embora tenha protestado pela complementação das providências, informações e juntada de novos documentos, se necessário.

A autoridade impetrada prestou informações, confirmando as alegações da impetrante e defendendo a inexistência de abuso, uma vez que agiu em estrita observância do princípio da legalidade (id. 16185976).

A liminar foi concedida (id. 16652469).

Parecer do MPF apenas pela continuidade do feito.

É o relatório. Decido.

A liminar concedida deve ser ratificada.

Conforme salientado, na ocasião do deferimento da medida, as informações prestadas pela Autoridade Impetrada confirmam que a defesa da Impetrante não foi apreciada por que não atendeu os requisitos formais, uma vez que não estava instruída com todos os documentos exigidos pela legislação.

A impetrante, por sua vez, alega que não foi alertada sobre a ausência do contrato social, o que torna a decisão ilegal, no que razão lhe assiste.

A lei 9.784/99, que rege o processo administrativo, dispõe que o administrado tem o direito de ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações, bem como de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (artigo 3º, I e II).

Ainda, no artigo 7º, parágrafo único, que trata do início do processo administrativo, aponta que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Sendo assim, no meu entender, antes de proceder ao julgamento do auto de infração a autoridade administrativa deveria ter oportunizado à Impetrante a complementação dos documentos, tal como previsto em lei, em vez de julgar a subsistência do auto de infração sem apreciar sua defesa.

Deste modo, é de se declarar a nulidade da decisão administrativa, pois, há clara violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao não permitir que o Impetrante complementasse a documentação que instruiu sua defesa administrativa.

Ademais, como se vê das informações prestadas, o Impetrante deixou de juntar documentos que comprovassem a legitimidade do subscritor da defesa (instrumento procuratório, contrato social ou outro documento hábil à comprovação), o que não pode se sobrepor ao direito de defesa do administrado.

Diz-se isso porque esses documentos não se revelam capazes de conferir validade aos argumentos da defesa, tratando-se de mera irregularidade, que não influencia no mérito da defesa administrativa. Daí porque não é razoável admitir-se que a decisão prevaleça tal como proferida.

Os próprios argumentos da autoridade administrativa corroboram essa conclusão, pois alega que a irregularidade configura hipótese de ausência de pressuposto de admissibilidade do ato processual. Logo, o requerimento do Impetrante para promover a regularização do ato deveria ter sido atendido, para que, somente após a sua juntada e análise da tese defensiva, fosse proferida a decisão sobre a subsistência ou não do auto de infração.

Permitir que prevaleça esse entendimento da Autoridade Administrativa seria autorizar a violação não só ao princípio da razoabilidade, como à própria lei 9.784/99, que determina em seu artigo 2º a observância do contraditório e da ampla defesa, além de trazer expressamente a obrigação de obediência à própria razoabilidade.

O Administrador deve, portanto, obediência à formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos administrados a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade (artigo 2º, parágrafo único, VI da Lei 9.874/99), para que sejam mantidas somente as penalidades que efetivamente atendam à exigência legal.

E, no caso, vê-se que a ausência de oportunidade de juntada dos documentos implicou em prejuízo para o Impetrante, pois sua defesa administrativa não foi conhecida pelo órgão julgador.

A segurança, portanto, é de ser concedida, para se oportunizar a juntada aos autos do processo administrativo dos documentos faltantes, determinando-se a suspensão da penalidade de multa aplicada, até que sobrevenha nova decisão, com a efetiva análise dos argumentos da defesa.

Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nos autos, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da decisão administrativa e determinar à autoridade coatora que receba os documentos faltantes para apreciação da defesa administrativa do Impetrante, ficando suspensa a exigibilidade das multas apontadas na petição inicial até que sobrevenha nova decisão administrativa. Intime-se.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Sentença que está sujeita ao reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: NELY CHRISTINA LIMA BADARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

NELY CHRISTINA LIMA BADARO propôs esta ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, aduzindo, em síntese, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento concedido pela ré, na data de 17/06/2010 e, por dificuldades financeiras, quedou-se inadimplente no contrato, assim, o imóvel foi levado a leilão extrajudicial. Sustentou a ineficácia da divulgação editalícia promovida pela CEF. Ressalta também que o imóvel foi avaliado em R\$ 296.000,00, tendo a ré realizado primeiro leilão pelo valor de R\$ 266.400,00 (julho/2015) e segundo leilão pelo valor de R\$ 174.442,05, sendo ambos infrutíferos. Posteriormente, a empresa pública procedeu à alienação direta do bem pelo valor de R\$ 208.500,00 (02/08/2016). Diante do fato, a autora alega ter o direito a receber o valor da diferença da venda do imóvel e o da sua dívida, a qual alega ser de R\$ 121.557,95.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 11547158).

Regularmente citada, a Caixa ofertou contestação (Id. 11891806), alegando que os leilões foram realizados de acordo com a previsão do artigo 27 da Lei 9.514/97 (primeiro leilão público realizado pelo valor de avaliação do imóvel e, não havendo sua concretização, o segundo leilão é realizado pelo valor da dívida atualizada e suas despesas). Se ainda assim o credor não conseguir efetivar a alienação, tem o direito a adjudicar o imóvel, considerando-se a dívida extinta e o credor exonerar-se da obrigação de qualquer restituição aos devedores. Defendeu, com base na descrição fática, que não agiu de forma ilícita, devendo a demanda ser julgada improcedente.

A parte autora apresentou réplica (Id. 12114328).

Assim, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora propôs a ação sustentando deter o direito de receber o montante de R\$ 121.557,95, em virtude do valor da venda do bem ter sido superior ao de sua dívida com a referida empresa pública.

Ao revés, a CEF alega que realizou todas as etapas contidas na Lei 9.514/97, realizando os leilões previstos na referida norma e, ante a falta de êxito em referidas tentativas de alienação, utilizou-se da prerrogativa legal de adjudicar o bem, extinguindo-se a dívida e exonerando a empresa de qualquer ônus.

No que concerne à aplicação da norma consumerista, cumpre registrar, primeiramente, que, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados no âmbito do sistema financeiro de habitação, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. (TRF3. Décima Primeira Turma AC 00244635419994036100-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1461444 - e- DJF# 17/03/2015).

Desse modo, as regras previstas na legislação consumerista, inclusive o artigo 42, podem ser aplicadas, caso reste comprovado que a entidade financeira praticou violação contratual.

Pois bem. A regularidade do procedimento de venda do imóvel por meio de leilões extrajudiciais, já foi mote de outra demanda, a ação de procedimento comum de nº 0005492-69.2014.4.03.6108, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local e foi julgada parcialmente procedente. O recurso de apelação restou desprovido e, da decisão que transitou em julgado, retiro os seguintes excertos:

"...adequando o pedido para que seja anulado o leilão e a execução extrajudicial, por ausência de notificação, sendo que o imóvel deve ser leiloado pelo valor de R\$ 296.000,00, entregando-se ao mutuário a diferença que sobejar.

(...)

...a inadimplência é confessada na inicial, ao passo que, vênias todas, as agruras noticiadas não têm o condão de ilidir a responsabilidade do polo mutuário de quitar suas obrigações com a CEF - diante da inadimplência, extrai-se que Nely habita o imóvel graciosamente.

(...)

Em substância de debate, as razões apresentadas ao norte de que não tomou o polo mutuário ciência do procedimento extrajudicial de execução não encontram substrato probatório correlato, vez que presente tentativa de notificação para purgação de mora, fls. 79, verso, consoante certificação do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauri, que, por três vezes, em dias e horários distintos, não logrou êxito em encontrar a autora - inclusive deixou contato para retorno - assim houve intimação por edital, fls. 82 e seguintes, segundo disposição do 4º do art. 26, Lei 9.514/97.

(...)

Nesta esteira, sem a desejada força a arguição de que o jornal em que publicados os editais não era "de grande circulação", porquanto a norma assim não impõe, 4º, do art. 26, Lei 9.514/97 (redação vigente ao tempo dos fatos), mas apenas prevê que a publicação se dê "em um dos jornais de maior circulação". 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Assim, se na urbe de Bauri havia dois periódicos, evidente a lisura da publicação em um dos jornais que circulavam.

(...)

De saída, a questão envolvendo a devolução de sobras ao mutuário vem regulada no 4º, do art. 27, da Lei 9.514 (Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil): assim, ao presente momento processual, inpresente fato jurídico a ser tutelado sob tal aspecto, pois não houve realização de leilão, ante o deferimento de tutela cautelar impeditiva a tanto, sendo que a CEF deve cumprimento às normas vigentes no País.

(...)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, unicamente para reconhecer que, para a primeira vez, o valor de venda do imóvel deveria ter sido de R\$ 296.000,00, porém sem qualquer efeito prático, ante a ausência de interessados no bem, na forma aqui estatuída..."

Prefacialmente, cotejem-se os dispositivos pertinentes (Lei nº 9.514/97):

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(...)

5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

Conforme os documentos apresentados nos autos, em uma primeira avaliação realizada em 18/02/2015, ao referido imóvel foi atribuído o valor de R\$ 295.993,40 (Id. 118918120). Posteriormente, em 25/01/2016, foi realizada uma nova avaliação do imóvel, com valor apurado de R\$ 236.285,27.

No que tange a realização dos leilões, nota-se que há comprovação da sua realização, como também os seus respectivos editais (Edital 1º Leilão Público – Id. 11892355, e Edital do 2º Leilão Público – Id. 11892365).

As atas das sessões do 1º Leilão Público – nº 004/2015 e do 2º Leilão Público – nº 004/2015, demonstram que o imóvel, constante do itens 9 e 5, respectivamente, não recebeu ofertas (Id. 11891812).

Assim, seguindo o rito previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97, a empresa pública comprovadamente realizou os leilões públicos e somente após o resultado infrutífero deles, realizou a consolidação (adjudicação) de tais bens ao seu patrimônio, sendo aplicado o § 5º do mesmo dispositivo.

Destarte, diante da aplicação da norma de regência houve a extinção da dívida, restando a CEF, por conseguinte, desobrigada de qualquer restituição (Id. 11891821).

E tão só após a realização de tais diligências e o imóvel tornar-se consolidado ao patrimônio da ré que houve a realização da sua alienação, via venda direta.

Em suma, o imóvel passou por 3 concorrências públicas (28/2015, 07/2016 e 23/2016) e só após o esgotamento das diligências, foi realizada a sua adjudicação e a venda direta.

Destaque-se que em todos os procedimentos existiu a notificação extrajudicial para a ocupante do imóvel (Id. 11891813 – pág 1-8).

Diante de todos os elementos citados, bem como da apreciação feita no bojo da demanda de nº 0005492-69.2014.4.03.6108 todo o manifesto, é de se reconhecer a regularidade do procedimento adotado pela CEF.

Quanto à obrigação de devolução de valores, pontuo que houve a adjudicação do imóvel para a CEF pelo valor total da dívida (saldo devedor do contrato) no momento da transação, no total de R\$174.442,05. Adicione-se a este valor todos os custos com as despesas de consolidação da propriedade, no estrito cumprimento das cláusulas ajustadas.

A própria CEF informou nos autos que não houve licitantes nos dois leilões, por isso o imóvel restou consolidado, pelo valor do saldo devedor e, posteriormente, comercializou diretamente o bem, por meio de seu programa de venda direta.

Assim, nos termos da Lei n. 9514/97, que disciplina o modo de realização do leilão para os imóveis decorrentes de alienação fiduciária. Vemos que a CEF agiu em conformidade com os atos descritos no dispositivo e, por este motivo, entendo que a CAIXA não deve ressarcir aos Autores a diferença do valor apurado com a venda do imóvel.

Vejamos.

Após a consolidação do imóvel ao patrimônio da empresa pública, foi realizado a sua venda direta pelo valor de R\$208.500,00. Todavia, o valor total da dívida estava fixado em R\$174.442,05.

O financiamento, por sua vez, foi realizado pelo prazo de 360 meses e a Autora havia pago apenas 42 parcelas, não havendo dívidas quanto à sua inadimplência.

Por outro lado, não vejo que o procedimento culminou em enriquecimento do credor fiduciário, visto que a diferença entre a dívida e o valor venal foi de R\$34.058,00, montante que fará (ou fez) frente às despesas com os processos de consolidação da propriedade, leilão e outras delas decorrentes (tal qual a taxa de ocupação indevida – artigo 37-A da Lei nº 9.514/97).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência do deferimento da gratuidade de justiça, deixo de condenar a parte autora nas despesas processuais (custas e honorários advocatícios).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000938-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGERIO DE ALMEIDA SANTANA

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE BAURU propôs esta execução fiscal em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano do imóvel identificado sob o nº 50613152.

Citada, a CEF opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que os bens que fazem parte do Programa de Arrendamento Residencial – PAR gozam de imunidade tributária, neste sentido, trouxe a lume a decisão do RE nº 928.902 que fixou tese sobre o tema (id. 19348116).

A exequente não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO**.

O caso é de acolhimento do pedido de extinção da cobrança.

Isso porque, na linha do que defendido pela CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, a questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na

área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assim ementado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tornando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sendo a CAIXA mera gestora financeira.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta esta execução fiscal.

Condeno o município exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 30 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-26.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PIETRO ZAMBOM FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

S E N T E N Ç A

PIETRO ZAMBOM FRANCO ajuizou a presente ação de rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais em face da **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Aduz, em síntese, que em 23/02/2016 firmou contrato com a primeira ré, tendo como objeto promessa de compra e venda de apartamento, situado no Residencial Recanto dos Pássaros (matrícula nº87.669). Acerca das obrigações financeiras assumidas, relatou ter sido dado um valor de R\$2.560,00 como Arras, o valor de R\$113.541,30 em decorrência de um financiamento com a CEF e o valor de R\$11.291,04 como complementos do sinal. Informa o prazo para entrega do imóvel, sendo de 36 meses e podendo ter prorrogação por até 180 dias, contudo, expõe que até o referido momento só foi realizado 26% da obra, cuja esta parada desde 03/2017. Por fim requereu a indenização por danos materiais no valor de R\$ 16.138,68 e morais e, o cancelamento do financiamento com a empresa pública, além da rescisão contratual.

A decisão Id. 7223665 deferiu em parte o pedido de tutela provisória, para determinar a suspensão dos efeitos do contrato, ficando a parte ré impedida de qualquer cobrança em face do autor, como indeferiu pedido de bloqueio de valores, uma vez que há dúvida acerca da culpa quanto à motivação da rescisão contratual.

Devidamente intimada a CEF apresentou sua contestação (Id. 8654472). Na fase meritória, alega que o prazo final para entrega da construção do empreendimento ocorrerá em 22/04/2018, e que as obras realmente estão paralisadas, todavia, a CASAALTA informou para CEF que irá retomar e concluir as obras no prazo contratual. Refuta a pretensão de rescisão do contrato, visto que ao ser pactuado, a parte autora concordou com todos os termos, cláusulas e encargos contratuais, aduziu a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*. Por fim, alega que não há comprovação de dano moral no caso em relação a CEF.

Citada, a CASAALTA apresentou sua contestação (Id. 8962007). Impugnou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não restou comprovado que o autor não possui condições. Refutou a alegação da parte autora acerca do ônus probatório, alegando ser da parte requerente. Diante dos danos materiais, em virtude da rescisão contratual, alega que no instrumento contratual assinado pelas partes, a entrega das obras está prevista para 23/02/2019 e assim, tão só no término desse prazo poderá requerer danos materiais. Por fim impugnou a alegação de danos morais, expondo a sua inexistência.

A parte autora apresentou sua réplica, a qual refutou as alegações apresentadas, como também, alegou a decretação da falência da CASAALTA, assim, a mesma não será capaz da entrega da obra (Id. 9145757).

Acerca da produção probatória, a parte autora e a CEF relataram não terem mais provas a produzirem (Id. 9533758 e 9608553).

Já a CASAALTA requereu a realização de audiência, como também impugnou a alegação de decretação da falência, visto a decisão proferida em Agravo de Instrumento para revogar a decisão (Id. 9874368).

No Id. 16660659 houve a realização de audiência.

Assim os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Início rejeitando a impugnação à gratuidade de justiça, pois o Autor declarou não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo, de modo que a insuficiência econômica é presumida, não havendo elementos nos autos capazes de afastá-la.

Proseguindo, entendo não haver necessidade de expedição de mandado de constatação e vistoria da obra, uma vez que o pedido de rescisão está fundado na ausência de conclusão, no prazo avençado. Assim, não havendo comprovação de que foi concluída, eventual demonstração de retomada do andamento da obra não influenciará na análise da pretensão autoral.

Ademais, o Autor juntou fotografias que comprovam que não houve a conclusão do empreendimento, o que, também, foi confirmado pela CEF em sua contestação. Por outro lado, a prova de conclusão poderia ser apresentada aos autos pela mera juntada de documentos, tais como, o Habite-se, ônus do qual não se desincumbiu a Ré CASAALTA.

Desse modo, os documentos juntados aos autos são suficientes à análise do pleito, que, a meu ver, merece parcial acolhimento.

O artigo 475 do Código Civil dispõe sobre a possibilidade de resolução contratual por inadimplemento, nos seguintes termos:

“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.

No caso, a parte autora celebrou contrato de compromisso particular de adesão, com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta, com a Construtora CASAALTA, visando à aquisição de uma unidade do empreendimento denominado Residencial Recanto dos Pássaros.

Para o pagamento do preço, ficou estipulado que o Autor contrataria um financiamento habitacional, o qual foi realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo estabelecido o prazo de vinte e cinco meses para a entrega da obra, que poderia ser prorrogado por seis meses (cláusula 12. – pág. 2 – arq. pdf 6845650).

12 PRAZO PARA ENTREGA E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL – o prazo para o término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na Letra “B.8.2”, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6(seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do contrato que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento.

E foi com base no descumprimento dessa cláusula que o Autor formulou a pretensão, argumentando que as obras não foram concluídas no prazo previsto, o que de fato está comprovado nos autos.

O contrato habitacional foi celebrado entre o Autor e a Caixa no dia 23/06/2016, logo, as obras deveriam ser concluídas até 23/07/2018, já que não há demonstração de que houve deferimento de prorrogação do prazo pela CAIXA. Ao contrário, a CEF confirmou que a obra não foi entregue no prazo contratualmente estipulado.

É certo que por ocasião do ajuizamento (28/04/2018), o prazo ainda não havia se escoado por completo, mas havia fortes indícios de que seria descumprido, pois as obras estavam paralisadas. Decorridos mais de nove meses desde a propositura da demanda, os documentos juntados aos autos mostram que as obras ainda não foram concluídas.

A simples consulta ao endereço eletrônico do empreendimento, corrobora esta conclusão, visto que para o mês de agosto consta que a obra está 58% concluída (<http://www.casaalta.com.br/residencial-recanto-dos-passaros>).

Desse modo, é de ser acolhido o pedido do Autor de rescisão contratual, pois está configurada a mora da construtora e a lesão da parte autora, que está obrigada a arcar com as despesas do financiamento de um imóvel que não foi concluído no tempo e modos ajustados.

Neste ponto, prevê a cláusula 21-b que as parcelas do financiamento do empreendimento são liberadas de acordo com o andamento da obra (id. 6846601 – pág. 2) e as fotografias juntadas aos autos demonstram que não estava havendo continuidade nos trabalhos.

Acresça-se o fato de que o próprio contrato habitacional prevê a possibilidade de exoneração do pagamento dos encargos mensais, pelo devedor, em caso de atraso na entrega do imóvel, por prazo superior a seis meses, como ocorre no caso em tela.

A Cláusula 3.6 reza que o devedor ficará exonerado do pagamento dos encargos mensais definidos na alínea II deste item 3, caso ocorra atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6 (seis) meses contados da data original de término da obra do empreendimento, imputando-se diretamente à CONSTRUTORA a responsabilidade pelo pagamento desses valores, até a efetiva entrega do imóvel.

Sendo assim, restando devidamente comprovado o descumprimento do prazo de entrega pela Construtora, cabível a rescisão do contrato e a indenização por perdas e danos, consistente na devolução ao Autor dos valores pagos a título de sinal e de débitos efetuados na sua conta corrente, no importe de R\$ 16.138,68 (dezesseis mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), devendo somar-se, ainda, as prestações vincendas.

A devolução das taxas e despesas com cartório também é devida, pois está comprovado que o descumprimento contratual se deu exclusivamente por culpa da Construtora CASAALTA.

Nesse sentido:

Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Passo a análise do pedido de **danos morais**.

Vejo que razão não assiste a parte autora.

Nota-se que não estão presentes os elementos ensejadores do dever de indenizar, visto que não ocorreu nenhum ato ilícito praticado pela CASAALTA no presente caso apto a desencadear a indenização pleiteada.

O dano moral é aquele que ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio, sendo a lesão de bem que integra os direitos da personalidade (honra, dignidade, intimidade, a dignidade, a imagem) e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Essa espécie de dano está consagrada em nosso *Lex Major*, inferida nos arts. 1º, III, e 5º, V e X.

A propósito decidiu o Superior Tribunal de Justiça que incômodos ou dissabores limitados à indignação da pessoa e sem qualquer repercussão no mundo exterior não configuram dano moral (REsp 750.735).

Mesmo que tenha havido comprovado atraso na entrega do bem e que a culpa possa ser imputada à Ré CASAALTA, não vislumbro estar devidamente comprovado o dano moral aventado, não podendo ele ser presumido.

Ante o exposto, não deve ser reconhecido o dano moral, uma vez que não houve (ou não restou demonstrada) a lesão aos direitos da personalidade além da indignação pessoal do autor, não tendo nenhuma reprodução ao mundo exterior.

Nesta esteira, rejeito a preliminar suscitada pela ré, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, acolhendo o pedido de rescisão contratual, como também, o ressarcimento em danos materiais.

Assim, tomando em conta que a CEF é mero agente financeiro do contrato em questão, condeno somente a empresa **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA** a proceder a devolução ao Autor dos valores pagos a título de sinal e de débitos efetuados na sua conta corrente, no importe de R\$ 16.138,68 (dezesesseis mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), bem como das prestações pagas no tramitar deste feito (parcelas vincendas).

Os valores fixados a título de danos materiais deverão ser atualizados conforme critérios e índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação, visto que se trata de dano decorrente do incumprimento de contrato.

Sendo acolhido os pedidos principais (rescisão contratual e ressarcimento de danos materiais), de maior importância econômica, entendo que a Ré CASAALTA restou sucumbente em maior parte dos pedidos, pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Deixo de fixar honorários em favor da CAIXA, porquanto ao Autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001943-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EMBARGANTE: RAMOS & CARVALHO GESSO LTDA - ME, IZABEL RAMOS, SELMA APARECIDA DE CARVALHO RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **RAMOS E CARVALHO GESSO LTDA - ME, IZABEL RAMOS e SELMA DE CARVALHO RAMOS** à execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – autos n. 5001346-55.2018.4.03.6108, alegando a incidência de juros capitalizados, na medida em que a tabela *Price* incorpora juros compostos (juros sobre juros – anatocismo), prática que é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Deferida a gratuidade da assistência judiciária apenas às pessoas físicas IZABEL e SELMA, restando indeferida em relação à empresa RAMOS E CARVALHO.

Em sua impugnação a CEF requer que os embargos sejam rejeitados, de plano, tendo em vista que não atendeu à regra contida no artigo 917, §3º, do CPC, pois o principal argumento é o excesso de execução, alegado pelos embargantes sem nenhuma prova e sem apresentação da memória de cálculo do valor que entendem devido. No mérito, pugna pela improcedência dos embargos, uma vez que os encargos cobrados foram objeto da contratação, não havendo ilegalidades a ensejarem a nulidade do contrato (id. 15978958).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a preliminar da embargada de descumprimento do disposto no artigo 917, §3º, do CPC, pois os Embargantes alegam a ilegalidade dos juros capitalizados e não mero excesso de execução.

Os executados discutem as cláusulas do contrato celebrado com a exequente, insurgindo-se especificamente contra a previsão de capitalização de juros e o sistema de amortização adotado (tabela *Price*).

Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me fido, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DE MAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1 – Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II – É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.” (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 – grifo nosso)

Não há falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano.

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DE MAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1 – Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II – É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.” (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 – grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.” (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 – grifo nosso).

E, no caso, infere-se do contrato pactuado entre as partes que a taxa de juros foi estabelecida em 1,97% ao mês e 26,37% ao ano, estando de acordo com média das taxas praticadas no mercado financeiro (id. 15362268).

A insurgência quanto à adoção da Tabela PRICE também não merece prosperar.

A aplicação da tabela PRICE não implica necessariamente em incidência de juros sobre juros e, por isso, a jurisprudência afirma sua legalidade, como observamos das ementas a seguir:

ACÇÃO REVISIONAL. FIES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, III, DA LEI N. 10.260/2001. ILEGALIDADE DO ART. 5º, II, DA LEI N. 10.260/2001. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade na inclusão de encargos e sanções cobradas nos financiamentos como receitas do FIES, nos termos do disposto no art. 2º, III, da Lei n. 10.260/2001. 2. Não há ilegalidade no art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, uma vez que, em face da inexistência de caráter bancário do financiamento estudantil, os juros podem ser fixados pelo Conselho Monetário Nacional. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - em sede de recurso repetitivo - tem consolidado entendimento no sentido de que, em se tratando de **crédito educativo**, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 4. A previsão de aplicação da tabela price, por si só, não revela a prática de capitalização de juros. 5. Deverá incidir juros remuneratórios anuais de 9% sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, em 10 de março de 2010. A partir de então, incidem apenas juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor. 6. O art. 5º, §1º, da Lei 10.260/01, não limita os juros a R\$ 50,00 por trimestre, mas estabelece que o financiado fica obrigado ao pagamento dos juros, trimestralmente, até o montante de R\$ 50,00, ou seja, a sua obrigação de amortizar os juros é que é limitada a dito montante. 7. A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais. 8. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade. 9. Não há falar em repetição de indébito, porque depois de aplicados os parâmetros da presente decisão (com as novas diretrizes do contrato), tudo o que já foi adimplido pela parte embargante será computado, pois a CEF irá recalcular a dívida, subtraindo, em seguida, as quantias pagas, atualizadas monetariamente, apurando, assim, o quantum ainda devido, se for o caso. 10. Reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21, caput, do CPC. (TRF4, AC 5005985-67.2011.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRADO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. (omissis) 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os adiantamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item "a" do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condensa-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-se no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (AC 200961000040993, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/09/2011 PÁGINA: 177).

Neste caso, não restou demonstrado que a utilização da tabela PRICE implicou na vedação de capitalização de juros, devendo ser mantida a disposição que prevê sua aplicação.

A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMA "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Símula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA: 03/04/2006 PG: 00353).

"Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida" (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258)

"Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça" (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 470).

Destá feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade.

No caso dos autos, embora haja disposição na cláusula oitava do contrato firmado entre as partes que de que "no caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês.", a análise da planilha de débitos demonstra que o encargo não está sendo cobrado.

Há que se atentar, por fim, que, tal qual ocorre nas ações monitorias, os encargos contratuais (comissão de permanência, juros remuneratórios e moratórios) deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação.

Ou seja, depois da citação, os encargos contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação.

Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas:

EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia *ex officio*. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. **Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação.** 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 200870010022248, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010).

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela embargada e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, para declarar inexigíveis os juros contratuais a contar da citação, no caso, 17/07/2018 (id. 9636888 – autos n. 5001346-55.2018.403.6108), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos no manual de cálculo desta Justiça Federal vigente nesta data, devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor. **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, quanto à suspensão das restrições em cadastros de devedores inadimplentes, porquanto a dívida permanece sem quitação ou garantia, na sua maior parte.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Custas inexistentes em embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000866-14.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: ADAUTO PASCOAL MARTIN ALVES, CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA, HELIO MORENO, IVO JOAO FRANZOE, JOCELINO SOARES DE SOUZA, LAZARO PENTEADO FAGUNDES, MANOEL ALVES DA SILVA, MANOEL TINOCO, MARMEDES ZUMIAMI, SEBASTIAO ZUNTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pela parte ré/executada, intime-se a parte Autora/credora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como trazer nova conta, se o caso. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

BAURU, 6 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000009-31.2018.4.03.6108

AUTOR: DINORA DE OLINDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 64/1859

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Dinora Deolinda da Silva**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das réas ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decedencial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta por Suzana Aparecida de Almeida Gomes, Valdir Sabino, Dinora Deolinda da Silva, Marco Antonio Baptista de Sousa, Sebastião Lavras Vieira, Soldeia Moreno do Prado, Lairdo Ferreira, Gilse Mara Padovan, Jurandir Antonio Fareleira, Jurandir Pereira da Pátria, Arlindo Paschoal da Silva, Luci Mari Antonelli, Maria de Fátima Leone, José Teixeira dos Santos, Paulo Soares LInhari, Josilmar Vicente da Silva, Maria de Fátima Abreu Del Giudice, Adatao Loquete, perante a Justiça Estadual, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 4071035 - Pág. 57).

Réplica (Id n.º 4071035 - Pág. 100).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 4071035 - Pág. 164).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 4071035 - Pág. 179 e 4071035 - Pág. 183).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo (Id n.º 4071040 - Pág. 66), foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 4071040 - Pág. 74).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 4071040 - Pág. 81), ao qual foi negado seguimento (Id n.º 4071040 - Pág. 90).

Face à decisão proferida no bojo do Conflito de Competência (Id n.º 4071040 - Pág. 95), foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 4071040 - Pág. 98).

Da decisão foi interposto agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (Id n.º 4071040 - Pág. 125), ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal (Id n.º 4071040 - Pág. 201).

Em cumprimento à decisão proferida perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedido prazo à CEF para que identificasse os contratos pertencentes aos ramos 66 e 68 (Id n.º 4071040 - Pág. 233).

A Caixa Econômica Federal informou que as apólices dos autores são do ramo 66 (Id n.º 4071040 - Pág. 234).

Pela deliberação 4071040 - Pág. 315 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo o feito principal apenas em relação à autora Suzana Aparecida de Almeida Gomes.

Desmembrados os autos originários, foi deferida a prova pericial (Id n.º 8703420 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id n.º 13288456 - Pág. 1).

Em sede de agravo de instrumento n.º 5001991-37.2019.4.03.0000 foi dado provimento ao recurso para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id's n.ºs 16730722 - Pág. 1).

Laudo pericial (Id n.º 16854178).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (Id's n.ºs. 17353100, 17630891, 18726154 e 19406932).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois a autora apresentou os documentos necessários (Id n.º . 4071032 - Pág. 58 a 64).

A arguição de ilegitimidade do gaveteiro também deve ser rejeitada, pois o contrato foi celebrado pela própria autora.

Desse modo, não há dúvida acerca de sua legitimidade ativa.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não se aplica, pois a autora comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id n.º 4071032 - Pág. 166).

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à **prescrição**, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do seguro/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que a autora observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador – Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id n.º 4071032 - Pág. 166).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 22 de Junho de 2010 e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos notícia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação foi ajuizada em 2010, não fluiu o prazo prescricional, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Não provou a autora que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas^[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando e como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N.º 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca a autora, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

O perito **não constatou nenhum risco ou patologia aparente no imóvel.**

Consta da conclusão da perícia que “Segundo informado pelo Sr. Edson, a Autora reside no imóvel desde 1990. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em bom estado de conservação. Conforme informado pelo Sr. Edson, as ampliações foram realizadas há uns 05 anos. A Autora, segundo ele, executou várias manutenções, algumas reformas e ampliações no imóvel, mas isso ainda não foi regularizado junto à Prefeitura, conforme pode-se verificar no Carne de IPTU apresentado. Segundo informações relatadas pelo Sr. Edson, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água, consertadas pela Autora, ao longo dos anos. Ainda segundo ele, foi trocado todo o ripamento e telhado, por conta dos constantes problemas de goteiras.”

Instado a apontar se existiram falhas na “execução da fundação da residência”, “impermeabilização da residência” e “na execução da estrutura de cobertura da residência”, afirmou, respectivamente:

1) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.

2) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

3) Conforme relato do Sr. Edson, desde que a Autora reside no imóvel, havia muitos problemas de infiltrações pela cobertura, por conta do deslizamento de telhas, entretanto, o mesmo afirmou que a Autora substituiu todo o ripamento e telhas. Dessa forma, quando da realização da perícia, não pudemos notar qualquer problema com a execução da estrutura da cobertura da residência.”

Não há comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, **sem a prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo ^[3] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

A autora não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência^[4], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto nº 5001991-37.2019.4.03.0000, que atribuiu efeito suspensivo e dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, resta sem efeito a deliberação Id n.º 13288456 - Pág. 1, por meio da qual foi afastada, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que a autora arcasse com esse pagamento.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais, na forma das deliberações Id's n.ºs 8703420 - Pág. 1 e 13288456 - Pág. 1.

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo**.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do agravo de instrumento, ainda não definitivamente julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-87.2017.4.03.6108

AUTOR: CARLOS DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713

ST-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 67/1859

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Carlos Donizete dos Santos**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Wilma da Silva Vieira, Tarcísio Benedito Ramos, Maria José da Conceição Vodotti de Castro, Júlio Cesar Messias Requena, Isaac Francisco Silva, Daiara Rodrigues Pimentel, Luiz Antônio Gregório, Aécio Pereira da Silva, Cenira Francisco dos Santos, Carlos Donizete dos Santos, Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira, Edson Teixeira, Edinaldo Bueno da Silva, Juraci Prado Ferreira, Sívio Veríssimo da Silva, Marcos Augusto Francisco, João Luiz Prado de Mira, Antonia Pereira de Melo, Carmelo Marciano, Tanise Maira de Araújo, João Manoel Prates Gomes, João Pereira do Nascimento, Ivair Maximiano, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 3789684 - Pág. 3).

Réplica (Id n.º 3789684 - Pág. 67).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 3789684 - Pág. 128).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id n.ºs 3789705 - Pág. 3).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo (Id n.º 3789705 - Pág. 51), foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 3789705 - Pág. 96), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 3789705 - Pág. 221).

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 3789705 - Pág. 102), ao qual foi dado provimento para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo a fim de que seja regularmente citada e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária (Id n.º 3789705 - Pág. 214).

Foi determinado o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (Id n.º 3789705 - Pág. 219).

O Conflito de Competência não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 3789705 - Pág. 221).

Pela deliberação Id n.º 3789705 - Pág. 241, foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo os autos originários n.º 0008182-42.2012.4.03.6108 apenas em relação à autora Wilma da Silva Vieira.

Desmembrados os autos, foi deferida a prova pericial (Id n.º 8675365 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id n.º 13278652 - Pág. 1).

Em sede de agravo de instrumento n.º 5002258-09.2019.4.03.0000 foi dado provimento ao recurso para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id n.ºs 15130552 e 19684202).

Laudo pericial (Id n.º 16855104).

Alegações finais (Id n.ºs 17184913, 17725426, 19453693, 19499498).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório, Fundamento e Decido.

Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato é do ramo 66, patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou os documentos necessários (Id n.º 3789652 - Pág. 126 a 129).

A arguição de ilegitimidade do gaveteiro encontra-se prejudicada, pois houve o contrato foi celebrado pelo próprio autor.

Desse modo, não há dúvida acerca de sua legitimidade ativa.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não se aplica, pois o autor comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id n.º 3789652 - Pág. 228).

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à **prescrição**, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] **A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.**

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

(AgRgno AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que o autor observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador – Companhia de Habitação Popular de Bauri, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id n.º 3789652 - Pág. 228).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 09 de fevereiro de 2010 e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos notícia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação originária foi ajuizada em 2010, não fluiu o prazo prescricional, de modo que rejeito a arguição.

Não provou o autor que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas^[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando* e *como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N.º 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca o autor, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

Ademais, a perícia concluiu: “Segundo informado pela irmã do Autor, Srª Cenira, ela reside no imóvel desde 1990. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em mediano estado de conservação. A Srª Cenira executou várias manutenções, algumas reformas e ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 40,00m² e, conforme descrito no Carne de IPTU apresentado, a área regularizada do imóvel é de 77,99m² (Foto 20, do presente Laudo). Segundo informações relatadas pela Srª Cenira, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água e esgoto, consertadas por ela, ao longo dos anos. Quando da realização da vistoria, inclusive, percebemos que o corredor lateral esquerdo, que foi coberto para acomodar a lavanderia, apresenta um “somoco” no piso cimentado, próximo a caixa de esgoto, o que pode sinalizar um vazamento, que por sua vez pode ter contribuído para a trinca existente na parede externa (ver Foto 14 do presente laudo).

“

Instando a apontar se existiram falhas na “execução da fundação da residência”, “impermeabilização da residência” e “na execução da estrutura de cobertura da residência”, afirmou, respectivamente:

“1) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.

2) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

3) Conforme relato Conforme relato da irmã do Autor, desde que reside no imóvel, havia muitos problemas de infiltrações pela cobertura, por conta do deslizamento de telhas, entretanto, o mesmo afirmou executar a manutenção no telhado sempre que necessário. Apesar disso, pudemos notar várias telhas deslocadas na cobertura (ver Fotos 15 e 16), bem como vários sinais de infiltração no forro interno, instalado pela Srª Cenira.”

Não há, portanto, comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, **sema prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo ^[3] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

O autor não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decedencial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de **honorários de sucumbência**^[4], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto nº 5002008-73.2019.4.03.0000, que dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, resta sem efeito a deliberação Id.n.º 13278652 - Pág. 1, por meio da qual foi afastada, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que a autora arcasse com esse pagamento.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.**

Promova-se o desentranhamento dos documentos que constam dos Id's n.ºs 19660069 - Pág. 1, 19660071 – Págs. 1-8, porque não se referem a estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-16.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Marcos Antônio Baptista de Souza**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das réis ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa", e também da "multa decenal de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal".

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta por Suzana Aparecida de Almeida Gomes, Valdir Sabino, Dinora Deolinda da Silva, Marco Antonio Baptista de Sousa, Sebastião Lavras Vieira, Soldeia Moreno do Prado, Lairdo Ferreira, Gilse Mara Padovan, Jurandir Antonio Fareira, Jurandir Pereira da Pátria, Arlindo Paschoal da Silva, Luci Mari Antonelli, Maria de Fátima Leone, José Teixeira dos Santos, Paulo Soares LInhari, Josimar Vicente da Silva, Maria de Fátima Abreu Del Giudice, Adauto Loquete, perante a Justiça Estadual, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 4071089 - Pág. 57).

Réplica (Id n.º 4071089 - Pág. 100).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 4071089 - Pág. 164).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 4071089 - Pág. 179 e 4071089 - Pág. 183).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (4071091 - Pág. 74).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 4071091 - Pág. 81), ao qual foi negado seguimento (Id n.º 4071091 - Pág. 90).

Face à decisão proferida no bojo do Conflito de Competência (Id n.º 4071091 - Pág. 95), foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 4071091 - Pág. 98).

Da decisão foi interposto agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal (Id's n.ºs 4071091 - Pág. 125 e 4071091 - Pág. 201).

Em cumprimento à decisão proferida perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedido prazo à CEF para que identificasse os contratos pertencentes aos ramos 66 e 68 (Id n.º 4071091 - Pág. 233).

A Caixa Econômica Federal informou que as apólices dos autores são do ramo 66 (Id n.º 4071091 - Pág. 234).

Pela deliberação 4071091 - Pág. 315 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo o feito principal apenas em relação à autora Suzana Aparecida de Almeida Gomes.

Desmembrados os autos originários, foi deferida a prova pericial (Id n.º 8695205 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id n.º 13277995 - Pág. 1).

Em sede de agravo de instrumento n.º 5002422-71.2019.4.03.0000 foi dado provimento ao recurso para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id n.º 16042534 - Pág. 1).

Laudo pericial (Id n.º 17497942).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (Id's n.ºs. 18033789, 18293086, 18829647 e 19462439).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como "Seguradora-Líder", para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou os documentos necessários (Id n.º 4071070 - Pág. 67 a 70).

A arguição de ilegitimidade do gaveteiro também deve ser rejeitada, pois o contrato foi celebrado pelo próprio autor.

Desse modo, não há dúvida acerca de sua legitimidade ativa.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não se aplica, pois o autor comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id n.º 4071070 - Pág. 167).

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à **prescrição**, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que o autor observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador – Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id n.º 4071070 - Pág. 167).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 12 de fevereiro de 2010 e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos notícia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação foi ajuizada em 2010, não fluiu o prazo prescricional, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Não provou o autor que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas^[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando e como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador; se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N° 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador; e este à Seguradora.

Arca o autor, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

O perito **não constatou nenhum risco ou patologia aparente no imóvel.**

Consta da conclusão da perícia que “Segundo informado pelo Autor, eles residem no imóvel desde 1990. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em obras; conforme informado pelo Sr. Marcos a ampliação da sala e garagem havia sido realizada há uns 10 anos e, recentemente, com o FGTS que recebeu, decidiu reformar o restante da residência. Ainda, segundo ele, quando recebeu o imóvel, o mesmo já apresentava algumas paredes com trincas e foi orientado pela COHAB a ocupar o imóvel e acionar o seguro. Alguns meses depois, a caixa de esgoto cedeu, afundou o corredor lateral esquerdo e uma parede do dormitório 1 (ver Foto 9) ruíu por completo; por conta disso ele realizou a primeira ampliação no imóvel, reconstruindo a parede, mas ampliando o dormitório, lateralmente em relação ao terreno (ratificando que, tudo isso, relatado pelo Autor e sua esposa). O Autor executou várias manutenções, reformas e ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 40,00m² e, conforme descrito no Carne de IPTU apresentado pelo mesmo, a área do imóvel é de 97,91m² (Foto 21 do presente Laudo), sem que todas as ampliações tenham sido regularizadas ainda. Segundo informações relatadas pelo Sr. Marcos, o imóvel sofreu ainda com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água e vazamentos na rede de esgoto, consertados por eles. Conforme informado pelo Autor, o telhado foi substituído, entretanto pudemos perceber algumas telhas e cumeeiras deslocadas (ver Fotos 9 e 19). Quando da realização da vistoria, verificamos a existência de algumas trincas em paredes originais da edificação (ver Fotos 7, 8 e 16).”

Instado a apontar se existiram falhas na “execução da fundação da residência”, “impermeabilização da residência” e “na execução da estrutura de cobertura da residência”, afirmou, respectivamente:

“1) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.

2) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

3) Conforme relato do Autor, desde que reside no imóvel, havia muitos problemas de infiltrações pela cobertura, por conta do deslizamento de telhas, entretanto, o mesmo afirmou que trocaram todo o telhado do imóvel, mas não soube precisar a data. Dessa forma, quando da realização da perícia, não pudemos notar qualquer problema com a execução da estrutura da cobertura da residência, senão o que já citado acima, sobre algumas telhas e cumeeiras deslocadas (ver Fotos 9 e 19).”

Não há comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, **sem a prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo ^[3] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

O autor não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré SulAmérica Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de

2015.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência^[4], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto nº 5002422-71.2019.4.03.0000, que dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, resta sem efeito a deliberação Id n.º 13277995 - Pág. 1, por meio da qual foi afastada, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor arcasse com esse pagamento.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais, na forma das deliberações Id's n.ºs 8695205 - Pág. 1 e 13277995 - Pág. 1.

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.**

Promova-se a aneção aos autos da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-05.2017.4.03.6108

AUTOR: CENIRA FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Cenira Francisco dos Santos**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa", e também da "multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal".

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Wilma da Silva Vieira, Tarcísio Benedito Ramos, Maria José da Conceição Vodotti de Castro, Júlio Cesar Messias Requena, Isaac Francisco Silva, Daiana Rodrigues Pimentel, Luiz Antônio Gregório, Alcio Pereira da Silva, Ceira Francisco dos Santos, Carlos Donizete dos Santos, Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira, Edson Teixeira, Edinaldo Bueno da Silva, Juraci Prado Ferreira, Sylvio Veríssimo da Silva, Marcos Augusto Francisco, João Luiz Prado de Mira, Antonia Pereira de Melo, Carmelo Marciano, Tanise Maira de Araújo, João Manoel Prates Gomes, João Pereira do Nascimento, Ivair Maximiano, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 3789183 - Pág. 3).

Réplica (Id n.º 3789183 - Pág. 67).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 3789183 - Pág. 128).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 3789183 - Pág. 196 e 3789202 - Pág. 3).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 3789202 - Pág. 96), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 3789202 - Pág. 221).

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 3789202 - Pág. 102), ao qual foi dado provimento para incluí-la no polo passivo a fim de que fosse regularmente citada e, assim, reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária (Id n.º 3789202 - Pág. 214).

Foi determinada a suspensão do feito para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Conflito de Competência não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 3789202 - Pág. 221).

Pela deliberação Id n.º 3789202 - Pág. 241, foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo os autos originários n.º 0008182-42.2012.4.03.6108 apenas em relação à autora Wilma da Silva Vieira.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id n.º 4197716 - Pág. 1).

A prova pericial foi deferida (Id n.º 8675357 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id n.º 13278651 - Pág. 1).

Em sede de agravo de instrumento n.º 5002297-06.2019.4.03.0000, foi dado provimento ao recurso para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id n.º 14606679 - Pág. 3).

Laudo pericial (Id n.º 16203321 - Pág. 1).

Alegações finais (Id's n.ºs 16899883 - Pág. 1, 16920560 - Pág. 1, 18854448 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório, Fundamento e Decido.

Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato da autora é do ramo 66 (Id n.º 3789202, Pág. 12), patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como "Seguradora-Líder", para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois a autora apresentou os documentos necessários (Id 3789131 - Pág. 120 a 123).

A arguição de ilegitimidade do gaveteiro encontra-se prejudicada, pois o contrato foi celebrado pela autora.

Desse modo, não há dúvida acerca de sua legitimidade ativa.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, não procede, pois a autora comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id n.º 3789131 - Pág. 227).

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à **prescrição**, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que a autora observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador – Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id n.º 3789131 - Pág. 227).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 09 de fevereiro de 2010 e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos notícia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação originária foi ajuizada em 2010, não fluiu o prazo prescricional, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A Caixa Econômica Federal comprovou que o contrato objeto da ação, celebrado em 01/03/1994, está extinto desde 07/2011 (Id nº 3789202 - Pág. 12).

Nessa data, extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, como o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.

Neste sentido, o TRF da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo como agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.

(Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR.

1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.

2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 16/01/2015).

SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 12/12/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantalão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Não provou a autora que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas^[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando e como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N° 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca a autora, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

Por fim, a perícia conclui:

“Segundo informado pelo Sr. Carlos (irmão da Autora), ele reside no imóvel há 26 anos. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em razoável estado de conservação. O morador executou algumas reformas e ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 41,02m² e, conforme descrito no Came de IPTU apresentado pelo morador, hoje a área do imóvel é de 155,05m² (Foto 15, do presente Laudo). Segundo informações relatadas pelo morador, Sr. Carlos, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água e trincas, consertadas por ele. Precisou substituir, por duas vezes, tubos e conexões da rede de água fria por conta de vazamentos constantes. Não foi verificado a existência de trincas ou fissuras significativas. Apesar de o imóvel encontrar-se com a pintura em estado razoável, nota-se que o revestimento externo das paredes apresenta sinais de desgaste.”

Em resposta ao quesito “Existe falha na execução da fundação da residência?”, afirmou “Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.”

Não há, portanto, comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, **sem a prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo ^[3] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoranamento, devidamente comprovada.**

A autora não logrou comprovar que há ameaça de desmoranamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de **honorários de sucumbência**^[4], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas como de lei.

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto n.º 5002297-06.2019.4.03.0000, que dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, atribuindo a responsabilidade ao Estado fazê-lo, resta sem efeito a deliberação Id n.º 13278651 - Pág. 1, por meio da qual foi afastada, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que a autora arcaesse com esse pagamento.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais, na forma das deliberações Id's n.ºs 8675357 - Pág. 1 e Id n.º 13278651 - Pág. 1.

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-13.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE CONCEICAO VIDOTTI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ST-A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Maria José Conceição Vidotti de Castro**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Wilma da Silva Vieira, Tarcísio Benedito Ramos, Maria José da Conceição Vodotti de Castro, Júlio Cesar Messias Requena, Isaac Francisco Silva, Daiana Rodrigues Pimentel, Luiz Antônio Gregório, Alcio Pereira da Silva, Cenira Francisco dos Santos, Carlos Donizete dos Santos, Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira, Edson Teixeira, Edinaldo Bueno da Silva, Juraci Prado Ferreira, Sylvio Veríssimo da Silva, Marcos Augusto Francisco, João Luiz Prado de Mira, Antonia Pereira de Melo, Carmelo Marciano, Tanise Maira de Araújo, João Manoel Prates Gomes, João Pereira do Nascimento, Ivair Maximiano, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 3780082 - Pág. 3).

Réplica (Id n.º 3780082 - Pág. 67).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 3780082 - Pág. 128).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 3780082 - Pág. 196 e 3780164 - Pág. 3).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual (Id n.º 3780164 - Pág. 52) e redistribuição perante este Juízo (Id n.º m. 3780164 - Pág. 85), foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 3780164 - Pág. 96), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual (3780164 - Pág. 221).

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 3780164 - Pág. 102), ao qual foi dado provimento para incluí-la no polo passivo a fim de que fosse regularmente citada e, assim, reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária (Id n.º 3780164 - Pág. 214).

Foi determinada a suspensão do feito para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (Id n.º 3780164 - Pág. 219).

O Conflito de Competência não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 3780164 - Pág. 221).

Pela deliberação Id n.º 3780164 - Pág. 241 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo os autos originários n.º 0008182-42.2012.4.03.6108 apenas em relação à autora Wilma da Silva Vieira.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id n.º 4292815 - Pág. 1).

A prova pericial foi deferida (Id n.º 8675796 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id n.º 13278656 - Pág. 1).

Em sede de agravo de instrumento n.º 5002243-40.2019.4.03.0000 foi dado provimento ao recurso para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id n.º 15130027 - Pág. 1).

Laudo pericial (Id n.º 16202488 - Pág. 1).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (Id's n.ºs 16310456 - Pág. 1, 16862361 - Pág. 1, 17703596 - Pág. 1 e 18858248 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório, Fundamento e Decido.

Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato da autora é do ramo 66 (Id n.º 3780164 - Pág. 23), patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado a *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois a autora apresentou os documentos necessários (Id n.º 3780024 - Pág. 48 a 51).

A arguição de ilegitimidade do gaveteiro encontra-se prejudicada, pois o contrato foi celebrado pelo marido da autora, com quem era casada sob o regime da comunhão parcial de bens.

Desse modo, não há dúvida acerca de sua legitimidade ativa.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, não procede, pois a autora comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id n.º 3780024 - Pág. 217).

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à **prescrição**, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuatário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] **A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.**

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

(AgRgno AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que a autora observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador – Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id n.º 3780024 - Pág. 217).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 07 de fevereiro de 2010 e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos notícia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação originária foi ajuizada em 2010, não fluiu o prazo prescricional, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A Caixa Econômica Federal afirmou que o contrato objeto da ação, celebrado em 01/12/1990, está extinto desde 06/2004 (Id n.º 3780164 - Pág. 120).

Nessa data, extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.

Neste sentido, o TRF da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.

(Apelação Cível nº 5002472- 04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR.

1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.

2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015).

SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Não provou a autora que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas^[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando e como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N.º 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca a autora, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

Por fim, a perícia concluiu:

“Segundo informado pela Srª Maria José, ela reside no imóvel desde 1991. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em mau estado de conservação. O morador executou algumas reformas e ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 48m² e, conforme descrito no Carne de IPTU apresentado pela moradora, hoje a área do imóvel é de 97,10m² (Foto 17, do presente Laudo). Segundo informações relatadas pela moradora, Srª Maria José, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água e trincas, consertadas por ela. Não foi verificado a existência de trincas ou fissuras significativas. O imóvel encontrar-se com a pintura bastante desgastada tanto externa quanto internamente e nota-se que o revestimento externo das paredes apresenta sinais de desgaste.”

Em resposta ao quesito “Existe falha na execução da fundação da residência?”, afirmou “Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.”

Não há, portanto, comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, **sema prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo ^[3] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;

d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;

f) destelhamento;

g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

A autora não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de **honorários de sucumbência**^[4], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas como de lei.

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto nº 5002243-40.2019.4.03.0000, que dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, resta sem efeito a deliberação Id n.º 13278656 - Pág. 1, por meio da qual foi afastada, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que a autora arcasse com esse pagamento.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais, na forma das deliberações Id's n.ºs Id n.º 8675796 - Pág. 1 e Id n.º 14550869 - Pág. 1.

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo**.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento, se ainda não houver transitado em julgado a decisão que dispensou a autora do pagamento dos honorários periciais.

Promova a secretaria a anexação a estes autos da decisão que deu provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-49.2017.4.03.6108

AUTOR: JURACI PRADO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se infere dos autos, a perícia não foi realizada, pois não havia ninguém no imóvel no horário agendado.

Manifeste-se o autor em 15 dias sobre a informação.

A inércia ensejará a preclusão da prova.

Escoado o prazo, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-03.2018.4.03.6108

AUTOR: ADAUTO LOQUETE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação que consta do laudo pericial - de que o autor faleceu há três meses e o imóvel foi vendido há uns dez anos, inviabilizando, inclusive, a realização da perícia, esclareça o advogado constituído pelo autor, falecido, a legitimidade ativa e o interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

A inércia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA PATRIA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Diante do falecimento do autor, noticiado no laudo pericial, pela esposa supérstite, suspendo o curso do processo nos termos do art. 313, I, § 1º e 689 do CPC.

Promova a habilitação dos sucessores no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-65.2017.4.03.6108

AUTOR: ISAAC FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Isaac Francisco da Silva**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Wilma da Silva Vieira, Tarcísio Benedito Ramos, Maria José da Conceição Vodotti de Castro, Júlio Cesar Messias Requena, Isaac Francisco Silva, Daiana Rodrigues Pimentel, Luiz Antônio Gregório, Alcio Pereira da Silva, Cenira Francisco dos Santos, Carlos Donizete dos Santos, Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira, Edson Teixeira, Edinaldo Bueno da Silva, Juraci Prado Ferreira, Sylvio Veríssimo da Silva, Marcos Augusto Francisco, João Luiz Prado de Mira, Antonia Pereira de Melo, Carmelo Marciano, Tanise Maira de Araújo, João Manoel Prates Gomes, João Pereira do Nascimento, Ivair Maximiano, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 3788712 - Pág. 3).

Réplica (Id n.º 3788712 - Pág. 67).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 3788712 - Pág. 128).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 3788712 - Pág. 196 e 3788720 - Pág. 3).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (3788720 - Pág. 96), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual.

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (3788720 - Pág. 102), ao qual foi dado provimento para incluir-la no polo passivo a fim de que fosse regularmente citada e, assim, reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária. (Id n.º 3788720 - Pág. 214)

Foi determinada a suspensão do feito para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (Id n. 3788720 - Pág. 219).

O Conflito de Competência não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. (Id n. 3788720 - Pág. 221).

Pela deliberação Id n.º 3788720 - Pág. 241, foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo os autos originários n.º 0008182-42.2012.4.03.6108 apenas em relação à autora Wilma da Silva Vieira.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id n.º 4292834 - Pág. 1).

Laudo pericial (Id n.º 16203670 - Pág. 1).

Sobrevieram manifestações das partes (Id's n.ºs 16311091 - Pág. 1, 16874329 - Pág. 1, 17703597 - Pág. 1, 18854420 - Pág. 1).

Ao agravo de instrumento interposto pela parte autora foi dado provimento para isentá-la do dever de pagar os honorários periciais, diante da gratuidade judiciária deferida nos autos (Id n. 17769167 - Pág. 2).
 Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato do autor é pública, com cobertura do FVCS (Id 3788720 - Pág. 176), patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado a *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou os documentos necessários (Id n.º 3788709 - Págs. 83 a 86).

A arguição de ilegitimidade do gaveteiro encontra-se prejudicada, pois o contrato foi celebrado por ele.

Desse modo, não há dúvida acerca de sua legitimidade ativa.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, não procede, pois o autor comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à **prescrição**, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que o autor observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador – Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id n.º 3788709 - Pág. 223).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 13 de fevereiro de 2010 (Id n.º Id n.º 3788709 - Pág. 223) e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos notícia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação originária foi ajuizada em 2010, não fluiu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição.

A Caixa Econômica Federal comprovou que o contrato objeto da ação, celebrado em 30/12/1990, está extinto desde 02/2006 (Id n.º 3789202- Pág. 12).

Nessa data, extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.

Neste sentido, o TRF da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo como agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.

(Apelação Cível nº 5002472- 04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADADO. INTERESSE DE AGIR.

1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.

2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extingido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015).

SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantalão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Não provou o autor que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas^[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando e como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N° 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador.

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca o autor, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

O perito concluiu:

“Segundo informado pelo proprietário, o mesmo comprou o imóvel do Autor há 06 anos, financiado pela Caixa Econômica Federal. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em excelente estado de conservação. O proprietário executou diversas reformas e ampliações no imóvel, quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 41,02m² e, conforme descrito no Carne de IPTU apresentado pelo proprietário, a área do imóvel, em 2013, já era de 135,42 m² (Foto 18, do presente Laudo); evidentemente que hoje a área é maior que essa, pois não forma regularizadas as ampliações p/ a instalação da cozinha sobre a garagem. Não foi verificado a existência de trincas ou fissuras e o atual proprietário não conhece qualquer histórico de problemas construtivos do imóvel.” (Id n.º 16203670 - Pág. 8).

Não há, portanto, comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, **sem a prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo ^[3] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

O autor não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decedencial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de **honorários de sucumbência**^[4], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas como de lei.

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto nº 5002467-75.2019.4.03.0000, que dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, atribuindo a responsabilidade ao Estado fazê-lo, resta sem efeito a deliberação Id n.º 13277989 - Pág. 1, por meio da qual foi afastada, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor arcaesse pagamento.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais, na forma da deliberação Id n.º 8676260 - Pág. 1.

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo**.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0003489-54.2008.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DE MORAES BARBOSA, LUIZ CARLOS BARBOSA, APARECIDA DE MORAES BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO GOMES LAZARIM - SP127642

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 30 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003489-54.2008.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DE MORAES BARBOSA, LUIZ CARLOS BARBOSA, APARECIDA DE MORAES BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO GOMES LAZARIM - SP127642

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "p", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, cientificando-se de que, no silêncio, será presumida a concordância com o requerimento formulado.

Bauru/SP, 30 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005453-72.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME, ELCIO GABAS, EDEVALDO GABAS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 30 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTAS.S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHASULS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Não há condenação expressa da executada - seja pela sentença, seja pelo acórdão confirmatório - ao pagamento de 13º salário, em favor do exequente Cláudio de Souza Mello.

Assim, não é dado ao juízo da execução **inovar**, para o efeito de alterar a obrigação definida na fase de conhecimento.

Denote-se que, não possuindo o exequente, na data dos fatos, vínculo empregatício, injurídica se teria a exigência do pagamento de verba própria de quem ostenta a condição de empregado.

Neste sentido, o STJ:

[...] O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que a **pensão mensal decorrente de ato ilícito** é devida, ainda que comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada pela vítima do evento danoso. [...] Todavia, a **ausência de vínculo empregatício** da vítima no momento do evento danoso **impede a inclusão**, no cálculo da indenização, **dos valores relativos ao décimo terceiro salário** e à gratificação de férias, bem como do FGTS. Precedentes. (REsp 1732398/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, REPDJe 14/06/2018, DJe 01/06/2018).

Dessarte, já regularizados os pagamentos, determino o sobrestamento deste caderno, até o trânsito em julgado, quando será objeto de apreciação a cobrança das multas.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZAMELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SPI33438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICALATINA LOGISTICA MALHASUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Não há condenação expressa da executada - seja pela sentença, seja pelo acórdão confirmatório - ao pagamento de 13º salário, em favor do exequente Cláudio de Souza Mello.

Assim, não é dado ao juízo da execução **inovar**, para o efeito de alterar a obrigação definida na fase de conhecimento.

Denote-se que, não possuindo o exequente, na data dos fatos, vínculo empregatício, injurídica se teria a exigência do pagamento de verba própria de quem ostenta a condição de empregado.

Neste sentido, o STJ:

[...] O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que a **pensão mensal decorrente de ato ilícito** é devida, ainda que comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada pela vítima do evento danoso. [...] Todavia, a **ausência de vínculo empregatício** da vítima no momento do evento danoso **impede a inclusão**, no cálculo da indenização, **dos valores relativos ao décimo terceiro salário** e à gratificação de férias, bem como do FGTS. Precedentes. (REsp 1732398/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, REPDJe 14/06/2018, DJe 01/06/2018).

Dessarte, já regularizados os pagamentos, determino o sobrestamento deste caderno, até o trânsito em julgado, quando será objeto de apreciação a cobrança das multas.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003853-11.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO RETZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI - SP292483, LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte embargante a RESOLUÇÃO PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, digitalizando as peças respectivas, sob as penas da lei.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004123-06.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836, GEORGE FARAH - SP152644

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra a embargante a RESOLUÇÃO PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, digitalizando as peças pertinentes, sob as penas da lei.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001161-10.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra a interessada a RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, sob as penas da lei.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001699-95.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a este juízo.

Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem suas considerações no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, silentes, tomemos autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-68.2019.4.03.6108

AUTOR: I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **I.B.R.M. Instituto Bauruense de Ressonância Magnética Ltda.** em face da **União**, postulando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados em razão da não homologação das Per/Dcomps 28609.59692.281003.1003.1.3.04-0401, 33155.63591.151003.1.3.04-4844 e 1619618295.151003.1.3.04-7913, originados em razão da não homologação da compensação, exigidos através dos processos de cobrança n.ºs 108259009252006-14 (CSLL), 10825-900.920/2006-83 (PIS) e 10825900921/2006-28 (COFINS), nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, até o julgamento da presente ação.

Subsidiariamente, o deferimento do pedido de depósito judicial sobre os débitos exigidos nos processos de cobrança supracitados, no valor de R\$ 19.191,93, que não foram compensados com o crédito relativo a diferença de alíquota entre 32% e 8% (ou seja (24%)) no tocante ao IRPJ, conforme previsão do artigo 151, II do CTN.

A pretensão está alicerçada no direito de recolhimento do IRPJ e a CSLL, pelas alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta proveniente de serviços hospitalares, nos termos dos artigos 15, alínea "a", do inciso III, do §1º, e 20, da Lei nº. 9.249/95, com redação conferida pela Lei nº. 11.727/08.

A inicial veio instruída com documentos.

A autora promoveu o depósito do montante integral do débito, postulando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista o interesse de participar do Pregão Presencial n.º 44/2019, referente ao processo administrativo 10.456/2019 (Id n.ºs 21302043 - Pág. 1 e 21302901 - Pág. 2).

Foi certificada a ausência de comprovação do recolhimento das custas iniciais (Id nº 21331876 - Pág. 1).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos e se trate de anulação de lançamento fiscal, reconheço a competência deste Juízo Federal, pois a autora não se enquadra dentre as partes que podem figurar no polo ativo perante o Juizado Especial Federal (art. 6º, I, da Lei 10.259/2001).

Diante do depósito integral do montante controvertido (Id's n.ºs 21302043 - Pág. 1 e 21302901 - Pág. 2), **deiro o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade dos valores objeto dos processos administrativos n.ºs 108259009252006-14 (CSLL), 10825-900.920/2006-83 (PIS) e 10825900921/2006-28 (COFINS), com fundamento no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, nos limites do valor depositado.

Promova a autora o recolhimento das custas iniciais em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cite-se e intime-se a União (PFN). Esta deliberação servirá de Mandado de citação e intimação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTADONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 12332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002352-22.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-52.2017.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X FABIO AUGUSTO THOMAZ (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ANDERSON APARECIDO ADORNO (SP414750 - ISADORA TURATO DA SILVA E SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X ELVIS ALBARADO MAMANI (SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X WILBER DIAZ CAMAMCHO (SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Fls.690/692: comprovada a intervenção de procedimento cirúrgico por parte do advogado constituído do corréu Anderson, redesigno a audiência de 05 de setembro de 2019, às 16hs00min para 12 de setembro de 2019, às 16hs00min.

Requisitem-se com urgência pelo correio eletrônico institucional as escoltas dos réus Fábio Augusto Thomaz (preso na Penitenciária 2(DOIS) de Pirajuí/SP e Anderson Aparecido Adorno (preso na Penitenciária de Getulina, matrícula 383.100-5), pela Polícia Federal de Bauru e a liberação por parte dos estabelecimentos prisionais (autorizadas as requisições com envios de cópias deste despacho).

Fl.681: defiro a substituição da testemunha Isabel Puma Churqui pela testemunha Luciano Gustavo da Silva, investigador de polícia, lotado na Central de Polícia Judiciária, situada na Avenida Rodrigues Alves, nº 23-23, Vila Cardia, Bauru.

A testemunha Milton Bassoto Júnior, Delegado de Polícia Aposentado, endereço à Avenida José Vicente Aiello, nº 8-9, Parque das Nações, Bauru, fones 3879-6564 e 9-8141-3113, também deverá ser intimado com urgência a comparecer à audiência redesignada para 12 de setembro de 2019, às 16hs00min.

Cópias deste despacho servirão como mandados de intimação das testemunhas Valéria Isabel dos Santos, Marcos Moraes Bueno, Luiz Augusto N. Puccinelli, Luciano Gustavo da Silva todas as quatro testemunhas policiais civis lotados na Central de Polícia Judiciária de Bauru, endereço à Avenida Rodrigues Alves, nº 23-23, Bauru e Milton Bassoto Júnior, Delegado de Polícia Aposentado, endereço acima mencionado, para que compareçam perante o Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru, no Fórum da Justiça Federal, no endereço Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 5º andar, na sala de audiências, a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pelo MPF e defesa na audiência que foi REDESIGNADA para 12/09/2019, às 16hs00min.

Cópias deste despacho também servirão como ofício ao Delegado Chefe da Central de Polícia Judiciária de Bauru, requisitando-se o comparecimento dos policiais acima mencionados à audiência em que serão ouvidos como testemunhas comuns.

As testemunhas deverão comparecer perante este Juízo a fim de serem ouvidas, ficando advertidas de que o não-comparecimento na data designada sem motivo justificado, poderá resultar em condução coercitiva, de acordo com o disposto no artigo 218, do CPP.

Fls.690/692: tendo em vista que o corréu Anderson possui advogado constituído, revogo a nomeação da Doutora Isadora Turato da Silva, OAB/SP 414.750(f.661), sendo que os honorários serão arbitrados e pagos após o trânsito em julgado.

Cópias deste despacho ainda servirão como mandado de intimação urgente das advogadas dativas Carmen Lúcia Campo Padilha, OAB/SP 123.887, endereço à Rua Carlos Marques, nº 3-79, Bauru, fone 3222-6474 e Isadora Turato da Silva, OAB/SP 414.750, endereço à Rua Engenheiro Xerxes Ribeiro dos Santos, nº 8-40, casa 09, fone 14-99754-1973.

Autorizo a comunicação via fone ou correio eletrônico institucional ao advogado subscritor da petição de fls.690/691.

Autorizo a comunicação ao MPF pelo correio eletrônico institucional.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002529-61.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FERNANDO CESAR XAVIER ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a este juízo.

Em prosseguimento, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

Expediente Nº 12333

EXECUCAO FISCAL

0004654-29.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LISETE BARBOSA ROSA(SP375016 - AGDALUCY BARBOSA ROSA)

Face à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região deferindo a medida pleiteada em sede de agravo de instrumento (fls. 114/115), determino o desbloqueio do valor construído à fl. 41.

Oficie-se ao PAB da CEF da Justiça Federal em Bauru, a fim de que promova o levantamento do valor bloqueado (fls. 67/70) e a devolução para a conta de origem, de titularidade da executada Lisete Barbosa Rosa (Caixa Econômica Federal - conta 001.00062788-3 / agência 0290).

No mais, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº ____/2019-SF02/CVW.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002509-29.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABIO RODRIGO SOARES FERREIRA EIRELI - EPP X FABIO RODRIGO SOARES FERREIRA(SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO)

Diante do comparecimento espontâneo da parte executada aos autos e a constituição de advogado (fl. 120), está suprida a ausência de citação.

À mingua de comprovação de que menores titularizam o recebimento do benefício de pensão por morte, uma vez que no documento de fl. 121 aponta o executado Fabio Rodrigo S. Ferreira como beneficiário, mesmo porque se assim fosse, o executado não poderia postular pedido em nome alheio, desnecessária a oitiva do Ministério Público.

Ainda, verifico que o documento trazido à fl. 122 não comprova a conta de origem do bloqueio judicial, tampouco sua natureza.

Por ora, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente extratos bancários completos da conta na qual ocorreu o alegado bloqueio, dos últimos 60 (sessenta) dias anteriores à constrição decorrente da ordem judicial.

Cumprida a providência pelo executado ou transcorrido o prazo em branco, tomemos os autos, imediatamente, conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001233-60.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL JAD HAYEK FILHO - SP247236

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, por ora, aguarde-se a decisão do E. TRF3.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DASILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTADA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11734

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005080-75.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-90.2013.403.6108 ()) - ADRIANO HENRIQUE SANTOS (SP195513 - DENILSON SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Ordem de Serviço n.º 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal n.º 0005079-90.2013.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial e documentos que a acompanham, despachos e decisões dos autos, da(s) manifestação(s) do Ministério Público e demais petições das partes, e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminado) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima. Intimem-se. Publique-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005328-41.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-28.2014.403.6108 ()) - WASHINGTON WILLIAM GUASSU CANDIDO X MURILO FLORIANO PINTO (SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Ordem de Serviço n.º 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal n.º 0003503-28.2014.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial e documentos que a acompanham, despachos e decisões dos autos, da(s) manifestação(s) do Ministério Público e demais petições das partes, e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminado) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima. Intimem-se. Publique-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005378-33.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-34.2014.403.6108 ()) - CRISTIANO PEREIRA DIAS (SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Ordem de Serviço n.º 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal n.º 0005365-34.2014.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial e documentos que a acompanham, despachos e decisões dos autos, da(s) manifestação(s) do Ministério Público e demais petições das partes, e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminado) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima. Intimem-se. Publique-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004720-38.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004719-53.2016.403.6108 ()) - DEIVIDE WILLIAN LEMES (SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida no processo criminal n.º 0004719-53.2016.403.6108, que concedeu liberdade provisória ao Réu Deivide Willian Lemes, do alvará de soltura expedido, do termo de compromisso assinado pelo referido Réu e da sentença condenatória proferida no citado processo criminal. Ficam as partes cientificadas de que eventual descumprimento das medidas cautelares pelo Réu Deivide deverá ser relatado nestes autos, para a adoção das providências pertinentes. Intimem-se. Publique-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004721-23.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004719-53.2016.403.6108 ()) - ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES (SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida no processo criminal n.º 0004719-53.2016.403.6108, que concedeu liberdade provisória ao Réu Alexandre de Almeida Lemes, do alvará de soltura expedido, do termo de compromisso assinado pelo referido Réu e da sentença condenatória proferida no citado processo criminal. Ficam as partes cientificadas de que eventual descumprimento das medidas cautelares pelo Réu Alexandre deverá ser relatado nestes autos, para a adoção das providências pertinentes. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADAIR APARECIDO MARCIOLA, BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12041885: defiro o pedido do exequente, excluindo dos autos o Dr. Pedro Fernandes Cardoso e, ainda, Cardoso & Martins Sociedade de Advogados, após a intimação das partes acerca deste despacho. Providencie a Secretaria, oportunamente.

Sem prejuízo, expeçam-se minutas de Precatório e RPV, quanto aos valores incontroversos, conforme cálculos apresentados pelo INSS (ID 9068788), e com destaque de honorários contratuais, dando ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

A seguir, retomem conclusos para as transmissões a respeito.

Int.

BAURU, 22 de agosto de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001113-58.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 91/1859

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: IVETE FLORENTINO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA - SP242902

ATO ORDINATÓRIO

Procedo à juntada do correio eletrônico recebido do Juízo Deprecado, pelo qual comunica que, nos autos da Carta Precatória nº 0002470-71.2019.8.26.0411, foi designada a data de 13/09/2019, às 12h00 para início da perícia a ser realizada no prédio comercial - Agência dos Correios de Flora Rica, localizada na Av. Doutor João Veloso, nº 394, centro, Flora Rica/SP.

BAURU, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-38.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CLECIMARA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SOBHI ISSA - PR62704, FADUA SOBHI ISSA - PR49948, ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR30707
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1882156: expeça-se minuta de RPV, a título de honorários advocatícios, ante a concordância da União (ID 12440952), dando ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

A seguir, retomem os autos para a transmissão a respeito e análise do pedido da União (ID 17470458).

BAURU, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004567-73.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERTOLI BELAI - SP241608

ATO ORDINATÓRIO

Primeira parte do despacho ID 21256266:

Em sede de virtualização do feito nº 0004567-73.2014.4.03.6108, à luz do disposto no Capítulo II da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença"), proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

De outro lado, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, apresente a exequente planilha atualizada de débito (...)

BAURU, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000767-86.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARTES SALGADO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOUVISON BERNARDES - SP69110

ATO ORDINATÓRIO

PRIMEIRA PARTE DO DESPACHO ID 21259411:

Em sede de virtualização do feito nº 0000767-86.2004.4.03.6108, à luz do disposto no Capítulo II da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença"), proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Na sequência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

BAURU, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001923-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO GIRARDI DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939, LIGIA MARIA ALVES JULIAO - SP193607, MARIANE BAPTISTA DA SILVA - SP201729

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF (Doc. Num. 19725391), ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000951-85.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE RETANERO ALMEIDA - SP392443, RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

ATO ORDINATÓRIO

Primeira parte do despacho ID 21265236 - intimação da executada:

Em sede de virtualização do feito nº 0000951-85.2017.4.03.6108, à luz do disposto no Capítulo II da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença"), proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Na sequência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

BAURU, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000951-85.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE RETANERO ALMEIDA - SP392443, RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

ATO ORDINATÓRIO

Primeira parte do despacho ID 21265236 - intimação da executada:

Em sede de virtualização do feito nº 0000951-85.2017.4.03.6108, à luz do disposto no Capítulo II da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença"), proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Na sequência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

BAURU, 30 de agosto de 2019.

Expediente N° 11736

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007409-31.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO E SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE (SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME (SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JO ANA DARCI DA SILVA IDALGO (SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME (SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE (SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME (SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE (SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0007409-31.2011.403.6108 Fls. 907/909: Trata-se de pedido, formulado pelos réus, de reconsideração do despacho de fl. 895, que determinou o lançamento do nome dos condenados no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade. Alegam que não houve sanção de suspensão dos direitos políticos na condenação. Decido. De fato, a sentença de fls. 602/638, mantida integralmente pelo e. TRF 3ª Região (fl. 813), embora tenha reconhecido a prática de atos de improbidade administrativa, não impôs aos réus as sanções de perda de função pública, suspensão de direitos políticos e de proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (fl. 637, último parágrafo). De qualquer forma, os réus foram condenados por atos ímprobos às seguintes penas: ressarcimento integral dos danos: todos os requeridos (fl. 636); multa civil: réus HELIO, ROBERTO e LEONIDAS (fl. 637, primeiro parágrafo). E, assim, tendo havido condenação cível, transitada em julgado, por atos de improbidade administrativa, deve a mesma ser inserida no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, ainda que não tenha sido aplicada a pena de suspensão de direitos políticos, nos termos do que determina a Resolução n.º 44/2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, desde a sua redação original. Com efeito, quando editada a referida Resolução, ela previa o cadastramento eletrônico, junto ao CNJ, apenas das informações referentes às condenações, transitadas em julgado, ocorridas nas ações de improbidade administrativa da Lei n.º 8.429/1992, independentemente das sanções aplicadas. Por isso, o banco de dados tinha o nome de Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA. Somente a partir das alterações promovidas naquele ato normativo pela Resolução CNJ n.º 172, de 08/03/2013, o cadastro foi ampliado para também abranger informações sobre outras condenações que implicassem a inelegibilidade do réu, nos termos da LC n.º 64/1990, passando a se chamar Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI. Vejam-se as alterações (destaques nossos): Redação original ou anterior Redação a partir da Resolução 172/2013 Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA, que reunirá as informações do Poder Judiciário sobre pessoas físicas e jurídicas definitivamente condenadas por atos de improbidade administrativa no Brasil, nos termos da Lei 8.429/92. Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI, o qual reunirá as informações do Poder Judiciário sobre pessoas físicas e jurídicas definitivamente condenadas por atos de improbidade no Brasil, nos termos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e por atos que ocasionem a inelegibilidade do réu, nos termos da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990. (Redação dada pela Resolução n.º 172, de 8 de março de 2013). Art. 3º O Juízo responsável pela execução das sentenças condenatórias das ações de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92, de 02 de junho de 1992, fornecerá ao Conselho Nacional de Justiça, por meio eletrônico, as informações necessárias sobre os processos já transitados em julgados. Art. 3º O juízo de execução da decisão condenatória transitada em julgado em ações de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, ou o órgão colegiado que prolatou acórdão condenatório que ocasiona a inelegibilidade do réu, nos termos da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, fornecerá ao CNJ, por meio eletrônico, as informações necessárias para cadastramento dos feitos. (Redação dada pela Resolução n.º 172, de 8 de março de 2013). Art. 4º - A inclusão, alteração e exclusão de dados no sistema, decorrentes do artigo 3º desta Resolução, serão de responsabilidade do juízo de execução da sentença condenatória das ações de improbidade administrativa. (Redação dada pela Resolução n.º 50, de 25 de março de 2008) Art. 4º A inclusão, alteração e exclusão de dados no sistema, decorrentes da aplicação do artigo 3º desta Resolução, serão de responsabilidade do juízo de execução da sentença condenatória das ações de improbidade administrativa ou do colegiado que prolatou acórdão que implique inelegibilidade do réu. (Redação dada pela Resolução n.º 172, de 8 de março de 2013). Observe-se, portanto, que as condenações definitivas por ato de improbidade devem ser registradas no cadastro eletrônico, desde quando instituído o banco de dados, independentemente de ter sido imposta a sanção de suspensão dos direitos políticos e consequente inelegibilidade. Repise-se que o cadastro apenas foi ampliado para abarcar também situações de inelegibilidade não decorrentes de condenações por ato de improbidade (vide LC 64/1990), visto que, correlação a estas, já era obrigatório o registro das informações desde a Resolução de 2007, mesmo se não constatações hipóteses de inelegibilidade das letras g e l, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/1990, as quais, aliás, somente passaram a existir a partir das alterações introduzidas pela LC 135/2010. Explicando essas constatações, foi divulgada, em 2014, notícia pela agência CNJ acerca do manual expedido para auxiliar no cadastro (destaques nossos): Manual auxilia no cadastro de condenações por improbidade administrativa e inelegibilidade 10/07/2014 - 09h07 Está disponível no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) um manual que busca auxiliar magistrados e servidores no preenchimento do Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade (CNCIAI). O documento, elaborado pelo Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), ensina passo a passo como cadastrar processos com condenação de pessoa física ou jurídica por ato de improbidade administrativa e por ato que implique inelegibilidade, como consultar processos ou buscar pessoas que possam ter sido condenadas, entre outras ações possíveis. O manual mostra ainda que informações sobre o processo e sobre os condenados devem ser preenchidas pelos magistrados. A fim de auxiliar no preenchimento correto dos dados, o manual traz imagens das telas do sistema, além dos contatos (e-mail e telefone) de áreas do CNJ que podem auxiliar os responsáveis pelo lançamento das informações. Criado no final de 2008, o cadastro do CNJ reunia inicialmente apenas as condenações por improbidade administrativa, feitas com base na Lei n. 8.429/1992. Em março de 2013, no entanto, o Plenário do Conselho aprovou a ampliação do cadastro, que passou a incluir também os condenados por crimes contra a administração pública, que podem tornar os demandados inelegíveis segundo a Lei Complementar n. 135 (Lei da Ficha Limpa). Com a mudança, o banco de dados passou a se chamar Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade (CNCIAI). É importante registrar que nem todas as condenações constantes do cadastro implicam necessariamente inelegibilidade ou o enquadramento do réu na Lei Complementar n. 135. Para que os condenados sejam declarados inelegíveis é preciso que o juiz responsável pela condenação tenha determinado também a suspensão dos direitos políticos do réu. Nesse caso, a Justiça Eleitoral poderá declarar o condenado inelegível no momento de registro da candidatura ou quando provocada. A alimentação do cadastro é regulamentada pela Resolução CNJ n. 44 e pelo Provimento n. 29 da Corregedoria Nacional de Justiça. De acordo com a Resolução, devem ser prestadas informações quando houver trânsito em julgado de ações por improbidade administrativa ou decisão colegiada que possa ocasionar a inelegibilidade do réu. Os tribunais devem atualizar os dados até o dia 10 do mês subsequente ao trânsito em julgado das condenações. Segundo a Resolução n. 44 e o Provimento n. 29, a inclusão, alteração ou exclusão de informações no CNCIAI é de responsabilidade do juízo de execução da sentença, no caso das ações de improbidade com trânsito em julgado. No caso das ações que ocasionem inelegibilidade do réu, a responsabilidade sobre a prestação das informações é do juízo prolator da decisão de primeiro grau, com trânsito em julgado, ou do presidente do órgão colegiado prolator da decisão, ao final da sessão de julgamento. Nos tribunais superiores e tribunais de contas a competência é exercida pelo presidente da sessão de julgamento em que foi determinada a condenação. O manual pode ser acessado pelo endereço http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/docs/livreto_cadastro_improbidade_pb.pdf Tatiane Freire Agência CNJ de Notícias Ressalte-se que, no sistema, por ocasião do preenchimento das informações acerca das condenações, aparecem campos para serem assinalados de acordo com as penas aplicadas aos condenados (Marque qual ou quais penas foram aplicadas), as quais podem ser: a) pena privativa de liberdade; b) ressarcimento integral do dano; c) perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; d) pagamento de multa; e) perda de emprego/cargo/função pública; f) suspensão dos direitos políticos; g) inelegibilidade; h) proibição de contratar como Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. No caso destes autos, conforme extratos ora juntados, pode-se verificar que não foram assinalados os campos relativos às penas de suspensão dos direitos políticos e de inelegibilidade, estando registradas apenas as penas efetivamente aplicadas a cada um dos réus condenados. Logo, os réus continuam no gozo de seus direitos políticos, não sendo o registro das informações, no CNCIAI, quanto à condenação nestes autos, qualquer óbice a eventuais candidaturas a cargos eletivos ou nomeações para cargos públicos não eletivos. Ante todo o exposto, indefiro o pedido dos réus e mantenho seus dados no CNCIAI, os quais poderão ser excluídos quando cumpridas as penas aplicadas e lá registradas. Considerando, ainda, que o MPF noticiou o requerimento do cumprimento do julgado, fl. 901, o qual ocorrerá via PJe, nada mais havendo ou sendo requerido, determino o arquivamento dos autos, anotando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Bauru, 16 de agosto de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitua

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002159-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANCHEZ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI - ME

DESPACHO

Ante a manifestação fazendária (petição ID nº 21191307 e docs. que a acompanham), ordeno o imediato desbloqueio dos valores constritos via sistema BACENJUD descritos no documento ID nº 20379304.

À Secretária, para cumprimento.

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

Expediente N° 11737

PROCEDIMENTO COMUM

0000961-94.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - VERA LUCIA DE SOUZA MELLO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125: ciência às partes de que foi designado o dia 28/10/2019, às 9h, na Rua Dr. Adauto de Carvalho, 1-85, Mary Dota, Bauru/SP, para início dos trabalhos periciais.

Expediente N° 11738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004555-59.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO RETZ (SP201099 - PATRICIA DOS SANTOS E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Ação Penal Autos n.º 0004555-59.2014.4.03.6108. Autora: Justiça Pública Réu: Paulo Roberto Retz SEGREDO DE JUSTIÇA. Vistos emanais de pedido de expedição de carta rogatória - fls. 440. Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público Federal, em face de PAULO ROBERTO RETZ, no bojo do qual foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.137/90, ou aumento de pena do art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, assim como a majorante da continuidade delitiva, na forma do art. 71, do Código Penal, pelos seguintes fatos: Consta dos autos que foi instaurado o Processo Adm. Fiscal n.º 15889.000581/2007-93, que deu origem à representação fiscal para fins penais n.º 15889.000582/2007-38, da Delegacia da Receita Federal em Bauru, em decorrência do recebimento de RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO DE TITULAR(ES) DE CONTAS DELTA NATIONAL BANK, produzido pela EQUIPE ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO PORTARIA SRF N. 463/04, de Curitiba/PR, de 16/05/2006, referentes à movimentação financeira no exterior, por intermédio de uma PROCURAÇÃO GERAL, de conta bancária DELTA BANK, em nome da empresa GRETHEN FINANCIAL INC. - CONTAN.º 0002-602853-001 - ACCOUNTTYPE: DEMAND DEPOSITS (EM DÓLARES AMERICANOS), cuja movimentação financeira vai de 31/12/1998 a 29/01/2004, sendo certo que a empresa GRETHEN FINANCIAL INC. foi constituída no TERRITÓRIO DAS ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS (TERRITORY OF THE BRITISH VIRGIN ISLANDS). Tal documentação redundou na lavratura de Auto de Infração, em relação ao denunciado, pois ficou comprovado, em razão das aludidas operações financeiras, com recursos à margem das Declarações de Ajustes Anuais: 2002 a 2005 (Anos-calendário: 2001 a 2004), o evidente intuito de fraude e sonegação do Imposto de Renda Pessoa Física, em razão da omissão da respectiva receita/rendimentos. Anote-se que notificado pelo fisco, o denunciado não conseguiu comprovar, mediante a apresentação da documentação pertinente, hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos transferidos para o exterior, nos anos-calendário de 2002: US\$ 1.419.610,41; de 2003: US\$ 1.213.048,55; e de 2004: US\$ 32.180,00; conforme os extratos da conta n.º 602853 - GRETHEN FINANCIAL INC., da Agência Florida Beach do DELTA BANK, nem tampouco apontar data, valor, beneficiário no exterior e a destinação das transferências, ou identificar, com documentação hábil e idônea, o verdadeiro titular da movimentação financeira efetuada, bem como indicar, no caso de aquisição de bens, o item da declaração de bens que se encontrava discriminada a respectiva aquisição. ... Constatou-se ainda a existência de uma Procuração Geral, assinada em 19 de novembro de 1992 pelos diretores da GRETHEN FINANCIAL INC., que confere amplos e ilimitados poderes a Guy Alberto Retz, ao denunciado Paulo Roberto Retz, a Marden Godoy dos Santos e a Sergio Vilela Pinto, para agir em nome da empresa GRETHEN FINANCIAL INC., em qualquer parte do mundo, constituída no TERRITÓRIO DAS ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS - TERRITORY OF THE BRITISH VIRGIN ISLANDS e especialmente sacar, aceitar, endossar ou protestar todos os tipos de instrumentos negociáveis, além de abrir e encerrar contas bancárias em nome do outorgante, podendo depositar dinheiro do outorgante em qualquer conta bancária, bem como sacar ou designar a pessoa ou pessoas autorizadas a sacar contra tais contas, aceitar extratos e liquidações de tais contas, dar instruções e aprovar operações comerciais, através delas, negociando com bancos, instituições financeiras ou de crédito, saques a descoberto ou linhas de crédito ou outros tipos de crédito, com ou sem garantias. Descortinou-se também que as assinaturas constantes dos contratos bancários efetuados no ano-calendário de 2003, por Paulo Roberto Retz e Marden Godoy dos Santos, são deles próprios, subscritores, uma vez que são facilmente reconhecíveis por semelhança (fls. 199/357 e 442/444). A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2014, fl. 05. Citado, o réu apresentou defesa, às fls. 15/30, alegando, preliminarmente, inépcia da exordial, por alegada falta de descrição de nexos causal, e legitimidade passiva do denunciado. Afirmou ser imprescindível que sejam acostados aos autos todos os documentos originais emitidos pelo Delta Bank no intuito de se evidenciar a sua autenticidade, asseverando que aqueles já colacionados retratam meras cópias reprográficas, o que veda a instauração do competente incidente de falsidade, o que seria de capital importância para o justo deslinde da demanda (fl. 24). Requereu a absolvição sumária. Este juízo, às fls. 55/56, asseverou que, examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entende não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal) e, consequentemente, reputou necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostrou imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, naquele momento processual, deveria prevalecer a apuração pro societate. Salientou-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Pontuou que a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Restaram ouvidas as testemunhas arroladas e o réu foi interrogado. Por ocasião da audiência de interrogatório, fls. 429/432, houve a seguinte deliberação: Dispõe-se o MPF em diligência como sempre em busca da verdade real, a partir das ponderações aqui lançadas pela Defesa, deferidos até dez dias a que o Parquet intente concluir sobre se os originais de conta(s) encontram-se em Brasil. Com sua intervenção, concluiu o feito, desde já tomando-se como diligência do Juízo, para a hipótese de resposta negativa na diligência supra, potencial Rogatória exatamente para a vinda de ditos originais junto ao Banco em questão, bem assim que intinado seja este a esclarecer sobre a origem das movimentações ali ocorridas, identificando a seus titulares, desde já decretado o Segredo de Justiça. Ressalte-se esta fase antecedente ao oportuno momento fixado pelo art. 402 CPP, de formais diligências pelos contendores. À fl. 436, manifestou-se o Ministério Público Federal contrariamente ao pedido da defesa de expedição de rogatória. À fl. 440, a defesa insistiu no pleito de expedição de rogatória. A seguir, vieram os autos à conclusão. Fundamento e decido. Esclareça-se, primeiramente, que, no presente caso, as informações sobre as transações bancárias foram obtidas conforme decisão judicial, de 24/11/2004, exarada no processo judicial n.º 2003.7000030333-4, da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, conforme consta do item 2, fl. 22, da Notícia de Fato - NF 1.34.003.000299/2014-42, apenso I, volume I. Assim, não se aplica ao caso em tela a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffi, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.055.941, que determinou a suspensão nacional de processos criminais instruídos com documentação adstrita ao compartilhamento de dados fiscais e bancários de contribuintes, que tenham sido aviados aos autos sem autorização judicial, com repercussão geral reconhecida (tema 990), conforme nota divulgada no sítio do Supremo Excelso, em 17/07/2019. Superada essa questão e, em prosseguimento, no processo penal brasileiro é assegurada ao réu a ampla defesa, inclusive como princípio, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, por ocasião da audiência de interrogatório, fls. 429/432, este Juízo Federal firmou tomaria como diligência do Juízo, para a hipótese de resposta negativa à diligência anterior, potencial Rogatória, exatamente para a vinda de ditos originais, junto ao Banco em questão, bem assim que intinado fosse este a esclarecer sobre a origem das movimentações ali ocorridas, identificando a seus titulares. Assim, faz-se necessário o acionamento do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça, requerendo-se a cooperação jurídica, a fim de se obterem os documentos e dados requeridos pela Defesa. Dispositivo. Isso posto, com filero na Cooperação Internacional acordada entre o Brasil e os Estados Unidos da América, notadamente nos seguintes documentos: Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América - Decreto n. 3.810, de 02 de maio de 2001 (disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3810.htm). Autoridade Central brasileira: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI E-mail: cooperacaoopenal@mj.gov.br Autoridade Central estrangeira: United States Department of Justice - DoJ, com destaque para: Artigo 1 Alcance da Assistência. As Partes se obrigam a prestar assistência mútua, nos termos do presente Acordo, em matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal. 2. Assistência incluirá: ...d) entrega de documentos; Artigo XIII Entrega de Documentos. O Estado Requerido se empenhará ao máximo para providenciar a entrega de documentos relativos, no todo ou em parte, a qualquer solicitação de assistência pelo Estado Requerente, de conformidade com os dispositivos deste Acordo. Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau, OEA) - Decreto n. 6.340, de 03 de janeiro de 2008 (disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6340.htm). Autoridade Central brasileira: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI E-mail: cooperacaoopenal@mj.gov.br Autoridade Central estrangeira: United States Department of Justice - DoJ, com destaque para: Artigo 7 Âmbito de Aplicação A assistência prevista nesta Convenção compreenderá, entre outros, os seguintes atos: a) notificação de decisões judiciais e sentenças; ...h) remessa de documentos, relatórios, informações e elementos de prova; Artigo 12 Os documentos e objetos enviados em cumprimento de um pedido de assistência serão devolvidos ao Estado requerido dentro do menor prazo possível, a menos que este decida de outra maneira. Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) - Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm). Autoridade Central brasileira: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI E-mail: cooperacaoopenal@mj.gov.br Autoridade Central estrangeira: United States Department of Justice - DoJ, com destaque para: Artigo 2 Definições. Aos efeitos da presente Convenção: ...d) Por bens se entenderão os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis e os documentos ou instrumentos legais que creditem a propriedade ou outros direitos sobre tais ativos; Artigo 12 Setor Privado... 3. A fim de prevenir a corrupção, cada estado parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com suas leis e regulamentos internos relativos à manutenção de livros e registros, à divulgação de estados financeiros e às normas de contabilidade e auditoria, para proibir os seguintes atos realizados como fim de cometer quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção: a) O estabelecimento de contas não registradas em livros; b) A realização de operações não registradas em livros ou mal especificadas; ...e) A utilização de documentos falsos; e... Artigo 14 Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro. 1. Cada Estado Parte: a) Estabelecerá um amplo regime interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou ofícios de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regime há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas; Artigo 46 Assistência judicial recíproca. 1. Os Estados Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial recíproca relativa a investigações, processos e ações judiciais relacionados aos delitos compreendidos na presente Convenção. 2. Prestar-se-á assistência judicial recíproca no maior grau possível conforme as leis, tratados, acordos e declarações pertinentes do Estado Parte requerido com relação a investigações, processos e ações judiciais relacionados aos delitos dos quais uma pessoa jurídica pode ser considerada responsável em conformidade com o Artigo 26 da presente Convenção no Estado Parte requerente. 3. A assistência judicial recíproca que se preste em conformidade com o presente Artigo poderá ser solicitada para quaisquer dos fins seguintes: ...f) Entregar originais ou cópias certificadas dos documentos e expedientes pertinentes, incluída a documentação pública, bancária e financeira, assim como a documentação social ou comercial de sociedades mercantis; Artigo 52 Prevenção e detecção de transferências de produto de delito... 4. Como objetivo de prevenir e detectar as transferências do produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, cada Estado Parte aplicará medidas apropriadas e eficazes para impedir, com a ajuda de seus órgãos reguladores e de supervisão, o estabelecimento de bancos que não tenham presença real e que não estejam afiliados a um grupo financeiro sujeito à regulação. Ademais, os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de suas instituições financeiras que se neguem a entabular relações com essas instituições na qualidade de bancos correspondentes, ou a continuar relações existentes, e que se abstenham de estabelecer relações com instituições financeiras estrangeiras que permitam utilizar suas contas a bancos que não tenham presença real e que não estejam afiliados a um grupo financeiro sujeito à regulação. Assim, adota-se a COOPERAÇÃO DIRETA, entre Brasil e Estados Unidos da América, nos termos do U.S. Code Title 28 Sec. 1782, para que o DELTA BANK AND TRUST COMPANY, situado em Miami, no Estado da Flórida, EUA, apresente todos os documentos originais expedidos em razão da conta n.º 602853, de titularidade da empresa Grethen Financial Inc., onde constam assinaturas de Paulo Roberto Retz, para fins de exame grafotécnico. O banco deverá, também, esclarecer a origem das movimentações ali ocorridas, identificando os seus titulares. Prazo de até sessenta dias, de sua efetiva intimação sobre este contendo. Como a prova foi requerida pela Defesa, todos os custos serão arcados pelo réu, nos termos do contido à pág. 91 do

Manual de Cooperação Jurídica Internacional - Matéria Penal e Recuperação de Ativos - 2019. Nomeio tradutora a Prof. Dra. Regiani Aparecida Santos Zacarias, e-mail regiani.zacarias@unesp.br, celular + 55 (14) 99701-6606, cujos demais dados estão cadastrados no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Seção Judiciária de São Paulo, devendo ser intimada desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, de tradução desta decisão, no prazo de cinco dias. Encaminhem-se à tradutora, em link, página do site do Ministério da Justiça, formulário modelo para pedidos de cooperação jurídica e a versão mais recente do Manual de Cooperação Jurídica em Matéria Penal, com orientações úteis ao presente caso. Link página do site: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal> Link com formulário modelo de cooperação ativa: http://formulariosdrci.mj.gov.br/FORMULARIOSDRCI/form_4.asp Link do Manual de Cooperação Jurídica Internacional (2019 - atualizado): <https://justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/manual-penal-online-final.pdf> Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se o polo réu, para que proceda ao depósito da quantia, também em cinco dias. Como cumprimento dos itens anteriores, intime-se a tradutora a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de vinte dias para apresentação da tradução, a este Juízo. Apresentada a versão para o inglês, à Secretaria para que encaminhe cópia desta deliberação e de sua versão, traduzida para o inglês, ao Ministério da Justiça: repatriacao.drci@mj.gov.br, bem como para que preencha o formulário contido no link http://formulariosdrci.mj.gov.br/FORMULARIOSDRCI/form_4.asp Informe-se à autoridade estadunidense que este Juízo da Terceira Vara Federal em Bauru/SP funciona à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, CEP 17017-383, Bauru, Estado de São Paulo, Brasil, telefone + 55 (14) 2107-9507, e-mail BAURU-GA03-VARA03@trf3.jus.br Intime-se. Cumpra-se. Bauru, 01 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal OBSERVAÇÃO: PROPOSTA DE HONORÁRIOS DA TRADUTORA FOI APRESENTADA E JUNTADA NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA DEFESA P/ DEPÓSITO DA QUANTIA EM ATÉ CINCO DIAS.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001983-69.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121, MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA** em face de supostos atos coatores de 71 (setenta e um) litisconsortes passivos (doc. ID 20060617 - Pág. 1/10), a saber:

- (i) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP;
- (ii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador / BA;
- (iii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna / BA;
- (iv) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana / BA;
- (v) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza / CE;
- (vi) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte / CE;
- (vii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília / DF;
- (viii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória / ES;
- (ix) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia / GO;
- (x) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis / GO;
- (xi) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís / MA;
- (xii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte / MG;
- (xiii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha / MG;
- (xiv) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba / MG;
- (xv) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros / MG;
- (xvi) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia / MG;
- (xvii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis / MG;
- (xviii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora / MG;
- (xix) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas / MG;
- (xx) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande / MS;
- (xxi) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá / MG;
- (xxii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa / PB;
- (xxiii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife / PE;
- (xxiv) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba / PR;
- (xxv) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina / PR;
- (xxvi) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá / PR;
- (xxvii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel / PR;
- (xxviii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa / PR;
- (xxix) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio de Janeiro I / RJ;
- (xxx) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói / RJ;
- (xxxi) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda / RJ;
- (xxxii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal / RN;
- (xxxiii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró / RN;
- (xxxiv) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista / RR;
- (xxxv) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul / RS;
- (xxxvi) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis / SC;
- (xxxvii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau / SC;
- (xxxviii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville / SC;

(xxxix) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba / SC;

(xl) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju / SE;

(xli) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracatuba / SP;

(xlii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara / SP;

(xliii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri / SP;

(xliv) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas / SP;

(xlv) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca / SP;

(xlvi) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos / SP;

(xlvii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP;

(xlviii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira / SP;

(xlix) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília / SP;

(l) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco / SP;

(li) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba / SP;

(lii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente / SP;

(liii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto / SP;

(liv) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André / SP;

(lv) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos / SP;

(lvi) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo / SP;

(lvii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto / SP;

(lviii) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos / SP;

(lix) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba / SP;

(lx) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté / SP;

(lxi) Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas / TO;

(lxii) Superintendente da Receita Federal do Brasil na:

a. 1ª Região Fiscal (DF, GO, MT, MS e TO);

b. 2ª Região Fiscal (AC, AM, AP, PA, RO e RR);

c. 3ª Região Fiscal (CE, MA e PI);

d. 4ª Região Fiscal (AL, PB, PE e RN);

e. 5ª Região Fiscal (BA e SE);

f. 6ª Região Fiscal (MG);

g. 7ª Região Fiscal (ES e RJ);

h. 8ª Região Fiscal (SP);

i. 9ª Região Fiscal (PR e SC) e

j. 10ª Região Fiscal (RS), objetivando concessão de segurança, para assegurar aos associados da impetrante o afirmado direito de ter suas contribuições extraordinárias destinadas a custear déficit integralmente deduzidas na apuração do imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF pelo Economus e do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, não sendo aplicado o limitador de 12% do rendimento bruto anual.

Houve certidão de possibilidade de prevenção, no doc. ID 20066770, e determinação de notificação da autoridade impetrada (doc. ID 20341848).

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Bauri/SP prestou informações, no doc. ID 20871507.

É o breve relatório.

Em que pese o respeito pelo entendimento do prolator do despacho do doc. ID 20341848, **chamo o feito à ordem**.

O polo impetrante deve ser intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciar-se, especificamente sobre:

a) a certidão de prevenção, doc. ID 20066770, pois o feito que aparece na aba associados diz respeito aos autos n.º 0010799-33.2011.403.6100 - AÇÃO CIVIL COLETIVA, AUTOR - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA, EM FACE DA UNIÃO, CUJO ASSUNTO É INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/ IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - DIREITO TRIBUTÁRIO S/RESGATE CONTRIB PER 01/01/89-31/12/95 VIGÊNCIA L7713/88(INST.SEGURECONOMUS);

b) a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda coletiva, considerando o fato de haver mais de 70 (setenta) litisconsortes passivos com sedes espalhadas por todo o território nacional.

Com a manifestação da associação impetrante, ao MPF, para que se posicione, como fiscal da lei.

Após, volvamos autos conclusos.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001942-95.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: ALR BORGES JOALHERIA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LORANA HARUMI SATO PRADO - SP287880

DESPACHO

Ante a manifestação da CEF, Doc. Num. 17794276, arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004332-72.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: PROFITEC CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

DESPACHO

Em sede de virtualização do feito nº 0004332-72.2015.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, comprove a EBCT o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacerjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determine a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002801-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
INVENTARIANTE: JORGE ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDSON TOMAZELLI - SP184324, CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21313877: ciência às partes acerca das correções efetuadas na minuta de RPV para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

A seguir, retomem para a transmissão a respeito.

BAURU, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROSINETE DE ABREU MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO - SP267729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é pouco superior a dois salários mínimos (ID 17201070).

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-78.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GABRIELA CREPALDI FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

-

Vistos etc.

GABRIELA CREPALDI FELICIO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o cancelamento da hipoteca (Av. 01, lançada na matrícula do imóvel 123.155, perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP).

Alegou que pagou à vista e integralmente pela aquisição do imóvel.

Juntou documentos.

Citada, doc. ID 10742294, a CEF apresentou contestação, doc. ID 11151531, arguindo sua ilegitimidade passiva e requerendo a improcedência do pedido. Posteriormente, anuiu com o pedido lançado na exordial (doc. ID 14246763), afirmando que houve acordo entre as partes.

A autora ratificou, no doc. ID 14248938, o teor da petição da CEF.

Comprovou-se o cancelamento da averbação (doc. ID 16032242 - Pág. 44).

É o breve resumo dos fatos.

DECIDO.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento do pedido deduzido nesta ação e declaro satisfeito o objetivo da autora. Por consequência, **declaro extinto** o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante o teor dos doc. ID 14246763 e 14248938.

Custas parcialmente recolhidas, conforme certificado no doc. ID 10725242, cabendo à CEF complementá-las, também conforme o teor dos doc. ID 14246763 e 14248938.

Com o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-78.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GABRIELA CREPALDI FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

GABRIELA CREPALDI FELICIO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o cancelamento da hipoteca (Av. 01, lançada na matrícula do imóvel 123.155, perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP).

Alegou que pagou à vista e integralmente pela aquisição do imóvel.

Juntou documentos.

Citada, doc. ID 10742294, a CEF apresentou contestação, doc. ID 11151531, arguindo sua ilegitimidade passiva e requerendo a improcedência do pedido. Posteriormente, anuiu com o pedido lançado na exordial (doc. ID 14246763), afirmando que houve acordo entre as partes.

A autora ratificou, no doc. ID 14248938, o teor da petição da CEF.

Comprovou-se o cancelamento da averbação (doc. ID 16032242 - Pág. 44).

É o breve resumo dos fatos.

DECIDO.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento do pedido deduzido nesta ação e declaro satisfeito o objetivo da autora. Por consequência, **declaro extinto** o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante o teor dos doc. ID 14246763 e 14248938.

Custas parcialmente recolhidas, conforme certificado no doc. ID 10725242, cabendo à CEF complementá-las, também conforme o teor dos doc. ID 14246763 e 14248938.

Com o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, **rejeito a alegação de incompetência, ainda que relativa, deste Juízo**, pois, no caso, não é aplicável a regra do art. 53, III, 'a', do CPC, mas, sim, aquela do art. 109, §2º, da Carta Maior.

A Constituição Federal, em seu art. 109, §2º, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for **domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Referida regra também se aplica às ações movidas em face das autarquias federais, entre as quais se encontram os Conselhos Profissionais, conforme tese firmada pelo e. STF, em regime de **repercussão geral**, no julgamento do RE 627.709. Veja-se:

Tema 374 – Tese: “A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais.”.

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC^{III} nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”

(RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nessa esteira, o e. TRF 3ª Região já aplicou o posicionamento da Excelsa Corte aos Conselhos Profissionais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA DE AUTARQUIA. ARTIGO 109, § 2º, CF. APLICABILIDADE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE.

1. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, incluindo a aplicação do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de ajuizamento das ações intentadas contra a União na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.530/1978, **os conselhos profissionais de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia**. O C. STF também reafirmou, em diversas ocasiões, que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica autárquica.

3. Portanto, **nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, nas causas ajuizadas em face dos Conselhos Profissionais, cabe ao autor escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio** que, no caso dos autos, é o município de Marília/SP. Desta forma, deve ser reconhecida a competência do Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Marília/SP para o processo e o julgamento do feito.

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000755-21.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2018).

Logo, tendo sido aforada a presente ação perante o Juízo da Subseção Judiciária em que domiciliada a parte autora e onde também ocorreram os fatos e atos que deram origem à demanda, foi observada a regra de competência do art. 109, §2º, da Constituição Federal.

Rejeito, por conseguinte, a preliminar arguida pelo Conselho réu.

Quanto ao mérito, considerando que:

a) segundo firme jurisprudência, vigora o princípio da unicidade de registro, pelo critério da atividade básica da pessoa jurídica, junto ao conselho fiscalizador, diante do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/1980;

b) no relatório de fiscalização realizado pelo Conselho réu, consta que a empresa autora já possuía registro junto ao Conselho Regional de Química – CRQ, nº 20009-F, relativo ao processo nº 189907 (doc. 9267820, p. 2);

c) o processo administrativo instaurado em desfavor da autora foi encaminhado, por ordem de despacho de 27/04/2018, à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução CONFEA nº 1.008/2004, mas não há nos autos informação sobre tal parecer e, assim, sobre a manutenção, ou não, do auto aqui combatido, por decisão definitiva;

d) é ônus da parte autora comprovar que não possui, como atividade básica ou com relação à qual presta serviços a terceiros, atividade privativa de engenheiro;

e) é ônus da parte ré demonstrar a idoneidade do auto de infração questionado;

Determino as seguintes providências para elucidação dos fatos em exame:

a) Concedo o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, se necessário, **para a parte autora** confirmar, ou não, a informação de que possui/ possuía registro junto ao CRQ e, em caso afirmativo, juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao seu registro, de modo a demonstrar por qual razão já se sujeita à fiscalização daquele Conselho;

b) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o **Conselho réu** esclarecer, juntando cópia dos documentos/ peças pertinentes, se já houve trânsito em julgado administrativo com relação ao auto de infração nº 49522/2017, lavrado nos autos do processo administrativo aqui em análise – SF-002326/2017, bem como se a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica já emitiu parecer fundamentado acerca da procedência, ou não, daquele auto de infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

Ultimadas tais providências, intimem-se as partes para se manifestarem, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca das manifestações e documentos por elas juntados.

Após, voltem conclusos para sentença ou, se o caso, determinação de prova pericial.

Int.

Bauri, 30 de agosto de 2019.

[1] Dispositivo do CPC de 1973, equivalente ao art. 53, III, 'a', do NCPC de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-44.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SONIA REGINA TIOSSI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARCOS CARDUCCI - SP323122
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Quanto à competência desta Justiça Federal para apreciação do feito, cumpre ressaltar que, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrigli, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da (a) existência de apólice pública, mas também do (b) contrato ter sido firmado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e do (c) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.).

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de a ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Conseqüentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Ante todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF demonstrar o seu interesse jurídico de ingressar no feito (seja em substituição da seguradora, seja como assistente desta), por meio da juntada de documentos ou indicação, de forma precisa, onde eles já se encontram nestes autos, que comprovem com relação a cada autor:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) a apólice pública (ramo 66);

b) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda foi(foram) celebrado(s) entre 02/12/1988 e 29/12/2009;

c) se esta demanda pode, atualmente, implicar comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Coma vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

BAURU, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010927-69.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KARLARIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:30.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010986-57.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SIDNEI ANTONIO MORELLI JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010928-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010934-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANGELICA PEREIRA CALDEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010936-31.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANNA LINA CZARNIAK LEHMANN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010938-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LEY JOSE PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010945-90.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GEYSON FERNANDO MORO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010940-68.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ROSAD SILVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010935-46.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURICIO FERNANDES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010946-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETTE ROVALLE SANCHES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010953-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURO SHUNSKE IDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010949-30.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PERICLES ZEREU MACHADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008833-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AMAURY FABRIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 13:30.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010967-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON CAVALCANTE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010965-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAFAEL SILVA ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 12:00.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010969-21.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MILTÃO FERREIRA DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 12:00.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011020-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BRISOLLA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 12:00.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011023-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA SILVEIRA OIAFUSO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 12:00.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011036-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDINEI RODRIGUES TEIXEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 12:00.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010980-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO VICTORIO BENETTI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 12:00.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010983-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUDI FELDMANN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 12:00.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011047-15.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADILSON SANTOS DE BARROS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 12:00.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011049-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TANIA MARA LARANJA DOS ANJOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 12:00.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010366-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FELIPE OLIVEIRA ROBERTO DO AMARAL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 12:00.

2 de setembro de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12995

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000251-50.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013000-07.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA)
Diante da anuência do órgão ministerial e da curta duração da viagem à cidade de Miguelópolis/SP, defiro o pedido formulado às fs. 220/221 para autorizar a ausência de CLÁUDIO SANGALLI da comarca onde reside, no período de 12.09.2019 a 15.09.2019, sem prejuízo de seu recolhimento noturno durante sua estada no local indicado. I.

Expediente Nº 12996

EXECUCAO DA PENA

0001433-71.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999B - NERY CALDEIRA)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Hortolândia III/SP (fs. 42 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ - Campinas/SP. Providencie a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada como presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Saliento que o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU ainda não se encontra disponível nesta Subseção. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 12997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006581-34.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA ALVES RAMOS (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X CICERO JORGE MORAES (SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA)

Em face do teor da petição de fs. 330/334, reconsidero a multa aplicada em desfavor do Dr. João Augusto Fascina. Int.
No mais, dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme determinado às fs. 328.

Expediente Nº 12998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004667-32.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X JOSE EMANOEL DE SOUZA (SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO E SP422725 - FELIPE BESTETTI FERREIRA) X MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES (SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO E SP422725 - FELIPE BESTETTI FERREIRA)

Apresente a defesa dos réus os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 12999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008486-74.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALISSON LUIZ LAMBERT MANOEL (SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA E SP370532 - CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO E SP398944 - VANESSA NUNES DE OLIVEIRA)

Ante a proposta ministerial contida às fls. 180vº e a concordância por parte do réu manifestada às fls. 186, deverá o acusado, em substituição a prestação de serviços à comunidade, efetuar o pagamento de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), o qual será parcelado em 10 parcelas iguais mensais, no valor de R\$ 99,80 cada, vencendo-se a primeira no dia 10 de setembro de 2019 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, a entidade Lar dos Velhinhos de Campinas/SP, localizado à Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, 300, Vila Proost de Souza, CEP 13033-755, Campinas/SP, tel: (19) 3743-4300, devendo o acusado trazer aos autos os respectivos comprovantes. Fica mantido o comparecimento semestral do acusado nos termos determinados às fls. 160/161. c) Comunique-se esta decisão a Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000633-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSIANE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: THAIS MIRENE TAKATU ROSA - SP260548

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação reivindicatória c/c rescisão contratual e cobrança em face de **JOSIANE APARECIDA DE SOUZA**, objetivando a restituição definitiva do imóvel arrendado em seu favor, bem como a condenação desta ao pagamento de todos os encargos vencidos e vincendos.

Pleiteou, liminarmente, a expedição de mandado de desocupação e reintegração na posse do imóvel situado na rua Paulo Pires de Lima nº 1755, Residencial Júlio D'Elia, em Franca/SP, que se encontra registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de FRANCA/ SP, sob a matrícula nº 52.254.

Narra a autora que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, cujo objeto é o imóvel acima especificado, adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001.

Alega que a requerida deixou de efetuar o pagamento dos encargos ajustados, e que em 16/08/2017 foi realizada a sua notificação para devolver o imóvel arrendado sob pena de caracterização do esbulho possessório.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID. 8986903), na qual restou acordado que a requerida realizaria o pagamento das prestações atrasadas, sob pena de prosseguimento deste feito possessório (ID. 10568216).

Decorrido o prazo previsto na avença, a requerente informou que permanecia a situação de inadimplência, o que motivou este Juízo a determinar nova intimação da requerida para lhe conceder outra oportunidade de pagar as prestações devidas (ID. 14929204).

Decorrido o prazo derradeiramente concedido, foi informado que o débito remanesce sem pagamento (ID. 13330434), motivo pelo qual foi deferida a medida liminar para imediata reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula n.º 52.254 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/ SP (ID. 17803835), estipulando-se o prazo de trinta dias para a sua desocupação.

A parte ré manifestou-se nos autos requerendo a suspensão ou cancelamento da decisão que determinou a reintegração da posse do imóvel, afirmando que efetuará o pagamento das parcelas mensais (ID. 19155232).

A decisão foi mantida (ID. 19612528), e a reintegração de posse foi efetivada (ID. 19748375).

Instada a se manifestar sobre o cumprimento da ordem de reintegração (ID. 20295928), a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré liquidou o débito e requereu a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Considerando que a propriedade objeto da lide já havia sido integralmente reintegrada em favor da instituição bancária, determinou-se que a Caixa Econômica Federal esclarecesse sobre esta questão no prazo de cinco dias, tendo em vista que a petição de ID. 20452083 requereu somente a extinção do presente feito (ID. 20498351).

Manifestação da ré inserta no ID. 21133003, pleiteando a restituição de sua moradia.

A Caixa Econômica Federal informou que a posse do imóvel seria restabelecida à parte ré.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a manifestação das partes no sentido de que houve o pagamento do débito na seara administrativa, que haveria o restabelecimento da posse do imóvel para a parte ré e o requerimento por parte da Caixa Econômica Federal de extinção do processo forçoso concluir que este ação de reintegração, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a parte autora perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta por lei (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça, benefício que defiro nesta oportunidade, conforme requerimento contido na petição de ID. 19155232.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001138-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECONVINDO: RR VV - COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, ALEXANDRE SERAFINI ABDALLA, ADRIANA BRAGA ABDALLA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente planilha discriminada do débito apurado em cada contrato bancário informado na inicial, desde a data da contratação do montante até a data do ajuizamento da ação.

Int.

FRANCA, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-26.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOANA BATISTA DE CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia do processo administrativo com comunicação da decisão administrativa do benefício objeto da presente lide.

Int.

FRANCA, 22 de agosto de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia do processo administrativo com comunicação da decisão administrativa que apreciou o benefício objeto da lide.

Int.

FRANCA, 22 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000933-90.2019.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: HUMBERTO CARDOSO NASCIMENTO

DESPACHO - MANDADO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal para o fim de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC).

A pretensão inicial repousa sobre a recuperação de créditos advindos do inadimplemento dos seguintes contratos:

242322107020216916;

242322107020217807.

Coma inicial foram juntados os contratos em apreço, memória de cálculo, instrumento de procuração, comprovante do recolhimento das custas judiciais e outros documentos.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A petição inicial preenche os requisitos gerais dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico, ademais, que a petição explicitou e se fez acompanhar dos elementos e documentos especificamente exigidos pelo art. 700, § 2º, do Código de Processo Civil.

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

(...)

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, cabível a recepção da petição inicial e o deferimento da ordem para expedição do mandado de pagamento, conforme art. 701 do Código de Processo Civil. *In verbis:*

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o [Título II do Livro I da Parte Especial](#).

§ 3º É cabível a ação rescisória da decisão prevista no *caput* quando ocorrer a hipótese do § 2º.

DIANTE DO EXPOSTO, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório (inclusive mediante carta precatória, se for o caso), para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

A audiência de conciliação fica designada para o **dia 23 de outubro de 2019, às 14 horas**, ato a realizar-se na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da parte autora para comparecer à audiência de conciliação será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e, no mesmo ato, cite-se-o para pagamento (art. 701 do CPC) ou apresentação de embargos à ação monitória (artigo 702 do CPC).

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória é de 15 dias e terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição (artigo 335, I, do Código de Processo Civil).

Consigno ainda, que, se não ocorrer o pagamento ou a oposição de embargos monitórios no prazo estipulado, esta decisão, consoante preconizado no art. 701, § 2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, "independentemente de qualquer formalidade". Neste caso, após a certificação do decurso do prazo, a secretaria deverá alterar a classe processual para execução de título judicial (cumprimento de sentença) e intimar a CEF para, no prazo de 10 dias, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Após, a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

Ematendimento ao princípio da celeridade processual, via deste despacho servirá de mandado, independentemente

Franca, 22 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber se o autor tem direito a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID nº 15715990 para realização de perícia direta nas empresas que se encontram em atividade, tendo em vista que é dever da parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifico que os documentos pertinentes aos períodos laborados pelo autor na empresa em atividade já se encontram encartados aos autos.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Providencie a parte autora a regularização dos PPP's emitidos pelas empresas São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda e Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, devendo comprovar que os emitentes temporários concedidos pelas empresas para assinar os referidos formulários, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência ao INSS por igual período.

Int.

FRANCA, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA SILVA - ME, SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244
Advogados do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

DESPACHO

Cumpradas rés integralmente o despacho de ID nº 15147858 no que se refere a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida que entende correto, no prazo de 15 dias sob pena de não recebimento dos embargos à ação monitoria.

Int.

FRANCA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-40.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MISSIAS LEANDRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ MISSIAS LEANDRO DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação da autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado no meio rural, no meio urbano e em condições especiais. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, acostou documentos.

Instada a esclarecer a prevenção apontada no Sistema de Distribuição da Justiça Federal (ID. 20228297) a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito tendo em vista a distribuição em duplicidade da mesma ação (ID. 20950273).

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dentre os pressupostos negativos para a instauração válida e eficaz de qualquer processo judicial está a litispendência, que ocorre quando duas ações em curso possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

A propósito, confira-se o artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Neste passo, registrou-se que ação anterior já fora ajuizada pela parte autora com o mesmo desiderato desta: a ação nº 5002358-55.2019.403.6113. A petição inicial da primeira ação distribuída, conforme pesquisa junto ao sistema PJe, assim aborabora a pretensão levada a Juízo:

“(…) JOSÉ MISSIAS LEANDRO ROSA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G. n. 15.724.343-6, portador do CPF nº 386.904.466-72, residente e domiciliado na cidade de Franca/SP na Rua José Ponton, n. 2843, Bairro. São Luiz II, CEP 14.402-316, através de sua advogada e procuradora abaixo assinada, conforme instrumento de mandato incluso, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, nos termos dos artigos 201 da Constituição Federal, 11, inciso I, 52, 57 e 58, todos da Lei n. 8.213/91 e demais dispositivos legais aplicáveis a espécie, ajuizar a presente: (...) AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) em face de INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, instituída pela Lei n. 8.029/90, situada nesta cidade de Franca/SP à Rua Voluntários da Franca, n. 1186, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: (...) I - DOS FATOS: (...) - HISTÓRICO DAS ATIVIDADES: (...) O requerente nasceu em 26 de julho de 1960, encontrando-se, portanto, com 58 anos de idade. (...) Iniciou sua vida laborativa em 05/05/1980, ocupando o cargo de Rurícola na empresa Diamante S/A Comercial Agropecuária, onde permaneceu por 05 meses e 6 dias, ou seja, até 11/10/1980, conforme atesta a cópia da sua primeira CTPS em anexo. (...) Entre 28/01/1981 e 30/09/1981 o requerente exerceu o cargo de “Rurícola” para a empresa Diamante S/A Comercial Agro-Pecuária., totalizando 08 meses e 2 dias. (...) No período compreendido entre 01/04/1982 e 14/10/1982, o requerente laborou para a empresa Companhia Agrícola Santa Glória., executando as funções de Rurícola, o que totalizou 06 meses e 13 dias. (...) Exercendo as funções Rurícola, o requerente trabalhou para a empresa Açucareira Corona S.A., no período de 29/04/1983 a 30/11/1983, ou seja, por 7 meses e 1 dia. (...) Já no período de 08/12/1983 a 27/04/1984, ou seja, por 04 meses e 19 dias, o requerente laborou para Açucareira Corona S.A na função de Rurícola. (...) Exercendo as funções de Rurícola, o requerente trabalhou para a empresa Açucareira Corola S/A, no período de 10/05/1984 a 31/10/1984, ou seja, por 05 meses e 21 dias. (...) O requerente laborou como Rurícola, para a empresa Açucareira Corona, no período de 06/11/1984 a 19/04/1985, totalizando assim um período de 05 meses e 13 dias, conforme faz prova a inclusa cópia da CTPS. (...) Entre 08/07/1985 a 29/01/1986, o requerente laborou para a empresa C.C.O. Empreendimentos Imobiliários Ltda, exercendo as funções de servente, o que totaliza 06 meses e 21 dias. (...) No período de 21/02/1986 a 18/04/1986, o requerente laborou para a empresa Construtora Caiapó Ltda, exercendo a função de Servente, totalizando 01 mes e 25 dias. (...) Já no período de 02/06/1986 a 10/11/1986, o requerente laborou para a empresa Açucareira Corona S.A., exercendo a função de Rurícola, totalizando 05 meses e 08 dias. (...) Entre 13/11/1986 a 24/04/1987, o requerente laborou na empresa Açucareira Corona S.A., exercendo a função de Rurícola, totalizando 05 meses e 11 dias. (...) Exercendo a função de Rurícola, o requerente laborou para a empresa Açucareira Corona S/A, no período de 02/05/1987 a 14/10/1987, o que totaliza 05 meses e 12 dias. (...) Para a empresa Açucareira Corona S.A, exercendo a função de Rurícola, o requerente laborou no período de 20/10/1987 a 13/12/1987, o que totaliza 01 mes e 23 dias. (...) Exercendo a função de Servente, o requerente laborou para a empresa Condomínio Edifício Tijuca, no período de 16/12/1987 a 22/04/1988, o que totaliza 04 meses e 06 dias. (...) Para a empresa Açucareira Corona S.A, exercendo a função de Rurícola, o requerente laborou no período de 02/05/1988 a 27/10/1988, o que totaliza 05 meses e 25 dias. (...) Entre 27/10/1988 a 18/04/1989, o requerente laborou para a empresa Açucareira Corona S.A, exercendo as funções de Rurícola, o que totaliza 05 meses e 21 dias. (...) No período de 28/04/1989 a 05/12/1989, o requerente laborou para a empresa Construtora Mendes Junior S.A., exercendo a função de Ajudante, totalizando 07 meses e 07 dias. (...) Exercendo a função de Servente, o requerente laborou para a empresa M. Roscoe S/A. Eng. Ind. E Com., no período de 14/12/1989 a 19/07/1990, o que totaliza 07 meses e 05 dias. (...) Para a empresa Brasília Representações Ltda, exercendo a função de Ajudante Carpinteiro e Serviços Gerais, o requerente laborou no período de 01/11/1990 a 11/04/1991, o que totaliza 05 meses e 10 dias. (...) Entre 02/05/1991 a 11/05/1993, o requerente laborou para a empresa Supermercado Graneiro, exercendo as funções de Serviços Gerais, o que totaliza 02 anos e 10 dias. (...) No período de 02/05/1994 a 30/11/1995, o requerente laborou para a empresa Ana Beatriz Garcia Maldonado, exercendo a função de Ajudante de Motorista, totalizando 01 anos, 5 meses e 28 dias. (...) Exercendo a função de Motorista, o requerente laborou para a empresa Vinhola & Vinhola Ltda ME, no período de 02/01/1996 a 26/04/1996, o que totaliza 02 meses e 24 dias. (...) Para a empresa M.P.S. Cintra & Cia Ltda ME, exercendo a função de Motorista, o requerente laborou no período de 01/08/1996 a 11/06/2003, o que totaliza 06 anos, 10 meses e 10 dias. (...) Entre 01/12/2003 a 20/10/2010, o requerente laborou para a empresa Magnaldo Paulo Costa, exercendo as funções de Motorista, o que totaliza 06 anos, 10 meses e 19 dias. (...) No período de 01/07/2011 a 07/12/2011, o requerente laborou para a empresa C A Malta Construção ME, exercendo a função de Motorista, totalizando 5 meses e 06 dias. (...) Exercendo a função de Motorista, o requerente laborou para a empresa Lucas de Andrade Construção ME, no período de 07/03/2012 a 03/05/2013, o que totaliza 01 ano 01 mes e 26 dias. (...) Para a empresa Dompiéri Material de Construção Eirele, exercendo a função de Motorista, o requerente laborou no período de 04/02/2014 a 09/12/2014, o que totaliza 10 meses e 05 dias. (...) E, finalmente, entre 04/03/2016 a 09/03/2019, o requerente laborou para a empresa Branquinho e Oliveira Com. Mat. Construção Ltda ME, exercendo as funções de Motorista, o que totaliza 03 anos e 05 dias. (...) A soma dos períodos acima declinados, uma vez efetuada a necessária conversão dos períodos laborados em condições especiais (insalubres) em tempo de serviço comum, totaliza mais de 35 anos de prestação de serviços e contribuição, tempo mais que suficiente para se requerer a aposentadoria por tempo de contribuição integral. (...) Por isso, em 12/09/2018, munido de todos os documentos condizentes, o autor apresentou seu requerimento junto à agência do INSS desta cidade. (...) Porém, foi surpreendido com o indeferimento sumário de seu benefício, sob a justificativa de que lhe faltava tempo de contribuição para tanto. Nada mais absurdo. Senão vejamos: (...) II – DO DIREITO (...) a) Do tempo laborado em condições especiais: (...) Antes de aborlarmos o tema ora proposto – a especialidade dos períodos acima declinados – insta deixar assente importante premissa: em matéria de aposentadoria especial, devem ser aplicadas as regras vigentes à época da prestação dos serviços. (...) De fato, esse é o entendimento dominante de nossos Tribunais e o que deve ser aplicado também no presente caso concreto, in verbis: (...) “PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 1. [...] 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. (grifei) (...) 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço. (grifei). AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº. 600.096 - RS (2003/0186875-4) Relator: Min. FELIXFISCHER, Quinta Turma, DJ 22/11/2004, p. 377”. (...) “AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. FATOR DE CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERMITIDAS SOMENTE ATÉ 28/05/98. (...) - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Se para o reconhecimento do tempo de serviço especial são utilizados os meios de prova previstos na legislação de regência à época em que os serviços foram prestados, o fator de conversão a ser aplicado deve ser aquele previsto na legislação vigente também naquele momento, sob pena de verdadeira contradição. (grifei) (...) III – [...] (AGREsp 438.161/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/10/2002)”. (...) Fixada a premissa de que em matéria de legislação especial devem ser aplicadas as regras vigentes à época da prestação do labor, insta dizer que os períodos abaixo especificados deverão ser considerados especiais pelos motivos que serão expostos a seguir: (...) - 05/05/1980 a 11/10/1980; 28/01/1981 a 30/09/1981; 01/04/1982 a 14/10/1982; 29/04/1983 a 30/11/1983; 08/12/1983 a 27/04/1984; 10/05/1984 a 31/10/1984; 06/11/1984 a 19/04/1985; 08/07/1985 a 29/01/1986; 21/02/1986 a 18/04/1986; 02/06/1986 a 10/11/1986;

13/11/1986 a 24/04/1987; 02/05/1987 a 14/10/1987; 20/10/1987 a 13/12/1987; 16/12/1987 a 22/04/1988; 02/05/1988 a 27/10/1988 a 18/04/1989; 14/12/1989 a 15/07/1990 e 02/05/1994 a 30/11/1995. (...) a-1) DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DE RURÍCOLA. (...) Fixada a premissa de que em matéria de legislação especial devem ser aplicadas as regras vigentes à época da prestação do labor, insta dizer que os períodos em que o requerente laborou como rurícola deverão ser considerados ESPECIAIS, independentemente da apresentação de qualquer laudo ou formulário, sob pena de grave afronta à legislação aplicável ao caso. (...) Com efeito, nos períodos ora analisados, estavam em pleno vigor o Decretos n. 53.831/64, cujo conteúdo considera expressamente que a profissão de trabalhador rural é penosa e, portanto, digna de ser beneficiada com a aposentadoria especial, in verbis: (...) Referido decreto vigorou normalmente até 28/04/1995, uma vez que, somente em 29/04/1995 entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, que pôs fim à presunção de insalubridade por categoria profissional. (...) Não obstante, a autarquia tem entendido que, para considerar o tempo de serviço como especial, os segurados devem comprovar todo o tempo especial através do DSS 8030 (ou outros), bem como laudo técnico, além de tempo mínimo de efetivo labor na atividade especial conforme o agente, ou seja, 15, 20 ou 25 anos. (...) Todavia, a lei n. 9.032/95 em momento algum fez esta espécie de restrição. Apenas passou a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, para, trabalho realizado após a sua entrada em vigor. Ou seja, deixou de ser direito de categoria para passar a ser direito individual do trabalhador. (...) Dessa forma, como já afirmado, o tempo de serviço anterior a esta alteração deve ser computado conforme legislação vigente à época do exercício da atividade considerada especial. Não se trata, como pretende a autarquia, de mera expectativa de direito à aposentadoria, mas direito adquirido ao reconhecimento de tempo de serviço para concessão de posterior benefício, nos termos da lei então vigente. (...) Realmente, o segurado tem direito a ser computado o tempo de serviço conforme legislação vigente à época em que praticou a profissão. E esta é a interpretação mais justa, pois se naquela época a atividade ou o agente eram considerados nocivos à saúde e o segurado mesmo assim exercia o trabalho, submetendo-se àquelas condições, não é possível que lei posterior deixe de considerá-lo como tal, retroagindo em prejuízo do trabalhador para eliminar direito que já incorporou. A incorporação de tempo de serviço é algo que ocorre dia a dia, mês a mês, ano a ano, e não apenas ao final, quando do requerimento de algum benefício. (...) Assim, se até 28/04/1995 estava em vigor o Decreto n. 53.831/64 que como dito classificava como penosa a atividade de trabalhador rural, independentemente de qualquer laudo pericial ou formulário, basta a prova da efetiva atividade prestada para se ter direito ao benefício ora articulado. (...) Ou seja, não pode o INSS criar empecilhos, com justificativas sem embasamento jurídico, sob pena de grave lesão a direito líquido e certo do requerente. (...) Nesse ponto, necessário ressaltar que o requerente logrou comprovar o efetivo exercício da atividade de trabalhador rural, através da cópia da CPTS em anexo. Nesse sentido: (...) “PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. Enquadramento por categoria profissional, até 28.04.1995. Necessidade de prova do exercício da profissão. Período posterior - exigência de laudo técnico. (Processo nº 2002.72.00.060444-9, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho, Sessão de 27.05.2004). (grifo nosso)”. (...) Evidenciado de maneira inequívoca que até 28/04/1995 a atividade de trabalhador rural era presumidamente classificada como perigosa pela legislação vigente, dúvidas não há quanto ao direito que o requerente possui de ter todo esse tempo convertido em comum. (...) a-2) DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DE SERVENTE DE PEDREIRO. (...) Os períodos em que o requerente executou as funções de servente de pedreiro: 08/07/1985 a 29/01/1986; 21/02/1986 a 18/04/1986; 16/12/1987 a 22/04/1988; 28/04/1989 a 05/12/1989; 14/12/1989 a 19/07/1990 também devem ser considerados especiais, por força do que está previsto no Decreto 83.080/79, em seu anexo II, código 2.5.0., e também, subsumem-se plenamente à atividade descrita no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. (...) Como dito, referidos decretos vigoraram normalmente até 28/04/1995, uma vez que, somente em 29/04/1995 entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, que pôs fim à presunção de insalubridade por categoria profissional, passando a exigir, a partir de então, a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, para trabalho realizado após a sua entrada em vigor. (...) Se até 28/04/1995 estava em vigor os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, há presunção legal independentemente de qualquer laudo pericial ou formulário, basta a prova da efetiva atividade prestada para se ter direito ao benefício ora articulado. (...) Sim, a jurisprudência já pacífica o entendimento de que a função de servente de pedreiro é considerada especial se exercida até 28/04/1995: (...) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE DE PEDREIRO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO. DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/79. CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC 20/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. – O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. – Tratando-se de período anterior a vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei nº. 8.213/91, a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde era efetivada apenas com o enquadramento da atividade laboral nas relações dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, sendo, portanto, dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade exercida com exposição a ruído. (...) No caso, as atividades especiais laboradas pelo autor de servente, no ramo da construção civil, e de Motorista de caminhão, podem ser enquadradas nos códigos 2.5.0 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, e no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, respectivamente. – Somando o tempo de serviço comum do requerente com o obtido após a conversão das atividades especiais, constata-se que, até a data do requerimento na via administrativa -12/05/09-, o autor só computou 30 (trinta) anos 06 (seis) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço, que é insuficiente (...) – Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-5 - AC: 200984010016710, Relator: Desembargador Federal Francisco Wilko, Data de Julgamento: 22/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: 31/05/2012). (grifo nosso) (...) E também: (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PEDREIRO. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 2.3.3 DO DECRETO 53.831/64. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FORMULÁRIOS PERMITIDA ATÉ 05/03/1997. REMESSA NECESSÁRIA APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. I – De acordo com o formulário acostado aos autos, a parte autora laborou como pedreiro no período de 01/11/84 até 11/07/1997, atividade enquadrada no código 2.3.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e sua comprovação através de formulários SB-40 e DSS-8030 é permitida até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, razão pela qual faz jus ao reconhecimento, apenas, do período de 01/11/84 a 05/03/97 como trabalhado em condições especiais; II Quanto ao fator de conversão a ser aplicado, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) é explícito ao afirmar, em seu art. 70, § 2º, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Daí a aplicação correta do fator 1,40. Entendimento que vem se firmando em recentes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. III – Embora o período a ser convertido deva ser reduzido, cabe ressaltar que ainda assim faz jus o Autor à revisão de sua aposentadoria proporcional para integral, conforme concedido na r. sentença, já que implementou tempo de serviço superior a 35 anos, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91; IV – Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, tão-somente para limitar o período trabalhado em condições especiais como pedreiro até a data de 05/03/1997, nos termos da fundamentação. (TRF-2 - APELREEX: 200751100013010 RJ 2007.51.10.001301-0, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 22/02/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 16/03/2011 - Página: 32/33) (grifo nosso). (...) Como se vê, em todos os períodos a CPTS do requerente traz a informação de que o mesmo teria prestado serviços como servente de pedreiro em empresas de construção civil, assim, faz jus à declaração da especialidade de tais períodos, decorrente da presunção legal acima aventada. (...) a-3) DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DE AJUDANTE DE MOTORISTA. (...) O período de 02/05/1994 a 30/11/1996 em que o requerente laborou como “ajudante de motorista” para a empresa Ana Beatriz Maldonado ME também deve ser considerado especial por Vossa Excelência, porque nesta época estavam em vigor o teor dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, cujo conteúdo considerava especial, entre outros, o trabalho de motorista e de ajudante de motorista. In verbis: (...) Ou seja, até 28/04/95, o direito de ver o período laborado como motorista e ajudante de motorista, devidamente declarado como especial, era direito da categoria, bastando aos segurados fazer prova de que executavam referidas funções. (...) Referidos decretos vigoraram normalmente até 28/04/1995, uma vez que, somente em 29/04/1995 entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, que pôs fim à presunção de insalubridade por categoria profissional. (...) Ou seja, até 28/04/1995 basta aos segurados comprovar que exerciam qualquer das atividades descritas nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, para que tenham direito à aposentadoria especial, ora pretendida. (...) Trata-se de presunção iures et de jure feita pela própria lei. Assim, a aposentadoria especial independe, insiste-se até 28/04/95 e para o caso das categorias profissionais ali elencadas, de qualquer formulário ou laudo técnico, bastando, como dito, a prova efetiva do labor exercido. (...) No caso concreto em questão, o requerente logrou amplo êxito em comprovar a atividade de motorista exercida através dos registros em sua CPTS. Nesse sentido, aliás, tem sido o entendimento de nossos Tribunais: (...) “PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. Enquadramento por categoria profissional, até 28.04.1995. Necessidade de prova do exercício da profissão. Período posterior - exigência de laudo técnico. (Processo nº 2002.72.00.060444-9, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho, Sessão de 27.05.2004). (grifo nosso)”. (...) “PREVIDENCIÁRIO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. (...) - A especialidade da atividade de motorista de caminhão, prevista nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, prevalece até 28.04.1995, nos termos da Súmula nº 4 desta Turma Recursal. [...] (Processo nº 2003.72.02.051363-6, Relator Juiz João Batista Lazzari, Sessão de 11.11.2004)”. (...) III – CONCLUSÃO: (...) Firmado de maneira incontestável que os períodos em que o requerente laborou como “rurícola, servente de pedreiro e ajudante de motorista” devem ser considerados “especiais”, temos que os mesmos devem ser convertidos em “tempo comum” com o adicional de 40% (quarenta por cento), conforme determina o artigo 70 do Decreto-lei n. 3.048/99. (...) Feita a conversão dos períodos “especiais” em comuns e acrescidos aos mesmos os períodos “comuns”, temos que o requerente conta com mais 35 anos de contribuição, tempo suficiente para ser lhe concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição. (...) IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (...) Como se vê, o requerente possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição, posto haver implementado os requisitos ensejadores à sua concessão, sendo que isto comvalida seu direito em líquido e certo. Somente não goza do benefício de aposentadoria tendo em vista que, por ato unilateral da Autarquia Ré, que não reconhece este direito, é obrigado a continuar contribuindo/trabalhando, ainda que diante da velhice que lhe atinge. (...) A própria Constituição Federal, no artigo 37, § 6º, protege o terceiro contra lesões praticadas por agentes da Administração Pública, ao dispor que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (...)”, texto este que examinado pelo grande Mestre HELY LOPES MEIRELLES afirma que o Estado tem responsabilidade indenizatória patrimonial e não mera responsabilidade civil (decorrente do conceito de culpabilidade, enquanto que a responsabilidade patrimonial não importa examinar a questão da culpa por decorrer do simples dano causado ao patrimônio, ou seja, o que interessa ao ato é o ressarcimento do dano causado. (...) Necessário mencionar que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o contrato de trabalho adquiriu status constitucional e novos contornos, em razão dos fundamentos então estabelecidos no sentido de que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tenha por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; III - função social da propriedade; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - a busca do pleno emprego, tudo isso visando a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, ficando assegurado, a todo cidadão, o direito à cidadania, ao trabalho, ao salário. (...) Como decorrência desses postulados constitucionais, tem o trabalhador direito a perceber uma indenização, como forma de ressarcimento pelos frutos de seu labor já prestados – enquanto poderia estar gozando da aposentadoria, o que desconsidera, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme preceito emanado de nossa Constituição Federal. (...) Por certo, nosso legislador constituinte foi muito generoso na previsão dos direitos sociais a serem proporcionados pelo Estado, o qual, fulcrado na Tese da Reserva do Possível, vem buscando se furtar às suas obrigações constitucionalmente impostas, cabendo, pois, ao Poder Judiciário, corrigir tal realidade. (...) Óbvio que ao negar o pedido de benefício do requerente, a autarquia causou lhe grandes prejuízos, na medida em que já poderia há muito estar usufruindo do lhe é garantido pela Constituição Federal, visto que o preenchimento dos requisitos ensejadores salta aos olhos de qualquer um. (...) Todavia, é

certo que não há interesse da autarquia em solucionar com celeridade os pedidos que lhe são propostos. O resultado disso é uma demanda extremamente grande de ações propostas por cidadãos que são obrigados a vir bater as portas do Judiciário para ver atendido um direito que, como dito, é evidente, claro e cristalino.(...) Durante o tempo de duração normal do processo judicial, a autarquia se mantém inerte, no que tange ao pagamento, ganhando aí, grande prazo para cumprir suas obrigações.(...) Tal realidade não pode perdurar. A autarquia deve ser condenada a indenizar os cidadãos pelos prejuízos que seus indeferimentos injustificados causam. Só assim, o Poder Judiciário poderá se dedicar, enfim, aos casos que realmente demandem grande análise probatória, prestando, conseqüentemente, um serviço público mais ágil e até mais eficaz, nos exatos ditames do que também propõe a Constituição Federal de 1988. (...) Neste ensejo, corrobora com nossa tese os fins a que a condenação por danos morais se destina, onde deve haver atendimento da própria justiça como um todo, não se restringindo ao cidadão, mas de toda a sociedade em caráter geral, devendo a sentença atender ao binômio efetividade/segurança, de forma que estas decisões proporcionem efetiva reparação do dano sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.(...) Ademais, em que pese o brio, a imagem, a honradez, a dignidade e etc., não terem estimativa de preço pecuniário, a efetiva condenação do ofensor em valores representa para o ofendido o sentimento de justiça realizada, pois assim se estará combatendo a impunidade, significando que o desrespeito às regras de proteção ao segurado se traduz em punição.(...) Desta forma, concluímos que a condenação em danos morais deve ter caráter triplice, quais sejam, punitivos, compensatórios e exemplares.(...) E, todo esse transtorno se deve à negligência e ao erro grosseiro da Autarquia-Ré que, em detrimento à pessoa do requerente, lhe tolheu o direito a se aposentar; mesmo com a ciência que a as regras legislativas mencionadas já podiam ser aplicadas à mesma.(...) Assim, pelo evidente dano moral que provocou a Autarquia-Ré, deve ser condenada à devida e necessária CONDENACÃO, com arbitramento de indenização à Autora, que experimentou o amargo sabor de ter o direito negado sem causa, sem motivo, de forma injusta e ilegal.(...) E finalmente, a obrigatoriedade de reparar o dano moral está consagrada na Magna Carta, precisamente em seu artigo 5º inciso V, onde a todo cidadão é: (...) "assegurado o direito de resposta, proporcionalmente ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem" (...) Tendo em vista que a denegação indevida do direito do Autor caracteriza ato ilícito, também caberia o dever de reparar, agora com base no artigo 186 do Código Civil. E essa reparação, conforme se lê no art. 927 e seguintes, do Código Civil, consistiria na fixação de um valor que fosse capaz de desencorajar o ofensor ao cometimento de novos atentados contra o patrimônio moral das pessoas.(...) Isso nos leva à conclusão de que diante da disparidade existente entre a Autarquia-Ré e o Requerente, e tendo em vista o gravame produzido à honra deste e considerando ainda que este sempre agiu honesta e diligentemente, mister se faz que o quantum indenizatório corresponda a uma cifra cujo montante seja capaz de trazer o devido apenamento a empresa lesadora, e de persuadi-la a nunca mais deixar que ocorram tamanhos desmandos contra as pessoas que, na qualidade de segurados, se relacionam com ela.(...) E, ressalve-se, a importância da indenização vai além do caso concreto, posto que a sentença tem alcance muito elevado, na medida em que traz conseqüências ao direito e toda sociedade. Por isso, deve haver a correspondente e necessária exacerbação do quantum da indenização tendo em vista a gravidade da ofensa à honra do Autor. E mais, os efeitos sancionadores da sentença só produzirão seus efeitos e alcançarão sua finalidade se esse quantum for suficientemente alto a ponto de apenar a Autarquia Requerida e assim coibir que outros casos semelhantes aconteçam. (...) Assim, REQUER seja indenizado o Requerente pelo período em que trabalhou e que poderia estar aposentado, com lastro no valor de seu benefício, pleiteando indenização por danos morais no montante de R\$ 31.052,76 (trinta e um mil cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos).(...) IV- DO PEDIDO: (...) Isto posto, é a presente para requerer a Vossa Excelência: (...) 1.- provar o alegado através de todas as modalidades de provas admitidas em Juízo e não repudiadas pelo direito, especialmente através de PERÍCIA JUDICIAL, oitiva de testemunhas cujo rol será apresentado oportunamente, demais documentos necessários, "et caetera"... (...) 2.- Citação do Instituto Requerido através de sua Sede de Autarquia Regional, localizada no endereço supra referido, para conhecer e responder aos termos da presente sob as penas da Lei.(...) 3.- Os benefícios da Justiça Gratuita, posto ser, o Requerente, pobre nos termos da Lei, não reunindo condições de arcar, momentaneamente, com despesas processuais, sem que haja o seu prejuízo ou o de sua família.(...) 4.- A condenação do Instituto réu ao pagamento do total das seguintes verbas: (...) 1). Prestação mensal concedida ao título de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo-se o tempo total equivalente a mais de 35 anos, efetivamente demonstrados, desde a data do requerimento administrativo, em valor inicial calculado de conformidade com o disposto nos dispositivos legais de vigência. (...) 2). Atualização das prestações vencidas, desde a data do requerimento até a data do pagamento, de acordo com os índices fixados para a correção monetária, acrescidos os juros legais na base de 1,0%(um por cento) ao mês, à luz da dinâmica do Novo Código Civil;(...) 3). Eventuais custas e demais despesas judiciais;(...) 4). Honorários advocatícios na base usual de vinte por cento (20%) do valor total das prestações vencidas corrigidas conforme critério do item "2)" acima.(...) Tudo para que seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando-se o Instituto réu ao pagamento ao Requerente de Prestação Previdenciária de Aposentadoria definitiva por Tempo de Contribuição Integral, mensalmente, desde a data do requerimento administrativo, sendo pagas as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidos os juros de mora (1,0% a.m.), e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, além dos demais consectários legais. (...) Dá-se a causa o valor de R\$ 62.105,52 (sessenta e dois mil cento e cinco reais e cinquenta e dois centavos) para efeitos fiscais. (...) Termos em que, P. deferimento.. (...)”

A própria parte autora, instada, reconheceu a existência de litispendência destes autos com os autos nº 5001307-09.2019.4.03.6113 (ID. 20950273), sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação de relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-98.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADILSON ARANTES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADILSON ARANTES NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 09/05/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id.3829231 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. A parte autora requereu dilação de prazo para cumprir a determinação (id.4234178).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id.4268300), cuja cópia foi anexada ao feito (id.5259425).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id.5978195).

Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir (5981643), a parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova pericial (id.8318960). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id.15249935 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade na empresa Bruma's de Franca Ltda - ME, a perícia na empresa Calçados Nelson Palermo S.A ficou condicionada a comprovação de sua inatividade. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos que comprovem exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

O despacho id.15966830 determinou realizar perícia na empresa Calçados Nelson Palermo Ltda.

Laudo pericial foi apresentado (id.17927302), com manifestação das partes (id.18800863 e id.18932516).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que na esfera administrativa já foi reconhecida a natureza especial da atividade desempenhada no período de 18/05/2012 a 25/11/2015, conforme se infere nos autos do processo administrativo (id.5259425 - Pág. 53 e Pág. 58), de forma que se conclui que a parte autora não possui interesse de agir para o seu reconhecimento nesta demanda.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições de ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa a empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa a seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS 8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BIE5235, DSS 8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não des caracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

O laudo pericial particular id.3554731, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" commente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padee de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inválvel o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM POSSIBILIDADE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RÚIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRADO RETIDO. RETERRAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)
(Ap00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca-SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)
(AC00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)
(AC00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSIMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)- IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissográfico previdenciário (PPP). (...)
(AC00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código I.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto n.º 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto n.º 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2.º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gzados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Vulcabrás Azaleia S.A	Ajudante de fabricação	PPP Id. 3554697 - Pág. 4/7	01/08/1985	22/10/1990
Vulcabrás Azaleia S.A	Frisador de solas	PPP Id. 3554697 - Pág. 4/7	01/11/1990	21/05/1993
Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A	Sapateiro	PPP id. 3554697 - Pág. 1/3	29/07/1993	01/07/1994
Indústria de Calçados Bruma's de Franca Ltda. ME	Coringa		01/09/1995	31/12/1997
Abdalla Hajel e Cia Ltda.	Coringa	PPP id. 3554697 - Pág. 8/9	08/07/1998	31/03/2000
Abdalla Hajel e Cia Ltda.	Coringa	3554702 - Pág. 1/2	02/10/2000	25/09/2001
Primavera Pneus e Petróleo Ltda.	Frentista	PPP Id. 3554702 - Pág. 4/5	01/03/2002	30/06/2006
Primavera Pneus e Petróleo Ltda.	Frentista	PPP Id. 3554702 - Pág. 7/8	02/01/2007	19/03/2012
Prefeitura Municipal de Franca	Ajudante geral	PPP id. 3554702 - Pág. 3/4	02/07/2012	09/05/2016

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades despendidas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo visor judicial no laudo pericial realizado por similaridade.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Empresa: Vulcabrás Azaleia S.A

Períodos: 01/08/1985 a 22/10/1990, laborado na função de “ajudante de fabricação”, e 01/11/1990 a 21/05/1993, laborado na função de “frisor de solas”.

Agente nocivo: O PPP id.3554697 - Pág. 4/7 atesta que a parte autora exerceu suas atividades no setor de montagem e acabamento de calçados exposto a uma pressão sonora de 92 dB(A).

Conclusão: a atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que a atividade exercida estava exposta a uma pressão sonora superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 – superior a 80 dBA).

Empresa: Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A.

Período: 29/07/1993 a 01/07/1994, laborado na função de “sapateiro”.

Agente nocivo: O PPP id.3554697 - Pág. 1/3 não relata exposição a agente nocivo por não possuir laudo pericial.

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente escoreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

Conclusão: a atividade exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que o PPP não consta agente nocivo.

Empresa: Abdalla Hajel e Cia Ltda.

Períodos: 08/06/1998 a 31/03/2000 e 02/10/2000 a 25/09/2001, laborados na função de “coringa”.

Agente nocivo: Os PPP's id.3554697 - Pág. 8/9 e id.3554702 Pág. 1/2 atestam que a parte autora exerceu sua atividade no setor de acabamento de calçados exposto a agente físico (ruído de 88 decibéis), mecânico (projeção de Partículas/fagulhas/lixar membros/ queimaduras) e químico (peiras/trabalho com colas).

Conclusão: a atividade de coringa exercida pela parte autora não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dBA).

O agente mecânico (projeção de Partículas/fagulhas/lixar membros/ queimaduras) não encontra guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

Quanto aos agentes químicos constam dos formulários que a empresa empregadora fornecia equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

Empresa: Primavera Pneus e Petróleo Ltda.

Períodos: 01/03/2002 a 30/06/2006, e 02/01/2007 a 19/03/2012, laborados na função de “frentista”.

Agente nocivo: Os PPP's id.3554702 - Pág. 5/8 atestam que a atividade de frentista exercida pela parte autora consistia em abastecer veículos, verificar o nível de óleo do motor, fazer a limpeza de para-brisa de carros, calibrar pneus e trocar óleo.

Informa que estava exposto a agente ergonômico (postural), físico (intempéries), mecânico (perigo de incêndio e explosão) e químico (derivados de petróleo), e que o Equipamento de Proteção Individual – EPI não era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico.

A exposição habitual e permanente aos vapores de hidrocarbonetos, em virtude de contato com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, no desempenho da atividade exercida pela parte autora, permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada de frentista nos períodos acima, por enquadramento aos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.0.11 e 1.0.12 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, trago à colação os julgados do E. TRF da 3ª Região a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. COMBUSTÍVEL. AGENTES NOCIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. CONCESSÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

(...)

4. A sentença reconheceu a atividade especial no período de 01/03/1985 a 05/03/1997, em que o autor laborou como frentista. No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS, CNIS e o Perfil Profissiográfico Profissional que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 01/03/1985 a 31/05/1999, 01/09/1999 a 14/03/2006 e 01/09/2006 a 30/08/2013, como frentista e gerente de pista, do posto de gasolina - Posto 13 Jardins Ltda, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, como vapores de combustíveis e seus hidrocarbonetos (gasolina, álcool e diesel), com risco de explosão, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

5. A r. sentença merece reparos, uma vez que restou demonstrado o labor especial também no período de 06/03/1997 a 30/08/2013, o que totaliza mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

6. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa - 24/09/2015, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

(...)

9. Apelação do autor provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230245 - 0004103-47.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

7. No caso dos autos, nos períodos de 01.07.1982 a 14.06.1984 e 14.11.1989 a 02.05.1990, a parte autora, nas atividades de motorista de caminhão e motorista carreteiro, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 92/92v e 249/249v), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, nos períodos de 20.11.1991 a 22.05.1992, 18.01.1993 a 01.02.1994, 01.07.1995 a 29.02.1996, 20.03.1996 a 16.11.1999, 17.11.1999 a 14.10.2009 e 01.04.2010 a 30.04.2014, na atividade de frentista em posto de abastecimento de combustíveis, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados (fls. 82/84, 95/96, 98/101 e 105/106), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER. 17.07.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (DER.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

(...)

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER. 17.07.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244473 - 0016826-62.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019) (destaque)

Conclusão: a atividade de frentista laborada pelo autor possui natureza especial.

Os agentes ergonômico (postural), físico (intempéries), e mecânico (perigo de incêndio e explosão) não encontram guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

Empresa: Prefeitura Municipal de Franca.

Período: 02/07/2012 a 09/05/2016, laborado na função de “ajudante geral”.

Agente nocivo: O PPP id.3554702 - Pág. 3/4 informa que o autor exerceu sua atividade, no Pronto Socorro Álvaro Azzuz, de 02/07/2012 a 31/12/2014, e na UPA – Unidade de Pronto Socorro de Atendimento Aeroporto I, de 18/05/2015 a 25/11/2015 (data emissão do formulário). Informa que a função do autor consistia em limpeza de locais contaminados, desinfeção de áreas, limpeza de banheiros e de consultório, manipulação de lixo contaminado, etc.

O formulário atesta que a atividade foi exercida sem a presença de agentes nocivos entre 02/07/2012 a 31/07/2012, e que somente a partir de 01/08/2012 foi exposta a agente biológico (vírus, bactérias, parasitas e fungos). Atesta, também, que o Equipamento de Proteção Individual – EPI não era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo biológico.

O período de 18/05/2015 a 25/11/2015 (data de emissão do formulário) foi reconhecido administrativamente como laborado em condição especial (id.5259425 - Pág. 53 e Pág. 58).

Impende ressaltar que neste ponto contradiz a afirmação do réu de que a atividade de ajudante geral não era realizada de forma habitual e permanente como relatou em sua defesa id.5978195 - Pág. 2.

Considerando que o EPI não era eficaz para neutralizar o agente nocivo biológico decorrente do exercício da atividade exercida pela parte autora, reconheço a natureza especial do período laborado entre 01/08/2012 a 31/12/2014, no Pronto Socorro Jardim Aeroporto I, uma vez que o agente nocivo biológico (vírus, bactérias, parasitas e fungos) está previsto nas Instruções Normativas dos Decretos n's 2.172/97 e 3.048/99 (item 3.0.1).

Com relação ao período posterior a data da emissão do PPP até a DER(09/05/2016), não há elementos para análise das condições ambientais de trabalho motivo pelo qual será considerado como tempo comum de contribuição.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Vulcabrás Azaleia S.A	01/08/1985	22/10/1990
Vulcabrás Azaleia S.A	01/11/1990	21/05/1993
Primavera Pneus e Petróleo EIRELI	01/03/2002	30/06/2006
Primavera Pneus e Petróleo EIRELI	02/01/2007	19/03/2012
Município de Franca	01/08/2012	31/12/2014

Diante deste contexto, somados os períodos especiais ora reconhecidos na esfera administrativa com os períodos reconhecidos nesta sentença, conforme retratado no quadro abaixo, o autor atinge um total de 20 anos, 03 meses e 10 dias de exercício de atividade especial, e 36 anos e 10 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Vulcabrás Azaleia S.A	Exp	01/08/1985	22/10/1990	-	-	-	5	2	22
Vulcabrás Azaleia S.A	Exp	01/11/1990	21/05/1993	-	-	-	2	6	21
Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A		29/07/1993	01/07/1994	-	11	3	-	-	-
Austral Indústria Comércio de Calçados Ltda.		18/07/1994	14/03/1995	-	7	27	-	-	-
Bruma's Indústria de Calçados e Componentes Franca Ltda.		01/09/1995	31/12/1997	2	4	1	-	-	-
Abdalla Hajel & Cia Ltda.		08/06/1998	31/03/2000	1	9	24	-	-	-
Abdalla Hajel & Cia Ltda.		02/10/2000	25/09/2001	-	11	24	-	-	-
Primavera Pneus e Petróleo EIRELI	Exp	01/03/2002	30/06/2006	-	-	-	4	3	30
Primavera Pneus e Petróleo EIRELI	Exp	02/01/2007	19/03/2012	-	-	-	5	2	18
Município de Franca		02/07/2012	31/07/2012	-	-	30	-	-	-
Município de Franca	Exp	01/08/2012	31/12/2014	-	-	-	2	5	1
Município de Franca		01/01/2015	17/05/2015	-	4	17	-	-	-
Município de Franca	Exp	18/05/2015	25/11/2015	-	-	-	-	6	8
Município de Franca		26/11/2015	09/05/2016	-	5	14	-	-	-
Soma:				3	51	140	18	24	100
Correspondente ao número de dias:				2.750			7.300		
Tempo total:				7	7	20	20	3	10
Conversão:	1,40			28	4	20	10.220,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	0	10			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que o termo *a quo* do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 09/05/2016 (id.5259425 – Pág. 5), uma vez que aquela época o autor já implementava os requisitos necessários para a revisão do seu benefício.

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEMA RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que se refere ao enquadramento como tempo especial do período de 18/05/2015 a 25/11/2015, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo Código, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como a atividade especial, os períodos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Vulcabrás Azaleia S.A	01/08/1985	22/10/1990
Vulcabrás Azaleia S.A	01/11/1990	21/05/1993
Primavera Pneus e Petróleo EIRELI	01/03/2002	30/06/2006
Primavera Pneus e Petróleo EIRELI	02/01/2007	19/03/2012
Município de Franca	01/08/2012	31/12/2014

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 09/05/2016, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei n.º 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09/05/2016 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadelnetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id.3829231).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condene o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NORVELI ALVES BARBOSA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS - SP297121, LAIS REIS ARAUJO - SP330477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NORVELI ALVES BARBOSA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.774.988-2, DIB 04/04/2008), com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como indenização por danos morais.

A decisão id.6080644 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, deferiu o pedido de gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requeru a improcedência dos pedidos (id.8557445).

Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentar provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação à contestação e reiterou os termos da inicial (id.9336955). O réu deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

O feito foi saneado e, na oportunidade, deferiu a realização de prova pericial por similaridade, consignou que não é cabível a realização de perícia em empresa ativa, pois compete a demandante fornecer ao feito os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos que comprovem exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas (id.15442702).

O despacho id.16244190 determinou a realização de prova pericial nas empresas Calçados Samello S.A e Calçados Sândalo S.A, uma vez que os PPP's anexados aos autos estão incompletos em relação a exposição a agentes nocivos.

Laudo pericial foi apresentado (id. 18716425). Devidamente intimados, somente o INSS se manifestou (id. 19216388).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BIE235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não des caracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(-) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RÚIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. RETERRAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(-) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, esplanador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de manutenção, montador, mecânico de manutenção, e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovam sua exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(-) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca-SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca-SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(-) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(-) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código I.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob o mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruídos superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Quanto aos contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Eurípedes Diogo Pereira	Ajudante de pesponto		01/09/1975	16/06/1976
Calçados Sândalo S.A	Auxiliar de sapateiro	Num. 16232437 - Pág. 3/4	18/07/1976	14/08/1979
Glover Calçados Indústria e Comércio	Costura charm.		01/10/1979	04/07/1980
Calçados Passport Ltda.	Sapateira		08/07/1980	15/02/1982
Calçados Samello S.A	Sapateira	PPP id. Num. 16232437 - Pág. 1/2	01/07/1982	07/10/1985
Calçados Samello S.A	Costureira de Mocassim	PPP id. Num. 16232437 - Pág. 1/2	08/10/1985	01/12/1989
Calçados Samello S.A	Costureira de Mocassim	PPP id. Num. 16232437 - Pág. 1/2	02/12/1989	28/04/1995

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pela própria seguradora.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos.

Empresa: Calçados Sândalo Período: 18/06/1976 a 14/08/1979, laborado na função de "auxiliar de sapateiro". Agente nocivo: o PPP 16232437 - Pág. 3/4 não relata exposição a agente nocivo. No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a vistora judicial constatou que a empresa está ativa porém em recuperação judicial. No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a vistora judicial constatou que a empresa está ativa porém sem atividade industrial. Entendo que os dados colhidos não podem ser utilizados para a avaliação das condições ambientais de trabalho, porquanto não retrata, de modo correto, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada. Conclusão: a atividade exercida pela parte autora neste período não possui natureza especial, uma vez que o formulário não consta agente nocivo.
--

Empresa: Calçados Samello S.A Períodos: 01/07/1982 a 07/10/1985, e 08/10/1985 a 01/12/1989 laborados na função de "sapateira", 02/12/1989 a 22/08/1996, laborado na função de "costureira de mocassim". Agente nocivo: o PPP id. 16232437 - Pág. 1/2 não relata exposição a agente nocivo. No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a vistora judicial constatou que a empresa está ativa porém sem atividade industrial. Por essa razão, conforme mencionado anteriormente, entendo que os dados colhidos não podem ser utilizados para a avaliação das condições ambientais de trabalho, porquanto não retrata, de modo correto, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada. Conclusão: as atividades exercidas pela parte autora não possuem natureza especial, uma vez que o formulário não consta agente nocivo.
--

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 6080644).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-39.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO DE ANDRADE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por MAURO DE ANDRADE BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 22/02/2018, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

A certidão de pesquisa de prevenção Id. 13789054 informou a existência de ação anteriormente distribuída com possibilidade provável de prevenção com a presente demanda.

Instada a se manifestar sobre a prevenção apontada no Sistema de Distribuição da Justiça Federal anexando cópias da petição inicial e decisões proferidas (id. 13870361), a parte autora alegou que o acórdão proferido na ação de aposentadoria que tramitou no JEF desta Subseção Judiciária, autuado sob o nº 0003967-72.2012.4.03.6318, reconheceu a natureza especial do período entre 02/04/2007 a 25/08/2010 (id. 14077210). Requereu o prosseguimento da demanda (id. 14075350) e acostou documentos.

A decisão id. 17047483 declarou haver falta de clareza e imprecisão dos fundamentos externados na exordial, uma vez que a parte autora computou no cálculo de tempo de serviço período com tempo diferenciado (mediante aplicação do fator 1,4) não reconhecido no acórdão. Consignou que a demanda somente poderia ter como objeto a declaração de direito da natureza especial de atividades exercidas após 29/09/2011, data do primeiro requerimento administrativo; que no cálculo da RMI a parte autora considerou o percentual de 100% do salário de benefício, olvidando o decote da conversão do tempo especial objeto de reconhecimento da coisa julgada. Determinou que esclarecesse e promovesse a devida correção dos pontos mencionados (fundamento do pedido e valor da causa), sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora apresentou petição id. 17757010 sustentando que a improcedência da ação no JEF, por insuficiência de provas de exposição a agentes insalubres (CTPS e formulários PPP), não pode ser configurada como coisa julgada. Requereu o prosseguimento do feito conforme explanado na inicial.

É o relatório do essencial. Decida.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da parte ré à concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com indenização por danos morais.

Ocorre, contudo, que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu a determinação do Juízo para regularização da petição inicial de acordo com a decisão id. 17047483, devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia.

Assim, forços o declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclanam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002295-30.2019.4.03.6113

AUTOR: DEJANIL DOS REIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 26 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: JOAQUIM DE SOUSA E SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo almejado na presente demanda, tendo em vista que, considerando que se trata de pedido de revisão, o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a **diferença** entre o que está sendo recebido e o que endende correto.

No mesmo prazo, emende a petição inicial, tendo em vista que, no pedido formulado no item B, o autor requer a conversão do tempo de atividade exercida em condições especiais (item "4") para comum, contudo não há relação de atividade especiais constantes no item 4 da peça inaugural.

Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002308-29.2019.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO EUGENIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 26 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003293-32.2018.4.03.6113

AUTOR: MONICA COSTA MARTINS VAZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 27 de agosto de 2019

AUTOR: THAIS APARECIDA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE PAULA GOMES - SP359426, OLIMPIO JUSTINO GOMES - SP90893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

27 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA DA CRUZ SILVA - SP366388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a aparente aplicação em duplicidade de juros de mora na planilha discriminativa do valor da causa apresentada na petição de ID nº 20872475, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0003027-87.2005.4.03.6113

EXEQUENTE: NELLY MONTEIRO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON LUIZ ALVES - SP211777, WELTON JOSE GERON - SP159992

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ematendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para depósito do valor remanescente apurado pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 375,39 (trezentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme cálculo de fls. 179/180 dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Apresente, ainda, a parte autora dados completos de conta bancária de titularidade dos beneficiários para transferência do montante depositado nos autos.

Int.

Franca, 19 de agosto de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002455-55.2019.4.03.6113

AUTOR: GILMAR GUIMARAES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo nº 542.725.260-2, que ocasionou a cessação do auxílio-doença previdenciário, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 15 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-95.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROMILDO WELLINGTON DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
PROCURADOR: FABIANA BARBASSA LUCIANO
Advogado do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 dias, proceda à regularização da virtualização dos autos, tendo em vista que não foram digitalizadas várias folhas dos autos físicos, como por exemplo as folhas 193; 258/260; 291; 301/306; 309/310; 312/315; 319/325; 357; 425 e 513.

Int.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001079-05.2017.4.03.6113

AUTOR: MARCOS ANTONIO PRADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 15 de agosto de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000131-80.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-23.2017.403.6113 ()) - SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 230/3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000262-55.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004358-84.2017.403.6113 ()) - ALV-FACAS FRANCA LTDA - ME X RONAN VICENTE ALVARES (SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
Dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Compulsando os autos, depreende-se que os presentes embargos à execução fiscal foram opostos pela parte executada após o decurso do trintídio legal. Isso porque a primeira penhora se deu em 13/11/2018 nos autos da Execução Fiscal nº 0004358-84.2017.403.6113, consoante certidão de fls. 11. Por essa razão, o prazo para embargos se esgotou há muito tempo. Ressalto ser totalmente inócua a indicação constante na petição inicial que se tratavam os presentes de embargos aos leilões, figura inexistente no ordenamento jurídico pátrio. Assim, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevidas as custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Posteriormente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000450-82.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000338-0)) - ANDERSON FERNANDES ROSA (SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA) X FAZENDA NACIONAL

1. Reconsidero o despacho de fls. 27 e recebo a inicial dos presentes embargos de terceiros. Anote-se, nos autos principais e proceda-se ao apensamento dos feitos. 2. Defiro à parte embargante o pedido de gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. 3. Determino a citação da embargada Fazenda Nacional para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias (art. 679 do Código de Processo Civil), ato que pode ser realizado através da remessa dos autos ao procurador competente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

1. Em face da sentença de extinção de fls. 399, bem como a transferência do valor depositado nestes autos para os autos em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 1401793-66.1997.403.6113), comunique-se ao Juízo da 3ª Vara desta Subseção a inviabilidade da penhora solicitada às fls. 406 e 412. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), cópia deste despacho servirá de Ofício. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 399. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402946-71.1996.403.6113 (96.1402946-3) - CEF/FAZENDA NACIONAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/DE CALCADOS CLAUDIMAR LTDA X ANTONIO HENRIQUE LEONCIO AMOROSO (SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP288346 -

Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial feito pela executada em 13/05/2019, às fls. 88/89 (R\$ 4.699,62 e R\$ 427,15), bem como acerca do pedido de levantamento da constrição do imóvel de matrícula n. 74.066, do 2º CRI de Franca-SP, no prazo de quinze dias.

Deverá ainda, a exequente, informar os parâmetros para a transferência do referido valor. Após, voltemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1401575-38.1997.403.6113 (97.1401575-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 508 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X LIMONTI TEODORO LTDA X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALCÃO DINIZ)

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403583-85.1997.403.6113 (97.1403583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 313, inciso V, alínea a, do CPC, enquanto aguarda o desfecho do processo falimentar 0008329-74.1995.826.0196. 2. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003097-46.2001.403.6113 (2001.61.13.003097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SILVIO CARVALHO COM/LTDA - ME X RITA MARIA CAETANO DE MENEZES X SILVIO CARVALHO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO)

1. Em 11/04/2014, foram abertas vistas destes autos à Fazenda Nacional, ato pela qual ficou ciente da suspensão do presente feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Em 15/04/2019, a executada Rita Maria Caetano de Menezes peticionou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Intimada, a Fazenda Nacional arquivou que a prescrição só se consumará em 2020. 2. A Lei 6.830/80, em seu artigo 40, caput e 2º, assim dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.(...) Enquanto suspensa a execução, pelo prazo máximo de um ano, não corre o prazo prescricional. No presente caso, verifico que o início do prazo prescricional se deu em 11/04/2015, razão pela qual a prescrição intercorrente se consumará apenas em 2020. 3. Retornemos os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme despacho de fl. 335. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000648-81.2002.403.6113 (2002.61.13.000648-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A CACADORA ARTIGOS PARA CACA E PESCA LTDA(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Haja vista a notícia da execução de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0004421-66.2004.403.6113 (2004.61.13.004421-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BRUNARDO INDUSTRIA E COMERCIO CALCADOS LTDA ME(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

1. Haja vista a ausência de requerimento, pela exequente, de medidas efetivas de prosseguimento do feito, retornemos os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme fl. 215. 2. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001717-75.2007.403.6113 (2007.61.13.001717-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA E SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

1. Haja vista o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte da exequente, determino a liberação da penhora incidente sobre o caminhão marca/modelo: MERCEDES BENS 608, placa BWP-1161, construído nestes autos à fl. 11. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à CIRETRAN, devendo ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico. 2. Publique-se o item 2 do despacho de fl. 117. Cumpra-se e intime-se. ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 117: 2. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no item anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001684-51.2008.403.6113 (2008.61.13.001684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA(SP112832 - JOSE ROBERTO DE PAULA)

1. Considerando os termos do artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80, bem como a manifestação da exequente de fls. 398, onde informa que parte da dívida executada não está mais parcelada, concedo à parte executada o prazo de quinze dias para que, querendo, efetue o depósito judicial respectivo para liberação da constrição sobre o veículo indicado. Manifeste-se a executada, no mesmo prazo, acerca de seu interesse no parcelamento dos débitos previdenciários. 2. Decorrido o prazo supra sem o respectivo depósito ou parcelamento da dívida, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000329-35.2010.403.6113 (2010.61.13.000329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTASUS) X JUCAL CALCADOS LTDA - EPP X WAGNER ALVES DA SILVA JUNIOR X WAGNER ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALCÃO)

Considerando a desistência da exequente da penhora requerida às fls. 254, defiro à mesma o prazo de trinta dias para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002047-33.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ROGER IND. E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-ME. X RONEI DOS REIS X JOSE MARQUES DOS REIS(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO E SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO)

1. Haja vista a notícia da execução de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000555-69.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADRIANO SERGIO GIOLO ME X ADRIANO SERGIO GIOLO

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 36.854.549-0m36.854.554-7 e 36.854.555-5. Declaro levantadas eventuais constrições. Proceda-se à secretaria à baixa dos gravames correlatos. As custas processuais foram pagas (fls. 71). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença judicial à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002757-19.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X UNIFIP - FRANCA INFORMATICA LTDA X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILO BORTOLETTO LICURSI(SP132898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI E SP167137 - MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO)

Defiro o pedido da exequente para penhorar a máquina indicada pela executada à fl. 97.

Lavrê-se o termo de penhora, o qual deverá ser assinado pelo representante legal da empresa executada, ficando com o encargo de depositário, devendo comparecer em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias para lavratura do termo.

Após, expeça-se mandado de constrição e avaliação.

Não há prazo para embargos, uma vez que tal direito já foi exercido pelos executados.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002759-86.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA X JOANA DA SILVA X PAULO BOTELHO BRANQUINHO(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP185576 - ADRIANO MELO E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, asseverar que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003378-16.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PIERBAL(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

1. Fs. 74: Anotar-se. 2. Haja vista que estão presentes os requisitos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, reatam-se as execuções fiscais nº 0003334-60.2013.403.6113 e 0004062-33.2015 aos presentes autos, nos quais prosseguirão os ulteriores atos processuais. 3. Após, retomemos autos ao arquivo, sobrestados, aguardando ulterior manifestação da exequente, no interesse de quem a execução se processa. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000209-84.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MULTI-VIRAS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Inicialmente, cumpre tecer as seguintes observações quanto aos bens penhorados e levados a leilão nos autos: A. Os bens penhorados nestes autos às fls. 33/36 (1. 40 mil pares de palmilhas com reforço, 2. Veículo Kombi, placa GRO 9368, 3. motocicleta Honda CG 150 Titan KS, placa BY5 6609, 4. motocicleta Honda CG 250 Titan, placa CSH 3390) foram levados a leilão por três vezes consecutivas pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo (fls. 59/65). B. Às fls. 88, determinou-se o arremate dos veículos penhorados às fls. 36 dos autos em apenso nº 0002437-61.2015.403.6113, o qual foi arrematado em momento posterior à nova designação de hasta dos bens de fls. 33/36 (fls. 80). Foram penhorados nos referidos autos os seguintes veículos: (1) motocicleta Honda CG 150 Titan KS, placa BY5 6609, (2) motocicleta Honda CG 125 Titan, placa CVW 2994 (3) motocicleta Honda CG 125 Titan, placa CWY 7962, (4) motocicleta Honda CG 125 Titan, placa CSH 3390, (5) Kombi, placa GRO 9368. As motocicletas de placas BY5 6609 e CSH 3390 já estavam penhoradas nestes autos principais. Às fls. 102, foram reavaliados somente alguns dos bens acima referidos e, ato contínuo, deu-se o parcelamento da dívida (fls. 103 - março de 2017), o qual, por sua vez, foi rescindido (fls. 113 - março de 2018). C. O arremate dos demais processos a este (autos nº 00002097-83.2016.403.6113 e 0000236-62.2016.403.6113) ocorreu em março de 2017 (fls. 99) e a exequente foi intimada (fls. 112, verso). Ato contínuo, requereu a realização de novo leilão somente dos bens penhorados nestes autos (fls. 113), deferido às fls. 129. D. Às fls. 140/190, foram trasladadas dos autos em apensos as respectivas penhoras (0002437-61.2015.403.6113, 0002097-83.2016.403.6113 e 0000236-62.2016.403.6113). Nos referidos autos em apenso nº 0002097-83.2016.403.6113, foram penhorados: (1) máquinas diversas, (2) veículo Kombi, placa GRO 9368; e nos autos nº 0000236-62.2016.403.6113, foram penhorados os mesmos veículos constritos nos autos 00002437-61.2015.403.6113, conforme acima já relacionado. Às fls. 191, determinou-se a manifestação da exequente quanto aos demais bens, penhorados nos autos em apenso. A Fazenda Nacional se extemou às fls. 193 pela realização do leilão dos bens localizados e reavaliados. Neste passo, a execução prosseguiu com o leilão dos referidos bens localizados às fls. 213 e seguintes: (1) kombi, placa GRO 9368, (2) motocicleta Honda CG 125 Titan, placa CVW 2994, e (3) motocicleta Honda CG 125 Titan, placa CWY 7962. E. Deu-se a arrematação (fls. 221/222) das motocicletas referidas nos item 2 e 3 supra, de placas CVW 2994 e CWY 7962. Diante das diversas hastas realizadas nos autos, conforme consta dos autos e acima pontuado; bem como a arrematação das motocicletas de placas CVW 2994 e CWY 7962, defiro o pedido da exequente de constatação e reavaliação tão somente dos bens móveis de fls. 147. Por oportuno, observo que os veículos referidos no item a (fls. 270, verso) já foram arrematados nestes autos e os demais foram arrematados por mais de três vezes e eventual reiteração de constatação ou realização de leilão constitui medida ineficaz. Desta feita, tomo insubsistente a constrição dos mesmos e decorrido o prazo para eventual recurso, proceda a Secretária ao desbloqueio dos referidos veículos. 2. No que se refere ao produto da arrematação, observo que este Juízo oficiou à 2ª Vara do Trabalho para desbloqueio dos veículos arrematados, e, às fls. 263, consta solicitação para transferência do valor referente à arrematação, em face da preferência do crédito trabalhista. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com referida transferência (fls. 260). Com efeito, nos termos do artigo 186, do Código Tributário Nacional: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Assim, determino à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à transferência do valor total depositado na conta 3995.280.00009748-9 (fls. 239 e 268) para conta judicial à disposição do juízo da 2ª Vara do Trabalho em Franca-SP, junto aos autos do processo nº 0010584-65.2014.5.15.0076, movido por Raul Felipe Pereira de Freitas em face de Multi-Viras Componentes para Calçados Ltda-EPP e outros. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira, para cumprimento do item 2, bem como ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho para comunicação da presente transferência, a qual deverá ser encaminhada após o cumprimento referido pela CEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001256-93.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA E SP293100 - JULIANO PACHECO DA SILVA)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000131-85.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IRENE DUARTE ALMEIDA FRANCA - ME X IRENE DUARTE ALMEIDA(SP353478 - ATARCISIO RODRIGUES ROSA)

Indique a exequente a CDA para imputação do valor bloqueado nos autos, no prazo de quinze dias, uma vez que não houve apresentação de recurso em face da decisão de fls. 107, de indeferimento da liberação do valor e determinação de pagamento definitivo (despacho de fls. 107).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002085-69.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALVES & SILVA FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Defiro o pedido de penhora dos bens indicados pela executada às fls. 17. Para tanto, expeça-se mandado. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc). 2. Ao cabo das diligências ou restando negativa a consulta, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002947-40.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVAN JUNIOR DE ANDRADE EIRELI - EPP - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

1. Fs. 48: Anotar-se. 2. Haja vista que estão presentes os requisitos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, reatam-se as execuções fiscais nº 0006620-41.2016.403.6113 e 0000121-07.2017.403.6113 aos presentes autos, nos quais prosseguirão os ulteriores atos processuais. 3. Após, retomemos autos ao arquivo, sobrestados, aguardando ulterior manifestação da exequente, no interesse de quem a execução se processa. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004798-76.2000.403.6113 (2000.61.13.004798-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ARTIGIANO ARTEFATOS DE COURO LTDA X FABIANO MESSIAS DA SILVA X WILLIAN ELIAS FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

No prazo de cinco dias, esclareça a parte executada sua petição de fl. 370, manifestando-se expressamente se concorda ou não como pedido de desistência formulado pela CEF à fls. 368/verso. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006181-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP043686 - CELIA CRISTINA NASSER E SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO E SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

1. Fs. 266: prejudicado o pedido de desistência da exequente, em razão de extinção anterior do processo, com sentença já transitada em julgado. 2. Promova a Secretária o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme determinado à fl. 265/verso. 3. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, baixa finda. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002204-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X DARTANHAN MAZZUCATTO X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

1. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens apta a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento suscitado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018. ...DTPB:) Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anotar-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 2. Com a juntada das informações, determino à exequente que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DUBLAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A segurança liminar e final foram assim extematadas na preambular:

a) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) na base de cálculo do PIS e da COFINS; (...)

d) A concessão, ao final, da segurança pleiteada para que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar as referidas contribuições sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, ou seja, excluindo o ICMS que foi destacado das notas fiscais de venda; bem como declarado o direito da Impetrante à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração desse mandamus, até a concessão definitiva da segurança, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendendo a impedir a citada compensação;

e) A condenação da Impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais antecipadas pela Impetrante.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 852.595,75.

Juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão da metade do valor máximo previsto na Lei 9.289/96 (16485259).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar**.

Com efeito, as contribuições para o PIS e a COFINS sempre foram recolhidas pela impetrante com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: **a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovado o falecimento do exequente JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA, consoante certidão de óbito juntada aos autos, sua sucessora promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

O INSS não se opôs ao pedido de habilitação.

Nos termos do art. 688 e ss., do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

A herdeira é pensionista do falecido, conforme comprovante de pensão por morte concedida.

Assim, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, DEFIRO a habilitação requerida.

Anotem-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber:

ELISABETE FÁTIMA DE OLIVEIRA, cônjuge, CPF n.º 144.411.238-41, cota de 100%,

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000537-43.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO LUIS COELHO(SP299571 - BRUNO HUMBERTO NEVES E SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI)

Vistos.

Fls. 377-381: recebo o recurso de apelação interposto pelos defensores constituídos pelo acusado SERGIO LUIS COELHO.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, caso queira.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004348-40.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: APPARECIDO PEIXOTO PIRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: SINDOVAL BERTANHA GOMES - SP61770, SAMUEL VITOR DE SOUZA - SP343431

EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intime-se o embargante para que junte aos autos o comprovante de pagamento do valor acordado coma CEF, no prazo de cinco dias úteis.

Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 10488170).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos os autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 12213189).

Houve réplica (id. 16078568).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 20169099).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão comaquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incide sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

l) (VETADO)

...

Comefeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)"

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Comefeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – coma base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O ‘punctum saliens’ é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICAM’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita das empresas.

Cumpre destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despidendo lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3ª, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. *Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.*

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. *A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.*

6. *Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. *O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.*

8. *Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte* (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação contribuído de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e coma correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

PI

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000670-22.2014.4.03.6113

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MALTA

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, MUNICÍPIO DE FRANCA

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

Advogado do(a) RÉU: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Verifico que a sentença condenou a CEF a devolver à exequente Cristiane Aparecida Malta a quantia cobrada a título de juros da fase de evolução da obra após o término da construção, bem como condenou a referida executada e a coexecutada MRV ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da exequente e do Município de Franca no total de 15% do valor da condenação (10% para a autora e 5% para o Município), suportados à razão de 75% pela CEF e 25% pela MRV.
3. Intimadas, as executadas fizeram depósitos nos autos, com os quais as exequentes concordaram:
 - MRV à fl. 582 - R\$ 278,32; e
 - CEF à fl. 591 - R\$ 9.158,58.
4. Nestes termos, expeça-se alvará de levantamento, nos seguintes percentuais:
 - a) 33,34% do valor depositado na conta n. 86400744-2 (fl. 582), em favor do Município de Franca, relativos aos honorários advocatícios devidos pela MRV, que, em julho de 2018, perfazia R\$ 92,79;
 - b) 3,2% da quantia depositada na conta n. 86400902-0 (fl. 591), em favor do Município de Franca, relativa aos honorários advocatícios devidos pela CEF, que, em outubro de 2018, correspondia a R\$ 293,07;
 - c) 66,66% da quantia depositada na conta n. 86400744-2 (fl. 582), em favor da exequente Cristiane Aparecida Malta, relativa aos honorários advocatícios devidos pela MRV, que, em julho de 2018, perfazia R\$ 185,53;
 - d) 90,4% do valor depositado na conta n.86400902-0 (fl. 591), em favor da exequente Cristiane Aparecida Malta, que em outubro de 2018 correspondia a R\$ 8.279,37 (oito mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) - relativo à devolução dos valores cobrados pela CEF a título de juros, acrescidos de multa;
 - e) 6,4% do valor depositado na conta n. 86400902-0 (fl. 591), em favor da exequente Cristiane Aparecida Malta, que em outubro de 2018 correspondia a R\$ 586,14 - relativo aos honorários advocatícios devidos pela CEF.
5. Após, coma juntada do comprovante dos alvarás liquidados, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002516-65.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: BELAFRANCA CURTUME E CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópias digitalizadas do acórdão de fls. 266/273 e das decisões de fls. 334 e 336 dos autos físicos nº 0002516-65.2000.403.6113, nos termos do disposto no inciso V do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
2. Adimplido o item "I", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CATHARINA TONASSO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 20839500:

1. Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.
2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da exequente, ressalto que na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *"salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final"*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 4.772,97, posicionados para maio de 2018.**

3. Expeça-se o ofício requisitório respectivo, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Antes do envio eletrônico da requisição ao no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intemem-se.

DECISÃO ID 21127034:

Constato a ocorrência de erro material no item 2 da decisão ID nº 20839500, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco.

Assim, retifico a mencionada decisão, para que dela conste: "Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 477,29, posicionados para maio de 2018.**"

No mais, fica a decisão mantida em sua integralidade.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CATHARINA TONASSO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 20839500:

1. Intemem-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da exequente, ressalto que na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *"salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final"*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 4.772,97, posicionados para maio de 2018.**

3. Expeça-se o ofício requisitório respectivo, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Antes do envio eletrônico da requisição ao no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intemem-se.

DECISÃO ID 21127034:

Constato a ocorrência de erro material no item 2 da decisão ID nº 20839500, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco.

Assim, retifico a mencionada decisão, para que dela conste: "Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 477,29, posicionados para maio de 2018.**"

No mais, fica a decisão mantida em sua integralidade.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002392-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Aparecido da Silva** contra ato do **Chefe e/ou Gerente da Agência da Previdência Social Ribeirão Preto Digital e, como litisconsorte, o Instituto Nacional do Seguro Social**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, cujo protocolo recebeu o número 324065143.

Alega que protocolou tal requerimento em 17/06/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão, se “encontra” na **Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital**, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada, uma vez que o impetrante confessa que fez o protocolo pela *Internet* e não escolheu a agência “digital” de Ribeirão Preto.

Como é cediço, *não existe autoridade digital*.

Portanto, uma autoridade física continua responsável pelo processamento do requerimento e/ou de sua decisão, o que deverá ser objeto das informações que serão requisitadas à autoridade impetrada e ao litisconsorte.

Até porque a redação da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, em especial o seu artigo 22, não elucida quem seja a autoridade física responsável pelas decisões de processos de segurados domiciliados em Franca que o sistema “Meu INSS” atribuiu à “Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto Digital”.

Superada, por ora, tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por idade, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Cite-se o INSS.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COMERCIAL RIBEIRO DA ROCHA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO RADAM NUNES - SP341752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

No presente caso, o valor da causa deve observar o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, substanciando no montante que pretende restituir ou compensar.

Assim, concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda à emenda nestes termos, bem como apresente planilha demonstrativa do crédito e recolha custas complementares.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre as hipóteses de prevenção apontadas pelo Setor de Distribuição – SEDI.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para exame da medida liminar.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEUSMAR RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico que acompanha a inicial protocolo de requerimento n. 68633878 que indica, apenas, que o atendimento ao impetrante foi agendado para o dia 22/03/2019, às 11:00 hs. na Agência da Previdência Social em Franca, contudo não tem o condão de demonstrar o ato coator impugnado.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 05 (dias) úteis para que demonstre, documentalmente, que pendente decisão no procedimento administrativo.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

P.I.

FRANCA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: REGINA CELIA RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO - SP375981
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Regina Célia Rodrigues Rezende de Araújo** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 04/04/2019. Juntou documentos (id 18933061).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SONIA AKIKO OGAVA UEHARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se o parâmetro estabelecido no § 2º do artigo 292 do CPC, adequa a impetrante o valor atribuído à causa, que deverá corresponder a uma prestação anual do benefício pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre as hipóteses de prevenção apontadas pelo Setor de Distribuição - SEDI (id 19325731), apresentando os documentos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação, tornemos autos conclusos para exame da medida liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EVA ALVES OTONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a insuficiência das informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, notificou-se a Procuradoria do INSS a fazer **“... a defesa do ato e da Instituição, trazendo informações precisas e completas, notadamente quanto à questão da competência, da forma da instituição de agência digital e outras questões que possam influir diretamente na resolução desta demanda.”**.

Entretanto, veio aos autos apenas ofício expedido pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, informando as razões do indeferimento do benefício postulado pela impetrante na esfera administrativa.

Assim, pela derradeira vez, concedo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Procuradoria do INSS preste os esclarecimentos solicitados, conforme decisão de id 17495681.

Intime-se pessoalmente.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-06.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SMART PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo valor compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, instruindo com planilha demonstrativa dos valores, bem como recolhendo as custas iniciais complementares.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO EUSTAQUIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE TAVEIRA GARCIA - SP417684
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Eustáquio** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por idade, cujo protocolo recebeu o número 158009697.

Alega que protocolou tal requerimento em 12/06/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão, se “encontra” na **Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital**, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

Contudo, como é cediço, *não existe autoridade digital*.

Portanto, uma autoridade física continua responsável pelo processamento do requerimento e/ou de sua decisão, o que deverá ser objeto das informações que serão requisitadas à autoridade impetrada.

Ressalto que a redação da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, em especial o seu artigo 22, não elucida quem seja a autoridade física responsável pelas decisões de processos de segurados domiciliados em Franca que o sistema “Meu INSS” atribuiu à “Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto Digital”.

Superada, por ora, tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por idade, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e ao órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Silvério da Silva** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no desconto, em sua aposentadoria por tempo de contribuição, de valores recebidos a título de tutela antecipada. Pretende a declaração de inexistência de débito bem como a devolução do montante, que entende indevidamente descontado desde janeiro do corrente ano. Pede medida liminar e juntou documentos.

Sustenta a parte autora que lhe foi concedida em primeira instância aposentadoria especial com deferimento de tutela antecipada. Aduz que a sentença foi reformada tendo lhe sido deferida aposentadoria por tempo de contribuição, o que acarretou redução de sua renda mensal.

Assevera que não foi notificado pelo requerido acerca dos descontos iniciados em seu benefício desde janeiro de 2019.

Requer a concessão de liminar a fim de que sejam cessados os descontos. Invoça que recebeu o benefício de boa fé, por força de decisão judicial, bem ainda, o seu caráter alimentar.

É o relatório. **Decido**.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem levada ao colegiado pelo Ministro Og Fernandes e submeterá a processo de revisão a tese firmada no tema repetitivo 692, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do INSS em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada.

O colegiado determinou que seja suspensa, em todo o país, a tramitação dos processos que versem sobre o assunto.

A questão de ordem foi autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento da referida questão de ordem pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**.

Por outro lado, de acordo com o artigo 1.º da Lei nº 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Já o artigo 7º, inciso III, do mesmo diploma legal, prescreve que:

“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vislumbro os requisitos necessários para concessão da liminar.

A parte autora comprovou nos autos a cobrança efetuada pelo INSS por meio de consignação lançada mensalmente no benefício ativo (NB 151.946.269-4), para quitação do valor referente ao recebimento de benefício diverso, decorrente de antecipação de tutela.

Na hipótese de o INSS efetuar atos de cobrança enquanto o feito permanecer suspenso, a medida pretendida pela parte autora pode perder sua utilidade.

Deste modo, considerando que a suspensão do feito pode gerar risco ao resultado útil do processo, com arrimo no disposto pelo artigo 314 do NCPC, **defiro o pedido de medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, inclusive suspendendo-se os descontos mensais efetuados no benefício NB151.946.269-4, relativos aos valores aqui discutidos (diferença entre aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição).

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se. Sobreste-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MOISES VALERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto à conclusão do procedimento administrativo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o impetrante esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-17.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: WALDOMIRO CANDIDO CINTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580, KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para justificar a impetração do presente *mandamus* contra o Chefe do INSS da Agência de Franca/SP, visto que, conforme consta no Procedimento Administrativo, a unidade responsável pela apreciação do requerimento do benefício previdenciário foi a Agência da Previdência Social de Recife/PE.

No mesmo prazo, proceda-se à juntada do documento pessoal do impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-83.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GUSTAVO FOLLIS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO AIMOLA CARRICO - SP90230
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao impetrante do retorno dos autos.

Na oportunidade, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o valor atribuído à causa, bem ainda, as relações de prováveis prevenções apontadas no termo de id 14855565.

Int.

FRANCA, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-94.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: REGINALDO JOSE DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o quanto informado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Franca (id 18079175), esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

FRANCA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017753-63.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596, GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO - SP235825

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.
2. Requeiram partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando-se que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora (ID 9497208 – pág. 14).
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002929-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILSON HEBER GALVANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais acima arbitrados.
3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução no tocante aos referidos honorários.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO

1. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono do exequente, na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *“salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados com o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 2.725,68, posicionados para setembro de 2018.**

2. Expeça-se o ofício requisitório respectivo, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao no Egrégio TRF da 3ª Região, intímem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MAURO LIMA NEVES, IVANETE NEVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Mauro Lima Neves e Ivanete Neves da Silva**, sucedendo o falecido genitor Iraci Ricardo Neves, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com o qual pretendem a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237.82.2003.403.6183, que tramitou perante a E. 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Instado, o requerido ofertou impugnação arguindo preliminares de incompetência do juízo, inexistência de documento essencial à propositura da demanda, decadência e prescrição. No mérito, alegou excesso de execução.

Houve réplica.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre a prevenção apontada em relação ao processo n. 0004752-82.2003.403.6113.

Os autores asseveraram que são ações diferentes, eis que aquela era uma ação de rito comum e foi julgada improcedente enquanto a presente se trata de execução individual de sentença coletiva.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Anoto que a demanda coletiva foi julgada procedente para determinar a revisão de benefício em cujo cálculo teria havido indevida exclusão da variação integral do IRSM referente à atualização do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.

Aduzem os exequentes que o INSS não reajustou o benefício do falecido genitor conforme decisão proferida na ACP, tampouco arcou com os débitos atrasados referentes aos 05 anos anteriores à propositura da ACP (14/11/2003).

Nada obstante, verifico que nos autos n. 0004752-82.2003.403.6113, que tramitaram nesta Vara, o falecido requereu expressamente a revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Como efeito, o feito transitou em julgado e foi arquivado, após ter sido julgada improcedente.

Verifica-se, desta forma, que o direito já foi apreciado em ação individual transitada em julgado.

Repiso, tendo o falecido promovido o ajuizamento individual do direito pretendido e obtendo provimento jurisdicional, já com trânsito em julgado, seus sucessores não podem se beneficiar da ação coletiva invocada.

Ora, não pode a parte autora se beneficiar das duas ações para extrair de cada uma delas o que melhor lhe aprouver.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios para o executado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000778-56.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES(AS) DE CAFES DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - COCAMOG
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068, FABIO WICHR GENOVEZ - SP262374, JOSE MARCIO SABIO DE MELLO LOURENCO - SP288296

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que **Cooperativa dos Produtores de Cafés da Região da Alta Mogiana - COCAMOG** se opõe à execução de honorários advocatícios sucumbenciais promovida pela **Fazenda Nacional**, alegando a inconstitucionalidade do §19º, do art. 85, do Código de Processo Civil, utilizando os seguintes fundamentos:

- violação ao regime de subsídio e à norma do §1º, do art. 39, da Constituição Federal;
- violação do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal;
- ofensa ao princípio republicano, por suposto conflito de interesses entre o ente público e o particular;
- enriquecimento sem causa;
- inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal.

Intimado em contraditório, a exequente/impugnada alega ofensa à coisa julgada, bem como defendeu a constitucionalidade do §19º, do art. 85, do Código de Processo Civil (ID nº 19513337).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Verifico que o título executivo judicial formado nos autos transitou em 19 de julho de 2018.

Considerando que a lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016, à condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária já se aplicava a regra do §19º do art. 85 do referido diploma.

Portanto, essa questão deveria ter sido tratada durante o processo de conhecimento, de modo que a sua análise em sede de execução afrontaria a coisa julgada, corolário do princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a própria inexigibilidade do título judicial fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, pressupõe decisão anterior ao trânsito em julgado.

Vejam os trechos aplicáveis à solução da controvérsia, extraídos do art. 525, do Código de Processo Civil, com destaques:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

(...)

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.”

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.”

Em outras palavras, como o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na ação de conhecimento, não cabe reabrir a discussão quanto ao mérito (constitucionalidade) dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados com substrato em lei plenamente vigente, até o momento.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Condeno a executada/impugnante nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela exequente/impugnada, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da pretensão executória, ou seja, **R\$ 276,70** (10% de R\$ 2.767,04, posicionados para fevereiro de 2019).

Os honorários advocatícios relativos à fase executória serão devidos exclusivamente conforme fixados no parágrafo anterior, com a finalidade de se evitar *bis in idem*.

Outrossim, acolho parcialmente a planilha de cálculo apresentada no ID nº 15345989, pois em consonância com a condenação estampada no título judicial, **fixando como principal o valor devido de R\$ 2.767,04, sem prejuízo da multa** a que se refere o art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, **correspondente a R\$ 276,70**, ambos posicionados para fevereiro de 2019.

Assim, o valor global da execução (principal, multa e honorários relativos à fase de execução) corresponderá, doravante, a R\$ 3.320,44, posicionados para fevereiro de 2019.

Requeira a exequente o que entender de direito, para viabilizar o prosseguimento da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-08.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JAYME APARECIDO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Pretende a patrona do exequente o destacamento dos honorários contratuais em seu nome, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, concedo à patrona do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida advogada, bem como para que apresente o contrato integral dos honorários, uma vez que foi juntada apenas a primeira folha do referido contrato (ID 15442611).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000203-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CARDOSO PALERMO FALLEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.
2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença*.
3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. No silêncio, aguardemos autos provocação da exequente no arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001245-93.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORADA BRASIL ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SAIA - SP58641

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito comum, movido pela **União Federal** em face de **Florada Brasil Armazéns Gerais LTDA**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 20720408), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001745-38.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO ANDRADE, FATIMA APARECIDA BARBOSA VITAL ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAROLLI GARCIA - SP277078, MARILIA MATTOS CASTANHEIRA - SP273641
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAROLLI GARCIA - SP277078, MARILIA MATTOS CASTANHEIRA - SP273641

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito comum, movido pela **União Federal** em face de **Fatima Aparecida Barbosa Vital Andrade e José Roberto de Castro Andrade**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 20721063), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002313-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA SILVIA GOES DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afásto a prevenção apontada, já que o pedido formulado nos autos n. 0001952-13.2005.403.6113 com relação à aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, foi julgado extinto sem julgamento de mérito, por falta de decorrência lógica entre os fatos narrados e o pedido.
2. Verifico que a exequente comprovou documentalmente a data da efetiva citação do réu no processo de conhecimento (ação coletiva), consoante documentos de ID nº 18108846.
Assim, intime-se o executado para ciência e eventual aditamento de sua impugnação, renovando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias úteis.
3. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-84.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE DONIZETTI MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a ilustre causídica, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.
 2. Nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.
Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego.
Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos, descontando os valores acima referidos.
 3. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRENE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a concordância do INSS (ID 19554495) com os cálculos apresentados pela exequente (ID 16407411), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 10.086,60, posicionados para 03/2019, relativos ao crédito do exequente, dos quais:

- R\$ 9.749,73 correspondem ao principal corrigido;
- R\$ 336,87 correspondem aos juros.

II) R\$ 1.008,66, posicionados para 03/2019, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, dos quais:

- R\$ 974,97 correspondem ao principal corrigido;
- R\$ 33,69 correspondem aos juros.

2. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao advogado, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Ocorre que o patrono da parte autora juntou a declaração do exequente de que não teria antecipado o pagamento dos honorários contratuais, porém sem firma reconhecida, sustentando, em síntese, ser dispensável tal providência.

No tocante à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração "ad juditia" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad juditia" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o reconhecimento de firma na declaração firmada pelo exequente.

3. Com relação ao pretendido destacamento dos 30% sobre os atrasados mais 1 salário mínimo, tenho por abusivo qualquer valor que exceda os 30%. Com efeito, a tabela de honorários da OAB/SP estabelece para as demandas previdenciárias o valor de 20% a 30% sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. 1. A decisão atacada por meio do agravo de instrumento determinou à parte autora a apresentação de procuração atualizada outorgada ao seu patrono, a fim de possibilitar o destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. A determinação decorre da cautela do julgador ao apreciar pedidos dos patronos de destaque dos honorários contratuais na execução, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da referida medida. 3. A pretensão do patrono no agravo de instrumento também encontra óbice na abusividade do contrato de honorários firmado com a parte autora, no qual foi fixado o percentual de 50% das parcelas em atraso a ser destinado ao causídico na hipótese de procedência do pedido. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido que se afigura razoável a fixação dos honorários contratuais até o equivalente a 30% sobre o valor da condenação. 4. O juiz não está adstrito às alegações das partes. Descabida a alegação de julgamento "extra petita". 5. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. Agravo improvido. (TRF-3, AI 1405 SP, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, 7ª Turma, publicado em 12/05/2014).

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. DESTACAMENTO DA QUANTIA NOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. POSSIBILIDADE. - O art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, admite a reserva de honorários estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O artigo 5º, da Resolução nº 55/09, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junto aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para a advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando-se os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos honorários advocatícios estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, em demandas previdenciárias (Precedente do C. STJ - Resp. 1.155.200-DF, proc. 2009/0169341-4, DJ 22.02.11, DJE 01.03.11). - Agravo a que se dá provimento. AI 9048 SP. (TRF-3, AI 9048 SP, Rel. Des. Federal Vera Jcovsky, 8ª Turma, publicado em 08/08/2011).

Não fosse o caráter abusivo desse 1 salário mínimo que excede os 30% dos atrasados, observo que no contrato esse valor se destina às despesas, o que não se confunde com honorários, uma vez que estes remuneram o trabalho do advogado e as despesas se referem a outros custos, sendo que o Estatuto da Advocacia prevê o direito ao destacamento somente dos honorários.

Desse modo, acaso cumprido o item 2, de fato, em parte, o pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado pelo patrono do autor, devendo ser destacada apenas a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pelo constituinte.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos C.JF-PPN-2015/00043 C.JF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomas, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018-UFEP.

4. Caso o item 2 não seja cumprido, os requisitórios a que se refere o item 1 serão expedidos semo destacamento dos honorários contratuais.

5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intirem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

6. Após, aguarde-se em Secretaria os depósitos dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CATHARINA TONASSO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 20839500:

1. Intim-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da exequente, ressalto que na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *"salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final"*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 4.772,97, posicionados para maio de 2018.**

3. Expeça-se o ofício requisitório respectivo, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Antes do envio eletrônico da requisição ao no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO ID 21127034:

Constato a ocorrência de erro material no item 2 da decisão ID nº 20839500, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco.

Assim, retifico a mencionada decisão, para que dela conste: "Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 477,29, posicionados para maio de 2018.**"

No mais, fica a decisão mantida em sua integralidade.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CATHARINA TONASSO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 20839500:

1. Intimem-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da exequente, ressalto que na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *"salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final"*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 4.772,97, posicionados para maio de 2018.**

3. Expeça-se o ofício requisitório respectivo, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Antes do envio eletrônico da requisição ao no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO ID 21127034:

Constato a ocorrência de erro material no item 2 da decisão ID nº 20839500, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco.

Assim, retifico a mencionada decisão, para que dela conste: "Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 477,29, posicionados para maio de 2018.**"

No mais, fica a decisão mantida em sua integralidade.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003652-14.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA KIRSCH
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição do INSS (ID nº 21126368) no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CATHARINA TONASSO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 20839500:

1. Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.
2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da exequente, ressalto que na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *"salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final"*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados com o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 4.772,97, posicionados para maio de 2018.**

3. Expeça-se o ofício requisitório respectivo, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
4. Antes do envio eletrônico da requisição ao no Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO ID 21127034:

Constato a ocorrência de erro material no item 2 da decisão ID nº 20839500, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco.

Assim, retifico a mencionada decisão, para que dela conste: "Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados com o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 477,29, posicionados para maio de 2018.**"

No mais, fica a decisão mantida em sua integralidade.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CATHARINA TONASSO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 20839500:

1. Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.
2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da exequente, ressalto que na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *"salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final"*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 4.772,97, posicionados para maio de 2018.**

3. Expeça-se o ofício requisitório respectivo, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Antes do envio eletrônico da requisição ao no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intemem-se.

DECISÃO ID 21127034:

Constato a ocorrência de erro material no item 2 da decisão ID nº 20839500, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco.

Assim, retifico a mencionada decisão, para que dela conste: "Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 477,29, posicionados para maio de 2018.**"

No mais, fica a decisão mantida em sua integralidade.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Antônio da Silva** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decidir acerca do requerimento administrativo protocolado para revisão do seu benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 19909074).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 17331459).

Intimado, o impetrado prestou informações aduzindo que o requerimento protocolado pelo impetrante na esfera administrativa foi devidamente analisado e concluído (id 18079155).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 18194831).

Intimado para esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu sua extinção (id 19797990).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, verifico que o objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA DONZELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de Lourdes da Silva Donzeli** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decidir acerca do requerimento administrativo protocolado para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a impetrante esclareceu que protocolou o pedido na agência de Franca e que apenas sua análise foi transferida para Agência de Ribeirão Preto, pelo que requer a manutenção da autoridade de Franca no polo passivo. Caso não seja possível, requer a retificação do polo passivo, fazendo-se constar como autoridade coatora o responsável pela gerência executiva de Ribeirão Preto-SP (id 16757837).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 167577837).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 17237711).

Intimado, o impetrado prestou informações aduzindo que o requerimento protocolado pelo impetrante na esfera administrativa foi devidamente analisado e concluído (id 18079185).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 18197506).

Intimada para esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu sua extinção (id 19798652).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, verifico que o objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-29.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CLEUSA MARIA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Cleusa Maria Ferreira de Souza** em face da sentença prolatada no presente mandado de segurança que move contra o **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca**.

A embargante alega ter havido erro material quanto à fixação da data de início benefício.

Intimada nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, a autoridade impetrada não se manifestou.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Observo que a embargante se insurge quanto à data fixada para o início do benefício, pois entende que a mesma deveria corresponder à data do requerimento administrativo.

Anoto que a sentença embargada fixou a DIB da aposentadoria por idade na data do ajuizamento do *writ* (30/01/2019), esclarecendo a questão de forma clara e fundamentada:

“A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.”

Desse modo, não há erro material a ser sanado.

Os embargos de declaração não podem servir como via de rediscussão de questões já dirimidas. Afinal, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando integralmente mantida a sentença recorrida.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LOURDES MARTINS DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lourdes Martins da Silva Barbosa** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem a fim de o impetrado decidir acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a impetrante esclareceu que protocolou o pedido na agência de Franca e que apenas sua análise foi transferida para Agência de Ribeirão Preto, pelo que requer a manutenção da autoridade de Franca no polo passivo (id 16510518).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 16756779).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 17320749).

Intimada, a impetrada prestou informações aduzindo que o requerimento protocolado pela impetrante na esfera administrativa foi devidamente analisado e concluído (id 18079166).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 18194806).

Intimada para esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu sua extinção (id 19981324).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, verifico que o objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

MONITÓRIA (40) Nº 5000081-85.2018.4.03.6118 / CECON - Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M L P DE OLIVEIRA - ME, MARIA LUZIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o novo endereço apresentado pela Caixa Econômica Federal na manifestação de ID 16033761, indica que a parte requerida reside no Município de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, bem como esta Central de Conciliação não teria tempo hábil para expedição e cumprimento de uma carta precatória, cancelo a audiência designada para o dia 15.08.2019, às 15h.

Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação da União para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

2. Caso não haja concordância do(a) executado com as alegações formuladas pela parte exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 18880690) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001409-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO HUMBERTO GERONIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com fulcro no art. 524, §2º do CPC/2015, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos cálculos apresentados pelo exequente. Na elaboração do parecer técnico, poderá o *expert* do Juízo valer-se das informações constantes dos sistemas da Previdência Social (Pleus, CNIS etc), a fim de checar se já houve a revisão do benefício pelo IRSM e se já foram adimplidas eventuais parcelas de valores atrasados a esse título.

2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca da apuração realizada pela Contadoria. Em seguida, tornemos autos conclusos para decisão.

3. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CLEID MARIA VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CHALITA VIEIRA - SP326269
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE DA DIVIDATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

DESPACHO

A parte impetrante indicou na sua petição inicial como autoridades coatoras os senhores **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL** e **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**. No primeiro parágrafo do despacho ID 20019906, foi determinado à parte impetrante que informasse os **ENDEREÇOS DAS SEDES ONDE AS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS SE ENCONTRAM**. Desta forma, CUMPRA a parte impetrante o quanto determinado no despacho ID 20019906, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001499-24.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: LUCIANO GOMES DE FRANCA

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte **impetrante** comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

Guaratinguetá, 29 de agosto de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 5925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-42.2019.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE PAULINO ISIDORO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

1. Recebo a manifestação de fls. 165/166 como aditamento à denúncia.
2. Fls. 165/173: Ciência à defesa.
3. Aguarde-se a audiência designada.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001022-98.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE DINAMARCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS do autor obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, defiro a gratuidade de justiça requerida.
2. Junte o autor planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da **data do requerimento administrativo** até a data da propositura da ação, inclusive com o valor dos danos morais, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, se o caso, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as 02 (duas) eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001039-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AILCE VILELA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE BERNARDINI JUNIOR - SP127031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados na 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro-SP.
3. Na contestação anexada no Id 18840611, datada de 18.8.2018, o INSS informou que "... a autarquia iniciou os procedimentos necessários para efetuar a quitação dos valores referentes ao referido abono...". Assim, tendo em vista o tempo decorrido, informe a autora se os valores pleiteados já foram quitados pelo réu, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001006-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da prescrição quinquenal até a data da propositura da ação, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. Proceda a secretaria à juntada da planilha do CNIS relativas ao autor.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS CESAR CIRIACO
Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS CESAR CIRIACO, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à declaração de períodos trabalhados em condições especiais e posterior concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a não aplicação do fator previdenciário. Requer indenização por danos morais.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Civil de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 1664802.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 3564214).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 3785085).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 1664641).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais e a não aplicação do fator previdenciário. Requer indenização por danos morais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

- 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**
- 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (…)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUIDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em **intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruidos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUIDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo como o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em atividades especiais os períodos laborados nas seguintes empresas:

- a) Fundação de Tecnologia Industrial;
- b) Norton S/A Indústria e Comércio – Trabalho com Abrasivos;
- c) JR Seleção de Pessoal e Serviços Temporários Ltda;
- d) Apolomec;
- e) Morgado Ind. e Com na Construção Civil Ltda.;
- f) Francisco de Paula Reis;
- g) Recon – Recauchutagem Comércio de Pneus Ltda.;
- h) Camel – Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.;
- i) Recon Recauchutagem Comércio de Pneus Ltda.;
- j) Camel _ Indústria e Artefatos de Borracha Ltda.;
- k) Mopenge Engenharia Ltda.;
- l) Pedro Lakatos ME;
- m) Super Recauchutagem de Pneus Três Garça Ltda. - ME.;

Período de 01.3.1991 a 31.7.1991

Consoante o documento ID 1664792-pág.83/84, verifica-se que o referido período já foi reconhecido como especial pelo Réu, de modo que falta ao Autor interesse de agir nessa parte de seu pedido.

Períodos de 01.2.1984 a 28.2.1991, 01.8.1991 a 13.5.1996 e de 01.11.1996 a 20.5.1997

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário ID 1664792-pág.74/75, o Autor trabalhou na empresa Recon Recauchutagem e Comércio de Pneus Ltda. com exposição a ruído de 76 dB(A), ruído com raspadeira em funcionamento de 84 dB(A) e cola. Considerando as informações, verifico que pela média aritmética o nível de ruído resultaria em 80 dB(A), ou seja, abaixo do limite estabelecido na legislação. Em relação ao agente nocivo “cola”, não há previsão legal para enquadramento.

Período de 21.5.1997 a 01.2.2001

Consta no PPP ID 1664792-pág.71/72 que o Autor laborou na empresa Camel – Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., na função de “mestre”, exposto aos agentes nocivos radiação não ionizantes, fumos metálicos, gases, CO₂, ozona e nitrosos e ruído de 80 dB(A), abaixo, portanto, do limite estabelecido em lei.

Período de 01.8.2004 a 10.10.2013

Consoante o PPP à fl. 1664792-pág. 77/78, o Autor manteve vínculo de trabalho na empresa Super Recap de Pneus Três Garças Ltda.-ME e foi exposto ao agente nocivo ruído de 84 dB(A), abaixo do limite reconhecido na legislação. Houve exposição também a agentes químicos como cola, fumos metálicos, ozona e nitrosos.

O Decreto n. 83.080/79, Anexo II, item 1.2.11, classificava a atividade com exposição a fumos metálicos como especial e sujeita a aposentadoria após vinte e cinco anos de serviço. Dessa forma, considerando a informação dos PPP's ID 1664792-pág. 71/72 e 77/78 que não foi constatada a eficácia do EPI, entendo que tais períodos devem ser considerados como laborados em atividades especiais.

Em relação aos demais períodos apontados pelo Autor, não há demonstração da sujeição da atividade exercida a agente nocivo apto a enquadrá-la como especial.

Assim, o Autor passa a acumular, somados ao tempo reconhecido pelo INSS, o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, conforme planilha em anexo, insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo incabível em razão de não ter sido demonstrado nos autos que houve ofensa à sua honra, uma vez que lhe foi concedido benefício de aposentadoria ainda que em valor menor do que entendesse devido. Nesse sentido, o julgado a seguir.

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de labor especial não reconhecidos pela decisão monocrática. - Quanto ao interregno de 06/03/1997 a 31/11/1998, o PPP aponta exposição a ruído de 87,1 dB (A), abaixo do limite enquadrado como agressivo à época, não configurando, portanto, o labor nocente. - De se observar que a parte autora percebeu auxílio-doença previdenciário de 05/06/2003 a 24/08/2003 e de 26/07/2012 a 31/08/2012, de acordo com documento, pelo que a especialidade também não pode ser reconhecida nesses interstícios. - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 19/06/2013, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo “a quo”. - O pedido de indenização por danos morais não comporta acolhimento. Não restou demonstrado nos autos que o autor tenha sido atingido, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, em razão do indeferimento do benefício, na via administrativa, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.”

(AC 00048637520134036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Pelas razões expostas, entendo procedente em parte a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas no período de 01.3.1991 a 31.7.1991.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por CARLOS CESAR CIRIACO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 21.5.1997 a 01.2.2001 e de 01.8.2004 a 10.10.2013. DEIXO de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DEIXO de condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu ao pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS TADEU DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CARLOS TADEU DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (fl. 9095293).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 9679037).

Contestação pelo Réu à fl. 11169086.

O Autor pediu reconsideração da decisão (ID 11355511), sendo deferida a antecipação de tutela (ID 11482546).

Contra essa última decisão, o Réu interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (ID 15007095).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(A) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria a analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentária. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentária(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- a) Protemp – Serviços Empresariais Ltda. (01.10.1990 a 30.4.1993);
- b) Basf S.A. (03.5.1993 a 22.9.2016).

Período de 01.10.1990 a 30.4.1993

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 11355514-pág. 01/02, o Autor laborou na empresa Protemp – Serviços Empresariais Ltda., na função de “Aux. de laboratório B” no aludido período, exposto a ruído de 84,0 dB(A).

Período de 03.5.1993 a 22.9.2016

No PPP de fl. 11355512-pág. 02/09, verifico ter o Autor trabalhado na empresa Basf S.A., no período de 03.5.1993 a 31.5.1997, exposto a formaldeído, aldeído fórmico, acetona, acetonitrila, acetato de etila, fenol, xileno e ruído de 81 dB(A).

No período de 01.6.1997 a 28.2.2005 exerceu a função de “tec. Laboratório I”, laborando com exposição aos agentes acetona, formaldeído, aldeído fórmico, acetato de etila, ácido sulfúrico, xileno, fenol, acetonitrila e ruído de 79 dB(A).

Consta ainda que trabalhou na referida empresa, na função de “tec. Laboratório I”, no período de 01.3.2005 a 30.6.2008, exposto a agentes químicos como xileno, etil benzeno, acetona, tetrahydrofurano, acetona, tetrahydrofurano, formaldeído-aldeído fórmico, acetato de etila e ruído de 74,9 dB(A).

No período de 01.7.2008 a 30.4.2015, o Autor ocupou a função de “Tec. Laboratório Esp”, exposto aos seguintes agentes químicos: acetona, ácido sulfúrico, tetrahydrofurano, acetato de etila, etil benzeno, xileno e ruído de 77,1 dB(A).

Em relação ao período de 01.5.2015 a 29.5.2013, o Autor laborou na empresa mencionada com exposição a etil benzeno, acetona, tetrahydrofurano, acetato de etila, xileno, tolueno e ruído de 77,1 dB(A).

Embora o Decreto n. 83.080/79, no item 1.2.10 de seu anexo, classifique como atividade especial, sujeita a aposentadoria após vinte e cinco anos de serviço aquela com exposição a contato com hidrocarboneto (benzeno, tolueno e xileno), entendo ter sido comprovada a eficácia do uso do EPI, conforme informação constante no PPP de fls. 11355512-pág.5/6, de modo que apenas o período de 03.5.1993 a 02.12.1998 deve ser reconhecido como laborado em atividade especial, conforme fundamentação supra.

No que tange ao agente nocivo ruído, verifico que apenas nos períodos de 01.10.1990 a 30.4.1993 e de 03.5.1993 a 31.5.1997, o Autor foi exposto a níveis de ruído acima do parâmetro estabelecido na legislação.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 01.10.1990 a 30.4.1993 e de 03.5.1993 a 02.12.1998 devem ser classificadas como especiais. Desse modo, o Autor acumula oito anos e dois meses (conforme planilha elaborada por este Juízo), insuficiente, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por CARLOS TADEU DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determino a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 01.10.1990 a 30.4.1993 e de 03.5.1993 a 02.12.1998. DEIXO de determinar ao Réu que averbe como tempo especial o período de 03.12.1998 a 22.9.2016. DEIXO de determinar que o Réu implemente o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor.

Condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da atualizada da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-83.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO RIBEIRO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO RIBEIRO SANTIAGO, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

A ação foi proposta no Juizado Especial desta Subseção, onde houve apresentação de contestação (ID 2797517), na qual o Réu postula pela improcedência do pedido.

Juntado o procedimento administrativo (ID 2797602), foi determinada a emenda à inicial (ID 2797654), o que restou atendido pelo Autor (ID 2797662).

Os autos foram remetidos a esta Vara Federal por força da decisão de ID 2797686.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 3870985), foram as custas recolhidas (ID 3963672, 3963691, 5322684 e 18718790).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (…)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Prosseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (**agentes físicos, químicos e biológicos**) e 2 (**ocupações**); Anexos I (**classificação das atividades segundo os agentes nocivos**) e II (**classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais**) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Prevalece na jurisprudência a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (**comprovação qualitativa: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho**). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação** de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (**comprovação quantitativa: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição**). A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017**. Adiro a esse entendimento, objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, j. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 – 03.12.1998), **devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

“... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial **quando tiver havido o uso de EPI eficaz**.

(...) Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, a **indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período**, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335. ...”

(RECURSO INOMINADO/SP 0080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional, de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCAT. **De 11/12/1997 a 31/12/2003**, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos. **A partir de 01/01/2004**, torna-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

Do agente nocivo ruído

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirmos os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJ-e-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

No caso concreto, o Autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos, que entende terem sido trabalhos em condições especiais:

- a) De 19/09/1989 a 31/01/1991
- b) De 01/02/1991 a 31/03/1995
- c) De 02/10/1995 a 10/10/2016 (D.E.R.)

Quanto ao enquadramento dos períodos descritos nas letras “a” e “b”, verifica-se que não houve apresentação de PPP relativo aos mesmos no processo administrativo (ID 2797602), estando ausente o indeferimento administrativo apto a caracterizar o interesse de agir do Autor.

Também falta interesse de agir com relação ao enquadramento de parte do período descrito na letra “c”, tendo em vista que o período de 02/10/1995 a 05/03/1997 foi enquadrado administrativamente (ID 2797602 - Pág. 62).

Quanto ao restante do período, passo a analisar o PPP apresentado no processo administrativo (ID 2797602 - Pág. 51/54).

Os períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997, 01/10/1998 a 31/12/1998, 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/10/2001 a 31/12/2001, 01/10/2007 a 30/09/2008 não podem ser enquadrados tendo em vista que não houve mensuração dos níveis de ruído e também porque a indicação de exposição à poeira respirável e à poeira mineral encontra-se genericamente indicada, sem alusão a substância correspondente, o que inviabiliza, pois, o reconhecimento da excepcionalidade.

Já o período de 01/04/2002 a 30/09/2003 não deve ser enquadrado em razão de não haver a indicação do nível de ruído. Além disso, com relação aos agentes químicos, a partir de 29/11/1999, quando entrou em vigência o decreto 3265/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, o que não restou demonstrado no PPP apresentado. O mesmo vale com relação aos agentes químicos indicados de 01/10/2003 a 17/11/2003, sendo que o ruído se encontra abaixo do limite legal.

Também não devem ser enquadrados os períodos de 12/11/2004 a 30/09/2005, 01/10/2008 a 30/09/2012 e 01/10/2013 a 30/09/2014, por constarem níveis de ruído abaixo do parâmetro legal.

E, finalmente, não deve ser enquadrado o período de 01/10/2014 a 30/09/2016, em razão de níveis de ruído abaixo do nível legal, bem como pela utilização de EPI eficaz para neutralizar os demais agentes nocivos.

Com relação ao ruído, consta a exposição a níveis superiores aos parâmetros legais nos períodos de 01/01/1999 a 30/09/1999, 01/01/2000 a 30/09/2001, 01/01/2002 a 31/03/2002, 18/11/2003 a 11/11/2004, 01/10/2005 a 30/09/2007 e de 01/10/2012 a 30/09/2013, os quais deverão ser considerados como trabalhos em condições especiais para fins previdenciários.

Também deverá ser enquadrado o período de 01/10/1997 a 30/09/1998, quando o Autor esteve exposto ao agente químico amônia. De fato, entendendo que tal exposição guarda estreita relação com aquelas apontadas no rol de exemplos da legislação previdenciária então vigente (item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79), de maneira que merece receber igual tratamento, para também ser classificada como especial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AFASTADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. AMÔNIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. REVISÃO CONCEDIDA. DIB MANTIDA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DESAPOSENTAÇÃO. VEDAÇÃO. STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Afastada a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, tendo em vista que a revisão foi deferida a partir da data da concessão do benefício nº 136.351.755-1 (DIB - 30/09/2004), comunicada ao beneficiário em 17/09/2005 (fl. 179), e esta demanda foi ajuizada em 17/09/2010. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 3 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 6 - Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria disjuntivos, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema. 7 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional específico (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 9 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 10 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 11 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 12 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 14 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatada exposição a tensão elétrica superior a 250 volts em períodos posteriores ao laborado pelo autor, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 15 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 16 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,20, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Quanto ao período trabalhado na empresa "ITT Automotivo do Brasil Ltda." de 03/01/1972 a 02/12/1985, ao trabalhar "com máquina reprodutora de cópias (heliográficas)", o requerente estava exposto ao odor do agente agressivo químico tóxico amônia, podendo ser enquadrado no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. 18 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrado como especial o período de 03/01/1972 a 02/12/1985. 19 - Considerado o período especial ora admitido, tem a parte autora, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/1991, direito à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria (NB nº 136.351.755-1), calculada de acordo com a legislação vigente à época, frisando-se que o salário-de-contribuição de setembro de 2004, por sequer ter sido objeto da inicial, não deve integrar o cálculo do benefício a ser revisado. 20 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB - 30/09/2004 - fls. 179/182), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de período laborado em atividade especial e comum. 21 - Observa-se que o período de trabalho no serviço militar, de 16/05/1970 a 15/06/1971, já havia sido admitido em momento anterior pela própria autarquia (NB nº 121.408.523-4 - fl. 47), sem qualquer justificativa para ser excluído do benefício que a parte autora recebe atualmente (NB nº 136.351.755-1). 22 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 23 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 24 - Somente é possível a revisão do benefício de aposentadoria NB nº 136.351.755-1, concedido extrajudicialmente por uma autora em momento anterior ao ajuizamento desta demanda, sem que se possa falar em opção pelo benefício mais vantajoso, no intuito de se considerar os requerimentos administrativos NB nº 121.408.523-4 e 127.754.995-5 indeferidos extrajudicialmente. Isso porque permitir tal alternativa seria o mesmo que autorizar a "desaposentação", mediante a renúncia de benefício vigente e a concessão de benefício mais vantajoso. 25 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos). 26 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decidido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado. 27 - Quanto aos honorários advocatícios, tendo o autor decalado de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios serão integralmente arcados pelo INSS. É inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgamento recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 28 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais. 29 - Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (ApCiv 0002042-29.2012.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019.)

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 01/10/1997 a 30/09/1998, 01/01/1999 a 30/09/1999, 01/01/2000 a 30/09/2001, 01/01/2002 a 31/03/2002, 18/11/2003 a 11/11/2004, 01/10/2005 a 30/09/2007 e de 01/10/2012 a 30/09/2013, devem ser classificadas como especiais para fins previdenciários.

Somado ao tempo já reconhecido pelo Réu, o Autor passa a acumular, na DER de 10/10/2016, **34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo, que segue adiante juntada.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido de enquadramento da atividade exercida nos períodos de 19/09/1989 a 31/03/1995, e de 02/10/1995 a 05/03/1997, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOÃO RIBEIRO SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 01/10/1997 a 30/09/1998, 01/01/1999 a 30/09/1999, 01/01/2000 a 30/09/2001, 01/01/2002 a 31/03/2002, 18/11/2003 a 11/11/2004, 01/10/2005 a 30/09/2007 e de 01/10/2012 a 30/09/2013, laborado para a empresa ORICA BRASIL LTDA. Deixo de determinar ao Réu que implemente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno Autor e Réu no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro, para cada um deles, em 5% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADAUTO DE SOUZA CAMPOS, SEBASTIANA APARECIDA CAMPOS, GIANE DE FATIMA CAMPOS ALMEIDA, GILDA ELIANE CAMPOS REIS, GILDEIR ANDRE DE SOUZA CAMPOS, GILVAN APARECIDA CAMPOS DIAS, GILMARA VALERIO DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Emcumprimento ao item 5 do despacho de ID 18088029:

Vista às partes acerca de todo o processado, sobretudo sobre a conversão em renda realizada em favor da União/AGU (ID's 21406986 e 21406989).

Após, o processo seguirá concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

IZABEL CRISTINA DA SILVA TORRES propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à suspensão do ato de licenciamento da Autora ou de impedimento da prorrogação do tempo de serviço.

Custas recolhidas (ID 19616429).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações pela EEAR (ID 19736535).

Devidamente intimada a EEAR deixou de prestar informações.

A Autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (ID 20641370).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a suspensão do ato do seu licenciamento ou de impedimento da prorrogação do tempo de serviço.

Alega que foi incorporada como Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados (QSCON), do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica em 24.4.2016, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos Convocados QSCON, na especialidade de enfermagem, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos, consoante o estabelecido no item 2.3.16, do anexo "Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2016", aprovado pela Portaria DIRAP Nº 5.820-T/DSM.

Sustenta que foi informada que será excluída dos quadros da Aeronáutica em 31.12.2019, pois atingiu a idade de quarenta e cinco anos em 09.4.2019, que corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço, estabelecido no item 6.6 da Portaria COMGEP Nº 661/DPL, de 06.5.2015, editada pelo Comandante-Geral de Pessoal da Aeronáutica, que instituiu a ICA 33-23.

Aduz que a exclusão de militar temporário ex officio por "limite de idade" não tem amparo em lei, em sentido estrito, e que contraria diretamente a reserva legal estabelecida no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

De acordo com o documento ID 20641958, foi concedida prorrogação de tempo de serviço à Autora até o dia 31.12.2019:

Conceder prorrogação de tempo de serviço aos militares a seguir relacionados, pertencentes ao Quadro de Sargentos da Reserva de 23 Classe Convocados, pelos períodos especificados ao lado de seus nomes, de acordo com o disposto no art. 31, § 1º, do Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica), art. SO, caput, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), item 2.11.3, letra "a" e item 2.11.4, da ICA 39- 23, aprovada pela Portaria nº 1591 /OC3, de 25 de setembro de 2014, alterada pela Portaria nº 286/OC3, de 22 de março de 2016.

(...)

3S TEF IZABEL CRISTINA DA SILVA - NR ORD: 6771475 - OM: ES-SJ - INÍCIO: 25/04/2019 - TÉRMINO: 31/12/2019

Consta no art. 31, §1º, do Decreto n. 6.854/2009:

Art. 31. Na concessão das prorrogações, deverá ser considerado que o tempo total de efetivo serviço prestado pelos incorporados, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças.

§ 1º Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar.

O artigo 5º da Lei n. 4.375/64 menciona que:

Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Já o artigo 142, §3º, X, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

O licenciamento de militar temporário é ato discricionário da Administração Pública, a quem cabe avaliar com exclusividade a sua conveniência e oportunidade. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Pública neste juízo.

Até obter estabilidade na carreira, o militar temporário detém apenas expectativa de direito ao engajamento e reengajamento, cabendo única e exclusivamente à Administração Militar a avaliação da conveniência e oportunidade desses atos.

Sobre a matéria, os julgados a seguir:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. QUADRO TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LIMITE ETÁRIO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.854/09. ART 12, § 2º. DA LEI 6.880/80. PODER DISCRICIONÁRIO. PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos o mandado de segurança objetivando decisão judicial que imponha à autoridade coatora a assegurar a prorrogação de tempo de serviço militar para o ano de 2017, no período compreendido entre 27.10.2016 e 26.10.2017, considerando ilegítimo o ato da Administração militar que o afastou do serviço militar a partir do dia 31 de dezembro do ano em que completou quarenta e cinco anos de idade. II. Consoante as informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica, a prorrogação de tempo de serviço da impetrante foi concedida até 31 de dezembro de 2016, ano em que completaria 45 (quarenta e cinco) anos de idade, nos termos da legislação vigente. III. Este limite etário de 45 (quarenta e cinco) anos de idade para o serviço ativo está estabelecido no § 1º, do art. 31 e no art. 53, caput, do Decreto 6.854/09, que dispõe sobre o Regulamento da Reserva da Aeronáutica. IV. Em se tratando de ato discricionário, não há como o Poder Judiciário rever a escolha feita pela Administração. Assim, expirado o prazo de incorporação, o licenciamento do militar do serviço ativo opera-se por força de lei, sem necessidade de motivação da decisão. O ato impugnado guarda sintonia com a legislação federal que disciplina a situação funcional dos militares incorporados para a prestação do serviço militar, em caráter temporário, impondo-se a improcedência do pedido. V. É certo que a Administração Pública é dotada de poder discricionário, mediante o qual, dentre duas ou mais opções de agir válidas perante o Direito, incumbe a ela a escolha, obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade, prerrogativa fundada na separação dos Poderes consagrada na Constituição da República. VI. Ao ser incorporado às fileiras das Forças Armadas, o militar temporário se sujeita à possibilidade ou não de prorrogação de seu tempo de serviço, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Militar, que poderá até mesmo indeferir seu pedido de reengajamento, levando em conta as necessidades e os interesses da Força. E por expressa disposição legal, é vedado ao militar temporário permanecer no serviço ativo após 31 de dezembro do ano em que alcançar 45 anos de idade. VI. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.” (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 01567690820164025101, REL. DES. FED. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 29/11/2018)

“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR ÀS FORÇAS ARMADAS – MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. 1 - O autor era Soldado de Primeira-Classe, ocupante de posto que integra o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, o qual, por sua vez, é constituído por diversas espécies de praças ativas (arts. 1º e 2º do Decreto nº 92.577/86; art. 2º, V, do Decreto nº 3.690/2000), consideradas militares temporários, de acordo com o art. 2º, p. único, “b” e “c”, da Lei nº 6.837/80, que fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz. 2 - Quanto à particularidade de ter sido aprovado em concurso público de admissão ao Curso de Especialização de Soldados (CESD), sinal-se que referido aspecto não importa em alteração da natureza do vínculo havido com a Administração Pública, mas apenas lhe confere expectativa de direito de, ao término do curso referido, ascender ao posto de Soldado de Primeira-Classe, como se infere do art. 19 do Decreto nº 3.690/2000. 3 - No que respeita à possibilidade de transferência para a reserva remunerada aos 44 anos de idade, carreada aos Soldados de Primeira-Classe pelo art. 98, I, “c”, da Lei nº 6.880/80, ressalte-se que o dispositivo em comento apenas estabelece limite etário para a permanência na graduação referida, o que não se confunde com a fixação de tempo de serviço ativo. 4 - No que concerne ao ato de licenciamento ex-offício, por conclusão do tempo de serviço assinado (art. 121, § 3º, “a”, da Lei nº 6.880/80), impende notar que a permanência do militar temporário se encontra sujeita a engajamentos ou reengajamentos, a critério do poder discricionário da Administração Militar, o que lhe confere, apenas, mera expectativa de direito quanto à estabilidade; razão pela qual inexistente violação a direito de praça, pelo seu licenciamento às vésperas do lapso temporal necessário à aquisição da estabilidade prevista no art. 50, IV, “a”, da Lei nº 6.880/80 (STJ-3ª Seção, AR nº 702/DF, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 19.06.2000). 5 - Dessa forma, tendo em vista que se cuida de militar temporário (Soldado de Primeira-Classe), a ser licenciado do serviço ativo da Aeronáutica em decorrência do término do tempo de serviço, contando com apenas seis anos de serviço militar, não se cogita de qualquer ilegalidade por parte da Administração Pública, posto que descabe invocar a aquisição de estabilidade para fim de permanência ou eventual reintegração às Forças Armadas; o que desigua no desprovimento do apelo, com a conseqüente manutenção do decisum a quo. 6 - Apelação desprovida.” (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 00029277320024020000, REL. DES. FED. POULERIK DYRLUND, 22.6.2004)

“Processual civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR TEMPORÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o agravante pela reintegração às fileiras da aeronáutica com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim como a condenação da União Federal ao reengajamento pelo período limite de permanência na ativa, qual seja, 8 (oito) anos de serviço. 2. O licenciamento do militar temporário está dentro do poder discricionário da administração, sendo que o desligamento por conveniência e oportunidade do serviço não se reveste de ilegalidade por parte da Administração Militar; consoante o disposto no artigo 121, § 3º, b, da Lei n.º 6.880/80. 3. Descabido o pleito de suspensão do ato administrativo por ilegalidade, eis que em perfeita consonância com o estabelecido no artigo 5º, da Lei 4.375/64, que prevê o licenciamento do militar quando completa 45 anos de idade, razão pela qual deve ser mantida a de decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo de instrumento desprovido.” (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos 00025761220164020000, REL. DES. FED. SALETE MACCALÓZ, 22/07/2016)

“ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIO ETÁRIO (45 ANOS DE IDADE). LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CF). CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. Tratando-se de ação que não discute os critérios para o ingresso nas Forças Armadas, mas sim para a prorrogação do tempo de serviço, não se aplicam os fundamentos da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 600.885, em 09/02/2011, de que cabe exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 2. O Estatuto dos Militares dispõe (art. 121, § 3º, da Lei 6.880/80) que o licenciamento de ofício será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 3. Situação em que o autor tinha ciência, quando ingressou na Aeronáutica, de que se tratava de serviço militar temporário e era esperado que fosse desligado no ano em que completasse 45 anos de idade. 4. O princípio da reserva legal deve ser observado para tratar dos limites de idade para o ingresso do militar nas Forças Armadas. 5. O ato de desligamento do militar temporário não implica a transferência do militar para a inatividade, que só ocorre em duas situações: a) quando o militar passa para a reserva remunerada; e b) quando o militar é reformado. 6. O critério etário utilizado pela Administração Militar como um dos indicativos da conclusão de tempo de serviço para fim de licenciamento de ofício do militar temporário: a) está em conformidade com o poder discricionário da Administração; b) não se configura como arbitrário, irrazoável ou desproporcional, na medida em que se pauta no limite de idade (45 anos) a partir do qual os brasileiros não mais se obrigam para com o Serviço Militar (art. 5º da Lei 4.375/64); e c) está dentro da competência regulamentar, na forma conferida pelo art. 84, IV, da CF. 7. Na ausência de irregularidade do procedimento ou de ilegalidade no ato de desligamento do militar, não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo para aferir o grau de conveniência e oportunidade. 8. Apelação improvida.” (AC - APELAÇÃO CIVEL 50087685020164047102, REL. DES. FED. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 08/08/2019)

Não vislumbro, portanto, ilegalidade no ato de licenciamento da Autora, seja por se tratar de ato discricionário da Administração Pública, seja por encontrar ele respaldo no disposto na Lei n. 6.880/80.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DEIXO DE DETERMINAR a suspensão do ato de licenciamento da Autora dos quadros do Comando da Aeronáutica.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018051-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 169/1859

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018051-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-89.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DA LUZ NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-47.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANDERSON DE ALMEIDA RIBEIRO, JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001492-66.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANA CAROLINA SARGIOTTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018051-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018051-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018051-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017540-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017900-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. O subscritor da petição de ID 11765182 (Inicial) não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.
4. No mesmo prazo, apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
5. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.
6. Além disso, o número do benefício informado na inicial (NB 11404564) consta como inválido nos sistemas da previdência social. Sendo assim, informe o número do benefício correto.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-78.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCO ANTONIO COELHO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARCO ANTONIO COELHO NUNES propõe ação ordinária em face de UNIÃO, com vistas à anulação da decisão administrativa que cassou os registros das armas revólver calibre 32, série 77067, espingarda calibre 24, série 1281, espingarda calibre 32, série 57963 e rifle calibre 22, série 19681, de sua propriedade, bem como a renovação do referido registro.

Custas recolhidas (D 1898968).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 6159114).

O Autor apresenta réplica e informa não haver outras provas a produzir (ID 8736202 e 8737138).

A Ré informou não haver outras provas a produzir (ID 8555706).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a anulação da decisão administrativa que cassou os registros das armas de sua propriedade, descritas na inicial como um revólver calibre 32, série 77067, uma espingarda calibre 24, série 1281, uma espingarda calibre 32, série 57963 e um rifle calibre 22, série 19681, bem como a renovação do referido registro.

Alega que foi instaurado inquérito policial que culminou na cassação dos registros de suas armas, em razão de estar respondendo aos Inquéritos Policiais nº 0001145-83.2015.8.26.0449 da Vara Criminal de Piquete/SP, e 0000386-28.2016.403.6118 desta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, tendo a Autoridade Policial entendido que teria firmado declaração falsa quando do requerimento de registro.

Sustenta que os fatos que geraram os respectivos indiciamentos (artigo 12 da Lei 10.826/03 e artigo 299 do CP), foram tidos como atípicas pelo Ministério Público e pela Autoridade Judiciária e por isso não devem gerar qualquer consequência.

Argumenta ainda que não houve dolo na declaração que subscreveu, pois defende que há tese jurisprudencial no sentido de que “mesmo que haja condenação cumprida e com pedido de reabilitação criminal, é de se deferir o registro de arma”.

Ressalta que o processo número 00000386- 28.2016.403.6118 desta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, só veio instaurado após a subscrição da declaração.

Os requisitos para obtenção de registro de arma de fogo encontram-se na Lei 10.826/2003, que, com relação à obtenção e à renovação, dispõe:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Art. 5º

(...)

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Assim, observa-se que, com relação ao critério idoneidade, há exigência de que o requerente apresente “certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal”.

Tal exigência, que também existe em diversos editais para cargos públicos, não afronta o princípio constitucional da presunção da inocência uma vez que se justifica por buscar elementos que possam simplesmente sinalizar para uma inaptidão para determinada permissão, no caso, de ser proprietário de arma de fogo.

Sendo assim, observa-se que o Autor não preencheu tal requisito pois estava, à época do requerimento administrativo, em 11/11/2015, respondendo ao Inquérito Policial n.º 0001145-83.2015.8.26.0449 da Vara Criminal de Piquete/SP, que se iniciou com sua prisão em flagrante em 06/10/2015.

Dessa forma, entendo que sua pretensão não pode ser acolhida.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO COELHO NUNES em face da UNIÃO e deixo de anular a decisão administrativa que cassou os registros das armas revolver calibre 32, série 77067, espingarda calibre 24, série 1281, espingarda calibre 32, série 57963 e rifle calibre 22, série 19681.

Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018260-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO CAPELETTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao art. 9º do CPC, concedo vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) para ciência e manifestação acerca dos comprovantes anexados aos autos sob o ID 21298250, os demonstram a existência de ação anterior com o mesmo objeto.
2. Após, tomemos os autos conclusos para decisão/julgamento.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018286-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GERALDA CONCEICAO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. O subscritor da petição de ID 11772528 (Inicial) e da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.
5. No mesmo prazo, forneça o exequente cópias completas dos documentos pessoais do procurador Goether Lopes da Costa (ID 11772530, pág. 3/4).
6. Após o cumprimento das determinações acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

7. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018363-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO TROMBINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. O subscritor da petição de ID 11773075 (Inicial) e da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.
4. No mesmo prazo, forneça o exequente a cópia atualizada do seu comprovante de rendimentos para apreciação do requerimento de justiça gratuita.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017176-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CELESTINO PESSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para afastar a preliminar de coisa julgada invocada pelo INSS em sua impugnação, determino ao exequente que comprove documentalmente qual foi o benefício previdenciário objeto da ação de revisão de IRSM que tramitou sob o n. 0090367-24.2004.4.03.6301, perante o JEF Cível de São Paulo. Se for o caso, deverá anexar a este feito a cópia integral do aludido processo. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017324-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROBERTO ARNALDO JULIO CEZAR KLINGEL VON DANNECKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos do parecer da Contadoria Judicial de ID 20577119, determino às partes litigantes (exequente e INSS) que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareçam se houve ação judicial anterior para a revisão do benefício previdenciário objeto da presente demanda, juntando as cópias pertinentes neste feito para apreciação e eventual consideração nos cálculos de liquidação que vierem a ser elaborados.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-04.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GERALDO FELIPE DE AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON QUIRINO - SP381461, ROBSON GONCALVES - SP382353, ADRIANO CARDOSO - SP383666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com o comprovante extraído do sistema Plenus da Previdência Social, ora anexado ao presente despacho, a parte exequente faleceu em 21/03/2019.
2. Sendo assim, com fulcro no art. 313, I, do CPC, declaro a SUSPENSÃO do processo e determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja promovida a habilitação dos eventuais sucessores no feito, observando a regra do art. 112 da Lei 8.213/91 (isto é, se houver pessoa habilitada à pensão por morte, apenas ela deverá figurar como sucessora processual; de outro lado, na inexistência de habilitados à pensão, então todos os sucessores na forma da legislação civil têm legitimidade para suceder o *de cuius* na demanda).
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018073-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AMILTON FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018221-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. O subscritor da petição de ID 11771130 (Inicial) e da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Determino que seja efetivada a regularização da representação processual.
3. Forneça a exequente as cópias completas de seus documentos pessoais e de seu comprovante de endereço.
4. Ademais, o benefício informado na exordial pertence a Amantino Batista da Silva. Informe a requerente se é titular de benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Amantino. Em caso positivo, deverá informar o NB de sua pensão.
5. O requerimento de gratuidade de justiça será apreciado após o cumprimento das determinações acima.
6. Prazo: 10 (dez) dias.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000050-02.2017.4.03.6118

AUTOR: STYROPEK EPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID nº 21236881, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3 Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017177-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

Guaratinguetá, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017196-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIME CESAR PEIXOTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

Guaratinguetá, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018172-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROBSON ISAIAS LEITE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

3. O exequente afirma em sua petição inicial ser titular do benefício n. 119.478.442-6. No entanto, em consulta ao sistema HISCREWEB da DataPrev, observa-se que o benefício tinha como recebedor Antonio Manoel Aguiar Filho (benefício de pensão por morte aparentemente cessado em 01/2018). Sendo assim, determino ao postulante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial de forma a esclarecer essa divergência de informações, apresentando inclusive documentos que comprovem a titularidade do benefício, ante a ausência de legitimidade para propor ação revisional de benefício em nome de outrem.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018375-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE UHLMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Diante da concordância do INSS (ID 21360581), HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte exequente (ID 11773385). Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

2. Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).

3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Acaso trate-se de precatório, após sua transmissão ao Tribunal, determine o sobrestamento do feito até que sobrevenha o pagamento dos valores.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RINALDO BENEDITO THIMOTEO ZANIN, REDMILSON ARTUR QUINTAS
Advogado do(a) RÉU: BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224414
Advogado do(a) RÉU: BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224414

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela UNIÃO em face de RINALDO BENEDITO THIMOTEO ZANIN e REDMILSON ARTUR QUINTAS, com vistas ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 10.589,17, em razão da invalidação das eleições ordinárias de 2012 para a escolha de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Canas/SP, sendo necessária a promoção de novo pleito.

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 5531262).

Em contestação, os Réus pugnam pela improcedência do pedido da Autora (ID 8791211).

A parte Autora apresenta réplica (ID 9320010).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 10.589,17, em razão da invalidação das eleições ordinárias de 2012 para a escolha de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Canas/SP, sendo necessária a promoção de novo pleito.

Consta que na sentença proferida pelo Juízo Eleitoral em desfavor dos Réus, foi reconhecida a existência de abuso de poder econômico e político, em período eleitoral, visando a captação de votos, pois houve a prática ilícita das ações: 1) Distribuição de bolsa auxílio desemprego; 2) Pagamentos de contas particulares de água e luz. Realizado novo pleito, o candidato Lucenir do Amaral foi eleito.

O art. 41-A e o art. 73, §10, ambos da Lei n. 9.504/97 que estabelece as normas para as eleições dispõem que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A respeito de ato ilícito, o Código Civil em seu art. 186 traz a seguinte redação:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O art. 927 do mesmo diploma legal menciona que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A Autora sustenta que houve nexo causal entre a conduta assumida pelos Réus e o dano patrimonial sofrido pela União, “na medida em que foram os fatos anteriormente descritos que culminaram na cassação dos diplomas eleitorais de REINALDO BENEDITO THIMOTEO ZANIN e REDMILSON ARTUR QUINTAS pela Justiça Eleitoral e na consequente realização de eleições suplementares no Município de Canas/SP, cujos custos foram suportados pelo ente público demandante”.

Por sua vez, os Réus alegam falta de nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o suposto dano e a ausência de previsão legislativa ao dever de indenizar o erário pela realização de novas eleições.

Na decisão proferida pelo E. Tribunal Superior Eleitoral (ID 5435504) restou consignado “Tenho para mim, então, que o conjunto probatório dos autos é forte e robusto a demonstrar a ocorrência de abuso de poder político e econômico a autorizar a manutenção da sentença de primeiro grau com a aplicação da pena de cassação aos então candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Canas, na eleição de 2012, na medida em que o dinheiro público fora utilizado para obter vantagens eleitorais.”

De acordo com a consulta processual ID 5295354, observa-se que o trânsito em julgado ocorreu em 01.6.2015.

Dessa forma, constatada a prática de condutas proibidas durante as eleições, conforme previsto no art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97, pelos Réus, entendo cabível o pleito da Autora de ressarcimento aos cofres públicos do montante despendido para realização de novo pleito. Nesse sentido, os julgados a seguir.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Pretendeu a União Federal o ressarcimento do valor correspondente aos danos materiais decorrentes dos gastos extraordinários gerados com a realização de pleito eleitoral suplementar, no ano de 2007, a que o réu, julgado ineligitel por abuso de poder econômico e político, teria dado causa. II - Em matéria de responsabilidade civil, adota-se a teoria da causalidade adequada, a qual define "causa" como "aquele fato a que o dano se liga com força de necessidade": ou seja, somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo. III - No caso em testilha, consante decidido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a utilização da máquina administrativa pelo ora Apelante configurou abuso de poder econômico e político a ensejar sua ineligibilidade. Desta forma, a cassação do diploma do então Prefeito ocasionou a anulação da eleição de 2004, originando a necessidade de eleição suplementar. IV - Verifica-se, portanto, que não merece prosperar a alegação de que a morosidade da Justiça Eleitoral na prestação jurisdicional deu causa ao novo pleito, haja vista que a realização do certame eleitoral suplementar de 2007 decorreu da conduta ilícita do Apelante, a qual contribuiu de forma necessária e determinante para a ocorrência dos gastos extraordinários. V - Assim, tendo em vista que as eleições suplementares somente foram realizadas por conta da conduta perpetrada pelo apelante, mostra-se evidente o nexo de causalidade a configurar a responsabilidade de ressarcimento ao Erário dos gastos efetuados com o novo pleito eleitoral. VI - Apelação desprovida.

(AC 00016275620124025002, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS COMETIDOS POR PARTICULAR. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES DURANTE O PLEITO ELEITORAL DE 2008 QUE ENSEJARAM A ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Diante das circunstâncias fáticas dos autos - em que o dano seria causado por particular contra a Administração, o dever de reparar se orienta pela regra civil de responsabilidade subjetiva insculpida no art. 927 do Código Civil, cabendo à União demonstrar, no caso concreto, a ocorrência do ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano advindo da conduta perpetrada pelo particular, que ocasionou, de forma direta, o prejuízo experimentado pela autora. 2. Quanto à efetividade do dano, destaca-se que a conduta do réu resultou na anulação do certame eleitoral de 2008 e na realização de eleições suplementares, no dia 14/11/2010, para os cargos de prefeito e de vice-prefeito do Município de Oeiras/PI, havendo gerado uma despesa extraordinária para a União na cifra de R\$ 20.144,00 (vinte mil, cento e quarenta e quatro reais). 3. Evidente também o nexo de causalidade entre a ação do réu e o dano causado. Isto, pois as eleições suplementares somente foram realizadas por causa da conduta, reconhecida como ilícita, do réu (captação ilícita de sufrágio). 4. Conclui-se ser devida a imputação de responsabilidade ao réu pelos dispêndios causados ao erário. Como consequência, surge o dever de indenizar, com a reparação do prejuízo até o limite do valor gasto pela União para o repetição do pleito. 5. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/MenuArquivo.asp?p1=00163726720124014000>, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2017 PAGINA:3)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por pela UNIÃO em face de RINALDO BENEDITO THIMOTEO ZANIN e REDMILSON ARTUR QUINTAS e CONDENO os Réus ao ressarcimento do montante de R\$ 10.589,17 (dez mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos) em favor da Autora, em razão da invalidação das eleições ordinárias de 2012 para a escolha de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Canas/SP. Tais verbas deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos do Código Civil e da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente.

Condeno os Réus *pro rata* no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000124-56.2017.4.03.6118

AUTOR: LILIANE FLAVIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENILTON AMARO LEITE - SP121512

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID nº19798324, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARISA SASSO PAPA

Advogados do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893, DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARISA SASSO PAPA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do plano de saúde pela Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13992293).

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 10470932.

Custas recolhidas (ID 10820228).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 11265112).

Contestação apresentada pela União em que pugna pela improcedência do pedido (ID 12703997).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 13036185).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o restabelecimento do plano de saúde, o qual foi suspenso pela Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR. Narra ser pensionista e usuária do convênio SARAM administrado pela EEAR, o qual foi suspenso.

O art. 50, "e" e §2º, da Lei n. 6.880/80 dispõe que:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

De acordo com o documento ID 10470919-pág.2, a Autora possui setenta anos de idade e é pensionista, não se enquadrando como dependente de militar para fins de assistência médico-hospitalar conforme legislação mencionada. Ademais, verifico que não há previsão legal para a manutenção da Autora no plano de saúde da EEAR, em razão da condição de filha de militar falecido. Nesse sentido, o julgado a seguir.

ADMINISTRATIVO – PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA DO EXÉRCITO – MANUTENÇÃO DE EX-ESPOSA DE MILITAR – DEPENDÊNCIA 1. O cerne da questão, ora exposto, está em torno do pedido da pensionista de Servidor Público Federal Valda Firmino Bernardo, para imediato restabelecimento do seu plano de saúde perante a Marinha do Brasil, bem como a indenização por alegados danos morais; 2. Não merece prosperar a pretensão da Apelante. 3. Ocorre que a Parte Autora é filha de militar falecido, embora encontre-se na condição de pensionista, não se enquadra mais no conceito de dependente ou beneficiário da Assistência Médica hospitalar. 4. É importante ressaltar que a condição de “dependente ou beneficiário da AMH” se confunde com a condição de “pensionista”, pois os direitos associados a ambas as figuras derivam de diplomas legais distintos, sendo a dependência prevista na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e a pensão militar na Lei nº 6.765/60. 5. Assim, é possível concluir preliminarmente que não é a condição de pensionista que autoriza a prestação de AMH, mas sim a comprovação ou a manutenção da condição de dependente, segundo o que determina o Estatuto dos Militares. 6. Cabe ressaltar, que a filha solteira somente pode ser considerada dependente para fim de AMH, seja por relação direta com o militar vivo, seja por relação indireta – ao viver sob responsabilidade da viúva, caso não receba remuneração fruto de trabalho assalariado. 7. Ocorreu que a Autora perdeu a sua condição de dependente, devido ao falecimento de seu Pai, devendo ter solicitado o cancelamento da AMH, em razão de não estar satisfeita a exigência do art. 50, § 2º, inciso VII, da Lei 6.880/1980, bem como Portaria e norma interna supracitada. 8. Por fim, cabe a Administração Militar no exercício da autotutela, revogar ato administrativo que concede ou mantém direito indevido. 9. Ao que concerne à reparação por danos morais, caso alguma fosse devida, demandaria a efetiva comprovação, já que o dano se presume, porquanto a simples sensação de dor, angústia, desgosto e complexo não constitui dano moral, susceptível de ser objeto de reparação civil. 10. Por essas razões, improcedente, in totum, a pretensão autoral. 11. Destarte, considere-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados no caso em liça pela Parte Autora, com vistas ao suprimento do requisito do prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. 12. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO à Apelação Cível interposta pela Parte Autora e DOU PROVIMENTO à Remessa Necessária e à Apelação Cível da União Federal, para julgar improcedente a pretensão autoral. (APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0008099-09.2008.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2.)

Pelas razões expostas, entendo que a pretensão da Autora revela-se improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SASSO PAPA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que restabeleça o plano de saúde da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR em favor da Autora.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-31.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RYOKO AKEHO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRINDADE NOGUEIRA - SP377995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS juntada aos autos pela autora (ID 18738283), com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recorra a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, inclusive com eventuais revisões.

3. Manifeste-se a parte autora sobre as possíveis prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 18762768), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.

4. Tendo em vista a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Milton Lucato, CREA/SP 060152267, engenheiro em segurança do trabalho, para realização da perícia necessária.

Considerando o recolhimento dos honorários arbitrados, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-78.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KATHLEEN CAROLINE DOS SANTOS FRANCISCO X VITOR FRANCISCO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO)
KATHLEEN CAROLINE DOS SANTOS FRANCISCO e VITOR FRANCISCO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nara a detenção (fls. 154/155), que, em 23 de dezembro de 2018, os denunciados foram presos em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparavam para embarcar no voo TP 88, com destino final a Lisboa/Portugal, trazendo a acusada KATHLEEN 2.466g (dois mil quatrocentos e sessenta e seis gramas) e o acusado VITOR 2.475g (dois mil quatrocentos e setenta e cinco gramas) de cocaína - massa líquida. Audiência de custódia realizada no dia 24/12/2018, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante dos réus e convertida em preventiva. (fls. 83/92). Decisão proferida em plantão judiciário no dia 26/12/2018, revogando a prisão preventiva de KATHLEEN CAROLINE DOS SANTOS FRANCISCO, com expedição de alvará de soltura (fls. 113/115v). Pedido de revogação da prisão preventiva em favor de VITOR FRANCISCO às fls. 237/250. Decisão proferida em 19/02/2019 indeferindo o pedido formulado pela defesa (fls. 255/255v). Defesa prévia do acusado VITOR FRANCISCO apresentada por defensor constituído (fls. 237/239); e defesa prévia da acusada KATHLEEN apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 265/265v. Por decisão de fl. 266/266v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus. Requerido pela defesa do réu VITOR a concessão da liberdade provisória, a qual foi concedida mediante observância de medidas cautelares (fls. 272/273). O Ministério Público Federal interpor Recurso em Sentido Estrito (fls. 298/301). Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 320/322. Contrarrazões ao Sentido Estrito às fls. 359/369. Alegações finais da ré Kathleen Caroline dos Santos às fls. 344/347v. Alegações finais do réu Vitor Francisco às fls. 370/381. É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR FUNDAMENTADAMENTE. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. É o entendimento da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NEC ANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se) No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014. No presente caso, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apreensão e apreensão (fl. 22/23); laudo preliminar de constatação (fl. 13/14 e 16/17) e laudo definitivo (fls. 212/216 e 218/219). O laudo definitivo constatou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. No que se refere à AUTORIA, atribuo-a com clareza aos réus. Em seu depoimento perante a autoridade policial os réus exerceram o direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 06 e 08). A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA afirmou, sinteticamente, que: acompanhava o check-in da empresa TAP; viu o casal entrando na fila; já havia tido casos de casais presos antes; chamou atenção da testemunha que várias vezes eles entraram e saíram da fila de check-in; abordou os dois ainda na fila de check-in e falaram que estavam indo para Portugal, viagem que haviam recebido como presente de casamento; pediram que fossem ao raio-X; passaram as malas; as imagens mostraram uma placa retangular, com uma largura maior que a esperada; abriram as malas; tiraram os objetos pessoais; furaram o fundo; saiu um pó branco; foram a delegacia; os réus foram juntos; foram abertas as malas; estavam elas com fundo falso na mesma proporção e lugar; foram retirados invólucros, com material em pó branco; o teste indicou tratar-se de cocaína; a abordagem aos réus foi feita na fila; os réus estavam ao lado do raio-x, quando as malas foram submetidas ao aparelho; testemunhas e réus estavam presentes na abertura da mala e quando furaram; os réus estavam em posse das malas na fila e não negaram que eram deles as malas; disseram que não tinham conhecimento da droga; réu Vitor ficou bem nervoso, quando da abertura da mala; ré ficou mais tranquilo; ela tentou tranquilizar o réu; quando saiu o pó branco, o réu ficou mais nervoso; ré aparentava mais controlada que o réu; não lembra as características de compra dos bilhetes de passagem aérea; acompanhou o momento de ida à delegacia também; não sabe dizer se o réu tinha conhecimento da droga; pode falar que, desde início da abordagem, o réu já havia demonstrado bastante nervosismo; a ré apresentou-se bem controlada; o ré quase caiu, ficou bem nervoso; a ré mostrou-se bem controlada, a ré não ficou calmo, nada vai acontecer. A testemunha DANIELA LIMA DE QUEIROZ afirmou, em resumo, que: estava trabalhando no setor do raio-X; o policial Wagner veio acompanhado pelos réus; passaram a bagagem no raio-X; passaram as duas bagagens; o policial Wagner abriu; viram um fundo falso; foram à delegacia; lá, foi retirado todo fundo falso; o perito fez teste com líquido azul e disse que era droga; os réus que colocaram a mala no raio-x, a imagem apontada era de cor laranja, com uma parte maior, num fundo falso; na abertura das bagagens, os réus estavam presentes; os réus estavam aparentemente tranquilos; quando saiu o pó branco, estavam tranquilos, réu ficou de cabeça baixa; o perito teve que desmontar mala; havia poucas roupas; policial perguntou se era deles, e eles confirmaram que a bagagem era deles; quando fizeram teste estavam presentes; eles ficaram apreensivos, nervosos; ré não demonstrou surpresa; ela só ficou olhando. Em seu interrogatório, o réu VITOR FRANCISCO relatou, em síntese, que: é casado com a ré; está com ela desde os 17 anos; casaram-se no papel há quase dois anos; tem um enteado de 4 anos; trabalha numa firma de cosmético; saiu da firma faz um ano e pouco; pediu demissão; queria pegar dinheiro e ir embora para o Canadá; tinha retirado pouco mais de 7 mil reais; tem um irmão da esposa que mora lá; o primo dizia que tinha lugar para ele trabalhar na construção civil; queria ir como turista; queria ir sozinho de início com o dinheiro da rescisão; foi gastando o dinheiro, e não conseguiu fazer nada; gastou o dinheiro; na firma de cosmético, era auxiliar de produção; depois, foi trabalhar como autônomo, emobras, de servente, pedreiro; eram cascas com seu pai, que é pedreiro; na firma, ganhava uns 1.400 reais; como autônomo, passou a ganhar uns 900 reais; mora em uma casa que é de seus pais; morava com irmã; a esposa ficava mais em Prudente; até a rescisão, tinha uma casa alugada, em Regente Feijó, pagava 550 reais de aluguel; ré trabalhava em mercado e dava para sobreviver; estudou até oitava série; entrou, mas não terminou supletivo; nunca foi preso antes, nem processado criminalmente; confirma os fatos; não sabia a quantidade, mas sabia que era cocaína; mas não sabia peso, nem onde estava; iam ganhar 35 mil reais; disseram para o réu não demonstrar nervosismo no aeroporto; disseram que alguém entraria em contato para retirar a mala; ia para Ilha Madeira, Lisboa era conexão; disseram apenas que, se passasse no Brasil, era só entregar a mala; estava num campo de areia jogando bola; veio um moço conversando com um monte de gente; e perguntou se o réu estaria disposto a ganhar um dinheiro extra; disse que o réu teria que ir a Florianópolis; no dia 20 foi de ônibus para Florianópolis; a ré também; ficou uma noite apenas; no outro dia, já veio de manhã para São Paulo; pegou as malas em Florianópolis; a pessoa de Regente Feijó, não sabe o nome, a de Florianópolis, não sabe o nome também; não passaram nome nenhum, usaram um aplicativo que tem dois tracinhos de lado; esse aplicativo apaga a mensagem em 4 minutos, disseram que era wick; conversaram com ele no aplicativo; ficou hospedado no Ibis, uns 10 minutos da rodoviária; mandou um endereço para passar com uber; era uma rua; falaram o número de uma casa, mas não tinha nada na frente, era do lado de um depósito de gás; demorou uma meia hora e chegou um carro bonito branco, entrou no carro e as malas já estavam lá; dois homens dentro do carro entregaram as malas; voltou para hotel; voltaram a conversar com o réu pelo aplicativo; ficou esperando num ponto de ônibus ao lado do Ibis Hotel; um pedestre entregou; era outra pessoa; a ré só ficou sabendo das drogas em Florianópolis; ela quis se separar do réu naquele momento; o interrogado disse que queria o dinheiro para ir embora para o Canadá; nunca viajou para fora do país antes; sempre quis viajar para fora; tinha o passaporte há um quase ano, quando tinha saído do serviço (firma); sua companheira nunca tinha tido passaporte antes e não sabia para onde ia; não lembra quando tirou o passaporte; pediu para ela tirar caso tivessem uma oportunidade de viajar; já tinha gastado o dinheiro para ir viajar; o pai de sua companheira prometeu ao casal que iria ajudá-los para irem ao Canadá; foi uma locutura ter aceitado levar droga; foi um desespero; ia passar 10 dias em Portugal; não sabe se iria trazer alguma coisa de lá; não lhe disseram; só falaram de levar cocaína; disseram que reserva era para ser feita por aplicativo; acha que conseguiram fazer tudo pelo celular; uma pessoa entregou 3 mil euros e 300 reais em Florianópolis; não estava esperando o passaporte da ré estar pronto para viajar como droga; a compra da viagem foi feita por eles; era só para chegar na agência de viagem e mostrar seu passaporte; era uma agência em São Paulo; sua irmã em mãos com o réu o seguro de viagem; fez cotação para passagem em Prudente; mas eles que compraram a passagem; recebeu as passagens por foto de aplicativo; era para chegar na agência da TAP e mostrar o passaporte; não chegou a pegar a passagem; se não se engana, as passagens são online; só tinha seguro nas mãos; não estava acompanhando a ré nunca tinha saído do país também; a ré não chegou a encontrar a pessoa em Regente Feijó; nenhum amigo tinha viajado com essa pessoa de Regente; a pessoa deu segurança que não teria risco, bastava ao réu que não passasse nervosismo; o réu estava desesperado quando ele disse 40 mil reais; ré só teve conhecimento em Florianópolis, ela não teve contato com ninguém; apenas o réu tinha contato no aplicativo; ela não ajudou nem passagem, nem dinheiro; ela só aceitou porque o réu disse que era um dinheiro para o futuro dele; só cumpriu com o que lhe disseram; as mensagens apagavam em cada 4 minutos; perguntado o motivo de ter contratado advogado se está com tanta dificuldade financeira, disse que quando o advogado chegou no presídio, o réu perguntou; e lhe foi dito da família dele, seu pai, irmã e mãe; eles que estão pagando o advogado; confirma que passagem de fl. 30 estava na mão da ré; foi à agência de viagem para fazer a cotação dos preços (cartão na fl. 30); mostrou o papel no valor da passagem e ele que comprovou; não esperava que sua família fosse ajudá-lo; se eles tiveram dinheiro para pagar advogado hoje, porque não emprestaram dinheiro para que viajasse ao Canadá; tinha saído brigado com sua família; o valor que precisava era de 10 mil reais; se, agora, que estão pagando advogado, por que antes não tinha dado dinheiro para ir embora; terminou dizendo que não é criminoso, que não é de família; sempre trabalhou, desde menor; só entrou nisso mesmo porque foi um meio para conseguir realizar um sonho de ir embora para o Canadá. Em seu interrogatório, a ré KATHLEEN CAROLINE DOS SANTOS FRANCISCO relatou, em síntese, que: é casada com o réu; está casada faz um ano no papel; estão juntos desde 2015, mais ou menos; tem um filho (5 anos); é manicure; trabalha num salão de beleza; ganha uns mil reais; é variável; não tem registro em CTPS, paga o MEI; tem dois anos que trabalha no salão; réu tem 21 anos; ré, 22; ré mora em Prudente, nascida lá; mora com sua mãe; após seu casamento, não passou a morar com o réu; não tinham dinheiro para pagar aluguel; moraram juntos quando se conheceram; alugaram uma casa; mantiveram casa

alugada uns 7 meses de 2015 para 2016; tem ensino médio completo; não tem curso técnico; nunca tinha sido presa antes, nem processada criminalmente antes; os fatos são verdadeiros; não sabia que levava droga; ficou sabendo em Florianópolis que iria levar droga; foram presos dia 23; foram para Florianópolis um dia antes, salvo engano, não se recorda ao certo o dia; saiu de Presidente Prudente, foram de ônibus; sabia que fariam uma viagem internacional para Portugal; o réu tinha dinheiro para a viagem; não sabia a origem do dinheiro; achou que fosse dinheiro guardado dele com acerto que teve antes; ficou sabendo para viagem para Portugal mais ou menos um mês antes; teve que fazer o seu passaporte; não comprou roupa de frio; iria comprar lá; acha que o réu lhe deu dinheiro para pagar; a própria ré preencheu formulário para expedir passaporte; ficou sabendo da droga quando foi buscar a mala; não sabe onde era; era longe do hotel; ficaram no Ibs; o réu lhe disse que seria um futuro melhor, que daria certo, que não tinha como cancelar mais; o réu levou tudo para a ré; único contato que teve foi na hora que pegou as malas; não sabe o nome dessa pessoa; não se recorda de pegar as passagens nas mãos, nem no aeroporto estava com a passagem; lembra que estava com seguro viagem; nunca tinha feito viagem internacional; queriam juntar dinheiro para ir embora ao Canadá com um amigo de sua mãe; ia trabalhar, tentar se estabilizar e mandar dinheiro para a ré e seu filho; a ré também queria ir ao Canadá; era um sonho; não chegou a ir à agência de turismo em Presidente; as coisas estavam com a ré, que estava com ela em sua bolsa; devia estar com cartão em sua bolsa; acha que a fl. 30 estava na sua bolsa; acha que não estava nas mãos dela; perguntado sobre a emissão do documento ter sido 15 dias antes da viagem, disse que não se lembra desse documento, não sabe nem como é o processo de avião; não sabe, não pegou a passagem na mão; acha que a ré lhe disse que era eletrônico; não sabiam o que estavam fazendo, estavam perdidos no aeroporto; entraram e saíram da fila, por que o rapaz disse que podiam fazer o check-in eletrônico; fizeram o check-in eletrônico, voltaram à fila; saíram apenas uma vez da fila; a ré é pessoa muito reservada, lógico que ficou muito assustada, mas não conseguiu esboçar reação, ficou paralisada; colocou a roupa na mala; a mala era grande; e pesava por si só; quando chegou no hotel, procurou, mas não achou nada na mala; até ficou em dúvida se havia alguma coisa na mala mesmo; foi a ré que colocou as roupas do réu na mala; acha que ficariam 10 dias no exterior; tinha reservado um hotel em Funchal; a ré que reservou; não pagou hotel; usou o aplicativo booking; não sabia se traria droga de Portugal ao Brasil; o passaporte foi entregue dias antes da viagem para ir ao Canadá, sabia que precisava de mais dinheiro do que gastaria a Portugal; ficaram um ano desempregados, tentando juntar mais dinheiro para ir embora; achava que fosse mais barato para Portugal; réu fazia bicos de servente, ajudava o réu; achava que ele estivesse guardando dinheiro; quando soube da droga, ela disse que não teria coragem, mas ele convenceu, que seria futuro deles; não chegou a ameaçar terminar o casamento; não trocou mensagens com ninguém do grupo; acha que a droga estava dividida em partes quase iguais; não sabe em qual mala havia droga e mais; não gostaria de acrescentar nada além. A denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, fundar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...). Das provas, especialmente, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constata-se, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. É conclusão que alcanço do teor da prova testemunhal produzida em audiência. Ainda, os interrogatórios não apresentaram qualquer fato que pudesse trazer incerteza na conclusão de conduta criminosa por parte dos réus. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Assim, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, como causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que os réus foram presos já se dirigindo ao estrangeiro. Todavia, não há dúvida alguma que se trata de tráfico privilegiado, motivo deve incidir causa de diminuição da pena, nos termos do 4º do artigo 33 da Lei de Drogas: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) Vejo que os acusados atendem cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primários, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem se dedique a atividades criminosas). Nesse sentido, não cabe afirmar e concluir que os réus tivessem participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou custeiramente em execução criminosos. Os réus não tem nenhum movimento migratório (fls. 205 e 206), SÃO JOVENS (21 e 22 anos), simples, tanto que mal sabiam como era o procedimento para embarcar em voo de viagem internacional. Ressalto que estando presentes os requisitos do 4º, artigo 33 da Lei de Drogas, o acusado tem direito subjetivo à redução (v. BALTAZAR, José Paulo Junior. Crimes Federais. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 1204). Ora, embora em nosso sistema processual a gestão da prova esteja nas mãos do juiz, pois, permite-se que assumam um papel ativo na busca da prova (artigo 156 do Código de Processo Penal), a Constituição Federal de 1988 define um processo acusatório, em que o titular da ação penal é o Ministério Público, a quem incumbe, portanto, o ônus da prova do quanto alegado. Comentando a questão do modelo de sistema processual vigente em nosso atual processo penal, Eugênio Pacelli diz que somente uma leitura constitucional do processo penal pode diminuir a possibilidade de substituição do Ministério Público pelo juiz no que se refere ao ônus probatório a ele reservado e prossegue: pensamos que somente uma leitura constitucional do processo penal poderá afastar ou diminuir tais inconvenientes, como afirmação do princípio do juiz natural e de sua indispensável imparcialidade. Com efeito, a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais ao juiz uma atuação substitutiva da função ministerial, não só o que respeita ao oferecimento da acusação, mas também no que se refere ao ônus processual de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado. A iniciativa probatória do juiz deve limitar-se, então, ao esclarecimento de questões ou pontos duvidosos sobre o material já trazido pelas partes, nos termos da nova redação do art. 156, II, do CPP, trazida pela Lei nº 11.690/08. Não se quer nenhum juiz inerte, mas apenas o fim do juiz investigador e acusador, de temos, aliás, já superados. (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. Atlas: São Paulo, 2013, p. 11) Destaco que no presente caso não há qualquer prova de envolvimento dos réus com a organização criminosa, tampouco de reiteração delitiva, não sendo possível a presunção em desfavor do direito de liberdade, já que o Ministério Público Federal não se desvinculou de seu ônus probatório de demonstrar que os réus faziam parte da organização criminosa. Veja-se a definição legal de organização criminosa na Lei nº 12.850/2013, art. 1º: I. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos) Desse modo, partindo do princípio acusatório, deve ficar provado, que os acusados faziam parte de grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade e permanência para que se possa, com segurança, afastar-se a diminuição do 4º, até porque, trata-se de direito subjetivo do réu, quando do preenchimento dos requisitos do texto legal. Ademais, firmou-se no âmbito dos Tribunais Superiores, a possibilidade de incidência do 4º do artigo 33 para o caso de multas do tráfico. Nesse sentido decide o Supremo Tribunal Federal HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICACÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juiz sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a finalidade de apagar (com maior grau de intensidade) quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada multa, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegitimidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em presunção de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos) A divergência outrora existente no Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do privilégio para o caso de multas foi já superada, adotando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como publicado no informativo de jurisprudência nº 602, de 24 de maio de 2017: É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de multa, uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa. E ainda Cinge-se a controvérsia em definir a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de multa do tráfico. Inicialmente, convém anotar que a Quinta e a Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça têm entendimento oscilante sobre a matéria. Diante da jurisprudência hesitante desta Corte, entende-se por bem acolher e acompanhar o entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a simples atuação como multa não induz automaticamente a conclusão de que o agente integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, como o grupo criminoso. Portanto, a exclusão da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, somente se justifica quando indicados expressamente os fatos concretos que comprovem que a multa integra a organização criminosa (HC 132.459, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13/2/2017). HC 387.077-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017. O 3º da Lei de Drogas vem atenuar peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem qualquer relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas, exatamente como no caso em questão. O legislador teve preocupação de diferenciar a figura da multa, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana. Se fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da multa do comando legal constante do art. 33, 4º. Acaso fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, não seria possível alcançar a finalidade de precípua da norma estabelecida pelo legislador. Eis o motivo pelo qual se afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer multa deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa à lições tão caras de interpretação jurídica especificamente no que se refere ao direito penal. Seria, portanto, caso se promova uma conclusão automática de que multa deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal. Destaco que não há nos autos praticamente nenhuma informação sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas, com relevância verdadeira (e não como instrumento ou objeto, característica própria de multa) aos réus. A acusação teve oportunidade de produzir prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel dos réus em tal grupo criminoso até a final da instrução penal, nada requerendo, nos termos do artigo 402 do CPP, após a audiência de instrução. Nesse contexto é de se notar completa ausência probatória. Todavia, incumbe, ao Ministério Público Federal e ao aparato investigativo estatal demonstrar que os acusados efetivamente se dedicam a atividades delitivas de modo a ser afastado o 4º do artigo 33. Não poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa e reiteração delitiva em casos assemelhados. Mesmo na hipótese de existência clara de uma organização criminosa, não seria automático que os réus ficassem parte dela. Isso porque, conforme postulados constantes do artigo 5º da CF/88, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal). Assim, presumindo-se existência de organização criminosa por detrás de situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja grande, significaria dispensar a respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção. É dogma do direito penal moderno que não há responsabilidade objetiva (nullum crimen sine culpa). O legislador teve por objetivo atenuar a pena final e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros, que mais prestam, muitas vezes, um desserviço à segurança pública, uma vez que a chance de realização das finalidades da pena revela-se pequena: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATAN nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016). Trata-se de mecanismo desencarcerador imposto pelo próprio legislador, visto que o encarceramento dos acusados no presente caso se prestará, com grande probabilidade, a um desserviço à segurança pública. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, incide entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido. HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIALIBILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevantes o envolvimento ocasional do agente como delinco, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATAN nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos) Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicial fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos) Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que consiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado. Diante do exposto, concretamente, não se cogia de absolvição, mas, de aplicação obrigatória do 4º do artigo 33 da Lei de drogas. Resta, ainda promover quantificar a causa de diminuição de pena em comento, uma vez que o legislador delegou tal função, com

significativa discricionarieidade do julgador. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a detenção e condeno os réus KATHLEEN CAROLINE DOS SANTOS FRANCISCO, brasileira, filha de Alexandre Aparecido Alves dos Santos e Lillian Cristina da Silva Freire, nascida aos 04/04/1996, documento de identidade PPT FX667683/BRASIL e VITOR FRANCISCO, brasileiro, filho de Gervásio Francisco e Cícera da Conceição Silva, nascido aos 05/05/1997, documento de identidade PPT FV932835/Brasil, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Passo à dosimetria da pena: KATHLEEN CAROLINE DOS SANTOS FRANCISCO. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquiridos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas, ainda mais considerando que a droga não saiu do país; comportamento da vítima: prejudicado. Ausentes elementos consistentes e seguros nos autos que permitam a avaliação da personalidade e da conduta social do acusado, análise apenas quantidade e qualidade de drogas. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, com preponderância em relação ao artigo 59 para fixação da pena-base. Dos estudos científicos feitos até o momento, sabe-se que a cocaína empô tem efeitos nocivo e viciante graves, todavia, assim como não se trata da mais leve das drogas, também não se trata daquela relacionada como as mais pesadas, sendo a heroína apontada por especialistas como mais prejudicial. Alguns especialistas colocam álcool também numa escala de gravidade maior em termos de dependência química do que a cocaína. Com tais considerações, constatando tratar-se de 2466g de cocaína, não vislumbro motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, tendo em vista que a quantidade de droga encontrada não é elevada, ainda mais se se levar em consideração o contexto: tráfico internacional de drogas pelo aeroporto de Guarulhos. Deixo também de majorar a pena em razão da qualidade da droga para não incidir em bis in idem, uma vez que tal circunstância será considerada quando da aplicação do 4º do artigo 33. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). Contudo, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido como droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente. Quando à causa de diminuição da pena, incide regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º), conforme já exposto na fundamentação. Vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). Ainda quanto ao redutor a ser aplicado, faço a seguinte análise: é certo que se trata de parâmetro amplo de redução de pena, uma vez que poderá ser reduzida em até 2/3, o que leva muitos julgadores a raramente utilizarem a redução máxima ou um valor próximo disso. Todavia, porque aqui não incidiria a regra geral que é a de que, em princípio, se faz jus à redução máxima e caso haja fundamentação idônea, aí sim, deve-se afastar do máximo e ir se aproximando do mínimo de acordo com a fundamentação? Não há razão para se inverter a lógica por se tratar do delito de tráfico de drogas. No presente caso, o único elemento apto a afastar a aplicação do redutor em seu máximo é a natureza da droga, o que, todavia, também não é suficiente para se fazer incidir o mínimo previsto. Assim, pelos aspectos analisados no decorrer da instrução probatória e a argumentação acima, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada em um terço (1/3), ou seja, em parâmetro intermediário, diante da ausência de qualquer elemento que indique a dedicação da acusada às atividades criminosas bem como o preenchimento dos demais requisitos. Justifica-se a não aplicação no máximo pelo potencial lesivo da cocaína (qualidade da droga). Assim, tendo a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/3, alcançando a pena final de: 3 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO E 380 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP). Diante do regime inicial aberto determinado à ré (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observe que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré (ao réu) condenada(o) o direito de apelar em liberdade. Considerando a fixação do regime aberto, ficam prejudicadas as medidas cautelares estabelecidas, quando da determinação de sua soltura (fl. 113/115v). VITOR FRANCISCO. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquiridos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas, ainda mais considerando que a droga não saiu do país; comportamento da vítima: prejudicado. Ausentes elementos consistentes e seguros nos autos que permitam a avaliação da personalidade e da conduta social do acusado, análise apenas quantidade e qualidade de drogas. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, com preponderância em relação ao artigo 59 para fixação da pena-base. Dos estudos científicos feitos até o momento, sabe-se que a cocaína empô tem efeitos nocivo e viciante graves, todavia, assim como não se trata da mais leve das drogas, também não se trata daquela relacionada como as mais pesadas, sendo a heroína apontada por especialistas como mais prejudicial. Alguns especialistas colocam álcool também numa escala de gravidade maior em termos de dependência química do que a cocaína. Com tais considerações, constatando tratar-se de 2475g de cocaína, não vislumbro motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista que a quantidade de droga encontrada não é elevada, ainda mais se se levar em consideração o contexto: tráfico internacional de drogas pelo aeroporto de Guarulhos. Deixo também de majorar a pena em razão da qualidade da droga para não incidir em bis in idem, uma vez que tal circunstância será considerada quando da aplicação do 4º do artigo 33. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). Contudo, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido como droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente. Quando à causa de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º), conforme já exposto na fundamentação. Vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). Ainda quanto ao redutor a ser aplicado, faço a seguinte análise: é certo que se trata de parâmetro amplo de redução de pena, uma vez que poderá ser reduzida em até 2/3, o que leva muitos julgadores a raramente utilizarem a redução máxima ou um valor próximo disso. Todavia, porque aqui não incidiria a regra geral que é a de que, em princípio, se faz jus à redução máxima e caso haja fundamentação idônea, aí sim, deve-se afastar do máximo e ir se aproximando do mínimo de acordo com a fundamentação? Não há razão para se inverter a lógica por se tratar do delito de tráfico de drogas. No presente caso, o único elemento apto a afastar a aplicação do redutor em seu máximo é a natureza da droga, o que, todavia, também não é suficiente para se fazer incidir o mínimo previsto. Assim, pelos aspectos analisados no decorrer da instrução probatória e a argumentação acima, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada em um terço (1/3), ou seja, em parâmetro intermediário, diante da ausência de qualquer elemento que indique a dedicação da acusada às atividades criminosas bem como o preenchimento dos demais requisitos. Justifica-se a não aplicação no máximo pelo potencial lesivo da cocaína (qualidade da droga). Assim, tendo a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/3, alcançando a pena final de: 3 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO E 380 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP). Diante do regime inicial aberto determinado à ré (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observe que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré (ao réu) condenada(o) o direito de apelar em liberdade. Considerando a fixação do regime aberto, ficam prejudicadas as medidas cautelares estabelecidas, quando da determinação de sua soltura (fl. 272/273). PARA AMBOS OS RÉUS POR SE CONSTITUIREM INSTRUMENTO PARA O CRIME, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO DO CELULAR E DINHEIRO APREENDIDO QUANDO DE SUA PRISÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 91, II, A E B, DO CÓDIGO PENAL, CONFORME AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO DE FL. 22/23. Intime-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Como trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b)通知 ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficiar-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entropente (inclusive, eventual material para contraprova); f) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva. Isemto a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Últimas das diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006359-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE ERNANDES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a manutenção do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - **Somente com a realização de perícia médica judicial pode-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – desta cou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
- 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
- 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo o tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE** o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DA SILVA MARTINS PARANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868
IMPETRADO: ANTONIO DOS SANTOS PORTELA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Alega a existência de erro material na contagem do juízo, pois o vínculo com a empresa Iderol foi computado a partir de 12/03/1975, quando o correto seria 22/01/1975.

Resumo do necessário, **decido**.

Não verifico o erro material alegado pelo embargante.

A divergência apontada pelo embargante, na verdade, se refere à retirada manual de concomitância de vínculos na contagem do juízo.

Com efeito, o vínculo anterior registrado na CTPS do autor se estendeu de 01/08/1973 a 11/03/1975 (ID 18835884 - Pág. 1). Assim, diante da impossibilidade de computo *concomitante* de vínculos o registro com a empresa Iderol foi lançado a partir de 12/03/1975, uma vez que a tabela do juízo não faz retirada "automática" dessa concomitância.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MENDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação de aposentadoria por idade desde o requerimento efetivado em 26/12/2016.

Afirma que a ré não computou alguns períodos anotados em sua CTPS, nem tempos intercalados em gozo de benefício por incapacidade. Pleiteia, ainda, a inclusão de períodos em que prestou serviço como contribuinte individual com recolhimento extemporâneo.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a insuficiência das provas apresentadas, bem como que no período em gozo de benefício por incapacidade não houve recolhimento de contribuições, não sendo possível, portanto, o cômputo desse período para fins de carência. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 01/07/2009. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses.

A propósito, bom firmar posição no sentido de que, para aplicação do art. 142 já mencionado, não se faz necessária qualidade de segurado no momento da publicação da Lei nº 8.213/91. É que seu texto é claro de forma a prever sua incidência para segurados inscritos na Previdência até julho de 1991: o caso dos autos.

No mesmo sentido, destaco o seguinte aresto:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA 343/STF - INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.666/03. RAZÕES NOVAS NA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC E QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSCRIÇÃO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA LEI Nº 8.213/91 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS.

I. a IX – *omissis*.

X. Segundo a cópia da inicial da ação originária, a ré exerceu atividade laborativa vinculada à Previdência Social por 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, o que se deu até 02 de janeiro de 1978, afirmação não infirmada pela autarquia nesta rescisória.

XI. **Em razão disso, considero incidir regra de transição a que alude o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, dado ter sido a ré inscrita junto à Previdência Social antes da edição desse mesmo diploma legal, inexistindo obrigatoriedade de que referida inscrição estivesse em vigor em 24 de julho de 1991, quando veio a lume.**

XII. Tendo a ré completado 60 (sessenta) anos em 27 de abril de 1995, a carência para a espécie é de 78 (setenta e oito) meses, consoante o indigitado artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, em muito superada na espécie.

XIII. Ação rescisória julgada improcedente. (TRF3, Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA – 4673/SP, Rel. JUIZA MARISA SANTOS, DJU 29/11/2007 – destacou-se)

Nesse sentido, anoto que a data de requerimento não deve ser levada em consideração pelo simples fato de que não representa parâmetro de aquisição de direito. Tanto isso é verdade que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do art. 142, de modo a prever aplicação de sua tabela “*levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício*”.

Nesse sentido, pacífico entendimento dos Tribunais. A título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

2. Aplica-se ao caso o art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91).

3. Recurso especial provido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 490585/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03/10/2005)

Analisando os autos, verifico que o INSS computou o trabalho nas empresas **Maquinox, Casa Anglo e Induspress** por apenas 1 dia, por constarem no CNIS sem data de saída (ID 19617791 - Pág. 28).

Porém, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho pelo autor, da qual consta data de encerramento dos vínculos.

Segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 96 DO TCU. 1. **As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.** 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem condição de afastar a veracidade da inscrição. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. (...) - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, **gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.** (...) - Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, esses vínculos devem ser computados no tempo contributivo do autor pelo período comprovado na CTPS, ou seja, **08/12/1975 a 15/02/1977, 15/06/1977 a 06/07/1977 e 09/11/1981 a 19/01/1982**, respectivamente.

Prevalece no STJ o entendimento no sentido de que o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado, não só como tempo contributivo como também para fins de carência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. **É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91).** Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, DJE: 05/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. **É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos.** 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - SEXTA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1271928 2011.01.91760-1, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE DATA 03/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS INTERCALADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença apenas será considerado como tempo de contribuição e computado para efeito de carência, quando intercalado com período de atividade laborativa. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que “há houve esse período intercalado de afastamento com atividade laborativa” (fl. 149). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AgInt no AREsp 805.723/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Verifico que o autor percebeu benefício por incapacidade de forma contínua de **04/02/1982 a 30/04/1999** (auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 30/10/1990). Trata-se de benefício intercalado com períodos contributivos, pois após a cessação da aposentadoria por invalidez voltaram a ser verdadeiras contribuições para a Previdência Social conforme se verifica do CNIS (ID 19617791 - Pág. 28).

Assim, restou demonstrado o direito ao cômputo do tempo em gozo do benefício por incapacidade para fins de carência.

Por fim, verifico do CNIS que os recolhimentos na categoria de *contribuinte individual* de **01/07/2006 a 31/10/2007 e 01/01/2008 a 31/03/2008** foram recolhidos de forma extemporânea por meio de GFIP pelo tomador de serviços (ID 19617792 - Pág. 5 e ID 21329124 - Pág. 1 e ss.).

Conforme artigo 26, § 4º do Decreto 3.048/99, “para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições” relativas ao contribuinte individual a partir da competência 04/2003:

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

§ 4º **Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216.** ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

(...)

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecerão às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) **arrecadar a contribuição** do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

Assim, tratando-se de recolhimentos posteriores a 04/2003, o atraso da empresa tomadora do serviço em repassar as informações para a Previdência Social não pode justificar a exclusão do período do tempo contributivo do contribuinte individual. Por outras palavras, o contribuinte individual não se pode penalizar pela omissão da empresa tomadora em repassar as informações a que era obrigada na qualidade de responsável pelo recolhimento previdenciário.

Acrescidos os tempos reconhecidos à contagem administrativa temos que o autor realizou o total de **370 contribuições mensais**, conforme tabela abaixo:

vinculo	Inicio	Fim	Tempo de carência
Ford - CTPS	02/01/74	30/11/74	11
Confab - CTPS	03/03/75	01/10/75	8
Maquinox - CNIS	08/12/75	15/02/77	15
Casa Anglo - CNIS	15/06/77	06/07/77	2
Techint - CNIS	11/07/77	01/04/78	9
Nipo - CNIS	10/04/78	03/10/78	6
Techint - CNIS	10/01/79	11/09/79	9
Techint - CNIS	24/09/79	19/06/81	21
Techint - CNIS	14/08/81	06/11/81	4
Indupress - CNIS	09/11/81	19/01/82	2
B31	04/02/82	29/10/90	105
B32	30/10/90	30/04/99	102
CI-CNIS	01/05/03	30/06/03	2
CI-CNIS	01/08/03	30/09/03	2
CI-CNIS	01/11/03	31/01/04	3
CI-CNIS	01/03/2004	31/03/2004	1
CI-CNIS	01/06/2004	31/07/2004	2
CI-CNIS	01/09/2004	30/09/2004	1
CI-CNIS	01/02/2005	28/02/2005	1
CI-CNIS	01/04/2005	30/04/2005	1
CI-CNIS	01/06/2005	28/02/2006	9
CI-CNIS	01/04/2006	30/04/2006	1
CI-CNIS	01/06/2006	31/10/2007	17
CI-CNIS	01/01/2008	31/03/2008	3
CI-CNIS	01/05/2008	31/12/2008	8
CI-CNIS	01/02/2009	28/02/2009	1
CI-CNIS	01/04/2009	31/07/2009	4
CI-CNIS	01/09/2009	30/11/2009	3
CI-CNIS	01/03/2010	31/10/2010	8
CI-CNIS	01/12/2010	31/12/2010	1
CI-CNIS	01/02/2011	28/02/2011	1
CI-CNIS	01/04/2011	30/06/2011	3
CI-CNIS	01/10/2011	31/10/2011	1
CI-CNIS	01/12/2011	31/12/2011	1
CI-CNIS	01/06/2012	31/07/2012	2
		TOTAL	370

Assim, restou comprovado o implemento do tempo mínimo de carência que lhe era exigido na DER.

Não foi deduzido pedido de tutela.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito ao computo dos períodos comuns urbanos de 08/12/1975 a 15/02/1977, 15/06/1977 a 06/07/1977 e 09/11/1981 a 19/01/1982 no tempo contributivo, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DECLARAR** o direito ao computo do período referente aos recolhimentos de 01/07/2006 a 31/10/2007 e 01/01/2008 a 31/03/2008, no tempo contributivo, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- c) **DECLARAR** o direito ao computo do período em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, percebido de 04/02/1982 a 30/04/1999), para fins de carência, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- d) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria por idade** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (26/12/2016), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006489-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDIR ALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para: a) Juntar cópia da petição inicial do processo nº 000766-65.2013.4.03.6309; b) Juntar cópia das Carteiras de Trabalho.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAPIN DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CRISTIANE TORRES SANTOS, TIAGO ARATANGI TORRES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 29/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006363-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ELIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARCIAL E DECISÃO

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento do direito à conversão especial do período de 06/03/97 a 07/04/2015 e, ato contínuo, a revisão do benefício para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Relatório. Decido.

De se registrar, inicialmente, que quando concedido o benefício na via administrativa (em 22/12/2015 - ID 21005112 - Pág. 120), ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado do processo nº 0012338-45.2009.403.6119, que reconheceu o direito à especialidade em relação aos períodos de 21/01/1987 a 29/04/1988 e 19/05/1988 a 05/03/1997, e determinou a averbação pelo INSS. Esse trânsito em julgado ocorreu apenas em 2017 (ID 21005114 - Pág. 1), não sendo a presente via o meio adequado para a exigência de cumprimento pela administração do quanto decidido nesse processo.

Da extinção parcial da ação

Verifico a existência de coisa julgada no pedido para reconhecimento da especialidade de 06/03/1997 a 27/01/2009.

Na presente ação o autor pretende o reconhecimento do direito à conversão especial do período de 06/03/97 a 07/04/2015 laborado junto à empresa **Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda., ponto parcialmente já analisado e decidido no processo nº 0012338-45.2009.403.6119**, que tramitou perante a **Segunda Vara de Guarulhos (ID 21161231 - Pág. 1)**, com trânsito em julgado em 2017 (ID 21161231 - Pág. 1), o que implica reconhecimento da existência de coisa julgada a obstar a continuidade da ação. Com efeito, no acórdão desse processo o Tribunal decidiu que o período de 06/03/1997 a 27/01/2009 (...) deve "ser computado como tempo de serviço comum" (ID 21005114 - Pág. 6)

Não subsiste a alegação de que deve ser afastada a coisa julgada diante da obtenção de "documento novo", pois o PPP juntado pelo autor é datado de 13/06/2014 (ID 2005112 - Pág. 80), data anterior ao julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorrido em 24/02/2017 (ID 21005114 - Pág. 1 e ss.).

Ainda que se tratasse de documento novo, obtido posteriormente ao trânsito em julgado, o artigo 966, VII, CPC disciplina a utilização da ação rescisória para questionamento de tal ponto e não a propositura de nova ação.

Quanto à necessidade de observância da coisa julgada, confira-se o julgado a seguir colacionado da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS PRECLUSIVOS. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO. IUDICIUM RESCINDENS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. IUDICIUM RESCISORIUM. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DA AÇÃO SUBJACENTE. VERBA HONORÁRIA. CONDENÇÃO. 1. Na forma dos artigos 301, § 1º, do CPC/1973 e 337, § 1º, do CPC/2015, verifica-se coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2. Para que se reconheça violação à coisa julgada hábil à rescisão do julgado no processo subjacente é necessária a existência de tríplice identidade, isto é, tanto aquele como o processo paradigma devem contar com os mesmos pedido, causa de pedir e partes. 3. Como é cediço, a coisa julgada material é dotada de eficácia/autoridade, que a torna inatável e indiscutível (artigos 467 do CPC/1973 e 502 do CPC/2015), impedindo qualquer juízo de julgar novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (artigos 471 do CPC/1973 e 505 do CPC/2015). 4. **O instituto da coisa julgada material visa, não apenas impedir a propositura de ações idênticas (com mesmas partes, causa de pedir e pedido, a teor do artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC), mas também, em atenção à garantia da segurança jurídica, impedir o ajuizamento de novas ações que, por meios oblíquos, objetivem infirmar o provimento jurisdicional obtido anteriormente. Por essa razão, a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468 do CPC), restando preclusas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter levantado para o acolhimento ou rejeição do pedido (artigo 474 do CPC).** 5. No caso concreto, verifica-se a existência de tríplice identidade entre as ações, na medida em que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido (revisão da renda mensal inicial do benefício mediante cômputo do tempo de atividade especial) e mesma causa de pedir, qual seja, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais entre 20.08.1991 e 13.08.1992. 6. Na demanda paradigma foi requerido o reconhecimento da natureza especial da atividade até 04.10.1993, contudo, considerando-se que a data de início do benefício se deu em 13.08.1992, o período que lhe é posterior não tem qualquer relevância para o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Outrossim, o fato de a pretensão veiculada quanto à data de início de pagamento das diferenças decorrentes da revisão ser diferente nas demandas mencionadas (na paradigma, desde a data de requerimento da revisão administrativa; na subjacente, desde a data da concessão do benefício) não constitui óbice ao reconhecimento da identidade entre as ações, haja vista que se trata de mero consectário do pleito principal. Ademais, **tratando-se da mesma situação fático-jurídica cumpria ao segurado postular o necessário para reconhecimento de tudo quanto entendia lhe ser devido, vale dizer, se postulou menos do que lhe admitiria o ordenamento jurídico, arcará com o ônus da supramencionada eficácia preclusiva.** 7. (...) 9. Em juízo rescindendo, julgada procedente a ação rescisória para desconstituir o julgado na ação subjacente, com fundamento nos artigos 485, IV, do CPC/1973 e 966, IV, do CPC/2015. Em juízo rescisório, julgado extinto, sem resolução de mérito, o processo subjacente, nos termos dos artigos 267, V, do CPC/1973 e 485, V, do CPC/2015. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10129 0027786-09.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1:23/10/2018 - destaques nossos)

Assim, observada a eficácia preclusiva da decisão emanada na ação precedente, reconheço a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de conversão especial do período de 06/03/1997 a 27/01/2009, nos termos do art. 337, §§ 1º e 4º, CPC.

Subsiste a ação para análise do direito à conversão de tempo especial no período de 28/01/2009 a 07/04/2015 e pedido para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Do pedido de tutela

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) diante da existência de coisa julgada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil **quanto ao pedido de conversão especial do período de 06/03/1997 a 27/01/2009**.

b) não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a alegação de impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005732-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SERGIO BAVINI

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 30/8/2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0010060-03.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847
RÉU: GUILHERME CHACUR, JOSE DIVINO MARQUES, ANDERSON DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogado do(a) RÉU: CID RODRIGUES DA SILVA - SP209018
Advogado do(a) RÉU: CID RODRIGUES DA SILVA - SP209018
TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELLA CHACUR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CID RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a autora a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Int.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor pretende a conversão especial do trabalho prestado em seis empresas, porém, foi juntado formulário relativo a apenas uma delas (**Rodoviária Suíça**).

Na petição inicial o autor faz referência à existência de formulários também das empresas **Auto Onibus Penha São Miguel e Viação Itaim Paulista** (ID 20977632 - Pág. 6), porém, não anexou esses documentos com a exordial.

Nos períodos trabalhados nas empresas **Estevam, Nova Itaquá e Mariani** o autor alega exposição a *agentes químicos* na inicial (ID 20977632 - Pág. 4), porém, não juntou os formulários de avaliação ambiental respectivos, nem comprovou *sequer tentativa* de obtenção de documentos com as empresas.

Assim, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para juntar cópia dos formulários relativos aos períodos especiais alegados e/ou tentativa/impossibilidade de obtenção com os empregadores (documentação indispensável à propositura da ação), *sob pena de reconhecimento de inépcia parcial da petição inicial*.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOCELING CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante questiona ausência de conversão de período em tempo especial. Diz que a atividade de frentista sujeita-se a fator adverso.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que o entendimento contrário à conversão restou fundamentado: ausência de fator de risco nos termos do PPP juntado.

Querer converter respectivo tempo de trabalho em função tão somente de atividade exercida não é possível após 1995, na esteira do que constou da sentença embargada. Ou seja, a prova sempre será necessária.

Diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005926-16.2000.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO VIANNA - SP211866

DESPACHO

Ante a concordância da União como parcelamento do débito (ID 21091802), suspendo o curso do feito pelo prazo de 6 meses.

Ciência ao executado de que os pagamentos deverão ser feitos através de guia DARF sob código 2864.

Semprejuízo, oficie-se à Caixa Econômica para que efetue a conversão em renda do depósito já efetuado pelo executado (ID 20244353) sob código de receita nº 2864.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15513

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012029-87.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o constante às fls. 276/282, oficie-se, por email, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento, a fim de que esclareça o ocorrido, encaminhando-se cópias de fls. 277/280. Com a resposta, conclusos. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006241-89.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICAL LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 190/1859

DECISÃO

Docs. 34/36: A parte impetrante alega o descumprimento parcial da decisão concessiva de liminar pela autoridade impetrada, informando que não houve a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como que os débitos em questão permanecem sendo apontados como pendência nos relatórios de situação fiscal da impetrante e no CADIN.

A decisão doc. 28 deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o requerimento de denúncia espontânea em 05 dias, com consequente expedição de CND/CPD-EM, inexistindo outros óbices além dos discutidos nestes autos.

Não obstante a devida análise do requerimento pela autoridade impetrada no prazo determinado (doc. 32), concluindo, inclusive, pela procedência total do pedido da impetrante para usufruir o instituto da denúncia espontânea, não constam das informações prestadas o integral cumprimento da liminar concedida, notadamente, a regularização do registro da situação fiscal no sistema e a expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Portanto, determino a intimação da autoridade impetrada para que dê integral cumprimento à decisão liminar, devendo promover as anotações e baixas no sistema da Receita Federal para propiciar a expedição da CND/CPD-EN, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Expeça-se mandado de intimação, devendo ser cumprido imediatamente pelo Sr. Oficial de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5006527-67.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, bem como recolher as custas judiciais e declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5007205-19.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: USUAL MODA CAFE EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sendo o endereço na cidade de **Arujá/SP**

AUTOS N° 5006540-66.2019.4.03.6119

AUTOR: ADAO ANTONIO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar o comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005971-65.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCIA DE SOUZA SANTOS GRIBELER

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003109-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO FERNANDO MICOLICHI

Advogado do(a) AUTOR: RUTH DE FREITAS ABREU - SP277812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO FERNANDO MICOLICHI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pretende o autor provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Requer-se, ainda, a inclusão no CNIS de vínculos laborais constantes da CTPS.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 14/03/2014, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.356.789-4 (ID 8549931), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram computados os vínculos empregatícios mantidos juntos aos empregadores Cia Austro Brasileira Aços Alpine Monta, no intervalo de 01/11/1968 a 30/10/1970, Indústria de Tapetes Atlântida, no intervalo de 22/03/1972 a 31/01/1973, Doutex S/A Indústria Têxtil, no intervalo de 07/02/1973 a 15/04/1975, Zeagostinho Transportes Ltda, no intervalo de 03/11/1986 a 31/12/1986, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Guarulhos/SP, no intervalo de 22/09/1976 a 07/02/1977 e Horse Guarulhos, no intervalo de 01/10/1982 a 30/11/1982, e que, se somado aos demais vínculos, completaria o tempo necessário à percepção do referido benefício.

Sustenta, ainda, que em perícia judicial realizada pela autarquia a sua limitação foi classificada como deficiência leve, em que pese a sua condição de portador de deficiência grave.

Petição inicial com procuração e documentos (fs. 1/11, doc. 2).

Instado a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como, a providenciar a juntada do comprovante de prévio requerimento administrativo (doc. 5), o autor deu atendimento à determinação judicial (doc. 6/11).

Deferida a gratuidade da justiça ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade (doc. 12).

Contestação do INSS (doc. 13), pugrando pela improcedência do pedido, replicada (doc. 15/16).

Deferida a realização de perícia médica e realização de estudo socioeconômico, bem como a expedição de ofício à APS para apresentação do processo administrativo em nome do autor (doc. 17).

Manifestação da parte autora reiterando o pedido de inclusão de vínculos laborais no CNIS (doc. 20), acompanhada de documentos (fls. 1/13, doc. 21).

Instado a se manifestar acerca de eventual renúncia ao pedido de enquadramento do grau de deficiência em grave (doc. 28), o autor renunciou ao referido pedido e reiterou o pedido de inclusão no CNIS de períodos de labor constantes de sua CTPS (doc. 30).

Laudo socioeconômico (doc. 33/36), com manifestação das partes (doc. 41 e 42).

Ematendimento à determinação judicial, o autor carrou aos autos cópias de sua CTPS (doc. 43/56).

Cópia do processo administrativo em nome do autor (doc. 58/59).

Laudo médico pericial (doc. 66), como o qual a parte autora concordou (doc. 68).

Convertido o julgamento em diligência (doc. 71), a parte autora manifestou-se nos autos, reiterando os termos da inicial (doc. 72).

Instada acerca da apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição, nos moldes da Portaria MPS n. 154/08 (doc. 73), a parte autora pugnou pela concessão de prazo para requerer junto ao INSS o respectivo documento atualizado (doc. 74).

Deferido o pleito (doc. 75), o autor reportou-se ao documento já carreado aos autos (doc. 76), reiterando a procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Discute-se nesta demanda o reconhecimento de tempo comum de atividade laborado e se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial da pessoa com deficiência.

- Do tempo urbano comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELRE 200803990543180 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

No caso dos autos, controverte-se em relação aos períodos de 01/11/1968 a 30/10/1970, 22/03/1972 a 31/01/1973, 07/02/1973 a 15/04/1975, 22/09/1976 a 07/02/1977, 01/10/1982 a 30/11/1982 e 30/11/1982 a 03/11/1986.

O período de **01/11/1968 a 30/10/1970** está anotado em CTPS (doc. 44, fl. 2). Apesar da mancha delével tomando difícil a leitura quanto a data de admissão, as demais anotações da CTPS contidas na página 30 e seguintes inteiramas informações, de modo que, deve ser reconhecido como tempo de serviço.

Igualmente, os períodos de **22/03/1972 a 31/01/1973 e 07/02/1973 a 15/04/1975** estão devidamente anotados em CTPS (doc. 48).

Quanto ao período de **22/09/1976 a 07/02/1977** está devidamente comprovado através do Contrato de Trabalho (doc. 50, fl. 1/2) e respectivo Termo de rescisão contratual (doc. 50, fl. 3), além da Certidão de Tempo de Serviço (doc. 50 e).

De **01/10/1982 a 30/11/1982** e de **03/11/1986 a 31/12/1986**, o autor apresentou cópia da CTPS (doc. 53) desacompanhada da página de identificação, suprida pela cópia de fls. 19/30 – doc. 58-Pje, mas os contratos de trabalho estão inseridos sem a correspondente cronologia com a data de emissão da CTPS.

Assim, devem ser considerados os períodos de **01/11/1968 a 30/10/1970, 22/03/1972 a 31/01/1973, 07/02/1973 a 15/04/1975 e de 22/09/1976 a 07/02/1977.**

Nos termos do art. 58, § 1º, da Instrução Normativa nº. 77/2015, não constando do CNIS informações relativas a atividades, vínculos, remunerações e contribuições, é possível sua inclusão, alteração, ratificação ou exclusão mediante a apresentação de documentação comprobatória, sendo válidas para tal finalidade as anotações em CTPS. No presente caso, deverá o INSS considerar as anotações constantes dos documentos referidos acima relativamente aos períodos de 01/11/1968 a 30/10/1970, 22/03/1972 a 31/01/1973, 07/02/1973 a 15/04/1975 e de 22/09/1976 a 07/02/1977.

- Do direito à aposentadoria

O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.

A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, § 7º, I).

A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, § 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.

A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

Por fim, o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial das pessoas com deficiência tem previsão no artigo 201, § 1º da Constituição Federal. Tal benefício foi objeto da Lei Complementar nº. 142/2013 e da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Veja seu trato legal:

"Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar."

É possível a soma de tempo trabalhado com e sem deficiência. Para tanto, o tempo em que a pessoa trabalhou possuindo deficiência é convertido em tempo comum, por meio de um coeficiente, o qual varia de acordo com o nível de deficiência e outros fatores. O grau de deficiência é atestado por avaliação funcional e médica realizada pelo próprio INSS.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela deficiência física grave, tendo sido constatado pelo expert o seguinte:

"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de múltiplas doenças ortopédicas com acometimento dos membros superiores e inferiores de longa evolução, com início declarado dos sintomas há aproximadamente 30 anos.

Inicialmente, o periciando era portador de luxação patelar bilateral, demandando tratamento cirúrgico durante a adolescência, evoluindo com quadro crônico de osteoartrite, atualmente em fase avançada e em programação de colocação de prótese total dos joelhos.

Além disso, há cerca de 30 anos o periciando passou a apresentar quadro algíco crônico em quadris, com constatação de uma artrose coxo-femoral bilateral, abordada cirurgicamente através da colocação de próteses totais, ficando bem posicionadas.

Por fim, o autor também apresentou neuropatia dos nervos medianos em ambos os membros superiores, tratada cirurgicamente através da descompressão do nervo, restando mínima redução da força de preensão palmar das mãos.

Ao exame físico, o periciando apresenta dificuldade à marcha, realizada através do uso de bengala, hipotrofia muscular de grau moderado dos membros inferiores, edema e limitação funcional importante dos membros inferiores, caracterizando uma deficiência física grave.

Há incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições parciais para a realização das atividades laborativas atuais."

Em resposta aos quesitos do Juízo, assim asseverou o perito:

1. Sim. Favor reportar-se ao item "Discussão e Conclusão".
2. Deficiência física, com acometimento preferencial dos membros inferiores.
3. Início dos sintomas aos 7 anos de idade. Não há como se definir os momentos exatos das limitações funcionais.
4. Sempre exerceu atividades administrativas. O autor refere que se encontra trabalhando no momento.
5. Não interferiu.
6. Há prejuízo da mobilidade devido às doenças dos membros inferiores, de grau moderado a importante.
7. Item a da deficiência motora.
8. Deficiência grave dos membros inferiores.
9. Houve piora evolutiva.

Dessa forma, analisando o tempo de atividade comum do autor, tem-se que, na DER do NB 168.356.789-4 (doc. 7, fl. 2), o autor contava com tempo de contribuição de 33 anos, 6 meses e 25 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, que exige 25 anos de tempo de contribuição em se tratando de segurado do sexo masculino e com grau de deficiência grave, conforme planilha abaixo:

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:		5003109-58.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):		M							
Autor:		Antonio Fernando Micolichi		Nascimento:		15/11/1952		Citação:					
Réu:		INSS		DER:		22/01/2014							
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades	OBS	Esp	Período	Ativ. comum				Ativ. especial					
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m
1			01 11 1968	30 10 1970	2	-	-	-	-	-	-	-	-
2			22 03 1972	31 01 1973	-	10	10	-	-	-	-	-	-
3			07 02 1973	15 04 1975	2	2	9	-	-	-	-	-	-
4			03 07 1975	28 05 1976	-	10	26	-	-	-	-	-	-
5			22 09 1976	07 02 1977	-	4	16	-	-	-	-	-	-
6			22 08 1977	18 05 1978	-	8	27	-	-	-	-	-	-

7		05 07 1978	31 10 1979	1	3	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
8		01 11 1979	30 08 1982	2	10		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
9		01 10 1982	30 11 1982	-	2		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
10		01 12 1982	01 10 1986	3	10	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
11		03 11 1986	31 12 1986	-	1	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
12		13 01 1988	01 10 1991	3	8	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
13		02 01 1992	01 12 1995	3	11		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
14		06 03 2003	08 04 2011	-	-	-	-	-	-	-	8		1	3								
15		15 08 2011	22 01 2014	-	-	-	-	-	-	-	2		5	8								
Soma:				16	79	164	0	0	0	10		6	11	0	0	0	0	0				
Dias:				8.294	0					3.791												
Tempo total corrido:				23	0	14	0	0	0	10		6	11	0	0	0	0	0				
Tempo total COMUM:				33	6	25																
Tempo total ESPECIAL:				0	0	0																
Conversão: 1,4																						
Especial CONVERTIDO em comum:				0	0	0																
Tempo total de atividade:				33	6	25																
Tem direito à aposentadoria integral?				NÃO (pelas regras permanentes)																		
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO																		
Tem direito adquirido à proporcional antes da EC 20/98?				NÃO																		
Tem direito à regra transitória?				SIM										Cálculo do pedágio			A		M		D	
Cumpriu o pedágio?				SIM										Tempo até 16/12/1998:			23		0		14	
Cumpriridade mínima? (na DER)				SIM										Tempo que faltava (p/ 30a):			6		11		16	
														Pedágio (40%):			2		9		12	
														Tempo mínimo para aposentar (com pedágio):			32		9		12	
CONCLUSÃO:																						
O autor tem direito a aposentadoria proporcional pelas regras transitórias desde a DER																						

Deve ser concedido o benefício com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 14/03/2014, com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas, descontando-se os valores já pagos administrativamente benefício previdenciário NB 180.449.073-0.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADI's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecendo estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerceou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234436, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora **os períodos de 01/11/1968 a 30/10/1970, 22/03/1972 a 31/01/1973, 07/02/1973 a 15/04/1975, 22/09/1976 a 07/02/1977, 01/10/1982 a 30/11/1982 e 03/11/1986 a 31/12/1986** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **14/03/14**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal, bem como os valores já pagos administrativamente.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: ANTONIO FERNANDO MICOLICHI

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **14/03/14 (observar prescrição)**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/08/2019**

1.2. Tempo comum: 01/11/1968 a 30/10/1970, 22/03/1972 a 31/01/1973, 07/02/1973 a 15/04/1975, 22/09/1976 a 07/02/1977, 01/10/1982 a 30/11/1982 e 03/11/1986 a 31/12/1986, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas monetariamente, juros moratórios e demais cominações de estilo.

Petição inicial acompanhada e procuração e documentos.

Houve emenda à inicial (doc. 24).

Concedida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação por ser pessoa idosa (doc. 25).

Contestação, pedindo a improcedência do pedido (doc. 26), replicada (doc. 29).

A parte autora informou ter careado aos autos prova documental hábil à comprovação do período de 03/03/1994 a 15/10/2009. Subsidiariamente, requereu a produção de prova oral.

É o relatório. Passo a decidir.

Preambularmente, consigno ser **desnecessária a produção de prova testemunhal**, uma vez que a prova documental é suficiente à solução da lide.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, **podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91**. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, **de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema**, assim dispôs:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Este entendimento está sumulado no **Enunciado nº 16** das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

“Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência.

Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 14/08/2009 (doc. 4).

De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, **verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade**.

Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.

Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991” – 7. ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafé, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). *In verbis*:

“Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurador atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2009, é certo que **deve haver a comprovação de, pelo menos, 168 meses de contribuição pertinentes à carência.**

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 103 contribuições, doc. 9, fl. 118.

No caso em tela há controvérsia quanto ao período laborado na empresa Benafér S.A Comércio e Indústria, de 03/03/1994 a 15.10.2009.

O aludido período de trabalho foi reconhecido em sentença trabalhista transitada em julgado, que determinou o registro do contrato de trabalho na CTPS do reclamante Rossivelte Cabral, com data de admissão em 04.05.1988 e rescisão em 15.10.2009 (doc. 8, fls. 17 e 18/26).

Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz.

É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução.

Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.

A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, § 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa.

Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA:25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA)

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.

- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.

- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revêis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.

Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.

- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas.

- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.

2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.

3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.

4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PÁGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))

Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375

Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.

- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.

- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AGRÉSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909
Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)

A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, § 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. **Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mérito início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.**

Nesse sentido é a Súmula do TNU:

Súmula 31

"A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.

1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada, gera prova plena do serviço prestado do referido período.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)

No que concerne ao caso em tela, constata-se que foi proferida sentença condenatória em reclamação trabalhista na qual **houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, oral e documental, transitada em julgado**, na qual se reconheceu o vínculo empregatício do autor com a empresa Benafer S.A Comércio e Indústria no período de 04.05.1988 a 15.10.2009 (doc. 8, fls. 18/26 e doc.20-pje).

Assim, tais documentos são suficientes para comprovar o vínculo empregatício da parte autora no período de 03.03.1994 a 15.10.2009, conforme o pedido inicial.

Computando-se o período acima indicado, a parte autora demonstra que atingiu 277 contribuições como carência, suficiente para autorizar a aposentação requerida.

Assim a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.

Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, a saber, 23/08/2018 (doc. 8, fl. 1).

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297, 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerceu a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ: JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUÍZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia reconheça o período de tempo de contribuição de 03/03/1994 a 15/10/2009, conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 23/08/2018, ficando o INSS condenado, ainda, ao pagamento das prestações devidas desde a DIB fixada até a data da efetiva implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício: **Aposentadoria por idade**

1.1.1. Nome do beneficiário: **Rossivelte Cabral**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Idade**

1.1.3. RM atual: a calcular

1.1.4. DIB: 23/08/2018

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/08/19

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOS N° 5006447-06.2019.4.03.6119

AUTOR: IVANILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5004044-64.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA CRUZ CUNHA, OTO PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5006449-73.2019.4.03.6119

AUTOR: RENILDO BRITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5004296-67.2019.4.03.6119

AUTOR: PEDRO PEREIRA PITA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5004761-76.2019.4.03.6119

AUTOR: AMAURI PINTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5004883-89.2019.4.03.6119

AUTOR: WILSON GERALDO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE PAIVALIMA - SP255509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12511

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004389-1) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X VANDERLEIA ELIZETE SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte ré acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007272-74.2015.403.6119 - MARIA DALVA PAVANELLO SILVA (SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA PAVANELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 119/121, que mantendo a sentença de condenação do réu (fls. 90/92), expressamente fixou a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária. Em sede de cumprimento de sentença, a parte exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 64.376,44 (fls. 150/151). Impugnação do INSS às fls. 160/167. Expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 183/184), cujos extratos de pagamentos foram juntados às fls. 195/196. Foi proferida sentença de extinção da execução em relação ao valor incontroverso (fls. 186 e 193). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 210/214, com o qual as partes discordaram (fls. 216 e 218/219). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A Contadoria Judicial juntou laudo contábil, com o qual as partes discordaram (fls. 216 e 218/219). No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 9053.2. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Este é o critério a ser observado. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No tocante à forma de cálculo do valor da RMI do benefício concedido nestes autos, observo que se trata de matéria afim à fase cognitiva, ressaltando-se que, no presente caso, sequer foi objeto da pretensão veiculada na inicial, não se mostrando possível, portanto, tal alegação em fase de cumprimento de sentença. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação à execução apresentada pelo INSS, para fixar como devido o valor de R\$ 20.670,99, em 08/2017, e declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 210/214. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, à razão de 10% sobre o valor da diferença do valor impugnado e do devido, atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece a parte exequente. Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser descontados os valores já pagos (fls. 183/184). Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010001-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO PORTERO BARBARESCO (SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, intime-se o apelante para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo. Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006965-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ONDINA ANNA DE JESUS, MARIA DAS DORES LISBOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão que indeferiu o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008192-45.2019.4.03.0000, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório nos termos dos cálculos da Contadoria, por cautela, anote-se que o valor requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-49.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: IARA LOPES GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-35.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: GERALDO ALVES PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-35.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: GERALDO ALVES PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-35.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: GERALDO ALVES PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002244-35.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIO DIONISIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006848-32.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE ABILIO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-77.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: MARCELINO BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008857-74.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: ALTAMIR FERNANDES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-14.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CARDOSO - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009325-91.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: AAM DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008412-85.2011.4.03.6119
INVENTARIANTE: OSVALDO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SIMONE SOUZA MARSOLA - SP223872
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005609-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE MARIANO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE - SP307713
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Id. 21329990: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao TRF3 para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008489-26.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: NEUSA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão id. 21329581, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para regularização de seu CPF perante a Receita Federal.

Cumprida a determinação acima, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do despacho id. 20282370.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007052-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADILSON MESQUITA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Adilson Mesquita dos Santos.

O INSS apresentou cálculo em execução invertida no valor de R\$ 57.545,68 (Id. 15731091).

Intimada (Id. 15951075) a parte exequente silenciou.

Expedidos os ofícios requisitórios (Id. 17601867-Id. 17601870), sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 20241917-Id. 20241921).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id. 20241907), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO ESTEVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006686-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Id. 21372403: **Intime-se novamente o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o recolhimento das custas e das diligências, conforme informado pelo Juízo Deprecado, **diretamente no Juízo Deprecado (Comarca de Cambuquira, MG)**.

Ressalto que na hipótese de ausência de recolhimento, o pleito de repetição do ato somente será possível com o pagamento de multa.

Intime-se, Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: METALURGICA BALS EIRELI, LUPERIO FLORIT BALS FILHO

DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitoria em face de **Metalúrgica Bals Eireli e Lupério Florit Bals Filho**, visando à cobrança do valor original de R\$ 96.678,97.

Foi determinada a citação da parte ré (Id. 4803333).

A corrê **Metalúrgica Bals Eireli** foi citada na pessoa da Sra. Fernanda Madureira de Brito, CPF: 344.336.958-82, RG. 41200338 SSP/SP, gerente comercial (Id. 5482144).

A tentativa de citação do corrê **Lupério Florit Bals Filho** foi negativa (Id. 5921186).

Decorreu o prazo da corrê **Metalúrgica Bals Eireli** em 18.04.2018.

Foram realizadas pesquisas nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré, conforme certidão Id. 8340429.

A tentativa de citação do corrê **Lupério Florit Bals Filho** foi novamente negativa (Ids. 5921186, 9234090, 11646501, 15450992, 15729569, 15882878, 17215516 e 17357741).

A CEF requereu a citação do corrê **Lupério Florit Bals Filho** na Rua Doutor Carlos Aparecido Rabello de Freitas, nº 359, Jardim Ipanema, CEP 07194-170, GUARULHOS/SP, e novamente ao endereço Avenida Rouxinol, nº 533, apto. 41, Indianópolis, CEP 04516-000 - SÃO PAULO/SP (Id. 18118853).

O pedido da CEF foi indeferido, tendo em vista que os endereços já foram diligenciados, bem como foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual (Id. 19469211).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando o certificado pelo Oficial de Justiça no Id. 5921186 (*compareci à Avenida Rouxinol, nº 533, Bairro Indianópolis, nesta cidade de São Paulo-SP, e, ali, DEIXEI DE EFETUAR AS CITAÇÕES DETERMINADAS, por ter sido informada pelo Sr. Eder Martins (RG nº 41.977.544-4-SSP/SP), que se apresentou como porteiro do “Edifício Saint Peter”, que o prédio é de natureza exclusivamente residencial, razão pela qual a empresa METALÚRGICA BALS EIRELI nunca esteve estabelecida naquele endereço, ali não tem representante legal e não é conhecida, e que LUPERIO FLORIT BALS FILHO, outrora morador do apartamento 41, dali se mudou há quatro ou cinco meses, aproximadamente, sem deixar endereço ou telefone (sabe-se, apenas, que o referido senhor mudou-se para a ESPANHA). Hoje, quem reside na referida unidade é o Sr. Puga e sua esposa Srª. Grace, proprietários do imóvel, os quais nada tem a ver com o antigo morador e nem mesmo com a empresa requerida*), **intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se possui interesse na citação por edital do corrê Lupério Florit Bals Filho.**

Consigno que o silêncio será interpretado como falta de interesse, e o processo será extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual em relação ao referido corrê, nos moldes já fundamentados na decisão Id. 19469211.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SHEK PARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LUIS FERNANDO VALIM SOARES DE MELLO - SP419676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 21254102: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença Id. 20629949 que julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e declarar o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título. A sentença condenou a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Aduz a embargante que, no que se refere aos honorários advocatícios, a premissa deste Juízo está lastreada de contradição e omissão, as quais merecem ser sanadas, nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assiste razão à autora, tendo em vista que o valor não foi por estimativa e nem é inexpressivo. Assim, retifico o cálculo dos honorários conforme se segue, de maneira que fará parte da sentença original:

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

P.R.I.

GUARULHOS, de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002864-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Alexandrino Rodrigues de Oliveira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando, em sede de tutela de urgência, a concessão de auxílio-doença. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo de benefício de auxílio-doença 31-624.256.533-5, e a majoração de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez de acordo com o artigo 45 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer a concessão do auxílio-doença 31-624.256.533-5 até persistir a incapacidade.

Inicial com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica (Id. 16786242).

O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (Id. 17515373).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 18954660).

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, requerendo esclarecimentos (Id. 19369548) e o INSS silenciou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O Sr. Perito, no laudo anexado no Id. 18954660, concluiu que *De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de síndrome do manguito rotador dos ombros, porém sintomático apenas à direita, com início declarado em 26 de julho de 2018 após queda de escada em sua residência e traumatismo direto do ombro direito. A partir desta ocasião, o periciando passou a realizar acompanhamento médico especializado com ortopedista, sendo submetido a exames de investigação com constatação de uma tendinopatia do supraespinhoso, sendo recomendado tratamento conservador através do uso de medicação anti-inflamatória e analgésica, realização de duas infiltrações locais e da realização de acupuntura e de fisioterapia. O periciando evoluiu com melhora parcial através do tratamento instituído, restando discreta limitação funcional do ombro direito, porém sem sinais de desuso dos membros superiores. Dessa forma, no momento não se identifica incapacidade laborativa, podendo haver demanda de maior esforço para a realização de algumas atividades habituais.*

De fato, o autor recebeu auxílio-doença no período de 27.08.2018 a 19.11.2019, época do acidente.

Dessa maneira, considerando que a existência da doença **não** se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular.

Destaco serem desnecessários os esclarecimentos pretendidos pelo autor na petição Id. 19369548, uma vez que o Sr. Perito analisou os documentos médicos mencionados pelo autor, concluindo pela inexistência de incapacidade.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-02.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOJAO SUZANO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AROLDO SOUZA DURAES - SP99971, BRUNO DE BARROS - PR59098
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO, MINISTERIO DA FAZENDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por *Lojão Suzano Comércio de Confecções Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários e autorizado o lançamento do PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo. Ao final, requer seja declarado o direito à devolução dos recolhimentos feitos a esse título, com base nos artigos 165, I e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional, mediante atualização pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, com incidência retroativa às datas dos respectivos pagamentos indevidos até o momento da compensação e/ou restituição, reservando-se no direito de optar por restituir, via precatório, ou compensar o indébito no momento oportuno, nos termos da Súmula nº 461 do STJ, observada a prescrição quinquenal a partir da presente data.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 16322867).

Decisão declinando a competência para a Subseção de São Paulo (Id. 1630791), após o que a impetrante emendou a inicial para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Suzano/SP (Id. 16557904).

Decisão determinando a emenda à inicial para correção do polo passivo (Id. 18427407), o que foi cumprido (Id. 19001597).

Decisão declinando a competência para este Juízo (Id. 20645444).

Decisão deferindo o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão (Id. 20860453).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 21179489).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 21227091).

Parecer do MPP pela ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção (Id. 21248882).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante do imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: 'Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal'.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Deve ser dito, ainda, que, embora não tenha concluído o julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais, como, aliás, se denota do seguinte excerto daquele julgado: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nesse aspecto, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, forçoso concluir que o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Nesse sentido, o TRF3 já se manifestou sobre a referida controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

...

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

...

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

...

(ApRecNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS **destacado nas notas fiscais** emitidas pela Impetrante da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005774-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALSTEK SOLUCOES EM EMBALAGENS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Alstek Soluções em Embalagens – Eirelli - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja assegurado o direito da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, a partir da competência de julho de 2019, em sua base de cálculo. Ao final, requer seja declarado o direito de obter a devolução/compensação, na forma da lei, dos valores recolhidos indevidamente, desde a propositura da ação até o trânsito em julgado, bem como do período relativo aos últimos 5 (cinco) anos, retroativos à data do ajuizamento da ação.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 20233147).

Decisão deferindo o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela Impetrante na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão (Id. 20269017).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 20682847).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 20269017 (Id. 20778865).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 20819043).

Decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pela impetrante (Id. 20953376).

Parecer do MPF pela ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção (Id. 21197079).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

***REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: 'Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal'.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Deve ser dito, ainda, que, embora não tenha concluído o julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais, como, aliás, se denota do seguinte excerto daquele julgado: "*O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*".

Nesse aspecto, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, forçoso concluir que o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Nesse sentido, o TRF3 já se manifestou sobre a referida controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

...

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

...

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

...

(ApRecNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS **destacado nas notas fiscais** emitidas pela Impetrante da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VALIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 21008679: O INSS notifica a interposição de recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Expeçam-se minutas de requisitórios, determinando que o valor requisitado fique à disposição do Juízo, e intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010913-70.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Petição id. 20447131: **Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados** (id. 16432606, 870-871).

Com o cumprimento, **intime-se o representante judicial da União - Fazenda Nacional**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007868-97.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GIOVANI MARTINS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006193-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE IVANILDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 21164196 e 21164200: **Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente a guia GRU de recolhimento das custas processuais, tendo em vista que juntou apenas o comprovante de pagamento.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002639-27.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/177.057.235-7 – id. 12968371 e 21148078).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003980-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUTHI CASA DO CONSTRUTOR LTDA - EPP, THAMMY AURICCHIO DE GUGLIELMO ROLO, THIAGO ROLO FRANCISCO

Concedo à parte autora, conforme requerido na petição id. 20358338, prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, para que requeira aquilo que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Coma manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da CEF.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004361-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

- 2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 7) Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011580-95.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO JESUS DOS SANTOS MATUTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
 - a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
 - b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
 - c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 7) Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004781-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANIBAL MARTINS DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Anibal Martins da Silva Cruz ajuizou ação em face do *Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – CRECI/SP* objetivando a concessão de tutela de urgência para o cancelamento dos protestos e retirada do apontamento em nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, expedindo-se ofício ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Título de Suzano/SP e aos Órgãos de Proteção ao Crédito, bem como a suspensão da cobrança das anuidades/multa, até julgamento final da demanda. Ao final, requer a declaração de prescrição dos débitos exigidos até o exercício de 2014, a declaração de inexistência dos débitos relativos à anuidade/multa do período de 2004 a 2019 e o cancelamento da inscrição do autor junto àquele órgão de forma retroativa.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 19502565).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, e declinando da competência para o JEF (Id. 19630739).

O autor opôs recurso de embargos de declaração (Id. 19999555) da decisão Id. 19630739 (Id. 19999555).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove documentalmente que requereu o cancelamento de sua inscrição no CRECI, e, momento, que houve recusa da Autarquia Profissional, sob pena de indeferimento desse pedido, por ausência de interesse processual (Id. 20158578), o que foi cumprido na petição Id. 20403160.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 20403160: recebo como emenda à inicial e revogo a decisão Id. 20158578, haja vista que o autor pretende o cancelamento de seu registro profissional junto ao CRECI, o que atrai a competência para a Vara Federal.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLÓGIA DA 2ª REGIÃO A EFETUAR REGISTRO FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO.

1. Cabe a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição de acordo com o previsto no art. 108, I, da Constituição Federal.

2. No caso questiona-se ato administrativo emanado de autarquia federal (o Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região).

3. Desta forma, **tratando-se de ação ajuizada com o objetivo de anular ato administrativo federal, aplicável à espécie o disposto no artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, para afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para seu processamento e julgamento.**

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5012388-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 13/08/2018, Intimação via sistema DATA:20/08/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO A DAR BAIXA EM REGISTRO FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO.

1. Cabe a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição de acordo com o previsto no art. 108, I, da Constituição Federal.

2. No caso questiona-se ato administrativo emanado de autarquia federal (o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo).

3. Desta forma, **tratando-se de ação ajuizada com o objetivo de anular ato administrativo federal, aplicável à espécie o disposto no artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para seu processamento e julgamento.**

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006690-42.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2018)

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Narra o autor que, conforme consta nos registros da Ré, desde 1968, é inscrito no CRECI/SP sob o nº 026806-F. Entretanto, a partir de 1970, passou a não exercer a profissão de corretor de imóveis, pois, em 1973, foi aprovado no exame da OAB/SP, sendo inscrito sob o nº 28.189 (doc. 05), e, no ano de 1976, constituiu a empresa Promul Indústria e Comércio de Iluminação Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 47.275.771/0001-55, figurando como sócio até a presente data (doc. 06 e 07). Em 2009, após ter conhecimento através de informações do CRECI/SP - 2ª Região de que o cancelamento da inscrição não seria automático simplesmente pelo fato de não mais exercer a profissão de corretor de imóveis, foi formalizado, mediante envio de carta, o primeiro pedido de cancelamento. Contudo, em razão de não ter obtido qualquer resposta da Ré, tanto positiva como negativa, mais uma vez, em 2012, formulou novo pedido de cancelamento da inscrição de corretor (doc. 08), e da mesma forma, não foi dada qualquer resposta pelo CRECI/SP. Ocorre que, em 2018, precisou de um empréstimo bancário, sendo-lhe este, para o seu espanto e indignação, negado em razão de seu nome estar incluído no cadastro de inadimplentes em virtude de protestos advindos de anuidade do CRECI/SP relativos aos exercícios de 2015 a 2016, nos valores de R\$ 862,99 e R\$ 949,46, respectivamente (doc. 09 e 10). Inconformado e surpreso com as pendências e protestos indevidos, pois tinha certeza de que não fazia mais parte do Conselho Regional há muito tempo, sua filha compareceu na sede do Conselho para maiores esclarecimentos e obteve a informação de que os cancelamentos anteriores não haviam sido realizados pelo fato do contribuinte não ter pago a taxa de despesas (resposta não formalizada por escrito pelo CRECI).

Em vista do ocorrido, foi orientada a proceder o requerimento mediante acesso ao próprio sítio eletrônico do CRECI/SP através do link <http://spider.crecisp.gov.br/spw/cancelamento/>, e assim foi feito no dia 22/10/2018 (doc. 11), sendo recolhida a taxa de despesas no valor de R\$ 151,00 (doc. 12). Entretanto, mais uma vez o cancelamento foi indeferido pelo CRECI/SP (resposta não formalizada por escrito, mas sim por telefone) sob o argumento de que para a sua efetivação o Autor deveria recolher todos os débitos retroativos, ou seja, de 2004 a 2008 (valor = R\$ 9.280,37) e 2014 a 2016 (valor = R\$ 2.863,26), no total de R\$ 12.143,63 (doc. 13 e 14), faltando ainda neste valor as anuidades de 2009 a 2013 e 2017 a 2019. Novamente, por se tratar o Autor de pessoa com idade avançada (83 anos), sua filha compareceu na sede do CRECI/SP questionando o motivo pelo qual o cancelamento da inscrição ainda não havia sido feito, visto que formulou pedido desde o ano de 2009. A resposta da Ré foi a seguinte: (i) primeiro que o CRECI/SP não poderia fornecer documentos sobre os registros/pedidos/respostas a pedidos efetuados pelo Autor; (ii) com relação ao primeiro pedido de cancelamento (de 2009), que o CRECI/SP enviou carta em 26/03/2010, recebida pela "Sra. Shirley", informando sobre o indeferimento em razão da falta de pagamento da taxa de despesas; (iii) quanto ao segundo pedido (de 2012), da mesma forma, foi enviada resposta negativa em 23/10/2013, recebida pelo "Sr. Antonio" sob o mesmo fundamento, ou seja, o cancelamento não foi efetuado em razão da falta de pagamento da taxa; (iv) com relação ao terceiro pedido, àquele em que a taxa foi recolhida, que deveria quitar o retroativo de 2004 até 2019. Fato é que o Autor desconhece as referidas pessoas (Sra. Shirley e Sr. Antonio), e tais respostas negativas jamais chegaram às suas mãos. E, ainda, nenhuma cobrança de anuidade/multa relativa ao período cobrado administrativamente (2004 a 2019) foi recebida pelo Autor, incluindo nestes os protestos. Justamente por tais razões, acreditava que a sua inscrição perante o CRECI/SP encontrava-se devidamente cancelada. Contudo, isso, mesmo assim, ainda seguindo orientações do CRECI/SP, em 25/04/2019 foi protocolizado PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO (doc. 15). Contudo, a Ré não tem prazo certo para resposta. Os protestos estão causando sérios prejuízos, visto que alguns fornecedores estão obstando fazer negócio com a empresa Promul, na qual o Autor é sócio, devido à restrição em seu nome, aceitando somente pagamento à vista (doc. 16), o que torna impossível a efetivação da compra nestes termos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, o documento anexado no Id. 19502570 comprova que o autor é inscrito na OAB/SP desde 03.04.1973, sob nº 28.189, e os documentos anexados nos Ids. 19502572 que o autor é sócio e administrador da empresa Promul Indústria e Comércio de Iluminação Ltda., desde **13.01.1976**, cujo objeto social é fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação - comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, ramo completamente distinto da atividade de corretor de imóveis, o que revela, ao menos neste momento prefencial, que o autor, de fato, não exerce tal atividade desde aquela época.

O documento anexado no Id. 19502582, p. 2, demonstra que estão em aberto os débitos referentes às anuidades de 2004 a 2008, no valor total de R\$ 9.280,37, sendo que, para pagamento à vista tem-se o valor de R\$ 3.903,85 e parcelado, de R\$ 4.269,54.

Já o documento anexado no Id. 19502582, p. 3, demonstra que **estão em aberto os débitos referentes às anuidades de 2014 a 2016**, no valor total de R\$ 2.863,26, sendo que, para pagamento à vista tem-se o valor de R\$ 1.955,97.

O autor juntou certidões que comprovam os protestos das CDAs referentes às anuidades de 2014 a 2016, conforme abaixo especificado:

- A certidão nº 36850 emitida pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Título de Suzano/SP (Id. 19502575, p. 4), refere-se ao protesto da CDA 280232, valor protestado: R\$ 761,57, e sacador: PROF LIB – **ANUIDADE 2016**;

- A certidão nº 26645 emitida pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Título de Suzano/SP (Id. 19502575, p. 2-3), refere-se ao protesto à CDA 2016/003155, valor: R\$ 512,00, e sacador: PROF LIB – **ANUIDADE 2015**;

A certidão emitida pelo 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Título de Suzano/SP (Id. 19502575, p. 5), refere-se ao protesto da CDA 2015/003625, saldo do título: R\$ 949,45, e sacador: não consta a que anuidade se refere, mas, de acordo com o documento anexado no Id. 19502582, p. 3, provavelmente, diz respeito à **ANUIDADE 2014**.

Nesse passo, deve ser dito que, de acordo com a jurisprudência, o fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro.

Todavia, os documentos juntados nos Ids. 19502577, 19502580 e 19502584 revelam que o autor vem tentando cancelar sua inscrição junto ao réu desde, **pelo menos, 2012**.

Portanto, ao menos com relação à inexigibilidade das anuidades de 2014 a 2016, neste exame prefencial, verifico a **probabilidade do direito** da parte autora.

Vislumbro, ainda, o **perigo de dano**, haja vista que houve protesto das CDAs relativas às anuidades de 2014 a 2016 em nome do autor (Id. 19502575, pp. 2-5), além da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (Id. 19502586, pp. 2-7).

Assim sendo, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a sustação dos protestos das CDAs n. 280232, n. 2016/003155 e n. 2015/003625, relativas às anuidades de 2014 a 2016 em nome do autor, bem como para determinar a retirada de seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito, relativamente aos débitos das anuidades de 2014 a 2016 do CRECI.

Expeçam-se ofícios aos três Tabeliães de Notas e de Protesto de Letras e Título de Suzano/SP, bem como ao SCPC e SERASA, para cumprimento imediato desta decisão, devendo informá-lo nos autos.

O ofício a ser expedido ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Título de Suzano/SP deverá ser acompanhado de cópia da certidão juntada no Id. 19502575, pp. 2-3, e o a ser expedido ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Título de Suzano/SP, da certidão juntada no Id. 19502575, p. 4, e ao 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Título de Suzano/SP, da certidão juntada no Id. 19502575, p. 5.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. **Anote-se**.

Intime-se o representante judicial do autor. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-45.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA VICTALINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA - SP267591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-45.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA VICTALINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA - SP267591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-45.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA VICTALINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA - SP267591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-45.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA VICTALINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA - SP267591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003649-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R. AGUIAR - MATERIAIS ELETRO ELETRONICOS - ME, RENATA AGUIAR

Id. 16515184: Por ora, **determino a realização de pesquisa junto ao sistema INFOSEG**, a fim de obter o endereço atualizado da **corrê pessoa física**.

Havendo endereços não diligenciados, expeça-se o necessário.

Não havendo endereços não diligenciados, tendo em vista que as diligências restaram negativas, e que o “*caput*” do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: “*se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução*”.

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, “*mutatis mutandis*”: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRICÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. **O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.** 2. **Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade ‘on-line’** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto ‘on-line’, a ser efetivado na origem” – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **R. AGUIAR - MATERIAIS ELETRONICOS – ME**, CNPJ:09.533.163/0001-04, e **RENATA AGUIAR**, CPF: R\$ 227.208,47 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 28/09/2017.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004880-37.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ASPOLINDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4999

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0002779-35.2007.403.6119 (2007.61.19.002779-0) - IND/TEXTIL TSUZUKI LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Em vista da juntada da certidão de trânsito em julgado originária do Resp 1.680.408/SP, cumpria a secretaria os termos do despacho de fl. 776. Após, se em termos, ao arquivo. Ciência às partes. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024638-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Outros Participantes:

ID 20502285: Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007565-10.2016.4.03.6119
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: MILTON VICENTE VANNI JACOB, MAK TUB COORDENADORIA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

ID 20453287: Defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados, intimando-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-95.2019.4.03.6119
AUTOR: EDUARDO PINTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se o lapso temporal transcorrido, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) judicial Dr.(a) WASHINGTON DEL VAGE para apresentação do laudo, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-66.2018.4.03.6119
AUTOR: TEREZINHA DE LIMA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 20850179: Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, o número do benefício referente ao processo administrativo que pretende obter.

Com a resposta, considerando-se o lapso temporal transcorrido sem resposta ao pedido administrativo, oficie-se ao INSS, solicitando-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício informado.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-06.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDNA OLIVEIRA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DES PACHO

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

O presente mandado de segurança foi impetrado como objetivo de compelir a autoridade coatora a providenciar, imediatamente, as medidas cabíveis para que seja dado andamento ao recurso administrativo interposto em 25/02/2019.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o processo já foi encaminhado para julgamento na 13ª Junta de Recursos (ID. 21174230), informe e **justifique** a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003447-66.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: EZIO TEODORO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

21040614: Indefiro o pedido de intimação do autor para regularizar sua situação junto à Autarquia, visto que tal providência cabe ao seu patrono.

Requer o advogado da parte autora que os honorários contratuais lhes sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94.

Nesse ponto, anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL2919855720098260000.

Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada *do próprio contrato e de declaração da parte autora*, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, §4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios e de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado.

Após, apresentados os documentos, determino a **alteração** das minutas expedidas (ID 20184805), nos termos deste despacho.

Alteradas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos emarquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intímem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005975-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSELITO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 141.922.501-8 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício (ID. 21338803), informe e **justifique** a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-14.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do correio eletrônico ID [21294230](#).

Ficam os patronos das partes cientificados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Caso haja impossibilidade de comparecimento das testemunhas na Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa - BA, deverá a parte autora informar tal situação nos autos imediatamente para fins de redesignação da audiência.

Intím-se, COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006332-82.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ADALTO CONCEICAO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADALTO COINCEICAO SANTANA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 11/12/1997, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20947750 e ss).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. *Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.*

3. *Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

4. *No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*

5. *Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*

6. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. *É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.*

2. *Remessa necessária a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal III, regido pelo regime celetista, em 11/12/1997, conforme ID. 20948209 e 20948212.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20948235, totalizando R\$ 100.833,19.

Sob ID. 20948215 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 14/06/2019 (ID. 20948218) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Os documentos de ID. 20948212 e 20948237 demonstram que a recente mudança para estatutário já foi efetivada.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20948232 e 20948233), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Ofício-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004357-25.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: VALDIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 21190878: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 dias.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005796-71.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEGPLAST INDÚSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

DESPACHO

De início, afasto a prevenção, considerando que os processos apontados no quadro de prevenção possuem objeto diverso do tratado nestes autos.

Para a definição da relevância dos fundamentos desta ação mandamental, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005991-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, e considerando as informações preliminares já prestadas (ID. 20899244), tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005858-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 192.030.288-3 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício (ID. 21174264), informe e **justifique** a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006269-57.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: DORIVAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não inporta prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003460-94.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IVANILDO DA SILVA PRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IVANILDO DA SILVA PRETO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 13/11/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/11/2018, sob protocolo nº 1148177921, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 17371929 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 17469350).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº 1148177921 encontra-se em fila de análise na Central de Análise da Gerência Executiva em Guarulhos (ID 17987678).

Decisão de ID 18434584 indeferiu o pedido liminar. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Em novas informações, a autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado no indeferimento do benefício nº 42/191.894.635-0 em 07/06/2019 (ID 19183727).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique sua intervenção, deixando de adentrar o mérito da lide (ID 20019684).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 20282723).

Sobreveio manifestação do impetrante acerca de seu desinteresse no prosseguimento da ação (ID 20505280).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando no indeferimento do benefício. Intimado a se manifestar, o impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006326-75.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: CLIDENOR DIAS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Cuida-se de ação objetivando provimento jurisdicional que assegure seja autorizado o levantamento dos valores alocados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante mediante saque.

Requerimento de concessão da justiça gratuita formulado nos autos. Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, em vista do demonstrativo de pagamento constante do ID 20935818, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004517-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA - SP144432
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS PIMENTAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 21/11/2018.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/11/2018, sob protocolo nº 1779061908, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 19016542 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19332614).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado no indeferimento do benefício nº 42/192.412.932-6 (ID 19993795).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 20271330).

Sobreveio manifestação da impetrante informando que nada mais tem a requerer nestes autos, em razão da análise realizada pela impetrada (ID 20731072).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando no indeferimento do benefício. Intimada a se manifestar, a impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005678-95.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARINALVA FEITOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e o feito relacionado na certidão de pesquisa ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005814-92.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ADAUTO DOS SANTOS BORGHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS - SP328072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

Outros Participantes:

Vistos, etc

Cuida-se de ação ajuizada objetivando provimento jurisdicional que assegure seja dada continuidade no andamento em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 07 de Março de 2019 e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o relacionado no quadro de ID 20393245, ante a diversidade de objetos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Semprejuízo, emende a impetrante a inicial, para o fim de retificar o polo passivo da presente ação, passando a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005864-21.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA JEANE NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 21189475: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de 05 dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004917-64.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE SISO LEMOS MANSOS - PA14861
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO DE PAULA GOMES em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, na qual postula a suspensão da indisponibilidade de licenças de importação registradas no SISCOMEX, bem como a suspensão da pena de perdimento por abandono e cobrança de tarifa de armazenagem. Requer a liberação de equipamentos retidos no prazo de 5 dias, mediante o recolhimento dos tributos devidos, ou a realização do despacho e desembaraço aduaneiro da carga constante das licenças de importação registradas no SISCOMEX.

Em suma, sustenta que é atirador desportivo habilitado pelo Exército Brasileiro para a utilização, armazenagem, importação, transporte, manutenção e manuseio de produtos controlados pelo Exército e solicitou licença prévia à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército para a importação de equipamentos a serem utilizados no tiro desportivo.

Narra que o Exército Brasileiro expediu duas licenças prévias, denominadas Certificado Internacional de Importação, uma em 25/06/2018, sob o número 3663, e outra em 27/06/2018, sob o nº 4658. Alega o registro das licenças simplificadas de importação em 02/08/2018, com deferimento em 29/10/2018 e autorização de embarque em 27/08/2018.

Relata que os equipamentos chegaram no aeroporto em 13/09/2018, foram vistoriados pelo Exército em 19/09/2018, tendo sido requerida a emissão de guia de desembaraço alfandegário em 27/09/2018, a qual foi entregue ao impetrante em 08/01/2019.

Sustenta que a senha RADAR SISCOMEX venceu em 15/10/2018 e que teve que promover nova habilitação na RFB para operar no SISCOMEX, ficando impossibilitado de acessar o sistema entre 15/10/2018 e 18/12/2018. Alega erro na Receita ao conceder habilitação por apenas 12 meses quando a legislação determina o prazo de 18 meses.

Destaca que, em 12/12/2018, os equipamentos foram sujeitos à pena de perdimento, em função do suposto abandono de carga pelo importador, porém, todos os entraves e contratempos decorreram de atos da União, pelo Exército Brasileiro.

Ressalta que, apesar dos entraves operacionais no SISCOMEX, a autoridade coatora não libera o desembaraço aduaneiro no sistema para a emissão de DARF do imposto devido, e o pagamento do imposto depende do código gerado no SISCOMEX.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 19701108 – pág. 55).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Juízo da 9ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID. 19701108 – pág. 63).

Ratificados os atos praticados pela 9ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinou-se à parte autora a correção do valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Cumprida a determinação, a autoridade impetrada prestou informações e requereu a denegação da segurança. Consignou a legalidade da pena de perdimento por abandono, prevista no artigo 58, do Decreto-Lei nº 37/66, pois as mercadorias importadas estão no aeroporto desde 13/09/2018. Assim, aduz que as mercadorias permanecem por mais de 90 dias em recinto alfandegário, sem registro de declaração de importação. Afirma a inexistência de pedido administrativo por parte do impetrante para a retirada da indisponibilidade 45, bem como a ausência de qualquer ato relativo à habilitação do impetrante no RADAR, tendo os atos de habilitação no SISCOMEX sido realizados pela unidade de domicílio tributário do impetrante, em Vilhena/RO, não havendo competência técnica da alfândega de Guarulhos para efetuar a habilitação do impetrante no RADAR. Aduz que as providências necessárias ao requerimento e manutenção da habilitação são de responsabilidade do próprio importador, tendo o prazo de 6 meses a habilitação de pessoa física para a prática de atos no SISCOMEX (ID. 20622810).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, vislumbro a presença do *periculum in mora* a justificar o afastamento da pena de perdimento até decisão final.

O impetrante importou mercadorias sujeitas ao controle do Exército Brasileiro e alega ter obtido as licenças necessárias, bem como a liberação do Exército, por meio da Guia de Tráfego Eletrônica – GTE e Guia de Desembaraço Aduaneiro - GDA, em 08/01/2019.

O impetrante requereu habilitação na unidade da Delegacia da Receita Federal de Porto Velho, nos termos da IN nº 1.603/15, em 06/12/2018 (ID. 19695937 – pág. 13).

Em 10/05/2019, o licenciamento nº 19/0522706-4 foi indeferido (ID. 19701108 – pág. 39), sob o fundamento de que: “o interessado obteve autorização por meio do CII nº 3663, de 25/JUN/2018, com a LSI nº 18/0004169-0, teve o seu embarque autorizado, vistoriado pela RM e licença deferida pela DFPC. O Art 184 do R-105, em seu § 1º, preconiza um único licenciamento de importação, já autorizado na LSI acima citada. Pela DFPC o processo de aquisição e desembaraço alfandegário foi concluído com a vistoria do SFPC/2. O interessado possui o CII nº 3663 de 18/07/2018 com a LSI nº 18/0004169-0, teve o embarque autorizado e vistoriado pela RM. O Art 184, em seu § 1º preconiza um único licenciamento de importação já autorizado na LSI acima citada. Pela DFPC o processo de aquisição e desembaraço alfandegário foi concluído em dentro do prazo previsto em legislação vigente, inclusive a arma já está cadastrada no SIGMA. Não é exequível uma nova Licença de Importação a este Órgão anuente, visando exclusivamente sanar os entraves burocráticos entre o CAC e Receita Federal, para liberação do armamento objeto desta LI, conforme verificado nos documentos anexados ao Dossiê.”

A tela do SISCOMEX – Mantra Importação, referente ao AWB 001 5270 4385, indica a chegada da mercadoria em 13/09/2018 e a indisponibilidade 45, em razão de 90 dias sem vinculação, devendo incidir a IN 69/99 (ID. 19701108 – pág. 48).

A manutenção de mercadorias em recinto alfandegário pelo prazo de 90 dias sem início do despacho aduaneiro enseja a aplicação da pena de perdimento, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66.

O impetrante não trouxe documentos comprobatórios da alegação de impossibilidade de retirada da indisponibilidade no sistema SISCOMEX em razão do vencimento de sua senha de acesso. Inclusive, destacou a autoridade impetrada a ausência de qualquer pedido administrativo versando sobre a retirada da indisponibilidade 45 ou de habilitação do impetrante no RADAR.

Nesse contexto, por ora, não vislumbro a prática de ato ilegal pela autoridade impetrada a ensejar o acolhimento integral dos pedidos liminares.

Contudo, está presente o *periculum in mora* decorrente da aplicação da pena de perdimento e esvaziamento do objeto da demanda, caso não resguardada a manutenção da mercadoria até decisão final neste *mandamus*.

Posto isso, por ora, **DEFIRO parcialmente o pedido de liminar**, apenas para suspender os efeitos da pena de perdimento das mercadorias declaradas na CII 3663 (LSI nº 18/0004169-0) e CII 4658 (LSI nº 18/0004169-0) até decisão ulterior deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar, se entender pertinente, informações complementares no prazo de 10 dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006296-40.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança movido em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a IMPETRANTE a apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, a teor do que dispõe o inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Custas recolhidas em metade do valor máximo devido.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006268-72.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335, FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança movido em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do débito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF – Juros sobre o Capital Próprio), cujo pagamento foi realizado por meio de compensação no PER/DCOMP nº 26460.64929.291018.1.3.04-7074, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Requer ainda seja a Fazenda Nacional compelida a se abster de adotar qualquer procedimento executivo, como intuito de exigir da Impetrante o recolhimento da totalidade do débito, bem como determine expedição da CPD-EM.

Custas recolhidas em metade do valor máximo devido.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os processos ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006276-49.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ARTUR VALERIO FERREIRALINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e o feito relacionado na certidão de pesquisa (ID 20969195) ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006373-49.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança movido em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando provimento jurisdicional a fim de assegurar o direito da impetrante em apurar e recolher o IRPJ e CSLL, enquanto permanecer no regime do "lucro presumido", sem incluir em suas bases de cálculo o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, devendo, ainda, a autoridade coatora se abster de praticar quaisquer atos coercitivos tendentes à cobrança desses valores.

Custas recolhidas em metade do valor máximo devido.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004203-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS do conceito de receita.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 18418138 e ss).

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação de informações preliminares (ID. 18486396).

A autoridade impetrada prestou informações e defendeu o ato coator, consignando, preliminarmente, a necessidade de comprovação de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo (artigo 166 do CTN). No mérito, destacou que o preço de venda inclui diversas parcelas, independente do destino subsequente dos valores, caso contrário o faturamento se tornaria idêntico ao lucro líquido. Alegou que a receita bruta engloba tributos, como é o caso do ICMS, pois incidentes sobre o preço. No mais, consignou que o RE nº 574.706 não foi concluído, sendo possível a modulação dos efeitos para conferir eficácia para o futuro (ID. 19404833).

Deferido o pedido liminar para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN (ID. 19414005).

A autoridade impetrada prestou informações complementares (ID. 20392703).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

II.a. Preliminarmente

Alega a autoridade impetrada que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado e segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS e ISS, tributos indiretos para os quais seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado do segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS e ISS, e não destes tributos indiretos.

Ademais, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque, para que a decisão passe a produzir efeitos apenas pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

II.b. Do mérito

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. MIn. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, como o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugna no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-94.2017.4.03.6119
AUTOR: REINALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da anulação da sentença pelo E. TRF para fins de realização de prova pericial, defiro a realização de perícia por similaridade. Esclareço que o aproveitamento de referida prova neste processo será apreciado na ocasião da prolação da sentença.

Tomem conclusos para nomeação de perito judicial.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006206-32.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA PRESTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
REPRESENTANTE: CHEFE GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de liminar, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo em 10 dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Com ou sem as informações da autoridade impetrada ou ainda, como decurso do prazo para a impetrante, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009753-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IDEALFARMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR CÁSSILA - SP305016
IMPETRADO: DIRETOR DA GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SÃO PAULO, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IDEALFARMA em face do GERENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja liberada a comercialização do insumo farmacêutico estanozolol, apreendido de acordo com o termo de apreensão 1909213297, lote 20180912.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 17931890 e seguintes).

Inicialmente impetrado perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP declarou sua incompetência (ID. 17946077).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares (ID. 19331983).

Em informações preliminares (ID. 19775758), a autoridade impetrada aduziu sua ilegitimidade passiva e a incompetência do Juízo. No mérito, sustentou, em suma, que o ingresso de produtos importados no território nacional depende do cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela legislação, estando sua atuação, no caso, revestida da legalidade.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A impetrante alegou urgência e requereu análise do pedido antes da vinda das informações, o que foi indeferido (ID 11714792).

Intimada, a impetrante impugnou as preliminares requerendo a aplicação da teoria da encampação (ID. 20921151).

É o relatório do necessário. DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Akir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, a pretensão veiculada na inicial diz respeito à liberação para comercialização do insumo farmacêutico estanozolol para as farmácias de manipulação.

Como destacado pela autoridade impetrada, a competência para apreciar processos de licenças de importação pertence ao Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfândegados (GCPAF) da Anvisa, cujas atribuições são exercidas na sede da Agência, em Brasília/DF.

Assim, considerando que a sede da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília/DF, é naquele foro que deverá ser demandada a ação mandamental.

O fato de a impetrante ter trazido um documento demonstrando a apreensão de matérias primas por parte de autoridade da ANVISA situada no Aeroporto Internacional de Guarulhos não é suficiente para atrair a competência para esta Subseção Judiciária, porquanto o pedido deduzido diz respeito à obtenção de ordem para comercialização e distribuição às farmácias de manipulação associadas.

Por fim, não se desconhece o recente julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça^[1], no sentido de conferir ao impetrante a possibilidade de optar pelo foro de seu domicílio para impetrar o mandado de segurança.

Contudo, na hipótese vertente, o impetrante tem domicílio em Anápolis/GO, conforme qualificação constante na inicial e na alteração contratual de ID. 17931891.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal, com as homenagens deste juízo.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas – que não é competente, deverá remeter os autos ao juízo competente ou suscitar conflito negativo de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

[1] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005789-16.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO BOSCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010781-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da sentença, inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, pelo qual SANDRA REGINA DA SILVA SOUZA pleiteia o pagamento de diferenças ocasionadas pela revisão do benefício Auxílio Doença NB 101.734.668-0, recebido por NELSON DE SOUZA, conforme revisão estabelecida nos autos da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 9439896 e seguintes).

Em impugnação, o INSS alegou, em síntese, excesso de execução por se tratar da exequente de pessoa ilegítima para pleitear as diferenças de auxílio doença recebidas pelo instituidor da pensão por morte. Argumentou que a demandante não é a única beneficiária da pensão por morte e que o auxílio doença já fora revisto pelos índices do IRSM a partir de 10/2007, de modo que a o pagamento dos atrasados ora pretendido não geraria reflexos na pensão por morte (ID. 9777825).

Em manifestação, a autora defendeu a sua legitimidade ativa para receber as parcelas não recebidas em vida pelo instituidor da pensão por morte (ID. 11335177).

A seguir, trouxe certidão de óbito do falecido (ID. 13058386 e ss).

Pela decisão de ID. 13368025 foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Distribuídos à esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, foi constatada a existência de outros beneficiários da pensão por morte, sendo concedida a oportunidade à autora para justificar e retificar o polo ativo (ID. 18200698).

Os demais beneficiários da pensão por morte requereram o ingresso no feito, apresentando procurações (ID. 19074303).

O INSS nada opôs quanto à habilitação (ID. 19323412).

É o relatório. DECIDO.

De início, defiro o ingresso de SARA SILVA SOUZA e GABRIEL SILVA SOUZA no polo ativo, tendo em vista que também são beneficiários da pensão por morte NB 1456373991. **Anote-se.**

Concedo aos autores o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Em impugnação, aduziu o INSS a ilegitimidade da parte autora.

Conforme entendimento consolidado do STJ, “o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991.”

Entretanto, o que se pleiteia na presente ação não é o reconhecimento do direito à revisão do benefício auxílio doença, mas sim o pagamento de diferenças ocasionadas pela revisão do benefício NB 101.734.668-0, recebido por NELSON DE SOUZA, pelo índice IRSM, conforme termos estabelecidos nos autos da ACP 0011237-82.2003.403.6183.

Conforme extrato apresentado pelo INSS sob ID. 9777825, p. 8, a revisão administrativa da renda mensal do auxílio doença recebido por NELSON DE SOUZA, pelo IRSM, ocorreu quando o segurado ainda estava vivo, em 10/2007. A última renda mensal recebida foi de R\$ 949,46, referente a Janeiro de 2008, sendo que a pensão por morte foi concedida aos exequentes na data do óbito do instituidor, em 01/08/2018.

Efetivamente, segundo os cálculos de ID. 9350202, as diferenças requeridas são referentes ao período de Novembro de 1998 a Março de 2003.

Dessa forma, os demandantes estão pleiteando direito alheio que não repercuta na pensão por morte recebida, sendo, portanto, partes ilegítimas para a proposição do cumprimento de sentença.

A respeito do tema, confira-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA 1. A embargante aduz que deve ser aplicado o princípio da actio nata ao caso, pois o prazo decadencial de revisão do benefício previdenciário, quando se trata de pensão por morte precedida de aposentadoria, deve ser a contar da pensão para ambos os benefícios, já que a partir de tal data nasce o direito de revisão do pensionista, não obstante estar decaído o direito do falecido titular da aposentadoria.

2. A ora embargante ajuizou, em 19.7.2012, ação de revisão de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, concedida em 1º.5.2009, mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário do instituidor da pensão (aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23.9.1991).

3. Têm chegado ao STJ duas situações que merecem o discríme para melhor identificação da solução jurídica cabível: a) a primeira é o caso em que o pensionista pede a alteração do valor da pensão mediante recálculo da aposentadoria do instituidor da pensão, sem pleitear pagamento de diferenças da aposentadoria; e b) a segunda ocorre quando o pensionista pede, além das diferenças da pensão, as da aposentadoria.

4. A ora embargante se enquadra na hipótese "a", tanto que, na inicial e nos cálculos que a acompanham, ela pleiteia somente diferenças da pensão (fls. 2-18 e 30-31/e-STJ).

5. A controvérsia consiste em definir, portanto, se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários.

MÉRITO 6. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991.

A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319.

7. No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão do benefício que antecedeu a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

8. Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

9. Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de rever a subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou a compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida dá-se a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

10. Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e o pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio. Nessa mesma linha: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015.

11. Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão desse benefício não tiver decaído.

12. Em situação idêntica, assim foi decidido no REsp 1.574.202/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.5.2016.

CASO CONCRETO 13. No caso concreto, o benefício que deu origem à pensão por morte (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido antes de 11.11.1997, marco inicial do prazo; e a ação foi ajuizada em 29.7.2012, tendo decaído o direito de revisão pelos sucessores do titular de tal benefício, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991.

14. Ressalva-se novamente que remanesce o direito de revisão do citado benefício apenas para que repercuta financeiramente na pensão por morte recebida pela ora recorrida.

15. Já a pensão por morte foi concedida em 1º.5.2009. O exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária.

16. De qualquer sorte, a questão sobre o pagamento de diferenças da aposentadoria recebida pelo instituidor da pensão deve ser expressamente afastada em razão dos limites da pretensão deduzida na inicial (a qual consiste no pagamento de diferenças somente da pensão, fls. 2-18 e 30-31/e-STJ).

17. Embargos de Declaração parcialmente providos.

(EDcl no AgrRg no REsp 1488669/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 07/10/2016). (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinzenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

- Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.

- Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão.

- Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa.

- A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado.

- O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8, deu-se em 02/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 02/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva).

- In casu, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 28/07/2017, não havendo que se falar em prescrição para a execução.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023625-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS.

- Falece legitimidade da autora para a propositura da ação, pois não pode a recorrente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado/pensionista.

- Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores/herdeiros, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.

- Efetivamente, não se trata a presente hipótese de substituição processual tratada no art. 43 do CPC, bem como não há qualquer relação com o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este último regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

- Com efeito, não se referindo a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tivessem sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da parte autora, para postular o recebimento de valores referentes à revisão do benefício previdenciário do falecido, com fulcro na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000643-25.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019) (grifamos)

Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade ativa *ad causam* e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-40.2019.4.03.6119
AUTOR: LUIZ FERNANDO TEMER BUGMANN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, 20764482, pelo prazo de 05 dias.

Encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA APARECIDA TONON RUIS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE ABREU - SP78454, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004, EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 21 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000588-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO DE BARROS PAULINO

Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO MORELLI - SP101331

DECISÃO

Vistos.

Em 15/07/2019 sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versem sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à mingua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte.

Sublinhe-se que o Tema 990, decorrente da afetação do RE 1.055.941/SP no regime de Repercussão Geral, versa sobre a possibilidade de compartilhamento como o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário.

No caso dos autos, os documentos que deram causa à instauração do Procedimento Investigatório Criminal decorrem do processo administrativo fiscal nº 10825.000377/2003-70, que, a partir do exame das movimentações financeiras em contas mantidas junto a instituições bancárias (competências 1998, 1999, 2000 e 2001), ensejaram a lavratura do Termo de Verificação Fiscal, com a consequente constituição dos créditos tributários (IRPF atinentes às competências 1998, 1999, 2000 e 2001).

Colhe-se da peça acusatória que o cotejamento dos dados bancários e fiscais do contribuinte FERNANDO DE BARROS PAULINO, realizados a cargo da Receita Federal do Brasil no exercício legítimo de seu poder e dever de fiscalizar, embasou a referida representação fiscal para fins penais, endereçada ao órgão ministerial.

Nesse contexto, em observância à decisão exarada no RE 1.055.941/SP, **DETERMINO** a suspensão deste feito, com o consequente sobrestamento do curso do prazo da prescrição, até ulterior decisão da Corte Suprema e o cancelamento da audiência designada, com liberação da pauta.

Caberá à defesa técnica (Advogado constituído) comunicar ao acusado o cancelamento da audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Jahu, 27 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000812-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ
Advogado do(a) RÉU: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

DECISÃO

Vistos.

Em 15/07/2019 sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versem sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte.

Sublinhe-se que o Tema 990, decorrente da afetação do RE 1.055.941/SP no regime de Repercussão Geral, versa sobre a possibilidade de compartilhamento como Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário.

No caso dos autos, os documentos que deram causa à instauração do Procedimento Investigatório Criminal decorrem do processo administrativo fiscal nº 15889.000212/2009-62, que, a partir do exame da declaração anual de imposto de renda e das movimentações financeiras em contas mantidas junto a instituições bancárias (competência 2005), ensejaram a lavratura do Termo de Verificação Fiscal, com a consequente constituição dos créditos tributários (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias atinentes à competência 2005).

Colhe-se da peça acusatória que o cotejamento dos dados bancários e fiscais do contribuinte LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ, realizados a cargo da Receita Federal do Brasil no exercício legítimo de seu poder e dever de fiscalizar, embasou a referida representação fiscal para fins penais, endereçada ao órgão ministerial.

Nesse contexto, em observância à decisão exarada no RE 1.055.941/SP, **DETERMINO** a suspensão deste feito, com o consequente sobrestamento do curso do prazo da prescrição, até ulterior decisão da Corte Suprema e o cancelamento da audiência designada, com liberação da pauta.

Caberá à defesa técnica (Advogado constituído) comunicar à acusada o cancelamento da audiência.

Comunique-se o cancelamento da audiência ao Juízo deprecado, a fim de que seja intimada, em tempo hábil, a testemunha Regina Cincotto Soares de Melo e solicite-se a devolução da respectiva carta precatória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 27 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000814-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO MORELLI - SP101331

DECISÃO

Vistos.

Em 15/07/2019 sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versem sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte.

Sublinhe-se que o Tema 990, decorrente da afetação do RE 1.055.941/SP no regime de Repercussão Geral, versa sobre a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário.

No caso dos autos, os documentos que deram causa à instauração do Procedimento Investigatório Criminal decorrem do processo administrativo fiscal nº 15889.000232/2009-33, que, a partir do exame das movimentações financeiras em contas mantidas junto a instituições bancárias (competência 2005), ensejaram a lavratura do Termo de Verificação Fiscal, com a consequente constituição dos créditos tributários (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias atinentes à competência 2005).

Colhe-se da peça acusatória que o cotejamento dos dados bancários e fiscais do contribuinte MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO, realizados a cargo da Receita Federal do Brasil no exercício legítimo de seu poder e dever de fiscalizar, embasou a referida representação fiscal para fins penais, endereçada ao órgão ministerial.

Nesse contexto, em observância à decisão exarada no RE 1.055.941/SP, **DETERMINO** a suspensão deste feito, com o consequente sobrestamento do curso do prazo da prescrição, até ulterior decisão da Corte Suprema e o cancelamento da audiência designada, com liberação da pauta.

Cabará à defesa técnica (Advogado constituído) comunicar à acusada o cancelamento da audiência.

Comunique-se o cancelamento da audiência ao Juízo deprecado, a fim de que seja intimada, em tempo hábil, as testemunhas Mário José do Nascimento e Cristiane Maria Albiero Sayao, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, e solicite-se a devolução da respectiva carta precatória.

Traslade-se esta decisão para a ação penal nº 0000813-84.2018.4.03.6108 associada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 27 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000700-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: HELOISA CAPRA DA SILVA - SP405927, LINCOLN RICKIEL PERDONALUCAS - SP148457, CARLOS ALBERTO BROTI - SP147464

DECISÃO

Vistos.

Em 15/07/2019 sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versem sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte.

Sublinhe-se que o Tema 990, decorrente da afetação do RE 1.055.941/SP no regime de Repercussão Geral, versa sobre a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário.

No caso dos autos, os documentos que deram causa à instauração do Procedimento Investigatório Criminal decorrem do processo administrativo fiscal nº 15889.000248/2009-46, que, a partir do exame da declaração anual simplificada de pessoa jurídica – SIMPLES e das movimentações financeiras em contas mantidas junto a instituições bancárias (competência 2005), ensejaram a lavratura do Termo de Verificação Fiscal, com a consequente constituição dos créditos tributários (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias atinentes à competência 2005).

Colhe-se da peça acusatória que o cotejamento dos dados bancários e fiscais do contribuinte ANA PAULA DE OLIVEIRA, realizados a cargo da Receita Federal do Brasil no exercício legítimo de seu poder e dever de fiscalizar, embasou a referida representação fiscal para fins penais, endereçada ao órgão ministerial.

Nesse contexto, em observância à decisão exarada no RE 1.055.941/SP, **DETERMINO** a suspensão deste feito, com o consequente sobrestamento do curso do prazo da prescrição, até ulterior decisão da Corte Suprema e o cancelamento da audiência designada, com liberação da pauta.

Cabará à defesa técnica (Advogado constituído) comunicar à acusada o cancelamento da audiência.

Comunique-se o cancelamento da audiência ao Juízo deprecado, a fim de que seja intimada, em tempo hábil, a testemunha Reinaldo da Cruz Castro, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, e solicite-se a devolução da respectiva carta precatória.

Traslade-se esta decisão para a ação penal nº 0000600-78.2018.4.03.6108 associada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 27 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-53.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista obrigatória para a CEF manifestar-se acerca do seguinte despacho: "Após, se for o caso, intime-se o réu para que, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as, devendo então juntar, desde logo, a prova documental referida no item "c" da manifestação (ID 10108504). Com a fluência do prazo, venhamos autos conclusos".

JÁU, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003763-64.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEIDE APPARECIDA MATHEUS MAROSTICA, NILCEA MEIBACH MENDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), ora devedor(es), para que implemente(m) o pagamento devido ao réu, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os valores apresentados na petição constante no ID nº 15515901, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jahu, 18 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025264-77.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARBAS FARACCO CIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO MORELLI - SP101331

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 817,78, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 19516787 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jahu, 17 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002546-68.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
ASSISTENTE: LUIZ CARLOS PAES

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução em apenso (nº 0001569-71.2015.4.03.6117), que será remetido aos E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s).

Jahu, 16 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002410-08.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: GILSON ZENSO KINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TOMAZELLI - SP184324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Jahu, 17 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11464

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-94.2016.403.6117 - JOSE BENEDITO ALVES DE LIMA X CHRISTOVAM CAMACHO MILIAN X FRANCISCO POLINI X JOSE ANTONIO BALDO X CLAUDIO APARECIDO LOPES X APARECIDO DONIZETE GONCALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ADELINA MOREIRA X OSWALDO LUIZ PULLINI (SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 0011581-76.2007.8.06.0063, em curso no Juízo 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a condenação das rés à compensação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos no imóvel de que é a parte autora proprietária. Pugna, ainda, pela condenação da parte ré ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) sobre o valor apurado em laudo pericial devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, até o limite da obrigação principal. Em apertada síntese, os autores alegam que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóvel localizado em núcleo habitacional, cujos recursos públicos eram geridos pelo CDHU e pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH. Para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional contratado automaticamente junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Aduzem os autores que perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, colocando em risco a higidez das moradias. Atribui tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 26/204). Decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação (fl. 205). Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 210/251). Em sua petição, preliminarmente arguiu inépcia da petição inicial por ausência de indicação da data dos sinistros; ilegitimidade passiva; ilegitimidade ativa; e litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal (CEF). Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 252/340). Réplica dos autores (fls. 342/380). Decisão saneadora que afastou as questões preliminares, deferiu a produção de provas documental e pericial, nomeou perito, determinou sua intimação para estimar os honorários, atribuiu aos autores o ônus dos honorários periciais e concedeu às partes prazo para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (fls. 382/386). Acolhido pedido dos autores, a decisão saneadora foi reconsiderada apenas para impor ao réu o dever de arcar com os honorários periciais (fls. 391/392). Agravo retido interposto pela Caixa Seguradora S/A às fls. 394/411. A Caixa Seguradora S/A indicou assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 416/420). Contrarrazões ao agravo retido às fls. 423/461. Os autores indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (fls. 463/471). Agravo de instrumento interposto pela Caixa Seguradora S/A (fls. 476/481). Decisão mantendo a decisão agravada (fl. 482). A Caixa Seguradora S/A requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo a presença de interesse da União (fls. 512/513). A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou não possuir interesse (fls. 538/539). No mesmo sentido manifestou-se a União (fls. 449/550). Laudo pericial acostado às fls. 556/744. Os autores manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 750/753). Sentença de procedência dos pedidos às fls. 758/763. Recurso de apelação interposto pela Caixa Seguradora S/A (fls. 771/789), que foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 792). Contrarrazões às fls. 798/835. Em sede recursal, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar eventual interesse no feito (fl. 842). Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso na lide, ao fundamento de que os contratos dos autores José Benedito Alves de Lima, Cristovam Camacho Milian, Francisco Pullini, José Antônio Baldo, Cláudio Aparecido Lopes, Aparecido Donizete Gonçalves, Maria Aparecida dos Santos, Adelina Moreira e Oswaldo Luiz Pullini estão vinculados à apólice pública e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Justiça Federal. Informou que apenas o contrato do autor Marco Antônio de Almeida não está

vinculado à apólice pública (fls. 848/854). O egr. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação e ao agravo retido interposto pela Caixa Seguradora S/A, com observação no que se refere à cisão dos autos no voto do Relator (fls. 867/885). Os embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S/A foram rejeitados (fls. 926/927). Na sequência, a Caixa Seguradora S/A interpus recurso especial (fls. 935/948), ao qual foi negado seguimento (fls. 954/956). Decisão que determinou a extração de cópia integral do processo para remessa à Justiça Federal (fl. 968). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi proferida decisão que reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal, deferiu o ingresso da CEF e da União como assistentes simples, bem como determinou a intimação da União (fl. 971). A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 973). A CEF manifestou seu interesse no feito, juntando documentos (fls. 981/1.042 e 1.046/1.049). Decisão que reconheceu a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e União integrantes lide relativamente aos autores José Benedito Alves de Lima, Cristovam Camacho Milian, José Antônio Baldo, Cláudio Aparecido Lopes, Adeline Moreira, Oswaldo Luiz Pulini, Francisco Polini e Aparecido Donizete Gonçalves, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou o desmembramento dos autos, incumbindo aos autores providenciar a redistribuição desta ação ao juízo de origem. Na mesma oportunidade, porque produziu a prova técnica, foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fls. 1.050/1.051). Agravo de instrumento interposto pela Caixa Seguradora S/A (fls. 1.056/1.071). Decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 1.072/1.073). Os autores notificaram o cumprimento da decisão, digitalizando os autos para distribuição perante a Justiça Estadual (fl. 1.074). É, em suma, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De início, cumpre salientar que não comporta maiores digressões acerca do interesse da Caixa Econômica Federal e da União nos termos da decisão de fl. 971 e a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa em relação à litisconsorte MARIA APARECIDA DOS SANTOS, conforme restou decidido à fls. 1.050/1.051. A decisão saneadora de fls. 382/386, que ora ratifico, afastou as questões preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré. Ademais, presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional de Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em seu ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presunirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo seguro. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudessemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme previsto na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 645/649), o perito constatou as seguintes anomalias no imóvel da autora Maria Aparecida dos Santos: (i) pisos, paredes e esquadrias do imóvel: fissuração na argamassa de revestimento; trincas e fissuras nas paredes internas; unidade na base externa da alvenaria; infiltração na parede externa do banheiro; som cavo ao redor do banheiro; (ii) estrutura de cobertura do imóvel: inexistência de tesouras na estrutura de madeira; desalinhamento e deformações (flechas) da cobertura; beirais em estado de deterioração; deformações e flechas exageradas nas terças; portales apoios diretamente sobre paredes; sanhaduras (emendas) executadas em desacordo com normas brasileiras específicas; vigas de madeira, terças e cumeira possuem suas extremidades apoiadas diretamente sobre a alvenaria do oitão, executada com blocos cerâmicos não estruturais, inadequados para suportar as solicitações oriundas da cobertura. Concluiu o perito (fls. 730/744) que as falhas verificadas e analisadas são provenientes de vícios e defeitos construtivos, inobservância do memorial descritivo, falta e ausência de projetos, materiais inadequados e má execução dos serviços. Ponderou que, acaso mantido o cenário, haverá risco de desabamento em decorrência das anomalias existentes. Não obstante, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. A cláusula terceira da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) Os vícios construtivos não se encontram no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado como Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante decisão do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, com razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertos as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580/789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Silva, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exige-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PÁGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infiltração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTIA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financiam com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda como real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexos de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-00.2004.4.03.6104, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Comefeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas alegados no imóvel não têm condição de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia à parte autora. Em arremate, percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade da parte ré pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado,

sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Ao SUDP para retificação, a fim de excluir os autores José Benedito Alves de Lima, Cristovam Camacho Milian, José Antônio Baldo, Cláudio Aparecido Lopes, Adelina Moreira, Oswaldo Luiz Pulini, Francisco Polini e Aparecido Donizete Gonçalves, nos termos da decisão de fls. 1.050/1.051. Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5014447-19.2019.4.03.0000, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000590-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIO ROBERTO ATTANASIO
Advogado do(a) RÉU: MARIO ROBERTO ATTANASIO - SP16310

DECISÃO

Vistos.

Em 15/07/2019 sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versem sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte.

Sublinhe-se que o Tema 990, decorrente da afetação do RE 1.055.941/SP no regime de Repercussão Geral, versa sobre a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário.

No caso dos autos, os documentos que deram causa à instauração do Procedimento Investigatório Criminal decorrem do processo administrativo fiscal nº 13827.000603/2011-09, que, a partir do exame das movimentações financeiras em contas mantidas junto a instituições bancárias (competência 1998), ensejaram a lavratura do Auto de Infração, com a consequente constituição do crédito tributário (IRPF atinente à competência 1998).

Colhe-se da peça acusatória que o cotejamento dos dados bancários e fiscais do contribuinte MARIO ROBERTO ATTANASIO, realizados a cargo da Receita Federal do Brasil no exercício legítimo de seu poder e dever de fiscalizar, embasou a referida representação fiscal para fins penais, endereçada ao órgão ministerial.

Nesse contexto, em observância à decisão exarada no RE 1.055.941/SP, **DETERMINO** a suspensão deste feito, com o consequente sobrestamento do curso do prazo da prescrição, até ulterior decisão da Corte Suprema e o cancelamento da audiência designada, com liberação da pauta.

Caberá à defesa técnica (Advogado constituído) comunicar ao acusado o cancelamento da audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Jaú, 27 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000588-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FERNANDO DE BARROS PAULINO
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO MORELLI - SP101331

DECISÃO

Vistos.

Em 15/07/2019 sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versem sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte.

Sublinhe-se que o Tema 990, decorrente da afetação do RE 1.055.941/SP no regime de Repercussão Geral, versa sobre a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário.

No caso dos autos, os documentos que deram causa à instauração do Procedimento Investigatório Criminal decorrem do processo administrativo fiscal nº 10825.000377/2003-70, que, a partir do exame das movimentações financeiras em contas mantidas junto a instituições bancárias (competências 1998, 1999, 2000 e 2001), ensejaram a lavratura do Termo de Verificação Fiscal, com a consequente constituição dos créditos tributários (IRPF atinentes às competências 1998, 1999, 2000 e 2001).

Colhe-se da peça acusatória que o cotejamento dos dados bancários e fiscais do contribuinte FERNANDO DE BARROS PAULINO, realizados a cargo da Receita Federal do Brasil no exercício legítimo de seu poder e dever de fiscalizar, embasou a referida representação fiscal para fins penais, endereçada ao órgão ministerial.

Nesse contexto, em observância à decisão exarada no RE 1.055.941/SP, **DETERMINO** a suspensão deste feito, com o consequente sobrestamento do curso do prazo da prescrição, até ulterior decisão da Corte Suprema e o cancelamento da audiência designada, com liberação da pauta.

Caberá à defesa técnica (Advogado constituído) comunicar ao acusado o cancelamento da audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Jahu, 27 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000812-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ
Advogado do(a) RÉU: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

DECISÃO

Vistos.

Em 15/07/2019 sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versem sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à mingua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte.

Sublinhe-se que o Tema 990, decorrente da afetação do RE 1.055.941/SP no regime de Repercussão Geral, versa sobre a possibilidade de compartilhamento como o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário.

No caso dos autos, os documentos que deram causa à instauração do Procedimento Investigatório Criminal decorrem do processo administrativo fiscal nº 15889.000212/2009-62, que, a partir do exame da declaração anual de imposto de renda e das movimentações financeiras em contas mantidas junto a instituições bancárias (competência 2005), ensejaram a lavratura do Termo de Verificação Fiscal, com a consequente constituição dos créditos tributários (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias atinentes à competência 2005).

Colhe-se da peça acusatória que o cotejamento dos dados bancários e fiscais do contribuinte LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ, realizados a cargo da Receita Federal do Brasil no exercício legítimo de seu poder e dever de fiscalizar, embasou a referida representação fiscal para fins penais, endereçada ao órgão ministerial.

Nesse contexto, em observância à decisão exarada no RE 1.055.941/SP, **DETERMINO** a suspensão deste feito, com o consequente sobrestamento do curso do prazo da prescrição, até ulterior decisão da Corte Suprema e o cancelamento da audiência designada, com liberação da pauta.

Caberá à defesa técnica (Advogado constituído) comunicar à acusada o cancelamento da audiência.

Comunique-se o cancelamento da audiência ao Juízo deprecado, a fim de que seja intimada, em tempo hábil, a testemunha Regina Cincotto Soares de Melo e solicite-se a devolução da respectiva carta precatória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 27 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000814-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO MORELLI - SP101331

DECISÃO

Vistos.

Em 15/07/2019 sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versem sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à mingua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte.

Sublinhe-se que o Tema 990, decorrente da afetação do RE 1.055.941/SP no regime de Repercussão Geral, versa sobre a possibilidade de compartilhamento como o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário.

No caso dos autos, os documentos que deram causa à instauração do Procedimento Investigatório Criminal decorrem do processo administrativo fiscal nº 15889.000232/2009-33, que, a partir do exame das movimentações financeiras em contas mantidas junto a instituições bancárias (competência 2005), ensejaram a lavratura do Termo de Verificação Fiscal, com a consequente constituição dos créditos tributários (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias atinentes à competência 2005).

Colhe-se da peça acusatória que o cotejamento dos dados bancários e fiscais do contribuinte MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO, realizados a cargo da Receita Federal do Brasil no exercício legítimo de seu poder e dever de fiscalizar, embasou a referida representação fiscal para fins penais, endereçada ao órgão ministerial.

Nesse contexto, em observância à decisão exarada no RE 1.055.941/SP, **DETERMINO** a suspensão deste feito, com o consequente sobrestamento do curso do prazo da prescrição, até ulterior decisão da Corte Suprema e o cancelamento da audiência designada, com liberação da pauta.

Caberá à defesa técnica (Advogado constituído) comunicar à acusada o cancelamento da audiência.

Comunique-se o cancelamento da audiência ao Juízo deprecado, a fim de que seja intimada, em tempo hábil, as testemunhas Mário José do Nascimento e Cristiane Maria Albiero Sayao, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, e solicite-se a devolução da respectiva carta precatória.

Traslade-se esta decisão para a ação penal nº 0000813-84.2018.4.03.6108 associada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 27 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000700-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: HELOISAC APRA DA SILVA - SP405927, LINCOLN RICKIEL PERDONAL LUCAS - SP148457, CARLOS ALBERTO BROTI - SP147464

DECISÃO

Vistos.

Em 15/07/2019 sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versem sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), afins ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à mingua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte.

Sublinhe-se que o Tema 990, decorrente da afetação do RE 1.055.941/SP no regime de Repercussão Geral, versa sobre a possibilidade de compartilhamento como Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário.

No caso dos autos, os documentos que deram causa à instauração do Procedimento Investigatório Criminal decorrem do processo administrativo fiscal nº 15889.000248/2009-46, que, a partir do exame da declaração anual simplificada de pessoa jurídica - SIMPLES e das movimentações financeiras em contas mantidas junto a instituições bancárias (competência 2005), ensejaram a lavratura do Termo de Verificação Fiscal, como consequente constituição dos créditos tributários (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias afins à competência 2005).

Colhe-se da peça acusatória que o cotejamento dos dados bancários e fiscais do contribuinte ANA PAULA DE OLIVEIRA, realizados a cargo da Receita Federal do Brasil no exercício legítimo de seu poder e dever de fiscalizar, embasou a referida representação fiscal para fins penais, endereçada ao órgão ministerial.

Nesse contexto, em observância à decisão exarada no RE 1.055.941/SP, **DETERMINO** a suspensão deste feito, com o consequente sobrestamento do curso do prazo da prescrição, até ulterior decisão da Corte Suprema e o cancelamento da audiência designada, com liberação da pauta.

Caberá à defesa técnica (Advogado constituído) comunicar à acusada o cancelamento da audiência.

Comunique-se o cancelamento da audiência ao Juízo deprecado, a fim de que seja intimada, em tempo hábil, a testemunha Reinaldo da Cruz Castro, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, e solicite-se a devolução da respectiva carta precatória.

Traslade-se esta decisão para a ação penal nº 0000600-78.2018.4.03.6108 associada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 27 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: THIAGO CHACON RODRIGUES NAVAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jahu, 18 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: IRENE APARECIDA DIAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID nº 18999919).

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

Jahu, 18 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000289-17.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA ADELIA AMANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 9.641,63, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição constante no ID nº 17617755, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Havendo o adimplemento da obrigação, dê-se vista ao exequente.

Silente, venhamos autos conclusos.

Int.

Jahu, 19 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000229-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSELI DE FATIMA DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSELI DE FÁTIMA DA CRUZ.

Proferida decisão que deferiu liminarmente a ordem para o fim de reintegrar a autora na posse direta do imóvel litigioso.

Citada, a ré noticiou ao Oficial de Justiça a quitação do débito.

Adveio petição da CEF informando a existência de débitos ainda pendentes.

Duas audiências de conciliação foram designadas. Não obstante a primeira delas tenha sido frustrada em virtude da ausência da requerida, a segunda resultou na formulação de proposta de acordo pela ré consistindo no pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no dia 05/07/2019, por meio de depósito judicial, e de R\$ 1630,00 (um mil, seiscentos e trinta reais), até o dia 31/07/2019, também a ser realizado por meio de depósito judicial.

Efetuada os depósitos, a CEF foi intimada e indicou a existência de débito remanescente de R\$ 244,80 (duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), o qual foi devidamente adimplido pela ré nesta (ID 21357009).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o acordo celebrado entre Caixa Econômica Federal e a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, **homologo-o**, por sentença, para produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que os depósitos realizados pela parte ré perfazem a quantia exata exigida pela CEF em sua derradeira manifestação, não há parcelas a executar, o que impõe o arquivamento dos autos.

Dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débito de IPTU, tendo em vista o adimplemento de todos os débitos relativos à autora.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Autorizo a apropriação dos depósitos realizados pela ré em favor da CEF. Para tanto, determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da autora – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.86401042-8, para apropriação junto ao Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial nº 672570009369-1.

Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000950-20.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO LIDUENA MORAES, JOSE DONIZETE LIDUENHA DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO EMPKE VIANNA - SP150396, FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA - SP157239
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO EMPKE VIANNA - SP150396, FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA - SP157239

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), ora devedor(es), para que implemente(m) o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 2.746,40, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 19024592 (Código de Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jahu, 19 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-13.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GAONA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TOMAZELLI - SP184324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução em apenso (nº 0001258-80.2015.4.03.6117).

Jahu, 17 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000459-03.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: PEDRO MIGUEL DELLA IGLEZIA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos os autos novamente conclusos.

Jahu, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11463

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000011-64.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA DA COSTA TELEMARKEETING - ME X IVONE ARAUJO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DA COSTA CLARO (SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001019-81.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: GERALDA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, JULIANA SALATE BIAGIONI - SP277919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 62.093,22, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição constante do ID nº 15528240, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Com o adimplemento da obrigação, dê-se vista ao exequente.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 18 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11465

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-20.2016.403.6117 - KLEBER WILLIAN FERNANDES DE ANDRADE MACHADO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico é necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado e julgado o recurso deduzido. Assim, determino que a secretária do Juízo providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a publicação desse despacho caberá a parte apelante realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado sob o mesmo número no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000847-71.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-72.2012.403.6117 ()) - JOANA D'ARC FERREIRA(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOANA D'ARC FERREIRA em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel que adquiriu no fim de 2004, mas não o registrou por falta de condições financeiras. Sustenta que o contrato de compra e venda foi celebrado bem antes da penhora que se realizou em 2014. Acostou representação processual e documentos (fls. 04/12). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e recebidos os embargos, suspendendo-se a execução (fl. 15). A embargada contestou o pedido (fls. 16/19) e juntou a representação processual e cópia da matrícula do imóvel (fl. 21). Manifestou-se a embargante (fl. 24/25). As partes não requereram provas. Proferida sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro (fls. 28/29). Apelação interposta pela parte autora (fls. 31/35) e contrarrazões juntadas às fls. 38/39. Decisão que deu provimento à apelação, anulando a sentença proferida nos autos e determinando o retorno dos autos a este Juízo para prosseguimento da instrução processual (fls. 49/53). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 55) em que a EMGEA ofertou a seguinte proposta de acordo: O valor do saldo devedor é de R\$32.632,80 para pagamento à vista até o dia 17/06/2019. Para pagamento parcelado, deverá a embargante efetuar o pagamento da quantia de R\$7.335,87, a título de entrada (débito do contrato de mútuo, custas e despesas processuais), e 33 parcelas mensais e sucessivas. O saldo das contas fundiárias de titularidade da embargante (documento anexado), na data de 17/05/2019, é de R\$20.404,98, o qual poderá ser utilizado para amortização do saldo devedor, desde que realizado o acordo homologado judicialmente. Aos 28/06/2019, a autora peticionou nos autos requerendo a realização de nova audiência de conciliação, o que restou deferido (fls. 80/81). Aos 16/07/2019, no curso da audiência de conciliação realizada na sede deste Juízo, a parte autora expressou sua concordância com a proposta de acordo formulada nos autos. Diante da ausência de preposto(a) e de representante legal da ré, determinou-se sua intimação para que esclarecesse se a proposta fora mantida (fl. 82). Diante da formulação de contraproposta pela ré (fl. 85), nova audiência de conciliação foi designada, ao final da qual a requerida requereu prazo para análise da proposta de transação apresentada nos autos, o que foi deferido (fl. 95). Adveio petição da requerida informando que o saldo atual para liquidação do contrato é de R\$ 33.057,07 (trinta e três mil e cinquenta e sete reais e sete centavos) e declarando-se que ainda é possível efetivar o acordo nas condições apresentadas. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável (fl. 75), homologo-o, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Determino a utilização do saldo integral do FGTS da parte autora para amortização da dívida conforme contas vinculadas especificadas à fl. 77. O saldo renascente deverá ser pago em 33 (trinta e três) parcelas mensais e sucessivas, nos moldes da proposta de fl. 75. Cópia da presente sentença servirá como alvará para que a CEF realize o abatimento do saldo devedor do contrato nº 803156074863. Oficie-se por meio eletrônico à agência responsável pela gestão do contrato (fl. 90). Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e cumprido integralmente o acordo, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-75.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: RUBENS GEORGETTI PIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004131-47.2010.4.03.6111

SUCEDIDO: JOVELINA CRUSEIRO LOPES

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003337-55.2012.4.03.6111

SUCEDIDO: JOAO LUIZ DORO

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-97.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ANGELINA DA SILVA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003459-78.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GERALDO TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 13364250) em face de Geraldo Trindade, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 29.976,55, no lugar dos R\$ 38.432,97 cobrados pela parte exequente, pois esta utilizou índices de correção monetária distinta do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada discordou da impugnação alegando que realizou seus cálculos de acordo como julgado.

Por meio do despacho de Id. 16099488, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (Id. 16527618), apontando erros em ambos os cálculos e apresentou novos cálculos (Id. 16527634).

Sobre a informação e cálculos da contadoria, as partes concordaram (Id. 19519631 e 21067278).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou novos cálculos, distintos das partes apurando o valor total de R\$ 29.936,86, com a qual as partes concordaram.

Cumpra-se acolher, pois, os cálculos da contadoria.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido a Geraldo Trindade, em R\$ 27.215,34 (vinte e sete mil, duzentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 2.721,52 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), totalizando o valor de R\$ 29.936,86 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), posicionados para junho de 2018, na forma dos cálculos da Contadoria de Id. 16527634.

Condeno a parte impugnada (exequente), que decaiu de maior parte do pedido, à verba honorária na fase de cumprimento de sentença no importe de 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 8.496,11 (oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e onze centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-40.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PABLINE ARAUJO BARRETO TRINDADE

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Recolha-se o mandado de id 19566951.

Int.

Marília, 30 de agosto de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-44.2019.4.03.6111
AUTOR: SILMARA MANSANO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SILMARA MANSANO NOGUEIRA ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré referente aos contratos de penhor números 0320.213.00019232-0, 0320.213.00019254-0, 0320.213.00019255-9, 0320.213.00019262-1, 0320.213.00019631-7, 0320.213.00019632-5, 0320.213.00019647-3, 0320.213.00019648-1, 0320.213.00019652-0, 0320.213.00019653-8, 0320.213.00019658-9, 0320.213.00019659-7, 0320.213.00019660-0 e 0320.213.00019790-9, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Afirmou que em janeiro/2014 recebeu notificação extrajudicial para a regularização da inadimplência de tais contratos e, em janeiro/2016, foi intimada da Ação de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional movida pela ré junto à 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Argumentou que esses fatos deram ensejo à Ação Civil Pública nº 0005114-07.2014.4.03.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal de Marília/SP, bem como à Ação Penal nº 0003393-20.2014.4.03.6111, em trâmite na 2ª Vara Federal de Marília/SP. Disse que ingressou com ação de Produção Antecipada de Provas nº 0002003-44.2016.403.6111, em que foi produzido laudo pericial grafotécnico que comprovou não ter sido a autora quem assinou os referidos contratos com a CEF. Relatou ter sofrido abalo moral por conta da acusação de fraude em supervalorização dos bens deixados em penhor. Atribuiu à ré a falha na prestação de serviços, por ausência de cuidados na verificação da assinatura do contratante. Disse que seu nome foi incluído em cadastros restritivos de crédito. Postulou a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos.

Em despacho inaugural, foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação – CECON (ID 13736560), sendo que, em audiência, não foi realizado acordo entre as partes (ID 16207080).

Em contestação (ID 16393825), a CEF arguiu a ausência de interesse processual quanto à declaração de inexigibilidade da dívida, afirmando que não foi procurada solução administrativa após a produção do laudo pericial. No mérito, disse não haver prova da inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Afirmou não estarem presentes os requisitos da responsabilização civil. Subsidiariamente, requereu que eventual indenização seja fixada em valor que não importe enriquecimento sem causa.

Houve réplica no ID 18251104.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de ausência de interesse processual

A ré alegou a ausência do interesse processual da autora quanto à declaração de inexistência da relação jurídica, sob o argumento de que, após a confecção do laudo pericial em ação de Produção Antecipada de Provas, a autora não formulou pedido administrativo de extinção da dívida.

A alegação não merece acolhida. Assim como a autora, a ré teve acesso ao resultado do laudo pericial grafotécnico produzido na ação mencionada, tendo oportunidade de constatar que a autora não firmou os contratos de penhor cuja assinatura se impugna.

Ora, medida de boa-fé esperada da ré era que providenciasse a extinção das dívidas independentemente de qualquer requerimento, já que nem naquela ação nem na presente, impugnou o resultado do laudo.

Porém, não demonstrou na contestação ter adotado qualquer atitude administrativa tendente a desvincular o nome da autora dos contratos de penhor, razão por que reputo a presente ação necessária para tanto.

Assim, afasto a preliminar arguida.

2.2. Mérito

Inexistência da Relação Jurídica

A parte autora alegou na petição inicial que não firmou os contratos de penhor objeto destes autos, e que sua assinatura foi falsificada por terceira pessoa que por ela se fez passar.

Dispõe o art. 166 do Código Civil:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

A falsidade das assinaturas atribuídas à autora foi confirmada por meio do Laudo nº 379/2017 – UTEC/PR/MII/SP – Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) produzido nos termos do art. 159 do CPP, no qual se esclareceu (ID 13607064, Págs. 9/10):

Os exames foram realizados por meio de observação direta e mediante ampliação com lupa manual, acompanhada de registros de imagens com uso de câmara digital.

Os exames consistiram em avaliações criteriosas das assinaturas contidas no material padrão de SILMARA MANSANO NOGUEIRA a fim de identificar suas características morfogenéticas. Após a identificação destas características, foram realizados os exames grafoscópicos comparativos entre os lançamentos questionados e aqueles contidos no material padrão, a fim de identificar convergências ou divergências gráficas.

As assinaturas contidas no material padrão são produzidas em escrita madura, com andamento gráfico constante e velocidade e pressão de punho intermediárias, reproduzindo em letras cursivas o nome completo da fornecedora.

Quando cotejadas as assinaturas questionadas nos contratos de penhor com aquelas contidas no material padrão, observam-se divergências morfogenéticas evidentes, sendo as assinaturas questionadas produzidas com maior velocidade e dinamismo em dois momentos gráficos, resultando em firma arbitrária que não parece representar o nome da supostada autora (Figura 1).

*As divergências gráficas apontadas levam a conclusão de que são **inautênticas** as assinaturas questionadas em nome de SILMARA MANSANO NOGUEIRA nos contratos de penhor examinados. Outrossim, as assinaturas questionadas têm entre si convergências gráficas significativas, o que sugere serem todas produzidas por um mesmo punho escritor.*

O referido exame não foi objeto de impugnação pela CEF naqueles autos tampouco nos presentes.

Ainda, a carteira de identidade, o CPF, a CTPS e a carteira nacional de habilitação da parte autora foram juntados aos autos nos IDs 13606350 e 13607063. O primeiro documento foi expedido em 15/04/2011, o segundo documento em 14/07/2000, o terceiro em 23/01/2016 e o quarto em 23/05/2016.

Em todos esses documentos, expedidos tanto anteriormente quanto posteriormente aos contratos de penhor no ano de 2012, a assinatura da parte autora é semelhante.

Nos contratos, entretanto, a assinatura difere de todos os documentos de identidade da parte autora (IDs 13606350 e 13607052). Isso leva a crer que, no momento da contratação, os documentos entregues à CEF não foram os da autora, e a ré sequer trouxe aos autos cópia dos documentos que lhe foram apresentados naquela ocasião para comprovar a regularidade de seu atuar.

Nesse ponto, friso que caberia à ré verificar a autenticidade e regularidade da identificação do contratante. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EMBENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (...) 3. É evidente que o Banco BMG S.A., no procedimento da contratação do empréstimo, não agiu com a cautela necessária no sentido de verificar a identidade da parte contratante, pois, ainda que a pessoa tenha se apresentado como sendo o autor, mostrando, inclusive, documentos pessoais, o banco réu deixou de checar a veracidade das informações junto a outras repartições públicas. 4. Uma vez comprovado que o contrato em questão foi realizado de modo fraudulento, deve ser este anulado e, em consequência, restituído ao autor o valor descontado indevidamente do benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, acrescido de juros de mora e correção monetária. (...) 6. A responsabilidade da CEF decorre do fato de não ter procedido com o zelo necessário na atividade da prestação do serviço bancário, porquanto a análise de todos os documentos apresentados pelo consumidor para abertura de conta é atribuição da instituição financeira, até mesmo para evitar a ocorrência de fraude. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1939212 - 0006410-24.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Ademais, a CEF não contestou o mérito do pedido de inexistência das relações jurídicas questionadas. Ao contrário, afirmou que, caso procurada administrativamente após a confecção do laudo grafotécnico, a autora teria alcançado a pretensão.

Por todos esses fundamentos, procede o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica entre a autora e a ré objeto desta ação.

Indenização por danos morais

A configuração do dano moral diz respeito à lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico na seara constitucional e infraconstitucional.

Sua aplicação está prevista no art. 927 da CF88:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em se tratando de pedido de indenização por danos morais em razão de conduta atribuída a instituição bancária, aplica-se a teoria objetiva da responsabilização civil, prevista no art. 14 do CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ e do que decidido na ADI 2591 pelo STF.

A autora é consumidora por equiparação dos serviços da CEF no que se refere aos contratos em questão, consoante art. 17 do CDC, por se tratar de vítima da fraude perpetrada.

São requisitos para a configuração do dever de reparação: (i) conduta causadora de dano (ii) dano; (iii) e nexo de causalidade.

No caso em apreço, a conduta atribuída à CEF é a falha na prestação de serviços, porquanto terceira pessoa firmou contratos de penhor junto à ré, fazendo-se passar pela pessoa da autora e falsificando sua assinatura, sem que a ré tenha detectado a fraude. Ademais, a ré realizou cobrança dos valores inadimplidos referentes a tais contratos, inclusive com o ajuizamento de ação de protesto interruptivo da prescrição e, segundo a autora, incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes. Relatou a autora, ainda, que os fatos narrados desencadearam a propositura de Ação Civil Pública e de Ação Penal.

A conduta causadora de dano ocorreu.

Considerando as circunstâncias narradas na inicial e demonstradas nos autos, ficou comprovada violação a direitos da personalidade da parte autora, pois suportou as consequências advindas de crime praticado em desfavor da CEF, com o uso indevido de seu nome, sendo natural presumir que eventos dessa natureza são capazes de abalar a honra da pessoa vítima da trama criminoso, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca diante da situação aflitiva e constrangedora a qual foi inesperadamente submetida.

Restou comprovado que a autora foi cobrada indevidamente por dívida que não constituiu, consoante ofício nº 29/2014/SR/Bauru (ID 13606350 - Pág. 3), e teve contra si ajuizada a ação de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional nº 0000037-46.2016.403.6111 (ID 13607052 - Pág. 2 e seguintes). Para comprovar a fraude, teve de se valer dos meios judiciais, propondo ação de Produção Antecipada de Provas, no qual sua assinatura foi objeto de laudo pericial, bem como a presente ação.

Não há dúvidas de que todo este íterim provoca transtornos e angústias que transpassam o mero aborrecimento, pois a autora foi privada do sossego, viu-se diante de dívida pela qual não foi responsável e foi ré em ação de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional.

Embora não seja ré na Ação Penal e na Ação Civil Pública mencionadas na petição inicial, conforme consulta ao sistema processual informatizado, estas foram a causa de pedir do protesto interruptivo da prescrição (ID 13607052 - Pág. 5), sendo certo que a mera leitura desse fato na petição inicial que serviu de contralé para citação da autora é motivo para abalo emocional. Ainda, não obstante a existência dessas ações não seja causa direta de dano moral à autora, é preciso reconhecer que, ciente a CEF das fraudes atinentes à supervalorização, deveria redobrar atenção sobre a regularidade da constituição da dívida.

A inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, por outro lado, não restou demonstrada. Não foram acostados documentos pela autora nesse sentido, e o extrato acostado pela ré comprova a ausência de identificação corretamente a pessoa com quem contratou, causando extremo dano à autora. A correta identificação está contida entre as responsabilidades bancárias exercidas pela ré, com todas as imposições daí decorrentes, sobretudo o risco de sua atividade.

A parte autora sofreu dano moral em virtude de crime perpetrado nas dependências de agência bancária da ré, o que caracteriza nexo causal suficiente para a configuração do dever de indenizar. Isso porque a ré deixou de identificar corretamente a pessoa com quem contratou, causando extremo dano à autora. A correta identificação está contida entre as responsabilidades bancárias exercidas pela ré, com todas as imposições daí decorrentes, sobretudo o risco de sua atividade.

Caberia à CEF, como já fundamentado no item anterior desta sentença, fiscalizar a correta identidade dos contratantes, evitando o cometimento de crime, tal como ocorreu no caso. Frise-se que crimes desta natureza não são incomuns, e a CEF deve ter aparato suficiente para reprimi-los e possui conhecimento suficiente do *modus operandi*.

Em resumo, há nexo de causalidade como ato imputável à Caixa, já que a prestação do serviço bancário ocorreu juntamente com o ato criminoso, tudo dentro da agência bancária, na presença de funcionário da ré.

Assim, é de rigor a responsabilização da ré por danos morais.

A indenização a título de danos morais deve levar em conta o seu caráter punitivo e preventivo, desencorajando-se a má prestação de serviços e a realização de novas condutas lesivas.

No presente caso, aliado a todos os fatos já descritos, deve ser levado em conta o poderio econômico da ré, a reiteração da conduta, haja vista que há milhares de ações tramitando com semelhante causa de pedir (fraudes na contratação, contrato entabulado por terceiro com documentos falsos), e o tempo em que a autora está indevidamente privada de sossego. Veja-se que foi inicialmente oficiada a regularizar a dívida em janeiro/2014 e hoje, em agosto de 2019, ainda litiga para a obtenção da declaração de inexigibilidade da relação jurídica. Levo ainda em consideração que se trata de valor elevado aquele cobrado pela ré e que foram vários os contratos entabulados sem percepção da fraude.

Assim, considerando todas as circunstâncias acima expostas, fixo o valor de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, a serem atualizados monetariamente a contar da prolação desta sentença e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso.

Ressalto que a fixação de indenização por danos morais em valor inferior ao postulado pela parte autora não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos** formulados na petição inicial, para o fim de:

a) declarar a inexistência de relação jurídica da autora SILMARA MANSANO NOGUEIRA para com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF referente aos contratos de penhor números 0320.213.00019232-0, 0320.213.00019254-0, 0320.213.00019255-9, 0320.213.00019262-1, 0320.213.00019631-7, 0320.213.00019632-5, 0320.213.00019647-3, 0320.213.00019648-1, 0320.213.00019652-0, 0320.213.00019653-8, 0320.213.00019658-9, 0320.213.00019659-7, 0320.213.00019660-0 e 0320.213.00019790-9;

b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem atualizados monetariamente a contar da prolação desta sentença e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que, considerando o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% sobre a seguinte base de cálculo: o valor dos contratos (R\$ 99.920,00) atualizado pelo IPCA desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ) somado ao valor da condenação ao pagamento de danos morais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-33.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCO CLARO

CURADOR: MARIA ISABEL FRANCO CLARO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231, YASMIN MAY PILLA - SP344626,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-56.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIA GRASSI BUSTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da União Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: AIRTON FERNANDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 29 de agosto de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001176-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVONE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de Ivone Martins de Oliveira (Id. 18815474), onde sustenta a impugnança em excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 12.350,48, no lugar dos R\$ 23.026,71 cobrados pela parte exequente, pois esta estendeu seus cálculos até 31/03/2019, quando o correto é até 30/04/2018 (dia anterior à DIP), bem como efetuou os cálculos dos honorários advocatícios erroneamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 20510384) com os valores apurados pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 12.350,48, posicionado para abril de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente IVONE MARTINS DE OLIVEIRA, em R\$ 11.210,82 (onze mil, duzentos e dez reais e oitenta e dois centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 1.139,66 (um mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 12.350,48 (doze mil, trezentos e cinquenta reais e dezoito centavos), posicionado para abril de 2019, na forma dos cálculos de Id. 18815478.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 10.676,53 (dez mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC..

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001475-44.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSEMEIRE PRANDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de Rosemir Pereira de Souza (Id. 18855673), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 2.859,90, no lugar dos R\$ 3.097,29 cobrados pelo advogado da parte exequente a título de honorários advocatícios, pois este não observou os ditames da Súmula 111, do STJ.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 20528529) com os valores apurados pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente a título de honorários advocatícios é superior ao realmente devido.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor referente aos honorários advocatícios devido em R\$ 2.859,90, posicionado para abril de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido a título de honorários advocatícios em R\$ 2.859,90 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), posicionado para abril de 2019, na forma dos cálculos de Id. 18855679.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada (Rosemir Pereira de Souza) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 237,39 (duzentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, tanto do valor principal, que não foi objeto de impugnação (Id. 16372276), quanto do valor dos honorários advocatícios (Id. 18855679), nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-03.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRACEMA ORIZO ULTRAMARI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-18.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NADIA CAROLINE PERES
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231, YASMIN MAY PILLA - SP344626
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-76.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO CORACA DE BRITO

DESPACHO

Analisando a inicial, verifico que o ato citatório do executado deverá ser deprecado à Comarca de Pompéia/SP.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória e mandado para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual. No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do NCPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAJUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

Por fim, resultando negativas todas as diligências para restrição/penhora de valores e/ou bens, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

No silêncio, sem o recolhimento das custas, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-13.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANGELO AMÉRICO CAPELOZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 17310694) em face de Angelo Américo Capelozza, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 69.189,27, no lugar dos R\$ 89.709,61 cobrados pela parte exequente, pois esta não aplicou os juros de mora de acordo com o julgado, equivocou-se no termo final dos cálculos, bem como computou a gratificação natalina de 2018 integralmente, em vez de proporcional.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 19464245) com os valores apurados pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 69.189,27, posicionado para março de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente ANGELO AMÉRICO CAPELOZZA, em R\$ 65.475,13 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e treze centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 3.714,14 (três mil, setecentos e quatorze reais e quatorze centavos), totalizando o valor de R\$ 69.189,27 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), posicionado para março de 2019, na forma dos cálculos de Id. 17311157.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 20.520,34 (vinte mil, quinhentos e vinte e trinta e quatro centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC..

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 15524766) em face de Jessica dos Santos, onde sustenta a impugnança em excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 1.403,29, no lugar dos R\$ 2.965,36 cobrados pela parte exequente, pois esta não observou corretamente o termo final dos cálculos.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada discordou da impugnação alegando que realizou seus cálculos de acordo como julgado.

Por meio do despacho de Id. 18672062, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (Id. 18940626) apontando erros em ambos os cálculos e apresentou novos cálculos (Id. 18940627 e 18940629).

Sobre a informação e cálculos da contadoria, a parte impugnada concordou (Id. 19774910) e a parte impugnança não concordou (Id. 20152105).

Determinada a remessa à Contadoria para esclarecer acerca das alegações da parte impugnança, a auxiliar do juízo apresentou nova informação (Id. 20992198) e apresentou novos cálculos (Id. 20993212) com relação ao valor principal.

As partes concordaram com o novo valor principal apresentado pela Contadoria (Id. 21054901 e 21211448).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou novos cálculos, distintos das partes apurando o valor principal em R\$ 2.318,45 e o valor dos honorários advocatícios em R\$ 515,51, com a qual as partes concordaram.

Cumpra-se acolher, pois, os cálculos da contadoria.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido a JESSICA DOS SANTOS, em R\$ 2.318,45 (dois mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 515,51 (quinhentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), totalizando o valor de R\$ 2.833,96 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), posicionados para janeiro de 2019, na forma dos cálculos da Contadoria de Id. 18940629 (para honorários) e Id. 20993212 (para valor principal).

Condeno a parte impugnada (INSS), que decaiu de maior parte do pedido, à verba honorária na fase de cumprimento de sentença no importe de 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 1.430,67 (um mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor devido e o valor apresentado pelo INSS como devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, inclusive dos honorários ora arbitrados, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003484-42.2016.4.03.6111
AUTOR: GISLAINE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

SENTENÇA

AUTOS Nº 0003484-42.2016.4.03.6111

Vistos.**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de ação de rito comum promovida por GISLAINE BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, argumentando em breve síntese fazer jus à concessão do benefício de auxílio-doença diante da gravidez de risco que teve. Pede, em suma, a condenação do requerido a realizar o pagamento dos valores devidos à requerente, a título de auxílio-doença.

Processado sem tutela antecipada, a autarquia foi citada e apresentou a sua contestação. Invocou a ocorrência de prejudicial de mérito. No mérito, rebateu o pedido no sentido da improcedência da ação. Afirmou sobre o termo inicial do benefício que deverá ser coincidente com o da perícia médica. Tratou da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros legais.

Após a réplica à contestação, a autora foi instada a juntar os exames médicos e documentos da época, eis que a perícia a ser realizada deve ser de forma indireta, pois retrata situação de saúde pretérita. Após, laudo pericial foi produzido consoante fls. 81 a 83 dos autos físicos, concluindo-se no sentido de que “(...) é possível afirmar que a autora estava incapacitada para o seu trabalho. Início da incapacidade foi o início da gestação de alto risco, por volta de 02/03/2015.”

Sobre o laudo, apenas a parte autora se manifestou. O INSS ficou em silêncio.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando que o pedido formulado nos autos é relativo à concessão de auxílio-doença pretérito e tendo em conta o ingresso da ação em 05/08/2016, observa-se que não há parcelas abrangidas pelo lustro prescricional a contar da data do ajuizamento da ação. Logo, nada a tratar quanto à prescrição, que não existe no caso.

Outrossim, tendo em conta tratar-se de prestações pretéritas, não há sentido em fixar possibilidade de revisão administrativa ou o termo inicial em data da perícia, que objetiva analisar fatos passados.

Quanto ao mérito, pede a autora o reconhecimento de sua situação de gravidez de risco, desde o momento em que houve a situação até a concessão do salário-maternidade. O pedido administrativo foi feito em 21 de julho de 2015 (fl. 09 dos autos físicos) e foi negado por falta de doença ou incapacidade, em razão de exame realizado pela perícia médica da autarquia.

O benefício de auxílio-doença é cabível nas hipóteses do artigo 59 da Lei de Benefícios:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso, o fundamento do pedido repousa na existência de incapacidade total e provisória para o trabalho, em razão de alegada gravidez de alto risco.

Ocorre que a autora já vinha de uma cesárea de feto prematuro e mais três abortos, situação que recomendou o acompanhamento de seu pré-natal em ambulatório de alto risco (fl. 11 dos autos físicos). Demonstra qualidade de segurada, pois possuía vínculo empregatício em aberto desde 01 de outubro de 2013 (fl. 13 dos mesmos autos) e, por conseguinte, não há dúvida quanto ao preenchimento do requisito da carência.

A autarquia, junto à sua resposta, traz a comprovação de que a autora recebeu o salário-maternidade com DIB em 08/10/2015, de modo que sendo inviável a cumulação de ambos os benefícios (art. 124, IV, da Lei 8.213/91), eventual procedência limitar-se-á ao dia anterior à data de concessão do salário-maternidade.

Pois bem, a única controvérsia resume-se na prova da incapacidade.

No documento de fl. 65 dos autos físicos, consta a declaração médica relativa à autora indicando a gravidez de risco por conta da existência de três abortos e um parto prematuro na história clínica da autora. E, a imposição de repouso, por conta desses antecedentes justifica a licença médica à autora naquela época.

Nesse ponto, o laudo pericial confirma que “(...) é possível afirmar que a autora estava incapacitada para o seu trabalho. Início da incapacidade foi o início da gestação de alto risco, por volta de 02/03/2015” (item 3, a, fl. 83). Preenchido, pois, o requisito da incapacidade que considero total para as atividades que desenvolvam esforços físicos (empregada doméstica, por exemplo) e de natureza provisória.

No entanto, o benefício foi requerido somente em 21 de julho de 2015, motivo pelo qual, é a data de início a ser considerada. A cessação consiste em 07/10/2015, dia anterior à concessão do salário-maternidade.

Em sendo assim, procede nestes termos a ação.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de condenar a autarquia a pagar à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário, com data de início em 21/07/2015 e data de cessação em 07/10/2015.

Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, eis que evidente não superar 200 salários-mínimos (art. 85, §3º, I, CPC).

As prestações, todas pretéritas, serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Sem custas, em razão da isenção legal que goza a autarquia.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiária: GISLAINE BERNARDES - CPF: 388.980.178-12

Espécie de benefício: auxílio-doença previdenciário.

Renda mensal: A calcular pelo INSS

Data de início do benefício: 21/07/2015

Data de cessação do benefício: 07/10/2015

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 30 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000054-87.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: HELENA DE BRÍTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação e documento de id 21342127, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002261-54.2016.4.03.6111
AUTOR: PAULO SERGIO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por PAULO SÉRGIO LEÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual postula o autor o reconhecimento de atividade laboral sem registro em CTPS entre seus dez e treze anos de idade, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **motorista**, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela resultou indeferido. Na mesma oportunidade, determinou-se ao autor a regularização de sua representação processual, bem assim do pedido de gratuidade judiciária, o que restou providenciado nos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para reconhecimento do labor rural e sob condições especiais, exigindo-se a demonstração da efetiva submissão habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros e da correção monetária.

Réplica foi ofertada.

Instadas as partes à especificação de provas, afirmou o autor a suficiência das provas já coligidas aos autos. O INSS, em seu prazo, limitou-se a exarar ciência.

Por r. despacho exarado às fls. **141** do id **13375676**, determinou-se a intimação do autor para esclarecer o período em que exerceu a atividade de motorista, alegadamente sob condições especiais.

Em resposta, argumentou o autor que a atividade de motorista que pretende ver reconhecida como especial foi desempenhada no período de **13/04/1987 a 20/04/2004**, junto às empresas Telesp e Telefônica Gestão de Serviços Compartilhados do Brasil Ltda. Juntou, para subsidiar sua pretensão, o extrato da sentença proferida no bojo de reclamação trabalhista (fls. **144/151** do id **13375676**), além do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. **152/154** do mesmo id. Na sequência, carreu aos autos cópia da peça vestibular da reclamação trabalhista e das decisões judiciais correspondentes (fls. **157/199** do mesmo id).

Concitado a apresentar formulário técnico referente ao período anterior àquele contemplado no PPP, requereu o autor a expedição de ofício à antiga empregadora para a obtenção dos documentos técnicos, juntando os requerimentos encaminhados à empresa (fls. **218/250** do id **13375676**).

Determinada a intimação do autor para esclarecer o tipo de veículo por ele conduzido no exercício das atividades junto à empresa Telesp, pronunciou-se o requerente às fls. **253/260** do id **13375676** e fls. **01/17** do id **13375678**.

Por petição de id **16368695**, o autor reiterou o pleito de expedição de ofício à sua antiga empregadora, juntando documento.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Busca o autor o reconhecimento de atividade laboral sem registro em CTPS entre seus dez e treze anos de idade, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **motorista**, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à antiga empregadora do autor, uma vez que a ele compete diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Pelas mesmas razões, **indefiro** o pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Assim, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

O reconhecimento de tempo de serviço depende da apresentação de prova material documental que demonstre, com razoável grau de certeza, o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, a teor da Súmula 225 do STF e da Súmula 75 da TNU:

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Cabe esclarecer que, conforme art. 19 do Decreto nº 3.048/99, *os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.*

Também é possível a comprovação por meio de outros documentos (fólia de registro de empregado, extrato FGTS, fólia de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, a lei prevê a possibilidade de complementação mediante prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Cumpra mencionar que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, em 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faça constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpra mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído de 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Atividade sem registro em CTPS.

Pleiteia o autor a averbação do período em que trabalhou “*auxiliando seu pai, ora atuando como vendedor nas ruas e outras atuando nas lides rurais*” (fls. 02 da inicial). No tópico “*Do pedido*” (fls. 13 da petição inicial), requer seja “*reconhecido o período rural laborado pelo requerente, como tempo de serviço válido e devidamente comprovado, dando como líquido e certo o período de seus 10 aos 13 anos (trabalhador mirim)*”.

Não se presencia nos autos, todavia, sequer um único indício material de que tenha o autor se dedicado às lides rurais ou urbanas no período reclamado, tomando imprestável, de *per si*, a prova oral postulada, nas linhas da fundamentação supra alinhavada.

Impõe-se, por conseguinte, extinguir o processo sem resolução de mérito, conforme decidido em sede de Recurso Representativo de Controvérsia pelo STJ, senão vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Da atividade especial como motorista.

Afirma o autor haver trabalhado como **motorista** no período de **13/04/1987 a 20/04/2004**, junto às empresas Telesp e Telefônica Gestão de Serviços Compartilhados do Brasil Ltda.

Como é cediço, para que haja o reconhecimento da especialidade com enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo do Decreto nº 83.080/79, não basta a atribuição genérica de **motorista**, devendo haver especificação do tipo de veículo conduzido (ônibus ou caminhão de carga). É o que está expressamente previsto nos atos normativos em questão. Veja-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o assunto:

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. (...) 2. Não se reconhece o período de 17/09/80 a 02/02/82, diante da generalidade do cargo de motorista indicado no formulário de fls. 42, não sendo possível aferir se realmente esteve submetido a condições insalubres. Ademais, o formulário de fls. 66 não é prova apta a atestar a insalubridade do período, pois foi preenchida e assinada pela própria parte autora. 3. De igual modo não se reconhecem os períodos de 01/11/82 a 10/02/87, de 13/04/87 a 30/08/90 e de 01/11/90 a 22/10/96, pois o PPP afirma apenas que a parte autora transportou pessoas, cargas ou valores, não especificando se em algum momento conduziu veículos de grande porte como ônibus ou caminhão. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00052988220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 04/12/2013)

Na espécie, porém, o autor ostenta registro em sua CTPS para o exercício do cargo de **auxiliar administrativo** junto à empresa "Telecomunicações de São Paulo S.A" (fls. 63 do id 13375676) – atividade correlata àquelas declinadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 152/154 do id 13375676.

Note-se, nesse particular, que o próprio autor confessou que suas atividades não se limitavam a dirigir, seja veículos leves ou caminhões. Confira-se:

"Tinha sobre [sic] minha responsabilidade um veículo Ford Verona que era por mim utilizado diariamente em viagens para fins de Fiscalização de Limpeza em Prédios bem como a Fiscalização e Controle total da Frota de Veículos nas cidades sedes e regionais de atuação. As atividades desenvolvidas eram: Detectar as necessidades de imobilização (parada) dos veículos para manutenção (Preventiva ou Corretiva) com Relatórios, check-list, encaminhamento / acompanhamento das manutenções solicitadas nos veículos em oficinas contratadas, apreciação e aprovação de orçamentos para a execução dos serviços, testes finais e liberação" (fls. 257 do id 13375676).

Assim, indemonstrado o exercício da atividade de **motorista de caminhão ou de ônibus**, e ausente comprovação da exposição habitual e permanente do autor a agentes agressivos, improcede a pretensão autoral, nesse particular.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Considerando os registros em CTPS e os períodos de recolhimento anotados no CNIS, a parte autora totaliza **30 anos e 10 dias de tempo de serviço/contribuição**, insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88). Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) COVASA-COMERCIAL VOTUPORANGA DE AUTOMOVEIS S/A	15/10/1976	27/05/1981	4	7	13	1,00	-	-	-	56
2) MARAO TRATORES SA	01/09/1981	01/09/1981	-	-	1	1,00	-	-	-	1
3) COVASA-COMERCIAL VOTUPORANGA DE AUTOMOVEIS S/A	01/06/1982	30/08/1982	-	3	-	1,00	-	-	-	3
4) MARABU VEICULOS S/A	10/03/1983	30/11/1985	2	8	21	1,00	-	-	-	33
5) CIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ	05/12/1985	14/02/1986	-	2	10	1,00	-	-	-	3
6) CAMILLA VOTUPORANGA VEICULOS E PECAS LTDA	17/03/1986	31/08/1986	-	5	14	1,00	-	-	-	6
7) MARABU VEICULOS S/A	01/09/1986	28/11/1986	-	2	28	1,00	-	-	-	3
8) TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA	13/04/1987	24/07/1991	4	3	12	1,00	-	-	-	52
9) TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-	89

10) TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
11) TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA	29/11/1999	20/04/2004	4	4	22	1,00	-	-	-	53
12) TRI-LINE NETWORKS LTDA	01/12/2004	13/02/2005	-	2	13	1,00	-	-	-	3
13) SUPERMERCADO PORECATU LTDA	20/06/2005	18/01/2006	-	6	29	1,00	-	-	-	8
14) FARIA VEICULOS LTDA	01/02/2006	22/06/2007	1	4	22	1,00	-	-	-	17
15) S.G.A. GESTAO PECUARIA LTDA	01/12/2009	01/09/2010	-	9	1	1,00	-	-	-	10
16) RECOLHIMENTO	01/05/2011	30/09/2011	-	5	-	1,00	-	-	-	5
17) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES /COOPERATIVAS	01/10/2011	31/12/2011	-	3	-	1,00	-	-	-	3
18) RECOLHIMENTO	01/02/2012	29/02/2012	-	1	-	1,00	-	-	-	1
19) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES /COOPERATIVAS	01/10/2012	31/12/2012	-	3	-	1,00	-	-	-	3
20) RECOLHIMENTO	01/04/2014	31/07/2014	-	4	-	1,00	-	-	-	4
21) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES /COOPERATIVAS	01/10/2014	31/12/2014	-	3	-	1,00	-	-	-	3
Contagem Simples			30	-	10		-	-	-	367
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
TOTAL GERAL							30	-	10	367

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, **A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural do período de **1973 a 1976**. Quanto ao mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e da Súmula 14 do STJ, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-68.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE LIMADOS SANTOS ALONSO - SP107455

DESPACHO

Maniféste-se a exequente quanto à impugnação do executado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o executado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000868-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 20394680.

Aguarde-se em arquivo a decisão final dos embargos à execução fiscal pendente de julgamento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-83.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 20394689.

Aguarde-se em arquivo a decisão final dos embargos à execução fiscal pendente de julgamento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001049-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 20394669.

Aguarde-se em arquivo a decisão final dos embargos à execução fiscal pendente de julgamento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000559-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pela executada em sua petição Id 20500602, tendo em vista obscuridade apontada no despacho Id 20177650 que indeferiu o requerimento da executada para suspensão da presente execução fiscal em face do decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

Ocorre que a executada opôs embargos à presente execução, que recebeu o número 5000935-66.2019.403.6111, julgados procedentes, no entanto na sentença dos ditos embargos constou equivocadamente, no relatório, que se refere à execução fiscal nº 5003051-79.2018.403.6111 quando deveria constar o número desta execução fiscal.

Acolho o pedido da executada e determino a suspensão deste feito, até o julgamento final dos embargos à execução fiscal nº 5000935-66.2019.403.6111.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000148-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA (CNPJ:60409075030574)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 20394651.

Aguarde-se em arquivo a decisão final dos embargos à execução fiscal pendente de julgamento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003255-48.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HELIO JOSE RIBEIRO(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA)

Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte.

Comunique-se ao I.I.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000884-96.2017.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROGERIO ISSA(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO) X JOSE MEIGUEL(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES E SP412738 - JOÃO PEDRO ROCCO RIBEIRO)

Fica a defesa do corréu Rogério Issa intimada a apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 297/298. Após, intime-se a defesa do corréu José Meiguel, para apresentação de seus memoriais, em igual prazo.

Expediente N° 7942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003366-86.2004.403.6111 (2004.61.11.003366-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONIMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO X ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal.

Comunique-se trânsito em julgado do v. acórdão aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à extinção da punibilidade.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003712-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

APELANTE: SYDENEABIB RAGAZZI - ME, SYDENEABIB RAGAZZI

Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) APELADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do artigo 523, c/c o parágrafo 2º, I, do art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, seguindo-se os atos de expropriação.

INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003712-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

APELANTE: SYDENEABIB RAGAZZI - ME, SYDENEABIB RAGAZZI

Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) APELADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do artigo 523, c/c o parágrafo 2º, I, do art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, seguindo-se os atos de expropriação.

INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001697-82.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 5001260-41.2019.403.6111.

Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000668-31.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pela executada em sua petição Id 20199581.

Cumpra a Secretária o despacho Id 9036058, efetuando o desbloqueio de valores nas contas bancárias da executada.

Após, tomem os autos ao arquivo.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000171-15.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR (SP337773 - DIEGO GULEN DE OLIVEIRA E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte.

Comunique-se ao I.L.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004689-43.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RENATA COUTINHO MORETTI (SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, no dia 15/12/2015, denúncia contra RENATA COUTINHO MORETTI, melhor qualificada nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 138/141). Narra a peça acusatória que no período de 01/2012 a 09/2014, a denuncianda, na qualidade de administradora da empresa Drogaria Sol Nascente - Renata Coutinho Moretti - ME (habilitada a operar o Programa Farmácia Popular do Brasil), mediante fraudes (lançamento de falsas vendas no sistema do citado programa, induzindo a erro servidores do Ministério da Saúde), obteve vantagem indevida, em prejuízo do Erário Federal (Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde). Apurou-se que, valendo-se da condição de autorizada pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, a denuncianda recebeu indevidamente valores por vendas simuladas, em razão de transações fictícias que a própria denuncianda lançou no Sistema Autorizador de Vendas do Ministério da Saúde, cujas mercadorias (medicamentos) sequer foi comprovada a existência, já que não foram apresentadas as respectivas notas fiscais de aquisição, bem como os cupons fiscais sem data de dispensação do medicamento e dados divergentes das receitas nos cupons. Ainda, a denuncianda dispensou medicamentos em nome de pessoa falecida, no mês de janeiro de 2013, conforme devidamente descrito no Relatório de Auditoria nº 15504 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS (fls. 05/09v., 26/75v. e 82/88). A Auditoria nº 15504 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS chegou à seguinte conclusão: Constatou-se, no entanto, registro de dispensação de medicamento e correlatos em nome de pessoas falecidas, em infração às normas que regem o programa. Ademais, além de não apresentar documentos que demonstrassem, quanto ao medicamentos selecionados, as quantidades existentes em estoque no início do período auditado, assim como parte dos cupons vinculados e respectivas receitas médicas, que haviam sido solicitados, a responsável pelo estabelecimento auditado não logrou comprovar, por meio de notas fiscais, as aquisições de parte dos medicamentos e correlatos informados como dispensados, no período auditado, no sistema autorizador de vendas do Ministério da Saúde (fl. 10). Houve prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 139.104,83 (cento e trinta e nove mil, cento e quatro reais e oitenta e três centavos), nos termos do Relatório de Auditoria nº 15504 do Departamento Nacional de Auditoria dos SUS (fls. 10/19v.). As condutas criminosas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. A denúncia veio instruída com o Relatório de Auditoria nº 15.504 (fls. 05/95). O órgão de acusação arrolou 3 (três) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 11/01/2016 (fls. 142/143). Regularmente citada (fls. 188/189), a acusada apresentou resposta à acusação alegando o seguinte: a) da inépcia da denúncia, pois a peça acusatória é genérica; b) da ausência de infração penal, pois as conclusões no relatório da auditoria do SUS revelam unicamente a ocorrência de infrações administrativas por parte da Denunciada; c) da ausência de prova da materialidade do delito, pois falta comprovação do repasse das verbas públicas; d) por fim, a Defesa arrolou 3 (três) testemunhas. A decisão de fls. 190 afastou as alegações apresentadas pela Defesa. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas nos dias 15/08/2017, 06/09/2016 e 23/10/2017 (fls. 265/270, 325/327 e 355/356). As arroladas pela defesa, nos dias 18/09/2019 e 06/11/2018 (fls. 390/392 e 403/404). O interrogatório da acusada ocorreu no dia 26/03/2019 (fls. 425/428). Em suas alegações finais de fls. 430/431 verso, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação da ré, pois o crime a ela imputado (CP, artigo 171, 3º, c/c artigo 71) restou comprovado nos autos. Por seu turno, o Defensor alegou as fls. 433/446 o seguinte: a) a inépcia da denúncia, pois é uma denúncia genérica e vazia de correlação com as apurações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS que pudessem ser compreendidas como condutas criminosas; b) da ausência de infração penal, pois as conclusões no relatório da auditoria do SUS revelam unicamente a ocorrência de infrações administrativas por parte da Denunciada; c) da ausência de prova quanto à materialidade do delito, pois no processo sequer há uma única folha em que se comprove o dolo para a obtenção da vantagem ilícita; d) por fim, impugnou cada uma das constatações que constam do relatório de auditoria. É o relatório. D E C I D O . O Defensor alegou que a denúncia é inepta. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A doutrina e jurisprudência pátrias são pacíficas ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar nesse sentido a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho: A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). (IN AS NULLIDADES NO PROCESSO PENAL. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 90-91). A partir do exame da denúncia, oferecida contra RENATA COUTINHO MORETTI, verifica-se que a acusação estabeleceu o vínculo da acusada com o fato delituoso em razão do poder decisório decorrente da posição ocupada por ela na administração da pessoa jurídica (estabelecimento farmacêutico) responsável pela venda dos medicamentos sem lastro físico em estoque, dispensação de medicamento para pessoa já falecida e pela prestação de contas junto ao órgão competente, apontando tais condutas para a configuração do crime de estelionato contra entidade de Direito Público e arrolando 3 (três) testemunhas, ou seja, a peça acusatória cumpre a rixa os requisitos estipulados no artigo 41 do Código de Processo Penal. Portanto, satisfatoriamente preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se está diante de denúncia

genérica ou que tenha imputado a autoria delitiva de forma objetiva. Em seguida, ainda em preliminares, o Defensor alega ausência de infração penal, pois os fatos narrados na denúncia e no relatório de auditoria revelam meras imputações de infrações administrativas, e ausência de prova quanto à materialidade do delito. Ambas as preliminares se confundem com o mérito, que a seguir será analisado. A acusada RENATA COUTINHO MORETTI foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal (estelionato cometido em detrimento a entidade de Direito Público em continuidade delitiva), pois na condição de pessoa habilitada a operar o Programa Farmácia Popular do Brasil obteve vantagem ilícita em detrimento do Ministério da Saúde, pois teria realizado a venda de medicamentos pelo programa Farmácia Popular sem apresentar a totalidade das notas fiscais de aquisição de medicamentos auditados para comprovar as dispensações realizadas, bem como a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas em data posterior ao óbito, acarretando prejuízo no montante de R\$ 139.104,83 aos cofres públicos: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. O tipo penal previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal tutela o patrimônio, punindo quem obtém vantagem ilícita, em prejuízo de entidade de direito público, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Como efeito, segundo Magalhães Noronha, há estelionato quando o agente emprega meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro, e, assim, conseguindo, para si ou para outrem, vantagem ilícita, com dano patrimonial alheio (in DIREITO PENAL, Editora Saraiva, 28ª edição, 1996, volume 2, pg. 370). O mesmo autor ensina que o estelionato pode assumir várias formas, mas todas têm de apresentar elementos comuns, sob pena de não se caracterizar. Tais elementos são: a) a consecução de vantagem ilícita; b) o emprego do meio fraudulento; c) o erro causado ou mantido por esse meio; d) o nexo de causalidade entre o erro e a prestação da vantagem; e) a lesão patrimonial. Se preferirmos sintetizar, podemos circunscrever o crime a: meio fraudulento; erro causado ou mantido; vantagem indevida; lesão ao patrimônio. Resume-se assim o crime ao polinômio: meio fraudulento + erro + vantagem ilícita + lesão patrimonial = estelionato. (In obra citada, p. 369). Portanto, é necessário verificar se todos esses elementos citados por Magalhães Noronha estão presentes nos autos. A Drogaria Sol Nascente - Renata Coutinho Moretti - ME, de propriedade e responsabilidade da acusada, mediante meio fraudulento (vendas fictícias dentre outras diversas manobras), manteve em erro o Ministério da Saúde, recebendo vantagem indevida do Programa Aqui Tem Farmácia Popular, em prejuízo à União, enquanto representante do SUS, sem o devido conhecimento da finalidade da venda de medicamentos, que sofreu os efeitos da destinação ao revés de verba pública para a saúde. O Programa Farmácia Popular é resultado de uma expansão da política pública de assistência à saúde, visa à disponibilização de medicamentos, considerados básicos e essenciais, à população, com custo reduzido, por meio do setor privado farmacêutico, mediante pagamento parcial do respectivo valor pelo Ministério da Saúde. O Programa Farmácia Popular do Brasil foi instituído pelo Decreto nº 5.090/2004, que regulamentou a Lei nº 10.858/2004. O artigo 1º do regulamento do Programa Farmácia Popular do Brasil, que instituiu o Programa Farmácia Popular do Brasil, que visa a disponibilização de medicamentos, nos termos da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, em municípios e regiões do território nacional. 1º - A disponibilização de medicamentos a que se refere o caput será efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias. 2º - Em se tratando de disponibilização por intermédio da rede privada de farmácias e drogarias, o preço do medicamento será subsidiado. Para regulamentar a situação, que atualmente é disciplinada pela Portaria nº 184/2011, o Ministério da Saúde expediu a Portaria nº 491/2006, que assim estabeleceu: Art. 1º - A expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil consistirá no pagamento pelo Ministério da Saúde de percentual do Valor de Referência (VR), por unidade farmacotécnica (uf), do princípio ativo de medicamentos, para dispensação diretamente no comércio farmacêutico, mediante complementação, pelo paciente, da diferença para o preço de venda da correspondente apresentação que lhe foi prescrita ou do genérico equivalente. Art. 2º - O objetivo do Programa, na promoção da assistência terapêutica integral, é o de favorecer a aquisição de medicamentos indispensáveis ao tratamento de doenças com maior prevalência na população, com redução de seu custo para os seus portadores. Art. 3º - O paciente deverá apresentar obrigatoriamente, ao estabelecimento farmacêutico habilitado no Programa, documento que comprove o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda - SRF. Art. 4º - A dispensação somente poderá ocorrer mediante apresentação de receita, de que conste, claramente, o número da inscrição do médico assistente no Conselho Regional de Medicina - CRM. 1º - As prescrições terão validade de, no máximo, cento e oitenta dias. 2º - O quantitativo do medicamento prescrito deverá corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da patologia para que é indicado. Art. 6º - O cupom vinculado emitido pelo emissor de cupom fiscal de cada dispensação deverá conter espaço para a assinatura do paciente, a quem se entregará uma via, retida a outra pelo estabelecimento. Parágrafo único. Os estabelecimentos habilitados no Programa deverão manter por cinco anos as vias retidas do cupom vinculado, arquivadas em ordem cronológica de emissão, à disposição dos sistemas de controles instituídos, especialmente do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS. Assim, segundo os atos normativos, o cliente comparecia a uma farmácia credenciada e, mediante a apresentação de uma receita médica das drogas contempladas no referido programa, a empresa particular fornecia o medicamento, o cidadão pagava uma parcela e o restante era quitado pela entidade governamental, na conformidade de uma tabela confeccionada para esta finalidade. Em alguns casos, o reembolso atinge 90% (noventa por cento) do valor do produto. O estabelecimento, previamente credenciado pelo Programa, para receber as quantias que lhe são devidas, registra a venda em um sistema informatizado específico, desenvolvido pelo Departamento de Informática do SUS - DATASUS (Sistema Autorizador). Efetuada esta operação, é emitida uma Autorização de Dispensação de Medicamentos - ADM - que, se contiver as informações exigidas nas normas mencionadas, é validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento. O comerciante deve emitir, quando da realização de uma venda, 2 (duas) vias do cupom fiscal e 2 (duas) vias do cupom vinculado. Uma via do cupom vinculado, regularmente assinada pelo cliente, contendo o nome completo deste por extenso e o número de seu CPF, deve ficar com a empresa. Importante ressaltar, na hipótese dos autos, que esses cupons precisam ser mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos, para eventual comprovação da operação. Em suma, os procedimentos do programa governamental Farmácia Popular consistem, basicamente, na solicitação, conferência e guarda de documentos comuns. E os interessados, no ato de adesão/declaração de todos os seus termos e se comprometem a cumprir todos os deveres dele decorrentes. Nesse cenário, descabe ao comerciante que se interessou pela proposta do programa governamental, concordando com os termos propostos, dizer que simplesmente se enganou ou embara desorganização da gestão do programa, sem dolo. Pois bem, após essa pequena introdução, verifico que, na hipótese dos autos, no tocante à materialidade delitiva, restou cabalmente demonstrada. Como efeito, visando atender as diretrizes definidas como eixo prioritário de Planejamento do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde/DENASUS, para o exercício de 2010, e objetivando verificar a execução do Programa Aqui Tem Farmácia Popular (Sistema Copagamento), foi determinada a realização da Auditoria nº 15.504, para avaliar a execução do programa por parte da Drogaria Sol Nascente - Renata Coutinho Moretti - ME. Na auditoria, que analisou as transações realizadas no período de 01/2012 a 09/2014 foram realizadas consultas aos sistemas de informações do Ministério da Saúde para verificar os repasses de recursos federais relativos ao programa destinados ao estabelecimento farmacêutico auditado, análise das transações efetuadas, tais como: notas fiscais de aquisição e de medicamentos dispensados, valores pagos, análise dos cupons fiscais e vinculados, etc. Como vimos, a denúncia foi instruída com cópia do Relatório Final da Auditoria nº 15.504, realizada pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS - SNA -, que constatou, naquilo que interessa ao processo as seguintes irregularidades (vide fls. 05/22): Constatção nº 377199C Constatção: Dispensação de medicamentos e correlatos sem disponibilidade em estoque ou a mais que a quantidade disponível, no período de janeiro a dezembro de 2012, sem devida comprovação, por nota fiscal, da aquisição das quantidades excedentes. Evidência: Da análise procedida na documentação enviada, constatou-se que o estabelecimento auditado não apresentou, em sua integralidade, as cópias das notas fiscais comprobatórias das aquisições dos medicamentos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular (PFPP), no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, como registrado no Relatório de Autorizações Consolidadas, emitido pelo DAF/SCTIE/MS, comparativo das Aquisições, Dispensações e Pagamentos realizados no período de 01/01/2012 a 30/09/2014 - Anexo II; A não apresentação de nota fiscal comprobatória da aquisição de medicamentos dispensados através do PFPP configura prática de irregularidade no âmbito do programa, nos termos do que dispunha o art. 27, 2º, c/c os arts. 43 e 44, caput, da Portaria MS/GM nº 184, de 03/02/2011, dispositivos estes mantidos, o primeiro com acréscimo, pela Portaria MS/GM nº 971, no art. 23, 2º, e nos arts. 39 e 40, respectivamente, que entrou em vigor, revogando a anterior, em 15/05/2012; Sendo assim, a irregularidade incorrida poderá acarretar a proposição de devolução ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) dos valores pagos pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico auditado, no total de R\$ 41.393,70 (Quarenta e Um Mil, Trezentos e Noventa e Três Reais e Setenta Centavos), relativos às dispensações realizadas no referido período sem a devida comprovação por nota fiscal das aquisições correspondentes aos fabricantes/distribuidores, conforme destacado no Anexo II (Quadro Comparativo das Aquisições, Dispensações e Pagamentos); As notas fiscais contendo aquisições dos medicamentos de que trata a constatação foram consolidadas no Anexo III (Demonstrativo das Aquisições Consideradas); Restou evidenciado que, das notas fiscais examinadas, 10 (dez) delas foram emitidas sem o código de barras (EAN), razão pela qual não foram consideradas (Aquisições sem EAN - Anexo VI). Análise da Justificativa: Analisando os argumentos de defesa, verificou-se que as declarações prestadas pelos distribuidores, que vieram anexas, continham, de fato, alguns números de EAN, além da respectiva descrição do medicamento e do nome do laboratório fabricante, que confrontados com os dados concernentes aos medicamentos auditados constantes do Relatório Consolidado das Notas Fiscais Consideradas - Anexo III, reeditado pós-justificativas, a partir da inserção do número do EAN informado no campo correspondente do Demonstrativo das Notas Fiscais Apresentadas - Anexo I, também reeditado, resultou na rejeição, por inconsistência, dos EANs de códigos 7890000135009, 7898216360611, 7894916141215, 7896770900083 e 7896770900540, e na aceitação dos EANs de códigos 789652326073, 7896770900021, o que deu ensejo ao acatamento parcial das justificativas apresentadas, procedendo-se às alterações decorrentes, para constar como valor a ser indicado na presente constatação para ser devolvido ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em vez de R\$ 41.393,70 (Quarenta e Um Mil, Trezentos e Noventa e Três Reais e Setenta Centavos), o montante de R\$ 41.373,25 (quarenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), resultante do somatório dos valores apurados, mês a mês, de janeiro/2012 a dezembro/2012, conforme demonstrado no Comparativo das Aquisições, Dispensações e Pagamentos realizados no período de 01/01/2011 a 30/09/2014 - Anexo II, reeditado pós-justificativas, mantida a não conformidade da constatação. Constatção nº 377192C Constatção: Não apresentação de parte da documentação solicitada, que comprovasse a posição de estoque em 31/12/2011. Evidência: Por meio do segundo Comunicado de Auditoria expedido à proprietária e responsável legal pelo estabelecimento DROGARIA SOL NASCENTE - RENATA COUTINHO MORETTI - ME, foram solicitados, além de outros documentos, cópia do Livro Registro de Inventário do exercício de 2011 ou o Relatório emitido pelo sistema informatizado da drogaria, contendo a posição do estoque em 31/12/2011, quanto aos medicamentos selecionados para averiguação, onde deveriam constar, além do nome do laboratório fabricante, os números dos respectivos códigos de barra - EAN, relatório este que deveria vir acompanhado das notas fiscais comprobatórias das aquisições correspondentes; Em resposta ao aludido Comunicado de Auditoria, a responsável legal pelo estabelecimento auditado enviou ao DENASUS parte da documentação solicitada, mas não disponibilizou a cópia do Livro Registro de Inventário nem o Relatório do sistema informatizado da drogaria, que informasse a posição de estoque em 31/12/2011, para que a equipe de auditoria pudesse aferir os saldos iniciais das quantidades existentes em estoque na data delimitada para início de apuração, 01/01/2012, e que iria até 30/09/2014; Sendo assim, foram consideradas, para fins de aferição das quantidades existentes como estoques iniciais em 01/01/2012, somente os quantitativos registrados, quanto aos medicamentos auditados, nas notas fiscais apresentadas como comprovantes das aquisições efetuadas a partir de 2011, conforme apurado no quadro constitutivo do Anexo III - Demonstrativo das Aquisições Consideradas; A não disponibilização de documentos solicitados pelo órgão de fiscalização do Ministério da Saúde caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPP, nos termos do que dispunha o art. 27, 1º e 2º, c/c os arts. 43 e 44, caput, da Portaria GM/MS nº 184, de 03/02/2011, dispositivos estes mantidos, o primeiro com acréscimo, pela Portaria MS/GM nº 971, no art. 23, 2º, e art. 39, respectivamente, que entrou em vigor, revogando a anterior, em 15/05/2012; Por conseguinte, faz-se necessário o envio, no prazo estipulado para resposta à notificação, da cópia do Livro Registro de Inventário do exercício de 2011 ou o Relatório emitido pelo sistema informatizado da drogaria, contendo a posição do estoque, em 31/12/2011, solicitados e ainda não apresentados, a fim de possibilitar a complementação dos trabalhos de auditoria, no que concerne à contabilização das quantidades remanescentes em estoque, necessária à comprovação de que as dispensações dos medicamentos do programa ocorreram em conformidade com as normas estabelecidas. Análise da Justificativa: Os argumentos de defesa aduzidos pela proprietária e responsável legal pelo estabelecimento farmacêutico auditado, circunscritos à afirmação de que encaminhou nota fiscal eletrônica e que esta não foi aceita, assim como o alegado desconhecimento pleno da legislação que rege o programa farmácia popular, para justificar a falta de controle da entrada em estoque dos medicamentos adquiridos por meio de notas fiscais, não são hábeis para justificar a não conformidade incorrida, o primeiro porque incondecente com a verdade dos fatos, posto que, à falta da cópia do Livro Registro de Inventário e do Relatório do Sistema Informatizado da drogaria, que informasse a posição de estoque em 31/12/2011, o que a equipe de auditoria fez foi considerar, para fins de aferição das quantidades existentes como estoques iniciais em 01/01/2012, os quantitativos registrados, quanto aos medicamentos auditados, nas notas fiscais apresentadas; o segundo porque, no Direito brasileiro, é vedada a alegação do erro de direito, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), segundo o qual a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei para furtar-se ao seu cumprimento. Por conseguinte, fica mantida na sua integralidade a não conformidade incorrida. Constatção nº 377194C Constatção: Dos cupons vinculados e respectivas receitas médicas que haviam sido solicitados, grande parte deixou de ser apresentada. Evidência: Por meio de Comunicado de Auditoria expedido à proprietária e responsável legal pelo estabelecimento DROGARIA SOL NASCENTE - RENATA COUTINHO MORETTI - ME, foram solicitados 129 (cento e vinte e nove) cupons vinculados, correspondentes a dispensações procedidas no período auditado, que deveriam ser apresentados acompanhados de suas respectivas prescrições médicas; Em resposta ao Comunicado de Auditoria, foram enviados ao DENASUS/MS, dentre outros documentos prescrições médicas, dos quais apenas 20 (vinte) correspondiam ao que fora requisitado, restando 109 (cento e nove) cupons não apresentados, conforme demonstrado no relatório consolidado constitutivo do Anexo V; A não disponibilização de documentos solicitados pelo órgão de fiscalização do Ministério da Saúde caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPP, nos termos do que dispunha o art. 27, 1º e 2º, c/c os arts. 43 e 44, caput, da Portaria MS/GM nº 184, de 03/02/2011, dispositivos estes mantidos, o primeiro com acréscimo, pela Portaria MS/GM nº 971, no art. 23, 2º, e art. 39, respectivamente, que entrou em vigor, revogando a anterior, em 15/05/2012; Por conseguinte, faz-se necessário o envio, no prazo estipulado para resposta à notificação, de cópias legíveis dos cupons vinculados e respectivas prescrições médicas, solicitados e ainda não apresentados, a fim de comprovar que as dispensações dos medicamentos do programa ocorreram em conformidade com as normas estabelecidas; A não apresentação dos documentos, cuja solicitação é agora reiterada, poderá acarretar a proposição de devolução dos valores pagos pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico, no montante de R\$ 1.371,09 (Um Mil, Trezentos e Setenta e Um Reais Nove Centavos), relativos às dispensações realizadas e não comprovadas pelos respectivos cupons. Análise da Justificativa: As razões de defesa apresentadas pela proprietária e responsável legal pelo estabelecimento farmacêutico auditado em nada se contrapõem aos fatos constatados; pelo contrário, só vêm confirmá-los, ao reconhecer não ter conseguido localizar os cupons solicitados. Já as declarações firmadas pelos clientes usuários e agora enviadas, não se prestam para os fins pretendidos, ou seja, para substituir os cupons, por não conterem todos os dados e informações nestes contidas e, por isso, carecerem de amparo legal. Daí, não podem ser acatadas, ficando assim mantida a não conformidade incorrida, com majoração do valor indicado na presente constatação para ser devolvido ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), que agora passa de R\$ 1.371,09 (Um Mil, Trezentos e Setenta e Um Reais e Nove Centavos), para R\$ 1.394,49 (um mil, trezentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), devido à inserção no Consolidado das Notas Fiscais Apresentadas - Anexo I, de outras notas fiscais oferecidas com defesa e que foram consideradas, passando a constarem do Demonstrativo de Notas Fiscais Consideradas - Anexo III, todas desacompanhadas dos respectivos cupons, consoante se depreende do Demonstrativo Consolidado de Cupons, com registro dos não apresentados -

Anexo V, que, como os demais anexos mencionados, foi reeditado pós-justificativas. Constatção nº 377206 Constatção: Registro de dispensação de medicamentos e correlatos em nome de pessoa falecida. Evidência: No cruzamento das informações contidas nos registros de dispensações por Cadastros de Pessoas Físicas - CPF dos beneficiários do PFPB, emitidos pelo DAF/SC/TE/MS, com os dados do Sistema Informatizado de Óbitos - SISOB, do Ministério da Previdência Social - MPAS, disponíveis no Sistema de Auditoria do SUS - SISAUD/SUS/SGEP/MS, para verificação dos usuários falecidos, e depois de os confrontar com outros dados obtidos dos Relatórios de Transações Autorizadas por CPF de pessoas falecidas, constatou-se que o estabelecimento auditado realizou dispensação de medicamento em datas posteriores ao registro do óbito de usuário do programa, conforme demonstrado no Anexo IV, em descumprimento ao disposto nos artigos 21 e 23 da Portaria MS/GM nº 971/2012; Sendo assim, o valor correspondente à dispensação que resultou na irregularidade incorrida, no total de R\$ 38,40 (trinta e oito reais e quarenta centavos), pagos pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico, deveria ser devolvido, em sua integralidade, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS. No entanto, considerando que desse total, R\$ 19,20, (Dezenove Reais e Vinte Centavos) já foram computados para fins de devolução na constatação 377201, a diferença a ser devolvida é de igual valor, R\$ 19,20, como demonstrado no Anexo IV deste relatório. Análise da Justificativa: A alegação de defesa apresentada pela proprietária e responsável legal pelo estabelecimento farmacêutico auditado, de que não teve conhecimento da venda para pessoa falecida, posto que a dispensação se deu através da pessoa responsável pelo usuário do programa, não merece acolhida, primeiro porque, de acordo com o estabelecido na Portaria MS/GM nº 971, de 15/05/2012, artigos 21 e 22, é obrigatória a presença física do paciente para assinar o cupom vinculado, e segundo porque, embora o mencionado normativo admita a dispensação por representação, nos casos previstos em seu art. 28, tal permissivo está condicionado à adoção das devidas precauções, de modo a prevenir a prática de irregularidade no âmbito do programa, inclusive a dispensação em nome de pessoas falecidas, como adverte o art. 40, inciso I, da referida Portaria. Por conseguinte, fica mantida na sua íntegra a não conformidade incorrida, assim como o valor indicado para devolução na presente constatação, no total de R\$ 19,20, (Dezenove Reais e Vinte Centavos), conforme apurado no Anexo IV - Registro de Dispensações a Pessoas Falecidas, que integra este relatório, como pago indevidamente pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico auditado. Constatção nº 377201 Constatção: Dispensação de medicamentos e correlatos sem disponibilidade em estoque ou a mais que a quantidade disponível, no período de janeiro a dezembro de 2013, sem devida comprovação, por nota fiscal, da aquisição das quantidades excedentes. Evidência: Da análise procedida na documentação enviada, constatou-se que o estabelecimento auditado não apresentou, em sua integralidade, as cópias das notas fiscais comprobatórias dos medicamentos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular (PFPB), no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, como registrado no Relatório de Autorizações Consolidadas, emitido pelo DAF/SC/TE/MS, demonstrativo das Aquisições, Dispensações e Pagamentos realizados no período de 01/01/2012 a 30/09/2014 - Anexo II; A não apresentação de nota fiscal comprobatória da aquisição de medicamentos dispensados através do PFPB configura prática de irregularidade no âmbito do programa, nos termos do que dispunha o art. 27, 2º, c/c os arts. 43 e 44, caput, da Portaria MS/GM nº 184, de 03/02/2011, dispositivos estes mantidos, o primeiro com acréscimo, pela Portaria MS/GM nº 971, no art. 23, 2º, e nos arts. 39 e 40, respectivamente, que entrou em vigor, revogando a anterior, em 15/05/2012; Sendo assim, a irregularidade incorrida poderá acarretar a proposição de devolução ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) dos valores pagos pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico auditado, no total de R\$ 49.963,87 (Quarenta e Nove Mil, Novecentos e Sessenta e Três Reais e Oitenta e Sete Centavos), relativos às dispensações realizadas no referido período sem devida comprovação por nota fiscal das aquisições correspondentes aos fabricantes/distribuidores, conforme destacado no Anexo II (Quadro Comparativo das Aquisições, Dispensações e dos Pagamentos); As notas fiscais contendo aquisições dos medicamentos de que trata a constatação foram consolidadas no Anexo III (Demonstrativo das Aquisições Consideradas); Restou evidenciado que, das notas fiscais examinadas, 06 (seis) delas foram emitidas sem o código de barras (EAN), razão pela qual não foram consideradas (Aquisições sem EAN - Anexo VI). Análise da Justificativa: Analisando os argumentos de defesa, verificou-se que as declarações prestadas pelos distribuidores, que vieram anexas, continham, de fato, alguns números de EAN, além da respectiva descrição do medicamento e do nome do laboratório fabricante, que confrontados com os dados concernentes aos medicamentos auditados constantes do Relatório Consolidado das Notas Fiscais Consideradas - Anexo III, reeditado pós-justificativas, a partir da inserção do número do EAN informado no campo correspondente do Demonstrativo das Notas Fiscais Apresentadas - Anexo I, também reeditado, resultou na rejeição, por inconsistência, dos EANs de códigos 7890000135009, 7898216360611, 7894916141215, 7896770900083 e 7896770900540, e na aceitação dos EANs de códigos 7896523206073, 7896770900021, o que deu ensejo ao acatamento parcial das justificativas apresentadas, procedendo-se às alterações decorrentes, para constar como valor a ser indicado na presente constatação para ser devolvido ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em vez de R\$ 49.963,87 (Quarenta e Nove Mil, Novecentos e Sessenta e Três Reais e Oitenta e Sete Centavos), o montante de R\$ 49.948,55 (quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), resultante do somatório dos valores apurados, mês a mês, de janeiro/2013 a dezembro/2013, conforme demonstrado no Comparativo das Aquisições, Dispensações e Pagamentos realizados no período de 01/01/2011 a 30/09/2014 - Anexo II, reeditado pós-justificativas, mantida a não conformidade da constatação. Constatção nº 377203 Constatção: Dispensação de medicamentos e correlatos sem disponibilidade em estoque ou a mais que a quantidade disponível, no período de janeiro a setembro de 2014, sem devida comprovação, por nota fiscal, da aquisição das quantidades excedentes. Evidência: Da análise procedida na documentação enviada, constatou-se que o estabelecimento auditado não apresentou, em sua integralidade, as cópias das notas fiscais comprobatórias das aquisições dos medicamentos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular (PFPB), no período de 01/01/2014 a 30/09/2014, como registrado no Relatório de Autorizações Consolidadas, emitido pelo DAF/SC/TE/MS, demonstrativo das Aquisições, Dispensações e Pagamentos realizados no período de 01/01/2012 a 30/09/2014 - Anexo II; A não apresentação de nota fiscal comprobatória da aquisição de medicamentos dispensados através do PFPB configura prática de irregularidade no âmbito do programa, nos termos do que dispunha o art. 27, 2º, c/c os arts. 43 e 44, caput, da Portaria MS/GM nº 184, de 03/02/2011, dispositivos estes mantidos, o primeiro com acréscimo, pela Portaria MS/GM nº 971, no art. 23, 2º, e nos arts. 39 e 40, respectivamente, que entrou em vigor, revogando a anterior, em 15/05/2012; Sendo assim, a irregularidade incorrida poderá acarretar a proposição de devolução ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) dos valores pagos pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico auditado, no total de R\$ 48.370,04 (Quarenta e Oito Mil, Trezentos e Setenta e Quatro Centavos), relativos às dispensações realizadas no referido período sem devida comprovação por nota fiscal das aquisições correspondentes aos fabricantes/distribuidores, conforme destacado no Anexo II (Quadro Comparativo das Aquisições, Dispensações e dos Pagamentos); As notas fiscais contendo aquisições dos medicamentos de que trata a constatação foram consolidadas no Anexo III (Demonstrativo das Aquisições Consideradas); Restou evidenciado que, das notas fiscais examinadas, 03 (três) delas foram emitidas sem o código de barras (EAN), razão pela qual não foram consideradas (Aquisições sem EAN - Anexo VI). Análise da Justificativa: Analisando os argumentos de defesa, verificou-se que as declarações prestadas pelos distribuidores, que vieram anexas, continham, de fato, alguns números de EAN, além da respectiva descrição do medicamento e do nome do laboratório fabricante, que confrontados com os dados concernentes aos medicamentos auditados constantes do Relatório Consolidado das Notas Fiscais Consideradas - Anexo III, reeditado pós-justificativas, a partir da inserção do número do EAN informado no campo correspondente do Demonstrativo das Notas Fiscais Apresentadas - Anexo I, também reeditado, resultou na rejeição, por inconsistência, dos EANs de códigos 7890000135009, 7898216360611, 7894916141215, 7896770900083 e 7896770900540, e na aceitação dos EANs de códigos 7896523206073, 7896770900021, o que deu ensejo ao acatamento parcial das justificativas apresentadas, procedendo-se às alterações decorrentes, para constar como valor a ser indicado na presente constatação para ser devolvido ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em vez de R\$ 48.370,04 (Quarenta e Oito Mil, Trezentos e Setenta e Quatro Centavos), o montante de R\$ 46.369,34 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), resultante do somatório dos valores apurados, mês a mês, de janeiro/2014 a setembro/2014, conforme demonstrado no Comparativo das Aquisições, Dispensações e Pagamentos realizados no período de 01/01/2011 a 30/09/2014 - Anexo II, reeditado pós-justificativas, mantida a não conformidade da constatação. Em face das constatações de diversas irregularidades, a auditoria concluiu o seguinte (fls. 11 verso/12): VIII - CONCLUSÃO Ante o exposto, quanto aos achados da auditoria realizada para atender demanda proveniente do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Marília/SP, e no intuito de dar cumprimento às diretrizes definidas como eixo prioritário do Planejamento Estratégico do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde/DENASUS, a partir de indicação do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde - DAF/SC/TE/MS, e levando-se em consideração as justificativas apresentadas por parte da responsável legal pelo estabelecimento auditado, acatadas parcialmente pela equipe de auditoria, cabe concluir que: O estabelecimento farmacêutico auditado, RENATA COUTINHO MORETTI ME. - DROGARIA SOLNASCENTE, apresenta condições de regularidade, quanto à sua constituição e funcionamento na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular, e dispõe, em seu quadro funcional, de profissional devidamente habilitado como responsável técnico. No período averiguado não se verificou dispensação de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB em nome de funcionários do estabelecimento, sem devida comprovação pela drogaria auditada. Constatou-se, no entanto, registro de dispensação de medicamentos e correlatos em nome de pessoas falecidas, em infringência às normas que regem o programa. Ademais, além de não apresentar documentos que demonstrassem quanto aos medicamentos selecionados, as quantidades existentes em estoque no início do período auditado, assim como parte dos cupons vinculados e respectivas receitas médicas, que haviam sido solicitados, a responsável pelo estabelecimento auditado não logrou comprovar, por meio de notas fiscais, as aquisições de parte dos medicamentos e correlatos informados como dispensados, no período auditado, no sistema autorizador de vendas do Ministério da Saúde. Assim sendo, considerando-se que a dispensação de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular, sem devida comprovação de sua aquisição, dos distribuidores, por meio de nota fiscal, configura irregularidade na execução do Programa, nos termos do que dispõe o art. 27, 2º, da Portaria MS/GM nº 184, de 03/02/2011, vigente à época do início das dispensações, dispositivo este recepcionado em sua íntegra e com acréscimo pela Portaria MS/GM nº 971, que entrou em vigor, revogando a anterior, em 15/05/2012, o valor correspondente às dispensações procedidas em quantidades a mais que as disponíveis em estoque, e cuja aquisição dos distribuidores não foi devidamente comprovada através de nota fiscal, no total de R\$ 139.104,83 (Cento e Trinta e Nove Mil, Cento e Quatro Reais e Oitenta e três Centavos), deverá ser restituído ao Ministério da Saúde, mediante proposição de devolução ao Fundo Nacional de Saúde. Ressalte-se que a implementação das providências para devolução dos valores apurados no Capítulo PROPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO, que integra este relatório, se dará mediante encaminhamento ao Fundo Nacional de Saúde/MS, e dependerá, a princípio, de notificação a ser expedida pela Diretoria Executiva do FNS/MS. Mas, independentemente dessa notificação, o auditado poderá, por iniciativa própria, providenciar a referida devolução ao Ministério da Saúde, desde que devidamente atualizada monetariamente por índice oficial adotado pela União, acrescida dos juros legais, cujas orientações para subsidiar a adoção desse procedimento para a quitação do débito estão expressas no roteiro constitutivo do Anexo VII. Cabe salientar ainda que, como reportado no preâmbulo, o estabelecimento farmacêutico RENATA COUTINHO MORETTI ME. - DROGARIA SOLNASCENTE foi habilitada no PFPB em 05/11/2009, e até 27/05/2015, conforme consulta procedida naquela data no Relatório do DATASUS - Consulta Cadastro de Farmácia, não constava registro de que sua conexão com o programa havia sido suspensa ou bloqueada. No entanto, revendo a sua situação cadastral, verificou-se que a referida drogaria teve sua conexão com o programa bloqueada em 24/06/2015, constando do Relatório de Repasses do FNS/MS que o último pagamento ocorreu em 06/08/2015, competência junho de 2015. Os auditores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS prestaram depoimento em juízo e confirmaram as constatações lançadas no referido relatório de auditoria: Gilberto Dantes Pinheiro: Voz 1: A profissão do senhor, Seu Gilberto? Voz 2: Eu sou servidor público federal. Voz 1: O senhor trabalha onde? Voz 2: No departamento de auditoria do SUS, setor localizado no Rio Grande do Norte. Voz 1: A função do senhor lá é de auditoria mesmo? Auditor? Voz 2: É. Eu sou de auditoria mesmo. Como técnico de auditoria. Voz 1: Dou a palavra ao Ministério Público. Doutor Paulo, por favor. Voz 3: Muito obrigado, Doutor Mário. Boa tarde, Seu Gilberto. Esse processo, eu não tramita aqui em Natal. Ele tramita na Justiça Federal de Marília em São Paulo. Essa ação foi ajuizada contra a senhora Renata Coutinho Moretti, que supostamente, aparentemente, teria realizado algumas irregularidades no Programa Farmácia Popular do Brasil, e uma auditoria do DENASUS, teria sido essa auditoria que verificou essas irregularidades. E aparentemente o senhor participou dessa auditoria, ou teve algum envolvimento nessa auditoria. O senhor pode dizer à gente se o senhor se lembra de alguma coisa, sabe alguma coisa desses fatos, me diga tudo o que o senhor sabe. Voz 2: Sim. Eu fui convocado a Brasília pra fazer um treinamento em serviço na parte de Farmácia Popular. E nesse treinamento foram incluídas essas duas auditorias de São Paulo. Dessa drogaria e de uma outra, de Marília mesmo, ou de uma cidade vizinha, que eu esqueci o nome, mas eu acho que era Marília mesmo. Inclusive esse aqui eu participei desse dois trabalhos e desse aqui como coordenador. Voz 3: E especificamente em relação a essa Drogaria Sol Nascente Renata Coutinho Moretti ME, o que foi que o senhor apurou? Voz 2: Doutor, o que está apurado está escrito. Estou aqui pra corroborar tudo que foi escrito. Eu já li o relatório, certo? Alguma pergunta dentro... O que está apurado está escrito. Voz 3: Certo, mas então o senhor reitera, ratifica, corrobora tudo aquilo que está no relatório final da auditoria? Voz 2: Sim. Voz 3: Alguma coisa que o senhor se lembra de cabeça, que o senhor verificou... O senhor disse que foi coordenador, o que o senhor verificou? O que o pessoal que trabalhou com o senhor verificou. Tem alguma coisa que o senhor se lembra de memória, sem fazer mera remissão ao relatório? Voz 2: São três constatações de não conformidade, sendo que uma é distribuída por ano, que a gente auditoria de 2012, 2013 e 2014. Então, a gente separa por ano, que é a parte de não apresentação das notas fiscais, ou seja, a drogaria que participa do programa, pela norma do programa, tem que manter em arquivo a documentação dos cupons, receitas médicas, notas fiscais, inclusive a nota fiscal pra comprovar a aquisição dos medicamentos. E quando a gente solicita que ela não apresenta, a gente considera como a parte não comprovada das aquisições, como dispensações irregulares. Por norma do Programa tem que comprovar que aquilo que ela dispensou foi adquirido regularmente através de nota fiscal. Então, essa constatação, que são três, é dividida por ano, ela é dividida em três anos, é uma (constatação). É a dispensação de medicamentos sem comprovação com nota fiscal da sua aquisição. O outro fato foi irregularidade de cupons. Aliás, cupons ela não teve irregularidade, apenas deixou de apresentar todos que nós solicitamos. Nós solicitamos 129 cupons, ela apresentou 129 cupons, mas desses 129 apenas 20 estavam na amostra que a gente pediu. Não correspondia aquilo que foi solicitado, mas dos 20 cupons que ela apresentou, nós analisamos e não foi constatada nenhuma irregularidade nesses cupons. Voz 3: Eu pude observar aqui nos autos a menção no relatório de auditoria à dispensação de medicamento a pessoas falecidas. O senhor apurou alguma coisa a esse respeito? Voz 2: Eu refiro o relatório, neste aspecto, na constatação consta parece que uma dispensação à pessoa falecida. Voz 3: E isso o senhor se recorda de ter verificado lá quando realizou a auditoria? Voz 2: Sim. Foi realmente verificado a dispensação à uma pessoa falecida. Pelo menos uma pessoa, que eu tenho certeza. Voz 3: Seu Gilberto, muito obrigado, Doutor Mário, o Ministério Público está satisfeito. Voz 1: Agradeço, Doutor Paulo. Pois não, Doutor... Defesa. Voz 4: Excelência, não tenho indagações. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Procurador da República. Voz 4: Advogado de Defesa. Joseline Baunilha Rodrigues: Voz 3: O senhor foi intimado para prestar depoimento nesta carta precatória que se origina de um processo originado por denúncia do Ministério Público Federal contra Renata Coutinho Moretti, lá na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Marília, estado de São Paulo. O caso se refere ao Programa Farmácia Popular, de acordo com a acusação, em síntese, a acusada, proprietária de uma farmácia, de nome fantasia Drogaria Sol Nascente e constituída como empresa individual Renata Coutinho Moretti, teria informado, declarado, vendas não correspondentes à realidade no sistema desse Programa Farmácia Popular, vindo assim a receber indevidamente valores do Sistema Único de Saúde. Houve auditoria do SUS nessa situação e foi feito o relatório de auditoria, provavelmente, o senhor participou dessa auditoria. Quereria saber se o senhor se lembra dessa situação aqui, ocorrida entre janeiro de 2012 a setembro de 2014, e se o senhor pode fornecer esclarecimentos sobre esses fatos. Voz 2: Lembro sim. Essa auditoria ocorreu numa demanda de Brasília e nós fomos colocados, e eu mecolei do Rio Grande do Norte, com mais uma colega de Brasília, pra trabalhar com essa auditoria lá em Brasília. Esse trabalho se deu introduzindo toda a documentação que esse estabelecimento apresentou, através de (comunicação eletrônica), que foi solicitado diretamente por Brasília, nós, meus dois colegas, eu e o Gilberto, fomos daqui pra lá, já pegamos toda essa documentação, que já havia sido entregue lá em Brasília, e juntamente com a colega, que participou da equipe, inserimos essa documentação toda no sistema. Esse sistema gerou um cruzamento de dados que encaminhou, deu um ressarcimento, pelo fato do estabelecimento ter gerado um pico de dispensação muito alto, num período X, (incompreensível). Em função disso, com esse cruzamento, foram feitos pedidos notas fiscais, que nesse cruzamento foi detectado que ele não tinha estoque suficiente pra essa dispensação. Voz 3: Certo. Aqui consta informação na denúncia que ela chegou a dispensar medicamentos em nome de pessoa falecida no mês de janeiro de 2013. O senhor se recorda algo sobre isso? Voz 2: No próprio cruzamento de dados, quando a gente lança nota fiscal no sistema, o sistema ele vai detectar, em todo esse período que analisamos, ele pega exatamente que houve um ressarcimento, eu não lembro qual o valor que foi esse ressarcimento. Mas eu lembro que houve... O sistema gerou

planilhas de ressarcimento de pessoas falecidas. Geralmente são poucas, mas acontece. Voz 3: Certo. Como é que funciona exatamente esse Programa Farmácia Popular, e como é que são feitas essas informações de vendas, o controle, como é que? Voz 2: Nesse sistema nós fazemos a fiscalização, vamos dizer, como está funcionando. Porque o (DAF) é que faz todo esse controle. (Incompreensível) é disponibiliza pra todos esses estabelecimentos um sistema que tem essa interligação. Via sistema, o paciente se dirige a tal estabelecimento, com documento e receita médica. Com essa informação o farmacêutico verifica a receita, e deve fazer essa dispensação via sistema. Ele vai entrar no sistema, e digitalizar, e encaminhar pro (DAF). Essas auditorias, no início, são desencadeadas em função de algum pico de fornecimento alto, que o (DAF) começou a perceber que o estabelecimento, por exemplo, ele se credenciou vendendo pouquinho, primeiro mês, segundo mês, aí foi crescendo, mas cresceu demais, entendeu? O pico de venda foi muito alto, então, aí ele começou a analisar e perceber que tem alguma coisa errada, e daí ele encaminha essa documentação, ele bloqueia o estabelecimento, e encaminha essa documentação pro departamento do DENASUS, pra que o estabelecimento seja o que está acontecendo. Voz 3: O DAF gera uma alerta? Voz 2: É. Gera uma alerta. Voz 3: Não seria a fiscalização específica. Essa fiscalização que o DENASUS faz, aí verifica nota fiscal de entrada, de saída, estoque, como é que é? Voz 2: Isso. Essa documentação... Quando a gente pega essa demanda, vem toda a documentação que a gente vai pedir pro estabelecimento naquele período, então, o próprio sistema sinaliza... A gente vai entrar com documentação do estabelecimento, cadastro, entre no DAF, e ele vai sinalizar aquele período do pico de venda, e a gente começa a inserir essa documentação na planilha Excel e faz um cruzamento com (incompreensível) e em conjunto com (incompreensível) ele vai gerar planilhas, e essas planilhas vão sinalizar a documentação que a gente vai pedir, quer dizer, notas fiscais do período X, nós vamos pegar todas as notas fiscais daquele período. Nós pedimos também o balanço patrimonial, em 31/12, o estoque dele em 31/12. Então, quando ele fornece essa documentação, e a nota fiscal, aí vai inserir no sistema e vai dar um cruzamento, que o próprio sistema vai gerar planilhas pra fornecer esses dados pra gente. Voz 3: Aqui, pelo que está transcrito na denúncia, o relatório diz que a responsável pelo estabelecimento auditado não logrou comprovar por meio de notas fiscais as admissões por parte dos medicamentos correlatos informados como dispensados. Diante desse alerta, desse pico, aí vocês pedem notas de compra do... Voz 2: Do medicamento. Voz 3: Do medicamento que teria sido dispensado? Voz 2: Exatamente. Voz 3: E aí ela não tinha a nota? Voz 2: É. O que acontece é o seguinte, por exemplo, ela dispensa um medicamento X e ela tem no estoque uma droga semelhante, só que no cruzamento de dados ela não tem aquele medicamento que foi solicitado. Voz 3: Tem essas situações de falta de correspondência entre o estoque dela e o que ela enviou. Voz 2: Isso. Exatamente. Voz 3: A denúncia aponta um prejuízo de R\$ 139.104,83. O senhor se lembra? Voz 2: Não. O valor exato não me recordo. Voz 3: Na defesa dela, ela diz que as irregularidades constatadas são meramente administrativas, de apreçamento. Era realmente isso ou de fato houve um prejuízo na apropriação indevida de recursos públicos? Voz 2: Eu não posso dizer que houve, mas o sistema... Toda a documentação que foi apresentada mostrou que houve uma irregularidade, vamos dizer, ela não tinha o estoque daquele medicamento pra fornecer e fornecer. Voz 3: Insinuou que forneceu? Voz 2: Ela forneceu. Fornecedor porque quando lá dispensação está ligado diretamente ao sistema do DAF, tá? Então houve uma documentação gerada, tal, o cupom fiscal, juntamente com a receita médica, então, ela forneceu. Mas ela não forneceu o medicamento prescrito. Não, não é que é prescrito. Prescrito sim, porque na receita tem prescrito. Aquele droga, entendeu? Ela deve ter fornecido um outro medicamento com um código diferente. Sabe como é? Ela não tinha comprovação no estoque, vamos dizer, daquele medicamento. Voz 3: Sem mais perguntas. Voz 1: Dou a palavra à Defesa. Voz 4: Boa tarde. Voz 2: Boa tarde. Voz 4: Sobre esse fornecimento de medicamento, então, poderia muito bem ter recebido a receita, tirado o comprovante pelo sistema, mas o princípio ativo que tem no medicamento foi de outra marca, não é que ela colou? Voz 2: Isso. Exatamente. Cada laboratório tem um código específico. Quando ela forneceu a nota fiscal, ela vai ter um código X, né? Correspondente àquele laboratório. Ela não tinha aquele. Ela tinha de outro. Voz 4: Entendi. Mas todos os medicamentos, mesmo com essa irregularidade, todos tinham receita e recibo? Nenhum foi fornecido sem receita? Voz 2: Não. Todos tinham. Voz 4: Chegaram a verificar se o princípio ativo batia com aquele medicamento que foi fornecido ou não? Chegaram a verificar isso? Voz 2: Antigamente, a gente trabalha diferente. Com esse sistema, que a gente foi inclusive pra Brasília trabalhar com esse sistema do (Axes), como Excel, pra facilitar um trabalho de abrangência maior. Antes a gente tinha medicamentos que eram pré-selecionados, bem menor, então ficava fácil analisar isso. Hoje, não. Hoje a gente pega... Ele manda a documentação: as receitas, cópias de receitas. Então, a gente verifica uma a uma se houve rasura, em receita médica, muita coisa a gente analisa. Voz 4: Então, pelo menos nesse ponto, todos os medicamentos que ela disse que dispensou, havia o receituário. Voz 2: Havia. Voz 4: E correção à pessoa morta, que foi fornecido, a constatação foi por questão de data, havia algum documento, ou foi meramente data? Voz 2: No sistema, a gente gera uma planilha, digita algumas questões e ele vai fazer esse cruzamento justamente pra ver se naquele período houve, tem a certidão de óbito né... Voz 4: Do INSS? Voz 2: Isso. Então, ele faz esse cruzamento pra ver se naquele período aquela pessoa já havia falecido. Houve o cruzamento. Voz 4: Já viu em quantidade isso? Voz 2: Não, foram poucas. Não foi quantidade grande, não. Voz 4: Ela tinha como saber se essa pessoa já havia falecido, se foi um representante dela com o receituário? Ela teria como saber se já havia falecido, a farmacêutica, a atendente da farmácia? Voz 2: Suponho que não. Voz 4: Entendi. Voz 2: O que pode ter ocorrido é o seguinte: por exemplo, se o paciente normalmente tem que se dirigir à farmácia pra apresentar uma documentação pra retirar o medicamento. Ele pode ter um procurador, também. Voz 4: É exatamente o que eu estava pensando. Pode ter um procurador. Voz 2: O que está ocorrendo muito hoje é o procurador. Inclusive já teve outras auditorias com problema com procurador. Em alguns municípios aí o procurador sai daqui pra fornecer os medicamentos em outros municípios distantes, que tá incorreto, né. Você ser procurador de uma grande quantidade de pessoas. Você pode ser procurador de um parente, se é uma pessoa acamada, até um vizinho, mas desde que seja documentado. Mas você ser procurador de uma grande quantidade de pessoas... Então, o que pode ter acontecido é uma situação dessa. Voz 4: Entendi. Um procurador chega lá e não tem como saber se o paciente já tinha falecido ou não. Voz 2: O próprio balconista não vai ficar... Não vai saber. Só depois do cruzamento, que vai ser detectado. Voz 1: Senhor Josemildo, eu queria um esclarecimento. Voz 1: Senhor Josemildo, o que representa... Qual é o indicativo quando uma farmácia vende um medicamento que não tinha no estoque. O que é que isso caracteriza? Que é de origem desconhecida aquele medicamento? Voz 2: Não. Voz 1: A origem desconhecida que eu quero dizer é: como foi que ele obteve aquele medicamento? Porque o senhor sabe que tem muito problema de roubo, furto de carregamento de medicamentos e tal. Voz 2: Pra isso a gente pede o controle de estoque. Não é uma contagem manual, mas um controle de estoque documental, no final do ano. É justamente pra ele ter o estoque dele formalizado. Agora, se ele tem um estoque que não está legal... Voz 1: Porque o que eu percebi, ele teria feito a venda de medicamento que ele não teria em estoque. E aí isso caracteriza o que, que ele obteve esse medicamento de forma clandestina. É isso? Voz 2: Não posso dizer isso. Voz 1: Ele não teve esse medicamento documentado, formal. A origem era desconhecida. Voz 2: Ele apresentou um estoque que ele não tinha. Voz 1: Irreal. Voz 2: É. Irreal. Ele não teve no estoque da farmácia e forneceu uma quantidade absurda de medicamento. Ele pode ter... Por exemplo, ele não tinha o medicamento e pegou emprestado de outra farmácia que não entrou no estoque dele. Então como que eu forneço 30 caixas de (incompreensível) se eu só tenho 2. Voz 1: E pode ser também a aquisição por meio de roubo ou de um atravessador que entregou a ele. Voz 2: É. Pode ser. Voz 1: É essa questão de aparecer como cliente da aquisição do medicamento, inclusive pessoas falecidas? Além dessa questão do atravessador, teria uma outra justificativa pra assim ser feito? Voz 2: Eu acho que o próprio parente, faleceu uma pessoa da família, e ele: ah, vou aproveitar e vou lá e vou pegar medicação. Aí o que vai acontecer é o seguinte... Já houve casos da pessoa falsificar assinatura. Vai lá e falsifica. Ou o balconista, o atendente, ele não presta muita atenção e acha que a pessoa assinou. Nós pegamos muitos casos em que o cupom fiscal está assinado e a gente faz comparação de assinaturas e verifica que aquela pessoa, aquele documento, não correspondeu pra aquela assinatura. Então, pode ser isso. Voz 1: Tá bom. Estou satisfeito. Obrigado. Está liberado. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Procurador da República. Voz 4: Advogado de Defesa. Renata Jaguaribe de Miranda: Voz 1: Renata Jaguaribe de Miranda? Voz 2: Isso. Voz 1: A senhora foi arrolada como testemunha em uma ação que o Ministério Público Federal está movendo contra Renata Coutinho Moretti. Na condição de testemunha, a senhora tem obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Está certo? Voz 2: Está certo. Voz 1: Só pra eu me localizar: essa pessoa que está do seu lado é quem? Voz 2: É meu advogado e marido. Voz 1: Advogado? Voz 5: Eu sou marido e advogado. Ela precisa ficar sozinha, Excelência? Voz 1: Não. Não precisa ficar sozinha. É pública a audiência. Eu só queria saber quem era. Obrigado. Voz 2: Renata, eu vou dar a palavra ao Ministério Público Federal para perguntas. Tá? Voz 6: Obrigado, Excelência. Boa tarde, dona Renata. Voz 2: Boa tarde. Voz 6: Esse processo penal teve por origem remota o relatório de auditoria n.º 15.504 do DENASUS. Esse relatório decorreu de uma auditoria na Drograria Sol Nascente situada... Voz 1: Pessal de Natal? ... Vamos lá. Vamos tentar. Voz 6: Uma auditoria realizada na Drograria Sol Nascente, situada no Município de Garça, aqui em São Paulo. A senhora se recorda de ter participado dessa auditoria? Voz 2: Me recordo. Voz 6: No processo penal, a ré, que por coincidência também se chama Renata - Renata Coutinho Moretti -, ela apresenta alguns argumentos em sua defesa que são argumento que de uma forma ou de outra vão ter que ser enfrentados. Então, vou lhe fazer algumas perguntas a partir desses argumentos, dessas teses de defesa. Então, por exemplo, a gente pega o relatório de auditoria e de suas constatações - a constatação 377.192 - diz assim, vou ler o teor da constatação: Não apresentação de parte da documentação solicitada que comprovasse a posição de estoque em 31 de dezembro de 2011. Então o objetivo era verificar a posição inicial de estoque, né? O que que diz a Renata? A Renata diz assim: olha, é verdade que eu não apresentei o livro-registro de inventários, mas eu apresentei outros documentos como objetivo de comprovar o meu estoque em 31 de dezembro de 2011. E esses outros documentos não foram adequadamente considerados pelo DENASUS. Então, a minha primeira pergunta é identificação do estoque inicial pode ser feita só a partir do livro-registro de inventário ou ela pode ser feita a partir de outros documentos? Voz 2: Se a pessoa não apresenta o livro de inventário a gente considera apenas a documentação de nota fiscal apresentada por eles, pra comprovação do estoque. No caso da Renata, ela não apresentou na totalidade essa nota fiscal que comprovasse todo o estoque dela, ou seja, toda a dispensação de medicamentos que a farmácia fez. Voz 6: Além do livro-registro de inventário, ela poderia ter comprovado a posição do estoque também por meio de um relatório emitido pelo sistema informatizado da farmácia? Voz 2: Se esse relatório fosse registrado na junta comercial com data da época, sim. Sendo que esse relatório também teria que constar nelé todo o número do (EAN), como se fosse um código de barra, que cada medicamento tem e corresponde ao laboratório que ela adquiriu. Voz 6: Então, só pra tentar deixar isso claro. É possível suprir a ausência do livro-registro de inventário por meio de um relatório emitido pelo sistema informatizado da farmácia, desde que esse relatório contenha o registro do EAN e o que mais? Voz 2: E seja registrado na Junta Comercial. Voz 6: E isso não aconteceu, então, no caso da Drograria Sol Nascente? Voz 2: Não. Não aconteceu. Voz 6: Esse é o primeiro ponto. Vamos pro segundo, então. O maior problema, não nesse caso, mas na generalidade dos casos, é justamente essa dificuldade da farmácia de comprovar a prévia aquisição de medicamentos que foram dispensados por meio do programa da Farmácia Popular. E começa a surgir explicações. Vamos ver aqui as explicações da Renata. Voz 2: Diminuiu um pouquinho o som. Voz 6: Você está me ouvindo bem? Voz 2: Estou conseguindo, mas está um pouquinho baixo. Voz 6: Nessa outra linha, o primeiro ponto que você sustentou é o seguinte... Vou até te fazer uma pergunta introdutória só pra ficar claro nos autos. A referência agora é: prescrição médica e cupom. A senhora pode explicar qual é a relevância desses dois tipos de documentos? Só pra ficar claro nos autos, registrados nos autos. Voz 2: O programa da Farmácia Popular, ele exige que a farmácia, quando a pessoa adquire o medicamento, ela arquive tanto o cupom quanto a prescrição do médico, pra que seja comprovada a venda e disponibilização desses remédios. Então, a farmácia tem que estar com as duas coisas e mais a documentação da pessoa que está adquirindo. Voz 6: Então, vocês fazem a verificação do cupom da prescrição médica pra ver se eles batem. É isso? Voz 2: Isso. Voz 6: A constatação que me refiro agora é a 377.194. A constatação é a seguinte, olhando cupons vinculados e das respectivas receitas médicas que haviam sido solicitadas, grande parte deixou de ser apresentado. Evidência. Foram apresentados 129 cupons vinculados, acompanhados das respectivas prescrições médicas, dos quais apenas 20 correspondiam ao que fora solicitado. Restando 109 cupons não apresentados. Isso é o que está no relatório do DENASUS, que falhou a apresentação de 109 cupons. Mas olha o que diz a ré Renata na sua defesa. Ela diz que o que constou no relatório de vocês não é verdadeiro. Vou repetir. A ré Renata, na sua resposta à acusação, diz é inverídica essa informação constante do relatório, e cuja elaboração a senhora participou. Diz ela que, na verdade, diversamente do que está no relatório, ela entregou 129 cupons e todas as prescrições médicas dentro do prazo. Eu queria tentar entender o que está acontecendo, então. Quería ver se a senhora me ajuda a entender. Eu tenho o documento do DENASUS, em que ficou registrado que de 129 cupons foram entregues 20. A ré vem ao processo e diz não é verdade, eu entreguei todos. Entreguei os 129. É possível que ela tenha entregado 129 e não esteja refletido no relatório? Voz 2: É possível ela ter entregue 129 cupons, mas dentro desses cupons não serem os que a gente selecionou. Voz 6: A senhora pode me explicar isso? Voz 2: Sim. Quando a gente manda o comunicado de auditoria, a gente pede uns determinados cupons. Se a pessoa mandar cupons diferentes daquele que a gente solicitou, eu não me lembro, pra falar a verdade, se é o caso dela, porque agora eu teria que ter todos os nossos papéis de trabalho pra verificar, mas se foi algum cupom diferente do que se pediu, não é considerado. O que é considerado é apenas aqueles que a gente solicitou. Então, dentre esses 129 solicitados, provavelmente só tinha essa quantidade que nós colocamos aí, de 20 cupons. Voz 6: Isso. Mas deixa eu ver se eu entendo ainda melhor, se fica ainda mais claro nos autos do processo. O DENASUS diz Dona Renata, eu preciso do cupom fiscal relativo à venda N.º 1. Aí ela apresenta o cupom fiscal da venda N.º 2, e não da N.º 1. É disso que a senhora está falando? Ela apresenta um quantitativo total de cupons fiscais e o número total está correto, mas quando você vai conferir o cupom com a venda que você está analisando, aquele cupom não comprova aquela venda, é isso que a senhora está dizendo? Voz 2: Isso. Voz 6: Está correta a interpretação que eu fiz? Voz 2: Está correta. Voz 6: Um outro ponto. Voz 2: Relembro que pra eu ter firmeza do quantitativo, e se realmente foi isso que aconteceu, como já tem algum tempo, porque pode ter sido... Ela ter mandado cupons sem receita, sem a documentação, tem esses outros problemas também. Voz 6: Eu entendo a sua dificuldade, porque que o número de auditorias é grande, mas eu vou fazer o seguinte, então. Com a sua licença, Excelência, eu vou ler um parágrafo do relatório. Porque esse parágrafo eu queria entender. Se quiserem acompanhar está nas folhas 8 a 9 dos autos - 8 verso e 9 averso -. Eu vou ler um trecho pra senhora. Pra ver se a senhora me ajuda a entender o que está escrito aqui: Constatação 377.194: (...) em resposta ao comunicado de auditoria, foram enviados ao DENASUS/MS, dentre outros documentos também solicitados, 129 cupons vinculados, acompanhados das respectivas prescrições médicas, dos quais apenas 20 correspondiam ao que fora requisitado, restando 109 cupons não apresentados, conforme demonstrado no relatório consolidado, constitutivo do anexo 5. Esse é o texto que consta no relatório. Voz 2: Então, provavelmente foi o que eu expliquei. Eles mandaram 129 cupons, sendo que só 20 eram os que a gente tinha relacionado. Voz 6: Os demais - cento e nove - referiam-se a outras operações de venda que vocês não estavam analisando. É isso? Voz 2: Sim. Voz 6: E das operações que vocês estavam analisando restando 109 operações de venda sem os cupons. É isso? Voz 2: Isso. Voz 6: Eu vou para a próxima constatação agora, é a 377.206. Não é necessariamente a próxima do relatório, mas é a próxima da defesa. É logo abaixo no relatório de auditoria. De qualquer modo, pra gente poder ir registrando aqui, eu estou agora na folha 9 (verso) dos autos. A hipótese aqui é uma hipótese que a gente encontra com frequência, lamentavelmente, que é de registro de dispensa de medicamento à pessoa falecida. Tá certo? Voz 2: Certo. Voz 6: A explicação que a farmácia apresenta é a seguinte, vou ler também (folha 177 dos autos): (...) Um funcionário da farmácia entregou medicamento para a senhora Marlene Pereira, que é cuidadora de idosos. Minha pergunta: pela regulamentação do programa da Farmácia Popular, a farmácia participante tem autorização para entregar o medicamento a outra pessoa, ou ela somente pode fazer entrega ao destinatário da prescrição médica? Voz 2: Se a pessoa tiver uma procuração ela pode. Voz 6: Caso contrário? Voz 2: Caso contrário, não. Porque pra você entregar o medicamento a pessoa tem que estar presente pra poder assinar, ou com uma procuração de representante legal. Voz 6: E que mecanismo é adotado pra verificação de identidade? Eu vou até à farmácia, levo a minha prescrição médica, digo eu sou a pessoa que tem o nome aqui na prescrição médica. Qual providência deve ser adotada pra conferir se eu sou aquela pessoa? Voz 2: Ele vai ver a sua identidade, a fotografia e assinatura, porque você tem que assinar. Voz 6: É de dever da farmácia fazer essa conferência, então? Voz 2: Sim. Inclusive pegar o seu endereço e tirar xerox da sua identidade pra anexar junto à prescrição e ao cupom vinculado. Voz 6: Tá certo. Vamos pra próxima. A constatação é a mesma ainda, mas aí a gente tem que outra explicação agora que é a seguinte... Na verdade, eu nem tenho certeza se é a mesma constatação. Na defesa, na resposta à acusação aparece o mesmo número de constatação, mas vendo o relatório me parece que não é. De qualquer modo, pra gente utilizar o tempo da audiência, não vou procurar no relatório a outra constatação. Vou me basear na resposta à acusação. A defesa diz o seguinte: (...) a farmácia fez o seguinte: ia algum até a farmácia (...), tematê um exemplo na resposta à acusação, (...) precisava de uma caixa de enalapril de 20 mg (isso está na folha 178 dos autos), ao invés de a gente entregar uma caixa de (enalapril) 20 mg a gente entregava... Ao contrário, a pessoa precisava de 2 caixas de enalapril 10 mg, ao invés de entregar essas duas caixas de enalapril 10 mg, a farmácia escolheu, em alguns casos, isso é uma opção da farmácia, entregar uma única caixa de enalapril 20 mg. Então, as minhas perguntas são, a primeira: o programa Farmácia Popular autoriza que a farmácia credenciada faça esse tipo de escolha? Entregue algo que de certa forma é diferente da prescrição médica? Voz 2: Não. Ela tem que entregar o que está prescrito. Voz 6: Ainda que o princípio ativo seja o mesmo, como nesse exemplo? Voz 2: Mesmo que seja o princípio ativo. Voz 6: Ainda que o final das contes a dosagem entregue ao paciente seja a mesma, isso não é permitido? Voz 2: Não. Não tem autonomia pra fazer diferente daquilo que foi prescrito. Voz 6: Só pra eu tentar entender bem o que é isso aqui. Eu imagino que no sistema da Farmácia Popular haja uma

relação dos medicamentos que fazem parte do programa farmácia popular. Não é? Voz 2: Sim. Voz 6: Talvez você não tenha essa informação tão detalhada de cabeça, por isso eu vou começar a pergunta perguntando se é possível... É possível que, no programa Farmácia Popular, fosse autorizada a dispensação de enalapril 10 mg e não fosse autorizada a dispensação de enalapril 20 mg? Voz 2: Como você falou, existe uma relação de todos os medicamentos que podem ser comprados pela Farmácia Popular. Se algum deles não estiver ali, não pode comprar. Se tiver de 20 ela não poderia vender 2 de 10. Voz 6: Deixa eu reformular a minha pergunta. O que a Farmácia Popular autoriza: é só o princípio ativo, por exemplo, pode vender enalapril pela Farmácia Popular, ou vai além disso? Pode vender enalapril, mas também diz a dosagem - é o enalapril de 10 mg - ? Qual o nível de especificação? Voz 2: As duas coisas. Diz enalapril, a miligramagem e o quantitativo que pode vender daquele medicamento. Voz 6: Tem todo esse nível de especificação? Voz 2: Tem. Voz 6: Como a gente não tem esse exato momento a informação, não tem em mãos, pelo menos eu vou fazer a próxima pergunta com base em uma hipótese. Até porque na defesa aparece como um exemplo, apenas. Suponhamos que a farmácia, então, usando o exemplo da defesa, pegou uma prescrição médica de uma caixa de enalapril de 20 mg, a farmácia optou, por qualquer razão que seja, entregar ao paciente, ao usuário do programa, ao invés de uma caixa de enalapril de 20 mg, duas caixas de enalapril 10 mg. A farmácia fez isso. Certo ou errado, a farmácia fez isso. Aí a farmácia entra no sistema da Farmácia Popular pra poder registrar a venda e receber os recursos federais. Não é assim? Ela não tem que registrar no sistema? Voz 2: Isso. Voz 6: Só que ela dispensou um medicamento que não está no sistema. Porque a dosagem é diferente, mudou de 10 pra 20 mg. Pra receber ela vai ter que mentir no sistema, dizendo que vendeu o que estava no sistema? Não é assim? Voz 2: No sistema ela não vai conseguir colocar, porque não vai ter essa opção de enalapril de 10 mg. Voz 6: Só vai ter enalapril de 20 mg, por exemplo? Mas aí como ela faz pra receber, então? Voz 2: O departamento, que não seria o nosso, o departamento de assistência farmacêutica, ele tem controle de tudo que foi dispensado. Eu não vou saber ter dizer como é que a farmácia faz pra fazer essa venda. Pelo sistema ela não vai conseguir. E a relação que nós temos de tudo que a farmácia vendeu, provavelmente essa venda não deve constar. Voz 6: Então, a gente vai pra outra mecânica aqui que talvez ajude a explicar. Vamos ver se a senhora também consegue ajudar. A farmácia acaba dizendo o seguinte, já vai pra próxima folha aqui, que é a 179. Eu queria lhe perguntar se isso é permitido pelo programa. Faticamente possível é, porque a farmácia fazia. Mas se isso é permitido no programa da Farmácia Popular. O funcionário da farmácia fazia uma venda pelo programa Farmácia Popular, e aí ficava com o código de barras no sistema. Depois, ele fazia uma segunda venda e usava o mesmo código de barras da venda anterior, ou seja, ele vendia o produto A e registrava no sistema da Farmácia Popular o código de barras do produto B. Ele vendia uma coisa, mas informava ao Ministério da Saúde que estava vendendo outra. Isso é permitido pela regulamentação da Farmácia Popular? Voz 2: Olha, não consigo entender muito a sua pergunta. Poderia repetir? Voz 6: Sim. Eu vou ler um parágrafo da resposta à acusação pra ver se ajuda, que está na folha 179: Outra prática que foi verificada é que funcionários utilizavam o código de barras do sistema da última venda do medicamento, o que as vezes gerava venda de mercadorias de determinado laboratório sem o possuir no estoque. No entanto, existiam remédios de mesmo princípio ativo e dosagem de outro laboratório. Isso a senhora entende? Voz 2: Sim. Se os laboratórios estiverem cadastrados não tem problema, se estiver dentro da listagem do programa. Voz 1: Renata, por favor, não seja orientada por ninguém. Está certo? Voz 6: Esse é o seu depoimento e não o depoimento do seu advogado. Voz 2: Sim. Voz 5: Prefere que eu saia, Excelência? Voz 1: Não, o senhor pode ficar. É que nós estamos ouvindo sussurros aqui e depois podem questionar o depoimento dela. Voz 5: Perfeito, Excelência. Voz 6: A farmácia está dizendo o seguinte: Houve vezes em que eu vendi um medicamento que eu não tinha no meu estoque. Ou, pelo menos, foi isso que apareceu ao Ministério da Saúde. Porque eu entreguei pra pessoa o medicamento do laboratório A, mas informei ao Ministério da Saúde que entreguei o medicamento do laboratório B. Isso é permitido? Voz 2: Não. Voz 6: Como é que a farmácia informa o Ministério da Saúde qual foi o produto vendido? Ditado isso ou é um leitor de código de barras? Voz 2: Exatamente. Todos os produtos, todos os medicamentos que a gente chama de EAN, o senhor está falando em código de barra, tem esse EAN. Quando a gente audita uma farmácia, o mesmo medicamento de um laboratório e de outro eles tem EANs diferentes. Então, quando a gente solicita que ela comprove a venda desses medicamentos, a gente manda esse número pra ela, e ela tem que comprovar a venda desses remédios. Não adianta comprovar o mesmo medicamento com outro código de barra de outro laboratório, porque o Ministério não vai aceitar na hora de auditar. Voz 6: Mas veja só, imagine o seguinte exemplo - na resposta à acusação de novo - a farmácia fica com uma caixinha de remédio lá no caixa (esse é um remédio que faz parte da farmácia popular) de um laboratório A. A venda real é do mesmo medicamento, mas do laboratório B. O usuário do programa sai da farmácia com esse medicamento do laboratório B, que não faz parte do programa Farmácia Popular. É possível enganar o Ministério da Saúde passando o código de barra várias vezes na mesma caixinha do laboratório A, apesar de entregar do laboratório B? Voz 2: Não vou te afirmar, mas confesso a você que não me lembro de uma situação dessa. Mas eu acredito que não, porque todo medicamento tem um lote. Voz 6: Eu vou ler mais um trecho da resposta à acusação. A própria ré diz assim: Em questionamento da denunciada aos funcionários foi percebida outra prática equivocada, ou seja, deixar caixas de remédio no guichê de pagamento para facilitar a passagem do código de barra na hora da compra dos clientes. Assim, por dias ou meses, foram vendidos medicamentos de determinados laboratórios e entregue o mesmo medicamento de outro fornecedor (...). A própria farmácia está dizendo que fazia isso. Voz 2: Eu realmente, não vou te afirmar porque eu não sei do outro lado como funciona o programa da Farmácia Popular. Eu acho que quem deveria responder seria o Departamento de Assistência Farmacêutica. Voz 6: Que é outro departamento? Voz 2: É outro departamento. Eu ali só estou auditando o que chega pra mim, que é comparar a comprovação dessa venda. Voz 6: O Josenildo é desse outro departamento? Voz 2: O Josenildo não. Ele é auditor, também do meu departamento, só de outro Estado. Voz 6: Entendi. A senhora compreende como é formado o EAN? Voz 2: É uma leitura tipo código de barras, em que esses números dizem qual é o medicamento, qual é o laboratório. Eu não sei te dizer a origem de cada número, como é formado. Eu não sei te dizer. Voz 6: Mas a senhora sabe que o EAN identifica o medicamento e o laboratório, correto? Voz 2: Sim. Voz 6: É que agora há pouco a senhora fez uma referência de passagem de lote. O EAN identifica também o lote do medicamento? Voz 2: Eu não sei te afirmar. O que eu quis tentar te explicar... Eu não sei se dentro do programa ele tem uma diferença. Eu sei que EANs diferentes ele não vai passar. Agora, repetidamente o sistema vai dar duplicidade, ao meu ver, porque cada caixinha tem um número. Voz 6: Deixa eu ver se eu entendi o que a senhora falou agora. Se eu for agora em uma farmácia e comprar duas caixinhas do mesmo medicamento, como o mesmo princípio ativo, mesma dosagem e mesmo laboratório, essas duas caixinhas vão ter EANs diferentes? É isso que a senhora está dizendo? Voz 2: Eu não posso te afirmar, porque eu realmente não sei como funciona. Eu sei que cada um tem um EAN pra responder ao laboratório, mas eu não sei te dizer se eu tentar lá passar várias vezes se o sistema vai aceitar. Eu não posso te afirmar isso. Voz 6: Minha pergunta não foi sobre tentar passar várias vezes. Eu estou tentando entender a sua resposta anterior. Então, eu vou repetir: Eu vou a uma farmácia agora, independentemente do programa Farmácia Popular, não estou falando nesse momento do programa Farmácia Popular. Eu vou a uma farmácia, pego 2 caixas de determinado medicamento, mesmo princípio ativo, mesma dosagem, mesmo laboratório, só que são duas caixas diferentes. O EAN delas vai ser igual ou vai ser diferente? Voz 2: Eu não vou te afirmar, porque eu nunca testei isso. Eu uso o EAN é simplesmente pra gente... Nós trabalhamos através de um outro sistema pra analisar isso. E o que eles nos fornece é se é o medicamento e se é do laboratório. Eu não sei te dizer, eu não posso te afirmar, se duas caixinhas vão ter alguma diferença no EAN. Voz 6: Então, só pra ficar bem claro, a informação que a senhora considerava, a partir do EAN, era qual? Voz 2: Se é o medicamento e se é o laboratório. Voz 6: Só isso que a senhora verificava? Voz 2: Exato. Não sou eu que verifico. Nós temos um sistema, no qual a gente lê a nota deles e que nos diz se é o laboratório e se é o medicamento auditado. Voz 6: Estou satisfeito, Excelência. Voz 1: Senhora Renata, quem fará pergunta agora é o advogado de defesa. Voz 7: Boa tarde, Renata. Tudo bem? Voz 2: Boa tarde. Voz 7: Eu sei advogado da sua xará acusada nesse processo. Em razão até mesmo das denúncias das perguntas realizadas pelo Excelentíssimo Procurador da República, farei algumas mais objetivas, ok? Voz 2: Ok. Voz 7: Vocês chegaram a fazer alguma vistoria in loco na farmácia, ou pediram pra algum agente fazer, alguma vistoria física? Voz 2: Não. Voz 7: Uma segunda pergunta, e até pra complementar o questionamento feito pelo Ministério Público, quem fornece os EANs são geralmente os laboratórios que fornecem os medicamentos às farmácias? É isso? Voz 2: Não entendi a sua pergunta. Voz 7: Os EANs são fornecidos pelos lotes enviados pelos laboratórios à farmácia, é isso? Voz 2: O EAN cada laboratório e cada medicamento tem um. Agora, eu não sei te dizer se quem fornece é o laboratório, esse número, mas eu acredito que venha do laboratório. Voz 7: Está ótimo. Está explicado. Terceira pergunta: com relação, Renata, aquele ponto 377.194 da divergência entre a apresentação dos cupons e das receitas que foi solicitado um número de 129 e apenas 20 foram satisfatoriamente entregues. Está lembrada? Do questionamento que fez o Excelentíssimo Procurador? Voz 2: Sim. Voz 7: Ótimo. Qual é a finalidade da apresentação conjunta desses dois documentos (dos cupons fiscais e das receitas)? E a de identificar que aquela compra determinada foi feita para um paciente? Voz 2: Isso. Existe uma portaria que regulamenta e pede que sejam os dois juntos, aliás, os três: a identidade do paciente, a prescrição médica e mais o cupom, que você adquiriu esse documento. Voz 7: Entendi. E como nós sabemos, vocês deviam ter costume e têm esse conhecimento, muitas receitas são de postos de saúde, não é? Voz 2: Sim. Voz 7: Muitas precárias por conta de carimbo falho, ou falta de ser legível o documento. Se um cupom desse extravia, ou uma receita médica extravia, não deveria acontecer, mas pode acontecer, é possível a substituição desse documento extraviado (de um cupom ou uma receita) por um outro documento? Voz 2: Não, porque a portaria diz que tenha sempre 2 cópias. Então, se extravia deveria ter outra. Voz 7: Nada substitui um cupom ou uma receita extraviada. É isso? Voz 2: Não. Voz 7: Mesmo se esse documento substitutivo apresentar o nome do paciente, a data da compra, seus dados pessoais e o valor da compra? Voz 2: O único documento que ela (puxaria) seria aquele bobina que eles têm. E isso não vale. Voz 7: Nem uma declaração firmada, com firma reconhecida do paciente, que recebeu o medicamento, não substitui esses documentos extraviados? Voz 2: Não. Não substitui. Voz 7: Ao que me parece, Renata, vendo justamente a constatação 377.194, mesmo a minha cliente tendo apresentado documentos que forneciam esses dados para comprovar a venda e a efetiva entrega do medicamento, e isso não foi aceito. Ao que me parece pela constatação que está aqui. Certo? Voz 2: Certo. Voz 7: Quarta pergunta, Renata: quando a pessoa falece como que vocês conseguem fazer o apontamento e a constatação de que a venda teria ocorrido em prol de uma pessoa falecida? Como que isso é possível? Voz 2: Nós pegamos todas os CPFs que foram dispensados na farmácia e verificamos através do sistema de óbito se alguma pessoa faleceu, e checamos se a venda do medicamento foi após o falecimento. Voz 7: Então, se eventualmente, na hora de preencher o programa da Farmácia Popular a venda, inserir ali o CPF de uma pessoa falecida, o programa não vai bloquear? Ele vai realizar a venda? Voz 2: Ele vai realizar a venda. Atualmente, isso está sendo até modificado. Mas na época dessa auditoria, o sistema não bloqueava. Voz 7: Quinta pergunta, Renata, seguindo a minha sequência aqui, só pra eu entender, e para que o magistrado e o procurador também entendam. Se na análise de todas as notas fiscais de um ano, algumas apenas não tiverem sido fornecidas, vocês entenderão como devido o valor total do valor pago naquele ano pelo Ministério à farmácia? Voz 2: Não. Se ele apresentou o montante X e faltou o montante Y, a gente vai fazer a dedução só daquilo que faltou. Só terá que fazer a devolução daquilo que faltou a comprovação. Voz 7: É que me causou espécie o fato de no ano de 2013 a farmácia ter vendido, a título de Farmácia Popular, o equivalente a 50 mil reais, e se exigir 49 mil. Era como se ela não tivesse vendido absolutamente nada. Mas essa é uma outra questão. É só pra eu entender. Vocês fazem os abatimentos relacionados àqueles notas fiscais que eventualmente não foram apresentadas ou apresentaram algum tipo de problema de escrituração, é isso? Voz 2: Sim. As notas fiscais todas apresentadas algumas são consideradas e outras não. As vezes a farmácia manda e não é o medicamento que solicitou, as vezes é de outro laboratório, então a farmácia fica na impressão que mandou todos e a realidade não é essa. Por isso que o relatório do inventário ajuda muito. Voz 7: Entendi. Penúltima pergunta, Renata. Vocês pediram, solicitaram, os cupons fiscais por amostragem, não é? Eu imagino que sejam vários. Vocês chegaram a contatar algum paciente pra ver se ele havia recebido ou não aquele medicamento? Voz 2: Na verdade, nessa auditoria eu acredito que não, se não me falha a memória. Pode em alguma auditoria acontecer isso, mas eu acho que no caso dela eu acho que gente não fez entrevista com nenhum. Voz 7: Está ótimo. Nesse caso, então, vocês não fizeram nenhuma constatação com algum paciente que ele não tivesse recebido efetivamente aquele medicamento? Voz 2: Não. Voz 7: Uma última pergunta, Renata. Eutenho aqui uma lista, uma relação dos medicamentos que são disponibilizados pela Farmácia Popular. Você tem conhecimento se essa lista sofre muitas e periódicas modificações? Voz 2: Quando muda a portaria sim. Voz 7: E isso é muito frequente? Voz 2: Não. Eu acho que foi em 2012 que teve uma portaria, em 2016 teve outra, se teve mais alguma de cabeça eu não vou lembrar. Voz 7: Só pra complementar, eu disse que seria a última, mas eu notei nessa relação de medicamentos, Renata, os medicamentos separados por laboratórios específicos, não é? Como se faz essa discriminação entre os laboratórios? Você conhece quais são os critérios utilizados pelo Ministério? Voz 2: Não. Eu não vou saber te responder. Seria o Departamento de Assistência Farmacêutica. Voz 7: Mas existe, você tem conhecimento que existe uma discriminação como laboratórios fornecedores dos medicamentos específicos? Voz 2: Eu não sei se tem discriminação. Eu não sei como é feito o cadastro desses laboratórios junto ao programa. Eu não vou saber te responder. Voz 7: Na verdade, Renata, eu não usei o termo discriminação no sentido pejorativo, mas no sentido de apontar que há uma diferença no que diz respeito à relação de medicamentos por laboratório. Alguns são credenciados e outros não. Voz 2: O departamento de assistência vai te ajudar melhor nisso. Voz 7: Está ótimo, Renata. Obrigado pela atenção. Sem mais, Excelência. Voz 1: Dona Renata, muito obrigado pelas respostas e boa tarde. Voz 2: Boa tarde. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha (...). Voz 5: Advogado e Marido da Testemunha. Voz 6: Procurador da República. Voz 7: Advogado de Defesa. Portanto, em face da documentação carreada aos autos e depoimentos dos auditores, se é possível afirmar que algumas constatações não constituem crime, mas mera infração administrativa, acarretando à acusada as respectivas sanções, tais como autuação, multa, descredenciamento do programa e o ajustamento de execução fiscal, é preciso também concluir que outras condutas por ela perpetradas se revelam típicas, configurando crime de estelionato qualificado, tal como foi lançada na peça acusatória. Com efeito, das constatações apontadas no relatório de auditoria, as de nº 377199, 377192, 377201 e 377203 se referem ao fato da empresa da ré não apresentar documentação que comprovasse, em sua totalidade, a posição de estoque no período de 01/2012 a 12/2012, em 12/2011, 12/2013 e no período de 01/2014 a 12/2014, tomando inexplicáveis as vendas realizadas e constatadas pela auditoria nos períodos de 01/2012 a 09/2014, pois não foram apresentadas as cópias das notas fiscais de aquisição de medicamentos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular (PFPB), em desacordo com as normas vigentes. Como se vê, a acusada, em longo período, não logrou êxito em comprovar a existência dos necessários estoques para as dispensações de medicamentos pelo aludido programa federal, do que se denota não ter existido estoque suficiente de remédios na farmácia para as supostas vendas realizadas. Com efeito, para a simulação de vendas de medicamentos e correlatos aos beneficiários por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil sequer era preciso ter medicamento em estoque. Nesse diapasão, vendia-se até mesmo o que não se possuía e se recebia a parte correspondente do Governo Federal, em insidioso locupletamento. Sobre referidas constatações da auditoria do DENASUS, em nenhum momento a ré as afastou, cuja eventual regularidade poderia ser elidida através de apresentação da contabilidade do estabelecimento, evidenciando seu fluxo de entrada e saída de medicamentos e estoque, bem como a comprovação da efetiva entrega dos medicamentos aos usuários. Outra constatação que chama a atenção é a de nº 377206, que trata do Registro de dispensação de medicamentos e correlatos, em nome de pessoas falecidas. Dessa forma, como na do caso em questão, entendo que a prova documental constante dos autos é suficiente para o deslinde da causa, uma vez que a prova dos fatos apurados é essencialmente documental, documentos que nunca foram impugnados pela ré na esfera administrativa ou judicial. Com efeito, resta incontestado que a auditoria do DENASUS e depoimentos das testemunhas colhidos em juízo são elementos probatórios a substanciar a prática do delito de estelionato. A auditoria realizada pelo DENASUS consiste em prova pré-constituída cuja valoração é válida desde que submetida ao crivo do contraditório antes da decisão judicial. No tocante à autoria delitiva, as provas documental e oral confirmam os fatos descritos na denúncia, precipuamente a autoria delitiva, que está indene de dúvidas. Com efeito, todas as testemunhas arroladas pela acusação confirmaram as irregularidades apontadas no relatório de auditoria. Os membros da auditoria Gilberto Dantes Pinheiro, Josenildo Baunilha Rodrigues e Renata Jaguaribe de Miranda afirmaram que, após a análise de inúmeros documentos, que a drogaria de propriedade da ré não comprovou a totalidade dos medicamentos dispensados, pois não apresentou a documentação necessária para venda regular, não comprovou a aquisição dos medicamentos, assim como restou inexplicáveis a venda vinculada a pessoa falecida. Interrogada perante este juízo, a acusada afirmou o seguinte: Voz 1: É Renata Coutinho Moretti? Voz 2: Sim. Voz 1: Hoje a senhora será interrogada. A senhora tem o direito constitucional de permanecer calada. Não há necessidade de responder a nenhuma das perguntas que lhe serão feitas. Certo? Voz 2: (consentiu com a cabeça) Voz 1: O Código de Processo Penal me obriga a fazer algumas perguntas. O artigo 187 diz que o interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. Na primeira parte o interrogado será perguntado sobre residência. A senhora mora onde? Voz 2: Garça. Voz 1: Que rua? Voz 2: Rua Sucupira, 135, Jardim Panheiras. Voz 1: Essa casa pertence à senhora? Voz 2: Não. Voz 1: Alugada? Voz 2: Alugada. Voz 1: A senhora paga quanto de aluguel lá? Voz 2: Acho que 1.200 se não me engano. Voz 1: Quem mora lá? Além da senhora, quem mora na casa? Voz 2: Eu, meu marido e meus dois filhos. Voz 1: Quem trabalha lá? Voz 2: Meu marido, minha filha, que se formou agora... Voz 1: Se formou? Voz 2: Farmácia... E só. Voz 1: A renda da família seria por volta de quanto? Voz 2: Eu acho que uns 2.500. Voz 1: Aqui fala: meio de vida ou profissão. O que a senhora faz? Voz 2: Então, eu trabalhava na farmácia. A farmácia é minha, na verdade. E meu marido trabalhava fora, numa firma. Aí eu fiquei doente, tive depressão, síndrome do pânico. Aí ele parou de trabalhar pra me ajudar na farmácia.

Estou parada. Voz 1: A senhora ficou doente a partir de? Voz 2: Quando houve o ocorrido eu já estava com uma depressão. Aí houve essa fiscalização e eu fiquei pior ainda. Aí meu marido precisou parar de trabalhar, e ele e minha filha ficaram tomando conta pra mim da farmácia. Voz 1: A farmácia está aberta até hoje? Voz 2: A farmácia está aberta. Voz 1: Então a senhora não está trabalhando no momento? Voz 2: Eu vou muito pouco lá. Voz 1: E a vida pregressa: notadamente se foi presa ou processada alguma vez? Voz 2: Não. Voz 1: Na segunda parte será perguntado sobre os fatos. É verdadeira a acusação que lhe é feita nesta denúncia aqui de estelionato contra agência nacional de saúde? Voz 2: Não. Voz 1: Se a senhora está dizendo que não... Não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribui-la? Por que estão acusando a senhora? Se conhece a pessoa ou as pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime? Se não foi a senhora, alguém cometeu esse crime na sua visão? E quais sejam? E se com elas esteve antes da prática da infração penal. A senhora entendeu? Voz 2: Não entendi. Voz 1: A senhora disse que não é verdadeira a acusação. Então acusando a senhora. Tem algum motivo particular? Por que acusaram a senhora, nesse caso? Voz 2: Não. O que eu sei é que foi feita essa fiscalização e eles alegam alguns erros, mas eu desconheço. Como eu não frequentava quase lá, eu fiquei sabendo desses problemas através do meu marido e da minha filha. Voz 1: As acusações são: recebeu indevidamente valores por venda simulada, em razão de transação fictícia, que a senhora lançou no sistema autorizador de vendas, não tem essas notas fiscais pra comprovar essas aquisições, cupons sem data de dispensação do medicamento e dados divergentes das receitas dos cupons, e ainda que dispensou em nome de pessoa falecida em janeiro de 2003. Praticamente são essas as condutas que estão aqui. Voz 2: Essa venda do morto aí eu não sei quem é a pessoa. E quanto aos cupons, foram entregues. Eles não aceitaram da forma que foi. Porque as notas desbotam com o tempo, os cupons. Então, eles não aceitaram devido a isso, mas foi entregue tudo... Que minha filha e meu marido me contaram isso. Voz 1: Por que? A senhora não participou da remessa? Voz 2: Não. Não participei. Voz 1: A senhora conhece as provas que foram apresentadas aqui? A senhora viu o relatório da inspeção que foi feita na sua farmácia? Voz 2: Não. Voz 1: Não vai tomar conhecimento? Voz 2: Não. Eu sei porque eu vi eles conversarem... aliás, em casa, o assunto era só esse. A partir do momento que começou a fiscalização. Eu ficava muito sozinha, muito em casa, eu não tinha vontade... não me interessava muito. Eu tomava muito medicamento, na época. Então, eu sabia o que eu ouvia, mas eu não procurava entender o que estava acontecendo. Voz 1: O Ministério Público arrolou três testemunhas: O Gilberto, o Josenildo e a Renata, servidores da auditoria. A senhora os conhece? Voz 2: Não. Voz 1: Tem alguma coisa contra elas? Voz 2: Não. Nemi sei quem é. Voz 1: Se tem algo mais a alegar em sua defesa. Voz 2: Não. Só que eu não sei de fato o que aconteceu. Eu não entendo, porque eu não participava. Eu só passava a saber a partir do momento que meu marido chegava no almoço e conversava com a minha filha, o que estava se passando. E só o que eu sei. Eu não sei de mais nada. Voz 1: A senhora disse que não participava. O que significa isso? Voz 2: Eu não ajudei... Voz 1: Até a data da inspeção a senhora trabalhava na farmácia? Voz 2: Sim. Voz 1: Era responsável? Voz 2: Sim. Voz 1: Então a senhora participava. Voz 2: Não... assim... Eu ia pouco. Eu ia muito pouco. A gente tinha um farmacêutico e um técnico, que ficava mais lá pra mim. Aí quando me deu essa depressão eu ia muito pouco. Eu ia de manhã ou não voltava. Mas na fase que apareceu essa inspeção mesmo, que pediram, aí eu já estava em tratamento, em casa. Antes eu ia, mas ia muito pouco também. Voz 1: Mas até a fiscalização a senhora era responsável pela farmácia? Voz 2: Sim, as eu já não estava indo mais. Voz 1: A senhora é farmacêutica? Voz 2: Não. Eu tenho um farmacêutico lá. Um moço que trabalha pra gente. Voz 1: A senhora é formada em alguma coisa? Voz 2: Não. Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: Obrigada, Excelência. Boa tarde, dona Renata. Voz 2: Boa tarde. Voz 3: Deixa só eu entender melhor esse ponto final. A senhora era a proprietária da Drograria Sol Nascente? Voz 2: Sim. Voz 3: Essa drograria foi fundada quando? Voz 2: Em 2008, se não me engano. 8 ou 10. Voz 3: Entre 2008 e 2010? Voz 2: É. Minha filha tem 18. Acho que sim. Voz 3: A senhora fundou a drograria sozinha? Voz 2: Eu e meu marido, que me ajudava. Voz 3: A drograria era de vocês dois? Voz 2: Mais minha. No meu nome. Ele tinha outro trabalho. Voz 3: Então a drograria era sua? Voz 2: Sim. Voz 3: Então, a senhora fundou entre 2008 e 2010 a Drograria Sol Nascente? Voz 2: (consentiu com a cabeça) Voz 3: Uma drograria envolve um trabalho de atendimento ao público, e a senhora já mencionou que tinha um farmacêutico e um técnico. Voz 2: (consentiu com a cabeça) Voz 3: Desde a fundação, sempre foram o mesmo farmacêutico e o mesmo técnico? Voz 2: Não. O técnico sim. Desde quando ele está trabalhando com a gente. Voz 3: É o mesmo técnico? Voz 2: (consentiu com a cabeça) Voz 3: Quem fazia a gestão de estoque da farmácia? Voz 2: Não sei. Voz 3: A farmácia era sua não era? Voz 2: Sim, mas sempre eu e o farmacêutico... eles faziam pra mim. Voz 3: Preciso entender melhor. A senhora era dona da farmácia. O dinheiro colocado pra aquela farmácia era seu, não era? Tem um investimento inicial pra abrir uma farmácia não tem? Voz 2: Sim. Voz 3: De quem era o dinheiro? Voz 2: Do meu marido. Voz 3: Não era seu? Voz 2: Eu não trabalhava antes. Voz 1: A senhora é farmacêutica? Voz 2: Meu primeiro trabalho? Voz 2: Meu primeiro trabalho. Ele teve a ideia de abrir porque ele era vendedor. Ele era vendedor de uma firma e ele queria parar de trabalhar futuramente... lá atrás. Aí ele falou que tinha a intenção de abrir uma farmácia. Ele vendia muito pra esse ramo. Voz 3: Ele trabalhava com venda de produtos farmacêuticos? Voz 2: É. Também ele trabalhava pra ARCOM. vende de tudo. Voz 3: Inclusive remédios? Voz 2: Inclusive. Voz 3: Aí ele estimulou a senhora... Voz 2: Ele tinha muitos conhecidos também que eram vendedores de farmácia, muitos amigos que eram farmacêuticos. Voz 3: E ele estimulou a senhora a ter a farmácia? Voz 2: Mais ou menos. Eu queria ter um trabalho. Voz 3: A senhora queria ter? Voz 2: É. Voz 3: Aí a farmácia foi aberta no seu nome? Voz 2: Sim. Voz 3: Na prática, o que a senhora fazia na farmácia? Voz 2: Ajudava a atender... Voz 3: Atender os clientes? Voz 2: Sim. É isso. Eu ia mais na parte da manhã, a tarde eu não ia, porque eu tinha filho pequeno, estava grávida. Voz 3: Eu entendo. Mas é que tem algumas coisas que alguém tem que fazer: alguém tem que fazer controle de estoque, alguém tem que ser responsável por compras, alguém tem que fazer a parte contábil. Como era dividido isso tudo na farmácia da senhora? Voz 2: Eu não sei. Não sei de dizer direito. Voz 3: Mas quem tomava a decisão de dizer olha, o João vai ser responsável pelo estoque, o Zé por compras, o Frederico por contabilidade...? Como foi feito isso? Por que a senhora está dizendo que não foi a senhora que fez. Não era a senhora que fazia essas atividades, né? Voz 2: Não. Lá cada um... Voz 3: Mas pelo menos tinha que escolher alguém que fizesse. Voz 2: Lá tanto o farmacêutico quanto o técnico fazia alguma coisa. Fazíamos mesmas coisas. Voz 3: Mas e a contabilidade da farmácia? Quem fazia? Voz 2: Contador. Voz 3: Tinha um contador? Voz 2: Contador. Voz 3: Então o contador fazia a contabilidade? Voz 2: Sim. Voz 3: Gestão de estoque? Voz 2: Não sei... gestão é mesmo o que? Voz 3: Controle de estoque, o que entrou, o que saiu. Voz 2: Era mandado tudo pro escritório. Voz 3: Quem fazia as compras de remédios? Voz 2: Ou o Rodrigo ou o Luis. Voz 3: Quem era Rodrigo? Voz 2: Rodrigo é o farmacêutico. Voz 3: E o Luis? Voz 2: Luis é o técnico. E depois meu esposo, no horário de almoço dele, ele ficava lá também. E também tomava conta disso. Voz 3: Ele ajudava também? Voz 2: Sim. Bastante. Voz 3: Então a senhora se limitava a atender clientes? Voz 2: Basicamente sim. Voz 3: De administração da farmácia a senhora não fazia nada? Voz 2: Não. Muito pouco. Porque na verdade eu tenho essa depressão faz muito tempo. Voz 3: Quando começou essa depressão? Voz 2: Eu acho que tem uns 15/16 anos. Eu faço tratamento com Dr. Hiroshi. Voz 3: Então foi antes de abrir a farmácia ainda? Voz 2: Eu acho que eu estava grávida... É isso mesmo. No ano que abriu a farmácia eu comecei a ter, se não me engano, abril ou julho. Eu tive neném em julho. Voz 3: Em que ano? Voz 2: Acho que... meu filho tem 18 anos... Estou nervosa. Voz 3: Então, em 2000/2001? Voz 2: É, mais ou menos. Voz 3: Foi o ano que seu filho nasceu? Voz 2: É. Ele tem 18, vai fazer 19 agora em julho. Voz 3: Então, foi no ano 2000, né? Voz 2: É. Voz 3: No ano que seu filho nasceu a senhora abriu a farmácia? Voz 2: Sim. Voz 3: E quando começou sua depressão? Voz 2: Tem uns 17 anos já. Voz 3: Foi depois que seu filho nasceu? Voz 2: Não. Antes eu já tinha. Eu tenho dois filhos, a Mariana de 24 e esse meu filho que vai fazer 19. Eu já tinha essa depressão. Na verdade, a minha vontade de trabalhar, de ter alguma coisa, era inclusive por isso. Porque tinha fase que estava muito bem e tinha fase que eu estava muito mal. Eu fiquei durante 5 anos muito mal. Durante essa época que apareceu essa fiscalização, eu já não estava bem. Voz 3: É que a gente tem dois dados diferentes sobre a fiscalização, né. A gente tem a data em que é feita a fiscalização e o período ao qual se refere a fiscalização. São coisas diferentes. Então eu preciso entender um pouquinho melhor quando a senhora disse olha, eu estava muito mal. Quando era isso? Voz 2: Eu não lembro direito o ano. Eu sei que durante esse tempo que meu filho nasceu eu já passei muito mal, muita medicação. Tenho atestado. Eu já passei pelo INPS, INSS, pra parar, pra ficar em casa. Porque eu não consigo muito lidar com o público. Quando eu me sinto pressionada eu passo muito mal. Voz 3: Entendi. Tá bom. Obrigado. Sem mais perguntas, Excelência. Voz 1: Se o senhor me permitir... Voz 3: Sim, claro. Voz 1: A senhora disse que não tem qualificação nenhuma, não fez faculdade, nada. Voz 2: Faltou 1 termo pra eu terminar pedagogia, mas por causa dessa depressão e síndrome do pânico eu não consegui terminar. Voz 1: A senhora saiu da faculdade quando? Voz 2: Tem uns 7 anos. Voz 1: Então, foi depois que abriu a farmácia? Voz 2: Foi depois. Voz 1: A senhora exerceu alguma atividade remunerada antes de abrir a farmácia? Voz 2: Trabalhei em loja. Voz 1: Loja de? Voz 2: De confecção. De tecido. Voz 1: Como o que? Voz 2: De vendedora, balconista. Voz 1: Vendedora, balconista? Voz 2: (consentiu com a cabeça) Voz 1: Nessa área de administração, de estoque, a senhora nunca...? Voz 2: Eu entendia alguma coisa, na época. Mas como eu estava ali com eles, eles podiam fazer pra mim, me ajudar, era melhor que eles fizessem. Porque ao mesmo tempo que eu estava bem, eu não estava. Eu tinha medo de fazer alguma coisa errada, né. Sei lá. Voz 1: Dou a palavra ao defensor. Voz 4: Renata, alguma vez você deu ordem pra que fossem vendidos os medicamentos da farmácia popular desacompanhada de receita? Voz 2: Não. Nunca. Voz 4: Você alguma vez deu ordem pra realização de venda simulada de medicamentos? Voz 2: Não. Jamais. Voz 4: Tem conhecimento se alguém deu ordem pra que vendas desacompanhadas de receita médica fossem feitas? Voz 2: Não. Desconheço totalmente. Voz 4: Tem conhecimento se alguém deu ordem pra realização de venda simulada de medicamento? Voz 2: Não. Voz 4: Explica um pouquinho, por gentileza, como foi o atendimento da fiscalização da época. Quem fez? O que fez? Voz 2: Quem fez? Voz 4: É. Como foi o atendimento da fiscalização, na época? Já que você não participou disso. Voz 2: Então, pelo que o meu marido me contou, e minha filha, eles receberam documentação e foi feito por ele e a Mariana, que foi ajudada. Ela estudava, na época. E ela que ajudou ele, porque dessa vez eu estava totalmente... muito mal. Foi a vez que eu fiquei mais ruim. Até engordei muito por causa do tratamento. E eu não participei de nada. Quem fez foi ele e a Mariana. O Paulinho e a Mariana, que é meu marido. Voz 4: Você se recorda se os fiscais chegaram a presencialmente na farmácia? Voz 2: Não. Nunca foram lá. Inclusive, até, quando a gente ligava pra obter alguma informação, às vezes nem era atendido. Não tivemos instrução nenhuma. Só através de documento mesmo. Voz 4: Sem mais perguntas, Excelência. Voz 1: Pode encerrar. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Acusada. Voz 3: Procurador da República. Voz 4: Defensor. A acusada afirmou que não participou da administração da drograria e estava doente, com depressão. No entanto, nota-se que o seu depoimento está isolado nos autos, pois a ré sequer juntou relatório médico comprovando a sua doença e as testemunhas e informantes que a Defesa arrolou não ratificaram alegações apresentadas pela ré: Paulo Sérgio Moreti (marido da ré); Voz 1: Paulo Sérgio Moreti é nome completo do senhor? Voz 2: Isso. Voz 1: O que o senhor é da Dona Renata mesmo? Voz 2: Esposo. Voz 1: Marido dela, né? Nós vamos falar sobre essa situação de 2013. Consta que teriam sido constantes irregularidades na venda de medicamentos pela Farmácia Popular. O senhor participa da administração da farmácia também? Voz 2: Sim. Voz 1: Como é que foi esse caso? O que aconteceu? Voz 2: Não entendi, doutor. Voz 1: Como é que foi esse caso? O que aconteceu? Voz 2: O caso foi o seguinte: tinha o programa Farmácia Popular, né? Pra atender a população do bairro ali, aí teve essas procuras aí, o pessoal do governo pediu pra gente algumas situações aí... Voz 1: Sim. Voz 2: Onde foram constatadas algumas divergências. Aí o que eles pediram a gente foi apresentando. Aí vinham pelo Correio, né? Eles pediam umas coisas e gente mandava pra eles. Voz 1: E sobre não ter notas fiscais de entrada de produtos que teriam sido vendidos, medicamentos que teriam sido vendidos? Voz 2: Mas as notas fiscais tem todas. O que aconteceu foi divergências assim, pra gente facilitar pro nosso cliente, no caso, que geralmente são pessoas idosas, no caso, vou citar um exemplo, enalapril, o governo, pela farmácia popular ele dá o de 10 mg, só aceita de 10 mg. Então, a pessoa que tomava 2 comprimidos de manhã, a gente dava 1 de 20 mg. Entendeu? A gente fazia isso. Sem maldade nenhuma fazia isso. Sem imaginar que estava ocasionando um problema desse. Até porque, um dia um senhorzinho chegou na farmácia e falou assim você não pode trocar esses dois de 10 por um de 20 pra mim? Porque na outra farmácia que eu ia pegar eles faziam isso pra mim, pra facilitar pra eu tomar. Aí eu falei Ah, tudo bem. Sem problema então. Foi aí que eu continuei fazer e fui facilitando pra todo mundo. E facilitou mesmo, né, pras pessoas que tomavam medicamento. Voz 1: Um outro caso é uma venda que teria sido registrada pra uma pessoa que já tinha falecido. Como é que foi esse caso? Voz 2: É, então, doutor, isso aí foi o seguinte: uma senhora lá no bairro, o Jardim Sol Nascente, Dona Marlene, ela tem um senhorzinho que ela é cuidadora. Ela deve ter uns 3 ou 4 senhorzinho que ela é cuidadora deles. Sabe esse pessoal que mexe assim... Eu não sei o nome deles. Acho que é gato que fala. Não sei. Essas pessoas que leva pessoas pra trabalhar na lavoura... Que moram com ela. Essas coisas assim. Uma pessoa que vem do Paraná... Mais ou menos isso. Aí moram com ela. E ela, como cuidadora, ela que ia a farmácia pegar medicamentos pra eles. Entendeu? E ela que pegava. A gente só ficou sabendo que ele tinha morrido depois que a gente foi notificado pelo governo. Até então a gente não sabia. Voz 1: Pois não, doutor? Voz 3: Perguntar pra testemunha se ele atendeu ou ajudou a atender a fiscalização. Voz 1: Pois não, pode responder. Voz 2: Não entendi. Voz 3: Se atendeu ou ajudou a atender a fiscalização. Voz 2: Sim, com certeza. Tudo que eles pediram pra gente a gente respondeu. Não faltou nada. Inclusive eles pediram na época, se não me engano, alguns cupons aleatórios de alguns períodos, todos que eles requisitavam a gente enviava pro governo. Aí parece que alguns não foram aceitos, aí a gente não tem culpa, porque aí a gente não sabia também Ah, o cupom tal é ilegível. Aquele papelzinho amarelo lá, depois de um certo tempo ele fica quase transparente. Aí outras situações, nas receitas faltavam alguns dados, tipo assim, o carimbo do médico estava meio borrado. Então, a gente né, era leigo nisso. Hoje se tivesse essa popular, alguém chegasse lá pra pegar popular, não, o carimbo do médico está borrado, eu não posso aceitar. Hoje eu sei disso, mas na época eu não sabia. Até, inclusive, receitas, eu não sabia também disso, a receita é obrigatório ter o endereço do paciente. Eu não sabia disso. E eu pegava receitas só como o nome da pessoa, mas sem endereço. Eu não sabia. Sem maldade nenhuma. Eu não fiz nada por maldade. Eu pegava, e depois a gente foi autuado por isso também. Eu não sabia. Hoje a gente sabe da situação toda. Voz 3: A fiscalização, ela foi feita pessoalmente na farmácia? Alguém foi pessoalmente na farmácia fazer a fiscalização? Voz 2: Não. Foram todos via correio. Chegavam por SEDEX. Voz 3: Em relação ao caso de 129 notas que foram solicitadas, notas e cupons fiscais né, o que ocorreu com toda essa documentação? Voz 2: Então, nesse período aí, o governo, não sei se sorteou ou não, pediu pra gente 129 vendas aleatórias. Dessas 129 foram enviadas todas. Todas as vendas nossas foram registradas e assinadas pelos clientes ou pacientes. Se não foi aceita pelo governo ou não... Aí tinha essas problemas. Voz 3: Alguma vez a farmácia deixou de entregar algum medicamento desse caso dessas 129 notas? Voz 2: Não. Todos foram entregues. Nenhum deixou de ser entregue. Aliás, a intenção nossa era atender todo mundo. A gente nunca deixou de atender ninguém. Voz 3: Com relação à divergência de estoque, qual o motivo de ela ter gerado essa divergência? Voz 2: Então, a divergência foi essa que a gente passava... O programa só aceitava de 10 mg, a gente passava o de 10 mg, porque o programa não aceita o de 20, e entregava pro paciente o de 20, pra facilitar pra ele, simplesmente por isso. Voz 3: E na época da fiscalização houve entrega de mercadoria sem nota? Voz 2: Nenhuma venda é feita sem nota, nem compra sem nota. Voz 3: E o procedimento hoje da farmácia após a fiscalização continua o mesmo? Voz 2: Como assim? Voz 3: Com relação a venda dessas mercadorias dentro do programa da Farmácia Popular? Voz 2: Eu não tenho mais o programa da Farmácia Popular. Nós perdemos o programa. LEGENDA: Voz 1: Juiz de Direito. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Promotora de Justiça. Voz 4: Advogado de Defesa. Mariana Coutinho Moretti (filha da ré); Voz 1: É Mariana Coutinho Moretti o nome completo? Voz 2: Sim. Voz 1: O que você é da dona Renata? Voz 2: Filha. Voz 1: Você trabalha lá na farmácia também ou já trabalhou? Voz 2: Trabalhei. Trabalhei. Voz 1: É sobre esse caso de 2013, pelo que consta aqui, alguns problemas com fornecimento de medicamentos subsidiados pelo SUS. O que você soube do caso? O que sua mãe contou com você? Voz 2: Eu comecei a trabalhar lá com a minha mãe porque eu comecei a fazer a faculdade de farmácia. Então eu comecei a ir na farmácia da minha mãe em 2013 mais ou menos. Foi quando começou a ter a auditoria, então eu participei de toda a auditoria. Então a gente recebia as auditorias por Correio, daí eles solicitavam o que eles queriam, os documentos que queriam. Daí eu, junto com outros funcionários, separava e enviava. Voz 1: E durante a auditoria, os auditores já informavam pra vocês alguns problemas que eles estavam diagnosticando lá ou não? Voz 2: Sim. Eles enviavam pra gente, daí eles davam 15 dias pra gente separar os documentos e enviar de volta. Daí a gente separava, eles enviavam outra caixa pra gente, daí falavam as não conformidades que tinha, o que estava certo, o que estava errado. Voz 1: Certo. Pelo que consta aqui na denúncia as irregularidades seriam que não havia notas fiscais de entrada de mercadorias que haviam sido vendidas e constavam lá no DATASUS, e além de um medicamento que teria sido fornecido, vendido, a uma pessoa que já havia falecido, isso em janeiro de 2013, e nos cupons de venda, cupons fiscais, também não tinham data da entrega desses medicamentos. Especificamente nesses três casos o que aconteceu? Como é que foram essas divergências aí? Voz 2: Sobre as notas fiscais de medicamentos eu não fiz parte disso. Não era eu que cuidava disso lá na farmácia. Sobre os cupons fiscais, é o que você está falando que eles pediram 129 receitas pra gente encaminhar? É disso? Voz 1: Sim. Também. Voz 2: Eles pediram 129 receitas como cupons fiscais, aí eu que separei todos os 129 cupons e todas as 129 receitas e eu encaminhei. Passado um tempo eles mandaram de volta pra gente como resposta que foram aceitos só 20, porque 109 estavam não conformes. E que esses não conformes é que algumas receitas não tinham o CPF do médico, umas receitas não tinham o endereço do paciente, mas foram enviadas sim todas as receitas e todos os cupons. Agora sobre a venda ao falecido foi apenas uma né? E a gente não sabia até então que ele tinha falecido. A gente só ficou sabendo mesmo quando chegou pra gente falando que tinha venda pra falecido. O que aconteceu nisso foi que tinha a dona Marlene Pereira, que era uma cuidadora de idosos, e vários idosos moravam numa mesma casa, lá no bairro mesmo, perto da farmácia. E ela cuidava de todos eles. Quando um deles não estava bem, não estava podendo sair, ela ia até a farmácia com a receita e como documento dele, daí a gente fazia, lançava lá no programa, entregava pra ela o cupom fiscal, ela levava lá pra ele assinar, ele assinava,

ela devolvia pra gente, e a gente arquivava. E foi o que aconteceu. Ela foi lá coma receita e como documento dele, a gente fez, ela levou de volta pra ele assinar, e ela devolveu pra gente. Voz 4: Eu só trouxe aqui a respeito dessas 129 desconformidades que eles chamaram de reatuar e a nota, esse é um exemplo típico. Olha a receita, que vem do posto de saúde... Voz 1: Isso está nos autos já? Voz 4: Está. Esse aqui é o que aconteceu a desconformidade. Então, no tempo. Esse inclusive é de 2012, tem vários aqui que são de 2012, e acaba sumindo o que é, em razão da receita, em razão daquilo que (incompreensível) de desconformidades. Essa é uma atual, inclusive da prefeitura, já se adequando, mas ainda não há CPF de médico, não há endereço de paciente. Então isso causa ainda alguns transtornos de entendimento em relação a isso. Quería fazer só uns comentários complementares... Voz 1: Fique a vontade. Voz 4: Qual era sua função na época na farmácia? Voz 2: Eu fazia estágio. Voz 4: Como era o controle de venda de medicamentos na farmácia? Voz 2: O controle era bem rigoroso. Voz 4: Qual era o procedimento de cadastro de cliente? Explica, pra gente isso. Voz 2: O paciente chega na farmácia com a receita e como documento. Precisa ter o CPF e o RG. A gente tem o nosso programa já cadastrado no nosso computador. A gente faz o cadastro do paciente. Daí a gente vai lá no programa, lança os remédios conforme vem na receita, aí imprime o cupom fiscal em duas vias, 1ª via fica com o paciente e a 2ª como gente. A 2ª fica com a assinatura do paciente. A gente tira xerox da receita, dos documentos, e agora a gente tira xerox do cupom fiscal, por tudo isso que aconteceu. E daí arquivava. Voz 4: Ok. (incompreensível) Voz 2: Praticamente eu que separei todos os documentos que eles pediram. Eu tirava xerox e enviava pra eles. Voz 4: O procedimento de fiscalização foi por correspondência ou pessoal? O fiscal veio até a farmácia de vocês? Voz 2: Só por correspondência. Nunca foi ninguém pessoalmente. Voz 4: No caso específico da constatação 37794, que é dessas questões de divergência dos 129 reatuar e a nota fiscal, houve a venda e entrega de todos os medicamentos? Voz 2: Houve. Todos os medicamentos eles foram entregues. Voz 4: Como está o controle hoje? Ou o que modificou hoje no procedimento da farmácia popular nos dias atuais depois dessas autuações? Voz 2: Até a gente sofrer essa autuação não tinha tanto entendimento de como era importante ter todos os itens da receita. São 20 itens hoje que são especificados pela lei do que uma receita precisa ter. Depois da fiscalização que a gente passou a entender isso melhor, o quanto importante era. Então agora, quando chega uma receita que esteja faltando, por exemplo, o endereço do paciente ou o carimbo, a gente devolve. Tanto que os pacientes não gostam, eles ficam bravos. Os postos de saúde ligam pra gente reclamando. Por isso que o posto de saúde também começou a se adequar, e agora eles estão fazendo uma receita mais legível e com todos os dados. LEGENDA: Voz 1: Juiz de Direito. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Promotora de Justiça. Voz 4: Advogado de Defesa. Rodrigo Rosário (farmacêutico). Voz 1: Rodrigo Rosário, é isso? Voz 2: Isso. Voz 1: Tem algum parentesco com a dona Renata? Voz 2: Não. Voz 1: É sobre esse caso que aconteceu em 2013, na Drogaria Sol Nascente, né? Irregularidades na venda de medicamentos pelo sistema do SUS... O que o senhor ficou sabendo? O que ela comentou com o senhor sobre isso? Voz 2: De qual parte você se refere? Voz 1: Qual é a formação do senhor? O que o senhor sabe disso? Voz 2: Eu sou farmacêutico. Voz 1: Nessa farmácia? Voz 2: Nessa farmácia. Voz 1: São três situações discutidas que constam aqui. A primeira é que não haveria notas de entrada dos medicamentos que constariam como tendo sido vendidos. Outra são divergências nas receitas com notas fiscais emitidas. E um terceiro caso, seria a venda pra uma pessoa que já tinha falecido, este caso específico foi em janeiro de 2013. São os três pontos que constam na acusação. Voz 2: Na parte das notas o que aconteceu foi o seguinte: as notas foram feitas, são válidas. Não sei o motivo pelo qual o governo não aceitou essas notas. A auditoria solicitou essas notas, foi enviado do jeito que eles solicitaram. Bateu lá e retornaram que não foram aceitas. O motivo de não serem aceitas eu não sei. Falaram que o laboratório não era cadastrado no sistema deles. (incompreensível) essa informação de cadastro de laboratório. Comprou, passa no sistema, passa o código de barras, sai uma autorização... Autorizou, a venda foi feita, sai o cupom fiscal. Voz 1: A parte contábil não era de responsabilidade do senhor? Voz 2: Não. Voz 1: Então sobre essa questão de não haver nota fiscal de entrada dos medicamentos... Voz 2: Não. Nota de entrada teve. Voz 1: Mas correspondia com a nota de saída? Ou seja, com a nota de venda dos medicamentos? Voz 2: O que pode ter acontecido foi o seguinte: teve um problema não fiscal, mas nós estávamos entregando, na época, o governo libera nota fiscal de entrada em 10 mg, o governo libera 10 mg. Para ajudar a população, nós entregamos a de 20 mg. Porque um cliente de um certo bairro, que tem dificuldade de tomar comprimido, a receita vinha 4 comprimidos ao dia, para não dificultar pra uma pessoa idosa tomar 4 comprimidos ao dia o senhor vai levar de 20 e vai tomar 2, um de manhã e uma noite. Só que o governo só libera o de 10 mg, só que nós estávamos entregando de 20. O que estava acontecendo: estavam comprando de 20 mg. Então a entrada de nota fiscal se foi ver no processo vai ter bastante nota de 20 mg, e poucas de 10. Por isso que está dando essa divergência. Voz 1: Eram vendidos medicamentos de 20 mg? Voz 2: Sim. Voz 1: A farmácia vendia de 20 mg? Voz 2: Sim. E a entrada também de 20. Voz 1: A entrada também de 20. Na receita constava de 10. Voz 2: Isso. O governo só autoriza de 10. Voz 1: E na nota de saída? Eu sei que na receita do médico já era de 10. Voz 2: Saía de 10, porque o governo só autoriza de 10. Na questão, nós entregávamos pro cliente de 20. Era pra facilitar, pra falar a verdade. As pessoas de baixa renda têm dificuldade. Muito cliente idoso. Tem idosa até analfabeta que nós atendemos. Então o que acontece: ajudar. Ajudar a vida do paciente. Voz 1: Sobre a constatação 3771, a respeito da venda do medicamento de R\$19,20 para pessoa falecida, explica pra gente o que você sabe disso. Voz 2: Sobre a pessoa falecida foi o seguinte, essa pessoa era acamada, ela não ia à farmácia. Tem uma senhora que cuidava dessa pessoa, era dona Marlene, se não me engano. Ela cuidava de vários idosos. Ela ia buscar esse remédio na farmácia, levava a receita e o documento dele, nós tirávamos uma cópia da receita e do CPF dele e arquivávamos. Cada cliente nosso tem um envelope. Ela começou a buscar remédio pra essa pessoa. Então, ela chegava lá e falava eu vim buscar pra fulano, estava na receita 04 meses a validade da receita. Estava na validade, eu sabia que ela era cuidadora dessas pessoas, e nós vendemos pra ela. Eu não sei se aconteceu desse trâmite de ela buscar e essa pessoa faleceu, ou se ela levou o documento da pessoa já falecida, porque ela cuidava de vários idosos. O porquê da venda ser realizada por ela, assim, ela ir buscar, nós não sabemos. Eu acho que foi um erro dela de ter ido buscar. Tanto que foi só uma venda. Voz 3: Sem perguntas. Voz 4: Sem perguntas. LEGENDA: Voz 1: Juiz de Direito. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Promotora de Justiça. Voz 4: Advogado de Defesa. As declarações da ré, quando interrogada em Juízo, e das testemunhas que arrolou, também corroboram com as alegações da acusação, momento quanto à autoria delitiva, pois deixam claro que participava ativamente da administração da empresa, que tinham total conhecimento da forma irregular como a farmácia executava o programa, não podendo alegar desconhecimento quanto suas regras. Com base no que foi apurado pelo DENASUS e corroborado pelas testemunhas acima citadas, verifica-se que inúmeras dispensações de medicamentos vinculados ao Programa Farmácia Popular do Brasil não foram comprovadas, de onde se extrai que houve a simulação da venda de referidos medicamentos, inclusive em nome de pessoas falecidas, de modo que a Farmácia fiscalizada, na pessoa da acusada, recebeu indevidamente subsídios do governo federal para vendas provavelmente fictícias. Ora, a acusada, tendo domínio finalístico dos fatos, promoveu as fraudes constatadas, mês a mês, ano a ano, com vistas a auferir vantagem ilícita em detrimento da União, por intermédio do Programa Farmácia Popular do Brasil, revelando-se inverossímil que, em estabelecimento de pequeno porte, na condição de responsável da pessoa jurídica, não tivesse pleno conhecimento dos fatos. Entendo que o crime restou demonstrado no decorrer da instrução probatória, e que no caso sob exame, os fatos narrados não deixaram dúvidas a respeito da participação consciente da acusada, salientando que não são poucos os casos que se mostra difícil a identificação do dolo - a vontade livre e consciente do agente de atuar em contrariedade com o que autoriza a lei - em particular em processos como este. Contudo, não se pode olvidar que, na definição adotada pelo Código Penal, há dolo quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Na lição de Cezar Roberto Bitencourt dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou, na expressão de Welzel, dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito (in TRATADO DE DIREITO PENAL. Parte geral, vol. 1, 10 ed., São Paulo: Saraiva, pp. 332-333). Continua o autor: O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem aquele (ibidem). Nessa exata linha de conta, entendo que, diante da sequência dos principais fatos documentados na exemplar auditoria realizada e nos autos da ação penal, foi possível reconhecer, de modo irredutível, o dolo e a tipicidade da conduta da ré. Portanto, restou comprovado que ela, conscientemente, mediante fraudes diversas, realizou vendas fictícias, induzindo erro o Ministério da Saúde, acarretando lesão patrimonial (prejuízo) aos cofres do Governo Federal, destinando dinheiro público para a Drogaria Sol Nascente - Renata Coutinho Moretti - ME, da qual era proprietária e responsável. As teses defensivas não foram capazes de infirmar a prova coligida, toda no sentido da ocorrência da fraude. O relatório DENASUS, que reuniu farta documentação, consubstancia documento oficial, dotado de presunção relativa de legitimidade e veracidade, e sendo assim, cabia à ré o ônus da prova de eventuais erros ou inconsistências nele existentes, o que não ocorreu, ainda que amplamente oportunizada, na fase instrutória, a ampla defesa e o contraditório. Cumpre salientar, que a alegação veemente, por parte da ré, da entrega aos usuários de todos os medicamentos adquiridos pelo programa não a inocenta, isto porque, ainda que assim tenha ocorrido (o que também não restou comprovado), tal hipótese ainda demonstra o uso indevido do programa em benefício da instituição privada farmacêutica. Assim, a ré, não logrou comprovar sua inocência ou trazer aos autos qualquer elemento contrário às provas que convergem para a acusação formulada nos autos, sendo certo que sequer contestou administrativamente as autuações do DENASUS. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR a acusada RENATA COUTINHO MORETTI nas penas previstas no artigo 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Passo a lhes dosar as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: A) Na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), as folhas de antecedentes demonstram que a ré não ostenta antecedentes e é primária, não demonstrando, assim, conduta voltada a habitual prática delitiva. Assim sendo, a culpabilidade é normal à espécie, os antecedentes são favoráveis à ré. A conduta social, não há nos autos indicativo acerca do comportamento social da agente. Acerca da personalidade, não há nos autos elementos suficientes para sua aferição. Os motivos do crime são ínsitos a esse tipo penal, qual seja, emprego de meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita em detrimento do Ministério da Saúde. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Contudo, tendo em vista que a vantagem ilícita se deu em detrimento de verba pública, destinada a saúde, ou mais precisamente, verba pública destinada a promover o acesso da população a medicamentos com custo reduzido, entendo que há um maior grau de reprovabilidade da conduta. Com efeito, as consequências fugarão ao padrão típico, consistindo em prejuízo aos cofres públicos da ordem de mais de cento e trinta mil reais. A expressividade do valor é capaz de gerar grave lesão, ou seja, lesão a ser considerada especialmente grave para fins de reprovabilidade concreta da conduta típica, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Tal posicionamento se coaduna com o que restou julgado pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, C/C O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL DEMONSTRADOS. CRIME TENTADO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Da análise dos autos, constata-se ter restado demonstrada a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal pelo qual foi a acusada, ora apelante, em face do que não há que se falar na ausência ou insuficiência de provas a embasar um decreto condenatório. 2. Não há que se falar, na hipótese, em crime tentado, pois, conforme salientou o MM. Juízo Federal a quo, (...) consta das conclusões dos relatórios das auditorias do DENASUS que os valores pendentes de repasse, pela União, referem-se às competências de julho e agosto de 2007, sendo forçoso concluir que a ré recebeu os subsídios relativos às vendas não realizadas até a competência de junho de 2007, inclusive, em razão das informações incorretas por ela prestadas por meio Programa Farmácia Popular (fl. 541 v), não se podendo ignorar, ainda, o apontado no sentido de que, Nessa seara, uma vez demonstrado que a ré já logrou receber, mediante fraude, subsídios pagos a título de complementação do preço de medicamentos que não foram vendidos, o fato de existirem valores pendentes de repasse, relativos a vendas efetivamente realizadas, não afasta a consumação do crime de estelionato (fl. 541 v). 3. A pena-base foi fixada, com acerto, em patamar superior ao mínimo legal (dois anos de reclusão e setenta e cinco dias - multa - fl. 542), havendo o MM. Juízo Federal sentenciante apontado que O modo de operação denota uma maior culpabilidade, bem acima da média verificada nessa espécie de delito, já que a ré agiu aproveitando a sua habilitação em programa destinado a promover o acesso da população a medicamentos com custo reduzido, o que indica uma maior reprovação social (...) (fl. 542). 4. Mantida a pena nos moldes em que fixada na sentença, não há jus a acusada, ora apelante, à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 44, do Código Penal. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - ACr nº 0004680-42.2010.4.01.3806/MG - Relator Desembargador Federal Italo Fioravante Sabo Mendes - Quarta Turma - Julgamento em 15/04/2014). B) Na segunda fase de aplicação da pena, não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67). - C) Na terceira fase de aplicação da pena, reconheço as seguintes causas de aumento: - C-1) conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, por se tratar de estelionato perpetrado contra o Ministério da Saúde, a pena deverá ser aumentada em 1/3, assim a pena passará para 2 (dois) anos de reclusão; - C-2) verificado, ainda a incidência da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem esposado o entendimento de que para a caracterização da continuidade delitiva é necessária a presença de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução) e subjetiva (unidade de desígnios), havendo um liame volitivo entre as diversas condutas, o que restou demonstrado nos autos. Assim aumento a pena em 1/4, a qual passará para 2 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, pena privativa que tomo definitiva, à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição. - D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. - E) fixo a pena de multa, considerando ter a ré declarado, quando interrogado por este juízo, que sua renda mensal é de R\$ 2.500,00, em 300 (trezentos) dias - multa, sendo cada dia - multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. - F) diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: - F-1) prestação de serviços gratuitos junto a uma entidade assistencial do município de Marília (SP), onde ocorreu o crime, a ser designada pelo juízo das execuções penais, pelo prazo de 02 (dois) e 06 (seis) meses, nos termos do artigo 55 do Código Penal; e - F-2) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de 4 (quatro) salários mínimos, à luz da situação econômica da ré, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal; - G) concedo à ré o direito de apelar em liberdade, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual da ré, e eventual prisão dele decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. - H) após o trânsito em julgado da sentença, a ré terá seu nome lançado no Rol Nacional dos Culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio da acusada, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001213-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A. WALSH GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifêste-se a embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule nas partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001213-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifêste-se a embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule nas partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000963-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ANIEL GARCIA LEAL FILHO

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 21067293.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, determino o desbloqueio de valores nas contas bancárias do executado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-02.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança para “declarar o direito à não inclusão do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo, com a declaração do direito à repetição do indébito tributário, na forma de restituição ou compensação, do valor pago a maior, dos últimos 5 (cinco) anos”.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS calculadas sobre sua receita ou faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, ao dispor que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, “ampliou de modo ilegal o que se entende por receita bruta para além dos resultados obtidos com as atividades desenvolvidas pelos contribuintes”. Assim, reivindica seu “direito certo e líquido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, uma vez que tais contribuições fogem ao conceito de faturamento ou receita”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: “Autorizar a impetrante a excluir o valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a impetrante objetiva o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo.

Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema nº 069), julgamento realizado sob o regime de repercussão geral (RE nº 574.706/PR), como argumento de que o ICMS não pode ser considerado como receita ou faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte, haja vista que o valor ingresso na caixa da pessoa jurídica implica em mero trânsito contábil.

No entanto, no que toca ao tema ora discutido, julgados recentes dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões concluíram pela inaplicabilidade dos fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar a tese do Tema 069 supramencionado para os casos em que se pleiteia a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que se trata de tributos distintos. Com efeito, a contribuição social ao PIS e a COFINS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, como ocorre com o ICMS, imposto indireto e não-cumulativo, mas sobre a receita bruta da empresa.

Confira-se, a respeito, recentíssima decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DESSE PRECEDENTE PARA A EXCLUSÃO DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTOS DISTINTOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.
2. A pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706, porque o caso aqui tratado, neste tocante, se refere a tributação distinta.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF da 3ª Região - AI nº 5019590-23.2018.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - Sexta Turma - Julgamento em 25/05/2019 - grifei).

No mesmo sentido, recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO.

As contribuições para PIS-PASEP e COFINS incidentes sobre operações do contribuinte podem compor as bases de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS de que é sujeito passivo tributário em nome próprio. Precedentes.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5037523-31.2018.404.7000 - Relator Desembargador Federal - Marcelo de Nardi - Julgamento em 29/05/2019).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo.
2. Apesar da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos “calculados por dentro”, na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante.
3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço.

Ausente, assim, a relevância do fundamento invocada.

Reveja, portanto, nesse ponto, meu posicionamento anterior.

ISSO POSTO, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-95.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA LUCIA APARECIDA VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-47.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-95.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA LUCIA APARECIDA VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001254-05.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: QUETELIN CRISTINA FERREIRA LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-65.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILENA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002453-21.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000947-39.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-80.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA, IVO PRANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-12.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BORELLA RAMIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006911-43.1999.4.03.6111
EXEQUENTE: SETE BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO HENRIQUE MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004141-81.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001650-79.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IRMA SONCHINI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004864-03.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-89.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARICE FERREIRA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003012-12.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JENY MARCOLONGO PASSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-39.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIANE DE SOUZA ROSADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000559-78.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO NUNES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-47.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: M. V. J. D.
REPRESENTANTE: ANGELA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004417-83.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela **Agência Nacional de Saúde - ANS** em face de **Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico**.

A executada juntou aos autos cópia da guia GRU comprovando o pagamento (Id 20556756).

Instada a manifestar-se, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação da dívida pela executada.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUBEN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON DE CASTRO - SP205438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000108-82.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MATEUS ANDRE PADILHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício da APSDJ (ID 21311001).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO HERINGER COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518, MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SHIRLEINE DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCAS DE LIMA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20435738 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANAMARIA ANASTACIO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS LARA CARDOSO ORDONES - SP373159, EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21156142: Aguarde-se a realização dos exames médicos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADALBERTO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002465-06.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: VALDEIR BATISTA

DESPACHO

Intime-se a exequente para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se obteve a satisfação de seu crédito pelo cumprimento do acordo firmado em 29/02/2016 pelo prazo de 38 (trinta e oito) meses (fls. 131/134 do processo físico - ID 13379530), sob pena de extinção da execução.

MARÍLIA, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004602-92.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: DORABELLE CHOCOLATES LTDA - EPP, ERNESTO LUCIANO BELLEI, DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI

DESPACHO

Intime-se a exequente para juntar, novamente, o documento de ID 20331614 porque não é possível visualizá-lo.

MARÍLIA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001735-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para, recolher as custas de averbação de penhora, conforme boleto(s) do Cartório de Registro de Imóveis anexado aos autos.

MARÍLIA, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004933-39.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE TIAGO CHESINE GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretária, **sendo preservada a mesma numeração de autuação do processo físico**, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, ficando a parte exequente intimada para que promova nova virtualização do cumprimento de sentença de acordo com os parâmetros da resolução supracitada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004972-36.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: HELIO MANOEL DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Concedo à Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010106-78.2018.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de mandado de segurança impetrado preventivamente por **SECURITY SEGURANCA LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, pelo qual busca a suspensão do recolhimento de contribuição para o Risco de Acidentes de Trabalho – RAT pela alíquota majorada pelo Decreto nº 6.957, de 2009, que alterou o Anexo V do Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social – RPS).

Diz a Impetrante que sua filial administrativa “tem como atividade econômica a prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, enquadrando-se no CNAE 82.11-3/00 e que, com a alteração mencionada, sua contribuição passou de risco leve (1%) para médio (2%). Entretanto, restou não observado o quanto determinado pelo § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 (Lei de Custeio da Previdência Social – LCPS), a qual impõe à administração o dever de observar certos requisitos nesse enquadramento, quais o embasamento em estatísticas de acidentes de trabalho e o estímulo a investimentos em prevenção, convolvendo-se a inobservância desses requisitos em abuso de poder regulamentar. Ocorre que o anuário estatístico dos anos 2008 e 2009, publicado posteriormente à alteração, indica redução do número de acidentes de trabalho de um ano para outro, ao passo que sua atividade específica é apontada como grau de risco 1, contrariando o enquadramento regulamentar em grau 2. Afirma que a postura da administração ofende a moralidade administrativa e os princípios constitucionais previdenciários de equidade no custeio, equilíbrio atuarial, bem como a vedação ao confisco. Culmina por requerer a compensação dos valores indevidamente recolhidos, inclusive pretéritos, independentemente de autorização ou procedimento administrativo, respeitado o prazo prescricional quinquenal, e que a Autoridade Impetrada não tome medidas retaliatórias em face da Impetrante.

Sem requerimento de liminar.

Notificada, em suas informações (ID 13297733) a Autoridade Impetrada levanta preliminarmente ilegitimidade passiva, pois não possui ingerência sobre os procedimentos relativos à fixação dos graus de risco ambientais, e inadequação da via eleita, dado que há necessidade de dilação probatória para essa verificação. No mérito, defende a regularidade da exação, porquanto já declarada a constitucionalidade da fixação das alíquotas por Decreto do Poder Executivo pela Suprema Corte, não ofendendo o princípio da legalidade. Para tanto, não se exige que sejam elaborados conceitos normativos de riscos, tendo restado bem delimitados no Decreto nº 6.957 conforme o grau estabelecido na Lei. Destaca que, contrariamente ao que defende, a atividade econômica da Impetrante teve crescimento indicado no referido Anuário Estatístico de 2007 a 2009, mantido em 2017, restando notoriamente adequado o Decreto vergastado. Afirma que, embora admitida, a compensação pretendida não pode ocorrer antes do trânsito em julgado.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso na lide, o que restou deferido (ID 13297732 e 17414349).

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de dispensa de sua intervenção (ID 18181005).

Replicou a Impetrante (ID 18315347).

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

Ilegitimidade passiva e cabimento da via eleita

Não procede a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Autoridade Impetrada e objeção ao cabimento de mandado de segurança para a hipótese, visto que não se trata de impetração contra lei em tese ou mesmo norma de efeito concreto, de modo que a Autoridade à qual deve ser direcionada a impetração não será aquela que baixou o ato normativo.

Como bem destacou a Impetrante na exordial, a ilegalidade da regulamentação constitui fundamento jurídico do pedido e não o objeto do mandado de segurança, que se volta a afastar conduta da Autoridade.

A Impetrante comprova que está sujeita às contribuições em causa, ou seja, que comete fatos subsumidos à hipótese legal, ao passo que, mesmo discordando da incidência, não pode deixar de efetivar o recolhimento sob pena de atuação da Autoridade Impetrada, sendo justamente contra essa atuação que pretende se forrar com a ordem mandamental buscada.

E o mandado de segurança é via processual adequada para afastar essa atuação legal. Embora não caiba para provimento meramente declaratório, reconhecendo-se eventual direito líquido e certo da Impetrante à redução da alíquota à anteriormente prevista, é possível, preventivamente, determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cometer atos voltados à sua cobrança e, ainda, que não glose eventual compensação procedida pela contribuinte.

Observe-se que, como a própria Autoridade Impetrada destaca, sua atuação é plenamente vinculada, ao passo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Assim sendo, não só poderá quanto deverá agir contrariamente aos interesses da Impetrante na eventualidade de vir a constatar o não recolhimento das contribuições na forma normativamente prevista, bastando ver, para caracterizar o receio mencionado na exordial, que as informações rejeitam peremptoriamente as teses nela expostas.

A controvérsia jurisprudencial que chegou a se estabelecer quanto ao cabimento de mandado de segurança, a bem da verdade, estava relacionada não ao objetivo de afastamento de exações tidas por indevidas pelos contribuintes, mas à impetração para garantir a compensação tributária, especialmente porque, em alguns casos, pode carecer de dilação probatória, consistente em levantamentos contábeis em que se possa averiguar especificamente o *quantum* recolhido a mais e o atualmente devido, para só então caber a chancela do Judiciário por meio de sentença, sendo certo que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

A uma primeira vista causa perplexidade o uso da via mandamental para a hipótese, haja vista de que a compensação, a par de configurar-se forma de extinção de crédito tributário, é também forma de restituição de indébito. Deveras, a Súmula nº 269 do STF veda o uso de mandado de segurança como substitutivo de cobrança.

No deslinde dessa *questio* é preciso ter em mente, por um lado, que a compensação é procedimento cabível em sede administrativa e, por outro, que o deferimento administrativo não atenderia integralmente à pretensão da Impetrante (bastando ver o teor das informações quanto ao mérito), e, finalmente, que se busca tanto o direito de compensar (sem restrições impostas administrativamente) quanto a abstenção de atos coatores contra o exercício desse direito.

Trata-se a compensação, portanto, de providência possível e cabível em sede administrativa, dependente de deferimento/homologação da parte da autoridade indicada como coatora. Isto, evidentemente, através de um ato administrativo de cunho decisório e – até desnecessário lembrar – vinculado à legalidade.

De modo que a pretensão restringe-se a esses aspectos, não a declarar extinta uma obrigação tributária em função dessa compensação. Restringe-se a *autorizar* a compensação (garantindo a não oposição de atos a ela contrários), não a *promovê-la* desde logo. Se o *writ* se destinasse a discussão de valores a serem compensados, incabível seria medida.

No caso presente, porém, resta claro que a Impetrante não busca o accertamento de compensação já efetivada, com declaração de extinção de algum crédito, de forma que não se fala em dilação probatória para apuração de *quantum*.

Também não se fala para efeito de demonstração do próprio direito à alíquota pelo grau de risco mais baixo. Como se verá adiante, o aumento da alíquota não teve como parâmetro ou fundamento uma situação ou condição fática específica da Impetrante, mas decorre de norma geral e abstrata. A instrução processual seria necessária se o enquadramento decorresse de atuação fiscal, com consideração dos níveis de acidente de trabalho do estabelecimento específico. Portanto, não há fatos que necessitem de perícia para comprovação; as questões apresentadas na exordial se apresentam como exclusivamente de direito.

Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva e reconhecimento do cabimento da via mandamental para o fim colimado.

Mérito

Insurge-se a Embargante contra a cobrança do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT na forma do Anexo V do RPS com a redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009, que aumentou a alíquota aplicável a seu ramo de atividade de 1% para 2%, correspondente ao grau de risco médio. Defende que restaram feridos princípios constitucionais, porquanto esse enquadramento regulamentado por atos do Executivo só poderia ocorrer com observância do quanto disposto no art. 22, § 3º, da LCPS:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

...

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”

Nessa análise, um primeiro aspecto a ser considerado é que a regulamentação pelo Poder Executivo dos ramos econômicos ou atividades que se enquadrem em cada um dos graus de risco é perfeitamente regular, não havendo inconstitucionalidade por ferimento aos princípios da legalidade ou tipicidade tributária à vista dessa delegação.

O dispositivo transcrito regula a contribuição em tela estabelecendo o fato gerador (hipótese de incidência), a base de cálculo, as alíquotas e o sujeito ativo da contribuição (os empregadores), ou seja, todos os elementos necessários e essenciais para a existência válida da exação. Se essa Lei estipula que haverá três alíquotas diferenciadas conforme o grau de risco da atividade, vindo o regulamento a dispor sobre quais empresas enquadram-se neste ou naquele grau não a estará contrariando; antes, estará dando-lhe efetividade.

Resta claro, portanto, até mesmo a teor do art. 103 da Lei nº 8.212, que foi delegada ao Poder Executivo a regulamentação do enquadramento. Observe-se que não se trata de delegação para a fixação de qualquer dos elementos essenciais da contribuição (hipótese de incidência, base impositiva, sujeito passivo e alíquota); delega-se a regulamentação sobre quais ramos de atividade e empresas se enquadraram em cada hipótese, o que pode até mesmo se alterar com o tempo e emprego de medidas modernas de proteção ao trabalho, donde a inviabilidade de a própria Lei descer a essas minúcias.

Note-se que a Lei em causa chegou até mesmo a delegar ao (então) Ministério do Trabalho e da Previdência Social o enquadramento das empresas individualmente com base nas estatísticas levantadas (§ 3º).

Dessa forma, a regulamentação apenas se limita a cumprir o estrito comando legal, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da tipicidade e legalidade.

Nesse sentido, aliás, está pacificado o posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal, inaugurado no julgamento pelo Tribunal Pleno do RE nº 343.446/SC em 20.3.2003, relator o e. Min. Carlos Velloso:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de ‘atividade preponderante’ e ‘grau de risco leve, médio e grave’, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

Esse julgamento, como dito, pacificou o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão, dando origem a inúmeros outros invariavelmente no mesmo sentido, inclusive passando os e. Ministros relatores a proceder monocraticamente ao julgamento na forma prevista em regimento interno, em relação à possibilidade de delegação ao regulamento a disposição sobre as minúcias do enquadramento das empresas.

Indo adiante, vê-se que a Impetrante invoca situações díspares na defesa de sua tese. De um lado se tem a regulamentação da Lei pelo Decreto nº 3.048, de competência exclusiva do Presidente da República (art. 84, IV, CR/88), de onde parte a regularidade formal da alteração procedida pelo Decreto nº 6.957; por tal competência a determinação de enquadramento é feita de forma geral e abstrata, com base em dados de todas as empresas da mesma categoria.

De outro lado, haja vista as especificidades de cada ramo de atividade, é possível que, mesmo enquadrada pelo CNAE em determinada categoria de risco, a empresa ou estabelecimento destoe demais da média de acidentes de trabalho dessa mesma categoria. Para essa situação resta estabelecida no § 3º a atribuição do Ministério da Previdência para, individualmente, proceder a reenquadramento da empresa, alterando a classificação geral e abstrata determinada em Regulamento.

Apenas nessa hipótese, portanto, está prevista a necessária consideração de estatísticas de acidentes. Observe-se a expressão “apuradas em inspeção” contida no dispositivo, a indicar que se trata de atuação individualizada do Ministério da Previdência, por seu setor de fiscalização, e não de vinculação do Presidente da República ao proceder à regulamentação – embora, naturalmente, para isso estará o Mandatário embasado também em estudos técnicos procedidos pelos Ministérios envolvidos na questão, tal como o mencionado Anuário Estatístico, cujo embasamento fático está em constante variação, impondo alteração dessa regulamentação.

Todavia, dado que a competência para a regulamentação é exclusiva do Presidente da República, apenas na hipótese de afronta ao conteúdo legal ou à Constituição poderá o Poder Judiciário intervir, exercendo o *judicial review*.

Entim, a norma invocada (§ 3º do art. 22 da LCPS), portanto, é dirigida ao Ministério da Previdência em sua atuação fiscalizatória e não ao Presidente da República em seu poder regulamentador.

Argumenta ainda a Impetrante que o Anuário Estatístico da Previdência Social de 2009 revela diminuição dos acidentes do trabalho no país em relação ao ano anterior, de modo que não se sustentaria a alteração de alíquotas. De fato, à página 500 do referido documento (ID 12849793) consta que, em números gerais, houve queda de 4,4% nos acidentes.

Todavia, a Autoridade Impetrada demonstra que, para a atividade econômica da Impetrante especificamente (CNAE 82.11), o mesmo relatório aponta aumento desde o ano 2007, saltando de 656 naquele ano para 984 acidentes em 2008 e 991 em 2009 (p. 533).

Por este fundamento, portanto, também não se sustenta a tese da exordial.

No sentido da regularidade desse aumento de alíquota é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal. Por todos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. APLICABILIDADE. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. DECRETO N. 6.957/09. LEGALIDADE.

1. A sentença *extra petita*, na medida em que aprecia pretensão não deduzida na petição inicial, implica omissão judicial quanto ao pedido efetivamente deduzido. Eis por que é necessário anulá-la, de modo a possibilitar que o órgão jurisdicional de primeiro grau efetivamente aprecie a pretensão da parte demandante.

2. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF, RE n. 343.466, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp n. 438.401, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11.03.03).

3. Nesses julgamentos, ficou assentada a constitucionalidade e a legalidade da contribuição inclusive sobre as remunerações pagas a trabalhadores autônomos, administradores e avulsos, bem como da alteração promovida pela Lei n. 9.732/98 no sentido de destinar parcela da exação para o financiamento da aposentadoria especial (STF, AgRg no RE n. 450.061, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07.03.06; AgRg no AI n. 809.496, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.12.10; STJ, AGRsp n. 1.140.217, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.10.09).

4. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco.

5. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, a, b e c, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

6. Consoante já decidiu esta Corte em caso análogo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09 extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03 (TRF da 3ª Região, AI n. 201003000055211, Juíza Fed. Sílvia Rocha, j. 07.06.11).

7. Embargos de declaração providos.

(Ap 329436 [0002733-98.2010.4.03.6100], QUINTA TURMA, rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 8.4.2013, e-DJF3 Judicial 1 16.4.2013)

Também já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. SÚMULA 7/STJ. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos a sistemática implementada para a definição da alíquota do SAT/RAT e o reenquadramento da atividade no risco médio com base no Decreto n. 6.957/2009.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91).

3. O Tribunal de origem, por sua vez, cuidou de enfatizar a legitimidade do mecanismo de ajuste ora combatido e consignar que a empresa agravante não comprovou a necessidade de um regime próprio tido por mais adequado.

4. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, à guisa do resguardo do princípio da isonomia. Tal postura implicaria na indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal.

5. O debate acerca da suposta violação dos princípios constitucionais da moralidade, motivação, publicidade, livre informação, transparência, contraditório e da ampla defesa, por envolver apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais, não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1418442/RS, SEGUNDA TURMA, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 18.9.2014, DJe 2.10.2014)

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, consequentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 29 de agosto de 2019.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006285-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARMANDO ESPIGAROLLI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos ID 20467723 (cópia PA nº 057.121.082.1).

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002596-61.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADELMO BATISTA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557, ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14581865- A teor da decisão do excelentíssimo Sr. Ministro Og Fernandes, Relator do Recurso Especial nº 1.731.721-SP, em trâmite perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do processamento da presente ação até ulterior decisão do tema da PET 12.482/DF (Proposta de Revisão de Entendimento firmado pela Primeira Seção - Tema 692/STJ), no tocante à devolução de valores recebidos pela parte autora em sede de tutela antecipada que venha a ser posteriormente revogada.

Após as intimações das partes, permaneçam os autos em arquivo sobrestado, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ANGELITA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição apresentada pelo INSS (ID 18337013).

Presidente Prudente, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009983-15.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da informação apresentada pela contadoria judicial (ID 20047225), providenciando a juntada aos autos dos documentos requisitados.

Presidente Prudente, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DONIZETI RANGEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 20185068).

Presidente Prudente, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008145-37.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIDIO DELA PEDRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 17994607), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS). Fica ainda o Autor cientificado acerca da implantação do benefício previdenciário (ID 18355400) e do lançamento de consignação sob o benefício nº 182.442.792-9 (ID 19260204).

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007718-74.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ALDO DA CRUZ PINHEIRO, ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o MPF intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.
Ficam cientificados, também, a União e o IBAMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007718-74.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ALDO DA CRUZ PINHEIRO, ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o MPF intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.
Ficam cientificados, também, a União e o IBAMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007621-74.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17443232- À parte apelada (Autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010351-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NELSON KENJI HOSOMI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Passo a analisar o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (**ID 17322271**).

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS.

Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91.

Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprido citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: "A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados." (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231).

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais relativamente ao período de **01/04/1992 a 30/06/1999 e de 01/07/1999 até a presente data**, trabalhados na empresa Prefeitura Municipal de Rancharia/SP, nas funções de "dentista" e "cirurgião dentista".

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes do PPP constante dos autos (**ID 13110207 - folhas 36/40 do documento**).

Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO D E CONTRIBUIÇÃO.DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...)" (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/06/2012..FONTE: REPUBLICACAO) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...)" (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744..FONTE: REPUBLICACAO.)

No caso em comento, os autos foram instruídos com Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelos empregadores do autor que integram o Procedimento Administrativo juntado aos autos (**ID 13110207**) que informam a sujeição do demandante aos agentes agressivos, conforme sustentado em sua peça inicial.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, caso queira, junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002183-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004048-25.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental liminar que imponha à autoridade impetrada o dever de dar andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 263546930, no bojo do qual pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (42), haja vista encontrar-se sem qualquer andamento desde o dia 28/11/2018, quando o pedido foi encaminhado para análise, portanto, há 229 dias.

Alega que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, bem como ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o "fumus boni iuris", como também o "periculum in mora", na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 19408268).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 19408272 a 19408292).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada promovesse a análise e andamento do processo administrativo do impetrante, assinalando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, comprovando-se nos autos. (Id 19515074).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, sobrevieram informações daquela informando que aquela Agência, bem como a instituição no geral teve redução significativa de seu quadro de servidores, impactando no prazo para cumprimento das análises de requerimento de benefícios e argumentou inexistir intenção em cometer arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia. (Ids 19593406; 19593416; 19696964 e 19696966).

O Ministério Público Federal deixou de opinar ao argumento de que dada a natureza de conflito individual e disponível entre partes capazes e sem dimensão social, não haveria submissão legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do CPC. (Ids 19950126).

O INSS requereu seu ingresso no feito. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o assobramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Id 19974374)

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 28/11/2018 – requerimento que recebeu o nº 263546930 –, e que desde então, estaria sem nenhum andamento até a data da impetração deste writ, há 229 (duzentos e vinte e nove) dias.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, “caput”, da Carta Magna, como também que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Ao deferir a liminar requerida, este Juízo o fez nestes termos: [1]

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 263546930, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 28/11/2018, quando o impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procaução e documentos.

Requer a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “verbis”.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005

PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 263546930, do segurado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - CPF: 063.796.478-05, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Indefiro a cominação de multa, valendo por si a decisão.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. C. e Cite-se.

Ao prestar suas informações, a autoridade coatora limitou-se a informar sua impossibilidade funcional de cumprir os prazos legais em decorrência de insuficiência de recursos humanos, dado ao grande número de servidores que se aposentaram, deixando uma lacuna sem perspectiva de ser preenchida, a despeito do complemento apresentado pelo INSS, no sentido da implementação do atendimento digital.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equiparase a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste "writ", pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar deferida e, ratificados os seus efeitos.

Até porque, o teor das informações da autoridade coatora e de seu representante judicial não negaram a razão desta impetração. Ao revés, a despeito da justificativa e dos esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, certo é que de concreto, sobre o requerimento do benefício do impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente, razão assiste ao impetrante.

Ante o exposto, **ratifico a liminar**, acolho o pedido, concedo a segurança em definitivo, e determino à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento procedimental no procedimento administrativo protocolizado sob nº 263546930, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do segurado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - CPF: 063.796.478-05.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

[1] Id 19515074

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-98.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DECISÃO

Ante a divergência havida entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferir se há valores remanescentes em favor do exequente.

Depois, oportunize-se vista do parecer do Vistor Forense às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo exequente.

Ato contínuo, de em termos e nada mais for requerido, tomem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Por oportuno, ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, juntada como id 20732792.

P.I.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5005017-40.2019.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: 1842, Avenida Paulista 1842, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-923

POLO PASSIVO: OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA, CPF: 269.525.558-62

Endereço: RUA RICARDO FOGAROLLI, 362, VL SAO PAULO, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000

Valor da causa: R\$135,736.36

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 01/10/2019, às 14h00m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Angelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de TEODORO SAMPAIO/SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13AD7939AA>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO - ME, MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

DESPACHO

Deixo de determinar providências acerca da petição de ID 20888203, em razão do acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF3, o qual estabeleceu que as publicações devem ser efetuadas pelo diário oficial em nome da Caixa Econômica Federal.

Retornemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: AKIMOTO & BALBINO LTDA - ME, MARIA DIVA BALBINO, ALANA ALICE BALBINO

DESPACHO

ID 21052413.

Por ora, ante o teor da certidão registrada como ID 4877719, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002796-87.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOAO CARLOS MARCONDES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

EMBARGADO: ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI, REINALDO TADEU AYALA CIABATARI
Advogado do(a) EMBARGADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264
Advogado do(a) EMBARGADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

DESPACHO

ID 21318409:

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente independentemente de nova intimação, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDA DE AGUIAR AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do benefício na data de 02/01/2009 ou desde o indeferimento administrativo em 24/04/2012.

Aduz a autora que requereu o benefício de auxílio doença em 19/12/2008, o qual foi concedido e posteriormente cessado em 02/01/2009. Em 24/04/2012 requereu novamente o benefício que foi indeferido porque a perícia administrativa constatou a inexistência de incapacidade laborativa (IDs 21186870 e 21186874).

Requer a gratuidade da justiça.

Basta como relatório.

Decido.

O STJ possui o entendimento consolidado de que, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato que indeferiu o benefício, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, ressalvando a possibilidade de o beneficiário pleitear novo benefício, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário^[1].

O benefício da parte autora – auxílio-doença nº 31/532.681.763-9 – foi concedido em 19/12/2008 e cessado em 02/01/2009. O pedido posterior – nº 31/ 550.955.641-9 -, foi indeferido em 24/04/2012. A presente demanda foi ajuizada em 27/08/2019, portanto, há mais de cinco anos da cessação do primeiro e do indeferimento administrativo do segundo.

De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que "embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a *actio nata* com a suspensão, no caso, do auxílio-doença" (REsp 1725293/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018). Outro precedente: REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014^[2].

"A suspensão de benefício previdenciário configura ato de negativa do próprio direito, tendo início, a partir daí, o prazo quinquenal para a ocorrência da prescrição, cujo objetivo seja o restabelecimento do benefício cessado". (AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. em 23/09/2014, DJe 06/10/2014)

No caso dos autos, a parte pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença com data inicial em 19/12/2008, cessado administrativamente pelo INSS em 02/01/2009. Todavia, a ação previdenciária somente foi ajuizada após cinco anos, tanto da data da cessação do benefício, quanto do requerimento em 24/04/2012, o que impõe o reconhecimento da prescrição do direito de requerer judicialmente o restabelecimento ou concessão dos benefícios previdenciários NB 31/ 532.681.763-9 ou NB 31/ 550.955.641-9.

A presente demanda foi ajuizada em 27/08/2019. Portanto, vê-se que o direito da demandante foi fulminado pela prescrição, tomando incabível a propositura da presente demanda.

Considerando que a prescrição – assim como a decadência –, é matéria de ordem pública, torna-se admissível tanto a sua arguição quanto o seu reconhecimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual reconhecemos, *ex officio*, a ocorrência da decadência do direito da demandante de pleitear o restabelecimento ou concessão dos benefícios previdenciários NB 31/ 532.681.763-9 ou NB 31/ 550.955.641-9, em decorrência do lustro prescricional de mais de cinco anos das decisões administrativas.

Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de a autora pleitear novo benefício de auxílio-doença, que é benefício previdenciário de duração certa e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Nesse panorama, havendo os pressupostos exigidos para o benefício, nada impedirá o segurado de formular novo pedido, na via administrativa.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 332, parágrafo 1º, que: "O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição."

Assim, nos termos da fundamentação supra, julgo liminarmente improcedentes os pedidos, pela ocorrência da prescrição da pretensão, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. parágrafo 1º do artigo 332, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Não sobreindo recurso, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.

P.I.

[1] (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1587498 2016.00.70394-1, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2019 ..DTPB:)

[2] Dec 20.910/32 - Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem

Advogado do(a)AUTOR:DIORGINNE PESSOA STECCA- SP282072
Advogado do(a)AUTOR:DIORGINNE PESSOA STECCA- SP282072
Advogado do(a)AUTOR:DIORGINNE PESSOA STECCA- SP282072
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Instados a emendar a inicial para retificar o valor da causa, promover o devido recolhimento das custas e regularizar a representação processual, deixaram de cumprir o último item (procuração), embora mencionem que estaria anexa ao pedido de emenda (ID 21323245).

Assim, fáculo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Oportunamente, tomem-me conclusos para as deliberações pertinentes.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-40.2019.4.03.6112

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$84,018.84

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-79.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: H. V. D. L., TIAGO ALESSANDRO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BEATRIS ZEFERINO - SP285051

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BEATRIS ZEFERINO - SP285051

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Abra-se vista à parte impetrante da manifestação de id 21371276.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSEFA BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca de eventuais provas que pretendam produzir, justificando a finalidade e a pertinência de cada prova.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENESIO HENRIQUE BINOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeriram que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-34.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FABIO MARIANO AMORIM

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Fim do prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002699-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JULIARA DE ALIANCA BRIGATTO NAVARRO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-24.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ENIO GIACOMINI DE SALES

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005778-69.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO MARIANO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que proceda na forma determinada no despacho de id 20060507.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006344-13.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Ematensão à manifestação da União, determino a associação deste feito à Execução Fiscal 0005830-36.2011.4.03.6112, devendo os atos serem praticados exclusivamente nesta última, por ser a distribuição mais antiga, nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, determino o sobrestamento desta execução, em razão da tramitação exclusiva naquele feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005077-13.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação comum visando a determinação judicial que determine à autarquia ré que se abstenha de inscrever o CNPJ do Banco do Brasil no CADIN ou, caso já tenha feito, promova a imediata baixa, até ulterior determinação do juízo.

A controvérsia na presente lide trata de se apurar irregularidade atinente ao recebimento do benefício nº 116.097.771-0 após o óbito da segurada, Sra. ANTONIA ROGADO, falecida em 04/01/2004, tendo o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (Requerido), intimado o Banco do Brasil S.A. (Requerente) para apresentação de defesa no Processo Administrativo de Cobrança nº 35367.000884/2011-99, com o propósito de ressarcir os danos causados ao erário em razão do pagamento do benefício previdenciário após o óbito do segurado, sendo proferida decisão rejeitando a defesa do Requerente, sob a alegação de que não alterou o entendimento acerca da responsabilização da instituição financeira pelos débitos.

Aduz que a pretensão do INSS de cobrar do Requerente os danos causados ao erário pelo pagamento indevido de benefício previdenciário, após o óbito da segurada, está fundamentada no Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação e de Pagamento de Benefícios celebrado entre as partes no âmbito da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública). Isto é, a pretensão de cobrança está fundamentada em descumprimento de obrigação (de natureza civil) de Contrato Administrativo, qual seja: o Requerente supostamente teria possibilitado a renovação da senha do cartão magnético de beneficiário falecido. Não se trata, pois, de pretensão punitiva/sancionatória, mas sim de pretensão indenizatória de natureza civil (reparação de danos).

Em sua defesa alega, além de entender que o débito estaria alcançado pelo manto da prescrição, sabe-se que, com o óbito, ocorre a cessação do direito ao benefício previdenciário de seu titular, obrigação que não cabe à Casa Bancária fiscalizar, nem tampouco averiguar o óbito do beneficiário, sendo tal responsabilidade incumbida ao Cartório e à própria Autarquia Ré, conforme consta inclusive previsão EXPRESSA da lei, trazida no art. 68, § 1º ao 3º, da Lei 8.212/91, em redação dada pela Lei 8.870/94; como também o agente que recebe indevidamente o benefício previdenciário após o falecimento do beneficiário é responsável pelo ressarcimento integral da quantia percebida.

Assevera que a inclusão do CNPJ do Banco do Brasil S.A. no CADIN o impossibilita de realizar diversos negócios com o Governo Federal, como a formalização de contratos e repasse de recursos de programas governamentais, haja vista que o BB é o agente financeiro do Tesouro Nacional nos termos da Lei nº 4.595/64, o que causa grave repercussão nos negócios e prejuízos à atuação do BB.

Custas recolhidas acima do percentual de 50% (ID 21321316).

Basta como relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A Instituição Financeira autora pretende provimento judicial antecipatório que determine à autarquia ré que se abstenha de inscrever o CNPJ do Banco do Brasil no CADIN ou, caso já tenha feito, promova a imediata baixa, até ulterior determinação do juízo.

Os documentos que instruem a exordial, neste momento processual de cognição sumária, dão indícios dos fatos alegados, de modo que o indeferimento da tutela cautelar de urgência poderia comprometer o resultado útil do processo, em caso de uma eventual sentença de procedência.

Ante o exposto, **deiro** a tutela de urgência para determinar que a autarquia ré se abstenha de inscrever o CNPJ do Banco do Brasil no CADIN ou, caso já tenha feito, promova a imediata baixa, até ulterior determinação do juízo.

Diante do contexto em que se insere a demanda, deixo de deliberar sobre designação audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de posterior designação após manifestação do INSS.

P. R. I. e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005109-18.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VICTOR FERNANDO CANGANE BIROLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 21391742, intime-se a parte autora - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MERCADO BALUARTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração interpostos, intime-se a parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte autora, reitere-se sua intimação para que proceda na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005116-10.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DANIEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 21393605, intime-se a parte autora para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos no PJe nº 0007003.27.2013.403.6112, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Arquivem-se estes autos.
Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007546-66.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO RODRIGUES DE MOURA VEICULOS - ME, PAULO RODRIGUES DE MOURA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP247646, AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063, CAROLINA GROSSO DE SOUZA - SP357883

DESPACHO

Requer a parte embargante a produção de prova pericial.

Entretanto, consigno que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

Portanto, estando as pontuais questões fáticas já devidamente instruídas por prova documental, desnecessária a produção de prova pericial, razão pela qual indefiro, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010319-84.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263, SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não conheço das petições apresentadas pela exequente (ID 21240853 e 21240889), tendo em vista de que tratam-se de impugnação aos embargos a execução e devem ser direcionadas aos respectivos embargos.

Renove-se o sobrestamento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001768-11.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925, ISMAEL PASTRE - PR57505
Advogados do(a) ASSISTENTE: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925, ISMAEL PASTRE - PR57505
ASSISTENTE: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSO DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Nada a determinar em relação às petições e documentos apresentados pelas partes neste feito (id. 16895999 – parte autora e id. 16918535 – parte ré), tendo em vista que iguais manifestações já foram apresentadas nos autos principais, processo n. 0002895-47.2016.4103.6112 (id. 16895980 – parte autora e id. 16921206 – parte ré), sendo lá analisados todos os requerimentos formulados pelas partes.

Saneado os autos principais, foi designada perícia técnica, estando o feito aguardando a realização da prova.

Ante o exposto, por ora, aguarde-se a produção da prova pericial nos autos n. 0002895-47.2016.4103.6112.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade especial.

Os autos foram a contadoria para apuração do valor da causa, sendo apresentado o parecer de id 20396171, indicando o valor de R\$ 123.287,10.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica, a parte autora juntou os documentos de id 21167935 e seguintes em 27/08/2019.

Os autos foram vistoriados em correção e após, vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Providencie a secretaria a correção do valor da causa para constar o valor de R\$ 123.287,10, nos termos do parecer contábil.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC, ante os documentos de comprovação de renda juntados.

No que diz respeito ao pedido antecipatório, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-83.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO CESAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual FRANCISCO CESAR DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial e/ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, desde a data do requerimento administrativo.

Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua e que na época do pedido administrativo contava com mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu todos os períodos trabalhados como sendo em atividades especiais. Explicou que a controvérsia reside em tempo especial exercido junto à empresa “Caiá Distribuição de Energia S/A”, com exposição tensões elétricas superiores a 250 volts. Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 15845016), sem preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos para comprovação de atividade especial, dentre eles, o não enquadramento da atividade desenvolvida nos anexos dos Decretos regulamentares e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Falou sobre a impossibilidade de reconhecer o tempo de electricista como especial. Alegou que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais. Discorreu sobre a utilização do EPI e que, sendo ele eficaz, não há falar em reconhecimento de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.

O feito foi convertido em diligência para a realização de prova testemunhal (Id 20494013).

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

2.1 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu todos os períodos exercidos como especial, conforme se observa do despacho e análise administrativa de atividade especial que consta na petição inicial, no bojo processo administrativo NB. 177.179.044-7 (Id 15478765).

Segundo a análise administrativa, o PPP e/ou LTCAT não contêm elementos suficientes para a comprovação da atividade especial. Como justificativa para o não enquadramento se encontra listado especialmente a circunstância de que a partir de 05/03/1997, a eletricidade não mais é considerada como justificativa reconhecimento de atividade especial.

Desta decisão, a parte autora recorreu, tendo obtido decisão favorável para reconhecer o período de 20/01/1988 a 31/03/1991 e de 01/03/1992 a 05/03/1997 como especial, convertendo-o em tempo comum.

Em relação a exposição a eletricidade importante registrar que o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo.

Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Isso significa que se o trabalhador, por exemplo, é eletricitista de manutenção, ou seja, permanece à disposição do empregador durante a jornada de trabalho, mas somente quando houver necessidade de manutenção preventiva e/ou corretiva é que ele efetivamente se expõe a tensões elétricas superiores a 250 volts, não há falar em especialidade do tempo, pois a exposição não será permanente.

Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. (...) V – O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (literis). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII – **Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição – habitual e permanente – que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas.** (TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Schweitzer. DJU 01/03/2005, p. 93)

Com efeito, como com o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial; quando a exposição não é permanente não há especialidade a ser reconhecida.

Não obstante, a jurisprudência tem feito a ressalva de que há especialidade do tempo no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia.

Isso porque, em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, em que há elevado risco de acidente e morte, não seria exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Ou seja, nesses casos, como o trabalhador não tem como exercer sua atividade sem risco de acidente e morte (tal qual na manutenção das linhas de transmissão de energia), o tempo deveria ser considerado especial.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - **Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.** III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012)

Fixadas estas premissas, passo a analisar a especialidade, ou não, das atividades exercidas pelo autor.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou aos autos o LTCAT e PPP que justificaram seu pedido.

Pois bem No período de 01/07/1996 a 31/03/2001 exerceu a função de desenhista/projetista, no centro regional de serviços de Presidente Venceslau e na Coord de Projetos. No exercício de suas funções desenvolvia a atividade de: *“executa de forma habitual e permanente levantamento físico de dados em redes de distribuição de energia elétrica, com tensão superior a 250 volts, para análise e execução de projetos de construção e reforma de redes elétricas. Inspeção e mediação de aterramentos e isolamentos em redes, transformadores e para-raios, elaboração de projetos, acompanhamento e fechamento de obras”*.

Pela simples descrição da atividade denota-se a exposição ao agente eletricidade não era permanente, mas intermitente. De fato, as atividades exercidas pelo autor no período não eram de manutenção de redes de alta tensão (o que sempre o levaria a exposição a alta tensão), mas de simples levantamento físico da rede (com o que a exposição a alta tensão não seria permanente) e, razão pela qual não justificam o reconhecimento do tempo como especial.

Ainda que a prova oral tenha sido em sentido de que todos os cargos exerciam a mesma atividade, não restou efetivamente provado que a atividade do autor no período era de manutenção de redes de alta tensão, não se justificando a especialidade do tempo após 1997. O fato de se tratar de atividade prioritariamente externa não justifica, por si só, a alegada exposição a agentes agressivos.

No que tange à exposição a agentes químicos no período, também não se justifica a especialidade, pois pelas atividades desenvolvidas, não havia como ser exposto de forma permanente a estes agentes.

No período de 01/04/2001 até 31/03/2009, o autor exerceu a função de eletrotécnico, no setor de Coord Projetos. No exercício de suas funções desenvolvia a atividade de: “*executa de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, inspeção e manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, para-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão*”.

Pela simples descrição da atividade denota-se que a exposição ao agente eletricidade de alta tensão era permanente, no sentido de que não havia, ao contrário do que acontecia na atividade anterior, como o autor exercer suas atividades laborativas sem se expor a eletricidade de alta tensão. Assim, este período pode ser reconhecido como especial.

Finalmente, no período de 01/04/2009 até a aposentadoria, o autor exerceu de Técnico de Redes/Linhas. No exercício de suas funções desenvolvia a atividade de: “*executa de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, inspeção e manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, para-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão*”.

Pela simples descrição da atividade denota-se que a exposição ao agente eletricidade de alta tensão era permanente, no sentido de que não havia, ao contrário do que acontecia na atividade anterior, como o autor exercer suas atividades laborativas sem se expor a eletricidade de alta tensão. Assim, este período pode ser reconhecido como especial.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando como tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (29/06/2016), pouco mais de 24 anos de atividade especial, de modo que não faz jus à aposentadoria especial.

Contudo, tem direito à revisão de seu benefício mediante a conversão do tempo especial em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40.

Além disso, dada a idade da parte autora e tempo de contribuição reconhecido, não faz jus à faculdade do art. 29-C, da Lei 8.213/91.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial o tempo exercido no período de 01/04/2001 a 31/03/2009, na função de eletrotécnico, e de 01/04/2009 a 29/06/2016, na função de Técnico de Redes/Linhas na Empresa Caiuá, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40.

b) reconhecer o período de 24/03/1987 a 31/03/1991 e de 01/03/1992 a 05/03/1997 como tempo especial e incontroverso devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40.

c) determinar a revisão do benefício de aposentadoria NB 177.179.044-7, mediante conversão do tempo especial ora reconhecido em tempo comum, com DIB em 26/06/2016, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (com desconto integral dos valores recebidos em outro benefício), os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Deixo de antecipar a tutela, pois a parte autora está em gozo de benefício previdenciário.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº **5002033-83.2019.403.6112**

NB: prejudicado

Nome do Segurado: Francisco Cesar do Nascimento

CPF: 085.006.708-19

RG: 17.048.830

NIT: 122.108.567-46

Nome da mãe: Maria de Lourdes Melo

Endereço: Rua Casemiro Dias, nº 357, Vila Nova, Presidente Prudente/SP

Benefício Concedido: Revisão do NB 177.179.044-7, com conversão de tempo especial em tempo comum

Renda Mensal Atual (RMA): a calcular

Data de Início do Benefício (DIB): 29/06/2016 – data do requerimento administrativo

Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular

Data de Início do Pagamento (DIP): como trânsito em julgado

OBS: **NÃO** foi Antecipada a tutela para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003783-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOCONDA SPIRONELLI, RADAMES SPIRONELLI, LILIANA CLAUDIA GARCIA SPIRONELLI
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373, CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253

DECISÃO

Vistos, em decisão.

RADAMÉ S SPIRONELLI, e LILIANA CLAUDIA GARCIA SPIRONELLI apresentaram embargos de declaração (Id 21151022) à decisão de Id 20643110 que indeferiu a produção de prova pericial e a intervenção de *animus curae*, sob a alegação de ausência de fundamentação e relevante interesse social do assunto.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

A fundamentação da r. decisão embargada inicia-se esclarecendo que os documentos juntados aos autos eram suficientes ao deslinde da causa. Veja:

No que diz respeito à produção de prova pericial, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Além disso, consta da decisão jurisprudência no sentido do decidido.

Acrescento, ainda, que em momento algum as partes questionaram que a propriedade esteja localizada em APA, mas apenas que o exercício das atividades agropastoris na área não produziria dano concreto algum, dado o pequeno tamanho do imóvel.

A questão, portanto, não é de natureza fática a demandar prova pericial, mas fático-documental, podendo a própria parte produzir prova ambiental por meio de laudo ambiental elaborado unilateralmente, juntar documentos e produzir prova oral.

Assim, tenho como devidamente afastada a necessidade de prova pericial, sem prejuízo da dilação probatória já determinada, inexistindo omissão a ser sanada.

No mais, quanto à intervenção de *animus curae* também há justificativa para a razão do indeferimento (área particular), possibilitando, todavia, que a requerente apresente tal profissional para a audiência designada, onde poderá prestar esclarecimentos que a parte entende cabível.

Com efeito, na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008073-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON POLLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se o julgamento do agravo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WILSON PAIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003702-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARINA DE CAMPOS DOMINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IVONE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSUE CARDOSO DOS SANTOS, JULYANA FRANCO GOMES
Advogado do(a) RÉU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
Advogado do(a) RÉU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

DESPACHO

À vista da juntada da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5005346-55.2019.4.03.0000, dê-se vista às partes.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006909-16.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DANIELI APARECIDA DE PAULA, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS, DAYANE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008092-80.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004934-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CREUZA MASETI TAKIGUCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-07.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DICOLLA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003936-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROSALINA TARIFA EDERLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista às partes da informação da Gerência Executiva do INSS (id 21336737).

Dê-se vista dos autos ao **Ministério Público Federal**, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SANDRI, MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem que os valores bloqueados são impenhoráveis ou, ainda, que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002209-51.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROBERTO PALMIERI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA - SP76281

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008668-02.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA - ME, IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5002262-73.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: JOAO ANEZ GOMES DA SILVA, MARIA CONCEICAO APARECIDA CABANAS SILVA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

DESPACHO

Cuida-se de EMBARGOS DE TERCEIROS opostos a execução fiscal que tramita na forma física (nº 00063125320074036102)

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos do artigo 29 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, INDEFIRO o processamento da presente ação e faculto ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a impressão integral do feito para ulterior protocolização e distribuição, sob pena de EXTINÇÃO do presente feito sem julgamento de mérito, sendo-lhe facultado, caso seja de seu interesse, a virtualização da execução fiscal.

Caso haja interesse na virtualização da execução fiscal o embargante deverá informar o fato ao Juízo, para que sejam abertos os metadados para posterior inserção dos documentos físicos pela parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002423-08.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: RPS ENTRETENIMENTO LTDA. - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002424-90.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ALVARO LUIZ JUNQUEIRA MENDES PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004854-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M LINDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

Manifeste-se a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a nova exceção de pré-executividade apresentada, sem prejuízo do cumprimento das diligências para realização dos leilões designados.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004672-41.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANA CRISTINA DARDDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Ana Cristina Darddes, alegando o valor ínfimo do débito em cobrança, bem como que não foram preenchidos os requisitos do artigo 8º da Lei 12.514/2011, tendo em vista que as execuções fiscais somente poderão ser propostas quando o valor ultrapassar quatro anuidades. Requer a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido formulado (ID nº 21257584).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento formulado no ID nº 18645932.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Inicialmente, rejeito o requerimento de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, esclarecendo que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 refere-se exclusivamente aos débitos inscritos em dívida ativa da União. Nesse sentido, confira-se:

“DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI – 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal; Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.” (REsp 1343591/MA, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 18/12/2013).

Por seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu não ser cabível a extinção do feito pelo fato de o valor da execução não ter alcançado o piso de R\$ 20.000,00 para o ajuizamento, consoante precedente abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. ENTENDIMENTO DO RESP Nº 1.363.163/SP. RECURSO PROVIDO. - Execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP fundada em dívida referente a anuidades e multa eleitoral (fls. 05/11). - A Primeira Seção do C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.111.982/SP, decidiu que o caráter irrisório da execução fiscal (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 - dez mil reais) não determina a extinção do processo sem resolução do mérito, impondo-se, apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. - Referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.363.163/SP, interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. - Tratando-se execução fiscal de crédito de Conselho Regional Profissional, inviável a extinção do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171418 - 0021725-40.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Também afasto a alegação de inobservância do limite mínimo do valor equivalente a quatro anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

A Lei nº 12.514/2011, em seu artigo 8º dispõe que *“os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”*

De acordo com o dispositivo acima transcrito, a lei estabeleceu um limite mínimo para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos de classe, vedando o ajuizamento de execuções fiscais cujo débito seja inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução.

Ora, no caso dos autos, o débito relativamente às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017, bem como a multa eleitoral de 2015, totaliza R\$ 2.888,50 (dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos). Desse modo, mesmo que se exclua o valor da multa eleitoral, no importe de R\$ 191,86 (cento e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), tem-se o valor de R\$ 2.696,64 (dois mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), que é superior ao valor de quatro anuidades no ano de 2.018, posto que o valor da anuidade para o ano de 2018 é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Assim, multiplicando-se o valor da anuidade por 4 (quatro), temos o montante de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais).

Portanto, o valor da execução é superior ao valor de quatro anuidades na data do ajuizamento da ação. Outrossim, não prospera o argumento da excipiente no sentido de que deve ser levado em consideração o valor da dívida sem os seus consectários legais, uma vez que o artigo 8º da Lei 12.514/2011 refere-se a "dívidas". Com efeito, o valor das anuidades devidas, somando-se os juros, correção monetária e multas, não poderá ser inferior à quantia equivalente ao somatório de quatro anuidades à época da propositura da execução fiscal.

No ponto, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, no sentido de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal dada pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 deve ter por base o valor das anuidades vigentes no momento da propositura da execução fiscal, não sendo necessária, portanto, a cobrança de quatro anuidades, mas sim, deverá o valor da causa ser superior à soma de quatro anuidades.

Nesse sentido, confira-se o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. II. O dispositivo legal em destaque faz referência às "dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente", ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: 'Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente 'a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente', não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito" (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014. IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1466562 2014.01.66234-3, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2015 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. ANUIDADES. VALOR COBRADO SUPERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A execução fiscal de que se cuida foi ajuizada com arrimo na Lei nº 12.514/2011, que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, cujo artigo 8º da mencionada Lei, estabelece que não serão executáveis judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, sempre juízo da adoção de outras medidas de cobrança, aplicação de sanções ou suspensão do exercício profissional.

2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11.

3. A execução fiscal foi ajuizada em 26/02/2016, visando a cobrança de anuidades devidas ao CRMV, no valor total de R\$ 4.570,31. Considerando que, conforme se observa das CDA de fl. 03, a cobrança se refere às anuidades de: (2011 - R\$ 652,00) (2012 - R\$ 500,00) (2013 - R\$ 525,00) (2014 - R\$ 555,00) (2015 - R\$ 590,00), com os devidos acréscimos legais, conclui-se que o débito exequendo supera em termos monetários o valor correspondente às 04 (quatro) anuidades: (R\$ 645,00 X 04) = R\$ 2.580,00 (considerando-se o valor da anuidade de 2016 em R\$ 645,00 quando da propositura da execução fiscal, conforme consulta ao sítio do Conselho-exequente). Desse modo, tendo o valor com seus consectários legais superado o equivalente a 04 (quatro) anuidades, será possível o ajuizamento da Execução Fiscal.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286323 - 0000709-61.2016.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019)

Desse modo, não há o que se falar em extinção do feito por ausência de interesse processual.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se e cumpram-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0300151-03.1997.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

RÉU: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005968-57.2016.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON CANALI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização dos autos.
2. Cumpra-se o despacho de fls. 65 (autos físicos), enviando cópia das fls. 26 e 61/65 ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rib. Preto - SP, via malote digital, para providências.
3. Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009643-14.2005.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA., EDUARDO WADHY REBEHY, CESAR WADHY REBEHY
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

Compulsando os presentes autos verifico a ocorrência de erro material no despacho ID nº. 20842713 quanto ao número da execução fiscal piloto, assim, retifico a referida decisão onde se lê: "...processo piloto nº 00096431420054036102..."; leia-se: "...processo piloto nº 03001510319974036102.". Mantendo-se ademais a decisão tal como lançada.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001466-32.2003.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a Caixa Econômica Federal para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000954-02.2019.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MONTANARI MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS EIRELI - ME
Advogado do(a) INTERESSADO BANCO BRADESCO S.A: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Petição ID nº 21240686: Considerando a documentação apresentada, bem como a busca e apreensão do veículo Fiat Uno Mille, placas OOV 4878 ocorrida nos autos de nº 1001244-12.2017.8.26.0596, em tramitação perante a Eg. 2ª Vara Cível da Comarca de Serrana defiro o pedido formulado pelo terceiro interessado Banco Bradesco S.A e determino o levantamento da restrição que recai sobre o referido do veículo no sistema RENAJUD (ID n. 16976024).

Comunique-se o Juízo Deprecado (ID n. 17749663), por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DASILVEIRASURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003405-90.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-39.2015.403.6102 ()) - HELIO JOSE FERREIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Fls. 218: Promova a parte interessada a abertura de processo de cumprimento de sentença no sistema PJE, distribuindo nova ação e consignando o número do presente feito como processo de referência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, certifique-se neste feito que deverá ser encaminhado ao arquivo findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001973-02.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-62.2016.403.6102 ()) - CHRISTIAN MARCELO PEREZ (SP341766 - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Renovo ao interessado (embargado) o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a distribuição do processo de cumprimento de sentença no PJE, registrando o número deste processo como referência. Após, certifique-se neste feito que deve ser encaminhado ao arquivo na situação baixa findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000049-82.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-28.2016.403.6102 ()) - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargada, determino a intimação da embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Adimplido os atos supra, intime-se o apelante (embargada), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico da Justiça Federal em São Paulo.

Após, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da referida Resolução ou, no silêncio, acate-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000008-18.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006561-2)) - DINAMO - IMOVEIS ADMINISTRACAO LTDA (SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração em embargos de terceiro em que a União (Fazenda Nacional) alega que a sentença foi omissa no tocante à condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo pela não condenação da embargada em honorários advocatícios em favor da embargante. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000224-76.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-73.2005.403.6102 (2005.61.02.004317-9)) - ATEMIRO CALIANI X MARIANGELA BANA OLIVEIRA CALIANI (SP408788 - SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual os embargantes pretendem afastar a constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 88.849, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Requerem o reconhecimento de que o imóvel objeto da compra e venda se tratava de bem de família da executada. Também alegam a nulidade da inclusão da sócia no polo passivo da execução fiscal, por não ter sido instaurado o incidente de descon sideração da pessoa jurídica. Por fim, aduzem que o imóvel foi adquirido de boa-fé, não devendo prevalecer a decisão que declarou a fraude à execução, uma vez que não foram preenchidos os requisitos necessários para a sua configuração, liberando-se a constrição sobre o imóvel em comento. Pugnam pela procedência do pedido, como condenação da embargada aos ônus da sucumbência. A embargada apresentou sua manifestação, alegando que o negócio foi realizado em fraude à execução, requerendo a improcedência do pedido (fls. 203/206 verso e documentos de fls. 207/209). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto ser desnecessária a realização de audiência, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, tendo os embargantes carecido para os autos a documentação que entenderam necessária para o deslinde de lide. Ademais, na contestação apresentada pela União não foram levantadas preliminares, de modo que desnecessária a realização de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide, nos moldes do artigo 355 do CPC. Os embargantes buscam afastar a constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 88.849, registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0004317-73.2005.403.6102). Aduzem que, conforme instrumento particular de compra e venda, datado de 28.03.2012, a executada Paula Stropa Ferreira e seu esposo, Fábio Augusto Shimizu, alienaram o imóvel objeto da penhora, à Djalma Lucas Zacarin e Antônio Gibertoni. Posteriormente, em 31.05.2013, através de contrato particular de compra e venda, os embargantes receberam o imóvel em comento de pagamento o imóvel em comento de Djalma Lucas Zacarin e Antônio Gibertoni. Alegam que o imóvel se trata de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, pois era o único bem imóvel da executada Paula e seu esposo Fábio, bem como a nulidade da inclusão daquela no polo passivo da execução fiscal, por não ter sido instaurado o incidente de descon sideração da pessoa jurídica. Por fim, asseveram que o imóvel foi adquirido de boa-fé, não havendo o que se falar em fraude à execução. A União, por seu turno, entende que ocorreu a fraude de execução, tendo em vista que a alienação do imóvel ocorreu em junho de 2013 e a citação da executada se deu em fevereiro de 2009. Aduz que aos embargantes/compradores compete diligenciar junto ao cartório distribuidor para apurar se havia ações ajuizadas em face dos vendedores, bem como requerer a certidão negativa de débitos. Inicialmente, no que se refere às alegações de bem de família e necessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para inclusão da sócia Paula no polo passivo do feito executivo, entendo que somente a parte atingida pela constrição, no caso dos autos, a executada é que possui legitimidade para promover a defesa de seus direitos, através de ação competente para tanto, uma vez que não se pode pleitear em nome próprio direito alheio, conforme a regra estampada no artigo 18 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar a alegação de ausência de fraude à execução. No caso dos autos, verifico que o contrato de compra e venda juntado às fls. 107/110 demonstra que, em 28.03.2012, a executada Paula Stropa Ferreira e seu esposo, Fábio Augusto Shimizu, venderam o imóvel objeto deste feito para Djalma Lucas Zacarin e Antônio Gibertoni. Posteriormente, aos 31.05.2013, os Senhores Djalma e Antônio venderam o imóvel para os embargantes Ate miro Caliani e Mariângela Bana Oliveira Caliani, como anuência e intervenção da executada Paula e seu esposo Fábio, conforme instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 92/103. Outrossim, constato que a escritura foi outorgada diretamente pela executada e seu esposo aos embargantes em 07.06.2013 (fls. 47/52). O registro da escritura ocorreu em 13.06.2013 (fls. 53/54). Desse modo, tendo em vista que o imóvel em discussão foi adquirido em 07.06.2013 da executada Paula Stropa Ferreira, cujo registro se efetivou em 13.06.2013, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 12.04.2005 e a executada citada em 18.02.2009, não há reparo a ser feito na decisão proferida na execução fiscal às fls. 162/163, que decretou a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 88.849 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Por oportuno, salienta-se que, neste caso, não se trata de ausência de registro do bem em nome dos embargantes, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros. No ponto, os contratos particulares e a escritura de venda e compra foram celebrados já estando a executada ciente a execução fiscal movida em seu desfavor, pois, repise-se, fora citada em 18.02.2009. Outrossim, consoante bem ressaltado pela embargada, caberia aos embargantes/compradores diligenciar junto ao cartório distribuidor para apurar se havia ações ajuizadas em face dos vendedores, assim como requerer as respectivas certidões negativa de débitos de tributos federais. Ademais, mesmo na antiga redação do artigo 185 do CTN, antes de sua modificação pela LC 118/2005, já existia a presunção de fraude de execução se a alienação do bem pelo devedor ocorria depois de sua citação no processo de execução fiscal. Assim, prevalece a presunção de fraude de execução, nos termos do art. 185 do CTN, sendo de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 88.849 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Arcação os embargantes com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004317-73.2005.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0310257-87.1998.403.6102 (98.0310257-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO BRASI LTDA X ASIEL ROSA DA SILVA (SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPALAO) X HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA X DANYELLA TOGNON X ROMILDA TOGNON (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO)

Fls. 593: Manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005399-52.1999.403.6102 (1999.61.02.005399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALL LUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA X FLAVIO ANDREATO X CARLOS ABUD RISTUM X RUY RICCI(SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal 0010521-46.1999.403.6102, conforme noticiado às fls. 554/559, proceda a serventia à anotação de cancelamento do termo de penhora no rosto dos autos de fls. 522/529, bem como à retirada de anotação da referida penhora da capa dos autos.

Após, tendo em vista a notícia de parcelamento, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 543 e 550.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010054-33.2000.403.6102 (2000.61.02.010054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALVIMAR LIMA SANTOS X ALVIMAR LIMA SANTOS(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados, em face da (União) Fazenda Nacional, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua manifestação (fl. 777/78 verso), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e pugnano por sua não condenação nos ônus sucumbenciais ou, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 90, 4º do CPC. É o relatório. Decido. Considerando-se que a excepta reconheceu a prescrição do crédito cobrado relativamente à CDA nº 80 2 99 039350-76, a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Posto Isto, acolho a presente exceção para o fim de declarar a prescrição da CDA nº 80 2 99 039350-76 e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se acolher o requerimento da Fazenda Nacional de redução dos honorários pela metade, tendo em vista que o 4º do artigo 90 do CPC é expresso no sentido do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, a parte executada teve que contratar advogado para se defender, o que atrai a incidência do princípio da causalidade da demanda. Desse modo, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos exipientes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008331-03.2005.403.6102 (2005.61.02.008331-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X LUIZ FERREIRA LIMA X JOSE DE FREITAS SAMPAIO NETO(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Emrazão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007955-75.2009.403.6102 (2009.61.02.007955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010414-06.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

1- Fls. 110: Defiro. Promova a serventia o registro da penhora efetivada conforme fls. 97 por meio do sistema ARISP.

2- Fls. 112: Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, preliminarmente apresente a Exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

...vistas às partes do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado aos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROSA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que apresente **NOVO formulário previdenciário** relativo ao(s) período(s) laborado(s) na empresa mencionada na inicial, em substituição àquele apresentado no procedimento administrativo, tendo em vista que o mesmo não fora adequadamente preenchido em todos os seus campos obrigatórios, sob pena de preclusão. Ressalto que a realização de perícia técnica só se justifica em caso de impossibilidade de apresentação do formulário e/ou outros documentos previdenciários, devidamente comprovada nos autos.

Coma juntada, vistas ao INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-02.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLEA DE OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc..

Wanderléa de Oliveira Leite, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, o qual restou cessado em 30.07.2016 e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez, aduzindo em síntese não possuir condições laborativas. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Pugna pela antecipação da tutela. Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido.

Ematendimento à determinação judicial, vieram aos autos cópia do PA.

Devidamente intimada, a parte autora aditou a inicial visando regularizar e adequar o valor da causa.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Preliminarmente, aduziu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquêncio que antecede ao ajuizamento da ação. No mérito, arguiu, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício pretendido, tecendo, ainda, outros argumentos relativos a ausência de danos morais causados à autora, dentre outros. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

Intimadas a especificarem as provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial, o que foi deferido pelo Juízo, vindo aos autos o competente laudo pericial. Deu-se vistas às partes.

Foram arbitrados e requisitados os honorários periciais.

As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial, vindo a parte autora apresentar novos documentos médicos.

É o relatório. Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário onde a autora postula concessão de um auxílio-doença e posteriormente conversão ou concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, alegando estar incapacitada para o trabalho, mais a condenação da autarquia em danos morais.

Os requisitos básicos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez encontram-se elencados, respectivamente, nos arts. 59 e 42 e seu parágrafo 1º da Lei 8.213/91, cujas letras rezam:

Art. 59: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo Único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Art. 42: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio - doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo primeiro: a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico - pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Podemos assim resumir a três os requisitos básicos a serem adimplidos para que faça o requerente jus ao auxílio-doença/acidente ou à aposentadoria: a) obtenção da qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência (quando for o caso); e finalmente c) prova da incapacidade para o trabalho.

Quanto à qualidade de segurado e o cumprimento da carência mínima exigida pela lei para a concessão dos benefícios, controvérsias não existem nestes autos. A pedra de toque desta demanda é, exatamente, a incapacidade laborativa, quer seja temporária quer seja definitiva.

A fim de evitarmos longas digressões a respeito do tema, vamos direto às conclusões da perícia médica à qual se submeteu a requerente, cujo laudo encontra-se no Id 15288883:

“CONCLUSÃO: No momento, a autora apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para realizar atividades onde exista grande exposição a partículas em suspensão no ar (...). A pericianda não deverá mais voltar a desempenhar sua função alegada de auxiliar de cozinha, porém usas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas (...) – trata-se de um quadro de incapacidade laborativa parcial e permanente.”

Pois bem, o trabalho técnico é claro, incisivo e contundente em suas conclusões, asseverando o Sr. Expert que o(a) autor(a) não apresenta nenhum tipo de enfermidade que o(a) incapacite total e permanentemente para o trabalho, ao contrário, atesta que não foi constatada incapacidade laborativa, havendo possibilidade de desempenhar diversas outras atividades laborativas remuneradas.

No entanto, cumpre destacar, a situação fática trazidos a esses autos após o laudo pericial (Id 18844819). Conforme documentação carreada, a autora sofreu graves complicações em seu quadro clínico, após dar entrada no Hospital “Sociedade Portuguesa de Beneficência” em 12.04.2019, com quadro de dor em membro inferior direito, sendo que após os devidos procedimentos prévio de tromboembolia e profundoplastia, em 02.06.2019 foi feita a opção pela amputação suprapatelar do referido membro.

Cabe, ainda, destacar que a autora conta hoje com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, possui baixo nível de escolaridade (até 2º ano do ensino médio) sendo que seu último emprego registrado em CTPS laborou como auxiliar de cozinha (23.09.2013 a 06.11.2013) e, anteriormente exerceu os cargos de serviços gerais, doméstica e babá. Consta, ainda, que no período de 15.01.2015 a 30.07.2016 foi beneficiária do benefício de auxílio doença.

Não podemos olvidar que estamos aqui tratando de pessoa oriunda de meio social bastante pobre e que, ao longo de toda sua existência produtiva, exerceu atividades profissionais que não exigem maiores qualificações técnicas. Neste sentido, as suas restrições físicas, aliadas ao seu baixo nível de instrução e à sua condição econômica, fazem com que eventual readaptação profissional seja algo bastante longe do viável.

Vale observar, ainda, em consulta ao CNIS, que após o recebimento do auxílio-doença no período de 15.01.2015 a 30.07.2016 não há anotações de outros vínculos laborais, sendo que após a cessação, não mais teria conseguido emprego. Isso, aliado aos documentos médicos posteriormente juntados aos autos, ratificam a incapacidade total e permanente para o trabalho, que sempre lhe garantiu a subsistência.

Em relação à data de início da incapacidade, existem nos autos provas suficientes para que a aposentadoria possa ser concedida a partir do agravamento do quadro clínico da autora, ou seja, em 12.04.2019.

Com relação ao pedido de danos morais, ele não prospera. No caso dos autos foi constatado pelo perito do INSS a cessação da incapacidade em 30.07.2016, sendo esta ratificada pelo laudo pericial produzido em juízo. No entanto, possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, diante do agravamento do quadro clínico da parte autora em data posterior ao pedido administrativo, ao ajuizamento da ação e, inclusive após o laudo médico pericial. Neste sentido, não há que se falar em indenização por danos morais.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, defiro-o, uma vez presentes os requisitos necessários para a sua concessão, tudo conforme a fundamentação já acima exposta. Lembremos, ainda, o caráter alimentar do benefício aqui perseguido, aliado ao baixo grau de instrução da segurada e sua origem em meio social bastante desfavorecida.

Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda, para condenar o requerido a pagar a requerente uma Aposentadoria por Invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício, a partir de 12.04.2019. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

- 1. Nome da segurada:** Wanderlea de Oliveira Leite.
- 2. Benefício Concedido:** aposentadoria por invalidez.
- 3. Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
- 4. Data de início do benefício:** 12.04.2019.
- 5. CPF da segurada:** 100.241.988-38.
- 6. Nome da mãe:** Terezinha de Oliveira Leite.
- 7. Endereço do segurado:** Rua Tabatinga, nº 2409, Ipiranga, Ribeirão Preto/SP – CEP.: 14060-580.

Defiro a antecipação da tutela, devendo o requerido implantar o benefício no prazo máximo de quarenta e cinco dias, sob pena de incidir em multa diária de cem reais.

Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006087-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAZER DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CARLOS TRENTIN - RS45690
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERAÓ PRETO/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante objetiva, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgada imediatamente manifestações de inconformidade interpostas contra despachos decisórios que indeferiram pedidos de ressarcimento decorrentes de Pedidos de Restituição-Compensação Eletrônica – PERD/COMP formulados e identificados na inicial. Alega que as manifestações foram protocolizadas em 16/10/2014 e, decorridos mais de 360 dias, ainda não foi apreciada, estando atualmente na DRJ de Ribeirão Preto/SP, onde se encontra no Centro Nacional de Gestão de Processos. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisada a Manifestação de Inconformidade apresentada e identificada na inicial.

Embora tenha anteriormente reconhecido a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, melhor analisado a questão, entendo que é o caso de revisão do entendimento, uma vez que não cabe impor à parte o ônus de entender os meandros burocráticos do setor público, em especial, quando, em outros casos, em que seria a própria DRJ de Ribeirão Preto/SP a responsável por analisar recursos administrativos, tem sido realizada de ofício a distribuição diante da concessão de liminares ou sentenças, para posterior análise do mérito, sem qualquer prejuízo à hierarquia administrativa.

Conforme se verifica dos documentos que instruíram a inicial, os procedimentos administrativos versados nos autos estariam sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, de tal forma que a administração do mesmo e sua distribuição para julgamento competiria à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012 e normas posteriores de conteúdo semelhante.

Ressalta-se claramente que o recurso administrativo versado nos autos ainda não foi distribuído, cabendo à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, nos termos dos critérios estabelecidos pela referida Portaria.

Todavia, a própria autoridade impetrada tem perfeitas condições de identificar a Delegacia da Receita Federal de Julgamento que seria competente, demonstrando que não há maiores dificuldades para se atribuir as competências e realizar a distribuição dos feitos que aguardam análise.

Neste sentido, não cabe exigir do impetrante que previamente impetre um writ em face do Diretor da COCAJ para que este distribua o recurso à DRJ competente para, posteriormente, o impetrante questionar eventual atraso na análise de seu requerimento. Como se percebe, diante dos critérios estabelecidos, o fato é que aquela autoridade apenas aplicaria a Portaria RFB no. 2231, de 14/06/2017, determinando que a autoridade impetrada nos autos procedesse à análise do processo administrativo paralisado.

Quanto à verossimilhança da alegação propriamente dita, os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar as manifestações de inconformidade contra os despachos decisórios que indeferiram os pedidos PERDCOMP formulados pelo impetrante e identificados nos autos. A manifestação foi protocolizada há mais de 01 ano, pendente de distribuição e análise, em afronta ao prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07, pois nenhuma diligência foi realizada no período.

A reger a matéria, temo a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinala-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito se encontra corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Convém sua transcrição:

“...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Embora o termo “duração razoável” se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta aos seus pedidos há mais de um ano, sem a prática de qualquer ato, fazendo inofensivamente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo STJ do tema 269 do rito dos recursos repetitivos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).”

Há, ainda, risco no perecimento do direito invocado, dado que se questiona a própria demora do Estado para responder a requerimentos que lhe foram formulados.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à distribuição das manifestações de inconformidade nos procedimentos administrativos nºs 11080-902.105/2014-82 e 11080- 902.104/2014-38, identificados nos autos, à DRJ com atribuições para análise, a qual deverá proferir decisão no prazo máximo de 60 dias após a intimação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requirite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas.

Notifique-se com urgência para imediato cumprimento e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPF, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006202-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDECI APARECIDO DAMIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AKIRANOZAQUI - SP314712

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Indefiro os benefícios da assistência judiciária ao requerente. No doc. 2136380 é possível aferir que o mesmo percebe vencimentos no importe de R\$ 20.836,58. Tal montante, se por certo não o coloca no topo de nossa pirâmide social, por certo o afasta do âmbito da hipossuficiência econômica, necessária para concessão do benefício postulado.

Corroborando o quanto dito, os valores percebidos pelo requerente também o põe na esfera de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, pois segundo informes veiculados pela Receita Federal do Brasil em sua página na internet, devem apresentar declaração de ajuste anual em 2018 todos aqueles "Contribuintes que receberam, no ano de 2017, rendimentos tributáveis que totalizaram mais de R\$ 28.559,70, ou seja, trabalhadores, aposentados ou pensionistas com renda mensal com valor de mais de R\$ 1.903,98 mensal."

Se o autor ostenta capacidade contributiva para fins de imposto de renda, cujos parâmetros são fixados por lei, razão alguma existe para isentá-lo dos ônus pecuniários da presente demanda.

O autor também deverá também retificar o valor atribuído à demanda, para adequá-lo ao proveito econômico aqui perseguido, recolhendo as custas processuais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-78.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: FABIANO VIZZOTTO

ATO ORDINATÓRIO

...vista dos documentos juntados (pesquisa INFOJUD).

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada **perícia médica**, como Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, CRM-SP 58.960, devendo o autor **comparecer no dia 24 de Setembro de 2019, às 12:30 horas**, no Fórum da Justiça Federal, na sala 03 de perícias, localizado na rua Afonso Taranto nº 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, devendo apresentar documento de identidade por ocasião da perícia.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003069-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, ANDRE LUIZ BECK - SP156288

DESPACHO

Diante do julgamento do conflito negativo de competência suscitado (ID 21200041), remetem-se os presentes autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002521-39.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO QUARESEMIN

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de título extrajudicial na qual a CEF informou nos autos a realização de acordo extrajudicial quanto ao objeto da ação e manifestou a desistência. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação em razão de composição extrajudicial, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005644-74.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA ROSA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA BRANDAO REZENDE - SP420426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ninguém pode postular direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 18).

No caso dos autos, o financiamento imobiliário, assim como o contrato de seguro, não foi firmado pela autora. Houve o conhecido “contrato de gaveta” para compra e venda do imóvel, o que não lhe autoriza requerer a quitação do contrato de seguro.

Considerando seu eventual interesse na causa, oportuno que a autora promova a integração da mutuação remanescente à lide, que também figura como vendedora no “contrato de gaveta”. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

IMPETRANTE: JOSEFA BERNARDA PACHECO
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005578-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DOCE FESTA RIBEIRÃO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do inc. II do referido dispositivo legal.

Após, ao MPF para seu parecer.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANEA BERNARDES DA SILVA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS - SP100346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Feita essa apuração, vista às partes.

(...)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003458-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000906-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1 - Em razão da divergência existente entre a “descrição da atividade exercida” e a “exposição a fatores de risco”, nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados às f. 42-45, do Id n. 4868734, e às f. 1-4, do Id n. 17437557, ambos, referentes ao período de 12.4.2010 a 30.4.2012, intime-se o advogado do autor a diligenciar junto da Usina em que ele trabalhou, a fim de que ele esclareça o motivo da existência de duas situações distintas relativas a um mesmo período. Na mesma oportunidade, a empresa deverá relatar, ainda, qual PPP, efetivamente, demonstra a situação real a que o autor ficou submetido.

2 – Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, por 5 (cinco) dias e, depois, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007922-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE PONTAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CASTRO NARDELLI - SP318724
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo Município de Pontal em face da União, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito atinente às diferenças de contribuições previdenciárias, que decorreram da utilização incorreta de alíquota de Riscos Ambientais do Trabalho – RAT e de Fator Acidentário de Prevenção – FAP sobre a alíquota; e que declare que o adicional atinente aos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT devido pela autora é de 1%, afastando-se as regras estabelecidas Decreto n. 6.042/2007. A antecipação foi deferida e o réu, depois de ter sido regulamente citado, ofereceu resposta.

A antecipação foi indeferida mediante decisão da qual o autor interpôs agravo. A União apresentou contestação. Nenhuma das partes requereu dilação probatória.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões prévias ou preliminares.

No mérito, a decisão que indeferiu a antecipação analisou todos os pontos suficientes para a análise do mérito do caso. Portanto, reproduzo abaixo os seus fundamentos, para que amparem também a presente sentença:

“O artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 dispõe que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é devida à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), além do adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave (inciso II).

O § 3.º do referido dispositivo estabelece:

"O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, considera atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 202, § 3.º).

O referido regulamento trouxe, em seus anexos, a relação das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. Nesta relação, as atividades classificadas como “Administração Pública em Geral” receberam a classificação de grau leve de risco ambiental de trabalho, ou seja, ficaram adstritas à alíquota de 1% para o recolhimento do adicional de Riscos Ambientais de Trabalho – RAT.

Segundo aquele regulamento, cabe à Secretaria da Receita Previdenciária rever o enquadramento feito pela empresa, a qualquer tempo, bem como adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.

A relação anexa ao Decreto n. 3.048/1999 foi alterada pelo Decreto n. 6.042/2007, de modo que foi majorada a alíquota de Riscos Ambientais de Trabalho relativamente às atividades classificadas como “Administração Pública em Geral”. Com efeito, às referidas atividades foi reconhecido o risco médio de acidente de trabalho, ensejando o adicional de 2% às contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, o Decreto n. 6.957/2009 também alterou o Regulamento da Previdência Social, atualizando a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco do Anexo V ao Decreto n. 3048/1999, com base nos índices de gravidade, de frequência e de custo da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, que serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (art. 202-A, § 4.º).

Os referidos decretos, ao indicarem as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitaram e concretizaram o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. ALÍQUOTA APLICÁVEL. GRAU DE PERICULOSIDADE REFERENTE À ATIVIDADE PREPONDERANTE DESENVOLVIDA EM CADA UM DOS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

(omissis)

IX - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

X - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

(omissis)

XV- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça situa-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho).

(omissis)”

(TRF/3.ª Região, AC 2268705/SP - 0001458-16.2012.4.03.6110, Primeira Turma, Desembargador Federal VALDECIDOS SANTOS, e-DJF3 15.12.2017)

Cabe salientar que, em 2010, foi criado o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, que afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. Esse fator consiste num “multiplicador” incidente sobre a alíquota dos Riscos Ambientais de Trabalho – RAT, o que pode reduzir ou majorar a contribuição devida.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2%. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(omissis)

3. A orientação da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) - sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no REsp 1451021/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20/11/2014; AgRg no REsp 1453308/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1444187/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/08/2014; AgRg no REsp 1434549/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2014; REsp 1.338.611/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24/9/2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/8/2013; AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/5/2013.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1490485/AL, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. DECRETO 6.957/09. ART 22 DA LEI Nº 8.212/91. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO DE LEVE PARA MÉDIO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A alteração do grau de risco da atividade do autor, de leve para médio e, conseqüentemente, da majoração de alíquota da Contribuição RAT, decorrente do Decreto 6.957/09, não se mostra ilegal.

II - A previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu § 3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes.

III - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.

IV - O decreto não extrapolou suas funções regulamentares. O ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

V - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.957/09, e da Resolução nº. 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP ou do RAT/SAT não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.

VI - A presunção de legitimidade dos atos administrativos emitidos pelos setores técnicos da Previdência Social aponta pela existência de elementos estatísticos que justificam a majoração dos custos, conforme apontado pela União Federal. Tais critérios justificadores não foram infirmados pelos autores.

VII - Apelação desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados.

(TRF/3.ª Região, AC/SP 5004562-82.2017.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e- DJF3 12.9.2018)

Nesse contexto, não verifico a probabilidade do direito do autor.”

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial da presente ação. Confirmo a decisão que indeferiu o pedido antecipatório. O autor é condenado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I.

DESPACHO

1. Promova a CEF a conversão em renda dos valores depositados em conta judicial (id 13621328), no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.
 2. Cumprida a conversão, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
 3. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à conclusão, para extinção da execução.
- Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002068-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDEMIRA RAMPIM SPINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004205-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARGARIDA CORTEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA - SP32114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO ESTEVAM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMAURY VENTUROSO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008768-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial (ID 19739277), e determino o encaminhamento dos autos à 6.ª Vara Federal em Ribeirão Preto.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Após, cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005008-09.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

Dê-se ciência ao MPF e à defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito.

Proceda-se à regularização acerca da atual situação do acusado (condenado).

Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu

Proceda à inclusão do(s) réu(s) no Rol dos Culpados.

Providencie a secretaria às comunicações de praxe.

Após, ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 0002754-34.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

RÉU: ANDREIA CRISTINA DAS QUEIRUJA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

DESPACHO

Indefiro a medida restritiva requerida pela CEF (id 1827606), tendo em vista já ter sido deferida e realizada, conforme fs. 126-130, dos autos digitalizados, mormente a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5222

PROCEDIMENTO COMUM

0009335-12.2004.403.6102 (2004.61.02.009335-0) - OLGA DA SILVA FERNANDES(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL E SP100947 - WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA E SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007095-06.2011.403.6102 - MARCIA APARECIDA NERY DOS SANTOS ALVIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, como o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008683-14.2012.403.6102 - BENEDITO PEDRO MOREIRA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão das f. 399-401, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007973-57.2013.403.6102 - ADEMAR LOPES DE FARIA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
 3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001742-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001742-5) - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CRIFERP IND/DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CRIFERP IND/DE MAQUINAS E PECAS LTDA

1. Tendo em vista a virtualização do presente feito, trasladem-se cópia deste despacho e das folhas 270 até 281, para os autos do processo eletrônico, para eventual prosseguimento na forma eletrônica (PJe).
2. Após, arquivem-autos (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003806-94.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor das f. 147, 161-162, 181, 183 e 198-201, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015003-27.2005.403.6102 (2005.61.02.015003-8) - IVERALDO TEIXEIRA X DIRCE MARIA SARQUEZE TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IVERALDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fs. 450 e 453, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002785-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002785-4) - EURIPEDES DE MELLO SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EURIPEDES DE MELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006393-31.2009.403.6102 (2009.61.02.006393-7) - IVAN ROBERTO MUNIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO MUNIZ(SP401429 - RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES E SP397745 - MARIANA ANDRÃO FERREIRA PIRES E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA)

Requisite-se ao SEDI a inclusão de GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.547.881/0001-32, como representante processual do pólo ativo.

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão das f. 417-419, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017

(CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 298). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007455-09.2009.403.6102 (2009.61.02.007455-8) - MAURICIO STEFANONI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURICIO STEFANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, com trânsito em julgado, deu parcial provimento ao agravo, determinando o prosseguimento da execução do valor incontroverso, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (RPV ou PRC), resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Determinou, ainda, que a fixação dos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação fica suspensa até o julgamento final do RE 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. Prossiga-se.
 2. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento do valor incontroverso de R\$ 134.866,25, posicionado para outubro de 2016 (f. 282-285), ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 269).
 4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
 6. Cumpra-se, expedindo o necessário.
 7. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.
 8. Fica suspensa o prosseguimento da execução até o julgamento final do RE 870.947, em arquivo sobrestado.
 9. Caberá à parte exequente o pedido de desarquivamento, para prosseguimento da execução dos valores complementares.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007955-41.2010.403.6102 - GERALDO C AVAZA X MARIA RITA GARCIA C AVAZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA RITA GARCIA C AVAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor das f. 461 e 464, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009657-22.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA NATAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA APARECIDA NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor das f. 328-329, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008333-21.2015.403.6102 - SUELI REGINA BALDO MACHERALDI (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SUELI REGINA BALDO MACHERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor das f. 254, 270-271, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009105-81.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão das f. 239-241, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 10). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO MUN DE ENS SUP DE BEBEDOURO VICTORIO CARDASSI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se as parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014652-83.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: IVAIR GOMES, IDAIANA LONDE DOMINGOS, IONICE MATOS GOMES, IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: R D R TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS - SP258144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009394-97.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MILTON PORTO ALEGRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CORREA DE MOURA - SP139916
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE - SP186663

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo da decisão (ID 17473839) intím-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-95.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LENI APARECIDA JACOB

Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA JULIO DA CONCEICAO, ERANDIR RIBEIRO MIRANDA, MARLIZETE GOMES BATISTA, HELOISA CRISTINA DE CASTRO DE CARVALHO MARTINS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Anoto que as corréis Marlizete Gomes Batista e Heloísa Cristina de Castro de Carvalho Martins foram citadas pessoalmente, bem como decretadas as revelias, ante a ausência de defesa.

Verifico também que as rés Angélica Júlio da Conceição e Erandir Ribeiro Miranda foram citadas por edital e que a Defensoria Pública da União foi intimada para realização da defesa delas.

Verifico que não foi oportunizada a conciliação, razão pela qual designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2019, às 14 horas, devendo a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-95.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LENI APARECIDA JACOB

Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA JULIO DA CONCEICAO, ERANDIR RIBEIRO MIRANDA, MARLIZETE GOMES BATISTA, HELOISA CRISTINA DE CASTRO DE CARVALHO MARTINS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Anoto que as corréis Marlizete Gomes Batista e Heloísa Cristina de Castro de Carvalho Martins foram citadas pessoalmente, bem como decretadas as revelias, ante a ausência de defesa.

Verifico também que as rés Angélica Júlio da Conceição e Erandir Ribeiro Miranda foram citadas por edital e que a Defensoria Pública da União foi intimada para realização da defesa delas.

Verifico que não foi oportunizada a conciliação, razão pela qual designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2019, às 14 horas, devendo a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002163-38.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA MAZZUCO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268, SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES - SP297460, EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO - SP283019

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão (ID 18861558) de Penhora On-line, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004183-94.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela ré (ID 18078865).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada deverá realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Efetuada o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.a parte executada deverá realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Efetuada o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002411-38.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas e nada requereram, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, objetivando a anulação da multa imposta à parte autora em decorrência da lavratura do Auto de Infração n. 334452, no valor de R\$ 3.228,60 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) ou, subsidiariamente, que seja reduzido o valor da multa para 1 (um) salário mínimo.

O autor alega, em síntese, que: a) a farmacêutica da Farmácia Municipal iniciou gozo de férias-prêmio, de modo abrupto, a partir de 6.2.2019; b) em 22.2.2019, foi protocolizado pedido de “assunção de farmacêutico substituto”, junto ao Conselho réu, ocasião em que foram exigidos alguns documentos; c) em 26.2.2019, a Farmácia Municipal recebeu a visita do fiscal do Conselho réu, que expediu um “termo de visita”, uma vez que, naquela oportunidade, ele foi informado, pela farmacêutica que lá estava, que o município estava providenciando os documentos a serem apresentados ao Conselho; d) não houve qualquer orientação acerca do prazo para a apresentação dos documentos; e) em 12.3.2019, o fiscal voltou à farmácia durante o horário de almoço da farmacêutica, dando ensejo à lavratura do auto de infração por suposta infração à norma do artigo 24 da Lei n. 3.820/1960; f) o mencionado auto de infração contém erros formais que comprometem sua validade e g) a pena aplicada foi fixada em patamar superior ao limite da lei.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa em questão, obstando-se eventuais atos de cobrança e a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Anoto o que dispõe a Lei n. 3.820/1960:

“Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

(...)

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)”. (sic)

A Lei n. 5.724/1971 atualizou o valor das multas previstas na Lei n. 3.820/1960, nos seguintes termos:

“Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência”. (sic)

A Lei n. 13.021/2014, por sua vez, dispôs sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

No caso dos autos, em 22.2.2019, o município autor tentou protocolizar o pedido de “assunção de farmacêutico substituto”, oportunidade em que recebeu a relação de documentos necessários para o prosseguimento de sua solicitação (Id 20766555, f. 1). Em 26.2.2019, o fiscal do Conselho réu visitou a Farmácia Municipal, oportunidade em que foi atendido pela farmacêutica Michelle Maria de Carvalho, que substituiria formalmente a responsável técnica pelo estabelecimento (Id 20766555, f. 2-4).

No Auto de Infração n. 334452, lavrado em 12.3.2019, está consignado que: de acordo com o protocolo n. 1985125, de 13.2.2019, da Seccional do CRF-SP de Franca, a Dra. Rachelle Arethusa Bueno encontra-se de licença por um período de 90 (noventa) dias, contados do dia 6.2.2019; houve infração às normas dos artigos 10, alínea “c” e 24 da Lei n. 3.820/1960, além das que estão previstas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º da Lei n. 13.021/2014; o estabelecimento fiscalizado está em situação irregular, sem prestação da devida assistência farmacêutica; e que a fiscalização ocorreu entre 14h30 e 14h44 (Id 20766553).

Nota-se, portanto, que, no momento da primeira visita do fiscal à farmácia (26.2.2019), a farmacêutica, ainda que não estivesse devidamente cadastrada no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnica daquele estabelecimento, estava presente no local. Essa visita ocorreu poucos dias após o município ter tentado protocolizar o pedido de “assunção de farmacêutico substituto” (22.2.2019).

A segunda visita do fiscal à farmácia foi feita em 12.3.2019, oportunidade em que foi lavrado o auto de Infração; e a solicitação de “assunção de farmacêutico substituto”, formulada por Michelle Maria de Carvalho, foi efetivamente protocolizada um dia após a autuação, em 13.3.2019, evidenciando que já possuía os documentos exigidos.

Observo, ademais, que, na ocasião da autuação, o fiscal permaneceu no estabelecimento fiscalizado por menos de 15 (quinze) minutos.

Feitas essas considerações, é oportuno ressaltar que a finalidade das Leis n. 3.820/1960 e n. 13.021/2014 é assegurar que haja um responsável técnico, farmacêutico, em todas as farmácias e drogarias, durante todo o horário de funcionamento. E, no presente caso, a situação indica que o município vinha tentando regularizar o cadastro da farmácia e da respectiva responsável técnica junto ao Conselho Regional de Farmácia, antes da primeira fiscalização. Tem-se, ainda, que o fiscal permaneceu no estabelecimento por curto lapso temporal, razão pela qual não se pode desconsiderar a possibilidade de uma ausência da profissional, naquele momento, consistir em “fato isolado”.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito, em sede provisória.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto, sem o provimento jurisdicional providenciado almejado, a parte autora estará sujeita à cobrança e restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, uma vez, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, o Conselho réu poderá exigir o pagamento da respectiva multa.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória requerida para declarar suspensa a exigibilidade da multa que decorreu da lavratura do Auto de Infração n. 334452 e para determinar que a parte ré abstenha-se de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa e de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do presente feito.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho anterior (ID 15392790), pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizando a petição inicial, adequando o valor da causa, que deve ser compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais correspondentes. Bem como, identificar a pessoa física outorgante do instrumento procuratório apresentado nos autos, juntar a cópia do auto de infração impugnado, sob pena de extinção do processo, consoante artigos 105, 292, II, 319, V, 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Havendo a regularização integral, cite-se. No silêncio, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003021-64.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA - SP210933, SABRINA RODRIGUES PEREIRA - SP399419, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223, NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549

DESPACHO

Previamente à apreciação da petição de ID 16427397, intime-se a parte executada para realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC, ou apresentar impugnação. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC. Observe que, no despacho anterior, não constou intimação para pagamento, mas somente para impugnação.

Efetuada o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007254-12.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL FRANCOI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

DESPACHO

Verifico, por oportuno, que a parte executada ainda não foi intimada para efetuar o pagamento, sendo assim, providencie a secretaria a intimação da executada para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000394-92.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANTOVANI INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial da execução de sentença, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VIRGINIA PASCHOA BELA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LIMA DIAS - SP417482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, altere-se o valor da causa para R\$ 22.554,27. Anote-se.
2. Assim, o valor da causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CELSO NUNES DA SILVA, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIRO TANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A CEF informou que foi realizado o levantamento integral do valor depositado na conta fundiária, razão pela qual pereceu o objeto da presente ação, conforme reconheceu a parte autora.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolver o seu mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008216-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARLETE NEVES DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS MODESTO, MAYCON VICTOR DOS SANTOS MODESTO, MARIA EDUARDA DOS SANTOS MODESTO

Advogado do(a)AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
Advogado do(a)AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
Advogado do(a)AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
Advogado do(a)AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, para comprovação da qualidade segurado Kenderson Ribeiro Modesto, falecido em 18/06/2008.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005724-36.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a)AUTOR: LARISSA AMARAL DE ANDRADE - AL10627, CAMILA FERNANDES ASSAN BONINI - SP199614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição da União (ID 19648422), esclarecendo que inexistente pretensão a ser deduzida nos autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003802-62.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR VICENTINI, EDISON CRIVELANTI VICENTINI, PAULO SERGIO VICENTINI, OTAYR CARNEO
Advogados do(a)AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a)AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a)AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a)AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Tendo em vista a virtualização dos autos pela Secretaria do Juízo, com a extração dos arquivos digitais do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003802-62.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR VICENTINI, EDISON CRIVELANTI VICENTINI, PAULO SERGIO VICENTINI, OTAYR CARNEO
Advogados do(a)AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a)AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a)AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a)AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Tendo em vista a virtualização dos autos pela Secretaria do Juízo, com a extração dos arquivos digitais do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intemem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003802-62.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR VICENTINI, EDISON CRIVELANTI VICENTINI, PAULO SERGIO VICENTINI, OTAYR CARNEO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Tendo em vista a virtualização dos autos pela Secretaria do Juízo, com a extração dos arquivos digitais do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intemem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003802-62.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR VICENTINI, EDISON CRIVELANTI VICENTINI, PAULO SERGIO VICENTINI, OTAYR CARNEO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Tendo em vista a virtualização dos autos pela Secretaria do Juízo, com a extração dos arquivos digitais do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intemem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0317574-73.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VIACAO RIO GRANDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada a realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Efetuada o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000221-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos comprobatórios juntados nos autos (ID 17670496).

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5006484-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TRANSNATAL TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação (Certidão id 18432698), bem como a certidão do Sr Oficial de Justiça (Diligência id 18149004), requeira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5003132-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANGELO ANTONIO MOREIRA VIERA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação (Certidão id 18433574), requeira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito.

Int.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIROS DE BARRETOS E REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUIL DE SOUSA LINO - SP69310, JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP63306
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente do Ofício 440-2019 (f. 584-606), bem como das informações das f. 608-626 dos autos digitalizados, e documentos comprobatórios da petição de ID 17665473, para que requiera o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000432-07.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBOSA - SP98188, ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial da execução de sentença, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TOOP VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020829-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MACOTO HATSUKA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004757-20.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001919-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LILA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004759-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVENS CORREA NEVES

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 16515582, verifico a ocorrência da situação prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006144-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a fase de "cumprimento de sentença" deverá ocorrer nos próprios autos do processo eletrônico 5000378-77.2017.403.6102, não subsiste razão para a distribuição deste feito no PJe. Registre-se, que a parte impetrante, ora exequente, foi intimada do retorno dos autos naquele processo, podendo lá requerer o que direito. Assim, determino a remessa imediata dos presentes autos eletrônicos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001394-95.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SICCHIERI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO DOBRADAS E SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME, LUIS CARLOS SICCHIERI, CLAUDIO SICCHIERI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIO NOVAS LUENGO - SP189252
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIO NOVAS LUENGO - SP189252
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIO NOVAS LUENGO - SP189252
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Ano o teor da manifestação do embargante (id. 19272455) nestes autos e a manifestação do embargado (id. 19804363), na ação principal n. 5004178-79.2018.403.6102, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GENY DAMATTA DA SILVA

DESPACHO-MANDADO

Defiro o requerimento de citação da parte executada nos novos endereços fornecidos para pagamento da dívida de R\$ 54.946,24, posicionada em 4.9.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da executada GENY DA MATTA DA SILVA, CPF/MF n. 086.768.498-46 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Arlindo Pereira de Souza, 251, Conjunto Habitacional, CEP 14.177-314; ou OTR José Bonini, 995, Bairro São Jozé, CEP 14.170-420; ou Avenida Eduardo Toniello, 2360, CA22SL, Jardim Grande Aliança, CEP 14161-310, todos em Sertãozinho. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 18898016) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006101-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE CRAVINHOS/SP

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista que nomeações e pagamentos de peritos, em feitos de competência delegada, a partir de janeiro de 2014, deverão ser feitos nos termos do Convênio 079/13, de 3.12.2013, firmados entre o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme o Provimento CG 42/2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante (Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Cravinhos, SP), dando-se baixa no sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-81.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO MARCELO PAVAN
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263, SILVIO LUIZ BRITO - SP193927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 22.9.2017, Id n. 16197739), mediante o reconhecimento dos períodos de 2.2.1987 a 27.2.1992, 7.5.2003 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 31.12.2003, 1.º. 1.2004 a 30.11.2004, 1.º.12.2004 a 31.10.2005, 1.º.11.2005 a 26.3.2009, 15.6.2010 a 12.2.2013 e de 22.10.2013 a 12.2.2014, como exercidos em atividade especial, convertidos em tempo comum. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor. Na mesma oportunidade, a ele foi facultado juntar novos documentos (Id n. 16507904).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Sustentou, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 17500629). Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação (Id n. 18326825).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.
2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos, sendo inútil qualquer outra dilação probatória.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto a atestar se as atividades prestadas pelo autor foram efetivamente exercidas em condições especiais.

Passo à análise do **mérito**.

Prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, nesta demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 22.9.2017 (Id n. 16197739), até o ajuizamento da ação, em 9.4.2019.

Passo à análise do **mérito**.

Da atividade especial

Verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (Id n. 16197702), com base na CTPS e nos recolhimentos previdenciários em nome do autor, e acompanhado dos documentos juntados nos Ids. ns. 16197712, 16197719, 16197722, 16197725 e 16197731 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, de acordo com os PPPs juntados nos Ids ns. 16197712, 16197719, 16197722, 16197725 e 16197731 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs), verifico que o autor, durante os períodos de 2.2.1987 a 27.2.1992, 19.11.2003 a 31.12.2003, 1.º.1.2004 a 30.11.2004, 1.º.12.2004 a 31.10.2005, 1.º.11.2005 a 26.3.2009 e 1.º.2.2011 a 12.2.2013, ficou exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, em níveis acima dos exigidos pela legislação da época (85; 88,2; 88,2; 88,2; 88,2 e 87,6 decibéis, respectivamente). Portanto, esses períodos devem ser reconhecidos como especiais.

Já em relação aos períodos de 7.5.2003 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 28.11.2003 e 22.10.2013 a 12.2.2014, ainda de acordo com os mesmos documentos (PPPs), verifica-se que a exposição ao agente nocivo ruído foi abaixo do exigido pela legislação (de 88,2 decibéis no período de 7.5.2003 a 18.11.2003, quando o exigido era acima de 90 decibéis; e de 81,6 decibéis no período de 22.10.2013 a 12.2.2014, quando o exigido pela legislação era acima de 85 decibéis). Portanto, esses períodos devem ser considerados como tempo comum.

Por fim, no tocante ao período de 15.6.2010 a 31.1.2011, o PPP, juntado no Id n. 16197731, deixou de especificar a intensidade do ruído a que o autor ficou exposto, o que torna inviável o reconhecimento do período como especial. Assim, esse período também deve ser computado como tempo exercido em atividade comum.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, reconheço como exercido em atividade especial, somente os períodos de 2.2.1987 a 27.2.1992, 19.11.2003 a 31.12.2003, 1.º.1.2004 a 30.11.2004, 1.º.12.2004 a 31.10.2005, 1.º.11.2005 a 26.3.2009 e de 1.º.2.2011 a 12.2.2013.

Por fim, resta analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se os períodos exercidos pelo autor em atividade comum, reconhecidos na esfera administrativa, com os períodos especiais, ora reconhecidos, convertidos em tempo comum, tem-se que autor, em 22.9.2017 (DER, Id n. 16197739), possuía 36 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	01/08/1980	22/02/1984		3	6	22	-	-	-
	14/05/1984	05/11/1984		-	5	22	-	-	-
	12/12/1984	01/02/1985		-	1	20	-	-	-
	13/02/1985	18/04/1986		1	2	6	-	-	-
	22/04/1986	30/10/1986		-	6	9	-	-	-
	04/11/1986	01/02/1987		-	2	28	-	-	-
Esp	02/02/1987	27/02/1992		-	-	-	5	-	26
	21/03/1994	30/09/1995		1	6	10	-	-	-
	13/06/1996	09/12/1996		-	5	27	-	-	-
	01/05/1997	03/11/1997		-	6	3	-	-	-
	19/03/1998	15/05/1998		-	1	27	-	-	-
	23/06/1998	03/11/1998		-	4	11	-	-	-
	04/11/1998	28/05/2002		3	6	25	-	-	-
	01/07/2002	17/09/2002		-	2	17	-	-	-
	24/09/2002	06/05/2003		-	7	13	-	-	-
	07/05/2003	18/11/2003		-	6	12	-	-	-
Esp	19/11/2003	28/11/2003		-	-	-	-	-	10
Esp	29/11/2003	30/11/2004		-	-	-	1	-	2
Esp	01/12/2004	31/10/2005		-	-	-	-	11	1
Esp	01/11/2005	26/03/2009		-	-	-	3	4	26
	15/06/2010	31/01/2011		-	7	17	-	-	-
Esp	01/02/2011	12/02/2013		-	-	-	2	-	12
	22/10/2013	12/02/2014		-	3	21	-	-	-

	13/02/2014	22/09/2017	DER	3	7	10	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				11	82	300	11	15	77
				6.720			4.487		
				18	8	0	12	5	7
				17	5	12	6.267,800000		
				36	1	12			

Da análise da planilha acima, verifica-se que a parte autora, em 22.9.2017 (DER, Id n. 16197739), possuía tempo suficiente para a aposentadoria almejada. No entanto, considerando que ele nasceu em 13.9.1965 (f. 2 do Id n. 16196745), e que, portanto, não conseguiu atingir os 95 pontos exigidos pela legislação previdenciária (soma do tempo de serviço mais idade), o fator previdenciário deverá incidir no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição a ser concedida em favor do autor.

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para **reconhecer** como tempo especial os períodos de 2.2.1987 a 27.2.1992, 19.11.2003 a 31.12.2003, 1.º. 1.2004 a 30.11.2004, 1.º.12.2004 a 31.10.2005, 1.º.11.2005 a 26.3.2009 e de 1.º.2.2011 a 12.2.2013, e para **determinar** ao réu que, após a conversão dos períodos especiais em tempo comum, **conceda** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir de 22.9.2017 (DER, Id n. 16197739), com incidência do fator previdenciário.

Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/175.241.689-6;
- nome do segurado: Mário Marcelo Pavan;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 22.9.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009050-09.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id n. 18248410: a fim de que se possa melhor analisar o pedido de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, elencar os períodos em que pleiteia seja realizada a prova pericial, bem como juntar aos autos o endereço atualizado das empresas, sob pena de julgamento do feito na situação atual do processo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002702-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: MARIA CELIA RAMOS

SENTENÇA

Considerando o teor da manifestação da parte autora (id. 21366104), verifico a ocorrência da situação prevista na alínea b, inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil, razão pela qual **homologo a transação e declaro extinta a ação**, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006062-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESSIAS BERNARDINO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a demanda versa sobre concessão ou restabelecimento de benefício decorrente de *acidente de trabalho*, este Juízo **não é competente** para apreciar o pedido, conforme precedente do C. STJ: AGRC n° 134.819, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 23/09/2015, ao qual me vinculo como razão de decidir.

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino sejam os autos remetidos à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005693-11.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO WM BEBEDOURO LTDA - ME

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005818-42.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: NUCLEO DE SAUDE PITANGUI - SOCIEDADE SIMPLES - ME

DESPACHO

Considerando os termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a virtualização voluntária de processos judiciais em qualquer fase do procedimento, bem como o disposto no art. 6º do CPC/2015 que estabelece que todos os sujeitos do processo devam cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias, para que o(a) exequente (Conselho) promova a inserção dos documentos/virtualização do processo físico junto ao Sistema – Processo Judicial Eletrônico – PJE, utilizando-se o número de origem.

Anoto que a secretaria já incluiu os dados do processo junto ao METADADOS, estando estes no aguardo para retirada e cumprimento deste mister, certo que somente após esta providência os autos terão seu andamento de forma eletrônica.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012730-89.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA FERREIRA

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 4.477,47, para junho/2019).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003802-59.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARDINOPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS DA SILVA - SP137986
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo, de forma eletrônica.

Anoto que os presentes autos não foram digitalizados em sua integralidade, o que causa prejuízo ao andamento do processo, razão pela qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente (Município de Jardinópolis) virtualize o feito em sua integralidade, buscando, se necessário, junto ao Juiz original o processo para cumprimento do quanto determinado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005679-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: SAVEGNAO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

De início, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos os documentos necessários à propositura da ação: cópia da petição inicial da execução fiscal respectiva, bem como da certidão de dívida ativa e de sua intimação da penhora para oferecimento destes embargos, nos termos dos arts. 320 c/c 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003804-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE JARDINOPOLIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO CARLOS DA SILVA - SP137986

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo, de forma eletrônica.

Anoto que os presentes autos não foram digitalizados em sua integralidade, o que causa prejuízo ao andamento do processo, razão pela qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante (CEF) virtualize o feito em sua integralidade, buscando, se necessário, junto ao Juiz original o processo para cumprimento do quanto determinado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013707-81.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:MIZABELX SARAN - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, ISADORA MARIA ROSEIRO RUIZ - SP375083

DESPACHO

Considerando que os autos físicos já estão em secretaria, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para conferência da digitalização/inserção dos documentos junto ao sistema – PJE.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003199-83.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE LUIS ANTONIO

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual interposição de embargos pelo executado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003620-66.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ROSALBINO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003836-68.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VLADIMIR FERNANDO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 20643930), em face do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012791-47.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006472-29.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENARDI

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004403-02.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais, promovido pela Fazenda Nacional em face de Conquista Agropecuária LTDA, em que apontou como valor devido R\$ 813,46 (Id 9611290).

Intimada a se manifestar, a executada apresentou impugnação, alegando que o valor devido corresponderia a R\$ 741,01 (Id 12010177).

Foi recebida a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando-se a remessa dos autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária (Id 13142501), que apresentou como valor devido R\$ 681,72 (Id 18544290).

As partes foram intimadas, tendo a Fazenda Nacional juntado demonstrativo do cálculo da inicial (Id 19632661) e a executada reiterado sua impugnação (Id 19707319).

É o relatório.

Passo a decidir.

À luz do princípio da congruência ou da adstrição entre o pedido e a sentença o valor pedido na execução ou o reconhecido como devido pelo executado atuam como delimitadores da extensão da atividade jurisdicional, não podendo o juiz deferir mais do que o pretendido pelo exequente ou menos do que foi reconhecido como devido pela executada.

Não obstante remessa dos autos à contadoria judicial, que apurou valor menor do que o impugnado, é defeso ao Juízo conceder mais do que o impugnado, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC/15 (antigos artigos 128 e 460 do CPC/73). Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. PRINCÍPIO DA DEMANDA. Reconhecido excesso de execução no cumprimento de sentença, o valor executado não pode ser definido abaixo daquele indicado como incontroverso pela parte executada na impugnação (TRF4, AG 5054972-84.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 25/04/2018).

Assim, deve ser mantido somente o valor impugnado, o qual é maior que o apresentado pela Contadoria.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela executada (R\$ 741,01).

Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da diferença existente entre o seu pedido (R\$ 813,46) e o apresentado pela executada (R\$ 741,01), na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, devidamente atualizado.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos observadas as formalidades legais.

Intimem-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006211-64.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDIVALDO LANCHOTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

No termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto ao embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial e oitiva de testemunhas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006466-22.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: VALERIA DALBONI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 20847441), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002480-36.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a digitalização desta execução fiscal, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução 0007604-92.2015.403.6102, na situação de baixa sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005587-90.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Arquivem-se os autos, nos termos da decisão ID 17409544.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004092-74.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DIARONE PASCHOARELLI DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110, LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS - SP152808
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Haja vista o certificado retro, estes embargos deverão aguardar a finalização da digitalização da Execução Fiscal 0307663-37.1997.403.6102, na situação de baixa sobrestado.

Intime-se a embargante. Após, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000618-95.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para que traga aos autos cópia da matrícula atualizado do imóvel oferecido à penhora.

Após, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004005-14.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ROGER EDUARDO MILANI

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 1.915,57).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007189-56.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CICOPAL S/A, JOSE HENRIQUE BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, SEBASTIAO JOSE BALDIN, MARIO BALDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO MARTINS - SP137942, EDUARDO PAVANELLI VON GALDE ALMEIDA - SP202075
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO MARTINS - SP137942, EDUARDO PAVANELLI VON GALDE ALMEIDA - SP202075
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO MARTINS - SP137942, EDUARDO PAVANELLI VON GALDE ALMEIDA - SP202075
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO MARTINS - SP137942, EDUARDO PAVANELLI VON GALDE ALMEIDA - SP202075
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO MARTINS - SP137942, EDUARDO PAVANELLI VON GALDE ALMEIDA - SP202075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2.º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004515-68.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBERTEC EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRE.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000933-19.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JOAO LUIS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado do Aviso de Recebimento Negativo, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003031-74.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA CARDOSO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do resultado do Aviso de Recebimento Negativo, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001921-81.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: BRUNO DIEGO GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido – Id 19343633, uma vez que não compete a este Juízo efetuar as diligências necessárias localização de bens do devedor ou de seu representante legal.

Assim, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011862-48.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ISOBELDOS REIS TINCANI

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006553-75.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: RPPED SERVIOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001053-69.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NILZAMARA DE SOUZA DUARTE

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente (Id 20676742), para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII, e artigo 925, todos do CPC/15.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001874-71.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003345-61.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RENE ANTONIO SEVERIANO DE AZEVEDO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004823-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELSON PADOVANI

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 17/09/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004823-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELSON PADOVANI

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 17/09/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de agosto de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GIOVANNA CELIA ZAMPERLINI FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o documento ID 20526377 não pertence a estes autos, promova a exclusão dos mesmos.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002097-51.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JOSE DE ARIMATEIA CARVALHO

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004941-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON CARDOZO DOS REIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELASCARI COSTA - SP2111746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 18713946 e do Id 18713949.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 18662774), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000549-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISLA RESIDENCE CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA PERES MENDES - SP278711
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 18798057 como impugnação.

Tendo em vista o depósito efetuado (Id 18798060) e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação Id 18798057, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006791-56.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALVARO JORGE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao AUTOR para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Intime-se.

Santo André, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO GOMES DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida na petição Id 19748938, por mais 15 (quinze) dias, para que o autor apresente o rol de testemunhas.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se o parágrafo segundo do despacho Id 15407369.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO MOROTTI
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 19377020/Id 19377023 e Id 19644821), intime-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Sem prejuízo, deverá o autor juntar aos autos a Procuração a fim de regularizar a sua representação processual.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EAWS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista as certidões Id 12811046 e Id 19355553, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 19309177/Id 19309178, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual
Intime-se.

Santo André, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENARO ANTONIO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 19642758), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do ofício Id 19377712.
Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SAULO DE TARSO VENTURA GRIJO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, recebo a petição Id 17419814 e o documento Id 17419819 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF.

Outrossim, comsupedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005008-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUAREZ LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, em sua contestação, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, alegando que o autor tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Ademais, levantou a preliminar de falta de interesse de agir no que tange à concessão da aposentadoria do deficiente, na medida em que o benefício foi implantado em 2017.

Intimado, o autor apresentou réplica.

Decido.

No que toca à gratuidade judicial, verifica-se dos documentos que instruem a contestação que o autor se encontra trabalhando (ID 17405543). O documento ID 17405545 demonstra que o salário do autor, em julho de 2017, era de R\$5.487,93. Ademais, o autor se encontra recebendo aposentadoria por tempo de contribuição.

O Código de Processo Civil prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98).

No termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

No que toca à alegada falta de interesse de agir, não assiste razão ao INSS.

O autor, em sua inicial requerer a concessão da aposentadoria especial e, eventualmente, a do deficiente a partir de 2016.

Ou seja, o autor tem interesse na concessão da aposentadoria especial e na aposentadoria do deficiente com data de início anterior.

Assim, a preliminar de falta de interesse há de ser afastada.

Isto posto, revogo a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Santo André, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004565-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO JULIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ANTONIO JULIANO ALVES, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face da CEF, objetivando o recálculo da correção monetária de seu FGTS a partir de janeiro de 1999 (valores já depositados, valores já levantados e depósitos futuros), substituindo-se a atualização da Taxa Referencial (TR) pelo INPC (planilha de recálculo anexa somente a título de exemplo), ou IPCA-E, ou IPCA, ou o índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ou outro, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13, da Lei 8.036/1990 e do art. 17, da Lei 8.177/1991,

A decisão ID 17376045 indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando-se o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias.

Instada a parte a efetuar o pagamento das custas, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Ante a inércia da parte autora, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO PIMENTEL ANDREGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELLO DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) RÉU: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação Id 18724318.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004392-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULIO CESAR PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogados do(a) RÉU: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERINALDO FEITOSA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de revisão de aposentadoria promovida por Erinaldo Feitosa Nunes em face do INSS, para o recálculo do valor da renda mensal inicial considerando nos cálculos de atualização monetária de maneira que o salário do benefício corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição, considerando todo o período especial, conforme exposto, sem limitação ou imposição de redutores, fixando-se a renda mensal após o primeiro reajuste de acordo com os termos aplicados da Lei 9876/1999.

A AJG requerida foi deferida.

Citado, o INSS salientou a inexistência de anterior pedido na via administrativa.

Por petição ID 14206975, o requerente postulou a desistência do feito, renunciando à pretensão formulada na ação.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, art. 85, §2º do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

P.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FARMACIA NOVA NELLY LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES - SP250766
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

FARMACIA NOVA NELLY LTDA ME ajuíza ação de inexistência de débito e indenização por dano moral em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. Narra que recebeu o Auto de Multa nº 680/2016, em decorrência do Auto de Infração nº 2895/2012, no valor de R\$ 3.000,00 para pagamento até 07/06/2016, tendo apresentado recurso administrativo, o qual não foi apreciado até a presente data. Alega quem em maio de 2016 foi surpreendido com cobrança judicial referente às anuidades de 2012 a 2015, apesar de não ter recebido comunicação formal acerca do deferimento de seu pedido de inscrição junto ao requerido. O feito foi arquivado após pedido da exequente, para tentativa de composição. Aponta que em 04/06/2018 recebeu novo auto de infração, amparado na inexistência de responsável técnico inscrito no CRMV no estabelecimento. Defende não ser necessária certificação junto ao conselho réu para o regular exercício de atividade de manipulação de substâncias que visam o tratamento e cuidado dos animais, tendo em vista estar devidamente inscrita junto ao Conselho Federal de Farmácia.

A decisão ID 15037096 indeferiu a tutela antecipada requerida.

Citado, o Conselho apresentou resposta, suscitando a falta de interesse de agir. Aduz que a inscrição requerida foi deferida e comunicada em agosto de 2011. Explica que o auto de infração foi lavrado em virtude de ter a fiscalização constatado a falta de cumprimento das normas emanadas às empresas registradas na autarquia, a saber, ausência de responsável técnico no estabelecimento.

É o relatório. DECIDO.

Insurge-se a parte autora contra multa aplicada em fiscalização de rotina pelo conselho requerido, ao fundamento de ser a penalidade imposta ilegal e arbitrária, visto que suas atividades exercidas não exigem registro no Conselho ou ainda a presença de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento.

Sem razão, porém

O Auto de Infração ID 12693427, ainda que pouco legível, indica que, em fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, realizada no estabelecimento da parte autora em 06/2018, foi constatada a prática de infração ao art. 28, parágrafo único, da Lei 5.517/68, combinado com o art. 2º, da Resolução 682 do CFMV, em razão de ter sido constatado o funcionamento sem assistência de responsável técnico.

Os dispositivos em questão estão assim redigidos:

Lei 5.517/68

Art. 28 As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiver subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário-mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Resolução 682 do CFMV

Art. 2º A pessoa jurídica que, mesmo registrada no Sistema CFMV/CRMVs, não contar com médico veterinário ou zootecnista como Responsável Técnico pagará multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência até o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

O conselho demonstra que a farmácia autora requereu e obteve seu registro em seus quadros no ano de 2011, tendo ciência da necessidade de manter profissional habilitado e registrado durante todo o horário de funcionamento como responsável técnico. A exigência é plenamente justificada, diante da evidente necessidade de resguardar garantias mínimas de segurança no que atine às práticas da atividade farmacêutica voltada à área veterinária.

Em tendo sido efetuado o registro, incumbe ao estabelecimento observar as regras impostas pela autarquia, não havendo motivo para afastar a penalidade imposta, já que verificado o descumprimento da obrigação legal.

O pedido de indenização por danos morais improcede, por via de consequência. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, é de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do conselho ao efetuar fiscalização e impor multa, dentro dos limites legais de sua atuação, ao verificar descumprimento de obrigação imposta. Tal conduta não gerar constrangimento ou abalo aptos a causar lesão no seu patrimônio moral do contribuinte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta também restou infrutífera, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome do(s) executado(s) ou, o(s) veículo(s) encontrado(s) não se mostrou(aram) útil(is) à garantia da dívida, conforme demonstrativo retro.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISPE INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostraria excessiva diante do valor do débito exequendo.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCLECIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO - SP325863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 20962122 e a Declaração de Ajuste Anual do IR exercício 2019/ano calendário 2018 (Id 20962128).

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa C B A Assunção Ferramentaria e Dispositivos de Usinagem LTDA., constando remuneração referente ao mês de julho de 2019, no valor de R\$ 7.477,38.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 999,31 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornemos autos conclusos.

Sem prejuízo, decreto o sigilo do documento Id 20962128 à luz do disposto no art. 189 do CPC. Anote-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

DESPACHO

ID 21222923 - Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Defiro a expedição da certidão requerida, que ficarão à disposição do requerente para impressão. Após, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002941-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROCHELANDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROCHELANDA PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a imediata conclusão do pedido de aposentadoria, formulado em 06/02/2019.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 18901237.

Notificada, a autoridade coatora noticiou a análise do pedido do benefício pretendido.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a apreciação do requerimento administrativo em discussão em 31/07/2019.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LADISLAU QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LADISLAU QUEIROZ DE OLIVEIRA em face do DIRETOR DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a imediata conclusão do pedido de aposentadoria, formulado em 27/11/2018.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 18844793.

Notificada, a autoridade coatora noticiou a conclusão da análise do pedido do benefício pretendido.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

O impetrante postulou a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a finalização do requerimento administrativo em discussão em 28/07/2019.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002937-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA ANGELINA DOS SANTOS DE CIRQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ANGELINA DOS SANTOS DE CIRQUEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a imediata conclusão do pedido de aposentadoria, formulado em 10/12/2018.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 18900878.

Notificada, a autoridade coatora noticiou a conclusão da análise do pedido do benefício pretendido.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a finalização do requerimento administrativo em discussão em 11/06/2019.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DA PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO FERREIRA DA PAIXÃO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a imediata conclusão do pedido de aposentadoria, formulado em 12/12/2018.

A liminar pretendida foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para apresentar as informações requeridas.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

O impetrante postulou a extinção da demanda, tendo em vista que o procedimento administrativo para concessão de aposentadoria foi concluído.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a finalização do requerimento administrativo, conforme noticiado no ID 20648709.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002224-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FELIX ESQUERDO PERALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Felix Esquerdo Peralta, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em cumprir decisão proferida em sede de recurso administrativo, a qual determinou a implantação do benefício previdenciário.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O INSS ingressou no feito (ID 17443528).

Foi proferida decisão concedendo a liminar (ID 18330929).

O MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito.

É o relatório, decido.

Conforme já dito quando da apreciação da liminar, o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em implantar benefício previdenciário cujo direito já foi reconhecido em sede de recurso administrativo.

Os documentos constantes do ID 17152666, comprovam que a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu ao impetrante o direito à aposentadoria integral desde a data de entrada do requerimento.

Tudo indica que a Agência do INSS foi comunicada da decisão através de ofício datado de 24 de setembro de 2018.

Não há prova do recebimento da comunicação por parte da autoridade coatora. Intimada, ela deixou de se manifestar, esclarecendo o motivo do atraso em implantar e pagar o benefício.

De todo modo, parece irrazoável que o segurado aguarde há mais de seis meses a implantação e pagamento de seu benefício previdenciário, cujo direito já foi expressamente reconhecido.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente a plausibilidade do direito.

Em consulta ao Sistema Plenus, verifica-se que o benefício foi implantado em 05/06/2019, conforme extrato que acompanha esta sentença.

Isto posto, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, mantendo a liminar já deferida, determinar à autoridade coatora que implante e pague o benefício 173.558.539-1, nos moldes determinados pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sem custas a serem reembolsadas pelo INSS, tendo em vista os benefícios da gratuidade judicial que ora concedo ao impetrante. Sem honorários, diante da previsão contida no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAFAEL PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Rafael Paulo dos Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de revisão de benefício previdenciário requerido em 19/12/2018.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 18696012). Devidamente intimada, a autoridade não prestou informações.

O pedido liminar foi indeferido (ID 17629195).

O INSS ingressou no feito (ID 18816164).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID 21013681).

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido de revisão de benefício previdenciário, requerido em 19/12/2018.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. I. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, a concessão da segurança é de rigor.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que analise e decida o pedido de revisão de benefício protocolado sob n. 1164870624, em 19/12/2018, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta sentença, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante.

Sem honorários e sem custas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002136-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de compelir a autoridade coatora a apreciar e decidir pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 05/11/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 17042814).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 17152964).

A autoridade coatora informou que a análise do pedido de benefício foi concluída em 24/06/2019.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de não estar caracterizada a presença de interesse público (ID 20696624).

O Impetrante manifestou-se no sentido de não ter mais interesse no feito (ID 20930832).

Decido.

Tendo em vista a análise espontânea do pedido de concessão de benefício, conclui-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Incabível a fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme previsão expressa contida no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas e sem reembolso, diante da gratuidade da justiça que ora concedo ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003066-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO MICHANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a apreciar e decidir pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 21/03/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 19320708).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 19470062).

A autoridade coatora informou que a análise do pedido de benefício foi concluída em 05/08/2019.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de não estar caracterizada a presença de interesse público (ID 19616262).

O Impetrante manifestou-se no sentido de não ter mais interesse no feito (ID 20558048).

Decido.

Tendo em vista a análise espontânea do pedido de concessão de benefício, conclui-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Incabível a fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme previsão expressa contida no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas e sem reembolso, diante da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERALDO DE SOUSA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a apreciar e decidir pedido de concessão de aposentadoria requerido em 07/11/2018.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 19321371).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 19480100).

A autoridade coatora informou que a análise inicial do pedido de benefício foi realizada em 30/07/2019, sendo dado o devido encaminhamento para posterior análise técnica de atividades exercidas em condições especiais (ID 21137276).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de não estar caracterizada a presença de interesse público (ID 19616274).

Decido.

Tendo em vista a análise inicial espontânea do pedido de concessão de benefício, conclui-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Incabível a fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme previsão expressa contida no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas e sem reembolso, diante da gratuidade da justiça que ora concedo ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ERICK PERES MARCHESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver restabelecido o benefício de seguro-desemprego.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18795726). A Autoridade, devidamente intimada, não apresentou informações no prazo legal.

Posteriormente, a Autoridade informou que a situação do Impetrante está regular no sistema do Seguro-Desemprego (ID 20275257).

A União Federal manifestou-se no sentido de ter interesse no feito (ID 20400637).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de não estar caracterizada a presença de interesse público (ID 20396970).

Decido.

Tendo em vista a regularização espontânea do seguro-desemprego, sem a intervenção deste Juízo, conclui-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Incabível a fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme previsão expressa contida no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas e sem reembolso, diante da gratuidade da justiça que ora concedo ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002858-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SEBASTIANA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS REIS - SP310647
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Sebastiana dos Reis, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou a conclusão do procedimento administrativo em 25 de julho de 2019. O INSS requereu seu ingresso no feito.

No ID 21259515, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

A autoridade coatora atravessou petição informando que o pedido foi concluído. A impetrante, intimada, informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que ora concedo. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antonio de Padua da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS requereu seu ingresso no feito.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

No ID 21271486, a autoridade coatora comunicou a conclusão do procedimento administrativo em 28 de agosto de 2019.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

A autoridade coatora atravessou petição informando que o pedido foi concluído. Em consulta ao Sistema Plenus, verifica-se que o pedido do impetrante foi indeferido, conforme planilha que acompanha esta sentença.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que lhe foi concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003086-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ZIMOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

José Roberto Zimolo, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de revisão de benefício previdenciário requerido em 05/02/2019.

Liminarmente, requereu a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 19301659). Devidamente intimada, a autoridade não prestou informações.

O INSS ingressou no feito (ID 19391590).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID 19618484).

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido de revisão de benefício previdenciário, requerido em 05/02/2019.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, a concessão da segurança é de rigor.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que analise e decida o pedido de concessão de benefício protocolado sob n. 1985547241, em 05/02/2019, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta sentença, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante.

Sem honorários e sem custas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004342-35.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCELO DAMATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Marcelo D'Amato, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tomem-se conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002968-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIBRACAM COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de afastar a incidência do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições. Segundo afirma a parte impetrante, que após a tese fixada no RE 574.706, restou pacificado a impossibilidade de incidência de quaisquer tributos no conceito de receita/faturamento. Assim o PIS e a COFINS não podem compor a base de cálculo para incidência das próprias exações.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 19010781).

A União Federal ingressou no feito (ID 19261264).

A autoridade coatora prestou informações no ID 19300950.

O MPF manifestou-se em opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

1 – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.’

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CILIRO PEDRO DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA PEDRAZZOLI GALLEGU - SP304933
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Ciliro Pedro de Menezes, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade coatora deixou de se manifestar.

A liminar foi indeferida.

No ID 20941628, o impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e denego a segurança com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas diante da gratuidade judicial que ora concedo ao impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003170-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSIMEIRE TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rosimeire Trindade, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou a conclusão do procedimento administrativo em 02 de agosto de 2019. O INSS requereu seu ingresso no feito.

No ID 21003436 a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A autoridade coatora atravessou petição informando que o pedido foi concluído. A impetrante, intimada, informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que ora concedo. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANDRO REINALDO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sandro Reinaldo Pires, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade informou a conclusão do pedido de aposentadoria.

No ID 20970838, o impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e denego a segurança com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas diante da gratuidade judicial que ora concedo ao impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003179-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DALCINA MARCELINA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MARTINS DA ROCHA - SP367249
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DALCINA MARCELINA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a imediata conclusão do pedido de deferimento de benefício assistencial, formulado em 30/07/2018.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 19506666.

Notificada, a autoridade coatora noticiou a implantação do benefício pretendido.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

A impetrante requereu a extinção da demanda, ante a implantação do benefício.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a apreciação do pedido de concessão do benefício requerido em julho de 2018.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MILTON DA SILVA JULIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADELA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILTON DA SILVA JULIÃO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a imediata conclusão do pedido de deferimento de aposentadoria, formulado em 24/10/2018.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 19004250.

Notificada, a autoridade coatora noticiou a análise do pedido do benefício pretendido.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

O impetrante requereu a extinção da demanda.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a apreciação do requerimento administrativo em discussão em 26/07/2019, com emissão de exigência com prazo de 30 dias para apresentação de documentação complementar.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004441-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL, FUNDACAO DAS ARTES DE SAO CAETANO DO SUL, FUNDACAO PRO-MEMORIA DE SAO CARLOS, FUNDACAO MUNICIPAL ANNE SULLIVAN FUMAS

DECISÃO

MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, FUNDAÇÃO DAS ARTES DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, FUNDAÇÃO PRÓ-MEMÓRIA, e FUNDAÇÃO MUNICIPAL ANNE SULLIVAN impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, objetivando garantir a plena eficácia do art. 158, I, CR/88, de forma a atribuir ao Município de São Caetano do Sul a titularidade das receitas auferidas a título de IRRF incidentes sobre os rendimentos pagos por ele, suas autarquias e fundações e demais instituições que mantiver em seu orçamento, a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul qualquer título, e não apenas sobre os rendimentos pagos às pessoas físicas servidoras ou empregadas – como quer impor a União. Postula a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de lançar e de exigir a declaração e o recolhimento “do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços, bem como demais hipóteses legais de retenção” e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário de IRRF incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos impetrantes a qualquer título, sejam aqueles já lançados, sejam aqueles por lançar.

É o relatório. DECIDO.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão de liminar pleiteada. Ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

O fato de a ausência do recolhimento acarretar sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que as impetrantes são obrigadas ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004479-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S.A., qualificada nos autos, em face do Procurador-Chefe da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP, objetivando liminarmente, a imediata baixa das pendências anotadas no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante relativas às inscrições em dívida ativa nº 80.5.08.008368-63, 80.5.08.008401-19 e 80.5.08.008367-82, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

Aduz a impetrante que ofertou administrativamente garantias integrais e idôneas nos termos da Portaria PGFN nº 33/2018 em relação aos débitos inscritos em dívida ativa nº 80.5.08.008368-63 e nº 80.5.08.008401-19, as quais foram expressamente aceitas pela Autoridade Coatora. Afirma também que quitou o débito inscrito sob o nº 80.5.08.008367-82, de modo que não existem óbices à expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal.

A decisão ID 21196066 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações, apontando que houve perda superveniente do objeto em relação às CDAs 80.5.08.008368-63 e 80.5.08.008401-19, pois o erro verificado no sistema foi retificado na data de 28/08/2019. Em relação à CDA 80.5.08.008367-82, aponta que débito, outrora extinto, foi reativado por remoção de um pagamento indevidamente alocado pelo sistema de parcelamento da Lei 12.996/14 no valor de R\$ 36.704,43. Refere que o ato que ensejou a reativação de tal CDA não foi praticado pela Seccional de Santo André, mas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, de modo que não possui legitimidade para a impetração. Destaca outrossim a existência de quarta CDA, dívida ativa não quitada e que não foi objeto do presente feito, que empeça a emissão de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. Decido.

Pretende a empresa impetrante a imediata baixa das pendências anotadas no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante relativas às inscrições em dívida ativa nºs 80.5.08.008368-63, 80.5.08.008401-19 e 80.5.08.008367-82.

Conforme notícia a autoridade coatora, houve erro no sistema em relação às CDAs 80.5.08.008368-63 e 80.5.08.008401-19, o qual foi devidamente sanado. A empresa de fato ofereceu garantia, a qual foi devidamente averbada. Conforme lançados nas informações, no dia 22/08/2019, o sistema de informações de dívida ativa atualizou as CDAs para remover pagamentos que haviam sido imputados pelo sistema da Lei 12.996/14, cuja revisão e desistência para fins de migração para o PERT, determinada por decisão judicial nos autos 5003212-25.2018.403.6100, ensejou não aproveitamento de parte dos pagamentos realizados pela sucedida (SANTAMÁLIA SAUDA S/A), porque posteriores à data de efeito da exclusão. Contudo, por deficiência da rotina informatizada, sobre a qual este Seccional não possui qualquer ingerência, as dívidas acima mencionadas não retornaram à fase anterior (Seguro Garantia) mas à fase ATIVA AJUIZADA, a qual impedia a emissão de certidão. Esta era a situação estampada na data do relatório de pendências acostado pelo impetrante. Contudo, em razão de seu pedido administrativo, ou seja, sem necessidade de recurso à via judicial, o erro produzido pelo sistema foi corrigido por esta Procuradoria, às 07:47:27 de hoje (28/09/2019).

Logo, não mais subsiste a pendência noticiada.

Já em relação à CDA 80.5.08.008367-82, explica a autoridade coatora que os valores recolhidos foram desalocados pelo sistema de informações de dívida ativa da União, da mesma maneira ocorrida com as duas inscrições acima indicadas. Porém, não houve simples erro no retorno automático de fase após a revisão, pois o débito, outrora extinto, foi reativado por remoção de um pagamento indevidamente alocado pelo sistema de parcelamento da Lei 12.996/14 no valor de R\$ 36.704,43. Existe portanto dívida exigível em nome da empresa em relação a tal certidão.

No mais, a autoridade coatora aponta que a reativação de tal CDA não foi realizada pela Seccional de Santo André, mas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, órgão responsável pela revisão do parcelamento e domicílio fiscal do impetrante, sobre o qual a Seccional indicada não possui ascendência hierárquica, não podendo encampar ou corrigir-lhe os atos.

Nesse particular, portanto, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André não praticou ato de autoridade a atrair sua legitimidade em relação à pendência noticiada.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade coatora para ciência. Dê-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CAVASSANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ROSA LOPES - SP277563
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGENCIA DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO CAVASSANI em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a imediata conclusão do pedido de aposentadoria, formulado em 01/04/2019.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 19503285.

Notificada, a autoridade coatora noticiou a conclusão da análise do pedido do benefício pretendido.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

O impetrante postulou a extinção da demanda, tendo em vista que o procedimento administrativo para concessão de aposentadoria do impetrante fora concluído em 08/08/2019.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a finalização do requerimento administrativo em discussão em 08/08/2019.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004264-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: DOUGLAS ROSA DA SILVA, ADRIANO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO GIBELLI - SP296173
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO GIBELLI - SP296173

DECISÃO

Trata-se de feito não contencioso no qual se pleiteia o levantamento em favor dos herdeiros de dinheiro depositado em conta decorrente de pagamento de benefício previdenciário recebido pelo *de cuius*.

Decido.

A Justiça Federal é incompetente para apreciar e decidir o presente procedimento, na medida em que a matéria não se enquadra naquelas previstas no artigo 109 da Constituição Federal, sendo certo que inexistente resistência por parte do INSS.

Trata-se, na verdade, de competência afeta ao juízo de sucessões, ao cabe decidir acerca da legitimidade dos herdeiros para o levantamento do montante. Confira-se, a respeito:

SERVIDOR PÚBLICO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SERVIDOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSO IMPROVIDO. I - A Justiça Federal é incompetente para a apreciação de pedido de alvará judicial de levantamento de valores relativos a diferenças salariais devidos a servidor público falecido, por se tratar de causa em que ausente pretensão resistida por parte do ente público, portanto de jurisdição voluntária, não se configura dentre as hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I da Constituição Federal. II - Considerando o tempo decorrido desde o aforamento do feito, bem como o fato de que já houve a expedição do alvará de levantamento no ano de 2001, é de rigor reconhecer-se o exaurimento do objeto da lide pelo pagamento dos valores que se buscou levantar, o que justifica a manutenção da situação de fato consolidada e evita maiores prejuízos às partes. III - Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0005352-59.2000.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:15/05/2008.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ALVARÁ JUDICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará de levantamento devido a segurado falecido. II - Declarada a incompetência desta E. Corte para apreciar o efeito em grau de recurso. III - Agravo de Instrumento não conhecido. (AI 0052413-05.1999.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:23/01/2004 PÁGINA: 135.)

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Santo André.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003060-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID 19985357.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5004320-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILMAR ARANTES CAMILLO, ROSANGELA MARIA CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição da presente ação de Restauração de Autos, intimando-as para que junte todos os documentos e cópias de peças processuais referentes ao presente feito extraviado, caso os possuam.

Após, venham-me os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABELARDO JUREMA CARDOSO - SP132698

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002539-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SS - SOARES & SILVA AUTOMOVEIS LTDA - ME, JOSE RENATO REIS DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, "pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade" (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.

Assim, não estando o débito plenamente garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002859-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SÔNIA CRISTINA VITORINO GUIMARAES

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002659-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SS RETRO LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA, ALESSANDRO DOMINGUES DA SILVA, JOAO SOUZA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FERNANDO GARCIA RODRIGUES ELETROELETRONICOS - EPP, FERNANDO GARCIA RODRIGUES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002913-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: ADEILSON ANTONIO DE ALBUQUERQUE - ME, ADEILSON ANTONIO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVO PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

ASSISTENTE: CARLOTA CHIXARO LOBO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Esclareça a exequente o pedido formulado no ID 19319407, tendo em vista a citação por edital dos executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004546-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295
EXECUTADO: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER - ME, EDCARLOS DOMINGOS XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI *

EXECUCAO FISCAL

0002011-20.2009.403.6126 (2009.61.26.002011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGORIFICO ITUIUTABALTA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP100930 - ANNALUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Mantenho a r. decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-93.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIACAO CURUCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, CINDY TAVARES COSTA - SP340996

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VILA CURUÇÁ LTDA**, nos autos qualificado, em face de ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** e **PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ** ao negaram emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos.

Aduz, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é transporte coletivo urbano, municipal, intermunicipal e interurbano de passageiros, por meio de ônibus, micro-ônibus, vans e semelhantes, dentre outras atividades do setor de transportes, conforme se depreende de seu contrato social.

Afirma que, ao tentar emitir Certidão de Regularidade Fiscal, se deparou com a negativa de emissão da mesma tendo por base suposto débito referente a CDA nº 32.221.565-0, ajuizada nos autos da execução fiscal nº 0059953-80.2002.403.6182.

Aduz que o suposto débito constituído em face do CNPJ nº 01.757.839/0001-31, Expresso Iguatemi LTDA, já está em cobrança na execução fiscal, e nos autos consta garantia integral do crédito tributário, que possibilitou, inclusive, a oposição de embargos à execução.

Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ prestou informações, pugnano pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Notificado, o PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ prestou informações, pugnano, em preliminar, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Nada obstante, procedeu à conferência e averbação da garantia constante dos autos da execução fiscal acima mencionada, não havendo mais óbice à emissão da certidão ora buscada, devendo o feito ser extinto sem mérito ante a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, passo a apreciar as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas no sentido da ilegitimidade passiva *ad causam*.

Com efeito, há de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Receita Federal em Santo André, considerando que a óbice para emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apontada pelo impetrante é a CDA n.º 32.221.565-0, que estaria integralmente garantida nos autos da execução fiscal de nº 0059953-80.2002.403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo; neste aspecto, o ato negativo da expedição da certidão não era de sua alçada, porquanto a dívida se encontrava inscrita em dívida ativa da União, vez que não possui competência para se manifestar sobre a exigibilidade dos créditos tributários administrados pela PGFN.

Por outro lado, entendo ser o caso de manter no polo passivo do presente *mandamus* o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Santo André, visto que a providência por ele adotada no sentido de solicitar, ainda que no interesse da administração, a conferência da garantia e sua averbação nos sistemas informatizados da PGFN, é sintomática, isto é, vai em desconformidade com a tese defendida de que não haveria como agir ou rever atos atribuídos à outra Procuradoria.

Superadas as questões preliminares, passo a analisar a questão da perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Com efeito, colho dos autos que o impetrante busca a Certidão de Regularidade Fiscal, posto que a dívida inscrita na CDA nº 32.221.565-0 encontra-se integralmente garantida nos autos da execução fiscal de nº 0059953-80.2002.403.6182.

Ocorre que, após impetração, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Santo André solicitou, ainda que no interesse da administração, a conferência e averbação da garantia constante nos autos da execução fiscal nº 0059953-80.2002.403.6182 nos sistemas informatizados da PGFN.

Assim, “uma vez que a CDA n.º 32.221.565-0 se encontra garantida por penhora suficiente e não é mais óbice à emissão de certidão pelo impetrante” – documento id 18648057, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Saliente que a medida buscada no presente *mandamus* não encontra mais óbice na dívida tributária constante da CDA n.º 32.221.565-0, pelo que concluo não haver mais interesse de agir apto a garantir o presente *writ*.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Proceda-se à exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ do polo passivo da demanda.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FLAUSINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE CARLOS FLAUSINO**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 21/11/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça, foram recolhidas as custas judiciais.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIMSAY METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CNH – CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO S/S LTDA., nos autos qualificada, contra a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), bem como a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos, nos termos da Lei n.º 9.430/96.

Alega, emapertada síntese, que o valor pago a título de ISSQN não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

A tutela de evidência foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a ré de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, coma inclusão na base de cálculo do ISSQN.

Citada, a União Federal ofertou contestação, pugrando pelo pela improcedência do pedido, sustentando a legalidade da exação.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cumpra esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte com relação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão como sobrestamento deste writ.

Quanto à inclusão do ISS ou ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da autora, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora como o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS ou ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Simula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajustamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.

Portanto, procede a pretensão da parte autora quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do REsp 1.330.737-SP pelo E.STJ é anterior ao julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida e considerado aqui por identidade de razão.

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Por fim, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar abstenha-se a ré de exigir da autora as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ISSQN, bem como declarar o direito da autora à repetição ou compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, no percentual mínimo previsto nos incisos do artigo 85, § 3º do CPC. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 389/1859

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CARLOS ANTONIO ROCHA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.678.796-6), requerida em 16/11/2016, em aposentadoria especial.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício mais vantajoso é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas **NOVELIS DO BRASIL LTDA (02/02/1981 a 30/05/1992)** e **DIXIE TOGA LTDA (01/06/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/08/2015)** por exposição a ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF local. Porém, diante do parecer contábil, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para distribuição perante uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Os autos foram distribuídos perante este Juízo aos 11/09/2018.

Os atos praticados no JEF local foram ratificados.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o autor noticiou o recolhimento das custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente ao agente físico ruído, ausência de laudo técnico contemporâneo e neutralização do agente nocivo por utilização de EPI eficaz.

Houve réplica e as partes não requereram outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (1ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESPERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REATRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL É APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

LAUDO OU PPPEXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: “Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários”. (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurua – 2004).

Ainda, a jurisprudência: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.” (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); “Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: “Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se

excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial do período laborado nas empresas **NOVELIS DO BRASIL LTDA (02/02/1981 a 30/05/1992)** e **DIXIE TOGA LTDA (01/06/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/08/2015)** por exposição a ruído.

NOVELIS DO BRASIL LTDA (02/02/1981 a 30/05/1992):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 31/03/2015, indicando o exercício das atividades de “aprendiz de eletricista”, “1/2 oficial eletricista de manutenção”, “eletricista de manutenção conversão folhas”, “técnico eletrônico de manutenção especializado” e “técnico eletrônico III”, exposto ao fator de risco “ruído” em intensidade acima de 90 dB (A), pela técnica constante da NR/15.

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, referido período de trabalho merece enquadramento como especial, tendo em vista que o nível de ruído ao qual esteve exposto é superior ao parâmetro permitido por lei e a técnica de aferição utilizada para o período encontra previsão legal. Por fim, em que pese não constar que a exposição se deu de modo habitual e permanente, é possível presumir que era deste modo que ocorria em razão das atividades descritas e do ramo em que atuava a empregadora.

Portanto, **faz jus** o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de **02/02/1981 a 30/05/1992**.

DIXIE TOGA LTDA (01/06/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/08/2015):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 31/08/2015, indicando o exercício das atividades de “técnico eletrônico III”, “técnico eletrônico manutenção especial”, “técnico eletrônico sênior” e “supervisor manutenção”, exposto ao fator de risco “ruído” em intensidade variável entre 85,3 e 97,3 dB (A), segundo a técnica “dosimetria”.

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, referidos períodos de trabalho merecem enquadramento como especiais, tendo em vista que os níveis de ruído ao qual esteve exposto sempre foram superiores aos parâmetros permitidos por lei e a técnica de aferição utilizada para o período pode ser aceita. Por fim, em que pese não constar que a exposição se deu de modo habitual e permanente, é possível presumir que era deste modo que ocorria em razão das atividades descritas e do ramo em que atuava a empregadora.

Portanto, **faz jus** o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de **01/06/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/08/2015**.

Assim, computando o tempo especial do autor até a DER (16/11/2016), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Novelis Do Brasil Ltda	Ruído	02/02/81	30/05/92	E	11	3	29	1,00	136
2	Dixie Toga Ltda	Ruído	01/06/92	05/03/97	E	4	9	5	1,00	58
3	Dixie Toga Ltda	Ruído	19/11/03	31/08/15	E	11	9	12	1,00	142
									Soma	336
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (27a 10m 16d)	27a	10m	16d						
	Tempo total	27a	10m	16d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **27 anos, 10 meses e 16 dias de tempo especial**, suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 02/02/1981 a 30/05/1992, 01/06/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/08/2015 e determinar ao réu a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.678.796-6) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/11/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:181.678.796-6;
2. Nome do beneficiário: CARLOS ANTONIO ROCHA;

3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 16/11/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/09/2019;
8. CPF: 054.390.578-03;
9. Nome da mãe: NORMA RODRIGUES ROCHA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Tomé de Souza, 441, Vila Alzira, Santo André/SP, CEP: 09195-060.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO ACAIAH
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **INSTITUTO ACAIAH**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a nulidade da declaração de inaptação do seu CNPJ e, por consequência, o restabelecimento de sua inscrição.

Argumenta, em síntese, tratar-se de sociedade civil sem fins lucrativos na forma de *associação*, regulada, portanto, pelos incisos XVII e XXI do art. 5º, da CF/88, e Lei nº 9.790/99, que regula as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público sem Fins Lucrativos – OSCIPs.

Aduz ter sido surpreendida pelo Ato Declaratório Executivo nº 004751350, da Receita Federal do Brasil, de 19/12/2018, que declarou inapto seu CNPJ em razão da omissão de declarações de IRPJ nos últimos cinco anos, contudo, sem assegurar à autora o direito à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que deixou de instaurar processo administrativo para este fim.

Alega que, em razão da não entrega de declarações de IRPJ, a União Federal ainda lhe aplicou multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tornando flagrante o caráter arrecadatório da atuação administrativa, "*face a desnecessidade da apresentação das referidas declarações, eis que, resta afastada a incidência tributária sobre atos do Instituto Autor*".

Pretende, portanto, a declaração de nulidade do aludido Ato Declaratório Executivo, e restabelecimento de sua inscrição no CNPJ, a fim de possibilitar a continuidade das atividades estabelecidas em seu estatuto social.

Recolheu custas.

Juntou documentos e pleiteou a concessão de tutela de urgência.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União Federal contestou o pedido, sustentando a legalidade de sua atuação, nos moldes previstos na Lei nº 9.430/96, que prevê a possibilidade de declaração de inaptação de CNPJ para a pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) anos consecutivos, conforme art. 80, 81, da referida Lei, bem como art. 41, I e 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Alega a autora que, através da Instrução Normativa nº RFB 1.863, de 27/12/2018, a Receita Federal do Brasil declarou inapto o CNPJ de mais de 3.400.000 (três milhões e quatrocentos mil) entidades jurídicas, "sem qualquer distinção, abrangendo, assim, as associações, sob a alegação de omissão de declarações de IRPJ nos últimos 5 (cinco) anos". Considera que este ato tem caráter nitidamente arrecadatório e fiscal.

Sustenta, ainda, que o ato que declarou inapto o seu cadastro no CNPJ é ilegal, pois aplicou "extrema e excessiva medida" (...), "diretamente e automaticamente, ou seja, sem sequer através do devido regular processo administrativo, com direito à ampla defesa".

No caso específico dos autos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP, através do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 004751350, de 19/12/2018, publicado em 19/12/2018, declarou inapta a inscrição nº 07.570.975/0001-02 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do INSTITUTO ACAIAH – documento id 18296583 anexo à contestação. A informação está corroborada pelo comprovante de inscrição e de situação cadastral atualizado – documento id 17004439 anexo à petição inicial. A motivação legal da declaração da inaptação foi devidamente apresentada, conforme se observa abaixo:

"Pelo presente ato, com fundamento no art. 81, caput, da Lei nº 9.430, de 1996, no art. 40, inciso I, e no art. 41, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, DECLARA-SE:

Art. 1º INAPTA, desde a data da publicação deste ato, a inscrição do contribuinte acima mencionado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em razão de estar omissa com as declarações discriminadas abaixo:

DCTF MENSAL 2013 JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ DCTF MENSAL 2014 JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ DCTF MENSAL 2015 JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ DCTF MENSAL 2016 JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ DCTF MENSAL 2017 JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ DCTF MENSAL 2018 JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET

Parágrafo único. A situação de inaptação somente será revertida no CNPJ com o cumprimento de todas as obrigações acessórias cujo prazo esteja vencido na data efetiva regularização.

Art. 2º INIDÔNEOS os documentos emitidos pelo contribuinte, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, nos termos do art. 82 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

De início, importa mencionar, ao contrário do que sustenta a parte autora, as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz, são obrigadas a apresentar mensalmente a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Dentre as hipóteses de dispensa de apresentação do referido documento não se inclui a situação da parte autora, ou seja, a entrega da DCTF é ônus da sociedade civil, ainda que sustentada se enquadrar como OSCIP.

Portanto, o ponto central da controvérsia é a legalidade do ato administrativo que declarou a inaptidão da inscrição no CNPJ da autora, vez estar omissa com as DCTF dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2018 (até a apuração feita pela RFB em dezembro/2018).

A Lei nº 9.430/96, no que tange ao tema debatido nestes autos, assim dispõe:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº RFB 1.634, DE 2016 (então vigente) assim estabeleceu:

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

(...)

Art. 41. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

No que tange ao caso concreto, verifico, por meio dos documentos constantes dos autos, que a autora deixou de apresentar as DCTF dos anos de 2013 a 2018.

Em consequência desta omissão, houve a edição do Ato Declaratório Executivo RFB nº 007451350, de 19 de dezembro de 2018, tendo havido oportunidade da autora de regularizar sua situação ou impugnar o ato de declaração de inaptidão.

Não há prova nos autos de que a autora tenha impugnado o ato na esfera administrativa, ou regularizado a situação, o que torna hígida a prática da parte ré.

Assim, em que pesem os argumentos da autora, o não cumprimento da obrigação acessória consistente na entrega das DCTFs, deu causa à declaração de inaptidão de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 4º, III do CPC). Custas *ex lege*.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO BONATTO MORATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ANTONIO BONATTO MORATO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento de direito à aposentadoria especial (181.848.571-8), requerida em 02/02/2017. Sucessivamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial no período de 12/08/1991 a 02/02/2017 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ), em razão da exposição aos agentes nocivos ruído, eletricidade e agentes químicos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, a princípio, impugnando a gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz, capaz de neutralizar a exposição. Por fim, no caso de procedência do pedido, requereu seja observada a prescrição quinquenal, a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiária (Lei nº 9.099/95), e em relação aos índices de correção monetária e juros de mora, requer a observância da Lei nº 11.960/2009.

Houve réplica.

Tendo em vista a impugnação do réu quanto ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado a comprovar se o recolhimento das custas prejudicaria o seu sustento e de sua família. Oportunamente, comprovou o recolhimento das custas.

Saneado o feito, os benefícios da Justiça Gratuita foram revogados, diante do recolhimento das custas processuais pelo autor, e a produção da prova pericial foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (1ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/Dcl nos E/Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÁ SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE, NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÁ SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL É APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: “Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários”. (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juná – 2004).

Ainda, a jurisprudência: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.” (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); “Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: “Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico “eletricidade”, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº 77/2015 em seu artigo 288 dispõe que: “As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997.”

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113 /SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) SI - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1404186 n° 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES

PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA:03/05/2017..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

por este Juízo. Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RÚIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 5004281-23.2014.4.04.7000/PR.

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.

5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à habitualidade e intermitência nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

PROVA EMPRESTADA - LAUDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

Pretende a parte autora comprovar a especialidade de período de trabalho através de prova emprestada consubstanciada em laudo pericial produzido perante a justiça do trabalho com outro segurado. No entanto, tenho que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, afirmando-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF-3:

Processo: AC 00056174020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SÉTIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 21/08/2017

Data da Publicação: 01/09/2017

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implimento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 22/08/2017

Data da Publicação: 30/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocinou a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Assim, ainda que o juízo trabalhista possa ter reconhecido o direito da parte autora ao adicional de periculosidade, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Além disso, a prova emprestada deve ser considerada como início de prova a ser corroborada pelo conjunto probatório.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade do período em que o autor laborou na empresa COMPANHIA METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, no interregno de 12/08/1991 a 02/02/2017.

Para comprovar a especialidade deste período de trabalho o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP emitido pela empresa aos 06/01/2017, com exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts, segundo avaliação qualitativa, bem como a ruído em intensidade de 68,6 dB (A), segundo a técnica dosimetria da NHO-01/FUNDACENTRO.

Aduz a parte autora que a empresa forneceu o PPP sem indicação correta dos referidos agentes nocivos, ou que não forneceu referido documento, omissão que pretende ver sanada com a prova emprestada de paradigma – colega de trabalho na mesma função e empresa –, bem como produção da prova pericial.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos **erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora**, se a parte autora já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam realidade.

Todavia, observados os termos do PPP e diante da fundamentação anteriormente esposada, cabível o enquadramento da especialidade no período de 12/08/1991 a 06/01/2017 (data da elaboração do PPP), por exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que o documento mencione que durante certo período a exposição era intermitente, visto que, diante da descrição de suas atividades, a exposição do segurado à eletricidade dispensa a habitualidade e permanência.

Por fim, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho até a DER (07/01/2017 a 02/02/2017), ante a ausência de efetiva comprovação da exposição do autor a qualquer agente nocivo à saúde ou integridade física.

Portanto, **faz jus o autor** ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre 12/08/1991 a 06/01/2017.

O pedido do autor consiste na concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (02/02/2017) e a análise do seu pedido é plenamente cabível, assegurando-se, desta maneira, seu direito ao melhor benefício. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Metrô	Eleticidade	12/08/91	06/01/17	E	25	4	25	1,00	306
									Soma	306
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (25a 4m 25d)	25a	4m	25d						
	Tempo total	25a	4m	25d						

Tratando-se de requerimento administrativo realizado em 02/02/2017, o autor somou o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria especial (25 anos, 4 meses e 25 dias).

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 12/08/1991 a 06/01/2017 e determinar ao réu a concessão da aposentadoria especial (NB 181.848.571-8), desde a data do requerimento administrativo (02/02/2017). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). **Não há parcelas prescritas.**

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 181.848.571-8;
2. Nome do beneficiário: ANTONIO BONATTO MORATO;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 02/02/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/09/2019;
8. CPF: 072.710.768-24;
9. Nome da mãe: AURIDES BONATTO MORATO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Senador Vergueiro, 141, Vila Scarpelli, Santo André/SP.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA., nos autos qualificada, contra a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), bem como a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

A tutela de evidência foi deferida, no sentido de determinar abster-se a ré de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnano pelo sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiu seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário. Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça
RESP 200900823661
Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO
DJE DATA:01/02/2010...DTPB:

EMENTA

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos são efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor; o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20% podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. A córdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Ante ao exposto, julgo **procedente** o pedido, para determinar abstenha-se a ré de exigir da autora as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da autora à compensação ou restituição. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, cujo percentual será fixado oportunamente, consoante artigo 85, § 4º, II do CPC. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUDISIA DE PAULADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação sob o rito comum proposta por **EUDISIA DE PAULA DOS SANTOS**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte de nº 21/180.124.081-4 e que percebe desde 30/09/2016, em virtude do óbito de seu marido, Gilberto Vale dos Santos nesta mesma data.

Alega, em síntese, que a pensão iniciada em 30/09/2016 (data do óbito), mas com data de requerimento em 03/10/2016, com renda no valor de R\$ 880,00 (correspondente ao salário-mínimo à época), foi calculada de maneira equivocada, pois ao falecido segurado foi concedido auxílio-acidente, NB. 522.190.159-1 (DIB em 21/06/1996) tendo perdurado até a data de seu óbito, cuja renda mensal atualizada (data do óbito) correspondeu a R\$ 1.409,00, e tal valor, se levado em consideração, geraria reflexos no valor da pensão.

Sustenta que o INSS não observou o disposto no art. 75, da Lei nº 8.213/91, nem o disposto no art. 29, II, da mesma Lei. Sucessivamente, pretende a revisão da pensão por morte com observância do disposto no artigo 31, também da Lei nº 8.213/91, em combinação com o disposto no artigo 29, II, já mencionado.

Em resumo, pretende a condenação do INSS na revisão "da renda mensal inicial da pensão por morte NB 21/180.124.081-4, desde a data do início do benefício, em 30/09/2016, para que seja observado o artigo 75 da lei 8.213/91, em observância as regras da aposentadoria por invalidez, ou seja, que represente 100% do salário de benefício encontrado na concessão do auxílio-acidente do falecido, ou, subsidiariamente, que seja observado o art. 29, II c/c artigo 31 da mesma lei, para, ao menos, o valor desse benefício ser incluído no período básico de cálculo para a apuração do salário de benefício de uma aposentadoria por invalidez que o falecido tivesse direito, ou ainda, que fosse mantido como valor da RMI da pensão por morte a mesma do auxílio-acidente, pagando, ainda, as diferenças nas prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária, honorários de advogado e demais encargos de lei".

Junto documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação pugnando, pela improcedência do pedido, ante o caráter indenizatório do auxílio-acidente e, desta maneira, devido somente ao segurado, e pela ausência de previsão legal para a inclusão do valor do auxílio-acidente à pensão, vez que esta não foi precedida de aposentadoria do falecido segurado.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Convertido o julgamento em diligência, os autos foram encaminhados para a i. Contadoria Judicial, tendo sido ofertado parecer contábil, anexo aos autos.

As partes de manifestaram acerca do parecer contábil, tendo o pedido de retorno dos autos ao *expert* sido indeferido.

Nada mais requerido e silentes as partes, tomaram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A parte autora alega que o cálculo de sua pensão por morte, concedida em 30/09/2016 sob o nº NB 21/180.124.081-4, deveria atender ao disposto no artigo 75, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Prossegue afirmando que o falecido segurado não era aposentado à época do óbito, motivo pelo qual, nos termos do artigo supracitado, o valor de sua pensão deveria corresponder ao valor da aposentadoria a que teria direito o falecido segurado se este estivesse aposentado por invalidez e, neste sentido, remete-se à forma de cálculo desta espécie de aposentadoria - art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 -, que estabelece o seguinte:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Ao não proceder nesta forma de cálculo, sustenta que o INSS prejudicou o valor correspondente à pensão lhe foi concedida, pois desconsiderou o valor que o falecido marido recebia desde 21/06/1996 a título de auxílio-acidente, devendo ser recalculada para que assim represente 100% do salário de benefício encontrado na concessão do auxílio-acidente do falecido, ou, subsidiariamente, que seja observado o art. 29, II c/c artigo 31 da mesma lei, para, ao menos, o valor desse benefício ser incluído no período básico de cálculo para a apuração do salário de benefício de uma aposentadoria por invalidez que o falecido tivesse direito, ou ainda, que fosse mantido como valor da RMI da pensão por morte a mesma do auxílio-acidente.

Portanto, o ponto central da controvérsia reside na possibilidade de o valor do auxílio-acidente ser considerado, ou não, no cálculo da pensão por morte.

O art. 31, da Lei nº 8.213/91 dispõe:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da simples leitura da lei fica evidente que o valor do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria. No mais, entendo correto raciocínio da parte autora no tocante ao cálculo da pensão de acordo com a regra estabelecida no art. 75, da Lei n.º 8.213/91 para o caso em que, falecido o segurado instituidor sem que o mesmo estivesse aposentado, o valor da pensão devesse corresponder ao valor da aposentadoria a que tivesse direito caso estivesse aposentado por invalidez.

Entretanto, o caso dos autos possui uma peculiaridade que obriga a analisar a pretensão buscada pela parte autora não apenas na forma em que calculada a sua pensão mas identificar se, **independentemente da forma do cálculo**, o valor do auxílio-acidente merece ser levado em consideração. Esta peculiaridade reside no fato de que, no período básico de cálculo, não consta **nenhum salário-de-contribuição**.

Conforme se verifica das informações constantes do CNIS, sistema nesta oportunidade consultado, o Sr. Gilberto Vale dos Santos recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de empregado somente até 04/1991. A última relação previdenciária constante do seu cadastro é o próprio auxílio-acidente.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar na obra *Cálculos de Benefícios Previdenciários – Regime Geral de Previdência Social – Teses Revisionais – Da Teoria à Prática* (2ª ed. Ed. Atlas):

“Desde a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

(...)

Temos de advertir, entretanto, que apenas se opera a “soma” nos meses dentro do PBC que apresentam SC. Dito de outra forma, nas competências nas quais o segurado não tenha vertido contribuições previdenciárias (por exemplo, nos meses em que esteve desempregado) não há salário-de-contribuição. Por corolário lógico, no cálculo da aposentadoria, o valor a ser considerado, nos meses de lacuna contributiva, será de “zero”, de nenhum relevo o fato de ter auferido auxílio-acidente nos referidos meses (AUXÍLIO-ACIDENTE E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, págs. 22/23), destaquei

Prossigue ensinando o Ilmo. Prof., na mesma obra:

“Quando veio a lume a MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, a pensão voltou a corresponder ao valor da aposentadoria caso o falecido estivesse jubilado. Para o segurado não aposentado, a pensão corresponde ao valor da aposentadoria por invalidez a que teria direito o falecido. Neste instante, devemos atentar para o que preceitua o art. 31 da Lei nº 8.213/91, do qual consta que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo de salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.

(...)

Deve-se atentar, por fim, que o auxílio-acidente não supre a falta do salário-de-contribuição. Decorre dessa afirmativa que, nos meses constantes do PBC nos quais não existam salários-de-contribuição (períodos de desemprego, por exemplo), o valor do auxílio-acidente não será considerado no cálculo nas referidas competências”. (AUXÍLIO-ACIDENTE NO CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE, págs. 24/25), destaquei

É neste sentido, inclusive, o parecer contábil, daí porque não acompanhado de cálculo aritmético do valor da pensão por morte, pois sintetizada a norma disposta no art. 31, da Lei nº 8.213/91.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, estabeleceu que o valor percebido a título de auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.213/91, sempre no sentido de “somar”, “adicionar”, “incluir” este valor ao salário-de-contribuição, porém, nunca “substituir”, “fazer vezes”, “suprir”. É o que se pode observar das ementas abaixo relacionadas:

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1324048 / SP 0001386-46.2005.4.03.6119 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 31/03/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CÁLCULO DA RMI DA PENSÃO POR MORTE COM DIB ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97. AUXÍLIO-ACIDENTE.

I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo retido e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e, de ofício, julgou extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795.

II - Alega a agravante que a matéria em questão é controvertida e não poderia ser decidida por decisão monocrática, merecendo ser submetida à cognição da turma. Afirma que o auxílio-acidente não tem caráter substitutivo, mas é benefício que complementa a renda do trabalhador, elencado entre os benefícios por incapacidade, devendo integrar a base de cálculo da RMI da pensão por morte.

III - O título exequiêndo determinou a concessão da pensão por morte a contar da data do óbito do segurado instituidor; em 08/06/97.

IV - A autora pretende que os valores recebidos a título de auxílio-acidente sejam considerados como salários-de-contribuição, para apuração da RMI da sua pensão por morte.

IV - O artigo 86, parágrafo 1º, na redação original da Lei nº 8.213/91, determinava que o auxílio-acidente seria vitalício. O parágrafo 3º, do mesmo artigo, fixava que a concessão de outro benefício não prejudicaria a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. A Lei nº 9.528/97, alterou o parágrafo 1º do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar que o auxílio-acidente seria devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito. O parágrafo 3º também foi alterado por esse mesmo diploma legal, para afirmar que o recebimento de aposentadoria prejudica a continuidade do auxílio-acidente.

V - Por esse motivo, ou seja, a extinção do auxílio-acidente com o advento da aposentadoria, é que o artigo 31, da Lei nº 8.213/91, passou a prever que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição. Por outro lado, o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, sempre expressou que no caso de recebimento de benefício por incapacidade o salário de benefício deveria ser considerado como salário de contribuição.

VI - Esse artigo 29 não se refere e nunca se referiu ao auxílio-acidente, pois o auxílio-acidente não é um benefício por incapacidade (o segurado não pode continuar trabalhando), e sim um benefício por redução da capacidade (o segurado pode continuar trabalhando), motivo pelo qual tem uma regulamentação distinta e específica.

VII - In casu, a RMI da pensão deve ser implantada no valor do salário mínimo, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº 9.528/97, e não há salário de contribuição no período básico de cálculo (inteligência do artigo 35 da Lei nº 8.213/91).

VIII - Acolhimento dos cálculos elaborados pela Autoridade Judicial, considerando a RMI no valor mínimo, ante a ausência de salários-de-contribuição no PBC, considerando que os benefícios por incapacidade a qual se refere o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, são o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez (totalizando R\$ 36.278,22, para 09/05).

IX - Já houve expedição de ofício requisitório da parte incontroversa da dívida (R\$ 36.278,22), pagos no prazo legal, com o levantamento da quantia depositada, motivo da extinção da execução.

X - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder; e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XIII - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.

XIV - Agravo legal improvido. (N.n)

Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2154484 / SP 0005327-54.2015.4.03.6183 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 11/10/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DA RMI. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial da pensão por morte deverá valor ter equivalente a 100% da aposentadoria que o segurado recebia na data do óbito ou, no caso de não ser aposentado, ao valor que teria direito da aposentadoria por invalidez. Já segundo o artigo 31 da LBPS, O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

III - In casu, tendo em vista que o falecido era titular de auxílio-acidente, o salário-de-benefício da pensão por morte deve ser a resultante dos salários-de-contribuição do de cujus acrescido do auxílio-acidente. Ao contrário do afirmado pelo INSS, da análise do extrato do CNIS do finado, constata-se a existência de contribuições para a previdência social no período básico de cálculo, não havendo razão para fixar a renda mensal inicial da pensão por morte em um salário mínimo.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 15%.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (N.n)

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1400793 / SP; 0006388-55.2009.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO: Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 18/06/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTEGRAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NO CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECEBIMENTO CUMULATIVO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO NA PENSÃO POR MORTE. BIS IN IDEM. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A autora recebe pensão por morte em razão do óbito de seu cônjuge ocorrido em 31/05/2005. Alega que o cônjuge falecido tivera reconhecido o direito ao recebimento de auxílio-acidente, o qual passou a ser auferido de forma cumulada com os proventos de aposentadoria por tempo de serviço, esta concedida em 06/04/1995.

2 - Sustenta que, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97, o valor mensal do auxílio-acidente deveria integrar o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria, e que a pensão por morte - cujo cálculo da RMI foi aferido com base na aposentadoria percebida pelo de cujus - foi concedida sem a observância de tal regra.

3 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum.

4 - No caso, o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 31/05/2005, encontrando-se, portanto, regulamentada pela Lei nº 8.213/91. Na ocasião, no entanto, não mais vigia a Lei nº 6.367/76 e, tampouco, a sistemática preconizada pela Lei nº 8.213/91, em sua redação original (art. 86, §4º), que possibilitava a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente ao valor da pensão por morte ("Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho"), sendo já aplicável a redação trazida pela Lei nº 9.032/95.

5 - Nesta esteira têm caminhado o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça acerca de diversos pedidos revisionais, notadamente, os atinentes a pensões por morte. Precedentes.

6 - Ademais, não há que se falar em aplicação dos artigos 31 e 75, ambos da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, vigente à época do óbito. Isto porque o de cujus, conforme informações trazidas pela própria autora, na inicial e nos documentos juntados, recebeu os benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria por tempo de serviço de forma cumulada, não sendo possível que o valor daquele integre o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário de benefício deste, repercutindo na pensão por morte da autora, sob pena de se configurar bis in idem.

7 - A própria Lei de Benefícios, com a redação vigente ao tempo em que concedida a aposentadoria ao cônjuge falecido (DIB: 06/04/1995), autorizava a acumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício previdenciário - tanto que o marido da autora recebia, ao mesmo tempo, auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço - porém, não estipulava que fosse somado [o auxílio-acidente] aos demais salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, restando impropriedade a pretensão manifesta nestes autos também sob este prisma. Precedentes desta E. Corte.

8 - Apelação da parte autora desprovida.

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1258737 / SP 0002789-29.2005.4.03.6126 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 19/02/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. INTEGRAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NO CÁLCULO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.

- Historicamente, é certo que, segundo a redação da Lei nº 6.367/76, o auxílio-acidente poderia ser recebido cumulativamente com o benefício da aposentadoria, entretanto, aquele não integrava o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, uma vez que se caracterizava como benefício autônomo e vitalício.

- Todavia, após a edição da Lei nº 9.528/97, que por sua vez, deu nova redação ao artigo 31 e ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, sendo vedada a percepção cumulativa de auxílio-acidente e aposentadoria.

- A partir da vigência da Lei nº 9.528/97, não é mais permitida a cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria, surgindo, porém, a possibilidade de incluí-lo no cálculo de outros benefícios.

- O artigo 2º da referida Lei nº 9.528/97, juntamente com o artigo 8º da Lei nº 9.032/95, excluíram os §§ 4º e 5º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, deixando de permitir a incorporação do valor do auxílio-acidente na pensão por morte.

- No presente caso, o segurado instituidor do benefício da parte autora, percebia os benefícios de aposentadoria por invalidez, NB 32/116.101.198-3, com DIB em 19/05/1997, e auxílio-acidente, NB 94/127.380.739-9, com DIB em 01/11/1994, sendo certo que ambos foram extintos em 01/08/2004, devido ao seu óbito (fls. 07).

- Nessa linha de raciocínio, em respeito ao princípio do tempus regit actum, a parte autora não faz jus a incorporação do auxílio-acidente na sua pensão por morte, uma vez que a r. pensão foi concedida após a alteração do §4º e da revogação do §5º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, ou seja, quando tal mecanismo já havia sido suprimido.

- Apelação da parte autora improvida. (N.n)

Portanto, adotando o posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência acerca do tema e tendo em vista que o período básico de cálculo considerado para o valor encontrado da pensão por morte não aferiu nenhum salário-de-contribuição do falecido marido, a improcedência dos pedidos da autora é medida que se impõe.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TEREZA ISABEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 406/1859

Vistos, etc.

Cuida-se de ação sob o rito comum proposta por **TEREZA ISABEL DA COSTA**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte de nº 21/141.277.115-0, percebido em virtude do óbito de seu marido, Luiz Costa Cruz.

Alega, em síntese, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/057.183.281-4) ao falecido com DIB em 27/09/1993, benefício esse que também foi precedido de auxílio-doença (NB 31/088.231.452-1, com DIB em 20/08/1991 e DCB em 03/07/1992; entretanto, o benefício de auxílio doença foi concedido no período chamado de buraco negro, não sendo "recalculado com base na média dos 36 últimos salários de contribuição", "prejudicando assim a RMI do benefício de aposentadoria e posteriormente da pensão por morte da Autora".

Desta forma, sustenta a necessidade da revisão do cálculo do benefício de aposentadoria (42/57.183.281-4), com DIB em 27/09/1993, com a inclusão no PBC de 09/1990 a 08/1993, do salário de benefício apurado no benefício de auxílio doença no período de 08/1991 a 07/1992. Alega, ainda, a necessidade de revisão do cálculo do auxílio doença (31/88.231.452-1) com DIB em 20/08/1991 e DCB em 03/07/1992, apurando-se o salário de benefício com base no PBC – Período Básico de Cálculo de 08/1988 a 07/1991, com base nos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, conforme disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91.

Requer, por fim, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidos juros moratórios, além dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no termo de prevenção foi afastada, ante a distinção dos pedidos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação pugnano, preliminarmente, pela ocorrência da decadência/prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.

A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997. Considerando que o benefício instituidor foi concedido aos **27/09/1993**, o direito de pleitear a revisão deste expirou em 28/06/2007.

Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.

Assim, tendo em vista que a pretensão da autora no tocante a revisão de benefício de pensão por morte nº 21/141.277.115-0 baseia-se, em verdade, na revisão do benefício instituidor (aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/057.183.281-4) concedido em **27/09/1993**, a qual repercutiria em seu benefício, resta concluir a consumação da decadência do direito de sua revisão.

Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas "ex lege".

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **NIVALDO ANTONIO DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.739.698-7), requerida em 18/01/2012, em aposentadoria especial.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício mais vantajoso é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa **PARANAPANEMA (03/12/1998 a 18/01/2012)**, por exposição a ruído e a eletricidade.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente ao agente físico ruído, ausência de laudo técnico contemporâneo e neutralização do agente nocivo por utilização de EPI eficaz. No caso de procedência do pedido, requereu a fixação dos critérios de juros de mora e de correção monetária nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009, com a sua aplicação a partir da vigência de sua nova redação.

Houve réplica.

Saneado o feito, a prova pericial e testemunhal requeridas pelo autor foi indeferida. O autor formulou pedido de reconsideração, o que foi indeferido pelo Juízo.

Requerida a juntada da cópia integral do processo administrativo, o réu atendeu à providência, tendo sido dado vista ao autor.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, *“a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”*.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, profereu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3a Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RESTRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: “Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários”. (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurúá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister-se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumprido salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº77/2015 em seu artigo 288 dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113/SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1404186 n° 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES

PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:

EMENTA

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RÚIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR.

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código I.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPIs (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.

5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à **habitualidade e intermitência** nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Passo ao exame do mérito.

De início, importa mencionar que os períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/1975 a 30/08/1990, 06/10/1980 a 30/09/1985, 04/12/1985 a 23/10/1995 e de 01/09/1998 a 02/12/1998, foram enquadrados como especiais pelo INSS em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroversos.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial do período laborado na empresa **PARANAPANEMA S/A, compreendido entre 03/12/1998 a 18/01/2012**, por exposição a ruído e eletricidade.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em **26/08/2009**, indicando o exercício das atividades de “*eletricista de manutenção I*”, “*eletricista de manutenção II*” e “*eletricista de manutenção III*”, exposto ao fator de risco “ruído” em intensidade de 91 dB (A), entre 01/09/1998 a 30/06/2002, e de 89,4 dB (A), entre 01/07/2002 a 26/08/2009 (data da elaboração do PPP), aferido pela técnica “*quantitativo*”.

Prosseguindo na análise das informações do PPP, segundo a descrição das atividades exercidas pelo autor, na função desempenhadas (eletricista de manutenção I, II e III), esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, eis que “*instala e executa manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos elétricos, instalando redes e montando painéis, recupera e testa equipamento na oficina para assegurar o correto funcionamento dos mesmos*”.

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, referido período de trabalho merece enquadramento como especial, tendo em vista a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, porém, apenas no interregno entre 03/12/1998 e 26/08/2009, correspondente à data do PPP. Frise-se que para o enquadramento de atividade especial é necessária efetiva comprovação da exposição do segurado a algum agente agressivo à saúde ou integridade física, condição preenchida apenas até a data da elaboração do documento.

Portanto, **faz jus** o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de **03/12/1998 a 26/08/2009**.

Assim, computando o tempo especial do autor até a DER (18/01/2012), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Black & Decker Brasil Ltda	Incontroverso	01/09/75	30/08/80	E	5	0	0	1,00	60
2	Prysmian Energia Cabos E Sist	Incontroverso	08/10/80	30/09/85	E	4	11	23	1,00	60
3	Alcan Alumínio Do Brasil S/A	Incontroverso	04/12/85	23/10/95	E	9	10	20	1,00	119
4	Eluma Ind E Com Ltda	Incontroverso	01/09/98	02/12/98	E	0	3	2	1,00	4
5	Eluma Ind E Com Ltda	Eletricidade	03/12/98	26/08/09	E	10	8	24	1,00	128
									Soma	371
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (30a 10m 9d)	30a	10m	9d						
	Tempo total	30a	10m	9d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possui **30 anos, 10 meses e 9 dias de tempo especial**, suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 26/08/2009 e determinar ao réu a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.739.698-7) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/01/2012). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). **Há parcelas prescritas**.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 158.739.698-7;
2. Nome do beneficiário: NIVALDO ANTONIO DE SOUZA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 18/01/2012;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/09/2019;
8. CPF: 941.480.588-53;
9. Nome da mãe: ORCILIA AUGUSTO ANDRE;

10. PIS/PASEP:N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Baroré, 325, Vila Vitória, Santo André/SP, CEP:09175-250.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS CARMO PUTINAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARROS DUARTE - SP222573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CARLOS CARMO PUTINAR**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.159.979-9), solicitada em 17/07/2014.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a DER reafirmada, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido por ter laborado em atividade especial nos períodos de 10/12/1980 a 30/07/1983, de 16/03/1988 a 22/01/1992, de 06/10/1997 a 02/03/2007 e de 09/04/2007 a 31/12/2013. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais trabalhou como autônomo.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, mas deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano, genericamente, pela improcedência do pedido. Caso concedido o benefício, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela aplicação dos juros de mora com observância da Lei nº 11.960/09.

Houve réplica.

Saneado o processo, restou deferida a produção da prova testemunhal, colhida, juntamente com o depoimento pessoal do autor, na audiência realizada no dia 02/07/2019.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controversia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/DCI nos E/DCI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n.º 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”*.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, ‘d’, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

EXAME DO MÉRITO:

Inicialmente, constato que o período de 10/12/1980 a 30/07/1983 já foi reconhecido como especial na esfera administrativa, de modo que, nesse ponto, carece o autor de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida.

Sendo assim, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos períodos de 16/03/1988 a 22/01/1992, de 06/10/1997 a 02/03/2007 e de 09/04/2007 a 31/12/2013, bem como do reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais trabalhou como autônomo (de 01/08/1983 a 31/01/1987, de 01/04/1987 a 31/12/1987, de 01/10/1995 a 31/10/1995, de 01/03/1996 a 31/03/1996).

AUTÔNOMO, de 01/08/1983 a 31/01/1987, de 01/04/1987 a 31/12/1987, de 01/10/1995 a 31/10/1995, de 01/03/1996 a 31/03/1996

A fim de demonstrar a especialidade do trabalho no período em que efetuou recolhimentos como trabalhador autônomo, o autor requereu a realização de prova testemunhal, a fim de comprovar que exerceu a atividade de motorista de caminhões de combustível.

Desse modo, realizada a audiência para oitiva de testemunha e colheita de depoimento pessoal, em 02/04/2019, na qual a versão apresentada pelo autor, de que nos períodos nos quais efetuou recolhimentos como autônomo exerceu a função de motorista de caminhão, foi corroborada pela testemunha Sr. Nivaldo Guerreiro Junior. Nesse sentido, a citada testemunha afirmou que ele e o autor prestavam serviços como motoristas autônomos no transporte de combustíveis, para a “Del Pre Transportes”, de propriedade do Sr. Orlando Delbosque. Afirmou que a empresa realizava o transporte de cargas perigosas, mas que ele e o autor sempre ficaram responsáveis pelo transporte de combustíveis. O depoente afirma que ingressou na empresa anteriormente ao autor, em 1979, e o indicou para também ingressar na mesma empresa, acredita que isso tenha ocorrido próximo ao ano de 1980. Afirmou que era a própria empresa que efetuava os recolhimentos na modalidade de autônomo em nome dos prestadores de serviços. Acrescentou que na época era comum haverem motoristas sem vínculo formal e que sequer haviam cursos teóricos para preparação do trabalhador. Relatou que eles trabalhavam na mesma base de carregamento. Afirmou que eles recebiam um valor fixo mensal, além do pagamento de uma comissão sobre o valor do frete. O depoente relata que trabalhou para o Sr. Orlando até 1988, e que o autor até aproximadamente essa época também continuou trabalhando como autônomo.

Desse modo, reputo comprovado que o autor exerceu a função de motorista de caminhão de combustíveis nos períodos de 01/08/1983 a 31/01/1987 e de 01/04/1987 a 31/12/1987, sendo devido o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento na categoria profissional indicada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. No entanto, considerando que nos períodos posteriores a 28/04/1995 não é mais admitido o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento na categoria profissional, os períodos de 01/10/1995 a 31/10/1995, de 01/03/1996 a 31/03/1996 devem ser considerados comuns, pela ausência de demonstração da efetiva exposição a fatores de risco.

BANDEIRANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., de 16/03/1988 a 22/01/1992

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo o formulário elaborado pela empresa em 22/12/2003 e laudo técnico pericial, indicando que exercia a função de auxiliar de almoxarifado, informando a exposição, habitual e permanente, a diversos agentes químicos, incluindo tolueno.

Assim, considerando que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos (tolueno), **cabível o enquadramento da especialidade do período de 16/03/1988 a 22/01/1992**, por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH.

TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGALTD., de 06/10/1997 a 02/03/2007

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP elaborado pela empresa em 13/05/2014, indicando que, no período de 06/10/1997 a 01/11/2001, exerceu a função de "motorista carreteiro". O documento indica, também, a exposição a ruído, sem análise quantitativa anteriormente a 28/02/1999, e a vapores de combustível, sem especificá-lo. Já no período de 28/02/1999 a 01/11/2001 houve exposição a ruído de 81,4 dB(A), e, no período de 05/02/1999 a 01/11/2001, houve exposição a vapores de benzeno, de concentração 0,14ppm, e a vapores de gasolina, de 0,83ppm, de modo habitual e permanente. Assim, considerando que não houve a quantificação do ruído, bem como ante a ausência de indicação da composição dos vapores de combustível a que esteve exposto o autor, **o período de 06/10/1997 a 04/02/1999, deve ser considerado comum**. No entanto, **o período de 05/02/1999 a 31/10/2001 deve ser considerado como especial**, por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH, pela exposição a hidrocarboneto (benzeno).

Já no período de **01/11/2001 a 02/03/2007**, ainda segundo referido documento, o autor exerceu a função de assessor operacional, sem indicação de exposição a fatores de risco, motivo pelo qual o período **deve ser considerado comum**.

ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A, de 09/04/2007 a 31/12/2013

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP elaborado pela empresa em 14/11/2013, indicando que, no período de 09/04/2007 a 30/09/2010, exerceu a função de "supervisor de transportes", sendo descrita sua atividade como:

"Supervisionar a frota própria da base, visando atingir o resultado financeiro definido pela Cia., bem como as demais metas envolvendo a frota. Incluindo inspeção na área de transporte das filiais e nas transportadoras que prestam serviços para nossa empresa, com preenchimento de *checklist* e inspeção em caminhão tanque. Gestão dos motoristas monitores e realização de testes práticos para o processo seletivo de motoristas e atendimento a acidentes da frota própria e associada".

Já no período de 01/10/2010 a 13/11/2013 exerceu a função de "supervisor de seg. patrimonial", atividade descrita como:

"Supervisionar as filiais nas áreas de gestão de frota, capacitar transportadores e oficinas prestadoras de serviços, captação de informações para suprir a Coordenação de Segurança Patrimonial sobre detalhes que possam ser utilizados para suprir perdas financeiras e de produtos e neutralização de possíveis inquietações de movimentos sindicais e de funcionários e trabalhadores contratados. Inspeção da frota no que diz respeito a Pneus e seus sulcos, implementos, manutenção e padronização da frota. Incluindo inspeção na área de transporte das filiais, nas oficinas que prestam serviços para a frota própria e nas transportadoras que prestam serviços para companhia, com preenchimento de *checklist* e inspeção de caminhão tanque. Gestão dos assessores de segurança patrimonial, realização de testes práticos para o processo seletivo de motoristas e atendimento a acidentes da frota própria e associada; e processo referente a roubo a cargas da companhia".

Ainda segundo referido documento, no período de 09/04/2007 a 13/11/2013, houve exposição a risco de incêndio e explosão, a ruído de 82,5 dB(A) e a vapores (sem especificação).

Com efeito, da descrição das atividades exercidas pelo autor na empresa, fica evidente que a exposição a risco de incêndio ou explosão era diversa daquela dos profissionais que mantém contato direto com materiais inflamáveis durante sua jornada de trabalho, como frentistas. Assim, muito embora conste no PPP apresentado que havia exposição ao risco de incêndio e explosão, a descrição e a natureza da atividade exercida pelo autor, eminentemente administrativa, dão conta de que, na realidade, se ocorreu a exposição, esta era eventual e intermitente.

Assim, **o período de 09/04/2007 a 13/11/2013 deve ser considerado comum**, tendo em vista que a exposição a ruído foi inferior ao limite de tolerância, não houve especificação dos vapores a que esteve exposto, bem como que a exposição a risco de incêndio ou explosão, se houve, foi de modo eventual e intermitente.

Computando o tempo total de contribuição do autor na data da entrada do requerimento (17/07/2014), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Transportadora Flotilha Ltda.		10/12/80	30/07/83	E	2	7	21	1,40	32
2	Autônomo		01/08/83	31/01/87	E	3	6	0	1,40	42
3	Autônomo		01/04/87	31/12/87	E	0	9	0	1,40	9
4	Bandeirante Distribuidora De Produtos		16/03/88	22/01/92	E	3	10	7	1,40	47
5	Autônomo		01/10/95	31/10/95	C	0	1	0	1,00	1
6	Autônomo		01/03/96	31/03/96	C	0	1	0	1,00	1
7	Tropical Transportes Ipiranga		06/10/97	04/02/99	C	1	3	29	1,00	17
8	Tropical Transportes Ipiranga		05/02/99	31/10/01	E	2	8	26	1,40	32
9	Tropical Transportes Ipiranga		01/11/01	02/03/07	C	5	4	2	1,00	65
10	Alesat Combustíveis S/A		09/04/07	31/12/13	C	6	8	22	1,00	81
									Soma	327
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (13a 6m 23d)	13a	6m	23d						
	Atv.Especial (13a 5m 24d)	18a	10m	15d						
	Tempo total	32a	5m	8d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 17/07/2014, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

l - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Assim,

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **32 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de contribuição**, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO**, sem julgamento do mérito, o pedido de período de 10/12/1980 a 30/07/1983, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 01/08/1983 a 31/01/1987 e de 01/04/1987 a 31/12/1987, de 16/03/1988 a 22/01/1992 e de 05/02/1999 a 31/10/2001, determinando ao INSS a averbação e cômputo destes períodos no tempo de contribuição do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIMILSON FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **EDIMILSON FERREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.383.391-5), requerida em 20/02/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa **MAX TEC INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, no período de 17/10/1997 a 02/05/2011, sujeito ao agente físico ruído e radiação não ionizante, e aos agentes químicos poeiras metálicas e hidrocarbonetos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Houveram duas emendas à inicial, para juntada de declaração de hipossuficiência, bem como para juntada de procuração e de comprovante de endereço atualizados, respectivamente.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido pugnano pela improcedência do pedido. Alega que a utilização de EPI eficaz afasta a especialidade do período e que o PPP não indica a quais agentes químicos esteve exposto o autor. Acrescenta não haver prova de que a pessoa que assina o PPP tem poderes para tanto.

Houve réplica e o requerimento do autor de prazo para juntada de PPP com a informação do responsável pelos registros ambientais. No entanto, o autor deixou decorrer o prazo concedido para apresentação do referido documento, sem apresentá-lo.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sempreliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, profêriu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”*.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REATRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsumção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa MAX TEC INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., no período de 17/10/1997 a 02/05/2011.

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP, emitido em 11/01/2017, no qual **não há indicação do responsável pelo monitoramento ambiental**. Desse modo, o PPP apresentado não se presta a provar a especialidade do período, de modo que **a Autarquia acertadamente o considerou comum**.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais.

Com relação ao pedido de cômputo de período comum, o autor não apontou qual período pretende ver reconhecido, sequer havendo alegação de que a Autarquia teria deixado de computar algum dos períodos de trabalho, o que demonstra a ausência de pretensão resistida e de interesse de agir quanto a esse pedido.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial ou comum, a contagem do tempo realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE ANDRADES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **LEANDRO FERNANDES DE ANDRADES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente (NB 42/180.590.375-3), requerida em 19/08/2016.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta o autor, em síntese, que teve reconhecida sua condição de deficiente administrativamente, em grau leve, a partir de 03/10/2013, bem como que houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/03/1993 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 14/08/2005, de 05/12/2011 a 09/12/2012 e de 01/01/2015 a 19/08/2016.

Por fim, aduz que não houve o reconhecimento e cálculos dos seguintes períodos de atividade especial junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 15/08/2005 a 04/12/2011 e de 10/12/2012 a 31/12/2014), por exposição a agentes químicos, bem como os períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença acidentário, de 15/10/2013 a 30/12/2013 (NB 91/603.723.604-0), de 31/10/2014 a 31/12/2014 (NB 91/608.372.911-8) e de 14/10/2015 a 04/08/2016 (NB 91/612.178.567-9).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, alegando impossibilidade de cumulação de reduções, pela condição de deficiente e pela especialidade do trabalho, bem como alega que o segurado não atende aos requisitos legais, nem tampouco trabalhou exposto aos agentes agressivos que ensejariam o reconhecimento da especialidade, muito embora reconheça a deficiência em grau leve, no período de 03/10/2013 a 30/01/2017. Por fim, alega a impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem analisadas, cabe salientar que a análise do mérito deve atender à fundamentação legal a seguir exposta.

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiente segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70 -B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2o do art. 200.

No caso específico dos autos, o autor foi submetido à perícia médica e social perante a própria autarquia previdenciária, tendo sido apurada pontuação **CIF 7500** e deficiência **LEVE** no período de 03/10/2013 a 12/07/2018.

Entretanto, apurou-se tempo de contribuição, na ocasião, de 27 anos, 2 meses e 10 dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido, motivo pelo qual pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 15/08/2005 a 04/12/2011 e de 10/12/2012 a 31/12/2014), por exposição a agentes químicos, bem como os períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário, de 15/10/2013 a 30/12/2013 (NB 91/603.723.604-0), de 31/10/2014 a 31/12/2014 (NB 91/608.372.911-8) e de 14/10/2015 a 04/08/2016 (NB 91/612.178.567-9).

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado anteriormente esposto para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, **passo à análise do mérito**. Em âmbito administrativo houve o reconhecimento da especialidade do trabalho nos seguintes períodos: de 08/03/1993 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 14/08/2005, de 05/12/2011 a 09/12/2012 e de 01/01/2015 a 19/08/2016. Portanto, tratam-se de períodos já reconhecidos como especiais e, portanto, incontroversos. Assim, o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença acidentário, de 14/10/2015 a 04/08/2016 (NB 91/612.178.567-9), já foi computado como especial, de modo que não persiste interesse de agir do autor quanto a esse ponto.

Portanto, passo a análise dos períodos objeto do pedido, na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 15/08/2005 a 04/12/2011 e de 10/12/2012 a 31/12/2014), por exposição a agentes químicos, bem como dos períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença acidentário, de 15/10/2013 a 30/12/2013 (NB 91/603.723.604-0) e de 31/10/2014 a 31/12/2014 (NB 91/608.372.911-8).

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) indicando a exposição ao agente agressivo ruído inferior a 90 dB(A) no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e inferior a 85 dB(A) no período de 15/08/2005 a 04/12/2011 e de 10/12/2012 a 31/12/2014. Referido documento indica, ainda, nos mencionados períodos, a exposição ao agente químico “Ciclohexano-n-hexano-iso”, que se se enquadra no código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 (hidrocarbonetos).

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, ‘d’, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Assim, considerando que o autor esteve exposto a hidrocarboneto, **cabível o enquadramento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 15/08/2005 a 04/12/2011 e de 10/12/2012 a 31/12/2014**, por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH, incluindo-se o período de gozo do benefício de auxílio doença acidentário de 15/10/2013 a 30/12/2013 (NB 91/603.723.604-0) e de 31/10/2014 a 31/12/2014 (NB 91/608.372.911-8), por expressa determinação do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Computando o tempo total de contribuição do autor na data da entrada do requerimento (19/08/2016), levando-se em conta os períodos especiais ora reconhecidos, bem como o incontroverso, tem-se a seguinte tabela:

**

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência	
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias		
1)	17/07/1989	24/07/1991	2	-	8	0,94	-	-	(1)	(14)	25
2)	25/07/1991	21/11/1991	-	3	27	0,94	-	-	-	(8)	4
3)	08/03/1993	16/12/1998	5	9	9	1,32	1	10	5	70	
4)	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,32	-	3	19	11	
5)	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,32	4	11	21	187	
6)	18/06/2015	19/08/2016	1	2	2	1,32	-	4	15	14	
Contagem Simples			25	9	17		-	-	-		311
Acréscimo			-	-	-		7	4	8		
TOTAL GERAL							33	1	25		311
Totais por classificação											
- Total comum							2	4	5		
- Total especial 25							23	5	12		

Consoante fundamentação, tratando-se de segurado acometido de deficiência LEVE, deveria totalizar 33 anos de tempo de contribuição, motivo pelo qual procede o seu pedido principal de concessão de benefício, já que contava na DER (19/08/2016) com 33 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de contribuição.

Por fim, alega o INSS a impossibilidade de cumulação de aposentadoria como auxílio-acidente que recebe o autor (NB 94/617.529.641-2).

Assiste razão à Autarquia, considerando que a Lei 8.213/91, em seu artigo 86, dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

No mesmo sentido, estabelece a Súmula 507 do STJ o seguinte:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014)

Da análise do disposto na legislação específica e na jurisprudência, conclui-se pela vedação da cumulação do auxílio-acidente recebido pelo autor e a aposentadoria que ora se implementa. Portanto, ressalvo a possibilidade de o INSS descontar valores percebidos administrativamente a este título.

Por estes fundamentos, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 15/08/2005 a 04/12/2011 e de 10/12/2012 a 31/12/2014, e concedo a **aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente**, com DIB em 19/08/2016, descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/180.590.375-3;
2. Nome do beneficiário: LEANDRO FERNANDES DE ANDRADES;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 19/08/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2019;
8. CPF: 149.449.938-03;
9. Nome da mãe: MARIA HELENA DE ANDRADES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Bruno Palazzini, 49, Jardim Marek, Santo André/SP, CEP 09111-490

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOMINGOS ALEXANDRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DOMINGOS ALEXANDRE FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.929.036-5), requerida em 30/08/2016. Sucessivamente, pretende a concessão da aposentadoria especial, caso computados 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial na data do requerimento.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 06/02/1992 a 09/08/1994, 29/04/1995 a 30/07/1996, 05/08/1996 a 04/07/2000 e de 05/07/2000 a 10/08/2015, em razão do exercício da função de guarda patrimonial/vigilante. Ainda, por ter exercido atividade rural (lavrador autônomo) nos períodos de 01/01/1983 a 19/05/1985, 06/10/1985 a 02/02/1986, 21/08/1986 a 07/06/1987, 01/11/1987 a 15/05/1988, 23/10/1988 a 31/05/1989, 02/11/1989 a 13/05/1990 e de 02/12/1990 a 09/06/1991. Por fim, por ter exercido atividade rural especial nos períodos de 20/05/1985 a 05/10/1985, 03/02/1986 a 20/08/1986, 08/06/1987 a 31/10/1987, 16/05/1988 a 22/10/1988, 01/06/1989 a 01/11/1989, 14/05/1990 a 01/12/1990 e de 10/06/1991 a 13/11/1991, em razão do exercício da função de “trabalhador da agricultura” constante do código 2.2.1 do quadro anexo a que se refere o Decreto n.º 53.831/64.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citado, o réu não contestou o pedido. Entretanto, os efeitos da revelia não se operam, no presente caso, eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis.

Em que pese ausência de contestação, manifestou-se o réu sobre o mérito.

Não houve réplica e as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o ajustamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de jutos de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/Dcl nos E/Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO, TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

VIGILANTE/GUARDA:

Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. Considerando que a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades "extinção de fogo, guarda", mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018).

Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança".

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem emite risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057 2013.03.42505-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão concessor, inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873356 0021987-92.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019)

Quanto à **habitualidade e intermitência** em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a **função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional**” - grifei (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

TEMPO RURAL:

No que tange a tempo de atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo do labor, sendo assente na jurisprudência a dispersa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei nº 8.213/91, exceto carência. Todavia, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o teor de sua Súmula nº. 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de ruralidade da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004).

Registre-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que “é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória” (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). Portanto, a prova testemunhal, coesa e robusta, pode ensejar o reconhecimento de “eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos” comprovando o efetivo exercício de atividade rural.

Quanto ao conceito regime de economia familiar, veja-se a sua definição na Lei 8213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

(...)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [negrito acrescido]

Exame do mérito.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, pontuando, inicialmente, que o período de trabalho junto à empresa COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL LTDA, de 17/09/1994 a 28/04/1995, foi enquadrado como especial em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

Desta forma, a controvérsia posta nos autos reside no reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/02/1992 a 09/08/1994, 29/04/1995 a 30/07/1996, 05/08/1996 a 04/07/2000 e de 05/07/2000 a 10/08/2015, em razão do exercício da função de guarda patrimonial/vigilante. Ainda, no reconhecimento do tempo rural (lavrador autônomo) nos períodos de 01/01/1983 a 19/05/1985, 06/10/1985 a 02/02/1986, 21/08/1986 a 07/06/1987, 01/11/1987 a 15/05/1988, 23/10/1988 a 31/05/1989, 02/11/1989 a 13/05/1990 e de 02/12/1990 a 09/06/1991. Por fim, no reconhecimento da especialidade da atividade rural exercida nos períodos de 20/05/1985 a 05/10/1985, 03/02/1986 a 20/08/1986, 08/06/1987 a 31/10/1987, 16/05/1988 a 22/10/1988, 01/06/1989 a 01/11/1989, 14/05/1990 a 01/12/1990 e de 10/06/1991 a 13/11/1991, em razão do exercício da função de “trabalhador da agricultura” constante do código 2.2.1 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64.

Do tempo de atividade rural na condição de lavrador autônomo - 01/01/1983 a 19/05/1985, 06/10/1985 a 02/02/1986, 21/08/1986 a 07/06/1987, 01/11/1987 a 15/05/1988, 23/10/1988 a 31/05/1989, 02/11/1989 a 13/05/1990 e de 02/12/1990 a 09/06/1991:

O autor sustenta que, na época em que ainda morava na cidade de Cafelândia, interior de São Paulo, era contratado pelo Sr. Milton Peruci, proprietário do “Sítio São Miguel (Tangará 1º)” como lavrador autônomo, prestando serviços nos períodos de entressafas, consistentes no plantio de mandioca, milho, amendoim, etc.

O único documento que juntou ao procedimento administrativo foi a “Declaração de Exercício de Atividade Rural” emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cafelândia aos 14/10/2015; extemporânea, portanto. Referido documento baseou-se exclusivamente no depoimento do autor, que esteve acompanhado apenas do documento de identidade RG, CPF, Título de Eleitor e Carteira de Trabalho. Não apresentou declarações por escrito das testemunhas que elencou no processo administrativo (nem ao mesmo do alegado patrão, Sr. Milton), nem requereu a produção de provas na esfera judicial, portanto, não fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, sendo seu o ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Por estas razões, não reconheço os períodos de atividade rural acima mencionados.

Do reconhecimento da especialidade da atividade rural exercida nos períodos de 20/05/1985 a 05/10/1985, 03/02/1986 a 20/08/1986, 08/06/1987 a 31/10/1987, 16/05/1988 a 22/10/1988, 01/06/1989 a 01/11/1989, 14/05/1990 a 01/12/1990 e de 10/06/1991 a 13/11/1991:

O autor sustenta que os períodos de atividade rural acima citados devam ser reconhecidos como especiais, em razão do exercício da função de “trabalhador da agricultura” constante do código 2.2.1 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64.

É possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de atividade rural de 03/02/1986 a 20/08/1986 (AGROPV AGROPECUÁRIA LTDA) e de 10/06/1991 a 13/11/1991 (USINA CATANDUVA S/A – AÇUCAR E ÁLCCOL), tendo em vista que a expressão “trabalhadores na agropecuária” contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, conforme entendimento consolidado na jurisprudência (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL-1936085/SP; 0001575-09.2014.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018).

Portanto, afasta a especialidade do trabalho em relação aos demais períodos, por entender que o caso não se enquadra no código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Também deve ser afastada a especialidade destes períodos de atividade rural com base nos formulários DSS-8030, visto que não mencionam nenhum fator nocivo à saúde ou integridade física, além das intempéries naturais, tais como sol, chuva, calor e poeira, fatores naturais esses que a jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais já considerou não suficientes para caracterização da especialidade do labor.

Do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho em que exerceu a função de vigilante - 06/02/1992 a 09/08/1994 (ESTRELA AZUL – SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), 29/04/1995 a 30/07/1996 (COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL LTDA), 05/08/1996 a 04/07/2000 (POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA) e de 05/07/2000 a 10/08/2015 (BASFS/A):

Sustenta o autor devam os períodos de atividade como vigilante ser reconhecidas como especiais, pelo fato de corresponder à atividade perigosa que retrata risco à vida ou integridade física.

A fim de comprovar esta especialidade, o autor juntou aos autos do processo administrativo cópias das CTPS com anotações dos vínculos e registros na função de vigilante, bem como do formulário DSS-8030 emitido pela empresa COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL LTDA em 30/12/2002, e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs emitidos pelas empresas POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e BASF S/A em 09/11/2010 e 15/02/2016, respectivamente.

Nos termos da fundamentação anteriormente esposada, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho requeridos.

O primeiro período deve ser reconhecido como especial, pois a função de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, época em que ainda era possível o reconhecimento por enquadramento.

Nos demais, o reconhecimento é devido diante da descrição das atividades, indicando como perigosas atividades em que haja possibilidade de exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança". Frise-se, ainda, que o autor portava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Portanto, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre 06/02/1992 a 09/08/1994, 29/04/1995 a 30/07/1996, 05/08/1993 a 04/07/2000 e de 05/07/2000 a 10/08/2015.

O pedido do autor consiste na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, o que for mais vantajoso, desde a DER (30/08/2016). Confira-se:

Tabela 1 – tempo para aposentadoria especial:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Agropav	Agroindústria	03/02/86	20/08/86	E	0	6	18	1,00	7
2	Usina Catanduva	Agroindústria	10/06/91	13/11/91	E	0	5	4	1,00	6
3	Estrela Azul	Vigilante	06/02/92	09/08/94	E	2	6	4	1,00	31
4	Comando Segurança	Incontroverso	17/09/94	28/04/95	E	0	7	12	1,00	8
5	Comando Segurança	Vigilante	29/04/95	30/07/96	E	1	3	2	1,00	15
6	Pollus	Vigilante	05/08/96	04/07/00	E	3	11	0	1,00	48
7	Basf	Vigilante	05/07/00	10/08/15	E	15	1	6	1,00	181
									Soma	296
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (24a 4m 16d)	24a	4m	16d						
	Tempo total	24a	4m	16d						

Tabela 2 – tempo para aposentadoria por tempo de contribuição:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Gino De Biasi Filho E Outros	Comum	20/05/85	05/10/85	C	0	4	16	1,00	6
2	Agropav	Agroindústria	03/02/86	20/08/86	E	0	6	18	1,40	7
3	Gino De Biasi Filho E Outros	Comum	08/06/87	31/10/87	C	0	4	23	1,00	5
4	Gino De Biasi Filho E Outros	Comum	16/05/88	22/10/88	C	0	5	7	1,00	6
5	Gino De Biasi Filho E Outros	Comum	01/06/89	01/11/89	C	0	5	1	1,00	6
6	Gino De Biasi Filho E Outros	Comum	14/05/90	01/12/90	C	0	6	18	1,00	8
7	Usina Catanduva	Agroindústria	10/06/91	13/11/91	E	0	5	4	1,40	6
8	Estrela Azul	Vigilante	06/02/92	09/08/94	E	2	6	4	1,40	31
9	Comando Segurança	Incontroverso	17/09/94	28/04/95	E	0	7	12	1,40	8
10	Comando Segurança	Vigilante	29/04/95	30/07/96	E	1	3	2	1,40	15
11	Pollus	Vigilante	05/08/96	04/07/00	E	3	11	0	1,40	48
12	Basf	Vigilante	05/07/00	10/08/15	E	15	1	6	1,40	181
									Soma	327
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (2a 2m 5d)	2a	2m	5d						
	Atv.Especial (24a 4m 16d)	34a	1m	16d						
	Tempo total	36a	3m	21d						

Tratando-se de requerimento administrativo realizado em 30/8/2016, o autor somou o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (36 anos, 3 meses e 21 dias).

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 03/02/1986 a 20/08/1986, 10/06/1991 a 13/11/1991, 06/02/1992 a 09/08/1994, 29/04/1995 a 30/07/1996, 05/08/1996 a 04/07/2000 e de 05/07/2000 a 10/08/2015, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.929.036-5, desde a data do requerimento administrativo (30/08/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/10/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/178.929.036-5;
2. Nome do beneficiário: DOMINGOS ALEXANDRE FILHO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 30/08/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2019;
8. CPF: 078.953.048-10;
9. Nome da mãe: ERMELINDA TEREZA RAMOS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Avenida Zara Siris, 222, bloco 4, apto 704, Vila Lutécia, Santo André, SP, CEP 09130-200.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, para as providências cabíveis.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINVAL PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **SINVAL PEREIRA MENDES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.888.809-0, requerida em 03/10/2017.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, de 02/07/1990 a 05/08/1991, e BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 08/11/2006 a 04/12/2011. Acrescenta que os períodos de 08/08/1991 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 07/11/2006 e de 05/12/2011 a 21/05/2013 junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já foi enquadrado como especial em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, afirmando, que a atividade desempenhada pelo autor não pode ser considerada especial por mero enquadramento, bem como que não foi apresentada documentação com os requisitos legais para comprovação da exposição a agentes nocivos.

Houve réplica.

Requeru o autor que, por ocasião da prolação da sentença, seja concedida a tutela antecipada, e houve a juntada de nova cópia do PPP da Bridgestone.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Del nos E.Del no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jublatamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissão.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

FRIO:

O agente físico frio se encontra previsto nos códigos 1.1.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e anexo I do Decreto nº 83.080/79, e diz respeito às operações em locais com temperatura excessivamente baixa (abaixo de 12° C), capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Os serviços e atividades profissionais correlatas, segundo o regulamento, são os trabalhos na indústria do frio, tais como operadores de câmaras frigoríficas e outros.

A comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo frio sempre exigiu a apresentação de laudo técnico, assim como ruído e calor, até mesmo para aquelas atividades desempenhadas antes da promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995. Em que pese o anexo IV do Decreto nº 2.172/97 deixar de contemplá-lo no rol de agentes nocivos, a jurisprudência dominante pacificou que este rol é meramente exemplificativo.

Por fim, o frio tem previsão normativa no Anexo IX da NR-15 do MTE, segundo o qual as atividades executadas no interior de câmaras frigoríficas (ou em locais que apresentem condições similares) que exponham os trabalhadores ao agente agressivo frio, serão consideradas insalubres, desde que inferior a 12°C e cujo contato seja indissociável à atividade desempenhada pelo trabalhador.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

LAUDO OU PPPEXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurúá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho nas empresas PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, de 02/07/1990 a 05/08/1991, e BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 08/11/2006 a 04/12/2011.

PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A (BRF – S/A), de 02/07/1990 a 05/08/1991:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa em 02/10/2017, com indicação da função de "Aj. De Produção", exposto ao agente físico frio na intensidade variável entre 10,2°C a -20° C, e a ruído de 83 dB(A), aferido segundo a técnica "quantitativa".

Cabível o enquadramento da especialidade do trabalho de 02/07/1990 a 05/08/1991, tendo em vista a comprovação da exposição ao agente nocivo frio em temperatura abaixo de 12° C, pois segundo a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, constantes do PPP, o acesso/ingresso às câmaras de resfriados e/ou congelados é indissociável das atividades desempenhadas por ele, consoante fundamentação.

BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 08/11/2006 a 04/12/2011:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) indicando a exposição ao agente agressivo ruído igual ou inferior a 90 dB(A) no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Referido documento indica, ainda, nos mencionados períodos, a exposição ao agente químico "Ciclohexano-n-hexano-iso", que se se enquadra no código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 (hidrocarbonetos). Da descrição das atividades exercidas pelo autor, depreende-se que esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, "d", do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Assim, considerando que o autor esteve exposto a hidrocarboneto, **cabível o enquadramento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 08/11/2006 a 04/12/2011**, por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH.

Assim, computando o tempo especial do autor até a DER (03/10/2017), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e o período incontroverso, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Perdigão		02/07/90	05/08/91	E	1	1	4	1,40	14
2	Bridgestone	Adm	08/08/91	05/03/97	E	5	6	28	1,40	67
3	Bridgestone		06/03/97	18/11/03	E	6	8	13	1,40	80
4	Bridgestone	Adm	19/11/03	07/11/06	E	2	11	19	1,40	36
5	Bridgestone		08/11/06	04/12/11	E	5	0	27	1,40	61
6	Bridgestone	Adm	05/12/11	21/05/13	E	1	5	17	1,40	17
7	Contr. Cnis		01/06/13	30/09/14	C	1	4	0	1,00	16
8*	Ind Metalúrgica Ms Abc		12/09/14	03/10/17	C	3	0	22	1,00	37
	* subtraído tempo concomitante								Soma	328
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (4a 4m3d)	4a	4m	3d						
	Atv.Especial (22a 10m18d)	32a	0m	13d						
	Tempo total	36a	4m	16d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	36a	4m	16d						
	Idade DER	49a	3m	28d						
	Soma	85a	8m	14d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 16/06/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **36 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição**, suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 02/07/1990 a 05/08/1991, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 08/11/2006 a 04/12/2011, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB NB 42/185.888.809-0) com DIB na data do requerimento (03/10/2017), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I e V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:NB 42/185.888.809-0;
2. Nome do beneficiário: ROGÉRIO VALLERIO MATTOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 03/10/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2019;
8. CPF: 551.325.705-00;
9. Nome da mãe: TEREZA PEREIRA MENDES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Vaticano, 345, casa B, Vila Metalúrgica/Utinga, Santo André/SP, CEP 09230-170.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADRIANA OLIVIA BARBOZA LIBERT

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE - SP366403, CAROLINA MITIE HOSAKA - SP366015, LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA - SP362293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **ADRIANA OLIVIA BARBOZA LIBERT**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial desde 12/12/2016 (data da entrada do requerimento do NB 42/181.062.448-4).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo por ter laborado em atividade especial, exposta a agentes biológicos, de 23/11/1990 a 30/09/2009 pelo Instituto do Coração – INCOR (pela Fundação Zerbini), de 01/10/2009 a 29/03/2017 pelo Instituto do Coração – INCOR (pela Fundação Zerbini), e de 03/02/1997 a atual data pelo Instituto do Coração – INCOR (pela Hospital das Clínicas).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pugnou pela improcedência do feito, alegando que não ficou comprovada a exposição, habitual e permanente, aos agentes biológicos informados pela parte autora. Acrescenta pela impossibilidade da concessão de aposentadoria especial desde a DER, considerando que a parte autora continuou desempenhando suas atividades, o que seria vedado por lei. Por fim, requer o reconhecimento da prescrição.

Houve réplica.

Para o deslinde da questão requereu o autor a produção das provas pericial e testemunhal, que restaram indeferidas.

Foi oportunizada a manifestação do réu, que se quedou inerte.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinzenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES BIOLÓGICOS:

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os **trabalhadores da área de saúde**, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento como atividades especiais dos períodos de 23/11/1990 a 30/09/2009 pelo Instituto do Coração – INCOR (pela Fundação Zerbini), de 01/10/2009 a 29/03/2017 pelo Instituto do Coração – INCOR (pela Fundação Zerbini), e de 03/02/1997 a atual data pelo Instituto do Coração – INCOR (pela Hospital das Clínicas).

Fundação Zerbini, de 23/11/1990 a 30/09/2009 e de 01/10/2009 a 29/03/2017:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período acima, a autora juntou ao processo administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa em 10/02/2017, constando que, no período de 23/11/1990 a 30/09/2009, exerceu o cargo de "Técnico de Métodos Gráficos", e de 01/10/2009 a 30/12/2016, exerceu o cargo de Analista de Holter", havendo indicação de exposição ao fator de risco "sangue e secreção".

Segundo a descrição do PPP, a autora realizava as seguintes atividades:

"Orientar pacientes para realização de exames; posicionar corretamente aparelhos com objetivo de obter resultados precisos e confiáveis; manusear aparelhos eletrocardiográficos; solicitar intervenção médica, bem como separar resultados e ordenar os mesmos para elaboração de laudo pelo médico responsável; proceder a manutenção preventiva dos equipamentos utilizados, manusear aparelhos de leitura".

Com efeito, da análise da atividade exercida pela parte autora, fica evidente que a exposição era diversa daquela dos profissionais que mantêm contato direto com materiais biológicos infectocontagiosos durante sua jornada de trabalho, como enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem que trabalham diretamente puncionando acesso venoso ou fazendo uso de materiais perfuro-cortantes. Assim, muito embora conste no PPP apresentado que havia exposição ao risco biológico, a descrição e a natureza da atividade exercida pela parte autora dão conta de que, na realidade, se ocorreu a exposição, esta era eventual e intermitente. Aliás, cabe mencionar que, apesar de prestar serviços junto à rede hospitalar, não é qualquer atividade exercida nesse ambiente que efetivamente está exposta ao contato com materiais infecto-contagiantes.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 23/11/1990 a 29/03/2017.

Hospital das Clínicas da FMUSP, de 03/02/1997 a atual:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período acima, a autora juntou ao processo administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa em 17/02/2017, constando que, no período de 03/02/1997 a 17/02/2017 (data da elaboração do documento), exerceu o cargo de “Agente Técnico de Saúde (Técnico de Métodos Gráficos)”, havendo indicação de exposição ao fator de risco “sangue e secreção”.

Segundo a descrição do PPP, a autora realizava as seguintes atividades:

“Orientar pacientes para realização de exames; posicionar corretamente aparelhos com objetivo de obter resultados precisos e confiáveis; manusear aparelhos eletrocardiográficos; solicitar intervenção médica, bem como separar resultados e ordenar os mesmos para elaboração de laudo pelo médico responsável; proceder a manutenção preventiva dos equipamentos utilizados, manusear aparelhos de leitura”.

Com efeito, da análise da atividade exercida pela parte autora, fica evidente que a exposição era diversa daquela dos profissionais que mantêm contato direto com materiais biológicos infectocontagiosos durante sua jornada de trabalho, como enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem que trabalham diretamente punccionando acesso venoso ou fazendo uso de materiais perfuro-cortantes. Assim, muito embora conste no PPP apresentado que havia exposição ao risco biológico, a descrição e a natureza da atividade exercida pela parte autora dão conta de que, na realidade, se ocorreu a exposição, esta era eventual e intermitente. Aliás, cabe mencionar que, apesar de prestar serviços junto à rede hospitalar, não é qualquer atividade exercida nesse ambiente que efetivamente está exposta ao contato materiais infecto-contagiantes.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 03/02/1997 a 17/02/2017.

Com relação ao período posterior a 17/02/2017, não foi apresentada nenhuma prova da exposição a agentes nocivos, de modo que se torna inviável o reconhecimento de sua especialidade.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição da autora realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON RODRIGUES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA

LUVIZOTTO BOCCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **NELSON RODRIGUES DA ROCHA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.347.923-0), requerida em 10/04/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empregadoras **INDUSTRIA DE MANUF. DE ACRILICOS PLASXIGLAS LTDA** (de 01/03/1994 a 05/03/1997), **ACRILITE DISPLAY E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** (de 03/03/2003 a 15/07/2011) e **ACRIL LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DISPLAY E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME** (de 01/02/2013 a 24/05/2017), por exposição ao agente físico ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, reiterando a decisão administrativa que não reconheceu como especial o período de labor em questão, vez que a parte autora não atendeu aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, que o PPP apresentado não cita a técnica de aferição do ruído e que indica nível de ruído de impacto, portanto intermitente. Ainda no mérito, pugnou, genericamente, pela improcedência do pedido. Por fim, requer o reconhecimento da prescrição, bem como a fixação da correção monetária e dos juros de mora de acordo com os parâmetros da Lei n. 11.960/09.

Houve réplica.

Não houve requerimento pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Fôrçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PAGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REPRODUTOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto às empregadoras INDUSTRIA DE MANUF. DE ACRILICOS PLASXIGLAS LTDA (de 01/03/1994 a 05/03/1997), ACRILITE DISPLAY E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (de 03/03/2003 a 15/07/2011) e ACRIL LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DISPLAY E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME (de 01/02/2013 a 24/05/2017), por exposição ao agente físico ruído.

INDUSTRIA DE MANUF. DE ACRILICOS PLASXIGLAS LTDA (de 01/03/1994 a 05/03/1997):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a autora juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 29/06/2017, indicando que exerceu a função de operador de máquina, e houve exposição ao agente físico ruído na intensidade de 87 dB(A), aferido pela técnica “*avaliação quantitativa*”. Não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período.

Nos termos do PPP, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do referido período, tendo em vista que a técnica utilizada para aferição do ruído não encontra previsão legal, consoante fundamentação.

ACRILITE DISPLAY E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (de 03/03/2003 a 15/07/2011):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a autora juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 24/05/2017, indicando a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 92,6 dB(A), aferido pela técnica “*Decibelmetro – NHO-01 – NR 15 PORTARIA 3214/78*”.

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, o período de 03/03/2003 a 15/07/2011 deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que os níveis de ruído ao qual o autor esteve exposto sempre foram superiores aos parâmetros permitidos por lei e a técnica de aferição utilizada para o período pode ser aceita. Por fim, em que pese não constar que a exposição se deu de modo habitual e permanente, é possível presumir que era deste modo que ocorria em razão das atividades descritas e do ramo em que atuava a empregadora.

ACRIL LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DISPLAY E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME (de 01/02/2013 a 24/05/2017):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a autora juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 24/05/2017, indicando a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 97 dB(A), aferido pela técnica “Decibelmetro – NHO-01 – NR 15 PORTARIA 3214/78”.

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, o período de 01/02/2013 a 24/05/2017 deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que os níveis de ruído ao qual o autor esteve exposto sempre foram superiores aos parâmetros permitidos por lei e a técnica de aferição utilizada para o período pode ser aceita. Por fim, em que pese não constar que a exposição se deu de modo habitual e permanente, é possível presumir que era deste modo que ocorria em razão das atividades descritas e do ramo em que atuava a empregadora. Entretanto, considerando a data do requerimento administrativo ocorreu em 10/04/2017, o período a ser considerado especial é de 01/02/2013 a 10/04/2017.

Assim, computando o tempo especial do autor até a DER (10/04/2017), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e o período incontroverso, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
			Inicial	Final					Conver.	
1	Adomus		10/09/79	31/12/85	C	6	3	21	1,00	76
2	Plasxiglas		01/07/86	24/10/90	C	4	3	24	1,00	52
3	Plasxiglas		01/03/91	06/09/91	C	0	6	6	1,00	7
4	Acriline		01/10/91	11/05/93	C	1	7	11	1,00	20
5	Plasxiglas		01/03/94	31/07/97	C	3	5	0	1,00	41
6	Acriplan		05/01/98	14/09/99	E	1	8	10	1,40	21
7	Acriplan		03/07/00	04/07/02	E	2	0	2	1,40	25
8	Acri-Light		03/03/03	15/07/11	E	8	4	13	1,40	101
9	Acri-Light		01/02/13	10/04/17	E	4	2	10	1,40	51
									Soma	394
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (16a 2m2d)	16a	2m	2d						
	Atv.Especial (16a 3m5d)	22a	9m	7d						
	Tempo total	38a	11m	9d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (mín.35a)	38a	11m	9d						
	Idade DER	56a	1m	23d						
	Soma	95a	1m	2d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciários:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
1 - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; (...)

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 2017, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor implementou os requisitos, segundo esta fórmula, pois contava com **38 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição e 56 anos, 1 mês e 23 dias de idade**, possuindo, assim, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 03/03/2003 a 15/07/2011 e de 01/02/2013 a 10/04/2017, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário (NB 42/181.347.923-0) com DIB na data do requerimento (10/04/2017), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2019.

Considerando a data do requerimento administrativo, não ocorreu a prescrição de nenhuma parcela a receber.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPC A-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Stimula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:NB 42/181.347.923-0;
2. Nome do beneficiário: NELSON RODRIGUES DA ROCHA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 10/04/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2019;
8. CPF: 041.601.048-27;
9. Nome da mãe: HELENA RODRIGUES DA ROCHA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Antônio Seixas Leite Ribeiro – acesso 16 – bloco 118 – apto 33, Jardim Alvorada, Santo André/SP - CEP: 09180-110.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AIRTON GOBO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **AIRTON GOBO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95 pontos, com DIB na primeira DER (16.10.2015) ou entre a primeira e a segunda DER (02.05.2017). Subsidiariamente, seja concedida *a)* aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, com DIB na primeira DER (16.10.2015) ou entre a primeira e a segunda DER (02.05.2017); *b)* seja o INSS condenado a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/182.603.194-1) em aposentadoria por tempo de contribuição pela “fórmula 85/95 pontos”, com data de início em 02.05.2017 (2ª DER); e *c)* seja o INSS condenado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/182.603.194-1) na 2ª DER (02.05.2017).

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do primeiro requerimento administrativo, por ter laborado em atividade comum junto à empresa **QUALY-TOOLS IND. COM. LTDA (21/07/2009 a 13/01/2010)**, bem como em atividade especial junto às empresas **TRIFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (20/09/1993 a 23/09/1994)**, **METAL LINX FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA (08/09/2004 a 15/08/2005)**, **INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA (22/08/2005 a 04/12/2007)**, **GM BRASIL SCS (27/03/2008 a 27/03/2009)** e **TAURUS FERRAMENTARIA LTDA (14/01/2010 a 17/08/2015)**, por exposição a agente físico ruído e agentes químicos óleo mineral, thinner, tinta e graxa.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugrando pela sua improcedência, por impossibilidade de reconhecimento do tempo comum com base em registro em CTPS não identificada, em más condições de conservação e rasurada, e por não constar no CNIS. No tocante aos períodos especiais, alega a impossibilidade de reconhecimento ante a ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente ao agente físico ruído, utilização de técnica de aferição do ruído não amparada legalmente, ausência de laudo técnico contemporâneo, utilização de EPI eficaz, neutralizando a exposição. Quanto aos agentes químicos, sustenta que o PPP é genérico, isto é, sem especificação dos componentes/substâncias dos agentes químicos e nem sua concentração.

Houve réplica.

Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial requerido pelo autor, foi indeferido.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, profereu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E Dcl nos E Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REATRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE ÀQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: “Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários”. (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurua – 2004).

Ainda, a jurisprudência: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.” (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); “Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsumção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, ‘d’, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

De início, importa mencionar que o autor formulou dois pedidos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo eles: NB 42/176.372.548-8, requerido em 16/10/2015, e NB 42/182.603.194-1, requerido em 02/05/2017, sendo que este último benefício foi deferido administrativamente e está ativo, porém, o autor busca nesta demanda obter benefício mais vantajoso essencialmente relacionado à primeira DER.

Ademais disso, verifico que o autor obteve o enquadramento administrativo da especialidade de alguns períodos de trabalho, quais sejam, de 14/07/1980 a 21/07/1988 e de 25/07/1988 a 28/07/1992 (reconhecidos no segundo requerimento administrativo – 02/05/2017), sendo, portanto, incontroversos.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento do período comum de trabalho junto à empresa **QUALY-TOOLS IND E COM LTDA (21/07/2009 a 13/01/2010)** e no enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto às empresas **TRIFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (20/09/1993 a 23/09/1994)**, **METAL LINX FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA (08/09/2004 a 15/08/2005)**, **INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA (22/08/2005 a 04/12/2007)**, **GM BRASIL SCS (27/03/2008 a 27/03/2009)** e **TAURUS FERRAMENTARIA LTDA (14/01/2010 a 17/08/2015)**.

QUALY-TOOLS IND E COM LTDA (21/07/2009 a 13/01/2010):

O autor sustentou que o INSS não homologou o período de tempo comum trabalhado na empresa **QUALY-TOOLS IND E COM LTDA (21/07/2009 a 13/01/2010)**.

Aos autos do processo administrativo, o autor juntou cópia da CTPS na qual consta o registro do aludido vínculo (CTPS nº 071813, Série 442ª – fls. 34 do processo administrativo NB 176.372.548-8), com informação sobre alteração de salário e registro de opção pelo FGTS, rubricado e carimbado. Desta forma, **homologo o período** em vista da presunção da veracidade da anotação em CTPS, não elidida por prova em contrário do INSS.

TRIFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (20/09/1993 a 23/09/1994):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo e registro na função de “ferramenteiro B”.

Acerca da atividade de **ferramenteiro** a jurisprudência estabelece o seguinte:

TRF3a Região APELREEX 00013566620124036183, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão julgador: DÉCIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. 1. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Admite-se como especial a atividade de torneiro mecânico, com exposição a fator de risco por enquadramento da atividade no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64. 6. A correção monetária, que incide sobre as diferenças havidas, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.

TRF 3a Região

APELREEX 00045717020104036102

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão julgador DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016

Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial de maneira habitual e permanente nos períodos de 01.08.78 a 17.01.80, 01.02.80 a 30.04.86, 02.05.86 a 12.06.86, 07.07.86 a 13.06.89, 06.11.89 a 29.11.89, na função de torneiro mecânico, enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS; 18.12.89 a 05.03.97, na função de torneiro mecânico, sendo que até 29.04.95 esteve enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS, e, após, submetido a ruído equivalente a 85dB, conforme descrito no PPP; 19.11.03 a 03.11.09, na função de torneiro mecânico, submetido a ruído equivalente a 85,62dB, conforme PPP. 2. O interregno de 06.03.97 a 18.11.03 não pode ser considerado como período especial, porquanto o autor esteve submetido a ruído inferior a 90dB. 3. O período de atividade exercida sob condições especiais perfaz tempo insuficiente à percepção de aposentadoria especial. 4. Recurso desprovido.

TRF3a Região AC 00020039320114036119 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Dai a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento susfragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

TRF 3ª Região

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Remessa oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - Caracterização de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Sujeição do segurado ao agente agressivo ruído em níveis sonoros superiores àqueles exigidos pela legislação para consideração de labor especial. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, mediante a comprovação de implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. V - Mantidos os termos explicitados na r. sentença em relação a verba honorária e consectários legais em face da ausência de impugnação recursal específica. V - Remessa oficial não conhecida e Apelo do INSS improvido. Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor junto às empresas RETIFICA DE MOTORES CERVANTES LTDA (de 01/02/1975 a 30/04/1976), RETIFICADORA DE MOTORES SÃO BERNARDO LTDA-ME (de 20/04/1976 a 24/10/1976), DORR OLIVER BRASIL LTDA (de 13/02/1979 a 30/07/1981 e de 08/03/1982 a 31/03/1986), VILLARES MECÂNICA S/A (de 05/05/1986 a 15/05/1987), SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (de 06/07/1987 a 09/02/1988), JVV IND E COM IMP E EXP LTDA-EPP (de 01/06/1989 a 27/07/1989), STANDARD CONSUL SERV TEMPOTÁRIOS E SEL PROF LTDA (de 09/08/1989 a 06/11/1989), INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA-ME (de 06/11/1989 a 28/02/1990), MECÂNICA E USINAGEM SORIANI LTDA (de 10/09/1990 a 02/05/1991), em razão do exercício da atividade de "torneiro mecânico", conforme analogia às atividades descritas no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

Desta forma, tendo em vista o exercício da função de ferramenteiro, atividade enquadrada à época como especial por categoria (código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79), faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 20/09/1993 a 23/09/1994.

METALLINX FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA (08/09/2004 a 15/08/2005):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 06/07/2012, indicando o exercício da atividade de “ferramenteiro”, exposto aos fatores de risco “ruído” de 82 dB (A), segundo a técnica “decibelmetro”, bem como a “agentes químicos”, de forma genérica.

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade deste período de trabalho, tendo em vista que o nível de exposição ao ruído ocorreu dentro do parâmetro legalmente permitido e a técnica de aferição utilizada não encontra previsão legal na legislação da época em que ocorreu o exercício da atividade.

Quanto à exposição a agentes químicos, não há especificação quanto às substâncias/componentes, nem informação de concentração. A prova da efetiva exposição a fator de risco precisa ser expressa na prova documental, não cabendo falar em presunção de exposição a “óleos minerais e graxas” apenas de acordo com descrição das atividades.

INDÚSTRIAMECÂNICA ABRIL LTDA (22/08/2005 a 04/12/2007):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 02/07/2012, indicando o exercício da atividade de “ferramenteiro”, exposto aos fatores de risco “ruído” de 86 dB (A), segundo a técnica “quantificada”.

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade deste período de trabalho, tendo em vista que a técnica de aferição utilizada não encontra previsão legal na legislação da época em que ocorreu o exercício da atividade.

GM BRASILSCS (27/03/2008 a 27/03/2009):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 21/10/2014, indicando o exercício da atividade de “ferramenteiro”, exposto aos fatores de risco “ruído” de 91 dB (A), no período de 27/03/2008 a 31/08/2008, e 87 dB (A), no período de 87 dB (A), segundo a técnica “NR-15, Portaria 3214).

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade deste período de trabalho, tendo em vista que a técnica de aferição utilizada não encontra previsão legal na legislação da época em que ocorreu o exercício da atividade.

TFL FERRAMENTARIA LTDA (14/01/2010 a 17/08/2015):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 19/08/2015, indicando o exercício das atividades de “ferramenteiro C”, “ferramenteiro B” e “líder de ferramentaria B”, exposto aos fatores de risco “ruído” de 85 dB (A), segundo a técnica “decibelmetro”, e agentes químicos “óleo mineral/thinner/tinta/graxa”, segundo avaliação qualitativa.

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade deste período de trabalho, tendo em vista a exposição a agentes químicos compostos por hidrocarbonetos, para os quais não há níveis seguros de exposição, bastando, portanto, sua análise qualitativa, **imperioso o reconhecimento da especialidade do período** por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH.

O pedido do autor consiste no reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95 pontos, com DIB na primeira DER (16.10.2015) ou entre a primeira e a segunda DER (02.05.2017). Subsidiariamente, pretende seja concedida a) aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, com DIB na primeira DER (16.10.2015) ou entre a primeira e a segunda DER (02.05.2017); b) seja o INSS condenado a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/182.603.194-1) em aposentadoria por tempo de contribuição pela “fórmula 85/95 pontos”, com data de início em 02.05.2017 (2ª DER); e c) seja o INSS condenado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/182.603.194-1) na 2ª DER (02.05.2017). Assim, computando o tempo total de contribuição do autor, levando-se em consideração o período comum e os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se as seguintes tabelas:

Tabela 1 – tempo de contribuição na primeira DER (16/10/2015):

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Brasílica	Comum	01/02/77	16/06/80	C	3	4	16	1,00	41
2	Cortis	Incontroverso	14/07/80	21/07/88	E	8	0	8	1,40	97
3	Brasílica	Incontroverso	25/07/88	28/07/92	E	4	0	4	1,40	48
4	Trifal	Função	20/09/93	23/09/94	E	1	0	4	1,40	13
5	Per. Contr. Cnis	Comum	01/08/00	31/08/00	C	0	1	0	1,00	1
6	Per. Contr. Cnis	Comum	01/10/00	31/01/01	C	0	4	0	1,00	4
7	Per. Contr. Cnis	Comum	01/03/01	31/03/03	C	2	1	0	1,00	25
8	Per. Contr. Cnis	Comum	01/04/03	30/04/04	C	1	0	30	1,00	13
9	Per. Contr. Cnis	Comum	01/06/04	30/11/04	C	0	6	0	1,00	6
10*	Metal Linx	Comum	08/09/04	15/08/05	C	0	11	8	1,00	9
11	Ind Mec Abril	Comum	22/08/05	04/12/07	C	2	3	13	1,00	28
12	Luandre	Comum	06/02/08	07/02/08	C	0	0	2	1,00	1
13	GmBrasil Scs	Comum	27/03/08	27/03/09	C	1	0	1	1,00	13
14	Per. Contr. Cnis	Comum	01/04/09	30/06/09	C	0	3	0	1,00	3
15	Qualy-Tools	Ctps	21/07/09	13/01/10	C	0	5	23	1,00	7
16	Tfl Ferramentaria	Químicos	14/01/10	17/08/15	E	5	7	4	1,40	67
									Soma	376
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (12a 2m 10d)	12a	2m	10d						
	Atv.Especial (18a 7m 20d)	26a	1m	4d						
	Tempo total	38a	3m	14d						

Idade na DER: 55 ANOS, 0 MESES E 5 DIAS

Pontos na DER: 93a, 3m, 19d

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **38 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição** e **55 anos e 5 dias de idade**, não cumulando pontos suficientes para a concessão do benefício pretendido – aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário na primeira DER (16/10/2015).

Tabela 2 – tempo de contribuição na segunda DER (02/05/2017):

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Brasílica	Comum	01/02/77	16/06/80	C	3	4	16	1,00	41
2	Cortis	Incontroverso	14/07/80	21/07/88	E	8	0	8	1,40	97
3	Brasílica	Incontroverso	25/07/88	28/07/92	E	4	0	4	1,40	48
4	Trifal	Função	20/09/93	23/09/94	E	1	0	4	1,40	13
5	Per. Contr. Cnis	Comum	01/08/00	31/08/00	C	0	1	0	1,00	1
6	Per. Contr. Cnis	Comum	01/10/00	31/01/01	C	0	4	0	1,00	4
7	Per. Contr. Cnis	Comum	01/03/01	31/03/03	C	2	1	0	1,00	25
8	Per. Contr. Cnis	Comum	01/04/03	30/04/04	C	1	0	30	1,00	13
9	Per. Contr. Cnis	Comum	01/06/04	30/11/04	C	0	6	0	1,00	6
10*	Metal Linx	Comum	08/09/04	15/08/05	C	0	11	8	1,00	9
11	Ind Mec Abril	Comum	22/08/05	04/12/07	C	2	3	13	1,00	28
12	Luandre	Comum	06/02/08	07/02/08	C	0	0	2	1,00	1
13	GmBrasil Scs	Comum	27/03/08	27/03/09	C	1	0	1	1,00	13
14	Per. Contr. Cnis	Comum	01/04/09	30/06/09	C	0	3	0	1,00	3
15	Qualy-Tools	Ctps	21/07/09	13/01/10	C	0	5	23	1,00	7
16	Tfl Ferramentaria	Químicos	14/01/10	17/08/15	E	5	7	4	1,40	67
									Soma	376
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (12a 2m 10d)	12a	2m	10d						

Atv.Especial (18a 7m20d)	26a	1m	4d						
Tempo total	38a	3m	14d						

Idade na DER: 56 anos, 6 meses e 21 dias

Pontos na DER: 94a, 10m, 5d

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **38 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição e 56 anos, 6 meses e 21 dias de idade**, não cumulando pontos suficientes para a concessão do benefício pretendido –aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário na segunda DER (02/05/2017).

Por outro lado, procede o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário desde a primeira DER (16/10/2015), tendo em vista o cômputo de mais de 38 anos de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício pretendido (de acordo coma tabela 1).

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer e determinar ao INSS averbar o tempo comum de trabalho de 21/07/2009 a 13/01/2010, bem como reconhecer e determinar ao INSS averbar os períodos especiais de trabalho de 20/09/1993 a 23/09/1994 e de 14/01/2010 a 17/08/2015, e, por fim, determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário (NB 42/182.603.194-1), desde a data do primeiro requerimento administrativo (16/10/2015). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/176.372.548-8;
2. Nome do beneficiário: AIRTON GOBO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 16/10/2015;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2019;
8. CPF: 052.460.638-28;
9. Nome da mãe: IZABEL SOFILIO GOBO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Cabo Verde, 369, Vila Lucinda, Santo André, SP, CEP 09241-200.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001330-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DINO VAN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA - PR36511, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA - SP199957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSE DINO VAN DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.632.337-4) em aposentadoria especial, requerida em 29/06/2007.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício mais vantajoso é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa **GM DO BRASIL (29/04/1995 a 09/06/2007)**, alegando exposição a solda elétrica e oxi-acetileno, inflamáveis, além de exercer trabalho em áreas confinadas, combate a incêndio, limpeza das cabines de pintura, escolta com porte de arma de fogo, participação de equipe de resgate e condução de ambulância.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente a agentes nocivos e sua neutralização pela utilização de EPI eficaz. Acrescenta que o próprio autor afirma na inicial que o PPP não contém a descrição do agente nocivo. Afirma que os níveis de ruído foram inferiores ao tolerado. No caso de procedência do pedido, requereu a fixação dos juros de mora e da correção monetária nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009, com sua aplicação a partir da vigência de sua nova redação.

Houve réplica.

Saneado o feito, as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor foram indeferidas.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição preliminar do réu no tocante à invocação da decadência do direito do autor, tendo em vista que o primeiro pagamento do benefício NB 145.632.337-4 ocorreu em 21/05/2008, e que a ação foi ajuizada em 17/04/2018, interstício menor que o prazo previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91, que começou a decorrer do dia 01/06/2008.

Ademais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, profereu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO ÔBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL É APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

VIGILANTE/GUARDA:

Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. Considerando que a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades “extinção de fogo, guarda”, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018).

Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a “riscos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança”.

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego “as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas”, pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente electricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 14100572013.03.42505-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará como indenização ao órgão concessor, inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.

(ApRceNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873356 0021987-92.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019)

Quanto à **habitualidade e intermitência** em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “*diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional*” - grifei (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial do período laborado na empresa **GM DO BRASIL (29/04/1995 a 09/06/2007)**, alegando exposição a solda elétrica e oxi-acetileno, inflamáveis, além de exercer trabalho em áreas confinadas, combate a incêndio, limpeza das cabines de pintura, escolta com porte de arma de fogo, participação de equipe de resgate e condução de ambulância.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em **16/05/2007**, indicando o exercício das atividades de “*Segurança Patrimonial*”, de 01/10/1995 a 29/02/2000; “*Vigilante Seg. Patrimonial*”, de 01/03/2000 a 30/11/2001; e “*Encarg Proteção Patrimonial*”, de 01/12/2001 a 16/05/2007 (data da expedição do documento). Exposto aos fatores de risco “substâncias, compostos ou produtos químicos em geral” e a “riscos inerentes às suas atividades”.

Proseguindo na análise das informações do PPP, segundo a descrição das atividades exercidas pelo autor, como “*Segurança Patrimonial*”, desempenhava a função de “*participar ativamente na operação de combate a incêndios fazendo uso das táticas e técnicas mais adequadas e prestar os primeiros socorros. Verificar as condições de operacionalidade dos equipamentos de prevenção e combate a incêndio e proteção individual, através das inspeções regulamentadas pelas normas de segurança contra incêndio. Fiscalizar e informar permanentemente todas as condições inseguras*”.

Já enquanto exerceu a função de “*Encarg Proteção Patrimonial*” era responsável por “*confeccionar e cotrar (sic) a escala de serviço, comandar operações de combate a incêndio e outras emergências, transmitir ao grupo todas as ordens recebidas, orientar a guarda contratada, fiscalizar as atividades a ele inerente*”.

Nota-se, portanto, que pelas descrições das atividades não é possível concluir que a exposição a agentes nocivos constituía aspecto intrínseco e indissociável do exercício da referida atividade.

Dessa forma, os períodos de 01/10/1995 a 29/02/2000 e de 01/12/2001 a 16/05/2007 devem ser computados como tempo de serviço comum.

Por fim, como "Vigilante Seg. Patrimonial", desempenhou as funções de "executar serviços específicos quanto à vigilância periférica da empresa, participar de rondas aleatórias, manter controle de entrada e saída de funcionários e veículos, promover revistas aleatórias em portarias de saídas e entradas da empresa a fim de não facilitar o extravio de equipamentos e entrada de pessoas não autorizadas".

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, o período de 01/03/2000 a 30/11/2001 merece enquadramento como especial, tendo em vista o desempenho de função de vigilante.

Portanto, considerando que o reconhecimento do tempo especial supramencionado não é suficiente para a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, é devida apenas a revisão do benefício em manutenção.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho de 01/03/2000 a 30/11/2001 e determinar ao réu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.632.337-4). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). **Há parcelas prescritas.**

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício em manutenção.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **EDSON CANDIDO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.386.550-2), requerida em 18/12/2010, em aposentadoria especial.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício mais vantajoso é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas **INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS "SIGNO-ARTE" LTDA (16/07/1984 a 29/01/1985)** e **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 18/11/2003 e de 03/08/2010 a 18/12/2010)** por enquadramento em função e por exposição a agentes químicos compostos por hidrocarbonetos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente ao agente físico ruído, exposição dentro do limite de tolerância estabelecido por lei, ausência de laudo técnico contemporâneo, neutralização do agente nocivo por utilização de EPI eficaz, impossibilidade de aceitação de prova emprestada de terceiro estranho a lide e não comprovação de exposição a agente químico através do PPP juntado aos autos.

Houve réplica.

Saneado o feito, a produção da prova pericial técnica foi indeferida. Requerida a reconsideração da decisão por parte do autor, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Conpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/Dcl nos E/Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE, NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL É APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: “Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários”. (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juná – 2004).

Ainda, a jurisprudência: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.” (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); “Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: “*Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete*”.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPA nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, ‘d’, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifico que os períodos de trabalho compreendidos entre 01/10/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/08/2010, já foram enquadrados administrativamente como especiais, sendo, portanto, incontroversos.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial do período laborado nas empresas INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS “SIGNO-ARTE” LTDA (16/07/1984 a 29/01/1985) e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 18/11/2003 e de 03/08/2010 a 18/12/2010) por enquadramento em função e por exposição a agentes químicos compostos por hidrocarbonetos.

INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS “SIGNO-ARTE” LTDA (16/07/1984 a 29/01/1985);

O autor juntou aos autos do processo administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo e registro na função de "operador de máquinas e ferramentas". Desta forma, tendo em vista o exercício de função equiparada a ferramenteiro, a atividade pode ser enquadrada por categoria (código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79), **fazendo jus** o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 16/07/1984 a 29/01/1985.

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 18/11/2003 e de 03/08/2010 a 18/12/2010):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 02/08/2010, indicando o exercício das atividades de "operador máquina CNC" e "operador máquinas especiais CNC", exposto ao fator de risco "ruído" em intensidade de 84 dB (A), no período de 06/03/1997 a 30/09/2003, e de 86,1 dB (A), no período de 01/10/2003 a 18/11/2003, aferido pela técnica "dosimetria/pontual".

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, referido período de trabalho não merece enquadramento como especial, tendo em vista que o nível de ruído ao qual esteve exposto, para estes períodos controversos, sempre ocorreu dentro do limite de tolerância estabelecido por lei e a técnica de aferição utilizada para o período encontra previsão legal. Por fim, consigno que o período de 03/08/2010 a 18/12/2010 não está contemplado na referida prova documental, vez que emitida na data de 03/08/2010.

Por outro lado, o autor sustenta que a empresa omitiu informações no PPP, pois sempre esteve exposto a agentes químicos compostos por hidrocarbonetos, como óleo mineral, "eis que inerentes ao exercício de sua função", omissão que pretende ver sanada com a prova emprestada de paradigma – colega de trabalho na mesma função e empresa –, bem como produção da prova pericial.

Saliente-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos erros ou omissões ou contradições constantes no PPP apresentado, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

Os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (RR -189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Por fim, tenho que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto haver necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, aferindo-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época da atividade.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF-3:

Processo: AC 00056174020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SÉTIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 21/08/2017

Data da Publicação: 01/09/2017

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que existe reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre vindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 22/08/2017

Data da Publicação: 30/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocina a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Assim, ainda que o juízo trabalhista possa ter reconhecido o direito do paradigma ao adicional de periculosidade, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que o reconhecimento de tempo especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Além disso, a prova emprestada deve ser considerada como início de prova a ser corroborada pelo conjunto probatório, analisada, portanto, em conjunto com as demais provas fornecidas nos autos.

Desse modo, no tocante à prova pericial técnica e da prova emprestada, relativa ao laudo técnico de paradigma para fins de adicional de insalubridade, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação de formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8213/91, o que não ocorreu nos autos.

Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 03/08/2010 a 18/12/2010.

Assim, computando o tempo especial do autor até a DER (18/12/2010), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ind De Bijouterias Signo-Arte	Função	16/07/84	29/01/85	E	0	6	14	1,00	7
2	Mercedes-Benz	Incontrov.	01/10/85	05/03/97	E	11	5	5	1,00	138
3	Mercedes-Benz	Incontrov.	19/11/03	02/08/10	E	6	8	14	1,00	82
									Soma	227
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (18a 8m 3d)	18a	8m	3d						
	Tempo total	18a	8m	3d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **18 anos, 8 meses e 3 dias de tempo especial**, insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Tendo em vista que houve o reconhecimento judicial de tempo especial (16/07/1984 a 29/01/1985), faz jus o autor ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.386.550-2, desde a data da entrada do requerimento (18/12/2010). Entretanto, no presente caso, restam prescritas as prestações vencidas no prazo de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido subsidiário, para reconhecer como especial o período de trabalho de 16/07/1984 a 29/01/1985 e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.386.550-2, desde a data da entrada do requerimento administrativo (18/12/2010). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ressalvado a prescrição quinquenal, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). **Há verbas prescritas.**

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197.RS.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o proveito econômico obtido, a ser apurado na fase de liquidação.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Desnecessário o preenchimento do tópico síntese da demanda, ante a revisão do benefício que já se encontra em manutenção.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DJALMA CANDIDO DE MELO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **DJALMA CANDIDO DE MELO FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.491.899-3, requerida em 29/05/2018.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa **DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTOPEÇAS LTDA**, de 04/03/1996 a 13/04/2004 e de 27/05/2004 a 14/03/2016, em razão da exposição a ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando genericamente pela improcedência do pedido. No caso de procedência do pedido, requer seja declarada a prescrição quinquenal; fixados correção monetária e juros de mora em conformidade com o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela L. 11.960/09; fixados os honorários advocatícios em conformidade com as disposições pertinentes do CPC (e, sendo o caso, de forma que não incidam sobre prestações posteriores à prolação da sentença, em conformidade com a Súmula 111 STJ); e observada isenção de custas e despesas processuais estabelecidas pelo art. 9º, inc. I, L. 6.032/74, e art. 8º, § 1º, L. 8.620/93, em consonância com as disposições da L. 9.289/96

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas.

Compulsando os autos, verifico que a Seção de Distribuição apresentou certidão (id 15111989) com pesquisa **positiva** de prevenção e indicação dos autos nº 0005178-98.2016.403.6126. Em pesquisa ao sistema processual, tais autos físicos foram digitalizados (recebendo a numeração 5002913-04.2017.403.6126) e atualmente encontram-se no E. TRF-3 para julgamento de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença de improcedência proferida por este Juízo.

Naquela demanda o autor busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.919.065-9, requerido em 26/11/2015, ou aposentadoria especial, o que for mais vantajoso, alegando que o INSS deixou de enquadrar como especial os períodos de trabalho de 03/02/1988 a 24/06/1988, 04/07/1991 a 17/04/1995 e de 04/03/1996 a 30/06/2002. Segundo o processo administrativo anexado àquela petição inicial, o INSS enquadrou administrativamente os períodos de trabalho de 02/04/1986 a 10/03/1997, 01/07/1988 a 18/06/1990 e de 01/07/2002 a 15/04/2015.

Nestes autos, o autor busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.491.899-3, requerido em 29/05/2018, alegando que o INSS deixou de enquadrar como especiais os períodos de trabalho de 04/03/1996 a 13/04/2004 e de 27/05/2004 a 14/03/2016. Segundo o processo administrativo anexo à petição inicial, o INSS enquadrou administrativamente o período de trabalho de 15/03/2016 a 03/05/2018.

Desta forma, em razão do ajuizamento anterior de demanda com parcial identidade de causa de pedir e pedido, e mesmas partes, tramitando nesta Vara sob o nº 5002913-04.2017.403.6126, verifico hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito no que toca ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 04/03/1996 a 30/06/2002 (**DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTOPEÇAS LTDA**), em razão da **litispendência**.

No mais, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será *devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (1ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n.º 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, reitero a hipótese de extinção do feito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 04/03/1996 a 30/06/2002, ante a **relação de litispendência** com os autos do processo nº 5002913-04.2017.403.6126. No mais, verifico que o INSS, em âmbito administrativo, enquadrou como especial o período de trabalho de 15/03/2016 a 03/05/2018, sendo, portanto, incontroverso.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01/07/2002 a 13/04/2004 e de 27/05/2004 a 14/03/2016.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao processo administrativo cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) elaborado pela empresa DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTOPEÇAS LTDA em 11/05/2018, indicando a exposição a ruído de 91,6 dB (A), segundo a técnica dosimetria da NHO-01.

De acordo com a fundamentação anteriormente esposada e nos termos do PPP, os períodos devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que o nível de ruído ao qual o autor esteve exposto superou os limites de tolerância estabelecidos por lei e a técnica de aferição utilizada para o período pode ser aceita.

Portanto, **faz jus o autor** ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/07/2002 a 13/04/2004 e de 27/05/2004 a 14/03/2016.

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (29/05/2018), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Eluma S/A Ind Com	Comum	02/04/86	10/03/87	C	0	11	9	1,00	12
2	Bombril S/A	Comum	03/02/88	24/06/88	C	0	4	22	1,00	5
3	Cofap Fabr Peças Ltda	Comum	01/07/88	18/06/90	C	1	11	18	1,00	24
4	Continental 2001 S/A	Comum	04/07/91	17/04/95	C	3	9	14	1,00	46
5	Protemp Consul Rh Ltda Me	Comum	11/10/95	12/12/95	C	0	2	2	1,00	3
6	Driveway Ind Bras De Autopeças	Comum	04/03/96	30/06/02	C	6	3	27	1,00	76
7	Driveway Ind Bras De Autopeças	Ruído	01/07/02	13/04/04	E	1	9	13	1,40	22
8	Tempo Em Benefício	Comum	14/04/04	26/05/04	C	0	1	13	1,00	1
9	Driveway Ind Bras De Autopeças	Ruído	27/05/04	14/03/16	E	11	9	18	1,40	142

10	Driveway Ind Bras De Autopeças	Incontroverso	15/03/16	03/05/18	E	2	1	19	1,40	26
									Soma	357
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (13a 8m 15d)	13a	8m	15d						
	Atv.Especial (15a 8m 20d)	22a	0m	4d						
	Tempo total	35a	8m	19d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 29/05/2018, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **35 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição**, suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 04/03/1996 a 30/06/2002, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 01/07/2002 a 13/04/2004 e de 27/05/2004 a 14/03/2016 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.491.899-3) com DIB na data do requerimento (29/05/2018), consoante fundamentação, declarando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/187.491.899-3;
2. Nome do beneficiário: DJALMA CANDIDO DE MELO FILHO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 29/05/2018;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2019;
8. CPF: 532.878.194-53;
9. Nome da mãe: DIONISIA PEREIRA ALVES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Antonio Seixas Leite Ribeiro, acesso 27, bloco 177, apto. 14, Jardim Alvorada, Santo André/SP.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NICOLA ANTONIO PINELLI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **NICOLA ANTONIO PINELLI**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.364.926-9, requerido em 04/09/2008.

Aduz, em síntese, que em sede de reclamação trabalhista (processo nº 1001719-21.2016.5.02.0434 da 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Santo André), a reclamada **NYIKOS ADVOGADOS ASSOCIADOS** foi condenada a reconhecer o vínculo empregatício com o autor, no lapso de 10/04/1996 a 07/07/2016, na função de advogado, com salário mensal fixo de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). O INSS, devidamente intimado na demanda trabalhista, inclusive interpsó recurso ordinário em face do cálculo das contribuições previdenciárias devidas, ao qual foi dado parcial provimento.

Pretende, portanto, a inclusão do vínculo empregatício com a empresa **NYIKOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, compreendido entre 10/04/1996 a 07/07/2016, no tempo total de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria na forma integral. Sem prejuízo, faz jus à revisão do cálculo do salário-de-benefício, considerando o valor mensal fixo reconhecido na reclamatória trabalhista no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

A inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, sustentando a ineficácia do acordo na Justiça do Trabalho para efeitos previdenciários, especialmente em razão de o INSS não ter sido parte na lide trabalhista e a presunção de certeza dos dados cadastrados no CNIS.

Houve réplica.

Saneado o feito, o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor, foi indeferida.

Nada mais requerido, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Colho dos autos que o autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.364.926-9, concedido em 24/01/2009 com data de início em 04/09/2008, correspondente à data do requerimento, em razão do reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa **NYIKOS ADVOGADOS ASSOCIADOS** no período de 10/04/1996 a 07/07/2016, nos autos da reclamação trabalhista nº 1001719-21.2016.5.02.0434 que tramita perante a 4ª vara do Trabalho de Santo André.

Sustenta que, ao analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria, o INSS computou um total de 31 anos, 06 meses e 08 dias de contribuição até a data da DER e, considerando que o autor já tinha direito adquirido à aposentadoria na data da EC/98 (16/12/1998), o benefício foi concedido com 30 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição, na forma proporcional à base de 70% do salário de benefício.

No entanto, a sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista acima citada gera reflexos no benefício do autor, pois, além de majorar o tempo de contribuição e o salário-de-contribuição do período básico de cálculo, a empresa efetuou o recolhimento dos encargos previdenciários no valor de R\$ 133.996,29, conforme guia juntada às fls. 651/652 da reclamação trabalhista, cuja cópia encontra-se anexada à petição inicial. Inclusive, na fase de liquidação de sentença, houve homologação do acordo judicial e a União Federal/INSS foi devidamente intimada para se manifestar nos autos acerca do acordo celebrado, tendo interposto recurso ordinário em razão da forma que a reclamada apurou a contribuição previdenciária.

Compulsando os documentos anexados à petição inicial, é possível constatar a prolação de **sentença de mérito** nos autos nº 1001719-21.2016.5.02.0434, isto é, houve apreciação das provas produzidas pelas partes, culminando no reconhecimento da existência do vínculo, tendo as partes celebrado acordo apenas quanto ao valor devido na fase de liquidação de sentença.

Com efeito, os documentos anexados no id 13557715 fazem prova da condenação de **NYIKOS ADVOGADOS ASSOCIADOS** e do recolhimento das parcelas atinentes à contribuição previdenciária efetuada pela empresa, inclusive, objeto de impugnação pelo próprio INSS ainda não decidida.

O fato de haver impugnação por parte do INSS acerca dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias naqueles autos, não impede o reconhecimento do direito do autor à revisão da aposentadoria, na medida em que a jurisprudência dominante do E. TRF-3 considera a sentença trabalhista como início de prova material ainda que não haja recolhimento das contribuições previdenciárias, em razão do disposto no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa.

Com efeito, a respeito da prova do vínculo empregatício em sede reclamação trabalhista, trago à baila o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE -- TUTELA ANTECIPADA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA - SENTENÇA TRABALHISTA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A qualidade de segurado do falecido restou evidenciada, uma vez que o seu último contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, consoante se verifica da anotação em CTPS, efetuada em razão da homologação de acordo de reconhecimento de vínculo empregatício. III - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. IV - Relembre-se, ainda, que o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador atesta o exercício de atividade remunerada desempenhada pelo de cujus como empregado. V - Agravo de instrumento dos autores provido.

(AI 00325276320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. COMPROVADO O ÓBITO E QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMPROVADO. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Configurados os pressupostos legais que autorizam a antecipação de tutela, não merece reparo a r. decisão que deferiu o pedido. 3. In casu, além de o vínculo empregatício ter sido reconhecido pela Justiça Trabalhista, houve o recolhimento das contribuições devidas no período exigido para concessão do benefício previdenciário. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a anotação na CTPS do autor feita em razão de homologação de acordo trabalhista, da qual o INSS teve ciência, é válida como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, sobretudo quando há o recolhimento das contribuições à autarquia. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/02/2013 PAGINA:27.) (N.n)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE URBANA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil à demonstração da existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Para comprovar o vínculo de trabalho exercido no período de 15.06.1981 a 30.10.1995 junto à empresa Irmão Lopes e Cia., a autora juntou aos autos cópia da Ata de audiência ocorrida em 01/09/1995, realizada na Junta de Conciliação e Julgamento de Aquidauana/MS, na qual a reclamada admitiu expressamente que a reclamante, Izaura dos Santos Cabreira era sua empregada desde 15/06/1981, comprometendo-se em efetuar anotação da CTPS contrato de emprego desde a data reconhecida, mantido o contrato de trabalho em vigor.

3. **Importante frisar que ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impediria a averbação do vínculo empregatício, em razão do disposto no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa.**

4. Com base na prova material e testemunhal há que ser efetuada pelo INSS a averbação da atividade urbana comprovada nos autos no período de 15.06.1981 a 30.10.1995.

5. Apelação do INSS improvida.

(Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / MS 5001792-25.2018.4.03.9999, Relator(a) Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Órgão Julgador, 7ª Turma, Data do Julgamento 07/08/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019) (N.n).

Por sua vez, o INSS alega que o pedido do autor improcede, na medida em que não foi parte nos autos da reclamação trabalhista. Entretanto, o C. STJ já assentou entendimento no sentido de considerar as sentenças trabalhistas para fins previdenciários. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. No caso dos autos, a parte autora alega na inicial que no período de 19/11/1990 a 01/12/1995 exerceu atividade empregatícia para a empresa Papéis Madi S/A, e para tanto anexou aos autos cópias da reclamatória trabalhista nº. 3134/95 que transitou pela 16ª Vara do Trabalho em São Paulo – Capital, cuja sentença reconheceu o referido vínculo empregatício, determinando a sua retificação em CTPS, com produção de prova oral e documental, condenando, ainda, a reclamada ao pagamento de férias, aviso prévio, 13º salário, horas-extras, e demais verbas trabalhistas.

2. Por outro lado, as testemunhas ouvidas corroboraram o exercício no período alegado (ID. 2233381 - Pág. 8).

3. Nesse ponto, cumpre observar que, via de regra, venho entendendo que a sentença trabalhista que reconhece vínculo empregatício pode ser utilizada ao menos como início de prova material de tempo de serviço.

4. O presente caso, entretanto, apresenta certas peculiaridades que me fazem inclinar pelo efetivo reconhecimento do período questionado.

5. Assim, a meu ver, no caso concreto, a r. sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho é suficiente para comprovar o tempo de serviço nos períodos pleiteados pela parte autora.

6. **Consigno ainda, que o fato de a Autarquia não ter integrado o pólo passivo da ação trabalhista não lhe autoriza abster-se dos efeitos reflexos da decisão proferida naquela demanda. O STJ assentou entendimento no sentido de considerar as sentenças trabalhistas para fins previdenciários.**

7. Assim, deve o período de 02/02/1993 a 01/12/1995 ser computado como tempo de atividade comum.

8. E, computando-se os períodos laborados até a data do requerimento administrativo (06/06/2016), perfazem-se mais de 30 (trinta) anos, conforme planilha constante dos autos (ID. 2236296 - Pág. 07/08), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

9. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

10. Determino ainda a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015, observada, contudo, a justiça gratuita concedida nos autos.

11. Apelação do INSS improvida.

(Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, 5002154-61.2017.4.03.6119, Relator(a) Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Órgão Julgador 7ª Turma, Data do Julgamento 07/08/2019, Data da Publicação/Fonte, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019). (N.n)

Tendo em vista que o direito do autor à anotação do vínculo empregatício de 10/04/1996 a 07/07/2016 foi reconhecido em sede trabalhista e que restou comprovado o recolhimento da verba previdenciária referente ao respectivo período, surge o direito do autor ao cômputo deste vínculo no cálculo do tempo de contribuição. Desta forma, computando-se o tempo total de contribuição do autor na DER (04/09/2008), levando-se em consideração o vínculo empregatício com a empresa NYKOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, o autor possui o total de:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ccbe	Com	13/02/73	30/06/73	C	0	4	18	1,00	5
2	Servix	Com	01/07/73	05/10/73	C	0	3	5	1,00	4
3	Metais Artísticos	Com	08/10/73	22/04/75	C	1	6	15	1,00	18
4	Eletropaulo	Incontrov.	01/06/76	31/07/95	E	19	2	0	1,40	230
5	Individual	Com	01/09/95	09/04/96	C	0	7	9	1,00	8
6	Nyikos Adv. Assoc	Com	10/04/96	04/09/08	C	12	4	25	1,00	149
									Soma	414
	Na Der	Convertido								
	Atv. Comum (15a 2m 12d)	15a	2m	12d						
	Atv. Especial (19a 2m 0d)	26a	0m	30d						
	Tempo total	42a	0m	12d						

verbis: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

O autor, na data do requerimento administrativo, contava com **42 anos e 12 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, fazendo jus ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.364.926-9, requerida em 04/09/2008, com efeitos financeiros a partir da data da entrada do requerimento de revisão, em 23/08/2018.

Também deve ser reconhecido o direito do autor à revisão da renda mensal inicial do respectivo benefício, em razão do reconhecimento do valor percebido a título de salário fixo (R\$ 8.500,00) nos autos da reclamação trabalhista, cujos efeitos financeiros também devem respeitar a data da entrada do requerimento de revisão, em 23/08/2018.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.364.926-9, concedido em 04/09/2008, com efeitos financeiros a partir da data da entrada do requerimento administrativo de revisão (23/08/2018). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E-STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o proveito econômico obtido, a ser apurado na fase de liquidação.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Desnecessário o preenchimento do tópico síntese da demanda, ante a revisão do benefício que já se encontra em manutenção.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ONIAS RODRIGUES SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela em sentença, proposta por **ONIAS RODRIGUES SANTIAGO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário (NB 42/176.551.730-0), requerida em 24/03/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas **FICHET S/A (12/07/1978 a 16/05/1986)** e **MERCOPAN COM. IND. DE METAIS LTDA EPP (01/07/2007 a 31/10/2015)**, por exposição a ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente ao agente físico ruído, utilização de técnica de aferição do ruído não amparada legalmente, ausência de laudo técnico contemporâneo, impossibilidade de reconhecimento por continuidade na atividade considerada especial.

Houve réplica e as partes não requereram outras provas.

A parte requereu a desistência da ação, em razão da conclusão da análise administrativa sobre o recurso interposto naquela esfera, concedendo-lhe o benefício ora buscado.

Ciência ao réu, o INSS apenas concordou com o pedido de desistência caso houvesse renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Tendo em vista que o autor não renunciou ao direito, o feito prosseguiu, tendo o autor formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, retomando os autos para prolação desta decisão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de jutos de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/Dcl nos E/Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Akim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurúá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto às empresas FICHETS/A (12/07/1978 a 16/05/1986) e MERCOPAN COM. IND. DE METAIS LTDA EPP (01/07/2007 a 31/10/2015), por exposição a ruído.

FICHETS/A(12/07/1978 a 16/05/1986):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do formulário DSS-8030, emitido em 23/11/2003, indicando o exercício das atividades de “ajudante”, e “1/2 oficial ajustador”, exposto ao fator de risco “ruído” em intensidade de 102 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Há, ainda, informação de que o preenchimento do documento baseou-se em laudo técnico pericial arquivado junto ao INSS de Santo André.

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, referido período de trabalho merece enquadramento como especial, tendo em vista que o nível de ruído ao qual esteve exposto é superior ao parâmetro permitido por lei.

Portanto, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 12/07/1978 a 16/05/1986.

COM. IND. DE METAIS LTDA EPP(01/07/2007 a 31/10/2015):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 13/10/2015, indicando o exercício da atividade de “ajustador mecânico”, exposto ao fator de risco ruído em intensidade variável entre 94,5 e 96,7 dB (A) segundo a técnica dosimetria, pelo que se pode depreender das informações contidas no item “15.5” do PPP.

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, o período de trabalho de 01/07/2007 a 13/10/2015 (data da elaboração do PPP) merece enquadramento como especial, tendo em vista que o nível de ruído ao qual esteve exposto é superior ao parâmetro permitido por lei.

Portanto, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho apenas no período de 01/07/2007 a 13/10/2015 (data limite estabelecida na data da elaboração do PPP).

Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (24/03/2016), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	AmAsses Consul E Sel S/A	Comum	01/02/78	10/04/78	C	0	2	10	1,00	3
2	Ficht S/A	Ruído	12/04/78	16/05/86	E	8	1	5	1,40	97
3	Digirede Informatica	Comum	19/05/86	03/07/98	C	12	1	15	1,00	146
4	Ind Aux De Fund Chapeco	Comum	06/05/04	22/02/07	C	2	9	17	1,00	34
5*	Tempo Em Beneficio	Comum	19/05/06	28/08/06	C	0	3	10	1,00	-
6*	Acnw Id E Com Ltda	Comum	23/02/07	11/09/07	C	0	6	19	1,00	7
7	Mercopan Com Ind De Metais Ltda	Ruído	01/07/07	13/10/15	E	8	3	13	1,40	97
8	Mercopan Com Ind De Metais Ltda	Comum	14/10/15	24/03/16	C	0	5	11	1,00	5
	* subtraído tempo concomitante								Soma	389
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (15a 11m 1d)	15a	11m	1d						
	Atv.Especial (16a 4m 18d)	22a	11m	7d						
	Tempo total	38a	10m	8d						
	Regra (temp contrib + idade = 95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	38a	10m	8d						
	Idade DER	59a	10m	18d						
	Soma	98a	8m	26d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **38 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição e 59 anos, 10 meses e 18 dias de idade**, cumulando pontos suficientes para a concessão do benefício pretendido – aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fato previdenciário.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 12/04/1978 a 16/05/1986 e de 01/07/2007 a 13/10/2015 e determinar ao réu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (NB 42/176.551.730-0), desde a data do requerimento administrativo (24/03/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/10/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor (art. 86, CPC), condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/176.551.730-0;
2. Nome do beneficiário: ONIAS RODRIGUES SANTIAGO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário – art. 29-C, da Lei nº 8.213/91;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 24/03/2016;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/10/2019;
8. CPF: 008.914.208-00;
9. Nome da mãe: MARIA ANDRELINA DOS SANTOS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Petrogrado, 890, Jardim Santo Alberto, Santo André, SP, CEP: 09260-450.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implantar o benefício, no prazo máximo de 45 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-05.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944, RICARDO ANDERLE - SC15055
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAUMAR S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, nos autos qualificada, com pedido de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a declaração de que os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios (Taxa Selic) decorrentes de repetição de indébito tributário na via administrativa ou judicial, por meio de restituição ou compensação, não sejam objeto de tributação do IRPJ e da CSLL.

Sustenta, em apertada síntese, que é contribuinte do IRPJ e da CSLL e, nos últimos anos, conquistou judicialmente o direito a restituição ou compensação de tributos pagos a maior ou declarados inconstitucionais como, p.e., NO Mandado de Segurança nº 5001975-72.2018.403.6126.

Aduz que após a concessão da segurança em definitivo e da habilitação do crédito junto à Secretaria da Receita Federal, a Impetrante pretende realizar a compensação do crédito tributário por meio de PER/DCOMP's. Tais créditos são atualizados pela taxa SELIC, mas a atualização monetária e os juros sofrem ilegal incidência do IRPJ e da CSLL, motivo do presente *writ*.

Aduz que o Fisco, equivocadamente, entende que a restituição de valores aos cofres das empresas, no que concerne à correção monetária e juros moratórios, caracteriza auferimento de receita financeira, exigindo indevidamente a tributação, com base em interpretação equivocada, pois a tese deste *writ* restou afetada pelo E.STF, tem nº 962.

Pede, ao final, a compensação dos valores indevidamente tributados nos últimos 5 (cinco) anos, com incidência da taxa Selic desde os pagamentos.

Juntou documentos.

Intimada a impetrante a comprovar a regularidade da procuração e atribuir correto valor à causa, atendeu ao primeiro item e atribuiu à causa a importância de R\$ 648.692,10, recolhendo as custas complementares.

Recebida a emenda à petição inicial para fixar o valor da causa em R\$ 648.692,10, a liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pugnano pela improcedência do pedido, pois os juros Selic representam produto do capital, renda tributável, raciocínio aplicável à CSLL, bem como a necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão de tributo da base de cálculo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5018646-84.2019.403.0000 – 4ª Turma.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Partes legítimas e bem-representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato da impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental; adequada a via eleita.

Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza do IRPJ e da CSLL incidente sobre os valores recebidos a título de juros moratórios (Selic) e correção monetária, já que, para efeito de tributação, devem ser amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência, cabendo lembrar que à CSLL aplicam-se as mesmas normas estabelecidas ao IRPJ, consoante artigo 28 da Lei 9.430/96.

No mais, o conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: considera-se renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, além dos proventos de qualquer natureza. No caso, os juros têm evidentemente caráter remuneratório e decorrem do capital, motivo da incidência do IRPJ e da CSLL. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. MONTANTE PRINCIPAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. No que se refere à incidência do IRPJ e da CSLL sobre o montante principal repetido, aqueles valores foram outrora deduzidos da base de cálculo dos tributos em questão, mostrando-se evidente a natureza de acréscimo patrimonial, o que faz incidir aqueles sobre esta parcela. 4. Agravo desprovido. (Ap 00224722820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 . FONTE_REPUBLICACAO.:) N.N

A questão não demanda maiores digressões, ante o julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, pela Primeira Seção do STJ, no regime do artigo 543-C do CPC então vigente, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes**: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Conquanto a questão seja objeto do Recurso Extraordinário 1.063.187-SC perante o E. STF (tema 962) com repercussão geral, não houve julgamento do tema e nem tampouco suspensão dos processos em curso.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. e Int.

Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta sentença ao Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5018646-84.2019.403.0000 – 4ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004428-06.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MIGUEL ALVES CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID21271586 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004271-33.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE DAVINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002871-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: THAIS FERNANDA NOLA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060, de 05/02/1950, conforme requerido.

A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos apontados no artigo 41 do Código de Processo Penal, devendo, a denúncia, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir aos denunciados a possibilidade de defesa.

Extrai-se, da leitura da peça acusatória, que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pormenorizado pelo órgão de acusação.

Não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal e alegações da denunciada.

De outra parte, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Portanto, é imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, se evidenciado, nos autos, a presença da materialidade, bem como indícios de ter a ré praticado a conduta criminosa.

Outrossim, o exame da alegação da ausência de dolo, bem como insuficiência de provas implica, necessariamente, exame do conjunto fático probatório, o que será analisado no momento oportuno.

Destarte, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária da Ré, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.

Não obstante a utilização de videoconferência/teleaudiência prestigiar o princípio da identidade física do juiz e atender a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça, quanto do Conselho da Justiça Federal, que visam a facilitar e agilizar o funcionamento da justiça em consonância com a garantia da razoável duração do processo, sua utilização é uma faculdade do juiz. Assim, diante da dificuldade técnica em ouvir as testemunhas presas por teleaudiência em audiência una, as quais se encontram em quatro Penitenciárias distintas, **excepcionalmente**, determino a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas comuns.

Em relação à testemunha Marcos Aparecido Costa, manifeste-se a Acusação acerca da realização da prova, eis que o mesmo se encontra evadido do sistema prisional, e caso localizado, será recapturado.

Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.

Intimem-se.

Santo André, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-10.2019.4.03.6126
AUTOR: VERA HELENA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma vinda dos autos da contadoria, vista às partes pelo prazo de 15 dias para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000944-80.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: VALDIZAR LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-41.2019.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO MOSCA, ANTONIO JOAO VETORAZZI, ANTONIO TRINDADE PAREJO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 dias a juntada dos processos administrativos dos demais autores.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-92.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA JOANA POLES GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 dias para a juntada do processo administrativo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONOR MORSELLI AIEN
Advogado do(a) AUTOR: DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN - SP125957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se a Receita Federal, encaminhando-se cópia da sentença para integral cumprimento no prazo de 15 dias.

Após, considerando as contrarrazões apresentadas pela autora, subamos autos ao E. TRF para julgamento do recursos de apelação.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-46.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004478-32.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MEDICAL FARMACIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA SAÚDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

MEDICAL FARMACIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA SAÚDE LTDA, já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS e do ISS/SSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ICMS e do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002849-23.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004357-04.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUIS CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21159823 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, acolho a manifestação ID 21192712 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000264-93.2013.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE JANOCADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000264-93.2013.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004387-39.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS ROFINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004378-77.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: QUITERIA FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-47.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA DE LURDES DA SILVA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-24.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ISAQUE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-79.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias o despacho ID 19003989, sob pena de extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-85.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR RIOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo, oficie-se a autarquia para que junte aos autos o processo administrativo do autor no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARLENE AUGUSTO PERUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, LUCIANE PERUCCI - SP154930

DESPACHO

Manifêste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o alegado pelo autor ID 20974680.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-96.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CALIMAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 20886204 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-75.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA ANGELA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 20443225, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004495-68.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUCINDA MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NICOLETTI DAVID - SP378233
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: LUCINDA MACIEL DA SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1143465484, requerido em 26/04/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário “*fumus boni iuris*”, posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o “*periculum in mora*” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-30.2019.4.03.6126
AUTOR: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FERRAMENTARIA GASPEC LTDA, já qualificada, propõe ação declaratória de inexistência de dívida, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de que “... seja autorizada a retomar e ser mantida no regime da CPRB, até 31/12/2020, devendo a Requerida se abster de exigir e cobrar qualquer valor ou diferença da Requerente pelo regime da art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 neste interregno, e de negar certidão de regularidade fiscal por este motivo...”. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a União Federal pleiteia a improcedência do pedido. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Anexo I da Lei nº 12.546/2011 foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, não havendo mais direito ao autor para substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, da folha de salário para a receita bruta.

O artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018, passou a vigor com a seguinte redação:

Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):

(...)

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: (...)

O fundamento alegado pela parte autora para o pedido, tratamento diferente para situações tributárias idênticas, não prospera, tendo em vista que a referida lei determinou a substituição da base de cálculo apenas para as empresas que fabriquem os produtos classificados no TIPI indicado, que não é o caso da autora, eis que a parte autora não comprovou que fabrica tais produtos, mas somente os utiliza como insumos em seus equipamentos ou os comercializa em compra e venda. Por tais motivos, não se enquadra no requisito legal que autoriza a substituição da base de cálculo, sendo vedada a utilização da analogia para casos de renúncia fiscal (art. 111, CTN), ainda que parcial.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado.

Assim, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004350-12.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
IMPETRADO: GERENTE DA APS/INSS/SÃO CAETANO DO SUL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA em face de GERENTE DA APS/INSS/SÃO CAETANO DO SUL/SP, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento administrativo para fornecimento de cópia integral do processo de benefício Nb.: 183.518.376-7, requerido em 26.06.2019 através do protocolo de atendimento n. 1414503747.

Com a inicial, juntou documentos.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente entrega dos informes e cópia do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001850-70.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADRIANO FUKUDA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002793-24.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO RALLI EIRELI, RAFAEL EUGENIO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004255-16.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLINICA ODONTOLÓGICA OGUSCO & SORPRESO LTDA, JACIRA KEIKO OGUSCO TERUYA, KARLA ADRIANA BECK GLORIA, LARA ANDREA TORELLI MARQUES SORPRESO

Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352
Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352
Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352
Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003017-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERGOMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MANIPULADORES LIMITADA - ME

DECISÃO

Diante da interposição de exceção de preexecutividade, dou a Executado por citada.

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Preexecutividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, inclusive perícia contábil, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

No mais, a parte não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre que tenha suportado algum tributo declarado ilegal ou inconstitucional pelas Cortes Superiores, não sendo possível basear-se apenas em alegações desprovidas de provas do alegado.

Em verdade, a exceção tem nítido caráter protelatório, pois não indica valores indevidos nem mesmo a intenção de pagar o eventual valor incontroverso.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Proceda-se a penhora eletrônica de ativos por intermédio de BACENJUD, RENAJUD e ARISP, até o limite do crédito. Após, vista ao Exequente, pelo prazo de cinco dias, para requer o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003977-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

ID 21067277 - Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA, ARMANDO HENRIQUE PIRES FONSECA, LUIZ CARLOS ZANELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 dias requerida pelo Exequente na manifestação ID 21021163.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004487-91.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEOLINDA SILVIA TAREIRO - SP105485, FLAVIO DE AUGUSTO ISIH NETO - SP315284
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ANTONIO SANTOS BEZERRA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 1998728653, requerido em 27/05/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Como efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004468-85.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ALFREDO OLIVEIRA NICOLAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ALFREDO OLIVEIRA NICOLAU, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.:296256204, requerido em 31/05/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004474-92.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: EROCILDES SOUZA PEIXINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

EROCILDES SOUZA PEIXINHO, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.:1465430550, requerido em 23/05/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-35.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: DOMENICO TADEU GIOVANI BRUNO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DOMENICO TADEU GIOVANI BRUNO em face de GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-46.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUZITEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, AUDREY ALESSANDRA LUZ, ELZA RETILDE DA SILVA LUZ

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZITEL COMERCIO E MANUTENÇÃO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, AUDREY ALESSANDRA LUZ E ELZA RETILDE DA SILVA LUZ.

Decido.

Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, ID 2095553, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas na forma da lei.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002107-95.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: HELCIO QUIDEROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação do INSS, expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento de acordo com o valor apresentado pelo exequente, ou seja, R\$ 123.492,83 em 31.03.2019.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIANILDA PEREIRA
TESTEMUNHA: ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, JUDITE ROSENDO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: JESSIKA FRAGA SANTOS - SP364511, AMANDA DE SOUSA E SILVAMIETHE - RJ181454,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019039-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO BENTAJA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante o pedido formulado pela parte autora (ID-16590552), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia do processo administrativo como requerido.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006820-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciada com apresentação de cálculos pelo exequente em 30/08/2018.

A União foi intimada nos termos e fins do art. 535, do CPC/2015, impugnando os cálculos do exequente - 12053049.

Sobreveio manifestação do exequente, pugando pelo acolhimento dos seus cálculos.

Parer e cálculos elaborados pela contadoria judicial foram anexados sob os ids 18112396, 18112398, 18112902.

Instandas a se manifestarem acerca dos cálculos ofertados pela contadoria judicial, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela executada (id 19567832) e a executada reiterou pedido de acolhimento dos cálculos por ela já apresentados (id 19530485).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que a discussão instalada nestes embargos findou-se com o pedido formulado pelo exequente, no qual concordou expressamente com os cálculos apresentadas pela executada, homologo o pedido de concordância do exequente.

Condono o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando que os cálculos apresentados por ele são divergentes dos valores apurados pela executada, com os quais concordou expressamente, ensejando, portanto, o reconhecimento de que sucumbiu neste ponto.

Assim, o exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 166.796,81 e o executado no importe de R\$ 124.049,59, portanto, o exequente sucumbiu em R\$ 42.747,22, razão pela qual fixo o ônus de sucumbência na proporção de 10% sobre o valor divergente entre os cálculos apresentados pelas partes, a ser suportado pelo exequente, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC/2015.

Expeça-se o necessário. Oportunamente, venhamos autos para execução.

Intimem-se. Cumpra-se.
Santos, 21 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001499-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante o requerido pela parte autora (ID-21033697), concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005538-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUNICE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SANTOS JORGE - SP323014
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

Esclareça a parte autora se Josilene Santos Jorge é efetivamente titular de pensão instituída por José Felipe dos Santos.

Caso positivo, deverá promover sua inclusão no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, emende a petição inicial para corrigir o valor da causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a União.

Com a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para o exame do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000890-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBSON DA SILVA CARDEIRA, MARCIA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA CARDEIRA - SP242868
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA CARDEIRA - SP242868
RÉU: LUCINIA CHADDAD, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA - SP37923

Conversão em diligência.

1. Trata-se de Adjudicação Compulsória, proposta por ROBSON DA SILVA CARDEIRA E MARCIA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA em face de LUCINIA CHADDAD E UNIÃO FEDERAL na qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a adjudicação compulsória do imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson, nº 246, apartamento 1515, no 15º andar do Edifício Holiday, em seu favor, com a outorga da escritura definitiva.

2. Afirmam os autores terem adquirido referente imóvel através de "Contrato Particular de Cessão de Direitos sobre Imóvel" firmado com Rodolfo Rodrigues Mendonça, que, por sua vez, adquiriu os direitos de referido imóvel da ré Lucinia Chaddad.

3. No entanto, afirma que mesmo tendo quitado integralmente o preço ajustado, não restou transferido definitivamente o domínio útil do imóvel. Assim, informa que notificou a ré por 3 vezes para comparecer ao 6º Cartório de Notas de Santos a fim de efetuarmos o registro da escritura definitiva do imóvel.

4. Assim, conclui que a outorga da escritura definitiva somente não se realizou pela impossibilidade do Sr. Rodolfo transferir diretamente o domínio ao autor, pois a ré Lucinia Chaddad é a titular do domínio.
5. Com a inicial, vieram documentos.
6. Decisão de fls. 35 dos autos físicos (id 1272425), proferida no âmbito da Justiça Estadual, perante a qual a ação foi originalmente proposta, determinou a emenda da inicial, para inclusão de todos os integrantes da cadeia de cessões no polo passivo.
7. Com o cumprimento (fls. 41/42 dos autos físicos – id 1272467), promoveu-se a citação dos réus.
8. Lucinia Chaddad apresentou sua contestação (fls. 60/65 dos autos físicos – id 1272478) Preliminarmente, suscita a carência da ação. No mérito, pugna pela total improcedência da demanda.
9. Fotios Ioannis Theoharidis e Hrysoula Theoharidis apresentaram sua contestação (fls. 115/119 dos autos físicos – id 1272511). Afirmam que venderam o imóvel objeto da ação para Lucinia Chaddad, por meio de Escritura de Compra e Venda datada de 06/10/1985, requerendo, assim, que apenas esta seja mantida no polo passivo.
10. Réplica às fls. 135/149 (id 1272534 e id 1272542).
11. Contestação de Rodolfo Rodrigues Mendonça apresentada (fls. 157/161 – id 1272544 e id 1272547).
12. Manifestação da ré Lucinia (fls. 173/181 dos autos físicos – id 1272551 e id 1272558).
13. Nova réplica apresentada (fls. 182/183 dos autos físicos – id 1272558).
14. Nova manifestação dos corréus Fotios e Hrysoula (fls. 188/195 – id 1272558 e id 1272561).
15. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 197 dos autos físicos – id 1272561), o autor Robson requereu o depoimento pessoal dos réus, a expedição de ofício ao Banco Santander Ag. 1357 para apresentação da microfilmagem do cheque nº 010022 e a juntada da Declaração de Imposto de Renda do Autor (fls. 202/203 dos autos físicos – id 1272566), a ré Lucinia Chaddad requereu a produção de prova testemunhal, a expedição de ofícios à Polícia Civil, à Receita Federal e a Bancos, bem como a produção de prova pericial (fl. 215 dos autos físicos – id 1272569), o espólio de Fotios Ioannis Theoharidis e Hrysoula Theoharidis informam o falecimento de Fotios e requerem a produção de prova testemunhal, pericial e documental, bem como requerem a suspensão do andamento do feito e a substituição processual de Fotios por habilitação para Hrysoula (fls. 217/220 dos autos físicos – id 1272569).
16. Decisão proferida pelo Ilustre Juízo Estadual deferiu a produção de prova oral e pericial, nomeando perito de sua confiança (fls. 224/225 dos autos físicos – id 1272590).
17. Petição de fls. 234/237 dos autos físicos – id 1272599, informa o falecimento da ré Lucinia Chaddad, requerendo a substituição processual por seu espólio.
18. Decisão de fl. 255 dos autos físico (id 1272609) deferiu a inclusão no polo passivo do Espólio de Fotios Ioannis Theoharidis, representado por Hrysoula Theoharidis, em substituição ao falecido.
19. Já a decisão de 261 dos autos físico (id 1272616) determinou a retificação do polo passivo, para constar Espólio de Lucinia Chaddad ao invés de Lucinia Haddad.
20. Juntado ofício oriundo da 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, com o laudo pericial realizado perante aquele juízo, com a finalidade de verificar se a assinatura exarada em nome de Lucinia Chaddad no “Contrato de Compra e Venda de Imóvel” é falso, bem como parecer técnico de avaliação mercadológica. (fls. 296/383 dos autos físicos – a partir do id 1272635)
21. Laudo pericial realizado pela perita judicial de confiança do Ilustre Juízo Estadual, Elisabete Castro Revoredo apresentado às fls. 439/480 (id 1272806 e seguintes). As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo.
22. O Autor Robson requereu a juntada de sentença proferida pela 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que absolveu o correu Rodolfo Rodrigues, denunciado como incurso no artigo 102 do Estatuto do Idoso. (fls. 528/531 dos autos físicos – id 1272832)
23. A União manifestou seu interesse no feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos (fls. 542/544 dos autos físicos – id 1272839).
24. Com isso, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 545 dos autos físicos – id 1272839).
25. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, despacho de id 1924154 determinou o recolhimentos das custas processuais pertinentes a Justiça Federal, sob pena de extinção do feito. Custas recolhidas.
26. Citada, a União apresentou sua contestação (id 2294156). Preliminarmente, suscita a falta de documento essencial. No mérito, pugna pela improcedência total da demanda, alegando que a propriedade dos terrenos de marinha é sempre da União.
27. Réplica apresentada (id 3461367), acompanhada de Certidão de Autorização de Transferência, emitida pela Secretaria do Patrimônio da União.
28. Instadas as partes a especificarem provas (id 3127148), não houve especificação de provas pelas partes (id 5019438).

29. Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Chamo o feito à ordem.

30. Compulsando atentamente o feito, verifico não estar o polo passivo devidamente cadastrado.

31. Com isso, **retifique-se o polo passivo** da ação, de modo a constar **União Federal; Espólio de Lucínia Chaddad**, representado por João Chaddad; **Rodolfo Rodrigues Mendonça; Espólio de Ioannis Theoharidis**, representado por Hrysoula Theoharidis; e **Hrysoula Theoharidis**.

32. **Promova-se o cadastramento dos respectivos advogados.**

33. Após **intimem-se as partes sobre o documento de id 3461480 e a especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 15 dias.** Deverão as partes reiterar as provas anteriormente requeridas perante a Justiça estadual, sob pena de preclusão.

34. Após, tomem conclusos.

35. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 10 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-77.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO LAGE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em diligência.

Esclareça a parte autora a razão do ajuizamento da presente ação neste juízo, tendo em vista que o endereço declinado na petição inicial como sua residência e domicílio está localizado na cidade de São Vicente/SP, a qual pertence à circunscrição judiciária da Justiça Federal de São Vicente/SP.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela.

Intime-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006279-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ADIDAS AG, ADIDAS INTERNATIONAL MARKETING B.V.
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL CORREA BARROS - SP286719, IGOR DONATO DE ARAUJO - SP242346, RODRIGO TAVARES SILVA - SP242172
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL CORREA BARROS - SP286719, RODRIGO TAVARES SILVA - SP242172, IGOR DONATO DE ARAUJO - SP242346
REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DECISÃO.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, formulado contra ré não identificada, a ser processada nos termos do art. 303 do CPC/2015, assim requerido pelas.

Pretendem as autoras em apertadíssima síntese, provimento jurisdicional que determine a apreensão de destruição, bem como inpeça a liberação das mercadorias retidas no dossiê 10120.0000989/1118-18.

Ainda, pretendem que a ré não identificada seja impedida de importar, exportar, fabricar, distribuir, oferecer, expor à venda, comercializar, manter em estoque e/ou divulgar, a qualquer título, produtos que violem os seus direitos de propriedade industrial.

Os autos foram distribuídos originariamente perante a ª Vara Cível de Santos/SP, a qual declinou de sua competência.

Redistribuídos para esta 1ª Vara Federal, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da simples leitura da petição inicial, escoradas nos documentos que a instruíram, depreende-se que as autoras não indicaram no polo passivo da lide qualquer um dos entes elencados no art. 109 da CF.

Pretendem as autoras provimento jurisdicional que determine *in initio litis* a apreensão judicial de mercadorias retidas no Porto de Santos, em poder da Alfândega, por força de contrafação, sendo as autoras detentoras da propriedade industrial, segundo suas alegações.

Considerando o fato de as mercadorias indicadas na petição inicial estarem retidas na Alfândega do porto de Santos, em razão de atividade fiscalizadora da RFB, os pedidos vindicados na petição inicial (em sede de tutela definitiva) envolvem a Alfândega do Porto de Santos, notadamente o quanto formulado nos itens a.1 e a.2.

Isto posto, intime-se a parte autora para que tome conhecimento da redistribuição dos autos a este juízo, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial a fim de incluir a União no pólo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Santos, 27 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208470-09.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIVA ALVES BOTURAO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, DEBORADE OLIVEIRA ALVES, SONIA APARECIDA ALVES, MARUSIA GOMES DOS SANTOS, MERCEDES ANDRADE JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-19234336 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001279-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO AFONSO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-17526342), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006110-07.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI - SP182608
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes, para requerem o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.
- Santos, 22 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004109-07.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prevenção apontada na aba de associados.
 - 2- Pena: indeferimento da inicial.
 - 3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.
- Int.
- Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002239-03.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NOBERTO DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao setor de inativos e pensionistas do Exército Brasileiro, pois a parte autora poderá solicitar tal procedimento, cabendo somente ao judiciário o poder de requisitar quando comprovadamente houver resistência. Prazo: 30 (trinta) dias.
 - 2- Decorridos, sem o devido cumprimento, aguarde-se sobrestado em arquivo.
- Int.
- Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006129-18.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARMEN ALVAREZ QUINTO, ELZA TAVARES COZZETTI, JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUSA, BELMIRA ORZINA BICALHO DE SOUZA, ROGERIO BICALHO DE SOUZA, CELIA REGINA MOURA LEITE, MARIA ELOISA COSTA ROMAN, UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES, WILMA WISZER DE ASSIS, ETA CIDADE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- À vista dos documentos apresentados e da anuência da União, defiro pedido de habilitação dos herdeiros de Maria Heloisa Costa Roman. Proceda a Secretaria as devidas anotações.
- 2- Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos (ID-21083911), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MESTRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
- 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
- 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria. Esclarecendo, ainda, tal procedimento poderá ser feito pela parte autora, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
- 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003279-83.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: HUMBERTO PEQUENO SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

- 1- Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos que entende devido pelo réu.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006076-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DIVALEAO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS

DES PACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-20747140), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002840-98.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: F. Z. MARCILLO - EPP, FERNANDO ZAMPIERI MARCILLO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

DESPACHO

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação da CEF, determino nova vista, por 48 (quarenta) e oito horas, ante a alegação da executada de pagamento do débito vinciado (Id. 19638010 e ss).

Defiro o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 10/09/2019, como requerido pela parte executada.

Diligencie a Secretária, junto a CECON, no sentido de providenciar a retirada do processo da pauta de audiências.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Santos, 26 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009173-30.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, MARCELO GIOVANY SCHATZMANN, EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa BACENJUD (Id. 20372283); bem como do teor dos extratos das Cartas Precatórias juntados (Id. 21085886/9).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007766-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA SONIA SILVA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCIA BEATRIZ PEREIRA DIAS

DESPACHO

Petições ID 20969109, 20611580 e 15219165: Indefiro os pedidos formulados pela parte autora.

Primeiramente, em relação à diligência do senhor oficial de justiça, vale lembrar que o teor da certidão ID 17645779 tem fé pública, bem como goza de presunção relativa de veracidade. Portanto, nova diligência no mesmo endereço, como requer a parte autora, não se mostra razoável, a despeito dos documentos juntados, quais sejam, duas fotos do imóvel no qual supostamente reside a corré (ID 20969115).

De qualquer sorte, providencie a secretária pesquisa de endereço da corré, por meio do sistema webservice, e, no caso de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação.

Prosseguindo, é descabida a afirmação da parte autora, consignada na petição ID 15219165, a saber: "A autora, por sua advogada, vem impugnar a defesa apresentada pelo réu porque os documentos juntados não comprovam que a decisão judicial proferida na ação de divórcio nº 001123026.1998.8260223 da 1ª Vara de Família e Sucessões do Guarujá tenha determinado o desconto de pensão alimentícia em nome da Sra. Lucia Beatriz."

Ora, tal afirmação não possui fundamento, eis que se trata de documento emitido por órgão público, no qual foi consignada determinação judicial oriunda do Juízo da Primeira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarujá.

Por fim, quanto ao procedimento administrativo, se a autora entende que o documento não foi juntado aos autos integralmente pelo INSS, vale salientar que é seu o ônus em diligenciar e demandar ao Instituto, não cabendo a este Juízo, novamente, fazê-lo.

Sem amparo legal, conclui-se que as manifestações da parte autora resultam em mero inconformismo.

Cumpra-se e, após, publique-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008518-92.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NELSON DA SILVA

DESPACHO

Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereços juntadas no Id. 14992311 e ss, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007619-26.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PANIFICADORA KALU LTDA - ME, BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHERBAL DE GODOY FILHO - SP141538
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHERBAL DE GODOY FILHO - SP141538

DESPACHO

Id. 19916460. Dê-se vista ao executado, por 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF.

Após, voltemos autos conclusos.

Santos, 27 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESTEFANO BARBATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pleiteada, por mais 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002155-02.2005.4.03.6104
EXEQUENTE: ALICE AUGUSTO FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 26 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008045-38.2013.4.03.6104
EXEQUENTE: IVARITA MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado (ID 20408306), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 27 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002853-32.2010.4.03.6104
EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 27 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEANE SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Ratifico todos os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004357-70.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
- 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
- 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois o mesmo tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
- 4- Sempre juízo, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de prova técnica pericial formulado pelo autor.
2. Para tanto, nomeio o perito MARCO ANTONIO BASILE para a realização da perícia técnica na empresa COSIPA, a fim de se constatar a existência dos agentes nocivos apontados na inicial, quais sejam, CALOR e AGENTES QUÍMICOS.
3. Intime-se o I. perito acerca de sua nomeação, solicitando-lhe resposta sobre a aceitação de tal encargo e, em caso positivo, o agendamento da data da perícia com razoável antecedência para a intimação das partes, dando-lhe ciência de que seus honorários serão fixados nos termos previstos pela tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008553-13.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DE MOTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000453-06.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LUAR & ALURENS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005019-27.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006524-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALERIA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006415-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSEFA SANTOS DE PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEUS DE DITO LINO SEABRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações da autoridade coatora (ID-20834404), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Em seguida, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

3- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento ao determinado no artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006166-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION
REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765,
MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-20817447), manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006432-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO LOURENCO

DESPACHO

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-16.2019.4.03.6104

AUTOR: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA, A. C. B. D. S.

REPRESENTANTE: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

Concedo nova prorrogação do prazo, por 05 (cinco) dias, para que o Banco Itaú informe sobre a manutenção da anotação do nome da autora no Serasa em razão do contrato 000297300306935 (ID 15154482 – fl.01).

No mais, aguarde-se a realização da audiência, designada para o dia 11/09/2019.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-54.2017.4.03.6104

AUTOR: APARECIDA PALHOTI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTANA LEITE - SP283322

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Concedo prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para que a CEF – já intimada pessoalmente - apresente cópia do procedimento administrativo que culminou com o leilão das joias elencadas nos contratos indicados na petição inicial (id 17962245, de 03/06/2019), sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Em caso de inércia, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006029-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDUARDO NASCIMENTO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DE SANTOS

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante **EDUARDO NASCIMENTO DE BARROS (id 2139378)**; **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 30 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009501-59.2018.4.03.6104

AUTOR: WAGNER CLODOALDO PERROTTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, GRA PARTICIPAÇÃO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

D E S P A C H O

1. Depreque-se a citação da corré **Techcasa Engenharia e Construções Ltda**, na pessoa do sócio **Manoel Ferreira de Souza**, a ser efetivada no seguinte endereço: Avenida Cont Nery, 316, Cj. Tocantins - BI04, Chapada, ~~Manaus-AM~~, CEP 69050-000.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste, tendo em vista o resultado negativo das diligências para citação das corrés **GRA PARTICIPAÇÃO EM EMPREEDIMENTOS LTDA** (carta precatória ID 20132430); **RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA** (certidão ID 20186916) e **ENGEVAR INCORPORADORA LTDA-ME** (diligência ID 21200037), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003808-60.2019.4.03.6104

AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento pela União não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Aguarde-se comunicado sobre possível concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001023-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELOISA PINTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ITIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO - SP384168

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a anuência da parte autora com a proposta de acordo formulada pela ré, determino a remessa do feito à Procuradoria da União a fim de que sejam elaborados os cálculos, no prazo de 30 (trinta dias), tal qual consignado no acordo apresentado no corpo da contestação (ID 15965117 - Pág. 2).

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo legal.

Após, não havendo divergências, tomemos autos conclusos para homologação do acordado pelas partes.

Publique-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-82.2019.4.03.6104

AUTOR: LARA DE ASSUMPÇÃO MIRANDA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21284766: Ciência à autora.

Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-74.2019.4.03.6104

AUTOR: LEOPOLDO MONTERO VASQUEZ - ESPOLIO

REPRESENTANTE: MARIA REGINA MONTERO MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-84.2018.4.03.6104

AUTOR: ROSANA PRESA SPONTON RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-78.2019.4.03.6104

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.
Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.
Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008830-36.2018.4.03.6104
AUTOR: CARLA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHIQUITO ORTEGA - SP70527
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pelo prazo assinalado para conclusão (até 27/11/2019).
Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANA APARECIDA FREGOLENT
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-97.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação id 20484383, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ** em face da CEF, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 28 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001090-30.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LINDOMAR JULIO MORAES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP137551, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CAIXA quanto ao pedido do autor na petição id. 14625933-p.55/56.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007396-12.2018.4.03.6104
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV
PROCURADOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713, REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000069-79.2019.4.03.6104
AUTOR: DENISE CAMPOS DE GIULIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a produção da prova pericial indireta, conforme decidido em despacho anterior, somente deverá ser produzida no caso de procedência da ação e em oportuna fase de liquidação.

Ciência à autora sobre a informação da CEF de que não existem fotografias dos bens empenhados discutidos nos autos.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MYRIAM DAVILA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GULKA - PR26510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005848-15.2019.4.03.6104
AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, retifique-se a autuação, fazendo constar a União, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU) e renove-se a citação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-24.2019.4.03.6104
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a juntada da cópia dos procedimentos administrativos.

Considerando que a União, em sua petição id n. 20957659, reitera os termos da contestação anteriormente apresentada, digamas partes se tem outras provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício do autor (NB 42/079.524.036-8, DIB 01/01/86), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tornemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003023-98.2019.4.03.6104

AUTOR: HADAD & DUARTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PADUA COSINI - SP168844, SORAYA FARAH ELIAS COSINI - SP168322

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Considerando que ambas as partes manifestaram expressamente desinteresse na designação de audiência para tentativa de conciliação, pugrando pelo julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para julgamento.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003646-68.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B, SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id. 20901723: Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005055-76.2019.4.03.6104

AUTOR: ARCI LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho id nº 19490416, sob pena de extinção.

Em caso de desatendimento, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004976-97.2019.4.03.6104

AUTOR: WANDERLEY XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho id nº 19490402, sob pena de extinção.

Em caso de desatendimento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004956-09.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID 19489647, sob pena de extinção.

Em caso de desatendimento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005052-24.2019.4.03.6104

AUTOR: ADELSON TAVARES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho id nº 19490406, sob pena de extinção.

Em caso de desatendimento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006474-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE FELICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DE JESUS DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da empresa Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-81.2019.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASCAP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP186903

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

BRASCAP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine o desbloqueio do CE-Mercante nº 151.905.073.613.581, para que possa proceder ao trânsito aduaneiro da carga para o recinto alfandegado de destino – CNAGA/São Paulo.

Afirma que, no exercício de suas atividades empresariais, realizou a importação de rolamentos, de diversos raios e tamanhos, provenientes da China, que seriam destinados a cliente específico no mercado interno.

Alega que, em razão da considerável diferença de custo de armazenagem, solicitou a remoção da mercadoria importada, situada no Terminal Bandeirantes em Santos, para o terminal alfandegado CNAGA, localizado na cidade de São Paulo, ocasião em que teria sido surpreendido como bloqueio do respectivo CE- Mercante, para fiscalização física, e, tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias, no processo administrativo instaurado, não foi expedida qualquer notificação, exigência, tampouco foi dada a devida publicidade ou lavrado auto de infração.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Segundo se depreende dos autos, o procedimento fiscal instaurado culminará com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, por contrafação (mercadoria com característica essencial falsificada ou adulterada).

Convém esclarecer, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade:

“Pois bem, no caso em testilha durante procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco, nas operações de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos nas operações de importação foi selecionada a carga acobertada pelo CE – Mercante nº 151905073613581, consignada à empresa BRASCAP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Durante a verificação física constatou-se que a carga importada era composta de ROLAMENTOS que se tratavam de imitações das marcas “NSK” e “FAG”. Após consulta aos representantes do detentor dos direitos das marcas verificadas em questão, comprovou-se que os produtos eram ROLAMENTOS FALSIFICADOS, conforme laudo (Doc. 1/2).

Destaca-se ainda que há outras cargas de rolamentos falsificados importadas à mesma época que a carga objeto da lide, e que estão bloqueadas pela fiscalização com vistas à apreensão. A peculiaridade desses casos é que as cargas de rolamentos falsificados estão consignadas a pessoas jurídicas que têm em seu quadro societário pessoas físicas em comum, que impetraram mandados de segurança juntos aos fóros federais de seus domicílios solicitando o desbloqueio dessas cargas, os quais foram redistribuídos às Varas Federais de Santos.

Por derradeiro, mediante constatação de que os itens importados pela Impetrante são ROLAMENTOS FALSIFICADOS, o CE-mercante nº 151905073613581 permanecerá bloqueado. No momento, já estão sendo adotados pela Equipe de Operações de Vigilância – EQVIG os procedimentos para apreensão de carga, conforme art. 27 do Decreto nº 1.455/76, considerando que restaram materializadas as infrações aduaneiras previstas nos incisos VIII e XIX, do art. 689, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que impõem a aplicação da pena de perdimento às mercadorias. Ademais, em relação às irregularidades praticadas pela Impetrante não se pode olvidar a proibição contida no Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados – RIPI e a previsão estampada no art. 198 da Lei nº 9.279/1996 (LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL)”.

Sendo assim, considerando que as mercadorias importadas pelo impetrante têm característica essencial falsificada ou adulterada, será lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, nos termos do artigo 692, do Decreto-lei nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), a seguir transcrito:

“Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 26, caput).”

Desse modo, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão do impetrante para desbloqueio do CE-Mercante e movimentação da carga.

Por fim, vale mencionar a informação da autoridade impetrada no sentido de que a impetrante, após a impetração do presente “mandamus”, teve sua habilitação para atuar no SISCOMEX suspensa (id18839614), o que corrobora os fundamentos acima expostos, não havendo direito líquido e certo a ser protegido.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos dos id nº 1625425, 19624518 e 19625419 foram anexados aos autos sob sigilo, pela empresa Constremac Construções, proceda a secretaria à liberação da visualização pelas partes.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO FERNANDES DALAPA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, tendo em vista a informação na aba "expedientes" do sistema PJE. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.

Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER DA ROCHA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009275-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno o dia **17 de setembro, às 11:00 horas**, para realização da perícia nas dependências do OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, CEP: 10015-003, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-47.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RAPHAEL MESSIAS LOPES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

S E N T E N Ç A

RAPHAEL MESSIAS LOPES SANTOS impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS/SP**, para o fim de obter o restabelecimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego, bem como o adimplemento das parcelas em atraso.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 16067996).

Alega o impetrante, em síntese, que o referido auxílio foi cancelado quando do pagamento da 2ª parcela ao argumento de que percebe renda. Contudo, entre 2018 e 2019 afirma que o valor recebido foi ínfimo, o que resulta em ato arbitrário praticado pela autoridade impetrada.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício foi suspenso ante o recebimento de renda por parte do impetrante (id 16170007).

Foi deferida liminar para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento das parcelas relativas ao seguro-desemprego (id 16211536).

A Advocacia Geral da União requereu a reconsideração da liminar, dada a condição de contribuinte individual do impetrante, bem como a extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse processual (id 16483678).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 18181008).

Sobreveio petição do impetrante dando conta que a liminar não foi cumprida (id 19306143).

Das novas informações prestadas (ids 20319044 e 20475984), constata liberação dos valores do seguro-desemprego.

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor destas informações, quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Com efeito, o seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípuo de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho.

Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo:

“Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

...

V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

...”.

A negativa de liberação dos valores referentes ao seguro-desemprego foi baseada na seguinte asserção: “Percepção de renda própria: Contribuinte Individual. Início da Contribuição: 01/2011”.

Entretanto, considerando o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 7.998/90, o mero registro como microempreendedor individual não gera a presunção de percepção de renda própria suficiente à manutenção da família, salvo se houver comprovação pela respectiva declaração simplificada. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 3º. ...

(...)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual.”

O impetrante instruiu a inicial com o Recibo de Entrega da Declaração Original do Simples Nacional, em que comprova o receita bruta total de R\$ 220,00 no ano de 2017 e R\$ 1.748,00 em 2018, e não se trata de rendimento apto à manutenção própria e de sua família.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar ao impetrado o pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego a favor do impetrante **RAPHAEL MESSIAS LOPES SANTOS**.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 30 de agosto de 2019.

VERIDIANAGRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010891-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP

PARTE AUTORA: JARDI ARAUJO DA CRUZ
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SERGIO RODRIGUES DIEGUES

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado.

Nomeio como perito, o engenheiro de segurança do trabalho FLÁVIO FURTUOSO ROQUE que poderá ser contatado pelo e-mail flavio.roque@yahoo.com.br, bem como pelo telefone (11) 98253-1129.

Designo o dia 21 de outubro de 2019, às 9h00 e às 11h00, para realização da perícia nas dependências da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EM CUBATÃO e no Setor de Recursos Humanos, Documentação e Setor de Segurança e Medicina do Trabalho, nos endereços indicados no id. 20613940.

Intime-se o perito FLÁVIO FURTUOSO ROQUE por e-mail.

Intime-se o patrono do autor para que tome as providências no sentido de que o autor compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EM CUBATÃO e no Setor de Recursos Humanos, Documentação e Setor de Segurança e Medicina do Trabalho, sobre a realização da perícia, bem como esta deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente à função do autor no período correspondente laborado e a ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade, conforme manifestação do perito no ID 21244540, que deverá acompanhar o ofício.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Entregue o laudo, cumpra a Secretária a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao Juízo Deprecante as providências ora adotadas.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, feitas as anotações e baixas devidas, na forma do Provimento CORE de n. 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009422-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERRACOM CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne aos tributos recolhidos a este título.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISS por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social- PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Sobreveio decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5001510-74.2019.4.03.0000, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para permitir a agravante o direito de recolher os tributos PIS e COFINS excluindo da sua base de cálculo o ISS, liberando a agravante do pagamento nas exações futuras.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É certo que, no que concerne a tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Dessa forma, no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de referidas contribuições, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre em se tratando de valores destinados ao pagamento de tributo que é integralmente repassado à pessoa jurídica de direito público municipal, na hipótese do ISS.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, não se caracteriza como faturamento ou receita, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Vale transcrever, nesse mesmo sentido, trecho da r. decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento interposto nestes autos, e acolheu o entendimento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do RE n. 574.706/PR:

“Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do c. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

“ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF – edição nº. 53, de 17/03/2017)

Anote-se que a recente posição do c. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/ COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISSQN, já que a situação é idêntica.

Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte:

‘EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS / COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.’

(Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se).

Desta feita, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ISSQN na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.”(id. 14737291).

COMPENSAÇÃO

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI), INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO RITO DE MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. OBLIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. *Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.*

7. *Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.*

8. *Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.*

9. *Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.*

10. *Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.*

11. *Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.*

12. *Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.*

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para declarar a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de ISS recolhidos pela impetrante, bem como o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Santos, 29 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-81.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: NEIDE ELIZABETH WIRTHMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos, reconsidero os termos do despacho ID 20381980.

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso de apelação, e oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008543-73.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARCOS LEAL

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pela Petrobrás (Id 21362368 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 30 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007359-82.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMILIO CARLOS BARRIO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pela Petrobrás (Id 21363345 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004066-70.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE EGIVALDO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o patrono intimado da inserção dos metadados relativos aos autos n. 0000459-13.2014.403.6104.

SANTOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS - SP354633

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Fábio Campos Fatalla (id 21289621 e ss), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de agosto de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS - SP354633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Fábio Campos Fatalla (id 21289621 e ss), no prazo de 5 (cinco) dias.

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de agosto de 2019.

MDL – RF 6052

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001740-74.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ISMAR SILVA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS - SP354633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Fábio Campos Fatalla (id 21289621 e ss), no prazo de 5 (cinco) dias.

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de agosto de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS - SP354633

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Fábio Campos Fatalla (id 21289621 e ss), no prazo de 5 (cinco) dias.

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de agosto de 2019.

MDL – RF 6052

Autos nº 5005225-48.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: STYLO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. - ME, MICHEL SILVA DE OLIVEIRA, REGINA DE PAULA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que não consta da inicial requerimento de concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo, e determino a intimação da embargada para que apresente manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 25 de novembro de 2019 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretária às intimações necessárias.

Santos, 27 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002855-96.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERICO MONTEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) RÉU: OFELIA MARIA SCHURKIM - SPI79672

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao réu.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios interpostos (id 19956042).

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 25 de novembro de 2019 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretária às intimações necessárias.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003242-14.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APOLLO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CARLA SIMONE RIBEIRO DE LEMOS CASTRO, JOAO CARLOS DE JESUS CASTRO

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 25 de novembro de 2019 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 27 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0208903-47.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO, NEYSA DE CAMPOS MELLO, ODILA PEREIRA, VERA HELENA CESAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisito(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003089-67.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ANTONIO BATISTA DOS SANTOS propôs a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS.

Iniciado o cumprimento do julgado, a CEF apresentou cálculos e acostou aos autos comprovantes referentes aos créditos nas contas vinculadas do exequente (12484370 – p. 183/188).

À vista da impugnação do exequente quanto aos cálculos da CEF, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer.

A CEF noticiou o crédito complementar na conta fundiária do exequente (id 12484370 – p. 235/236).

302/306). Preferida sentença de extinção (id 12484370 – p. 251/254), o exequente interps recurso de apelação, ao qual foi dado provimento a fim de determinar o prosseguimento da execução (id 12484370 – p.

Intimada a cumprir os termos do julgado, a CEF apresentou planilha de cálculos e informou que o exequente recebeu valores a maior (id 12482572 – p. 07/17).

Retomamos autos à contadoria, que efetuou novos cálculos e prestou esclarecimentos complementares.

O parecer do setor contábil foi homologado e a CEF foi determinada a desbloquear os valores creditados na conta fundiária do exequente (id 18633798).

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004353-94.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSMAR FELIX JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

OSMAR FELIX JUNIOR propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS.

Intimada a cumprir o julgado, a CEF apresentou cálculos e acostou comprovantes referentes aos créditos nas contas vinculadas do exequente (id 12827137 – p. 118/124).

Ante a discordância das partes no tocante aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer.

A CEF noticiou a efetivação de crédito complementar na conta fundiária do exequente (id 12827137 – p. 172/174).

À vista de questionamentos trazidos pelo exequente, os autos retornaram à contadoria para esclarecimentos, que apurou integral satisfação do julgado.

Após manifestação das partes, os cálculos do setor contábil foram homologados, bem como determinado à CEF que procedesse ao desbloqueio dos valores creditados na conta vinculada do exequente (id 19749856).

Noticiado pela CEF o cumprimento da determinação (id 20442304), as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013733-30.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA, JANUARIO APRIGIO DA SILVA, ANA MARIA SOBRAL SANTOS, FLAVIO ALVES, JOSE MOREIRA PAULINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338, MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338, MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

FRANCISCO DA SILVA E OUTROS propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS.

Intimada a cumprir os termos do julgado, a CEF apresentou cálculos e efetuou crédito nas contas vinculadas dos exequentes (id 12486871 – p. 40/81).

Ante a divergência apresentadas pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou não restar saldo em favor dos exequentes.

O parecer do setor contábil foi acolhido, bem como determinado à CEF que procedesse ao desbloqueio dos valores creditados (id 18637509).

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-76.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REMEDIOS BARREIRA DEVESA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam-se concordando com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004664-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HELENA DE ARAUJO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam-se concordando com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000594-18.2019.4.03.6183

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANUEL RODRIGUEZ VAZQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar-se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-56.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (id 20056150 e ss) como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANESSA SILVA CLIMACO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: EDNA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARA VALENCIO BARROS DA SILVA - SP203197, EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA MARA VALENCIO BARROS DA SILVA - SP203197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários da Perita Maira Bueno Gomes – CRESS 34953, no dobro do máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAILTON BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 20501734), bem como sobre o processo administrativo (id 2137750 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON CASTRO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008042-74.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RILDO DE CHANTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

RILDO DE CHANTAL propôs a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.

Iniciada a execução do julgado, a CEF apresentou embargos à execução. Os embargos opostos foram rejeitados e a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor do crédito exequendo, além da aplicação de multa no importe de 20% do valor atualizado do débito exequendo.

A executada efetuou créditos na conta vinculada do exequente, bem como depositou a verba sucumbencial (id 12813152 – fls. 183/194 e 198).

Após, a CEF acostou aos autos cópia de termo de adesão firmado e requereu fossem estomados os valores depositados (id 12813152 – fls. 225/249).

Instado a se manifestar, o exequente não impugnou o documento juntado, todavia arguiu a existência de saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação cumulativa dos índices reconhecidos judicialmente (id 12813152 – fls. 253/254).

Ante a discordância das partes no tocante quanto à satisfação da obrigação, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou saldo remanescente de R\$202,73 em favor do exequente, relativo à verba honorária (id. 12813152-p. 266/270), descontada a quantia já depositada pela CEF id. (12813152-2-p. 198).

O exequente impugnou os cálculos do setor contábil.

A CEF depositou os honorários de sucumbência e requereu a homologação do termo de adesão à LC 110/2001 firmado entre as partes.

Expedido alvará de levantamento da verba sucumbencial (id 15489074), este foi devidamente liquidado (ids 16365899 e 16366155).

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos o título executivo reconheceu ao exequente, exclusivamente, a incidência dos índices relativos a janeiro de 1989, abril de 1990, junho de 1990 e julho de 1990, nas contas vinculadas ao FGTS, bem como honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da condenação.

Em relação aos expurgos reconhecidos no título executivo, foi juntado aos autos termo de adesão firmado por Rildo de Chantal, com fundamento na LC 110/2001, o que não foi impugnado pelo fundista.

A adesão ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001 afasta a possibilidade do titular da conta vinculada ao FGTS veicular em idêntica pretensão em ação judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:

“Art. 6º -...

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991”.

De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, de modo que a desconsideração do acordo encontra óbice, na **Súmula Vinculante nº 1**, do Supremo Tribunal Federal.

Nessas condições, **HOMOLOGO o termo de adesão firmado pelo exequente**, reconheço a satisfação dessa parte do julgado e **extingo a execução**, nos termos do artigo 924, III, *ressalvada a parcela referente aos honorários advocatícios*, que pertence ao patrono e deve ser paga, tomando como base o valor que seria devido nesta demanda aos fundistas.

Considerando que o autor recebeu administrativamente os valores decorrentes do acordo homologado (id. 12813152-p. 228), autorizo à CEF o estorno dos valores creditados em favor do exequente, nesta demanda.

No tocante à verba honorária, homologo o cálculo da contadoria (id. 12813152-p. 266/270).

Verifico, todavia que, não obstante tenha sido expedido alvará de levantamento em relação ao saldo complementar apurado pela contadoria, remanesce depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos quantia relativa à verba sucumbencial (12813152-2-p. 198).

Assim, requiera o exequente a requerer o que entender de direito em relação ao saldo da conta judicial nº 2206.005.35225-6 (12813152-2-p. 198).

Semprejuízo, proceda a Secretaria à exclusão do doc id. [16365899](#), posto que alheio aos presentes autos.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002864-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AROLDO BARCELOS SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerada as alegações do INSS (id 17355529), remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes ou elaboração de novo cálculo.

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0208843-74.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO, HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO, KATIA COELHO, MARIA LUCIA CAMPOS PAES ROCHA, RITA DE CASSIA FEITOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 29 de agosto de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003051-30.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública rege-se pelos arts. 534 e seguintes do NCPC, intime-se a PFN para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Int..

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002731-48.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORGE OLIVE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente às parte do contido no Id 21161257.

Ante o informado pela 5ª Vara do Trabalho de Santos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, intimando-se a interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Liquidado e em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005725-30.2004.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: RUBENS MARTINS SEIXAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO - SP131530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Semprejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

V.T.S.P., menor, representada por sua mãe, ajuizou a presente ação de rito comum, objetivando provimento judicial antecipatório que faça cessar os descontos que vem sofrendo em benefício previdenciário de pensão por morte (NB 175290712-1).

Narra a inicial, em suma, que a autora é filha do segurado Bruno César Otacilio Pereira, falecido em 18/06/2015, e, nessa qualidade, recebia pensão por morte desde a data do óbito, no percentual de 100% do salário de benefício.

Aduz que, por sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Família, com trânsito em julgado em 31/08/2018, foi reconhecido o vínculo de paternidade entre seu falecido pai e o autor daquela ação, B.V.T.P. Em consequência, o INSS implantou em favor do irmão reconhecido o benefício de pensão por morte e reduziu o valor da pensão por morte da autora.

Todavia, além dos 50% de redução a título do desdobro, o INSS passou a consignar outros 15% a título de restituição de atrasados, que a autarquia teremsido indevidamente pagos.

Entende a parte que o INSS não poderia descontar os valores sem prévia intimação e contraditório. Além disso, sustenta que, em razão da natureza alimentar do benefício e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não seria cabível a devolução das verbas pretéritas recebidas de boa-fé.

Caso não seja concedida a tutela de urgência, pleiteia a autora a concessão da tutela de evidência.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à autora a gratuidade da justiça requerida.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, diante do alegado na petição inicial e dos documentos com ela colacionados, vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora.

Segundo consta da cópia da sentença prolatada pela 3ª Vara de Família de Santos, em ação de investigação de paternidade na qual a autora figura como requerida (id 21064492), após a produção de prova pericial (exame de DNA), a paternidade do segurado instituidor foi reconhecida em favor de B.V.T.P.

Destarte, após a habilitação do filho do segurado instituidor, a autarquia deve proceder ao desdobro na proporção de 50% para cada um, na forma da legislação vigente, segundo que a redução constitui decorrência natural com efeitos futuros do reconhecimento de direito de terceiro.

Destaco que o fato da autora ter recebido o valor integral do salário de benefício, desde a data do óbito do instituidor, decorre do cumprimento, por parte da autarquia, da norma legal, segundo a qual "a pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente" (artigo 76 da Lei 8.213/91).

Todavia, constata-se da documentação, que além de proceder ao desdobro do benefício, o INSS passou a descontar 15% do valor do benefício, a título de restituição dos atrasados devidos a seu irmão.

Inicialmente, segundo alegado na inicial, o desconto das prestações pretéritas não foi precedido de observância do devido processo legal e de prévio contraditório (art. 5º, inciso LVI e LV da CF; art. 2º, "caput", da Lei nº 9.784/99), o que macula o ato de vício insanável, caso confirmada a alegação autoral.

Com efeito, toda ação de compressão da esfera jurídica de beneficiário da previdência somente pode ser realizada com a abertura de procedimento em contraditório, pena de se inviabilizar o exercício do direito de defesa na esfera administrativa previdenciária.

Assim, até que seja comprovada a observância das formalidades processuais acima apontadas, tenho que não é possível a manutenção dos descontos promovidos pela autarquia.

De outro lado, a própria determinação de restituição é de duvidosa legalidade, uma vez que se trata de *valor pago regularmente pela administração ao tempo da fruição*, quando, ao que emerge dos autos, não havia reivindicação de direito por parte de terceiro.

Nestes termos, tratando-se de beneficiária menor e presumidamente de boa-fé, é relevante a alegação de que os valores depositados pelo INSS, em estrito cumprimento ao disposto na lei e de acordo com os fatos jurídicos constituídos ao tempo do pagamento, não constituem recebimento a maior, de modo que não deveria haver devolução em face do surgimento de outro beneficiário habilitado posteriormente, ainda que este faça jus a valores pretéritos.

De outro lado, o risco de dano irreparável, no caso, está ancorado no nítido caráter alimentar da verba, uma vez que a redução do benefício submete a autora à situação de restrição financeira para a sua manutenção.

Portanto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a presença de elementos suficientes que justificam a suspensão dos descontos no benefício da autora.

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL** para suspender os descontos efetuados no benefício da autora, *a título de ressarcimento de valores pagos a maior*.

Oficie-se para cumprimento, com urgência.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCLARA DASILVA ABREU SANTANA
Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008816-52.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GASPAR MANOEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SOUZA DA SILVA - SP314484
RÉU: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

GASPAR MANOEL FERREIRA ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito do autor à ascensão na carreira militar.

Alega a inicial, em suma, que o autor, pertencente aos quadros da Marinha desde 24 de abril de 1957, faz jus à promoção a 3º Sargento estabelecida por força do Decreto n. 85.581/80, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, eis que à época da publicação do referido ato normativo, contava com 23 anos de serviço militar, com histórico de conduta honrosa.

Sustenta que a almejada promoção deveria ter sido concedida em 1980, mas não foi observada pela administração, sendo que, formulado o pedido na seara administrativa, foi indeferido em razão da prescrição, motivo pelo qual pretende a promoção a 3º Sargento, com observância ao disposto no art. 60 da Lei 6.680/80, com a concessão de tutela de evidência para deferir a alteração da remuneração do autor ao salário compatível com o posto almejado.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial (id 12369416), o autor atendeu à determinação, alterando o polo passivo de Comando da Marinha do Brasil para União (ids 12554570/12677985).

Citada, a União ofertou contestação, oportunidade em que alegou a ocorrência de prescrição, com fundamento no Decreto n. 20.910/32. No mérito, afirmou o não preenchimento do autor dos requisitos necessários à promoção, no interregno entre a edição do referido ato normativo e sua passagem para a reserva. Pugnou pela improcedência (id 13963135).

Houve réplica (id 15539772), tendo o autor reiterado o pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de prova em audiência e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Pretende o autor, em resumo, o provimento jurisdicional que lhe conceda a promoção ao posto de Terceiro Sargento nos quadros da Marinha do Brasil, com o reconhecimento de todas as gratificações e benefícios daí decorrentes, com fundamento no Decreto n. 85.581, de 25/12/1980.

Ocorre que a presente ação está fulminada pela prescrição.

Em princípio, a pretensão do autor nasceu com a edição do decreto supramencionado, ocorrido em 25/12/1980.

Além disso, ao passar à inatividade em 23/03/1982, com a submissão ao procedimento daí decorrente e diante da não revisão da situação do autor pela Administração, fixou-se o termo inicial para a pretensão, *in concreto*, do direito que não fora reconhecido no interregno entre a edição do decreto e sua passagem para a reserva.

Ocorre que, entre 23/03/1982 e os requerimentos promovidos junto à Administração (id 12345664), houve um lapso temporal muito extenso, superior a vinte anos.

Destarte, a prescrição aplicável à espécie é a do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que transcrevo:

“Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

No caso, a prescrição atinge o próprio direito reclamado - o fundo de direito -, e ocorre 05 (cinco) anos após o não reconhecimento, pela Administração, do direito do autor, que poderia ter sido exercido após a edição do Decreto n. 85.581/80 ou, então, por ocasião de sua passagem à inatividade.

Nesse sentido, confira-se recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE 1º TENENTE A CORONEL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, firmada no sentido de que “a pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n.20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito” (AgRg nos EDcl no AREsp 250265/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 19/2/2013).

2. “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83/STJ). A referida compreensão é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1762520/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018)

Resta claro, portanto, que a hipótese em apreço envolve prescrição do fundo de direito.

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Sem custas, em face da gratuidade de justiça concedida.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no § 3º do artigo 98 do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

Autos nº 5006538-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Semprejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 182.384.157-8), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS - SP354633

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Fábio Campos Fatalla (id 21289621 e ss), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de agosto de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRASITTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS - SP354633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Fábio Campos Fatalla (id 21289621 e ss), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de agosto de 2019.

MDL – RF 6052

Autos nº 5006537-59.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIFICIO ITAJARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata o presente de ação de execução de título extrajudicial, manejada por EDIFICIO ITAJARA, no qual objetiva a cobrança de despesas condominiais em atraso.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-São Vicente, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006531-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADAILTON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIHAD MENEZES - SP300608, OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO - PR48437

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006531-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADAILTON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIHAD MENEZES - SP300608, OSNI TERENCE DE SOUZA FILHO - PR48437

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006542-81.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON DOMINGOS FORTE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 163.752.068-6), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011126-68.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001015-44.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADEMIR LINO DO VALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os requerimentos, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005763-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CASTELLAR LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO SOTTO - SP18452, CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO - SP270068
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20860414: defiro prazo de 90 (noventa) dias ao exequente.

Cumprida a determinação, expeça-se o ofício referente ao valor incontroverso, consoante determinado id 17374695.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036075-47.2003.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661, ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o saldo foi estornado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, expeça-se novo requerimento.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005828-61.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO COSTA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008154-86.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALCIDES HERNANDES PARRACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids 20319081 e 21015331: dê-se ciência ao exequente.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010563-98.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO TESTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GONCALVES - SP143062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005925-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIANNE LUZIA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos, deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao exequente ("execução invertida").

Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes.

Decorreu o prazo sem apresentação da memória de cálculo pela autarquia.

Instado a se manifestar, o exequente requereu nova intimação do INSS para apresentação de execução invertida (id 19629061).

Não há fundamento para nova intimação da autarquia, competindo à parte, a elaboração de cálculos, do que entender devido, inclusive para delimitação da pretensão executória.

Abra-se vista ao exequente pelo no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003732-63.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ADRIANO NICOLELLIS, TATIANA VAZ DE ALMEIDA LONGOBARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, JOAQUIM DA ROCHA BRITES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ADRIANO NICOLELLIS e TATIANA VAZ DE ALMEIDA LONGOBARDI propuseram os presentes embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL e JOAQUIM DA ROCHA BRITES**, objetivando o cancelamento da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula n. 56.388 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP.

Aduzem os embargantes, em suma, que adquiriram do réu o imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 19, CEP 11045-401, apartamento 101, em Santos, mediante compromisso de compra e venda, exercendo a posse desde 03 de setembro de 2011, pelo valor de R\$ 1.050.000,00, sendo R\$ 650.000,00 por meio de cheques e depósitos e o restante (R\$ 400.000,00) mediante dação em pagamento de imóvel de propriedade da coembargante (matrícula 53.174 do 2º CRI de Santos).

Relatam que, a despeito do registro da escritura em 18 de abril de 2012 em favor dos embargantes, em 29 de outubro de 2012 foi decretada a indisponibilidade do imóvel em questão nos autos da ação civil de improbidade administrativa movida contra o embargado Joaquim da Rocha Brites e outros (processo n. 0005514-47.2011.403.6104), sendo que o bem não mais integra seu patrimônio.

Em razão de impedir a livre fruição e disponibilidade do imóvel pelos embargantes, opuseram os presentes embargos de terceiro, com pedido liminar para suspender o processo principal em relação ao bem mencionado e determinar, de plano, o levantamento do gravame.

A liminar foi indeferida por força da decisão id 12480915 – p. 235/239.

Houve embargos de declaração interpostos pelos embargantes, os quais foram rejeitados (id 12480915 – p. 288/289).

A União contestou o feito, oportunidade em que aduziu inépcia da inicial e, no mérito, requereu a improcedência (id 12480915 – p. 294/308).

O MPF ratificou os termos da contestação apresentada pela União (id 12480915 – p. 317).

Os embargantes notificaram interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, sendo indeferida antecipação de tutela recursal (id 12480534 – p. 16/20 e 33/36).

O coembargado Joaquim da Rocha Brites apresentou contestação, oportunidade em que concordou com o pleito dos embargantes, sustentando suficiência dos bens oferecidos em garantia nos autos da ação de improbidade administrativa, sendo certo que, em especialização de hipoteca legal em feita em processo em trâmite na 6ª Vara Federal (autos n. 0007108-33.2010.403.6103), o valor correspondente à venda do imóvel foi integralmente depositado (id 12480534 – p. 42/45).

Houve réplica (id 12480534), momento em que os embargantes reiteraram os termos da inicial.

A União requereu o julgamento antecipado da lide (id 12480534 – p. 75).

O MPF informou não ter provas a produzir (id 12480534 – p. 77) e requereu expedição de ofício para declarar a indisponibilidade do montante depositado nos autos da especialização de hipoteca legal no processo em trâmite na 6ª Vara Federal de Santos (id 12480534), a fim de viabilizar a liberação da construção referente ao imóvel objeto da presente.

Foi determinado por este juízo que se formulasse o pedido nos autos da ação de improbidade n. 0005514-47.2011.403.6104 (id 12480534 – p. 81).

O MPF comprovou o requerimento nos autos principais, nos quais foi deferida a sub-rogação requerida pelo *parquet*, de modo a substituir a indisponibilidade do imóvel pelos ativos financeiros depositados à ordem do juízo da 6ª Vara Federal de Santos, nos termos da decisão trasladada sob o id 12480534, p. 89.

Posteriormente, foi notificada a determinação de cancelamento da averbação de indisponibilidade do imóvel objeto dos presentes embargos, conforme traslado da decisão proferida nos autos principais (id 12480534 – p. 102).

Instadas as partes a se manifestarem, o MPF requereu a extinção do processo em razão da perda superveniente do interesse de agir (id 12480534 – p. 109/110), o que foi ratificado pela União (id 12480534 – p. 111).

O agravo de instrumento foi julgado prejudicado (id 12480534 – p. 114).

Os embargantes reconheceram a perda do objeto da presente ação, pugnando, por força do princípio da causalidade, pela condenação do MPF e da União ao ônus da sucumbência (id 12480534 – p. 116/119).

O feito foi encaminhado para a Central de Digitalização e, ao retomar, foi dada ciência às partes da virtualização do processo.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados como escopo de obter provimento jurisdicional para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 56.388 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP.

No curso do processo, a indisponibilidade foi levantada, em razão da transferência da construção para valor correspondente ao da transação, de modo que o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro não mais se encontra dentre aqueles afetados pelo bloqueio judicial.

Destarte, resta patente a perda superveniente do interesse de agir dos embargantes, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Em relação à verba honorária, a despeito dos argumentos expostos pelos embargantes, não há que se falar em condenação.

Isso porque, à vista do vínculo existente entre os embargos de terceiro e a ação civil pública de improbidade administrativa, e por critério de simetria em relação ao disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, entendendo incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, *salvo comprovada má-fé*, o que aqui não se vislumbra, inclusive dada a causa superveniente de extinção da construção judicial.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BEM DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO.

1. Prejudicado o exame da condenação em honorários advocatícios ante a renúncia do titular. Falta de interesse de agir no particular.
2. É descabida a condenação do Ministério Público ao pagamento de custas judiciais na hipótese de sucumbência em embargos de terceiro propostos com o objetivo de desfazer apreensão judicial oriunda de decreto de indisponibilidade de imóvel em ação civil pública.
3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 637.122/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15/09/2006, p. 297).

À vista do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem honorários, à vista da fundamentação constante da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008301-54.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VITALALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

VITALALVES DOS SANTOS propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS.

Intimada para cumprimento do julgado, a CEF apresentou cálculos e acostou aos autos comprovantes referentes aos créditos nas contas vinculadas do exequente (12390833 – p. 265/282 e 291/308).

À vista da discordância do exequente como o saldo apurado pela CEF, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer (id 15700475).

A CEF noticiou o crédito complementar na conta fundiária do exequente (id 16728250).

Os cálculos do setor contábil foram acolhidos e determinou-se à CEF que procedesse ao desbloqueio dos valores creditados (id 17848533).

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007179-66.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINA CASTRO FERRAZ, HERMELINDA CASTRO CABRAL, DOMICIANO GOMES FILHO, HELENA MARIA CASTRO GOMES, LUCIANO CASTRO GONZALEZ, ABELARDO SALLES DE CASTRO, THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO, MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que **HERMELINDA CASTRO CABRAL E OUTROS** movem em face da **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO**, no qual pretendem a execução definitiva da sentença proferida nos autos nº **0201725-28.1989.403.6104**.

Distribuído o feito a esta Vara, foi certificado pela Secretaria que o presente feito consiste em petição autônoma de início de cumprimento de sentença dos autos nº 0201725-28.1989.403.6104.

Foi determinado o traslado de cópia da petição e documentos que instruem os presentes para os autos nº 0201725-28.1989.403.6104, a fim de evitar duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas e determinado o prosseguimento da execução naqueles autos.

DECIDO.

Na presente hipótese, verifico que os exequentes requereram a execução do julgado proferido nos autos nº 0201725-28.1989.403.6104, através de cumprimento de sentença autônomo, que recebeu o nº 5007170-66.2018.403.6104.

Os autos n. 0201725-28.1989.403.6104, no entanto, foram virtualizados integralmente pela Central de Digitalização.

Instados a se manifestarem, os exequentes requereram o prosseguimento da execução nestes autos.

Observo que, em se tratando de cumprimento definitivo de sentença de autos virtuais, deve ser promovida a execução nos próprios autos, mantendo a sua numeração original, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3, e não através de distribuição de procedimento autônomo.

Por outro lado, o caso dos autos envolve complexidade e a vasta documentação que instrui o processo n. 0201725-28.1989.4036104 pode ser eventualmente necessária na presente fase de cumprimento de sentença.

Assim, patente a ausência de interesse processual do autor no prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Ismo de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de intimação da executada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008663-95.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUREA CHRISTINA MACHADO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Aurea Christina Machado Costa move em face do INSS.

Iniciada a execução do julgado, a exequente apresentou memória de cálculo e requereu a citação da executada para pagamento do valor que reputa devido (id. 12788769-p. 144/152).

Citado, o INSS concordou com os cálculos da autora.

Foram expedidos ofícios requisitórios e acostado aos autos comprovante de pagamento (id. 12788769-p. 164/165).

Posteriormente, a exequente requereu execução complementar da quantia de R\$ 14.957,77 (atualizada até 04/2011), que entende ainda devida pelo não pagamento de juros de mora relativos ao período que compreende a data da elaboração da conta até a data da inscrição do requisitório.

Intimado, o INSS apresentou impugnação e requereu a extinção da execução nos termos do artigo 794, I do CPC.

A execução foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (id. 12788769-p. 222/223).

Os autos foram remetidos ao E. TRF-3ª Região para julgamento da apelação interposta pela exequente, recurso este ao qual foi negado seguimento. Em juízo de retratação, todavia, o E. TRF-3ª Região decidiu reconsiderar parcialmente a decisão agravada para reconhecer a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do precatório, nos termos da tese firmada pelo STF no julgamento do RE nº 579.431/RS (id. 12788774-p. 14/16).

Certificado o trânsito em julgado, a exequente apresentou planilha discriminada do débito, requerendo a intimação da autarquia executada ao pagamento da quantia de R\$5.967,57, devida em razão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, consoante reconhecido pelo E. TRF-3ª Região.

Intimado a realizar o pagamento do saldo apurado pelo exequente, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando, em síntese, excesso de execução (id. 12788774-p. 52/75). Alega que o título executivo condenou o executado tão somente ao pagamento de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do precatório. Afirma, todavia, que o cálculo apresentado pelo exequente não teria observado os limites do título executivo. Sustenta, ainda, a incorreta aplicação da correção monetária, posto que o exequente não utilizou os índices de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR), conforme determinado no título executivo. Afirma, outrossim, que a decisão proferida em sede do RE 870.947, além de ainda não definitiva, foi exarada posteriormente ao trânsito em julgado da presente ação, pelo que incide o parágrafo 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo que, neste processo, a aplicação da Lei 11.960/2009 somente poderá ser afastada pela via da ação rescisória e após o trânsito em julgado da decisão proferida em sede do RE 870.947. Sob esses fundamentos, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 2.999,76, atualizada até 06/2010, contrapondo-se ao importe de R\$ 5.967,57, pretendido pelo exequente.

Instadas a se manifestarem sobre a decisão proferida pelo E. STF nos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 870.947, as partes permaneceram inertes.

DECIDO.

Insurge-se o impugnante em face dos cálculos apresentados pela exequente ao argumento de excesso de execução, por suposta inexistência dos cálculos apresentados no que tange ao termo final dos juros de mora e incorreta aplicação dos índices de correção monetária.

Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo.

Assim verifico que o título executivo reconheceu o direito da exequente ao recebimento de juros da mora no período compreendido entre a *data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*.

Da análise dos cálculos apresentados verifico que o exequente não observou os estritos termos do julgado, uma vez que computou juros de mora no período compreendido entre a data da conta (11/2009) e a data do *efetivo pagamento* do precatório (abril/2011). Todavia, o acórdão exequendo estabeleceu como termo final da incidência de juros de mora a data da inscrição do precatório (06/2010).

Todavia, não pode ser acolhida *in totum* a impugnação do executado, posto que desassiste razão a parte, no tocante ao índice de atualização monetária.

No presente caso, o título executivo (id. 12788769-p. 262/263) determinou expressamente que, para fins de atualização monetária *a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.*

Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido, observando o fixado no título executivo pelo E. Tribunal Regional Federal, acrescido dos limites postos na presente decisão.

No retorno, dê-se ciência às partes.

Após, não havendo impugnação, venham para homologação.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006008-67.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CLAUDIA BERNARDO LEON PEREIRA

DESPACHO

Id 19706269: Indeferido, por ora, posto que impertinente à fase processual.

Id 19335056: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios apresentados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003527-75.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641

DESPACHO

Id 5410183: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Sem prejuízo, decorrido o prazo para pagamento voluntário, bem como restado infrutífera a tentativa de conciliação (id 8915634), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000246-77.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Id 20088453: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias à CEF para apresentação dos quesitos, conforme requerido.

Após, cumpra-se integralmente a decisão sob o id 18631616.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005931-31.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVOS RUMOS LTDA - ME, ELIANA MARIA ESCUDERO DE QUEIROZ, AMANDA BRANCO VAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifiquem-se os réus que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intimem-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000363-08.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AYRTON AUTOMOVEIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO SILVA DE ALMEIDA, SILVIO LUIZ PARODI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748

DESPACHO

Id 20356251: Vista à CEF das pesquisas (docs. p. 62/71, Id 12484365), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006243-34.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA MARIA DA SILVA VALLES

DESPACHO

Vista à CEF do documento id 19632244, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006129-68.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: ALEXANDRE RODRIGUES BRAVO

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003837-81.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NATHALIA PAURA PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 19781787: A despeito da sucessão de requerimentos de dilação de prazo pela CEF, à vista da alteração de patronos, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da determinação id 9658391, manifestando-se a respeito da restituição do veículo objeto da ação, ematenção aos comandos do julgado.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000574-41.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS, MARIA JOANA ROSENDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS - SP259121, ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691
RÉU: ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE LUCA, MARIA LUIZA RODRIGUES ALVAREZ, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: JOÃO BELARMINO DA SILVA JUNIOR, CARLOS SILVA, MIZAL DE JESUS BRITO, RAFAEL COELHO RODRIGUES

DESPACHO

Id 21293549: Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado no id 7615241, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os autores a darem regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009964-72.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, LUIS ENRIQUE FERREIRA JURELA, JACINTA DO ROSARIO DE ALMEIDA NADAIS, VERA LUCIA DE ALMEIDA NADAIS

Advogado do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

Id 20786426: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF apresentar a memória de cálculo atualizada do que entende devido.

Cumprida a determinação, necessária se faz a intimação para os termos do artigo 523 do CPC.

Após, intimem-se os executados, através de seus patronos, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, CPC).

Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005055-06.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS DEMETRIUS D ANGELO - ME, MARCUS DEMETRIUS D ANGELO

DESPACHO

Realizada a citação por edital (id. 18329247) e decorrido o prazo nele previsto sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do executado, nos termos do art. 72, II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista ao órgão.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005765-33.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERKABAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NORBERTO DOMATO DA SILVA, FERNANDA VIANA ORNELAS

Advogado do(a) RÉU: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

Advogado do(a) RÉU: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

Advogado do(a) RÉU: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

DESPACHO

Vista à CEF da petição e documentos id 13758704 e ss., para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008678-88.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ASS TRABAPOS PENS SID METAL DE SANTOS S VICENTE CUBATAO GUARUJA

Advogados do(a) RÉU: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

À vista da ausência de notícia de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da ação rescisória, incabível a procrastinação do cumprimento do v. acórdão.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária.

Após, expeça-se mandado de reintegração da União na posse do imóvel.

Notifique-se pessoalmente o representante legal da ré.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201169-26.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO ZANUTTO, JOAO CORREA, JOSE ALVES RODRIGUES, MANOEL VASQUES RIOS, CLELIA IDOETA HANDRO, JOSÉ SPÓSITO, MOACYR TEIXEIRA, OSWALDO MASSARENTI, OSWALDO PEREIRA GASPAR, ALVARO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão id 21300442: Manifestem-se os exequentes, regularizando a polo ativo da ação, se o caso.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007009-94.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA RUBIA DE FREITAS - ME, DANIELA RUBIA DE FREITAS

DESPACHO

Solicite-se informações, por correio eletrônico, à Central de Mandados de Santos, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação reencaminhado (jd. nº 11369660 e id 15511915).

Coma resposta, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 09 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício apresentado pela CEF (Id 21419760 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de setembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício apresentado pela CEF (Id 21419760 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de setembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício apresentado pela CEF (Id 21419760 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de setembro de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006493-40.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARLI PATRICIA DE ANDRADE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR DE JESUS LIMA - BA30482
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos.

MARLI PATRICIA DE ANDRADE SANTANA ingressou com o pedido de ID 21273969, visando assegurar a revogação da prisão temporária. Em síntese, sustentou não mais subsistirem os pressupostos legais da medida decretada, além de ostentar condições subjetivas favoráveis à concessão de medida cautelar diversa.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 21372194).

Decido.

Ao menos nesta etapa, compreendo que a necessidade da manutenção da custódia encontra-se bem demonstrada na representação ofertada pela Autoridade Policial nos autos principais (nº 0000334-69.2019.4.03.6104 – ID 19016545), onde foram apontados indícios de MARLI PATRICIA DE ANDRADE SANTANA integrar a organização criminosa em investigação, atuando como intermediária na compra e aquisição de patrimônio lícito como o produto do crime, figurando como pessoa de alta confiança de KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, indicada chefe do grupo criminoso, prestando auxílio direto na logística dos crimes praticados pela associação criminosa.

Cumprido destacar, ademais, que a necessidade de prosseguimento da prisão temporária resta justificada diante do farto material até o momento apreendido, que exige análise complexa, inclusive com o cruzamento dos elementos de prova coletados em posse de todos os investigados.

Saliento que o prazo legal da prisão temporária não foi excedido, competindo à autoridade policial não somente elucidar todas as evidências coletadas, como ainda realizar outras diligências que se revelem pertinentes, inclusive, se o caso, realizar nova oitiva da requerente e eventuais acareações.

Mudando o que deve ser mudado, tenho que a situação esquadrihada nestes está bem amoldada ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. WRIT PREJUDICADO EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. ORDEM DENEGADA EM RELAÇÃO AO OUTRO. (...)

2. A prisão temporária, disciplinada na Lei nº 7.960/1989, é medida cautelar que pode ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, durante a investigação e para garantir sua eficácia, com prazo estendido nos termos da Lei nº 8.072/90 (art. 2º, § 4º), sendo cabível, dentre outras hipóteses, quando imprescindível à investigação do delito de tráfico de drogas. Assim, em razão de sua natureza possui âmbito de incidência e momento processual bem delimitados, restringindo-se à investigação, nos termos da Lei supracitada.

3. O pedido de revogação da prisão do paciente foi indeferido em razão da gravidade concreta da sua suposta conduta, vez que foi flagrado em residência que pertence a terceiro, local em que foi encontrada quase 1 (uma) tonelada (968,69 Kg) de cocaína, acondicionada num fundo falso de veículo conduzido pelo primeiro paciente, com indícios de que seria remetida ao exterior, além de R\$ 1.020.650,00 (um milhão vinte mil seiscentos e cinquenta reais) em espécie.

4. Nesse contexto, verifica-se, ao menos por ora, a indicação do envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, restando justificado decreto de prisão do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar o aprofundamento das investigações e, assim, apurar sua eventual participação no crime, pois seria empregado do proprietário da casa. Diante desse contexto não há como, de pronto, desvinculá-lo do evento.

5. É intuitivo concluir que todos aqueles que foram flagrados no contexto fático em questão podem, de alguma maneira, ter algum vínculo associativo com a organização, de modo que, em princípio, não há vício a macular as prisões decretadas, considerando que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo (art. 2º da Lei nº 8.072/1990) e, como tal, demanda do Estado atuação enérgica, haja vista o potencial lesivo de que se reveste, hábil a causar danos incensuráveis à coletividade, aos Poderes instituídos e à própria persecução penal. Ainda mais quando praticado por organização criminosa. Portanto, sem alteração na situação fática analisada, não há razão jurídica a justificar a concessão da ordem.

5. Habeas corpus prejudicado em relação a um dos pacientes. Ordem denegada em relação ao outro." (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5004591-31.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, julgado em 24.04.2019, Intimação via sistema DATA: 25.04.2019)

Sem embargo do antes registrado, observo que conforme bem salientado pela eminente Procuradora da República Dra. Juliana Mendes Daun Fonseca:

"(...), não há como ser acolhido o pleito da investigada, por remanescer imprescindível para as investigações a manutenção de sua custódia cautelar, conforme as razões de fato e de direito expostas na manifestação do Ministério Público Federal (ID 19016545) e na própria decisão que decretou a prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias (ID 19108389).

Os fatos que levaram a Autoridade Policial a representar (ID 19017876) pela prisão temporária da investigada evidenciam que, ao que tudo indica, esta integra Organização Criminosa dedicada ao tráfico transnacional de drogas, chefiada por KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA, pessoas com extenso e conhecido envolvimento com o tráfico de drogas, consoante as Informações Policiais que instruem a representação.

Foram apresentadas Informações Policiais demonstrando em detalhes quem seriam os membros da ORCRIM especializada na remessa de grandes quantidades de cocaína para a Europa, a partir de unidades portuárias das regiões do Nordeste, Sul e Sudeste do país, responsável pela movimentação de vultosas quantias em espécie e aquisição de bens móveis e imóveis, resultantes dos lucros obtidos com a atividade criminosa.

De acordo com as Informações Policiais produzida pelos analistas da Polícia Federal da Bahia, que já acompanha o grupo criminoso desde 2009, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA constituíram e integram uma Organização Criminosa (ORCRIM), associando-se de forma estável e estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem econômica indevida, mediante a prática de crimes diversos, tais como tráfico ilícito internacional de entorpecentes, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e documental, entre outros decorrentes das atividades necessárias ao desenvolvimento das ações criminosas promovidas pela ORCRIM.

No caso, MARLI foi identificada como integrante da ORCRIM, atuando de forma efetiva como 'intermediária' nos negócios realizados para a 'legalização' do patrimônio amealhado com o produto do tráfico transnacional de entorpecentes. Na verdade, além de emprestar seu nome para aquisição de patrimônio, beneficia-se diretamente do dinheiro auferido do comércio internacional de cocaína, mantendo uma vida de luxo incompatível com seu histórico financeiro e laboral, mantendo estrita relação com as atividades do tráfico ilícito de drogas, inclusive auxiliando diretamente na logística e produtividade da atividade criminosa.

Portanto, conforme restou fundamentado na r. decisão que decretou a prisão temporária da Requerente, os elementos coligidos demonstram que, posta em liberdade neste momento, a investigada poderá adotar medidas visando frustrar as investigações em curso, principalmente através de destruição de provas materiais, intimidação de testemunhas, bem como contatos com eventuais coautores do delito, acionando toda a estrutura da Organização Criminosa, que certamente integra, para ocultar provas ou novos crimes em curso."

Observo que não prejudicam as conclusões objeto do anteriormente explanado eventuais condições subjetivas favoráveis à requerente, uma vez que não impedem a manutenção da prisão se presentes os elementos que a recomendam, como ocorre na espécie.

Ademais, consigno que, uma vez decorrido o prazo concedido da prorrogação da prisão temporária, como consignado na decisão onde decretada a medida impugnada, caberá à Autoridade Policial colocar de imediato a requerente em liberdade, independente da necessidade de decisão judicial, caso verificada a superveniência da desnecessidade da manutenção da prisão.

Ante o exposto, e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal, que foram em parte reproduzidos, indeferido o pedido de revogação da prisão temporária formulado em favor de **MARLI PATRICIA DE ANDRADE SANTANA**, objeto do expediente de ID 21273969.

Decorrido o prazo pra oferta de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Em seguida, arquivem-se.

Ciência às partes.

Santos-SP, 30 de agosto de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006530-67.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ALINE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA apresentou pedido de substituição da prisão temporária por prisão domiciliar. Para tanto, argumentou ser primária, possuir bons antecedentes, ensino superior completo, residência fixa e exercer atividade lícita no ramo de transportes. Também lastreou o pedido na regra posta no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, por ser mãe de filho menor de doze anos de idade, portador de dislexia, dependente do convívio e cuidados maternos.

Para a concessão do benefício, destacou, ainda, que as provas produzidas até o momento indicam a suposta prática de crime de lavagem de dinheiro, que é afiançável, e que sendo ela a filha única, também é a única pessoa apta a cuidar de seus pais idosos, uma vez que a sua genitora possui cirurgia cardíaca de extrema gravidade marcada para o dia 13 de setembro próximo, enquanto que seu pai possui problemas de saúde.

Ademais, registrou que os seus pais possuem residência no Município de Guarujá-SP, onde ela poderia vir a cumprir a prisão domiciliar sem prejuízo às investigações (ID 21327715).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento do pedido, sustentando, em suma, que a manutenção da custódia cautelar permanece imprescindível para o andamento das investigações, destacando a presença de fortes indícios de a requerente integrar organização criminosa voltada ao tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. Ressaltou que se posta em liberdade neste momento, poderá empreender medidas para frustrar a ação investigativa de complexa operação policial envolvendo três Estados da Federação, ocultando provas de ações ilícitas praticadas ou novos crimes em curso (ID 21375314).

Feito este breve relatório, dedido.

Ao menos nesta fase, compreendo que a necessidade da manutenção da custódia encontra-se bem demonstrada na representação ofertada pela Autoridade Policial nos autos principais (nº 0000334-69.2019.4.03.6104 – ID 19016545), onde foram apontados indícios de ALINE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS integrar a associação criminosa em investigação, atuando como intermediária na compra e aquisição de patrimônio ilícito como produto do crime.

Cumprido destacar, ademais, que a necessidade de manutenção da prisão temporária resta justificada diante do fardo material até o momento apreendido, que exige análise complexa, inclusive com o cruzamento dos elementos de prova coletados em posse de todos os investigados.

Saliente que o prazo legal da prisão temporária não foi excedido, competindo à autoridade policial não somente elucidar todas as evidências coletadas, como ainda realizar outras diligências que se revelem pertinentes, inclusive, se o caso, realizar nova oitiva da requerente e eventuais acareações.

Mudando o que deve ser mudado, tenho que a situação esquadrihada nestes está bem amoldada ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. WRIT PREJUDICADO EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. ORDEM DENEGADA EM RELAÇÃO AO OUTRO.

(...)

2. A prisão temporária, disciplinada na Lei nº 7.960/1989, é medida cautelar que pode ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, durante a investigação e para garantir sua eficácia, com prazo estendido nos termos da Lei nº 8.072/90 (art. 2º, § 4º), sendo cabível, dentre outras hipóteses, quando imprescindível à investigação do delito de tráfico de drogas. Assim, em razão de sua natureza possui âmbito de incidência e momento processual bem delimitados, restringindo-se à investigação, nos termos da Lei supracitada.

3. O pedido de revogação da prisão do paciente foi indeferido em razão da gravidade concreta da sua suposta conduta, vez que foi flagrado em residência que pertence a terceiro, local em que foi encontrada quase 1 (uma) tonelada (968,69 Kg) de cocaína, acondicionada num fundo falso de veículo conduzido pelo primeiro paciente, com indícios de que seria remetida ao exterior, além de R\$ 1.020.650,00 (um milhão vinte mil seiscentos e cinquenta reais) em espécie.

4. Nesse contexto, verifica-se, ao menos por ora, a indicação do envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, restando justificado decreto de prisão do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar o aprofundamento das investigações e, assim, apurar sua eventual participação no crime, pois seria empregado do proprietário da casa. Diante desse contexto não há como, de pronto, desvinculá-lo do evento.

5. É intuitivo concluir que todos aqueles que foram flagrados no contexto fático em questão podem, de alguma maneira, ter algum vínculo associativo com a organização, de modo que, em princípio, não há vício a macular as prisões decretadas, considerando que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo (art. 2º da Lei nº 8.072/1990) e, como tal, demanda do Estado atuação enérgica, haja vista o potencial lesivo de que se reveste, hábil a causar danos incalculáveis à coletividade, aos Poderes instituídos e à própria persecução penal. Ainda mais quando praticado por organização criminosa. Portanto, sem alteração na situação fática analisada, não há razão jurídica a justificar a concessão da ordem.

5. Habeas corpus prejudicado em relação a um dos pacientes. Ordem denegada em relação ao outro." (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5004591-31.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, julgado em 24.04.2019, Intimação via sistema DATA: 25.04.2019)

Ademais, os argumentos deduzidos no pedido em apreço, por si só, não socorrem a postulante, visto que a jurisprudência é firme no sentido da necessidade de comprovação da imprescindibilidade da presença do investigado e/ou réu aos cuidados especiais da pessoa de até doze anos de idade ou com deficiência, o que não foi demonstrado na espécie.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC nº 287277/MG, DJe 18.12.2014; HC nº 303827/MG, DJe 15.12.2014; RHC nº 47184/SC, DJe 12.12.2014; RHC nº 42958/SC, DJe 03.09.2014; HC nº 291439/SP, DJe 11.06.2014.

Sem embargo do antes registrado, observo que conforme bem salientado pela eminente Procuradora da República Dra. Juliana Mendes Daun Fonseca:

"(...), não há como ser acolhido o pleito da investigada, por remanescer imprescindível para as investigações a manutenção de sua custódia cautelar, conforme as razões de fato e de direito expostas na própria decisão que decretou a prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias (ID 21100304).

Os fatos que levaram a Autoridade Policial a representar (IDs 19017876 e 20969639) pela prisão temporária da investigada evidenciam que, ao que tudo indica, esta integra Organização Criminosa dedicada ao tráfico transnacional de drogas, chefiada por KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA, pessoas com extenso e conhecido envolvimento com o tráfico de drogas, consoante as Informações Policiais que instruem a representação.

Foram apresentadas Informações Policiais demonstrando em detalhes quem seriam os membros da ORCRIM especializada na remessa de grandes quantidades de cocaína para a Europa, a partir de unidades portuárias das regiões do Nordeste, Sul e Sudeste do país, responsável pela movimentação de vultosas quantias em espécie e aquisição de bens móveis e imóveis, resultantes dos lucros obtidos com a atividade criminosa.

De acordo com as Informações Policiais produzida pelos analistas da Polícia Federal da Bahia, que já acompanha o grupo criminoso desde 2009, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA constituíram e integram uma Organização Criminosa (ORCRIM), associando-se de forma estável e estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, como objetivo de obter vantagem econômica indevida, mediante a prática de crimes diversos, tais como tráfico ilícito internacional de entorpecentes, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e documental, entre outros decorrentes das atividades necessárias ao desenvolvimento das ações criminosas promovidas pela ORCRIM.

No caso, ALINE foi identificada como integrante da ORCRIM, atuando de forma efetiva como "intermediária" nos negócios realizados para a 'legalização' do patrimônio amealhado com o produto do tráfico transnacional de entorpecentes. Na verdade, além de emprestar seu nome para aquisição de patrimônio, beneficia-se diretamente do dinheiro auferido do comércio internacional de cocaína, mantendo uma vida de luxo incompatível com seu histórico financeiro e laboral, mantendo estrita relação com as atividades do tráfico ilícito de drogas, inclusive auxiliando diretamente na logística e produtividade da atividade criminosa.

Portanto, conforme restou fundamentado na r. decisão que decretou a prisão temporária da Requerente, os elementos coligidos demonstram que, posta em liberdade neste momento, a investigada poderá adotar medidas visando frustrar as investigações em curso, principalmente através de destruição de provas materiais, intimidação de testemunhas, bem como contatos com eventuais coautores do delito, acionando toda a estrutura da Organização Criminosa, que certamente integra, para ocultar provas ou novos crimes em curso."

Observo que não prejudicam as conclusões objeto do anteriormente explanado eventuais condições subjetivas favoráveis à requerente, uma vez que não impedem a manutenção da prisão se presentes os elementos que a recomendam, como ocorre no caso.

Ademais, consigno que, uma vez decorrido o prazo concedido da prorrogação da prisão temporária, como consignado na decisão onde decretada a medida impugnada, caberá à Autoridade Policial colocar de imediato a requerente em liberdade, independente da necessidade de decisão judicial, caso verificada a superveniência da desnecessidade da manutenção da prisão.

Ante o exposto, e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal, que foram em parte reproduzidos, indeferido o pedido de revogação da prisão temporária formulado em favor de **ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA**, objeto do expediente de ID 21327715.

Decorrido o prazo pra oferta de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Em seguida, arquivem-se.

Ciência às partes.

Santos-SP, 30 de agosto de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006549-73.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE ingressou como pedido de ID 21361724, como escopo de assegurar a revogação da sua prisão temporária. Em síntese, sustentou não subsistirem os pressupostos legais da medida decretada. Pleiteou a substituição da prisão temporária por prisão domiciliar, e a retificação da guia de recolhimento para que conste prazo de cinco dias, tendo em vista de a conduta imputada em desfavor não se relacionar ao tráfico de substâncias entorpecentes.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 21378937).

Feito este breve relatório, decido.

Ao menos nesta etapa, compreendo que a necessidade da manutenção da custódia encontra-se bem demonstrada na representação ofertada pela Autoridade Policial nos autos principais (nº 0000334-69.2019.4.03.6104 – ID 19016545), onde foram apontados indícios de **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE** integrar a associação criminosa dedicada ao narcotráfico internacional, com atuação marcada, ao menos até esta fase, como intermediária na obtenção de recursos para aquisição de drogas e de patrimônio lícito como produto do crime, figurando como pessoa de alta confiança de KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, indicada chefe do grupo criminoso.

Cumpra destacar, ademais, que a necessidade de prosseguimento da prisão temporária resta justificada diante do farto material até o momento apreendido, que exige análise complexa, inclusive com o cruzamento dos elementos de prova coletados em posse de todos os investigados.

Saliento que o prazo legal da prisão temporária não foi excedido, competindo à autoridade policial não somente elucidar todas as evidências coletadas, como ainda realizar outras diligências que se revelem pertinentes, inclusive, se o caso, realizar nova oitiva da requerente e eventuais acareações.

Ademais, os argumentos deduzidos no pedido em apreço, por si só, não socorrem a postulante, visto que o fato de a ré possuir filhos menores, por si só, não são suficientes para revogar a prisão.

Anoto que a previsão contida no artigo 318 do Código de Processo Penal não pode ser aplicada de forma indiscriminada, cabendo ao magistrado avaliar, no caso concreto, as condições específicas do agente e da criança.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC nº 287277/MG, DJe 18.12.2014; HC nº 303827/MG, DJe 15.12.2014; RHC nº 47184/SC, DJe 12.12.2014; RHC nº 42958/SC, DJe 03.09.2014; HC nº 291439/SP, DJe 11.06.2014.

Quanto à alegação no sentido de que o suposto crime perpetrado pela investigada não se enquadraria na Lei nº 11.343/2006, mas sim na Lei 9.613/98, registro que os elementos indiciários até então coligidos pela Autoridade Policial apontam intensa aderência da requerente à associação criminosa ligada ao tráfico de drogas, existindo elementos suficientes de que a investigada, juntamente com seu companheiro (JANONE), auxiliaria diretamente na logística dos crimes praticados pelo grupo criminoso.

Mudando o que deve ser mudado, tenho que a situação esquadriada nestes está bem amoldada ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. WRIT PREJUDICADO EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. ORDEM DENEGADA EM RELAÇÃO AO OUTRO.
(...)

2. A prisão temporária, disciplinada na Lei nº 7.960/1989, é medida cautelar que pode ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, durante a investigação e para garantir sua eficácia, com prazo estendido nos termos da Lei nº 8.072/90 (art. 2º, § 4º), sendo cabível, dentre outras hipóteses, quando imprescindível à investigação do delito de tráfico de drogas. Assim, em razão de sua natureza possui âmbito de incidência e momento processual bem delimitados, restringindo-se à investigação, nos termos da Lei supracitada.
3. O pedido de revogação da prisão do paciente foi indeferido em razão da gravidade concreta da sua suposta conduta, vez que foi flagrado em residência que pertence a terceiro, local em que foi encontrada quase 1 (uma) tonelada (968,69 Kg) de cocaína, acondicionada num fundo falso de veículo conduzido pelo primeiro paciente, com indícios de que seria remetida ao exterior, além de R\$ 1.020.650,00 (um milhão vinte mil seiscentos e cinquenta reais) em espécie.
4. Nesse contexto, verifica-se, ao menos por ora, a indicação do envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, restando justificado decreto de prisão do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar o aprofundamento das investigações e, assim, apurar sua eventual participação no crime, pois seria empregado do proprietário da casa. Diante desse contexto não há como, de pronto, desvinculá-lo do evento.
5. É intuitivo concluir que todos aqueles que foram flagrados no contexto fático em questão podem, de alguma maneira, ter algum vínculo associativo com a organização, de modo que, em princípio, não há vício a macular as prisões decretadas, considerando que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo (art. 2º da Lei nº 8.072/1990) e, como tal, demanda do Estado atuação enérgica, haja vista o potencial lesivo de que se reveste, hábil a causar danos incalculáveis à coletividade, aos Poderes instituídos e à própria persecução penal. Ainda mais quando praticado por organização criminosa. Portanto, sem alteração na situação fática analisada, não há razão jurídica a justificar a concessão da ordem.
5. Habeas corpus prejudicado em relação a um dos pacientes. Ordem denegada em relação ao outro."(TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5004591-31.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, julgado em 24.04.2019, Intimação via sistema DATA: 25.04.2019)

Sem embargo do antes registrado, observo que conforme bem salientado pela eminente Procuradora da República Dra. Juliana Mendes Daun Fonseca:

"(...), não há como ser acolhido o pleito da investigada, por remanescer imprescindível para as investigações a manutenção de sua custódia cautelar, conforme as razões de fato e de direito expostas na manifestação do Ministério Público Federal (ID 19016545) e na própria decisão que decretou a prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias (ID 19108389).

Os fatos que levaram a Autoridade Policial a representar (ID 19017876) pela prisão temporária da investigada evidenciam que, ao que tudo indica, esta integra Organização Criminosa dedicada ao tráfico transnacional de drogas, chefiada por **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** e **MARCELO MENDES FERREIRA**, pessoas com extenso e conhecido envolvimento como tráfico de drogas, consoante as Informações Policiais que instruem a **REPRESENTAÇÃO**.

Foram apresentadas **Informações Policiais** demonstrando em detalhes quem seriam os membros da ORCRIM especializada na remessa de grandes quantidades de cocaína para a Europa, a partir de unidades portuárias das regiões do Nordeste, Sul e Sudeste do país, responsável pela movimentação de vultosas quantias em espécie e aquisição de bens móveis e imóveis, resultantes dos lucros obtidos com a atividade criminosa.

De acordo com as Informações Policiais produzida pelos analistas da Polícia Federal da Bahia, que já acompanha o grupo criminoso desde 2009, **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** e **MARCELO MENDES FERREIRA** constituíram e integram uma Organização Criminosa (ORCRIM), associando-se de forma estável e estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem econômica indevida, mediante a prática de crimes diversos, tais como tráfico ilícito internacional de entorpecentes, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e documental, entre outros decorrentes das atividades necessárias ao desenvolvimento das ações criminosas promovidas pela ORCRIM.

No caso, **DAMARIS** foi identificada como integrante da ORCRIM, atuando de forma efetiva como 'intermediária' nos negócios realizados para a 'legalização' do patrimônio amealhado como produto do tráfico transnacional de entorpecentes. Na verdade, além de emprestar seu nome para aquisição de patrimônio, beneficia-se diretamente do dinheiro auferido do comércio internacional de cocaína, mantendo uma vida de luxo incompatível com seu histórico financeiro e laboral, mantendo estrita relação com as atividades do tráfico ilícito de drogas, inclusive auxiliando diretamente na logística e produtividade da atividade criminosa.

Portanto, conforme restou fundamentado na r. decisão que decretou a prisão temporária da Requerente, os elementos coligidos demonstram que, posta em liberdade neste momento, a investigada poderá adotar medidas visando frustrar as investigações em curso, principalmente através de destruição de provas materiais, intimidação de testemunhas, bem como contatos com eventuais coautores do delito, acionando toda a estrutura da Organização Criminosa, que certamente integra, para ocultar provas ou novos crimes em curso."

Observo que não prejudicam as conclusões objeto do anteriormente explanado eventuais condições subjetivas favoráveis à requerente, uma vez que não impedem a manutenção da prisão se presentes os elementos que a recomendam, como ocorre na espécie.

Ademais, consigno que, uma vez decorrido o prazo concedido da prorrogação da prisão temporária, como consignado na decisão onde decretada a medida impugnada, caberá à Autoridade Policial colocar de imediato a requerente em liberdade, independente da necessidade de decisão judicial, caso verificada a superveniência da desnecessidade da manutenção da prisão.

Ante o exposto, e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal, que foram em parte reproduzidos, indeferido o pedido de revogação da prisão temporária formulado em favor de **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE**, objeto do expediente de ID 21361724.

Anoto, por fim, que já foi determinado o levantamento do procedimento investigatório onde proferida a decisão objurgada, nada havendo a deliberar, portanto, quanto ao postulado de deferimento de acesso ao objeto da investigação.

Decorrido o prazo pra oferta de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Em seguida, arquivem-se.

Ciência às partes.

Santos-SP, 30 de agosto de 2019.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-70.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO SOUZA FERREIRA DE SA(SP399734 - DAVI JESUS DE LIRIO)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferida sentença que condenou o acusado Rodrigo Souza Ferreira De Sá pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3 do Código Penal. Observo que conforme certidão cartorária de fl. 281, transitou em julgado a sentença para as partes. Desta forma, em relação ao acusado Rodrigo Souza Ferreira De Sá: a) Expeça-se guia de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 257-262); e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 257-262). f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Ciência ao MPF. Publique-se.

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004628-38.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YUNHUALI(SP400067 - RAFAEL AUGUSTO SANTOS BARBOSA)
Fls. 226/234: Cuida-se de pedido de viagem do réu YUNHUALI no período de 05/09/2019 a 01/10/2019. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, conforme manifestação de fls. 236. Assim, defiro o requerimento para a viagem.

Expediente N° 7866

INQUERITO POLICIAL

0001257-32.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP237359 - MAIS DA CONCEICÃO PINTO)
Fls. 177/179: diante da comunicação do Juízo Deprecado, e visto a impossibilidade de realização da audiência designada no horário agendado, redesigno a audiência de transação, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95, para 23/09/2019, às 16 horas e 31 minutos, conforme agendamento, cuja juntada determino nesta data. Adite-se a carta precatória de nº 0272/2019, processo nº 5001415-28.2019.403.6181, servindo cópia deste despacho de aditamento. Intime-se Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 7867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007354-24.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHI SEN(SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS E SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS)

Processo n. 0007354-24.2013.403.6104 Acusado: CHI SEN Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CHI SEN, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas do Art.334, c.c. art.14, II, c.c. art.299, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fls.68-69) que o acusado inseriu declaração falsa em documento público, aos 29/06/2010, como objetivo de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias em território nacional. Denúncia recebida aos 23/08/2013 (fls.70-71). Sentença proferida em 22/07/2019 (fls.294-304), condenou CHI SEN nas penas do delito previsto no art.334, caput, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. O decurso transitou em julgado para a acusação (fls.307). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) conada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura para enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos). 6. In casu, o acusado CHI SEN foi condenado nas penas do delito previsto art.334, caput, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal, à pena base de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. 7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada ao réu pela prática do crime previsto no art.334, caput, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre recebimento da denúncia (23/08/2013) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. 8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado como Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são posteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CHI SEN, do crime previsto no art.334, caput, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivase-o. Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias. P.R.I.C.Santos, 22 de agosto de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005562-93.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MATEUS TAVARES SALHA(SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA)

Fls. 165/166: Determino que o acusado MATEUS TAVARES SALHA, efetue o pagamento dos valores referente à presente suspensão condicional do processo em favor da entidade CAMPS - Centro de Aprendizagem e Mobilização Profissional e Social - CNPJ 58.253.667/0001-86, situada na Av. Washington Luiz, n. 02, Vila Mathias, Santos - SP, CEP: 11050-200 Tel: (13) 3226-6464, e-mail: ?gerencia@camp.org.br, Dados Bancários: Banco : 001 - Banco do Brasil S.A.; Agência : 3145-3; Conta Corrente nº 1060-X. Intime-se a defesa do acusado.

Expediente N° 7869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001108-36.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO ZHANG DONGYUE(SP399811 - LILIAN GASQUES)
Autos nº0001108-36.2018.403.6104 Trata-se de denúncia (fls.113-116) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARIO ZHANG DONGYUE, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, por 02 (duas) vezes, c.c. art. 14, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/06/2018 (fls.119-121). Citação de MARIO ZHANG DONGYUE às fls.163. Resposta à acusação do acusado MARIO ZHANG DONGYUE às fls.164-173 e documentos às fls.174-181, onde alega a ausência de justa causa para o exercício da ação penal e de dolo, requer, ainda, alteração na tipificação do delito. Não arrota testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do réu, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, AS Representações Fiscais para Fins Penais n.11128.721786/2015-77 (Apenso I) e n.11128.722783/2015-51 (fls.06-30), a ficha cadastral de fls.39-40, os termos de declarações de fls.60, 81, 91-92, e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Quanto à tese defensiva de ausência de dolo, bem como o requerimento de alteração na tipificação do delito, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demandam instrução probatória. Nessa linha HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESIS DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESIS DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO WRIT ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Intime-se

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007612-70.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: B G DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO VASILIAUSKAS - SP205603

DECISÃO

Pela petição e documentos ID 20563380 e seguintes, a executada requer liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que a conta seria destinada ao pagamento de salários, contribuições ao FGTS e à Previdência Social.

Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "(...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º" (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 – 13.06.2017).

A doutrina abalizada ensina que:

"O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor" (Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil", v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).

E ainda:

"o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (*numerus apertus*) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral". (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).

Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 – Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumprir-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.

Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 16.11.2016).

Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no *caput* do art. 833 a expressão "absolutamente", contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações.

A garantia de impenhorabilidade de salários se destina a salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento, entretanto, tal proteção acaba por gerar reflexos em outras relações jurídicas.

Desse modo, desde que devidamente comprovado nos autos que a indisponibilização recaiu sobre numerário destinado ao pagamento de folha de salário de funcionários, é cabível a liberação, a fim de evitar que a pessoa jurídica venha a ter sua atividade comercial inviabilizada ou prejudicar terceiros (AI 592200, Rel. Wilson Zaulhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 14.06.2017).

No caso dos autos, restou comprovado que parte dos valores indisponibilizados se refere a pagamento de salários e valores reservados ao pagamento de contribuições ao FGTS e à Previdência Social, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nos termos do §4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente** o pedido de liberação dos ativos financeiros (R\$ 17.077,15), cunprindo-se via BacenJud.

Empreendimento, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora**, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação da executada se dará na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002901-85.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Árbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002899-18.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003260-35.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004365-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE:ABC PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

ABC PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade de recolhimento do PIS e da COFINS com inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) nas bases de cálculo

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, aquele destacado na nota fiscal e que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-96.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VINICIUS AMARAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON SILVA GARCIA - SP338984

RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a autora a regularização da representação processual, uma vez que não há procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-27.2019.4.03.6114

AUTOR: RUBENS GALDINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES - SP157278

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a autora a juntada da declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção.

Feita a regularização, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-56.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa Siscomex majorada pela Portaria MF n. 257/2011, e replicada pela IN da Receita Federal do Brasil (RFB) n. 1.158/2011 para fins de alterar a redação da IN RFB n. 680/2006, assegurando-se o direito da Autora de submeter-se ao pagamento da exação nos valores originais contidos no art. 3º da Lei Ordinária Federal n. 9.716/1998.

Alega que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.716/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A taxa de utilização do Siscomex está prevista no art. 3º, da Lei 9.716/98 e passou a ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Por meio da Portaria MF nº 257/2011 os valores foram reajustados.

A questão da inconstitucionalidade da majoração de referida Taxa já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal decidindo pela inconstitucionalidade do aumento por simples ato normativo infralegal.

Vejamos:

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17)."

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, garantindo a Autora o direito de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex sem a majoração da Portaria MF nº 257/11, utilizando os valores originais contido no art. 3º da Lei 9.716/98, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal e o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007671-26.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: REINALDO GALDINO DAMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERNANDES COSTA - SP278632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002309-92.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO ONOFRE DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Como o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-17.2018.4.03.6114
AUTOR: HENRIQUE MIRANDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O INSS discorda do pedido de desistência da ação, em razão do disposto no art. 3º da Lei 9.467/97, restando, por meio dessa imposição legal, devidamente fundamentada a sua justificativa.

Assim, não cabe o simples acolhimento do pedido de desistência do autor em relação à concessão do benefício de auxílio doença previdenciário aqui requerido.

Nesse sentido, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos Recursos Repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA DA PARTE EX ADVERSA. CONDICIONAMENTO AO ATO DE RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme tese firmada pela Primeira Seção na sistemática dos recursos repetitivos, "após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação" (REsp 1.267.995/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, primeira seção, DJe 03/08/2012). 2. Hipótese em que, cassada a sentença homologatória da desistência da ação cautelar inominada, os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau para regular tramitação do processo. 3. Agravo regimental não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator.

(STJ - AgRg no REsp 1295226 / DF 2011/0282969-0, Relator: Ministro GURGEL DE FÁRIA (1160), Data do Julgamento: 11/12/2018, Data da Publicação: 07/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do autor.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARTUR GOMES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARTUR GOMES DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 24/12/1982, com a readequação da renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mattias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tera 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-Agr - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 12766499), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 200.576,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 401.152,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

SENTENÇA

IRINEU EDUARDO MOSCARDO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 30/05/1987, com a readequação da renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapasassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AgR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 12767215), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 12.480,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 24.960,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SYLVIO MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SYLVIO MARTINS JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 12/02/1985, com readequação da renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Como inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mattias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Conefeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecrário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AGR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 11530250), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 1.415.490,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 2.830.980,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

SENTENÇA

MITUGUI UGIKAWA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 29/09/1983, com a readaptação da renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante à prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressava com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readaptação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF: AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Terra 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-Agr - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (R\$ 6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 12333861), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em R\$ 292.278,48, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de R\$ 591.699,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 10/04/1984, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora acostou aos autos cópia do procedimento administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Comefeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeleu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF: AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AgR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 11338186), verifica-se que o salário de contribuição foi fixado em \$ 485.785,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 971.570,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-42.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDA DA SILVA GLORIA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDA DA SILVA GLORIA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade, concedida em 08/09/2009, considerando todas as contribuições (desde 1982 até a data do requerimento do benefício), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei 9.876/99.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria da autora.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

Princípiomente, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a análise do mérito.

Pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por idade, concedida em 01/08/2013, computando-se, para tanto, os salários de contribuição no período anterior a julho de 1994, aplicando-se para fins de cálculo a legislação anterior à Lei 9.876/99.

Note-se que a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da implementação dos requisitos para aposentação.

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - Os benefícios previdenciários devem ser concedidos em conformidade com a legislação vigente, após a implementação de todos os requisitos necessários a sua concessão. III - A aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/05/2001 deve ser calculada em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, perfaz-se o interesse processual, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados os salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. V - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. VI - Incensurável o critério de aplicação dos juros de mora, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma. VII - Tratando-se de sucumbência recíproca as verbas de sucumbência devem ser compensadas entre as partes. VIII - Remessa oficial e recursos parcialmente providos. (APELREE 200803990319115, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 09/09/2009)

Assim, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, por força do art. 3º da citada norma.

Destarte, pelo princípio *tempus regit actum*, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem a nova regra de cálculo, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 200801228680, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. IRREPETIBILIDADE DE VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS.

1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.

2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo).

3. Desta forma, o "caput" do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa.

4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou desfavorável em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar.

5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data de sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócua, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB).

6. Em conclusão, como o advento da Lei 9.876/99 tem três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original – segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido); terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 – segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 – segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário.

7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADADA TJ/PE).

8. Hipótese na qual deve ser mantida a sentença, inclusive no que se refere à não devolução dos valores recebidos pelo segurado, pois, na linha da orientação desta Corte, em razão de seu caráter alimentar, são irrepetíveis os valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, recebidos de boa-fé; também está adequada a solução do julgado em relação aos alegados danos morais, já que ausente comprovação dos pressupostos justificadores de indenização.

(TRF4, APELREEX 5002301-59.2010.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 17/12/2014)

Com efeito, inexistente qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal inicial da autora, de rigor se afigura a improcedência dos pedidos formulados.

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NELSON ALLONSO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON ALLONSO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 11/11/1983, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora acostou aos autos cópia do procedimento administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade como art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum delimitaria* a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AgR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 11311223), verifica-se que a RMI foi fixada em \$ 470.665,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 971.570,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DELAIAS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DELAIAS LOPES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 05/04/1988, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora acostou aos autos cópia do procedimento administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-Agr - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 11510491), verifica-se que a RMI foi fixada em \$ 25.158,38, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 90.100,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MORO NATALE
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MORO NATALE, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 03/05/1985, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora acostou aos autos cópia do procedimento administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AgR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 11311223), verifica-se que a RMI foi fixada em \$ 3.014.038,14, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 5.659.760,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUVENTINO DE MOURA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUVENTINO DE MOURA BUENO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 29/11/1984, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora acostou aos autos cópia do procedimento administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido – aposentado por tempo de serviço proporcional – ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AgR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 9770933), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 1.415.490,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 2.830.980,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 01/10/1986, coma readequação da renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora NÃO apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mattias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AgrR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

Na espécie, verifica-se que o autor deixou de carrear aos autos documentos que comprovem que o benefício que lhe foi concedido ficou limitado ao teto da época, não obstante deferido prazos para tanto.

Considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o pedido da inicial não deve prosperar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005072-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOELANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOEL ANTUNES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade, concedida em 12/02/2016, considerando todas as contribuições (desde 1982 até a data do requerimento do benefício), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei 9.876/99.

Como inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria da autora.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por idade, concedida em 12/02/2016, computando-se, para tanto, os salários de contribuição no período anterior a julho de 1994, aplicando-se para fins de cálculo a legislação anterior à Lei 9.876/99.

Note-se que a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da implementação dos requisitos para aposentação.

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - Os benefícios previdenciários devem ser concedidos em conformidade com a legislação vigente, após a implementação de todos os requisitos necessários a sua concessão. III - A aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/05/2001 deve ser calculada em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, perfaz-se o interesse processual, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. V - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. VI - Inscutível o critério de aplicação dos juros de mora, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma. VII - Tratando-se de sucumbência recíproca as verbas de sucumbência devem ser compensadas entre as partes. VIII - Remessa oficial e recursos parcialmente providos. (APELREEX 200803990319115, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 09/09/2009)

Assim, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, por força do art. 3º da citada norma.

Destarte, pelo princípio *tempus regit actum*, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem a nova regra de cálculo, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 200801228680, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA21/10/2014. .DTPB.)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AJULHO DE 1994. IRREPETIBILIDADE DE VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS.

1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.

2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo).

3. Desta forma, o "caput" do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa.

4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimetoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar.

5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócua, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB).

6. Em conclusão, como o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original – segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 – segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 – segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário.

7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).

8. Hipótese na qual deve ser mantida a sentença, inclusive no que se refere à não devolução dos valores recebidos pelo segurado, pois, na linha da orientação desta Corte, em razão de seu caráter alimentar, são irrepetíveis os valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, recebidos de boa-fé; também está adequada a solução do julgado em relação aos alegados danos morais, já que ausente comprovação dos pressupostos justificadores de indenização.

(TRF4, APELREEX 5002301-59.2010.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 17/12/2014)

Com efeito, inexistente qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal inicial da autora, de rigor se afigura a improcedência dos pedidos formulados.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004480-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 AUTOR: ELIAS FERNANDES
 Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIAS FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 31/07/1984, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADC T e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Como inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N° 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AGR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 10283750), verifica-se que a RMI do benefício foi fixada em \$ 834.600,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 1.652.640,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDEVALDO ROSA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDEVALDO ROSA DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16/05/2011, considerando todas as contribuições (desde 1982 até a data do requerimento do benefício), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e §2º, da Lei 9.876/99.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria da autora.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

Primeiramente, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16/05/2011, computando-se, para tanto, os salários de contribuição no período anterior a julho de 1994, aplicando-se para fins de cálculo a legislação anterior à Lei 9.876/99.

Note-se que a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da implementação dos requisitos para aposentação.

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TRF). II - Os benefícios previdenciários devem ser concedidos em conformidade com a legislação vigente, após a implementação de todos os requisitos necessários a sua concessão. III - A aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/05/2001 deve ser calculada em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, perfaz-se o interesse processual, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. V - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. VI - Incentivável o critério de aplicação dos juros de mora, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma. VII - Tratando-se de sucumbência recíproca as verbas de sucumbência devem ser compensadas entre as partes. VIII - Remessa oficial e recursos parcialmente providos. (APELREE 200803990319115, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 09/09/2009)

Assim, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, por força do art. 3º da citada norma.

Destarte, pelo princípio do *tempus regit actum*, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerarem seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem a nova regra de cálculo, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 200801228680, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/10/2014...DTPB:.)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. IRREPETIBILIDADE DE VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS.

1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.

2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo).

3. Desta forma, o “caput” do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa.

4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou desfavorável em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar.

5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB).

6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original – segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 – segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 – segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário.

7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).

8. Hipótese na qual deve ser mantida a sentença, inclusive no que se refere à não devolução dos valores recebidos pelo segurado, pois, na linha da orientação desta Corte, em razão de seu caráter alimentar, são irrepetíveis os valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, recebidos de boa-fé; também está adequada a solução do julgado em relação aos alegados danos morais, já que ausente comprovação dos pressupostos justificadores de indenização.

(TRF4, APELREEX 5002301-59.2010.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 17/12/2014)

Com efeito, inexistente qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal inicial da autora, de rigor se figura a improcedência dos pedidos formulados.

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-72.2018.4.03.6114

AUTOR: IRACEMA IZABEL DAURELIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-14.2017.4.03.6114

AUTOR: MANOEL IGNACIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-27.2019.4.03.6114

AUTOR: ASTROGILDO ROBERTO SCHIAVON

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-23.2017.4.03.6114

AUTOR: CARMERINO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe à parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-55.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo à parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PASCOAL BARRETO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo autora face aos termos da sentença proferida nestes autos.

Após manifestação do INSS, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte Embargante.

De fato, observo que o PPP acostado sob ID nº 7056237 não foi considerado na sentença, motivo pelo qual passo a analisá-lo.

Consta do PPP a exposição ao ruído de 86dB, superior ao limite legal no período de 05/01/2015 a 30/09/2015, devendo ser enquadrado todo o período.

Destarte, a soma do tempo exclusivamente especial reconhecido na presente ação (23/02/1984 a 30/01/1987, 23/02/1987 a 10/11/2004, 21/06/2010 a 12/02/2014 e 05/01/2015 a 30/09/2015) totaliza 25 anos e 14 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Considerando que foi utilizado tempo posterior a DER feita em 23/06/2015, o termo inicial deverá ser fixado na data da citação feita em 01/12/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

O dispositivo da sentença passa a seguinte redação:

*“Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:*

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 23/02/1984 a 30/01/1987, 23/02/1987 a 10/11/2004, 21/06/2010 a 12/02/2014 e 05/01/2015 a 30/09/2015.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data da citação feita em 01/12/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

***Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”*

Posto isso, **ACOLHO** os embargos opostos, atribuindo efeito modificativo a sentença de ID nº 16874660.

P.R.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005518-15.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO RIBAMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo INSS face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do autor, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve erro material apenas no dispositivo da sentença quanto ao labor rural, devendo ser considerado o período de 21/08/1975 a 31/05/1985.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-84.2018.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALEXANDRE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 07/02/1992 a 01/09/1994 e 06/03/1997 a 31/03/2017.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADEDELAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervaio). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 8328262 (fl. 13) e PPP sob ID nº 8328262 (fls. 32/33), restou comprovado que o Autor exerceu a função de electricista no período de 07/02/1992 a 01/09/1994, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores.

No tocante ao período de 06/03/1997 a 31/03/2017 o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 36/42 constatando a exposição de tensões elétricas acima de 250 volts, todavia, considerando as atividades descritas entendo que restou comprovada a habitualidade e permanência somente até 30/04/2009. No período de 01/05/2009 à final o Autor possuía atividade principal administrativa de supervisão e elaboração de projetos.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 07/02/1992 a 01/09/1994 e 06/03/1997 a 30/04/2009.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza apenas **17 anos 2 meses e 24 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 07/02/1992 a 01/09/1994 e 06/03/1997 a 30/04/2009.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-29.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001338-24.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004732-34.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVANO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ESTELA CAFFEO
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manjar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído, agentes químicos e inflamáveis de forma habitual e permanente superiores aos limites legais no tocante ao período de 05/06/1997 a 10/07/2015 laborado na Empresa Volkswagen do Brasil.

Nomeio o Sr. **WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006903-95.2015.4.03.6114
AUTOR: NILTON PAES LANDIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à informação do perito anteriormente nomeado acerca da impossibilidade de realizar as perícias neste momento, nomeio o Sr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho de fl. 219 do processo físico (ID nº 13386306, página 49).

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-15.2017.4.03.6114
AUTOR: DORGIVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 15440401.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003726-02.2010.4.03.6114
AUTOR:JOSE VALDECIR DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à informação de que o perito anteriormente nomeado está impossibilitado de realizar as perícias neste momento, nomeio o Sr. **CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, CREA/SP2602139785**, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho de fl. 185 dos autos físicos (página 203 do ID nº 13397209).

Intime-se o Perito para início dos trabalhos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-52.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:JOSE GABRIEL DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, apresentando, ainda, o PPP legível considerando que do documento apresentado como a inicial não é possível visualizar as informações necessárias ID nº 8953671 (fs. 21/23), sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:BENEDITO ALVES FEITOZA
Advogado do(a)AUTOR:ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, considerando que da planilha acostada sob ID nº 8593636 não é possível visualizar as informações necessárias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-60.2018.4.03.6114
AUTOR:ANTONIO PEDRO GONCALVES NETO
Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO PEDRO GONÇALVES NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/07/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 15/04/1997 a 26/03/2013.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 8831655 (fs. 31/32), restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos (esgoto, micro-organismos e parasitas infecciosos) no período de 15/04/1997 a 26/03/2013, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **35 anos 10 meses e 26 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 25/07/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 15/04/1997 a 26/03/2013.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/07/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-42.2018.4.03.6114
AUTOR: VANDERLEI DE FRANÇA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANDERLEI DE FRANÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/03/2017.

Requer seja reconhecida a atividade especial no período de 01/01/2004 a 29/02/2012.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *“§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem concededoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diane do PPP apresentado sob ID nº 8159908 (fls. 26/27), restou comprovada a exposição ao ruído de 88dB superior ao limite legal no período de 01/01/2004 a 29/02/2012, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza na DER (19/01/2015) **37 anos 7 meses e 29 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Todavia, administrativamente o Autor requereu tão somente a aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário (ID 8159908 – fl. 30), que não faz jus, pois não atingiu a pontuação necessária.

Assim, entendendo que a aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do fator previdenciário deve ser concedida com termo inicial na data da citação feita em 14/08/2018.

Conforme CNIS acostado, a soma de todo o tempo de contribuição do Autor até a citação totaliza **39 anos e 21 dias de contribuição**, também insuficiente à exclusão do fator previdenciário.

A renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/01/2004 a 29/02/2012.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 14/08/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003505-14.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO GARRIDO GAMA

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 16/05/2013, objetivando a cobrança no valor de R\$ 8.687,31 em razão de inadimplemento de operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo - instrumento nº 000046519944, firmado em 13 de setembro de 2011.

Não se logrou efetuar a citação do réu até hoje.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento, o prazo prescricional é quinquenal, consoante § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição.

Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fs. 22/23, ID 13389257, a inadimplência teve início em 13/11/2012, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil.

Não havendo citação válida, não há que se falar em interrupção da prescrição, especialmente quando a falta do ato processual não pode ser imputada ao mecanismo judicial.

Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência do executado (13/11/2012) já transcorreram mais de cinco anos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO, A TEOR DO ART. 219, § 4º, CPC/73 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 2.Em cobrança Cédula de Crédito Bancário, fs. 03, que foi inadimplida no ano 2011, fs. 227, ao passo que o prazo para a cobrança é quinquenal, a teor do art. 206, § 5º, inciso I, CCB. Precedente. 3.A presente execução foi aforada em 05/03/2013, fs. 02, cujo despacho que ordenou a citação foi proferido em 12/03/2013, fs. 238. 4.As tentativas de citação dos devedores foram infrutíferas, conforme os mandados negativos colacionados a fs. 247, 260 e 268, neste último ato tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça que os devedores então em lugar incerto e não sabido, sendo que a devedora Rebeca estava no exterior, sem data para retorno. 5.Diante dos fatos, foi a CEF intimada a se manifestar (31/10/2013) e, no seu silêncio, seriam os autos enviados ao arquivo, fs. 269, quedando silente, fs. 270. 6.No ano 2016, a parte credora peticionou, requerendo prazo de sessenta dias para diligências administrativas em busca de novo endereço, fs. 272. 7.A fs. 273, foi a Caixa Econômica Federal instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, intervindo aos autos a fs. 275/276, sobrevindo a r. sentença, lavrada em março/2017. 8.Nos termos do art. 219, CPC/1973, a citação válida tinha o condão de interromper a prescrição, a qual retroagiria à data da propositura da ação (§ 1º), cujo dever de promover o ato competia ao autor (§ 2º), sob pena de não haver interrupção (§ 4º). 9.A relapsia da CEF é de clareza solar, pois, ilustrativamente, após a intimação para se manifestar sobre as infrutíferas diligências para encontrar o polo devedor, fs. 269, em vez de postular por citação editalícia, uma vez que em lugar incerto e não sabido a parte ré, art. 231, inciso II, CPC vigente ao tempo dos fatos, permaneceu silente, somente vindo aos autos no ano 2016. 10.Perfeito o enquadramento da omissa postura econômica à disposição do § 4º do art. 219, do Código Buzaid, afinal incorrida a interrupção da prescrição, por tónica e exclusiva desídia banqueira, significando dizer ultrapassados mais de cinco anos desde o surgimento do direito credor, para realizar a cobrança da dívida impaga. Precedente. 11.Improvemento à apelação. (ApCiv 0001964-73.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/12/2018.)

AGRAVO LEGAL, DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, toma indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE:27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ:23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.

(AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação do réu até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.

Nesses termos, **EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008502-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENE GUSTAVO MIETTI BRIANI, ANA LUCIA BLANCO BRIANI

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 20132329.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-64.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA NOVA MIRAVO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262

DESPACHO

Contestação - ID 10331749: considerando que o pedido inicial deve guardar estreita relação com o objeto da causa e os respectivos documentos que a instruem, EMENDE a Autora/CEF a petição inicial para esclarecer qual o montante da dívida que pretende a cobrança, indicando os respectivos documentos que fazem prova da sua existência (*fatura e/ou saque do cartão de crédito ou outros*). Junte também demonstrativo de evolução débito (*valor original do débito, período da dívida e consectários da mora*).

Em termos, dê-se vista à Ré.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003291-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904

REQUERIDO: MSV TECH DO BRASIL LTDA - EPP, MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL, VICTOR HENRIQUE ROMAO SUNER ARRABAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de MSV TECH DO BRASIL LTDA. – EPP, MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL e VICTOR HENRIQUE ROMÃO SUNER ARRABAL visando a cobrança da quantia de R\$56.108,17, que alega lhe ser devida pelos Réus por força de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica. A empresa também emitiu em favor da Autora a Cédula de Crédito Bancário – ID 3173981, não cumprindo os Réus com suas obrigações contratuais, restando inadimplentes.

Juntaram documentos.

Citados, os Réus ofereceram embargos nos quais reconhecem a inadimplência. Contudo, alegam, preliminarmente, (a) a carência de ação, por inexigibilidade da dívida, porque o crédito vincula-se a título/contrato o qual não corresponde àqueles juntados aos autos, por isso incerto, ilíquido e inexigível o valor em cobrança. No mérito, aduzem que (b) há capitalização de juros exagerada, com onerosidade/vantagem excessiva à parte autora, (c) cobrança indevida de encargos remuneratórios conjuntamente com os moratórios, por isso (d) não há se falar em mora dos Embargantes. De outro lado, (e) alegam que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, (f) por inobservância dos princípios da boa-fé e da transparência, (g) invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide. Requerem, ainda, (h) seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos.

Em impugnação, a Autora/Embargada afastou os argumentos dos Embargantes.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Atendendo ao requerimento dos Embargantes, os autos foram encaminhados ao Setor de Conciliação desta Subseção Federal. Contudo, os Embargantes deixaram de comparecer à audiência de conciliação designada (ID 11966864 e 12645836).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto a preliminar suscitada pelos Réus.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, essenciais à cobrança que se pretende, e os extratos/demonstrativos de débitos (IDs 3173983, 3173985 e 3173986), documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença.

O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (ou “cheque especial”), acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente constitui início de prova material à verificação do crédito, sendo suficiente para instrução de eventual ação monitória (v. Súmula 247/STJ - “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”).

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que os contratos celebrados, denominados “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica” e “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica”, são hábeis a embasar a presente ação monitória, estabelecendo o montante e as condições contratadas para disponibilidade de crédito, bem como os valores dos encargos devidos, estão assinados pelos devedores, a Cédula de Crédito Bancário está subscrita pelos avalistas, e encontram-se devidamente acompanhados de demonstrativos de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em documentos hábeis à cobrança que pretende a parte autora, nos termos do art. 700, I, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

Neste sentido:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. SOCIEDADE SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO OBRIGATÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. DISCUSSÃO DOS ENCARGOS NOS EMBARGOS. - Em se tratando de mera execução ou cobrança de crédito da instituição financeira liquidanda em face de particular, como no caso, afigura-se despicenda a intervenção do Ministério Público no feito, pois não há determinação legal expressa nesse sentido, não se justificando a atuação ministerial pelo simples fato da instituição financeira estar sofrendo liquidação extrajudicial. - O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não possui eficácia de título executivo, mas acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, segundo o enunciado da Súmula de nº 247/STJ. - Eventual discussão acerca de possíveis excessos perpetrados pelo credor ou mesmo da ilegalidade dos encargos cobrados poderá ser amplamente debatida no bojo dos embargos ao procedimento monitório, que se afiguram em tudo semelhantes aos embargos à execução, mas para o qual não se mostra necessária a constrição prévia do patrimônio do devedor, ensejando-lhe a mais ampla possibilidade de defesa, visto que processado sob o rito ordinário, mediante o crivo do contraditório. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297570 2000.01.43999-5, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 15/04/2002 PG: 00224 ..DTPB:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade. 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inadmissíveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)

E, no mérito, os embargos são improcedentes.

Quanto aos fatos aqui controvertidos, verifico que os Embargantes alegam que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação (IDs 3173985 e 3173986).

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

De fato, foram entabulados os contratos indicados, que independente da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, **não há como se afastar a conclusão de ter a empresa embargada se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição**, segundo critérios convenionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extrato anexado.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A própria Embargante informa que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarçado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. **Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor.** 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) (grifei)

Por outro lado, ainda que inegável que os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, restando analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que **nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano** (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que *a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541).*

É permitida, portanto, a capitalização de juros nos contratos em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, *as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).*

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento.

Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençada.

Desta forma, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Por fim, afasto a alegação de inobservância da boa-fé e transparência pela Embargada na realização do negócio, ao entendimento do já lançado, e ao resultado que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados, a justificar o afastamento da construção executiva que ora os devedores estão obrigados.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Assim, de qualquer ângulo, a exigência do montante apresentado nas planilhas IDs 3173985 e 3173986, em razão dos contratos firmados entre as partes, tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, **indeferido** o requerimento de suspensão do feito, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar à executada graves danos de difícil ou incerta reparação, momento por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

O requerimento da gratuidade jurisdicional, formulado pelos Embargantes, deve ser parcialmente acolhido somente quanto aos coembargantes MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL e VICTOR HENRIQUE ROMÃO SUNER ARRABAL, nos termos da legislação própria, porque presumida verdadeira, até prova em contrário, a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Contudo, quanto à empresa embargante, a questão deve ter solução diversa, porquanto inexistindo nos autos elementos fáticos indicativos acerca da condição econômica, cuja insuficiência financeira capaz de arcar com o ônus da sucumbência deve ser comprovada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$56.108,17 (Cinquenta e Seis Mil, Cento e Oito Reais e Dezessete Centavos), posicionada para o dia 28/09/2017, atinente ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 3173978) e Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (ID 3173981), prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Réus/Embargantes com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, em relação aos coembargantes MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL e VICTOR HENRIQUE ROMÃO SUNER ARRABAL, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 05 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003296-47.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ANIMA CLUBE PARQUE CONDOMÍNIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA PERES MENDES - SP278711
EXECUTADO: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS, RUBIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DURAIS

DESPACHO

Judiciária. Considerando a redistribuição do feito pela Justiça Estadual, e possuindo este valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção

Ao SEDI para as providências cabíveis.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004040-42.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GIOVANNA FATTORI CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP, INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-80.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MANOEL LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a decisão de ID nº 17954083 tenha remetido os presentes autos a esta Subseção Judiciária posto que a autoridade coatora possui domicílio na cidade de Suzano, bem como que foi indeferido o requerimento da Impetrante de remessa dos autos à Subseção de Guarulhos (ID 18279073), esta Subseção de São Bernardo do Campo não detém qualquer jurisdição sobre as cidades mencionadas.

Isto posto, declino da competência, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais em Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária), tendo em vista ser a Subseção com jurisdição sobre o município de Suzano, domicílio da autoridade coatora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-37.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AVANÇAR ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, JOSE CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) REQUERIDO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogado do(a) REQUERIDO: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

DESPACHO

ID 18915280: Manifeste-se a CEF.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ESPOLIO DE ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS
REPRESENTANTE: LUTHGARDES PEREIRA LEITE DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937,
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (*autos nº 0001727-38.2015.403.6114*) proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual requer seja obstada a pretensão de penhora de bens do “*de cuius*” inclusive imóvel.

Alega, como preliminar, que o Espólio de ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS é parte ilegítima a figurar na presente execução, ao argumento que a dívida estaria extinta nos termos do art. 16 da Lei nº 1.046/1950, por isso a inexistência de título de crédito líquido, certo e exigível, o que não permitiria o manejo de ação executiva e, no mérito, para afastar o excesso de execução, por incidência demasiada de capitalização de juros.

Notificada, a Embargada apresentou impugnação sustentando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação ao Contrato de Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento, o qual entende legal, válido e suficiente aos pressupostos da execução.

Houve réplica (ID 2383379)

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar outras provas.

As preliminares arguidas pela parte embargante se confundem com o próprio mérito, e com ele devem ser resolvidas.

E, no mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Assim, a controvérsia vertida nos autos deve ser analisada a partir de elementos objetivos e certos, sob os fundamentos legais que nortearam o negócio jurídico celebrado, a fim de dirimir a lide nos seus exatos contornos.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos (ID 10275821) que, em 20 de outubro de 2008, o de cujus firmou com a CEF financiamento nos moldes do CRÉDITO CONSIGNADO, no valor de R\$68.00,00 a ser amortizado em 96 parcelas mensais e sucessivas.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da afirmada extinção e/ou atualização do débito.

No presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, **ainda que de adesão**, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

É certo que a legislação pátria em matéria sucessória obriga os herdeiros pelas dívidas no limite do patrimônio inventariado (art. 1792 e art. 1997, ambos do C.C.).

De outro lado, o falecimento do contratante é fato incidental ao contrato entabulado e, não sendo neste previsto, deve encontrar sua regulação na legislação específica pertinente (**que prevalecerá sobre a geral**).

Caminhando nesta perspectiva, pretende a parte embargante obstar o seguimento da execução e, subsequente, a declaração de extinção da dívida, com fundamento na Lei 1.046/50:

“Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha”.

Neste ponto, cumpre salientar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem reiteradamente assentado que a Lei n. 1.046/50 foi ab-rogada tacitamente pela Lei n. 8.112/90, uma vez que esta regulou, por completo, a matéria tratada por aquela.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embargos à execução opostos em 02/10/13. Recurso especial interposto em 25/01/18 e concluso ao gabinete em 20/07/18.

2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º, IV, do CPC.

4. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).

5. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares.

6. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

7. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico.

8. Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelos recorrentes, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, **sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema.**

9. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários advocatícios recursais.

(REsp 1753135/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSIGNAÇÃO. LEIS NºS 1.046/50 E 2.339/54. REVOGAÇÃO NO ÂMBITO DA LEI Nº 8.112/90.

Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54.

Recurso desprovido.

(REsp 688.286/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 367)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO.

Com a edição da Lei nº 10.820/2003, houve revogação global da Lei 1.046/1950, de modo que a não repetição do disposto no art. 16 da Lei nº 1.046/1950 implica sua revogação. Portanto, permanece intacto o contrato de empréstimo consignado mesmo diante do falecimento do consignatário. Conquanto a Lei nº 1.046/50 não tenha sido expressamente revogada pela Lei n. 10.820/2003, não pode ser interpretada em descompasso com as demais pertencentes ao ordenamento jurídico. Logo, o óbito do consignante não extingue a obrigação decorrente do empréstimo, respondendo a herança pela dívida.

(TRF4, AC 5001861-71.2016.4.04.7001, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 27/09/2018)

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEI 10.820/2003. ART. 16 DA LEI 1.046/50.

Com a edição da Lei 10.820/2003, entende que houve revogação global da Lei 1.046/1950, de modo que a não repetição do disposto no art.16 da Lei 1.046/1950 implica sua revogação. Portanto, permanece intacto o contrato de empréstimo consignado mesmo diante do falecimento do consignatário.

(TRF4, AC 5004880-18.2017.4.04.7206, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 24/04/2019)

No mesmo sentido, citam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas prolatadas no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: **AREsp n. 1.437.667**, Relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 02/08/2019; **AREsp n. 1.505.898**, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 28/06/2019; **REsp n. 1.393.750**, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/10/2015, e; **AREsp 2.790.088**, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23/4/2014.

Assim, tratando-se de negócio jurídico em que pretende a CEF a solidariedade dos sucessores na purga da mora, considerada a ab-rogação da legislação específica antes aplicável aos moldes do caso (Lei nº 1.046/50), deve a lide ser dirimida sob os moldes legais do Código Civil e, nesta direção, determinando a solidariedade dos sucessores a purga do débito, observado o limite do patrimônio que sucederam (art. 1792 e art. 1997, ambos do C.C.).

Em outros termos: respondemos sucessores pelas dívidas deixadas pelo de cujus, contudo, apenas até o limite das forças da herança (art. 1.792 e art. 1.997 do Código Civil).

Assim sendo, sob o aspecto da exigibilidade do crédito, reconheço a subsistência da dívida.

Superada a controvérsia propriamente acerca da exigibilidade do crédito, resta analisar a sua forma de atualização decorrente do contrato.

Diversamente do afirmado pela parte embargante, não restariam apenas 11 parcelas para quitação do débito.

Considerando-se que o contrato foi celebrado em 20/10/2008 e fixada a quitação do empréstimo em 96 parcelas mensais e sucessivas, o crédito teria solução em outubro/2016.

Assim, na data de falecimento do de cujus (02/01/2014) ainda restariam 33 parcelas vincendas a liquidar do contrato.

insurge-se, também, o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

No tocante à capitalização de juros, cumpre destacar o disposto na **Súmula n. 539 do STJ**: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*"

Além disso, a **Lei nº 10.931/04** também permitiu a capitalização mensal relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado em 2014, após a edição da MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001, e da Lei nº 10.931/04, descahe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido da parte embargante para limitação dos juros remuneratórios, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelo Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que o de cujus por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a parte embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Ademais, no caso concreto, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

E, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (*ID 1387469 – fls. 27*). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Considerando que se deixou de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa..

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002456-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: ODAIR CORREIA DA SILVA - MARMORES - ME, ODAIR CORREIA DA SILVA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005471-85.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCOS JOSE CAMPOS, LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
Advogados do(a) RÉU: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: VAUTA COMERCIAL MADEIRAS LTDA - EPP, VALDIR VIEIRA DE FREITAS, ROSA LUCIA DE HONORIO FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GOMES DA SILVA - SP322060
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GOMES DA SILVA - SP322060

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002458-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: JONADAB DOMINGUES DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004866-05.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: PALMIRA KOSUGI UEHOKA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EFIGENIO RUBENS DE SOUSA - SP312615
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o interesse das partes, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para audiência a ser realizada no **dia 26/09/2019, às 14h:20min.**

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000336-55.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LK A NAGIMA BUFFET EIRELI - EPP, LUCIA KAZUEAKI OKA NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

L. K. A. NAGIMA BUFFET EIRELI - EPP e LÚCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, qualificadas nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução, por incidência de capitalização de juros, com indevida aplicação da chamada "Tabela Price", determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, situação que descaracterizaria a mora e ocasionaria a incidência indevida de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. Também, aduzem que a relação contratual deriva de contrato adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

De outro lado, requeremos reconhecimento da conexão com a Ação Revisional Contratual nº 5000715-64-2016.403.6114, ajuizada pelas Embargantes em face da Embargada, a qual tramitou por este Juízo Federal e ora encontra-se distribuída ao E. TRF-3ª Região, cuja compensação de valores com outros créditos requer naquele feito.

Juntaram documentos.

Indeferido o pedido liminar à concessão do efeito suspensivo (ID 4561811).

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a ausência de memória de cálculo da Embargante (art. 917, §3, do CPC) ao que entende devido. No mérito, assevera a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e as Embargantes pugnaram pela juntada dos extratos bancários relativos ao financiamento e a realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível o julgamento das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar a produção de outras provas.

Assinalo ser desnecessária à solução da lide a apresentação dos extratos/contratos indicados na petição ID 6379147, sendo o contrato de renegociação da dívida título executivo suficiente a lastrear esta execução.

Assim, subsiste instrumento hábil a tanto, com requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300 do STJ)

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado "**Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações**", que embasa a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinado pela empresa devedora e avalista, subscrito por duas testemunhas e encontra-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

A propósito:

*AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. **Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor.** 2. *AGTR improvido.* (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/05/2013 - Página::125.) (grifei)*

Nestes termos, desnecessários outros documentos à comprovação da existência da dívida e os termos do negócio entabulado.

Igualmente, afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes**, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que as Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, como os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Todavia, **reconheço a conexão deste feito com a Ação Revisional de Contrato nº 5000715-64.2016.403.6114, apenas sob o aspecto formal da lide**, vez que as Embargantes pleiteiam naquela ação a revisão das mesmas cláusulas contratuais levantadas ao debate nestes embargos à execução.

E, **acerca da compensação de valores** que a parte embargante pretende, porque se entende credora, cabe aqui em solução desta matéria os mesmos termos da decisão proferida naqueles autos:

"No tocante ao pedido de compensação, conclui-se que, diferentemente do alegado, não existe crédito líquido e certo a ser compensado, havendo, tão somente, provas documentais de que haveriam as Autoras adquirido de terceira pessoa direitos creditícios sobre execução que se desmolda perante a 4ª Vara Federal de Londrina - PR nos autos do Processo nº 5004257-21.2016.404.7001, traduzindo relação que diz respeito apenas a tais partes contratantes, sem participação da CEF e, principalmente, sem admissão do Juízo da causa." (Sentença - ID 1732191 - Ação Revisional Contratual nº 5000715-64.2016.403.6114 - grifei)

Assim, não há que se falar em compensação de títulos de crédito, ou encontro de contas, nestes autos.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 03 de agosto de 2015, a empresa embargante firmou com a CEF o "**Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações**" nº 21.1016.690.0000043-50 (autos de execução - ID 3034508), o qual embasa a presente execução.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca do débito.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante indica na inicial que o numerário foi utilizado como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de vigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se as Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que *A previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541).*

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido das Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelas Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, *As disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).*

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, sendo devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Quanto à utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price* não se vislumbra ilegalidade, muito menos dela decorrendo a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente a incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação não é suficiente para quitar a parcela de juros.

De fato, ao contrário do que afirmam as Embargantes, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (Autos da Execução - ID 3034507). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Verificando-se legítima a exigibilidade do débito em execução, descabe falar-se em repetição/compensação de qualquer valor.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, o requerimento da gratuidade jurisdicional, formulado pelas Embargantes, deve ser parcialmente acolhido somente quanto à embargante LÚCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA (pessoa física), nos termos da legislação própria, porque presumida verdadeira, até prova em contrário, a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Contudo, quanto à empresa embargante, a questão deve ter solução diversa, porquanto inexistente nos autos elementos fáticos indicativos da atual condição econômica, cuja insuficiência financeira capaz de arcar com o ônus da sucumbência deve ser comprovada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcarão as embargantes com honorários advocatícios em favor da CEF que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, quanto à embargante LÚCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Comunique-se, desde logo, ao MD Desembargador(a) Relator(a) da Ação Revisional nº 5000715-64.2016.403.6114 acerca da prolação desta decisão.

Presente a conexão, sobrevindo recurso, e em razão da prevenção, **deverão os autos serem encaminhados ao MD. Desembargador(a) Relator(a) onde se encontrar distribuída a Ação Revisional nº 5000715-64.2016.403.6114**, a fim de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias entre si, bem como para que sejam apreciados simultaneamente quanto ao mérito, se ainda oportuno.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004738-82.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: SBC COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP, JOSE DEVANIR CESNIK BEGNINI, VINICIUS ALVES BEGNINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o interesse das partes, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para audiência a ser realizada no dia **26/09/2019, às 13h:40min**.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005096-47.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ABECON ENGENHARIA E CLIMATIZAÇÃO LTDA, EDUARDO ANTONIO BONETTI, ELDER JOSE BONETTI, IDALINA DE SOUZA BONETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ABECON - ENGENHARIA E CLIMATIZAÇÃO LTDA., EDUARDO ANTONIO BONETTI, ELDER JOSE BONETTI e IDALINA DE SOUZA BONETTI, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de inexistência de título de crédito líquido e certo, porquanto, além da Cédula de Crédito Bancário, os termos de aditamento estariam desacompanhados dos contratos originários da dívida, o que não permitiria o manejo de ação de execução e, no mérito, para afastar o excesso de execução por incidência demasiada de capitalização de juros, e indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, aduzem que a relação contratual deriva de contrato com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar a produção de outras provas.

A preliminar suscitada pelos Embargantes diz respeito ao próprio mérito e com ele deve ser resolvida.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 25 de abril de 2017, a empresa embargante firmou com a CEF a "Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA", a qual embasa a presente execução (ID 6019678 – autos da execução).

A dívida em execução está alicerçada nesta Cédula de Crédito Bancário, por isso descabendo a discussão acerca da liquidez e exigibilidade dos termos de aditamento subscritos anteriormente à sua emissão e sobre os quais não se funda a execução.

O demonstrativo do débito indica que o valor em atraso refere-se ao numerário disponibilizado em conta-corrente da empresa (ID 6019681 – autos da execução), conforme número do contrato, cuja mora iniciou-se a partir de janeiro/2018, ou seja, após a emissão da Cédula de Crédito Bancário.

Assim, afasta a afirmação dos Embargantes de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita pelos avalistas, ora também embargantes, além de se encontrar devidamente acompanhada de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. No tocante à inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade. 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)

-

Neste esteio, a execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Alás, **a existência da dívida é fato incontroverso entre as partes**, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca do débito.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante informa na inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale também assinalar que a empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que toma as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste ponto, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (STJ, Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541).

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza *invenio plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Quanto à cobrança das tarifas bancárias, sejam a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), TEC, Tarifa de Contratação de Crédito ou, ainda, TARC, CCG e outras similares, trilho a mesma solução alinhavada pelo C. STJ (REsp 1.255.573):

..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer: "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2013 ..DTPB:.)

De qualquer forma, quanto à dívida em cobrança, não há indicação nos autos acerca da exigência de quaisquer tarifas em sede de execução.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução ou capazes de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcação os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-06.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTE ALUMINIOS COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP, BENEDITO ODAIR PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: VAGNER VAIANO - SP297505
Advogado do(a) RÉU: VAGNER VAIANO - SP297505

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a divergência entre o valor requerido na petição inicial e aquele indicado nos demonstrativos do débito (*IDs 9190388 e 9190389*), esclareça a parte autora a divergência e o montante correto da dívida que pretende a constituição de título executivo judicial (*Súmula 247 do STJ*), juntando o respectivo demonstrativo do débito.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004680-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTSERV SERVICOS LTDA - ME, PAULO SERGIO DA COSTA, VANEIDE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

DECISÃO

ID 13123597: As questões ventiladas demandam instrução probatória para sua comprovação, não comportando análise de plano, o que afasta a possibilidade de ser solucionada nesta via de exceção.

Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004119-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAHUMAR CONFECÇAO & BRINDES LTDA - ME, DANILA DE PAULA CECCHI DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

KAHUMAR CONFECÇAO & BRINDES LTDA - ME, qualificada nos autos, apresentou execução de pré-executividade à execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para cobrança de débito decorrente da inadimplência verificada nos contratos nº 21.0346.690.0000125-09 (690 - RENEGOCIAO DE DVIDAS - PS-FIXADA) e nº 0346.003.00001493-8 (197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA - CROTPJ).

Alega impossibilidade jurídica do pedido por falta de planilha de cálculo detalhada e ausência de liquidez e certeza do título. Bate pelo excesso de execução. Requer, ao final, a extinção da ação.

Intimada, a CEF não ofereceu impugnação. As partes não requereram provas, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias agitadas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória, dentre as quais se inserem a certeza, liquidez e exigibilidade de título executivo.

Sob tal enfoque, as alegações da executada devem ser afastadas.

Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário constitui título hábil a aparelhar processo de execução, preenchendo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez acompanhada dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, ainda que derive de contrato de abertura de crédito em conta corrente nas modalidades crédito rotativo ou cheque especial.

Nesse sentido:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

A parte exequente instruiu a execução com planilhas de cálculos, conforme ID 3903343 e ID 3903346, sendo suficientemente detalhadas a permitir conhecer os elementos que compõem os débitos exequendos.

Sobre o abuso dos valores em cobrança, a Excipiente basta-se em alegar o fato, sem, como lhe caberia, juntar qualquer documento ou apresentar argumentação robusta que demonstrasse o valor corretamente devido.

No mais, a alegada excessividade demanda instrução probatória para sua comprovação, não cabendo simples alegação em exceção de pré-executividade.

Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004513-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SAN FELIPE INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - ME, CAROLINA CONSTANZA GALELLA, SIDNEI SEGURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SAN FELIPE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EIRELI – ME, CAROLINA CONSTANZA GALELLA e SIDNEI SEGURA, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhes move a CEF, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado arguindo, de forma preliminar, a nulidade das Cédulas de Crédito originárias do “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, o que não permitiria o manejo de ação de execução.

De outro lado, no mérito, alegam que o montante cobrado em razão do título extrajudicial é excessivo por incidência demasiada de capitalização de juros e encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios, situação que descaracterizaria a liquidez do título. Também aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, e sem observância dos princípios da boa-fé e da transparência, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Requerem, ainda, a desconstituição da penhora lançada sobre as máquinas indicadas no Auto de Penhora, ao argumento de serem equipamentos profissionais necessários ao exercício de profissão.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF não apresentou impugnação.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, anoto a ausência de juntada da impugnação por parte da CEF. Contudo, não determina este fato os efeitos da revelia processual, remanescendo para a parte embargante o ônus probatório, ante as presunções de liquidez, certeza e exigibilidade que cercam o título executivo.

Ademais, ainda que revele a CEF, nos termos do artigo 344 do CPC, **a revelia alcançaria apenas os fatos** e não o direito. Este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito (“**Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor**”) – **(grifei)**.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargante.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 18 de agosto de 2016, a empresa embargante firmou com a CEF o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*” nº 21.3581.690.0000015-62 (*autos de execução – ID 4519570*), o qual embasa a presente execução.

Assim, afastado, já de início, a afirmação da Embargante de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (STJ, Súmula 300, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425).

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, que embasa a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos. Está assinado pela empresa devedora e avalistas, subscrito por duas testemunhas e encontra-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

A propósito:

AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2013 - Página: 125.) (grifei)

Nestes termos, desnecessários outros documentos à comprovação da existência da dívida e os termos do negócio entabulado, sendo o contrato de renegociação da dívida título executivo suficiente a lastrear esta execução.

Assim, subsiste instrumento hábil a tanto, com requisitos válidos a sustentar uma execução.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca dos aspectos que a compõem.

Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve o argumento ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJE 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se as Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido das Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelas Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, *As disposições do Dec. n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).*

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Quanto à utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price* não há ilegalidade, muito menos nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente a incidência de juros sobre juros.

Ao contrário do que afirmam as Embargantes, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (Autos da Execução - ID 4519580). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Afasto a alegação de inobservância da boa-fé e transparência pela Embargada na realização do negócio, ao entendimento do já lançado e ao resultado que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados, a justificar o afastamento da constrição executiva que ora os devedores estão obrigados.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alcerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Quanto à alegada impenhorabilidade dos equipamentos relacionados em embargos, nada indica tratar-se de utensílios necessários ao exercício de profissão, arte ou ofício por pessoa física, conquanto efetivo alcance da norma protetiva inserida no art. 649, V, do Código de Processo Civil, verificando-se, na verdade, simples constrição sobre bens de propriedade da micro empresa devedora, cuja imprescindibilidade para continuidade de suas atividades, porém, não restou devidamente demonstrada.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PENHORA DE MAQUINÁRIO DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, V, CPC/73 - ARTIGO 833, V, CPC/2015. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nos termos do art. 649, V, do CPC/73 (atual artigo 833, V, do CPC/2015), são absolutamente impenhoráveis: "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". 2. A jurisprudência entende que referida impenhorabilidade dirige-se aos bens essenciais ao exercício da profissão, primordialmente de pessoas físicas (profissionais liberais), podendo ser estendida, com ressalvas, às pessoas jurídicas, na hipótese de empresas de pequeno porte, micro-empresas ou firmas individuais. 3. A intenção do legislador foi salvaguardar os bens pertencentes a pessoas físicas que exerçam atividade profissional por conta própria (artesãos, profissionais liberais, pequenos agricultores etc.), de modo a lhes garantir o mínimo necessário à própria subsistência. 4. Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Turma que "a impenhorabilidade do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física" (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.26.005318-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 28.10.2008). 5. In casu, mesmo que se admita a impenhorabilidade do maquinário de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou empresa individual, certo é que se faz necessária a prova de que os bens constritos são de fato imprescindíveis à manutenção da atividade empresarial, o que não se verifica. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 0000468-51.2019.4.03.9999, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, publicada no e-DJF3 de 22 de maio de 2019).

Por fim, **indeferido** o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcação as embargantes com honorários advocatícios em favor da CEF que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001213-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: ABC CABELEIREIROS, DANIELESQUIA RIVERA
Advogado do(a) REQUERIDO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) REQUERIDO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a ação monitoria, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005440-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ST COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, LUCICLEIDE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461
Advogado do(a) RÉU: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de **ST COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA. - ME** e **LUCICLEIDE MARTINS DASILVA** visando a cobrança da quantia de R\$38.455,19, que alega lhe ser devida pelos Réus por força de *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*. A empresa também emitiu em favor da Autora a *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil (ID 11920139)*, não cumprindo os Réus com suas obrigações contratuais, restando inadimplentes.

Juntou documentos.

Citados, os Réus ofereceram embargos nos quais reconhecem a inadimplência. Contudo, alegam, preliminarmente, a carência de ação, porque a petição inicial não fora instruída com o respectivo demonstrativo do débito, por isso indevido o valor em cobrança. Quanto ao mérito, aduzem que há a incidência de capitalização de juros exagerada, com onerosidade/vantagem excessiva ao longo da relação contratual, sem observância dos princípios da boa-fé e da transparência.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF impugnou os embargos, defendendo a regularidade da ação e a procedência da dívida.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto a preliminar suscitada pelos Réus.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*, a *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil*, essenciais à cobrança que se pretende, e os extratos/demonstrativos de débitos (IDs 11920138, 11920139, 11920144, 11920145 e 11920146), documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença.

O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (ou “*crédito rotativo GIROCAIXA*”), acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente constitui início de prova material à verificação do crédito, sendo suficiente para instrução de eventual ação monitoria (v. Súmula 247/STJ - “*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria*”).

Ademais, ao largo da discussão fôrmal aqui posta, verifica-se nos autos que os contratos celebrados, denominados “*Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*” e “*Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil*”, são hábeis a embasar a presente ação monitoria, estabelecendo o montante e as condições contratadas para disponibilidade de crédito, bem como os valores dos encargos devidos, estão assinados pelos devedores, a Cédula de Crédito Bancário está subscrita pelos avalistas, e encontram-se devidamente acompanhados de demonstrativos de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em documentos hábeis à cobrança que pretende a parte autora, nos termos do art. 700, I, do CPC. **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

Neste sentido:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. SOCIEDADE SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO OBRIGATÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. DISCUSSÃO DOS ENCARGOS NOS EMBARGOS. - Em se tratando de mera execução ou cobrança de crédito da instituição financeira liquidanda em face de particular, como no caso, afigura-se desprovida a intervenção do Ministério Público no feito, pois não há determinação legal expressa nesse sentido, não se justificando a atuação ministerial pelo simples fato da instituição financeira estar sofrendo liquidação extrajudicial. - O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não possui eficácia de título executivo, mas acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, segundo o enunciado da Súmula de nº 247/STJ. - Eventual discussão acerca de possíveis excessos perpetrados pelo credor ou mesmo da ilegalidade dos encargos cobrados poderá ser amplamente debatida no bojo dos embargos ao procedimento monitorio, que se afigurem em tudo semelhantes aos embargos à execução, mas para o qual não se mostra necessária a constrição prévia do patrimônio do devedor, ensejando-lhe a mais ampla possibilidade de defesa, visto que processado sob o rito ordinário, mediante o crivo do contraditório. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ray Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. (RESP-RECURSO ESPECIAL-297570/2000.01.43999-5, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/04/2002 PG:00224..DTPB:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade. 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos como os documentos que instruíram a ação (IDs 11920138, 11920139, 11920144, 11920145 e 11920146).

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela, a qual utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial.

Por outro lado, ainda que inegável que os instrumentos dos negócios entabulados caracterizam-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido das Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelas Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, *As disposições do Dec. n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).*

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Por fim, afasto a alegação de inobservância da boa-fé e transparência pela Autora na realização do negócio, ao entendimento do já lançado, e ao resultado que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados, a justificar o afastamento da construção executiva que ora os devedores estão obrigados.

Assim, de qualquer ângulo, a exigência do montante apresentado nas planilhas *IDs 11920145 e 11920146*, em razão dos contratos firmados entre as partes, tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$38.455,19 (Trinta e Oito Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Cinco Reais e Dezenove Centavos), posicionada para o dia 05/10/2018, atinente ao *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 11920138) e Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil (ID 11920139)*, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcação os Réus/Embargantes com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004022-19.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial, ajuizada em 10/06/2013, objetivando a cobrança no valor de R\$ 72.509,86 em razão de inadimplemento do contrato nº 000046432253, firmado em 06 de setembro de 2011.

Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento, o prazo prescricional é quinquenal, consoante § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição.

Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 135/136, ID 13389268, a inadimplência teve início em 07/12/2012, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil.

Não havendo citação válida, não há que se falar em interrupção da prescrição, especialmente quando a falta do ato processual não pode ser imputada ao mecanismo judicial.

Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência do executado (07/12/2012) já transcorreram mais de cinco anos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO, A TEOR DO ART. 219, § 4º, CPC/73 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 2.Em cobrança Cédula de Crédito Bancário, fls. 03, que foi inadimplida no ano 2011, fls. 227, ao passo que o prazo para a cobrança é quinquenal, a teor do art. 206, § 5º, inciso I, CCB. Precedente. 3.A presente execução foi aforada em 05/03/2013, fls. 02, cujo despacho que ordenou a citação foi proferido em 12/03/2013, fls. 238. 4.As tentativas de citação dos devedores foram infrutíferas, conforme os mandados negativos colacionados a fls. 247, 260 e 268, neste último ato tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça que os devedores então em lugar incerto e não sabido, sendo que a devedora Rebeca estava no exterior, sem data para retorno. 5.Diante dos fatos, foi a CEF intimada a se manifestar (31/10/2013) e, no seu silêncio, seriam os autos enviados ao arquivo, fls. 269, quedando silente, fls. 270. 6.No ano 2016, a parte credora peticionou, requerendo prazo de sessenta dias para diligências administrativas em busca de novo endereço, fls. 272. 7.A fls. 273, foi a Caixa Econômica Federal instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, intervindo aos autos a fls. 275/276, sobre vindo a r. sentença, lavrada em março/2017. 8.Nos termos do art. 219, CPC/1973, a citação válida tinha o condão de interromper a prescrição, a qual retroagiria à data da propositura da ação (§ 1º), cujo dever de promover o ato competia ao autor (§ 2º), sob pena de não haver interrupção (§ 4º). 9.A relapsia da CEF é de clareza solar, pois, ilustrativamente, após a intimação para se manifestar sobre as infrutíferas diligências para encontrar o polo devedor, fls. 269, em vez de postular por citação editalícia, uma vez que em lugar incerto e não sabido a parte ré, art. 231, inciso II, CPC vigente ao tempo dos fatos, permaneceu silente, somente vindo aos autos no ano 2016. 10.Perfeito o enquadramento da omissa postura econômica à disposição do § 4º do art. 219, do Código Buzaid, afinal incorrida a interrupção da prescrição, por única e exclusiva desídia banqueira, significando dizer ultrapassados mais de cinco anos desde o surgimento do direito credor, para realizar a cobrança da dívida impaga. Precedente. 11.Improvemento à apelação. (ApCiv 0001964-73.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE:27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ:23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.

(AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação do réu até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.

Nesses termos, **EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005792-83.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RICARDO FARIA CASALI, R. F. CASALI TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP97023
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP97023
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

R. F. CASALI TRANSPORTES EIRELI - ME e **RICARDO FARIA CASALI**, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de **(a)** nulidade do contrato originário do título de crédito, o que não permitiria o manejo de ação de execução e, no mérito, para afastar o excesso de execução, **(b)** por incidência demasiada de capitalização de juros, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, e **(c)** encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, **(d)** aduzem que a relação contratual deriva de contrato com cláusulas abusivas e nulas, **(e)** atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF não apresentou impugnação.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Anoto a a ausência de juntada da impugnação por parte da CEF. Contudo, não determina este fato os efeitos da revelia processual, remanescendo para a parte embargante o ônus probatório, ante as presunções de liquidez, certeza e exigibilidade que cercam o título executivo.

Ademais, ainda que revel a CEF, nos termos do artigo 344 do CPC, **a revelia alcançaria apenas os fatos** e não o direito, este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito ("**Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor**") - **(grifei)**.

A físto a preliminar suscitada pela parte embargante.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial regular.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábeis a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita pelo avalista, ora também Embargante, além de encontrar-se devidamente acompanhada de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. **É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.** Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. **A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.** Precedentes do STJ. 4. **No tocante à inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade.** 5. **É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação.** 6. **São acumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade.** Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. **Apelação parcialmente provida.**
(AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)*

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 22 de fevereiro de 2017, a empresa firmou a Cédula de Crédito Bancário "EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO" (ID 10721562 – autos da execução) emitida em favor da CEF, com valor e forma de amortização ali expressos, a qual embasa a presente execução.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, **uma vez que os contratos em tela foram firmados a partir de 2017,** após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente,** fazendo o empréstimo, **por certo,** com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. **Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).**

2. **O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.**

3. **Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.**

4. **O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.**

5. **Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.**

6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.

7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de

trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.

8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.

9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *Bis in idem*.

10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a

"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de

atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No caso concreto, porém, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

E, considerando-se que os coexecutados/Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, **indefiro** o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcação os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003442-59.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA HELENA GAMARANO MARQUESINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser retirados pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006151-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SERGIO EDUARDO QUEIROZ - ME, SERGIO EDUARDO QUEIROZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE PAULA PINTO - SP75069, GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO - SP216548
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO - SP216548, SERGIO DE PAULA PINTO - SP75069
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

SÉRGIO EDUARDO QUEIROZ - ME e **SÉRGIO EDUARDO QUEIROZ**, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de **(a)** inexistência de título de crédito líquido e certo, porquanto há inconstitucionalidade legislativa na norma originária da Cédula de Crédito Bancária, o que não permitiria o manejo de execução e, no mérito, para afastar o excesso de execução por **(b)** incidência demasiada de capitalização de juros, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei e **(c)** indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios, **(d)** por isso devendo a Embargada repetir o indébito, conforme cálculos apresentados. De outro lado, aduzem que a relação contratual deriva de contrato com cláusulas abusivas e nulas, **(e)** invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, **(f)** atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar a produção de outras provas.

A preliminar suscitada pelos Embargantes diz respeito ao próprio mérito, e com ele deve ser resolvida.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 27 de março de 2017, a empresa embargante firmou com a CEF a “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO”, a qual embasa a presente execução (ID 8563032 – autos da execução).

Assim, afastado, já de início, a afirmação dos Embargantes de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425)

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita pelo avalista, ora também embargante, além de se encontrar devidamente acompanhada de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade. 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumlulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, (grifei)

-

Assim, a execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Aliás, **a existência da dívida é fato incontroverso entre as partes**, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca do débito.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante informa na inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale também assinalar que a empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora alegar coação, ou optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontra respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJE 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541).

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistiu limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Quanto à cobrança da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), TEC, Tarifa de Contratação de Crédito ou, ainda, TARC, CCG e outras similares, trilho a mesma solução alinhavada pelo C. STJ (REsp 1.255.573):

..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer: "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2013 ..DTPB:.)

De qualquer forma, quanto à dívida em cobrança, não há indicação nos autos acerca da exigência de tais tarifas em sede de execução. Também os Embargantes não juntaram aos autos documentos indicativos que a TAC e a CCG fazem parte do montante em execução.

Deverão os Embargantes, por tal motivo, na eventualidade de pretender a devolução de tais valores, valer-se das vias ordinárias próprias ao conhecimento da questão, afigurando-se inadequada a via processual estreita dos embargos à execução.

E, verificando-se legítima a exigibilidade do débito em execução, descabe o pagamento/devolução de qualquer valor.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

No que tange ao eventual registro do nome dos Embargantes em cadastros/serviços de proteção ao crédito, importa salientar que estes advêm de legislação própria, não havendo abusividade no ato, porque derivado de previsão legal.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

O requerimento da gratuidade jurisdicional, formulado pelos Embargantes, deve ser acolhido, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC, porque não vislumbro elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão, já que se trata de microempresa individual, a dívida é substancial, e está ausente impugnação específica da ré quanto ao pedido.

Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

SENTENÇA

WAGNER SAMPAIO ANTUNES, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, nos quais reconhece a inadimplência e a regularidade do valor exigido pela Embargada. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Houve réplica (ID 9290175)

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Atendendo ao requerimento das partes, os autos foram à Central de Conciliação, a qual restou infrutífera (ID 13846335).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os fundamentos da preliminar de inépcia levantada pela Embargada tangencia o próprio mérito, e comece deve ser resolvida.

O Embargante acorda ao montante total exigido em execução no valor de R\$34.782,00, nos seguintes termos:

“Ademais, o Embargante reconhece a dívida e valores nos exatos termos do contrato firmado e, conforme expresso na exordial de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Embargada e, por tais motivos é incabível o demonstrativo de cálculo de valores que sequer impugnou.” (ID 9290175)

Formulou proposta de pagamento, nestes autos, em parcelas que totalizam o limite do crédito executado, porém esta não foi aceita pela CEF.

Nesse traço, o Embargante não alega em sua inicial qualquer das hipóteses de oposição à execução ora previstas nos arts. 917 e seguintes do CPC, ou outro motivo relevante a tanto, assim os embargos devem ser julgados improcedentes.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005388-32.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DIAS

DESPACHO

ID 15931573: tendo em vista o informado pelo r. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Federal, manifeste-se a CEF acerca do recebimento do valor ora em execução nestes autos, e eventual interesse no prosseguimento do feito.

Em termos, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003066-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: COMERCIO DE BRINDES SAO BERNARDO LTDA - ME, REGINALDO LAVORENTE DOURADO, ROSANGELA FORMIGARI
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a ação monitória, nos termos do artigo 487, III, "c" do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-52.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto em julgamento em diligência.

Tendo em vista o informado na Ação de Execução nº 5005388-32.2018.403.6114 (ID 15931573), aguarde-se a manifestação da CEF acerca de eventual pagamento naqueles autos.

Oportunamente, em termos, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000735-55.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JUCILEIDE OLIVEIRA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

JUCILEIDE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução que lhes move a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** (ação de execução nº 5000329-34.2016.403.6114) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado arguindo, de forma preliminar, o prejuízo aos princípios processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa (*art. 5º, LV, da CF*), ou senão, a prescrição da dívida expressa no título extrajudicial.

De outro lado, no mérito, alega que o montante cobrado em razão do título é excessivo, inexistindo a indicação da origem do valor das parcelas. No mais, pretende afastar o excesso de execução por incidência demasiada de capitalização de juros, com indevida aplicação da chamada "*Tabela Price*", determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, situação que descaracterizaria a mora e ocasionaria a incidência indevida de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. Também, aduz que a relação contratual deriva de contrato com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, a ausência de prescrição e a higidez da cobrança e do negócio jurídico entabulado, findando por afirmar correta a apuração dos seus cálculos de liquidação ao contrato de mútuo habitacional, com cláusula de garantia hipotecária e fidejussória.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu e a Embargante pugnou pela realização de perícia judicial.

Os autos foram, por duas oportunidades, à Central de Conciliação, não havendo acordo na primeira tentativa (ID 3967487), deixando a Embargante de comparecer à segunda audiência designada (ID 4639641).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto as preliminares ora suscitadas pela parte embargante.

A arguição de prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao que se refere às partes faltantes do contrato em debate, resta superada pela juntada oportuna de sua cópia integral (ID 13333676). Assim, nada mais cabe considerar.

Quanto à prescrição, **ausentes os elementos fáticos ao seu reconhecimento**, cabendo aqui alguns assinalamentos aos marcos temporais/processuais a tanto.

A prescrição **diz respeito ao direito de ação**, a qual, uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (*a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação*).

O inadimplemento de parcelas do financiamento, embora enseje o vencimento antecipado da dívida, não determina antecipação da contagem do prazo prescricional, o qual só se iniciará na data do vencimento da última prestação pactuada, uma vez que a obrigação estipulada no contrato de financiamento habitacional é de trato sucessivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. MÚTUO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. NOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. 1. A Prescrição, sendo matéria de ordem pública, pode e deve ser examinada de ofício pelo Juiz. 2. No âmbito do eg. STJ é assente o entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida do SFH, subsiste inalterado o termo inicial da prescrição, que é o dia do vencimento da última parcela contratada. 3. Hipótese em que não cabe falar em prescrição, eis que se trata de contrato de financiamento habitacional, assinado em 26/08/1986, sendo a liquidação do financiamento estipulada para 192 (cento e noventa e duas) parcelas, com início do prazo prescricional em 17/09/2002, quando venceu a última parcela do contrato. 4. Entretanto, ante a novação da dívida em 29/02/2000, com o prazo de pagamento em 30 meses, com a data de vencimento da última parcela em 29/08/2002, a partir da qual teve início o prazo prescricional. Dessa forma, há de se aplicar o lapso prescricional de 05 anos, a partir de entrada em vigor do novo código, dia 11/01/2003. Assim sendo, o lapso temporal para cobrança da dívida teve seu fim em 11/01/2008. 5. Contudo, os procedimentos executórios só começaram no ano de março de 2008, quando já ocorrera a prescrição para cobrança das parcelas em atraso. 6. Apelação não provida. (AC 200983000029133, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/04/2013 - Página: 415.)

No caso dos autos, trata-se de contrato de mútuo habitacional avençado em 28 de março de 2.000 (ID 13333676).

O financiamento firmado por contrato entre as partes deveria ser amortizado em 240 prestações mensais e sucessivas (ID 13333676 - fls. 03), conforme o demonstrativo do débito que acompanha os Autos da Execução, por ocasião da distribuição daquele feito, indicando a última parcela vencida em 28/04/2016 (ID 165153 - fls. 06 – autos execução), o que já afastaria a contagem do prazo prescricional.

Neste traço, deve ser rejeitada a preliminar de prescrição.

No mérito, os embargos são parcialmente procedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

No caso, o contrato em exame possui cláusulas expressas mencionando a possibilidade do vencimento antecipado da dívida (**cláusula vigésima-oitava**) e de execução da dívida (**cláusula vigésima-nona**), o que é suficiente a permitir a execução do contrato nos moldes aqui apresentados.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Assim, a execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Aliás, **a existência da dívida é fato incontroverso entre as partes**.

Nesse esteio, deve a lide ser dirimida sob os contornos do Código Civil e da legislação especial aplicável aos contratos de financiamento habitacional.

Tendo a avença sido pactuada em março/2000, ou seja, após a edição do Código de Defesa do Consumidor, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a **questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC**. Tal fato, todavia, não é garantia, por si só, de acolhida do pedido dos Embargantes, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete aos Embargantes demonstrarem a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, sendo vedado ao juiz analisar as cláusulas de ofício (Súmula 381 do STJ).

De outro lado, os extratos dos valores em atraso e a planilha de débito (IDs 165153 e 1656154 – autos da execução), dão certeza da sua liquidez.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito reclamado.

Neste esteio, surge-se a Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJE 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a **previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541)**.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido da Embargante para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Também a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price*, não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente a incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação não é suficiente para abater o saldo devedor.

Neste traço, não restou demonstrado pela parte embargante que a *Tabela Price* está sendo, ou foi, aplicada de modo a possibilitar/facilitar uma amortização negativa.

Ao contrário do que afirma a Embargante, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (*ID 165154 – autos da execução*). Como dito, o valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Considerando-se que a Embargante deixou de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

No entanto, assiste razão a Embargante quanto aos valores lançados no demonstrativo de débito sob a rubrica de “*CUSTAS EXTRA JUDICIAL*”, que devem ser excluídos.

Referida exigência não apresenta base fática, não havendo comprovantes da efetiva despesa.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando parcialmente o valor cobrado, à exceção do aspecto indicado acima.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a exigibilidade do título em cobrança da dívida, **entretanto, restando desconto do montante exigido em execução** o valor relativo ao item “*CUSTAS EXTRA JUDICIAL*”, nos termos fundamentados.

Face à sucumbência mínima da Embargada, pagará a Embargante honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, Parágrafo único, combinado com art. 85, §2º, ambos do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos e os principais comas cautelas de praxe.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Defiro os benefícios da gratuidade jurisdicional à Embargante.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000745-02.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: RODRIGO JOSE ORTIZ RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS - SP262848

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de **RODRIGO JOSÉ ORTIZ RODRIGUES** afirmando, em síntese, haver celebrado, com o Réu, o “*Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*” – CONSTRUCARD – nº 3775.160.0000085-94.

Ocorre que o Réu quedou-se inadimplente, tomando a Autora credora da importância de R\$76.911,56.

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citado, o Réu embargou o pedido monitório, ao argumento que a Autora pleiteia quantia superior àquela devida, conforme indica, porque há a incidência de capitalização de juros exagerada, com indevida aplicação da chamada “*Tabela Price*”, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, a indevida cobrança da Tarifa de Contratação de Crédito (ou TAC - Tarifa de Abertura de Crédito), e onerosidade/vantagem excessiva à Autora e lesão enorme ao consumidor ao longo da relação contratual, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos.

A Autora impugnou os embargos, afastando os argumentos levantados pelo Réu.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Os embargos são improcedentes.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que, em 06 de abril de 2015, o Réu firmou com a CEF contrato particular de abertura de crédito – CONSTRUCARD, com prazo de amortização da dívida em 72 meses (*ID 306330*).

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com alicerce no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, **ainda que de adesão**, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (*artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor*).

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterize-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei).

Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Verifica-se que o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios. Verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Também a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price* não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente incidência de juros sobre juros.

Ao contrário do que afirma o Réu, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Autora (ID 306327). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existia, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Quanto à cobrança da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), TEC, Tarifa de Contratação de Crédito ou, ainda, TARC, CCG e outras similares, trilho a mesma solução alinhavada pelo C. STJ (*Resp* 1.255.573):

..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer: "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)

De qualquer forma, quanto à dívida em cobrança, não há indicação nos autos acerca da exigência de tais tarifas em sede de execução. Também o Réu não juntou aos autos documentos indicativos de que a TAC faz parte do montante em execução.

Assim, de qualquer ângulo, a exigência do montante apresentado na planilha ID 306327, em razão do contrato firmado entre as partes, tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar ao executado graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$76.911,56 (Setenta e Seis Mil, Novecentos e Onze Reais e Cinquenta e Seis Centavos), posicionada para o dia 13/10/2016, atinente ao contrato particular – CONSTRUCARD - nº 3775.160.0000085-94, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Réu com custas processuais e honorários advocatícios em favor da Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002547-33.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ALDO ROSA DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de **ALDO ROSA DE ALMEIDA** afirmando, em síntese, haver celebrado, com o Réu, o “*Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*” – CONSTRUCARD – nº 4037.160.0000225-03.

Ocorre que o Réu quedou-se inadimplente, tomando a Autora credora da importância de R\$33.315,55.

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Proferida sentença julgando extinto o feito, ao que a CEF interpôs apelação ao E. TRF-3ª Região que, apreciando o recurso, anulou a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito.

Citado por edital, o Réu embargou o pedido monitorio, com curatela especial da Defensoria Pública da União–DPU, ao argumento que a Autora pleiteia quantia superior àquela devida, conforme indica, porque há a incidência de capitalização de juros exagerada, com indevida aplicação da chamada “*Tabela Price*”, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, e onerosidade/vantagem excessiva à Autora e lesão enorme ao consumidor ao longo da relação contratual, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide. Ao final, embarga o pedido por negativa geral (art. 341, § único do CPC).

A Autora impugnou os embargos, afastando os argumentos levantados pelo Réu.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor do Réu, o qual foi citado por edital para os termos desta ação, conforme *ID 13385258 – fls. 160/162 e 164*.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::388 - N°::112.)

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que, em 03 de setembro de 2009, o Réu firmou com a CEF contrato particular de abertura de crédito – CONSTRUCARD, com prazo de amortização da dívida em 42 meses (*ID 13385258 – fls. 11/17*).

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com alicerce no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterize-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (grife).

Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Verifica-se que o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios. Verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Também a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price* não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente incidência de juros sobre juros.

Ao contrário do que afirma o Réu, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Autora (ID 13385258 – fls. 22/23). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Assim, de qualquer ângulo, a exigência do montante apresentado na planilha ID 13385258 – fls. 22/23, em razão do contrato firmado entre as partes, tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$33.315,55 (Trinta e Três Mil, Trezentos e Quinze Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), posicionado para o dia 25/02/2010, atinente ao contrato particular – CONSTRUCARD - nº 4037.160.0000225-03, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Réu com custas processuais e honorários advocatícios em favor da Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007699-91.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AIRTON ROBERTO BORTOLETTO JUNIOR

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de AIRTON ROBERTO BORTOLETTO JÚNIOR afirmando, em síntese, haver celebrado, com o Réu, o “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos” – CONSTRUCARD – nº 1206.160.0000425-98.

Ocorre que o Réu quedou-se inadimplente, tomando a Autora credora da importância de R\$42.792,53.

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citado por edital, o Réu embargou o pedido monitório, com curatela especial da Defensoria Pública da União – DPU, ao argumento, preliminarmente, de sobejar insuficiente a prova documental da dívida ante a falta da fl. 05 do contrato e, no mérito, que a Autora pleiteia quantia superior àquela devida, conforme indica, porque há a incidência de capitalização de juros exagerada, com indevida aplicação da chamada “Tabela Price”, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, e onerosidade/vantagem excessiva à Autora e lesão enorme ao consumidor ao longo da relação contratual, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide. Ao final, embarga o pedido por negativa geral (art. 341, § único do CPC).

A Autora impugnou os embargos, afastando os argumentos levantados pelo Réu.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e o Réu pugnou pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor do Réu, o qual foi citado por edital para os termos desta ação, conforme *ID 13385074 – fls. 66/69*.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida.

(AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::388 - Nº::112.)

A preliminar suscitada pelo Réu restou superada pela juntada da cópia integral do contrato (*ID 13385074 – fls. 121/127*).

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que, em 27 de dezembro de 2010, o Réu firmou com a CEF contrato particular de abertura de crédito – CONSTRUCARD, com prazo de amortização da dívida em 60 meses (*ID 13385074 – fls. 121/127*).

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com alicerce no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, **ainda que de adesão**, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (*artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor*).

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterize-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei).

Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Verifica-se que o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios. Verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Também a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price* não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente incidência de juros sobre juros.

Ao contrário do que afirma o Réu, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Autora (*ID 13385074 – fls. 20/21*). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Assim, de qualquer ângulo, a exigência do montante apresentado na planilha *ID 13385074 – fls. 20/21*, em razão do contrato firmado entre as partes, tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$42.792,53 (Quarenta e Dois Mil, Setecentos e Noventa e Dois Reais e Cinquenta e Três Centavos), posicionado para o dia 17/10/2012, atinente ao contrato particular – CONSTRUCARD - nº 1206.160.0000425-98, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Réu com custas processuais e honorários advocatícios em favor da Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005293-02.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: DROGA RAPIDA MEDICAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF a **divergência** entre o número da Cédula de Crédito Bancário apresentada em execução (*ID 9141429 – autos da execução*) e o número do contrato de crédito indicado no Demonstrativo de Débito (*ID 9141433 – autos da execução*), re/ratificando o montante da dívida em cobrança.

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003109-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA TIO PEPI LTDA - ME, APARECIDA ELIZABETE FERREIRA DE PAULA, VALTER ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

S E N T E N Ç A S

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de PIZZARIA TIO PEPI LTDA. - ME, APARECIDA ELIZABETE FERREIRA DE PAULA e VALTER ANTONIO DE PAULA visando à cobrança da quantia de R\$51.581,68, que alega lhe ser devida pelos Réus por força de *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*, não cumprindo os Réus com suas obrigações contratuais, restando inadimplentes.

Juntou documentos.

Citados, os Réus ofereceram embargos nos quais reconhecem a inadimplência. Contudo, alegam, preliminarmente, a carência de ação, porque a petição inicial não fora instruída com o respectivo instrumento de contratação do cartão de crédito, entendendo ser este necessário à demonstração das taxas de juros em cobrança. Quanto ao mérito, aduzem que há a incidência de capitalização de juros exagerada, com onerosidade/vantagem excessiva à Autora e lesão enorme ao consumidor ao longo da relação contratual, cobrança indevida de encargos remuneratórios conjuntamente com os moratórios, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Em impugnação, a Autora/Embargada afastou os argumentos dos Embargantes.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu e os Réus pugnaram pela realização de perícia judicial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples verificação documental, a dispensar perícia.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica* e o extrato/demonstrativo de evolução do débito (*IDs 9071555 e 9071559*), documentos essenciais à cobrança que se pretende e que comprovam todas as incidências financeiras da avença.

O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (ou “*cheque especial*” ou “*cartão de crédito*”), acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente constitui segura prova material à verificação do crédito, sendo suficiente para instrução de eventual ação monitória (v. Súmula 247/STJ - “*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*”).

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Réus apenas alegam que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação (*IDs 9071555 e 9071559*).

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) (grifei)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*).

A partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, a partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que a ausência da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

Quanto ao acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Assim, de qualquer ângulo, a exigência do montante apresentado na planilha ID 9071559, em razão do contrato firmado entre as partes, tem fundamento legal ao seu alcerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$ 51.581,68 (Cinquenta e Um Mil, Quinhentos e Oitenta e Um Reais e Sessenta e Oito Centavos), posicionada para o dia 07/06/2018, atinente ao *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 9071555)*, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Réus/Embargantes com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004736-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MAURICIO MENDES PEREIRA, MOBILIARE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA JULIANA PEREIRA FARIA - SP349815, WAGNER DONATE ROCCO - SP286909
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA JULIANA PEREIRA FARIA - SP349815, WAGNER DONATE ROCCO - SP286909
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MOBILIARE MÓVEIS CORPORATIVOS EIRELI e MAURÍCIO MENDES PEREIRA, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de inexistência de título de crédito líquido e certo, porquanto não foi juntado aos autos a Cédula de Crédito Originária do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", o que não permitiria o manejo de ação de execução.

De outro lado, no mérito, alegam que o montante cobrado em razão do título extrajudicial é excessivo, por incidência demasiada de capitalização de juros e encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios, situação que descaracterizaria a certeza e liquidez do título, e determinaria a ocorrência de anatocismo vedado em lei. Também, aduzem que a relação contratual deriva de contrato com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF não apresentou impugnação, inobstante tenha se manifestado posteriormente no feito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Anoto a ausência de juntada da impugnação por parte da CEF. Contudo, não determina este fato os efeitos da revelia processual, remanescendo para a parte embargante o ônus probatório, ante as presunções de liquidez, certeza e exigibilidade que cercam o título executivo.

Ademais, ainda que revele a CEF, nos termos do artigo 344 do CPC, **a revelia alcançaria apenas os fatos** e não o direito, este devendo ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargante.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 17 de julho de 2017, a empresa embargante firmou com a CEF o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*” nº 21.1207.690.0000146-64 (*autos de execução – ID 8647092*), o qual embasa a presente execução.

Assim, afasto, já de início, a afirmação dos Embargantes de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas se verificar os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, que embasa a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos. Está assinado pela empresa devedora e avalistas, bem como subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

A propósito:

*AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. **Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor.** 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/05/2013 - Página::125.) (grifei)*

Nestes termos, desnecessários outros documentos à comprovação da existência da dívida e os termos do negócio entabulado, sendo o contrato de renegociação da dívida título executivo suficiente a lastrear esta execução.

Assim, a execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve o argumento ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante informa na inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. **A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”** 2. **Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor.** 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar; incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJE 24/08/2011)*

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada*).

A partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, a partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que a ausência da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, *As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).*

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Quanto ao acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Também, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (Autos da Execução - *ID 8647091*). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Quanto à cobrança da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), TEC, Tarifa de Contratação de Crédito ou, ainda, TARC, CCG e outras similares, trilho a mesma solução alinhavada pelo C. STJ (*Resp 1.255.573*):

..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer: "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2013 ..DTPB:.)

De qualquer forma, quanto à dívida em cobrança, não há indicação nos autos acerca da exigência de tais tarifas em sede de execução. Também os Embargantes não juntaram aos autos documentos indicativos que a TAC faz parte do montante em execução.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alcerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

O requerimento da gratuidade jurisdicional, formulado pelos Embargantes, deve ser acolhido, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC, porque não vislumbro elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão, já que se trata de empresa constituída sob a forma "EIRELI" (individual), a dívida é substancial, e está ausente impugnação específica da Embargada quanto ao pedido.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003166-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGA RÁPIDA MEDICAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599
Advogado do(a) RÉU: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de DROGA RÁPIDA MEDICAMENTOS LTDA. e PAULO CESAR DE ALMEIDA visando a cobrança da quantia de R\$51.858,77, que alega lhe ser devida pelos Réus por força de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, não cumprindo estes com suas obrigações contratuais, restando inadimplentes.

Juntou documentos.

Citados, os Réus ofereceram embargos nos quais reconhecem a inadimplência. Contudo, requerem seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, da falta interesse de agir da Autora, pois a empresa estaria em recuperação judicial perante o r. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo/SP e, por isso, a ação de cobrança dos créditos seria de competência daquele juízo da recuperação judicial e, também, da inexigibilidade dos créditos por novação dos débitos nos autos de recuperação judicial, o que não permitiria o manejo desta ação monitória. Quanto ao mérito, aduzem que há a incidência de capitalização de juros e correção monetária exagerada, com onerosidade/vantagem excessiva à Autora e lesão enorme ao consumidor ao longo da relação contratual, cobrança indevida de encargos remuneratórios conjuntamente com os moratórios, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Em impugnação, a Autora/Embargada afastou os argumentos dos Embargantes.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, requereram a realização, especialmente, de perícia contábil judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Preliminarmente, observo ausentes óbices à formação do título judicial pela **existência do procedimento de recuperação judicial em curso perante outro Juízo**.

A Recuperação Judicial é procedimento que visa auxiliar empresas/pessoas jurídicas a transporem eventuais dificuldades financeiras, superando a crise, com especial objetivo na manutenção da produção, como fonte geradora de bens, recursos e empregos, assim cumprindo a empresa a sua função social, bem como a garantia dos interesses dos credores.

Dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Coadunando-se ao objetivo legislativo desta norma, é premissa que o credor, cujo crédito ainda seja objeto de discussão em outro feito, tenha primeiro ali reconhecida e apurada a sua liquidez para que depois seja processada a execução pelo Juízo da recuperação judicial.

Nesse traço, cabe ao Juízo ao qual foi apresentada a pretensão ao recebimento do crédito, verificar se a cobrança forçada está fundada em documento/título suficiente à demonstração do crédito, uma vez que ao final da lide, não poderão faltar ao título executivo judicial os requisitos de executividade: a liquidez, a certeza (bilateralidade) e a exigibilidade.

Neste esteio, podemos afirmar que o título, para ter eficácia executiva plena, há de satisfazer aos requisitos de **expressão da pretensão executiva**, nos seus exatos limites, e ser esta **independente de qualquer outra relação jurídica incidental ao seu exercício**.

No caso dos autos, somente após a formação do título, ou seja, preenchidos os requisitos necessários a inscrição da dívida, **especialmente sua liquidez**, é que poderá/deverá o crédito, se o caso, ser informado ao Juízo da recuperação judicial.

Nesse sentido decisão do C. STJ:

Processo:	CC 111389
Relator(a):	Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Publicação:	DJ 21/02/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.389 - SP (2010/0062653-7)

RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO-SP

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA- MT

CONFLTO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ATRATIVIDADE OPERADA APENAS QUANTO A CRÉDITOS LÍQUIDOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO ATÉ A APURAÇÃO DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

1. A ação monitoria proposta contra empresa em recuperação judicial deve ser processada no juízo de origem até a apuração da liquidez do crédito, nos termos do parágrafo 1º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05.

2. O juízo da recuperação judicial apenas se afigura competente para os atos de execução do montante apurado, em observância ao princípio da preservação da empresa (art 47).

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAQUAIA PARA PROCESSAR A AÇÃO MONITÓRIA ATÉ A APURAÇÃO DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO. (grifei)

E, por isso, não há que se falar em novação da dívida.

Ocorre novação quando há mudança no objeto principal da obrigação, sua natureza ou causa jurídica. Por óbvio que não é este o caso dos autos.

Neste traço, não reconheço, por ora, o direito da empresa embargante à suspensão da cobrança neste feito, questão que deverá ser apreciada em momento oportuno, quando se formar o título executivo judicial (*certeza, liquidez e exigibilidade*), cientificado o r. Juízo Estadual onde tramita a ação de recuperação judicial.

Em relação ao embargante PAULO CESAR DE ALMEIDA, quanto à exigibilidade imediata do crédito, a solução é diversa, cabendo assinalar que o deferimento de processamento da recuperação judicial não tem o condão de suspender a execução individual em relação ao embargante/FIADOR, à razão da autonomia da obrigação civil firmada por este com a credora. Assim a novação da dívida não alcança o instituto da fiança (ou o aval).

A fiança é ato substancial autônomo que garante o pagamento do título em favor do devedor principal, Assim, ainda que não podendo o credor exercer seu direito em face da empresa em recuperação judicial, subsiste a obrigação do fiador ao pagamento.

Neste sentido, é pacífico o entendimento do C. STJ:

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA - NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS QUE NÃO ALCANÇA O AVAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AVALISTA. 1. Inocorrência de contradição no julgado. **O deferimento de recuperação judicial em face da sociedade empresária não suspende a execução do título de crédito em relação aos seus avalistas, salvo do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso.** 2. "A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor". Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EAARESP 201304185419, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 21/05/2014 ..DTPB:.) (grifei)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO AFASTA AS GARANTIAS OUTORGADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Havendo a suspensão das ações e execuções, na forma do art. 6º, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, nos termos do art. 49, §1º, não se suspendem, porque a novação recuperacional não tem o condão de afastar as garantias outorgadas. - **O processamento da recuperação judicial da empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando.** - A suspensão se apresenta plausível no que se refere à pessoa jurídica em recuperação judicial, uma vez que demonstrado que a Caixa Econômica Federal encontra-se indicada na lista dos credores abrangidos pelo respectivo plano de recuperação. - Agravo de instrumento provido em parte. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL (A1 5006402-26.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.) (grifei)

Também assim encaminhou-se a decisão do r. Juízo Estadual ao deferir o processamento da recuperação judicial:

"Desde já indefiro a suspensão das ações judiciais contra os avalistas, por ausência de fundamento legal. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo". (ID 11696712 – fls. 21)

No mérito, os embargos são parcialmente procedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Réus apenas alegam que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação (IDs 9141439, 9141441 e 9141443).

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca dos aspectos que a compõem

Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve o argumento ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e comas quais concordou expressamente.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

A partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, a partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que a ausência da perícia não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, *As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).*

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Quanto ao acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Quanto à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor, por sua vez, deve ser afastada.

A exigência de multa contratual pressupõe a prévia convenção entre as partes e a sua respectiva prova, ainda que esta não seja por meio instrumental.

No caso, o contrato ID 9141439 firmado entre as partes não indica a sua convenção, e sendo esta cominatória, não é possível ser aplicada abstratamente, à borda da legalidade de cláusulas contratuais previamente estabelecidas.

Assim, a exigência do montante apresentado na planilha ID 9141443, em razão da relação contratual firmada entre as partes, tem alicerce legal ao seu acolhimento, justificando parcialmente o valor cobrado, descontada a multa de 2% (dois por cento), conforme acima fundamentado.

O requerimento da gratuidade jurisdicional, formulado pelos Embargantes, deve ser acolhido, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC, porque não vislumbro elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão, já que se trata de empresa em recuperação judicial, a dívida é substancial, e está ausente impugnação específica da Autora quanto ao pedido.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$50.841,93 (Cinquenta Mil, Oitocentos e Quarenta e Um Reais e Noventa e Três Centavos), posicionada no dia 12 de junho de 2018, atinente ao *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 9141439)*, prosseguindo-se nos termos do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Devido à sucumbência mínima da Autora, considerado o valor pedido e aquele apurado, arcarão os Réus/Embargantes com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor indicado à execução, devidamente atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004329-43.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TECHNIQUES SURFACES MOGI GUACU LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ZARENZANSKY - SP331291, ANDRE MANZOLI - SP172290
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A baixa da inscrição estadual da Impetrante não constitui objeto da presente impetração, nada cabendo a este Juízo decidir ou determinar.

Posto isso, indefiro o requerimento do id 19470729.

Intime-se e archive-se.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-13.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: P MANZINI FILHO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308, RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da parte autora (ID 17788883) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte autora de executar o indébito tributário, dando-se continuidade apenas quanto à expedição da certidão de inteiro teor requerida (ID 20882284).

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3797

PROCEDIMENTO COMUM

1501683-38.1998.403.6114 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 323/336: Preliminarmente, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos depósitos de fls. 337/340, em conta à ordem dos respectivos beneficiários.
:Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1506199-04.1998.403.6114 - DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES BEIRA MAR LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Fls. 252º: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 252.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051135-65.2000.403.6100 (2000.61.00.051135-4) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)

Fls. 385: Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 384, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-97.2002.403.6114 (2002.61.14.000789-0) - ANTONIO STADNIK(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004545-17.2002.403.6114 (2002.61.14.004545-2) - BASF S/A(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Intime-se, novamente, a parte autora acerca do depósito de fls. 384, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-70.2003.403.6114 (2003.61.14.001668-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP183529 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Fls. 776/806: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-72.2004.403.6114 (2004.61.14.000133-0) - BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP357657 - MARCO TULIO ALONSO RONSINI) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-79.2006.403.6114 (2006.61.14.000031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UMBERTO BRUSSOLO AHUALI(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)

Fls. 238º: Cumpra a parte exequente integralmente o despacho de fls. 237.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005097-06.2007.403.6114 (2007.61.14.005097-4) - SIDNEY APARECIDO MOSQUIM X ERCILIA GONCALVES MOSQUIM(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP020581 - IDIVALDO OLETO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-63.2008.403.6114 (2008.61.14.000616-3) - ADROALDO NEVES SILVA(SP225393 - ANDREIA PACHECO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X ESTADO DE SAO PAULO(SP181744 - MIKA CRISTINA TSUDA)

Fls. 350: Publique-se, novamente, o despacho de fls. 349.
Despacho de fls. 349: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCP, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001193-41.2008.403.6114 (2008.61.14.001193-6) - SULZER BRASIL S/A(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003199-6) - ALFONSO ROLANDO RAMIREZ ZALDIVAR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls. 263/264, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007909-84.2008.403.6114 (2008.61.14.007909-9) - ELIANA APARECIDA FRASNELLI(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-33.2009.403.6114 (2009.61.14.000467-5) - GIOVANNI LUIZ SOMMARIVA(PR034201 - ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 103: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 94.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000059-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 873: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta inserção dos documentos juntados nos IDs 18634955 e 18634956.
Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-28.2010.403.6114 - EVERALDO TOSSATO X MARIA HELENA IVANOFF TOSSATO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 284: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007249-22.2010.403.6114 - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP405384 - ISABELA PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do extrato juntado às fls. 272, verifica-se que o alvará de n.º 4578524/2019, expedido às fls. 268, ainda não foi levantado pela parte autora. Assim, determino a intimação da patrona da parte autora, Dra. Isabela Perrella, OAB/SP nº 405.384, para que devolva o referido alvará de levantamento ou informe o ocorrido, para o seu cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima, sobre o seu interesse no levantamento dos valores.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007157-39.2013.403.6114 - MARIO SERGIO GALLI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 85: Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 83, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007161-76.2013.403.6114 - FRANCINALDO DOS SANTOS BENVINDO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 133: Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 132, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007500-35.2013.403.6114 - ANGELICA SILVA DE OLIVEIRA X GERALDO GOMES LEONCIO X MARCELO MARTINS HONORIO X RENAN BEZERRA DE SOUZA X RICARDO MOURA LOPES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 202: Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 200, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007926-47.2013.403.6114 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO X NILTON VIRGILIO FRANCISCO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Fls. 125: Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 123, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007965-44.2013.403.6114 - MIRIAM MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 101: Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 100, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007966-29.2013.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 123: Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 121, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007968-96.2013.403.6114 - DENIS JACKSON ZACARIAS DE MEDEIROS(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 99: Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 97, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007969-81.2013.403.6114 - VALTER APARECIDO MIRANDA GALDINO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 126: Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 124, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008065-96.2013.403.6114 - EDNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Fls. 151: Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 149, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008372-50.2013.403.6114 - VALDINEI ARNALDO RAMOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 128: Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 126, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008474-72.2013.403.6114 - GINALDO SOARES DE LIRA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 151: Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 149, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008476-42.2013.403.6114 - IVONETE ALVES DE SOUZA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 117: Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 115, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008566-50.2013.403.6114 - LUIZ ROVEDA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008607-17.2013.403.6114 - LEONARDO PAULINO DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008840-14.2013.403.6114 - SIND EMPR VIGILE SEG EM EMPR SEG VIGILE AFINS SBC(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARRIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 162, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000373-12.2014.403.6114 - VANIA MARIA VIEIRA DE MEIRELE(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, coma juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-28.2014.403.6114 - BARBARA KARINA DE MORAIS BARROS(SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora face aos termos da sentença de fls. 84/87, pela qual foi julgado improcedente pedido revisional de conta de FGTS, mediante substituição da TR como indexador da correção monetária por outro que melhor reflita a perda inflacionária. O julgamento tomou como base o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.614.874 sob a sistemática de recursos repetitivos. Aponta a embargante omissão decorrente do fato de não se haver externado as razões que levaram o Juízo a aplicar entendimento firmado em julgamento do STJ ainda não transitado em julgado em lugar de precedente definitivo em sentido oposto. Sem manifestação do Ré, não obstante regularmente notificada a tanto, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Vejo que a parte embargante, ao interpor embargos de declaração, busca, na verdade, somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi decidido segundo o entendimento explanado. O que se verifica, no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No entanto, cumpre recordar, por oportuno, constituir entendimento assente no âmbito do STJ que o julgamento sob o formato dos recursos repetitivos reclama aplicação imediata, independentemente do trânsito em julgado. Confira-se a título exemplificativo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO SERVIÇO PRESTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.339.313/RJ, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou posição no sentido de que é legal a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue dos efluentes. 2. Também não prospera a pretensão de pagamento proporcional da tarifa cobrada, porque o valor calculado e cobrado dos municípios, obviamente, abrange apenas os serviços prestados (coleta, transporte e destinação de efluentes), não sendo a tarifa discriminada em função de cada um deles, ou seja, a concessionária não cobra um valor específico para cada item do serviço prestado, mas um valor único, que remunera condignamente a todos eles (coleta, transporte e destinação) (REsp 1.351.724/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013). 3. É desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral, conforme reiterado entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp nº 731.717/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, publicado no DJe de 9 de outubro de 2018 - DESTAQUEI). Diante da prevalência da posição firmada sob o sistema dos recursos repetitivos, descabe ao Juízo manifestar-se sobre eventual entendimento em sentido contrário sem tal característica. Posto isso, não havendo omissão a ser corrigida, rejeito os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-80.2014.403.6114 - HELENA DE GODOY DOS SANTOS(SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 69/vº: Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 68, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-72.2014.403.6114 - PAULO NOGUEIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Primeiramente, no que tange a omissão em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça, não merece prosperar. O pedido foi devidamente analisado à fl. 52. As demais questões ventiladas nestes embargos foram devidamente analisadas na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003256-29.2014.403.6114 - ADAIR GOMES DA SILVA(SP27662 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003289-19.2014.403.6114 - MARKUS WERTHMULLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003337-75.2014.403.6114 - VILMAR LEITE BRINGEL(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003747-36.2014.403.6114 - ELDER NOGUEIRA LOPES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002806-52.2015.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-65.2014.403.6114 ()) - NANCIA VOLIO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intime-se a parte autora para dar cumprimento à parte final do despacho de fls. 156, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-37.2015.403.6114 - BARBARA ALDORA AVOLIO CUSATO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para dar cumprimento à parte final do despacho de fls. 149, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003262-02.2015.403.6114 - ALDECIR SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003990-43.2015.403.6114 - BALDUINO PEREIRA BORGES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP305473 - PAMELA BRENDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005423-82.2015.403.6114 - ADEMIR MANTOVANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007182-81.2015.403.6114 - JONATAS CERQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-31.2016.403.6114 - TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP417746 - GETULIO XAVIER AMORIM NETO E SP422146 - JACQUELINE DE LIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do extrato juntado às fls. 152, verifica-se que o alvará de n.º 4793354/2019, expedido às fls. 143, ainda não foi levantado pela parte autora.

Assim, determino a intimação da patrona da parte autora, Dra. Jacqueline de Lima Silva, OAB/SP nº 422.146, para que devolva o referido alvará de levantamento ou informe o ocorrido, para o seu cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima, sobre o seu interesse no levantamento dos valores.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007114-97.2016.403.6114 - HAROLD MICHEL CONCEICAO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem cumprimento do despacho de fls. 104, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000992-75.2016.403.6338 - CETA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 285, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003261-17.2015.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MILAO(SP204290 - FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fls. 60: Nada a deferir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 57, bem como o trânsito em julgado certificado às fls. 59.

Tomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004736-67.1999.403.6114(1999.61.14.004736-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-21.2000.403.6114(2000.61.14.000818-5) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls. 272, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001321-42.2000.403.6114(2000.61.14.001321-1)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-21.2000.403.6114(2000.61.14.000818-5)) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,0 Fls. 218: Expeça-se o competente ofício requisitório em nome do advogado ANDRÉ FITTIPALDI MORADE, conforme requerido.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1502819-70.1998.403.6114 - JUDITE FREIRE SIMOES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRADOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JUDITE FREIRE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 667: Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003400-57.2001.403.6114(2001.61.14.003400-0) - NELSON PEDROSO DA SILVA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO E SP099690 - MARILDA CARVALHO DOS SANTOS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NELSON PEDROSO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X NELSON PEDROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 349: Cumpra o Banco do Brasil S/A, incorporador da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, o despacho de fls. 360, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006182-32.2004.403.6114(2004.61.14.006182-0) - BERNADETE FAUSTINO X RENATO MOREIRA - ESPOLIO(SP179963 - ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN) X BERNADETE FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 352/370: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006883-90.2004.403.6114(2004.61.14.006883-7) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO/RS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO/RS X YOKI ALIMENTOS S/A

Fls. 310/311: Tendo em vista a manifestação do réu acerca do depósito de fls. 107 e da informação da CEF, de fls. 249/252, de que o valor depositado na conta judicial nº 4027.005.2976-8 foi transferido para a conta 4027.635.306-8, à disposição deste juízo, referida conta deve ser recomposta para a operação 005, visto ser indevida a utilização da operação 635 para o fim de remunerar depósitos que não digam respeito a tributos e contribuições sociais administrados pela Receita Federal.

Assim, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de que proceda à recomposição do valor depositado na conta judicial nº 4027.635.306-8, para a conta 4027.005.2976-8 e, ato contínuo, a conversão em renda, a favor da União Federal, do respectivo valor, conforme código especificado às fls. 297.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, para que providencie a conversão em renda do valor de R\$ 645,33, transferido às fls. 292, conforme código especificado às fls. 298.

Instrua-se os referidos ofícios com cópia dos documentos de fls. 107, 249/252, 292, 297/298 e deste.

Cumpra-se, após decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003274-55.2011.403.6114 - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ENOQUE MENEZES FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do extrato juntado às fls. 257, verifica-se que o alvará de n.º 4790224/2019, expedido às fls. 253, ainda não foi levantado pela parte autora.

Assim, determino a intimação da patrona da parte autora, Dra. Isabela Perrella, OAB/SP nº 405.384, para que devolva o referido alvará de levantamento ou informe o ocorrido, para o seu cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima, sobre o seu interesse no levantamento dos valores.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008595-37.2012.403.6114 - BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLOVIS CARENZIO(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X ADAIR CARENZIO(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA X CLOVIS CARENZIO X CLOVIS CARENZIO X BANCO DO BRASIL SA X ADAIR CARENZIO X BANCO DO BRASIL SA X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008122-17.2013.403.6114 - DENIS OLIVEIRA NUNES(RJ124066 - JONADAB CARMO DE SOUSA E RJ162550 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP339908 - NATHALIA DA SILVA NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X DENIS OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS OLIVEIRA NUNES

Fls. 138: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029764-67.2013.403.6301 - VIVIANE CARLOS(SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIVIANE CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CARLOS X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO X VIVIANE CARLOS

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela parte autora, ora executada, às fls. 268, bem como o requerido pela União, ora exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, nos termos especificados às fls. 271/272, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo de placa DNI-0594, GM/Celta, registrado pelo sistema RENAJUD, bem como ao levantamento da penhora efetuada às fls.

258/264, intimando-se a parte autora, ora executada, depositária do referido veículo penhorado, da sua exoneração do encargo de fiel depositária.

Como o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002493-91.2015.403.6114 - KELI DE LIMA CIPPICIANI(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X KELI DE LIMA CIPPICIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004009-11.1999.403.6114 (1999.61.14.004009-0) - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliente, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009550-83.2003.403.6114 (2003.61.14.009550-2) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE TRANSFORMADORES COOTRANS(SP155969 - GABRIELA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO EDUADO ACERBI) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE TRANSFORMADORES COOTRANS
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004020-22.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROLEITORA GRAFICALTDA, PROLEITORA GRAFICALTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4114

EXECUCAO FISCAL

0001841-31.2002.403.6114 (2002.61.14.001841-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INDUSTRIA DE EMB PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGAMARIA LOPES PEREIRA)

Petição e documentos de fls. 346/377, 487/569 e 573/592:

Preliminarmente, em razão dos documentos juntados, decreto o sigredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da Exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Trata-se de pedido da Exequente para reconhecimento de grupo econômico como inclusão, no polo passivo desta execução fiscal, das pessoas jurídicas e físicas indicadas à fl. 349, destacando que a mesma matéria em tela foi apreciada nos autos da Execução Fiscal nº 0008433-42.2012.403.6114, na qual foi reconhecido o grupo econômico.

O conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, que reza que:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Mas também a Lei 6.404/76 disciplina o grupo econômico:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. Natureza

Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos. Designação

Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras grupo de sociedades ou grupo. Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras grupo ou grupo de sociedade.

Note-se que são traços essenciais para a configuração do grupo econômico: a) autonomia de personalidade jurídica das integrantes e b) unicidade de comando, ainda que de modo informal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, ainda que ambas integrem o mesmo agrupamento empresarial. É necessário que haja prova efetiva de participação na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador, conforme pedagógica diretriz estabelecida no artigo 128 do CTN. Não basta a vantagem financeira-econômica decorrente da mera condição de componente, mesmo de fato, do grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010 e STJ - RESP 834.044 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no Dje de 15/12/2008).

E a mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o direcionamento da Execução Fiscal para outras pessoas jurídicas sob a justificativa de existência de um grupo econômico - ainda que de fato - somente tem lugar em situações extraordinárias, quando razoavelmente demonstrado pela parte interessada (artigo 333, I, CPC) a existência de abuso da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade) tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais (STJ - RESP 36.543/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler).

A parte requerente deve demonstrar, mediante fundamentação ancorada em provas, tais fatos (TRF3 - AI 488828 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Publicado no DJF3 de 25/04/2013).

É insuficiente a pura e simples prova da coincidência de quadro social entre as pessoas jurídicas por intermédio de fichas emitidas por Registro Público (TRF3 - AI 498312 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery

Junior - Publicado no DJF3 de 31/01/2014).

E essa linha de raciocínio é aplicável a todos os tributos, inclusive as denominadas contribuições previdenciárias, haja vista que o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 só pode ser considerado constitucional quando interpretado em consonância com os ditames do Código Tributário Nacional, eis que o tema responsabilidade tributária é considerado norma geral de Direito Tributário e como tal está reservado a Lei Complementar, conforme artigo 146, III, da Constituição Federal. Evolução do entendimento deste Juízo.

Em sentido análogo confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconexão ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.

(STF - RE 562276 - Pleno - Relator: Ministra Ellen Gracie - Julgado em 03/11/2010).

Pois bem

No caso em exame o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra de forma razoável a existência de um agrupamento empresarial de fato, constituído no desiderato de obstaculizar o pagamento de tributos federais.

A esse respeito, observo que:

1) a empresa VIFRAN EMBALAGENS, conforme documentos de fls. 364/367, foi constituída na data de 11/12/1979 por FRANCISCO NATAL PARMIGIANO e ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO.

Consta de fl. 365 que, na data de 28/08/2009, esta pessoa jurídica alterou sua razão social, passando a utilizar o nome social de NATUREZA EMBALAGENS E GRÁFICA. Naquela mesma data, houve também alteração do quadro social, com a retirada dos fundadores e a admissão de RAFAEL PARMIGIANO, CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO e TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO.

Consta ainda que a sede desta pessoa jurídica era localizada na Rua Antônio Gil, 1283, Jardim Alzira, São Paulo.

Não obstante, na data de 11/05/2011, por meio de nova alteração contratual, TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO deixou de pertencer ao quadro societário, sendo novamente admitido em seu lugar o sr. FRANCISCO NATAL PARMIGIANO.

Apenas sete dias após a alteração supra, consta novo registro de alteração societária, desta vez com a retirada de CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO e a admissão de ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO.

E, na data de 10/06/2011, fica restabelecido o quadro societário original, eis que RAFAEL PARMIGIANO deixa o cargo de sócio, permanecendo, porém, à frente da sociedade como seu administrador.

Por fim, na data de 05/10/2011, esta sociedade alterou sua sede para a Estrada Sadae Takagi, 215, Cooperativa, São Bernardo do Campo.

2) a pessoa jurídica aqui executada, INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN, conforme documentos de fls. 361/363, foi constituída em 21/01/1992 também por FRANCISCO NATAL PARMIGIANO e ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO. Não houve qualquer alteração em seu quadro societário.

Consta que, na data de 15/06/1999, houve abertura de uma filial na Estrada Sadae Takagi, 215, Cooperativa, São Bernardo do Campo. Não obstante, esta filial foi encerrada menos de três meses depois de sua abertura, passando a abrigar o estabelecimento sede da pessoa jurídica.

3) a pessoa jurídica RTC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS, conforme documentos de fls. 369/370, foi constituída em 07/06/1996 por FRANCISCO NATAL PARMIGIANO e ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, não constando qualquer alteração em seu quadro societário.

A parte exequente noticia, à fl. 487º, que esta empresa não se encontra em atividade, com cancelamento de seu CNPJ em 2015 pela Receita Federal do Brasil, como se verifica no documento de fl. 499.

4) a pessoa jurídica RAFAEL PARMIGIANO, conforme documentos de fls. 371/372, foi constituída em 23/01/2001.

Na data de 15/08/2013, alterou seu objeto social para serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

5) os documentos de fls. 374 e 495 dão conta de que a marca VIFRAN foi transferida da titular INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN para a empresa VIFRAN EMBALAGENS em 09/11/1999.

6) a declaração de fl. 496, referente a empresa NATUREZA EMBALAGENS, indica como endereço eletrônico aquele utilizado pela INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN (dp@vifran.com.br), fato corroborado pelo documento de fl. 497.

7) os documentos de fls. 500/512 comprovam aquisição e transferência de propriedade de bens imóveis entre os sócios administradores das sociedades. O bem objeto da matrícula 485, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna, foi hipotecado por RAFAEL PARMIGIANO, CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO e TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO para garantia da dívida contraída pela pessoa jurídica RAFAEL PARMIGIANO - ME.

Já o bem imóvel objeto da matrícula de nº 5.424, do mesmo CRI da Comarca de Ibiúna, foi dado em caução pelos mesmos proprietários como forma de garantir a locação de galpão industrial locado pela INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN, na Estrada Sadae Takagi, 215, São Bernardo do Campo.

8) consta dos documentos de fls. 525º/526º e 550 que RAFAEL PARMIGIANO figura como representante/responsável da pessoa jurídica INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN para fins de movimentação de suas contas bancárias.

E, nos documentos de fls. 551º e 552, que FRANCISCO NATAL PARMIGIANO figurou como representante/responsável da pessoa jurídica RAFAEL PARMIGIANO - ME por período superior a seis anos, em relação às contas indicadas à fl. 552.

Já em relação à conta indicada à fl. 551º, FRANCISCO representa a referida empresa desde o ano de 2001.

Situação idêntica é encontrada em relação à empresa NATUREZA EMBALAGENS E GRÁFICA - Fls. 559º, 564º/565º e 567/568.

9) os documentos de fls. 494 e 551 fazem prova de que a pessoa jurídica RAFAEL PARMIGIANO - ME foi transformada na pessoa jurídica XK EVENTOS EIRELI, como se vê pela identidade de inscrição junto ao CNPJ - fls. 494; 582/583 - bem como pela consulta à JUCESP que segue em anexo e passa a integrar esta decisão.

E, embora tal empresa tenha sua sede declarada junto a JUCESP no endereço situado na Rua Guilhermina Gonçalves, 500, Ibiúna, São Paulo, os documentos de fls. 578º e 580º demonstram que esta possuía escritório comercial na Estrada Sadae Takagi, 215, São Bernardo do Campo, mesmo endereço da sede social da empresa INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN, cujo imóvel somente foi locado por meio de fiança e caução prestadas por RAFAEL PARMIGIANO, CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO e TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO (fl. 508).

Ainda em relação a esta pessoa jurídica, chama a atenção o fato de que embora se trate originariamente de empresário individual (RAFAEL PARMIGIANO - ME - JUCESP fl. 583), a empresa individual XK EVENTOS EIRELI (também administrada unicamente por RAFAEL PARMIGIANO - JUCESP em anexo) adota o nome fantasia Xico Karpa (fl. 582), alcunha atribuída a FRANCISCO NATAL PARMIGIANO (fl. 581º).

E o documento de fl. 576 também traz aos autos informação de que RAFAEL PARMIGIANO se apresenta como Diretor Presidente da Vifran.

10) por fim, cabe ressaltar que este juízo já proferiu decisões reconhecendo a existência de grupo econômico entre as pessoas físicas e jurídicas aqui indicadas, como se vê nos autos das execuções fiscais de nºs 0000783-41.2012.403.6114 (apensos 0000438-56.2004.403.6114 e 0000564-09.2004.403.6114), e 0008433-42.2012.403.6114.

Há, pois, contundentes indícios de propositada confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas indicadas pela União Federal. Restou também caracterizado a existência de fortes indícios de conluio fraudulento, na medida em que a pessoa jurídica aqui executada acumulou considerável montante de dívida tributária, enquanto as demais empresas nada devem ao Fisco.

Nesta linha de cognição, anoto que o acervo fático-probatório contido no feito é suficiente para reconhecer a incidência da combinação dos artigos 124, II, do CTN, 50 do Código Civil e 4º, 2º, da Lei 6.830/80, de modo a permitir a inclusão no polo passivo deste feito das sociedades empresárias indicadas pela União Federal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois inexistente qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, que, após minucioso exame dos fatos, à luz dos documentos já juntados aos autos, concluiu pela plausibilidade da tese de realização de negócios jurídicos que, sob o manto da simulação, com sucessões empresariais e formação de grupo econômico, objetivam lesar o credor fazendário, burlando o regime legal da responsabilidade tributária, mantendo os débitos fiscais com empresas sem patrimônio e desonerando aquelas que realmente usufruem das vantagens da atividade econômica, restando, pois, justificada a incidência, na espécie, do artigo 124, II, do CTN, c.c. artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76 e, consequentemente, a inclusão da embargante no polo passivo do executivo fiscal.

2. Constou expressamente do acórdão embargado que a decisão agravada demonstrou, suficientemente, que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico - com personalidades jurídicas distintas, porém com direção e comando único - sujeitam-se, ao menos em parte, à responsabilidade solidária decorrente da confusão de patrimônio e direção em havendo abuso de poder pelo acionista controlador (art. 117 da Lei das SA). Não se trata, portanto, de mera qualidade de integrante do grupo econômico, mas de hipótese qualificada pela utilização do grupo para obtenção indireta de benefício com o contrato firmado com a devedora originária.

(...)

(TRF3 - AI 402652 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 01/06/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR FISCAL.

INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO E OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. LEI 8.397/92. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE E UTILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

3. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram, na forma de e-DOCs, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A foram

apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a blindagem patrimonial da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco, comercial ou, simplesmente, estratégico, como o apontado mentor intelectual do esquema, identificado nos autos.

4. Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obteve o regular adimplemento dos débitos tributários, cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deverão ser examinados, com maior profundidade, na execução fiscal, sendo irrelevante o argumento de não constarem os nomes dos responsáveis na CDA ou de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760.

(...)

6. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento do recurso, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo nominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário.

7. Agravo nominado desprovido.

(TRF3 - AI 496921 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 20/09/2013).

Determino, portanto, a inclusão das sociedades empresárias: NATUREZA EMBALAGENS E GRÁFICA LTDA. (CNPJ nº 43.100.155/0001-02 - atual denominação de VIFRAN EMBALAGENS LTDA.) e XK EVENTOS EIRELI (CNPJ nº 04.250.843/0001-05 - atual denominação de RAFAEL PARMIGIANO - ME).

Deixo de determinar a inclusão da empresa RTC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E EDITORA LTDA. ante a comprovação de que esta não se encontra mais em atividade, com cancelamento de sua inscrição junto ao CNPJ desde o ano de 2015.

No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas RAFAEL PARMIGIANO (CPF Nº 214.018.919-37), FRANCISCO NATAL PARMIGIANO (CPF 583.797.978-68) e ROSENGELA RIBIZZI PARMEGIANO (CPF 066.438.868-05), observo a existência de indícios de que houve violação à lei, em virtude da confusão patrimonial noticiada pela União Federal em seu requerimento.

Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Ausente cópia da inicial (contrafe), dê-se nova vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a providencie, sob as penas da lei.

Em termos, cite-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80, observadas as cautelas de estilo fixadas em lei.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001982-59.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)

Fls. 118/122: cuida-se de pedido da parte exequente para reconhecimento da hipótese de sucessão tributária e, desta forma, inclusão da empresa WHINNEREX EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. EPP, no polo passivo deste feito.

O tema em apreço encontra-se disciplinado no artigo 133, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005).

Da análise da norma supra, conclui-se que, na seara tributária, a sucessão de empresas é caracterizada no momento em que há uma operação de venda e compra de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, com exploração contínua do mesmo ramo de atividade anterior. Nesta hipótese, a sucessora responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

O pleito de reconhecimento da sucessão somente há de ser deferido se trazidos aos autos indícios suficientes de ocorrência da hipótese supra, em especial, aqueles tendentes a comprovar a aquisição, por parte da indicada sucessora, não apenas das instalações físicas, mas também de móveis e utensílios usados na exploração daquele comércio e da própria clientela atendida pela sucedida.

No caso dos autos.

O pedido formulado pela exequente reúne todas as condições necessárias ao seu deferimento.

Os documentos colacionados aos autos pela exequente, às fls. 126/129 e 141/153, bem como os demais elementos presentes, trazem indícios suficientes de que a empresa WHINNEREX EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. EPP não apenas adquiriu as instalações físicas da executada, mas também a força de trabalho e a própria clientela da devedora.

Asses respeito, anoto o seguinte:

1) a presente execução fiscal foi ajuizada em face da pessoa jurídica TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA. Determinada a citação da devedora, a respectiva carta foi endereçada à Avenida Nossa Senhora das Graças, 160, Diadema, São Paulo - conforme se vê às fls. 02 e 66.

2) antes mesmo da juntada do aviso de recebimento, a parte executada compareceu aos autos para arguir a incompetência deste Juízo (fls. 47/52). Importante frisar, da leitura desta manifestação e dos documentos que lhe acompanharam, que o endereço supra foi confirmado no momento de sua qualificação (fl. 47), no instrumento de mandato (fl. 53) e no contrato social (fl. 56).

3) rejeitada a exceção de incompetência e expedido o respectivo mandado de penhora, sobreveio a certidão negativa de fl. 86, por meio da qual foi constatado a impossibilidade de penhora de bens da devedora vez que todas as máquinas que estavam lá, com significativo valor, foram vendidas a outra empresa, a WHINNEREX EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. EPP, tudo conforme informações prestadas pelo representante da empresa Justino Tkaiko Hayashida, que apresentou notas fiscais de venda no ato.

Certificou ainda o sr. Oficial de Justiça que ao entrar na empresa executada me deparei com uma bonita placa na recepção com o nome WHINNEREX EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. EPP.

4) da análise das fichas cadastrais juntadas pela exequente às fls. 126 e 127, resta comprovado que:

a) há identidade do objeto social de ambas as pessoas jurídicas;

b) a pessoa jurídica executada nestes autos (succecida) foi constituída em 01/09/1980. Aquela indicada como sucessora em 16/09/2004;

c) a composição do quadro societário das duas pessoas jurídicas conduz à presunção de existência de relação familiar entre os administradores de ambas.

5) consta, às fls. 128/129, certidão de nascimento dos sócios da empresa apontada como sucessora (WHINNEREX) comprovando que estes são filhos de Justino Takahiko Hayashida, fundador e sócio administrador da pessoa jurídica aqui executada.

6) os documentos de fls. 144 e 146 comprovam que diversos empregados da executada também foram relacionados pela WHINNEREX (sucessora) por ocasião da declaração da RAIS - ano base 2016.

7) os documentos de fls. 143, 145 e 149 demonstram que as empresas compartilham o mesmo correio eletrônico: taiden@terra.com.br.

8) consta, ainda, procuração outorgada pela sócia administradora da indicada sucessora para Justino Takahiko Hayashida, conferindo-lhe amplos poderes para gerenciar seus interesses, inclusive quanto a todos os assuntos relacionados à WHINNEREX.

Tais indícios são, à luz da jurisprudência pacífica que se formou sobre o tema, suficientes para o reconhecimento da sucessão tributária entre as empresas indicadas.

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da hipótese de sucessão tributária entre as empresas indicadas pelo exequente e determino a inclusão de WHINNEREX EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. EPP, CNPJ nº 06.996.184/0001-78.

Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias à inclusão da pessoa jurídica acima individualizada no polo passivo desta execução fiscal.

Na ausência de cópias da inicial (contrafe), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is).

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002370-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO - SP190585, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Ciência às partes da perícia designada para o dia 4 de setembro de 2019, às 08:00 pelo Dr. Algério Szulc, nas dependências da empresa Cia Rossi.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002957-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HUMBERTO LUIS DOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO CASTRO - SP217156

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIRIAN DE SOUSA NOGUEIRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência da parte autora, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - CRM 83.472, para realização de perícia médica em 01/10/2019, às 9:10 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso.

Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

AUTOR: JOSE CARLOS LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO - SP190585, SANDRO DACRUZ VILLAS BOAS - SP321191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Ciência às partes da perícia designada para o dia 4 de setembro de 2019, às 08:00 pelo Dr. Algério Szulc, nas dependências da empresa Cia Rossi.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 11637

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0006589-91.2011.403.6114- NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos.

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011866-31.2019.403.0000, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a devolução do ofício 345/2019 sem o seu cumprimento.

Neste diapasão, aguarde-se o resultado do julgamento do referido agravo de instrumento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004395-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WANDER SIGOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Documento Id 21353927: Intime-se a União Federal, na pessoa de seu Procurador Federal, a fim de que implante o benefício devido ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001151-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO ROMUALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO BRUNNER - SP387345, BIANCA BRITO DOS REIS - SP216977, JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS - SP252637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expedição de carta de intimação para autor - depósito.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006632-67.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELAINE SCARANI MOMESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Expedição de carta de intimação para o autor - depósito.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

Expedição de carta de intimação para o autor - depósito. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008024-66.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expedição de carta de intimação para o autor - depósito.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-61.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expedição de carta de intimação para o autor - depósito.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002162-19.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Providencie a parte autora o levantamento dos valores depositados nos autos, consoante sentença id 8824015

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-20.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA ERILEIDE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo médico juntado, em 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação a esta perícia.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da perícia psiquiátrica.

Intimem-se.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002805-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KEEP ON INTERACTIVE LTDA - EPP, CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS, THIAGO MAGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência ao Patrono da parte executada da expedição do alvará de levantamento em seu favor, devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP), munida do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003933-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ZANELATO, CAROLINE LUIZE ZANELATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130, GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130, GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência ao Patrono da parte exequente da expedição do alvará de levantamento em seu favor, devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP), munida do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000096-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DAS FLORES I

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: TATIANE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da nova expedição do alvará de levantamento em seu favor (Id 21376222), devendo atentar-se quanto à agência correta a qual deverá se dirigir, bem como quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Após o levantamento de todos os alvarás expedidos nestes autos (Id 19424412 e 21376222), venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895

EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Abra-se vista às partes da petição da CEF (ID 21377059).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002223-40.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos.

SILVIA HELENA MAGRINI GUEDES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade.

Afirma que *trabalhou 23 anos como servidora pública, exercendo a função de professora para o Governo do Estado de São Paulo, no período de 06/03/1985 a 06/08/1996 e Prefeitura Municipal de São Paulo, nos períodos de 30/04/1985 a 31/01/1991 e 01/02/1991 a 21/04/2008, tendo contribuído para o RPPS.*

Aduz que *decidiu aposentar-se pelo RGPS, e sendo assim, solicitou dos órgãos acima as CERTIDÕES DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DEVIDAMENTE HOMOLOGADAS conforme Portaria MPS n. 154/08 pela respectiva unidade gestora, para poder averbar todo o tempo trabalhado junto ao INSS.*

Informa que, depois disso, inicialmente em 03/04/2017 (1ª DIB), requereu junto ao INSS, o benefício Aposentadoria por Idade, tendo o pedido sido protocolado sob NB n.º 183.211.811-5.

Afirma que o indeferimento do benefício se deu por falta de tempo de contribuição, vez que não constavam as averbações das CTC's – fato inverídico, uma vez que no CNIS da autora (datado de 03/04/2017 - EM ANEXO), quando da DER, CONSTAVAM TODOS OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS PARA RPPS, que passaram, assim, para RGPS.

Narra que a fim de sanar tal situação, uma vez que o INSS alegava não ter havido a averbação das CTC's, a autora solicitou 2ª via das mesmas, e agendou atendimento no INSS para 04/07/2018.

Assim, fez seu 2º requerimento junto ao INSS (DER 01/06/2018), que foi protocolado sob o NB 186.599.790-8, sendo que novamente teve seu pedido INDEFERIDO, tendo o INSS considerado que a autora possuía apenas 01 mês de tempo de contribuição, deixando mais uma vez de considerar os períodos laborados, contribuídos, homologados em CTC's no RPPS e averbados junto ao RGPS.

Sustenta que para efeito de aposentadoria, os regimes de Previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos no artigo 201, §9º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 94, da Lei 8213/91.

Sustenta, ademais, que a Portaria MPS n. 154/08 determina que o tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora.

Afirma, quanto ao ponto, que as referidas Certidões de Tempo de Contribuição encontram-se homologadas pelo IPREM em 23/03/2010, constando que a autora conta com 05 anos, 08 meses e 10 dias no primeiro período e 16 anos, 09 meses e 29 dias no segundo período, ou seja, mais de 22 anos.

Pede, então, seja condenado o réu a conceder a autora Aposentadoria Por Idade, desde a data 1º requerimento administrativo 1ª DER – 03/04/2017, ou sucessivamente, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de Vossa Excelência seja concedido o benefício a partir da 2ª DER 01/06/2018, devendo tais valores serem corrigidos com juros e correção monetária e condenação em honorários advocatícios, todos com pagamento de valores atrasados e 13º salários, devidamente corrigidos com juros e correção monetária.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 14680308).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista que as certidões de tempo de contribuição apresentadas pela autora não traziam todas as informações obrigatórias constantes do artigo 6º da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, razão pela qual não comprovou a carência necessária à concessão do benefício pretendido.

Em seguida, a autora se manifestou em réplica (ID 16727403).

Em sede de especificação de provas, a autora requereu a expedição de ofícios para a Prefeitura do Município de São Paulo (recursos humanos) e IPREM (1) para que apresentem a data de início e fim do contrato de trabalho da autora, uma vez que o INSS alega haver divergência no CNIS e (2) para que esclareçam se referida CTC encontra-se nos termos da referida portaria e se existe formulário diverso do entregue à autora, uma vez que o INSS alega não ter a autora apresentado CTC nos moldes da Portaria 154/2008 (ID 16366807).

O INSS informou não ter provas a produzir (ID 15993190).

Deferida a diligência, foram acostados aos autos o ofício nº 522/2019 – SME/G, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Paulo (ID 18294819) e 37/2019 – SG/DRH/DEF/CTC, da Divisão de Eventos Funcionais da Prefeitura de São Paulo (ID 19054242).

Manifestação das partes sobre os ofícios juntados ao feito (ID 18480239, 18750077 e 19755998).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que ao contrário do que alega a autora, as informações requisitadas por intermédio do ofício acostado no ID 16462617 foram integralmente prestadas por intermédio do ofício acostado no ID 19054242, não havendo necessidade de outras diligências para o julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, da Lei 8.213/91, é devido àquele que *cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

De fato, tendo o §1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003 estatuído que *na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício (...), os únicos requisitos necessários para a concessão do benefício são (1) a idade mínima e (2) carência.*

No caso dos autos a autora, nascida em 1º/01/1953, **completou a idade mínima em 1º/01/2013.**

No que diz respeito à carência, o artigo 25, II, da Lei 8.213/91 dispõe que é de **180 contribuições mensais** para a concessão de aposentadoria por idade.

No ponto, registro ser inaplicável, ao caso presente, a tabela de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, tendo em vista que a autora não estava vinculada ao Regime Geral de Previdência Social até 24/01/1991. Ainda que assim não fosse, o requisito etário foi implementado apenas no ano de 2013, como se viu.

Para a comprovação do tempo de carência, a autora pretende se valer de tempo de contribuição relativo exercício da profissão de professora junto à rede de ensino do Município de São Paulo.

A esse respeito, o §9º do artigo 201, da Constituição Federal de 1988 dispõe que *para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*

A Lei 8.213/91, por sua vez, prescreve, em seu artigo 94, que *para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.*

No plano infralegal, o artigo 60, XII, do Decreto 3048/99 estabelece que *são contados como tempo de contribuição, entre outros, o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição.*

Por fim, a Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social, *disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social.*

Feitas essas considerações, verifico que o requerimento de benefício NB 186.599.790-8, com DER em 01/06/2018 foi instruído com as Certidões de Tempo de Contribuição nºs 728/IPREM/2018 e 729/IPREM/2018, emitidas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Gestão da Prefeitura do Município de São Paulo, dando conta de que nos períodos de 30/04/1985 a 31/01/1991 e 01/02/1991 a 21/04/2008 contribuiu para Regime Próprio de Previdência Social contando, respectivamente, 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias e 16 (dezesseis) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, totalizando 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias).

No ponto, destaco que todas as contribuições do período se encontram consignadas no CNIS, que também instruiu o processo administrativo de benefício.

Nada obstante, houve indeferimento do benefício.

Segundo o relatório firmado pelo servidor do INSS responsável pela análise do requerimento, (...) *todos os vínculos que constam no cnis foram recolhidos para RPPS. Apresentou certidão (sic) de tempo de contribuição da Prefeitura de São Paulo que não foi considerada. Foi realizada exigência apresentar a certidão nos moldes da portaria 154 de 05/2008, conforme artigo 438, inciso IX da IN 77. IX constando a indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS* (páginas 68 e 69, ID 14654460). Destaquei.

Conforme alegado pelo INSS em contestação, os requisitos formais da Certidão de Tempo de Contribuição estão dispostos no artigo 6º da Portaria MPS nº 154/08, *in verbis*:

Art. 6º Após as providências de que trata o art. 5º e observado, quando for o caso, o art. 10 desta Portaria, a unidade gestora do RPPS ou o órgão de origem do servidor deverá emitir a CTC sem rasuras, constando, obrigatoriamente, no mínimo:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor; matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração; (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;

X - relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; e

XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.

Sobre o tema, enquanto a autora, inclusive apoiada nas informações constantes do ofício nº 522/2019 – SME/G, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Paulo (ID 18294819) e 37/2019 – SG/DRH/DEF/CTC, da Divisão de Eventos Funcionais da Prefeitura de São Paulo (ID 19054242), afirma a regularidade formal das mencionadas CTC, o INSS indica violação ao disposto no inciso IX, do artigo 6º da Portaria MPS 154/08.

Ocorre que a análise das CTC revela que os documentos trazem seu corpo a informação no sentido de que a Lei nº 9403, de 24/12/1981, assegura aos servidores do Estado/Município de São Paulo aposentadorias voluntárias, por invalidez e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social, na forma da contagem recíproca, conforme Lei Federal nº 6.226, de 14/07/75, com alteração dada pela Lei Federal nº 6.864, de 01/12/80.

De fato, enquanto a redação original da Lei 6226/75 tratava apenas sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, a Lei 6864/80 estendeu as disposições da Lei 6226/75 aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação - própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais.

Para esse efeito, o Município de São Paulo editou a Lei 9403/1981, expressamente referida nas mencionadas CTC, admitindo, em seu artigo 1º, a contagem de tempo de serviço prestado em atividades regidas pela Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social - e legislação subsequente para efeito de aposentadoria voluntária ou compulsória do funcionário público municipal no respectivo regime próprio de previdência.

Desse modo, verifico inexistente o alegado vício formal nas CTC apresentadas pela autora e que fundamentaram, indevidamente, o indeferimento do requerimento de benefício formulado na esfera administrativa, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ante a comprovação de tempo de contribuição superior à carência legalmente exigida.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONTAGEM RECÍPROCA. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ. II - **É assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos do artigo 94 da Lei n. 8.213/91, cabendo ao INSS requerer a compensação financeira junto ao ente estadual.** III - **Tendo a autora completado 60 anos em 22.04.2016, bem como contando com mais de 180 contribuições, preencheu a carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, de modo que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput e 142 da Lei 8.213/91.** IV - **O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.** V - Para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que compatível com a sentença e a decisão proferida por este Tribunal. VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VII - Ante a sucumbência recíproca, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) para ambas as partes, conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. Em relação à parte autora, a exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual VIII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC. IX - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas. Apelação da autora a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001857-38.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ. II - **Tendo o autor completado 65 anos em 06.11.2011, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha elaborada, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.** III - Os períodos de 24.03.1969 a 29.08.1980 e 30.08.1980 a 03.08.1981 não foram aproveitados em regime próprio de previdência, conforme Declaração emitida pela Secretaria da Educação. IV - **A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003** c/c como art. 493 do Novo Código de Processo Civil, **não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.** V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VI - Com base no art. 85, § 11, do atual CPC, e tendo em vista a sucumbência mínima do autor, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003477-09.2018.4.03.6106, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. **APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48 DA LEI 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. REGIME ESTATUTÁRIO. RGPS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES. CARÊNCIA CUMPRIDA. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 21, CPC/1973. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESLIVO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A verba honorária (tanto a contratual como a sucumbencial) possui caráter personalíssimo, detendo seu titular, exclusivamente, a legitimidade para pleiteá-lo, vedado à parte fazê-lo, na medida em que a decisão não lhe trouxe prejuízo. Em outras palavras, não tendo a parte autora experimentado qualquer sucumbência com a prolação da decisão impugnada, ressentido-se, nitidamente, de interesse recursal. Recurso adesivo não conhecido nesse particular. 2 - **A aposentadoria por idade urbana encontra previsão no caput do art. 48 da Lei 8.213/91. 3 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91)**, observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 4 - Comprovada a sua inscrição na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, a autora pode valer-se da regra prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. 5 - No caso em análise, não há de se aplicar a incidência da regra do art. 124, inc. II, da Lei 8.213/91, como fez o INSS, já que o dispositivo veda acumulação de duas aposentadorias vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, mas não impede o recebimento de benefícios vinculados a regimes diversos. 6 - O aproveitamento do tempo de serviço/contribuição relativo ao período de filiação no Regime Próprio dos Servidores Públicos, para fins de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pressupõe que o regime de origem ainda não tenha concedido e pago benefício utilizando o mesmo período que se pretende agora computar. 7 - **Restou comprovado nos autos o exercício de atividade laborativa pela autora antes da vigência da Lei n. 8.213/91, com a juntada de cópia de certidão emitida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, firmada pelo Diretor Central de Tempo e Aposentadoria, atestando que a autora trabalhou como professora, em períodos compreendidos entre 1964 e 1975, em um total de 6 anos, 3 meses e 28 dias de efetivo exercício.** 8 - **Assim sendo, não há qualquer óbice no tocante ao aproveitamento, para cômputo de carência do benefício vindicado, do tempo de contribuição relativo ao período acima informado.** 9 - A autora nasceu em 24 de outubro de 1941, tendo completado 60 (sessenta) anos em 24/10/2001. Ingressou com a presente ação com o objetivo de pleitear o benefício de aposentadoria por idade urbana (art. 48, caput, da Lei 8.213/91), tendo como premissa comprovar, ao menos, 120 (cento e vinte) meses de contribuição, com base na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. 10 - Também foi juntada aos autos cópia da CTPS da autora, na qual se encontra registro no período de 1º/04/1997 a 1º/07/2004, como monitora de Artes no Asilo - Espaço de Vivência Ltda. 11 - **Assim, demonstrado o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício.** 12 - **A autora demonstrou fazer jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade urbana a partir da data do requerimento administrativo**, não merecendo reparos a sentença recorrida, exceto no que tange aos consectários. 13 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 14 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 15 - Pedido de indenização por danos morais não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. 16 - Sagrou-se vitoriosa a parte autora ao ver reconhecido o seu direito a benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Por outro lado, foi negada a pretensão relativa à indenização por danos morais, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/1973), e sem condenação de qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 17 - Apeleção do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2028115 - 0010833-78.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019). Grifei.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. **Para a concessão do benefício previdenciário, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima; b) período de carência, segundo os artigos 25, II e 142 da LBPS; c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento. - A parte autora cumpriu o requisito etário, em 2016. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 (sessenta) anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. A carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições, segundo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 dispensou a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qual idade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei ((ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398). - A Lei nº 8.213/91 não cria óbice à contribuição do segurado para regimes previdenciários distintos, desde que o tempo do serviço realizado seja computado em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. Segundo o artigo 12, § 2º, da Lei nº 8.212/91, "§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas." E a LBPS prevê a contagem recíproca nos artigos 94 e seguintes. - Ora, a despeito das alegações do INSS em razões de apelação, entendo que os períodos de serviço de atividade recíproca foram comprovados na respectiva certidão de tempo de contribuição, não constando dos autos motivo plausível para suas respectivas recusas. - Assim, à vista do exposto, a autora cumpriu o tempo de carência exigido, nos termos dos artigos 48, caput e c. 25, II, da Lei n. 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria e respectivos reflexos financeiros incidentes devem ser fixados na data da citação, por ter sido o momento em que a autarquia tomou conhecimento da Certidão de Tempo de Contribuição f. 64/65 e a ela pôde opor resistência. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Correlação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Por outro lado, não comporta conhecimento a apelação interposta pelo INSS quanto aos honorários advocatícios, porquanto ausente o interesse recursal, na medida em que a sentença já os fixou no percentual mínimo, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ e do inciso I do parágrafo terceiro do art. 85 do CPC. - Em relação à prescrição quinquenal, esta não se aplica ao caso concreto, por não ter decorrido, entre o requerimento na via administrativa e o ajuizamento desta ação, período superior a 5 (cinco) anos. Nesse sentido: TRF 3ª R; AC n. 2004.61.83.001529-8/SP; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; J. 17/12/2007; DJU 8/2/2008, p. 2072. - Apeleção do INSS parcialmente provida, na parte conhecida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292853 - 0004369-61.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). Grifei.**

No ponto, registro que embora, aparentemente, a autora fizesse jus à concessão do benefício por ocasião do primeiro requerimento, formulado em 03/04/2017, não foi acostado aos autos a cópia dos autos do respectivo processo administrativo (NB 183.211.811-5, a fim de que se pudesse verificar o motivo da negativa e, especialmente, a regularidade formal das CTC então apresentadas à apreciação do INSS.

De modo, faz jus à concessão da aposentadoria por idade desde a data do segundo requerimento administrativo, formulado em 01/06/2018.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo art. 487, I, CPC, para julgar **PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o INSS à obrigação de conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (01/06/2018).

Deixo de conceder a tutela de urgência, diante da ausência de requerimento expresso na inicial e nas demais manifestações da autora nos autos.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e de implantação do benefício, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NIVALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença até 22/07/2016, quando foi cessado indevidamente. Requer um dos benefícios nomeados desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Deixo de apreciar as preliminares, inaplicáveis ao caso.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2019, o autor apresenta quadro de transtorno esquizoafetivo, pela CID 10, F25, do tipo depressivo. Conclui a perícia: "o Transtorno Esquizoafetivo o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu adoecimento (Guarda Civil Municipal), de maneira total e definitiva, desde 2007 pois compromete a sua velocidade de pensamento (identificação psicomotora importante), sua capacidade atencional, produz delírio paranoide e alucinação e compromete a sua capacidade de ajuizar adequadamente a realidade". A incapacidade é para todo o tipo de trabalho desde 2007.

Deste modo, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença, em 23/07/2016.

Concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/07/2016 e DIP 01/09/2019. Prazo para implantação – trinta dias. Ofício-
se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao requerente com DIB em 23/07/2016. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADENILSON ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 19/02/1990 a 05/03/1997, 01/03/2000 a 14/04/2001, 30/04/2007 a 29/04/2008 e a concessão da aposentadoria n. 189.532.252-6, desde a data do requerimento administrativo em 07/11/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente.

Acolho a impugnação apresentada pelo INSS.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário, o que foi observado por ocasião da análise da inicial.

O INSS, então, impugnou a concessão do benefício em contestação, alegando e comprovando que por ocasião do ajuizamento da ação o autor auferia renda superior a R\$ 9.000,00, o que afasta a declarada hipossuficiência considerando que tal valor é bastante superior, por exemplo, ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública da União para deferimento de pedido de assistência jurídica gratuita (renda mensal bruta de R\$ 2.000,00, do núcleo familiar).

Sendo assim, revogo o benefício concedido ao autor.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 19/02/1990 a 05/03/1997
- 01/03/2000 a 14/04/2001
- 30/04/2007 a 29/04/2008

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 19/02/1990 a 05/03/1997
- 01/03/2000 a 14/04/2001
- 30/04/2007 a 29/04/2008

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **19/02/1990 a 05/03/1997**, laborado na empresa B. Grob do Brasil S/A, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 83 dB, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id. 19311270).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/03/2000 a 14/04/2001**, laborado na empresa B. Grob do Brasil S/A, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92 dB, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id. 19311270).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **30/04/2007 a 29/04/2008**, laborado na empresa B. Grob do Brasil S/A, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,2 dB, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id. 19311270).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **19/02/1990 a 05/03/1997, 01/03/2000 a 14/04/2001 e 30/04/2007 a 29/04/2008**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 30 (trinta) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 88 (oitenta e oito) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de **19/02/1990 a 05/03/1997, 01/03/2000 a 14/04/2001, 30/04/2007 a 29/04/2008** e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 189.532.252-6, desde 07/11/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RP V e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Considerando que a revogação do benefício da Justiça Gratuita se deu em sentença, postergo seu recolhimento, pelo autor, para momento posterior ao trânsito em julgado, mas apenas em caso de inversão da sucumbência; mantida a sentença, deverá o INSS recolher o valor das custas, a título de ressarcimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. ISMAEL VIVACQUA NETO - CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **08/10/2019, as 09:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EROINA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 14/10/1996 a 26/11/2007, 09/01/2009 a 18/05/2009 e a revisão da aposentadoria n. 149.780.728-7, desde a data do requerimento administrativo em 02/08/2009.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 14/10/1996 a 26/11/2007
- 09/01/2009 a 18/05/2009

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 14/10/1996 a 26/11/2007
- 09/01/2009 a 18/05/2009

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários e citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de **14/10/1996 a 26/11/2007 e 09/01/2009 a 18/05/2009**, a autora trabalhou no Inst. Assist. Med. Serv. Publ. Estadual de São Paulo, exercendo a função de auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos insalubres, consoante PPP carreado aos autos (id 19271911).

A exposição de modo habitual e permanente a agentes biológicos nocivos, autoriza o reconhecimento da insalubridade em razão do enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e Decreto nº 4.882/03.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMPEZA HOSPITALAR. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Os serviços de limpeza e lavanderia hospitalar devem ser considerados especiais, porquanto previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79. 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, vez que não reconhecido o direito à aposentadoria especial, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 5. Apelação provida em parte. (Ap 0033420-59.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016. FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - **No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foi colacionado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 12/22) que demonstra que a parte autora desempenhou suas funções no período de 06.03.1997 a 17.10.2012, como Servente/Auxiliar de lavanderia (Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba), exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos nos códigos 1.3.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. Dessa forma, deve ser considerado como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 17.10.2012.** - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApRecNec 0002802-07.2013.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO..) (destaque)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento **do período especial de 14/10/1996 a 26/11/2007 e 09/01/2009 a 18/05/2009.**

Consoante análise e decisão técnica de fls. 41, bem como a contagem do tempo de contribuição constantes do processo administrativo, os períodos de 15/05/1989 a 28/05/1994 e 22/09/1993 a 13/10/1996 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, como requerido na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 14/10/1996 a 26/11/2007 e 09/01/2009 a 18/05/2009 e condenar o INSS a rever a aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.780.728-7, desde 02/08/2009.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-12.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO CARANICOLA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARLINDO MARTINS FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante a concordância das partes, expeçam-se as ordens de pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIZA DIAS
REPRESENTANTE: CAMILA DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887,
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Abra-se nova vista ao MPF, conforme requerido.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BELMIRO DAVID DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. ISMAEL VIVACQUA NETO - CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **01/10/2019, as 10:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 e.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007197-12.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GAETANO COPPOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA COPPOLA SIQUEIRA CESAR - SP167634, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão do agravo de instrumento para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004611-74.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADILSON SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório do valor suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AURELUCE MARTINS PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da RPV expedida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001681-59.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALCIDES MAURICIO TONETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da RPV expedida.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANSELMO COELHO, ISMAEL ROBERTO COELHO, JOSE VITURINO DE MACEDO, DIMAS ALVES C AMBUIM, SEBASTIAO FIGUEIREDO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes dos extratos de pagamento - ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV, juntados aos autos (Id 21350924 e 21350927), cujos valores encontram-se levantados, consoante documentos Id 21362772 e 21362776.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005848-37.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida.

Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-73.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIRA GERBELLI - SP78784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora o demonstrativo de cálculo, no prazo de 5 dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-06.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-21.2019.4.03.6114
AUTOR: AGEU DUARTE SILVANETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004235-69.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DJALMADOS SANTOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compareça a parte em secretaria para retirada da certidão solicitada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-12.2018.4.03.6114
AUTOR: JORGE VERDOLINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WASHINGTON EVANGELISTA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento dos períodos de 20/01/1975 a 24/09/1976 e 01/08/1979 a 11/07/1980 como tempo de contribuição, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 08/09/1980 a 15/04/1986, 02/06/1987 a 08/09/1987, 14/09/1987 a 14/12/1989, 01/08/1990 a 24/09/1991, 04/12/1991 a 13/07/1992, 02/08/1993 a 03/02/1994, 02/02/1998 a 30/04/1999, 22/03/2004 a 04/05/2004, 16/08/2004 a 05/11/2004, 08/11/2004 a 25/01/2005, 01/02/2005 a 12/08/2007, 01/03/2008 a 05/02/2009 e 03/11/2009 a 21/05/2015 e a concessão da aposentadoria NB 181.289.280-0, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 02/06/1987 a 08/09/1987 e 02/08/1993 a 03/02/1994, o autor trabalhou exercendo a função de fresador ferramenteiro, conforme anotação às fls. 17, da CTPS nº 009876, série 468ª, e fls. 13 da CTPS nº 056135, série 00155-SP, respectivamente.

Trata-se de atividade enquadrada no quadro anexo aos Decretos 83.080/1979 (item 2.5.2), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico para o período.

No período de 08/09/1980 a 15/04/1986, o autor trabalhou na empresa DF Vasconcelos S/A, exercendo a função de fresador ferramenteiro, exposto a ruídos de 91 a 96 decibéis, conforme formulário e laudo técnico carreados ao processo administrativo (id 18326142).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 14/09/1987 a 14/12/1989, o autor trabalhou na empresa Brakofix Industrial S/A, exercendo a função de fresador ferramenteiro, exposto a ruídos de 81 a 89 decibéis, óleo e graxa mineral, conforme formulário carreado ao processo administrativo, sem o respectivo laudo técnico (id 18326143).

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrado no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e Portaria 3214/78, NR 15, Anexo 13, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de 01/08/1990 a 24/09/1991, o autor trabalhou na empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de fresador ferramenteiro, exposto a ruídos de 86 decibéis, conforme PPP constante do processo administrativo (id 18326143).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 04/12/1991 a 13/07/1992, o autor trabalhou na empresa Electrolux Ltda., exercendo a função de fresador ferramenteiro, exposto a ruídos de 82 decibéis, conforme PPP constante do processo administrativo (id 18326143).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 03/11/2009 a 21/05/2015, o autor trabalhou na empresa Bidumold Usinagem de Precisão Ltda., exercendo a função de fresador ferramenteiro, exposto a ruídos de 86,1 a 88 decibéis, conforme PPP constante do processo administrativo (id 18326146).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

O autor pretende o reconhecimento da atividade desempenhada nos períodos de 02/02/1998 a 30/04/1999, 22/03/2004 a 04/05/2004, 16/08/2004 a 05/11/2004, 08/11/2004 a 25/01/2005, 01/02/2005 a 12/08/2007 e 01/03/2008 a 05/02/2009, enquanto fresador.

No entanto, conforme já ressaltado, após o advento da Lei nº 9.032/95 se faz necessária comprovação da exposição a agentes insalubres por meio de formulário próprio, não cabendo o reconhecimento da atividade especial em razão da profissão exercida.

Por fim, o autor requer o reconhecimento dos períodos de 20/01/1975 a 24/09/1976 e 01/08/1979 a 11/07/1980 como tempo de contribuição.

No entanto, tais períodos já foram integralmente computados pelo INSS, conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição realizada administrativamente, fls. 118/122 (id 18326146).

Conforme análise e decisão técnica de fls. 126 do processo administrativo, os períodos de 03/06/1986 a 06/05/1987 e 15/08/1994 a 19/02/1996 foram enquadrados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 97 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 08/09/1980 a 15/04/1986, 02/06/1987 a 08/09/1987, 14/09/1987 a 14/12/1989, 01/08/1990 a 24/09/1991, 04/12/1991 a 13/07/1992, 02/08/1993 a 03/02/1994, 03/11/2009 a 21/05/2015 e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/181.289.280-0, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 26/01/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006874-16.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida na ação rescisória nº 0016837-23.2014.403.0000 para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 20988255: Intime-se o INSS.

Após, venham conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000410-39.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ ROMAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIEZER BARBOSA CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculo da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000680-63.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO FONTANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006571-36.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TEODORO SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Intime-se aos sócios nos termos requeridos no id. 20420976. Expeça-se mandado.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO CARLOS LOPES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor PPP que comprove a exposição a agentes insalubres no período de 12/05/2015 a 27/11/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERGIO VOMIERO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-34.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO - SP373886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-94.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-59.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCELO ADALARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, aguarde-se o resultado da perícia

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os esclarecimentos periciais prestados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito referente ao depósito dos honorários periciais realizados em seu favor.

Intimem-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000221-97.2019.4.03.6114

AUTOR: ARNALDO MEDEIROS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003901-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALÍPIO FABRÍCIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINÍCIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, aguarde-se o resultado dos laudos periciais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005716-59.2018.4.03.6114

AUTOR: SEVERINO JOSE MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, CLEONICE INES FERREIRA - SP132259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-68.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA CRISTINA PEZENTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-10.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-61.2019.4.03.6114
AUTOR: CLAUDEMIR DAURELIO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-48.2018.4.03.6114
AUTOR: DANIEL DIAS
REPRESENTANTE: MARIA ELISETE DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREDA COSTA - SP277473,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREDA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo médico juntado, em 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais em relação a esta perícia.

Sempre juízo, aguarde-se o resultado da nova perícia social.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-16.2019.4.03.6114
AUTOR: NELSON LUIZ RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006017-06.2018.4.03.6114

AUTOR: EVANILDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-62.2019.4.03.6114

AUTOR: CELIO CANDIDO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-94.2019.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

Vistos.

Anote-se os nome dos patronos do réu no sistema processual. Republique-se o despacho id 20023742.

"Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007745-46.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA VANZETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE CONTRUCCI MONTANO - SP167643

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 15 dias à CEF, consoante requerido.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004002-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: GUSTAVO MILANEZE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009686-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o retorno do mandado expedido nestes autos (id 20471615).

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003924-36.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO APARECIDO EMIDIO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao INSS sobre o documento juntado pelo autor.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002981-90.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO HORACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório complementar no valor de R\$ 2.178,54, em 11/2014.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001842-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANGELO POLIDORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o exequente sobre a certidão retro. Após, conclusos."

São CARLOS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002000-48.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALESSANDRO POMPONIO, CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento."

São CARLOS, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001218-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VALDIRENE GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP410020
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001218-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VALDIRENE GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP410020
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, tomemos os autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-09.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MORADAS SAO CARLOS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BONORA - SP380978
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por MORADAS SÃO CARLOS II em face ALEXANDRO RODRIGO ECHEVERRIA para recebimento referente a cotas condominiais.

A ação foi originalmente ajuizada na Justiça Estadual, tendo sido distribuída para a 2ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos. Constatando aquele Juízo que o imóvel, que havia sido dado em Alienação Fiduciária à Caixa Econômica Federal como garantia do financiamento concedido ao executado Alexandro Rodrigo Escheverria, teve a sua propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção.

Distribuído os autos a esta 2ª Vara Federal, aceito a declinação e determino ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. emendar a inicial para constar como executada a Caixa Econômica Federal, promovendo sua citação;
2. promover o recolhimento das custas iniciais, uma vez que, declinada a competência para a Justiça Federal, deverá ser feito o pagamento das custas, nos termos da Res. Pres. Nº 138, de 06/07/2017, Anexo II, item 6.1., sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizados os autos, depreque-se a citação da executada para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIELZA DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MACO HIN - SC23056-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIELZA DE SOUZA CARVALHO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP**, por meio do qual, inclusive liminarmente, busca a impetrante ordem judicial para a autoridade impetrada analisar seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que em 30/11/2018 protocolou perante o INSS pedido de benefício previdenciário, instruindo-o corretamente. Alega que até a data da propositura da ação não houve resposta ao seu pedido, não podendo ser penalizada pela inércia da Administração e que, ao caso, deve ser aplicado o prazo de 30 dias previsto na Lei n. 9.784/99 ou, alternativamente, o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, §5º da Lei n. 8.213/91, que prevê esse interstício para o segurado receber o primeiro pagamento após a apresentação do requerimento administrativo.

Coma inicial juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS ofertou resposta ao pedido da impetrante. Em síntese, alegou que não se pode deferir o pedido da impetrante sob pena de violação ao direito de outros beneficiários (princípio da isonomia) que aviaram pedidos anteriores. No mais, sustentou que a demanda por benefícios previdenciários está além de sua capacidade e estrutura, não se podendo falar em omissão.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 21363134).

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Por sua vez, nos termos do art. 7º, inciso III, da LMS, o deferimento de liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A impetrante alega que protocolou, em 30/11/2018, requerimento de concessão de benefício previdenciário, mas não obteve resposta até a impetração do mandado de segurança.

Em informações sobre o pedido aviado, a autoridade esclareceu o seguinte:

*"...temos a informar que, em 10.06.2019, em análises preliminares do processo eletrônico, foi criada, por servidor integrante da Equipe Nacional de Análise desta Autarquia, Subtarefa nr. 2146971944 para processamento de Justificação Administrativa para comprovação de tempo de serviço, a qual foi processada nesta Agência da Previdência Social em Pirassununga, com depoimentos de testemunhas em 21 e 28.08.2019, cujas datas foram agendadas de acordo com a disponibilidade das testemunhas arroladas. Ato contínuo os Termos de Depoimentos foram juntados eletronicamente pelo servidor processadamente em 28.08.2019. Por se tratar de processo eletrônico o **Requerimento de Aposentadoria nr. 416354637** encontra-se agora em Fila Nacional aguardando a conclusão da análise do processo..."*

Pois bem

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por "razoável duração do processo", nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios prescreve: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, estabeleceu:

“Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de **justificação administrativa** ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.” (g.n.)

Conforme se vê das informações da autoridade coatora, houve a necessidade de justificativa administrativa para comprovação de tempo de serviço da impetrante. Essa necessidade foi verificada em 10/06/2019 e a oitiva das testemunhas foi agendada para 21 e 28/08/2019, por conveniência das testemunhas.

Desse modo, não se pode imputar à autarquia a alegada demora excessiva, ou seja, omissão na análise do requerimento administrativo. Ao que se extrai das informações, a segurada não instruiu o requerimento com toda a documentação necessária, tendo havido a necessidade de agendamento de justificativa administrativa para comprovação de tempo de serviço. A instrução foi realizada e encerrada em 28/08/2019. Portanto, somente a partir dessa data é que se iniciou o prazo para decisão/conclusão do INSS sobre o requerimento administrativo solicitado.

Nesse contexto, tendo em vista os princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, não reputo plausíveis os fundamentos da impetração, carecendo a impetrante de direito líquido e certo à imediata análise de seu requerimento.

Assim sendo, a esta altura, não vislumbro a existência de demonstração de violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000833-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA BORGES, EDSON MARCIO PAGOTI

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, determino o agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, **intimando-se** as partes com antecedência mínima de 20 dias.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e com antecedência, manifestarem desinteresse na composição consensual.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomem os autos conclusos para deliberação e, se o caso, sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000833-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA BORGES, EDSON MARCIO PAGOTI

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, determino o agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, **intimando-se** as partes com antecedência mínima de 20 dias.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e com antecedência, manifestarem desinteresse na composição consensual.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, tomemos autos conclusos para deliberações e, se o caso, sentença.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-78.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WELTON SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência ao autor acerca da informação do Sr. Perito nomeado nos autos ID 21414096, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-67.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARIA IRACEMA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intím(m)-se.

São Carlos, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: PAULA KEROLLYSANGREGORIO
AUTOR: MIGUEL ROCHA DOS SANTOS - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ESPÓLIO DE MIGUEL ROCHA DOS SANTOS, representado por PAULA KEROLLYSANGREGORIO, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB, instruindo-a com documentos (fls. 14/72-e), na qual pleiteia a declaração de quitação do contrato de financiamento nº 855550889826, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o mutuário-falecido adquiriu em 14/01/2011 o imóvel residencial matriculado sob o nº 33.242 do CRI de Olímpia/SP, por meio do programa habitacional do governo federal denominado de "Minha Casa Minha Vida". Sustentou que foi negada a cobertura seguritária prevista no contrato de financiamento habitacional sob o argumento de que o mutuário-falecido teria, à época da formalização da avença, omitido informações e, por conta do atraso no pagamento de prestações, a instituição financeira iniciou a execução extrajudicial do contrato. Argumentou, todavia, que não há mora em relação às parcelas do financiamento, isso porque se tornaram totalmente inexigíveis quando do falecimento do mutuário. Diante disso, sustentou ter sofrido dano subjetivo à sua honra, que deve ser reparado por meio de indenização.

Oportunizei ao autor, por duas vezes, comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo ou providenciar o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 75-e, 78-e), que foram devidamente recolhidas (fls. 79/80-e).

Deferi parcialmente a tutela de urgência requerida, determinando apenas a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel em discussão, bem como ordenei a citação dos réus e designei audiência de conciliação (fls. 85/86-e), que restou infrutífera (fls. 112/113-e).

A corrê/CEF ofereceu **contestação** (fls. 117/131-e), acompanhada de documentos (fls. 132/177-e), informando, inicialmente, que o corrêu/FGHab é representado judicialmente por ela. Argumentou que apenas o mutuário-falecido Miguel Rocha dos Santos firmou o contrato de financiamento habitacional no âmbito do PMCMV em 14/11/2011, pactuando 100% (cem por cento) da renda na contratação. Todavia, referido mutuário foi peremptório em afirmar sua condição de solteiro, omitindo o fato de que convivia em união estável com a Srª Paula Kerolly Sangregório, cuja omissão dolosa redundou no indeferimento do pedido de cobertura de MIP/Morte, tendo em vista o descumprimento do Instrumento Particular entre a Caixa e o mutuário, conforme previsto no art. 16, § 3º, I, do Estatuto do FGHab vigente. Diante disso, não há que falar em ilegalidade e, muito menos, em responsabilização civil.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fls. 179/181-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Inicialmente, considerando que o corrêu/FGHab é representado judicialmente pela CEF, também corrê nestes autos, não há que se falar em revelia, diante da apresentação da contestação pela corrê/CEF.

O autor (*Espólio de Miguel Rocha dos Santos, representado pela inventariante*) requer a declaração de quitação do contrato de financiamento nº 85550889826, além de indenização por danos morais.

Pelos documentos juntados, constatei que o mutuário-falecido (fls. 16-e), Miguel Rocha dos Santos, firmou com a corrê/CEF o “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Imóvel na Planta – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS*” para fins de aquisição imóvel residencial matriculado sob o nº 33.242 do CRI de Olímpia/SP (fls. 20/54-e), cujo contrato prevê o seguinte:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – FUNDO GARANTIDOR – Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade:

I – garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES);

II – assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL – O Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab prevê a cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições:

I – morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; e

II – invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença;

(...)

PARÁGRAFO QUINTO – Quando houver mais de um garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa neste instrumento contratual.

No que tange ao FGHab - Fundo Garantidor da Habitação, conforme previsão da Lei nº 11.977/2009, é sabido que se trata de um fundo privado, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias.

Aliás, conforme consulta no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, referido Fundo tem por finalidade garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente – MIP, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel - DFI, para mutuários com renda familiar de até R\$ 5.000,00.

No caso de morte (qualquer que seja a causa) e invalidez permanente do mutuário, que ocorrer após a contratação da operação, causada por acidente ou doença, ocorre a quitação total ou parcial do saldo devedor do contrato de financiamento. A cobertura para este risco protege o mutuário e sua família. O saldo devedor será totalmente quitado quando houver um único responsável pelo contrato de financiamento. Se houver mais de um participante da renda familiar para a garantia do empréstimo a quitação será proporcional.

Aliás, no caso de morte, os herdeiros ou sucessores (filhos ou esposa/companheira) é quem poderão acionar o FGHab. No caso da companheira requerer o benefício, terá que comprovar essa situação de convivência (união estável) (Cf. <http://fundosdegoverno.caixa.gov.br/sicfg/fundos/FGHab/detalhe/sobre/>).

Assim, diante da previsão securitária de assunção do saldo devedor do financiamento em caso de morte do mutuário, a ex-companheira do falecido, Srª Paula Kerolly Sangregório (fls. 22-e), requereu a cobertura do seguro.

Todavia, por meio de Ofício nº 210/2017, a corrê/CEF comunicou a Srª Paula Kerolly Sangregório acerca da **negativa de cobertura do seguro habitacional por parte da seguradora**, pelos motivos que passo a transcrever (fls. 71-e):

1- Comunica o indeferimento do RECURSO de cobertura pelo FGHab – Fundo Garantidor da Habitação para o evento de MIP – Morte em nome do mutuário Miguel Rocha dos Santos, CH nº 85550889826 vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV analisamos a documentação e verificamos a inconsistência abaixo:

2- Conforme Declaração enviada informa que o mutuário Miguel Rocha dos Santos convivia em união estável com Paula Kerolly Sangregório desde 2003.

3- No contrato em apreço, a Sra. Paula Kerolly Sangregório companheira do mutuário, não foi declarado como coobrigada, o que pode configurar a utilização indevida dos recursos públicos, condições contratuais indevidas e acréscimos na responsabilidade do FGHab.

4- Assim, diante das omissões e divergências das informações prestadas pelo mutuário com relação à composição do grupo familiar, concluímos pelo indeferimento dessa solicitação em razão do descumprimento do artigo 16, §3º, inciso I do Estatuto do Fundo. [SIC]

A esse respeito, a corrê/CEF argumenta que, na concessão do financiamento habitacional, deve ser observada a renda familiar bruta mensal e a composição do grupo familiar. Assim, toda informação pertinente ao enquadramento no Programa Minha Casa Minha Vida, como existência de companheiro e renda, deve ser prestada pelo mutuário no ato da contratação, o que não ocorreu no presente caso, visto que o mutuário-falecido declarou-se solteiro, omitindo a informação de que vivia em união estável.

Diante disso, a corrê/CEF alega que a negativa de cobertura do saldo devedor ocorreu pela omissão da existência de companheira no ato da contratação, o que consiste em ofensa ao Estatuto do FGHab, o qual dispõe que falsidade de declarações importa em perda do direito à cobertura securitária (art. 16, § 3º, inciso I) (Cf. http://www.caixa.gov.br/Downloads/fighab-legislacao/99/C2%AA_Versao_Estatuto_aprovado_em_07_nov_2016.pdf).

A controvérsia dos autos cinge-se, portanto, à possibilidade de quitação do saldo devedor do contrato de financiamento em razão de o mutuário ter, no momento da celebração do contrato, declarado seu estado civil como solteiro, enquanto vivia em união estável.

De início, não há que se falar em falsidade de declaração do mutuário-falecido por ter feito constar no contrato o seu estado civil de “solteiro”, isso porque a convivência em união estável, ainda que reconhecida como entidade familiar (art. 226, § 3º, da CF), não altera o estado civil dos companheiros.

Aliás, em consulta ao CNIS, verifiquei que a Srª Paula Kerolly Sangregório não possuía vínculo empregatício quando da contratação do financiamento por seu companheiro e, por conseguinte, não auferia renda.

Assim, mesmo que o mutuário-falecido tivesse declarado que seu estado civil seria “em união estável”, a renda do núcleo familiar continuaria a mesma, não havendo que se falar em impossibilidade de enquadramento do financiamento no PMCMV e, muito menos, em prejuízo causado à CEF ou ao FGHab.

Aliás, caberia à corrê/CEF comprovar que a ausência de declaração de união estável poderia modificar as delimitações do contrato, o que não foi comprovado.

Diante disso, considerando o óbito do mutuário Miguel Rocha dos Santos e, tendo em vista a ilegalidade da negativa de cobertura do seguro habitacional, entendo que o autor faz jus a declaração de quitação do Contrato de Financiamento nº 85550889826.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCIAMENTO DE HABITAÇÃO. MORTE DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO PELO FGHAB. OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. DOLO NÃO DEMONSTRADO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

A simples omissão do mutuário falecido em declarar que mantinha relação de união estável à época da contratação do financiamento não é óbice à cobertura do FGHab, porquanto além da comprovação da má-fé, é necessário que instituição financeira comprove que essa informação poderia modificar de alterar as condições do contrato de financiamento, bem como os riscos cobertos pelo seguro, ou seja, que a conduta omissiva teve o propósito de alterar a renda familiar para liberação de mútuo mais vantajoso.

(TRF4, AC 5002234-53.2017.4.04.7103, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30/01/2019).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ÓBITO DO MUTUÁRIO. NÃO DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.

1. Ainda que o mutuário tenha omitido a informação da união estável, a prestação dessa informação não acarretaria alteração nos termos avençados, considerando que a CTPS mostra que a autora não estava empregada na ocasião em que firmado o contrato pelo mutuário. Logo, não haveria alteração da renda familiar.

2. Sentença mantida.

(TRF4, AC 5000452-63.2017.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/05/2019).

Por fim, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, convém tecer algumas considerações.

No caso, embora reconheça nesta sentença o direito à cobertura seguritária, não há que falar em conduta ilícita dos corrêus/CEF e FGHab, visto que o indeferimento administrativo foi fundamentado no Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular.

Ainda que assim não fosse, no presente caso, além de haver controvérsia jurídica acerca da possibilidade do autor (*espólio de Miguel Rocha dos Santos, representado pela inventariante*) requerer danos morais, a inventariante apresentou alegação genérica de sofrimento e angústia, alegando que "sentiu-se enganada, humilhada, sem contar, nas perturbações que sofrera, ao tentar regularizar a situação de forma amigável", o que não é suficiente para o deferimento da pretensão indenizatória, visto que, como regra geral, o dano moral deve ser demonstrado, não sendo suficiente a ocorrência de dissabores, mágoa ou excesso de sensibilidade da parte.

Diante disso, por qualquer ângulo que se analise, é incabível a pretensão indenizatória pretendida pelo autor.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela autor, a fim de declarar quitado o contrato de financiamento nº 855550889826, com a consequente restituição de parcelas pagas após o óbito do mutuário-falecido Miguel Rocha dos Santos.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comsupedâneo no art. 85, § 3º, I, e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único, do novo CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno os corrêus/CEF e FGHab, solidariamente, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, excluindo-se o valor pretendido a título de danos morais (R\$ 15.000,00). E, por outro lado, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor pretendido a título de danos morais (R\$ 15.000,00).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003806-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 25/1825-e), na qual pleiteia que seja reconhecido o direito a apurar o Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre “elementos filtrantes”, “dispositivos filtrantes” e “kits de reposição” de acordo com a classificação na posição 8421.21.00 ou outra que a substitua e, por conseguinte, requer a restituição/compensação do valor indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos e, eventualmente, no curso da demanda.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, ser empresa dedicada à fabricação, comércio, reparação e locação de máquinas e aparelhos de tratamento de água. Argumenta que referidos produtos consistem nos próprios aparelhos de filtrar ou depurar água e deveriam ser enquadrados na TIPI, na posição 8421.21.00, com incidência de alíquota zero. Mais: não merece prosperar o enquadramento dos elementos filtrantes como partes, visto que tais dispositivos correspondem aos próprios aparelhos, pois são essenciais à função específica de filtrar e depurar água. Diante disso, pretende a restituição dos valores relativos ao IPI recolhidos sobre a saída dos produtos intitulados “elementos filtrantes”, “dispositivos filtrantes” e “kits de reposição”.

Ordenei a citação da ré (fls. 1857-e).

A autora manifestou-se e juntou documento (fls. 1859/1868-e).

A ré/UNIÃO apresentou **contestação** (fls. 1872/1881-e), argumentando que os “refis”, “elementos filtrantes” e “kits de reposição” constituem apenas partes dos aparelhos, na medida em que integrantes de um todo, no qual restam inseridos outros elementos para o fim de dar origem a um terceiro produto, este sim correspondente a aparelho para filtrar ou depurar água. Alegou, ainda, que o fato de os elementos filtrantes terem, individualmente, capacidade de promover a filtragem não é o critério para a classificação do produto. Por fim, a título de argumentação, quanto ao pedido de restituição, argumentou que a apuração deve ser feita pela Receita Federal do Brasil, em fase de liquidação de sentença, mediante análise da documentação contábil a ser trazida pela parte autora.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 1886/1895-e)

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pretende que seja reconhecido o direito a apurar o IPI sobre “elementos filtrantes”, “dispositivos filtrantes” e “kits de reposição” de acordo com a classificação na posição 8421.21.00, com a consequente restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sobre o assunto, considerando a continência entre os pedidos desta ação e da ação nº 5002299-25.2018.4.03.6106, valho-me da análise da classificação fiscal, conforme sentença que proferi naquele processo em 07/02/2019.

A controvérsia dos autos reside na classificação fiscal dos produtos denominados de “refis”, “elementos filtrantes” e “Kits de reposição” dos aparelhos para filtrar ou depurar água industrializados pela autora.

A esse respeito, é imprescindível a análise da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006, a qual apresenta a classificação de mercadorias em estrutura de códigos com fundamento na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM (Cf. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/anexos/AND6006/secaoxvi.htm).

Confira-se:

	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8421.2	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos	
8421.21.00	Para filtrar ou depurar líquidos	0
8421.22.00	Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	0
8421.23.00	Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8
	[...]	
8421.9	Partes	
8421.91	De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrifugos	
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	8
8421.99.9	Outras	
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300 kg	8
8421.99.99	Outras	8
8421.99	Outras	
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	8
8421.99.20	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise	8
8421.99.9	Outras	
8421.99.91	Cartuchos de membrana de aparelho de osmose inversa	8
8421.99.99	Outras	8

Aliás, sobre o assunto, convém citar as “Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado” da TIPI, que transcrevo parcialmente a seguir:

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

(...)

3 Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-“b” ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria (...)

(Cf. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4542impresao.htm#gish)

Em resumo, a regra de interpretação adotada pela TIPI estabelece que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica e os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição devem ser classificados pela sua finalidade e característica essencial (Cf. TRF 4ª Região, Apelação Cível. Proc. 5001953-19.2016.4.04.7108, Primeira Turma, Rel. João Batista Lazzari, Data da Decisão: 01/02/2017).

Não se pode olvidar, ainda, que o IPI é tributo regido pelo **princípio da seletividade**, nos termos do art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal, de modo que suas alíquotas devem, obrigatoriamente, ser reduzidas em virtude da essencialidade do produto.

Vou além. A tabela de incidência de IPI é fruto de tal preceito, arbitrando maiores ou menos alíquotas conforme a necessidade e imprescindibilidade do produto para o consumo e para a utilização humana.

Aliás, é sabido que a seletividade é técnica de incidência de alíquotas, cuja variação dar-se-á em função da essencialidade do bem. Os produtos de primeira necessidade devem ter baixa tributação, e os produtos supérfluos devem receber tributação mais elevada. Sendo assim, é incabível, por exemplo, arguir o confisco na tributação de cigarros ou bebidas, uma vez que o excesso se mostra justificável (in *Manual de Direito Tributário*, Eduardo Sabbag, 6ª Edição, 2014, Editora Saraiva).

No que tange à aplicação do princípio da seletividade na tributação do IPI, confira-se a lição do advogado e professor de Direito Tributário, Hugo de Brito Machado:

Segundo o princípio da seletividade tem que o IPI será seletivo em função da essencialidade do produto, o que quer dizer que os produtos essenciais, como é o caso dos destinados à alimentação, dever ser livres do ônus, ou sujeitos ao mínimo possível de encargo em relação aos produtos menos essenciais (...)

Fixar em zero a alíquota de determinado produto, porque essencial, realiza o princípio da seletividade. Entretanto, na medida em que se trata de imposto não cumulativo, e na industrialização do produto considerado essencial entra insumos tributados, a alíquota zero para o produto final somente alcança a sua real finalidade se garantido o direito ao crédito do imposto relativo aos insumos.

(in “Os princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988”, 4ª Edição, 2001, Editora Dialética, fls. 117/119).

No mesmo sentido é a lição do professor Ricardo Alexandre:

O imposto sobre produtos industrializados é necessariamente seletivo, de forma que suas alíquotas devem ser fixadas de acordo com a essencialidade do produto, sendo menores para os gêneros considerados essenciais e maiores para os supérfluos (CF, art. 153, § 3.º, I). O objetivo final do princípio é conseguir, de maneira indireta, graduar a carga tributária do imposto de acordo com a capacidade contributiva dos consumidores, uma vez que os produtos essenciais são consumidos por todas as classes sociais, devendo, justamente por isso, estar sujeitos a uma suave ou inexistente carga tributária. Já os gêneros supérfluos são presumidamente consumidos apenas (ou, ao menos, principalmente) pelas pessoas das classes sociais mais privilegiadas, devendo ser tributados de uma maneira mais gravosa.

(in Direito Tributário Esquematzado, 10ª Edição, 2016, Editora Método).

Empós exame das regras de interpretação da TIPI e digressão doutrinária acerca do princípio da seletividade, passo ao caso concreto.

Pela análise dos produtos fabricados pela autora, é possível concluir que os aparelhos de filtrar água possuem “elementos filtrantes” que devem ser substituídos periodicamente, sendo que a sua durabilidade varia conforme a qualidade da água processada.

Aliás, no que tange aos “refis” ou “elementos filtrantes”, convém transcrever trechos do Parecer Técnico 000.754/2013, emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 39/63-e):

A importância do elemento filtrante (dispositivo de melhoria) nos processos de filtração de água em ambiente residencial ou comercial (escritórios, lojas, ambulatórios, hospitais, indústrias, casas de espetáculo, etc.) é fundamental, uma vez que sem este produto não ocorre qualquer filtração na água potável servida pela concessionária, após o seu percurso na tubulação viária e predial.

Cabe ressaltar a importância do dispositivo de melhoria para o consumo humano de água, pois, as tubulações viárias possuem, em muitos casos, comunicação com o seu meio exterior através de fissuras, rachaduras, desgastes ou deslocamentos das emendas nas extremidades dos tubos – que são montados em série- devido à movimentação do solo e até mesmo eventual rompimento da rede pública de abastecimento de água, permitindo, em qualquer desses casos, passagem da água pressurizada para o entorno da tubulação (...)

As carcaças que revestem os dispositivos de melhoria apresentados têm a função de suportar (fixar de forma concreta, tecnicamente) estes elementos filtrantes, permitindo a colocação de diversos componentes que tornam o sistema operacionalizado (torneiras, indicadores, coletores de água, sistemas de refrigeração, fiação elétrica, tubulações, etc.) e conferir ao produto um desenho industrial agradável ao mercado consumidor com cores apropriadas para os ambientes em que serão utilizados.

Não faz sentido afirmar que as carcaças dos aparelhos agregam qualquer tipo de utilidade ao dispositivo de melhoria, exceto sua rígida fixação para instalação e uso em qualquer situação.

As funções específicas de filtragem e depuração de água em estado de conformidade com a Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, são atribuições únicas e exclusivas dos dispositivos de melhoria (...).

Os elementos filtrantes (dispositivos de melhoria) minuciosamente detalhados, comentados e mostrados acima e no parágrafo 12 deste Relatório Técnico reúnem as condições para que possam ser considerados filtros ou depuradores de água, pois, apresentam as características essenciais de um artefato para filtrar ou depurar água, acabado (...).

Com base no que foi analisado e descrito neste Relatório Técnico, este Instituto é de opinião que os artefatos denominados dispositivos de melhoria acima identificados são componentes essenciais e únicos responsáveis pela filtragem e depuração de água para consumo humano, nos seus pontos de consumo instalados em ambientes residenciais ou comerciais, tais como escritórios, lojas, ambulatórios, hospitais, indústrias, casas de espetáculo, ou similares, conferindo à água fornecida pela concessionária melhores condições físico-química para o consumo humano.

[SIC]

Em resumo, os “elementos filtrantes” são essenciais e únicos responsáveis pela filtragem da água, de tal forma que a carcaça dos aparelhos de filtragem e depuração de água serve apenas para facilitar a operacionalização e fixação do aparelho e conferir um desenho industrial agradável ao mercado consumidor.

Quanto à tributação de IPI, os aparelhos para filtrar ou depurar água são classificados na posição 8421.21.00 da tabela TIPI, sujeitos a **alíquota zero**, o que demonstra a intenção do legislador em liberar de ônus tributário um produto essencial para a saúde humana, por garantir a melhoria da qualidade da água para o consumo.

Diante disso, considerando que os “elementos filtrantes”, “dispositivos filtrantes” ou “Kits de reposição” são os únicos componentes responsáveis pela filtragem da água, **apresentam características essenciais ao aparelho completo ou acabado**, de forma que suas alíquotas devem ser adequadas a tal natureza, na posição 8421.21.00 da tabela TIPI, até mesmo porque a aplicação da alíquota zero redundará em produtos com preço final menor ao consumidor, dando-se aplicabilidade ao princípio da seletividade e às regras gerais de interpretação do Sistema Harmonizado.

É o entendimento recente do Des. Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, do TRF da 4ª Região, no julgamento do AC 5043652-28.2013.4.04.7000, Primeira Turma, Data da Decisão: 29/08/2018, ao afirmar que *deve prevalecer uma interpretação do sistema harmonizado mais consentânea com a finalidade, qualificada pela finalidade e essencialidade como critério de tributação. Isso porque, do ponto de vista tributário-constitucional, o que interessa não é a natureza do produto, mas a sua finalidade específica, mercê da sua destinação.*

Diante disso, não há de prosperar a alegação da ré/União no sentido de que os “elementos filtrantes” constituem apenas partes dos aparelhos para fins de tributação do IPI, isso porque é necessária a análise da finalidade específica do produto e da sua característica essencial, que, no caso, é filtrar ou depurar água.

No que tange ao **pedido de restituição/compensação** dos valores indevidamente recolhidos, convém tecer algumas considerações.

No que tange ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 26/11/2018. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição desta ação decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, pelo sistema de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o **quinquenal** para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento.

Em relação à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada **exclusivamente** a taxa SELIC.

Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001, que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

De forma que, sem mais delongas, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

II – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo procedentes** os pedidos formulados pela autora, **HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA.**, para declarar o direito de apurar o Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI sobre “elementos filtrantes”, “dispositivos filtrantes” e “Kits de reposição” de acordo com a classificação na posição 8421.21.00 da tabela TIPI (aparelhos para filtrar ou depurar água) ou outra que a substitua e, por conseguinte, condeno a ré, União Federal, a restituir à autora os valores pagos a esse título nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação e aqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, a partir da data da retenção indevida, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) e 8% (oito por cento) do valor a ser restituído, respectivamente, até 200 (duzentos) e de 201 (duzentos) até 2.000 (dois mil) salários mínimos, nos termos do artigo 85, § 3º, I e II, do CPC, bem como a reembolsar a autora das custas processuais despendidas.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **JOSÉ CARLOS FERREIRA**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 6/28-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

Preliminarmente, esclarece a CAIXA que não dispõe de todas as informações estabelecidas no inciso II do art. 319 do CPC relativas a qualificação do(s) réu(s)/executado(s).

Destarte, as informações desconhecidas pela CAIXA não prejudicam a realização da citação do(s) réu(s)/executado(s), razão pela qual requer, desde já, que a presente petição inicial seja acolhida independentemente da completa qualificação da parte adversa, sem prejuízo de posterior intimação do(s) réu(s)/executado(s) para complementar os respectivos dados.

O Requerido procedeu a abertura da conta bancária junto à CAIXA, conforme faz prova a Ficha de Abertura e Autógrafos (doc anexo), a partir do qual passou a utilizá-la, depositando e sacando valores.

CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTA CORRENTE Nº 0353001000354404

CHEQUE ESPECIAL (OP. 195) - CONTRATO Nº 0353195000354404

CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA (OP. 107) Nº 240353107090284841

Todavia, o Requerido deixou de cumprir com os pagamentos das prestações/encargos, oportunidade em que se verificou que o(s) contrato(s) firmado(s) com o mesmo não foi(ram) localizado(s), apesar de todas as diligências realizadas pela agência. O referido débito encontra-se vencido e não pago, resultando saldo devedor que, atualizado até a presente data, perfaz um montante de **RS 78.384,76 (Setenta e oito mil e trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos)** (doc. anexo).

A CAIXA já esgotou todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus créditos sem que tenha obtido qualquer êxito, conforme comprova a notificação anexa (doc. anexo), não lhe restando alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário, como ora o faz.

É cediço que os pactos são celebrados com vistas a serem efetivamente cumpridos, estando alicerçados e envolvidos pela boa-fé e confiança dos contratantes. Assim sendo, sua inexecução representa um rompimento da harmonia social, capaz de provocar a reação do interessado, o qual conta com a cooperação do Estado, manifestada através da força que ele fornece para se alcançar a satisfação do credor.

Ocorrendo, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor, surge concomitantemente o dever de reparar o prejuízo experimentado pelo credor, respondendo aquele pelo prejuízo a que sua mora der causa.

Pelos motivos expostos, tendo a parte ré deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado por esta autora, ou seja, a obrigação de indenizar-lhe.

A obrigação de ressarcir a CAIXA, conforme avençado, é clara, estando em plena consonância com o entendimento do legislador pátrio, que procura coibir ações como a do Requerido, que ensejam um enriquecimento indevido às custas da autora, mormente em face do estabelecido nos artigos 389 e 884 do Código Civil Brasileiro.

Diante do exposto, requer respeitosamente a Vossa Excelência:

- a) a citação do Requerido, no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e serem reputados verdadeiros os fatos aqui articulados;
- b) a procedência da presente ação, condenando o Requerido a pagar à Requerente a quantia de **RS 78.384,76 (Setenta e oito mil e trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, além das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados na forma legal e demais despesas jurídicas;

(...)

Ordenei a citação do réu (fs. 32-e), que, citado (fs. 34/36-e), **não** apresentou contestação.

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter sido apresentado pelo réu contestação no prazo legal.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pela autora, condenando o réu a pagar a quantia de **RS 78.384,76 (setenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**, atualizada com base no indexador monetário previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescida de juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação do réu.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a reembolsar a autora das custas processuais dispendidas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 20165285 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Votuporanga/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

JOSÉ ROBERTO ALVES FERREIRA propôs **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a procuração, declaração, documentos e extratos bancários (fls. 9/17-e), por meio da qual pediu o seguinte:

d) seja, ao final, **julgada procedente** para:

d.1) determinar a revisão total das operações tidas entre o Autor e o Banco-Requerido, CONSIDERANDO-SE COMO OPERAÇÃO ÚNICA (MATA MATA) a ser feito por levantamento pericial, **a fim de declarar a ilegalidade de toda e qualquer capitalização inferior ao período de 01 ano**, mantendo-se as taxas de juros pactuadas nos contratos, desde que expressamente pactuadas.

Para tanto, o autor alegou o seguinte:

O Autor foi avalista do contrato junto à Instituição- Requerida que recebeu o nº 24161069000006293, vinculado a conta poupança nº 223-2, operação 022, agência 1610 (documento anexo).

No decorrer do período foi concedido um limite de cheque especial, sujeito às taxas de juros determinadas pelo Banco- Requerido, cujos débitos eram descontados todo início de cada mês subsequente.

O Autor, durante todo o período, sempre utilizou o limite de cheque especial concedido, arcando com o pagamento das taxas e dos juros cobrados.

Assim, após inúmeras amortizações, a Instituição- Requerida acusa um débito para o Requerente na referida conta.

As operações acima se sucederam de forma que a incapacidade de giro para quitar a anterior foi à causa da abertura da posterior, como se depreende facilmente se observados os extratos anexos, bem como pela análise da conta corrente anexa.

Cabe ressaltar que os contratos firmados pelo Requerente trata-se de contratos de adesão que lhe foram apresentados, documentos estes obscuros e de difícil interpretação, sendo impedido de questionar a substância de seus cláusulas, mesmo porque não lhe seria dada oportunidade de questioná-las, o que sempre acontece nas contratações levadas a efeito com as instituições financeiras. endo impedido de questionar a substâncias estes obscuros e de difiultar a anterior foi a causa da abertura da posterior, como se

Crendo não dever a citada quantia e estar sendo vítima de uma cobrança abusiva e desmedida de juros e taxas, não restou outro meio senão a propositura desta, a fim de ver seus direitos resguardados. [SIC]

O Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária reconheceu a incompetência e determinou a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal (fls. 20-e), que, posteriormente, revogou a decisão, determinando a redistribuição para a 1ª Vara Federal (fls. 31-e).

Indeferiu a tutela provisória de urgência, designei audiência de **conciliação** e ordenei a citação da ré/CEF (fls. 36-e), sendo que resultou **infrutifera** a conciliação entre as partes (fls. 44/45-e).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (fls. 50/70-e), na qual sustenta, em síntese, preliminar de inépcia da petição inicial; e, no mérito, improcedência das pretensões do autor.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fls. 75/77-e).

É o essencial para o relatório

II - DECIDO

A – DA LIMITAÇÃO DA LIDE

Analisarei e decidirei esta causa envolvendo o Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outra Obrigações nº 24.1610.690.0000062-93, em que o autor, como avalista, sustenta, como fundamento jurídico de sua pretensão e extraído da petição inicial, a falta de previsão contratual de capitalização da taxa de juros mensalmente.

Registrado, assim, o limite da análise da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la.

B – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pelo autor na petição inicial (v. fls. 8, item “d.2”), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda **não** depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre falta de pactuação de juros capitalizados mensalmente. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado a lida interpretação.

Logo, pelo que constato do requerimento do autor de produção de prova pericial-contábil **olvida** ele que cabe ao perito, quando nomeado, **apenas** a tarefa de **auxiliar** o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais **não** temesse preparo técnico, que, por ora, **não** é o caso em testilha.

Ressalto que, caso seja **procedente** a alegação do autor, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil **poderá** ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida.

C – DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

É apta a petição inicial, pois, numa simples análise da mesma, observo estarem expostos de forma clara o fato e o fundamento jurídico do pedido, ou seja, a controvérsia está centrada na capitalização dos juros remuneratórios, que, por sinal, não obsteu/viabilizou a ré/CEF de apresentar adequadamente sua contestação/defesa.

Vou além. Parece-me não ter sido analisado pela ré/CEF, por meio de seu departamento jurídico, que o autor não pleiteou declaração de nulidade de cláusulas contratuais, conforme pode ser verificado da transcrição que fiz no relatório do pedido formulado pelo autor.

Sem maiores delongas, afasto a preliminar arguida pela ré/CEF de inépcia da petição inicial e, então, passo a analisar a matéria de fundo, diante da inexistência de outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício.

D - DO MÉRITO

D.1 – DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário em testilha - Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.1610.690.0000062-93 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

D.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o **onus probandi recai** sobre aquele a quem **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilha a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não** à **deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da ré/CEF a prova da alegação do autor, ou, em outras palavras, a falta de pactuação de juros capitalizados mensalmente **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré/CEF.

D.3 - DA ABUSIVIDADE e/ou LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faça uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o fãz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, *litteris*:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º-...

.....

§ 1º-...

.....

§ 2º- Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar; no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade'.

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inenunciável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilocalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa **vénia**, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Principlamente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento – alugado ou não –, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade e limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADC T, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADC T/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADC T; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

D.4 – DA CAPITALIZAÇÃO ou ANATOCISMO

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udiberto Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + \hat{i})^{y/z} - 1] \quad \begin{aligned} i &= \text{Taxa procurada} \\ \hat{i} &= \text{Taxa conhecida} \\ y &= \text{período que quero} \\ z &= \text{período que tenho} \end{aligned}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^6 - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Cumprе ressaltar, ainda, que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, saliente, é legal.

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado em 30 de setembro de 2015 o Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outra Obrigações nº 24.1610.690.0000062-93 com base no Sistema Financeiro Nacional **depois**, portanto, da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice **legal** da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **ut** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A prerenhização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (grifei)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedente)** o pedido formulado pelo autor e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fls. 10-e.

Condono o autor em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré/CEF somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade da justiça.

Transcorrido o prazo legal, **sem** interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução nº 5001886-12.2018.4.03.6106.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAURO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

MAURO DA SILVA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 14/74-e), na qual pediu o reconhecimento de ter desempenhado atividade rural no período de 01/01/1975 a 01/09/1988 e de ter exercido em condições especiais, por exposição a agentes nocivos à sua saúde, a atividade profissional de “serviços gerais”, no setor “solda”, no período de 06/03/1995 a 22/02/2016, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Oportunizei ao autor a comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 82-e).

Como cumprimento (fls. 83/130-e), concedi a ele a gratuidade de justiça e ordenei a citação do INSS (fls. 131-e).

INSS ofereceu **contestação** (fls. 134/145-e), acompanhada de documentos (fls. 146/191-e), na qual alegou que não existe prova material de todo o período rural pleiteado. Sustentou que não basta mencionar a data de aniversário de 12 anos, devendo o autor juntar documentação comprobatória de labor rural relativa a todo o período pleiteado, o que só ocorreu em relação à certidão de casamento, datado de 26/06/1982. Salientou a impossibilidade de reconhecimento da atividade rural ao menor de 14 anos. Asseverou, também, que foram juntadas notas fiscais de produtor rural em nome do pai do autor, o que se mostra incabível ao reconhecimento de seu direito, pois, à época, ele já estava casado e pertencia a outro núcleo familiar. Enfatizou que o tempo rural, caso reconhecido, não servirá para fins de carência. Quanto à atividade especial, aduz que a exposição a ruído era apenas intermitente, consoante PPP, e não habitual e permanente, como exige a legislação para o reconhecimento da insalubridade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas e de honorários advocatícios.

O autor apresentou **réplica** (fls. 194/199-e) e juntou documento (fls. 200/227-e).

Saneei o processo, reconhecendo o autor carecedor de ação quanto ao tempo rural (fls. 228/229-e), razão pela qual ele informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 231/244-e), ainda pendente de julgamento.

É o essencial para o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor o reconhecimento de **tempo rural** no período de 01/01/1975 a 01/09/1988 e de ter exercido em condições especiais, por exposição a agentes nocivos à sua saúde, a atividade profissional de “serviços gerais”, no setor “solda”, no período de 06/03/1995 a 22/02/2016 e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A – ATIVIDADE RURAL

Ratifico a decisão de fls. 228/229-e, ou seja, **declaro** o autor carecedor de ação em relação ao pedido de tempo rural, por falta de interesse de agir, tendo em vista que nenhum documento referente ao labor rural foi levado ao conhecimento da autarquia previdenciária, nem sequer houve pedido administrativo em tal sentido.

B – ATIVIDADE ESPECIAL

Passo a analisar a pretensão do autor quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade profissional de “serviços gerais”, no setor “solda”, no período de 06/03/1995 a 22/02/2016.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (artigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Como efeito, tendo em vista que o período ora em discussão se deu antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passa a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pelo autor, a fim de verificar a incidência de agentes nocivos aos quais, em tese, esteve exposto e o respectivo enquadramento nos anexos dos Decretos nº 53.831/64, 83080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

O autor apresentou o PPP de fls. 115/116-e, fornecido pela empresa Irmãos Pascutti Ltda-EPP, com informação de que no período de 06/03/1995 a 22/02/2016 ele exerceu a função de serviços gerais, no setor "solda", e que o EPI fornecido teria sido eficaz para afastar a insalubridade. Consta, ainda, que o ele esteve exposto a ruído na intensidade de 82 a 92 dB ao desempenhar a tarefa de "fazer pontos de solda".

Por seu turno, o LTCAT informa que o funcionário que trabalhava com serviços gerais no setor de solda está exposto a ruído na intensidade de 82 a 92 dB, radiações não ionizantes, fumos metálicos e ergonômico de forma habitual e permanente (fls. 223-e). Ato contínuo, menciona que a empresa não forneceu os números dos Certificados de Aprovação dos EPIs (fls. 225-e).

Por fim, o laudo conclui que o Gerente geral e o Soldador, por estarem expostos a agentes químicos (fumos metálicos), de forma habitual e permanente, fazem jus a adicional de insalubridade de grau médio (20% do salário mínimo).

Importante esclarecer que, para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, *verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaquei)

Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo:

RUÍDO	
INTENSIDADE	PERÍODO
> a 80 dB	Até 04/03/1997
> a 90 dB	De 05/03/1997 até 17/11/2003
> a 85 dB	A partir de 18/11/2003

No caso dos autos, verifico que a intensidade do ruído oscilava, mas nunca se apresentava inferior a 82 dB, portanto, consoante tabela acima, ao menos no período de 06/03/1995 a 04/03/1997 o autor esteve exposto a ruído acima dos limites legais.

De todo modo, o LTCAT informa que ele não esteve exposto apenas a ruído, mas também a fumos metálicos de forma habitual e permanente, fazendo jus, inclusive, ao adicional de insalubridade.

Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: "A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional."). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pago o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico o pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade.

Nesse sentido, **reconheço** como especial o período **de 06/03/1995 a 22/02/2016**.

B - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na "Comunicação de Decisão" (fls. 17-e), na data de entrada do requerimento (DER em 22/02/2016), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.778.147-1), o INSS apurou tempo de contribuição total de **25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias**, o que equivale a **9.321 dias**.

O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como **especial** totaliza **7.659 dias** e, como aplicação do multiplicador "1,4", chego a **10.723 dias**, o que significa um aumento de **3.064 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (9.321 dias) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (3.064 dias), chego a um cômputo total de **12.385 dias**, que equivale a **33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias**.

Diante do exposto, o autor **não** faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral** [NB 176.778.147-1], **com ou sem** incidência do fator previdenciário, inexistindo pedido subsidiário de aposentadoria **proporcional**.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte**:

a) **ratifico** a decisão de fls. 228/229-e que reconheceu ser o autor carecedor de ação quanto à pretensão de declarar ter exercido atividade rural no período de 01/01/1975 a 01/09/1988, por falta de interesse processual;

b) **declaro** ou reconheço ter exercido o autor em condições especiais a atividade profissional de serviços gerais, no setor de solda (Irmãos Pascutti Ltda - EPP), período de **06/03/1995 a 22/02/2016**, que deverá ser averbado pelo INSS;

c) **rejeito** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**, com ou sem incidência de fator previdenciário, por falta de tempo mínimo e ausência de pedido subsidiário de aposentadoria proporcional;

Por ser cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno** o autor em 50% das custas processuais e em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, e, por fim, **condeno** o réu/INSS a pagar verba honorária em favor do autor, que fixo em **RS 3.000,00 (três mil reais)**. **Registro** que o réu somente poderá executar as custas e a verba honorária se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão da gratuidade de justiça (fls. 131-e), nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5004947-26.2019.4.03.0000, encaminhe-se à 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001351-20.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR - SP206234
RÉU: ANOPAC - ASSOCIAÇÃO DO NOROESTE PAULISTA DE ASSISTÊNCIA E AUXÍLIO MÚTUO AO CAMINHONEIRO, LUIS WANDERLEI ORSI
Advogado do(a) RÉU: POLYANA DA SILVA FÁRIA - SP244005
Advogado do(a) RÉU: POLYANA DA SILVA FÁRIA - SP244005

DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos para **dar ciência às partes** da data designada pelo Juízo Deprecante para a inquirição da testemunha Jean Carlos Giuglioli arrolada pela corré, conforme ofício juntado sob num. 21226220 (*data designada para o dia 18 de setembro de 2019, às 15h30min, na Primeira Vara da Comarca de Potirendaba-SP*).

Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação como *amicus curiae* (num. 20133460).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006051-61.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRE CAETANO DA ROCHA, NATÁLIA JANAINA DA SILVA JACOMETTI DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 17332538 (fls. 347/349-e), expedi alvará de levantamento nº 5043878.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001697-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ZELIA MANZANO DOMENEGHETTI, SEBASTIAO TADEU DOMENEGHETTI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TADEU LANÇA - SP260445, RODRIGO POLITANO - SP248348
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TADEU LANÇA - SP260445, RODRIGO POLITANO - SP248348
RÉU: ADRIANA APARECIDA SANTOS SILVA, TEREZINHA APARECIDA DE MORAES SANTOS SILVA, TERESINHA BOSSINI FERREIRA, JOANA BOSSINI GILIOI, SANDRA DO CARMO MARTINS, DARCIO MARCELINO FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315
Advogado do(a) RÉU: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315
Advogado do(a) RÉU: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315
Advogado do(a) RÉU: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315
Advogado do(a) RÉU: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315
Advogado do(a) RÉU: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315
Advogado do(a) RÉU: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO requerido por **ZELIA MANZANO DOMENEGHETTI e SEBASTIÃO TADEU DOMENEGHETTI**, em que pretendem usucapir o imóvel situado à Rua D. João VI, 490, Vila Real, Novo Horizonte/SP, matriculado sob o nº 9.322 no Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP.

Os autos foram remetidos a este Juízo Federal em razão da denunciação à lide da Caixa Econômica Federal, promovida pelos réus, Adriana Aparecida Santos Silva, Terezinha Aparecida de Moraes Santos Silva, Terezinha Bossini Ferreira, Joana Bossini Giglioli, Sandra do Carmo Martins e Dárcio Marcelino Filho (fs. 1419/1517), isso porque a instituição bancária denunciada era credora hipotecária do imóvel debatido e o réu, Dárcio Marcelino Filho, ao arrematar o bem em leilão realizado na Justiça do Trabalho, quitou o débito hipotecário, de modo que pretende ter assegurado a devolução de tais valores, caso reconhecida a propriedade do imóvel em favor dos autores.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal afirmou que não tem interesse no feito, haja vista que o contrato de financiamento em que referido imóvel foi a ela hipotecado restou quitado, de modo que não justifica sua integração na lide (fs. 1500/1501-e).

Com efeito, como a questão debatida nos autos tem como pedido principal a declaração da propriedade em favor dos autores, reconhecido tal direito, a anulação da penhora e arrematação e, por conseguinte, o restabelecimento do financiamento e devolução os valores pagos pelo arrematante é mera consequência e, sendo assim, não justifica a presença da Caixa Econômica Federal na discussão da propriedade. E, além do mais, o exame dos autos revela que a questão posta não se enquadra em nenhuma das hipóteses que justificam sua denunciação a lide, nos moldes previsto no art. 125 do NCPC.

Dessa forma, **indeferido** a denunciação à lide formulado pelos réus em face da Caixa Econômica Federal e determino a sua exclusão da relação processual.

Nesse contexto e, tendo em vista que tão somente a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal foi determinante para a competência deste Juízo, demonstrada a ausência de interesse da empresa pública federal, e não havendo outro legitimado ou interesse a justificar o processamento do feito perante a Justiça Federal, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Novo Horizonte/SP.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA RABELO DA SILVA, SILVIA CRISTINA RABELO, SALMA APARECIDA TAVARES GOUVEA, RITA DE CÁSSIA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Como já decidi neste processo (Num. 14051790), tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Quanto à exequente Rosana Aparecida Rabelo da Silva, comprovou, por meio de sua CTPS, que não exerce atividade remunerada, e que não apresentou declaração de imposto de renda (Num. 15267777 e 12177319).

Do mesmo modo, a exequente Rita de Cássia Tavares da Rocha comprovou que recebe pensão por morte previdenciária em valor inferior à faixa de isenção do Imposto de Renda e que não apresentou declaração para o exercício de 2018 (Num. 15267778/79).

Assim, **concedo** os benefícios da gratuidade de justiça às exequentes Rosana Aparecida Rabelo da Silva e Rita de Cássia Tavares da Rocha.

E, por outro lado, a declaração de imposto de renda apresentada pela exequente Salma Aparecida Tavares, do exercício de 2018, indica que a exequente recebe acima da referida faixa de isenção, inclusive está obrigada ao pagamento de imposto de renda (Num. 12894799 e 15267780), o que, **indeferido** a concessão de gratuidade da justiça.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Efetuada corretamente o recolhimento das custas, intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

Faculto ao patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000343-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: T. D. S. A.
REPRESENTANTE: VANESSA KARINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS MACEDO PAIZAN SILVA - SP398212,

DECISÃO

Vistos,

Recolha o requerente as custas relativas à expedição da certidão (RS 8,00).

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a certidão conforme requerido.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4055

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005436-08.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP299565 - BRENO MARIANO RODRIGUES E SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 407), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 5039416, arquivando-o(s) em pasta própria. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000196-48.2009.403.6106 (2009.61.06.000196-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012984-31.2008.403.6106 (2008.61.06.012984-0)) - MARIA DO ROSARIO DE MATOS BARRADAS (SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DO ROSARIO DE MATOS BARRADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 189), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 5039960 e 5039848, arquivando-o(s) em pasta própria. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001411-49.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-04.2014.403.6106 ()) - ROBSON SIQUEIRA FRANCO (SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON SIQUEIRA FRANCO

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 167), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 5041599, arquivando-o(s) em pasta própria. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003206-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES - SP236773
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 20912852, expedi o(s) alvará(s) de levantamento(s) nº 5043259 e 5043303.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2019.

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE MONTE APRAZÍVEL - SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA MAGISTARO VERONEZ
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZ HERMINIO MANTOVANI

DECISÃO

Vistos.

Ante o ofício juntado sob o num. 2130214, cancela-se a audiência designada para o dia 05/09/2019, às 15h00min.

Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante por Malote Digital ou e-mail.

Dilig.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002548-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COLINA-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: JOAO CARLOS LEITE PENTEADO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RICARDO VIEIRA BASSI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, o perito para INFORMAR a Secretaria o dia e a hora para a realização da perícia no local Cargil Citrus Ltda., situada na Avenida Paschoal Del Grossi, s/nº, Jardim Tropical, Uchôa, SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição da função de perito, inclusive exclusão do cadastro de peritos da Justiça Federal.

Dilig.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003946-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TANABI - SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: CLARICE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BRENO GIANOTTO ESTRELA

DECISÃO

Vistos.

Para a audiência de inquirição das testemunhas 1) **LUIZ CARLOS DELGADO**, brasileiro, casado, aposentado, RG. 9.923.245-5, CPF. 974.460.768-87, cel. 9.9234-7272; residente na Rua Santa Isabel, 180, em **IPIGUÁ-SP**, e 2) **MARIA APARECIDA DELGADO RIBEIRO DA SILVA**, brasileira, viúva, costureira, RG. 19.244.837-7, CPF. 085.362.858-00, residente na Rua Sado Madlum, 435, São Deocleciano, nessa Comarca de **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**, designo o dia **6 de novembro de 2.019, às 14h30min.**

Incumbe ao advogado da autora que arrolou as testemunhas intimá-las da audiência, conforme disposto no art. 455 do CPC.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007231-49.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INON DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

DECISÃO

VISTOS,

A sentença foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno deste feito à primeira instância para seu prosseguimento, com a concessão ao autor de prazo para recolhimento do adiantamento das custas processuais, nos termos do artigo 102 Código de Processo Civil.

Indefiro o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados (Num. 19324879), uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à Secretaria apenas a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

Assim, não havendo interesse da parte contrária (INSS), por meio da sua competente Procuradoria Federal, na conferência dos documentos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação, certifique-se o correto recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, retomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003548-04.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: MANOEL JOAO DA COSTA NETO
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

VISTOS.

No tocante ao pedido de designação de audiência para inquirição de testemunhas arroladas pelo autor (fs. 476/480-e), verifico que a questão em testilha não demanda a necessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes e do laudo técnico pericial.

Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da engenheira civil Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, nomeada às fs. 387/388-e, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela, correspondente a R\$ 1.118,40 (mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), em face da complexidade do trabalho, lugar de realização da perícia e despesas com a diligência.

Requisitem-se os honorários da perita.

Após, registre-se o processo para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001351-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO VOLPE NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ROBERTO VOLPE NETO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 17/59-e), na qual pediu a **declaração** de que a atividade por ele desenvolvida nas funções de **Montador de motor elétrico** (período de 01/03/1990 a 03/07/1996) e **Eletricista da CPFL** (período de 03/07/1996 a 06/10/2016) foram exercidas em **condição especial e, sucessivamente, a condenação** da autarquia-ré a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposto à eletricidade, agente nocivo à saúde, por mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Oportunizei ao autor a comprovação de sua hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas processuais (fls. 62-e).

Recolhidas as custas (fls. 65/67-e), determinei que o autor corrigisse o valor da causa, complementando as custas, e ordenei a citação do INSS (fls. 107-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 125/138-e), acompanhada de documentos (fls. 139/157-e), na qual alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Sustentou que, a partir da Lei 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, de LTCAT. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Asseverou que a atividade profissional desempenhada pelo autor antes de 28/04/1995 não pode ser considerada especial por mero enquadramento nos decretos que regem a matéria. Aduziu que, em relação ao período de 01/03/1990 a 03/07/1996, o PPP não apontou exposição a agentes nocivos. No tocante, ao período de 03/07/1996 a 06/10/2016, asseverou que os 2 PPPs apresentados são divergentes entre si e que a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos, além de ter havido fornecimento de EPI. Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio. Prequestionou o art. 195, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. Pugnou pela incidência dos efeitos financeiros apenas após a juntada da nova documentação e não do indeferimento administrativo. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, pleiteou a isenção de custas, que, em relação aos índices de correção monetária e juros de mora, fosse observada a Lei nº 11.960/2009 e que fosse determinado ao autor que comprovasse não estar exercendo a mesma profissão, como pressuposto para a implantação do benefício e que a DIB fosse fixada na data da citação.

O autor apresentou **réplica** (fls. 161/170-e).

Saneei o processo, deferindo expedição de ofício à CPFL para juntada de documento (fls. 171-e), que, juntado (fls. 179/181-e; 196/1.127-e), as partes se manifestaram (fls. 194-e; 1.134-e)

É o essencial para o relatório.

II – DECIDO

Pretende o autor (A) o reconhecimento de tempo especial exercido nas funções de **Montador de motor elétrico** e **Eletricista da CPFL** e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe Aposentadoria Especial.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial relativo às atividades profissionais de **Montador de motor elétrico** (período de **01/03/1990 a 03/07/1996**) e **Eletricista da CPFL** (período de **03/07/1996 a 06/10/2016**).

Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004.

A questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Observo que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de **28/04/95**, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a **28/04/1995**, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado **deveria** comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a **Lei nº 9.032/95** e o **Decreto nº 2.172/97**, a prova da exposição a agentes nocivos **deveria** ser feita por meio de formulários de informações. **Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.**

Enfatizo que, em relação ao período posterior a **28/04/1995**, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. **Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.**

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade **incidente de uniformização de jurisprudência** apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017).

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi abrangida para a comprovação da exposição a **ruído**, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, alinhando-me ao novo posicionamento do STJ, passando-se, deste modo, a aceitar, **para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido** (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da **efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.**

A Lei nº 12.740/2012 alterou o artigo 193 da CLT e previu expressamente como atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica.

O STJ julgou, por unanimidade, o Recurso Especial nº 1.306.113/SC sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento da **eletricidade** como agente perigoso, e não insalubre, além de esclarecer que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, Fonte: DJe, de 07/03/13)

No mesmo sentido, a Décima Turma do TRF3 já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 05/03/1997,

por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI nº 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Julgado em 05/04/2016), *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIORA 250 VOLTS. RUÍDO.

[...]

3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015.

4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

[...]

(ApReeNec 2180955/SP, 0000159-61.2014.4.03.6133, Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Julgado em 23/10/2018, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, de 31/10/2018)

Passo a analisar os períodos:

1) **Período de 01/03/1990 a 03/07/1996** (Frango Sertanejo)

Verifico que o autor apresentou o PPP de fls. 90-e, fornecido por seu empregador, com a informação de que trabalhou como “montador de motores elétricos”, no setor “manutenção elétrica”, exposto a risco de choque elétrico, sem mencionar a intensidade da eletricidade. No entanto, ao descrever as atividades desempenhadas, informa “Retirar motores defeituosos das máquinas da linha de produção; desmontar os motores e retirar os fios do enrolamento; limpar as carcaças dos motores; reenrolar os fios na carcaça do motor; envolver uma nova bobina; trocar rolamentos dos eixos, montar os motores; fazer testes de funcionamento; reinstalar motores nas máquinas da linha de produção; inspecionar, montar e testar painéis de comandos elétricos da linha de produção (380V); instalar ou reparar cabines e linhas de distribuição de energia de alta e de baixa tensão (13.8 K V).”

Nesse sentido, verifico que o autor trabalhou exposto a eletricidade acima de 250V, de modo que sua atividade profissional pode ser considerada especial até 28/04/1995 por mero enquadramento no item 1.1.8 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64. De todo modo, ele foi além e apresentou PPP referente a todo o período pleiteado, razão pela qual reconheço o período **de 01/03/1990 a 03/07/1996** como especial.

2) **Período de 03/07/1996 a 06/10/2016** (Eletricista da CPFL)

Analisando o PPP de fls. 180/181-e, verifico que o autor sempre trabalhou com eletricidade acima de 250 volts, no entanto, a anotação de código GPFI 4 ocorre apenas até 05/03/1997, o que coincide com a data em que o agente eletricidade foi excluído dos decretos como fator de risco. De todo modo, conforme exposto acima, a eletricidade passou a ser considerada agente agressivo ligado à periculosidade. Além disso, os decretos são meramente exemplificativos.

A documentação técnica de fls. 196/1.127-e, que subsidiou o PPP, só corrobora as informações nele constantes de que o autor sempre trabalhou exposto à eletricidade. Chamo a atenção para a Planilha sobre os Principais Perigos e Riscos Ocupacionais Relacionados aos Serviços na CPFL (fls. 635/644-e; 1116/1126-e) e para a descrição das atividades desempenhadas (fls. 208/227-e; 266/281-e; 317/325-e) que mencionam a exposição à eletricidade acima de 250V.

Portanto, comprovada a exposição do autor ao agente perigoso eletricidade, uma vez que, no exercício de suas atividades, se sujeitou à tensão superior a 250 volts, conforme PPP de fls. 180/181-e, e documentação técnica de fls. 196/1.127-e, **reconheço** o período **de 03/07/1996 a 06/10/2016** como especial.

Saliento que, no tocante à informação sobre a eficácia do EPI, de acordo com o STJ, o simples fornecimento, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial, se não houver provas cabais de sua eficácia para neutralizar a periculosidade.

B – DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O INSS não reconheceu nenhum período como especial. De todo modo, os períodos ora reconhecidos resultam em 9.717 dias ou 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, o autor faz jus ao benefício de Aposentadoria Especial, em razão de ter trabalhado em condição especial por período **superior a 25** (vinte e cinco) anos.

C – DO PREQUESTIONAMENTO (artigo 195, §§ 5º e 6º da Constituição Federal)

O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos.

Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do docente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - **Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) – destaquei.

Enfatizo que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o **inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais.

Assim, os benefícios de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais ou Aposentadoria Especial, possuem correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei.

Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o seguinte:

- reconheço** ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de **Montador de motor elétrico** (período **de 01/03/1990 a 03/07/1996**) e **Eletricista da CPFL** (período **de 03/07/1996 a 06/10/2016**), cujos períodos deverão ser averbados pelo réu/INSS;
- condeno** o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 178.447.500-6) a partir da data da juntada do PPP de fls. 196-e (considerando a divergência entre os PPPs apresentados no INSS e nesta ação). Ressalto que, nos termos do artigo 58, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação do benefício, deverá o autor se afastar das atividades profissionais reconhecidas como especiais na presente demanda;
- condeno** o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação.
- condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:EDSON DOS REIS GUIMARAES
Advogado do(a)AUTOR:MARIA APARECIDA TOMAZ - MG100874
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 15.404,76), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-59.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:MARCO FRANCISCO ALVES FERREIRA PONTE
Advogado do(a)AUTOR:HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência (por ausência de perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo), sob a justificativa de que as limitações impostas pela ré/União são ilegais e têm gerado graves prejuízos financeiros para sua família.

Decido.

Consigno, inicialmente, que existe via recursal adequada no Código de Processo Civil para que o autor se insurja contra a decisão que indeferiu seu pleito.

E se não bastasse, é sabido e, mesmo consabido, que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em caso de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora, de tal forma que, ao menos neste momento processual, não é possível aferir a ilegalidade do ato administrativo questionado, além do que não há comprovação de impedimento do trabalho de despachante de registro de armas de fogo.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de reconsideração.

Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 148/149-e.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:ENIO TOLDOS LTDA - ME, HELENA ALVES DE OLIVEIRA URBANO, ENIO WAGNER ALVES DE LIMA

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs AÇÃO DE COBRANÇA contra ENIO TOLDOS LTDA. – ME, ENIO WAGNER ALVES DE LIMA e HELENA ALVES DE OLIVEIRA URBANO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 7/142-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

Preliminarmente, esclarece a CAIXA que não dispõe de todas as informações estabelecidas no inciso II do art. 319 do CPC relativas a qualificação do(s) réu(s)/executado(s).

Destarte, as informações desconhecidas pela CAIXA não prejudicam a realização da citação do(s) réu(s)/executado(s), razão pela qual requer, desde já, que a presente petição inicial seja acolhida independentemente da completa qualificação da parte adversa, sem prejuízo de posterior intimação do(s) réu(s)/executado(s) para complementar os respectivos dados.

O Requerido procedeu a abertura da conta bancária junto à CAIXA, conforme faz prova a Ficha de Abertura e Autógrafos (doc anexo), a partir do qual passou a utilizá-la, depositando e sacando valores.

O Requerido em razão de necessidade pessoal firmou com a CAIXA o(s) seguinte(s) contrato(s):

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) CARTÃO DE CRÉDITO - N° 0000000012315204 (NÚMERO DE CARTÃO: 5405.77XX.XXXX.6678);

A.2) CARTÃO DE CRÉDITO - N° 0000000039264237 (NÚMERO DE CARTÃO: 5526.68XX.XXXX.1425);

A.3) CARTÃO DE CRÉDITO - VISA EMPRESARIAL N° 0000000039264150 (NÚMERO DE CRÉDITO: 4260.55XX.XXXX.5762);

A.4) CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) N° 036419700007476;

Todavia, o Requerido deixou de cumprir com os pagamentos das prestações/encargos.

Comefeito, esclarece a CAIXA que é permitido ao cliente a contratação e habilitação do seu limite de Cartão de Crédito através do acesso aos canais de atendimento, sendo tal fato comprovado através da tela do SICAC (Administração de Cartões e Informações Gerenciais) anexa.

Destarte, com o fim de comprovar, ainda, a utilização do Cartão pelo Réu, junta a CAIXA, nesta oportunidade, as 06 (seis) últimas faturas emitidas pela Administradora.

O referido débito encontra-se vencido e não pago, resultando saldo devedor que, atualizado até a presente data, perfaz um montante de **R\$ 81.669,85 (Oitenta e um mil e seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)** (doc. anexo).

A CAIXA já esgotou todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus créditos sem que tenha obtido qualquer êxito, conforme comprova a notificação anexa (doc. anexo), não lhe restando alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário, como ora o faz.

É cediço que os pactos são celebrados com vistas a serem efetivamente cumpridos, estando alicerçados e envoltos pela boa-fé e confiança dos contratantes. Assim sendo, sua inexecução representa um rompimento da harmonia social, capaz de provocar a reação do interessado, o qual conta com a cooperação do Estado, manifestada através da força que ele fornece para se alcançar a satisfação do credor.

Ocorrendo, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor, surge concomitantemente o dever de reparar o prejuízo experimentado pelo credor, respondendo aquele pelo prejuízo a que sua mora der causa.

Pelos motivos expostos, tendo a parte ré deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado por esta autora, ou seja, a obrigação de indenizar-lhe.

A obrigação de ressarcir a CAIXA, conforme avençado, é clara, estando em plena consonância com o entendimento do legislador pátrio, que procura coibir ações como a do Requerido, que ensejam um enriquecimento indevido às custas da autora, mormente em face do estabelecido nos artigos 389 e 884 do Código Civil Brasileiro.

Diante do exposto, requer respeitosamente a Vossa Excelência:

a) a citação do Requerido, no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e serem reputados verdadeiros os fatos aqui articulados;

b) a procedência da presente ação, condenando o Requerido a pagar à Requerente a quantia de **R\$ 81.669,85 (Oitenta e um mil e seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, além das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados na forma legal e demais despesas jurídicas;

(...)

Designie audiência de conciliação entre as partes e ordenei a citação dos réus (fls. 146-e), que, citados (fls. 156-e, 161-e e 166-e), não apresentaram contestação (fls. 168-e), bem como resultou infrutífera a conciliação (fls. 150/151-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não terem opostos os réus embargos monitórios (defesa) no prazo legal.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pela autora, condenando os réus a pagarem a quantia de R\$ 81.669,85 (oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizada com base no indexador monetário previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescida de juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação da ré, pessoa jurídica.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus a reembolsarem a autora das custas processuais dispendidas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003784-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CONTADO SCARPA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Na decisão de fls. 367/369-e, observei que, embora a autora pleiteie o cômputo do período de 01/10/1994 a 26/08/2011 (biomédica - Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda.), protocolou seu requerimento administrativo em 28/03/2008 (NB 146.673.091-6 - fls. 23-e), data final para análise judicial de seu pedido, salvo se ela comprovasse que houve no bojo do processo administrativo reafirmação da DER, isso porque só há que se falar em pretensão resistida quando a questão (ou período) foi objeto de análise pela autarquia previdenciária.

Em resposta (fls. 374-e), a autora informou que, conquanto não tenha havido reafirmação da DER no processo administrativo, tal hipótese foi ventilada pelo INSS, o que não foi feito, por não ter sido reconhecida a especialidade da atividade em relação ao vínculo com a empresa Equipamentos Cardiovasculares Ltda., esclarecendo, ainda, que a data final de análise deve ser 11/03/2010 (data de emissão do PPP).

De fato, consta no processo administrativo um PPP emitido em 11/03/2010 (fls. 152/153-e) e, em seguida, o parecer de um servidor do INSS sobre a possibilidade de reafirmação da DER, caso a autora aceitasse a aposentadoria proporcional, tendo em vista que a autarquia previdenciária não reconheceu como especial a atividade profissional de biomédica prestada junto à empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda. (fls. 162-e)

Portanto, acolho a data de 11/03/2010 como marco temporal final da análise do vínculo com a empresa **Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda.**, de modo que a perícia também deverá considerar a data de **06/03/1997 a 11/03/2010**.

Portanto, a perita nomeada deverá se ater aos seguintes períodos:

1. **de 01/02/1983 a 30/06/1983** (auxiliar de hematologia - Laboratório Médico Giannella SC Ltda.) - PERÍCIA POR SIMILARIDADE;
2. **de 01/09/1983 a 25/02/1984** (laboratorista - Clace Centro de Análises Clínicas Ltda.) - PERÍCIA POR SIMILARIDADE;
3. **de 01/11/1984 a 31/07/1987** (biomédica - contribuinte individual) - PERÍCIA POR SIMILARIDADE;
4. **de 06/03/1997 a 11/03/2010** (biomédica - Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda.) - PERÍCIA DIRETA.

Aprovo os quesitos da autora por serem pertinentes ao deslinde da causa, declaro preclusa a possibilidade de o INSS apresentar os seus, tendo em vista que, intimado, manteve-se inerte (fls. 378-e), e de ambas as partes de indicarem assistentes técnicos.

Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela *expert*:

- a) É possível afirmar que, em todos os períodos acima listados, a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde?
- b) Quais os agentes de risco a que esteve exposta?
- c) A exposição era habitual e permanente?
- d) Em que elementos (documentais, técnicos, empíricos) baseia-se a perita para chegar a tal conclusão?
- e) Especificamente em relação ao período de 01/11/1984 a 31/07/1987 (biomédica autônoma), é possível atestar a exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos? Quais elementos puderem atestar a exposição a agentes nocivos e a intensidade/frequência da exposição?

No mais, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 367/368-e, fornecendo-se à perita a cópia desta decisão e daquela em que fora nomeada, sem prejuízo de fornecimento de *link*, contendo a íntegra do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008944-25.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO ANTONIO SPERANDIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Nas decisões de fls. 228/230-e e 240/241-e determinei a expedição e ofício para as empresas Ullian Esquadrias Metálicas, Maguen Metalúrgica e Metalúrgica Ramassol Mirassol, para que apresentassem PPP/LTCAT do autor, indeferi prova pericial por similaridade no tocante ao vínculo com Ullibras Esquadrias Metálicas, considerando que a profissão alegada pelo autor é diversa daquela anotada em sua CTPS, inexistindo outros elementos aptos a comprovarem as atividades efetivamente desempenhadas por ele. Também indeferi o pedido de expedição de ofício para as empresas Ludwig & Rodrigues (Planejar Serviços de Apoio Administrativo Ltda. - EPP) e Rio Tech, ambas ainda ativas, pois o autor já apresentou os respectivos PPPs.

Juntados os documentos (Ramassol - fls. 251/445-e, Ullian - fls. 446/118-e e Maguen - fls. 452/455-e), as partes se manifestaram (fls. 458/465-e e 469/470-e).

Daí, mantenho o indeferimento de prova pericial quanto ao vínculo com Ullibras pelos motivos expostos acima e nas decisões anteriores.

Revejo minha decisão anterior e defiro a expedição de ofício para a as empresas Rio Tech e Rodrigues & Ludwig, que deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o LTCAT (ou outra documentação técnica) que subsidiou o PPP do autor para que não haja dúvidas acerca da existência/intensidade da exposição a agentes nocivos.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, devido o processo vir concluso apenas quando da análise dos quesitos ofertados pelas partes, conforme exposto abaixo.

Verifico, ainda, que o PPP fornecido por Ullian Esquadrias Metálicas (período de 21/10/1985 a 30/11/1992) está incompleto e não se adequa às exigências legais e que a empresa Maguen Metalúrgica (período de 01/03/2001 a 05/02/2002) sequer juntou documentação técnica, razão pela qual **de firo** a produção de prova pericial em relação a esses vínculos empregatícios.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro Dr. André Luís Borsato, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual deverá realizar perícia direta nas empresas citadas acima, reconstituindo-se as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços. Deverá o perito se valer, ainda, da documentação acostada ao processo para elaborar seu laudo e de documentação, eventualmente fornecida pela empresa pericianda, justificando se foi possível ou não concluir que o autor sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde.

Faculto às partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e formularem quesitos.

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Formulados os quesitos pelas partes, retomem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejam necessários.

Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, o perito deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Forneça-se ao perito cópia da presente decisão e daquelas constantes nas fls. 228/230-e e 240/241-e, sem prejuízo de eventual fornecimento de *link* que contenha a íntegra do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-11.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JEAN GUSTAVO NODANAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Indeferi a produção de prova oral e pericial, mas deferi a expedição de ofício para a CPFL para que apresentasse o LTCAT que subsidiou o PPP do autor (fls. 155/156-e).

Juntado o documento (fls. 164/166), as partes o impugnaram, tendo o INSS requerido a sua desconsideração e o autor reiterado o pedido de prova oral e pericial (fls. 169/170-e; 173/174-e).

Ao contrário do alegado pelas partes, entendo que a documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar a exposição (ou não) do autor a agente nocivo à sua saúde ou integridade física.

Verifico que as partes impugnaram o LTCAT por ser, em parte (ou totalmente), divergente do interesse delas, o que não desqualifica a validade do documento.

Diante do exposto, prescindível adicional dilação probatória, momento produção de prova oral

Intimadas as partes desta decisão, registrem-se os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-45.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTANNA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o autor requereu a produção de prova pericial e oral - oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial (Num. 18935513 – fls. 199/204-e), intime-se o INSS/réu para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Oportunamente será apreciada a petição de Num. 20135001 (fls. 205/207-e).

Após a manifestação do INSS, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTIANE DESCIO
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela, correspondente à R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em face da qualificação do perito, complexidade dos exames, local da realização da perícia (consultório próprio).

Expeça-se o necessário.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ROBERTO SANGUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença (Num. 20102977), archive-se o processo.

Ressalto que os honorários advocatícios somente poderão ser cobrados se houver comprovação pela ré/CEF (vencedora) da modificação no estado econômico do autor (vencido) no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002467-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 21340157 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG998611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: IZABEL BENTO BARAO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 21415142 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: USINA SAO JOSE DA ESTIVA SAACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ABISSAMRA - SP275704, JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está à disposição do Juízo.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Certifico, ainda, que os autos estão com vista ao executado, pelo mesmo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do depósito efetuado à disposição do Juízo e eventuais requerimentos para levantamento, nos termos da decisão Num. 15766835.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO ANTONIO BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para citação.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS - ME, EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 21369518), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 16319031.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Sem prejuízo, comprove a impetrante, no mesmo prazo, que a pessoa que assinou o instrumento de procuração de ID 20397920 detém poderes para representá-la em juízo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intíme-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. CECCONI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, MURILO CECCONI FONTALVO

DESPACHO

ID 19745908: Indefiro, uma vez que não consta o nome da advogada petionária no instrumento de substabelecimento juntado sob ID 19745910.

Intíme-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003896-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: V.M.G. PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, VAGNER MINARI GERMINIANI, VANDERVAL MINARI GERMINIANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

ID 14497868: Defiro.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 19 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os embargantes, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: RVF ELETRIFICACAO LTDA - ME, FRANCISCO LOPES DIAS, VICTOR FINOTO LUCIO, RONALDO APARECIDO ZANELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS DA SILVA - SP357983

DESPACHO

ID 18975896: Tendo em vista que o coexecutado Francisco Lopes Dias foi encontrado para citação no endereço onde se situa o imóvel de matrícula nº 31.613 do CRI de Mirassol-SP (ID 13440471), diga a exequente se insiste na penhora do referido imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IVANILDE DA SILVA, JOSE RUBENS DA SILVA, LUZINETE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelos herdeiros do segurado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o cumprimento da sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferida a justiça gratuita, foi determinada a intimação da exequente para prestar esclarecimentos, considerando a existência de outros herdeiros (id 10162142).

Os exequentes requereram sejam considerados habilitados a receberem os valores não recebidos em vida pelo falecido (id 12284807).

Houve, ainda, emenda à inicial para incluir nova herdeira, reiterando a desnecessidade de representação por inventariante (id 12884302).

Novamente, foi determinado aos autores que indicassem inventariante do espólio, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 15710382).

Os exequentes se manifestaram aduzindo não haver necessidade de indicação de inventariante do espólio, ao argumento de que, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91 os valores não recebidos em vida pelo falecido segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles aos seus sucessores.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não reúne condições para prosseguir.

Sobre legitimidade de parte, assim prevê o Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear **direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.**

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”—destaquei.

Buscam os autores, na qualidade de sucessores de José Augusto da Silva, o cumprimento da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, recalculando a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

O *de cujus* recebia aposentadoria por idade (NB 024815952), com início em 10/11/1994 e cessação em 13/12/2007.

A ação civil pública em comento transitou em julgado em 21/10/2013, ocasião em que houve a formação do título executivo judicial, após, portanto, o óbito do segurado, ocorrido em 13/12/2007.

Além disso, não houve ação individual ajuizada pelo segurado anteriormente ao seu óbito, apta a legitimar a sucessão por seus herdeiros. Houve, apenas, o presente pedido de cumprimento da sentença coletiva, proposto apenas em 22/07/2018.

Diante de tais marcos temporais, concluo que o direito à revisão da RMI não chegou a se incorporar ao patrimônio do beneficiário antes de seu óbito, razão por que, à luz do artigo 1.784 do Código Civil, tampouco houve direito a ser transferido aos sucessores.

Nesse sentido, trago julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Como se observa, **o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus.**

2. Como efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

3. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270106 - 0000316-73.2017.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019) – destaquei.

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO PERSONALÍSSIMO. HERDEIRO DO SEGURADO. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

- O caso vertente cuida de execução individual proposta por EUNICE LOPES TINEU, herdeira do segurado BENEDITO LOPES PINEU, na qual se busca a cobrança das diferenças decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por este (NB 109235648-2), após a atualização dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme autorizado pelo título executivo formado na Ação Civil Pública n. 0011237-8220034036183.

- Todavia, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa.

- Ora, em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Dessa forma, não pode a exequente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado.

- **Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os herdeiros, indeterminadamente no tempo, têm direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.** Precedentes.

- Apelação da autora desprovida.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247420 - 0007502-84.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019) – destaquei.

Trago, também, julgado do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS DEPENDENTES DO DE CUJUS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme delimitado na decisão agravada, a questão recursal gira em torno da legitimidade ativa ad causam dos dependentes do segurado falecido, ora agravantes, para reconhecerem o direito ao benefício originário mais vantajoso, não recebido em vida pelo de cujus, com reflexos na pensão por morte e, ainda, recebimento de parcelas oriundas da conversão do benefício originário, sob a interpretação dos artigos 102 e 112 da Lei 8.213/1991.

2. Asseverou-se na decisão agravada que os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, devem ser pagos, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para só então, na falta desses, serem pagos aos demais sucessores na forma da lei civil. 3. O Tribunal a quo consignou que o de cujus pleiteou administrativamente aposentadoria por idade, em 15/5/2000, o que foi indeferido pelo INSS. Em 31/5/2003 o segurado requereu novamente o benefício, tendo o INSS deferido.

4. **O Tribunal a quo concluiu, ao interpretar o artigo 112 da Lei de Benefícios, que somente seria devido aos sucessores do de cujus, referidos valores, caso já reconhecidos em vida ao segurado.**

5. No caso, o direito sobre o qual se funda a ação em que se requer o reconhecimento da legitimidade ativa para o ajuizamento, foi negado ao de cujus, ainda em vida. **Os agravantes pretendem ajuizar uma ação para reconhecer direito alheio. Deveras, não é essa a inteligência do artigo 112 da Lei de Benefícios.**

6. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois em consonância com a orientação do STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1325125/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) - destaqui.

Em suma, seguindo-se o entendimento jurisprudencial acima delineado, uma vez inexistente a incorporação do direito à revisão da RMI acima mencionada ao patrimônio do beneficiário falecido, não há que se aplicar o art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Assim, ante a ilegitimidade ativa constatada, a presente ação não reúne condições de prosseguir.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo da impugnação, deixo de condenar os autores aos honorários advocatícios.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IVANILDE DA SILVA, JOSE RUBENS DA SILVA, LUZINETE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelos herdeiros do segurado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o cumprimento da sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferida a justiça gratuita, foi determinada a intimação da exequente para prestar esclarecimentos, considerando a existência de outros herdeiros (id 10162142).

Os exequentes requereram sejam considerados habilitados a receberem os valores não recebidos em vida pelo falecido (id 12284807).

Houve, ainda, emenda à inicial para incluir nova herdeira, reiterando a desnecessidade de representação por inventariante (id 12884302).

Novamente, foi determinado aos autores que indicassem inventariante do espólio, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 15710382).

Os exequentes se manifestaram aduzindo não haver necessidade de indicação de inventariante do espólio, ao argumento de que, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91 os valores não recebidos em vida pelo falecido segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles aos seus sucessores.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não reúne condições para prosseguir.

Sobre legitimidade de parte, assim prevê o Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear **direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.**

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.” – destaqui.

Buscam os autores, na qualidade de sucessores de José Augusto da Silva, o cumprimento da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, recalculando a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

O *de cujus* recebia aposentadoria por idade (NB 024815952), com início em 10/11/1994 e cessação em 13/12/2007.

A ação civil pública em comento transitou em julgado em 21/10/2013, ocasião em que houve a formação do título executivo judicial, após, portanto, o óbito do segurado, ocorrido em 13/12/2007.

Além disso, não houve ação individual ajuizada pelo segurado anteriormente ao seu óbito, apto a legitimar a sucessão por seus herdeiros. Houve, apenas, o presente pedido de cumprimento da sentença coletiva, proposto apenas em 22/07/2018.

Diante de tais marcos temporais, concluo que o direito à revisão da RMI não chegou a se incorporar ao patrimônio do beneficiário antes de seu óbito, razão por que, à luz do artigo 1.784 do Código Civil, tampouco houve direito a ser transferido aos sucessores.

Nesse sentido, trago julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Como se observa, o *de cujus* não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do *de cujus*.

2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

3. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270106 - 0000316-73.2017.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019) – destaquei.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO PERSONALÍSSIMO. HERDEIRO DO SEGURADO. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

- O caso vertente cuida de execução individual proposta por EUNICE LOPES TINEU, herdeira do segurado BENEDITO LOPES PINEU, na qual se busca a cobrança das diferenças decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por este (NB 109235648-2), após a atualização dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme autorizado pelo título executivo formado na Ação Civil Pública n. 0011237-8220034036183.

- Todavia, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa.

- Ora, em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Dessa forma, não pode a exequente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado.

- **Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os herdeiros, indeterminadamente no tempo, têm direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.** Precedentes.

- Apelação da autora desprovida." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247420 - 0007502-84.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019) – destaquei.

Trago, também, julgado do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS DEPENDENTES DO DE CUJUS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme delimitado na decisão agravada, a questão recursal gira em torno da legitimidade ativa ad causam dos dependentes do segurado falecido, ora agravantes, para reconhecerem o direito ao benefício originário mais vantajoso, não recebidos em vida pelo de cujus, com reflexos na pensão por morte e, ainda, recebimento de parcelas oriundas da conversão do benefício originário, sob a interpretação dos artigos 102 e 112 da Lei 8.213/1991.

2. Asseverou-se na decisão agravada que os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, devem ser pagos, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para só então, na falta desses, serem pagos aos demais sucessores na forma da lei civil. 3. O Tribunal a quo consignou que o de cujus pleiteou administrativamente aposentadoria por idade, em 15/5/2000, o que foi indeferido pelo INSS. Em 31/5/2003 o segurado requereu novamente o benefício, tendo o INSS deferido.

4. **O Tribunal a quo concluiu, ao interpretar o artigo 112 da Lei de Benefícios, que somente seria devido aos sucessores do de cujus, referidos valores, caso já reconhecidos em vida ao segurado.**

5. No caso, o direito sobre o qual se funda a ação em que se requer o reconhecimento da legitimidade ativa para o ajuizamento, foi negado ao de cujus, ainda em vida. **Os agravantes pretendem ajuizar uma ação para reconhecer direito alheio. Deveras, não é essa a inteligência do artigo 112 da Lei de Benefícios.**

6. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois em consonância com a orientação do STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1325125/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) - destaquei.

Em suma, seguindo-se o entendimento jurisprudencial acima delineado, uma vez inexistente a incorporação do direito à revisão da RMI acima mencionada ao patrimônio do beneficiário falecido, não há que se aplicar o art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Assim, ante a ilegitimidade ativa constatada, a presente ação não retine condições de prosseguir.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo da impugnação, deixo de condenar os autores aos honorários advocatícios.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IVANILDE DA SILVA, JOSE RUBENS DA SILVA, LUZINETE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelos herdeiros do segurado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o cumprimento da sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferida a justiça gratuita, foi determinada a intimação da exequente para prestar esclarecimentos, considerando a existência de outros herdeiros (id 10162142).

Os exequentes requereram sejam considerados habilitados a receberem os valores não recebidos em vida pelo falecido (id 12284807).

Houve, ainda, emenda à inicial para incluir nova herdeira, reiterando a desnecessidade de representação por inventariante (id 12884302).

Novamente, foi determinado aos autores que indicassem inventariante do espólio, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 15710382).

Os exequentes se manifestaram aduzindo não haver necessidade de indicação de inventariante do espólio, ao argumento de que, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91 os valores não recebidos em vida pelo falecido segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles aos seus sucessores.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não reúne condições para prosseguir.

Sobre legitimidade de parte, assim prevê o Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear **direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.**

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial” – destaquei.

Buscam os autores, na qualidade de sucessores de José Augusto da Silva, o cumprimento da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, recalculando a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

O de cujus recebia aposentadoria por idade (NB 024815952), com início em 10/11/1994 e cessação em 13/12/2007.

A ação civil pública em comento transitou em julgado em 21/10/2013, ocasião em que houve a formação do título executivo judicial, após, portanto, o óbito do segurado, ocorrido em 13/12/2007.

Além disso, não houve ação individual ajuizada pelo segurado anteriormente ao seu óbito, apto a legitimar a sucessão por seus herdeiros. Houve, apenas, o presente pedido de cumprimento da sentença coletiva, proposto apenas em 22/07/2018.

Diante de tais marcos temporais, concluo que o direito à revisão da RMI não chegou a se incorporar ao patrimônio do beneficiário antes de seu óbito, razão por que, à luz do artigo 1.784 do Código Civil, tampouco houve direito a ser transferido aos sucessores.

Nesse sentido, trago julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmite-se apenas os bens aos sucessores e o bemaqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus.

2. Como fato, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

3. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270106 - 0000316-73.2017.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019) – destaquei.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO PERSONALÍSSIMO. HERDEIRO DO SEGURADO. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

- O caso vertente cuida de execução individual proposta por EUNICE LOPES TINEU, herdeira do segurado BENEDITO LOPES PINEU, na qual se busca a cobrança das diferenças decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por este (NB 109235648-2), após a atualização dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme autorizado pelo título executivo formado na Ação Civil Pública n. 0011237-8220034036183.

- Todavia, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa.

- Ora, em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Dessa forma, não pode a exequente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado.

- Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os herdeiros, indeterminadamente no tempo, têm direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. Precedentes.

- Apelação da autora desprovida.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247420 - 0007502-84.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019) – destaquei.

Trago, também, julgado do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS DEPENDENTES DO DE CUJUS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme delimitado na decisão agravada, a questão recursal gira em torno da legitimidade ativa ad causam dos dependentes do segurado falecido, ora agravantes, para reconhecerem o direito ao benefício originário mais vantajoso, não recebido em vida pelo de cujus, com reflexos na pensão por morte e, ainda, recebimento de parcelas oriundas da conversão do benefício originário, sob a interpretação dos artigos 102 e 112 da Lei 8.213/1991.

2. Asseverou-se na decisão agravada que os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, devem ser pagos, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para só então, na falta desses, serem pagos aos demais sucessores na forma da lei civil. 3. O Tribunal a quo consignou que o de cujus pleiteou administrativamente aposentadoria por idade, em 15/5/2000, o que foi indeferido pelo INSS. Em 31/5/2003 o segurado requereu novamente o benefício, tendo o INSS deferido.

4. **O Tribunal a quo concluiu, ao interpretar o artigo 112 da Lei de Benefícios, que somente seria devido aos sucessores do de cujus, referidos valores, caso já reconhecidos em vida ao segurado.**

5. No caso, o direito sobre o qual se funda a ação em que se requer o reconhecimento da legitimidade ativa para o ajuizamento, foi negado ao de cujus, ainda em vida. **Os agravantes pretendem ajuizar uma ação para reconhecer direito alheio. Deveras, não é essa a inteligência do artigo 112 da Lei de Benefícios.**

6. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois em consonância com a orientação do STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1325125/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) - destaquei.

Em suma, seguindo-se o entendimento jurisprudencial acima delineado, uma vez inexistente a incorporação do direito à revisão da RMI acima mencionada ao patrimônio do beneficiário falecido, não há que se aplicar o art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Assim, ante a ilegitimidade ativa constatada, a presente ação não reúne condições de prosseguir.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo da impugnação, deixo de condenar os autores aos honorários advocatícios.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V.A. DE SANTANA - MOVEIS - ME

DESPACHO

ID. 20819847. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000027-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: RENATO DIAS MODESTO
REPRESENTANTE: RAIMUNDO DIAS MODESTO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A,
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 17639678. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: N4 TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID. 17351096. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAQUEL MARCIA COLOMBO - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID. 17639678. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 319,35, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005816-02.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação de id 18917092:

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o INSS, dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Com os cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002620-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 301,50, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000231-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 699/1859

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003617-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PERA TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado como fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISSQN na base de cálculo das parcelas futuras, bem como garantir seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Juntou documentos com a inicial.

Afastada a prevenção, este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 20115286).

A impetrante opôs embargos de declaração (id 20345654), os quais foram rejeitados, bem como foi determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 20463403).

A União ingressou no feito (id 20866069).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando preliminar de falta de interesse de agir em razão da inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (id 20929452).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, pois o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, uma vez que pode ser manejado em caráter preventivo.

Ao mérito.

Destaco que o tema não é novo, vez que, desde 2008, o RE 592616, com repercussão geral reconhecida, aguarda julgamento.

Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo que, por identidade de razão, não é viável incluir o ISSQN na apuração de tais contribuições sociais, uma vez que tal imposto, constituindo receita do município ao qual pertence o contribuinte de direito, à luz do art. 156, III, da CF/88, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto.

Adoto, portanto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **de firo a medida liminar** para determinar à Autoridade Impetrada que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ISSQN pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos (STF súmulas 269 e 271).

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

A seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: RENATO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de n. 0002125142012.403.6106, que transcorreram pela 1ª Vara, que foi julgado procedente para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08/05/2012, constituindo fato novo a informação de cessação do benefício administrativo em razão da constatação da capacidade do autor ocorrida em 10/09/2018.

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez cessada pelo INSS pela constatação da recuperação da capacidade laborativa.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que as partes manifestaram seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro a prova pericial requerida.

Nomeio o Dr. Altun Sulciman, médico perito na área de ORTOPEDIA e NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 24 de setembro de 2019, às **09:00 horas**, para realização da perícia, que se dará na Rua Campos Sales, 1767, Boa Vista, SJRPretó

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo pode ser acessado através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M42087100E>, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.

As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissional supranomeado, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito (a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbê a parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Cite-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012600-68.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA MATHILDE BOSSIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS - SP283047, GRACIELA APARECIDA RIBEIRO - SP276681, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Considerando o acordo homologado nos presentes autos, encaminhem-se os autos à APSDJ para a revisão do benefício da autora no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007240-11.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GIZELDA WARICK MAZZALE
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS no id 19164349, devendo a secretaria providenciar o desarquivamento dos autos físicos, remetendo-os ao INSS para conferência, pelo prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001439-22.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ - SP138618

DESPACHO

Manifestação de id 19080991:

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado a União Federal – Fazenda Nacional, dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID. 18150022), intime-se a UNIÃO – Fazenda Nacional na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000927-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: COMEP - COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, ARK PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 18754175. Recebo a emenda a inicial.

Adote a Secretaria as providências quanto a alteração do valor da causa, certificando-se.

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o recolhimento da complementação das custas processuais devidas no valor de R\$ 2,72 (dois reais e setenta e dois centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o decurso do prazo, havendo complementação das custas, cite-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000927-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: COMEP - COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, ARK PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 18754175. Recebo a emenda a inicial.

Adote a Secretaria as providências quanto a alteração do valor da causa, certificando-se.

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o recolhimento da complementação das custas processuais devidas no valor de R\$ 2,72 (dois reais e setenta e dois centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o decurso do prazo, havendo complementação das custas, cite-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008050-98.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTHA APARECIDA ZUPELLI
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377
TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO ZUPELLI, RAUL ZUPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (IDs. 12895630 e 12896087), intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008050-98.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTHA APARECIDA ZUPELLI
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377
TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO ZUPELLI, RAUL ZUPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (IDs. 12895630 e 12896087), intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008050-98.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTHA APARECIDA ZUPELLI
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377
TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO ZUPELLI, RAUL ZUPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (IDs. 12895630 e 12896087), intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2829

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 704/1859

0705792-89.1997.403.6106 (97.0705792-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703338-05.1998.403.6106 (98.0703338-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MWZ IND/ METALURGICALTDA (MASSA FALIDA) X WAGNER ZUPPIROLI X MARIA IZABEL ZUPPIROLI (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fls.: Face a comprovação de arrematação do bem construído, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:10 e 028 do bem matriculado sob o n. 29.943 do 1º CRI) referente a penhora, respectivamente, realizada nos feitos em apensos ns. 97.0705793-9 e 1999.61.06.000329-4

Espeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do determinado à fl. 317.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002268-57.1999.403.6106 (1999.61.06.002268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E GO018714 - CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA)

Fl: 728: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 727 pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando na oportunidade intimado dos termos do terceiro parágrafo da decisão de fl. 721.

Após, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 721.

Como o cumprimento das determinações acima, aguarde-se o cumprimento da deprecata nº 114/2019 (fl. 724).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009982-97.2001.403.6106 (2001.61.06.009982-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE GONCALVES DE AGUIAR RIO PRETO X JOSE GONCALVES DE AGUIAR (SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO)

Alega o Executado às fls. 304/311 (a) a prescrição das multas cobradas, pois teriam sido constituídas em 04/12/2001 e a citação pessoal do devedor teria ocorrido somente em 24/01/2008 e (b) a sua ausência de responsabilidade pelos créditos cobrados em razão de ter vendido o estabelecimento.

Manifestação do Exequente às fls. 327/329 requerendo a rejeição da exceção.

As multas cobradas no presente feito tiveram seus vencimentos em 30/04/97 (NR166807) e 28/07/97 (NR270020) (fls. 04/05) e esse feito foi ajuizado em 18/12/2001 (fl. 02).

Muito embora o marco interruptivo do prazo prescricional antes da LC 118/2005 fosse a citação do devedor e essa tenha ocorrido somente em 09/05/2005, entendo que a prescrição não ocorreu, já que o executado foi citado antes de cinco anos após a propositura da ação. Essa demora ocorreu em razão da alteração de endereço dos executados.

No que se refere a venda do estabelecimento, o negócio realizado sem o registro na junta comercial gera consequências tão somente na órbita dos celebrantes, não gerando obrigações em relação a terceiros (art. 1154, CC).

Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 304/311.

Empresgoimento manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual afronta do art. 1º da Lei nº 5.724/71 como parte final do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, no que diz respeito às multas cominadas.

Após, conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003187-41.2002.403.6106 (2002.61.06.003187-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E GO018714 - CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA)

Fl. 276: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 275 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado 0605.2019.01123.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001266-76.2004.403.6106 (2004.61.06.001266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Prejudicado a manifestação fazendária de fl. 350, eis que já houve decisão acerca do alegado às fls. 338. Cumpra-se a determinação de fl. 337. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004467-76.2004.403.6106 (2004.61.06.004467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI (SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

A penhora do imóvel da matrícula n. 25.852 do 1º CRI/SJRP está formalizada, sendo possível a realização da hasta para eventual expropriação do bem.

No que se refere ao pleito de fl. 301 para sua desconstituição em vista do decidido nos Embargos de terceiro de n. 0006174.06.2009.403.6106, indefiro, eis que o lá decidido não faz coisa julgada nesses autos, inclusive, pelos fatos alegados pela Exequente.

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0010247-26.2006.403.6106 (2006.61.06.010247-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO (SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)

Homologo a desistência manifestada pelo Exequente quanto à cobrança da anuidade de 2005 (fl. 211).

Considerando que as demais exações em cobrança ainda estão sendo discutidas em sede de Embargos à Execução Fiscal nº 0003374-97.2012.403.6106, cumpra-se a decisão de fl. 235.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010592-89.2006.403.6106 (2006.61.06.010592-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSENI PEREIRA PEZATI (SP388067 - CARLOS VINICIUS RAYMUNDO)

Observe o requerente de fls. 65/66 que o pedido não se refere a estes autos e sim ao feito executivo nº 0000747-52.2014.403.6106, vide fl. 70, onde lá deverá ser pleiteado o necessário. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 62, abrindo-se vista a exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010372-57.2007.403.6106 (2007.61.06.010372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP072111 - ANTONIO MERLINI E GO018714 - CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA)

Fl: 410: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 409 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 405.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007445-16.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA. X RODRIGO PITANGUI X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Apresente o requerente matrícula atualizada do imóvel indicado no pleito de fls. 154/165, no prazo de 10 dias.
Após, se em termos, abra-se nova vista ao exequente, nos termos do determinado à fl. 167.
Em caso de não manifestação, retomemos autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 152.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007732-76.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDI E CONSTRUCAO SC LTDA(GO018714 - CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA)

Fl 291: Anote-se.

Fl 290: Defiro à vista dos autos a executada pelo prazo requerido, 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste nos termos da decisão de fl. 289.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000423-96.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IZAMAR BADY COML/ E MERCANTIL LTDA(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)

Defiro a designação de leilão, ficando autorizado o leilão presencial e eletrônico, concomitantemente. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Resalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003821-51.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)

Apensem-se estes autos aos de número 0000423-96.2013.403.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença.

Pleito idêntico ao de fl. 326 será apreciado nos referidos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005002-87.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X QUARFI TR.E COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA(SP333967 - LEONARDO RIVA FATORELLI E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Face aos termos da manifestação da exequente (fl. 89), indefiro o pedido de fls. 79/80. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 78/78v. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001391-24.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABELE) X PRISCILLA GALISTEU DE MELLO(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS)

O extrato bancário emitido pelo Banco Itaú à fl. 59 comprova que o valor lá bloqueado (R\$ 1.955,01) é fruto de salário, que é impenhorável. Promova-se seu imediato desbloqueio.

Em relação aos demais bloqueios ocorridos na Caixa Econômica Federal (R\$ 623,85) e no Banco Santander (R\$ 62,27) deverão ser mantidos, eis que nada foi requerido em relação aos mesmos.

Junte a executada os originais da procuração e da Declaração de Hipossuficiência, voltando os autos conclusos logo após.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011525-91.2008.403.6106 (2008.61.06.011525-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005122-6)) - EYLA AFONSO TAMMELA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X J II AGRONEGOCIOS S/A(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X J II AGRONEGOCIOS S/A X EYLA AFONSO TAMMELA X FAZENDA NACIONAL X EYLA AFONSO TAMMELA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

Expediente N° 2830

EXECUCAO FISCAL

0701484-49.1993.403.6106 (93.0701484-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AFAPLAST IND COM E IMPORTACAO LTDA X TEREZINHA M ALVES X ALDO FRANCISCO ALVES - ESPOLIO(SP025709 - JOAQUIM GONCALVES E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP141071 - LAURA CHERUBINI BERGEMANN PERES E SP237157 - RENATA DE OLIVEIRA SILVA)

Execução Fiscal

Exequente: INSS/Fazenda

Executados: Afaplast Ind. Com e Importação Ltda, CNPJ: 49.112.279/0001-94, Terezinha M. Alves e outros

CDA(s) n(s): 31.423.358-0

Valor: R\$ 26.859,66 (04/2019)

DESPACHO OFÍCIO

Fl 370: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum que proceda a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.280.00007850-0 (fls. 157, 158, 203, 205 e 267).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à(o) Exequente para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0710687-93.1997.403.6106 (97.0710687-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SAO JOSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA X HUMBERTO GOMES DA ROCHA X

Tendo em vista a concordância da Exequente com o pleito de fls.334/338, declaro insubsistente a penhora de fl.288 que incidiu sobre a vaga de garagem objeto da matrícula n. 47.649 do 4º CRI/SP. Desnecessário o cancelamento do registro imobiliário, eis que sequer chegou a ser efetuado. Restam prejudicadas as determinações dos itens 1, 2 e 3 de fl.332v na parte em que se referem à matrícula n. 47.648 do 4º CRI/SP, que temporariamente o apartamento correspondente à vaga acima (Matrícula n. 47.648).

Honorários indevidos em razão da ausência de causalidade, já que a requerente Romilda de Lima Cano não efetuou o registro do bem em seu nome.

Cumpra-se a decisão de fl.332v em relação aos outros bens.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0710690-14.1998.403.6106(98.0710690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PATRIANI MENDONÇA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÃO S/C LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E GO018714 - CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA)

Fl.:436: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 435 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 432, observando-se o Ofício de fl. 434 da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0710772-45.1998.403.6106(98.0710772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA X ODAIR ALVES FERREIRA X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP031435 - LIMIRIO URIAS GOMES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN)

Face ao decidido em sede de Embargos do Devedor (fls. 469/473), requirite-se ao SEDI a exclusão do coexecutado LOURIVAL ALVES FERREIRA do polo passivo da demanda.

Em decorrência, proceda ao levantamento da indisponibilidade de fl. 354/356, tão somente em relação ao aludido executado.

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000069-28.2000.403.6106(2000.61.06.000069-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERMANO TINTAS LTDA X JUVENAL GERMANO FILHO(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP277185 - EDMILSON ALVES)

Fl.244/245: Dê ciência ao executado, através do advogado constituído (fl. 205), da peça da credora.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002306-25.2006.403.6106(2006.61.06.002306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BETEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA-ME X EDILEIDE OLIVEIRA FRAGA DA SILVA X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Defiro a vista requerida à fl. 171 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 154.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002319-24.2006.403.6106(2006.61.06.002319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA ME X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Defiro a vista requerida à fl. 133 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 127.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005517-69.2006.403.6106(2006.61.06.005517-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FLORENCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON APARECIDO MAZZEI X EDILSON SERGIO MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE DE QUEIROZ COUTINHO X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Indefiro por ora o requerido à fl. 466, face a existência de agravo de instrumento pendente de julgamento (fls. 448/464).

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003187-65.2007.403.6106(2007.61.06.003187-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLLI(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS)

Determino a intimação, através de e-mail, do Leiloeiro Oficial nomeado por este Juízo, a ficar como depositário do bem construído (fl. 317), tão somente para fins de registro da penhora. Após, proceda o registro da construção pelo sistema ARISP.

Intimem-se os coexecutados MILTON ZUPIROLLI e ISABEL GARCIA ZUPIROLLI, da concessão de prazo para ajuizamento de Embargos, eis que a certidão de fl. 316 não consta a intimação para tal fim, através do autuário de fl. 277/278.

Após, se em termos, conclusos acerca do pedido de hasta pública.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003198-94.2007.403.6106(2007.61.06.003198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA X GENESIA BERNARDI GAZZOLA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL)

Considerando o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos de Meação e Hereditários às fls. 194/196 que data de 02/02/2005 anterior a distribuição destes autos, determino em Regime de Urgência o levantamento total da indisponibilidade que recai sobre a Matrícula 004/10.939 do 1º CRI de São José do Rio Preto.

Após retornemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 185.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007501-54.2007.403.6106(2007.61.06.007501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA ME X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Regularize o subscritor da petição de fl. 190, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar o executado.

Com a regularização acima, fica autorizada a vista dos autos pelo prazo 15 dias.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 188.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007556-05.2007.403.6106(2007.61.06.007556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BETEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA-ME X EDILEIDE OLIVEIRA FRAGA DA SILVA X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Defiro a vista requerida à fl. 109 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 105.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000885-29.2008.403.6106 (2008.61.06.000885-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGG EDITORA E GRAFICALTDA X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Regularize a secretaria a numeração do presente feito, a partir de fl. 330.

Face as intimações de fl. 335, certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos para a coexecutada.

Fl. 341: Anote-se, nos termos requerido à fl. 339.

Fls. 342/346: Nulidade haveria se o nobre patrono tivesse juntado nestes autos o instrumento de procuração, o que só o fez à fl. 341, em 23/04/2019, e em nome da coexecutada.

Nestes termos, somente a partir da referida juntada é que o advogado passou a representar a coexecutada nestes autos, não tendo esse Juízo como adivinhar o contrário.

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005452-69.2009.403.6106 (2009.61.06.005452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRUDENTINA REPRESENTACOES COMERCIAIS DE ALIMENTOS LTDA X SALUTE PRODUCAO E COM/DE LEITE LTDA(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Considerando as informações de arrematações ocorridas na Subseção de São Carlos (fls. 259/261, 265, 269 e 273), providencie a Secretaria, em Regime de Urgência, o levantamento total das indisponibilidades constantes à fl. 187 em relação aos veículos placas EPF 5446, DBP7213, CQH9781, ENP1534 e EBF2453, via do sistema RENAJUD.

Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição nos termos da decisão de fl. 239.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007240-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NAIR BARBARA BELLENTANI CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL)

Em face da petição de fls. 131/135 e demais documentos que a acompanham (fls. 136/177) e manifestação da Exequente de fl. 179^v, SUSTO o leilão designado.

Diante da divergência do valor da avaliação apresentada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 128/^v - 1/6 do imóvel) e da avaliação particular apresentada pela parte Executada (fl. 136 - totalidade do imóvel), determino a nomeação de perito Engenheiro Civil, através do Sistema AJG da Justiça Federal, para realização de nova avaliação do imóvel penhorado às fls. 64/^v do presente feito (matrícula nº 49.438 do 1º CRI local), devendo ser apontado no laudo o valor da avaliação da fração ideal penhorada. Os honorários serão arcados pela Executada.

Intimem-se o perito nomeado acerca de sua nomeação e para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias.

Apresentada dita proposta pelo expert oficial, deverá ser aberta nova conclusão dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000751-94.2011.403.6106 (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J & M ENGENHARIA LTDA. X RODRIGO VITALIANO MARCAL X FLAVIO JUNQUEIRA DA SILVA(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA)

Considerando a Escritura Pública de Doação às fls. 90/92, o bem matriculado sob nº 151.152 foi doado a requerente e não houve transmissão ao seu cônjuge ora executado na época da doação, determino em Regime de Urgência o levantamento total da indisponibilidade que recai sobre a Matrícula 003/151.152 do 1º CRI de São José do Rio Preto.

Diante da apreciação do pedido de fls. 84/87 fica prejudicado o pedido de vista de fl. 81.

Após retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 78.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000574-96.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA ME X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Defiro a vista requerida à fl. 87 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 84.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004717-94.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP317498 - CIBELE NAOUM MATTOS)

Defiro a vista requerida à fl.86 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após voltemos autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000682-23.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDEUDE BATISTA DE ARAUJO(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 53, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015. Considerando que o débito encontra-se parcelado (vide fls. 46/47) e garantido pela penhora de fl. 36, devidamente registrada (vide fls. 42/44), levantem-se, com urgência, as retrições de fl. 29 quanto aos veículos Honda/CG 125 Titan KSE, placa DGF-9789 e VW/Gol Special, placa BNZ-8731, através do sistema Renajud e a indisponibilidade de fl. 32, através da Central de Indisponibilidade. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 47. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004554-46.2015.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE APRAZIVEL COPAMA(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA)

Fl. 47: Expeça-se carta precatória a fim de proceder a designação de datas para praxeamento do bem penhorado à fl. 44. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000831-97.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO)

Execução Fiscal

Exequente: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Executado: Rodobens Comércio e Locação de Veículos Ltda., CNPJ: 65.993.453/0001-01

DESPACHO OFÍCIO

Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados na(s) conta(s) nº(s) 3970.635.00019144-6 (fls. 37 e 115), conforme requerido pela Exequente às fls. 130/132.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias se o débito resta quitado, observando que o silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001701-30.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIO CESAR FERNANDES(SP312926 - THIAGO ALBERTO AFFINI SUFFREDINI DE CASTRO ROCHA)

Cumpra-se a determinação de fl. 27.

EXECUCAO FISCAL

0004465-86.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BEM ESTAR INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E MEDICOS LTDA - ME(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS)

Da análise dos autos, verifico que os débitos em cobrança não estão garantidos por penhora.

Diante disso, determino a expedição, com urgência, de carta precatória com vistas à penhora do veículo bloqueado à fl. 17, nomeando-se o representante legal da Executada, Wisley Fernando Pessoa, como depositário e intimando-o acerca do prazo para embargar a execução.

Como cumprimento, deverá a secretaria promover incontinenti, através do sistema Renajud, o levantamento da restrição que impede o licenciamento do veículo de fl. 17, mantendo, todavia, o bloqueio quanto à transferência.

Após, abra-se vista à Exequente, seja para dar prosseguimento ao feito, seja para impugnar eventuais embargos de devedor.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006313-11.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X METALPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Emapertada síntese, alega a Excipiente na peça de fls. 13/17 que as atividades por ela desempenhadas não estão dentre aquelas que são obrigadas a manter profissional de engenharia e, portanto, não esta sujeita a se inscrever no conselho Exequente.

A matéria alegada não está inserida dentre aquelas possíveis de serem veiculadas na via da exceção, pois demanda dilação probatória - vide a respeito Súmula n. 393 do STJ, razão pela qual não conheço da exceção.

Cumpram-se as demais diligências determinadas na decisão de fl. 09, realizando-se a penhora online pelos sistemas Arisp e Renajud e demais atos lá previstos.

Intim(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008750-25.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Intim-se a empresa executada através de publicação (procuração - fl. 08): a) acerca da penhora de fl. 17; b) acerca do prazo para ajuizamento de embargos; c) para pagamento do valor remanescente do débito informado pelo Exequente à fl. 19, observando que o mesmo deverá ser atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo para pagamento do remanescente, tornem conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 19. Em caso de pagamento do remanescente e decorrido in albis o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista ao Exequente para que requiera o que de direito, bem como para que diga se os valores são suficientes para quitação do débito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002232-82.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X INTERACTV SERVICOS LIMITADA (SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR)

Autos com carga à Procuradoria da Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008600-35.2002.403.6106 (2002.61.06.008600-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9)) - PHOINIX ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA X ANTONIO ROBERTO BOZOLA X SONIA MARIA CARONI BOZOLA (SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE VINHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tomo em efeito o determinado à fl. 344 e a intimação de fl. 345, eis que o exequente não se trata da CEF. Intim-se o exequente (fls. 302/304), pela imprensa oficial, para que informe, no prazo de 10 dias, se o depósito de fls. 341/342 é suficiente para quitação do débito, bem como forneça os dados bancários visando a colocação à disposição da exequente do valor depositado. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001817-56.2004.403.6106 (2004.61.06.001817-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-08.1999.403.6106 (1999.61.06.003487-4)) - JOAO CARLOS FERREIRA DO VALE (SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS ABREU VARGAS

Despacho/Ofício n.

Cumprimento de Sentença

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): JOAO CARLOS FERREIRA DO VALE.

DESPACHO OFÍCIO

Converto o bloqueio de fl. 371 em penhora.

Intim-se o executado, por intermédio do causídico de fl. 157, tão somente da constrição de ativos efetivada.

Após, se em termos, determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado, referente ao aludido bloqueio de fl. 371, nos termos do requerido na peça da exequente às fls. 390.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intimem-se

Expediente N° 2825**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0006177-14.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-70.2015.403.6106 ()) - MOACIR DOS SANTOS LOPES (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 125/127, onde MOACIR DOS SANTOS LOPES afirma ser a sentença de fls. 122/123 obscura por não mencionar o percentual dos honorários advocatícios, no termo inicial para atualização. Pediu, pois, seja esclarecida a obscuridade para fins de que seja fixado o percentual e data de atualização dos honorários advocatícios devidos. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de abrir vista dos autos à parte ex adversa (Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI) para manifestação nos moldes do 2º do art. 1.023 do CPC, porquanto não vislumbro qualquer possibilidade de alteração do julgado embargado. Conheço dos embargos de declaração de fl. 125/127, eis que temposos, mas, como já dito acima, tal recurso deve ser prontamente rejeitado, por ser manifestamente descabido e procrastinatório. Aduzi o Embargante ser o julgado embargado obscuro, eis que lá não foi fixado o percentual a incidir sobre o valor do proveito econômico por ele obtido. Ora, consta textualmente no aludido julgado monocrático: Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual a ser arbitrado, em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), sobre o proveito econômico obtido pelo Embargante, proveito esse equivalente ao valor hoje consolidado do débito fiscal em cobrança atualizado a partir de então. [negrito nosso] Ora, o mencionado percentual não foi mesmo fixado na sentença embargada, nos exatos termos do inciso II do 4º do art. 85 do CPC, lá expressamente consignado (II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado). Ou seja, em havendo trânsito em julgado, somente após calculado, em sede de liquidação, o valor do proveito econômico obtido pelo Embargante nos exatos termos da sentença embargada, é que este Juízo poderá fixar o percentual em questão levando em consideração as faixas dos incisos do 3º do art. 85 do CPC. Quanto ao termo inicial para atualização dos honorários advocatícios, foi clara a sentença ao estabelecer que incidirão a partir de então, ou seja, a partir da data em que prolatada a sentença embargada (24/06/2019). Expositis, conheço dos embargos de declaração de fl. 302 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer obscuridade no julgado monocrático de fls. 122/123. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003094-53.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-30.2013.403.6106 ()) - HERNANDES DE SOUZA (SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por HERNANDES DE SOUZA, qualificado nos autos, à EF nº 0003997-30.2013.403.6106, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ter formulado pedido de renissão de débitos, protocolado em 03/05/2017 junto ao Embargado, em razão de sua situação financeira e do seu estado de saúde, que ainda não foi apreciado e a impenhorabilidade do veículo de placa DAR6803, constrito nos autos daquele feito executivo, pois vital ao seu tratamento médico e de sua esposa. Pediu, ao final, a procedência destes embargos, no sentido de ser determinada a suspensão do andamento da EF correlata e a apreciação de seu pedido de renissão pelo Embargado e o levantamento da penhora sobre o veículo em comento. Juntou o Embargante, coma exordial, documentos (fls. 08/47). Foram recebidos os embargos em data de 16/08/2017, deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao Embargante e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 3.540,68 (fl. 49). O Embargado, por sua vez, noticiou já ter requerido nos autos da lide executiva o sobrestamento do andamento daquele feito até que seja decidido o pedido de anistia de débitos e de cancelamento de inscrição formulado pelo Embargante, afirmando já ter instaurado o Processo Administrativo correspondente. Requereu, por conseguinte, a suspensão dos presentes embargos ou, subsidiariamente, a devolução do prazo para impugnação (fls. 52/54), tendo juntado, na ocasião, documentos (fls. 55/62). Foi dito por este Juízo que o sobrestamento da Execução Fiscal não suspende o prazo para a apresentação de impugnação e, na mesma ocasião, foi determinada a suspensão do andamento deste feito por seis meses (fl. 63). Quanto ao pedido de liberação para licenciamento do veículo constrito (fls. 67/69), não foi apreciado nestes embargos, tendo sido dito por este Juízo que o mesmo deveria ter sido formulado nos autos da EF correlata. Foi, então, determinada a tramitação prioritária destes embargos (fl. 73). O Conselho Embargado noticiou o deferimento do referido pedido de anistia de débitos e de cancelamento de inscrição e pediu o sobrestamento do feito executivo por umano, para que possa referida decisão ser submetida à apreciação pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, para ulterior homologação, se caso (fls. 76/77). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Da parcial carência de ação Como informado pelo Conselho Embargado nas peças de fls. 52/54 e 76/77, foi por ele instaurado Processo Administrativo para apreciação do pedido de anistia de débitos e de cancelamento de inscrição formulado pelo Embargante, já tendo sido, inclusive, deferido referido pleito, estando no aguardo da necessária homologação pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Quanto ao andamento do feito executivo, foi sobrestado por este Juízo, a requerimento do próprio Exequente, para aguardar a decisão final a ser proferida no mencionado Processo Administrativo. Logo, carece o Embargante de interesse de agir em pleitear a análise do pedido de anistia/remissão e de suspensão do andamento da Execução Fiscal correlata. Da legitimidade da penhora Em que pesem as alegações do Embargante, entendo que o fator etário e o seu estado de saúde não são causas que, por si sós, justifiquem o levantamento da penhora efetivada à fl. 41 do feito executivo. Ademais, a manutenção da dita penhora não traz qualquer prejuízo ao Embargante, já que, como visto acima, o feito executivo está comandamento suspenso. Lá já foi autorizado o licenciamento do veículo constrito, que continua na posse do Embargante e por ele pode ser utilizado normalmente, estando impedido apenas de aliená-lo. Rejeito, pois, a alegação de impenhorabilidade do bem de placa DAR6803, devendo ser mantida a penhora sobre ele. Ex positis, no que pertine ao pleito de análise do pedido de anistia/remissão e de suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0003997-30.2013.403.6106, declaro extinto o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC), ante a ausência do interesse de agir do Embargante. Quanto ao pedido de desconstituição da penhora de fl. 41-EF (fl. 12), julgo-o improcedente (art. 487, inciso I, do CPC). Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, pois beneficiário da justiça gratuita. Custas indevidas ante a isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003997-30.2013.403.6106. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001274-62.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-98.2014.403.6106 ()) - ENXOVAIS SAMARA LTDA (SP082860 - JOSE SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a Embargante em réplica. Intim-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001867-91.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-71.2016.403.6106 ()) - ANTONIO ALVES DA COSTA(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Chamo o feito à ordem

Revogo o despacho de fl. 156 e determino a abertura de prazo para réplica.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000639-47.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-95.2015.403.6106 ()) - MAMED ALE FAITARONE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Como o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004077-52.2017.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-20.1999.403.6106 (1999.61.06.001779-7)) - MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM(SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência às EFs nº 0001779.20.1999.403.6106 e nº 0001782-72.1999.403.6106 e ajuizados por MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 10.029 do 1º CRI local, por ser o único de sua propriedade, caracterizando-se como bem de família. Defendeu, ainda, que, caso mantida a penhora, deva ser restringir à quota-parte de seu marido, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 843 do CPC. Requereu a Embargante, por conseguinte, a concessão de liminar, determinando-se o sobrestamento do andamento dos feitos executivos correlatos, pugnando, ao final, pela procedência dos embargos em tela, no sentido de ser levantada a penhora em comento ou, subsidiariamente, restringida esta à quota-parte do Executado. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 20/35). Foi majorado de ofício o valor da causa para R\$ 128.431,90, indeferida a gratuidade da justiça à Embargante e determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 36). A Embargante reiterou o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando, na ocasião, declaração de hipossuficiência e de rendimentos, além de outros documentos extraídos das EFs correlatas (fls. 37/59). Os Embargos foram recebidos em 05/03/2018 com suspensão do feito executivo, no tocante ao imóvel em discussão, tido por prejudicado o pedido de tutela de urgência e deferida a gratuidade da justiça à Embargante (fl. 60). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 61/63), onde, preliminarmente, alegou a ilegitimidade da Embargante para o ajuizamento destes embargos e, no mérito, defendeu a legitimidade da penhora em discussão, tendo requerido, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito ou, caso vencida a preliminar, a improcedência dos presentes embargos. A Embargante, intimada a apresentar réplica, quedou-se inerte (fl. 64). Convertido o julgamento em diligência (fl. 65), foi determinada a expedição de mandado de constatação, a intimação da Embargante para manifestar-se a respeito, bem como para juntar certidões dos Cartórios Imobiliários desta cidade, a esclarecer a que título reside no imóvel da rua São Luiz, como a devida comprovação nos autos a requerer eventuais outras provas a serem produzidas. Na mesma ocasião, foi determinada a posterior intimação da Embargada para manifestar-se, com a possibilidade de especificar provas. Com a juntada do mandado de constatação aos autos (fls. 68/69), somente a Embargada falou a respeito, tendo reiterado as razões vestibulares (fl. 71). Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Considerando a não especificação outra de prova pelas partes, por ocasião da decisão de fl. 65, julgo antecipadamente o feito. Da preliminar suscitada na contestação: Afaste referida preliminar, por verifico legítimo interesse do cônjuge, que não é parte na execução, em ajuizar embargos de terceiro se opondo à penhora sobre bem indivisível de propriedade comum do casal, em especial quando tal questionamento funda-se na alegação de bem de família e de inconstitucionalidade do art. 847 do CPC, hipótese em apreço. Do mérito: Ausente a alegação de que a penhora sobre o referido bem deva recair tão-somente sobre a quota-parte do Executado, com vistas a que seja respeitada a sua meação, verifico também não assistir razão à Embargante. É que, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, em sinthoma com o que dispõe o art. 843 do CPC, in litteris: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Ou seja, os bens indivisíveis de propriedade comum do casal, na execução, devem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge não executado, do produto da arrematação, o correspondente à metade do valor da avaliação. Defende a Embargante que a regra prevista no art. 843 do CPC é inconstitucional, por violar o direito de propriedade ao obrigar a disposição do bem e a sua substituição involuntária por outro, no caso em tela o dinheiro (produto) proveniente de eventual arrematação do bem imóvel. Ora, como é de veras sabido, o direito de propriedade não é absoluto, estando jungido às limitações legais que visam adequá-lo ao interesse público. Assim ora ocorre com o art. 843 do CPC, cujo regramento pretende assegurar a máxima efetividade da tutela executiva, em nada contrariando o texto constitucional. Note-se, ademais, que referido dispositivo legal, apesar de, em se tratando de bem indivisível, submeter à penhora a quota-parte do coproprietário/cônjuge que não é parte na execução, traz instrumentos de proteção em favor deste. O 1º do citado artigo estabelece que é reservada a este a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. O 2º, por sua vez, assegura que o correspondente à quota-parte do coproprietário/cônjuge não executado seja calculado, no mínimo, sobre o valor da avaliação, de sorte que este não fica sujeito à variação do preço alcançado com a alienação judicial do bem. Por outro lado, ad argumentandum, ainda que a penhora recaísse apenas sobre a metade do bem, em caso de arrematação da quota-parte do Executado, a Embargante também poderia ser a posteriori compelida a aliená-lo, bastando, para tanto, que o arrematante requeresse a respectiva alienação judicial, com vistas ao desfazimento do condomínio. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC, devendo ser mantida a penhora sobre a integralidade do imóvel de matrícula nº 10.029/1º CRI local. Custas e honorários advocatícios indevidos, por ser a Embargante beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0001779.20.1999.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001891-22.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-89.2015.403.6106 ()) - SUELI CARNEIRO DA SILVA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0002540-89.2015.403.6106 e ajuizados por SUELI CARNEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante pediu fosse liberada a construção efetivada nos autos daquele feito executivo sobre o imóvel de matrícula nº 27.175 do 1º CRI local, arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, como exordial, documentos (fls. 06/43). Foram recebidos estes Embargos, em 07/02/2019, com suspensão do andamento do feito executivo fiscal apenas no que tange ao bem objeto de discussão e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 46). A Embargada, por sua vez, não se opôs à liberação da construção em apreço, pugnando apenas pela sua não-condenação em verba honorária sucumbencial, por ter sido a Embargante quem deu causa ao ajuizamento destes Embargos ao não adotar as providências judiciais e administrativas necessárias para a devida correção do registro imobiliário. (fl. 48). Instada a se manifestar a respeito (fl. 49), a Embargante reiterou os termos da exordial (fl. 50). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC, eis que a Embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido vestibular em sua peça de fl. 48. Ex positis, homologo o referido reconhecimento da procedência do pedido vestibular (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para determinar o levantamento da penhora sobre os direitos do compromisso de compra e venda relativos ao imóvel de matrícula nº 27.175/1º CRI local, datado de 21/03/1997, registrado junto ao Cartório Imobiliário competente em 05/05/1997, sob nº 005. Considerando que a aludida construção somente foi levada a efeito em razão da inércia da Embargante em adotar as providências necessárias para regularizar o registro imobiliário, deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade. Deixo também de condenar a Embargante a pagar verba honorária, em razão da concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça (fl. 46). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0700479-21.1995.403.6106, ficando levantada a penhora de fl. 59-EF. Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento ao 1º CRI, pois não registrada. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000664-60.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005220-28.2007.403.6106 (2007.61.06.005220-6)) - LABORCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E CITO-HISTOPATOLOGIA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0005220-28.2007.403.6106 e ajuizados pela sociedade LABORCLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CITO-HISTOPATOLOGIA LTDA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante pediu o levantamento da indisponibilidade, realizada naquele feito executivo, das cotas sociais que a Executada possui junto à Embargante (vide ficha cadastral de fls. 33/34), sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Verifico ter a Embargante perdido o seu interesse de agir, necessário para um julgamento de mérito. A EF correlata nº 0005220-28.2007.403.6106 foi extinta e, conseqüentemente, ordenado o levantamento da indisponibilidade aqui em discussão, conforme sentença de fl. 154 daqueles autos, estando apenas no aguardo do efetivo cumprimento. Ex positis, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, por superveniente perda do interesse de agir (art. 485, inciso VI, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à Embargada, uma vez que, quando do ajuizamento, estava presente o interesse de agir daquela, que somente foi perdido após a extinção da EF correlata. Também não vislumbro razão em condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, porque a indisponibilidade gerada só se aperfeiçoou, porque a Embargante não providenciou o registro das alterações societárias junto à JUCESP, como por ela própria informado na exordial. Como o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos da EF nº 0005220-28.2007.403.6106, e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0705089-66.1994.403.6106(94.0705089-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BAIDAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA MASSA FALIDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 210, eis que o Executado ainda não foi intimado da sentença de fl. 205/205º.

Proceda, pois, a Secretaria o cancelamento da fase n. 273 (trânsito em julgado) lançada no sistema processual e intime-se o Executado acerca da referida sentença.

Como o trânsito em julgado, cumpra-se na íntegra a referida sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0710472-83.1998.403.6106(98.0710472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Considerando os documentos de fls. 204/205 que atestam o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob

pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002347-36.1999.403.6106 (1999.61.06.002347-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BOLINI & GAGLIARDI LTDA X LUIS ALBERTO BOLINI X EUCLIDES BOLINI JUNIOR (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI E SP226720 - PATRICIA ZUPIROLI COSTA)

A requerimento do Exequente (fl. 456), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as indisponibilidades de fl. 316 via Sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004134-66.2000.403.6106 (2000.61.06.004134-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LOJAS PERI LTDA (MASSA FALIDA) (SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 159), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 162), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 163). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 159, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de umano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Conclui-se o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do feito filial nº 431.988 acerca da prolação desta sentença. Como trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013879-70.2000.403.6106 (2000.61.06.013879-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EMERSON BARBOSA & CIA LTDA X EMERSON BARBOSA X HELENA DE SILVA BARBOSA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 190, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista do cancelamento da inscrição por decisão administrativa. Custas indevidas. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 152/153 via Sistema RENAJUD e de fl. 154 via Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001750-18.2009.403.6106 (2009.61.06.001750-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ULISSES JOAO DE OLIVEIRA (SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO)

A requerimento da Exequente (fl. 117), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Levantem-se as indisponibilidades constantes às fls. 110/111 através do Sistema ARISP e as fls. 71 e 109 através do Sistema RENAJUD e as indisponibilidades de fls. 60/63, 65/69, 72/75 e 78, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005390-29.2009.403.6106 (2009.61.06.005390-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X SILVA FUNDACOES LTDA (SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO)

A requerimento do Exequente (fl. 126), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000076-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000076-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X HOTEL ITALICO LTDA X LUIZ ANTONIO ELIAS FELICIO (SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Em face do informativo fiscal de fls. 125/129 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte o referido valor da conta judicial nº 3970.635.00001746-2, convertendo em renda da União a título de custas processuais. Considerando que existem outras ações em nome da(o) Executada(o), intime-o, através do advogado constituído à fl. 89, a fornecer os dados bancários de Luiz Antônio Elias Felício para devolução do dinheiro bloqueado via Bacenjud (fl. 77/77v), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação dos dados bancários requisite-se à Caixa Econômica Federal a devolução dos valores remanescentes das contas judicial nº 3970.635.00001746-2, através de transferência em favor de Luiz Antônio Elias Felício, CPF nº 336.378.818-53, para a conta informada por ela. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008267-05.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOTEL ITALICO LTDA. X LUIZ ANTONIO ELIAS FELICIO (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Considerando o documento de fl. 66 que atesta o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001191-90.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOTEL ITALICO LTDA. X EDNILSON APARECIDO MESSIAS X CLAUDIO GRASITQUINI PEREIRA X MARIA CELIA ROCHA GRASITQUINI (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Considerando o(s) documento(s) de fl(s) 258 que atesta o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000256-16.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE DIAS FERNANDES FILHO (SP297203 - FRANCIMARA FERNANDES MACEDO)

Em face do informativo fiscal de fls. 98/99 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a José Dias Fernandes Filho - Espólio, nos termos do art. 98 e seguintes do NCP/2015. Custas isentas ante o deferimento da Justiça Gratuita. Determino o levantamento da indisponibilidade e penhora respectivamente às fls. 28 e fls. 60/61 via Sistema RENAJUD, bem como o levantamento das indisponibilidades de fls. 24/26, 29/35 e 39/40, expedindo-se o necessário. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005770-13.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EDUARDO FUNES BASTOS (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP308286 - MARIANA

EVANGELISTA DA SILVA E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR)

A requerimento do Exequente às fls. 147/148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Custas processuais recolhidas conforme certidão de fl. 36. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000688-30.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ULISSES JOAO DE OLIVEIRA (SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO)

A requerimento do Exequente à fl. 47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Custas processuais recolhidas conforme certidão de fl. 38/39 via Sistema ARISP e fls. 37 e 43/44 via Sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001677-02.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CASSIA DUQUESIA TAGLIAVINI (SP365775 - LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA)

A requerimento do Exequente à fl. 116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Custas indevidas, eis que a executada é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 32). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 42, 54/55 e 115 e a penhora de fls. 111/112 via Sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002167-87.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA (SP338794 - WELKER SERAFIM SILVA)

A requerimento do Exequente à fl. 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme guia de fl. 29. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700228-95.1998.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703262-49.1996.403.6106 (96.0703262-4)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VITALY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a União (Fazenda Nacional), cobra de VITALY INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 66/72. Ante a não-localização de bens outros passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 285), com ciência da Exequente em 28/02/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 288), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 288). É o relatório. Passo a decidir: É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se previsto no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 285. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Fica levantada a penhora de fl. 163. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700229-80.1998.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700710-14.1996.403.6106 (96.0700710-7)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VITALY IND DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a União (Fazenda Nacional), cobra de VITALY INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 106/113. Cumpre assinalar, inicialmente, que os presentes autos estão apensados ao processo nº 0700228-95.1998.403.6106. Ante a não-localização de bens outros passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 285 - processo nº 0700228-95.1998.403.6106), com ciência da Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 288 - processo nº 0700228-95.1998.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 288 - processo nº 0700228-95.1998.403.6106). É o relatório. Passo a decidir: É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se previsto no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 285 - processo nº 0700228-95.1998.403.6106. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Fica levantada a penhora de fl. 163 - processo nº 0700228-95.1998.403.6106. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005542-77.2009.403.6106 (2009.61.06.005542-3) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001162-16.2006.403.6106 (2006.61.06.001162-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006052-0)) - PEDRO DE SOUZA X ERNESTINA BATISTA DUO SOUZA (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR X INSS/FAZENDA

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 125, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fls. 68/69 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000020-64.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704850-23.1998.403.6106 (98.0704850-8)) - SONIA MARIA RORIO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS JOSE BARBAR CURY X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 273, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fls. 122/124 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002918-52.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372, MELLINA SILVA GALVANIN - SP258964

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 13725333), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, bem como ante o exposto pela Exequente (ID13846422).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao (à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2019.

10

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003695-03.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 21185142, tenho a empresa executada por citada, eis que se manifestou nos autos, inclusive, apresentando procuração.

Convoio e arresto (ID 20666378) empenhora, nos termos do já determinado na decisão ID 20528269.

Intime-se a executada, por meio de publicação, acerca da referida penhora e do prazo para embargos.

Decorrido *in albis* o prazo supra, abra-se vista ao Exequente a fim de se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003291-83.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o quarto parágrafo da decisão ID 14239016, intimando-se o Exequente a se manifestar acerca da impugnação ID 15091898, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001759-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: METALURGICA VITRALSOLLTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que o que garante o crédito executado é o valor bloqueado pelo Bacenjud no valor de R\$ 13.306,85. Ressalto, contudo, que o feito executivo prosseguir se ficar demonstrado pelo Exequente a insuficiência desse valor para garantir todo o crédito executado (art. 919, § 5º, CPC).

Traslade-se para o feito executivo de n. 5000519-84.2017.4.03.6106 cópia dessa decisão para observância.

Após, intime-se o Embargado para (a) impugnar os termos da exordial no prazo legal e (b) juntar cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo(s) à dívida(s) discutida(s).

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004477-53.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMARY SOARES DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2019, às 14h, na Central de Conciliação deste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000032-89.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHRISTIAN PETTERSON ANTUNES LEMOS
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SP164303

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2019, às 14h30, na Central de Conciliação deste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000032-89.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHRISTIAN PETTERSON ANTUNES LEMOS
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SP164303

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2019, às 14h30, na Central de Conciliação deste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-92.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ENOTECA FERRETI LTDA - ME, LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR, LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2019, às 14h30, na Central de Conciliação deste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-92.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ENOTECA FERRETI LTDA - ME, LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR, LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2019, às 14h30, na Central de Conciliação deste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000726-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
REQUERIDO: ELAYNE CRISTINA MARTINS DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID Num 1086391: "5. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora. 6. Por fim, arquivem-se o presente feito".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006080-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Silente a parte autora, conquanto intimada do despacho de fl. 304 (do documento gerado em PDF - ID 13766869) em 04/02/2019, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada, nos termos do item "1" do despacho de fl. 262 (do documento gerado em PDF - ID 13811443), a parte autora limitou-se a juntar os mesmos documentos já apresentados na exordial de cumprimento de sentença (fls. 07/187 do documento gerado em PDF).

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo.

REQUERIDO: DAVID FIGUEIREDO MUNIZ

DESPACHO

Certidão ID 15983990 - fl. 48 do arquivo PDF: proceda a Secretaria a pesquisa de certidão de óbito da parte ré no sistema CRC-JUD.

Confirmado o óbito, intime-se a parte autora a fim de regularizar o polo passivo da demanda, sob pena de extinção. Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002899-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR 39386174898, EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF para que traga aos autos o contrato mencionado na petição inicial, pois os documentos de fls. 13/21 (ID Num. 3270100 - Pág. 1/9) dizem respeito a parte estranha ao feito presente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR 3 (CNPJ 19814217000163), para cumprimento no endereço: Rua Recife, nº 108, Vila Terezinha, São José dos Campos/SP, CEP: 12209700;

II. Mandado de citação e intimação de EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR (CPF 39386174898), para cumprimento no endereço: Rua Siqueira Campos, Nº 229, Apto 2, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12210250;

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2389C23A5>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005975-53.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO - SP338894

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que analise imediatamente requerimento administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D18022A66F>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 177/178 – ID 19470046, no qual a embargante alega obscuridade (fls. 181/182 – ID 20826556).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não há margem para dúvida quanto à ordem de liminar.

Conforme apontado pela embargante, constou da decisão embargada:

“Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a “solve et repete”, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Resta prejudicado o pedido de tutela da evidência, uma vez que foram preenchidos os requisitos específicos da liminar prevista na Lei n.º 12.016/2009.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.”

Ademais, a decisão corresponde ao pedido da parte impetrante, o qual transcrevo (fl. 40 – ID 16979806 - Pág. 37):

“a) seja deferida medida liminar; “inaudita altera pars”, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas VINCENDAS de PIS e COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da impetrante.”

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impõe às autoridades fazendárias a abstenção da cobrança de prestações de natureza tributária que desafiem a ordem liminar, ou seja, o montante decorrente de PIS e de COFINS, calculado com o ICMS na base de cálculo dessas contribuições, não poderá ser exigido em relação a prestações vincendas, como formulado no pedido.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Prossiga-se como determinado na decisão de fls. 177/178 – ID 19470046.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS e do ISSQN.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a prevenção com os autos apontados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 20956663), pois possuem objetos diversos, haja vista o lapso temporal transcorrido e uma vez que o presente mandado de segurança busca afastar suposto ato coator perpetrado pela autoridade impetrada desde 01/2014. Não há prevenção, igualmente, quanto aos feitos nº 0002087-40.2014.403.6103, 0000485-77.2015.403.6103, 0005729-50.2016.403.6103, pois são diversos os pedidos e causa de pedir, conforme demonstram os extratos processuais anexados (ID 21206730, 21206731 e 21206732).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a “solve et repete”, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Porém, a mesma solução não é adequada quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg no EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 201201287031, OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016, trânsito em julgado: 07/06/2016)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Destaco, por oportuno, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do tema, por via do *leading case* RE 592.616, até a presente data não houve julgamento do mérito.

Além disso, a COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil, ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento — consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza —, é autorizada pela própria Constituição Federal.

Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISS.

O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da prestação de serviços descrita na fatura ou nota fiscal, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil.

Autorizar a exclusão do ISS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis despesas da pessoa jurídica.

Trata-se de interpretação que conduz ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido.

Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal, nem nas leis que regem tais contribuições.

Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o faturamento, o valor da fatura de prestação de serviços.

Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISS (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que “A base de cálculo do imposto é o preço do serviço”), trata-se de dupla incidência autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços, salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (em que incide o ICMS), e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS.

Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISS, sem possibilidade de dedução da base de cálculo daquelas do que devido a título deste imposto.

Neste sentido, julgado do STJ, cuja fundamentação adiro:

Parte superior do formulário

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO. PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

III - O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Emregra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1684928 2017.01.70740-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora deferida**, para justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso.

Cumpridas a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O5537EF9E6>

MONITÓRIA (40) Nº 5002387-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: NASCIMENTO E SOUZA SERVICOS LTDA, ILANNE GOMES DE SOUZA, MARCIO ANTONIO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO

1 - Citados, os réus deixaram transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.

2 - Retifique-se a classe processual.

3 - INTIMEM-SE os devedores, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 - Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

6 - Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.

7 - Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

8 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

9 - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

10 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de intimação dos EXECUTADOS:

a) NASCIMENTO E SOUZA SERVICOS LTDA - CNPJ sob o nº 13.758.005/0001-20

b) ILANNE GOMES DE SOUZA - CPF sob o nº 049.713.913-80

c) MARCIO ANTONIO NASCIMENTO FILHO - CPF sob o nº 220.453.168-58
Endereço: Walter Vicente Grecco, nº 138, Parque Santo Antônio, Jacareí

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X89612A89B>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006083-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE RODRIGO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS - SP283726
IMPETRADO: COMANDANTE DAAERONÁUTICA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a anulação do ato administrativo que o excluiu do concurso de seleção de profissionais de nível superior voluntários à prestação do serviço militar em caráter temporário para a incorporação no ano de 2019.

A liminar é para que seu nome conste na relação dos candidatos que obtiveram parecer favorável na inspeção de saúde, bem como seja determinado à autoridade coatora que atribua dia para realização de teste de avaliação do condicionamento físico.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

A realização de Concurso Público e certames seletivos promocionais é uma atividade administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

Como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial.

Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Com efeito, com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário a avaliação, apenas sendo possível análise da regularidade formal do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, julgado do E. TRF3, que adoto como fundamentação:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE CADETES DA AERONÁUTICA. LEI Nº 9.784/99, ART. 64. NECESSIDADE DE COMPROVADA PREJUDICIALIDADE AO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Trata-se na origem de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional para participação em processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica - Turma 2017, com a disponibilização das datas e resultados.

- Anoto, inicialmente, que a discussão instalada no presente recurso não demanda, como consignou a decisão agravada, indevida incursão na avaliação da prova realizada pelo agravante. Diversamente, trata-se de suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório no curso de processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica.

- Do exame dos autos, de se verificar que na primeira correção da prova de redação realizada pelo agravante a banca examinadora desconsiderou a redação, integralmente, por reputá-la "fora da tipologia textual", acarretando integral desconto de 10 pontos, zerando a nota da redação (fls. 76/77).

- O autor, inconformado, apresentou recurso para a subdivisão de recursos (fl. 78); ao recurso foi dado provimento, procedendo-se ao exame do texto redacional, apurando-se aí 12 erros, resultando em nota final 4,9, descontos 5,1 pontos (fls. 81/82). A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, ao tratar do recurso administrativo, prevê em seu artigo 64 que "O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência." E no parágrafo único acrescenta que "Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão."

- Como se percebe, o dispositivo legal prevê que se, e somente se, fosse o órgão julgador prejudicar o recorrente, é que deveria ser-lhe oportunizada a vista prévia. Como o recurso, por óbvio, lhe foi favorável, dado que considerou a redação dentro da "tipologia textual", atribuindo-lhe pontuação, não se há de falar em violação legal.

- No caso dos autos, contudo, não se vislumbra afronta ao quanto preceituado pelo artigo 64, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.784/99. Vale dizer: a banca examinadora, ao proceder à segunda correção da prova do agravante, não desatendeu aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois esta segunda correção não trouxe ao recorrente qualquer gravame.

- Ao revés, a segunda correção favoreceu o recorrente, tendo em vista que, inicialmente, sua dissertação havia sido considerada fora da temática proposta (e, por conseguinte, havia sido integralmente descontada), ao passo que, posteriormente, foi tida como dentro da temática proposta e descontada apenas parcialmente (a nota final ficou fixada em 4,9, segundo fl. 82).

- Ora, o parágrafo único do artigo 64 da Lei n. 9.784/99 estabelece que o recorrente somente deverá ser cientificado para exercer o contraditório quando da autotutela conferida à Administração Pública puder resultar gravame à sua situação pessoal, o que não ocorreu em relação ao presente caso, em que ele experimentou vantagem na segunda correção. Por conseguinte, não há que se cogitar da necessidade de cientificação do recorrente e, por via de consequência, de afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao dispositivo legal em referência.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 00185713820164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2017)

No caso dos autos, o edital do certame estabelece o que segue quanto à inspeção de saúde inicial (INSPSAU):

4.5.2 A INSPSAU é de caráter eliminatório e estará a cargo dos Órgãos da Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA).

4.5.3 A INSPSAU do processo de seleção avaliará as condições de saúde dos candidatos, por meio de exames clínicos, de imagem e laboratoriais, inclusive toxicológicos, se necessário, definidos em Instruções do COMAER, de modo a comprovar não existir patologia ou característica que torne o candidato "INCAPAZ" para o Serviço Militar nem para as atividades previstas.

(...)

4.5.5 O resultado da INSPSAU para cada candidato será expresso por meio das menções "APTO" ou "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA".

(...)

4.5.20 O candidato será EXCLUÍDO por ato do Presidente da Comissão de Seleção, caso tenha sido julgado INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA por Junta de Saúde da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes neste Aviso de Convocação. O candidato não poderá, desta forma, prosseguir na seleção. O fato deverá ser registrado em ata homologada pelo Comandante da Organização Militar responsável pelo processo de seleção.

(...)

5.1.1 Será permitido ao candidato interpor recurso quanto ao que se segue:

a) indeferimento de inscrição;

b) parecer desfavorável da CSI;

c) resultado obtido na Avaliação Curricular;

d) resultado obtido na INSPSAU;

e) resultado obtido no TACF; e

f) resultado obtido na AP

O documento de fls. 265/267 do arquivo gerado em PDF (ID 21333368) demonstra que o impetrante foi considerado “incapaz para o fim a que se destina” pela junta regular de saúde por constatação de “hipertensão arterial sistêmica”, “sopro cardíaco”, “história pessoal de doenças do aparelho circulatório” e “ametropia”.

O candidato recorreu da decisão, nos termos do item 5.1.1 do edital (fl. 268 – ID 21333390), sendo que obteve parecer favorável de médico cardiologista (fls. 269/272 – ID 21333396).

Contudo, além desta especialidade houve ainda o reconhecimento da incapacidade por outros elementos, que não são cardiológicos, os quais não restaram afastados, ou não foram apresentados nos autos. Cabe lembrar que no mandado de segurança as alegações devem estar comprovadas de plano, haja vista seu rito sumário.

No entanto, não apresentou cópia da decisão da junta superior de saúde que levou a Administração a declará-lo incapaz para o fim a que se destina, de forma a comprovar, de plano, a ilegalidade da sua exclusão do certame, haja vista que na relação de fl. 273 (ID 21333552) não consta a fundamentação.

Desta forma, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial, a ensejar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** COMANDANTE DA AERONÁUTICA**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G23120BF7B>

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001163-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de improbidade administrativa na qual a Caixa Econômica Federal requer a condenação do réu ao ressarcimento do dano, no valor de R\$ 132.294,92 (cento e trinta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizados pra o dia 04/02/2019, bem como ao pagamento de multa, à suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica na qual seja sócio majoritário.

Decretou-se o segredo de justiça e foi determinada a notificação do réu, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92 (fl. 870 – id 15102302).

A CEF aditou a petição inicial (fls. 872/983 – id 15357935).

Recebido o aditamento, com novos documentos, determinou-se a reexpedição da notificação do réu (fl. 984 – id 15357935).

O réu não foi localizado para notificação (fl. 985 – id 16603223).

A parte autora foi intimada para manifestar em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo (fl. 989 – id 16616861).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada (fl. 989 – id 16616861), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante da não localização do réu para ser notificado, quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001453-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABRICIO LANDIM DE SOUZA, MARILIA MATTOS E GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião na qual a parte autora requer a declaração da propriedade sobre o imóvel localizado na Rua Joaquim Bagunhá Makdos, nº 233, Vl. Tesouro – Área Urbana, em São José dos Campos.

Concedeu-se à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para apresentar as certidões de distribuição de ações possessórias expedidas pelas justiças **Estadual e Federal** em relação a Sebastião Landim de Souza, que consta como responsável pelo imóvel junto às companhias de energia elétrica e saneamento básico (fls. 29/51 do arquivo gerado em PDF – ID 1814344 e 1814348), referentes aos últimos 15 anos; cópia da matrícula atualizada do imóvel ou certidão do cartório de registros local que indique não haver registro relativo ao imóvel descrito na inicial e documentação que comprove o valor venal do imóvel, bem como indique em nome de quem está registrado para fins de cobrança de IPTU (fls. 65/66 – ID 2104449).

A parte autora se manifestou (fls. 67/75 – ID 2736351).

Determinou-se o cumprimento integral da decisão de emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, haja vista a apresentação somente das certidões da Justiça Federal de 1º Grau de Jurisdição. Foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis (fl. 76 – ID 13690670).

O autor juntou documentos (fls. 77/91 – ID 14366723).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, por duas vezes (fls. 65/66 – ID 2104449 e fl. 76 – ID 13690670), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a apresentar as certidões de distribuição de ações possessórias pela Justiça Estadual em relação aos autores, nos últimos 15 anos, documento este indispensável à propositura da ação, quedou-se inerte.

Os documentos de fls. 69/71 – ID 2736383 comprovam o cadastro de pedido, porém, após razoável prazo, a parte autora não juntou as referidas certidões.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002831-42.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CEF
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: RAQUEL DE SOUZA ALVES

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 66/69 – id 14967613, ao argumento de haver obscuridade e erro material no julgado (fls. 71/74 – id 15405608).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Os presentes embargos não merecem sequer conhecimento.

Intimado o advogado subscritor da petição de fls. 71/74 – id 15405608 a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo instrumento de mandato, sob pena de os embargos de declaração não serem conhecidos, haja vista que não se encontra devidamente constituído no feito, este se manifestou e anexou substabelecimento às fls. 77/78 – id 17046462 e 17046463.

Todavia, o substabelecimento foi conferido por advogado que também não se encontra regularmente constituído nos autos e, portanto, não tem poderes para substabelecer.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPRICLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, YAMARA CAMARGO GUARNIERI, FABRIZIO CAMARGO GUARNIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a remessa à central de conciliação (fl. 24 – id 6191192).

Os executados juntaram documentos de representação (fls. 25/42 – id 8454880).

Realizou-se a audiência de conciliação, na qual a parte executada foi dada por pessoalmente citada e, a requerimento das partes, a execução foi suspensa pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 44/47 – id 8669974 e 8670531).

Foi apresentada exceção de pré-executividade pelos executados (fls. 48/129 – id 9243269).

A CEF requereu a desistência da execução (fl. 103 – id 19983417).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dou por prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados (48/129 – id 9243269). A referida objeção tem natureza de defesa e decorre do direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal). Ou seja, não tem fundamento no direito de ação (art. 5º, incisos XXXV e LIV, da CF/88), nem pode ser considerada ação incidental, como os embargos à execução.

Como efeito, não é necessário o consentimento dos executados em relação à desistência da execução, haja vista a inaplicabilidade do artigo 775, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, a estreita via da exceção de pré-executividade admite a discussão de questões processuais e prescindíveis de instrução probatória. Portanto, mesmo que aplicável o referido dispositivo, a extinção seria possível (artigo 775, parágrafo único, inciso I, do CPC).

Por fim, discussões sobre direito material, como pagamento, exorbitância de encargos contratuais ou abusividade de cláusulas, dependeria de instrução processual, incabível no mencionado meio de defesa, de modo que o seu conhecimento seria inadmitido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, ante a informação de acordo entre as partes.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-94.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ENZO CARMINE PICCHIELLO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI VULCANO DE MELO - SP400424
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a anulação de regra de edital de concurso público e do ato da banca examinadora que a eliminou do certame, com a obrigação de fazer consistente na habilitação para as próximas fases.

Alega, em apertada síntese, que foi aprovado nas duas primeiras fases do concurso público destinado ao provimento de cargos realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no qual se inscreveu para o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança. Aduz que o edital prevê prova prática de capacidade física, a qual realizou e foi reprovado no teste de barras fixas (Teste de Flexo-Extensão de Cotovelos sem Suspensão na Barra Fixa – Masculino). Afirma que recorreu da avaliação do examinador, mas o recurso foi rejeitado. Sustenta que o teste de aptidão física (TAF) deve ter previsão expressa em lei e, no caso específico, não há, de modo que a previsão editalícia é nula. Ressalta, por fim, que a rejeição do seu recurso não foi fundamentada, sendo igualmente nulo o referido ato administrativo.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, que declinou da competência (fl. 180/181 – ID 21207971 - Pág. 178/179).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A realização de concursos públicos ou processos seletivos é uma atividade administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

Como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial, embora não possa o Judiciário ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

O edital do concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos e formação de cadastro de reserva das carreiras funcionais do Poder Judiciário Federal, referente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 15/56 - ID 21207971 - Pág. 13/54), no item 11.2.14, dispõe que “Será considerado não habilitado na Prova Prática de Capacidade Física e, conseqüentemente, eliminado do Concurso Público, nesta etapa, o candidato que: a) deixar de comparecer ao local, data e horário previstos para a aplicação da Prova Prática de Capacidade Física; b) não apresentar o Atestado Médico, conforme modelo constante do Edital; c) não realizar qualquer um dos testes previstos; d) não obtiver a marca mínima estipulada para cada teste.”.

No item 11.19 do referido edital contém expressa previsão de que “O candidato não habilitado será excluído do Concurso.”.

Observo que para participar do Curso de Formação Inicial, destinado ao cargo de provimento efetivo de Técnico Administrativo – Área Administrativa – Especialidade Segurança, o candidato deve ter sido habilitado na prova de capacidade física, conforme previsão do edital no item 14 e subitens 14.1 a 14.3:

“14. DO CURSO DE FORMAÇÃO PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA - ESPECIALIDADE SEGURANÇA

14.1 Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução CSJT nº 175/2016, os **candidatos habilitados na Prova de Capacidade Física** e, se for o caso, os candidatos deficientes e/ou os que se autodeclararam negros que foram submetidos aos procedimentos estabelecidos nos Capítulos 5 e 6, respectivamente, deste Edital, deverão participar do Curso de Formação Inicial, a medida que forem convocados.

14.2 O Curso de Formação Inicial, de caráter eliminatório, será realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região e será regido por edital específico, pela Resolução CSJT nº 175/2016 e pelo Ato GP nº 16/2018 do Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região, que estabelecerão as disciplinas, frequência, os rendimentos mínimos a serem exigidos e demais condições de aprovação.

14.3 Os **candidatos habilitados na Prova de Capacidade Física** e, se for o caso, os candidatos deficientes e/ou os que se autodeclararam negros que foram submetidos aos procedimentos estabelecidos nos Capítulos 5 e 6, respectivamente, deste Edital, constantes da **lista de Cadastro Reserva**, serão convocados para participar do Curso de Formação Inicial a medida que surgirem vagas, dentro do prazo de validade do concurso.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos os candidatos igualdade de condições. Pactua-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia dos candidatos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital, não podendo invocar os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade para alterar suas regras ou interpretá-las como lhe for mais conveniente.

A respeito da previsão em lei do teste de aptidão física, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, não obstante omissa a lei, é possível que o edital preveja o citado teste desde que haja compatibilidade e razoabilidade com o cargo público a ser provido pelos candidatos.

O mencionado entendimento encontra respaldo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme jurisprudência que adoto como razão de decidir:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA E TÉCNICO DO MPU. TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO/TRANSPORTE. EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL PARA REALIZAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Afastada a alegação de ilegitimidade da parte ora agravante, uma vez que a União configura-se como parte legítima para postular em juízo acerca de concurso público do Ministério Público da União.

- O artigo 127 da Constituição Federal enquadra o Ministério Público como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. O órgão não é dotado de personalidade jurídica e, em consonância com o art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993, o Ministério Público da União não possui representação judicial própria.

- Dessa forma, a Advocacia Geral da União detém legitimidade para representar judicialmente o Ministério Público da União.

- A questão controvertida nos autos diz respeito à previsão de teste de aptidão física para as carreiras de Analista e Técnico do MPU.

- Observa-se que o cargo pretendido pelo ora agravado é o de Técnico de Apoio Especializado/Transporte e dentre as atribuições básicas do referido cargo consta "a garantia de incolumidade física de dignitários, testemunhas e de pessoas ameaçadas que conduzam".

- Com efeito, o edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

- Faz-se mister ressaltar que os requisitos do edital supracitado não violam nenhum princípio constitucional ou dispositivo legal e a regra impugnada é estabelecida de forma geral e irrestrita para todos os candidatos.

- A vinculação aos estritos termos deve ser observada por todos. Precedentes.

- Não há, no edital objurgado, ressalva a respeito do art. 37, II, da Constituição Federal, de modo que é cabível certa discricionariedade a respeito dos tipos de seleção a serem adotados.

- Muito embora a Lei nº 11.414/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, não exija a aprovação em exame de aptidão física para a investidura nas Carreiras de Analista e Técnico do MPU, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria sob análise, firmou o entendimento de que se o ocupante de tal cargo possui função de segurança, constando em suas atribuições a de garantir a incolumidade física de dignitários, testemunhas e pessoas ameaçadas, é razoável a exigência de aprovação em teste de aptidão física. Precedentes.

- Consta-se que a realização de prova de aptidão física é pressuposto legítimo para o cargo pretendido, levando em conta as peculiaridades das atribuições, as quais, em via de regra, exigem requisitos especiais atrelados à natureza do cargo. Tal critério de discriminação guarda pertinência lógica com as atribuições do cargo, não havendo qualquer ilegalidade na conduta administrativa em exigir a realização de teste de aptidão física como requisito para a investidura do cargo pretendido pelo ora agravado.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425165 - 0036054-91.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) (grifos nossos)

A Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - nº 175, de 21 de outubro de 2016, que rege os servidores da área de segurança no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, dispõe, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 2.º Sem prejuízo das atribuições descritas no Ato CSJT.GP.SG.CGPES n.º 193/2008, para servidores ocupantes da área de segurança, são consideradas atividades de Segurança Judiciária, no âmbito dos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho:

I - atuar na **segurança dos magistrados, servidores e demais autoridades** na área de jurisdição do órgão e em qualquer localidade do território nacional, quando autorizado pelo Presidente do Tribunal;

II - realizar a **segurança de magistrados e servidores** no exercício de suas funções institucionais;

III - atuar na **preservação da ordem** em recintos oficiais, conduzindo à autoridade policial, pessoas em situação de flagrante delito, ou ato infracional, ou, ainda, por determinação de autoridade judiciária;

(grifos nossos)

[...]

Essa norma vem a complementar o Ato n. 193/CSJT.GP.SE.ASGP, de 9 de outubro de 2008 do referido Conselho Superior, o qual descreve, em seu anexo, as funções dos Técnicos Judiciários – Área Administrativa – Especialidade Segurança na Justiça do Trabalho:

56. TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA ATRIBUIÇÕES: Atuar na segurança dos magistrados, das autoridades, dos servidores e das instalações do Tribunal; realizar investigações preliminares; conduzir veículos automotores; vistoriar veículos e registrar sua movimentação; prestar primeiros socorros às vítimas de sinistros e outras situações de risco; fiscalizar as atividades de controle de entrada e saída de materiais, equipamentos e volumes das dependências do Tribunal; executar ações de prevenção e combate a incêndio e outros sinistros; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Portanto, pode-se concluir que há compatibilidade do teste de aptidão física com o exercício do cargo em questão e, desse modo, não há ilegitimidade de sua previsão em edital.

Quanto ao argumento de ausência de fundamentação da decisão que rejeitou o recurso administrativo do autor, observo que a banca examinadora expôs o motivo da eliminação ao candidato, como demonstra o documento de fl. 172 – ID 21207971 - Pág. 170.

A avaliação do exercício em si envolve critérios de discricionariedade administrativa e elevado grau de subjetividade do examinador, cujo mérito está inserido na Reserva da Administração, que não pode ser substituída pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal/1988).

Assim, a sua exclusão do certame decorreu de ato administrativo fundamentado.

Portanto, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico nenhuma ilegalidade no ato administrativo que excluiu o autor do concurso realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o *fumus boni iuris*, a análise da existência do *periculum in mora* fica prejudicada.

Ainda que assim não fosse, verifico que o autor estava classificado em 75º lugar (fl. 170 – ID 21207971 - Pág. 168), sendo que foram oferecidas 35 (trinta e cinco) vagas para provimento imediato (fl. 18 – ID 21207971 - Pág. 16). Logo, o autor está fora do número de vagas do edital e sua convocação para o Curso de Formação Inicial é mera expectativa. Por fim, não foi comprovado nos autos que o TRT 2ª Região convocou candidatos próximos ao autor.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para emendar a petição inicial a fim de constar a União Federal ao invés do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o qual pertence ao Poder Judiciário da União e somente tem legitimidade judiciária para defesa do exercício das competências constitucionais.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista o desinteresse manifestado pela parte autora. Ademais, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON ANDRADE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte ré apresentou sua contestação às fls. 103/115 do arquivo gerado em PDF - ID 5440782, na qual alegada, dentre outras preliminares, a indevida concessão da gratuidade de justiça.

A parte autora apresentou réplica às fls. 119/121 do arquivo gerado em PDF - ID 16731687, sem anexar documentação hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilídida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica. A parte ré, por sua vez, demonstrou que a autora recebe mensalmente valores bem acima dos R\$ 2.000,00 (fl. 112 do documento gerado em PDF).

Diante do exposto, **revogo os benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos do parágrafo único do art. 100, do CPC.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.**

Como cumprimento, abra-se conclusão para designação de perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005576-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIAS JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT - SP397724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 57.744,00 (fl. 21 do documento gerado em pdf – id 20072489).

Para chegar a este montante, a parte autora multiplicou o valor do benefício pretendido, R\$3.609,00, pelo número de parcelas vencidas desde a DER (25.04.2019), mais doze vencidas.

Portanto, a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEREU DA CONCEICAO ALMEIDA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOMENICONI KUWABARA - SP428314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pede a reafirmação da DER para a data de ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto aos períodos em que o requerente alega ter trabalhado exposto a agentes nocivos, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Noto que, com exceção do PPP de fls. 160/161 (ID 20972680 - Pág. 64), os demais formulários de fls. 147/163 (20972680 - Pág. 51/67) estão irregulares, pois assinados por sindicatos e não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

3. **Indefero a prova testemunhal** para a prova do tempo especial, pois impertinente ao deslinde do feito (artigo 370 do Código de Processo Civil), haja vista que a causa de pedir refere-se ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei nº 8.213/91.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Por ora, deixo de determinar a suspensão do feito para analisa-la após manifestação do réu, uma vez que o pedido de reafirmação da DER é limitado à data de distribuição da ação e não para o momento da implementação dos requisitos no curso do processo.

8. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005976-38.2019.4.03.6103
AUTOR: SANDRO CARVALHO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação por danos morais.

Ao valorar a causa, a parte autora atribuiu o montante de R\$ 61.738,72 (sessenta e um mil e setecentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, e o restante a título de parcelas vencidas e vincendas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, §3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, e observar os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, pois a fixação do valor da causa é o centro de gravidade que atrai a incidência da competência na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação). Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

O valor atribuído pela parte autora à causa, revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional.

Neste sentido, apenas a título de exemplo, evoco o entendimento do E. TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. O INSS alegou que o erro ocorreu devido à conduta do cartório de registro civil de pessoas naturais, que prestou a informação de forma on-line através do sistema informatizado de óbito (SISOBI). Todavia, não há prova da referida comunicação. O INSS não juntou qualquer documento mostrando que recebeu a informação do óbito do apelante. O dano sofrido pelo apelante não pode ser atribuído exclusivamente à terceiro. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, inesperadamente, é privado da sua fonte de subsistência mensal, como ocorre com a suspensão de benefício previdenciário. O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da indevida suspensão de seu benefício. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No caso dos autos, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o benefício e das demais circunstâncias constantes nos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelo provido. (grifei)

(AC 00032815020114036113, TRF-3, Quarta Turma, Desembargadora MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, §1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Encaminhe-se o feito independentemente de publicação, pois há pedido de antecipação de tutela.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: THIAGO IVAO IWATA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 21325069. Ante a notícia de que foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença, para conceder a tutela provisória, determinando-se a reintegração do autor ao serviço militar, com imediato restabelecimento de seu soldo e continuidade de seu tratamento médico, intem-se as partes, bem como oficie-se **COM URGÊNCIA, ao Chefe do Grupamento de Infra-Estrutura e Apoio de São José dos Campos – GAP/SJ, localizado a Praça Marechal Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, na cidade de São José dos Campos, para ciência e adoção das providências cabíveis.**

2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquários – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7198EB077>

3. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo em tal prazo providenciar a complementação do depósito judicial, no montante indicado pela ré, sob pena de revogação da tutela anteriormente concedida.

2. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

3. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005847-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVA

DECISÃO

1. Petição ID21082974: Recebo como emenda da inicial.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ressalvo, apenas e tão somente, que houve erro material na menção ao período de "labor rural" naquela decisão, trecho este que deve ser desconsiderado. No mais, remanesce o entendimento de que o presente caso depende de dilação probatória, com observância do contraditório.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

4. Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

5. Por fim, providencie a Secretaria as anotações relativas à correção do valor atribuído à causa.

6. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005904-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GACC - GRUPO DE ASSISTENCIA A CRIANCA COM CANCER
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS - SP278515
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando a concessão de medida para que a ré se abstenha de exigir os valores constantes dos autos de infração nº319817, nº387047 e nº332116, até o trânsito em julgado, bem como para que a parte ré se abstenha de novamente atuar a autora pela ausência de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento da dispensa de medicamento hospitalar. Requer, ao final, que sejam declarados inconsistentes os autos de infração acima mencionados.

A parte autora aduz, em síntese, que é um hospital especializado no atendimento e tratamento de crianças e adolescentes com câncer, sendo que sofreu as autuações do Conselho Regional de Farmácia por não ter profissional farmacêutico no estabelecimento no ato da inspeção de fiscalização.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre observar que, a despeito de o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incide, no caso, a exceção prevista no art. 3º, §1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01, a qual prevê não estar incluída, na competência do Juizado Especial Cível, a causa para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, de modo que incumbe a este juízo conhecer do feito visando, entre outros pedidos, a cancelar autuações do conselho de fiscalização profissional.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, que seja concedida medida para que a ré se abstenha de exigir os valores constantes dos autos de infração nº319817, nº387047 e nº332116, até o trânsito em julgado, bem como para que a parte ré se abstenha de novamente atuar a autora pela ausência de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento da dispensa de medicamento hospitalar. Requer, ao final, que sejam declarados inconsistentes os autos de infração acima mencionados.

Pois bem A Lei nº 5.991/1973 dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e estabelece que "dispensário de medicamentos" é o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XIV). Estabelece ainda, em seu artigo 15, caput, que "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

O art. 4º da Lei nº 5.991/1973, traz em seus incisos X e XI os conceitos de farmácia e drogaria, in verbis:

"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

De fato, a parte autora, que se trata de hospital especializado no atendimento e tratamento de crianças e adolescentes com câncer, não se enquadra na conceituação de “farmácia” ou “drogaria”, nos termos da lei supracitada.

O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 5.991/73, em seu art. 15, **apenas exigiu a presença de responsável técnico, assim como a sua inscrição perante o respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias.** Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. **Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.** 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente “pequena unidade hospitalar ou equivalente” (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.” (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)**

No caso posto sob análise, embora as autuações estejam pautadas na Lei nº 13.021/2014, a qual alterou o regramento conferido às farmácias, estabelecendo novas obrigações a estes estabelecimentos, reputo que referida lei não é aplicável aos dispensários de medicamentos, como no caso da parte autora.

Isto porque, não houve revogação expressa no que tange à definição de “dispensário de medicamentos” em hospitais. E, ainda, como acima salientado o “dispensário de medicamentos” em hospitais não se enquadra no conceito de farmácia ou drogaria, razão pela qual não há como ser exigida a presença de profissional farmacêutico em tempo integral em tais estabelecimentos, consoante julgado do C. STJ acima transcrito.

Insta consignar, ainda, que os artigos 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, que tratavam sobre os dispensários de medicamentos foram vetados: (“Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.” (VETADO) (...) “Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.” (VETADO)).

Ademais, cumpre salientar que, nos termos do entendimento externado no julgamento do REsp 1.110.906/SP, cuja ementa encontra-se acima transcrita, para as unidades hospitalares em que há somente dispensário de medicamento, deve ser interpretada considerando-se como pequena unidade hospitalar aquela com até 50 (cinquenta) leitos, a fim de afastar a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no respectivo dispensário de medicamentos.

De acordo com os documentos carreados aos autos, especificamente às fls. 52 (duplicadas às fls. 54 e 79) (ID20852222 – pág. 1), **o hospital autor conta com o total de 30 (trinta) leitos, dos quais 18 (dezoito) são destinados a atendimentos pelo SUS.**

Em consonância com o entendimento exposto, confira-se ementa de recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA ATUAÇÃO EM DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE SOMENTE EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI N. 5.991/73. LEI N. 13.021/2014. INAPLICABILIDADE A DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do indeferimento do pedido de renovação da Certidão de Regularidade pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por exigibilidade de assistência farmacêutica em dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento de pequena unidade hospitalar, com 39 (trinta e nove) leitos, após o advento da Lei nº 13.021/2014. 2. Nos termos da Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter responsável técnico com inscrição no CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade aplicável somente às farmácias e drogarias, conforme exegese dos artigos 15 e 19 do aludido diploma legal. 3. **O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), tema: 483, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 5.991/73, em seu art. 15, apenas exigiu a presença de responsável técnico, assim como a sua inscrição perante o respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. (...) 9. Em outras palavras, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no entendimento de que a Súmula nº 140/TFR deve ser interpretada considerando-se como pequena unidade hospitalar aquela com até 50 (cinquenta) leitos, a fim de afastar a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no respectivo dispensário de medicamentos. 10. Verifica-se, portanto, que com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014 – Nova Lei de Farmácia, não houve revogação dos dispositivos legais que, até então, disciplinavam os dispensários de medicamentos. 11. É desnecessária a presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, mesmo após o início da vigência da Lei nº 13.021/2014. Precedentes desta E. Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024873-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré se abstenha de exigir os valores constantes dos autos de infração nº 319817, nº 387047 e nº 332116, bem como para que a parte ré se abstenha de novamente autuar a autora pela ausência de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento da dispensa de medicamento hospitalar, até ulterior deliberação deste Juízo.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, ou, ainda, no mesmo prazo, providencie a juntada de documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência, uma vez que, por tratar-se de pessoa jurídica, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo (Resp 1016298 – STJ – Segunda Turma – Data da decisão: 11/03/2008 – Data da Publicação: 27/03/2008 – Ministro Humberto Martins).

Cumprido o item acima pela parte autora, se em termos, cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sempre julgo das deliberações acima, informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: VP CONDOR ZELADORIA - ME, VALERIO PESTANA CONDOR

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) nos endereços indicados pela CEF na sua petição com ID 16308860 para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) deverá(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003192-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: I I PALITOS TRANSPORTES LTDA - ME, CRISTIANO MARQUES

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) no endereço indicado pela CEF na sua petição com ID 15976336 para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) deverá(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TATIANA CRISTINA LADEIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em ação proposta pelo rito comum, objetivando determinação para que a autora seja incluída na Incorporação e Início dos estágios, com início em 19/08/2019, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, ou, ainda, que seja determinado à Comissão responsável pelo certame que reserve vaga à autora até ulterior deliberação do Juízo.

Requer, ao final, que seja declarada a nulidade do ato administrativo, a fim de que a Comissão examinadora seja compelida a reanalisar os períodos ininterruptos e a experiência profissional após a formação, recebendo tratamento isonômico com os demais candidatos ao exercício da função para a qual se inscreveu e, ao final, após a nova contagem dos pontos, que a autora seja reconduzida ao 'primeiro 2º lugar' no certame, procedendo-se sua nomeação e posse ao cargo pleiteado.

Aduz a parte autora, em síntese, que se inscreveu para o processo de seleção de Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar, em caráter temporário (QOCON), para o ano de 2019, para a vaga na área de Administração. Afirma que o certame é composto de oito etapas, sendo que, ao final da primeira delas, a autora deveria atribuir a pontuação para experiência profissional e curso de pós formação, ocasião em que somou 45 (quarenta e cinco) pontos.

Alega que foi convocada para a segunda etapa, relativa à entrega de documentos e comprovação da experiência profissional e acadêmica. Contudo, em 31/05/2019 foi divulgada a Relação da Etapa da Avaliação Curricular, na qual foi recalculada a pontuação relativa à experiência profissional. Houve interposição de recurso, ao qual foi dado parcial provimento, para atribuir a pontuação 37,50, passando a autora a ocupar a 13ª classificação. Diante deste resultado, a autora foi classificada como excedente para a Concentração Final.

Narra que em 16/08/2019 foi disponibilizado o resultado final, no qual a autora foi habilitada, porém não foi classificada dentro do número de vagas, sendo, portanto, excluída do certame. Esclarece que houve equívoco da Comissão, pois não foram considerados de forma correta os períodos de experiência profissional da autora.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora seja incluída na Incorporação e Início dos estágios, com início em 19/08/2019, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, ou, ainda, que seja determinado à Comissão responsável pelo certame que reserve vaga à autora até ulterior deliberação do Juízo.

A parte autora aduz, em síntese, que houve equívoco da Comissão, pois não teriam sido considerados de forma correta os períodos de experiência profissional da autora.

Pois bem. Dentre os vínculos empregatícios da autora indicados como experiência profissional, observo que os períodos laborados nas empresas Vermont Saneamento e Hidráulica Eireli – EPP (até 28/02/2016), e na empresa Petranova Mineração e Construções Ltda (com início em 01/03/2016) não podem, ao menos neste juízo de cognição sumária, serem tidos como um vínculo ininterrupto. Isto porque, consta da CTPS que foram dois contratos de trabalho distintos, com empregadores diferentes.

O mesmo no que tange aos vínculos na empresa PETRANOVA (laborou até o dia 23/08/2016) e, no dia seguinte (24/08/2016), iniciou no IFI (INSTITUTO DE FOMENTO E COORDENAÇÃO INDUSTRIAL) permanecendo até o dia 21/04/2019. Embora tenha havido o intervalo de um dia, como afirmado pela própria parte autora, houve a interrupção do período laboral, não havendo como ser interpretado como um período contínuo.

Desta forma, por ora, resta ausente a probabilidade do direito avertado na inicial, devendo haver observância ao contraditório.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da parte ré, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000058-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AIRTON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 19206467. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 389.327,01, em DEZEMBRO/2018).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA MEIRELES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA - SP263455, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, acrescidos dos consectários legais.

Aduz a autora que exercia a função de professora na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, primeiramente na condição de contratada em 2002 e posteriormente, em 2003, na condição de efetiva. Foi acometida de doença mental e em momento de crise acabou pedindo exoneração, sem contudo, ter ciência do ato praticado.

Sustenta que ajuizou ação pleiteando rever a exoneração, na qual, realizada a instrução processual, foi detectado pelo laudo pericial, com perícia realizada em 15/08/2016, que a autora sofria transtorno bipolar, CID F 31. No entanto, o referido laudo não foi capaz de detectar se no momento da exoneração (08/10/2014) a autora sofria deste mal que a tornou incapaz.

Alega que, a partir de 15/08/2016, data em que compareceu na perícia, já era incapaz, portanto, contra ela não corria prescrição. Também nesta mesma data mantinha a condição de segurada uma vez que as contribuições do regime próprio já tinham sido vertidas para o regime geral.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Segundo narrado na inicial, a autora é portadora de males de ordem psiquiátrica, em razão dos quais afirma estar totalmente incapacitada para o desempenho da sua atividade laborativa.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a autora comprove ser portadora de doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença e deverá ser dirimida pelo perito judicial. Portanto, não há falar em concessão de tutela de evidência, à míngua do preenchimento dos requisitos previstos na lei.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, desde logo.

Nomino para o exame pericial a **Drª MARIA CRISTINA NORDI, médica psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2019 (23/09/2019), ÀS 15h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada, deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de outros quesitos e a indicação de assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informemas partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OLÍVIA INOCÊNCIA PINTO FUSTINONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora por ocasião da audiência realizada neste Juízo (ID 21265318), visando ao restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o “de cujus”, Sr. Wagner Pereira Guimarães, falecido aos 14/12/2016, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.

A seu turno, dispõe o artigo 16, § 4º da Lei nº 8.213/91, com redação vigente à época do óbito, que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida.

O § 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

Melhor compulsando os autos, importa observar que o benefício de pensão por morte NB 179.781.819-5 foi concedido pelo INSS à autora no período de 14/12/2016 a 14/04/2017. Portanto, incontestada a qualidade de segurado do “de cujus” e suficientemente comprovada a existência de união estável.

Em exame perfunctório da prova documental produzida, é lícito deduzir-se que o motivo determinante para a cessação administrativa do benefício concedido na via administrativa consistiu na ausência de união estável por período superior a 02 anos antes do óbito do segurado (art. 77, V, “b” da Lei 8.213/91).

Todavia, nesta fase processual, verifico, ao menos num juízo de cognição sumária, presente a verossimilhança nas alegações lançadas na petição inicial.

Em seu depoimento pessoal prestado perante esta Magistrada, a autora asseverou que embora a união estável tenha sido oficializada em 30/03/2015, a união de fato verifica-se desde setembro de 1997.

De fato, conquanto a Escritura Pública de Declaração de União Estável tenha sido lavrada aos 25/03/2015, foi declarado pelos outorgantes à época, sr. Wagner Pereira Guimarães (“de cujus”) e sra. Olívia Inocência Pinto Fustinoni (autora), que mantinham entre si convivência pública, contínua e duradoura desde 14 de setembro de 1997 (ID 6433175). Outrossim, acostou a autora declaração emitida pelo INSS onde consta como única dependente do falecido (ID 7320102) e declarações de testemunhas que corroboram os fatos alegados na inicial (ID 7320103) – a serem confirmados em juízo.

Ademais, evidencia-se nos autos o fundado receio de dano irreparável, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado e o estado de miserabilidade da autora, a qual vive com dois filhos desempregados (conforme se depreende da consulta ao CNIS que ora determino a juntada), sendo que a família sobrevive com a renda advinda da pensão percebida pelo neto portador de necessidades especiais.

Destarte, ante os elementos colhidos em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE NB 179.781.819-5 em favor de OLÍVIA INOCÊNCIA PINTO FUSTINONI, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.

Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

No mais, aguarde-se audiência designada para 04/12/2019 às 14hs.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001812-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Manifeste a parte autora sobre os embargos monitorios ofertados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do NCPC.
- 2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir; justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 5) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAURO KAMEZAWA

DESPACHO

1. Defiro a realização da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o Engenheiro Dr. EDNILSON BASSANI (CREA 682.164.426), para realização da perícia técnica, fixando a verba honorária no valor máximo da tabela vigente.
2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), devendo a parte autora informar o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como seu(s) endereço(s) completo(s) a fim de viabilizar a realização da perícia, caso ainda não informado(s) nos autos.
3. Intime(m)-se o(s) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA(S) REFERIDA(S) EMPRESA(S), dando-lhe(s) ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial no bojo do presente processo, dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Note-se que a data e o horário da perícia serão agendados previamente pelo Senhor Perito, que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) tão logo esta(s) seja(m) intimada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça sobre o deferimento da perícia.
4. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, através de correspondência eletrônica, a qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias. Cumprirá ao Sr. Perito, ainda, informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005909-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSILENE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado em seu favor o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu genitor, Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA.

Aduz, em síntese, que sofreu um acidente vascular encefálico isquêmico extenso, em 19/05/2008, do qual resultaram inúmeras sequelas que a deixaram permanentemente incapaz. Alega que seu genitor recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, vindo a falecer em 27/07/2015. Afirma que formulou pedido administrativo para concessão de pensão por morte em 06/07/2016, o qual foi indeferido na via administrativa, sob o argumento de não reconhecimento da invalidez da autora.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja implantado em seu favor o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu genitor, Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA.

Aduz, em síntese, que sofreu um acidente vascular encefálico isquêmico extenso, em 19/05/2008, do qual resultaram inúmeras sequelas que a deixaram permanentemente incapaz. Alega que seu genitor recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, vindo a falecer em 27/07/2015. Afirma que formulou pedido administrativo para concessão de pensão por morte em 06/07/2016, o qual foi indeferido na via administrativa, sob o argumento de não reconhecimento da invalidez da autora.

A pensão por morte, prevista no art. 74 da Lei nº 8.213/91, demanda o preenchimento de requisitos indispensáveis, quais sejam: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do de cujus na data da morte c) condição de dependente.

A despeito da alegação de deficiência da autora, reputo que esta deve ser comprovada, **dependendo, portanto, da realização de perícia médica judicial**.

De outra banda, reputo que mesmo a condição de dependente em relação ao segurado instituidor, depende de comprovação da efetiva dependência econômica daquela em relação ao “de cujus”, o que também demanda dilação probatória.

Com efeito, embora os dependentes inscritos no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91 gozem de dependência presumida, tal presunção é relativa, mormente no caso em que **a autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB175.779.135-0, com data de início em 20/03/1997, conforme consta do extrato do CNIS de fl.15 – ID20861125, pág.4), sendo o marco inicial de tal benefício anterior ao óbito do instituidor da pensão por morte pretendida**, de modo que a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria.

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou quanto ao tema, tendo firmado entendimento no sentido de que a presunção de dependência econômica em relação ao filho maior inválido instituída pela lei é **relativa, podendo ser elidida por prova em sentido contrário** (AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014).

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se ainda a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. 1 (AC 00094067420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3, Judicial 1 DATA:03/02/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica alegada na petição inicial.

Destarte, tenho que **a verificação da efetiva existência da dependência econômica, “in casu”, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla**, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inau. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fi. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constit. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que “a pensão por morte será devida ao conjunto. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta. 5. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ**, médico perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS DAS PARTES**, e ainda, **esclarecer se a parte autora é inválida, ou se tem deficiência intelectual ou mental, ou, ainda, deficiência grave, assim como, determinar qual o início da invalidez/deficiência**, nos termos do artigo 16, inciso I, última parte, da Lei nº 8.213/91.

Intimem-se as partes da **perícia médica designada para o dia 02/10/2019, às 11 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSANA MIRANDA DA SILVA PEREIRA, PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 19574329. À Secretária para que proceda à juntada nos presentes autos dos arquivos de áudio da audiência realizada em 13/06/2019.
2. Após, abra-se vista à União Federal para apresentação de memoriais, bem como à parte autora para que ratifique as razões finais já apresentadas, sendo-lhe facultada eventual retificação/complementação.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSANA MIRANDA DA SILVA PEREIRA, PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 19574329. À Secretária para que proceda à juntada nos presentes autos dos arquivos de áudio da audiência realizada em 13/06/2019.
2. Após, abra-se vista à União Federal para apresentação de memoriais, bem como à parte autora para que ratifique as razões finais já apresentadas, sendo-lhe facultada eventual retificação/complementação.
3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001773-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: UTILITY E DECOR COMERCIAL LTDA - ME, JORGE LUIS DE SIQUEIRA, ALESSANDRA DE CASSIA FARIA SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição com ID 5187834: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001773-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: UTILITY E DECOR COMERCIAL LTDA - ME, JORGE LUIS DE SIQUEIRA, ALESSANDRA DE CASSIA FARIA SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição com ID 5187834: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se a CEF.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001904-89.2002.403.6103 (2002.61.03.001904-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEENDO) X RUBENS DOMINGUES PORTO (SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP179456 - LUIZ APARECIDO NUNES)

1. Considerando que o andamento do presente processo encontra-se suspenso em razão da inclusão em parcelamento tributário e que não há petições pendentes para serem juntadas, conforme certidão de fl. 660, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal à fl. 657, acatando-se o processo em Secretaria.
2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-66.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO FERNANDO FRANCISCATE (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X AUGUSTO CESAR FRANCISCATE (SP330242 - EDUARDO FERREIRA VALE) X SERGIO MOYSES (SP333892 - AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS) X FRANCISCATE EXTRACAO COMERCIO E TRANSP DE MINERIOS LTDA (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA LTDA (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) AUTOS N.º 0003635-66.2015.403.6103 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE, SÉRGIO MOYSES, AUGUSTO CESAR FRANCISCATE, FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTES MINÉRIOS LTDA e FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. Vistos em decisão. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTES MINÉRIOS LTDA. e FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. a prática dos crimes previstos nos artigos 38, caput, e artigo 38-A, caput, da Lei nº 9.605/98 (Fato 13), em concurso formal entre si, e, em continuidade delitiva (duas vezes); e, em concurso material, pelo tipo penal do artigo 55, da Lei nº 9.605/98, por seis vezes (Fatos 2, 4, 6, 8, 10 e 12), em continuidade delitiva entre si e em concurso formal como artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (Fato 14). E, ainda, em relação aos acusados ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE, SÉRGIO MOYSES e AUGUSTO CESAR FRANCISCATE, a prática dos crimes previstos nos artigos 38, caput, e artigo 38-A, caput, da Lei nº 9.605/98 (Fato 13), em concurso formal entre si, e, em continuidade delitiva (duas vezes); e, em concurso material, pelos tipos penais do artigo 55, da Lei nº 9.605/98 (Fatos 2, 4, 6, 8, 10 e 12), em concurso formal como o artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 (Fatos 1, 3, 5, 7, 9 e 11), por seis vezes, em continuidade delitiva entre si e em concurso formal como o artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (Fato 14). Denúncia recebida aos 21/06/2018 (fl. 832/833). Informação Técnica nº 042/2018 do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 842/856). Laudo Pericial nº 312/2018 juntado às fls. 863/876. Folhas de antecedentes criminais do acusado FABIO FERNANDO FRANCISCATE às fls. 883 e 932; do acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE às fls. 884/891 e 933/936; do acusado AUGUSTO CESAR FRANCISCATE às fls. 892 e 930; e, do acusado SÉRGIO MOYSES às fls. 893/894 e 931. Citado, o acusado SÉRGIO MOYSES juntou procuração às fls. 937/938. Citado, o acusado FABIO FERNANDO FRANCISCATE apresentou resposta à acusação às fls. 941/948, alegando preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Juntou documentos às fls. 949/953. Juntadas folhas de antecedentes da pessoa jurídica acusada FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA-ME à fl. 965, e da pessoa jurídica acusada FABIO EXTRATORA

TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP à fl.966. Citado, o acusado AUGUSTO CESAR FRANCISCATE apresentou resposta à acusação às fls.967/974, alegando a preliminar de inépcia da inicial, e, ainda, afirma que é mero empregado de seu tito, o correu Adilson Fernando Franciscate, atuando na qualidade de auxiliar administrativo, razão pela qual estaria ausente o dolo em virtude do erro de tipo. Requer sua absolvição sumária, e, ainda, arrolou testemunhas. Juntou documentos e procuração às fls.975/984. Laudo Pericial nº469/2018 juntado às fls.988/993. Termo de Depósito de Material (fl.998). Laudo Pericial nº486/2018 juntado às fls. 1000/1006. Citadas, as pessoas jurídicas acusadas (FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA-ME e FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP) apresentaram resposta à acusação às fls. 1009/1016, alegando a inépcia da denúncia, a impossibilidade de imputação de crime à pessoa jurídica, e, ainda, alega a ocorrência da prescrição em abstrato. Citado, o acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE apresentou resposta à acusação às fls. 1017/1030, alegando a inépcia da inicial, a ocorrência da prescrição em abstrato, e, ainda, pugna pela derrogação do crime previsto no artigo 2º da Lei nº8.176/91. Arrolou uma testemunha e requereu a produção de prova pericial, ou, no caso de não deferimento da prova pericial, pretende a produção de prova documental. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Cetesb, para obtenção de cópias de autuações ambientais em face das acusadas e, em empresas de mineração vizinhas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1045/1050. O acusado SERGIO MOYSES apresentou resposta à acusação às fls. 1060/1065, pugnando por sua absolvição. Arrolou uma testemunha. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1071/1073. Termo de Depósito de Material às fls. 1074/1086. As fls. 1087/1088, foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária, além de ser designada data para realização de audiência. Os acusados ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, FRANCISCATE EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA. e FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. apresentaram embargos de declaração às fls. 1112/1113, asseverando que a decisão que afastou as hipóteses de absolvição sumária não apreciou as alegações de inépcia da inicial, prescrição e derrogação de crimes. As fls. 1114/1115, as pessoas jurídicas acusadas FRANCISCATE EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA. e FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. requereram liberação dos bens estocados nos limites da empresa Franciscate Extração. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1132/1136. É a síntese do necessário. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. 1. Inicialmente, quanto às assertivas das defesas dos acusados sobre: inépcia da denúncia; impossibilidade de imputação de delito ambiental à pessoa jurídica; derrogação do crime de usurpação de bem mineral pertencente à União; e, prescrição, reputo que tais assertivas não merecem acolhida. Explico. Em primeiro lugar, a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, seja em relação aos acusados pessoas físicas, assim como em relação às pessoas jurídicas indicadas na inicial. Referido artigo do CPP estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, qual seja, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporando garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada, no presente feito, contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, adequadamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos. Desta forma, não há que se falar em inépcia da inicial. A assertiva de impossibilidade de imputação de conduta criminal à pessoa jurídica é totalmente descabida, diante da expressa previsão legal e reiterado entendimento jurisprudencial nesse sentido. Como bem pontuado pelo representante do Ministério Público Federal, sequer mostram-se necessárias maiores fundamentações para rechaçar tal alegação. Da mesma forma, descabe a alegação de que o crime de usurpação de bem mineral pertencente à União (artigo 2º da Lei nº8.176/91) teria sido derogado pelo artigo 55 da Lei nº9.605/98, uma vez que os tipos penais em questão tutelam bens jurídicos diversos (o meio ambiente e o patrimônio da União). Por fim, também não há que se falar na ocorrência de prescrição em relação aos crimes indicados na denúncia. Explico. Inicialmente, o crime previsto no artigo 2º da Lei nº8.176/91 possui pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos, ou seja, referido crime alcança a prescrição no prazo de 12 (doze) anos, a teor do que previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Em relação aos crimes previstos nos artigos 38 e 38-A da Lei nº9.605/98, estes possuem pena máxima em abstrato de 03 (três) anos, atingindo seu marco prescricional em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV do Código Penal. E, ainda, no que tange aos crimes previstos no artigo 55 e 48 da Lei nº9.605/98, embora estes tenham pena máxima em abstrato de 01 (um) ano, ou seja, sua prescrição seria atingida em 03 (três) anos, e, de acordo com a denúncia, teriam ocorrido em período que se estendeu até 26/06/2015 e abril/2016, respectivamente, ainda assim não ocorreu a alegada prescrição. Isto porque, antes de ultrapassado o marco temporal de três anos, sobreveio causa interruptiva da prescrição (artigo 117, inciso I, CP), qual seja, o recebimento da denúncia, que se deu aos 21/06/2018 (fls.832/833). Assim, resta afastada a alegação de ocorrência de prescrição. 2. Quanto ao pedido para realização de prova pericial (fl.1029), reputo que esta deve ser indeferida. Isto porque, já consta dos autos laudos periciais que demonstram evolução da lavra desenvolvida no decorrer do tempo, conforme pode ser observado às fls.500/535, 537/572, 420/450 e 863/876, além da informação técnica de fls.842/856, razão pela qual torna-se desnecessária a realização de nova prova pericial. Melhor sorte não deve ser reservada ao pedido para que o órgão ambiental traga aos autos cópias de autuações ocorridas em desfavor das empresas acusadas, uma vez que a documentação das autuações que são objeto da denúncia encontra-se encartada aos autos. De qualquer forma, como já salientado no despacho de fl.1130, fica facultado à defesa dos acusados a apresentação de documentos que entender pertinentes para o exercício da ampla defesa. As demais assertivas das defesas dos acusados confundem-se como o mérito, devendo ser analisadas quando da prolação de sentença, ocasião em que serão devidamente analisadas, depois de encerrada a instrução processual. 3. Quanto ao pedido formulado pela defesa da pessoa jurídica acusada FRANCISCATE EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA. (fls.1114/1115), para liberação dos bens apreendidos (minério localizado na área da autuação objeto do presente feito), tal pleito não merece guarida. Explico. A empresa requerente argumenta que houve liberação da área relativa à empresa Mineradora Paraíba Ltda. por este Juízo, nos autos nº006021-35.2016.403.6103. Contudo, em que pesem os argumentos expendidos pela ora acusada, naqueles autos houve liberação da área daquela outra empresa, uma vez que a Mineradora Paraíba Ltda. não figurava como acusada nestes autos. Em contrapartida, a empresa FRANCISCATE EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA. figura como acusada nesta ação penal. Ademais, a mencionada liberação de bens somente poderá ser tomada em sede de cognição exauriente, depois de encerrada a instrução processual. Desta forma, resta indeferido o pleito para liberação dos bens apreendidos. 4. Fl.1138: Considerando-se que a audiência designada para o dia 16/09/2019 (14 horas) será realizada por meio de videoconferência com outras Subseções Judiciárias, dentre as quais a de Taubaté/SP, fica facultado à testemunha KLEBER PEREIRA FILHO o comparecimento perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, devendo a Secretaria providenciar o necessário à intimação da testemunha e comunicação à Companhia da Polícia Militar à qual encontra-se vinculado. 5. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização da testemunha DIOMÁRIO DE OLIVEIRA, conforme consta de fls.1141/1143.6. Ciência ao r. do Ministério Público Federal e aos defensores dos acusados. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMIR AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 03/04/2018 (protocolo nº 185.353.571-8).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido liminar.

Foi o feito chamado à ordem para indeferir o pedido de liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante "*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*", apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GETULIO CIRINEU DA ROSA SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 04/10/2018 (protocolo nº 49624498).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo. Possibilidade de prevenção afastada pelo Juízo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante ratificou o pedido de concessão da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

"Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos".

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência ensea a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na "fila única" administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante "*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*", apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 20/11/2018 (protocolo nº 154049287).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo. Possibilidade de prevenção afastada pelo Juízo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compeli-lo a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituiu afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 01/08/2018 (protocolo nº 1043616980).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante reiterou o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

E em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DANIELA DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de salário-maternidade formulado na data de 11/09/2018 (protocolo nº 1539356259).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar.

Foi o feito chamado à ordem para indeferir a liminar.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício formulado pela impetrante foi analisado e que restou indeferido.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela concessão da ordem de segurança pleiteada.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 14815111), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de salário-maternidade formulado, o qual, no entanto, restou indeferido. Houve, portanto, a apreciação do pedido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. **Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido.** 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006325-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JURANDIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de pensão urbana formulado na data de 29/08/2018 (protocolo nº 6709035).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício em nome do impetrante foi analisado e indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo de pensão urbana formulado pelo impetrante e indeferiu o benefício.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“(…) O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Observe que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de Pensão Urbana, com DER em 29/08/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados quase 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.(…)”

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão sob Id 12523773**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006546-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 22/08/2018 (protocolo nº 2116275782).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo. Prevenção afastada pelo Juízo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício em nome do impetrante foi analisado e concedido.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo de aposentadoria formulado pelo impetrante e concedeu o benefício.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

"(...)2.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 22/08/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.(...)"

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão sob Id 12861574**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JAQUELINE LOPES DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de pensão por morte formulado na data de 31/08/2018 (protocolo nº 1897030199).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo formulado pela impetrante.

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício em nome da impetrante foi analisado e indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo de aposentadoria formulado pela impetrante e indeferiu o benefício.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

"(...)O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observe que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de pensão urbana, com DER em 20/09/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados quase 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.(...)"

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão sob Id 12450525**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo formulado pela impetrante.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-92.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LECI DE PAULA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 21/08/2018 (protocolo nº 1432746870).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compeli-lo a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituiu afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006528-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA CLARA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 15/08/2018 (protocolo nº 1820967735).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo. Prevenção afastada pelo Juízo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo formulado pela impetrante.

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício em nome da impetrante foi analisado e que foi emitida carta de exigência.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo de aposentadoria formulado pela impetrante e emitiu carta de exigência.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“(…)2.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Observe que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 15/08/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.(…)”.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão sob Id 14917935**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006676-48.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LAERCIO RODOLFO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 20/09/2018 (protocolo nº 1820425733).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do Parquet, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituiu afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OLIVIO RODOLFO DA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 02/10/2017 (protocolo nº 183.317.948-7).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício em nome do impetrante foi analisado. Anexou documentos.

O INSS apenas registrou ciência nos autos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo de aposentadoria formulado pelo impetrante.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“(…)O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 02/10/2017, tendo apresentado a documentação necessária em 17/10/2017, mas até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 09 (nove) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito. (…)”.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão sob Id 9509167**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006136-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA J. MACEDO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208

Baixo os autos.

Informações Id 14038553:

Assiste razão à autoridade impetrada. O valor da causa deve corresponder ao respectivo conteúdo econômico, considerando-se como tal o valor do benefício econômico que se busca obter por meio da demanda, o que se aplica também às ações de mandado de segurança (*Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013*).

Diante disso, justifique a impetrante documentalmente o valor atribuído à causa (R\$10.000,00) ou o retifique, recolhendo eventual diferença nas custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIOXSAN ESPECIALIDADES QUIMICAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a declaração de inexistência das Contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com produção de efeitos a partir de janeiro de 2019.

Alega a impetrante que era optante pelo SIMPLES NACIONAL, mas que, a partir deste ano, passou a cumprir as suas obrigações pela sistemática do lucro presumido.

Quanto à exação em tela, afirma que não se coaduna como conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinado à impetrante que regularizasse o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido nos autos.

Foi deferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito, mas não ofereceu parecer.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que a Impetrante não se sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, portanto, não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, de modo que comprovada a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação, pugna pela denegação da segurança. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do referido recurso extraordinário.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito**.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumprido asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considera que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES: PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Inposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Todavia, o entendimento acima delineado não tem aplicação no caso concreto, uma vez que a Impetrante, conforme alegado na inicial e confirmado pela autoridade impetrada (fls.06 Id 14988340), optou (a partir de janeiro de 2019) pela apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido, não se sujeitando, portanto, à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº10.833/2003. Em razão disso, não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR.

De fato, com relação ao PIS e à COFINS, tem-se que a partir da vigência das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a vigorar o sistema da não-cumulatividade, destinadas aos optantes pelo lucro real quando da incidência do imposto de renda. As referidas Leis tornam por base de cálculo o total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem.

A seu turno, consoante expressa previsão do inciso II dos artigos 8º e 10º das referidas leis, permaneceram sujeitas às disposições da Lei 9.718/1998 as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ sob o **lucro presumido ou arbitrado**, tendo por base de cálculo a **receita bruta operacional do contribuinte**, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Hipótese do caso concreto.

Assim sendo, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ, não comportando exclusão para o regime de tributação presumido, de modo que a pretensão inicial não merece guarida.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSL, COFINS E PIS. LUCRO PRESUMIDO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ICMS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, os valores relativos ao ICMS integram a receita bruta e, por conseguinte, não podem ser excluídos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (AMS 00054013220074036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, importa consignar no que tange ao princípio da isonomia que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, o Pretório Excelso assentou que: "a sujeição ao regime de lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação ao art. 150, II, da CF". Ainda, "Se a sujeição ao regime tributário do lucro presumido é de livre escolha do contribuinte, cabe a ele perscrutar se a opção lhe é favorável, assumindo os riscos decorrentes da adoção do regime, dentre os quais está a cumulatividade, pois, conforme entendimento desta C. Turma, "não cabe ao Poder Judiciário fazer às vezes de legislador para possibilitar à impetrante as benesses de um regime híbrido, como postula, aproveitando apenas as vantagens de cada regime" (00009520720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **REVOGO A DECISÃO PROFERIDA SOB ID 14470650 e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e eventuais providências, podendo a Secretária servir-se de cópia da presente decisão como ofício.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002468-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: M. S. R. S. VAZ DE LIMA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante que seja garantido o direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento da contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, face a sua notória inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como pelo fato de as empresas optantes pelo Simples Nacional gozarem de isenção quanto a exação, em razão da existência do disposto no artigo 13, §3º, da LC 123/06, lei especial que expressamente previu a isenção para as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, garantindo-lhe, com fundamento na Súmula nº 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, o direito à "compensação cruzada" em decorrência da instituição do e-Social e acréscimo do art. 26-A na Lei n. 11.457/2007 e/ou, subsidiariamente, restituição do indébito correlato.

A parte impetrante aduz, em síntese, que para cada dispensa sem justa causa ou encerramento de contrato de seus empregados, é obrigada a recolher uma contribuição no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ocorre que o pagamento da referida contribuição somente foi instituído com o objetivo de recompor as perdas inflacionárias advindas dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Alega, ainda, que o Fundo encontra-se superavitário, razão pela qual não existiriam motivos para que o pagamento continue a ser exigido.

Afirma, ainda, que as empresas optantes pelo Simples Nacional gozam de isenção quanto à exação, em razão da existência do disposto no artigo 13, §3º, da LC nº 123/06, lei especial que expressamente previu a isenção para as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União (PFN) ofertou parecer pela denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A questão versada nos autos cinge-se ao exame da exigibilidade ou não da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

A contribuição social prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem como fato gerador a *dispensa de empregado sem justa causa* e é devida à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos do FGTS, devidos durante a vigência do contrato de trabalho, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Importante rememorar, de antemão, que os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.

Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Sublinho que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2556/DF, sob a relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, pacificou o entendimento de que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, caput, da CF, e não de contribuições destinadas à seguridade social.

Destacou-se, naquela oportunidade, a finalidade social da contribuição em alusão, em cumprindo ao previsto no art. 7º, inciso III, da Carta Constitucional vigente, que estabelece que o FGTS é direito social assegurado dos trabalhadores urbanos e rurais.

O Pretório Excelso, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556 (DJ 08.08.2003) também consagrou seu entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, obstando apenas a respectiva exigibilidade no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

O v. acórdão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ficou assim redigido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012).

Nesse passo, reconhecida a natureza de contribuição social geral, não há previsão de limite temporal de vigência, tampouco vinculação de sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, porquanto tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade, conforme fundamentação supra. (APELREEX 00038626520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não merecem guarida as alegações de exaurimento da finalidade da criação da referida contribuição, ou perda superveniente da justificativa para manutenção da sua cobrança (que teria acarretado o desvio de finalidade).

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AMS 00243654420144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, ainda que tenha sido atingida a finalidade econômico-financeira pretendida pela Lei Complementar, como alegado pela impetrante, é certo que esta contribuição tem respaldo na Constituição Federal, de modo que, a eventual modificação da realidade econômica (superávit do FGTS) não afasta a sua incidência. (AMS 00062856620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"(...) Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (...)"

(Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI N° 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.: - 30/04/2014).

"(...) Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres.

Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo". (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI N° 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.: - 03/06/2014).

Outrossim, a afastar a pretensão inicial, inporta consignar posicionamento recente do C. Superior Tribunal de Justiça ao validar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos: "Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. Não cabe ao órgão judicante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alce à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.613 - SC (2016/0083845-8) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - 02/06/2016).

Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, cumpre transcrever o referido dispositivo constitucional:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Portanto, a alteração promovida pela EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001. A referida alteração já era vigente à época do julgamento da ADI 2556/DF e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

“Ressalte-se, ainda, que a interpretação da referida previsão deve ser realizada de forma sistemática. O art. 149, §2º, III, da CF é inequívoco no sentido de utilizar o verbo “poder” e não o vocábulo “dever” ou a locução “somente poderá”. As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido e não podem ser interpretadas para negar os próprios valores”. (ApRecNec 00107594920154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Corroborando a fundamentação supra, no sentido de ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade, verifica-se o julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorização, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida. (AMS 00123583320144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como de restituição dos valores recolhidos a este título, sendo proposta a ação em 19/03/2019, momento em que a contribuição já era exigível, de modo que o pedido inicial não merece acolhimento. Nesse passo, prejudicados os pedidos de compensação/restituição nos moldes formulados pela impetrante.

Por fim, ressalto que o art. 13, §1º, da Lei Complementar 123/06, prevê expressamente a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição do FGTS pela empresa optante pelo regime especial do Simples Nacional. (REsp 1635047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

Ainda, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1635047/RS, acompanhou, por unanimidade, o posicionamento do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, no sentido de que “a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 está incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, que determina a incidência dos “demais tributos de competência da União”, e não na do art. 13, §3º, da mesma Lei Complementar n. 123/2006, que dispensa “do pagamento das demais contribuições instituídas pela União”, havendo que ser cobrada das empresas optantes pelo Simples Nacional” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000399-44.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019).

Por derradeiro, anoto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006943-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TECSYS DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TECSYS DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Coma inicial vieram documentos.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes. Juntou documentos.

Deferido o pedido liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração que foram acolhidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com impugnação preliminar ao valor da causa. No mérito, alega a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no âmbito do RE 574.706/PR. Juntou documentos.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnano pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, verifico prejudicada a impugnação ao valor da causa apresentada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a impetrante procedeu à emenda da inicial para sua retificação, com recolhimento das custas pertinentes, conforme determinado por este Juízo (ID 14160748).

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2018 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **19/12/2013**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, correlação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra-se asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considera que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. **ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.** ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.** Questiona-se a inclusão na base de cálculo do COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.** 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos, formulado pela impetrante, resta prejudicado.

Ressalto, ainda, que nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculos do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº13/2018, que considera que deveria ser excluído o valor de ICMS recolhido. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumprido consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor do ICMS a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 19/12/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, servindo cópia da presente como ofício.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005740-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: APARECIDA ESMERALDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 601.606.027-9, até que a impetrante seja submetida a exame pericial.

Aduz a impetrante que, em 01/05/2013, foi-lhe concedido auxílio-doença por prazo indeterminado, em decorrência de lesões na coluna, quando estava em tratamento e sem condições de trabalhar, mas que, em 28/09/2018, teve o benefício cancelado abruptamente, sem que fosse submetida a nova avaliação médica, a despeito de ainda não reunir condições de exercer atividade laborativa.

Narra ter constatado na comunicação da alta programada a concessão até 20/06/17 e pagamento até a data do referido cancelamento, o que lhe causou entranheza.

Segundo a impetrante, embora o art. 60, § 8º, da Lei 8.213/91 preveja a fixação de auxílio-doença por prazo predeterminado, não se lhe aplicaria, porquanto o benefício fora concedido em 01/05/2013, por prazo indeterminado, anteriormente à alteração legislativa em questão ocorrida em junho de 2017.

Alega ser ilegal a abrupta cessação do benefício, sem que, antes, tenha sido avaliada em perícia médica administrativa, sob pena de ofensa à legislação de regência da matéria.

Pugna, assim, pelo deferimento da liminar, ressaltando, sobretudo, a natureza alimentar da verba cujo pagamento foi cessado.

Petição inicial instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, por sua Procuradoria Seccional Federal, informou ter interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Peticionou a impetrante reiterando pedido de concessão da liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

No caso concreto, a impetrante pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 601.606.027-9, o que fundamenta no fato de que, malgrado concedido por prazo indeterminado, foi “abruptamente” cessado pelo impetrado sem prévia a realização de perícia médica a cargo do INSS.

Conforme ressaltado por este Juízo em sede liminar, faço consignar que a despeito das considerações tecidas na inicial acerca da manutenção da incapacidade laborativa da segurada, tal questão não comporta averiguação no bojo do presente *writ*, porquanto demandaria dilação probatória, com realização de perícia médica, impraticável em sede de mandado de segurança.

No entanto, a suposta ilegalidade aventada nestes autos toca diretamente à cessação do benefício por incapacidade anteriormente concedido sem convocação prévia da beneficiária para a reavaliação médica pelo órgão conessor.

De rigor, portanto, a análise da possibilidade de cancelamento do benefício previdenciário de auxílio-doença sem a realização de prévia perícia médica realizada na via administrativa, conforme questionado na petição inicial.

Muito antes da inclusão do §8º no artigo 60 da Lei nº8.213/1991 pela Lei nº13.457/2017 (§ 8º *Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício*, já dispunha o artigo 101 da LB nos seguintes termos:

“Art.101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.
(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Da leitura do dispositivo legal em apreço, tem-se que o benefício de auxílio-doença não ostenta natureza permanente, sujeitando o beneficiário a reavaliações médicas periódicas para aferição, pelo órgão conessor, da permanência ou desaparecimento dos requisitos que autorizaram sua concessão.

Ao contrário do alegado pela impetrante, em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que:

“(…) trata-se de Benefício por Incapacidade de origem judicial que, após convocação com base na Resolução nº 544/PRES/INSS de 09/08/2016, foi submetida a exame médico pericial do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade – PRBI em 20/06/2017 com data de cessão do benefício – DCB para a mesma data 20/06/2017.

Entretanto, por tratar-se de perícia registrada no sistema SIGEBI, seguiu-se a determinação do item 12 do Memorando-Circular nº 6/PRES/PFE/DIRSAT/DIRBEN/DIRAT/INSS, transcrito a seguir: “12. Quando executada em benefícios de auxílio-doença (inclusive o acidentário), em momento posterior à data de término da incapacidade fixada pelo perito no reexame do PRBI, a rotina cessará o pagamento do benefício na data do processamento pelo motivo “01 – Cessação de benefício – PRBI com processamento após a data de realização do exame “que será apresentado no SABI/SUB como “01 – CESSAÇÃO PRBI – PROC APÓS REALIZAÇÃO EXAME”, portanto a data de cessação administrativa - DCA foi fixada em 28/09/2018”. (ID 12765055).

Assim sendo, verifico restar aclarada a razão do citado lapso temporal entre a DCB apontada e o encerramento do pagamento das prestações do benefício, bem como quais os acontecimentos envolvidos anteriormente à cessação do benefício, de forma que não vislumbro que a impetrada tenha descumprido o dever de convocar a segurada para reavaliação do estado de saúde, nos moldes da legislação de regência da matéria.

Destarte, por não vislumbra-se ilegalidade no procedimento que culminou com a cessação do benefício de auxílio-doença em desfavor da impetrante, o pedido inicial não merece guarida.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA.

1. Auxílio-doença implantado por força da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Alta programada. Cessação administrativa pelo transcurso dos 120 dias - §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91. Suspensão do benefício por incapacidade sem a necessidade de realização de nova perícia. Havendo interesse/necessidade na prorrogação do benefício cabe ao segurado dirigir-se ao INSS e solicitar administrativamente a realização de novo exame pericial. 3. A autarquia oferece atendimento por diversas vias, e a dificuldade encontrada no sítio do INSS na internet não obsta o atendimento por outro meio, inclusive presencial. 4. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291203 - 0001386-62.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 12/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2019)

Ressalto que o entendimento acima exposto não coíbe o direito da impetrante de formular novo requerimento administrativo, se entender o caso, de benefício por incapacidade, junto ao INSS, no âmbito do qual será oportunizada a realização de nova perícia médica, que, repiso, impraticável no bojo do presente *writ*.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente N° 9406

PROCEDIMENTO COMUM

0008896-95.2004.403.6103 (2004.61.03.008896-9) - LEONILDO GENOVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls.303/307: dê-se ciência às partes. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, na forma da lei. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005002-77.2005.403.6103 (2005.61.03.005002-8) - ANIBAL MARINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls.380/384:dê-se ciência às partes.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, na forma da lei.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008709-09.2012.403.6103 - JOSE DANIEL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se vista às partes do laudo técnico pericial de fls. 138-146, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.2. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas, que eventualmente pretendam produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004159-70.2015.403.6327 - MARIA APARECIDA LEITE CANDIDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos em Secretaria e da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 258-264), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.2. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte recebida pela autora, mediante aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03, bem como à condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas acrescidas de todos os consectários legais.3. A decisão do juízo ad quem (fls.110-113), transitada em julgado, deu provimento à apelação da autora, reformando a sentença de primeira instância para condenar o INSS a readequar a renda mensal inicial da aposentadoria especial originária da qual decorreu a sua pensão por morte, arcando ainda com o pagamento das diferenças apuradas atualizadas, decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. 4. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe. 5. Assim, em havendo interesse, deverá a PARTE EXEQUENTE providenciar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.6. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.7. Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;8. Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.9. Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.10. Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.11. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.12. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-43.2016.403.6103 - JORGE APARECIDO DE BRITO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.113/114: providencie a Secretaria o desentranhamento da petição em referência e a respectiva juntada nos autos a que é correlata, certificando-se.2. Fls.147: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Tendo em vista que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo (por ser o PPP emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental), deverá o autor dizer, também no prazo de 15 (quinze) dias, de modo fundamentado, se insiste na busca dos laudos técnicos junto às empresas relacionadas às fls.137/137-vº.4. Decorrido in albis o prazo concedido no item 3, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005278-25.2016.403.6103 - RONALDO RODOLFO BATISTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls.163: anote-se.2. Observe dos autos que o INSS não foi intimado acerca do despacho de fls.166. Por outro lado, o laudo pericial já foi acostado às fls.180/190. Diante disso, cientifiquem-se as partes acerca do resultado da perícia realizada, ficando facultado ao réu, acaso discordo do laudo, apresentar seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais serão respondidos oportunamente pelo perito nomeado.3. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado somente após o decurso in albis do prazo concedido no item 2 para o INSS ou após o novo aditamento do laudo referente aos quesitos que o INSS apresentar.4. Cumpridos os itens supra e se não forem formulados requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002302-07.2000.403.6103 (2000.61.03.002302-7) - ANTONIO CARLOS CUNHA DA HORA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Assim, primeiramente, determino à Secretaria que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 229 (Cumprimento de Sentença).
3. Não havendo notícia nos autos de que até a presente data a parte interessada tenha procedido à digitalização, embora devidamente intimada, intime-se novamente para digitalização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400859-34.1992.403.6103 (92.0400859-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400391-70.1992.403.6103 (92.0400391-0)) - PAULO RABENHORST X CECY BAREM RABENHORST(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GOIS E SP061532 - BENTO DE BARROS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PAULO RABENHORST X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA X PAULO RABENHORST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RABENHORST X UNIAO FEDERAL X CECY BAREM RABENHORST X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA X CECY BAREM RABENHORST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECY BAREM RABENHORST X UNIAO FEDERAL

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Assim, primeiramente, determino à Secretaria que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 229 (Cumprimento de Sentença).
3. Não havendo notícia nos autos de que até a presente data a parte interessada tenha procedido à digitalização, embora devidamente intimada, intime-se novamente para digitalização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402944-80.1998.403.6103 (98.0402944-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406589-50.1997.403.6103 (97.0406589-2)) - SONIA GUIMARAES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA GUIMARAES

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Assim, primeiramente, determino à Secretaria que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 229 (Cumprimento de Sentença).
3. Não havendo notícia nos autos de que até a presente data a parte interessada tenha procedido à digitalização, embora devidamente intimada, intime-se novamente para digitalização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002281-31.2000.403.6103 (2000.61.03.002281-3) - ANTONIO CARLOS CUNHA DA HORA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO(Proc. SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CUNHA DA HORA

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Assim, primeiramente, determino à Secretaria que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 229 (Cumprimento de Sentença).
3. Não havendo notícia nos autos de que até a presente data a parte interessada tenha procedido à digitalização, embora devidamente intimada, intime-se novamente para digitalização dos autos físicos e início do cumprimento de

sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004918-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004918-4) - AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID X ELISANGELA COSTA VIANA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERMOVALE LTDA EPP X QUALYDERM COM/DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X UBANDARA COM/DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X MARTINS & VITOR COM/DE COSMETICOS LTDA ME (SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

2. Assim, primeiramente, determino à Secretaria que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 229 (Cumprimento de Sentença).

3. Não havendo notícia nos autos de que até a presente data a parte interessada tenha procedido à digitalização, embora devidamente intimada, intime-se novamente para digitalização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009700-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009700-2) - PAULO CESAR BATISTA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR BATISTA

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@tr3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004368-08.2010.403.6103 - MORATO LUIZ COSTA (GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORATO LUIZ COSTA

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

2. Assim, primeiramente, determino à Secretaria que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 229 (Cumprimento de Sentença).

3. Não havendo notícia nos autos de que até a presente data a parte interessada tenha procedido à digitalização, embora devidamente intimada, intime-se novamente para digitalização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001231-76.2014.403.6103 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da União Federal, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@tr3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008327-89.2007.403.6103 (2007.61.03.008327-4) - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@tr3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000338-90.2011.403.6103 - DENISE FORSTER (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DENISE FORSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006856-96.2011.403.6103 - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000629-56.2012.403.6103 - EVERALDO PEREIRA FERREIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVERALDO PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002508-98.2012.403.6103 - ELVIRA IOVINO CURCIO (SP226619 - PRYS CILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ELVIRA IOVINO CURCIO X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da União Federal, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo

cadastro no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003435-64.2012.403.6103 - SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000159-88.2013.403.6103 - JOSE GONZAGA DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002021-94.2013.403.6103 - JAIR FIRMINO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**0002163-98.2013.403.6103 - LUIS HENRIQUE DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**0002356-16.2013.403.6103 - LUIZ REINALDO ELISEI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ REINALDO ELISEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**0003089-79.2013.403.6103 - EDSON JOSE DE BARROS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**0003445-74.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS NETO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;

- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004425-84.2014.403.6103 - MILTON FARIA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@tr3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0007124-48.2014.403.6103 - JOSE FERNANDO CALADO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@tr3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003252-88.2015.403.6103 - APARECIDA MARIZE CANTADORE X EDILSON AFONSO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRETORIA DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO REGIONAL SAO JOSE DOS CAMPOS X ESTADO DE SAO PAULO (SP299520B - CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA) X EDILSON AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@tr3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: WALDEMAR CURSINO DOS SANTOS FILHO

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato n.º 250351110009522067.

Com a inicial vieram documentos.

A parte executada foi citada e intimada (id. 3731956).

Houve audiência de tentativa de conciliação perante a CECON desta Subseção Judiciária, a qual restou infrutífera.

Intimada a dar efetivo andamento ao feito, a CEF requereu pesquisa para localização de bens em nome do devedor nos cadastros BACENJUD e RENAJUD, o que foi deferido por este Juízo.

Sobreveio petição da CEF (id. 5027775) informando a regularização do contrato na via administrativa, razão pela qual formulou pedido de desistência no prosseguimento do feito, com a consequente extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC. Bem ainda, requereu a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD em favor do executado (id. 20453707).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que o executado, embora devidamente citado, não constituiu advogado, tampouco opôs embargos à execução.

Verifico, ainda, não terem sido apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

Assim sendo, nada resta a este Juízo senão a homologação da manifestada desistência da execução, já que esta, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*).

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Providencie a Secretaria, **com urgência**, eventual baixa da restrição pelo Sistema RENAJUD dos veículos indicados no documento id. 19300329, bem como a liberação dos valores bloqueados BACENJUD (id. 19300330) em favor do executado.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005704-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H B SETTE E CIA LTDA - ME, PATRICIA COUTINHO DOS REIS SETTE, PEDRO PAULO BRAGA SETTE

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 19032066: Reporto-me ao despacho ID 17932026.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004264-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: GABRIEL SILVINO LINO

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Quanto a busca por meio do CNIB, indefiro, tendo em vista que as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001504-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002995-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO BATISTELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000991-10.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALI HUSSEIN YAKTINE, MERCI HONORATO YAKTINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 20023975, p. 18: Determinou-se intimação à AGU e PFN para adoção de providências para emissão de certidão, positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impeditivos além do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.18.121198-06.

A parte autora requer (ID 21035054 e ID 21121157) a expedição de ofício à SPU para que se manifeste sobre a conformidade dos depósitos judiciais relativos aos débitos de taxas de ocupação do imóvel RIP 6311.0001168-12; certidão de que se encontra adimplente em relação às obrigações junto ao Patrimônio da União; e suspenda as cobranças de taxas de ocupação do imóvel, por se encontrarem depositadas em juízo.

Todavia, a SPU é órgão da União, e a manifestação pretendida pressupõe a análise de depósitos judiciais nestes autos, de modo que essa análise, assim como a adoção de providências para suspensão das cobranças são incumbência dos órgãos de representação judicial da União, ou seja, pela PSU e/ou pela PFN.

Tanto a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, quanto a Procuradoria Seccional da União foram devidamente intimadas para cumprimento de decisão judicial que determinou às mesmas que adotassem providências à emissão e certidão positiva com efeitos de negativa.

Verifico que somente a Procuradoria Seccional da União se manifestou, se eximindo de cumprir a decisão, uma vez que já haveria inscrição em dívida ativa, de modo que não seria possível o cumprimento, por ser atribuição da PFN.

Por outro lado, verifico que a PFN, embora intimada, ainda não se manifestou nos autos.

Por tais razões, determino seja expedida comunicação, em caráter de **urgência**, para intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, e do Procurador Seccional da União em São José dos Campos, para que, no prazo de 2 (dois) dias, comprovem nestes autos terem dado cumprimento à decisão proferida nestes autos, ou justifiquem as razões pelas quais não a cumpriram.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltemos os autos imediatamente à conclusão para adoção das medidas cabíveis, inclusive a de responsabilidade pessoal.

Intímem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE TIAGO DO CARMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006655-27.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDRE MUSETTI, CARLOS RAMOS VILLARES, ELZA VILLARES HEER, PEDRO VILLARES HEER, MARCOS VILLARES HEER, ERNESTO VILLARES HEER, ROBERTO VILLARES HEER, FERNANDO VILLARES HEER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA VILLARES MUSETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA VILLARES DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003355-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JESUITO ALVES DE GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-5-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 05.10.2016 – NB 177.995.046-0, porém o INSS não considerou o tempo de serviço militar obrigatório, prestado de 13.01.1978 a 12.01.1979, bem como não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.02.1979 a 05.09.1980, sujeito ao agente ruído, ETORE REGOLIN, de 01.11.1981 a 16.11.1982 e EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM S/A, de 19.02.1988 a 02.05.1989, na função de motorista, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para aposentadoria.

Acrescenta que esses períodos haviam sido reconhecidos administrativamente no processo anterior (NB 170.428.042-4), protocolado em 2014.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira imputação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido o tempo de serviço militar obrigatório, prestado de 13.01.1978 a 12.01.1979, bem como os períodos especiais trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.02.1979 a 05.09.1980, sujeito ao agente ruído, ETORE REGOLIN, de 01.11.1981 a 16.11.1982 e EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A, de 19.02.1988 a 02.05.1989, na função de motorista.

Observa-se que realmente, não existe o cômputo pelo INSS do tempo de serviço militar, comprovado pelo certificado de reservista, ou seja, de 13.01.1978 a 12.01.1979, o que totaliza **1 ano e 01 dia**.

O art. 55, I, da Lei nº 8.213/91, determina expressamente que o tempo de serviço militar será computado como "tempo de serviço", devendo ser acrescentado ao tempo de serviço do autor.

Quanto ao período laborado na empresa GENERAL MOTORS, o autor juntou o PPP (ID 21189357) que atesta submissão do autor a ruído de 91 dB (A), de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, podendo ser enquadrado como atividade especial.

Nos períodos em que o autor laborou como motorista de ônibus e caminhão nas empresas ETORE REGOLIN e PÁSSARO MARRON, verifica-se, desde logo, que estão devidamente comprovados pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (ID 21187825 e 21189369), podendo assim ser considerados como especiais.

Ademais, a atividade realizada pelo autor na função de motorista de ônibus e de caminhão, subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum, o autor alcança **35 anos, 1 mês e 1 dia** de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 2 meses e 16 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em **05/10/2016** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça o tempo de serviço militar obrigatório, prestado de 13.01.1978 a 12.01.1979, bem como reconheça como tempo especial os períodos trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.02.1979 a 05.09.1980, ETORE REGOLIN, de 01.11.1981 a 16.11.1982 e EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A, de 19.02.1988 a 02.05.1989, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006)

Nome do segurado:	Joaquim Silvestre.
Número do benefício:	177.995.046-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	05.10.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	975.668.298-15.
Nome da mãe	Luzia Moreira Silvestre.

PIS/PASEP	10870401464.
Endereço:	Avenida Professora Nair da Soledade Spinelli, 60, Condomínio Bom Jesus, Caçapava/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000758-90.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALAN RIBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004712-13.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE PORTES GRIGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 17848899:

"(...) Após, **de-se vista as partes** e voltem conclusos".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-94.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA LUCIA DAS PALMEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004644-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O presente cumprimento de sentença deve ser realizado dentro dos autos principais de execução de título extrajudicial nº 5003583-14.2017.4.03.6103 e não de forma autônoma. Intime-se a parte autora para as providências necessárias no prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os presentes autos para SUDP para cancelamento da distribuição.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004533-84.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIO SHIOTANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal responsável pela elaboração dos cálculos, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar os valores que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO TERRA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA - SP339417
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, caso queiram, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-58.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ECO-VASTI CONSTRUCOES LTDA - ME, JOAQUIM RODOLFO DA SILVA, RODRIGO ZUTIN GONCALVES

DESPACHO

DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio dos demais sistemas, uma vez que a busca por imóveis pode ser feita pela própria exequente.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003434-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO MOREIRA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial** e o reconhecimento do exercício de atividade especial, ou, subsidiariamente, a revisão do benefício e o recálculo da renda mensal inicial.

Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais.

Afirma que o INSS não enquadrou como tempo especial os períodos de 13.10.1976 a 06.10.1981, trabalhado na ARSENAL DA MARINHA DO RIO DE JANEIRO, exposto a ruído, graxa, óleos e hidrocarbonetos, de 06.01.1983 a 15.06.1984, trabalhado na empresa W. SALENGUE ENGENHARIA LTDA., na função de electricista e de 06.03.1997 a 01.03.2011, trabalhado na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, exposto a hidrocarbonetos, benzeno e ruído.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, impugnando a concessão da gratuidade da Justiça ou, se mantida, seja excluída a isenção do pagamento de honorários advocatícios. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que não sejam considerados especiais os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Intimado a esclarecer possível litispendência, o autor informou que se trata de processo em que sucedeu seu pai falecido, além de ser anterior à data da sua aposentadoria, que se requer a revisão.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário no valor de R\$ 4.026,04 (05/2019), cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Impõe-se reconhecer, **de ofício**, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas ARSENAL DA MARINHA DO RIO DE JANEIRO, de 13.10.1976 a 06.10.1981, exposto a ruído, graxa, óleos e hidrocarbonetos, W. SALENGUE ENGENHARIA LTDA., de 06.01.1983 a 15.06.1984, na função de electricista e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, de 06.03.1997 a 01.03.2011, exposto a hidrocarbonetos, benzeno e ruído.

No período de trabalho no ARSENAL DA MARINHA DO RIO DE JANEIRO, os formulários DSS-8030 (ID 16926049) descrevem que o autor exerceu as funções de “Técnico de Delineamento” e “Delineador”, no Setor “AMRJ-247” e que esteve exposto a graxa, óleo e outros hidrocarbonetos e ruído de 90 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

O Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (ID 16926049) atestou a exposição do autor a ruído de 90,2 dB (A), porém, referido laudo está incompleto, não havendo assinatura do profissional que o elaborou.

Consta ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, do qual constam as mesmas informações quanto à função, setor e exposição a ruído, atestando ainda, exposição a calor de 27,9°C.

Deste modo, referido período pode ser enquadrado como especial, em razão da comprovação de exposição do autor a agentes químicos, especialmente “outros hidrocarbonetos”. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor a sua contagem como tempo especial.

Quanto à empresa W. SALENGUE ENGENHARIA LTDA., a CTPS demonstra que o autor exerceu a função de electricista, porém, cumpre salientar que o nível de exposição exigido deve ser de tensão superior a 250 volts, para enquadramento no item 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, não havendo qualquer prova a este respeito.

Para a comprovação do período laborado na PETROBRAS, a parte autora juntou os PPP's (ID 16926046). Para o período pleiteado, esses documentos atestam que o autor trabalhou no Setor “TE”, exercendo o cargo de Operador Industrial Especializado, de 06.03.1997 a 28.02.1998, Operador I, nos períodos de 01.03.1998 a 30.09.2000 e “Operador II”, no período de 01.10.2000 a 31.12.2003, indicando a exposição a ruído de 82,7 dB (A). No período de 01.01.2004 a 31.12.2006, na função de Operador I e de 01.01.2007 a 21.02.2011, no mesmo setor, o nível de ruído elevou-se para 91,6 dB (A).

O autor apresenta ainda, o PPP (ID 16926047), que apresenta divergências nos cargos exercidos em cada período descrito nos PPP's mencionados, além de ser divergente também o nível de ruído registrado no ambiente de trabalho, nos mesmos períodos, quais sejam, 92,6 dB (A), de 01.01.2004 a 25.02.2009 e 88,7 dB (A), de 23.03.2009 a 24.05.2011.

Finalmente, o autor juntou o laudo pericial elaborado no bojo da Reclamação Trabalhista nº 0010634-83.2015.5.15.0132 (ID 16926552), o qual descreve os agentes insalubres encontrados no Setor de Transferência e Estocagem (TE), tendo registrado um nível de ruído de 77,8 dB (A). O laudo registrou apenas a exposição dos trabalhadores do referido setor a agentes químicos, afirmando que “os trabalhadores do Setor Transferência e Estocagem se ativam, de forma habitual e permanente nas áreas produtivas de destilação e refino de petróleo para a produção de: Petróleo ou Óleo Bruto, Óleo Diesel, GLP, Propano, Hidrocarbonetos Alifáticos (Querosene e Nafta), Hidrocarbonetos Aromáticos (Benzeno), bem como no controle dos efluentes que se destinam à Estação de Tratamento de Resíduos Industriais” – ID 16926552, página 25.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, respondeu o perito que os trabalhadores do setor inalaram os agentes químicos provenientes do processo de destilação e refino do petróleo (página 39). Atestou ainda, tratar-se de atividade perigosa por contato com produtos inflamáveis – óleo diesel (ID 16926552, página 37).

A análise conjunta desses documentos não permitem uma conclusão a respeito dos níveis de ruído existentes no local de trabalho do autor. Com efeito, além das divergências dos níveis registrados, não há laudo pericial individual assinado por engenheiro ou médico do trabalho para corroborar as informações lançadas nos PPP's.

Quanto aos agentes químicos, o laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, concluiu pela exposição do autor aos agentes químicos descritos, contemplados nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, devendo, portanto, ser enquadrado como especial.

Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte na ação em que produzido o referido laudo, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpria-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra da eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil).

Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório.

O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos em que as partes da nova ação também integraram a relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado na nova ação, à vista da prova documental apresentada.

Sem que o INSS tenha oferecido uma impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, entendo deva ser validamente utilizada para subsidiar a decisão, mormente quando não há quaisquer razões que recomendem sua desconsideração.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais não foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para reconhecer atividade especial.

Nesses termos, somados o período de atividade especial reconhecido administrativamente aos períodos reconhecidos judicialmente, verifico que o autor alcança 30 anos, 02 meses e 21 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (01.03.2011).

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos às empresas ARSENAL DA MARINHA DO RIO DE JANEIRO, de 13.10.1976 a 06.10.1981 e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, de 06.03.1997 a 01.03.2011, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01.03.2011).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Pedro Moreira Rosa.
Número do benefício:	156.129.481-4.
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.03.2011.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	491.326.287-49.
Nome da mãe	Maria do Carmo Moreira Rosa.

PIS/PASEP	10606975869.
Endereço:	Rua Jandaia, 253, Vila Tatetuba, nesta,

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10143

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000462-92.2019.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-10.2019.403.6103 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X LEONARDO DE LIMA DIAS(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X NILSON JOSE DOS SANTOS(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS E SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS)

Ref.: Ação Penal 0000461-10.2019.403.6103 (originada do IPL nº 230/2019 - DPF/SJK/SO) - desdobramento da Ação Penal nº 0000294-90.2019.403.6103.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, ou de concessão de liberdade provisória, formulado por LEONARDO DE LIMA DIAS.

Afirma o requerente que vinha respondendo em liberdade à ação penal anterior, tendo realizado os comparecimentos mensais, assim como à audiência de instrução e julgamento daquele feito.

Afirma que a juntada das novas diligências policiais nada acrescentou ao andamento do feito que pudesse inviabilizar a concessão de liberdade provisória. Diz ter endereço fixo no Rio de Janeiro, é dono de uma empresa, casado, pai de dois filhos, enfatizando que não se furtou à aplicação da lei penal. Diz que, mesmo em caso de eventual condenação, a pena não ultrapassaria 04 (quatro) anos de reclusão, em regime semiaberto e, por ter todas as atenuantes em seu favor, não se justificaria a manutenção da prisão preventiva. Acrescenta que o crime de que é acusado não é de grande proporção e tampouco causou grande comção social e, por não ter agido com violência ou atemorizado as testemunhas, não haveria risco ao devido processo legal e ao cumprimento da lei.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A prisão preventiva de LEONARDO DE LIMA DIAS foi decretada nestes autos para garantia da ordem pública, já que se tratava de pessoa que havia sido presa em flagrante por fato similar aos aqui apurados (ação penal nº 0000294-90.2019.403.6103).

Os fundamentos para a decretação da prisão foram assim expostos:

...] Quanto à decretação das prisões preventivas, importa relembrar que vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória. Com o advento da Lei nº 12.403/2011, operou-se uma significativa alteração do regime jurídico das prisões provisórias, reconhecendo-se expressamente seu caráter de medida excepcional (art. 283 do CPP). Impôs o legislador, ainda, a prioridade para adoção de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), determinando à autoridade policial e ao Juízo o dever de concessão da liberdade provisória, caso não preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva. No caso em exame, os elementos até aqui produzidos revelam que a decretação da custódia preventiva de NILSON JOSÉ DOS SANTOS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS e LEONARDO DE LIMA DIAS é indispensável para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Veja-se, desde logo, que os crimes em investigação (artigos 313-A e 171, 3º, do Código Penal) são apenados com reclusão, com pena máxima superior a quatro anos, circunstância necessária para a decretação da prisão preventiva (art. 313, I, do CPP). Diante do que já foi sumariado nesta decisão, para todos estes investigados há prova da existência do crime e indícios de autoria. Também não tem dúvida em reconhecer, ao menos diante do que até aqui foi demonstrado, que a prisão preventiva dos investigados constitui-se em medida indispensável para a garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal), em especial para a interrupção da atividade criminosa que aparenta persistir, a despeito da prisão em flagrante delito de NILSON e LEONARDO, com a concessão da liberdade provisória a este último. Veja-se, desde logo, quanto a LEONARDO, que a quebra de sigilo bancário, determinada por este Juízo (fls. 176 e seguintes dos autos do inquérito) sugere que LEONARDO seja o real movimentador da conta nº 31634-6, no Banco Itaú, de titularidade de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Lembre-se que, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos em poder dos presos diversos comprovantes de depósitos bancários em favor dessa conta, em nome de BRAYTNER (fls. 08 e 08/verso do inquérito). BRAYTNER também figura como titular de uma das empresas VIPGRAFIC. Os extratos da conta de BRAYTNER também mostram diversas TEDs de crédito e débito para contas de LEONARDO (na CEF, SANTANDER e BANCO ORIGINAL), além de transferências para as contas de Luana da Silva Feitosa (esposa de LEONARDO) e Francielle de Lima Dias (irmã de LEONARDO). Francielle é também uma das titulares dos benefícios obtidos irregularmente. É especialmente relevante para a decretação de prisão de LEONARDO estar provado que, ao menos pelo que até aqui demonstrado, ele continuou a operar as contas bancárias mesmo depois de ter sido preso e concedida a liberdade provisória (o que ocorreu em 06.4.2019). Como bem esclareceu a autoridade policial, as transferências em questão ocorreram em nos dias 12.4 e 24.4.2019. O MPF também acrescenta que LEONARDO teria sido o responsável pelos saques de parcelas correspondentes aos benefícios de Jair Antonio de Freitas e Geraldo Eduardo Dias, nos dias 19.5.2019 e 15.6.2019, ambos na cidade do Rio de Janeiro, conforme as imagens das câmeras de segurança existentes nos locais de saque (fls. 61-70). Vê-se, realmente, um indivíduo com grande semelhança às fotos de LEONARDO que constam dos autos. Ainda que tais imagens devam ser submetidas a exame pericial, constituem elementos que não podem ser desconsiderados na atual fase da investigação [...].

No pedido de revogação da prisão preventiva, nenhum fato novo foi trazido que autorizasse desconsiderar aquelas razões.

Ao contrário do que afirma o requerente, as diligências policiais complementares reforçam a necessidade da prisão preventiva e separam possibilidades de substituí-la por medidas cautelares alternativas.

Embora LEONARDO tenha declarado desconhecer o investigado ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, a autoridade policial logrou apreender na residência deste último um recibo de pagamento de custas ao 1º Cartório de São José dos Campos em nome de LEONARDO.

Além disso, na revista pessoal feita em LEONARDO quando do cumprimento do mandado de prisão preventiva, foram apreendidos em seu poder dois cartões de crédito em nome de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, sendo certo que um deles havia sido usado para fazer compras naquele mesmo dia. Tal fato reforça a suspeita de que LEONARDO seja o real operador das contas bancárias mantidas em nome de BRAYTNER, por onde circularam valores substanciais, provenientes das fraudes em investigação. Lembre-se que, confrontado com dois comprovantes de depósito em favor da conta de BRAYTNER, LEONARDO declarou em seu interrogatório que se tratava de um mecânico de motores à diesel que tinha feito um conserto em um veículo de sua propriedade. Ao que parece, tal conserto jamais existiu.

Também não é verdade que LEONARDO tenha endereço fixo. Além de não ter sido encontrado em nenhuma das vezes em que procurado, na última diligência a moradora do imóvel (ex-esposa do pai dele) reafirmou que LEONARDO não mora naquele local e não o vê há aproximadamente 25 anos (conforme certidão de fls. 204).

Há também uma dúvida substancial a respeito de LEONARDO ser realmente empresário. Ainda que figure formalmente como sócio da empresa DIAS SUN CITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., as diligências realizadas na sede da empresa comprovaram (Rua Guaíba, 135, Brás de Pina, Rio de Janeiro/RJ) que lá se encontra estabelecida outra empresa (VIA DEL MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME). Tanto assim que os equipamentos ali apreendidos já foram restituídos à referida empresa, que nada tem a ver com os fatos em investigação (incidente de restituição de coisas apreendidas de nº 5005837-86.2019.403.6103).

Se acrescentarmos os indícios de que LEONARDO tenha outra cédula de identidade, aparentemente falsa, expedida pelo Estado de Mato Grosso (conforme informa a autoridade policial), tem-se que nenhuma de suas afirmações deve merecer crédito e a manutenção de sua prisão é indispensável para a garantia da ordem pública.

Vale ainda observar que, na denúncia oferecida, o Ministério Público Federal imputa aos réus também o crime de organização criminosa. Assim, não se pode afirmar, com um mínimo de segurança, que eventual pena será inferior a quatro anos ou em regime aberto.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILTON PEREIRA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 15477481:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004349-96.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000758-03.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCIONE DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCIONE DE FREITAS OLIVEIRA, interpõe embargos de declaração em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença, alegando ter esse julgado incorrido em erro material e omissão.

Alega que a decisão se equivocou ao fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.153,36, tendo em vista que o valor apontado era de R\$ 12.848,68 (doc. 20145663). Alega, ainda, que constou do relatório da r. decisão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até 19.05.2015 e, no entanto, o percentual fixado foi de 15% (doc. 13090184).

Afirma que, o julgado incorreu em omissão em não fixar o valor dos honorários em favor da autora, no valor de R\$ 5.164,95, constantes dos cálculos do doc. 20145663.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Quanto à omissão alegada, realmente o percentual de honorários advocatícios foi fixado em 15% e não 10% como constou da r. decisão 9doc. 13090184, fl.06).

Em relação aos valores constantes do cálculo apresentado pelo INSS, realmente houve um equívoco no dispositivo da decisão proferida (id 20819306). Os cálculos do INSS, que foram aceitos pela exequente, apontou os valores de R\$ 5.164,95, referente ao principal e 12.848,68, a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2019 (doc. 20145663).

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para retificar o erro material constante do relatório para fazer constar o percentual de 15%, ao invés de 10%, bem como para que o dispositivo fique assim redigido:

"Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ R\$ 5.164,95 (cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), referente ao principal e 12.848,68 (doze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2019 (doc. 20145663).

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento."

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-54.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: ELIO MALTA CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 15.476.426:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005648-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RUTE APARECIDA DA ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 13.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de oito meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nema impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1344422896.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006044-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILTON SIMOES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a **prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico o fenômeno da prevenção com os processos constantes da certidão ID 21307231, pois se tratam de pedidos diferentes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000434-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: FSF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, FATIMA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Sem prejuízo, tendo em vista que o último mandado para citação da corrê FATIMA MARIA DE SOUZA resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, **intime-se a CEF** para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005369-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SAMIR MORAES DOS SANTOS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial** e o reconhecimento do exercício de atividade especial, ou, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria e o recálculo da renda mensal inicial.

Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais.

Afirma que o INSS não enquadrou como tempo especial os períodos de 06.03.1997 a 30.04.2015, trabalhando na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., exposto a ruídos e agentes químicos.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foi determinada a expedição de ofício à empresa a fim de esclarecer a exposição do autor a agentes químicos.

Em resposta, a GM respondeu que o autor estava exposto à “névoa de óleo” e que não utilizava EPI.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "à limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, constanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concede contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 30.04.2015.

O autor juntou PPP (doc. 11335236) e laudo técnico (doc. 13670075) que comprovava exposição a ruídos em intensidade superior à permitida no período de 19.11.2003 a 30.04.2015.

Quanto ao agente químico, a empresa informou que o autor estava exposto à "névoa de óleo", sem utilização de EPI por estar abaixo do nível de ação.

Esse agente é passível de aferição qualitativa e está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor a sua contagem como tempo especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais não foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para reconhecer atividade especial.

Nesses termos, verifico que o autor soma 25 anos, 06 meses e 21 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (30.04.2015).

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 30.04.2015, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (30.04.2015).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Samir Moraes dos Santos Luiz
Número do benefício:	172.463.190-7
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	30.04.2015
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	066.110.298-00.
Nome da mãe	Amélia Moraes dos Santos
PIS/PASEP	12096460753
Endereço:	Rua Benedita Augusta dos Santos, nº 870, Galo Branco, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOANILSON MOTAPINTO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, que servirão de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISIDORIO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

DESPACHO

Petição ID nº 21.375.331: Com razão o INSS. Embora tenha sido informado o cumprimento da determinação judicial, no documento ID nº 15.517.630, não houve implantação do benefício nos termos do julgado.

Assim, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que a Agência da Previdência Social implante o benefício no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da sentença ID nº 12.838.210, atentando-se para a DIB em 30.11.2017.

Com a resposta, renove-se a intimação do INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000151-24.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUTO POSTO INTERVALE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - **INTIME-SE o devedor**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **recolhendo o referido montante em DARF**, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretária o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão ID nº 18.726.554.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002571-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JUNIA APARECIDA DE ALMEIDA NOVAES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de sete meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da determinação de ID 15.113.349.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005963-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA MARCONDES CAPUTO
AUTOR: J. V. F. C. B.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se necessário, uma vez que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e **mais doze vincendas** e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VENANCIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pede-se, subsidiariamente, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), caso necessário, assegurando-se o direito ao benefício mais vantajoso (aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade).

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 22.6.2017, que foi indeferido por não ter o INSS admitido o tempo de atividade rural e de tempo especial.

Afirma que o período de trabalho rural prestado em regime de economia familiar, de meados de 1970 até agosto de 1987, não foi reconhecido pelo INSS.

Do mesmo modo, o período especial trabalhado à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE como cobrador de ônibus, de 01.10.1987 a 21.7.2008, não foi reconhecido pelo INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento do autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 23.02.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 22.6.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsidiaram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho prestados à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.10.1987 a 28.4.1995, de 19.8.1998 a 14.12.1998 e de 19.11.2003 a 21.7.2008.

O período de 01.10.1987 a 28.4.1995 na empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. foi devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS do autor (Id. 4730789, fls. 03-04), que faz menção à atividade desempenhada pelo autor (cobrador). A referida atividade enquadra-se no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade.

Quanto aos períodos remanescentes na mesma empresa o autor não comprovou a exposição ao agente nocivo ruído por meio de laudo técnico, apresentou somente PPP, sendo infútil para obter tal laudo.

Embora a parte autora tenha apresentado o PPP relativo a esses períodos, observa-se que tal documento deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiver presentes, de fato, os requisitos legais.

Quanto ao período admitido como especial, em razão da natureza da atividade, é irrelevante cogitar-se do uso de EPI, que neste caso não afasta a especialidade da atividade.

2. Da contagem do tempo de trabalho rural.

Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 28.5.1970 a 30.9.1987.

Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com certificado de dispensa de incorporação, do Ministério do Exército, ocorrida em 1976, no qual consta a profissão de "lavrador"; foi também trazida a certidão de casamento do autor, celebrado em 30.9.1978, em Cacoal/RO; declaração de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Toledo/PR; certidão de registro do imóvel em nome do pai do autor; certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador; entrevista rural do autor perante o INSS.

Em depoimento, o autor disse que trabalhava na lavoura, juntamente com sua família, sem empregados, que o que sobrava vendiam aos cerealistas. Disse que ia à escola andando, no período da tarde. Afirmou que não trabalhou em outro sítio, somente no de sua família. Disse que se casou em Rondônia e voltou para Toledo, que só foi se casar por conta da família de sua esposa. Quando voltou, continuou a morar no sítio. Que veio a São José dos Campos em 1987. A soja era colhida manualmente, depois o pai pagou para "mecanizar", com tratores, mas continuaram a "capinar".

As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram os fatos alegados pelo autor, que este trabalhava na lavoura de arroz, feijão, milho, soja. Que eram vizinhos do autor e que o autor trabalhava no sítio do pai deste e os irmãos também, que não tinham empregados. Que utilizavam os produtos para despesa pessoal, mas também vendiam o que restava aos cerealistas.

As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. A ida do autor a Cacoal também está razoavelmente justificada, razão pela qual não impede o cômputo integral do período pretendido.

Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

De fato, a exigência legal relativa ao "início" de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples "início" de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório.

Computando o tempo comum já reconhecido pelo INSS, com o tempo de trabalho rural e especial, o autor alcança 49 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (22.6.2017).

Por fim, em 22.6.2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural, de 28.5.1970 a 30.9.1987, bem como o tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE como cobrador de ônibus, de 01.10.1987 a 28.4.1995, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Venâncio Ribeiro de Souza
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.6.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	333.722.179-34.
Nome da mãe	Jorgina Ribeiro de Souza
PIS/PASEP	1.210.681.069-7
Endereço:	Rua Rio Una, nº 397, Jardim Pararangaba, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade de obter a suspensão do protesto de Certidão de Dívida Ativa – CDA no valor de R\$ 143.357,79 (cento e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Alega o requerente, em síntese, a existência de uma ação de Execução Fiscal ajuizada em seu desfavor (nº 0005817-88.2016.403.6103).

Afirma a existência de protesto da CDA discutida naqueles autos, que vencerá em 16.08.2019, necessitando de provimento para sustar os protestos ou suspender os seus efeitos se já efetivados.

A parte autora requer abertura de prazo para apresentação de caução real ou fidejussória para garantia da dívida.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a parte autora indicou bem para garantia, e juntou cópia de sua CNH.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, **não** estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar antecedente.

Não vejo, desde logo, um impedimento absoluto ao protesto da certidão de dívida ativa. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e **(por que não?)** estimular o devedor à adimplência.

Tenho também sérias dúvidas em acompanhar a tese de inconstitucionalidade formal da medida provisória que deu origem à lei instituidora do protesto de CDA (MP 577/2012 e Lei nº 12.767/2012) em razão do alegado desvio de poder de emendar por parte do Congresso Nacional. A exigência de “pertinência temática” para tais emendas não está explícita na Constituição Federal e tampouco se pode extrair de uma jurisprudência realmente consolidada a respeito.

Acresça-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, fixando a seguinte tese: “**O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política**” (DJe 07.02.2018). Trata-se de julgado que produz efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), razão pela qual nenhuma dívida mais subsiste.

Reconhecida a constitucionalidade do protesto, é certo que se deve admitir, em contrapartida, a oferta de bens em **caução**, como meio de minimizar os efeitos negativos do apontamento do protesto.

Nesse sentido, inclusive, é o seguinte julgado do Egrégio TRF 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento” (AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013).

Veja-se que não se trata de **suspender a exigibilidade do crédito**, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a suspensão dos efeitos do protesto.

Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da **idoneidade** do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

No caso dos autos, porém, não trouxe o autor qualquer documento que comprove a existência e que é proprietário dos “dois jazigos modelo nobre com 08 gavetas com área de propriedade do cemitério e crematório parque das flores, avaliados em R\$ 95.200,00”.

Dessa forma, não há elementos suficientes que autorizem concluir que o alegado bem exista, bem como que seja suficiente para garantir a dívida relativa ao débito fiscal aqui versado, uma vez que a informação constante dos autos não indica a existência de eventual ônus no suposto bem.

Acresça-se que o requerente tampouco apresentou razões suficientes que demonstrem a inexigibilidade do débito.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela cautelar antecedente.

Deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do CPC.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 20216256: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006035-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEOFILO DE MEDEIROS CUPIDO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feios em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL, no período de 07/04/2004 a 01/06/2012, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico o fenômeno da prevenção como processo constante da certidão ID 21300424, pois se tratam de pedidos diferentes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003551-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CIBELE DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DESPACHO

Analisando o processo, verifico que o mandado de citação e intimação ID nº 18.288.490, com designação de audiência de conciliação (13/08/2019) não foi cumprido tempestivamente, embora a Sra. Oficial de Justiça tenha o recebido em 11/06/2019.

Notificada a dar cumprimento com urgência, em 08/08/2019, e a esclarecer o não cumprimento, em 15/08/2019, a Sra. Oficial não se manifestou e tampouco concluiu a diligência até a presente data.

Ante a ausência da requerida TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, a audiência de conciliação restou prejudicada.

Desta forma, determino a devolução do mandado faltante, independentemente de cumprimento, posto o atraso das informações nele contidas. Comunique-se à Central Unificada de São Paulo - CEUNI.

Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de citação e intimação. Deixo para outro momento a marcação de audiência de conciliação, para evitar mais atrasos e não prejudicar o uso da pauta das audiências a serem realizadas na Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003561-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZETE DE JESUS GOMES
Advogado do(a)AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DESPACHO

Analisando o processo, verifico que o mandado de citação e intimação ID nº 18.288.489, com designação de audiência de conciliação (13/08/2019) não foi cumprido tempestivamente, embora a Sra. Oficial de Justiça tenha o recebido em 11/06/2019.

Notificada a dar cumprimento com urgência, em 08/08/2019, e a esclarecer o não cumprimento, em 15/08/2019, a Sra. Oficial não se manifestou e tampouco concluiu a diligência até a presente data.

Ante a ausência da requerida TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, a audiência de conciliação restou prejudicada.

Desta forma, determino a devolução do mandado faltante, independentemente de cumprimento, posto o atraso das informações nele contidas. Comunique-se à Central Unificada de São Paulo - CEUNI.

Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de citação e intimação. Deixo para outro momento a marcação de audiência de conciliação, para evitar mais atrasos e não prejudicar o uso da pauta das audiências a serem realizadas na Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores constrictos pelo BacenJud, bem como o levantamento das restrições lançadas no RenaJud.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

Expediente Nº 10144

MONITORIA

0003247-77.2001.403.6103 (2001.61.03.003247-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALDECIR DE OLIVEIRA
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0005412-77.2001.403.6103 (2001.61.03.005412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES MESSIAS
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0000659-43.2002.403.6103 (2002.61.03.000659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X RICARDO ANGELI PETRUCI (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0000661-13.2002.403.6103 (2002.61.03.000661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRO-MECANICAS LTDA
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0002273-83.2002.403.6103 (2002.61.03.002273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSMARI CESARIO (Proc.)
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0002311-86.2002.403.6103 (2002.61.03.002311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURO AGUIAR VILLELA JUNIOR (SP132669 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO)
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0003274-06.2002.403.6103 (2002.61.03.003274-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAETANO BRASILIANO CHARAMEDA
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0003962-65.2002.403.6103 (2002.61.03.003962-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SIDNEY BARRETO CARVALHO
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0004991-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDINEIA APARECIDA DE FREITAS NUNES
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0001443-63.2002.403.6121 (2002.61.21.001443-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VANDERSON LUIZ PEREIRA
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

000090-08.2003.403.6103 (2003.61.03.000090-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REINALDO CESAR MARINS MACHADO
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0002024-98.2003.403.6103 (2003.61.03.002024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REGINALDO LOPES REBOUCAS
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0003218-36.2003.403.6103 (2003.61.03.003218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON DE OLIVEIRA
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0003345-71.2003.403.6103 (2003.61.03.003345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MANENGE-MANUTENCAO E ENGENHARIA ELETROMECANICA LTDA X ANTONIO BRAZ LAMARCA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Fica levantada a penhora realizada nos autos, bem como liberado o interessado do encargo de depositário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0003446-11.2003.403.6103 (2003.61.03.003446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBSON ABILIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA BATISTA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0004440-39.2003.403.6103 (2003.61.03.004440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIDNEIA APARECIDA MARQUINI (SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA)

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0005044-97.2003.403.6103 (2003.61.03.005044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIANA NUNES PEREIRA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0005046-67.2003.403.6103 (2003.61.03.005046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0005646-88.2003.403.6103 (2003.61.03.005646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0006384-76.2003.403.6103 (2003.61.03.006384-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERVAZIO KREUTZ

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0006397-75.2003.403.6103 (2003.61.03.006397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REDE FORMATAN-CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES S/C LTDA X CICERO SOARES DA SILVA (SP032229 - CESAR AUGUSTO ESCAMES) X SERGIO MORAIS LOBO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0007663-97.2003.403.6103 (2003.61.03.007663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0007851-90.2003.403.6103 (2003.61.03.007851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INFO BR INFORMATICA E SISTEMAS LTDA X EMERSON DE OLIVEIRA SILVA X WALTER JOSE DE MENEZES GARCIA X MARIA LUCIA CONRADO VIEIRA GARCIA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0007853-60.2003.403.6103 (2003.61.03.007853-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOELMA CRISTINA TEIXEIRA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0009736-42.2003.403.6103 (2003.61.03.009736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VITOR PEDRECA SOARES PEDRECA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0010087-15.2003.403.6103 (2003.61.03.010087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HUMBERTO VIEIRA DE MELO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005683-68.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ENZO BUCHICCHIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ POMAR FERNANDES - SP63780

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **ENZO BUCHICCHIO** em face da **FAZENDA NACIONAL**, em que pleiteia, liminarmente, a suspensão das medidas construtivas que recaíram sobre o imóvel de matrícula nº 95.435, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, objeto de indisponibilidade e penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0007025-30.2004.403.6103, bem como a manutenção provisória de sua posse.

Aduz o embargante que em 04/03/1997, os coexecutados **IOLANDA MOREIRA DOS SANTOS** e **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**, por Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, cederam onerosamente os direitos e obrigações sobre o referido imóvel a **SILVIA MARIA DE OLIVEIRA**, com quem o embargante veio a se casar, em 13/03/1997.

Sustenta que em 20/05/2005 divorciou-se de **SILVIA MARIA DE OLIVEIRA** e que na ocasião, foi celebrado termo de acordo pelo qual os direitos e obrigações concernentes ao imóvel foram atribuídos exclusivamente ao embargante, o qual posteriormente foi reconhecido pela credora hipotecária (Caixa Econômica Federal) como legítimo cessionário e, nessa condição, celebrou acordo para a quitação do saldo do preço da hipoteca no bojo da Ação Ordinária nº 0002839-37.1999.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual obteve o Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca, emitido pela CEF, em 31/10/2018.

Ressalta que detém a posse exclusiva do imóvel desde o acordo de divórcio firmado com sua ex-cônjuge, em 20/05/2005, até os dias atuais.

Ao final, o embargante informa que já se viu compelido a defender sua posse sobre o aludido imóvel em duas ações similares de Embargos de Terceiro manejados, respectivamente, perante a 3ª Vara Cível e a 1ª Vara do Trabalho, ambas de São José dos Campos, as quais foram julgadas procedentes, com o cancelamento dos atos constritivos que recaíram sobre o bem.

DECIDO.

Recebo os presentes Embargos à discussão.

O Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

No caso em questão, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações – evidenciada pelos documentos juntados, notadamente a cópia do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações com Sub-Rogação de Dívidas e Ônus, firmado entre os coexecutados e a ex-cônjuge do embargante, em 04/03/1997 (ID 20292709); as cópias da Averbação de Divórcio e Termo de Acordo para a Separação Consensual, firmado entre o embargante e sua ex-cônjuge, em 20/05/2005 (ID's 20292713 e 20292719), anteriormente à ordem de decretação de indisponibilidade efetivada em 14/11/2014; a cópia do Termo de Audiência firmado na Ação Ordinária nº 0002839-37.1999.403.6103, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual consta o acordo celebrado entre o embargante e a CEF/EMGEA, em 29/06/2012, e que resultou, após a quitação da hipoteca sobre o imóvel, no Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças (ID 20292729).

Ademais, o embargante apresentou cópias de boletos de despesas condominiais (IDs 20292740, 20292750, 20293155 e 20293163), camê de IPTU (ID 20293186), bem como contas de energia elétrica, todos em seu nome (IDs 20293165, 20293172 e 20293180).

Juntou, ainda, cópias das sentenças proferidas nos Embargos de Terceiro nºs 0015017-77.2012.8.26.0577 e 0012012-72-72.2017.5.15.0013, que tramitaram respectivamente perante a 3ª Vara Cível e a 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, nas quais o embargante obteve provimentos favoráveis, a fim de desconstituir as penhoras incidentes sobre o imóvel, os quais já transitaram em julgado (IDs 20293197 e 20293552).

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para **SUSPENDER** a prática de atos executórios/constritivos em relação ao imóvel de matrícula nº 95.435, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, objeto de indisponibilidade e penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0007025-30.2004.403.6103.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0007025-30.2004.403.6103.

INDEFIRO o pedido de citação de IOLANDA MOREIRA DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DOS SANTOS, uma vez que não integram o polo passivo da ação, bem como em observância ao teor do § 4º, do artigo 677, do CPC.

À embargada para contestação, no prazo legal.

Posteriormente, dê-se ciência ao embargante da contestação.

P.R.I

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003811-86.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: SONIA MARIA ROSA FOGACA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006973-55.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 13315379. Emende a exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, no que tange ao polo ativo, nos termos do artigo 319, II, do CPC, bem como atribuindo ao feito o rito processual adequado (artigo 535 do CPC).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-46.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Primeiramente, em consulta ao Sistema Web Service, o juízo constatou a "baixa" no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ da executada, apontado na inicial. Assim, esclareça o exequente. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000635-65.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão ID 14803469, alegando obscuridade, consistente em deixar de observar o disposto no art. 9º, II e 3º da LEF, haja vista que o seguro garantia apresentado não se trata de penhora ou substituição de penhora, mas garantia espontânea, não podendo haver recusa imotivada do exequente, ora embargado. Ademais, sustenta que o seguro garantia é medida menos onerosa.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A decisão atacada não padece do vício alegado.

Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido, têm decidido os Tribunais:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos." TRF 3ª Região, AC200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-24.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS CURSINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende o autor a petição inicial, nos prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:

- a) adequá-la ao art. 319, incisos II e VI do Código de Processo Civil;
- b) atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil e complementar as custas processuais, considerando o valor atualizado das Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.04.061627 e nº 80.4.03.028299-73;
- c) juntar os Processos Administrativos relativos às CDAs supracitadas, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a presente Ação Ordinária foi oposta em relação a Executivos Fiscais ajuizados em meio físico, bem como considerando que uma das execuções encontra-se arquivada (nº 0004-30.2004.4.03.6103), proceda a executada, ora autora, a retirada dos autos da EF nº 0001266-51.2005.403.6103 em carga para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-91.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Proceda a Secretaria, as anotações necessárias, da distribuição por dependência desta ação à execução fiscal nº 0006296-52.2014.403.6103.

Inicialmente, emende o autor a inicial para juntada do processo administrativo, por ser documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 320 CPC.

Após, tomemos autos conclusos ao gabinete.

PROCESSO Nº 5000769-58.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração, bem como do contrato social e alterações, nos prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, exclua-se a petição e documentos apresentados pelo(a) executado(a), bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

Regularizado, dê-se vista a exequente para manifestação.

PROCESSO nº 5000529-06.2018.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: DANIEL SOARES DA SILVA SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004601-36.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ESPORTE CLUBE ELVIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-86.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13395006. Emende o exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, no que tange ao polo ativo, nos termos do artigo 319, II, do CPC, bem como atribuindo ao feito o rito processual adequado (artigo 535 do CPC).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001330-53.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o nome do signatário do instrumento de procuração constante do ID nº 17489741.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004944-59.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTSON DINIZ - SP216677, LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608
EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001553-69.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELAINE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fl 24 da petição ID 5540952. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001499-06.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HELENA RIBEIRO CAMARGO LEITE

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 5481992. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCESSO Nº 5002396-34.2018.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JACAREI

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CICERA VICENTE PORTO SIQUEIRA

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, diante da remissão do débito pela exequente.

Custas 'ex lege'.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO Nº 5002484-72.2018.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JACAREI

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MICHELE GONCALVES DE JESUS

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-44.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, cumpra-se, **com urgência**, a decisão proferida no ID 19691213, citando-se a ré para contestação, bem como para manifestar-se sobre as alegações formuladas pela autora (ID 20782582).

Feito isso, tomem conclusos EM GABINETE para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

EXEQUENTE: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA - SP212951

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a juntada da cópia do instrumento de procuração, bem como do instrumento do contrato social constantes no processo executivo fiscal, nos termos do artigo 10º, II, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Cumprida a determinação supra, bem como considerando a manifestação ID 11919434 da executada, anuindo com o cálculo apresentado pelo exequente, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003729-84.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS PAULO MACHADO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Informe o(a) exequente se ocorreu o pagamento integral do débito e requeira o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003730-69.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Oportunamente, requeira o exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003934-16.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ante o comparecimento espontâneo do(a)(s) executado(a)(s), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Informe o(a) exequente se o débito ainda se encontra parcelado e requeira o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (provisório), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003934-16.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Civil. Ante o comparecimento espontâneo do(a)(s) executado(a)(s), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo

Informe o(a) exequente se o débito ainda se encontra parcelado e requeira o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (provisório), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003934-16.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Civil. Ante o comparecimento espontâneo do(a)(s) executado(a)(s), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo

Informe o(a) exequente se o débito ainda se encontra parcelado e requeira o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (provisório), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIS SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória da diferença das prestações vencidas que deseja ter reconhecidas, com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015.

2. A fim de afastar eventual possibilidade de prevenção (ID n. 18899804), intime-se a parte autora a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0002947-49.2016.403.6110.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-89.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIANA FURLAN PEEV

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome, bem como renda mensal superior a R\$ 4.000,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 18909297 - p. 6), sob pena de seu indeferimento.

3. No mesmo prazo acima concedido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004901-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 20625586). Anotem-se.
Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.
2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 20625570 - p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.
3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.
4. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado pelos documentos IDs nn. 20658959 e 20658968, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.
5. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.
6. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004850-29.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NILZETE SOARES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 20477927). **Anote-se.**
Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.
2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, esclarecendo o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor total e atualizado, para a data do ajuizamento do feito, demonstrando por meio de planilha como chegou ao valor apurado, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.
3. Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelos documentos IDs nn. 20489658, 20489660, 20489663 e 20489664, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.
4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001549-74.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO VEZINO MICELI

Nome: BRUNO VEZINO MICELI
Endereço: Condomínio AVENIDA DAS PALMEIRAS, 600, VOSSOROCA, VOTORANTIM - SP - CEP: 18119-370

DECISÃO/CARTACITATÓRIA

1. Remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme manifestação expressa da exequente.
2. Sem prejuízo, cite-se a parte executada em audiência ou por carta de citação, [1], se o caso.
3. Sendo infrutífera a citação pela via postal, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.
Fornecido novo endereço, cite-se.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expõe-se edital com prazo de trinta (30) dias.
4. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem conclusos.
5. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
6. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
7. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

[j] CARTA CITATÓRIA / BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003917-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a virtualização dos autos n. 0012926-84.2006.403.6110, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, iniciar o cumprimento de sentença.

No silêncio, remetam-se estes autos (PJe) ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005170-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SONIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **SONIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que forneça cópia do processo administrativo NB n. 1725127870, solicitada em 27/05/2019.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [j].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos autos conclusos.

Determino, no mais, à parte impetrante, que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios pleiteados, uma vez que o documento ID n. 21186263 está ilegível.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA
Rua Senador Vergueiro, Vergueiro, Sorocaba/SP
CEP 18035-257

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 30/08/2019) "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/R6995A0CDC>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005169-94.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **CRISTIANE RODRIGUES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à implantação de seu benefício previdenciário de auxílio doença protocolizado sob o n. 627.325.989-9, cuja concessão restou reconhecida em decisão proferida em maio/2019.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [i].

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 21179983), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA
Rua Senador Vergueiro, Vergueiro, Sorocaba/SP
CEP 18035-257

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 30/08/2019) "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/A05FE363B2>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-71.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JULEI APARECIDO DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA DE FREITAS - SP333143

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico a decisão ID n. 20593347, por seus próprios fundamentos.

2. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **JULEI APARECIDO DOS ANJOS** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à liberação de seu veículo FIAT UNO, placa FEQ 0250, cor prata, apreendido em decorrência de prisão em flagrante, no município de Itaberá/SP, por ordem do Delegado de Polícia Federal de Sorocaba/SP.

Dos documentos apresentados nestes autos constata-se que, em âmbito criminal, junto aos autos do processo n. 000185-02.2018.403.6139, em decisão proferida em 13/02/2019 (ID n. 20412095 - p. 33/34), foi autorizada a restituição do bem ao impetrante, condicionada à prévia liberação administrativa.

No entanto, dos fatos narrados na inicial e da documentação que a acompanhou, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante, não havendo nos autos documento que comprove que o bem objeto desta ação encontra-se em poder da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, como solicitado junto ao processo administrativo n. 10774.720282/2018-03 (ID n. 20412095 - p. 28), ou mesmo tenha sido proferida decisão administrativa decretando seu perdimento.

3. Dessa forma, determino à parte impetrante que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) colacionar a estes autos cópia integral do processo administrativo n. 10774.720282/2018-03 e, caso haja processo administrativo diverso, tratando da questão em debate, colacionar ao feito cópia integral do procedimento administrativo, em trâmite perante a Receita Federal do Brasil/SP, em que tenha sido decretada a pena de perdimento ao veículo do impetrante;

b) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos o devido instrumento de mandato;

c) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004974-12.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOMAXTRADE INTERNACIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E PENA DE PERDIMENTO** aforada por **SOMAXTRADE INTERNACIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT**, com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO**.

A parte autora requereu o deferimento da tutela de urgência, alegando a ilegalidade de retenção de mercadorias – máquinas “Key Master” – por falta de previsão legal de pena de perdimento, aduzindo haver ilegal e arbitrária classificação fiscal das mercadorias como máquinas de exploração de jogos de azar. Pretende a suspensão do auto de infração e pena de perdimento aplicada fazendo com que a autoridade requerida dê imediata continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 19/1156019-2 com sua consequente liberação, oficiando-se a autoridade coatora para imediato cumprimento e liberação das mercadorias para que autorize o desembaraço aduaneiro.

Segundo a inicial, a parte importou legalmente equipamentos constantes da DI nº 19/1156019-2, tendo realizado todo o procedimento de importação dentro dos ditames legais. Afirma que em resposta a interrupção do desembaraço e retenção indevida das mercadorias a requerente retificou a DI descrevendo os equipamentos importados em conformidade com o que já se apresentou em outras importações do mesmo tipo de equipamento, qual seja, “Máquina de pesca de prêmios com acionamento por moeda/nota”.

Alegou que importou máquinas de diversão, eletromecânicas, do tipo chave mestre (“Key Master”), havendo equívoco no enquadramento das máquinas pelo fisco, como se as mesmas fossem com finalidade de exploração de jogos de azar.

Aduziu que se trata de máquinas denominadas comercialmente de “Chave Mestre (Key Master)”, ou seja, máquinas de diversão, eletromecânicas, utilizadas em estabelecimentos de entretenimento, tais como, parques de diversões, shopping centers, áreas de divertimento, proporcionando ao usuário a possibilidade de ganhar prêmios (brindes) em geral, através de suas habilidades de coordenação motora e conhecimentos em geometria plana, e não como arbitrariamente foram denominadas pelo Fisco como máquinas de exploração de jogos de azar.

Assevera que as máquinas objeto desta demanda possuem configurações/ajustes necessários para calibração do módulo pistão (chave), afirmando que conforme se verifica no parecer técnico anexado, a dificuldade somente é identificada na relação de tamanho entre a chave e o orifício (o encaixe é milimetricamente correto), sendo que o desafio do usuário na obtenção de brindes (prêmios) depende exclusivamente das habilidades de si mesmo em coordenação motora, conhecimentos em geometria plana e visão de posição.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, apresentando procuração “*adjudicia*” que contenha a plena identificação de seu signatário, sob pena de extinção da relação processual.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, analisando as alegações e documentos juntados, entendo inviável a concessão da tutela de urgência, eis que não restou evidenciada de plano a probabilidade do direito da parte autora.

Com efeito, neste caso estamos diante da importação de máquinas denominadas “Key Master”, máquinas estas que inicialmente podiam ser encontradas em cassinos no exterior ou em navios. Atualmente, já se verifica a presença de tais máquinas em outros estabelecimentos no Brasil não relacionados a jogos de azar.

No presente caso, logo de início, chama a atenção a ausência de boa-fé da parte autora que, ao desembarçar as máquinas “Key Master”, classificou-as na posição 8543.70.99 sendo descritas como “máquina dispensadora de itens”, ou seja, espécies de máquinas que vendem produtos, tais como salgadinhos, refrigerantes, dentre outros, conforme consta no ID nº 20824083.

Ocorre que, por acaso, a importação esteve sujeita à conferência por parte da fiscalização, que verificou que não se tratava de máquinas que vendem itens por um preço fixo, mas sim, em princípio, de acordo com o que sustenta a parte autora na petição inicial, de máquinas de jogos que funcionariam com a introdução de dinheiro ou meios similares de pagamentos.

Talvez tal fato explique o porquê tais máquinas já podem ser encontradas em estabelecimentos comerciais e de entretenimento no Brasil, na medida em que muitas dessas máquinas podem ter sido importadas com uma classificação aduaneira equivocada e não terem sido conferidas por ocasião do desembarço.

Feito o registro, aduz-se que, posteriormente, a aduana recebeu a informação interna da Central de Riscos Aduaneiros, no sentido de que tal espécie específica de equipamento seria máquina de jogo de azar, sendo, assim, proibida, conforme consta no ID nº 20824083.

Isto porque, conforme constou na autuação fiscal, existem fortes indícios no sentido de que a máquina, de acordo com seu manual, permitiria programação para não entregar o prêmio até que um número de tentativas alcançasse um determinado limite estipulado pelo operador. Ou seja, o operador poderia determinar quanto irá lucrar até liberar o prêmio para o apostador que estiver na hora certa/momento certo.

Ao ver deste juízo, existem indícios no sentido de que estamos diante de máquina de jogo de azar, podendo haver a falsa ideia no sentido de que se trata de máquina cuja obtenção do prêmio depende da exclusiva habilidade e coordenação motora do indivíduo que está apostando.

Destarte, existem indícios no sentido de que o indivíduo que explora a diversão – estabelecimento comercial detentor da propriedade ou posse da máquina – possa programar a máquina para não gerar a obtenção do prêmio por parte do apostador enquanto não arrecadar uma determinada quantia. Após a obtenção do numerário, isto é, lucro do estabelecimento, a máquina permitiria que o jogador, usando sua habilidade, pudesse obter o prêmio.

Inclusive, existem alguns relatos na *internet* no sentido de que quando o indivíduo aperta o botão para empurrar a chave em direção ao buraco da fechadura, a máquina efetuará um ajuste fino e quase imperceptível, fazendo com que a chave subisse os milímetros necessários para que ocorresse o erro do usuário, isto somente nos momentos em que está programada para arrecadar o lucro suficiente para que o prêmio – em geral, prêmios muito atrativos, tais como *Ipshones* ou *tablets* – possa ser futuramente liberado para o usuário.

Em sendo assim, ao ver deste juízo, existem indícios iniciais no sentido de que as máquinas importadas são efetivamente jogos de azar, travestidos em jogos de habilidade.

Isto porque, se a máquina pode ser programada para não liberar o prêmio enquanto não alcança determinada faixa de arrecadação, é certo que o usuário depende da sorte ao testar suas habilidades, já que somente terá alguma chance de êxito se tiver sorte de que outras pessoas já tenham jogado e gerado o numerário necessário para que a máquina pare de impedir o ganho do prêmio e, a partir desse momento, o jogador possa usar sua habilidade e fazer a chave passar pela fechadura sem que a máquina se utilize de expediente malicioso.

Portanto, neste momento processual de delibação sumária, há que prevalecer a autuação fiscal que goza de presunção de legitimidade.

O parecer técnico juntado pela parte autora no ID nº 20824080 deverá ser objeto de contraste em perícia a ser designada por este juízo. Até porque, caso o parecer esteja equivocado, não estará sujeito à incidência do artigo 342 do Código Penal, uma vez que não se trata de parecer técnico judicial, eis que encomendado pela parte interessada e não sujeito ao artigo 158 do Código de Processo Civil.

Portanto, em análise inicial, observa-se ser possível a decretação do perdimento das máquinas com fulcro no inciso XIX do artigo 105 do Decreto-lei nº 37/1966. Ademais, também possível se cogitar na incidência do §3º, alínea “a” do artigo 50 do Decreto-lei nº 3.688/41 que estabelece a proibição de exploração de jogo de azar em estabelecimentos públicos, pois neste caso, conforme acima narrado, existem fortes suspeitas no sentido de que o jogo da máquina *Key Master* dependa principalmente da sorte do usuário.

Por oportuno, esclareça-se que neste caso específico não estamos diante de máquinas de “pesca” com garras similares que são encontradas em estabelecimentos comerciais e que, em princípio, não estariam sujeitas à programação, máquinas estas citadas em algumas decisões judiciais trazidas à colação pela parte autora.

Ou seja, em sede de cognição sumária, observa-se ser inviável a concessão de tutela de urgência neste caso, na medida em que a liberação imediata das quatorze máquinas apreendidas, sem o crivo do contraditório, pode disseminar, ainda mais, a introdução de tais máquinas no território nacional.

Neste caso, inclusive, existem indícios de que as máquinas atentam diretamente contra o direito do consumidor; que seria induzido a pensar que a máquina testa a habilidade do indivíduo, quando, em realidade, existem indícios de que em determinado espaço temporal – quando a máquina está em fase de arrecadação de lucros – não existe a possibilidade da habilidade do usuário gerar alguma espécie de ganho.

Ouseja, o consumidor pode estar sendo ludibriado, havendo dúvidas sobre a infringência aos incisos III e IV do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza satisfativa requerida.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) [j], na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a pretensão no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intímese.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[j]UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004850-29.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NILZETE SOARES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 20477927). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Intímese a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, esclarecendo o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor total e atualizado, para a data do ajuizamento do feito, demonstrando por meio de planilha como chegou ao valor apurado, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelos documentos IDs nn. 20489658, 20489660, 20489663 e 20489664, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004901-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 20625586). **Anotem-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 20625570 - p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. Intímese a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

4. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado pelos documentos IDs nn. 20658959 e 20658968, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

5. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002984-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RITA DE CÁSSIA MORAES LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: BYANCA MORAES MONTEIRO - SP362054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação apresentada pela parte autora (ID n. 17967537), comunicando a suspensão do desconto do Imposto de Renda sobre seus vencimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003671-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória da diferença das prestações vencidas que deseja ter reconhecidas, com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015.

2. A fim de afastar eventual possibilidade de prevenção (ID n. 18899804), intime-se a parte autora a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0002947-49.2016.403.6110.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003682-89.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIANA FURLAN PEEV
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome, bem como renda mensal superior a R\$ 4.000,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 18909297 - p. 6), sob pena de seu indeferimento.

3. No mesmo prazo acima concedido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

4. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002408-90.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SANDRA VALARIO FERREIRA

DECISÃO

ID 20938109: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005136-07.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**

DESPACHO

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, apresentando procuração nos autos nos termos de seu contrato social, cláusula 6ª, parágrafo 2º (Id 21078487).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002156-24.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698, ERIC NATAN AROUCA BARBOSA - SP409063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000504-40.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO/ MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL-AMERICALLATINA LOGISTICA MALHASUL S.A.

**Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
RÉU: ELEANDRO DE MORAES PEDROSO**

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os esclarecimentos prestados pelo réu.

Int.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000565-78.2019.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-83.2015.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vista ao embargante do processo administrativo juntado aos autos, prazo de 10(dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012762-85.2007.403.6110(2007.61.10.012762-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X BRAMEC INDUSTRIAL LTDA(SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS E SP205429 - BENEMARI JOSE CHAGAS)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de BRAMEC INDUSTRIAL LTDA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor do exequente. Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006417-30.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO NELSON FERREIRA MUKNICKA

VISTOS.

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD e o exequente apresentou o valor atualizado do débito (fl. 41) para cumprimento do despacho. Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo integral do débito conforme demonstra o documento de fl. 42 e verso.

Após, realizada a intimação do executado para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 70/71) e tendo decorrido o prazo, os autos foram sentenciados, antes da conversão em renda para o exequente, tendo este apresentado recurso de apelação, o qual foi provido em instância superior.

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região foi determinada a conversão de valores (fl. 107) e, cumprido o ofício de fl. 111 e os autos foram arquivados definitivamente.

Por petição juntada às fls. 116, o exequente requereu nova ordem de bloqueio judicial alegando que o valor convertido não quitou o débito, pleito indeferido por este Juízo às fls. 119.

Às fls. 121/122, o exequente requereu novamente o bloqueio de ativos financeiros complementar, justificando tal pedido em razão do valor apresentado para o bloqueio realizado às fls. 41, estar equivocado, apresentou planilha de cálculo às fls. 123/124.

Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do exequente.

Verificando a planilha de cálculo apresentada constata-se que o exequente atualizou o débito total, o que demonstra equívoco, uma vez que realizado o bloqueio judicial e transferido o valor à ordem e disposição deste juízo, não se pode aplicar outra correção senão aquela disciplinada no art. 11, parágrafo 1.º da Lei 9.289/1996, diferentemente do índice adotado pelo Conselho exequente na correção administrativa do seu crédito.

Dessa forma, INTIME-SE o exequente para que proceda de forma correta a atualização do saldo remanescente equivalente à diferença obtida entre o valor apresentado na planilha juntada em 23/10/2014 e o valor da inicial, até a data do depósito de fl. 45.

Regularizado, intime-se o executado para que proceda o recolhimento do saldo remanescente atualizado, devidamente corrigido à data do depósito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento pelo executado, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do

SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud.

Após, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004267-08.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F.B.I. FABRICACAO DE BORRACHA INDUSTRIALIZADA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 92/93: Nada a deferir quanto a manifestação do executado, tendo em vista que já houve suspensão da presente execução em razão do parcelamento administrativo informado pela exequente, nos termos do despacho de fls. 91.

Aguarde-se em arquivo o cumprimento do parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007911-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CRISTIANE CLAUDIO DOS SANTOS

C considerando a manifestação da exequente às fls. 62, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000017-58.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

C considerando a manifestação da exequente às fls. 57, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002848-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUDMILA KLAROSK PAIFER

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002461-30.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELI GALDINO DA SILVA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SÃO PAULO - IV REGIÃO em face de ELI GALDINO DA SILVA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003434-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X PAULO ROBERTO MANOEL

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06.04.2017, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs. 9385, 7115, 2476, 4478, 9261 e 9385, inscritas em 03.03.2017. Às fls. 51 e 59 foram acostadas cópias da certidão de débito do executado, cujo falecimento ocorreu em 05.04.2015. É o que basta relatar. Decido. O Conselho Regional

de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CFERITO-3 ajuizou a presente execução fiscal em 06.04.2017. Ocorre que, de acordo com as cópias da certidão de óbito de fls. 51 e 59, o executado faleceu em 05.04.2015, vale dizer, antes da inscrição do débito na dívida ativa, ocorrida em 31.05.2016, e, conseqüentemente, antes do ajuizamento desta execução em 06.04.2017. Assim sendo, ante a impossibilidade de se ajuizar ação em face de pessoa falecida, posto que ausente um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte, o futuro da presente execução é o da extinção. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. - Para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, somente se admite quando a morte ocorrer no curso do feito executivo. Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa inexistente. - O posterior pedido de redirecionamento acarreta a falta de pressuposto processual, uma vez que a indicação errônea do sujeito passivo da demanda impede a substituição da certidão de dívida ativa. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 392 do STJ, na qual veda a correção do sujeito passivo da ação executiva. - A execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2013 (fls. 02) para a cobrança de tributos em face de Sonia Cunha Díaz, cujo falecimento ocorreu em 2008 (fl. 12). - Assim, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista o falecimento da parte indicada para compor o polo passivo da presente demanda antes mesmo da propositura da ação. Destarte, resta evidenciada a ausência de pressuposto processual, o que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante artigo 267, inciso IV, do CPC/73. - Apelação improvida. (negritei) (TRF 3ª Região, AI n.2157697, 4ª Turma, Relª. Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3:08.09.2016) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007355-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO BUENO Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de MARCELO BUENO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constricto, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010563-75.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-91.2014.403.6110 ()) - BENEDICTA CHRISTINA DO VALLE POMBO (SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X AUTO POSTO SLP SOROCABALTA - EPP X FRANCISCO DE SOUZA NETO X ANA KARLA DE SOUZA (SP300026 - YULE PEDROZO BISETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X BENEDICTA CHRISTINA DO VALLE POMBO Trata-se de Embargos de Terceiro, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 65-verso), no que concerne aos honorários de sucumbência. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA apresentou o cálculo do valor devido (fls. 61/62). A executada, por sua vez, comprovou o depósito judicial da aludida importância (fl. 80). As fls. 90/93 a Caixa Econômica Federal-CEF, em cumprimento à decisão de fl. 87, converteu o valor depositado em renda para o executado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000498-50.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ALESSANDRO COLOGNORI

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, ANA PAULA VASQUES MOREIRA - SP346252, MARINA SEWAYBRICKER FERNANDES - SP406098, RAFAEL RIBEIRO SILVA - SP330535, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da digitalização dos autos e o seu trâmite tão somente pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001359-48.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EMILIO LOPES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004707-40.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ODAIR JOSE BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO BARROS ALMEIDA - SP374758

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ODAIR JOSE BUENO DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA.

Após intimado a emendar a inicial, o impetrante indicou como autoridade impetrada o PRESIDENTE DA 17ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, com sede na cidade de Florianópolis/SC.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(CC 0003064032017403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRÓGAVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a **competência para processar e julgar mandado de segurança** é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).

Ademais, frise-se que não há prejuízo ao impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.

Proceda-se à alteração do polo passivo.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000394-36.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DESPACHO

Vistos.

Após a citação da executada e, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora, foi realizada a ordem de bloqueio judicial em várias instituições financeiras, obtendo-se o valor integral do débito apresentado pela exequente, em 07/08/2018.

Por petição nos autos (id. 20339109), a executada apresentou impugnação, requerendo o desbloqueio dos valores dos bancos Bradesco S/A, Itaú S/A e Santander S/A, devendo permanecer bloqueado o saldo junto ao Banco Safra S/A.

Ocorre que, com o intuito de que não houvesse excesso de penhora, este Juízo determinou o desbloqueio dos valores dos bancos Safra S/A, Itaú S/A e Santander S/A, mantendo bloqueado apenas o valor junto ao Banco Bradesco S/A.

Dessa forma e diante da manifestação da executada considero suprida a intimação nos termos previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968.

Após, dê-se vista a exequente.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000714-86.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ELVIRA APPARSO

DESPACHO

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determino a transferência dos valores bloqueados, para a Caixa Econômica Federal, à ordem e disposição deste Juízo.

Após, arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5001488-87.2017.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713-B, JOSE ANTONIO COZZI - SP258175

IMPETRANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5003488-60.2017.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152

IMPETRANTE: LUCIANO KOMORIZONO

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM ITU

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000572-53.2017.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163

IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003226-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LOJAS CEM SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ

BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da r. decisão sob Id 18129633, que INDEFERIU pedido de medida liminar requerido.

Alega o embargante, em síntese, que há vícios de obscuridade e omissão. Em primeiro momento, “a r. decisão recorrida determina que a ideia de insumo deve estar relacionada à atividade fim da empresa (o que não seria o caso destes autos), enquanto que na verdade o que se extrai destes autos é que as despesas ora questionadas nestes autos são ESSENCIAIS para o cumprimento da função social da empresa e sua atividade fim”. (...) A despesas incorridas com administradora de cartões e publicidade, devem compor o faturamento da empresa e, portanto, devem se submeter ao pagamento do PIS e COFINS. (...) a r. decisão ora embargada deixou de posicionar-se acerca do entendimento pacificado emanado do C. STJ em 2017 em sede de Recurso Repetitivo – RESP 1.221.170/PR –, a partir do qual restou consignado que insumo para crédito de PIS e COFINS é todo bem ou serviço essencial e relevante para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa.”

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimada para se manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, a União requer a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

De plano, não se verificam as obscuridades e omissão apontadas pela embargante, visto que a decisão guerreada restou fundamentada dentro das normas pertinentes ao caso sob exame.

Com efeito, este Juízo enfrentou as questões pertinentes à análise do pedido medida liminar, sendo que a pretensão do embargante é revisar o entendimento materializado de forma clara, como no caso dos autos, com o objetivo de alterar a decisão liminar embargada.

Registre-se, ainda, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Visto que as autoridade impetrada prestou suas informações nos autos, faça-se vista do feito ao Ministério Público Federal já para parecer, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003357-17.2019.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARYCARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: FERRON COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JULIO CESAR FERRON, ROBERTA SANTOS FERRON

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para promover a distribuição da Carta Precatória, expedida no final da r. decisão de Id 19964952, perante o Juízo Estadual da Comarca de Salto.

Anote-se que referida peça processual expedida ficará disponibilizada nos autos de forma eletrônica para distribuição, como Decisão/Carta Precatória, podendo a CEF fazer download das partes necessárias para distribuição da mesma.

Com a distribuição, deverá ser informado nestes autos o número da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Prazo: de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3928

EXECUCAO FISCAL

0005776-42.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AOS BRASIL - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP379870 - DAIANE APARECIDA SOARES DE QUEIROZ)

Recebo a conclusão, nesta data.

1 - O pedido de fls. 166/167 já fora indeferido às fls. 159 uma vez que o requerente não se enquadra no rol previsto no art. 876, parágrafo 5º do CPC. Além do mais, o bem já se encontra devidamente arrematado através de hasta pública formalmente realizada, juntada às fls. 176/192 dos autos.

2 - Assim, em face da arrematação ocorrida, conforme auto de arrematação de fls. 186/187 e guias de depósitos de fls. 188/189, e ainda, esgotado o prazo para impugnação contado da data do aperfeiçoamento da arrematação, nos termos do art. 903, parágrafo 2º do CPC, expeça-se mandado de entrega do bem arrematado para fins de transferência da sua propriedade ao arrematante.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003905-76.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente dos documentos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 30 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003681-07.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS - SP157521

RÉU: I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a citação da Caixa Econômica Federal, intime-a para manifestação acerca do acordo informado nos autos pela parte autora na petição de Id 20847511.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005040-89.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALANO LIMA DE MACEDO - SP221323

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição formulado por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS – CNPJ nº 33.448.150/0001-11, representada por EXODO RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, do automóvel marca VW/Fox GII, cor prata, ano 2012, chassi 9BWAB05Z4D40044755, placa FEQ1312/SP (placa ostentada da apreensão FBL8663), apreendido nos autos principais de n.º 0002926-05.2018.403.6110.

Os autos estão instruídos com cópia do boletim de ocorrência de roubo desse veículo registrado por GENILDE SOARES BEZERRA SANTOS elaborado em 29/07/2015, do certificado de registro de veículo em nome da vítima GENILDE SOARES BEZERRA SANTOS transferindo para a Azul Companhia de Seguros Gerais (ID 20870031).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (Id 21332454).

É o relatório. Fundamento e decido.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:

“De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dívidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença.” (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231).

Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo decorreu da prática do crime de furto qualificado por pessoas desconhecidas, conforme autos do inquérito policial nº 0002926-05.2018.403.6110.

A Requerente não se encontra entre os indiciados e o bem não se encontra no rol do artigo 91 do Código Penal.

Verifico estar suficientemente comprovada pela requerente sua legitimidade para pleitear a restituição do automóvel marca VW/Fox GII, cor prata, ano 2012, chassi 9BWAB05Z4D40044755, placa FEQ1312/SP, consoante certificado de registro acostado ao ID 20870031. A propósito:

“PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. O artigo 91 do Código Penal estabelece que estão sujeitos ao perdimento na esfera penal os instrumentos do crime que constituem em “coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, detenção, constitua fato ilícito”. Por outro lado, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal sobre a possibilidade de restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. Destarte, quando os objetos apreendidos não mais interessarem ao processo e não estiverem sujeitos ao perdimento na esfera penal, poderão ser restituídos desde que comprovada a propriedade. 3. No caso em tela, após o acolhimento a promoção de arquivamento do inquérito policial por atipicidade, o magistrado a quo determinou “a liberação das mercadorias para que a autoridade responsável lhes dê a destinação prevista na legislação”. Ao proferir a referida decisão, o magistrado a quo, em verdade, deliberou acerca da questão, e, deixando de restituir os bens, indeferiu o pedido. 4. No entanto, os requisitos para restituição dos bens apreendidos previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal encontram-se preenchidos. Demonstrada a propriedade dos bens e a desnecessidade de construção para o processo, é de se liberar os bens apreendidos em favor dos Requerentes. 5. Apelação provida. (TRF – 3ª Região – ACR 00029561520104036112 - 1ª Turma - D. 07/06/2011, e-DJF3 DATA:17/06/2011, REL. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SILVIA ROCHA) (grifos nossos).

Por outro lado, ausente qualquer indicio no sentido de que o veículo interesse à ação penal como corpo de delito ou elemento de prova.

Ademais, segundo o Laudo Pericial nº 289/2018 (fls. 276/282 dos autos principais - cópia que segue), a placa original do automotor é FEQ1312, e que consta notificação de roubo/furto no sistema Sinesp/Infoseg.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, devendo ser restituído à requerente **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS – CNPJ nº 33.448.150/0001-11**, representada por **EXODO RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, ou a procurador com poderes específicos, o do automóvel marca **VW/Fox GII**, cor **prata**, ano **2012**, chassi **9BWAB05Z4D40044755**, placa **FEQ1312/SP** (placa ostentada da apreensão FBL8663), apreendido nos autos principais de nº **0002926-05.2018.403.6110**, visto desinteressar para fins penais, ressaltando-se eventual apreensão administrativa.

Comunique-se à autoridade policial, por meio eletrônico, para as providências necessárias à entrega do veículo à requerente.

Comunique-se ao **Pátio J. Amaro (Sarapuí/SP)** com cópia desta decisão, para cumprimento.

Cópia no principal

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

SOROCABA, 30 de agosto de 2019.

Expediente N° 3916

EMBARGOS A EXECUCAO

0000598-73.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-12.2015.403.6110 ()) - FELIPE HAKIM XAVIER DE AGUIAR (SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a embargante para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela CEF nos autos principais em face da notícia de celebração de acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez), salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000302-56.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901039-30.1996.403.6110 (96.0901039-3)) - IVO LOPES X MARISA DE FATIMA SILVA LOPES (SP314084 - DANILLO SILVA FREIRE E SP319993 - FABRICIO DA SILVA LOPES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81 e seguintes: Razão assiste à União. Tendo em vista que a decisão de fls 72 observou o trânsito em julgado certificado às fls. 71 - o qual se refere ao agravo de instrumento cujas cópias foram trasladadas para estes autos - e não o trânsito em julgado destes embargos, o qual sequer havia ocorrido, declaro a nulidade da decisão de fls. 72 de todos os atos posteriores.

Embora seja pacífico no STJ de que a carga dos autos importa em intimação, é certo que neste caso os autos foram encaminhados à PFN já com a certidão do trânsito em julgado e pra fins do início da execução, não sendo dado exigir-se que fizesse uma reanálise detida de todas as decisões pretéritas dando-se por intimado de todos os autos novamente a cada carga.

Além do mais, o processo tramita por impulso oficial de atribuição do Poder Judiciário, não cabendo à parte de dar por intimada e comportar-se de acordo com decisão pretérita já superada pela fase processual seguinte determinada pelo próprio Juiz da causa.

Renove-se a intimação da União da sentença de jfls. 57/60.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005583-81.1999.403.6110 (1999.61.10.005583-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X SOROTERRA TERRAPLENAGENS E COM/ LTDA ME

Inicialmente, tendo em vista que a empresa-executada Soroterra Terraplenagem e Com. Ltda. - M.E. efetuou, nestes autos, depósito em guia judicial no valor integral da dívida (fls. 11) em 31 de maio de 2000, intime o exequente, na pessoa de seus atuais procuradores, para que informe os dados bancários para fins de conversão/transfêrencia dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silenciando-se a parte exequente, sobreste-se a execução onde ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Havendo resposta, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos.

Após, efetivada a transfêrencia/conversão, intime-se pessoalmente a exequente quanto a satisfatividade de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio para extinção da execução.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 252/2019-EF

Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 11), dos dados bancários, desta decisão e outros pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0005033-52.2000.403.6110 (2000.61.10.005033-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DOM AGUIRRE (SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

1 - Considerando o traslado de cópia dos embargos transitado em julgado para estes autos, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0004974-54.2006.403.6110 (2006.61.10.004974-9) - INSS/FAZENDA (Proc. LEILA ABRAO ATIQUÊ) X ICB-INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA X IZIDRO GONCALVES TELO (SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X ANTONIO JOSE DA CAMARA OLIM (SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X JOAUREO SILVA FARIA

Publicação da sentença de fls. 115, para ciência pela parte executada, a seguir transcrita:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 111 dos autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente do valor depositado às fls. 86, em favor do executado, tal como requerido às fls. 82/83.

Libere-se a penhora do imóvel descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000089-60.2007.403.6110 (2007.61.10.000089-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X REMONSA RETIFICA DE MOT. N. SA. AP. LTDA - MAX

CLOVIS OCANHA RUIZ X DECIO AGUILERA X IRINEU OTTONI DE OLIVEIRA X RUBENS ALVES X JOSE GONCALVES X PETRONIO PENSA X NELSON DEL RIO IJANO X JOAO GUSMAO LOPES (SP091070 - JOSE DE MELLO)

1 - Fls. 272/274: Considerando que a pessoa jurídica devedora teve a falência decretada em 01/08/2003 (fls. 207) e que a certidão de objeto e pé juntada nestes autos (fl. 274) informa que não houve indícios de fraude, desconsideração da personalidade jurídica ou instauração de inquérito ou processo falimentar, defiro o pedido da exequente remetendo-se estes autos ao SEDI para exclusão dos sócios: a) Clóvis Ocanha, CPF nº 146.764.868-04, b) Décio Aguilera, CPF nº 146.764.948-15, c) Irineu Ottoni de Oliveira, CPF nº 146.765.168-00, d) Rubens Alves, CPF nº 146.795.828-04, e) José Gonçalves, nº 146.803.788-91, f) Petrónio Pensa, CPF nº 149.580.588-34, g) Nelson Del Rio Ijano, CPF nº 149.580.828-91 e h) João Gusmão Lopes, CPF nº 149.580.908-00, do pólo passivo desta execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

2 - Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo onde permanecerão manifestação da parte interessada.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0005539-47.2008.403.6110 (2008.61.10.005539-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MARIA ORLANDA DE OLIVEIRA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

1 - Fls. 174/176: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte executada apresente os documentos faltantes que comprovem a quitação do débito.

2 - Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe quanto ao alegado pela parte executada bem quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0008131-64.2008.403.6110 (2008.61.10.008131-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOAO BATISTANUNES VAZ

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0006216-38.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOAO BATISTANUNES VAZ

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0006403-46.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAMELA VERONESE

Nos termos do despacho retro intime-se o exequente acerca do valor transferido pela CEF de R\$ 251,92, informado às fls. 92/94, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003382-91.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE ALMIR GOMES DA SILVA MEX X JOSE ALMIR GOMES DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal em nome da pessoa jurídica bem como da pessoa do empresário individual.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005372-20.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACOS M R PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO E SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

1 - Tendo em vista a arrematação parcial (sucata) ocorrida nestes autos, conforme auto de arrematação de fls. 134/135 e guias de depósitos de fls. 136/137 e considerando que houve decurso de prazo para impugnação à Arrematação, a contar da data da expedição do auto de arrematação, nos termos do art. 903, parágrafo 2º do CPC, não havendo interposição de recurso, expeça-se mandado de entrega do bem indicado às fls. 134/135, a fim de transferir a propriedade do bem arrematado.

2 - Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 129, destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0007628-33.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO ROBERTO DA SILVA

SENTENÇAS AVISTOS, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 49, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Libere-se o valor bloqueado (fls. 37/38). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007711-49.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI MARIA MORAES VIEIRA

1 - Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do executado, evitando-se prematura citação editalícia.

2 - Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

3 - Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

4 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007757-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIENE DE MOURA SENTENÇAS AVISTOS, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001092-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVAN SOTO MERIGIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da

determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002191-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDINALDO CLOVIS MARTINS

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006271-81.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALVIMAR SAVI(SP230865 - FABRICIO ASSAD)

1 - Fks. 101/105 e 106/111 - verso: Considerando informação da parte executada de que o cartório do CRI de Itu exige apresentação de cópia original para fins de cancelamento de penhora, expeça-se mandado de levantamento de penhora constante na r 7 da matrícula nº 20.824 do CRI de Itu/SP, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta esta execução fiscal pelo pagamento.

2 - Como cumprimento, retomemos os autos ao arquivo

EXECUCAO FISCAL

0007872-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SERGIO RICARDO BARBOSA JOAO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008149-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMPRESS IND E COM DE COMPONENTES METALURGICOS LTDA - ME(SP100991 - MAURO ANTONIO RODRIGUES)

Inicialmente, intime-se o Conselho autor para que informe se houve a quitação integral do débito, ressaltando que o valor de R\$ 1.122,91 mencionado no termo de acordo de fls. 31, não objeto de conversão em renda até o presente momento.

Ressalte-se que caso seja informada quitação do débito a execução será extinta e o valor bloqueado será objeto de liberação.

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

000842-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA TOGNI DE OLIVEIRA AFFONSO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001878-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA M M DE ITAPETINGA LTDA - ME

DESPACHO/CITATÓRIA

Fls. 18: Cite-se a empresa-executada no endereço de fl. 18, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade de o juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou restando negativo o BACENJUD, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001883-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO QUADRA COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO/CITATÓRIA

Fls. 19: Cite-se a empresa-executada nos endereços de fl. 19, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade de o juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou restando negativo o BACENJUD, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001893-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA MONCOES LTDA - ME

DESPACHO/MANDADO

Reitera-se a tentativa de citação por AR no novo endereço indicado às fls. 18, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade de o juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro em relação ao executado, no endereço de fls. 18, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

CITE o(s) EXECUTADO(S): 1) Agropecuária Monções LTDA - ME. C.N.P.J. nº 04.467.863/0001-24, no endereço indicado às fls. 18, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução;

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor acima indicado,

AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;

INTIME o(a) executado, na pessoa do representante legal, sobre a efetivação da penhora e, sendo o executado pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;

CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Após, como cumprimento, restando negativa a diligência, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo positiva a citação, porém não encontrado bens passíveis de penhora, proceda com o bloqueio de valores por meio do Sistema Bacenjud. Após, dê-se vista ao exequente para que manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL e cópias de fls. 18/19 e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0001973-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO PERLATTI BOITUVA - ME

DESPACHO/CITATÓRIA

Fls. 18: Cite-se a empresa-executada nos endereços de fl. 18, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou restando negativo o BACENJUD, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002036-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO NOVAES

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002092-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEANDRO KUNTZ NEVES

DESPACHO/CITATÓRIA

Fls. 18: Cite-se a empresa-executada no endereço de fl. 18, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou restando negativo o BACENJUD, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002101-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GREEN GRAES COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA - ME

Reitera-se a tentativa de citação por AR no novo endereço indicado às fls. 18, observando, no mais, o despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0002140-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZECAO PET SHOP LTDA

DESPACHO/CITATÓRIA

Fls. 21/22: Cite-se a empresa-executada nos endereços de fl. 18 e 21, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou restando negativo o BACENJUD, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002154-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS EDUARDO FERREIRA SALGADO REPRESENTACOES - ME

DESPACHO/CITATÓRIA

Fls. 18/19: Cite-se a empresa-executada nos endereços de fl. 18, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade de o juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou restando negativo o BACENJUD, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002640-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE SEVILHA LEITE

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002850-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES

Fls. 59: Deixo de apreciar, neste momento, o pedido formulado pelo exequente, tendo em vista que não constam nos autos informação de valores bloqueados, apesar das reiteradas tentativas de bloqueio (fls. 15/16, 31/32, 38/39 e 45).

Ademais, considerando que o executado é titular de empresas sendo estas firmas individuais (fl. 54 e 61/62) onde o patrimônio das empresas se confunde com o patrimônio do sócio individual, e que estas deverão responder ilimitadamente com seus bens pessoais por dívidas tributárias, remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, das empresas constantes nas fichas cadastrais da JUCESP às fls. 61/62 destes autos. Após, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006511-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009469-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZABETH MELLI

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009472-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA APARECIDA SOUTA FERREIRA VIEIRA DE FREITAS

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009598-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JESSICA UNTERKIRCHER FIDENCIO(SP110542 - OSNI JACOB HESSEL)

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009622-28.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro o requerido pelo exequente. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução de nº 0000915-03.2018.403.6110.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0000724-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS DOMINGUES

1 - Fls. 62: Defiro a suspensão do processo conforme requerida pela exequente.

2 - Remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000734-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO WILSON LIMA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas. Após, resultando negativa a pesquisa, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda.

EXECUCAO FISCAL

0000751-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO/PRECATÓRIA

Fls. 43/44: Indefiro, neste momento, o pedido de prosseguimento da execução, tendo em vista que o executado não se encontra citado nos autos, sendo o acordo efetuado com o exequente (fls. 33/39) insuficiente para efeitos de citação.

Cite-se o executado no endereço de fl. 39, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, por meio de AR.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA o executado deve ser citado por carta precatória, intime-se o exequente para que este comprove o recolhimento das custas referentes às despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do executado por carta precatória nos seguintes termos:

Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Tatuí/SP.

O Dr. Arnaldo Dordetti Junior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça:

CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 39, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante às fls. 45;

ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC.

INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;

AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se formações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;

Como retorno da Carta Precatória, restando negativa a citação do executado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

Seguem anexas a esta precatória a contra-fê bem como fls. 39, 43/45 e demais documentos para cumprimento do ato deprecado.

EXECUCAO FISCAL

0001528-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SHOBEI WATANABE

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 52, pois já houve pesquisa de veículos às fls. 42 destes autos. Sendo assim, cabe ao exequente formular pedido de penhora de bens específicos.

EXECUCAO FISCAL

0002425-85.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO BEZERRA CAVALCANTI

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos

retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002497-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSINEI LEANDRO DEAMATES

Considerando que o valor bloqueado nos autos através do sistema BACENJUD já foi transferido ao exequente, conforme ofício de fls. 41/43, e ainda, considerando a informação de acordo realizado entre as partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC.

Encaminhamos os autos ao arquivo onde aguardarão sobrestados até comunicação acerca do cumprimento integral do acordo formulado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002704-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAURO RICARDO VIEIRAS DOS SANTOS SENTENÇAS AVISTOS, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003005-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINICA DE FISIOTERAPIA ALOISIO R. PEIXOTO S. S. LTDA - ME

1 - Fls. 33/34: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007220-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO

1 - Fls. 20/21: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007241-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDEMIR LUIZ ANDRADE JUNIOR

SENTENÇAS AVISTOS, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 35, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007369-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO ASSIS ROSSITTI

Fls. 24: Nada a apreciar, pois a execução já se encontra extinta (fls. 19). Retornemos os autos ao arquivo com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0008094-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ATILIO VICENTE SILVANO

1 - Fls. 44/45: Defiro a suspensão do processo conforme requerida pela exequente.

2 - Remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000308-87.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARY DE MORAES

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005131-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROSANGELA EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA X ROSANA MIGUEL HAKIM X FELIPE HAKIM XAVIER DE AGUIAR

Manifeste-se a executada acerca da alegação de celebração de acordo entre as partes. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008709-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOVIMENTAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP087632 - MARCOS ALVES BRENÇA) X COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP087632 - MARCOS ALVES BRENÇA) SENTENÇAS AVISTOS etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 182 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002099-39.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: SILVIA HELENA FERREIRA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/09/2019, às 16h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002988-90.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: TERA ENGENHARIA E ARQUITETURA - EIRELI, SERGIO LUIZ MASSAFERA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/09/2019, às 16h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002158-27.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: M2 SERVICOS ELETRICOS LTDA. - ME, MOACIR ERICH POELLNITZ JUNIOR, MAURO ANTONIO PALOMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/09/2019, às 16h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002901-37.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ALIRIA RUBIADOS SANTOS ROSSATI - ME, ALIRIA RUBIADOS SANTOS ROSSATI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/09/2019, às 16h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002948-11.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE MARIA DOS SANTOS TRANSPORTADORA - ME, JOSE MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/09/2019, às 16h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGUINALDO LUIS SCARPIM
Advogados do(a) AUTOR: MARLEI PEREIRA DOS REIS - PR31941, LETICIA SERRATO ALEXANDRINO - PR91383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Coma resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias (...)

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 31 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA CECILIA ARRABAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006270-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILENA LUCI GUILHERME
ESPOLIO: IVAN DO CARMO GUILHERME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MILENA LUCI GUILHERME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/83.716.764-7, DIB 01/04/1989) de seu pai, Sr. Ivan do Carmo Guilherme, falecido aos 17/08/2017, considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP sob nº 0000344-75.2018.403.6322, mas em razão do valor da causa ser superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos, e não tendo a autora renunciado ao valor excedente, houve declínio da competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito, tendo os autos sido remetidos a esta Primeira Vara Federal de Araraquara (11590044 – fls. 95/96).

Custas iniciais recolhidas (12175103).

Citado, o INSS contestou a ação (12506421), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de o benefício já ter sido revisado nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e a decadência. No mérito, aduziu ser improcedente a pretensão autoral, uma vez que não há recomposição a ser realizada quanto ao benefício da parte autora.

Houve réplica (14245831).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (15513574), tendo o Contador apresentado parecer e planilha de cálculos (16334887 e seguintes).

A autora concordou com os cálculos (17606384).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Esse é o relatório.

Fundamento e decido.

De início, afastado a alegação de falta de interesse de agir. Com efeito, a eventual revisão operada aos benefícios concedidos na forma do artigo 144 da Lei de Benefícios ("buraco negro") não tem o condão de afastar os pedidos ora pretendidos, por se tratar de revisões autônomas.

A revisão dos benefícios com DIB no chamado "buraco negro" (entre 05.10.1988 e 05.04.1991) garantiu a seus titulares o direito ao recálculo da renda mensal e aos reajustes nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91.

A situação difere da ora discutida, em que a autora pretende a readequação do valor do benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Conforme matéria já pacificada em decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário 564354, com repercussão geral, a revisão pretendida se aplica aos benefícios que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto na época da concessão.

No caso dos autos, o benefício do genitor da autora foi concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período denominado buraco negro, e, portanto, sofreu recálculo da RMI e revisão de reajuste com base nas regras determinadas pelo art. 144 da Lei no. 8.213/91 e regulamentada pela Ordem de Serviço INSS/DISES n 121, de 15 de junho de 1992.

Ocorre que, nos casos em que o recálculo da RMI resultou em um salário-de-benefício limitado ao teto, não houve recuperação da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício em momento posterior, por falta de previsão legal.

A recuperação da média dos salários-de-contribuição somente foi prevista no art. 26 da Lei no. 8.870/94 (ou art. 21, 3o, da Lei no. 8.870/94 ou art. 35, 3o, do Decreto no 3.048/99) para os benefícios concedidos após 05/04/1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91). Trata-se da aplicação do denominado Índice de Reajuste Teto, que decorre da divisão entre a média dos salários-de-contribuição (quando são apuradas acima do limite teto) e o salário-de-benefício (este limitado no teto).

Por tal razão, nos benefícios concedidos no buraco negro, não há como determinar a recuperação da média dos salários-de-contribuição no cálculo de apuração de diferenças de revisão teto, posto que, nesta hipótese, todos os valores reajustados das rendas mensais seriam alterados sem previsão legal.

Sendo assim, a decisão do E. STF no julgamento da revisão teto não determinou a alteração da forma de reajuste do benefício previdenciário, mas a adequação da renda mensal legalmente reajustada, limitada ao teto anterior, no novo valor do teto previsto na EC 20/98 e 41/03, razão pela qual é possível sua aplicação aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro".

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO. READEQUAÇÃO. EC Nº 20/98 E 41/03. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354 (REPERCUSSÃO GERAL). BENEFÍCIO ABRANGIDO PELO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91.

- Não conhecimento de prejudicial de decadência (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91) - apreciada e rejeitada à unanimidade no âmbito da Turma julgadora - que, do contrário, não incidiria na hipótese, por não se cuidar de revisão de ato de concessão de prestação previdenciária, mas sim de readequação do valor de benefício em manutenção.

- A aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/03, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que inexistiu aumento ou reajuste, mas readequação dos valores ao novo teto.

- Hipótese em que o salário-de-benefício foi limitado ao teto: direito à revisão almejada, mesmo em se tratando de benefício concedido no período conhecido como "buraco negro". Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0005594-70.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/02/2015)

Desse modo, revela-se presente o interesse processual da parte autora.

Também, afastado a alegação de decadência em revisar o benefício. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurídico perfeito a imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Por outro lado, no que tange à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação, acolho-a. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Ademais, não há que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Ou a parte se sujeita aos termos definidos na ação civil pública ou se sujeita ao marco interruptivo do ajuizamento de sua ação individual. Não considero legítima a mescla de dois regimes procedimentais diversos, pois ao propor a ação individual a parte autora renunciou à adoção do marco interruptivo da prescrição e a eventuais valores da ação coletiva.

No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03.

Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes.

Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais.

A Contadoria do Juízo, por meio dos cálculos apresentados (Id 2167788), demonstrou que a RMI do benefício ficou limitada ao teto no momento da sua concessão. Informou o contador que: "(...) analisando o benefício previdenciário NB 21/181.523.498-6 com DIB 17/08/2017, verifica-se que ele é derivado do benefício NB 42/083.716.764-7 com DIB 01/04/1989. E que esse último benefício tem a média dos 27 salários-de-contribuição, que compõem o PBC, igual a \$ 1.148,25 e que a RMI foi limitada ao teto da época (\$ 734,80), gerando uma RMI de \$ 514,36 (70%) e, sem a limitação do teto, ela seria de \$ 803,77 (70%). Informo ainda, que esse benefício foi revisado administrativamente nos moldes do artigo 144 da Lei nº. 8.213/91 - Buraco Negro, conforme consultas em anexo. A evolução da referida RMI, sem a limitação do teto, atingiu o valor de R\$ 1.472,68 em 12/1998, portanto acima do respectivo teto constitucional e, em 01/2004, atingiu o valor de R\$ 2.294,09, abaixo do respectivo teto constitucional, conforme demonstra a coluna "Benefício Devido - RMI", da evolução da planilha anexa. Assim, se esse Juízo entender que a revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais é cabível, mesmo para aqueles benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (como no caso dos autos), haverá diferenças a serem pagas à parte autora, conforme os cálculos apresentados."

Desse modo, tendo a Contadoria Judicial demonstrado que a renda mensal percebida pelo requerente, nas datas em que os novos tetos de pagamentos implementados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003 entraram em vigor, é inferior à renda a que teria direito, caso o cálculo fosse revisto de acordo com a sistemática sufragada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, deve o benefício ser revisado, com consequente pagamento de atrasados, desde que não atingidos pelo quinquênio prescricional.

Os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadoria auxilia o juízo, não a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por provocação. Não é caso de perícia prévia.

No tocante aos critérios de atualização definidos no julgamento do RE 870947 ocorrido em 20/09/2017, o C. STF fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Do exposto, julgo com fundamento no artigo 487, I do CPC, resolvendo o mérito:

1. Procedente o pedido para determinar ao INSS o recálculo da RMI relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/083.716.764-7 - DIB 01/04/1989 e DCB 17/08/2017) às ECs 20/98 e 41/03.
2. Condeno o INSS a pagar parcelas vencidas desde 02/03/2013 (prescrição quinquenal) até 17/08/2017 (data da cessação do benefício), corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

3. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas *ex lege*.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
(Provimento nº 69/2006)

NOME DO SEGURADO: Ivan do Carmo Guilherme

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/083.716.764-7)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01/04/1989

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001018-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: M. D. S. S.
REPRESENTANTE: REGILDA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DIAS SANTOS - SP353635,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por **Matheus da Silva Santos** representado por sua genitora **Regilda Bezerra da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz que é filho de Thiago Nascimento dos Santos que foi preso em 23/04/2014. Assevera que requereu o benefício de auxílio-reclusão na via administrativa, que foi indeferido, sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido era superior ao previsto. Afirma que estava desempregado quando de sua prisão. Juntou documentos.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, sendo determinada a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação da parte requerida (15738929).

O INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requereu a improcedência da ação (16314741).

Houve réplica (17120008).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (17999494). A parte autora nada requereu (18080139).

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme Id 19954771.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A pretensão da parte autora há de ser acolhida. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que o filho é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Determina o § 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida.

Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II- “omissis”

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Ou seja, a dependência econômica da parte autora é presumida.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o auxílio-reclusão é restrito aos segurados de baixa renda e que a renda a ser considerada é a do segurado, não a dos dependentes (STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009).

Até que a lei venha a disciplinar o conceito de baixa renda, deve-se considerar como tal o segurado que não receber remuneração superior ao limite fixado no art. 13 da EC 20/1998, valor reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Juntou a autora aos autos, certidão de recolhimento prisional em que consta a data de recolhimento em 23/04/2014 (Id 15281770).

Consta do extrato do CNIS que o último vínculo empregatício do recluso se deu no período 01/07/2013 a 04/01/2014.

Assim, conclui-se que na data da prisão mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa o benefício foi indeferido sob o fundamento de que o preso não pode ser caracterizado como segurado de baixa renda, vez que sua última remuneração foi superior ao limite fixado pela portaria então vigente.

A posição da autarquia previdenciária está em confronto com a norma expressa do art. 116, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, segundo a qual “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Portanto, se o segurado não exerce atividade remunerada à época da prisão, não se pode considerar que tem renda, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”.

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”.

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.480.461/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10.10.2014 – grifo acrescentado)

Não há nos autos registro de que o segurado tenha exercido atividade remunerada após o término do último vínculo empregatício, o que indica que ele estava desempregado.

Assim, por não receber “remuneração de empresa” quando da reclusão, deve ser considerado segurado de baixa renda e, portanto, seus dependentes têm direito a auxílio-reclusão.

O autor, nascido em 17/07/2012, é filho do recluso, conforme cédula de identidade (15281770). No caso de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

Com relação ao termo inicial do benefício, em se cuidando de menor, aplica-se a norma estatuída pelo artigo 103 da Lei 8213/91, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento.

Assim, o benefício é devido desde 23/04/2014, data da prisão.

Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o INSS a conceder ao autor **Matheus da Silva Santos representado por Regilda Bezerra da Silva**, o benefício de auxílio-reclusão, com termo de início a partir de 23/04/2014.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.

Encaminhem-se os autos eletronicamente para AADJ, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de auxílio-reclusão, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias corridos fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Matheus da Silva Santos representada por Regilda Bezerra da Silva**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio-reclusão

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/04/2014.
RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003553-81.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FELIPE ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, EDUARDO ROBERTO SALOMAO GIAMPIETRO - SP246151

DESPACHO

ID 19323419: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao autor FELIPE ANDRE DOS SANTOS o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que apresentação de documentos e regular prosseguimento do feito.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OTAVIO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20183136: Indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria do juízo, uma vez que, nos termos do Art. 534 do CPC cabe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entender devido.

Assim, tendo em vista a revisão já efetuada no benefício (Informação ID 19814057), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê início ao cumprimento de sentença nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006876-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA BAFUNI - SP224760
EXECUTADO: MARIA JOSE REGHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

DESPACHO

Primeiramente, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão do cálculo apresentado pelo INSS, se efetuado em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007844-37.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SILVESTRE JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEIA CRISTINA DE ATAIDE - SP389715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 20563428, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002306-09.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALONSO ANDRIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Alonso Andriani** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

O autor apresentou cálculos de liquidação, no importe de R\$ 149.429,52 (3036296).

Não houve manifestação do INSS.

O exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados, em face da ausência de impugnação pelo INSS (5058079).

Despacho constante no Id 8466077 determinou a remessa do feito à Contadoria.

Informação da Contadoria do Juízo (8752994).

O exequente requereu a intimação do INSS para que proceda a implantação da revisão, a partir da competência de 08/2018 (9231544).

Foi determinada a intimação do INSS para proceder a revisão do benefício previdenciário do autor, nos moldes que fora determinado no título exequendo, juntando comprovante nos autos (14900331).

Ofício do INSS juntado no Id 18115443.

Em seus cálculos, o auxiliar do juízo apurou o montante de R\$ 178.154,77 como devido a título principal, e de R\$ 10.693,29 como devido a título de honorários do advogado, totalizando R\$ 188.848,06, atualizado até 06/2019 (18670190).

O exequente concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (19294475). O INSS concordou com os cálculos do exequente no valor de R\$ 149.429,52 (20527715).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados no Id 18670187.

Informou o Contador do Juízo que:

“Com efeito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pela parte exequente com a planilha juntada por este setor, constatam-se as divergências e/ou semelhanças apontadas na tabela a seguir:

	Exequente (id. 3045327)	Contadoria (em anexo)
Data da atualização	08/2017	06/2019
Início e fim das diferenças	De 06/2006 a 08/2017	De 06/2006 a 02/2019
Correção monetária	Res. 267/2013 – C.JF.	IGP - diaté 08/2006 e INPC de 09/2006 até 05/2019 (Res. 267/2013 – C.JF).
Juros de mora	0,5% a.m. de 05/2012 a 08/2017	JUROS MP 567/2012 de 06/2012 a 06/2019
Honorários adv.	R\$ 9.071,75	R\$ 10.693,29
Valor Total	R\$ 149.429,52	R\$ 188.848,06

Considerações sobre a tabela acima:

1. O INSS não apresentou contas.
2. Na correção monetária das parcelas em atraso, o exequente e este setor utilizaram os índices da Resolução 267/2013 – C.JF, conforme ordenado na r. sentença id 3045285.
3. Na aplicação da taxa de juros, este setor utilizou o encadeamento da Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013 – C.JF.”

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.

2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez.

3. *Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio.*

4. *Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaque).

Ressalte-se, ainda, que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (19294475).

Do fundamentado:

DETERMINO que o Cumprimento de Sentença prossiga segundo os valores apontados pela Contadoria Judicial, quais sejam R\$ 178.154,77 a título de principal e R\$ 10.693,29 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 188.848,06 (atualização até 06/2019).

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor devido.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requirite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005894-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EDSON BEZERRA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Edson Bezerra Ferreira** em face do **Banco Central do Brasil**.

Foi determinada a intimação do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, oportunidade em que foi facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017 (13834750).

O Banco Central do Brasil apresentou impugnação (14548634), ressaltando que não há mais qualquer débito em nome do exequente no que se refere ao financiamento concedido. Relatou que o exequente apresentou como valor da causa o montante de R\$ 5.685,02. Ressaltou que os cálculos não constam da intimação e nos autos. Asseverou como correto o valor de R\$ 3.607,30.

O exequente manifestou-se conforme Id 15936678.

Despacho constante no Id 16326106 determinou a remessa do feito à Contadoria.

Em seus cálculos, o auxiliar do juízo apurou o montante de R\$ 3.472,02 como devido, atualizado até 02/2019 (18680012).

O Banco Central do Brasil concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (19160649). O exequente requereu a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (19405426).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados no Id 18680012.

Informou o Contador do Juízo que:

“Com efeito, confrontando-se a última planilha de cálculo juntada pelo exequente com os cálculos colacionados pelo executado, constatam-se as divergências e/ou semelhanças apontadas na tabela a seguir:

Condenação	Exequente (id. 15937637)	BCB (id. 14548636)	Contadoria (emanexo)
Data da atualização	07/2018	02/2019	02/2019
Início e fim das diferenças	De 06/2009 a 07/2018	De 06/2009 a 02/2019	De 06/2009 a 02/2019
Correção monetária	IPCA-E <i>pro rata die</i> .	IPCA-E até 06/2009 e TR de 07/2009 a 01/2019.	IPCA-E até 06/2009 e TR de 07/2009 a 01/2019 (Res. 134/2010 – C.JF).
Juros de mora	1,00% a.m. de 06/2009 a 07/2018	1% + Selic de 11/2008 a 06/2009 e 54,80% de 07/2009 a 02/2019.	0,50% a.m., de 07/2009 a 04/2012 e JUROS MP 567/2012 de 05/2012 a 02/2019 (Res. 134/2010 – C.JF).
Valor da condenação	R\$ 5.983,21	R\$ 2.970,72	R\$ 2.835,45
Honorários	Exequente (id. 15937627)	BCB (id. 14548641)	Contadoria (emanexo)

Início e fim das diferenças	De 10/2008 a 06/2018	De 10/2008 a 02/2019	De 10/2008 a 02/2019
Correção monetária	IPCA-E <i>pro rata die</i> .	IPCA-E até 06/2009 e TR de 07/2009 a 01/2019.	IPCA-E até 06/2009 e TR de 07/2009 a 01/2019.
Valor dos honorários	R\$ 988,24	R\$ 636,58	R\$ 636,57
Valor total:	R\$ 6.971,45	R\$ 3.607,30	R\$ 3.472,02
Diferença controvertida			R\$ 3.364,15

Considerações sobre a tabela acima:

1. Na correção monetária das parcelas em atraso, o executado e este setor utilizaram os índices da Resolução 134/2010 – CJF, conforme ordenado no v. acórdão id. 10878015. E por sua vez, o exequente utilizou o índice IPCA-E na modalidade *pro rata die*.

2. Na aplicação da taxa de juros, este setor utilizou o encadeamento da Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010 – CJF.”

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.

2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez.

3. Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 320850, Processo:200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaque).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo, quais sejam R\$ 3.472,02, atualizado até 02/2019.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Leirº 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IVANI FERREIRA BRITO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Conhecimento com Pedido de Antecipação de Tutela movida por **Ivani Ferreira Brito de Sousa** em face da **União**, visando ao fornecimento do medicamento Replagal (alfagalsidase), de alto custo e não disponibilizado ordinariamente pelo SUS, para tratamento da Doença de Fabry, com a qual foi diagnosticada; e a indenização por danos morais.

Em síntese, fundamenta seu pleito no direito constitucional à saúde, ressaltando haver urgência na concessão da tutela na medida em que se trata de doença degenerativa que reduz a expectativa de vida daqueles por ela acometidos em até 15 (quinze) anos, sendo que a autora já “apresenta parestesia em mãos e pés, dores difusas pelo corpo, redução da memória, dor torácica diária e hipoacusia e, em exames complementares, apresenta aumento de átrios e ventrículos, além de alterações na ressonância magnética, como alterações de substância branca peri-ventricular e cortical, sendo a principal hipótese microangiopatiam compatível com lesão e sistema nervoso central por Doença de Fabry”.

Decisão 8903080 postergou para depois da realização de perícia pelo especialista do juízo a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Na sequência, a autora apresentou seus quesitos (9074009).

A União apresentou contestação (9385011), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e chamamento ao processo e insurgindo-se contra a pretensão da autora.

A autora se manifestou em termos de réplica (10389144).

Houve a juntada do laudo pericial (17505380).

Decisão 17625184 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a intimação das partes para se manifestarem a respeito do laudo médico e especificarem as provas que pretendessem produzir.

A União se limitou a dizer que não tinha provas a produzir (17922579), ao passo que a autora se manifestou sobre o laudo (18274222) e requereu “a realização de perícia médica com profissional especialista em genética, com o fito de comprovar seu estado de saúde, a fim de avaliar com precisão as peculiaridades do caso em tela, tendo em vista ser considerada rara a Doença de Fabry” (18286041).

Despacho 18867575 determinou a intimação da autora a fim de justificar “de forma cabal seu pedido de submissão a nova perícia médica (18286044), desta vez por médico especialista em genética, levando em consideração que o especialista que emitiu o laudo 17505380 reputou-se apto a realizar a perícia, fazendo-o de forma fundamentada e exaustiva”. Em resposta, a autora requereu primeiro a realização de perícia por nefrologista, e, subsidiariamente, perícia por médico geneticista, “para que não parem dívidas quanto a necessidade do tratamento comprovando que os sintomas apresentados pela autora são da Doença de Fabry, visto a raridade e a complexidade da doença” (19312781).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia médica: a uma porque a autora não justificou a providência de fôrmal cabal, como determinado pelo despacho 18867575; a duas porque entrou em contradição, passando de um pedido original de avaliação por médico geneticista para outro de avaliação por nefrologista; e a três porque o especialista do juízo emitiu seu laudo de forma fundamentada, detalhada e convincente, não fazendo referência em nenhum momento – nem demonstrando – sua inaptidão para o encargo que lhe fora confiado.

Dito isso, passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e chamamento ao processo arguidas pela União, visto que no Sistema Único de Saúde (SUS), composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso a medicação por pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Como não houve manifestação posterior que alterasse substancialmente o quadro fático-jurídico nela delineado, começo pela reprodução dos fundamentos da Decisão 17625184:

Com a juntada do laudo médico (17505380), passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado no sentido de que seja fornecido à autora o medicamento Replagal (alfagalsidase), destinado ao tratamento da Doença de Fabry.

Segundo o especialista do juízo, a autora se encontra acometida da Doença de Fabry - heterozigota, que decorre de um erro "inato de metabolismo por alteração genética em cromossomo X", podendo a doença em si ser considerada grave, dado que há estudos que relatam diminuição média de 15 (quinze) anos do tempo de vida por sua causa. Pondera, entretanto, que em "pessoas do sexo feminino, heterozigotas, a doença tem expressividade variável por causa da inativação aleatória de um dos cromossomos X", podendo ir de "estado assintomático a quadro tão grave quanto ao que ocorre em homens".

Questionado se o tratamento da Doença de Fabry pode trazer benefícios à saúde da autora, com melhora na qualidade de vida, o especialista respondeu que ela pode "realizar tratamento inespecífico", à medida que, por "não apresentar queixas específicas, não haverá melhora da qualidade de vida".

Ao quesito atinente à indicação da "terapia de reposição enzimática com droga ALFAGALSIDASE ALFA" para o caso da autora, o perito respondeu que esse tratamento não é indicado; ressaltou mais uma vez que, por não haver queixas específicas, não haverá melhora da qualidade de vida em decorrência do tratamento.

Sobre sintomas específicos da Doença de Fabry, o médico afirmou que a pericianda "apresenta discreta diminuição da função renal, pouco significante considerando sua idade e não comprometendo hemostasia; o funcionamento é suficiente para retirar as impurezas"; além de que a mesma "só apresenta hipertensão arterial já muito bem controlada com medicamento. Não apresenta outras queixas. A dor referida é por doença degenerativa e não haverá melhora com TER [terapia de reposição enzimática]".

Em resumo, da leitura do laudo médico se extrai que a autora, apesar de ter sido diagnosticada "por estudo molecular genético" com a Doença de Fabry, não "apresenta manifestação específica da doença", sendo suas queixas relacionadas a outros problemas de saúde, tratáveis de outros modos, pelo que se conclui que não "há indicação formal para uso de agalsidase".

Havendo manifestação médica fundamentada de que a autora não carece do tratamento pleiteado para a manutenção e melhora da sua saúde, resta prejudicada a configuração da probabilidade do dano e do perigo de dano sem os quais a tutela de urgência não pode ser concedida.

Considero que o laudo médico foi convincente e esclarecedor ao situar o diagnóstico da autora dentro do espectro da Doença de Fabry, enfrentando os sintomas que apresenta e os atribuindo a outras complicações de saúde que não essa condição genética rara. Uma vez que o auxiliar do juízo, no exercício de sua imparcialidade, indica fundamentadamente que o tratamento pleiteado não é adequado ou necessário, torna-se inviável concedê-lo pela via judicial, ainda mais quando se considera que é de alto custo: não se cogita da possibilidade de impor à União um ônus excessivo em troca apenas de prevenir à autora o desenvolvimento hipotético de uma doença que, no presente, segundo opinião especializada, não requer maiores cuidados - e provavelmente não requererá, visto que a Doença de Fabry em mulheres heterozigotas tende a ser assintomática.

É certo que a autora tem todo o direito de ser amparada pelo Sistema Único de Saúde quanto às moléstias de que atualmente padece; porém, não há notícia de que o não esteja sendo, além de que este não é o pedido inicial: o pedido inicial é o fornecimento do medicamento Replagal (alfagalsidase) para o tratamento de Doença de Fabry, e este, especificamente, provou-se não ser adequado ou necessário.

Ademais, cumpre assinalar que, em dezembro de 2018, a CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS emitiu seu parecer acerca tanto da alfa-agalsidase quanto da beta-agalsidase[1]; quanto à interpretação dos resultados, o órgão colacionou que:

"As evidências disponíveis na literatura sobre a melhora causada pela TRE na DF advindas de ECRs são ainda escassas. E em doenças raras existem importantes limitações à produção de evidências devido a fatores como pequeno número de pacientes avaliados, heterogeneidade da apresentação da doença e da severidade dos casos incluídos nos estudos. Esse conjunto compromete os achados e dificulta a interpretação dos dados. Outro aspecto relevante é o curso lento e progressivo (ou mesmo desconhecido) das complicações de muitas destas doenças. No caso da DF o tempo que decorreria entre o surgimento das lesões endoteliais iniciais, o desenvolvimento das lesões nos órgãos alvo e por fim, a disfunção dos órgãos e sistemas é uma incógnita.

"A despeito das limitações já expostas, buscamos avaliar criticamente a melhor evidência disponível para chegarmos a uma conclusão.

"No caso da DF, as evidências da literatura indicam a possibilidade de retardo na progressão de algumas morbidades destes pacientes. Em particular na dor (de caráter neuropático) e na cardiopatia secundária, particularmente a hipertrofia de VE, sobre esta última os dados indicam não apenas estabilização ou redução na velocidade de progressão da doença, mas a possibilidade de reversão parcial da hipertrofia do VE—uma resposta que parece ser, no entanto, variável entre diferentes grupos de pacientes.

"Outro aspecto relevante, ao analisarmos os dados existentes sobre a TRE na DF, diz respeito à questão do melhor momento para se iniciar a terapia. Isso não foi avaliado diretamente em nenhum dos ECRs analisados, também as metanálises aqui consideradas não trazem definições sobre este ponto. Mas se considerarmos aquilo que a literatura indica, a resposta apropriada parece ser: antes do desenvolvimento das complicações da doença ou quando este comprometimento é ainda inicial. Porém não é possível traçar considerações mais profundas sobre este tópico devido à já mencionada escassez de dados.

"Por fim, as evidências indicam que ambas as enzimas têm uma ação clínica semelhante. E que ambas são muito seguras, não havendo relato de efeitos adversos graves na literatura avaliada.

"E frente aos dados apresentados neste PTC, concluímos que a TRE com alfa ou betaagalsidase têm efeito relevante na melhoria da hipertrofia cardíaca e da dor (de origem neuropática) destes pacientes. Sobre o momento de introdução do tratamento, não há clareza sobre isso, mas provavelmente no início das alterações (ou mesmo antes dessas).

"Muitas incertezas persistem em relação à TRE na DF em especial qual seria a verdadeira extensão dos benefícios dessa, por quanto tempo esses persistiriam, que subgrupos de indivíduos poderiam se beneficiar (mais) deste tratamento e qual o momento ideal do seu uso. Adicionalmente o caráter multissistêmico da DF faz com que frequentemente exista simultaneamente comprometimento de órgãos diferentes em estágios diversos num só paciente". (Destaquei.)

Já em sua recomendação final, o órgão assentou que:

Os membros do plenário da CONITEC decidiram na 64ª reunião ordinária da Comissão em 8 de março de 2018, por unanimidade, emitir recomendação inicial não favorável à incorporação de agalsidase recombinante (forma alfa ou beta) no SUS. A Comissão entendeu, pela análise da melhor evidência disponível, que ainda há bastante incerteza em relação aos benefícios trazidos pelos medicamentos na mudança da história natural da doença e aos critérios que seriam utilizados para indicar o tratamento, ou incluir indivíduos diagnosticados em tratamento para que possam usufruir do maior benefício da reposição enzimática, tais como, a melhor idade para início, o estágio da doença e as doses eficazes das enzimas (de ambas as formas) que seriam utilizadas. Da mesma forma há incerteza quanto a possíveis critérios de exclusão ao tratamento que poderiam ser utilizados, em um contexto de alta magnitude de impacto orçamentário associado à oferta de tratamento com essas enzimas. Apointou-se ainda que há também incertezas quanto à intercambiabilidade entre as formas alfa e beta da enzima. Essa matéria será disponibilizada para consulta pública com recomendação inicial de não incorporação. (Destaquei.)

Muito embora este Juízo tenha relativizado esse parecer da CONITEC no processo n. 5003741-81.2018.403.6120, dadas as peculiaridades ali expostas, o mesmo raciocínio não pode ser aplicado a este caso, em que há recomendação médica para a não administração do tratamento, pelo que o parecer desfavorável só vem se somar às motivações do indeferimento dos pedidos da inicial.

Não sendo reconhecida a irregularidade da negativa do tratamento, cai por terra a possibilidade de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que **EXTINGO** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) e 8% (oito por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e II, e 5º, do CPC, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço a fixação nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade deferida (8903080).

ARBITRO no valor máximo os honorários do perito nomeado, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014. OFICIE-SE desde logo requisitando o pagamento.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

[1] http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2018/Relatorio_Agalsidase_DoencaFabry.pdf (acesso em 23/05/2019).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NEIVA BELLARDE FELICIO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN

COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-21.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Verifico que as ações nº 0006903-27.2012.403.6106 e 5000356-37.2019.403.6138, que registraram prevenção com este processo, foram ajuizadas por Maria Ferreira Dourado (CPF 145.575.948-16) e Maria Ferreira dos Santos (CPF nº 019.011.498-38), e não pela autora, não caracterizando a litispendência.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, postergo a apreciação do pedido para após a vinda da contestação.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente ao NB 42/182.235.031-7.

Cite-se o INSS para contestar.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006960-05.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIRCE NORONHA MAGDALENA

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (Id 18741083).

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES
Advogado do(a)AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para que o INSS apresente os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito, inclusive trazendo aos autos demonstrativo discriminado dos valores que entender devidos, nos termos do art. 534, CPC.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DARCI LINO RODRIGUES BURATO
Advogado do(a)AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO - SP406082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora ingressou com demanda idêntica no Juizado Especial Federal desta Subseção (autos 0001455-60.2019.403.6322 - Ids 21118252 e seguintes), estando aquele processo aguardando manifestação da requerente quanto à renúncia ou não do valor excedente a 60 salários mínimos.

Tendo em vista a configuração de litispendência e a ausência de manifestação da demandante quanto à renúncia de valores suscitada por aquele Juízo, aguarde-se pelo prazo de 30 dias o trânsito em julgado a ser operado nos autos 0001455-60.2019.403.6322, devendo a parte autora informá-lo no presente feito quando de sua ocorrência, ou eventual declínio de competência a ser decretado pelo JEF.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Comprovado o trânsito, venham conclusos para análise da tutela pretendida.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAURENTINO MATIAS FRANCISCO
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Ids 21184010, 21184022 e 21184031).

Após, tendo em vista as considerações tecidas pelo perito e a existência de outros períodos cuja insalubridade é pretendida, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIO OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA AUGUSTA GOMES DA SILVA COLIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-91.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARA CRISTINA GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CATIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO HENRIQUE MARASCALCHI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-54.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREZ TOSSATO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADRIANA DE ANDRADE MARIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANESSA CRISTINA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DIEGO MATTIOLI ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSMAR ALBERTO PESSIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RENATO LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003069-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003057-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA AUGUSTA GOMES DA SILVA COLIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003050-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CATIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-90.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-05.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALEXANDRE ANTUNES DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIANO ALBINO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-75.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANILO JOAO DE OLIVEIRA SOLER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA AUGUSTA GOMES DA SILVA COLIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-68.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDGARD FERNANDO CERVAN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-90.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDIR DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDINEI DE MELLO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000009-92.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JUELINA MEDEIROS PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004087-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVALDO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004566-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ABEL DEMIVAL FERRACINI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Ids 21003087 e 21003413).
2. Outrossim, tendo em vista o local da prestação do serviço e a multiplicidade de funções, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. José Augusto do Amaral, em **RS 572,80 (quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos)**, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002927-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDA GOVEIA
CURADOR: IRIA APARECIDA GOUVEA SCARLATTO
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Tendo em vista a existência de incapaz no polo ativo da ação, conforme sentença de interdição operada nos autos 1012518-64.2018.8.26.0037, a qual faço anexar ao presente despacho, **dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003634-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDEVALDO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. **acórdão ID 2099315**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000554-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 20297356).
2. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.
4. Id 2125440: Tendo em vista que o lapso temporal laborado para a empresa Fischer S/A Agroindústria também foi objeto de perícia, não há solicitações pendentes para a empresa Citrusuco Matão.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003630-34.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO SILVIO SIGULI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Ids 21184025 e 21184045).
2. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Wilson Sergio Carvalho, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDIR DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGNALDO OLIVEIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDA GOVEIA
CURADOR: IRIA APARECIDA GOUVEA SCARLATTO
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Tendo em vista a existência de incapaz no polo ativo da ação, conforme sentença de interdição operada nos autos 1012518-64.2018.8.26.0037, a qual faço anexar ao presente despacho, **dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002290-21.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DORA DE LOURDES SORIANO TAGLIAVINI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO - SP349900, JOSE CARLOS DONIZETE SORIANO - SP330129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 20837503).
 2. Outrossim, tendo em vista o local da prestação do serviço e a multiplicidade de funções, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, em R\$ 772,80 (setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
 3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.
- Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000965-74.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Ciência às partes quanto aos documentos juntados aos autos (Ids 21192092 e seguintes) encaminhados pela empresa BRF S/A.
- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.
- Após, voltem os autos conclusos.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000847-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AIRTON FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Ids 21105633 e 21105639).
 2. Outrossim, tendo em vista o local da prestação do serviço e a multiplicidade de funções, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. José Augusto do Amaral, em R\$ 772,80 (setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
 3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.
- Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003800-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDIR DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSANA DE FATIMA MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Rosana de Fatima Modesto**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** – objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Eliseu Rodrigues em 23/01/2013.

Aduz, em síntese, que viveu maritalmente por aproximadamente 28 anos com Eliseu Rodrigues. Relata que tiveram quatro filhos, Nadia Cristina Modesto Rodrigues, Naiara Fernanda Modesto Rodrigues, Nilton Cesar Modesto Rodrigues e Francieli Modesto Rodrigues. Alega que requereu o referido benefício na via administrativa, que foi indeferido sob a alegação de ausência de comprovação de qualidade de dependente. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados brevemente, decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos referidos pressupostos.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência.

Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento do Id 18550306, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, em face da falta de qualidade de dependente (companheiro).

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Diante do exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDA GOVEIA
CURADOR: IRIA APARECIDA GOUVEA SCARLATTO
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Tendo em vista a existência de incapaz no polo ativo da ação, conforme sentença de interdição operada nos autos 1012518-64.2018.8.26.0037, a qual faço anexar ao presente despacho, **dê-se ciência ao Ministério Público Federal**.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002065-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSANA DE FATIMA MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Rosana de Fatima Modesto**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** – objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Eliseu Rodrigues em 23/01/2013.

Aduz, em síntese, que viveu maritalmente por aproximadamente 28 anos com Eliseu Rodrigues. Relata que tiveram quatro filhos, Nadia Cristina Modesto Rodrigues, Naiara Fernanda Modesto Rodrigues, Nilton Cesar Modesto Rodrigues e Francieli Modesto Rodrigues. Alega que requereu o referido benefício na via administrativa, que foi indeferido sob a alegação de ausência de comprovação de qualidade de dependente. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados brevemente, decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos referidos pressupostos.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência.

Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento do Id 18550306, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, em face da falta de qualidade de dependente (companheiro).

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Diante do exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002689-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ ELIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Ids 20836145 e 20836147).
2. Outrossim, tendo em vista o local da prestação do serviço e a multiplicidade de funções, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, em R\$ 672,80 (seiscentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001554-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ESMAR ZANELLATTO JULIAO
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001689-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCIS MARA DE SOUZA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS - SP146540, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869,
WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006249-97.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006249-97.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-10.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FERNANDO ALVES JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em **R\$ 2.595,86 (dois mil e quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos)**, requerendo, em síntese, seja declarada a inexigibilidade do débito tributário, determinando-se a restituição dos importes descontados ilegalmente do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo em conta ser portador de moléstia grave (Mal de Parkinson), estando isento do pagamento de Imposto de Renda.

Ainda, conforme exposto na exordial, o benefício fora concedido judicialmente em razão de acordo operado nos autos 0000929-30.2018.403.6322, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-97.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NEIDE CLARO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007055-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO LUSTRI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7580

PROCEDIMENTO COMUM

0008215-40.2005.403.6120 (2005.61.20.008215-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 331/338: 1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005016-73.2006.403.6120 (2006.61.20.005016-6) - ANDRELINO BOAS FERREIRA (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Tendo em vista a habilitação da viúva Raimunda Servelina Ferreira (r. despacho de fls. 185), remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

3. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.

4. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

5. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

6. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-78.2007.403.6120 (2007.61.20.002181-0) - ELISANGELA CRISTINA MARIANO X JESSICA CRISTINA FERREIRA - INCAPAZ (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.

3. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

4. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

4. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

5. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009177-24.2009.403.6120 (2009.61.20.009177-7) - LAZARA BERARDA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.

3. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

4. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

5. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009208-73.2011.403.6120 - SAMIRA RODRIGUES ALMEIDA - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO ALMEIDA - INCAPAZ X VICTORIA GABRIELLE RODRIGUES ALMEIDA - INCAPAZ X VICTOR GABRIEL RODRIGUES ALMEIDA - INCAPAZ X INES RODRIGUES GOMES (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.

3. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

4. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

4. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

5. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determine que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Saliente que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

4. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

5. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008548-45.2012.403.6120 - JOAO CLAUDIO FELICIANO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-29.2014.403.6120 - JEREMIAS TADEU VANALLI(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.

3. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

4. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determine:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

5. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009514-37.2014.403.6120 - LUIZ ANTONIO ANDRE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1436644/SP.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.

3. Outrossim, considerando o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

4. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determine:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

5. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007078-71.2015.403.6120 - WILSON DAVID(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determine:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007311-68.2015.403.6120 - JOSE CARLOS SEMENS(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determine:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

4. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008306-81.2015.403.6120 - CECILIA ALVES DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial n. 1444500/SP.

2. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determine:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

4. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005738-58.2016.403.6122 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005738-58.2016.403.6120 - ROSANGELA BARSAGLINI JUSTINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007792-94.2016.403.6120 - JOSE CARLOS NEVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-77.2016.403.6120 - CARLOS DE SOUZA RIBEIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000959-56.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001325-08.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747
INVENTARIANTE: FERCSU INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, ANTONIO BERNARDO FERNANDES, CARMEN IAMUNDO FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALFREDO ALMEIDA SILVA - SP153703-B
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALFREDO ALMEIDA SILVA - SP153703-B
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALFREDO ALMEIDA SILVA - SP153703-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista artigo 14-C, combinado com o artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002173-92.2007.4.03.6123
EMBARGANTE: FERCSU INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALFREDO ALMEIDA SILVA - SP153703-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 14-C, combinado com o artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002206-86.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MUSARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIA CORONALIMA - SP61714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001452-43.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001108-52.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CLAUDETE DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002528-29.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001134-60.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: C. G. DE LIMA DROGARIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001202-05.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: H C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA - SP212792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001598-16.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: BRAZ GUEDES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo de interdição se encontra em grau de recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme documentos de id. 17912435, determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Após, decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000629-54.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO DA COSTA MAIA - SP16633, FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380, MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001665-41.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS, FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico como o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior às sobreditas alterações, criando-se um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretaria, **excepcionalmente**, neste caso, a virtualização da autuação do processo físico para o ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0000629-54.2016.4.03.6123, no sistema PJe.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000262-08.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 119), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado JOSE FRANCISCO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 00345544838, até o limite indicado na execução: R\$49.014,02 (id. 1176543), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infinda a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5001677-55.2019.4.03.6123
REQUERENTE: OFICINA NA CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: REGIS GUSTAVO FERNANDES DOS SANTOS - SP371011
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise da petição inicial e documentos anexos, verifico diversas irregularidades que devem ser sanadas antes que se possa proceder à análise do pedido de tutela cautelar antecipada, as quais passo a delinear.

I) Ausência do valor da causa: apesar de a parte requerente ter indicado na autuação do processo o valor de R\$ 1.000,00, este requisito essencial (Artigo 319, inciso V do CPC) não constou na petição inicial protocolada. Note-se que este elemento é essencial inclusive para a fixação da competência para o processamento do feito;

II) Ausência de identificação do débito: em que pese a requerente ter informado que o parcelamento abrangeu débitos até dezembro/2018, não especificou todas as competências abrangidas, nem o valor do débito. Esta falta de informação do débito inviabiliza inclusive, acaso acolhido o pedido de tutela cautelar, a expedição do comando judicial à Secretaria da Receita Federal para suspensão de exigibilidade dos débitos;

III) Ausência de recolhimento das custas processuais: não há nos autos comprovante de pagamento da GRU atinente ao pagamento das custas judiciais em conformidade com o disposto no artigo 1º c/c Tabela I da Lei nº 9.289/1996.

Nesse cenário, determino à requerente que adite a petição inicial para: dela fazer constar o valor da causa, observando que este deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido; identificar o débito cuja suspensão da exigibilidade é pleiteada e recolher as custas processuais.

Por fim, considerando a afirmação contida na petição inicial de que, *verbis*: "a requerente exauriu as possibilidades administrativas na tentativa de solucionar o problema (...)" informe as diligências administrativas realizadas, comprovando-as documentalmente, a fim de comprovar seu interesse de agir.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000143-82.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: THAMIRES DE MATOS SOUZA

DESPACHO

I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **prazo de 15 dias**, o referido depósito.

IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-98.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE JUSTINO DA SILVA

DESPACHO

I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **prazo de 15 dias**, o referido depósito.

IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001966-28.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: GRAZIELA NOGUEIRA

DESPACHO

I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **prazo de 15 dias**, o referido depósito.

IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002169-87.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FÁBIO PATRÍCIO DA SILVA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000003-48.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOES

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000023-39.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: REGINA CELIA DA SILVA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000219-09.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-76.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO TOTAL LIFE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo as petições ID 19187402 e 19187581 como aditamento à inicial.

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se a executada para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil.

Retifique-se e Cite-se

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-65.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: TANIA MARA DA SILVA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001985-34.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: JULIANI DOS SANTOS

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001598-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs os presentes Embargos a Execução em face do MUNICÍPIO DE TAUBATÉ objetivando a extinção da execução fiscal, bem como das CDAs que a instruíram, condenando a embargada nas verbas de sucumbência e honorários advocatícios.

Sustenta a embargante, em síntese, que valor do ISS já fora pago e, portanto, está sendo cobrado em duplicidade. Outrossim, afirma que a cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento prevista na legislação municipal é indevida.

Alega que é indevida a cobrança de taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, inerentes às dívidas ativas inscritas sob nº: 32771 no valor principal de R\$ 230,34 e sob nº: 37620 no valor principal de R\$ 254,13.

Afirma que procedeu regularmente ao pagamento de referidas taxas, conforme se comprova pelos documentos anexos, nos quais pode se notar as autenticações dos pagamentos, sendo R\$ 291,16 em 29/05/2015 relativo ao Alvará de Funcionamento de 2015, e, R\$ 40.033,94 mais R\$ 254,13 em 29/02/2016 relativo ao Alvará de Funcionamento de 2016.

Aduz a embargante também que o município exequente procedeu aos lançamentos em duplicidade de dívida ativa de ISS, os quais estão sendo cobrados indevidamente nesta execução fiscal.

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 3340775)

Os Embargos à Execução foram recebidos (ID 3343845)

A Prefeitura Municipal de Taubaté apresentou impugnação (ID 5034787) requerendo a extinção do feito, em razão da perda do objeto decorrente do cancelamento administrativo da maior parte dos débitos cobrados e em virtude da substituição das CDA's.

Houve réplica (ID 5535405).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, ocorre o seguinte:

1. Com relação às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681 referente aos Impostos Sobre Serviços – ISS (Exercícios de 2013 e 2014), existe informação da exequente às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121 de que as referidas CDAs foram extintas administrativamente por meio do processo administrativo 18875/17.

2. Com relação às Certidões da Dívida Ativa 32.771 e 37.620, referente às Taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, consta informação da exequente/embargada nos presentes autos às fls. 18, ID 5034787, de que houve um equívoco na identificação da inscrição do estabelecimento da embargante, não sendo o RCF 20.561 e sim como correto o RCF 55.905, tendo sido requerida a sua substituição.

3. Com relação à Certidão da Dívida Ativa 46119, referente ao Auto de Infração decorrente da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, alega a exequente/embargada às fls. 18, ID 5034787 que, por não sido questionada nos presentes embargos, deve subsistir.

4. Ao final de sua manifestação, a exequente/embargada requer a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto decorrente do cancelamento administrativo da maior parte dos débitos cobrados e em virtude da substituição das CDA's em relação aos demais aqui discutidos (CDA 37771 e 37620).

Pois bem.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o embargante estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Conforme relatado pela parte exequente/embargada às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121, as Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681 referente aos Impostos Sobre Serviços – ISS (Exercícios de 2013 e 2014), foram extintas administrativamente por meio do processo administrativo 18875/17, após o ajuizamento da presente ação.

No caso, o vislumbre que a dívida cancelada corresponde a parte daquela ora debatida nestes autos.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor.

Já no que tange às Certidões da Dívida Ativa 32.771 e 37.620, referente às Taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, consta informação da exequente/embargada nos presentes autos às fls. 18, ID 5034787, de que houve um equívoco na identificação da inscrição do estabelecimento da embargante, não sendo o RCF 20.561 e sim como correto o RCF 55.905, tendo sido requerida a sua substituição.

No caso, verifico que as CDAs juntadas para substituir as anteriores só apresentam a mudança de código, sendo idênticas no tocante ao tributo cobrado, ao valor, ao exercício, ao ano base e à data da inscrição.

Com a juntada dos documentos de fls. 09, ID 3340740, fls. 10, ID 3340745 e fls. 11, ID 3340752, o autor comprova que quitou os valores referentes às Taxas de Licença de Funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016.

Portanto, indevida execução dos valores constantes nas Certidões da Dívida Ativa 32.771 e 37.620, pois restou devidamente comprovado que os valores ora executados já foram quitados pela embargante.

Já a Certidão da Dívida Ativa 46119, referente ao Auto de Infração decorrente da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros deve subsistir, pois não foram apresentadas provas que demonstram irregularidade da mencionada CDA. Outrossim, não demonstrou a embargante que o referido débito foi quitado.

Por fim, defiro a liberação dos valores depositados em garantia até o limite do valor incontroverso, qual seja, referente às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681, considerando que já foram extintas na esfera administrativa, conforme informação da própria exequente às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121.

Quanto aos valores controvertidos, deve permanecer em depósito judicial até decisão em contrário.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação com relação às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681 referente aos Impostos Sobre Serviços – ISS (Exercícios de 2013 e 2014). Outrossim, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das Certidões da Dívida Ativa **32.771 e 37.620**, referente às Taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que a parte embargante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0153-06) sucumbiu em parte mínima do pedido, bem como que a parte embargada cancelou grande parte das CDAs após a propositura da execução fiscal, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno a parte embargada (PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE - CNPJ: 45.176.005/0001-08) ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Defiro a liberação dos valores depositados em garantia até o limite do valor incontroverso, qual seja, referente às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681, considerando que já foram extintas na esfera administrativa, conforme informação da própria exequente às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121.

Quanto aos valores controvertidos, deve permanecer em depósito judicial até decisão em contrário.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, anexem cópia da presente decisão aos autos do PJE 5000227-54.2017.403.6121 e, após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001598-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** interps os presentes Embargos a Execução em face do **MUNICÍPIO DE TAUBATÉ** objetivando a extinção da execução fiscal, bem como das CDAs que a instruíram, condenando a embargada nas verbas de sucumbência e honorários advocatícios.

Sustenta a embargante, em síntese, que valor do ISS já fora pago e, portanto, está sendo cobrado em duplicidade. Outrossim, afirma que a cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento prevista na legislação municipal é indevida.

Alega que é indevida a cobrança de taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, inerentes às dívidas ativas inscritas sob nº: 32771 no valor principal de R\$ 230,34 e sob nº: 37620 no valor principal de R\$ 254,13.

Afirma que procedeu regularmente ao pagamento de referidas taxas, conforme se comprova pelos documentos anexos, nos quais pode se notar as autenticações dos pagamentos, sendo R\$ 291,16 em 29/05/2015 relativo ao Alvará de Funcionamento de 2015, e, R\$ 40.033,94 mais R\$ 254,13 em 29/02/2016 relativo ao Alvará de Funcionamento de 2016.

Aduz a embargante também que o município exequente procedeu aos lançamentos em duplicidade de dívida ativa de ISS, os quais estão sendo cobrados indevidamente nesta execução fiscal.

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 3340775)

Os Embargos à Execução foram recebidos (ID 3343845)

A Prefeitura Municipal de Taubaté apresentou impugnação (ID 5034787) requerendo a extinção do feito, em razão da perda do objeto decorrente do cancelamento administrativo da maior parte dos débitos cobrados e em virtude da substituição das CDAs.

Houve réplica (ID 5535405).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, ocorre o seguinte:

1. Com relação às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681 referente aos Impostos Sobre Serviços – ISS (Exercícios de 2013 e 2014), existe informação da exequente às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121 de que as referidas CDAs foram extintas administrativamente por meio do processo administrativo 18875/17.
2. Com relação às Certidões da Dívida Ativa 32.771 e 37.620, referente às Taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, consta informação da exequente/embargada nos presentes autos às fls. 18, ID 5034787, de que houve um equívoco na identificação da inscrição do estabelecimento da embargante, não sendo o RCF 20.561 e sim como correto o RCF 55.905, tendo sido requerida a sua substituição.
3. Com relação à Certidão da Dívida Ativa 46119, referente ao Auto de Infração decorrente da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, alega a exequente/embargada às fls. 18, ID 5034787 que, por não sido questionada nos presentes embargos, deve subsistir.
4. Ao final de sua manifestação, a exequente/ embargada requer a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto decorrente do cancelamento administrativo da maior parte dos débitos cobrados e em virtude da substituição das CDAs em relação aos demais aqui discutidos (CDA 37771 e 37620).

Pois bem

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o embargante estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Conforme relatado pela parte exequente/embargada às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121, as Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681 referente aos Impostos Sobre Serviços – ISS (Exercícios de 2013 e 2014), foram extintas administrativamente por meio do processo administrativo 18875/17, após o ajuizamento da presente ação.

No caso, o vislumbre que a dívida cancelada corresponde a parte daquela ora debatida nestes autos.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor.

Já no que tange às Certidões da Dívida Ativa 32.771 e 37.620, referente às Taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, consta informação da exequente/embargada nos presentes autos às fls. 18, ID 5034787, de que houve um equívoco na identificação da inscrição do estabelecimento da embargante, não sendo o RCF 20.561 e sim como correto o RCF 55.905, tendo sido requerida a sua substituição.

No caso, verifico que as CDAs juntadas para substituir as anteriores só apresentam a mudança de código, sendo idênticas no tocante ao tributo cobrado, ao valor, ao exercício, ao ano base e à data da inscrição.

Com a juntada dos documentos de fls. 09, ID 3340740, fls. 10, ID 3340745 e fls. 11, ID 3340752, o autor comprova que quitou os valores referentes às Taxas de Licença de Funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016.

Portanto, indevida execução dos valores constantes nas Certidões da Dívida Ativa 32.771 e 37.620, pois restou devidamente comprovado que os valores ora executados já foram quitados pela embargante.

Já a Certidão da Dívida Ativa 46119, referente ao Auto de Infração decorrente da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros deve subsistir, pois não foram apresentadas provas que demonstram irregularidade da mencionada CDA. Outrossim, não demonstrou a embargante que o referido débito foi quitado.

Por fim, defiro a liberação dos valores depositados em garantia até o limite do valor incontroverso, qual seja, referente às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681, considerando que já foram extintas na esfera administrativa, conforme informação da própria exequente às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121.

Quanto aos valores controvertidos, deve permanecer em depósito judicial até decisão em contrário.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação com relação às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681 referente aos Impostos Sobre Serviços – ISS (Exercícios de 2013 e 2014). Outrossim, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das Certidões da Dívida Ativa **32.771 e 37.620**, referente às Taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que a parte embargante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0153-06) sucumbiu em parte mínima do pedido, bem como que a parte embargada cancelou grande parte das CDAs após a propositura da execução fiscal, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno a parte embargada (PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ - CNPJ: 45.176.005/0001-08) ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Defiro a liberação dos valores depositados em garantia até o limite do valor incontroverso, qual seja, referente às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681, considerando que já foram extintas na esfera administrativa, conforme informação da própria exequente às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121.

Quanto aos valores controvertidos, deve permanecer em depósito judicial até decisão em contrário.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, anexem cópia da presente decisão aos autos do PJE 5000227-54.2017.403.6121 e, após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000762-46.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SEBASTIAO DE SOUZA

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001230-73.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: AGOSTINHO DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial, objetivando levantamento de valores depositados em contas inativas de FGTS do beneficiário Agostinho de Souza Vieira.

O requerente é representado por sua procuradora e genitora APARECIDA SANTOS DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial.

Aduz o requerente, que possui valores em contas inativas do FGTS, sendo autorizado o respectivo levantamento, nos termos da MP 763/16, transformada em Lei nº 13.446/2017.

Entretanto, em razão de estar recluso no Centro de Detenção Provisória de Taubaté, não pode comparecer pessoalmente a uma agência da Caixa Econômica Federal para proceder ao levantamento dos valores.

A ação foi originariamente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava. Após declaração de incompetência daquele juízo, em razão da existência de interesse da CEF na presente ação, o feito foi redistribuído para a subseção judiciária de São José dos Campos, e, finalmente direcionado a este juízo em razão do endereço do requerente estar adstrito aos limites de jurisdição desta subseção.

Verifico que a ação foi ajuizada em 08.06.2017 perante o juízo estadual, sendo noticiado que o beneficiário da conta do FGTS encontrava-se recluso no Centro de Detenção Provisória de Taubaté. Entretanto, desde a propositura da ação até a presente data, mais de dois anos se passaram, de modo que deve ser comprovada a permanência da situação de encarceramento do requerente, bem como o regime de cumprimento de pena.

Nesse passo, manifeste-se o requerente no prazo de 15 dias, de modo a demonstrar a persistência do interesse de agir.

Cumprido, ou decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 30 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-92.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ULYSSES PESSANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDYANE GABRIELA GONCALVES SILVA - SP423580

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado - ID 15305770.

Intime-se.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001917-84.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA ELIENE FERREIRA SANTOS

DESPACHO

I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **prazo de 15 dias**, o referido depósito.

IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000212-17.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GLAUCIA PASTOR

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000212-17.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GLAUCIA PASTOR

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002035-60.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALESSANDRA DOMINGUES DO AMARAL

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000270-88.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: EDGAR PEREIRA DE GOUVEA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a conciliação negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-15.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA & ANTONIAZZI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOYCE KELLY LEIVA DE ALMEIDA ANTONIAZZI, LEANDRO APARECIDO ANTONIAZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-56.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de execução do julgado que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, decorrente de ação de embargos de terceiro ajuizada pelos advogados Luís Otávio dos Santos e Viviane C. Pitilin dos Santos.

Após a apresentação dos cálculos de liquidação, pleiteou a advogada Viviane C. Pitilin dos Santos que os honorários de sucumbência fossem partilhados entre os advogados que atuaram no processo.

Entendo deva ser deferido o pedido formulado pela advogada, pois o trabalho do advogado deve ser remunerado conforme sua atuação.

Verifico que os dois causídicos atuaram de forma conjunta, então, correto que se faça o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais, de forma igualitária.

Por outro lado, não há nos autos contrato entre os advogados constituídos dispondo de modo diverso ao do rateio pleiteado.

Caso necessário encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do rateio.

Dê-se ciência ao advogado Luís Otávio dos Santos.

Na sequência, diante da concordância da União Federal com os cálculos, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, observando-se o rateio.

Dê-se ciência às partes acerca do requisitório, antes do encaminhamento ao tribunal.

Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000314-36.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: JULIANA SAMPAIO CALORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com partes, objeto e fundamentos idênticos aos da presente demanda.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

TUPã, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-93.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUILHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Opostos embargos de declaração, dê-se vista ao embargado, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Resta interrompido o prazo para interposição de recurso, segundo art. 1.026 do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: HELENA VANDIR MARANZATI VALLADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por mais 15 dias.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-54.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: LOURDES DAMATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685, RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20190081206 e RPV (HON SUC) 20190081234, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

RÉU: REINALDO CASTELLANI, CARMELIA JORGE GARCIA CASTELLANI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS - SP166979, ARNALDO DOS SANTOS - SP79986
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS - SP166979, ARNALDO DOS SANTOS - SP79986
Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5000605-64.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ADRIANO HIROYUKI TSURUMAKI IAMAMOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMAR GONCALVES PARO - SP272775

SENTENÇA (tipo A)

ADRIANO HIROYUKI TSURUMAKI IAMAMOTO, qualificado nos autos, pleiteia homologação de opção de nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Alega o requerente que nasceu em 31 de agosto de 1998, na cidade de Nagoya, no Japão, e que possui Certidão de Registro de Nascimento expedida pelo Consulado-Geral da República Federativa do Brasil daquele país, bem como Certidão de Transcrição de Nascimento do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Sede – Comarca de Piracicaba/SP, com a ressalva de que a sua condição de brasileiro estaria sujeita a confirmação através de dois eventos: residência no Brasil e opção de nacionalidade, depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo, perante a Justiça Federal (ID 9415066).

Diz, também, que é filho de mãe e pai brasileiros, que não estavam a serviço do Brasil à época de seu nascimento, que fixou residência no Brasil com ânimo definitivo e atingiu a maioridade, satisfazendo todas as exigências legais para aquisição e exercício da nacionalidade brasileira.

Concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada a União Federal, nos termos do art. 721, do CPC, por entender presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido, manifestou-se favorável à homologação da opção pela nacionalidade brasileira (ID 11797158).

Ouvido, o Ministério Público Federal – MPF também opinou de forma favorável à pretensão veiculada pelo requerente (ID 18831901).

É o relatório. Decido.

Busca o requerente o reconhecimento de sua nacionalidade brasileira, alegando que, embora nascido no Japão, é filho de mãe e pai brasileiro, e que veio a residir definitivamente no Brasil.

Anoto, nesse passo, que o art. 12, inciso I, letra c, da CF/88, aplicável ao caso, com a redação dada pela EC n.º 54/2007, dispõe o seguinte:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

À época do nascimento do requerente, a redação era um pouco diferente, o que não o atrapalha no caso concreto: "c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)".

Observe, que o requerente, Adriano Hiroyuki Tsurumaki Iamamoto, nascido em 31 de agosto de 1998, no Japão, é filho de Luiz Cláudio Iamamoto e Célia Megumi Tsurumaki, brasileiros natos, e comprova de forma satisfatória, que passou a residir no Brasil com ânimo definitivo.

Desta forma, da análise dos documentos anexados ao processo, noto que o requerente preenche os requisitos legais, motivo pelo qual o deferimento de seu pedido é medida que se impõe.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Homologo a opção pela nacionalidade brasileira feita por Adriano Hiroyuki Tsurumaki Iamamoto, na forma do art. 12, inciso I, letra c, da CF.

Expeça-se ofício ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Jales/SP, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade originária do requerente, estando isento de emolumentos (v. art. 30, caput e §§ e art. 32, § 4º, da Lein.º 6.015/73).

Sem honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade.

Custas pelo requerente, observada a gratuidade concedida.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001328-86.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: SINDICATO DOS TRAB EM EMPR FERROV DA ZONA ARAQUARENSE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CELSO PROTO DE MELO - SP81804

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001323-64.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ADELINO DA COSTA PEREIRA, NATALINA CERVANTES BENTO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000347-42.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X DENIS ANTONIO VILELA DE SOUZA(MG001360A - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)

DECISÃO Conforme já relatado anteriormente, Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DÊNIS ANTONIO VILELA DE SOUZA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, mediante a conduta de obter para si vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consistente no recebimento de valores referentes a um contrato de crédito consignado, por meio da utilização de documentos falsos. De acordo com a denúncia, no dia 06 de fevereiro de 2018, o denunciado, valendo-se de documentos falsos, realizou a abertura de uma conta poupança sob o nº 0597.013.74877-2, na agência da Caixa Econômica Federal em Jales/SP. Posteriormente, no dia 15 de março de 2018, retornou à aludida agência e realizou a contratação de um empréstimo para pessoa física, no valor de R\$15.000,00, aprovado mediante a análise financeira relativa ao benefício do INSS nº 1437218030. A denúncia foi recebida em 04/12/2018 (fls. 112/112-v). O acusado apresentou resposta à acusação, por meio de defensor público, a fls. 126/127. Não foram arroladas testemunhas pela acusação, nem pela defesa do réu (fl. 128). Rejeitada a hipótese de absolvição sumária, foi determinado por este Juízo a instrução oral, nos seguintes termos: DEPREQUE-SE à Comarca de Guaraniã/MG o interrogatório do réu DÊNIS Antônio Vilela de Souza, atualmente preso na Unidade Prisional de Guaraniã/MG. Antes do retorno da precatória cumprida, i. advogado do senhor denunciado afirma haver excesso de prazo formação de culpa - constrangimento (fl. 148). Alega que o acusado foi preso em virtude do cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por esse MM Juízo, no dia em outubro de 2018, sob a infundada acusação de ter cometido o delito de estelionato contra a Caixa Econômica Federal. Já se passaram mais de 270 (duzentos e setenta) dias após a prisão do acusado (fl. 149). Requer, portanto, a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo. É o relatório. Fundamento e decidido. O i. advogado não anexa qualquer documento a comprovar suas alegações. E elas causam estranheza ao Juízo, pois desconspassadas como que há nos presentes autos e em seus apensos. A representação ministerial pela prisão preventiva do senhor DENIS - autos n. 0000349-12.2018.403.6182 - se deu em 30.11.2018, e nela, há notícia de que DENIS já se encontrava preso. A ordem de prisão deste Juízo Federal foi exarada somente em 03.12.2018, por decisão de i. magistrado que me antecedeu na condução do feito. E conforme já consignado previamente nesses autos, verifica-se que o réu encontra-se preso, por decisão emanada nos autos do pedido de prisão preventiva nº 0000349-12.2018.403.6124 (fls. 06/07), desde 13/05/2019 (fl. 20 do referido processo). Ou seja, se DENIS se encontra preso desde outubro de 2018, não se deu por ordem deste Juízo no presente processo, sendo imperioso que o senhor advogado assim prove, o que não fez. Com a devida vênia, parece ter havido desconspasso entre as alegações e a realidade deste processo. Preso em 13.05.2019, este Juízo prolatou decisão de rejeição de absolvição sumária em 04.07.2019, com expedição de precatória em 11.07.2019, ou seja, de forma extremamente célere. De fato, desde a prisão, já se passaram mais de 81 dias, mas não tem este Juízo Federal, tampouco pretende ter, qualquer ingerência na pauta do Exmo. MM Juiz de Direito de Guaraniã, a quem foi deprecado o interrogatório, tendo

nele obtido o número de distribuição constante a fl. 138v. Caso não bastasse, as leis devem ser interpretadas com razoabilidade e comatenção às reais condições do serviço público, cf. recentemente positivado no art. 22 da LINDB. A Justiça Federal de Jales com Juizado Adjunto possui mais de 8 mil processos ativos, sendo aproximadamente 700 processos penais, mais de 500 ações civis públicas, e milhares de demandas de natureza previdenciária e execução fiscal. Jurisdiciona 40 municípios, o que representa, em termos numéricos, aproximadamente 7% dos municípios do Estado mais importante da Federação. Recentemente, houve aposentadoria de servidor, que não foi reposta. No final de 2018, o i. magistrado que presidia a causa anteriormente foi removido para outra Subseção. Também não houve reposição. Destarte, não é possível exigir do Juízo o encerramento de qualquer processo em 81 dias, ainda que réus presos sejam, efetivamente, priorizados. Há, ainda, empecilhos colocados pela própria defesa para trâmite processual, pois quem estava acompanhando a defesa do denunciado, nestes autos e apenas era a DPU, e a petição ora em análise advém de advogado que não trouxe instrumento de mandato. Ou seja, a própria defesa está a dificultar o andamento do processo, ao não deixar claro ao Juízo quem efetivamente está a defender o denunciado. Isto posto, indefiro o pedido de revogação de preventiva por excesso de prazo. Em continuidade, tendo em vista se tratar de réu preso, diligencie a d. Secretaria a respeito do andamento da precatória. Em não havendo novidades no andamento processual, solicitem-se, mui respeitosamente, informações ao r. Juízo Deprecado a respeito da precatória, em razão de se estar diante de réu preso, que já apresentou pedido de liberação por excesso de prazo neste Juízo Federal. Intime-se o i. advogado subscritor da petição de fls. 148 e ss. para ciência e para que regularize sua representação processual no prazo de cinco dias. Intime-se, ainda, a DPU. Intime-se, o MPF, cuja intimação prévia, de praxe do Juízo, foi por mim dispensada tendo em vista o pedido ter chegado a meu gabinete apenas sexta à tarde, sendo o caso, portanto, ainda que com um indeferimento, priorizar a elaboração de decisão célere, a fim de permitir, o quanto antes, eventual impugnação defensiva às instâncias superiores se a defesa entender ser o caso. Caso não bastasse, a rejeição liminar, i. e., sem oitiva do MPF, se faz de rigor ante, como já dito, o descompasso entre a realidade destes autos e o alegado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-14.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: TERESA NOGUEIRA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO APARECIDO PAPASSIDERO - SP90880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20190081298 e RPV (HON SUC) 20190081309, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001330-56.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: AURORA ALVAREZ TONIN, LAURENTINO TONIN JUNIOR, CLEVERSON ALVAREZ TONIN, GLAUCIA ALVAREZ TONIN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001343-55.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: NELSON ALVES DA COSTA, NADIR MARCHI DA COSTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001344-40.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ANTONIO BONFIM, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001349-62.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LUIZ CARLOS BERNARDI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: SIDERLEI MIGLIATO - SP57572

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001356-54.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: CELSO PAROLINI, ISABEL APARECIDA ESTEVAM DOS SANTOS PAROLINI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001383-37.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: APARECIDO ANTONIO DASILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001477-82.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MAURICIO ANTONIO SANTINI, MAISA APARECIDA GAMBIN SANTINI, JOSE CLELIO DE FARIA, EDEACI MACHADO FIGUEIREDO DE FARIA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001486-44.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MARIA APARECIDA SCHUMAHER, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001489-96.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO RICARDO SANTANA - SP195656

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001501-76.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: VALDEIR FARIA PEREIRA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001700-69.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCOS SERGIO BENITEZ GONSALEZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001713-68.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

RÉU: ASSOCIACAO DOS FUNC PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JALES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001714-53.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LOURIVAL RODRIGUES DA FONSECA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001756-68.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: DARSONVAL BATISTELLA NOGUEIRA, ZENAIDE CANDIDA DE SOUZA NOGUEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085, FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES - SP136364

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183, JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001781-81.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: OSVALDO JOSE DE BARROS, MARIA APARECIDA DE SOUZA BARROS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183, JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001782-66.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: VALDEMAR GERALDO DE ARAUJO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ORIVALDO ZUPIROLI - SP194678, LUIZ ARMANDO MARTINS - SP88429

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183, JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000835-12.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JACIR LAINE, MARIA APARECIDA CECARELLI LAINE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001338-33.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MATHEUS JOSE CEREZO TERNERO, MARIA EMILIA CEREZO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001351-32.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO MELFI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546, ORIVALDO ZUPIROLI - SPI94678, JOSE LUIZ NUNES - SPI97769

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001358-24.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO RECREATIVA DOS 22, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

EXEQUENTE: VILSON PEDRO DE CELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20190081437 e RPV (HON SUC) 20190081438, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

EXEQUENTE: SERGIO KIOSHI KAWANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20190081441 e RPV (HON SUC) 20190081442, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

EXEQUENTE: DIRCE MIRANDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20190081430 e RPV (HON SUC) 20190081431, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE PAES MACHADO - SP264934

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20190081443 e RPV (HON SUC) 20190081444, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000100-73.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: NILDA ELIETE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINELLI TEBALDI - SP259850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20190081439 e RPV (HON SUC) 20190081440, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000999-71.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: DIRCE MIRANDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20190081430 e RPV (HON SUC) 20190081431, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000504-27.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: VILSON PEDRO DE CELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20190081437 e RPV (HON SUC) 20190081438, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000580-51.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: SERGIO KIOSHI KAWANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20190081441 e RPV (HON SUC) 20190081442, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000308-57.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: FATIMA PAULINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA JORDAO - SP185229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20190081428 e RPV (HON SUC) 20190081429, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000580-51.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: SERGIO KIOSHI KAWANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20190081441 e RPV (HON SUC) 20190081442, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000504-27.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: VILSON PEDRO DE CELES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 877/1859

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20190081437 e RPV (HON SUC) 20190081438, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000580-51.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: SERGIO KIOSHI KAWANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20190081441 e RPV (HON SUC) 20190081442, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000580-51.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: SERGIO KIOSHI KAWANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20190081441 e RPV (HON SUC) 20190081442, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000580-51.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: SERGIO KIOSHI KAWANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20190081441 e RPV (HON SUC) 20190081442, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.
Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000580-51.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: SERGIO KIOSHI KAWANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20190081441 e RPV (HON SUC) 20190081442, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.
Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000812-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Conforme consignado no despacho de fl. 147 dos autos físicos, o envio de processo em grau de recurso ao Tribunal por meio eletrônico que não observe os termos da Resolução PRES nº 200, com a manutenção do número original de atuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001351-26.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 5001351-26.2018.4.03.6125, que é movida contra a embargante pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de cobrança de multa administrativa.

Na inicial a embargante alega que a embargada exige-lhe o pagamento de multa por suposta infração administrativa aplicada com fundamento nos artigos 25, inciso II e 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98 c/c artigos 7º e 10, inciso III, da Resolução Normativa ANS nº 124/2006.

Alega que a pretensão foi inicialmente manifestada através da abertura de Notificação de Investigação Preliminar – NIP em 05/07/2013, encaminhada pelo consumidor Neinson Paulo Rios, a qual deu origem ao procedimento administrativo nº 1.002.002.001489/17-83.

Afirma que, concluída a esfera administrativa, a autarquia exequente resolveu por aplicar multa contra a executada por suposta negativa de cobertura de procedimento cirúrgico, que não mereceria prosperar ante a falta de subsunção do fato tido como ilícito e a norma geral e abstrata.

Ainda, aduz, dentre outros argumentos, que não estava obrigada a autorizar a realização do procedimento inicialmente solicitado pelo consumidor Neinson Paulo Rios, que ensejou a aplicação da multa em cobro nos autos principais, já que, naquela ocasião, não integraria o rol de procedimentos de cobertura obrigatória (material Sling masculino), a teor do disposto na Resolução Normativa ANS nº 211/10, atualizada pela RN 262/2011.

Os presentes autos foram recebidos com efeito suspensivo (Id Num. 12736541)

AANS apresentou impugnação (Id Num. 13320792), alegando preliminarmente a litispendência entre o presente feito e aquele de n. 5000329-64.2017.4.03.6125.

Intimada, a embargante manifestou-se através da petição Id Num. 15533802.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Da litispendência

É incontroverso nos autos que a embargante ajuizou a Ação Anulatória autuada sob n.º 5000329-64.2017.4.03.6125, buscando o cancelamento da multa em cobro nos autos principais. Vale dizer, os fundamentos ora invocados pela embargante/contribuinte para a desconstituição da dívida ativa são os mesmos deduzidos nos autos da referida Ação anulatória.

As partes divergem quanto ao efeito da tramitação daquela ação com relação ao processamento deste feito. A embargante sustenta a existência de prejudicialidade entre estes dois processos, ao passo que a embargada defende que restou configurada a litispendência.

Com efeito, verifica-se que a causa de pedir, os pedidos e as partes são as mesmas nas duas ações.

Assim, cuidando-se de dois processos em curso em que há as mesmas partes, causa de pedir e pedido, tem-se a litispendência, conforme disposto no art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, o que dá ensejo à extinção da demanda repetida.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça, atento à necessidade de segurança jurídica, que repele decisões contraditórias sobre a mesma questão jurídica concreta, admite a existência de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, como se depreende da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC" (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.

3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito executando) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não verificada nos presentes autos.

5. Agravo regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201542220, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data da Decisão: 07/05/2013, Fonte: DJE 14/05/2013)

Cite-se, ainda, outros julgamentos em que foi assentado o mesmo entendimento: STJ, AGA 201002290344, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data da Decisão: 06/10/2011, Fonte: DJE 17/10/2011 e STJ, RESP 200800589927, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Data da Decisão: 18/12/2008, Fonte: DJE 17/03/2009.

Em suma, no presente caso, verifica-se haver litispendência entre o processo n.º 5000329-64.2017.4.03.6125 e estes embargos, nos termos do art. 337, §§1º e 3º, do CPC, o que é matéria de ordem pública, a ser conhecida de ofício pelo juiz. Tendo em vista que aquela ação anulatória foi ajuizada em 21 de novembro de 2017 e estes embargos, em 30 de outubro de 2018, devem estes últimos ser extintos, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Decisão

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Consigne-se que o processo de execução deverá permanecer suspenso nos termos do despacho ID 15004348, lá proferido, aguardando-se o trânsito em julgado da ação anulatória n. 5000329-64.2017.4.03.6125.

Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e da ação anulatória.

P.R.I.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001146-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
 EXECUTADO: VALMI DE ALCANTARA JUNIOR SERVICOS - EPP
 Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA ALCANTARA - SP407264
 SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **VALMI DE ALCANTARA JUNIOR SERVIÇOS - EPP**, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa n. 351563/18 e n. 351564/18.

O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, que os débitos descritos nas duas CDAs estavam prescritos (ID 17785227). Juntou documentos.

O exequente manifestou-se, ID 19658931, reconhecendo que o débito inscrito na CDA 351563/18 encontra-se prescrito. Porém, pugnou pelo não reconhecimento da prescrição com relação aos débitos substanciados na CDA nº 351564/18, alegando que estes não eram exequíveis, por não superar o patamar mínimo de quatro anuidades. Assim, quanto a estes débitos requereu a extinção pelo art. 26 da Lei nº 6.830/1980.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, constata-se que a presente execução foi ajuizada em 18.09.2018. A execução findou-se em duas CDAs (351563/18 e n. 351564/18).

A CDA nº 351563/18 originou-se de multa punitiva (NRM - NR1340607) e teve sua constituição em definitivo em 11/07/2012. Já a CDA nº 351564/18 originou-se do débito da anuidade de 2013, tendo sua constituição em definitivo em 07/04/2013.

Quanto ao débito substanciado na **CDA nº 351563/18**, o exequente/excepto reconheceu o pedido do executado/excipiente, concordando que a CDA foi atingida pela prescrição, porém, pugnou pela redução à metade da condenação em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 90, § 4º do CPC (ID 19658931).

No que tange ao débito inscrito em dívida ativa relativo à anuidade de 2013 (**CDA nº 351564/18**) não foi alcançado pela prescrição, uma vez que o valor do débito não atingiu o mínimo previsto em lei para o ajuizamento da Execução Fiscal.

Com efeito, entre as hipóteses de extinção do crédito tributário, o artigo 156 do CTN prevê que o crédito tributário se extinguirá pela prescrição.

Outrossim, o artigo 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Em contrapartida, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 autoriza o ajuizamento de Execução Fiscal pelos Conselhos apenas quando os débitos atingirem o valor mínimo de quatro anuidades à época da propositura da execução.

Não se verifica, portanto, inércia do Conselho em relação à cobrança do crédito exequendo inscrito na CDA nº 351564/18, haja vista que somente pode ajuizar o feito executivo quando acumulado o valor mínimo previsto em lei.

A esse respeito o. c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018.

Por sua vez, o Conselho exequente/excepto requereu, quanto a este débito, a extinção pelo art. 26 da Lei 6.830/1980.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, homologando o reconhecimento da prescrição do crédito inscrito na **CDA nº 351563/18** pela exequente, e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, alínea "a", do CPC;

(ii) **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem ônus para as partes, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação à **CDA nº 351564/18**.

Condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor descrito na CDA nº 351563/18, devidamente atualizado, com fulcro nos artigos 85, §1º e 90, §4º, ambos do CPC.

Custas ex lege.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001381-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

DESPACHO

I. Id. 14049064: tendo em vista que o procedimento administrativo encontra-se sob a guarda da Administração Pública e que incumbe ao exequente, ora excepto, demonstrar as causas suspensivas e interruptivas que obstaculizam a prescrição, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste, derradeiramente, sobre eventuais ocorrências nesse sentido, demonstrando o alegado.

II. Como cumprimento, dê-se vista ao executado, ora excipiente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

III. Após, à conclusão.

IV. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000093-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

DESPACHO

Visto em inspeção

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos.

Diante do lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento do presente executivo fiscal e a sua redistribuição a este juízo, esclareça a exequente (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), no prazo de 15 (quinze) dias, se a Certidão de Dívida Ativa cobrada permanece hígida, bem como se manifeste sobre eventual prescrição intercorrente e, se o caso, justifique seu interesse no prosseguimento do feito, colacionando aos autos planilha atualizada com a evolução da dívida.

Após, coma devida manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR AFONSO REBELATO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face de ODAIR AFONSO REBELATO.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: PAULO ROGERIO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001515-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LEANDRO VINICIUS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-30.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: CACHONIS & FERRAZOLI LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação de ordinária de obrigação de fazer proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP em face de CACHONIS & FERRAZOLI LTDA.

Recebo a petição Id 19813834 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2019, às 10:00 h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando a parte autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.

Cite-se a ré CACHONIS & FERRAZOLI LTDA.

Cópia deste servirá poderá servir de mandado, para a citação e intimação da requerida CACHONIS & FERRAZOLI LTDA, CNPJ sob o n. 31.447.504/0001-88, com sede Avenida Joaquim Luiz Da Costa, 224, Jardim Paulista - Ourinhos - CEP: 19907-060.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P55D12E0D5>

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se. Cumpra-se.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-52.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: PAULO MOREIRA CHAVES REPRESENTACAO

DESPACHO

Trata-se de ação de ordinária de obrigação de fazer proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP em face de PAULO MOREIRA CHAVES REPRESENTAÇÃO.

Recebo a petição Id 19979471 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2019, às 09h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando a parte autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.

Cite-se a ré PAULO MOREIRA CHAVES REPRESENTAÇÃO.

Cópia deste servirá poderá servir de mandado, para a citação e intimação da requerida PAULO MOREIRA CHAVES REPRESENTAÇÃO, CNPJ sob o n. 31.366.223/0001-09, com sede Rua Antônio Dirceu Chierentín, 154, Jardim Flórida, Ourinhos, CEP: 19911-115.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1DA9C4555>

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se pretende a concessão de medida liminar, porquanto, embora tenha apresentado manifestação nesse sentido (item 3.13 da petição inicial), não fez nenhum pedido a referido título (item 3.1 da petição inicial).

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000840-91.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: BENEDITA GRACIANO RODRIGUES - ME, BENEDITA GRACIANO RODRIGUES

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **05 DE NOVEMBRO DE 2019, às 09h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento neta oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) BENEDITA GRACIANO RODRIGUES ME, CPF/CNPJ: 00677942000109, Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 34, PARANÁ, PALMITAL/SP, CEP: 19970-000 e

(ii) BENEDITA GRACIANO RODRIGUES, CPF/CNPJ: 25308561842, Endereço: RUA EDUARDO CARLOS PEREIRA, 52, Bairro: VILA MANO, OURINHOS/SP, CEP: 19912070

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) N° 5000799-27.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ANDRE GOMES ROSINI DE SOUZA

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **05 DE NOVEMBRO DE 2019, às 09h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento neta oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) ANDRE GOMES ROSINI DE SOUZA, CPF: 30052996867, Endereço: TV ZULMIRA FERNANDES BELTRAMI, 54, VILA MORAES, OURINHOS/SP, CEP: 19900-310.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T67B81DA0A>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000664-15.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: EDER ROBERTO PELLEATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINI MONTICHEZI PINHEIRO - SP378426
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, ATIVE OURINHOS INSPECOES VEICULARES LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDER ROBERTO PELLEGGATTI em face de suposto ato coator do diretor da ATIVE OURINHOS INSPEÇÕES VEICULARES LTDA-ME e do diretor da do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA.

Afirma o impetrante ser proprietário do semirreboque/caraberta, marca SR/Lbrelato Cacaenr 3E, no qual fez a instalação de um 4º (quarto) eixo.

Entretanto, ao apresentar o veículo junto ao primeiro impetrado, para sua surpresa, alega ter havido recusa à inspeção veicular, razão pela qual ajuizou o presente mandado de segurança.

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade” (STJ – 3ª Seção, MS no 8345/DF, rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 28/10/2002).

Nesses termos, analisando a peça vestibular, denota-se que os pedidos do Impetrante relacionam-se apenas aos atos do diretor da ATIVE OURINHOS INSPEÇÕES VEICULARES LTDA-ME, que, supostamente ferindo direito líquido e certo, teria recusado a inspeção veicular do semirreboque/caraberta, marca SR/Lbrelato Cacaenr 3E, no qual houve a instalação de um 4º (quarto) eixo.

Dessa forma, constata-se inexistir atribuição de qualquer ato ou omissão ao diretor do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA., ou qualquer pedido a ele relacionado, não havendo, portanto, razão para permanecer no polo passivo do presente “mandamus”.

Sendo assim, determino a exclusão do diretor do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA da relação processual, e consequentemente, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Ourinhos, ante a inexistência de autoridade federal no polo passivo a atrair a competência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se imediatamente, ante o pedido liminar formulado.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5473

EXECUCAO FISCAL

0000591-36.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA TIMBURI LTDA - ME X JOSE ADILSON NOGUEIRA (SP279907 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADA: AGROPECUARIA TIMBURI LTDA.-ME e JOSE ADILSON NOGUEIRA

F. 99-110 e 114-117: requer o executado JOSÉ ADILSON NOGUEIRA a liberação dos valores bloqueados na conta que possui junto ao Banco do Brasil, agência 6786-5.

O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão das f. 95-96, conforme comprova o documento da f. 98.

Sustenta a parte interessada que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois se referem à remuneração recebida por seu trabalho junto à Prefeitura do Município de Timburi.

Verifico que os documentos juntados às f. 106-108 comprovam que o executado JOSÉ ADILSON NOGUEIRA recebe salário como Coordenador do Setor, junto à Secretaria da Agricultura, pela Prefeitura do Município de Timburi-SP, em sua conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A, agência 6786-5.

Por seu turno, o extrato bancário da f. 107 e o documento de f. 117, demonstram ter sido efetivado o bloqueio judicial no valor de R\$ 1.936,17.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 1.936,17 da conta mantida por JOSÉ ADILSON NOGUEIRA, CPF n. 031.405.278-02, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 6786-5, conta n. 5.825-4, por meio de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado (f. 105).

Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-78.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WALDIR CORONADO ANTUNES (SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO) X VALCIR CORONADO ANTUNES (SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X WALTER CORONADO ANTUNES (SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP338810 - DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO (SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOOTTI E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Diante da manifestação posterior às alegações finais, mas antes do julgamento (fs. 769-776), requerendo a produção de prova pericial, como questão de ordem pública e sob pena de cerceamento de defesa, foi oportunizado ao Ministério Público Federal manifestar-se, garantindo, pois, o contraditório (fs. 779).

O pedido formulado pela defesa não merece acolhida por este Juízo Federal.

As partes tiveram amplo direito de defesa, não se justificando, nesta fase, a reabertura da instrução processual. O crédito tributário encontra-se devidamente constituído, sendo que a análise da responsabilidade penal dos réus, que perspassa na responsabilidade tributária, confunde-se como o mérito e será analisada oportunamente. Acrescente-se que sequer foram alegados fatos supervenientes ou juntados documentos novos que justificassem a reabertura da instrução.

Ante o exposto, estando este feito em termos para ser julgado, INDEFIRO o pedido subsidiário das fs. 769-775 formulado pelo réu VALCIR CORONADO ANTUNES, sem prejuízo de, com a minuciosa análise das provas produzidas pelas partes, em se julgando necessário ou pertinente para o esclarecimento da verdade real, determinar a baixa dos autos em diligência.

Intime-se o réu Valcir Coronado Antunes e venhamos autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA

Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DECISÃO

ID's 21083637 e 21236944: trata-se de pedido da requerida Sarah Rodrigues Tonizza para, juntamente com sua filha menor Gaia Tonizza Breton, ausentar-se da cidade em algumas datas.

Decido.

Defiro o pedido para o dia 04/09/2019, por se tratar de consulta médica, e também o do dia 18/09/2019, este para compras de material de trabalho. Os demais restam indeferidos, pois se referem a visitas de lazer.

No dia seguinte à última data (18.09.2019), deve a requerida comparecer neste juízo para firmar o respectivo termo de comparecimento.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente N° 10265

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP265551 - LUIS ANDRE CORREA) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICHAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X CARLOS SILVIO FELICIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Apresentadas as alegações finais por parte do MPF, intimem-se os réus, para que apresente as suas razões finais, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001535-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARIA RITA DE CASSIA GOMES AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE INSS - AGÊNCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001354-65.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MEIRELLES FAUVEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI JESUS SOUZA - SP273001

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **ISABEL CRISTINA MEIRELLES FAUVEL** em face da **CEF** objetivando a declaração de inexistência de débito, com exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, ajuizando seu pedido originariamente perante o juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim.

A autora foi patrocinada por meio de convênio de Assistência Judiciária.

Logo no primeiro despacho, o juízo estadual declarou sua incompetência para processamento e julgamento do pedido, determinando a remessa dos autos a essa Subseção Judiciária.

Com a redistribuição do feito, a autora passou a ser patrocinada pelo advogado Dr. Rui Jesus Souza, o qual **requereu expressamente sua nomeação como advogado dativo** – fl. 42.

A nomeação do Dr. Rui Jesus Souza como advogado dativo foi deferida à fl. 50, em ato publicado em 09.09.2015.

O pedido foi julgado procedente e, com o trânsito em julgado da sentença, iniciou-se a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 18.287,08 (dezoito mil, duzentos e oitenta e sete reais e oito centavos).

Pela petição de fls. 88/90, o Dr. Rui Jesus Souza requer que o valor da condenação seja repartido da seguinte forma:

- a) R\$ 13.299,69 para a autora;
- b) R\$ 3.324,22 a título de honorários advocatícios;
- c) R\$ 1.662,46 a título de honorários sucumbenciais

Instrui seu pedido com cópia do contrato de prestação de serviço firmado com a autora em 18.06.2015 e no qual pactuam o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a condenação a título de honorários advocatícios.

Houve o depósito do valor da condenação (ID 13589525), tendo a parte autora apresentado seus dados bancários para transferência do valor que lhe cabia, e o patrono, os seus dados para recebimento do valor referente aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Foi determinado, então, que o patrono esclarecesse o requerimento de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a nomeação para atuar como defensor dativo (ID 13959662).

Em resposta, o patrono diz que a requerente procurou por seu escritório por credibilidade.

Foi determinada, assim, as transferências tal como solicitadas (ID 19465883).

A parte autora, representada por novo advogado, discorda do pagamento da verba contratual. Diz que o escritório do Dr. Rui foi indicado pela OAB de São João da Boa Vista, entendendo essa que o seria pela justiça gratuita. Diz que assinou documentos sem entender seu conteúdo e que foi pega de surpresa com a notícia dos honorários contratuais.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como visto, com a redistribuição do feito a essa subseção, a autora passou a ser patrocinada pelo advogado Dr. Rui Jesus Souza, o qual **requereu expressamente sua nomeação como advogado dativo** – fl. 42.

A nomeação do Dr. Rui Jesus Souza como advogado dativo foi deferida à fl. 50, em ato publicado em 09.09.2015.

Dessa feita, pouco crível que o mesmo não soubesse do pedido de nomeação e seu deferimento.

Fosse o caso de ter sido procurado e contratado como advogado particular, teria se rebelado em face da nomeação tão logo publicado seu deferimento. E, repita-se, **consta pedido expresso de nomeação**.

Dessa feita, indevidos os honorários contratuais, motivo pelo qual reconsidero, nessa parte, o despacho ID 19465883.

Em decorrência, intime-se o Dr. Rui Jesus Souza para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em uma conta à disposição desse juízo o valor referente aos honorários contratuais.

Cumprida a determinação, requisite-se seu pagamento como advogado dativo.

Sempre juízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil local, para as providências que entender cabíveis, com cópia da presente decisão.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCI CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (Id. 21019510) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 21193799) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 20893482) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDA VICENTE ELEOTERIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência às partes.

Como trânsito em julgado do acórdão (ID. 21164617), intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MIGUEL DAMAS SCARABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANEZA CERQUEIRA HELOANY - SP186834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 20961654) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCI CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (Id. 21019510) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO RENATO SALMASSO
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CLEBER DE SOUZA - MG97578, TIAGO JOSE DO CARMO - MG121592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Instada, a parte autora justifica o valor dado à causa no tempo transcorrido desde o pedido administrativo e na duração do processo ID 20106134.

Decido.

O valor da causa deve ser determinado no momento da propositura da ação. Poderia a parte autora ter atribuído em conformidade a sua tese (tempo transcorrido desde o pedido administrativo e demora no processamento), mas, mesmo sendo lhe dada a oportunidade, não o retificou.

Assim, o que se tem é valor dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal.

A esse respeito, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLAUDIO ANANIAS NOGUEIRA, MARCO ANTONIO BRIANTI, MARIA ELENIR CONSORTE BARRICATTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO, SERGIO LUIS GRANADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado da decisão (ID. 21164250), intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Nada requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA, CRISTIANO DARUI DE SOUZA, DIVINO TEIXEIRA, DJARBAS ARLINDO JOVANELLI CHEFER, DONIZETTI APARECIDO ARRUDA, ELCIO JOSE ESPIRIDIAO, ELIETE APARECIDA DOS REIS, ELPIDIO DE OLIVEIRA FILHO, EDIVALDO LUIZ BERALDO, DORACI GERTRUDES CHEMBERG
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem, reconsidero a determinação de citação (ID 20787648) e julgo nos moldes do art. 332, III do CPC.

Trata-se de ação proposta em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença.

Pois bem

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO RENATO SALMASSO
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CLEBER DE SOUZA - MG97578, TIAGO JOSE DO CARMO - MG121592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Instada, a parte autora justifica o valor dado à causa no tempo transcorrido desde o pedido administrativo e na duração do processo ID 20106134.

Decido.

O valor da causa deve ser determinado no momento da propositura da ação. Poderia a parte autora ter atribuído em conformidade a sua tese (tempo transcorrido desde o pedido administrativo e demora no processamento), mas, mesmo sendo lhe dada a oportunidade, não o retificou.

Assim, o que se tem é valor dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal.

A esse respeito, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDILBERTO GUARNIERI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA COSTA - SP108200, GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA - SP410733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação para corrigir o FGTS com substituição da TR, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015313-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE BARROS PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 21177669) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ODETE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 21177692) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001730-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA RIBEIRO MARCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA AMANCIO GIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA RAMOS FERREIRA - SP418871
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em pedido administrativo de pagamento de resíduos de benefício.

A impetração ocorreu em 23.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e, como não havia requerimento de liminar, requisitada as informações (ID 17653392).

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID 18493857 e anexo e 19296498 e anexo).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 1966599).

A parte impetrante confirmou que foi dado andamento em seu pedido, com deferimento e pronto pagamento (ID 21177400).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Conforme relatado, foi dado andamento ao pedido administrativo, culminando em seu deferimento e disponibilização do pagamento dos resíduos do benefício de titularidade de pessoa falecida, o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-62.2018.4.03.6127
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEME TAZINAFFO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001518-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ODETE ROBERTO SALVADOR, GESLER LEITAO

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO BEVILAQUA SILVEIRA

DESPACHO

Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro, parcialmente o pedido deduzido pelo(a) exequente no ID 14872188 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CARLOS ANTÔNIO BEVILAQUA SILVEIRA, CPF nº 056.523.248-72, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em março de 2018, correspondia a R\$ 38.487,05 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos).

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.

Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.

Resultando negativa, ou insuficiente a penhora "on line", às providências para a utilização do sistema "Renjud".

Restando negativos os procedimentos, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002626-94.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DONIZETE VERISSIMO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DONIZETE VERISSIMO PAULINO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 28 de abril de 2015, requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual veio a ser indeferida (NB 42/171.041.322-8).

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos interregnos de 12.02.2001 a 10.08.2001; 01.11.2001 a 18.02.2005; 01.04.2005 a 29.08.2007 e de 01.02.2010 a 28.04.2015, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao ruído acima dos níveis legais e que lhe garantiriam o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após sua conversão em tempo de serviço comum.

Requer, assim, a procedência do pedido, com enquadramento dos períodos retro comentados e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento de todos os atrasados.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a não exposição permanente aos agentes alegadamente nocivos, bem como que não há medição do agente ruído contemporânea aos fatos.

Houve apresentação de réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 12.02.2001 a 10.08.2001; 01.11.2001 a 18.02.2005; 01.04.2005 a 29.08.2007 e de 01.02.2010 a 28.04.2015. Vejamos cada qual:

12.02.2001 a 10.08.2001: o autor exerceu a função de motorista de caminhão para a Prefeitura de Aguiá. Para comprovar a especialidade do serviço, junta aos autos o respectivo PPP, segundo o qual teria ficado exposto ao agente ruído, sem medição.

01.11.2001 a 18.02.2005: foi motorista para a empresa Cleonice AP Maciel Z de Paula ME e, segundo PPP apresentado, ficou exposto ao fator de risco "calor, ruído, cal e cimento", sem medição. O PPP apresentado ainda apresenta responsável pela medição ambiental somente em maio de 2008.

01.04.2005 a 29.08.2007: o autor exerceu a função de mecânico para a empresa SERVEMAC Comércio de Máquinas Agrícolas LTDA e, segundo o PP apresentado, o fator de risco a que exposto foi descrito como "situações que poderão contribuir para a ocorrência de acidentes".

01.02.2010 a 28.04.2015: o autor foi operador de máquinas para a empresa Cerâmica Bom Jesus de Aguiá, ficando exposto ao ruído de motor de caminhão e máquina "sem ultrapassar níveis de tolerância de dBA".

Como se vê, nenhum dos documentos apresentados tem o condão de comprovar a alegada especialidade. Pondere-se que o agente nocivo preponderante é o **ruído**. E esse é o único agente que reclama monitoramento ambiental **contemporâneo** e apresentação de laudo contemporâneo ao período probando. Vale dizer, em relação a esse agente não se aceita laudo extemporâneo – daí a desconsideração dos documentos apresentados pela parte autora após sua réplica, já que emitidos em data posterior.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno aparte autora no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000061-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALERIA ELVIRABORELLI OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RENE AMADIO - SP170495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por VALÉRIA ELVIRA BORELLI OLIVEIRA FREITAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de benefício de pensão por morte NB 21/079.608.895-0, concedido em 22.08.1985.

Esclarece que seu marido faleceu em acidente de trabalho, sendo que o vínculo trabalhista não estava devidamente registrado em sua CTPS. Assim, em 2005 ajuizou a ação de cunho trabalhista para o fito de ver reconhecido o vínculo e valor dos salários de contribuição.

Diz que em 2012 apresentou pedido administrativo de revisão, indeferido.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a condenação do INSS no recálculo do valor da RMI de sua pensão, considerando nesse cálculo os salários desprezados, atualizando-se o benefício em 100% do salário de contribuição, correção monetária dos salários anteriores a 04/10/1988 com percentual da ORTN/OTN de fevereiro de 1985 de 52,7%, de maneira que o salário do benefício corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição, sem limitação ou imposição de redutores.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo a decadência do direito à revisão. Ainda em preliminar, defende a inépcia da inicial. Levanta a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento do feito. No mérito propriamente dito, defende a legalidade e correção dos índices aplicados para cálculo do benefício da autora.

Houve réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

Relatado, fundamento e decido.

Estabelecia o artigo 103 da Lei nº 8213/91 que:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Assim, na época em que editada, a Lei nº 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.

Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória nº 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.

Essa a nova redação do artigo 103 da Lei nº 8213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.

No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa.

Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.

Cito, a exemplo, jurisprudência do TRF da 4ª Região: "Uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício". (AC nº 2000.04.01.001393-3/SC, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Taadaqui Hirose, 5ª Turma, DJ 03.05.2000).

Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.

Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003.

Como efeito, nessa data foi editada a MP nº 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10839/04, ainda está em vigor:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro eram as situações jurídicas identificadas:

- a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não possuíam prazo para pleitear revisão do ato de concessão;
- b) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão;
- c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;
- d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.

A questão envolvendo o prazo decadencial dos benefícios concedidos antes de 1997 foi judicializada, tendo a TNU entendido que (Tema 313):

I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.

Desse modo, das quatro situações outrora identificadas, subsistem apenas três:

- a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 28 de junho de 1997 e entre essa data e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, sendo que, para o primeiro caso (benefícios concedidos antes de 1997), o marco inicial do prazo decadencial é 28.06.1997;
- b) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;
- c) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.

A par do argumento da parte autora de que somente depois da decisão proferida sede trabalhista poderia apresentar pedido de revisão de sua RMI, e que a demora daquela ação não poderia prejudicar seu direito, não se pode esquecer que quando do seu ajuizamento, a autor já estava em gozo de seu benefício e já havia um prazo decadencial em curso, prazo esse que, pela natureza do instituto, **não se interrompe e não se suspende (o instituto da prescrição admite interrupção e suspensão, mas não o da decadência – artigo 207 do Código Civil)**. Sequer o pedido administrativo tem o condão de interromper e/ou suspender a decadência, a teor da seguinte decisão (com grifos meus):

PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8213/1991. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 1523-9/1997.

1. Conforme compreensão firmada no julgamento dos REsp n. 1309.529/PR e 1326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei nº 8213/1991, instituído pela Medida Provisória 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, om termo a quo a contar da sua vigência 928.06.1997".
2. Entendimento confirmado no julgamento do RE n. 626.489/SE, sob regime de repercussão geral.
3. **O prazo de decadência não se interrompe nem se suspende pela apresentação de pedido de revisão no âmbito administrativo.**
4. Agravo Regimental não provido.

(STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial AgRg nos EDcl no AREsp 31746 PR 2011/0180331-4 – daa da publicação 15.09.2014).

A autora comunica que suas duas filhas eram menores de idade quando da concessão do benefício de pensão, a elas não se aplicando o prazo decadencial. Muito embora elas não integrem o polo ativo dessa ação, passo a analisar a questão apenas para exaurimento da matéria.

Tira-se dos autos que as mesmas nasceram em 11.05.1979 e em 11.11.1981. Completaram a maioridade em 1997 e 1999, respectivamente, sendo que solicitaram o benefício em nome próprio somente em agosto de 1998.

Como atingimento da maioridade em 1997 e 1999, cumulado com a data de pedido de desmembramento da pensão titularizada somente pela mãe, ora autora, tem-se que para essas menores começa a fluir o prazo decadencial de dez anos em 11.11.1999 para uma (a que ainda não era maior de idade quando do pedido de desmembramento), e de 01.08.1998 para a autora (data do pedido de desmembramento do benefício para aquela que já era maior de idade nessa época).

Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em **19 de janeiro de 2017**, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.

À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.

Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 487, IV, do CPC, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito.

Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002163-21.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS ROBERTO ANDRIAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CARLOS ROBERTO ADRIAN**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria especial.

Informa, em síntese, que em 30 de junho de 2015 apresentou pedido administrativo de aposentadoria, o qual veio a ser indeferido sob o argumento da insuficiência do tempo de serviço apresentado (46/172.016.198-1).

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço de 01.06.1988 a 22.06.2015 (Prefeitura de Municipal de Santo Antonio do Jardim), período esse em que exerceu a função de motorista de ambulância, exposto a agentes nocivos.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com o enquadramento do período reclamado e implantação da aposentadoria especial desde a data do requerimento, com pagamento das verbas em atraso.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta sua contestação defendendo a improcedência do pedido na medida em que o autor não comprova a exposição a agentes nocivos para o período trabalhado em condições alegadamente especiais.

Foi requerida a produção de prova pericial, indeferida. Não há nos autos notícia da interposição do competente recurso.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Como o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda como Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor alega ter exercido suas funções em condições especiais no período de 01.06.1988 a 22.06.2015, trabalhando como motorista de ambulância.

A atividade retro comentada, por si só, não permite o enquadramento como especial, não podendo ser equiparada à de motorista de ônibus e caminhão prevista no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64.

Necessária, pois, a comprovação de exposição a algum agente nocivo. Para tanto, o autor traz aos autos PPP, que não indica a exposição a nenhum agente nocivo – não indica e não mede ruído, não indica agentes infecto-contagiosos.

E ainda que indicasse, verifica-se que o PPP acostado aos autos não indica responsável pelas medições, o que implica sua inadequação ao fim buscado.

Tem-se que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente – e para tanto, necessária a exposição a doenças infecto-contagiosas ou outros.

No mais, basta simples leitura da descrição de suas atividades para se verificar que se trata de atividade comum.

Tenho, assim, que tal período deve ser computado como tempo de trabalho comum para fins previdenciários.

Com isso, não há que se falar, ainda, em direito à aposentadoria.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000116-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MUNDIALZINCO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP, MATHEUS FIGUEIREDO GIGLIO, MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO GIGLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos em face da execução de título extrajudicial n. 5001358-87.2018.403.6127, esta extinta em decorrência de autocomposição das partes na esfera administrativa.

Decido.

A execução foi extinta, por sentença proferida por este Juízo, em virtude da regularização administrativa do débito. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 5001358-87.2018.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002973-93.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MAURO DONIZETI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **MAURO DONIZETI FERREIRA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 25 de maio de 2016 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/171.248.866-7) deferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 26/06/1989 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 29/03/2016, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído e que lhe dariam direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço nos períodos retro mencionados, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com revisão da RMI e pagamento dos consectários legais.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação na qual levanta a falta de interesse de agir em relação aos períodos enquadrados administrativamente (26.06.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 29.03.2016). No mérito, defende o não enquadramento das atividades elencadas por neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO

Diz o INSS que o autor requer o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Metalúrgica Mococa S/A, sendo que somente o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 não foi enquadrado. Assim, somente haveria que se falar em interesse processual em relação a esse período.

Tira-se dos autos que o autor exerceu suas funções para a empresa Metalúrgica Mococa S/A de 26.06.1989 a 29.03.2016 (data do PPP) e o documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrado como especial os períodos de trabalho de 26.06.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 29.03.2016, não enquadrando aquele de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Assim, haveria interesse de agir somente em relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Em relação aos demais, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivesse ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesses períodos, traz aos autos o respectivo PPP, o qual aponta a exposição ao agente nocivo ruído nos seguintes níveis:

a) De 06.03.1997 a 29.06.1999: **89 dB**;

b) De 30.06.1999 a 18.11.2003: **91,60 dB**

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais no período de 30.06.1999 a 18.11.2003, o qual deve ser enquadrado como período especial de trabalho.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, o autor não implementa mais de 25 anos de exercício de atividade laborativa em condições especiais, pois soma apenas 24 anos, 05 meses e 15 dias de atividade insalubre.

Não há pedido de revisão da RMI da atual aposentadoria, apenas de conversão dessa em aposentadoria especial.

Ante todo o exposto, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 26.06.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 29.03.2016, julgo o autor **carecedor da ação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 485, IV, do CPC.

Em relação aos demais pedidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 30.06.1999 a 18.11.2003, período esse que assim deverá ser enquadrado nos assentos da autarquia.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001178-52.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JACI DOS REIS BENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS, ETC

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JACI DOS REIS BENTO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria especial.

Infôrma, em síntese, que em 08 de outubro de 2015 apresentou pedido administrativo de aposentadoria, o qual veio a ser indeferido sob o argumento da insuficiência do tempo de serviço apresentado (42/170.271.595-4).

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária enquadrou seu tempo de serviço de 07.12.1990 a 05.03.1997, mas não teria considerado como especial o tempo de serviço de 06.03.1997 a 08.10.2015 na mesma função (motorista de ambulância da Prefeitura do Município de Espírito Santo do Pinhal), período esse em que exerceu sua função exposto a agentes nocivos.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, como enquadramento do período de 07.12.1990 a 08.10.2015 (DER) e implantação da aposentadoria especial desde a data do requerimento, com pagamento das verbas em atraso.

Junta documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a improcedência do pedido na medida em que o autor não comprova a exposição a agentes nocivos para o período trabalhado em condições alegadamente especiais. Esclarece que nenhum período foi enquadrado em sede administrativa, ao contrário do quanto alegado pelo autor. Aponta, ainda, ausência de responsável pela monitoramento do agente nocivo.

Foi apresentada réplica, bem como requerida a produção de prova pericial, indeferida. Não há nos autos notícia da interposição do competente recurso.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda como o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor alega ter exercido suas funções em condições especiais no período de 07.12.1990 a 08.10.2015, trabalhando como motorista de ambulância.

A atividade retro comentada, por si só, não permite o enquadramento como especial, não podendo ser equiparada à de motorista de ônibus e caminhão prevista no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64.

Necessária, pois, a comprovação de exposição a algum agente nocivo. Para tanto, o autor traz aos autos PPP, que indica a exposição ao seguinte fator de risco: "pacientes e materiais não previamente esterilizados".

Descreve, ainda, como sendo suas atividades: "dirige ambulância e outros veículos de transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, segundo as regras de trânsito, para transporte pacientes com doenças infectocontagiosas ou não, acidentados e outros. Auxilia no embarque de pacientes no veículo, carregando-os na maca, quando necessário zela pela segurança, limpeza e higienização do veículo".

É de se consignar que a parte autor apresenta outro PPP, emitido em 2016 e que, por ser posterior ao pedido administrativo e não integrar o PA que deu azo ao indeferimento de seu benefício, não será objeto de análise nessa seara.

Como se vê, o documento não indica a exposição a nenhum agente nocivo descrito em lei.

Tem-se que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente – e para tanto, necessária a exposição a doenças infecto-contagiosas ou outros.

No mais, basta simples leitura da descrição de suas atividades para se verificar que se trata de atividade comum.

A descrição de contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes ou não demonstra que a exposição ao agente biológico não era habitual e permanente, mas ocasional e intermitente, o que afasta a especialidade requerida.

E ainda que assim não fosse, verifica-se que o PPP acostado aos autos não indica responsável pelo monitoramento dos agentes nocivos, o que implica sua inadequação ao fim buscado.

Tenho, assim, que tal período deve ser computado como tempo de trabalho comum para fins previdenciários.

Com isso, não há que se falar, ainda, em direito à aposentadoria.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000267-40.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ROBERTO CASSIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ ROBERTO CASSIMIRO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido a agentes nocivos para posterior concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer sua conversão e soma ao tempo de serviço comum para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 23 de abril de 2015 (NB 42/166.216.302-6), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01/08/1986 a 25/11/1990, 01/06/1991 a 26/03/1993, 15/02/2000 a 30/12/2007, 01/01/2008 a 01/07/2009, 02/07/2009 a 01/07/2010, 02/07/2010 a 01/07/2011, 02/07/2011 a 01/07/2012, 02/07/2012 a 01/07/2013, 02/07/2013, a 01/07/2014 e 02/07/2014 a 23/04/2015, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo.

Junta documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação alegando defendendo a falta de interesse do autor em relação aos períodos de 22.02.1994 a 03.12.1998; 01.08.1986 a 25.09.1990 e de 01.06.1991 a 26.03.1993, já enquadrados em sede administrativa. No mérito, aponta inexistência da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que não juntado aos autos o laudo pericial. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do serviço prestado após 28 de maio de 1998, bem como falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial. Junta documentos.

Houve Réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Verifico que o INSS, ao proceder a análise administrativa do pedido de aposentadoria do autor, já enquadrou os períodos de 22.02.1994 a 03.12.1998; 01.08.1986 a 25.09.1990 e de 01.06.1991 a 26.03.1993. Dessa feita, em relação aos mesmos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

Passo, assim, à análise dos períodos ainda controvertidos, quais sejam, serviço prestado de 15.02.2000 a 30.12.2007, 01.01.2008 a 01.07.2009, 02.07.2009 a 01.07.2010, 02.07.2010 a 01.07.2011, 02.07.2011 a 01.07.2012, 02.07.2012 a 01.07.2013, 02.07.2013, a 01.07.2014 e 02.07.2014 a 23.04.2015.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 15.02.2000 a 30.12.2007, 01.01.2008 a 01.07.2009, 02.07.2009 a 01.07.2010, 02.07.2010 a 01.07.2011, 02.07.2011 a 01.07.2012, 02.07.2012 a 01.07.2013, 02.07.2013, a 01.07.2014 e 02.07.2014 a 23.04.2015, todos eles exercidos junto a empresa Cooperativa de Produtos Metalúrgicos de Mococa.

Vejamos cada um

- a) 15.02.2000 a 30.12.2007: ruído de **95,0** dB
- b) 01.01.2008 a 01.07.2009: ruído de **80,7** dB
- c) 02.07.2009 a 01.07.2010: ruído de **91,2** dB
- d) 02.07.2010 a 01.07.2011: ruído de **90,0** dB
- e) 02.07.2011 a 01.07.2012: ruído de **90,1** dB
- f) 02.07.2012 a 01.07.2013: ruído de **93,6** dB
- g) 02.07.2013 a 01.07.2014: ruído de **93,6** dB
- h) 02.07.2014 a 23.04.2015: ruído de **88,2** dB

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se consi

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesses períodos.

Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela incluí código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Somando-se os períodos ora enquadrados, com aqueles já enquadrados em sede administrativa, tem-se que o autor soma 25 anos, 11 meses e 16 dias de atividades especiais, suficientes à sua aposentação.

Assim sendo, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos períodos de 22.02.1994 a 03.12.1998; 01.08.1986 a 25.09.1990 e de 01.06.1991 a 26.03.1993, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no artigo 485, VI do CPC.

Em relação aos demais períodos, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especiais os períodos de 15.02.2000 a 30.12.2007, 01.01.2008 a 01.07.2009, 02.07.2009 a 01.07.2010, 02.07.2010 a 01.07.2011, 02.07.2011 a 01.07.2012, 02.07.2012 a 01.07.2013, 02.07.2013 a 01.07.2014 e 02.07.2014 a 23.04.2015, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Em consequência, condeno o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria especial desde 23.04.2015, com o pagamento dos valores desde então devidos.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000372-17.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FELIX CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ABDALA - SP251795, RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIS HENRIQUE FELIX CORREIA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido a agentes nocivos para posterior conversão e soma ao tempo de serviço comum para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 24 de julho de 2014 (NB 42/162.427.917-9), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que somados apenas 31 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 18.11.2003 a 08.07.2014, período esse em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo.

Junta documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo inexistência da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que fez uso de EPI eficaz. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do serviço prestado após 28 de maio de 1998, bem como falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial. Junta documentos.

Houve Réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 18.11.2003 a 08.07.2014, todos eles exercidos junto a empresa Autocam do Brasil Usinagem Ltda.

Para provar a especialidade do serviço, junta aos autos o respectivo PPP, segundo o qual exerceu suas funções exposto ao ruído medido em **88 dB**.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se consi

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesse período.

Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custo.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

O enquadramento do período retro comentado e sua posterior conversão em tempo de serviço comum adicionam ao tempo do autor 04 anos, 03 meses e 04 dias de serviço, totalizando, portanto, 35 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição, suficientes à sua aposentação.

Somando-se os períodos ora enquadrados, como aqueles já enquadrados em sede administrativa, tem-se que o autor soma 25 anos, 11 meses e 16 dias de atividades especiais, suficientes à sua aposentação.

Assim sendo, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial o período de 18.11.2003 a 08.07.2014, período esse que nessa condição deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Em consequência, condeno o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição desde 24 de julho de 2014, com o pagamento dos valores desde então devidos.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas.

P.R.I.

São JOÃO DABOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002188-34.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIAS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ELIAS MARIANO, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria especial.

Informa, em síntese, que em 22 de abril de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 46/168.301.066-0), indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

Não concorda com o indeferimento administrativo, pois a autarquia não teria considerado a especialidade dos períodos de 25.05.1988 a 01.05.1990; 07.06.1990 a 01.12.1994; 13.11.1995 a 30.04.1998 e de 01.05.1998 a 15.03.2016.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente com o enquadramento dos períodos retro mencionados, ou, não sendo considerado todo o período, a reafirmação da DER para a data em que o autor implementar 25 anos de atividade especial.

Como se vê, dois são os pedidos: reconhecimentos de especialidade de vários períodos de contribuição e reafirmação da DER, se necessário.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3a. Região como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" - Tema nº 995.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versam sobre o tema "reafirmação da DER" – seja ela decorrente de ato da autarquia ou por vontade do segurado, ou mesmo apenas um dos pedidos declinados (como no caso dos autos) – determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001639-92.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado da decisão (**ID. 21311276**), intem-se as partes para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeram o que entenderem de direito.

Nada requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002850-95.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO BENEDITO SORG
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, para, então, ver transformada sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto, apresenta PPP e laudo pericial, os quais se encontram incompletos, o que inviabiliza a análise da especialidade da atividade, bem como do período que se almeja o reconhecimento.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos:

- a) do PPP e laudo pericial em sua integralidade;
- b) do procedimento administrativo referente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ANTONIO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA COSTA - SP108200, GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA - SP410733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação para corrigir o FGTS com substituição da TR, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLODOALDO CUSTODIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA COSTA - SP108200, GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA - SP410733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação para corrigir o FGTS com substituição da TR, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001296-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VANDERLEI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA COSTA - SP108200, GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA - SP410733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação para corrigir o FGTS com substituição da TR, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000094-50.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANALYDIA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENADA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 0003794-78.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PEDRO EXPEDITO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora, em cinco dias, se persiste o interesse na exibição de documentos pelo INSS.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001094-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 915/1859

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo** em face de **Naytheo Representação e Transporte Ltda** em que as partes requereram extinção por conta da regularização do objeto da demanda na esfera administrativa (ID 20990179).

Decido.

Considerando o exposto, a regularização na via administrativa, o procedimento perdeu o objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001285-33.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Jose Aparecido de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 06.03.1997 a 16.03.2010 e, então, que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial.

Foi deferida a gratuidade.

O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde. No mérito, sustenta a ausência da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da especialidade do serviço, bem como que a utilização de equipamento de proteção individual neutraliza a exposição ao agente agressivo e exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio. Ainda, reclama a observância à prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica.

Foi deferido o pedido do réu de expedição de ofício e indeferido o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, o que ensejou a interposição de agravo retido. Embora intimado, o réu deixou de apresentar contrarrazões.

O andamento do processo foi suspenso até o julgamento definitivo da ação n. 0000464-29.2015.403.6127, o que se deu em 07.06.2017.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que "a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado".

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Acolho, com fundamento no artigo 1º, do Decreto 20910/32, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Passo ao exame do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita como Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (gráfico)

Como o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 16.03.2010, junto à empresa "Nestlé Brasil Ltda", na função de operador de máquina.

A fim de comprovar a especialidade do serviço, apresenta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual indica que, no exercício de suas funções, o autor esteve exposto a agente nocivo ruído em níveis de 90,39 dB de 06.03.1997 a 31.12.1998 e de 87,00 dB de 01.01.1999 a 15.03.2010.

No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, con-tinou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em **80 dB** o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a **90 dB**.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Tem-se, assim, que o autor esteve exposto a ruído em níveis superiores ao patamar legal nos intervalos de 06.03.1997 a 31.12.1998 e de 08.11.2003 a 15.03.2010.

No mais, tenho que o uso de equipamento de proteção indivi-dual – EPI não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

No que toca à prévia fonte de custeio, insta observar que a responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Destarte, os períodos de 06.03.1997 a 31.12.1998 e de 08.11.2003 a 15.03.2010 devem considerados como tempo de atividade especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Computando-se os períodos já reconhecidos na via administrativa (01.10.1979 a 05.03.1997), mais os períodos ora reconhecidos (06.03.1997 a 31.12.1998 e de 08.11.2003 a 15.03.2010), tem-se o total de 25 anos, 07 meses e 14 dias.

Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos de 06.03.1997 a 31.12.1998 e de 08.11.2003 a 15.03.2010, os quais deverão constar nos assentos da autarquia. Condeno o INSS, ainda, a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16.03.2010 em aposentadoria especial, com a consequente revisão da RMI.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000247-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELISEU COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Eliseu Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação na qual alega que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial. Pugna, ainda, pela observância da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando **sempre** se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de **06.03.1997 a 20.01.2000**, quando exerceu suas funções junto a "Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A", exposto ao agente nocivo eletricidade.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes".

(STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012)

No período reclamado, para o reconhecimento da especialidade por enquadramento por agentes físico (item 1.1.8 do Decreto 53.831), necessária a comprovação do exercício de trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes.

Para tanto, o autor junta aos autos o respectivo PPP.

Conforme este documento, há indicação de exposição ao agente eletricidade, de forma habitual e permanente, a tensão maior de 250 volts, o que garante ao autor o reconhecimento do direito ao enquadramento desse período.

Com isso, e considerando os períodos especiais já considerados em sede administrativa, o autor atinge o tempo de trabalho especial superior a 25 anos, suficientes à sua aposentação.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 20.01.2000, períodos esses que assim deverão ser enquadrados nos assentos da autarquia. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 30.12.2014 em aposentadoria especial, com a consequente revisão da RMI.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001146-47.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATHAN AEL DUTRA RIBEIRO, SONIA MARIA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA REAL LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001228-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTRUTURA METALICA IRMAOS ELIDIO LTDA - EPP, NATALINO ELIDIO DA SILVA JUNIOR, JOSE DOMINGOS ELIDIO DA SILVA, EDUARDO ELIDIO DA SILVA, RAFAEL ELIDIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO & GIGLIO LTDA - EPP, MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO GIGLIO, JOSE GIGLIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001358-87.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDIALZINCO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP, MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO GIGLIO, MATHEUS FIGUEIREDO GIGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário 24032269000010063, em que a parte exequente requereu sua extinção tendo em vista a composição das partes na esfera administrativa, incluindo honorários advocatícios e custas.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos dos embargos à execução n. 500016-81.2019.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003451-72.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000844-86.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002041-47.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO PEREIRA FUZZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: LOURDES ELENA DA SILVA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

ID 20870262: já houve sentença homologando a desistência da execução em face do contrato 0322160000196860 (ID 20316983).

Assim, promova a Caixa o andamento no feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: RICARDO DAUNT DE CAMPOS SALLES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 20836479) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TURCATI TOBIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 20956258) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intímem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: DISTRIDAN COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS EIRELI, ADEMIR DOS SANTOS RAMOS, SILVIA BERNARDES MELO RAMOS

DESPACHO

ID 21178903: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001231-38.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, uma vez que transitou em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intím-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002636-41.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUZIA ALVES OLIVEIRA - GESSO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório a identidade de fases com os autos nº 0001017-42.2016.403.6127, para julgamento conjunto.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856

DESPACHO

Aguarde-se a juntada aos autos do mandado de penhora devidamente cumprido, ocasião em que o Juízo irá deliberar acerca de eventual excesso de penhora.

Portanto, façam-me os autos imediatamente conclusos após a juntada do mandado construtivo.

Sem prejuízo, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil à regularização de sua representação processual (contrato social e/ou declaração de empresário individual).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA HELENA SILVERIO DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 20570373) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: IVANA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de ordem liminar e posterior segurança para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício (salário maternidade).

A impetrante informa que foi concedido administrativamente o salário maternidade, mas, por erro da autoridade, não houve o pagamento.

Esclarece que peticionou administrativamente requerendo a correção (órgão pagador, designação de banco, endereço e forma de pagamento – cartão magnético), mas não houve deliberação a respeito.

Distribuída a ação, foi concedida a gratuidade e postergada a análise do pedido de liminar (ID 18773710).

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 19167232 e anexo e 19161039 e anexo).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 19974254).

A impetrante espontaneamente manifestou-se (ID 19367827), inclusive alegando que, embora a autoridade impetrada tenha retificado a conta convênio de seu benefício, não houve o correto pagamento (ID 20022637 e anexo).

Em decorrência, foi deferido o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, e determinada a oitiva da autoridade impetrada (ID 20348621), que comunicou o efetivo pagamento do benefício (ID 20609720).

Decido.

Extrai-se das informações, notadamente pelos dados constantes do ID 20609720, que houve a retificação dos dados referentes ao benefício da impetrante e efetivo pagamento, o que era justamente o objeto do presente mandado de segurança, e revela a ausência superveniente do interesse de agir.

Isso porque, mandado de segurança não substitui ação de cobrança, de maneira que não cabe na presente ação, discussão acerca de eventual desacordo com montante recebido, inclusive a título de atrasados.

Em suma, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(1683)Nº 0000651-08.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MUNICIPIO DE CASABRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992, RICARDO ANTONIO REMEDIO - SP141456

RÉU: MARATHON - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - ME, GIUSTI INVEST EMPREENDIMENTOS RURAIS E AGRO-PECUARIOS - EIRELI - ME, SERGIO CASSIOLATO, MANOEL ESTEVAM CEREJO, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: OCTAVIO GIUSTI FILHO - SP71111, FERNANDO GIUSTI - SP106673

DESPACHO

Concedo o prazo de dez dias para que a Municipalidade de Casa Branca esclareça, comprovando, o andamento do pedido de retificação de área no âmbito administrativo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002008-09.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA, DANIEL OSORIO DE OLIVEIRA, MERCIA DE LOURDES CAMARGO BUZON, ROSANNA CAPORALLI BATAGLINI MANDELLI, WALTER DOTA

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 629,16 (seiscentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intímem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000115-94.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MBCL LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, ANDRE APARECIDO BARBOSA - SP121154

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

ID 21283736: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002010-22.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SANTA LEOPOLDINA FERNANDES ZORZETTI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21337108: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000948-98.2002.4.03.6127
REPRESENTANTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE LOPES LACERDA - SP355783, MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091, ACI HELI COUTINHO - MG51588, DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA - MG50721
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União Federal, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000238-53.2017.4.03.6127
AUTOR: JOSE ROBERTO PALMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NORBERTO DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21256997: Ciência à parte ré.

Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, conforme requerido.

Int.

São JOÃO DABOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrido a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Defiro o prazo de quinze dias à parte autora para, querendo, juntar novos documentos.

Int.

São JOÃO DABOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GERALDO DONIZETTI BORDAO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção das provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que ocorreu a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP já anexados aos autos.

Defiro o prazo de quinze dias à autora para juntada de novos documentos.

Int.

São JOÃO DABOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS LIMA, EDA CRISTINA PRINI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
Advogado do(a) AUTOR: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

ID 21363008: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em cinco dias.

Sem prejuízo, designo o dia 03 de outubro de 2019, às 14h00, para realização de audiência para tentativa de conciliação.

Deverão as partes comparecer à sede deste Juízo na data acima indicada, com antecedência mínima de quinze minutos.

A parte ré deverá estar representada na audiência por seu patrono e por preposto com conhecimento dos fatos.

Int.

São JOÃO DABOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESI LIMA - SP158363
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a declaração e inexistência de dívida de cartão de crédito junto à Caixa Econômica Federal, retirada de restrição em cadastro de inadimplente e receber dano moral, na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A existência de anterior ação, já extinta e que tramitou por este Juízo Federal, não afasta a menor complexidade da demanda.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA, LUZIA APARECIDA PEREIRA, LUCINDA DONIZETI PEREIRA SIMAO, LUCIA REGINA PEREIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO VENEZIAN - SP266387
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO VENEZIAN - SP266387
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO VENEZIAN - SP266387
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO VENEZIAN - SP266387
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a quitação de imóvel financiado e o cancelamento do gravame, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001926-84.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO JUNQUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Sebastião Augusto Junqueira Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais e, então, ter concedida a aposentadoria especial.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em suma, que as atividades desenvolvidas pelo autor não se caracterizam como especiais, além de o PPP apresentado não ser hábil a tal prova. Sustenta, outrossim, a impossibilidade de conversão após 28.05.1998 e de concessão da aposentadoria especial quando o autor continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde.

Sobreveio réplica.

Foi indeferido o pedido do réu de produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Clássima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivesse ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos períodos de **03.12.1998 a 16.12.2003, 09.12.2004 a 01.08.2013 e 21.12.2013 a 26.10.2014.**

Inicialmente, consignar-se que o uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

No que toca à prévia fonte de custeio, insta observar que a responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela incluí código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Passo à análise dos períodos controvertidos:

- **03.12.1998 a 16.12.2003**, laborado para a empresa "Brasão Indústria e Comércio S/A", na função de operador de encordoamento.

Tira-se do PPP que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto a ruído de 95,1 dB(A), ou seja, em níveis superiores ao patamar legal.

Como se sabe, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, e é, a partir de 01.01.2004, suficiente para a comprovação do exercício de atividade sob condições especiais.

No caso, o formulário oficial encontra-se embasado em laudo técnico elaborado por profissional habilitado para tanto, sendo, pois, suficiente para a comprovação da especialidade do serviço no período probando.

Desse modo, deve o período de **03.12.1998 a 16.12.2003** ser considerado como tempo de atividade especial.

- **09.12.2004 a 01.08.2013 e 21.12.2013 a 26.10.2014**, laborado para a empresa "Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda".

De acordo com o PPP, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído da seguinte forma:

- 09.12.2004 a 31.05.2012 – 91 a 102 dB;
- 01.06.2012 a 31.07.2012 – 98 dB;
- 01.08.2012 a 01.08.2013 – 91 a 102 dB;
- 21.12.2013 a 26.10.2014 – 92,6 dB

Tal documento encontra-se amparado em competente laudo técnico elaborado por profissional habilitado para tanto, sendo, pois, suficiente para a comprovação da especialidade do serviço no período pretendido.

Tem-se, assim, que o autor esteve exposto a ruído em níveis superiores ao limite legal, de modo que devem tais períodos ser considerados como tempo de atividade especial.

Destarte, os períodos de 06.03.1997 a 31.12.1998 e de 08.11.2003 a 15.03.2010 devem considerados como tempo de atividade especial.

Por fim, consigne-se que não há que se falar em impossibilidade de concessão da aposentadoria especial quando o autor continua laborando na atividade sujeita a condições insalubres.

Isso porque, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que “a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado”.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa foram enquadrados como especial os períodos de 14.02.1996 a 02.12.1998 e 05.05.1987 a 03.04.1995.

Computando-se os períodos já considerados na via administrativa mais os períodos ora reconhecidos, tem-se o total de 25 anos, 03 meses e 02 dias.

Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 13.11.2014, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para, reconhecendo a especialidade do trabalho exercido nos períodos de 03.12.1998 a 16.12.2003, 09.12.2004 a 01.08.2013 e 21.12.2013 a 26.10.2014, **condenar** o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial a partir de 13.11.2014 (DER).

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA MARIA PERIM, CLAUDIA PERINE, LUCIANE MARQUES DA SILVA, MARIA DO CARMO MARQUES SOUZA, MARTA DE ASSIS NOGUEIRA, VALCELIA CRISTINA FERRIOLLI PERIM
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação para corrigir o FGTS com substituição da TR, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **CARLOS CESAR CANESQUI**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 23 de outubro de 2007 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/136.446.884-8) deferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 04/09/78 a 05/06/79, 06/06/79 a 16/06/80, 11/08/80 a 02/04/81, 06/04/81 a 21/10/81, 25/03/82 a 30/04/86, 01/05/86 a 31/07/91 e 01/08/91 a 08/11/07, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído e que lhe dariam direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço nos períodos retro mencionados, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com revisão da RMI e pagamento dos consectários legais.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação na qual levanta a falta de interesse de agir em relação aos períodos enquadrados administrativamente (04.09.1978 a 05.06.1979; 06.04.1981 a 21.10.1981 e de 25.03.1982 a 10.12.1998). No mérito, defende o não enquadramento das atividades elencadas por neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO

Diz o INSS que o autor requer o reconhecimento da especialidade do período laborado de 04.09.78 a 05.06.79, 06.06.79 a 16.06.80, 11.08.80 a 02.04.81, 06.04.81 a 21.10.81, 25.03.82 a 30.04.86, 01.05.86 a 31.07.91 e 01.08.91 a 08.11.07, sendo que somente os períodos de 06.06.79 a 16.06.80, 11.08.80 a 02.04.81, 11.12.1998 a 08.11.07 não foram enquadrados. Assim, somente haveria que se falar em interesse processual em relação a esses períodos.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrou como especial os períodos de trabalho de 04.09.1978 a 05.06.1979; 06.04.1981 a 21.10.1981 e de 25.03.1982 a 10.12.1998.

Assim, haveria interesse de agir somente em relação aos períodos de 06.06.79 a 16.06.80, 11.08.80 a 02.04.81, 11.12.1998 a 08.11.07. Em relação aos demais, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 06.06.79 a 16.06.80, 11.08.80 a 02.04.81, 11.12.1998 a 08.11.07, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesses períodos, traz aos autos o respectivo PPP, o qual aponta a exposição ao agente nocivo ruído nos seguintes níveis:

a) De **06.06.1979 a 16.06.1980**: exerceu a função de fiscal de obras junto a Prefeitura de Mococa. Não há que e falar em enquadramento por categoria profissional e o PPP apresentado não traz indicação de exposição a agente nocivo. Tal período deve ser considerado tempo de serviço comum para fins de aposentadoria.

b) De **11.08.1980 a 02.04.1981**: exerceu a função de auxiliar de almoxarifado para a empresa Mecânica Cairu Ltda, ficando exposto ao agente ruído medido em **75 dB**, abaixo do limite legal de tolerância. Esse período, pois, deve ser computado com tempo de serviço comum.

c) De **11.12.1998 a 08.11.2007**: exerceu suas funções junto a empresa Metalúrgica Mococa S/A ficando exposto ao agente ruído medido em **90,9 dB** até 31.05.2004 quando, então, passou a ser de **95,5 dB**.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais no período de 11.12.1998 a 08.11.2007, o qual deve ser enquadrado como período especial de trabalho.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, e somando-se o período ora enquadrado com aqueles já enquadrados em sede administrativa, tem-se que o autor contabiliza 26 anos, 11 meses e 10 dias de trabalho em condições especiais, suficientes à sua aposentadoria especial.

Ante todo o exposto, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 04.09.1978 a 05.06.1979; 06.04.1981 a 21.10.1981 e de 25.03.1982 a 10.12.1998, julgo o autor **carecedor da ação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 485, IV, do CPC.

Em relação aos demais pedidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 11.12.1998 a 08.11.2007, período esse que assim deverá ser enquadrado nos assentos da autarquia. Em consequência, condeno o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23.10.2007 sob o nº 136.446.884-8 em aposentadoria especial, coma necessária revisão da RMI.

As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002568-91.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSEFINA DE OLIVEIRA MANTOAN
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por **JOSEFINA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, bem como o cômputo de períodos com registro e consequente concessão da aposentadoria por idade, modalidade híbrida.

Diz que em 23 de julho de 2015 apresentou pedido administrativo de Aposentadoria por idade (NB 41/172.769.671-3), o qual fora indeferido sob a alegação de falta de carência.

Discorda do indeferimento administrativo, uma vez que trabalhou nas lides rurais, sem registro em sua CTPS por vários períodos, períodos esses que, reconhecidos, garantiam seu direito à aposentadoria por idade híbrida.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.674.221 e 1.788.404 como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" - Tema Repetitivo nº 1007.

Esse o caso dos autos.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versarem sobre o tema, determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002047-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: ARLINE ARGILAFARELLI

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 18096753: ciência à parte embargante acerca da possibilidade e modo de eventual composição sugerida pela Caixa.

Nada sendo requerido ou informado em 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002630-05.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ZULMIRA BATISTA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-78.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO, V. H. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LOURDES APARECIDA DOS REIS GUSSON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA PENNA

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002101-49.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ARMANDA DA SILVA ONOFRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICIERI DONIZETTI LUZIA - SP86752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000083-89.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VERALUCIA GARDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000247-83.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA ARLETE SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003628-36.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EFS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, MATHEUS AUGUSTO ZERNERI - SP333494
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002313-07.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCO DANIEL FÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002041-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA., JOSE CARLOS ANDRADE GOMES, JOSE GALLARDO DIAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente, Fazenda Nacional, requereu sua extinção tendo em vista que o mesmo débito (CDA 80.3.96.001538-34) é objeto de outra ação, autos n. 0001904-17.2002.403.6127.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003196-17.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA SOCORRO PEREIRA FUZETTO
Advogado do(a) EMBARGADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002236-27.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NEUZA CAZUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002041-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA., JOSE CARLOS ANDRADE GOMES, JOSE GALLARDO DIAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente, Fazenda Nacional, requereu sua extinção tendo em vista que o mesmo débito (CDA 80.3.96.001538-34) é objeto de outra ação, autos n. 0001904-17.2002.403.6127.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELDER AUGUSTO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal, pois tempestiva.

Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003634-43.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEREZA CHAVES UEHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002959-80.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DANIEL RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI - SP164695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-60.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CANDIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELDER AUGUSTO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal, pois tempestiva.

Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OSWALDO LEAL DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TERESA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE LUIS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON BARBOSA MARCONDES - SP272810
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o processo nº **0001918-49.2012.4.03.6127**, objeto de cumprimento de sentença, já se encontra digitalizado e inserido no sistema do PJe.

A fim de viabilizar o início de cumprimento de sentença, deverá o exequente prosseguir diretamente nos autos processo supracitado (nº **0001918-49.2012.4.03.6127**).

No mais, tomem-se estes autos conclusos para sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000049-12.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F F R TELEFONIA LTDA - ME, EZEQUIEL FERREIRA ROMAO, ELIANA APARECIDA FERREIRA ROMAO

DESPACHO

ID 15637468, ID 15239029 e anexos: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003965-64.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MUNICÍPIO DE CASA BRANCA

DESPACHO

I

Vistos, etc.

Em novembro de 2010, esse juízo determinou que a Municipalidade de Casa Branca cumprisse o acordo entabulado com a União Federal, transferindo à mesma, por meio de escritura pública, o imóvel descrito às fls. 260/261, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais) – fls. 386/387.

Em isso porque, como reiteradamente dito nos autos, há acordo entabulado nos autos, assinado pela antiga RFFSA e Municipalidade de Casa Branca em **14 de janeiro de 1991** (fls. 128/131) através do qual foi estabelecido que parte do quanto devido pela soma de três desapropriações (autos originais nºs 168/74, 184/74 e 259/74) seria quitada pela municipalidade em pecúnia, e outra parte seria quitada por meio da entrega de um terreno com área de 79.059 m2. A parte empecúnia foi quitada, restando apenas a transferência do imóvel.

Em com isso já se vão quase **49 anos** do ajuizamento do feito e **31 anos** da assinatura do acordo sem que se tenha chegado à satisfação do direito do expropriado.

Após três anos de sucessivos pedidos de dilação de prazo para comprovar o cumprimento da determinação judicial, a municipalidade requereu o sobrestamento do feito enquanto não se ultimasse ação de retificação de área (daquela mesma área que desde 1991 já se tem o dever de transferir e que desde 2001 já se tem a planta) – fl. 621.

Esse juízo indeferiu seu pedido, consignando que a **escolha pela via judicial de retificação de área não escusa a morosidade administrativa da Municipalidade de Casa Branca de então, e só então, poder dar cumprimento ao quanto já reiterada e insistentemente determinado nos autos (transferência do imóvel para a União). É apenas um meio para se viabilizar o cumprimento da determinação judicial.** Deixou consignado, ainda, que a ação de retificação de área não tem o condão de suspender o andamento desse feito e da multa então imposta. Foi mantida, assim, a pena de multa. Nessa mesma ocasião, ficou a municipalidade ciente de que a multa passaria a ser contabilizada – fls. 632/634 (decisão publicada em 10.06.2013).

Em face dessa decisão, foi interposto agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0022183-86.2013.403.0000 e ao qual foi negado seguimento, entendendo o E. Tribunal que a “culpa pela demora exorbitante na transferência do imóvel é imputável à Municipalidade, vez que não promoveu de forma eficiente as diligências necessárias ao cumprimento da determinação judicial”. Consignou-se, ainda, que “não obstante a opção pela via judicial seja faculdade da recorrente, tal escolha não possui o condão de suspender o processo e suprimir a penalidade pecuniária, esta última aplicada como medida de coerção para que seja cumprida a obrigação de fazer” – fl. 665/667.

A União Federal requer o pagamento da multa diária (fl. 669) e, em resposta, a municipalidade requer seja aplicado um limite ao valor da multa, de modo que essa não ultrapasse o valor do imóvel.

Esse juízo entendeu prematura a cobrança da multa, uma vez que seu valor certo só seria aferível com o cumprimento da obrigação. E decidiu que o valor da multa é razoável e proporcional, sendo que a mesma continua sendo aplicada pelo valor originariamente fixado até que o acordo seja cumprido – fls. 684/685.

Determinou-se que o feito aguarda-se em arquivo/sobrestado enquanto não ultimadas as providências, sejam administrativas ou judiciais, para retificação da área objeto dos autos.

A União Federal novamente requer expedição de requisitório para pagamento da multa diária vencida até então, no importe de R\$ 1.974.655,80 (um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) – fl. 743/744, do que discorda a municipalidade.

A União Federal reitera pedido de expedição de precatório para pagamento de multa, a qual entende somar R\$ 3.018.391,08 em 17 de julho de 2019 (ID 19511124).

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Breve leitura do quanto processado mostra que a municipalidade de Casa Branca vem se mostrando recalcitrante no cumprimento do acordo. Justifica a demora com alegação de identificação de erros na área a ser transferida à União Federal, o que reclamou ação de retificação de área. Posteriormente, essa ação de retificação foi sobrestada pela notícia de pedido de retificação da área na seara administrativa.

Seja como for, há a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), **sobre a qual não cabe mais recurso e a qual não foi suspensa em razão da ação de retificação de área.** E é fato que, desde 23.08.2013, essa multa se faz incidir em desfavor da municipalidade. Fato, ainda, que até a presente data não houve o cumprimento da determinação judicial.

Ainda que a data final de incidência da multa ainda seja desconhecida, a mesma foi aplicada com o intuito de movimentar a máquina municipal na direção da finalização dessa desapropriação. E, ao que parece, não foi suficiente. Necessária, pois, a aplicação efetiva da multa, para que a mesma surta os efeitos a que destinada.

Verifica-se, assim, que de 28 de agosto de 2013 até a presente data transcorreram 2198 dias. A multa aplicada o foi pelo valor diário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que totaliza R\$ 2.198.000,00 (dois milhões e cento e noventa e oito mil reais).

Em todas as vezes que a União Federal requer expedição de precatório, apresenta o valor da multa atualizado. Não é cabível tal atualização. Veja-se que se trata de multa por **descumprimento de determinação judicial arbitrada em valor fixo**, até que outra decisão se dê nesse sentido.

Assim, ante o caráter sancionador, **DEFIRO** o pedido da União Federal de expedição de precatório para pagamento da multa diária **JÁ VENCIDA** e sobre a qual não restam dúvidas, no importe de R\$ 2.198.000,00 ((dois milhões e cento e noventa e oito mil reais)) e referente ao período de mora de 23.08.2013 a 30.08.2019.

Intime-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 26 de agosto de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002042-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que as partes concordam com sua extinção em decorrência da duplicidade de ajuizamento da execução fiscal, já regularizada com a extinção de uma delas.

Decido.

De fato, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal n. 5002041-49.2018.403.6127, em virtude de sua duplicidade, o que foi homologado por sentença na data de hoje. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.

Ante e exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

São devidos honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: VANDELI MARIA FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 19445195 e anexo: nada a prover. O feito já foi julgado, com concessão da segurança (ID 19099723), e a sentença cumprida.

Assim, oportunamente, arquivem-se os autos.

Intím-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR JUSTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial da especialidade de alguns períodos, bem como de reafirmação da DER.

Decido.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3ª. Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"- Tema nº 995.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema "reafirmação da DER" – seja ela decorrente de ato da autarquia ou por vontade do segurado – determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ROSANGELA CRIA DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CRIA AGUIAR - SP338209
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 02.08.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o pedido de concessão de benefício da parte impetrante encontra-se paralisado.

Todavia, considerando a data do requerimento (31.05.2019 – fl. 4 do ID 20242431), não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: HERALDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ALVES DAROSA - SP347504
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

S E N T E N Ç A

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando restabelecer o auxílio doença previdenciário n. 6274816619.

Informa o impetrante que recebia o auxílio, concedido administrativamente, e, antes da cessação, por não ter recuperado a capacidade, requereu a prorrogação. Contudo, na data designada compareceu à autarquia e, sem passar por perícia médica, teve o benefício cessado, tendo como motivo: obrigado a pedir prorrogação ou pedido de reconsideração.

Decido.

Não há prova nos autos de que o motivo da cessação foi o descrito na inicial (obrigado a pedir prorrogação ou pedido de reconsideração).

O documento constante no ID 21281238 revela que o motivo foi a não constatação de incapacidade laborativa.

Já o do ID 21281247, que poderia, em tese, dirimir a controvérsia, encontra-se ilegível.

Portanto, não há prova pré-constituída da alegação do impetrante de que não passou por perícia administrativa, embora irrelevante para a extinção deste feito porque o que se tem de concreto nos autos é o objeto da ação: o pedido de restabelecimento de auxílio doença.

A esse respeito, para a concessão judicial de tal benefício exige-se a prova da incapacidade e, pois, de perícia médica atual, a cargo de profissional de confiança do Juízo, o que é inadmissível em mandado de segurança.

Em conclusão, a via processual eleita pelo impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003441-28.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANDREIA CIRILO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21248026: Defiro a expedição de certidão e a autenticação requeridas.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Após, intime-se a parte autora para retirada em Secretaria dos documentos solicitados.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003480-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDER CARLOS DA SILVA, REGIMARA DE CASSIA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VIVIANI - SP52932
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VIVIANI - SP52932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21169421: Razão assiste ao exequente.

Assim, em complementação ao despacho ID 19628011, determino que seja oficiado ao PAB da Caixa Econômica Federal para transferência dos valores constantes nas contas nº 2765.005.86400703-1 e nº 2765.005.86400705-8 para aquela indicada pelo exequente nos IDs 21169421 e 19704813.

Ciência ao executado.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a notícia do levantamento, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001655-12.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: RUBENS MORGABEL
Advogado do(a) REQUERENTE: RUTH CENZI - SP101481
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 20699967) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001583-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO HAMILTON SALOMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 20698489) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3279

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-45.2007.403.6317 - LUIS FREITAS DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007647-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007647-5) - GIMINIANO PEREIRA BATISTANETO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-29.2011.403.6140 - VALTER FRANCO DE PAIVA X CLARICE JUAREZ DE PAIVA PALOMBO X EDNA JUAREZ DE PAIVA SILVA X JOSE CARLOS BUENO DE PAIVA X EDINEIA JUAREZ DE PAIVA CASPIRRO X MARCOS JUAREZ DE PAIVA X APARECIDA JUAREZ FRANCO DE PAIVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001699-31.2011.403.6140 - PONCIO PILATOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ELENICE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos

eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002653-77.2011.403.6140 - JOSÉ LAZARO ZAGO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - AGENCIA EM MAUA

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003600-34.2011.403.6140 - GERALDO EVARISTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006353-61.2011.403.6140 - LAEZIO MORGAN(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-70.2012.403.6140 - SUELI JOFRE DO AMARAL(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-76.2013.403.6140 - GILSON MIGUEL DA SILVA(SP168108 - ANDREIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-75.2013.403.6140 - VALDOIR APARECIDO DOS REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-09.2013.403.6140 - ANTONIO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que a execução de sentença possa dar prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003217-85.2013.403.6140 - HELIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-14.2014.403.6140 - SEVERINO BENTO DE BARROS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: Diante da notícia de autuação eletrônica do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos após a devolução da CTPS a parte autora.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-40.2014.403.6140 - NILTON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-66.2014.403.6140 - MARGARIDA DA APARECIDA BARROSO MALHEIRO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-65.2014.403.6140 - ROSELITA PINTO DOS SANTOS(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR JUNIOR DOS SANTOS PAIXAO X ERIKA DOS SANTOS PAIXAO X LEANDRO DOS SANTOS PAIXAO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002734-21.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO COAM BONUGLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003749-25.2014.403.6140 - SERGIO QUEROBI DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-21.2014.403.6140 - VANILDO DE SOUZA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-84.2014.403.6140 - MARIO EDEGAR FLUD(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007024-33.2014.403.6317 - RAIMUNDO CORREIA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-54.2015.403.6140 - VALDIR FERNANDES LUCAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-24.2015.403.6140 - ANGELINA MAZUCO NERI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELINA MAZUCO NERI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para postular a condenação da autarquia a proceder à revisão do benefício de pensão por morte em razão de revisão judicial do benefício precedente a que fazia jus o instituidor da pensão. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/56). Deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (fl. 59). Após apresentada a defesa (Fls. 62/63) e a réplica (fls. 69/76), a parte autora foi instada a juntar aos autos cópia dos cálculos apresentados e eventual homologação destes nos autos nº 0001203-43.2006.4.03.6183 (fls. 77), o que foi parcialmente cumprido às fls. 78/100, haja vista que até aquele momento ainda não havia decisão final acerca dos valores devidos. Após sobrestamento do feito, a parte autora peticiona nos autos requerendo seu prosseguimento, ante o encerramento da fase executória dos autos supracitados, bem como requereu o deferimento de antecipação de tutela, considerando a avançada idade da autora (fls. 107). Instruiu o requerimento com os documentos de fls. 108/148. Dada vista ao INSS, que reiterou os termos da contestação (fls. 151). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação, que não chegou a ser apreciado, em razão da idade da autora, comprovada pelo documento de fl. 09. Anote-se. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado precedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Frise-se que atualmente a autora percebe mensalmente o benefício previdenciário cuja revisão é objeto destes autos. Ademais, conforme se depreende de fls. 136/145, a r. sentença que julgou os embargos à execução nº 0012028-65.2014.4.03.6183 não modificou a RMI da aposentadoria precedente à pensão recebida pela demandante. Por fim, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo recursal, à vista do contido na Resolução Pres. nº. 275/2019, autorizando a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, remetam-se os respectivos feitos à Central de Digitalização para este fim. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-92.2016.403.6140 - ACCACIO BATISTA X ANDRE MAGNI NETO X DELCY ALVES CORREA X DEUSDEITALVES X IZOLINO MARQUES X JOSE PAGANI X MARIA APARECIDA ARAUJO PEDRO X JANDIRA MINOSSO GUERTA X VALTER CAVALLARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP024500 - MARLI SILVA GONCALVES ROBBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que a execução de sentença possa dar prosseguimento.

Nos termos em que deliberado a fl. 459, concedo ao interessado carga rápida dos autos, pelo período de 2 horas.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id Num. 14033246: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 13786279.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que se deixou de apreciar o ponto do pedido relativo ao acréscimo de correção monetária e juros sobre o valor a ser restituído pela ré.

Intimada a parte embargada (id Num. 14521981), esta manifestou sua ciência pela petição id Num. 15921486.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Com efeito, deixou-se de dispor sobre a correção monetária e juros incidentes sobre o valor a ser restituído pela parte embargada, pelo que passo a fazê-lo.

A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic desde a data do pagamento indevido nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995 (art. 39, § 4º: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.)

O montante a ser restituído não poderá ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Apesar de legalmente prevista, não se extrai da manifestação da demandada a atualização automática do crédito da parte autora.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada, a fim de condenar a ré a restituír o valor de R\$ 1.215.863,83 pela Selic desde a data do pagamento indevido, mantendo-se, no mais, tal como foi lançada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-84.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: EDUARDO MARTINEZ SAVIGNON

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CANAFOGLIA - SP128576

IMPETRADO: DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SGTES/MS), SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDUARDO MARTINEZ SAVIGNON**, qualificado nos autos, em face do **DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, do **SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE** e do **COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL**, em que postula, liminarmente, sejam os impetrados compelidos a reintegrá-lo no *Projeto Mais Médicos para o Brasil*, pelo período de adesão previsto na Lei nº. 13.333/2016, totalizando 6 (seis) anos de atividade no mencionado programa social, ou até a próxima data do exame *REVALIDA*.

O impetrante, pessoa física de nacionalidade cubana, alega ter sido participante do *Projeto Mais Médicos para o Brasil*, instituído inicialmente pela Lei nº. 12.871/2013, ocupando uma das vagas de médico previstas no aludido programa.

Informa que o prazo inicial do projeto era de 3 (três) anos, e que fora prorrogado, pelo mesmo interregno, pela Lei nº 13.333/2016, totalizando-se 6 (seis) anos.

Afirma que, apesar da prorrogação delineada no comando legal, fora impedido de continuar atuando como médico no projeto por força do Edital de prorrogação nº. 20, de 22 de novembro de 2016, expedido pelo Ministério da Saúde nos termos da Lei nº 13.333/2016.

Argumenta que o comando estabelecido pelo edital contraria a norma instituidora do indigitado programa e fere preceitos principiológicos constitucionais como da isonomia e da reserva legal.

Requeru, ainda, que o trâmite do presente *Writ* fosse realizado em segredo de justiça, uma vez que o impetrante poderia sofrer perseguições do governo de seu País.

Juntou documentos (id Num. 17480999 a 17491359).

Pela r. decisão id Num. 17901485, deferiu-se a gratuidade de justiça, decretou-se o segredo de justiça ao *Writ* e determinou-se ao impetrante que apresentasse documento que comprovasse seu efetivo desligamento do programa *Mais Médicos para o Brasil*.

Em resposta, o impetrante atravessou a petição id Num. 18481135 e cópia da publicação da Portaria nº 17 de 1º/02/2019, lançada no Diário Oficial da União (id Num. 18481136).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante do documento acostado aos autos (id Num. 18410093), o qual demonstra que o impetrante foi desligado de suas funções no Programa Mais Médicos do Brasil aos 14.11.2018, bem como do pedido formulado na petição id Num. 18410089 – pág. 2, proceda-se à alteração da classe processual da presente demanda para **ação ordinária** em face da UNIÃO, adequando-se a nomenclatura das partes e excluindo as autoridades impetradas.

Passo a apreciar o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o primeiro deles.

Consoante se extrai da declaração do Município de Mauá id 17489419 - Pág. 1 e 18410093, o impetrante "foi integrante do Termo de Cooperação do Programa Mais Médicos do Brasil" no período de 13/12/2013 a 14/11/2018.

Sem embargo, o impetrante questiona o item 5.5 do edital n. 20, de 22/11/2016, emitido dois anos antes da data do seu desligamento, que estabelece o seguinte:

5.5. Este Edital não se aplica aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil em decorrência de acordo de cooperação técnica com organismos internacionais.

Denota-se que a permanência no Programa deu-se a despeito do ato questionado, não havendo indícios de que sua dispensa ocorreu em função da inobservância dos seus ditames.

Em que pese não restar comprovado o motivo da sua dispensa, no que tange aos médicos cubanos, a Lei nº 12.871/2013, no seu art. 23, previu a possibilidade de o Ministério da Saúde firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais para a execução do Programa.

Assim, foi realizado o Termo de Cooperação com a Organização Pan-Americana da Saúde e a República de Cuba, as quais selecionaram os médicos aptos ao exercício da atividade no Brasil. Tal pactuação, contudo, visa a suprir a carência desses profissionais em regiões do país, de forma temporária, até que houvesse a possibilidade de substituição por médicos brasileiros formados aqui ou no exterior.

Devido ao Termo de Cooperação, a parte autora aderiu ao contrato de prestação de serviços formalizado diretamente com a empresa Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos - CSMC, permanecendo, dessa maneira, vinculada ao país de origem, ou seja, sem vínculo trabalhista/laboral com a República Federativa do Brasil. Ademais, no citado contrato constava expressa previsão no sentido de que a prestação de serviços se daria pelo prazo de três anos, reforçando a natureza precária da permanência do demandante no Brasil.

Dessa forma, não constitui afronta à isonomia a priorização da mão de obra brasileira em detrimento dos médicos intercambistas.

Por outro lado, a prorrogação do vínculo da parte autora com o "Projeto Mais Médicos para o Brasil" decorre de atuação discricionária da Administração, sob critérios de oportunidade e conveniência, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no ponto, haja vista não se verificar caso excepcional de ilegalidade.

Em remate, colaciono o seguinte precedente ao analisar o Edital SGTES/MS n. 18/2018:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EDITAL. CERTAME PÚBLICO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. DIREITO DE ESCOLHA DAS VAGAS. PREVISÃO LEGAL DA ORDEM DE PREFERÊNCIA OBSERVADA. LEI Nº 12.871/2013. 1. Não vislumbra-se qualquer violação da ordem legal de prioridade da seleção do Edital SGTES/MS nº 18/2018 e nos subsequentes, na medida em que deve ser considerado que os agravados não detêm condição de igualdade com as demais categorias de médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, simplesmente porque o seu acesso ao Projeto se deu não mediante vínculo direto com o Ministério da Saúde. 2. A publicação dos editais questionados era medida indispensável diante do encerramento da cooperação com a OPAS e com a retirada dos 8.517 (oito mil e quinhentos e dezessete) médicos cubanos do Projeto, não havendo qualquer ilegalidade na adoção dos seus critérios. 3. A atuação de profissionais de nacionalidade e formação estrangeira no Projeto é excepcional e residual à falta de médicos brasileiros, ou com habilitação para exercício da medicina no país, se dá conforme prioridade estabelecida na legislação. Uma vez rompida a cooperação técnica entre organismo internacional e o Governo Brasileiro, não cabe ao Judiciário intervir nas relações internacionais. 4. Ainda a considerar que o fato dos agravados residirem no Brasil não lhes confere, como bem afirmado pela agravante, igualdade de tratamento ao brasileiro, pois o visto não lhe confere nacionalidade. A lei de imigração não equipara o estrangeiro ao brasileiro para todos os fins. (TRF4, AG 5004385-87.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGARITA BARTH TESSLER, juntado aos autos em 16/08/2019)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Retifique-se a autuação conforme determinado supra.

Cite-se a UNIÃO na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, D.S.

01

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDIVALDO MONTEIRO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDIVALDO MONTEIRO DE MOURA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 01.02.1988 a 25.06.1990, de 18.03.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 24.08.2011, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (30.01.2017).

Juntou documentos (id Num. 8439622 a 8439627).

Deferida a Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 9712709).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 11364436), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 13915819).

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial das contagens de tempo do INSS (id Num. 15751598 e 15752055).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora alega ter exercido atividade especial dos interregnos de 01.02.1988 a 25.06.1990, de 18.03.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 24.08.2011.

Passo à análise individualizada dos períodos apontados.

a) período de 01.02.1988 a 25.06.1990

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos do processo administrativo o PPP id Num. 8439625 – págs. 52/53, que informa a exposição do segurado a ruído em patamar superior ao limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “monitoramento instantâneo”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) período de 18.03.1991 a 05.03.1997

Em relação a este período em que o autor alega ter sido exposto a ruído, anexou aos autos administrativos o formulário DIRBEN8030 e o LTCAT id Num. 8439625 – pág. 45 e 46/47, que informam a exposição do segurado a ruído em patamar que ultrapassa o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Entretanto, o formulário foi emitido com base no LTCATR, que informa ter sido o levantamento ambiental realizado em 10.02.1988, além de afirmar que a emitente não dispõe de informações a respeito de mudanças ocorridas no ambiente de trabalho.

Desta feita, por serem os registros ambientais extemporâneos e sem que haja informação expressa quanto à preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

c) período de 19.11.2003 a 24.08.2011

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos do processo administrativo o PPP id Num. 8439625 – págs. 48/51, que informa a exposição do segurado a ruído em patamar superior ao limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

Compulsando os documentos coligidos aos autos, denota-se que o INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão, ao argumento de que a o PPP apresentado estaria em desacordo com a IN 77 de 21.01.2015, além de não haver informação do ruído em NEN, como determinado pela mencionada instrução normativa (id 8439625 – pág. 63/64).

Todavia, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Desta feita, o período em análise deve ser considerado especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O acréscimo do intervalo de tempo especial comprovado nos autos aos períodos já computados pela autarquia resulta em menos de 25 anos de tempo especial, o que é insuficiente à jubilação pretendida.

Nesse panorama, o autor não faz jus à aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para condenar o Réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 19.11.2003 a 24.08.0.2011).

Ante a prevalente sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001273-85.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

Id Num. 12914074 – pág. 104/116: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 12914074 – pág. 95/100.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão e contradição. Alega, inicialmente, ter sido contraditória a exclusão da corrê CPTM do polo passivo da lide, vez que ela tem o dever de informar ao INSS e à União sobre a evolução salarial de seus empregados, para fins inclusive de atualização da complementação do benefício deferido ao autor.

Sustenta, ainda, omissão no r. julgado quanto à subsidiariedade da CPTM, como sucessora da RFFSA e da CBTU, e seus efeitos quanto ao cálculo da complementação da aposentadoria do embargante, tendo em vista ser esta a única que mantém ferroviário em atividade. Afirma, em seqüência, que a paridade inerente à complementação devida somente é alcançável com empregado paradigma da CPTM que esteja em atividade.

Por fim, sustenta ser contraditória a r. sentença quanto ao pagamento de Gratificação Adicional por tempo de Serviço, na medida em que a Lei nº 8.186/91 não lhe confere qualquer restrição ou compensação.

Intimados sobre os aclaratórios (id Num. 12914074 – pág. 117), os corrêus CPTM e INSS se manifestaram, respectivamente, pelos id. Nums. 12914074 – pág. 119/120 e pág. 121.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão. Afirma que não houve pronunciamento acerca (i) da tese da União quanto à falta de interesse de agir do autor e à impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o demandante ainda se encontra em atividade; (ii) da prescrição quinquenal relativamente às diferenças pleiteadas em período anterior ao quinquênio, contado da propositura da ação; (iii) do entendimento fixado pelo C. STF no RE nº 870.947/SE, no que tange à atualização monetária e juros incidentes sobre o valor da condenação, mormente tenha o r. julgado determinado a utilização da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

É o relatório. Fundamento e decido.

I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR – ID NUM. 12914074 – pág. 104/116.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou omissão na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

A r. sentença embargada apreciou e afastou, satisfatoriamente, a arguição da embargante acerca da legitimidade passiva da corrê CPTM, restando fundamentada sua ilegitimidade ante a falta de previsão legal que lhe conferisse responsabilidade quanto ao pagamento da complementação de aposentadoria objeto da demanda, tampouco o fornecimento de informações relativas aos salários pagos ao seu pessoal (id Num. 12914074 – pág. 97). Ademais, o fato de a CPTM ter sucedido à RFFSA e à CBTU não lhe confere a legitimidade passiva almejada pelo recorrente, tendo em vista a fundamentação alinhavada de que não lhe foi conferida responsabilidade legal para tanto. Quanto à atualização do benefício concedido ao embargante, a r. sentença esclareceu que “o INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma.

Não prospera, igualmente, a alegada contradição apontada na r. sentença no que tange à complementação da Gratificação Adicional por tempo de Serviço. Nesse ponto, restou fundamentado que os anuênios, por integrarem a composição da renda mensal da parte autora, não deveriam ter sua parcela adicional paga como parcela autônoma, à vista da norma específica exposta no artigo 29, §3º, da Lei n. 8213/91, na redação anterior à dada pela Lei n. 8.870/94, aplicável ao caso.

Ademais, o que a embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração do autor.

Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

II – DOS EMBARGOS DA UNIÃO – ID NUM. 12914074 – pág. 125/126.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou omissão na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

A alegação da embargante sobre a impossibilidade jurídica do pedido foi satisfatoriamente apreciada pela r. sentença julgada, não havendo se falar em indeferimento da complementação pleiteada à vista de o segurado continuar em atividade, vez que não há qualquer impedimento legal para tanto.

De igual maneira, a questão defendida pela embargante sobre a ocorrência de prescrição quinquenal sobre as parcelas atrasadas pleiteadas foi devidamente afastada no julgado, em que se verificou remanescer hígida a pretensão deduzida (id Num. 12914074 – pág. 97).

Por fim, no que tange à correção monetária e juros incidentes sobre o valor da condenação à luz do entendimento fixado pelo C. STF no RE nº 870.947/SE, nada há a integralizar nesse ponto, visto que a r. sentença, ao determinar a utilização da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, considerou exatamente o quanto reconhecido pela Corte Suprema, na medida em que o mencionado Manual está em consonância com aquele entendimento jurisprudencial.

Ademais, o que a embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração do autor.

Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Proceda-se à retificação da classe processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

LUIZ CARLOS RUELA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 02.02.1987 a 16.10.1990, de 11.10.2001 a 18.11.2003 e de 01.07.2015 a 01.03.2016; iii) caso o INSS reveja seu posicionamento, seja averbado como tempo especial os períodos de 02.07.1991 a 07.03.1995, de 18.03.1996 a 15.06.1996, 17.06.1996 a 10.10.2001 e de 19.11.2003 a 14.08.2013. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas vencidas desde a DER (13.09.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 3065767 a 3065802).

Deferida a gratuidade da Justiça e determinada a citação (decisão - id Num. 4652169).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 5141436), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 6746654), acompanhada de nova cópia do processo administrativo (id Num. 6746674 e 6746675).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 8524353 e 8524355).

Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora se manifestasse informando se desiste do pedido subsidiário de reafirmação da DER (decisão - id Num. 12734250).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito sem a apreciação pedido de reafirmação da DER (id Num. 14293580), com o que concordou o INSS (id Num. 15764685).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos intervalos de 02.07.1991 a 07.03.1995, de 18.03.1996 a 15.06.1996, 17.06.1996 a 10.10.2001 e de 19.11.2003 a 14.08.2013, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 6746676 - Pág. 17/18), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do § 1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial dos períodos de 02.07.1991 a 07.03.1995, de 18.03.1996 a 15.06.1996, 17.06.1996 a 10.10.2001 e de 19.11.2003 a 14.08.2013.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhino-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 02.02.1987 a 16.10.1990, de 11.10.2001 a 18.11.2003 e de 01.07.2015 a 01.03.2016.

Os períodos de 02.07.1991 a 07.03.1995, de 18.03.1996 a 15.06.1996, 17.06.1996 a 10.10.2001 e de 19.11.2003 a 14.08.2013 já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa.

Passo a analisar os períodos controvertidos.

a) período de 02.02.1987 a 16.10.1990

Em relação a este interstício, alega a parte autora fazer jus ao enquadramento como tempo especial por categoria profissional, uma vez que exerceu a função de meio oficial torneiro mecânico, cujo enquadramento tem parâmetro no item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

A fim de comprovar o exercício deste ofício, coligi aos autos a cópia da CTPS id Num. 3065798 - Pág. 14, que instruiu o processo administrativo.

Do referido documento é possível depreender o exercício da mencionada função.

Quanto à função de torneiro mecânico, colaciono os seguintes julgados que a enquadram no código 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - Nos períodos de 19.07.1972 a 11.09.1972 e 03.09.1990 a 16.10.1990, o autor desempenhou a função de torneiro mecânico junto à Indústria de Furgões Bonsucesso Ltda. e à empresa Paulmar Equipamentos Hidráulicos Ltda., respectivamente, atividade que justifica a contagem especial, ainda que inexistente formulário ou laudo técnico, conforme disposto no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79, por analogia aos esmerilhadores, e no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, pela exposição a hidrocarbonetos. III - Ainda que o decisor tenha admitido a insalubridade das atividades desempenhadas nos intervalos de 17.05.1989 a 01.01.1990 e 17.01.1990 a 25.06.1990, na contagem de fl. 253 eles foram computados como comuns, erro material que deve ser corrigido neste momento processual. IV - Retificando-se a contagem do tempo de serviço do autor, verifica-se que ele totaliza 33 anos, 02 meses e 15 dias de labor até 24.03.1998, data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. V - Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-Edcl Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051). VI - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

(APELREEX 00042364120064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. INSALUBRIDADE COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. Deve ser tido por especial o período de 01.04.1963 a 27.01.1992, na função de torneiro mecânico, com exposição a hidrocarbonetos (laudo; fls. 29/40). Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 4. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.

(AC 00422962320024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:05/03/2012.FONTE_REPUBLICACAO)

Neste sentido, consoante fundamentação supra, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento do tempo especial trabalhado no cargo de "torneiro mecânico", mediante o enquadramento por categoria profissional, presumindo-se, desta forma, a exposição a agentes agressivos.

Nesse panorama, **enquadrável o período examinado.**

b) período de 11.10.2001 a 18.11.2003

No tocante a este interstício, o PPP coligido no processo administrativo (id Num. 6746675 – pág. 5/8) atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído e a agentes químicos.

Em relação ao agente nocivo ruído, os documentos indicam que, durante todo o período laboral, o autor esteve exposto a pressão sonora que ultrapassava o limite de tolerância então vigente, que era de 90 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "dosímetro", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Acerca da exposição a agente químico "óleo", não há qualquer especificação de sua composição, bem como da concentração, não tendo sido observadas as disposições da NR 15 do MTE – anexos 1 a 13-

A.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

A especificação do fator de risco deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

No que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Nesse panorama, o período examinado não pode ser considerado especial.

c) período de 01.07.2015 a 01.03.2016

Neste interregno, alega o demandante exposição a agentes químicos.

Para comprovar o alegado, coligiu aos autos administrativos o PPP id Num. 6746675 – pág. 10/11, que aponta a exposição do segurado a óleo solúvel, graxa e óleo de corte.

Mais uma vez, o documento analisado não traz especificação de sua composição, bem como da concentração, não tendo sido observadas as disposições da NR 15 do MTE – anexos 1 a 13-A, e pelas razões acima, já expostas, não pode este interregno ser considerado especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, comprovada a especialidade tão somente do período de 02.02.1987 a 16.10.1990, o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação nesta modalidade na DER (13.09.2016).

Em relação ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER (13.09.2016), o autor possui a seguinte contagem de tempo:

Processo:	5000839-32.2017.403.6140											
Nome:	Luiz Carlos Ruela					Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSS											
ID	6746676- pgs. 22/24	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			Carência			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.		
1	Conexfor Indústria e Comércio	Esp	02/02/1987	16/10/1990	-	-		3	8		15	
2	Redecar Redecorações de Auto	Esp	02/07/1991	07/03/1995	-	-		3	8		6	
3	Mobratec Mão de Obra	Esp	18/03/1996	15/06/1996	-	-		-	2		28	
4	Metalgírgica Quasar Ltda.	Esp	17/06/1996	10/10/2001	-	-		5	3		24	
5	Metalgírgica Quasar Ltda.		11/10/2001	18/11/2003	2	1	8	-	-		-	
6	Metalgírgica Quasar Ltda.	Esp	19/11/2003	14/08/2013	-	-		9	8		26	
7	Zincagem Marisa Ltda.		28/01/2015	13/04/2015	-	2	16	-	-		-	
8	Mega Brasil Ind e Com		01/07/2015	01/03/2016	-	8	1	-	-		-	
9					-	-		-	-		-	
10	NB 179.258.412-9				-	-		-	-		-	
11	DER 13/09/216				-	-		-	-		-	
Soma:					2	11	25	20	29		99	0
Correspondente ao número de dias:					1.075			8.169				
Tempo total:					2	11	25	22	8		9	
Conversão:	1,40				31	9	7	11.436,600000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	9	2					

Desta feita, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nesta data.

Tendo havido desistência acerca do pedido de reafirmação da DER, resta sua análise prejudicada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** em relação ao pedido de reafirmação da DER, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil;

2) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial dos períodos de 02.07.1991 a 07.03.1995, de 18.03.1996 a 15.06.1996, 17.06.1996 a 10.10.2001 e de 19.11.2003 a 14.08.2013;

3) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 02.02.1987 a 16.10.1990).

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002640-05.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ERISMAR MEIRA ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERISMAR MEIRA ZANETTI ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 02.05.1989 a 29.01.1996 e de 19.05.1997 a 02.09.2015 e a conversão em tempo especial do período comum de 01.08.1986 a 14.03.1989, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (22.10.2015).

Juntou documentos (id Num. 12690856 - Pág. 24/157).

Indeferido o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita (decisão – id Num. 12690856 - Pág. 160), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12690856 - Pág. 177/179).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 12690856 - Pág. 188/197), pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora coligiu aos autos novo documento, para o caso de possível reafirmação da DER (id Num. 12690856 - Pág. 200/205).

Sobreveio réplica (id Num. 12690856 - Pág. 206/215) e petição de especificação de provas (id Num. 12690856 - Pág. 216/218).

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial das contagens de tempo do INSS (id Num. 12690856 e 12690857).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial dos intervalos de 02.05.1989 a 29.01.1996 e de 19.05.1997 a 02.09.2015.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 12690856 - Pág. 128), verifica-se que os intervalos de 02.05.1989 a 29.01.1996 e de 19.05.1997 a 02.12.1998 já foram enquadrados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial dos períodos de 02.05.1989 a 29.01.1996 e de 19.05.1997 a 02.12.1998.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhô-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, observa-se da contagem de tempo que a demandante não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas que deixaram de admitir tal proceder. Portanto, inprocede o pedido de conversão em debate.

A parte autora alega ter exercido atividade especial do interregno de 02.05.1989 a 29.01.1996 e de 19.05.1997 a 02.09.2015.

Os períodos de 02.05.1989 a 29.01.1996 e de 19.05.1997 a 02.12.1998 já restaram enquadrados na esfera administrativa.

Passo à análise do período remanescente de 03.12.1998 a 02.09.2015.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num. 12690856 – páginas 101/104, expedido em 02.09.2015 e apresentado no processo administrativo; b) de id Num. 12690856 – páginas 202/205, expedido em 10.04.2018, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Considerando que inexistem grandes divergências entre os documentos em questão, procedo à análise conjunta de seu teor.

De ambos os PPP's consta a exposição do segurado a ruído em patamar superior aos limites de tolerância então vigentes à época em que prestados os serviços.

No tocante à técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora, ambos indicam observância da metodologia estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, deve ser considerado como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Quanto aos períodos em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio doença previdenciário, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Todavia, recentemente houve o julgamento pelo C.STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Destarte, os períodos de afastamento em comento deverão ser computados como tempo especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade do período de 03.12.1998 a 02.09.2015, na DER (22.10.2015) a parte autora possuía mais de 25 anos de tempo especial, o que se afigura suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir transcrita:

Processo:	0002640-05.2016.403.6140										
Nome:	Erismar Meira Zanetti					Sexo (mf):	F				
Réu:	INSS										
Fls.	129/130		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial		Carência				
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.	
1	Yozo Mizano	01/08/1986	14/03/1989	2	7	14	-	-	-		
2	Comercial Nova Sete	Esp 02/05/1989	29/01/1996	-	-	-	6	8	28		
3	Mahle Metal Leve S.A.	Esp 19/05/1997	02/12/1998	-	-	-	1	6	14		
4	Mahle Metal Leve S.A.	Esp 03/12/1998	18/04/2012	-	-	-	13	4	16		
5	NB 31/550.039.896-1	Esp 19/04/2012	23/09/2012	-	-	-	-	5	12		
6	Mahle Metal Leve S.A.	Esp 01/10/2012	12/11/2014	-	-	-	2	1	12		
7	NB 31/608.744.513-0	Esp 13/11/2014	12/12/2014	-	-	-	-	-	30		
8	Mahle Metal Leve S.A.	Esp 13/12/2014	02/09/2015	-	-	-	-	8	20		
9	Mahle Metal Leve S.A.	03/09/2015	22/12/2015	-	3	20	-	-	-		
10				-	-	-	-	-	-		
11	NB 175.498.063-2			-	-	-	-	-	-		
12	DER 22/10/2015			-	-	-	-	-	-		

Soma:					2	10	34	22	32	132	0
Correspondente ao número de dias:					1.054			9.012			
Tempo total:					2	11	4	25	0	12	
Conversão:	1,20				30	0	14	10.814,400000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	11	18				

Tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, os valores recebidos por força da aposentadoria NB: 42/189.404.893-5, concedida em 06.11.2018, conforme consta do extrato CNIS cuja juntada ora determino, deverão ser compensados com aqueles decorrentes deste processo.

Convém destacar que é assegurada à parte autora a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93, os quais aplico por analogia.

Adverte-se a autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Por fim, não restou caracterizado o interesse da parte autora na reafirmação da DER em detrimento do benefício concedido por força desta sentença.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Todavia, inexistente fundado receio de dano irreparável, uma vez que sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença encontra-se garantida pelo recebimento de benefício concedido administrativamente (id Num. 12690856 – pág. 217).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o averbação de tempo especial dos períodos de 02.05.1989 a 29.01.1996 e de 19.05.1997 a 02.12.1998;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:

2.1. averbar o período trabalhado em condições especiais (de 03.12.1998 a 02.09.2015);

2.2. a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/175.498.063-2), devido a partir da data do requerimento administrativo (22.10.2015), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, "caput" e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com 25 anos e 12 dias de tempo especial, **desde que a autora expressamente opte pelo benefício concedido no bojo da presente demanda**;

3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente concedida na esfera administrativa (NB: 42/189.404.893-5), **desde que a autora expressamente opte pelo benefício concedido no bojo da presente demanda**.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Custas *ex lege*.

Outrossim, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/175.498.063-2
NOME DO BENEFICIÁRIO: ERISMAR MEIRA ZANETTI
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.10.2015
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 140.300.148-01
NOME DA MÃE: VALDECI EVANGELISTASANTOS
PIS/PASEP: -x-

ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Presidente Arthur Bernardes, 125, Parque São Vicente, Mauá/SP

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -03.12.1998 A 02.09.2015-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000401-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HUMBERTO FASIOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HUMBERTO FASIOLI ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/111.630.882-4) para aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria em manutenção mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 01.10.1971 a 03.09.1999. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças desde a data do pedido de revisão (10.10.2008).

Juntou documentos (id Num. 1710353 a 1710442).

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (id Num. 2378414), foram recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4712300), arguindo preliminarmente a prescrição, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Não houve réplica.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 9721665 e 9721667).

Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo de revisão (decisão – id Num. 12987956), o que foi cumprido (id Num. 14145692).

O INSS manifestou-se pelo id Num. 15772104.

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 10.10.2008, data do requerimento administrativo de revisão cujo indeferimento teve ciência em 22.03.2011 (id Num. 14145692 – pág. 56). Como a presente demanda foi distribuída em 26.06.2017, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMTRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado na decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do **trabalho com exposição à tensão elétrica** acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 82008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente **eletricidade** do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 82008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 01.10.1971 a 03.09.1999.

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por ter sido exposto a tensão elétrica acima de 250V.

O formulário DSS8030 coligido no processo administrativo revisional (id Num. 14145692 – pág. 26) atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a tal agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, eu seu labor com a manutenção e instalação de máquinas de grande porte, energizadas.

Logo, por contrariar os termos do formulário, não assiste razão ao Sr. Perito da autarquia ao negar que a exposição do autor durante sua jornada de trabalho era habitual e permanente (id 14145692 – pág. 37).

Todavia, o documento analisado informa inexistir laudo técnico para o período laborado, razão pela qual apenas o intervalo de 01.10.1971 a 05.03.1997 pode ser enquadrado como especial, já que, após esta data, a legislação passou a exigir a comprovação da exposição por meio de laudo técnico.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO

Constatada a especialidade do período supracitado, observa-se da contagem de tempo a seguir reproduzida que a parte autora faz jus à conversão perseguida nestes autos:

Processo:	5000401-06.2017.403.6140											
Nome:	Humberto Fasioli					Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSS											
ID	1710386 - Pág. 27	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.	
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d		
1	Inds. Brasileiras Eletrometalurg.	06/12/1967	17/03/1969		1	3	12	-	-	-		
2	Metalúrgica Itapo Ltda.	02/05/1969	08/02/1971		1	9	7	-	-	-		
3	Ministério da Guerra	09/02/1971	30/06/1971		-	4	22	-	-	-		
4	Burrouchs Eletrônica Ltda.	Esp 01/10/1971	05/03/1997		-	-	-	25	5	5		
5	Burrouchs Eletrônica Ltda.	06/03/1997	14/10/1998		1	7	9	-	-	-		
6					-	-	-	-	-	-		
7	NB 42/111.630.882-4				-	-	-	-	-	-		
8	DER/DIB 14/10/98				-	-	-	-	-	-		
Soma:						3	23	50	25	5	5	0
Correspondente ao número de dias:						1.820			9.155			
Tempo total:						5	0	20	25	5	5	
Conversão:					1,40	35	7	7	12.817,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						40	7	27				

Adverte-se a parte autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

2.1. averbar o período trabalhado em condições especiais (de 01.10.1971 a 05.03.1997);

2.2. a converter o benefício da parte autora para aposentadoria especial (NB 46/111.630.882-4), a partir da data do requerimento administrativo de revisão (10.10.2008), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, "caput" e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com 25 anos, 5 meses e 5 dias de tempo especial;

2.3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável, **observada a prescrição quinquenal**.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a prevalente sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:

NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/111.630.882-4
NOME DO BENEFICIÁRIO: HUMBERTO FASIOLI
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.10.2008
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 579.307.598-49
NOME DA MÃE: BARBARA FASIOLI
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Skenaro Nakandakare, 93 – Jardim Camila em Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -01.10.1971 a 05.03.1997

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HENRIQUE CANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por HENRIQUE CANO FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja revista a renda mensal de sua aposentadoria especial (NB 083.733.158-7), de acordo com os novos limites previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso desde 05.05.2006 ou subsidiariamente, de 31.08.2006, devido à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Juntou documentos (id Num. 16806868 a 16806876).

Pela decisão id Num. 20291690, restou deferida a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação do feito ao autor, e determinou-se a sua intimação, a fim de que se manifestasse sobre a determinação de sobrestamento dos feitos, em virtude da discussão sobre o termo inicial da prescrição quinquenal para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, à luz do Tema nº 1005 do Col. STJ.

Atravessada petição pela parte autora (id Num. 21158941), em que esclarece que a prescrição quinquenal a ser considerada no caso é a contabilizada a partir do ajuizamento da presente ação, abrindo mão da tese da prescrição contada do ajuizamento da ação coletiva.

Vieram os autos conclusos.

É A SÍNTESE. DECIDO

Diante da manifestação da parte autora, verifica-se que a situação em discussão na presente demanda não se enquadra na afetação em julgamento no Tema 1005 do Col. STJ, pelo que o feito deve prosseguir.

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista ao autor para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

ASSIS FRANCISCO GONZAGA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 08.11.2007 a 11.12.2014. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (08.11.2017).

Juntou documentos (id Num 12005436 a 12006204).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num 12154911).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13315983), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 15034420) e manifestação pela desnecessidade de produção de provas (id Num. 15034421).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 15866762 e 15866764).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 08.11.2007 a 11.12.2014.

O PPP coligido aos autos pelo id Num. 12006204 - pág. 39/41, devidamente apresentado no processo administrativo, atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância vigente à época em que prestado o serviço.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "pontual" - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada em ambiente de trabalho similar ao existente na época em que o serviço foi prestado.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 15866764), da qual se denota que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (08.11.2017).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-77.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18135326: diversamente do alegado pelo credor, não se extrai das informações id 17398567 descumprimento de obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, mas limitação ao teto, o que tem amparo legal e não foi objeto da presente demanda. Eventual incorreção quanto à renda mensal inicial revista deverá ser apontado e demonstrado nos cálculos de liquidação.

Assim, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês:

- 1) promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos;
- 2) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- 3) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;
- 4) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão;
- 5) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC

No silêncio do exequente, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERSON CAVALLARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal a fim de comprovar atividade rural. Concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas individualmente qualificadas, justificando a pertinência e utilidade de cada oitiva, sob pena de preclusão.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007297-03.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TELATEC COMERCIAL TEXTIL EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260, FREDERICO BOLGAR - SP235818
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Id Num. 17275386: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 16770581.

Emsíntese, a parte embargante sustentou que o r. julgamento padece de omissão e obscuridade. Alega, inicialmente, não ter restado clara a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência a que foram condenados a embargante e a embargada. Argumenta que a interpretação do comando é dúbia, pois permite inferir que o direito ao recebimento de honorários advocatícios em seu favor deve incidir sobre o valor da metade das autuações a retificar. Nesse ponto, sustenta, ainda, omissão no r. julgado, vez que a revisão do lançamento nos autos de infração DEBCAD nº 37.305.980-9 e 37.305.982-5 resultará em valores desproporcionais, o que ensejará na inexistência de valores devidos à autora.

Instada, a UNIÃO se manifestou pela petição id Num. 18712294, pugnano pela rejeição dos aclaratórios, enquanto o Estado de São Paulo ficou-se em silêncio.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou omissão na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

Não há se falar em obscuridade ou omissão sobre o comando que condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Restou devidamente indicado o parâmetro da mencionada condenação, vez que os honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor das autuações a retificar (autos de infração DEBCAD n. 37.305.980-9 e 37.305.982-5), bem como do auto de infração DEBCAD n. 37.284.799-4, o qual teve sua nulidade decretada, na proporção de metade a cada sucumbente, em percentual a ser estabelecido com a liquidação do julgado. Diversamente do alegado pela embargante, a base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios é o valor total das autuações, não a metade.

Ademais, o que a embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração do autor.

Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PATRICIA MACHADO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

PATRÍCIA MACHADO DE SOUZA propôs a presente ação em face do **FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR, (RÉU), FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, postulando (i) a declaração de inexistência da relação jurídica que a obrigue a pagar os valores decorrentes do contrato de financiamento estudantil (FIES), condenando-se a 1ª, 2ª e 3ª corréis a assumirem, solidariamente, o débito contratual, (ii) seja determinado às corréis que procedam à baixa da inscrição do nome da autora dos apontamentos existentes em órgãos de proteção ao crédito, e (iii) a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais.

Intimada a emendar a petição inicial (Id. Num. 14226487), a fim de que apresentasse (i) procuração, (ii) declaração de pobreza, e (iii) documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), a parte autora ficou-se inerte (id Num. 15517312).

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão de ID. Num. 14226487. Instada a sanar a exordial, a fim de emendar a petição inicial, ficou-se inerte.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Intime-se a parte autora para recolher as custas a que foi condenada no prazo de quinze dias. No silêncio, oficie-se a Fazenda Nacional para as providências que reputar cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou comunicada a PFN, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ OLIVEIRA DE SOUSA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 18.12.1991 a 11.08.1995, de 26.08.1995 a 15.02.2001 e de 26.03.2001 a 01.06.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (05.07.2017).

Juntou documentos (id Num. 10887106 a 10887110).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 11109511).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12630873), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 14399838).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 15937127 e 15937132).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

No que tange à **função de guarda ou vigia**, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. **Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.**

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

O INSS não considerou como especiais os períodos de 18.12.1991 a 11.08.1995, de 26.08.1995 a 15.02.2001 e de 26.03.2001 a 01.06.2017.

Passo à análise individualizada dos períodos controvertidos.

a) Período de 18.12.1991 a 11.08.1995

No que concerne a este interstício, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora apresentou o PPP id Num. 10887109 - Pág. 24, emitido pelo Sindicato dos empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de São Paulo – SEEVISSP, uma vez que a empregadora Estrela Azul Serv. Vigilância e Segurança Ltda teve seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, e está em local desconhecido.

Ocorre que o PPP apresentado não foi emitido pela empregadora ou por procurador com poderes especiais, mas com base em “documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo”, o que reduz a sua força probatória, razão pela qual o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Períodos 26.08.1995 a 15.02.2001 e de 26.03.2001 a 01.06.2017

Nestes períodos, alega o autor ter exercido função semelhante à de guarda (vigilante).

Os PPP's apresentados nos autos (id Num. 10887109 - Pág. 25/26 e 29/30) indicam que o autor portava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Entretanto, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes, tanto que dos mencionados documentos consta expressamente apenas a exposição a fator de risco ruído, e empatamar inferior aos limites legais de tolerância, ou não consta exposição a fatores de risco.

Nesse panorama, nenhum dos períodos apontados na exordial devem ser enquadrados como especiais.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido reconhecida a especialidade de quaisquer dos períodos indicados na inicial, o autor não faz jus ao benefício pleiteado na DER (05.07.2017), devendo prevalecer a contagem de tempo realizada pela autarquia, reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 15937132).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON LUIZ GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAMAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDSON LUIZ GASPAR ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.02.1984 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 31.10.1987, de 19.09.1988 a 23.10.1990, de 01.11.1990 a 11.01.1993, de 25.10.1993 a 05.03.1997, de 03.09.2009 a 01.03.2010 e de 01.07.2013 a atual. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças desde a DER (02.10.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 10418758 a 10418765).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 11110692).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12685406), em que pugna pela revogação da gratuidade e pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 14397547).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 15949428 e 15949430).

É o relatório. Fundamento e decido.

Instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas, a parte autora peticionou nos seguintes termos (id Num. 14397547):

Em que pese haja vasta prova documental referente ao direito do autor, caso este nobre juízo entenda necessário, requer-se a produção de prova testemunhal!

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então colhidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despendendo uma vez que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar que durante o pacto laboral, a parte autora estava exposta a agentes nocivos enquadráveis na legislação aplicável ao caso.

Por conseguinte, o “deferimento” ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova que reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

Ademais, a causa é patrocinada por pessoa inscrita nos quadros da OAB, sendo, portanto, presumida a sua capacidade técnica para avaliar a força dos seus argumentos e a qualidade do acervo probatório amealhado. A atuação do juiz em matéria probatória não foi concebida para suprir eventual deficiência de atuação do profissional contratado para a defesa dos interesses dos sujeitos processuais.

Por outro lado, autorizar que nestes autos sejam apresentados documentos não submetidos à avaliação do INSS malfeire as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Acrescente-se que a comprovação de tempo especial pela exposição aos agentes nocivos indicados na inicial não é passível de demonstração pelo meio de prova proposto.

Em assim sendo, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissional Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissional Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissional Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissional Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do **trabalho com exposição à tensão elétrica** acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 82008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente **eletricidade** do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 82008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.02.1984 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 31.10.1987, de 19.09.1988 a 23.10.1990, de 01.11.1990 a 11.01.1993, de 25.10.1993 a 05.03.1997, de 03.09.2009 a 01.03.2010 e de 01.07.2013 a atual.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados na exordial.

a) períodos de 01.02.1984 a 31.12.1986 e de 01.01.1987 a 31.10.1987

Para estes interregnos, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por ter sido exposto a ruído e a eletricidade.

O PPP coligido no processo administrativo (id Num. 10418782 – pág. 13/14) atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a nível de pressão sonora que ultrapassa o limite de tolerância então vigente, que era de 80 dB.

A análise técnica administrativa Num. 10418782 - Pág. 27/28 deixou de enquadrar este interregno em razão de a técnica utilizada estar em desacordo para o período.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” – depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º **As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.**

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - **a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:**

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Desta feita, não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, embora o documento examinado mencione o exercício de função de eletrícista, não aponta a efetiva exposição a tensões elétricas que superem 250V, o que impossibilita o enquadramento dos períodos como especiais por exposição a eletricidade.

b) período de 19.09.1988 a 23.10.1990

Para este interregno, coligiu a parte autora aos autos administrativos o PPP id Num. 10418777 pág. 19/20, que comprova a exposição do segurado a ruído em patamares que superam o limite de tolerância de 80 dB vigente à época em que foram prestados os serviços.

Embora a análise técnica tenha deixado de enquadrar este período como especial por não ter sido discriminado o período pelo qual o responsável técnico ambiental se responsabiliza pelos registros constantes no documento (id Num. 10418782 - Pág. 28), o documento informa a responsabilidade deste pelo ano de 1996, o que indica a extemporaneidade dos registros ambientais em relação ao período laborado.

De toda forma, consta das observações do documento apreciado que não há registro de alterações do layout e maquinários, *“sendo certo que as condições ambientais do trabalho indicadas no PPP são as mesmas do período em que o trabalhador exerceu suas funções”*. Tal declaração supre a extemporaneidade do levantamento ambiental, **devendo o período, portanto, ser enquadrado como especial pela exposição ao agente nocivo ruído.**

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o PPP não aponta a efetiva exposição a tensões elétricas acima de 250V, o que impossibilita o enquadramento do período em questão por exposição a eletricidade.

c) períodos de 01.11.1990 a 11.01.1993 e de 01.07.2013 a atual

Para estes períodos, ambos trabalhados na empresa CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda, foram apresentados os PPP's Id Num. 10418782 – pág. 5/7 e 16/18, bem como as declarações de preservação de layout id Num. 10418782 – págs. 8 e 19.

Inicialmente, anoto que, não tendo a parte autora limitado o termo final do segundo período em análise, limito-o à DER (02.10.2017).

De ambos os documentos consta a exposição do obreiro a níveis de pressão sonora que superam os limites de tolerância vigentes à época da prestação de serviços, e ambos vieram ainda acompanhados de declaração apartada atestando a inexistência de alterações de layout entre a data dos levantamentos ambientais e os períodos constantes dos PPP's.

Destarte, **ambos os períodos podem ser enquadrados como especiais por exposição a ruído.**

No tocante à alegada exposição à eletricidade, tal agente nocivo não foi discriminado nos PPP's apresentados, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade por exposição a tensão elétrica que supere 250V.

d) período de 25.10.1993 a 05.03.1997

Em relação a este interregno, em que o autor alega ter trabalhado como eletrícista, a fim de comprovar a alegada especialidade, foram coligidas aos autos as cópias da CTPS id Num. 10418767 – pág. 4).

Todavia, embora o registro em CTPS comprove o exercício da mencionada função, à mingua de informações sobre as atribuições e circunstâncias em que a atividade era exercida, descabe o enquadramento pretendido.

e) período de 03.09.2009 a 01.03.2010

laboral. Em relação a este período, o PPP coligido aos autos (id Num. 10418777 – pág. 27/28) alude que o autor esteve exposto a ruído em patamar que supera o limite de tolerância de 85dB durante todo o pacto

Há informação sobre responsável técnico no período e a técnica de aferição empregada obedece à legislação de regência.

A análise administrativa deixou de enquadrar o período ao argumento de que havia inconsistências em alguns campos do PPP apresentado, sem entretanto especificar quais seriam.

Neste cenário, não se mostra razoável o indeferimento administrativo expressado na análise técnica realizada pela Autarquia.

Com isto, a decisão administrativa deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento.

Portanto, o período de 03.09.2009 a 01.03.2010 deve ser considerado especial, por exposição a ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o autor alcançado mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, faz jus à jubilação, conforme contagem que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Keiper do Brasil Ltda.		01/02/1984	15/01/1988	3	11	15	-	-	-	
2 King Equipamentos Industriais		21/03/1988	19/04/1988	-	-	29	-	-	-	
3 Enaplic Representações		23/05/1988	25/07/1988	-	2	3	-	-	-	
4 Metagal Indústria e Comércio	Esp	19/09/1988	23/10/1990	-	-	-	2	1	-	5
5 CGE Soc. Fabricadora de Peças	Esp	01/11/1990	11/01/1993	-	-	-	2	2	-	11
6 SET Serviços Temporários Ltda.		23/08/1993	24/10/1993	-	2	2	-	-	-	
7 T.M.E. Plásticos S/A.		25/10/1993	23/03/1997	3	4	29	-	-	-	
8 NB 31/105.663.217-5		24/03/1997	19/05/1997	-	1	26	-	-	-	
9 T.M.E. Plásticos S/A.		20/05/1997	05/09/1997	-	3	16	-	-	-	
10 NB 91/107.150.785-8		06/09/1997	26/10/1997	-	1	21	-	-	-	
11 T.M.E. Plásticos S/A.		27/10/1997	03/08/2001	3	9	7	-	-	-	
12 Obra Temporária		15/04/2002	12/06/2002	-	1	28	-	-	-	
13 Obra Temporária		14/08/2002	11/11/2002	-	2	28	-	-	-	
14 Masaflex Indústria e Comércio		02/12/2002	30/09/2003	-	9	29	-	-	-	
15 Amcor Packaging do Brasil Ltda.		06/10/2003	18/11/2003	-	1	13	-	-	-	
16 Amcor Packaging do Brasil Ltda.	Esp	19/11/2003	19/08/2008	-	-	-	4	9	-	1
17 Real Parceria Mão de Obra		04/06/2009	01/09/2009	-	2	28	-	-	-	
18 Simplast Indústria e Comércio	Esp	03/09/2009	01/03/2010	-	-	-	-	5	-	29
19 Component Ind. e Comércio		02/03/2010	11/06/2010	-	3	10	-	-	-	
20 NB 91/541.343.763-0		12/06/2010	09/01/2011	-	6	28	-	-	-	
21 Component Ind. e Comércio		10/01/2011	17/02/2012	1	1	8	-	-	-	
22 Bonpoint Indústria de Artelatos		02/04/2012	21/12/2012	-	8	20	-	-	-	

23	CGE Soc. Fabricadora de Peças	Esp	01/07/2013	02/10/2017	-	-	-	4	3	2	
24					-	-	-	-	-	-	
25	NB 185.307.571-7				-	-	-	-	-	-	
26	DER 02/10/2017				-	-	-	-	-	-	
Soma:					10	66	340	12	20	48	0
Correspondente ao número de dias:					5.920		4.968				
Tempo total:					16	5	10	13	9	18	
Conversão: 1,40					19	3	25	6.955,200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	9	5				

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 10.10.1969 (id Num. 10418762 - Pág. 1), na data da prolação desta sentença o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Todavia, inexistente fundado receio de dano irreparável, uma vez que sua subsistência encontra-se garantida pelo vínculo empregatício ativo, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar o réu a:

- i) averbar os períodos de 19.09.1988 a 23.10.1990, de 01.11.1990 a 11.01.1993, de 03.09.2009 a 01.03.2010 e de 01.07.2013 a 02.10.2017 como tempo especial;
- ii) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/185.307.571-7), computando o tempo de contribuição de 35 anos, 9 meses e 5 dias, com incidência do fator previdenciário;
- iii) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 02.10.2017.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora. Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Custas *ex lege*.

Outrossim, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/185.307.571-7
NOME DO BENEFICIÁRIO: EDSON LUIZ GASPAR
BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.10.2017
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 131.331.208-83
NOME DA MÃE: HERCILIA AMANDIO GASPAR
NIT: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Agostinho Theodoro, 31, Jd. Zaira – Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - d e 19.09.1988 a 23.10.1990, de 01.11.1990 a 11.01.1993, de 03.09.2009 a 01.03.2010 e de 01.07.2013 a 02.10.2017 -

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SALVADOR MAURICIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783, DENILSON ARANDALOPES - SP300269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Proceda parte autora a juntada de cópia integral digitalizada do processo administrativo.

Id Num. 15427879: Considerando-se o pedido de prova oral formulado e a quantidade de testemunhas arroladas (id Num. 9966913 – pág. 44), intime-se a parte autora para que indique as testemunhas das quais pretende a oitiva, atentando-se aos termos do artigo 357, §6º do CPC, sob pena de preclusão.

Decorrido, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO MOISES MORGAN
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO MOISES MORGAN ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial do interregno laborado de 05.03.1984 a 07.02.1992. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a primeira DER (21.11.2012), descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão do benefício NB 42/178.520.642-4.

Juntou documentos (id Num. 11123463 a 11123864).

Deferida a gratuidade da Justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 11157337).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13260062), arguindo preliminarmente prescrição quinquenal e requerendo a revogação da gratuidade, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

A parte autora coligiu aos autos cópia do processo administrativo em que foi concedido o NB 42/178.520.642-4 (id Num. 14418081 a 1441 8083).

Sobreveio réplica (id Num. 14650344).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 15990155, 15990163 e 15990162).

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao requerimento de **revogação dos benefícios da assistência judiciária**, de rigor seu exame.

Na época do ajuizamento da demanda, a parte autora já aposentadoria com renda mensal superior a R\$3.500,00 (extrato Plenus id Num. 13260064 - Pág. 3), renda esta que indica capacidade financeira para arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de seu sustento e de sua família.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, o autor deixou de se pronunciar sobre os termos da impugnação.

Desta feita, **acolho o requerimento da Autarquia para REVOGAR os benefícios da gratuidade. Anote-se.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do intervalo de 05.03.1984 a 07.02.1992.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (Id Num. 14418083 - Pág. 9), verifica-se que o intervalo de 01.09.1988 a 07.02.1992 já foi enquadrado pelo réu como especial quando da análise do segundo requerimento administrativo de aposentadoria.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 01.09.1988 a 07.02.1992.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Na relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 21.11.2012. Como a presente demanda foi distribuída em 25.09.2018, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigiu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial do período de 05.03.1984 a 07.02.1992.

O período de 01.09.1988 a 07.02.1992 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa.

Passo a analisar o período remanescente.

Em relação ao interstício de 05.03.1984 a 31.08.1988, alega a parte autora que esteve exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações no sentido da exposição ocorreu também no período antecedente, trabalhado no cargo de serviços gerais, coligiu aos autos administrativos o PPP id Num. 11123863 – pág. 36/37, que de fato informa a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que ultrapassavam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

A análise técnica da autarquia considerou que, no referido intervalo, a exposição não era habitual e permanente. Denota-se que, de fato, dentre as atribuições do demandante, figurava a de pinturas de faixa de segurança, portões, grades e outros. Não é possível afirmar que tais atividades eram realizadas nos ambientes em que a pressão sonora apontada no formulário foi aferida.

Ademais, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a "pontual", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
 b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Não obstante, ainda que fosse superada esta questão, o documento apresentado é extemporâneo, uma vez que os registros ambientais são datados de 2007, não constando dos mencionados documentos quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Nesse panorama, descabe o enquadramento pretendido.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que considerada a especialidade do período de 01.09.1988 a 07.02.1992, o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação pretendida na primeira DER (21.11.2012), conforme contagem de tempo a seguir transcrita:

Processo:	5001930-26.2018.403.6140											
Nome:	Antônio Moises Morgan						Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS											
ID	11123864 - págs. 12/15		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			Carência			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.		
1	Lorenzett S.A.	03/09/1973	19/07/1974	-	10	17	-	-	-			
2	Incoval Válvulas Industriais Ltda.	10/12/1974	11/02/1977	2	2	2	-	-	-			
3	Cofap Fabricadora de Peças Ltda	Esp 13/04/1977	28/08/1979	-	-	-	2	4	16			
4	ZF do Brasil Ltda.	Esp 01/10/1979	22/09/1981	-	-	-	1	11	22			
5	Termomecânica São Paulo S.A.	05/03/1984	31/08/1988	4	5	27	-	-	-			
6	Termomecânica São Paulo S.A.	Esp 01/09/1988	07/02/1992	-	-	-	3	5	7			
7	Eaton Corporation do Brasil	Esp 03/05/1993	30/05/1995	-	-	-	2	-	28			
8	Eaton Ltda.	Esp 01/06/1995	01/08/1995	-	-	-	-	2	1			
9	Recolhimento	01/08/1998	20/02/1999	-	6	20	-	-	-			
10	NB 31/112.922.843-3	21/02/1999	23/11/1999	-	9	3	-	-	-			
11	Slonzon Transportes Rodoviário	19/07/2000	07/01/2002	1	5	19	-	-	-			
12	Ital Empresa Transportadora Ltda	17/01/2002	17/12/2008	6	11	1	-	-	-			
13	Henrique Stefani Transporte	20/04/2009	05/04/2010	-	11	16	-	-	-			
14	Ital Empresa Transportadora Ltda	15/04/2010	02/02/2011	-	9	18	-	-	-			
15	NB 31/544.792.876-8	03/02/2011	27/02/2011	-	-	25	-	-	-			
16	Ital Empresa Transportadora Ltda	28/02/2011	30/10/2012	1	8	1	-	-	-			
17				-	-	-	-	-	-			
18	NB 163.101.752-4			-	-	-	-	-	-			
19	DER 21/11/2012			-	-	-	-	-	-			
Soma:				14	76	149	8	22	74	0		
Correspondente ao número de dias:				7.469			3.614					
Tempo total:				20	8	29	10	0	14			
Conversão:	1,40			14	0	20	5.059,600000					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	9	19						

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 01.09.1988 a 07.02.1992;

3) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Considerando-se o requerimento de produção de prova testemunhal aduzido pelo autor (id Num. 15225240) e a fim de obter maiores elementos sobre a existência de labor rural, designo audiência de instrução para o dia **11.03.2020, às 15h40min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intimem-se as partes em tempo hábil.**

Depreque-se a oitiva das testemunhas do autor, **João Manoel Viana e Donato Igraciano dos Santos**, a fim de serem ouvidas no juízo deprecado estadual da Comarca de Inajá/PE, pelos meios convencionais. Expeça-se a diligência em tempo razoável, a fim de que se possibilite a oitiva das testemunhas em momento anterior à data da audiência neste Juízo deprecante.

Deverá constar da eventual deprecata os seguintes questionamentos do Juízo:

1. Desde quando conhece o autor?
2. Em que cidade o conheceu? Qual o tipo e o tamanho da propriedade?
3. Quem era o proprietário?
4. O que plantavam/cultivavam/criavam?
5. Sabe informar qual era o horário de trabalho praticado pelo autor?
6. Quem estava à frente dos negócios?
7. Havia empregados na propriedade?
8. Sabe dizer se o autor possuía outras rendas?
9. O autor era casado? Qual o nome da esposa?
10. O autor teve filhos? Recorda nomes e ano de nascimento?
11. Outras pessoas trabalhavam na mesma lavoura? Quantas? Recorda os nomes? Em qual período?
12. Trabalhou com as outras testemunhas? Em qual período?

Sem prejuízo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas às testemunhas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000283-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO WESLEY DE BARROS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **DIEGO WESLEY DE BARROS**.

Pela petição de id. Num. 18824042, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000416-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILA DE FREITAS RIPOLI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP** em face de **CAMILA DE FREITAS RIPOLI**.

Pela petição de id. Num. 15231752, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000058-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

SENTENÇA

MAURO DONIZETE DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, em que postula a outorga de provimento jurisdicional que declare a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal – RFFSA, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e a solidariedade entre a UNIÃO e o INSS pelo pagamento da complementação de aposentadoria e da gratificação adicional de tempo de serviço, adotando-se como parâmetro empregado da CPTM em atividade na função correspondente àquela em que o demandante se aposentou, condenando as devedoras solidariamente ao pagamento desde a data da aposentadoria até a efetiva implementação em folha de pagamento.

Sustenta, em síntese, que por força da Lei n. 10.478/2002, passou a ter direito à paridade de seus proventos com a remuneração percebida pelos funcionários da CPTM, sucessora da CBTU, que por sua vez sucedeu à RFFSA, sua antiga empregadora.

Requerer, em sede de tutela antecipada, fosse determinada à União e ao INSS que procedesse à inclusão do autor no sistema de complementação de aposentadoria.

Juntou documentos (id Num. 4238767 a 4239195).

Deferido o requerimento de gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id Num. 4524057).

O INSS apresentou contestação coligida sob o Id. Num. 5193329, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a autarquia não possuir qualquer ingerência sobre o enquadramento na carreira do autor, tampouco o deferimento do pedido lhe geraria reflexos, haja vista o valor da complementação pleiteada ser suportado pelo Tesouro Nacional. Juntou documentos (id Num. 9754206).

A CPTM ofereceu contestação colacionada ao Id Num. 7833245, em que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, vez que a responsabilidade pela complementação pleiteada é exclusiva da União. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (id Num. 7826652 a 7826663).

Réplica atravessada pelo autor pela petição id Num. 9523247.

A UNIÃO apresentou contestação sob o Id. Num. 13560464, pugnando pela improcedência do pedido, fundamentando que, em razão da distinção entre as empresas RFFSA, CBTU e CPTM, conclui-se que o demandante deveria ter prestado serviços diretamente à RFFSA para fazer jus ao direito da complementação, o que não ocorreu.

Pelo id Num. 15384856, a parte autora atravessou réplica à contestação da União.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A alegação de ilegitimidade passiva veiculada pelo INSS não pode ser acolhida, haja vista que a autarquia é o ente responsável pela efetivação do pagamento da complementação reclamada (artigo 5º da Lei n. 8.186/1991 combinado como artigo 5º do Decreto-lei n. 965/1969).

Quanto à ilegitimidade passiva da CPTM, sua alegação merece guarida, vez que o artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 não atribuiu responsabilidade solidária quanto ao pagamento da referida complementação ou o fornecimento de informações relativas aos salários pagos ao seu pessoal. Logo, a empresa paulista deve ser excluída da lide.

Tratando-se de benefício previdenciário, o direito de fundo não prescreve. O que pode prescrever são as parcelas de eventuais proventos atrasados, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido a partir de **18.10.2011** (Id. Num. 4238863 – pag. 1), e a ação ajuizada aos **22.01.2018**, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Quanto à questão de fundo, a Lei n. 8.186/1991 estabeleceu o regime de paridade entre os vencimentos pagos aos servidores ativos com os proventos de aposentadoria dos inativos que tivessem ingressado nos quadros da Rede Ferroviária Federal até 31/10/1969, nos seguintes termos:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (grifos meus)

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Depreende-se dos dispositivos em exame que essa igualdade entre ativos e inativos opera-se pelo pagamento de complementação de aposentadoria ordinariamente concedida, custeada com recursos do Tesouro Nacional. Além disso, foram assegurados aos inativos os mesmos reajustes concedidos aos ferroviários em atividade.

Trata-se de benefício previdenciário previsto para minimizar as perdas sofridas pelos ferroviários no curso de várias sucessões trabalhistas. Outrora servidores públicos federais, os ferroviários passaram a ter direito à aludida complementação caso os vencimentos do trabalhador em atividade em um cargo correspondente suplantassem os proventos pagos.

Por sua vez, a Lei n. 10.478/2002 ampliou esse regime aos ferroviários admitidos até 21/5/1991, consoante dispõe o art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Na espécie, consoante se extrai da CTPS (Id. 4238849), a parte demandante foi admitida em 16.06.1978 pela RFFSA (id Num. 4238849 – pag. 2), com data de desligamento aos 09.08.2017. Consta no mesmo documento que o autor passou a integrar os quadros da CBTU em 22.02.1984, em virtude desta ter sucedido à RFFSA (id Num. 4238849); aos 28.05.1994, por sua vez, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, em razão de nova sucessão trabalhista.

Assim, é devida a complementação da aposentadoria a cargo da UNIÃO (art. 2º, L. 8.186/1991), sendo o INSS o responsável pelo efetivo repasse.

Em que pese a parte autora ser destinatária da complementação de proventos, da interpretação histórica e sistemática da legislação em comento não se conclui que seus proventos terão os mesmos valores da remuneração recebida pelos empregados da CPTM. Isto porque o paradigma eleito pelo legislador corresponde à remuneração paga aos empregados da Rede Ferroviária Federal e de suas subsidiárias (art. 2º), o que não inclui a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, empresa estadual.

Tal conclusão é corroborada pela Lei n. 11.483/2007, lei de conversão da Medida Provisória n. 353/2007. Ao dispor sobre a extinção da Rede Ferroviária Federal, este diploma determinou que o plano de cargos e salários da companhia extinta continuasse a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002, nos seguintes termos:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. (grifos meus)

No que tange aos anuênios, o art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/91, na redação anterior à dada pela Lei n. 8.870/94, dispunha:

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Esta disciplina está em harmonia com a definição de salário de contribuição constante do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, que para o segurado empregado inclui a totalidade de rendimentos pagos a qualquer título como retribuição pelo trabalho.

Por conseguinte, como o anuênio integrou a composição da renda mensal da autora, o pagamento deste adicional como parcela autônoma do benefício se afigura indevido.

Diante do exposto:

1. na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido formulado em face da Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos representantes judiciais da CPTM, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

2. com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a União e o INSS ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago e o salário do cargo em que o segurado se aposentou, correspondente ao de “Chefe Geral de Estações”, na forma da Lei n. 8.186/1991, de modo que o INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Tendo decaído de parte de seu pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas nos termos da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária, haja vista cuidar de sentença ilíquida (Súmula 490 do C. STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000235-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** em face de **EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA**.

Pela petição de id. Num 18612081, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001792-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CASIMIRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CASIMIRO DA SILVA NETO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 13.10.1997 a 15.05.2015. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (02.08.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num 10604371 a 10604381).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num 11111367).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12744882), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 14399843), oportunidade em que a parte autora se manifestou pela desnecessidade de produção de provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 15999084 e 15999583).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Emsíntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convémressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 13.10.1997 a 15.05.2015.

O PPP coligido aos autos pelo id Num. 10604380 – pág. 32/33, devidamente apresentado no processo administrativo, atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância vigente à época em que prestado o serviço.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - “dosimetria” - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada em ambiente de trabalho similar ao existente na época em que o serviço foi prestado.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 15999583), da qual se denota que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (02.08.2017).

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, ainda que o autor tenha permanecido ativo no RGPS, na data de prolação desta sentença não possuiria tempo suficiente para a jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONCEICAO JANUARIA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 12037813: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 37.630,05 (agosto/2018 – id Num. 10129069 – págs. 1 a 9) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte credora não utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária, além de ter deixado de descontar valores já pagos na esfera administrativa.

Apointa como devido o montante de R\$ 24.319,91 em agosto de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 14465775, sustentando a correção de seus cálculos, inclusive que na base de cálculo dos honorários advocatícios devem ser consideradas as parcelas pagas a título de tutela antecipada, uma vez que o INSS abateu tais valores da base de cálculo, de forma indevida, já que deu causa à ação.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 15336261 a 15336273).

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15960976 e o INSS pelo id Num. 15730953.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, o V. Acórdão id Num. 10129083, especificou que os critérios de correção monetária deveriam observar, a partir de 11.08.2006, o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, observando-se, no que se refere à correção monetária, a partir de 30.06.2009, as disposições da Lei 11.960/09, vez que não impugnado pela parte autora.

Como apontado pelo Contador Judicial, a conta do INSS utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária, conforme determinado no julgado exequendo.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, o título executivo determinou que ela corresponderia ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença sem a limitação adotada pelo INSS.

Ademais, o pagamento ocorreu por força de decisão proferida em sede de tutela antecipada, integrando a pretensão resistida pela autarquia.

De outra parte, não assiste inteira razão ao credor, uma vez que, conforme apontado pela Contadoria, seu cálculo não observou a Lei nº 11.960/2009 e na contagem dos juros de mora não aplicou os efeitos da Lei nº 12.703/12, o que prejudicou o cômputo global dos juros.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 15336271 para o valor principal e id Num. 15336274 para os honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelos valores de R\$ 22.580,89 a título de principal e juros, e R\$3.830,84 a título de honorários advocatícios, válidos para 08/2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 37.630,05 requerido pela parte credora e R\$ 24.319,91, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pela credora, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes e ao **Ministério Público Federal** pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Id Num. 10662121: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 254.107,45 (agosto/2017 – id Num. 9458936) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte credora não utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária, além de ter deixado de observar a prescrição quinquenal.

Aparta como devido o montante de R\$ 167.183,72 em julho de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12847374, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 13922368 a 13922373).

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15960976 e o INSS pelo id Num. 15943555.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, o V. Acórdão id Num. 9458944, especificou que os critérios de correção monetária deveriam observar as disposições da Lei 11.960/09.

Como apontado pelo Contador Judicial, a conta do INSS utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária, conforme determinado no julgado exequendo. Todavia, considerou em seus cálculos prescrição quinquenal que restou expressamente afastada pelo título exequendo.

Em manifestação ao parecer da Contadoria, o INSS alegou que o termo inicial da condenação das prestações atrasadas depende da análise dos elementos do requerimento de revisão que não constam do presente processo.

Ora, nesta fase processual não cabe mais discussão acerca de tal ponto. Cabia à executada combater a contento o decisório por meio do recurso adequado, e não pretender modificar seu teor em fase de cumprimento de sentença.

De outra parte, não assiste inteira razão ao credor, uma vez que, conforme apontado pela Contadoria, apurou juros de mora empatamar pouco superior ao devido.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 13922371.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de **R\$ 252.632,05**, com subtotais de R\$ 224.260,16, de principal e juros, e de R\$ 28.371,89, de honorários advocatícios, atualizados para agosto/2017 (id 13922368).

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 254.107,45 requerido pela parte credora e R\$ 167.183,72, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo credor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Id Num. 12913774 - Pág. 247/248: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 185.816,33 (junho/2016 – id Num. 12913774 - Pág. 226/230) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte credora não utilizou para a correção monetária os índices fixados no julgado, além de ter deixado de descontar os valores recebidos a título de auxílio acidente (NB 94/103.539.302-3).

Aporta como devido o montante de R\$ 7.419,69 em junho de 2016.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12913766 - Pág. 3/8, sustentando haver decisão judicial para a manutenção do auxílio-acidente em concomitância com o recebimento de aposentadoria, apresentando novo cálculo em que apurou o montante de R\$182.997,19 para junho/2016 (id Num. 12913766 - Pág. 9/13).

Após consulta da Contadoria do Juízo (id Num. 12913766 - Pág. 39), foi prolatada a decisão id Num. 12913766 - Pág. 51/54, em que foi determinada a dedução de eventuais valores recebidos pelo autor cuja cumulação seja vedada por lei, em observância ao teor do V. Acórdão exequendo, bem como a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor em relação ao índice de correção monetária, com nova remessa dos autos ao setor de Contadoria.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e os cálculos (id Num. 12913766 - Pág. 56/62).

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15936526 e o INSS pelo id Num. 15344573.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, já houve deliberação para observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (decisão – id Num. 12913766 - Pág. 51/54)

Como apontado pelo Contador Judicial, a conta do INSS, embora tenha abatido de forma correta os valores recebidos pelo autor cuja cumulação é vedada por lei, mais especificamente relativos ao auxílio acidente anteriormente percebido pelo segurado, utilizou para a correção monetária índices diversos do que determina o supracitado Manual.

De outra parte, não assiste razão ao credor, uma vez que, conforme apontado pela Contadoria, não descontou os valores recebidos a título de auxílio-acidente, utilizou equivocadamente a RMI de R\$ 927,08, que é o resultado dos salários de contribuição somado à renda do auxílio acidente, e para o encadecamento da correção monetária, aplicou índices diversos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Res. nº267/2013, do CJF).

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 12913766 - Pág. 57/62.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 15.811,85, válidos para 06/2016, com subtotal de R\$ 11.918,03 de principal e R\$ 3.893,82 de honorários advocatício (id 12913766).

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 185.816,33 requerido pela parte credora e R\$ 7.419,69, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, sem embargo de não haver registro de suspensão ordenada no bojo do Tema 810/STF, relativo ao Recurso Extraordinário n. 870.947, cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, a v. decisão proferida em 24/9/2018 no RE 870.947 deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais até que seja apreciado o pedido de modulação dos efeitos da orientação preconizada no v. acórdão proferido no bojo do aludido recurso.

Da v. decisão se extrai o seguinte:

[...]

In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior.

Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido:

“Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”

(RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018)

Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias *a quo*, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

A mesma ratio decidendi tem lugar *in casu*.

Nesse panorama, considerando que o cerne da controvérsia objeto do recurso extremo recai sobre os índices de atualização monetária a partir de 1/7/2009, é o caso de requisitar o pagamento da parcela incontroversa (coma incidência da TR) nos termos do artigo 535, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, expeça-se requisição de pagamento do montante apurado pelo INSS sob Id Num. 12913774 - Pág. 254, no valor total de R\$ 7.419,69, atualizado para junho de 2016, dos quais R\$ 4.614,98 a título de principal e R\$ 2.804,71 a título de honorários sucumbenciais.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento, nada sendo requerido e na pendência do julgamento do pedido de modulação dos efeitos da decisão no bojo do Recurso Extraordinário n. 870.947, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SINVAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num 9119762: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 38.175,30 (março/2018 – id Num. 5854118 – págs. 1/2) em que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária e juros de mora adotados pelo exequente não observaram os critérios fixados no julgado, além de ter apurado 10% de honorários sobre o total da condenação, sem limitá-los à r. sentença.

Aponta como devido o montante de R\$ 32.692,67 em março de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12902288, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 13949814.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15670444, e o INSS ficou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 5854104 especificou que os critérios de correção monetária deveriam observar a versão atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, **sem indicar, porém, índice específico para correção dos valores, razão pela qual passo a apreciar as alegações tecidas pelas partes.**

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o parecer da Contadoria Judicial, que ratificou o cálculo elaborado pelo exequente id Num. 5854118 – págs. 1/2.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **RS 38.175,30**, atualizado para março de 2018.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele requerido – R\$ 32.692,67 - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, sem embargo de não haver registro de suspensão ordenada no bojo do Tema 810/STF, relativo ao Recurso Extraordinário n. 870.947, cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, a v. decisão proferida em 24/9/2018 no RE 870.947 deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais até que seja apreciado o pedido de modulação dos efeitos da orientação preconizada no v. acórdão proferido no bojo do aludido recurso.

Da v. decisão se extrai o seguinte:

[...]

In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior.

Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”

(RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018)

Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

A mesma *ratio decidendi* tem lugar *in casu*.

Nesse panorama, considerando que o cerne da controvérsia objeto do recurso extremo recai sobre os índices de atualização monetária a partir de 1/7/2009, é o caso de requisitar o pagamento da parcela incontroversa (coma incidência da TR) nos termos do artigo 535, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, expeça-se requisição de pagamento do montante apurado pelo INSS sob Id Num. 9119765, no valor total de R\$ 32.692,67, atualizado para março/2018, dos quais R\$ 29.720,61 a título de principal e R\$ 2.972,06 a título de honorários sucumbenciais.

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento, nada sendo requerido e na pendência do julgamento do pedido de modulação dos efeitos da decisão no bojo do Recurso Extraordinário n. 870.947, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num 13003979 - Pág. 212.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta e a do pagamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 7.796,58, atualizado para maio de 2017 (id Num 13003979 - Pág. 219/220).

A autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo legal, eis que de acordo com o atual entendimento do Eg. STF, não são devidos juros de mora após a elaboração da conta de liquidação. Subsidiariamente, requer a fixação do valor remanescente em R\$4.873,89 (id Num 13003979 - Pág. 225/230).

A parte credora manifestou-se pelo id Num 13003979 - Pág. 235/238.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos id Num 13003979 - Pág. 240/242.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num 15678818 e o INSS manifestou-se pelo id Num 15062318.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, submetido à sistema da repercussão geral, *in verbis*:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

O v. acórdão é claro ao estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Não é o caso de se acolher o argumento do INSS no trato da modulação, vez que o Pretório Excelso, em acórdãos, não modulou os efeitos da decisão. Confira-se:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

Por outro lado, os cálculos da parte exequente não podem ser acolhidos, uma vez que computou juros de mora para o período de março/2016 a junho/2016 no patamar de 3,97%, quando deveria ter apurado juros de 2,0% para o mesmo período.

Cabe aferir a questão atinente à sucumbência.

No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31.05.2017, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observara o entendimento então prevalente.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 1.647,15, válidos para 05/2017, a ser pago mediante precatório complementar.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela requerido por cada parte – R\$ 7.796,58 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento **complementar**, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Id Num. 12913860 - Pág. 45/46: cuida-se de cumprimento de sentença proferida em embargos à execução promovida pela representante judicial da parte embargada para a cobrança dos honorários sucumbenciais. Entende que, compensados os valores fixados para cada parte a tal título, o INSS lhe deve o valor de R\$ 1.276,14.

Id Num. 12913860 - Pág. 49: o INSS requer a intimação da contraparte para pagamento do valor de R\$ 824,94, a título de honorários advocatícios a que fora condenado no bojo dos embargos à execução fiscal.

Id Num. 12913860 - Pág. 56/63: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 1.276,14 (agosto/2017 – id Num. 12913860 - Pág. 47) em que alega que a parte autora aplicou índices de correção monetária em desconformidade com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e compensou valores que não poderiam ser compensados.

Aponta como devido pela autarquia o montante de R\$ 2.060,17, em agosto de 2017, e devido à autarquia o montante de R\$ 776,86.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12913860 - Pág. 69/70, sustentando que, por ser beneficiária de gratuidade nos autos principais, embora tenha apresentado cálculo compensando o valor que seria devido por ela ao INSS, tal benesse a isenta do pagamento das verbas de sucumbência.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de id Num. 12913860 - Pág. 73, com planilhas anexas (id Num. 12913860 - Pág. 74/75).

Instados, o autor quedou-se silente e o INSS se manifestou pelo id Num. 15687389, concordando com o parecer do contador judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Importante salientar que se tratam de duas execuções distintas de honorários sucumbenciais: (i) uma devida pela embargada ao INSS; (ii) a outra devida pelo INSS à representante judicial da embargada.

Quanto à possibilidade de compensação da verba honorária, o artigo 85, §14, do Código de Processo Civil proscree tal possibilidade, o que guarda consonância com o disposto no artigo 85 do Estatuto Processual, que expressamente atribui ao advogado a titularidade dos honorários (*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*).

Passo a examinar a impugnação às aludidas pretensões executórias.

Acerca dos honorários devidos pela embargada ao INSS, não tendo a autarquia comprovado a perda da condição de hipossuficiente, estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Quanto aos honorários devidos pelo INSS à advogada da embargada, embora a autarquia tenha se insurgido contra o índice de correção monetária adotado pela parte contrária, consoante parecer da Contadoria Judicial, ambas adotaram o mesmo índice de correção monetária em seus cálculos.

Todavia, tendo a advogada da embargada pleiteado o pagamento tão somente da quantia de R\$1.276,14 (agosto/2017 – id Num. 12913860 - Pág. 47), este é o valor que deve ser pago a título de honorários sucumbenciais pelo INSS em seu favor sob pena de afronta à dicação do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

De qualquer forma, embora não comprovado o excesso à execução, a parte embargada deu causa à impugnação quando pleiteou compensação vedada por lei, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação apresentada pela autarquia e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 1.276,14, atualizados para agosto de 2017.

Quanto aos honorários devidos pela embargada, sua exigibilidade deve permanecer suspensa consoante fundamentação supra.

Honorários sucumbenciais a cargo da parte embargada à ordem de 10% do valor da execução, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte interessada.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição e efetuado o envio eletrônico da requisição ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TERESA GUILHERME DA SILVA MARQUES, FRANCISCO EXPEDITO DIAS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

TERESA GUILHERME DA SILVA MARQUES e **FRANCISCO EXPEDITO DIAS MARQUES** ajuizaram ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, postulando a nulidade do procedimento de execução e leilão extrajudicial promovido pela ré para a arrematação do imóvel situado na Rua Valdemar Celestino da Silva, 101, apart. 04 do Bloco 05, Parque São Vicente, Mauá/SP.

Em síntese, os autores afirmaram terem adquirido, em 1994, o imóvel através da *Cooperativa Habitacional “Nosso Teto”*, registrando o bem na matrícula nº 36.335 do Cartório de Imóveis de Mauá. Já em meados do ano 2000, a Cooperativa transferiu seu direito real hipotecário à Caixa Econômica Federal. Posteriormente, em razão da impossibilidade de adimplemento do pacto por parte dos requerentes, houve a adjudicação do bem e o cancelamento da hipoteca.

Aduzaram que a ré deixou de dar aos autores oportunidade para purgação da mora e ciência dos atos expropriatórios, o que teria evitado todo o procedimento de nulidade.

Requereram, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, com a vedação de inissão na posse do arrematante.

Juntaram documentos (Id Num. 17545920 a 17545948).

Pela petição Id Num. 17598002, os autores atravessaram aditamento da inicial, para requerer a inversão do ônus probatório em face da demandada.

Concedida a gratuidade de justiça somente à coautora *Teresa Guilherme da Silva Marques* e indeferido o benefício para *Francisco Expedito Dias Marques* (Id Num. 18100392). Pela mesma decisão, determinou-se às partes a emenda da exordial, a fim de que fosse colacionada cópia do instrumento de financiamento do imóvel, bem como a retificação do valor atribuído à causa.

Intimados, os autores se manifestaram na petição Id Num. 18809063, informando a interposição de agravo de instrumento (A.I. nº 5016262-51.2019.4.03.0000). Alegaram, ainda, que o valor atribuído à causa se baseia no valor venal do imóvel, conforme certidão anexa. No mais, ratificaram o pedido de tutela antecipada.

Juntaram documentos (Id num. 18809065 a 18809068).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Anote-se a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo autor nos termos da v. decisão id Num. 19121807.

Recebo a emenda da inicial.

Passo a deliberar sobre o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Sem embargo, poderá ser exigida caução real ou fidejussória idônea para o ressarcimento de eventuais danos que poderão advir do deferimento da tutela buscada.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Ante o fato de o imóvel indicado ter sido gravado por hipoteca, mister a observância do artigo 34 do DL nº 70/66, no que tange à possibilidade de purgação da mora pelos devedores. Assim, em consonância com aquela norma, permite-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Nesse sentido (g.n.):

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE ARREMATACÃO.

I - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

II - A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

III - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

IV - Caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

V - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, ematenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

VI - O entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

VIII - Em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.

IX - Apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º - B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

X - No vertente recurso, as partes agravantes manifestam intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento.

XI - Assim, entendendo possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

XII - Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5009495-65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 31/10/2017, e - DJF3 Judicial1 DATA: 14/11/2017)

Em que pese a necessidade de dilação probatória para esclarecimento dos fatos, a parte autora alega não ter sido notificada da realização da praça, razão pela qual foi impedida de purgar a mora antes da carta de arrematação, sendo relevante tal argumentação.

O perigo de dano está configurado pela possibilidade de iminente desapossamento dos autores do referido imóvel.

Não diviso risco de irreversibilidade da medida, uma vez que a arrematação voltará a produzir seus regulares efeitos em caso de julgamento em desfavor da pretensão autoral.

No entanto, tendo em vista a natureza do provimento pretendido e a intenção da parte autora na purgação da mora como pagamento do preço conforme exposto na inicial (id 17545905 - Pág. 6), careceria de lógica conceder a tutela requerida sem exigir a caução real consistente no depósito correspondente ao valor da adjudicação, não podendo invocar a hipossuficiência econômica como argumento para dispensá-la, sob pena de se atentar contra a boa fé processual.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória para autorizar o depósito do montante correspondente ao preço de adjudicação (R\$ 23.604,79 em julho de 2002) em conta judicial no prazo de 60 (sessenta) dias.

No mesmo prazo, deverão carrear aos autos cópia do contrato de financiamento do aludido imóvel, bem como da planilha do referido valor atualizado.

Efetuada o depósito nos termos ora decididos, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Mauá para que proceda à averbação da presente decisão à margem da matrícula n. 36.335.

Sem prejuízo, cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão, ficando intimada para apresentar cópia integral do processo de excussão da garantia.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intímem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMIRSON PRADO DIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Em relação ao pedido de prioridade de tramitação, este não chegou a ser apreciado, o que faço nesta oportunidade para indeferir-lo, uma vez que noticiada a remissão da moléstia grave que o embasa (id Num. 12077836 - pág. 7).

A cópia do PPP constante da cópia do processo administrativo encontra-se incompleta, não constando os campos de carimbo e assinatura do representante legal da empresa emitente (id Num. 12077829 - pág. 47/48).

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópia completa e legível do PPP.

Coma vinda, vista ao INSS e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EVALDO FERLE NETO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVALDO FERLE NETO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, em grau moderado, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 16.01.1986 a 20.03.1987 e de 20.01.1989 a 17.09.2009. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (28.10.2017).

Juntou documentos (id Num. 8837818 a 8838257).

Deferida a gratuidade, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9594954).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 9828537), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência, bem como o grau moderado de deficiência.

Não houve réplica.

Realizada perícia médica judicial, cujo laudo foi coligido aos autos pelo id Num. 12088291, dando-se vista às partes.

A parte autora impugnou o laudo pelo id Num. 12450324 e coligiu aos autos novo documento médico (id Num. 14314456).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12497493 e 12497497).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 16.01.1986 a 20.03.1987 e de 20.01.1989 a 17.09.2009.

Passo a analisá-los.

a) período de 16.01.1986 a 20.03.1987

No que concerne a este interstício, pretende a parte autora o enquadramento como especial por categoria profissional, pelo exercício da função de auxiliar de topógrafo.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópia da CTPS id Num. 8838254 - Pág. 10, onde consta que o demandante exerceu a função supracitada, além do PPP id Num. 8838254 - Pág. 13, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, conforme Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Ocorre que a ocupação em destaque não figura na legislação supracitada, e o PPP apresentado não aponta que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente, razão pela qual o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) período de 20.01.1989 a 17.09.2009

Para este interregno, a fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos os PPP's id Num. 8838254 - Pág. 15/32 e 8838257 - Pág. 27/42, devidamente constantes do processo administrativo, tendo o segundo PPP sido emitido por força de carta de exigência emitida pelo INSS, que atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído e agentes químicos.

No tocante ao agente físico ruído, de acordo com o PPP emitido após a formulação de carta de exigência, de plano constato que de 05.03.1997 a 30.04.1999 o limite de tolerância a que o segurado foi exposto não ultrapassou o limite de tolerância vigente à época, que era de 90dB.v Destarte, neste interregno, não há que se falar em especialidade por exposição a ruído.

Já nos períodos de 20.01.1989 a 04.03.1997 e de 01.05.1999 a 17.09.2009, o autor foi exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância.

O documento menciona observância às metodologias para aferição do ruído em conformidade com a legislação de regência, traz a identificação dos responsáveis pelos registros ambientais de forma contemporânea aos serviços prestados pelo obreiro, bem como há carimbo da emitente e identificação e assinatura de seu representante legal.

Nesta senda, os períodos de 20.01.1989 a 04.03.1997 e de 01.05.1999 a 17.09.2009 devem ser considerados especiais, por exposição a ruído.

No que tange à exposição aos agentes químicos *particulado, hexano e n-hexano*, alguns destes agentes não figuram na listagem do anexo 11 da NR15, e os que figuram apresentam nível de exposição abaixo dos limites de tolerância lá estabelecidos, razão pela qual não há que se falar em especialidade por exposição a agentes de natureza química.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Destá feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese do quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

No caso em exame, nos termos do laudo pericial médico id Num. 12088291, foi constatado que o autor não apresenta quadro de deficiência, enquanto o INSS apurou a existência de grau de deficiência leve a partir de 14.02.1997 (id Num. 8838257 - Pág. 23).

Nesse diapasão, não comprovada a inexistência da avaliação pericial realizada na esfera administrativa, deve-se considerar o grau de deficiência do demandante como de grau leve a partir de 14.02.1997.

Nesse passo, como foi comprovada a especialidade apenas dos períodos de 20.01.1989 a 04.03.1997 e de 01.05.1999 a 17.09.2009, a parte autora não possui tempo de contribuição suficiente até a DER (28.10.2017) para a jubilação pretendida, uma vez que foram apurados apenas 30 anos de tempo de contribuição, conforme contagem de tempo que segue anexa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para condenar o INSS a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 20.01.1989 a 04.03.1997 e de 01.05.1999 a 17.09.2009).

Ante a prevalente sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DONIZETE TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 10562633: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 73.443,53 (maio/2018 – id Num. 8295203 – págs. 1/3) em que alega excesso de execução uma vez que ele fez a opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente e, por consequência, renunciou à aposentadoria judicial.

Aponta que nada é devido autor.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12341719, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 14172179.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15173025, e o INSS ficou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

De fato, como asseverado pelo Contador Judicial, o v. Acórdão exequendo (id Num. 8294886 – pág. 8) reconheceu o direito da parte autora de receber as parcelas atrasadas do benefício concedido por decisão judicial, ainda que faça a opção pelo benefício previdenciário concedido administrativamente.

Desta feita, não cabe nesta fase processual discussão acerca deste ponto, já solucionado pela decisão exequenda, já transitada em julgado.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os argumentos da Autarquia, que sustenta nada ser devido ao segurado.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o parecer da Contadoria Judicial, que ratificou o cálculo elaborado pelo exequente id 8295203 – págs. 1/3.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 73.443,53**, atualizado para maio de 2018.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele requerido – liquidação zero - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROCILDA NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num 9391731: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 177.640,85 (abril/2018 – id Num. 6896615 – págs. 1/4) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte credora não utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária.

Aponta como devido o montante de R\$ 139.429,65 em abril de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12641714, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 13853715.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15991432 e o INSS pelo id Num. 15149396.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, o V. Acórdão id Num. 6894200 - Pág. 6, especificou que os **critérios de correção monetária deveriam observar as disposições da Lei 11.960/09**.

Como apontado pelo Contador Judicial, a conta do INSS utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária, conforme determinado no julgado exequendo.

De outra parte, não assiste razão ao credor, uma vez que, conforme apontado pela Contadoria, para a correção monetária, utilizou parâmetro diverso para o cálculo da correção monetária.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 9391733.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de **R\$ 139.429,65**, atualizados para abril/2018.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 177.640,85), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROCILDA NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 9391731: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 177.640,85 (abril/2018 – id Num. 6896615 – págs. 1/4) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte credora não utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária.

Apointa como devido o montante de R\$ 139.429,65 em abril de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12641714, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 13853715.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15991432 e o INSS pelo id Num. 15149396.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, o V. Acórdão id Num. 6894200 - Pág. 6, especificou que os **critérios de correção monetária deveriam observar as disposições da Lei 11.960/09**.

Como apontado pelo Contador Judicial, a conta do INSS utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária, conforme determinado no julgado exequendo.

De outra parte, não assiste razão ao credor, uma vez que, conforme apontado pela Contadoria, para a correção monetária, utilizou parâmetro diverso para o cálculo da correção monetária.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e**

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, **revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistindo notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece de eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 9391733.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de **RS 139.429,65**, atualizados para abril/2018.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 177.640,85), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO LUIZ MENOCCI GOMES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, MARCIO

APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, documento essencial à propositura da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCIO TOCADO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCIO TOCADO GARCIA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 25.08.1986 a 26.06.1990, de 03.07.1990 a 28.04.1992, de 03.11.1992 a 28.10.1998, de 19.11.2003 a 21.07.2008 e de 01.03.2011 a 01.03.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas vencidas desde a DER (23.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 10929420 a 10929445).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 11109538), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13252359).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14436060), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 15508472), bem como requerimento de produção de provas (id Num. 15508474).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 16106068 e 16106069).

É o relatório. Fundamento e decido.

Indeferiu o requerimento de expedição de ofício à empregadora. Nada há nos autos que comprove a resistência da empregadora em fornecer documentos ao demandante. Ademais, denota-se a situação inversa, uma vez que foram obtidos e apresentados no bojo do processo concessório o PPP (id 10929432 – pág. 47/51), o qual contém informações a respeito da atividade laboral exercida pelo demandante durante a vigência do contrato de trabalho.

Assim, não existe qualquer evidência de que o documento exista com as características declinadas pela parte autora, não autorizado o acolhimento do pedido de exibição nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Civil (Art. 397. *O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.*)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 25.08.1986 a 26.06.1990, de 03.07.1990 a 28.04.1992, de 03.11.1992 a 28.10.1998, de 19.11.2003 a 21.07.2008 e de 01.03.2011 a 01.03.2018.

Passo a analisar os períodos controvertidos.

a) períodos de 25.08.1986 a 26.06.1990, de 03.07.1990 a 28.04.1992, de 03.11.1992 a 28.10.1998

Em relação a estes interstícios, alega a parte autora fazer jus ao enquadramento como tempo especial por categoria profissional, uma vez que exerceu as funções de meio oficial torneiro mecânico e torneiro mecânico, cujo enquadramento tem amparo no item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

A fim de comprovar o exercício destes ofícios, coligi aos autos a cópia da CTPS id Num 10929432 - Pág. 21/22, que instruiu o processo administrativo.

Do referido documento é possível depreender o exercício das mencionadas funções.

Quanto à função de torneiro mecânico, colaciono os seguintes julgados que a enquadraram no código 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - Nos períodos de 19.07.1972 a 11.09.1972 e 03.09.1990 a 16.10.1990, o autor desempenhou a função de torneiro mecânico junto à Indústria de Furgões Bonsucesso Ltda. e à empresa Paulmar Equipamentos Hidráulicos Ltda., respectivamente, atividade que justifica a contagem especial, ainda que inexistente formulário ou laudo técnico, conforme disposto no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79, por analogia aos esmerilhadores, e no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, pela exposição a hidrocarbonetos. III - Ainda que o decisor tenha admitido a insalubridade das atividades desempenhadas nos intervalos de 17.05.1989 a 01.01.1990 e 17.01.1990 a 25.06.1990, na contagem de fl. 253 eles foram computados como comuns, erro material que deve ser corrigido neste momento processual. IV - Retificando-se a contagem do tempo de serviço do autor, verifica-se que ele totaliza 33 anos, 02 meses e 15 dias de labor até 24.03.1998, data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. V - Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-Edcl Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051). VI - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

(APELREEX 00042364120064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. INSALUBRIDADE COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. Deve ser tido por especial o período de 01.04.1963 a 27.01.1992, na função de torneiro mecânico, com exposição a hidrocarbonetos (laudo; fls. 29/40). Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 4. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.

(AC 00422962320024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:05/03/2012.FONTE_REPUBLICACAO)

Neste sentido, consoante fundamentação supra, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento do tempo especial trabalhado no cargo de "torneiro mecânico", mediante o enquadramento por categoria profissional, presumindo-se, desta forma, a exposição a agentes agressivos.

Nesse panorama, **enquadráveis os períodos de 25.08.1986 a 26.06.1990, de 03.07.1990 a 28.04.1992, de 03.11.1992 a 28.04.1995.**

b) períodos de 19.11.2003 a 21.07.2008 e de 01.03.2011 a 01.03.2018

No tocante a estes interstícios, o PPP coligido no processo administrativo (id Num 10929432 – pág. 47/51) atesta que, durante sua jornada de trabalho na Paranapanema, o demandante esteve exposto a ruído e a agentes químicos.

Em relação ao agente nocivo ruído, de plano constato que, nestes dois interregnos, o autor esteve exposto a pressão sonora que não ultrapassa o limite de tolerância então vigente, que é de 85 dB.

Destarte, não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

Acerca da exposição aos agentes químicos "névoa de óleo" e "óleo mineral", não há qualquer especificação de sua composição, não tendo sido observadas as disposições da NR 15 do MTE – anexos 1 a 13-A.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

A especificação do fator de risco deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

No que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Nesse panorama, os períodos examinados não podem ser considerados especiais.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, comprovada a especialidade tão somente dos períodos de 25.08.1986 a 26.06.1990, de 03.07.1990 a 28.04.1992, de 03.11.1992 a 28.04.1995, o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação nesta modalidade na DER (23.05.2018).

Em relação ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER (23.05.2018), o autor possui a seguinte tempo contributivo:

Processo:	5001877-45.2018.403.6140									
Nome:	Márcio Tocado Garcia				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
ID	10929432 - págs. 58/60	Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		Carência mes.	
		admissão	saída	a	m	d	a	m		d
1	Indústria e Comércio Proton S.A.		15/01/1981	12/06/1981	4	28	-	-		
2	Coöap Fabricadora de Peças	Esp	22/10/1984	14/08/1986	-	-	1	9	23	
3	Ramos Martins Mecânica Ltda.	Esp	25/08/1986	26/06/1990	-	-	3	10	2	
4	Work Serviços de Mão de Obra	Esp	03/07/1990	28/04/1992	-	-	1	9	26	
5	Work Simylar Hidráulica Ltda.	Esp	03/11/1992	28/04/1995	-	-	2	5	26	
6	Work Simylar Hidráulica Ltda.		29/04/1995	28/10/1998	3	5	30	-	-	
7	Parapanema S/A.	Esp	16/08/2000	18/11/2003	-	-	3	3	3	
8	Parapanema S/A.		19/11/2003	21/07/2008	4	8	3	-	2	
9	Parapanema S/A.	Esp	22/07/2008	28/02/2011	-	-	2	7	7	
10	Parapanema S/A.		01/03/2011	23/05/2018	7	2	23	-	-	
11					-	-	-	-	-	
12	NB 187.491.761-0				-	-	-	-	-	
13	DER 23/05/2018				-	-	-	-	-	
Soma:					14	19	84	12	43	89
Correspondente ao número de dias:					5.694			5.699		
Tempo total:					15	9	24	15	9	29
Conversão: 1,40					22	1	29	7.978,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	11	23			

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 29.03.1964 (id Num. 10929422), na DER o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Nesse panorama, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 25.08.1986 a 26.06.1990, de 03.07.1990 a 28.04.1992, de 03.11.1992 a 28.04.1995).

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000238-82.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: U. S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

DESPACHO

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo findo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001101-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LARISSA NASCIMENTO DE BRITO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Denota-se pelo documento juntado pela Secretária da Vara, que a exequente Larissa, ao que parece, faleceu, o que teria gerado o cancelamento da requisição de pagamento.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001146-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

ID 14477363: à vista da manifestação das partes, promova o executado o depósito de 30% do valor da multa devidamente atualizado, cujo total era de R\$ 473,63 em fevereiro de 2018 (id 9122091 - pág. 102), no prazo de quinze dias, e o valor restante dividido em até seis vezes, a ser depositado no mesmo dia dos meses subsequentes, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

Efetuada o depósito integral ou no silêncio do executado, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000767-09.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA LUIZA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARLOS LOPES - SP173902
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VERA LUCIA CRESCIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, constato que a parte exequente interpôs recurso de apelação contra a sentença de extinção.

Neste interim, foi determinado nos autos físicos a virtualização do feito antes da remessa dos autos ao TRF3, o que foi cumprido pela parte exequente.

Virtualizados os autos, foi ordenada a intimação do executado nos termos do art. 535, CPC, quando o correto seria o encaminhamento destes autos ao TRF, após a intimação do INSS.

Isto posto, chamo o feito à ordem para anular os atos que se seguiram ao despacho de 21/11/2018 e determinar a remessa dos autos ao TRF para apreciação do recurso de apelação.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009059-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDIR TEODORO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em decisão saneadora.

VALDIR TEODORO DE FREITAS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: i) a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial dos períodos de períodos de 11/01/79 a 31/05/79 (Porcelana Rex), 20/01/81 a 13/07/81 (Elétrica IRPI); 15/09/81 a 01/06/82 (Glasslite); 11/05/85 a 30/11/89 (TV Globo); 20/11/89 a 26/07/90 (Digirede); 02/04/92 a 05/01/00 (Rádio Record); 10/06/92 a 15/07/95 (Rádio Bandeirantes); 01/03/00 a 06/12/12 (Rádio Bandeirantes); 13/05/05 a 05/03/07 (Igreja Mundial) e 16/05/09 a 23/08/09 (D2 Vídeo); ii) subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde 28/1/2014 ou 11/1/2017.

Juntou documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que por sua vez declinou de sua competência nos termos da r. Decisão id 9673219.

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 11106503), foram recolhidas as custas iniciais (id 12644880).

Indeferida a tutela de urgência e ordenada a citação (id 13276273).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13841864), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência, asseverando que a exposição a eletricidade somente era cabível até 5/3/1997. Ademais, rechaça o pedido de retroação da DER para 2014, porquanto baseado em documento novo apresentado somente no requerimento realizado em 2017.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos aduzidos na inicial e protestou pela: 1) produção de perícia indireta em ambiente similar ao das empresas Glasslite, Digirede e TV Globo; 2) expedição de ofício à Igreja Mundial e D2 Vídeo para apresentarem PPPs "completo(s) e regular; 3) expedição de ofício à Rádio Record para apresentar cópia legível dos laudos que embasaram a elaboração do PPP e outros documentos relativos ao período; 4) produção de prova pericial na Igreja Mundial, D2 Vídeo e Rede Record; 5) expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para apresentar todas as histórias e fiscalizações dos ambientes de trabalho e respectivas medidas adotadas (id Num. 15443905).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 16083954).

É o relatório. Fundamento e decido.

QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Não obstante a competência tenha sido declinada de ofício em razão do domicílio da parte autora, descabe suscitar conflito em razão do trâmite processual já estar em estágio avançado, a acarretar a prorrogação da competência.

Dou o feito por saneado.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à especialidade dos períodos de 11/01/79 a 31/05/79 (Porcelana Rex), 20/01/81 a 13/07/81 (Elétrica IRPI); 15/09/81 a 01/06/82 (Glasslite); 11/05/85 a 30/11/89 (TV Globo); 20/11/89 a 26/07/90 (Digirede); 02/04/92 a 05/01/00 (Rádio Record); 10/06/92 a 15/07/95 (Rádio Bandeirantes); 01/03/00 a 06/12/12 (Rádio Bandeirantes); 13/05/05 a 05/03/07 (Igreja Mundial) e 16/05/09 a 23/08/09 (D2 Vídeo) em número suficiente para a concessão ao autor da aposentadoria a partir das datas dos requerimentos administrativos.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos, mormente de cópia integral e LEGÍVEL do NB 167.673.318-0, documento que instruiu a inicial (id 8865213).

Passo a apreciar as provas propostas pela parte autora.

2.1) perícia indireta em ambiente similar ao das empresas Glasslite, Digirede e TV Globo

Dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Ademais, no tocante à TV Globo, a informação contida no PPP id 8865213 – pag. 13 coloca em causa a alegação de que a então empregadora encerrou suas atividades, mormente por se tratar de conhecida rede de televisão com estúdio na cidade de São Paulo.

2.2) expedição de ofício à Igreja Mundial e D2 Vídeo para apresentarem PPPs "completo(s) e regular"

A parte autora argumenta ser necessária a intervenção judicial para compelir as ex-empregadoras precitadas a fornecer “documentos hábeis à comprovar o exercício de atividade especial”.

Diversamente do alegado, o autor sequer demonstra qualquer tentativa de obtenção do PPP. Quanto ao AR id 8865202, ele não foi endereçado a nenhuma das empresas citadas.

Ademais, o autor deixou de esclarecer as circunstâncias que autorizam afirmar que o PPP com as características apontadas (completo e regular) existe, não preenchendo, portanto, o disposto no artigo 397, III, do Código de Processo Civil.

Com a devida vênia, o argumento autoral, além de ser *ad terrorem* (se não deferido, haverá nulidade), configura petição de princípio, dando por demonstrado aquilo que deveria demonstrar, isto é, a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas em destaque.

2.3) expedição de ofício à Rádio Record para apresentar cópia legível dos laudos que embasaram a elaboração do PPP e outros documentos

Dos autos consta o PPP acostado no id 8865213 – pág. 17/19, emitido pela então empregadora, o que dispensa a apresentação do LTCAT e demais documentos relativos às condições do ambiente de trabalho.

2.4) produção de prova pericial na Igreja Mundial, D2 Vídeo e Rede Record

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário ou a recusa de seu fornecimento deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

2.5) expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para apresentar todas as vistorias e fiscalizações dos ambientes de trabalho e respectivas medidas adotadas

Tal requerimento é feito de modo absolutamente genérico, a evidenciar sua finalidade meramente especulativa.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe à cada parte o ônus de provar suas alegações.

Importante sublinhar que inexistente previsão legal a permitir a modificação do ônus probatório quando a impossibilidade de produção da prova decorrer da inércia do interessado na sua produção a contento. **A dinamização requerida pela parte autora não pode levar a uma *probatio diabolica* reversa e nem se destina a compensar a inércia do litigante originalmente onerado.**

Assim, constatada a omissão da empregadora na sua obrigação de fornecer os documentos relativos às condições ambientais do trabalho, cabia ao interessado buscar a tutela do seu interesse.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
 2. No prazo de sessenta dias, promovam as partes a juntada de novos documentos que considerarem pertinentes para o deslinde das questões fáticas controvertidas.
- No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral e LEGÍVEL do NB 167.673.318-0, documento que instruiu a inicial (id 8865213).

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE FERREIRA LIMA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, mediante: (I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 26.04.1995 a 14.09.2016 e de 02.02.2006 a 15.01.2010; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (14.09.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 3736919 a 3737110).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3842026).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4046653), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 5318279), oportunidade em que se manifestou pela desnecessidade de produção de provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo do INSS (id Num. 5882624 e 5882631).

Revogada a gratuidade (id 11549361), foram recolhidas as custas processuais (id 15993003).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhô-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que tange à **função de guarda ou vigia**, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. **Diante do uso indiscriminado da expressão "guarda", para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.**

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

O INSS não considerou como especiais os períodos de **26.04.1995 a 14.09.2016** e de **02.02.2006 a 15.01.2010**.

Passo à análise de cada um dos períodos apontados pelo Autor.

a) Período de 26.04.1995 a 14.09.2016

No que concerne a este interstício, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou aos autos administrativos o PPP id Num. 3737085 – págs. 27/32, do qual consta que o demandante exerceu a ocupação de guarda civil municipal e utilizava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Neste cenário, **possível portanto o enquadramento apenas do breve período de 26.04.1995 a 28.04.1995.**

b) período de 02.02.2006 a 15.01.2010

Em relação a este período, em que teria exercido a ocupação de segurança, sustenta o Autor fazer jus ao enquadramento como tempo especial pelo porte de arma de fogo durante o exercício de suas atribuições.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos a cópia da CTPS id Num. 3737085 - Pág. 21, que comprova o exercício da atividade de segurança.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes, nem mesmo ao alegado porte de arma de fogo.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade apenas do período de 26.04.1995 a 28.04.1995, da contagem de tempo formulada pela Autarquia (id Num. 5882631), denota-se que o autor não fez jus a quaisquer dos benefícios pleiteados na DER (14.09.2016).

Por fim, ainda que houvesse reafirmação da DER, conforme extrato CNIS id Num. 11549362, na data da prolação desta sentença o autor ainda não completou 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida, com ou sem incidência de fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão remanescente, apenas para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 26.04.1995 a 28.04.1995).

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HUBERTO DE CASSIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em decisão saneadora.

HUBERTO DE CASSIA MARTINS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: i) a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial dos períodos de períodos de 09/09/1985 a 01/11/1985, 05/05/1986 a 01/08/1987, 03/12/1987 a 27/01/1988, 07/12/1988 a 15/03/1989, 15/05/1989 a 16/11/1989, 09/04/1990 a 24/04/1991, 06/06/1991 a 27/04/1992, 11/01/1993 a 04/10/1993, 06/10/1993 a 19/01/1994, 24/01/1994 a 29/07/1994, 04/10/1994 a 15/05/1995, 09/12/1996 a 24/04/2000, 09/11/2000 a 16/11/2000, 01/06/2001 a 09/04/2002, 02/05/2002 a 03/11/2003, 04/11/2003 a 02/06/2006, 24/04/2006 a 07/08/2007 e 15/03/2008 a 19/07/2017; ii) subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde 19/7/2017 ou em data posterior.

Juntou documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, que por sua vez declinou de sua competência nos termos da r. Decisão id 10240100.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela de urgência e a expedição de ofícios, e ordenada a citação (id 11109184).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12680356), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Em réplica de id 14988515, o autor reiterou os argumentos aduzidos na inicial e protestou pela: 1) oitiva do "representante legal da parte contrária para esclarecimentos sobre as medidas fiscalizatórias por ele implementadas"; 2) produção de perícia indireta em ambiente similar ao das empresas Inpeça e Bomfio, no estabelecimento empresarial da Sofape Fabricante de Filtros e Fábrica de Serras Saturnino; 3) expedição de ofício à Serras e Facas Bomfio, Igreja Universal, Rádio Record, Graça Multinídia, Fundação internacional de Comunicação, Cable Link e Igreja Mundial para apresentarem declaração da empresa, cópia legível dos laudos que embasaram a elaboração do PPP e outros documentos relativos aos períodos em que trabalhou para as referidas empresas; 4) produção de prova pericial em cada uma das empresas precitadas; 5) expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para apresentar todas as vistorias e fiscalizações dos ambientes de trabalho e respectivas medidas adotadas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 15858501).

É o relatório. Fundamento e decido.

QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Não obstante a competência tenha sido declinada de ofício em razão do domicílio da parte autora, descabe suscitar conflito em razão do trâmite processual já estar em estágio avançado, a acarretar a prorrogação da competência.

Considerando a admissibilidade de recursos especiais, representativos de controvérsia, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, conforme comunicação encaminhada, aos 14/02/2018, pela Vice-Presidência da Eg. Corte Regional, com determinação (nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), inclusive, de suspensão de todos feitos que versem sobre referida matéria, afetado conforme v. Acórdão publicado em 22/8/2018, tema 995/STJ, de rigor a manifestação da parte autora, esclarecendo se desiste do pedido de reafirmação da DER.

Sempre juízo, dou o feito por saneado.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à especialidade dos períodos de 09/09/1985 a 01/11/1985 (Bonfio), 05/05/1986 a 01/08/1987 (Aliperti), 03/12/1987 a 27/01/1988 (Inpeca), 07/12/1988 a 15/03/1989 (Igreja Universal), 15/05/1989 a 16/11/1989 (Planseg), 09/04/1990 a 24/04/1991 (Record), 06/06/1991 a 27/04/1992 (Record), 11/01/1993 a 04/10/1993 (Dart), 06/10/1993 a 19/01/1994 (Igreja Universal), 24/01/1994 a 29/07/1994 (Televisão), 04/10/1994 a 15/05/1995 (Record), 09/12/1996 a 24/04/2000 (Record), 09/11/2000 a 16/11/2000 (Record e Rede Mulher), 01/06/2001 a 09/04/2002 (Record até 2/7/2001 e Igreja Universal), 02/05/2002 a 03/11/2003 (Graça), 04/11/2003 a 02/06/2006 (Fundação), 24/04/2006 a 07/08/2007 (Cable) e 15/03/2008 a 19/07/2017 (Igreja Universal) em número suficiente para a concessão ao autor da aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo ou em data posterior.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

Passo a apreciar as provas propostas pela parte autora.

2.1) perícia indireta em ambiente similar ao das empresas Inpeca e Bonfio

Dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Ademais, no tocante à Bonfio, a informação contida no CNPJ id 8956453 - Pág. 1 coloca em causa a alegação de que a então empregadora encerrou suas atividades, pois consta com situação cadastral ativa.

2.2) expedição de ofício à Rádio Record, Graça Multimídia, Fundação Internacional de Comunicação, Cable Link, Igreja Mundial, Igreja Universal e Serras e Facas Bonfio para apresentarem cópia legível dos laudos que embasaram a elaboração do PPP e outros documentos

A parte autora argumenta ser necessária a intervenção judicial para compelir as ex-empregadoras precitadas a fornecer declaração da empresa, cópia legível dos laudos que embasaram a elaboração do PPP e outros documentos relativos aos períodos em que trabalhou para as referidas empresas.

Dos autos consta os PPPs acostados no id 8956249 – pág. 11/12, 14/15, 17/18, 20/21, 22/23, 24/25, 26/27, emitidos pelas então empregadoras Rádio Record, Graça Multimídia, Fundação Internacional de Comunicação, Cable Link e Igreja Mundial, o que dispensa a apresentação do LTCAT e demais documentos relativos às condições do ambiente de trabalho.

O AR id 8956469 comprova que o autor buscou obter o PPP da Igreja Universal, o qual não constou do processo concessório, sendo justificável a intervenção judicial diante da inércia da instituição devidamente escudada em prova suficiente.

Quanto à Bonfio, diversamente do alegado, o autor sequer demonstra qualquer tentativa de obtenção do PPP e dos demais documentos elencados.

2.3) produção de prova pericial na Rádio Record, Graça Multimídia, Fundação Internacional de Comunicação, Cable Link, Igreja Mundial, Igreja Universal e Serras e Facas Bonfio

Consoante acima destacado, dos autos consta os PPPs acostados no id 8956249 – pág. 11/12, 14/15, 17/18, 20/21, 22/23, 24/25, 26/27, emitidos pelas então empregadoras Rádio Record, Graça Multimídia, Fundação Internacional de Comunicação, Cable Link e Igreja Mundial, o que dispensa a apresentação do LTCAT e demais documentos relativos às condições do ambiente de trabalho.

Coma devida vênia, o argumento autoral, além de ser *adterrorem* (se não deferido, haverá nulidade), configura petição de princípio, dando por demonstrado aquilo que deveria demonstrar, isto é, a falsidade dos elementos contidos nos PPP.

Por outro lado, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário ou a recusa de seu fornecimento deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

2.5) depoimento pessoal do representante legal do INSS para informar sobre todas as medidas de fiscalização adotadas e expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para apresentar todas as vistorias e fiscalizações dos ambientes de trabalho e respectivas medidas adotadas

Tal requerimento é feito de modo absolutamente genérico, a evidenciar sua finalidade meramente especulativa.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe à cada parte o ônus de provar suas alegações.

Importante sublinhar que inexistente previsão legal a permitir a modificação do ônus probatório quando a impossibilidade de produção da prova decorrer da inércia do interessado na sua obtenção a contento. A **dinamização requerida pela parte autora não pode levar a uma *probatio diabolica* reversa e nem se destina a compensar a inércia do litigante originalmente onerado.**

Assim, constatada a omissão da empregadora na sua obrigação de fornecer os documentos relativos às condições ambientais do trabalho, cabia ao interessado buscar a tutela do seu interesse.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
2. No prazo de sessenta dias, promovam as partes a juntada de novos documentos que considerarem pertinentes para o deslinde das questões fáticas controvertidas;
3. Intime-se a parte autora a esclarecer se desiste do pedido de reafirmação da DER no prazo de cinco dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002363-28.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCIETE ALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id Num. 12910518 – pág. 214/220: cuida-se de cumprimento de sentença proferida em ação ordinária promovida pela parte autora para a cobrança dos valores que entende devidos, de acordo com a r. sentença id Num. 12910518 – pág. 170/174. Entende a parte credora que a União lhe deve o valor de R\$ 137.000,12, atualizado até 30.11.2017.

Id Num. 12910518 - Pág. 221/250: A União ofereceu impugnação à execução. Alega, inicialmente, que a demandante atualizou equivocadamente seus cálculos, vez que aplicou, concomitantemente, juros moratórios e Taxa Selic. Do mesmo modo, salienta que os honorários advocatícios indicados pela autora padecem do mesmo excesso.

Aporta como devido o montante de R\$ 75.967,42, a título de valor principal, e R\$ 7.596,74, a título de honorários.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12910518 - Pág. 255, sustentando que aplicou apenas a Taxa Selic.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de id Num. 12910518 - Pág. 258/259.

Instados, tanto o autor quanto a União concordaram com as contas apresentadas pelo órgão ancilar (id Num. 15094292 e 15050253, respectivamente).

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação ofertada pela União (Id Num. 12910518 - Pág. 221/250), merece acolhimento.

Compulsando os cálculos fornecidos pela parte credora, e de acordo com a conclusão do *expert* do Juízo, verifica-se que a exequente não abateu a restituição do imposto de renda relativo ao exercício de 2009, no montante de 19.477,69. Ademais, a autora adotou critério de rendimentos recebidos acumuladamente, em vez que alocar os valores recebidos mês a mês.

No mais, os cálculos da União estão em consonância com o r. julgado transitado em julgado, perfazendo o total de R\$ 75.967,42, atualizado até 03.2018.

Insta esclarecer que, no que tange aos honorários advocatícios, o v. Acórdão reconheceu ter havido sucumbência recíproca, “uma vez que a fazenda restou vencida no que concerne ao pedido referente à aplicação da sistemática de competência ao cálculo do IR, ao passo que, de sua parte, a autora sucumbiu quanto à tributação dos juros de mora. (id Num. 12910518 – pág. 205).

Assim, o valor apurado a título de honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento (R\$ 7.596,74) deverá ser reduzido de metade, perfazendo a quantia total de R\$ 79.765,79 (principal e honorários sucumbenciais).

Quanto aos honorários sucumbenciais devidos pela parte autora por força do v. Acórdão mencionado, sua exigibilidade deve permanecer suspensa em razão da concessão de gratuidade de justiça que lhe fora deferida (id Num. 12910518 – pág. 117).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação apresentada pela União e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 79.765,79, atualizados para março de 2018.

Considerando a sucumbência da exequente e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela requerido – R\$ 137.000,12, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição e efetuado o envio eletrônico da requisição ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILTON JUSTINO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILTON JUSTINO GONÇALVES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: i) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário favorável ao segurado, mediante averbação de (i.1) de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS, especialmente dos intervalos entre 15.10.1976 a 15.12.1977 e 01.02.1978 a 22.09.1979, e, (i.2) como tempo especial, dos interregnos laborados de 25.03.1976 a 10.10.1976, 15.10.1976 a 15.12.1977, 01.02.1978 a 22.09.1979, 01.07.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.06.2012; ii) subsidiariamente, almeja a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde 2/2/2017 ou em data posterior.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação da parte ré (id 3730745).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4889481), em que pugna pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica e pedido de julgamento conforme o estado do processo (id Num. 6621197).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada administrativamente (id Num. 8506778 e 8506786).

Convertido o julgamento em diligência para que o autor se manifestasse sobre a perda superveniente do interesse processual à luz da obtenção de aposentadoria por invalidez desde 8/3/2018 (id 12929819).

Na petição acostada sob o id 13644689, o autor requereu que lhe fosse assegurado o direito de optar pelo melhor benefício na fase de liquidação de sentença.

Por sua vez, o INSS requereu que, em caso de procedência do pedido, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, vedada a desaposentação indireta (id 16041544).

É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, exceto em relação ao período de 15.10.1976 a 15.12.1977 e de 01.02.1978 a 22.09.1979, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou ineficiência à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, remanesce a controvérsia em relação aos períodos de 25.03.1976 a 10.10.1976, 15.10.1976 a 15.12.1977, 01.02.1978 a 22.09.1979, ao argumento de que merecem enquadramento profissional pelo exercício da ocupação de motorista, e de 01.07.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.06.2012, por exposição à pressão sonora acima do limite de tolerância.

No tocante ao interstício de **25.03.1976 a 10.10.1976**, consta do id Num. 3007696 – pág. 34, que o demandante trabalhou como motorista em estabelecimento focado no transporte de passageiros e de cargas.

O item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 prevê a especialidade da atividade de motorista em transporte rodoviário, desde que se trate de “motores e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão”. Da mesma forma, o anexo ao Decreto 83.080/79 prevê, em seu item 2.4.2, que é especial a atividade de transporte urbano e rodoviário para motorista de ônibus e de caminhões de cargas.

Logo, de rigor o enquadramento pretendido.

Já no intervalo de 15.10.1976 a 15.12.1977 e de 01.02.1978 a 22.09.1979, consta do id Num. 3007696 – pág. 34, que o demandante trabalhou como motorista em estabelecimento focado no transporte de cargas.

Todavia, para fins de enquadramento profissional por força da legislação supracitada, o mero registro em CTPS como “motorista” se mostra insuficiente, pois não há nos autos quaisquer documentos que contenham a descrição do veículo utilizado no exercício de suas atividades.

Quanto ao interstício de 1/7/1995 a 5/3/1997 e 19.11.2003 a 30.06.2012, os PPPs coligidos aos autos sob id Num. 3007696 – pág. 27/28 e 29/32 atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestado o serviço.

Insta consignar que não se denota do documento examinado o registro profissional do responsável pelos registros ambientais, sendo imprescindível tal informação, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destarte, cabível o enquadramento como especial do período de **25.03.1976 a 10.10.1976**.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispõe:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso, segundo a parte autora, o INSS deixou de computar o período de 15.10.1976 a 15.12.1977 e de 01.02.1978 a 22.09.1979.

Dos autos do processo administrativo consta cópia da CTPS n. 61975, série 478 foi acostada sob id 3007696 – pág. 33, emitida em 25/3/1976, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração, na qual constam os referidos registros.

Nesse passo, cabia ao réu subministrar elementos que afastassem a aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Nenhum documento foi exigido pelo INSS na forma regulamentar para este fim.

Nesse panorama, deve ser computado como tempo de serviço comum os períodos de 15.10.1976 a 15.12.1977 e de 01.02.1978 a 22.09.1979.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Acrescendo o período comum e o especial comprovado nos autos, após a conversão em comum, ao tempo contributivo apurado pelo INSS, alcança a parte autora 35 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de contribuição na DER (2/2/2017).

Nessas circunstâncias, o autor tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (2/2/2017).

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, na data do requerimento administrativo em 2/2/2017, tendo a parte autora nascido em 10/3/1954 (id Num. 3007678 – pág. 3), o autor nesta data contava com 95 pontos. Logo, cabível a exclusão do fator previdenciário.

Considerando que compete ao autor a escolha pela incidência do fator previdenciário na aposentadoria ora concedida, que atualmente auferir proventos de aposentadoria por invalidez, com início em 8/3/2018, e dada a impossibilidade de recebimento simultâneo de duas aposentadorias, deverá o INSS oportunizar ao beneficiário a eleição do benefício mais vantajoso.

Tendo o autor optado por receber a aposentadoria nos termos da presente demanda, com ou sem incidência do fator previdenciário, dos valores em atraso deverão ser descontados aqueles já recebidos a título de auxílio doença (18/09/2017 a 07/03/2018) e a aposentadoria por invalidez implantada a partir de 8/3/2018 (NB 6223263469).

Considerando, ainda, a ausência de interesse processual na percepção de valores já pagos pela autarquia sem intervenção judicial, evidente que tal montante não constitui valor da condenação para os fins previstos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS, exceto em relação aos períodos de 15.10.1976 a 15.12.1977 e de 01.02.1978 a 22.09.1979;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

2.1) averbar o período trabalhado em condições especiais (25.03.1976 a 10.10.1976);

2.2) averbar o período comum de 15.10.1976 a 15.12.1977 e de 01.02.1978 a 22.09.1979;

2.3) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (NB: 42/181.296.450-9), com data de início em 2/2/2017, devendo ser considerado no cálculo do benefício o tempo contributivo de 35 anos, 4 meses e 2 dias, **mediante expressa opção do demandante pelo benefício concedido por força da presente demanda**, ficando assegurado ao demandante a opção pela incidência do fator previdenciário nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991, *contrario sensu*, a ser formalizada após provocação do INSS;

3) ao pagamento das prestações em atraso a partir de 2/2/2017, com ou sem incidência do fator previdenciário, a escolha do autor, descontados os valores já recebidos a título de auxílio doença (18/09/2017 a 07/03/2018) e de aposentadoria por invalidez implantada a partir de 8/3/2018 (NB 6223263469) **mediante expressa opção do demandante pelo benefício concedido por força da presente demanda**.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, descontados os valores pagos em decorrência de benefício concedido administrativamente, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, descontados os valores pagos em decorrência de benefício concedido administrativamente, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da idade e do estado de saúde do demandante. Anote-se.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/181.296.450-9
NOME DO BENEFICIÁRIO: NILTON JUSTINO GONÇALVES
BENEFÍCIO REVISTO: aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 2/2/2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -X-
CPF: 149.482.061-72
NOME DA MÃE: Almezinda José Gonçalves Cassimiro
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Nicolau Moisés Dib, 325, Ribeirão Pires, CEP 09405-170
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - 25.03.1976 a 10.10.1976
TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15.10.1976 a 15.12.1977 e de 01.02.1978 a 22.09.1979

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em decisão saneadora.

EDUARDO TEIXEIRA BRAGA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, mediante: i) a averbação como tempo especial dos períodos de 22.10.1984 a 22.05.1989 (Cofap Fabricadora de Peças) e de 24.05.1989 a 01.04.2016 (General Motors do Brasil); ii) alteração da data de início da deficiência de 21.5.2012 para 12.6.2011 e do grau de deficiência de leve para moderado. Requer, ainda, seja a ré condenada a pagar as parcelas em atraso desde a DER (10.11.2015) ou data posterior.

Juntou documentos.

Deferida os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela de urgência, antecipada a perícia médica com neurologista e ordenada a citação (id 2968350).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num 4564702), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência, asseverando ainda a necessidade da realização de perícia médica para constatação da existência de deficiência e seu grau.

Vêio aos autos laudo pericial de especialista em neurologia (id Num. 5293830), dando-se vista às partes, que se manifestaram pelos id's Num. 9447634 e 10621902, pugnano o autor pela realização de perícia médica ortopédica.

Determinada a realização de perícia por médico ortopedista (decisão – id Num. 10844188), cujo laudo foi anexado aos autos pelo id Num. 12607229, abrindo-se vista aos litigantes.

A parte autora manifestou-se pelo id Num. 13302606, ocasião em que reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência, e o INSS nada requereu.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 16113735).

É o relatório. Fundamento e decido.

QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes questões preliminares suscitadas ou cognoscíveis de ofício.

Dou o feito por saneado.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à especialidade dos períodos de 22.10.1984 a 22.05.1989 (Cofap Fabricadora de Peças) e de 24.05.1989 a 01.04.2016 (General Motors do Brasil) em número suficiente para a concessão ao autor da aposentadoria, bem como o grau da deficiência constatada e a data de início.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos e das provas periciais já realizadas, defiro a juntada de novos documentos, mormente de cópia das peças faltantes do NB 176.692.962-9, notadamente daquelas apresentadas na fase recursal, sobretudo a análise técnica e o resultado do julgamento do recurso.

Passo a apreciar as provas propostas pela parte autora.

2.1) expedição de ofício Cofap e General Motors para que apresentem PPP atualizado e LTCAT

A parte autora argumenta ser necessária a intervenção judicial para compelir as ex-empregadoras precitadas a fornecer PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - atualizado, com as informações necessárias sobre a exposição da parte autora aos reais níveis de ruído, bem como, a apresentarem o LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Todavia, além de não demonstrar a necessidade de PPP's atualizados para o deslinde da causa, dos autos constam PPP's acostados nos id's 2455071 – pág. 2/3 e 2455074 – pág. 2/8, emitidos pelas mencionadas empregadoras, o que dispensa a apresentação do LTCAT e demais documentos relativos às condições do ambiente de trabalho.

Ademais, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário ou a recusa de seu fornecimento deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe à cada parte o ônus de provar suas alegações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
2. No prazo de sessenta dias, promovam as partes a juntada de novos documentos que considerarem pertinentes para o deslinde das questões fáticas controvertidas.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia das peças faltantes do NB 176.692.962-9.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BELA TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TOMAZ - SP236756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO** ajuizada por **BELA TINTAS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para postular a concessão de tutela jurisdicional que reconheça o direito das impetrantes de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e de condenar a repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos mediante restituição ou compensação perante a Receita Federal do Brasil, a critério da parte autora.

Juntou documentos.

Deferida em parte a tutela provisória de evidência (Num. 17109361), apenas para, autorizar a autora a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS semter de computar o ICMS a recolher nas respectivas bases de cálculo, bem como para ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com aludida inclusão.

Devidamente citada, a União contestou o feito (Num. 18582233), pugnando pela suspensão do presente feito até ulterior conclusão do julgamento do RE nº 574.706, bem como requereu julgamento pela total improcedência dos pedidos formulados pela parte demandante.

Sobreveio réplica (Num. 19521091).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574.706, em trâmite perante o C. STF.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

No entanto, o demandante postula os efeitos da antecipação para que o ICMS a ser considerado seja aquele destacado nas notas de saída.

O v. acórdão proferido no julgamento do prefalado RE 574706 foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A Eg. Suprema Corte enfrentou a questão, entendendo que, de fato, o ICMS destacado não integra o conceito de faturamento na medida em que será transferido ao erário em algum momento da cadeia produtiva.

Consoante restou assentado na ementa acima transcrita, o que se exclui da base de cálculo das contribuições não é apenas o ICMS a recolher e aquele a compensar nos termos escriturados.

Transcrevo abaixo a ementa do v. acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Reproduzo abaixo o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Ematenção a esse entendimento, o Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Em observância ao entendimento acima fixado, a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

No entanto, a tese defendida pela demandante acarretaria o acréscimo artificial do montante de ICMS a abater, pois desprezar-se-ia o ICMS a compensar, recolhido nas operações precedentes.

O quadro extraído do v. acórdão da Min. Carmen Lúcia ilustra tal assertiva:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
Valor saída	100	150	200
Alíquota	10%	10%	10%
Destacado	10	15	20
A compensar	0	10	15
A recolher	10	5	5

Como se vê, o ICMS devido ao final na hipótese acima resulta em \$ 20. Se forem considerados apenas os montantes destacados pelos intermediários (no exemplo acima, distribuidora e comerciante), o valor a abater seria superior ao decréscimo patrimonial decorrente da tributação.

Para aclarar os termos do v. julgado se deverá ser abatido o imposto a ser recolhido ou o imposto incidente sobre cada etapa, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em 19/10/2017, em que aduz, dentre outras alegações, que a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tal como destacado na nota resulta em "dedução cumulativa de tributo não-cumulativo".

Assim, não estabelecido de plano pelo v. julgado a tese de que deverá ser excluído do cálculo das contribuições precitadas o ICMS destacado nas notas fiscais, forçoso conceder a tutela jurisdicional pretendida tão somente para abranger o ICMS a recolher mensalmente tal como escriturado.

Desta forma, o demandante tem direito de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com parcelas vencidas e vincendas deste tributo apenas, haja vista o disposto no artigo 26-A, II, da Lei n. 11.457/2007, incluído pela Lei n. 13.670/2018.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado a fim de:

- declarar inexistente a relação jurídica tributária que obrigue a demandante a incluir o valor do ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO** ajuizada por **ARGOS INDUSTRIAL - EIRELI - ME** com pedido liminar em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para postular a concessão de tutela jurisdicional que reconheça o direito das impetrantes de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e de restituir os valores indevidamente recolhidos mediante posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil.

Juntou documentos.

Deferida em parte a tutela provisória de evidência (Num. 17549052), apenas para, autorizar a autora a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ICMS a recolher nas respectivas bases de cálculo, bem como para ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com a lida inclusão.

Devidamente citada, a União contestou o feito (Num. 18587774), pugnano pela suspensão do presente feito até ulterior conclusão do julgamento do RE nº 574.706, bem como requereu julgamento pela total improcedência dos pedidos formulados pela parte demandante.

Sobreveio réplica (Num. 19500191).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574.706, em trâmite perante o C. STF.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

No entanto, o demandante postula os efeitos da antecipação para que o ICMS a ser considerado seja aquele destacado nas notas de saída.

O v. acórdão proferido no julgamento do prelado RE 574706 foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A Eg. Suprema Corte enfrentou a questão, entendendo que, de fato, o ICMS destacado não integra o conceito de faturamento na medida em que será transferido ao erário em algum momento da cadeia produtiva.

Consoante restou assentado na ementa acima transcrita, o que se exclui da base de cálculo das contribuições não é apenas o ICMS a recolher e aquele a compensar nos termos escriturados.

Transcrevo abaixo a ementa do v. acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Reproduzo abaixo o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Ematenção a esse entendimento, o Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Em observância ao entendimento acima fixado, a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

No entanto, a tese defendida pela demandante acarretaria o acréscimo artificial do montante de ICMS a abater, pois desprezar-se-ia o ICMS a compensar, recolhido nas operações precedentes.

O quadro extraído do v. acórdão da Min. Carmen Lúcia ilustra tal assertiva:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
Valor saída	100	150	200
Alíquota	10%	10%	10%
Destacado	10	15	20
A compensar	0	10	15
A recolher	10	5	5

Como se vê, o ICMS devido ao final na hipótese acima resulta em \$ 20. Se forem considerados apenas os montantes destacados pelos intermediários (no exemplo acima, distribuidora e comerciante), o valor a abater seria superior ao decréscimo patrimonial decorrente da tributação.

Para aclarar os termos do v. julgado se deverá ser abatido o imposto a ser recolhido ou o imposto incidente sobre cada etapa, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em 19/10/2017, em que aduz, dentre outras alegações, que a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tal como destacado na nota resulta em "dedução cumulativa de tributo não-cumulativo".

Assim, não estabelecido de plano pelo v. julgado a tese de que deverá ser excluído do cálculo das contribuições precitadas o ICMS destacado nas notas fiscais, forçoso conceder a tutela jurisdicional pretendida tão somente para abranger o ICMS a recolher mensalmente tal como escriturado.

Desta forma, o demandante tem direito de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com parcelas vencidas e vincendas deste tributo apenas, haja vista o disposto no artigo 26-A, II, da Lei n. 11.457/2007, incluído pela Lei n. 13.670/2018.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por inoposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado a fim de:

a) declarar inexistente a relação jurídica tributária que obrigue a demandante a incluir o valor do ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSVALDO PAULO DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSVALDO PAULO DA ROCHA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.09.1986 a 25.04.1989, de 21.07.1989 a 01.06.1992, de 01.10.1992 a 24.06.1993, de 02.08.1993 a 22.05.1997 e de 02.06.1997 a 20.08.2018; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as prestações em atraso desde a DER (25.10.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 1158357 a 1158359).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13925772).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14521896), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 15545043).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo do INSS (id Num. 16247258 e 16247261).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, **substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho**, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalho. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R21/09/2010, p. 111).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a autora requer a inclusão na contagem de tempo como especial dos períodos de 01.09.1986 a 01.04.1989, de 21.07.1989 a 01.06.1992, de 01.10.1992 a 24.06.1993, de 02.08.1993 a 22.05.1997 e de 02.06.1997 a 20.08.2018, sustentando a possibilidade de enquadramento profissional pelo exercício das profissões de técnico e balconista de farmácia, bem como pelo exercício do ofício de auxiliar de enfermagem do trabalho, com exposição a agentes biológicos.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos as cópias da CTPS id Num. 11538357 – pág. 10/12 e dos PPP's id Num. 11538357 – págs. 220/222 e 226/229, todos apresentados no processo administrativo, e o PPP id Num. 11538357 – pág. 80/82, emitido em 25.08.2018, acostados a estes autos por iniciativa da demandante, dos quais constam o exercício das funções de balconista de farmácia e de auxiliar de enfermagem do trabalho.

Considerando não haver grandes divergências entre as informações constantes dos PPP's id Num. 11538357 – pág. 80/82 e 226/229, passo a analisá-los de forma conjunta.

O indeferimento administrativo (id Num. 11538357 – pág. 238) fundamenta-se na exposição não permanente aos agentes biológicos.

Quanto à possibilidade de enquadramento profissional pelo item 2.1.3 dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, este foi possível tão somente até 28.04.1995. Após esta data, o segurado deve comprovar esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente.

Todavia, ainda que possível o enquadramento até referida data, diferentemente do sustentado pelo demandante, as profissões de técnico e balconista de farmácia não estão elencadas nos Anexos aos Decretos supracitados, que prevêem a possibilidade de enquadramento apenas a farmacêuticos-toxicologistas.

Em relação ao interstício controvertido, laborado na função de **auxiliar de enfermagem**, destaco que era possível o enquadramento profissional até 05.03.1997 em razão da previsão no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto à exposição aos agentes biológicos, a partir de 06.03.1997, passou a ser necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes biológicos nocivos, devendo-se observar o disposto no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 até 06/05/1999 e nº 3.048/1999 a partir de 07/05/1999, em seus itens 3.0.0 e 3.0.1 de classificação de agentes nocivos, a seguir transcritos:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

Os documentos juntados aos autos apontam de forma genérica a exposição a doenças infecto-contagiosas. Todavia, cuida-se de descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. De fato, **nenhum dos documentos apresentados comprova o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados de forma habitual e permanente.**

Anoto que o PPP id Num. 11538357 - Pág. 226/229 ainda aponta a eficácia do EPI, o que por si só teria o condão de afastar a alegada especialidade.

Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos, não havendo que se falar em especialidade.

Nesse panorama, os períodos examinados não podem ser enquadrados como especiais.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Acerca do pedido de concessão de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade do período apontado na exordial, deve prevalecer a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia (id Num. 16247261), da qual se infere que a parte autora não possui tempo especial suficiente para a jubilação pretendida na DER (25.10.2017), em nenhuma das modalidades pretendidas.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, anoto que, na data de prolação desta sentença, o autor também não atinge tempo de contribuição suficiente à aposentação, seja na modalidade especial, seja na modalidade comum.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVANICE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

SENTENÇA

IVANICE MARIA DOS SANTOS LIMA propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., em que pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexistência da obrigação jurídica de pagar os débitos descritos na fatura do cartão de crédito e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 81.868,00.

Sustenta a demandante que, em 13/10/2014, tentou realizar a compra de dois notebooks por intermédio da página eletrônica de vendas da segunda corrê, informando os dados do cartão de crédito nº 54882607024754190000, emitido pela primeira corrê. A operação não foi aprovada pela operadora do cartão. Em 15.10.2014, nova tentativa restou frustrada.

No entanto, o preço foi lançado na fatura de cartão de crédito precitado.

Insatisfeita, procurou a CEF, a qual, em primeiro momento, estomou a quantia indevidamente cobrada. Contudo, a corrê tornou a inserir a dívida nas faturas posteriores, bem como procedeu ao apontamento de seu nome nos cadastros desabonadores do SPC e SERASA.

Juntou documentos (id Num. 2477091 a 2479157).

Pela r. decisão id Num. 2624019, concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora e indeferiu-se o pedido formulado em sede de tutela de urgência. Designou-se audiência para tentativa de conciliação.

Citada, a CEF apresentou contestação (id Num. 3023821), admitindo que, de fato, houve a cobrança dos dois notebooks na fatura de dezembro de 2014 do cartão de crédito da demandante, em dez parcelas de R\$ 120,00, duas vezes. Todavia, a instituição financeira procedera ao lançamento de dois créditos no valor de R\$ 1.200,00 cada, a fim de compensar os débitos lançados de forma parcelada, o que ocorreu até a parcela 6, no vencimento de 3/5/2015.

Explica que, em razão de a parte autora não ter utilizado o cartão de crédito por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, acarretando o cancelamento do crédito e a continuidade da cobrança das parcelas.

Sustenta a demandada que seu posicionamento está em consonância com as cláusulas contratuais a que a demandante se subordinou quando da aquisição do cartão de crédito.

Rechaçou o pedido de indenização por danos morais, argumentando que não há suporte fático que o embase e que, condenada, o valor da indenização não pode implicar em enriquecimento indevido da autora.

Defende a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Juntou documentos (id Num. 3023826 e 3023828).

A CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. atravessou contestação (id Num. 3597303), em que sustenta, preliminarmente, a necessidade de alteração do polo passivo, uma vez que assumiu a operação da loja eletrônica da CASA BAHIA e os respectivos direitos e obrigações, sua ilegitimidade passiva, vez que participou da relação somente como fornecedora dos produtos, não possuindo responsabilidade "no repasse de informação ou aprovação da compra uma vez que tal ato é inerente à operadora de cartão de crédito".

No mérito, alega que não teve ciência sobre a autorização recusada pela operadora do cartão de crédito da autora, motivo que a exime de qualquer responsabilidade pelo ocorrido.

Insurgiu-se contra o pedido indenizatório, bem como sobre a inversão do ônus probatório. Juntou documentos (id Num. 3597309 a 3597337).

Instados a especificar provas (id 4280943), a CNOVA manifestou desinteresse na produção de novas provas (id 4513824), enquanto a autora e a CEF quedaram-se silentes.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id Num. 12476437).

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CNOVA confunde-se com o mérito e com ele será examinado.

No que tange à questão de fundo, conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII):

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

(...)

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil ao consumidor provar as suas alegações, ao passo que tal dificuldade inexistente ou é relativamente reduzida para o fornecedor, dado o domínio que detém sobre os mais variados aspectos de seu próprio negócio, devendo responder pelos riscos inerentes à atividade econômica que resolveu explorar.

Por outro lado, nas hipóteses em que houver mais de um causador do dano, todos são solidariamente responsáveis pela reparação, solução legal perfilhada na regulação da responsabilidade aquiliana pelo artigo 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Pouco importa se a causa é principal ou secundária, atual ou pretérita, preexistente, concomitante ou superveniente, uma vez que a Lei não distingue tais situações para fins de imputação, ou, ainda, se não for possível precisar a participação de cada agente, sendo suficiente para a caracterização da relação de causalidade a existência de uma conexão entre o ato e o evento danoso mesmo que ele não tenha sido a causa exclusiva do resultado.

Fixadas tais premissas, cumpre verificar a presença dos requisitos da responsabilidade civil.

A autora alega ter iniciado o procedimento de compra de dois notebooks no canal de vendas da segunda ré, utilizando, como forma de pagamento, o cartão de crédito emitido pela primeira demandada. A transação não foi concluída em razão da negativa de autorização pela operadora do cartão.

Os documentos carreados aos autos sob o id Num. 2477102 e 2477107 comprovam que a demandante tentou adquirir notebooks da ré, sendo que o pedido foi cancelado enquanto aguardava a aprovação de pagamento.

Nesse ponto, carece de credibilidade a alegação da CNOVA de que não teve conhecimento da falta de aprovação do pagamento emanada pela operadora do cartão, uma vez que tal recusa constou do próprio website da requerida. Ademais, inegável que os lançamentos efetuados na fatura do cartão partiram de sua base de dados a despeito do cancelamento do pedido.

De qualquer forma, não se mostra razoável exigir do cliente que produza prova negativa da realização das operações, uma vez que é o fornecedor quem detém os meios tecnológicos para o controle das transações eletrônicas. Se as empresas optaram pela automação dos seus serviços, compelindo seus clientes a utilizar os meios eletrônicos em substituição ao atendimento pessoal, reduzindo seus custos operacionais, a eles compete a adoção das medidas tendentes a aprimorar o controle e a segurança dos serviços oferecidos.

Quanto à conduta da CEF, informa a ré que procedera ao lançamento a crédito no valor de R\$ 2.400,00 na fatura do cartão da parte autora como forma de compensar os lançamentos decorrentes do negócio jurídico não efetivado na loja virtual da CNOVA. Não obstante, mesmo ciente da ilegitimidade do lançamento, procedeu à cobrança do saldo remanescente de dívida inexistente. Justifica seu proceder no fato de o cancelamento do cartão em razão de sua inatividade por período superior a 180 dias impediu a utilização do restante do crédito.

Ocorre que conforme transcrição da cláusula décima oitava do contrato do cartão de crédito na contestação (id Num. 3023821 – pág. 10), o cartão será cancelado e a cobrança do saldo devedor realizada, inclusive com a inclusão do nome do titular nos serviços de proteção ao crédito nos casos em que **permanecer sem pagamento pelo período de 60 (sessenta) dias**.

Todavia, não é esse o caso. Das faturas apresentadas pela demandada (id. Num. 3023821 – pág. 7 a 10) denota-se que: 1) fora debitada a compra de dois notebooks, em 10 (dez) parcelas de R\$ 120,00 cada, sendo tal débito compensado pela CEF com dois créditos no valor de R\$ 1.200,00 cada até a parcela de nº 7, momento em que houve a suspensão do cartão; 2) inexistem quaisquer outros débitos devidos pela autora que não o lançado pela CNOVA.

Tendo a CEF não apenas reconhecido a insubsistência do lançamento como creditado o valor correspondente na fatura do cartão, inexistente fundamento para exigir o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 818,68 em julho/2015 e dos encargos contratuais constantes do id 3023821 – pág. 10, bem como para a inclusão dos dados da autora em cadastros de inadimplentes.

Sob outro prisma, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, comprovada falha na prestação do serviço, exsurge o dever de reparação. E considerando que ambas as rés concorreram para a causação do prejuízo, a CNOVA com a transmissão de dados de cobrança relativo a pedido cancelado e a CEF mediante a cobrança de valores que sabia serem indevidos, ambas devem responder.

Consoante acima expendido, a anotação promovida pela ré (id Num. 2477114 – pág. 1/2) foi indevida, uma vez que a dívida em questão jamais existiu.

Em hipóteses deste jaez, o abalo ao bom nome e imagem configura-se com a inscrição indevida do consumidor em cadastro de restrição ao crédito, sendo desnecessário comprovar eventual prejuízo sofrido por se tratar de dano *in re ipsa*. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULAN. 7/STJ.

1. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*. Precedentes do STJ.
2. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp

142.033/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA ("INDENIZATÓRIA") - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO APENAS PARA EXCLUIR A MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Inexiste violação ao art. 535, inc. II, do CPC, quando é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.
2. O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).
3. Quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório, observa-se que o apelo extremo esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1146907/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

Quanto ao valor da indenização, em que pese a inexistência de critérios preestabelecidos para a quantificação do dano moral, impende observar a razoabilidade na sua fixação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitivo-preventiva do seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa e suas consequências, bem como as condições econômicas da autora e da ré devem ser consideradas como balizas orientadoras.

No caso, restou demonstrado que a falha do serviço das rés perpetua até o presente momento, sendo certo que, mesmo conhecedoras do equívoco, não empreenderam esforços para minimizar seus efeitos.

Assim, considerando a desídia das rés, o lapso temporal transcorrido desde a inscrição indevida e a capacidade econômica das partes, reputo como razoável e adequado ao ressarcimento almejado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No entanto, cabe frisar que a fixação do valor da indenização em montante inferior ao pretendido não implica em sucumbência recíproca, dada a grande variedade de fatores que influenciam tal desiderato, de modo a tornar extremamente dificultoso o propósito de estimar o quantum indenizatório, posicionamento que restou sufragado pelo enunciado da súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre ressaltar que o dano causado à parte autora não teve como causa direta uma infração a uma determinada cláusula contratual. Assim, a pretensão ressarcitória tem por fundamento a responsabilidade aquiliana da instituição de ensino que, ao validar informações que propiciaram a celebração do contrato de financiamento e o recebimento de valores do Fundo, propiciou a ocorrência do prejuízo a recompor.

Na responsabilidade extracontratual, como a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito, a mora resta configurada a partir deste evento. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem adotado semelhante solução mesmo nas hipóteses envolvendo o dano moral puro, em que a quantificação do valor da indenização depende de pronunciamento judicial (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).

Por outro lado, a orientação preconizada no sentido de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, não se aplica aos casos em que a mora reste caracterizada antes do formal conhecimento do devedor dos termos da pretensão judicial contra si deduzida, como é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de:

- 1) Declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento do débito no valor de R\$ 818,68 para julho/2015 e encargos contratuais, lançado na fatura do cartão de crédito de titularidade da autora nº 5488.26XX.XXXX.5419;
- 2) determinar à CEF para que proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, especialmente o SPC e SERASA decorrente do não pagamento da dívida precitada;
- 3) condenar as demandadas, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos acima fundamentados, atualizado a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso.

Condene as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, *pro rata*, em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ausente oposição da parte autora, defiro o pedido de substituição processual da CASA BAHIA pela CNOVA. Ao Sedi para anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002822-88.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO EVILASIO MARTINS SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO EVILASIO MARTINS SARAIVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 25.05.2015, mediante: (I) a averbação, como tempo especial, do interregno trabalhado de 14.02.1995 a 15.01.2014; (II) averbação da atividade rural desenvolvida nos períodos de 03.10.1979 a 31.12.1980 e de 01.01.1982 a 12.12.1983; e (III) o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas entre 01.07.2014 e 30.04.2015, na modalidade de contribuinte facultativo.

Juntou documentos (id Num. 12666827 - Pág. 18/94).

Pela r. decisão sob id Num. 12666828 - Pág. 97/98, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação da parte ré.

Citado, o INSS apresentou contestação sob id Num. 12666828 - Pág. 108/113, arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 12666828 - Pág. 117/123).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 12666828 - Pág. 126).

Deferida a produção de prova oral (decisão - id Num. 12666828 - Pág. 134/135), foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (id Num. 12666828 - Pág. 142/147), bem como deprecada a oitiva de sua terceira testemunha.

Expedida carta precatória para colheita de prova oral, veio aos autos oitiva da testemunha arrolada pelo autor (id Num. 14890912 - Pág. 16/18).

Dada vista às partes para razões finais, que se manifestaram pelos id's Num. 15678702 e 16067075.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFIÓGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIÓGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial do interregno de 14.02.1995 a 15.01.2014.

A fim de comprovar a especialidade deste interstício, o autor coligiu aos autos os PPP's id's Num. 12666828 – pág. 24/29 e 30/33, que informa a exposição do autor a ruído, calor e agentes químicos.

No que tange à exposição a ruído, os documentos atestam que houve exposição do segurado a pressão sonora em nível superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído constantes dos referidos documentos – “quantitativa / dosimetria e ruído” - não observou a legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há elementos que comprovem que a legislação de regência foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

No que tange à exposição aos agentes químicos poeira respirável, metileno bisfenil isocianato (MDI), sílica livre cristalina (quartzo), poeira total, hidroquinona e distanolamina, nem todas as substâncias químicas indicadas no PPP constam dos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE, e as que constam encontram-se abaixo do limite de tolerância neles expressos.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Os PPP's supramencionados ainda informam que o autor, de 01.12.1995 a 30.11.1999 esteve submetido a calor. Foi aferida exposição do obreiro a temperaturas de 28,4º C, informando ainda que as atividades desempenhadas eram de natureza moderada.

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Todavia, não há informação acerca do regime de trabalho praticado pelo segurado, nem há indícios que autorizem a concluir que esse regime fosse contínuo ou com intervalos inferiores a 30 minutos.

Desta feita, entendendo não ser o caso de reconhecimento de especialidade por exposição a calor.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

O artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Assim, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agropastoril.

No caso vertente, o autor requer a averbação do período em que trabalhou como rurícola (03.10.1979 a 31/12/1980 e de 01.01.1982 a 12.12.1983).

Para fazer prova do alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras familiares de Pedra Branca-CE, datada de 25.02.2015, segundo a qual o autor teria exercido atividade rural no sítio Floresta, propriedade de Maria Pereira Mota Cavalcante, na qual cultivava milho, feijão e arroz (fs. 86/86v);
- declaração na qual Maria Pereira Mota Cavalcante, filha de Sebastião Pereira Mota, afirma que Francisco Evilásio Martins Saraiva exerceu atividade rural no período de 03.10.1979 a 12.12.1983 no sítio Floresta, de sua propriedade (fs. 87);
- Cópia de RG e CPF de Maria Pereira Mota Cavalcante (fs. 88);
- Cópia de RG e CPF de José Bezerra Simplicio (fs. 89);
- Cópia de RG e CPF de José Jairo de Carvalho (fs. 90);
- Declaração do ITR (imposto Territorial Rural), na qual consta o nome do imóvel "Sítio Floresta" em Pedra Branca-CE, constando o número do imóvel na Receita Federal 0100510-3 e o CPF do contribuinte Francisco Ferreira Cavalcante datado de 02.01.2001 (fs. 91/91v);
- Certificado de Cadastro emitido pelo INCRA cujo declarante consta Sebastião de Souza Mota, o nome do imóvel "Sítio Floresta", o município de Pedra Branca-CE como sua localização o exercício de 1989 e a data de vencimento de 07.08.1989 (fs. 92);
- certificado de dispensa de incorporação expedida pelo Exército Brasileiro em nome do autor, por ocasião de seu alistamento em 1983, sem informação a respeito de sua profissão (fs. 93);
- Título eleitoral emitido em nome do autor em 02.12.1981 na qual consta que o autor exercia a profissão de agricultor (fs. 94).
- entrevista rural realizada no INSS em 27/8/2015 (fs. 121/122), que concluiu pela prestação de serviço como trabalhador rural.

Na seara administrativa, foi homologado o período rural de 01.01.1981 a 31.12.1981.

A declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95.

A declaração da proprietária do sítio onde supostamente o autor exerceu labor, não tem eficácia de prova documental por se tratar de afirmação que não perde a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material.

A Declaração do ITR e Certificado de Cadastro emitido pelo INCRA apenas comprovam os fatos nele informados, e não o alegado serviço rural. Além disso, por não aludirem ao autor ou à familiar de quem o demandante dependesse economicamente, não atendem o comando do art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/91.

Em Juízo, o autor declarou ter trabalhado remunerado a partir dos dezesseis anos, mas em agricultura de subsistência a partir dos dez anos (nasceu em 1963). Trabalhou em Pedra Branca/CE, não lembra o nome da propriedade, pertencente à Maria Mota até os dias atuais, após os dezesseis anos, a partir de 1979. O Sítio Floresta é a região onde morava e trabalhava. Sebastião de Souza Mota é pai de Maria Mota, que era o dono de propriedade, sendo que parte foi destinada aos herdeiros. Sebastião faleceu após o autor passar a trabalhar no local. Francisco Ferreira Cavalcante, na época, residia em propriedade próxima. Era conhecido da família de Maria Mota. Na propriedade cultivava-se milho, arroz, feijão, algodão e mamona, sendo parte para consumo das pessoas e parte vendida. Trabalhou no local até 1983, quando se mudou para São Paulo aos 20 anos, para "tentar a vida". Na época em que trabalhou na lavoura, frequentava a escola rural cujo nome não lembra, no período da manhã. Estudou até os 17 anos. O pagamento era feito parte em dinheiro e parte em produto. Não havia registro em CTPS. Esclarece que não se casou na época. A propriedade era de médio porte e nela residia apenas a família dos donos. Somente o autor trabalhava no local, não seus familiares. Não lembra o nome completo de outros trabalhadores, que labutavam esporadicamente, apenas de apelidos. Recorda-se de "Teteu" e "Rbamarr". Nem todo mês recebia dinheiro e produção. Na época de plantio, recebia também sementes mais viáveis. Tinha mês que só recebia um ou outro.

A testemunha Francisco Nobre de França, compromissada e advertida sob as penas cominadas ao falso testemunho, afirmou que conhece o autor desde criança, do sítio onde moravam na cidade de Pedra Branca/CE, Sítio Floresta, pertencente a Maria Mota. O depoente trabalhou no Sítio Floresta desde os dez anos até 1989, aos 19 anos, quando veio para São Paulo. O autor trabalhou no mesmo sítio desde criança até os 20 anos, quando migrou para São Paulo. O autor veio anos antes do depoente para São Paulo. No sítio produzia feijão, milho, algodão, mamona. Trabalhava na plantação, limpeza do terreno e na colheita. Na época, não estudava. O autor estudava em um período, manhã ou tarde, não recorda, e trabalhava no outro. Recebia parte da produção no final da semana. O pagamento era feito por Maria. Não havia registro em CTPS. O autor também recebia em produto, não em dinheiro. O autor casou em São Paulo. Na mesma lavoura trabalhavam ora o depoente, ora outras pessoas, sendo que na colheita tinha mais gente. Trabalhou com os primos Gustavo e Agostinho. Os irmãos do autor trabalhavam no sítio de vez em quando. Os irmãos do autor se chamavam Ageso e Erisvaldo, que era mais novo. A fazenda era grande, sendo que às vezes o depoente estava em um lugar e o autor em outro. Sebastião de Souza Mota era o proprietário, sendo que Dona Maria herdou as terras, falecendo quando o depoente ainda estava no local. Francisco Ferreira Cavalcante acredita que era alguém conhecido como "padre". Acredita que era esposo de Maria.

A testemunha Antonio Aristeu Soares Costa, compromissada e advertida sob as penas cominadas ao falso testemunho, afirmou que conhece o autor há quarenta anos, do local onde moravam na cidade de Pedra Branca/CE. Se mudou há trinta e oito anos, em 1980. Trabalhou na roça como tio e o pai em terra própria por sete ou oito anos. O pai do autor, Sr. Paulo, trabalhava na fazenda da Maria Mota até o depoente sair de lá, na roça. O autor tinha 13/14 anos. Passou a trabalhar na roça, no mesmo serviço do pai. Depoente veio primeiro. Pai e filho foram trabalhando na mesma fazenda. Depois os outros irmãos do autor foram trabalhar na roça Arguilau e Eriakdo. Depois foram outros irmãos. Não sabe dizer porque o autor disse outra coisa. O autor estudava, acredita que à noite. Na fazenda produzia arroz, feijão, milho, algodão. O depoente não trabalhou na mesma fazenda. Viu o autor trabalhando toda semana quando passava em frente de onde o autor trabalhava. Acha que o autor recebia em dinheiro. Na época, o autor não era casado. A fazenda era grande, mas não sabe a medida. Sebastião de Souza Mota é pai da Maria, faleceu depois que o depoente foi embora. Francisco Ferreira Cavalcante pode ser marido de Maria, conhecido como "padre Arrude". Na época, Maria era responsável pela Fazenda, pois o pai já era muito idoso. Dois ou três irmãos do autor vieram para São Paulo. Na época, a Fazenda não era dividida entre os irmãos, filhos de Sebastião.

Ouvida por meio de carta precatória, a testemunha Maria Pereira Mota Cavalcante, nascida em 19.03.1942, afirmou conhecer o autor desde criança, pois a família dele foi criada lá, sendo vizinhos ao sítio de sua família. O autor é mais novo que a depoente. Lembra que o autor chegou pequeno com a família, morou lá por muitos anos, e depois foi embora para São Paulo, os pais dele ficaram e já são falecidos. Recorda que os irmãos eram oito homens e duas mulheres. Recorda-se dos nomes de Arguilau, Avelário, Estanislau, Francisco Evilásio, Aguilau e Erisvaldo. A propriedade da depoente não era muito grande. A família do autor plantava feijão, milho. O plantio deles era para consumo e estoque para períodos de inverno ruins. Eles não vendiam o produto do plantio. Todos os irmãos trabalhavam na roça. Era comum pessoas pobres iniciarem trabalho com dez anos de idade. Mesmo trabalhando, estudavam no colégio São José. Francisco Evilásio estudava no colégio e ia a pé. Não recorda em que período ele estudava. Recorda que eles foram embora na década de 1980, época em que a depoente já era casada e já tinha filhos. Não foi a família toda embora. Só os rapazes foram embora para São Paulo, ficaram uns três no Ceará. A família do autor morava e plantava nas terras de Arceu Coitim. Geralmente quem trabalha na roça começava na parte da manhã. Não havia empregados nas terras. As casas das famílias eram vizinhas, e não via propriamente o autor na roça porque ficava em casa. O autor se casou em São Paulo. As irmãs do autor também trabalhavam na roça.

Em análise à prova ora produzida nos autos, há grandes divergências entre o alegado pelo demandante e o informado por suas testemunhas. Primeiramente, a testemunha Maria Mota afirma que o autor e sua família moravam e plantavam em terras vizinhas, e não em seu sítio. Em segundo lugar, afirma o autor que recebia de Maria Mota pelo plantio, ora em dinheiro, ora *in natura*, tendo as testemunhas Francisco e Antonio afirmado ser o pagamento apenas em produção. Enquanto uma testemunha informa que o autor estudava em período diurno, outra afirma que este estudava no período noturno. Afirmo ainda o demandante que apenas ele trabalhou nas terras de Maria Mota, quando Francisco e Antonio afirmam que alguns de seus irmãos também o fizeram.

Ante tantas contradições, não resta comprovada a alegação sustentada pelo demandante de que teria se dedicado exclusivamente ao labor rural entre 1979 e 1983.

Nesse panorama, não é possível o enquadramento de labor rural vindicado.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação ao caso concreto, alega o autor que o INSS deixou de computar os períodos de **01/07/2014 a 30/04/2015**.

Compulsando os autos, depreende-se da cópia do processo administrativo que instruiu a exordial que não foram apresentados os carnês de recolhimento da contribuição previdenciária do período de agosto de 01.09.2014 a 30.04.2015. Da contagem do tempo de serviço id Num. 12666828 - Pág. 79/82, verifica-se que não foi computado o interstício acima mencionado, não obstante o intervalo contributivo de 09/2014 a 04/2015 esteja anotado no CNIS (id Num. 12666828 - Pág. 99).

Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu. A carta de exigência id Num. 12666828 - Pág. 45/46 não alude a qualquer irregularidade a ser sanada.

Nesse panorama, o período **01/07/2014 a 30/04/2015** restou comprovado pelos dados registrados no CNIS (id Num. 12666828 - Pág. 99).

Cumpra asseverar que inexistiu impedimento legal para que este período seja considerado como tempo de contribuição uma vez que a vedação contida no artigo 27, II, da Lei n. 8.213/1991 impede o cômputo de contribuições extemporâneas exclusivamente para fins de carência.

Destarte, deve ser averbado o seguinte intervalo como tempo de contribuição: **01/07/2014 a 30/04/2015**.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescentando o tempo comum de 01.07.2014 a 30.04.2015, à contagem realizada pela autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 12666828 - Pág. 126), é possível inferir que o autor não alcança 35 anos de tempo de contribuição na DER, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para condenar a parte ré a averbar o período comum de 01.07.2014 a 30.04.2015.

Ante a prevalente sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADALBERTO PELAÉZ POLO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANAFOGLIA - SP128576

RÉU: DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SGTES/MS), SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ADALBERTO PELAÉZ POLO**, qualificado nos autos, em face do **DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, do **SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE** e do **COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL**, em que postula, liminarmente, sejam os demandados compelidos a reintegrá-lo no *Projeto Mais Médicos para o Brasil*, pelo período de adesão previsto na Lei nº. 13.333/2016, totalizando 6 (seis) anos de atividade no mencionado programa social, ou até a próxima data do exame *REVALIDA*.

O autor, de nacionalidade cubana, alega ter sido participante do *Projeto Mais Médicos para o Brasil*, instituído inicialmente pela Lei nº. 12.871/2013, ocupando uma das vagas de médico previstas no aludido programa.

Informa que o prazo inicial do projeto era de 3 (três) anos, e que fora prorrogado, pelo mesmo interregno, pela Lei nº 13.333/2016, totalizando-se 6 (seis) anos.

Alega que, apesar da prorrogação delineada no comando legal, fora impedido de continuar atuando como médico no projeto por força do Edital de prorrogação nº. 20, de 22 de novembro de 2016, expedido pelo Ministério da Saúde nos termos da Lei nº 13.333/2016, cujo "item 5.5" estabelece que a aludida prorrogação não se aplica aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil em decorrência de acordo de cooperação técnica com organismos internacionais – situação fática em que o impetrante se enquadra.

Fundamenta, em continuação, que o comando estabelecido pelo edital contraria a norma instituidora do indigitado programa, ferindo, inclusive, preceitos principiológicos constitucionais como da isonomia e da reserva legal.

Requeru, ainda, que o trâmite da presente demanda fosse realizado em segredo de justiça, uma vez que o impetrante poderia sofrer perseguições do governo de seu País.

Juntou documentos (id Num. 17407338 a 17463393).

Pela r. decisão id Num. 17792243, deferiu-se a gratuidade de justiça, decretou-se o segredo de justiça e determinou-se ao demandante que apresentasse documento que comprovasse seu efetivo desligamento do programa *Mais Médicos para o Brasil*.

Em resposta, o autor atravessou a petição id Num. 18410057 e declaração emanada pela Coordenadoria de Atenção Básica da Prefeitura de Mauá (id Num. 18410061). Já pela petição id Num. 18481110, juntou cópia da publicação da Portaria nº 17 de 1º/02/2019, lançada no Diário Oficial da União (id Num. 18481111).

Ante as manifestações aduzidas pelo requerente, decidiu-se alterar o rito processual da presente demanda.

Pela petição id Num. 20403738, a parte autora requereu a emenda do polo passivo da demanda, a fim de que fossem incluídas as seguintes partes: Ministério da Saúde e Ministério da Educação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O requerimento da parte autora lançado na petição id Num. 20403738 é equivocado, na medida em que requer a inclusão, no polo passivo da demanda, de órgãos destituídos de personalidade judiciária e sem capacidade processual. Dessa feita, determino, *ex officio*, a retificação do polo passivo da ação, para que conste somente a **União** como ré. Ao SEDI para anotações.

Passo a apreciar o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o primeiro deles.

Consoante se extrai da declaração do Município de Mauá id 18410061, o impetrante "foi integrante do Termo de Cooperação do Programa Mais Médicos do Brasil" no período de 13/12/2013 a 14/11/2018.

Sem embargo, o impetrante questiona o item 5.5 do edital n. 20, de 22/11/2016, emitido dois anos antes da data do seu desligamento, que estabelece o seguinte:

5.5. Este Edital não se aplica aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil em decorrência de acordo de cooperação técnica com organismos internacionais.

Denota-se que a permanência no Programa deu-se a despeito do ato questionado, não havendo indícios de que sua dispensa ocorreu em função da inobservância dos seus ditames.

Em que pese não restar comprovado o motivo da sua dispensa, no que tange aos médicos cubanos, a Lei nº 12.871/2013, no seu art. 23, previu a possibilidade de o Ministério da Saúde firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais para a execução do Programa.

Assim, foi realizado o Termo de Cooperação com a Organização Pan-Americana da Saúde e a República de Cuba, as quais selecionaram os médicos aptos ao exercício da atividade no Brasil. Tal pactuação, contudo, visa a suprir a carência desses profissionais em regiões do país, de forma temporária, até que houvesse a possibilidade de substituição por médicos brasileiros formados aqui ou no exterior.

Devido ao Termo de Cooperação, a parte autora aderiu ao contrato de prestação de serviços formalizado diretamente com a empresa Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos - CSMC, permanecendo, dessa maneira, vinculada ao país de origem, ou seja, sem vínculo trabalhista/laboral com a República Federativa do Brasil. Ademais, no citado contrato constava expressa previsão no sentido de que a prestação de serviços se daria pelo prazo de três anos, reforçando a natureza precária da permanência do demandante no Brasil.

Dessa forma, não constitui afronta à isonomia a priorização da mão de obra brasileira em detrimento dos médicos intercambistas.

Por outro lado, a prorrogação do vínculo da parte autora com o "Projeto Mais Médicos para o Brasil" decorre de atuação discricionária da Administração, sob critérios de oportunidade e conveniência, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no ponto, haja vista não se verificar caso de ilegalidade.

Em remate, colaciono o seguinte precedente ao analisar o Edital SGTES/MS n. 18/2018:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EDITAL. CERTAME PÚBLICO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. DIREITO DE ESCOLHA DAS VAGAS. PREVISÃO LEGAL DA ORDEM DE PREFERÊNCIA OBSERVADA. LEI Nº 12.871/2013. 1. Não vislumbra-se qualquer violação da ordem legal de prioridade da seleção do Edital SGTES/MS nº 18/2018 e nos subsequentes, na medida em que deve ser considerado que os agravados não detêm condição de igualdade com as demais categorias de médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, simplesmente porque o seu acesso ao Projeto se deu não mediante vínculo direto com o Ministério da Saúde. 2. A publicação dos editais questionados era medida indispensável diante do encerramento da cooperação com a OPAS e com a retirada dos 8.517 (oito mil e quinhentos e dezessete) médicos cubanos do Projeto, não havendo qualquer ilegalidade na adoção dos seus critérios. 3. A atuação de profissionais de nacionalidade e formação estrangeira no Projeto é excepcional e residual à falta de médicos brasileiros, ou com habilitação para exercício da medicina no país, se dá conforme prioridade estabelecida na legislação. Uma vez rompida a cooperação técnica entre organismo internacional e o Governo Brasileiro, não cabe ao Judiciário intervir nas relações internacionais. 4. Ainda a considerar que o fato dos agravados residirem no Brasil não lhes confere, como bem afirmado pela agravante, igualdade de tratamento ao brasileiro, pois o visto não lhe confere nacionalidade. A lei de imigração não equipara o estrangeiro ao brasileiro para todos os fins. (TRF4, AG 5004385-87.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGAINGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 16/08/2019)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Cite-se a UNIÃO na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

FRANCISCO FERNANDES DA SILVA FILHO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 07.06.1989 a 19.01.1990 e de 05.02.1990 a 12.01.2015. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, e o cômputo dos períodos comuns de 01.02.1987 a 30.12.1988 e de 13.01.2015 a 22.04.2015. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (22.04.2015).

Juntou documentos (id Num. 12900736 - Pág. 14/87).

Deferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 12900736 - Pág. 90/91), indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 12900736 - Pág. 98/100).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12900736 - Pág. 104/121), arguindo preliminarmente a decadência, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir em relação ao período já reconhecido como especial na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 12900736 - Pág. 126/143) e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 12900736 - Pág. 144), oportunidade em que a parte autora coligiu aos autos prova emprestada e laudo produzido no bojo da reclamação trabalhista que ajuizou em face da Pirelli (id Num. 12900736 - Pág. 145/169).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12900736 - Pág. 171/172).

Convertido o julgamento em diligência para juntada aos autos de laudos técnicos (decisão – id Num. 12900736 - Pág. 177).

Veio aos autos laudo técnico referente à empresa Proquigel Ind. Com. Produtos Químicos Ltda (id Num. 12900736 - Pág. 187/278).

A parte autora informou recusa da empregadora Pirelli Pneus em fornecer laudo técnico e requereu sua intimação para tanto (id Num. 12900736 - Pág. 279/280), o que foi indeferido ante a falta de comprovação da recusa, ocasião em que foi concedido prazo de trinta dias para obtenção do documento (decisão – id Num. 12900736 - Pág. 282).

No id 12900736 – pág. 284/287 a parte autora reiterou o requerimento de expedição de ofício à Pirelli “se o MM. Juiz entender ser possível”.

O INSS manifestou-se sobre os novos documentos coligidos aos autos pelo id Num. 16360194.

É o relatório. Fundamento e decido.

id 12900736 – pág. 284/287: indefiro, pelas mesmas razões expendidas na r. Decisão id Num. 12900736 - Pág. 282.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do intervalo de 05.02.1990 a 12.01.2015 e o cômputo do período comum de 01.02.1987 a 30.12.1988.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 12900736 - Pág. 78), verifica-se que o intervalo de 05.02.1990 a 31.12.1997 já foi enquadrado pelo réu como especial, e o período comum de 01.02.1987 a 30.12.1988 também já foi computado administrativamente (id Num. 12900736 – pág. 81/82).

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 05.02.1990 a 31.12.1997 e de cômputo do período comum de 01.02.1987 a 30.12.1988.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Fisiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Fisiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 07.06.1989 a 19.01.1990 e de 05.02.1990 a 12.01.2015.

O período de 05.02.1990 a 31.12.1997 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa.

Passo a analisar os períodos remanescentes.

a) período de 07.06.1989 a 19.01.1990

No tocante a este interstício, alega o autor fazer jus ao enquadramento como tempo especial por ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligiu nos autos o PPP id Num. 12900736 – pág. 43/44 e LTCAT id Num. 12900736 – pág. 187/278.

Do PPP apresentado consta informação de que o obreiro foi exposto a ruído, todavia, conforme consta nas observações do documento, não foi informada a intensidade da exposição por ausência de laudo técnico qualificando a intensidade/concentração do fator de risco no período laboral por ele contemplado.

Já o LTCAT elaborado em 1994 é extemporâneo, não constando dos mencionados documentos quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Nesse panorama, descabe o enquadramento pretendido.

b) período de 01.01.1998 a 12.01.2015

Quanto ao período supra, o PPP coligido aos autos pelo id Num. 12900736 – pág. 46/50, relativo ao intervalo de 8/2/1990 a 12/1/2015, trabalhado na Pirelli, informa que o segurado trabalhou exposto a ruído, além do PPP id 12900736 – pág. 145/150 em nome de terceiro, laudo produzido no bojo da reclamação trabalhista id 12900736 – pág. 150/169.

O autor alega ter ingressado com reclamação trabalhista em face da Pirelli para caracterização da insalubridade, tendo sido elaborado laudo pericial que atestou a exposição ao agente nocivo ruído e a produtos químicos. Porém, apresentou PPP de um colega do autor que teria trabalhado no mesmo setor (id 12900736 – pág. 129/130).

O INSS enquadrado como especial o período anterior a 1/1/1998 com base no mesmo PPP (id 12900736 – pág. 78).

De plano constato que de 01.01.1998 a 18.11.2003 os níveis de pressão sonora não ultrapassam os limites de tolerância vigentes à época laborada pelo segurado.

Já de 19.11.2003 a 12.01.2015, os níveis de pressão sonora informados no documento superam o limite de tolerância vigente, que é de 85dB.

Ademais, a metodologia utilizada para aferição do ruído observa a legislação de regência (NHO 01 da Fundacentro) e o documento indica os responsáveis pelos registros ambientais e contém carimbo e assinatura do representante legal da empresa emite.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, do PPP apresentado como prova emprestada (id Num. 129000736 – pág. 145/149), observa-se que o nível de intensidade do ruído, de 01.01.1998 a 18.11.2003, não superou os parâmetros legais.

Quanto à prova pericial ambiental realizada no bojo da reclamação trabalhista movida pelo demandante em face da empregadora, cujo laudo encontra-se acostado pelo id Num. 12900736 - Pág. 156/169, se extrai que em vistoria realizada em 15.10.2015, das 9:30 hs às 10:30hs, no endereço da Avenida Alexandre de Gusmão, 487 – Vila Homero Thon – Santo André/SP, concluiu o Sr. Perito “*pela caracterização de insalubridade em grau médio, uma vez que a reclamada não comprovou a entrega de EPIs capazes de elidir o contato epidérmico com a massa de borracha e resíduos gerados pelo processo de fabricação de artigos de borracha (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), em conformidade com o Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego*”

Ocorre que a explicação do Sr. Perito de que a reclamada não comprovou a entrega de EPI contradiz o que foi por ele asseverado no laudo, no sentido de que constava dos autos da reclamatória o fornecimento ao demandante de luvas de raspa, máscara semifacial, protetores auriculares, luva nutritiva e creme de proteção de pele. Além disso, na vistoria no local de trabalho verificou que os trabalhadores usavam EPIs.

Como se não bastasse, o Sr. Experto não indica sequer se foi solicitado aos prepostos da reclamada a prova da entrega dos EPIs, nem se lhes foi dada a oportunidade de produzir tal prova. Também deixou de elucidar as razões pelas quais os equipamentos fornecidos são inadequados para elidir a nocividade dos fatores de risco identificados no local de trabalho.

Ademais, cumpre ressaltar que, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Neste cenário, não comprovada a efetiva exposição a agentes químicos, não é o caso de reconhecer-se a especialidade do período em análise por tal fator de risco.

Nesse panorama, **só deve ser enquadrado como especial o período de 19.11.2003 a 12.01.2015.**

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende a autora a averbação de tempo de serviço comum de 01.02.1987 a 30.12.1988 e de 13.01.2015 a 22.04.2015.

O período de 01.02.1987 a 30.12.1988 já foi computado na seara administrativa.

Analisou o período controverso.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispõe:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar o período analisado, uma vez que o vínculo em questão não consta do CNIS.

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 12900736 – Pág. 32 e 38, da qual consta como último dia efetivamente trabalhado pelo segurado a data de 12.01.2015.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao autor subministrar elementos que afastassem a aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, **improcede o pedido de averbação do período comum de 13.01.2015 a 22.04.2015.**

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, comprovada a especialidade tão somente do período de 19.11.2003 a 12.01.2015, acrescendo-se este período ao período especial já reconhecido na esfera administrativa (de 05.02.1990 a 31.12.1997), conclui-se que a parte autora não alcança 25 anos de tempo especial na DER (22.04.2015), razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o segurado formulou na esfera administrativa pedido exclusivo de concessão de aposentadoria na modalidade especial (id Num. 12900736 – pág. 52), portanto, ainda que tivesse sido computado administrativamente tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, esta não seria implantada.

Não consta dos autos que tenha havido recusa à implantação desta última modalidade de aposentadoria.

Ocorre que era ônus da parte autora requerer administrativamente sua concessão. Do exercício de uma faculdade pelo interessado não podem advir efeitos prejudiciais ao INSS. Se houve inércia no presente caso em ver implantado o benefício na data em que reunidos todos os requisitos, esta há de ser atribuída à parte autora.

Nesse passo, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na não implantação da aposentadoria não postulada. Pelo contrário, trata-se de atuação vinculada da Administração, decorrente de imposição legal.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 05.02.1990 a 31.12.1997 e de cômputo do período comum de 01.02.1987 a 30.12.1988;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar o tempo laborado em condições especiais (de 19.11.2003 a 12.01.2015).

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002505-27.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO DE JESUS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/150.082.925-8), com sua conversão para aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 26.08.1976 a 02.09.1977, de 09.11.1977 a 18.08.1979, de 14.12.1979 a 19.09.1980 e de 06.03.1997 a 27.08.2009. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI ou que, na sua apuração, seja utilizado o índice de expectativa de sobrevida do homem segundo tabela do IBGE. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (27.08.2009).

Juntou documentos (id Num. 12666829 - Pág. 36/82).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 12666829 - Pág. 92).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12666829 - Pág. 96/102), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 12666829 - Pág. 104/107), e manifestação da parte autora pela desnecessidade de produção de provas (id Num. 12666829 - Pág. 110/111).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 12666829 - Pág. 114).

Intimada a parte autora a apresentar cópia de laudo técnico mencionado em documento anexado aos autos (decisão - id Num. 12666829 - Pág. 116), o que foi atendido pela petição e documentos id Num. 14280960 a 14280991.

Dada vista ao INSS dos novos documentos coligidos aos autos, tendo se manifestado pelo id Num. 16408835.

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 27.08.2009. Como a presente demanda foi distribuída em 09.10.2015, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissional Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissional Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissional Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 26.08.1976 a 02.09.1977, de 09.11.1977 a 18.08.1979, de 14.12.1979 a 19.09.1980 e de 06.03.1997 a 27.08.2009.

Passo à análise de cada um dos períodos apontados pelo autor.

a) períodos de 26.08.1976 a 02.09.1977 e de 09.11.1977 a 18.08.1979

Alega o autor, nestes interstícios, ter sido submetido ao fator de risco ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o formulário DSS8030 e o PPP id Num. 12666829 – págs. 58 e 59/61, bem como o LTCAT id Num. 14280960 a 14280991.

Os formulários apresentados pela parte autora informam a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância à época vigente, que era de 80 dB.

Todavia, os registros ambientais neles estampados são extemporâneos em relação aos períodos analisados, uma vez que os laudos periciais que os embasam são datados de 1990 e 1992, respectivamente, não constando de nenhuma prova coligida aos autos quaisquer informações acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Desta feita, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

Por outro lado, em relação ao período de 09.11.1977 a 18.08.1979, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - “avaliação do nível de pressão sonora” - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada em ambiente de trabalho similar ao existente na época em que o serviço foi prestado.

b) período de 14.12.1979 a 19.09.1980

Para este interregno, o segurado anexou aos autos o PPP id Num. 12666829 – pág. 62, devidamente apresentado no processo administrativo, do qual consta a sua exposição a pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância de 80dB, vigente à época em que prestados os serviços.

Todavia, além de não haver informação acerca do responsável pelos registros ambientais para a época laborada, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - “altura o ouvido do trabalhador” - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Desta feita, não há que se falar em especialidade.

c) período de 06.03.1997 a 27.08.2009

Sustenta o autor que neste intervalo foi submetido a ruído e a agentes químicos, uma vez que exercia a função de pintor de autos.

A fim de demonstrar o alegado, apresentou o PPP id Num. 12666829 – pág. 65/66, do qual consta a exposição do trabalhador tão somente a ruído.

Inicialmente, observo que o PPP é datado de 02.06.2009, por óbvio não contempla o período de 03.06.2009 a 27.08.2009.

Ademais, constato que de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição se deu em patamares que não superam o limite de tolerância de 90dB, que vigia à época.

Já de 19.11.2003 a 02.06.2009 resta comprovada a exposição a ruído acima do limite de tolerância de 85dB, atualmente vigente.

No tocante à técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - “dosimetria” - trata-se de modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Quanto à alegada exposição a agentes químicos inerentes à profissão de pintor de autos, nada há nos autos o laudo exigido em lei para provar tal alegação.

Destarte, descabe o enquadramento pretendido.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 12666829 - Pág. 114), da qual se denota que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (27.08.2009), também não sendo o caso de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria em manutenção.

3. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a **idade**, a **expectativa de sobrevida** para a idade em que ocorrerá a aposentação e o **tempo de contribuição**, tudo na forma do art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício.

Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, *caput*, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.

Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionados.

Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)

Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àquelas que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma de cálculo pretérita seja mais vantajosa.

Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 27.08.2009, apurando-se 37 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de contribuição (Id. Num. 12666829 - Pág. 74). Destarte, quando o autor preencheu os requisitos para aposentação, vigorava a legislação que prevê a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91).

Por fim, a incidência do fator previdenciário está adstrita ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. Não restam dúvidas que a "expectativa de sobrevida" é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, elaborada pelo IBGE, como determina o § 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

À vista disso, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de exercer função típica de outro Poder.

Nesse panorama, descabe a revisão pretendida.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas pagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da idade do autor. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARA RODRIGUES DOS SANTOS requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio doença a partir de 05.11.2012.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu indeferiu seu pedido de concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos (Id. Num. 11181388 - Pág. 5/64).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 11181388 - Pág. 66/92), arguindo preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinado o aditamento à inicial para retificação do valor atribuído à causa (decisão - id. Num. 11181388 - Pág. 100/101).

Apresentado aditamento à inicial (id Num. 11181388 - Pág. 104/111).

Ante o valor atribuído à causa, foi prolatada decisão de declínio de competência (id Num. 11181388 - Pág. 112), tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e antecipada a perícia médica (decisão - id Num. 11234294).

A parte ré ofertou nova contestação (id Num. 12008111), pugnano mais uma vez pela improcedência do pedido.

Veio aos autos o laudo pericial (id Num. 13686148), dando-se vista às partes.

A autora apresentou impugnação (id Num. 18578905), e o INSS manifestou-se pelo id Num. 17653814.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que comprovada a existência de prévio requerimento administrativo, conforme consulta Plenus id Num. 11587422 - Pág. 22.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23.11.2018 (laudo - id Num. 13686148) que concluiu pela capacidade laboral da demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita assevera que "O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. A Autora apresenta-se eufêmica, acianótica, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. Não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas." (id Num. 13686148 - Pág. 6), razão pela qual a autora está atualmente apta para o trabalho.

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo pericial, não há que ser acolhida.

O exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este Juízo a ensejar sua substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com exclusão das demais.

O laudo não constatou incapacidade em nenhum grau e nem indica a necessidade de exame do local de trabalho do demandante. A impugnação ao laudo limita-se a defender sua imprescindibilidade, sem, contudo, apontar as razões para seu cabimento na presente demanda.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000156-24.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, remeto estes autos à (o) exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001047-79.2018.4.03.6140 / CECON-Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEISE FRANCO PINTO MARANGONI

SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente notificar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.

Cumpra-se

MAUÁ, 26 de julho de 2019.

Expediente Nº 3292

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002760-48.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-16.2014.403.6140) - DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUI(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL

Folhas 170/173: trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, postulando a integração da r. Sentença de folhas 165/168. Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão e contradição. Alega que não se enfrentou a argumentação de duplicidade da cobrança sobre o recolhimento do FGTS, caso se prosiga na cobrança de tal verba fundiária, vez que já houve o seu pagamento diretamente aos empregados em razão de acordos trabalhistas. Sustenta, ainda, contradição no r. julgado, vez que a embargante teria, sim, carreado aos autos prova inequívoca de pagamento do FGTS, ao contrário do quanto fundamentado no decisum. Junto documentos (folhas 174/179). Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a embargada atravessou manifestação à folha 47 da execução fiscal principal, pugnano pela manutenção da sentença embargada, vez que não há irregularidades a sanar. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a cessação da designação do MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada, peço vênia para apreciar os presentes aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou omissão na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão. A r. sentença embargada apreciou, satisfatoriamente, a arguição da embargada acerca dos acordos trabalhistas realizados entre ela e seus empregados, concluindo-se que o pagamento diretamente feito ao empregado não gera a quitação das verbas fundiárias, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990. Não prospera, igualmente, a alegação de contradição sustentada pela embargante. A r. sentença foi clara ao expor que não há prova inequívoca de que a embargada tivesse procedido à quitação das verbas fundiárias de todos os empregados, em que pese a juntada dos documentos carreados no presente feito (folha 168). Ademais, o que a embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3282

ACAO CIVIL COLETIVA

0003086-76.2014.403.6140 - SIN EM AGAU CO EM AS P I P EM SER CON S ANDRE E REGIAO (SP192853 - ADRIANO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo como interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0001175-63.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA SANTOS PACHECO NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001487-05.2014.403.6140 - RINALDO TAVARES (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

VISTOS.

Cumpra-se o venerando julgado.
Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002666-03.2016.403.6140 - LEVI DA SILVA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

VISTOS.

Ciência do ofício de fl. 197/198.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009280-97.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-62.2011.403.6140 ()) - BASF POLIURETANOS LTDA. (SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X BASF POLIURETANOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

VISTOS.

Não há valores nos autos a serem levantados por meio de alvará de levantamento.
Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000167-56.2010.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISANASCIMENTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISANASCIMENTO CARVALHO
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011012-16.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RIBEIRO SANTOS
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011292-84.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS FELIX DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FELIX DOS REIS
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000350-56.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA RADJA VILAR CASTRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIANA RADJA VILAR CASTRO FERREIRA
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000359-18.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000461-40.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MIGUEL DOS SANTOS
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000887-52.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EMILIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EMILIO SANTOS
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000888-37.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GISELE THOMAZ TUROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE THOMAZ TUROLLA

VISTOS.

Deiro vista dos autos por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.
Após, diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001325-78.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X OTONIEL ALVES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTONIEL ALVES LOURENCO
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001477-29.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERT OBLESRCZUK BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT OBLESRCZUK BARROS DA SILVA
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002850-95.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MIRANDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON MIRANDA FILHO
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000892-40.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR GERALDO DA SILVA X APARECIDA ROSANGELA DE BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ROSANGELA DE BIANCHI
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001413-82.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO GARCIA DA SILVA (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GARCIA DA SILVA
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001485-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001486-54.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GLEITON DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLEITON DE ANDRADE SILVA

VISTOS.

Defiro vista dos autos por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Após, diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001539-35.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCENI RODRIGUES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCENI RODRIGUES CORDEIRO
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003464-32.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO VENCIGUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO VENCIGUERRA
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000053-44.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE DA SILVA MATOS
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000056-96.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE ARAUJO POLISEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE ARAUJO POLISEL
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000462-83.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDENICE AZEREDO DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDENICE AZEREDO DA SILVA PEREIRA
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000548-54.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MARTINHO GUERTA SANABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINHO GUERTA SANABIO
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000926-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS LESSA DA SILVA
Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 21, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos, os quais serão arquivados após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis sem manifestação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011705-97.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KG TRAILERS E REBOQUES LTDA - EPP X SIMONE SOUZA MATHIAS X LEONARDO AMADOR VINHOLT
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002987-77.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVELYN SILVA ALVES
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000439-45.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DA SILVA ROCHA
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000914-98.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON RIVERA ALBUQUERQUE
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001957-70.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELETRO DIMENSAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA ME X GILBERTO FERREIRA X ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002664-38.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLIANCE CONTROL E SERVICE LTDA EPP X CLAUDEMIR SOARES X RENATA CRISTINA RODRIGUES
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O

DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000473-83.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DA SILVA NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003039-05.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUNA INDUSTRIA DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP X ILDA SUEZA FIGUEIROA X HENRIQUE SUEZA FIGUEIROA X TANIA MARIA FIGUEIROA NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003468-69.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LEONIDIA CIRIACO DOS SANTOS 31834516897 X LEONIDIA CIRIACO DOS SANTOS NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004076-67.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TIAGO LOPES DA SILVA VALVULAS - ME X TIAGO LOPES DA SILVA NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001242-57.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. FORTES SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME X VINICIUS MARQUES FERREIRA (SP321994 - MAYARA MARQUES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 21, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos, os quais serão arquivados após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis sem manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000604-87.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRADO E CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X IVAN FERNANDES DO PRADO X AKENATON DE BRITO CAVALCANTE NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000664-60.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SILVESTRE DE ALMEIDA NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000841-24.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE ALMEIDA CARDOSO NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2019, ART. 1º, IX, 21, FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS SEM MANIFESTAÇÃO.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para cobrança do crédito estampado nas CDAs que embasam a exordial.

Pela petição Id Num. 9711582, a executada opôs exceção de pré-executividade, em que se postula a declaração da nulidade das CDAs em execução.

Alega, inicialmente, que as CDAs vergastadas deveriam individualizar os valores cobrados para cada tipo de contribuição previdenciária e para a multa exigida, pelo que carecem de liquidez.

Afirma, em seguida, que a execução fiscal principal se consubstancia em contribuições previdenciárias patronais cuja base de cálculo incide em verbas indenizatórias, em desconpato com o entendimento exposto pelo Col. STJ no jREsp 1.230.957/RS.

Juntou instrumento de procuração (id Num. 9711590).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (id Num. 14290605), em que requer a rejeição da exceção de pré-executividade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir.

Dessa forma, prossigo.

As CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao excipiente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, **não apresentada na hipótese** (artigo 16, § 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (id Num. 5932633 – pág. 3/20) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações do excipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, ainda mais por se tratarem de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outras.

Ademais, diante do detalhamento nas CDA's hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, **o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza**, reputo atendido o disposto no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Dessarte, como as CDA's preenchemos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, rechaço a alegação da executada neste particular.

Quanto à alegação de inexigibilidade das contribuições previdenciárias executadas, sob o fundamento de possuírem verbas indenizatórias em sua regra matriz material, a apreciação da insurgência demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. Ademais, registre-se que o débito em cobrança foi apurado pelo próprio contribuinte por meio de GFIP.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**.

Intime-se a executada a esclarecer se ainda passa por estágio de recuperação judicial, colacionando aos autos extrato processual dos autos no juízo em que tramita a recuperação, se for o caso. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Em seguida, dê-se vista à exequente.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do requerimento da exequente (id Num. 14290605 – pág. 10).

Intimem-se. Cumpra-se.

Matá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3263

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001605-81.2014.403.6139 - TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000119-61.2014.403.6139 - MIGUEL TEODORO VEIDEMBAUM X ELISABETE VEIDEMBAUM (SP293640 - TANIA RAMOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MIGUEL TEODORO VEIDEMBAUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei comprovante de solicitação de cópias e extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 144-146).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004098-91.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: IDAROSA DO NASCIMENTO PEREIRA - ME

DESPACHO

Tendo em vista não constar nos autos valores a serem recolhidos pela parte exequente necessários a cobrir despesas com Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, como o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-68.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MARIJU MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista não constar nos autos valores a serem recolhidos pela parte exequente necessários a cobrir despesas com Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, como retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de novembro de 2018.

Expediente N° 3254

OPCAO DE NACIONALIDADE

000369-94.2014.403.6139 - ENMANUEL CONCEPCION AVELAR RIBEIRO - INCAPAZ X CATHAYZA CONCEPCION AVELAR - INCAPAZ X DEBORA ANDREZA AVELAR RIBEIRO DA SILVA (SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X NAO CONSTA

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 108, faço vista à parte autora para retirar as certidões de Transcrição de Nascimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001001-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA KOLOMENCONKOVAS X ESTEVAO KOLOMENCONKOVAS (SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA APARECIDA KOLOMENCONKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 261 e em conformidade como disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos ÀS PARTES, pelo prazo de 05 dias, do alvará de levantamento retirado pelo interessado (fl. 266)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

001701-67.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP389739 - PRISCILA DE FATIMA VIEIRA ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X

SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 3252

EXECUCAO FISCAL

0009240-21.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Certifico que expedir o alvará de levantamento nº 4969685, com prazo de 60 dias, a favor de Dr. Renato Jensen Rossi, OAB/SP 234.554. Certifico, ainda, que faço vista dos autos ao interessado para retirada do alvará expedido.

EXECUCAO FISCAL

0009406-53.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Certifico que expedir o alvará de levantamento nº 4969667, com prazo de 60 dias, a favor de Dr. Renato Jensen Rossi, OAB/SP 234.554. Certifico, ainda, que faço vista dos autos ao interessado para retirada do alvará expedido.

EXECUCAO FISCAL

0009499-16.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO AMARAL

SENTENÇA Ante ao requerido à fl. 73, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Custas judiciais a serem suportadas pela executada, nos termos dos artigos 82, 2º, e 91 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 14, 4º, da Lei 9.289/96. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 1000 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000106-91.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE APIAI (SP265545 - GEOVANA PATRICIA CESAR BORGES NUNES)

SENTENÇA Ante ao requerido à fl. 84v, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000687-48.2016.4.03.6130
AUTOR: CLEONICE PACHECO MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1627

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000172-93.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0011150-78.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

Nos termos da súmula 361 do STF, nomeio para o encargo de peritos os psiquiatras Ricardo Baccarelli Carvalho e Adriana Keli Salgado Servilha. Considerando a complexidade da matéria e a dificuldade em aceitar profissionais que se disponham ao mister de atuação pelo programa AJG, arbitro os honorários dos peritos no equivalente a 03 vezes o valor máximo da tabela do AJG. O pagamento será solicitado após a conclusão dos trabalhos periciais, com a entrega do laudo e de eventuais complementações ao laudo. Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos das partes no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil após a realização da perícia. Juntados os laudos, intem-se as partes, iniciando-se pelo MPF, a manifestarem-se acerca dos laudos, no prazo de 05 (cinco) dias. As perícias serão realizadas neste Fórum Federal - Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco, nas datas abaixo designadas. Perícia do Dr. Ricardo Baccarelli: dia 11/09/2019, às 18h20. Perícia da Dra. Adriana Servilha: dia 01/10/2019, às 15h30. Providências da secretaria. Anotem-se as perícias na pauta própria. Expeça-se o necessário para intimação pessoal do periciando. Fica o advogado constituído, nomeado curador, responsável por fazer apresentar o periciando aos atos designados. Comuniquem-se os peritos por meio de correio eletrônico. O perito responsável pela primeira perícia deverá devolver os autos à secretaria até a véspera da segunda perícia. Não sendo indeferidos quaisquer pedidos do MPF, a ciência deste despacho lhe será dada oportunamente. Publique-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000193-69.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0002753-52.2017.403.6130 ()) - MARCOS APARECIDO BADIN (SP386394 - MAICLERSON GOMES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da súmula 361 do STF, nomeio para o encargo de peritos os psiquiatras Ricardo Baccarelli Carvalho e Adriana Keli Salgado Servilha. Considerando a complexidade da matéria e a dificuldade em aceitar profissionais que se disponham ao mister de atuação pelo programa AJG, arbitro os honorários dos peritos no equivalente a 03 vezes o valor máximo da tabela do AJG. O pagamento será solicitado após a conclusão dos trabalhos periciais, com a entrega do laudo e de eventuais complementações ao laudo. Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos das partes no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil após a realização da perícia. Juntados os laudos, intem-se as partes, iniciando-se pelo MPF, a manifestarem-se acerca dos laudos, no prazo de 05 (cinco) dias. As perícias serão realizadas neste Fórum Federal - Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco, nas datas abaixo designadas. Perícia do Dr. Ricardo Baccarelli: dia 18/09/2019, às 18h20. Perícia da Dra. Adriana Servilha: dia 01/10/2019, às 16h30. Providências da secretaria. Anotem-se as perícias na pauta própria. Expeça-se o necessário para intimação pessoal do periciando. Fica o advogado constituído, nomeado curador, responsável por fazer apresentar o periciando aos atos designados. Comuniquem-se os peritos por meio de correio eletrônico. O perito responsável pela primeira perícia deverá devolver os autos à secretaria até a véspera da segunda perícia. Não sendo indeferidos quaisquer pedidos do MPF, a ciência deste despacho lhe será dada oportunamente. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005136-44.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA CLEVES NEVES DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870, ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220, DAVID TORRES - SP403126

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo,

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, bem como juntar declaração de hipossuficiência.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003701-35.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTOVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO CRISTÓVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.967,40.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 1051/1859

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as nossas homenagens.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003603-50.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RESERVA NATIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por RESIDENCIAL RESERVA NATIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.465,40.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as nossas homenagens.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-80.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA., INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-27.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: VINICIUS MASSONI BERNARDES

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-45.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: SOLOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DALUZ - SP226741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001630-31.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR - SP244101

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO S/A, onde busca, inclusive liminarmente, seja assegurado seu direito de excluir os valores referentes a contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001745-81.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19920234: Tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade impetrada se referem a outro processo, intime-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

ID 21330248: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001745-81.2019.403.0000 interposto pela impetrante, que deu parcial provimento ao recurso.

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-14.2019.4.03.6130
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERAZ - SP167919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004963-20.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN SCHMID - SP285678, DANIEL GUSTAVO PEIXOTO ORSINI MARCONDES - SP303060
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, absterha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- a. permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b. determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004740-67.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO XISTO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO XISTO RODRIGUES, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 03/08/2017; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004777-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIE CRISTINE DELINSKI - PR18714, ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM OSASCO - SP - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA em face de atos praticados pelo DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, exigidos nos termos do Decreto nº 8.426/2015.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

No presente caso, a relevância do fundamento não se faz presente, posto que a jurisprudência ainda não é remansosa sobre o tema.

Confirmam-se, a seguir, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em casos análogos, declarou a constitucionalidade dos normativos impugnados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia, no caso dos autos, diz respeito à determinação contida no Decreto nº 8.426/2015, a qual estabeleceu para 0,65% e 4%, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 2. Em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte vem se direcionando para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigitadas pelo Decreto nº 8.426/15. 3. Quanto à alegação de violação ao princípio da não cumulatividade, forçoso verificar que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 4. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão ao agravante quanto alegação de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. A jurisprudência já declarou que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. 5. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575366 0001752-26.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. 1. A preliminar de ausência de interesse de agir com fundamento na constitucionalidade da norma regulamentada pelo Decreto nº 8426/15, confunde-se como mérito da demanda e com ele será analisada. 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte. 5. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, § 3º, II) e no ICMS (art. 155, § 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365454 0014668-62.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

Adotando as ementas acima como razões de decidir, não reconheço a fumaça do bom direito, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-60.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão proferida nestes autos (id 17441447), que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória nos seguintes termos:

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para:

- a. permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b. determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

A embargante requer o esclarecimento quanto ao real alcance da decisão, haja vista a recente Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual a RFB manifestou-se no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Pretende, em outro sentido, a declaração de que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Isto posto, vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, temo potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

A tese firmada no julgamento paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para esclarecer que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela embargante é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais.

No mais, mantendo na íntegra o restante da decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004633-23.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FERNANDA DE CASTRO MIGLIORINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA DE CASTRO MIGLIORINI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 24/11/2012; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004909-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALPINE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS E DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL N.º 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possuía o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 6. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/09/2018
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Destaco, por fim, que tal raciocínio também se aplica ao ISSQN. Embora o regime não cumulativo da PIS/COFINS, em regra, diga respeito à aquisição de produtos (que não sofrem incidência da exação municipal), os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS e ISS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS e ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência dos impostos em questão;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004571-80.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ASSUNÇÃO AIVAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITAPEERICA DA SERRA - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSUNÇÃO AIVAS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de revisão de sua aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão de seu benefício aos 08/06/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja revisado ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-08.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112 *in verbis*: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); **3)** carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço de todos os requerentes.

Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BENEDITO BASTOS DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS ZS LTDA - ME, PAULO RICARDO SEKINE RAMALHO, PRISCILA SEKINE BARBOSA RAMALHO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUDIVAN DE SOUSA RIBEIRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BELLEZZA UNICA ESTETICA E CABELEIREIROS LTDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002069-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABC RIZZI INFORMÁTICA E IDIOMAS LTDA - ME

DESPACHO

Certidão Id. 20507017, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003587-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALTER LUIZ BORGES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001949-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.**, ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão da CPRB, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Alega a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei n. 12.546/11 passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Assegura que o aludido dispositivo substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% incidente sobre a folha de pagamento, motivo pelo qual passou a recolher a chamada contribuição patronal sobre a receita bruta.

Sustenta que os valores das contribuições à CPRB, ao PIS e à COFINS não estão compreendidos no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido, consoante decisão Id 17201520.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 17705636. Arguiu, em sede preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, defendeu a legalidade da incidência, refutando os argumentos iniciais.

Empetição Id 18088695, a União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 17595498).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se como mérito e comele será analisada.

Prosseguindo, é pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Nesse sentir, respeitado posicionamento diverso, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também no que concerne à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, consoante já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*: "(...) no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ubi idem jus e ubi eadem legis ratio ubi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelso Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos – recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB –, do fato gerador; vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta" (TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 2015.60.03.003417-8/MS – 0003417-47.2015.403.6003, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, D.E. 27/07/2017).

Nessa linha de raciocínio, indevida também a inclusão da CPRB, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei n. 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

No mesmo sentido (g.n.):

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - **Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.** V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - **Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011.** VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF; julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Apelação provida.”

(TRF-3, Segunda Turma, AP 361317/SP – 0000336-81.2015.403.6103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 29/05/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DAFOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporaram patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.”

(TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do PIS, da COFINS e da CPRB em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 16060021).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

Expediente N° 2762

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000075-93.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-15.2019.403.6130 ()) - LEONOR CACHI MAMANI (SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de restituição de devolução dos maquinários apreendidos nestes autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 13/14). Instado a regularizar a representação processual, o requerente quedou-se inerte. Decido. Indefero o pedido de restituição, uma vez que, além de não instruir os autos com a procuração, o requerente não comprovou a propriedade sobre os bens, bem como que as coisas apreendidas, supostamente, foram instrumentos para a prática do delito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000022-15.2019.403.6130. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000271-63.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-73.2019.403.6130 ()) - ALEX DE ALENCAR (SP355768 - VANDERLEI WIKIANOVSKI) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de restituição de devolução dos celulares apreendidos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 09/11). Decido. Indefero o pedido de restituição, uma vez que, o requerente não comprovou cabalmente a propriedade sobre os bens, bem como que a origem lícita das coisas apreendidas. Nos termos do art. 29, do Decreto-Lei 1.455/76, nada a determinar quanto às mercadorias apreendidas, haja vista que a própria Receita Federal do Brasil, responsável pelos referidos bens, tem, independentemente de determinação judicial, competência para encaminhar as mercadorias apreendidas ao respectivo destino legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000238-73.2019.403.6130. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-52.2018.403.6130 - JUSTIÇA PÚBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO (SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUSA (SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR (Proc. 3428 - MARCELA ARAUNA DE AQUINO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luzia Rosa de Lima Medrado, Ramiro Lopes Cunha Junior, Rosângela Gomes da Cruz Sousa, pleiteando fossem condenados como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal, por diversas vezes. A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2018 (fls. 496/498). As fls. 602/603 foi indeferida a absolvição sumária dos réus. O Ministério Público Federal requereu a extinção da presente ação penal em razão do reconhecimento de falta de condição da ação, qual seja, o interesse de agir (fls. 641/643). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Examinando detidamente os autos concluo que a pretensão punitiva Estatal encontra-se virtualmente fulminada pela prescrição. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que, no caso vertente, os fatos se deram entre 27/01/2003 a 10/08/2005, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica ao réu e é anterior à reforma operada pela Lei nº 12.234/2010. Desta feita, para a pena cominada nos autos aos acusados, relativa ao delito tipificado no artigo 313-A, do Código Penal, tem-se, para efeitos de prescrição, que o prazo para a sua concretização é de 16 (dezesseis) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso II, do Código Penal. Verifica-se, no caso em tela, que os fatos se deram entre 27/01/2003 a 10/08/2005, marco inicial da contagem do prazo prescricional, e a data do recebimento da denúncia, em 24/04/2018, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), portanto, não houve a prescrição pela pena em abstrato. No entanto, certamente no caso em exame, a pena em concreto ficará a abaixo do patamar máximo de prescrição. É o que só ocorrer ao presente caso, considerando que dar continuidade a esta ação penal, decorridos mais de 12 (doze) anos, entre 12 anos e 03 meses a 15 anos e 03 meses, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos aos acusados na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre a data dos fatos (27/01/2003 a 10/08/2005) e o recebimento da denúncia (24/04/2018) haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Foi, aliás, o que o Ministério Público Federal pugnou às fls. 641/643. Portanto, vislumbro a falta de interesse de agir na continuidade da presente persecução penal, pois inevitável será o reconhecimento da prescrição. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 e c.º artigo 3º do CPP, em razão da falta de interesse processual. Sem custas. Determino o cancelamento das audiências designadas para os dias 05/11/2019, às 14h30 e 12/11/2019, às 14h30. Arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de estilo. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003587-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALTER LUIZ BORGES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003668-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PATRICIA BENITES DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 20932808, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: B2B WEB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA, LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA, BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de reiteração de embargos de declaração opostos por **Bunzl Higiene e Limpeza Ltda. e outras** (20849378) contra a sentença Id 16885568, em razão de suposta obscuridade.

Requerem, portanto, que seja aclarado o ponto suscitado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas da Embargante, não vislumbro a alegada obscuridade. Consoante asseverado em Id 20410631, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo.

Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expandida, frisando-se a adoção do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão de PIS e COFINS em sua base de cálculo, inexistindo qualquer vício nos termos pronunciados.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, agosto de 2019.

Expediente Nº 2763

EXECUCAO FISCAL

0003978-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 3.884,70 (três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Bloqueio de valores à fl. 35, sendo que o numerário foi depositado nas contas judiciais, às fls. 46/51. O executado opôs embargos à execução fiscal (autos nº 0003401-37.2014.403.6130), na qual foi proferida sentença que o declarou parcialmente procedente e afastou, tão somente, a anuidade e a multa eleitoral referentes ao exercício de 2003 e determinado o prosseguimento do feito (fls. 63/66-verso). O exequente requereu a transferência dos valores bloqueados (fls. 76/78). À fl. 85 os valores foram devidamente atualizados e convertidos em renda ao exequente (fls. 83/88). Intimada acerca dos valores convertidos em seu favor, o exequente quedou-se inerte (fl. 89-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005372-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X JAIR CARDOSO DE MAGALHAES

Fls. 117/123: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção transitada em julgado.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012252-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PILOTO INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X GENARO CUONO X JOSE LUIZ CUONO

Tendo em vista a citação por edital, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional-CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016359-60.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X ANGELO CLISSA X VITO ROBERTO IZZI

Vistos. Os executados Nelo IZZI e Vito Roberto IZZI pleiteiam a exclusão do polo passivo da execução fiscal diante da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Alegam que foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo legal este que previa que as execuções fiscais com base nos débitos da seguridade social poderia o sócio da empresa limitada ser direta e solidariamente responsável. A União às fls. 232/243 informou que providenciou a exclusão dos sócios Angelo Clissa, Vito Roberto IZZI e Helio IZZI dos registros e sistemas da dívida ativa como corresponsáveis pelos débitos. Compulsando os autos, verifico que, na verdade, o nome correto do executado é Nelo IZZI, conforme consta nas CDAs, e não Helio IZZI como consta em alguns atos. Considerando o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 no RE 562.276/RS, bem como da manifestação da União às fls. 232/243, determino a imediata exclusão do polo passivo os Srs. Angelo Clissa, Vito Roberto IZZI e Nelo IZZI. Ao SEDI para exclusão de Angelo Clissa, Vito Roberto IZZI e Nelo IZZI do polo passivo, mantendo-se apenas a empresa Mebrasi Indústria e Comércio Ltda. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000241-38.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Defiro o pedido de suspensão requerido pela exequente.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003910-02.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LESTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Tendo em vista a citação por edital, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional-CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005646-21.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X GRAN REALALIMENTOS LTDA-ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Vistos. Considerando que foi efetivado o bloqueio integral do débito em diversas contas do executado, bem como o valor de R\$ 7.003,56 apresentado pelo exequente, e que consta bloqueado o valor de R\$ 12.474,84, determino a transferência do valor de R\$ 7.003,56 para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, à disposição deste Juízo. Consequentemente, determino o desbloqueio do valor remanescente, qual seja, R\$ 5.471,28. Indefiro o pedido de substituição da penhora de fls. 48/58, uma vez que a União discordou expressamente à fl. 60, bem como que a penhora em dinheiro tem preferência legal, nos termos do artigo 835, do CPC/2015. Após, intime-se o exequente INMETRO para que, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito para a quitação do débito diante dos valores que estão à disposição deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000014-77.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REALALIMENTOS LTDA-ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Vistos. Considerando que foi efetivado o bloqueio integral do débito em diversas contas do executado, bem como o valor de R\$ 4.882,51 apresentado pelo exequente, e que consta bloqueado o valor de R\$ 17.370,24, determino a transferência do valor de R\$ 4.882,51 para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, à disposição deste Juízo. Consequentemente, determino o desbloqueio do valor remanescente, qual seja, R\$ 12.487,73. Indefiro o pedido de substituição da penhora de fls. 41/51, uma vez que a União discordou expressamente à fl. 53, bem como que a penhora em dinheiro tem preferência legal, nos termos do artigo 835, do CPC/2015. Após, intime-se o exequente INMETRO para que, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito para a quitação do débito diante dos valores que estão à disposição deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000015-62.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REALALIMENTOS LTDA-ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Vistos. Considerando que foi efetivado o bloqueio integral do débito em diversas contas do executado, bem como o valor de R\$ 4.803,33 apresentado pelo exequente, e que consta bloqueado o valor de R\$ 8.544,28, determino a transferência do valor de R\$ 4.803,33 para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, à disposição deste Juízo. Consequentemente, determino o desbloqueio do valor remanescente, qual seja, R\$ 3.740,95. Indefiro o pedido de substituição da penhora de fls. 48/58, uma vez que a União discordou expressamente à fl. 60, bem como que a penhora em dinheiro tem preferência legal, nos termos do artigo 835, do CPC/2015. Após, intime-se o exequente INMETRO para que, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito para a quitação do débito diante dos valores que estão à disposição deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000022-54.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REALALIMENTOS LTDA-ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Vistos. Considerando que foi efetivado o bloqueio integral do débito em diversas contas do executado, bem como o valor de R\$ 6.035,52 apresentado pelo exequente, e que consta bloqueado o valor de R\$ 10.743,04, determino a transferência do valor de R\$ 6.035,52 para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, à disposição deste Juízo. Consequentemente, determino o desbloqueio de R\$ 4.707,52. Indefiro o pedido de substituição da penhora de fls. 48/58, uma vez que a União discordou expressamente à fl. 60, bem como que a penhora em dinheiro tem preferência legal, nos termos do artigo 835, do CPC/2015. Após, intime-se o exequente INMETRO para que, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito para a quitação do débito diante dos valores que estão à disposição deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004102-61.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REALALIMENTOS LTDA-ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Vistos. Considerando que foi efetivado o bloqueio integral do débito em diversas contas do executado, bem como o valor de R\$ 5.752,09 apresentado pelo exequente, e que consta bloqueado o valor de R\$ 10.015,92, determino a transferência do valor de R\$ 5.752,09 para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, à disposição deste Juízo. Consequentemente, determino o desbloqueio do valor remanescente, qual seja, R\$ 4.263,83. Indefiro o pedido de substituição da penhora de fls. 48/58, uma vez que a União discordou expressamente à fl. 60, bem como que a penhora em dinheiro tem preferência legal, nos termos do artigo 835, do CPC/2015. Após, intime-se o exequente INMETRO para que, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito para a quitação do débito diante dos valores que estão à disposição deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000953-23.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CAROLINA BELMONTE

Inicialmente, determino o cancelamento da Carta Precatória n.835/2018, expedida em 01 de outubro de 2018.

Após, diante da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000961-97.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KEITH MACHADO SOARES

Inicialmente, determino o cancelamento da Carta Precatória n.836/2018, expedida em 01 de outubro de 2018.

Após, diante da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JHW COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALEXSANDRO MIGLIARI, ANA PAULA MARQUES MIGLIARI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHADIAS - SP219957
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHADIAS - SP219957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Atendendo ao determinado no termo de audiência Id. 21378862, intimo a Caixa Econômica Federal, via ato ordinatório, acerca da audiência agendada para o dia 12/12/2019 às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, advertindo-a que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa.

OSASCO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003912-08.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: P3R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA E INFORMATICA LTDA - ME, FELIPE GOMES LEITE, CARLOS EDUARDO SIMOES DE ALMEIDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereços em Cotia/SP e Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Cotia/SP e Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão das cartas precatórias a fim de proceder à distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JCP ADMINISTRACAO DE OBRAS E CONSTRUÇOES LTDA.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001956-45.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-85.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELISETE DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE FERNANDES LIMA - SP323322

DECISÃO

Vistos.

ID 18551358: Trata-se de manifestação oposta por **ELISETE DA SILVA BATISTA**, na qual se insurge contra a penhora realizada através do sistema Bacen-Jud.

Aduz a executada que o montante constrito é proveniente de salário, sendo, deste modo, impenhorável.

Instada a se manifestar a exequente pugnou pela rejeição do pedido, ante a ausência de comprovação de que os valores bloqueados possuem caráter alimentar.

Decido.

Inicialmente, determino que a executada proceda à juntada dos 03 (três) últimos extratos completos de sua conta bancária nº 43945-6 do Banco Itaú Unibanco S/A (inclusive o extrato referente ao bloqueio judicial), a fim de comprovar que referida conta movimentada exclusivamente valores oriundos de salário.

Deverá, ademais, anexar aos autos cópia do contrato de trabalho com a empresa ALCA CENTRO MEDICI PREVENTIVA ME para corroborar a alegada prestação de serviços com esta empresa, sob pena de indeferimento do pedido.

Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-72.2019.4.03.6133
AUTOR: ALICE TARIFA HORACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PAULO - SP124742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Embora a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora tenha sido juntada de forma intempestiva (ID 20460835), em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, bem como para evitar que o judiciário seja provocado, por meio de nova demanda, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho proferido em ID 18498156, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpre.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-76.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: N. R. M. K.
REPRESENTANTE: SUELLEN MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20322776: Ciência ao patrono da parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Por ora, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5019397-71.2019.403.0000, para deliberação acerca do levantamento do valor, que se encontra depositado à disposição do Juízo.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20920419: Ciência às partes.

Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004801-58.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO CARRILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002676-44.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: CHIYAKO TOKUDA, LUIZA MAYUMI MARUYAMA, CLAUDIA REIKO TOKUDA, CRISTIANE TIEMI TOKUDA PATING, EDUARDO HIROSHI TOKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados, à exceção da petição inicial e eventuais custas judiciais recolhidas.

Regularizado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001864-60.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEDRO OMAR KUBO - ME, CRISTIANE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA, PEDRO OMAR KUBO

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Regularizado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003813-85.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSE DE JESUS OLIVEIRA

DESPACHO

Citado o executado, o oficial de justiça não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora.

Assim, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000666-17.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003410-87.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008565-76.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMW MONTAGEM DE MOVEIS S/C LTDA - ME, WAGNER BOZOLAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA TADEA CAMARGO DE ALENCAR ROGERIO - SP287178, RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR - SP177379
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA TADEA CAMARGO DE ALENCAR ROGERIO - SP287178, RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR - SP177379

DESPACHO

Nos termos Da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
 2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
- Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-56.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGROMAQ VENDAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDERSON DIEGO DE BRITO, JOSE BENJAMIM DE BRITO

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-92.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANO LUIZ FURTADO, CRISTIANO LUIZ FURTADO

DESPACHO

Não obstante tenha sido requisitado bloqueio de valor diverso do débito exequendo, verifica-se, com a juntada do detalhamento da ordem judicial (ID 20892650), a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada.

Assim, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002760-69.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: LAURA RESENDE PENNA DE CASTRO, ALEXANDRE JOSE AMARO E CASTRO, ISABELA MOTTA NORONHA, GABRIEL RESENDE PENNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES - SP368439-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES - SP368439-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES - SP368439-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES - SP368439-A
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALVARO OLIVEIRA AARIZA FILHO, JOSE ISMAEL MARIANO, JOSE ANTONIO OKADA ZERBINI, PRODEVEN - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-84.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENISAM - EMPREITEIRA EIRELI - EPP, HERBTE FABIANO GUERRA DE AMORIM, ROSEMEIRE DOS SANTOS AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIS RAMOS DE ANDRADE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **LUIS RAMOS DE ANDRADE DA COSTA**, qualificado nos autos, objetivando o restabelecimento do auxílio doença (NB 613.622.947-5).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o aditamento à inicial, contudo, o autor ficou-se inerte, conforme certidão cadastrada sob ID 20988719.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-51.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VLADIMIR APARECIDO MONARO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **VLADIMIR APARECIDO MONARO** em face da sentença de ID 18104875.

Alega, em síntese, que a sentença, teria sido omissa no tocante à condenação da Autarquia ao pagamento dos valores atrasados a serem contados da citação, ao argumento de que caberia ao órgão solicitar eventuais documentos complementares a fim de instruir o pedido do benefício quando solicitado administrativamente (21/10/2008). Requer, ainda, que conste na sentença, de forma expressa, a aplicação da Resolução nº 267/2013.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Embora o embargante insurja-se no tocante à fixação da data para início do pagamento dos valores atrasados, verifico que não é possível a concessão do benefício desde a DER (21/10/2008), ainda que se fossem acolhidas as alegações do autor acerca da comprovação, por meio do indicador IEN constante no CNIS, que determinados períodos foram laborados sob condições especiais. Isto porque, conforme se verifica, ainda que considerados os lapsos temporais mencionados, conforme o extrato acostado, estes não seriam suficientes para o cômputo do período necessário para a concessão da aposentadoria especial, requisito que, nos termos da fundamentação proferida na sentença embargada, apenas restou preenchido levando-se em consideração o PPP apresentado nos presentes autos.

Não vislumbro razões, ainda, para acolher o requerimento formulado de forma subsidiária nos presentes embargos para que a data de início do pagamento do benefício retroaja à interposição do recurso administrativo. Isto porque, conforme se verifica, ainda que o recurso tenha sido interposto com outros pedidos e instruído de novos documentos, foi manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de desaposeição. Assim, não vislumbro a ocorrência de irregularidade, ou mesmo má fé praticada por parte da ré, posto que à Junta Recursal caberia analisar a regularidade do decisum nos termos em que formulado o requerimento administrativo, o que, de fato, foi feito.

Por fim, no tocante às alegações acerca da aplicação da Resolução 267/2013 nos cálculos devidos pela parte ré, esclareço que, embora a indigitada decisão não tenha feito remissão expressa à mencionada alteração promovida pela Resolução, o art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, estabelece que: "*salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas do Conselho da Justiça Federal" e, portanto, independe de consignação no despacho*".

Assim, para fins de atualização monetária dos atrasados devem ser considerados os índices do Manual de Cálculos vigente na data das contas, incluindo, consequentemente, as alterações realizadas.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar as decisões dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas.

Sendo assim, dou provimento aos embargos apenas para aclarar a decisão, esclarecendo que na hipótese dos autos, as regras relativas à correção monetária estão consolidadas nos Manuais de Procedimentos para Cálculos Judiciais na Justiça Federal, aprovados pelas Resoluções do CJF, incluindo a alteração promovida pela Resolução 267/2013.

Em prosseguimento, diante da apresentação de apelação pela parte autora, intime-se as corréis para apresentação das contrarrazões.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2019.

mero

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001349-66.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALFASTEEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001003-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALINE APARECIDA BOLANHO - ME, EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO, ALINE APARECIDA BOLANHO

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2019.

mero

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001924-74.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KABUKI INSTALACOES LTDA - ME, ANDRE PINHO DO NASCIMENTO, FABRICIO PINHO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003304-62.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: VALDIR LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

DESPACHO

Intime-se o exequente/autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova a virtualização e inclusão dos documentos nestes autos virtuais, para prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-57.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: K.ATIA ROSA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos cópia da decisão de deferimento administrativo de prorrogação do benefício até 04/12/2019.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002039-27.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESÓPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia **23 de SETEMBRO de 2019, às 14h00**, para a realização da perícia médica do autor, com o objetivo de **REAVALIAR** a sua incapacidade total e temporária, ante o decurso do prazo especificado no laudo da perícia médica realizada em 01/08/2016 (laudo anexo – ID 19797359, fls. 23/27).

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454 (Clínico Geral), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Faculto às partes, o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos específicos para o tipo de avaliação a ser realizada.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S), EM ESPECIAL, DOCUMENTOS MÉDICOS ATUALIZADOS.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis.

Com a juntada do laudo pericial, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando em termos, devolvam-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001803-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL - BELO HORIZONTE-MINAS GERAIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: ROZANA OLIVEIRA DE CARVALHO
PARTE RÉ: ADENAR DE CARVALHO SIMOES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE PAULINO AUGUSTO ALVES
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: WALERIA EVELINA DE GODOY ROBERTO
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSEANE APARECIDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARCIA DE CASSIA PEREIRA DALAMBERT

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia **22 de outubro de 2019, às 14h00**, para a realização de audiência por **VIDEOCONFERÊNCIA**, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA deste Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência supramencionada.

Informe-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, acerca deste despacho, bem como, que a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.63##8932 ou 8932@172.31.7.63; 2) INTERNET: 200.9.86.129##8932 ou 8932@200.9.86.129 e 3) SIP: jfnogi@trf3.jus.br.

Após, aguarde-se a realização da videoconferência.

Cumprida, positiva ou negativa, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003241-03.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: IVAN CAVALCANTI LIMEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DELFINO OLIVEIRA MELO

SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP** ajuizou a presente ação de execução em face de **IVAN CAVALCANTI LIMEIRA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

Em ID 119669207, o exequente requereu a desistência da ação. Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista pedido de desistência do exequente, é o caso de extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES/SP, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005554-39.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: IVAN CAVALCANTI LIMEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DELFINO OLIVEIRA MELO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA

SENTENÇA- TIPO "C"

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de IVAN CAVALCANTI LIMEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

Em ID 19668576, o exequente requereu a desistência da ação. Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista pedido de desistência do exequente, é o caso de extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES/SP, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001881-40.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença, com a inversão dos polos da demanda.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-95.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: IVANILSON DE SOUZA SALVIANO, ROSA LIDIA MORAES BASTOS

DESPACHO

ID 10656334: INDEFIRO, uma vez que compete ao advogado a intimação de sua renúncia à outorgante do mandato (ID 1886505), nos termos do art. 112 do CPC, permanecendo como representante do mesmo pelo prazo previsto no parágrafo primeiro do citado artigo.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida no despacho ID 15036776, intimando-se os executados por carta.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-95.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: IVANILSON DE SOUZA SALVIANO, ROSA LIDIA MORAES BASTOS

DESPACHO

ID 10656334: INDEFIRO, uma vez que compete ao advogado a intimação de sua renúncia à outorgante do mandato (ID 1886505), nos termos do art. 112 do CPC, permanecendo como representante do mesmo pelo prazo previsto no parágrafo primeiro do citado artigo.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida no despacho ID 15036776, intimando-se os executados por carta.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002731-26.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando a sustação do protesto referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80618110343-51, no valor de R\$ 2.005.428,23.

Aduz, em síntese, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA ante a ocorrência de prescrição e/ou decadência do crédito tributário, pela inclusão ilegal do ICMS na base de cálculo do COFINS e inclusão indevida do encargo de 20% previsto no D.L. 1.025/69, além da impossibilidade do protesto prévio antes do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pretende o impetrante a sustação do protesto referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80618110343-51.

Pois bem. A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade do protesto extrajudicial de CDA - Certidão da Dívida Ativa.

É certo que a CDA é considerada título executivo extrajudicial, dotada de liquidez e certeza, conferindo publicidade à inscrição da dívida ativa, nos termos dos artigos 585, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil e artigo 204 do CTN - Código Tributário Nacional.

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, havia consolidado o entendimento no sentido de não ser cabível o protesto de CDA:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

(STJ, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2012).

De fato, anteriormente à edição da Lei nº 12.767/2012 (publicada no DOU de 28.12.2012, em vigor desde a publicação), não era admissível o protesto de CDA, posto não se tratar de título de crédito nem tampouco haver previsão legal, na Lei nº 9.492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos, ou em legislação específica, da possibilidade de protesto. Contudo, o artigo 1º do referido diploma legal passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Portanto, havendo expressa previsão legal, resta superado o entendimento jurisprudencial anterior, no sentido da desnecessidade de protesto da CDA.

Observo, outrossim, que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar, fundamentadamente, sua desconstituição pelos meios próprios, os quais não ficam impossibilitados de manejo pela indicação do protesto.

As demais matérias aventadas (prescrição e/ou decadência do crédito tributário, inclusão ilegal do ICMS na base de cálculo do COFINS e inclusão indevida do encargo de 20% previsto no D.L. 1.025/69) não estão suficientemente comprovadas nos autos, pois sequer foi juntada cópia do processo administrativo que originou o débito tributário, razão pela qual deixo de apreciá-las.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Em seguimento, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, vistas ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Designo o dia **15 de OUTUBRIO de 2019, às 10h15min**, para a realização da perícia médica do autor.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945 (Ortopedista), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Promova a Secretaria juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) toma incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) toma incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-88.2019.4.03.6133
AUTOR: REGINA ANGELICA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-23.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MAXIMIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-93.2019.4.03.6133
AUTOR: AKIKO KADOWAKI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-74.2019.4.03.6133
AUTOR: ISAC FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-55.2019.4.03.6133
AUTOR: L. S. B.
REPRESENTANTE: KAREN SILVINO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002404-18.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CARMEN RODRIGUES NECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA MARIA PRATT - SP185665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-48.2019.4.03.6133
AUTOR: VANTUIR OLIVEIRA DO CARMO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-24.2019.4.03.6133
AUTOR: KEILA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS FERREIRA - SP260406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-03.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO EDISON ZADRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-77.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: VALDECI PEDRO DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-29.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001623-93.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: AILTON MARTINS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca do "desarquivamento"."

MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003026-97.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: SAMAVISALITORAL TRANSPORTES LTDA, JOSE BENEDITO CARVALHO, WALDEMAR MIGUEL SCAVONE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000886-49.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: AUGUSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-20.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAQUIM WALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1554

PROCEDIMENTO COMUM

000301-31.2015.403.6133 - EDVAN SOARES DA GLÓRIA(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da manifestação do autor à fl. 656, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 04.09.2019, às 18h00 (fls. 649/650). Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia junto ao sistema AJG e a liberação da pauta, comunicando-se ao perito por e-mail. Após, nos termos do 4º do artigo 485 do CPC, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto ao pedido de desistência, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5002509-92.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESÓPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: MARGARIDA NUNES DA ROCHA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA

DESPACHO

Considerando que não houve tempo hábil para a intimação das partes acerca da perícia médica designada no Despacho ID 18264494, redesigno a perícia para o dia **30.09.2019, às 14h15**.

No mais, o despacho permanece inalterado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WAGNER JOSE GUERGIK CAZAES, GENI DE CAMARGO GUERGIK CAZAES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA REGINA PORTILHO MACIEL DE ARAUJO - PR76871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação conforme determinado.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1506

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007758-66.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-81.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC S/A (Massa Falida) e outros em face da União (PFN), por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão apresentada nos autos da execução fiscal n.º 0007757-81.2014.403.6128. Originariamente, sustentou: i) prescrição; ii) pagamento administrativo da multa cobrada; iii) ilegalidade da utilização da taxa SELIC. Impugnação apresentada pela União às fls. 17 e seguintes. Instada a manifestar-se, o administrador judicial, às fls. 110/115, reiterou exclusivamente a tese prescricional. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de prova pericial, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. Os embargos devem ser julgados improcedentes. Isso porque a parte embargante - na contagem que realiza do prazo prescricional - lança mão de termo inicial equivocado, a saber, 29/10/1996. Ocorre que, em realidade, o dies a quo, em casos como o dos autos, inicia-se ao final do prazo assinalado para pagamento por meio da notificação enviada ao contribuinte, o que, dado que a notificação foi recebida em 10/07/1997, com 10 (dez) dias para pagamento, deu-se apenas em 20/07/1997. Nesse sentido, leia-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANTO AO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 174 DO CTN. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Irresignação recursal contra decisão que acolheu à exceção de pré-executividade para declarar prescritos os créditos tributários com vencimento em 30/04/1993, 31/05/1993, 30/09/1993 e 16/02/1998, extinguindo o feito executivo. Foram fixados honorários advocatícios no percentual de 10% do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inc. I do CPC. 2. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para o Fisco efetuar a cobrança de seus créditos prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, conforme art. 145 do CTN. 3. A constituição definitiva do crédito tributário dar-se-á quando este for insuscetível de modificação na esfera administrativa pela preclusão dos recursos e defesas administrativas e, ainda, após o decurso do prazo de trinta dias concedidos para que o contribuinte apresente impugnação ou efetue o pagamento do crédito. 4. No caso dos autos, observa-se que o crédito, originado de omissão de receitas dos anos de 1993 e 1998 foi constituído por meio de Auto de Infração (Processo Administrativo nº 10480000633/98-85), com notificação do contribuinte em 15/01/1998. Há informação nos autos de apresentação de impugnação na esfera administrativa em 26/02/1998, cuja ciência da decisão final deu-se em 27/05/2002. 5. Não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (27/05/2002) e o ajuizamento da ação (22/08/2003). O despacho ordenando a citação fora proferido em 27/08/2003 e a citação se efetivou em 22/03/2004, dentro do prazo quinquenal. 6. Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal (AC - Apelação Cível - 596681 0002384-37.2017.4.05.9999, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 30/10/2017 - Página: 82.) Fixado o marco inicial da contagem do prazo prescricional, há que se ter em conta, ainda, a incidência, in casu, do Artigo 2º, 3º, da lei n.º 6.830/1980, aplicável a créditos de origem não tributária. Leia-se o a previsão legal em questão e, em seguida, ementa de julgado sobre o tema: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. (...) Processual Civil. Embargos à Execução Fiscal. Apreciação dos embargos de declaração opostos por Incorporadora Sciortino Ltda. e pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento às apelações das partes referenciadas. EMBARGOS DE EMPRESA: 1. A embargante não apontou nenhum dos requisitos a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, visto que suas razões apenas rebatem o acórdão embargado como se fora um recurso de reexame, sem indicar omissão, obscuridade ou contradição. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL: 2. Não há vícios no julgado, conforme entendimento proferido na parte da ementa abaixo transcrita: - A execução fiscal pretende a satisfação de créditos patrimoniais da União, atinentes à taxa de ocupação de terreno de marinha, nos exercícios de 1994/2012. - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1133696/PE, min. Luiz Fux, em recurso repetitivo, apreciando questão referente ao prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, consignou que o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo em cartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Assim, o início para contagem do prazo decadencial e, por conseguinte, para se verificar qual legislação aplicável, é o dia 1º de janeiro de cada ano. - Há de se concluir que o prazo decadencial de cinco anos aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos a partir do ano 2000, visto que sua instituição em agosto de 1999 [Lei 9.821/99], bem como o aumento deste prazo para dez anos, só se verifica quanto aos fatos geradores realizados a partir de 01 de janeiro de 2005 [Lei 10.852/2004]. - Na hipótese de dívida não-tributária, o marco interruptivo da prescrição é o despacho de citação [art. 8º, parágrafo 2º, da LEF], incidindo, ainda, a suspensão do curso prescricional por 180 dias, quando da inscrição na dívida ativa [art. 2º, parágrafo 3º, da citada Lei]; - Diante da data do despacho citatório, aplicando-se no caso concreto o entendimento firmado no STJ, é de se reconhecer a consumação da decadência para a cobrança das anuidades de taxa de ocupação para os períodos até 1997 e para o período de 2004. 3. Evidencia-se que a intenção dos embargantes é de reapreciação da tese jurídica adotada por este relator, o que é inviável por meio dos aclaratórios, visto que eles não são a via própria para se rediscutir o acerto ou não da decisão. 4. Não se deve perder de vista que os embargos de declaração não se prestam para questionar a interpretação jurídica ou para reformar a decisão embargada. Devem evidenciar, ainda que para fins de prequestionamento, a existência de um dos requisitos de admissibilidade específicos desse recurso: obscuridade, contradição ou omissão. 5. Embargos aclaratórios da Fazenda Nacional e da empresa não-providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 33238/02 0006811-38.2014.4.05.8300/02, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 29/11/2018 - Página: 116.) Ora, em assim sendo, considerando-se que a inscrição em dívida ativa se deu em 12/07/2002 - dentro do quinquídio legal contado a partir de 20/07/2002 - não havia ocorrido a prescrição quando da inscrição, incidindo, portanto, a suspensão de 180 (cento e oitenta dias) acima aludida, sendo certo que, como a distribuição ocorreu em 27/09/2002, dentro desse último interregno, a prescrição não se consumiu. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007757-81.2014.403.6128, promovendo-se o desampensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008639-72.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-70.2015.403.6128 ()) - ZHAP VALMEW SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ZHAP VALMEW SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, em face da UNIÃO, no qual objetiva a anulação da cobrança efetuada na execução fiscal nº. 0007652-70.2015.403.6128. Nara, em síntese, que é pessoa jurídica oriunda da cisão da sociedade comercial IP LIMEIRA SISTEMAS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ 10.702.510/0001-64), adquirindo todos os débitos e créditos da empresa sucedida. Esclarece que no 3º trimestre do ano de 2010, a empresa sucedida apurou a título de IRPJ um valor de R\$ 37.314,64. Afirma, entretanto, que a sucedida realizou pagamento de imposto a maior, no valor de R\$ 121.728,36, havendo uma diferença de R\$ 84.413,72. Defende que esse crédito de R\$ 84.413,72 lhe pertence, não podendo ser aproveitado pela empresa sucedida. Nessa toada, esclarece que realiza a compensação utilizando parte desse valor (R\$ 70.214,67), ou seja, o saldo da DARF recolhida serviu para compensar o valor cobrado na execução fiscal ora guerreada, que à época do

ajuntamento perfazia esse montante de R\$ 70.214,67. Conclui a embargante que foi reconhecido seu direito à compensação, contudo limitando a utilização desse crédito ao percentual do patrimônio líquido cindidopara a embargante, de 56% do saldo do crédito disponível. Defende a impossibilidade dessa limitação. Na mesma petição, a embargante apresenta pedido de reconvenção, para que a União proceda com a restituição da diferença paga a maior de R\$ 84.413,72 na DARF paga pela sucedida. Juntos documentos. Os embargos foram recebidos (fls. 75). Devidamente intimada, a União apresentou impugnação às fls. 77/79, pugrando pela total improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC. De início, rejeito de plano o pedido de reconvenção formulado pela embargante, por ser incabível, nos termos do art. 16, 3º, da Lei 6.830/80. Questão inclusive já dirimida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECONVENÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA CONSTITUTIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. I. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Cinge-se a controversia dos autos acerca do cabimento de reconvenção em embargos à execução. 3. O processo de execução tem como finalidade a satisfação do crédito constituído, razão pela qual revela-se inviável a reconvenção, na medida que se admita, ocasionária o surgimento de uma relação instrumental cognitiva simultânea, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação executiva. 4. Assim sendo, a reconvenção somente tem finalidade de ser utilizada em processos de conhecimento, haja vista que a mesma demanda dilação probatória exigindo sentença de mérito, o que vai de encontro como fase de execução, na qual o título executivo já se encontra definido. 5. Em sede de embargos à execução fiscal há previsão legal (art. 16, 3º, da Lei 6.830/80) vedando a utilização da reconvenção. O fundamento dessa proibição é, unicamente, de natureza processual, a fim de não impor dificuldades para o curso da execução fiscal, haja vista que ela tem como base certidão de dívida líquida e certa. 6. Vale destacar que os embargos à execução não ostentam natureza condenatória, por isso, caso o embargante entenda ser credor do exequente, deverá cobrar o débito em outra demanda. 7. Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da celeridade e criaria obstáculo para a satisfação do crédito, pois a ideia que norteia a reconvenção é o seu desenvolvimento de forma conjunta com a demanda inicial, o que não ocorreria ao se admitir a reconvenção em sede de embargos à execução, na medida que as demandas não teriam pontos de contato a justificar a sua reunião. 8. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido. (REsp 1528049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015) No mérito, a controversia dos autos reside na possibilidade de a embargante utilizar 100% do crédito a maior recolhido pela empresa sucedida, que possibilitaria a quitação de sua dívida a extinção da cobrança executiva. No caso dos autos, a empresa IP LIMEIRA SISTEMAS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA foi objeto de CISÃO TOTAL com sua extinção e incorporação de seu patrimônio nas empresas IP SÃO PAULO SISTEMAS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA E ZHAP VALMEW SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. Conforme consta no quadro inscrito na Segunda Alteração Contratual (fl. 38), a cisão - por vontade das partes - foi efetuada rateando-se de forma assimétrica as contas, ficando, por exemplo, os alegados créditos de tributos a compensar para a empresa ZHAP VALMEW e os débitos por obrigações tributárias apenas na responsabilidade da empresa IP SÃO PAULO. Só isso já é o bastante para se concluir que tal liberalidade entre as partes não pode ser oposta ao Fisco, já que não podem os particulares cindirem a responsabilidade por obrigações, ou mesmo o direito a eventual crédito tributário. E como bem pontuado pela União em sua defesa, tanto a empresa cindida como a sucessora eram sociedades por quotas de responsabilidade limitada, incidindo no caso, mesmo assim, as disposições da Lei 6.404/76 que regulamenta as sociedades por ações. E a cisão encontra-se disposta nos artigos 229 e seguintes da lei, verbis: Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, ou dividindo-se o seu patrimônio, ou quando se o seu capital, se parcial a versão. 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. Ou seja, a sociedade que absorver a parcela do patrimônio da cindida sucede a esta nos direitos e obrigações e, no caso de extinção da cindida, que desdobrou-se em outras duas sociedades (IP SÃO PAULO LTDA E ZHAP VALMEW - fls. 38), as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. Desse modo, não houve qualquer irregularidade na decisão administrativa que limitou a compensação à exata proporção do patrimônio líquido transferido à sucessora no ato de cisão. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007652-70.2015.403.6128. Como o trânsito em julgado, translade-se cópia da certidão de trânsito à execução e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003276-70.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-61.2015.403.6128 ()) - BELLACOR TINTURARIA E ESTAMPARIA INDUSTRIAL E (SP114521 - RONALDO RAYES E SPI54384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por ação ajuizada por Bellacor Tinturaria e Estamparia Industrial em face da União (PFN), por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão deduzida nos autos da execução fiscal nº 0005150-61.2015.403.6128. Intimada a regularizar sua representação processual (fls. 123) no prazo de 15 (quinze) dias, a parte embargante se queudou silente, conforme certificado às fls. 124v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, diante da omissão da parte embargante, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007652-70.2015.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000352-52.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008954-71.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS (SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por ação ajuizada por Antonio Borin S/A Ind. e Comércio de Bebidas e Conexos em face da União (PFN), por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão deduzida nos autos da execução fiscal nº 0008954-71.2014.403.6128 e 0008953-86.2014.403.6128. Intimada a regularizar sua representação processual (fls. 129) no prazo de 15 (quinze) dias, a parte embargante se queudou silente, conforme certificado às fls. 130v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, diante da omissão da parte embargante, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas ou honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008954-71.2014.403.6128 e 0008953-86.2014.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000782-04.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-46.2017.403.6128 ()) - SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA (SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA em face da CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0002715-46.2017.403.6128. Em apertada síntese, defende: i) ofensa ao princípio da legalidade tributária, na medida em que a atualização monetária do débito se encontra previsto na resolução nº 1.066/2015, e não em lei formal; ii) prescrição da cobrança da anuidade de 2013 e consequente necessidade de extinção da execução, pois remanesceria a cobrança de apenas três anuidades, o que esbarraria na previsão contida no artigo 8º da lei nº 12.514/2011; iii) encerramento das atividades produtivas em dezembro de 2013, o que impede a cobrança da anuidade no que se refere aos exercícios subsequentes. Em decorrência da garantia da execução, foi proferido despacho de recebimento dos embargos (fls. 27). Intimada, a parte embargada se queudou silente (fls. 28v). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos devem ser julgados improcedentes. Ofensa à legalidade tributária. A alegação de que teria havido desprestígio à legalidade tributária não merece acolhida. Como efeito, a resolução nº 1.066/2015 do CONFEA - apontada na certidão da dívida ativa - estabeleceu a atualização pelo INPC em seu artigo 3º, 2º. Ao assim dispor, não desbordou dos limites constantes da lei nº 12.514/2011 (igualmente indicada na CDA), que definia a atualização dos valores das anuidades também pelo INPC em seu art. 6º, 1º. Assim, nenhuma mácula há nesse ponto. Prescrição. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Marco Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira vi do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afirmou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum afirmou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, nos termos acima delineados, não há se falar em prescrição da anuidade de 2013, na medida em que o ajuizamento da demanda se deu em 29/09/2017, antes, portanto, do transcurso do quinquênio legal contado a partir de março/2013. Nessa esteira, resta prejudicada a alegação atinente ao artigo 8º da lei nº 12.514/2011. Ausência de fato gerador da anuidade. Quanto à alegação de que a ausência de desempenho de atividade produtiva decorreria a necessidade de cancelamento da inscrição, não encontra a parte embargante melhor sorte. Isso porque, na medida em que não contesta a existência de inscrição, essa é que se erige em fato gerador da obrigação de pagamento das anuidades. Como efeito, a teor do artigo 5º da lei 12.514, de 2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício (grife). Em decorrência, não é mais condição para a cobrança da anuidade o exercício da atividade no exercício, bastando a manutenção da inscrição da empresa ou profissional. Somente como pedido de cancelamento da inscrição é que passa a não ser mais exigida a anuidade. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. SISTEMÁTICA ANTERIOR. LEI Nº 12.514/2011. NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RELACIONADA À CONTABILIDADE. FATO GERADOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto

pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL em face da r. sentença de fls. 83-v/85-v que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, c/c 924, inciso III, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A matéria sobre a caracterização do fato gerador da contribuição de interesse da categoria profissional (anuidades) é atualmente regulada pelo art. 5º da Lei nº 12.514/2011, que dispõe que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, porém, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional. Ainda que espontaneamente registrada nos quadros do conselho regional se o profissional comprovasse que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, eram indevidas as anuidades do período. 3. ... A Lei nº 12.514/2011 entrou em vigência 31/10/2011, de forma que toda e quaisquer anuidades devidas aos Conselhos Profissionais competentes a partir dessa data exigem como fato gerador tão somente a inscrição do profissional nos quadros do Conselho exequente, independentemente do efetivo exercício profissional. 4. Apelação a que se nega provimento. (Ap 2304532/MS, 3ª T, TRF3, de 11/10/18, Rel. Des. Federal Antonio Cedeno) Em decorrência, não se justifica o cancelamento de débitos vencidos, incumbindo à executada requerer a baixa de sua inscrição para, querendo, se prevenir de débitos futuros. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002715-46.2017.403.6128. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000682-49.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-41.2014.403.6128 ()) - SPINA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro manejados por Spina Projetos e Empreendimentos Imobiliários Ltda., por meio dos quais pretende, em síntese, o levantamento do arresto que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os nºs 148.966, 149.004, 148.963 e 149.005. Narra que as referidas constrições emanaram dos autos da execução fiscal nº 0013515-41.2014.403.6128, em virtude da inclusão da empresa L' Oiseau Empreendimento Imobiliário Ltda., que figura como proprietária na matrícula dos referidos imóveis. Sustenta, contudo, que a constrição é indevida, na medida em que, a despeito de não figurar como proprietária, recebeu os referidos imóveis em pagamento pelos serviços de arquitetura prestados à L' Oiseau Empreendimento Imobiliário Ltda., exercendo a posse desde então. Nessa esteira, traça o histórico das relações negociais havidas com a L' Oiseau Empreendimento Imobiliário Ltda., que culminaram com a quitação - mediante dação em pagamento dos referidos imóveis - pelos serviços de arquitetura que lhe foram prestados. A corroborar suas alegações, junta aos autos diversos documentos que demonstrariam sua condição de possuidora (comprovantes de pagamento de IPTU, luz, condomínio; convocações para participar de assembleias condominiais; contratos de locação relativo a dois dos imóveis). Acrescenta que, no decorrer da conclusão do empreendimento imobiliário em que situadas as referidas unidades autônomas, a empresa Gafisa passou a figurar como incorporadora, não tendo, mesmo após notificada, procedido com a transferência dos imóveis, a despeito de haver figurado no correspondente instrumento particular de promessa de cessação de direitos e outras avenças. Impugnação apresentada pela União (fls. 315). Réplica (fls. 321). É o breve relatório. Decido. O caso é de procedência dos embargos. De partida, importa aclarar a efetiva controvérsia existente nos autos. Como cediço, os embargos de terceiro são a ação cabível para elidir constrição judicial, com a finalidade de resguardar bem ou direito de quem não integra a relação jurídica da qual emanada a referida ordem, sendo parte legítima para manejá-la o possuidor ou proprietário do bem. Leia-se o artigo 674 do CPC/Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incontestável com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Fixada essa premissa, cumpre verificar-se, in casu, busca-se a proteção da posse ou da propriedade, na medida em que tal delimitação orientará qual ônus da prova efetivamente recaia sobre a parte embargante. Como relatado, a parte embargante celebrou, nos idos de 2010, contrato com a empresa L' Oiseau Empreendimento Imobiliário Ltda. para a prestação de serviços de arquitetura consubstanciados na elaboração de projeto atinente à viabilização de prédio comercial em área de propriedade da referida empresa situada no bairro da Chácara Urbana (com frente para as Ruas Sócrates de Oliveira, Capitão Cassiano Ricardo e Toledo e Avenida Henrique Andrés), conforme demonstra o contrato cuja cópia foi juntada às fls. 35/40. Posteriormente, em 2012, o referido contrato foi objeto de aditamento para especificar quais unidades do futuro empreendimento seriam utilizadas para pagamento dos honorários devidos pelos referidos serviços de arquitetura, quais sejam: a loja nº 05, a sala nº 101, sala nº 1415 e sala nº 1416. A cópia de tal aditamento se encontra às fls. 41/42. Ainda, na esteira dos acontecimentos, a parte embargante traz aos autos cópia do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Outras Avenças, firmado também em 2012, por meio do qual a empresa GAFISA SPE 123 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - que incorporara o referido empreendimento - anuiu com a utilização das unidades loja nº 05, a sala nº 101, sala nº 1415 e sala nº 1416 para dação em pagamento do contrato celebrado entre L' Oiseau Empreendimento Imobiliário Ltda. e a Spina Projetos e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Por fim, junta os comprovantes de quitação das referidas unidades (fls. 47/50), firmados em 2015, o que lhe garantiria, em tese, o direito de obter a transferência da propriedade dos imóveis em questão. Como se vê, exsurge da documentação acima referida a nítida conclusão de que não se está aqui a discutir a propriedade. Isto porque, como sabido, no Brasil se adota o sistema romano, segundo o qual o contrato de compra e venda, apenas por si só, não transfere a propriedade da coisa. O contrato de compra e venda tão somente gera no vendedor a obrigação de fazer a transferência da propriedade. Por meio de uma interpretação extensiva, pode-se afirmar, igualmente, que o contrato de prestação de serviço, posteriormente aditado para fins de individualizar as unidades autônomas que seriam utilizadas para pagamento, não transfere a propriedade da coisa, gerando, apenas, a obrigação de transferência da propriedade. Restam, portanto, prejudicadas todas as considerações acerca da propriedade como meio de defesa ou contestação do pleito da parte embargante, na medida em que o escopo dos presentes embargos se liga à eventual comprovação da posse das referidas unidades. Pontue-se, neste passo, o desacerto da União em tentar demonstrar aquilo que não se discute: tais instrumentos não possuem aptidão para conferir direito real de aquisição à parte embargante, mas, conforme delineado e a seguir pormenorizado, são aptos a comprovar a posse e justificar a defesa dela aqui pretendida. Com efeito, já demonstrado que aqui se exerce verdadeiro jus possessionis, busca-se a proteção da posse hostilizada sem necessitar-se de qualquer discussão no tocante ao fenômeno jurídico da propriedade. Como bem exemplificam Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, O jus possidendi é matéria estranha e alheia a essa discussão, abstraindo-se do exame da lide possessória a discussão acerca do direito subjacente ao que aconteceu no mundo dos fatos. Assim compreendido, cumpre requerer-se a parte embargante demonstrou a presença dos requisitos atinentes a ela. Pois bem O artigo 1.196 do Código Civil dispõe que: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Por sua vez, o artigo 1.228 define: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Assim, tem-se que o possuidor é aquele que exerce, de fato ou não, algum (qualquer um) dos poderes inerentes à propriedade. Nos dizeres de Caio Mário da Silva: Uma situação de fato, em que uma pessoa, que pode ou não ser a proprietária, exerce sobre uma coisa atos e poderes ostensivos, conservando-a e defendendo-a, como o nosso acréscimo: exercitando sobre ela ingerência socioeconômica. Portanto, repise-se, tendo-se em mente todas as premissas até aqui desenvolvidas - o caso é de proteção da posse e esta se exerce por meio de qualquer um dos poderes inerentes à propriedade - resta verificar se a parte embargante comprovou exercer algum desses poderes. E a resposta é afirmativa. Com efeito, a parte embargante trouxe aos autos inúmeros documentos que comprovam que, a partir de 2015, momento em que recebeu a quitação pelos serviços prestados, passou a exercer diversos direitos inerentes à propriedade dos referidos bens. Há, inclusive, visibilidade desse domínio, comprovada pela sua notificação para participar das assembleias condominiais. Nessa esteira, destaquem-se alguns dos principais elementos comprobatórios do uso e disposição das referidas unidades, juntados a partir das fls. 93: comprovantes de pagamento de faturas de telefone vinculados às unidades; comprovantes de pagamento dos condomínios relativos às unidades; comprovantes de pagamento do IPTU incidente sobre as referidas unidades; cópia de notificações enviadas para participação das assembleias do condomínio em que localizadas as referidas unidades. Há, ainda, documentos comprobatórios de que a parte embargante, inclusive, desdobrou a posse sobre a loja nº 05 e sala comercial nº 101, alugando-as conforme comprovam os contratos juntados às fls. 158 e 166. Assim, tem-se, até aqui, a satisfatória comprovação do estado de posse a justificar a proteção pretendida pela parte embargante nos presentes embargos. Afistem-se, por derradeiro, as alegações formuladas pela União no que tange ao Grupo Giasseti. Isso porque, ao fim e ao cabo, por meio das alegações que pretendem implicar a parte embargante como o referido grupo - tendo por liame o fato de a empresa L' Oiseau Empreendimento Imobiliário Ltda. integrar o referido grupo e da relação de parentesco existente entre Jaredson Spina (sócio da parte embargante) e Jefferson Aparecido Spina (responsável no Grupo Giasseti) - a União esbarra na Súmula 195 do STJ, que assim dispõe: Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores. Com efeito, o autor intimou em uma mesma trama a relação negocial existente entre a parte embargante e a L' Oiseau Empreendimento Imobiliário Ltda. - consubstanciada na dação em pagamento das unidades pelos serviços de arquitetura relativos ao empreendimento - e o Grupo Giasseti, a União, ainda que não o nome expressamente, pretende inquirir o referido negócio jurídico de vício social (fraude contra credores), o que é vedado pela Súmula acima transcrita. Do mesmo modo, todas as considerações atinentes a aspectos formais dos referidos documentos igualmente se prestariam, eventualmente, a fazer corroborar eventual contexto de fraude contra credores, demandando ação própria, não tendo aptidão para infirmar os elementos comprobatórios do estado de posse. Ademais, ainda que se cogitasse de eventual simulação, tal situação também deveria ser objeto de ação própria, bem como investigação acerca de eventual divergência entre a situação documentada e a realidade fática. Todavia, repise-se que a própria Embargada, ao que tudo indica em sua contestação, aponta no sentido de que a Embargante também foi lesada, inexistindo qualquer vício nesse sentido. Derradeiramente, há que se afastar eventual fraude à execução. No âmbito tributário, tal espécie de questionamento há de ser analisada à luz do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teresido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Ora, da perspectiva da disposição dos referidos imóveis - ou, ao menos, o começo dela - deve-se tomar como marco temporal o aditamento celebrado em 2012, que especificou as unidades que seriam utilizadas para a aventada dação em pagamento, quais sejam: a loja nº 05, a sala nº 101, sala nº 1415 e sala nº 1416. De outra parte, a União não demonstrou que a empresa L' Oiseau Empreendimento Imobiliário Ltda. possuía, desde antes do referido marco, débitos para com a Fazenda Pública regularmente inscritos como dívida ativa. Nesse ponto, anote-se que, em linha contrária, o vinculado estabelecido pela parte embargada se dá em função da inclusão, no ano de 2017, da L' Oiseau no polo passivo da execução fiscal nº 0013515-41.2014.4.03.6128, ou seja, muito tempo depois. Como se pode concluir, tampouco é o caso de se cogitar de eventual fraude à execução fiscal. Tudo somado, os presentes embargos devem ser julgados procedentes. Dispositivo: Ante o exposto, extingue a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para o fim de julgar insubsistentes as constrições judiciais que recaíram sobre os imóveis matriculados sob os nºs 148.966, 149.004, 148.963 e 149.005, oriundas da execução embargada (processo nº 0013515-41.2014.4.03.6128). Proceda-se, após o trânsito em julgado, pela via de praxe, como cancelamento/pedido de cancelamento das correspondentes averbações. Custas parciais já antecipadas pela parte embargante. Ante o princípio da causalidade, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que os referidos imóveis se encontravam registrados em nome da empresa integrante do grupo econômico (L' Oiseau) quando do requerimento de arresto. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013515-41.2014.403.6128. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Peixoto Junior, relator do Agravo de Instrumento nº 5021342-30.2018.403.0000, do teor da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000857-43.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-31.2013.403.6128 ()) - SUELY MIRANDA ZITO (SP169937 - ERIKA RODRIGUES GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro manejados por SUELY MIRANDA ZITO em face da UNIÃO, por meio do qual pretende, em síntese, a insubsistência da penhora incidente sobre o bem imóvel apartamento nº. 151, localizado no 15º andar ou 18º pavimento do Edifício Parque de Jundiá, rua Messina nº. 336 - matrícula 60.488 do CRI de Jundiá. Devidamente intimada, a União ajuizou como procedência do pedido formulado pela embargante, pugnano pela ausência de condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Havendo o reconhecimento da procedência do pedido, impõe-se o julgamento da demanda com espeque no artigo 487, III, a, do CPC. Com efeito, às fls. 75 verso, a União reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante, haja vista a comprovação da aquisição do imóvel em questão antecedendo o ajuizamento da execução. Diante do reconhecimento jurídico do pedido, por força do disposto no inciso I, 1º, do art. 19 da Lei 10.522/2002, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. 1. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para o fim de homologar o reconhecimento da procedência do pedido e determinar a desconstituição da penhora do imóvel objeto de contestação, com a matrícula 60.488 - CRI Jundiá, efetivada nos autos da execução fiscal nº. 0009431-31.2013.403.6128. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação anterior. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0009431-31.2013.403.6128. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001045-36.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-14.2012.403.6128 ()) - J.G.GARCIA DE SOUZA ADVOGADOS X PROJE TEC ASSISTENCIA ENERGETICA LIMITADA (SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIFCO SA (SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos. Fls. 121/130. Intime-se a União para que, no prazo legal, se manifeste sobre os embargos de declaração. Após, tomemos os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

000421-31.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BRASMOLDE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP150236 - ANDERSON DIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Brasmolde Ind/ e Com/ de Plásticos Ltda. À fl. 112, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à

apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada das quantias transferidas via bacenjud conforme extratos ora juntados. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000589-96.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LILIAN CRISTINA IGNACIO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de LILIAN CRISTINA IGNÁCIO. Às fls. 40, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003081-61.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO SOARES DE CAMARGO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MARCELO SOARES DE CAMARGO. Às fls. 18, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007359-08.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS MARTINI LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Irmãos Martini Ltda - Massa Falida. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 92v, a União aduziu a extinção da falência desde 2006, além da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Amada, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimentar no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF 3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007744-53.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FILOMENA COSER MARINHO(SP381512 - DANIEL ORSINI MARTINELLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Filomena Coser Marinho. Às fls. 40, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006826-84.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X COSTAS SUL LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Costa Sul Locação e Comércio de Máquinas Ltda. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 97, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000636-36.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES) X CECILIA AZUMA SHIBUKAWA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CECÍLIA AZUMA SHIBUKAWA. Às fls. 53, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001063-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOAO DE SOUZA LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de JOÃO DE SOUZA LIMA. Às fls. 24, foi efetuada penhora pelo sistema Bacenjud. O valor bloqueado foi convertido em rendas da exequente (fl. 38). Às fls. 42, o exequente requereu a extinção do feito, informando o valor convertido foi suficiente para a quitação integral do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003056-14.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X WEB CENTRO DE IDIOMAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de WEB CENTRO DE IDIOMAS LTDA. Às fls. 97, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004146-57.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DELPHOS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007243-65.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X WB MEDICINA OCUPACIONAL S S LTDA(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de W. B. MEDICINA OCUPACIONAL S.S. LTDA. À fl. 54, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida e requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009431-31.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIOIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos. Fls. 306 verso. Defiro o pedido de exclusão dos coexecutados José Roberto Bordon e Antônio Isidoro Bordon do polo passivo. Saliento ser desnecessária qualquer providência, porquanto os coexecutados não foram incluídos no sistema processual. Proceda-se o levantamento da penhora de fls. 304, conforme requerido pela exequente nestes autos e decidido nos embargos de terceiro nº. 000857-43.2018.403.61428. Após, determino o sobrestamento do feito, nos termos da Portaria 396/2016 até ulterior manifestação da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010298-24.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X GIULIANO RISSATO DE CARVALHO X MARCIA ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS. Foi proferida decisão excluindo a CEF do polo passivo (fls. 19/20). O Município interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 30). Às fls. 65, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 0026325-65.2015.4.03.0000. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010576-25.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

VISTOS.

Tendo em vista o determinado no v. acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (cópia fl. 32/38-v), intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001747-21.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SAMPO (SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo União (PFN) em face de ANTONIO SAMPO. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual 29/06/1983. Às fls. 130, em 22/04/1997, a União requereu a suspensão do feito com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/1980, o qual foi reiterado em 14/11/2000. Seguiu-se, em 10/04/2002, novo pedido de suspensão com supedâneo no citado artigo 40. Idêntico pedido, mais uma vez, formulado em 16/04/2004. Em 17/10/2007, a União requereu a penhora de ativos via Bacenjud, resultando no bloqueio de R\$ 523,68. Ante a comprovação da natureza alimentícia da referida verba, houve determinação do desbloqueio às fls. 177, cumprido às fls. 180. É o breve relato. Decido. Observo que é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente com base no artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais. Dispõe o referido dispositivo: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desativados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Interpretando tal dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o seguinte entendimento, no REsp 1.340.553-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) In casu, a incidência da tese fixada pelo STJ dispensa maiores aprofundamentos. Isso porque, conforme relatado, a própria União requereu, em 22/04/1997, a suspensão do feito com supedâneo no artigo 40 da lei n.º 6.830/1980. Ora, passado o prazo de 1 (um) ano de suspensão, iniciou-se, em 22/04/1998, o transcurso do prazo prescricional aplicável, de 5 (cinco) anos, sendo certo, portanto, que, em 22/04/2003, consumou-se a prescrição intercorrente. Anote-se que o bloqueio havido via Bacenjud não tem o condão de reverter tal quadro, uma vez que o requerimento dessa providência, que se mostrou frutífera (ainda que por valor irrisório), deu-se posteriormente à consumação da prescrição, não havendo se cogitar, portanto, da retroação delineada pelo STJ. Ainda que assim não fosse, a quantia, ínfima, acabou por ser liberada, ante a natureza alimentar dela, o que poria em cheque até mesmo a ideia de ter sido medida frutífera para fins de interrupção da prescrição. Tudo somado, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002232-21.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X A TOSELI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de A TOSELI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME. À fl. 48, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida e requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002990-97.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO CECA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Terraplanagem e Pavimentação Ceca Ltda. Às fls. 120, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004879-86.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X O&M ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - EPP (SP033485 - CARMELINA CLEUDE ORMEZZAN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de O&M Análises Clínicas Ltda - EPP. À fl. 75, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005151-80.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUCK PLASTICK EMBALAGENS INDUSTRIAIS E REPRESENTACOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Luckplastick Embalagens Industriais e Representações Ltda - ME. Às fls. 42, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005167-34.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FAIXA DE OURO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de FAIXA DE OURO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME - MASSA FALIDA. Às fls. 113, a União requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei n.º 6.830/80, tendo em vista o pagamento integral do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 74. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007740-45.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WILSON ANTONIO SOMBINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de WILSON ANTÔNIO SOMBINI. Às fls. 14, o exequente requereu a extinção do feito, informando que

o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007894-63.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL(RJ025672 - EDUARDO ALAM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Tutex S/A Indústria Textil. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 153v, a União aduziu à inexistência de qualquer providência útil no processo nos últimos 10 (dez) anos, sendo o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008012-39.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PORTEC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de PORTEC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. ME. À fl. 37, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida e requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011753-87.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL PANIZZA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Comercial Panizza Ltda. Sobreveio manifestação da União por meio da qual, em virtude do encerramento da falência, requereu a extinção do feito (fls. 237v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada conforme atesta a certidão de objeto e pé de fls. 236, motivo pelo qual a própria parte exequente requereu a extinção do feito. Como efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF 3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013035-63.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 79/80. Defiro o pedido da parte executada para virtualização dos autos. Nos termos da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a executada intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJE). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017. Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º. A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Saliento que o pedido de reconsideração acerca da determinação da penhora do ativo financeiro da massa será apreciado após a virtualização dos autos e manifestação da União. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014014-25.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI

VISTOS.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014169-28.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MFSF COMUNICACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de MFSF COMUNICAÇÃO LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Processo apensado aos autos principais nº. 0014169-28.2014.403.6128. Conforme fls. 302 dos autos principais, foi determinado o arquivamento do processo em 28/06/2013. Às fls. 306 daqueles autos, em 17/05/2019, a União informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante da informação da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014170-13.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014169-28.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MFSF COMUNICACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de MFSF COMUNICAÇÃO LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Processo apensado aos autos principais nº. 0014169-28.2014.403.6128. Conforme fls. 302 dos autos principais, foi determinado o arquivamento do processo em 28/06/2013. Às fls. 306 daqueles autos, em 17/05/2019, a União informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante da informação da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014616-16.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRODAN CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de PRODAN CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Observou-se um lapso temporal superior à 5 anos entre a manifestação da União de fls. 274 e o pedido de prosseguimento do feito de fls. 287 verso. Às fls. 326v, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014622-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUNDI MARMO MARMORES E GRANITOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Jundi Marmo Mármores e Granitos Ltda. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. A exequente informou, nos autos da execução principal (processo nº 0014622-23.2014.403.6128), que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamiento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sempre juízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF.

PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014624-90.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014622-23.2014.403.6128) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUNDI MARMO MARMORES E GRANITOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Jundi Marmo Mármores e Granitos Ltda. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. A exequente informou, nos autos da execução principal (processo nº 0014622-23.2014.403.6128), que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sempre prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015382-69.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VINAGRE CASTELO LTDA (PR019652 - JOAO ALBERTO GRACA E PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Vinagre Castelo Ltda. Às fls. 73, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 31 e 32, liberando o depositário. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016168-16.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ADEMIR SOLLÁ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Ademir Solla. Às fls. 11, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017063-74.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIO DE CARNES VILA ARENS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Comércio de Carnes Vila Arens Ltda - EPP. À fl. 55, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001050-63.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILBERTO MASSAROTTO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA em face de GILBERTO MASSAROTTO JÚNIOR. Às fls. 16, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003378-63.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RODOLIX TRANSPORTES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de RODOLIX TRANSPORTES LTDA - ME. Às fls. 31, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005493-23.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FIACAO E TECELAGEM DONA ROSA S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Fiação e Tecelagem Dona Rosa S/A. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 241, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007680-04.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO FURIA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RICARDO FURIA SILVA. Às fls. 19, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-34.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: SUMMA POLIMEROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Petição ID 19815669: Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí/SP, 13 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR AUGUSTO DUARTE - SP315151, BIANCA DE MORAES LIMA - SP389099
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENATO PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Autora intimada dos documentos juntados pelo INSS, informando a opção pelo benefício.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-94.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NILTON CEZAR CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE JORGE FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011632-59.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GASCH - SP103072

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela exequente (Id. 18684715 - Pág. 1), no prazo de 5 dias.

No silêncio, defiro o pedido da União, para transferência dos honorários de R\$ 2.015,51 (06/2019), nos termos delineados no id. 18684217 - Pág. 1.

Para tanto, como dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, já foi transferida para conta judicial a quantia de R\$ 1.958,84 (Itaú banco S.A. - Id. 18493389 - Pág. 1), deverá esse valor ser complementado com a transferência de R\$ 60,00 de um dos demais bloqueios efetivados.

Após a transferência, proceda-se a liberação dos valores remanescentes em favor da executada.

Em seguida, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RENNER SAYERLACK S/A** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, em virtude da cobrança de IRPJ e CSLL sobre a atualização do crédito e dos juros moratórios (taxa Selic) de valores recebidos pelo impetrante em provimento jurisdicional anterior.

Em decisão proferida no id. 21296721 foi postergada a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

A impetrante juntou em 30 de agosto de 2019 comprovantes de depósito judicial do montante integral do tributo, sob os ids. 21345842 e 21345843.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O depósito integral do tributo é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Desse modo, DEFIRO a medida liminar tão somente para suspender a exigibilidade do crédito referente a cobrança do IRPJ e da CSLL sobre a atualização pela taxa SELIC dos valores recebidos pelo impetrante por decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), e intime-a, com urgência, acerca da medida deferida nestes autos.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do MPF, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TAKANORI HINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Alega a parte autora que teria havido nulidade, decorrente da não publicação em nome do advogado Braulio da Silva Filho, OAB/SP 74.499, conforme requerido nas petições apresentadas.

Ocorre que o aludido advogado estava constando desde o início na petição inicial e foi a própria parte quem deixou de incluí-lo no cadastramento do processo.

Lembro que a teor da Res. Pres. 88, de 2017, artigo 5-A, a responsabilidade pela exatidão as informações cadastradas é da própria parte, devendo ela (inciso IV) informar tantos advogados quantos constarem na procuração.

De todo modo, não sendo atribuição da primeira instância decidir sobre a tempestividade dos recursos, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, cabendo à parte, querendo, apresentar tal questão na petição para apreciação pelo TRF3.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO BALDO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ROBERTO MASTELARO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar** “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **GERALDO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão a revisão do benefício de **aposentadoria por idade**

Requeru a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil e a prioridade da tramitação. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO COUTINHO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002399-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDIÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO**, no qual se postula o cancelamento da execução fiscal n.º **5002529-98.2018.4.03.6128**.

Juntou documentos.

Instado a manifestar-se acerca de garantias na execução fiscal principal, o embargante ofereceu 100% de cotas de seu capital social (Id. 18740156 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O artigo 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, não houve garantia do juízo, sendo que as cotas oferecidas nos presentes embargos já foram rejeitadas pela União na execução fiscal. Registre-se, ademais, que o bacenjud deferido na execução restou infrutífero.

Desse modo, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, §1º da lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5002529-98.2018.4.03.6128.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da certidão para a execução e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001306-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMPRESSORES AIR PARTS COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA. - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **EXECUTADO: COMPRESSORES AIR PARTS COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA. - ME**.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei, liquidando-a com parte do valor depositado judicialmente, ficando o saldo liberado em favor da executada, expedindo-se o alvará após solicitação.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO MACHADO JUNDIAI - EPP, MARCO AURELIO MACHADO, MARA SILVIA BALDASSO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Ação Monitória opostos por MARCO AURELIO MACHADO JUNDIAI - EPP, MARCO AURELIO MACHADO, MARA SILVIA BALDASSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a improcedência da ação monitoria ajuizada.

Sustentam, em síntese, a ocorrência de problemas financeiros decorrentes de inadimplemento de terceiros, o que lhes impossibilitou de honrarem o pagamento do contrato firmado com a Ré no valor de R\$ 132.343,63 (Cento e Trinta e dois mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

Defendem a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o que lhes garantiria a revisão das cláusulas contratuais abusivas. Aduz que os juros cobrados se reputam abusivos e, portanto, devem ser readequados a uma taxa de juros compatível com o momento econômico do país.

A Caixa Econômica Federal pugnou pela rejeição dos Embargos Monitoriais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, fundamento e decido.

Compulsando os autos, observa-se que a relação jurídica subjacente decorre de relação contratual entabulada entre a Caixa Econômica Federal e as partes embargantes, a fim de lhes garantir abertura de crédito.

Obviamente, observa-se que há vulnerabilidade tanto técnica, quanto econômica por parte das partes embargante, o que determina a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, isso, por si só, não tem o condão de macular a dívida cobrada pela presente ação monitoria.

Observa-se da petição inicial dos embargos monitorios que o que se objetiva é a revisão do contrato em valores que entendem mais corretos. Inclusive, pretendem a readequação da taxa de juros às compatíveis com a realidade do mercado.

Conclui-se, portanto, que a pretensão das partes embargantes se ampara em alegação de excesso de execução, o que exigiria a indicação de qual taxa de juros entendem devida, bem como o seu montante. Tal exigência se encontra no artigo 702, § 3º, do CPC, que expressamente dispõe que: "não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso".

Como se vê, da análise da petição de embargos, observa-se que toda a pretensão visa a modificar o valor cobrado, de modo que deveria, ao mínimo, ter as partes embargantes indicado o valor que entendem devido. Todavia, trouxeram alegações genéricas, devendo, portanto, ser rejeitados os Embargos Monitorios opostos.

Dispositivo.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face das partes ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 132.343,63 (cento e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizados para 13/12/2018.

Condeno as partes embargantes a restituírem à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. L. MARCENARIA LTDA - ME, LUIZ WANDERLEY LAZARINI, MARCIA REGINA MULLER LAZARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

DECISÃO

Vistos.

Id. 15843095 - Pág. 1: Trata-se de pedido dos executados para cancelamento da penhora realizada nestes autos.

Aduzem os executados, em síntese, que foram penhorados os seguintes bens:

a) Uma coladeira de borda sem marca minimex, modelo ME25, tipo B03, R\$ 75.000,00; b) Uma topia marca omil, tipo TU-1000, R\$ 8.000,00; c) Uma coladeira marca INMES, modelo IC 1000, R\$ 7.000,00; d) Uma esquadrejadeira, marca Baldan, 45º, modelo SEC 2-IR, R\$ 10.000,00 e; e) Uma esquadrejadeira sem marca minimax modelo primex, tipo BR 1300448, R\$ 65.000,00 com exaustor maksiva 2200w; R\$ 5.000,00, perfazendo R\$ 70.000,00.

Por outro lado, sustentam que os bens constritos são máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa, de modo que seriam impenhoráveis.

Junta fotografias.

Devidamente intimada, a exequente apresentou impugnação no id. 18989972 - Pág. 1, rechaçando os argumentos dos executados.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Estabelece o art. 833, inciso V do CPC que "são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado".

E sobre a questão já há jurisprudência assentada pelo C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FIRMA INDIVIDUAL. ART. 649, VI, DO CPC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

*Este colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual "a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa" (AGREsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004). Precedentes. Dessarte, na espécie, deve ser mantido o acórdão da Corte de origem, no sentido de que, "confundindo-se entre si os bens da empresa firma individual e o de seu titular, formando um só acervo que se mostra necessário para a consecução de suas tarefas laborais, é de ser reconhecida a impenhorabilidade, nos termos do inc. VI do art. 649 do CPC" (fl. 77). Recurso especial improvido." (Grifei)
(REsp 686.581/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 25/04/2005, p. 323)*

Assim, observa-se que a parte executada que hoje detém como tipo societário "Sociedade Empresária Limitada" caracterizada, para fins tributários, como Micro Empresa, conforme extrai-se da ficha cadastral JUCESP (id. 15843305), se enquadra na hipótese de impenhorabilidade chancelada pelo STJ.

Ademais, pelas fotos carregadas aos autos, resta evidente que o maquinário penhorado é utilizado no exercício da profissão da executada.

Desse modo, **de firm** o pedido de liberação da penhora.

Providencie-se o necessário.

Após, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Não havendo pedido de diligências úteis, ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005801-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALTER EDUARDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150, EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID17349015 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID17295366 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 33.479,19 para a parte autora (sendo R\$ 32.460,27 de principal e R\$ 1.018,92 de juros de mora, relativo a 42 parcelas de anos anteriores) e honorários de **R\$ 8,16** (atualizados para 05/2019), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

- *Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).*

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006344-41.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - EPP, VICTOR MOHOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MONTEIRO DA SILVA ANDREOLI - SP331597, MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI – EPP e VICTOR MOHOR opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial (processo n.º 5000144-80.2018.4.03.6128) sustentando, em síntese: i) aplicabilidade das disposições contidas no CDC; ii) nulidade da execução, em virtude da ausência de assinatura de testemunhas no título que aparelha a execução; iii) carência da ação consubstanciada na ausência de certeza da obrigação; iv) não comprovação da contratação dos juros capitalizados; v) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos; vi) abusividade dos juros.

Originariamente distribuídos na Seção Judiciária de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária de Jundiaí, em virtude aqui tramitar a correspondente execução de título extrajudicial (id. 17639533).

Impugnação apresentada pela Caixa sob o id. 19234548.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Relação consumerista e lesão contratual

É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante-executado, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Ausência de título executivo e cédula de crédito bancário

O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Conforme o acórdão de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO):

“Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídica material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser líquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida.

Com arrimo em tais ensinamentos, **observa-se que o título que aparelha a execução embargada é contrato de crédito bancário n.º 25347665000000326, que teve por objeto o fornecimento de R\$ 220.000,00, com taxa efetiva mensal de 1,93% e taxa efetiva anual de 25,78% (id. 17633708 – Pág. 8), sendo certo que os demonstrativos de débitos carreado aos autos (id. 17633708 – Pág. 42) comprovam, à saciedade, a evolução da dívida, bem como os encargos incidentes.**

Acrescente-se que a cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação:

“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

[...].

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

[...].

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei).

[...].

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

[...].”

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido."

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas.

Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados.

Por derradeiro, **não há se falar em nulidade por ausência de assinatura de testemunhas**, por tratar-se de título que dispensa tal requisito. Nesse sentido, leia-se enenta de julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. III - Considerando a incidência do CDC, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. IV - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. V - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios. VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. **VII - A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título.** VIII - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência. XIX - Recurso parcialmente provido.

(ApCiv 0012217-70.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018.)

Da capitalização mensal dos juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, **a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros (no caso dos autos: taxa efetiva mensal de 1,93% e taxa efetiva anual de 25,78%)**, que também é admitida:

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido..." (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luís Felipe Salomão)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior: 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luís Felipe Salomão)

Portanto, na esteira do entendimento consolidado no STJ, cai por terra a alegação de ausência de comprovação dos juros capitalizados, na medida em que a tão só indicação da taxa de juros efetiva anual é suficiente para tanto.

Impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos

-

Limitação da taxa de juros a 12% a.a.

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (vg. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040-0)).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente.

Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva.

Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover", logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

Por fim, a parte sequer realiza o cotejo da taxa de juros pactuados com a média praticada no mercado, de maneira a verificar-se eventual abusividade, o que, por si só, já importaria na necessidade de rejeição liminar dos embargos nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do CPC. Isso porque a tese de abusividade de juros, ao fim e ao cabo, implica na redução do montante cobrado, o que atrairia o referido ônus.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condono as partes embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº **5000144-80.2018.4.03.6128**, dando-se regular prosseguimento àquele feito.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
RÉU: CLEMAN ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP, CLEBER SANTOS DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por CLEMAN ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP, CLEBER SANTOS DE MORAES em face da **Caixa Econômica Federal**.

Em apertada síntese, os embargantes sustentam: i) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ii) nulidade das cláusulas abusivas; iii) crise econômica e teoria da imprevisão; iv) ausência de comprovação da imputação no débito dos valores debitados da conta corrente v) abusividade dos juros pactuados e limitação constitucional de 12% ao ano

Requereram, ainda, a produção de pericial contábil. Pugnaram pela concessão da gratuidade da justiça.

Instada a manifestar-se, a CEF rechaçou a pretensão das partes embargantes por intermédio da impugnação sob o id. 19523624.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que a documentação já presente aos autos, aliada à argumentação formulada pelas partes, já permite que se formule a convicção necessária para o deslinde do feito. Como efeito, a lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Os presentes embargos **não merecem ser acolhidos**.

Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitoria dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

No presente caso, o contrato subjacente ao débito em cobro encontra-se nos autos, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitoria, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante, do que decorre, como acima delineado, a desnecessidade de realização de perícia.

Anoto, ainda, que o contrato de consolidação, renegociação e confissão de débito se encontra carreado aos autos (id. 13751904), bem como os correspondentes extratos de evolução da dívida (id. 13751905 – Pág. 1 e 2).

Nessa esteira, cumpre igualmente rechaçar a alegação de que a Caixa não teria comprovado a “compensação” dos valores debitados automaticamente das contas bancárias das partes embargantes. Com efeito, pelo que infere da documentação carreada aos autos, trata-se de débito decorrente de renegociação não cumprida. Ademais, a referida tese equivale à alegação de que a Caixa pleitearia valor superior à devida, o que atrairia às partes embargantes o ônus previsto no artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC, qual seja, a declaração imediata do valor entendido como correto, sob pena de rejeição liminar.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e nulidade das cláusulas abusivas

Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abusivo daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda. Nessa toada, as partes embargantes apenas enunciaram a existência de pretensas cláusulas abusivas sem sequer justificar tal tese.

Da abusividade da taxa de juros

A questão atinente a abusividade dos juros superiores a 12% a.a. já foi superada pelos nossos tribunais, havendo, inclusive, súmula do E. STJ sobre o tema:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Assim, não há qualquer abusividade na taxa pactuada.

Ademais, saliente-se que a alegação de abusividade foi genérica, sem especificar, concretamente, em que consistiria tal abusividade, fato que enfraquece os argumentos dos embargantes.

Por fim, não se vislumbra no contrato entabulado a cobrança da comissão de permanência, não trazendo a embargante qualquer elemento que comprove essa cobrança.

Teoria da imprevisão e crise econômica

Ressalte-se, outrossim, que sequer se reputa possível se falar em resolução do contrato em razão de onerosidade excessiva, porquanto seria imprescindível a superveniência de um evento extraordinário e imprevisível, conforme prevê o artigo 478, do Código Civil. Ocorre que, como é cediço, dificuldades financeiras que porventura acometam o contratante não se enquadram como circunstâncias aptas a permitir a caracterização de área imprevisível e extraordinária.

Relenbre-se, inclusive, que sequer a variação cambial foi admitida como uma circunstância apta a se enquadrar na previsão do artigo 478, do Código Civil, o que torna ainda mais cristalino que, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, não se prestam dificuldades financeiras para tanto. Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu no mesmo sentido:

“SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE PODER AQUISITIVO. INAPLICÁVEL A TEORIA DA IMPREVISÃO PARA A RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A teoria da imprevisão não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de resolução ou revisão judicial de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tomado mais onerosa.

2 - A perda de poder aquisitivo do apelante encontra-se dentro da previsibilidade natural inserta na álea de todo contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional, pela longevidade, o que não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão para rescindi-lo.

3 - A devolução do imóvel, com a extinção de qualquer ônus contratual para o mutuário, não pode ser imposta ao credor sem o seu consentimento, não estando, o agente financeiro, obrigado a receber pagamento diverso do pactuado.

4 - Pretende o apelante, na verdade, executar sua própria dívida, considerando-a quitada pela entrega do bem e abandono das parcelas já pagas, o que não tem previsão legal nem contratual.

5 - Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 200251010077267, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:14/04/2009 - Página:37.)”

Por tais razões, não há como se acolher a pretensão do Autor, devendo ser mantido o contrato, e sujeitar-se às consequências de seu inadimplemento.

Por derradeiro, não há se falar em deferimento da gratuidade da justiça, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica, a tão só declaração de hipossuficiência (juntada sob o id. 16168233) não faz prova suficiente para embasar o benefício pretendido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido constante da petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face das partes réis e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de **RS 164.104,63(Cento e sessenta e quatro mil e cento e quatro reais e sessenta e três centavos)**, atualizado para 03/01/2019.

Condeno as partes embargantes a restituírem à embargada custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000496-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: RAFAELA ALVES DE JESUS

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 20214050), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002161-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA BRAIDO - SP294757, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLO SANTOS - SP297202
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA, TAIS PRISCILA RODRIGUES BERNARDES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

DESPACHO

Vistos.

id. 20310777 - Pág. 1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o depósito efetuado pelos executados.

Havendo concordância, fica deferida a apropriação dos valores em favor da CEF.

Tendo em vista que o coexequente TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, já efetuou o levantamento da parte que lhe era devida, conforme id. 19470605 - Pág. 5, após a apropriação, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REGINALDO LUIS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20481263: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte exequente.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001479-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo para embargos, intime-se a União para que, no prazo de 15 dias, requerida o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE VALBERTO RIBEIRO BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20586752: Comunique-se o MM. Juízo Federal deprecado (21ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP), por correio eletrônico, que a audiência, por videoconferência, foi agendada para o **dia 22 de outubro de 2019, às 16h30m**.

Aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002111-61.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARMELITA MARINHO CANTORANI, REGIANE APARECIDA CANTORANI, REGINALDO APARECIDO CANTORANI, REGINA APARECIDA CANTORANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688
TERCEIRO INTERESSADO: SANTO CANTORANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a intimação pessoal do autor do derradeiro prazo para apresentação de rol de testemunhas restou infrutífera, pois a diligência (fl. 101) ocorreu após a data de seu falecimento (18/07/2015).

Sendo assim, em cumprimento ao quanto determinado pelo E. TRF3 na decisão de fls. 75, e tendo em vista o deferimento da habilitação dos sucessores, intimem-se novamente os autores para que se manifestem conclusivamente, observado o prazo de 10 dias, quanto ao interesse no feito e apresentação do devido rol de testemunhas, **sob pena** de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, cumprido, tomem conclusos para designação de audiência.

No silêncio, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se com **prioridade** ante o tempo de tramitação processual.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003968-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AHLSTROM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA, AHLSTROM-MUNKSJO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA e Salário Educação, após a edição da EC nº 33/2001.

A impetrante sustenta que, com base nessa nova disposição constitucional, a cobrança e a exigência das contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e Salário Educação, a partir da sua vigência, passaram a ser inconstitucionais e não podem mais ser exigidas dos contribuintes, já que as suas bases de cálculo - a folha de pagamento - não se amolda aos conceitos de faturamento, receita bruta ou valor da operação, dispostos no parágrafo 2º do artigo 149 da CF/88.

Alternativamente, sustenta que, da forma que são exigidas, as contribuições devem ser consideradas inconstitucionais ou ilegais, eis que não observam a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, conforme previsto no § único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981.

Requer, por fim, declaração do direito aos créditos para fins de compensação/restituição, relativo aos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados da impetração, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legítima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIANGELA BARROS VERGAL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO EDUCACIONAL CAMPINAS F&T LTDA - ME, CETEC - CENTRO TÉCNICO DE ENFERMAGEM LTDA - ME, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **MARIANGELA BARROS VERGAL MARTINS** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO EDUCACIONAL CAMPINAS F&T LTDA, CETEC – CENTRO TÉCNICO DE ENFERMAGEM LTDA, e UNIAO** objetivando provimento jurisdicional que determine a reativação do seu diploma, viabilizando a sua posse em cargo público, com cominação de multa diária.

A autora relata que formalizou contrato de prestação de serviços educacionais com a Ré CETEC, por meio do Instituto de Educação Campinas – IEC, para o curso de graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia (ID 21267405). Informa que cumpriu todas as exigências acadêmicas, honrou os pagamentos das mensalidades e colou grau em 10/12/2015 (ID 21267407). Nesta mesma data, foi expedido o seu diploma pela Ré CEALCA e registrado pela Ré UNIG no MEC (nº 7071, no livro Falc nº 02, na folha nº 0264, processo 100025686, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, seção 1, p.22, na data de 01 de março de 2016).

Discorre que, em vista da formação obtida, prestou diversos concursos públicos e logrou a aprovação para o cargo de Professor de Educação Básica em três, quais sejam, Prefeitura Municipal de Cabreúva, Prefeitura Municipal de Jundiaí e Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

A autora alega que está prestes a ser convocada para entregar os documentos necessários à nomeação e posse no concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiaí e que foi surpreendida com a notícia de que o registro de seu diploma e de outros alunos, foi cancelado pela Ré Unig, fato que resultará em prejuízo para a Autora visto que não poderá assumir o cargo para o qual foi aprovada, somado a prejuízos de ordem moral e material que, segundo alega, já estão sendo suportados pela Autora.

Consustanciando o seu pedido, a Autora pontuou que o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, a Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, (DOC 25) que revogou a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, doc. 21, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguaçu – UNIG e determinou a correção de **eventuais inconsistências** constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Neste ponto, a Autora defende que existem diplomas que não possuem inconsistência, e que, por conseguinte, o seu é um desses casos.

A urgência da concessão de tutela reside na argumentação de que a Autora não pode se sujeitar à espera pela análise conclusiva de todos os casos de diplomas cancelados, **dentro do período de tempo acima determinado**, para, após, provar às Instituições Públicas a regularidade do seu documento, pois nesse ínterim pode perder o prazo para posse no cargo público. Aduz, por fim, que o prazo para a revisão dos diplomas por parte da Ré Unig, já expirou sem que fosse tomada qualquer providência tendente a regularizar o registro do seu diploma.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decido.

Por meio da presente ação declaratória, a Autora pleiteia o **reconhecimento de validade do seu diploma**, sob o argumento de ter adimplido todas as obrigações educacionais à obtenção do título de licenciada em Pedagogia, com a consequente revalidação do seu diploma que lhe ateste tal situação.

Justifica a necessidade de concessão da tutela de urgência na iminência de ser convocada para apresentar documentos e tomar posse em cargo público que exige a formação superior em questão.

Importante esclarecer, desta forma, que o cerne da controvérsia demandada remonta à verificação da implementação, pela Autora, das condições necessárias à conferência do nível de aptidão técnica e capacitação profissional exigidos à formação do graduado em licenciatura em Pedagogia.

Isso porque o diploma é documento que atesta tal condição do indivíduo que colou grau superior; documento este válido mediante reconhecimento e registro pelo Ministério da Educação (artigo 48 da Lei n. 9.394/1996).

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No caso vertente, há, portanto, duas situações jurídicas a serem dirimidas, sendo que uma decorre da outra.

A primeira concerne à condição particular da Autora, que, de boa-fé, adimpliu com suas obrigações avençadas no contrato de prestação de serviços educacionais (ID 21267405 e 21267414), frequentou as aulas ministradas (ID 21267418 – fls. 02/04), obteve aprovação em todas as disciplinas que compreendem a graduação (ID 21267418 fls. 05/07), de modo a cumprir a carga horária total do curso (3.420 horas). Logrou a colação de grau em 10/12/2015 e a expedição do histórico escolar completo.

Nos termos do certificado de conclusão do curso, a Autora concluiu o curso de Licenciatura Plena em Pedagogia no segundo semestre de 2015 e esta situação está plenamente comprovada nos autos, demonstrando a probabilidade do direito que alega ter (art. 300 do CPC).

A sua aptidão técnica e capacitação profissional é também demonstrada pelo êxito obtido nos concursos públicos que prestou e foi aprovada.

Além disso, infere-se dos elementos de prova trazidos aos autos que a determinação de cancelamento do registro do diploma da Autora se afigurou arbitrária, uma vez que a esfera jurídica da Autora foi atingida sem justo processo e emrazão de irregularidade à qual, pelo que dos autos consta, não deu causa, a par do transcurso inequívoco do prazo franqueado pelo MEC para que as corréis regularizassem a situação dos 65.173 diplomas cancelados.

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é claramente verificável na iminência de convocação para apresentação de documentos perante a Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP, ante a sua colocação no certame e as últimas convocações realizadas pelo ente municipal (ID 21267450 – 219ª classificação – fl. 15 e ID 21267918 – 212ª classificado convocado em 19/08/2019 – fl. 15).

A segunda situação jurídica que revolve a lide circunda a esfera de aferição da legitimidade do ato administrativo proferido pelo MEC, no exercício do seu poder fiscalizatório das atividades educacionais, que culminou no cancelamento **dos registros dos diplomas que outrora fornecera à instituição de ensino UNIG**, dentre os quais, o da autora. A legitimidade da determinação de cancelamento dos diplomas registrados pelos Requeridos também depende da verificação do atendimento das formalidades legais pelas entidades educacionais envolvidas no caso e da validade do credenciamento das instituições de ensino perante o MEC.

Esta questão requer o revolver aprofundado das provas e o compulsar das alegações e esclarecimentos a serem tecidos pelas partes envolvidas, no intuito de elucidar em qual situação o diploma da autora se encontra – já que a Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018 concedeu à UNIG o prazo de 90 (noventa) dias para analisar eventuais inconsistências dentro da ordem geral de cancelamento dos 65.173 diplomas, concedida de maneira indistinta.

Ante o exposto, a par do interesse público existente no preenchimento da vaga de professor na rede pública de ensino e da carência de profissionais nesta área de atuação, demarcada pela rara oferta de vagas, em sede de análise sumária do feito, **DEFIRO em parte** o pedido de tutela de urgência para efeito de **determinar** o que se segue em face dos seguintes Requeridos:

- a. Os requeridos **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**, com nome fantasia de **FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, INSTITUTO EDUCACIONAL CAMPINAS F&T LTDA**, e **CETEC - CENTRO TECNICO DE ENFERMAGEM LTDA**, devem comprovar nos autos, de forma solidária, concorrente e cooperativa, no prazo de **5 (cinco) dias corridos**, a contar da intimação desta decisão, o **cumprimento** da ordem proferida na Portaria n. 910 de 26/12/2018 pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com relação ao diploma da Autora (**ID 21267407**), **sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento**, limitado a 30 (trinta) dias, inicialmente, sem prejuízo das penas da lei. A instituição deverá comprovar nestes autos que procedeu à análise de eventuais incongruências no cancelamento do registro do diploma da Autora e apontar quais foram as eventuais correções necessárias à retomada da validade do diploma em tela, para que surta os seus regulares efeitos jurídicos, se o caso, devendo, ademais, também comprovar nos autos o restabelecimento do registro do diploma junto ao MEC, ressalvada hipótese comprovada de fraude.
- b. A **UNIÃO**, por sua vez, será citada e intimada dos termos da ação proposta, devendo se manifestar, preliminarmente inclusive, **como a devida urgência**, especificamente, acerca da existência de interesse ou não no feito, e esclarecer se há quaisquer outros óbices ao restabelecimento da validade do registro do diploma da Autora.

Expeça-se o necessário, especialmente mandado e deprecatas tendo em vista os endereços indicados. O oficial de justiça responsável pelas citações e intimações dos Requeridos deverá registrar a qualificação do representante legal responsável pelo recebimento da citação/intimação da presente decisão.

Apenas no caso de regular e comprovado restabelecimento da validade do registro do diploma da autora, encaminhem-se os autos para a CECON local, a fim de que seja efetivada tentativa de conciliação no que tange aos pleitos indenizatórios.

Concedo a **gratuidade**.

Decorrido o prazo supra deferido, com ou sem a vinda de manifestações, tomem conclusos com **urgência** para deliberações ulteriores, **anotando-se nos autos virtuais**.

Cumpra-se, com **urgência**. Citem-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004523-64.2018.4.03.6128
REQUERENTE: PVH BRASIL PROJETO RENOVAVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES - SP62354
REQUERIDO: MCL CONSTRUTORA EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 18746348 - p. 3), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TIZIANO MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a ação **exclusivamente** quanto ao pleito da assim chamada "revisão dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03".

Tratando-se de benefício concedido em **01/02/1989**, já se encontra fulminado pela decadência qualquer pleito relacionado a revisão do ato de concessão do benefício inicial, nos termos da posição firmada pelo Pretório Excelso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/084.417.676-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003752-45.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO INACIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

DESPACHO

ID 12629652 - p. 113/114: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

Com relação à empresa "IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO", nomeio a perita especializada em segurança do trabalho **CARLA TAIS ALVES** – portadora do CPF nº 314.201.568-02, com endereço à Rua do Retiro, nº 2251, Torre 2, SP 33, bairro Vila das Hortências, Jundiaí/SP, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Com relação à empresa "BISPHARMA EMBALAGENS LTDA", por estar sediada fora da área de competência desta Subseção Judiciária, de rigor a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas.

Para a consecução da perícia a ser realizada fora da sede desta Subseção Judiciária, deverão as partes apresentarem os quesitos especificados para a empresa supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos, providencie-se a expedição da carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, devendo o Juízo Deprecado nomear o profissional para a realização do encargo, pelo sistema AJG, por ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ABELARDO JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de labor especial, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Entende fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA, Período: 24/01/1974 a 16/07/1974, Função Exercida: AUX. SERVIÇOS GERAIS;

STAR AUTOMAÇÃO LTDA, Períodos: 12/11/86 a 23/12/88, 06/03/89 a 10/04/91 e de 02/09/91 até 31/05/93. Função Exercida: Rasqueador e Controlador de Qualidade;

SKY AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, Períodos: 01/07/95 a 01/06/96, 02/01/97 a 30/09/97 e de 01/10/97 até 30/06/2000. Função Exercida: Rasqueador;

*PRENSA JUNDIAÍ S/A, Períodos: 25/07/94 a 28/02/95 e de 01/03/95 até 17/04/95. Função Exercida: Montador / Rasqueador;
JLS Manutenção e Serviços Gerais Ltda, Períodos: 06/05/02 a 04/07/02, 13/06/03 a 31/10/06 e de 12/06/07 até 10/03/08. Função Exercida: Rasqueador;*

Astra S/A Indústria e Comércio, Período: 01/02/73 até 04/10/73. Função Exercida: APRENDIZ DE ACABAMENTO EM PEÇAS PLÁSTICAS.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório e sobreveio manifestação da parte autora sobre os termos da ação proposta.

Foi deferida a gratuidade.

Sobreveio manifestação da parte autora para desistir do pedido de reafirmação da DER.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto. Alegou o INSS a impossibilidade de consideração dos períodos de recolhimento como contribuinte individual, ante a insuficiência do percentual sobre o salário-de-contribuição na contribuição vertida. Impugnou o INSS, ademais, os outros pedidos esposados.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Em relação ao labor desempenhado na PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA, Período: **24/01/1974 a 16/07/1974**, Função Exercida: AUX. SERVIÇOS GERAIS, com base no PPP trazido aos autos (ID 10124782 – fl. 11) **reconheço** a especialidade, eis que laborou exposto a ruído de 83,3 dB(A) na linha e no setor de produção do empreendimento.

Em relação ao labor desempenhado na STAR AUTOMAÇÃO LTDA, Períodos: **12/11/1986 a 23/12/1988, 06/03/1989 a 10/04/1991 e de 02/09/1991 até 31/05/1993**. Função Exercida: Rasqueador e Controlador de Qualidade, com base no PPP trazido aos autos (ID 10124782 – fl. 13) **reconheço** a especialidade em relação ao período de **12/11/1986 a 23/12/1988**, eis que trabalhou no setor de manutenção do empreendimento, com recurso a ferramentas elétricas e manuais para desenvolver o acabamento de peças de metais ferrosos, em atividade análoga àquelas descritas no código 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64. E as condições gravosas de exercício do labor estão, inclusive, chanceladas na descrição da função à luz da CBO – Classificação Brasileira de Ocupações ¹¹.

O mesmo reconhecimento, **todavia, não se revela possível para o exercício das atividades de controlador de qualidade.**

Em relação ao labor desempenhado na SKY AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, Períodos: **01/07/1995 a 01/06/1996, 02/01/1997 a 30/09/1997 e de 01/10/1997 até 30/06/2000**. Função Exercida: Rasqueador, **todavia**, com base no PPP trazido aos autos (ID 10124782 – fl. 16/18) **não** reconheço a especialidade, eis que **não** consta anotação de responsável técnico pelos registros ambientais, de forma que o documento não dispõe do imprescindível amparo técnico para suas conclusões.

Em relação ao labor desempenhado na PRENSA JUNDIAÍ S/A, Períodos: **25/07/1994 a 28/02/1995 e de 01/03/1995 até 17/04/1995**. Função Exercida: Montador / Rasqueador, com base no PPP trazido aos autos (ID 10124782 – fl. 22) **reconheço** a especialidade, eis que laborou exposto a ruído entre 80 a 103 dB(A) nos setores de montagem e usinagem, com utilização de esmeril, ar comprimido e fixadeira.

Em relação ao labor desempenhado na JLS Manutenção e Serviços Gerais Ltda, Períodos: **06/05/2002 a 04/07/2002, 13/06/2003 a 31/10/2006 e de 12/06/2007 até 10/03/2008**. Função Exercida: Rasqueador, com base no PPP trazido aos autos (ID 10124782 – fl. 24/26) **reconheço** a especialidade, eis que laborou exposto a ruído entre 88 e 90,5 dB(A) no setor de manutenção, constando registro de observância dos procedimentos e metodologia de apuração da exposição em conformidade com a NHO 01 da Fundacentro.

Em relação ao labor desempenhado na Astra S/A Indústria e Comércio, Período: **01/02/1973 até 04/10/1973**. Função Exercida: APRENDIZ DE ACABAMENTO EM PEÇAS PLÁSTICAS, com base no PPP trazido aos autos (ID 10124782 – fl. 27) **não** reconheço a especialidade, eis que **não** consta registro de agente máson no documento técnico apresentado, o qual, ademais, **não** comporta reconhecimento por função ou categoria profissional à luz da descrição da profissão consignada no PPP.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

No **caso concreto**, na linha do quanto exposto na resposta do réu, os períodos em que as contribuições foram vertidas em montante insuficiente, nos termos do art. 21 da *Lei de Custeio* vigente à época.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo ao exame** dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento (id 10124781 – fl. 34 e ss.; id 11598409).

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, em **04/10/2016 (DER)**, apresentava **35 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição, suficientes**, pois, para a **CONCESSÃO** da aposentadoria **por tempo de contribuição** pleiteada, conforme planilha anexa.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, para efeito de **determinar** ao INSS a averbação, como **tempo especial**, dos períodos laborais exercidos pelo autor e compreendidos entre **24/01/1974 a 16/07/1974 (Plascar), 12/11/1986 a 23/12/1988 (STAR), 25/07/1994 a 28/02/1995 e de 01/03/1995 até 17/04/1995 (Prensa)**, e de **06/05/2002 a 04/07/2002, 13/06/2003 a 31/10/2006 e de 12/06/2007 até 10/03/2008 (JLS)**, para os devidos fins, procedendo a devida conversão, consoante determina a lei, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a **DER em 04/10/2016, rejeitando-se** os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE

(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ABELARDO JOSE DE FREITAS

ENDEREÇO: Rua Fausto Silveira Pires, 89, Parque Brasília, Jundiaí/SP, CEP 13.211-150.

CPF: 015.984.048-14

NOME DA MÃE: ANA DE FREITAS

Tempo ESPECIAL: **24/01/1974 a 16/07/1974 (Plascar), 12/11/1986 a 23/12/1988 (STAR), 25/07/1994 a 28/02/1995 e de 01/03/1995 até 17/04/1995 (Prensa)**, e de **06/05/2002 a 04/07/2002, 13/06/2003 a 31/10/2006 e de 12/06/2007 até 10/03/2008 (JLS)**.

BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/179.886.427-1)

DIB: DER

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: Até a primeira competência subsequente à intimação da sentença, assegurado prazo de 30 dias para cumprimento.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo **especial** ora reconhecido, procedendo-se a devida conversão, a fim de que seja implantado o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**, observada a prescrição quinquenal.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[2]. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra metade deste valor, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] *As ocupações da família são exercidas na indústria, destacando-se entre os vários ramos sem que podem estar presentes, o metalmeccânico, o automobilístico, a metalurgia e a extração de petróleo e correlatos. Tradicionalmente essas ocupações vêm sendo desempenhadas de modo individual e, mais recentemente, a partir dos processos de reestruturação industrial, podem incorporar a polivalência em termos de máquinas, produtos e materiais. O trabalho costuma se desenvolver em sistema de rodízio de turnos, com supervisão permanente e pode também se dar em ambientes subterrâneos, confinados ou em grandes alturas. Os trabalhadores podem estar submetidos à permanência prolongada em posições desconfortáveis e, eventualmente, estar expostos aos efeitos de materiais tóxicos, radiação, ruído, altas temperaturas, poluição do ar, esforço ergométrico. O vínculo de trabalho predominante é como empregado com registro em carteira.* (<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/725020-ajustador-mecanico-em-bancada>)

[2] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004487-61.2004.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: CORREIAS LAIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702, CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os dados constantes nos extratos analíticos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007907-91.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARLDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

Tendo em consideração a ocorrência do trânsito em julgado (ID 21326773) da sentença proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-84.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA, JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18669631: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexecuível. Nos termos do art. 200 do CPC, "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", razão pela qual, não tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003928-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RAFAEL VEDOVELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170, GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rafael Vedovello** em face do **Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo impetrado, consistente no redirecionamento da cobrança de dívidas inscritas da União, que resultou na sua indevida responsabilização passiva pelos débitos.

O impetrante sustenta que foi administrador não sócio da empresa 2 JCP BRASIL – PRODUÇÃO DE CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, no período 01/03/2012 a 16/03/2012, e que, devido a crise financeira, a empresa paralisou suas atividades em março de 2012.

Alega que esta sociedade tinha em seu quadro social, os sócios ACAMUS GROUP a.s. (empresa sediada no exterior), JOSÉ ROBERTO PIZZI e EDSON JOSE MASSARU, sendo que estes dois últimos, em 19/01/2012, se retiraram da sociedade, remanescendo apenas a ACAMUS GROUP a.s. na condição de sociedade unipessoal.

O Impetrante assevera que nunca foi sócio desta empresa 2 JCP, tendo ingressado no contrato social somente como administrador não sócio em 01/03/2012 e se retirado em 16/03/2012, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelas dívidas desta sociedade, cujos sócios estão localizados no exterior e teriam abandonaram toda operação no Brasil.

Consubstanciando o seu pedido, defende que não foi demonstrado que o impetrante teria agido com excesso de poder na gestão da empresa, sendo, portanto, manifestamente ilegal o redirecionamento das dívidas sem que tenha ocorrido a devida desconsideração da personalidade jurídica da empresa e atendidos os requisitos legais, com a oportunidade para apresentação de provas concretas de que a finalidade da pessoa jurídica foi desviada

Por tais razões, requer, em sede liminar, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), realize a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nº CDAs nº 80.2.13.051821-09, 80.7.14.023827-09, 80.6.14.106824-84, 80.2.14.065853-73, 80.3.14.003546-52 e 80.6.14.106825-65, nos moldes do art. 151, IV, Código Tributário Nacional.

Documentos juntados.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No caso concreto, verifico que não se apresenta manifestamente comprovado o direito líquido e certo do Impetrante, tal como postulado.

Isso porque, consoante documentos acostados no ID 21046151, as dívidas ativas que o impetrante aponta como cobranças indevidas em seu desfavor, são objeto de execução fiscal – EF n. 00056446620148260281.

Além de o impetrante não ter carreado aos autos informações acerca do processo executivo no qual se deu a ordem de redirecionamento, a sua insurgência não pode ser veiculada em sede de mandado de segurança.

Como se vê, e como o próprio impetrante aduz, a sua corresponsabilização pelas dívidas em questão é oriunda de ordem judicial que, nos termos do ordenamento jurídico, deve ser adequadamente questionada em sede recursal.

O impetrante aduz que:

“A CDA foi inscrita em dívida ativa da união em 2014, mas foi redirecionada ao Impetrante apenas em 25/06/2019, destaque-se o histórico da certidão (Doc 4).”

Como se trata de dívida ajuizada, claramente o redirecionamento foi determinado no bojo dos autos de cobrança e naquela sede deve ser questionado.

De todo o exposto, fica claro que o impetrante **não possui** o direito líquido e certo demandado, apto a justificar a presente impetração.

Além disso, a título elucidativo, acrescento que à apreciação das alegações da impetrante, tecidas com o intuito de infirmar a sua responsabilidade pelas dívidas consolidadas, há a necessidade de dilação probatória, o que se revela incompatível com a natureza jurídica desta ação mandamental.

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta **uma situação de fato comprovada**, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação inequívoca e fora veiculada de maneira inadequada.

Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002545-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO VILMAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença intentada por **Antonio Vilmar** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Regularmente processado, a parte autora se manifestou no ID 14651988 informando o desinteresse no presente feito e requereu a homologação da desistência da ação.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001425-64.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON LUIZ DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300, JOAO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI - SP225727
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

D E S P A C H O

ID 18699053: Providencie o exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência e nº da conta) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, atendida a providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (ID 15746592) em favor do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-18.2019.4.03.6128
AUTOR: GENEROSO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20100810: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-74.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: ORLANDO FASSOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-30.2018.4.03.6128
AUTOR: HENRIQUE DIETER WILDMANN
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GUIMARAES - SP181914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003607-57.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: ESUR ENGENHARIA S/A., FLAVIO DANIEL PINTO CARDOSO, ANA MARIA MORAIS CARDOSO

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000440-19.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUIS CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (doc. 19660565), acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

LINS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000173-52.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR - SP86883

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (doc. 19660565), acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

LINS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000205-23.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ADILSON FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAQUIM DA COSTA RESENDE - SP300068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID17069101, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

LINS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000598-40.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito."

LINS, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por GERALDA CANDIDO DA SILVA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a **concessão de aposentadoria por idade (rural)**, além do pagamento de valores em atraso.

Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o requerimento administrativo.

Reputa-se incorreto o indeferimento do pleito na esfera administrativa.

Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial vieram documentos (ID 9045300).

A parte autora requereu a retificação do valor da causa e juntou cálculo (ID 9326051).

Após, juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado (ID 9652707).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9832064).

Citado, apresentou o INSS resposta pugnando pela rejeição integral dos pedidos (ID 11249472).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (ID 14928135).

A parte autora apresentou alegações finais (ID 15379719).

Eis a síntese do necessário.

Quanto ao mérito os pedidos não procedem.

a-) Da condição do ruralista perante a Previdência Social (empregado rural, segurado especial ou contribuinte individual)

a-) Segurado especial

Segurado especial é o contribuinte obrigatório do RGPS que "(...) residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que como auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade (...) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (...) seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do [inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000](#), e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida (...)" (artigo 12, VII, da Lei 8.212/91).

Em resumo, o segurado especial é o pequeno produtor rural, seringueiro, extrativista vegetal, pescador artesanal que, individualmente ou em regime de economia familiar, desempenha atividades laborais cujo produto é indispensável à sua própria subsistência ou do respectivo núcleo familiar.

O regime de economia familiar é aquele onde "(...) o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes." (§ 1º do inciso VII do artigo 11 da Lei de Benefícios).

Em caso do segurado especial que explora atividade agropecuária, a área na qual se desenvolve a ocupação econômica não poderá superar 04 (quatro) módulos-fiscais.

Nota característica do segurado especial é o desempenho da atividade laboral sem empregados permanentes. Admite-se a gratuita "troca de mão-de-obra" entre vizinhos, parentes, durante períodos de plantio ou colheita. Em certos limites admite-se também a contratação de trabalhadores por tempo determinado.

A Lei 11.718/08 introduziu modificações importantes no artigo 11 da Lei de Benefícios em relação ao segurado especial, conforme segue:

"(...)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do [§ 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#); e ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

VI – a associação em cooperativa agropecuária. ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

§ 9 Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no [§ 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no [§ 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

I – a contar do primeiro dia do mês em que: ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

- a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)
- b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)
- c) tomar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)
- II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)
- a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)
- b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)
- c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)”

Dentre as alterações levadas a cabo pela Lei 11.718/08 no regime jurídico do segurado especial, avulta em importância o § 7º do artigo 11 da Lei de Benefícios, que permite a contratação de determinado número de trabalhadores por prazo determinado (empregados ou contribuintes individuais previstos na alínea “g” do inciso V do artigo 11 da Lei de Benefício) para atuação na época da safra.

Os §§ 8º e 9º do artigo 11 da Lei de Benefícios arrolam determinadas fontes de renda que podem ser auferidas pelo segurado especial, ainda que estranhas à sua atividade econômica essencial, sem a perda dessa condição especialíssima de segurado. Mas tais rendas não poderão assumir papel principal na composição do orçamento doméstico. Devem apenas complementar aquela essencial, garantindo a subsistência.

A introdução dos parágrafos em questão no Plano de Benefícios pela Lei 11.718/08 teve por claro escopo modificar determinada linha de pensamento jurisprudencial, que conferia tratamento absolutamente estrito ao segurado especial, entendendo, por exemplo, que qualquer contratação de mão-de-obra ou obtenção de renda por meios estranhos à atividade produtiva essencial, implicaria na imediata perda dessa condição.

Sobre a condição de segurado especial, cabe ainda ter em conta a alínea “c” do inciso VII do artigo 11 da Lei de Benefícios, que admite como segurado não apenas o(a) trabalhador(a) que chefia o núcleo familiar, mas também o “(...) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado (...) que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.”. Note-se que todos aqueles indicados no dispositivo, desde que participem do regime de economia familiar, são considerados segurados especiais, gozando individualmente da proteção previdenciária.

Ainda nessa senda, a Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização estabelece: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Caso um dos integrantes do núcleo familiar desenvolva atividade urbana, restará aliado da condição de segurado especial, ainda que labore em regime de economia familiar em seus períodos de folga com os demais membros. Mas isso não afastará a condição de segurado especial dos demais integrantes, desde que o labor destes revele-se imprescindível para a subsistência do núcleo, mesmo que haja colaboração financeira daquele que desenvolve atividade urbana no orçamento doméstico.

Questão interessante aventada por Marina Vasques Duarte consiste na possibilidade, ou não, de ser considerado “segurado especial” aquele que apenas trabalha para subsistir (plântio de subsistência, por exemplo). A resposta é desenganadamente negativa, pois: “(...) Baltazar e Daniel referem ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a comercialização do seu excedente (art. 25 da Lei de Custeio). Citam inclusive acórdão do TRF4º RG: “o plântio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial.” (AC 97.04.29554-5/RS, TRF4ºR., Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, 6ªT., DJ 26.01.2000, p. 567) (...)” (DUARTE, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 72).

Importa ainda frisar que os segurados especiais não possuem, em regra, direito a todas as prestações previdenciárias previstas em lei, mas apenas na forma do artigo 39, inciso I, e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que identifica os benefícios que lhes são assegurados: aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e salário-maternidade “(...) no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)”. Não fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição e salário-família. Tais segurados gozarão de proteção previdenciária integral, podendo ainda receber benefícios em valor superior a 1 (um) salário-mínimo, desde que promovam inscrição e recolhimentos também como segurados facultativos, conforme artigo 39, II, da Lei 8.213/91.

Pontua-se, por fim, que o segurado especial é o único segurado obrigatório do RGPS que pode promover inscrição também como segurado facultativo.

b-) Contribuinte individual

São “contribuintes individuais” aqueles trabalhadores que não mantêm relação de emprego, identificados nos róis dos incisos V dos artigos 12 da Lei de Benefícios e 11 da Lei de Custeio.

Em verdade são contribuintes individuais todos aqueles assim identificados pelo legislador nos dispositivos supramencionados. Não há um critério seguro que permita identificá-los, além do fato de não serem empregados na forma do artigo 3º da CLT.

São contribuintes individuais, por exemplo, o “autônomo” e o “empresário”. O produtor rural, pessoa física, é ainda contribuinte individual. **O denominado "boia-fria", trabalhador rural diarista, encontra também amparo sob tal regime jurídico.**

Transcreve-se os róis de contribuintes individuais:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
 (...)
 V - como contribuinte individual: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#),
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; [\(Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002\)](#).
- d) revogada; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#). (...)”

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)
 (...)
 V - como contribuinte individual: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; [\(Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002\)](#)
 (...)
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#). (...)”

Conforme já assinalamos, são contribuintes individuais os “empresários” em geral, assim considerados: “(...) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebem remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração (...)” (artigo 12, V, “f”, da Lei de Benefícios e artigo 11, V, “f”, da Lei de Custeio).

“Diretor não-empregado” é aquele que desenvolve a função de direção de sociedade empresária, sem relação de emprego, assumindo, ou não, o risco econômico da empresa. Conforme esclarece o artigo 9º, § 3º, do Decreto 3.048/99: “aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembleia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego.”

O “Diretor empregado”, obviamente, ajusta-se à figura do segurado obrigatório na categoria de “empregado”, porque configurada a hipótese identificada no artigo 3º da CLT.

No que concerne aos integrantes das sociedades empresárias nas quais a condição de sócio presume trabalho, dispensa-se a prova da retirada de “pro labore” para o enquadramento como contribuinte individual. Já aqueles que integram os quadros societários de espécies nas quais a condição de sócio não presume trabalho, devem provar a retirada de “pro-labore” para que se enquadrem como “contribuinte individual” (por exemplo, sócio apenas cotista nas sociedades de responsabilidade limitada).

Note-se ainda que o síndico ou administrador de condomínio, remunerado, é contribuinte individual. Entende-se como remunerado também o síndico que é dispensado da obrigação de pagar a cota condominial pelo exercício da função (IN-INSS 45/2010).

Caso o síndico não perceba remuneração pelo exercício de sua atividade não se trata de segurado obrigatório. Pode, entretanto, promover inscrição, filiação e recolhimentos de contribuições sociais como segurado facultativo.

Pois bem. É contribuinte individual ainda “(...) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10º e 11º deste artigo (...)” (artigo 12, V, “a”, da Lei de Benefícios e artigo 11, V, “a”, da Lei de Custeio).

Observe-se que a Lei 11.718/2008 acrescentou como critério para definição desse contribuinte individual um limite de módulos-fiscais. Quando a área for superior a 4 (quatro) módulos-fiscais será contribuinte individual o explorador de atividade agropecuária, independentemente da manutenção de trabalhadores. Quando a área explorada medir até 4 (quatro) módulos-fiscais, será contribuinte individual apenas se mantiver trabalhadores permanentes.

Com essa alteração objetiva-se distinguir essa figura de contribuinte individual daquela do segurado especial. Nesse contexto restringe-se o segurado especial ao produtor rural (pessoa física) que explora pequena propriedade, individualmente ou em regime de economia familiar, sem o auxílio de trabalhadores permanentes.

O conceito de módulo-fiscal está no Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) e se trata de uma medida em hectares, que varia de município para município, levando em conta os seguintes fatores: “(...) a) o tipo de exploração predominante no Município: - hortifrutigranjeira; II - cultura permanente; III - cultura temporária; IV - pecuária; V - florestal; b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; d) o conceito de “propriedade familiar”, definido no item II do artigo 4º desta Lei (...)” (artigo 50, § 2º, do Estatuto da Terra). Módulo-fiscal não se confunde com módulo rural.

Instruções Especiais expedidas pelo INCRA identificam municípios e o respectivo módulo-fiscal.

Ainda conforme determinação contida no Estatuto da Terra “(...) O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município (...)” (artigo 50, § 3º, do Estatuto da Terra).

Pontuamos, ainda, que o cônjuge ou companheiro do produtor rural (contribuinte individual) integra o RGPS nessa mesma condição, desde que participe da exploração econômica (artigo 11, § 11, da Lei 8.213/91).

Também merece atenção a figura do garimpeiro que, com ou sem empregados, é considerado contribuinte individual. (artigo 12, V, “b”, da Lei de Benefícios e artigo 11, V, “b”, da Lei de Custeio). O garimpeiro não é mais considerado segurado especial desde a Lei 8.398/92.

Os autônomos e equiparados são contribuintes individuais na forma do artigo 11, V, alíneas “g” e “h” da Lei de Benefícios: “quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego” e “a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não”.

A alínea “g” do inciso V do artigo 11 da Lei de Benefícios identifica como contribuinte individual a figura do “biscateiro”, aquele que desempenha de forma eventual a atividade laboral (urbana ou rural), muito embora haja subordinação. Dependendo do caso concreto, o “bóia-fria” é contribuinte individual com esteio nessa previsão normativa.

Já a alínea “h” do inciso V do artigo 11 da Lei de Benefícios cuida do “autônomo” propriamente dito, aquele que não é subordinado, e desempenha a sua atividade laboral urbana, mediante remuneração, de forma habitual ou não. São os profissionais liberais, taxista, médico-residente (Lei 6.932/81), árbitros esportivos, etc.

Os demais casos de contribuintes individuais dispensam comentários específicos, bastando a leitura atenta dos róis contidos nos incisos V dos artigos 11 da Lei de Benefício e 12 da Lei de Custeio para compreensão do tema.

No fito de ilustrar, transcrevo o rol de contribuintes individuais tallados no § 15 e inciso V do artigo 9º do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando os preceitos legais supramencionados:

- (...)
- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste artigo; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#));
 - b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#));
 - c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002](#));
 - d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#));
 - e) o titular de firma individual urbana ou rural; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#));
 - f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#));
 - g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria; ([Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#));
 - h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebem remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#));
 - i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; ([Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#));
 - j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ([Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#));
 - l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; ([Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#));
 - m) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal; ([Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#));
 - n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e ([Incluída pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#));
- (...)
- p) o Micro Empreendedor Individual - MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#));
- (...)
- I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
 - II - aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da [Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974](#);
 - III - aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta emponta, como comerciante ambulante, nos termos da [Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978](#);
 - IV - o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;
 - V - o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;
 - VI - aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos;
 - VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;
 - VIII - aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou semelhantes;
 - IX - a pessoa física que edifica obra de construção civil;
 - X - o médico residente de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#). ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#));
 - XI - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, ressalvado o disposto no inciso III do § 14; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#));
 - XII - o incorporador de que trata o [art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964](#).

- XIII - o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a [Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)
XIV - o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)
XV - o membro de conselho tutelar de que trata o [art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), quando remunerado; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)
XVI - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira de que trata o § 6º do art. 201. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#) (...)"

c-) Empregado rural

O segurado empregado, por excelência, é aquele que se ajusta perfeitamente à figura desenhada pelo artigo 3º da CLT, que assim dispõe: "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

Entretanto, há apenas parcial entrosamento entre o conceito de empregado segundo o Direito do Trabalho e aquele estabelecido pela legislação previdenciária. O conceito de empregado no âmbito previdenciário é mais amplo.

Para fins previdenciários são considerados empregados todos aqueles identificados nas alíneas "a" a "j" do inciso I do artigo 11 da Lei 8.213/91 e nas alíneas "a" a "j" do artigo 12 da Lei 8.212/91.

Note-se, por exemplo, que o "trabalhador temporário" previsto na Lei 6.019/74 é considerado segurado, empregado, muito embora seu conceito não se ajuste exatamente aos termos do artigo 3º da CLT, que define empregado no campo do Direito do Trabalho.

Trabalho temporário é "(...) aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços." (artigo 2º da Lei 6.019/74).

Uma nota diferencial no campo do Direito do Trabalho entre empregado e trabalhador temporário, reside na relação triangular existente nessa última espécie de contrato laboral, pois o trabalhador temporário atua junto ao tomador de serviço por intermediação de uma "empresa de trabalho temporário". Não há relação de emprego entre trabalhador e tomadora de serviço, mas, sim, entre trabalhador e a "empresa de trabalho temporário".

Na legislação previdenciária ambos, empregado e trabalhador temporário, são considerados segurados obrigatórios na categoria "empregado".

O conceito de segurado-empregado, portanto, é mais amplo que aquele de empregado no âmbito do Direito do Trabalho (artigo 3º da CLT e artigo 2º da Lei 5.889/73).

b-) Tempo de contribuição/trabalho estipulado pelo artigo 201, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal. Regime jurídico.

Sobre a prova do tempo de contribuição/trabalho estabelece o artigo 55 da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no [§ 1º do art. 143 da Constituição Federal](#), ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997\)](#)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos [artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991](#), pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [\(Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. [\(Vide Lei nº 8.212, de 1991\)](#)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)"

Já a redação do artigo 106 do Plano de Benefícios, aplicável ao trabalho rural, é a seguinte:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

V – bloco de notas do produtor rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o [§ 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)"

A prova do tempo de serviço rural possui regra específica, dispensando recolhimento de contribuições previdenciárias (em regra exceto para fins de carência – artigo 55, § 2º, do Plano de Benefícios) no período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/93. Nesse lapso temporal, para fins de contagem do tempo de serviço, suficiente a prova da atividade laboral, independentemente de recolhimento de contribuições. A Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais consagra essa mesma linha de raciocínio.

Em relação aos empregados rurais, a qualquer tempo o período rural é considerado para fins de carência, inclusive para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por sua vez, os segurados especiais após a entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somente terão computado o tempo de labor (e carência) se promoverem o recolhimento de contribuições facultativas. Aplicação do artigo 39, II, da Lei 8.213/91 e Súmula 272 do STJ.

Sobre a questão da prova do tempo de serviço rural, preciosas as considerações da e. Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: "(...) o período de atividade rural deve ser comprovado na forma do disposto no art. 106 do PBPS, que distingue entre o período anterior e o posterior a 16-4-1994. O período posterior a 16-4-1994 será comprovado com a apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC, expedida pelo INSS, exigência essa que se dirige ao empregado rural e ao segurado especial. O período anterior a 16-4-1994 não poderá ser objeto de prova exclusivamente testemunhal. Para comprovar sua atividade, o rúrcola deverá apresentar início de prova material, fornecendo, alternativamente (art. 106, parágrafo único): contrato individual de trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas de produtor rural. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais deve estar homologada pelo INSS a partir da vigência da Lei n. 9.063, de 14-6-1995, porque antes era homologada pelo Ministério Público dos Estados. Se for anterior à Lei n. 9.063/95 e não estiver homologada pelo Ministério Público ou, se for posterior, não estiver homologada pelo INSS, não servirá como início de prova material (...) Os trabalhadores rurais têm grande dificuldade para comprovar o exercício da atividade e o respectivo período. Raramente dispõem dos documentos exigidos pelo art. 106, pois, em sua maioria, estão no mercado informal de trabalho (...) Há interpretação doutrinária no sentido de que a enumeração do art. 106 não é taxativa (...) a jurisprudência tem abrandado o rigor do art. 106, firmando entendimento de que a enumeração não é taxativa, podendo a atividade ser comprovada por outros documentos aceitos como início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea (...)” (Santos, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 162/163).

Anoto ainda que o tempo de serviço (urbano ou rural) deve ser demonstrado por início razoável de prova material (artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91).

A expressão “razoável início de prova material”, segundo o magistrado federal, Marcus Orione Gonçalves Correia, significa: “(...) o documento contemporâneo ao período a ser comprovado no qual conste anotação referente à atividade em discussão (certidão de casamento, certificado de alistamento militar, título de eleitor, contratos etc.) (...)” (Correia, Marcus Orione Gonçalves. Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008, p. 339).

E apenas serve como início de prova material aquele documento contemporâneo aos fatos que se pretende provar. Nessa senda a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Cumpra lembrar que a prova testemunhal em caráter exclusivo não serve para a prova do tempo de serviço (urbano ou rural), conforme indica a Súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rúrcola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

E a prova testemunhal possui o condão de projetar o indício material de prova do tempo de serviço, inclusive para período anterior à prova indiciária. Nesse sentido: RESP 1248633/SP – 1 Seção – Publicado no DJe de 05/12/2014 (julgado sob o regime dos recursos repetitivos) e Súmula 577 do STJ.

c-) Regime jurídico da aposentadoria por idade.

A matriz constitucional da aposentadoria por idade está no artigo 201, § 7º, inciso II, da Carta de Outubro de 1988.

E esse benefício possui disciplina legal nos artigos 48 *usque* 51 da Lei 8213/91, nos seguintes e precisos termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.” (grifei).

A concessão do benefício de aposentação por idade exige determinados requisitos, quais sejam: a-) **idade mínima estabelecida em lei**, conforme o sexo do segurado e a natureza da atividade laboral desenvolvida e b-) **período de carência** estipulado pelo artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição (artigo 142) para aqueles segurados inscritos até 24 de julho de 1991.

É inexistível a condição de segurado após a Lei 10.666/03, desde que cumprido o período de carência na data do atingimento do piso etário.

Friso, outrossim, que é irrelevante a data de apresentação do requerimento administrativo para fins de definição do período de carência, conforme sólido entendimento jurisprudencial.

Cristalizando tal linha de raciocínio, cito os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência.

(...)” (grifei).

(STJ – AGA 802467 – 5ª Turma – Relator: Desembargadora Convocada Jane Silva – Publicado no DJU de 01/10/2007).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991.

2- Cumpra ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

3- Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade.

5 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.

6 - Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabelecerá diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional.

(...)” (grifêi).

(TRF3 – AC 1310614 – 7ª Turma – Relator: Desembargador Federal Fausto de Sanctis – Publicado no DJF3-CJ1 de 12/07/2011).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequilíbrio válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como ‘discrimen’ válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento dispar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.” (grifêi).

(TNU - PEDILEF 200572950170414 – Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Data da Publicação: 13/10/2009).

É ainda de se observar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de que os segurados se valham de períodos urbanos e rurais para a obtenção de “aposentadoria híbrida”, conforme previsão do artigo 48, § 3º, da Lei de Benefícios, dispensando a indenização dos períodos de trabalho rural para fins de carência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: ‘§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher’.

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.

15. Recurso Especial não provido.”

(STJ – RESP 1702489 – 2ª Turma – Relator: Ministro Herman Benjamin – Publicado no DJe de 19/12/2017).

Pois bem

Avalio o caso ora submetido aos meus cuidados.

Para comprovar o labor rural, a parte autora apresentou documentos em nome de terceiros. Não há indício de prova material do trabalho rural da parte autora, notadamente em relação ao período que antecedeu o atingimento do piso etário.

Ademais, verifico que a prova oral não se revelou suficientemente coesa para servir de elemento de projeção da prova documental.

Segundo o depoimento de Vera Lúcia Gomes de Passos, a parte autora teria se mudado para cidade em 1980 e exercido trabalho urbano como empregada doméstica.

As duas outras testemunhas mencionaram trabalho rural apenas em período pretérito.

Ainda, ressalte-se que o marido da autora aposentou-se como servidor público (tela do PLENUS que acompanha a contestação), o que reforça a indicação de que a autora não era trabalhadora rural no período que antecedeu o atingimento do piso etário.

Dessa forma, não resta caracterizada atividade rural no período imediatamente anterior à DER, de modo que a autora não faz jus à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

Civil; **Rejeito os pedidos** formulados por GERALDA CANDIDO DA SILVA em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-67.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: L. R. M. I. M.
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Luis Renato Meira Isayama Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, adequando o valor da causa, bem como apresentando cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, nada fez.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, § único, ambos do CPC.

Sem custas, na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação processual.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-40.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DANIELI REGINA SOARES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual conforme determinado no despacho de ID15653788. Int.

LINS, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-28.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os contratos referentes aos cartões de Crédito descritos na inicial

LINS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-11.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: IVETE APARECIDA GAVIRATE - ME, IVETE APARECIDA GAVIRATE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID16440542, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes".

LINS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-59.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OLIVERIO MATEUS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE FERREIRA - SP167006

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 20317110.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Custas regularizadas.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000056-63.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: CAFEALCOOLACUCAR EALCOOLLTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 1129/1859

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **CAFEALCOOLAGROINDUSTRIAL LTDA - Recuperação Judicial** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURALE BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, postulando, em síntese, a redução da multa administrativa cobrada por meio do procedimento executório de nº **5000056-63.2019.403.6142**.

Sustenta a parte embargante que a multa aplicada teve agravamento sem justificativa legal para tanto. Alega que inexistiria gravidade da infração, vantagem auferida pela executada e que a embargante não teria condições econômicas de arcar com a penalidade aplicada. Requer que a multa seja atribuída dentro de parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos e o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 14870795).

Impugnação apresentada (ID 16324853), sustentando a intempestividade dos embargos e pugando pela extinção sem julgamento de mérito ou pela rejeição integral dos pedidos formulados.

Com a impugnação vieram documentos.

Manifestação da parte embargante (ID 17640075).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Afasto, de início, a alegação de intempestividade dos Embargos à Execução.

Verifico que a garantia da Execução se deu por meio de bloqueio de valores junto ao sistema Bacenjud. Após, a embargante foi intimada a se manifestar (artigo 854, § 3º, CPC), tendo requerido o desbloqueio dos valores bloqueados em excesso, o que foi deferido.

Posteriormente, houve despacho intimando a parte embargante do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos Embargos, que só foi publicado em 19/11/2018.

Como os embargos foram opostos em 16/01/2018, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis da mencionada publicação, não há que se falar em intempestividade.

E ainda que haja divergência sobre o termo inicial do prazo para a oposição de Embargos, em homenagem ao princípio da boa-fé, não se poderia declarar a intempestividade considerado o teor da decisão emanada neste Juízo, estabelecendo o termo "a quo" a partir da comunicação da decisão datada de 13/11/2018, proferida nos autos da Execução Fiscal. Anoto que essa decisão restou preclusa naqueles autos, sem impugnação pela parte ora Embargada. Em sentido análogo, abonando essa linha de pensamento: STJ - AgInt no RESP 1733782/PB - 2ª Turma - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no DJe de 17/09/2018.

É caso de julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

Os embargos não procedem.

É fato incontroverso a ocorrência da infração notificada nos autos. Resume-se a controvérsia à legalidade do "quantum" da sanção pecuniária imposta à Embargante. Vejamos:

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - instrumentos reconhecidos à disposição do Poder Judiciário para submeter a contraste de constitucionalidade as normas infraconstitucionais - permitem avaliar a correção constitucional de determinados comportamentos estatais, considerado principalmente o que dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Esses princípios, que são inerentes a um Estado Democrático de Direito como o brasileiro, exigem que o Parlamento produza leis que obedeçam não apenas ao devido processo legal em sua acepção formal (resultado do trâmite legislativo previsto na Constituição Federal), mas também àquela material (que o produto interpretativo do texto seja dotado de conteúdo razoável e proporcional). A mesma exigência aplica-se à Administração em sua atividade regulamentar e decisória.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pelo Poder Judiciário deve ser marcada por prudente avaliação, cabendo aplicá-los para arrear a incidência de lei ou alterar decisão administrativa, apenas em situações extremas, sob pena de subversão do sistema de tripartição dos poderes desenhado por Montesquieu. Nessa tarefa o princípio constitucional da harmonização (ponderação de valores constitucionais) é ferramenta importante na aferição da correta exegese do texto normativo.

No caso em apreço os critérios eleitos pela Administração para fixar a natureza e patamar da sanção não se demonstram desproporcionais ou irrazoáveis a ponto do Judiciário submeter tal opção a um contraste de legalidade ou constitucionalidade. A multa restou fixada em parâmetros módicos, observada a natureza pedagógica da medida (desestimular a repetição do ato) e também aquela repressiva (punindo o infrator).

O dispositivo que prevê a punição da parte embargante, apresenta o seguinte texto:

"Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta

Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)"

A autoridade administrativa apresentou a seguinte justificativa para o nível da punição imposta: "Ao não possuir estoque mínimo de etanol anidro combustível, a autuada comete infração que ultrapassa os limites do que seria normal e intrínseco à violação da norma fiscalizadora".

Por fim, foi determinado agravamento por ser a Embargante uma usina produtora de etanol.

Dessa forma foi aplicada multa de R\$ 35.000,00.

Entendo que não há ilegalidade na escolha da sanção administrativa, nem na fixação do seu patamar, por parte da autoridade administrativa, porque observados os limites estabelecidos pelo artigo 3º, IX, da Lei 9.847/99.

Exame das balizas mínima e máxima do preceito secundário da norma acima identificada - que prevê multa de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - autoriza concluir pela razoabilidade e proporcionalidade da punição aplicada.

E vejo que emissão da mesma natureza assentada nos autos, o c. TRF2 declarou a legitimidade de multa administrativa fixada em moldes similares:

“ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE NORMA TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO DE ESTOQUE DE ETANOL ANIDRO. MULTA. RAZOABILIDADE.

1. Não há invalidade do auto de infração lavrado por agente fiscalizador da ANP, que ao realizar, em 11/03/2015, diligências junto à sociedade apelante **constatou que a empresa não apresentava estoque de etanol anidro em volume especificado no art. 10 da Resolução ANP nº 67/2011.**

2. A Lei nº 12.490/2011, ao alterar o art. 8º da Lei nº 9.478/97 permitiu à ANP exigir dos agentes regulados a manutenção de estoques mínimos de biocombustíveis, assim como garantias e comprovação de capacidade para o atendimento ao mercado de biocombustíveis. A Resolução ANP nº 67/2011 obriga a manutenção de estoques pelos fornecedores de etanol, a fim de garantir o suprimento no período da entressafra

3. Evidenciado que a autuada não observou os limites da norma técnica para armazenamento de etanol anidro no ano de 2014, tomando como parâmetro de cálculo o volume do produto comercializado no ano antecedente (2013) com os distribuidores, não há nada de ilegal ou abusivo na lavratura do Auto de Infração.

4. A redução na produção do álcool anidro, em razão de obras na usina, não isenta a produtora de observar o teor da regulamentação, cujo objetivo é justamente assegurar o suprimento dessa modalidade de etanol, essencial na fabricação de gasolina, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 8.723/93.

5. Considerando que o autuado se defende dos fatos a ele imputados e não da qualificação jurídica, que o documento de fiscalização apresenta elementos suficientes para determinar a natureza da infração e que processo administrativo assegurou a apelante direito a ampla defesa e ao contraditório (art. 13 da Lei nº 9.847/99), não há que falar em nulidade do auto de infração.

6. **Ainda que não tenha sido demonstrado algum dano em concreto pela ausência de manutenção de estoques, é possível a majoração da penalidade em razão da gravidade da infração, como forma de melhor individualizar a sanção, considerando o teor genérico das infrações definidas no art. 3º da Lei nº 9.847/1999. A multa de R\$ 30.000,00 encontra-se dentro dos limites fixados no inciso IX do art. 3º da Lei nº 9.847/1999, não havendo desproporcionalidade em sua 1 cominação.**

7. Considerando que a decisão recorrida veio a público depois da vigência do CPC/15, cabível a majoração dos honorários sucumbenciais, em sede recursal, para 12% sobre o valor atualizado da causa, percentual adequado à complexidade da causa, bem como suficiente para remunerar o trabalho adicional realizado em grau recursal, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC/2015.

8. Apelação desprovida.”

(TRF 2 - AC - Apelação 0016500-16.2016.4.02.5101 – 7ª Turma especialidade – Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, j. 02/10/2017)

Por fim, não vislumbro a comprovação de impossibilidade da Embargante arcar com o pagamento da multa, apesar de estar em recuperação judicial. **Não houve prova efetiva sobre a situação financeira da embargante, a ponto de permitir a concreta aferição do estado de penúria alegado em face do montante da pena de multa.** Aplicação do artigo 373, I, do CPC.

Anoto, outrossim, que a prova documental de tal fato - *por não se tratar de documento novo ou fato superveniente* - deveria ter sido apresentada juntamente com a petição inicial.

Assim, declaro a regularidade da certidão fiscal que aparelha a Execução Fiscal de número 5000025-77.2018.403.6142.

Diante do exposto **rejeito** os Embargos à Execução, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, e artigo 85, § 4º, III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal relacionada (feito nº 5000025-77.2018.403.6142), que deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-22.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: LAURA CARVALHO DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: JANETE GIRALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544,

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - APS DE LINS - ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o impetrante a manifestar-se sobre o interesse processual no prosseguimento da demanda, considerado o teor das informações acostadas ao feito, observado o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por DORIVAL PEREIRA DANTAS contra comportamento atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LINS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento de protocolo n. 6984819/53.

Foi postergado o exame do pedido de liminar.

Intimado, o impetrado apresentou informações, pleiteando a extinção do feito uma vez que **houve a análise do processo administrativo** (ID 19363309).

Quanto ao mérito, requer a denegação da segurança pleiteada.

Manifestação do MPF (ID 20098831).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 20857367).

É o relatório.

Efetivamente, houve perda superveniente do interesse de agir, o que torna desnecessário pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da demanda.

A tutela pretendida deixou de ser necessária, haja vista que o INSS procedeu ao exame do pedido administrativo.

Diante do exposto **denego** a ordem impetrada por DORIVAL PEREIRA DANTAS na forma da combinação dos artigos 485, VI do CPC e artigo 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09).

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Reexame necessário dispensado (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Relativamente ao pagamento das custas, condeno o INSS a tanto, haja vista que a carência superveniente deu-se em razão de comportamento **ulterior** por ele desenvolvido.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

LINS, 23 de agosto de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SANDRA MARIA SANTOS OLIVEIRA contra comportamento atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento administrativo. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento de protocolo n. 2120125520.

Foi postergado o exame do pedido de liminar.

Intimado, o impetrado apresentou informações, pleiteando a extinção do feito uma vez que **houve a análise do processo administrativo** (ID 19683188).

Quanto ao mérito, requer a denegação da segurança pleiteada.

Manifestação do MPF (ID 20102416).

O impetrante, intimado, deixou de se manifestar.

É o relatório.

Efetivamente, houve perda superveniente do interesse de agir, o que torna desnecessário pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da demanda.

A tutela pretendida deixou de ser necessária, haja vista que o INSS procedeu ao exame do pedido administrativo.

Diante do exposto **denego** a ordem impetrada por SANDRA MARIA SANTOS OLIVEIRA na forma da combinação dos artigos 485, VI do CPC e artigo 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09).

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Reexame necessário dispensado (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Relativamente ao pagamento das custas, condeno o INSS a tanto, haja vista que a carência superveniente deu-se em razão de comportamento **ulterior** por ele desenvolvido.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

LINS, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-28.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se o Impetrante do ofício ID 17125045.

Após, diante da sentença proferida, arquivem-se os autos.

CARAGUATATUBA, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-93.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: EDSON DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LACERDA - SP129580
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS
REPRESENTANTE: ALEX HENRIQUE NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 1227145082, com DER em 03-10-2018)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 03-10-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 20281203).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Conceme à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-39.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIANE RITA GOMES
Nome: ELIANE RITA GOMES
Endereço: R. ROBILLARD DE MARIGNY, 511, AP 205, ubatuba, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000

DESPACHO

Intime-se a Executada para que junte aos autos a sentença transitada em julgado da ação apresentada (ID 20687771), **no prazo de 10 (dez) dias**.

Após conclusos para apreciação da petição (ID 20687226).

Caragatatuba, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002232-68.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROPICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES COELHO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO - SP264140,

DECISÃO

Diante dos fatos confirmados pela Fazenda Nacional de efetivo parcelamento em curso, o que impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI), **DEFIRO a exclusão dos bens do leilão**, bem como **defiro a suspensão do processo** pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Comunique-se o leiloeiro, com urgência desta decisão.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

Comunique-se ao Leiloeiro, com urgência, para exclusão dos bens do leilão, para subsequente informação nestes autos.

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-51.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RUTH STEFANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (12/1997) até a data da expedição do ofício requisitório (10/2007).

O despacho registrado sob o id.15744592 determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, a qual apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 16301611 e 16301616.

O exequente apresentou concordância, nos termos da petição anexada sob o id. 16981983.

Impugnação da executada (Id.17045099 e 17045100) em relação aos valores apresentados pela contadoria deste juízo.

Intimado a apresentar manifestação sobre a impugnação do INSS, o exequente apresenta expressa concordância com o valor do executado (id. 18652767).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer realizado pela executada aqui apresentado, bem como a concordância expressa da exequente, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela executada (id. 17045099, com planilhas no Id. 17045100), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (12/1997) até a data da expedição do ofício requisitório (10/2007), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 21.032,73 (vinte e um mil, trinta e dois reais e setenta e três centavos), devidamente atualizados para a competência 06/2018.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-27.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA ALAIDE MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestação do INSS sob id. 20685848 e documentos anexos (id. 20685849): Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-86.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MAURO APARECIDO ALMEIDA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO MORESSI - SP77829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela interposta por MAURO APARECIDO DE ALMEIDA SAMPAIO em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 13/07/2019, o autor protocolizou petição anexada aos autos virtuais sob o ID 1938744, requerendo a desistência do feito sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O pedido de desistência deve ser acatado.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária condenatória de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por **Jose Francisco de Oliveira** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 135.421,00

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 135.421,00.

Assim, faz-se necessário realizar uma **estimativa** para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.

A parte autora é beneficiária de aposentaria por tempo de contribuição (NB 1617635844 – DIB 07/06/2015 – RMI no valor de R\$ 1.734,78, atualmente R\$ 2.049,32), conforme pesquisa do Conbas. No entanto, entende que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria desde março de 2012.

Pois bem

A parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas da diferença entre o benefício recebido, e o valor do benefício pleiteado, comas vencidas.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, caso fosse concedido o benefício pretendido, as parcelas vencidas seriam de **R\$ 8.983,53**, considerando a prescrição quinquenal, já que a ação foi proposta em 11/07/2019. Desta forma, não se computa as parcelas eventualmente vencidas anteriores a prescrição quinquenal.

Por outro lado, não há parcelas vencidas, pois o valor da renda mensal atual é maior que a renda mensal inicial, conforme id. 21083993.

Desta forma, o valor da causa no caso em tela refere-se somente as parcelas vencidas, já que não há parcelas vencidas.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, *ad exemplum*, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147/SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 8.983,53 (oito mil, , nos termos do artigo 292 do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, comas baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDETE PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-75.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA PINTO ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, para viabilizar a apreciação da petição de Id. 20195633, providencie o i. causídico signatário da referida petição (Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP 148.366) a regularização da representação processual, vez que seu nome não consta no instrumento de procuração juntado, id. 15583227 – pág. 12, ou substabelecimento outorgando poderes para sua atuação neste feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, desentranhe-se do feito a manifestação de Id. 20195633, ante a ausência de poderes de representação do advogado que a subscreve e tornemos autos conclusos para deliberações.

Int.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATO PAGANINI CAPELUP

DESPACHO

Petição retro: a pesquisa de endereços via Bacenjud já foi realizada conforme id. 15922667.

Requeira, a parte exequente o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000387-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: RODRIGO DANIEL, NICE BARBOSA DANIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial movimentados por **RODRIGO DANIEL** e **NICE BARBOSA DANIEL**, avalistas de cédula de crédito bancário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo a improcedência da pretensão executiva. Sustentam os embargantes, quanto ao mérito, que alienaram a empresa executada a terceiros, havendo os embargantes, posteriormente à contratação do crédito em nome da empresa executada, deixado os quadros societários da empresa. Junta documentos.

Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta, sob id n. 18240931.

Réplica registrada sob id n. 20201211.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro à embargante a Assistência Judiciária. **Anote-se.**

Preliminarmente, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Cédula de Crédito Bancário), subscrito pela emitente e avalista, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito e a planilha de evolução do débito, consoante se recolhe da documentação juntada sob os id's n. **15328740** e **ss**, dos autos da execução de que estes são dependentes (Processo n. **5000711-05.2018.403.6131**). É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito da execução, não se localizando, nisso, nada que não seja a sua posterior retirada dos quadros societários da devedora, ou a eventual alienação do fundo de comércio que haverá de elidir a responsabilidade dos embargantes pelo débito consignado no título, tendo em conta a autonomia da responsabilidade cambiária por ela assumida. Nesse sentido, é clássica a noção da doutrina do Direito Cambiário:

“O argumento da apelante de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, posto não ser possível identificar os critérios utilizados para composição do valor da dívida em 05/04/2016, não deve prosperar, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 09 e verso. No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da presente ação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, observam-se que estão presentes os documentos hábeis para a propositura da ação monitória, assim, desnecessária a juntada dos extratos bancários, bem como, **resta demonstrada a origem do débito e a discriminação detalhada dos índices e valores aplicados”** (g.n.).

[TRF3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL-2237904-0003428-33.2016.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017].

Exige-se, assim, apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, como aliás, manejaram os embargantes obrar na causa aqui vertente.

Com tais considerações, insta salientar, a propósito, que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta já estão presentes nos autos, até porque, instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

Início por salientar que, quanto a este aspecto, os embargos movimentados pela executada se encontram desprovidos de fundamentação jurídica relevante, na medida em que se limitam a argumentar com a ausência de responsabilidade dos embargantes, ao argumento de que repassaram o fundo de comércio contraente do débito a terceiros, e a dívida teria sido contraída posteriormente.

A tese definitivamente não vinga, porquanto o aval é garantia autônoma, de natureza cambial, contraída no título, em nome próprio, pela embargante, ao tempo em que a mesma ainda representava a sociedade empresarial devedora. De sorte que a sua posterior retirada dos quadros societários da devedora, ou a eventual alienação do fundo de comércio que haverá de elidir a responsabilidade dos embargantes pelo débito consignado no título, tendo em conta a autonomia da responsabilidade cambiária por ela assumida. Nesse sentido, é clássica a noção da doutrina do Direito Cambiário:

“O avalista é responsável da mesma forma que o seu avalizado, diz o art. 32 da LU. Isto não significa, contudo, uma atenuação do princípio da autonomia. A obrigação do avalista é autônoma em relação à do avalizado, como esclarece a própria lei. Eventual nulidade da obrigação do avalizado não compromete a do avalista. Quando a lei equiparou as responsabilidades de uma de outro coobrigado, pretendeu, em suma, apenas prescrever que o avalista responde pelo pagamento do título perante todos os credores do avalizado, e, uma vez realizado o pagamento, poderá voltar-se contra todos os devedores, além do próprio evidentemente” (g.n.).

[COELHO, Fábio Ulhoa, “Manual de Direito Comercial”, 10 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 234].

Nesse exato sentido, indico lapidar precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

CIVIL PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DOCUMENTO HÁBIL. NULIDADE DA CITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE MANDATO/AUTOTUTELA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. BENEFÍCIO DE ORDEM. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

“1. Para a propositura da ação monitória é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitório, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitória. No caso dos autos, a inicial veio instruída com o contrato de abertura de crédito rotativo assinado pelas partes (fls. 09/36) e o demonstrativo do débito (fls. 37/45), documentos que comprovam a utilização do crédito concedido. Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo.

(...omissis...)

11. É admissível a previsão de responsabilidade solidária do avalista em contrato de mútuo, consoante a Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o aval consubstancia obrigação autônoma, a circunstância do avalista não exercer poderes de gerência e administração ou ter se retirado do quadro societário da empresa devedora não oblitera a responsabilidade solidária prevista contratualmente. (...) (g.n.).

[TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL-1706729-0002745-83.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018].

Destarte, outra não pode ser a conclusão respeitante ao presente caso concreto senão a de que – inexistente qualquer elemento objetivo que indique para a possibilidade de nulidade do aval prestado – subsiste a responsabilidade cambial dos embargantes, ainda, posteriormente, possa haver deixado os quadros sociais, por alienação do fundo de comércio a terceiros adquirentes.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos aqui opostos à execução, na forma do art. 487, I do CPC.

Arcará a embargante, vencida, como reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com base no **art. 98, § 3º do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.

Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenrola no apenso (Processo n. 5000711-05.2018.403.6131).

BOTUCATU, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000995-06.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERGIO DOS SANTOS BOTUCATU - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA - SP324335

DESPACHO

Petições de id nº 20048039 e 20868216: requer o executado a liberação do valor bloqueado em sua conta bancária mantida no Banco Santander, em 10/11/2017 (página 3 do ID nº 17925666), por tratar-se de verba salarial recebida à época do bloqueio.

Indefiro o pedido retro, uma vez que não houve comprovação cabal do alegado, considerando a divergência entre os valores informados na carteira de trabalho, na manifestação de ID 20868216 e nos extratos apresentados, bem como a ausência de holerite.

No mais, fica facultada às partes a remessa dos autos à Cecon, para audiência de tentativa de conciliação.

Não havendo manifestação, cumpra-se o determinado no despacho id nº 19592680.

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000799-09.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO DE CAMPOS CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO THOME FRANCO - SP89007

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo(a) **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **APARECIDO DE CAMPOS CUNHA**, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento do(a) exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.

Redistribuído o feito a este Juízo, o(a) exequente foi intimado(a) a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.

É o breve relatório.

DECIDO.

Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.

Posto isto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA LAUDERCINA CARNIETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a homologação do cálculo da parte exequente por este Juízo após a concordância expressa do INSS, verifica-se que após a expedição da requisição de pagamento ocorreu o seu cancelamento pelo E. TRF da 3ª Região em virtude de já existir uma requisição paga em favor da mesma requerente através do processo originário nº 200563010746060 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo (conforme expediente de Id. 19109748).

A parte exequente se manifestou a respeito e juntou documentos aos autos, referentes a cópias parciais do processo do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo no qual já havia sido pago um ofício requisitório em seu favor (cf. Id. 19175471, Id. 19175478, Id. 19175487, 19176353, Id. 19604157 e Id. 19604160).

O INSS, através das manifestações de Id. 19574932 e Id. 20358367 informa que através dos documentos juntados aos autos pela parte exequente não é possível saber se o benefício revisado na ação anterior refere-se à aposentadoria por idade, ou, à pensão por morte cuja execução se pretende neste feito, uma vez que a sentença da ação anterior não mencionou expressamente o benefício que deveria ser revisado.

Ante o exposto, considerando-se o cancelamento da requisição expedida neste feito efetuado diretamente pelo E. TRF da 3ª Região, incumbe à parte exequente efetuar a prova de que a presente execução e a execução movida no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo referem-se à revisão de benefícios distintos, não importando em duplicidade de pagamento.

Assim, considerando-se as alegações do INSS, fica a parte exequente intimada para juntar a este feito a cópia integral do processo nº 200563010746060 (originário 1619/03 - número de ordem estadual) que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, a fim de que se possa relacionar os dados do benefício constantes do feito ao título judicial nele formado. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, nova vista ao INSS para manifestação.

Int.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000868-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: MILTON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, CAREN CRISTINA PINTO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiros, com pedido de concessão de liminar, aviados com fundamento em propriedade do bem constrito nos autos da execução. Medida liminar *deferida* por meio da decisão sob o id. 18338677.

Decisão proferida sob Id nº 18338677 defere a tutela requerida.

A embargada foi citada (id. 18652684) e intimada da decisão retro mencionada (publicação em 17/06/2019).

Inicialmente, a embargada apresenta contestação sob Id nº 18652684, contudo a retifica em manifestação sob Id nº 18653159.

Réplica sob Id nº 18844342.

Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram.

É o relatório.

Decido.

Observo que a embargada requer expressamente a **desconsideração dos termos da contestação ofertada sob o Id nº 18652684** e, em manifestação realizada sob Id nº 18653159, requer seja levantada a penhora e a restrição pelo RENAJUD do veículo descrito pelo embargante em sua inicial.

Ante a expressa concordância da embargada, perfeitamente, reconhecimento jurídico do pedido inicial deduzido nos embargos, a desfazer a lide, nos termos do que dispõe o **art. 487, III, 'a' do CPC**.

No mais, reitero a tutela antecipada prolatada nestes autos.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, III, 'a' do CPC. Determino o levantamento definitivo da penhora incidente sobre o bem móvel indicado na execução em apenso, bem como as restrições constantes, decorrentes da ação de execução.

Não há como condenar a embargada nos ônus correspondentes à sucumbência, tendo em conta o que prescreve a **Súmula n. 303 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

-

Súmula n. 303 do STJ

“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

(Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411)

Bem analisada, no caso presente, a responsabilidade pelos ônus decorrentes da sucumbência, e se há de verificar que, em última análise, para eles não concorreu a ora embargada, na medida em que – ausente o registro relativo à transferência do veículo ao ora embargante – não há como carrear-lhe a responsabilidade pelo insucesso da presente demanda. Se responsabilidade existe, com relação a tanto, ela é do próprio embargante, que não realizou a transferência do veículo. Sendo assim, não cabe, portanto, condenação da embargada nos ônus decorrentes da sucumbência, devendo os ônus correspondentes serem atribuídos ao ora embargante.

Certifique-se a prolação desta decisão nos autos da execução que segue no apenso (Processo n. 5000603-73.2018.403.6131).

-
P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz

BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000973-18.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: DIRCEU SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial em que **Dirceu Soares** pleiteia o levantamento dos valores do FGTS depositados em conta junto ao Banco Bradesco S/A e Itaú S/A. Alega, ainda hipossuficiência econômica, razão pela qual requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

A ação foi inicialmente distribuída junto a 3ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. O r. Juízo Estadual declarou-se incompetente, fundamentando ser da competência da Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os efeitos relativos à movimentação do FGTS, conforme pacificado pela Súmula 82 do STJ.

Em decorrência da competência em razão da matéria ser absoluta, os autos foram redistribuídos perante este Juízo.

Resumo do necessário, **DECIDO:**

O interessado deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Assim, a competência para o julgamento da lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já analisou o tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. I - Hipótese dos autos em que o critério para fixação do foro competente é o do lugar onde se encontra a agência da CEF em que foram realizados os depósitos fundiários e onde também deverá ser satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 100, IV, do CPC/73, não se encontrando a situação delineada nos autos enquadrada em nenhuma das previsões de exclusão da competência do juizado especial federal estabelecidas nos artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259/01. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(CC 0006139-21.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018.)

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - Hipótese de demanda em que o autor postula o saque de parte do saldo do FGTS, renunciando ao remanescente poder liberatório da alegada causa de levantamento. - Ausência de impedimentos ao levantamento parcial. Precedentes. - Conflito de competência julgado procedente **para o fim de declarar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

(CC 0026032-66.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015.)

Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (§ 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao **Juizado Especial Federal de Botucatu**, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo, a quem competirá analisar a legitimidade do pólo passivo da demanda.

Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELISABETE SANCHES PERES DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE ERNESTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório transmitido neste feito sob Id. 19317919, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-84.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WILSON DANUCALOV
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EVANDRO MUNHOZ VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATANUNES COELHO - SP280827
RÉU: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** c/c **AÇÃO INDENIZATÓRIA** movida por **EVANDRO MUNHOZ VENANCIO DE OLIVEIRA**, em face da **SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A**. Juntou documentos. (Id nº 19744116, 19744117 e 19774119)

Decisão proferida sob Id nº 19757538 determina a parte autora que emende a exordial juntando procuração e comprovação de renda.

A parte autora emenda a exordial em petição anexa sob Id nº 20009163. Juntou documentos sob Id nº 20009181.

É síntese do necessário.

DECIDO:

O autor atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sendo assim, passo a analisar a competência em razão do valor dado a causa.

Cumprido ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Destaco, por fim que a exordial está endereçada ao Juizado Especial Federal.

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Como trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

Botucatu, data supra

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: CASSIA MARIA ROMAGNOLLI MICHELETTI
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de conciliação realizada foi infrutífera, recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitória apresentados pela requerida, id. 14622160, nos termos legais. Fica a parte requerente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000303-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WANDA WINCKLER
Advogado do(a) RÉU: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob Id nº 20692475, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Com razão o embargante.

De fato houve pedido de concessão de gratuidade processual pela embargante, o qual não foi analisado na sentença embargada.

Verifico que o único rendimento comprovado percebido pela embargante advém de proventos por ela percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$2.840,52, conforme documento anexado aos autos sob Id nº 21215703.

Sendo desta forma, entendo comprovada a hipossuficiência econômica da embargante.

Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de, sananda a omissão aqui apontada, ACOLHER o pedido de concessão de justiça gratuita.

Ratifica-se os demais termos a sentença proferida sob Id nº 20692475.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZFEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002181-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IRACEMAPOLIS SAUDE OCUPACIONAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP376644
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a impetrante requer não apenas a sua reinclusão no PERT, como também a exclusão das inscrições em dívida ativa e a cessação de eventuais cobranças, atos que competem à representação judicial da Fazenda Nacional, é necessária a inclusão do Procurador-Setorial da Fazenda Nacional em Piracicaba no polo passivo da demanda.

Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial e introduzir no polo passivo o Procurador-Setorial da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Cumprida a determinação retro, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUCESSO NOVA PIRASSUNUNGA AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUCESSO PIRASSUNUNGA AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUCESSO ARARAS AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Em que pese a impetrante não tenha juntado aos autos comprovantes de arrecadação, pode-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUCESSO NOVA PIRASSUNUNGA AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUCESSO ARARAS AUTO POSTO LTDA, SUCESSO PIRASSUNUNGA AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Em que pese a impetrante não tenha juntado aos autos comprovantes de arrecadação, pode-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003661-41.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA, ILDO QUIZINI, JAIME FERNANDES COSTA, NESLEI BUENO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) RÉU: ANIVALDO DOS ANJOS FILHO - SP273069, FATIMA EMILIA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS - SP83881, PRISCILLA HELOISA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS - SP371216

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de Douglas Canteiro Fernandes Costa, Ildo Quizini, Jaime Fernandes Costa e Neslei Bueno, pela qual se lhes imputa a prática de atos de improbidade descritos nos arts. 10, VII, e 11, I, da Lei 8.429/92.

Nara a inicial que Jaime Fernandes Costa, na qualidade de Auditor da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, teria promovido a habilitação e revisão de estimativa de valores de importação de “SPRINT COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA” e “JAL COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA.”, junto ao sistema RADAR – Ambiente de Registro e Rastreamento de Atuação dos Intervenientes Aduaneiros, possibilitando que estas empresas realizassem operações de comércio exterior, mesmo tendo conhecimento de que não atendiam aos requisitos mínimos das normas de regência, de modo a resultar na autuação delas e aplicação de multas aduaneiras. Por tais fatos, o autor imputa a Jaime Fernandes Costa a prática de atos de improbidade descritos no art. 10, VII, da Lei 8.429/92.

Ainda, consta na inicial que Jaime Fernandes Costa, em benefício direto e com a participação dolosa de Ildo Quizini (também Auditor Fiscal do mesmo órgão) e Neslei Bueno (genro de Ildo Quizini), realizou habilitações e revisões de estimativas de importação em favor das pessoas jurídicas “COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA QUIZINI BUENO LTDA.” (atualmente GUANELI COMÉRCIO DE TECIDOS, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.) e “COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA PEREIRA&BUENO LTDA-EPP” junto ao sistema RADAR, possibilitando, outrossim, que as referidas empresas operassem no comércio exterior sem que atendessem aos requisitos mínimos para tanto, consoante regras aplicáveis à espécie. Por conta destes fatos, o autor imputa aos mencionados réus a prática de atos de improbidade descritos no art. 10, VII, da Lei 8.429/92.

A peça inaugural também noticia que Jaime Fernandes Costa, em total violação às normas vigentes à época e em descumprimento de seus deveres funcionais, realizou a habilitação das pessoas jurídicas “QHM DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”, “NAANDAM IRRIGAPLAN IND. E COM. LTDA.”, “TELMA SEBASTIANA GRAVINEZ PERISSINATO – EPP”, “PEIXES MEGG’S PESCADOS LTDA.” e “GIAMMINOLA DO BRASIL LTDA.”, junto ao sistema RADAR, praticando, assim, atos de improbidade descritos no art. 11, I, da Lei 8.429/92.

Outrossim, o autor relata que Jaime Fernandes Costa promoveu, indevidamente, as habilitações das empresas “S&S COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”, “ETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA.”, “ACS DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA.”, “EFE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP”, “GIAMMINOLA DO BRASIL LTDA.” e “TEXIN TEXTIL LTDA.”, junto ao sistema RADAR, em benefício de suas atividades ilícitas desenvolvidas através da pessoa jurídica “RADAR ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.”, da qual era sócio, juntamente com Douglas Canteiro Fernandes Costa, o qual figurava fictamente como administrador da mencionada empresa, atuando ativa e dolosamente nos processos de habilitação das empresas junto ao sistema RADAR.

As irregularidades em questão teriam sido aferidas em vários procedimentos administrativos fiscais, cujas cópias se encontram apenas à inicial. Ainda, várias das empresas envolvidas nos fatos foram flagradas no cometimento de fraudes no comércio exterior, apuradas no bojo das investigações realizadas nas operações “Vulcano” e “Conexão”, nas quais foi constatada a existência de duas organizações criminosas, integradas por 65 (sessenta e cinco) suspeitos. Na operação “Vulcano” constatou-se o envolvimento de Jaime Fernandes Costa, Ildo Quizini e Neslei Bueno com Ana Maria Rodrigues Hereira, empresária e despachante aduaneira investigada naquela operação. Houve, também, a instauração de procedimento disciplinar em face de Jaime Fernandes Costa e Ildo Quizini, no qual foram apuradas várias irregularidades praticadas pelos mencionados réus nos procedimentos de habilitação de empresas junto ao sistema RADAR.

Aduz o demandante que, na seara penal, está sendo imputada a todos os réus a prática da conduta ilícita prevista no art. 313-A do Código Penal, cuja pena máxima é de 12 anos de reclusão, devendo esta ser considerada para efeitos de prescrição da pretensão deduzida nesta lide.

O Ministério Público Federal busca, assim, a condenação dos réus Jaime Fernandes Costa, Ildo Quizini e Neslei Bueno ao ressarcimento integral do dano experimentado pela administração fazendária, no importe de R\$ 9.900.563,67 (nove milhões, novecentos mil, quinhentos e sessenta e três reais e sete centavos), bem como nas demais penas previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, em razão da habilitação indevida das pessoas jurídicas “COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA QUIZINI BUENO LTDA.” (atualmente GUANELI COMÉRCIO DE TECIDOS, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.) e “COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA PEREIRA&BUENO LTDA-EPP”.

Requer, também, a condenação exclusiva de **Jaime Fernandes Costa** ao ressarcimento integral do dano experimentado pela administração fazendária, no importe de **RS 3.812.572,45** (três milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), **como adicional aos valores já referidos**, neste caso, em razão de ser o único responsável pela **habilitação** das empresas “SPRINT COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA” e “JAL.COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA.”, bem como pugnou pela sua condenação às demais penas previstas no inciso II do art. 12 da Lei 8.429/92.

Postula a condenação de **Jaime Fernandes Costa** nas penas do art. 12, III, da Lei 8.429/92, em razão de sua atuação na habilitação das empresas “QHM DO BRASIL.COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”, “NAANDAM IRRIGAPLAN IND. E COM. LTDA.”, “TELMA SEBASTIANA GRAVINEZ PERISSINATO – EPP”, “PEIXES MEGG’S PESCADOS LTDA.”, “GIAMMINOLA DO BRASIL LTDA.”, “S&S COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”, “ETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA.”, “ACS DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA.”, “EFE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-EPP”, “GIAMMINOLA DO BRASIL LTDA.” e “TEXION TEXTIL LTDA.”.

Outrossim, pugna pela condenação de **Douglas Canteiro Fernandes Costa** nas penas do art. 12, III da Lei 8.429/92, por sua atuação nas empresas “S&S COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”, “ETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA.”, “ACS DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA.”, “EFE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-EPP”, “GIAMMINOLA DO BRASIL LTDA.” e “TEXION TEXTIL LTDA.”.

Vindica a manutenção da decisão administrativa que determinou a perda do cargo público de **Ildo Quizini** e a cassação da aposentadoria de **Jaime Fernandes Costa**.

Requer o **arquivamento** do “Apenso I”, Vol. 1, 1B, 1C, 1D, 1E, 1F, 1G e Vol. 2 ao 16, dos autos do **inquérito civil público de nº 1.34.008.100035/2010-14**.

Por fim, pugna pela concessão de **liminar** para que sejam **indisponibilizados** os bens que compõem a propriedade dos réus, no limite necessário ao ressarcimento ao erário.

A tutela de urgência foi deferida, decretando-se a indisponibilidade de bens dos requeridos no limite de R\$ 13.713.136,12.

A União manifestou desinteresse em ingressar no feito.

Apesar de todos os réus terem sido pessoalmente notificados (**Ildo Quizini** foi notificado na pessoa de sua representante legal por estar inapto para praticar sozinho os atos da vida civil – fls. 297/300), **Neslei Bueno** não se manifestou. Os outros três (**Jaime Fernandes Costa**, **Ildo Quizini** e **Douglas Canteiro Fernandes Costa**) apresentaram a defesa prévia de fls. 173/293, na qual alegam, em suma: **1)** os elementos de convicção juntados até agora são apenas indícios e não provas; **2)** inexistência de prova do dolo dos réus, sendo que as condutas imputadas a **Jaime** e **Douglas** não admitem a modalidade culposa; **3)** que as 728 habilitações realizadas obedeceram ao disposto na IN nº 650/2005 e do ADE nº 3/2006 da COANA, bastando comparar os procedimentos adotados com os das outras delegacias da Receita Federal para se chegar à conclusão de que nada foi feito de errado ou de diferente; **4)** muitos contribuintes chegaram a tecer elogios ao trabalho feito pelos réus auditores. No mais, rebateram todas as condutas imputadas na petição inicial, tecendo várias considerações a respeito de cada uma delas ao longo da peça de defesa.

Após análise das defesas prévias, a petição inicial foi recebida em 20/02/2018 (ID 12546914 - Pág. 65), sendo determinada a citação dos réus.

Antes mesmo de cumprido o ato citatório, os réus **Jaime Fernandes Costa**, **Ildo Quizini** e **Douglas Canteiro Fernandes Costa** apresentaram contestação em conjunto, sem suscitar nenhuma preliminar. No mérito, reforçaram os argumentos expendidos na defesa prévia, rebatendo cada uma das imputações feitas na petição inicial do MPF e pedindo, ao final, a improcedência dos pedidos, seja pela falta de provas sobre a irregularidades de suas condutas, seja por ausência de prova do dolo. Requereram ainda a realização de prova pericial e arrolaram 17 testemunhas.

Após determinação para que o rol de testemunhas fosse reduzido para enquadramento na regra do artigo 357 do Código de Processo Civil, os réus apresentaram justificativa para inquirição de cada uma, pedindo para a manutenção do rol da forma como oferecido.

O réu **Neslei Bueno** apresentou sua contestação, alegando que as empresas que levaram à instauração da investigação e ao presente feito estão devidamente habilitadas para operações de importação e exportação, conforme se pode verificar nos atos do processo nº 0014811-52.2015.403.6143, em trâmite nesta vara. Argumenta que os mesmos fatos estão sendo apurados em sede criminal, de modo que a presente demanda, de natureza civil, deveria ficar suspensa até solução do outro processo, a fim de evitar julgamentos conflitantes.

É o relatório. DECIDO.

O réu **Neslei Bueno** suscitou, preliminarmente, a ocorrência de causa prejudicial externa que justificaria a suspensão do processo nos termos do artigo 315, § 2º, do Código de Processo Civil, não tendo sido oportunizada ao MPF a apresentação de réplica para abordar o assunto. Ademais, vejo que não foi determinado que as partes se manifestem sobre as provas que têm interesse em produzir.

A propósito, sobre as provas já requeridas pelos réus **Jaime Fernandes Costa**, **Ildo Quizini** e **Douglas Canteiro Fernandes Costa**, falta-lhes esclarecer a pertinência da perícia pretendida e falta a este juízo decidir sobre a redução ou não do rol de testemunhas apresentado. A fim de não causar tumulto processual com a cisão do saneamento do processo em duas decisões, deixarei para dirimir todas as questões pendentes quando os autos retornarem à conclusão.

Pelo exposto, determino:

- 1) a intimação do MPF para se manifestar sobre as contestações, especialmente sobre a questão prejudicial suscitada pelo corréu **Neslei Bueno**;
- 2) a intimação do MPF e do requerido **Neslei Bueno** para indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Em havendo interesse na inquirição de testemunhas, deverão as partes apresentar desde logo o respectivo rol;
- 3) a intimação dos réus **Jaime Fernandes Costa**, **Ildo Quizini** e **Douglas Canteiro Fernandes Costa** para esclarecerem o intuito da realização da prova pericial.

Após, voltemos os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MICHELLE FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Considerando a possibilidade de modificação, em sede de agravo de instrumento, da decisão atacada, determino o sobrestamento do feito até a superveniência de notícia do trânsito em julgado do referido recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUCIANE RENZO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI - SP248287
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18531403: Regularmente citada, a parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

Relativamente aos seus pedidos de ID 19395855 e 19651310, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Registre-se que em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal, quando juntados substabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de "eventual prazo em curso" sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam os já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

ID 21347839: Intime-se a Caixa Econômica Federal, **COM URGÊNCIA**, para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento da r. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos atos de alienação extrajudicial do imóvel de matrícula 39.680, CRI Leme SP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUCIANE RENZO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI - SP248287
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18531403: Regularmente citada, a parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

Relativamente aos seus pedidos de ID 19395855 e 19651310, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Registre-se que em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal, quando juntados substabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de "eventual prazo em curso" sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam os já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

ID 21347839: Intime-se a Caixa Econômica Federal, **COM URGÊNCIA**, para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento da r. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos atos de alienação extrajudicial do imóvel de matrícula 39.680, CRI Leme SP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SANTA IZABEL AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante a concessão da tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de créditos de IPI.

Em decisão de ID nº 18394988 foi deferida em parte o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, que analise o PER nº 29030.40863.101117-1.1.01-3308, bem como corrija os eventuais créditos apurados pela Taxa SELIC na forma delimitada nos fundamentos da r. decisão, considerando como termo a quo a data na qual foi ultrapassado o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 19209209), com relação ao cumprimento da medida liminar, informa que a análise do PER/DCOMP nº 29030.40863.101117.1.1.01-3308 foi retirado do fluxo eletrônico e iniciada de forma "manual", bem como que uma vez apurado o direito creditório, tal valor será corrigido pela Taxa SELIC, a partir da data na qual foi ultrapassado o prazo previsto no art. 24, da Lei 11.457/2007.

Não obstante, o impetrante manifestou-se informando que a autoridade coatora não cumpriu a decisão dentro do prazo judicialmente estabelecido, requerendo a imposição de astreintes até o seu cumprimento integral (ID nº 20921788).

Assim, considerando a informação trazida aos autos pela parte impetrante, notifique-se novamente a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira), para comprovar no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** o efetivo cumprimento da liminar deferida, sob pena de fixação de multa diária.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito de usufruir dos benefícios do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, instituído pela Lei nº 12.546/2011, bem como de apurar de créditos no âmbito do aludido regime no percentual de 3%, sem a observância das reduções de alíquota instituídas pelos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018, em observância ao princípio da legalidade tributária.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica que atua preponderantemente com a exportação de cafés e possui estrutura tecnológica de armazenagem, beneficiamento e logística para embarcar seus produtos em contêineres nos principais portos marítimos no país. Afirma que sua atividade preponderante é a exportação de café **manufaturado**, de modo que faria jus aos benefícios do aludido Regime Especial.

Sustenta que são beneficiárias do Reintegra as pessoas jurídicas produtoras de bens manufaturados que estiverem classificadas na "Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI", aprovado pelo Decreto Federal nº 8.950/2016; e no Anexo do Decreto Federal nº 8.415/2015, que os exportem diretamente ou exterior ou os vendam a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação. Afirma que o café está contemplado nos códigos da nomenclatura comum do Mercosul - NCM nºs "09.1.21" e "09.1.22" da TIPI e do Anexo do Decreto Federal nº 8.415/2015, e que o café **por ela exportado é considerado "manufaturado"** - em grãos - visto que o produto passa por "beneficiamento", na medida em que após a compra os cafés em cerejas passam por higienização, lavagem, secagem, seleção, manipulação e certificação antes da exportação.

Sustenta ainda que os Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018, que gradativamente reduziram os percentuais de crédito sobre receitas de exportação a serem apurados pelas empresas, seriam inconstitucionais por afrontarem ao princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, I, da CF, tendo em vista que indiretamente aumentaram a carga tributária, caracterizando majoração de tributo por meio de decreto.

Requer, liminarmente, seja assegurado seu direito de apurar créditos no âmbito do REINTEGRA, bem como de permanecer sujeita, para fins de cálculo dos benefícios, à aplicação do percentual de 3%, sem observância da redução prevista pelos Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018.

É o relatório. DECIDO.

A Lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Com efeito, para que seja conhecido o Mandado de Segurança, mister que o impetrante tenha direito líquido e certo, consubstanciado no **direito que não carece de dilação probatória**, eis que aferível de plano, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, necessário que a impetrante traga aos autos todos os documentos hábeis a comprovar a violação de seu direito, que possibilitem a demonstração *ictu oculi* das hipóteses sobre as quais o ancora, o que não se constata no feito. Explico.

A questão central posta em análise é o enquadramento ou não do produto exportado pela impetrante ao conceito de "bem manufaturado" e à classificação na Tabela TIPI, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.546/2011.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo;

A matéria suscitada notoriamente demanda conhecimento técnico acerca do processo produtivo do café comercializado pela impetrante. A impetrante juntou aos autos Relatório Técnico elaborado pela Escola Politécnica da USP (doc. Num. 19961127) analisando o referido processo, porém a meu ver o referido documento não é conclusivo quanto ao enquadramento do produto e não afasta a necessidade de produção de outras provas.

Assim, entendo que se faz necessária a **produção de provas para que se verifique a classificação fiscal** na Tabela TIPI dos produtos exportados pela impetrante.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUNÁRIO. IPI. ENQUADRAMENTO NA TABELA TIPI. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. *Em se tratando de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela responsável pelo ato inquinado de ilegal ou abusivo e que pode, de fato, promover sua modificação em cumprimento à ordem judicial.*
2. *A autoridade impetrada não exerce atribuições na cidade onde sediada a empresa impetrante, não cabendo ao juízo promover de ofício a substituição do pólo passivo.*
3. *É irrelevante para este mister que haja decisão proferida em consulta administrativa, devendo prevalecer o domicílio fiscal do contribuinte.*
4. *Para um adequado enquadramento do produto na Tabela TIPI, mister a realização de ampla instrução probatória, a resultar na impropriedade do mandado de segurança para dirimir a controvérsia.*
5. *Apelação a que se nega provimento.”*

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 154821 - 0064477-27.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 12/04/2007, DJU DATA:19/04/2007 PÁGINA: 528)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ALÍQUOTA. DESINFETANTE. CLASSIFICAÇÃO TABELA TIPI. IMPRESCINDÍVEL PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. *A controvérsia instalada entre as partes resume-se em saber qual a classificação do produto fabricado pela embargante na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, para fins de apurar a alíquota de IPI no produto "desinfetante.*
2. *A prova documental carreada aos autos não é suficiente para o esclarecimento da questão, sendo necessária a realização de perícia técnica para determinar as propriedades químicas do produto em comento de acordo com a classificação da tabela TIPI, se um simples "Desinfetante", código 3808.40.0000, ou "Desinfetante" - Ex Desinfetantes ou semelhante, com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes", código 3808.40.0100. Jurisprudência.*
3. *Sentença anulada, retorno dos autos ao Juízo de origem, para realização da prova pericial.*
4. *Apelo conhecido em parte, e na parte conhecida, dar provimento nos termos do voto. “*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518779 - 0021811-21.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

Com efeito, a documentação constante dos autos não se mostra suficiente para se concluir de forma estreme de dúvidas acerca dos fatos narrados pela impetrante.

Neste passo, há que se reconhecer como inadequada a presente via processual, haja vista ser o mandado de segurança um procedimento de cognição sumária, não sujeito à dilação probatória. Consigno, por derradeiro, que não se está a afastar o seu direito, mas somente a reconhecer que a peça vestibular, que norteia a presente demanda, não evidencia direito líquido e certo. Desse modo, não se faz possível analisar o mérito da impetração.

Sendo inadequado o procedimento, flagrante é a sua inutilidade para a parte que dele se vale, de modo a não se evidenciar o seu interesse de agir, já que este se traduz no binômio necessidade-utilidade.

Posto isso, **DENEGO LIMINARMENTE** a segurança, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI do NCPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PECCININ PORTOES AUTOMATICOS INDUSTRIAL LTDA, PECCININ PORTOES AUTOMATICOS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Defende que o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Demanda a impetrante não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clarific Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

C Oham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficiê-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DISEMP - DISTRIBUIDORA EMPRESARIAL DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** objetivando a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social sobre as seguintes rubricas: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 dias; c) terço constitucional de férias; d) salário-maternidade; e) férias usufruídas; f) horas extras e respectivo adicional; bem como a não incidência da contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

A impetrante emendou à inicial para incluir as terceiras interessadas no polo passivo da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do **fundamento relevante**, mister que se faça presente o **periculum in mora**, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábua rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretada, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistematizada da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficácia**” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficácia**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, **não in abstrato**, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **prestunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC – o **célere procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **ensuma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – cêlere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “**ineficácia**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de **forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AUREA HABERMANN DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela instituição FALC, ou, subsidiariamente, que a FALC seja compelida a registrar o diploma da requerente junto a outra universidade.

A autora narra que em 13/06/2014 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pela portaria SERES nº 408, de 30/08/2013. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguazu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC. Afirma ainda que a Portaria nº 862/2018 do MEC aplicou à FALC a pena de descredenciamento.

Argumenta que é servidora pública em escola municipal, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de terceira de boa fé não pode ser responsabilizada pela desídia das instituições corréis, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma ofende ato jurídico perfeito, bem como ao princípio da boa-fé.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma da autora, anulando-se o cancelamento do registro e conferindo-se o status ativo, ou, subsidiariamente, que a FALC seja compelida a proceder o registro junto a outra universidade.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “**tutela de urgência**” que, por sua vez, é espécie do gênero “**tutela provisória**”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, presente a plausibilidade do direito alegado.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da autora após decorridos cinco anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se extrai do Num. 21294778 - Pág. 18, a autora concluiu em 13/06/2014 o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 – tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, contudo, registrado sob o nº 5181 junto à Universidade Iguazu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Cumpra esclarecer que a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Desde então a autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vem exercendo o ofício de professora, tendo sido aprovada e nomeada em concurso público do Município de Araras, exercendo atualmente o cargo de Professora Coordenadora Pedagógica, consoante doc. Num. 21294778 - Pág. 27.

Ocorre que a parte autora foi surpreendida com a informação de cancelamento de seu diploma em razão do disposto no **Despacho MEC nº 18, de 28 de março de 2018**, que determinou o cancelamento dos diplomas irregulares expedidos pela FALC, dentre eles o do autor. Transcrevo integralmente o teor do despacho em questão:

“O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/03/2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 5/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

(...)

III) o cancelamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, dos diplomas irregulares expedidos, por meio de procedimento administrativo interno que confira a eventuais estudantes afetados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, da listagem, nos moldes descritos no item I, dos diplomas cancelados.

IV) o encaminhamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, de solicitação de cancelamento, direcionada às universidades para as quais foram encaminhados diplomas irregulares para registro, dos respectivos atos de registro, bem como o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

V) a publicação pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, da lista de diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes no Diário Oficial da União, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível na página principal da IES pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

VI) a abstenção, por parte das IES listadas no anexo desse Despacho, de emitir diplomas nas circunstâncias citadas no item II desse Despacho.

VII) Caso surjam novas evidências acerca da participação de outras IES no esquema de terceirização do ensino superior, poderão ser publicados outros atos administrativos para incluí-las no rol das instituições citadas no anexo deste Despacho.

VIII) As instituições Escola Superior de Relações Públicas - ESURP (cód. 408); Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (cód. 2033); Faculdade Centro Oeste do Paraná - FACEOPAR (cód. 11007); Instituto Superior de Educação de Pesqueira-ISEP (cód. 2012); e Faculdade Santo Augusto-FAISA (cód. 5023), em que pesem integrem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, processos de supervisão específicos.

IX) Deste Despacho não cabe recurso.”

Diante de tal determinação e do disposto na Portaria nº. 782/2017, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro dos diplomas expedidos por diversas faculdades e tido por irregulares, dentre eles o da parte autora, o que implicou na perda de sua validade nacional.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma do autor e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Ocorre que a autora obteve seu diploma regularmente e de boa fé, **vinha exercendo há anos a profissão de professora e foi aprovada em concurso público municipal**. Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagogo, de modo que **o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica, tendo em vista tratar-se de ato jurídico perfeito**.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da autora decorridos anos de exercício profissional regular vai à contrariedade do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repito, **ao que parece**, injustamente penalizada em razão de **irregularidade à qual não deu causa**.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder o cargo público de vice-diretor.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, devendo as rés providenciarem o necessário para a devida reativação**.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MADELENE BEATRIZ LAUREANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela instituição FALC, ou, subsidiariamente, que a FALC seja compelida a registrar o diploma da requerente junto a outra universidade.

A autora narra que em 10/12/2015 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pela portaria SERES nº 408, de 30/08/2013. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguazu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC. Afirma ainda que a Portaria nº 862/2018 do MEC aplicou à FALC a pena de descredenciamento.

Argumenta que é servidora pública em escola municipal, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de boa fé não pode ser responsabilizada pela desídia das instituições corréis, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma ofende ato jurídico perfeito, bem como ao princípio da boa-fé.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma da autora, anulando-se o cancelamento do registro e conferindo-se o status ativo, ou, subsidiariamente, que a FALC seja compelida a proceder o registro junto a outra universidade.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da autora após decorridos cinco anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se extrai do Num. 21210597 - Pág. 14, a autora concluiu em 10/12/2015 o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 - tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, contudo, registrado sob o nº 6226 junto à Universidade Iguazu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Cumprir esclarecer que a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Desde então a autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vem exercendo o ofício de professora, tendo sido aprovada e nomeada em concurso público do Município de Araras, exercendo atualmente o cargo de Professora de Educação Básica I, consoante doc. Num. 21210597 - Pág. 19.

Ocorre que a parte autora foi surpreendida com a informação de cancelamento de seu diploma em razão do disposto no **Despacho MEC nº 18, de 28 de março de 2018, que determinou o cancelamento dos diplomas irregulares expedidos pela FALC, dentre eles o do autor.** Transcrevo integralmente o teor do despacho em questão:

"O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/03/2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 5/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

(...)

III) o cancelamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, dos diplomas irregulares expedidos, por meio de procedimento administrativo interno que confira a eventuais estudantes afetados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, da listagem, nos moldes descritos no item I, dos diplomas cancelados.

IV) o encaminhamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, de solicitação de cancelamento, direcionada às universidades para as quais foram encaminhados diplomas irregulares para registro, dos respectivos atos de registro, bem como o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

V) a publicação pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, da lista de diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes no Diário Oficial da União, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível na página principal da IES pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

VI) a abstenção, por parte das IES listadas no anexo desse Despacho, de emitir diplomas nas circunstâncias citadas no item II desse Despacho.

VII) Caso surjam novas evidências acerca da participação de outras IES no esquema de terceirização do ensino superior, poderão ser publicados outros atos administrativos para incluí-las no rol das instituições citadas no anexo deste Despacho.

VIII) As instituições Escola Superior de Relações Públicas - ESURP (cód. 408); Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (cód. 2033); Faculdade Centro Oeste do Paraná - FACEOPAR (cód. 11007); Instituto Superior de Educação de Pesqueira-ISEP (cód. 2012); e Faculdade Santo Augusto-FAISA (cód. 5023), em que pesem integrarem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, processos de supervisão específicos.

IX) Deste Despacho não cabe recurso."

Diante de tal determinação e do disposto na Portaria nº. 782/2017, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro dos diplomas expedidos por diversas faculdades e tido por irregulares, dentre eles o da parte autora, o que implicou na perda de sua validade nacional.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma do autor e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Ocorre que a autora obteve seu diploma regularmente e de boa fé, **vinha exercendo há anos a profissão de professora e foi aprovada em concurso público municipal.** Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagogo, de modo que **o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica, tendo em visto tratar-se de ato jurídico perfeito.**

A determinação de cancelamento do registro do diploma da autora decorridos anos de exercício profissional regular vai à contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repito, **ao que parece, injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.**

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder o cargo público de vice-diretor.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, devendo as rés providenciarem o necessário para a devida reativação.**

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MISAEL SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA LIMA - SP295031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: FLORES E CORES CONFECÇÕES LTDA - ME, KELLY ESTER MAZETO GRANZOTTO, MARIA IGNES DE LOURENCO MAZETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GUSMAO DA COSTA - SP114843
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GUSMAO DA COSTA - SP114843
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GUSMAO DA COSTA - SP114843

DESPACHO

Doc. 5273528: As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001398-63.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte ré acerca do retorno e virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Altere-se a classe processual.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002221-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O exequente requereu a extinção da presente ação, em razão de ter havido distribuição para cobrança dos mesmos créditos na ação nº 5000442-20.2019.403.6134.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Sem custas.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-37.2019.4.03.6134
AUTOR: ROSANE ELIZABETH BENTLIN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001210-14.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AUTO POSTO BOM JARDIM LTDA, RUBENS DA SILVA BARROS JUNIOR, RUBENS DA SILVA BARROS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: M. A. PIZZOLATO ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647, MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se, em suma, de ação anulatória de lançamento fiscal (CDAs 8071701199299 e 8061701747787) proposta e face da União (Fazenda Nacional).

Observo que a parte autora é M. A. PIZZOLATO ADVOGADOS – EPP. O valor da causa é R\$ 49.964,25, inferior a sessenta salários mínimos da data do ajuizamento, não se enquadrando nas exceções do art. 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Anoto, ainda, que há Juizado Especial Federal sediado e com jurisdição nesta Subseção, com competência absoluta para os feitos que lhe são próprios (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01).

Sendo assim, intime-se a parte autora, nos termos do art. 10 do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a competência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, à luz dos apontamentos *supra*.

Após, ou no silêncio, faça-se conclusão.

AMERICANA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: VALTER DE MAZZO - ME

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP** em face de **VALTER DE MAZZO – ME** (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.927.461/0001-06), pretendendo, em síntese, que a parte ré seja compelida a efetuar registro perante o referido Conselho Profissional, com o pagamento das anuidades devidas.

Como causa de pedir, sustenta que foi detectado o exercício de atividade de representação comercial pela parte ré, em razão do registro existente perante o CNPJ e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que obrigaria a empresa a registrar-se perante a entidade de fiscalização competente, na forma da Lei n.º 6.839/80.

Relata que, valendo-se de seu poder de polícia, enviou à parte ré a notificação, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição no Conselho Regional, porém a parte ré quedou-se inerte.

Pede que o pedido seja julgado procedente para determinar a imediata inscrição da parte ré perante o CORE/SP, sob pena de multa diária e outras medidas coercitivas a serem aplicadas pelo juízo, devendo-se cumprir a norma contida nos artigos 1º da Lei n.º 6.839/80 e 2º da Lei n.º 4.886/65.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (id. 4432646).

Despacho de id. 13591199 decretando a revelia do réu. Petição do Conselho juntando documentos sobre atos fiscalizatórios levados a termo (id. 14068616).

É o relatório necessário. Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar que a Constituição da República, apesar de assegurar a liberdade do exercício de profissão, remeteu à lei ordinária a exigibilidade de qualificações específicas, no que se insere a fiscalização do desempenho desta atividade (artigo 5º, XIII).

Sendo assim, para exercer regularmente atividade ou profissão em relação à qual exista regulamentação legal e, portanto, um Conselho fiscalizador, é imprescindível a inscrição junto ao referido órgão.

Segundo o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões somente será obrigatório em razão da realização de sua atividade-fim

No caso em análise, o CORE/SP deseja que a parte ré seja compelida a se inscrever no referido Conselho, tendo em vista que há em sua descrição de atividade econômica principal a atividade de representação comercial (id. 3620645 e id. 3620655).

Consta do requerimento de empresário protocolado na Jucesp: “*Código de atividade – Atividade principal – 4616800 – Descrição do objeto – Representante Comercial de artigos do vestuário, calçados e artigos de viagem*”. Lê-se no CNPJ: “*Código e descrição da atividade econômica principal – 40.16-8-00 – Representantes Comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem*”.

A revelia do réu, ademais, faz presumir verdadeira a afirmação inicial quanto à *questão fática* da persistência da operação como representante comercial.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.886/65, considera-se que exerce representação comercial autônoma a pessoa, física ou jurídica, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Assim, para que o registro de pessoa jurídica em Conselho Regional de Representantes Comerciais seja obrigatório é necessária a comprovação de que a sociedade empresária desempenha a mediação para realização de negócios mercantis.

Necessário averiguar-se, para o deslinde da questão, se o Conselho Regional de Administração realmente teria competência e atribuição legal para exigir que a parte ré efetuasse registro perante aquele órgão, para que se discuta a validade da cobrança do débito em questão, que consiste em multa por ausência de registro.

A inscrição nas entidades fiscalizadoras das profissões regulamentadas vincula-se à atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o artigo 1º da Lei 6.839/80, que assim dispõe:

“*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*” (negrito nosso)

Vejam-se alguns precedentes neste sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º, LEI 6.839/80. ATIVIDADES NÃO SUBMETIDAS À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- O conflito diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa, ora apelada, a se submeter à inscrição perante os quadros do CRA/SP, tendo em vista a abrangência das atividades que desempenha.

- O artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980 estabelece que a inscrição da pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional deverá observar os limites de sua atividade básica.

- O buslis evidenciam-se a partir da extensão que se pretende atribuir às atividades que integram o objeto social, especialmente a - assessoria e consultoria relativas a fusões e aquisições, financiamentos e operações estruturadas, além de desenvolvimento de negócios e prospecção de mercado -, que segundo o entendimento do r. CRA/SP, estariam a abarcar atividades típicas de Administrador, as quais teriam o condão de conduzir à obrigatoriedade do respectivo registro.

- Entretanto, não se afigura razoável a extensão pretendida, pois as atividades indicadas não se amoldam aos estreitos limites da fiscalização do r. Conselho, conforme previstos pelas normas do artigo 2º da Lei nº 4.769, de 9.09.1965, especialmente porque é de se levar em consideração, por ocasião da interpretação sistemática desse dispositivo, o comando do artigo 1º da Lei nº 6.838, de 30.10.1980.

- No que se refere às atividades relativas aos negócios e relações internacionais, não é de se admitir a invocação da Resolução Normativa CFA nº 387, de 29.04.2010, do r. Conselho Federal de Administração, eis que acaba por alargar a abrangência da fiscalização sem respaldo legal, o que vai de encontro ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CR) ao qual os Conselhos estão adstritos.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF-3ª Região, AMS 00196173720124036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, 6ª TURMA, e-DJF3 02/02/2016)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. CRA/RJ. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA NÃO PREVISTAS NO 2º DA LEI 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA. IMOBILIÁRIA. INEXIGIBILIDADE REGISTRO.

1. Sentença que julgou procedente o pedido da Embargante, para declarar nulo o crédito constituído sob a inscrição nº 624009, do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, cobrado por intermédio da execução fiscal nº 2005.5101.514468-5.

2. O objetivo da Sociedade “é a prestação de serviços profissionais de procuratórios, prestação de serviços de locação de bens imóveis de terceiros, prestação a condomínio, serviços de corretagem e intermediação na compra e venda de imóveis”.

3. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que reosso descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária.

4. Se a atividade básica da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração, o seu registro perante o CRA/RJ não é exigível.

5. O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80).

6. O art. 1º, da Lei nº 6.839/80, exige o registro de empresas no Conselho de Fiscalização do exercício de determinada profissão quando se tratar da atividade-fim da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

7. Precedentes: REsp 715.389/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005; AgRg no AREsp 31.061/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011; TRF3,

AC 00235060420094036100, Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014; TRF2, AC 200651015010272, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Quinta Turma Especializada, EDJF2R:

29/05/2013; APELREEX nº 2008.50.01.003942-4/RJ - Quinta Turma Especializada - Relator Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER - E-DJF2R:05/03/2012.

8 - Recurso desprovido. Sentença mantida.”

(TRF-2ª Região, AC 200651015287609, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, 5ª TURMA, E-DJF2R 19/12/2014.)

"ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) – INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE - OBRIGATORIEDADE - SENTENÇA LASTREADA NO EXAME DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA – ATIVIDADE-FIM – ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80 – ART. 58 DA LEI Nº 9.430/96.

1- O registro das empresas nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros.

2. No caso dos autos a atividade básica da autora, conforme se colhe do seu contrato social, é serviço de "factoring", pois realiza atividade contínua de serviços de fomento mercantil, em que é necessário a utilização de conhecimentos técnicos específicos na área de administração mercadológica e gerenciamento, tem-se daí o desempenho de atividades administrativas em favor de terceiros.

3. Nos termos do art. 15, § 1º, III, alínea "d", da Lei nº 9.249/95, "factoring" é a "prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.", nesse contexto, verifica-se que a atividade preponderante exercida pela Autora é o "factoring".

4. Uma vez reconhecida a existência de relação jurídica entre a autora e o CRA/ES é certo que os atos administrativos praticados por esse conselho profissional exigindo o seu registro, incluindo as sanções a ela imputadas, mostram-se totalmente válidos.

5. Precedentes: STJ - (AgRg no REsp 760539 / RS - Relator Ministro Castro Meira - DJe 06/11/2008; TRF-2 - AC nº 2004.51.01.005790-3/RJ – Relator D.F. Fernando Marques DJU - Data:13/04/2007)

6. Recurso improvido. Sentença confirmada."

(TRF-2ª Região, AC: 436770 RJ 2008.50.01.009137-9, Relator Juiz Federal Convocado LEOPOLDO MUYLAERT, Data de Julgamento: 23/03/2009, 6ª TURMA)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECEPÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE.

I - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.

II - Na espécie dos autos, se a empresa impetrante tem como objeto o fornecimento de serviços prestados por recepcionista, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, afigurando-se, pois, ilegítima a exigência editalícia de comprovação de inscrição no aludido Conselho, com vistas a participação de licitação pública, na modalidade de pregão.

III - Remessa oficial desprovida."

(TRF-1ª Região, REOMS: 343925420124013500 GO 0034392-54.2012.4.01.3500, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 12/08/2013, 5ª TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE PROFISSIONAL DISTINTA. EMPRESA DE CONSULTORIA CONTÁBIL. CONDIÇÃO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CRA.

1. A obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos Profissionais têm por objetivo possibilitar a supervisão do desempenho das atividades profissionais que estejam sob sua esfera de fiscalização.

2. Verifica-se que o autor é sócio-administrador de empresa que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria contábil e advocacia empresarial, portanto, não exerce em sua atividade profissional qualquer serviço relacionado à área da administração, que enseje a obrigatoriedade de manutenção de seu registro junto ao Conselho Profissional.

3. A ocupação da posição de sócio-administrador de uma empresa, por si só, não é suficiente para caracterizar o desempenho das funções administrativas previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

4. Portanto, o sócio majoritário de empresa cujo objeto é a representação comercial não está obrigado ao registro no CRA, pois sua atividade principal não coincide com as atividades típicas de administrador". (AC0000726-95.2013.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1553 de 28/02/2014.

5. Apelação provida para determinar o cancelamento do registro do autor no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais - CRA/MG e fixar a verba honorária advocatícia em R\$ 1.000,00 (mil reais)".

(TRF-1ª Região, AC 00587067120114013800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA)

No caso dos representantes comerciais, a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho de Representantes Comerciais decorre da norma contida no artigo 2º da Lei 4.886/65, assim redigido:

"Art. 2º. É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único - As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados."

Ao constatar que a parte ré possuía registro junto ao CNPJ e à Junta Comercial do Estado de São Paulo com a descrição expressa de atividade de representação, o CORE/SP enviou ofício-notificação, que foi recebido pessoalmente pela parte ré (Walter Demazzo), em 06 de setembro de 2015, informando que haveria prazo para realização do registro, a contar da data da constituição da pessoa jurídica, com as advertências decorrentes do descumprimento (id. 14068623).

Contudo, houve inércia do empresário em proceder ao cumprimento da obrigação legal de registro.

A inércia continuou existindo após a citação pessoal da parte ré neste processo, o que inclusive – como dito – levou à presunção relativa de veracidade quanto às atividades desenvolvidas, que se confirmou pela declaração de atividade exercida feita pela própria ré junto ao CNPJ e à Jucesp.

Existe, portanto, obrigação de registro do empresário réu junto ao Conselho Regional de Representantes Comerciais, o que leva à procedência do pedido quanto à obrigação de fazer (efetuar registro junto ao CORE/SP).

Registre-se que não é possível impor à parte ré o pagamento de anuidades *antes* da realização do registro, pois a Lei 12.514/11, ao tratar das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, trouxe previsão expressa quanto ao fato gerador, afastando qualquer dúvida a respeito do assunto:

"Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício."

Desse modo, a obrigação de pagar a anuidade surge com a inscrição no órgão fiscalizador, não sendo possível a imposição imediata da obrigação de pagar anuidades.

A ausência de registro apesar de presente a obrigação legal de perfazê-lo, entretanto, não afasta as sanções inerentes ao poder fiscalizador do Conselho autor.

Por fim, a obrigação de inscrição persiste enquanto existir exercício da profissão fiscalizada; com a alteração do cenário fático, deixando-se de exercer a profissão, é lícito ao interessado solicitar, a qualquer tempo, a baixa na inscrição perante o respectivo Conselho Profissional.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **para declarar a obrigatoriedade de registro da parte ré junto ao CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP.**

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na proporção de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §3º, I, e §4º, III, do Código de Processo Civil.

A parte ré deverá ressarcir à autora as custas recolhidas, na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Quanto ao cumprimento, mediante requerimento da parte autora em momento oportuno, a parte ré deverá proceder ao cumprimento da obrigação de fazer (registro no Conselho Profissional) no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença exigível, sob pena de cominação de medidas tendentes ao cumprimento. Não satisfeita a obrigação, uma vez transitada em julgado a sentença, o *decisum* produzirá todos os efeitos da declaração não emitida (art. 501, CPC).

P. R. I.

AMERICANA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GOOD STEEL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, GOOD STEEL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, alegando: (i) erro material na sentença, pois, no relatório, constou como autora MONDIALLE DESIGN INDÚSTRIA DE BANHEIRA SOLAR LTDA; e que (ii) "*a r. sentença restou omissa quanto ao direito de restituição, por repetição ou compensação, do período posterior à propositura da ação, bem como, acerca do direito da AUTORA, ora EMBARGANTE, em excluir o valor do ICMS do cálculo do PIS/COFINS em hipóteses de incidência futuras*".

Intimada, a União se manifestou.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Corrijo erro material constante da sentença, para que, no relatório (primeira e segunda linhas), onde constou como autora MONDIALLE DESIGN INDÚSTRIA DE BANHEIRA SOLAR LTDA, conste GOOD STEEL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Aprecio a alegação de que a sentença é omissa quanto ao direito de restituição, por repetição ou compensação, do período posterior à propositura da ação.

Neste ponto, esclarece-se que a imposição de limitação temporal para a repetição de indébito visa delimitar, *no passado*, a obrigação de restituir em razão do decurso de tempo (prescrição).

Quanto aos fatos geradores ocorridos depois do ajuizamento, observa-se a prescrição nos termos da legislação vigente, conforme explicitado na sentença, com termo inicial a partir de cada pagamento.

Além disso, *ex vi legis*, incide o art. 323 do CPC: "*Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.*"

Por fim, verso sobre a afirmação de que a sentença é omissa quanto ao direito da parte autora de excluir o valor do ICMS do cálculo do PIS/COFINS em hipóteses de incidência futuras.

A sentença declarou o direito da autora acerca da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS.

O capítulo declaratório do título judicial subsiste enquanto persistir o cenário fático-jurídico que o governou, isto é, enquanto ocorridos fatos geradores regidos pela norma analisada e/ou até a revogação da norma inconstitucional.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para corrigir o erro material e para que a sentença seja esclarecida nos termos *supra*, sem efeito modificativo quanto ao conteúdo do provimento concedido.

Por cautela, intime-se o embargado para, querendo, no prazo legal, complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites do que foi objeto dos embargos. Após, cumpra-se o despacho de id. 13795149.

PRI.

AMERICANA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CANALARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso emestilha, a par da argumentação expendida na exordial, não resta assente, a esta altura, a situação fática que teria ensejado a lavratura do Auto de Infração combatido (AI nº. 1001130029170), pelo que se vislumbra consentâneo, inclusive, aguardar a resposta da parte contrária para melhor sedimentar o quadro em exame.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, demonstrando-se, por ora, que a lavratura de auto de infração decorreria de descumprimento à Lei nº 9.933/95 e a ato normativo expedido do INMETRO, cuja observância pela requerida, em princípio, se impõe, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WERNER BANNWART LEITE - SP128856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001025-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: PELLCORP ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, FATIMA LOURDES PEREIRA CHINCHIO, RAMISA RAFAELA CHINCHIO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAIA GARRIDO TEBET - SP307994
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAIA GARRIDO TEBET - SP307994

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de PELLCORP ELETRODOMESTICOS LTDA ME, FATIMA LOURDES PEREIRA CHINCHIO e RAMISA RAFAELA CHINCHIO, visando a obtenção de título executivo judicial para cobrança de dívida em dinheiro.

Narra a inicial

“Foi celebrado com o(s) réu(s) o(s) contrato(s) n.º 250278555000006570 e 250278606000109288, por intermédio do(s) qual(is) a autora disponibilizou-lhe(s) o crédito nele(s) referido. Os réu(s) utilizou(aram) o limite de crédito e não pagou(aram) a autora, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida. Importante esclarecer que em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais. A dívida atualizada soma R\$ 161.220,81 (Cento e sessenta e um mil e duzentos e vinte reais e oitenta e um centavos), de acordo com o(s) demonstrativo(s) de débito em anexo, o(s) qual(is) deverá(ão) ser atualizado(s) no momento do pagamento e acrescido(s) dos honorários advocatícios e das despesas processuais. O(s) contrato(s) anexo(s) à presente petição constitui(em) prova escrita da dívida contrada pelo(s) réu(s), despidos de eficácia executiva, justificando, desse modo, o manejo da presente ação monitória nos termos do artigo 700, do CPC. O débito atual é evidenciado pelo demonstrativo de débito anexo à inicial. Importante observar que a via monitória, mesmo cabível o processo de execução, é prerrogativa do credor, como decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 981.440/SP. Razões pelas quais se requer seja expedido, nos termos do art. 701, CPC, mandado de pagamento no valor de R\$ 161.220,81 (Cento e sessenta e um mil e duzentos e vinte reais e oitenta e um centavos), e, ao final, constituído de pleno direito o título judicial.”

Juntou documentos. Recolheu custas.

Os réus PELLCORP ELETRODOMESTICOS LTDA ME e FATIMA LOURDES PEREIRA CHINCHIO foram citados pessoalmente; a ré RAMISA RAFAELA CHINCHIO compareceu espontaneamente nos autos, constituindo advogado e oferecendo embargos.

Os réus FATIMA LOURDES PEREIRA CHINCHIO e RAMISA RAFAELA CHINCHIO apresentaram embargos à monitória.

Alegam, em síntese: inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, quais sejam, os documentos comprobatórios da evolução do débito; no mérito, excesso de execução (“ratam-se de dois contrato cada avalizado por uma das Embargantes, porém sem qualquer justificativa o banco atribui a dívida dos dois contratos as duas Embargantes, o que por si só gera excesso de execução ao valor de fato devido por cada uma das partes envolvidas. Assim requer seja decretada o excesso para as dívidas não avalizadas por cada Embargantes”); e nulidade do aval (“trata-se de Avalista pessoa física e casada, assim nos termos do art. 1647, inciso III, do código civil é necessária assinatura de seu cônjuge para fins de validade do aval”).

A CEF se manifestou sobre os embargos.

Cconciliação infrutífera.

Autos conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

Dado o comparecimento espontâneo nos autos da ré RAMISA RAFAELA CHINCHIO, fica dispensada sua citação.

A inicial está instruída com a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.0278.555.0000065-70 emitida por PELLCORP ELETRODOMESTICOS LTDA ME, tendo RAMISA RAFAELA CHINCHIO como avalista; e com a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0278.606.0001092-88 emitida por PELLCORP ELETRODOMESTICOS LTDA ME, tendo FATIMA LOURDES PEREIRA CHINCHIO e RAMISA RAFAELA CHINCHIO como avalistas.

Não é requisito legal para o ajuizamento da ação monitória a existência de obrigação líquida, certa e exigível, o que é necessário para propor execução.

Há nos autos prova escrita – títulos de crédito emitidos pelo devedor e a planilhas de evolução dos débitos - prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 e do art. 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitória.

Os demonstrativos de débitos acostados (jd 3585181, 3585178) indicam os parâmetros para o cálculo do valor apurado da dívida, como data da contratação, prazo, taxa pactuada, valor contratado, índice de correção, data do início do inadimplemento, valor da dívida da data do inadimplemento, etc.

Ademais, pontua-se que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (Lei n. 10.931/2004; STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). E a ação monitória pode ser instruída por título executivo extrajudicial, apesar de este autorizar de pronto a via executiva (precedentes do STJ: v.g. REsp 1079338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010).

Preliminar rejeitada.

Passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Com efeito, em se tratando discussão de contrato bancário, as teses aventadas pela parte ré são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível a realização de perícia técnica (no art. 464, §1º, I e II do CPC).

Segundo a Súmula 381/STJ, “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Análise, então, as teses aventadas pelos embargantes.

Excesso de execução:

Dizemos embargantes: “tratam-se de dois contrato[s] cada avalizado por uma das Embargantes, porém sem qualquer justificativa o banco atribui a dívida dos dois contratos as duas Embargantes, o que por si só gera excesso de execução ao valor de fato devido por cada uma das partes envolvidas. Assim requer seja decretada o excesso para as dívidas não avalizadas por cada Embargantes”.

De fato, a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.0278.555.0000065-70 foi emitida por PELLCORP ELETRODOMESTICOS LTDA ME, tendo RAMISA RAFAELA CHINCHIO como avalista; e a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0278.606.0001092-88 foi emitida por PELLCORP ELETRODOMESTICOS LTDA ME, tendo FATIMA LOURDES PEREIRA CHINCHIO e RAMISA RAFAELA CHINCHIO como avalistas.

Logo, a embargante RAMISA RAFAELA CHINCHIO é avalista responsável por ambos os títulos; já a embargante FATIMA LOURDES PEREIRA CHINCHIO é avalista responsável, apenas, pela Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0278.606.0001092-88.

Essa constatação, embora relevante, não gera acolhimento dos embargos, haja vista que a CEF, na inicial, requereu a citação dos réus para pagamento “na medida de suas responsabilidades”.

Nulidade do aval:

Asseveramos embargantes: “trata-se de Avalista pessoa física e casada, assim nos termos do art. 1647, inciso III, do código civil é necessária assinatura de seu cônjuge para fins de validade do aval”.

O estado de pessoa casada se prova através da respectiva certidão de registro público. Contudo, as embargantes nem mesmo juntaram suas certidões de casamento.

Nem todo casamento exige vênua conjugal para emissão de aval, que pode ser apostado livremente se o regime for o de separação absoluta de bens.

Ademais, as embargantes FATIMA LOURDES PEREIRA CHINCHIO e RAMISA RAFAELA CHINCHIO são, ambas, qualificadas como **solteiras** nas CCBs constantes dos autos (id 3585184, 3585186).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito, no mérito, os embargos monitorios** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora (contratos n.º 250278555000006570 e 250278606000109288), possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente à dívida oriunda do contrato.

Custas na forma da lei. Condeno as embargantes *pro rata* ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa.

P. R. I.

AMERICANA, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ANDRÉ THIAGO MARCONDES RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FERRO - SP287166
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ANDRÉ THIAGO MARCONDES RIBEIRO opôs Embargos à Execução em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva o reconhecimento de sua ilegitimidade ou, subsidiariamente, o benefício de ordem e a apuração do valor devido.

Aduz, em suma, o Embargante que avalizou o título em execução como sócio da empresa ZANCOPE MOVEIS EIRELI EPP, também executada, porém, apenas assim o fez por coação de Adolpho Travençolo Zancoppe, sócio que exclusivamente a comandava. Aduz que, em verdade, era apenas empregado da empresa e que passou a ser integrante do quadro societário de empresas do grupo Bonaparte (que inclui a ZANCOPE MOVEIS EIRELI EPP) por imposição de seu em verdade empregador, Adolpho, para que fosse mascarado o vínculo empregatício, sob pena de perder o emprego. Do mesmo modo, diz que não lhe restou alternativa, senão avalizar o título em cobrança na execução. Explícita, inclusive, que, também sob coação, teve de assinar outros contratos. Relata que a questão está sendo discutida nos autos da reclamação trabalhista nº 0013507-72.2017.5.15.0007, razão pela qual postulou fosse reconhecida a prejudicialidade da presente ação em relação a ela. Entende que o aval que prestou é inválido, porquanto, pelas razões que expôs, dado sob coação. Por conseguinte, aduz que não possui legitimidade passiva na execução. Assevera, ainda, que teria de ser observado o benefício de ordem. Alega, outrossim, que o valor cobrado foi obtido unilateralmente pela Embargada, motivo pelo qual pugna pela realização de perícia para a apuração do montante. Pediu a concessão de efeito suspensivo.

Este juízo não reconheceu a relação de prejudicialidade da presente com a ação trabalhista e indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, bem como determinou a intimação do embargante para apontar o valor que entendia correto e para carrear memória de cálculo (id. 4811581).

O Embargante, em emenda à inicial, apresentou memória de cálculo (id. 5125574).

A CEF, citada, ofertou contestação (id. 13214682), na qual alega, em síntese, que a matéria suscitada nos Embargos já foi aventada nos autos de execução, em exceção de pré-executividade, de sorte que haveria litispendência; que o aval prestado é válido em relação ao banco; que não se pode falar em benefício de ordem quanto ao aval; e que não há prejudicialidade em relação à ação trabalhista, eis que o aval é válido perante a instituição financeira.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, convém reiterar, conforme já explicitado em decisão anterior (id. 4811581), que não vislumbro relação de prejudicialidade entre os presentes embargos e a reclamação trabalhista nº 0013507-72.2017.5.15.0007, nos termos do artigo 313, V, a, do CPC, eis que, ao contrário do quanto asseverado pelo embargante, o resultado da referida ação não acarretaria, necessariamente, a alteração do resultado deste processo. Com efeito, ainda que se exclua naqueles autos a qualidade de sócios do embargante, é irrelevante para a validade dos contratos celebrados perquirir se o avalista/afiador mantém vinculação com o devedor principal, pois a obrigação se estabelece entre o garantidor e a instituição financeira, não sendo oponível a esse negócio jurídico eventual descaracterização da condição de sócio do embargante. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2126967 - 0005372-57.2013.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017).

De outro lado, não se há falar, ao contrário do aventado pela CEF, que a questão já teria sido julgada anteriormente em sede de exceção de pré-executividade, porquanto, nos autos da execução (processo 5000718-22.2017.4.03.6134), restou consignado que os fatos suscitados, atinentes à aventada coação, demandariam dilação probatória, o que era incompatível com a via eleita.

No mérito, porém, não assiste razão ao Embargante.

Mais bem analisando os autos, observo que, conquanto tenha sido explicitado, conforme já dito, na decisão referente à exceção de pré-executividade, que a coação asseverada demandaria dilação probatória, certo é que, em verdade, ainda que cabalmente demonstrada, não teria aptidão para invalidar o aval perante o ora Embargado, que, no caso em exame, afigura-se como terceiro de boa-fé e, por isso, nessa condição, não poderia ser atingido.

A própria narrativa da inicial delinea a situação fática e, nesse passo, não se poderia admitir a produção de provas para a demonstração de fatos que com ela estivessem em desalinho.

Impõe-se observar que os fatos objeto de prova devem ser coadunados com aqueles descritos na inicial, em conformidade com o princípio da substanciação, amparando, ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se poderia, assim, pretender produzir provas em relação a fatos outros, não descritos, em surpresa à parte adversa.

Nesse passo, observo que a situação fática já se encontra delimitada pela própria narrativa da inicial.

Nesse contexto, dessume-se da prefacial que o Embargante alega a coação que teria sofrido em relação ao seu empregador, sem que haja qualquer narrativa de que o banco Embargado dela soubesse ou devesse ter conhecimento. Logo, desnecessária se faz, para o deslinde da causa, a produção de provas acerca da coação aventada.

Não se nega que, para a comprovação dos fatos asseverados, alusivos à coação que teria sido exercida pelo apontado empregador, Adolpho, seria necessária a produção de provas suficientes. Os documentos que instruíram a exceção não eram aptos a constatarem, por si sós, prova bastante dos fatos alegados, porquanto apenas revelavam o ajustamento de reclamação trabalhista em face do "Grupo Bonaparte" e do suposto responsável, Sr. Adolpho Travensolo Zanco. No ponto, ainda que se reconhecesse o vínculo laborativo suscitado na exordial trabalhista, tal circunstância, em tese, somente teria o condão de figurar nestes autos como indício da alegada coação, mormente considerando que a CEF não faz parte daquela demanda. Nesse passo, poder-se-ia perquirir acerca das provas acostadas com a inicial dos presentes Embargos e mesmo sobre a possibilidade de produção de outras.

Contudo, consoante já aludido, limitando-se, nos presentes Embargos, a causa de pedir à explanação de fatos que diriam respeito à coação perpetrada pelo empregador, sem o relato de fatos no sentido de que a instituição financeira tivesse ou devesse desta ter conhecimento, dessume-se que, ainda que viesse ela a ser comprovada, não se poderia falar em invalidade do aval perante o Embargante, que se mostra, na presente, como terceiro de boa-fé. Não se pode olvidar, ademais, que a boa-fé se presume, devendo a má-fé, ao revés, ser amplamente demonstrada, e, no caso, como já dito, *nem mesmo é alegada*, o que impede seja ela objeto da prova. Ressalte-se, nesse quadro, que na exordial narra-se que o autor, não obstante com a assertiva de que não lhe restava outra alternativa diante da coação de seu empregador, integrava o quadro societário e efetivamente assinou o título, dando seu aval. O próprio cenário relatado leva, pois, à conclusão de que não se poderia exigir da Embargada qualquer conhecimento de fatos que não se mostravam no momento da subscrição. Seria de rigor, assim, a *assertiva na prefação* de fatos específicos acerca da efetiva ou potencial ciência da instituição financeira, o que, conforme já exposto, não houve. Narra e busca debater o Embargante apenas fatos e provas atinentes à relação entre ele e o sócio Adolpho, e não em relação à CEF.

Em consequência, sem se poder falar em conhecimento efetivo ou potencial da alegada coação pela Embargada, o ato deve subsistir.

É o que se depreende do art. 154 e do art. 155, ambos do Código Civil:

Art. 154. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por **terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite**, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos. (Grifo meu)

Art. 155. **Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento**; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto. (Grifo meu)

Destarte, o aval, na espécie, deve ser considerado válido perante o banco. Não obstante, pode o autor, na forma do sobredito art. 155 do CC, postular reparação, nas vias próprias, junto àquele que causou os danos.

A propósito, em caso semelhante, já se decidiu:

ACÓRDÃO EMBARGOS DO DEVEDOR - Execução fundada em nota promissória emitida e garantia de contrato - Admissibilidade da execução apenas contra o avalista do título emitido a vista, sendo desnecessária qualquer notificação para constituição em mora - Insustentabilidade da alegação de coação moral - Embargos improcedentes - Recurso improvido, EMBARGOS DO DEVEDOR - Julgamento antecipado - Inocorrência de cerceamento de defesa - Irrelevância de haver anterior designação de audiência de instrução e julgamento por outro magistrado, sendo desconsiderada a designação pelo juiz sentenciante - Discussão apenas de questões de direito - Embargos improcedentes - Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 827.823-3, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante CARLOS ROBERTO GALIANO e apelado BANCO CIDADE S/A. ACORDAM, em Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, que declarará voto. Trata-se de embargos à execução fundada em nota promissória emitida em garantia de contrato de abertura de crédito, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 26/28, cujo relatório é adotado. Embargos de declaração opostos a fls. 30/32 e rejeitados a fls. 33. Recorreu o avalista embargante (fls. 38/47), insistindo nas alegações de que não foi constituído em mora conforme determina o artigo 960 do Código Civil; que os títulos foram assinados sob coação, em favor da empresa da qual era empregado, além de configurar dupla garantia, exigida de forma leonina; que não lhe foi dado o benefício de ordem para que fosse executado primeiro o patrimônio da devedora principal. Por último, alegou cerceamento de defesa como julgamento antecipado da lide, principalmente porque o juiz que oficiava anteriormente nos autos já havia designado audiência de instrução e julgamento, sendo inadmissível a advocação e sentenciamento do feito por outro juiz, sem observar os requisitos formais da sentença e o devido processo legal. A final, requer o provimento do recurso para que seja reformada ou anulada a r. sentença. Este é o relatório. Renova o apelante, em seu recurso, objeções que já foram bem afastadas pelo D. Magistrado de 1ª Instância. O título executando é a nota promissória juntada a fls. 10 úQSiM^o: autos de execução empapenso, na qual, de forma inidivél, consta o apelante como avalista, de modo que não há como analisar a situação jurídica por ele assumida no que diz respeito ao contrato de abertura de crédito, o qual não está sendo executado. A existência de dupla garantia não invalida o título, se apenas um deles é cobrado e, assim mesmo, em valor inferior ao que dele consta, eis que, sendo a promissória emitida no valor de R\$240.000,00, a execução se resume à importância de R\$220.266,33. Necessidade de notificação inexistia para cobrança de título com vencimento à vista. Quanto ao mérito, inexistiu cerceamento de defesa. Entendeu o Magistrado, presentes os requisitos para a prolação da sentença no estado da lide, por considerar que inexistia a alegada coação moral a forçar o apelante a prestar a garantia do aval. De fato, "data venia", dos termos da inicial, não se divisa alegação a motivar fundada suposição da ocorrência daquele vício de consentimento, que foi lançado no item 2 da maneira mais singela possível (seria em decorrência da relação de emprego). Porém a r. sentença bem analisou tal questão, ao dizer que, mesmo que se considerasse existente tal situação, seria ela inoponível a terceiro de boa-fé, o que se infere "a contrario sensu" do que dispõe o artigo 148 do Código Civil e expressamente se encontra no § 2o do artigo 101* do referido estatuto. O fato de um outro juiz haver designado audiência, não vincula o sentenciante se nenhuma instrução havia sido feita, e sendo ambos juízes do mesmo grau e de idêntica competência para o julgamento da lide. Quanto à perhora dos bens, escapa à pertinência dos embargos, devendo ser apreciada quando de sua concretização em plena fase executória. A alegação de que o contrato e a nota promissória seriam substituídos quando do retorno das diretoras só confirma o conteúdo na decisão de que tal fato vai contra a existência de coação. A sentença não tem necessidade de ser extensa, nem sua fundamentação sempre vir repleta de citações de dispositivos legais ou julgados, mas sim obedecer a seus ditames e ao arcabouço jurídico pátrio. Negaram provimento ao recurso. 'Art. 148. O ato anulável pode ser ratificado pelas partes, salvo direito de terceiro. A ratificação retroage à data do ato. Art. 101. A coação vicia o ato, ainda quando exercida por terceiro. § 2º Se a parte prejudicada com a anulação do ato não soube da coação exercida por terceiro, só este responderá pelas perdas e danos. APEL Nº 827.823-3 - SAO PAULO - VOTO 6785- LyHan/Guga (TJSP; Apelação Com Revisão 0062401-12.1998.8.26.0000; Relator (a): Windor Santos; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2001; Data de Registro: 15/02/2002) (Grifos meus)

No que tange ao suscitado benefício de ordem, este não se revela exigível no caso vertente.

Conforme o Anexo I da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66 - Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias), arts. 30, 32 e 47, a responsabilidade do avalista é solidária e sem benefício de ordem. Logo, considerando a condição de avalista do excipiente, não há que se falar em aplicação do art. 794 do CPC. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGANTE ACIONADO NA CONDIÇÃO DE AVALISTA E NÃO DE EX-SÓCIO RESPONDE PELA DÍVIDA. I - O Embargante foi incluído no pólo passivo da execução principal na condição de avalista e não de fiador ou de ex-sócio, motivo pelo qual descabe invocá-lo benefício de ordem e não lhe aproveita a alegação de que se retirou da sociedade. II - As garantias da fiança e do aval não se confundem. Ao assumir a condição de avalista, o Embargante prestou garantia autônoma, não contemplada pelo benefício de ordem, próprio da fiança, e obrigou-se pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida originária da cédula de crédito bancário que serviu de base à execução extrajudicial. III - Recurso de apelação provido. (AC 00167842920134025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Quanto à impugnação dos valores, observo que o Embargante a tece de forma genérica, sem apontar os vícios existentes.

Em se tratando de alegação de excesso de execução, cabe ao Embargante, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC, declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Em razão disso, no caso vertente, o Embargante, instado (id. 48115811), em emenda à inicial, ofertou planilha de cálculo (id.5125574). Nela, porém, apenas deduziu os valores já pagos, com a apuração de saldo devedor, para 21/06/2017, de R\$ 90.288,14, e acresceu, após, correção monetária (sem apontar os índices utilizados) e juros de 1% ao mês, mais multa contratual de 2%. No entanto, é possível se verificar desde logo, em cotejo com o contrato em execução, que existem vários outros critérios e índices a serem observados (conforme *pacta sunt servanda*). Não são mostrados, pois, na planilha, erros ou, com a motivação correlata, o indevido uso, por exemplo, para a realização do cálculo pela CEF, de índices ou critérios.

Depreende-se, assim, que o autor – não obstante a planilha apresentada –, além de não esclarecer as incorreções que existiriam na apuração da exequente, não procedeu ao cálculo em conformidade com os critérios, índices e taxas do contrato.

Nesse passo, *ad argumentandum*, não poderia este juízo, de ofício, reconhecer eventuais nulidades de cláusulas contratuais, sequer alegadas especificamente. Em se tratando de contrato de natureza bancária, à míngua de alegações específicas acerca das cláusulas contratuais – o mesmo ocorrendo se houvesse alegações genéricas –, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstancia, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "*nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*".

E não há que se falar em produção de prova pericial, diante da ausência de impugnação específica quanto à evolução da dívida.

Ademais, também não se há falar, à míngua de impugnações específicas, em realização de perícia para a verificação de eventual incorreção do valor cobrado.

A realização de perícia ou mesmo a determinação de uma junta de documentos, *sem a prévia descrição das questões alusivas a estas*, seria admitir uma espécie de consulta, sem que a Embargante saiba, a priori, se teve a esfera jurídica lesada. E não se poderia simplesmente alegar que, para se saber quais foram os critérios utilizados, cláusulas e questões seria mister a realização de perícia ou mesmo uma requisição de documentos, pois, como já dito, não se poderia admitir uma espécie de consulta para se saber se há ou não interesse processual ou mesmo para se saber qual seria a causa de pedir. A realização de perícia ou a obtenção de documentos apenas serviria para o quadro probatório. A parte já deve saber o que pretende e os motivos de antemão, fazendo constar sua pretensão, como devida exposição de causa de pedir conexa com um pedido delimitado, já na inicial. Não se poderia permitir a realização de perícia ou a obtenção de documentos – quando essas diligências não consubstanciam o objeto da lide; aliás, existem instrumentos processuais para, por exemplo, a obtenção de documentos – posteriormente à inicial para somente então se saber quais seriam as questões a serem debatidas. O objeto da lide já não mais estaria sendo delimitado na inicial. Sem os esclarecimentos mencionados, ou seja, sem o delineamento da situação concreta, a exposição da exordial passa a consubstanciar uma abstração, deixando assente, ainda, em virtude disso, a ausência de interesse processual.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XI, NA REDAÇÃO ORIGINAL). EXCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. LEI 8.852/94. INCERTEZA SOBRE A SITUAÇÃO EM CONCRETO. GENERALIZAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A falta de certeza sobre a identidade e a natureza jurídica das parcelas remuneratórias em debate para efeito de exclusão do teto remuneratório constitucional, sem que tenha sido esclarecido em que propriamente consistem as vantagens pessoais, leva à carência de ação por falta de interesse de agir, pois a generalização rompe o necessário vínculo entre a situação concreta e a norma em abstrato, colocando o Poder Judiciário na posição de mero órgão de consulta. (Cf. STF, RE 268.225 AgR/RJ, Decisão Monocrática, Ministra Ellen Gracie, DJ 11/04/2002; STJ, RESP 182.985/SP, Segunda Turma, Ministro Franciulli Netto, DJ 18/02/2002.) 2. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, mantida a distribuição do ônus da sucumbência. Apelação prejudicada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 9601387773, Processo: 9601387773, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/9/2004, DJ de 14/10/2004, p. 16, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES)

Desta sorte, não se podendo falar em invalidade do aval perante o banco, nem tampouco em benefício de ordem ou em demonstrado excesso de execução, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

AMERICANA, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001748-17.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Considerando a manifestação da exequente, tendo em vista o princípio da demanda e que cabe ao autor escolher contra quem pretende demandar, determino a exclusão da CEF e a inclusão de Decio Manoel no polo passivo, e, por conseguinte, nos termos do art. 45, §3º, do CPC, **determino a devolução dos autos ao Setor de Execuções Fiscais de Nova Odessa/SP, com nossas homenagens.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE SOUZA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, justificando ou retificando, conforme o caso.

Na mesma ocasião, deverá se manifestar sobre o quadro indicativo de prevenção.

AMERICANA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMARILDO DARROZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o extrato de id 16064596 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003138-22.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLAVIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON FERNANDES - SP115491
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por cautela, manifeste-se a parte autora acerca do quanto asseverado na pet. id. 15867140, no prazo de 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo *supra*, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SABINO CANDIDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EWERTON DE LIMA SANTANA - SP332852, EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES - SP318588, MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816,
MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pelo autor (período compreendido entre 06/03/1997 e 31/03/2011, para a função de pintor), pois o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou a existência de erro, omissão ou inconsistência no PPP apresentado para o período em questão (período compreendido entre 06/03/1997 e 31/03/2011; Calor e Hidrocarbonetos Aromáticos/Vapores Orgânicos); também não justificou a razão de se desconsiderar eventual informação contida no documento acerca da eficácia/ineficácia do EPI. Faculta-se, não obstante, a apresentação, em 10 (dez) dias, ao laudo técnico que embasou o PPP em referência.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa Construtora OAS S.A., deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, apresentar o documento desejado, ou informar, em 5 (cinco) dias, se houve negativa da pessoa jurídica em fornecer diretamente à parte requerente os documentos solicitados.

Já o pedido de produção de prova testemunhal - pertinente aos mesmos vínculos apontados - será ulteriormente analisado, tendo e vista que outras providências, notadamente a empresa Construtora OAS S.A., pode se revelar suficiente.

Int.

Oportunamente, tomem conclusos.

AMERICANA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERVICIO DE ORIENTACAO MULTIDISCIPLINAR PARA ADOLESCENTES DE AMERICANA - SOMA - AMERICANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O art. 98, §5º, do CPC prevê que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Petição id. 20949627: não obstante os documentos apresentados, deflui-se pelo documento id. 20432976 que a situação financeira da parte autora lhe permite arcar com as custas e despesas processuais, revelando-se, contudo, diante da expressão econômica da demanda, insuficiente para suportar hipotética verba honorária sucumbencial.

Posto isso, **defiro parcialmente a gratuidade judiciária**, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, para determinar que eventual condenação em honorários de sucumbência observe o art. 98, §3º, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AMERICANA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BRENDA RAYANNE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA ELIZA LUCK DE PAULA - SP283796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BRENDA RAYANNE LIMA SILVA move ação em face do INSS, em que objetiva a retroação da data de início da pensão por morte que recebe em decorrência do falecimento de seu genitor.

Narra que houve reconhecimento *post mortem* da paternidade e que obteve administrativamente o benefício, em 20/03/2018, mas que este lhe foi concedido desde a data do requerimento administrativo. Sustenta que faz jus desde a data do falecimento do segurado, em 04/01/2001, já que era menor de idade na época do óbito. Pleiteia, então, o recebimento do benefício no período de 04/01/2001 a 19/03/2018.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 154659733). Houve réplica (doc. 15793831).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.

Passo à análise do mérito.

Nos termos da Súmula 340 do C. STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso em tela, o falecimento se deu em 04/01/2001, comprovado por meio da certidão de id. 14028346.

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Conforme narrado pela parte autora, o INSS procedeu à implantação do benefício (NB 181442897-3) na data do requerimento administrativo, em 20/03/2018. Contudo, a requerente, nascida em 09/10/2000, contava apenas 2 meses de idade quando do falecimento do genitor, sendo absolutamente incapaz.

Há ainda que se fazer menção ao fato de que o reconhecimento da paternidade da autora se deu após o falecimento do genitor, nos autos do processo 0000928-55.2001.8.26.0150, que tramitou perante a justiça estadual da Comarca de Cosmópolis/SP. Houve trânsito em julgado em 04/04/2017 e o mandado de Retificação de Assento foi expedido em 20/09/2017 (p. 4 – doc. 14028801). A averbação da paternidade, por sua vez, ocorreu em 11/2017, segundo consta na inicial.

No período compreendido entre o falecimento do segurado e a completude dos 16 anos de idade, não correram contra a autora a prescrição nem a decadência, nos termos dos arts. 198, I, e 208 do Código Civil, sendo inaplicável o inciso II do art. 74, acima transcrito. Completados, os 16 anos, inicia-se o curso da decadência contra o menor - que deixa de ser absolutamente incapaz - requerer a pensão, garantindo o direito de recebimento desde o óbito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se conta, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o **implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos e que se tornam inexigíveis.** Em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possui direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária." (fl. 173, e STJ). 2. O STJ firmou o entendimento de que, **para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário.** 3. **Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.** Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1669468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Ocorre que, no caso concreto, antes do reconhecimento formal da paternidade, a autora não seria considerada legitimada a requer administrativamente a pensão de seu pai.

Sendo assim, razoável entender que o curso do prazo decadencial de 30 dias (lei vigente na data do óbito), ou mesmo de 90 dias (lei vigente na época do requerimento), **iniciou-se a partir do reconhecimento da paternidade, com a respectiva averbação no registro civil de pessoas naturais** (é o entendimento adotado, *mutatis mutandis*, pelo STJ: REsp 1759178/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 12/03/2019). Não requerido o benefício dentro do prazo legal, o dependente decaiu do direito de receber as prestações desde o óbito.

Nesses termos, a contar da data da averbação, em 11/2017, denota-se que a autora já reunia as condições (idade e legitimidade) para o requerimento administrativo. A autora formulou pessoalmente requerimento ao INSS em 19/03/2018.

Contudo, vê-se dos documentos que instruem a inicial (id. 14028801) que nos autos da investigação de paternidade 0000928-55.2001.8.26.0150, a magistrada responsável, **em 19 de setembro de 2017**, expediu ofício ao INSS dando notícia da paternidade de Ederaldo Miranda da Silva relativamente à autora Brenda e requerendo as providências cabíveis quanto ao benefício de pensão por morte.

O referido ofício expedido pela magistrada, dando notícia no reconhecimento da paternidade e destinado especificamente à pensão por morte ora em discussão, **equivale a verdadeiro requerimento administrativo formulado antes da consumação do prazo decadencial**, contado nos moldes acima delineados.

Portanto, a autora faz jus à pensão por morte desde óbito do instituidor, **observando-se, no entanto, a respectiva cota parte no rateio igualitário com os demais dependentes, enquanto tenham durado as cotas de cada um**, nos termos do art. 17 do Regulamento da Previdência Social.

Não há incidência da prescrição na espécie, pois entre a data em que a autora completou 16 anos de idade (09/10/2016) e o ajuizamento da presente ação não transcorreram mais de cinco anos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS **(a)** a retroagir a DIB da pensão por morte percebida pela autora (NB 181442897-3) ao óbito do instituidor (04/01/2001), observando-se a respectiva cota parte no rateio com os demais dependentes, enquanto tenham durado as cotas de cada um, bem como **(b)** ao pagamento dos respectivos atrasados desde o óbito até o início do pagamento administrativo. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do cálculo.

Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VANICE AGUIAR ANTUNES, RENAN RICARDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA - SP207432

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por VANICE AGUIAR ANTUNES MARQUES e RENAN RICARDO MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em que pretendem obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

A inicial narra que em abril de 2015 os autores assinaram com a parte ré contratos de compra e venda de terreno, mútuo de construção e constituição de garantia de alienação fiduciária de imóvel, dentro do Programa Apoio à Produção de Habitações e Programa Carta de Crédito FGTS, no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tendo cumprido fielmente, até hoje, suas obrigações contratuais.

O contrato de compra e venda estabeleceu o prazo de 24 meses, a contar da assinatura, para entrega do imóvel adquirido, prorrogável quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA. A obra, assim, deveria ter sido entregue até 29/04/2017, o que não ocorreu, estando abandonada pela construtora ENGECORP.

Diante disso, os autores, através de uma comissão dos adquirentes afetados com a paralisação (especialmente por meio dos mutuíos Leandro José Navarro e Michelli Aparecida Assarim, que ajuizaram demanda correlata, de nº 5000413-04.2018.4.03.6134.), iniciaram conversações com as rés para obter informações e viabilizar a retomada da obra.

Tomaram conhecimento da existência de um seguro de garantia de entrega da obra no prazo contratado, com cobertura para a hipótese de paralisação da construção. Pelo Seguro Garantia Término de Obra, em caso de paralisação, a indenização correspondente ao custo de término de obra é liberada para uma construtora sucessora que venha a ser habilitada para tanto, conforme procedimento desenvolvido sob supervisão da CAIXA. Contudo, já se passou quase um ano da data prevista para a entrega da obra sem a conclusão do procedimento de habilitação da construtora que assumirá as obras, conforme documentado nos e-mails transcritos na inicial.

Portanto, prosseguem os autores. “[d]o momento em que houve o atraso da obra, até o momento de ajuizamento da ação, não restam dúvidas acerca da negligência da Ré em adotar os procedimentos necessários para a retomada das obras. Essa negligência esteve presente desde o início, seja por não acompanhar o cronograma e andamento da obra e constatar o atraso ou por toda essa protelação em aceitar uma nova Construtora na obra, que finalmente foi elucidado no e-mail acima onde fica claramente evidente que a obra está parada pois a CEF não está de acordo com o preço apresentado pelas construtoras, querendo garimpar ao máximo o melhor preço do mercado, visando apenas seus interesses”.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte (id. 8628461).

A CEF, citada, ofertou contestação (id. 9376371), com preliminar de ilegitimidade passiva. No ponto, asseverou ter atuado meramente como agente financeiro em sentido estrito - designadamente na concessão do financiamento narrado na exordial -, não lhe sendo imputável o atraso da obra. No mérito, afirmou que todas as obrigações contratuais por ela assumidas foram perfeitamente cumpridas; que haveria enriquecimento ilícito no pagamento aos autores, ao mesmo tempo, de quantias atinentes a aluguéis dispendidos e lucros cessantes; afirmou, ainda, não estarem presentes os pressupostos misteres para a reparação por danos materiais e morais.

A ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, citada, contestou a pretensão autoral (id. 10193694). Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Aduziu a impossibilidade de ser responsabilizada pelos fatos que ocorreram após sua rescisão contratual e impedimento de atuação na obra, mas tão somente até o limite de sua atuação contratual. Requeveu a denunciação da lide de *Itapi Administradora de Bens Eireli, Megasci Sistema Construtivo Industrializado Ltda EPP e Berkley International do Brasil Seguros S.A.*, sob o argumento de que as duas primeiras empresas teriam sido contratadas para providenciar a administração da obra do empreendimento em tela, mas que atuaram de forma incompetente em suas atribuições, o que evidenciaria seu direito de regresso. Em relação à *Berkley International*, afirmou tratar-se da seguradora que assumiu a responsabilidade pela retomada das obras, mas que também deixara de cumprir com suas responsabilidades nos termos da apólice de seguro. Refutou o pedido de reparação por danos materiais e morais.

A autora apresentou réplica (id. 13742793).

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

I - Da denunciação da lide

Conforme prescreve o artigo 125, inciso II, do CPC a denunciação da lide é cabível àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso dos autos, não se extrai dos contratos celebrados entre a ré ENGECORP e as empresas ITAPI Administradora de Bens EIRELI e MEGASCI Sistema Construtivo Industrializado Ltda EPP cláusula específica na qual as empresas denunciadas tenham se obrigado a ressarcir eventuais valores decorrentes de condenação em ação judicial em desfavor da ré ENGECORP. E, nesse passo, as supostas falhas dos serviços prestados pelas denunciadas - alegadas genericamente - não conferem direito de regresso da requerida na forma do art. 125 do CPC.

Da mesma forma, o pedido de denunciação à lide da seguradora Berkley International do Brasil Seguros deve ser rejeitado, pois, como bem observado pela parte demandante, a cláusula “5 – ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA” da respectiva apólice prevê, entre outras hipóteses, que a seguradora ficará isenta de responsabilidade em relação aos prejuízos apurados, oriundos de uma ou mais, das seguintes hipóteses:“(…) 5.1.3. *Lucros cessantes, perdas e danos.* 5.1.4. *Responsabilidade Civil.* (...)” (id. 9376365).

Destarte, impõe-se a rejeição do pleito de denunciação da lide formulado.

II - Da ilegitimidade passiva.

A preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Caixa Econômica Federal, tal como lançada, confunde-se com mérito e com ele será analisada.

III - Do mérito.

Assiste parcial razão à autora.

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (*STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017*).

Nas hipóteses em que a instituição financeira atua na condição de agente financeiro em sentido estrito (*cenário 1*), ela não possui legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nessa hipótese, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse caso, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

De outro lado, é possível imputar responsabilidade à CAIXA por vícios ou defeitos da obra (como danos ocasionados pelo atraso na entrega de empreendimento) quando esta figura como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra (*cenário 2*).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

O TRF-3 adota a mesma linha de entendimento sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS E DEFEITOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. APELO DESPROVIDO.

I - A questão tratada nestes autos se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal responder pelos vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

II - Duas são as situações que se apresentam. Na primeira, a Caixa Econômica Federal atua tão somente como agente financeiro e não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho desenvolvido pela construtora, bem como não responde pela exatidão dos cálculos e projetos elaborados por esta. Na segunda, a Caixa Econômica Federal opera como agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda, como ocorre no caso do Programa Minha Casa Minha Vida.

III - No caso dos autos, não há qualquer documento comprobatório da segunda hipótese, ou seja, da participação da instituição financeira como executora de política pública de moradia popular a justificar sua responsabilização por vícios e defeitos construtivos no imóvel da parte autora. Pelo contrário. O que se verifica é a existência de disposição contratual prevendo que as vitórias realizadas pela CEF teriam o efeito exclusivo de fiscalização da aplicação do financiamento concedido sem qualquer responsabilidade pelas obras ou por sua respectiva execução. IV - Apelação desprovida. (Ap 00277622920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Em síntese, a responsabilidade da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e/ou negociado diretamente em programa de habitação popular.

No que tange à responsabilidade civil da construtora por fato do produto ou do serviço, dá-se de maneira objetiva, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC, além da incidência do capítulo pertinente à proteção contratual do consumidor.

No caso concreto, consta dos autos que os autores firmaram com a ré ENGECORP, em abril/2015, contrato de compromisso de compra e venda para entrega futura de apartamento, vaga de garagem e cessão de fração ideal de terreno (docs. ids. 8572370, 8572372 e 8572373). Tal contrato prevê que o prazo para entrega do empreendimento é de 18 meses a contar da contratação do financiamento pelo comprador, sendo admitida 1 prorrogação de até 180 dias úteis, bem como prorrogação por ocorrência de caso fortuito, força maior ou fatos estranhos à vendadora (capítulo XIII).

Consta dos autos, ainda, que os autores são titulares de financiamento habitacional na modalidade Imóvel na Planta, em que o cliente financia a compra da fração ideal de terreno e o valor da construção, cuja liberação ocorre mediante evolução do cronograma de obra pela construtora. A unidade habitacional financiada está vinculada ao empreendimento Edifício Mirante São Francisco, contrato nº 1.5555.3333.113, de responsabilidade da Engecorp Incorporações e Empreendimentos LTDA. (docs. id. 6497157 e 6497160).

Pelo contrato de financiamento, nº 1.5555.3333.113 (id. 6497157), firmado em 28 de abril de 2015, o prazo para conclusão da obra era de 19 meses (item C.6.1), prorrogável somente por caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA.

A responsabilidade da CAIXA, no caso vertente, ressaltado melhor exame ao final, extrapola a condição de mero agente financeiro e alcança a boa execução da obra. A instituição financeira atuou como executora de políticas federais para a promoção de moradia, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra.

Com efeito, conforme cláusula 29ª do contrato de financiamento, para resguardar a conclusão da obra é prevista a substituição da construtora, sempre com participação/anuência da CAIXA, do que se vê que o banco possui ingerência sobre a obra do Residencial Mirante São Francisco:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A interveniente construtora qualificada no Quadro A, é substituída, mediante a vontade da maioria de todos os devedores fiduciários, devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: [...]

d) se houver infração, pela interveniente construtora, de qualquer cláusula do presente contrato de financiamento” [...]

f) se não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual;

g) se ocorrer retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA;”

Na mesma linha, o documento emitido pela CAIXA sob o título “CE 446/2017” (doc. id. 6497174), consistente em comunicado aos adquirentes de unidade habitacional do Edifício Mirante São Francisco contendo esclarecimentos sobre os procedimentos para retomada da obra, aponta:

“7. Ressaltamos que, neste tipo de contrato – Apoio à Produção – é exigido do Construtor que o valor integral do custo da obra esteja sob rigoroso acompanhamento da CAIXA, mediante financiamentos junto às Pessoas Físicas. Aporte ou Obra Construída, diante do exposto, são extremamente pontuais sinistros como o caso relatado, que foi potencializado pela crise econômica e consequente redução na velocidade de vendas, que afetou todo o mercado de Construção Civil, e que não possuía nenhuma previsibilidade ou responsabilidade das partes envolvidas.

8. A fim de dar transparência ao processo e prestar informações iniciais aos mutuários, a CAIXA convidou as 46 famílias dos mutuários para uma reunião de esclarecimento de quais procedimentos seriam tomados para retomada da obra, no dia 09/06/2017, nas dependências da Agência de Vinculação do Contrato (0960). Compareceram apenas 27 famílias. No mesmo dia a pedido de um cliente o Gerente de Engenharia acompanhou o cliente até a obra para dirimir questionamento e verificar o estado/andamento.

[...]

15. Salientamos que como o beneficiário do Seguro é o Agente Financeiro, neste caso a CAIXA, até a contratação de nova Construtora e retomada efetiva da obra, a CAIXA fica à disposição para outros esclarecimentos na Agência Santa Bárbara D’Oeste/SP.”

Conforme e-mails trocados entre a comissão de adquirentes e a CAIXA e fotos, a construção do imóvel realmente está paralisada. Aliás, tal quadro nem mesmo é questionado pela CEF.

A CAIXA informou que em casos como o presente, para resguardar o direito dos mutuários bem como a conclusão da obra em caso de fatos supervenientes, o banco exige da construtora prévia contratação dos seguros: Risco de Engenharia, Seguro Garantia Pós Entrega e Seguro Garantia Término de Obra – SGTO (cláusula trigésima). A apólice de seguro foi emitida pela Seguradora Berkeley.

A abertura de sinistro por SGTO foi feita pela CAIXA no dia 31/05/2017. Contudo, a tramitação é lenta, exigindo-se notificações à construtora, abertura de sinistro, análise de aceitação do sinistro, exame de cobertura, escolha e aprovação de novo construtor, assinatura de contrato de retomada etc.

Nesse cenário, tem-se que a obra foi paralisada, ao que parece, por dificuldades financeiras da construtora (com aparente quebra de contrato), sendo que não houve a retomada, até momento, por questões burocráticas de tramitação do processo de acionamento de seguro e substituição do empreiteiro. Logo, a princípio, não se trata de atraso por caso fortuito ou força maior, de modo que não se pode cogitar, ao menos neste momento, de retardamento autorizado por cláusulas contratuais.

Entretanto, as questões suscitadas pela CEF não podem consubstanciar justificativas aptas a afastar sua mora em relação à obrigação de retomada das obras.

De início, a cláusula 29ª do contrato de financiamento (id. 6497159) expressamente prevê sobre dita obrigação para a continuidade da obra, independentemente de qualquer notificação, na hipótese de esta não ser concluída dentro do prazo legal. Por conseguinte, a perfectibilização da aludida situação fática estabelecida contratualmente é bastante para a demonstração de que a CEF deixou de cumprir a obrigação avençada. Ademais, consoante e-mails relatados na inicial – e não especificamente impugnados a contento na contestação –, a própria CEF estaria atribuindo a demora na retomada das obras à exigência de preços superiores ao mercado pelas construtoras, o que, porém, não pode ser oposto aos consumidores. O risco, previamente contraído em contrato – cujas cláusulas, diga-se de passagem, são previamente estabelecidas pelo próprio banco –, da possibilidade de assunção da responsabilidade pela continuidade das obras, era conhecido pela CEF, que, nesse contexto, não poderia, ao tempo da avença, ignorar os valores de mercado com os quais poderia eventualmente se deparar. Em adição, ao que se depreende, houve a anuência da CEF com os previamente exigidos seguros contratados para o resguardo dos mutuários. Não se há falar, pois, no caso em apreço, a toda evidência, em atraso por caso fortuito ou força maior, de modo que não se pode cogitar de retardamento autorizado por cláusulas contratuais.

Seja pela parada injustificada da obra pela ré ENGECORP, seja pela demora no andamento do procedimento para acionamento de seguro e retomada da obra, a cargo ou sob supervisão da CAIXA, ambas as rés dão causa à espera alongada por que passa a autora adquirente, devendo responder solidariamente (art. 942, *caput, fine*, do CC: “[s]e a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”).

A propósito, consoante já se decidiu em casos semelhantes aos dos autos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POPULAR. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. JUROS DE OBRA. DANO MORAL. (...) 3. No caso, restou devidamente configurada a culpa da ré FIRST na modalidade imperícia (pois não teve capacidade técnica para bem conduzir as obras) e negligência (já que atrasou a entrega o empreendimento em 8 meses). 4. Além disso, resta configurada a responsabilidade da CEF (na condição de gestora do programa habitacional), por se omitir quanto à substituição da construtora - o que era obrigada a fazer caso a obra não fosse concluída no prazo fixado, de acordo com as disposições contratuais. (...) (TRF4, AC 5018997-34.2014.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 15/05/2019)

SFH. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. A instituição financeira e a Construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção. Deverá haver correção monetária no mesmo índice de correção previsto para a atualização do saldo devedor e juros de mora de 1% ao mesmo desde a citação. 2. Considerando o atraso na conclusão da obra, o fato de que razoável quantia, desembolsada pela parte mutuária, foi investida em aquisição frustrada (se tivesse comprado outro Residencial, de outra construtora, poderia já estar morando no imóvel há meses), que a obra, se tivesse sido entregue na data avençada, teria proporcionado à parte autora não só a aquisição de uma casa própria, mas também gerado um investimento (crescente valorização dos imóveis), a aplicação dos princípios da razoabilidade e moderação, bem assim a capacidade econômica da CEF e da Incorporadora, entendendo que a indenização por danos morais deve ser fixada com base na média adotada pelo TRF da 4ª Região para casos similares. 3. Verificado o desaparecimento de interesse da parte autora na manutenção da contratação em virtude do inadimplemento da obrigação atribuída às rés, sem que ela (autora) tenha incorrido em qualquer parcela de culpa, é de ser deferida a rescisão contratual, nos termos da fundamentação. (TRF4, AC 5003588-98.2017.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/05/2019)

Impõe-se analisar, na sequência, a extensão da indenização, em vista do que postulado pela autora.

Ao que se depreende, enquanto a seguradora está executando os procedimentos para aceitação do sinistro, todos os custos para a manutenção e segurança da obra neste período são arcados pela CAIXA, como vigilância patrimonial em período integral desde maio/2017 e pagamento das contas de energia elétrica e água do empreendimento (id. 6497174). E, após a data contratada para término de obra, os mutuários não pagam nenhum encargo sobre o financiamento (juros e atualização monetária na fase de obra), sendo todos os encargos debitados da construtora que abandonou a obra (cláusula terceira, parágrafo 10º do contrato de financiamento – id. 6497157).

A parte autora requer que as rés a indenize pela privação do uso do bem adquirido no montante de 1% ao mês sobre o valor do imóvel atualizado, contados a partir do atraso até o início da fase de amortização do financiamento, com a efetiva entrega do imóvel.

No entanto, entendendo não ser esse o melhor critério para compensar a privação da fruição do imóvel comprado.

A solução mais adequada é a que foi, inclusive, apontada pela parte autora na inicial. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000 aprovou a seguinte tese em 31/08/2017:

“Tema 05: O atraso da prestação de entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera obrigação da alienante indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem. O uso será obtido economicamente pela medida de um aluguel, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato, correspondente ao que deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.”

Cita-se, ainda, a jurisprudência: “Configurado, em primeira análise, o atraso injustificado na obra, da qual até o presente momento não se tem notícia de conclusão, razoável a decisão que determinou às rés o pagamento de importância mensal a título de aluguel, até a efetiva entrega das chaves” (TRF4, AG 5030401-83.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 26/10/2016).

Em conclusão, pela privação injusta do uso do bem pelos adquirentes, as rés devem arcar, solidariamente (art. 942, *caput, fine*, do CC), com uma compensação em prol da parte autora pelo interregno equivalente, de valor correspondente à medida de um aluguel do imóvel que deveria ter sido entregue.

O valor do aluguel deve corresponder a 0,5% do valor do imóvel, que, pelo contrato de financiamento, é de R\$ 179.900,00. Entretanto, tal valor deve ser atualizado.

O tema 05 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprovado em 31/08/2017, prevê que a base de cálculo do aluguel (indenização), entre outros critérios, pode ser o *valor atualizado do contrato*.

O INPC/IBGE é um índice adequado a atualizar o valor do contrato, pois tempor objetivo a correção do poder de compra dos salários pela mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos). Segundo informações do IBGE:

“O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor. Esse índice de preços tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência.

Atualmente, a população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos, cuja pessoa de referência é assalariada, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.”

O contrato de financiamento foi firmado em 28/04/2015, com o valor da unidade de R\$ 179.900,00. Aplicando-se o INPC até julho/2019, chega-se ao valor de **R\$ 221.674,74**, que deve servir de base para a alíquota estipulada.

Em consequência, a indenização mensal, no importe de 0,5 % do valor do imóvel, deve ser de **R\$ 1.108,37** (mil cento e oito reais e trinta e sete centavos).

Considerando a metragem quadrada privativa do imóvel adquirido, o montante arbitrado como indenização guarda consonância, ainda, com o valor médio do metro quadrado para locação na região de Campinas (RS 20,71), de acordo com o Relatório FipeZap (residencial-aluguel) de agosto/2017[1].

Logo, devido se mostra de indenização por lucros cessantes, na forma acima mencionada, até a cessação da privação injusta do uso do bem pelos adquirentes.

Não se há falar, de outro lado, em pagamento de lucros cessantes juntamente com valores devidos a título de reembolso de alugueis pagos pelo imóvel em que a parte autora está residindo atualmente. A parte autora deve ser ressarcida dos danos materiais advindos da privação do bem adquirido, o que se mede pelo retorno sobre o respectivo capital (a medida de um aluguel). Com ou sem a entrega do imóvel comprado no prazo certo, há um custo fixo de moradia (meio por cento do valor do imóvel): se a parte autora morasse no próprio imóvel, não auferiria a renda do seu aluguel; se o locasse a um terceiro e morasse noutro imóvel também alugado de mesmo padrão, a renda da locação do imóvel próprio seria absorvida pelo aluguel da sua moradia. Ou seja: ainda que a parte autora esteja morando de aluguel, há um só prejuízo (e não dois), consistente na ausência de percepção do retorno sobre o seu capital.

Quanto à reparação por danos morais, assiste parcial razão aos autores.

A teor do acima explanado, tanto a CEF como a Engecorp devem ser consideradas como responsáveis pela situação resultante do atraso na entrega da obra.

E a não entrega do imóvel residencial, com atraso de mais de um ano, privando a autora de moradia própria a que tinham direito, afigura-se como fato apto, *de per se*, a causar danos morais, porquanto revela gravidade que desborda das raízes do mero dissabor.

A propósito, conforme já se decidiu:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ATRASO DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. É evidente que a construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que dentre elas está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a Entidade Organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato juntado tanto pela autora quanto pela CEF, o que já justifica a legitimidade da ré. 2. De acordo com as disposições contratuais, fica claro que a Caixa tinha a responsabilidade de fiscalizar a evolução do empreendimento, bloqueando pagamentos à Construtora quando constatados eventuais atrasos na obra e, inclusive, acionando a Seguradora, caso a obra paralisasse ou atrasasse 30 dias ou mais. 3. A demora na entrega da unidade habitacional, uma vez decorrente também da omissão da CEF em fiscalizar a obra e adotar as medidas necessárias à sua conclusão, já mencionada anteriormente, indica responsabilidade da CEF. 4. O dano moral tem caráter duplice, pois, ao mesmo tempo em que pretende proporcionar ao ofendido um bem estar capaz de compensar o dano sofrido (efeito principal e compensador), também procura dissuadir o autor da ofensa a praticar novamente o ato danoso (efeito secundário e punitivo). 5. Existente atraso na entrega da obra, cabe pagamento de indenização à título de danos morais, suficiente para compensar dissabores suportados pelos autores e, simultaneamente, punir e coibir conduta do gênero por parte das rés. 6. A sucumbência, embora recíproca, foi em maior proporção das rés, cabendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. (TRF4, AC 5005129-36.2012.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 20/11/2015) (Grifo meu)

E esse atraso da entrega da obra é incontroverso nos autos.

Não se pode olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, *ipso facto*. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção *hominis* acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão.

Consoante preleciona Yussef Said Cahali:

"A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que 'para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta', pretende-se que, 'recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a in veridade das situações'" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489).

No mesmo trilhar, a jurisprudência:

"(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu)

"(...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, "ipso facto" está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção "hominis ou facti", que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufiad, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).

"(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005).

"(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005).

"(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marlene Bonzanini Bernardi, j. 22.03.2006, unânime).

"(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 02.03.2005, unânime).

E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre *ipso facto*, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, "juris tantum" e não "juris et de jure", situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie "sub judge", o fracasso negocial consequente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)

"(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduza a duas consequências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos." (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005).

Há, destarte, no caso em exame, em relação à não entrega da unidade a conduta (que, no caso, embora se trate de responsabilidade objetiva, também é culposa), o dano moral e o nexo de causalidade entre este e aquela.

Por conseguinte, impõe-se o dever de indenização.

Sendo assim, somente resta a fixação do *quantum* necessário para a reparação dos danos morais ocorridos.

Com efeito, para a fixação do *quantum* da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as consequências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.

Vejamos.

No caso vertente, observo que o atraso na entrega da obra perdura desde maio de 2017. A autora, assim, encontra-se privada do imóvel por mais de um ano, o que deve ser considerado para a fixação do *quantum*.

Ainda, deve ser levada em conta a culpabilidade das rés. A Engcorp deixou de prosseguir com as obras, frustrando a expectativa de inúmeros consumidores. A CEF, de seu turno, na linha do acima já exposto, também se encontrava responsável pela obra, e, mesmo com a contratação de seguro (que é previamente exigido pelo próprio banco), não veio até o momento a tomar as providências pertinentes para a retomada das obras.

Outrossim, para a fixação do *quantum*, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despidendo é demonstrar a elevada situação econômica da CEF, uma grande instituição financeira. Também deve ser considerada, à míngua de elementos a contento em sentido contrário, a capacidade financeira da construtora Engcorp. A mera apresentação de documentos relativos à movimentação bancária da referida construtora e da existência de várias demandas em que figura no polo passivo não se mostram aptas a comprovar que se encontra incapaz de suportar uma condenação ao pagamento de danos morais. Mas, por outro lado, imperioso se faz considerar também a situação econômica da autora, em relação à qual não vislumbro elementos seguros a justificar uma influência acentuada na aferição do *quantum*. Nesse quadro, o *quantum* não pode ser tão ínfimo, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa para a parte requerente. Ainda, o valor não pode ser tão diminuto a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes.

Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de **R\$ 10.000,00**, a cada um dos autores.

A teor do acima explanado, no que se refere ao *quantum* do dano moral, trilha a jurisprudência:

"(...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste." (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006)

"(...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima." (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004)

(...) 4. Afigura-se excessivo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de indenização por danos morais, o qual deve ser reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso concreto: o autor é pessoa da classe média, pois se trata de servidor do MPDFT e, em julho de 2000, percebia remuneração bruta superior a R\$ 3.000,00; a CEF possui condições financeiras consideráveis; o grau de culpa dos agentes da ré na prática da conduta que gerou os danos em questão foi reduzido, na medida em que o equívoco praticado pelo MPDFT quanto ao repasse de duas parcelas descontadas da remuneração do autor, ainda que posteriormente corrigido, contribuiu para a ocorrência do evento danoso; os danos suportados pelo autor foram reduzidos, visto que se materializaram na manutenção indevida do seu nome na SERASA por quase dois meses e no SPC por quase cinco meses, não havendo sequer notícia de que essas restrições teriam chegado ao conhecimento de terceiros, comprometido a reputação do apelado ou prejudicado a realização de qualquer negócio. (...) (Apelação Cível nº 2000.34.00.024323-0/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 03.10.2005, unânime, DJ 27.10.2005).

"(...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004)

"(...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína." (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003)

Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o *quantum*, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados.

Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária, a partir do arbitramento:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada.

II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDel no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 11/10/2004, EDel no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ.

III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu)

É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC/2002 são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é, para a hipótese, a do art. 161, § 1º, do CTN, de 1% ao mês.

Posto isso, confirmo a antecipação de tutela (jd. 8628461) e, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo:

- a. **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, durante o período de atraso na disponibilização do imóvel comprado, contado desde maio de 2017, até a efetiva entrega das chaves, no valor de **R\$ 1.108,37** por mês. Incidem correção monetária e juros de mora desde o vencimento de cada parcela, conforme índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- b. **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação das rés à restituição solidária dos danos emergentes referentes ao pagamento dos alugueis;
- c. **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reparação por danos morais, para condenar as rés, solidariamente, a pagar o montante de R\$ 10.000,00 à cada um dos autores, montante esse que deverá ser acrescido de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (desde maio de 2017). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (*STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179*).

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno, ainda, as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

AMERICA, 23 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-08.2019.4.03.6134

AUTOR: LUIZ CARLOS BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAMILO - SP393007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-22.2019.4.03.6134

AUTOR: CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-67.2019.4.03.6134

AUTOR: ROSANDER APARECIDO SALLATTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Ciência às partes do documento acostado aos autos em 26/08/2019.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001867-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SAULO APARECIDO MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 20405123) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Além disso, deverá ser esclarecido o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido e descontar o valor do benefício pago no período.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001331-71.2019.4.03.6134

AUTOR: NELSON PATARO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001819-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: L. N. C., C. V. C. J.
REPRESENTANTE: CRISTIANE SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição id 20856602: defiro a dilação requerida pelo prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

AMERICANA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDILENE DE FATIMA TEDESCHI SASSE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDILENE DE FÁTIMA TEDESCHI SASSE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (professora).

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento do efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil/fundamental por 26 anos, 02 meses e 27 dias, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 05/12/2017 (id. 8876355).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 9391113).

Houve réplica (id. 10467941).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição do professor exige os seguintes requisitos: (i) trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; (ii) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Dispõe a Constituição Federal, na redação dada pela EC 20/98:

“Art. 201. [...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...]

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...]

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Em nível legal, essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 a 56 da Lei 8.213/91. O art. 3º da Lei 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo, verbis: *“A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”*.

Assim, tem-se que o benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido da autora.

A requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Prefeitura Municipal de Americana (id. 8876355, pág. 44/45). Tal documento informa que a autora labora como professora de educação básica desde 09/09/1991, desempenhando as seguintes atividades: *“Ministrar aulas, participar da elaboração do plano escolar, acompanhar o desenvolvimento dos alunos, coordenar a parte pedagógica, executar recuperação de alunos”*.

Consigne-se que embora conste na CTPS juntada aos autos que a função exercida pela postulante era a de “babá de creche”, a descrição das atividades no sobredito PPP e a certidão emitida pela Prefeitura de Americana no id. 8876355 (pág. 42/43) demonstram que o labor desempenhado pela autora no período foi efetivamente o magistério na forma do artigo 201, §8º, da Constituição da República. Nesse trilhar, para além do teor das atividades descritas, impende destacar que no citado PPP a função fora preenchida da seguinte forma: *“Professor de Educação Básica I (antigo Professor de Creche – Pré escola)”*. Outrossim, Autarquia Previdenciária não trouxe aos autos qualquer elemento de informação tendente a infirmar o exercício do magistério asseverado.

No mais, em vista do quanto afirmado na contestação, observo que o requerimento administrativo do benefício data de 05/12/2017, conforme se extrai do id. 8876355, pág. 02. Outrossim, o artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 60, III e V, do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o tempo de serviço/contribuição compreende os períodos em gozo de auxílio-doença e salário maternidade, não havendo, assim, razão para não considerar os períodos de 17/09/1998 a 18/10/1998 (auxílio-doença) e 26/12/2005 a 24/04/2006 (salário-maternidade).

Destarte, reconhecido o intervalo na forma requerida, emerge-se que a autora possuía, na DER (05/12/2017), **26 anos, 02 meses e 27 dias**, tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como de exercício de atividade de magistério, na forma do art. 201, §8º, da Constituição da República, o período de 09/09/1991 e 05/12/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 05/12/2017, com o tempo de **26 anos, 02 meses e 27 dias**.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 27 de maio de 2019.

SÚMULA - PROCESSO:5000979-50.2018.4.03.6134

AUTOR:EDILENE DE FÁTIMA TEDESCHI SASSE – CPF:078.791.588-20

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (professora)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:B57

DIB:05/12/2017

DIP:--

RMI/RMA:A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:09/09/1991 e 05/12/2017 (magistério - art. 201, §8º, CF/88);

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE:ADELCI TRISTAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ADELCI TRISTÃO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que seja restabelecido o trâmite do processo administrativo, referente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42/182876639-6), bem como a análise conclusiva do requerimento, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 15146084).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 20343968).

O MPF apresentou manifestação (id 21084141).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006495-07.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SANDRA SALGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante SANDRA SALGADO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora (vez que a análise do pedido administrativa é de alçada da Gerência Executiva de Piracicaba), a impetrante pugnou pela manutenção do Chefe da APS de Artur Nogueira.

É o relatório. Decido.

Consoante já observado no despacho anterior, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo como mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, não obstante a alegada realização do requerimento administrativo junto à APS de Artur Nogueira, o doc. inserto no id. 17743469 dá conta de que a Unidade Responsável pela sua análise é (ou passou a ser) a Gerência Executiva de Piracicaba.

Dimana-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Fixada pela parte impetrante a autoridade que entende como coatora - mesmo após intimação do juízo para esclarecimento -, descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Quirinópolis, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "writ", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MM. Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perfilha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl na PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim; se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Intime-se.

AMERICANA, 30 de agosto de 2019.

SENTENÇA

JOSUÉ DIAS COELHO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM NOVA ODESSA/SP, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a medida liminar postulada (id: 10709327).

A autoridade coatora prestou informações (id 14596273)

O MPF não se manifestou no mérito (id 14853529).

É o relatório. Decido.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional para implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de períodos especiais em comuns.

Alega que a autoridade impetrada deixou de considerar como especiais para averbar e somar ao tempo comum após conversão os períodos de 16/04/1982 à 01/08/1995, 21/10/1997 à 12/11/1998 e 13/04/2011 à 01/08/2017, trabalhados nas empresas S.A. Indústrias Votorantim Moagem Jaguaré, SCAC Fundações e Estruturas LTDA e JOFEGE Fiação e Tecelagem, respectivamente.

Feitas essas considerações, resta perquirir se é possível, com base nos documentos acostados aos autos, aferir a natureza especial dos períodos de 16/04/1982 à 01/08/1995, 21/10/1997 à 12/11/1998 e 13/04/2011 à 01/08/2017.

A esse respeito, acerca do período 16/04/1982 à 01/08/1995, o PPP (id: 10649789) informa que o impetrante laborava na S.A Indústrias Votorantim Moagem Jaguaré, no setor de produção e exercia a função de ajudante geral, descrita a sua atividade como: ajudante de serviços gerais moagem de clínquer de cimento. Todavia o perfil profissional não indica os níveis de ruído, nem especifica a poeira aos quais o demandante esteve exposto durante tal época.

Ressalte-se a existência de perícia realizada por médico do trabalho, no ano de 1987, na empresa na qual o impetrante laborava, inserida no id: 10650673, págs. 11/23, a qual aponta dados referentes à função exercida pelo requerente (ajudante geral) que destoam daquelas descritas no PPP. Portanto, se mostra evidente a impossibilidade de se enquadrar tal período como de natureza especial.

Pelo cotejo dos autos, observa-se que a parte impetrante não juntou aos mesmos documentação apta a comprovar prontamente as alegações constantes na petição inicial, no que se refere ao direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, desponta imprescindível a dilação probatória para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos em diversos períodos, o que não se compatibiliza com a estreita via do mandado de segurança.

Admite-se o manejo do mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Segundo Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser anparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança".

Portanto, relativamente a tal período, impõe-se a extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito, dada a ausência de prova pré-constituída.

Quanto ao período 21/10/1997 à 12/11/1998, na função ajudante de produção, no setor produção, na empresa SCAC Fundações e Estruturas LTDA, o PPP id: 10650673, págs. 24/25, comprova exposição ao agente físico ruído que não ultrapassou os 90 dB. Por esse motivo, o período em questão não deve ser averbado como especial.

Da mesma forma, em relação ao período de 13/04/2011 à 01/08/2017, somente se mostra possível o reconhecimento da natureza especial do período compreendido entre 01/03/2012 e 01/08/2017 (data de emissão do PPP), tendo em vista que tal documento demonstra a exposição ao agente físico ruído superior à 85 dB somente neste último intervalo.

POSTO ISSO, com relação ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 16/04/1982 à 01/08/1995, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por inadequação da via eleita. No que se refere aos demais pedidos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, tão somente para determinar ao INSS que **averbe como especial os períodos de 01/03/2012 à 01/08/2017**.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

SÚMULA - PROCESSO: 5001655-95.2018.4.03.6134

AUTOR: JOSUÉ DIAS COELHO – CPF: 03741862860

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: -

DIB:

DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -- 01/03/2012 à 01/08/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL)

AMERICANA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANIELA PILON

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do perito, fica designada perícia para dia 09/10/2019, às 12:00, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Intimem-se as partes e perito. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO CESAR COSTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO CESAR COSTA DOS SANTOS move ação de conhecimento de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento, em 24/05/2011, de seu pai, *ADEMAR APARECIDO DOS SANTOS*, tendo em vista o indeferimento administrativo por não comprovação da dependência (invalidez surgida depois dos 21 anos de idade).

Concedida a gratuidade judiciária. Indeferida a liminar.

O INSS apresentou contestação, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido: “*Ora, Exa., é indispensável a constatação da invalidez e da dependência econômica do autor para com seu genitor antes do óbito deste. No caso em apreço, a parte autora recebe aposentadoria por invalidez desde 20.07.2005, o que afasta a presunção de dependência econômica dela em relação ao seu genitor (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91).*”

Réplica.

Houve audiência, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas. Debates orais.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A pensão por morte é regida pela lei vigente na data do óbito, ainda que o benefício seja requerido e deferido posteriormente (Súmula 340 do STJ).

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no art. 74 da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito (24/05/2011) era a seguinte:

“*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O benefício postulado independe de carência e possui dois requisitos para sua concessão, aferidos no momento do falecimento: ser o falecido (instituidor) segurado da Previdência Social e ser o requerente dependente do instituidor.

Ocorrido o óbito em 24/05/2011 está demonstrado pela respectiva certidão (id. 11399275).

A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, pois, conforme CNIS, ele efetuou recolhimentos de contribuições como contribuinte individual até maio de 2011, em razão de relação de trabalho com Marcenaria Santos Alves Ltda. (id. 11399276, fl. 09).

A **controvérsia a ser dirimida** nos autos cinge-se em saber se o autor realmente era dependente do falecido, seu pai, na data do óbito.

O art. 16, §4º, da Lei 8.213/91 prevê que a dependência dos filhos em relação aos pais é presumida. No entanto, entende-se que tal presunção não é absoluta, comportando prova em sentido contrário. Nesse sentido, estabelece o Regulamento sobre a perda da qualidade de dependente:

“*Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:*

[...]

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

a) de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

b) do casamento; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

c) do início do exercício de emprego público efetivo; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)”

Na mesma linha, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU (processo 0500518-97.2011.4.05.8300, 2013) e do Superior Tribunal de Justiça – STJ (AgRg no REsp 1.369.296/RS, AgRg nos EDeho REsp 1.250.619/RS, AgRg no REsp 1.241.558/PR) relativiza a presunção no caso do filho que completa 21 anos de idade, adquire sua independência financeira e familiar, e, anos depois, verna se tornar inválido; nesse quadro, havendo falecimento dos pais, a presunção de dependência do filho, que iniciou vida laboral ativa depois da maioridade previdenciária, resta relativizada.

No caso dos autos, o autor completou 21 anos em 01/04/1997. Houve recolhimentos ao INSS como autônomo de 01/04/1998 a 31/10/2000. De outubro de 2000 a julho de 2005, o autor percebeu benefício de auxílio-doença. Desde junho de 2005 até os dias atuais, auferiu o benefício de aposentadoria por invalidez.

No depoimento pessoal, o autor esclareceu que manteve contatos com o pai biológico, *ADEMAR APARECIDO DOS SANTOS*, em razão de visitas quinzenais (aproximadamente) que o genitor fazia ao filho, tendo em vista que *ADEMAR* não havia reconhecido a paternidade formal e residia em cidade diversa. Nessas visitas, *ADEMAR* entregava ao filho pequenas quantias em dinheiro (R\$ 50,00, R\$ 100,00 ou um pouco mais), e, sobretudo, alimentos; a testemunha Cleide reforçou a entrega de alimentos e algum dinheiro (ênfaticamente ser pouco); o autor afirmou que o pai pagou as contribuições previdenciárias em nome do filho.

Ocorre que por mais de uma década antes do falecimento do pai (desde outubro de 2000), o autor passou a receber benefício por incapacidade, no valor de pelo menos um salário mínimo. Nesse contexto, a ajuda do pai torna-se de pouco relevo para o sustento do filho, que advinha, essencialmente, do benefício previdenciário que titulariza. A autor afirmou que, por não possuir dependentes, consegue sobreviver com o benefício, embora não seja uma renda alta.

A dependência é aquela consubstanciada em aporte financeiro ou material de caráter habitual e substancial para o sustento do dependente. A prova dos autos demonstrou de maneira satisfatória que apesar da invalidez do autor, surgida depois de 21 anos, restou afastada a presunção de dependência do genitor em razão da renda auferida com benefício, bastante superior à ajuda eventual e informal do genitor.

Cito precedente que se amolda à solução ora esboçada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DESCARACTERIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal a quo, **não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez.**

2. Rever esse entendimento, requererá necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1369296/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido.**

Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. id. 21054136: considerando que a parte autora não trouxe aos autos elementos novos tendentes a infirmar a situação fática sobre a qual se baseou a decisão anterior, mantenho-a integralmente, tal como lançada nos autos.

Sem prejuízo, **intime-se a União**, para ciência quanto aos depósitos efetuados pela parte requerente, bem assim para as providências legais pertinentes, caso estes representem o montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do CTN. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Int. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL DE LIMA, FRANCISCO FERREIRA, JOSE APARECIDO DAMITO, HELITON DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
Advogado do(a)AUTOR:ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
Advogado do(a)AUTOR:ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
Advogado do(a)AUTOR:ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre o teor da petição id 14373215, no prazo de cinco dias.

Int.

AMERICANA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000693-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: MARISTELA BARBOSA DE ARAUJO CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001594-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARLY MÓDULO SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 2 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001578-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS HENRIQUE MACEDO, KATIA REGINA GOMES MACEDO

SENTENÇA

A requerente informou a realização de acordo administrativamente entre as partes, pleiteando a extinção do feito (doc. id. 13324736).

É o relatório. Decido.

Considerando a manifestação da CEF, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALTER ANTONIO PIRES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000138-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE EDUARDO FARIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa seu valor correto, à luz da expressão econômica da lide, e complementando as custas processuais, se o caso.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001649-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO DE ASSIS SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 10688378).

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (id. 11229817).

O réu apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos (id. 11445518).

O autor apresentou réplica (id. 16499302).

Esclarecimentos do perito (id. 12271997 e 15468526).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a parte autora foi submetida à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. O perito concluiu que o autor é portador de “*hipertrigliceridemia, dislipidemia, doença degenerativa da coluna cervical e lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual. CID: E79, E78, M54*”. Contudo, tais enfermidades, que são passíveis de tratamento adequado, não o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. No ponto, asseverou o *i. Expert* que o quadro atual do postulante “*não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual*”; em igual sentido, por ocasião dos esclarecimentos, afirmou que a “*doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho*”. (id. 12271997); por fim, instado a se manifestar sobre os novos documentos trazidos pelo autor, afirmou não haver “*alterações que levem à mudança da conclusão pericial já exposta anteriormente*.” (id. 15468526).

Nesse contexto, malgrado assente, na esteira da jurisprudência, que a incapacidade é aferida do ponto de vista médico e também social, o laudo acostado aos autos consigna a inexistência de incapacidade laborativa, parcial ou total, daí dimanando, por exemplo, a inaplicabilidade do entendimento consagrado na Súmula 47 da TNU (“*Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez*”).

Ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante acima explicitado, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001914-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: TANIA REGINA GIANELLI, EDER APARECIDO BONFOGO, ROSELI MARIA DA SILVA BONFOGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
EMBARGADO: INDUSTRIAS NARDINI SA

DECISÃO

Por ora, mantenho a decisão anterior de suspender a prática de atos executivos que possam decorrer da indisponibilidade decretada sobre o imóvel, vislumbrando-se consentâneo que as alegações trazidas pelo embargante sejam submetidas ao contraditório.

Ressalto que a suspensão de prática de atos executivos sobre protege suficientemente o direito da parte autora (que não receberá incursões patrimoniais quanto ao imóvel), sendo o levantamento da indisponibilidade/constrição apreciado após o contraditório.

Neste ponto, observo que a parte embargante indicou as *Indústrias Nardini S/A* no polo passivo, não observando o quanto disposto no art. 677, §4º, do CPC (“*Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial*”).

Assim, à míngua de qualquer evidência que o imóvel tenha sido indicado à penhora pela sociedade empresária (na Ação Cautelar nº 0000010-96.2013.403.6134), julgo extinto o feito sem resolução do mérito relativamente a *Indústrias Nardini S/A*, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Defiro a emenda à inicial, para constar a União no polo passivo da relação processual. Retifique-se o cadastramento processual.

Cite-se.

Oportunamente, tomem conclusos.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOEL CACERES DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOEL CACERES DO CARMO move ação pedida de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER em 20/03/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 8698581), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 9394515).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 01/01/1999 a 15/08/2013:

O autor apresentou PPP emitido pela empresa *Vicunha Rayon Ltda.* (id 8224186 – pág. 01/03), comprovando a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância. Sendo assim, o período deve ser considerado especial.

Período de 20/03/2014 a 16/10/2014:

O PPP que se encontra nas páginas 08/10 do arquivo 8224186 comprova a exposição a ruído de 94,2 dB(A) durante a jornada de trabalho na *Polyenka Ltda.* Nesses termos, o intervalo deve ser averbado como especial.

Período de 17/10/2014 a 20/03/2017:

Deve ser computado como especial o período de 17/10/2014 a 13/03/2017 (data de assinatura do PPP), ante a exposição a ruídos acima de 90 dB(A) na empresa *Papirus Indústria de Papel S/A*, comprovada por meio do PPP nas pág. 11/12 do id 8224186.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos (com a ressalva em relação à data de assinatura do PPP emitido pela *Papirus*) como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (pág. 3 do arquivo 8224187), emerge-se que o autor possuía, na DER em 20/03/2017, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/1999 a 15/08/2013 e de 20/03/2014 a 13/03/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 20/03/2017, com o tempo de 25 anos e 5 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000726-62.2018.4.03.6134

AUTOR: JOEL CÁCERES DO CARMO - CPF: 048.312.018-98

ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 20/03/2017

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/99 a 15/08/13 e 20/03/14 a 13/03/17 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRÉ ROBERTO DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR GOMES - SP397630

DESPACHO

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

AMERICANA, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: VISTA SOLUCOES INTEGRADAS EM CONSTRUCAO LTDA - ME, VIVIAN DOS SANTOS JORDAN ROJAS FRONZA, VICTORIO EUGENIO MISAEL DOS SANTOS JORDAN ROJAS
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SPARN - SP287225
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SPARN - SP287225
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SPARN - SP287225

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa sobre os embargos monitorios, no prazo de quinze dias.

AMERICANA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANOEL DONIZETE DA SILVA pretende, em síntese, que período reconhecido como especial na ação nº 0003390-16.2015.4.03.6310, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana/SP, seja averbado pelo INSS, restabelecendo o benefício de aposentadoria cancelado pela autarquia. Requer ainda a condenação do INSS no pagamento de reparação por danos morais.

A tutela de urgência foi indeferida e o autor foi intimado a prestar esclarecimentos (id. 16435777).

O requerente se manifestou sobre as determinações feitas por este Juízo (id. 17033636).

Pois bem.

Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Quanto ao pedido feito na inicial para que o período reconhecido como especial na ação nº 0003390-16.2015.4.03.6310, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana/SP, seja averbado pelo INSS e que a autarquia restabeleça o benefício previdenciário, entendo, na linha da decisão anterior, que é medida a ser requerida junto ao próprio Juízo em que a sentença foi prolatada, pois a causa do cancelamento do benefício pelo INSS teria sido precisamente a superveniente desconsideração do período reconhecido pelo JEF.

Por conseguinte, se a determinação do JEF não foi observada, trata-se, na espécie, de necessidade de se buscar o cumprimento do julgado.

Nesse passo, depreende-se que o quanto rogado pelo requerente deve ser tratado em sede de execução do julgado, no juízo competente para tanto, do que se conclui não haver interesse processual. A pensar do contrário, aliás, poderia este juízo estar analisando questão de competência de outro juízo federal, com risco de delimitar ou alterar a coisa julgada.

O requerente, aliás, informa que já pleiteou junto ao JEF o cumprimento da sentença prolatada (cf. id. 17034134).

Assim, quanto ao pedido referente à averbação de períodos reconhecidos como especiais na ação nº 0003390-16.2015.4.03.6310, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana/SP, seja averbado pelo INSS, restabelecendo o benefício de aposentadoria cancelado, tenho que **o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.**

Já em relação ao **pedido de reparação por danos morais**, a despeito da análise sobre se há interesse processual, observo que **o valor pretendido, de R\$ 40.000,00, é inferior a sessenta salários mínimos**, devendo, nesse passo, os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal para análise e processamento, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto:

a) quanto ao pedido relativo ao cumprimento pelo INSS da sentença proferida na ação que tramitou no JEF, nº 0003390-16.2015.4.03.6310, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

b) sobre o pedido remanescente de reparação por danos morais, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Independentemente do decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos.

AMERICANA, 14 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001329-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP
DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

DESPACHO

Para a realização da audiência deprecada designo o dia **04 de SETEMBRO de 2019, às 16:30 horas.**

Intime-se a testemunha:

ADSON ROBERTO ZANINI GONÇALVES, diligenciando-se na Rua Guanabara n. 504- Jardim Santana- AMERICANA-SP, ou onde necessário for, para comparecer na sala de audiência deste Juízo (Av. Campos Salles n. 277- Bairro Girassol- AMERICANA-SO, na data aprazada, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela defesa. Intime-a, outrossim que a testemunha que intimada não comparecer no Fórum no dia e horário designado, estará sujeita à condução policial e às penas da lei (responder por crime de desobediência; arcar com as despesas do adiamento).

Cópia do presente servirá como mandado.

Publique-se e comunique-se, dando-se ciência ao INSS.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001329-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP
DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

DESPACHO

Para a realização da audiência deprecada designo o dia **04 de SETEMBRO de 2019, às 16:30 horas.**

Intime-se a testemunha:

ADSON ROBERTO ZANINI GONÇALVES, diligenciando-se na Rua Guanabara n. 504- Jardim Santana- AMERICANA-SP, ou onde necessário for, para comparecer na sala de audiência deste Juízo (Av. Campos Salles n. 277- Bairro Girassol- AMERICANA-SO, na data aprazada, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela defesa. Intime-a, outrossim que a testemunha que intimada não comparecer no Fórum no dia e horário designado, estará sujeita à condução policial e às penas da lei (responder por crime de desobediência; arcar com as despesas do adiamento).

Cópia do presente servirá como mandado.

Publique-se e comunique-se, dando-se ciência ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SUPERFINE STEELACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEELACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEELACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SUPERFINE STEELACOS INOXIDAVEIS LTDA. move ação em face da UNIÃO, em que se objetiva o direito de não incluir o valor relativo aos gastos com serviços de capatazia no valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS - Importação e a Cofins - Importação, bem assim o direito de compensação (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, a autora que se tem exigido indevidamente dos importadores a inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro, que é a base de cálculo dos tributos incidentes na importação, tais como o Imposto de Importação, PIS, COFINS e IPI. Assevera que a legislação apenas admite a inclusão no valor aduaneiro das despesas ocorridas até o porto, o que não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias, que ocorrem após a chegada ao destino.

A União, citada, ofertou contestação (id. 14272875), alegando, em síntese, que a base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro, o qual, por seu turno, também inclui, segundo a legislação, os gastos relativos à carga e descarga da mercadoria.

A autora apresentou réplica (id. 14987695).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Na linha da jurisprudência, a alusão no Acordo de Valoração Aduaneiro e no Decreto 6.759/2009 a gastos a serem computados no valor aduaneiro diz respeito a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado (cf. art. 8º, item II, do Acordo GATT e art. 77, I, do Decreto 6759/2009), o que não alberga as atividades de capatazia, que ocorrem posteriormente à chegada da mercadoria. Em consequência, dessume-se que a Instrução Normativa nº 327/2003, ao permitir, em seu art. 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desbordou da legislação que rege a matéria. Assim, as despesas de capatazia não podem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação e, do mesmo modo, do IPI - importação e do PIS/COFINS - importação.

Nesse sentido trilha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. EXCLUSÃO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que "não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação", pelo que "a conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há de ser uniforme excluindo tais custos da valoração aduaneira" (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.734.773/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido: REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4.9.2014; e AgrReg no REsp, n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.5.2015. 2. Recente julgado desta Segunda Turma seguiu essa orientação (REsp nº 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.066.048/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação, pois "[...] o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional." (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.314.514/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.12.2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a anular sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1.693.873/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28.6.2018)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia), não podem compor o respectivo valor aduaneiro. 2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial, a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1.585.854/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.8.2018)

No mesmo sentido, o E. TRF3 tem entendido que despesas referentes à capatazia, atividade que ocorre posteriormente à chegada da mercadoria, não podem integrar o valor aduaneiro e, por conseguinte, a base de cálculo dos tributos suscitados:

VALOR ADUANEIRO. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003 ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. PRELIMINAR IMPETRANTE ACOLHIDA. APELAÇÃO IMPETRANTE PROVIDA. (...) - O valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação inclui as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação (Decreto nº 6.759/2009). - A capatazia é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto. Trata-se, portanto, de atividade posterior à chegada da mercadoria ao porto. - A Instrução Normativa SRF 327/2007 engloba no valor aduaneiro os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território (artigo 4º, §3º) e, desta forma, amplia indevidamente a base de cálculo do tributo prevista na legislação. Jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1693873/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2018). (...) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004744-56.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MONICA AULTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 19/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. TAXA DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRABALHO REALIZADO NO INTERIOR DO PORTO. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTRADA NO TERRITÓRIO NACIONAL. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS EFETUADAS ATÉ O MOMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro contraria as normas do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 e o artigo 75, I, do Decreto nº 6.759/2009. II. Tanto o tratado internacional quanto o regulamento aduaneiro preveem como limite do conceito as despesas incorridas até o porto de destino (artigo 77). O custo de transporte, seguro, carga, descarga e armazenagem somente será incluído, se disser respeito a operações realizadas fora das águas interiores. III. Caso ocorram no interior do complexo portuário ou a partir dele, perderão a referência internacional e não mais estarão sob o alcance de tributo aduaneiro (artigo 79, II). IV. A taxa de capatazia, paga em contraprestação à movimentação de mercadorias dentro do porto (artigo 40, §1º, I, da Lei nº 12.815/2013), não pode integrar o valor aduaneiro. Ela não remunera atividade praticada até a chegada da alfândega, mas trabalho posterior, sob a responsabilidade de explorador de serviço público federal. V. A Instrução Normativa SRF nº 327/2003, ao determinar a adição do gasto de descarga de bens importados no território nacional (artigo 4º, §3º), extrapolou o poder regulamentar. VI. A hipótese de incidência do imposto de importação, na forma descrita pelo artigo 19 do CTN, também inviabiliza a contabilização. VII. A entrada se processa efetivamente com a chegada da mercadoria no mar territorial ou nas águas interiores (artigo 2º da Lei nº 8.617/1993 e artigo 2º, XIII, da Lei nº 11.959/2009). A base de cálculo do tributo, enquanto reflexo econômico do fato gerador, apenas pode incluir custos da transação internacional incorridos até esse momento. VIII. Os desembolsos por atividades feitas após o ingresso perdem a associação ao negócio exterior e ficam vinculados ao trabalho portuário sob jurisdição do Brasil. O impacto na tributação descaracterizaria o aspecto material do fato gerador do II. IX. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002284-12.2016.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 05/04/2017, Intimação via sistema DATA: 12/04/2017)

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. TRF4, que, inclusive, explicita a aplicação do mesmo entendimento em relação ao PIS/COFINS-importação e ao IPI importação:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IPI-IMPORTAÇÃO E PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. INCLUSÃO INDEVIDA. SÚMULA 92 DESTA CORTE. Conforme pacificado pela Súmula 92 deste Tribunal, o custo dos serviços de capatazia não integra o "valor aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. Entendimento aplicável também para a definição da base de cálculo do PIS/COFINS-importação e do IPI importação. (TRF4 5018292-19.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 22/02/2019)

Logo, indevida se mostra a inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro, que, por sua vez, compõe a base de cálculo do imposto de importação e mesmo de outros tributos, como o IPI - importação e do PIS/COFINS - importação.

No que toca à compensação dos valores recolhidos indevidamente, trata-se esta de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ.

A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações dadas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.” (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJ e 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. **Na mesma linha, quanto aos juros de mora, o teor do Tema 810, fixado como tese em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.**

Por fim, em relação às quantias a serem restituídas, observo que, para verificação do valor, necessário se mostra o exame de documentos contábeis e fiscais, de modo que a apuração dos valores realmente devidos pode se revelar excessivamente dispendiosa nesta fase processual; assim, na linha do artigo 491, II, do CPC, determino que o quantum devido seja apurado na fase de liquidação do julgado.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo dos seguintes tributos federais: do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS - Importação e a Cofins - Importação; **bem como para garantir o direito à restituição**, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BF PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que a condenação dos litigantes em honorários advocatícios se deu em desalinho como que preceitua o Código de Processo Civil.

A União Federal se manifestou pela rejeição dos embargos (id. 16558037).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

No caso em tela, a insurgência do embargante cinge-se aos parâmetros fixados na sentença com relação à condenação em honorários advocatícios. Contudo, como é cedido, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Coube ao juízo dimensionar os honorários à expressão econômica do êxito em razão da parcial procedência. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de contradição, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

P.R.I.

AMERICANA, 3 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-89.2019.4.03.6134

AUTOR: CLAUDIO CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-71.2019.4.03.6134

AUTOR: LUIZ PALACIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AMARILDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

AMARILDO FERREIRA DA SILVA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91 ou aposentadoria especial.

Compulsando o processo administrativo inserto no id. 12366028, verifico que a especialidade do intervalo de 01/02/2015 a 18/09/2017 foi afastada pelo INSS em razão da suposta ausência de habilitação técnica do profissional que subscreveu o PPP do período (págs. 50/51 e 92).

Nesse contexto, não obstante a manifestação do autor no arrazoado id. 16323884, vislumbro oportuno intimá-lo para trazer aos autos o laudo técnico que subsidiou a confecção do mencionado PPP (págs. 50/51), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo, promova-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco dias); por outro lado, não ultimada a diligência supra, tomem os autos conclusos para sentença.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

SENTENÇA

Tata-se de embargos de declaração opostos por HELIO DA SILVA OLIVEIRA, alegando haver contradição na sentença de id 13652609.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração com fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

No caso em exame, a sentença apenas pontuou a mudança jurisprudencial acerca do uso de EPI como circunstância nulficadora da condição especial do labor (“O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao ruído, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade”).

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

P.R.I.

AMERICANA, 17 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **CLISOL PRODUCTS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração operada pela Portaria MF 257/2011. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação/restituição tributária em relação às importâncias recolhidas indevidamente. Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à “majoração decorrente da Portaria MF 257/11 até o julgamento final da presente ação judicial”.

Consta na inicial, em síntese, que, “(i) para o efetivo cumprimento de seu objeto social, a AUTORA necessita proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas; (ii) para tanto, faz-se necessário o uso do SISCOMEX, cuja taxa de utilização foi majorada, ilegal e desproporcionalmente, por Portaria do Ministro da Fazenda; (iii) tal situação está acarretando enormes prejuízos financeiros para a AUTORA, de difícil reparação”. Sustenta que a previsão normativa que autoriza o aumento do tributo por meio de ato do Ministro da Fazenda viola os postulados de estrita legalidade e da tipicidade cerrada; aduz, outrossim, que a majoração ocorrida por meio da Portaria MF 257/2011 fere a proporcionalidade e a necessária relação com o custo da atividade estatal desempenhada.

Juntou procuração e documentos. Recolheu metade das custas.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 10397219).

A União ofereceu resposta, sustentando a legalidade da majoração questionada (id. 10531689).

A parte autora apresentou réplica (id. 12179408).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Assiste razão à parte autora.

A Constituição Federal, emartigo 145, inciso II, apresenta as balizas para a instituição das taxas:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Na mesma linha, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Como se vê, a espécie tributária em questão tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição. Trata-se, portanto, na esteira da doutrina e jurisprudência, de tributo **retributivo** ou **contraprestacional**, valendo destacar que, com relação ao exercício do poder de polícia, deve este ser efetivo e concreto.

Feitos esses apontamentos, a presente demanda versa sobre a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, que encontra fundamento no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: ([Vide Medida Provisória nº 320, 2006](#))

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Com fulcro na autorização normativa plasmada no §2º acima transcrito, o Ministério da Fazenda reajustou a taxa em debate por meio da Portaria MF nº 257/11, nos seguintes termos:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem. Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota. Ainda, em regra, apenas a lei pode estabelecer a **majoração** de tributos ou sua redução (art. 97, II, do CTN).

Assim, na linha da decisão que acolheu o pedido de tutela de urgência (id. 10512671), observo que embora o artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98, preveja um parâmetro para que o Poder Executivo reajuste a taxa do Siscomex ("variação dos custos de operação e dos investimentos"), a ausência de balizas claras à aludida delegação tributária vulnera o princípio da legalidade tributária, estatuído no art. 150, I, da CF/88 e especificado no art. 97 do CTN. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º. Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.** 2. **Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.** 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.
(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. **Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.** 2. **Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.
(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. TRF3, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção. *ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5004606-44.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019*)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98. A Portaria MF nº 257/11 é inconstitucional. 2. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349057 0005483-56.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF temse consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, **por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente:** Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Tuma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Não se olvida - em vista do quanto asseverado pela União - ser factível o aumento dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX, bem assim presumível a defasagem dos valores em razão da inflação (art. 97, §2º, do CTN). Contudo, tais conjecturas não ostentam densidade bastante para legitimar a delegação tributária contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, a qual padece da falta de um delineamento mínimo capaz de evitar o arbítrio fiscal.

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, versando sobre as balizas à delegação tributária, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 838.284/SC, firmou tese (Tema 829), em sede de Repercussão Geral, decidiu nos seguintes termos:

“Não viola a legalidade tributária a lei que, **prescrevendo o teto**, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos”.

Outrossim, ao revés do aventado na contestação, não se pode estender à taxa em comento a disciplina concernente ao Imposto de Importação, a qual caracteriza expressa exceção (juntamente com o IE, IPI e IOF) prevista na própria Constituição para possibilitar a alteração de alíquotas pelo Executivo, e ainda assim desde que atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei (CF/88, art. 153, §1º).

Assente, portanto, a inconstitucionalidade da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 e, por arrastamento, da Portaria MF nº 257/11, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida.

Reconhecido o descabimento da majoração em questão, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da CTN (art. 3º da LC 118/05). No Superior Tribunal de Justiça, o acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência do STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. O tema foi julgado pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição empecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

Por fim, em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que determino, na linha do artigo 491, II, do CPC, seja apurado na fase de liquidação do julgado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF nº 257/11; e

(b) condenar a ré a proceder à repetição de indébito, por restituição ou compensação (conforme fundamentação *supra*), nos termos da fundamentação, das quantias indevidamente recolhidas a título da majoração discutida, nos 05 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da presente ação.

Confirmo a antecipação de tutela concedida na decisão id. 10397219, a fim de suspender os efeitos da majoração da taxa decorrente da Portaria MF nº 257/11.

Condeno a parte ré à restituição das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (*correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença*).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §4º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

AMERICANA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando que a sentença embargada não apreciou a tese referente à possibilidade de que o valor da taxa discutida seja atualizado monetariamente.

A parte autora manifestou-se pela rejeição dos embargos (id. 16864852).

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

No termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração com fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

No caso em exame, a sentença abordou o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, que encontra fundamento no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98 ("Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX").

Assentou-se, no entanto, que o reajuste da taxa pela Portaria MF nº 257/11 desbordou as lindes do princípio da legalidade, pois o artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98 – supedâneo da Portaria – não contém balizas claras à delegação legislativa.

Afastado o reajuste operado pela Portaria MF nº 257/11, compete ao Poder Legislativo corrigir o defeito de delegação, ou, ainda, compete à Administração, no exercício de seu poder regulamentar, realizar novo reajuste, segundo o princípio legalidade (art. 97, caput, e §2º, CTN). Ressaltou-se na sentença posição do STF de que: "[d]iante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. [E]sse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte" (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018).

Não compete ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa ou administrativa típicas, determinar a realização de correção da taxa em comento sob determinado índice de atualização monetária.

Conforme recentemente asseverado pela Quarta Turma do E. TRF3, "[m]esmo sendo a lei omissa quanto à atualização monetária postulada, é vedado ao Poder Judiciário substituir o legislador; à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, competindo exclusivamente ao legislador fixar critérios para a correção monetária [...]" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1736472 0004042-57.2010.4.03.6100, e-DJF3 Judicial I DATA:30/05/2018).

Adotada uma solução geral e abstrata no tocante aos reajustes vindouros da taxa (não há que se criar, por via judicial, regime individualizado para o contribuinte autor), eventual descontentamento faz surgir lide nova.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido deve ser buscado, em sendo o caso, na via recursal própria.

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, no mérito, REJEITO-OS.

P.R.I.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: D. TORRES MONTERO NETO - ME, DANIEL TORRES MONTERO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Manifeste-se Caixa, em quinze dias, sobre os bens oferecidos à penhora (id 13822214), bem como acerca da possibilidade de conciliação.

AMERICANA, 15 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-40.2018.4.03.6134

AUTOR:ARLETE MARIA BORDIN

Advogado do(a)AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO MOREIRA CASTELO BRANCO

Advogado do(a)AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIS FERNANDO SOARES

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELVIS ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DECHE

Advogado do(a)AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

Advogado do(a)AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo fixo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEMIR PAULO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CICERO JOSIAS DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o documento ID 14977929 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, poderá o requerente efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDISON APARECIDO ELIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001095-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILMAR FERNANDES NERY
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N°

5000517-93.2018.4.03.6134

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON JOSE DOMINGUES - SP216710

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520

Vistos.

Tomo sem efeito o despacho ID 8423834.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como de seu retorno do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001572-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ONILSON MARTINS CREVELARO
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Promova a parte apelante a correta inserção das peças processuais nos presentes autos, nos exatos termos da decisão proferida pelo E. TRF3 (jd. 17057944), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho de id. [10621313](#).

Int.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000968-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOCIMAR DO CARMO COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIANO FIRMINO, MARIA IZILDA ZACARELI ELIAS PINTO FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA - SP207432

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUCIANO FIRMINO e MARIA IZILDA ZACARELI ELIAS PINTO FIRMINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em que pretendem obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Como tutela provisória de urgência, pediram “a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência seja de evidência, de modo a compelir as rés, solidariamente, a arcarem com a moradia dos mutuários mediante o pagamento mensal de no máximo R\$ 1.253,96 (mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) até a entrega das chaves, a legalização do empreendimento e início da amortização do financiamento, sob pena de multa diária arbitrada por esse ilustre Juízo; alternativamente, caso esse respeitável Juízo não esteja convencido de que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada, que os meses seguintes à apreciação da tutela sejam considerados no pedido de danos materiais, nos termos da exordial”.

A inicial narra que em abril de 2015 os autores assinaram como parte ré contratos de compra e venda de terreno, mútuo de construção e constituição de garantia de alienação fiduciária de imóvel, dentro do Programa Apoio à Produção de Habitações e Programa Carta de Crédito FGTS, no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tendo cumprido fielmente, até hoje, suas obrigações contratuais.

O contrato de compra e venda (cláusula décima sexta) estabeleceu o prazo de 24 meses, a contar da assinatura, para entrega do imóvel adquirido, prorrogável quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA. A obra, assim, deveria ter sido entregue até 29/04/2017, o que não ocorreu, estando abandonada pela construtora ENGECORP.

Diante disso, os autores, através de uma comissão dos adquirentes afetados com a paralisação (especialmente por meio dos mutuários Leandro José Navarro e Michelli Aparecida Assarim, que ajuizaram demanda correlata, de nº 5000413-04.2018.4.03.6134), iniciaram conversações com as rés para obter informações e viabilizar a retomada da obra.

Tomaram conhecimento da existência de um seguro de garantia de entrega da obra no prazo contratado, com cobertura para a hipótese de paralisação da construção. Pelo Seguro Garantia Término de Obra, em caso de paralisação, a indenização correspondente ao custo de término de obra é liberada para uma construtora sucessora que venha a ser habilitada para tanto, conforme procedimento desenvolvido sob supervisão da CAIXA. Contudo, já se passou quase um ano da data prevista para a entrega da obra sem conclusão do procedimento de habilitação da construtora que assumirá as obras, conforme documentado nos e-mails transcritos na inicial.

Portanto, prosseguem os autores, “[d]o momento em que houve o atraso da obra, até o momento de ajuizamento da ação, não restam dívidas acerca da negligência da Ré em adotar os procedimentos necessários para a retomada das obras. Essa negligência esteve presente desde o início, seja por não acompanhar o cronograma e andamento da obra e constatar o atraso ou por toda essa protelação em aceitar uma nova Construtora na obra, que finalmente foi elucidado no e-mail acima onde fica claramente evidente que a obra está parada pois a CEF não está de acordo com o preço apresentado pelas construtoras, querendo garimpar ao máximo o melhor preço do mercado, visando apenas seus interesses”.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi parcialmente deferido, para determinar que as rés, solidariamente, paguem à parte autora, mensalmente, o valor de R\$ 915,00 a título de indenização pela privação do uso do bem adquirido, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.

A CEF, citada, ofereceu contestação, alegando, em síntese, que não possui legitimidade passiva; que não causou o atraso da obra e não possui responsabilidade por esta, já que apenas emprestou o montante; que haveria enriquecimento ilícito no pagamento aos autores, ao mesmo tempo, de quantias atinentes a aluguéis dispendidos e lucros cessantes; e que não há prova do dano moral alegado.

A ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, citada, apresentou contestação, na qual denuncia à lide outras empresas e sustenta, em suma, que a CEF, por ter apresentado medição da obra de forma divergente, interrompeu os repasses, e passou a assumir a responsabilidade pelo prosseguimento da obra; que não pode ser responsabilizada por fatos posteriores à rescisão contratual e impedimento de atuação na obra; que se afigura indevida a cumulação de pagamento pelos alegados aluguéis pagos e lucros cessantes; que inexistiram danos morais.

Os autores apresentaram réplica.

A ré ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, intimada para, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que, embora intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, a demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais, a ré ENGECORP quedou-se inerte, indefiro o pedido de concessão da gratuidade.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

De proêmio, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, trata-se, no caso, de questão que se refere ao mérito e comeste, assim, deve ser analisada.

Outrossim, rejeito o pedido de denunciação à lide formulado pela Requerida ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. O quadro fático dos autos revela relação contratual (entre os autores e a Requerida) regida pelo CDC, que, em seu art. 88, veda essa intervenção de terceiros, o que, ademais, é explicitado na jurisprudência do C. STJ (AgInt no REsp 1635254, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 30/03/2017). De qualquer sorte, eventual direito de regresso poderá ser exercido por meio de ação autônoma, nos termos do § 1º do art. 125 do CPC/2015.

No mérito, assiste parcial razão aos autores.

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Nas hipóteses em que a instituição financeira atua na condição de agente financeiro em sentido estrito (cenário 1), ela não possui legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nessa hipótese, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse caso, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

De outro lado, é possível imputar responsabilidade à CAIXA por vícios ou defeitos da obra (como danos ocasionados pelo atraso na entrega de empreendimento) quando esta figura como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra (cenário 2).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Legitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

O TRF-3 adota a mesma linha de entendimento sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS E DEFEITOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. APELO DESPROVIDO. I - A questão tratada nestes autos se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal responder pelos vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. II - Duas são as situações que se apresentam. Na primeira, a Caixa Econômica Federal atua tão somente como agente financeiro e não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho desenvolvido pela construtora, bem como não responde pela inexecução dos cálculos e projetos elaborados por esta. Na segunda, a Caixa Econômica Federal opera como agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda, como ocorre no caso do Programa Minha Casa Minha Vida. III - No caso dos autos, não há qualquer documento comprobatório da segunda hipótese, ou seja, da participação da instituição financeira como executora de política pública de moradia popular a justificar sua responsabilização por vícios e defeitos construtivos no imóvel da parte autora. Pelo contrário. O que se verifica é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam o efeito exclusivo de fiscalização da aplicação do financiamento concedido sem qualquer responsabilidade pelas obras ou por sua respectiva execução. IV - Apelação desprovida. (Ap 00277622920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Em síntese, a responsabilidade da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e/ou negociado diretamente em programa de habitação popular.

No que tange à responsabilidade civil da construtora por fato do produto ou do serviço, dá-se de maneira objetiva, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC, além da incidência do capítulo pertinente à proteção contratual do consumidor.

No caso concreto, consta dos autos que os autores firmaram com a ré ENGECORP, em 27/05/2014, contrato de compromisso de compra e venda para entrega futura de apartamento, vaga de garagem e cessão de fração ideal de terreno (doc. id. 5543378). Tal contrato prevê que o prazo para entrega do empreendimento é de 18 meses a contar da contratação do financiamento pelo comprador, sendo admitida 1 prorrogação de até 180 dias úteis, bem como prorrogação por ocorrência de caso fortuito, força maior ou fatos estranhos à vendedora (capítulo XIII).

Consta dos autos, ainda, que os autores são titulares de financiamento habitacional na modalidade Imóvel na Planta, em que o cliente financia a compra da fração ideal de terreno e o valor da construção, cuja liberação ocorre mediante evolução do cronograma de obra pela construtora. A unidade habitacional financiada está vinculada ao empreendimento Edifício Mirante São Francisco, contrato nº 1.5555.3274.427, de responsabilidade da Engecorp Incorporações e Empreendimentos LTDA. (docs. id. 5543367 e 5543369).

Pelo contrato de financiamento, nº 1.5555.3274.427, firmado em 28 de abril de 2015, o prazo para conclusão da obra era de 19 meses (item C.6.1), prorrogável somente por caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA.

A responsabilidade da CAIXA, no caso vertente, extrapola a condição de mero agente financeiro e alcança a boa execução da obra. A instituição financeira atuou como executora de políticas federais para a promoção de moradia, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra.

Com efeito, conforme cláusula 29ª do contrato de financiamento, para resguardar a conclusão da obra é prevista a substituição da construtora, sempre com participação/anuência da CAIXA, do que se vê que o banco possui ingerência sobre a obra do Residencial Mirante São Francisco:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A interveniente construtora qualificada no Quadro A, é substituída, mediante a vontade da maioria de todos os devedores fiduciários, devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: [...]

d) se houver infração, pela interveniente construtora, de qualquer cláusula do presente contrato de financiamento” [...]

f) se não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual;

g) se ocorrer retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA.”

Na mesma linha, o documento emitido pela CAIXA sob o título “CE 446/2017” (doc. id. 5543392), consistente em comunicado aos adquirentes de unidade habitacional do Edifício Mirante São Francisco contendo esclarecimentos sobre os procedimentos para retomada da obra, aponta:

“7. Ressaltamos que, neste tipo de contrato – Apoio à Produção – é exigido do Construtor que o valor integral do custo da obra esteja sob rigoroso acompanhamento da CAIXA, mediante financiamentos junto às Pessoas Físicas, Aporte ou Obra Construída, diante do exposto, são extremamente pontuais sinistros como o caso relatado, que foi potencializado pela crise econômica e consequente redução na velocidade de vendas, que afetou todo o mercado de Construção Civil, e que não possuía nenhuma previsibilidade ou responsabilidade das partes envolvidas.

8. A fim de dar transparência ao processo e prestar informações iniciais aos mutuários, a CAIXA convidou as 46 famílias dos mutuários para uma reunião de esclarecimento de quais procedimentos seriam tomados para retomada da obra, no dia 09/06/2017, nas dependências da Agência de Vinculação do Contrato (0960). Compareceram apenas 27 famílias. No mesmo dia a pedido de um cliente o Gerente de Engenharia acompanhou o cliente até a obra para dirimir questionamento e verificar o estado/andamento.

[...]

15. Salientamos que como o beneficiário do Seguro é o Agente Financeiro, neste caso a CAIXA, até a contratação de nova Construtora e retomada efetiva da obra, a CAIXA fica à disposição para outros esclarecimentos na Agência Santa Bárbara D’Oeste/SP.”

Conforme e-mails trocados entre a comissão de adquirentes e a CAIXA, fotos e o documento emitido pela CAIXA sob o título “CE 446/2017”, a construção do imóvel realmente está paralisada. Diz a CAIXA no documento CE 446/2017:

“3. Conforme previsto no contrato assinado por vossa senhoria e no demonstrativo de cronograma do empreendimento, o prazo final para entrega pela construtora, já considerado as prorrogações permitidas, era 28/04/2017.

4. A construtora atuou até o mês de maio/2017 executando 85% da obra, momento em que houve o abandono pela Construtora alegando dificuldades financeiras.”

A CAIXA informou que em casos como o presente, para resguardar o direito dos mutuários bem como a conclusão da obra em caso de fatos supervenientes, o banco exige da construtora prévia contratação dos seguros: Risco de Engenharia, Seguro Garantia Pós Entrega e Seguro Garantia Término de Obra – SGTO (cláusula trigésima). A apólice de seguro foi emitida pela Seguradora Berkeley.

A abertura de sinistro por SGTO foi feita pela CAIXA no dia 31/05/2017. Contudo, a tramitação é lenta, exigindo-se notificações à construtora, abertura de sinistro, análise de aceitação do sinistro, exame de cobertura, escolha e aprovação de novo construtor, assinatura de contrato de retomada etc.

Nesse cenário, tem-se que a obra foi paralisada, ao que parece, por dificuldades financeiras da construtora (com aparente quebra de contrato), sendo que não houve a retomada, até momento, por questões burocráticas de tramitação do processo de acionamento de seguro e substituição do empreiteiro.

Entretanto, as questões suscitadas pela CEF não podem consubstanciar justificativas aptas a afastar sua mora em relação à obrigação de retomada das obras.

De início, a cláusula 29ª do contrato de financiamento expressamente prevê sobrevida obrigação para a continuidade da obra, independentemente de qualquer notificação, na hipótese de esta não ser concluída dentro do prazo legal. Por conseguinte, a perfectibilização da aludida situação fática estabelecida contratualmente é bastante para a demonstração de que a CEF deixou de cumprir a obrigação avençada. Ademais, consoante e-mails relatados na inicial – e não especificamente impugnados a contento na contestação –, a própria CEF estaria atribuindo a demora na retomada das obras à exigência de preços superiores ao mercado pelas construtoras, o que, porém, não pode ser oposto aos consumidores. O risco, previamente contraído em contrato – cujas cláusulas, diga-se de passagem, são previamente estabelecidas pelo próprio banco –, da possibilidade de assunção da responsabilidade pela continuidade das obras, era conhecido pela CEF, que, nesse contexto, não poderia, ao tempo da avença, ignorar os valores de mercado com os quais poderia eventualmente se deparar. Em adição, ao que se depreende, houve a anuência da CEF com os previamente exigidos seguros contratados para o resguardo dos mutuários. Não se há falar, pois, no caso em apreço, a toda evidência, em atraso por caso fortuito ou força maior, de modo que não se pode cogitar de retardamento autorizado por cláusulas contratuais.

Seja pela parada injustificada da obra pela ré ENGECORP, seja pela demora no andamento do procedimento para acionamento de seguro e retomada da obra, a cargo ou sob supervisão da CAIXA, ambas as rés dão causa à espera alongada por que passam os autores adquirentes, devendo responder solidariamente (art. 942, *caput, fine*, do CC: “[s]e a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”).

A propósito, consoante já se decidiu em casos semelhantes aos dos autos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POPULAR. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. JUROS DE OBRA. DANO MORAL. (...) 3. No caso, restou devidamente configurada a culpa da ré FIRST na modalidade imperícia (pois não teve capacidade técnica para bem conduzir as obras) e negligência (já que atrasou a entrega o empreendimento em 8 meses). 4. Além disso, resta configurada a responsabilidade da CEF (na condição de gestora do programa habitacional), por se omitir quanto à substituição da construtora - o que era obrigada a fazer caso a obra não fosse concluída no prazo fixado, de acordo com as disposições contratuais. (...) (TRF4, AC 5018997-34.2014.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 15/05/2019)

EMENTA: SFH. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. A instituição financeira e a Construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção. Deverá haver correção monetária no mesmo índice de correção previsto para a atualização do saldo devedor e juros de mora de 1% ao mesmo desde a citação. 2. Considerando o atraso na conclusão da obra, o fato de que razoável quantia, desembolsada pela parte mutuária, foi investida em aquisição frustrada (se tivesse comprado outro Residencial, de outra construtora, poderia já estar morando no imóvel há meses), que a obra, se tivesse sido entregue na data avençada, teria proporcionado à parte autora não só a aquisição de uma casa própria, mas também gerado um investimento (crescente valorização dos imóveis), a aplicação dos princípios da razoabilidade e moderação, bem assim a capacidade econômica da CEF e da Incorporadora, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada com base na média adotada pelo TRF da 4ª Região para casos similares. 3. Verificado o desaparecimento de interesse da parte autora na manutenção da contratação em virtude do inadimplemento da obrigação atribuída às rés, sem que ela (autora) tenha incorrido em qualquer parcela de culpa. é de ser deferida a rescisão contratual, nos termos da fundamentação. (TRF4, AC 5003588-98.2017.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/05/2019)

Impõe-se analisar, na sequência, a extensão da indenização, em vista do que postulado pelos autores.

Resalte-se que, conforme informado pela CAIXA no comunicado CE 446/2017, os adquirentes não arcam com nenhuma despesa até a entrega da obra. Enquanto a seguradora está executando os procedimentos para aceitação do sinistro todos os custos para a manutenção e segurança da obra neste período são arcados pela CAIXA, como vigilância patrimonial em período integral desde maio/2017 e pagamento das contas de energia elétrica e água do empreendimento. E, após a data contratada para término de obra, os mutuários não pagam nenhum encargo sobre o financiamento (juros e atualização monetária na fase de obra), sendo todos os encargos debitados da conta corrente da construtora que abandonou a obra (cláusula 3ª, parágrafo 10º do contrato de financiamento).

Os autores requerem que as rés arquem com a sua moradia mediante o pagamento mensal de no máximo R\$ 1.253,96 (mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) até a entrega das chaves, a legalização do empreendimento e o início da amortização do financiamento. O valor mensal pleiteado consiste no montante gasto mensalmente pelos autores com o aluguel de uma residência.

No entanto, entendendo não ser esse o melhor critério para compensar os autores pela privação da fruição do imóvel comprado. Isso porque os autores poderiam optar por alugar imóvel mais caro ou mais barato, poderiam ter outro imóvel onde morariam sem custo ou poderiam residir temporariamente em imóvel de terceiro também sem custos, etc., o que faria oscilar o valor da compensação mensal a depender de escolha exclusiva da parte beneficiária.

Sendo assim, a solução mais adequada é a que foi, inclusive, apontada pela parte autora na inicial. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000 aprovou a seguinte tese em 31/08/2017:

“Tema 05: O atraso da prestação de entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera obrigação da alienante indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem. O uso será obtido economicamente pela medida de um aluguel, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato, correspondente ao que deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.”

Cita-se, ainda, a jurisprudência: “Configurado, em primeira análise, o atraso injustificado na obra, da qual até o presente momento não se tem notícia de conclusão, razoável a decisão que determinou às rés o pagamento de importância mensal a título de aluguel, até a efetiva entrega das chaves” (TRF4, AG 5030401-83.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 26/10/2016).

Em conclusão, pela privação injusta do uso do bem pelos adquirentes, as rés devem arcar, solidariamente (art. 942, *caput, fine*, do CC), com uma compensação mensal em prol dos autores, de valor correspondente à medida de um aluguel do imóvel que deveria ter sido entregue.

O valor do aluguel deve corresponder a 0,5% do valor do imóvel, que, pelo contrato de financiamento, é de R\$ 183.000,00. Entretanto, conforme explicitado em decisão anterior (id. 5837187), tal valor deve ser atualizado.

O tema 05 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprovado em 31/08/2017, prevê que a base de cálculo do aluguel (indenização), entre outros critérios, pode ser o valor atualizado do contrato.

O INPC/IBGE é um índice adequado a atualizar o valor do contrato, pois tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários pela mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos). Segundo informações do IBGE:

“O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

Esse índice de preços tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência.

Atualmente, a população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos, cuja pessoa de referência é assalariada, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.”

O contrato de financiamento foi firmado em 28/05/2015 pelo valor de R\$ 183.000,00 Aplicando-se o INPC até o mês de abril de 2018 (data da decisão), chega-se ao valor de R\$ 213.598,61, que deve servir de base para a alíquota estipulada.

Em consequência, a indenização mensal deve ser de **R\$ 1.067,99**.

Considerando a metragem quadrada privativa do imóvel adquirido (48,43m²), o montante arbitrado como indenização guarda consonância, ainda, com o valor médio do metro quadrado para locação na região de Campinas (R\$ 20,71), de acordo com o Relatório FipeZap (residencial-aluguel) de agosto/2017[1][1].

Nesse passo, observo que os autores propugnam também pela restituição dos aluguéis e gastos com taxa condominiais do período de maio 2017 até a data do ajuizamento da ação, no montante total de R\$ 13.783,00 (treze mil setecentos e oitenta e três reais).

Nesse ponto, observo que apenas assiste razão aos autores quanto à devolução de montante equivalente àquele acima mencionado, devido a título de aluguel. Caso o imóvel tivesse sido entregue, seria esse o valor, em conformidade com o sobredito critério, de eventual aluguel mensal. Não poderiam, assim, os autores perceberem valor superior, ainda que o aluguel do imóvel que precisaram locar seja mais elevado, notadamente quando não esclarecida e demonstrada, por exemplo, a impossibilidade de se encontrar imóvel cujo valor do aluguel mensal fosse inferior.

Saliento, ainda, que o prejuízo decorrente da não entrega da obra encontra-se demonstrado. De início, a par dos documentos acostados, tais prejuízos não são impugnados especificamente nas contestações apresentadas, em que pese o quanto explicitado acima acerca do montante que deve ser considerado como aluguel mensal. De qualquer sorte, apenas a título de argumentação, ainda que não tivesse havido qualquer locação, uma vez indubitável que os autores foram privados do imóvel no período apontado, devidos seriam, então, em princípio, os mesmos valores a título de lucros cessantes. A propósito, consoante jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador, considerando a demora que impossibilitou o adquirente de fruir do bem.

Logo, devido também se mostra o pagamento de valor mensal de R\$ 1.067,99 (atualizado até abril de 2008) no período de maio 2017 até a data do ajuizamento da ação.

Não se há falar, de outro lado, em pagamento lucros cessantes juntamente com valores devidos a título de aluguéis. Se há a apuração de prejuízos em virtude da necessidade de se ter alugado um imóvel para a moradia, não se poderia dizer, ao mesmo tempo, que, caso a unidade tivesse sido entregue no tempo avençado, poderíamos os autores ter obtido lucros com a locação da mesma. Há manifesta incompatibilidade.

Quanto à reparação por danos morais, assiste parcial razão aos autores.

A teor do acima explanado, tanto a CEF como a Engecorp devem ser consideradas como responsáveis pela situação resultante do atraso na entrega da obra.

E a não entrega do imóvel residencial, com atraso de mais de um ano, privando os autores de moradia própria a que tinham direito, afigura-se como fato apto, de *per se*, a causar danos morais, porquanto revela gravidade que desborda das raias do mero dissabor.

A propósito, conforme já se decidiu:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ATRASO DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. É evidente que a construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que dentre elas está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a Entidade Organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato juntado tanto pela autora quanto pela CEF, o que já justifica a legitimidade da ré. 2. De acordo com as disposições contratuais, fica claro que a Caixa tinha a responsabilidade de fiscalizar a evolução do empreendimento, bloqueando pagamentos à Construtora quando constatados eventuais atrasos na obra e, inclusive, acionando a Seguradora, caso a obra paralisasse ou atrasasse 30 dias ou mais. 3. A demora na entrega da unidade habitacional, uma vez decorrente também da omissão da CEF em fiscalizar a obra e adotar as medidas necessárias à sua conclusão, já mencionada anteriormente, indica responsabilidade da CEF. 4. O dano moral tem caráter *dúplice*, pois, ao mesmo tempo em que pretende proporcionar ao ofendido um bem estar capaz de compensar o dano sofrido (efeito principal e compensador), também procura dissuadir o autor da ofensa a praticar novamente o ato danoso (efeito secundário e punitivo). 5. Existente atraso na entrega da obra, cabe pagamento de indenização à título de danos morais, suficiente para compensar dissabores suportados pelos autores e, simultaneamente, punir e coibir conduta do gênero por parte das rés. 6. A sucumbência, embora recíproca, foi em maior proporção das rés, cabendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. (TRF4, AC 5005129-36.2012.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 20/11/2015) (Grifio meu)

Esse atraso da entrega da obra é incontroverso nos autos.

Não se pode olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, *ipso facto*. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção *hominis* acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão.

Consoante preleciona Yussef Said Cahali:

"A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que 'para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta', pretende-se que, 'recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, *ipso facto*, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações'" (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489).

No mesmo trilhar, a jurisprudência:

"(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém *ipso facto*, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifio meu)

"(...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, "ipso facto" está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção "*hominis ou facti*", que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abuiaid, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).

"(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005).

"(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005).

"(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe *in re ipsa*. Provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marlene Bonzanni Bernardi, j. 22.03.2006, unânime).

"(...) 3. O dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 02.03.2005, unânime).

E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre *ipso facto*, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, "juris tantum" e não "juris et de jure", situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie "sub judice", o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 7041131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeleti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifio meu)

"(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos." (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005).

Há, destarte, no caso em exame, em relação à não entrega da unidade a conduta (que, no caso, embora se trate de responsabilidade objetiva, também é culposa), o dano moral e o nexo de causalidade entre este e aquela.

Por conseguinte, impõe-se o dever de indenização.

Sendo assim, somente resta a fixação do *quantum* necessário para a reparação dos danos morais ocorridos.

Com efeito, para a fixação do *quantum* da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.

Vejamos.

No caso vertente, observo que o atraso na entrega da obra perdura desde maio de 2017. Os autores, assim, encontram-se privados do imóvel por mais de um ano, o que deve ser considerado para a fixação do *quantum*.

Ainda, deve ser levada em conta a culpabilidade das rés. A Engecorp deixou de prosseguir com as obras, frustrando a expectativa de inúmeros consumidores. A CEF, de seu turno, na linha do acima já exposto, também se encontrava responsável pela obra, e, mesmo com a contratação de seguro (que é previamente exigido pelo próprio banco), não veio até o momento a tomar as providências pertinentes para a retomada das obras.

Outrossim, para a fixação do *quantum*, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despiendo é demonstrar a elevada situação econômica da CEF, uma grande instituição financeira. Também deve ser considerada, à míngua de elementos a contento em sentido contrário, a capacidade financeira da construtora Engecorp. Mas, por outro lado, imperioso se faz considerar também a situação econômica dos autores, em relação à qual não vislumbro elementos seguros a justificar uma influência acentuada na aferição do *quantum*. Nesse quadro, o *quantum* não pode ser tão ínfimo, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa para a parte requerente. Ainda, o valor não pode ser tão diminuto a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes.

Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 10.000,00 para cada lesado.

A teor do acima explanado, no que se refere ao *quantum* do dano moral, trilha a jurisprudência:

"(...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste." (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006)

"(...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima." (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004)

(...) 4. Afigura-se excessivo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de indenização por danos morais, o qual deve ser reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso concreto: o autor é pessoa da classe média, pois se trata de servidor do MPDFT e, em julho de 2000, percebia remuneração bruta superior a R\$ 3.000,00; a CEF possui condições financeiras consideráveis; o grau de culpa dos agentes da ré na prática da conduta que gerou os danos em questão foi reduzido, na medida em que o equívoco praticado pelo MPDFT quanto ao repasse de duas parcelas descontadas da remuneração do autor, ainda que posteriormente corrigido, contribuiu para a ocorrência do evento danoso; os danos suportados pelo autor foram reduzidos, visto que se materializaram na manutenção indevida do seu nome na SERASA por quase dois meses e no SPC por quase cinco meses, não havendo sequer notícia de que essas restrições teriam chegado ao conhecimento de terceiros, comprometido a reputação do apelado ou prejudicado a realização de qualquer negócio. (...) (Apelação Cível nº 2000.34.00.024323-0/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 03.10.2005, unânime, DJ 27.10.2005).

"(...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004)

"(...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína." (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003)

Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados.

Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária, a partir do arbitramento:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada.

II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ.

III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu)

É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é, para a hipótese, a do art. 161, § 1º, do CTN, de 1% ao mês.

Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo:

- a) **PROCEDENTE** o pedido para condenar, solidariamente, as rés ao pagamento mensal aos autores do valor de R\$ 1.067,99 a título de indenização pela privação do uso do bem adquirido, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.
- b) **PROCEDENTE** o pedido de indenização para condenar, solidariamente, as rés ao pagamento de indenização equivalente ao valor mensal de R\$ 1.067,99 (atualizado até abril de 2008) no período de maio 2017 até a data do ajuizamento da ação.
- c) **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação das rés ao pagamento de lucros cessantes.
- d) **PROCEDENTE** o pedido de reparação por danos morais, para condenar as rés, solidariamente, a pagar o montante de R\$ 10.000,00 a cada autor, montante esse que deverá ser acrescido de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (desde maio de 2017). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Confirmo a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Considerando a sucumbência mínima dos autores, condeno, ainda, as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

[1] <http://fipezap.zapimoveis.com.br/wp-content/uploads/2017/09/fipezap-201708-residencial-locacao.pdf>

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão ID 15830391 esclareça a parte autora, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes do processo mencionado.

Após, subamos autos conclusos.

Intime-se.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GUMIER
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão n. 15762896, esclareça a parte autora, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes do processo mencionado.

Após, subamos autos conclusos.

Intime-se.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-76.2018.4.03.6134

AUTOR: OSAIR DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FERNANDO CARLOS PARIS BERMEJO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Vistos.

Informe-me as partes acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIO PINHEIRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o documento ID 14424665 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-31.2019.4.03.6137

AUTOR: WILSON BORTOLO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intima-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à prevenção apontada com relação aos autos 5000314-88.2019.403.6137 e 0020667-24.2005.403.6301, juntando cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado para comprovação do alegado.

Sem prejuízo, deverá emendar a petição inicial, no mesmo prazo, regularizando a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas, com a devida data, bem como juntar comprovante de rendimento atual, declaração de imposto de renda e outros documentos hábeis a demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-98.2019.4.03.6137

AUTOR: ROMUALDO BONITO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intima-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à prevenção apontada com relação aos autos 5000312-21.2019.403.6137 e 0020240-27.2005.403.6301, juntando cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado para comprovação do alegado.

Sem prejuízo, deverá emendar a petição inicial, no mesmo prazo, regularizando a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas, com a devida data, bem como juntar comprovante de rendimento atual, declaração de imposto de renda e outros documentos hábeis a demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, sob pena de indeferimento, restando salientada a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais desta subseção para julgamento da causa de valor abaixo de 60 salários mínimos.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

DESPACHO

Verifico dos autos que os cálculos já foram devidamente homologados.

Para fins de expedição dos ofícios competentes, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções.

Decorrido o prazo ou após manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento do valor principal, com destaque dos honorários contratuais, nos termos do documento juntado, bem como da verba relativa à sucumbência, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017 e observados os cálculos apresentados (fs. 711/730, dos autos físicos).

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intím-se as partes do teor dos ofícios expedidos, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-16.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: ANGELINA GALANTE TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA TORRES - SP136146

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrada em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DRACENA por meio da qual a impetrante requer a conclusão do procedimento administrativo correspondente ao benefício previdenciário de pensão por morte.

Originalmente impetrada perante o juízo estadual da comarca de Dracena, foi redistribuída neste juízo federal.

Notificada a prestar informações, a impetrada comprovou a efetivação da concessão administrativa (id 18960769).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo (id 20394294).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil estipula, em seu artigo 485, VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Sendo incontroverso nos autos que o direito da impetrante foi garantido antes mesmo do provimento jurisdicional, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, a ensejar a extinção do feito sem a necessidade de remessa oficial.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. 1. No caso dos autos, o INSS informou (id 1599674) que o benefício pretendido (NB nº 166.648.504-4) em 20.09.2017, fora implantado o benefício com a reafirmação da DER, conforme acórdão nº 6.287/2016, proferido pela 4ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social, com data de início de pagamento a partir de 03.01.2015. 2. **Concluído o processo administrativo antes da prolação da sentença, a pretensão do impetrante foi plenamente satisfeita, acarretando a carência superveniente de interesse processual.** 3. De ofício, julgado extinta a ação, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, restando por prejudicada a análise da remessa oficial, nos termos do art. 485, inc. VI e §3º, do CPC/2015. (ReeNec 5002169-09.2017.4.03.6126, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/07/2019.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009, descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Não se tratando de sentença de mérito, não se aplica o §1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-29.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: MACIEL VENTURA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pleiteia a execução provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8, do estado de Sergipe.

A decisão determinou a aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 para o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas à época, acrescido do pagamento dos valores atrasados.

Entretanto, conforme consta do sistema PJE e pesquisa realizada por este foro, a parte autora ajuizou ação idêntica à presente, em trâmite neste juízo, distribuída sob o nº 5000149-41.4.03.6137 (pg. 01, ID 19598636).

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se da pesquisa de prevenção realizada neste Juízo que nos presentes autos, pretende-se discutir assunto em apreciação em outro feito (processo nº 5000149-41.4.03.6137), com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Considerando que o autor não inovou seu pedido, pois juntou os mesmos documentos acostados à inicial do feito anteriormente ajuizado, impõe-se a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência de litispendência.

3. DISPOSITIVO

Diante do disposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 354 do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-29.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: MACIEL VENTURA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pleiteia a execução provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8, do estado de Sergipe.

A decisão determinou a aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 para o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas à época, acrescido do pagamento dos valores atrasados.

Entretanto, conforme consta do sistema PJE e pesquisa realizada por este foro, a parte autora ajuizou ação idêntica à presente, em trâmite neste juízo, distribuída sob o nº 5000149-41.4.03.6137 (pg. 01, ID 19598636).

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se da pesquisa de prevenção realizada neste Juízo que nos presentes autos, pretende-se discutir assunto em apreciação em outro feito (processo nº 5000149-41.4.03.6137), com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Considerando que o autor não inovou seu pedido, pois juntou os mesmos documentos acostados à inicial do feito anteriormente ajuizado, impõe-se a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência de litispendência.

3. DISPOSITIVO

Diante do disposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 354 do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-06.2019.4.03.6137

AUTOR: APARECIDO ANTONIO BALDO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já requerida cópia do processo administrativo junto ao INSS, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor promova sua juntada aos autos.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, consta dos autos cópia da r. decisão prolatada no Agravo de Instrumento interposto sob o nº 5021580-15.2019.403.0000 (id 2128902), a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para sua concessão, de modo que de rigor o prosseguimento.

Diante da natureza da ação, reputo inviável a obtenção de conciliação nesta fase processual, de modo que por economia processual, determino o prosseguimento sem a realização deste ato, sem prejuízo de ulterior designação.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora pra manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000698-85.2018.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: APARECIDA MARIA DA SILVA SERTANEJO, CARLOS APARECIDO SERTANEJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMA, Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que restou designado o dia 24/10/2019, às 14hs30, para realização da audiência de instrução e julgamento determinada na r. decisão (id 18442870). Nada mais.

ANDRADINA, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000576-65.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS CORRADI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO SANCHES - SP378570

DESPACHO

Ante a concordância da exequente na petição id 20263742, defiro a substituição do veículo placa CPJ1192, pelo veículo placa CPJ1193, de propriedade da executada, requerida pelo executado. Proceda-se o necessário para realização do ato.

Após, intime-se a exequente para informar o valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção do bloqueio do veículo placa MVD8122, devendo dar andamento útil a esta execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Ressalto que, em caso de suspensão dos presentes autos, eventual constrição será liberada antes do sobrestamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 30 de agosto de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-03.2019.4.03.6137

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordo pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômi, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000257-70.2019.4.03.6137

AUTOR: INES CRISTINA HONDA ABDALLA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, ematenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade como que viera a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000363-32.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DE LIMA MANHANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MANHANI - SP345061

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do quanto decidido nos autos, manifeste-se o impetrante quanto ao teor da manifestação do INSS (id 19557378), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000191-61.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MONTEIRO LOBATO S/C LTDA - ME, ALBINA FERREIRA DO NASCIMENTO MALDONADO, RICARDO MALDONADO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que comprovada a distribuição da carta precatória expedida, por economia processual, determino em termos de prosseguimento que se aguarde em secretaria o efetivo cumprimento, promovendo as cobranças de praxe.

No mais, indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18289097) uma vez que nos termos de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016 as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico em nome por intermédio da procuradoria competente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-85.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARILISA SANDI VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767, VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA do benefício previdenciário em conformidade aos ‘tetos’ estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo das diferenças encontradas, observando para tanto a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Há, no entanto, em discussão no Superior Tribunal de Justiça, os Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC, 1.751.667/RS, afetados sob o rito dos repetitivos (Tema 1005), cujo objeto é a “fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”. Segue acórdão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

(ProAfr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

O art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que “*Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...]*”.

Em decorrência desse mandamento legal, a Ministra Assusete Magalhães, Relatora do **REsp n.º 1751667/RS**, determinou o seguinte:

“Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

-
Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

-
Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.”

(ProAfr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

Ressalte-se que o §5º do art. 1.037 do Código de Processo Civil, que previa o termo final da suspensão após unano da decisão de afetação, foi expressamente revogado pela Lei nº 13.256, de 2016.

No caso dos autos, consoante se verifica, a parte autora sustenta que, com a readequação da sua renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, devem ser pagas as diferenças das parcelas do seu benefício previdenciário, observando para tanto a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Deste modo, verificando que o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, **DETERMINO a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1005 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

Após o pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-55.2019.4.03.6137

AUTOR: ROSANA CONCEICAO FABBRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstraçãõ documentada pela instituiçãõ financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalizaçãõ de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovaçãõ desse interesse, sem anulaçãõ de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervençãõ da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definiçãõ da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussãõ sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitaçãõ, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensaçãõ de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculaçãõ com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitaçãõ Sistema Financeiro de Habitaçãõ), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovaçãõ de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussãõ geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade como que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslôncio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-94.2019.4.03.6137

AUTOR: IRENE NEVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordo pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômião, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-10.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: SANTA HELENA DRACENA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária pedida de tutela de evidência ajuizada por **SANTA HELENA DRACENA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual a parte autora requer a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. No mérito, requer que seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (PIS e COFINS).

Foi proferido despacho de ID 12971612, determinando que a parte autora emendasse a inicial, indicando o correto valor da causa, que juntasse aos autos instrumento de mandato devidamente assinado pelo representante legal da pessoa jurídica, bem como colacionasse documentos que demonstrem o efetivo recolhimento dos valores reclamados, ainda que por amostragem.

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 14109722), dando à causa o valor de R\$ 30.193,21 (trinta mil, cento e noventa e três reais e vinte e um centavos). Contudo, não colacionou aos autos instrumento de mandato devidamente assinado pelo representante legal da pessoa jurídica, haja vista que o juntado na inicial encontra-se sem a devida assinatura do representante legal, conforme se verifica no documento de ID 12835486.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 70 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

A representação processual, por sua vez, é titularizada por aquele que se encontra devidamente habilitado como advogado, consoante dispõe o inciso I do art. 1º da Lei n.º 8.906/94:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

O art. 104 do Código de Processo Civil estabelece a obrigatoriedade da procuração para atuação do advogado no processo:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

Ao ser verificada a irregularidade da representação processual, o juízo deve dar prazo razoável para que a parte regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de extinção, quando a providência couber ao autor. Neste sentido, é o que prescreve o art. 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

No caso dos autos, embora devidamente intimado, a parte autora não colacionou aos autos instrumento de mandato devidamente assinado pelo representante legal da pessoa jurídica, haja vista que o juntado na inicial encontra-se sem a devida assinatura do representante legal, conforme se verifica no documento de ID 12835486.

Além disso, a parte autora, mesmo após a determinação no despacho de ID 12981612, não colacionou aos autos documentos que demonstrem o efetivo recolhimento dos valores reclamados.

Assim sendo, a irregularidade na representação processual não sanada pela parte autora configura na hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Portanto, é de se extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002403-43.2019.4.03.6183

AUTOR: CONSTANTINO DEZAN

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias a fim de que o autor cumpra integralmente o quanto determinado na r. decisão prolatada (16629638) a fim de que junte aos autos documentos comprobatórios da ausência de litispendência ou coisa julgada com relação aos autos 001326-32.2002.403.6301, uma vez que não juntados aos autos.

Anote-se o sigilo dos documentos (id 18311288, 18311292, 18311291).

No mais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Resta verificado dos autos que o autor auferia renda mensal equivalente a R\$3.832,32 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), para março de 2019, conforme documento comprobatório juntado (id 15160679).

Não consta dos autos qualquer demonstração de comprometimento de renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Nestes termos, determino ao autor que também comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000220-43.2019.4.03.6137

AUTOR: IDELZIRA NOVAES DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, PATRICIA BROIMPANCOTTI MAURI - SP180767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Tendo em vista se tratar de valor irrisório o montante estornado nos presentes autos, determino a remessa ao arquivo findo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000263-14.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDGARD FRANCISCO PARIS

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18289097), uma vez que, nos termos de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico por intermédio da procuradoria competente.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000357-93.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALZIRA DIAS DE OLIVEIRA - EPP, ALZIRA DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18289097), uma vez que, nos termos de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico em nome e por intermédio da procuradoria competente.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão, bem como da r. sentença prolatada (id 18702740).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000454-40.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: SOAMPARO - SOCIEDADE AMIGOS DA VILA SAO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de reconhecimento de Imunidade Tributária cumulado com repetição de indébito tributário – com pedido de Tutela Provisória de Urgência *inaudita altera pars* - promovida por SOAMPARO – SOCIEDADE AMIGOS DA VILASÃO JOSÉ em face da UNIÃO FEDERAL.

Segundo narrado na exordial, a autora trata-se de entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, e por tal condição pleiteia a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda e das Contribuições Especiais para a Seguridade Social, previstas no art. 195, caput, da Constituição Federal.

Aduz, nesse sentido, que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, postulando, em contrapartida, pela inconstitucionalidade incidental da Lei nº 12.101/09.

É o breve relato. Decido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, por ora, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Conforme se pode depreender dos autos, verifica-se que a entidade autora tem efetuado regularmente seus recolhimentos tributários, não se sustentando, portanto, ante a ausência de elementos fáticos carreados aos autos, a alegação de que não dispõe de condições financeiras para tanto, sob pena de inviabilizar suas atividades estatutárias.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Outrossim, quanto à imunidade dos impostos, esta tem como requisitos legais os do art. 14 do CTN. Assim, consta do art. 14 do CTN, que tais entidades são imunes se cumprirem os seguintes requisitos: “I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redução dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001); II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”.

Da mesma forma, os documentos que acompanham a inicial, não demonstram os cumprimentos dos requisitos legais previstos no CTN, *ex vi*, o documento contábil correspondente a id. 20030381.

Por tais razões, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida no presente momento, antes da oitiva da Fazenda Pública.

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada.

Assim sendo, CITE-SE a União (Fazenda Nacional), intimando-a para que apresente sua contestação à argumentação desposada pela autora, em sua inicial, especificando, ainda, as provas que eventualmente pretenda produzir.

Após o decurso do prazo concedido à União Federal, concedo, desde já e independentemente de nova decisão ou intimação, prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente sua réplica, bem como especifique as provas que pretenda eventualmente produzir.

Finalmente, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença ou reapreciação da liminar pretendida.

Intimem-se.

AVARÉ, 27 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-13.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAMIC JARD TRANS REVENDA P ROD AGRIC E MAO OBRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DALCIM - SP47248

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra a Exequente fica desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, § 4º, da LEF).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-17.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO COUTO CORREA, JOSE AMERICO HENRIQUES, JOSE CARLOS MACHADO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO HENRIQUES - SP10818
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-84.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITRE INDUSTRIAL MATERIALESPORTIVO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista ao Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000031-80.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: LUCELIA TARTAGLIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal somente com relação ao bem objeto do feito.

Cite-se a embargada para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal.

a inicial.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000368-62.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGO DE ASSIS - SP133430, JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA - SP32947

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-88.2018.4.03.6132

AUTOR: MARCO AURELIO DENIS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO - SP348483, ADRIANA GASPAR VENDRAMETTO - SP320753

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP, UNIESP S.A, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, FABIANO ZAVANELLA - SP163012, TATIANE MENDES NAMURA - SP261522

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000456-12.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: SANDRA REGINA DOS SANTOS BEBIDAS - ME, SANDRA REGINA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

1. Intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 09:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.

2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e as partes executadas, por Mandado.

3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-53.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 19543290), intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 09:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.

2. Intimem-se as partes exequente/executado pelo DJE, haja vista que o executado constituiu advogado.

3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-69.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANE NANCY DOS SANTOS ALVES - FERRAMENTAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

1. Intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 09:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada à Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se as partes: autora pelo DJE e a ré por carta A.R., visto não possuir advogado constituído.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

ATO ORDINATÓRIO

1. Intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se as partes: autora e ré, pelo DJE, haja vista que a parte ré advoga em causa própria.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
RÉU: ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 19384918), intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se as partes: autora pelo DJE e a ré, por Carta A.R.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
RÉU: ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 19384918), intím-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intím-se as partes: autora pelo DJE e a ré, por Carta A.R.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intím-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
RÉU: ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 19384918), intím-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intím-se as partes: autora pelo DJE e a ré, por Carta A.R.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intím-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
RÉU: ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 19384918), intím-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intím-se as partes: autora pelo DJE e a ré, por Carta A.R.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intím-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
RÉU: ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 19384918), intím-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.

2. Intimem-se as partes: autora pelo DJE e a ré, por Carta A.R.

3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
RÉU: ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 19384918), intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.

2. Intimem-se as partes: autora pelo DJE e a ré, por Carta A.R.

3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
RÉU: ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 19384918), intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.

2. Intimem-se as partes: autora pelo DJE e a ré, por Carta A.R.

3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
RÉU: ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 19384918), intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.

2. Intimem-se as partes: autora pelo DJE e a ré, por Carta A.R.

3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
RÉU: ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 19384918), intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se as partes: autora pelo DJE e a ré, por Carta A.R.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
RÉU: ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 19384918), intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se as partes: autora pelo DJE e a ré, por Carta A.R.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
RÉU: ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 19384918), intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se as partes: autora pelo DJE e a ré, por Carta A.R.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
RÉU: ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 19384918), intím-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intím-se as partes: autora pelo DJE e a ré, por Carta A.R.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intím-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
RÉU: ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 19384918), intím-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intím-se as partes: autora pelo DJE e a ré, por Carta A.R.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intím-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1719

EXECUCAO FISCAL

0000172-04.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X ELIANE FLORES MUNIZ

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo em desfavor de Elane Flores Muniz, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.489,26 em março de 2016, proveniente das CDA nº 12618 (fls. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 70). É, em essência, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 70), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0761164-15.1986.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA COLLACO - SP121006
RÉU: ANGELO PAPPALARDO, ALBERTO BREGOLATO, LOURDES ANTONIO BREGOLATO, JULIO DALFABRO, ROSA ROGANTE DALFABRO, ROBERTO CESAR FROTA, MUNICIPIO DE MIRACATU, PEDRO LUIZ RANIERI NICCOLINI
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GOMES DOS SANTOS - SP219523, DANIELA GOMES INDALENCIO - SP259804, JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS - SP60780
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP306891, JACKSON GOMES BRITO - SP302260
Advogado do(a) RÉU: JACKSON GOMES BRITO - SP302260
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
TERCEIRO INTERESSADO: MARIO PAPPALARDO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA GOMES INDALENCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS

DECISÃO

1- À vista dos embargos de declaração interpostos pelos réus, Luiz Roberto Niccoline e outros, intime-se o il. perito José Eduardo Narciso, CREA nº 0600558900, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, nº 317, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, o qual deverá ser intimado pelo meio mais expedito, para informar se aceita realizar a perícia proporcional, somente na área de 242 (duzentos e quarenta e dois hectares) pertencente aos réus/embargantes, pelo valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais). Acaso negativo, formular outra proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2- Concordando o perito do juízo, ou apresentando nova proposta, nos termos do artigo 95 do CPC, intemem-se os réus/embargantes para, no mesmo prazo acima assinalado, depositar de imediato os valores financeiros apresentados pelo "expert", sob pena de não realizar a perícia.

3- Considerando, ainda, a possibilidade efetiva de realização do trabalho de campo no âmbito da terra desapropriada, bem como o noticiado agravo de instrumento interposto pelo Município de Miracatu/SP, FACULTO àquele ente público municipal, ora réu, querendo, a realização da perícia proporcional na parte da sua área, objeto da desapropriação.

4- Para tanto, deverá entabular acordo, inclusive, sobre os honorários periciais diretamente com o perito nomeado, acima nominado (item 1), no prazo de 5 (cinco) dias, de tudo comunicando este Juízo Federal.

5- Em seguida, à luz do artigo 474, do CPC, intime-se o perito do Juízo para designar data e horário para o início dos trabalhos de campo. Com a designação, a Secretaria deverá intimar as partes para, querendo, acompanhar a perícia por meio de seus assistentes técnicos, liberando-se 50% dos valores depositados a título de honorários periciais.

6- Nos termos do artigo 477, do CPC, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo técnico pericial, contados da data do início da perícia.

7- Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

8- Com a manifestação das partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar.

9- Encaminhem-se cópia desta decisão ao il. senhor Desembargador Federal-Relator do **Agravo de Instrumento nº 5002935-73.2018.403.0000**.

10- Fica prejudicado os embargos de declaração interpostos no feito em exame.

11- Cumpridas as providências determinadas acima, tomemos autos conclusos para sentença.

Intemem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Registro/SP, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003923-94.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DENIS RENTE CORREIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **26 DE SETEMBRO DE 2019 às 15:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001689-15.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EMBARGANTE: ALEX ZIRON GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP. Audiência em conjunto com os autos 5002651-72.2018.403.6141.

São VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001689-15.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EMBARGANTE: ALEX ZIRON GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP. [Audiência em conjunto com os autos 5002651-72.2018.403.6141.](#)

SãO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001689-15.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EMBARGANTE: ALEX ZIRON GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP. [Audiência em conjunto com os autos 5002651-72.2018.403.6141.](#)

SãO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001689-15.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EMBARGANTE: ALEX ZIRON GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP. [Audiência em conjunto com os autos 5002651-72.2018.403.6141.](#)

SãO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001689-15.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EMBARGANTE: ALEX ZIRON GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP. [Audiência em conjunto com os autos 5002651-72.2018.403.6141.](#)

SãO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ACACIO DIAS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0001401-34.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao teto de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Emenda

A petição inicial não pode ainda ser recebida.

O autor formulou os seguintes pedidos iniciais:

3) *Seja a presente ação **julgada inteiramente procedente** para:*

3.1) *a homologação de todos os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS;*

3.2) *condenação do INSS a averbar o tempo de serviço rural de 09/04/1969 até 31/12/1971 e de 01/01/1973 até 30/10/1975;*

4) *alternativamente, caso este juízo entenda pela não concessão do benefício previdenciário, pugna-se pela condenação do INSS a averbar no CNIS da parte autora, todo tempo de serviço rural devidamente comprovado nestes autos e que seja julgado extinto por Vossa Excelência **sem resolução do mérito**;*

5) *alternativamente, caso este juízo entenda pela não concessão do benefício previdenciário, pugna-se pela condenação do INSS a averbar no CNIS da parte autora, todo tempo de contribuição indenizado nesta oportunidade, desde que essa indenização ocorra, os quais estarão devidamente comprovados nestes autos;*

6) *condenação do INSS a implantar em favor da Autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional**, NB: 175.430.531-5 pois provou satisfatoriamente que na **DER em 25/10/2016**, já contava com **38 anos, 11 meses e 10 dias** de tempo de serviço exigido (...);"*

É certo que nosso ordenamento jurídico permite a cumulação de pedidos subsidiários e/ou alternativos (art. 326, CPC).

No caso dos autos, contudo, é necessária a intimação do autor para que esclareça suas pretensões iniciais, no prazo de **15 dias**, diante da incerteza e da contraditoriedade dos itens acima.

Mais especificamente, deverá a parte retificar o **item n. 4**, na medida em que a análise fático-probatória naturalmente provocará o julgamento da demanda **com resolução de mérito** – o pedido é procedente ou improcedente. Ainda, deverá esclarecer quais são os pedidos principais e quais são os sucessivos, especialmente quanto ao **item n. 6** acima.

Valor da causa

Sem prejuízo da emenda acima determinada, *remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a apuração do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas com as 13 vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELCINO FERNANDES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Diante do recolhimento das custas judiciais pelo autor (id 18495255), resta revogada a concessão da gratuidade processual antes deferida nesta demanda.

2 Declaro encerrada a instrução processual.

3 Abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-10.2017.4.03.6144
AUTOR: NELIO BENICIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação e a imediata apresentação de contrarrazões pela apelada, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 28 de agosto de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000002-77.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP
INVESTIGADO: BRENDA GABRIELA CAMPOS, EDIVALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA, LUCAS NASCIMENTO BUENO
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO BARBIERI - SP249447
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIANA JORGE TODARO - SP201455

DESPACHO

Nomeação de defesa

Considerando o teor das certidões sob ids. 20853835 e 20852788, cabe promover a nomeação de defesa para os réus. Assim, nomeio como advogadas dativas:

- a) a Dra. Erica Almeida Rocha de Souza, OAB/SP 398.435, para atuar em defesa de Edivaldo Rodrigues Siqueira; e
- b) a Dra. Ana Maria Costa, OAB/SP 257.774, para atuar em defesa de Brenda Gabriela Campos.

Intimem-se pessoalmente as ls. advogadas acerca desta nomeação, bem assim para que apresentem defesa prévia, no prazo legal (art. 55, §3º, Lei 11.343/09).

Apresentadas as defesas, venhamos autos conclusos.

Restituição de veículo

Com relação à restituição do veículo Iveco Daily, branco, ano e modelo de fabricação 2005/2006, placas HDQ 3295 (guincho), observo que as manifestações sob ids. 20499687 e 20529113 conduzem à necessidade de realização de nova perícia no veículo, com ou sem o auxílio de chaveiro em auxílio à Polícia Federal para a abertura das portas de acesso ao interior do veículo.

Assim, oficie-se à Autoridade Policial, a fim de que proceda à confecção do laudo complementar no interior do veículo, conforme solicitado pelo MPF (id. 20499687). *Deverá observar a observação constante do id. 20529113, relativamente ao modo como o veículo poderá ser aberto.*

Por esta razão, indefiro o pedido de restituição neste momento. Caso venha a ser reiterado oportunamente, velha-se o interessado de processo autônomo, de modo a que não se tumultue o andamento deste.

BARUERI, 20 de agosto de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 882

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0000467-25.2018.403.6144 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDEMIR FRANCISCO DA SILVA(SP359997 - THIAGO VIEIRA DE SOUSA)

Fl. 72/75. Recebo o recurso de apelação da requerente FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA, já acompanhado de razões.

Verifico que o pedido de restituição foi realizado nos próprios autos do inquérito policial.

Considerando a necessidade de processamentos distintos (inquérito e restituição), determino que a parte interessada promova a autuação em apartado do pedido de restituição de coisa apreendida (pelo sistema PJe).

Com a regularização, dê-se vista, nos autos da restituição, ao MPF para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.

Informada a regularização do feito, encaminhem-se estes autos físicos ao SEDI para alteração de classe - para Inquérito Policial.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, nos termos da resolução 63/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Publique-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000265-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OSMAR ROQUE DOMINGUES

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando todo o processado, certifico, neste ato, o decurso do prazo para a apresentação de defesa pelo corréu Osmar Roque Domingues.

Não houve, por ele, portanto, resistência à exibição, pelo INSS, de documentos que lhe dizem respeito.

Diante das peculiaridades da demanda, o silêncio do referido corréu deve ser interpretado como ausência a que a empresa autora tenha acesso ao seu processo previdenciário.

Dessa forma, **de firo a tutela de urgência** pleiteada e determino a intimação do INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, cópia integral do processo administrativo que culminou na concessão do benefício previdenciário do corréu Osmar Roque Domingues.

Após o cumprimento da determinação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que diga se detém interesse remanescente no feito, *especificando-o detidamente*.

Após, tomem conclusos em conjunto -- se for o caso, para prolação de sentença.

Remeta-se cópia desta decisão aos autos dos processos conexos de ns. 5000266-45.2018.403.6144 e 5000263-90.2018.403.6144.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-37.2019.4.03.6144
AUTOR: JOACIR ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

4 **Defiro a prioridade na tramitação** (art. 71 da Lei n. 10.741/2003), vez que o autor já atendeu ao critério etário (nascimento em 11/1953 -- 65 anos). **Anote-se.**

5 **Levante-se o sigilo total** atribuído ao feito pela parte autora por ocasião de sua distribuição. Decreto, contudo, o **sigilo dos documentos id's 19753604, 19753607, 19753627 e 19753628**, por se tratarem de informações financeiras/bancárias relativas ao autor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003360-64.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MONICA BIASOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Monica Biasoli, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao "Gerente Executivo do Inss em São Roque". Visa, em essência, à prolação de ordem que determine ao impetrado "conclua o pedido de Revisão da CTC da Impetrante, entregando-a a referida Certidão de forma correta".

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Narra que, em 19/08/2019, a impetrante retirou a Certidão de Tempo de Contribuição, devidamente revisada.

Instado, o Ministério Público Federal ainda não se manifestou no feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, determino a intimação da parte impetrante para que diga, no **prazo de até 05 (cinco) dias**, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Desnecessária nova intimação do Ministério Público Federal.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-70.2019.4.03.6144
AUTOR: DOMINGOS LOPES DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-61.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, ARTEFATOS DE CIMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME, AMILTON CESAR FERRANTI, ALFREDO CARLOS FERRANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante da necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia **22/10/2019, às 16:30 horas**, a realização de audiência de tentativa de conciliação previamente designada para o dia 03/09/2019.

Permanecem inalteradas as demais determinações do despacho retro (id. 20750554), que faz parte integrante deste.

Intime-se.

BARUERI, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-06.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIMAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o **laudo pericial juntado sob o id 20696035** (psiquiatria).

Semprejuízo, diante da relevância de um estudo técnico sobre *as demais moléstias inicialmente relatadas pelo autor*, desde já designo a realização de **nova perícia médica**.

Intimem-se as partes acerca do novo agendamento de perícia oficial para o dia **04/11/2019, às 08:30h** – Dra. Marta Cândido, médica clínica geral, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do C.J.F. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de **10 (dias)**, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sra. Perita responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que **este Juízo não tolerará ausência à perícia motivada por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas**. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assobrada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-79.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSUEL GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-02.2018.4.03.6144
AUTOR: SANDRO AUGUSTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-90.2019.4.03.6144
AUTOR: INES ANDRADE DE ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a não apresentação de defesa pelo INSS, deixo de aplicar os efeitos da **revelia**, pois que inaplicáveis nas demandas de interesse da autarquia previdenciária (direitos indisponíveis).

Assim, em prosseguimento, especifique a parte autora as **provas** que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Semprejuízo do disposto acima, outro fator deverá ser melhor sindicado: o **valor da causa**.

Anteriormente ao presente feito, o autor ajuizou o mesmo pedido perante o Juizado Especial Federal (distribuído em 17/08/2018), cujo processo recebeu o n. 0002176-83.2018.403.6342.

A contadoria judicial consignou o seguinte: *SOMA - 59.642,06; TETO NO AJUIZAMENTO - 57.240,00; EXCESSO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE ALÇADA - 2.402,06*. Em do valor apurado, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Ocorre que, distribuída essa nova demanda – **em março/2019**, o limite de alçada passou a corresponder ao valor de **R\$ 59.880,00**.

Assim sendo, se faz necessária a intimação da parte para que ajuste o valor atribuído ao feito, devendo ser computados também o período posterior ao total de meses antes apurados pelo JEF.

Intime-se.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Fica o INSS intimado a comprovar o efetivo cumprimento do acordo homologado nestes autos (id 20351159 – pág. 213). Havendo valor a ser executado, apresente também a respectiva memória de cálculo (execução invertida).

BARUERI, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALENALDO BASTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, instaurado após ação de Alenaldo Bastos da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à declaração de inexigibilidade de cobrança de valores recebidos em virtude da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor.

Narra que recebeu, em 14/09/2017, comunicado informando irregularidades na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/155.896.324-0. Diz que, em consequência da apuração, recebeu notificação para pagamento dos valores recebidos desde à concessão do benefício, 01/04/2011, até a sua interrupção, 01/04/2018.

Relata a parte autora que não possui nenhuma participação nas irregularidades apontadas e que recebeu o benefício de boa-fé, não havendo se falar em devolução da quantia, inclusive pelo seu caráter alimentar.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 18940164). Defende a legalidade na cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo autor, diante do recebimento irregular de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, ainda, que na hipótese de se entender indevida a restituição ao recebedor de boa-fé, comprovará a má-fé do autor no presente caso.

Foi juntada cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/155.896.324-0 (id. 18492944 e seguintes).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Valores recebidos de boa-fé

O autor pretende a declaração de inexistência do débito de R\$ 154.182,24 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 19/03/2019 – id 17491378.

O ato administrativo, inclusive o de revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial, deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo que embasa a revisão da manutenção do benefício encontra amparo nos artigos 69 da Lei nº 8.212/1991 e 103-A da Lei nº 8.213/91, dispositivos que exprimem o dever-poder referido.

No caso presente, diante da constatação da indevida computação de períodos de trabalho não comprovados, o INSS suspendeu a aposentadoria em 01/04/2018 – id 18495134.

Não se discute, nestes autos, o mérito da suspensão administrativa do benefício. Em relação à cobrança dos valores recebidos no período de 01/04/2011 a 01/04/2018, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo.

É de se salientar, todavia, que não há elementos que permitam concluir pela má-fé do autor. Não há notícia de emissão de Notícia Crime ao Ministério Público Federal, apesar do processo relativo ao NB 42/155.896.324-0 ter sido encaminhado à Procuradoria Federal, conforme despacho proferido pelo Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo sob o id. 18495134.

Portanto, tendo em vista a suspensão determinada na ProAfR no RESP nº 1.381.734/RN cuja ementa segue abaixo, forçoso o sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (STJ, PAFRESP 201301512182, Primeira Seção, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 16/08/2017).

4 Dispositivo

Diante do exposto, suspendo a exigibilidade dos valores em cobro relacionados à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.896.324-0. Por decorrência, determino ao INSS que se abstenha de proceder a qualquer ato material tendente à cobrança de tais valores, até novo pronunciamento jurisdicional.

Sobreste-se o feito até a publicação do acórdão paradigma na na ProAfR no RESP nº 1.381.734/RN.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARLENE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum instaurado por ação de Marlene Fernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Visa à concessão do benefício de pensão por morte, compagamento de parcelas vencidas, em relação a sua filha Gabriela Fernandes dos Reis, falecida em 08/05/2017.

Alega que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 27/05/2017 (NB 21/183.511.361-0), ocasião em que juntou diversos comprovantes da sua dependência econômica em relação a filha, tais como: comprovante de endereço; certidão de óbito; CTPS da filha falecida; declaração de matrícula das demais filhas menores, dentre outros. Ainda assim, teve negado referido benefício em 16/09/2017, sob alegação de “falta de qualidade de dependente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS”. Inconformada, em 21/09/2017, afirma que apresentou recurso administrativamente, porém este foi improvido. Relata que é divorciada, porém não recebe pensão do ex-marido para manutenção das filhas menores. Aduz que o ex-cônjuge é alcoólatra e, em decorrência disso, não consegue emprego, por esta razão sempre dependeu de ajuda financeira da filha falecida. Dessa forma, entende caracterizada a dependência econômica para efeitos de concessão do benefício de pensão por morte. Pugna a concessão de Justiça Gratuita.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (id. 11288846).

Citado, o réu apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, argumenta que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício pleiteado. Com relação à qualidade de dependente, sustenta a ausência de prova material por parte da autora da efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor, razão pelo qual se deu o indeferimento do benefício. Em caso de procedência do pedido, requer que seja fixado como termo inicial do benefício a data de citação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 12466890). Juntou documento.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (id. 14236139).

Sob o id. 17042432 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas.

A autora apresentou suas alegações finais (id. 17226954). Esclarece, em síntese, que além das duas filhas menores que residem em sua residência, possui outra filha, maior de idade e casada, com imóvel próprio. Afirma que atualmente sustenta o grupo familiar com pouco mais de R\$ 900,00 (novecentos reais), retorna e enfatiza suas manifestações anteriores.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter pensão por morte a partir de 08/05/2017, data do óbito da filha. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (27/09/2018) não decorreu o lustro prescricional.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

MÉRITO

2.2 Pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

Em relação ao parentesco, o artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 dispõe que “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II – os pais. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”. Compulsando os autos, verifico que o vínculo de parentesco restou devidamente preenchido, conforme se depende da certidão de nascimento da filha da autora (id. 11192664).

A qualidade de segurado do instituidor da pensão restou comprovada pela cópia do CNIS juntado aos autos (id. 12466896), anotação em CTPS (id. 11192664) e termo de rescisão do contrato de trabalho (id. 11192664). Ademais, quando do requerimento administrativo da autora (NB 21/183.511.361-0), tal ponto não foi controvertido, sendo que o benefício foi indeferido única e exclusivamente em razão da não comprovação da qualidade de dependente da autora em relação à segurada.

A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. E o caso dos autos, em que se exige tal prova.

O conceito de “dependência econômica” para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se mantém. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, irato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui determinadamente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família.

O que impõe caracterizar é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da situação da parte autora.

Preende a autora a concessão de pensão pela morte de sua filha Gabriela Fernandes dos Reis, que faleceu em 08/05/2017, ocasião em que possuía qualidade de segurada junto à Previdência Social.

Verifica-se da documentação juntada aos autos que a autora residia com a segurada, juntamente com suas irmãs menores, na Rua Marte, 429, ap. 21, torre 11, Jardim Tupanci, Barueri, SP, o que pode ser constatado pelos comprovantes de endereço em nome da autora e da segurada: contrato de serviços hospitalares (id. 11192664), fatura mensal de empresa telefônica e cartão de crédito (id. 11192664), termo de rescisão do contrato de trabalho da segurada (id. 11192664), recibos de aluguel (id. 11192664) e o depoimento pessoal da autora. Referido endereço foi ainda declarado como sendo da segurada na certidão de óbito (id. 11192664). Verifico, ademais, que Gabriela Fernandes Reis era solteira e não possuía filhos.

Conforme depoimento pessoal da autora, a mesma encontra-se empregada atualmente, percebendo remuneração na importância de aproximadamente 1.700,00 (mil e setecentos reais). Ademais, constato que na data do falecimento de sua filha, a autora encontrava-se empregada, conforme demonstrativo de pagamento acostado aos autos (id. 11192664).

Por seu turno, da cópia do CNIS da segurada (id. 12466896), verifico que ela trabalhou na empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. desde 2013, até a data de seu falecimento, quando contava com 25 anos de idade.

Da prova oral colhida e produzida neste Juízo (ids. 17042441, 17042442, 17042444 e 17042447), verifica-se que não restou confirmada a dependência econômica da autora em relação à segurada. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que reside em casa própria, apenas com suas duas filhas menores, Aline Fernandes dos Reis e Karla Fernandes dos Reis. Narrou que atualmente trabalha na Prefeitura de Barueri na função de auxiliar de serviços diversos, percebendo salário na importância de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), porém, com descontos advindos de empréstimos. Lhe resta o valor de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais) como renda familiar. Informou que este valor é o único percebido pela família, sendo que suas filhas menores ainda não laboram. Afirma que sua filha falecida trabalhava na empresa Sodexo Pass do Brasil, na área de Engenharia da Computação, e recebia cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais); que ainda estava fazendo curso na área de engenharia da computação e que a mesma pagava os custos do curso; que lhe ajudava com gastos como materiais escolares das irmãs, roupas e alimentos através do vale alimentação, no importe aproximadamente de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ainda, afirmou que possui internet em sua residência e que utiliza telefone celular pré-pago, lhe custando respectivamente, R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais). Expôs que, com seu atual rendimento mensal paga contas de água, luz, gás e remédios por conta de alguns problemas de saúde que possui. Informou que antes de sua filha começar a trabalhar, seu até então marido ajudava nas despesas do lar.

A testemunha Juliana Maria Bonfim Simões declarou que conheceu a filha falecida da autora desde a infância, inclusive conviveu com a família por muitos anos. Informou que a filha da autora, Daniela, passou a ajudar a mãe após o falecimento da segurada instituidora; que Gabriela ajudava permanentemente com as despesas da casa, bem como ajudava com gastos de suas irmãs mais novas.

Já a testemunha Jefferson de Jesus Monteiro declarou que era amigo e colega de trabalho da Gabriela. Informou que não frequentava o ambiente familiar, porém a mesma comentava que ajudava com despesas da casa, bem como os gastos das irmãs menores.

Por fim, a testemunha Letícia Hellen Antunes Gonçalves declarou que era amiga de Gabriela e de sua irmã Daniela desde a infância. Informou que sempre conviveu com a família; que Gabriela contribuía com os benefícios advindos do trabalho, bem como ajudava com os gastos das irmãs menores. Disse que não sabe informar se Daniela ajuda nas despesas da mãe.

Tais referências, contudo, não são suficientes a demonstrar a condição de dependência econômica em questão. Do conjunto de provas produzidas nos autos não colho demonstração da ocorrência da efetiva dependência econômica a fundamentar a concessão da pensão pretendida.

Ao que apuro a partir da instrução, Gabriela, como toda e qualquer filha responsável e trabalhadora de família humilde, auxiliava nas despesas do lar de seu núcleo familiar – lar que também era dela.

No mais, observo que a autora é pessoa ainda relativamente jovem e de saúde hígida e que possui vínculo empregatício atualmente, conforme por ela mesma informado. Demais, noto que a autora já estava empregada quando do falecimento de sua filha (id. 11192664). Ainda, registro que Gabriela faleceu com apenas 25 anos de idade.

Tais circunstâncias conduzem à conclusão de que na espécie não havia efetiva condição de dependência econômica da autora em relação à sua filha, senão situação de mútua colaboração dos entes da família na manutenção das despesas do lar em comum, razão pela qual a pensão por morte é indevida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A autora, contudo, está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas processuais pela autora, que está isenta nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-66.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GENI APARECIDA TONIN PRESOTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

GENI APARECIDA TONIN PRESOTO ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 03/08/2018, data do requerimento administrativo.

A autora deu à causa o valor de R\$ 63.175,20 (sessenta e três mil cento e setenta e cinco reais e vinte centavos), afirmando que o montante corresponde a dez prestações vencidas desde a DER somadas a doze prestações vincendas, além de honorários advocatícios correspondentes a 20% (vinte por cento).

Pelo despacho Num. 19303867 - Pág. 1 foi determinado à parte autora a apresentação de planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor dado à causa para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimada, a autora se manifestou pela emenda à petição inicial (Num. 19535621 - Pág. 1; Num. 19535624 - Pág. 1; Num. 19535626; Num. 19552494 - Pág. 1; Num. 19552495).

Pelo despacho Num. 20480151 - Pág. 1, foi determinado à autora esclarecer qual das petições protocolizadas corresponde à emenda à inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vistas as divergências constantes nas petições quanto ao valor da causa, à renda mensal inicial e ao nome da autora.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, julgando **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, c.c. o art. 330, inciso IV, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem prejuízo, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.

P.R.I.

Taubaté, 30 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ALAN DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ALAN DE SOUZA DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente protocolizado sob nº 864657639.

Aduz a impetrante, em síntese, que requereu em 31/10/2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência de Pindamonhangaba/SP o benefício previdenciário de auxílio-acidente, mas que até a impetração do *mandamus* o pedido não havia sido apreciado.

Pela decisão Num. 15635058 - Pág. 1, este juízo deferiu a justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Num. 17464443 - Pág. 1) e noticiou que o requerimento de benefício de auxílio-acidente objeto deste mandado de segurança foi concluído e concedido sob o nº 94/628.000.952-5.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que o pedido de concessão do benefício do impetrante foi analisado e encontra-se concedido sob o nº 94/628.000.952-5.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise do requerimento de benefício, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 30 de agosto de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-12.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: GILSON SANTOS ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ELISETE RIBEIRO DE CARVALHO - SP350729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

GILSON SANTOS ROSA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de revisão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/184.222.669-7.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 12/12/2017 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência de Taubaté/SP o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e que o pedido foi indeferido. Acrescenta que o pedido de revisão foi protocolado em 13/07/2018, mas que até a data do ajuizamento do presente *writ* a Autoridade Impetrada não havia concluído a análise.

Pela decisão Num. 17205823 - Pág. 1, este juízo deferiu a justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Num. 17615866 - Pág. 1) e noticiou que o pedido de revisão do benefício objeto deste mandado de segurança foi indeferido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise do requerimento de revisão do benefício, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 30 de agosto de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-55.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WANDERLEI GILBERTO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

WANDERLEI GILBERTO MOREIRA impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1717358142).

Aduz o impetrante, em síntese, em sua petição inicial, que requereu em 22.11.2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS o benefício assistencial a pessoa com deficiência (requerimento n 1717358142) e que, até a presente data não foi decidido, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999 (Num. 17976191 - Pág. 1).

Pela decisão proferida (Num. 18099424 - Pág. 1), foi determinado ao impetrante emendar a petição inicial, tendo em vista as divergências existentes entre a fundamentação e o pedido, tendo o impetrante peticionado em cumprimento (Num. 18373250 - Pág. 1 e Num. 18373401 - Pág. 1).

Pela decisão Num. 18627292, foi deferida a justiça gratuita, recebida a manifestação do impetrante como emenda à inicial e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou manifestação, informando este Juízo que foram reagendadas avaliações de perícia médica para o dia 06/08/2019 às 12:00h e avaliação social para o dia 06/08/2019 às 10:00h (Num. 20274221 - Pág. 1).

Pelo despacho proferido Num. 20456963 - Pág. 1 foi determinado ao impetrante se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os reagendamentos das perícias médica e social.

Intimado, o impetrante manteve-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que no pedido de concessão do benefício do impetrante foram reagendadas perícia médica e avaliação social (Num. 20274221 - Pág. 1).

Observo que não se afigura possível ao impetrado proferir decisão definitiva no processo administrativo de requerimento de benefício assistencial sem a elaboração de perícia médica e avaliação social.

Por outro lado, intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito diante da movimentação do processo administrativo, o impetrante ficou-se inerte.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, o devido impulso ao processo administrativo de requerimento de benefício, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 30 de agosto de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-49.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLAUDEMIR ONOFRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Recebo a manifestação do impetrante Num. 14432552 - Pág. 1 de desinteresse no prosseguimento do feito como pedido de desistência, que **HOMOLOGO** e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-30.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LAURINDA GARCEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

LAURINDA GARCEZ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo do benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolizado sob nº 862291199.

Aduz a impetrante, em síntese, que requereu em 01/02/2017 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência em Pindamonhangaba/SP o benefício assistencial à pessoa com deficiência, tendo sido marcado o dia 27/06/2017 para entrega de documentos.

Relata a impetrante que o INSS requereu cumprimento de exigência, que foi cumprida em 26/10/2017 e que até a presente data o julgamento de seu requerimento permanece apenas como "habilitado", ultrapassando prazo razoável para sua resolução final.

Pela decisão Num. 15775299 - Pág. 1 foi deferida a justiça gratuita, e postergada a apreciação da liminar para após a vida das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou através do Ofício 146/2019/20.039.060/APSPIN/INSS que o benefício 877/703005381-9, protocolizado em 01/02/2017 foi indeferido por não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: como efeito, a Autoridade impetrada informou que o processo de concessão do benefício assistencial (LOAS) foi apreciado e indeferido por não atender as exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise do requerimento benefício assistencial **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 30 de agosto de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-24.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLÍNICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Vistos, em decisão.

MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLÍNICA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado ao impetrado que exclua do crédito tributário objeto do processo administrativo 16041-000134/2009-21 os valores referentes à multa e juros e, até o refazimento dos cálculos, sejam suspensos os atos de cobrança, inscrição, lançamento e execução fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica regularmente constituída desde 14/10/1992 e realiza exames laboratoriais em Taubaté e região, estando sujeita às obrigações tributárias e pagamento de tributos como a COFINS.

Alega também a impetrante que em decorrência da sua atividade houve a revogação da isenção da COFINS que a beneficiava pela Lei 9.430/1996, isenção essa que estava prevista na Lei Complementar 70/91, razão pela qual a revogação somente poderia se dar por Lei Complementar; e que diante disso ajuizou ação (processo nº 0002927-79.2003.403.6121), tendo sido reconhecida isenção em primeira e segunda instâncias.

Alega ainda a impetrante que em sede de recurso repetitivo, o STF no RE 377.457-PR entendeu como constitucional a lei ordinária que revogou a isenção concedida por meio da lei complementar, e que nos autos do processo de ação ordinária mencionada houve juízo de retratação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que a autoridade impetrada está a exigir o valor da COFINS não pago quando em vigor decisão judicial que a beneficiava.

Argumenta a impetrante que não está discutindo a exigibilidade da COFINS mais sim tão somente a multa e juros moratórios contidos no cálculo do impetrado.

Sustenta a impetrante que a multa e os juros não são devidos até a data do trânsito em julgado que lhe garantia a isenção, consoante disposição do artigo 63, §2º da Lei 9.430/1996, e portanto o impetrado somente pode cobrar multa e juros depois de transcorridos trinta dias do trânsito em julgado e não mensalmente em cada vencimento como pretende.

Pelo despacho Num. 20846956 foi determinada a regularização da representação processual e do recolhimento das custas. Em atenção à determinação, a impetrante apresentou a petição Num. 20954894.

Pelo despacho Num. 21009729 foi novamente determinada a regularização da representação processual, tendo a impetrante apresentado a petição Num. 21083073.

Relatei.

Fundamento e decido.

A liminar é de se indeferida, por não se vislumbrar relevância jurídica na tese sustentada pela impetrante.

Conforme se verifica das cópias da ação ordinária nº 0002927-79.2003.403.6121, a impetrante obteve decisão antecipatória da tutela para suspender a cobrança da COFINS em 08/08/2003 (Num. 20774115 - Pág. 68); sendo que posteriormente a ação foi julgada procedente em 16/09/2003 (Num. 20774115 - Pág. 108), e a sentença foi confirmada quanto à este ponto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial em 10/08/2005 (Num. 20774115 - Pág. 164).

E, conforme se verifica do extrato do sistema processual, em 25/04/2019 o E. TRF da 3ª Região, em juízo de retratação, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recurso Extraordinário 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - O v. acórdão proferido em 25/05/2005 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, conforme dilação da Súmula nº 276 do C. STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC, com a inversão do ônus da sucumbência, fixados em 5% sobre o valor dado à causa atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

III - Em Juízo de retratação, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconheço por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

O v. acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 17/05/2019 (considerando-se publicado em 20/05/2019) e transitou em julgado em 17/06/2019.

Portanto, tendo a impetrante em seu favor decisão judicial desobrigando-a do recolhimento da COFINS, desde 08/08/2003 quando deferida a tutela antecipada, até 25/04/2019, data do acórdão que em juízo de retratação deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, aplica-se o disposto no §2º do artigo 63 da Lei 9.430/1996, in verbis:

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Assim, a partir da data da publicação do acórdão (20/05/2019), dispunha a impetrante do prazo de trinta dias para recolhimento do tributo questionado na ação ordinária nº 0002927-79.2003.403.6121 sem incidência de multa de mora.

Contudo, como se infere da petição inicial, a impetrante não promoveu o recolhimento do tributo, excluídos os encargos moratórios, dentro do referido prazo de trinta dias contados da publicação do acórdão que reformou a sentença que a desobrigava do pagamento da COFINS. Tanto assim é que apenas acena, na petição inicial, coma possibilidade de depósito à disposição do Juízo do valor principal.

Dessa forma, não há que se falar na incidência da norma constante do §2º do artigo 63 da Lei 9.430/1996, uma vez que esta pressupõe que o contribuinte promova o recolhimento do tributo dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão judicial que considera devido o tributo.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. SAQUES DE RECURSOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MULTA E JUROS. AFERIÇÃO DE INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI Nº 9.430/1996. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALÍQUOTA DE 15% FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF.

1. Em relação ao pedido de afastamento de encargos legais e juros de mora, o Tribunal de origem determinou a aplicação do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, considerando-se o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, dessa forma, não compete a esta Corte aferir a incidência ou não do referido dispositivo na hipótese, o qual pressupõe o recolhimento do imposto no prazo de 30 dias, uma vez que tal aferição demandaria revolvimento de matéria fático-probatória vedada pela Súmula nº 7 do STJ...

(STJ, AgInt no REsp 1656966/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017)

Não tem plausibilidade jurídica a interpretação pretendida pela impetrante do referido §2º do artigo 63 da Lei 9.430/1996, no sentido de que a multa e juros moratórios não podem incidir durante o período em que esteve ao abrigo da medida judicial que a desobrigava do recolhimento da COFINS, mesmo não tendo promovido o pagamento do tributo reconhecido como devido no prazo de trinta dias contados da publicação do acórdão que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (Fazenda Nacional).

Intimem-se.

Taubaté, 30 de agosto de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-72.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: HATSUE IREIJO OYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE PATRICIA DA SILVA - SP345453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

HATSUE IREIJÓ OYA opõe embargos de declaração à sentença Num. 11460551, que indeferiu a petição inicial, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta o embargante que ingressou diretamente com o pedido de cumprimento de sentença em face do INSS pleiteando o pagamento dos valores em atrasos, decorrentes da revisão do IRSM, no período de 14/11/1998 a 01/11/2007, pois entende que não "não há que se provar fato novo", pois "entende a Autora não ser caso de liquidação, mas de cumprimento de sentença, cujos valores devidos pelo Réu já foram apresentados com a petição inicial, cabendo à Autarquia Federal contestar ou concordar com tais valores".

Afirma, ainda, que antes de indeferir a petição inicial deveria ter sido dada possibilidade de emendá-la, já que houve o decurso de prazo prescricional em 20/10/2018.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento.

Em primeiro lugar, observo que a embargante, não menciona omissão ou obscuridade a ser suprida ou, ainda, contradição a ser sanada. Bem se vê, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 30 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA CAETANO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social da Cidade de São José dos Campos/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana, protocolizado em 14/12/2018.

Aduz a impetrante, em síntese, que requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por idade urbana em 14/12/2018, sob o nº 840.188.337. Contudo, até a distribuição da ação, ainda não houve qualquer resposta.

O processo foi distribuído originariamente perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Pela decisão Num. 17196745 - Pág. 1, o Juízo de São José dos Campos declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

Pelo ato Num. 17576267 - Pág. 1, foi determinado à impetrante a correção do polo passivo nos termos da decisão id 17196745.

Pela petição Num. 18230323 - Pág. 1, a impetrante requereu a alteração da autoridade impetrada para o **Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP**, e requereu a redistribuição do feito para o juízo de Taubaté.

Pela decisão Num. 19524308 - Pág. 1 foi acolhida a emenda à inicial e determinada a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária de Taubaté.

Relatei.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme consta do documento Num. 16747130 - Pág. 2, o requerimento de benefício que recebeu o protocolo nº 840188337, datado de 14/12/2018, está a cargo da Agência da Previdência Social de Aparecida, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

Logo, o titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

Ademais, a impetrante, mesmo sendo intimada para promover a correção do polo passivo, não indicou a autoridade com atribuição para julgar o processo administrativo de concessão do benefício.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbra ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim patente a ilegitimidade passiva do Titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 30 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA CAETANO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social da Cidade de São José dos Campos/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana, protocolizado em 14/12/2018.

Aduz a impetrante, em síntese, que requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por idade urbana em 14/12/2018, sob o nº 840.188.337. Contudo, até a distribuição da ação, ainda não houve qualquer resposta.

O processo foi distribuído originariamente perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Pela decisão Num. 17196745 - Pág. 1, o Juízo de São José dos Campos declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

Pelo ato Num. 17576267 - Pág. 1, foi determinado à impetrante a correção do polo passivo nos termos da decisão id 17196745.

Pela petição Num. 18230323 - Pág. 1, a impetrante requereu a alteração da autoridade impetrada para o **Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP**, e requereu a redistribuição do feito para o juízo de Taubaté.

Pela decisão Num. 19524308 - Pág. 1 foi acolhida a emenda à inicial e determinada a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária de Taubaté.

Relatei.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme consta do documento Num. 16747130 - Pág. 2, o requerimento de benefício que recebeu o protocolo nº 840188337, datado de 14/12/2018, está a cargo da Agência da Previdência Social de Aparecida, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

Logo, o titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

Ademais, a impetrante, mesmo sendo intimada para promover a correção do polo passivo, não indicou a autoridade com atribuição para julgar o processo administrativo de concessão do benefício.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalicio (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbra ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 30 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2930

PROCEDIMENTO COMUM

000458-60.2003.403.6121 (2003.61.21.000458-9) - CAVEP-CACAPAVA VEICULOS LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANALUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001321-16.2003.403.6121 (2003.61.21.001321-9) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001425-66.2007.403.6121 (2007.61.21.001425-4) - CARLOS EDUARDO VIEIRA(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005813-90.2012.403.6103 - JOSE PAULO PEREIRA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000055-76.2012.403.6121 - CELIO DONIZETI MARINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000983-27.2012.403.6121 - JAIR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000306-46.2002.403.6121 (2002.61.21.000306-4) - ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-11.2003.403.6121 (2003.61.21.000707-4) - ANDERSON CARLOS RAMOS X CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA X EMILIO KUCHUMINSKI X LAOR DONIZETI SALVIATO X MAURICIO DE SOUZA MARQUES X PEDRO ALESSANDRO PORTO DE ALMEIDA X REINALDO CARDOSO FILHO X ROGERIO MASSAMI YAMAZAKI X VINICIUS MAIA CAMACHO X WILSON ABEL(SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOTE E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDERSON CARLOS RAMOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EMILIO KUCHUMINSKI X UNIAO FEDERAL X LAOR DONIZETI SALVIATO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE SOUZA MARQUES X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALESSANDRO PORTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X REINALDO CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO MASSAMI YAMAZAKI X UNIAO FEDERAL X VINICIUS MAIA CAMACHO X UNIAO FEDERAL X WILSON ABEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000559-63.2004.403.6121 (2004.61.21.000559-8) - DECIO MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DECIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A exequente Maria Aparecida (Fazenda Nacional) apresentou pedido de reconsideração da sentença de fls. 576, que julgou extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta a exequente que não houve o pagamento integral do valor devido pelo INSS, mas somente a parcela relativa aos honorários de sucumbência, restando pendente o depósito do valor principal devido. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 579 como embargos de declaração. Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento. Assiste razão à embargante, pois no momento de prolação da sentença de extinção da execução, em 14.11.2018, não havia sido comunicado a este Juízo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 564. Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de reconsiderar a sentença embargada e conceder a exequente o prazo de cinco dias para se manifestar sobre a suficiência da importância depositada às fls. 582. A ausência de manifestação implicará em aquiescência como valor pago.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000344-53.2005.403.6121 (2005.61.21.000344-2) - JOAO GERALDO BORDINHON(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO GERALDO BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004246-43.2007.403.6121 (2007.61.21.004246-8) - APARECIDA DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003574-30.2010.403.6121 - ALEXANDRE MERCADANTE ESPER(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP291721 - RAQUEL FRIZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALEXANDRE MERCADANTE ESPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO)

ALEXANDRE MERCADANTE ESPER opõe embargos de declaração à decisão de fls. 257/259, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial, e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 178/183 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da contadoria judicial (fls. 235/239), a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório. Sustenta o embargante, em síntese, contradição na decisão proferida às fls. 257/259, no que se refere à determinação da compensação das verbas de sucumbência arbitradas, do crédito exequendo. Alega o embargante que a compensação de referidos valores é vedada pela jurisprudência, e que, além disso, o embargante é beneficiário da gratuidade da justiça, o que não impede sua condenação em verbas de sucumbência, todavia obsta a execução do título, nos termos do 3º do art. 98 do CPC. Requer o provimento do recurso para sanar a contradição apontada, para que não haja compensação de verbas sucumbenciais, como créditos exequendos, bem como seja reconhecida a gratuidade processual. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada. Não há contradição quanto à condição de beneficiário da Justiça gratuita e a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que a decisão determina a dedução da verba honorária do crédito exequendo, estando portanto perfeitamente evidenciada a capacidade de pagamento. Quanto à alegação de contradição entre a decisão embargada e a legislação ou a jurisprudência que o embargante entende aplicáveis ao caso dos autos, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e a legislação ou a jurisprudência que o embargante entende aplicáveis, não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. No mais, anoto que o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos à decisão embargada, já que não há nela qualquer contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003811-30.2011.403.6121 - ADAIR MENDES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ADAIR MENDES opõe embargos de declaração à decisão de fls. 248/250, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial, e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 205/206 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da contadoria judicial (fls. 224/225), a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório; e ainda indeferiu o requerimento de fls. 185 do exequente de destaque dos honorários contratuais. Sustenta o embargante, em síntese, a omissão na análise da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita do embargante, bem assim uma contradição do que fora julgado pela Corte Excelso (sic) em relação ao decidido nesta causa. Argumenta o embargante que o art. 98, 3º do CPC notória que as obrigações decorrentes de sucumbência do beneficiário da gratuidade de justiça ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, até a comprovação, pelo credor, de que a insuficiência de recursos cessou. Argumenta também o embargante, que no tocante ao indeferimento do pedido de destaque dos honorários a r. decisão em nada se assemelha ao que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Requer o provimento do recurso para que a) Em razão dos benefícios da justiça gratuita do embargante, da impossibilidade de compensação e falta de autorização legal, afastar a dedução dos honorários sucumbenciais fixados em favor dos procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo do RPV a ser expedido em favor do autor, ficando sob a condição suspensiva de exigibilidade nos moldes do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil; b) Deferir o destacamento dos honorários contratuais, no bojo do RPV do valor principal. Intimado, o executado pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada na sentença embargada. Não há omissão quanto à condição de beneficiário da Justiça gratuita, posto que a decisão determina a dedução da verba honorária do crédito exequendo, estando portanto perfeitamente evidenciada a capacidade de pagamento. Quanto à alegação de contradição entre a decisão embargada e a jurisprudência do STF, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e o entendimento que o embargante atribui ao julgado do STF, não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. No mais, anoto que o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos à decisão embargada, já que não há nela qualquer omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000784-68.2013.403.6121 - ROBERTA BRAZ - INCAPAZ X MIRLEINI MAGADA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTA BRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002765-16.2005.403.6121 (2005.61.21.002765-3) - AUGUSTO CESAR NUNES SABOIA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X AUGUSTO CESAR NUNES SABOIA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 147 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial constante às fls. 144 em favor do exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000560-72.2009.403.6121 (2009.61.21.000560-2) - MARIA JOSE LOPES (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002457-04.2010.403.6121 - LUCIO ROSA PEREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIO ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP339098 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003493-81.2010.403.6121 - FERNANDA GRAZIELLE DA SILVA TAKAHASHI IODES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP318513 - ARIDAN ALONSO LOMBARDOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FERNANDA GRAZIELLE DA SILVA TAKAHASHI IODES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003711-75.2011.403.6121 - BEATRIZ PENNA ZANINI X BENEDITO ROGERIO PIMENTEL MACHADO X GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS X LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS X ROSANGELA DUARTE ARTESE X TANIA NOCERA (SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X BEATRIZ PENNA ZANINI X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO ROGERIO PIMENTEL MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fl. 449: preliminarmente, regularize o herdeiro GILBERTO CARVALHO DOS ANJOS a sua representação processual, acostando aos autos a original da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002906-88.2012.403.6121 - LUCIANA FEITOSA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003431-36.2013.403.6121 - JOAO BATISTA RAMOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**3ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004731-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELINE APARECIDA DELABIO VALVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

Nada a prover quanto ao pedido de expedição de requisitório dos valores incontroversos, tendo em vista que o INSS apresenta impugnação com valor ZERO, apenas subsidiariamente junta planilha de valores.

Com a vinda da documentação, remetam-se os autos à contadoria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008346-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

INVENTARIANTE: DORIVAL DE JESUS BONON

Advogados do(a) INVENTARIANTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação ao pleito de reconhecimento da hipótese de inobservância do regime de juros e correção monetária na forma da Lei n.º 11.960/09, verifico que, instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os termos da impugnação ofertada, especificamente com os cálculos apresentados pelo INSS.

Acolho, assim, a impugnação neste ponto, homologando o reconhecimento da parte exequente da procedência da impugnação, na forma dos artigos 200 e 487, inciso III, alínea "a" do NCPC.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e homologo os cálculos apresentados pelo executado, na forma da fundamentação da presente decisão. Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pelo executado.

Deixo de condenar a parte autora em honorários tendo em vista a concordância dos valores tão logo a apresentação da impugnação.

Proceda-se na forma do 4º do artigo 535 do NCPC, expeçam-se os competentes requisitórios.

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, haja vista não constar dos autos o contrato pactuado.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3216

PROCEDIMENTO COMUM

0001961-98.2016.403.6109 - EDSON SANTANA(SP154140 - RITA DE CASSIA ITALIA RAFAEL SEBBENN) X UNIAO FEDERAL

Promova o autor no prazo de 15 dias, a conferência dos documentos digitalizados no PJe.
Caso verifique a ausência de algum documento, promova o autor sua digitalização anexando-o no PJe.
Decorrido o prazo sem manifestação ou com resposta positiva, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003225-31.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: ANTONIO ADEMIR ZEFFA, JAIR MARTINS DE TOLEDO
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre o parecer apresentado pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2019.

Expediente Nº 3210

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008767-52.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109 ()) - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(RS096638 - MARINA BORTOLON MOREIRA E RS100653 - BRUNA SANDRI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento das constrições sobre os bens objeto dos presentes embargos, o feito perdeu seu objeto, razão pela qual determino seu arquivamento.
Intimem-se e arquivem-se os autos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006392-78.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-77.2008.403.6109 (2008.61.09.001987-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUY CLAYTON RODRIGUES X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Conforme determinado à fl. 58, dê-se ciência aos requeridos acerca da juntada do mandado de constatação do veículo.
Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000726-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000726-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X REMILDO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO X LUANA MACHADO DE SOUZA X PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Tendo em vista a remessa dos autos ao MPF antes de esgotar o prazo concedido aos réus, devolvo à defesa o prazo para manifestação.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002490-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALBERTO PRADA NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO)

Fls. 1991/2003 (petição do réu): aguardem-se as respostas aos ofícios expedidos e a intimação das partes para manifestação.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006840-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI X HELDER RODRIGUES ZEBRAL(DF020129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE)

Diante do quanto manifestado pelo Sr. Perito Criminal, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, bem como para que formulem seus quesitos e indiquem assistente técnico, conforme prevê o art. 159, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, fica a cargo do Sr. Perito Criminal facultar a presença de eventuais assistentes técnicos nos trabalhos periciais, devendo, se assim entender, informar data, horário e endereço.

Sempre, ofício-se à Prefeitura de São Pedro-SP requisitando informação sobre a localização dos computadores em que foram instalados o software em questão.

Cumpra-se e intem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-81.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ PASSARINHO na qual o órgão acusador imputa, ao Acusado, a conduta de manter em depósito e utilizar em proveito próprio 03 máquinas caça-níqueis que continham componentes importados. Afirmou que o Réu já tinha sido surpreendido por três vezes utilizando máquinas iguais. Para que não houvesse dúvida quanto ao dolo do agente, o MPF intimou para advertir das consequências jurídicas da continuidade de tal prática. Diante de tais fatos, imputou ao Acusado a conduta descrita no art. 334, 1º, c, do CP. Arrolou o SR. EDILSON PEREIRA como testemunha. A denúncia foi rejeitada (fs. 61-65). Houve recurso em sentido estrito cujo pedido foi negado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recurso especial foi interposto e o pedido do apelo foi provido em Superior Instância. Foram ofertadas alegações finais e este Juízo pediu esclarecimentos acerca de tanto. Resposta à acusação veio aos autos e o Réu não ofereceu rol de testemunhas. Seu mérito, por outro lado, foi afastado na decisão de fs. 233-233-v. O MPF ofereceu alegações finais e assim fez a defesa (fs. 284-288). Foi proferida decisão declinando da competência da Justiça Federal e exercido o juízo de retratação por este órgão jurisdicional (f. 323). Este o breve relato. Decido. Da materialidade delitiva. Dúvidas não restam quanto à comprovação da materialidade delitiva. Com efeito, o laudo atestou que há equipamentos importados no interior das máquinas cuja importação é proibida em nosso território. Por outro lado, ainda neste quesito, é importante ressaltar, com as vênias devidas ao d. advogado de defesa, que não há se falar em eventual lesão à economia pública no que toca ao crime de contrabando. Isso porque a tutela jurídico-penal da norma incriminadora é a Administração Pública e não a economia nacional. O produto encontrado nas referidas máquinas é de importação proibida e, portanto, é de interesse do Estado sua manutenção em território alheio ao nosso. Distó decorre que não há necessidade de avaliação de sua mercadoria, pois sua expressão monetária não importa ao resultado prático do feito penal. Daí porque concluímos que há materialidade delitiva para fundamentar eventual édito condenatório. Da insignificância. Melhor sorte não deve ser dada à tese defensiva no sentido de que há de incidir o primado da bagatela. Como dito acima, a tutela da norma penal incriminadora não são os cofres públicos, mas soberania nacional. O eventual valor dos tributos devidos, mesmo que ínfimo, não descaracteriza possível comportamento ilícito. Vale dizer: mesmo que o valor dos impostos a serem recolhidos seja inferior a R\$ 20.000,00, não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido: STJ. AgRg no REsp 1744739 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2018/0130420-3. Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. Órgão Julgador: T5. Data do Julgamento: 02/10/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 11/10/2018. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Especial tem o entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Dos depoimentos EDILSON Disse conhece por meio da ocorrência. Foram chamados e ao chegarem perceberam que as máquinas ficavam no fundo do bar e, salvo engano, estavam desligadas. Ao entrar no bar não era possível visualizar as máquinas. JOSÉ PASSARINHO Afirmou que os fatos narrados na denúncia eram verdadeiros. Conheceu a testemunha porque ele havia ido ao bar. O que ele disse era verdade. As máquinas não estavam ligadas. Não conhecia as pessoas que forneciam as máquinas. Eles passavam a cada quinze dias para recolher o dinheiro das máquinas. Da autoria. Resta incontestada a autoria do delito por parte do Réu, seja porque há prova testemunhal neste sentido, seja porque ele próprio confessou a prática criminosa. Também temo para mim que restou plenamente demonstrado o dolo do Acusado no sentido de ter consoado mercadoria de circulação proibida no país. Isso porque já vem sendo processado por conduta igual (como afirmou em seu interrogatório e como consta de suas folhas de antecedentes). Além disso, o MPF notificou o Réu acerca da ilicitude deste tipo de comportamento, notificação esta mais que suficiente para demonstrar sua intenção de se voltar contra a norma penal proibitiva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR JOSÉ PASSARINHO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 18-02-58, portador do RG n. 12.202.689-SSP/SP e CPF n. 002.294.658-62, filho de José Passarinho e Nilda Alves Passarinho, com fulcro no art. 334, 1º, c, do CP, em sua antiga redação. Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal Não há nos autos qualquer comprovação de que o Acusado tenha vida social reprovável ou qualquer outra circunstância judicial que possa majorar a pena base. Diante de tal constatação, fixo a pena-base em seu mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão. Não há possibilidade de aplicação da atenuante de confissão, ante a impossibilidade de a pena ser fixada abaixo do mínimo legal (súmula n. 231 do e. STJ). Fixo a pena de forma definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Determino, como regime inicial de cumprimento de pena, o aberto, diante do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. Da aplicação da pena restritiva de direitos. Ante o preenchimento das condições estatuidas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado, de um ano de reclusão, por uma restritiva de direitos: prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas por juiz da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, o Condenado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do Réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas pelo Condenado. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 20 de agosto de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005876-63.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X HELOISA LIGIA CHIARIN OTI ALVES DA SILVA(SP282035 - BRUNA ALGARVE E SP134669 - ADILSON PERPETUO BEGA) X DAVID CRISTOFOLETTI NETO(SP158929 - DAVID CRISTOFOLETTI NETO)

DECISÃO Vistos etc. Em sua resposta à acusação, o Embargante afirmou que (i) não existe total correspondência entre as ações trabalhistas citadas na denúncia; (ii) sua cliente, HELOÍSA, não tinha conhecimento acerca do assunto sobre os quais versavam as ações trabalhistas propostas; (iii) a conduta descrita na peça vestibular é atípica; (iv) para a resolução de questões como a dos autos há possibilidade de aplicação da litispendência e coisa julgada; (v) tudo teria resultado da inadequação do comportamento da analista judiciária que teria verificado supostas irregularidades nos feitos quando da realização dos cálculos; (vi) de toda a sorte, não se poderia falar em tentativa de prática de estelionato; (vii) não teria havido a comprovação do dolo; (viii) não teria praticado efetivamente da elaboração das petições dos autos dos processos de 2007, 2008 e 2010. Ao final, requereu o acolhimento dos pedidos e a oitiva das testemunhas LUIZ CARLOS e MARIA MADALENA. A resposta à acusação de ambos os acusados foi rejeitada às fs. 443-444. De tal decisão, o Acusado embargou de declaração, pois o recebimento da denúncia não teria analisado nenhum dos documentos ou argumentos do Réu. Porém, ao fundamentar a questão da inépcia da vestibular, faz menção ao fato de que todos os processos indicados foram submetidos a regular perícia contábil (f. 446) e que o recebimento da denúncia não teria observado o teor da resposta à acusação. Afirmou que todos os processos estão inscritos para pagamento de precatórios. Observou, ainda, que não houve expedição de precatórios ao ente devedor. Ao final, requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta; a legitimidade do ajuizamento das ações como aplicação de efeitos infringentes aos presentes embargos. O MPF se manifestou pela improcedência do pedido formulado no presente recurso. Houve decisão acerca dos pedidos formulados prolatada às fs. 485-490. Novos embargos foram opostos 491-508. Este o breve relato. Decido. Como devida vênias ao d. advogado, não há fundamentos para a modificação das decisões do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, cc o art. 71 do CPO MPF não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 10-02-15 (f. 158). Foi oferecida resposta à acusação (fs. 179-183). Foram arrolados como testemunhas os SRS. ALTAIR, ARITANA, ARETUZA, MANUELA, MARCO AURÉLIO e DAMIÃO. Os argumentos defensivos foram afastados e foi designada audiência (f. 209). Foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas ARETUZA e MARCO AURÉLIO e a substituição da testemunha ALTAIR por MAURO DE ALMEIDA, o que foi deferido (f. 250-v). Foram ouvidos os SRS. DAMIÃO, ARITANA e MANUELA (f. 255). À f. 270 foram ouvidos a SRA. LÍGIA e o Acusado. As fs. 280-305 foram oferecidas alegações finais da acusação. O mesmo fez a defesa às fs. 310-383. Os autos foram baixados à contadoria que expediu parecer às fs. 388-393. Este o breve relato. Decido. Como devida vênias da opinião manifestada pela d. Procuradora da República, penso que razão assiste à defesa. Abaixo, transcrevi, praticamente na íntegra, o depoimento de todas as testemunhas, senão vejamos: DAMIÃO Afirmou que é contador do grupo desde abril de 2014. É técnico contábil desde 1993 e como contador desde 2004. Ingressou na TUBOCAT em 14-04-14. Não estava na empresa na época dos fatos imputados ao réu. Quando assumiu a contabilidade da empresa encontrou muito dificuldade em razão da bagunça que estava o departamento. O contador não fazia corretamente a contabilidade. Teve que fazer a escrita contábil toda novamente. O contador que o antecedeu se chama MARCOS ROBERTO. Nunca teve contato com ele. Nunca teve ajuda dele. MARCOS foi designado por justa causa pelas falhas na contabilidade. Disse que MARCOS deixou de fazer a prestação de contas às autoridades fazendárias federais. Afirmou que MARCOS teria feito isso de forma independente. Fez uma análise da contabilidade da empresa de 2007 a 2010 cuja contabilidade era feita por assessoria externa. A partir de 2011, com MARCOS à frente, não foram entregues as DCTFs de 2011 e 2012. Afirmou que ABEL nunca pediu para que DAMIÃO fizesse algo ilegal ou irregular. Retirou do relatório razão os pagamentos de PIS e COFINS e disse que, nestes dois anos, os impostos foram recolhidos, mas o recolhimento não foi informado à SRF. A SRF intimou o SR. MARCOS a apresentar os documentos por três vezes e não foi atendida. Diante disso, com base nos dados do fisco estadual, arbitrou os valores dos tributos, além das penas acessórias. Afirmou que o Réu não tem conhecimento das questões contábeis e fiscais da empresa. A responsabilidade da transmissão dos arquivos era da testemunha. Também é contador de outras empresas da família. Todas as empresas estavam na mesma situação que a TUBOCAT. Não percebeu intuito fraudulento por parte do Réu em relação à SRF. A empresa possui apenas um E-cac. A testemunha é responsável pelo certificado digital que é usado por outros departamentos. A bagunça no setor contábil da empresa pode ser exemplificada como a falta de descrição de cada item que deveria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000722-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCIO DE SOUZA(SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS E SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X MOISES BENTO GONCALVES(SP395709 - FABIO POLIDO CALIS) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP375989 - DRIELLE AURICELIA PÂMELA ROCHA RODRIGUES) X JORGE MATSUMOTO

Conforme deliberado em audiência, ficaram defesas intimadas para apresentarem memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Observação: como são réus com advogados diferentes, os autos não poderão sair em carga, pois é prazo comum, exceto se os advogados peticionarem em conjunto para um deles faça a carga.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000741-02.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ABEL FRANCISCO PEREIRA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ABEL FRANCISCO PEREIRA, em que o órgão acusador afirma que nos anos calendários de 2011 e 2012 o Réu, como sócio-administrador da pessoa jurídica TUBOCAT - FABRICAÇÃO DE ARRTEFATOS DE CIMENTO LTDA, teria deixado de recolher tributos federais, apesar de ter reconhecido que havia recebido a quantia de mais de quatorze milhões de reais. Diante de tais fatos, denunciou o Acusado como incurso nas sanções cominadas no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, cc o art. 71 do CPO MPF não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 10-02-15 (f. 158). Foi oferecida resposta à acusação (fs. 179-183). Foram arrolados como testemunhas os SRS. ALTAIR, ARITANA, ARETUZA, MANUELA, MARCO AURÉLIO e DAMIÃO. Os argumentos defensivos foram afastados e foi designada audiência (f. 209). Foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas ARETUZA e MARCO AURÉLIO e a substituição da testemunha ALTAIR por MAURO DE ALMEIDA, o que foi deferido (f. 250-v). Foram ouvidos os SRS. DAMIÃO, ARITANA e MANUELA (f. 255). À f. 270 foram ouvidos a SRA. LÍGIA e o Acusado. As fs. 280-305 foram oferecidas alegações finais da acusação. O mesmo fez a defesa às fs. 310-383. Os autos foram baixados à contadoria que expediu parecer às fs. 388-393. Este o breve relato. Decido. Como devida vênias da opinião manifestada pela d. Procuradora da República, penso que razão assiste à defesa. Abaixo, transcrevi, praticamente na íntegra, o depoimento de todas as testemunhas, senão vejamos: DAMIÃO Afirmou que é contador do grupo desde abril de 2014. É técnico contábil desde 1993 e como contador desde 2004. Ingressou na TUBOCAT em 14-04-14. Não estava na empresa na época dos fatos imputados ao réu. Quando assumiu a contabilidade da empresa encontrou muito dificuldade em razão da bagunça que estava o departamento. O contador não fazia corretamente a contabilidade. Teve que fazer a escrita contábil toda novamente. O contador que o antecedeu se chama MARCOS ROBERTO. Nunca teve contato com ele. Nunca teve ajuda dele. MARCOS foi designado por justa causa pelas falhas na contabilidade. Disse que MARCOS deixou de fazer a prestação de contas às autoridades fazendárias federais. Afirmou que MARCOS teria feito isso de forma independente. Fez uma análise da contabilidade da empresa de 2007 a 2010 cuja contabilidade era feita por assessoria externa. A partir de 2011, com MARCOS à frente, não foram entregues as DCTFs de 2011 e 2012. Afirmou que ABEL nunca pediu para que DAMIÃO fizesse algo ilegal ou irregular. Retirou do relatório razão os pagamentos de PIS e COFINS e disse que, nestes dois anos, os impostos foram recolhidos, mas o recolhimento não foi informado à SRF. A SRF intimou o SR. MARCOS a apresentar os documentos por três vezes e não foi atendida. Diante disso, com base nos dados do fisco estadual, arbitrou os valores dos tributos, além das penas acessórias. Afirmou que o Réu não tem conhecimento das questões contábeis e fiscais da empresa. A responsabilidade da transmissão dos arquivos era da testemunha. Também é contador de outras empresas da família. Todas as empresas estavam na mesma situação que a TUBOCAT. Não percebeu intuito fraudulento por parte do Réu em relação à SRF. A empresa possui apenas um E-cac. A testemunha é responsável pelo certificado digital que é usado por outros departamentos. A bagunça no setor contábil da empresa pode ser exemplificada como a falta de descrição de cada item que deveria

ser discriminado nas notas fiscais. Isso não estava sendo feito. Não se lembra de algum ajuste específico que MARCOS teria feito. Era LÍGIA quem fazia as declarações perante a receita estadual. Teve de refazer a escrituração a partir de outubro de 2011. Presta informações a ABEL, de maneira informal. Do que se recorda, no período, a empresa teve prejuízo. Como contribuiu pelo lucro real, não havia CSLL a ser recolhida. ARITANAF foi ouvida na condição de informante. Na época que assumiu a direção da empresa ABEL tinha 21 anos e cursava faculdade de engenharia. Os filhos tiveram que parar de estudar para assumir a administração das empresas. Eles não tinham experiência em administrar as empresas. Acha que o SR. MARCOS era o contador das empresas. Havia um contador terceirizado que também se chamava MARCOS. Os filhos, inclusive ABEL, não participavam da contabilidade das empresas. A testemunha tinha pouco acesso à TUBOCAT. Somente teve mais contato com a empresa depois da descoberta de que MARCOS teria omitido alguns atos. As omissões só foram descobertas depois da demissão de MARCOS por justa causa. Não houve determinações para que não fossem feitos os recolhimentos tributários. Nunca houve o intuito de fraude. A demissão por justa causa foi mantida na Justiça do Trabalho. O SR. MARCOS era o único contador de todas as empresas. Tinha duas assistentes. Disse que foram autuados com uma multa muito alta. Houve parcelamentos e alguns já foram quitados. A empresa teve um prejuízo financeiro grande com toda essa situação. A correspondência é recebida para a secretária que envia para os departamentos, inclusive para a contabilidade. A secretária não abre a correspondência. Disse que seu irmão não tem conhecimento acerca das questões tributárias e contábeis. Nenhum dos sócios tem conhecimento nessas duas áreas. Não houve determinação de seu irmão para que houvesse expediente fraudulento contra a RECEITA. Disse que havia várias fiscalizações que não foram comunicadas aos sócios. MARCOS já esteve com fiscais, mas não avisou os sócios. Soube disso porque, no início de 2014, a gerente do banco disse que o CNPJ da empresa e o CPF do seu irmão estavam inativos. Isso em decorrência da omissão de entrega de documentos. MARCOS nunca soube explicar o motivo dessa situação. A causa não era a falta de pagamento, mas a omissão na entrega do documento necessário. MANUELLA trabalha na empresa JPA do grupo da família PEREIRA. Havia uma única contabilidade de todo o grupo. Em 2011 o contador da empresa era MARCOS ROBERTO DOS SANTOS. Recorda-se de uma auditoria externa no departamento contábil. A diretoria ficou perplexa diante dos itens pendentes. Trabalha na empresa há 9 anos. Nunca recebeu orientação para a prática de algo ilegal do SR. ABEL ou de suas irmãs. Sempre trabalhou na área de licitações. Em 2011 e 2012 a empresa participou de licitações. Não se recorda de ter havido problema de obtenção de certidões. A TUBOCAT não participava de muitas licitações. No período de 2011 a 2012 deve ter participado de 10 licitações. Do que se recorda não houve problema para a obtenção das certidões necessárias para ingressar nas licitações. LÍGIA é empregada da empresa JPA exercendo o cargo administrativo. Em 2011 e 2012 já trabalhava na empresa. Também presta serviços para a TUBOCAT. O setor contábil das empresas é unificado. No período, MARCOS era o responsável pela área contábil da TUBOCAT. Ele é contador. Cabia ao departamento contábil a prestação das informações à RECEITA. Cabia ao SR. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS fazer tal comunicação. Isso era feito eletronicamente por meio de um programa da SRFB. O certificado digital é em nome da pessoa jurídica. Esse certificado ficava na contabilidade, na posse de MARCOS, da testemunha e o setor de RH também usava. LÍGIA usava o certificado para verificação, mas não para remessa de documentos. Cabia à testemunha prestar as informações à receita estadual. Na questão federal era MARCOS o responsável. Nunca recebeu determinação do Réu para prática de qualquer ato ilícito ou omitir informação aos órgãos públicos. Do que sabe, MARCOS não foi orientado a deixar de entregar a documentação pertinente. MARCOS foi mandado embora em decorrência dos problemas da falta de entrega de documentos. As comunicações da SRFB só chegaram ao conhecimento do Réu pouco antes da saída de MARCOS da empresa. Achar uma notificação fiscal da RECEITA fechada em cima da mesa de MARCOS. A responsabilidade por essas comunicações era do setor contábil. ABEL não estava diariamente no setor contábil da empresa. Não se recorda de haver contato diário entre ABEL e MARCOS. Acha que ABEL conhece contabilidade superficialmente. O Réu participava da área comercial da empresa. Não sabe se a empresa participa de programa de parcelamento. Atualmente, DAMIÃO é o contador da empresa. Com DAMIÃO houve uma organização do departamento que está muito melhor que antes. VERA também trabalhava na mesma sala fazendo lançamentos contábeis. Foi MARCOS quem determinou o que LÍGIA deveria fazer. VERA somente fazia lançamentos contábeis no sistema. Não sabe se a RECEITA fez fiscalização na empresa. MARCOS tinha salário fixo. Do que sabe não tinha salário variável. Não sabe o motivo pelo qual MARCOS deixou de cumprir as obrigações tributárias. De vez em quando ABEL conversava com MARCOS. A sala em que trabalhava era para 3 pessoas, com 3 mesas. Somente presenciava o contato entre ABEL e MARCOS quando aquele ia até a sala de contabilidade, mas não se recorda de nada relevante nesses encontros. Encontrou correspondência na mesa de MARCOS depois de sua demissão. Chegou a ver a notificação da RECEITA, mas não lembra a que se referia. Não lembra a data a que se reportavam as intimações. Recorda que próximo de sua demissão, MARCOS passou a ver valores para a entrega das DCTFs faltantes. Não se lembra se havia alguma dificuldade para pagamento dos tributos estaduais. Fazia as guias e entregava para o departamento financeiro. Depois, era entregue a VERA que fazia o lançamento contábil. Como sua mesa ficava de frente para a de MARCOS não tinha visualização de sua tela de computador. Não sabe o que ele ficava fazendo. A postura de MARCOS não condizia com o cargo que exercia. Ela desconfiava que ele não estava trabalhando. Comentou isso com VERA. Disse que há parcelamento do pagamento das multas. ABEL disse que os fatos não são verdadeiros. Soube que o contador zerou algumas DCTFs. O contador disse na PF que ABEL teria dito para ele zerar as DCTFs. O gerente do banco disse que seu CPF estava suspenso. Diante disso, foi feita uma consultoria que averiguou que havia pendências da TUBOCAT. Percebeu-se que havia a falta da entrega desses documentos. Foi levantado o que estava acontecendo e foi apurado que o contador não estava entregando. Fez o seu desligamento da empresa. Depois, o CNPJ e o CPF foram regularizados. Os advogados disseram para que a sala de contabilidade fosse fechada para não haver constrangimento. Disse que teve dificuldade quando do vencimento das certidões. Não sabe o porquê do bloqueio de seu CPF. A empresa tinha certificado digital que ficava com MARCOS. Afirma que os impostos estavam pagos. Não havia dificuldade de fazer o pagamento dos parcelamentos. Foi feita uma listagem de todos os deveres tributários que não foram cumpridos. A SRFB teria levado em conta o fato de a empresa não ter pagado qualquer imposto para fazer o cálculo do devido. Não deu ordem para prática de atos irregulares. Antes do fato relatado nos autos, não tinha notícia de desvios praticados por MARCOS. Depois de mandado embora houve comentários sobre a postura profissional de MARCOS. Não moveu ação em desfavor de MARCOS em decorrência dos danos causados. Era seu pai quem fazia a seleção dos empregados. A maioria deles permanece até hoje na empresa. Assim, do que emerge dos depoimentos ora analisados, não há qualquer prova de que ABEL teria sido autor (coautor ou participe) da prática criminosa. Com efeito, restou plenamente demonstrado, como devido respeito a ser dado às opiniões em contrário, que o domínio do fato cabia única e exclusivamente a MARCOS. Note-se que a tese da desorganização do setor e da postura pouco profissional de MARCOS é muito plausível, pois a grande omissão no presente caso foi o envio das informações tributárias à SRFB. Como se nota à f. 03, a conduta principal foi a omissão na entrega de DCTFs e DIPs, mas não a falta de seu recolhimento que, nos dizeres da acusação, somente teria ocorrido em janeiro e fevereiro de 2011. Ora, o ônus probatório, da participação ou execução do delito por parte de ABEL cabe à acusação que, como devida vênua, não se desincumbiu desse fardo. Toda a prova testemunhal (e, nesse caso, parece-me ser a mais importante de todas) leva à conclusão hialina de que MARCOS foi o responsável pela omissão na prestação de informações. Atribuir-se a ABEL a autoria (ou mesmo a participação) no delito seria imputar a ele responsabilidade pena objetiva, pois não há qualquer prova de culpa em sentido lato nos autos. Como dito acima: as testemunhas foram unísonas no sentido de que, por algum motivo que não restou comprovado nos autos, MARCOS era desleixado, desorganizado e, ao que tudo indica, não trabalhava como o afincado necessário para administrar a contabilidade de todas as empresas do grupo. Diante de tais constatações, REJEITO o pedido formulado pelo órgão acusador para ABSOLVER ABEL FRANCISCO PEREIRA, casado, empresário, nascido em 17-06-85, filho de Abel Pereira e Valéria Rosa Villalobos, portador do RG n. 43.484.319-2 e CPF n. 329.050.978-40, das penas cominadas no art. 1º, da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, com fulcro no art. 386, IV, do CPP. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

OBSERVAÇÃO: conclusos novamente em 28/08/2019. Despacho: Recebo a apelação de fl. 404 e respectivas razões, uma vez que tempestivas. Intime-se o réu da sentença e para apresentação das contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003062-10.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X JOAO ROBERTO ANTONIO(SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA GHIRALDELI)

Deixo de receber o recurso interposto pela defesa do acusado André Luis Vieira dos Santos, porquanto intempestivo, mesmo se considerado o princípio da fungibilidade dos recursos previsto no art. 579 do Código de Processo Penal, ante a falta de previsão no Código de Processo Penal do recurso de agravo de instrumento. No caso, o recurso seria aquele previsto no art. 581, XV, do CPP, não havendo, portanto, que se falar na aplicação do disposto no art. 3º do CPP. A disponibilização da decisão que negou seguimento às apelações dos réus ocorreu em 09/08/2019, uma sexta-feira, razão pela qual considera-se data da publicação o dia 12/08/2019, início da contagem do prazo em 13/08/2019, encerrando-se no dia 17/08/2019, um sábado e, por isso, o decurso se deu em 19/08/2019 e o recurso somente foi interposto em 23/08/2019. Assim, cumpria-se a decisão de fl. 534/535, inclusive a intimação pessoal da defensora dativa. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007521-55.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARCELLA DEL RIO X ANDRESSA EMANUELLY NUNES DE LIMA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

Converto o julgamento em diligência para que seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais de razões finais por escrito.

Como o retorno, intime-se a defesa para apresentação de novos memoriais ou ratificar expressamente os já apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008268-05.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X JECICA MONALLI BUSCARIOLLI DE OLIVEIRA(SP355143 - JOÃO PAULO GUANDALINI)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JÉCICA MONALLI BUSCARIOLLI DE OLIVEIRA em que o órgão acusador narra que a Ré, no dia 22-05-15, foi abordada com 630 maços de cigarros de procedência estrangeira (marcas MILL, SAN MARINO E TE). Tendo em vista se tratar de mercadoria de importação proibida, foi-lhe imputada a conduta descrita no art. 334-A, 1º, IV, do CP. Arrolou como testemunha o SR. PEDRO LEME DOS SANTOS. Houve sentença de rejeição da denúncia (fs. 07-09). O MPF interpôs recurso em sentido estrito que teve seu pleito acolhido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi oferecida resposta à acusação (fs. 61-66), mas não foram arroladas testemunhas pela defesa. Seus termos, contudo, foram rejeitados. Foram ouvidas a testemunha e a Acusada (f. 105). O MPF requereu a absolvição da Ré, pedido que também foi realizado pela defesa. Este o breve relato. Decido. Dos depoimentos PEDRO Foramaté a praça central e lá chegando, na primeira barraca, havia cigarros do PARAGUAI. Tudo foi apreendido e levado para a delegacia. Não se recorda da Acusada. Não lembra o que a pessoa disse, mas tão somente que era funcionária e que trabalhava lá. JÉCICA Disse que trabalhava na barraca alguns dias na semana. Eram vendidos vários itens. Não sabe se os produtos tinham nota-fiscal. Não recebia mercadorias. Só as vendia. A testemunha tinha uma patroa, mas não sabe quem comprava os produtos. A testemunha ganhava por dia, mais o almoço. A pessoa que a contratou se chamava VANESSA. Era ela quem a pagava. Os clientes não tinham o hábito de pedir nota. De ser dada razão ao órgão acusador. Valho-me de parte de suas razões para absolver a Acusada. Entretanto, ainda que a conduta possa ser tipificada como contrabando, ainda assim é possível a aplicação do princípio da insignificância, pelo qual não deve o direito penal ocupar-se com a criminalidade de bagatela, sendo o fato em questão atípico. Este princípio tem inteira aplicação ao delito em questão, eis que entendemos que a pequena quantidade de cigarros que formam o objeto material do delito não pode conduzir à ilação de que há a tipicidade material, assim entendida a relevante violação ao bem jurídico protegido pela norma penal. Não houve ofensa penalmente relevante à ordem econômica, ao regular funcionamento do mercado, bem como à saúde pública (f. 120). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ministerial para ABSOLVER JÉCICA MONALLI BUSCARIOLLI DE OLIVEIRA, brasileira, comerciante, solteira, nascida em 18-01-91, portadora do RG n. 48.277.730 e CPF n. 394.166.218-03, filha de Elias Costa de Oliveira e Lucia Mael Buscarrolli de Oliveira, das penas cominadas no art. 334-A, 1º, IV, do CP, com base no art. 386, III, do CPP. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Isenta de custas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003300-92.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CÍCERO SIMAO DE MIRANDA LOPES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCAS FELISBERTO) X FRANCISCA ADRIENE ARRUDA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCAS FELISBERTO)

Tente-se a citação dos réus nos endereços informados pelo Ministério Público Federal.

Sempre prejuízo, intime-se o advogado constituído para que esclareça sobre a mudança de residência sem autorização e comunicação ao Juízo, lembrando tratarem-se de condições assumidas para a concessão da liberdade provisória aos réus (fs. 67/70), podendo, por isso, ser considerada como quebrada a fiança (art. 328 do CPP).

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005338-77.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVALAGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Nos termos do despacho de fl. 276 (14/05/2019), fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005601-12.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAIMUNDO SOARES VITORIANO(SP329349 - INAIARA TEREZA HILDEBRAND E SP339179 - VALTER FLORENCIO DE SOUZA JUNIOR E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS)

A defesa constituída pelo réu, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.

Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 19990399001/7120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).

O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.

Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituíu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006334-75.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RENATO FERREIRA DOS SANTOS em que o órgão acusador afirma que, no dia 28-07-10, na unidade do CREA-SP em PIRACICABA, o Acusado teria apresentado diploma falso para obtenção de seu registro profissional. Ocorre que a FACULDADE DE ENGENHARIA DE BARRETOS afirmou que o Réu nunca teria sido seu aluno e seu registro foi cancelado. A prova cabal para a comprovação da autoria, no entender do MPF, é o fato de que o valor que foi pago a título de anuidade foi debitado da conta corrente do próprio Demandado. Diante de tais constatações, pugnou pela condenação do Réu às penas cominadas nos arts. 304, 298 e 70 do CP. Arrolou como testemunha o SR. JOSÉ GALDINO BARBOSA DA CUNHA JR. A denúncia foi recebida em 05-09-16 (f. 343). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 362-367 na qual foram arroladas as seguintes testemunhas: SRS. DOUGLAS LOUREIRO JR, EDER LUIZ NALIN e RONNI PAULO NODARI, bem como aquela indicada pelo MPF. Os termos da defesa foram afastados às fls. 380-381-v. As testemunhas de defesa e o Acusado foram ouvidos à f. 470. Às fls. 480-485 o MPF ofereceu alegações finais e, às fls. 488-498 o fez a defesa. Houve decisão acerca da incidência ou não do disposto no art. 70, caput, do CP, fato que poderia eventualmente beneficiar o Acusado. O MPF se manifestou pela impossibilidade de suspensão condicional do feito (fls. 504-506), pelo que lhe foi dada razão. Houve nova manifestação da defesa (fls. 510-514). Este o breve relato. Decido. Da materialidade do delito O documento de f. 21 dá conta de que foi RENATO quem fez o requerimento de inscrição profissional junto ao CREA/SP e os de fls. 33-36 apresentam o histórico escolar e o diploma da referida instituição de ensino. Por outro lado, há ofício da UNIFEB afirmando que o Réu nunca foi aluno daquela instituição (f. 17). De toda a sorte, resta plenamente configurada a materialidade do delito, bastando, portanto, analisarmos sua eventual autoria. Da autoria Dos depoimentos JOSÉ GALDINO não conhece o Réu. Recordar-se de um caso quando trabalhava no CREA. Salvo engano, chegou uma demanda de fora pedindo para verificar a autenticidade do diploma do Réu. À época dos fatos, o formado ia até o CREA como diploma pedir o registro no órgão. A testemunha era gerente de BARRETOS e foi feito um ofício para a UNIFEB para confirmar os dados do Demandado. Há um documento dizendo que a escola negou que o Acusado teria cursado a faculdade em BARRETOS. A testemunha expediu o ofício e recebeu o resultado. A situação relatada não era tão incomum. RONNI Trabalhou na mesma empresa que o Réu durante seis anos. Não sabe com que o Réu trabalha atualmente. DOUGLAS Conhece o Demandado. Não tem conhecimento dos fatos. O réu nunca se intitulou como engenheiro. Não sabe se fez curso de engenharia. Não sabe se o Acusado tinha intenção de se mudar para SÃO PAULO. EDER Disse que conhece o Acusado. Não sabe nada sobre os fatos. Disse que trabalha para ele fazendo trabalho para a prefeitura. A empresa contrata um engenheiro. O Acusado não tinha a intenção de se mudar para SÃO PAULO. Não sabe se o Demandado sabe usar o computador. Alguns engenheiros deixam as contas do CREA para serem pagas lá. Interrogatório RENATO Os fatos não são verdadeiros. Trabalhou na empresa por 24 anos. Era uma empresa familiar e era seu funcionário. Depois, ANTÔNIO GERASSI NETO passou a gerenciar a empresa. ANTÔNIO fazia parte do CREA. Todos foram demitidos da empresa. Foram ajuizadas mais de 200 ações trabalhistas, inclusive a do próprio Acusado. Acha que ANTÔNIO, mesmo sendo seu primo de primeiro grau, ficou com raiva do Demandado. Não mexe com engenharia civil, mas somente precisa de engenheiro agrônomo. Disse que não esteve no CREA. afirmou que não requereu sua inscrição no ente federal. O Acusado representava a firma para tudo e tinha documentos originais e cópias autenticadas na empresa. Morou em SÃO PAULO. Só tem negócios em RIO CLARO. Quem faz os pagamentos de sua empresa é ele próprio, na maioria das vezes. No momento, tem apenas um engenheiro agrônomo contratado. Se os engenheiros pagaram o CREA, há um reembolso. Caso contrário, o Acusado paga a anuidade. Disse que assinatura do documento do CREA é bem parecida com a dele. A outra não. Do que foi dito por JOSÉ GALDINO, ficou comprovado que foi o Acusado quem requereu sua inscrição junto ao CREA/SP. Tanto é que afirmou que, na época, foi feito um ofício para a UNIFEB para confirmar os dados do Demandado. Há um documento dizendo que a escola negou que o Acusado teria cursado a faculdade em BARRETOS. A testemunha expediu o ofício e recebeu o resultado. Ora, não resta dúvida de que o Réu foi pessoalmente à unidade da autarquia para formular o pedido de seu registro junto a ela. Não merece guarda a pretensão no sentido de que não houve pericia técnica formulada nos autos. Pelo contrário: ela foi feita e chegou a conclusão importante. Vale dizer: há uma enorme probabilidade de o documento ter sido assinado pelo Acusado. E tal conclusão é irretorquível, mesmo que o laudo pericial tenha atestado que a ligação inequívoca do caso dar-se-ia com a apresentação do original, pois é fato inconteste (informado pela instituição de ensino) que o Réu não se graduou no curso de engenharia. Pelo contrário: nunca fez parte do quadro discente daquela faculdade. Também não merece prosperar a alegação de que qualquer pessoa pudesse determinar a confecção dos documentos ora em apreço. Isso porque não se trata de imputação de contrafação, mas sim da utilização de documento já contrafeito perante o CREA. Assim, o fato de se saber quem efetivamente adulterou as informações é prescindível, na medida em que está sub judice o comportamento de o agente ter apresentado a documentação perante aquela autarquia federal. Ora, não resta a menor dúvida de que ele utilizou documento falso. E, como bem lembrado pelo d. Procurador da República, trata-se de documento público: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 34759 / SP. 0000617-85.2001.4.03.6181. Relator(a). JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 25/08/2009. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/09/2009 PÁGINA: 80. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTIGO 304 C.C. O ARTIGO 297, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DIPLOMA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO O DELITO PREVISTO NO CP, 301, 1º. DOCUMENTO QUE NÃO É APENAS UM ATESTADO. NATUREZA FORMAL DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CONSUMAÇÃO ANTERIOR À VERIFICAÇÃO DO DOCUMENTO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Justiça Federal é competente para julgar o delito de uso de diploma falso perante Conselho profissional que tem natureza de autarquia federal (Lei 4769/65, art. 6º), ainda que emitido por instituição privada de ensino superior, que atua em função delegada pelo Ministério da Educação. 2. O diploma de curso superior emitido por instituição de natureza privada constitui documento público para todos os fins, dado o caráter público da atividade exercida pela instituição de ensino, bem como a sujeição do diploma a registro federal. Omissis. Há que se afastar, então, a tese defensiva no sentido de a conduta não se adequar ao disposto no art. 304 cc art. 297, ambos do CP. Com efeito, como demonstrado acima, o diploma e o histórico escolar, uma vez tendo sido pretensamente reconhecidos pelo MEC e tendo como escopo a inscrição em autarquia federal, servem de arrimo para o reconhecimento de sua natureza pública. Por outro lado, como bem demonstrado pela d. acusação, a imputação é feita pelo fato de utilização do documento, não mais vigorando o que houvera sido dito na exordial. Com efeito, o MPF assim se manifestou: Em nova análise dos autos e reformando entendimento de manifestação anterior (fls. 346-7 e memoriais), reconheço ausentes os elementos do concurso formal, em especial porquanto a lesividade do falso dos documentos concretamente considerados (histórico escolar e diploma) se esgotou na apresentação ao CREA (f. 504). Assim, com a devida vênia do entendimento esposado pelo d. advogado defensivo, a conduta imputada ao Réu é a utilização do documento público. A leitura em conjunto do disposto nos arts. 297 e 304, ambos do CP, é necessária apenas para efeito de fixação da pena, ante a natureza de delito remetido daquele último. Não há necessidade, portanto, de análise de conexão, pois a conduta é única: utilização de documento público falso. Não se fala em crime-mêo e crime-fim, mas apenas uma conduta, descrita no art. 304, caput, do CP, com pena fixada no art. 297, caput, do mesmo Código. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ministerial para CONDENAR RENATO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, nascido em 07-04-59, filho de Antonio Ferreira dos Santos e de Francisca Gerassi Ferreira dos Santos, portador do RG n. 5.676.743 e CPF n. 012.770.898-76, como incurso nas penas cominadas nos arts. 297, caput, e 304, caput, ambos do CP. Passo à individualização da pena. Das circunstâncias do art. 59, caput, do Código Penal não há nos autos qualquer comprovação de que o Acusado tenha vida social reprovável ou qualquer outra circunstância judicial que possa majorar a pena-base. Diante de tal constatação, fixo a pena-base em seu mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da conduta, devidamente corrigido. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo a pena de forma definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da conduta, devidamente corrigido. Determino o regime aberto para início do cumprimento de pena, diante do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. Da aplicação da pena restritiva de direitos. Ante o preenchimento das condições estatuidas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, por duas restritivas de direito: (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à idade de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal) e (ii) pagamento de multa no valor de 2 (dois) salários mínimos, em conformidade com o disposto no art. 44, 2º, do CP, pagamento este a ser cumulado com o pagamento da multa penal adrede imposta. Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o réu poderá apelar em liberdade. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelo Condenado (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome da Ré será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, 21 de agosto de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-29.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LAERTE VALVASSORI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X MARIO LUIZ FERNANDES(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X CARLOS FERNANDES(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X RAPHAEL DAURIA NETTO

Os defensores constituídos pelos réus Laerte Valvassori e Carlos Fernandes foram devidamente intimados para apresentação de memoriais de razões finais, conforme se observa das fls. 302, mas não se manifestaram. Atento para o fato, este Juízo determinou nova intimação dos advogados para apresentarem alegações finais, alertando-os das consequências do abandono de processo tanto na esfera disciplinar (art. 34, XI, do Estatuto da OAB) quanto na criminal (art. 265 do CPP) e advertindo-a da aplicação de tais sanções em caso de silêncio (fl. 308) e os advogados permaneceram novamente inertes.

Assim, conforme já havia declinado na decisão de fl. 308, aplico aos advogados Melford Vaughn Neto, OAB/SP nº 143.314 e Kelly Cristina Favero, OAB/SP nº 126.888, a multa de 10 (dez) salários mínimos cada um, vigentes à época do pagamento, com filcro no art. 265 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria a intimação dos advogados, via imprensa, para que providencie o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) e, não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial, se o caso.

Oficie-se à OAB local para as providências cabíveis, instruindo-se o ofício com as cópias pertinentes.

Intimem-se os corréus Laerte e Carlos para constituírem novo advogado em 10 (dez) dias, informando-lhes que no silêncio ser-lhe-ão nomeados defensores dativos através do Sistema AJG, o que fica desde já determinado, os quais deverão ser intimados para darem prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: COLIBRI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.
À parte apelada para contrarrazões no prazo legal

PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
REÚ: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REÚ: RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534, MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ELAINE REGINA DA SILVA** contra **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o fornecimento do medicamento "Alentuzumabe 12 mg, frasco ampola de 1,2 ml (Lentrada®)" visto ser portadora de esclerose múltipla e não possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamento.

Narra a autora que é portadora de Esclerose Múltipla, moléstia autoimune que acomete o sistema nervoso central, definida como grave pela Lei nº 7.713/1988, diagnosticada em meados de 2015. Relata que já fez uso de Solumedrol, Copaxone e Fingolimode, sendo que os medicamentos não foram eficazes na contenção da moléstia, tendo este último, o Fingolimode, causado alergia na autora. Faz uso atualmente do Natalizumabe, porém, quando da realização de exames de ressonância, ficou constatada a falha terapêutica, pois houve o aumento de lesões ativas na autora. Assim, o médico assistente da autora, Dr. Werner Garcia de Souza, prescreveu o medicamento Alentuzumabe 12 mg (Lentrada), 8 doses, sendo este o único medicamento atualmente eficaz no controle de casos de alta atividade, como o da autora, possuindo alta eficácia terapêutica.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 4830339, deferindo o pedido de tutela de urgência, a fim de que União Federal, o Estado de São Paulo e a Municipalidade de Piracicaba fornecessem à autora 8 (oito) doses do medicamento "Alentuzumabe 12 mg, frasco-ampola de 1,2 ml (Lentrada®)". Em razão da matéria, foi determinada a realização de laudo médico pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos.

Quesitos apresentados pela parte autora (ID 5247818).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou sua contestação sob o ID 55188155, alegando, em síntese, que o SUS fornece alternativa de tratamento com a mesma eficácia terapêutica, devendo o feito ser julgado improcedente.

A parte autora noticiou nos autos que as Rés não cumpriram a decisão de ID 4830339. Instadas as partes, a União requereu dilação de prazo para o cumprimento.

A União contestou o feito (ID 7672104), arguindo, inicialmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, relatou que o medicamento requerido pela autora, o alentuzumabe não foi recomendado pela CONITEC e portanto não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS, defendendo que o SUS disponibiliza de amplo tratamento para a enfermidade em comento, ao passo que oferece medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas.

A parte autora apresentou réplica às contestações da União e do Estado de São Paulo (ID 8562076).

O Município de Piracicaba apresentou sua contestação nos autos (ID 8820902), e, instada, a parte autora apresentou réplica (ID 9228451).

Decisão de ID 9644256, afastando as preliminares arguidas pelas Rés e nomeando perito médico para realização de perícia.

A União apresentou quesitos (ID 7669225).

Tendo em vista o não cumprimento da decisão que antecipou a tutela, a parte autora requereu o bloqueio de ativos das requeridas. Instadas, a Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou (ID 9913672), alegando que o medicamento estava em processo de compra e requerendo o indeferimento do pedido da autora.

A União se manifestou nos autos comprovando a entrega de 02 (duas) ampolas do medicamento, e, instada, a parte autora relatou que a medicação não lhe foi fornecida (ID 10497847).

Foi juntado aos autos o laudo médico pericial.

A União se manifestou comprovando o fornecimento do medicamento na dosagem necessária ao primeiro ciclo de tratamento, ou seja, 05 (cinco) doses (ID 11171639), o que foi confirmado pela autora (ID 11194462).

As partes manifestaram ciência do laudo pericial juntado.

A parte autora noticiou que não foram fornecidos os 3 (três) frascos faltantes do medicamento conforme determinado (ID 12457056), requerendo o bloqueio dos ativos das Rés, o que foi indeferido pelo Juízo.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Analizadas as preliminares arguidas nos autos pela decisão de ID 9644256, **passo à análise mérito.**

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito fundamental de todos devendo ser resguardado pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças ou auxiliem no seu tratamento.

É indiscutível, porém, que como direito fundamental de segunda geração, também previsto no artigo 6º da Constituição Federal, possui custos econômicos para que se lhe confira efetividade, o que inviabiliza, muitas vezes que o Estado cumpra além do mínimo necessário ao atendimento básico da grande massa populacional.

Entretanto, se por um lado existe o limite da reserva do possível é certo que existem direitos consagrados em nossa Constituição que, em que pese não sejam absolutos, possuem grande densidade normativa, como é o caso do direito à vida, que é diretamente atingido pela violação do direito à saúde.

Quando da análise do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela assim se manifestou:

“(…) Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, previstos no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente, se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou se está caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, vislumbro, em sede de cognição sumária, elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência requerida.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, caput, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, tudo sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã.

A omissão estatal tem tanta importância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida. É por isso que, pelo menos nessa fase do processo, é de dar-se razão ao pleito autoral. Mesmo no âmbito de tutela de urgência, há plausibilidade no direito alegado pela Autora e, mesmo que assim não fosse, há que se dar prioridade ao direito à vida quando em contraposição com os interesses da Administração Pública (princípio da convivência das liberdades públicas). Aliás, nesse sentido vem decidindo, de forma reiterada, o E. Superior Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 658323/SC. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 03/02/2005. Fonte DJ de 21/03/2005, p. 272. Relator: LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do

Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ementa RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido.

É amplamente conhecido que a esclerose múltipla é doença grave e progressiva, não havendo discussão, pelo menos neste momento processual, de que a parte autora é portadora da doença. Não obstante a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, em sua 54ª reunião ordinária tenha tomado posição contrária à incorporação do fármaco alantuzumabe por haver considerado que ainda há incertezas substanciais em relação à manutenção da eficácia em longo prazo, ao perfil de eventos adversos, a experiência limitada dos profissionais de saúde com o medicamento e fragilidades dos estudos econômicos apresentados, é comprovado que o medicamento possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sob nº 125430025, processo 25351.730256/2013-18, conforme pesquisa de ID 4823603.

No caso específico, há nos autos prova inequívoca da real necessidade de utilização do medicamento pleiteado, conforme indica o relatório e prescrição médica (ID 4794852).

A esclerose múltipla é uma doença potencialmente letal que comprova a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Observe, ainda, que o documento de ID 4794834 demonstra a negativa da Secretaria de Estado da Saúde Coordenadoria de Regiões de Saúde Departamento Regional de Saúde - DRS X - Piracicaba, sob a alegação de que há recomendação contrária ao fornecimento da CONITEC e de que existem opções terapêuticas eficientes disponíveis no SUS.

Nesse mesmo documento, a Secretaria de Saúde reconhece que a autora, segundo relatório médico apresentado, fez uso de Fingolimode e de que possui registros de retiradas dos medicamentos Glatirâmer, Amantadina, Topiramato e Natalizumabe, o que comprova que a autora já se submeteu a vários tratamentos.

Já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO/AGRV. 2137822-1.2.2.014.8.26.0000AGTE.: PEDRO LEANDRO CASTANHOAGDA.: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO/COMARCA: CAMPINAS 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA/JUIZ: WAGNER ROBY GIDAROVOTO Nº 18.959EMENTA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO/Medicamento Autor portador de esclerose múltipla, necessitando do medicamento Alentuzumabe (Lemtraba) Impossibilidade financeira do paciente Necessidade demonstrada Presença dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 461, §3º, c.c. o 273, "caput", do CPC) Recurso provido RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão reproduzida a fls. 38/39 que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pelo ora agravante contra a Fazenda do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visa ao recebimento do fármaco Alentuzumabe (Lemtraba), para o tratamento de esclerose múltipla. Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que é direito do cidadão obter medicamento que tenha sua eficácia e segurança demonstrada a partir de evidências, como no caso; que, de acordo com o relatório médico do profissional que o acompanha, os medicamentos anteriormente utilizados para o tratamento de sua enfermidade apresentaram reações adversas significativas, impossibilitando sua continuidade; que, para o tratamento de sua enfermidade, a única medicação adequada e indicada é o medicamento em questão, que é aprovado pela Anvisa; que não é justo que tenha de esperar uma avaliação burocrática para fazer uso de um medicamento que pode modificar o curso de sua vida; que não possui condições econômicas para adquirir o fármaco. Recurso tempestivo e respondido. Pela decisão de fl. 42, antecipei os efeitos da tutela recursal. FUNDAMENTOS. O autor moveu ação de obrigação de fazer visando a que a ré, ora agravada, lhe forneça o medicamento Lemtrada (princípio ativo: Alentuzumabe) para o tratamento de esclerose múltipla, mal que lhe acomete desde 2008, quando contava com 20 anos de idade. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferida pela r. decisão agravada. Respeitado o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo e não obstante as bem elaboradas razões apresentadas pela agravada em sua contraminuta, o recurso comporta provimento. Presentes os requisitos da verossimilhança do alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na demora do provimento jurisdicional, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 461, §3º, c.c. o 273, caput, do CPC). Conforme ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 2ª ed., pág. 143/145), a antecipação da tutela, em outros requisitos, deve estar fundada em um juízo de probabilidade do direito alegado pelo autor: Pondera, também, quanto às duas situações previstas nos incisos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, o seguinte: "A primeira delas sugere o requisito do periculum in mora, ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (art. 273, inc. I). As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado de bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). No juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor; o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito de spirum santo para vestir outro. O grau de probabilidade de existência do direito do autor há de influir nesse juízo certamente." (pág. 145). O fornecimento gratuito de medicamentos não é matéria pacífica, dada a falta de requisitos legais objetivos para que se opere. É por essa razão a divergência jurisprudencial a respeito. A questão central que deve ser respondida diz respeito aos critérios a serem adotados quando o jurisdicionado, ao ver recusado seu pedido pela Administração, procura guardiã junto ao Poder Judiciário. Esta relatoria tem adotado o entendimento de que, não obstante os pedidos sejam feitos em face da dramática urgência do medicamento, deve o Judiciário acautelar-se no acolhimento do pleito, sob pena de conceder remédio a quem pode adquiri-lo, ou simplesmente pode ser apenas um medicamento suplementar, dispensável, ou ainda importado em substituição a similares existentes no País, quebrando assim o princípio legislativo do SUS de atendimento, em primeiro lugar, da população carente. Consta da inicial da ação que o autor é portador de esclerose múltipla dos órgãos e necessita do Lemtrada (princípio ativo: Alentuzumabe), cujo custo é elevado, não tendo, pois, condições financeiras de adquiri-lo. E, consoante o relatório médico copiado a fl. 24, o autor não respondeu satisfatoriamente a duas medicações e a doença está progredindo de modo rápido. Vem apresentando diversos surtos, com sequelas motoras e cerebrales grave, com comprometimento na deambulação, na escrita, além de declínio cognitivo. Portanto, comprovada a indispensabilidade do

tratamento proposto pelo médico que o assiste. Bem demonstrado, pois, a verossimilhança da alegação. Não se nega que a lista padronizada de medicamentos é essencial para a orientação da política de saúde pública, mas não se presta para servir de único pressuposto ao direito que tem o cidadão de obter o atendimento objeto da prescrição médica. O fato de o medicamento requerido não fazer parte de lista oficial ou padronizada estabelecida pela política de saúde ou de assistência farmacêutica não obsta o fornecimento público, pois as necessidades da vida têm dinâmica própria, revelando-se incompatível com a lenta burocracia estatal de listagem ou padronização, não sendo demais lembrar que as necessidades urgentes e impostergáveis dos pacientes devem ser avaliadas diante do fato concreto, conforme especifica avaliação médica, e não por modelo abstrato de padronização. Por outro lado, insito o periculum in mora, porquanto a vidado autor depende da administração urgente do medicamento pleiteado, em razão da moléstia grave que lhe acomete. Está justificado, portanto, o receio de ineficácia da medida na hipótese de provimento final. No caso em apreço, a concessão do medicamento prescrito cuida apenas de garantir o cumprimento do disposto no artigo 196 da Constituição Federal e evitar, desse modo, o risco de dano irreparável à saúde do agravante. Presentes, pois, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável para a concessão da tutela antecipada (artigo 461, §3º, c.c. o 273 do Código de Processo Civil). Mantido o arbitramento de multa diária no valor de R\$200,00, em caso de descumprimento da medida no prazo ali assinalado (fl.42). Destarte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso. Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo. REINALDO MILUZZI Relator.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido tutela de urgência para determinar que a União Federal, o Estado de São Paulo e a Municipalidade de Piracicaba forneçam à autora para retirada no Departamento de Assistência Farmacêutica – Farmácia de Alto Custo - da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, 8 (oito) doses do medicamento "Alentuzumabe 12 mg, frasco-ampola de 1,2 ml (Lemtrada®)", descrito nos documentos que acompanham a inicial, na quantidade e prazo prescritos para a duração do tratamento, tudo sob a responsabilidade do médico Dr. Werner Garcia de Souza – CRM 137.022.

Citem-se e intimem-se para cumprimento."

Tenho, neste momento processual, após o regular processamento dos autos e apresentadas as contestações, por hígidas as razões então lançadas, aptas a amparar o requerimento da parte autora.

Neste sentido, o laudo pericial médico produzido nos autos restou favorável à pretensão da parte autora, concluindo o perito médico que "no estágio atual dos conhecimentos da Medicina, à periciada está muito bem indicado o tratamento com Alentuzumabe, a despeito do elevado preço da droga".

Assim, concordou o perito do Juízo com o médico que assiste à autora, de que após outras tentativas de tratamento sem sucesso, existe justificativa para a prescrição do medicamento requerido.

Observo não serem exigíveis, no caso, a presença dos requisitos cumulativos conforme decidido pelo STJ nos autos do Recurso Especial representativo de controvérsia 165.7156, a saber: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e (iii) a existência de registro do medicamento na ANVISA, haja vista que naqueles autos houve modulação dos efeitos a fim de que tais requisitos fossem exigidos somente para os processos distribuídos após a data da publicação da decisão, em 04/05/2018. Todavia, ainda não sendo exigíveis, considero que restaram comprovadas estas exigências.

Verifico, ademais, que a decisão de ID 4830339, que deferiu o pedido de antecipação da tutela assumiu característica de tutela parcialmente satisfativa, haja vista o seu parcial cumprimento com o fornecimento de 05 (cinco) doses do medicamento à parte autora conforme provado nos autos.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a União Federal, o Estado de São Paulo e a Municipalidade de Piracicaba a fim de que forneçam à autora, para retirada no Departamento de Assistência Farmacêutica – Farmácia de Alto Custo - da Secretaria Municipal de Saúde, 8 (oito) doses do medicamento "Alentuzumabe 12 mg, frasco-ampola de 1,2 ml (Lemtrada®)", **confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, consignando que a condenação já foi parcialmente cumprida em face da decisão que antecipou o provimento do mérito, restando o fornecimento, então, somente das 03 (três) doses restantes do medicamento.**

Tendo em vista o tempo decorrido, intimem-se as partes Réis a fim de que comprovem nos autos o fornecimento integral do medicamento à parte autora.

Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, os quais arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos Réus.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista o disposto no § 3º, inciso III, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002175-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRAUZINO DUTRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em 15 (quinze) dias, nos termos do item 4 do despacho (id 13134165).

São CARLOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE APARECIDO TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ALINE TREVISAN - SP387599

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

José Aparecido Trevisan ajuizou ação pelo rito comum, em face da **União (PFN)**, objetivando a anulação da arrematação do veículo Ford Fiesta de placas ETZ5010, realizada nos autos da execução fiscal nº 0000724-45.2015.4.03.6115.

Inicialmente, requer a gratuidade de justiça. Afirma o autor que, nos autos da execução fiscal nº 0000724-45.2015.4.03.6115, foi penhorado seu único veículo passível de uso, sendo o bem arrematado, em 26/06/2019. Afirma que não foi intimado pessoalmente da hasta pública e que o veículo foi arrematado por preço vil. Aduz que o valor do veículo pela tabela FIPE, na data da avaliação, perfazia R\$ 28.535,00 e que o bem foi arrematado por R\$ 12.000,00.

Despacho de ID 20287115 deferiu a gratuidade ao autor.

O autor apresentou pedido de liminar, em que requer a suspensão do mandado de entrega do veículo ao arrematante, expedido em 30/07/2019. Afirma que o veículo é o único meio de transporte que possui, sendo indispensável para o transporte da família, especialmente da sogra, que possui problemas de saúde (ID 20590804).

A União apresentou contestação, em que defende que a arrematação deve ser considerada perfeita, acabada e irretroatável. Afirma que o AR para intimação do autor quanto ao leilão foi expedido ao endereço da parte e que não há nulidade por ter sido assinado por terceiro. Quando a alegação de preço vil, afirma que o bem foi arrematado por 57% do valor da avaliação. Requer a inclusão do arrematante como litisconsorte necessário (ID 20916005).

Vieram conclusos.

Decido.

Não há plausibilidade das alegações do autor, a fim de se acolher o pedido liminar de suspensão do mandado de entrega do bem arrematado.

Verifico que a carta de intimação do executado quanto ao leilão designado foi encaminhada ao endereço da parte, constante, inclusive, na inicial da presente ação (ID 19753561 - Pág. 17). Noto, ainda, que o AR foi assinado por Márcia H. R. Trevisan, que, conforme certidão de casamento trazida pelo autor, é sua esposa. Tudo indica, portanto, que o executado tomou conhecimento da intimação.

Ademais, não há exigência legal de intimação pessoal do executado, como pretende fazer valer a parte. O art. 889, inc. I, do Código de Processo Civil, determina a intimação do executado por publicação ao advogado, carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo, não fazendo qualquer menção à intimação por mão própria.

Quanto ao preço vil, o parâmetro legalmente previsto é o valor da avaliação e não a tabela FIPE (Código de Processo Civil, art. 891, parágrafo único). Em laudo de avaliação (ID 19753561 - Pág. 18), foi fixado o valor para o bem de R\$ 21.000,00. A arrematação se deu por R\$ 12.000,00 (ID 19753561 - Pág. 20), o que claramente supera 50% do valor da avaliação.

Por fim, como requer a União, deve o arrematante ser incluído no polo passivo, por ser litisconsorte necessário, nos termos do art. 903, §4º, do Código de Processo Civil.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido liminar.
2. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do arrematante, Antonio Pires da Silva (CPF nº 153.612.501-63), no polo passivo.
3. Cite-se o arrematante para contestar, em 15 dias.
4. Coma vinda da contestação, já tendo sido apresentada a contestação da União, intime-se o autor para réplica, bem como as partes para informarem o interesse na produção de provas. Prazo: 15 dias.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001976-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BNDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

RÉU: TECELAGEM SAO CARLOS SA

REPRESENTANTE: SAMIR ABDELNUR

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando não haver qualquer telefone para que o oficial de justiça contactasse o setor responsável do BNDES, cabe ao autor promover o agendamento prescrito no item 2 do despacho inicial, sob pena de insubsistir a medida e perecer o interesse processual.

Intime-se o autor a cumprir a parte final do item 2, do despacho inicial e contatar a central de mandados em 5 dias.

Inaproveitado o prazo, venham conclusos para deliberar sobre a extinção.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-68.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS - SC18480

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para do despacho (id 18948550).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NELI DE MORAES PERES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação da Contadoria Judicial, nos termos do despacho (id 18842861).

São CARLOS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: NANOX TECNOLOGIAS/A
EXEQUENTE: CAETANO CESCHI BITTENCOURTE CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO RIZZO - SP160586
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório e a satisfação do crédito.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório e do Alvará de Levantamento expedidos, emarquivo-sobrestado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000262-25.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certificado o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do ato ordinatório de id 20883189, aos 30/08/2019, e diante da manifestação do exequente (id 20990451), homologo os cálculos da Contadoria de id 20859505.
2. Expeça-se o ofício precatório. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.
3. O destacamento fica condicionado à apresentação do original do contrato de honorários, até a data da requisição do pagamento, desde que o contrato esteja regular e dentro dos percentuais estabelecidos pelas normas de regência, ficando, nessas condições, desde já deferido o destacamento em epígrafe, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).
4. Nessa medida, primeiramente, apresente o exequente o aludido contrato de honorários, **no prazo de cinco dias**, sob pena de indeferimento do destaque de honorários contratuais.
5. Em passo seguinte, expeçam-se as requisições de pagamento, não sem antes remeter o feito à Contadoria Judicial para que forneça os dados relevantes quando da expedição daquelas, observando-se o destaque de honorários, em caso de atendimento ao item "4" deste comando.
6. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intinem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias.
7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados
8. Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MERCEDES CUBELLO ZEPON
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
 2. 21244041: intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
 3. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados e deferido o destaque de honorários tal como requerido. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
 4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
 5. Intimem-se. Cumpra-se.
- São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADNI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FILOMENA LOURENÇO DA CONCEIÇÃO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21316458: sem medidas urgentes a resolver, retorne o feito ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento definitivo do Conflito de Competência suscitado (n. 5018259-69.2019.403.6115).

Cumpra-se.

São CARLOS, 29 de agosto de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

ID 21265615: Indefiro o pedido formulado pelo exequente quanto ao ARISP. O rastreamento pode ser providenciado diretamente pelo próprio exequente, uma vez que tem acesso ao sistema ARISP. Não cabe ao juízo substituir-se à atividade das partes, sob pena de violação aos princípios de isonomia e da imparcialidade, que informam o processo.

O exequente requer a dilação do prazo de 30 dias, para concluir o procedimento de apropriação dos valores. A rigor, o feito carece de bens úteis à penhora, do que decorre a suspensão prevista no § 1º do art. 921 do Código de Processo Civil. No prazo de um ano ou mesmo durante lapso de arquivamento em que se conta a prescrição intercorrente, o exequente poderá fazer as diligências que lhe aprouver. O prazo de suspensão ou a fluência da prescrição intercorrente serão interrompidos exclusivamente se bens úteis forem encontrados.

Sem prejuízo da comprovação, pela exequente, da apropriação dos valores constritos, determinada no despacho retro, suspendo o feito por um ano.

Decorrido um ano sem que o exequente aponte bens úteis à penhora, ao arquivo para início da prescrição intercorrente (5 anos).

Consumada a prescrição, intimem-se para se manifestar a respeito em 15 dias.

São CARLOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001918-87.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIANA CHIMIRRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
2. ID 19619129: intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
4. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados; Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002653-50.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MATHEUS COSTA PARTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

ID 21300025: considerando a intimação infrutífera do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, ante a notícia de mudança de domicílio do executado.

Int. Após, tomemos autos conclusos.

São CARLOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000602-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALINE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a execução das parcelas atrasadas, porém não apresentou os valores devidos.

Assim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" e, após, intime-se a exequente a apresentar a memória de cálculo do valor que entende devido, devidamente atualizado, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE RICARDO CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272, IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Assim, ante o extrato da Consulta de Dados da Receita juntado no id 21373901, intime-se o patrono da causa a atualizar o CPF do autor declinado no extrato em referência, no prazo improrrogável de 15 dias, a fim de proceder à expedição dos respectivos requisitórios.

SÃO CARLOS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SORRECHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 4 do despacho (id 77010242).

SÃO CARLOS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ALEX FERRAZ MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do despacho (id 9665987), fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002704-90.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: THAIS SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do item 6 do despacho (id 15197983, p. 2/3).

São CARLOS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001923-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART PEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, CELIO REGINALDO CONTRI, RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do despacho (id 12039275), fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003365-69.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARARIPE CARLOS MARTIMIANO RIBEIRO

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente (ID 20694579), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003365-69.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARARIPE CARLOS MARTIMIANO RIBEIRO

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente (ID 20694579), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5010670-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVAN SANTOS FABRIS

DESPACHO

CPC. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Id 18828821: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011639-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FABIO MAGNANI, EVELYN STEINER MAGNANI

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007385-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEMIX COMERCIAL LTDA - EPP, EDINEUSA MIGUEL CARDOSO, RICARDO CARDOSO

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004459-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MARCO ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006657-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VANIA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007170-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JOSE TADEU ABREU CARVALHO - ME, JOSE TADEU ABREU CARVALHO

DESPACHO

Id 18214151: defiro. Citem-se os réus nos novos endereços indicados, na ordem em que requerido na petição.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005646-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o requerido, conquanto as pesquisas indicadas não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

Assim, não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007218-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BORTOLOTTI COSER - SP289607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21003240: Defiro em parte o pedido da parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial (ID 20159486), sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004515-09.2002.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSA EMILIA MUTO DE LUCA, EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO, LUCIA MARIA RODRIGUES, SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE, MONIQUE DE SANTI, SILVIA FIUSA MAIA, ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR, NEUSA MARIA PARATELLI, ELISABETH MARIA SANTOS MEIRELES

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

1- Id 17949138:

Manifeste-se a parte embargada quanto ao requerido pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Id 19564853: dentro do mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007935-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENGÊ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 10, 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das impetradas;

1.2 esclarecer e/ou regularizar o polo passivo quanto as autoridades indicadas como coatora, em vista dos pedidos formulados (reconhecimento de crédito tributário) neste feito e a Lei nº 8.844/1994, conquanto a autoridade é "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

1.3 regularizar o polo passivo, a fim de incluir as pessoas jurídicas interessadas as quais as autoridades impetradas estão vinculadas;

1.4 esclarecer os pedidos de restituição do indébito tributário e de caráter condenatório formulados em sede de mérito, respectivamente, considerando a via mandamental eleita, bem como a teor das Súmulas 269 e 271 do STF e 213 e 460 do STJ, e ainda, esclarecer se pretende a compensação do crédito alegado;

1.5 em decorrência dos esclarecimentos, promover o aditamento da inicial e do pedido;

1.6 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico, considerando tanto a pretensão de inexigibilidade do recolhimento das contribuições vincendas, como os créditos apurados nos últimos cinco anos, acompanhada da respectiva planilha de cálculos (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC);

1.7 regularizar a sua representação processual, apresentando procuração subscrita por aqueles que possuem os poderes de outorga/representação das empresas em juízo, cujo mandato deve conter os endereços completos/eletrônicos do advogado constituído e subscritor da inicial;

1.8 juntar aos autos os contratos sociais/estatutos/atas vigentes e o cartão do CNPJ;

1.9 juntar os comprovantes dos recolhimentos das contribuições ao FGTS em questão;

1.10 fica oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações;

1.11 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Da gratuidade da justiça

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Em réplica, a parte impugnada respondeu que possui gastos com saúde, alimentação e educação, sendo que há posição jurisprudencial no sentido que se justifica a concessão da gratuidade de justiça à famílias cujos rendimentos alcançam até quinze salários mínimos.

Decido.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou holerites referentes aos meses de julho a agosto de 2018, comprovantes de despesas correntes, bem como a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2018 – ano-calendário 2017.

Conforme dados extraídos do CNIS, constata-se que o autor se encontra empregado, percebendo o montante de R\$ 10.657,20 (dez mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) na competência 04/2019.

Portanto, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que o recolhimento das custas e despesas processuais não compromete o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Posto isto, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

3. Recolhidas as custas processuais, expeça-se carta precatória, nos termos da determinação de ID 11626754.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016797-11.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON VALENTIM LORENSINI - ME, WILSON VALENTIM LORENSINI

DESPACHO

1- Id 13414891: anote-se.

2- Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito exequendo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007468-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, dou por prejudicado o pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ante as informações prestadas. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007676-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO LUIS GIOVANI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11586864. Designo audiência para o dia 23 de outubro de 2019, às 14h, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas (7º andar), sita à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005711-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR CONTESSA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa Brasilit (Saint-Gobain).

Desta forma, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), atualizado, da parte autora ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

Coma juntada do documento requisitado, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004981-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Em face do tempo decorrido, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos.

Coma juntada do documento requisitado, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0600806-53.1998.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA, JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR, RENATO ROSSI, ALBERTO LIBERMAN
Advogado do(a) RÉU: HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
Advogado do(a) RÉU: HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
Advogado do(a) RÉU: HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
Advogado do(a) RÉU: HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
Advogado do(a) RÉU: HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092

DESPACHO

1- Id 14659361: Defiro a intimação do coexecutado Joaquim de Paula Barreto Fonseca e seu cônjuge, se casado for, no novo endereço indicado (fl. 501), nos termos do mandado de fl. 476.

2- Fls. 504/542 dos autos físicos: dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Defiro a retificação do polo passivo, para que conste espólio de Renato Rossi em substituição ao executado falecido, Renato Rossi.

4- Intime-se a União a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

5- Após, cite-se o inventariante Márcio D'Andrea Rossi, indicado às fls. 448 para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

6- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO LAUREANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 20256704 e 19906071: dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 20645153: dê-se vista às partes quanto ao documento colacionado pela AADJ/INSS.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002987-74.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: EHITUS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MARIA HELENA PELLEGRINO, PAULO GIOVANNI PELLEGRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B

DESPACHO

- 1- Id 15060334: anote-se.
- 2- Id 14793063 e 14706598: intime-se a CEF a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de que a empresa executada não foi citada, bem assim requeira o que de direito em relação ao coexecutado PAULO GIOVANNI PELLEGRINO, ainda não citado.
- 3- A alegação de intempetividade na manifestação da exequente nos embargos à execução opostos será analisada naqueles autos.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007139-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODISA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - ME, JOAO APARECIDO TARDIM, ISZABEL PIRES DE CALDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217

DESPACHO

- 1- Id 18910207: Considerando que a parte executada protocolou a ação de Embargos à Execução, no corpo dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5007139-18.2017.4.03.6105; Considerando ainda tratar-se de ações autônomas que correm em apartado, intime-se o executado a que proceda a inserção da Ação de Embargos à Execução no Sistema PJE, devendo utilizar-se da opção "Novo Processo", informando ainda a distribuição por dependência a estes autos.
Poderá o executado valer-se do arquivo já digitalizado e inserido no PJE destes autos.
- 2- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005371-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RODRIGUES E RODRIGUES USINAGEM LTDA - ME, PRISCILA FRANCO RODRIGUES, GISELE FRANCO RODRIGUES

DESPACHO

- 1- Id 18917808: pedido prejudicado, diante do teor da certidão aposta na deprecata Id 19827522, que indica que os executados não foram citados.
- 2- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5005431-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: E. O. DE ANDRADE - ME, EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE

DESPACHO

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005867-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANGELON & CARVALHO LTDA, ADILSON ROBERTO ANGELON

DESPACHO

1. Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia dos requeridos ANGELON & CARVALHO LTDA e ADILSON ROBERTO ANGELON.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
5. Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0008677-90.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: MORIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, CARLOS ORLANDO GOMES CLEMENTE, TANIA APARECIDA TEIXEIRA CLEMENTE
Advogado do(a) RÉU: CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP33996
Advogado do(a) RÉU: CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP33996

DESPACHO

- 1- Id 18492945: defiro. Expeçam-se carta precatórias para busca e apreensão dos veículos: caminhão placa CUA 7566 e reboques placas DPC 8319 e 8308, os endereços indicados à fl. 169 dos autos físicos.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000043-42.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WILLIAM ROBSON DAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBSON DAS NEVES - SP290702

DESPACHO

- 1- Id 19581361: manifeste-se a parte exequente expressamente quanto à proposta apresentada pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011349-13.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDELTON SUAVE JUNIOR - SP270934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Diante do tempo transcorrido, reitere-se o oficiamento Id 17922969, a que a CEF comprove o cumprimento da determinação ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011429-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: CARLOS ALBERTO CAMARGO DE BURGOS

DESPACHO

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010651-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: JESSICA FABIANE VIEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Id 18532794: diante da citação por hora certa da executada, expeça-se carta de intimação, a teor do disposto no artigo 254, CPC.

2- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008430-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: MARCIO FIGUEIRA, DEISE APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497

DESPACHO

1- Id 18647214: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012220-38.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: C. R. R. SOARES CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) RÉU: ROBSON COUTO - SP303254

DESPACHO

Id 18384006: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado Id 18152743.

Após, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Id 18384006: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007012-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA LOPES DIAS, DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

1- Id 18241975: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554, para conversão em renda da União do valor depositado Id 18151507, nos termos do requerido.

2- Comprovado, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003435-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: BIOEX EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP, FERNANDA LOPES FREIRE, JUAREZ FREIRE DA SILVA, ELISABETH APARECIDA SILVA REZENDE

DESPACHO

1- Id 18189640: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do valor depositado Id 17126611.

2- Após, não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

3- Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013455-13.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARCI DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006517-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FERREIRA REFORMAS PREDIAL LTDA - EPP, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Id 18386952: Defiro. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

2. Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013426-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUSTAVO PADOVAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006938-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: CLAUDIO SILVIO LERA

DESPACHO

- 1- Id 17735881: diante da citação por hora certa do executado, expeça-se carta de intimação, a teor do disposto no artigo 224, CPC.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-51.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO DE OLIVEIRA CAMPINAS - ME, NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241

DESPACHO

Diante da ausência de requerimento de providências pela exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Id 18558388: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JORGE LUIZ TORRES PEREIRA

DESPACHO

Considerando a certidão aposta pelo Oficial de Justiça (Id 17633773), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005223-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: EDGAR APARECIDO MANOEL - ME, EDGAR APARECIDO MANOEL

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006929-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a certidão aposta pelo Oficial de Justiça (Id 17633755), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009394-73.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: EVANDRO HENRIQUE CLEMENTINO

DESPACHO

- 1- Id 18360580: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006222-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GOBETTE

DESPACHO

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006542-49.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: ERIKA MONTEIRO CARNEIRO, ERIKA MONTEIRO CARNEIRO

DESPACHO

Id 18989505 e 19183698: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte executada quanto à campanha de descontos noticiada pela CEF.

Int.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006764-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 19201770: por ora, aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007679-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12049779. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na ROQUE TOMATE PRODUÇÃO, BENEFICIAMENTO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Desta forma, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Defiro o pedido de prova oral requerido na petição de ID 5296348, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Como rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

3. Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000757-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BERNADETE DA PENHA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Bernadete da Penha Rodrigues de Souza, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, protocolado em 26/10/2018 e sem notícia até a impetração da presente ação.

Notificada, a autoridade informou que emitiu carta de exigência à requerente para juntada de documentos.

Instada, a impetrante requereu o prosseguimento do feito, com concessão da ordem para conclusão do pedido administrativo, uma vez que a diligência foi cumprida na esfera administrativa no dia seguinte à intimação, em 20/05/2019, sendo que o processo ainda não foi concluído.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência em outubro de 2018 perante a Agência da Previdência Social de Campinas/SP.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada emitiu carta de exigência à impetrante requerendo a juntada de documentos, o que foi prontamente cumprido em maio/2019.

Não há notícia da conclusão do requerimento do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo nº 140582265, com a análise do benefício requerido. Para tanto, assino o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005998-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Benedito Aparecido da Silva, CPF nº 033.170.828-01, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28/12/2018. Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Diante do informado, o impetrante pleiteou o prosseguimento do feito, alegando que o impetrado se recusou de forma arbitrária a processar o seu pedido de justificação administrativa. Requer a concessão da ordem para compelir o INSS a examinar o processo administrativo observando as formas processuais pertinentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações prestadas, o processo administrativo foi efetivamente analisado, com o indeferimento do benefício. O impetrante pretende, em verdade, a ampliação do objeto da lide.

O mérito da análise feita pela autarquia previdenciária, inclusive acerca do pedido de justificação administrativa, além de não ser objeto da ação, é impugnável pelas vias próprias, mediante recurso administrativo.

O objeto da impetração, nos termos deduzidos na petição inicial, se restringe ao regular andamento do requerimento do benefício, o que efetivamente ocorreu.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005058-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JACIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Jacira Dias, CPF 100.142.498-04, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Hortolândia/SP, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de recebimento "dos valores até a data do óbito do beneficiário", protocolado em 01/02/2019, tendo em vista que a impetrante é titular do benefício de pensão por morte. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, superada a análise do pedido liminar, a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. A parte se manteve silente.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007050-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETE DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE YARA BALERA - SP211779
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Elizabete Duarte, CPF nº 107.817.728-77, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Sumaré/SP, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido de aposentadoria por idade. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A parte impetrante confirmou a concessão do benefício pleiteado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações prestadas, foi implantado o benefício nº 41.190.158.465-5, com DIB em 06/11/18.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial – o regular andamento do processo administrativo - restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à parte impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007598-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VIOLA ZILIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Aparecida Viola Zilio, CPF nº 258.303.078-71, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido de aposentadoria por idade, formulado em 20/11/18 (NB 41/192.094.766-0). Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A parte impetrante confirmou o regular andamento do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações prestadas, foi analisado o pedido da autora, sendo indeferido o benefício por falta de período de carência. A impetrante informou a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial – o regular andamento do processo administrativo - restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à parte impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008686-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAQUIM FERNANDES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALEX TOLOTO - SP322363
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Joaquim Fernandes Neto, CPF 324.812.929-87, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Diante da concessão administrativa do benefício, a parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça, que ora defiro ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012824-62.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSVALDO BENEDITO CLAUDINO
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos presentes, verifico que, quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR ANTONIO VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1) Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição objetivando a adequação de seu valor aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início das alterações das emendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

2) Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria a fim de que fosse informado, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como para que, se o caso, fosse indicado o valor atualizado devido aos autores.

3) Intimadas para manifestação acerca do laudo da contadoria, as partes permaneceram inertes, vindo-me os autos conclusos para julgamento.

4) Analisando os autos, entretanto, observo que os cálculos elaborados pela Contadoria (ID 13628240) não se referem a este processo.

5) Assim, determino o retorno do processo à Contadoria do Juízo para o integral cumprimento do item 1 do despacho de ID 11380190.

6) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

7) Após, retomemos os autos conclusos para o sentenciamento, **devendo ser obedecida a ordem de conclusão anterior.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA, NIVALDO VICENTE BATTAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA, NIVALDO VICENTE BATTAZZA**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação referente ao contrato nº 25118569000003513, devendo o feito prosseguir em relação ao contrato nº 25118569000003602.

-É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil **em relação ao contrato nº 25118569000003513, devendo o feito prosseguir em relação ao contrato nº 25118569000003602.**

Honorários e custas nos termos do acordo.

Id 20091134: dê-se vista à CEF quanto à nota de devolução a que adote as providências necessárias. Prazo: 10 (dez) dias.

Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar o valor atualizado do débito.

Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos de terceiro nº 5001079-58.2019.403.6105.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-80.2019.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IMBILINDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANA ZAMANA DALRI - SP420918, MAURO CESAR MELO DA SILVA - SP98918, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
IMPETRADO: ILMO. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **IMBILINDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITALTA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador Geral da Fazenda Nacional em Campinas**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada emita a Certidão Positiva de Débitos com os Efeitos de Negativa, considerando que os débitos inscritos indicados nos autos, em cobrança nos autos da execução fiscal nº 5002029-35.2018.4.03.6127, estão garantidos por penhora.

Junta documentos.

O presente feito, distribuído originalmente perante o Juízo Federal de São João da Boa Vista, o qual declinou da competência e determinou a sua remessa a este Juízo.

Redistribuídos, a parte impetrante requereu a desistência por ter obtido a certidão requerida.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007334-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KERRY LOGISTICS DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por KERRY LOGISTICS DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: o reconhecimento da extinção do crédito tributário referente aos processos administrativos nºs 10283.02811.2011-31 e 10283.007435.2010-90; o cancelamento dos autos de infração e multas respectivas; a não inscrição do nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes.

Intimada a regularizar sua petição inicial, o autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe foi concedido.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar e regularizar a inicial, a parte autora não se manifestou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007638-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSALAVARCI TRANSPORTES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PINA - SP96852
IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **TRANSALAVARCI TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada promova a baixa no sistema de arrolamento e bens do veículo indicado nos autos, sob alegação de aquisição na condição de terceiro de boa-fé, por meio do leilão realizado pelo Banco Safra.

Junta documentos.

O presente feito, distribuído originalmente perante o Juízo Estadual de Campinas, o qual declinou da competência e determinou a sua remessa a este Juízo, e, recebidos os autos, foi determinada a intimação da parte impetrante para emendar a inicial.

Intimada, a impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMES ROBERTO COLAMEGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária na qual se pretende a suspensão dos descontos que vêm sendo feitos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor (NB 178.076.233-7), em razão dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-acidente (NB 604.372.672-2) revogado pela Autarquia. Pretende, ainda, a devolução dos valores já descontados em seu benefício, devidamente corrigidos.

Relata que foi acometido de doença de origem laboral em 2011 e em razão disso teve concedido benefício de auxílio-doença acidentário, que foi convertido em auxílio-acidente. Em 03/05/2016, o INSS emitiu comunicado ao autor informando a revisão do benefício de auxílio-acidente, concluindo que este foi concedido irregularmente e apurou valor devido no total de R\$ 52.632,52 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) – ID 2262218.

Aduz que quando da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – concedido com DIB em 09/10/2016, o INSS passou a descontar o montante de 30% do valor do benefício, a título do débito apurado do benefício de auxílio-acidente cassado. Sustenta, contudo, que recebeu o benefício de forma regular e de boa-fé; ademais, se houve algum erro na concessão do benefício, este deve ser imputado exclusivamente à Administração, não cabendo ao autor a devolução de quaisquer quantias, pois recebidas em caráter alimentar.

Foi deferido o pedido de tutela.

Citado, o INSS contestou o processo, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício foi concedido mediante erro da administração. Defende, ainda, a obrigação de o segurado devolver o que recebeu indevidamente, mesmo de boa-fé, sendo que a Autarquia agiu dentro do devido processo legal.

Revogada a gratuidade da justiça, o autor interpôs o agravo de instrumento 5026381-08.2018.4.03.0000, no qual foi antecipada a tutela recursal (ID 12781910).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem como a suspensão de todos os processos pendentes que discutem a matéria cujo tema está cadastrado sob o número 979 com a seguinte redação: “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.*”

Considerando que a matéria controvertida no caso dos autos se enquadra ao referido precedente, **determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado (Tema nº 979 do STJ) até comunicação da decisão definitiva do STJ.**

Diante do exposto, **mantenho a tutela de urgência** e determino a remessa dos autos ao arquivo **com baixa-sobrestado (Tema nº 979 do STJ) até comunicação da decisão definitiva do STJ.**

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLINDO LOBO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por Arlindo Lobo Junior, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica ou recolher as custas processuais, o autor insistiu no pedido de gratuidade da justiça, sem contudo juntar documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da gratuidade judiciária.

Posteriormente, peticionou juntando documentos para comprovar a hipossuficiência financeira, sem recolher as custas processuais, conforme determinado pelo juízo.

Considerando a ausência de notícia de pedido de antecipação da tutela recursal e a ausência de recolhimento das custas, este Juízo determinou a vinda dos autos conclusos para extinção.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

A tentativa de comprovação do direito à Justiça Gratuita é extemporânea, estando, pois, preclusa a oportunidade.

Oportunizado pelo Juízo para comprovação, optou o autor pela via recursal.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito**, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca da prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008238-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERMAN PRODUTOS PARA PISCINAS EIRELI - EPP
PROCURADOR: ERICA ZENAIDE MAITAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à CEF, agência 2554 para conversão em renda da União do valor depositado Id 18118786, em guia DARF, código 2864.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009468-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RODRIGO DE SALLES TRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 18245817: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte exequente e advogada.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000544-37.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE COUTINHO CEZAR

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do valor depositado Id 17126336.

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CORACA - PR45409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por R.K.T - Participações e Empreendimentos Ltda., qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando liminarmente a vedação à propositura, pela ré, de medida cautelar fiscal e, ao final, a declaração da nulidade do arrolamento de bens consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 13827.003382/2008-17 ou, subsidiariamente, a condenação da ré à substituição, no processo de arrolamento, do imóvel descrito na matrícula nº 34.385 do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba pelo descrito na matrícula nº 74.834 do Cartório de Registro de Imóveis de Bañeário Camboriú.

A autora relata que sofreu o arrolamento de 01 (um) veículo e 10 (dez) imóveis nos autos do processo administrativo nº 13827.003382/2008-17, em razão da equivocada suposição de que, na data do ato, seus débitos, então no valor de R\$ 2.695.159,45, superavam 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido. Sustenta que a fração ideal de sua titularidade referente ao imóvel descrito na matrícula nº 44.331 do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, avaliada em R\$ 14.500.000,00, era suficiente para elidir, sozinha, o preenchimento do requisito de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, necessário ao arrolamento. Assevera que o ato administrativo ilegal não se convalida. Acresce que pretende substituir o imóvel descrito na matrícula nº 34.385 do CRI de Curitiba, avaliado em R\$ 550.000,00, pelo descrito na matrícula nº 74.834 do CRI de Bañeário Camboriú, emavaliado em R\$ 19.700.000,00. Funda a urgência de seu pedido na restrição ao exercício de seu direito de propriedade. Junta documentos.

Houve indeferimento do pedido de tutela de urgência e determinação de emenda da inicial.

A autora opôs embargos de declaração, afirmando que a decisão embargada havia se fundado na equivocada premissa de que não tinha havido comunicação da alienação do imóvel de matrícula nº 34.385 ao órgão competente, além de haver se omitido quanto à anuência da proprietária do imóvel da matrícula nº 74.834 à sua oferta em substituição àquele bem.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

A autora apresentou aditamento à inicial, juntou documentos, recolheu custas complementares e interps o agravo de instrumento nº 5013396-41.2017.4.03.0000.

Citada, a União apresentou contestação, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que:

"(...) A parte alega que o imóvel de matrícula nº 44.331 do Cartório de Registro de Imóveis da 8ª circunscrição de Curitiba, incluído no Termo de arrolamento de bens, seria avaliado em R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais) e que, considerando somente esse imóvel, o débito para ensejar o arrolamento deveria ser superior a R\$ 4.350.000,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil reais). (...) Ocorre que o laudo de avaliação do referido imóvel, juntado aos autos, foi elaborado em 18/05/2015, isto é, 7 (sete) anos após a formalização do termo de arrolamento, quando a realidade do mercado já era outra. É muito provável que tenha havido melhorias na rua onde o imóvel está localizado, o que pode ter contribuído para a elevação do seu preço. Ademais, não se esqueça para o fato de que o laudo foi elaborado de forma unilateral pela autora, o que revela a parcialidade da avaliação. Pontue-se ainda que, segundo dicitão dos §§ 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, referido Termo de Arrolamento só poderá ser cancelado em caso de liquidação ou garantia da dívida, o que, definitivamente, não é a hipótese destes autos. Nos termos dos referidos dispositivos legais, o arrolamento não implica qualquer ato de indisponibilidade ou restrição perante os órgãos públicos. O que objetiva a regra legal em discussão é evitar que contribuintes promovam eventual fraude em prejuízo do Fisco. Ademais, o arrolamento, tal como previsto no diploma legal reportado, quanto à identificação do patrimônio dos contribuintes, encontra-se em perfeita consonância com o disposto no art. 145, § 1º, da Constituição da República edificada em 1988 (...). No presente caso, o demandante requer a substituição de bem imóvel de sua titularidade por outro imóvel pertencente a terceiro, o que não se compatibiliza com a finalidade do instituto do arrolamento. Conforme jurisprudência do E. STJ, o arrolamento de bens destina-se a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária."

Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido.

Em réplica, a autora reproduziu os termos da petição inicial e acresceu que:

"(...) admitindo-se hipoteticamente que o valor histórico dos bens não superava o valor da dívida – a evolução do patrimônio do contribuinte permite o cancelamento do arrolamento de bens. (...) se o próprio legislador previu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se está discutindo na esfera administrativa não há motivos para se praticar o arrolamento de bens – como efetivamente se está fazendo no presente caso, sob pena de mitigar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário."

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito destacando o seguinte excerto da decisão de indeferimento da tutela liminar, que reitero como razão de decidir:

"O arrolamento questionado nos autos fundou-se na constituição de débito em face da autora no valor de R\$ 2.695.159,45 (dois milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em 17/12/2008, consoante documento de ID 1039357 - Pág. 4. De acordo com o documento de ID 1039357 - Pág. 8 a 11, o valor do patrimônio conhecido da empresa, na data do arrolamento, não alcançava o da dívida mencionada. Não se ignora que esse valor do patrimônio da autora tenha resultado da soma dos valores históricos de aquisição dos respectivos bens. Disso não decorre, contudo, que de uma avaliação mais criteriosa tivesse resultado, então, importância suficiente a afastar o cabimento do arrolamento impugnado. Por essa razão, não verifico, na espécie, probabilidade da ilegalidade do arrolamento a justificar determinação para o não ajuizamento de medida cautelar fiscal em face da autora, uma vez preenchidos os respectivos pressupostos legais. No que toca à substituição do imóvel, observo que o arrolamento de bens, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, tem por objetivo instrumentalizar o acompanhamento da evolução do patrimônio do sujeito passivo para, em caso de indícios de dilapidação, autorizar o ajuizamento de medida cautelar fiscal. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que referido objetivo restaria frustrado se bens de terceiro pudessem substituir aqueles arrolados para o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte. E como o imóvel da matrícula nº 74.834 não pertence à autora (ID 1039472 - Pág. 1 a 4), impõe-se rejeitar a substituição."

Acresce que, instada a especificar provas, a autora não requereu a perícia destinada a comprovar a avaliação por ela atribuída ao imóvel de matrícula nº 44.331, tomando com isso preclusa a sua oportunidade de produzir a prova de sua alegação de que esse bem, sozinha, era suficiente a elidir um dos pressupostos de legalidade do arrolamento impugnado.

Ressalto, outrossim, que para o fim de ver apreciada a alegação de que sua evolução patrimonial autorizaria o cancelamento do arrolamento, deveria a autora ter trazido aos autos, ao menos, um cotejamento da evolução de seu patrimônio com a evolução de seu passivo tributário, providência da qual, no entanto, não logrou se desincumbir no presente feito.

Concluo, por fim, que o arrolamento em nada prejudica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque, como vastamente mencionado nos autos, ele não caracteriza ato construtivo nem, portanto, restringe o exercício dos poderes inerentes à propriedade, tal como o fazem o arresto e a penhora destinados a assegurar o crédito tributário definitivamente constituído.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, fixando-os nos percentuais mínimos previstos em seus incisos, incidentes sobre o valor atualizado da causa.

Custas também pela autora.

Como trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5013396-41.2017.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Artsana Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão: (1) da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS constituídos nos autos do processo administrativo nº 19311.720306/2017-57, inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 80.7.18.002687-79 e 80.6.18.006340-50; (2) da ordem de ajuste de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL do ano-calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 1.297.938,40. Ao final, pugna a autora pela anulação do lançamento dos referidos créditos tributários de PIS e COFINS, pelo cancelamento das Certidões de Dívida Ativa 80.7.18.002687-79 e 80.6.18.006340-50 e pelo afastamento da ordem de ajuste de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL do ano-calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 1.297.938,40.

Constou da inicial, em apertada síntese, que os lançamentos tributários questionados fundaram-se na equivocada conclusão de que ela, contribuinte, manteve um passivo fictício em sua contabilidade e, demais disso, deixou transcorrer, sem resposta, o prazo concedido pela autoridade fiscal para a prestação de esclarecimentos.

Sustentou a autora, todavia, que o passivo mencionado efetivamente existiu e era exigível, tanto que foi pago antes mesmo da lavratura dos autos de infração impugnados, e que o suposto decurso de prazo que justificou o agravamento da multa que lhe foi imposta decorreu, na realidade, de erro cometido no protocolo eletrônico da petição de esclarecimentos. Afirmou haver protocolizado sua manifestação em outros autos, que não os do processo administrativo nº 19311.720306/2017-57, fato que caracterizou erro escusável.

Acresceu que a conclusão de que o passivo contabilizado seria, na realidade, fictício, fundou-se nas premissas de que: não seria razoável que os bens adquiridos para revenda, recebidos em 2013, ainda não tivessem sido pagos no ano de 2017; as faturas que formaram o suposto passivo se tornaram inexigíveis após o prazo de prescrição da pretensão de cobrança dos títulos de crédito.

Em sua petição inicial, a autora impugnou a primeira premissa asserverando que a legislação tributária não estabelece parâmetros para a aferição da razoabilidade do prazo para pagamento de bens adquiridos para revenda e que as operações de fornecimento se deram entre empresas do mesmo grupo econômico, autorizando a adoção de condições comerciais a elas mais convenientes, inclusive de prazos para pagamento superiores aos prazos de prescrição da pretensão de cobrança de títulos.

No que se refere à segunda premissa, afirmou que a prescrição fulmina apenas a pretensão, mas não a obrigação propriamente dita. Acrescentou que no âmbito de grupos econômicos o prazo prescricional se revela irrelevante.

Fundou a urgência de seu pedido nos prejuízos inerentes à plena exigibilidade do crédito tributário.

Instada a esclarecer se teria apresentado à autoridade fiscal todos os documentos colacionados à inicial, fossem em sede de impugnação administrativa ou de revisão de lançamento tributário, para o fim de justificar seu interesse processual, a autora afirmou que parte dos documentos não foi apreciada em razão de ter sido protocolizada em autos diversos dos pertinentes, conforme noticiado em sua petição inicial. Sustentou, todavia, a existência do interesse processual, em razão de o pedido de revisão administrativa não autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pela decisão de ID 8342103, este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí que esclarecesse se os documentos objeto do Termo de Solicitação de Juntada de ID 6700633 - Pág. 2 realmente se destinavam ao atendimento do último termo de intimação fiscal lavrado nos autos processo administrativo nº 19311.720306/2017-57, não atendido pela autora por alegado erro de protocolo, esclarecesse se esses mesmos documentos correspondiam aos juntados ao presente feito com a petição inicial e apresentasse manifestação meritória acerca desses documentos, alegadamente não submetidos à sua apreciação por erro de protocolo.

A autora interpôs o agravo de instrumento nº 5011347-90.2018.4.03.0000 em face da decisão de indeferimento da tutela provisória.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

A União requereu o cumprimento da ordem de oficiamento à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí para esclarecimentos.

Em sequência, com fulcro nos esclarecimentos prestados pela Receita Federal, reconheceu a procedência parcial dos pleitos autorais e pugnou por sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão de os lançamentos tributários questionados terem decorrido de culpa exclusiva da autora. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica, insistindo no afastamento da totalidade das obrigações questionadas nos autos e reiterando o pedido de tutela provisória.

Foi, então, proferido despacho de requisição de esclarecimentos da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí a respeito das alegações trazidas na réplica.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil reconheceu parte das alegações contidas na réplica.

A autora apresentou manifestação a respeito dos novos esclarecimentos da Receita Federal, insistindo no acolhimento da integralidade de seus pedidos.

A União reiterou o pedido por sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Houve deferimento do pedido de tutela provisória e intimação da União para a informação do crédito tributário remanescente da revisão do lançamento e do reconhecimento parcial do pedido.

A União comprovou o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto deste feito.

Posteriormente, juntou manifestação da Receita Federal que já constava dos autos.

A autora afirmou que a manifestação juntada pela ré não conteve o cálculo do crédito tributário remanescente.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região julgou prejudicado o agravo de instrumento nº 5011347-90.2018.4.03.0000.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando, essencialmente, a anulação de lançamento fiscal de débitos de PIS e COFINS e da ordem de ajuste de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL do ano-calendário de 2013, exercício de 2014.

Constou do Termo de Verificação Fiscal de que decorreu a autuação questionada nestes autos que:

"(...) A lista de obrigações em aberto consta na tabela a seguir. As informações constam nas planilhas excel encaminhadas pelo contribuinte no CD entregue em 30/06/2017.

Origem	Número da Invoice	Data	Valor USD	Passivo 12/2013 (R\$)
--------	-------------------	------	-----------	-----------------------

Itália	7301007235	28/11/13	4.283,52	10.034,57
Itália	128000197	31/12/13	108.540,96	254.268,05
Itália	7301007562	13/12/13	50.426,35	118.128,77
Itália	7301007617	17/12/13	38.727,82	90.723,79
Itália	7301007616	17/12/13	83.351,88	195.260,11
Itália	7301007618	17/12/13	65.449,87	153.322,87
Itália	7301007652	18/12/13	24.389,43	57.134,68
Itália	7301007653	18/12/13	17.961,74	42.077,17
Itália	7301007654	18/12/13	49.377,37	115.671,43
Itália	7301007721	20/12/13	35.257,73	82.594,76
Itália	7301007722	20/12/13	52.547,73	123.098,31
Itália	7301007723	20/12/13	3.597,56	8.427,64
Caben	7504018497	05/10/13	20.146,95	47.196,25
Total				1.297.938,40

(...) Não foram apresentados documentos que mostrassem o pagamento ou a repactuação dessas obrigações. (...) Assim, o total dos invoices acima foi lançado como omissão de receita, conforme consta nos autos de infração, tanto do IRPJ, quanto seus reflexos, de CSLL, PIS e Cofins. (...) Assim, os percentuais da multa de ofício devem ser aumentados de 50%, como prevê o a Lei 9430, art. 44, § 2º, inc. I.”

Instada a se manifestar no presente feito, a Receita Federal do Brasil reviu o entendimento acima transcrito, passando a tomar como comprovados os pagamentos relativos à maior parte das invoices mencionadas. Exceuiu dessa sua nova conclusão as invoices 128000197 e 7504018497.

No que se refere à invoice nº 128000197, reputou comprovado o pagamento do montante de US\$ 92.259,82, do que resultou uma importância pendente de liquidação da ordem de US\$ 16.281,14 (ou R\$ 38.140,20).

Quanto à invoice nº 7504018497, reputou comprovado o pagamento do montante de US\$ 19.698,14, do que resultou uma importância pendente de liquidação da ordem de US\$ 448,81 (ou R\$ 1.051,38).

Asseverou, diante disso, que:

“(…) o cálculo dos tributos remanescentes seria efetuado somente sobre o valor a liquidar. Portanto: a redução de prejuízo de IRPJ seria de R\$ 39.191,58; a redução de prejuízo de CSLL seria de R\$ 39.191,58; o valor original da Cofins, sem multa, seria de R\$ 2.978,56 (7,6% x R\$ 39.191,58); o valor original do PIS, sem multa, seria de R\$ 646,66 (1,65% x R\$ 39.191,58).”

Novamente instada, a Receita Federal do Brasil prestou informações complementares nestes autos judiciais, reconsiderando a manifestação atinente à invoice nº 7504018497 e, mantendo, no mais, os esclarecimentos prestados anteriormente a este Juízo.

Sobre a invoice nº 7504018497, afirmou, então, que:

“Neste caso a parte autora está com a razão, verifica-se, mesmo no corpo da fatura que haverá a retirada de algumas peças para testes, na própria DI retificada já se faz menção a mercadorias ‘extraviadas’, ou seja, recebidas a menor. Deste modo a diferença pode ser deduzida do total faturado. (...) Com base nos documentos disponíveis e pelos argumentos expostos deve ser mantida à cobrança relativa a fatura 128000197 e revista a cobrança relativa a fatura 7504018497.”

Portanto, concluídas as manifestações da RFB, remanesceram controvertidas no feito apenas as obrigações atinentes à invoice 128000197.

A respeito delas, a autora sustentou:

“A RFB alega que a Autora teria comprovado o pagamento de US\$ 92.259,82, enquanto a fatura apontava uma obrigação de US\$ 108.540,96, o que resultaria em uma diferença de US\$ 16.281,14, no entanto, essa suposta diferença corresponde à obrigação legal de reter 15% a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, já que se trata de rendimentos remetidos ao exterior (US\$ 108.540,05 x 15% = US\$ 16.281,14). A informação da retenção pode ser confirmada no campo “Outras especificações” do Contrato de Câmbio nº 159488250, bem como pelo respectivo documento de arrecadação (DARF) no valor de R\$ 51.928,71, que corresponde à conversão para reais do valor retido pela cotação da época (US\$ 16.281,14 x R\$ 3,1895 = R\$ 51.928,71). Esses documentos foram nomeados “Doc 04B” (ID 6699630 – págs. 3 e 7).”

A Receita Federal, por seu turno, respondeu:

“Não assiste razão ao contribuinte pois como se vê o contrato de câmbio foi feito como se o ônus do pagamento do tributo fosse do receptor a ser recolhido pelo pagador; informação presente nas “outras especificações” do contrato de câmbio. Ocorre que a fatura comercial é bem clara ao afirmar que o valor de US\$ 108.540,96 já é o valor líquido de tributos. Poderia se argumentar que, por se tratar de empresas ligadas, isto seria uma mera formalidade, no entanto, os valores contabilizados, bem como o documento de suporte da operação de prestação de serviços, qual seja a fatura, demonstra que a dívida para com a empresa do exterior a ser quitada seria de US\$108.540,96 e não do valor líquido pretendido pela parte autora de US\$ 92.259,82. Em nenhum outro documento é possível verificar de antemão que a responsabilidade pelo tributo é do receptor dos recursos.”

E a autora replicou:

“(…) o entendimento da RFB é equivocado, pois a informação contida na coluna “net amount” da Fatura nº 128000197 representa o preço do serviço ou produto líquido dos impostos estrangeiros incidentes no local da emissão do documento (i.e. Itália) e não dos tributos brasileiros incidentes sobre as remessas do pagamento ao exterior. Isso porque, este é o padrão dos documentos fiscais emitidos na Europa, que adotam sistema de tributação em que o tributo é calculado por fora do preço e, por essa razão, indicam o valor do produto/serviço líquido de imposto no campo “net amount” ao lado do campo “VAT”, que significa Value Added Tax e corresponde ao tributo sobre venda italiano. O valor líquido do imposto indicado no campo “net amount” é somado ao valor do VAT para se obter o valor total da fatura, que é indicado no campo “tot. invoice”. No caso em análise, a operação foi isenta de imposto, pois não há nenhum valor nos campos “VAT” e “Tax amount”, mas, ao invés disso, há as informações “EC” e “excluido” que indicam a exclusão de imposto da operação (...).”

Dito isso, entendo assistir razão à autora. Com efeito, o valor líquido, na Invoice nº 128000197 (ID 6699630 – Pág. 8), de fato se refere ao resultado da incidência da tributação italiana, não da tributação brasileira, ao que se infere do campo “Tax Amount”, do qual consta a anotação “v. escluso art. 7 DPR 633/72”.

Assim, tenho que nenhuma das exigências questionadas nos autos deve subsistir.

Não obstante, não é o caso de condenar a União ao pagamento da verba sucumbencial, já que a constituição definitiva do crédito tributário impugnado decorreu de equívocos cometidos pela autora no processo administrativo em questão, a despeito das diversas oportunidades que lhe foram concedidas para esclarecer os fatos em sede administrativa.

A afirmação da Receita Federal, de que o termo de intimação foi juntado primeiramente nos autos nº 10010.050402/0616-3, não afasta a responsabilidade da autora pelos equívocos cometidos na defesa administrativa, porque seguida da informação de que houve posterior juntada da mesma intimação nos autos nº 19311-720.306/2017-57, com ciência da autora.

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo o reconhecimento da procedência de parte dos pedidos e, no mais, julgo-os procedentes**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, incisos I e III, alínea ‘a’, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **confirmo a tutela provisória deferida nestes autos**, bem assim declaro nulas as obrigações tributárias principais (créditos de PIS e COFINS e respectivas multas) e acessória (de ajuste de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL) questionadas nestes autos e determino o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa 80.7.18.002687-79 e 80.6.18.006340-50.

Considerando a sucumbência mínima da ré (parte em que não reconhecido o pedido) e com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, fixando-os nos percentuais mínimos previstos em seus incisos, incidentes sobre o valor atualizado da causa.

Custas também pela autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATHEUS GOMES DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ZITELLI BENASSI - SP287179, PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por Matheus Gomes de Santana, qualificado na inicial, em face da Secretaria da Receita Federal, formulando os seguinte pedido: “... *cancelando definitivamente a transferência e alterações cadastrais indevidamente realizadas por estelionatário, mantendo a inscrição no Estado de São Paulo e cadastro do CNAE, endereço e denominação fantasia como no ato da inscrição do autor.*”

Houve determinação de emenda à inicial.

O autor apresentou petição/documentos, e, na sequência, requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011475-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOTERIAS VICTORIAS DE SUMARE LTDA - ME

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela autora**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILDE PEREIRA GIL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Váilde Pereira Gil, CPF nº 068.583.448-45, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende visando ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/10/86 a 23/11/90, laborado na empresa Braseixos S/A, de 01/07/91 a 21/08/93, na Prefeitura Municipal de Sumaré e de 22/09/93 a 31/05/96, na Prefeitura Municipal de Hortolândia, e posterior expedição de CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, com a averbação dos períodos especiais acima, para o fim de instruir futuro requerimento de aposentadoria perante o Regime Próprio de Previdência do Município de Hortolândia, combinado com pedido indenizatório de danos morais e materiais. Juntou. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 4877776).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a impossibilidade de expedição de certidão na forma pretendida, ante a vedação de contagem de tempo fictício. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Quanto aos danos moral e material pleiteados, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao expedir a certidão requerida administrativamente.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho, bem como a impugnação do autor aos dados constantes nos formulários de PPP juntados aos autos (ID 11275234).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Contagem recíproca do tempo de contribuição:

Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal que “§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho])." (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05)

O artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: “O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.”

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria rat., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da atividade autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos e expedição de CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, com a averbação dos períodos especiais, para o fim de instruir futuro requerimento de aposentadoria perante o Regime Próprio de Previdência do Município de Hortolândia.

De início, afiasta a alegação do INSS acerca da impossibilidade de expedição de certidão na forma pretendida, ante a vedação de contagem de tempo fictício. Conforme abordado na fundamentação supra, o período trabalhado vinculado a regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres.

Superada tal questão, passo à análise dos períodos pleiteados.

1) Para o período de 20/10/86 a 23/11/90 foram apresentados o formulário PPP e laudo de avaliação sonora da empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. – Hortolândia, atual denominação de Braseiros S/A (IDs 2996779, p. 20, e 4525963).

Consta que o autor trabalhou nas funções de ajudante de produção e inspetor, exposto agente ruído nas intensidades de 94 dB(A) no período de 20/10/86 a 01/01/89 e de 90dB(A) no período de 02/01/89 a 23/11/90, sempre acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Reconheço a especialidade deste período.

2) Em relação ao período de 01/07/91 a 21/08/93 o autor apresenta formulário PPP fornecido pela Prefeitura Municipal de Sumaré (ID 2996779, p. 21/23) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (ID 4525966).

Consta que o autor atuou como guarda municipal, desempenhando suas funções, dentre outras atividades, no controle de tráfego, serviços de segurança no trânsito, segurança de vias públicas, de áreas com aglomerações em locais públicos, manutenção da ordem em locais públicos, realizava patrulhamento diurno e noturno em prédios públicos. O formulário expressamente registra o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Do exposto, resta claro que o uso da arma de fogo nas funções exercidas classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento dos períodos trabalhados como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 nos períodos em que restou comprovado o uso de arma de fogo.

Ademais, o advento da Lei nº 12.740/2012 corroborou a especialidade da atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30% (trinta por cento). No caso, restou suficientemente comprovado a exposição do autor a acidentes, roubos ou outras espécies de violência, ou seja, "o risco de morte" está presente durante toda a jornada de trabalho, decorrentes da periculosidade das atividades desempenhadas junto às referidas empresas de segurança, mormente na profissão com o uso de arma de fogo.

No sentido do quanto exposto, veja-se o seguinte excerto de julgado:

(...)

15 - Por fim, no que diz respeito ao período de 01/04/2005 a 28/04/2008, o autor instruiu a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do qual se extrai que, ao exercer a função de "Vigilante-Motorista" para a "Prosegur Brasil S/A", conduzia "viatura blindada, guardando e transportando os valores" e dava "retaguarda aos demais companheiros, aplicando técnicas absorvidas em curso específico de segurança", com a utilização de "arma de fogo". 16 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 17 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 18 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Ap 1661659, Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF 3 Judicial 1 28/06/2018)

Diante do exposto, reconheço a especialidade deste período.

3) Para o período de 22/09/93 a 31/05/96 o autor apresentou o formulário PPP emitido pelo Município de Hortolândia (ID 2996782, p. 4/05), LTCAT (ID 4526225) e como cópia da carteira de identidade funcional (ID 2996782, p. 8).

O documento se refere ao período total de 22/09/93 a 23/06/15 (data de sua emissão).

Para o período em questão, consta que o autor exerceu a função de guarda municipal, com atividades voltadas para a proteção de bens, serviços e instalações do município, promovendo atendimento social e apoio a outros órgãos públicos e cooperação profissional com a polícia civil e militar.

Entretanto, no documento não há registro expresso de uso de arma de fogo.

Conforme já decidido nos autos, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

O LTCAT da prefeitura, por sua vez, ao descrever as atividades dos guardas municipais não faz menção à utilização de arma durante o trabalho.

Na carteira de identidade funcional apresentada, por sua vez, consta apenas a autorização para o autor, em serviço, portar arma de fogo.

Assim, não há nenhum documento que indique que, durante o labor, o autor efetivamente portava armamento.

Como visto na fundamentação supra, para o reconhecimento da especialidade é essencial a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo. A especialidade não pode ser presumida, razão pela qual o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

Analisada a prova documental presente nos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 20/10/86 a 23/11/90 e de 01/07/91 a 21/08/93.

V – Danos morais e materiais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos materiais e morais em decorrência do indevido indeferimento da revisão da certidão de tempo de contribuição.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário" (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Váilde Pereira Gil, CPF nº 068.583.448-45, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 20/10/86 a 23/11/90 e de 01/07/91 a 21/08/93;

(3.2) expedir certidão de tempo de contribuição em nome da parte autora, fazendo constar a especialidade dos períodos reconhecidos na presente sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Váilde Pereira Gil / 068.583.448-45
Nome da mãe	Amélia Gil Pereira
Tempo especial reconhecido	20/10/86 a 23/11/90 01/07/91 a 21/08/93
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS sobre o resultado das pesquisas/penhora realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Fica o executado INTIMADO PARA SE MANIFESTAR sobre a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis através do sistema Bacenjud (§§2º e 3º, art. 854, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 30 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007044-06.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO - SP86005, REGINA CELIA LOURENCO BLAZ - SP139307, MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA - SP167755, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: DV3 SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: OLIVIDEO PRODUÇÕES EIRELI - ME, JONAS AMALFI OLIVI

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EXECUTADO: OLIVIDEO PRODUÇÕES EIRELI - ME, JONAS AMALFI OLIVI, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RAMIRO BIODERE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NOVO - PR80125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por José Ramiro Biodere, CPF n.º 190.354.709-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rurais – de 20/01/1972 a 31/12/1984 e 02/01/1985 a 20/03/1995, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42.154.563.169-4, DER: 21/06/11). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 226215).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, afirmou que o período de 1981 a 1990 foi reconhecido administrativamente. No mérito, alegou que não há prova material do exercício da atividade rural. Sustentou também a impossibilidade do cômputo como carência do período anterior a 1991, por não ter havido contribuição.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 3705468).

Indeferido o pedido de depoimento pessoal do autor.

Alegações finais pelo autor (ID 1350570).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos rurais:

- a) 20/01/72 a 31/12/84 - regime de economia familiar - Gleba Japurá, Lote 20-A, em Japurá/PR;
- b) 01/01/85 a 20/03/95 - em regime de economia familiar – Gleba Jaracatiá, Lote 134, em Japurá/PR.

Para comprovação juntou ao processo administrativo os seguintes documentos (IDs 232169, 232167 e 232166):

- 1) Escritura pública de pacto antenupcial firmado com Erenin Alves da Rocha, datada de 30/11/87, na qual consta profissão do autor como agricultor;
- 2) Certidão de casamento do autor, datada de 09/01/88, na qual consta como profissão “do comércio”;
- 3) Declaração de Exercício de Atividade Rural, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japurá/PR, na qual consta que o autor trabalhou de 20/01/72 a 31/12/84 na propriedade de seu pai, na qualidade de segurado especial, e de 02/01/85 a 20/03/95 como segurado especial (proprietário);
- 4) Declaração do irmão do autor, Sr. João Biodere;
- 5) Ficha de alistamento militar, datada do ano de 1969, em que consta como profissão auto autor “lavrador”;
- 6) Matrículas de imóveis rurais de propriedade do pai do autor, Sr. Paulo Biodere Mateus;
- 7) Notas Fiscais de produtos agrícolas dos anos de 1972, 1974, 1975 e 1976, todas em nome do pai do autor
- 8) Certificado de Cadastro para o ITR de 1977, de imóvel em nome do pai do autor;
- 9) Notas Fiscais de produtos agrícolas dos anos de 1980, 1981, 1984, 1985, 1986, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994, todas em nome do autor;
- 10) Certidão de Nascimento da Érica Rocha Biodere, filha do autor, de 21/12/90, na qual consta como profissão “lavrador”.

Dos documentos apresentados, efetivamente se referem ao autor: pacto antenupcial e certidão de casamento, notas fiscais de produtos rurais e certidão de nascimento de suas filhas. Embora os documentos referentes ao seu pai, por si só, não sirvam como prova do exercício da atividade rural pelo autor, são indicativos da existência do regime de economia familiar. Já as declarações apresentadas têm o valor de prova testemunhal.

Assim, entendo que há início de prova material suficiente acerca do trabalho rural do autor para o período.

Em complementação, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, tendo todas confirmado seu trabalho rural. Afirmaram, também, que o autor sempre trabalhou em atividade rural e somente saiu para o trabalho urbano, na cidade de Campinas/SP.

A testemunha Valdomiro de Mendonça, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde 1972; que o autor veio para Campinas em 1995, atrás de emprego; de 1972 até 1984 ou 1985, o autor trabalhava no sítio junto com familiares, sem o auxílio de empregados; de 1985 a 1995, o autor trabalhou junto com seu irmão em propriedade na Estrada da Coroa; este lote, de 2,5 alqueires, pertencia ao autor e seu irmão; em 1988 o autor se casou em 1995 foi para Campinas.

A testemunha Adelaide Burhuolo Bunotto, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde 1972; teve contato com o autor até 1995, quando o autor se mudou para o Estado de São Paulo, para trabalhar; no Paraná ele sempre trabalhou na lavoura, primeiro com a família e depois, no fim de 1984 ele e o irmão compraram uma propriedade e continuaram a trabalhar na lavoura.

A testemunha Odenir Cortez Menotti, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde 1962 ou 1963, quando moravam próximos; o autor morava em um sítio de propriedade de seu pai, com aproximadamente 5 alqueires; nesse sítio só trabalhava a família do autor; o autor saiu dessa propriedade em 1984, com seu irmão, para trabalhar em um sítio que pertencia uma parte a um tio do autor e outra era do pai do autor; o autor saiu desse sítio em 1995 para se mudar para Campinas; que o autor trabalhava na roça, cultivando café.

A prova oral colhida corrobora os documentos juntados pelo autor, comprovando o trabalho rural exercido.

Cabe observar, entretanto, que conforme consta dos autos, no período de 1981 a 1990 o autor contribuiu à previdência como empregador rural. A prova produzida nos autos não dá sustentação à alegação do autor de que sua inscrição na previdência social no ano de 1981 como produtor teria ocorrido por equívoco. O autor não somente fez a inscrição no INSS, com recolhimento regularmente as contribuições. Em sua certidão de casamento, datada de 09/01/88, o autor declarou trabalhar no comércio, o que, somado às declarações das testemunhas de que a partir de 1985 o autor laborava em propriedade rural própria com seu irmão, indica que não atuava mais em regime de economia familiar e não se enquadrava na categoria de segurado especial. Ademais, considerando que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias e este período foi reconhecido pela autarquia, não se vislumbra prejuízo ao autor na contagem de tempo para a aposentadoria pretendida.

Além disso, deixo de averbar o período rural a partir de 25/07/91, quando entrou em vigor a Lei 8.213/91, que passou a exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias também para o trabalhador rural.

Do exposto, considerando a fundamentação supra, **reconheço o trabalho rural de 20/01/72 a 31/12/80 e de 01/01/91 a 24/07/91.**

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns rurais e urbanos, restando homologados aqueles já reconhecidos pela autarquia, computados até a DER (21/06/11):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 TRABALHADOR RURAL	20/01/1972	31/12/1980		3269
2 EMPREGADOR RURAL	01/01/1981	31/12/1990		3652
3 TRABALHADOR RURAL	01/01/1991	24/07/1991		205
4 JBP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME	01/04/1995	02/06/1997		794
5 OLIVEIRA LIMA EMPREENDE E CONSTR LTDA	03/11/1997	01/02/2000		821
6 SISTEBRAS - SIST CONSTRUTIVOS LTDA	02/02/2000	15/01/2002		714
7 TRELIRRANEA SIST TRELICADO EIRELI - EPP	01/10/2002	05/05/2011		3139
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				12594
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				12594

				34	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	181	TEMPO TOTAL APURADO		6	Meses
				4	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade	18/03/2004	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)	10950	Pedágio (em dias)		4380	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	15330	Tempo + Pedágio ok?		NÃO	
0	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	12594	Data nascimento autor	18/03/1951	
0		34	Idade em 7/8/2019	68	
0		6	Idade em 16/12/1998	47	
0		4	Data cumprimento do pedágio -		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Ramiro Biodere, CPF nº 190.354.709-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar o trabalho rural nos períodos de 20/01/72 a 31/12/80 e de 01/01/91 a 24/07/91.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS averbar o tempo rural ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Ramiro Biodere / 190.354.709-15
Nome da mãe	Ana Valensola Biodere
Tempo rural reconhecido	20/01/72 a 31/12/80 01/01/91 a 24/07/91
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDOMIRO JOSE BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Valdomiro José Benedito, CPF nº 105.844.938-94, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.538.624-9), mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz (de 06/03/97 até 19/01/16), em que esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, com a consequente conversão da aposentadoria em especial, pois comprovados mais de 25 anos de trabalho exclusivo em atividades especiais, bem assim o pagamento das respectivas diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/01/2016. Subsidiariamente, requer a averbação do tempo especial e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Após comprovação da hipossuficiência econômica, foi deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferidos o pedido de prova oral para comprovação de atividade especial, formulado pelo autor, e de produção de provas formulado de forma genérica pelo INSS.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Frr. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores).

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à CPFL, de 06/03/97 até 19/01/16, em razão do risco de morte por choque elétrico pela exposição à eletricidade superior a 250 volts.

Requer seja este período somado ao período especial já reconhecido pelo INSS (de 01/04/86 a 05/03/97), que somará os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável.

Apresento o processo administrativo, o autor juntou formulário PPP (ID 975695 – p. 24/26). Juntou nestes autos holerites e material da empresa acerca dos riscos da eletricidade.

Consta do PPP que, no período controvertido, o autor exerceu as funções de técnico de eletrônica, técnico de manutenção e técnico em telecomunicações, cujas atividades consistiam em executar manutenção nos sistemas de telecomunicações (voz, dados, teleproteção, Carrier, micro-ondas, telecontrole e medição de fronteira) nas estações de Telecom, Subestações e Estações avançadas, exposto a tensão acima de 250 volts.

Consta que o autor esteve exposto ao fator de risco Eletricidade, com tensão acima de 250 volts.

Outrossim, o anexo do Decreto nº 93.412/86 assim descreve as atividades que permitem o enquadramento:

"I – Atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico de potência, (...)"

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/97 a 19/01/16 (DER), em razão da periculosidade pelo risco de choque elétrico.

III – Aposentadoria especial:

O período especial reconhecido administrativamente, somados ao período ora reconhecido pelo Juízo somam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	CPFL	01/04/1986	19/01/2016		10886
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					10886
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					10886
				29	Anos
				10	Meses
				1	Dias

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial, na data da DER.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Valdomiro José Benedito, CPF n.º 105.844.938-94, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/97 a 19/01/16 – agente eletricidade;

(3.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/176.538.624-9, convertendo-a em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (19/01/16); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, compensados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

A implantação da aposentadoria especial, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Valdomiro José Benedito / 105.844.938-94
Nome da mãe	Zenaide Constantino Benedito
Tempo especial reconhecido	06/03/97 a 19/01/16
Tempo total até 19/01/16	29 anos, 10 meses e 01 dia
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	176.538.624-9
Data do início do benefício (DIB)	19/01/16
Data considerada da citação	26/06/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANAPÁULA MOSCA ADORNO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes INTIMADAS sobre o resultado das pesquisas/penhora realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Fica o executado INTIMADO PARA SE MANIFESTAR sobre a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis através do sistema Bacenjud (§§2º e 3º, art. 854, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 30 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Paulo Ferreira do Nascimento, CPF nº 118.497.138-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos de 04/4/88 a 06/05/88, 24/10/88 a 22/12/88, 06/02/89 a 30/12/91, 13/05/92 a 20/10/93, 25/04/94 a 28/04/95, 29/04/95 a 02/08/99, 02/08/99 a 15/10/15, e 17/11/15 a 15/12/16 (DER), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 15/12/16 (NB 42/181.281.827-8). Juntou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para constatar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e juntada de documentos.

Indeferido o pedido de produção e prova pericial no local de trabalho.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei, § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/04/88 a 06/05/88, 24/10/88 a 22/12/88, 06/02/89 a 30/12/91, 13/05/92 a 20/10/93, 25/04/94 a 28/04/95, 29/04/95 a 02/08/99, 02/08/99 a 15/10/15, e 17/11/15 a 15/12/16, laborados como motorista.

De acordo com o P.A., o INSS não enquadrou nenhum período laborado pelo autor como especial (ID 3262982, p. 40/43).

Quanto à insurgência do autor quanto ao conteúdo dos Perfis Profissionais Previdenciários apresentados, a questão já foi apreciada no despacho de ID 10942334, sendo, portanto, questão superada.

Passo à análise da documentação apresentada.

1) Para os períodos de 04/04/88 a 06/05/88, 24/10/88 a 22/12/88, 06/02/89 a 30/12/91 a parte autora apresentou, para comprovação da especialidade, as suas CTPSS.

Não há formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

2) Para o período de 13/05/92 a 20/10/93, foi apresentado o formulário PPP da empresa Petrogás Distribuidora S/A Paulínia (ID 3262892, p. 2).

No campo descrição das atividades, consta que o autor conduzia caminhão em áreas urbanas e estradas municipais, efetuando a entrega de gás liquefeito de petróleo – GLP em botijões.

Referida atividade se enquadra como insalubre pelo item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Conforme acima fundamentado, até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. O autor apresentou formulário PPP que descreve sua atuação em categoria passível de enquadramento.

Ademais, o documento informa que o autor trabalhava exposto ao agente ruído, na intensidade de 81 dB(A), acima do limite estabelecido para a época, de 80 dB(A), conforme fundamentação supra.

Assim, reconheço a especialidade deste período, por enquadramento da atividade e também em relação ao agente nocivo ruído.

3) Em relação ao período de 25/04/94 a 28/04/95 e 29/04/95 a 02/08/99, foi apresentado formulário de PPP fornecido pela empresa Amosti Transporte Ltda (ID 3262892, p. 3/4). Aos presentes autos juntou outro formulário PPP atualizado e LTCAT (ID 4438921), sendo o PPP datado de 05/01/18, o qual substitui o formulário anteriormente emitido pela empresa. Assim, passo a analisá-lo para o fim de verificar a especialidade pretendida.

Consta do documento que, na função e motorista de carreta, o autor era responsável por efetuar entregas, efetuando carga e descarga de produtos derivados de petróleo junto a revenda e consumidor final. Além disso, era responsável por realizar check list diário do caminhão sob sua responsabilidade.

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

No período em questão, verifico do formulário atualizado, que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 84,8 dB(A) durante todo o período trabalhado na empresa, restando caracterizada a especialidade no lapso entre 25/04/94 e 05/03/97, quando a intensidade foi inferior ao limite legal para o período, de 80 dB(A). A partir de 06/03/97, a limite foi elevado para 90 dB(A), como visto.

Avançando, observo que, de acordo com o LTCAT apresentado, a empresa atua no ramo de transporte rodoviário de produtos perigosos, realizando o transporte de produtos combustíveis líquidos em caminhões tanque e carretas, dos terminais de carga para os pontos de distribuição. Os líquidos transportados pelo autor, derivados de petróleo inflamáveis, estão previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. A NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, incluindo aí o motorista e o ajudante:

"16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade."

O transporte dos líquidos inflamáveis acima mencionados ocasiona ao autor o risco de morte por explosão, caracterizando a periculosidade da atividade.

Nesse sentido, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HIDROCARBONETOS. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. GASOLINA, ÁLCOOL, DIESEL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS. 1. Conforme relatório, trata-se de apelações da parte autora (fls. 91/98) e do INSS (fls. 100/107) em face de sentença (fls. 79/89) do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, que, nos autos de ação ordinária de 13/06/2007, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial parte dos períodos pleiteados, e outra parte como tempo comum. / O autor, em seu recurso, alega que os PPP's juntados são suficientes para comprovar a exposição aos agentes nocivos nos períodos não reconhecidos como especiais pelo juiz sentenciante. Acrescenta, ainda, que o mau preenchimento desses PPP's não pode prejudicá-lo, pois trata-se de obrigação imposta à empresa e não ao trabalhador. / Não houve contrarrazões. / Em seu apelo, o INSS alega ser necessário, para o reconhecimento de especialidade por categoria profissional, que a atividade esteja incluída nos anexos do Decreto nº 53.831/64. Alega, também, que não há provas de que o imputante ficou exposto, de forma permanente, não habitual e não intermitente. Aduz, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, e, se for entendido o contrário, que seja aplicado o fator de conversão de 1,20. Por fim, requer, se for caso, a aplicação da correção monetária conforme a Lei nº 11.960/09 ou, alternativamente, aplicação da taxa SELIC conforme art. 406 do CC/2002. 2. Trabalho em condições especiais. Reconhecimento. Aposentadoria especial. Requisitos genéricos e específicos declinados no voto. STF/ARE nº 664.335, com Repercussão Geral. Categoria profissional. Motorista de caminhão. Categoria profissional. Transporte de gasolina, diesel e álcool. Aposentadoria. Modalidades. 3. DO CASO CONCRETO DOS AUTOS. Data de nascimento 28/03/1953, DER 11/09/2006. Período reconhecido na sentença: TEMPO ESPECIAL: ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: 01/02/1982-30/10/1986, 01/01/1987-23/11/1990, 02/05/1991-30/11/1993 e 04/04/1994-28/04/1995. TEMPO COMUM: 05/03/1979-30/04/1981. Total: 30 anos 07 meses e 28 dias. 4. APELAÇÃO DO INSS. PERÍODO COMUM DE 05/03/1979-30/04/1981: Verifica-se que o período encontra-se anotado na CTPS de fls. 14, emitida em 27/01/1998. O só fato de o período ser anterior à emissão da carteira profissional não desqualifica, dado que não foi indicado qualquer vício relevante que levasse à regularidade, até mesmo porque não é incomum situação como a presente, em que os vínculos laborativos anteriores são anotados após a entrega/emissão do referido documento. Dessa forma, uma vez que não foi desconstituída a presunção relativa de veracidade da CTPS, mantém-se o vínculo. 5. PERÍODOS DE 01/02/1982-30/10/1986, 01/01/1987-23/11/1990, 02/05/1991-30/11/1993 e 04/04/1994-28/04/1995 (ENQUADRAMENTO): O INSS alega ser necessário, para o reconhecimento de especialidade por categoria profissional, que a atividade esteja incluída nos anexos do Decreto nº 53.831/64. Alega, também, que não há provas de que o imputante ficou exposto, de forma permanente, não habitual e não intermitente. Não merece ser acolhido o argumento do INSS. 6. A profissão de motorista de caminhão deve ser considerada especial por enquadramento profissional (conforme Decreto nº 53.831/64, Anexo III, código 2.4.2 e Decreto nº 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2), já que se trata de profissão cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. 7. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA ESFERA JUDICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: Uma vez que o INSS apresentou defesa de mérito quanto aos documentos que foram apresentados somente na esfera judicial, tem-se que de nada adiantaria que eles fossem apresentados na esfera administrativa, de modo que está configurado o interesse de agir do autor, desde o requerimento administrativo. 8. Nos termos da Pet 9.582/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015, a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo (DER), quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Logo, a apresentação em juízo dos documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais não impede a fixação da DIB na DER. 9. Desprovidas a remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS. 10. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PERÍODOS DE 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007: Segundo o autor, os PPP's juntados (fls. 22/24 e 26/28) são suficientes para comprovar que, enquanto trabalhou como motorista encarregado de entrega de combustível, ficou exposto a gasolina, diesel e álcool nos períodos posteriores a 28/04/1995, os quais não foram reconhecidos como especiais pelo juiz sentenciante. Ademais, afirma que não pode ser penalizado em razão do mau preenchimento dos PPP's, já que se trata de uma obrigação imposta à empresa e não ao trabalhador. 11. Verifica-se, nos PPP's, que nos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 (fls. 22/24) e 02/08/2004-08/07/2007 (26/28) o autor trabalhou como **motorista de caminhão, fazendo entrega de combustível, líquidos inflamáveis. Há menção de que ele estava exposto de modo habitual e permanente a gasolina, diesel e álcool, produtos sujeitos a explosão. 12. ANR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos: 16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos. 13. Consta nos PPP's que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, truzado, modelo 1418 - Mercedes Benz, com capacidade de 15.000 litros, com o qual fazia entrega de combustível (gasolina, diesel e álcool). 14. Evidentemente, a exposição a esses agentes nocivos era habitual e permanente, porque o autor, para onde quer que fosse com o caminhão, estaria levando consigo o combustível no tanque do veículo. Assim, são especiais os períodos trabalhados entre 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007. 15. Ao se avaliar a especialidade das atividades como a do autor (transporte de combustível, altamente inflamável, com risco a explosão), não se pode deixar de considerar o aspecto peculiar da periculosidade que decorre do trabalho envolvendo produtos químicos altamente inflamáveis e explosivos como a gasolina, o GLP, o álcool e óleo diesel, cujo transporte deve observar estritamente normas e padrões específicos de segurança e proteção. 16. Em casos como o dos autos, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco, até mesmo porque, como é sabido, a jurisprudência, em repetição da Súmula 198 do então Tribunal Federal de Recursos, tem considerado que as listagens de agentes nocivos em regulamentos são exemplificativas e que, mesmo depois de 05/03/1997, há a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial em razão da periculosidade do ambiente de trabalho. 17. Registra-se que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição é insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho e, em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF nº 0003929-54.2008.404.7003, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, D.E. 24-10-2011; EINF nº 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Des. Federal Celso Kipper, D.E. 07-11-2011. 18. Conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF nº 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 18-05-2011; TRF4, EINF nº 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luis Alberto D'Azevedo Auvallle, D.E. 08-01-2010). 19. Nos termos do que exposto, o TRF4, ao julgar a apelação 5000968-88.2013.4.04.7000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, adotou o mesmo entendimento: "(...) 4. A atividade de direção de caminhões-tanques ou para entrega de material combustível, é de se computar como especial, em face da periculosidade inerente à estocagem e transporte de material inflamável. 5. A exposição a níveis de ruído em níveis superiores aos limites legais de tolerância ensaja o reconhecimento da especialidade do labor. 6. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 7. Preenchidos os requisitos legais para aposentadoria especial e para aposentadoria por tempo de contribuição integral, tem o segurado direito de optar pelo benefício com renda mensal mais vantajosa. 8. Reaberto o prazo recursal. " 20. Sentença alterada para reconhecer a especialidade dos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007. 21. CONCLUSÃO FINAL: Dado provimento à apelação da parte autora, para reconhecer como tempo especiais os períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007, assegurando o direito de conversão em comum pelo fator 1.4. Negado provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS. 22. Considerando a tabela de fls. 89, tem-se que, com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima (28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007) e a conversão deles em comuns pelo fator 1.4, o autor atinge tempo superior a 35 anos de contribuição, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição respectiva, de modo que vai condenado o INSS a implantar-lhe a referida aposentadoria, a partir do requerimento administrativo de 16/10/2006, considerando tudo acima (tabela de fls. 89 com a soma de 40% decorrentes do reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007). 23. Condenado o INSS ao pagamento das parcelas retroativas desde então, com correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, e em honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até o presente julgamento. O INSS é isento de custas. 24. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à correção monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 70.947 (repercussão geral, tema 810). Ressalvado o direito de expedição de precatório/RPV das parcelas incontroversas. 25. Dado provimento à apelação da parte autora, desprovidas a remessa oficial tida por interposta e a apelação do INSS.**

(TRF1 – Apelação Cível 0039433220074013810 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais – Relator Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS – DATA: e-DJFI 23/03/2018)

Assim, diante da periculosidade demonstrada em razão do risco de explosão, **reconheço como especial a integralidade do período, bem como, em relação ao agente ruído, o lapso entre 25/04/94 e 05/03/97.**

4. Para o período seguinte, de 02/08/99 a 15/10/15, foi apresentado o formulário PPP da empresa Tropical Transportes Ipiranga Ltda. Observo que a parte autora juntou o processo administrativo com o intervalo de fl. 69/81 fora de ordem. O documento em análise encontra-se no ID 3262892, nas páginas 18 e 26.

Em primeiro lugar, anoto que, o período cuja especialidade será analisada é de 08/08/99 a 30/07/15, conforme consta do formulário de PPP.

Na função de motorista carreteiro, eram atividades do autor: dirigir caminhões articulados, fazer carga e descarga de produtos, sinalizar o local de descarga e fornecer e receber documentos fiscais, elaborar lista de verificação de viagem, seguir rota determinada pelo programa, estacionar o veículo em lugar seguro e responsabilizar-se pela segurança durante a carga e descarga e durante o transporte.

De acordo com o documento, o autor laborou exposto ao agente ruído, entre as intensidades de 73,8 dB(A) e 82,6 dB(A), sempre abaixo dos limites de 90 dB(A), até 18/11/03, e 85 dB(A), a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra.

Consta também exposição a vapores de benzeno e de gasolina, sem a utilização de EPI eficaz.

Além da não utilização de EPI, observo que a exposição habitual e permanente a substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração (§4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99). No caso do período em questão, autor esteve exposto ao benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

Ademais, há que se considerar a periculosidade decorrente do risco de explosão no transporte de líquidos inflamáveis, na forma da fundamentação do item anterior.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 02/08/99 a 30/07/15.

5) Por fim, para o período de 17/11/15 a 15/12/16, foi juntado no P.A. o formulário de PPP da empresa Sineira Logística Ltda. (ID 3262892, p. 28/29 e 37). A parte autora juntou a estes autos o LTCAT da empresa e outro formulário PPP atualizado (ID 4182994), sendo datado de 02/01/18, o qual substitui o formulário anteriormente emitido pela empresa. Assim, passo a analisá-lo para o fim de verificar a especialidade pretendida.

Na função de motorista carreteiro, o autor tinha como atividades o transporte de cargas perigosas: gasolina, óleo diesel, etanol, biodiesel. Além disso, era responsável pela manutenção do veículo que dirigia.

De acordo com o documento, o autor laborou exposto ao agente ruído, na intensidade de 74,3 dB(A), abaixo do limite legal, de 85 dB(A), na forma da fundamentação supra.

Tratando-se e transporte de substâncias inflamáveis, com exposição a vapores de combustíveis, reportando-me à fundamentação dos itens "3" e "4" supra, **reconheço a especialidade do período do período de 17/11/15 a 15/12/16.**

Analisada toda a prova dos autos, **reconheço a especialidade dos períodos de 13/05/92 a 20/10/93, 25/04/94 a 02/08/99, 02/08/99 a 30/07/15 e 17/11/15 a 15/12/16.**

Observo que há concomitância de atividades especiais no dia 02/08/99.

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não são computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, será considerado apenas um dos períodos concomitantes, nos termos das tabelas abaixo.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	15/05/1992	20/10/1993		524
2	ARNOSTI TRASPORTES LTDA	25/04/1994	01/08/1999		1925
3	TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA	02/08/1999	30/07/2015		5842
4	SIMEIRA LOGISTICA LTDA	17/11/2015	15/12/2016		395
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					8686
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					8686
					23 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		4089		TEMPO TOTAL APURADO	9 Meses
					21 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Inprocedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (15/12/16):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	IAVINCO AVICULTURA E COMERCIO LTDA	13/08/1984	06/01/1986		512
2	FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA	01/04/1986	03/12/1986		247
3	COM DE BEBIDS PAULINIA LTDA	02/03/1987	23/03/1988		388
4	TREVENZOLLI TERRAP PAV CONSTR COM	04/04/1988	06/05/1988		33
5	TECNOMONT PROJ E MONT IND LTDA	12/10/1988	21/10/1988		10
6	TRANSCAR TRANSP E TURISMO	24/10/1988	22/12/1988		60
7	PLANALTO COMERCIO DE COMB LTDA	06/02/1989	30/12/1991		1058
8	SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	15/05/1992	20/10/1993	especial	524
9	ARNOSTI TRASPORTES LTDA	25/04/1994	01/08/1999	especial	1925
10	TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA	02/08/1999	30/07/2015	especial	5842
11	SIMEIRA LOGISTICALTDA	17/11/2015	15/12/2016	especial	395

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							2308	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					(Homem)	8686	0,4	12160
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							14469	
							39 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:				0			7 Meses	
							24 Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA								

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

Nada obstante o autor tenha apresentado em juízo PPPs atualizados das empresas Amosti Transportes Ltda. e Simeira Logística Ltda., como visto, as alterações efetivadas nos novos documentos não foram determinantes para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados. Os documentos apresentados no processo administrativo eram, a meu ver, suficientes para o enquadramento dos períodos especiais. Por tal razão, os efeitos financeiros do benefício ora reconhecido deverão retroagir à data do requerimento administrativo.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Paulo Ferreira do Nascimento, CPF n.º 118.497.138-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 13/05/92 a 20/10/93, 25/04/94 a 02/08/99 a 30/07/15 e 17/11/15 a 15/12/16;
- (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (15/12/16); e
- (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Paulo Ferreira do Nascimento / 118.497.138-20
Nome da mãe	Francisca Vieira do Nascimento
Tempo especial reconhecido	13/05/92 a 20/10/93 25/04/94 a 02/08/99 02/08/99 a 30/07/15 17/11/15 a 15/12/16
Tempo total até 15/12/16	39 anos, 07 meses e 34 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/181.281.827-8
Data do início do benefício (DIB)	15/12/16
Data considerada da citação	10/11/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004508-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MANFREDINI BORGES - SP209608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por José Antônio de Souza, CPF nº 049.510.958-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período urbano comum, de 01/09/03 a 30/06/11, e especial, de 19/09/88 a 04/03/97, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 17/02/2016 (NB 42/177.634.428-3). Requer a reafirmação da DER, caso não tenha atingido o tempo necessário à aposentadoria na data do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao tempo comum, aduziu que a fl. 38 da CTPS do autor está rasurada, razão pela qual foi considerado como encerramento do vínculo a última remuneração registrada no CNIS.

Juntado o processo administrativo relativo ao benefício (ID 3231765).

Houve réplica.

Indeferido o pedido de provas formulado de forma condicional (ID 10963087).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRÉSP 201000112547, AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféris. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 19/08/88 a 04/03/97.

Juntou ao processo administrativo o PPP elaborado pela empresa Robert Bosch Ltda. (ID 3231765, p. 43/44). A este veio juntado o LTCAT da empresa (ID 3003927).

Nada obstante o autor tenha laborado na empresa de 19/08/88 a 12/01/98, requer o reconhecimento da especialidade até a data de 04/03/97, período em que trabalhou exposto a ruído acima do limite, nos termos da petição inicial.

Consta do PPP que o autor exerceu a função de mecânico, com exposição ao agente ruído na intensidade de 85 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), razão pela qual reconheço a especialidade.

III - Atividades comuns:

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, "*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*".

O autor pleiteia o reconhecimento da integralidade do período laborado na empresa Pneus Ideal Ltda., de 01/09/03 a 30/06/11, conforme anotado em sua CTPS.

O INSS alega que a CTPS do autor estaria rasurada, razão pela qual foi considerada como data de encerramento do vínculo o último pagamento registrado no CNIS, 31/05/11.

Analisando a cópia da carteira de trabalho do autor juntada ao processo administrativo, entretanto, não se verifica a rasura apontada pela autarquia (ID 3231765, p. 29). Lê-se claramente a data de saída do autor, 30/06/11, sem qualquer sinal de adulteração.

Logo, para o caso dos autos o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço comum ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (17/02/16):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 TECNOL TECNICA NAC OCULOS LTDA	15/03/1977	06/06/1978		449
2 NEIO LUCIO PENA	01/04/1979	14/11/1979		228
3 RADIAL RETIFICA DE MOTORES LTDA	16/01/1981	03/02/1981		19
4 T.W.M. COM VEICULOS LTDA	05/02/1981	20/07/1985		1627
5 UNIMED - CAMPINAS COOP TRAB MEDICO	01/08/1985	18/11/1985		110
6 T.W.M. COM VEICULOS LTDA	01/04/1986	13/10/1986		196
7 T.W.M. COM VEICULOS LTDA	08/06/1987	10/09/1988		461
8 ROBERT BOCH LIMITADA	19/09/1988	04/03/1997	especial	3089

9	ROBERT BOCH LIMITADA	05/03/1997	12/01/1998		314
10	AUTONOMO	01/05/1999	30/11/1999		214
11	FACULTATIVO	01/12/1999	31/03/2000		122
12	DAHRUJ MOTORS LTDA	05/02/2001	23/01/2002		353
13	APTIV MANUFAT E SERV DE DISTRIB LTDA	18/03/2002	04/11/2002		232
14	PNEUS IDEAL LTDA	01/09/2003	30/06/2011		2860
15	PNEUS IDEAL LTDA	02/01/2012	17/02/2016		1508
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8693
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	3089 0,4 4325
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13018
					35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0		TEMPO TOTAL APURADO	8 Meses
					3 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por José Antônio de Souza, CPF n.º 049.510.958-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 19/09/88 a 04/03/97 – agente ruído;

(3.2) averbar a integralidade do período comum de 01/09/03 a 30/06/11;

(3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (17/02/16); e

(3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Antônio de Souza / 049.510.958-40
Nome da mãe	Luiza Person de Souza
Tempo especial reconhecido	19/09/88 a 04/03/97
Tempo comum reconhecido	01/09/03 a 30/06/11
Tempo total até 17/02/16	35 anos, 08 meses e 03 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/177.634.428-3
Data do início do benefício (DIB)	17/02/16
Data considerada da citação	12/09/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONAS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Jonas Francisco, CPF nº 006.918.808-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, cumulada com o pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/09/2016. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais decorrentes do indeferimento do benefício, em valor não inferior a 50 (cinquenta) vezes a renda mensal inicial do benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 23/09/16 (NB 42/179.117.117-3). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Filtros Mann Ltda 12/01/87 a 01/10/96, Convert Prestação de Serviços E Transp. Ltda – ME, de 01/09/97 a 28/10/97, Rural Guaçu Com Transp. e Prestação De Serv. Rurais, de 01/09/98 a 9/09/98, Pinheirus Assessoria de Construções Ltda, de 01/12/98 a 11/12/98, JM Ind. e Com. Equipamento Automóveis Ltda, de 01/05/00 a 30/11/03, Tecnoar Equipamentos Automotivos Ltda ME, de 01/12/03 a 27/11/06 e, por fim, Estamparia de Metais H.G. Ltda EPP, de 02/06/08 a 26/04/13 e de 01/04/14 29/07/16. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 5049250).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de prova pericial no local de trabalho e de prova oral para comprovação de insabridade (ID 11209265)

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: abejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados.

Previamente cabe observar que o único documento apresentado pelo autor no processo administrativo do benefício foi a sua CTPS. Os laudos e formulários das especialidades pretendidas somente foram apresentados em Juízo.

Assim, eventuais efeitos financeiros decorrentes da análise dos documentos apresentados somente em juízo não poderão retroagir à data da entrada do pedido administrativo (DER), uma vez que o INSS somente teve ciência destes elementos em juízo.

Observadas tais premissas, passo à análise dos períodos pleiteados.

1) Filtros Mann Ltda., de 12/01/87 a 01/10/96 - Documento apresentado: formulário PPP de ID4307065.

Consta no documento que o autor exerceu os cargos de ajudante de montagem, ajudante de funilaria e operador de máquina. Trabalhou exposto ao agente ruído nas intensidades de 86 dB(A) e 92 dB(A), sempre acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), razão pela qual reconheço a especialidade para este período.

2) Converd Prestação de Serviços E Transp. Ltda – ME, de 01/09/97 a 28/10/97 – servente de manutenção.

3) Rural Guaçu Com Transp. e Prestação De Serv. Rurais, de 01/09/98 a 19/09/98 – trabalhador rural.

4) Pinheiros Assessoria de Construções Ltda, de 01/12/98 a 11/12/98 – carpinteiro.

Para os períodos descritos nos itens 2, 3 e 4, além da CTPS, o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

Para o período descrito no item "3", apresento formulário de outro segurado, de empregador diverso e referente a período diverso (ID 4307069). Tratando-se de segurado, empregador e período diversos, o documento não tem como ser considerado como indicativo das atividades do autor.

Prosseguindo, nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral entre 11/12/97 e 31/12/03 somente se dá mediante a apresentação de laudo técnico e os períodos posteriores a 01/01/04 através dos formulários PPP.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos indicados nos itens 2, 3 e 4.

5) JM Ind. e Com. Equipamento Automotivos Ltda, de 01/05/00 a 30/11/03 – Documento apresentado: formulário PPP de ID 4307077.

O documento informa que o autor exerceu a função de prensista e trabalhou exposto ao agente ruído na intensidade de 82,9 dB(A), abaixo dos limites legais estabelecidos para o período, de 90 dB(A) até 18/11/03 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/03.

O autor contesta os dados do documento. Apresenta PPP de outro segurado, de empresa diversa, para sustentar seu inconformismo.

Em primeiro lugar, tratando-se de empresa diversa, as condições são igualmente diferentes, nada obstante a função seja a mesma. Assim, não há de ser considerado para o fim de modificar os dados constantes do formulário PPP elaborado especificamente para o autor.

Em segundo lugar, ademais, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Por tais razões, não pode ser reconhecida a especialidade para este período.

6) Tecnoar Equipamentos Automotivos Ltda ME, de 01/12/03 a 27/11/06 – função de prensista – Documento apresentado: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRa de ID 4307084.

O documento apresentado se refere ao período de 01/03/15 a 01/03/16.

Como visto, entre 11/12/97 e 31/12/03 somente se poderá considerar a especialidade da atividade exercida mediante a apresentação de laudo técnico e após 01/01/04 a prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho passou a ser feita através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Assim, pelos mesmos fundamentos adotados na análise dos itens 2, 3 e 4, deixo de reconhecer a especialidade para este período.

7) Estamparia de Metais H.G. Ltda EPP, de 02/06/08 a 26/04/13 e de 01/04/14 a 29/07/16 – Documento apresentado: PPP de ID 4307087.

Consta que, na função de operador multifuncional, o autor trabalhou exposto ao agente ruído na intensidade de 89,4 dB(A) no período de 30/11/15 a 29/07/16.

Para os períodos anteriores, há informação no campo destinado às observações acerca da ausência de registros demonstrativos de exposição a riscos ambientais no período de 02/06/08 a 29/11/15, mas que não houve alteração de *layout* na empresa desde o período da admissão do autor. Diante de tais circunstâncias, entendo como comprovada a exposição do autor à intensidade de 89,4 dB(A) durante os dois períodos em que laborou na empresa.

Estando a intensidade do ruído acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A), reconheço a especialidade pleiteada.

Analisada a documentação apresentada, reconheço a especialidade dos períodos de 12/01/87 a 01/10/96, 02/06/08 a 26/04/13 e de 01/04/14 a 29/07/16.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 MANN=HUMMEL BRASIL LTDA	12/01/1987	01/10/1996		3551
2 ESTAMPARIA DE METAIS N G LTDA	02/06/2008	26/04/2013		1790
3 ESTAMPARIA DE METAIS N G LTDA	01/04/2014	29/07/2016		851
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				6192

							0
TEMPO TOTAL - EM DIAS							6192
							16 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		6583	TEMPO TOTAL APURADO				11 Meses
							22 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (23/09/16):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	TABA CONSTRUÇÕES E EMPREENDTDA	07/12/1976	18/07/1977		224	
2	FARID SURUGI S/A CONST E EMPREEND	22/08/1977	12/09/1977		22	
3	CONSTRAN S/A	17/06/1978	07/10/1978		113	
4	INDÚSTRIAS ROMI S/A	23/07/1979	07/05/1980		290	
5	BASE ENGENHARIA E SERV PETROLEO	02/07/1981	20/04/1982		293	
6	IND MATARAZZO DE ARTEF CERAMICA	07/06/1982	05/09/1982		91	
7	JOB MAO DE OBRA TEMP SEL PESSOAL	21/09/1983	15/10/1983		25	
8	MANN=HUMMELBRASILLTDA	12/01/1987	01/10/1996	especial	3551	
9	CONVERED COM E PREST SERV LTDA	01/09/1997	28/10/1997		58	
10	RURAL GUACU COM TRANSP PRESTSERV	01/09/1998	19/09/1998		19	
11	PINHEIRUS ASSESSORIA E CONSTRUÇOES	01/12/1998	11/12/1998		11	
12	JM IND E COM DE EQUIP AUTOMOTIVOS	01/05/2000	30/11/2003		1309	
13	TECNOAR EQUIP AUTOMOTIVOS LTDA	01/12/2003	27/11/2006		1093	
14	ESTAMPARIA DE METAIS N G LTDA	02/06/2008	26/04/2013	especial	1790	
15	ESTAMPARIA DE METAIS N G LTDA	01/04/2014	29/07/2016	especial	851	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					3548	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	6192	0,4	8669
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12217	
					33 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		558	TEMPO TOTAL APURADO		5 Meses	
					22 Dias	
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20						

Data para completar o requisito idade		03/12/2009	Índice do benefício proporcional	0
Tempo necessário (em dias)		5978	Pedágio (em dias)	2391,2
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		8369	Tempo + Pedágio ok?	NÃO
4972	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	7245	Data nascimento autor	03/12/1956
13		19	Idade em 9/8/2019	63
7		10	Idade em 16/12/1998	42
17		10	Data cumprimento do pedágio -	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

IV – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Jonas Francisco, CPF n.º 006.918.808-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 12/01/87 a 01/10/96, 02/06/08 a 26/04/13 e de 01/04/14 a 29/07/16 – agente: ruído;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS averbar o tempo especial ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Jonas Francisco / 006.918.808-40
Nome da mãe	Josefa Timoteo
Tempo especial reconhecido	12/01/87 a 01/10/96 02/06/08 a 26/04/13 01/04/14 a 29/07/16
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002400-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por José Ribamar Cardoso da Silva, CPF n.º 239.011.523-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento desde 24/04/15 (DER). Caso se mostre necessário, pleiteia a reafirmação da DER. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica.

Diante da informação de que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da ação - NB 42/187.764.158-5, com DIB em 09/08/2018, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Intimado, o autor informou ter interesse no julgamento do feito para o reconhecimento da especialidade dos períodos controvertidos. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/04/15, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (18/05/17) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF 3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de pericia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebuidadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

O INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 23/11/83 a 01/09/86, 10/06/87 a 30/11/88 e 24/09/91 a 28/04/95 (ID 1964965, p. 39/41).

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados, juntados ao processo administrativo referente ao benefício.

- a) 12/11/86 a 23/03/87 - Titan Vigilância IPS Segurança - guarda - Documento: CTPS
- b) 11/04/07 a 12/04/08 - Servidox Válvulas e Conexões - operador de empilhadeira - Documento CTPS
- c) 25/03/08 a 09/01/09 - Servisistem do Brasil Ltda - operador de empilhadeira - Documento: CTPS
- d) 25/03/08 a 09/01/09 - ISS Servi- operador de empilhadeira - Documento: CTPS

Para prova da especialidade dos períodos de "a" a "d", o autor apresentou cópia da sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

- e) 08/05/89 a 01/11/90 - Pena Branca do Maranhão S/A - Avicultura - encarregado de abate - Documento: PPP de ID 1964965, p. 6/7.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 82 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), razão pela qual o deve ser reconhecida a especialidade.

- f) 29/04/95 a 09/10/06 - Companhia Maranhense de Refrigerante - operador de empilhadeira - Documento: PPP de ID 1964965, p. 8/10.

O formulário apresentado abrange o período de 24/09/91 a 09/10/06.

O período de 24/09/91 a 28/04/95 foi enquadrado pelo INSS, como visto.

Como já observado acima, a partir de 29/04/95 a legislação aplicável à matéria passou a exigir documentos específicos para a comprovação da especialidade.

Passo, portanto, a analisar o período remanescente.

Constam como atividades do autor, dentre outras, efetuar *check-list* das empilhadeiras, verificar se a quantidade tipo de produtos a serem carregados estão de acordo com as notas fiscais, fazer a verificação técnica do equipamento, carregar e descarregar cargas.

Embora conste a exposição ao agente físico ruído, não há indicação da medição da intensidade. Como visto, no que se refere ao agente ruído a legislação sempre exigiu, para caracterização da especialidade, a apresentação de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente.

Os demais itens descritos no PPP (ergonomia e risco de acidentes), não caracterizam atividade especial.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade deste período.

- g) 07/05/10 a 15/08/11 - Essencial Sistema de Segurança Ltda - vigilante - Documento: PPP de ID 19649965, p. 14/15.

O documento indica como início da atividade especial o dia 07/06/10 e não 07/05, como pleiteado pelo autor.

Consta que o autor atuou como vigilante, desempenhando suas funções em agência bancária e na própria empresa, em plantão operacional. Dentre suas atividades, efetuava a abertura e fechamento de agência bancária, controlava acesso, acompanhava a transferência de numerários, acompanhava o público, além de ficar à disposição da empresa para períodos de plantão. O formulário expressamente registra o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Do exposto, resta claro que o uso da arma de fogo nas funções exercidas classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento dos períodos trabalhados como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 nos períodos em que restou comprovado o uso de arma de fogo.

Ademais, o advento da Lei nº 12.740/2012 corroborou a especialidade da atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30% (trinta por cento). No caso, restou suficientemente comprovado a exposição do autor a acidentes, roubos ou outras espécies de violência, ou seja, "o risco de morte" está presente durante toda a jornada de trabalho, decorrentes da periculosidade das atividades desempenhadas junto às referidas empresas de segurança, momento na profissão como uso de arma de fogo.

No sentido do quanto exposto, veja-se o seguinte excerto de julgado:

(...)

15 - Por fim, no que diz respeito ao período de 01/04/2005 a 28/04/2008, o autor instruiu a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do qual se extrai que, ao exercer a função de "Vigilante-Motorista" para a "Prosegur Brasil S/A", conduzia "viatura blindada, guardando e transportando os valores" e dava "retaguarda aos demais companheiros, aplicando técnicas absorvidas em curso específico de segurança", com a utilização de "arma de fogo". 16 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 17 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 18 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Ap 1661659, Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2018)

Diante do exposto, reconheço a especialidade deste período.

h) 14/05/11 a 02/01/13 – Word Vigilância e Segurança Ltda – vigilante - Documento: PPP de ID 1964965, p. 17/18.

O autor tinha a atribuição de vigiar as dependências e áreas da empresa, com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos e outras irregularidades. Também zelava pela segurança de pessoas, patrimônio e pelo cumprimento de regras. Controlava a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito.

Nada obstante no documento não especifique outros os agentes nocivos, na descrição das atividades consta expressamente que o autor exercia suas atividades portando revólver de calibre 38, marca Taurus.

Assim, com base na fundamentação do item "g" supra, reconheço a especialidade deste período.

i) 23/11/11 a 24/04/15 (DER) – Graber Sistema de Segurança Ltda – vigilante – Documento: PPP de ID 1964965, p. 20/21.

As atividades descritas são típicas da função de vigilante.

Consta do documento que o autor esteve sujeito à exposição ao agente ruído na intensidade variável de 65 a 74 dB(A), sempre abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

O formulário expressamente registra o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade deste período, na forma da fundamentação supra.

j) 01/12/12 a 24/04/15 (DER) – Embrase - Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda – vigilante – Documento: PPP de ID 1964995, p. 23/24.

Não há descrição específica de exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos.

As atividades descritas são típicas de vigilante. Entretanto, no documento não há registro expresso de uso de arma de fogo. Consta apenas a autorização para o autor, em serviço, portar arma de fogo. Não há nenhum documento que indique que, durante o labor, o autor efetivamente portava armamento.

Como visto na fundamentação supra, para o reconhecimento da especialidade é essencial a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo. A especialidade não pode ser presumida, razão pela qual o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

Analisada a documentação apresentada, reconheço a especialidade dos períodos de 08/05/89 a 01/11/90, 07/06/10 a 15/08/11, 14/05/11 a 02/01/13 e 23/11/11 a 24/04/15 (DER).

Observo que há concomitância de períodos especiais, que passo a analisar.

II – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não serão computados para fins de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensinar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 14/05/11 a 24/04/15, conforme extrato do CNIS.

Assim, na apuração do tempo total de contribuição serão considerados os períodos de 07/05/10 a 15/08/11 (Essencial Sistema de Segurança Ltda), 16/08/11 a 22/11/11 (Word Vigilância e Segurança Ltda) e de 23/11/11 a 24/04/15 (Graber Sistema de Segurança Ltda), todos especiais. Exceto, por consequência, os períodos concomitantes de 07/05/10 (Elma Serviços Gerais e Representação Ltda.), 14/05/11 a 15/08/11 e de 23/11/11 a 02/01/13 (Word Vigilância e Segurança Ltda) e 01/12/12 a 24/04/15 (Embrase - Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda).

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (24/04/15):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	ESTACON ENGENHARIA S/A	07/01/1983	16/05/1983		130
2	CONTERMA CONSTR IND E TERMOIND LTD	20/06/1983	03/11/1983		137
3	ALUMAR ADMINISTRAÇÃO IND LTDA	21/11/1983	01/09/1986	especial	1016
4	TITAN VIGILÂNCIA LTDA	12/11/1986	23/03/1987		132
5	TIMBIRA SERV VIGILANCIA LTDA-ME	10/06/1987	30/11/1988	especial	540
6	PENA BRANCA DO MARANHÃO S/AAVIC	08/05/1989	01/11/1990	especial	543
7	LUSITANA EMPREENDS S/A	15/01/1991	31/08/1991		229
8	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIG	24/09/1991	28/04/1995	especial	1313
9	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIG	29/04/1995	09/10/2006		4182
10	SERVIDOX VALVULAS E CONEXÕES LTDA-ME	11/04/2007	14/03/2008		339

11	ELMA SERV GERAIS E REPRESENT LTDA	20/01/2009	06/05/2010		472
12	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI	07/05/2010	06/06/2010		31
13	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI	07/06/2010	15/08/2011	especial	435
14	WORD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	16/08/2011	22/11/2011	especial	99
15	GRABER SISTEMA DE SEGUR LTDA	23/11/2011	24/04/2015	especial	1249
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5652
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					
				(Homem)	5195
					0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12925
					35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:					0
					5 Meses
					0 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

IV – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Ribamar Cardoso da Silva, CPF nº 239.011.523-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 08/05/89 a 01/11/90, 07/06/10 a 15/08/11, 14/05/11 a 02/01/13 e 23/11/11 a 24/04/15;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (24/05/15); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como o autor, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor requerido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assimpagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Ribamar Cardoso da Silva / 239.011.523-34
Nome da mãe	Lídia Cardoso da Silva

Tempo especial reconhecido	08/05/89 a 01/11/90 07/06/10 a 15/08/11 14/05/11 a 02/01/13 23/11/11 a 24/04/15
Tempo total até 24/04/15	35 anos e 05 meses
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/173.956.286-8
Data do início do benefício (DIB)	24/04/15
Data considerada da citação	20/06/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012056-78.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALFREDO PLATINETTY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO - SP111796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 20267058: diante das informações prestadas pela parte exequente, tomem os autos à Contadoria do Juízo para análise.

2- Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005141-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA - SP265158
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

DESPACHO

Em razão da ausência de resposta do ofício expedido à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, determino a reiteração do ofício àquele órgão para que, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício, apresente o documento elaborado na perícia médica de que decorreu o reconhecimento da condição de deficiente do autor no IV concurso público para o provimento de cargos de Procurador daquele órgão, sob pena de apuração de responsabilidade por descumprimento de ordem judicial.

Esclareça a União, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a atual situação das nomeações para os cargos disputados pelo autor no concurso objeto deste feito, se existe expectativa de breve nomeação para esses cargos e quantos candidatos existiriam hoje à frente do autor, no aguardo de nomeação, caso ele tivesse sido mantido na lista de aprovados com deficiência.

Sem prejuízo, intime-se os réus para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial ID 19795430.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007615-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANNA CHRISTINA MARINHO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar e regularizar a inicial, nos termos dos artigos 319, 320 e 486, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Comprovar o recolhimento das custas processuais do processo 5004673-80.2019.403.6105, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 486, do CPC;
2. informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito, constante da procuração anexada aos autos;
3. juntar cópia integral do processo administrativo nº 10880.102890/2018-16, pois trata-se de documento essencial a lide;
4. comprovar documentalmente a suspensão do pagamento de pensão por morte;
5. comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito;

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007088-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MESSIAS FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, reportando-me aos termos da decisão de ID 4260767, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana deve ser feita nos termos lá especificados, com base em documentos, na forma da lei.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador; mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova feito pela requerida para realização de perícia nas empresas: *Transporte Unimaris, União Engenharia Industrial, Granvale e Transportadora Integridade*; ii) indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas *José Eduardo Taxcan da Silva e União Engenharia Industrial LTDA*, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão; iii) concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos em relação às empresas *Luft Transportes Rodoviários LTDA e Transportadora Veronese LTDA*.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao réu, pelo prazo de 15 dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011858-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OLIVIDEO PRODUCOES EIRELI - ME, JONAS AMALFI OLIVI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 13388108: recebo como aditamento à inicial, para que dela faça parte integrante.

Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

2- Intimem-se a embargada para que se manifeste no prazo legal, inclusive, considerando o efeito infringente pretendido (Id 13387297), em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se a embargada para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373/CPC, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (artigo 370/CPC).

Nessa esteira, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, retomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, reportando-me aos termos da decisão de ID 11174002, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana deve ser feita nos termos lá especificados, com base em documentos, na forma da Lei.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Ademais, observo que no processo administrativo a parte colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário/PPRA referente às empresas GRANOL e MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, reportando-me aos termos da decisão de ID 11242169, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana deve ser feita nos termos lá especificados, com base em documentos, na forma da Lei.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, reportando-me aos termos da decisão de ID 11257780, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana deve ser feita nos termos lá especificados, com base em documentos, na forma da Lei.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ENEAS EVANDRO SIMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11829624. Aprecio o requerimento de prova indireta.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Ponto, ademais, que a prova da especialidade da atividade urbana deve ser feita com base em documentos, na forma da Lei.

Por outro lado, se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por tais razões, indefiro a realização de perícia indireta e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Havendo novos requerimentos, retomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006032-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LEANDRO DE CILLO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ARRUDA - SP348157, FABIO CESAR BUIN - SP299618, DANIEL DO LAGO JUDICE - SP310424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000227-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimado a se manifestar quanto ao pedido de habilitação do autor falecido, o INSS quedou-se inerte. Portanto, retifique-se a autuação para o fim de constar, no polo ativo, a sucessora MARIA APARECIDA QUEIROZ MARTINS.

2. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, em face dos documentos apresentados com a petição ID 11783501. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

3. Nos termos do artigo 370/CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juiz a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

4. Como laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

5. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007185-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELI MARIA DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

1- Id 16444050 e 21381255: dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto à indicação de bem à penhora pela executada, bem assim quanto ao resultado negativo das pesquisas realizadas. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Da Gratuidade Judiciária.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. No presente caso, não logrou a executada comprovar a presença de pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil).

3- Id 16988355:

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR SILVA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Diante do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a que junte aos autos os documentos técnicos pretendidos.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré para manifestação.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUICAO LIMITADA, LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 20602488: ciência às partes; cumpra-se o determinado no agravo de instrumento nº 5017622-21.2019.403.0000.

Notifique-se o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Com as informações, dê-se vista ao MPF e retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007893-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO BIBIANO DA SILVA, MARIANA PUGGINA ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou em 07/12/2017 a presente ação de rito comum visando à revisão do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH – No âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI”, sob o nº 1.4444.0032745-0 (ID 3790140).

Os pedidos de tutela de urgência e de reconsideração foram indeferidos. E o autor foi advertido de que os depósitos efetuados nos autos não impediam execução da dívida.

O Agravo de Instrumento interposto em razão do indeferimento da tutela foi julgado e negado provimento.

A parte autora por meio da petição ID 20996894 requer a concessão de tutela para suspensão dos leilões marcados para a venda do imóvel objeto dos autos. Aduz que a perda de seu patrimônio lhe causará sérios prejuízos.

É o relatório.

DECIDO.

No termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o pedido de tutela e suas reiterações para depositar mensalmente o valor de R\$ 8.555,41, desde agosto de 2017, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome dos requerentes nos cadastros de inadimplentes e promover quaisquer atos de expropriação extrajudicial do imóvel em questão, foram analisadas por meio das decisões IDs 3884924, 4322417, 4881659.

O agravo de instrumento interposto em razão do indeferimento da tutela foi julgado e negado provimento (ID 9272291).

É de observar que na decisão ID 4322417 este Juízo advertiu os autores que os depósitos judiciais realizados espontaneamente pelo autor não possuíam efeitos de purgação da mora, tão pouco obstava eventual cobrança pela requerida com fundamento na legislação que rege o referido contrato (Lei nº 9.514/1997).

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão de eventuais leilões, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se e tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RICARDO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de esclarecimentos ao perito formulado pela parte autora, diante das contradições apresentadas.
2. Intime-se o perito para que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos complementares apresentados pelo autor e fixando a data de início da incapacidade total e temporária e a incapacidade total e permanente.
3. Como laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem.
4. Em seguida, expeça-se a requisição de honorários e venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007019-38.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-31.2017.4.03.6105
AUTOR: TOBIAS MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026486-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ATEGE ALLGEMEINE TRANSPORTGESELLCHAFT VORM. GONDRAND & MANGILI MBH
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
EXECUTADO: KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRANDAO MONTEIRO FRANCA - SP247681, RICARDO BONATO - SP213302

DESPACHO

Preliminarmente à análise do pedido de tutela antecipada, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela executada.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010398-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA ELIZABETE DE NOVAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP123834, KATIANE FERREIRA COTOMACCI - SP254922
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **APARECIDA ELIZABETE DE NOVAES**, objetivando que a autoridade coatora promova a emissão de imediata de certidão de tempo de contribuição referente ao período de 03/05/1999 a 29/04/2010 quanto contribuiu para o regime geral da previdência social no Município de Sumaré.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), em 26/02/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 05 meses desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, requerido em 26/03/2019, protocolo de requerimento 1554159299, conforme Id 20231324, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1554159299, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifico de ofício o polo passivo da demanda para constar como autoridade correta o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS**. Ao SEDI para as devidas anotações.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 07 de agosto de 2019

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7979

PROCEDIMENTO COMUM

0010619-07.2008.403.6105 (2008.61.05.010619-3) - JOSE SARTORI (SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010889-31.2008.403.6105 (2008.61.05.010889-0) - BRAZ ANTONIO RIBEIRO (SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002307-08.2009.403.6105 (2009.61.05.002307-3) - JOAO ROSSI (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o voto de fs. 260 a 268, providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação, para prosseguir o andamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003895-50.2009.403.6105 (2009.61.05.003895-7) - JOSE PIN (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010994-37.2010.403.6105 - JOAO CARLOS SPERANDIO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012117-70.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO SIMONETTI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007287-90.2012.403.6105 - DORACI ANTONIO DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010163-13.2015.403.6105 - FERNANDO MARQUES DA SILVA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011914-50.2006.403.6105 (2006.61.05.011914-2) - TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

HABEAS DATA (110) Nº 5008959-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AOKI & NEME COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PARISI - SP396666

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

Trata-se de habeas data, impetrado por **AOKI & NEME COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME**, objetivando seja determinado à autoridade coatora que forneça o extrato do sistema SINCOR/CONTACORPJ, dentro do prazo de 10 dias.

Assevera, em apertada síntese, ter requerido perante a Receita Federal do Brasil na unidade de Indaiatuba/SP, em 27/03/2019, que lhe fosse fornecido, extrato concernente a todos os pagamentos de tributos por ela efetivados, que alega constarem no Sistema Informatizado de Apoio a Arrecadação dos órgãos da Administração Fazendária dos Entes Estatais (Sistema de Conta-corrente de pessoa jurídica- SINCOR e CONTACORPJ), a fim de que seja possível analisar pormenorizadamente os pagamentos efetivados que não tenham sido locados a débitos, para fins de compensação.

Destarte, tratando-se de habeas data e observando-se o disposto na Lei 9.507/97, notifique-se o coator para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 9º da Lei acima referida.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos (art.12 Lei 9.507/97).

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que nele passe a constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, conforme constante da inicial.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010526-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: N. F. L.
REPRESENTANTE: THATY MOTTA FAGUNDES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Vistos.

ID 21152475: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pela União Federal.

Outrossim, tendo em vista tudo que dos autos consta, determino, de ofício, a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo da ação.

Intimem-se e cite-se a Ré, para que se manifeste acerca do pedido de tutela de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal.

Proceda-se à retificação do polo passivo da ação a fim de constar a UNIÃO FEDERAL e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processe-se com urgência.

Int.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005886-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CYRO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS (ID 18583091).

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CARMELITA SANTANA RAMOS**, objetivando “*seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, para que o Instituto Impetrado seja notificado a decidir conclusivamente o pedido de aposentadoria por idade feito via MEU INSS DIGITAL em 02/04/2019, com cumprimento de exigência em 11/04/2019, ou seja, há 137 dias de maneira clara e com o respectivo motivo nos termos da Lei 9.784/99.*”

Assevera que a impetrante e pessoa idosa com mais de 86 anos e que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 02/04/2019, entretanto até a presente data não foi dado andamento no processo.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, requerido em 02/04/2019, conforme protocolo de requerimento n. **1107682728**, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. **1107682728**, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de agosto de 2019

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004782-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCOS DOS SANTOS DA CONCEICAO, DENISE REGINA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS - SP147207
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS - SP147207
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: JEFFERSON VASCONCELOS DUTRA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 21046602: Mantenho a decisão de ID nº 16179244, que indeferiu o pedido de tutela antecipada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o já determinado no despacho (Id 17618344), citando a parte ré, bem como, procedendo a inclusão do feito em pauta de audiência conciliação.

Int.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA**, objetivando “a concessão de *MEDIDA LIMINAR inaudita altera parte*, para antecipar os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ela apurados os valores relativos à inflação dos rendimentos de suas aplicações financeiras, exclusão do lucro inflacionário, pois tal parcela não constitui verdadeiro acréscimo patrimonial da Impetrante, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua.”

Alega a impetrante que há ilegalidade na inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ela apurados dos valores relativos à inflação dos rendimentos de suas aplicações financeiras.

Ao final requer a concessão “da segurança pleiteada, para assegurar o seu direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos, referentes à verba discutida nesta lide, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração deste mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento.”

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Desta forma, em exame de cognição sumária, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar, visto que, a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência, que possui presunção de constitucionalidade e legalidade.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, de plano, não podendo ser singelamente afastada numa análise perfunctória.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA**, objetivando “*determinar à autoridade impetrada que promova a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que o mero descumprimento de obrigação acessória de entrega de Declaração de ITR do imóvel de NIRF 5.477.273-7, não constitui óbice a emissão do documento fiscal em questão, nos termos do consolidado entendimento jurisprudencial sobre o tema, bem como o parcelamento nº 633071692 encontra-se em regularidade*”

Aduz que a certidão de regularidade fiscal pretendida pela Impetrante não foi emitida, visto que consta no Sistema de Dados da Receita Federal do Brasil pendência referente à ausência de entrega de Declarações de ITR dos exercícios de 2014 - 2018 relativas ao imóvel rural de NIRF nº. 5.477.273-7.

Assevera que embora a entrega da DITR seja uma obrigação acessória, em um primeiro momento, não corresponde a um crédito tributário propriamente dito.

Alega que no curso de suas atividades e como o fito de manter a sua regularidade fiscal, em 25/05/2017, a Impetrante aderiu ao Programa de Regularização Tributária, e incluiu no referido programa os débitos de contribuição previdenciária descritos na NFLD (DEBCAD) nº 13.585.050-9, que estavam em aberto perante a Receita Federal, à época, no importe de R\$ 988.168,85 (novecentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

633071692.

Afirma que não reste qualquer dívida acerca do direito líquido e certo à expedição de CPEN da empresa, visto a regularidade do adimplemento do Parcelamento do Débito nº.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, descumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte e o parcelamento que a Impetrante vem regularmente realizando os pagamentos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

A jurisprudência é assente de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Nesse sentido destaco:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE ITR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com intuito de que a ausência da entrega de Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR não constitua óbice à impetrante para a obtenção/renovação da certidão de regularidade fiscal. 2. Segundo os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a Certidão Negativa de Débitos (CND) será expedida sempre que não existirem débitos pendentes, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva já garantida ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento (1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, EAREsp nº 103744, DJe 03.12.09; 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp 1008354, DJe 02.04.09; 2ª Turma, Min. Rel. Castro Meira Resp 831975, DJe 05.11.08). 4. Tampouco há se falar em julgamento "ultra petita", pois a MM. Juíza a quo julgou a lide nos exatos termos requeridos pela impetrante, cujo pedido consiste justamente em garantir a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, independentemente da entrega das DITRs de 2014 e de anos futuros, o que, até então, era exigido pela autoridade impetrada. 5. Precedentes. 6. Apelação desprovida. (ApCiv 0010608-46.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019.)

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que os débitos apontados estão parcelados, matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações da Impetrante no sentido de que os débitos que estão a impedir a expedição da certidão pleiteada, encontram-se parcelados, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, **de imediato**, à verificação das alegações e documentos apresentados pela Impetrante, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa).

Notifique-se as impetradas para que preste as informações, no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012657-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDMUNDO VICTOR DOS SANTOS, EDUARDO PAPADOPOLIS BOTTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 20960835, com cálculos anexos, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intímese.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007238-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEOLINDA NOGUEIRA FIGUEIREDO GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado no despacho de Id 19328815, promovendo à juntada do Procedimento Administrativo, eis que com a manifestação de Id 21048554, não está anexado o PA, conforme noticiado.
Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONNY DE SOUZA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a esclarecer o alegado pela parte Autora (ID 21054432) e a fornecer o documento solicitado. Prazo 10 dias.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007412-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PAULO NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação (ID 20821680), no prazo de 15 dias.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008051-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO CEREDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca do alegado (ID 19783330). Prazo 10 dias.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008071-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO MANTOVAN

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca do alegado (ID 20966549 e 20967156). Prazo 10 dias.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: J. C. D. O.
REPRESENTANTE: DENISE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA**, menor impúbere, devidamente qualificado na inicial, representado por sua curadora genitora **DENISE DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE** e condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data do seu nascimento em 15/02/2012.

Para tanto, relata a parte autora, em breve síntese, que, em **01/09/2017**, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº **21/183.303.095-5**, em virtude do óbito de seu pai **Júlio César Araújo de Oliveira**, tendo sido indeferido o benefício indevidamente por falta de documentos que comprovassem a qualidade de dependente.

Contudo, sustenta a parte autora ter juntado documentação suficiente à concessão do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinado que o autor providenciasse a juntada integral do processo administrativo, bem como a citação do Réu (Id 4806195).

Pela petição Id 4953166 a parte autora esclareceu que o processo administrativo integral foi juntado com a petição inicial.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo no mérito, a improcedência do pedido ao fundamento de que à época do requerimento administrativo, em 01/09/2017, a parte autora não apresentou ao INSS nenhum documento de identidade do segurado falecido, necessário à concessão do benefício (Id 6793106).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 9879009).

Determinada a especificação de provas (Id 10237675), a parte autora reiterou pelas provas já produzidas e o INSS deixou de se manifestar.

O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após o final da instrução probatória (Id 11776165).

O feito foi convertido em diligência para intimar o autor a juntar dados e documentos complementares relativos ao segurado instituidor.

A parte autora apresentou manifestação, conforme petição Id 13112546 e, posteriormente, promoveu a juntada de nova documentação, consistente na sentença proferida nos autos da ação de cobrança de SEGURO DPVAT, na qual o autor logrou êxito em demonstrar os requisitos de pai e filho a fim de garantir o benefício (Id 13851515).

Oportunizado ao INSS vista da nova documentação juntada (Id 15816322), deixou de se manifestar.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (Id 17666596).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE**, e, tendo em vista a data do óbito (**13/04/2014**), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79, **vigente à época**.

Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, **que independe do período de carência**, são os seguintes:

1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;
2. Existência de beneficiário *dependente* do "de cujus", em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.

Acerca do óbito, foi juntada a certidão constante da Id 4707997 para comprovação da morte do instituidor da pensão **JÚLIO CÉSAR ARAÚJO DE OLIVEIRA**, em data de

13/04/2014.

No que se refere à qualidade de dependente do Autor, segundo dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91, são considerados beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na **condição de dependente do segurado**:

"Art. 16. (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)"

Pelo que a dependência econômica em relação ao segurado falecido é presumida quanto ao filho menor de 21 anos.

No caso dos autos, restou demonstrado que houve o reconhecimento por sentença judicial transitada em julgado da paternidade do autor, sendo Júlio César Araújo de Oliveira seu genitor, razão pela qual foi determinada a averbação no registro de nascimento do menor o nome de seu pai, conforme Mandado de Averbação expedido nos autos do processo 0554.14.000814-1 da Vara única da Comarca de Rio Novo – MG (Id 4708034 – fls. 34), estando o registro da paternidade documentado na Certidão de Nascimento e no RG do autor (Id 4708034 – fls. 27 e 29).

Refêrda documentação foi devidamente apresentada pelo autor nos autos do processo administrativo NB nº 21/183.303.095-5 e conquanto demonstre a presunção de dependência econômica do menor em relação ao seu genitor, nos termos do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91, vez que nasceu em 15/05/2012 (Id 4708034), seu pedido de concessão de benefício de pensão por morte foi indeferido pela autarquia previdenciária, ao argumento de que não foi apresentado ao INSS qualquer documento de identidade do segurado falecido, como RG e CPF. Neste sentido, reitera na contestação ser imprescindível a correta e precisa identificação do requerente, como do falecido para a correta concessão da pensão por morte e seus consectários.

Em que pesem as alegações do INSS, da análise da documentação apresentada nos autos do processo administrativo é possível identificar a identidade do Segurado falecido, conforme as informações constantes do Mandado de Averbação, da Certidão de Óbito e do CNIS (Id 4708034 – fls. 34 e 36/38), e assim verificar o número do NIT, o número do CPF e RG, o nome da mãe, o número da matrícula, além da data do nascimento do segurado falecido.

Refêridos dados são corroborados pelo Boletim de Ocorrência do acidente que vitimou o segurado falecido (Id 4708010), o qual traz a indicação da sua qualificação com a data de nascimento, nome da mãe, número do RG e CPF, dados estes que coincidem com as informações constantes dos demais documentos apresentados no processo administrativo.

Assim, da análise da documentação apresentada, verifico a existência de elementos suficientes para a identificação do segurado falecido instituidor do benefício de pensão por morte Júlio Cesar Araújo de Oliveira, bem como para reconhecer a **relação de dependência econômica presumida do seu filho Júlio Cesar de Oliveira, menor impúbere, nos termos do artigo art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91.**

Neste sentido, acrescento a sentença de mérito proferida nos autos do processo nº 1053707-19.2017.8.26.0114, proferida pela 4ª Vara Cível de Campinas, que reconhece o direito do menor ao pagamento integral do seguro DPVAT em relação ao falecimento do seu genitor Júlio Cesar Araújo de Oliveira (Id 13851532).

Quanto à **qualidade de segurado** não há controvérsia, considerando que o instituidor da pensão era segurado da Previdência Social, já que possuía vínculo empregatício com registro no CNIS, com a empresa Iesa Óleo& Gás S/A, desde 13/09/2013, constando como data da última remuneração 04/2014, mês do óbito do *de cuius* (Id 4708034 – fls. 36).

Desta forma, presentes os requisitos legais, reconheço o direito do Autor à concessão da pensão por morte, **devida desde a data do óbito (13/04/2014)**, nos termos do artigo 74, I da Lei nº 82.13/91 [1] vigente à época, **considerando a inexistência do decurso do prazo prescricional em relação aos incapazes.**

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para reconhecer e **DECLARAR** a condição de dependente do Autor **JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA** (incapaz) em relação ao segurado instituidor **JÚLIO CÉSAR ARAÚJO DE OLIVEIRA** e **CONDENAR** o Réu a implantar o benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/183.303.095-5**, em favor do Autor, a partir da data do óbito (**13/04/2014**), conforme motivação, condenando o INSS no pagamento dos valores devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “de cuius”, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I [2], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intemem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019

[1] Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO NORCHETE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado a r. sentença.

Após, dê-se vista a parte Autora acerca do ID 20248769, prazo 15 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010299-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DISTRIBUIDORA DE DOCES CAMARDELLA LTDA, JOSE RICARDO CHINELLATO CAMARDELLA, JOSE CAMARDELLA JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF sua manifestação de Id 20270099, considerando-se que os réus foram citados, conforme se verifica pelas diligências anexadas aos autos (Id 14535986 e 15993862).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011687-50.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: ERICK MATHEUS VENTURA

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF (Id 18443246), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da mesma em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005598-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação do Autor (Id 16433302).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005249-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:AGNALDO TAURISANO PINTO
Advogado do(a)AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS (Id 20431327), para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, vista ao INSS, da petição do autor de Id 20613972, com documentos anexos, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VALCIR DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS (Id 17112018), bem como vista da Informação (Id 17066621), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011571-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha CASA Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006063-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO PINTO DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, CLAUDIALIMANASCIMENTO - SP140363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012043-74.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSICLER BLECHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR DE BARRROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 21028860.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008080-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INVEST SERVICE - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARVALHO DA SILVA - SP411334, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, regularmente citado(Id 19853376), decreto a revelia do mesmo, nos termos do artigo 344, do CPC, ressabados os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345 do mesmo dispositivo legal.

Prossiga-se com o feito, intimando-se a parte autora, para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0001327-85.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS JOSE BERNARDELLI, GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE BERNARDELLI - SP73750, GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE BERNARDELLI - SP73750, GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456
RÉU: BNDES
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual, face ao andamento dos autos físicos, foi constatado que os mesmos ainda não retomaram da digitalização.

Assim, aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual retorno dos mesmos para prosseguimento junto a este PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO CARLOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBERTO MODOLO TEJADA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbido à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010647-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO AMAURICIO PAULI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbido à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005823-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUVENIL DA SILVA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da cópia do processo administrativo acostada aos autos.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011551-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMARIS GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 1346/1859

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Outrossim, intime-se a parte Autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KELEN THAIS CORREDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP259261, OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, ESTADO DE SAO PAULO, MARCILIO PAZINATTO JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) RÉU: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011547-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JAGUARIUNA II

REPRESENTANTE: CLAUDEMIR GALVAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JAGUARIÚNA II, objetivando a indenização por danos materiais, face a vícios de construção em áreas comuns do condomínio, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Preliminarmente, intime-se o Condomínio Autor para que regularize o feito, procedendo à juntada de documento hábil que comprove ao Juízo estar o Síndico subscritor da procuração (Id 21040909), devidamente autorizado a propor a presente ação, bem como procedendo ao pagamento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo que fixo em 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, prossiga-se com a citação da Caixa Econômica Federal.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003270-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERNANDO PEDROS BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, fazendo constar como executada, tão somente a UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL).

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à mesma, nos termos do despacho de Id 16589409.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0604494-33.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO, PEDRO FRANCISCO CACHINE, ALVARO DE ARAUJO, ADENIR ANTONIAZZI, OCTAVIO MARQUES DE OLIVEIRA, ALCIDES BOSCO, JOSE GOMES, JOAO LOPES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 991940311: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003977-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ GONZAGA BRITO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, SAMIA MALUF - SP354278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0005986-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 1348/1859

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARIO DEL FIORE, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO, ANA CLAUDIA BOLDRIN ALVES SANTOS, DANIEL DEL FIORE, PAULO DEL FIORE, MILENE DEL FIORE

Advogado do(a) RÉU: MILENE DEL FIORE - SP333846

Advogado do(a) RÉU: THIAGO VICENTE BUENO - SP291943

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA GALDINA DEL FIORE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE DEL FIORE

DESPACHO

O expropriado Daniel Del Fiore foi citado por hora certa, tendo transcorrido o prazo para manifestação.

Assim, considerando a citação por hora certa e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da **Defensoria Pública da União** para atuar no feito como curador especial.

Manifestem-se os expropriantes sobre a certidão do oficial de justiça (ID 18530170), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010070-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005587-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PLASTIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

RÉU: EUDES MOCHIUTTI

DESPACHO

Id 12128301: Preliminarmente, providencie a CEF à regularização da representação processual do advogado signatário da petição Id 18128301, no prazo legal.

Após, volvamos autos conclusos para apreciação do pedido de desistência.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: E. L GARCIA LTDA - EPP, NT2 TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte **autora e ré** para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011581-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSALINA DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha CASA Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha CASA Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009408-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAURA BRUNELLI RUBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Impetrante requerendo a extinção do feito, vez que já fora dado andamento no processo administrativo, (Id 20481879), forçoso reconhecer que resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008637-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição (Id 20852702), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011050-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **SCHOLLE LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS**, objetivando seja excluída da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, os valores relativos das contribuições do PIS e da COFINS, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais, bem como seja assegurado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC.

Coma inicial, juntou documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo (Id 12835240).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 13166572).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado, ao caso, a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes a esses tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas. (Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[1]).

Outrossim, quanto à legislação aplicável à espécie, diante da modificação legislativa introduzida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007^[2], passo a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.348-PR, r. Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado, deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, tomo definitiva a liminar e **concedo a segurança** para declarar a inexistência de inclusão do valor relativo às contribuições do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito da Impetrante à restituição ou compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederem ao ajuizamento desta ação e no curso do processo, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

[1] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

[2] Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007296-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WIL ROBSON DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CORREA - SP214946

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que o débito foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes (Id 20238702), julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II c.c 925 do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios em vista do acordado entre as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006632-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA, IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA, KERNEOS DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Pela petição Id 18804506, as impetrantes **IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA e KERNEOS DO BRASIL COMERCIAL** requerem a desistência do feito, tão somente em relação à referidas empresas.

Desta forma, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelas Impetrantes **IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA e KERNEOS DO BRASIL COMERCIAL** (Id 18804506) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, **apenas e tão somente em relação às referidas impetrantes**.

Prossiga-se a demanda em relação à empresa IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA, com a vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se

Campinas, 26 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003898-29.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: C LA SUPERMERCADO LTDA - ME, CARLOS LEANDRO ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações da CEF, face às petições de Id 13043956 e 17242798/17242799, preliminarmente, dê-se vista à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação editalícia dos executados.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO HENRIQUE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 19407941: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

RÉU: CESAR REINALDO OFFABASILE

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011658-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MATIAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO NEGRAO PONTARA - SP301193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário (0001959-31.2016.403.6303), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito (5011658-65.2019.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir junto ao processo originário que já se encontra no PJE.

Intimada a parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, que deverão ser instruídos pela mesma com as peças constantes deste feito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA NUNES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de abril de 2020, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da Autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, caso as testemunhas a serem indicadas possuam domicílio nesta Subseção, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007500-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA LONGO LAHR, INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E À EDUCAÇÃO - INASE
Advogado do(a) RÉU: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 1356/1859

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte ré, Rita de Cassia Longo Lahr, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004760-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON CARMO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (Id 18292551), onde em preliminar de apelação, notícia proposta de acordo judicial e, ante a manifestação do autor (Id 20003251), onde informa a concordância expressa ao acordo formulado, homologo para os devidos fins, a proposta indicada.

Prossiga-se, certificando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Ato contínuo, intime-se o INSS para que junte aos autos os valores que entende devidos, juntando a respectiva planilha de cálculos.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000444-85.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COLEGIO DOM BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (ID 18701127) com os cálculos do exequente (ID 15786128) expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Semprejuízo, ante os dados informados na petição ID 18344971, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado no despacho ID 18006106.

Intime(m)-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010649-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRO MARQUES DE PINA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante a manifestação do autor de Id 21052401, face ao Laudo apresentado, aprovo de forma geral os quesitos suplementares apresentados pelo mesmo, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Assim, intime-se o Perito nomeado pelo Juízo, Dr. Luciano V. Ribeiro, através do e-mail institucional da Vara, para os esclarecimentos que entender devidos, face ao acima determinado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005184-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0302803-94.2005.4.03.6301 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001490-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ - SP221069

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 19547829) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010210-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALKE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES - SP134757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da Impetrante (Id 20938022) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALERIA MOREIRA DE CARVALHO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **VALERIA MOREIRA DE CARVALHO SOARES**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria concedido administrativamente a fim de que seja reconhecida a atividade especial de professor, não incidindo sobre esta o fator previdenciário.

Para tanto, aduz a parte autora que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB nº 57/174.608.852-1), com DIB em 30.09.2015, tendo sido calculada a renda mensal com incidência do fator previdenciário, em decorrência da aplicação da Lei nº 9.876/1999.

Todavia, entende a parte autora que a aplicação do fator previdenciário no cálculo do seu benefício viola a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria concedida ao professor se distingue das demais espécies de aposentadoria, considerando a natureza especial da atividade, pelo que indevida a aplicação dos dispositivos constantes da Lei nº 9.876/99, razão pela qual defende a revisão do seu benefício para concessão do benefício de aposentadoria especial, com recálculo do valor do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 5122503 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 9586572).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 12978184).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS, outrossim, a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#) da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, tendo em vista a data do ajuizamento da ação e considerando que o benefício data de 30.09.2015, não incide, no caso, a prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito, pretende a parte autora, em breve síntese, seja afastada a aplicação da Lei nº 9.876/1999 que determinou a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista a natureza especial da aposentadoria concedida em virtude do exercício da atividade de professor.

O INSS, por sua vez, defende a total improcedência do pedido formulado, ante a correção no cálculo do benefício da parte autora realizada em conformidade com a lei.

Entendo que a pretensão para aplicação por analogia das regras atinentes para cálculo da aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, e a aposentadoria do professor não merece acolhida, visto se tratar de aposentadorias distintas.

A aposentadoria do professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, haja vista que desde a Emenda Constitucional nº 18/81, que estabeleceu norma específica para a aposentadoria dos professores, a atividade de professor deixou de ser considerada especial e passou a ser considerada como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto contemplada com regra excepcional que reduziu o número mínimo de anos exigido, conforme o disposto no art. 201, §§ 2º, da Constituição da República e art. 56[3] da Lei nº 8.213/91, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I[4], da Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, eventual pretensão para reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 também padece de fundamento jurídico, visto que a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, *caput* e § 7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria "aos termos da lei", pelo que, tendo a lei cuidado da forma de cálculo do benefício, inexistente a alegada violação.

Confira-se, nesse sentido, o julgado na ADIN nº 2111:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC 2111, SYDNEYSANCHES, STF)

Assim, em vista do exposto, é de se concluir que a pretensão da parte autora para que seja acolhida forma de cálculo que não a prevista na lei vigente à concessão do seu benefício não encontra amparo constitucional, haja vista que o texto constitucional atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, pelo que a Lei nº 9.876/99 tem aplicação imediata, devendo ser calculado o benefício da parte autora segundo as regras nela dispostas, ainda que, no caso concreto, não tenha sido mais benéfico ao segurado.

Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que **não há direito adquirido a regime jurídico**, aplicando-se o princípio *tempus regit actum* (RE 415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42).

De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos "é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou proíbe".

Por fim, do exame da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, conforme se pode conferir da ementa acima transcrita, o STF sinalizou pela constitucionalidade do **fator previdenciário**, pelo que também não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS com a sua utilização, que deve prevalecer até julgamento em definitivo da ação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 26 agosto de 2019.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[2] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

[3] Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

[4] Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BYD ENERGY DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMANEVES - SP209621

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **BYD ENERGY DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, e respectivas filiais, em face de **União Federal**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional) e sobre as verbas rescisórias especiais (férias em pecúnia e licença-prêmio não gozada)**, bem como seja a Ré condenada à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** (Id 6466619).

A União apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 8147616).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 11364757).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3 constitucional), férias em pecúnia e licença-prêmio não gozada**, bem como o direito à repetição do indébito (compensação).

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09, alterando o Decreto nº 3.048/99 [2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, não obstante a Lei nº 9.528/97 [3] ter revogado a alínea e, do art. 28, I, §9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, §9º, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente emação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho.
2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.
2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.
2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.

No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.
2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.
3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.
5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Requer, ainda, a Autora o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias especiais, notadamente sobre as férias indenizadas/não gozadas e licença-prêmio não gozada.

Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição previdenciária já que a lei prevê expressamente no art. 28, §9º, d, e, item 6 que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos:

“Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)"

O mesmo entendimento se aplica em relação à licença-prêmio não gozada, que não enseja acréscimo patrimonial por ostentar caráter indenizatório (Confira-se: STJ, REsp 625326, Primeira Turma

Assim, em conclusão, entendo inexistente a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional) e sobre as verbas rescisórias especiais (férias em pecúnia e licença-prêmio não gozada)**, nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito.

Da compensação tributária

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **torno definitiva a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional) e sobre as verbas rescisórias especiais (férias em pecúnia e licença-prêmio não gozada)**, bem como declarar o direito da Autora à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederam ao ajuizamento desta ação, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da União para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidados oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

[1] Art. 1º Ficam revogados a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado; (...)

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28....."

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....

j) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-33.2019.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LDM ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante (Id 18191716) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, restando, outrossim, revogada a decisão liminar Id 16619218.

Custas “*ex lege*”.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009426-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição (Id 20815440), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006252-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante (Id 18192837) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, restando, outrossim, revogada a decisão liminar Id 17619620.

Custas “*ex lege*”.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003639-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação do INSS (Id 18057972 e 21083870).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001246-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALFREDO OTAVIO DE FREITAS PARREIRAS, FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006366-68.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDRE LUIS BORGUETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOAO AUAD JUNIOR - SP78936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre a petição ID 19464882, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004564-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDILSON FERREIRA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 18717881) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004704-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 20918989) opostos pela Impetrante, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 20534370), ao fundamento de existência de omissão na mesma ao não deixar claro que a autoridade coatora deverá se abster da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia incorridas em operações de importação que ocorram **em qualquer unidade aduaneira do território nacional** da base de cálculos dos tributos incidentes na importação (valor aduaneiro).

Sustenta, ainda, a existência de contradição e obscuridade no julgado considerando o reconhecimento da legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil e o deferimento do direito de compensar seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a título de despesas de capatazia, considerando que a decisão sobre a compensação caberia àquela autoridade indicada.

É a síntese do necessário.

Decido.

ãhã qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto a decisão constante da Id 20534370 esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Com efeito, considerando que a Impetrante optou pela via do Mandado de Segurança objetivando afastar a inclusão das despesas de capatazia na base de cálculos dos tributos incidentes na importação, deve se observar que os efeitos da decisão se limitam à jurisdição da autoridade impetrada, não podendo ser ampliada a todo o território nacional.

Outrossim, no que se refere à legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, conforme já dito, inclusive pela respectiva autoridade, a competência privativa para as operações de comércio exterior e matéria aduaneira encontra-se sob a abrangência da Alfândega da Receita Federal do Brasil, não havendo, de outro lado, qualquer óbice à pretendida compensação considerando a representação judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré.
Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.
Campinas, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004112-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APOLLO ARTE VISUAL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS LEOPOLDINO JUNIOR, FELIPE ESTEVES FERNANDES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 18245768) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009458-83.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELFINO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16219034: tendo em vista a manifestação da parte autora, esclareça ao Juízo, indicando os locais exatos das empresas a serem efetuadas as perícias, bem como se as mesmas encontram-se ativas e em condições para a realização da perícia solicitada.

Ainda, esclareço à mesma que devido à complexidade da perícia, local a ser diligenciado e, em especial, considerando-se a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo, o valor da mesma será arbitrado por este Juízo.

Assim, intime-se o autor a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais a serem fixados, os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Caso esteja de acordo com o acima sugerido, os autos volver conclusos para apreciação e nomeação de Perito.

Outrossim, caso negativo, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, até normalização do orçamento para tal fim.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001976-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: COMERCIAL GAVA DE FERRO E ACO LTDA, LUIS ALFREDO GAVA, MARIA HELENA TEDIOLA GAVA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data junto aos autos expediente da 1ª Vara da Comarca de Itatiba, bem como a Carta Precatória parcialmente cumprida (atos constritivos ainda em andamento).

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006071-60.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JOAO JOSE DOS SANTOS, LEONILDA CLOTILDE DE SOUZA, MIRIAN DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Das irregularidades de digitalização dos autos apontada na ID 16730803, as que constam como ilegíveis não há como melhorar a qualidade, pelo fato de serem cópias borradas ou muito fracas. Quanto a folha faltante (40), promova a Secretaria a sua digitalização.

Realizada a perícia, no laudo constou a existência de benfeitoria de propriedade das expropriadas, tendo estas, inclusive, confirmado que são moradores João José dos Santos, sua companheira e um filho, conforme consta da fl. 374.

No entanto, pelo levantamento topográfico apresentado pelo Consórcio Cobrape à fl. 331, a referida benfeitoria encontra-se edificada sobre o lote nº 7. Tanto que estaria sendo indenizada na ação de desapropriação do lote nº 06, objeto da ação nº 0006692-57.2013.4.03.6105, que tramita perante a 4ª Vara Federal, cuja sentença já transitou em julgado.

Diante do impasse acerca da real localização da benfeitoria, intime-se a Sra. Perita a comprovar a sua real localização, podendo, inclusive realizar novo levantamento topográfico, cujas despesas deverão ser reembolsadas pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010299-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS LUIZ MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [21310066](#) : Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DONIZETTI CORBETA
Advogados do(a) AUTOR: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955-B, LIGIA MARIA FAGUNDES - PR34352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada aos autos de CARTA PRECATÓRIA para oitiva de testemunhas. Informe, ainda, que os depoimentos tomados foram gravados, de modo que há que se aguardar sua remessa a este Juízo.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010409-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data junto aos autos CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA POSITIVA.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011260-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSILEI APARECIDA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16469345: Considerando o tempo decorrido entre a data da petição e a presente data, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID 12331267, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009465-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA REGINA GONCALVES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CIARANTOLA - SP300333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13265127: Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$ 62.374,64.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 2.549,34, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Cite-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001785-78.2009.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CURADOR ESPECIAL: CESAR DA SILVA FERREIRA

RÉU: JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, LUIZ WAGNER DE ANDRADE, NILTON LUIZ CORREA

Advogado do(a) RÉU: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A

Advogado do(a) RÉU: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A

Advogado do(a) RÉU: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010258-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA PUTUMUGI RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro nova prova pericial por outro perito judicial;

Defiro o pedido de esclarecimentos.

Dê-se vista ao Sr. Perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelo parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000936-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON JEREMIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de registro de renda com vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000598-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANIA FRANCISCA CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012916-16.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RAZERA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DECISÃO

Considerando que o exequente concorda como depósito realizado para a satisfação do seu crédito, fixo a execução no valor de R\$ 1.366,00.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011055-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 16.129,30 proveniente de vínculo com a empresa ABB Ltda e de R\$ 3.366,21 da aposentadoria, totalizando R\$ 19.495,51, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011139-64.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006852-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERSON CRIVELLARI ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18911338: Dê-se vista a parte autora do cumprimento de sentença comprovado pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006024-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VINICIUS FERRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007121-19.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CREUSA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CREUSA ALVES DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Foi deferida a Justiça Gratuita.

O INSS contestou e a autora apresentou réplica.

A autora requereu a desistência da ação (fls. 50/51 do ID 13080328).

Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência, o INSS não se pronunciou.

Pelo exposto, ante o silêncio do INSS, acolho o pedido de desistência e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005460-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO VASCONCELLOS DE MACEDO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, devidamente qualificada na inicial, em face de **SERGIO ROBERTO VASCONCELLOS DE MACEDO**, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente do Contrato n. 252952191000073722, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Antes mesmo da citação do executado, a CEF informou a regularização do contrato na esfera administrativa, que incluiu custas e honorários advocatícios (ID 13325015).

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela exequente **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da composição entre as partes, da informação de que foram incluídos na avença e da ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA RODRIGUES ADAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ANA RODRIGUES ADAES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e foi determinado o recolhimento das custas processuais pela autora (ID 10513030).

Entretanto, a despeito de intimada pessoalmente (ID 14817994), a autora não comprovou o recolhimento das custas e requereu a desistência do feito (ID 14616521)

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingue o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 7775189).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10817707).

Sobreveio o laudo pericial (ID 14117393).

Foi deferida a tutela antecipada (ID 14189793).

O INSS se manifestou sobre o laudo (ID 14471161).

Em réplica o autor arguiu a incompetência do Juízo Federal por se tratar de doença do trabalho.

É o Relatório do necessário. DECIDO.

O perito judicial, em seu laudo juntado, concluiu, analisando os exames recentes apresentados e examinando o requerente, que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para suas atividades laborativas e **que há nexos causal entre o quadro clínico atual e a atividade de labor do autor.**

Com efeito, as ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, I), matéria também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Isto posto, considerando o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e o fato incontroverso, o reconhecimento da incompetência deste juízo é medida que se impõe.

Posto isso, declino da competência, determinando a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de Campinas.

Mantenho a tutela deferida, ante o poder geral de cautela, até que o Juízo competente proceda à sua reanálise.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011040-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO ERASMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 18126535: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula quarta do contrato, ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de uma taxa de R\$ 600,00 e de 04 (quatro) valores da renda mensal inicial quando da concessão do benefício somados a 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Ante a concordância com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 96.442,88, sendo: 87.675,35 a título de principal e de R\$ 8.767,53 a título de honorários advocatícios, calculados para 11/2018 (ID 12933399 - Pág. 1).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório (RPV e PRC), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Como o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003030-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876

DECISÃO

Considerando que o total das custas recolhidas neste feito foi de R\$ 345,13 e apenas R\$ 257,25 recolhidas pelo exequente, portanto, 74,54% do total, **fixo a execução** em R\$ 434,25 a título de reembolso de custas e de R\$ 3.067,54 a título de honorários, totalizando R\$ 3.501,79.

Intime-se a executada a providenciar o complemento do depósito ID 8575589 - Pág. 2, devidamente corrigido pelo IPCA-E e sobre esta diferença deverá ser aplicado 10% a título de multa e 10% a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000800-56.2002.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: T. F. FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO CHECCHIA NETO - SP120333
EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E LITERARIA - ESPCEX, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A Sociedade Recreativa e Literária ESPCEX – CNPJ 59.022.954.0001-48 ou Sociedade Recreativa e Literária, como está grafado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (fl. 110) aparentemente é uma associação de utilidade pública sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica de direito privado. Tanto é que não há nenhuma lei ou autorização legislativa para sua criação.

Tratando-se de associação de utilidade pública sem fins lucrativos criada por integrantes do comando da Escola Preparatória de Cadetes do Exército em Campinas - EsPCEx não lhe dá a condição de órgão integrante da administração direta ou indireta, mais especificamente do Ministério do Exército. Por essa razão, não se confunde a Escola de Cadetes EsPCEx com Sociedade Recreativa e Literária EXPECEX ou Sociedade Recreativa e Literária, que foi criada por pessoas físicas, sendo elas as responsáveis pelos atos praticados pela associação e não a União Federal como quer fazer crer a exequente.

O simples fato dos seus estatutos preverem que em caso de dissolução, o seu patrimônio seria incorporado ao da EsPCEx (art. 46 do documento de fls. 116/125 dos autos físicos) não gera qualquer responsabilidade da União, posto que esta não teve qualquer participação na redação dos estatutos.

Além disso, eventual prejuízo sofrido por atos emanados por pessoa fora do cargo público, a administração não responde, devendo, se assim entender, o prejudicado buscar as vias próprias para o reconhecimento do prejuízo, mas que não é o procedimento de execução de título extrajudicial.

A exequente, inconformada com a decisão ID 15926128 interpôs embargos de declaração alegando que não há dúvidas que a Escola de Cadetes EsPCEx incorporou o patrimônio da extinta associação com previsão em seus estatutos, contudo, não há qualquer prova nos autos que isso ocorreu ou de que havia algum patrimônio a ser incorporado. A União Federal e a própria EsPCEx sempre foram firmes em afirmar que não houve a incorporação de qualquer patrimônio. Se, anteriormente, o Juízo Estadual remeteu esta execução à Justiça Federal por entender que eventual patrimônio teria sido incorporado pela União, a comprovação de que isso não ocorreu leva de volta à competência da Justiça Estadual. Assim, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão ID 15926128.

Razão pela qual, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas os rejeito por ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Intimem-se e, após decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a referida decisão embargada remetendo-se para a 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003858-28.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PAULO EDUARDO GRANCHELLI, ANA MARTA CARLOS GRANCHELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PINA - SP96852
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PINA - SP96852
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes do teor da Sentença de fls. 88/89 dos autos físicos.”

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANCHES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS JUSTE - SP83948
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18113509: A especificação de provas determinada no despacho não se confunde como protesto genérico da inicial.

Portanto, cumpra corretamente a parte autora o despacho ID 16741457, especificando, detalhadamente a prova que pretende produzir, indicando a especialidade do médico perito, bem como a pertinência da prova testemunhal em relação o que se pretende provar com a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004775-71.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde provocação no arquivo permanente.

Intím-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013276-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GOLDSTAR COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida.

Nomeio perito oficial, o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, contador inscrita no CRC sob nº 130814, com escritório à Rua Serra Dágua, 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, telefone (019) 3253-5083, email: breno@primecont.cnt.br.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intím-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011202-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TERESA CRISTINA ROCHA TETI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FALASQUI CORDEIRO - SP240786
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Através da presente, pretendemos embargantes a nulidade da execução por entender que pela inexistência de contrato físico não estão atendidos os requisitos do art. 783 do CPC. Aponta excesso de execução pela cobrança indevida de taxas, assim como por excessivos índices, além de metodologia inadequada de abatimento da dívida, o que readequados resultariam num saldo positivo de R\$44.947,62.

Intimada da distribuição dos embargos, a CEF impugnou-os rebatendo todos os pontos dos embargos.

Além disso, procedeu a juntada de extratos de movimentação financeira do período de 03/2014 a 07/2017.

Dê-se vista dos autos ao embargante e após, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0022757-22.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE FELIPE SPADACCIA, ALVARO BACELO RAGGHIANI, JOSE SPADACCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426

EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383, FERNANDA MYDORIA OKI FAZZANI - SP272285, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015209-80.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO VINICIUS GAMERO ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 17898034: Dê-se vista à parte autora da petição e documentos juntados pela ré, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005624-48.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONTROL TERRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17593666: Prossiga a exequente nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014557-97.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

DESPACHO

ID 17299315: Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003079-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA DA SILVA SATURNINO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora fora intimada para atribuir corretamente o valor dado à causa pelos despachos ID's 2208956 (14/08/2017), 3382738 (09/11/2017), 4838941 (06/03/2018), 10230687 (28/08/2018 – pessoalmente).
Na petição ID 15034437 (07/03/2019), decorrido mais de 05 (cinco) dias do último despacho, não cumpriu a determinação.
Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0602942-23.1998.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SDK ELETRICA E ELETRONICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.
Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.
Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011753-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ONISSE DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

DESPACHO

O art. 112 da Lei 8.213/91 dispõe que, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Entretanto, no presente caso, trata-se de ação proposta pela falecida autora para obter pensão previdenciária de seu companheiro.

Sendo assim, defiro a habilitação dos herdeiros, na forma requerida (ID 16927795).

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, incluindo os herdeiros da falecida autora.

Cumprida a determinação supra, considerando que já foi apresentada contestação e réplica, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008270-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GOURMET FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004111-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GUILHERME ESPINOSA PEDRONI, TRENDHOUSE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Inicialmente, verifico que embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, como não há uma presunção de que as pessoas jurídicas fazem jus a tal benefício, sendo necessária prova nesse sentido, deveria a autora ter demonstrado de forma concreta a sua hipossuficiência.

Nesse sentido é o atual entendimento do STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Diante disso, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência da autora, que poderia ter sido aferida mediante a juntada de cópia do balanço patrimonial relativo aos três últimos exercícios anteriores com demonstração da miserabilidade, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sendo assim, tendo em vista que a parte embargante condiciona a perícia contábil mediante o deferimento da justiça gratuita, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSPORTADORA N. & MACHADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LUIS NOGUEIRA - SP115005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, esclarecer qual prova pretende produzir ante os quesitos e documentos juntados.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004377-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUPERCIO JOSE ZAMPOLI, MARIA DE LOURDES ZAMPOLLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação do Ministério Público Federal para requererem o que de direito, especialmente em relação a apresentação de documentos pelo Requerente, bem como da necessidade de realização de perícia técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIADAS GRACAS MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZA REMEDIO ALECRIM - SP170353, LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM - SP170368

RÉU: BANCO BMG S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: GIOVANNI PAULINO DROGARIA - ME, MARIANA CAMARGO MOREIRA PAULINO, GIOVANNI PAULINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498

DESPACHO

Diante do pedido ID 13840985, dou por prejudicado pedido ID 12637414.

Defiro o prazo de 15 dias para se manifestar, como requerido pela CEF.

Intime-se a CEF.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007694-62.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: ALEXANDRA MARIE VAN RIEL, MARC PAUL FRANS VAN RIEL

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Razão às partes quanto à reclamação da ausência de entrega do laudo.

Sobre a nomeação, atuação e deveres do Perito Judicial, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

No presente caso, no despacho ID 13158050 - Pág. 44 foi determinada a intimação do Perito Sr. Eduardo Furcolin para que apresentasse o laudo técnico pericial da área rural, cuja vistoria foi efetuada em 07/11/2016, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos, com a comprovação da intimação por e-mail no ID 13158050 - Pág. 46/47 (20/07/2018).

Decorrido mais de 01 (um) ano, não houve manifestação do Sr. Perito.

Assim, em vista desta conduta do Sr. Perito, provocando a manutenção do presente feito em espera do laudo por mais de 01 (um) ano, em prejuízo das partes e do próprio andamento do feito, destituiu-o do encargo que lhe foi conferido, determinando-o, a teor do § 2º do art. 468, a restituir, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor recebido pelo trabalho não realizado, fl. 448 (numeração física), correspondente ao ID 13158105 - Pág. 232, corrigido pelo IPCA-E, acrescido de juros de 0,5% ao mês, até a data do efetivo depósito, a ser realizado na mesma conta judicial, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos e nas penas previstas no § 1º do mesmo artigo.

Oficie-se a ocorrência à corporação profissional respectiva, fazendo-se acompanhar cópia da presente decisão.

Deixo de aplicar-lhe a multa prevista no referido dispositivo legal para fazê-lo em caso de reincidência em outros processos de mesma natureza.

Não cumprindo o senhor Perito o ora determinado (devolução do valor recebido) no prazo assinado, nos termos do § 3º do art. 468, poderão as partes promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes do CPC, com fundamento nesta decisão.

Em substituição ao perito destituído, nomeio perito Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, Engenheiro Agrônomo, com endereço na Av. Queiroz Filho, 1700, sala 116-E, São Paulo/SP, CEP 05319-000, email: Marcelo@mrccl.Com.br, fones: (11)3865-0895 e (11)97654-6248.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei n. 9.289/96.

Determino à Secretaria que faça um levantamento para identificar as ações em que foi nomeado o Sr. Perito destituído, cujo laudo não tenha sido entregue.

Considerando o tempo decorrido entre o ajuizamento do presente feito, 02/07/2013, e a presente data, bem como a inclusão deste feito na meta traçada pelo CNJ/CJF, intímem-se as partes e o Perito destituído, com urgência, **este último por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.**

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010402-24.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: TARLEY MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008517-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: IRENITA E DOROTHY ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, IRENITA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

ID 10178930:

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ausência de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Quanto ao pedido ID 14429881, comprovada a comunicação da renúncia ao mandante, desnecessária nova intimação para que a parte ré constitua novo advogado, sendo que os prazos correrão independentemente de intimação, nos termos do art. 112 e 76, inc. II, do CPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001611-37.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: MAURICIO KASSAB

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA MARIANO MARCHI - SP254266

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002217-75.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDVALDO PETITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos apresentados pelo INSS, manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007705-91.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: GUIDO ARMANDO MING, MARIA APARECIDA IFANGER MING
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Diante dos erros apontados pelos expropriados em sua impugnação de fls. 519/531 e manifestação do Sr. Perito, alguns apontamentos devem ser analisados antes de proferir sentença. Assim sendo, determino que o Sr. Perito exclua o elemento nº 16, posto que não comprovada a sua fonte. Após, atualize os valores constantes do quadro resumo de fls. 482, da data da coleta dos elementos até a data do laudo, pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal, uma vez a grande maioria dos elementos datam de fev/2014 e o valor da indenização no laudo foi fixado para Fev/2017.

Intime-se o Sr. Perito para que proceda as correções acima no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo a determinação supra e considerando as manifestações de fls. 364, 367, 373 e 374, fixo como honorários definitivos o valor de R\$22.500,00.

Ante o depósito de fl. 321 no valor de 15.200,00, promova a INFRAERO o complemento dos honorários periciais.

Apresentado as correções determinadas acima pelo Sr. Perito e comprovado o depósito pela Infraero, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais integrais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010865-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KROMOS PRODUCOES GRAFICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão das parcelas de PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, as quais foram instituídas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, respectivamente, com posteriores alterações, sendo a mais recente pela Lei nº 12.973/14 que determinou que essas contribuições recaiam sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, utilizando-se da definição contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Alega que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório do necessário. Decido.

Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante.

A questão travada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

Com efeito, as contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lein. 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF), e o argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Então, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.
2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.
3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.
4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.
5. Além disso, afóra suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO:08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO:08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.
6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.
7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO:08094565520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO:)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.
3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal e dê-se vista dos autos, também, ao seu representante judicial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000029-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO MENDES RITA

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao executado da juntada aos autos de minuta de desbloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002795-16.2016.4.03.6105

AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004624-54.2015.4.03.6303

AUTOR: MARINALVA SOARES DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000521-91.2016.4.03.6105

AUTOR: TREVITRANS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001252-53.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085

RÉU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIANA PINFOLDI CHAGURI CATANZARO - SP207955, RAFAEL FIGUEIREDO NUNES - SP239243, MAURO VICTOR CATANZARO - SP243282, MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008862-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando cada documento no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, deverá comprovar que noticiou a virtualização do cumprimento de sentença nos autos físicos.

Cumprida a determinação supra, Intime-se o executado para, nos termos do art. 520 c/c 525 e seguintes do CPC (cumprimento provisório de sentença), cumprir e pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int..

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001113-38.2016.4.03.6105

AUTOR: GUERINO CREPALDI COSMOPOLIS - EPP. GUERINO CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE RÉU para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6863

DESAPROPRIAÇÃO

0020840-68.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FERNANDO RAUCCI - ESPOLIO X JULIA GUERRA RAUCCI - ESPOLIO X RENATO RAUCCI X ARMANDO RAUCCI X LILIA APARECIDA SGNOLF RAUCCI X MARIA DO CARMO RAUCCI DE ANDRADE X JOEL DE ANDRADE (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X FRANCISCO DE PAULA MARQUES (SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CREUZA DIAS MARQUES

Considerando que o expropriado Renato Raucci encontra-se divorciado (fl. 226vº), intime-se-o a, no prazo de 10 dias, juntar cópia do formal de partilha de seu divórcio para averiguação da inclusão do imóvel objeto desta desapropriação.

Sempre que o acima determinado, deverão os expropriados juntar uma única petição assinada por todos os herdeiros e seus procuradores, informando a quota parte e respectiva porcentagem do valor da indenização que caberá a cada herdeiro.

Coma juntada, expeçam-se os alvarás de acordo com as porcentagens indicadas.

Esclareço que a cota parte do expropriado Armando Raucci permanecerá depositada em juízo até a juntada do documento pessoal de sua esposa Lilia Aparecida Sgnolf Raucci e que a cota parte do expropriado Renato Raucci só será integralmente liberada à sua pessoa, caso o imóvel objeto desta desapropriação não conste no formal de partilha de seu divórcio.

Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0600648-37.1994.403.6105 - BENEDITO CHRISPIM (SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que o prazo de validade do alvará nº 4825552 (fls. 392) expirou, determino o seu cancelamento.

Após, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012967-76.2000.403.6105 (2000.61.05.012967-4) - ARI XAVIER JUNIOR (SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA E SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP291469B - MARICARLA TORRES SANTANA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP207899 - THIAGO CHOHI)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.

Decorridos 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

No mais, promova a Secretaria a inclusão do advogado substabelecido à fl. 656, OAB nº 291469.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006660-28.2008.403.6105 (2008.61.05.006660-2) - CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 4892/4893: dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Esclareçamos requerentes seu pedido de fls. 4892/4893, tendo em vista que a compensação será realizada na seara administrativa e não houve condenação em honorários sucumbenciais, em face da sucumbência recíproca.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016148-36.2010.403.6105 - LUFTHANSA CARGO AG (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de ID 20150512, proferido nos autos eletrônicos nº 5006584-64.2018.403.6105, requeriamas partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015726-27.2011.403.6105 - ORLANDO MESSIAS RODRIGUES (SP416421 - MARCELA CRISTINA DE SOUZA ROSSETTO E SP408288 - GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN) X RUBENS RODRIGUES (SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X VALDEMAR RODRIGUES (SP416421 - MARCELA CRISTINA DE SOUZA ROSSETTO E SP408288 - GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN) X INES RODRIGUES (SP416421 - MARCELA CRISTINA DE SOUZA ROSSETTO E SP408288 - GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN) X VERA LUCIA RODRIGUES (SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista não ser o meio hábil ao pagamento de ofícios requisitórios liberados perante a agência bancária, bastando seus beneficiários comparecerem perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal para efetuarem respectivos saques.

Caso os patronos dos beneficiários desejem efetuar os saques em seu nome, deverão diligenciar junto à agência bancária em relação à documentação necessária para tanto.

Retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-35.2014.403.6303 - MARIA JOSE ALVES DE MOURA (SP300470 - MICHELE CRISTINE BROCANELLO TRANCOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias, requerida pela parte autora às fls. 238.

Silente, proceda a Secretaria as demais disposições contidas no despacho de fls. 235.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010138-97.2015.403.6105 - ADILSON ANTONIO BERGAMIM (SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES MENDES E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.

Decorridos 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0010749-55.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-41.2000.403.6105 (2000.61.05.008087-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ANTONIO DIAS BRAGA X WILSON SOARES PINHEIRO (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Tendo em vista a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino: a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; b) a intimação dos exequentes para que, no prazo de 10 dias, retirem os autos em carga para digitalização e inserção das peças para formação do processo eletrônico. No processo eletrônico, nos termos da decisão de fls. 269/272, que esclareceu a sentença de fls. 186/197, transitada em julgado (fl. 276), restou reconhecido o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que restou assentada a incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda que os empregados contribuíram para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei n. 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda do valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. Já restou decidido que o autor Benedito Cordella não possui verbas a receber, tendo em vista não ser aposentado no período da restituição. No que se refere aos autores Antônio Dias Braga e Wilson Soares Pinheiro, para o correto cumprimento do julgado e para evitar grande número de documentos inúteis no processo, como vem ocorrendo em casos análogos, necessário se faz obter as seguintes informações: a) O montante do fundo na data em que os autores adquiriram o direito ao benefício complementar, incluído aí, a contribuição vertida pelo empregador e pela parte autora, sem subtrair, do valor total, eventual resgate antecipado porventura efetuado pelo segurado; b) O montante recolhido pela parte autora no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 ou até a data do início do benefício, se anterior (devidamente atualizado pelos

critérios do próprio fundo); c) O percentual representativo do valor apurado no item b em relação ao montante do item a; d) O valor pago a título de IR, bem como a base de cálculo, deduções legais e alíquota, mês a mês, utilizadas no cálculo do referido imposto relativo ao período não prescrito. Sendo assim reconhecendo que há necessidade de intervenção judicial para a correta execução do julgado, intime-se a PETROS para que, objetivamente, informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os montantes apurados nos itens a e b e, em planilha, os valores referentes ao item d, devendo constar a competência, base de cálculo do IR, alíquota, parcela a deduzir e o valor do IR devido, mês a mês, nesta ordem. Deverá ainda, o referido Fundo, encaminhar cópia, em mídia, dos documentos que achar necessários, bem como da referida planilha, sem prejuízo do fornecimento de documentos complementares que se fizerem necessários para a correta execução do julgado. Para tanto, deverá o referido fundo seguir o modelo de planilha abaixo para o correto atendimento do ora determinado: Modelo para atendimento dos itens a e b SEGURADO DIB Montante do Fundo, inclusive contribuição patronal, até a data do início do benefício Total contribuição do segurado no período de 01/01/1989 a 12/95 corrigido para 31/12/95 ou até a DIB, se anterior R\$ R\$ Modelo para atendimento do item d COMP ADMINISTRATIVO Proventos Deduções Legais Base de Cálculo Alíquota / Parcela a Deduzir IRRECOLHIDO Rend. Tributável 27,50% A B C = A-B-D = C x Alíquota E F = D - E Intime-se a PETROS na pessoa de seu representante legal Com a juntada, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO de fls. 96: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que os embargados ficam intimados a cumprir o item b, do despacho de fls. 94/95. Nada Mais.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007629-33.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA OLGA DE SOUZA CARDOSO CARVALHO E SILVA

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- a intimação da exequente, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
- Nos autos eletrônicos, defiro a adjudicação requerida às fls. 189, nos termos do artigo 7º, da Lei 5.471/71, devendo a secretaria lavrar o respectivo auto e o representante legal da CEF, no prazo de 10 dias, comparecer em secretaria para sua assinatura, bem como fornecer os documentos elencados no art. 685 - B, parágrafo único do CPC, necessários à formação da Carta de Adjudicação. Cumpridas as determinações supra, expeça-se a carta de adjudicação para transferência do domínio dos imóveis objetos destes autos à Caixa Econômica Federal e, depois, intime-se a exequente a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro. Esclareço que ficará a CEF responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo à CEF o prazo de 30 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FLS. 191: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o autor fica intimado a cumprir o item b, do despacho de fls. 190. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002644-65.2007.403.6105 (2007.61.05.002644-2) - S/A FABRIL SCAVONE (SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME) X ECO FABRIL - IND/ E COM/ S/A X INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A (SP130678 - RICARDO BOCCINO FERRARI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPANETRA LIMONGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Da análise dos documentos de fls. 952/957, verifico que foi aberta uma conta judicial para cada empresa impetrante.

Assim, impossível a expedição de apenas um alvará de levantamento.

Por outro lado, denota-se que todas as empresas tiveram sua denominação social alterada.

Assim, intinem-se as impetrantes a, no prazo de 15 dias, juntarem aos autos os documentos que comprovam alteração de suas respectivas denominações sociais.

Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome das impetrantes de acordo com os documentos apresentados.

No que se refere ao pedido de expedição de alvará em nome do advogado suscriptor de fls. 950, indefiro-o, tendo em vista que as procurações de fls. 22/23, 26/27 e 37/38 não conferem a seus antigos procuradores os poderes para receber e dar quitação e o substabelecimento sem reservas de fls. 528 foi passado com os mesmos poderes outorgados anteriormente.

Faculto, porém, ao patrono, a juntada de procurações originais e atuais com referidos poderes, no prazo acima concedido.

Juntadas as procurações com poderes para receber e dar quitação, acompanhadas do atual contrato social para verificação da legitimidade do suscriptor, defiro desde já a expedição de 3 alvarás de levantamento em nome das respectivas empresas e de seu patrono.

Decorrido o prazo sem a juntada da procuração, expeçam-se os alvarás somente em nome das empresas.

Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009010-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009010-4) - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - a intimação do autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
- Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo e o processo eletrônico concluso para sentença.
- Int. CERTIDÃO DE FLS. 210: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o impetrante fica intimado a cumprir o item b, do despacho de fls. 209. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017752-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017752-0) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E SP211334 - LUIZIA CORREA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos.

Decorridos 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012825-86.2011.403.6105 - LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa findo.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002954-27.2014.403.6105 - SIDNEY FERREIRA DA SILVA (SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

A providência requerida extrapola os limites desta ação mandamental e deve ser realizada na seara administrativa.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007172-98.2014.403.6105 - AGENOR DIAS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016251-43.2010.403.6105 - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X ISIDORO ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012958-94.2012.403.6105 - ANTONIO AMARAL FARIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANTONIO AMARAL FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003619-34.2000.403.6105(2000.61.05.003619-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017741-86.1999.403.6105 (1999.61.05.017741-0)) - RECREACAO INFANTIL BRINKELANDIA LTDA - ME(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP108448 - ALDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RECREACAO INFANTIL BRINKELANDIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RECREACAO INFANTIL BRINKELANDIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista o expediente juntado às fls. 203/208, onde informa que os valores requisitados, depositados e não sacados no prazo de 02 (dois) anos, foram estomados aos cofres públicos, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004345-71.2001.403.6105(2001.61.05.004345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dizer sobre a suficiência do valor total depositado pela executada às fls. 308, para cumprimento do acordo.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado.

Com a concordância ou, decorrido o prazo para manifestação, dou por cumprida a obrigação e autorizo à CEF a utilização dos valores depositados para reposição ao Fundo, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010498-13.2007.403.6105(2007.61.05.010498-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLY BRASIL TAXI AEREO LTDA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da Infraero para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças processuais para formação da ação de cumprimento de sentença PA 1,15 Comprovada a inserção, já no processo eletrônico defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, bem como a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado em nome da Infraero.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos comalgum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome da empresa executada, no prazo de 30 dias.

Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Semprejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 261: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que a exequente fica intimada a cumprir o item b, do despacho de fls. 259. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004284-64.2011.403.6105 - MAURO DE FREITAS(SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X MAURO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-03.2012.403.6105 - LINDOMAR APARECIDA CANTARANI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR APARECIDA CANTARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007334-52.2012.403.6303 - EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor, Dr. Marcos Ferreira da Silva, OAB nº 120.976, da disponibilização da importância requisitada à título de honorários sucumbenciais.

Deverá o patrono do autor comprovar, no prazo de 10 dias, o levantamento da importância.

Comprovado o pagamento ou, decorrido o prazo para tanto, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003705-48.2013.403.6105 - JAIR CAETANO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JAIR CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013715-54.2013.403.6105 - ADEMIR NOVELETO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR NOVELETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10(dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 237/241

2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo como julgado.

4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 78.121,63(setenta e oito mil, cento e vinte e um reais e sessenta e três centavos).

5-Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

6-Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

7-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

8-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

9- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

- 10-Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim
11-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se o despacho de fls. 234.
12-Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008450-37.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 287/289.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente determino a expedição de Ofício Requisitório (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 26.696,27.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017498-08.2014.403.6303 - PAULO BIZARI NETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BIZARI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10(dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 261/295

2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 73.149,06(setenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e seis centavos) e outro RPV no valor de R\$ 6.649,91(seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e novecentos e um centavo) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

5-Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

6-Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

7-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

8-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

9-Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim

10-Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim

11-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se o despacho de fls. 253.

12-Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015182-97.2015.403.6105 - AQUILES GONCALVES DE ARAUJO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANAMARIA MATOS FERNANDES) X AQUILES GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X T M A CONFECOES E COM/DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fls. 408: em razão do levantamento da penhora dos imóveis matrículas 22.992 e 23.449, Livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari/SP, fls. 391/392, retomemos os autos ao arquivo.

Traslade-se cópia do ofício de fls. 408 e deste despacho para os autos 5004497-38.2018.403.6105(PJE).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005850-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALES FERRARI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

CERTIDÃO DE FLS. 853: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que a exequente fica intimada a inserir as peças processuais no PJE. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011696-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

RÉU: AGENCIANACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, cumulada com anulação dos débitos fiscais e pedido de tutela proposta por **PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA**, qualificado na inicial em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** a fim de que seja permitida/autorizada a apresentação de seguro garantia, suspendendo a exigibilidade dos débitos, bem como para a Ré se abster de incluir seu nome em cadastro de inadimplentes e para que não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final requer que seja declarada a inexigibilidade dos débitos fiscais e anulados os respectivos lançamentos ou, alternativamente, que seja declaração a inexigibilidade da TUNEP, substituindo-a pela tabela do SUS ou valor da rede credenciada.

Menciona que o artigo 9º, II e § 2º da Lei nº 6.830/80 permite o oferecimento de fiança bancária ou seguro-garantia às execuções fiscais, pelo valor da dívida para oposição de embargos à execução e que por analogia a previsão legal explicitada deve ser aplicada.

Com relação ao mérito defende que o Recurso Extraordinário nº 5970-4 encontra-se pendente de julgamento definitivo e que até então a cobrança/ressarcimento ao SUS foi considerada válida, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Defende, em suma, que a realização de perícia faz-se imprescindível para apuração dos valores cobrados e que o ressarcimento ao SUS representa um elemento surpresa que gera desequilíbrio no cálculo atuarial das operadoras de plano de saúde.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

O autor pretende que seja permitida a apresentação de seguro-garantia, para fins de suspender a "exigibilidade dos débitos", bem como para que a Ré se abstenha de incluir seu nome em cadastro de inadimplentes e nem obste a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Primeiramente faz-se imprescindível que a autora indique de forma explícita quais os débitos pretende caucionar com a apresentação do seguro-garantia que pretende ofertar, ou seja, que mencione as CDA's a que se refere, uma vez que relata que os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa.

Ressalto, desde já, que muito embora a origem do crédito em comento não tenha natureza tributária, por tratar-se de ressarcimento ao SUS, é certo que referida cobrança segue o mesmo caminho, ou seja, culmina com a inscrição em dívida ativa, como já concretizado e ajuizamento de execução fiscal, razão pela qual há que serem observadas as disposições do Código Tributário Nacional, bem como da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) para fins de análise do pedido de reconhecimento da garantia apresentada.

A apresentação do seguro-garantia tem previsão no ordenamento jurídico no inciso II, do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei 13.043/2014.

O artigo 206 do Código Tributário Nacional, por sua vez, não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Além destes, não impedem a expedição da certidão os débitos suficientemente garantidos.

Assim, embora o seguro garantia não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, é certo que é meio idôneo à garantia do débito tributário conforme artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, com a recente alteração dada pela Lei nº 12.043/2014.

Dessa forma, é justo e correto que, em sendo suficiente a garantia e preenchidos os requisitos exigidos pela Ré relacionados à caução, se determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como seja obstado o apontamento do débito em órgãos restritivos. Para tanto, como hipótese residual, foi emendado do Código Tributário Nacional e acrescentado o inciso V ao artigo 151, abrindo hipótese ampla para atuação do poder geral de cautela judicial. Portanto, para facultar a discussão quanto à regularidade do crédito, é correto que, diante de garantia idônea e convencido da presença dos requisitos cautelares, seja deferida a medida pleiteada.

Feitas tais considerações, com a juntada da emenda a inicial com a indicação das CDA's, do seguro-garantia e do comprovante de recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos.

Concedo à autora prazo de 15 dias.

ID 21144630: Defiro a anotação de sigilo dos documentos. Providencie a Secretaria a anotação.

Por fim, consignem-se que eventual ocorrência de prevenção entre este feito com outros já ajuizados deverá ser informado, oportunamente, pela Ré, após a indicação das CDA's combatidas, uma vez que nesta análise inicial não há como se identificar eventual efetiva/concreta prevenção.

Sem prejuízo, designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 01 de outubro de 2019, às 15:30min, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intemem-se com urgência.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intemem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008029-83.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO CIDRONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 20890924 (30 dias), para cumprimento integral das determinações contidas na decisão ID 19054028.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que as cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011395-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO MAMONI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Gilberto Mamoni** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a adequação da renda mensal do benefício de aposentadoria especial que ora recebe (NB 42/84.599.286-4, DIB 01/02/1989) de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos no ID 12286051 e anexos.

Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação dos Processos Administrativos em seu nome antes da citação do INSS (ID 12317176).

Processo Administrativo, ID 13959354 e anexos.

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 14690917).

A decisão ID 14733774 afastou a preliminar de decadência e acolheu a prescrição de eventuais verbas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, além de determinar a remessa dos autos à Contadoria para verificação da evolução do salário-de-benefício do autor.

Parecer e documentos da Contadoria, ID 17095583 e anexos, sobre os quais somente o autor se manifestou no ID 18017977.

É o relatório, no essencial. **Passo a decidir.**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – **O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido.** Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria NB n.º 084.599.286-4, desde 01/02/1989, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto (demonstrativo de cálculo ID 13959383).

Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$ 1.200,00, correspondia a **RS 1.081,46**. Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor superior ao teto à época, correspondendo à **RS 1.722,74**.

Quanto à EC nº 41/2003, verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **RS 1.684,65**, inferior ao teto previsto, que era R\$ 2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluído aponta o valor de R\$ 2.683,62 para o mesmo período.

Portanto, igualmente o valor do salário de benefício era superior ao teto, no entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantia inferior inclusive a este limite.

Neste contexto, verifica-se que a autora faz jus ao reajustamento do valor do seu benefício aos tetos estabelecidos pelas ECs nº 12/1998 e nº 41/2003, considerando que em ambos os casos contava com salários de benefício a eles superiores, conforme já demonstrado, e ao autor deve ser reconhecido o direito de ter a renda mensal do seu benefício ajustada ao valor do seu salário de benefício com a aplicação do coeficiente de 100%, posto que, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, a renda revisada da sua pensão deveria corresponder a 100% do salário de benefício.

Desta feita, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconhecido o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício aos respectivos tetos a partir da entrada em vigor da Emenda nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00, e a partir do advento da EC nº 41/2003, ao valor de R\$ 2.400,00.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de **RS 1.200,00**, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de **RS 2.400,00**, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças desde 12/11/2013, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Gilberto Mamoni
Benefício com a renda revisada:	Aposentadoria Especial
Revisão Renda Mensal:	Observação e adequação da prestação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003
Data início pagamento dos atrasados:	12/11/2013 (parcelas não prescritas)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

P. R. I.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005155-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTENOR NISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que esclareça a juntada da petição de ID 21247360, tendo em vista que indicou outro número de processo.

Sem prejuízo, encaminhe-se o processo ao Setor de contadoria, para que seja verificado se os cálculos do INSS (ID 20699011) estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores apresentados, expeçam-se as requisições de pagamento conforme já determinado.

Após a expedição e transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009067-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM PIACENTE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Manifeste-se a Contadoria do Juízo quanto às alegações da parte autora, em especial quanto ao coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, haja vista que há duas memórias de cálculo, uma com índice de 95% e outra com 100%.
3. Ressalto ao autor, todavia, que seu benefício foi concedido sob a égide da CLPS, Dec. 89.312/84, não podendo ser invocada a regra do art. 57, §1º da Lei n.º 8.213/91.
4. Com a resposta, dê-se vista às partes e volvam conclusos para sentença COM URGÊNCIA.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002085-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER BRAVO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para vista e manifestação acerca dos argumentos lançados pela parte autora às fls. 165/171 (ID 13355437, fls. 47/53).
3. No retorno, volvamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012881-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 20721086: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de **ID 20229792**, sob a alegação de haver **erro material, contradição e omissão** na decisão.

O **erro material** diz respeito ao fato de que a condenação das partes no pagamento de honorários sucumbenciais à parte adversa foi fundamentada no art. 85, §3º I e §4º III c/c art. 86, "caput", do CPC, porém o valor da causa ultrapassa os 200 salários mínimos, pelo que o primeiro fundamento da condenação, se mantida, deve ser o inciso II, do mesmo § 3º do art. 85, pois que tal parágrafo definiu as faixas de percentagem de condenação em honorários de acordo com o valor da causa, nos feitos em que a Fazenda Pública for parte.

Razão assiste ao embargante.

De fato, tendo sido fixada a condenação em honorários sucumbenciais com base no valor atribuído à causa e sendo este superior a 200 (duzentos) salários-mínimos, é o caso de se aplicar, também, o inciso II, do §3º, do art. 85, na parte em que aquele primeiro limite for superado.

Assim, caso mantida a condenação em sucumbência, **os honorários advocatícios deverão se dar no percentual mínimo previsto nos incisos I e II, ambos do § 3º, respeitada tal proporção, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.**

Quanto à **contradição** apontada, novamente **há razão da embargante nos seus argumentos.**

A fiança tempor objetiva antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal, ainda não ajuizada, para aplicação do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

A execução, se não ajuizada com celeridade, impede a suspensão da exigibilidade dos créditos pela penhora e ter-se-ia a situação Kafkiana, se somente se admitisse, nessa hipótese, a suspensão da exigibilidade pelo depósito do valor integral e em dinheiro do débito em questão. A demora excessiva no ajuizamento causa gravame não razoável ao contribuinte e pode inclusive esbarrar em hipótese de prevaricação, dependendo das circunstâncias de fato que a envolvem, visto tratar-se de dever funcional o ajuizamento.

Por outro lado, a necessidade de certidão negativa, ou no caso, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa para que a empresa mantenha suas atividades comerciais e empresariais em regular andamento é inconteste e também deve ser levada em consideração.

Se o Fisco tem o dever de arrecadar, tem o contribuinte o direito de não ser coagido ao depósito de valor de grande vulto que entenda ser indevido, para poder manter sua empresa em atividade regular.

O artigo 206 do Código Tributário Nacional não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Além destes, não impedem a certidão os débitos suficientemente garantidos.

Assim, embora a fiança bancária não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código de Processo Civil, é certo que é meio idôneo à garantia do débito tributário (artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80).

Dessa forma, é justo e correto que, cautelarmente, ante a suficiente contracautela, se determine a expedição da CPEN. Para tanto, como hipótese residual, foi emendado o Código Tributário Nacional e acrescentado o inciso V ao artigo 151, abrindo hipótese ampla para atuação do poder geral de cautela judicial. Portanto, para facultar a discussão quanto à regularidade do crédito, é correto que, diante de garantia idônea e convencido da presença dos requisitos cautelares, se for o caso, defira a medida pleiteada.

Por conseguinte, estando o débito garantido, não há impedimento para emissão da certidão vindicada pela requerente, qual seja, positiva com efeitos de negativa.

Destarte, o ônus da sucumbência é exclusivo da União, que ao postergar o ajuizamento da execução fiscal obsteu o oferecimento de bens à penhora ou mesmo outro meio idôneo de suspensão da exigibilidade para que pudesse obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a débitos tributários e viabilizar a continuidade de sua atividade empresarial.

Por decorrência do acima decidido, desnecessária a análise da suposta omissão apontada.

Assim, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes provimento**, nos termos do acima esclarecido, para alterar a fundamentação e o dispositivo, passando a constar os fundamentos acima expostos e o dispositivo da seguinte maneira:

“Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulado pela autora, nos termos do art. 487, I, do novo CPC, confirmando a tutela de evidência deferida, para que seja expedida certidão de regularidade fiscal, desde que não haja outros débitos impeditivos, além do tratado nesta ação.

Condeno tão somente a União ao pagamento de honorários de sucumbência à parte autora, a serem oportunamente liquidados, no percentual mínimo previsto nos incisos I e II, ambos do § 3º, respeitada tal proporção, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas pela ré, em reembolso.”

Determino, independentemente de eventuais recursos das partes, a transferência da garantia apresentada nestes autos para a Execução Fiscal n.º 5000700-20.2019.403.6105, que tramita pela 5ª Vara Federal desta subseção.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012881-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 20721086: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de **ID 20229792**, sob a alegação de haver **erro material, contradição e omissão** na decisão.

O **erro material** diz respeito ao fato de que a condenação das partes no pagamento de honorários sucumbenciais à parte adversa foi fundamentada no art. 85, §3º I e §4º III c/c art. 86, “caput”, do CPC, porém o valor da causa ultrapassa os 200 salários mínimos, pelo que o primeiro fundamento da condenação, se mantida, deve ser o inciso II, do mesmo § 3º do art. 85, pois que tal parágrafo definiu as faixas de porcentagem de condenação em honorários de acordo com o valor da causa, nos feitos em que a Fazenda Pública for parte.

Razão assiste ao embargante.

De fato, tendo sido fixada a condenação em honorários sucumbenciais com base no valor atribuído à causa e sendo este superior a 200 (duzentos) salários-mínimos, é o caso de se aplicar, também, o inciso II, do §3º, do art. 85, na parte em que aquele primeiro limite for superado.

Assim, caso mantida a condenação em sucumbência, **os honorários advocatícios deverão se dar no percentual mínimo previsto nos incisos I e II, ambos do § 3º, respeitada tal proporção, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.**

Quanto à **contradição** apontada, novamente **há razão da embargante nos seus argumentos.**

A fiança tempor objetiva antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal, ainda não ajuizada, para aplicação do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

A execução, se não ajuizada com celeridade, impede a suspensão da exigibilidade dos créditos pela penhora e ter-se-ia a situação Kafkiana, se somente se admitisse, nessa hipótese, a suspensão da exigibilidade pelo depósito do valor integral e em dinheiro do débito em questão. A demora excessiva no ajuizamento causa gravame não razoável ao contribuinte e pode inclusive esbarrar em hipótese de prevaricação, dependendo das circunstâncias de fato que a envolvem, visto tratar-se de dever funcional o ajuizamento.

Por outro lado, a necessidade de certidão negativa, ou no caso, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa para que a empresa mantenha suas atividades comerciais e empresariais em regular andamento é inconteste e também deve ser levada em consideração.

Se o Fisco tem o dever de arrecadar, tem o contribuinte o direito de não ser coagido ao depósito de valor de grande vulto que entenda ser indevido, para poder manter sua empresa em atividade regular.

O artigo 206 do Código Tributário Nacional não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Além destes, não impedem a certidão os débitos suficientemente garantidos.

Assim, embora a fiança bancária não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código de Processo Civil, é certo que é meio idôneo à garantia do débito tributário (artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80).

Dessa forma, é justo e correto que, cautelarmente, ante a suficiente contracautela, se determine a expedição da CPEN. Para tanto, como hipótese residual, foi emendado o Código Tributário Nacional e acrescentado o inciso V ao artigo 151, abrindo hipótese ampla para atuação do poder geral de cautela judicial. Portanto, para facultar a discussão quanto à regularidade do crédito, é correto que, diante de garantia idônea e convencido da presença dos requisitos cautelares, se for o caso, defira a medida pleiteada.

Por conseguinte, estando o débito garantido, não há impedimento para emissão da certidão vindicada pela requerente, qual seja, positiva com efeitos de negativa.

Destarte, o ônus da sucumbência é exclusivo da União, que ao postergar o ajuizamento da execução fiscal obistou o oferecimento de bens à penhora ou mesmo outro meio idôneo de suspensão da exigibilidade para que pudesse obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a débitos tributários e viabilizar a continuidade de sua atividade empresarial.

Por decorrência do acima decidido, desnecessária a análise da suposta omissão apontada.

Assim, **conheço** dos embargos de declaração e **dot-lhes provimento**, nos termos do acima esclarecido, para alterar a fundamentação e o dispositivo, passando a constar os fundamentos acima expostos e o dispositivo da seguinte maneira:

“Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulado pela autora, nos termos do art. 487, I, do novo CPC, confirmando a tutela de evidência deferida, para que seja expedida certidão de regularidade fiscal, desde que não haja outros débitos impeditivos, além do tratado nesta ação.

Condeno tão somente a União ao pagamento de honorários de sucumbência à parte autora, a serem oportunamente liquidados, no percentual mínimo previsto nos incisos I e II, ambos do § 3º, respeitada tal proporção, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas pela ré, em reembolso.”

Determino, independentemente de eventuais recursos das partes, a transferência da garantia apresentada nestes autos para a Execução Fiscal n.º 5000700-20.2019.403.6105, que tramita pela 5ª Vara Federal desta subseção.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012881-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 20721086: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de **ID 20229792**, sob a alegação de haver **erro material, contradição e omissão** na decisão.

O **erro material** diz respeito ao fato de que a condenação das partes no pagamento de honorários sucumbenciais à parte adversa foi fundamentada no art. 85, §3º I e §4º III c/c art. 86, “caput”, do CPC, porém o valor da causa ultrapassa os 200 salários mínimos, pelo que o primeiro fundamento da condenação, se mantida, deve ser o inciso II, do mesmo § 3º do art. 85, pois que tal parágrafo definiu as faixas de porcentagem de condenação em honorários de acordo com o valor da causa, nos feitos em que a Fazenda Pública for parte.

Razão assiste ao embargante.

De fato, tendo sido fixada a condenação em honorários sucumbenciais com base no valor atribuído à causa e sendo este superior a 200 (duzentos) salários-mínimos, é o caso de se aplicar, também, o inciso II, do §3º, do art. 85, na parte em que aquele primeiro limite for superado.

Assim, caso mantida a condenação em sucumbência, **os honorários advocatícios deverão se dar no percentual mínimo previsto nos incisos I e II, ambos do § 3º, respeitada tal proporção, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.**

Quanto à **contradição** apontada, novamente **há razão da embargante nos seus argumentos.**

A fiança tempor objetiva antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal, ainda não ajuizada, para aplicação do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

A execução, se não ajuizada com celeridade, impede a suspensão da exigibilidade dos créditos pela penhora e ter-se-ia a situação Kafkiana, se somente se admitisse, nessa hipótese, a suspensão da exigibilidade pelo depósito do valor integral e em dinheiro do débito em questão. A demora excessiva no ajuizamento causa grave e não razoável ao contribuinte e pode inclusive esbarrar em hipótese de prevaricação, dependendo das circunstâncias de fato que a envolvem, visto tratar-se de dever funcional o ajuizamento.

Por outro lado, a necessidade de certidão negativa, ou no caso, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa para que a empresa mantenha suas atividades comerciais e empresariais em regular andamento é inconteste e também deve ser levada em consideração.

Se o Fisco tem o dever de arrecadar, tem o contribuinte o direito de não ser coagido ao depósito de valor de grande vulto que entenda ser indevido, para poder manter sua empresa em atividade regular.

O artigo 206 do Código Tributário Nacional não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Além destes, não impedem a certidão os débitos suficientemente garantidos.

Assim, embora a fiança bancária não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código de Processo Civil, é certo que é meio idôneo à garantia do débito tributário (artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80).

Dessa forma, é justo e correto que, cautelarmente, ante a suficiente contracautela, se determine a expedição da CPEN. Para tanto, como hipótese residual, foi emendado o Código Tributário Nacional e acrescentado o inciso V ao artigo 151, abrindo hipótese ampla para atuação do poder geral de cautela judicial. Portanto, para facultar a discussão quanto à regularidade do crédito, é correto que, diante de garantia idônea e convencido da presença dos requisitos cautelares, se for o caso, defira a medida pleiteada.

Por conseguinte, estando o débito garantido, não há impedimento para emissão da certidão vindicada pela requerente, qual seja, positiva com efeitos de negativa.

Destarte, o ônus da sucumbência é exclusivo da União, que ao postergar o ajuizamento da execução fiscal obistou o oferecimento de bens à penhora ou mesmo outro meio idôneo de suspensão da exigibilidade para que pudesse obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a débitos tributários e viabilizar a continuidade de sua atividade empresarial.

Por decorrência do acima decidido, desnecessária a análise da suposta omissão apontada.

Assim, **conheço** dos embargos de declaração e **dot-lhes provimento**, nos termos do acima esclarecido, para alterar a fundamentação e o dispositivo, passando a constar os fundamentos acima expostos e o dispositivo da seguinte maneira:

“Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulado pela autora, nos termos do art. 487, I, do novo CPC, confirmando a tutela de evidência deferida, para que seja expedida certidão de regularidade fiscal, desde que não haja outros débitos impeditivos, além do tratado nesta ação.

Condeno tão somente a União ao pagamento de honorários de sucumbência à parte autora, a serem oportunamente liquidados, no percentual mínimo previsto nos incisos I e II, ambos do § 3º, respeitada tal proporção, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas pela ré, em reembolso.”

Determino, independentemente de eventuais recursos das partes, a transferência da garantia apresentada nestes autos para a Execução Fiscal n.º 5000700-20.2019.403.6105, que tramita pela 5ª Vara Federal desta subseção.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000072-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MARY APARECIDA PELLEGRINI DE LUCCA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121, MAIRA PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ144431

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Mary Aparecida Pellegrini de Lucca**, com o objetivo de receber o valor de R\$ 94.173,72 (noventa e quatro mil, cento e setenta e três reais e setenta e dois centavos), decorrentes do Termo de Adiantamento de Renegociação de Dívida, referente ao CONSTRUCARD nº 003914260000096249.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi designada sessão de tentativa de conciliação para 23/03/2017, às 15 horas e 30 minutos.

A executada não foi encontrada para citação e a sessão de conciliação, cancelada.

Intimada, a CEF indicou novo endereço para citação, ID 1187162.

A nova tentativa de citação restou infrutífera, sendo determinada a pesquisa de endereços pelo sistema Webservice, que resultou em endereço diverso dos já diligenciados (ID 1454972).

Desta feita, a executada foi, enfim, citada, conforme certidão ID 1658245.

A exequente foi intimada a requerer o que de direito, pugnano pela pesquisa de bens do executado pelos sistemas Bacenjud e Renajud (ID 3120767), o que foi deferido no despacho ID 3283889.

Ambas as pesquisas restaram infrutíferas, e a exequente requereu a suspensão do feito no ID 3929721.

Nova sessão de conciliação que restou infrutífera, ID 12315938.

Proposta de acordo apresentada pela CEF no ID 20280674.

Ocorre que a exequente noticiou o cumprimento da obrigação pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a desistência do processo (ID 21009874).

É o relatório. **Decido.**

Em face do cumprimento da obrigação pelo executado na via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Coma publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5007611-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar proposto por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que suspender a exigibilidade dos tributos PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre as Subvenções de ICMS concedidas pelo ente público Estadual, caracterizadoras de renúncia fiscal nas hipóteses das subvenções contidas no parágrafo primeiro do art. 14 da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ao final, pretende seja concedida segurança definitiva, declarando a inexistência dos tributos PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre as aludidas subvenções representativas de renúncias de receitas de ICMS.

Aduz que é entidade associativa de amplitude nacional e que possui filiados em pelo menos 15 (quinze) estados do Brasil, sendo que seus associados são beneficiários de subvenções outorgadas pelo ente estatal.

Afirma que, “resolveu por bem adotar as medidas cabíveis contra a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre tais Renúncias fiscais de ICMS, quais sejam: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado.”.

Sustenta que, “quando o Estado resolve renunciar a receita advinda do ICMS, o contribuinte tem uma redução no seu custo de produção, graças ao incentivo fiscal ou outra modalidade de subvenção”, e “quando a União Federal resolve abusivamente tributar a deliberação de renúncia fiscal de cada Estado, na verdade abocanha uma parte do benefício concedido diretamente aos contribuintes, abarrotando e desfazendo o principal objetivo do ente federativo: estimular os investimentos em seu território.”.

Assevera que a Renúncia Fiscal “não corresponde a qualquer incremento de riqueza, este último sinônimo de conceito de novo incremento patrimonial, resultante da venda de produtos ou prestações de serviços dos contribuintes, ocorrendo severa e cristalina ilegalidade por parte do Ente Autônomo (União/Receita Federal).”.

Argumenta que qualquer tentativa de tributação sobre o objeto de renúncia fiscal por parte da União Federal representa evidente quebra do pacto federativo.

A urgência decorre da sujeição dos associados da impetrante ao aumento substancial da carga tributária, o que pode comprometer as suas atividades, além de causar situação de extrema insegurança jurídica.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 19018367 a apreciação da liminar foi reservada para depois da vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 19676489).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se por meio da petição ID 19805525, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Associação Nacional de Contribuintes de Tributos, bem como falta de interesse processual. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A impetrante se insurge em face da incidência de PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as Subvenções de ICMS concedidas pelo ente público Estadual, caracterizadoras de renúncia fiscal nas hipóteses das subvenções contidas no parágrafo primeiro do art. 14 da Lei 101/2000.

A União (Fazenda Nacional), por sua vez, arguiu a **ilegitimidade ativa** da Associação Nacional de Contribuintes de Tributos, bem como a **ausência de interesse processual**, por não serem os filiados contribuintes do tributo questionado.

De início, acolho a preliminar de **ilegitimidade ad causam** ativa arguida pela União.

Dispõe o inciso XXI, do artigo 5º, da Constituição Federal:

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Verifico que foram juntados aos autos apenas “amostragem de alguns dos filiados” no Brasil (ID 18665702) e “amostragem de um dos filiados com domicílio fiscal em Campinas” (ID 18665708). Dessa forma, a Impetrante não atendeu ao disposto no inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, no presente Mandado de Segurança, uma vez que deixou de apresentar o rol de seus filiados e autorização para representá-los.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RE 572.232/SC. STF. REPERCUSSÃO GERAL. ASSOCIAÇÃO. **AUSÊNCIA DE ROL DOS ASSOCIADOS E DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.** REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO PROVIDOS. 1. Cuida-se de remessa necessária e de recurso interposto pela Fazenda Nacional objetivando reformar a sentença que nos autos da ação mandamental concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS calculados englobando-se o ICMS e ISS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. 2. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, instruído com os documentos de folhas 29/67, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA, objetivando a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não encontrar o referido imposto estadual fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como por não se enquadrarem estes impostos no conceito de faturamento ou receita sobre o qual incidem o PIS e a COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. 3. A impetrante está cadastrada como pessoa jurídica sob o nº 18.851.198/0001-82, como associação de defesa de direitos sociais, estabelecida na Cidade de Brasília/DF (folha 30). 4. A jurisprudência do STF firmou o entendimento no sentido de que a legitimidade dos SINDICATOS para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais ou coletivos de seus filiados prescinde de autorização dos sindicalizados e aplica-se à fase de liquidação e execução da sentença (STF - ED no RE 789300/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 31/03/2015; AgRg no RE 696.845/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/12/2012, DJe 19/11/2012). 5. Quanto às ASSOCIAÇÕES, o Tribunal Pleno da Suprema Corte, julgando o RE 573.232/SC (Relator para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 19/09/2014), sob o regime da repercussão geral (CPC, artigo 543-B), concluiu que os limites subjetivos do título judicial transitado em julgado, em ação proposta por associação, são definidos pela representação no processo de conhecimento, “presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”. **6. No caso vertente, não consta nos autos o rol dos representados, tampouco, fornecimento, pelos filiados da impetrante, de autorizações individuais à associação para representá-los na presente demanda. Tem-se, pois, que no presente caso, falta uma das chamadas condições, qual seja, a legitimidade ad causam ativa.** 7. Remessa necessária e recurso providos. 1.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0025795-05.2015.4.02.5104, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA. DATA: 15/08/2017) (Grifei)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONTRIBUÍNTES (ANCT). INEXIGIBILIDADE DO IPI NAS OPERAÇÕES DE REVENDA DE PRODUTOS IMPORTADOS. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. NÃO COMPROVADA A PERTINÊNCIA DA CAUSA PARA OS ASSOCIADOS. INGRESSO DE ASSOCIADO NO CURSO DO PROCESSO NÃO REPRESENTOU GENUÍNO INTERESSE ASSOCIATIVO, MAS TENTATIVA DE CAMUFLAR A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO LATU SENSU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, JULGANDO PREJUDICADO O APELO.

1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma.

2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência do IPI sobre operações de revenda de produtos industrializados, em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem.

3. A impetrante vem propondo diversas demandas no âmbito da Justiça Federal nos mais variados temas tributários, geralmente sofrendo revezes diante da ausência da demonstração do interesse coletivo de seus associados para veicular o mandamus. Em resposta, vem juntando, quando já em curso o processo, documentos de filiação de poucas empresas, localizadas em diferentes regiões do país, na tentativa de demonstrar o interesse associativo naquelas demandas e seu caráter nacional. Porém, é clara a intenção da impetrante de apenas superar a preliminar que vem obstando a apreciação do mérito dos fatos, fugindo as filiações a um genuíno intuito associativo por parte daquelas empresas. Por conseguinte, **não se verifica condição imposta pelo art. 5º, XXI, da CF para a admissibilidade da via mandamental em sede coletiva, ausente fundado interesse a ensejar a presente demanda.**

4. Nem se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem o respaldo fático que a justifique.

5. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar devidamente que a causa deriva de interesse de seus associados – muitas das vezes nem demonstrando a existência de associados em sua inicial -, indica que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, em suma, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §2º, aqui fixada em 5 (cinco) vezes o valor do salário-mínimo então vigente.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000124-20.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:03/06/2019) (Grifêi)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS MUGARTE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se a ausência de prova da especialidade do período laborado de 21/02/1978 a 05/03/1997 e inexistência de tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário..

2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011769-49.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDEIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", constitui documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
3. Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico, se houver, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Coma juntada, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011778-11.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDEIR JOAQUIM LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", constitui documento essencial, intime-se o autor a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
3. Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico, se houver, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Coma juntada, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011756-50.2019.4.03.6105
AUTOR: RICARDO APARECIDO SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", constitui documento essencial, intime-se o autor a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
3. Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico, se houver, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Coma juntada, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011758-20.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCO ANTONIO QUINTAL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico pretendido.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, deverá o autor apresentar declaração de declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012680-64.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ZOSMO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Petição ID 17691912: Considerando a confirmação pelo Egr. TRF 3ª Região da tutela concedida na sentença concedendo ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o tempo de 36 anos, 1 mês e 21 dias, acórdão de fls. 303/310, dos autos físicos, e certidão de trânsito em julgado de fls. 327 e a alegação do exequente de erro na implantação do benefício, comprove o INSS, no prazo de 10(dez) dias ao correto cumprimento do julgado.

2- Após, dê-se vista ao exequente, que deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil e juntar o contrato de honorários para análise do pedido de destaque do valor.

3-Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011640-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUVANIA CARLOS ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA - SP368187

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo legal. Observe-se que não consta autenticação bancária da guia apresentada no ID 21103689.

O depósito judicial pretendido pela autora independe de autorização judicial, uma vez que, conforme o disposto no artigo 151, II, do CTN, o depósito do montante integral já está inserido dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, uma vez cumprida a determinação supra, bem como comprovada a realização do depósito pretendido, cite-se e intime-se a Ré a se manifestar acerca da suficiência do valor depositado, no prazo de 10 dias (independente do prazo para apresentação de defesa).

Coma juntada da manifestação da União, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011176-81.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO BARBOSA, ROSENI DO CARMO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA FERREIRA NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DE SOUSA - SP140642

DESPACHO

1. Dê-se vista à CEF acerca da impugnação da exequente (ID 17712371) para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003547-61.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JEFFERSON LUIZ BEDON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC e o julgamento definitivo do agravo de instrumento, no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006005-56.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006005-56.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015088-18.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: VALMIR ROVARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015122-27.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CICERO MARQUES DA SILVA, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-03.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608479-05.1995.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEXIS FARAH NASSER, EDUARDO VICENTE NASSER NETO, ANDREA VILELA NASSER OCANHA, MARCO ANTONIO OCANHA, GABRIEL NASSER JOAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado em nome da Dra. Ana Helena Machado Maia (ID 21354599), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme determinado no despacho ID 21123593.

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CONCEICAO, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
3. Regularize autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-07.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: RICARDO MAZZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-97.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002377-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PAULINO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC e o julgamento definitivo do agravo de instrumento, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGAR APARECIDO GUALTIERI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se a ausência de prova da especialidade do período laborado de 06/03/87 a 31/12/98, 11/10/01 a 31/01/08 e de 01/05/11 a 27/01/15.
2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011284-33.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS DE ARAUJO FERREIRA, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

S E N T E N Ç A

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 21354115), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002932-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEIDE TANJONI MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (ID 21365052), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003438-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUELI URBANO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 21370186 e 21370188), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003400-03.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ISN ALDO GONCALVES DIAS, REA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006044-50.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBERTO D'ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011836-48.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO STEFANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor incontroverso, requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-96.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DEJAIR OLIMPIO, NEUBERN E THEODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011302-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOEFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21148458: Em face da emenda à inicial, na qual o autor ressalta que é residente na cidade de Aguiá, o que comprova por meio do documento ID 21148495, determino a remessa da presente ação à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, conforme requerido.

Proceda a Secretaria às baixas necessárias.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1987 a 08/11/1990 (Gevisa S/A), 21/02/1991 a 27/07/1991 (Amet S/A), 03/05/1993 a 08/08/1994 (Autoposto GT Center Ltda.), 26/10/2001 a 18/11/2003 (Eaton Ltda.), 10/03/2009 a 31/07/2009 (Eaton Ltda.), 11/09/2009 a 03/01/2010 (Eaton Ltda.), 11/07/2012 a 31/12/2012 (Eaton Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração do tempo de serviço comum e do tempo especial convertido para comum (fator 1,4), desde a DER (01/06/2016 – NB 46/173.784.597-8), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, pleiteia pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3001569, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo a ausência de interesse processual quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 3169270).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 3636879).

Pelo despacho de ID nº 13273128, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

Manifestação do autor (ID nº 13653201). Juntou documentos (ID nº 13653206).

Intimado o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da Preliminar

Falte de interesse Processual

Sustentou o réu a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que não o formulou administrativamente.

Quanto a este ponto, entendo que mesmo que o autor tenha requerido administrativamente apenas o benefício de aposentadoria especial, o INSS, nos termos do art. 88 da Lei n. 8.213/91, tem o dever de esclarecer e de orientar o segurado acerca de seus direitos, apontando os elementos necessários à concessão do amparo de forma adequada.

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Assim, a ausência de formulação do requerimento administrativo específico quanto à concessão do outro benefício não é óbice ao conhecimento do pedido formulado nesta ação judicial, porquanto a inércia da autarquia em orientar o segurado é suficiente para configurar a existência do interesse processual, no caso.

Assim, afasto a preliminar arguida, e quanto às demais matérias ventiladas, referentes à reafirmação da DER, entendo que se confundem com o mérito e serão com ele analisadas, se for o caso, já que relacionados ao pedido subsidiário deduzido pelo autor.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador."¹¹

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Como efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Como efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Destes modos, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência¹² têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma "adequação" com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis

A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.
---	-----------------------

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Preende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1987 a 08/11/1990 (Gevisa S/A), 21/02/1991 a 27/07/1991 (Armet S/A), 03/05/1993 a 08/08/1994 (Autoposto GT Center Ltda.), 26/10/2001 a 18/11/2003 (Eaton Ltda.), 10/03/2009 a 31/07/2009 (Eaton Ltda.), 11/09/2009 a 03/01/2010 (Eaton Ltda.), 11/07/2012 a 31/12/2012 (Eaton Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração do tempo de serviço comum e do tempo especial convertido para comum (fator 1,4), desde a DER (01/06/2016).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total especial do autor, **16 anos, 03 meses e 15 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					Período								
					admissão	saída							
		Eaton			07/11/1994	25/10/2001		2.509,00	-				
		Eaton			19/11/2003	09/03/2009		1.911,00	-				
		Eaton			04/01/2010	24/11/2011		681,00	-				
		Eaton			16/01/2012	10/07/2012		175,00	-				
		Eaton			01/04/2013	30/09/2014		540,00	-				
		Eaton			06/10/2014	24/11/2014		49,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								5.865,00	-				
Tempo comum / Especial:								16	3	15	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):								16	3	15			
								ANOS	mês	dias			

Em relação ao lapso de 01/02/1987 a 08/11/1990 (Gevisa S/A), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 2652255, fls. 35/36, onde consta que exerceu a função de ferramenteiro, com exposição a ruído na intensidade de 80,5 decibéis.

Considerando o limite de tolerância vigente à época para o agente nocivo ruído, de 80 decibéis, reconheço o caráter especial da atividade exercida no período acima.

Quanto ao período de 21/02/1991 a 27/07/1991 (Armet S/A), o autor apresentou a CTPS de ID nº 2652255, fl. 21, onde está registrado que exerceu a função de ferramenteiro.

Como se sabe, o rol de categorias profissionais constante dos decretos regulamentadores da aposentadoria especial não é taxativo, mas sim, exemplificativo, de modo que é possível estender os conceitos lá previstos para abarcar profissionais não contemplados, que estejam em situação análoga.

A atividade de ferramenteiro enseja o reconhecimento da especialidade do labor (até o advento da Lei nº 9.032/95), por enquadramento, por analogia, aos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria) e 2.5.3 (operações diversas), todos do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, reconheço, por enquadramento, o caráter especial da atividade exercida no lapso de 21/02/1991 a 27/07/1991.

Relativamente ao interregno de 03/05/1993 a 08/08/1994 (Autoposto GT Center Ltda.), apresentou o autor a CTPS de ID nº 2652255, fl. 22, onde está registrado que exerceu a função de frentista à época.

A atividade de **frentista** deve ser considerada como especial, posto que a atividade laboral desempenhada no **comércio a varejo de combustíveis** é classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 4731-8 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99.

Veja-se que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos como poeiras, gases, vapores provenientes dos agentes químicos, como gasolina, álcool, óleo diesel, além dos agentes poluentes, como fumaça dos escapamentos, bem como a benzeno, conforme atestam os PPP's.

A Jurisprudência, sobre essa questão, tem assinalado manifestado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO.

I – A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212.

II – Termo inicial do benefício mantido na data da citação.

III – Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo réu improvido."

(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, AC 2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626)

No mais, resta claro que, em todo o período em que o autor reclama a especialidade exerceu a função de frentista, como já dito, e, portanto, exposto a inalação de diversos agentes nocivos típicos da função.

Colaciono jurisprudência aos autos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. I – O Perfil Profissiográfico Previdenciário e a prova testemunhal produzida em primeira instância, comprovam que o autor trabalhou em posto de gasolina, de 21.07.1992 a 30.11.1994 e de 02.01.1995 a 09.10.2006, e que exercia as atividades de abastecimento de veículos e lavagem, bem como a conferência do combustível, portanto, não elide o direito à contagem especial constar na carteira profissional que o autor ocupava o cargo de gerente, uma vez que a descrição das atividades demonstra a efetiva exposição diuturna, ao agente nocivo hidrocarboneto (código 1.2.11 do Decreto 53.831/64), e serviço em local que oferece risco à integridade física (Súmula 212 do STF). III – Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

(AC 00165917620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 625 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, consoante vem decidindo a jurisprudência, a atividade desenvolvida pelo frentista em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial (AC 0001382-21.2005.4.01.3805 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.251 de 31/05/2012). "A exposição a substâncias inflamáveis, em que é ínsito o risco potencial de acidente, autoriza o reconhecimento do tempo como especial em face da periculosidade" (TRF-4 - EINF:50021483820104047100 RS 5002148-38.2010.404.7100, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 08/05/2014, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 12/05/2014).

Diante de tais fatos, reconheço a especialidade dos períodos de labor exercido no período de 03/05/1993 a 08/08/1994.

Em relação aos períodos laborados junto à empresa Eaton Ltda., de 26/10/2001 a 18/11/2003, 10/03/2009 a 31/07/2009, 11/09/2009 a 03/01/2010 e 11/07/2012 a 31/12/2012, o autor apresentou o PPP de ID nº 2652276, onde estão apontadas as seguintes informações acerca da exposição a agentes nocivos:

- 26/10/2001 a 18/11/2003: poeira metálica (0,31 mg/m³),
- 26/10/2001 a 02/11/2003: névoa de óleo (0,17 mg/m³),
- 26/10/2001 a 12/08/2003: ruído (88,3 decibéis);
- 13/08/2003 a 18/11/2003: ruído (89,8 decibéis);
- 10/03/2009 a 31/07/2009: névoa de óleo (0,18 mg/m³), ruído de 82,7 decibéis.
- 10/03/2009 a 31/07/2009: poeira respirável (0,25 mg/m³), poeira inalável (0,22 mg/m³).
- 11/09/2009 a 03/01/2010: poeira respirável (0,22 mg/m³), névoa de óleo (0,37 mg/m³), ruído de 82,7 decibéis.
- 11/09/2009 a 31/12/2009: poeira total (0,33 mg/m³).
- 11/07/2012 a 31/12/2012: poeira inalável (0,48 mg/m³), névoa de óleo (0,14 mg/m³), ruído (85,9 decibéis).
- 11/07/2012 a 08/04/2012: ruído de 90,6 decibéis.

Em relação ao ruído, apenas no interregno de 11/07/2012 a 31/12/2012 o autor se expôs acima do limite de tolerância vigente (85 decibéis), o que enseja o reconhecimento da especialidade do labor.

No que tange ao agente químico **névoa de óleo**, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n).

Neste ponto, há de se indagar se a concentração da névoa de óleo apontada no PPP é hábil a caracterização da nocividade, e, portanto, da especialidade do período.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se aquele agente químico está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à névoa de óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a névoa de óleo, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especiais os períodos de 26/10/2001 a 02/11/2003, 10/03/2009 a 31/07/2009, 11/09/2009 a 03/01/2010 e 11/07/2012 a 31/12/2012, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Quanto à poeira, apenas quanto ao lapso de 26/10/2001 a 18/11/2003 foi especificado o tipo, tratando-se de poeira metálica (na concentração de 0,31 mg/m³).

Quanto a este ponto a NR-15, anexo XII estabelece o seguinte: *“O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos é de até 5mg/m3 no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia.”*

Assim, considerando que a exposição à poeira metálica descrita no PPP apresentado pelo autor não ultrapassa o limite de tolerância apontado na NR-15, não há como reconhecer o caráter especial da atividade por exposição a este agente nocivo.

Em relação aos demais períodos, não há especificação do tipo de poeira, o que impossibilita o reconhecimento da atividade como especial por este agente. Ressalte-se no Decreto 53.831.1964 há previsão para poeira metálica (1.2.2, 1.2.3), no Decreto n. 3.048/1999 há previsão para poeira de sílica (1.0.18) e na NR-15, anexo XII, estão fixados os limites de tolerância para poeiras minerais.

Ressalto que os períodos intermediários em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (25/11/2011 a 15/01/2012 e 11/07/2012 a 31/01/2013), também devem ser computados como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revedo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que *“o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”*.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
- A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
- A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
- Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
- Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
- Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
- Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
- Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
- Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
- Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que os lapsos de 25/11/2011 a 15/01/2012 e 11/07/2012 a 31/01/2013 devem ser computados na contagem do tempo especial do autor.

Destarte, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos ao tempo especial reconhecido nos autos administrativos, o autor contabiliza, até a DER, **25 anos, 02 meses e 10 dias** de tempo total especial, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fk.	Comum	Especial	
				Período		Fk. autos	DIAS				DIAS
				admissão	saída						
Gevisa				01/02/1987	08/11/1990		1.358,00	-			
Amet				21/02/1991	27/07/1991		157,00	-			
GT				03/05/1993	08/08/1994		456,00	-			
Eaton				07/11/1994	25/10/2001		2.509,00	-			
Eaton				26/10/2001	02/11/2003		727,00	-			
Eaton				19/11/2003	09/03/2009		1.911,00	-			
Eaton				10/03/2009	31/07/2009		142,00	-			

Eaton			11/09/2009	03/01/2010		113,00	-
Eaton			04/01/2010	24/11/2011		681,00	-
Tempo em benefício			25/11/2011	15/01/2012		51,00	-
Eaton			16/01/2012	10/07/2012		175,00	-
Tempo em benefício			11/07/2012	31/01/2013		201,00	-
Eaton			01/04/2013	30/09/2014		540,00	-
Eaton			06/10/2014	24/11/2014		49,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						9.070,00	-
Tempo comum / Especial:						25	2 10 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):						25 ANOS	2 mês 10 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 01/02/1987 a 08/11/1990, 21/02/1991 a 27/07/1991, 03/05/1993 a 08/08/1994, 26/10/2001 a 02/11/2003, 10/03/2009 a 31/07/2009, 11/09/2009 a 03/01/2010, 25/11/2011 a 15/01/2012, 11/07/2012 a 31/01/2013;

b) declarar como tempo total especial do autor, **25 anos, 02 meses e 10 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo;

c) condenar o réu a implantar o benefício de **aposentadoria especial** em favor do autor, desde a DER (01/06/2016 – NB 46/173.784.597-8), como pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Robson Ferreira de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	01/06/2016
Períodos especiais reconhecidos:	01/02/1987 a 08/11/1990, 21/02/1991 a 27/07/1991, 03/05/1993 a 08/08/1994, 26/10/2001 a 02/11/2003, 10/03/2009 a 31/07/2009, 11/09/2009 a 03/01/2010, 25/11/2011 a 15/01/2012, 11/07/2012 a 31/01/2013
Data início pagamento dos atrasados:	01/06/2016
Tempo total especial reconhecido:	25 anos, 02 meses e 10 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-05.2017.4.03.6105

AUTOR: SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI

Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 19638808.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZA ROSENDO ORTIGOZALIMA

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Verifico que a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS concedeu o efeito suspensivo requerido para sustar os efeitos da decisão ID 1809518, que afastava a decadência arguida pela autarquia até decisão final da referida Turma do E. TRF/3ª Região.

Observo, também, que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.631.021 e 1.612.818 (tema 966), a seguinte matéria:

"Incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso."

Considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Caberá às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intímem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Antônio Fernandes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos no ID 14818005 e anexos.

Inicialmente proposta perante a 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo/SP, pela decisão ID 14910213 o feito foi redistribuído à Subseção de Campinas/SP por incompetência territorial.

Nesta 8ª Vara Federal recebidos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do INSS (ID 15995205).

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 16277191).

Réplica no ID 16477392.

Pela decisão ID 16701129 foi rejeitada a preliminar de decadência e acolhida a de prescrição quinquenal de eventuais verbas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Foi determinada, ainda, a juntada de cópia do Procedimento Administrativo para posterior remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para demonstrar a evolução do salário-de-benefício do autor.

Parecer da Contadoria no ID 19498038 e anexos, sobre o qual as partes não se manifestaram.

É o relatório, no essencial. **Passo a decidir.**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33)

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abrangido pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – **O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido.** Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria NB n.º 085.894.193-7, desde 02/08/1990, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto (demonstrativo de cálculo ID 18112671).

Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$ 1.200,00, correspondia a **R\$ 735,23**. Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor superior ao teto à época, correspondendo à **R\$ 1.369,46**.

Quanto à EC nº 41/2003, verifica-se que no mês de início de vigência da digitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **R\$ 1.145,30**, inferior ao teto previsto, que era **R\$ 2.400,00**. Ocorre que o seu salário de benefício evoluiu aponta o valor de **R\$ 2.133,30** para o mesmo período.

Portanto, sendo o valor do salário de benefício inferior ao teto, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor, no entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantia inferior.

Neste contexto, verifica-se que a autora faz jus ao reajustamento do valor do seu benefício ao teto estabelecido pela EC nº 12/1998, considerando que contava com salário de benefício a ele superior e, embora tenha sido apurado que o seu salário de benefício estava abaixo do teto estabelecido pela EC nº 41/2003, conforme já demonstrado, à autora deve ser reconhecido o direito de ter a renda mensal do seu benefício ajustada ao valor do seu salário de benefício com a aplicação do coeficiente de 100%, posto que, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, a renda revisada da sua pensão deveria corresponder a 100% do salário de benefício.

Desta feita, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconhecido o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigor da Emenda nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00, e a partir do advento da EC nº 41/2003, ao valor correspondente ao salário de benefício do autor já com aplicação do coeficiente, no valor de R\$ 2.133,30.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de **R\$ 1.200,00**, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de **R\$ 2.133,30**, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças desde 26/02/2014, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Antônio Fernandes
Benefício com renda revisada:	Aposentadoria Por tempo de contribuição
Revisão Renda Mensal:	<u>Observação e adequação da prestação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003</u>
Data início pagamento dos atrasados:	26/02/2014 (parcelas não prescritas)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGNALDO APARECIDO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Aginaldo Aparecido Soares**, qualificado na inicial, em face de **Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Vecon Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Nilson Fernandes Mendonça**, objetivando “a imediata providência dos requeridos em alugar uma casa compatível com o padrão do imóvel objeto da lide e mesma região, até o final conserto estrutural”. Ao final, pretende a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente na execução de obras de reparação dos problemas estruturais do imóvel em que reside, localizado à Rua: Guaraci, nº. 306, Lote 12-B, quadra D, loteamento denominado “Residencial Guaira”, na cidade de Sumaré/SP (Matrícula nº 130.616, CRI de Sumaré/SP), e ao pagamento de indenização a título de danos materiais, em montante a ser apurado em fase de liquidação de sentença, inclusive quanto aos valores despendidos a título de honorários advocatícios, e danos morais no importe de 30% do valor da condenação. Subsidiariamente, caso não seja possível reparar os vícios existentes no imóvel, pretende o autor a rescisão do contrato, com a repetição em dobro da quantia paga pela aquisição do imóvel.

Narra o autor que em 07/08/2012 pactou com o réu Nilson Fernandes Mendonça, o compromisso de compra e venda do imóvel localizado na Rua Guaraci, nº. 304, Lote 12-A, quadra D, loteamento denominado “Residencial Guaira”, na cidade de Sumaré/SP, cuja matrícula do respectivo imóvel está gravada no CRI local sob nº. 130.616.

Aduz que o referido bem foi adquirido pelo preço de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), sendo concedido o valor de R\$19.660,00 de desconto com recursos do FGTS, por meio do programa Minha Casa, Minha Vida (Contrato nº 099.008-776) junto à corré Caixa Econômica Federal, e o saldo remanescente da dívida, no montante de R\$82.340,00, foi objeto de mútuo com alienação fiduciária, que tem como credor fiduciário o réu Banco do Brasil e o FGHAB no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, a serem pagos em 361 prestações mensais. Afirma que o contrato foi firmado com termo inicial em 10/05/2013 e termo final em 10/04/2043.

Explicita que na data de 04/01/2016, após sucessivas chuvas, o imóvel começou a apresentar infiltrações de água no piso e paredes, mas que não se preocupou naquele momento, por acreditar tratar-se de problema passageiro e afeto ao período chuvoso.

Assevera que, com o passar dos dias observou que a unidade persistia, e que um vizinho seu, procurando por um possível vazamento de cano de água, se deparou com uma mina d’água proveniente do seu imóvel.

Relata que, em função deste fato, entrou em contato com a CEF a fim de que adotasse as providências necessárias ao reparo do imóvel, tendo sido produzido laudo de vistoria que atestou as condições do imóvel (ID nº 609572 e 609574).

Informa que a ré Vecon Empreendimentos Imobiliários Ltda., se furtou de suas responsabilidades, apesar de admitir que realizou a infraestrutura do loteamento em que se situa o imóvel do autor.

Alude que, além de prejuízos materiais, consistentes na perda de móveis e vestimentas, advieram-lhe danos morais, em virtude do adocimento dos filhos e da frustração do sonho da casa própria.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com a inversão do ônus da prova.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 628096 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido, por ora, o pedido antecipatório, bem como designada inspeção preliminar no imóvel.

Citada a CEF contestou o feito (ID nº 824817).

A corré Vecon indicou assistente técnico e formulou quesitos (ID nº 855494).

Manifestação do réu Nilson Fernandes Mendonça, deixando de apresentar quesitos (ID nº 874238).

O réu Banco do Brasil contestou o feito arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 916301).

O réu Nilson Fernandes Mendonça arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva, em prejudicial de mérito a decadência, e quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência do pedido (ID nº 936430).

Contestação de Vecon Empreendimentos Imobiliários Ltda., arguindo a ilegitimidade passiva e requerendo a revogação da gratuidade processual em sede de preliminar, e a decadência do direito à garantia. A ré denunciou a lide ao Município de Sumaré e a CETESB. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência do pedido (ID nº 946138).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 995783).

Pelo despacho de ID nº 1821218 foi determinada a intimação das partes para manifestarem-se quanto ao laudo pericial, do autor para manifestar-se quanto às contestações e designada sessão de conciliação.

A ré Vecon manifestou-se quanto a laudo pericial (ID nº 2017631).

Manifestação da CEF quanto ao laudo pericial (ID nº 2039155).

O réu Banco do Brasil requereu dilação de prazo para manifestar-se quanto ao laudo pericial (ID nº 2052485).

A parte autora manifestou-se em réplica a cada uma das contestações e juntou documentos (ID nº 2084345).

O corréu manifestou-se quanto ao teor do laudo pericial (ID nº 2122275).

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 2450328).

Pelo despacho de ID nº 2384054 foi deferida a dilação de prazo requerida pelo réu Banco do Brasil.

Decorrido o prazo concedido, o réu Banco do Brasil não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Das Preliminares

Impugnação à Justiça Gratuita

Em preliminar de contestação, a ré Veccon Empreendimentos Imobiliários Ltda., pretende a revogação do benefício da Justiça Gratuita concedido ao autor.

Aduz o impugnante, em síntese, que “*a juntada de mera declaração de pobreza nos autos não é suficiente para que se caracterize a condição de miserabilidade necessária para que o interessado faça jus ao benefício da assistência judiciária.*”.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

O Código de Processo Civil, em seu art. 98, **não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita**, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, cujos recursos sejam insuficientes para pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada, a ré pretende a revogação do benefício concedido, ao argumento de que o autor não trouxe nenhuma comprovação acerca da hipossuficiência declarada.

No entanto, observo que, muito embora a declaração do autor não goze de presunção absoluta de hipossuficiência, mas apenas relativa (art. 99 §3º do CPC), o indeferimento ou a revogação do benefício é admitida apenas quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com o ônus das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Portanto, inexistindo sequer indícios de que o autor ostenta situação financeira favorável, é do impugnante o ônus de demonstrar esse fato, mediante juntada de documentos ou outras provas.

Assim, não trazendo o impugnante nenhuma prova a infirmar a hipossuficiência declarada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida.

Portanto, **rejeito a impugnação à Justiça Gratuita**, e mantenho o benefício concedido ao autor.

Ilegitimidade Passiva – Réu Banco do Brasil

Arguiu o Banco do Brasil em sua contestação a ilegitimidade passiva, argumentando que não participou dos fatos descritos pela parte autora no que pertine à ocorrência dos eventos que levaram ao surgimento dos vícios no imóvel em discussão nestes autos, mas tão somente disponibilizou os recursos financeiros para aquisição do imóvel, mediante financiamento vinculado ao programa Minha Casa, Minha Vida.

Do contexto dos autos, verifica-se que o réu Banco de Brasil atuou no caso como mero agente financeiro e de nenhum modo interviu ou participou na elaboração do projeto, na execução ou fiscalização das obras de construção do imóvel objeto da controvérsia.

Nesse contexto, a pretensão de reparação dos vícios havidos naquele bem, bem como dos correlatos danos porventura advindos à parte autora, não pode ser exercitada em face daquele réu, que é mero credor fiduciário e que não interferiu sobre a técnica e os processos de construção empregados, inclusive precedentes à própria contratação do mútuo.

Nesse sentido, vejam-se as ementas de julgado a seguir, que reconhecem a ausência de legitimidade da instituição financeira para responder por vícios construtivos do imóvel de cujas obras de construção não participou:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes.

2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgno REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). (Grifou-se).

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.

3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo.

Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.

4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões.

(REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012). (Grifou-se).

Ademais, o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que oferece cobertura para alguns tipos de sinistros devidamente previstos na lei e no contrato, é gerido pela Caixa Econômica Federal e não pelo Banco do Brasil S.A., o que evidencia ainda mais a sua ilegitimidade para figurar como réu nesta ação.

Diante do exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva** sustentada pelo réu Banco do Brasil, para determinar a sua exclusão do polo passivo do feito.

Ilegitimidade Passiva – Ré Veccon

A ré Veccon Empreendimentos Imobiliários Ltda., também sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito, afirmando que sua participação no empreendimento se resume à posição de responsável pelo loteamento e comercialização dos lotes, sobretudo porque a construção do imóvel foi realizada pelo quarto réu, Sr. Nilson Fernandes Mendonça, para quem vendeu o lote correspondente.

De fato, a parte autora não faz prova alguma de que a empresa ré tenha participado da construção do imóvel. Ao contrário, infere-se do contexto dos autos que a requerida apenas implantou o loteamento e comercializou o lote onde foi construída a casa onde mora o autor.

Apesar de argumentar na inicial que os danos advindos ao imóvel seriam provenientes de “mina d’água”, não há nenhuma comprovação consistente neste sentido.

Ademais, tal fato não teria o condão de gerar a responsabilidade da ré Veccon, enquanto implantadora do loteamento, à vista do teor do laudo pericial produzido nestes autos, que atesta que “*as manifestações patológicas existentes no imóvel são vícios construtivos, não possuindo nexos relacionais com os procedimentos usuais para a implementação de um loteamento*” (ID nº 995783, fl. 05).

Além disso, esclarece o expert nomeado que “*caso o sistema de impermeabilização tivesse sido planejado e executado de forma adequada e eficaz à condições da região onde a obra foi implantada, as águas subterrâneas não afetariam a superestrutura e suas alvenarias e pisos.*”.

Diante do exposto, resta evidente a ilegitimidade passiva da ré Veccon Empreendimentos Imobiliários Ltda., porquanto ainda que se pudesse afirmar que a umidade que afeta o imóvel seja proveniente das águas de lençol freático localizado no subsolo da região onde fica o imóvel, tal situação poderia ser contornada pela adequada impermeabilização durante o processo construtivo.

Destarte, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pela ré Veccon Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Ilegitimidade Passiva – Réu Nilson

O réu Nilson igualmente sustenta a ilegitimidade passiva, afirmando que quando da celebração do contrato de compra e venda, o imóvel encontrava-se em perfeitas condições. Explicita que a vistoria realizada à época pela CEF no aludido bem demonstra a inexistência de quaisquer problemas no imóvel, e que a responsabilidade, no caso, é do Fundo Garantidor da Habitação.

Entendo que o réu Nilson, como vendedor do imóvel e responsável pela construção da casa, não pode se escusar da legitimidade para responder a esta ação.

Ademais as matérias que argui para afastar a sua legitimidade (inexistência de vício construtivo e responsabilidade da CEF) estão diretamente relacionadas ao direito material postulado e ao mérito da demanda, razão pela qual serão com ele analisadas.

Assim, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pelo réu Nilson Fernandes Mendonça.

Da Prejudicial de Mérito

Decadência

O réu Nilson Fernandes Mendonça sustenta a ocorrência de decadência do direito do autor de obter a redibição do contrato ou o abatimento do preço, face ao decurso de prazo superior a um ano desde a data do conhecimento do vício até o momento em que foi proposta a presente ação.

Quanto ao tema, impõe trazer à colação a redação do art. 445, *caput* e § 1º do Código Civil:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º **Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.**

O laudo pericial acostado aos autos confirma que os vícios de que padece aquele bem são vícios construtivos. Por natureza, tais vícios constituem vícios ocultos, porquanto apenas em função do decurso e da ação do tempo se revelam no imóvel, evidenciando que as técnicas construtivas empregadas não foram adequadas para garantir a durabilidade do imóvel em boas condições.

Desse modo, sendo oculto o vício redibitório, aplicável o dispositivo em comento, para considerar o prazo decadencial de um ano, contado a partir do conhecimento do vício.

O autor narra na inicial que os primeiros indicativos da existência de vícios no imóvel datam de 04/01/2016. A presente ação proposta em 13/02/2017. Assim, não há dúvidas de que decorreu o prazo decadencial previsto no indigitado artigo, para o autor obter a redibição ou o abatimento no preço da coisa.

Entretanto, subsiste a **pretensão de reparação do vício e de indenização dos danos materiais e morais, não abrangidos no dispositivo em comento.**

Mérito

Extrai-se do contexto dos autos, que o imóvel localizado na Rua Guaraci, nº. 304, Lote 12-A, quadra D, loteamento denominado “Residencial Guaira”, na cidade de Sumaré/SP, foi adquirido pelo autor mediante contratação de financiamento vinculado ao programa “Minha Casa, Minha Vida” (Contrato nº 099.008-776), pelo valor de R\$127.000,00 (cento e vinte sete mil reais), sendo concedido o valor de R\$19.660,00 a título de desconto com recursos do FGTS.

O contrato em tela conta com a cobertura do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHAB, que é administrado, gerido e representado judicialmente pela Caixa Econômica Federal, o que justifica a presença dessa instituição financeira no polo passivo deste processo.

O aludido fundo, de natureza privada, tem por finalidade a garantia de financiamentos habitacionais contratados exclusivamente no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, cujos mutuários apresentam renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos, e encontra previsão legal nos artigos 20 a 32 da Lei nº 11.977/2009.

É cotista do aludido fundo a União Federal, cuja participação é limitada a até dois bilhões de reais, e os agentes financeiros que optaram por gerir as coberturas prestadas pelo Fundo, por meio da integralização de cotas, nos moldes da Lei nº 11.977/2000.

Dispõe o art. 20 daquela Lei:

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

§ 3º Constituem patrimônio do FGHab:

I – os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

II – os rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e em ativos com lastro em créditos de base imobiliária, cuja aplicação esteja prevista no estatuto social;

III – os recursos provenientes da recuperação de prestações honradas com recursos do FGHab;

IV – as comissões cobradas com fundamento nos incisos I e II do caput deste artigo; e

V – outras fontes de recursos definidas no estatuto do Fundo.

§ 4º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto.

§ 5º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:

I – em moeda corrente;

II – em títulos públicos;

III – por meio de suas participações minoritárias; ou

IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 6º O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

As garantias prestadas pelo FGAB abrangem os riscos de morte e invalidez permanente, além de danos físicos ao imóvel, nas condições previstas no seu Estatuto e de acordo com a cláusula contratual que dispõe acerca desta garantia.

Trata-se de garantia pública estatutária ofertada pelo Governo Federal, sendo o FGAB um patrimônio público, posto que parte do capital integralizado e portanto, das cotas, é titularizado pela União Federal. Não há que se confundir a sua natureza jurídica com a de um contrato de seguro, razão pela qual não se estabelece entre o devedor fiduciante e o aludido fundo uma relação de consumo.

No caso dos autos, o autor pretende a cobertura dos vícios construtivos havidos no imóvel pelo FGAB.

A perícia realizada nos autos demonstrou que as manifestações patológicas existentes no imóvel, consistentes em umidade presente nas paredes, descolamento de piso, entre outros, é proveniente de falhas ocorridas quando da construção do imóvel, especialmente no que tange ao processo de impermeabilização.

Neste contexto, quanto aos limites da cobertura do FGAB, o § 1º do art. 20 acima transcrito, dispõe que “As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.”.

Por sua vez, o art. 21 do Estatuto do FGAB, dispõe expressamente que “Não serão garantidos pelo FGAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora (...)”.

O instrumento contratual, especialmente em sua Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Sexto (ID nº 609537, fl. 04), estabelece que:

“O Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: I – Incêndio ou explosão; II – inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos; III – desmoronamento parcial ou total das paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV – reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos.”

Destarte, observo que a situação dos autos não enseja a cobertura pretendida, porquanto, como já dito, o Fundo em questão se destina a cobrir os riscos resultantes de morte e invalidez permanente, e de danos físicos ao imóvel, excluídos os vícios construtivos, na forma do que estabelece o art. 21 do Estatuto do FGAB.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL FINANCIAMENTO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CEF. MERO AGENTE FINANCIADOR. FGAB. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel já pronto e acabado, não há como conferir-lhe responsabilidade pelos vícios construtivos, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

2. O Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGAB, ao disciplinar os critérios para cobertura das despesas oriundas de recuperação dos danos físicos ocasionados no bem, excluiu expressamente as decorrentes de vícios de construção. (TRF4, AC 5004826-94.2013.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019). (Grifou-se).

Portanto, não há previsão legal e nem contratual da cobertura dos vícios construtivos do imóvel do autor pelo FGAB, carecendo de fundamento a pretensão formulada, em relação ao FGAB e, por via de consequência, à CEF.

Ademais, há de se ressaltar que a responsabilidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de se tratar de mútuo contraído no âmbito de programa de habitação popular “Minha Casa, Minha Vida”, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do programa, o que não ocorreu no caso dos autos.

Destarte, não procedem os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal pelas razões acima expostas.

Já no que tange ao corréu, Nilson Fernandes Mendonça, verifica-se que comprou o lote de terreno e sobre ele promoveu a construção da casa onde reside atualmente o autor com sua família, mediante a contratação de engenheiro.

Relevante ressaltar que não há nos autos nenhum elemento que demonstre a existência de relação de consumo entre o autor e o corréu Nilson, porquanto não há informação no sentido de que este último desenvolvesse a atividade de construção e/ou venda de imóveis habitualmente para que possa ser considerado fornecedor.

Muito embora o autor assumiu condição de consumidor, posto que adquiriu o imóvel em tela como destinatário final, tal fato não basta para que reste configurada a relação de consumo.

Desse modo, o compromisso de compra e venda firmado entre as partes não se submete às regras do Código de Defesa dos Consumidores, mas é regido pelas disposições do Código Civil.

Ordinariamente, eventual responsabilidade do vendedor, seja por danos morais, seja por danos materiais, deve ser averiguada do ponto de vista da responsabilidade subjetiva.

Isso porque, a relação jurídica mantida entre o autor e o réu Nilson, então vendedor do imóvel, não impõe, em regra, a responsabilização objetiva, que se reputa exceção no âmbito do direito civil.

Assim, dispõe o art. 927, caput e parágrafo único do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Entretanto, imperioso reconhecer que, se por um lado, o vendedor do imóvel não responde objetivamente pelos vícios construtivos na qualidade de fornecedor, é certo que deve responder objetiva e solidariamente por ato do engenheiro que contratou para a construção do imóvel.

Isso porque, tendo eleito um terceiro, detém o réu, ao menos, a responsabilidade "in eligendo", posto que escolheu livremente o responsável técnico para a execução da obra de construção do imóvel posteriormente alienado ao autor, que, apesar de deter o conhecimento técnico para a realização do serviço, não atendeu às exigências necessárias para que o imóvel permanecesse em boas condições por longo período, que é o que normalmente se espera.

Como devidamente demonstrado no laudo pericial produzido nestes autos, o engenheiro nomeado para a realização da tarefa de construção do imóvel não executou corretamente os procedimentos de impermeabilização, necessários para evitar as infiltrações que, posteriormente, geraram danos advindos ao autor e sua família.

Destarte, está demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do engenheiro, contratado pelo réu, e os vícios construtivos dos quais advieram danos ao autor.

No que tange aos danos materiais, entendo que deverão ser objeto de apuração no momento apropriado, em sede de liquidação de sentença.

Relativamente aos **danos morais**, a verificação da sua existência e a extensão dos seus efeitos, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano emalgum; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência do dano moral para os autores.

Veja-se que o fato ocorrido (vício construtivo) tem uma ligação íntima com o dano uma vez que os autores, como restou comprovado nos autos, sofreram e continuam sofrendo, enquanto permanecem no imóvel, com constantes infiltrações e alagamentos, além de permanecerem expostos à fungos provenientes da unidade que acomete a casa.

O autor empreendeu esforços para a aquisição do imóvel, com o comprometimento de boa parte dos seus rendimentos, confiante de que passaria a ter um lar digno junto de sua família, ainda que simples, entretanto, viram-se diante de múltiplos defeitos que não só diminuem o valor do imóvel, como também comprometem a sua habitação.

É certo que, ao adquirir um imóvel novo, recém construído, os autores não contavam com a existência dos defeitos que se manifestaram, situação que evidencia a má-fé e a falta de comprometimento do construtor, e enseja reparação pretendida.

Assim, o dano moral é decorrente da angustiante situação que suportam os autores, os quais se sujeitaram aos efeitos da unidade sobre os seus móveis e demais pertences, situação que prejudica a habitabilidade do imóvel, afetando diretamente nas condições de utilização do bem que os autores adquiriram com o objetivo de viver em condições dignas e com tranquilidade.

Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X.

A fixação do *quantum* da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir o autor da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.

Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica dos autores e ainda a capacidade do pagamento pelo réu Nilson Fernandes Mendonça. Por tudo isso, arbitro a indenização, nesta data, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, entendo que a pretensão de realização de obras para a correção dos vícios construtivos havidos no imóvel está abrangido no pedido de indenização dos danos materiais, de modo que as despesas porventura necessárias à reparação do imóvel devem ser objeto de quantificação em sede de liquidação e cumprimento de sentença, juntamente com os demais danos materiais sustentados, consistentes em perda de móveis e outros bens pessoais.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, para **condenar** o réu Nilson Fernandes Mendonça ao pagamento de indenização a título de **danos materiais**, abrangidas as despesas necessárias à reparação do imóvel, além de outras a serem calculadas em sede de liquidação de sentença, e a título de danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º do CPC, em benefício dos corréus Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e Veccon Empreendimentos Imobiliários Ltda., na proporção de 1/3 (um terço) para cada um.

A exigibilidade da verba fica suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).

Condeno o réu Nilson Fernandes Mendonça ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% do valor integral da indenização a ser, oportunamente, apurado em liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000414-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL- ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam autora e o Ministério Público Federal cientes da juntada aos autos dos documentos IDs 20515747 e seguintes, nos termos do r. despacho ID 20231702.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009170-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANZONI INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MANZONI INDUSTRIAL LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja autorizada a recolher as contribuições do PIS e da COFINS sem a inclusão do valor do ICMS destacado das notas fiscais de sua base de cálculo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, com a exclusão, em definitivo, do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos respectivos valores recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e recolhidos a este título no curso da ação.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação como o ICMS.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.
1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013712-02.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Diante da manifestação ministerial de fls.277, determino o prosseguimento do feito com o consequente retorno da marcha processual.

Verifico que já houve tentativa de intimação das testemunhas arroladas pela defesa, fls.217 e 219, sendo infrutífera a localização. Portanto, anteriormente à designação de nova audiência de instrução e julgamento, INTIME-SE a defesa para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas JOSÉ ROBERTO VICINANÇA FILHO e SONIA MARIA BATAZZA, conforme certidões de fls.217 e 219, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 5953

INQUERITO POLICIAL

0001631-45.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO BATISTA NUNES

Diante da informação supra, desarquiem-se os inquéritos policiais referentes aos documentos em anexo, para devidas juntadas. Defiro a carga rápida dos autos para obtenção de cópias. Após, retomem os autos do arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0001632-30.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GAUDENCIO GUILHERME DE SOUZA E SILVA(SP390480 - ANDREIA RIBEIRO FERNANDES)

Diante da informação supra, desarquiem-se os inquéritos policiais referentes aos documentos em anexo, para devidas juntadas. Defiro a carga rápida dos autos para obtenção de cópias. Após, retomem os autos do arquivo.

Expediente Nº 5954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002318-22.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETH POLYCENA RODRIGUES DE CARVALHO(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP419288 - AMANDA LIVIA RAVAGNANI CAMARGO) X CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS)

Vistos. Considerando-se o pedido de suspensão apresentado pela defesa e a necessidade de análise pormenorizada dos elementos relacionamentos ao compartilhamento de dados, bem como a necessidade de analisar as teses defensivas apresentadas nas respostas escritas à acusação (fls. 75/89 e 92/102) e adequar o prosseguimento do feito, DETERMINO O CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA para o dia 04/09/2019, às 15:45h (fl. 55). Proceda-se a secretaria ao necessário. Intimem-se e ciência ao MPF. Após, tomemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001838-14.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICA CENTRAL EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DARCI PANNOCCHIA - SP18285

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se da fase de conferência, pelas partes, dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017.

Verifico que assiste razão a União no tocante à existência de ilegibilidades na digitalização promovida pela parte embargante.

Sendo assim, intimo-se a embargante, ora apelante, para que promova a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe de forma legível. Prazo: 10 (dez) dias.

ANAEMÍLIARODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000081-41.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: TAMBORQUIM EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização ilegível de folhas do processo físico de referência, conforme certificado pela secretária (ID 21136915), promova a parte embargante a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe de forma legível. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANAEMÍLIARODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000707-38.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LTF LOCACAO, FROTA E TRANSPORTE EIRELI - EPP

SENTENÇA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Determino a expedição de alvará em favor da executada dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID 4313224) e torno sem efeito a penhora realizada (ID. 4313222).

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007212-38.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
TERCEIRO INTERESSADO: MOBIL EMPREENDIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, SSF-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, VF REPRESENTACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, JEAN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, SOLANGE SOPRAN, FELIPE TUMELERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LUIS MAYER

DECISÃO

Trata-se de **pedido formulado pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. ("ITAÚ")** (ID 21293957), com a finalidade de obter a liberação de valores transferidos por equívoco para conta judicial a disposição deste Juízo. Sustenta que em atendimento a ordem do Juízo na data de 15/08/ depositou judicialmente o importe de R\$ 19.176.541,63 em conta judicial vinculada à esta vara e autos, junto à Caixa Econômica Federal. Contudo, por equívoco da própria Instituição Financeira, novo depósito de mesmo valor foi realizado na data de 16/08/2019, culminando como pagamento em duplicidade, utilizando-se de recursos financeiros desta instituição bancária.

Esclareceu que o valor depositado em duplicidade não tem como origem recursos do executado, mas sim recursos financeiros da instituição bancária transferidos em decorrência de falha sistêmica pontual.

E requer a restituição em seu favor do valor excedente (R\$ 19.176.541,63), expedindo-se para isto o competente alvará.

Em outra petição (ID 21321063) esclareceu o funcionamento da transferência dos valores, de modo a explicar a origem do dinheiro, como de propriedade do banco e não do executado, juntando extratos.

Requer, ainda, seja oficiada a instituição financeira depositária, para que informe nos autos a data e o valor efetivamente transferido ao ora petionário, visando a identificação do cumprimento da ordem judicial.

Alternativamente, caso restem dúvidas acerca do segundo depósito não ter por origem valores de titularidade da Executada Urbano, o Banco requer autorização para quebrar o sigilo bancário da Executada Urbano e juntar aos autos os extratos da conta corrente de sua titularidade, de modo a comprovar que só houve um débito no valor de R\$ 19.176.541,63.

Foi solicitado à Caixa Econômica Federal extrato da conta judicial, juntado no ID 21380674.

Brevemente relatado. Decido.

Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações do requerente.

De fato, houve a transferência do montante de R\$ 19.176.541,63 em conta judicial vinculada a esta Vara e autos no dia 15/08/2019 e, igualmente, transferência do mesmo valor no dia 16/08/2019, conforme demonstramos extratos da conta judicial.

De igual forma, resta demonstrada a titularidade dos valores da instituição financeira.

O extrato de fl. 02 do ID 21321071 evidencia a remessa à conta 07439 "GER RELAC EXT GESTAO OFICIOS" de apenas um crédito de R\$ 19.176.541,63 e dois débitos do valor.

Desse modo, **DEFIRO** o pedido do requerente e determino a liberação do valor transferido à conta judicial no dia 16/08/2019, no valor de R\$ 19.176.541,63, devendo a Secretaria expedir o alvará necessário.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2932

EXECUCAO FISCAL

0013183-77.2009.403.6119 (2009.61.19.013183-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA COMP BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP305186 - MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela executada, para juntada aos autos do instrumento do mandato atualizado.

Após, expeça-se o necessário para a transferência do valor penhorado (fls. 39/42).

Após, coma juntada aos autos do comprovante da transferência, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 112.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003510-22.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: MARTINHO APARECIDO CIANCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000185-70.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUCILENE DE CASTRO CASARIN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de 16/12/1985 a 05/07/1990 e de 25/06/1996 a 31/12/1996, 07/10/1994 a 30/09/1997, 04/10/1997 a 28/08/1998, 24/08/1998 a 16/02/2001 e 05/04/2001 a 23/11/2015

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Períodos 16/12/1985 a 05/07/1990 e 25/06/1996 a 31/12/1996

Período em que o autor laborou na empresa *ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA* e, conforme PPP acostado às fls. 15/17, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

- 1 – **(ergonômico) Postura:** Os agentes ergonômicos retratados por posturas inadequadas não são considerados insalubres ou perigosos pela legislação previdenciária. Vale destacar que o esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a conclusão de que cause danos à saúde, não encontrando, portanto, previsão de enquadramento pelos decretos vigentes;
- 2 – **(Biológico) Vírus, Bactérias, Fungos e Parasitos:** O Equipamento de Proteção Individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes;
- 3 – **(Acidente) Secreção de Sangue Perfuro cortante :** Fator não ensejador de atividade especial, pois não contemplado nos decretos regulamentares. Além disso, o Equipamento de Proteção Individual mostrou-se eficaz;
- 5 – **(Químico) Respingo:** O Equipamento de Proteção Individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes;

Portanto, relativamente aos períodos 16/12/1985 a 05/07/1990 e 25/06/1996 a 31/12/1996, faz-se necessária apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Períodos 07/10/1994 a 30/09/1997

Período em que o autor laborou na empresa *DELPHI POWETRAIN SYSTEM IN DE COM. LTDA* e, conforme PPP acostado às fls. 23/25, esteve exposto à fatores de risco **(Biológico) Vírus/Bactérias**, todavia o Equipamento de Proteção Individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes;

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Período 24/08/1998 a 16/02/2001

Período em que o autor laborou na empresa *RAIZEN ENERGIA S/A* e, conforme PPP acostado às fls. 29/30, esteve exposto aos seguintes fatores de risco: **(Agentes Biológicos) Vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos**. Todavia, infere-se do respectivo PPP que o Equipamento de Proteção Individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes;

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009021-66.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO DE AMARAL MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos do processo, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:AGNELO SANTOS OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos do processo, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2019.

DR. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5367

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001084-9) - JOSE ANTONIO GIMENEZ NETO (SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 204: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 214, em nome de CORREA GODOY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 30.995.091/000-03. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, se já procedeu ao levantamento dos valores depositados na conta fundiária. Após, tomem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (31/08/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004980-8) - OSVALDO JOSE ARCULIN X ELISABETH PEREIRA ARCULIN (SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (31/08/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0007266-78.2007.403.6109 (2007.61.09.007266-9) - VANDERLEI TORRES X PRISCILA BARRETO TORRES (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (31/08/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007854-46.2011.403.6109 - LUIZ FERNANDO BACCILI DAROS (SP232222 - JOÃO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (31/08/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006601-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006601-8) - JOSE ANTONIO DOIMO (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE ANTONIO DOIMO X UNIAO FEDERAL

1. Em relação aos honorários de sucumbência, tendo em vista que o causídico da parte autora, Dr. Carlos Eduardo Zavala, OAB/SP 185.740, às fls. 468/470 comprova ter comunicado ao Juízo do Inventário (processo nº 0343140-90.2009.8.26.0100) que procedeu ao levantamento dos honorários nestes autos para fins futura dedução de seus respectivos créditos, dou por prejudicada qualquer deliberação por parte deste Juízo.2. No tocante ao principal, expeça-se alvará de levantamento da conta judicial nº 1181.005.132403217, em favor da parte autora JOSÉ ANTÔNIO DOIMO - ME, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).3. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (31/08/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004007-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004007-3) - MARISA SILVEIRA RODRIGUES X FABIO SILVEIRA RODRIGUES ORIANI X LAZARA MARIA SILVEIRA RODRIGUES (SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARISA SILVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (31/08/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102104-79.1996.403.6109 (96.1102104-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100064-27.1996.403.6109 (96.1100064-2)) - JUNIA GARDENAL DETONI X AGENOR DETONI X AGOSTINHO MURILLO X LILITA GRACILHA MURILO PUERTA X LILIA GRAZIELA MURILO X LIANA GRACILDA MURILO MORATO X JOSE CARLOS MURILO X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X ALBINO FORNAZARI FILHO X JULIETA FRANCO SO FORNAZARI X ALCIDES BOSCARIOL X ALCIDES DOS SANTOS X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X ALCIMIRO ESQUIERO X MARIA APPARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X TEREZA PIRES VIEIRA X ANTONIA PIRES BARROS X ALTEMIR PIRES DE OLIVEIRA X CONCEICAO PIRES PANDOLFO X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X CREUSA PIRES VIEIRA X NEUSA PIRES MONTEIRO X DALVA APPARECIDA DE

JESUS PIRES DE OLIVEIRA X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA X ALTAIR HELENA PIACENTINI BANZATTO X AMARINHO DIAS DE MELO X ANGELINA DE SOUZA FERNANDES X ANGELO FELLET X ANTONIO BERNARDI X MARIA DE LURDES BACCHIN TRAVAGLINI X ALEXANDRE TRAVAGLINI X ANTONIO CARREIRO X EUNICE CARREIRO MORENO X DIRCE CARREIRO RIBEIRO X LUCIDIO CARREIRO X ANA ESTER CARREIRO X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DIVINA ROMANO DE OLIVEIRA X RUDINEI DE OLIVEIRA X ROBERTO NATAL DE OLIVEIRA X ANTONIO DA CRUZ OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOLAIR FAVA X JESUINA APARECIDA BRAGA SETTEN X JOAO MIGUEL BRAGA X ABEL FRANCISCO LUIZ BRAGA X ANTONIO FERNANDES BRAGA X ANTONIO LASARO BRAGA X ANA MARIA BRAGA SPINUCCI X ANTONIO MACHADO X BENEDITA FIRMINO MACHADO X ANTONIO PEDROZO X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO VITTI X MARIA APARECIDA LEME CESARINO X JULIO CESAR LEME X CELIA REGINA LEME DE OLIVEIRA LIMPO X EDNA SUELI LEME X JOSE CARLOS LEME X ARISTIDES COSTA X ARISTIDES GERALDI X MAGALI APARECIDA GERALDI FIDELIS X ARMANDO CELLA X AUGUSTO VALVERDE X AYRTON CAMPREGHER X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X SUELI CRISTINA CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOV I X EDSON JORGE CAMPREGHER X BARTHOLOMEU CHIEA X DORALICE DA SILVA X BENEDITO ALVES DA SILVA X ANTONIA DA SILVA PAZETTI X BENEDITO BARBIERI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X CAMILLA DE CAMPOS PEREIRA X CARLOS CELLA X CARMELINA NEGREI X CELSO DO AMARAL X CESARIO TREVISAN FILHO X CYRO FISCHER X DANIEL LEME DE SOUZA X SANTA CREPALDI CHITOLINA X DORIVAL BILATTO X DORIVAL LOPES CORREA X ELPIDIO GRISOTTO X ELVIRO PERESSIM X ELYSEU IGNACIO SOARES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X ERNESTO DALLA VALLE X ERNESTO NOVELLO X ZELINA MARIA GRELLA NOVELLO X ERNESTO SCOTTON X ESTEVAM DE CASTRO X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X ESTHERINA DE OLIVEIRA CONUS X EUGENIO CASAGRANDE X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X CLAUDIA REGINA FRASSON LOPES X MARIA HELENA FRASSON COSTA X MARLENE APARECIDA FRASSON NASCIMENTO X EURIDES DANIEL X FLORINDA ANTONIALLI X FRANCISCO BERNARDINO X LUCIA JANDYRA CANCELLIERI DE MORAES X FRANCISCO LOPES ABALO X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA ANTONIALLI VALARINI X FREDERICO VALARINI X GABRIEL DE TOLEDO PIZA X GERALDO ROSA MONTANARI X GRASIO PAGANI X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X DIRCE BARROS MOTTA X MARIA APARECIDA BALBINO CORTOZI X IONE COLETTI SPOLIDORIO X IRETHILDE ROSA EVERALDO X ISMAEL DE ALMEIDA E SILVA X THEREZINHA DE JESUS BRUNELLI SILVA X ITACIR JOSE COLETTI X ITALO ALLEONI X ITALO ANNIBAL X CELIA PEIXOTO ANNIBAL X JAC YR PINAZZA X VITALINA CORTINOV I PINAZZA X JESUINA MAFALDA POLISEL TURCHI X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO DOS SANTOS PAULINO X JOAO IBANHES X ANTONIA BALDINI SVAZZATTI X JOAO MIGUEL BARBOSA X JOAO RIZZATO X JOAO ZEM X LUZIA CAPATTO BEGIATO X ANTONIA ZEM BIGARAN X JOAQUINA FUSTAINO AVERSA X JORGE NUNES DA SILVA X JOSE AUGUSTO ARAUJO X JOSE BERTHO X LILIAN CIBELE BERTHO ROMERA X JOSE CAMOSSI X MARIA ROSA CAMOSSI X JOSE GOMES DA SILVA X ISMAEL GOMES DA SILVA X EMERSON ADRIANO GOMES DA SILVA X PETERSON DONIZETE GOMES DA SILVA X OLIVIA FRANCO DE LIMA SILVA X ROSELI APARECIDA GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA X DIJALMA GOMES DA SILVA X IRINEU GOMES DA SILVA X MARTINHO GOMES DA SILVA X JOSE HELLMESTER X JOSE PANAIÁ X JOSE BENEDITO PIANTOLLA X MARISA DE JESUS PIANTOLLA RASERA X LAZARA MARGARETE PIANTOLLA MONTANARI X JOSE PIANTOLLA X JOSE RODRIGUES DE MORAES X JOSE ROSI SOLA X ALBERTINA COLOMERO SOLA X GUSTAVO ROSI SOLA X JOSE VIEIRA X KAZUO MIAZAKI X TSUGUO ADEMIR MIAZAKI X EDINA SHISUE MIAZAKI X YULY IVETE MIAZAKI DE TOLEDO X MARCIO RICARDO ALVES BARBOSA MIAZAKI X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ BORTOLAZZO X LUIZ BORTOLUSSI X LUIZ BUENO DE CAMARGO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X JULIO CERQUEIRA CEZAR X ELSA DE CERQUEIRA CESAR PEREIRA X JOSE CERQUEIRA CESAR X BENEDITA CEZAR VAZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VALENTIM CESAR X OLIVIO APARECIDO FEDATO X ANA MARIA FEDATO CASIMIRO X MARIA CELIA SPADOTE X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ KERCHES MENEZES X LUIZ RENESIS ANASTACIO X MARIA EDITH SBROIO X LUIZ STELLA X LYDIA BACHEGA NOVELLO X MANOEL DIAS NOGUEIROL X MANOEL SERVILLEHA SANCHES X JAC YRA VARELLA SERVILLEHA X MARIA HELENA BERNARDINO X MARIA HELENA BOCATO ZARATIM X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X MARIA LUCIADOS SANTOS SERAFIM X MARIO BAXEGA X MARIO MELETTI X MAURO SAMPAIO X MERCEDES MARIA CASATI BORTOLAZZO X MIGUEL EDUARDO ALICINO X MIKIO YAMANAKA X ANTONIA BERTOCHI X ADELINA IMACULADA BERTOCHI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X NAZARENO ROMANINI X NELSON FONTANELLO X NELSON GERONIMO X NELSON LOVADINE X ERMELINDA COPATTO SOARES X NICOLA GRANDE X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X NILZA MARIA ANGELI SPADOTTI X NIVALDO ALVES X ODETE REGINA AUGUSTI LEITE X OLIVIO MARQUES DA SILVA X APARECIDA SERVINO DA SILVA X OSCAR PEREIRA CARDOSO X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO ESTEVAM DE PAULA X OSWALDO FRANQUIOSI X VERA LUCIA FRANQUIOSI X OSILIO INNOCENCIO X ESTHER CAMPOS INNOCENCIO X PEDRO CHIARANDA X PEDRO DOMINGOS SACRATIM X PEDRO JUSTI X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X PLINIO TRANQUELIN X ELISA CORREA TRANQUELIN X RAFAEL DUARTE NOVAES X RENATO JOSE MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X RICARDO ANTONIO DE MORAES X CLOTILDE ANNIBAL DE LARA ANDRADE X RICIERI FEORRANTE ANNIBAL X RINARDO DOMINGOS GOIA X JOANNA PASCHOALINI GOIA X ROSA CORTINOVIS NEVES X RUBENS ANTONIO PINAZZA X RUFINO RUBIA X MARIA LOPES RUBIA X VERA LUCIA RUBIA SETTEN X MARIA DE LOURDES RUBIA KESS X MARIA JOSE FANUBIA FURLAN X RUFINO CARLOS ANTONIO RUBIA X SALVADOR GUARDIA X SCAR ANTONIO BRESSAN X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDEZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PIMENTEL FILHO X SEVERO MARTORINI X SHUYITI KOMATSU X DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU X SILVIO POLESI X SYLVIO LOVADINO X MARINA POSSE MODOLO X THOMAZ DE ABREU X VICENTINA BALLIONE ZURK X VICTORIO VICENTIN X PASCOAL VICENTIN X WALTER BREDA X ARLENE LEONILDA BREDA X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X ZULMIRA CORDER GEMENTE X DOROTI MOTTA X RINALDO MOTTA X SUELI APARECIDA MOTTA X HAROLD MOTTA FILHO X REGINALDO MARIANO MOTTA X RICARDO MANOEL MOTTA X GERALDO MOTTA X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X LYDIA PAGANI COSTA X SALVADOR PAGANI NETO X ADELAIDE PAGANI DE JORGE X JOSE CARLOS FURLAN X JOSMAR APARECIDO FURLAN X MARIA IVALDI DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CRIVELLANI X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE MORAES X JOSE LUIZ DE MORAES X MARIA LUCIA DE MORAES SANTOS X IVANIA REGINA BORTOLETO ELOY MORAES X ADI ELOY DE MORAES X LEANDRA ELOY DE MORAES X LUIZ ANTONIO MANTELLATO X SUELI TEREZINHA MANTELLATO MURBACH X BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO X MARIA APARECIDA BUENO MONTRAZI X ANA MARIA BUENO DE CAMARGO PICOLI X PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO X JOAO LUIS BUENO DE CAMARGO X CLAUDINER DIONISIO CHITOLINA X SIRLEI TEREZINHA CHITOLINA X GILBERTO CHITOLINA X IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO X GUIOMAR CHITOLINA ESTEVAM X MARIA CRISTINA CHITOLINA X ANTONIO CARLOS SETEM X MARIA DE FATIMA SETEM X MARIA APARECIDA SETEM DE SOUZA X MARIA ETELVINA SETEM PENATTI X ROBERTA CORTOZI JOSE X HERCIO DOS SANTOS CORTOZI JUNIOR X MARILZA CORTOZI FARIAS SANTOS X SONIA MARIA MODOLO X PAULO SERGIO MODOLO X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIS SOARES X APARECIDA DE LOURDES MORAES PEREZ MARIA X BENEDITO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO CARLOS PANAIÁ X JOSE ROBERTO PANAIÁ X MARIA CONCHETA CECILIA PANAIÁ RIBEIRO X MARIA IRENE PANAIÁ PENATI X JOAO CELSO PANAIÁ X MARIA TERESA PANAIÁ X MARINA CELIA MARTINS DE SOUZA X JO GERONIMO X JONAS GERONIMO X JEFERSON GERONIMO (SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JONAS GERONIMO X JEFERSON GERONIMO (SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certificado que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC-1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (31/08/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009597-18.2016.403.6109 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO E EM CASAS DE DIVERSOES E ENTRETENIMENTOS DE RIO CLARO E REGIAO (SP262380 - GIOVANA BOVO DINELLI E SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SIVIERO SERESUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO E EM CASAS DE DIVERSOES E ENTRETENIMENTOS DE RIO CLARO E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certificado que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC-1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (31/08/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

Expediente N° 5366

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000238-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000238-7) - MANOEL FRANCISCO RIBEIRO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MANOEL FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do INSS

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008522-80.2012.403.6109 - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 221/273 - A parte-autora FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES apresentou a certidão de óbito e os documentos requerendo a habilitação dos seus filhos MARIA CLAUDETE DOMINGUES INÁCIO (CPF 122.522.788-70), ROSELENA DOMINGUES FRANCO (CPF 067.643.828-83), REGINALDO DOMINGUES (CPF 192.022.138-79), JOSÉ CARLOS DOMINGUES (CPF 078.708.148-57), CLAUDEMIR DOMINGUES (CPF 180.411.098-10), RAQUEL RODRIGUES DOMINGUES (CPF 218.378.168-83), ANGÉLICA APARECIDA DOMINGUES (CPF 380.445.098-95) e JONAS RODRIGO DOMINGUES (CPF 328.723.908-20), cujos valores estão depositados às fls. 213.2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que os sucessores apresentem procurações originais, e as que só foram apresentadas cópias. 3. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, não havendo instigância, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es). 4. Nos termos do art. 42 da Resolução nº 458/2017, expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta em depósito judicial, indisponível à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação, os valores da(s) conta(s) abaixo descrita(s): Conta Beneficiário BB 1100131631646 Francisca Rodrigues Domingues5. Por oportuno, esclareço que referido(s) depósito(s) deverá(ão) ser efetuado(s) em conta(s) judicial(is) individualizada(s) para cada um do(s) beneficiário(s). 6. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos sucessores. 7. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009047-64.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: CABRAL E SALES HORTIFRUTI EIRELI - ME, PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão ID 21408384, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TARCILA DOS SANTOS DOMINGUES RICCI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (31/08/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000843-05.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDVAN ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (31/08/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002447-11.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLEONICE DE BARROS BERTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462, CLAUDIO FACCIOLI - SP18065, CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARNEIRO HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ROMERO RODRIGUES - SP130429, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (31/08/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-84.2017.4.03.6109
AUTOR: BERNADETE DE FREITAS VILELLA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para o **AUTOR** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-70.2019.4.03.6109
AUTOR: JOAO APARECIDO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-81.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO QUEIROZ BARROS, LEILA CARLA VALENTIM BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Esclareçam os autores, em 15 (quinze) dias, se a petição requerendo a entrega das chaves do imóvel equivale a pedido de desistência da ação (ID 17737021).

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos RG nº. 14.534.127 - filho de Maria Ercília F. da Silva, nascido em 04.10.1962, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais ou a conversão em aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.05.2009 (NB 148.652.500-5) que lhe foi concedido e que, todavia, a Renda Mensal Inicial – RMI foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos **03.06.2006 a 27.05.2009**, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou questionamento para fins de interposição de recursos.

Intimadas sobre provas a parte autora protestou por prova testemunhal, de outro lado, INSS nada requereu.

Houve réplica

O julgamento foi convertido em diligência e deferida a realização de prova oral.

Realizada audiência foram ouvidas testemunhas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminamos danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u. j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, bem com depoimento das testemunhas que o autor laborou no intervalo compreendido entre **03.06.2006 a 27.05.2009** para Dalpi Refinadora de Alcool Ltda., exercendo atividade de destilador, no setor destilaria, exposto a álcool e ciclohexano, com enquadramento com enquadramento no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11 (IDs 2330317 e 9581677).

Conquanto o PPP apresentado nos autos seja datado de 19.10.2007, é certo que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o “layout” da referida empresa permaneceu o mesmo, com o mesmo maquinário e, ainda, que o autor esteve exposto por todo período a agentes agressivos.

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecido àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **03.06.2006 a 27.05.2009** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **FRANCISCO JOSE DA SILVA** (NB 148.652.500-5), desde a data do requerimento administrativo (28.05.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-77.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DENTALAJHN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

DENTALAJHN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 06.698.528/0001-62, com sede na rua Rangel Pestana, 438, Centro, neste município de Piracicaba – SP, interpôs a presente ação de conhecimento segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP** objetivando, em síntese, a anulação, inicialmente, dos autos de infração nºs 300606 e 319433, com multa em valores de R\$ 3.696,00 e R\$ 6.457,20, respectivamente; e declaração de inexistência de vínculo jurídico como Conselho requerido e consequente desobrigação de registro no órgão de classe, bem como a respectiva retirada de seu nome do CADIN.

Aduz que não atua no ramo de farmácias e drogarias, que não atende a população em geral, que não atua na comercialização de medicamentos diversos, que efetua a distribuição de produtos odontológicos apenas e tão somente para dentistas e clínicas dentárias, não realizando comercialização para o público e que, por isso, não está sujeita às exigências do Conselho Regional de Farmácia consistentes na necessidade de registro perante o órgão de classe e na manutenção de responsável técnico farmacêutico.

Sobreveio na sequência manifestação informando que novo auto de infração fora lavrado sob nº TR158723 por suposta reincidência pelos mesmos motivos que ensejaram a lavratura dos autos acima mencionados (“SEM REGISTRO PERANTE O CRF-SP E SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO PERANTE O CRF-SP” – ID 6926162 – PÁG. 3)

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos autos de infração nºs 300606 e 319433, bem como que o réu se absteresse de lavrar novas atuações com mesmo fundamento, e a suspensão dos efeitos da inscrição no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal, até decisão final (ID 7962187).

Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP apresentou sua contestação onde reconheceu a procedência do pedido, afirmando assistir razão à parte autora e que houve equívoco na identificação da infração, acrescentando que promoveria o cancelamento das multas impostas (ID 8650899).

Posteriormente, o Conselho requerido fez juntar aos autos “Listagem de Débitos” da empresa autora com os campos relativos à situação preenchidos com a expressão “Can” e constando no campo “Vigente” o valor 0,00 (ID 10090502 – PÁG 1).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Depreende-se da análise da contestação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP o exposto reconhecimento jurídico do pedido, eis que reconheceu equívoco na identificação da infração em razão da atividade da empresa não sustentar as atuações impostas, comprometendo-se a promover o cancelamento das multas/débitos decorrentes (ID 10090502 – PÁG 1).

Posto isso, **julgo procedente** o pedido para reconhecer a inexistência das multas impostas através dos autos de infração nºs 300606, 319433 e 158723, bem como dos débitos decorrentes de anuidades e de ausência de inscrição da autora junto ao réu, e **extingo o processo** com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Deverá o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP tomar todas as providências necessárias para retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes em razão dos débitos objeto desta ação, caso ainda não tenha sido feito.

Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 4º do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZ FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, opôs os presentes embargos de declaração à decisão (ID 18670969), que julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridade (ID 19607871).

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil, ressaltando-se, a propósito, que havendo razões e fundamentos suficientes para formação da convicção no julgamento, não há obrigação de se ater a todas as teses e argumentos indicados pelas partes.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-03.2017.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEXTIL REGIMARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TÊXTIL REGIMARA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais previstos nos artigos 145, § 1º e 195, inciso I, letra "b" da Constituição Federal.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de processos pendentes que versem sobre a “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.” (Tema 1008), em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento (Tema 1008).

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Filho, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007303-34.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SELETIVA SERVICOS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados, momento considerando que pretende compensar os tributos recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Int.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011769-06.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSUE CORREA BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes foram digitalizados em razão de recurso de apelação pendente de análise junto ao E. TRF referente aos autos de Embargos à Execução 0007427-10.2015.403.6109, tomo sem efeito os despachos IDs s 16350542 e 17379479, bem como determino a exclusão dos andamentos ID 19792609 (certidão de trânsito em julgado) e IDs 19799057 e 19799059 (Ofício requisitório).

Após o cumprimento das determinações acima pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o julgamento final do feito incidental.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009522-20.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO REINHOLZ FILHO

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005632-73.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA

SENTENÇA

ELANTAS ISOLANTES ELÉTRICOS DO BRASIL LTDA. (CNPJ 07.682.369/0001-70,) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), após 12.12.2001, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Sustenta, ainda, seja declarada suspensão do feito até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898- Tema nº 495, nos termos do artigo 1039 do CPC.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

A prevenção foi afastada, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial e determinada emenda da inicial.

Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações, através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito e defendeu a legalidade do ato.

União Federal manifestou-se.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No que concerne a preliminar que argui a inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, descabida, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se como o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido que a parcela de 0,2% destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da *principiologia da Carta Maior*, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", *cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição*.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor *principiológico* pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são *amazonicamente distintas*, e a *fortiori*, *infungíveis para fins de compensação tributária*.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural (Prorural)* fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Entendimento, inclusive, convolou-se em enunciado da Súmula 516 do Superior Tribunal de Justiça:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

(Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Destarte, trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto - Lei nº 1110/1970, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nº 7.787/1989, 8212/1991 e 8.213/91.

Igualmente não há que se falar em ausência de fundamento legal para a referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, eis que a alínea "a", inciso III, § 2º, do artigo 149, apenas estabeleceu fatos econômicos passíveis de tributação quanto à instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico (poderão), não vedando, portanto, a permanência da folha de salários como base de cálculo de tais tributos.

A propósito, é da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001.

3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, como propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta como o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Verifica-se que as contribuições ao INCRA foram recepcionadas pelo artigo 149, § 2º, III, a, do texto constitucional.

Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário 630.898/RS, sendo desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que pendente de apreciação pelo STF, em julgado alçado à égide da repercussão geral (RE nº 630.898; Tema nº 495), cumpre consignar que não houve determinação do E. Relator que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País.

A propósito, é da jurisprudência.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EM FACE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 977.058/RS, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014.

II. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 977.058/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC (Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008), firmou o entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo exigível também das empresas urbanas. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 504.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; REsp 967.177/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/12/2011.

III. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88), mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015; AgRg no REsp 1.474.891/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/02/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ; 2ª Turma; AEARESP - 393278; Relatora Ministra Assusete Magalhães; DJE de 17/03/2016)

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada da certidão relativa ao recolhimento de custas (petição de IDs 11270334, 11270337 e 11270338).

Intimem-se.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005612-82.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: RAPHAEL JULIO DE PISSINATTO BETTINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5006090-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ MARQUES GILBERTO - SP183023, JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854

IMPETRADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA

DECISÃO

Considerando que as regras de padronização dispostas Tabela I (Infraestrutura de Acesso Aquaviário) II (Instalações de Acostagem) do Anexo II (id 20735684- fls. 8 e 9) da Resolução ANTQ nº 32, - *segundo afirmado pelo Impetrado, correspondem à Tabela I.1 vigente no Porto de Santos (id 20735683)* - contemplam serem as tarifas devidas pelo **armador ou requisitante** e que a "conjunção" empregada designa alternativa ou exclusão, a exceção do que prevê o artigo 28 da Lei nº 12.315/2013, notifique-se o impetrado para que no prazo de 5 (cinco) dias complemente suas informações, indicando, dada a natureza do fornecimento/utilização da infraestrutura portuária e a abrangência da remuneração das tarifas, em quais das situações nelas previstas poderia haver requisitante diverso do armador, justificando.

Sem prejuízo, e de igual modo, para que se manifeste sobre a assertiva da Impetrante (vide documento id 21024410) no sentido de que os itens 1 e 2 da Tabela III (Infraestrutura Operacional ou Terrestre) do mesmo Anexo II da Resolução ANTQ nº 32 guardam correspondência com a Tabela I.1 vigente no Porto de Santos, hipótese em que está prevista a responsabilidade pelo **operador portuário ou requisitante**.

Faculto à Impetrante, no mesmo prazo e nos estritos termos, manifestação a respeito.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006435-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUCIANO MARTINEZ CARREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o Impetrante a indicação do Gerente Executivo do INSS em Santos, porquanto observa-se que no protocolo de requerimento (ID 21148232) **consta agência da Previdência São Paulo - Centro**.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006339-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DANIELA CAETANO OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça a Impetrante o ato omissivo, porquanto o INSS já apreciou o pedido administrativo, indeferindo-o.

No caso de haver interposição de recurso, dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social, emende a inicial, apontando a autoridade impetrada corretamente. Na oportunidade, apresente cópia do protocolo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMARAGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, RUBIANE SILVANASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC. Em síntese, sustenta a autora, ora embargante, que a sentença recorrida padece de omissão, ao não enfrentar em sua integralidade os argumentos apresentados na peça inicial.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, manifestou-se a União Federal (id. 18720749).

É o breve relato. Decido.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Por certo que a parte tem o direito de ter todos os seus argumentos examinados pelo julgador, este o comando, aliás, do Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 489, § 1º e incisos. Entretanto, não resta assegurado que o julgamento seja realizado exatamente da forma como requerido pela parte.

Nesse passo, observo desnecessária a apreciação específica de cada questão levantada pela parte, desde que devidamente analisadas com a adoção de entendimento que se contrapõe claramente com as teses apresentadas, repelindo, como consectário lógico, os argumentos autorais, como ocorre na espécie.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

Santos, 30 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001291-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIELLE ZANINI VARZEA

Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, ANA PAULA SILVA E SILVA - SP266697, HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM - SP329225

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, apontando a autora, ora embargante, a existência de omissão no julgado, relativamente à análise dos pedidos de indenização por danos morais e de pagamento das parcelas de IPVA vencidas, que não puderam ser quitadas, sem o acréscimo das multas ora questionadas.

Os autos físicos foram digitalizados e inseridos no ambiente do Processo Judicial eletrônico - PJ-e (id. 13208563 - Pág. 219; id 13993553 - Pág. 1).

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, manifestou-se a União Federal (id. 19743415).

DECIDO.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fatos descritos na peça inicial.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Neste caso, os argumentos expostos na petição dos declaratórios mostram, ao que parece, a não compreensão dos fundamentos do julgado recorrido. Com efeito, no que tange ao dano moral, a parte autora delimitou seu pedido na petição de aditamento da inicial. Nesse passo, a aludida pretensão indenizatória foi devidamente apreciada na sentença recorrida, consoante se vê dos trechos a seguir transcritos (id. 13208563 - Pág. 201/203):

“(…) Pela própria delimitação dada ao pedido (fls. 60/61), note-se que o fundamento da vexata quaestio está em que, tendo o veículo reputado como dublê se envolvido em acidente na Rodovia BR 101 (Federal) KM 71, seu condutor foi autuado por dirigir sem habilitação (fls. 06/08 e fl. 46). Todavia, as restrições veiculares não são inseridas pela União Federal, mas gerenciadas pelos órgãos estaduais licenciadores (art. 130 da e/nº 9.503/97), e a imputação contra a União Federal não tem esta natureza no rigor.

Pede-se, enfim, a condenação da União Federal por danos morais e a desconstituição da multa aplicada pela PRF, que guarda, nos termos do terceiro item da petição de fls. 60/61 (ratificação do pedido inicial), relação com o intento de manter-se o pleito de tutela antecipada. Vale dizer: remanesce no pedido, pela intenção demonstrada na emenda de fls. 60/61, o levantamento da proibição de licenciar o veículo ou da restrição aposta, o cancelamento da multa e o impedimento de inscrição da mesma no CADIN, além do pedido de danos morais pela liberação indevida do veículo reputado dublê, fulcrado na alegação de responsabilidade civil objetiva do agente da PRF.”

“(…) Aliás, a infração que o agente da União Federal detectou foi, envolto em acidente o carro, a de que o condutor dirigia o veículo sem habilitação. Isso é o que consta do documento de fl. 46. Ou seja, Paulo Roberto de Moura Souza conduzia o veículo sem habilitação pela BR101, no município de Campos dos Goytacazes, razão pela qual o mesmo foi retirado por terceiro (art. 162 do Código de Trânsito/97). Nesse sentido, não há evidência - no simples fato de que o carro foi liberado - de negligência de plano.

A questão demandava dilação probatória, como já adiantara o juízo em oportunidades outras, - ônus do qual não se desincumbiu a parte autora - já que não se sabe se a restrição veicular já havia sido apontada, ou mesmo sobre aspectos atinentes à clonagem em si.”

Mister destacar, de outro lado, quanto ao pagamento do IPVA independentemente da quitação das multas questionadas, pedido não veiculado expressamente na petição inicial, observo que por se cuidar de tributo de competência estadual e, não sendo parte nesta ação o Estado de São Paulo, não há como imputar à União ou ao DETRAN a responsabilidade pelo atendimento de tal pretensão.

No caso dos autos, portanto, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 29 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO BERGARA FOLGAR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE CARRATU

S E N T E N Ç A

SERGIO BERGARA FOLGAR, qualificado nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a averbação de tempo de serviço decorrente de contratos de trabalho anotado na sua CTPS, bem como o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 03/09/2007 a 27/10/2013 e 01/10/2013 a 05/08/2016, condenando a ré na concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/183.825.260-3) desde a DER (01/06/2017).

Aduz, em suma, que o intervalo de 27/01/1981 a 30/04/1987 laborado na empresa Veleiro Veículo Ltda. não constou do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), mas está devidamente registrado na carteira de trabalho e no “Extrato Analítico de Folha Vinculada” fornecido pela Caixa Econômica Federal, sendo certo, ainda, que não deve ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuição pelo empregador, fiscalização que compete à autarquia.

Aléga, ainda, ter comprovado o exercício de atividade em condições nocivas à saúde, conquanto exposto a agentes químicos; contudo, a especialidade sequer foi encaminhada para análise técnica, redundando-lhe no indeferimento do pedido de aposentadoria.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, procedeu-se à citação do INSS, o qual ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido uma vez não comprovados recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, tampouco exposição a agentes agressivos elencados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (id 5120044).

Houve réplica (id 5318121).

Instadas as partes a produzirem provas, o demandante requereu a realização de perícia (id 5451840).

Requisitada cópia do processo administrativo relativo ao pedido de benefício do autor, bem como laudos técnicos que embasaram os PPP's emitidos pelas empregadoras.

Após a juntada dos documentos, as partes foram cientificadas e vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Em primeiro lugar, quanto ao pedido de averbação do vínculo empregatício anotado em CTPS, verifico que o período de 27/01/1981 a 30/04/1987 laborado na empresa Veleiro Veículo Ltda. já se encontra registrado perante o CNIS (id 11275693 - Pág. 63), porém, não foi computado na contagem de tempo de contribuição (id 11275693 - Pág. 65/66).

Pois bem. As anotações constantes na CTPS da segurada gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, valendo como prova relativa do tempo de labor nela configurado. A obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "as anotações na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações" (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Nesse sentido, confira-se também:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - O labor referente aos períodos de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, constantes em CTPS, devem ser computados pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, devendo, como acima explicitado, integrar o cômputo do tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2098170, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES EM CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. As informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, o que não ocorreu na situação presente, também não se vislumbrando qualquer indicio de fraude. 2. O simples fato de o vínculo empregatício em discussão não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, só por si, não constitui motivo idôneo à sua exclusão da contagem do tempo de serviço. Não raro, o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há certo tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a lide (Cf. AMS nº 0001899-93.2004.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, e-DJF1 de 30/03/2010 - AC nº 00011615520074013809, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 04/05/2012). 4. Somados os períodos de trabalho anotados em CTPS e os recolhimentos como contribuinte individual, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, pois o somatório de seu tempo de serviço ultrapassa 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. 5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. Entretanto, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991). 6. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 8. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 9. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 6).*

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 00220456420094013800, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 11/02/2016)

E, no caso dos autos, a parte ré não trouxe qualquer prova capaz de ildir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento do período de 27/01/1981 a 30/04/1987, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início, além de anotações acerca da alteração salarial, férias, contribuição sindical e data de demissão (id 11275693 - Pág. 11/18, 25/27).

Passo à análise dos intervalos em relação aos quais o autor afirma ter laborado em condições especiais, quais sejam, 03/09/2007 a 27/10/2013 e de 01/10/2013 a 05/08/2016.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercício atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ."

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.825.260-3), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, pois até a data da DER, foram comprovados apenas 30 anos, 11 meses e 11 dias de contribuição (id 11275693 - Pág. 68).

Argumenta o autor, contudo, que no interregno de 03/09/2007 a 27/10/2013 e 01/10/2013 a 05/08/2016, respectivamente no exercício da profissão de Mecânico perante a empresa Manserv Montagem Manutenção Ltda. e Líder de Mecânico junto à empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., esteve exposto a agentes agressivos à sua saúde.

Pois bem. Relativamente a tais interregnos, os PPP's id 4887242 - Pág. 55/57 e 11016363 - Pág. 3/4 demonstram exposição do autor a ruído de 74dB e 82dB, abaixo do limite de tolerância exigido à época (85dB).

Porém, os mesmos documentos também demonstram exposição do autor a óleos e graxa (hidrocarbonetos), agentes agressivos enquadrados no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Tratam-se de substâncias constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Todavia, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o termo inicial foi fixado em 29/3/17, ao passo que a ação foi ajuizada em 4/1/18. VII- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL 50000101320184036109, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

8.213/91: Somado o tempo de contribuição à idade do autor na data da DER, verifico **não superados os 95 pontos** exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Embora não reconhecida a especialidade reclamada, o autor logrou a concessão de qualquer benefício, entendo que sucumbiu em parte mínima.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1) determinar ao INSS que averbe como **tempo comum o período de 27/01/1981 a 30/04/1987, laborado na empresa Veleiro Veículo Ltda.**;

2) conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/183.825.260-3), desde a DER 01/06/2017.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB:42/183.825.260-3;

2. Nome do Beneficiário: SERGIO BERGARA FOLGAR;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 01/06/2017;

6. RMI: “a calcular pelo INSS”;

7. CPF: 025.605.488-60;

8. Nome da Mãe: Lourdes Pereira Folgar;

9. PIS/PASEP: 10770667527.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, FERNANDA PARRINI - SP251276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FLAVIO ALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição (42/176.926.081-5)**, desde a data do requerimento administrativo (13/05/2016).

Sustenta o autor, em suma, que os interregnos de 01/06/2000 a 30/06/2006 laborado perante a Empreiteira Luni Ltda., 01/07/2006 a 31/01/2010 relativo à empregadora Lunicon Construções e Comércio Ltda., bem como dois meses do vínculo mantido junto à empresa Zucca Empreiteira Ltda. não foram computados no cálculo de contribuição do INSS, prejudicando seu direito ao recebimento de aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id 16013314).

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 16013508).

Declinada a competência daquele Juizado e redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, as partes não se interessaram pela produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 13/05/2016 (id 16013508 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 03/04/2019.

Não há se falar em decadência, pois sequer concedido o benefício.

A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se o conflito acerca da prestação de serviços nos interregnos de 01/06/2000 a 30/06/2006, 01/07/2006 a 31/01/2010, bem como dois meses do vínculo mantido junto à empresa Zucca Empreiteira Ltda., não computados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição.

Pois bem. No que se refere ao período de 01/06/2000 a 30/06/2006, laborado perante a empresa Empreiteira Luni Ltda., efetivamente não consta da relação de vínculos empregatícios indicadas no CNIS (id 16013511 - Pág. 8).

Ao que se infere dos autos, cuida-se de vínculo empregatício reconhecido em reclamação trabalhista ajuizada em face da empregadora, conforme sentença id 16013303 - Pág. 53/54, que, inclusive, determinou o registro em carteira, devidamente cumprido pela empresa (id 16013303 - Pág. 20). Verifica-se, ainda, que a liquidação de sentença faz alusão a recolhimentos previdenciários relativos à parte do empregado (id 16013304 - Pág. 10).

De outro lado, conforme se infere da justificativa do indeferimento do benefício (id 16013303 - Pág. 32), referida ação trabalhista foi encaminhada à Procuradoria do INSS para análise, porém, não havia sido concluída até o momento do encerramento do pedido de aposentadoria. Por tal razão, o processo de aposentadoria foi analisado sem os efeitos da reclamatória trabalhista.

Relativamente ao interregno de 01/07/2006 a 31/01/2010 laborado perante a empregadora Lunicon Construções e Comércio Ltda. e 01/02/2010 a 13/05/2016 relativamente à empresa Zucca Empreiteira Ltda., a cópia da CTPS id 16013511 - Pág. 4/6 demonstram os vínculos empregatícios. Embora relacionados no CNIS (id 16013511 - Pág. 8) e no cálculo do INSS (id 16013513 - Pág. 1/2), observo que não foram computados como tempo de contribuição.

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações" (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Nesse sentido, confira-se também:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - O labor referente aos períodos de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, constantes em CTPS, devem ser computados pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção juris tantum, o que significa admitir prova em contrário. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, devendo, como acima explicitado, integrar o cômputo do tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2098170, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES EM CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSECUTÁRIOS LEGAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. As informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, o que não ocorreu na situação presente, também não se vislumbrando qualquer indicio de fraude. 2. O simples fato de o vínculo empregatício em discussão não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, só por si, não constitui motivo idôneo à sua exclusão da contagem do tempo de serviço. Não raro, o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há certo tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a lide (Cf. AMS nº 0001899-93.2004.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, e-DJF1 de 30/03/2010 - AC nº 00011615520074013809, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 04/05/2012). 4. Somados os períodos de trabalho anotados em CTPS e os recolhimentos como contribuinte individual, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, pois o somatório de seu tempo de serviço ultrapassa 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. 5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. Entretanto, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991). 6. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 8. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 9. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 6).

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 00220456420094013800, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 11/02/2016)

Vale ressaltar, nesse passo, que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, sendo possível, portanto, a concessão de benefício ainda que haja débito relativamente a contribuições.

Dessa forma, tenho que tais documentos são suficientes e hábeis a comprovar a relação de emprego, de modo que os interregnos acima deverão ser computados como tempo de contribuição para os fins almejados.

Destarte, somados os períodos de 01/06/2000 a 30/06/2006, 01/07/2006 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 13/05/2016 aos demais intervalos de tempo computados administrativamente, resulta o total de 38 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria integral, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/11/1974	27/08/1980	2.097	5	9	27
2	15/09/1982	03/03/1983	169	-	5	19
3	26/09/1983	30/03/1994	3.785	10	6	5
4	01/09/1994	10/05/2000	2.050	5	8	10
5	01/06/2000	30/06/2006	2.190	6	1	-
6	01/07/2006	31/01/2010	1.291	3	7	1
7	01/02/2010	13/05/2016	2.263	6	3	13
Total			13.845	38	5	15

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;” (grifei).

Verifica-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/176.926.081-5), desde a data da DER (13/05/2016).

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 em relação aos juros moratórios.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/176.926.081-5;
2. Nome do Beneficiário: Flavio Alves dos Santos;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 13/05/2016;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 972.311.778-91;
8. Nome da Mãe: Ana Andrade de Jesus;
9. PIS/PASEP: 10653530592.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOACYR ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MOACYR ELIAS DASILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando sejam declarados especiais os períodos de 22/08/1983 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 14/02/2005, 15/02/2005 a 09/06/2006 e de 15/02/2008 a 17/04/2012, reconhecendo-se seu direito à concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/12/2015). Subsidiariamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

Alega o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima dos limites legais, conforme demonstram os documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (id 8535890). Houve réplica.

As partes não se interessaram pela realização de provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que a empregadora Rumo Malha Paulista S/A encaminhasse Laudo Técnico que embasou o preenchimento dos PPP's por ela emitidos, referente ao período de 22/08/1983 a 28/02/1993, a fim de comprovar a exposição ao agente ruído (id 12498711).

Vieram informações prestadas pela referida empresa, acompanhado do aludido laudo técnico (id 13667092).

Cientificadas as partes, manifestou-se apenas o autor (id 17184848).

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 16/12/2015 (id 8311984 - Pág. 4), tendo ingressado com a presente ação em 19/05/2018.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

O ceme do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos acima mencionados.

Antes, porém, de analisar a questão, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumprir considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C1J DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprir ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser descon sideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PARANEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/175.403.190-8), sendo-lhe indeferido o pedido (8311984 - Pág. 72).

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 8311984 - Pág. 64) houve reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 09/06/2006 e 15/02/2008 a 17/04/2012 por exposição do autor ao agente agressivo ruído. Não obstante, equivocadamente, constou da contagem de tempo de contribuição como especial apenas os interregnos de 01/03/1993 a 10/10/1995 e 15/02/2008 a 31/12/2005 (id 8311984 - Pág. 68).

Tenho, contudo, que o erro verificado não é capaz de afastar a análise procedida pela autarquia previdenciária, de modo que **considero incontroversos os interregnos de 01/03/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 09/06/2006 e 15/02/2008 a 17/04/2012.**

Quanto ao intervalo de **22/08/1983 a 28/02/1993**, o PPP inicialmente juntado pelo autor quando do requerimento administrativo não comprovava exposição a qualquer agente agressivo, porquanto na atividade de Ajudante Geral suas tarefas consistiam em "serviços de construção, manutenção preventiva e corretiva da via permanente, abertura de valetas, troca de trilhos e dormentes, empedramento, fixação de trilhos, alinhamento, nivelamento e correção do traçado da linha, capina e roçada" (id 8311984 - Pág. 42/43).

Em **20/10/2017**, o segurado protocolou pedido de revisão administrativa requerendo fosse reconhecida a especialidade do lapso temporal acima. Para tanto, juntou novo PPP emitido pela empregadora na data de 28/09/2017 (id 8311984 - Pág. 2/3), desta feita, com indicação de exposição a ruído de **85,9dB** no exercício da mesma função de Ajudante Geral, porém, contendo descrição de atividades diferente do PPP anterior: "Auxiliar o maquinista nas viagens ou manobras, ajudando o mesmo a fazer funcionar a locomotivas, acionando instrumentos, transmitindo verbalmente alertas sobre sinais, placas e obstáculos na linha, inspecionar equipamentos, instrumentos de operação, nível de combustível, lubrificante, areia, torneira e outras da locomotiva, bem como lacres e peças aparentes da composição, efetuar serviços de manobra em estações fechadas."

Convertido em diligência para esclarecer divergência entre os PPP's, a empresa empregadora asseverou que as funções de Ajudante Geral e Ajudante Geral de Linha (GHE 21 e 22) expõem o trabalhador a ruído de intensidade de 85,9dB, conforme laudo técnico emitido pela Ferrobán (id 13667092).

Desse modo, entendo que o período de **22/08/1983 a 28/02/1993** deve ser considerado especial, o qual, somados aos demais intervalos de tempo reconhecidos administrativamente pelo INSS (01/03/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 09/06/2006 e 15/02/2008 a 17/04/2012), resultam no total de **26 anos, 11 meses e 19 dias** de tempo de contribuição até DER, **suficiente** para a concessão do benefício, conforme tabela abaixo:

	ESPECIAL
Nº	

	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	22/08/1983	28/02/1993	3.427	9	6	7
2	01/03/1993	05/03/1997	1.445	4	-	5
3	06/03/1997	09/06/2006	3.334	9	3	4
4	15/02/2008	17/04/2012	1.503	4	2	3
Total			9.709	26	11	19

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a aposentadoria especial.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, uma vez que os PPP's apresentados no âmbito administrativo se apresentavam incongruentes, conforme demonstrado acima. A efetiva exposição do autor ao agente agressivo ruído durante o período de 22/08/1983 a 28/02/1993 somente foi possível a partir dos esclarecimentos e laudo técnico encaminhados pela empregadora em Juízo, motivo pelo qual a concessão do benefício se dará apenas a partir da data da sua juntada (18/01/2019 - id 13667093).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pleiteou apenas a concessão do benefício de aposentadoria especial. Embora constatada a especialidade em alguns interregnos, NÃO houve pedido específico quanto à averbação de períodos correspondentes.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 22/08/1983 a 28/02/1993 e conceder ao autor **aposentadoria especial** (NB 175.403.190-8), com DIP para o dia 18/01/2019, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 175.403.190-8;
2. Nome do Beneficiário: MOACYR ELIAS DA SILVA;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: 18/01/2019;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 045.852.688-63;
8. Nome da Mãe: Sópia Jaques da Silva;
9. PIS/PASEP: 170020909-07.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-09.2018.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 10/05/1985 a 01/10/1985, 01/11/1986 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 25/09/2002 e 01/06/2006 a 28/09/2015 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.556.188-9) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (28/09/2015). Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do atual benefício, mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais.

Narra a inicial que durante todo o período acima relacionado o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Relata, todavia, que a empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - Petrobrás deixou de relacionar em tais documentos os demais agentes nocivos aos quais o requerente permaneceu exposto além do ruído (BENZENO, TOLUENO, XILENO e DEMAIS COMPOSTOS DE HIDROCARBONETOS). Embora o segurado tenha requerido a retificação dos laudos técnicos fornecidos anteriormente, até a presente data a empresa não atendeu sua solicitação.

Aduz que o réu concedeu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, não considerando como atividade especial os períodos trabalhados junto das empresas ENESA ENGENHARIA LTDA. e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - Petrobras, em razão da omissão da ex-empregadora (Petrobrás) em não fornecer os formulários e laudos técnicos corretos para sua aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o próprio autor reconhece que o PPP fornecido pela empregadora não indica todos os agentes agressivos a que esteve exposto, de modo que a autarquia não poderia ter agido de forma diversa (id 12374005). Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, pugnou o demandante pela realização de perícia técnica junto à empresa Petrobrás, a fim de demonstrar sua exposição ao benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos (id 13034997), indeferida pelo Juízo (id 15816035).

Requeru o autor a reconsideração da decisão que indeferiu a prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De início, verifico que o autor foi admitido na empresa Petrobrás em 03/11/1986 (id 11277177 - Pág. 3), de modo que não há como se reconhecer tempos anteriores a tal data.

Assim, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **03/11/1986 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 25/09/2002 e 01/06/2006 a 08/09/2015** laborados perante referida empregadora, resta clara a **falta de interesse de agir** porquanto já enquadrados especiais pelo INSS no âmbito administrativo, por exposição ao agente agressivo ruído, conforme se infere da Análise e Decisão Técnica id 11581705 - Pág. 49.

Por tal razão, este Juízo houve por bem indeferir o pedido de realização de prova pericial na empresa em questão, pois ainda que se comprovasse a exposição a agentes químicos tal prova não traria utilidade ao segurado.

De outro lado, rejeito a arguição de **prescrição**, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa - 28/09/2015 (id 11581705 - Pág. 1), tendo ingressado com a presente ação em 01/10/2018.

No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. O cerne do litígio resume-se no direito de o autor em converter seu atual benefício em aposentadoria especial.

Antes, porém, de analisar a questão, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumprido considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMIR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALMIR DA COSTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.955.974-9), desde a DER (28/04/2016), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado junto à empresa COSIPA/USIMINAS.

Aduz que desde 15/06/1987 sempre laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde e integridade física, de modo habitual e permanente e acima do limite de tolerância. Todavia, o INSS deixou de enquadrar como especial o intervalo reclamado, prejudicando sobremaneira a contagem de seu tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Ciado o INSS, ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela realização de perícia no local de trabalho, uma vez que o nível de ruído informado no PPP em determinado período está abaixo no nível de intensidade a que realmente esteve exposto (id 3856563).

Deferida a prova técnica (id 5200172), o requerente indicou assistente técnico e ofertou quesitos (id 5385960).

Sobre o laudo pericial (id 12905228), solicitou o demandante esclarecimentos quanto à existência de exposição ao calor no interstício de 01/03/1999 a 31/08/2001, bem como sobre exposição a eletricidade acima de 250Volts.

Prestadas informações pelo Expert (id 18059634), sobreveio impugnação da parte autora (id 18547384).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 28/04/2016 (id 3308977 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 06/11/2017.

O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C11 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARANEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ."

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Quanto ao agente calor, reconhece-se como especial o trabalho sujeito à temperatura acima de 28°C (até 1979), as atividades previstas no Anexo I do Decreto 83.080/79 (de 1979 a 05.03.1997), bem como o desenvolvido em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06.03.1997), a saber:

Regime de trabalho intermitente com descanso no local de trabalho (por hora)	Leve	Moderado	Pesado
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.955.974-9), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, porquanto computados apenas 32 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição (id 3308977 - Pág. 24). Na oportunidade a autarquia enquadrou como especiais os intervalos de 15/06/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/01/2006.

Argumenta o demandante que no interregno de **06/03/1997 a 18/11/2003** permaneceu exposto a agentes agressivos não reconhecidos pela requerida, circunstância que representou um decréscimo em seu tempo de contribuição.

Pois bem. Analisando a cópia do procedimento administrativo, verifico a juntada do PPP id 3308977 - Pág. 6/17, demonstrando que durante o interstício de **06/03/1997 a 28/02/1999**, no exercício da atividade de Operador de Equipamento de Produção, no setor Aciaria I, o autor esteve exposto a **calor de 28,3° C e ruído de 90 dB**, suficiente para o reconhecimento da especialidade reclamada.

Para interregnos de **01/03/1999 a 31/03/2001 e 01/04/2001 a 31/08/2001** não há no referido documento indicação de exposição a calor e a intensidade de ruído ali registrada, de 88dB e 61,4dB respectivamente, encontra-se abaixo do limite de tolerância exigido à época (90dB).

Isso porque, de acordo com referido PPP, durante o período de 01/03/1999 a 31/03/2001, embora o autor permanecesse exercendo a mesma função e atividades do período anterior (Operador de Equipamento de Produção), o setor onde prestado o serviço passou a ser outro – Ger. Conversores Aciaria II. Já no intervalo de 01/04/2001 a 31/08/2001 sua função passou a ser outra – Operador Prod. Conversores). Tais circunstâncias explicariam a mudança no nível de pressão sonora.

Relativamente ao intervalo de **01/09/2001 a 18/11/2003** o nível de pressão sonora manteve-se em **86,90dB e calor de 30,3°C**.

Tais intervalos não foram considerados especiais pelo INSS, pois, segundo a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 3308977 - Pág. 18), o ruído não ultrapassa o limite de tolerância e quanto ao agente calor, não há informação quanto ao tipo de atividade exercida pelo trabalhador, ou seja, se leve, moderada ou pesada.

Com efeito, relativamente ao agente ruído, o limite de tolerância exigido para 05/03/1997 até 18/11/2003 é de 90dB, nos termos da fundamentação supra. E quanto ao agente calor, não é possível aferir, a partir das atividades descritas no PPP, o tipo de trabalho por ele realizado à luz do Quadro 1 do Anexo 3 da NR15.

De outro lado, argumenta a parte autora que o PPP emitido pela empregadora apresenta-se ambíguo e não representa a real exposição ao ruído e altas temperaturas durante todo o período reclamado, motivo pelo qual foi deferida produção de prova pericial nas dependências da empresa.

Realizada perícia, constatou-se que os setores de Aciaria I e II realizam o mesmo processo de produção, **porém, com áreas e equipamentos diferentes**, fato que corrobora as informações contidas no PPP.

Não obstante desativado o local onde o autor realizava suas atividades, apurou o Sr. Perito (id 12905228 - Pág. 4):

“Aciaria é a unidade de uma usina siderúrgica onde existem máquinas e equipamentos voltados para o processo de transformar o ferro gusa, em diferentes tipos de aço. O principal destes equipamentos é o conversor, que é um tipo de forno, revestido com tijolos refratários e que transforma o ferro gusa e a sucata em aço.

O ferro gusa é o produto imediato da redução do minério de ferro pelo coque ou carvão e calcário num alto forno. O ferro gusa normalmente contém até 5% de carbono e outros elementos ditos residuais, como silício, manganês, fósforo e enxofre.

É transportado do alto forno para as aciarias I e II na forma líquida, na quantidade de 140 toneladas com temperatura em torno de 1.500°C em carros “torpedos”.

Após a descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado, informa o Expert que durante o período laboral de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor trabalhava em pé, regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho. O trabalho do Autor era contínuo e sua atividade era moderada.

Portanto, conforme NR-15 em seu anexo nº3 no quadro 1, o limite de tolerância era até 26,7°C. E conclui (id 12905228 - Pág. 11):

“Há nocividade pelo agente físico calor, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades, de modo habitual e permanente, sem a devida proteção (EPC – Equipamento de Proteção Coletiva), nos períodos laborais de 06.03.1997 a 28.02.1999 e de 01.09.2001 a 18.11.2003, porque o nível de exposição ao agente físico calor apurado estava acima do limite de tolerância.”

E, quanto à utilização do EPI, o laudo concluiu que não há provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao autor treinamento para uso de EPIs e fornecido EPIs de forma regular e adequados ao risco, conforme preconizado na NR6, itens: 6.3 e 6.6 (6.6.1 h) e NR15, item 15.4.1 (b).

Destarte, diante da prova produzida nos autos, especialmente o laudo elaborado por Perito equidistante das partes e detentor da confiança deste Juízo, reconheço a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 28/02/1999 e de 01/09/2001 a 18/11/2003, o quais, convertidos em tempo comum com acréscimo de 40% e somados aos demais intervalos já computados pelo INSS, resultam no total de **35 anos, 01 mês e 11 dias** de contribuição até a DER de 28/04/2016, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	15/06/1987	05/03/1997	3.501	9	8	21	1,4	4.901	13	7	11
2	06/03/1997	28/02/1999	713	1	11	23	1,4	998	2	9	8
3	01/03/1999	31/03/2001	751	2	1	1	-	-	-	-	-
4	01/04/2001	31/08/2001	151	-	5	1	-	-	-	-	-
5	01/09/2001	31/10/2003	781	2	2	1	1,4	1.093	3	-	13
6	01/11/2003	18/11/2003	18	-	-	18	1,4	25	-	-	25
7	19/11/2003	31/01/2006	793	2	2	13	1,4	1.110	3	1	-
8	01/02/2006	12/02/2016	3.612	10	-	12	-	-	-	-	-
Total			4.514	12	6	14	-	8.127	22	6	27
Total Geral (Comum+ Especial)			12.641	35	1	11					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

1 - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;“(grifei).

Verifica-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER**.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, uma vez que o reconhecimento da especialidade dos períodos 01/09/2001 a 18/11/2003 só foi possível a partir da realização da prova pericial, cujo laudo foi apresentado em **06/12/2018**. Por tal razão, a concessão do benefício será devido apenas daquela data.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se tal questão, embora não reconhecido todo o período pretendido e não concedido o benefício desde a data da DER, conforme pretendido, entendo que a parte autora sucumbiu em parte mínima.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o intervalo de **06/03/1997 a 28/02/1999 e de 01/09/2001 a 18/11/2003** e conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 42/175.955.974-9), condenando o réu a implantá-lo, com DIP para o dia **06/12/2018**, nos termos da fundamentação.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Especificamente sobre os honorários sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB:42/175.955.974-9;
2. Nome do Beneficiário: VALMIR DA COSTA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: 06/12/2018;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 108.301.238-06;
8. Nome da Mãe: Domildes Ramos da Costa;
9. PIS/PASEP: 12331850013.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 29 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005031-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JULIO CESAR DA COSTA E SILVA, ELIZABETH COSTA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANILTON DA SILVA SOARES - SP417926
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANILTON DA SILVA SOARES - SP417926
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JULIO CESAR DA COSTA E SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF**, pelos razões que expõe na inicial.

No despacho proferido (id. 19443719) determinou-se:

“Verifico que os autores ingressaram com Ação Cautelar com Pedido de Liminar, objetivando a suspensão de leilão, na forma do artigo 796, 798 e 800 do revogado Código de Processo Civil - Lei nº 5.869/1973. Nesses termos, a petição inicial e o procedimento eleito não se coadunam com as atuais disposições do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sobretudo no que tange à falta de previsão das medidas cautelares autônomas. Assim, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, deverá a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promover as emendas necessárias, adequando-a a vigente sistemática processual civil, inclusive quanto ao novo regime das tutelas provisórias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.”

Destarte, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 29 de agosto de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIARARANHA

JUÍZAFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ALVARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008321-35.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU:ALEXANDRE PUCCIARIELLO

DESPACHO

Considerando o silêncio da CEF e a inexistência de bens passíveis de penhora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002985-84.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU:RICARDO COSTA DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se à nova tentativa de citação do requerido à Rua Major Saturnino de Brito de Almeida Pila, 437, Cidade Náutica, São Vicente, CEP 11350-340.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:FLAVIO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, considerando o domicílio do autor declinado na exordial, esclareça a distribuição da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santos.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006441-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO ZEFERINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada aos autos de documentos hábeis ao reconhecimento de atividade especial pleiteada, como PPP, formulários e/ou laudos, indispensáveis à propositura da ação.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006445-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANLEI ROCHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 192.414.527-5

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006475-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VICTOR VALEIJE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, sem prejuízo, que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e do CONBAS (dados básicos da concessão), informando o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, bem como indicando o menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURÍCIO ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (32/5396237470), desde o cancelamento ou, na hipótese de ser reconhecida a transitoriedade da incapacidade, a concessão de auxílio-doença.

Segundo a inicial, a parte autora aposentou-se por invalidez em 01/02/2010, porque constatada incapacidade laboral decorrente de *transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência, e F33 – transtorno depressivo recorrente*. Em razão disso, encontra-se a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral, ou seja, somado o período em gozo de auxílio-doença (DIB 30/06/2006) e de aposentadoria por invalidez (DIB 01/02/2010), encontra-se afastado do exercício de seu labor, soldador, por quase treze anos.

Narra o autor que foi convocado para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, quando se concluiu pela alta, por ter sido avaliado como apto para retornar ao mercado de trabalho. Todavia, a conclusão da autarquia está absolutamente equivocada, pois o autor jamais recuperou sua capacidade laborativa, permanecendo total e permanentemente incapaz para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o pedido de tutela para o fim de restabelecer o benefício até a conclusão da perícia médica designada pelo Juízo (id 17016400).

O autor indicou assistentes técnicos.

Sobreveio o laudo (id 18171691).

O INSS apresentou contestação (id. 18738657).

O demandante manifestou-se contrariamente ao laudo pericial. Juntou parecer do assistente técnico.

Houve réplica (id. 19294388).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade é contínua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, o autor esteve afastado por auxílio-doença desde 2006, obteve aposentadoria por invalidez em 01/02/2010. Todavia, foi reavaliado pelo INSS em 26/03/2018, por meio de seus peritos, os quais não constataram persistência da invalidez, motivo pelo qual o benefício foi cessado em 26/03/2018.

É fato que atestados/relatórios médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Nestes autos, do breve histórico apresentado no laudo pericial, o perito judicial registrou que o autor, com 54 anos de idade, além significativo tempo de trabalho (22 anos, sendo 20 deles na Companhia Brasileira de Estireno), vive em união estável por aproximadamente 10 anos. Tem uma filha do primeiro casamento e uma enteada do atual relacionamento, o qual se apresenta, segundo informação do próprio periciando, "bom". Acrescenta que devido ao diagnóstico de câncer há dois anos da companheira, é "responsável por todas as atividades da casa."

Apesar de admitir o uso frequente e permanente de cocaína, faz uso de medicações, sendo acompanhado bimestralmente por médico. Livre de internações e de interdição, o laudo permitiu revelar a condição de estar preservado o discernimento do autor quanto a opção em fazer uso de drogas, pois relatou sentir-se melhor com elas do que com as medicações que faz uso.

Importante ressaltar, sob o ponto de vista da incapacidade verificada anteriormente, que ao fazer o exame do estado mental, o perito constatou que o autor não apresenta labilidade emocional. Seu discurso mostrou-se adequado a idade, escolaridade (ensino médio completo) sem alteração de psicomotricidade; pensamento agregado, organizado e sem conteúdo delirante ou suicida.

Vale citar os seguintes trechos do laudo (id 18171691 - Pág. 3/4):

"DISCUSSÃO

Periciando apresenta quadro de uso nocivo de substâncias. Não apresenta déficits sociais, de trabalho, financeiros nem cognitivos pelo uso de drogas. Escolhe momentos de uso e faz uso "terapêutico", de forma que melhor lhe convém.

Transtorno mental devido a uso de maconha, cocaína e álcool-uso nocivo para saúde- é o modo de consumo de substâncias que causa prejuízo à saúde. As complicações podem ser físicas, por exemplo, hepatite ou psíquicas, como episódios depressivos ou de agitação psicomotora secundários ao uso de das substâncias e agressividade. O volume consumido pode variar, porém não há prejuízo de atividades sociais, laborais e recreativas, sem características de tolerância ou sintomas físicos de abstinência.

Pode continuar o uso apesar de estar ciente de apresentar problema físico ou psicológico persistente ou recorrente causado ou exacerbados pela substância.

Periciando apresenta quadro de uso nocivo de álcool, de cocaína e de maconha sem prejuízo de suas atividades laborais ou financeiros. Não há dificuldade de controle de consumo, não há prioridade ao uso de drogas em detrimento de obrigações. Não apresenta características de tolerância ou de abstinência.

CONCLUSÃO

Periciando apresenta quadro compatível com Transtorno mental devido ao uso de substâncias, uso nocivo para saúde. No caso as substâncias utilizadas são cocaína, maconha e álcool, conforme CID-10,F14.1, F12.1 E F10.1, respectivamente.

R: Prejudicado, não há incapacidade."

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não há elementos suficientes para convencer este juízo quanto a incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, razão pela qual não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e **revogo os efeitos da tutela antecipada** concedida nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 o CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro.

Custas *ex lege*.

P. I.

Santos, 29 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005832-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO MENDES, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.121.607-8) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (01/10/2014), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 03/07/1985 a 01/10/2014. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu sua solicitação.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação a destempo (id 11353018), motivo pelo qual restou decretada sua revelia (id 11329068).

Intimadas as partes a especificarem, requereu o autor a realização de perícia no local de trabalho, a fim de demonstrar exposição a agentes químicos (id 11563558), deferida pelo Juízo.

As partes indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos.

Sobre o Laudo Pericial (id 18100663), manifestou-se apenas o autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de **03.07.1985 a 01.10.2014**, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprevisíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.121.607-8) sendo-lhe deferido o pedido (id 9918250 - Pág. 18).

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 03/07/1985 a 01/10/2014, laborado junto a Petróbras S/A, por exposição a agentes agressivos.

De início, observo já ter sido reconhecida a especialidade do intervalo de 03/07/1985 a 05/03/1997 no âmbito administrativo (id 9918247 - Pág. 44/45) e, após requerimento de revisão (id 9918451 - Pág. 4/5), também restou enquadrado como especial período de 06/03/1997 a 15/09/2001 (id 9918451 - Pág. 8/9), faltando ao autor interesse de agir quanto a estes interregnos incontroversos.

No que tange intervalo de 16/09/1997 a 01/10/2014, não houve enquadramento porque a intensidade do ruído registrada no PPP apresentado pelo segurado à época, encontrava-se abaixo do limite de tolerância até 30/06/2008 e, quando superior ao limite, referido documento era omissivo quanto à exposição habitual e permanente ao agente agressivo (id 9918247 - Pág. 44).

Sustenta o demandante, contudo, que além do agente físico, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos documentos, motivo pelo qual requereu a realização de prova pericial no local de trabalho.

Realizada minuciosa prova técnica, concluiu o laudo (id 18100663):

“No período laboral de 03.07.1985 a 01.10.2014 o Autor exerceu atividades na empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, em terminais aquaviários da Transpetro que armazena, distribui e realiza a transferência de estocagem, de produtos derivados do petróleo (líquidos e GLP), bem como de álcool etílico.

(...)

Os representantes da empresa periciada, confirmaram as assertivas do Autor e esclareceram:

“No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ID. 9918250 – Pág. 27 e 31 do Autor, a empresa periciada não apresenta a presença de agentes ambientais físicos e/ou químicos que na avaliação quantitativa estejam abaixo do limite de tolerância ou que na avaliação qualitativa estejam elididos com uso de EPIs. A empresa periciada reconhece a existência de aerodispersóides do benzeno, propano, butano, tolueno e xileno existentes nos locais de trabalho do Autor, mas não apresenta no PPP as medições pois estão abaixo do limite de tolerância;

No período avaliado de 03.07.1985 a 01.10.2014, foram feitas diversas adequações e modernizações dos equipamentos e novas instalações, com novos motores e novos sistemas para de transferência de produtos estocados, em todas instalações da planta, bem como nos setores de movimentação e operação de líquidos derivados do petróleo e gás, locais onde o Autor laborou; e As medições de ruído apresentadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do Autor de ID. 9918250 – Pág. 27 e 31, representam o nível de pressão sonora do local de trabalho onde o Autor exercia atividades no período avaliado, sendo que até 31.12.2003 foi apresentado o nível equivalente (NE) de pressão sonora e a partir de 01.01.2004 o nível de exposição normalizado (NEN), com metodologia e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO e limite de tolerância da NR15.

(...)

CONSIDERAÇÕES

O Autor nos períodos laborais de 03.07.1985 a 30.04.1988 e 01.05.2000 a 01.10.2014 mantém contato dermal e respiratório a agentes químicos existentes na TRANSPETRO, como gasolina automotiva, gasolina de aviação (contendo chumbo tetraetila), óleo diesel, nafta, combustível para navios (bunker), hidrocarbonetos aromáticos (BTX: benzeno, xilenos e tolueno), hidrocarbonetos alifáticos (hexano, metano, eteno e metil propano), álcool etílico, GLP e Metil Mercaptana (MERCAPTANOS) dentre outros.

O terminal aquaviário da TRANSPETRO armazena, distribui e realiza a transferência de estocagem, de produtos derivados do petróleo (líquidos e GLP), bem como de álcool etílico.”

Tratam-se de substâncias enquadradas no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Todavia, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o termo inicial foi fixado em 29/3/17, ao passo que a ação foi ajuizada em 4/1/18. VII- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL 50000101320184036109, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra que não há provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor treinamento para uso de EPIs e fornecido EPIs de forma regular e adequados ao risco, conforme preconizado na NR6, itens: 6.3 e 6.6 (6.6.1 h) e NR15, item 15.4.1 (b).

Ante as considerações do laudo pericial, entendo deva ser reconhecida a especialidade do período de 16/09/1997 a 01/10/2014, o qual somados àquele já computado como especial pelo INSS (03/07/1985 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 15/09/2001), resulta no total de **29 anos, 02 meses e 29 dias**, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	03/07/1985	05/03/1997	4.203	11	8	3
2	06/03/1997	15/09/2001	1.630	4	6	10
3	16/09/2001	01/10/2014	4.696	13	-	16
Total			10.529	29	2	29

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (05/06/2019).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto,

- 1) patente a **falta de interesse de agir**, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de **03/07/1985 a 15/09/2001**;
- 2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **16/09/1997 a 01/10/2014**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.121.607-8) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia **05/06/2019**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros moratórios.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 171.121.607-8;

2. Nome do Beneficiário: Marcelo Mendes;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: 05/06/2019;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 058.205.928-32;
8. Nome da Mãe: Dirce Theresinha Cardim Mendes;
9. PIS/PASEP: 1802907764-0.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005151-91.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA - SP398882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CRISTINA SILVA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido (id. 19443719) determinou-se:

"(...) A fim de comprovar seu interesse de agir, entretanto, demonstre a autora prévio requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, atualizado, uma vez que o apresentado remonta ao ano de 2015. Int."

Intimada, a autora deixou de dar cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 29 de agosto de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ ROBERTO FERNANDES, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.154.227-8) em **aposentadoria especial** desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/03/1985 a 15/04/1985, 24/06/1991 a 22/07/1991, 29/04/1995 a 20/05/1996, 01/07/1996 a 10/09/1997, 13/10/1997 a 17/11/1999, 18/08/1999 a 15/10/1999, 01/12/1999 a 25/09/2007, 15/04/2008 a 09/06/2010 e 12/06/2010 a 11/10/2015.

Alega o autor, em suma, que por mais de 25 anos exerceu a função de Vigilante portando arma de fogo, conforme fazem prova as anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, Perfil Profissiográfico Previdenciário e informativos padrão.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do feito em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Houve réplica.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na realização de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, afasto a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (12/10/2015 – id 14350602 - Pág. 15), tendo ajuizado a presente ação em 12/02/2019.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor como Vigilante.

Antes, porém, de analisar os períodos controvertidos, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. C.Ôrte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.154.227-8), sendo-lhe concedido o benefício. Na oportunidade, foram reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 25/04/1985 a 27/05/1991 e 19/11/1993 a 28/04/1995.

Requer o autor a concessão de aposentadoria especial, em razão de ter exercido atividade de **Vigilante** nos interregnos de 08/03/1985 a 15/04/1985, 24/06/1991 a 22/07/1991, 29/04/1995 a 20/05/1996, 01/07/1996 a 10/09/1997, 13/10/1997 a 17/11/1999, 18/08/1999 a 15/10/1999, 01/12/1999 a 25/09/2007, 15/04/2008 a 09/06/2010 e 12/06/2010 a 11/10/2015.

Pois bem. A atividade de vigia ou vigilante equipara-se à de guardas e investigadores, enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Portanto, é possível o enquadramento por analogia, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores.

As expressões “investigadores” e “guardas” compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Tais atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Assim, o trabalhador que exerce referida profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco em grau extraordinário e incomum.

Tanto assim, que a reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência.

Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Porém, compartilhado do entendimento de que **somente a comprovação do uso de arma de fogo** no exercício da função de vigia ou vigilante, configura a atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto a tal questão, reputo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periculosidade tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades.

Não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), **independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral.**

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente elétrico pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada..

(STJ, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. - Atividade de vigilante considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7. - Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido mesmo após 10.12.1997 (início de vigência da Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, em face da especificidade das condições laborais, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado. - Agravo interno do INSS improvido.

(TRF 3, 50010936820184036140, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Rel. Des. Federal DAVID DINIZ DANTAS, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ESMERILHADOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 4. Atividades exercidas em indústria metalúrgica, com uso de maquinário específico. Viável o enquadramento da categoria profissional no código 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79. 5. A soma dos períodos reclusa no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 6. DIB na data do requerimento administrativo. 7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 870.947, tema de repercussão geral n.º 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 8. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida.

(TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 2218140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019).

In casu, comprova o autor por meio de cópia de sua CTPS ter exercido a função de Vigilante nos interregnos de: 08/03/1985 a 15/04/1985 perante a empresa Septem Serviços de Segurança Ltda. (id 14350611 - Pág. 6); 24/06/1991 a 22/07/1991 junto à Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (id 14350611 - Pág. 9); 29/04/1995 a 20/05/1996, 01/07/1996 a 10/09/1997 perante Septem Serviços de Segurança Ltda. (id 14350611 - Pág. 11); 13/10/1997 a 17/11/1999 laborado perante a Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.; 18/08/1999 a 15/10/1999 junto à Stay Work Segurança Ltda.; 01/12/1999 a 25/09/2007 junto à Soldier Segurança S/S Ltda. (id 14350611 - Pág. 18); 15/04/2008 a 09/06/2010 perante a Dunamis Segurança e Vigilância Ltda. e, 12/06/2010 a 11/10/2015 perante a Base Baxada Santista Segurança e Vigilância Ltda. Me (id 14350611 - Pág. 20).

Juntou, inclusive, seu cadastro como Vigilante no Departamento de Polícia Federal com validade até 24/06/2018 (id 14350297).

Assim, à vista do conjunto probatório acostado aos autos, restou demonstrado o labor exercido sob condições especiais durante os períodos reclamados, os quais, somados aos intervalos de tempo já enquadrados pelo INSS (25/04/1985 a 27/05/1991 e 19/11/1993 a 28/04/1995), resulta o total de **27 anos, 06 meses e 15 dias**, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	08/03/1985	15/04/1985	38	-	1	8
2	25/04/1985	27/05/1991	2.193	6	1	3
3	24/06/1991	22/07/1991	29	-	-	29
4	19/11/1993	28/04/1995	520	1	5	10
5	29/04/1995	20/05/1996	382	1	-	22
6	01/07/1996	10/09/1997	430	1	2	10
7	13/10/1997	17/11/1999	755	2	1	5
8	18/08/1999	15/10/1999	58	-	1	28
9	01/12/1999	25/09/2007	2.815	7	9	25
10	15/04/2008	09/06/2010	775	2	1	25
11	12/06/2010	11/10/2015	1.920	5	4	-
Total			9.915	27	6	15

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Deixo, todavia, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), inexistindo prova de pedido de revisão posterior. Por tal razão, a aposentadoria especial é devida apenas da data da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (12/02/2019).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos relativos a 08/03/1985 a 15/04/1985, 24/06/1991 a 22/07/1991, 29/04/1995 a 20/05/1996, 01/07/1996 a 10/09/1997, 13/10/1997 a 17/11/1999, 18/08/1999 a 15/10/1999, 01/12/1999 a 25/09/2007, 15/04/2008 a 09/06/2010 e 12/06/2010 a 11/10/2015 e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.154.227-8) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia 12/02/2019, nos termos da fundamentação.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 175.154.227-8;
2. Nome do Beneficiário: LUIZ ROBERTO FERNANDES;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: 12/02/2019;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 053893168-00;
8. Nome da Mãe: Nilda dos Santos Oliveira Fernandes;
9. PIS/PASEP: 12116054488;

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009698-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.P.A. QUATORZE & CIA LTDA - ME, RUY PERES ANTUNES QUATORZE, KAMILA RODRIGUES PASQUERO QUATORZE
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240

DESPACHO

Em face da documentação juntada ID 21355530, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Santos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003045-93.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LINHARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

O julgado determinou a aplicação do expurgo inflacionário de março de 1990 (84,32%) sobre o saldo existente na conta fundiária do exequente

Intimada para satisfazer o julgado, a executada se manifestou (id 12560731), no sentido de que o índice foi pago administrativamente.

Em razão do noticiado pela executada, o exequente requer o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o fato.

DECIDO

O expurgo de março de 1990 é creditado em abril de 1990, sendo importante salientar que nesse período as contas vinculadas eram remuneradas mensalmente, e o índice era obtido da seguinte forma:

0,002466 ((1,8432 x 1,002466) - 1) = 0,847745 (para contas com remuneração de 3%)

Logo, observando-se a fórmula acima, bem como os extratos da conta fundiária do exequente (id 13244287) fica claro que para o período de março de 1990 foi aplicado administrativamente índice idêntico ao concedido no julgado, uma vez que o índice (0,847745) que representa o IPC de março de 1990 (84,32%) foi creditado em abril de 1990 e a conta vinculada é remunerada a taxa de 3%.

Sendo assim, assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto à inexistência de valores a serem executados.

Por tais motivos, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I. Intime-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006392-37.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: LEDA APPARECIDA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA - SP209843, LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Muito embora o valor incontroverso a ser requisitado seja inferior a 60 salários mínimos (R\$ 15.102,45), a quantia almejada pela parte autora é superior (R\$ 188.604,26) e consta da requisição como sendo o valor total da requisição.

Caso seja requisitada a importância incontroversa na modalidade de requisição de pequeno valor e após a delimitação da quantia exequenda haja a necessidade da expedição de ofício requisitório complementar, obrigatoriamente este terá que ser expedido na mesma modalidade da primeira requisição, ou seja, RPV, por tratar-se de complemento.

Portanto, como intuito de resguardar o direito do exequente, uma vez que existe a possibilidade da importância devida ao exequente ser superior a 60 salários mínimos, a primeira requisição que corresponde ao valor incontroverso é expedida na modalidade de precatório, pois dessa forma não inviabiliza a requisição do montante complementar, caso exista.

Oportunamente, transmita-se a requisição (id 19469164), bem como encaminhe-se os autos a contadoria judicial conforme determinado no tópico final do despacho (id 19469189).

Intime-se

Santos, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001981-85.2008.4.03.6104

AUTOR: REGINA MARA JUVENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial formulado na petição (id 19689656), uma vez que a apresentação de conta de liquidação é incumbência da parte autora.

Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos planilha em que conste a quantia que entende ser devida.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-93.2017.4.03.6104

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS

Advogado do(a) AUTOR: DAISYLINS LOURENCO - SP317502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 181308007 e 19442884) no tocante a implantação do benefício

Com relação a execução invertida, considerando o decurso de prazo para a manifestação do INSS requeira a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000562-30.2008.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, THIAGO QUEIROZ - SP197979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 19674231)

No tocante a execução invertida, considerando o decurso de prazo para a manifestação do INSS intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001305-74.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 20103349) com a conta apresentada pelo INSS (id 18654888) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0202834-67.1995.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO ANDRADE SANTOS, SERGIO SALGADO, VALDEMIR VALDIR LAPA, REINALDO HENRIQUE STEOLLA, CARLOS ALBERTO DE CASTRO, WAGNER ROSA DO NASCIMENTO, VALDECI TADEU FERREIRA, MARIA CRISTINA VERISSIMO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRA REIS MEDEIROS LEON - SP198356, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607, TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607, TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607, TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607, TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607, TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607, TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607, TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607, TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte autora (id 20746746)

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0207446-58.1989.4.03.6104

SUCESSOR: MARIADO SOCORRO DE CASTRO

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SPI7410

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista que o INSS informa na impugnação (id 18822817) que a quantia devida é R\$ 2.515,35 para 09/2013, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça a sua manifestação (id 19888101) em que concorda com o valor de R\$ 9.913,45.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202250-63.1996.4.03.6104

EXEQUENTE: MANUEL GOMES BAIARRADA, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR, MODESTO AMADO, NELSON CIPRIANI, NIVIO COSTA, OSWALDO SAN GIACOMO, REINALDO GONCALVES, ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS, RUBENS CARDOSO DA SILVA, VINCENZO RICCIUTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância de Vincenzo Ricciuti e Rubens Cardoso da Silva (id 16438700) como conta apresentada pelo INSS (id 14201261), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento.

Intime-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004874-10.2012.4.03.6104

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 14357061).

Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação do INSS sobre a execução invertida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008860-40.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SPI69755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação do INSS sobre a execução invertida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009370-82.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: ROBERTO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 16123408), bem como dê-se ciência do informado (id 14338359)

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003037-12.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 20641079) bem como dê-se ciência do informado (id 19490625)

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006567-92.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO VARGENS MELLO JUNIOR

Despacho:

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001403-78.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: MARIZETE MELO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 20636036, 20636022 e 20631248), bem como dê-se ciência do informado (id 14336889)

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005224-97.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO MOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Despacho:

Tendo em vista a concordância do IBAMA (id 16166992) com o pedido de parcelamento, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento da primeira parcela, observando que o pagamento deverá ser efetuado nos moldes indicados pelo exequente na petição (id 16166992).

Oportuno esclarecer que as demais parcelas deverão ser pagas mês a mês, independentemente de nova intimação.

Converta-se em renda a quantia depositada nos autos (id 11689215), atentando-se para os dados informados (id 16166993).

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-04.2016.4.03.6104

AUTOR: LAURA KECHICHIAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo INSS (id 16268429), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005733-75.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: ANICETO DOS SANTOS ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, e com o intuito de viabilizar a requisição do pagamento, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da conta ofertada pela parte autora (id 12450370 - fls. 432/433).

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005801-75.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOMED COOP SERV MEDICOS ORTOP TRAUMAT DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO LUIS DE SOUZA MARTINS - SP200066

Despacho:

Tendo em vista que os advogados da executada não foram cadastrados corretamente no sistema PJE, proceda a secretaria a regularização incluindo o Dr. Antonio Luiz Baptista Filho (OAB/SP 204025) e da Dra. Luciana Moutinho de Carvalho (OAB/SP 210217).

Após, fica intimado o devedor (Ortomed Coop. de Serviços Médicos), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 16354197), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000944-83.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste elaborando nova conta, se for o caso.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002937-14.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguardar-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5009799-30.2018.403.0000.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001933-10.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CATARINO, JOSE GENEZIO SANTOS, LUIZ CARLOS ANDRADE, LUIZ CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista que a diferença apresentada por Luiz Carlos Andrade, José Genésio e Luiz Correia da Silva (id 17756199) veio desacompanhada da planilha de evolução do cálculo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que providenciem a regularização.

No mesmo prazo, manifeste-se Antonio Augusto Catarino sobre o despacho (id 12405150 - fl. 448, item 1)

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007230-46.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATARAZZO, JOSE ABILIO LOPES, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista que o advogado do exequente não foi cadastrado corretamente no sistema PJE proceda a secretária a regularização incluindo o Dr. José Abílio Lopes (OAB/SP 93357).

Após, republique-se a sentença (id 13648912) a seguir transcrita :

Trata-se de impugnação oposta pela UNIÃO contra a execução de sentença promovida por ANTONIO CARLOS MATARAZZO argumentando, em suma, haver excesso de execução.

Trata-se de demanda na qual se discute a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada por pessoa física em reclamatória trabalhista.

Em primeira instância a ação foi julgada procedente em parte para o fim de condenar a União a devolver ao autor a importância retida a título de imposto de renda que superasse o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mês a mês, bem como as declarações de ajuste anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. A Correção Monetária e juros de mora de acordo com a Resolução CFJ nº 134/2010. Sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em sede recursal, a União pugnou pela improcedência do pedido, enquanto o autor, a não incidência do IR sobre as importâncias recebidas a título de juros de mora na reclamação trabalhista; requereu a condenação da apelada no pagamento de honorários advocatícios.

O C. TRF3 negou seguimento ao apelo da União e deu parcial provimento a remessa oficial, fixando a aplicação da taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais. Outrossim, deu provimento à apelação do autor para incluir na condenação a devolução da parcela do IR incidente sobre juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista. Verba honorária a ser suportada pela ré, fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte autora promoveu a liquidação do julgado apresentando a quantia de R\$ 47.310,07.

A Fazenda Nacional ofertou impugnação, apontando excesso de execução; juntou memória de cálculo para justificar a apuração do valor de R\$ 18.463,25.

Considerando a divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao setor de cálculos, sobrevindo parecer, instruído com as planilhas. O Sr. Contador, fiel aos termos do julgado, apurou o montante a ser restituído: R\$ 31.146,53 (principal) + R\$ 3.114,65 (sucumbência).

Em relação à verificação da contadoria, discordou o exequente, porque restou considerado o valor acumulado em cada ano, sem que houvesse apurado os valores mensalmente recebidos na reclamatória, bem assim, as parcelas a deduzir e os limites de isenção. A executada concordou como órgão auxiliar do juízo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Examinando a metodologia empregada pela Contadoria Judicial, observo, em especial às fls. 411/415, não prosperarem os argumentos do exequente.

Com efeito. Para fins de liquidação, fixou-se que o cálculo do imposto de renda a ser devolvido deveria ser elaborado mediante a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem ocorrido nas datas em que eram devidos.

A ré, destarte, foi condenada a repetir valores, a maior, retidos na fonte quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista citada na lide principal.

Nessa quadra, infere-se do julgado que as importâncias recebidas em decorrência da reclamação trabalhista devem ser cumuladas com os demais rendimentos percebidos em cada mês de competência pelo autor, perfazendo, esse montante, a base de cálculo do tributo.

Por outro lado, as alíquotas mensais a serem aplicadas devem considerar a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos em cada mês de competência. Uma vez apurada essa somatória, o ajuste anual é medida que se impõe, conquanto, possuindo o imposto de renda fato gerador complexo, a orientação jurisprudencial já consolidada está no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser levados em conta por ocasião da repetição do indébito.

Ressalte-se: o julgado reconheceu apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas estabelecidas nas tabelas progressivas vigentes nas épocas próprias em que os créditos trabalhistas deveriam ter sido pagos.

Ofende, pois, a coisa julgada a pretensão ao recebimento de valores, cuja apuração resultou da mera atualização da totalidade do imposto de renda retido na fonte durante os anos, tal como fez a parte autora.

Por fim, restringindo-se a controvérsia sobre os aspectos acima abordados, não há, nessa fase, qualquer outro óbice ao acolhimento dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apuram o montante de R\$ R\$ 31.146,53 (principal) + R\$ 3.114,65 (sucumbência) para efeito de restituição e sucumbência, respectivamente.

Por tais motivos, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, declarando extinta a presente execução com fulcro no artigo 925, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente a suportar o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (artigo 85, § 4º, III do CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011013-41.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DE ALMEIDA LIMA

Despacho:

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal na petição (id 15274541), venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010872-08.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: CLARA TORRENTE DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste elaborando nova conta, se for o caso.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-52.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZ ROBERTO ALVES ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIADO NASCIMENTO - SP155688

RÉU: HOSPITALANA COSTAS/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

Despacho:

Considerando a conta apresentada pela União Federal (id 15420365), cumpra-se o despacho (id 11193999) que determinou a penhora on-line.

Tendo em vista o acordo celebrado entre Luiz Roberto Alves Romão e Advocacia Pacheco de Castro Sociedade de Advogados (id 11325095) intime-se a Dra Luciana Vaz Pacheco de Castro para que, no prazo de 20 (vinte) dias, diga se já houve a satisfação da obrigação no que diz respeito ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010786-22.2011.4.03.6104

AUTOR: CAUE MACCHERI CASTRO, RAFAEL MATHIAS MACCHERI CASTRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 1480/1859

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista o informado na petição (id 20348860), concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias) para que a parte autora cumpra o determinado no despacho (id 12460412 - fls. 285/286)

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010849-86.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BASTOS INSTALACOES INDUSTRIAIS E LOCACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO - SP205504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A presente demanda garante o afastamento da exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP- Importação e COFINS/Importação incidentes sobre importações, nos termos da Lei n. 10.865/2004, determinando o recolhimento dos tributos somente sobre o valor aduaneiro, excluindo da base de cálculo os valores apurados a título de ICMS, PIS e COFINS.

Negou-se vigência, pois das disposições da Lei n. 10.865/2004 previstas nos artigos 1º e 7º, que estabelece:

"Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços-PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior-COFINS- Importação, com base nos arts. 149, § 20, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição, observado o disposto no seu art. 195, § 6º."

"Art. 7º. A base de cálculo será: I- o valor aduaneiro que servir ou que serviria de base de cálculo do imposto de importação, acrescido do montante desse imposto, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS devido e do valor das contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3;

A controvérsia acerca da composição da base de cálculo da PIS-importação e da COFINS-importação foi resolvida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, restando **assentado o entendimento de que o ICMS e o valor das próprias contribuições devem ser excluídos da base de cálculo**, como se denota das conclusões do aludido julgado:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (aras. 149, II, e 195, N, da CF e art. 149, § 2º III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

*3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. **Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarco aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.***

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento

Quanto à repetição de indébito em razão de tributo pago a maior, não prospera a pretensão do exequente de ser restituída a totalidade do quantum que pagou a título de PIS Importação e COFINS Importação, mas apenas e tão somente a diferença entre o valor recolhido e o devido, este apurado a partir da exclusão o ICMS e das próprias contribuições do valor aduaneiro, mantidas as alíquotas, nos exatos termos da decisão transitada em julgado.

Relativamente aos efetivos recolhimentos, não remanescem dúvidas sobre a(s) declaração(s) de importação que os comprovam.

Sem razão, portanto, o exequente e a contadoria judicial, pois apuraram montante referente ao pagamento integral dos tributos, enquanto a repetição deve se dar de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado e reafirmados na presente decisão.

Nesses termos, tomemos autos à contadoria para que elabore nova conta, observando os consectários legais.

SANTOS, 20 de agosto de 2019.

DESPACHO

Em sua petição ID 20099386 o I. Advogado requer a expedição de um novo Alvará de Levantamento, porquanto entende não ser devida a incidência de Imposto de Renda, sem, no entanto justificar seu pleito.

Por essa razão, a CEF devolveu o Alvará em Secretaria.

Constatado pela informação trazida pelo I. Causídico que o autor da presente ação faleceu no curso do processo não deixando herdeiros ou sucessores.

A fim de se executar o contrato de honorários de 30% do valor da execução, foi deferido por este Juízo a abertura e transferência do valor de R\$ 10.187,52 (dez mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) da conta fundiária do autor, para este Juízo.

Efetivada a transferência, expediu-se o competente Alvará de Levantamento, com a devida incidência de 27,5% de imposto de renda.

Muito embora, o valor ser de origem de conta de FGTS, totalmente cabível a incidência do referido imposto, por tratar-se de levantamento de honorários,

Sendo assim, considerando que o Alvará de Levantamento ainda encontra-se dentro da validade, intime-se o I. Advogado para retirá-lo.

Santos, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-09.2017.4.03.6104

AUTOR: ALVARO FERNANDO CAMPOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (19835911) com a conta apresentada pela parte autora (id 14863571) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Tendo em vista o requerido no tópico final da petição (id 14863571) no tocante ao requisitório do pagamento em nome da sociedade de advogados deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do contrato social de Gonçalves Dias Sociedade de advogados (CNPJ nº 10.432.385/0001-10).

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004549-93.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO NETTO PINHEIRO

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado (embargado) para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201990-93.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: ADHEMAR FERREIRA PASSOS, AGNELO DA SILVA OLIVEIRA, EDUARDO MENDES, HORACIO FONTES, ABELAPOITA MENDIOLEA, INAKI MENDIOLEA APOITA, JOAO GUALBERTO SOARES, JAIME LUIZ SOARES, OSWALDO RODRIGUES FERNANDES, MIRIAN MARA CICARONI JORDAO, MARCO ANTONIO CICARONI, SEVERINO DOMINGUEZ BARREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pelos autores Adhemar Ferreira Passos, Angelo da Silva Oliveira, Eduardo Mendes e Horácio Fontes (id 20019580) intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pelo INSS (id 18605536) para que requeiram o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013775-79.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: HUGO MARCELO BARBOSA GRASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id 20784130) com a conta apresentada pela parte autora (id 12399667 - fls. 120/121), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011145-69.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: MIGUEL DO CARMO MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id 16670878) com a conta apresentada pela parte autora (id 16125283) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Como o intuito de possibilitar a expedição do ofício requisitório, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desmembramento do cálculo apresentado (id 16125283), informando separadamente a quantia referente a condenação principal, bem como a relativa aos juros, permanecendo a data da conta para julho de 2018.

Cumprida a determinação supra, requisite-se o pagamento complementar.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-76.2017.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pelo INSS (id 16460853)

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002745-34.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAYTON ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205

Despacho:

Considerando que a petição (id 16421391) não veio acompanhada da planilha contendo o valor atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a regularização.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005608-60.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a concordância da União Federal (id 16467301) com a conta apresentada pela parte autora (id 9758893) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Considerando o alegado pela União Federal no tópico final da petição (id 16467301) em relação a juntada de nova procuração, intime-se a Dra Adriana Helena Soares Ingle para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste.

No mesmo prazo, intime-se o beneficiário do crédito para que informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009076-93.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE, PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Despacho:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos planilha em que conste o débito atualizado.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do postulado na petição (id 16034549).

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006705-88.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: ELISABETH RAMOS ANTONIETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Objetivando a declaração da decisão (id 12450383 - fls. 105/107) foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão.

Em síntese, afirma o embargante haver alegado em sua impugnação que a conta apresentada pelo exequente não observou o período de abrangência dos juros de mora, ocasionando a apuração do percentual de 7% quando o correto seria de 5; informou também que o índice referente a variação do IPCA no período foi de 1,072568113 e não o utilizado pelo exequente, 1,0755 pontos, que não foram abordados na decisão embargada, apresentando o valor que entendia devido.

Devidamente intimado para que se manifestasse sobre os embargos de declaração apresentados pelo INSS o exequente manifestou concordância (id 15262036) com a conta apresentada pela autarquia em sua impugnação.

Sendo assim, acolho a conta (id 12450383 - fl. 102) para o prosseguimento da execução.

Tendo em vista o requerido na petição (id 15262036) e considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 579431/RS (tema 96), requisite-se o pagamento, contudo sem que o montante fique a disposição do juízo, conforme havia sido determinado na decisão (id 12450383 - fls. 105/107).

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005726-36.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIVALUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Despacho:

Litigando o autor sob os auspícios da gratuidade da justiça, nesta fase processual, controvertem as partes acerca da execução da verba honorária de sucumbência.

Decido.

Ao tempo da propositura da ação, presentes os requisitos, foram concedidos a autora os benefícios da gratuidade da justiça, sem qualquer oposição do INSS.

Conforme se verifica da petição (id 9845252), o INSS sustenta que a executada perdeu a condição de hipossuficiência. Essa, por sua vez, alega que a sua renda não sofreu alteração desde a propositura da demanda (id 11834702).

Analisando-se o extratos juntados pelo INSS, verifica-se que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da assistência judiciária ainda persiste, porquanto o montante recebido destina-se à sua manutenção e de sua família.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-87.2018.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

RÉU: DEBORAH DE FREITAS PEREZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora (id 16571440) prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-34.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: OCIMEIRE GARCIA MOYANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste elaborando nova conta, se for o caso.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0203017-82.1988.4.03.6104

AUTOR: ROSA PASSOS FARIAS, NELZA NOGUEIRA NEVES, MARIA APARECIDA BATISTA, MARIA DA CONCEICAO COSTA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA, ARMANDO RODRIGUES DA PAZ, ARMANDO COMPARINI, MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA, OSWALDO RODRIGUES, MARIO MENDES, NIVIO DA SILVA, NILSON SILVA, VITOR SILVA ROLLO, VICENTE SILVA ROLLO, JOSE PAULO SILVA ROLLO, LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO, CANDIDO INACIO GOUVEIA, FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SPI50503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SPI50503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SPI50503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SPI50503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SPI50503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SPI50503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SPI50503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SPI50503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SPI50503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO - SP84946, FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SPI50503, THAIS DE FREITAS CONDE - SP200383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 16577792), bem como eventual manifestação de Osvaldo Rodrigues, conforme determinado no despacho (id 15516707).

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007564-17.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: JORGE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AGUIAR DA CUNHA - SP242021, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-03.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641

EXECUTADO: VILTON GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE CAMARINI AMBROSIO - SP171724, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

Despacho:

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada (id 16724515).

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005438-33.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DIAS PERRONE - SP101879, MARCELO MACHADO ENE - SP94963

Despacho:

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da guia de depósito (id 17288906) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que for de seu interesse.

Intime-se.

Santos, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010067-84.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: MERCEDES LUCIA GARCIA GONCALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Antes de deliberar sobre a expedição dos ofícios requisitórios, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da conta apresentada pela parte autora (id 13156084 - fs 175/176 e id 15507897).

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205064-87.1992.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, antes de determinar a expedição de ofício requisitório, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência do cálculo apresentado pela parte autora (id 12399668 - fs. 287/289)

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004186-84.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: DAVID DE FREITAS ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste elaborando nova conta, se for o caso.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204991-13.1995.4.03.6104

EXEQUENTE: ALZIRA AMARO MARREIRO, MARIA DA SILVA NUNES RODRIGUES, MARILIA NUNES ROMOR, GENTIL DA SILVA NUNES, LENINE DA SILVA NUNES, LEOCADIA DA SILVA NUNES, ZELIA NUNES PONTES, EDNA DE MORAIS NUNES, RICARDO DE MORAES NUNES, MARCELO RODRIGUES NUNES, KATIA CILENE RODRIGUES NUNES DOS SANTOS, SIMONE RODRIGUES NUNES, CLAUDIA RODRIGUES NUNES, REGINALDO RODRIGUES NUNES, JESSICA DA SILVA NUNES, MAFALDA LOSSO GARCEZ, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRODOSCHI, MARIA DE LOURDES MATTOS CALBELO, DIRCE DE OLIVEIRA MATTOS, ROSANA APARECIDA DE MATTOS, ROSILENE AVENIA DE MATTOS, ROSANGELA AVENIA MATTOS, OLIVIA DOS SANTOS PASSOS, ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS, MARIANGELA DOS SANTOS PASSOS SCORZA, ISABEL MARIA PASSOS GRASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

No agravo de instrumento nº 0005668-78.2010.403.0000 (id 19133046), e por ocasião do julgamento do RE 579431/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração, rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, antes de deliberar sobre a expedição do ofício requisitório, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da conta apresentada pela parte autora (12418267 - fls. 267/270).

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011034-90.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: RACHEL ESPERANCA DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o requerido na petição (id 20088462), intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos em que constem os pagamentos da pensão de ex-combatente da segurada referente às competências de outubro de 2008 e março de 2010.

Ante a notícia do falecimento da autora, bem como o informado na petição (id 20088462), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais sucessores.

Intime-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-65.2017.4.03.6104

AUTOR: EDUARDO AUGUSTO COMENDA COTRIM, ERICK SIMOES DA CAMARA E SILVA, FRANCISCO ARTUR CABRAL GONCALVES, ILAN SACKS, PRISCILA DIAS SILY, RODRIGO GONCALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Requeira a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010622-86.2013.4.03.6104

AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 16783029 e 16783024).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se o ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015838-21.2005.4.03.6100

AUTOR: WILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVONETE MOREIRA - SP195406

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a inércia do devedor, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento

Int.

Santos, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011422-51.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia, cinge-se em saber se é cabível a inclusão de juros moratórios na conta de liquidação.

Analisando o julgado, verifica-se que a sentença (id 12423410 – fls. 238/243) condenou a ré ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20, § 4º), não fazendo menção a inclusão de juros moratórios na conta de liquidação. O referido índice foi majorado para 15% pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial (id 12422289 – fl. 384).

Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal no **item 4.1.4.1** disciplina a **incidência dos juros de mora no caso de fixação de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa**, explicitando que a mora será contada a partir da citação no processo de execução quando houver, ou no fim do prazo fixado no artigo 475-J do CPC situações que não ocorreram nestes autos, uma vez que a União Federal foi intimada para que se manifestasse sobre a conta apresentada pelo exequente e ofertou impugnação não se caracterizando, portanto, a mora uma vez que ainda há discussão em relação a quantia devida.

Sendo assim, indefiro o requerido pelo exequente no tocante a inclusão dos juros moratórios no cálculo de liquidação.

Considerando a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso, devendo observar os parâmetros fixados nesta decisão.

Intime-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-17.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: JULIO ESCOBAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, FLAVIO SANINO - SP46715

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, bem como que por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, e considerando a divergência entre a quantia apurada pelas partes, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência dos cálculos apresentados, elaborando nova conta, se for o caso.

Intime-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010981-22.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSANGELA ANDREA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista que o advogado da parte autora, Dr. José Abílio Lopes, não foi cadastrado corretamente no sistema PJE, proceda a secretaria a regularização do cadastramento.

Após, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o despacho (id 15795048).

Int.

Santos, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001598-34.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO ALVES DE PONTES

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Despacho:

Na petição (id 15938175) a Caixa Econômica Federal apresenta conta de liquidação com o intuito de dar início a fase de execução requerendo a intimação do executado.

Antes de efetuada a intimação do devedor para que se manifestasse sobre a conta apresentada a exequente requereu a desistência da execução (id 20462739).

Sendo assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003934-21.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: LEONOR SIERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a discordância apontada pela Caixa Econômica Federal na petição (id 16008330) em relação a metodologia utilizada para a elaboração da conta de liquidação, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste.

Oportunamente, deliberarei sobre o postulado pela parte autora na petição (id 16119431).

Int.

Santos, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009096-21.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO WINCKLER RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável para a atualização monetária do débito judicial da Fazenda Pública.

A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excesla Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao "impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado.

Em face da decisão proferida pelo C. STF foram opostos diversos embargos de declaração em que buscam, inclusive, a modulação dos efeitos do julgado, portanto, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida em 20/09/2017.

No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta que para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida.

Contudo, foi proferida decisão monocrática em 24/09/2018 pelo Ministro Luiz Fux, relator do RE 870.947-SE que deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, com fundamento no artigo 1026 §1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Com fulcro nessa decisão pleiteia o INSS na petição (id 15780226) que seja acolhida a conta da contadoria elaborada com a adoção da TR como índice de correção do débito.

Em que pese não ter ocorrido o trânsito, deve-se anotar que na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2019, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 870.947, formou-se maioria confirmando a inconstitucionalidade da TR para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e rejeitando o pedido de modulação de efeitos da decisão.

Na referida sessão, houve pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes e, posteriormente, do Ministro Gilmar Mendes, após os autos serem devolvidos e novamente incluídos em pauta para conclusão do julgamento.

Por tais motivos, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo INSS (id 15780226), bem como acolho a conta (R\$ 2.106,57 para outubro/2018 - id 12416943 - fls 161/162) para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-02.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: ZILMADIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o requerido no tópico final da petição (id 19695528), intime-se a Dra. Juliana de Paiva Almeida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato de honorários.

Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre a expedição de ofício requisitório.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009488-87.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: ADEILSON AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista que a conta elaborada pela contadoria judicial (id 15040717) observou os parâmetros traçados pelo julgador, acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002883-52.2015.4.03.6311

EXEQUENTE: CLORIVALDO SAMEIRO LINO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista que a conta apresentada pela contadoria judicial está atualizada para junho de 2019, intime-se a parte autora para que esclareça a sua manifestação (id 20310781) uma vez que menciona que a conta elaborada pelo setor de cálculos está posicionada para março de 2018.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento da execução.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007816-15.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Retomemos autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelo INSS (id 12396693 - fls. 225/234) especificamente em relação a alegação de que na conta elaborada (id 12396693 - fls. 198/214) houve evolução das diferenças considerando-se 100% do SB como RMI revista gerando uma majoração do valor devido.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-91.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DASILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DASILVEIRA - SP105933, ELAINE SELLERA POLETTI - SP209052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Solicite-se a Caixa Econômica Federal o saldo da conta nº 2206.635.46955-2

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Com a liquidação, dê-se vista às partes.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003804-89.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: SERGIO GONCALVES DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Observo que o lapso temporal decorrido para cumprimento da ordem emanada por este juízo, por intermédio do ofício nº 018/2018 expedido em 23/01/2018, para que a Equipe de Atendimento as Demandas Judiciais do INSS em Santos tomasse providências no sentido de encaminhar a documentação solicitada é de aproximadamente 1 ano e 6 meses.

Sendo assim, oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este juízo a documentação solicitada no ofício nº 018/2018 (id 124070608 - fl. 138), sob pena de desobediência.

Intime-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008156-61.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

De acordo com a informação da contadoria (id 12544742 - fl. 231) não merece prosperar a discordância apontada pela parte autora (id 12544742 - fls. 252/254) em relação a ausência de apuração dos juros moratórios sobre os remuneratórios no período em que foi utilizada a SELIC, pois a base de cálculo dos juros remuneratórios é a diferença devida mais juros compensatórios, conforme se verifica no demonstrativo (id 12544742 - fl. 191).

Sendo assim, acolho a conta (id 12544742 - fls. 231/234) para o prosseguimento da execução.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em relação a guia de depósito (id 12544742 - fl. 258)

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008636-49.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, bem como que por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da conta apresentada pela parte autora (id 12446551 - fs. 120/121).

Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de ofício requisitório (id 15694975)

Int.

Santos, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202156-28.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDIR PINTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Alega o INSS (id 15475437) que a contadoria não observou o título executivo transitado em julgado no tocante a aplicação da Lei 11960/09 até março de 2015 e após IPCA-e para a elaboração da conta de liquidação.

Sendo assim, retomemos os autos ao setor de cálculos para que se manifeste.

Oportunamente, deliberarei sobre o postulado pela parte autora na petição (id 16826450).

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004493-04.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ADAUTO VIANA JUNIOR, REINALDO NOBORU WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NOBORU WATANABE - SP252675

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NOBORU WATANABE - SP252675

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 21263129)

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001695-97.2014.4.03.6104

AUTOR: CELSO CAMAZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002888-23.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: VIRGILIO ANTONIO TUSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA WAGNER - SP39049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a documentação acostada aos autos (id 16096469 e id 7128766), defiro a habilitação de Claudia Tusi (CPF nº 052.070.848-28) e Silvana Tusi Belletti (CPF nº 060.407.018-70) como sucessoras de Virgílio Antonio Tusi.

Procedam-se as devidas anotações.

Ante a discordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS devido a não inclusão da parcela referente ao 13º proporcional do ano de 2012, bem como a ausência de manifestação da autarquia em relação ao fato, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que as sucessoras de Virgílio Antonio Tusi, caso persista a discordância, juntem aos autos planilha em que conste o valor correto que entendem ser devido.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005123-92.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: KLEIB MUSOLINO PETRI, JOSE ABILIO LOPES, GISELE VICENTE, ENZO SCIANNELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, GISELE VICENTE - SP293817

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Considerando as alegações trazidas pelo autor ID 16338689, por derradeiro, retomemos os autos à Contadoria Judicial, para retificação ou ratificação dos cálculos efetuados.

Cumpra-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200622-39.1996.4.03.6104

EXEQUENTE: NECIR COSTA, MARIA ERMELINDA LOPES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a concordância das partes (id 16131118 e 16208740) com a conta apresentada pela contadoria judicial (id 14652087) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência da quantia depositada (id 16131120, id 16131121 e id 12401816 - fl. 202) para a conta de titularidade da advogada da parte autora Dra. Tatiana Vespoli dos Santos informada na petição (id 19830380).

No mesmo prazo, deverá a instituição financeira juntar aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação.

Cumprida a determinação supra, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002916-62.2007.4.03.6104

AUTOR: JOSSELIA APARECIDA FOSIA CARNEIRO DA FONTOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 20091677), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: ALEMOAS AIMOVEIS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SPI20627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável para a atualização do débito judicial da Fazenda Pública.

A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excesla Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, ao "impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado.

Em face da decisão proferida pelo C. STF foram opostos diversos embargos de declaração em que buscam, inclusive, a modulação dos efeitos do julgado, portanto, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida em 20/09/2017.

No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta que para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida.

Contudo, foi proferida decisão monocrática em 24/09/2018 pelo Ministro Luiz Fux, relator do RE 870.947-SE que deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, com fundamento no artigo 1026 §1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Com fulcro nessa decisão pleiteia a União Federal na petição (id 15346815) a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado.

Em que pese não ter ocorrido o trânsito, deve-se anotar que na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2019, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 870.947, formou-se maioria confirmando a inconstitucionalidade da TR para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e rejeitando o pedido de modulação de efeitos da decisão.

Na referida sessão, houve pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes e, posteriormente, do Ministro Gilmar Mendes, após os autos serem devolvidos e novamente incluídos em pauta para conclusão do julgamento.

Por tais motivos, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela União Federal.

Mediante o acima exposto, acolho a conta elaborada pela contadoria judicial (id 14585184) para o prosseguimento da execução, eis que elaborada de acordo com os parâmetros traçados no julgado com observância do decidido no RE 870947.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: ERICK FERREIRA DASILVA, ERIKA FERREIRA DASILVA, ELISANGELA FERREIRA DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 21328998)

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000877-48.2014.4.03.6104

AUTOR: NANJI TANIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008863-97.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS BORGES MINAS - SP78065, APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP71210

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos juros de mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública.

A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excesla Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao "impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado.

Quanto aos juros de mora, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias.

Em face da decisão proferida pelo C. STF foram opostos diversos embargos de declaração em que buscam, inclusive, a modulação dos efeitos do julgado, portanto, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida em 20/09/2017.

No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta que para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida.

Contudo, foi proferida decisão monocrática em 24/09/2018 pelo Ministro Luiz Fux, relator do RE 870.947-SE que deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, com fundamento no artigo 1026 §1º, do Código de Processo Civil/c o artigo 21, V, do RISTF.

Com fulcro nessa decisão pleiteia a União Federal na petição (id 12404239 – fls 872/875) a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado.

Em que pese não ter ocorrido o trânsito, deve-se anotar que na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2019, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 870.947, formou-se maioria confirmando a inconstitucionalidade da TR para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e rejeitando o pedido de modulação de efeitos da decisão.

Na referida sessão, houve pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes e, posteriormente, do Ministro Gilmar Mendes, após os autos foram devolvidos e novamente incluídos em pauta para conclusão do julgamento.

Por tais motivos, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela União Federal.

O exequente discorda da não inclusão dos juros moratórios na conta de liquidação.

Analisando o julgado, verifica-se que o acórdão (id 12404239 – fls 809/813) condenou a ré ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20, § 4º), não fazendo menção a inclusão de juros moratórios na conta de liquidação.

Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal no item 4.1.4.1 disciplina a incidência dos juros de mora no caso de fixação de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa, explicitando que a mora será contada a partir da citação no processo de execução quando houver, ou no fim do prazo fixado no artigo 475-J do CPC situações que não ocorrerem nestes autos, uma vez que a União Federal foi intimada para que se manifestasse sobre a conta apresentada pelo exequente e ofertou impugnação não se caracterizando, portanto, a mora uma vez que ainda há discussão em relação a quantia devida.

Sendo assim, indefiro o requerido pelo exequente na petição (id 12404239 – fls 865/869) no tocante a inclusão dos juros moratórios no cálculo de liquidação.

Mediante o acima exposto, acolho a conta elaborada pela contadoria judicial (id 12404239 – fls 856/858) para o prosseguimento da execução, eis que elaborada de acordo com os parâmetros traçados no julgado com observância do decidido no RE 870947.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, o CPF do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. Tratando-se de requisição somente de honorários advocatícios, deverá também informar se o nome da parte autora está corretamente cadastrado na Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se

Santos, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005488-17.2018.4.03.6104

AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

A ação foi julgada procedente, portanto, não há nestes autos execução em face da Rodrimar S/A Transportes e Equipamentos Industrializados e Armazéns Gerais razão pela qual nada a decidir em relação ao pedido formulado na petição (id 18757978).

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência da quantia depositada (id 21242496 - R\$ 20.510,08) para a conta de titularidade da empresa Rodrimar mencionada na petição (id 16164300).

No mesmo prazo, deverá a instituição financeira juntar aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002985-16.2015.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANDRA GONCALVES BARRETO, WAGNER PEREIRA GONCALVES, AMASILHA SOARES GALLATTI, REGINALD RAMIRES RAMOS, REGINALUCIA RAMOS STARNINI, MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA, MARIA SANTOS MENEZES, MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES, MERCEDES GOMES DE SA, NARCISA LOPES MEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Despacho:

Tendo em vista o requerido na petição (id 21324439) concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria (id 20308391), bem como sobre o alegado pela embargante (id 20962038).

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006074-38.2001.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ABGAIR NEVES MARTINS, ADELIA MARTINS PEREIRA, ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS, JOSE AUGUSTO NEVES MARTINS, MARIA MARTINS BRANDAO, OSWALDO NEVES MARTINS FILHO, LUIS OMAR NEVES MARTINS, VINGLE NEVES MARTINS, ZAIRA NEVES MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Despacho:

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço da Marinha do Brasil, bem como o departamento para o qual deve ser encaminhado o ofício requerido.

Cumprida a determinação supra, e com o intuito de esclarecer a divergência apontada pela contadoria judicial em sua informação (id 12448120) em relação aos valores constantes das tabelas apresentadas pelo INSS, oficie-se a Marinha do Brasil para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo o valor correspondente do 1º condutor com as vantagens da Lei nº 1756/52 ou do 3º maquinista sem as vantagens a partir de 01/06/1995 referente aos ex-combatentes, ex-empregados de empresas marítimas de capital privado junto ao Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos da Marinha Mercante.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002113-74.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICSON DA SILVA - SP113980

Despacho:

Foi expedido por este juízo em 05/06/2014, o ofício requisitório nº 02/2014 cujo valor requisitado era de R\$ 12.844,92 atualizado até 01/11/2012. (id 12396497 – fls. 405/406)

A requisição foi encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a incluiu no Mapa Orçamentário de Credores do exercício de 2016 com o número de processo EP 06614/14. Em 11/09/2014. Por ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi requisitada a quantia e o expediente transmitido ao devedor, Município de Bertioiga, para as providências de depósito da importância (id 12396497 – fls. 410/411).

Na petição (id 12396497 – fls. 413/415) a Prefeitura Municipal de Bertioiga noticia o pagamento do ofício requisitório nº 02/2014, anexando guia de depósito no valor de R\$ 11.577,54.

A Caixa Econômica foi intimada do pagamento e discordou do montante depositado, uma vez que o valor era inferior ao requisitado (id 12396497 – fl. 419).

Intimado a prestar esclarecimentos sobre o motivo pelo qual o depósito foi efetuado em quantia inferior, o ente municipal informou que o valor atualizado do requisitório foi de R\$ 14.476,91 e que foi retido imposto de renda na fonte de R\$ 3.192,37, obtendo-se a importância líquida de R\$ 11.577,54, que foi depositada. (id 12396497 – fls. 429/433).

Em razão do depósito efetuado diretamente nos autos originais, anotou-se a quitação do débito no processo DEPRE nº 7006614-66.2014.8.26.0500 (EP-6614/14), conforme decisão (id 12396497 – fl. 435).

Intimada para que se manifestasse sobre o esclarecimento prestado, a Caixa Econômica Federal discordou da retenção na fonte, alegando que o desconto foi indevido, uma vez que não houve determinação judicial para tanto e que deveria ocorrer no momento do levantamento dos valores.

DECIDO

O imposto de renda incidente sobre importância recebida em virtude de pagamento de requisição de pequeno valor ou de precatório oriundos de cumprimento de sentença originária da Justiça Federal deve ser retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento com incidência do percentual de 3%, conforme artigo 27 da Lei nº 10.833/03.

Mediante o acima exposto, intime-se o Município de Bertoga para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos de guia de depósito referente a parcela retida na fonte (R\$ 3.192,37), devidamente atualizada.

Intime-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205999-64.1991.4.03.6104

EXEQUENTE: VANESSA TAVARES OUTEIRO, VERONICA TAVARES OUTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Objetivando a declaração da decisão (id 19632734) foram interpostos embargos de declaração, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão.

Em síntese, afirma a embargante que o juízo foi omissivo ao não fixar honorários sucumbenciais quando apreciada a impugnação apresentada.

DECIDO.

Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada, uma vez que este Juízo não se pronunciou sobre a condenação em verba honorária.

Sendo assim, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, arbitro a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução (R\$ 27.272,93 - id 18121768) e o valor pleiteado pela parte autora (R\$ 29.799,76 - id 18081114) ficando sua execução suspensa, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12400370 - fl. 14).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para suprir a omissão apontada.

Após, requirite-se o pagamento conforme determinado no tópico final do despacho (id 19632734).

Intime-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000749-65.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REPRESENTANTE: JOSE ANGELO CARNAVALE - ME

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411, LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Observa-se que o presente processo eletrônico se originou da digitalização dos autos físicos n. 0000138-03.2019.403.6136.

Constata-se, todavia, que os embargos n. 0000138-03.2019.403.6136 foram inseridos no sistema PJe por meio do procedimento de conversão de metadados ("Digitalizador PJe"), mantendo a mesma numeração dos autos físicos originários, em conformidade com a Resolução PRES 142/2017. Nos autos eletrônicos n. 0000138-03.2019.403.6136, o embargante promoveu a devida inserção dos autos físicos digitalizados, em petição do dia 13.08.2019.

Nesse contexto, considerando que os embargos já se encontram tramitando regularmente no PJe sob o número 0000138-03.2019.403.6136, somente resta a este Juízo determinar o **cancelamento da distribuição** do presente feito n. 5000749-65.2019.4.03.6136, em face da manifesta duplicidade de processos eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 23 de agosto de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2278

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006457-94.2013.403.6136 - WALDEMAR GALVAO X WANICE GALVAO MARTINS(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X WALTER GALVAO(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X WANICE GALVAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA VITERBO GALVAO
Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 25/07/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001594-95.2013.403.6136 - MARIO MONZANI FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X EDNILSON CESAR FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARIO LUCIO FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MONZANI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 25/07/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001641-69.2013.403.6136 - LEONILDO GALHARDO X MARIA MONARI GALHARDO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONARI GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 25/07/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001172-52.2015.403.6136 - PEDRO DA COSTA VEIGA X MARGARIDA LEONILCE ALVES DA VEIGA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA COSTA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA LEONILCE ALVES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 25/07/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000786-92.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: DAMIAO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS CATANDUVA

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Verifico da documentação juntada aos autos (ID nº 20939632) que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/ SP, que se tornou a unidade responsável pelo atendimento do pedido. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recepcionou o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se o requerente para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000785-10.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: CELSO CASA DANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS CATANDUVA

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/ SP, que se tornou a unidade responsável pelo atendimento do pedido. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recepcionou o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se a requerente para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000788-62.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: AIRTON CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS CATANDUVA

DESPACHO

Vistos.

Verifico da documentação juntada aos autos (ID nº 20991604) que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/ SP, que se tornou a unidade responsável pelo atendimento do pedido. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recebeu o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se o requerente para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-32.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: BENEDITO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE GERENTE APS CATANDUVA

DESPACHO

Vistos.

Verifico da documentação juntada aos autos (ID nº 21042367) que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/ SP, que se tornou a unidade responsável pelo atendimento do pedido. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recebeu o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se o requerente para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-39.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GUESSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE CATANDUVA - SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico da documentação juntada aos autos (ID nº 21110235) que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/ SP, que se tornou a unidade responsável pelo atendimento do pedido. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recebeu o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se o requerente para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-24.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO LANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE CATANDUVA - SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico da documentação juntada aos autos (ID nº 21110949) que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/ SP, que se tornou a unidade responsável pelo atendimento do pedido. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recebeu o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se o requerente para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003091-68.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567-B
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Retifico despacho anterior
- 3- Intime-se o Embargante para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo Embargado.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005363-91.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Diante do quanto consta dos autos, reconheço e pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na CDA n. 80111043542-66, razão pela qual **JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO**, com relação a tal débito.

Prossiga-se o feito com relação às CDAs 80 1 15 049134-32 e 80 1 16 055681-29.

No mais, as alegações do executado em sua exceção de pré-executividade já foram objeto de análise, nas decisões proferidas anteriormente neste feito. Assim, deixo de apreciá-las novamente.

Manifeste-se o executado sobre o quanto requerido pela União, comprovando eventual pedido de parcelamento dos débitos remanescentes.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000277-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO ABIB PERNICE
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MUNIZ DE FARIAS - SP47284

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo executado, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que deferiu o desbloqueio de apenas R\$ 800,00, dentre os valores bloqueados.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que há omissão na decisão proferida.

De fato, não foi apreciado o pedido de desbloqueio do veículo do executado.

Assim, **acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o desbloqueio do veículo do executado, via renajud, eis que o bacenjud atingiu valores do executado.**

No mais, verifico que não há qualquer outro vício na decisão embargada.

Foi bloqueado o montante de R\$ 4437,44, na conta do executado junto ao Banco Bradesco.

Após, foi determinado o desbloqueio de R\$ 800,00 – permanecendo bloqueado, portanto, o valor de R\$ 3637,44.

A dívida executada é próxima a tal montante, conforme documentos anexados aos autos. O valor constante do parcelamento é inferior em razão de política interna do exequente, mas não aplicado em caso de descumprimento – quando a dívida retorna ao seu valor integral.

Assim, descabido o desbloqueio de qualquer outro valor.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003195-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO HUKUDA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do CRLV do veículo, **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA CECILIA FERREIRA SIMOES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: THAUANY CORTES MARTINS - SP432877
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resistência da CEF informada pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, converto o procedimento em comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-71.2017.4.03.6104
AUTOR: JADERSON CLARO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RIVERA DE LARA - SP197185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições e documentos de 29/08/2019: ciência à ré.

Decorrido o prazo de 10 dias, tomemos autos conclusos para julgamento ante o desinteresse das partes na produção de outras provas.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000966-78.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: AUTO POSTO PAZZOTTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo executado. Concedo o prazo de mais 5 (cinco) dias para fornecimento do endereço atualizado da empresa.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005459-77.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MENDES DE OLIVEIRA - SP201066-E, ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004154-58.2014.4.03.6141
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: VIACAO JARAGUA LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontrovertidos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onmi S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas como pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONCD/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o **Banco BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua legitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Inf.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra.**

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrê efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onmi S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extravaviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONDEC/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra.**

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Inf.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRÍCIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRÉ RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam anualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONDEC/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o **Banco BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incurrência ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos correus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001493-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: PEDRO CESAR DE ARAUJO SILVA

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propõe esta ação de **busca e apreensão** em face de Pedro Cesar Araujo Silva, CPF n. 345.548.148-58, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo marca **FIAT, modelo PALIO FIRE 1.0, ano de fabricação/modelo: 2014/2015, Placas FZG3479, Chassi: 9BD17102LF5990952, movido a gasolina**.

Aduz ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 35.194,56, em dezembro de 2014, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 48 parcelas mensais e sucessivas.

Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço.

Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Citada, a requerido não se manifestou.

Assim vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65:

“ Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento

de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.

Cumprida a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, o requerido não se manifestou, apesar de citado.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial, confirmando a liminar antes deferida e consolidando nas mãos da CEF o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo.

Ante o exposto, **ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **consolidar o domínio e posse exclusiva do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE 1.0, ano de fabricação/modelo: 2014/2015, Placas FZG3479, Chassi: 9BD17102LF5990952, movido a gasolina, na pessoa da CEF.**

Sem condenação em honorários, dada a ausência de qualquer manifestação do requerido. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141

AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO MICHELI BELARDI, FABIO JOSE CALIFRA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido retro de depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas F2 Construtora e Caixa Econômica Federal.

No mais, aguarde-se a realização de audiência, pautada para 04/09/2019, às 14:30.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Leonardo Rodrigues de Melo em face da União, por intermédio da qual pretende seja reconhecido seu direito à reforma militar, com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa, no caso, a graduação de 3º Sargento, e recebimento dos proventos integrais como se estivesse completado o tempo integral para a inatividade.

Ainda, pretende que o Exército Brasileiro suporte o ônus financeiro do tratamento médico a que o Autor faz jus.

Narra, em síntese, que em razão de acidente sofrido ao retornar das instalações do Exército para sua residência, em 2015, foi afastado das atividades militares e iniciou tratamento médico.

Alega, contudo, que decorridos mais de três anos do acidente e diante de sua incapacidade definitiva para o serviço militar, em desconformidade com a legislação pertinente, a autoridade militar não decidiu por sua reforma.

Argumenta que foi posto na condição de adido desde 2017, condicionando sua situação a um parecer definitivo sobre seu estado de saúde.

Diante da sucessão dos atos administrativos desde o acidente e de recente intimidação de oficial médica do Exército nas dependências do 2º BIL (Batalhão de Infantaria Leve) em São Vicente, sustenta receio de ser desligado a qualquer momento do serviço ativo sem estar devidamente curado da doença adquirida como militar temporário – razão pela qual requer também a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Emendada a inicial, foi indeferido o pedido de tutela, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a União requereu o julgamento do feito. O autor nada requereu.

Foi expedido ofício ao Comandante do 2º BIL - Batalhão de Infantaria Leve - para que fosse informado o andamento do processo de análise de eventual direito de reforma do autor.

Juntada resposta a tal ofício, e dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende o autor seja reconhecido seu direito à reforma militar, com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, no caso, a graduação de 3º Sargento, e recebimento dos proventos integrais como se estivesse completado o tempo integral para a inatividade.

Ainda, pretende que o Exército Brasileiro suporte o ônus financeiro do tratamento médico a que o Autor faz jus.

Alega, em síntese, que em razão de acidente sofrido ao retornar das instalações do Exército para sua residência, em 2015, foi afastado das atividades militares e iniciou tratamento médico. Afirma que decorridos anos do acidente e diante de sua incapacidade definitiva para o serviço militar, em desconformidade à legislação pertinente, a autoridade militar não decidiu por sua reforma.

Sustenta receio de ser desligado a qualquer momento do serviço ativo sem estar devidamente curado da doença adquirida como militar temporário.

Não há como se acolher as pretensões do autor.

De fato, os documentos anexados aos autos demonstram que a ré está tomando todas as medidas administrativas cabíveis ao caso, não estando comprovando, ainda, o direito do autor à reforma – ou qualquer equívoco por parte da União.

Em que pese o período transcorrido desde o acidente – quatro anos – a incapacidade do autor continua sendo analisada, inclusive porque sua caracterização de definitiva é ato muito complexo, notadamente diante da pouca idade do autor (que completou 30 anos em 2019).

Conforme mencionado na decisão que indeferiu o pedido de tutela, o Exército, no interesse da administração e em obediência às normas mencionadas na inicial, realiza constantemente avaliações médicas no autor.

O autor, na condição de militar temporário, foi adido à organização militar e seu tratamento médico será fornecido regularmente até que se conclua a Inspeção de Saúde com a emissão de um parecer definitivo, nos termos do artigo 430, III, da Portaria nº 749, de 17/09/2012.

Somente com o parecer definitivo pela invalidez do autor, ou seja, parecer que demonstre que ele está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, em razão do acidente em serviço, é que será possível se reconhecer seu direito à reforma **com soldo de hierarquia superior**.

A reforma do militar incapaz está prevista no Estatuto dos Militares – Lei n. 6880/80, nos seguintes termos:

“Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Assim, da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a **reforma com soldo de hierarquia superior somente se dá quando o militar** (da ativa ou da reserva remunerada):

1. for considerado incapaz por ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;
2. for considerado incapaz por enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;
3. for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, em razão de:
 - a) acidente em serviço;
 - b) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;
 - c) tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)
 - d) acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Em outras palavras, no caso do autor somente seria cabível a reforma com base no soldo de 3º Sargento caso verificada sua invalidez – incapacidade para todo e qualquer trabalho – em razão do acidente em serviço. O que não está demonstrado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-11.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA ELIDA DOS SANTOS E SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-73.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIO ALMEIDA DE MARCO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000027-77.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: G. B. DA COSTA BORGES PISCINAS - ME, GLEYSE BRAZ DA COSTA BORGES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-79.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente, após voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação à CEF a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos acostados aos autos pelo executado.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALVARO LUIS DE MOURA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: CILENA JACINTO DE ARAUJO - SP221163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, concedo prazo de 15 dias para juntada das declarações de IR do autor.

No mais, no que se refere ao pedido de reconsideração formulado pelo autor, melhor analisando os documentos anexados aos autos, vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, os documentos anexados aos autos, notadamente aqueles referentes ao benefício que o autor já gozava e a sua internação em clínica de reabilitação, **indicam a incapacidade do autor desde 2017 – ocasião em que ele detinha a qualidade de segurado e cumpria o requisito da carência, estando inclusive empregado junto ao Laboratório Falcão Bauer.**

Assim, **defiro o pedido de tutela de urgência, e determino que o INSS restabeleça, em 30 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor do autor.**

No mais, diante da internação do autor, **determino que a perícia já agendada seja realizada de forma indireta.**

Assim, deverá um parente próximo do autor comparecer na data já agendada com todos os documentos médicos e pessoais dele, inclusive declaração de internação e atestado médico a serem emitidos poucos dias antes da data da perícia.

Expeça-se ofício para restabelecimento do benefício NB n. 6245868363, cessado em 12/06/2019.

Cumpra-se.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000865-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MILDENIR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

Trata-se de execução do título judicial formado pela sentença e acórdão id 3083164, 3475703, 16339996, 16339997, 16339998, 16339999, 16340000 e 16340351.

A parte exequente apresentou seus cálculos (25/06/2019).

Instada, a executada realizou depósitos e impugnou o valor pretendido.

Relatados. Decido.

Para registro, cumpre ressaltar que Mildenir Gomes trata-se da síndica do "Condomínio Rosalina", efetivo exequente destes autos, mantida no polo passivo por se tratar de condomínio edilício "de fato", embora não constituído formalmente, do que já se tratou na sentença id 3083164.

Quanto à controvérsia existente nos autos, **não assiste razão aos exequentes.**

A conta apresentada pela exequente apura o valor exequendo com fundamento na atualização do valor executado nos autos nº 5000537-97.2017.4.03.6141 e não esclarece quais os índices de correção utilizados. Todavia, trata-se de **execução de honorários de sucumbência cuja base de cálculo é o valor atualizado da causa**, e não o valor da dívida, consoante resta indubitado da leitura do título em execução.

Destarte, no que se refere aos honorários sucumbenciais, as contas da executada, que foram apuradas segundo o disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal (reitere-se: cuida de execução de honorários de sucumbência oriundos de título judicial e não da dívida de condomínio) e com base no valor da causa merecem acolhimento.

Outrossim, as custas pleiteadas devem não somente ser demonstradas, mas também executadas no processo principal, acima identificado, posto que não houve custas desembolsadas nestes embargos à execução, nem pelo parte embargada (ora exequente), nem pela embargante (ora executada). Em outras palavras, deve ser postulada nos autos originais, juntamente como valor da dívida.

Assim, tenho por certo o valor depositado pela CEF.

No que toca ao pretendido arbitramento de honorários em fase de execução, assinalo-se que a resistência da executada restringe-se a pequena diferença, cujos honorários resultarão em írisório valor. No mais, este Juízo exorta as partes a contribuir para a definitiva solução deste incidente processual e de toda a cobrança judicial de taxas condominiais, que se prolonga há mais de 20 anos em dois processos, inclusive após apreciação de recurso em sede de apelação na qual foi vencida a CEF.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos em favor da exequente (id 19839557) e da executada (id 19839558). Alternativamente, quanto ao segundo depósito, fica a CEF autorizada à apropriação, comunicando-se posteriormente o Juízo.

Int.

São VICENTE, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000865-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MILDENIR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

Trata-se de execução do título judicial formado pela sentença e acórdão id 3083164, 3475703, 16339996, 16339997, 16339998, 16339999, 16340000 e 16340351.

A parte exequente apresentou seus cálculos (25/06/2019).

Instada, a executada realizou depósitos e impugnou o valor pretendido.

Relatados. Decido.

Para registro, cumpre ressaltar que Mildenir Gomes trata-se da síndica do "Condomínio Rosalina", efetivo exequente destes autos, mantida no polo passivo por se tratar de condomínio edilício "de fato", embora não constituído formalmente, do que já se tratou na sentença id 3083164.

Quanto à controvérsia existente nos autos, **não assiste razão aos exequentes.**

A conta apresentada pela exequente apura o valor exequendo com fundamento na atualização do valor executado nos autos nº 5000537-97.2017.4.03.6141 e não esclarece quais os índices de correção utilizados. Todavia, trata-se de **execução de honorários de sucumbência cuja base de cálculo é o valor atualizado da causa**, e não o valor da dívida, consoante resta indubitado da leitura do título em execução.

Destarte, no que se refere aos honorários sucumbenciais, as contas da executada, que foram apuradas segundo o disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal (reitere-se: cuida de execução de honorários de sucumbência oriundos de título judicial e não da dívida de condomínio) e com base no valor da causa merecem acolhimento.

Outrossim, as custas pleiteadas devem não somente ser demonstradas, mas também executadas no processo principal, acima identificado, posto que não houve custas desembolsadas nestes embargos à execução, nem pelo parte embargada (ora exequente), nem pela embargante (ora executada). Em outras palavras, deve ser postulada nos autos originais, juntamente como valor da dívida.

Assim, tenho por certo o valor depositado pela CEF.

No que toca ao pretendido arbitramento de honorários em fase de execução, assinala-se que a resistência da executada restringe-se a pequena diferença, cujos honorários resultarão em irrisório valor. No mais, este Juízo exorta as partes a contribuir para a definitiva solução deste incidente processual e de toda a cobrança judicial de taxas condominiais, que se prolonga há mais de 20 anos em dois processos, inclusive após apreciação de recurso em sede de apelação na qual foi vencida a CEF.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos em favor da exequente (id 19839557) e da executada (id 19839558). Alternativamente, quanto ao segundo depósito, fica a CEF autorizada à apropriação, comunicando-se posteriormente o Juízo.

Int.

São VICENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001161-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA - SP177944, ANALUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais ajuizada em 2008 na Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, com sentença datada de 28/04/2009.

Na fase de execução o d. Juiz de Direito determinou a penhora do imóvel do devedor, mas foi verificado que pendia alienação fiduciária a CEF.

Prosseguindo na execução, apurou-se a inadimplência do devedor fiduciário e diante de aparente consolidação da propriedade ao credor fiduciário remeteu-se os autos a esta Justiça Federal. Em seguida, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou de sua competência e encaminhou os autos a esta Vara Federal.

Redistribuído o feito, as partes foram cientificadas, momento em que a empresa pública federal peticionou arguindo que ainda não se deu a consolidação do imóvel em seu nome, conforme documentos juntados.

Para que não pairassem dúvidas quanto a consolidação do imóvel, determinou-se a juntada de matrícula atualizada do imóvel.

É o breve relato.

DECIDO.

Pelos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal e pela matrícula atualizada do imóvel conclui-se que o devedor fiduciário está inadimplente, mas ainda não houve a consolidação do bem em nome da instituição financeira.

Ora, pelos artigos do Código Civil que regulam a propriedade fiduciária, o credor fiduciário somente responde pelas taxas condominiais quando está na propriedade plena do bem.

“Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231.

(...)

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.”

As despesas condominiais são de responsabilidade de quem detém a posse direta do bem, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ação de cobrança de despesas condominiais. 2. Ação ajuizada em 05/05/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se há responsabilidade solidária do credor fiduciário e dos devedores fiduciários quanto: i) ao pagamento das despesas condominiais que recaem sobre imóvel objeto de garantia fiduciária; e ii) ao pagamento das verbas de sucumbência. 4. O art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97 prevê expressamente que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 5. Ademais, o art. 1.368-B do CC/02, veio, de forma harmônica, complementar o disposto no art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97, ao dispor que o credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. 6. Aparentemente, com a interpretação literal dos mencionados dispositivos legais, chega-se à conclusão de que o legislador procurou proteger os interesses do credor fiduciário, que tem a propriedade resolúvel como mero direito real de garantia voltado à satisfação de um crédito. 7. Dessumem-se que, de fato, a responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais dá-se quando da consolidação de sua propriedade plena quanto ao bem dado em garantia, ou seja, quando de sua inissão na posse do imóvel, nos termos do art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97 e do art. 1.368-B do CC/02. A sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação resume-se, portanto, à condição de estar imitado na posse do bem. 8. Na espécie, não reconhecida pelas instâncias de origem a consolidação da propriedade plena em favor do ITAU UNIBANCO S.A, não há que se falar em responsabilidade solidária deste com os devedores fiduciários quanto ao adimplemento das despesas condominiais em aberto. 9. Por fim, reconhecida, na hipótese, a ausência de solidariedade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais, não há que se falar em condenação solidária do recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. 10. Recurso especial conhecido e provido.” (Resp 2014.01.39688-0, Min Rel. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJE 22/11/2018)

De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, com sua exclusão do polo passivo deste feito.

Por conseguinte, em não estando presente, nos pólos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência deste Juízo para seu processamento e julgamento.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda.

Determino, assim, o retorno dos autos à Justiça Estadual de São Vicente.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001161-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA - SP177944, ANALUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais ajuizada em 2008 na Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, com sentença datada de 28/04/2009.

Na fase de execução o d. Juiz de Direito determinou a penhora do imóvel do devedor, mas foi verificado que pendia alienação fiduciária a CEF.

Prosseguindo na execução, apurou-se a inadimplência do devedor fiduciário e diante de aparente consolidação da propriedade ao credor fiduciário remeteu-se os autos a esta Justiça Federal. Em seguida, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou de sua competência e encaminhou os autos a esta Vara Federal.

Redistribuído o feito, as partes foram cientificadas, momento em que a empresa pública federal peticionou arguindo que ainda não se deu a consolidação do imóvel em seu nome, conforme documentos juntados.

Para que não pairassem dúvidas quanto a consolidação do imóvel, determinou-se a juntada de matrícula atualizada do imóvel.

É o breve relato.

DECIDO.

Pelos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal e pela matrícula atualizada do imóvel conclui-se que o devedor fiduciário está inadimplente, mas ainda não houve a consolidação do bem em nome da instituição financeira.

Ora, pelos artigos do Código Civil que regulam a propriedade fiduciária, o credor fiduciário somente responde pelas taxas condominiais quando está na propriedade plena do bem:

“Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231.

(...)

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.”

As despesas condominiais são de responsabilidade de quem detém a posse direta do bem, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINAIS. IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ação de cobrança de despesas condominiais. 2. Ação ajuizada em 05/05/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se há responsabilidade solidária do credor fiduciário e dos devedores fiduciários quanto: i) ao pagamento das despesas condominiais que recaem sobre imóvel objeto de garantia fiduciária; e ii) ao pagamento das verbas de sucumbência. 4. O art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97 prevê expressamente que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 5. Ademais, o art. 1.368-B do CC/02, veio, de forma harmônica, complementar o disposto no art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97, ao dispor que o credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. 6. Aparentemente, com a interpretação literal dos mencionados dispositivos legais, chega-se à conclusão de que o legislador procurou proteger os interesses do credor fiduciário, que tem a propriedade resolúvel como mero direito real de garantia voltado à satisfação de um crédito. 7. Dessumem-se que, de fato, a responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais dá-se quando da consolidação de sua propriedade plena quanto ao bem dado em garantia, ou seja, quando de sua inissão na posse do imóvel, nos termos do art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97 e do art. 1.368-B do CC/02. A sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação resume-se, portanto, à condição de estar imitado na posse do bem. 8. Na espécie, não reconhecida pelas instâncias de origem a consolidação da propriedade plena em favor do ITAU UNIBANCO S.A, não há que se falar em responsabilidade solidária deste com os devedores fiduciários quanto ao adimplemento das despesas condominiais em aberto. 9. Por fim, reconhecida, na hipótese, a ausência de solidariedade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais, não há que se falar em condenação solidária do recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. 10. Recurso especial conhecido e provido.” (Resp 2014.01.39688-0, Min Rel. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJE 22/11/2018)

De rigor, portanto, **o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, com sua exclusão do polo passivo deste feito.**

Por conseguinte, em não estando presente, nos pólos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência deste Juízo para seu processamento e julgamento.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda.

Determino, assim, o retorno dos autos à Justiça Estadual de São Vicente.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 000026-92.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIRGINIA APARECIDA ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA CARDOSO POMBO - SP84623

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CORREIA VILELA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE BRAGA DOS SANTOS - SP412043
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CORREIA VILELA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE BRAGA DOS SANTOS - SP412043
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-64.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERILYN MARQUES COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO

COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO

COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO

COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001021-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: THAMIRES FERREIRA VIANA BERNARDO
Advogado do(a) RÉU: DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834

DESPACHO

Intime-se o MPF para apresentar memoriais, no prazo legal.

Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade, publicando-se o presente despacho.

Uma vez em termos venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001240-28.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER
INOCENCIO

Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001240-28.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER
INOCENCIO

Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-05.2017.4.03.6141

AUTOR: ROSEMEIRE BUENO GUEDES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência, cuja decisão as partes foram devidamente intimadas na Egrégia Corte e não havendo valores para serem executados, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intime-se. Ato contínuo, archive-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-05.2017.4.03.6141

AUTOR: ROSEMEIRE BUENO GUEDES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência, cuja decisão as partes foram devidamente intimadas na Egrégia Corte e não havendo valores para serem executados, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intime-se. Ato contínuo, archive-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-05.2017.4.03.6141

AUTOR: ROSEMEIRE BUENO GUEDES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência, cuja decisão as partes foram devidamente intimadas na Egrégia Corte e não havendo valores para serem executados, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intime-se. Ato contínuo, archive-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-05.2017.4.03.6141
AUTOR: ROSEMEIRE BUENO GUEDES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência, cuja decisão as partes foram devidamente intimadas na Egrégia Corte e não havendo valores para serem executados, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intime-se. Ato contínuo, archive-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001574-28.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: POSTO VILLAGE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão proferido, deu parcial provimento a apelação apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita, mantendo a sentença proferida, determino o traslado das decisões proferidas nestes autos para os autos principais e posterior arquivamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001574-28.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: POSTO VILLAGE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão proferido, deu parcial provimento a apelação apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita, mantendo a sentença proferida, determino o traslado das decisões proferidas nestes autos para os autos principais e posterior arquivamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DECISÃO

Considerando a controvérsia instaurada nestes autos, **determino a realização de perícia** para identificação dos **vícios de construção** existentes no imóvel objeto da ação, bem como indicação de todas as obras necessárias para garantir a habitualidade ou, eventualmente, da impossibilidade de recuperação do bem.

Desde já esclareço que o perito não necessitará apresentar o custo das obras eventualmente necessárias, uma vez que os pedidos iniciais são para obrigar a parte requerida a realizar os reparos ou, subsidiariamente, substituir o imóvel. Assim, na hipotética condenação da ré e sua posterior inércia em cumprir a primeira obrigação, deverá haver reembolso das despesas com as obras ou a substituição do bem financiado.

Para tanto, nomeio como perito o Sr. OSVALDO JOSÉ VITALI (osvaldovitali@uol.com.br), o qual será remunerado pelos valores previstos na tabela de AJG do Conselho da Justiça Federal (CPC, artigo 95, § 3º).

Faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Após a formulação dos quesitos, intime-se o sr. Perito desta nomeação, por carta ou e-mail, para manifestar interesse, requisitar informações faltantes e estimar prazo para apresentação do laudo, o qual não poderá exceder a 60 dias, salvo comprovada impossibilidade.

Int.

São VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DECISÃO

Considerando a controvérsia instaurada nestes autos, **determino a realização de perícia** para identificação dos **vícios de construção** existentes no imóvel objeto da ação, bem como indicação de todas as obras necessárias para garantir a habitualidade ou, eventualmente, da impossibilidade de recuperação do bem.

Desde já esclareço que o perito não necessitará apresentar o custo das obras eventualmente necessárias, uma vez que os pedidos iniciais são para obrigar a parte requerida a realizar os reparos ou, subsidiariamente, substituir o imóvel. Assim, na hipotética condenação da ré e sua posterior inércia em cumprir a primeira obrigação, deverá haver reembolso das despesas com as obras ou a substituição do bem financiado.

Para tanto, nomeio como perito o Sr. OSVALDO JOSÉ VITALI (osvaldovitali@uol.com.br), o qual será remunerado pelos valores previstos na tabela de AJG do Conselho da Justiça Federal (CPC, artigo 95, § 3º).

Faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Após a formulação dos quesitos, intime-se o sr. Perito desta nomeação, por carta ou e-mail, para manifestar interesse, requisitar informações faltantes e estimar prazo para apresentação do laudo, o qual não poderá exceder a 60 dias, salvo comprovada impossibilidade.

Int.

São VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DECISÃO

Considerando a controvérsia instaurada nestes autos, **determino a realização de perícia** para identificação dos **vícios de construção** existentes no imóvel objeto da ação, bem como indicação de todas as obras necessárias para garantir a habitualidade ou, eventualmente, da impossibilidade de recuperação do bem.

Desde já esclareço que o perito não necessitará apresentar o custo das obras eventualmente necessárias, uma vez que os pedidos iniciais são para obrigar a parte requerida a realizar os reparos ou, subsidiariamente, substituir o imóvel. Assim, na hipotética condenação da ré e sua posterior inércia em cumprir a primeira obrigação, deverá haver reembolso das despesas com as obras ou a substituição do bem financiado.

Para tanto, nomeio como perito o Sr. OSVALDO JOSÉ VITALI (osvaldovitali@uol.com.br), o qual será remunerado pelos valores previstos na tabela de AJG do Conselho da Justiça Federal (CPC, artigo 95, § 3º).

Faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Após a formulação dos quesitos, intime-se o sr. Perito desta nomeação, por carta ou e-mail, para manifestar interesse, requisitar informações faltantes e estimar prazo para apresentação do laudo, o qual não poderá exceder a 60 dias, salvo comprovada impossibilidade.

Int.

São VICENTE, 15 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001831-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON ROBERTO SIMOES BENTOGLIO, MARLENE ARANTES BENTOGLIO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002107-28.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: MUNICÍPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAULO - SP156124

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes a fim de que informem sobre eventual regularização da área ou andamento das tratativas, conforme noticiado nas petições constantes nos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002107-28.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: MUNICÍPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAULO - SP156124

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes a fim de que informem sobre eventual regularização da área ou andamento das tratativas, conforme noticiado nas petições constantes nos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002107-28.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAULO - SP156124

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes a fim de que informem sobre eventual regularização da área ou andamento das tratativas, conforme noticiado nas petições constantes nos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002107-28.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAULO - SP156124

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes a fim de que informem sobre eventual regularização da área ou andamento das tratativas, conforme noticiado nas petições constantes nos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002107-28.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAULO - SP156124

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes a fim de que informem sobre eventual regularização da área ou andamento das tratativas, conforme noticiado nas petições constantes nos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003426-87.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO ALVES DOS PASSOS, TATIANA DOS SANTOS E SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF diligencie no sentido de obter contato com o réu a fim de que seja formalizado o acordo administrativo.

Findo o prazo a CEF deverá informar sobre a efetivação do acordo e/ou prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000892-73.2018.4.03.6141
AUTOR: MICHELE DURAES FREIRE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003193-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003193-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

De firo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC e 103 da Lei nº 8.213/91.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora comprovar o trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção - aba associados.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANNA ROSA PEREIRA MAYER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, de firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (EC 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

MARINASABINO COUTINHO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003190-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA RAMOS, GUILHERME RAMOS DO MONTE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA - SP416351
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA - SP416351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Apresentando termo de curatela do autor.
3. Retificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder à soma das prestações vencidas com 12 vincendas.
4. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

Int.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI
Juíza Federal

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001806-33.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pelo patrono, excepcionalmente, solicite-se à agência do INSS que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002201-67.2015.4.03.6321
SUCESSOR: GEOVANY MONTEIRO MACEDO

DESPACHO

Ante a última manifestação da parte autora, concedo-lhe o prazo de 30 dias para juntar o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho) referente ao vínculo com a COSIPA. Recordo que compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002201-67.2015.4.03.6321
SUCESSOR: GEOVANY MONTEIRO MACEDO
Advogados do(a) SUCESSOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a última manifestação da parte autora, concedo-lhe o prazo de 30 dias para juntar o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho) referente ao vínculo com a COSIPA. Recordo que compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001435-76.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EUCLIDES FARIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o exequente o determinado no ID 16207143, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002929-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDENICE PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: RUI CESAR BIAZAO - SP410481, FAUSTO ROMERA - SP261331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVID SILVA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize o autor sua petição inicial:

1. Apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (últimos 3 meses).
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Esclarecendo quais períodos pretende sejam reconhecidos como especiais – e com qual fundamento (qual agente nocivo / função).
4. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELINA BALBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido formulado na petição id 21354723 e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, **defiro a produção de prova oral em audiência.**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para o depoimento pessoal da autora, para o dia 05/11/2019, às 14:30.

Esclareço que a responsabilidade de apresentar as testemunhas em juízo é da autora, independentemente de intimação.

Sempre juízo, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a autora apresente documentos que comprovem a existência da união estável no período compreendido entre 1994 e 2015.

Int.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DECISÃO

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração e comprovante de residência atuais.
2. Apresente planilha demonstrativa do valor da causa.
3. Esclarecendo quais períodos pretende sejam reconhecidos como especiais – e com qual fundamento (qual agente nocivo / função).

No mesmo prazo apresente a última declaração do imposto de renda para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

São VICENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1987 a 22/04/1988, de 01/01/1988 a 31/12/1990, de 04/05/1988 a 17/09/1988, de 20/09/1988 a 28/10/1988, de 01/01/1991 a 24/06/1992, de 01/08/2003 a 31/12/2007 e de 01/08/2003 a 18/09/2018, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 23/04/2019.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de prova pericial contábil.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a realização de prova pericial contábil – já que planilhas de tempo de serviço são facilmente elaboradas pelas partes e pelo Juízo.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1987 a 22/04/1988, de 01/01/1988 a 31/12/1990, de 04/05/1988 a 17/09/1988, de 20/09/1988 a 28/10/1988, de 01/01/1991 a 24/06/1992, de 01/08/2003 a 31/12/2007 e de 01/08/2003 a 18/09/2018, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 23/04/2019.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em quaisquer dos períodos pleiteados.

De fato, a função de mecânico não caracterizava, por si só, mesmo até 1997, a especialidade pretendida – ao contrário do que aduz o autor.

O PPP anexado, por sua vez, não comprova a exposição a agentes nocivos acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente. Mesmo ruído de 85dB não caracteriza a especialidade, eis que este é o limite de tolerância, devendo a exposição ser superior a 85dB.

Ainda, não há indicação da exposição habitual e permanente do autor aos agentes químicos – nem tampouco sua fonte.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer dos períodos, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Prejudicado seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – já que nenhum foi reconhecido como especial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000247-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDNILSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vícios na sentença parcial de mérito proferida neste feito – documentos id 20948058 e 21367240.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. **Não assiste, porém, razão ao embargante.**

Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi omissa ou contraditória. *Data vênia*, o pleito do embargante revela insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Convém assinalar que a sentença obnubilada destacou em negrito que a periculosidade não implica no reconhecimento de tempo especial na legislação posterior a 05/03/1997.

Quanto ao tempo servido no Exército Brasileiro, a sentença expressamente concluiu pela ausência dos requisitos legais para reconhecimento da atividade especial. Outrossim, a invocação do artigo 40 da Constituição Federal mostra-se impertinente em face da pretensão autoral versar a concessão de benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e não por Regime Próprio da Previdência Social de servidores públicos federais.

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorrendo por meio de apelação.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração de 30/08/19**, mantendo a sentença de 21/08/2019 em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: QUITERIA INES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
RÉU: ABDEL MONEIM EID MOHAMED, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados pela Polícia Federal demonstram que o sr. Abdel deixou o país em dezembro de 2011.

Assim, esclareça a autora se tinha ciência de tal viagem, bem como se ele dela retornou. Ainda, esclareça quando foi a última vez que o viu **pessoalmente**.

Sem prejuízo, **oficie-se ao INSS para que seja informada a última data em que o sr. Abdel compareceu para prova de vida - indicando a agência.**

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001627-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DOLORES NEVES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Constou da decisão que deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, sendo devidos juros de 6% ao ano.

O presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIADO SOCORRO DE OLIVEIRA LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003216-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LIGIA ELIZABETH FACCHINETTI GONCALVES, VICTOR LUIGI FACCHINETTI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VILICIC - SP168799
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VILICIC - SP168799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver;
- 3 - comprovante de endereço atualizado (máximo de três meses);
- 4 - cópia da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);
- 5 - procuração dos autores atualizada (máximo de três meses);
- 6 - cópia da apólice mencionada no documento id 21377995.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003208-25.2019.4.03.6141
AUTOR: EDUARDO RAMOS DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: HIPERION LOGISTICA EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando a data de ajuizamento da ação, Intime-se a parte autora para que manifeste se persiste interesse no julgamento do feito.

Em caso positivo, deverá regularizar sua petição inicial, de modo a justificar a permanência do feito neste Juízo Federal.

Int.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001676-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO CARLOS DE SANTA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002400-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE JOSELINO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002896-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000362-35.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURICIO GARCIA

DESPACHO

1- Vistos,

2- Cuida-se de pedido formulado pelo exequente no sentido de que seja proibida a circulação do veículo constante no resultado da consulta efetivada por meio do sistema RENAJUD. Contudo, no caso em exame, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores da pretensão deduzida, uma vez que a proibição de circulação de veículos é medida excepcional, utilizada, em regra, quando o detentor do veículo se nega a entregar o bem, v. g. busca e apreensão. Assim, versando a questão sobre procedimento executório, o impedimento de transferência se revela mais adequado, uma vez que a proibição de circulação impediria o executado de utilizar o bem, ainda de sua propriedade.

3- Dessa forma, indefiro a pretensão deduzida pelo executado.

4- Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. LANÇAMENTO DE IMPEDIMENTO JUDICIAL. SISTEMA RENAJUD. BLOQUEIO E APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. A expedição de ofícios ao Detran para o lançamento de impedimento de veículo alienado fiduciariamente é desnecessária, pois a propriedade resolúvel do bem pertence ao credor fiduciário, que precisa anuir para que ocorra a transferência do bem dado em garantia. A restrição de circulação de veículo somente é cabível em decorrência do cumprimento de mandado judicial exarado nos autos da ação de busca e apreensão, a ser cumprido por oficiais de justiça e não por funcionários do Detran. (Agravo de Instrumento nº 1.0707.09.185586-6/001 - TJMG - IRMAR FERREIRA CAMPOS - Julg. 23/03/2010).

5- Retornemos autos ao arquivo sobrestado.

6- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001895-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: "SERVU'S COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se o exequente para que realize a inserção dos autos virtualizados.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005972-51.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AGRO-PECUARIA MARI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A embargada requer a devolução do prazo para apresentação de sua impugnação ante a necessidade de analisar na íntegra a execução fiscal principal bem como todos os seus apensos, que foram encaminhados para digitalização.

Tendo em vista a Resolução Pres nº 275, de 07 de Junho de 2019, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e que os presentes embargos foram opostos por dependência aos autos da execução fiscal nº 0004037-83.2011.403.6105 e seus diversos apensos, que foram encaminhados para digitalização, aguarde-se.

Com a digitalização, intime-se a embargada, para dar cumprimento ao despacho ID 18400919.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013351-21.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7137

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001932-89.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-22.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 -

MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Vistos. Pela petição de fls. 68/72, o embargante noticiou a existência de erro material na sentença de fls. 64/65 vº. De fato, verifico a existência de equívoco na redação do dispositivo da sentença, uma vez que, a despeito de os embargos haverem sido julgados procedentes, a condenação em honorários advocatícios recaiu sobre o embargante e não sobre o Município sucumbente. Ressalte-se que tal equívoco deve ser regularizado, não sendo demais salientar que se trata de erro material evidente, podendo ser sanado a qualquer tempo, sem que constitua ofensa à coisa julgada. Desse modo, retifico de ofício a sentença de fls. 64/65 vº, para que, em seu dispositivo, passe a constar: Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º do CPC, CONDENO o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009792-88.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA (SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Oncologia e Hematologia de Campinas Ltda, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 116/1179, bloqueado através do sistema Bacenjud e transferido para uma conta judicial mantida junto à CEF, em favor do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VEC-TRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por VECTRA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007399-61.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **ROTAM DO BRASIL AGROQUÍMICA E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000001-63.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013288-62.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: JOANA RODRIGUES COELHO

DESPACHO

Intime-se a executada para a apresentação de contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões proceda a secretaria ao encaminhamento deste processo judicial eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0010783-54.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0611273-91.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301, LAEL RODRIGUES VIANA - SP156950

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., RENATO ANTUNES PINHEIRO, JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ITTAVO - SP297856

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ITTAVO - SP297856

DESPACHO

Ante a formalização à fl. 696 da penhora no rosto dos autos, nos termos do despacho de fl. 681 (principal mais acréscimo do valor dos honorários arbitrados nos embargos à execução) – ID 16529383 -, bem como tendo em vista que as partes tiveram vista dos autos após a formalização da penhora e nada mais requereram, sobreste-se o processo até que sobrevenha manifestação da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5011953-39.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5011953-39.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5011948-17.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5011948-17.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

5ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000404-49.2017.4.03.6143 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cautelar antecedente proposta por COOPERATIVA PECUÁRIA HOLAMBRA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, visando ao acolhimento da garantia ofertada, em antecipação à futura execução fiscal, de forma que diversos débitos tributários do período de 2016 e 2016 e débitos previdenciários não sejam óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como obstar a inscrição do nome da Requerente no CADIN e serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.).

Oferece saldo credor de PIS e COFINS apurados nos períodos de 2011 a 2015, objeto de pedido de ressarcimento. Afirma que referidos créditos são líquidos e certos, a exemplo de pedidos de compensação já deferidos anteriormente.

Foi proferida decisão (ID 1370344), indeferindo a tutela de urgência.

A requerente interpôs agravo de instrumento (ID 1873847).

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 2655073), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo federal de Limeira. Aduz a parcial inexistência de interesse processual, tendo em vista a propositura de execuções fiscais referentes aos débitos já inscritos em dívida ativa, razão pela qual requer a condenação da autora em litigância de má-fé, por ter conhecimento das execuções. No mérito, afirma que a garantia ofertada não obedece a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, nem a autora demonstra a impossibilidade de fazê-lo. Destaca, ainda, a ausência de liquidez e certeza dos créditos oferecidos, já que apurados unilateralmente pela autora. Ressalta, por fim, que a autora não poderia compensar crédito de PIS e COFINS com débitos de natureza previdenciária, de forma que também não poderá garantir tais débitos com créditos de PIS e COFINS, sob pena de violação transversa do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A União informa que não tem provas a produzir (ID 9195975).

A requerente apresentou réplica (ID 9485191).

Foi acolhida a preliminar de incompetência pelo juízo de origem (ID 11305992), sendo o feito redistribuído para esta vara.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a ausência de interesse agir, nos termos em que alegada pelo requerido, é parcial, pois se refere apenas aos débitos objeto de execuções fiscais ajuizadas, há de ser apreciado o mérito quanto aos débitos ainda não executados.

Cabe destacar que mesmo a prova dos débitos já objeto de execuções fiscais foi produzida apenas a título de exemplo, não exaurindo a matéria alegada.

Passo, portanto, à análise da garantia antecipada ofertada.

Observo que o juízo de origem indeferiu a tutela de urgência nos seguintes termos: “... não se constata a devida idoneidade da caução ofertada, ante iliquidez e incerteza, pelo que não se faz possível, com base nesta, possibilitar a emissão da certidão buscada pela demandante”.

De fato, mero pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS não significa crédito definitivamente constituído.

Não há notícia nos autos acerca de decisão administrativa do pedido de ressarcimento, de modo que os créditos oferecidos permanecem incertos e ilíquidos.

Além disso, não obedecem à ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 e não foram aceitos pelo credor, em benefício de quem deverá ser feita eventual execução.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedente** o pedido.

Custas *ex lege*.

Condeno a requerente em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, CPC/2015.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento interposto nos presentes autos.

Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002408-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LEA CRISTINA CAVALLARO

DESPACHO

Para a finalidade objetivada pela parte exequente, defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pela(a) executada(o) à Receita Federal do Brasil - RFB, providenciando a secretária o acesso ao sistema Infjud para tal fim.

A seguir, abra-se vista à parte credora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012029-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: KARINE COUTO SARMENTO TEIXEIRA

DESPACHO

ID n. 21059665: defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte exequente (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo).

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006091-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: EDGAR RODRIGO BORTOLOTTI

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007469-44.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARTHA MONTEIRO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido formulado pela parte exequente já foi praticado (anexo ao mandado de citação, certificado pelo(a) oficial de justiça), arquivem-se, de forma sobrestada, até útil formulação para impulso do feito, observados os ditames do artigo 80, do Código de Processo Civil - CPC.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004682-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Oficial de Justiça (id 9876560), de que a empresa executada está inativa, indefiro o pedido de penhora de faturamento.

Indefiro também, o pedido de intimação da executada para indicação de bens à penhora, uma vez que tal medida já foi efetivada nos autos, quando da publicação do despacho de id 10557957 (artigo 8º da Lei 6.830/80).

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008261-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003521-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA IZABEL BILOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado positivo e foi inserida restrição de transferência de propriedade do(s) veículo(s) em nome da parte executada, conforme comprovante que junto a seguir.

Contudo, deixei, por ora, de expedir mandado de penhora e avaliação do veículo, por ser este muito antigo, com valor de mercado possivelmente não significativo para a quitação da dívida, nos termos do artigo 17, inciso II.

Junto os documentos pertinentes a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013027-31.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

Informa a executada, a existência de litispendência entre o presente feito e a execução fiscal 5013017- 84.2018.403.6105, em trâmite por este mesmo Juízo, requerendo, por decorrência, a extinção destes autos.

A CEF manifestou-se nesse exato sentido também na execução fiscal 5013017- 84.2018.403.6105, tendo a Municipalidade concordado com a litispendência averçada naqueles autos (ID 18623408 do mencionado executivo).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, reconsidero o despacho ID 18338331 e passo a proferir sentença nestes autos.

Com efeito, reconhecida pela exequente a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, restando caracterizada a pendência de demanda em trâmite quando do ajuizamento de outra com o mesmo objeto, impõe-se a extinção deste feito.

Ante o exposto, sendo indevida a propositura da ação, declaro **extinta** a presente execução fiscal, nos termos do CPC, 485, V.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007541-31.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009779-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEMPRE PROJETOS E FERRAMENTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte executada carrear aos autos:

- a) Os documentos comprobatórios de que a oferta de penhora sobre o faturamento é a medida mais adequada;
- b) Juntar documentos contábeis da empresa comprovando tal alegação; e
- c) Juntar Laudo de Viabilidade Econômica da empresa demonstrando a capacidade econômica em dispor percentual sobre seu patrimônio.

Cumpre ressaltar que houve aquiescência da Fazenda Nacional com relação ao prazo requerido.

Intimem-se.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001975-04.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: KATIA KELLI MARTARELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012028-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ANA CRISTINA RUPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado positivo e foi inserida restrição de transferência de propriedade do(s) veículo(s) em nome da parte executada, conforme comprovante que junto a seguir.

Contudo, deixei, por ora, de expedir mandado de penhora e avaliação do veículo, uma vez que este possui restrição administrativa e é muito antigo, com valor de mercado possivelmente não significativo para a quitação da dívida, nos termos do artigo 17, inciso II

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001628-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382; SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DIANE MAGALHAES DOMINGUEZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005105-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610; EVELINE BERTO GONCALVES - OAB SP270169
EXECUTADO: EDMO ALVARENGA DE PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA (OAB/SP 087487) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010453-59.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

A credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

É o relatório. DECIDO.

Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005914-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DESPACHO

Ciência ao executado do valor atualizado do débito (ID 21213159) para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento.

Silente, expeça-se mandado de penhora para a satisfação integral do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDA LOPES DE SOUSA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO

A Justiça Federal não detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDA LOPES DE SOUSA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO

A Justiça Federal não detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003196-02.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE X EMERSON ALVES DE OLIVEIRA (SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES)

AÇÃO PENAL Nº. 0003196-02.2018.403.6119

Ao 01º (primeiro) dia do mês julho do ano dois mil e dezenove (2019), às 14h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Dra. MARINA GIMENEZ

BUTKERAITIS, Mm. Juíza Federal, comigo Analista Judiciária, ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos.

Apregoadas as partes, verificou a Mm. Juíza, a presença de:

Representante do Ministério Público Federal, Dr. Michel Francois Drizal Havrenne

Parte ré:

THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE

O réu acompanhado da Defensora Pública, Dra. Martina Silva Correia

EMERSON ALVES DE OLIVEIRA

O réu acompanhado de sua advogada, Dra. Eliene Limeira Santos Tavares (OAB/SP nº 223.954).

Presente a testemunha arrolada em comum pelo MPF e DPU: OZNIRO DEODATO

Ausente a testemunha em comum: IVAN FÁVERO

Presentes as testemunhas arroladas pela defesa de Emerson:

MARÍSA MIYO BROGUES FUKUI

FABIANA BARBOSA DE ALMEIDA

Ausente a testemunha da defesa: JOSÉ CARLOS RODRIGUES

Registra-se que foi assegurado à parte ré o direito de entrevista reservada com seu defensor, antes do início da audiência.

Registra-se que o(s) depoimento(s) foram colhidos nos termos do artigo 405, 1º do CPP, introduzido pela Lei 11.719/08, ou seja, por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo, dispensando-se as transcrições nos termos do artigo 405, 2º do CPP, e artigo 2º, da Resolução n. 105/2010 do CNJ.

A Mm. Juíza colheu os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nos termos do artigo 212 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08, bem como, procedeu ao interrogatório dos réus.

O MPF e a DPU desistiram da oitiva da testemunha ausente Ivan Fávero, o que foi homologado pela Mm. Juíza.

A defesa de Emerson desistiu da oitiva da testemunha ausente José Carlos Rodrigues, o que foi homologado pela Mm. Juíza.

Na fase do art. 402, do CPP: A DPU requereu o reinterrogatório do réu Thiago Teixeira Dela Torre perante a Polícia Federal. O MPF requereu que se oficie à empresa PROAIR em que o réu Emerson Alves de Oliveira trabalhava, com intuito de se obter a informação acerca da realização de trabalho por ele no dia 23/06/2016, bem como para que seja esclarecido se ele estava em expediente no dia em questão.

Pela Mm. Juíza foi dito: 1. Defiro o requerido pela DPU e pelo MPF. 2. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, devendo haver a resposta da PROAIR no prazo de 10 dias. 3. Após a juntada da resposta da PROAIR, ou transcorrido o prazo, vista às partes para alegações finais no prazo legal. 4. Em seguida venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes cientes e intimados.

Pela Mm. Juíza foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ YMG, Analista Judiciária, RF 8174, digitei.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7500

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007020-52.2007.403.6119 (2007.61.19.007020-8) - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME (SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES E SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME X CHEN SHIU YU JAN X CHEN HAI SAN

INDEFIRO o pedido de pesquisas de bens junto ao sistema D.O.I. (Declaração de Operações Imobiliárias) administrado pela Receita Federal do Brasil diante da inexistência indícios de existência de bens imóveis nas no documento de folha 457/464. - PA.0,5 Outrossim, INDEFIRO o pedido de consulta junto ao sistema SIMBA (Sistema de Investigações Bancárias) por tratar-se de instrumento investigatório utilizado no âmbito de atuação do Ministério Público Federal.

Ademais, saliente-se que não há convênio/acordo de cooperação técnica para utilização de ambos os sistemas na Justiça Federal da 3ª Região.

Entretanto, determine o integral cumprimento à determinação de folha 456, mediante acesso às últimas declarações de renda entregues por ambos os sócios, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000661-86.2007.403.6119 (2007.61.19.000661-0) - RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY ZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 179/182: Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009039-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009039-6) - KESILYN VITORIA DOS SANTOS X KETLHEN DOS SANTOS X ROZANGELA FERREIRA DA SILVA LIMA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KESILYN VITORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLHEN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, liquidado o alvará, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 924 c/c 925 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000654-60.2008.403.6119 (2008.61.19.000654-7) - STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA (SP210825 - PRISCILA ARADI ORSONI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005106-16.2008.403.6119 (2008.61.19.005106-1) - JOSE LEONARDO BEZERRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE LEONARDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000244-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000244-3) - ALMIR BASTOS DE ARAUJO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAURO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 387: Razão assiste ao autor.

Proceda a Secretaria a retificação do ofício 20190009489 para constar como requisição de pequeno valor - RPV.

Isto feito, dê-se nova vista às partes para manifestação.

No silêncio, transmitam-se os ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010519-68.2012.403.6119 - ALMIR BASTOS DE ARAUJO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALMIR BASTOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Abra-se vista dos autos ao Instituto-Réu, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso).

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação e promoção da virtualização do feito, nos termos da Resolução Pres. 142/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006983-15.2013.403.6119 - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS (SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008721-38.2013.403.6119 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Abra-se vista dos autos ao Instituto-Réu, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso).

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação e promoção da virtualização do feito, nos termos da Resolução Pres. 142/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009223-74.2013.403.6119 - ALECKSANDER PEREIRA DE MELO THEREZIO - INCAPAZ X JANICE PEREIRA DA SILVA (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALECKSANDER PEREIRA DE MELO THEREZIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JESSE ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado por meio do pedido id 20031704 em virtude de ausência de cláusula nesse sentido. Ao contrário, foi firmado compromisso de pagamento em parcelas mensais, conforme extrai-se da cláusula 3ª contida nos documentos id 20031708 e 20031709.

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO MONTEIRO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012349-13.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: NOE MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185, DECIO PAZEMECKAS - SP176752
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010175-53.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO JUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE IVANILDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero incorfornismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame.
Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões médicas pertinentes à solução da lide.
Solicite-se o pagamento de honorários do perito médico e aguarde-se o oferecimento do laudo social.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007410-85.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0007410-85.2008.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142 PRES/TRF3.

Em seguida, proceda-se ao sobrestamento deste feito eletrônico até decisão do Tema de Repercussão Geral nº 810 pelo E. STF.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004328-41.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: NILSON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0004328-41.2011.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142 PRES/TRF3.

Em seguida, proceda-se expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, conforme requerido à folha 186 dos autos físico.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-23.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO RICARDO SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria à expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDA LOPES DE SOUSA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO

A Justiça Federal não detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003635-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDA LOPES DE SOUSA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO

A Justiça Federal não detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006136-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando os documentos juntados pela parte autora (id 21164846 e seguintes) reconsidero a decisão que negou o pedido de gratuidade da justiça e concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 17/09/2019, às 16:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico e perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 17 de setembro de 2019 (17.09.2019), às 16h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDA LOPES DE SOUSA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO

A Justiça Federal não detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDA LOPES DE SOUSA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO

A Justiça Federal não detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007593-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARLENE SANTOS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA - SP336415
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003932-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 21235338: cuida-se de embargos de declaração opostos pela União, sob o argumento de que a sentença proferida nos autos seria omissa.

Pleiteia que seja excluída da sentença a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que foi aplicado nas razões de decidir elemento diverso daquele fixado pelo STF, sem que tenha havido pedido ou debate sobre os fundamentos jurídicos desta questão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

No mérito, porém, nego-lhes provimento.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A União mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001637-12.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: Y. A. R. N.

REPRESENTANTE: STEPHANIE NAYARA RABELO DE AGUIAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAY BATISTA - SP405245, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO MAY BATISTA - SP405245, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O despacho ID 21026665 ainda pende de cumprimento.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-33.2019.4.03.6183

AUTOR: MOACYR JOSE TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002981-26.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: N. G. B. T.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES - SP324332, THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA - SP326863, DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DAYANE CRISTINA DOS SANTOS MIRANDA DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES

DESPACHO

Vistos.

A Resolução n.º 142/2017 prevê que "cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.", sendo permitida, ainda, a digitalização integral dos autos. Em qualquer uma das hipóteses, deverá ser observada a ordem sequencial dos documentos com as numerações das folhas dos autos legíveis e sem corte.

Isso exposto, concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que regularize a digitalização do presente feito, cientificando-a de que, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 142/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não supridos os equívocos na digitalização.

Intime-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004476-71.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TANIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, JETER MARCELO RUIZ - SP230358, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA

BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para isso, pretende sejam reconhecidos períodos de trabalho desempenhado em condições especiais, os quais convertidos em tempo comum acrescido e somados aos demais períodos apresentados, propiciariam tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício ao final perseguido. Pedre, então, a concessão do excoigitado benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adendos legais e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Defêriu-se gratuidade judiciária à autora e a ela se concedeu prazo para emendar a inicial, esclarecendo o pedido.

A autora emendou a inicial.

Mandou-se citar o réu e facultou-se à autora juntar formulários de condições ambientais do trabalho a que se submeteu.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Defendeu a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo de serviço especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência.

A autora requereu se requisitasse da empresa empregadora a apresentação de documentos.

Especificando provas, a autora requereu a realização de perícia, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

O réu requereu a tomada do depoimento pessoal da autora.

O feito foi sentenciado e as partes interpuseram recurso de apelação.

Com contrarrazões apresentadas pela autora, os autos subiram ao E. TRF3, que negou provimento às apelações.

Sobrevieram embargos de declaração da autora, os quais foram acolhidos pela instância superior, para anular a sentença proferida e determinar o retomo dos autos para produção de prova pericial.

Baixados os autos, a autora insistiu na realização de perícia.

Determinou-se a realização da prova pericial.

A autora formulou quesitos.

Veio ao feito o laudo pericial encomendado.

A autora pronunciou-se sobre o laudo, requerendo sua complementação.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe; as partes foram intimadas a respeito.

A autora reiterou pleito de complementação da perícia.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, não é caso de deferir a complementação do trabalho pericial, como requerido pela autora.

É que o laudo apresentado é objetivo, claro e conclusivo. A matéria em contexto ficou à suficiência esclarecida. Analisando o local de trabalho da autora e com base em documentos e evidências coletadas, o senhor Experto conseguiu avaliar as condições ambientais a que ela esteve submetida no desempenho de suas funções. Ademais, os questionamentos formulados na petição de ID 13364138 - Pág. 218-221 encontram resposta no corpo do trabalho técnico já levado a efeito. Nos termos do artigo 480 do CPC, em termos de prova pericial, nada há que acrescer.

Isso considerado, passo ao julgamento do mérito.

Sob exame trabalho que a autora sustenta desempenhado em condições especiais, de **12.11.1996 a 30.04.2001, de 01.05.2001 a 30.01.2003 e de 01.06.2003 a 30.10.2013.**

Somados aludidos interstícios ao tempo incontestado que exibe, a autora aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, ainda que não exista laudo técnico a certifi-cá-lo. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T.j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade de fazê-lo, é razoável considerar a média aritmética simples entre os níveis, o que mais se afaz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário.

A TNU uniformizou entendimento nesse sentido; repare-se:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.
2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.
3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.
4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU.
5. Incidente conhecido e parcialmente provido.”

(Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADELAMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012)

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se finalmente que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Os períodos afirmados especiais estão registrados em CTPS (ID 13364138 - Pág. 39) e constando CNIS (ID 13364138 - Pág. 77).

De sua vez, o laudo pericial produzido nos autos concluiu que a autora esteve submetida, durante todo o período alegado, a níveis de ruído que variaram de 81 a 85 decibéis (ID 13364138 - Pág. 198-213).

Diante disso, cabe reconhecer especial o trabalho desempenhado pela autora de **12.11.1996 a 04.03.1997**, porque somente neste intervalo restou ultrapassado o limite de tolerância a ruído estabelecido pela legislação de regência.

Tendo isso em conta, somando-se à contagem administrativa de ID 13364138 - Pág. 48-49 o período de atividade especial ora reconhecido, a autora cumpre 26 anos, 5 meses e 5 dias trabalhados.

Aludido tempo é insuficiente para que a autora conquiste o benefício que está a postular.

Aposentadoria por tempo de contribuição, assim, não lhe é de deferir.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, (i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo em favor da autora no intervalo que se estende de **12.11.1996 a 04.03.1997**; (ii) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), na forma art. 85, § 8º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$300,00 aos senhores advogados da autora (que mais sucumbiu) e esta R\$800,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

As despesas processuais (honorários periciais) correrão por conta da AJG. Um terço delas deverá ser reembolsado pelo INSS e dois terços ficarão a depender de demonstração de mudança do estado de fortuna do autor, beneficiário da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98, § 3º, citado.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003205-61.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pesquisa ora realizada junto ao CNIS, a esta anexada, revela que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.08.2016 (NB 1784414198), benefício que aqui também é postulado.

Diante disso, manifeste-se o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Caso opte pela continuidade do presente, traga aos autos, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo de que decorreu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; juntada, dê-se ciência ao INSS.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: IVONETE DE SOUZA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-68.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARMANDO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da referida petição, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ainda que para efeitos meramente fiscais, como relata o autor na inicial, não se pode perder de vista que a cessação do benefício cujo restabelecimento se pretende deu-se em 06/2018. Desse modo, levando a cômputo os valores que os autos dão a conhecer, verifica-se que a soma das parcelas vencidas e vincendas não ultrapassaria o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004671-27.2012.4.03.6111
AUTOR: JOSE EDSON BADONA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
REÚ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a parte contrária intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela União, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Providencie a serventia do juízo a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Não havendo objeção, prossiga-se, pelo valor que a União entende devido. Efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003104-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."¹¹

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").

Feita esta observação, verifico que a presente ação não tem como prosseguir.

Os embargos à execução configuram uma espécie específica tendente a viabilizar a defesa do executado. Por intermédio deles o devedor pode alegar: inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de quantia certa; incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 917 do CPC).

É possível a exibição incidental de documentos mesmo em sede de embargos à execução. Mas, em embargos, não pode haver única e exclusivamente pedido exibiratório. Ou, dito de outro modo, os embargos não podem conduzir como pedido principal a exibição de documentos. A exibição não é considerada ação cautelar, mas medida de instrução, que serve para provar uma das defesas admitidas ao devedor. Todavia, se defesa não foi dinamizada, a exibição não lhe faz as vezes e não tem a que servir.

No caso, a parte embargante foi chamada, por mais de uma vez, a desfiar a defesa correlacionando-a a pedido principal próprio de embargos, mas não o fez.

Limitou-se a explicar que a exibição de documentos postulada serviria para conferência do valor do débito objeto da execução, o qual não chegou a negar.

Indefere-se a petição inicial quando inepta ou quando faltar ao autor interesse processual (art. 330, I e III, do CPC). É inepta a petição que não conduz pedido adequado, narrando fatos dos quais não decorre logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, I e III, do CPC).

O juiz indeferirá liminarmente os embargos nos casos de indeferimento da petição inicial (art. 918, II, do CPC).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL e REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS.**

Sem condenação em honorários, uma vez que não angularizada a relação processual.

Sem custas, na forma do artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo de execução n.º 5001110-94.2018.4.03.6111.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001178-78.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: TERESA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA SCHIAVAO - SP361148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 30 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001842-12.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CIRILO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004997-45.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAUL BALBINO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH ALVES DE SOUZA VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER RICARDO HORIO

DESPACHO

Vistos.

A Resolução n.º 142/2017 prevê que “cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.”, sendo permitida, ainda, a digitalização integral dos autos.

Isso exposto, concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que regularize a digitalização do presente feito, certificando-a de que, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 142/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não supridos os equívocos na digitalização.

Intime-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002544-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MANOEL MARCOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 30 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-61.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: IZILDA DE RAMOS COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Considerando que se encontra em curso pena de suspensão do exercício profissional aplicada à patrona da autora, intime-se a exequente por via postal, aguardando-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Marília, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NORMA RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam os patronos da parte autora intimados da expedição dos Alvarás, bem como cientes de que deverão promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da expedição, sob pena de cancelamento do documento.

Sempre juízo, manifeste-se o INSS sobre o levantamento do montante devido a título de honorários de sucumbência arbitrados na decisão de impugnação (ID 15083738).

Marília, 2 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-88.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VALCIR PUPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que promova o respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-87.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LEONICE MOURA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP377735, RODRIGO CORREIA DA SILVA - SP396568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001837-53.2018.4.03.6111
SUCEDIDO: FLAVIO HERMINIO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLOVIS AUGUSTO DE MELO - SP214417
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho ID 18378558, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos exequendos, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000565-78.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO MONTEFELTRO, ANGELA BIGNARDI MONTEFELTRO
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONÇA - SP127239, FABRÍCIO MARTINS PEREIRA - SP128210
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONÇA - SP127239, FABRÍCIO MARTINS PEREIRA - SP128210
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende a nulificação do lançamento das diferenças não recolhidas de ITR incidente sobre o imóvel "Fazenda Ângela" (matriculado sob nº 2.157, no Livro Geral de Imóveis 2-A/18, à fl. 045 - Anexo I, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Aripuanã/AM), referentes aos exercícios financeiros de 2004 e de 2005, que deram origem à CDA nº 80813000224-76 (processo administrativo nº 10283.721103/2011-01) e à CDA nº 8080500008-69 (processo administrativo nº 10283.005552/2004-71) (e, portanto, respectivamente, às execuções fiscais sob o nº 0000099-84.2014.4.03.6102 e o nº 0004150-56.2005.4.03.6102, cujos autos tramitam junto à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP) (fls. 2/26).

Grosso modo, os autores afirmam que são proprietários do imóvel rural e que o Fisco excluiu as áreas de preservação permanente e de reserva legal porque não possuíam ato declaratório ambiental emitido pelo IBAMA atestando a existência das aludidas áreas e porque elas não foram averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, o que reduziu o grau de utilização da propriedade e, conseqüentemente, aumentou o valor do imposto devido; todavia, para fins de gozo da isenção de ITR, essas duas medidas são desnecessárias, razão pela qual as áreas não poderiam ter sido desconsideradas pelo Fisco quando da autuação. Alegam, ademais, que o imóvel está compreendido na reserva de desenvolvimento sustentável Aripuanã, criada pelo Decreto 24.811/2005, do Estado do Amazonas. Por fim, sustentam a natureza confiscatória do lançamento.

Ulteriormente, os autores passaram a afirmar que o imóvel rural teve canceladas a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais e a sua matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Aripuanã/AM e que os cancelamentos ocorreram porque sobre o imóvel rural recaem as Fazendas Boa Fé e Santa Natália, de propriedade da empresa NRD DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS NATURAIS LTDA., motivo pelo qual os autores nunca foram proprietários do imóvel, conquanto o hajam comprado de boa-fé, o que configura sobreposição de área e bitributação.

Recentemente, informam ter havido o protesto extrajudicial da CDA nº 80813000224-76 (processo administrativo nº 10283.721103/2011-01), razão por que lhe requer a sustação a título de antecipação dos efeitos práticos da tutela pretendida ao final (CPC, art. 300).

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de tutela de urgência tem como pressupostos "a probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Pois bem. No caso em tela, entrevejo a presença de *periculum in mora*, já que o protesto pode causar prejuízos aos autores para a contratação de crédito no mercado, em razão do acesso a esses dados pelos órgãos de proteção de crédito, como Serasa e SPC.

Também diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Em primeiro lugar, o crédito tributário estampado na CDA nº 80813000224-76 (processo administrativo nº 10283.721103/2011-01) já se encontra garantido por penhora, respectivamente, nos autos da execução fiscal sob o nº 0000099-84.2014.4.03.6102, que tramita junto à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP).

Em segundo lugar, ao menos sob uma cognição sumária, própria às tutelas de urgência, a documentação acostada aos autos indica os autores jamais foram proprietários da "Fazenda Ângela", pois sobre o imóvel recaem as Fazendas Boa Fé e Santa Natália, de propriedade de NRD DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS NATURAIS LTDA., razão por que foram canceladas a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais e a sua matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Aripuanã/AM.

Em terceiro lugar, plausível a alegação de que é possível a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal do cálculo do ITR sem a necessidade de ato declaratório ambiental expedido pelo IBAMA certificando a existência dessas áreas e sem a necessidade de averbação delas à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

De acordo com a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...].

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliam as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente impróprios para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; ([Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006](#))
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; ([Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006](#))

[...].

Como se pode notar, a incidência de ITR sobre áreas de reserva legal e de preservação permanente foi *pré-excluída* pela norma jurídica do art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393/96.

Ora, essas áreas encontram-se previstas na [Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965](#) (o chamado "Código Florestal"), com redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, nos seguintes termos:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

[...].

§ 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.975, de 2006\)](#)

[...].

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

[...].

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. [\(Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978\)](#) [\(Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º. A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º. As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

[...].

Art. 16. *[omissis]*.

[...].

§ 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

[...].

Lendo-se os dispositivos supramencionados, nota-se que – à exceção das hipóteses previstas no art. 3º da [Lei 4.771/65](#) – determinada área se torna reserva legal ou de preservação permanente “pelo só efeito da lei”. Em outras palavras: se determinada área revelar as características desenhadas no art. 1º, § 2º, II, do Código Florestal, desde então ela receberá a qualificação objetiva de “área de preservação permanente”, independentemente de qualquer ato de reconhecimento pelo Poder Público. Da mesma forma, estar-se-á diante de uma “reserva legal” desde o instante em que a respectiva área enquadrar-se na descrição posta no art. 1º, § 2º, III, do Código Florestal, ainda que essa qualificação objetiva não haja sido averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel. Enfim, um imóvel se tornará *reserva legal* ou *área de preservação permanente* por força de uma mera incidência lógico-normativa, a qual independe da vontade psicológica de qualquer autoridade estatal. Insista-se: a norma do § 2º do art. 1º do Código Florestal incide por força própria, sem o intercurso de qualquer sujeito aplicador. Assim, no que tange à reserva legal, a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel tem natureza meramente *certificativa*, já que não inova no mundo jurídico. O mesmo se diga no que concerne à área de preservação permanente: o seu reconhecimento formal pelo Poder Público tem natureza meramente *declaratória*, não *constitutiva*.

Logo, para excluir essas áreas da base de cálculo do ITR, os contribuintes não estão obrigados a comprovar documentalmente que elas ostentam a natureza de reserva legal ou de área de preservação permanente (mesmo porque as áreas já podem gozar desses qualificativos sem esses documentos ainda existirem). Decididamente, a imputação dessas qualificações objetivas não se rege – como já visto acima – por um *princípio documental* (a que a doutrina alemã dá o nome de *Urkunden* ou *Beurkundungsprinzip*). Assim, podemos os contribuintes excluir da base de cálculo do ITR as áreas supramencionadas, fundando-se na qualidade pura e simples que elas ostentam, sem que essa qualidade esteja exteriorizada em uma versão documental, num *scriptum*, num instrumento específico. Enfim, para gozar da isenção aludida, não tem o contribuinte o ônus de anexar, à declaração de auto-lançamento, uma cópia da certidão imobiliária da área ou de eventual ato declaratório do IBAMA.

Nem haveria necessidade de lei expressa nesse sentido.

No entanto, por razões *didáticas*, a MP 2.116-67/2001 introduziu um § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/96.

Eis a redação:

§ 7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a) e “d) do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Como se vê, a lei confere presunção de veracidade à declaração feita pelo contribuinte, cabendo ao Fisco a demonstração da insubsistência.

Ademais, consta dos autos documento hábil a comprovar que na área do imóvel em discussão está incluída área de preservação permanente.

Ante o exposto, concedo a pretendida tutela de urgência satisfativa (CPC, art. 300).

Determino a sustação imediata do protesto – ou o seu cancelamento, caso já efetivado – da CDA nº 80813000224-76 (processo administrativo nº 10283.721103/2011-01).

Oficie-se com urgência ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto/SP.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS EDVALDO FABRIN BIANCHINI - ME
Advogados do(a) AUTOR: LAURA BALAN BIANCHINI - SP375310, KARINA TORNICK RUZZENE FREIRE - SP212982
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERICA CRESPI AMENDOLA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008475-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO NERIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004375-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISMAR CABRAL MENEZES
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

ATO ORDINATÓRIO

ID's 19991971 e 20177734: Ciência às partes da expedição da carta precatória nº 145/2019 à Comarca de Jaboticabal/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007037-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONAN DOS SANTOS LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de se comprovar o labor rural durante o período de 01/01/1962 a 31/12/1975 a 01/01/1987 a 09/01/1990, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das provas que pretende produzir especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Após tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004785-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DONIZETE BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que, na petição de ID [21322342](#), a parte autora deixou de proceder à juntada da procuração, conforme determinação constante no despacho de ID [20475424](#), o qual cumpriu parcialmente.

Ante o exposto, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a requerente regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-14.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DORIVAL MENDES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID 4749772), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 15579727 e 16239219 e anexos), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e acórdão, e se necessário emita parecer com o valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LURDES NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 1973 a 1990, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas na petição inicial, instruindo-a com cópia da inicial e deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUVENIL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [19944174](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARCOS FABIO DE CAMPOS PINHEIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de inclusão de vínculo empregatício no sistema CNIS.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 28/01/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 17210417 a 17210429.

Em Decisão proferida sob o ID 17307210, foi determinado ao impetrante que regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido sob o ID 17784743, instruído com o documento de ID 17785751.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 17899750, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 18695172 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, restando indeferido.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 20024471) asseverando que a questão foi resolvida na esfera administrativa. Opinou pela extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI, no novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, restando indeferido, posto que após a análise da documentação apresentada pela impetrante, concluiu-se pela não comprovação da atividade no período pleiteado.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 01 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002857-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos.

Após, cumpra-se o final do despacho de ID 15178351.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002864-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALINE MARIA FLORANICACIO BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos (ID 20895453).

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE LUIZ MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15885727: Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requer a alteração da DER para data anterior ao ajuizamento da ação, uma vez que solicitou a alteração da DER para a data da Revisão Administrativa, em 25/05/2016 e a presente ação foi ajuizada somente em 16/06/2017.

Assim sendo, acolho o pedido da parte autora e anulo o despacho de ID [15416917](#), para o fim de que se dê prosseguimento ao processo.

Após a ciência das partes, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA CRISTINA ROCHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 18/01/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 16924929 a 16924946.

Determinada a regularização da inicial mediante a apresentação de documento a comprovar o alegado na prefacial (ID 16957979), o que foi cumprido sob o ID 17079042, instruído com o ID 17079043.

Em Decisão proferida sob o ID 17095566, foi recebido o aditamento e afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Por fim, foi deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 17277958, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 17885965 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, sendo necessário o envio de carta de exigências à segurada solicitando a apresentação de documentos, considerando a necessidade de atualização cadastral e acerto de vínculo e remunerações. Prossegue narrando que a análise do benefício somente poderá ser concluída após a apresentação dos documentos solicitados pela segurada ou após o decurso do prazo a ela deferido para cumprimento das exigências.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 18959487.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 19043462.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 20024471) asseverando inexistência de direito líquido e certo. Opinou pela extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI, no novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando na expedição de carta de exigências à impetrante, a fim de que esta proceda a apresentação dos documentos solicitados para atualização cadastral e acerto de vínculo e remunerações.

Verifica-se, portanto, que o Processo Administrativo não foi concluído em razão da necessidade de apresentação de documentos por parte da impetrante.

Em que pese o Processo Administrativo não tenha sido concluído, houve uma análise administrativa.

Em suma, houve o impulso do prosseguimento do pedido administrativo.

Outro discordar do *Parquet Federal* no tocante a alegação de ausência de direito líquido e certo. Entendo que a impetrante detinha no momento da propositura da ação interesse de agir e direito líquido e certo à análise quanto ao pedido de prosseguimento do processo administrativo, o qual se encontrava sem qualquer tipo de análise.

Como asseverado acima, não houve a conclusão da análise, sendo necessário ressaltar que isto se deu em razão da própria impetrante não ter apresentado todos os documentos essenciais para que as atualizações cadastrais e acertos pertinentes fossem realizados.

Como bem ressaltado pelo impetrado, a análise do benefício somente poderá ser concluída após a apresentação dos documentos solicitados pela segurada ou após o decurso do prazo a ela deferido para cumprimento das exigências.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

No caso concreto, entendo que houve a análise, ainda que esta não tenha sido conclusiva, por culpa única e exclusiva da própria impetrante como já asseverado alhures.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 01 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002995-08.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NEIDE MARIA PIRES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 07/04/2016, pela **UNIÃO**, vez que discorda dos cálculos apresentados pela embargada nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

Na ação de conhecimento a embargante foi condenada a proceder ao recálculo de tributo nos termos consignados na decisão.

Assevera que foi reconhecido o direito ao cálculo do imposto de renda incidente sobre o recebimento de montante acumulado, com observância das faixas de tributação a que estaria sujeita se tivesse recebido mensalmente os valores de benefício previdenciário.

Sustenta a embargante que os cálculos apresentados estão eivados de irregularidade, qual seja, excesso de execução.

Informa que recalculado o tributo nos termos consignados no julgado, o valor apurado na Notificação de Lançamento foi reduzido de R\$ 30.645,51 para R\$ 18.501,03.

Prossegue defendendo que mesmo considerando as parcelas pagas pela autora, existe saldo de imposto a ser adimplido por ela.

Informa que estão sendo adotadas as providências administrativas para alteração da inscrição n. 80.1.12.021277-28, cujo valor será adequado ao julgado, com o restabelecimento da exigibilidade e continuidade da cobrança na execução fiscal correspondente.

Defende a inexistência de valores a restituir, conseqüentemente, incabível a execução da sentença nos moldes vindicados pela contribuinte.

Pugna pela procedência dos embargos diante do nítido excesso de execução, eis que as contas apresentadas pela autora/exequente afrontam coisa julgada.

Com a inicial, vieram documentos de fls. 09/60 do ID 16418567.

Recebidos os embargos à fls. 61 do ID 16418567.

Impugnação da embargada às fls. 66/68 do ID 16418567.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 69/70 do ID 16418567), que por sua vez asseverou a impossibilidade de elaboração dos cálculos diante da ausência de documentos essenciais para tanto. Requereu a apresentação dos documentos pertinentes a viabilizar o cumprimento da determinação judicial (fls. 73/89 do ID 16418567).

Às fls. 93 a embargante vindica a homologação dos cálculos apresentados por si e sugere a utilização, pela Contadoria do Juízo, dos documentos que apresentou com a inicial.

Intimada a apresentar os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo (fls. 94 do ID 16418567), a embargada manifestou-se às fls. 96 do ID 16418567, apresentando os documentos de fls. 97/144 do mesmo ID e fls. 1/21 do ID 16418568.

Retomado o feito à Contadoria do Juízo, esta emitiu parecer colacionado às fls. 24/59 do ID 16418568.

Determinada a cientificação das partes acerca do parecer emitido pela Contadoria do Juízo (fls. 61 do ID 16418568).

A embargada se manifesta às fls. 64/66 do ID 16418568 asseverando a forma do cálculo e pugnando pela rejeição dos embargos.

A embargante se manifesta às fls. 68/69 do ID 16418568, instruída com os documentos de fls. 70/104 do mesmo ID, apontando as incongruências nos cálculos do Juízo.

Determinada a manifestação da Contadoria do Juízo acerca das incongruências apontadas (fls. 105 do ID 16418568).

Retomado o feito à Contadoria do Juízo, esta solicitou novos documentos (fls. 107/108 do ID 16418568), cuja apresentação foi determinada pela embargante (fls. 110 do ID 16418568).

A embargante manifestou-se às fls. 113 do ID 16418568, apresentando os documentos de fls. 114/396 do mesmo ID.

Novo parecer emitido pela Contadoria do Juízo (fls. 398/410 do ID 16418568), sobre o qual foi determinada a cientificação das partes (fls. 412 do ID 16418568).

A embargante se manifesta às fls. 415/416 do ID 16418568, instruída com os documentos de fls. 417/422 do mesmo ID, apontando as divergências nos cálculos do Juízo, asseverando que eles se mostram desfavoráveis ao contribuinte. Ressalta que as conclusões tanto da Contadoria do Juízo, quanto da União são uníssimas no sentido de imposto a pagar e não a restituir. Por fim, reitera o pedido de homologação dos cálculos que apresentou às fls. 188-verso/189-verso, agora insertos no feito virtual às fls. 99/101 do ID 16418568.

Certificado o decurso de prazo para manifestação da embargada às fls. 423 do ID 16418568 e a ausência de petições protocolizadas às fls. 424 do ID 16418568.

Manifestação da embargada às fls. 426 do ID 16418568, instruída com o documento de fls. 427 do mesmo ID, informando o equívoco no decurso do prazo, pugnando pela sua devolução, o que foi deferido, culminando na conversão do julgamento (fls. 428/428-verso do ID 16418568 e fls. 431 do mesmo ID).

Manifestação da embargada às fls. 432/433 do ID 16418568, instruída com o documento de fls. 434 do mesmo ID, reiterando o pedido de rejeição dos embargos.

Os autos físicos foram remetidos à embargante, que por sua vez procedeu a virtualização do feito, o que foi elucidado sob o ID 17000806, sendo determinada a conferência da digitalização pela parte contrária, a manifestação da embargante sobre a última manifestação da embargada e assinalado o destino dos autos físicos.

Ciência da embargante sob o ID 17354718.

Instada a se manifestar (ID 17513197), a embargante ressalta que as alegações da embargada não apresentam fundamentos jurídicos para infirmar a manifestação fiscal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, o excesso de execução.

Há que se elucidar que na ação de conhecimento foi deferido o recálculo do imposto, observando-se os valores que a embargada faria jus mês a mês, ou seja, tal como se os valores tivessem sido percebidos regularmente pela segurada, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, restando expressamente autorizada à embargante a apuração dos valores do tributo devido.

A decisão transitada consigna, ainda, que no caso de eventual devolução de valores estes deveriam ser atualizados mediante a aplicação da taxa SELIC, ficando afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária.

Em suma, como bem assevera a embargante, o direito obtido pela embargada com ajuizamento da ação de conhecimento foi o recálculo do imposto nos termos consignados na decisão.

Em suma, ela não obteve a inexigibilidade do imposto, este deve ser recalculado nos termos da legislação vigente, observada a particularidade de considerar os valores como se tivessem sido regularmente recebidos, ou seja, de forma contínua mês a mês.

A boa fé a embargante restou plenamente comprovada.

Com efeito, quando da apuração dos valores pela Contadoria do Juízo às fls. 398/410 do ID 16418568, esta chegou a um valor superior a título de imposto devido, o que foi ressaltado pela embargante em sua manifestação de fls. 415/416 do ID 16418568.

Assim, em consonância à decisão transitada em julgado, considerando que esta consignou o recálculo do imposto pela embargante, entendo que os cálculos realizados pela autoridade fiscal devem ser acolhidos, pois pautados no princípio da legalidade, bem como tais cálculos mostram-se menos prejudiciais à contribuinte se comparados aos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo.

Destarte, inexistem valores a serem restituídos à embargada, remanescendo saldo de imposto a pagar.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela embargante realizados pela autoridade fiscal, consignados no documento de fls. 417/420 do ID 16418568, consequentemente, fixo o valor da execução consoante assinalado nos cálculos homologados.

Condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor ora reconhecido. Anote-se.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0001884-91.2013.403.6110, oportunamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
 IMPETRANTE: S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **S. J. DE LIMA – TAQUARIVAI EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago por substituição tributária, destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores, acrescido ao custo das mercadorias e cobrado juntamente como preço das mercadorias revendidas, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que, além do recolhimento mensal do ICMS, também atua como contribuinte substituído em função de realizar revenda de itens com previsão de substituição tributária na legislação estadual, sendo que, nesta sistemática, o ICMS (destacado em nota fiscal e retido pelo fornecedor) é pago de forma antecipada pela impetrante ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda junto a fornecedores.

Sustenta que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz, ainda, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em sede de embargos de declaração foi conferido efeitos infringentes à sentença proferida nos autos de ID n. 17122609 para o regular prosseguimento do feito.

É relatório do essencial.**Decido.**

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços.

De outro giro, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Nesse passo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

Assim sendo, tenho que tal entendimento deve se estender ao ICMS-Substituição Tributária, também chamada de substituição tributária para frente, que se refere ao tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

Destaque-se, por oportuno, que a tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201).

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.

1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.

3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.

4. O modo de raciocinar típico na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.

5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.

6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento”.

(RE 593849/MG - Minas Gerais, Relator Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 19/10/2016, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico, Repercussão Geral – Mérito, DJe-065, Divulg 30-03-2017, Public 31-03-2017, Republicação: DJe-068, Divulg 04-04-2017, Public 05-04-2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do **ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços por substituição tributária** na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, bem como se abstenha a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lein. 12.016/2009.

Emseguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003011-30.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SOROCAPS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0003011-30.2014.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o cumprimento de sentença.

Todavia, antes de dar andamento ao feito, verifica-se que os autos não foram virtualizados de forma integral.

Como efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRIWEB, verifica-se que o último despacho proferido nos autos físicos foi: “Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, proposta em 20/07/1999. Regularmente processado, o feito teve o mérito apreciado sendo julgado procedente às fls. 127/130-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 398. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento (fls. 400), sendo advertido que a fase de execução deve obedecer o disposto nos art. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 no tocante à virtualização dos autos. Os atos subsequentes se limitaram a discorrer sobre levantamento dos depósitos realizados nos autos no curso da demanda, cujo levantamento foi autorizado (fls. 421), após a anuência da ré (fls. 420) e efetivou-se nos termos dos documentos de fls. 428/428-verso e 430/432. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. As partes já foram devidamente advertidas que eventual fase de execução deverá ser processada de forma virtual (fls. 400). Não remanescem valores em depósito judicial, eis que já houve o levantamento dos mesmos (428/428-verso e 430/432). No atual estado em que se encontra, deve o feito ser remetido arquivo, posto inexistirem outras providências necessárias nestes autos físicos. Pelo exposto, determino o imediato arquivamento definitivo do presente feito. Publique-se. Cumpra-se.”

Assim sendo, a fim de evitar confusão e andamento equivocado do presente feito, intime-se a exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à complementação da virtualização do feito (da pág. 402 até a última folha do processo físico).

Decorrido o prazo sem a manifestação da exequente, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando o cumprimento da referida determinação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004317-34.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SEVERINO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID [21005874](#), vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [20998281](#): Diante do alegado, defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a parte autora anexe cópia do processo administrativo.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido do de tutela de evidência por ocasião do sentenciamento do feito.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002548-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **JOÃO CARLOS FERNANDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta na prefação que protocolizou requerimento administrativo em 24/01/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 16875813 a 16875819 e 16875820.

Em Decisão proferida sob o ID 16923132, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 17011409, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 17485007 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, restando indeferido, posto que após a apreciação dos documentos apresentados pelo segurado, computou-se um total de tempo de contribuição e 31 anos, 11 meses e 08 dias.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 18902082.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 19023564.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 20024471) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando no indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da não implementação dos requisitos necessários.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MICHELE ALEXANDRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento comum, por **MICHELE ALEXANDRA ALVES** em face da **UNIÃO, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e da UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA**, objetivando a suspensão do cancelamento do registro do diploma, declarando-o válido para todos os efeitos a que se destina.

A autora alega que concluiu a sua graduação em Licenciatura em Pedagogia pela FACESPI, a qual emitiu diploma de conclusão de curso em 09/09/2016, sendo o diploma registrado pela corre UNIG, em 13/10/2016.

Relata que a FACESP realizou a validação nacional do diploma da autora perante a universidade UNIG, o qual foi cancelado.

Enfatiza que “*dentre os 65.173 registros de diplomas cancelados existem aqueles que não possuem inconsistências, como é o caso do diploma de pedagogia da autora*”.

Esclarece exercer o cargo de Professor de Educação Básica I na Prefeitura do Município de Porto Feliz, correndo o risco de ser exonerada do cargo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Instada a emendar a petição inicial, a requerente anexou comprovante de endereço atualizado e em seu nome (ID [20925529](#)).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Não obstante a autora não se conformar com a determinação de cancelamento do diploma de graduação em licenciatura plena no curso superior de Pedagogia, não há nos autos provas suficientes para concluir que tal medida esteja evadida de suposta ilegalidade a fim de ensejar o cancelamento da suspensão neste momento processual.

Com efeito, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO**, a tutela pretendida pela parte autora.

Citem-se os réus, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGNALDO ALMEIDA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - CENTRO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **AGNALDO ALMEIDA DE SOUSA** em face do “**CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**” (SIC), objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 16/05/2018, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 16762027 e 26762029.

Determinada a regularização da inicial mediante a apresentação de documento a comprovar o alegado na prefacial (ID 16830679), o que foi cumprido sob o ID 17321576, instruído como o ID 17321579.

Em Decisão proferida sob o ID 17340493, foi recebido o aditamento e afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça. Determinada a retificação do polo passivo a fim de constar o **GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA**. Por fim, foi determinado ao impetrante que regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido sob o ID 17633373, instruído como o documento de ID 17633378.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 17899472, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 18746234 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, restando revisto o benefício de titularidade do impetrante, NB 42/175.407.317-1, cuja DIB data de 15/09/2015, sendo majorado o total do tempo de contribuição apurado de 37 anos e 03 meses para 40 anos e 09 meses, em razão do enquadramento de períodos especiais que consigna, consequentemente, alterando a renda mensal inicial.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 19418788) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando na revisão do benefício de titularidade do impetrante, NB 42/175.407.317-1, cuja DIB data de 15/09/2015, sendo majorado o total do tempo de contribuição apurado para 40 anos e 09 meses, em razão do enquadramento de períodos especiais que consigna, consequentemente, alterando a renda mensal inicial.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE VALMY VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16890321: Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

A afirmativa de que, no presente caso, as empresas ao emitirem PPP/formulários, foram omissas com relação aos fatores de risco, não merece prosperar.

O mero inconformismo com o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos, não justifica o deferimento de perícia no local de trabalho da parte autora, isso porque referidos documentos possuem presunção de veracidade.

Desta forma, até que se provem o contrário, referidos documentos devem ser considerados válidos e aptos ao fim que se destinam.

Considerando que o feito encontra-se em termos para julgamento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004931-15.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADAIRTON ANTONIO ALBIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES - SP265602, VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0004931-15.2009.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004931-15.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADAIRTON ANTONIO ALBIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES - SP265602, VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0004931-15.2009.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009513-48.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: DARTGMAM MARINS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0009513-48.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEUZELI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS - SP169804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de ID 21070559 para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000004-59.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RICARDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0000004-59.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2019.

DESPACHO

Considerando que os autos encontram-se apto para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004655-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: KSN - PROTECAO RESPIRATORIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KSN PROTECAO RESPIRATORIA EIRELI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores das próprias contribuições, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Allega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 21152692 e documentos anexos como aditamento à inicial.

De outra parte, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 19957686, bem como na aba “associados”, por se tratar de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão dos valores do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que não são acréscimos patrimoniais da empresa, apenas transitam na contabilidade da empresa e são repassados a quem de direito.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio é cabível para manter ou excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApRecNec 00212315320074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em suas próprias bases de cálculo, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Emseguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 21152692, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005133-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:ADELICIO ANTUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de certidão de tempo de contribuição, fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há quase dois meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que a demora na análise do pedido ofende a Constituição da República em diversos dispositivos constitucionais e a legislação pátria.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Nesse passo, o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 dispõe que “As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor”.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido do impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu quase dois meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO- MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Já o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

3. Apesar dos prazos acima não serem próprios, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, “caput”, da Constituição Federal.

4. No caso, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, com a confirmação da segurança buscada.

5. Remessa oficial improvida. Sentença mantida”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 347758 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.051/95. SENTENÇA MANTIDA. - A deficiência interna do ente público, em razão do elevado número de solicitações, em comparação com a precária estrutura de trabalho existente, não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.051/95, artigo 1º) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do agravante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de obter resposta em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes. - Dessa forma, apresentado o requerimento administrativo em 03/12/2013, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal e que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, bem como o elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que o órgão público, no caso a SPU - Superintendência do Patrimônio da União/SP, proferisse decisão quanto ao pedido administrativo. Nesse contexto, merece acolhimento o pleito apresentado pelo impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que sua solicitação seja respondida. - Remessa oficial a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 355232, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial I DATA:20/01/2017) .

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de certidão de tempo de contribuição formulado pelo impetrante, de forma fundamentada, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005139-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ALTIMAR WERNECK DO AMARAL, MARIA MADALENA RODRIGUES WERNECK DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a atual fase do processo proceda a Secretaria à alteração da classe processual para “Procedimento Comum”.

ID 12789550, 16579523 e 19043893: Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO o pedido de intimações em nome do advogado Flávio Scovoli Santos (OAB/SP 297.202) conforme requerido na petição de ID 12789550 e em nome do Dr. Sérgio Túlio de Barcelos (OAB 295.139-A) conforme requerido na petição de ID 16579523 e 19043893.

Considerando que o feito encontra-se em termos para julgamento, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005139-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ALTIMAR WERNECK DO AMARAL, MARIA MADALENA RODRIGUES WERNECK DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a atual fase do processo proceda a Secretaria à alteração da classe processual para “Procedimento Comum”.

ID 12789550, 16579523 e 19043893: Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO o pedido de intimações em nome do advogado Flávio Scovoli Santos (OAB/SP 297.202) conforme requerido na petição de ID 12789550 e em nome do Dr. Sérgio Túlio de Barcelos (OAB 295.139-A) conforme requerido na petição de ID 16579523 e 19043893.

Considerando que o feito encontra-se em termos para julgamento, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005139-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ALTIMAR WERNECK DO AMARAL, MARIA MADALENA RODRIGUES WERNECK DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a atual fase do processo proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Procedimento Comum".

ID 12789550, 16579523 e 19043893: Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO o pedido de intimações em nome do advogado Flávio Scovoli Santos (OAB/SP 297.202) conforme requerido na petição de ID 12789550 e em nome do Dr. Sérgio Túlio de Barcelos (OAB 295.139-A) conforme requerido na petição de ID 16579523 e 19043893.

Considerando que o feito encontra-se em termos para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CORDEIRO FERRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA APARECIDA ESCOURA - SP158678
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RITA DE CASSIA CORDEIRO FERRO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP**, objetivando a concessão de ordem para cômputo de vínculo empregatício cujo contrato de trabalho está devidamente anotado em CTPS, consequentemente, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade, sustentando ter preenchido os requisitos necessários para tanto.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 13/08/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o referido benefício foi indeferido em razão da indevida descon sideração de vínculo urbano cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS, relativamente ao período de **01/04/1971 a 15/06/1973**, trabalhado na empresa **ROUHANA BADA OVI EL TAOUIL**.

Sustenta que os documentos que instruíram o Processo Administrativo, especialmente a CTPS na qual está anotado o contrato de trabalho, são suficientes para demonstrar o alegado e, por conseguinte, seu direito líquido e certo à obtenção de aposentadoria por idade.

Assevera que tais documentos demonstram que não existem irregularidades que justifique o não cômputo do período.

Prossegue narrando que a fundamentação da Autarquia para descon sideração do vínculo é descabida, posto que a CTPS preenche todas as características necessárias para consideração dos vínculos nela anotados.

Ressalta as demais anotações realizadas no documento no tocante ao contrato de trabalho controverso.

Pugnou pela concessão de liminar para declarar a ilegalidade da decisão do impetrado e, consequentemente, determinar que ele proceda ao reconhecimento do vínculo, inclua o referido período no cômputo do período de carência e implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade, fixando a concessão na data do requerimento administrativo.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos entre o ID 17638662 a 17649803.

Sob o ID 17876061 foi apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Ciência exarada pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 18223212.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 18451555. Inicialmente alega a que não obteve êxito em acessar os documentos do feito pelo link que lhe foi encaminhado para acesso ao processo judicial eletrônico. No tocante ao caso em apreço, informa que o requerimento de aposentadoria por idade formulado pela impetrante, em 13/08/2018, foi regularmente processado e analisado, sendo oportunizado à segurada a produção de prova adicional para comprovação dos períodos de contribuição. Aduz que após a análise dos documentos apresentados, concluiu-se pelo indeferimento do pedido em razão da não implementação do requisito carência. Instrui suas informações com cópia integral do Processo Administrativo (fls. 3/89 do mencionado ID).

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota sob o ID 20024951, opinando pela denegação da segurança, não vislumbrando ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da decisão administrativa que desprezou o cômputo de período laboral, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de erro por parte do INSS, defendendo que o contrato de trabalho do indigitado período está anotado em CTPS.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que lhe foi indeferida a concessão do benefício de aposentadoria por idade de forma indevida, eis que preenchia os requisitos para tanto.

A decisão administrativa de indeferimento colacionada às fls. 23/24 do ID 17649803 e fls. 85/86 do ID 18451555, indica que a impetrante não contava com a quantidade de contribuições necessárias a viabilizar a concessão do benefício, no caso 180 meses de contribuição, consignando que a impetrante possuía apenas 161 meses de contribuição.

Possível verificar que as contagens de fls. 17/18 do ID 17649803 e fls. 79/80 do ID 18451555, que a Autarquia Previdenciária computou um total de tempo de contribuição de 13 anos, 03 meses e 04 dias, consignando o “total de carência de contribuições” de 161 meses.

Por fim, nas informações prestadas, o impetrante reitera que a impetrante não conta com a carência necessária para concessão do benefício vindicado.

Passo a verificar se houve de fato erro na decisão administrativa, consequentemente, se a autora possui o direito líquido alegado.

A aposentadoria por idade está prevista na Lei n. 8.213/91, no art. 48, exigindo-se a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem e sessenta anos, se mulher.

Deverá ser comprovada, ainda, a carência de 180 contribuições, ou observada a regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios, se o ingresso foi anterior ao advento dessa Lei.

Desnecessário, outrossim, que os requisitos sejam cumpridos simultaneamente, conforme dispõe a Súmula 44 da TNU: “*Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.*”

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei n. 8.213/91.

De acordo com a CTPS n. 94978 série 271 emitida em 22/04/1971, anexada aos autos às fls. 20/32 do ID 17640396 e fls. 22/34 do ID 18451555, a parte impetrante ingressou no RGPS em **01/04/1971**, na condição de empregada da **ROUHANA BADA OVI EL TAOUIL**, exercendo a função de “costureira”, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu **antes** do advento da Lei 8.213/91.

Outrossim, sequer pairava controvérsia acerca de tal ponto, posto que quando do indeferimento na esfera administrativa, o que se observa do Comunicado de Decisão, datado de 14/02/2019, acostado às fls. 23/24 do ID 17649803 e fls. 85/86 do ID 18451555, o INSS reconheceu que o ingresso na parte autora no sistema se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a autora **nasceu em 10/04/1956, completou 60 (sessenta) anos em 10/04/2016**, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

Verifica-se que o cerne da questão diz respeito ao não cômputo de período cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS.

2. Vínculo empregatício cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS:

A autora requer a averbação de período cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS.

O período pleiteado refere-se ao contrato de trabalho com a empresa **ROUHANA BADA OVI EL TAOUIL (01/04/1971 a 15/06/1973)**.

Com intuito de comprovar o período, a parte autora juntou aos autos virtuais cópia da CTPS n. 94978 série 271, emitida em 22/04/1971 (fls. 20/32 do ID 17640396 e fls. 22/34 do ID 18451555), na qual consta às fls. 10 a anotação do contrato de trabalho em questão na função de “costureira”.

Compulsando a cópia do sistema CNIS (fls. 38 do ID 17640396 e fls. 40 do ID 18451555), o vínculo controverso não está inserido no indigitado sistema.

O cerne da questão apontado na esfera administrativa diz respeito ao fato de parte da anotação feita neste registro estar grafada em cores diferentes.

Com efeito, nas fls. 10, na qual foi realizado o registro do contrato de trabalho, as datas de admissão e de rescisão foram grafadas em caneta de cor vermelha e o restante das informações foi grafado em caneta de cor azul.

Passo a analisar de forma acurada o mencionado documento.

Ressalte-se que o registro de contrato de trabalho da parte autora foi anotado em ordem cronológica na CTPS.

O documento foi emitido no curso deste vínculo.

A fotografia aposta na identificação do documento esta datada de 22/03/1971.

A CTPS foi emitida em 22/04/1971.

Verifica-se às fls. 30/31, anotações de contribuição sindical nos anos de 1971 e 1972 (grafadas em caneta de cor azul) e 1973 (grafada em caneta de cor vermelha), em que pese todas as assinaturas do empregador estejam grafadas na cor azul.

Há, ainda, anotação de alteração de salário às fls. 32, datadas de 01/05/1971, 01/04/1972 e 01/09/1972, todas grafadas na cor azul e, datada de 01/05/1973, grafada na cor vermelha, com a mesma peculiaridade da anotação acima analisada: todas as assinaturas do empregador estão grafadas na cor azul.

Por fim, às fls. 38 do documento estão registradas as anotações de férias, relativas ao período aquisitivo de 01/04/1971 a 31/03/1972, gozadas em 10/03/1972 a 03/04/1972, anotação esta grafada na cor azul.

E, anotações de férias "recebidas", relativas aos períodos aquisitivos de 01/04/1972 a 31/03/1973 e 01/04/1973 a 15/06/1973, grafadas na cor vermelha.

Tais anotações também seguem o padrão de todas as assinaturas do empregador estarem grafadas na cor azul.

É possível notar, mesmo para uma pessoa leiga, que as anotações foram realizadas pela mesma pessoa, pois o padrão gráfico é o mesmo, muito característico. Provavelmente, lançadas por um empregado ou contador, pessoa que deveria ser a responsável por tais questões.

O empregador, por sua vez, limitou-se a lançar sua assinatura nos campos que lhe eram pertinentes.

Observa-se que a assinatura do empregador na admissão do vínculo é uma e na rescisão é outra. Sendo esta última, a assinatura lançada em todas as anotações restantes do documento mencionadas acima.

A autora produziu prova documental adicional a fim de atender a solicitação realizada pela Autarquia Previdenciária na esfera administrativa.

Como efeito, apresentou a Ficha Cadastral da empresa junto à JUCESP, vez que a empresa está encerrada (fls. 6 do ID 17648848 e fls. 48 do ID 18451555).

O mencionado documento veio instruído com todos os documentos arquivados em poder da JUCESP (fls. 7/20 do ID 17648848 e 1/16 do ID 17649803, também acostadas às fls. 49/76 do ID 18451555): contrato social, alterações do contrato social, uma delas consignando a alteração da razão social e, por fim, o distrato.

Compulsando estes documentos verifica-se que a assinatura lançada na admissão foi feita por um dos sócios e a assinatura lançada na rescisão e demais informações relativas ao contrato de trabalho foram lançadas pelo outro sócio.

Não vislumbro no caso concreto qualquer indício de fraude no documento.

O fato de as anotações terem sido grafadas em cores diversas pelo empregador, ou por quem lhe fez as vezes, não pode prejudicar o trabalhador.

Não foram apresentadas provas que efetivamente demonstrassem a hipótese de fraude no documento.

Existem uma ordem cronológica no vínculo e nos demais vínculos.

É aplicável, neste caso, a **Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização**: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS presume-se verdadeiro o vínculo nela anotado.

Observe-se, ainda, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n. 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", do artigo 11 da Lei n. 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei n. 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado os períodos cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS, especialmente o interregno de 01/04/1971 a 15/06/1973, trabalhado na empresa ROUHANA BADAHOVI EL TAOUIL.

3. Carência:

Tendo completado a idade mínima em 2016, deverá comprovar 180 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91 e art. 25 da Lei n. 8.213/91.

Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de serviço elaborada na esfera administrativa (fls. 17/18 do ID 17649803 e fls. 79/80 do ID 18451555), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 38 do ID 17640396 e fls. 40 do ID 18451555) e na CTPS anexada aos autos, o autor possui, após o cômputo do período cujo contrato de trabalho foi registrado em CTPS, até a data do requerimento administrativo (13/08/2018 - DER), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da referida data, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, uma vez que a carência exigida era de 180 meses, tal requisito também restou satisfeito.

Dessarte quando a impetrante formulou requerimento na esfera administrativa, fazia jus à concessão da aposentadoria por idade, eis que preenchia todos os requisitos necessários.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para:

1. Declarar o direito da impetrante à percepção do benefício de **aposentadoria por idade**, determinando que o impetrado promova os atos necessários para efetivação da concessão do indigitado benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 13/08/2018 (DER), data na qual é fixada a DIB.

1.2 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.3 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária.

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de implantação tardia. Entendo, portanto, presentes os requisitos para sua antecipação. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 06 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NATALIA DO AMARAL BARNABE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **NATALIA DO AMARAL BARNABE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 20/03/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 17592131 a 17592139.

Em Decisão proferida sob o ID 17730349, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 17902768, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 18695587 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, restando indeferido, em razão de não possuir a carência necessária.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 20214526) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando no indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em razão da não implementação dos requisitos necessários.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005200-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BIANCA AGOSTINHO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CLAUDIA RODRIGUES - SP331181
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO
Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ ROSATI - SP43556, CARLA RODRIGUES MOREAU - SP268217

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIANCA AGOSTINHO MACHADO em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Cerquillo/SP, sob o n. 1002399-06.2016.8.26.0137, tendo sido redistribuído a esta 4ª Vara Federal, gerando o presente processo eletrônico de n. 5005200-17.2019.403.6110.

O pedido de liminar foi indeferido (ID n. 21231400).

Proferida sentença denegando a segurança com fundamento no artigo 487, I, do CPC (ID n. 21232536).

Interposto recurso de apelação pela impetrante, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo, diante da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

De seu turno, aceito a competência.

Ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a decisão liminar.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Em seguida, dê-se vista ao MPF de todo o processado.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA - EPP, MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID n. 17534476.

De outra parte, indefiro o petição nos autos de ID n. 16119677, eis que a parte executada sequer foi intimada para o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para o prosseguimento da ação.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005200-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BIANCA AGOSTINHO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CLAUDIA RODRIGUES - SP331181
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO
Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ ROSATI - SP43556, CARLA RODRIGUES MOREAU - SP268217

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIANCA AGOSTINHO MACHADO em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Cerquillo/SP, sob o n. 1002399-06.2016.8.26.0137, tendo sido redistribuído a esta 4ª Vara Federal, gerando o presente processo eletrônico de n. 5005200-17.2019.403.6110.

O pedido de liminar foi indeferido (ID n. 21231400).

Proferida sentença denegando a segurança com fundamento no artigo 487, I, do CPC (ID n. 21232536).

Interposto recurso de apelação pela impetrante, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo, diante da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

De seu turno, aceito a competência.

Ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a decisão liminar.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Em seguida, dê-se vista ao MPF de todo o processado.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003701-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVENS ROSSOW VIDAL

DESPACHO

Antes do cumprimento do despacho de ID n. 17209034, forneça a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD, nos termos do despacho de ID n. 17209034.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004263-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE UBUCATA DE BARROS

DESPACHO

Antes do cumprimento do despacho de ID n. 17210273, forneça a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD, nos termos do despacho de ID n. 17210273.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006582-48.2010.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROCHAFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID 14236701: Primeiramente, por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício à CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz, na medida em que compete à exequente fazer prova dos valores que lhe são devidos, agindo este Juízo somente em casos de recusa comprovada nos autos.

Não obstante, tendo em vista a manifestação da exequente na petição de ID 14236701, intím-se as executadas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre a possibilidade de acostarem aos autos os extratos aberto/completo contendo as informações da conta fatura de energia elétrica da exequente e os valores pagos mês a mês no período de Janeiro de 1987 a Dezembro de 1993.

Após tomemos os autos conclusos para se decidir a forma de liquidação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006582-48.2010.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROCHAFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID 14236701: Primeiramente, por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício à CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz, na medida em que compete à exequente fazer prova dos valores que lhe são devidos, agindo este Juízo somente em casos de recusa comprovada nos autos.

Não obstante, tendo em vista a manifestação da exequente na petição de ID 14236701, intím-se as executadas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre a possibilidade de acostarem aos autos os extratos aberto/completo contendo as informações da conta fatura de energia elétrica da exequente e os valores pagos mês a mês no período de Janeiro de 1987 a Dezembro de 1993.

Após tomemos os autos conclusos para se decidir a forma de liquidação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000133-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
RECONVINTE: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) RECONVINTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Primeiramente verifico que a implantação do benefício da parte autora restou comprovada nos autos (ID 15754857).

O ora exequente na petição de ID 11797404 apresentou os cálculos que entendia devidos (R\$ 163.272,37). Ato seguinte, o executado foi intimado nos termos do art. 535 do CPC e impugnou o cálculo apresentado pela exequente (ID 15754858), apresentado o valor de R\$ 160.951,46.

Intimado para se manifestar o exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS, no total de R\$ R\$ 160.951,46 (ID 16052238).

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo INSS e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS no ID 15754858 (R\$ 160.951,46) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para a exequente impugnar os cálculos (04/04/2019).

Condeno o ora executante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda obtido com a impugnação de ID 15754855, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente no ID 11797404 e o valor apontado pelo INSS no ID 15754858, com fulcro no art. 85, §1º, §3º, inciso I, do CPC. Entretanto, tal valor não poderá ser executado enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98 do CPC.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002939-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO AUGUSTO PILEGGI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID [21119807](#), declaro a revelia da parte ré, nos termos do art. 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença, nos termos do artigo 355, incisos I e II do NCPC.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006977-64.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [20531130](#): A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Not obstante o inconformismo do INSS em cumprir como disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES N° 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES n° 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução n° 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução n° 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES n° 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI n° 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES n° 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES n° 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretária”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID [20448284](#).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006977-64.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [20531130](#): A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir como disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretária”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID [20448284](#).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVAN CARLOS BATISTA DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [21143266](#): A parte autora, intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito em Secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos (ID [19557334](#)), requereu o prosseguimento do feito sem o pedido de reafirmação da DER.

Considerando que se trata de novo pedido, nos termos do artigo 264, do CPC, intime-se o INSS para se manifestar se concorda ou não com a alteração do pedido.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-19.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [21039151](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BIAGIO

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID 14598649 e anexos, vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008020-70.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO LUIS JOAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [20533572](#): A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir como disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretária”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores que confirmam dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumpra ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID [20479460](#).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ADRIANO SCRUPH

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005345-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE BENEDITO GALI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 15/11/2018, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/05/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **06/02/1984 a 08/01/1990**, trabalhado na **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, de **11/06/1990 a 08/08/1990**, de **02/09/1991 a 28/02/1994** e de **24/07/1996 a 11/02/1997**, trabalhados na empresa **METALÚRGICA JOLLY – IBL INDÚSTRIA BRASILEIRA E LIGAS**, de **01/08/2004 a 13/03/2009**, trabalhado na empresa **RECICLA ALUMÍNIO LTDA.**, de **01/09/2009 a 20/08/2010**, trabalhado na empresa **MARBOW RESINAS LTDA.** e de **27/09/2010 a 31/07/2017**, trabalhado na empresa **METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduz que a empresa **METALÚRGICA JOLLY – IBL INDÚSTRIA BRASILEIRA E LIGAS** encerrou suas atividades, razão pela qual pugna pela utilização de prova emprestada.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

A prefacial veio instruída com os documentos entre o ID 12383025 a 12383028, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 12383027.

Em Contestação o INSS impugna os documentos emitidos pelas empresas **RECICLA ALUMÍNIO LTDA.**, **MARBOW RESINAS LTDA.** e **METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sob a alegação de impossibilidade de comprovação de vínculo dos signatários com as empresas, asseverando a ausência de prova de que eles detêm poderes para firmarem documentos.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de Justiça, pedido este que observo não ter sido apreciado que até o momento presente.

2. Oficie-se às empresas empregadoras, **RECICLAALUMÍNIO LTDA.**, **MARBOWRESINAS LTDA.** e **METALUR BRASILINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, instruindo com a presente decisão e com os documentos por elas emitidos, a fim de que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, demonstrem que os signatários dos indigitados documentos detêm poderes para tanto.

3. Recebidas as informações das empresas empregadoras, vista às partes.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002326-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000820-48.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANEIDE RITADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o feito encontra-se devidamente instruído por documentos suficientes para o julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004523-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXSANDRO CARDOSO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [21155509](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA GARCIA II
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora, ao emendar a petição inicial, deixou de cumprir o item "c" do despacho de ID [20249041](#), razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente anexe aos autos o comprovante da sua situação cadastral.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANO GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP268851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição e documento de ID [4650300](#), mantenho o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERSON FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemos partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003868-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO AROEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [20954858](#)).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003871-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINTASSILGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID [21250087](#): Recebo o aditamento à petição inicial.

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002840-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LAND INTERNACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 17560388, manifeste-se à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito, requerendo o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002840-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LAND INTERNACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 17560388, manifeste-se à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito, requerendo o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PEDROSO DAMIAO - SP190167, FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674
RÉU: TERRA VERMELHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

INDEFIRO o requerimento de ID [20995720](#), tendo em vista que não há comprovação nos autos de que as pessoas indicadas são sócios da corrê TERRA VERMELHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Ademais, uma das pessoas relacionadas na petição de ID [20995720](#) é pessoa jurídica (Barbieri Construtora e Incorporadora LTDA).

Ante o exposto, forneça a parte autora novo endereço de TERRA VERMELHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, sob pena do feito se processar somente em relação à CEF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PEDROSO DAMIAO - SP190167, FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674
RÉU: TERRA VERMELHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

INDEFIRO o requerimento de ID [20995720](#), tendo em vista que não há comprovação nos autos de que as pessoas indicadas são sócios da corrê TERRA VERMELHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Ademais, uma das pessoas relacionadas na petição de ID [20995720](#) é pessoa jurídica (Barbieri Construtora e Incorporadora LTDA).

Ante o exposto, forneça a parte autora novo endereço de TERRA VERMELHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, sob pena do feito se processar somente em relação à CEF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de agosto de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juiz Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1580

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902468-03.1994.403.6110 (94.0902468-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902467-18.1994.403.6110 (94.0902467-6)) - NATALE ZUANETTI FILHO (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1- Traslade-se cópia da sentença de fls. 239/244, do acórdão de fls. 272/279 e da certidão de fl. 281 para os autos da execução fiscal n. 9409024676, desapensando-a dos presentes embargos. 2- Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF/3, requeriamas partes o que entenderem de direito no prazo de quinze dias. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013605-50.2007.403.6110 (2007.61.10.013605-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-76.2004.403.6110 (2004.61.10.008191-0)) - LINHANYLS A LINHAS PARA COSER (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER E SP406588 - NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ)

Caso nada mais seja requerido pelas partes no prazo de quinze dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução da sentença/acórdão.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003884-69.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014349-74.2009.403.6110 (2009.61.10.014349-4)) - MASCELLA & CIA LTDA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista a certidão de fls. 396, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008199-67.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-08.2015.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em inspeção

Tendo em vista a interposição de apelação do embargante às fls. 203/218 e contrarrazões do embargado de fls. 221/225, nos termos do art. 3º, parágrafos 2º e 5º e 10 da Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014349-74.2009.403.6110 (2009.61.10.014349-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MASCELLA & CIA LTDA (SP019553 - AMOS SANDRONI)

Compulsando os autos verifico que já foram tomadas as medidas necessárias para o repasse dos valores bloqueados nestes autos, assim, torna-se desnecessária a expedição de alvará.
Proceda a secretaria o desapensamento destes autos dos Embargos à Execução 0003884-69.2010.403.6110.

EXECUCAO FISCAL

0004159-13.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PORTY SYSTEM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME X MARCOS VINICIUS JOSE X PEDRO PAULO CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução de pré-executividade oferecida por PEDRO PAULO CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO, sócio da empresa executada, incluído no polo passivo da execução pela decisão proferida às fls. 59.

Dentre os argumentos apresentados para afastar a responsabilidade a ele atribuída, foi o fato de que em 03/05/2011 vendeu sua participação acionária ao sócio MARCOS VINICIUS JOSÉ, também incluído no polo passivo da execução, ficando com uma porcentagem mínima do capital social (10%), a fim de possibilitar a inclusão de novo sócio, ressaltando que o comprador assumiria todo o passivo e ativo da empresa.

Relata que o executado Marcos Vinicius José não honrou como pagamento acordado, levando-o ao ajuizamento da ação de cobrança em curso perante a 10ª Vara Cível do Forum Central de São Paulo.

Sendo assim, concedo ao expiente o prazo de 30 (trinta) dias para juntar nos autos certidão de inteiro teor atualizada da referida ação, onde conste o teor de todas as decisões até então proferidas, com os respectivos decursos de prazo.

No mesmo prazo, deverá informar se ainda permanece com a porcentagem mínima de participação na empresa executada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007616-19.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERIKA SAEKO YAMAMOTO SERAFIM

Fls. 39 - Indefero o requerimento do exequente vez que a intimação fora realizada conforme certidão de fls. 34.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007618-86.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANE MARIN MULLER

Fls. 39 - Indefero o requerimento do exequente vez que a intimação fora realizada conforme certidão de fls. 36.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001095-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MANOEL TROIANO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 40, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002719-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA DE FATIMA BRANCO

Defiro o requerimento de livre penhora, para tanto, expeça-se Carta Precatória para realização de penhora, avaliação, intimação de bens do executado, suficientes para garantia do débito exequendo.

Concedo ao exequente o prazo de prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda ao recolhimento das custas necessárias à realização dos atos à serem deprecados.

Realizada a penhora, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema ARISP e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002725-18.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISABELARAUJO DA SILVA

Defiro o requerimento de livre penhora, para tanto, expeça-se Carta Precatória para realização de penhora, avaliação, intimação de bens do executado, suficientes para garantia do débito exequendo.

Concedo ao exequente o prazo de prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda ao recolhimento das custas necessárias à realização dos atos à serem deprecados.

Realizada a penhora, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema ARISP e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002741-69.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN HERNANDES BARAO

Fls. 38/39 - Indeiro o bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, antes do esgotamento das modalidades de citação da parte, previstas pelo Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002777-77.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FOGACA DINIZ

Indeiro o requerimento formulado a fls. 33, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial do executado, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica à fl. 24.

Dessa forma, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002823-66.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMIR BARROS DOS SANTOS

Indeiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos requerido à fl. 39, uma vez que conforme consulta realizada via sistema Renajud, que ora determino a juntada aos autos, verifica-se que o executados não possui bens em seu nome.

Assim, cumpra-se o final do despacho de fls. 38.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009547-86.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO JOSE VIEIRA GOMES

Defiro o requerimento de livre penhora, para tanto, expeça-se Carta Precatória para realização de penhora, avaliação, intimação de bens do executado, suficientes para garantia do débito exequendo.

Concedo ao exequente o prazo de prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda ao recolhimento das custas necessárias à realização dos atos à serem deprecados.

Realizada a penhora, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema ARISP e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009553-93.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Defiro o requerimento de livre penhora, para tanto, expeça-se Carta Precatória para realização de penhora, avaliação, intimação de bens do executado, suficientes para garantia do débito exequendo.

Concedo ao exequente o prazo de prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda ao recolhimento das custas necessárias à realização dos atos à serem deprecados.

Realizada a penhora, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema ARISP e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009568-62.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA RODRIGUES CASTANHO FILHO

Indeiro o requerimento formulado a fls. 35, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial do executado, vez que houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica à fl. 32.

Dessa forma, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009575-54.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILO FAUSTINO

Indeiro o requerimento formulado a fls. 29, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial do executado, vez que houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica à fl. 19.

Dessa forma, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007178-85.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE CARDOSO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 177455/2017 (fls. 03). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 10). Planilha de débito atualizada às fls. 11. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com o documento de fls. 12/12-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 13). Desbloqueio parcial de valor irrisório de acordo com o documento de fls. 14/14-verso. As fls. 15, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugrando pela suspensão da execução e liberação de construção por ventura realizada após a data da transação. As fls. 18 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do executado. Determinada a transferência dos valores para conta à ordem do Juízo e a suspensão do feito diante do parcelamento noticiado (fls. 16). Transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo de acordo com os documentos de fls. 19/19-verso. Deferida a suspensão às fls. 20. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 22 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado titular da conta bancária na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007452-49.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO VIEIRA DIAS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 172028/2017 (fls. 03). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 10. As fls. 11, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 12. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 14 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Reiterou esta manifestação às fls. 16. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse

recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007469-85.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NADIA MONICA DE OLIVEIRA TERCIANI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 176720/2017 (fls. 03). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 10. Às fls. 11, o exequente pugna pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 12. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 14 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais restrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008614-79.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA APARECIDA TEODORO FERRER

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15/12/2017, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 111988 (fls. 04). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 31). Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 32). Foi realizada audiência de conciliação em 02/10/2018. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada (fls. 30/32). Homologação do acordo às fls. 38/38-verso. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 41 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnano pelo trânsito imediato da decisão. Pugnou pela liberação das eventuais restrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000189-44.2009.403.6110 (2009.61.10.000189-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-53.2007.403.6110 (2007.61.10.008522-9)) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO)

Caso nada mais seja requerido pelas partes no prazo de quinze dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução da sentença/acórdão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010639-02.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO - SP163735, CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL - SP250736

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretária à correção do polo ativo e passivo, tendo em vista o cadastramento de forma invertida.

Não obstante a executada não tenha dado cumprimento ao determinado no ID 15751685, proceda a Secretária ao andamento do cumprimento de sentença, uma vez que a inércia da executada no cumprimento dos termos da Resolução Pres nº 142/2017 acarreta ônus à parte contrária e morosidade no trâmite processual sem justificativa legal.

Intime-se a executada (Sr. Geraldo Gonçalves Junior) para efetuar o pagamento da quantia apontada na petição de ID 1331941, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCPC.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente (CEF).

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010639-02.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO - SP163735, CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL - SP250736

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretária à correção do polo ativo e passivo, tendo em vista o cadastramento de forma invertida.

Não obstante a executada não tenha dado cumprimento ao determinado no ID 15751685, proceda a Secretária ao andamento do cumprimento de sentença, uma vez que a inércia da executada no cumprimento dos termos da Resolução Pres nº 142/2017 acarreta ônus à parte contrária e morosidade no trâmite processual sem justificativa legal.

Intime-se a executada (Sr. Geraldo Gonçalves Junior) para efetuar o pagamento da quantia apontada na petição de ID 1331941, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCPC.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente (CEF).

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010639-02.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO - SP163735, CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL - SP250736

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à correção do polo ativo e passivo, tendo em vista o cadastramento de forma invertida.

Não obstante a executada não tenha dado cumprimento ao determinado no ID 15751685, proceda a Secretaria ao andamento do cumprimento de sentença, uma vez que a inércia da executada no cumprimento dos termos da Resolução Pres nº 142/2017 acarreta ônus à parte contrária e morosidade no trâmite processual sem justificativa legal.

Intime-se a executada (Sr. Geraldo Gonçalves Junior) para efetuar o pagamento da quantia apontada na petição de ID 1331941, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCP.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente (CEF).

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-41.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELEANDR0 ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [21112564](#)).

Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

Após, CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON COSSERMELLI

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado no despacho de ID [19811444](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON COSSERMELLI

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado no despacho de ID [19811444](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003948-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito.

Considerando o início da fase de execução, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença.

Ante os cálculos de ID [20669216](#), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003304-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROGERIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de correção de saldo de FGTS, ajuizada sob o procedimento comum, por **ROGERIO CARDOSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** atribuindo, inicialmente, à causa o valor de R\$ 109.821,09 (cento e nove mil oitocentos e vinte e um reais e nove centavos).

Os autos foram remetidos à Contadoria deste Juízo para o fim de apurar o valor da causa, cujo parecer (ID [20920153](#)) estabeleceu como sendo no valor de R\$ 27.301,42 (vinte e sete mil trezentos e um reais e quarenta e dois centavos).

A parte autora, por sua vez, na petição de ID [18666909](#), informou que anexou aos autos planilhas desatualizadas e imprecisas, sendo o valor da causa de R\$ 39.321,10.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de correção de saldo de FGTS, ajuizada sob o procedimento comum, por **ROGERIO CARDOSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** atribuindo, inicialmente, à causa o valor de R\$ 109.821,09 (cento e nove mil oitocentos e vinte e um reais e nove centavos).

Os autos foram remetidos à Contadoria deste Juízo para o fim de apurar o valor da causa, cujo parecer (ID [20920153](#)) estabeleceu como sendo no valor de R\$ 27.301,42 (vinte e sete mil trezentos e um reais e quarenta e dois centavos).

A parte autora, por sua vez, na petição de ID [18666909](#), informou que anexou aos autos planilhas desatualizadas e imprecisas, sendo o valor da causa de R\$ 39.321,10.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002868-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

DESPACHO

ID 15000187: Não obstante as alegações da executada o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça não merece prosperar.

Na verdade a executada pretende dar interpretação extensiva ao referido benefício em momento inoportuno. Vejamos.

Como efeito, a r. sentença que condenou a executada ao pagamento dos honorários advocatícios transitou em julgado em 14/11/2017 (ID9486807) e, atualmente, o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Importante ressaltar que eventual pedido de gratuidade da Justiça deveria ter sido feito no decorrer do procedimento comum e não após a condenação com trânsito em julgado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando que a exequente não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, dentro do prazo estabelecido no art. 523 do CPC, intime-se a exequente (Fazenda Nacional) para se manifestar em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI LUIZ TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [20291113](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CESAR CALAZANS MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES - SP396211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15407435: Indefero o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

Importante ressaltar que o mero inconformismo com o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos, não justifica o deferimento de perícia no local de trabalho da parte autora, isso porque referidos documentos possuem presunção de veracidade.

Desta forma, até que se prove o contrário, referidos documentos devem ser considerados válidos e aptos ao fim que se destinam.

Vista ao INSS acerca dos documentos acostados aos autos – ID 16227066 e anexos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: ROSELI MORAIS RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 21355143 para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomemos os autos conclusos.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODECIO AMADOR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os aditamentos à petição inicial (ID [19391085](#), [20940234](#) e [20958302](#)).

CITE-SE o réu, forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-36.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOLANGE PINTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR COCCHIA - SP164935
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. [20136200](#), manifeste-se a União, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITU
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 21203887 e que o advogado da executada está cadastrado nos autos, remetam-se o despacho de ID 16169429 para publicação com o seguinte teor: "Trata-se de virtualização do processo físico 0004205-36.2012.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência. Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017. Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença. Intimem-se."

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a inércia da CEF, verifica-se que a parte autora demonstra interesse na audiência de conciliação consoante mostra a petição de ID 13919238, razão pela qual designo audiência de conciliação para o **dia 26/09/2019, às 10h40**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *"o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado"*.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a inércia da CEF, verifica-se que a parte autora demonstra interesse na audiência de conciliação consoante mostra a petição de ID 13919238, razão pela qual designo audiência de conciliação para o **dia 26/09/2019, às 10h40**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a inércia da CEF, verifica-se que a parte autora demonstra interesse na audiência de conciliação consoante mostra a petição de ID 13919238, razão pela qual designo audiência de conciliação para o **dia 26/09/2019, às 10h40**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA DOS ANJOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LÍCIA REGINA DA COSTA - SP358221, ELIANE DE ARAUJO COSTA - SP207815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não consta a cópia do processo administrativo, apesar de já ter sido concedido prazo para a sua juntada (ID [17584243](#)).

Ante o exposto, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o requerente anexe a cópia do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário.

Como cumprimento do determinado acima, vista à parte ré.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BENEDITO QUINTILIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [21192747](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [20433057](#)), abra-se vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16873708: Indefero o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

A afirmativa de que, no presente caso, as empresas ao emitirem PPP/formulários, foram omissas com relação aos fatores de risco, não merece prosperar.

O mero inconformismo com o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos, não justifica o deferimento de perícia no local de trabalho da parte autora, isso porque referidos documentos possuem presunção de veracidade.

Desta forma, até que se prove o contrário, referidos documentos devem ser considerados válidos e aptos ao fim que se destinam.

Indefero, também, a expedição de ofícios para o réu e/ou empregadores, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Assim sendo, a fim de não causar prejuízo à parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que acoste aos autos demais documentos que entenda devidos para comprovar seu direito.

Com a vinda de documentos novos, vista à ré.

Após tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS JUCELINO GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [21226997](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-04.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, **Dr. Marcelo Teixeira Castiglia**, que agendou a perícia para o dia **15 de outubro de 2019, às 17h**, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-04.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a alteração do horário da perícia para as **13h** do dia **15 de outubro de 2019**, conforme informado pelo perito, via e-mail.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006803-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDES MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ID 15997297 reiterando) "...Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000723-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, guarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença. ..."

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-22.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: R. M. A. P.
REPRESENTANTE: ANALÚCIA ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIELE PATRÍCIA FIORAVANTE - SP388928,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO PERACINI
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-64.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ZELIA ALVES GIROTO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DO RPV - minutos 20190081412)

"...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)"

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-62.2019.4.03.6138

AUTOR: ALCIDES HORACIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Prevenção não há entre este processo e o elencado no termo indicativo, uma vez que aquele foi extinto sem apreciação do mérito e encontra-se arquivado.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 51.907,67 (cinquenta e um mil, novecentos e sete reais e sessenta e sete centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mínima do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-84.2018.4.03.6138

AUTOR: MICHELLE CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (Loas), desde a data do indeferimento administrativo. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial *in limine litis*, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização do estudo socioeconômico e prova pericial médica.

Assim, para tal encargo, no âmbito do estudo social, nomeio a assistente social **ANA MARIA RIOS FERREIRA** – inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº **35.952**, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda *per capita* de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida *Expert* já teve ciência.

Designo o dia 28/10/2019, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada e que a mesma deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando ainda advertida de que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre cada laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

Disporá cada perito do prazo de 30 (trinta) dias, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, **COMA CONTESTAÇÃO.**

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação e os laudos periciais, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse que se controverte, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem presença obrigatória neste feito.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-90.2019.4.03.6138
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, a condenação da União Federal a fornecer os medicamentos por prazo indeterminado, sustentando, em apertada síntese, que é portadora de doença associada a infecção crônica e que os medicamentos solicitados são os únicos adequados a seu tratamento.

Designo o **DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 17 HORAS e 30 MINUTOS**, para a realização da prova pericial médica, que será procedida pela médica perita do Juízo, **FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO**, Psiquiatra e Médica do Trabalho, inscrita no CRM/SP sob o nº **138.532**, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada e que a mesma deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando ainda advertida de que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:

1. A parte autora padece de alguma patologia? Qual(is)?
2. Qual o atual quadro clínico da parte autora? Relate o Sr. Perito a gravidade do estado de saúde e o estágio atual da doença.
3. A quais tratamentos e medicamentos a parte autora já foi submetida, de acordo com o relato da parte autora e conforme os documentos apresentados?
4. Os medicamentos disponibilizados pelo SUS produzem os mesmos resultados ou resultados similares que o medicamento **VOSEVI**, composto por **SOFOSBUVIR 400mg, VELPATASVIR 100mg e VOXILAPREVIR 100 mg**?
5. Há marca de outra indústria no mercado que produz o mesmo produto ou produto similar, ainda que não seja fornecido pelo SUS?
6. Caso a resposta ao item 4 (quatro) acima seja positiva, a resposta ao tratamento com medicação similar foi eficaz?
7. O medicamento **VOSEVI** é indispensável para o tratamento médico da parte autora? Explique.
8. Caso a resposta ao item acima seja positiva, qual o risco para a saúde da parte autora se não realizar o tratamento com **VOSEVI** (ou similar)?

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Após, com a juntada do laudo médico, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, deste Juízo Federal, intimando-se as partes para manifestação sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que devem apresentar suas razões finais.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-90.2019.4.03.6138
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, a condenação da União Federal a fornecer os medicamentos por prazo indeterminado, sustentando, em apertada síntese, que é portadora de associada a infecção crônica e que os medicamentos solicitados são os únicos adequados a seu tratamento.

Designo o **DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 17 HORAS e 30 MINUTOS**, para a realização da prova pericial médica, que será procedida pela médica perita do Juízo, **FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO**, Psiquiatra e Médica do Trabalho, inscrita no CRM/SP sob o nº **138.532**, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada e que a mesma deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando ainda advertida de que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:

1. A parte autora padece de alguma patologia? Qual(is)?
2. Qual o atual quadro clínico da parte autora? Relate o Sr. Perito a gravidade do estado de saúde e o estágio atual da doença.
3. A quais tratamentos e medicamentos a parte autora já foi submetida, de acordo com o relato da parte autora e conforme os documentos apresentados?
4. Os medicamentos disponibilizados pelo SUS produzem os mesmos resultados ou resultados similares que o medicamento **VOSEVI**, composto por **SOFOSBUVIR 400mg, VELPATASVIR 100mg e VOXILAPREVIR 100 mg?**
5. Há marca de outra indústria no mercado que produz o mesmo produto ou produto similar, ainda que não seja fornecido pelo SUS?
6. Caso a resposta ao item 4 (quatro) acima seja positiva, a resposta ao tratamento com medicação similar foi eficaz?
7. O medicamento **VOSEVI** é indispensável para o tratamento médico da parte autora? Explique.
8. Caso a resposta ao item acima seja positiva, qual o risco para a saúde da parte autora se não realizar o tratamento com **VOSEVI** (ou similar)?

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Após, com a juntada do laudo médico, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, deste Juízo Federal, intimando-se as partes para manifestação sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que devem apresentar suas razões finais.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-44.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARHAN HADDAD - SP98254
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-09.2019.4.03.6138
AUTOR: NILSON GERALDO PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em CONDIÇÕES ESPECIAIS exercido durante todo o período de labor com anotação da CTPS junto às empresas LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS e OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS, bem como o reconhecimento e averbação do trabalho rural sem registro em CTPS no período que especifica, a fim de que, consequentemente, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período de Tempo Especial:

Lindolpho Pio de Carvalho Dias:

01/11/1986 a 30/11/1990

20/05/1991 a 15/01/1994

Otávio Junqueira Motta Luiz e outros

02/05/1994 a 14/11/1994,

03/05/1995 a 02/11/1995,

01/02/1996 a 20/04/1996,

02/05/1996 a 14/11/1996

03/02/1997 a 11/04/1997

16/04/1997 a 05/12/1997

02/02/1998 a 13/04/1998

27/04/1998 a 08/12/1998

22/02/1999 a 29/03/1999

05/04/1999 a 10/12/1999

10/02/2000 a 29/04/2000

09/05/2000 a 04/11/2000

05/02/2001 a 19/04/2001

23/04/2001 a 31/07/2001

11/12/2007 a 09/03/2010

Período de Tempo Rural

Fazenda Palmital

01/09/1981 a 30/10/1986

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Defiro a expedição de Ofício às empresas Lindolpho Pio de Carvalho Dias e Otávio Junqueira da Motta Luiz e outros, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) referente a TODO período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO** e laudo técnico que o ampare, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Esclareço, nesse sentido, que a empresa Lindolpho Pio de Carvalho Dias apresentou PPP sem o devido preenchimento, mormente quanto à concentração/grau/intensidade não estão anotados. Com relação à empresa Otávio Junqueira, dos diversos documentos acostados, muitos não estão preenchidos sequer quanto ao fator de risco.

Defiro, ainda, a produção de prova oral, a ser oportunamente designada, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias apresentar rol de testemunhas, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica e tornemos autos conclusos para designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-97.2018.4.03.6138

AUTOR: SUSELY SALVIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742, MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial complementar.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000374-58.2019.4.03.6138

REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS DE SOUZA, LIDIANE FUZARO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada/ciente, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 20821254/ss).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000374-58.2019.4.03.6138

REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS DE SOUZA, LIDIANE FUZARO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada/ciente, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 20821254/ss).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-12.2019.4.03.6138
AUTOR: CARLOS MARX FALCAO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-12.2019.4.03.6138
AUTOR: CARLOS MARX FALCAO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-90.2017.4.03.6138
AUTOR: ADEVALCI RICCI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-91.2018.4.03.6138

AUTOR: VALDIR GARCIA MORGADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-25.2019.4.03.6138

AUTOR: EDEMAR AFONSO EIRAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-25.2019.4.03.6138

AUTOR: EDEMAR AFONSO EIRAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-25.2019.4.03.6138
AUTOR: EDEMAR AFONSO EIRAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-25.2019.4.03.6138
AUTOR: EDEMAR AFONSO EIRAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-46.2018.4.03.6138
AUTOR: VALDECI SEGURA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-40.2019.4.03.6138
AUTOR: NIVALDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega a esta Vara Federal de Barretos e considerando o requerimento da parte autora, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP com as homenagens deste Juízo, observando a serventia as cautelas e recomendações de praxe.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-37.2019.4.03.6138
AUTOR: MARIA FERREIRA DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-83.2018.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A, MINERVA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum pelo INSS em face de Minerva Dawn Farms Ind. e Com. de Proteínas S/A e de Minerva S/A, onde se busca, em apertada síntese, o ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do acidente de trabalho narrado nos autos, ocorrido nas dependências da segunda ré que vitimou 28 (vinte e oito) funcionários.

Deiro a realização de prova oral, designando audiência conciliação, instrução e julgamento para o **17 DE OUTUBRO DE 2019, às 15 HORAS E 20 MINUTOS**, neste Juízo Federal.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte requerida retificar ou ratificar o rol já apresentado.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Sem prejuízo, considerando o teor da petição ID 9420793, esclareça o INSS, no mesmo prazo de 10 (dez) dias concedido para apresentação do rol de testemunhas, se a cópia do Inquérito Policial deflagrado para apuração do homicídio do Sr. Clademilson Aparecido Leal (CPF 267.183.358-00), ocorrido em 30/08/2016, nas dependências da empresa Minerva Dawn Farms Indústria e Comércio de Proteínas S/A, solicitada ao Delegado do 1º Distrito Policial de Barretos foi apresentada, conforme solicitado. Em sendo o caso, apresente o nº do inquérito para solicitação pelo Juízo.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-42.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: RUBENS FREIRE MOUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PINHEIRO MOUTINHO - SP355096
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

5000679-42.2019.4.03.6138

RUBENS FREIRE MOUTINHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a concluir a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferida a liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade coatora, não houve manifestação.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide.

A parte autora informou que lhe foi concedida aposentadoria e requereu a desistência do feito.

A autoridade informou que analisou e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido de desistência deve ser acolhido.

Na espécie, não se faz necessária oitiva da parte contrária, prevista no parágrafo 4.º do artigo 485, do CPC de 2015, uma vez que, além de não ter havido ainda a manifestação da autoridade coatora, se prescinde da concordância do impetrado por se tratar de mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-94.2019.4.03.6138

AUTOR: JAIME CAETANO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, LETICIA DA SILVA PEREIRA - SP395755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora distribui o presente feito por dependência ao processo 5000701-37.2018.4.03.6138, que se encontra no E. TRF da 3ª Região, pendente de julgamento de recurso, que teve reconhecido, em sentença de 1º grau, os períodos laborados pelo autor compreendidos entre **01/05/1996 a 30/11/2003**, de **01/09/2004 a 21/12/2004** e, de **01/03/2005 a 18/03/2009** como insalubres.

Os autos que se encontram no TRF da 3ª Região tem como objeto a concessão de benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, enquanto que o presente feito o pedido diz respeito à conversão do período já reconhecido como especial para período comum e conseqüente revisão do benefício que titulariza, razão pela qual não há que se falar em prevenção ou litispendência.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Defiro o requerimento do autor quanto à utilização das provas pericial, oral e documental realizadas no bojo dos autos 5000701-37.2018.4.03.6138, como **PROVA EMPRESTADA**, eis que produzidas em ação integrada pelo INSS, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, a jurisprudência dos tribunais pátrios vem admitindo a utilização de prova emprestada, especialmente a judicializada, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-70.2019.4.03.6138

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido nas empresas abaixo elencadas, e a conseqüente revisão de seu benefício NB 42/147.635.029-6.

Vínculos objeto da demanda:

Empregador: ELECTRO PLASTIC S/A.

Função: Ajudante de serviços gerais.

Período: 22.6.1977 a 24.3.1980

Empregador: CONSTRUTORA BASSO S/A.

Função: Servente.
Período: 13.10.1986 a 7.2.1987

Empregador: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.
Função: Serrador.
Período: 11.1.2007 a 10.8.2007

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, com relação ao empregador INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA., **determino a expedição de Ofício**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo LTCAT- laudo técnico, referente a TODO o período laborado pela parte autora e que ampare o PPP já apresentado.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas ELECTRO PLASTIC S/A. e CONSTRUTORA BASSO S/A. em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial. Em sendo o caso, esclareça se referida empresa encontra-se inativa ou baixada.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-54.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: CICERO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000523-54.2019.4.03.6138

CICERO DOS SANTOS NASCIMENTO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca o impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício em 04/01/2019, protocolo 974503866, e instruiu o processo administrativo com a documentação pertinente, mas até a presente data não houve análise do requerimento. Coma inicial, trouxe documentos.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18438320).

A autoridade informou que analisou o benefício de aposentadoria por idade da parte impetrante e em 26/06/2019 apresentou exigências a serem cumpridas (ID 18839645).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 19954772).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a apreciação do procedimento administrativo, objeto desta ação, o que resultou na emissão de carta de exigências.

Importa ressaltar que é incabível em mandado de segurança a dilação probatória, de maneira que depois do ajuizamento da ação não são admissíveis nem mesmo novas provas documentais.

Assim, analisado o procedimento administrativo, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-30.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000350-30.2019.4.03.6138

ANTONIO ROBERTO RAMOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17545575).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 19059882).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo deferido o requerimento do benefício de aposentadoria por idade (ID 19573102).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 20015095).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000435-16.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE:ILSO ANTONIO BARS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000435-16.2019.4.03.6138

ILSO ANTONIO BARS

Vistos.

idade. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17545096).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 19059882).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo deferido o requerimento do benefício de aposentadoria por idade (ID 19639921).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 19954133).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-03.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: HELIO HENRIQUE MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DE PAULA SILVA - SP392585
IMPETRADO: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000507-03.2019.4.03.6138

HELIO HENRIQUE MARIANO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18238816).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 18748106).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo indeferido o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 19571683).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 20021916).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-04.2019.4.03.6138

AUTOR: MARIA THEREZA BAPTISTA VICENTINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Afasto a prevenção como feito elencado no termo, uma vez que naquele, suspenso no JEF desta Subseção, busca a parte autora a majoração de 25% do valor do seu benefício, sob alegação da necessidade de acompanhamento constante de terceiros

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, comas cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000136-39.2019.4.03.6138

AUTOR: NILSON ANTONIO BEVILAQUA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

ID 17347230: deverá a parte autora, tão logo tenha o documento, juntá-lo nos presentes autos.

Outrossim, cite-se a parte contrária, comas cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000277-58.2019.4.03.6138

AUTOR: MARIA DELMA GHETTI BOBIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

ID 16408335: deverá a parte autora, tão logo tenha o documento, juntá-lo nos presentes autos.

Outrossim, cite-se a parte contrária, comas cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-02.2019.4.03.6138

AUTOR: MARIA MARQUES JERICO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

ID 16408335: deverá a parte autora, tão logo tenha o documento, juntá-lo nos presentes autos.

Outrossim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-19.2018.4.03.6138

AUTOR: VALQUIRIO URBANO CORSINO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-58.2019.4.03.6138

AUTOR: DECIO CAVENAGHI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001107-58.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CAIRES MEDICAMENTOS LTDA- ME, IONE ELIZABETI DE OLIVEIRA CAIRES, BENEDITO JOSE CAIRES

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-97.2019.4.03.6138
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERREIRA QUIRINO - SP246469
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da petição ID 1944216, referente à solicitação da CEF para que compareça na agência concessora do financiamento.

Semprejuízo, considerando a notícia do cumprimento do Acordo, à Serventia para que expeça o necessário ao cartório de registro de imóveis para cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 71.286.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-69.2019.4.03.6138
AUTOR: VALDECI HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO CLEITON NOGUEIRA - SP228997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, ADERIVALDO DOS SANTOS FERREIRA, de quem alega depender economicamente. Requer a concessão de tutela antecipada, para que o benefício em comento seja imediatamente implantado em seu favor.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que os três foram extintos sem análise do mérito e encontram-se arquivados.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Defiro a produção de prova oral A SER OPORTUNAMENTE DESIGNADA, e concedo à parte autora o mesmo prazo acima para que apresente rol de testemunhas e comprove a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

De outra parte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000215-86.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMANOEL MARIANO CARVALHO, EDSON MARCONDES DE SOUZA, DANILO CESAR DO NASCIMENTO, DAHAS MAHAMUD ALI, TIAGO BONATELLI MALHO, SERGIO DE FRANCHI FACCI

Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044

DECISÃO

5000215-86.2017.4.03.6138

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 17897942), opostos pelo corréu Tiago Bonatelli Malho contra a decisão de ID 15419832.

Sustenta o corréu, em síntese, que houve contradição na decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou, expressamente, que a Lei Complementar nº 68/2006 do Município de Barretos/SP é aplicada ao caso em razão do artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92 prever que o prazo prescricional para atos de improbidade administrativa de ocupantes de cargo público efetivo será o prazo previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão.

Por outro lado, também constou da decisão embargada que a lei municipal estabelece que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o fato tornou-se conhecido pela autoridade competente para instauração do procedimento administrativo disciplinar, e não pela autoridade competente para propositura da ação de improbidade administrativa, como alegado pelo embargante.

Em razão disto, não há prova do termo inicial do prazo prescricional para o corréu Tiago Bonatelli Malho, ora embargante, o que justifica a rejeição de sua alegação de prescrição, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da prolação de sentença.

Assim, o que pretende a exequente, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 15419832.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-42.2019.4.03.6138
AUTOR: MELISSA MARIA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO FACCHINA SFORCINI - SP405985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-71.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ADRIAN FERREIRA MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, MAURA FERREIRA DOS SANTOS, indeferido pelo INSS sob alegação de perda de qualidade de segurado.

Inicialmente, não obstante a decisão ID 19931736, verifico que houve erro material na petição inicial do autor, mormente, em seu quesito "IV", uma vez que as razões expostas divergem dos demais pleitos. Não obstante, considerando que o pedido foi realizado de forma determinada, passo a apreciá-lo.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova oral requerida, porquanto impertinente, eis que a matéria discutida pelo autor na exordial é apenas de direito, sob a alegação de que a pensão por morte dispensa a carência como requisito para sua consecução.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Por conseguinte, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COMA CONTESTAÇÃO. Ficando a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-58.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARCIADOS SANTOS MARGIOTTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5003330-58.2019.4.03.6102

MARCIADOS SANTOS MARGIOTTE

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O juízo determinou que a parte impetrante apresentasse cópia do requerimento administrativo em que pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que o comprovante de protocolo anexado no ID 17495380 se refere a requerimento de emissão de certidão de tempo de contribuição.

Devidamente intimada, a parte impetrante manteve-se inerte.

Com isso, a parte impetrante não provou que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, por consequência, não comprovou demora excessiva pelo impetrado para análise do requerimento.

Diante da ausência do requerimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Dessa forma, não há prova do direito líquido e certo da parte impetrante, sendo de rigor, portanto, a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 e DENEGO a segurança.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-89.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: LOURDES APARECIDA PESCAROLI DOS SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000456-89.2019.4.03.613

LOURDES APARECIDA PESCAROLI DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a restabelecer benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em síntese, que sua aposentadoria por invalidez foi concedida por decisão judicial, o que impede o INSS de efetuar o cancelamento administrativo do benefício.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido liminar e concedido o benefício da justiça gratuita (ID 18017763).

A autoridade informou que benefício de aposentadoria por invalidez da parte impetrante foi revisado e cessado em perícia médica realizada em 31/07/2018 (ID 19639600).

O Ministério Público Federal declarou ausência de motivo que justifique a intervenção ministerial (ID 20015987).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante aduz, em síntese, que o ato da autoridade impetrada que cessou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é ilegal, uma vez que benefícios previdenciários concedidos judicialmente somente podem ser cessados por novo pronunciamento judicial.

No entanto, a concessão judicial de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez não afasta o dever de revisão da autoridade impetrada, explícito no artigo 101 da Lei nº 8.213/1991, norma especial derogatória da norma geral processual contida no artigo 505 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme informação prestada pela autoridade impetrada o benefício de aposentadoria por invalidez da parte impetrante foi revisado e cessado em perícia médica realizada em 31/07/2018, com pagamento de mensalidade de recuperação, nos termos do art. 47 da Lei 8.213/91 (ID 19639600).

Dessa forma, constatada a recuperação da capacidade laboral da parte autora, no procedimento administrativo decorrente de imposição legal (art. 101 da Lei nº 8.213/91), ainda que o benefício por incapacidade tenha sido concedido pela via judicial, correta a cessação gradativa da aposentadoria por invalidez da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e DENEGO a segurança.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas em face dos benefícios da justiça gratuita (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-27.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: NIVALDO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000389-27.2019.4.03.6138

NIVALDO RIBEIRO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme petição inicial anexada no ID 17035099.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/08/2018 e que o INSS não computou período de 05/04/2016 a 16/08/2018 (DER) registrado em sua CTPS.

Indeferido pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17547276).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 18630441).

A parte impetrante apresentou manifestação alegando divergência na contagem de tempo de contribuição entre os requerimentos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição feitos em 22/03/2016 e 16/08/2018, o que lhe confere direito à concessão do benefício almejado (ID 19104474).

A autoridade informou que o período de 05/04/2016 a 16/08/2018 foi devidamente computado no cálculo de tempo de contribuição da parte autora (ID 19567087).

O Ministério Público Federal declarou ausência de motivo que justifique a intervenção ministerial (ID 20015083).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante aduz, em síntese, que o ato da autoridade impetrada que indeferiu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição é ilegal, uma vez que não computou o período de 05/04/2016 a 16/08/2018 (DER) registrado em sua CTPS e não considerou o tempo de contribuição em seu requerimento feito em 22/03/2016.

Contudo, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais e o cálculo do INSS do tempo de contribuição da parte impetrante provam que o período de 05/04/2016 a 16/08/2018 foi devidamente computado (fls. 108 e 113 do ID 16787855).

Comisso, a parte impetrante não demonstrou a alegada omissão na análise pelo INSS dos períodos de tempo de contribuição computados.

Ademais, a parte impetrada pode rever seus próprios atos administrativos, não sendo obrigada a manter o mesmo cálculo de tempo de contribuição em requerimento administrativo posterior.

Diante da ausência de omissão por parte do INSS, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Logo, não há prova do direito líquido e certo da parte impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e DENEGO a segurança.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-43.2019.4.03.6138
AUTOR: PAULO HENRIQUE DIAS BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição.

Concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua petição inicial, reapresentando TODOS os documentos que a instruíram, eis que se encontram com digitalização errada, ilegível ou parcial, inclusive a procuração e declaração de hipossuficiência.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito e indeferimento da justiça gratuita.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-75.2019.4.03.6138
AUTOR: MARIADA GRACA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a **prescrição quinquenal** e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Sempre juízo, à Serventia para retificação da autuação, fazendo constar corretamente o assunto.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-04.2019.4.03.6138
AUTOR: JOSE SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido nas empresas abaixo elencadas e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Vínculos objeto da demanda:

- Sociedade Comercial e Construtora S.A - Apontador C - 17/02/1981 a 26/06/1981

- Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça - Serviços Gerais - 05/06/1989 a 04/11/1995

-Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros - Mecânico - 04/03/1996 a 30/04/1996

-Usina Açucareira Guaira – Lubrificador

02/05/1996 a 16/11/1996

20/11/1996 a 19/12/1996

21/01/1997 a 17/04/1997

22/04/1997 a 07/12/1997

21/01/1998 a 20/04/1998

22/04/1998 a 14/12/1998

18/01/1999 a 31/03/1999

05/04/1999 a 10/12/1999

17/01/2000 a 28/04/2000

02/05/2000 a 13/12/2000

15/01/2001 a 19/04/2001

23/04/2001 a 12/12/2001

21/01/2002 a 07/04/2002

10/04/2002 a 12/12/2002

21/01/2003 a 16/04/2003

22/04/2003 a 11/12/2003

21/01/2004 a 15/04/2004

19/04/2004 a 16/12/2004

24/01/2005 a 24/03/2005

28/03/2005 a 23/01/2018

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, com relação aos empregadores Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros/Usina Açucareira Guaira, **determino a expedição de Ofício**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo LTCAT- laudo técnico, referente a TODO o período laborado pela parte autora e que ampare os PPP's já apresentados.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar a recusa da empresa Sociedade Comercial e Construtora S/A em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial. Emsendo o caso, esclareça se referida empresa encontra-se inativa ou baixada.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000072-27.2013.4.03.6138
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000522-69.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
SUCEDIDO: JOAO CARLOS DA SILVA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: JOAO CARLOS DASILVA

Endereço: AVENIDA MP 11 - SIRIO ALVES DE ALMEIDA, 388, RESIDENCIAL MAIS PARQUE, BARRETOS - SP - CEP: 14782-052

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS41.634,60

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intim(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e/ou (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de certidão, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B97F463>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000556-44.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO

Endereço: RUA: MARIA ROSARIO FRANCO, 712, EXPOSICAO, BARRETOS - SP - CEP: 14783-042

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS40.206,30

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbítrio os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito executando e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e/ou (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de certidão, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/P56F64BBAB>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-67.2019.4.03.6138
AUTOR: JOAO MACHADO BORGES, MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA KENIA DE OLIVEIRA - SP406864
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA KENIA DE OLIVEIRA - SP406864
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos e tendo em vista a criação dos metadados pela Serventia, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante junte nos autos 0000583-83.2017.403.6138 os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos processos ao arquivo.

Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e archive-se o presente.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-92.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: BORO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME, LUIZ OVIDIO LUZ BORO, INES VALERIA TEIXEIRA BORO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: BORO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME

Endereço: AVENIDA 17, 1174, - até 1941/1942, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-290

Nome: LUIZ OVIDIO LUZ BORO

Endereço: RUA 14, 649, - de 1/2 a 1499/1500, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-040

Nome: INES VALERIA TEIXEIRA BORO

Endereço: RUA 14, 649, - de 1/2 a 1499/1500, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-040

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS91.898,07

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbítrio os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito executando e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e/ou (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de certidão, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/T748559987>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-78.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: EDINALDO CARNEIRO DOS SANTOS RESTAURANTE - ME, EDINALDO CARNEIRO DOS SANTOS

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: EDINALDO CARNEIRO DOS SANTOS RESTAURANTE - ME

Endereço: R 14, 265, (numeração com zero à esquerda) - até 1047/01048, PRIMAVERA, BARRETOS - SP - CEP: 14780-690

Nome: EDINALDO CARNEIRO DOS SANTOS

Endereço: AV DR FRANCISCO DE A BEZERRA FILHO, 1221, JARDIM SOARES, BARRETOS - SP - CEP: 14784-342

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS107,813.22

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e/ou (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de certidão, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/137D954AF8>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-12.2019.4.03.6138
AUTOR: CARLOS MARX FALCAO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-12.2019.4.03.6138
AUTOR: CARLOS MARX FALCAO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-13.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MOHAMED WAHBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

5001207-13.2018.4.03.6138

MOHAMED WAHBE

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa pela parte autora.

A parte autora sustenta, em síntese, que o Juizado Especial Federal (JEF) é competente apenas para execução de seus julgados, nos termos do artigo 3º da lei 10.259/2001.

No entanto, conforme já consignado, a competência do JEF é definida pelo valor da causa e nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 13913617.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum interposto pela Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a condenação da requerida, Sônia Sueli Ferreira, ao pagamento da quantia de **R\$ 39.994,49 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ausência com os pagamentos das prestações/encargos referente a contratos que especifica.

Designo o dia **17 DE OUTUBRO DE 2019, às 14 HORAS e 20 MINUTOS**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo.

Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) da audiência designada, expedindo-se o necessário, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.

Esclareço que deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-93.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: HOPEFULARTEFATOS LTDA - ME, KAI NOMURA

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e/ou (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de certidão, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-83.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: OSMAR GREGÓRIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000685-83.2018.4.03.6138

OSMAR GREGÓRIO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como de natureza especial os períodos de trabalho da parte autora de 15/07/1969 a 28/02/1970, 01/03/1970 a 31/03/1971, 01/04/1971 a 31/01/1972, 01/02/1972 a 31/01/1973, 01/09/1973 a 31/01/1974, 18/01/1975 a 31/12/1975, 22/11/1977 a 31/01/1978, 22/02/1980 a 15/10/1980, 11/02/1981 a 06/06/1981, 09/08/1982 a 14/11/1986, 20/11/1986 a 14/04/1987, 06/07/1987 a 14/07/1989, 12/02/1990 a 13/08/1990, 02/09/1990 a 04/10/1990, 13/10/1990 a 11/11/1990, 05/02/1991 a 13/04/1991, 15/02/1992 a 11/04/1992, 05/05/1992 a 17/12/1997, 21/01/1998 a 11/12/2000, 15/01/2001 a 16/12/2004, 01/02/2005 a 14/09/2009. Pede, também, conversão de tempo comum em tempo especial e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 14/09/2009.

A inicial veio acompanhada de documentos (IDs 13097513, 13097510, 13097513, 13097518, 13097520, 13097524 e 13097524). A parte autora regularizou sua representação processual com a juntada de procuração (fs. 28/29 do ID 13097524).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13097524 - fs. 31).

Em contestação com documentos (ID 13097529, fs. 01/18), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora pediu prioridade de tramitação do processo com fundamento no artigo 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso – ID 13097529, fs. 21).

Com réplica (ID 13097529, fs. 25/33, ID 13097534, fs. 01/08).

A parte autora juntou documentos (ID 13097534, fs. 16/23).

Procedimento administrativo carreado aos autos (ID 13098105, fs. 03/58, ID 13098130, fs. 01/15).

Em cumprimento a ordem do juízo, a empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros encaminhou documentos (ID 13098130, fs. 40/57).

O juízo reconsiderou em parte a decisão constante no ID 13097534, fs. 10/12 e designou a realização de prova pericial (ID 13098107, fs. 23/25).

Quesitos apresentados pela parte ré e pela parte autora (ID 13098107 – fs. 31/33 e 59/61).

Laudo pericial e documentos anexos (ID 13098109, fs. 01/31 e 54/57).

Deprecada a oitiva das testemunhas da parte autora (ID 13098138, fs. 26/29).

Manifestação da parte autora ao laudo pericial (ID 13098138, fs. 36/39).

Realizada audiência de instrução e julgamento, apenas a parte autora compareceu, manifestou-se sobre o laudo, apresentou razões finais, sendo, então, prolatada sentença (ID 13098138, fs. 46/69 e ID 13098141, fs. 01/08).

Sentença em embargos de declaração opostos pela parte autora (fs. 31/39, ID 13098141).

Acórdão proferido pela Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que acolheu a preliminar da parte autora e anulou a sentença por ausência de intimação da parte autora quando da produção da prova pericial, restando prejudicados seu recurso de apelação quanto ao mérito e o apelo do INSS (ID 13098143 – fs. 36).

Determinada a virtualização dos autos nº 0006446-30.2011.403.6138 que passou a ter a presente numeração 5000685-83.2018.4.03.6138, bem como a intimação do perito judicial para complementação da perícia (ID 13098143 - fs. 41/43 e ID 9304339).

Designada a complementação da perícia, a parte autora manifestou desinteresse na realização da prova pericial nos autos e requereu aproveitamento de laudo pericial produzido em reclamação trabalhista contra o mesmo empregador, razão pela qual foi cancelada (ID 9867700, ID 10552875, 10552879 e ID 10621154).

Manifestação da parte autora sobre a possibilidade, no caso, de aproveitamento do laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho (ID 11860706).

Em audiência de instrução e julgamento, ausentou-se a parte autora e o INSS apresentou alegações finais (ID 11908801).

Determinada nova digitalização dos autos para correção de irregularidades (ID 13014242).

Nova determinação para complementação da perícia (ID 13156126).

Novo laudo pericial e documentos anexos (ID 18070385 e ID 18070386).

Manifestação das partes ao laudo pericial (ID 19218017 e ID 19363877).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Princiramente, indefiro o uso do laudo pericial do processo 1410/2010 que tramitou na Vara do Trabalho de Barretos, como prova emprestada (ID 10552879 – fls. 01/12), visto que somente poderia ser aceito caso fosse impossível produzir outra prova para demonstração das alegações do autor e, no caso, foi realizada perícia judicial nos presentes autos, a qual deve prevalecer.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Inicialmente, verifico que o lapso de 05/05/1992 a 28/05/1995 foi reconhecido administrativamente como de natureza especial no procedimento administrativo identificado pelo NB 148.676.692-4 (ID 13097518 – fls. 28).

De outra parte, na análise administrativa realizada no procedimento administrativo identificado pelo NB 143.553.874-6, aludido período foi considerado tempo comum (ID 13098130, fls. 01/03).

Dessa forma, ante a divergência de conclusão na via administrativa, entendo presente o interesse de agir da parte autora em relação a todos os períodos contidos na petição inicial.

Destaco, ainda, que, ao contrário do sustentado pela parte ré (ID 13098130 - fls. 26/29), a parte autora submeteu à seara administrativa os documentos referentes ao pedido de tempo especial, inclusive com análise de formulários e laudos técnicos, como se infere do documento acostado no ID 13097518 (fls. 23).

Demais disso, restou demonstrada a imprescindibilidade da intervenção do juízo para a produção das demais provas contidas nos autos, a ensejar o reconhecimento do interesse de agir da parte autora.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB

De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB
--	-------

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data p

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianira Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: *Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.* Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) – como segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Em relação aos vínculos empregatícios com Figueiredo e Silva Ltda (15/07/1969 a 28/02/1970), Guaira Automóveis Ltda (01/03/1970 a 31/03/1971 e 01/04/1971 a 31/01/1972) e Manoel Marcelino Filho (20/11/1986 a 14/04/1987), a parte autora não provou que efetuou qualquer diligência para obtenção de prova da alegada natureza especial da atividade exercida ou a impossibilidade da diligência. A ausência de prova da natureza especial da atividade impõe a rejeição do pedido de reconhecimento de tempo especial de aludidos períodos.

A prova oral produzida não permite o enquadramento por atividade profissional, visto que a atividade de “lavador” e “frentista”, mencionadas pelas testemunhas Donizete Aparecido Cela e João Gasparino Ribeiro (ID 13098138 – fls. 28/30) não se encontram previstas em qualquer dos itens do anexo dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e não podem ser tidas por similares a qualquer delas.

O Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.11, considera insalubre o trabalho em que haja exposição a derivados tóxicos de carbono, tais como, hidrocarbonetos, acetona, ésteres, gasolina, álcool, dentre outros. A atividade profissional de frentista, por se referir a atividade que lida com o uso de derivados de hidrocarbonetos, pode conferir direito à aposentadoria especial, mas, nesse caso, há necessidade de prova a efetiva exposição a esses agentes nocivos.

Quanto ao agente nocivo umidade, o Decreto nº 53.831/1964, no seu código 1.1.3, considerava insalubre a exposição a umidade excessiva característica dos trabalhos em que houvesse o contato direto e permanente com água, a exemplo de lavadores tintureiros ou operadores de salinas.

No caso, em audiência, a testemunha Donizete Aparecido Cela afirmou, em síntese, que trabalhou com a parte autora como lavador no período de dezembro de 1971 a 1973, tendo informado que pulverizavam solapan, chispa e esguichavam água, não podendo sair do local. O relato da testemunha, portanto, prova exposição à umidade excessiva, de forma habitual e permanente, em razão do contato direto e permanente com água, o que enseja o enquadramento no apontado código do decreto no período de 01/12/1971 a 31/01/1973 e de 01/09/1973 a 31/12/1973 (ID 13098138 – fls. 30).

A carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do autor, de seu turno, corrobora o depoimento da testemunha, porquanto registra função de lavador, de sorte que cumpre a exigência de início de prova material para prova de tempo de contribuição (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

João Gasparino Ribeiro, outra testemunha ouvida em juízo, afirmou (ID 13098138 – fls. 30), em síntese, que conhece Osmar porque trabalharam juntos. Trabalharam como frentista de posto, na Figueiredo e Silva Cia Ltda, em Guaira. Estavam expostos a combustíveis e às vezes ajudavam os lavadores. Só usavam botas. Trabalharam em 1968 ou 1969. O depoente foi trabalhar em uma empresa, Irmãos Sugimoto, onde o autor também foi trabalhar, como lavador de veículos, função em que tinham contato com solapan, um produto forte. As vezes também lavavam motores.

No período em que a parte autora trabalhou para referida empresa (15/07/1969 a 28/02/1970), entretanto, o depoimento da testemunha não é suficiente para provar exposição à umidade excessiva, visto que a principal atividade exercida era de frentista e não de lavador, constando ainda em CTPS apenas registro como auxiliar de serviços (ID 13097513 – fls. 12). Não há, assim, início de prova material da alegada exposição ao agente umidade que ensejaria incremento no tempo de contribuição do autor (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

A prova testemunhal menciona ainda exposição do autor a "solupan", na função de lavador de autos. Tal afirmação, todavia, não é hábil a provar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, visto que a simples afirmação da testemunha de qual tal produto era "forte" não é suficiente para caracterizá-lo como agente nocivo.

A exposição do autor a hidrocarbonetos fluidos, como frentista, de outra parte, também não resta suficientemente provada, porquanto no período em que foi frentista, o autor também exercia função de lavador de autos, conforme depoimento testemunhal. Assim, não é possível afirmar que estivesse exposto permanentemente a hidrocarbonetos fluidos.

Em verdade, não há sequer prova de que o autor tenha efetivamente exercido a função de frentista, porquanto a prova documental registra apenas trabalho como lavador e não há início de prova material da alegada atividade de frentista.

Quanto aos períodos contributivos relativos ao labor nas empresas Ouro Branco Veículos Ltda (01/02/1972 a 31/01/1973 e 01/09/1973 a 31/01/1974), Carmo Marcelino e Filho Ltda (18/01/1975 a 31/12/1975) e Mina Mercantil Industrial e Agrícola Ltda (12/02/1990 a 13/08/1990, 13/10/1990 a 11/11/1990, 05/02/1991 a 13/04/1991 e 15/02/1992 a 11/04/1992), os avisos de recebimento constante no ID 13097520 – fls. 22, 24 e 28 são insuficientes para provar a recusa do empregador em fornecer os documentos hábeis à prova de tempo especial, conforme já decidido pelo juízo (ID 13097534 - fls. 10/12).

Concedido extenso prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que carresse provas de suas alegações ou provasse a indispensabilidade de intervenção do juízo para a obtenção de provas, a parte autora limitou-se a juntar documentos que nada revelam sobre a atividade exercida (ID 13097534 – fls. 16/22). Demais disso, há nos autos prova de que as empresas Mina Mercantil Industrial e Agrícola Ltda e Ouro Branco Veículos Ltda encontram-se ativas, o que afasta a necessidade de realização de prova pericial (ID 13097520 – fls. 19 e ID 13097534 – fls. 22/23).

Ademais, embora a parte autora alegue na inicial exposição ao agente nocivo periculosidade, de forma genérica, em toda a sua vida laborativa (ID 13097510 – fls. 04), ao descrever as condições específicas do trabalho exercido no período de 18/01/1975 a 31/12/1975, em que exerceu as funções de lavador e frentista, não fez menção a condições perigosas de trabalho (ID 13097510 – fls. 05).

Outrossim, ainda que fosse alegado tal fator de risco, a natureza especial da atividade não seria reconhecida, visto que o próprio autor afirma na inicial que exercia as funções de frentista e lavador no referido período (ID 13097510 – fls. 04 e 12), o que afasta a exposição habitual e permanente a agente perigoso.

A parte autora provou, por outro lado, que a empresa Sugimoto Veículos Ltda está inativa (ID 13097520 – fls. 15), o que autoriza a utilização de laudo pericial emprestado feito por equiparação (ID 13097520 – fls. 32/37 e ID 13097524 – fls. 01/08) para a prova da natureza especial da atividade, uma vez que eventual perícia também seria realizada em empresa paradigma.

O laudo pericial emprestado permite concluir que, no lapso de 22/11/1977 a 31/01/1978, em que laborou para a empresa Irmãos Sugimoto, a parte autora, no exercício da função de lavador, esteve exposto a hidrocarbonetos (óleo diesel), agente químico previsto no item 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/1964.

Nos períodos de 22/02/1980 a 15/10/1980 e de 11/02/1981 a 06/06/1981, em que laborou para a empresa Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, o formulário de informações do ID 13097520 - fls. 01, é suficiente para provar a exposição da parte autora a ácidos, solventes, amônia e soda cáustica, agentes químicos previsto no item 1.2.10 do anexo II do Decreto 83.080/1979.

Observe que, embora o formulário de fls. 66 informe no campo "período da atividade" 22/02/1980 a 05/10/1980, os dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do próprio procedimento administrativo (ID 13098105 - fls. 09 e ID 13098130 - fls. 01) permitem afirmar que se trata de erro material, sendo o correto o interregno de 22/02/1980 a 15/10/1980.

Em relação aos períodos em que laborou para a empresa Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda, as conclusões dos laudos técnicos de condições do ambiente de trabalho (LTCAT – ID 13097520, fls. 03/07 e 09/12) provam que de 09/08/1982 a 28/02/1983 e 06/07/1987 a 31/12/1987, em que exerceu a função de serviços gerais, bem como nos lapsos de 01/01/1988 a 30/06/1989 e de 01/07/1989 a 14/07/1989, em que exerceu as funções de auxiliar de mecânico de moenda e mecânico de moenda, esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 92,38 dB(A) a 85,33 dB(A), superior ao limite legal de 80dB(A).

De outra parte, no lapso de 01/02/1983 a 14/11/1986, em que exerceu a função de operador de bombas, ficou submetido a intensidade de ruído de 77,92dB(A), inferior ao limite legal e a exposição a agente químico hidrocarboneto era ocasional, o que afasta a insalubridade da atividade.

No que tange ao interregno de 02/09/1990 a 04/10/1990, em que exerceu atividade de movimentador de mercadorias na empresa NK Agrícola Ltda, a parte autora alega genericamente exposição a agente ruído e poeira e pede reconhecimento de tempo especial por enquadramento nos códigos 2.5.6 do Decreto 53.831/64 e 2.4.5 do Decreto 83.080/79 (ID 13097510 - fls. 08/09).

No entanto, a descrição da atividade admitida pela própria parte autora (ID 13097534 - fls. 07) não identifica qualquer fonte de ruído e autoriza afirmar que eventual contato com poeira era ocasional. Dessa forma, conclui-se com segurança que inexistia agente nocivo hábil a ensejar reconhecimento de tempo especial, o que torna desnecessária realização de perícia e impõe a rejeição do pedido ante a inexistência de outras provas.

No que tange aos vínculos com a empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e outros, constato que a parte autora sempre exerceu a atividade de motorista, conforme anotação em carteira de trabalho (ID 13097518 - fls. 01/02 e ID 13097518 - fls. 14).

A atividade de **motorista** de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor no período de 05/05/1992 a 28/04/1995, uma vez que o documento de fls. 13/14 do ID 13097520, admitido como formulário de informações do empregador, prova a atividade de motorista de caminhão.

Nos períodos de 29/04/1995 a 17/12/1997, 21/01/1998 a 11/12/2000, 15/01/2001 a 16/12/2004 e 01/02/2005 a 14/09/2009, o Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho da empresa concluiu inexistir agente nocivo (ID 13098130 – fls. 49/57), sendo deferida pelo juízo a realização de perícia judicial. Ante a inviabilização parcial da produção da prova pericial pela parte autora, que não indicou ao juízo outra empresa paradigma que tivesse todos os veículos alegadamente utilizados em seu labor, foram avaliados os caminhões utilizados pela parte autora que ainda faziam parte da frota atual da empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e outros.

Nos lapsos de 29/04/1995 a 17/12/1997, 21/01/1998 a 11/12/2000, 15/01/2001 a 17/11/2003, a perícia judicial (ID 18070385 - fls. 01/06 e ID 18070386, fls. 01/02) constatou que na função de motorista canavieiro, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidade de 82,7dB(A), para os caminhões Scania 113 H 360. No interregno de 18/11/2003 a 16/12/2004 e 01/02/2005 a 31/12/2007, o laudo pericial constatou exposição a ruído de 83dB(A), enquanto que no período remanescente de 01/01/2008 a 14/09/2009, o perito judicial apurou exposição a ruído em intensidade de 72,5dB(A), para o caminhão canavieiro Scania 420.

De 29/04/1995 a 05/03/1997, em que o limite legal para o agente ruído era de 80dB(A), é de rigor o reconhecimento da atividade como especial. De outra parte, a partir de 06/03/1997 e 19/11/2003, o limite legal para exposição ao agente ruído passou a ser de 90dB(A) e 85dB(A), respectivamente. Logo, nos demais períodos, a parte autora exerceu seu labor com exposição ao agente ruído em intensidade inferior ao limite legal.

Consigno que o perito judicial expressamente afirmou que a diferença no modelo dos demais caminhões utilizados pela parte autora em seu labor e o modelo de caminhão objeto da perícia não gera alteração significativa do ruído produzido (ID 13098109 – fls. 55 – item 03).

Importa ressaltar que, embora o perito judicial tenha afirmado na primeira perícia que a empresa não lhe forneceu o PPRA e o LTCAT, afirmou também que utilizou os documentos constantes dos autos (ID 13098109 – fls. 07), os quais são justamente LTCATs referentes ao labor do autor na empresa periciada e o PPRA da mesma empresa referente à função exercida pelo autor (ID 13098130 – fls. 49/57). A exigência do perito, portanto, já estava cumprida pela empresa nos autos, tendo o perito se valido desses documentos para elaboração da perícia.

Por fim, observo que a parte autora não formulou quesito algum sobre agente nocivo calor (ID 13098107 – fls. 59/61), de sorte que não poderia ser avaliado na perícia por escapar de seu objeto. Para tanto, é bastante o LTCAT e o PPRA do empregado que já constavam dos autos antes da perícia, não impugnados pela parte autora nessa parte (ID 13098130 – fls. 49/57).

As oitivas de Nelson Alves de Lima e de Alberto Leoncini Filho não alteraram conclusão do laudo pericial.

Com efeito, Nelson Alves de Lima afirmou (ID. 13098138 - fls. 30), em síntese, que é encarregado do departamento de pessoal de Otávio Junqueira Mota Luiz e Usina Guaira desde 1988. Conhece Osmar Gregório, que é antigo "lá". Osmar é motorista. Inicialmente ele foi motorista canavieiro e depois motorista de ônibus, mas não pode precisar os períodos, que estão registrados em CTPS. Não sabe precisar quais eram os modelos de caminhão dirigidos por Osmar porque trabalha no escritório. Não sabe dizer sobre uso de EPI e exposição a fatores de risco.

Alberto Leoncini Filho relatou (ID. 13098138 - fls. 30), em síntese, que conhece o autor. Trabalharam juntos por 10 anos, como motorista, na Usina Guaira. O depoente e o autor saíram juntos da empresa, há cerca de dois anos. Começaram aproximadamente em 2002 ou 2003. Osmar trabalhava como motorista de caminhão Scania canavieiro e exerceu essa função em todo o período em que trabalhou com o depoente. Não sabe qual era a função do autor antes do depoente entrar na empresa. Trabalhavam com cana queimada. No início, com o 113, não havia guarda-pó, nem ar-condicionado. "De um certo tempo pra cá" melhoraram os caminhões e acredita que nem há mais o 113. O depoente trabalhou com o caminhão 113 por cerca de dois anos. O depoente trabalhou com os caminhões Scania 113, 360 e 420, assim como o autor. O 113 era precário, entrava poeira pelo câmbio. A troca foi sendo renovada. O 360 melhorou muito pouco porque não tinha ar-condicionado e entrava poeira. Na época do 420 já tinha ar-condicionado. O depoente trabalhou dois anos com o 113, pegou o 360 e depois o 420 por cerca de seis anos. Trabalhavam inclusive no período de queimada de cana no início, depois foi proibido.

Assim, procede o pedido de reconhecimento da natureza especial somente das atividades exercidas nos períodos de 01/12/1971 a 31/01/1973 e de 01/09/1973 a 31/12/1973, 22/11/1977 a 31/01/1978, 22/02/1980 a 15/10/1980, 11/02/1981 a 06/06/1981, 09/08/1982 a 28/02/1983, 06/07/1987 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 14/07/1989, 05/05/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora reconhecido nesta sentença alcança 10 anos, 1 mês e 03 dias até 14/09/2009 (data do requerimento administrativo), insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

Ademais, tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício com data de início em 14/09/2009, descabe a conversão de tempo comum em tempo especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial nesta sentença (02 anos, 10 meses e 04 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (32 anos e 17 dias), perfaz um total de 34 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 14/09/2009, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

De outra parte, havia tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a qual exige outros dois requisitos, a idade mínima e o tempo adicional de contribuição.

O autor completou a idade mínima de 53 anos em 2004 (ID 13097513 - fls. 08).

Quanto ao tempo adicional de tempo de contribuição, porque contava com 23 anos, 09 meses e 04 dias até 16/12/1998, deveria cumprir um tempo total de 32 anos, 05 meses e 29 dias para ter direito a aposentadoria proporcional.

Assim, a parte autora cumpriu o requisito etário e o tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do primeiro requerimento administrativo (14/09/2009). A carência, por sua vez, também foi cumprida, como prova o documento presente no ID 13097518 – fls. 28.

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, *caput*, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário.

Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevivência do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida “a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos”.

Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, § 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado:

ADI 2111 – MC – DJ 05/12/2003

RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHES

EMENTA: (...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “*caput*”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “*caput*” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “*caput*” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “*caput*” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “*caput*”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98.

O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei.

Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, § 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo.

Tampouco ao disposto no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado.

Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 01/12/1971 a 31/01/1973, 01/09/1973 a 31/12/1973, 22/11/1977 a 31/01/1978, 22/02/1980 a 15/10/1980, 11/02/1981 a 06/06/1981, 09/08/1982 a 28/02/1983, 06/07/1987 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 14/07/1989, 05/05/1992 a 28/04/1995, e 29/04/1995 a 05/03/1997, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4.

Improcede o pedido de aposentadoria especial, de conversão de tempo comum em especial e de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 15/07/1969 a 28/02/1970, 01/03/1970 a 31/03/1971, 01/04/1971 a 30/11/1971, 01/02/1973 a 31/08/1973, 01/01/1974 a 31/01/1974, 18/01/1975 a 31/12/1975, 01/03/1983 a 14/11/1986, 20/11/1986 a 14/04/1987, 12/02/1990 a 13/08/1990, 02/09/1990 a 04/10/1990, 13/10/1990 a 11/11/1990, 05/02/1991 a 13/04/1991, 15/02/1992 a 11/04/1992, 06/03/1997 a 17/12/1997, 21/01/1998 a 11/12/2000, 15/01/2001 a 16/12/2004, 01/02/2005 a 14/09/2009.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... OSMAR GREGÓRIO DA SILVA

CPF beneficiário:..... 981.092.948-04

Nome da mãe:..... Etelvina Cândida da Silva

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário:..... Avenida 31-A, nº 2120, Guaiara/SP

Espécie do benefício:..... Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição ... 34 anos, 10 meses e 21 dias

DIB:..... 14/09/2009 (1ª DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Ressalto que, caso a parte autora opte pelo recebimento do benefício concedido nestes autos, deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 143.553.874-6 quando coincidentes os períodos (ID 13098130 – fls. 13).

Verifico que já houve o pagamento dos honorários periciais referentes à primeira perícia realizada nos autos (ID. 13098141 – fls. 11/12).

De outro lado, considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional na segunda perícia judicial, a qual não se resumiu a mera complementação do primeiro laudo e, tendo em vista que a perícia foi realizada fora da cidade sede do Juízo, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo constante da tabela II da Resolução Nº 305/CJF. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-79.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DANILO SANTOS LIMA, FABIO SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a autora (CEF), em razão das diligências de citação negativas realizadas nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-82.2019.4.03.6138
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada, a síntese concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de período de tempo especial laborado junto aos empregadores que especifica, conforme segue.

EMPREGADOR: GEVA ENGENHARIA LTDA

PERÍODO: 19/11/1976 a 18/01/1977

FUNÇÃO: servente de pedreiro – estabelecimento de CONSTRUÇÃO CIVIL

EMPREGADOR: NASCENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

PERÍODO: 15/08/1977 A 10/09/1977

FUNÇÃO: servente de pedreiro – estabelecimento de CONSTRUÇÃO CIVIL

EMPREGADOR: CONSTRUTORA BEMIK LTDA

PERÍODO: 08/12/1980 a 09/02/1982

FUNÇÃO: servente de pedreiro – estabelecimento de CONSTRUÇÃO CIVIL

EMPREGADOR: CONSTRUCAP CCPS – ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A

PERÍODO: 21/07/1989 A 07/11/1989

FUNÇÃO: servente de pedreiro – estabelecimento de CONSTRUÇÃO CIVIL

EMPREGADOR: REAL SC LTDA;

INTERREGNO: 13/06/1983 A 30/10/1983;

FUNÇÃO EXERCIDA E CONSTANTE EM CTPS: TRABALHADOR RURAL

EMPREGADOR: REAL SC LTDA;

INTERREGNO:26/12/1983 A 11/12/1984;
FUNÇÃO EXERCIDA E CONSTANTE EM CTPS: TRABALHADOR RURAL

EMPREGADOR: REAL SC LTDA;
INTERREGNO: 17/12/1984 A 16/08/1985;
FUNÇÃO EXERCIDA E CONSTANTE EM CTPS: TRABALHADOR RURAL

EMPREGADOR: REAL SC LTDA;
INTERREGNO: 15/01/1987 A 07/03/1987;
FUNÇÃO EXERCIDA E CONSTANTE EM CTPS: TRABALHADOR RURAL

EMPREGADOR: REAL SC LTDA;
INTERREGNO: 18/05/1987 A 26/12/1987;
FUNÇÃO EXERCIDA E CONSTANTE EM CTPS: TRABALHADOR RURAL

EMPREGADOR: REAL SC LTDA;
INTERREGNO: 22/06/1988 A 13/08/1988;
FUNÇÃO EXERCIDA E CONSTANTE EM CTPS: TRABALHADOR RURAL

EMPREGADOR: REAL SC LTDA;
INTERREGNO: 22/11/1988 A 31/05/1989;
FUNÇÃO EXERCIDA E CONSTANTE EM CTPS: TRABALHADOR RURAL

EMPREGADOR: ERMAFER SC LTDA;
INTERREGNO: 06/06/1989 A 20/07/1989;
FUNÇÃO EXERCIDA E CONSTANTE EM CTPS: TRABALHADOR RURAL, AJUDANTE AGRÍCOLA

EMPREGADOR: ERMAFER SC LTDA;
INTERREGNO: 14/12/1989 A 08/05/1991;
FUNÇÃO EXERCIDA E CONSTANTE EM CTPS: TRABALHADOR RURAL AJUDANTE AGRÍCOLA

EMPREGADOR: SERCOL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO SC LTDA;
INTERREGNO: 19/05/1992 A 21/06/1992;
FUNÇÃO EXERCIDA E CONSTANTE EM CTPS: TRABALHADOR RURAL – COLHEDOR

EMPREGADOR: SERCOL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO SC LTDA;
INTERREGNO: 15/06/1992 A 02/05/1993;
FUNÇÃO EXERCIDA E CONSTANTE EM CTPS: TRABALHADOR RURAL – COLHEDOR

EMPREGADOR: CIA AGRÍCOLA E POST. VL. R. GRANDE;
INTERREGNO: 02/10/1993 A 03/1997;
FUNÇÃO EXERCIDA: TRABALHADOR RURAL

Pugna pelo acolhimento dos PPP's apresentados, conforme segue.

EMPREGADORA: **CIA AGRÍCOLA E PASTORIL VALE DO RIO GRANDE**

Período de 02/10/1993 a 01/07/1994: fator ergonômico (Postura Inadequado) e fator mecânico (Arranjo físico), fator químico (produtos agropecuários);
Período de 01/07/1994 a 30/09/1997: fator ergonômico (Postura Inadequado) e fator mecânico (Arranjo físico), fator químico (produtos agropecuários);
Período de 02/02/1998 a 28/11/2001: fator ergonômico (Postura Inadequado) e fator mecânico (Arranjo físico), fator químico (produtos agropecuários);
Período de 03/12/2001 a 03/11/2003: fator ergonômico (Postura Inadequado) e fator mecânico (Arranjo físico), fator químico (produtos agropecuários);

EMPREGADORA: SUCOCITRICO CUTRALE

Período de **08/05/2004 a 30/04/2005**: exposto à agente químico (organo-fosforado);
01/05/2005 a 08/06/2006: exposto à agente químico (organo-fosforado) e à Ruído de 88,00 dB.

EMPREGADORA: SEVBIOENERGIA S/A

De 01/01/2008 a 31/03/2008 e de 01/04/2008 a 16/04/2009, quanto a este período constatara-se a exposição à NEVOAS (herbicidas e defensivos agrícolas), bem como RUÍDO na intensidade de 85 dB.

De 03/08/2010 à 06/11/2014, o Requerente exercera atividades de OPERADOR DE MAQUINAS AGRICOLAS III E DE MOTORISTA III, EXPOSTO A RUIDOS DE 87 À 88 dB.

Afasto a prevenção com o processo elencado no termo, eis que a matéria lá discutida diz respeito à benefício por incapacidade. Quanto ao processo distribuído sob o nº 5000357-22.2019.403.6138, não obstante não tenha sido elencado, afasto desde já a prevenção como o mesmo, vez que julgado extinto sem apreciação do mérito, diante da desistência da parte autora.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Defiro parcialmente, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

Sendo assim, diante da alegação de que o PPPs referente aos períodos compreendidos entre 02/04/2007 à 31/12/2007, 17/04/2009 a 02/08/2010, 07/11/2014 à DER, laborados na Companhia Energética Santa Elisa encontram-se com realidade diferente da vivenciada pelo autor, defiro a prova pericial em relação a tais períodos.

Sem prejuízo, determino a expedição de Ofício à referida empresa **Companhia Energética Santa Elisa**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Não obstante, sob pena de **preclusão de referida prova e julgamento pelo ônus da prova**, deverá o autor informar o atual endereço de referido ex-empregador, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-21.2019.4.03.6138

AUTOR: JOSE SPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a **prescrição quinquenal** e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-39.2018.4.03.6138
AUTOR:ADRIANA JULIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE AQUINO - SP236317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, requerida pelo autor em réplica, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. A demonstração dos fatos deve se dar através da prova documental.

Não obstante, diante do que dos autos consta, mormente a manifestação da autarquia previdenciária, determino a expedição de Ofício à Fundação Pio XII, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo laudo técnico-LTCAT que ampare o PPP apresentado, referente ao período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Como cumprimento, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Ato contínuo, tomem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-21.2018.4.03.6138
AUTOR: JOAO CLEOMERO PASCON
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do que dos autos consta, mormente o requerimento de ambas as partes, determino a realização **PROVA PERICIAL** em relação aos vínculos com as empresas indicadas no item 4 da exordial.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Entretanto, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento pelo ónus da prova, esclarecer ao Juízo em relação a tais vínculos, quais ainda estão ativos, declinando corretamente o endereço e quais estão inativos, bem como descrevendo detalhadamente o maquinário/veículo e as funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

No caso de inatividade da empresa, deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, bem como se alguma empresa ativa poderá servir de paradigma a outra que não está em atividade.

Saliento que, caso constatado pelo perito a inexistência do equipamento/veículo, a perícia será realizada por similaridade no equipamento/veículo que a empresa indicada possuir.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício às empresas S/A Anglo, BF Produtos Alimentícios, Friboi Ltda. e JBS S/A, a fim de que apresentem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de LTCAT que ampare os PPP's apresentados no INSS, regularmente preenchido, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Condiciono, entretanto, a expedição dos ofícios à indicação, por parte da autora, do endereço a ser diligenciado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima deferido.

Como cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que os honorários periciais serão arbitrados, bem como os ofícios serão expedidos pela Serventia.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-14.2019.4.03.6138
AUTOR: OSWALDO BORIOZE

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido nas empresas abaixo elencadas, e a consequente concessão de aposentadoria especial, nos termos que especifica.

Vínculos objeto da demanda:

02/10/76 à 26/04/80- Casagrande (baixada)-serralheiro
01/09/80 à 15/03/81- Perini & Ferreira (baixada)-montador
01/12/81 à 30/03/82 Perini & Ferreira (baixada)-montador
01/08/82 à 02/01/85 Serralheria Perini (baixada)-serralheiro
01/10/85 à 08/09/87 Serralheria Perini (baixada)-serralheiro
01/11/88 a DER (31/08/16)- Serralheria Marília-função

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que ambos possuem como objeto benefício por incapacidade.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo, já que o carreado à exordial o foi de forma parcial. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e, em sendo o caso, planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Assim, apresente a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, PPP, acompanhado de LTCAT, referente à Serralheria Marília, uma vez que as demais empresas não se encontravam.

Defiro, quanto ao vínculo de “serralheiro” junto à Serralheria Marília, a produção de prova oral, a ser oportunamente designada, e concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento, bem como COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que reputo necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Indefiro, entretanto, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu, eis que despicenda, na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Como o decurso do prazo concedido para a parte autora e **em sendo cumprido o quanto supra determinado**, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. COMA CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-58.2017.4.03.6138
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial de 06/06/1994 até a presente data (petição ID 4300238), determino a **suspensão do feito** até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- *para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a **reafirmação** da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-24.2018.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO PAULO GOULART

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve resposta ao pedido protocolado junto ao INSS sob nº 559632741.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-49.2017.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO HONORIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pleito autoral e tendo em vista que a autarquia ré, devidamente intimada, deixou de se manifestar, o pedido da autora merece acolhida, razão pela qual homologo a desistência quanto ao pleito de reafirmação da DER.

Outrossim, considerando o que dos autos consta, mormente a documentação apresentada pelo autor junto ao INSS com vistas à instrução de requerimento administrativo, determino à expedição de ofício à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLÔMBIA, concedendo prazo de 15 (quinze), para que apresente ao juízo novo perfil profissional previdenciário (PPP) **devidamente preenchido** quanto ao CARGO do autor, esclarecendo se é motorista ou motorista de ambulância, bem como fatores de risco e respectiva intensidade/grau/concentração, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Da mesma forma oficie-se ao AUTO POSTO BARBOSA & SILVA LTDA., no endereço situado à Avenida Minas Gerais nº 928, em Colômbia/SP, concedendo prazo de 15 (quinze), para que apresente ao juízo LTCAT que ampare os PPP's já apresentados,

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Após, como cumprimento da diligência acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-02.2017.4.03.6138

AUTOR: SILVIO GUSTAVO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pleito autoral e tendo em vista que a autarquia ré, devidamente intimada, deixou de se manifestar, o pedido da autora merece acolhida, razão pela qual homologo a desistência quanto ao reconhecimento do tempo especial no período correspondente entre 14.05.2011 e 15.09.2011.

Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão e, ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-72.2018.4.03.6138

AUTOR: JOSUE ALBINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do que dos autos consta, determino a realização **PROVA PERICIAL** em relação aos vínculos com as empresas indicadas no item 4 da exordial.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Entretanto, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento pelo ônus da prova, esclarecer ao Juízo em relação a tais vínculos, quais ainda estão ativos, declinando corretamente o endereço e quais estão inativos, bem como descrevendo detalhadamente o maquinário/veículo e as funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s), momento quanto ao vínculo com a empresa CCM- Construções Consultoria e Montagens Ltda., na função de "ajudante".

No caso de inatividade da empresa, deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, bem como se alguma empresa ativa poderá servir de paradigma a outra que não está em atividade.

Deverá, ainda, nesse sentido, esclarecer o Juízo se a empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e outros poderá servir de paradigma para a empresa Daniel Albino da Silva, com as atividades encerradas.

Saliento que, caso constatado pelo perito a inexistência do equipamento/veículo, a perícia será realizada por similaridade no equipamento/veículo que a empresa indicada possuir.

Como o cumprimento das determinações supra, tomem **imediatamente conclusos**, oportunidade em que os honorários periciais serão arbitrados e a necessidade da produção de prova oral para o vínculo com a empresa CCM- Construções Consultoria e Montagens Ltda., na função de **AJUDANTE** será analisada pelo Juízo.

Sem prejuízo, à Serventia para cumprir integralmente a decisão anterior, expedindo-se ofício à empresa OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS, nos termos já definidos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-51.2019.4.03.6138

AUTOR: CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulado com repetição de indébito, em que a parte autora formula pedido de tutela provisória para suspensão de cobranças da contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Indefiro o pleito da autora referente à expedição de ofício à RFB, para que seja informado nos autos qual o efetivo e atualizado valor devido a título de contribuição/SENAR, uma vez que a matéria objeto da lide é eminentemente de direito.

Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual.

Faculto às partes apresentação de razões finais, no prazo legal.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-97.2019.4.03.6138
AUTOR: ANALUCIA DO NASCIMENTO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL COSTALINO - SP330981, STENIL DE PAULA GONCALVES - SP331147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-98.2019.4.03.6138
AUTOR: MARIA APARECIDA PENHA PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS PAULO FERREIRA - SP366035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. À Serventia, para as providências cabíveis quanto à alteração do valor atribuído à causa.

Afasto a prevenção com os feitos elencados no termo, uma vez que o distribuído no JEF sob o nº 0000220-19.2019.4.03.6335 foi extinto sem resolução do mérito; O distribuído sob o nº 0000706-09.2016.4.03.6335 versava sobre pedido de desconstituição de aposentadoria já concedida ("desaposentação"), para considerar tempo de serviço trabalhado após a concessão.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-56.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUIZ CARLOS FAGIANI
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000939-56.2018.4.03.6138

LUIZ CARLOS FAGIANI

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O juízo determinou que a parte autora anexasse aos autos documentos indispensáveis à análise de possível ocorrência de coisa julgada, prevenção ou litispendência, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

A parte autora manteve-se inerte, não atendendo à determinação judicial para carrear aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários porque incompleta a relação processual.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SIMONE BARONE SALGADO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORNICK RUZZENE FREIRE - SP212982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5000978-53.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Inicialmente, verifico que não houve o decurso do prazo de 10 (dez) dias da prova nos autos de renúncia ao mandato, nos termos do art. 112 do CPC (ID 20994051).

Ademais, a parte autora, embora intimada a emendar a inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, bem como recolher as custas processuais iniciais, manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-44.2019.4.03.6138
AUTOR: JAQUELINE DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de **auxílio-reclusão**, em decorrência do recolhimento ao cárcere de seu companheiro, BRUNO CLEITON DIAS MENEZES, recluso desde 17/11/2016.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos Nº **00003328520194036335**, elencados no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Afasto igualmente em relação aos demais processos, pois todos dizem respeito a pedido de benefício por incapacidade.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Dessa forma, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado do recluso (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda, uma vez que o carreado aos autos é datado de 26/04/2017 (fs. 16 dos autos em arquivo único). Pena: julgamento pelo ônus da prova.

Defiro a produção de prova oral, a ser **oportunamente designada**, e concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Após, como decurso do prazo de 15 (quinze) dias concedido à parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos.

Por fim, à Serventia para que retire o apontamento feito pelo autor acerca do sigilo dos autos, tornando-o público.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-03.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: EDGAR ANTONIO PITON FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR ANTONIO PITON FILHO - SP95428
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000755-03.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora requer a execução da sentença de fls. 24/28 do ID 9738876, não reformada pelos recursos interpostos, visando recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

O INSS apresentou impugnação, sustentando equívoco no termo inicial dos juros moratórios (ID 11956027).

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido a título de honorários de sucumbência o valor de R\$16.548,15 (ID 16771996).

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença de fls. 24/28 do ID 9738876 condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 15% do valor atualizado da execução.

O cálculo da parte autora de fls. 68 do ID 9738876 aplicou indevidamente como termo inicial dos juros moratórios a data do trânsito em julgado (25/10/2016 – fls. 53 do ID 9738876), quando o correto deveria ser a data do início do cumprimento de sentença (01/08/2018).

Assim, considerando que o INSS não apresentou cálculo do valor devido e os cálculos da parte autora estão equivocados, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria do juízo (ID 16771996), visto que estes atendem aos comandos do título executivo judicial e o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Ademais, não assiste razão à parte autora em sua impugnação aos cálculos da contadoria por ausência de indicação do termo inicial dos juros moratórios, pois o valor devido está atualizado até **01/07/2018**, sendo o termo inicial dos juros moratórios a data do início do cumprimento de sentença (**01/08/2018**). Dessa forma, a atualização do valor devido será feita no momento do pagamento.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-63.2019.4.03.6138

AUTOR: JENECY ARCOVERDE

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3040

EMBARGOS A EXECUCAO

0001834-78.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-24.2011.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCELINO DE CASTRO/SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRÃO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001140-06.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-64.2011.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SARDINHA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SARDINHA MARQUES (SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X JOSE PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002142-22.2010.403.6138 - LUIZ ALBERTO SOUZA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003036-95.2010.403.6138 - DALLY ELIAS X CEZAR ELIAS (SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO E SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI E SP049032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALLY ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001537-42.2011.403.6138 - CREUZA BEZERRA DA SILVA X RIVAIL MACHADO DINIZ (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVAIL MACHADO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004425-81.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO LINO X HILDA DA SILVA LINO X MARIA DE LOURDES LINO X BENVINDO CANDIDO DA SILVA X DIRCE DA SILVA LINO X LEONOR DA SILVA LINO X DEOLINDA DA SILVA LINO (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007494-24.2011.403.6138 - HELIO FRANCELINO DE CASTRO (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCELINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000160-02.2012.403.6138 - SUISTEM ROCHA PACHECO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUISTEM ROCHA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000259-69.2012.403.6138 - FATIMA DE SOUZA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-83.2013.403.6138 - NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001741-23.2010.403.6138 - APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ (SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000057-29.2011.403.6138 - TEREZINHA FELIX DA SILVA (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000458-28.2011.403.6138 - LAERCIO DE SOUZA LEITE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004613-74.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-89.2011.403.6138 ()) - NILVA FOLETO CATALANI (SP219134 - BENVINDO JOSE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NILVA FOLETO CATALANI X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007348-80.2011.403.6138 - EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO (SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007499-46.2011.403.6138 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X GERSINA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ROSA GEMANTASKAS X GERCINA SOARES DE OLIVEIRA (SP185330 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MARIA ROSA GEMANTASKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008054-63.2011.403.6138 - ADEMIR DE CARVALHO (SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000339-33.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS FREDERICO X ROMILDA DUTRA DA CUNHA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA DUTRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000039-37.2013.403.6138 - ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS (SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES E SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001883-22.2013.403.6138 - MARCELO CESAR ALVES (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CESAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000033-93.2014.403.6138 - CLAUDIONOR DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000044-88.2015.403.6138 - ROSANA FELICIANO DA SILVA X REGIANE FELICIANO DA SILVA X JOAO FELICIANO DA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000600-90.2015.403.6138 - ODAIR CESAR GARCIA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001389-55.2016.4.03.6138

ASSISTENTE: APARECIDO VIANA GOMES

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Fica, ainda, a parte intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-05.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA, LUCIELIO SILVA SOUZA, LUCELIA SILVA DE SOUZA, TELMA APARECIDA DE SOUZA, ANDREIA COSTA DE SOUZA, ODAIR JOSÉ DE SOUZA, ANDRE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS - SP411687

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Autos: 5000438-05.2018.4.03.6138

Autora: EUNICE MARQUES SILVA

Réis: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA

LUCIELIO SILVA SOUZA

LUCELIA SILVA DE SOUZA

TELMA APARECIDA DE SOUZA

ANDREIA COSTA DE SOUZA

ODAIR JOSÉ DE SOUZA

ANDRE APARECIDO DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro Herlites Augusto de Souza.

Alega a parte autora que viveu em união estável com o instituidor, falecido em 29/03/2004, com o qual teve dois filhos, LUCIELIO SILVA SOUZA e LUCELIA SILVA DE SOUZA. Afirma ainda que o instituidor foi casado com NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA, porém estava separado de fato há mais de doze anos.

Aduz ainda que o instituidor era segurado do regime geral de previdência social, pois realizava trabalho rural em regime de economia familiar.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 8096115, fs. 13/50).

Concedida a gratuidade de justiça à parte autora, porém indeferida a antecipação de tutela (ID 8096115, fs. 52).

Em contestação, com documentos (ID 8096115, fs. 64/86), o INSS alega, em síntese, que o instituidor não possuía qualidade de segurado, visto que o último vínculo empregatício terminou em 30/04/1980 e que não há prova da relação de companheirismo por falta de início razoável de prova material. Pugna pela improcedência da ação.

Réplica (ID 8096115, fs. 90/92).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas. As partes reiteraram suas alegações (ID 8096115, fs. 107/111).

Sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, autos nº 1775/07, em que o pedido foi julgado procedente para conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação (ID 8096115, fs. 113/114).

Recurso de Apelação interposto pelo INSS e contrarrazões apresentadas pela parte autora (ID 8096115, fs. 116/123 e 126/130).

Despacho proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a inclusão dos filhos menores do “*de cuius*” no polo ativo e intimação do representante do Ministério Público Federal – MPF (ID 8096115, fs. 133).

Manifestação do MPF que pugnou pela nulidade do feito ante a falta de intervenção do MPF em havendo interesse de menor e ausência de litisconsortes necessários, sendo os filhos menores da autora e do falecido, bem como a esposa do falecido e os filhos havidos desta relação. No mérito, pugnou pela concessão da antecipação de tutela (ID 8096115, fs. 139/142 e ID 8096132, fs. 01/13).

Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que entendeu que não há nulidade ante a falta de intervenção do MPF na primeira instância, que os filhos da autora e do falecido foram incluídos no polo ativo da ação e que não há necessidade do litisconsórcio necessário em relação à esposa do falecido, tendo alterado o termo inicial do benefício apenas em relação aos autores Lucelio Silva Souza e Lucelia Silva de Souza para a partir do óbito. Não foi conhecida a remessa oficial e foi dado parcial provimento à apelação do INSS, para que a verba honorária incida sobre as parcelas vencidas até a sentença. Determinou ainda a imediata implantação do benefício (ID 8096132, fls. 16/22).

Embargos de declaração opostos pelo MPF (ID 8096132, fls. 29/33).

Decisão que acolheu os embargos de declaração para acrescentar que também em relação aos demais filhos do instituidor não há necessidade de litisconsórcio necessário (ID 8096132, fls. 39/40).

Agravo legal apresentado pelo MPF, o qual foi negado provimento pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 8096132, fls. 45/54 e 56/62).

Recurso especial interposto pelo MPF, não admitido por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 8096132, fls. 66/86 e fls. 90/93).

Recurso de Agravo interposto pelo MPF, não admitido por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 8096132, fls. 96/112).

Contraminuta ao Agravo interposto pela parte autora (ID 8096132, fls. 114/115 e ID 8096134, fls. 01/02).

Decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao agravo para sua conversão em Recurso Especial (ID 8096134, fls. 29/30).

Acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que deram provimento ao recurso para decretar a nulidade do feito, determinando o retorno dos autos à origem e a regularização da relação jurídico-litisconsorcial obrigatória, com a devida intervenção do Ministério Público em primeira instância (ID 8096134, fls. 40/51).

Decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Barretos, que determinou a virtualização dos autos nº 0001322-27.2015.403.6138 junto ao sistema PJe, que passou a ter nova numeração (5000438-05.2018.4.03.6138, ID 8096134, fls. 58/59).

Apresentado aditamento da inicial com documentos, em que a parte autora requereu a inclusão no polo passivo como litisconsorte necessário Lucielio Silva Souza, Lucelia Silva de Souza e Neuza Rosa da Costa (ID 8526343, fls. 01/07).

Certidão de citação de Neuza Rosa da Costa, Lucielio Silva Souza e Lucelia Silva de Souza (ID 9413748, fls. 01 e ID 9540991, fls. 01/02).

Manifestação do MPF (ID 10611383, fls. 01/06)

Em contestação com documentos, apresentada extemporaneamente, o INSS pugnou pela cessação do benefício concedido à parte autora (NB 154.105.316-5) e requereu a improcedência da ação (ID 11524400, fls. 01/03 e ID 11526102, fls. 01/02).

Manifestação do MPF, em que requereu sua exclusão do feito, por ausência de pessoas menores e incapazes na lide (ID 11544441, fls. 01/04).

Editais de citação da corré TELMA APARECIDA DE SOUZA (ID 11851116, fls. 01).

Certidão de citação pessoal de Odair José de Souza e André Aparecido de Souza (ID 12087346, fls. 01).

Editais de citação da corré ANDREIA COSTA DE SOUZA e certidão de citação pessoal da referida corré (ID 13715995, fls. 01 e ID 15314231, fls. 01).

Nomeado curador especial para a corré TELMA APARECIDA DE SOUZA, designada a audiência de instrução e julgamento e deferida a exclusão do MPF (ID 16151089, fls. 01/02).

Contestação apresentada pela corré TELMA APARECIDA DE SOUZA (ID 16598871, fls. 01/03), em que pugna pela improcedência do feito por negativa geral.

Manifestação da parte autora em que alega não possuir rol de testemunhas (ID 18747916, fls. 01/02).

Decisão que cancelou a audiência designada e determinou a intimação das partes para apresentação de razões finais (ID 18747916, fls. 01).

Razões finais apresentadas pela parte autora e pela corré TELMA APARECIDA DE SOUZA (ID 19420063, fls. 01/02 e ID 19478558, fls. 01/03).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Ratifico a exclusão do Ministério Público Federal destes autos, ante a ausência, na atualidade, de pessoas menores e incapazes na lide (ID 16151089, fls. 01/02).

Sem outras questões processuais, passo à imediata análise do mérito.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

O primeiro requisito legal do benefício previdenciário de pensão por morte vem provado documentalmente pela certidão de óbito (ID 8096115, fls. 17).

Quanto à qualidade de dependente, em relação aos corréus, Neuza Rosa Costa de Souza, Luciélio Silva Souza, Lucélia Silva de Souza, Andreia Costa de Souza, Odair José de Souza e André Aparecido de Souza, embora citados, pessoalmente, não apresentaram contestação, tampouco reconvenção.

Observo ainda que os corréus Luciélio Silva Souza, Lucélia Silva de Souza, filhos da parte autora e do instituidor, receberam o benefício de pensão por morte desde a data do óbito até a data em que completaram 21 anos, conforme extrato do Sistema Único de Benefício – DATAPREV, em razão da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a implantação do benefício (ID 8096132, fls. 16/22 e ID 11526102 – fls. 02).

No tocante à corré Telma Aparecida de Souza, citada por edital, houve apresentação de contestação por meio de curador especial por negativa geral em que pugna pela improcedência do feito (ID 16598871, fls. 01/03).

No entanto, conforme consulta ao sistema Webservice, que ora determino sua juntada aos autos, a corré Telma Aparecida de Souza, nasceu em 10/08/1970. Com isso, na data do óbito já era maior de 21 anos, razão pela qual é desnecessária a análise do requisito de dependência da referida corré em relação ao instituidor.

Resta, portanto, controversa apenas a qualidade de dependente da parte autora e a qualidade de segurado do instituidor.

A audiência designada por este juízo foi cancelada, pois a parte autora afirmou que perdeu o contato com suas testemunhas, pois não mais residem em Barretos e, na época da convivência com o instituidor, a autora residia no Estado da Bahia. Afirmou ainda que as testemunhas, Waldemar da Silva Pedro e Dayana Mendes de Souza, foram ouvidas e efetuaram o ato com as devidas formalidades (ID 18747916, fls. 01/02).

Não impugnada pelo INSS, deve ser aproveitada nestes autos a prova oral produzida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, nos autos nº 1775/07, em que foi parte o INSS, visto que assegurada a ampla defesa e o contraditório (ID 8096115, fls. 107/111) e que não houve contestação dos corréus, exceto a contestação por negativa geral de Telma Aparecida de Souza, a qual já era maior de 21 anos na data do óbito do segurado.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso, alega a parte autora que o instituidor era trabalhador rural, segurado especial. O segurado especial, para ter direito aos benefícios de valor mínimo previsto no art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91, não precisa comprovar o pagamento de contribuições, mas que efetivamente exerceu atividade, ainda que de forma descontínua, pelo período correspondente ao da carência do benefício. Dispensada a carência para o benefício de pensão por morte, tendo em vista que o óbito ocorreu em 29/03/2004, resta à parte autora provar o efetivo exercício da atividade rural do instituidor.

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

Dos documentos acostados aos autos, constitui início de prova material da atividade rural do instituidor a certidão de casamento do instituidor, certidão de nascimento de filho e certidão de óbito, em que o instituidor é qualificado como lavrador, tendo constado na certidão de óbito que o instituidor faleceu em zona rural; Público Instrumento de Recibo Público, em que o instituidor comprou uma posse de terra denominada sítio Bernardes; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parimirim; Ficha de inscrição de associado do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Parimirim, em que o instituidor é qualificado como lavrador e comprovantes de residência em zona rural (ID 8096115, fls. 20, 24/32 e fls. 40/48).

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, que permite a valoração da prova oral.

O depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas, Waldemar da Silva Pedro e Dayana Mendes de Souza, devidamente transcritos (fls. 109/111 do ID 8096115), corroboram o início de prova material produzido para prova da atividade rural do instituidor, como segurado especial, até a data de seu óbito.

QUALIDADE DE DEPENDENTE

A qualidade de companheira é provada pela prova documental aliada à prova oral.

A prova oral colhida nos autos demonstrou coesão e coerência com o alegado na inicial.

Em que pese o segurado instituidor ser casado (ID 8096115, fls. 18), a prova oral corrobora a alegação da parte autora de que houve separação de fato em relação à esposa do instituidor, visto que todas as testemunhas afirmam que a parte autora era companheira do segurado falecido e que se manteve nessa condição até a data do óbito.

Além disso, a parte autora foi a declarante na certidão de óbito do falecido e teve dois filhos como instituidor, conforme certidões de nascimento (ID 8096115, fls. 17, 20/21).

Consta também dos autos, ficha de inscrição de associado do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Paramirim, em nome do instituidor em que a autora e os filhos havidos em comum são descritos como dependentes do instituidor (ID 8096115, fls. 32).

Para mais a cõnjuge do instituidor foi citada como corréu e permaneceu revel (ID 9413748 e 10636014).

Portanto, as provas dos autos permitem afirmar que a parte autora manteve-se na condição de companheira do segurado falecido até a data do óbito.

Assim, a autora deteve a qualidade de dependente presumida do segurado falecido até o passamento do segurado, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A exigência de prova documental, consoante o disposto no art. 22, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 3048/99, tem aplicação apenas na via administrativa, porquanto não encontra previsão na lei.

Não se aplicam ao caso as alterações trazidas pela Lei nº 13.135/2015 e Medida Provisória nº 664/2014, porquanto posteriores ao óbito do segurado. Dessa forma, a pensão por morte é vitalícia.

Quanto à data de início do benefício, embora a parte autora tenha requerido desde a citação, a qual ocorreu, nestes autos, em 20/06/2018 (ID 8904487), verifico que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de pensão por morte desde a data do óbito, 29/03/2004, como representante de seus filhos e, em nome próprio, desde 10/09/2007, que é a data da citação dos autos nº 1775/07 (ID 8096115, fls. 62), em razão da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a implantação do benefício (ID 8096132, fls. 16/22 e ID 11526102 – fls. 01/02).

Ademais, constato que a parte autora teria direito ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, o qual ocorreu em 26/05/2004, sendo concedido desde a anterior citação em razão do requerimento da inicial (ID 8096115, fls. 49).

Assim, tendo em vista a natureza alimentar das prestações, ratifico a data do início do benefício para 10/09/2007, tal como concedido no NB 154.105.316-5.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Indefiro o requerimento de antecipação de tutela, pois do que se tem dos autos, a parte autora já se encontra recebendo o benefício de pensão por morte ora pleiteado, em razão da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a implantação do benefício NB 154.105.316-5 (ID 8096132, fls. 16/22 e ID 11526102 – fls. 01/02).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora cota de um terço do benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Condeno a parte ré, ainda, a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).

Deverão ser descontados os valores recebidos, no mesmo período, pela parte autora em razão do benefício de pensão por morte, NB 154.105.316-5.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... EUNICE MARQUES SILVA
CPF beneficiário:..... 338.016.948-01
Nome da mãe:..... Zelinda de Jesus Marques
Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual
Endereço beneficiário:..... Av. Abdo Daher, nº 1998, Bloco 23 B, Apto 41, Barretos/SP
Nome do instituidor:..... Herlites Augusto de Souza
Espécie do benefício:..... Pensão por morte
Data da habilitação:..... 10/09/2007 (manutenção do benefício NB 154.105.316-5)
DIB:..... 29/03/2004 (concedido a outros beneficiários, NB 154.105.316-5)
DIP:..... A definir quando da implantação do benefício
RMI:..... A calcular na forma da lei
RMA:..... A calcular na forma da lei
Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sem prejuízo da intimação do curador especial, intime-se pessoalmente a corré Telma Aparecida de Souza da presente sentença, no endereço da Rua Vereador Alberto Ratti, 796, Jardim Rosina, na cidade de Mauá/SP, CEP 09.390-320, conforme consulta ao sistema Web Service, que ora determino sua juntada aos autos, uma vez que, depois da válida citação por edital e processamento do feito, foi localizado o nome da corré no referido sistema. Consigne-se na intimação a informação de que a corré está representada nestes autos por curador especial por ter sido citada por edital e que, caso queira, poderá ingressar no feito por meio de advogado constituído, assumindo o processo no estado em que se encontra. Se negativa a diligência de intimação, prossiga-se no feito sem necessidade de intimação editalícia, dada a regularidade da citação por edital (ID 11851116, fls. 01).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-05.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA, LUCIELIO SILVA SOUZA, LUCELIA SILVA DE SOUZA, TELMA APARECIDA DE SOUZA, ANDREIA COSTA DE SOUZA, ODAIR JOSÉ DE SOUZA, ANDRE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS - SP411687

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Autos: 5000438-05.2018.4.03.6138

Autora: EUNICE MARQUES SILVA

Réis: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA

LUCIELIO SILVA SOUZA

LUCELIA SILVA DE SOUZA

TELMA APARECIDA DE SOUZA

ANDREIA COSTA DE SOUZA

ODAIR JOSÉ DE SOUZA

ANDRE APARECIDO DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro Herlites Augusto de Souza.

Alega a parte autora que viveu em união estável com o instituidor, falecido em 29/03/2004, com o qual teve dois filhos, LUCIELIO SILVA SOUZA e LUCELIA SILVA DE SOUZA. Afirma ainda que o instituidor foi casado com NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA, porém estava separado de fato há mais de doze anos.

Aduz ainda que o instituidor era segurado do regime geral de previdência social, pois realizava trabalho rural em regime de economia familiar.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 8096115, fls. 13/50).

Concedida a gratuidade de justiça à parte autora, porém indeferida a antecipação de tutela (ID 8096115, fls. 52).

Em contestação, com documentos (ID 8096115, fls. 64/86), o INSS alega, em síntese, que o instituidor não possuía qualidade de segurado, visto que o último vínculo empregatício terminou em 30/04/1980 e que não há prova da relação de companheirismo por falta de início razoável de prova material. Pugna pela improcedência da ação.

Réplica (ID 8096115, fls. 90/92).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas. As partes reiteraram suas alegações (ID 8096115, fls. 107/111).

Sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, autos nº 1775/07, em que o pedido foi julgado procedente para conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação (ID 8096115, fls. 113/114).

Recurso de Apelação interposto pelo INSS e contrarrazões apresentadas pela parte autora (ID 8096115, fls. 116/123 e 126/130).

Despacho proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a inclusão dos filhos menores do “*de cujus*” no polo ativo e intimação do representante do Ministério Público Federal – MPF (ID 8096115, fls. 133).

Manifestação do MPF que pugnou pela nulidade do feito ante a falta de intervenção do MPF em havendo interesse de menor e ausência de litisconsortes necessários, sendo os filhos menores da autora e do falecido, bem como a esposa do falecido e os filhos havidos desta relação. No mérito, pugnou pela concessão da antecipação de tutela (ID 8096115, fls. 139/142 e ID 8096132, fls. 01/13).

Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que entendeu que não há nulidade ante a falta de intervenção do MPF na primeira instância, que os filhos da autora e do falecido foram incluídos no polo ativo da ação e que não há necessidade do litisconsórcio necessário em relação à esposa do falecido, tendo alterado o termo inicial do benefício apenas em relação aos autores Lucelio Silva Souza e Lucélia Silva de Souza para a partir do óbito. Não foi conhecida a remessa oficial e foi dado parcial provimento à apelação do INSS, para que a verba honorária incidia sobre as parcelas vencidas até a sentença. Determinou ainda a imediata implantação do benefício (ID 8096132, fls. 16/22).

Embargos de declaração opostos pelo MPF (ID 8096132, fls. 29/33).

Decisão que acolheu os embargos de declaração para acrescentar que também em relação aos demais filhos do instituidor não há necessidade de litisconsórcio necessário (ID 8096132, fls. 39/40).

Agravo legal apresentado pelo MPF, o qual foi negado provimento pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 8096132, fls. 45/54 e 56/62).

Recurso especial interposto pelo MPF, não admitido por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 8096132, fls. 66/86 e fls. 90/93).

Recurso de Agravo interposto pelo MPF, não admitido por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 8096132, fls. 96/112).

Contraminuta ao Agravo interposto pela parte autora (ID 8096132, fls. 114/115 e ID 8096134, fls. 01/02).

Decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao agravo para sua conversão em Recurso Especial (ID 8096134, fls. 29/30).

Acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que deram provimento ao recurso para decretar a nulidade do feito, determinando o retomo dos autos à origem e a regularização da relação jurídico-litisconsorcial obrigatória, com a devida intervenção do Ministério Público em primeira instância (ID 8096134, fls. 40/51).

Decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Barretos, que determinou a virtualização dos autos nº 0001322-27.2015.403.6138 junto ao sistema PJe, que passou a ter nova numeração (5000438-05.2018.4.03.6138, ID 8096134, fls. 58/59).

Apresentado aditamento da inicial com documentos, em que a parte autora requereu a inclusão no polo passivo como litisconsorte necessário Lucielio Silva Souza, Lucelia Silva de Souza e Neuza Rosa da Costa (ID 8526343, fls. 01/07).

Certidão de citação de Neuza Rosa da Costa, Lucielio Silva Souza e Lucelia Silva de Souza (ID 9413748, fls. 01 e ID 9540991, fls. 01/02).

Manifestação do MPF (ID 10611383, fls. 01/06)

Em contestação com documentos, apresentada extemporaneamente, o INSS pugnou pela cessação do benefício concedido à parte autora (NB 154.105.316-5) e requereu a improcedência da ação (ID 11524400, fls. 01/03 e ID 11526102, fls. 01/02).

Manifestação do MPF, em que requereu sua exclusão do feito, por ausência de pessoas menores e incapazes na lide (ID 11544441, fls. 01/04).

Editais de citação da corré TELMA APARECIDA DE SOUZA (ID 11851116, fls. 01).

Certidão de citação pessoal de Odair José de Souza e André Aparecido de Souza (ID 12087346, fls. 01).

Editais de citação da corré ANDREIA COSTA DE SOUZA e certidão de citação pessoal da referida corré (ID 13715995, fls. 01 e ID 15314231, fls. 01).

Nomeado curador especial para a corré TELMA APARECIDA DE SOUZA, designada a audiência de instrução e julgamento e deferida a exclusão do MPF (ID 16151089, fls. 01/02).

Contestação apresentada pela corré TELMA APARECIDA DE SOUZA (ID 16598871, fls. 01/03), em que pugna pela improcedência do feito por negativa geral.

Manifestação da parte autora em que alega não possuir rol de testemunhas (ID 18747916, fls. 01/02).

Decisão que cancelou a audiência designada e determinou a intimação das partes para apresentação de razões finais (ID 18747916, fls. 01).

Razões finais apresentadas pela parte autora e pela corré TELMA APARECIDA DE SOUZA (ID 19420063, fls. 01/02 e ID 19478558, fls. 01/03).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Ratifico a exclusão do Ministério Público Federal destes autos, ante a ausência, na atualidade, de pessoas menores e incapazes na lide (ID 16151089, fls. 01/02).

Sem outras questões processuais, passo à imediata análise do mérito.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

O primeiro requisito legal do benefício previdenciário de pensão por morte vem provado documentalmente pela certidão de óbito (ID 8096115, fls. 17).

Quanto à qualidade de dependente, em relação aos corréus, Neuza Rosa Costa de Souza, Lucielio Silva Souza, Lucelia Silva de Souza, Andreia Costa de Souza, Odair José de Souza e André Aparecido de Souza, embora citados, pessoalmente, não apresentaram contestação, tampouco reconvenção.

Observo ainda que os corréus Lucielio Silva Souza, Lucelia Silva de Souza, filhos da parte autora e do instituidor, receberam o benefício de pensão por morte desde a data do óbito até a data em que completaram 21 anos, conforme extrato do Sistema Único de Benefício – DATAPREV, em razão da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a implantação do benefício (ID 8096132, fls. 16/22 e ID 11526102 – fls. 02).

No tocante à corré Telma Aparecida de Souza, citada por editais, houve apresentação de contestação por meio de curador especial por negativa geral em que pugna pela improcedência do feito (ID 16598871, fls. 01/03).

No entanto, conforme consulta ao sistema Webservice, que ora determino sua juntada aos autos, a corré Telma Aparecida de Souza, nasceu em 10/08/1970. Com isso, na data do óbito já era maior de 21 anos, razão pela qual é desnecessária a análise do requisito de dependência da referida corré em relação ao instituidor.

Resta, portanto, controversa apenas a qualidade de dependente da parte autora e a qualidade de segurado do instituidor.

A audiência designada por este juízo foi cancelada, pois a parte autora afirmou que perdeu o contato com suas testemunhas, pois não mais residem em Barretos e, na época da convivência com o instituidor, a autora residia no Estado da Bahia. Afirmou ainda que as testemunhas, Waldemar da Silva Pedro e Dayana Mendes de Souza, foram ouvidas e efetuaram o ato com as devidas formalidades (ID 18747916, fls. 01/02).

Não impugnada pelo INSS, deve ser aproveitada nestes autos a prova oral produzida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, nos autos nº 1775/07, em que foi parte o INSS, visto que assegurada a ampla defesa e o contraditório (ID 8096115, fls. 107/111) e que não houve contestação dos corréus, exceto a contestação por negativa geral de Telma Aparecida de Souza, a qual já era maior de 21 anos na data do óbito do segurado.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso, alega a parte autora que o instituidor era trabalhador rural, segurado especial. O segurado especial, para ter direito aos benefícios de valor mínimo previsto no art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91, não precisa comprovar o pagamento de contribuições, mas que efetivamente exerceu atividade, ainda que de forma descontínua, pelo período correspondente ao da carência do benefício. Dispensada a carência para o benefício de pensão por morte, tendo em vista que o óbito ocorreu em 29/03/2004, resta à parte autora provar o efetivo exercício da atividade rural do instituidor.

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

Dos documentos acostados aos autos, constitui início de prova material da atividade rural do instituidor a certidão de casamento do instituidor, certidão de nascimento de filho e certidão de óbito, em que o instituidor é qualificado como lavrador, tendo constado na certidão de óbito que o instituidor faleceu em zona rural; Público Instrumento de Recibo Público, em que o instituidor comprou uma posse de terra denominada sítio Bernardes; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranimim; Ficha de inscrição de associado do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Paranimim, em que o instituidor é qualificado como lavrador e comprovantes de residência em zona rural (ID 8096115, fls. 20, 24/32 e fls. 40/48).

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, que permite a valoração da prova oral.

O depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas, Waldemar da Silva Pedro e Dayana Mendes de Souza, devidamente transcritos (fls. 109/111 do ID 8096115), corroboram o início de prova material produzido para prova da atividade rural do instituidor, como segurado especial, até a data de seu óbito.

QUALIDADE DE DEPENDENTE

A qualidade de companheira é provada pela prova documental aliada à prova oral.

A prova oral colhida nos autos demonstrou coesão e coerência com o alegado na inicial.

Em que pese o segurado instituidor ser casado (ID 8096115, fls. 18), a prova oral corrobora a alegação da parte autora de que houve separação de fato em relação à esposa do instituidor, visto que todas as testemunhas afirmam que a parte autora era companheira do segurado falecido e que se manteve nessa condição até a data do óbito.

Além disso, a parte autora foi a declarante na certidão de óbito do falecido e teve dois filhos como instituidor, conforme certidões de nascimento (ID 8096115, fls. 17, 20/21).

Consta também dos autos, ficha de inscrição de associado do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Paranimim, em nome do instituidor em que a autora e os filhos havidos em comum são descritos como dependentes do instituidor (ID 8096115, fls. 32).

Para mais a cônjuge do instituidor foi citada como corréu e permaneceu revel (ID 9413748 e 10636014).

Portanto, as provas dos autos permitem afirmar que a parte autora manteve-se na condição de companheira do segurado falecido até a data do óbito.

Assim, a autora deteve a qualidade de dependente presumida do segurado falecido até o passamento do segurado, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A exigência de prova documental, consoante o disposto no art. 22, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 3048/99, tem aplicação apenas na via administrativa, porquanto não encontra previsão na lei.

Não se aplicam ao caso as alterações trazidas pela Lei nº 13.135/2015 e Medida Provisória nº 664/2014, porquanto posteriores ao óbito do segurado. Dessa forma, a pensão por morte é vitalícia.

Quanto à data de início do benefício, embora a parte autora tenha requerido desde a citação, a qual ocorreu, nestes autos, em 20/06/2018 (ID 8904487), verifico que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de pensão por morte desde a data do óbito, 29/03/2004, como representante de seus filhos e, em nome próprio, desde 10/09/2007, que é a data da citação dos autos nº 1775/07 (ID 8096115, fls. 62), em razão da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a implantação do benefício (ID 8096132, fls. 16/22 e ID 11526102 – fls. 01/02).

Ademais, constato que a parte autora teria direito ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, o qual ocorreu em 26/05/2004, sendo concedido desde a anterior citação em razão do requerimento da inicial (ID 8096115, fs. 49).

Assim, tendo em vista a natureza alimentar das prestações, ratifico a data do início do benefício para 10/09/2007, tal como concedido no NB 154.105.316-5.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Indefiro o requerimento de antecipação de tutela, pois do que se tem dos autos, a parte autora já se encontra recebendo o benefício de pensão por morte ora pleiteado, em razão da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a implantação do benefício NB 154.105.316-5 (ID 8096132, fs. 16/22 e ID 11526102 – fs. 01/02).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora cota de um terço do benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Condeno a parte ré, ainda, a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).

Deverão ser descontados os valores recebidos, no mesmo período, pela parte autora em razão do benefício de pensão por morte, NB 154.105.316-5.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... EUNICE MARQUES SILVA
CPF beneficiário:..... 338.016.948-01
Nome da mãe:..... Zelinda de Jesus Marques
Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.
Endereço beneficiário:..... Av. Abdo Daher, nº 1998, Bloco 23 B, Apto 41, Barretos/SP
Nome do instituidor:..... Herlites Augusto de Souza
Espécie do benefício:..... Pensão por morte
Data da habilitação:..... 10/09/2007 (manutenção do benefício NB 154.105.316-5)
DIB:..... 29/03/2004 (concedido a outros beneficiários, NB 154.105.316-5)
DIP:..... A definir quando da implantação do benefício
RMI:..... A calcular na forma da lei
RMA:..... A calcular na forma da lei
Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sem prejuízo da intimação do curador especial, intime-se pessoalmente a corré Telma Aparecida de Souza da presente sentença, no endereço da Rua Vereador Alberto Ratti, 796, Jardim Rosina, na cidade de Mauá/SP, CEP 09.390-320, conforme consulta ao sistema Web Service, que ora determino sua juntada aos autos, uma vez que, depois da válida citação por edital e processamento do feito, foi localizado o nome da corré no referido sistema. Consigne-se na intimação a informação de que a corré está representada nestes autos por curador especial por ter sido citada por edital e que, caso queira, poderá ingressar no feito por meio de advogado constituído, assumindo o processo no estado em que se encontra. Se negativa a diligência de intimação, prossiga-se no feito sem necessidade de intimação editalícia, dada a regularidade da citação por edital (ID 11851116, fs. 01).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-26.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ANTONIO JESUS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000693-26.2019.4.03.6138

ANTONIO JESUS DE ALBUQUERQUE

Vistos.

O juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para corrigir o polo passivo com a inclusão do arrematante do imóvel objeto da demanda, visto que litiscorsorte necessário (artigo 114 do CPC), sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte autora juntou documentos e apenas requereu diligência (ID 20262440), deixando de promover a inclusão no polo passivo do feito de litiscorsorte passivo necessário.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-63.2019.4.03.6138
AUTOR: MARCO AURELIO ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE COUTINHO ZAGO - SP421986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-43.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS BARBARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUAÍRA/SP

DECISÃO

5000763-43.2019.4.03.6138

MARIA ANTONIA DOS SANTOS BARBARA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora restabeleça sua aposentadoria por invalidez.

Em síntese, sustenta que sua aposentadoria por invalidez foi cessada sem que tivesse sido convocada para realizar perícia. Alega, ainda, que interpôs recurso administrativo, tendo sido deferido o restabelecimento do benefício.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Os dados do benefício de fls. 06 do ID 21255784 provam a cessação da aposentadoria por invalidez da parte impetrante em 01/08/2018. No entanto, a ausência de prova do trânsito em julgado do acórdão de ID 21256377 impede verificar eventual modificação da decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002427-92.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO WUILIAN TOMAZELA - SP381115, RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I- A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública, ainda nos autos físicos.

II- Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

III- Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental".

V- O não cumprimento das determinações constantes nos itens II e III pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o arquivamento do processo sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-91.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SEBASTIAO ALVES MAMEDIO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sendo nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000347-87.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDSON ROBERTO PADOVAN

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS - SP297741, TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1263

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

001445-73.2016.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Tendo em vista a conclusão do Contador Judicial (fs. 179/185), no sentido de que o cálculo de fs. 152/154 foi elaborado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001375-34.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA ANSELMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002048-53.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: OSEIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SEA PARTE AUTORA para regularizar a digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017 TRF3, art. 3º, §1º, alínea a e b, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001702-39.2018.4.03.6144

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (Id.18725044), promova, a Secretária, a expedição do correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-85.2019.4.03.6144

AUTOR: JOAO WILLI WEGE

Advogados do(a) AUTOR: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal que tem por objeto a declaração da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 18 102293-06, processo administrativo n. 10882.001500/2006-38, em que foi apurado débito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

Requer, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante o oferecimento em garantia do imóvel situado na cidade de São Paulo/SP, registrados sob as matrículas n. 83816, 83817 e 83818, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Afirma que os créditos pretendidos pela requerida foram atingidos pela prescrição intercorrente.

Postergada a análise da antecipação da tutela, a parte requerida apresentou contestação no **Id.20567525**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento liminar da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, o oferecimento de bem imóvel em garantia não se insere entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151, do CTN, que assim dispõe:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)”.

Por sua vez, o artigo 835, do Código de Processo Civil, estabelece uma ordem preferencial para a penhora de bens, tendo por base a sua liquidez, na qual os bens imóveis ocupam a apenas a quinta posição legal, respectivamente.

É de se observar que, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da lei 6.830/80, os bens imóveis ocupam apenas a quarta posição. De outro giro, a mesma Lei, no artigo 11, autoriza a prestação de garantia na execução por meio de bem imóvel de terceiro, desde que haja aceitação do seu oferecimento pela Fazenda Pública, *in verbis*:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE IMÓVEL RURAL DE TERCEIRO EM OUTRO MUNICÍPIO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE QUE NÃO JUSTIFICA AFASTAMENTO DA PREVISÃO LEGAL DE ORDEM DE PREFERÊNCIA POR INICIATIVA E NO INTERESSE EXCLUSIVO DO DEVEDOR. MATRÍCULA APRESENTADA QUE SE ENCONTRA DESATUALIZADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor; mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 4. No presente caso, de todo razoável a recusa da exequente quanto à imóvel rural oferecido. Isso porque, além de a gleba ser de terceiro e estar localizada em Angico/TO, a documentação trazida não se mostra suficiente, já que não consta nos autos certidão da matrícula atualizada a demonstrar a viabilidade da penhora. 5. Agravo desprovido. (AI 00434566320094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Como visto, a requerida, no exercício da prerrogativa legal que lhe é conferida, recusou o bem imóvel de terceiro ofertado como garantia pelo requerente.

Ademais, em análise perfunctória dos autos, observe que não há avaliação do imóvel por profissional capacitado para tal ato, tampouco qualquer documento que corrobore com a alegação da parte autora quanto ao valor do referido bem.

De outro giro, em cognição sumária, não vislumbro a ocorrência de prescrição na hipótese, considerando que não houve a fluência do prazo correspondente, após a constituição definitiva do crédito. E, ainda, não há falar em prescrição intercorrente na hipótese.

Assim, não vejo presente, de imediato, a necessária probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) para o deferimento da tutela provisória invocada.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida nos autos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora no **Id.18853124**. Promova-se, a Secretária, a exclusão dos documentos juntados no **Id.18852448** e seus anexos (**Id.18853103** e **188531105**), uma vez que são estranhos a esta lide.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Intime-se a Parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo:15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a Embargada sobre eventual interesse em produzir provas.

As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-53.2016.4.03.6144
AUTOR: V. S. K., DANIELLE SABA KERMA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste expressamente se concorda ou não com a exclusão dos honorários fixados na sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-84.2018.4.03.6144
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE LUCCAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal em Barueri-SP, proposta por **JOÃO EVANGELISTA DE LUCCAS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na petição inicial, atribuiu à causa o valor de **RS 52.897,02 (cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e sete reais e dois centavos)**.

Naquele Juízo, o feito foi remetido à Contadoria, para verificação do valor da causa, sendo apurado o montante de **RS 66.157,89 (sessenta e seis mil cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos)** conforme planilha de **ID 4116366**.

Após, houve a prolação de decisão de declínio de competência (**ID 4116368**) e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Na petição de **Id.18649262**, a parte autora renunciou expressamente a qualquer valor que excedesse a 60 salários mínimos.

Vieram conclusos.

DECIDO.

A Constituição da República preconiza as garantias do acesso à justiça e do juízo natural, no seu art. 5º, incisos XXV (“*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”) e XXXVII (“*Não haverá juízo ou tribunal de exceção*”).

Para concretizar mencionadas garantias, as regras de organização judiciária devem ser delineadas por lei em sentido estrito, as quais são de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, XVII, do Texto Constitucional.

Visando ampliar o acesso à justiça e assegurar a composição célere dos litígios de menor complexidade e expressão econômica, a Carta Maior, no seu art. 98, I, autorizou a criação dos juzados especiais, atribuindo à lei federal, nos termos do seu §1º, dispor sobre os juzados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Para atender ao comando constitucional, foi editado o Projeto de Lei n. 3.999/2001, constando de sua exposição de motivos:

“ 2. A Emenda Constitucional nº 22, de 1999, acrescentou § único ao art. 98 da Magna Carta **como o propósito de que lei federal disponha sobre a criação dos juzados especiais no âmbito da Justiça Federal, de modo que as lides de menos potencial econômico ou ofensivo possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo custo**, fazendo com que a primeira instância federal siga o exemplo da bem sucedida experiência dos Juzados Especiais Estaduais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juzados Especiais Cíveis e Criminais e dê outras providências.

(...)

4. A Comissão constituída pelos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça pretendeu, com o anteprojeto apresentado, simplificar o exame dos processos de menor expressão econômica **“facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos”** e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa.

5. **Como um dos pontos positivos de mencionada iniciativa convém destacar que ela poderá ter o condão de facilitar, sobre maneira, a tramitação das causas previdenciárias.**

6. **Cabe colocar, com todo relevo, que a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo graus e “propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que lhe não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação”, como bem faz ver a Comissão do STJ, no trecho ora transcrito.”**

(Diário da Câmara dos Deputados – 02.02.2001, p. 358)

Os Juzados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, foram instituídos pela Lei n. 10.259/2001, a qual firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

“*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§1º *Omissis*

§2º *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

§3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Lei n. 10.259/2001 delimita a competência cível dos Juzados Especiais Federais de acordo com os critérios quantitativo (valor da causa de até 60 salários mínimos – *caput* do art. 3º) e qualitativo (negativo, quanto às matérias excluídas de sua competência – §1º do art. 3º - e positivo, quanto às partes admitidas em juízo – art. 6º).

Assim, quando o legislador quis excluir dada matéria da competência dos Juzados Especiais Federais, o fez por via do *caput* e do §1º do art. 3º, ou por meio da seletividade das partes no art. 6º, ambos da Lei n. 10.259/2001.

Nesse cenário, cabe discorrer sobre o critério definidor do “*valor da causa*” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

A jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. À luz do §1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “*proveito econômico perseguido pelo autor*”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “*conjunto da postulação*” (artigo 322, parágrafo 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Na definição do “*proveito econômico perseguido pelo autor*” (§1.º do artigo 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esses pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “*proveito econômico perseguido pelo autor*” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomente como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “*a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação*” (art. 322, §2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juzados Especiais Federais.

Não obstante, é pacífica na jurisprudência a possibilidade de **renúncia expressa** do jurisdicionado ao valor que exceder a sessenta salários mínimos, por se tratar de direito e interesse disponível, exercendo, assim, sua opção pelo ajuizamento junto ao Juizado Especial Federal, cuja competência absoluta é desencadeada.

Neste sentido os precedentes abaixo das diversas Cortes:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juzados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juzados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. **Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.** 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação”.

CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86398 2007.01.30232-5, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG00161) GRIFEI

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A TESE DE QUE A RENÚNCIA APRESENTADA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, RESSALVADA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE AUTORA, SOMENTE ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela demandante, que pretendia a reforma parcial da sentença, com a aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, ao limitar o valor da condenação no montante de 60 salários mínimos na data da sentença, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (processos n. 200501143269/PA e 200503000899764/SP). Transcreve, ainda, decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo nos autos do processo n. 2002.61.84.015615-5. 2. A MMª Juíza Federal Presidente da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, constato que a parte autora demonstrou que o acórdão impugnado - ao deixar assente que a renúncia formulada referia-se ao montante do valor da condenação que excedesse sessenta salários-mínimos - divergiu da orientação adotada nos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, nos quais foi decidido que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, abrange as parcelas vencidas à data do ajuizamento e o montante correspondente a doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. De igual modo, o conhecimento do Pedido de Uniformização não é obstado pela regra veiculada pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e pelo enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pois os critérios de definição de competência dos Juizados Especiais Federais podem repercutir na forma de apuração da quantia devida na fase de cumprimento da sentença, o que afeta o resultado prático da solução do conflito de direito material. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001, desconsiderando-se as parcelas vencidas durante o curso da demanda e o valor da condenação. 6. A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos. Nas hipóteses em que o pedido visar à condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vincendas sem prazo determinado, a fixação do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial, deverá considerar a soma de doze parcelas vincendas. Por sua vez, o §4º, do artigo 17, da mencionada lei, prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do débito, se o valor da execução ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal. 7. A interpretação sistemática de tais regras excluiu a aplicação do art. 39, da Lei n. 9.099/95, do âmbito dos Juizados Especiais Federais (cf. TNU, PEDILEF 200471500085030, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 03/05/2013), uma vez que a quantia que sobeja sessenta salários-mínimos pode ser objeto de execução por meio de expedição de precatório, o que afasta a admissibilidade da renúncia tácita para definição de competência (enunciado n. 17, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). De igual modo, o valor da causa não precisa guardar exata correspondência com o valor da condenação, porque o art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01, dispõe que o valor da causa deve ter como parâmetro a inclusão de doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. A observância dos critérios para fixação do valor da causa nessas hipóteses (art. 260, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 292, §§1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil) exigirá que a sua apuração correspondesse ao somatório das parcelas vencidas e doze prestações vincendas, cujo resultado não poderia ser superior a sessenta salários-mínimos (cf. TNU, PEDILEF 200932007021984, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 23/03/2012). 8. A possibilidade de a tramitação processual estender-se por intervalo excessivo, além de comprometer a razoável duração do processo, implica perda patrimonial significativa ao credor, caso o conteúdo da renúncia apresentada para definição de competência abrangesse valor superior às prestações vencidas, quando houve o ajuizamento da demanda, acrescidas das doze prestações vincendas computadas no valor da causa. **Portanto, ressalvada manifestação expressa e clara da parte autora, a renúncia apresentada, com o intuito de definição de competência dos Juizados Especiais Federais, somente atinge as parcelas vincendas somadas a doze parcelas vincendas quando proposta a ação.** Nesse sentido, colaciono passagem do voto condutor proferido no julgamento do PEDILEF 200951510669087 (Rel. Juiz Federal Kyu Soon Lee, DOU 17/10/2014): “(...)8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite – repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, “O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arquir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta” (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. (...)9. Na presente hipótese, a parte autora redigiu petição para “manifestar sua anuência com o recebimento do valor da condenação até o limite de 60 salários mínimos, renunciando à diferença além do referido limite, referentes aos valores pleiteados na inicial, o que engloba as parcelas vincendas até a distribuição da ação, bem como a pertinente a doze prestações vincendas, também contadas da data da distribuição da presente ação”. 10. A interpretação do texto transcrito não autoriza a conclusão obtida pela Turma Recursal de origem, pois a demandante enfatizou que sua renúncia cingia-se a doze parcelas vincendas, contadas a partir da data da distribuição da ação, após ser instada pelo Juízo a quo a esclarecer os critérios empregados para definição do valor atribuído à causa. Logo, a parte autora tem direito a obter a condenação do réu ao pagamento das parcelas, que se venceram ao longo da tramitação processual e superaram o limite das doze parcelas vincendas consideradas no cálculo do valor da causa, sendo certo que a execução será feita mediante expedição de precatório se o somatório dessas quantias sobejar sessenta salários-mínimos. 11. Ante o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido e fixar a tese de que a renúncia apresentada para definição de competência dos Juizados Especiais Federais, ressalvada manifestação expressa da parte autora, somente abrange as parcelas vincendas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação.”

(Turma Nacional de Uniformização - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 00079844320054036304, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, DOU 10/06/2016 PÁGINAS 133/247) GRIFEI

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor. 2. A contadora judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos. 3. **Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que excede ao de competência do Juizado Especial Federal.** Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 0013377-57.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/11/2016)GRIFEI

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - **Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal.** Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CC 00096092620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ARTIGOS 976 A 987 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. NCPC. LEI 10.259/2001. LEI 9.099/1995.

- Consoante estabelece o artigo 291 do NCPC, reeditando o artigo 258 do CPC/1973, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. E nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do NCPC (artigo 260 do CPC/1973), quando se pedir prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á, para a determinação do valor da causa, o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

- Conforme disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

- **É possível renúncia, desde que expressa, ao valor que exceder o limite de competência estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/2001, para optar pelo rito dos Juizados Especiais Federais.**

- **Para os fins dos artigos 984 e 985 do Código de Processo Civil, firmam-se as seguintes teses jurídicas,** aplicáveis a todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre idênticas questões de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que tramitam nos Juizados Especiais (incluído o caso concreto), e bem assim aos casos futuros que versem idênticas questões de direito e que venham a tramitar no território de competência deste Tribunal (salvo revisão na forma do artigo 986 do CPC):

a) **No âmbito dos Juizados Especiais Federais há duas possibilidades de renúncia: (i) uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura para efeito de definição da competência;** (ii) outra, na fase de cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor.

b) **Havendo discussão sobre relação de trato sucessivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, devem ser observadas as seguintes diretrizes para a apuração de valor da causa, e, logo, para a definição da competência, inclusive mediante renúncia: (i) quando a causa versar apenas sobre prestações vincendas e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração de seu valor o montante representado por uma anuidade; (ii) quando a causa versar sobre prestações vincendas e vincendas, e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração do seu valor o montante representado pela soma das parcelas vincendas com uma anuidade das parcelas vincendas; (iii) obtido o valor da causa nos termos antes especificados, a renúncia para efeito de opção pelo rito previsto na Lei 10.259/2001 incide sobre o montante total apurado, consideradas, assim, parcelas vincendas e vincendas.**

c) **Quando da liquidação da condenação, havendo prestações vincendas e vincendas, e tendo o autor renunciado ao excedente a sessenta salários mínimos para litigar nos Juizados Especiais Federais, o montante representado pelo que foi objeto do ato inicial de renúncia (desde o termo inicial das parcelas vincendas até o termo final da anuidade então vincenda) deverá ser apurado considerando-se sessenta salários mínimos vigentes à data do ajuizamento, admitida a partir deste marco, no que toca a este montante, apenas a incidência de juros e atualização monetária. A acumulação de novas parcelas a este montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento, incidindo juros e atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos. A sistemática a ser observada para o pagamento (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259), de todo modo, considerará o valor total do crédito (soma do montante apurado com base na renúncia inicial com o montante apurado com base nas parcelas acumuladas a partir de doze meses contados do ajuizamento).**

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Corte Especial) Nº 5033207-91.2016.4.04.0000/SC – Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira – 04.05.2017)GRIFEI

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais erigiu a Súmula n. 17, cujo texto diz que “*não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência*”. Em outras palavras, não existe qualquer vedação para a renúncia expressa, devendo o jurisdicionado ser instado para tanto.

Importante pontuar que o Enunciado n. 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais também diz que “*não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência*” (Aprovado no II FONAJEF). A contrário senso, é possível a renúncia expressa da parte autora para fixação de competência dos JEF’s.

O Enunciado n. 71 também é pertinente à questão, segundo ele “*a parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência*” (Aprovado no III FONAJEF).

No caso vertente, porque houve renúncia expressa e válida realizada pela parte autora acerca do valor que excede aos 60 (sessenta) salários mínimos (ID 18649262), esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nempoderia fazê-lo, considerando o número acentuado de feitos em trâmite atualmente.

Para além dos limites dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – *ex vi* artigos 4.º a 9.º; 321; 322, §2.º; dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão/sentença de declínio de competência ou extinção do feito, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e, nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado coma percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Na espécie dos autos, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular (ID.18649262).

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 2.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em relação ao Juizado Especial Federal local. Todavia, porque atento à natureza previdenciária/alimentar do pedido autoral e à circunstância de que a presente declaração de incompetência desta 2.ª Vara Federal de Barueri se pauta em jurisprudência pacífica e atual, excepcionalmente **determino**, em preito à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retorno àquele Egr. Juizado, para que a eminente Magistrada possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatória. Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, coma a adoção das medidas necessárias pela Secretaria desta Vara, se necessário.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso e para que não reste à espera da definição do Órgão competente, remetam-se os autos **imediatamente**, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-03.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID JOSE GARCIA DOS SANTOS - SP248459

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BARUERI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de Barueri-SP**, que tem por objeto a análise do pedido para concessão do benefício de Seguro Desemprego.

É de se observar que, conforme informações do *site* do Ministério do Trabalho e Emprego, não há, em Barueri/SP, **Superintendência Regional do Trabalho e Emprego**, tampouco **Gerência Regional do Trabalho e Emprego** ou **Agência Regional do Trabalho e Emprego** (disponível em <<http://trabalho.gov.br/rede-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho/rede-sp>>).

Assim, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual e considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, concedo à parte impetrante o **prazo de 15 (quinze) dias** para que **esclareça a indicação da autoridade impetrada ou retifique o polo passivo**, se o caso.

INTIME-SE a parte impetrante intimada, outrossim, e **no mesmo prazo assinalado**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Ulтимadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-32.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO ANDERSON DUARTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 1714/1859

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-46.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SAF VEICULOS EIRELI, SAF VEICULOS EIRELI, SAF VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO ROQUE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Delegado Regional Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Roque-SP**.

Empetição de **ID 193885988**, a Impetrante requereu a retificação do polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo informado que o Delegado da RFB em Sorocaba/SP é responsável para praticar/desfazer o ato coator.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima "ad impossibilia nemo tenetur": ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **SOROCABA/SP**.

Retifique-se o polo passivo da ação de modo a substituir a autoridade impetrada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELOG S.A.

Advogado do(a)AUTOR: MARIA LUCIALUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002281-50.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: VALTER DE CASTRO FERRAO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor das informações juntadas no **Id.20920512**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre o andamento do processo administrativo NB 160.063.958-2, notadamente, quanto à sua análise conclusiva e consequente revisão do benefício previdenciário. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033316-55.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCEIRIZACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CAROLINA DE SANTANA SILVA - SP256313

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI/SP, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002057-15.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SIDNEI DE SOUZA RIBAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA PAULINO MENDES - SP269776

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor das informações juntadas no **Id.20363661**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre o andamento do processo administrativo NB 42/179.898.589-3, com a concessão do benefício previdenciário, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-62.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: BRUNO SERGIO DAMACENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a autoridade impetrada, novamente e por mandado, para que se manifeste em **5 (cinco) dias**, acerca do quanto alegado pela impetrante em **Id. 12670413 e seguintes**, conforme determinação retro.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia dos documentos pertinentes servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-13.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ECOMAX PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a obtenção de provimento liminar que determine a reativação da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Sustenta que, em razão de erro na digitação de dois códigos CNAE, ocorrido em 04.02.2014, por ocasião da alteração do seu contrato social, a Receita Federal do Brasil deliberou por sua exclusão do Simples Nacional, o que perdurou do ano de 2014 ao de 2016. Afirma que a exclusão pelo período citado é objeto de impugnação no processo administrativo de autos n. **13896.721.261/2014-85**, em que pendente de apreciação o Recurso Voluntário interposto no dia **26.12.2018**.

Alega, ademais, que o Fisco cancelou a sua inscrição no CNPJ em **06.02.2019**, com fundamento ausência de entrega das Declarações de Débito e Créditos Tributários Federal (DC TF) no período referido.

Postergada a análise da medida liminar, a autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício de **Id.19792164**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Comefeito, a Lei Complementar n. 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Disso decorre que o tratamento distinto às microempresas e empresas de pequeno porte visa incentivar o setor produtivo, de modo a reduzir a carga tributária e a informalidade laboral. Ainda, objetiva simplificar o recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais, guardando consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

Lado outro, o mesmo diploma legal veda o recolhimento de tributos na modalidade do Simples Nacional nos termos que seguem:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

No caso vertente, a parte impetrante alega que a inclusão das atividades constantes nos CNAE's n. 7830-2-00 e 7820-5-00 foi um equívoco, visto que não desempenha tais atribuições.

Neste sentido, observo que a parte impetrante acostou aos autos alterações do seu contrato social, realizadas em 22/11/2013, 04/06/2014, 04/11/2014, 23/03/2015, 04/10/2016 e 02/10/2017, sempre constando o mesmo objeto social, qual seja: a prestação de serviços de digitação de notas fiscais com a preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo e prestação de serviços de limpeza e conservação em geral. Exercerá também prestação de serviços de venda de espaços midiáticos em sites e televisão corporativa; venda de espaços publicitários em revistas corporativas; locação de espaço para eventos; assessoria em marketing; administração de lanchonete e estacionamento.

Por conseguinte, verifico que a Ficha Cadastral da JUCESP registrou como objeto social da empresa impetrante a "limpeza em prédios e em domicílios, serviços combinados de escritório e apoio administrativo", em 02/07/2009 (Id.17869476 – Pág. 38).

Desse modo, não há nos documentos constitutivos da parte impetrante qualquer menção a locação de mão de obra ou gestão de recursos humanos como atividades integrantes de seu objeto social.

Em análise perfunctória dos autos, noto que, no Id.17869469 (Pág. 17), foi colacionado contrato firmado com a empresa Hospitalis, para prestação de serviços de higiene predial e serviços administrativos relacionados ao faturamento hospitalar, atividades estas condizentes com o objeto social da empresa impetrante. Tal avença ocorreu no ano de 2012, conforme carimbo de autenticação de Cartório de Notas.

Outrossim, em cognição sumária, verifico que a parte impetrante comprovou o faturamento dos serviços prestados e, ainda, o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional.

No Id.17869469, há o protocolo de transmissão da FCPJ (Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica), cujo motivo do preenchimento é a alteração de atividades econômica (Principal e secundárias), datado de 19/05/2014. Confrontando com as alterações contratuais da impetrante, observo que, quando do envio da referida ficha, o seu objeto social não contemplava as atividades de Locação de mão de obra temporária e Fomecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

Para tanto, foi juntado, no Id.17869470 (Pág. 22), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, do CNPJ, emitido em 06/12/2016, no qual não há qualquer menção às ditas atividades impeditivas ao tratamento diferenciado do Simples Nacional. Por sua vez, consta atualmente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Id.17869469 – Pág. 23), como atividades econômicas secundárias, os CNAE's n. 78.20-5-00 (Locação de mão de obra temporária) e n. 78.30-2-00 (Fomecimento e gestão de recursos humanos para terceiros). Nesta toada, de plano, entendo que os CNAE's mencionados foram incluídos no cadastro da impetrante sem que houvesse qualquer alteração em seu objeto social.

De outro giro, no julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante junto ao Fisco, no item 33 (Id.17869481 – Pág. 13), foi apontado que a Ficha Cadastral emitida pela JUCESP confirma a data e o registro de alteração e que, posteriormente, nova alteração contratual (11/12/2014) não mais explicitou a atividade econômica que deu causa à exclusão do Simples Nacional. Todavia, observo da alteração contratual colacionada no Id.17869469, datada de 22/11/2013, registrada na JUCESP no dia 04/02/2014 sob o n. 44.805/14-7, que o objeto social da empresa impetrante permaneceu inalterado e não incluía as atividades relativas aos CNAE's sob exame.

Assim, verifico que a exclusão da impetrante do Simples Nacional ocorreu em razão da referida alteração contratual que, em princípio, não demonstra as modificações do objeto social incluídos na Ficha da JUCESP.

Logo, em cognição sumária, tenho que não se mostra razoável obstaculizar a implementação do tratamento diferenciado à impetrante, por meio do Simples Nacional, impondo uma tributação a maior, em confronto como disposto em lei.

Demonstrado, pois, o fundamento relevante invocado pela parte impetrante.

O risco de ineficácia da medida está evidenciado pela possibilidade de interrupção das atividades empresariais da impetrante.

Diante do exposto, **defiro a liminar**, para determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, a reativação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da parte impetrante, desde que o óbice seja a inclusão dos CNAE's n. 78.20-5-00 e n. 78.30-2-00 como atividades econômicas no referido cadastro e a consequente exclusão da empresa do Simples Nacional.

Ademais, determino à autoridade coatora que, no prazo assinado, comprove o cumprimento da medida.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-59.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CLAMI MOVEIS & DECORACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS - SP246278

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a abstenção da cobrança de créditos fiscais em discussão no processo administrativo fiscal de titularidade da impetrante, que não haja óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) e a não inclusão de seus registros no CADIN.

A impetrante apresentou emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 667.246,44, assim como esclareceu a diversidade de objeto desta ação e a indicada como possível prevenção na aba "associados".

Recebo a petição de **Id. 18804797** como emenda à inicial. Assim, proceda a Secretaria às retificações necessárias.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaque que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Fundo Aeroviário (FAER), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduzi, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas pelo(s) documento(s) de **Id.8437369**.

Decisão de **Id.9495709** indeferiu o pedido liminar.

No **Id.9680811**, proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva do SEBRAE, do INCRA, do FNDE e da ANAC e determinando a intimação da parte impetrante para esclarecer a impetração deste *mandamus*, ante a existência do feito n. **5002347-8.2017.403.6144**.

A parte impetrada prestou informações, defendendo a legalidade das contribuições, pelos argumentos delineados no **Id.9721555**.

Pela petição de **Id.9820929**, a parte impetrante sustentou que esta ação possui objeto distinto da supramencionada.

Por meio da petição de **Id.9880203**, a União manifestou interesse em ingressar no feito.

No **Id.10131803**, proferida sentença reconhecendo a litispendência desta ação como o mandado de segurança n. **5002347-98.2017.403.6144**.

No **Id.10505892**, decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de n. **5019423-06.2018.4.03.0000** indeferiu a antecipação da tutela recursal requerida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (**Id.10756408**).

A parte impetrante interps recurso de apelação, no **Id.10770361**, ao passo que a União, no **Id.12414719**, apresentou as respectivas contrarrazões.

No **Id.14746312**, foi determinado o retorno dos autos a esta Vara para que seja exercido o devido Juízo de retratação, nos termos do art.485, § 7º, do Código de Processo Civil.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que, consultando os autos do agravo de instrumento interposto pela Impetrante (n. **5019423-06.2018.4.03.0000**), verifiquei que, em **01/10/2018**, foi proferida decisão, julgando prejudicado o pedido formulado no recurso, que transitou em julgado na data de **03/12/2018**, conforme cópias anexas.

Considerando o despacho proferido no **Id.14746312**, analiso os autos, nos termos do art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, observo que o *mandamus* de n. **5019423-06.2018.4.03.0000** não guarda correlação com o objeto discutido nestes autos.

Naquele feito, discute-se o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados, ao passo que o objeto desta ação mandamental é a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao FNDE, ao SEBRAE e ao FAER, pelos argumentos acima relatados.

Desse modo, exerço juízo de retratação, **devendo a sentença recorrida ser anulada**. E, considerando que o feito se encontra em termos para ser sentenciado, passo à análise do mérito da ação, conforme segue.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, da Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

(...)

No caso dos autos, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o SEBRAE, o INCRA, o FNDE e o FAER, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, como advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, "a", da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo "*poderão ter alíquotas*", configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, ematenção ao princípio da legalidade.

No tocante à contribuição ao SEBRAE, trata-se de contribuição interventiva de natureza especial atípica, que, em sua essência, almeja a propagação do incentivo às micro e pequenas empresas e é direcionada a finalidades que nem sempre se relacionam como o sujeito passivo da obrigação tributária.

A discussão acerca da contribuição devida ao SEBRAE foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade da exação.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." (STF - RE: 396266 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 26/11/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido." (AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(ApReeNec 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, tenho que não há que se falar em obstáculo à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, para fins de incidência da contribuição destinada ao SEBRAE.

Ademais, verifico que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se, a teor do art. 149, §2º, III, *et*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a possibilidade de utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

Entretanto, no momento, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação mencionada, sendo exigível a todos que se sujeitam às contribuições destinadas ao SEBRAE, visto que não está relacionada a eventual contraprestação dessas entidades.

Consigno, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, exceto quando há determinação impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual, em decisão proferida pela Suprema Corte. Na espécie, não se verifica a existência de ordem obstativa de julgamento decorrente do Pretório Excelso, em relação tema enfrentado no RE 603.624/SC.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada ‘vontade constitucional’, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
 3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio emana de equiparação à contribuição securitária social.
 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idealário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”
- (REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

No Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, na qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *et*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Ademais, a cobrança do salário-educação está disciplinada no art. 15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que “é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra, que faço constar:

“(…)”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

“(…)”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, há o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Quanto ao Fundo Aeroviário (FAER), empresas que possuem atividades ligadas ao setor aéreo recolhem contribuições ao referido fundo, criado pelo Decreto-lei n. 270/1967, cujo objeto envolve o interesse da defesa nacional e seus recursos são aplicados na execução e manutenção do sistema aeroviário nacional.

Impende registrar que o art. 36, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manteve os fundos de interesse à defesa nacional, independentemente de ratificação do Congresso Nacional.

De outro giro, o Decreto-lei n. 1.305/1974 instituiu a exigência de contribuições a serem destinadas ao sistema aeroviário, as quais foram recepcionadas pela Carta Republicana, nos moldes do art. 240, não havendo, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade a desvirtuar a mencionada exação.

Neste diapasão, acrescento ainda o julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que analisa a matéria:

Contribuição destinada ao Fundo Aeroviário devida. As Contribuições vertidas pelas empresas ao SESA e SENAI, quando incidentes sobre empresas e atividades ligadas ao setor aéreo foram destinadas ao Fundo Aeroviário criado pelo Decreto-lei nº 270/67, regulamentado pelo Decreto nº 62105/68. Esse Fundo Aeroviário, é fundo de natureza contábil e de interesse da defesa nacional, para execução e manutenção do sistema aeroviário nacional, podendo ser aplicado em projetos, construção, manutenção, operação e na administração de instalações e serviços da infra-estrutura aeronáutica.

17. Vários recursos integram esse fundo, como se depreende da regra do art. 3º da lei nº 5989/73, com a redação que lhe emprestou a lei nº 11.292/06, dentre os quais ressaltamos contribuições de que trata o decreto-lei nº 1305/74. As contribuições que anteriormente eram devidas ao SENAI e SENAC desde que arrecadadas por empresas desse setor ou a este referido, passaram a ser destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio e proteção à navegação aérea e infra estrutura aeronáutica e Aviação Civil.

18. Essa contribuição (Decreto-lei nº 1305/74) foi recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 240, CF., sendo desnecessária a edição de lei complementar pois se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 627687/DF), destinada a organizar e desenvolver setor essencial. Quanto ao Fundo Aeroviário é certo que o art. 36 do ADCT expressamente excepcionou de ratificação aqueles fundos que interessem à defesa nacional, como é o caso deste último, que cuida da defesa do espaço aéreo nacional, mas foi efetivamente ratificado no prazo previsto na Lei nº 9276/96, antes de 1º de julho de 1996 (MP 1510/96, art. 1º, caput).

19. Não há pois quaisquer vícios de inconstitucionalidade a macular a exigência de tais contribuições, bem assim não existe qualquer inconstitucionalidade na manutenção do Fundo Aeroviário (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301068 - 0010828-34.2003.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017).

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, ao INCRA, ao FNDE e ao FAER.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

Pelo exposto, anulo a sentença anteriormente proferida (**Id.10131803**) e, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para a Eminente Relatora da Apelação interposta neste feito.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

P. R. I.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000337-18.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MICHELE DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BARREIRO ROCHA - SP366394

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face de **MICHELE DE SOUZA DA SILVA**, tendo por objeto a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Deferida a medida liminar conforme decisão **ID 237633**.

Consulta processual anexada no **ID 5398370** indicou a devolução da Carta Precatória distribuída ao Juízo Estadual de São Roque, para cumprimento da decisão anterior, em razão do não cumprimento de diligências pela parte requerente.

A parte requerida, no **ID 10229289**, requereu a sua habilitação nos autos e noticiou a realização de acordo extrajudicial, requerendo, assim, a extinção do feito e o levantamento do bloqueio realizado via RENAJUD. Ademais, anexou declaração de quitação.

A parte requerente, no **ID 18554294**, confirmou a autocomposição das partes e a quitação do contrato após o ajuizamento da ação, requerendo, assim, a extinção do feito. Ademais, juntou demonstrativo de pagamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte requerida, por petição juntada em **17.08.2018**, conforme **ID 10229289**, dou-a por citada, em tal data, com base no parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Passo à análise da matéria de fundo.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do tríplice interesse necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Em razão do princípio da causalidade, posto que o objeto desta ação somente foi obtido pela parte requerente após a data do ajuizamento, custas pela parte requerida, nos termos da Lei 9.289/96.

Proceda-se ao levantamento da restrição judicial de circulação do veículo no sistema RENAJUD (ID 521976) e/ou de outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002423-54.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: RENATO DE MATTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A
REQUERIDO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

HABEAS DATA (110) Nº 5000311-49.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HENRIQUE DELAGO - SP375807, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BARUERI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o pedido apresentado pela impetrante em **Id. 12287022**, e o consentimento da parte requerida (**Id. 14465569**), homologo o pedido de desistência recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-05.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 11566145: assiste razão à parte impetrante.

SUSPENDO o curso da ação até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de **Id. 14383409**.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000241-03.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIO PRADO BARCELOS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 4790936** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do mesmo código.

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no mesmo prazo assinalado, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000241-03.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIO PRADO BARCELOS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 4790936** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do mesmo código.

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no mesmo prazo assinalado, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-73.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: C&AMODAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-21.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUTH GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-66.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS - EPP, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

O arresto consiste em instrumento válido do poder geral de cautela, para assegurar a eficácia do processo executivo. A realização do arresto, conforme o art. 830, do Código de Processo Civil, tem como requisitos a ausência da parte executada de seu domicílio e a existência de bens penhoráveis.

Tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo a parte exequente, ao requerer o arresto como tutela de urgência, demonstrar a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de execução (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, não vislumbro, nesta fase processual, excepcionalidade que enseje a utilização imediata da referida ferramenta jurídica, notadamente porque a parte exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios de localização da parte executada para o fim de citação.

Ademais, nada impede que a parte requerente diligencie no sentido de obter a satisfação do seu crédito, nos termos preconizados no art. 828 do CPC.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO e determino a pesquisa de endereços, junto aos sistemas *WebService* e *BacenJud*, das partes ainda não localizadas.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a(s) parte requerida(s), após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-66.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS - EPP, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

O arresto consiste em instrumento válido do poder geral de cautela, para assegurar a eficácia do processo executivo. A realização do arresto, conforme o art. 830, do Código de Processo Civil, tem como requisitos a ausência da parte executada de seu domicílio e a existência de bens penhoráveis.

Tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo a parte exequente, ao requerer o arresto como tutela de urgência, demonstrar a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de execução (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, não vislumbro, nesta fase processual, excepcionalidade que enseje a utilização imediata da referida ferramenta jurídica, notadamente porque a parte exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios de localização da parte executada para o fim de citação.

Ademais, nada impede que a parte requerente diligencie no sentido de obter a satisfação do seu crédito, nos termos preconizados no art. 828 do CPC.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO e determino a pesquisa de endereços, junto aos sistemas *Webservice* e *BacenJud*, das partes ainda não localizadas.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a(s) parte requerida(s), após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-48.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, SAMIR BUABSI JUNIOR, REGINA CELIA ORIGABUABSI

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro parcialmente o quanto requerido pela exequente. Determino, por ora, somente a pesquisa de endereço dos executados ainda não localizados junto aos sistemas *Webservice* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-48.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, SAMIR BUABSI JUNIOR, REGINA CELIA ORIGABUABSI

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro parcialmente o quanto requerido pela exequente. Determino, por ora, somente a pesquisa de endereço dos executados ainda não localizados junto aos sistemas *Webservice* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-88.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, VALMIR MARQUES CAMILO, GUILHERME DE FREITAS CAMILO

DESPACHO

Vistos etc.

A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil, às contas bancárias titularizadas pelos coexecutados VALMIR MARQUES CAMILO e JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. Alega, quanto à pessoa jurídica, que foi devidamente citada na pessoa do seu representante legal.

Da análise dos autos, verifico que o coexecutado VALMIR MARQUES CAMILO se retirou do quadro societário, conforme se denota em contrato social juntado em Ids 2742171/2742174, pela própria exequente.

À vista disso, INDEFIRO o quanto requerido pela exequente e determino a pesquisa de endereço dos executados ainda não localizados junto aos sistemas *Webservice* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a(s) parte(s) requerida(s), após certificação nos autos, tomem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela parte exequente, no tocante à aplicação do disposto no art. 854 do CPC à parte já citada.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-88.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, VALMIR MARQUES CAMILO, GUILHERME DE FREITAS CAMILO

DESPACHO

Vistos etc.

A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil, às contas bancárias titularizadas pelos coexecutados VALMIR MARQUES CAMILO e JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. Alega, quanto à pessoa jurídica, que foi devidamente citada na pessoa do seu representante legal.

Da análise dos autos, verifico que o coexecutado VALMIR MARQUES CAMILO se retirou do quadro societário, conforme se denota em contrato social juntado em Ids 2742171/2742174, pela própria exequente.

À vista disso, INDEFIRO o quanto requerido pela exequente e determino a pesquisa de endereço dos executados ainda não localizados junto aos sistemas *Webservice* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a(s) parte(s) requerida(s), após certificação nos autos, tomem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela parte exequente, no tocante à aplicação do disposto no art. 854 do CPC à parte já citada.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-11.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JEDIAEL TITO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 2 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-64.2019.4.03.6100

AUTOR: NELSON ANTONIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, que tem por objeto o cancelamento da hipoteca averbada na matrícula n. 203.981 relativa ao imóvel localizado na Estrada das Pitas, 952, Sítio Votupoca, Aldeia, Barueri/SP.

Postula, em sede de antecipação de tutela, o imediato cancelamento do gravame ou, subsidiariamente, o registro da aquisição do imóvel por terceiros.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

Nos termos do despacho de **Id.18561241**, a parte autora se manifestou na petição cadastrada no **Id.19068784**.

Decido.

Id. 19068784 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Cite-se a parte requerida.

Sem prejuízo, Determino à PARTE AUTORA que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar, junte aos autos documento relativo à promessa de compra e venda do imóvel sob exame, bem como, comprovantes de pagamento da avença e outros que entenda pertinentes.

Sobrevindo a resposta da parte requerida ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, com prioridade.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-77.2019.4.03.6144

AUTOR: FLAVIO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CATARINO - SP359763

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a declaração da inexistência do débito consubstanciado em 23 (vinte e três) cheques identificados pelos números **900001 a 900015, 900017 a 900018, 900020, 900022, 900027 a 900030**, vinculados à conta corrente n. **10002025**, da agência n. **2136** da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em sede antecipatória, postula pela exibição das microfílmagens dos cheques referidos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob a consequência de incidência de multa diária não inferior a **RS\$500 (quinhentos reais)**. Ademais, pugna pela inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Por sua vez, o deferimento da medida incidental de exibição de documento ou coisa, a teor do art. 397, do Código de Processo Civil, pressupõe que o pedido formulado pela parte contenha:

“I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.”

O artigo 398, do Código de Processo Civil, uma vez deferido o pedido, estabelece que a resposta do requerido se dará no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, caso em que poderá afirmar não possuir o documento ou coisa, mediante produção da prova correspondente.

No caso dos autos, a parte autora afirma não ser titular da conta corrente vinculada aos cheques que, emitidos em seu nome, foram devolvidos por insuficiência de provisão de fundos, dando causa à sua inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF WEB). Alega, ainda, ser titular apenas de uma conta-poupança da instituição bancária requerida.

Documento anexado sob o ID 15843438 aponta que a inclusão do nome do requerente no referido cadastro ocorreu no ano de 2015 e que a sua exclusão ocorrerá em 2020.

O ajuizamento da ação, contudo, ocorreu tão somente em 29.03.2019. Ademais, a parte requerente não juntou documentos que evidenciem tentativas de solução amigável da controvérsia, alegadas na peça de ingresso.

De igual modo, a parte autora não justificou a necessidade de exibição dos documentos nesta fase processual. Ainda que se presume que a produção da prova vise à realização da perícia grafotécnica requerida na peça de ingresso, não vislumbro fundamento para que a juntada das lâminas de cheque preceda ao prazo para a resposta da parte requerida.

Diante disso, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela urgência.

Ademais, DEFIRO a inversão do ônus da prova, por configurar a hipótese tratada no artigo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990.

Deixo de designar a audiência de conciliação, diante da manifestação inicial de desinteresse da parte autora, por não vislumbro, nesta fase, possibilidade de auto-composição.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar eventual interesse na conciliação.

Diante da inversão do ônus da prova e com fulcro nos artigos 370, caput, e 373, §1º, ambos do Código de Processo Civil, determino à PARTE REQUERIDA que, com a contestação, junte aos autos as lâminas dos cheques listados no documento de ID 15843438, assim como o contrato de corrente correspondente e demais documentos relacionados à emissão do respectivo talonário.

Proceda-se à retificação do assunto cadastrado no sistema processual para: "Contratos Bancários"(9607); "Cheques"(4970); "Anulação"(4951).

Cópia desta decisão servirá de MANDADO.

Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009171-95.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SILVA LIMA(SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS)

Fls. 546; Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação ao denunciado RAFAEL SILVA LIMA, intime-se a advogada DRA. RENATA RISSARDI MATOS, OAB/SP 265.476, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob consequência de aplicação da multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-57.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X WALTER FERNANDES DE SOUZA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WALTER FERNANDES DE SOUZA, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal. Narrou a denúncia que: Segundo consta, WALTER FERNANDES DE SOUZA recebeu indevidamente, no período de 27/5/2004 a 4/1/2006 (fl. 16), o benefício previdenciário pensão por morte NB 21/048.120.122-0, em nome de sua genitora CESARIA XAVIER DA SILVA, após seu falecimento ocorrido em 19/4/2004 (fl. 39). O prejuízo causado à autarquia previdenciária foi de R\$ 9.726,43 (nove mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), fl. 19, os quais eram creditados no Banco HSBC, agência 274351, Jandira-SP (fl. 52). WALTER FERNANDES DE SOUZA, ao ser inquirido em sede policial à fl. 42, afirmou, em síntese, que efetuou os saques indevidos do benefício previdenciário de sua mãe, após o seu falecimento, por meio utilizando-se dos valores para pagar despesas decorrentes do óbito da beneficiária e, posteriormente para pagar suas dívidas. A materialidade delitiva restou comprovada a partir das informações contidas no PA n. 35485.000783/2013-33 (fls. 5/30), especialmente do Relatório Simplificado do Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 19. Já a autoria restou comprovada a partir da identificação do declarante do óbito de CESARIA XAVIER, Sr. WALTER FERNANDES DE SOUZA, filho da beneficiária, o qual confessou perante a D. Autoridade Policial a prática do delito. Ademais, não se pode perder de vista que o denunciado WALTER é policial militar e, portanto, tinha a consciência do caráter ilícito de sua conduta e comissão de determinar-se de forma diversa, mas não o fez. Ao contrário, lesou o bem jurídico de forma consciente e voluntária, atentando contra o bem jurídico que tinha por ser agente das forças de segurança pública, o dever legal de proteger, tomando, assim, sua conduta ainda mais reprovável. A exordial acusatória foi recebida em 10.04.2017, pela decisão de fls. 68/69. Certidão de distribuição às fls. 71/72. A Defesa apresentou resposta escrita às fls. 83/84. Informou que efetuou o reembolso dos valores sacados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), devendo ser reconhecido o arrendimento posterior. Juntou guias de recolhimento às fls. 89/98. Quanto ao mérito, referiu que seria analisado oportunamente. Folhas de antecedentes criminais às fls. 103 e 108. Certidão de distribuição da Justiça Estadual na fl. 106. Decisão de fl. 109 afastou as hipóteses de absolvição sumária e de causa excludente de ilicitude e/ou culpabilidade. Designou audiência de instrução. Realizada audiência de instrução em 05.09.2018, conforme termo de fls. 126 e verso, na qual foi procedido o interrogatório do(a) acusado(a). As partes não arrolaram testemunhas. Não foi requerida a produção de provas na fase do art. 402 do CPP. Mídia digital na fl. 127. O Parquet Federal apresentou alegações finais de fls. 129/132, manifestando-se pela falta de prova do caráter doloso da conduta imputada ao acusado. Salientou que houve a reparação do dano. Ao final, postulou pela absolvição do denunciado, nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Pela Defesa, foi juntada prova de quitação integral do débito na fl. 135 e alegações finais de fls. 159/163. Pugnou pela absolvição do acusado, diante de erro vencível e por falta de previsão legal da modalidade culposa para o crime de estelionato, com fulcro no art. 386, VI, do CPP, ou, sucessivamente, pela aplicação das causas de diminuição de pena previstas nos artigos 16; 21; 65, II e III, d; e 66; todos do Código Penal RELATADOS. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Questões prejudiciais. As questões prejudiciais são aquelas que não dizem respeito à regularidade do processo, mas, igualmente, impedem a análise do mérito em caráter definitivo. No caso dos autos, as partes não apresentaram causas impeditivas da apreciação da matéria de fundo. 2.2. Outras questões. Não foram suscitadas preliminares, nem se vislumbra irregularidades ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, estando presentes as condições genéricas para o exercício da ação penal (legitimidade e interesse processual) e os pressupostos processuais (acusação regular, citação válida, capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial). Passo a apreciar o mérito desta ação penal. 2.3. Mérito. Relatou a peça acusatória que o denunciado efetuou o saque de prestações mensais relativas ao benefício de pensão por morte NB. 048.120.122-0, titularizado por sua genitora Cesária Xavier da Silva, após a ocorrência do óbito desta, em 19.04.2004, causando prejuízo à Autarquia Previdenciária no montante de R\$ 9.726,43 (nove mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), relativo ao período de 04/2004 a 12/2005. Os extratos do Sistema PLENUS de fls. 08/12 e a certidão de fl. 39 comprovam o óbito e a cessação do benefício em decorrência de falecimento da titular. Relações de créditos de fls. 13/16 demonstram o pagamento de competências posteriores ao óbito e saques efetuados, em sua totalidade, mediante cartão magnético, que é de uso pessoal e intransferível. O extrato PLENUS de fl. 11 demonstra a ausência de cadastro de procurador/representante da titular do benefício junto ao INSS. Logo, o acusado não detinha autorização para utilizar o cartão magnético da genitora, nem mesmo durante o período de vida desta. Houve a integral reparação do dano, conforme comprovado pelo ofício de fl. 135 e guias da previdência social (GPS) de fls. 89/98. A recomposição ao erário aconteceu no interregno de 04/2016 a 06/2017, portanto, muito tempo após o fato e somente depois da instauração de inquérito policial e do recebimento da denúncia. Consequentemente, a materialidade do crime, que consiste na existência fática da ação delitosa, está sobejamente comprovada nos autos. No termo de declarações da fase de inquérito policial, na fl. 42, o acusado mencionou que figurou como declarante do óbito de sua genitora e confirmou que efetuou os saques questionados, esclarecendo que o dinheiro foi utilizado para custear despesas decorrentes do óbito de sua mãe e posterior pagamento de dívidas existentes. Disponibilizou-se a procurar o INSS para o ressarcimento dos valores. Em seu interrogatório judicial, conforme mídia digital de fl. 127, o denunciado confessou ter efetuado os saques relativos ao benefício de sua falecida genitora. Justificou que foram realizados em razão das despesas decorrentes do tratamento e do funeral da mãe, pois, naquela época, por estar em processo de separação e arcando com prestação alimentícia, aluguel e empréstimos consignados, não possuía um fundo a ser destinado ao socorro da genitora. Relatou que chegou a efetuar empréstimos junto a agiotas. Acrescentou que, por ocasião do óbito, estava muito endividado e que usou o dinheiro da pensão da mãe para quitar as obrigações, embora não fosse suficiente. Disse que, depois de cessado o benefício, ainda teve uns seis meses de parcelamento e conseguiu repor o valor indevidamente sacado. Afirmou desconhecer que o fato se caracteriza como estelionato. Portanto, houve confissão, tanto em sede policial, quanto em Juízo, harmônica com o conjunto probatório carreado aos autos, caso em que incidem os artigos 197 e 200, do Código de Processo Penal. Sobre o tema, a Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça diz que quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Nessa senda, a referida Corte Superior decidiu: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a confissão do acusado, conquanto parcial, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que efetivamente utilizada para o convencimento e convicção do julgador quanto ao acerto da sentença, sendo, pois, expresso fundamento para a condenação. (HC - HABEAS CORPUS - 330920.2015.01.77753-1, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/08/2016) Na mesma linha, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. 1. Mesmo quando o autor confessa a autoria do delito, embora alegando causa excludente de ilicitude ou culpabilidade - a chamada confissão qualificada -, deve incidir a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Precedentes do C. STJ. 2. A circunstância atenuante relativa à confissão espontânea igualmente deve ser reconhecida ainda que o réu tenha sido preso em flagrante delito, bastando o reconhecimento da prática do crime. (...) (EJFNu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 47039.000022-29.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/07/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: O acusado admitiu ter efetuado os saques do benefício após o óbito da titular. Ainda que tenha justificado a destinação da importância ao pagamento de despesas como tratamento e o funeral da mãe, bem como alegado endividamento naquela época, não apresentou provas de tais alegações, ônus que lhe incumbia. Ademais, fato é que não observou o procedimento correto, que era o de comunicar a Autarquia Previdenciária acerca do óbito da titular do benefício, tão logo verificasse a manutenção dos pagamentos. Não é crível a alegação de que desconhecia o caráter ilícito da conduta, pois se trata de policial militar, profissional da segurança pública, que, comumente, detém, ao menos, noções básicas de administração pública e do sistema criminal. Cabe destacar, outrossim, que o desconhecimento da lei é inescusável, nos termos do art. 21 do Código Penal. O denunciado não demonstrou a verossimilhança do alegado erro sobre a ilicitude do fato. Assim, a autoria delitiva, que é a vinculação da pessoa denunciada ao fato criminoso, também está provada no caso concreto sob apreciação. Comprovadas a materialidade e a autoria, passo ao exame da conduta delitosa imputada ao(a) denunciado(a), segundo o conceito analítico de crime, que se perfaz quando presentes a tipicidade, a antijuridicidade e a imputabilidade. A tipicidade é a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal. Para que exista a tipicidade penal, o fato deve conjugar a tipicidade formal ou legal com a tipicidade conglobante. A tipicidade formal ou legal consiste na adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto no tipo penal. Por seu turno, a tipicidade conglobante é a comprovação de que a conduta, além de legalmente típica, está proibida pela norma, o que se realiza através do cotejo entre a norma proibitiva e as demais regras de natureza normativa. A antinormatividade não se configura nos casos em que haja uma determinação legal para a prática de certas condutas, nas quais, formalmente, haveria adequação típica, bem como nas hipóteses em que a lei, embora não impondo, fomenta certas atividades. Nas palavras do precursor de tal teoria, Eugenio Raúl Zaffaroni (Zaffaroni, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. V. 1. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 394): O juízo de tipicidade não é um mero juízo de tipicidade

legal, mas que exige um outro passo, que é a comprovação da tipicidade conglobante, consistente na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordenativa. A tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, posto que pode excluir do âmbito do típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas (...). A função deste segundo passo do juízo de tipicidade penal será, pois, reduzir à verdadeira dimensão daquilo que a norma proíbe, deixando fora da tipicidade penal aquelas condutas que somente são alcançadas pela tipicidade legal, mas que a ordem normativa não quer proibir, precisamente porque as ordena ou as fomenta. Conforme a referida doutrina, a tipicidade deve ser analisada de forma generalizada e sistêmica, afastando-se a visão meramente legal do tipo para analisar a conduta à luz da norma proibitiva (tipicidade formal) e de outras inúmeras normas que regulam a matéria, a fim de investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido social amplo e verificar a concreta violação do bem jurídico tutelado pelo tipo e sua relevância penal (tipicidade material). A respeito do tema, há o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...): A teoria da tipicidade analítica afirma que para que um fato seja típico é necessário não apenas subsumi-lo pura e simplesmente à norma (tipicidade formal), mas também que a conduta desenvolvida fira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal (tipicidade material). É somente com o perfeito entrosamento de tais facetas que se pode afirmar típico um determinado fato do mundo natural. Sustenta-se ainda com base nessa teoria, que o ordenamento jurídico consiste em um todo harmônico (princípio da dinâmica do sistema), pelo que não se pode tolerar que determinada conduta seja ao mesmo tempo reprimida pelo direito penal e admitida ou incentivada pelas demais searas do direito, pois a segmentação é efetuada apenas para fins didáticos, não se admitindo contradições no seio de um mesmo ordenamento jurídico. Verificada tal sorte de antinomia, deve-se concluir pela atipicidade do fato. (...)(HC 16624 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Quinta Turma - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU 14.09.2004) O delicto apurado nos autos está descrito no Código Penal nestes termos: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Disposição de coisa alheia como própria I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; Defraudação de penhor III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto penhorado; Fraude na entrega de coisa IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, como o intuito de haver indenização ou valor de seguro; Fraude no pagamento por meio de cheque VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Estelionato contra idoso 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (GRIFEI) Trata-se de crime material, que se consuma no momento e local em que o agente obtém a vantagem ilícita, em prejuízo alheio. A doutrina tem lecionado que o estelionato exige, como resultados simultâneos, a obtenção da vantagem ilícita pelo sujeito ativo e a ocorrência do prejuízo da vítima. Vejamos: O estelionato é o chamado crime de duplo resultado, pois exige, além da vantagem ilícita para o agente, o prejuízo para a vítima (Damásio: 397). Se não concorrer a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, não se consuma o estelionato (TRF1, AC 920114573, 4ª T., u., DJ 20.10.94). (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p.196) Por se tratar de delicto de resultado, consuma-se com a obtenção de vantagem ilícita e com a produção do prejuízo alheio, que constituem o desvalor do resultado. A tentativa é admissível. Assim, se a vítima se apercebe, antes de propiciar a vantagem ilícita ao agente, de que está sendo vítima de um engodo, o delicto permanece na forma tentada. (PRADO, Luiz Regis. Código Penal: Jurisprudência, Conexões Lógicas com os Vários Ramos do Direito. 11ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.571) Para a jurisprudência, o denominado estelionato de rendas tem natureza binária. Pode caracterizar-se como crime instantâneo de efeitos permanentes em relação àquele que pratica a fraude para beneficiar terceiros (a exemplo de servidor da previdência social e/ou intermediário), caso em que a prescrição começa a correr a partir do recebimento da primeira parcela do benefício, consistindo as demais em mero exaurimento. Ação do sujeito ativo, na hipótese, esgota-se na prática do ato fraudulento. E será considerado crime permanente, no tocante àquele que percebe o benefício indevido, posto que a renda lhe é paga mensalmente, situação na qual a prescrição tem início a partir da cessação delitiva, ou seja, como recebimento da última prestação. No segundo caso, está na esfera potestativa do sujeito ativo a facilidade de interromper a atividade criminosa a qualquer tempo. Nesse sentido: EMEN: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício licitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delicto se protrair no tempo, o agente tem poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: emprego próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Onde ressaltar a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. Indeferida a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. (HC - HABEAS CORPUS, RELATOR MIN. AYRES BRITTO, STF) (GRIFEJEMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DELITO PRATICADO PELO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. PAGAMENTO SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE. RESTABELECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL. PERMANÊNCIA DO DELITO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A 3ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.206.105/RJ, firmou a orientação de que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado por quem afeita o benefício indevido, tem natureza permanente, uma vez que a ofensa ao bem jurídico tutelado é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da fraude, sendo que o termo inicial do prazo prescricional se dá como o último recebimento indevido da remuneração. 2. Agravo regimental improvido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 462655 2014.00.11083-6, RELATOR MIN. NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 19/09/2017) (GRIFEI) EMEN: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A natureza do delicto de estelionato previdenciário distingue-se conforme o papel desempenhado pelo acusado: se o agente é o próprio beneficiário, a infração tem natureza permanente e o prazo prescricional se inicia com a cessação do recebimento indevido; se o autor do crime pratica a fraude em favor de outrem, o delicto é instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido. Prescrição da pretensão punitiva não verificada. 2. Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas pelos elementos dos autos. 3. Afastada a valoração negativa da personalidade dos agentes, a pena-base deve ser reduzida. 5. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade (reclusão ou detenção); quantidade de pena aplicada; caracterização ou não da reincidência e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. 6. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois preenchidos os requisitos legais. 7. Recursos parcialmente providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70344 - 0001910-28.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2018) (GRIFEI) Examinando a tipicidade da conduta perpetrada pelo(a) acusado(a), verifico que está caracterizada a ação. O emprego de ardil decorre da omissão na comunicação ao INSS sobre o óbito do(a) titular do benefício, o que não é suprido pela mera informação ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais, cuja finalidade é a obtenção da certidão de óbito. A Autarquia Previdenciária foi mantida em erro diante da realização de saques mensais do benefício, o que confere a falsa aparência de regularidade na sua manutenção e de sobrevivência da titular. A vantagem ilícita, para si ou para outrem, provém do levantamento dos valores do benefício, que passam a integrar o patrimônio do agente ou de terceiro. O prejuízo ao erário é inconteste, diante dos saques irregularmente efetuados no interstício de 04/2004 a 12/2005, desfalcando os cofres da Previdência Social. Em tratando de delicto material, que exige resultados simultâneos, quais sejam, a vantagem ilícita auferida pelo sujeito ativo ou terceiro e a ocorrência de prejuízo do sujeito passivo (Autarquia Previdenciária), comprovados estes nos autos, está-se diante de um crime consumado. A conduta dolosa se perfaz na vontade livre e consciente do(a) denunciado(a), como especial fim de obter vantagem ilícita, o que se coaduna com o art. 18, I, do Código Penal. A advertida inexistência de ação dolosa resta afastada, tanto pela intenção manifesta de direcionar o valor da renda mensal do benefício ao pagamento de dívidas, quanto pelo longo lapso temporal entre a percepção dos valores (2004/2005) e o ressarcimento à autarquia federal (2016/2017), sendo que este somente ocorreu após a instauração de inquérito pela Polícia Federal. O arrendimento somente ocorreu mais de dez anos após a consumação do crime, ao ser o acusado acionado pelos órgãos de persecução criminal. A tipicidade, não há falar em arremetimento posterior, nos termos do art. 16, do Código Penal, posto que a plena recomposição ao erário ocorreu após o recebimento da exordial acusatória. Assim, tenho como presente a proposição quanto à imputação do art. 171, caput e 3º, Código Penal. Ação concreta do(a) acusado(a) subsumiu-se ao fato abstrato previsto na lei penal (tipicidade formal). A conduta é considerada antinormativa e causou a efetiva violação do bem jurídico protegido, vale dizer, o patrimônio de Autarquia Previdenciária Federal (tipicidade conglobante). Não ocorreu erro de tipo, que consiste no afastamento do dolo quando falta ou é falso o conhecimento sobre elementos constitutivos do tipo objetivo, a teor do caput do art. 20 do CP. Embora alegado pela defesa, não verifico a hipótese de erro inevitável ou evitável, na forma do art. 21 do Código Penal. A tese de erro causado pela distinção entre as regras do Regime Geral da Previdência Social e do regime previdenciário da Polícia Militar, onde a filha recebe pensão dos pais em determinadas situações, não foi devidamente esclarecida pela Defesa quanto à sua aplicação ao caso em análise, sendo de conhecimento público e notório que tal benefício deve ser requerido em procedimento próprio e é restrito ao regime de segurança militar. No que tange à antijuridicidade, que consiste na relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do(a) agente e o ordenamento jurídico, cumpria ao(a) acusado(a) alegar e comprovar a eventual existência de fatos que a excludissem, o que não ocorreu. Portanto, não constato a presença de excludentes de antijuridicidade, tais como a legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, nem causa extralegal de exclusão da ilicitude. Quanto à culpabilidade, juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo(a) agente, não houve a comprovação de qualquer dolo do(a) denunciado(a), que agiu tendo consciência da ilicitude, estando presentes a imputabilidade penal e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, presentes a materialidade e a autoria do delicto, sendo típica a conduta do(a) acusado(a), bem como inexistindo excludente de antijuridicidade e dolo de culpabilidade, a condenação se impõe. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o(a) denunciado(a) WALTER FERNANDES DE SOUZA, dando-o(a) como incurso(a) nas sanções do art. 171, caput e 3º, do Código Penal. 3.1. Aplicação da pena Passo à fixação da pena, de acordo com o critério trifásico preconizado na doutrina do professor Nelson Hungria e adotado expressamente no art. 68 do Código Penal. 3.1.1. Primeira fase (circunstâncias judiciais - art. 59, do CP): Análise das circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que a culpabilidade, na aceção de grau de censurabilidade da conduta do(a) acusado(a), o desfavorável, posto que, na condição de policial militar, era esperado que agisse de forma escorreita, entretanto, em sentido oposto, utilizou, por quase dois anos, o cartão magnético de sua genitora, para sacar os valores da pensão desta, após o seu passamento. Os antecedentes do(a) denunciado(a), quais sejam, os dados que dizem respeito à sua vida pregressa, militam em seu benefício, pois nada consta das certidões e da folha de antecedentes criminais acostadas aos autos. Acerca da conduta social do(a) acusado(a), do seu comportamento diante dos diversos papéis que desempenha na sociedade (ex. no trabalho, na família, na comunidade etc.), não há informações. O mesmo pode-se dizer no tocante à personalidade do(a) agente, que visa identificar as qualidades morais do(a) denunciado(a), sua boa ou má índole. Os motivos (razão do delicto) são próprios do tipo penal. As circunstâncias do crime (elementos acidentais que interagiram na prática do ilícito) justificam o aumento da pena-base, considerando-se que a conduta delituosa se protraía no longo prazo, no interregno de 04/2004 a 12/2005, ou seja, foram 21 (vinte e um) meses de saques indevidos. As consequências do crime são típicas da figura delitiva em questão. Por fim, o comportamento da vítima (Autarquia Previdenciária) em nada contribuiu para que fosse perpetrada a conduta delituosa, não tendo provocado a ação. No tocante ao critério de aplicação da pena na primeira fase, sigo o entendimento segundo o qual, para cada circunstância judicial desabonadora, pode-se acrescer 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecida no preceito secundário do tipo penal incriminador, o que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ementas abaixo transcritas: EMEN: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO (...). DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE. INERÊNCIA AO TIPO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NEGATIVAMENTE VALORADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (...) ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 5. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. (...) 10. A fixação da pena-base está diretamente ligada à valoração das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal. Ainda, considerando o silêncio do Código Penal e a discricionariedade relativa do julgador, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. (...) (HC - HABEAS CORPUS - 266731 2013.00.77182-0, RIBEIRO DAN TANS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 20/03/2018) EMEN: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DE DOLO. DOSIMETRIA. (...) 4. Corretamente analisadas as circunstâncias judiciais na fixação da pena-base. 5. De ofício, aplicada na fixação da pena-base o critério de se acrescentar a pena mínima 1/8 do intervalo entre a pena mínima e a máxima para cada circunstância judicial desfavorável presente no caso concreto. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58862 0001080-70.2010.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2017) Entendo que tal critério permite a objetiva e transparente fixação da sanção-base e não obsta a exasperação da pena, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante fundamentação idônea. Posto isso, considerando 02 (duas) circunstâncias judiciais negativamente valoradas, cada uma gerando acréscimo de 1/8 (um oitavo), fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com correção monetária. Saliento que a pena de multa tem sua fixação submetida ao critério bifásico, que leva em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 e a situação econômica do(a) acusado(a) ou o prudente arbítrio do juiz, nos termos do caput do art. 60 e seu 1º, do Código Penal. Adoto, portanto, os limites estipulados pelo art. 49 do Código Penal, de modo a preservar a proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa. 3.1.2. Segunda fase (circunstâncias legais - atenuantes e agravantes - artigos 61, 65 e 66 do CP): Circunstâncias são dados periféricos que gravitam ao redor da figura típica e têm por finalidade diminuir ou aumentar a pena aplicada ao sentenciado. No caso específico dos autos, há a circunstância atenuante relativa à confissão, prevista no art. 65, III, d, do CP, vez que o(a) acusado(a) admitiu, em sede de inquérito policial e durante seu interrogatório em Juízo, que efetuou os saques do benefício, após o óbito do(a) titular. Ainda, a recuperação do dano antes do julgamento implica na atenuante prevista no art. 65, III, b, do Código Penal. Considerando a presença de 02 (duas) atenuantes, reduzo a pena para o seu mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa no importe de 1/30 (um trigésimo), com fulcro nos artigos 49, 59 e 60, do Código Penal. 3.1.3. Terceira fase (circunstâncias gerais ou especiais de aumento ou de diminuição da pena): Incide a circunstância especial de aumento de 1/3 (um terço) da pena, conforme previsto no 3º do art. 171, do Código Penal, configurando-se o denominado estelionato majorado, em razão de que o crime foi perpetrado em detrimento de Autarquia Previdenciária Federal, pessoa jurídica de direito público interno. Considerada a majoração, nesta fase, estabeleço a pena em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. 3.1.4. Pena definitiva Assim

convolo a pena provisória em definitiva, no total de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o disposto nos artigos 49, 59, 60 e 68, todos do Código Penal, sanções que reputo necessárias e suficientes para a reprovação e a prevenção do crime.3.2. Execução da pena de multaO pagamento da pena pecuniária dar-se-á junto ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, consoante o disposto nos artigos 50 do Código Penal, 686 a 690 do Código de Processo Penal e 164 a 170 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).3.3. Fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdadeAquiilando as circunstâncias constantes do art. 59, caput, c/c seu inciso III, do Código Penal, e considerando a não reincidência do(a) acusado(a), fixo o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço autorizada pelo art. 33, 2º, alínea c, daquele mesmo código.3.4. Substituição da pena privativa de liberdadeCábil a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que preenchidas cumulativamente as condições estabelecidas no art. 44, do CP, quais sejam:1) Aplicação de pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos;2) Crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, ou, ainda, crime culposo (este independentemente da pena aplicada); 3) Acusado(a) não reincidente em crime doloso; 4) A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do(a) condenado(a), bem como os motivos e as circunstâncias indicarem a suficiência da substituição.Em face do disposto na segunda parte do 2º do art. 44, do CP, por se tratar de pena privativa de liberdade superior a um ano, e visando a reintegração do(a) sentenciado(a) à comunidade e o resgate de sua autostima, SUBSTITUO aquela sanção por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: (1) a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, nomeadamente, instituições assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e congêneres, bem como programas comunitários ou estatais, na forma dos artigos 46 e 55, ambos do CP, cujas condições serão estabelecidas pelo Juízo Federal de Execuções Penais desta Subseção, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei n. 7.210/1984, observada a peculiaridade de se tratar de apenado policial militar; e (II) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositada em conta única do Juízo Federal de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, nos termos do 1º, do art. 45, do Código Penal, observando-se, ainda, o disposto no caput do art. 2º da Resolução n. CJF-RES-2014/00295/2014, do Conselho da Justiça Federal (Art. 2) Imposta pena ou medida alternativa de prestação pecuniária com destinação de recursos a entidade social, pública ou privada, os recursos deverão ser recolhidos à conta judicial vinculada à unidade gestora, assim entendido o juízo federal com competência para a execução da pena.). Fica ciente o(a) sentenciado(a) de que o não cumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, ora impostas, ensejará a automática conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, 4º, do CP), com a imediata expedição de mandado de prisão. 3.5. Concessão de suspensão condicional da penaPrejudicada a análise de cabimento de suspensão condicional da pena, haja vista a conversão da sanção privativa de liberdade em restritivas de direitos, o que é mais benéfico ao(a) sentenciado(a), bem como pelo caráter sucessivo da suspensão da pena, a teor do art. 77, III, do CP.3.6. Efeitos da condenaçãoEntendo que o condenado não praticou crime de gravidade incompatível com a atividade de policial militar, não ocorrendo infração cometida no exercício do cargo, em razão dele, ou seja, agiu na condição de particular, de modo que não há falar no efeito específico da condenação atinente à perda do cargo, previsto no art. 92, I, a, do Código Penal.A respeito da questão, diz a doutrina:Inaplicável é o dispositivo se não estão implicados o desvalor das atribuições que lhe são próprias da incumbência que lhe foi confiada pelo Estado e a quebra das obrigações pertinentes à relação jurídico-funcional. Incide, portanto, nos crimes funcionais próprios e impróprios, previstos nos arts. 312 a 326 do CP, como nos demais delitos em que ocorreu o abuso de poder ou a violação do dever (arts. 289, 30, 290, parágrafo único, 295, 296, 20 e etc), mas não se o sujeito agiu na qualidade de particular, fora de suas funções.(MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Volume I. 19ª edição. São Paulo: Atlas, 2003, p. 351)Os efeitos extrapenais da condenação passada em julgado, indicados neste art. 92, são específicos e não automáticos. Só se aplicam a certas hipóteses de determinados crimes e dependem de uma sentença condenatória tê-los, motivadamente, declarado, de modo a deixar claras a necessidade e a adequação ao condenado. Na feliz expressão cunhada por JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, quando o legislador exige expressa declaração e motivação a fim de que determinados efeitos da condenação possam incidir sobre o condenado, são eles efeitos alométricos, que não se confundem com os ditos efeitos automáticos de toda e qualquer condenação, previstos no art. 91 do CP, os quais não precisam ser declarados na sentença ou acórdão condenatório.(DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; e DELMANTO, Fábio M. de Almeida. Código Penal Comentado. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p.338)A jurisprudência tem condicionado a decretação da perda do cargo à incompatibilidade da conduta do agente com a função pública exercida, ou ao uso do cargo na prática delituosa, conforme os seguintes precedentes:Ementa: REVISÃO CRIMINAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. AGENTE QUE, AO TEMPO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, ENCONTRAVA-SE APOSENTADO. A perda do cargo público, como efeito da decisão condenatória, guarda relação com a incompatibilidade da conduta observada pelo agente com a função pública desempenhada. Não subsiste, pois, decisão que declara a perda do cargo público ao argumento da incompatibilidade da personalidade do agente com o exercício de função pública que, em razão da aposentadoria, esse não mais exerce. REVISÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Revisão Criminal n. 70076615392, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 06/04/2018)Legítima a decretação da perda do cargo público pela sentença, se a decisão foi devidamente fundamentada na relação entre o uso do cargo e a prática delituosa. (HABEAS CORPUS Nº 192.074 - PR - Relator Ministro Nefi Cordeiro - DJE: 15/12/2015)(...)3. Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, em que pese a perda da função pública não ser decorrência automática da condenação, há a possibilidade de aplicação da referida penalidade pelo juiz sentenciante como efeito da reprimenda fixada, devendo o magistrado apenas fundamentar suas conclusões em critérios objetivos e subjetivos inseridos nos autos, que demonstrem incompatibilidade do ato criminoso como cargo ocupado pelo acusado. Precedentes.4. Este Soladicio entende que, para a aplicação da mencionada penalidade, é prescindível que o delito cometido pelo acusado tenha afetado diretamente a Administração Pública, bastando que, na fundamentação, fique demonstrado não haver o réu absorvido os princípios, bem como a ética que deve pautar a conduta social de todos aqueles que compõem a Administração Pública. Precedentes.5. Hipótese em que o agravante se valeu do cargo ocupado na Prefeitura do Município de Baraúna/RN para praticar o delito, inserindo fraudulentamente o nome da corrê, em DIRF do ente público, como sendo prestadora de serviços, assim participando da inserção de dados falsos na declaração de IRPF, acarretando indevida restituição de tributos pela Receita Federal em favor da contribuinte.6. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1398106/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJE 27/04/2018)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. RESTITUIÇÃO FRAUDULENTE MEDIANTE FALSA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.1. O artigo 92, I, a, do Código Penal não restringiu a aplicação da pena de perda do cargo apenas aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração Pública (artigos 312 a 327 do Código Penal), mas sim aqueles praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.2. Tendo sido devidamente fundamentada a perda do cargo público, em razão do recorrente ter se valido da sua condição de servidor público para a prática de estelionato qualificado, não há falar em constrangimento ilegal, como tampouco em reformatio in pejus pois, já tendo sido determinada a perda do cargo desde a sentença condenatória, a modificação da alínea que amparou a aplicação da penalidade (alínea a do inciso I do artigo 92 do Código Penal) foi mera consequência da redução da pena imposta pelo acórdão.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1392559/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJE 04/02/2015)No contexto dos autos, não há qualquer correlação entre a conduta típica e o exercício da atividade de policial militar do acusado, razão pela qual, ressalto, inclusive para manter a proporcionalidade entre ação e sanção extrapenal, que não é aplicável o efeito da perda do cargo.3.7. Possibilidade de recorrer em liberdadeAusentes os requisitos para decretação da custódia preventiva, cábil ao(a) sentenciado(a) o direito de recorrer em liberdade.3.8. Reparação dos danos causados pela infraçãoProvidência já realizada pelo condenado.4. PROVIDÊNCIAS FINAIS4.1. Pagamento das custas processuaisApós o trânsito em julgado, deverá o(a) sentenciado(a) condenado(a) arcar com o pagamento das custas processuais, consoante os artigos 804, do Código de Processo Penal, e 6º da Lei n. 9.289/1996, no montante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4.2. Outras providênciasCom o trânsito em julgado desta sentença, forme-se o processo de execução definitiva, mediante traslado de cópias das peças elencadas no art. 1º, da Resolução n. 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que deverão ser autuadas e distribuídas ao Juízo de Execução Penal desta Subseção, após o que deverá a Secretaria desta 2ª Vara Federal:1) Proceder aos registros necessários para o fim de lançamento do nome do(a) sentenciado(a) condenado(a) no Rol Nacional dos Culpados, nos moldes do art. 5º, LVII, da Constituição da República; 2) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição; 3) Comunicar o teor desta decisão ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt (IIRGD) e ao Departamento de Polícia Federal (Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC), para os registros cabíveis; 4) Expedir carta de guia definitiva do(a) sentenciado(a), que deverá ser instruída com as peças referidas no art. 106 da Lei n. 7.210/1984, dando-se vista ao Ministério Público Federal da sua expedição e remetendo-a ao Juízo das Execuções Penais competente, observando-se o art. 2º da Resolução n. 113/2010, do CNJ; e 5) Oficiar à Autarquia Previdenciária, preferencialmente por meio eletrônico, remetendo-lhe cópia desta sentença, para ciência.Intime-se o Ministério Público Federal pessoalmente, mediante carga dos autos, consoante o art. 284, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 390 do Código de Processo Penal.Intime-se o(a) sentenciado(a) pessoalmente, por mandado judicial, carta precatória ou edital, conforme o caso, de acordo com o art. 285, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 392, do CPP, sem prejuízo da intimação do seu defensor.Certificado o trânsito em julgado, após a expedição da guia definitiva e o pagamento das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos do art. 295 do Provimento COGE n. 64/2005 e do 4º, do art. 2º, da Resolução n. 113/2010 do CNJ.Publique-se.Registre-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-74.2018.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO GOMES(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença para as partes (fs.315 e 328), promova a Secretaria a expedição da Guia Definitiva de Recolhimento, devidamente instruída com as peças necessárias previstas no artigo 106 da Lei de Execuções Penais, bem como sua remessa ao SUDP para distribuição ao Juízo de Execução Penal dessa Subseção Judiciária, juntando-se cópia nos autos.

Outrossim, intime-se o condenado pessoalmente para o pagamento das custas processuais ou, não sendo localizado, expeça-se edital de intimação.

Nos termos do artigo 289 do Provimento CORE n. 64/2005, promova a Secretaria o lançamento do nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados, do Conselho da Justiça Federal, bem como proceda-se às comunicações necessárias.

Publique-se e intemem-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-56.2019.4.03.6144

AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BERNADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Os documentos acostados aos autos referem-se aos anos de 2010, 2012/2013 e apenas um laudo do primeiro semestre de 2018, o que não permite determinar de forma inequívoca a condição atual da saúde da autora, bem como o indeferimento administrativo acostado condiz com o ano de 2010.

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Ato contínuo, requirite-se à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível dos processos administrativos NB 31/5418945862, , no prazo de 30 (trinta) dias, bem como outros que existam em nome da parte autora, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BERNARDO, CPF sob o nº 217.243.288-16, na espécie 31. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cumprido, façam-me conclusos para análise da prova pericial requerida.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 730

PROCEDIMENTO COMUM

0005557-19.2015.403.6144 - VALDEVINO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP262125 - NANJI BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE) X VALDEVINO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências para localização da parte autora e de sua patrona, bem como do estorno da requisição de pagamento anteriormente expedida, determino a remessa dos autos ao arquivo (findos), até eventual provocação da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013053-02.2015.403.6144 - JOSE DA COSTA MENDES(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Tendo em vista que a advogada petionante não juntou procuração, autorizo a consulta e extração de cópias, por meio eletrônico, no balcão desta Secretaria.

Intime-se a referida procuradora acerca da disponibilização dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, promovendo a Secretaria ao necessário.

Transcorrido o prazo retro, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009985-83.2016.403.6144 - THAMARA HOSANA DA SILVA X TAINA FERNANDA DA SILVA X GILBERTO CANDIDO DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X THAMARA HOSANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Tendo em vista as partes do desarquivamento dos autos e do estorno dos valores depositados em conta corrente, referente ao pagamento dos RPV n. 20170051948 (fls.515/522), decorrente da aplicação do art. 2º, da Lei 13.463/2017 que assim dispõe: Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliento, na oportunidade, que a expedição de novo requerimento dependerá de novo requerimento do credor, mantendo-se a ordem cronológica do requerimento anterior e a remuneração correspondente a todo o período, nos termos do artigo 3º e parágrafo único da supracitada Lei.

Por derradeiro, aguarde-se comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP do E. TRF 3ª Região quanto a disponibilidade técnica para registro de nova requisição.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001873-52.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-73.2015.403.6144 ()) - EDUARDO KNORICH(SP375567 - ANDRE GUIMARÃES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc.

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação das partes e em consonância ao art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Inserir as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe. Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005566-44.2016.403.6144 - QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA EM BARUERI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para ciência/cumprimento à(s) decisão(ões) exaradas e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0008611-90.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-08.2015.403.6144()) - IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (SP346608 - AMANDA ABUJAMRANADER) X IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Intimem-se os procuradores da parte autora para regularizar sua representação processual para fins de expedição de requisição de pagamento de pequeno valor, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da ausência de poderes a pessoa jurídica indicada.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0018697-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRAMONTINA SUDESTE S.A. (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X TRAMONTINA SUDESTE S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Intimem-se os procuradores da parte autora para regularizar sua representação processual para fins de expedição de requisição de pagamento de pequeno valor, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da ausência de poderes a pessoa jurídica indicada.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003303-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GVM UNIVENDING COMERCIAL LTDA ME X EDUARDO KNORICH (SP375567 - ANDRE GUIMARÃES SILVA)

Vistos, etc.

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação das partes e em consonância ao art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recurso, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJe sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe. Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003940-94.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CARLOS OBERTO MENDES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Chefe da Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP**.

Em petição de **ID 21319454**, a Impetrante requereu a redistribuição dos autos para o Juízo competente.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003837-24.2018.4.03.6144
ASSISTENTE: CLAUDETE APARECIDA PINTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROMULO FOZ - SP251679
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, que tem por objeto a desconstituição da constrição que recaiu sobre o veículo PEUGEOT/206 SENSAT FX (placa EBP 1353), nos autos da ação de improbidade administrativa n. **5000176-08.2016.403.6144**.

Sustenta, em síntese, que adquiriu o referido bem de Michele do Nascimento, demandada naqueles autos. Alega que agiu de boa fé na realização da avença, motivo pelo qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de permanecer na posse do bem penhorado.

Nos termos do despacho de **Id.15183251**, a Embargada se manifestou na petição de **Id.16465251**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Requer seja concedida antecipação da tutela para que a posse do veículo PEUGEOT/206 SENSAT FX (placa EBP 1353) permaneça com a Embargante, uma vez que alega ser adquirente do referido bem.

Compulsando os autos, a análise do documento de **Id.11533094** revela que MICHELE DO NASCIMENTO figura como proprietária do bem constrito no sistema RENAJUD. Lado outro, o referido documento aponta a comunicação da venda do veículo para CLAUDETE APARECIDA PINTO, ora Embargante, no dia de **05/01/2016**.

Nesta toada, observo que consta dos autos: recibo de venda do veículo, datado de **12/11/2015**; Cédula de Crédito Bancário, emitida pelo banco PAN, a título de empréstimo para pagamento do bem sob exame, no dia **12/11/2015**; e, Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, assinada por Michele do Nascimento, com firma reconhecida em **05/01/2016**.

Desse modo, em cognição sumária, observo que a compra e venda do veículo se deu em momento anterior ao ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Neste diapasão, deve-se manter a posse do bem com a parte embargante, em razão da plausibilidade do direito no caso em apreço. Assim, veda-se, por ora, os atos expropriatórios com relação ao veículo.

Assevero que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, será possível a adoção de medidas pertinentes à expropriação do bem.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos, para determinar que CLAUDETE APARECIDA PINTO se mantenha na posse do veículo PEUGEOT/206 SENSAT FX (placa EBP 1353) até segunda ordem.

Por consequência, determino, ainda, a suspensão de quaisquer atos expropriatórios na ação de improbidade administrativa n. **5000176-08.2016.403.6144**, **tão somente** no que tange ao veículo mencionado.

Intime-se a Parte Embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação da embargada, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo:15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a Embargada sobre eventual interesse em produzir provas.

As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIAO PAREDES ARGUELHO, SUELI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIAO PAREDES ARGUELHO, SUELI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0002757-62.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVINATOR CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AUGUSTO DIAS MENDONÇA, LUIZ VICENTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE GONDIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONDIM DOS SANTOS - MS9348

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015046-27.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA DAIR MOREIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAIR MOREIRA COSTA - MS6270

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005695-03.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HENRIQUE MATOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001955-11.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: PAULO FERNANDO MARAGNI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002239-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: ELIZANDRA BENITES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada acerca da devolução da Carta Precatória ID 19577618 com diligência negativa.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002000-41.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ODETE VIEIRA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002000-41.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ODETE VIEIRA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007244-48.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA BERNADETI AVILA ZAHER
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO - PE6696
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando declaração de imposto de renda, gastos, etc), considerando que, por se tratar de servidora pública federal, com remuneração considerável (ID 21332103), a presunção de pobreza milita em desfavor da mesma.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: LUANA MELSA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDYLSO DURAES DIAS - MS12259
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal - JEF, por meio da qual a autora pleiteia que a ré seja compelida a realizar sua convocação para dar prosseguimento no concurso referente à vaga de Técnico em Multimídias Didáticas, previsto no Processo Seletivo para Estágio de Sargento Temporário de Profissionais de Nível Médio em 2016 – ABST/2016, com a sua consequente nomeação e posse no cargo.

Alega que é candidata ao cargo de Técnico em Multimídias Didáticas, previsto no Processo Seletivo para Estágio de Sargento Temporário de Profissionais de Nível Médio em 2016 – ABST/2016, sendo referido processo seletivo composto por cinco etapas (inscrição eletrônica, entrevista e avaliação curricular, inspeção de saúde, exame de aptidão física e seleção complementar e incorporação); e, que na fase de entrevista e avaliação curricular, foi aprovada e classificada em 1º lugar, habilitando-se para a próxima etapa do certame (inspeção de saúde). No entanto, após nova publicação de edital de relação de candidatos, houve a exclusão de todos os candidatos habilitados para a vaga de técnico em multimídias didáticas. Indagado sobre a exclusão, o setor responsável afirmou que tal ocorreu porque a candidata não tinha curso de informática. Todavia, argumenta que numa análise perfunctória do edital, não consta qualquer menção quanto à exigência de curso de informática para a aprovação na etapa de entrevista e avaliação curricular ao cargo que pleiteia, e que, caso fossem exigidos dos candidatos conteúdos específicos, estes dependeriam de previsão específica no edital, o que não ocorreu.

A inicial foi instruída com documentos.

Contestação da União (pág. 23 ID 2696480), através da qual a ré alega que a desclassificação da autora do certame ocorreu porque ela não tem a formação técnica exigida para tal vaga, já que não apresentou diploma do Curso Técnico em Multimídias Didáticas (e não pelo fato de não ter curso de informática). Assim, requer que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Impugnação à contestação (págs. 26/27 ID 2696480), na qual a autora alega que seguiu à risca o que foi previsto no edital da seleção de estágio básico de sargento temporário de profissionais de nível médio. Sustenta que o item 5.1.1. do edital dispõe que considera apto o candidato que comprovar ter diploma de ensino superior devidamente reconhecido e registrado de Educação ou um curso equivalente ao cargo, e que possui curso superior na área de Licenciatura em Letras, não necessitando comprovar que fez curso de técnica do curso pretendido, já que o curso de Letras engloba o curso disposto no edital. Reiterou o pedido de tutela de urgência.

Pela decisão (págs. 28/30 ID 2696480), foi deferida a gratuidade de Justiça em favor da autora, bem como restou determinada a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal, diante do declínio de competência proferido pelo JEF.

Distribuídos os autos a este Juízo, os atos praticados pelo JEF foram ratificados, e restou indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a intimação das partes para especificarem provas (decisão ID 3122802).

Pela petição ID 3422320, a autora requereu o depoimento pessoal do representante da ré, “*sob pena de confissão da matéria de fato, para esclarecimentos dos pontos controvertidos, sobre o motivo da desclassificação da autora do certame, tendo em vista que a mesma cumpriu com todos os requisitos expostos no edital*”, e oitiva de testemunhas, “*para comprovação que a autora seguiu corretamente o que estava previsto no edital e a comprovação do dano sofrido em razão de ser desclassificada injustamente do certame*”.

A União disse não ter outras provas a produzir (ID 3606519).

Juntadas de comunicações de decisão, proferidas nos autos do Mandado de Segurança 5019189-24.2018.4.03.0000, nos identificadores 10206396 e 10845797.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do processo.

Sem questões preliminares pendentes de decisão; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

No que se refere aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação, pela autora, do atendimento dos requisitos previstos no Processo Seletivo visando o Estágio Básico de Sargento Temporário para Profissionais de Nível Médio em 2016 (EBST 2016), para o cargo de Técnico em Multimídias Didáticas.

Quanto ao pedido de depoimento pessoal, formulado pela autora, tenho que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse, nos termos do que dispõe o artigo 385 do CPC.

No presente caso, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pela União, até porque esta defende interesse público indisponível, o que faz com que eventual (e improvável) confissão de seus agentes não dispense a parte contrária de provar as suas alegações.

Além disso, a produção de prova testemunhal, nos termos em que requerida (*para comprovação que a autora seguiu corretamente o que estava previsto no edital e a comprovação do dano sofrido em razão de ser desclassificada injustamente do certame*) não se revela apta a dirimir o ponto acima controvertido (dependente apenas de prova documental), pelo que também deve ser indeferida.

Assim, como o pleito de produção de prova oral (depoimento pessoal do representante da ré e oitiva de testemunhas) revela-se inadequado para a resolução do dissídio - já que a matéria em debate se trata unicamente de direito, **indefiro-o**.

Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença.

Intímese. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002909-83.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MURILO MALHEIROS ANDERSON

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 21236358, a OAB/MS requer a extinção da execução, “em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda”.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006884-16.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 21216339, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas finais.

Após, arquivem-se os autos, considerando que a desistência do prazo recursal.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006589-76.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: LUANA OCARIZACIOLY VIAIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 21226471, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios, considerando que não houve citação..

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Após, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006813-14.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: CARLAGEMANN

S E N T E N Ç A

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 21243499, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando que houve renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0015209-07.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODNEY TORRALBO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY TORRALBO - SP118891

S E N T E N Ç A

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 21245592, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando que houve renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007772-19.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO GUIMARAES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 21246245, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Recolhidas as custas finais, e decorrido o prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos. Observo que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012730-07.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO GUIMARAES - MS11524

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 21246899, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios, considerando que não houve citação..

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando que houve renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002889-32.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI, MARIA ALICE PORTO ROSSI, MARIA CELINA PIAZZA RECENA, MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI, ESTERINA CORSINI DA COSTA, LUISA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA, ANGELA MARIA COSTA, ELOY COSTA, CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO, YVONE MAIA BRUSTOLONI

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a Embargante acerca da sentença de fls. 488-490, bem como para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 494-499.

Depois, tornemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002000-41.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ODETE VIEIRA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004674-82.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DENISON DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tornemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005338-79.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005553-55.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DELIO ARGUELHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tornemos autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 218/218-verso.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007537-74.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAULO FRANCIS FLORÊNCIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001163-38.2000.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILMA MARTINS VERA, VALMIR PEREIRA VARGAS, FRANCISCO MAYNARD DE OLIVEIRA, LAIDIR PENHA BENITES, CIZERINO FERNANDES SANTANA JUNIOR, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, CECILIA MARIA DE BARROS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos (Ladir Penha Benites e Maria de Lourdes dos Santos - assistidas pela DPU).

Depois tornemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006462-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Orlando Pereira da Silva Junior impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Presidente da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do recurso administrativo interposto contra a decisão proferida pelo INSS que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 24/07/2017, por falta de tempo de contribuição. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 20509819 deferiu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 20588103. Informações da autoridade impetrada juntadas no ID 21026121.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, os documentos juntados pelo impetrante no ID 19607272 comprovam que ele protocolou (agendamento eletrônico), em 12/07/2018, recurso contra a decisão do INSS que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (DER 24/07/2017, NB 42/181936412-4), que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

Contudo, observa-se das informações da autoridade impetrada que o recurso (n. 44233.668676/2018-74) interposto pelo impetrante foi encaminhado para a Unidade Julgadora em 14/03/2019, sendo que por ocasião da triagem verificou-se a existência de outro requerimento de benefício, formulado em 22/06/2018 (NB 42/186375198-7), com as mesmas partes e mesma causa de pedir, o que resultou na determinação de reunião dos processos para julgamento conjunto. O segundo processo foi encaminhado a 27ª Junta de Recursos, sendo necessária a redistribuição, o que, aliado ao grande quantitativo de processos, resultou na demora na tramitação. Esclarece, por fim, que ambos os feitos foram distribuídos e estão incluídos em pauta para julgamento a ser realizado no dia 03/09/2019 às 10:00h (ID 21026121).

Desse modo, ao menos em juízo de cognição sumária, tenho como justificado o excesso de prazo ocorrido no caso em análise, ante as particularidades trazidas pelas informações da autoridade impetrada.

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 30 de Agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004822-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: AMARANTE GUIMARAES FURRER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZANEI GARCIA FURRER - MS10677

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada por **AMARANTE GUIMARAES FURRER**, em face do **INSS**, ensejando o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a sua cessação, em 01/12/2000, até o seu restabelecimento a partir de 01/12/2017, no valor de R\$ 239.899,07 (ID 9232154).

Em réplica à impugnação o exequente pugna pela intimação dos calculistas do INSS, que elaboraram os cálculos apresentados em Juízo (ID 9232156 e 9762755), para que expliquem a diferença dos valores apresentados, bem como pela designação de audiência de tentativa de composição amigável.

Pois bem. Primeiramente, **indeferido** o pedido de intimação dos calculistas do INSS, uma vez que a divergência constatada se deve, conforme afirmado pelo próprio exequente, em razão do período calculado, sendo que, equivocadamente, o primeiro cálculo teve como marco inicial a data de 01/09/2009. E, corrigindo tal equívoco, o INSS apresentou novo cálculo, tendo como marco inicial a data determinada pelo título executivo: 01/12/2000, e indicando o valor de R\$ 120.475,08.

Ademais, **indeferido** o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, eis que o objeto em questão não admite autocomposição, uma vez tratar-se de direito indisponível, de parte do INSS (art. 334, §4º, II, do CPC).

Assim, como o INSS não poderá ir além do valor que entende correto (R\$ 120.475,08), o exequente, que é titular de direito disponível, caso concorde com o valor reconhecido pela parte *ex adversa*, deverá vir a Juízo e concordar com o valor indicado pela autarquia previdenciária. Se não concorda, deverá aguardar a fixação do *quantum debeatur* pelo Juízo, podendo pedir o levantamento do valor incontroverso, como de fato o fez.

Em razão da divergência entre as partes no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, para elaboração de cálculo do débito, em conformidade com o comando advindo do título executivo.

Por fim, nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **deferido** o pedido de expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006622-66.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SENRA DE ARAUJO AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUELLE SENRA COLLA - MS13976

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Eduardo Senra de Araujo Azevedo**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que lhe conceda ou restabeleça e implante o benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao mérito, requer a concessão da ordem, ratificando-se a medida liminar.

Como causa de pedir, aduz o impetrante que preenche os requisitos necessários ao gozo do benefício de auxílio doença, sendo que vem dele usufruindo, por períodos alternados, ao longo do tempo, e o último recebimento se deu no primeiro trimestre de 2018 (Benefício nº 619.121.743.2, cfr. ID 2035632).

Narra que contra a cessação indevida apresentou recursos perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, sem que houvesse decisão proferida até a data da impetração.

Por meio da decisão ID 20631041 foi determinado ao impetrante que efetuassem o recolhimento das custas judiciais ou formulasse requerimento de justiça gratuita, bem como emendasse a inicial para retificar o polo passivo da ação e esclarecesse o pedido, uma vez que não cabe dilação probatória em sede de mandado de segurança.

O impetrante, por meio da petição e documentos juntados no ID 21024744 requereu a retificação do polo passivo da ação para que passe a constar como autoridade impetrada a Relatora do processo n. 44233.175905/2017-21 da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social, bem como requereu a concessão do benefício de justiça gratuita, juntado declaração de hipossuficiência e reafirmou o pedido, qual seja a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, aduzindo que o direito líquido e certo se encontra demonstrado por meio da prova pré-constituída juntada aos autos.

Por fim, informou que o recurso administrativo foi julgado e improvido pela 22ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão n. 2211/2019).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. **Decido.**

Defiro o benefício da Justiça gratuita.

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do(a) impetrante.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.**

No presente caso, como se depreende da inicial, o que pretende o impetrante não é o afastamento de um ato concreto e específico que reputa ilegal, mas sim que se reconheça o equívoco na conclusão do INSS quanto à sua (in)capacidade.

Deveras, não aponta ele qualquer ilegalidade na condução do procedimento/recurso administrativo que resultou no indeferimento do seu pedido de benefício previdenciário, discordando, apenas e tão somente, do *resultado desse procedimento*, eis que quer ver reconhecida a sua alegada incapacidade para o labor – total e permanente –, fato não reconhecido pelo INSS e/ou pela Junta de Recursos da Previdência Social, já que indeferida a pretensão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou de concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse contexto, o erro ou acerto quanto ao ato técnico (médico) em que se baseou o INSS para decidir, terá que ser deduzido de prova pericial, o que implica em dilação probatória, como que não se coaduna a ação de mandado de segurança.

Assim, resta evidente a ausência concreta de um ato ilegal ou abusivo e, bem assim, a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria *sub judice* – providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança – impondo-se-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Cumprir registrar que **não se está aqui apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do impetrante**, mas apenas reconhecendo-se a impropriedade da via eleita, podendo ele veicular sua pretensão pela via processualmente adequada.

Diante da ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento do *mandamus*, **denego** a segurança e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Sem custas, em face de ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005125-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS. EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ 8.068.090,38 (oito milhões, sessenta e oito mil, noventa reais e trinta e oito centavos) de parte da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/filados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 9409997).

Juntou documentos (ID 9410000 a 9410401).

Em sua impugnação, a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, bem como os valores ganhos em reposicionamento funcional nos anos 1994, 1995 e 1996; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC), e afirma como devido o montante de R\$ 30.146,07 (trinta mil, cento e quarenta e seis reais e sete centavos) - ID 10144503. Documentos (ID 10144528 a 10144543).

Réplica (ID 10321075).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19317983).

É o relato do necessário.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **defiro** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferma coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86% COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares ou de reposicionamento funcional, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos juros de mora, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a sentença exequenda assim determinou: "Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CIPRIANO DEVECHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 19226518, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 21412435 e 21412436.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001047-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JACIR FENNER, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI NI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI NI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 21414207.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004748-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ODIR DA SILVA AVELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 21417510 e 21417511.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4321

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006107-63.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-45.2012.403.6000 ()) - CIZAMARA FONTANA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que eventual deflagração da fase de cumprimento de sentença, deverá observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 3953.005.00310391-0, em favor da CEF.

Decorrido o prazo conferido no primeiro parágrafo, bem como vindo comprovação do levantamento acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-96.2000.403.6000 (2000.60.00.000021-7) - GENESIO DO NASCIMENTO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X BANCO DO BRASIL S/A (MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES)

Intime-se o Banco do Brasil S/A do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar conforme prevê a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002355-06.2000.403.6000 (2000.60.00.002355-2) - WOLLMER TARDIN FILHO (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado Julio Cesar Souza Rodrigues para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o alegado na peça de f. 294, acerca do rateio da verba honorária.

Com a manifestação, intime-se o exequente.

No silêncio, presumir-se-á sua concordância tácita com a execução unilateral da verba em sua totalidade, caso em que deverá ser expedido requisitório da parcela incontroversa, em favor de Danilo Gordin Freire, nos termos do art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Preenchido o requisitório, ciência às partes.

Não havendo insurgências, transmita-se-o.

Havendo informação do pagamento, intime-se o beneficiário pela imprensa.

Sem prejuízo, retomem-se os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0012256-90.2003.403.6000 (2003.60.00.012256-7) - ALCINDO RODRIGUES DOS REIS (MS004387 - ANTONIO TO TH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal, observando-se que eventual deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar conforme os ditames da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004217-94.2009.403.6000 (2009.60.00.004217-3) - FRANKLIN MONTEIRO SANCHES (MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar sob os comandos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-22.2012.403.6000 - JHONNY MIKIO CALIXTO (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007245-65.2012.403.6000 - FABIO XAVIER DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá observar as disposições da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008183-26.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP M X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá observar os ditames da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, que trata da virtualização dos autos e trâmite perante o sistema PJ-e.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0013436-92.2013.403.6000 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CRISTINA CARDENA X SEBASTIAO MARINHO DOS SANTOS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(AM0505871 - RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVELALESSIO)

Diante do recurso de apelação interposto às fls.1098/1141, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-67.2017.403.6000 - DULCE HELENA RODRIGUES(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 420/421.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (f. 11 a 165), mediante a regular substituição por cópias, a serem providenciadas pela parte autora, e conferidas pela Secretaria da Vara, de tudo certificando-se.

Intime-se.

Após, cumpra-se a parte final de f.421-verso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002855-57.2009.403.6000 (2009.60.00.002855-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-11.2008.403.6000 (2008.60.00.011170-1)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JURANDIR SANTANA NOGUEIRA X JORGE JAFAR X WILSON MARQUES BARBOSA X ANTONIO DE ALMEIDA LIRA X OSWALDO RODRIGUES X DOROTHY ROCHA X ERNESTO COUTINHO PUCCINI X JAIR DE JESUS FIORENTINO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

PROCESSO Nº 0002855-57.2009.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADOS: JURANDIR SANTANA NOGUEIRA JORGE JAFAR JOSÉ FERREIRA DA MENEZES FILHO SENTENÇA Sentença tipo BA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fls. 02-15 do cumprimento de sentença - processo nº 0011170-11.2008.403.6000: R\$ 242.349,58), sob a alegação de haver cobrança em excesso na execução em curso. Alega que os cálculos apresentados estão incorretos, uma vez que não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) ausência de dedução dos adiantamentos da gratificação natalina; b) não houve redução dos valores já pagos, na execução dos honorários de sucumbência; c) ausência de dedução da parcela paga em dezembro/2008. Apresentou, inicialmente, como valor devido, o montante de R\$ 213.394,70, atualizado até 01/10/2008. Foram encartados os documentos de fls. 05-09. Os embargados apresentaram impugnação, pugnano pelo encerramento dos embargos em relação a DOROTHY ROCHA, ERNESTO COUTINHO PUCCINI, MARIA DE FÁTIMA MEINBERG CHEADE, OSWALDO RODRIGUES E WILSON MARQUES BARBOSA em razão dos valores aceitos (fls. 38-55). Apresentaram documentos de fls. 15-34. Pela decisão de fls. 37-40 o processo foi extinto com resolução do mérito em relação às embargadas DOROTHY ROCHA, ERNESTO COUTINHO PUCCINI, MARIA DE FÁTIMA MEINBERG CHEADE, OSWALDO RODRIGUES E WILSON MARQUES BARBOSA, e determinada a especificação de provas. Réplica às fls. 43-47. Embargos de declaração às fls. 51-53. Providos em parte, para reduzir o valor dos honorários advocatícios (54-57). No mesmo decisum embora não requerida pelas partes, mas por entender necessária para o deslinde da demanda, o Juízo determinou a realização de prova pericial contábil para apuração do real valor devido a cada um dos embargados, com a designação da perita. Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela FUFMS (fls. 59-60). Os embargados interuseram recurso de Apelação (fls. 72-89), o qual não foi recebido (fls. 118-119). Em razão da decisão proferida nos autos de nº 0002890-17.2009.403.6000 (juntada aos autos às fls. 131-132), a embargante apresentou novos cálculos, entendendo como devido o montante de R\$ 107,183,24 (principal) e R\$ 5.359,16 (honorários) posicionados em 10/2008 (fls. 134-139). Documentos às fls. 140-219. Impugnação às fls. 239-247, onde os embargados sustentaram, em preliminar, a intempestividade da petição da embargante e, no mérito, o não conhecimento dos novos cálculos, por serem impertinentes. Na decisão de fls. 252-256, restou afastada a preliminar e determinada a intimação da perita para esclarecer se o laudo apresentado atendeu os parâmetros determinados na decisão proferida nos autos nº 0002890-17.2009.403.6000 (fls. 131-132), reafirmando-se os cálculos, se necessário. Contra citada decisão, os embargados interuseram Agravo na modalidade Retida (fls. 273-282). Contraminuta às fls. 283-287. Laudo pericial (fls. 315-347). Manifestações das partes às fls. 348-351 e 371-375. É o relatório do necessário. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante, quanto ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais. A sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial, relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Os embargados pleitearam o recebimento de R\$ 242.349,58, com posicionamento em outubro/2008 (fls. 02-15 do cumprimento de sentença). Porém, conforme o novo cálculo apresentado (fls. 134-139) a FUFMS defende que o valor devido é de R\$ 112.542,40, também com posicionamento em outubro/2008. Os autos foram remetidos ao perito do Juízo, que, após longa explanação metodológica, em seu segundo esclarecimento, assim concluiu: Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentaram rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, e após desconto das parcelas pagas em esfera administrativa até agosto de 2008, sendo ambas corrigidas e juros aplicados conforme sentença, data final em 10/2008, encontramos um montante de R\$ 68.231,43 (sessenta e oito mil duzentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) em desfavo a FUFMS apresentados na planilha A. (Total devido em 2008). Os honorários advocatícios de 5% (fl. 04), sendo considerado o valor encontrado acima devido ao servidor, importam em R\$ 3.249,12 (três mil duzentos e quarenta e nove reais e doze centavos). A expert, promoveu o desconto dos RPVs já levantados (valores incontroversos) e dos valores pagos administrativamente, apresentou o valor devido, atualizado até 10/2008 (data dos cálculos iniciais apresentados por ambas as partes) e 12/2017 (fl. 342). SERVIDOR TOTAL DEVIDO EM 10/2008 TOTAL DEVIDO EM 12/2017 ANTONIO DE ALMEIDA LIRA R\$ 16.364,90 R\$ 2.021,55 JAIR DE JESUS FIORENTINO R\$ 14.624,15 R\$ 5.272,90 JORGE JAFAR R\$ 8.106,70 R\$ (-1.953,79) JURANDIR SANTANA NOGUEIRA R\$ 9.217,20 R\$ 3.204,14 OSWALDO RODRIGUES R\$ 16.669,37 R\$ (-25.673,14) SUBTOTAL R\$ 64.982,32 R\$ 10.498,59 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 3.249,12 R\$ 524,93 TOTAL R\$ 68.231,43 R\$ 11.023,522. O quantum devido em dezembro de 2017 após apuração do saldo encontrado em outubro de 2008 e os posteriores abatimentos para finalização destes trabalhos é: Devido aos servidores R\$ 10.498,59 (dez mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos); Devido de honorários R\$ 524,93 (quinhentos e vinte e quatro reais e noventa centavos); Credor a FUFMS R\$ 27.626,93 (vinte e sete mil e seiscentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos). O perito judicial esclareceu os pontos controversos e demonstrou que a elaboração da planilha de cálculos se deu com observância dos limites da decisão exequenda. Portanto, o valor por ele encontrado é plenamente justificável, não havendo, consequentemente, motivo para não se dar crédito ao trabalho por ele realizado, e, por extensão, se adotar o parecer técnico oferecido pela embargante ou, ainda, para se atender aos reclamos dos embargados. Assim, reputo que os cálculos do perito judicial, por se tratar de um profissional legalmente habilitado, da estrita confiança do Juízo, e, em princípio, sem qualquer interesse na lide e a laborar sob o pálio de um múnus público, são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e se revestem de presunção de absoluta correção técnica. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, emanação ordinária que visou ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos de créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) - acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito (R\$ 1.116.600,06, referente a abril/2015), a ser rateado entre os réus. (...) 7. Nesse diapasão, deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção juris tantum. 8. Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos. (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015). 9. Ressalte-se que o objeto do presente recurso (reconhecimento da prescrição quinzenal da parcela referente à correção monetária dos juros remuneratórios, referente ao período de jan/1987 a dez/2004) foi matéria de apreciação na Apelação Cível nº 587639-PE, a qual julgou improcedente o referido pedido. 10. Agravo de instrumento improvido. (AG 0003162020154050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/12/2016 - Página: 117). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (...) IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo referido órgão. V. Apelação improvida. (AC 00006070820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página: 238). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos autores (ora embargados) nos autos principais e homologar os cálculos elaborados pelo perito do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes de R\$ 10.498,59 (dez mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos) valor principal, e R\$ 524,93 (quinhentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios atualizado até dezembro/2017, e distribuídos conforme constou no laudo pericial. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado, com exclusão dos exequentes DOROTHY ROCHA, ERNESTO COUTINHO PUCCINI, MARIA DE FÁTIMA MEINBERG CHEADE, OSWALDO RODRIGUES E WILSON MARQUES BARBOSA, posicionado para 10/2008) e determino que a embargante pague 50% e os embargados, pro rata, paguem 50% desse valor, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 86, caput, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de metade do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos do cumprimento de sentença nº 0011170-11.2008.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 08 de agosto de 2019. FELIPE BITTENCOURT POTRICH Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0002900-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002900-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-96.2008.403.6000 (2008.60.00.011229-8)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X EDIMARA ANHA SILVA X AUREDIL FONSECA DOS SANTOS X CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO X INES FRANCISCA NEVES SILVA X GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES X IVAN ARAUJO BRANDAO X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO X PAULO ANTONIO TERRABUTO ANDREUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

PROCESSO Nº 0002900-61.2009.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADOS: AUREDIL FONSECA DOS SANTOS INES FRANCISCA NEVES SILVA e IVAN ARAUJO BRANDÃO SENTENÇA Sentença tipo BA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fls. 02-15 do cumprimento de sentença - processo nº 0011229-96.2008.403.6000), sob a alegação de haver cobrança em excesso na execução em curso. Alega que os cálculos apresentados estão incorretos, uma vez que não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) inclusão de verbas em duplicidade, notadamente, a verba gratificação natalina; b) não houve redução dos valores já pagos, na execução dos honorários de sucumbência; c) ausência de dedução da parcela paga em dezembro/2008. Apresentou, inicialmente, como valor devido, o montante de R\$ 201.096,76, atualizado até 01/10/2008. Foram encartados os documentos de fls. 07-11. Os embargados apresentaram impugnação, pugnano pelo encerramento dos embargos em relação a CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO, EDIMARA ANHA SILVA, GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES, LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO, MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ e PAULO ANTONIO TERRABUTO ANDREUSSI, em razão da aceitação do valor reconhecido pela embargante (fls. 19-32). Apresentaram os documentos de fls. 33-34. Réplica às fls. 36-47. Pela decisão de fls. 48-51 foi julgado extinto o feito, com resolução de mérito, em relação aos embargados CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO, EDIMARA ANHA SILVA, GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES, LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO, MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ e PAULO ANTONIO TERRABUTO ANDREUSSI, e determinada a especificação de provas pelas partes. Embora não requerida pelas partes, mas por entender necessária para o deslinde da demanda, o Juízo determinou a realização de prova pericial contábil para apuração do real valor devido a cada um dos embargados, com a designação da perita (fls. 118-119). Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela FUFMS (fls. 121-122). Laudo pericial juntado às fls. 464-483. Manifestação da FUFMS às fls. 484-523. Em razão da decisão proferida nos autos de nº 0002890-

17.2009.403.6000 (juntada aos autos às fls. 525-526), a embargante apresentou novos cálculos, entendendo como devido o montante de R\$ 86.908,59, em 10/2008 (fls. 527-532). Documentos às fls. 533-544. Impugnação às fls. 548-555, onde os embargados sustentaram, preliminar, a intempetividade da petição da embargante e, no mérito, o não conhecimento dos novos cálculos, por serem impertinentes. Na decisão de fls. 562-565, restou afastada a preliminar e determinada a intimação da perita para esclarecer se o laudo apresentado atendeu os parâmetros determinados na decisão proferida nos autos nº 0002890-17.2009.403.6000 (fls. 525-526), reafirmando-se os cálculos, se necessário. Contra citada decisão, os embargados interpuseram Agravo na modalidade Retida (fls. 569-578). Contraminuta às fls. 591-592v. Complementação da pericia às fls. 625-649 e 698-724. Novas manifestações das partes às fls. 651-684, 687-697, 725-744 e 747-752. É o relatório do necessário. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante, quanto ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais. A sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial, relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Os embargados pleitearam o recebimento de R\$ 218.990,47, com posicionamento em outubro/2008 (fls. 02-15 do cumprimento de sentença). Porém, a FUFMS defende que o valor devido é de R\$ 3.725,41, também com posicionamento em outubro/2008 (fls. 527-544). Após a manifestação das partes, os autos foram remetidos ao perito do Juízo, que, após longa explanação metodológica, assim concluiu (fls. 625-649): Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentaram rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, sendo corrigidos até abril de 2016 e juros moratórios aplicados conforme sentença, encontramos um montante de R\$ 12.236,64 (doze mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) em desfavor a FUFMS. (...) Os honorários advocatícios de 5% (fl. 04), sendo considerado o valor encontrado acima devido ao servidor, importam em R\$ 582,70 (quinhentos e oitenta e dois reais e setenta centavos). Posteriormente, em resposta ao pedido de explicações das partes, e buscando complementar o laudo, promovendo o desconto dos RPVs já levantados (valores incontroversos) e dos valores pagos administrativamente, o perito apresentou o valor devido, atualizado até 10/2008 (data dos cálculos iniciais apresentados por ambas as partes) e 10/2017 (fls. 698-724) SERVIDOR TOTAL DEVIDO EM 10/2008 TOTAL DEVIDO EM 10/2017 AUREDIL FONSECA DOS SANTOS R\$ 17.844,33 R\$ 10.324,17 INES FRANCISCA NEVES SILVA R\$ 14.028,12 R\$ 7.996,38 IVAN ARAUJO BRANDÃO R\$ 55.769,93 R\$ 49.605,88 SUBTOTAL R\$ 87.642,38 R\$ 67.926,42 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 4.382,12 R\$ 3.396,32 TOTAL R\$ 92.024,50 R\$ 71.322,74 (...) 2. O quantum devido em outubro de 2017 após apuração do saldo encontrado em outubro de 2008 e os posteriores abatimentos para finalização destes trabalhos é: Devido aos servidores R\$ 67.926,42 (sessenta e sete mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos); mais... Devido de honorários R\$ 3.396,32 (três mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos). O perito judicial esclareceu os pontos controversos e demonstrou que a elaboração da planilha de cálculos se deu com observância dos limites da decisão exequenda. Portanto, o valor por ele encontrado é plenamente justificável, não havendo, consequentemente, motivo para não se dar crédito ao trabalho por ele realizado e, por extensão, se adotar o parecer técnico oferecido pela embargante ou, ainda, para se atender aos reclamos dos embargados. Assim, reputo que os cálculos do perito judicial, por se tratar de um profissional legalmente habilitado, da estrita confiança do Juízo e, em princípio, sem qualquer interesse na lide e a laborar sob o pálio de um múnus público, são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e se revestem de presunção de absoluta correção técnica. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, emação ordinária que visou ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos de créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) - acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito (R\$ 1.116.600,06, referente a abril/2015), a ser rateado entre os réus. (...) 7. Nesse diapasão, deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção juris tantum. 8. Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos. (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015). 9. Ressalte-se que o objeto do presente recurso (reconhecimento da prescrição quinzenal da parcela referente à correção monetária dos juros remuneratórios, referentemente ao período de jan/1987 a dez/2004) foi matéria de apreciação na Apelação Cível nº 587639-PE, a qual julgou improcedente o referido pedido. 10. Agravo de instrumento improvido. (AG 00033162020154050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/12/2016 - Página: 117). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (...) IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo referido órgão. V. Apelação improvida. (AC 0006707820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página: 238). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos autores (ora embargados) nos autos principais e homologar os cálculos elaborados pelo perito do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes em R\$ 71.322,74 (setenta e um mil trezentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), incluindo o valor de R\$ 3.396,32 (três mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até outubro/2017, e distribuído conforme constou no laudo pericial. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado, com exclusão dos exequentes CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO, EDIMARA NARA SILVA, GILDNEY MARIAS DOS SANTOS ALVES, LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO, MARIA CRISTINA AARRUA SANCHEZ e PAULO ANTONIO TERRABUI ANDREUSSI, e o valor acima fixado, posicionado para 10/2008) e determino que a embargante pague 70% e os embargados, pro rata, paguem 30% desse valor, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 86, caput, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de 30% (trinta por cento) do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 427, repetida no início da decisão de fl. 562 (desentranhamento da petição de fl. 408-414 e documentos de fl. 415-420 e encaminhem-no aos SEDI para distribuição por dependência a este fl.). Certificado o trânsito em julgado, extra-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos do cumprimento de sentença nº 0011229-96.2008.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 07 de agosto de 2019. FELIPE BITTENCOURT POTRICH Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005034-61.2009.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011202-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X MARIA TEODOROWIC REIS X RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X TATSUYA SAKUMA X ZENAIDE TEIXEIRA DE CARVALHO X EURIZE CALDAS PESSANHA X ADÃO ANTONIO DA SILVA X ERON BRUM X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) PROCESSO Nº 0005034-61.2009.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS EMBARGADOS: MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO RUTE CHIZUKO NOGUCHI ZENAIDE TEIXEIRA DE CARVALHO EURIZE CALDAS PESSANHA E ADÃO ANTONIO DA SILVA SENTENÇA A Sentença tipo BA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fls. 02-15 do cumprimento de sentença - processo nº 0011202-16.2008.403.6000), sob a alegação de haver cobrança em excesso na execução em curso. Alega que os cálculos apresentados estão incorretos, uma vez que não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) ausência de dedução dos valores pagos administrativamente; b) inclusão indevida de parcelas que aumentaram os próprios vencimentos e, consequentemente, a base de cálculo do reajuste em questão; c) ausência de dedução dos adiantamentos da gratificação natalina; d) aplicação, no período de 01/95 a 07/00, de juros no percentual de 85,33% quando o correto é 84,50%. Apresentou, inicialmente, como valor devido, o montante de R\$ 263.120,62, atualizado até 01/10/2008. Foram encartados os documentos de fls. 08-31. Os embargados apresentaram impugnação, pugnano pelo encerramento dos embargos em relação a ERON BRUM, MARIA TEODOROWIC REIS, ROSANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA, RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA e TATSUYA SAKUMA, em razão da aceitação do valor reconhecido pela embargante (fls. 38-55). Apresentamos documentos de fls. 56-57. Réplica às fls. 59-63. Pela decisão de fls. 66-69 foi julgado extinto o feito, com resolução de mérito, em relação aos embargados ERON BRUM, MARIA TEODOROWIC REIS, RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA e TATSUYA SAKUMA, uma vez que aceitaram os valores apresentados pela embargante. No mais, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação a ROSANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA, por falta de interesse de agir, foi determinada a especificação de provas pelas partes e deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito. Embora não requerida pelas partes, mas por entender necessária para o deslinde da demanda, o Juízo determinou a realização de prova pericial contábil para apuração do real valor devido a cada um dos embargados, como designação da perita (fls. 136-137). Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela FUFMS (fls. 139-140). Enrrazão da decisão proferida nos autos de nº 0002890-17.2009.403.6000 (juntada aos autos às fls. 273-274), a embargante apresentou novos cálculos, entendendo como devido o montante de R\$ 159.834,42, em 10/2008 (fls. 275-280). Documentos às fls. 281-318. Impugnação às fls. 321-329, onde os embargados sustentaram, preliminar, a intempetividade dos embargos à execução e da petição da embargante e, no mérito, o não conhecimento dos novos cálculos, por serem impertinentes. Na decisão de fls. 335-336v, restaram afastadas as preliminares e determinada a intimação da perita para designação de data e hora para início dos trabalhos periciais. Contra citada decisão, os embargados interpuseram Agravo na modalidade Retida (fls. 338-347). Contraminuta às fls. 348-349v. Laudo pericial juntado às fls. 356-387. Manifestação dos embargados às fls. 395-404. Complementação da pericia às fls. 406-434. Novas manifestações das partes às fls. 435-471 e 474-478. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, com relação ao pedido de tramitação prioritária do feito (fls. 484-489), saliento que o processo já foi julgado extinto, com resolução de mérito, em relação à embargada MARIA TEODOROWIC REIS, bem como que já houve o seu deferimento pelo juízo às fls. 66-69. Quanto ao mérito dos presentes embargos à execução, assiste parcial razão à parte embargante, quanto ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais. A sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial, relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Os embargados pleitearam o recebimento de R\$ 298.231,29, com posicionamento em outubro/2008 (fls. 02-15 do cumprimento de sentença). Porém, a FUFMS defende que o valor devido é de R\$ 8.459,94, também com posicionamento em outubro/2008 (fls. 275-318). Após a manifestação das partes, os autos foram remetidos ao perito do Juízo, que, após longa explanação metodológica, assim concluiu (fls. 356-367): Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentaram rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, sendo corrigidos até novembro de 2015 e juros moratórios aplicados conforme sentença, encontramos um montante de R\$ 53.662,43 (cinquenta e três mil seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos) em desfavor a FUFMS. (...) Os honorários advocatícios de 5% (fl. 04), sendo considerado o valor encontrado acima devido ao servidor, importam em R\$ 2.555,35 (dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos). Posteriormente, em resposta ao pedido de explicações das partes, e buscando complementar o laudo, promovendo o desconto dos RPVs já levantados (valores incontroversos) e dos valores pagos administrativamente, o perito apresentou o valor devido, atualizado até 10/2008 (data dos cálculos iniciais apresentados por ambas as partes) e 07/2017 (fls. 408-433) SERVIDOR TOTAL DEVIDO EM 10/2008 TOTAL DEVIDO EM 07/2017 MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO R\$ 24.012,69 R\$ 14.052,87 RUTE CHIZUKO NOGUCHI R\$ 14.676,83 R\$ 36.893,81 ZENAIDE TEIXEIRA DE CARVALHO R\$ 13.101,68 R\$ 7.307,62 EURIZE CALDAS PESSANHA R\$ 72.182,03 R\$ 65.827,36 ADÃO ANTONIO DA SILVA R\$ 34.316,59 R\$ 32.410,06 SUBTOTAL R\$ 158.289,83 R\$ 156.491,73 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 7.914,49 R\$ 7.824,59 TOTAL R\$ 166.204,32 R\$ 164.316,31 (...) 2. O quantum devido em julho de 2017 após apuração do saldo encontrado em outubro de 2008 e os posteriores abatimentos para finalização destes trabalhos é: Devido aos servidores R\$ 156.491,73 (cento e cinquenta e seis mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e três centavos); Devido de honorários R\$ 7.824,59 (sete mil oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos). O perito judicial esclareceu os pontos controversos e demonstrou que a elaboração da planilha de cálculos se deu com observância dos limites da decisão exequenda. Portanto, o valor por ele encontrado é plenamente justificável, não havendo, consequentemente, motivo para não se dar crédito ao trabalho por ele realizado e, por extensão, se adotar o parecer técnico oferecido pela embargante ou, ainda, para se atender aos reclamos dos embargados. Assim, reputo que os cálculos do perito judicial, por se tratar de um profissional legalmente habilitado, da estrita confiança do Juízo e, em princípio, sem qualquer interesse na lide e a laborar sob o pálio de um múnus público, são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e se revestem de presunção de absoluta correção técnica. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, emação ordinária que visou ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos de créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) - acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito (R\$ 1.116.600,06, referente a abril/2015), a ser rateado entre os réus. (...) 7. Nesse diapasão, deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção juris tantum. 8. Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos. (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015). 9. Ressalte-se que o objeto do presente recurso (reconhecimento da prescrição quinzenal da parcela referente à correção monetária dos juros remuneratórios, referentemente ao período de jan/1987 a dez/2004) foi matéria de apreciação na Apelação Cível nº 587639-PE, a qual julgou improcedente o referido pedido. 10. Agravo de instrumento improvido. (AG 00033162020154050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/12/2016 - Página: 117). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (...) IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser considerados corretos os

cálculos elaborados pelo referido órgão. V. Apelação improvida. (AC 0006070820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página:238). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos autores (ora embargados) nos autos principais e homologar os cálculos elaborados pelo perito do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes em R\$ 164.316,31 (cento e sessenta e quatro mil trezentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), incluindo o valor de R\$ 7.824,59 (sete mil oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até julho/2017, e distribuído conforme constou no laudo pericial. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado, com exclusão dos exequentes ERON BRUM, MARIA TEODOROWIC REIS, ROSANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA, RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA e TATSUYA SAKUMA, e o valor acima fixado, posicionado para 10/2008) e determino que a embargante pague 70% e os embargados, pro rata, paguem 30% desse valor, nos termos do art. 85, 3º, I e c/ 86, caput, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de 30% (trinta por cento) do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos do cumprimento de sentença nº 0011202-16.2008.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 07 de agosto de 2019. FELIPE BITTENCOURT POTRICH Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005038-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005038-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011191-84.2008.403.6000 (2008.60.00.01191-9)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS X IROMAR MARIA VILELA X OTAVIO FROELICH X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X WANIA CRISTINA DE LUCCA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X DORALICE DOS SANTOS RUSSI (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
PROCESSO Nº 0005038-98.2009.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS EMBARGADOS: MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS OTAVIO FROELICH DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO DORALICE DOS SANTOS RUSSI SENTENÇA tipo BA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - após os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fs. 02-15 do cumprimento de sentença - processo nº 0011191-84.2008.403.6000), sob a alegação de haver cobrança em excesso na execução em curso. Alega que os cálculos apresentados estão incorretos, uma vez que não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) ausência de dedução dos valores pagos administrativamente; b) inclusão indevida de parcelas que aumentaram os próprios vencimentos e, consequentemente, a base de cálculo do reajuste em questão; c) ausência de dedução dos adiantamentos da gratificação natalina; d) aplicação, no período de 01/95 a 07/00, de juros no percentual de 85,33% quando o correto é 84,50%. Apresentou, inicialmente, como valor devido, o montante de R\$ 252.438,34, atualizado até 01/10/2008. Foram encartados os documentos de fs. 08-32. Os embargados apresentaram impugnação, pugnano pelo encerramento dos embargos em relação a ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS, IROMAR MARIA VILELA, WANIA CRISTINA DE LUCCA, GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES, SILVA HELENA ANDRADE DE BRITO e MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, em razão da aceitação do valor reconhecido pela embargante (fs. 38-55). Apresentaram os documentos de fs. 56-57. Réplica às fs. 59-63. Pela decisão de fs. 64-67 foi julgado extinto o feito, com resolução de mérito, em relação aos embargados ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS, IROMAR MARIA VILELA, WANIA CRISTINA DE LUCCA, GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES e MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, uma vez que aceitaram os valores apresentados pela embargante. No mais, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação a SILVA HELENA ANDRADE DE BRITO, por falta de interesse de agir, e foi determinada a especificação de provas pelas partes. Embora não requerida pelas partes, mas por entender necessária para o deslinde da demanda, o Juízo determinou a realização de prova pericial contábil para apuração do real valor devido a cada um dos embargados, com a designação da perita (fs. 134-135). Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela FUFMS (fs. 137-138). Em razão da decisão proferida nos autos de nº 0002890-17.2009.403.6000 (juntada aos autos às fs. 292-293), a embargante apresentou novos cálculos, entendendo como devido o montante de R\$ 117.897,74, em 10/2008 (fs. 314-319). Documentos às fs. 320-345. Impugnação às fs. 348-356, onde os embargados sustentaram, em preliminar, a intempestividade dos embargos à execução e da petição da embargante (fs. 314-319) e, no mérito, o não conhecimento dos novos cálculos, por serem impertinentes. Na decisão de fs. 362-366, restaram afastadas as preliminares e determinada a intimação da perita para designação de data e hora para início dos trabalhos periciais. Contra citada decisão, os embargados interpuseram Agravo na modalidade Retida (fs. 371-381). Contraminuta às fs. 383-386. Laudo pericial juntado às fs. 391-413. Manifestação das partes às fs. 414-417 e 420-429. Complementação da pericia às fs. 432-456. Novas manifestações das partes às fs. 460-464 e 467-470. Foi determinada a remessa dos autos à perita judicial para complementação do laudo pericial, com apresentação dos cálculos do valor devido, atualizados para outubro de 2008 (data dos cálculos iniciais apresentados por ambas as partes), sem os descontos de pagamentos de RPVs, pois estes somente foram efetuados em 2010 - fs. 476 e 490. Em resposta, a perita apresentou os esclarecimentos complementares de fs. 495-518. Manifestações às fs. 520-541, 544-548 e 549-550. É o relatório do necessário. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante, quanto ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais. A sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial, relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Os embargados pleitearam o recebimento de R\$ 304.001,97, com posicionamento em outubro/2008 (fs. 02-15 do cumprimento de sentença). Porém, a FUFMS defende que o valor devido/saldo remanescente é de R\$ 2.463,64, também com posicionamento em outubro/2008 - com a dedução dos valores incontroversos e a exclusão dos embargados Eliedete Pinheiro dos Santos, Iromar Maria Vilela, Wania Cristina de Lucca, Gualberto Nogueira de Leles, Silva Helena Andrade de Brito e Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula (fs. 314-319). Após a manifestação das partes, os autos foram remetidos ao perito do Juízo, que, após longa explanação metodológica, assim concluiu (fs. 391-413): Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentamos rubricas que serviriam de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, sendo corrigidos até fevereiro de 2015 e juros moratórios aplicados conforme sentença, data final em 02.02.2015, encontramos um montante de R\$ 283.886,56 (duzentos e oitenta e três mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) em desfavor a FUFMS. (...) Os honorários advocatícios de 5% (fl. 04), sendo considerado o valor encontrado acima devido ao servidor, importam em R\$ 13.518,41 (treze mil quinhentos e dezoito reais e quarenta e um centavos). Posteriormente, em resposta ao pedido de explicações das partes, e buscando complementar o laudo, promovendo o desconto dos RPVs já levantados (valores incontroversos) e dos valores pagos administrativamente, o perito apresentou o valor devido, atualizado até 10/2008 (data dos cálculos iniciais apresentados por ambas as partes) e 10/2017 (fs. 495-518): SERVIDOR TOTAL DEVIDO EM 10/2008 TOTAL DEVIDO EM 10/2017 DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO R\$ 63.220,41 R\$ 42.984,28 DORALICE DOS SANTOS RUSSI R\$ 27.976,99 R\$ (-3.184,01) MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS R\$ 27.167,69 R\$ 15.761,44 OTAVIO FROELICH R\$ 13.793,94 R\$ 7.161,83 SUBTOTAL R\$ 132.159,03 R\$ 62.723,53 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 6.607,95 R\$ 3.136,18 TOTAL R\$ 138.766,98 R\$ 65.859,71 (...) 2. O quantum devido em outubro de 2017 após apuração do saldo encontrado em outubro de 2008 e os posteriores abatimentos para finalização destes trabalhos é: Devido aos servidores R\$ 62.723,53 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos); Devido de honorários R\$ 3.136,18 (três mil cento e trinta e seis reais e dezoito centavos). O perito judicial esclareceu os pontos controversos e demonstrou que a elaboração da planilha de cálculos se deu com observância dos limites da decisão exequenda. Portanto, o valor por ele encontrado é plenamente justificável, não havendo, consequentemente, motivo para não se dar crédito ao trabalho por ele realizado e, por extensão, se adotar o parecer técnico oferecido pela embargante ou, ainda, para se atender aos reclamos dos embargados. Assim, reputo que os cálculos do perito judicial, por se tratar de um profissional legalmente habilitado, da estrita confiança do Juízo e, em princípio, sem qualquer interesse na lide e a laborar sob o pálio de um múnus público, são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e se revestem de presunção de absoluta correção técnica. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, emação ordinária que visou ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos de créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) - acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito (R\$ 1.116.600,06, referente a abril/2015), a ser rateado entre os réus. (...) 7. Nesse diapasão, deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção juris tantum. 8. Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos. (AC 579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015). 9. Ressalte-se que o objeto do presente recurso (reconhecimento da prescrição quinquenal da parcela referente à correção monetária dos juros remuneratórios, referentemente ao período de jan/1987 a dez/2004) foi matéria de apreciação na Apelação Cível nº 587639-PE, a qual julgou improcedente o referido pedido. 10. Agravo de instrumento improvido. (AG 00033162020154050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/12/2016 - Página: 117). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (...) IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo referido órgão. V. Apelação improvida. (AC 0006070820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página:238). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos autores (ora embargados) nos autos principais e homologar os cálculos elaborados pelo perito do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes em R\$ 65.859,71 (sessenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), incluindo o valor de R\$ 3.136,18 (três mil cento e trinta e seis mil reais e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até outubro/2017, e distribuído conforme constou no laudo pericial. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado, com exclusão dos exequentes Eliedete Pinheiro dos Santos, Iromar Maria Vilela, Wania Cristina de Lucca, Gualberto Nogueira de Leles, Silva Helena Andrade de Brito e Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, e o valor acima fixado, posicionado para 10/2008) e determino que a embargante pague 70% e os embargados, pro rata, paguem 30% desse valor, nos termos do art. 85, 3º, I e c/ 86, caput, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de 30% (trinta por cento) do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos do cumprimento de sentença nº 0011191-84.2008.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 08 de agosto de 2019. FELIPE BITTENCOURT POTRICH Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005039-83.2009.403.6000 (2009.60.00.005039-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-66.2008.403.6000 (2008.60.00.011231-6)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR X AMER CAVALHEIRO HAMDAN X JUCIMAR SILVA ROJAS X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO SILVA X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA X GLAUCIA MUNIZ PROENÇA LARA X LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
PROCESSO Nº 0005039-83.2009.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS EMBARGADOS: ERONILDES DE JESUS BISCOLA LUIZ ANTONIO DE CAPUA CATARINA MARIA COSTA M. PEREIRA DA ROSALIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES SENTENÇA tipo BA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - após os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fs. 02-15 do cumprimento de sentença - processo nº 0011231-66.2008.403.6000: R\$ 370.885,01), sob a alegação de haver cobrança em excesso na execução em curso. Alega que os cálculos apresentados estão incorretos, uma vez que não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) inclusão de verbas em duplicidade, notadamente, a verba gratificação natalina; b) não houve redução dos valores já pagos, na execução dos honorários de sucumbência; c) ausência de dedução da parcela paga em dezembro/2008. Apresentou, inicialmente, como valor devido, o montante de R\$ 320.198,04, atualizado até 01/10/2008. Foram encartados os documentos de fs. 08-32. Os embargados apresentaram impugnação, pugnano pelo encerramento dos embargos em relação a AMER CAVALHEIRO HAMDAN, GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR, ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO DA SILVA, JUCIMARA SILVA ROJAS, JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES e GLAUCIA MUNIZ PROENÇA LARA, em razão da aceitação do valor reconhecido pela embargante (fs. 39-56). Apresentaram os documentos de fs. 57-58. Réplica às fs. 60-64. Pela decisão de fs. 68-71 foi julgado extinto o feito, com resolução de mérito, em relação aos embargados AMER CAVALHEIRO HAMDAN, GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR, ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO DA SILVA, JUCIMARA SILVA ROJAS e GLAUCIA MUNIZ PROENÇA LARA, e julgado extinto sem resolução do mérito para JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES. Na mesma ocasião foi determinada a especificação de provas pelas partes e deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito. Embora não requerida pelas partes, mas por entender necessária para o deslinde da demanda, o Juízo determinou a realização de prova pericial contábil para apuração do real valor devido a cada um dos embargados, com a designação da perita (fs. 137-138). Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela FUFMS (fs. 140-141). Em razão da decisão proferida nos autos de nº 0002890-17.2009.403.6000 (juntada aos autos às fs. 190-191), a embargante apresentou novos cálculos, entendendo como devido o montante de R\$ 140.195,06 (principal) e R\$ 7.009,75 (honorários) em 10/2008 (fs. 192-197). Documentos às fs. 198-265. Impugnação às fs. 268-276, onde os embargados sustentaram, em preliminar, a intempestividade da petição da embargante e, no mérito, o não conhecimento dos novos cálculos, por serem impertinentes. Na decisão de fs. 282-284, restou afastada a preliminar e determinada a intimação da perita para esclarecer se o laudo apresentado atendeu os parâmetros determinados na decisão proferida nos autos nº 0002890-17.2009.403.6000 (fs. 525-526), refazendo-se os cálculos, se necessário. Contra citada decisão, os embargados interpuseram Agravo na modalidade Retida (fs. 288-298). Contraminuta às fs. 299-302. Laudo pericial juntado às fs. 307-322. Manifestação das partes às fs.

327-336 e 338-341. Complementação da perícia às fls. 375-403. Novas manifestações das partes às fls. 405-410 e 419-423. É o relatório do necessário. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante, quanto ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais. A sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial, relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Os embargados pleitearam o recebimento de R\$ 370.885,01, com posicionamento em outubro/2008 (fls. 02-15 do cumprimento de sentença). Porém, nos novos cálculos, a FUFMS defende que o valor devido é de R\$ 140.195,06 (principal) e R\$ 7.009,75 (honorários), também com posicionamento em outubro/2008 (fls. 527-544). Após a manifestação das partes, os autos foram remetidos ao perito do Juízo, que, após longa explanação metodológica, assim concluiu (fls. 625-649): Dessa forma, a partir das planilhas elaboradas e dos cálculos apresentados, o saldo devido a cada servidor dos presentes autos corrigidos e capitalizados até outubro de 2017, são os a seguir demonstrados, totalizando um montante em desfavor da embargante de R\$ 109.095,63 (cento e nove mil noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), incluindo o valor de R\$ 5.195,03 (cinco mil cento e noventa e cinco reais e três centavos) a título de honorários. Posteriormente, em resposta ao pedido de explicações das partes, e buscando complementar o laudo, promovendo o desconto dos RPVs já levantados (valores incontroversos) e dos valores pagos administrativamente, o perito apresentou o valor devido, atualizado até 10/2008 (data dos cálculos iniciais apresentados por ambas as partes) e 10/2017 (fls. 698-724): SERVIDOR TOTAL DEVIDO EM 10/2008 TOTAL DEVIDO EM 10/2017 C. M. P. DA ROSA R\$ 26.345,50 R\$ 18.642,32 ERONIDES DE JESUS BISCOLA R\$ 55.299,16 R\$ 42.980,18 LÍDIA SATISCA ARAÇAQUI AYRES R\$ 7.270,98 R\$ 503,31 LUIZ ANTONIO DE CAPUA R\$ 53.976,41 R\$ 41.774,79 SUBTOTAL R\$ 142.892,05 R\$ 103.900,60 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 7.144,60 R\$ 5.195,03 TOTAL R\$ 150.036,66 R\$ 109.095,63 Nesse segundo cálculo (que, em princípio, visava apenas equalizar o cálculo pericial, em termos de data, com aqueles apresentados pelas partes, indicando o quantum que teria sido devido aos então autores na ação principal, em outubro de 2008), a expert não retifica o cálculo anterior, posicionado para outubro de 2017, no valor de R\$ 109.095,65 (ratificando-o, por raciocínio inverso, então), e justifica a involução (diminuição) do valor devido aos ora exequentes, em função dos seguintes fatos: a. Parcelas pagas em vias administrativas dez/08 a dez/09; b. Parcelas incontroversas pagas por RPVs; e, c. Juros e correção monetária. O perito judicial esclareceu os pontos controvertidos e demonstrou que a elaboração da planilha de cálculos se deu com observância dos limites da decisão exequenda. Portanto, o valor por ele encontrado é plenamente justificável, não havendo, consequentemente, motivo para não se dar crédito ao trabalho por ele realizado e, por extensão, se adotar o parecer técnico oferecido pela embargante ou, ainda, para se atender aos reclamos dos embargados. Assim, reputo que os cálculos do perito judicial, por se tratar de um profissional legalmente habilitado, da estrita confiança do Juízo e, em princípio, sem qualquer interesse na lide e a laborar sob o pálio de um múnus público, são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e se revestem de presunção de absoluta correção técnica. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, emação ordinária que visou ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos de créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) - acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito (R\$ 1.116.600,06, referente a abril/2015), a ser rateado entre os réus. (...) 7. Nesse diapasão, deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção juris tantum. 8. Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstruídos. (AC 579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE, 30/04/2015). 9. Ressalte-se que o objeto do presente recurso (reconhecimento da prescrição quinquenal da parcela referente à correção monetária dos juros remuneratórios, referentemente ao período de jan/1987 a dez/2004) foi matéria de apreciação na Apelação Cível nº 587639-PE, a qual julgou improcedente o referido pedido. 10. Agravo de instrumento improvido. (AG 00033162020154050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/12/2016 - Página: 117). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (...) IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo referido órgão. V. Apelação improvida. (AC 0006070820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página: 238). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos autores (ora embargados) nos autos principais e homologar os cálculos elaborados pelo perito do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes em R\$ 109.095,65 (cento e nove mil e noventa e cinco reais, sessenta e três centavos), incluindo o valor de R\$ 5.195,03 (cinco mil cento e noventa e cinco reais de três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até outubro/2017, e distribuídos conforme constou no laudo pericial. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado e o valor fixado pelo perito, ambos posicionados em 10/2008) e determino que a embargante pague 50% e os embargados, pro rata, paguem 50% desse valor, nos termos do art. 85, 3º, I e c/c 86, caput, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos do cumprimento de sentença nº 0011231-66.2008.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 08 de agosto de 2019. FELIPE BITTEN COURT POTRICH, Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005086-81.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-04.1997.403.6000 (97.0003416-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CREUZANO GUEIRA SANDIM X SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM X CAMILO DE SOUZA SANDIM (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

Diante das peculiaridades do caso em apreço, entendo prudente aguardar o desfecho do agravo interposto. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000424-55.2006.403.6000 (2006.60.00.000424-9) - BANCO BRADESCO S/A (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS008056 - CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada do teor da peça de f. 361.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005736-41.2008.403.6000 (2008.60.00.005736-6) - ANA CRISTINA LIMA SOARES X LAURA JANAINA JESUS LEITE (MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X COMANDANTE DO CONTINGENTE DO CMO - 9a. REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRAS

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012189-47.2011.403.6000 - MAGNO MARTINS COELHO (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002808-73.2015.403.6000 - KAREN MONTEIRO DOS SANTOS (MS012638 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Cientifique-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a confirmação da sentença prolatada em primeira instância. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001471-69.2017.403.6003 - ARIEL DE JESUS SILVA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X PRO-REITOR DE EXTENSAO, CULTURA E ASSUNTOS ESTUDANTIS DA FUFMS - PRAEA

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos mesmos no sistema PJ-e, a fim de que se possibilite sua remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário (art. 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/17).

No momento da carga poderá solicitar a inserção dos autos no Digitalizador, ou encaminhar o pedido para o endereço eletrônico da Vara.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001561-91.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X RITA ALVES PEREIRA GUEDES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X RITA ALVES PEREIRA GUEDES - ME

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando os termos dos documentos de fls. 160-163.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004909-20.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO DA PESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X UNIVERSO DA PESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014115-63.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDILSO PAULO DE LEMOS (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA)

Intime-se a parte ré do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que eventual deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar em observância ao que dispõe a Resolução

PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004110-45.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA PINTO X CIZAMARA FONTANA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

Intime-se a parte ré do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que eventual deflagração da fase de cumprimento de sentença, deverá observar o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, desansem-se os autos nº 0003107-63.2012.403.6000, arquivando--se-os com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001044-09.2002.403.6000 (2002.60.00.001044-0) - VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO ORTIZ BERNARDO X NAURA CLIVIA ORTIZ BERNARDO X DEBORA FRANCISCA ORTIZ PAIVA X LUIZ GONZAGA ORTIZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Indefiro os reiterados pedidos de f. 391-392.

Os mesmos foram devidamente tratados nas decisões de f. 303/306, 345/346 e 356, as quais mantenho.

Intimem-se.

Cientifique-se a União Federal dos requisitos cadastrados às f. 382/386.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007395-95.2002.403.6000 (2002.60.00.007395-3) - JOSE VANDIR TABOSA X CLODOMIRO DE MATOS CAMARGO - ESPOLIO X ANA MATILDE ROMERO CAMARGO X UBIRATAN DOS PASSOS DIAS - ESPOLIO X REGINA HELENA GERALDO DIAS X ORLANDO DIAS X FELIX DE OLIVEIRA X JOAO MARIA GREFFE X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X NELSON ARGUELHO X JERSON DA SILVA - ESPOLIO X GILLY ALFONSO DA SILVA X JOAO BOSCO DE ROMA X JORGE MINORU MUTA X DALVIM ROMAO CEZAR - ESPOLIO X DALVIM ROMAO CEZAR JUNIOR X PEDRO MARTINS DE SOUZA X JOAO GUSTAVO VALLIM VIEIRA X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO X IDOMAR FERNANDES MARINHO X DANIEL NUNES DA SILVA X ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JOSE VANDIR TABOSA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o espólio de Ubiratan de Passos Dias para comprovar o efetivo cumprimento do que fora determinado à f. 938, considerando o pedido de f. 914 sem a devida comprovação; bem como para se manifestar sobre a peça e documentos de f. 947/951.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005763-97.2003.403.6000 (2003.60.00.005763-0) - MERCEDES SAVALA DE ARAUJO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES SAVALA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 312), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos documentos pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009157-29.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - AMBROSINA FAHED HONORATO - ESPOLIO X EDSON AVENIR HONORATO X ANANIAS RODRIGUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PAULO ESTEVAM DE ARAUJO X ANGELITA DA CUNHA PINHEIRO - ESPOLIO X REINALDO NUNES DO AMARAL X ANITA BARROS DE SOUZA - ESPOLIO X MARILDA BARROS DE SOUZA X ANTONIO CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Oficie-se à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos nº 0005902-09.2009.8.12.0001 (001.09.005902-7), que trata do inventário de Ambrosina Fahed Honorato.

No mesmo expediente, informe-se da transferência efetuada para a subconta vinculada aos autos nº 0012732-84.1992.8.12.0001, que trata do inventário de Ananias Rodrigues de Araújo, encaminhando-se cópia da peça de f. 339-341.

2 - Oficie-se à 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande, reiterando a solicitação acerca do número da conta judicial vinculada aos autos nº 0817749-91.2017.8.12.0001, que trata do inventário de Angelita da Cunha Pinheiro.

3 - Oficie-se à 6ª Vara de Família e Sucessões, informando-se a transferência efetuada para a subconta vinculada aos autos nº 0819641-35.2017.8.12.0001, que trata do inventário de Anita Barros de Souza, encaminhando-se cópia da peça de f. 339-341.

4 - Intimem-se as empresas Valoriza Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios Ltda, por meio dos advogados Jéssica da Silva Viana - OAB/MS 14.851 e José Guilherme Rosa de Souza Soares - OAB/MS 17.851; e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Assets I, por meio dos advogados Domiciano Noronha de Sá - OAB/RJ 123.116 e Rafaela de Aquino Ramos Martins - OAB/RJ 168.771, de que os pedidos formulados nestes autos devem ser dirigidos à 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, competente para decidir sobre a destinação a ser dada ao patrimônio do espólio de Angelita da Cunha Pinheiro, conforme já explanado no despacho de f. 302.

5 - No mais, observem-se as demais determinações contidas no mencionado despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009167-73.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - JOAQUINA DA SILVA GONCALVES - ESPOLIO X ALBERTO PIRES GONCALVES X JORDELINA ALBERTINA MARQUES X JORGE BARBOSA PROENCA - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA X JUDITH DA SILVA E SOUSA - ESPOLIO X LEOSVALDO DE SOUZA X JUNIA DE SOUZA PINTO X MARISTELA PINTO BENEVIDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareço que o requerimento de fls. 286/288, já foi atendido, conforme informado pela Caixa Econômica Federal através do ofício de fls. 271.

Renove-se a intimação da parte exequente espólio de Jordelina Albertina Marques para que promova a habitação no feito, conforme já determinado na decisão de fls. 132, em 30 dias.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005240-94.2017.403.6000 - EVA CRISTINA CACHO X BIANCA CACHO DOS SANTOS X CRISTIANO CACHO ROCHA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005240-94.2017.403.6000 EXEQUENTES: EVA CRISTINA CACHO BIANCA CACHO DOS SANTOS ECRISTIANO CACHO ROCHA. EXECUTADA: UNIAO DECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400 que teve trâmite em Brasília, DF, apresentado pelos herdeiros de FRANCISCA CARMEM CACHO, pensionista do ex-servidor do extinto DNER, Sr. Reinaldo Cacho. No cumprimento de sentença, os exequentes pleiteiam o recebimento de R\$ 275.381,31 (duzentos e setenta e cinco mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), dividido em partes iguais, com retenção dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% (vinte por cento), em favor das sociedades Melo Advogados Associados e Dantas e Araújo Sociedade de Advogados, na proporção de 50% para cada uma. Requereram, ainda, o deferimento da justiça gratuita (fls. 02-11). Juntamos os documentos de fls. 17-134. A ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Com relação ao valor da execução, alegou haver um excesso de R\$ 1.887,02 e requereu a comunicação da presente execução individual ao Juízo da ação coletiva, para evitar o pagamento em duplicidade (fls. 142-149v). Juntou os documentos de fls. 150-153. Manifestação dos exequentes às fls. 156-161 e 162, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela com a expedição de precatório da parte incontestada, retendo o valor principal dos honorários contratuais, a condenação da ré em litigância de má-fé e a improcedência da impugnação. Documentos às fls. 163-179É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita aos exequentes. No tocante à alegação de prescrição da pretensão executiva, verifico que a sentença de primeira instância (Seção Judiciária do Distrito Federal) foi proferida em 12/04/2007. Contra essa sentença, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER interps recurso de Apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual foi dado parcial provimento, em 17/03/2008. Ato contínuo, a União apresentou Recurso Especial que não foi admitido. Contra essa decisão, a recorrente interps Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhe negado o provimento. Inconformada, a União entrou com Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento. Essa última decisão transitou em julgado em 24/02/2010. Em janeiro de 2012, a União ajuizou ação rescisória nº 3336420124010000, perante o TRF-1, na qual teve o pedido de antecipação de tutela indeferido. Contra essa decisão, a União interps Agravo Regimental, ao qual foi dado parcial provimento para deferir a antecipação de tutela apenas em relação à suspensão da obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral. Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta em razão da decadência do direito de sua propositura, ficando prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração interpostos. Tal decisão foi alterada pelo provimento do Agravo Regimental da União, que restabeleceu a antecipação de tutela deferida. Em 28/08/2014 o STF manifestou-se sobre o tema, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 677.730, com repercussão geral reconhecida. Citada decisão transitou em julgado em 14/11/2014. Todavia, cumpre ainda ressaltar que em 27/11/2013 foi homologado o acordo firmado pela União e a ASDNER para a liquidação consensual do pagamento dos atrasados, onde as partes discutiram os critérios e forma pela qual a execução se processará. Dessa forma, diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, em 22/01/2013, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, bem como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013, e havendo o presente cumprimento de sentença sido apresentado em 01/06/2017, não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão executória. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIBIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO QUANDO DEFERIDA CAUTELAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. I. O fenômeno jurídico da prescrição decorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei. Evidentemente, o não exercício está atrelado à inércia do credor, que é caracterizada por uma inação diante da possibilidade jurídica de agir. 2. O mero ajuizamento de ação rescisória não interrompe e não suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 3. Todavia, o deferimento de medida cautelar ou antecipatória nos autos de ação rescisória, que suspende a exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, retira a exequibilidade do título executivo nele formado, nos termos dos arts. 489, 580, 586 do CPC/73 e atuais 969, 786 e 783, do CPC/15. 4. Inexequível o título por força de decisão judicial, inexistente possibilidade jurídica de cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se pode falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 5. A suspensão do prazo prescricional deve perdurar até o momento em que o título restabelece a sua exequibilidade, isto é, até o momento do restabelecimento das condições para o exercício do direito de ação. Precedente do STJ. 6. No caso dos autos, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7/DF, o período de suspensão da exequibilidade do título nela formado, conforme decidido na ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, e, por fim, a data do ajuizamento da execução, conclui-se que não está prescrita a pretensão executória. 7. Mantida a decisão que afastou a ocorrência de prescrição. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5047785-59.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos

autos em 23/11/2017). Assim também decidiu o ilustre Des. Fed. Relator Cotrim Guimarães, do E. TRF da 3ª Região, em 25/06/2019, ao apreciar a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5001318-44.2019.403.000. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão que, em sede de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença coletiva, afastou a prescrição arguida pela executada, ora agravante. Em suas razões, alega a agravante, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão executória dos agravados. Pede a concessão do efeito suspensivo com base no art. 1019, inciso I, do CPC. É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Ao menos por ora, não vislumbro motivos a justificar a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Da análise dos autos, depreende-se que o trânsito em julgado do título exequendo ocorreu em 24/02/2010 (fls. 114 da ação principal). Posteriormente, em 01/2012, a União ajuizou ação rescisória objetivando a rescisão do acórdão transitado em julgado, tendo sido, aos 22/01/2013, parcialmente provido o agravo regimental interposto pela União a fim de suspender a obrigação de se efetuar qualquer pagamento até que o STF se pronunciasse definitivamente a respeito (fls. 117/118 da ação principal). O C. STF, no julgamento do RE nº 677.730, com repercussão geral reconhecida, pôs fim a controvérsia em questão, violando a flui e o prazo prescricional. Referida decisão transitou em julgado em 14/11/2014 (fls. 139 da ação principal). Considerando o ajuizamento da presente execução individual aos 19/07/2017, verifica-se a não ocorrência da alegada prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, como alegado pela agravante. Outrossim, como salientou a decisão recorrida, na data de 27/11/2013 foi homologado acordo entre a União e a ASDNER - Associação dos Servidores Federais em Transporte de termo de liquidação consensual para pagamento dos valores atrasados e estabelecendo-se critérios para a respectiva execução. Corroborando o entendimento aqui esposado, transcrevo a ementa do julgamento do Recurso Especial nº 1.651.246/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/04/2017, p. 08/05/2017, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUSPENDER A OBRIGAÇÃO DE PAGAR DEFERIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. IMPLEMENTADA A CONDIÇÃO, O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO PERDE SEU EFEITO, DEVENDO PROSSEGUIR A EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de Execução individual de sentença coletiva prolatada na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. O TRF 5ª Região manteve a extinção da Execução determinada pelo Juiz de primeiro grau, como fundamento de que o TRF 1ª Região, na Ação Rescisória 0000333-64.2012.4.01.0000, determinou a suspensão da obrigação de pagar decorrente da sentença transitada em julgado proferida na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF, tendo considerado que o simples fato de o STF já ter julgado o RE 677.730/RS não seria suficiente para ter como revogada a decisão linear, fazendo-se necessário que fosse requerido ao órgão prolator da decisão TRF-1 que a declarasse revogada. 2. Houvesse o TRF-1, na Ação Rescisória, simplesmente deferido antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do acórdão rescindendo, não poderia o TRF-5 ignorar esse comando, interpretando que ele estaria prejudicado pelo julgamento do RE 677.730/RS. Todavia, a própria decisão de antecipação de tutela já estabeleceu condição resolutive de sua eficácia, pois determinou a suspensão da obrigação de pagar até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral. Implementada a condição, como julgamento pelo STF do RE 677.730, a decisão precária deixou automaticamente de produzir efeitos, sem necessidade de novo pronunciamento do órgão julgador. 3. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a fide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 4. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o prosseguimento da Execução. (RESP nº 1.651.246/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/04/2017, p. 08/05/2017) Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Porém, o pedido de condenação da União em litigância de má-fé, deve ser julgado improcedente. Com efeito, a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, de sorte a afastar a presunção juris tantum em sentido contrário (de boa-fé), que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos. Ao revés disso, durante o trâmite processual, as partes não se afastaram dos princípios da lealdade e boa-fé, que devem revestir as relações processuais. No tocante ao pedido de levantamento do valor incontroverso, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem ao Juízo, de maneira individualizada, o montante que entendem devido a cada um dos beneficiários/exequentes. Após, em razão da divergência entre as partes sobre o valor executado, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o comando advindo do título executivo e, caso não estejam, para que proceda à elaboração das contas de acordo com aquele julgado. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo. Após, devolvam os autos à conclusão para decisão. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: IVONE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se pessoalmente a beneficiária Ivone Alves de Lima, do pagamento do requerimento expedido em seu favor, cuja importância encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos documentos pessoais.

Intime-se a requerente do pedido ID 20827118 para que regularize o recolhimento das custas das cópias autenticadas, que deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme disciplina a Resolução PRES nº 138/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que para a expedição de certidão também deverão ser recolhidas as custas, previamente.

Regularizados os recolhimentos, providencie-se os documentos solicitados.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de agosto de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007290-93.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: ORCIRIO CACERES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EVANDRO SILVA BARROS - MS7466, FABIO ALVES MONTEIRO - MS9130, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelante (autor) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelado (IBAMA), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012928-88.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ASSISTENTE: MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER

Advogados do(a) ASSISTENTE: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, TIAGO BANA FRANCO - MS9454

RÉU: FLODOALDO ALVES DE ALENCAR, WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS7660, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

Advogados do(a) RÉU: ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS7660, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados pelo INCRA, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009352-77.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NAOR GAUNA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante (União), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000255-19.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: MARIA JOSE ALVES TRINDADE RABELLO, DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA, CARLOS HENRIQUE DE FREITAS, SEIJI YANO, LUIZ CARLOS KATURCHI,

REGINA LUCIA RODRIGUES DE SILVA, ILARIO DE SOUZA PINTO, LAERTE MONTEIRO MORAIS, ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEIDES NERI DE OLIVEIRA - MS2215, LUIZ AUDIZIO GOMES - MS3920

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009119-95.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA - MS12997
EXECUTADO: ELUANYR DE LARA E SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA GERBAUDO - MS5967, MARIO ROBERTO DE SOUZA - MS3054

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GIROCANTEX SOCIEDAD ANONIMA
REPRESENTANTE: FABIO ABREU SCHETTINO
Advogado do(a) AUTOR: REBECA ARRUDA GOMES - SP310295-B,
RÉU: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

Nome: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de GIROCANTEX SOCIEDADE ANÓNIMA.

Cópia deste despacho servirá como ofício para o gerente da agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF, para que transfira a importância TOTAL depositada na conta 3953.005.86406676-8, aberta em 15/02/2019, SEM retenção de alíquota de imposto de renda, para a conta corrente n. 011479-2, da agência n. 0910, do Banco Itaú, de titularidade de Hidrovias do Brasil S.A. CNPJ: 12.648.327/0001-53.

Após a comprovação do levantamento, arquivem-se estes autos.

Campo Grande/MS, 28 DE AGOSTO DE 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007072-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: LUCILENE COLARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS BENITEZ - SC51053,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS VINICIUS BENITEZ - SC51053
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007044-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA LOPES DA COSTA CANDIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o Protocolo n. 1704048079.

Alega ter requerido o referido Benefício, sob o Protocolo n. 1704048079, na data de 31.05.2019, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários a Concessão do Benefício. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedidos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 31/05/2019. Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 2138353473 (fls. 17), em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo, Grande, 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000595-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: F.F.A - DOGUERIA E LANCHONETE LTDA - ME, ANDRE HENRIQUE ULIAM CARVALHO, FERNANDA PUGA SANTOS CARVALHO

Nome: F.F.A - DOGUERIA E LANCHONETE LTDA - ME

Endereço: R RIO NEGRO, 151, BL H AP 14, VILA MARGARIDA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79023-041

Nome: ANDRE HENRIQUE ULIAM CARVALHO

Endereço: R RIO NEGRO 151, 151, BL H AP 14, VILA MARGARIDAA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79023-041

Nome: FERNANDA PUGA SANTOS CARVALHO

Endereço: R RIO NEGRO, 151, R RIO NEGR, VILA MARGARIDAA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79023-041

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 30/08/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001322-94.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005681-22.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALMOR FORNARI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Nome: VALMOR FORNARI

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/08/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011436-56.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMANOEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON RODRIGUES AQUINO - MS13980

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de agosto de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5007150-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UGO FURLAN - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ANA PAULA FARIAS FURLAN PALUDO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE SOUZA RAUL - MS12706, MARIANA DE SOUZA ALMEIDA - MS21501,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZA ALMEIDA - MS21501
RÉU: INDÍGENAS ACAMPADOS NOS ARREDORES DA FAZENDA PARAÍSO

DECISÃO

Trata-se de interdito proibitório ajuizado pelo **Espólio de Ugo Furlan**, representado pela inventariante Ana Paula Farias Furlan Paludo, em face dos **Indígenas Acampados nos Arredores da Fazenda Paraíso**, localizada na zona rural de Aquidauana-MS, na qual narra suposta ameaça à posse de sua propriedade rural.

Verifico, de plano, que apenas os índios aos quais é imputado o esbulho possessório figuram no polo passivo da demanda, mas não a Fundação Nacional do Índio-FUNAI, autarquia federal que deve integrar toda relação processual em que se discutem interesses indígenas.

Ademais, há inegável interesse da União no feito.

Assim, intime-se o autor para emendar a inicial, retificando o polo passivo da presente demanda, nele incluindo a FUNAI e a União.

No mesmo ato, fica o autor intimado para regularizar, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Resolução PRES n. 138/2017 do CJF, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal – CEF; indicando uma conta para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretária à Receita Federal, de acordo com os procedimentos de praxe.

Com a vinda da emenda e devidas anotações do polo passivo no sistema processual, bem como comprovado o recolhimento correto das custas, nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73, manifestem-se os requeridos sobre o pedido liminar no prazo de 3 (três) dias contados da intimação.

Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 232 da CF, para o mesmo fim e em igual prazo.

Cumpridas as determinações acima, retomem imediatamente os autos conclusos.

Semprejuzo, proceda a Secretaria ao cadastro no sistema processual dos advogados constantes na procuração anexada com a inicial e subestabelecimento de f. 106.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000405-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALAN DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA e a comprovação do pagamento e levantamento do RPV expedido em seu nome, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em nome de Alan de Oliveira Silva.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 30/08/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000053-76.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MUZZI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando os autos verifico que à f. 265/271 dos autos físicos já há pedido de Cumprimento de Sentença.

Entretanto, constato que o segundo volume não fora digitalizado pela parte exequente, o que deve ser regularizado pela mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja possível dar prosseguimento ao feito.

No mesmo prazo deve a advogada FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA esclarecer se os honorários executados em mencionada petição são os contratuais ou os sucumbenciais, devendo também comprovar que tem poderes para promover tal execução, já que a Cessão de Crédito apresentada à f. 235 (autos físicos) tem como cessionária HALABASTRO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011203-20.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALEXANDRE TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO GONCALVES - MS20050
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Uma vez que foram pagos os valores devidos pela União e esta cumpriu a obrigação de fazer que lhe foi imposta, **extingo** a presente ação executiva, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 818, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 30/08/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007202-96.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WANYZA HERRERA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500

IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Advogado do(a) IMPETRADO: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS - DF16752

Nome: DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o réu intimado para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimado de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001274-41.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: I GOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE OAB/MS 11702

EXECUTADO: ANDREA DE BARROS, FLAVIA DOS SANTOS CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente para indicar bens e valores a serem penhorados, juntando a planilha atualizada do débito”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007172-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CORSINO SOMMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a CEF intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de agosto de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5005948-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Ciência às partes da data da perícia para 23/09/2019 às 7:20 hs no consultório do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior, localizado na rua Dom Aquino, 1805 (Clínica Procardio), Campo Grande/MS, devendo o autor comparecer munido de todos os exames pertinentes à doença alegada.”

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003539-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ODAIR GARCIA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do beneficiário LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA sobre a disponibilização do pagamento de seu RPV, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

Campo Grande, 30/08/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005305-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARINA BELINI MORILHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO REES DIAS - MS5785, ROBERTO FRANCO MELLO - MS13933
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: AVENIDA UNIÃO, 95, LAGO, CONCHAL - SP - CEP: 13835-000

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de benefício por incapacidade sob o Protocolo n. 796872330.

Alega ter requerido o referido Benefício, na data de 01.03.2019, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários a Concessão do Benefício. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 31/08/2018 (fls. 17). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a sete meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **deiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 796872330, em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo, Grande, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006055-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: L.F. PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por L.F. PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NESTA CAPITAL, pela qual a impetrante busca ordem judicial que determine que a autoridade coatora emita certidão negativa em favor da impetrante, ante a inexistência de qualquer débito em relação ao lançamento efetivado, e também pela inexistência de qualquer outra pendência.

Narra, em breve síntese, ser pessoa jurídica cujo objeto social é a prestação de serviços de limpeza e conservação em edifícios públicos e privados, hospitalares, terrenos, tinturaria e lavanderia, locação de mão de obra temporária, fornecimento de mão de obra na área de digitador, telefonista, cozeira, ascensorista, porteiro, jardineiro, entre outros e, nessa qualidade, no exercício de 2014 tinha como regime de tributação o de lucro real. Presta seus serviços exclusivamente a órgãos públicos.

Segundo alega, está vinculada ao regime de tributação denominado lucro real, recolhendo seus tributos de forma antecipada, por meio de retenção nas notas fiscais emitidas pelos contratantes de seus serviços, estando regular perante o Fisco, além de possuir, à época da tributação, crédito junto a esse.

Contudo, em maio desse ano foi surpreendida com uma notificação relacionada ao auto de infração sobre a renda da pessoa jurídica de n. 12420.004627/2019-96, procedimento fiscal n. 0720100.2019.02443, lavrado pela Unidade DRF Vitória – Coordenação-Geral de Fiscalização (COFINS), no qual constou um suposto débito relacionado ao IRPJ no valor de R\$ 439.781,13 (quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e treze centavos), como prazo de cinco dias para pagamento, em trinta dias para a obtenção de descontos sobre as multas.

Embora estivesse incluída no Regime de Tributação sob o lucro real, constou, de forma equivocada, nos dados da declaração de imposto de renda pessoa jurídica presumido. Diante dessa informação equivocada, poderia o Fisco constatar o equívoco de digitação na hora da transmissão da declaração do imposto de renda pessoa jurídica 2014, enviado em setembro 2015, já que é detentor de todas as informações da empresa, podendo constatar que ela era optante do lucro real e não do presumido.

Entretanto, a autoridade impetrada assim não procedeu, limitando-se a proceder ao cálculo do imposto devido como se lucro presumido fosse, com alíquotas fixas sobre o faturamento, e, comparando o que foi efetivamente recolhido pelo lucro real, “constatou uma diferença de valores”, com um recolhimento supostamente a menor, procedendo à autuação no montante inicial de R\$ 439.781,13 (quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e treze centavos).

Tendo ciência do auto de infração, mas sem tempo hábil para impugná-lo formalmente, solicitou a prorrogação de prazo junto ao impetrado, sendo essa, contudo, indeferida. Diante do indeferimento da prorrogação de prazo e, por óbvio, do não pagamento, o impetrado notificou, na data de 01/07/2019, a impetrante para que promovesse o pagamento do débito do demonstrativo, já não mais naquele valor inicial, mas de R\$ 612.875,07 (seiscentos e doze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sete centavos) em DARF, no prazo de 05 dias, contados da ciência, nos termos da legislação em vigor.

Destaca a existência de equívoco puramente material, de digitação na hora da emissão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, erro fácil, literal e expressamente detectável a olho nu, com simples conferência de sistema, inclusive porque no primeiro trimestre a empresa não foi autuada, haja vista seu vínculo no regime de tributação de lucro real.

A atuação a está impedindo de continuar o exercício de suas atividades, pois não fica apenas impedida de obter novos contratos, como não recebe pelos serviços prestados, uma vez que a apresentação de certidão negativa é requisito obrigatório para o recebimento.

A autoridade impetrada já lançou o débito indevidamente cobrado em seus sistemas, o que impossibilita a impetrante de participar de certames e, por consequência, inviabiliza seu próprio funcionamento e manutenção, uma vez que sequer consegue receber pelos serviços já prestados.

Destaca que no primeiro trimestre a impetrante recolheu sob a égide das regras do Regime do Lucro Real, fato que já caracteriza, no seu entender, a ilegalidade da atuação, uma vez que a mudança de regime dentro do mesmo exercício fiscal é vedada. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 170/171).

A impetrante pleiteou a imediata apreciação do pedido de liminar (fls. 174/175) e às fls. 238/244 renovou o pedido, destacando a urgência.

A União manifestou interesse de ingressar no feito (fls. 245).

Mais uma vez a impetrante pleiteou a apreciação da medida liminar, destacando somente a urgência do caso (fls. 247/248). Juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 327/329, onde destacou a regularidade da atuação, ao argumento de que a exigência fiscal objeto do auto de infração processo nº 12420.004627/2019-96 tem como origem procedimento de revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo, no qual foi constatado que os valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados pelo contribuinte na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ano-calendário 2014 não foram confessados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou pagos.

Assim sendo, foram efetuados lançamentos dos exatos valores de IRPJ e CSLL 2º, 3º e 4º trimestres de 2014 calculados pelo próprio impetrante na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ano calendário 2014 pelo regime do lucro presumido, acrescidos da multa de 75%, conforme se comprova pelas fichas da ECF extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (ANEXO). Destacou que os valores lançados já estão deduzidos do IRPF/CSLL retido pelas fontes pagadoras.

Quanto ao regime de tributação da impetrante no ano-calendário 2014, afirmou que o artigo 3º combinado com artigo 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõe que a opção pela tributação com base no lucro real anual, real trimestral ou lucro presumido, será manifestada pelo pagamento do imposto correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano calendário. Ao contrário do que informa o impetrante, não houve pagamento de IRPJ ou CSLL relativo ao ano-calendário 2014, motivo pelo qual referido critério não pode ser utilizado no presente caso para averiguação da opção de tributação.

Destarte, a forma de tributação para o ano-calendário 2014 corresponde ao lucro presumido conforme opção manifestada na Escrituração Contábil Fiscal – ECF, que constitui obrigação acessória criada em substituição à Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – DIPJ para prestação de informações relativas a apuração do IRPJ e CSLL. E não há como prosperar a alegação de simples “erro de digitação” na opção formulada em ECF pois naquele demonstrativo não houve somente a marcação de regime, mas completa apuração do IRPJ e CSLL de todos os trimestres pelo lucro presumido.

Destacou a impossibilidade de alteração do regime tributário, nos termos da Lei 9.430/96 e IN RFB 1422/2013. Juntou documentos.

Às fls. 355/359 a impetrante se manifestou sobre as informações reforçando os argumentos anteriormente expendidos.

É o relato.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E, no presente caso, vislumbro os requisitos para a concessão da medida de urgência pretendida.

Isto porque as informações prestadas pela autoridade impetrada, embora pouco detalhadas, acabaram por militar em seu desfavor, na medida em que reforçaram a impossibilidade de alteração do regime tributário no mesmo exercício financeiro, fato que, no caso em análise, corrobora o argumento inicial de ilegalidade da atuação, por inobservância dessa alteração em relação ao primeiro trimestre e os demais.

Assim, fundada na isonomia e na vedação do comportamento contraditório – especialmente por parte da Administração –, vislumbro a possível nulidade da atuação, na medida em que no primeiro trimestre a impetrante declarou como regime tributário o do lucro real e, nos demais, do lucro presumido. Revela-se, então, extremamente plausível a alegação de “erro de digitação” no preenchimento de sua declaração, notadamente quando, ao que tudo indica, seu regime tributário sempre foi o do lucro real.

Nesse sentido, o próprio fisco declarou ser impossível a alteração do regime tributário no mesmo exercício financeiro, como bem ressaltou a autoridade impetrada em suas informações:

Acrescente-se que de acordo com artigo 26 da Lei nº 9.430/1996, que trata da opção pela tributação com base no lucro presumido, não é possível a alteração de regime após a entrega da declaração de rendimentos.

...

No mesmo sentido o artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013, **ao não admitir a retificação de ECF que tenha por objetivo a mudança do regime de tributação, torna irretratável a opção efetuada na Escrituração Contábil Fiscal...** (grifêi)

Em esse sentido, destaco o texto das referidas normas:

Lei 9.430/96

Art. 26. **A opção pela tributação com base no lucro presumido** será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º **A opção** de que trata este artigo será manifestada como o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.

§ 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

Instrução Normativa RFB 1422/2013

Art. 6º-A A retificação da ECF anteriormente entregue dar-se-á mediante apresentação de nova ECF, independentemente de autorização da autoridade administrativa. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1770, de 18 de dezembro de 2017)

§ 1º A ECF retificadora terá a mesma natureza da ECF retificada, substituindo-a integralmente para todos os fins e direitos, e passará a ser a ativa na base de dados do Sped. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1770, de 18 de dezembro de 2017)

§ 2º **Não será admitida retificação de ECF que tenha por objetivo mudança do regime de tributação, salvo para fins de adoção do lucro arbitrado, nos casos determinados pela legislação.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1770, de 18 de dezembro de 2017)

Conclui-se, então, que a IN acima transcrita veda a retificação de ECF com objetivo de mudança no regime de tributação. Assim, se o fisco entende ser impossível alterar o regime tributário de lucro presumido para real, então, *a priori*, por questão de isonomia, também deve ser para fins de alteração em sentido inverso.

Em tendo ocorrido essa alteração, no caso dos autos, do primeiro para o segundo trimestre – o que foi reconhecido pela autoridade impetrada, já que a atuação não se refere àquele primeiro trimestre – entendendo estar presente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Da mesma forma, o perigo de dano irreparável também está presente, uma vez que a impetrante está sendo submetida a toda sorte de restrições cadastrais, bem como, ao que parece, está deixando de receber a contraprestação pelos serviços já prestados ao Poder Público, situação que pode se agravar caso não obtenha a certidão positiva com efeitos de negativa.

Além disso, não está presente, no caso, o perigo de dano inverso, uma vez que, caso a presente ação mandamental seja denegada, o crédito em questão poderá ser regularmente cobrado, inclusive com os consectários legais relacionados aos juros, multa e correção monetária.

Por todo o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, viabilize a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora, caso não hajam outras restrições fiscais, à exceção da discutida neste feito (AI n. 12420.004627/2019-96).

Remetam-se os autos ao MPF, retornando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012622-75.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA

Nome: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme dispõe o artigo 775, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de agosto de 2019.

DRAJANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1654

PROCEDIMENTO COMUM
0000875-02.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA CRUZ

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência formulado pela União, à f. 116 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, c/c aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual restrição. Solicite-se a devolução de eventual carta precatória expedida. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 30/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0008818-36.2015.403.6000 - MARCIA MANCUZO AJALA (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO MENDONÇA E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de cumprimento de sentença no qual postula a parte exequente o recebimento de quantia decorrente de título executivo judicial. Depois de serem homologados os cálculos apresentados nos autos, foram devidamente expedidos os ofícios RPV/Precatório referentes aos valores devidos à parte exequente. Após o devido encaminhamento da RPV e do Precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve a confirmação do pagamento dos valores requisitados, mediante depósito em contas judiciais, conforme extratos juntados às f. 179 e 215, respectivamente. No caso da RPV, cujo pagamento estava liberado, o saque do numerário depositado já foi realizado diretamente pela beneficiária na instituição financeira correspondente (f. 180-183). Enquanto se aguardava apenas o pagamento do precatório expedido, a exequente Márcia Mancuzo Ajala revogou o mandato outorgado à advogada Luciana Modesto Nonato Mendonça e constituiu novo procurador, ocasião em que se insurgiu contra a verba remuneratória a ser destacada em favor de sua antiga patrona. Após essa controvérsia, a beneficiária e sua antiga patrona notificaram nos autos que pactuaram acordo acerca do percentual a ser deduzido do valor objeto do precatório, a título de honorários advocatícios contratuais. Verifico que o acordo entabulado nos autos preserva os interesses das partes, sem que apresente nulidade ou vício. Ademais, constato que as partes são maiores e capazes, além de que a controvérsia versa sobre direito disponível. Pelo exposto, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre a exequente Márcia Mancuzo Ajala e sua antiga patrona (advogada Luciana Modesto Nonato Mendonça), nos termos da petição de f. 220-221. Assim, diante do acordo pactuado, expectam-se alvarás de levantamento, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na conta 1181.005.13301561-0 em favor da exequente Marcia Mancuzo Ajala; 30% (trinta por cento) do valor depositado na conta 1181.005.13301561-0 em favor da advogada Luciana Modesto Nonato Mendonça; e 20% (vinte por cento) do valor depositado na conta 1181.005.13301561-0 em favor do advogado Heitor Miranda Guimarães. Por outro lado, a parte exequente não apresentou qualquer objeção ou menção a valor remanescente com relação aos extratos de pagamento de f. 179 e 215, restando, assim, a obrigação exequenda devidamente adimplida pela parte devedora, razão por que julgo extinta a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003989-75.2016.403.6000 - RONAN JOSE MIGUEL (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando a recusa à nomeação, DESTITUIO o perito Anderson Ravy Stolf, em substituição, nomeio o perito Fernando Câmara Ferreira - CRM-MS nº 3829, com endereço arquivado em secretaria. Intime-se o perito da presente nomeação, bem como para, aceitando a incumbência, indicar data e horário para a realização dos trabalhos, com antecedência suficiente, a fim de tornar possível a intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007747-62.2016.403.6000 - FRANCISCO MANOEL OSTERNO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista que o Dr. Carlos Alberto Macedo de Oliveira declinou da nomeação, desonerou-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Roberto Almeida de Figueiredo, CRM/MS n. 64, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007950-24.2016.403.6000 - PATRICK SALINA MARTINEZ(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

É do conhecimento deste Juízo que o Dr. Waldir Staut Albanze, especialista nomeado às f. 155-156, requereu a sua exclusão do quadro de peritos desta Subseção Judiciária, razão por que o desonerou do encargo. Em substituição, nomeio o Dr. Roberto Almeida de Figueiredo, CRM/MS n. 64, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008185-88.2016.403.6000 - JEFERSON DA SILVA DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

É do conhecimento deste Juízo que o perito nomeado à f. 141 tem declinado reiteradamente das nomeações, razão por que o desonerou do encargo. Em substituição, nomeio o Dr. Roberto Almeida de Figueiredo, CRM/MS n. 64, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013433-35.2016.403.6000 - CELLY DE ALMEIDA NASCIMENTO - INCAPAZ X GERALDA DE ALMEIDA BARROS(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Tendo em vista que o Dr. Anderson Ravy Stolf declinou da nomeação, desonerou-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Fernando Câmara Ferreira, CRM/MS n. 3.829, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014408-57.2016.403.6000 - FABIO JUNIOR RODRIGUES MALDONADO(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO E MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Tendo em vista que o Dr. Carlos Alberto Macedo de Oliveira declinou da nomeação, desonerou-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Roberto Almeida de Figueiredo, CRM/MS n. 64, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000135-39.2017.403.6000 - ANDRE CARLOS NERY(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista a natureza dos documentos, juntados pelo autor, decreto a tramitação sigilosa do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-43.2017.403.6000 - IVONETE DA SILVA RAMALHO(MS015931 - MARILENE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

É do conhecimento deste Juízo que o perito nomeado à f. 56 tem declinado reiteradamente das nomeações, razão por que o desonerou do encargo. Em substituição, nomeio o Dr. Roberto Almeida de Figueiredo, CRM/MS n. 64, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004214-61.2017.403.6000 - DIEGO MENDES DE ALMEIDA X ITALO ALBERTO FONSECA LORENZON(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO E MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

É do conhecimento deste Juízo que o perito nomeado às f. 228-229 tem declinado reiteradamente das nomeações, razão por que o desonerou do encargo. Em substituição, nomeio o Dr. Roberto Almeida de Figueiredo, CRM/MS n. 64, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-14.2017.403.6000 - PAULO CESAR ALEXANDRE(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

É do conhecimento deste Juízo que o perito nomeado às f. 235-236 tem declinado reiteradamente das nomeações, razão por que o desonerou do encargo. Em substituição, nomeio o Dr. Roberto Almeida de Figueiredo, CRM/MS n. 64, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006881-20.2017.403.6000 - JULIO CESAR RIBEIRO SOARES(MS018755 - JOCINIR SIMONE NOGUEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

É do conhecimento deste Juízo que o Dr. Anderson Ravy Stolf, especialista nomeado às f. 167-168, requereu a sua exclusão do quadro de peritos desta Subseção Judiciária, razão por que o desonerou do encargo. Em substituição, nomeio o Dr. Fernando Câmara Ferreira, CRM/MS n. 3.829, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009975-49.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-42.1994.403.6000 (94.0006382-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO RODRIGUES SIMOES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO BARUFFI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANDREA LUCIA BEZERRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAUDIO DE MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDIO DE SOUZA VIEGAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARCI BARBOSA DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BIANCA MARIA SIMONETTI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELINO GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARA CLEUSA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEDIO CORREIA TOSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCIANA OTSUKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO FAVARO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIRO DE SOUZA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARLENE GARCIA AFONSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCUS DIMITRIUS MARCHESINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA MARTHA COSTA SEVERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VERA LUCIA KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRNA HESTER CHINEN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELIA MARIA DINIZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM PORTO HEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE SPENCER GONZAGA(MS003674

- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DENILSON LIMA DE SOUZA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO SERGIO PETRI(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PATRICIA ARAUJO TAJRA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANIZIO DE SOUZA ROCHA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DIONEL DA SILVA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JR.(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANIA JOCIR AVILLA DA SILVA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA REGINA PAZ DE MOURA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLOVES SILVA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONÇA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA BANGOIM(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS BARRROS ROJAS(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RODRIGO JOAO MARQUES(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE NAHAS(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SIDNEI PEREIRA AMORIM(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LENINE GARCIA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO LUIZ FURTADO(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIANE DE FATIMA VALERIANO AMORIM(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AFONSIL RONDON FLORES JR.(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RONALDO CANDIDO DIAS(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS VALENTE(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA HIKARI TOMINAGA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AGNALDO DE SOUZA BRILTES(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESARIO CANTERO(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON GLIENKE(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA SEFRIN SALADINI(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUZIA ALMEIDA GONCALVES SANCHIK(A MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELOI MARIO RUBERT GARDIN(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ EDUARDO PINTO RICA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IZABELLA DE CASTRO RAMOS(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLAVIO NUNES(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON LUIZ RAMOS(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS DE AZEVEDO(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GALENO CAMPELO RIBEIRO(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLEISON AMARAL DOS SANTOS(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILMAR RODRIGUES(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDA MARTINS DE SA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CANDIDO(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEURENES VIEIRA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA LEONOR ROCHA MONTEIRO(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARISA SAYURI NISHIMURA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELEN ROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARILU HIGA WEBER DO CANTO(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATO FONSECA LIMA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DE MEDEIROS(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JANE MARA BERNADI DO PRADO(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CICERO CREPALDI(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENRIQUE FEDER(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILAS RODRIGUES DE LIMA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSIANY APARECIDA COEVAS LOUBET(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIS FERNANDO PETRACA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANDERCI ORTIGOZA ALVES(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IVO MICHARKI(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GESLAINE PEREZ MAQUERTE(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HEBERT GOMES OLIVA(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AISE MARIA LONGHI CANEPPELE(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADAO BENTO GREGORIO(MS003674- VLADIMIR ROSSI LOURENCO) E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por WALDECI LEITUN DE ALMEIDA E OUTROS contra a sentença prolatada nestes autos, por entender que houve erro material quanto à extinção da execução, uma vez que não foi observado pelo Juízo que se trata de Embargos à Execução Fiscal e não de Execução, sendo que Execução são os autos em apenso. Além de que, informa que tramitam perante este Juízo os autos de n. 0006382-42.1994.403.6000, de cumprimento de sentença com as mesmas partes destes autos. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOCYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sematringir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª Volume, 2001, pág. 147). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere. Inicialmente, recebo os embargos de declaração interpostos, já que são tempestivos. Quanto aos argumentos apresentados pelos embargantes, considero que são apenas procrastinatórios. De fato, tramitam neste Juízo os autos de Cumprimento de Sentença n. 0006382-42.1994.403.6000, onde são exequentes Waldecir Leitun de Almeida e outros e executada a União. Nesses autos, ao ser citada, a União interpôs os presentes Embargos à Execução, cuja natureza, claramente, não é fiscal, sendo embargante a própria União e embargados Waldecir Leitun de Almeida e outros. Acontece que os Embargos à execução foram julgados (f. 322-325), com condenação dos embargados (Waldecir Leitun de Almeida e outros) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 2% sobre o valor da causa atualizado. Desse modo, após o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença, ou execução continuou nos autos principais de n. 0006382-42.1994.403.6000, e, nestes autos, a União executou os honorários advocatícios da condenação. Como início da cobrança da verba sucumbencial, estes autos deveriam ter mudado de classe, passando para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, providência essa não efetuada pela Secretaria, mas, que, de forma alguma, não tira a essência do presente processo, que é a de execução dos honorários advocatícios pertencentes à União. Assim, quando este Juízo prolatou a sentença de f. 561, extinguiu a ação de execução e formulou de sentença iniciada pela União para a cobrança de seus honorário e não os Embargos à execução, já extintos com resolução de mérito e cuja sentença está senta executada nos autos principais (Cumprimento de Sentença n. 0006382-42.1994.403.6000). Não existe, portanto, o erro material apontado na petição de f. 566-567, uma vez que este Juízo extinguiu, corretamente, a execução e cumprimento da sentença em razão da satisfação da obrigação. Assim, rejeito os embargos de declaração interpostos por Waldecir Leitun de Almeida e outros. Fica reaberto às partes o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 28 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002484-15.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012787-25.2016.403.6000 (0)) - MARIA ELISA VIEIRA MARTINS(MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Verifico que se encontra ausente o interesse processual.

A ação principal, execução extrajudicial de n. 0012787-25.2016.403.6000, foi extinta em razão de acordo realizado entre as partes foi extinta em razão de pagamento após realização de acordo entre as partes.

Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. - Tendo havido requerimento válido de desistência da execução fiscal, válida a opção do Juízo a quo em homologar tal pedido, com a consequente extinção do feito construtivo. Não mais subsistindo a execução, natural a extinção dos embargos a ela incidentais por perda de objeto, nada havendo a censurar nas sentenças, quanto a este ponto. - Melhor sorte cabe ao apelo, todavia, em sua inconformidade com a ausência de estipulação de honorários patronais. É fato que, tendo apresentado o pedido de desistência do feito construtivo posteriormente à citação da devedora para oferecimento de embargos, deu azo a exequente à propositura da ação incidental, devendo, por corolário direto, arcar com honorários de sucumbência. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível n. 200171000199317. Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU DATA:17/05/2004 PÁGINA: 616)

Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005054-04.1999.403.6000 (1999.60.00.0005054-0) - MARCELO SUIZU(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO SUIZU

SENTENÇA: .PA.0,10 AUTORIZO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar toda a importância depositada na conta 3953.005.86404752-6, abertas em 06/07/2018, para quitação da dívida, servido cópia desta como Alvará de Levantamento. Como levantamento dos valores, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 28/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006658-92.2002.403.6000 (2002.60.00.006658-4) - ANTONIO CORREA DA SILVA X ANTONIO CICERO GONCALVES X DEVANIR HONORIO DA SILVA X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1036 - ERIK A SWAMI FERNANDES E Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIK A SWAMI FERNANDES E Proc. 1226 - FABRICO SANTOS DIAS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ANTONIO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO GONCALVES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X DEVANIR HONORIO DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE

SENTENÇA: .PA.0,10 Como levantamento dos valores exequendos, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução de honorários advocatícios devidos à União,, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual restrição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 28/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000686-92.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GABRIELA ROSA CHAARELI(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X RONALDO DE TAL X RAFAELA DE TAL(MS013900 - OSMAR CARDOSO DA SILVA)

Defiro o pedido de f. 214. Cópia deste despacho servirá como ofício 303/2019-SD02 para o gerente da agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF, para que transfira a importância TOTAL depositada na conta 3953.005.00312344-9, SEM retenção de alíquota de imposto de renda, para a conta corrente 26.684-1, da agência n. 3496-7, do Banco do Brasil (001), de titularidade de Cássia Lais Molina Soares, CPF n. 736.784.811-91. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos. Campo Grande, 28 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004577-10.2001.403.6000 (2001.60.00.004577-1) - MANUELA SANDRA PROENCA MENDES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X ORIDES MOREIRA MENDES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULLIANA ABE ASATO) X MANUELA SANDRA PROENCA MENDES X UNIAO FEDERAL X ORIDES MOREIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PAULO GROTTI X UNIAO FEDERAL
Tanto Paulo Sergio Grotti, quanto a União já perceberam o valor que era a eles devidos, pelo que, deve-se reconhecer a quitação das dívidas respectivas. Assim, julgo extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação tanto por parte de Sergio Paulp Grotti, quanto por parte da União. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS, para que sejam cancelados os registros de sequestro, averbação e indisponibilidade e adjudicação dos emóveis de matrículas 105.699 e 160.419. Oportunamente, arquivem-se P.R.I Campo Grande, 30/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008898-10.2009.403.6000 (2009.60.00.008898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X PAULO CESAR COELHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Paulo César Coelho, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 07.0017.110.0006015-69. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnano pela desistência da ação (f. 105). Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Diante da renúncia expressa da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012787-25.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA ELISA VIEIRA MARTINS(MS003554 - MARIA ELISA MARTINS SILVA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de construção judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007219-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA - MS20400
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA SANTANA DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 507940816.

Afirma que em 18/05/2018 protocolou pedido de benefício assistencial ao idoso, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido tal requerimento analisado. Juntou documentos.

A decisão de f. 27-29 deferiu a medida liminar pleiteada, determinada a conclusão do procedimento no prazo de 10 dias.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 33), noticiando que o benefício pretendido foi apreciado e, em virtude de padecer de insuficiência documental/probatória, foi designada perícia médica e avaliação social. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 36-37).

A impetrante peticionou às f. 39, informando que o INSS analisou o pedido de benefício assistencial solicitado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o requerimento de benefício assistencial ao idoso.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação mandamental, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005162-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MITIO MAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido do executado. Assim, oficie-se à **APSADJ – Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais**, solicitando a revisão do benefício da parte autora com a correta apuração da renda mensal, nos moldes da decisão transitada em julgado.

Prestada a informação, retomemos os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-15.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA GOMES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA GOMES DA SILVA SOUZA**, apontando como autoridade coatora o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 1156762110.

A firma que em 14/01/2019 protocolou pedido de aposentadoria por idade rural, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido tal requerimento analisado. Juntou documentos.

A decisão de f. 25-27 deferiu a medida liminar pleiteada, determinada a conclusão do procedimento no prazo de 20 dias.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 31), noticiando que o benefício pretendido foi analisado e culminou na emissão de carta de exigências, cujo prazo para cumprimento vence em 13/05/2019. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 33-34).

A impetrante peticionou às f. 35, informando que o INSS analisou o pedido, sendo negado o benefício, sob a justificativa de falta de período de carência – não comprovou efetivo exercício de atividade rural.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o requerimento de aposentadoria por idade rural.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custos.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005162-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MITIO MAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "**Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.**"

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANA CLARA CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA DE SOUZA BRILTES TOMAZ - MS10504
IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROAES, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CLARA CARVALHO DE SOUZA, apontando como autoridades coatoras o **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUFMS** e a **PRÓ-REITORA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA FUFMS**, objetivando a declaração de nulidade do Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 08/2019, determinando aos impetrados que reintegrem a impetrante no curso de Direito da FADIR-UFMS.

Narra que foi aprovada para o curso de Direito da UFMS, como cotista L2, por se enquadrar nos seguintes requisitos: candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas; com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário mínimo; que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Afirma que no dia 06/02/2017 a UFMS aceitou sua matrícula no referido curso, após apresentar todos os documentos necessários e preencher os requisitos do edital nº 10/2017.

Alega que atualmente está cursando o 5º período e foi surpreendida em 03/2019 com o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 04/2019, convocando-a para passar por uma banca de verificação da condição de cotista, assim como outros acadêmicos. Aduz que a Comissão considerou sua condição de cotista não verificada no requisito único e exclusivo fenotípico; gerando, como consequência, o cancelamento de sua matrícula e desligamento da Universidade. Destaca que foi constituída uma banca para apreciar dezenas de estudantes em condições diferentes, sem sequer haver processo administrativo disciplinar individual e garantia ao contraditório e à ampla defesa.

Defende que não pode ser aplicado ao caso critérios não contidos no edital de ingresso, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e a segurança jurídica, considerando que em 2017 não havia sequer previsão de banca de verificação de fenotipo, exigindo-se apenas a autodeclaração. Sustenta que se enquadra em todos os requisitos do edital à época (escola pública/renda/etnia), havendo preclusão consumativa do ato jurídico que deferiu sua matrícula no ano de 2017. Juntou documentos de f. 13-81.

A decisão de f. 86-90 deferiu a medida liminar pleiteada.

Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (f. 97-114), onde destacaram a legalidade do ato combatido. Afirmam que, embora tenha se passado longo período entre a matrícula inicial e a verificação da condição de cotista da impetrante, não há que se falar em preclusão para constatação da irregularidade, porquanto não existe normativa expressa que determine o momento em que devem ser feitas as apurações da veracidade.

Alegam que o objeto do processo não se enquadra nos casos de cabimento de mandado de segurança, que tutela direito líquido e certo, porque o ato de exclusão da impetrante foi lastreado em parecer de comissão de avaliação, mostrando-se necessária a instrução probatória para verificar o acerto ou desacerto da conduta administrativa. Ressaltam que o indeferimento da matrícula da impetrante se deu porque a Comissão verificou que ela não apresenta características fenotípicas da categoria parda autodeclarada. Juntaram documentos de f. 116-175.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 176-177).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ser reintegrada no Curso de Direito da FADIR-UFMS, ao argumento de que sua condição de cotista foi indeferida de forma arbitrária.

Por ocasião da decisão que deferiu a liminar, assim me pronunciei sobre a questão:

[...] a parte impetrante matriculou-se junto à FUFMS com base no Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017, que estabeleceu as regras para o processo seletivo para o provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS, para ingresso no primeiro semestre daquele mesmo ano, ou seja, 2017. E, ao estar no quinto semestre, metade do referido curso, se vê surpreendida pelo Edital PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista para ingresso no curso da Faculdade de Direito, FADIR, resultante de denúncia.

Ora, de plano, não há como deixar de reconhecer que a parte impetrante fora admitida pela UFMS em tal condição, bem como, sobretudo, que já logrou alcançar a metade do referido curso. Por outro vértice, preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017, não fosse assim, teria sido a sua matrícula indeferida no tempo oportuno. No entanto, não só foi admitida, como logrou êxito no curso, estando prestes a iniciar a etapa seguinte para a sua conclusão.

Igualmente, impende considerar que o resultado do Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 08, de 22 de março de 2019, fls. 62, no que diz respeito à parte impetrante – Nº Ouidória 23546009172 e RGA 2017.2001.023-4 – evidencia apenas que a **condição de cotista não foi verificada, e isso com base em inovação em relação à regra inicial – aspecto fenotípico –, sobre o qual não havia qualquer previsão.** Assim, é forçoso concluir que ambos outros requisitos: (1) renda familiar bruta per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio e (2) ter cursado integralmente o ensino médio em escola pública, conforme Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017, estão plenamente satisfeitos.

Ora, sobre o **aspecto fenotípico**, em que, ao juízo da douta comissão, teve parecer pelo indeferimento, cuida-se, em verdade, de uma condição, ou critério, consoante já exposto, que **foi introduzido recentemente, e que não pode retroceder no tempo para alterar uma realidade fática que resta consolidada naquele.** [...]

Se, por um lado, ao inscrever-se no certame e se autodeclarar preta/parda, a parte impetrante se fixou nos parâmetros descritos como regra a ser cumprida; por outro, não poderia prever o futuro, imaginando que outros itens seriam apresentados no curso do tempo, que condicionariam a autodeclaração. [...] fixar novas regras ou matizes para inviabilizar o acesso ao ensino, depois de anos de aprendizado consolidado, não parece, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, um procedimento consentâneo com a razão e o espírito de superior cultura que se espera de uma IES, Instituição de Ensino Superior. [...]

Por todo o exposto, **defiro a medida liminar pleiteada**, determinando todos os atos necessários para a regularização da matrícula da acadêmica ANA CLARA CARVALHO DE SOUZA no curso de Direito da FADIR/UFMS, no 5º período letivo do ano em curso, tomando sem efeito o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 08/2019, de 22 de março de 2019, até o julgamento final destes autos.

Neste momento processual, entendo que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para se conceder a segurança, não tendo as informações prestadas a condição de mudar tal cenário.

As autoridades impetradas sustentam que, independente do longo período que se passou entre a matrícula inicial e a verificação da condição de cotista da impetrante, não há que se falar em preclusão porque a Comissão verificou que ela não apresenta características fenotípicas da categoria autodeclarada.

Contudo, conforme documentos de f. 62 e 167, o indeferimento se deu com base em critérios de avaliação da autodeclaração que não estavam fixados no edital de 2017 por meio do qual a impetrante participou (f. 14-15), que apenas exigia a cópia impressa e assinada da autodeclaração “preto, pardo e/ou índio” (f. 33 e 39). Logo, não é lícito a aplicação de regra ou interpretação que não esteja contemplada no Edital e apenas estabelecida no momento da convocação para entrevista, no caso o edital de 2019 que convocou os estudantes para verificação da veracidade da condição de cotista (f. 45-49), sob pena de exclusão do vínculo com a instituição (item 1.4).

Inclusive, a impetrante estava frequentando o curso regularmente desde 2017 (f. 50-54), e apenas no quinto semestre os impetrados instituíram a banca para avaliação do caso, quando a matrícula já restava consolidada no tempo. Como é cediço, a Administração Pública deve pautar seus atos nos parâmetros da razoabilidade, o que não ocorreu no caso, que excluiu da instituição a impetrante que já cursara metade do curso, ferindo o direito constitucional à educação superior.

Nesse sentido, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, aos **princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência** (art. 2º); observando as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, VIII) e interpretando a norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (art. 2º, parágrafo único, XIII).

Ademais, o direito à educação está assegurado pela Constituição Federal em seu art. 205 que prescreve ser “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família”, e o art. 208, V, prevê que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Portanto, a exclusão da impetrante mostrou-se claramente desarrazoada e contrária as garantias constitucionais e legais acima descritas, de modo que restou comprovada a violação do seu direito líquido e certo a ser protegido pela presente ação mandamental.

Ante o exposto, **confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e concedo a segurança pleiteada**, para o fim de declarar a nulidade do Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 08/2019 (f. 62), garantindo definitivamente à impetrante o direito de ser reintegrada no Curso de Direito da FADIR-UFMS.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custos.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5006254-57.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, em especial a íntegra do processo administrativo fiscal que deu origem à dívida em discussão.

Na mesma oportunidade, cite-se.

Deixo de designar a audiência do art. 334, do CPC, por se tratar de direito indisponível.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005917-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA ALVES DA SILVA - MS24469
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Endereço: Alameda Santos 647, 637, Edifício Jean Kbjoury Farah, Cerqueira César, São PAULO - SP - CEP: 01419-901

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de benefício social ao idoso sob o Protocolo n. 1510619233.

Alega ter requerido o Benefício Assistencial ao Idoso autuado sob o Protocolo n. 1510619233, na data de 11.01.2019, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários a Concessão do Benefício. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedidos de benefício de aposentadoria na data de 11.01.2019. Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a sete meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1510619233, em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001684-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LAILSON DE OLIVEIRA LESBAO

Nome: LAILSON DE OLIVEIRA LESBAO
Endereço: RUADAS PAINEIRAS, 1391, - de 761/762 ao fim, VILA GOMES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-110

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para se manifestar sobre a certidão negativa de citação do Oficial de Justiça Federal "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 2 de setembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001484-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
INVESTIGADO: ANDRE VENANCIO DA SILVA MELO e outros
Advogado do(a) INVESTIGADO: CEZAR LOPES - MS17280
Operação "TRUNK"

DECISÃO

Vistos, etc.

Análise individualmente, a seguir, as questões aqui trazidas.

I – Apreciação da denúncia:

1. Verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria dos delitos pelos acusados, bem como individualizando a conduta dos denunciados a cada evento criminoso, o que se faz necessário *in casu*, em razão da vultosa operação em epígrafe.
2. Observo, também, que, no caso *sub examine*, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
3. Em concreto, a peça descreve com suficiência a existência de uma organização criminosa, estruturada, em tese, da seguinte forma: a) chefe de FRANCISCO JOB DA SILVA NETO ("CHICO") e JOSÉ ANTONIO MIZEL ALVES ("ZEZINHO"), que detinham, em princípio, controle sobre todas as funções dos demais membros do grupo; b) núcleo operacional e de apoio logístico, com batedores avançados e aqueles que exerciam função de "gerência, no qual se destacam FERNANDO DA SILVA ("ATOR"), PAULO HENRIQUE XAVIER e IRISMAR GADELHA SOARES ("MANCHA" ou "VEREADOR"); c) núcleo financeiro, controlado por ELAYNE CRISTINA DANTAS DE FÁRIA; d) núcleo responsável pela corrupção de policiais, cuja maior atuação era exercida por JOÃO MIRANDA LUCIANO; e) núcleo de agentes policiais responsáveis pela facilitação do contrabando, em que se destacam os policiais rodoviários federais MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO ("TIO" ou "THEO") e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA ("MANCO"); além de outros que prestavam toda a sorte de serviços (executores), sobrelevando os de motorista, "olheiros", "mateiros" e "batedores". Da mesma forma, encontra-se discriminado o favorecimento pessoal em tese praticado por JOSÉ ANTONIO e DEINE, os quais teriam auxiliado terceiro a se evadir da ação policial. Consta-se, assim, que os fatos narrados são compreensíveis e estão suficientemente aclarados e individualizados (a necessidade de plena individualização ocorre ao cabo da instrução processual penal), assim como as imputações, o que assegura o pleno exercício do direito de defesa, dado que a peça cumpre os requisitos do art. 41 do CPP.
4. Assim, com base no art. 396 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA**, pois verifico, neste instante de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando, com isso, a justa causa para a ação penal em desfavor de:

a. **FRANCISCO JOB DA SILVA NETO**, vulgo "CHICO"/"BIGODE", brasileiro, casado, comerciante, CPF 043.574.614-64, RG 1983936-SSP/RN, nascido aos 13/11/1981, natural de Serra Negra do Norte/RN, filho de Francisca Rodrigues Monteiro e Manoel Job Neto, **atualmente preso em estabelecimento penal no Mato Grosso do Sul**, com os seguintes endereços cadastrados: a) Rua Intendente Heliodoro Alves Salgueiro, 1409, Vila Reno, em Ponta Porã/MS, CEP 79.902-258; b) Rua Maria Faria, 90, 188 ou 190, Centro ou Conjunto Ambrozina, em Serra Negra do Norte, CEP 59318-000; c) Rua Venâncio Neiva, 302, Centro, em Catolê da Rocha/PB, CEP 58885-000, fones: (67) 98120-1266 e (67) 99614-0911, como incurso nas penas dos tipos penais abaixo enumerados:

- art. 2º da Lei 12.850/13 (organização criminosa);
- art. 334-A do Código Penal, por sete vezes (contrabando);
- art. 333 do Código Penal, por três vezes (corrupção ativa).

b. JOSÉ ANTÔNIO MIZAEALVES, vulgo “ZEZINHO”, brasileiro, casado, comerciante, CPF 273.414.268-61, RG 28.522.555-8 SSP/SP, nascido aos 09/06/1980, natural de São Paulo/SP, filho de Aparecida Mizael e José Antônio de Almeida Alves, **atualmente preso em estabelecimento penal em São Paulo**, com os seguintes endereços cadastrados: a) Av. Doutor Guilherme Dumont Villares, 2009, apto 124, Jardim Londrina, em São Paulo/SP, CEP 05640-003; b) Rua Amador Bueno, 229, Bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP, CEP 04752-005; c) Rua Cláudio José Nunes, 336, Jardim das Imbuías, em São Paulo/SP, CEP 04829-390; d) Rua Altino Martins da Vitória, 336, Bairro Jordanópolis, em São Paulo/SP, CEP 04830-280; e) Rua General Renato Varandas de Azevedo, 330, Jardim Três Corações, em São Paulo/SP, CEP 04855-280; f) Rua Malta, 196, Quadra 27, Lote 12, Fazenda da Ilha, em Embu-Guaçu/SP, CEP 06900-000, fones: (11) 3743-3071, como incurso nas penas dos tipos penais abaixo enumerados:

- art. 2º da Lei 12.850/13 (organização criminosa);
- art. 334-A do Código Penal, **por seis vezes** (contrabando);
- art. 334 do Código Penal (corrupção ativa);
- art. 348 do Código Penal (favorecimento pessoal).

c. ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, brasileira, casada, “do lar”, CPF 014.102.994-30, RG 2310993-SSP/RN, nascida aos 20/10/1979, natural de Serra Negra do Norte/RN, filha de Maria do O Felix e Paulo Dantas de Faria, **atualmente presa em estabelecimento penal no Mato Grosso do Sul**, com os seguintes endereços cadastrados: a) Rua Intendente Heliodoro Alves Salgueiro, 1409, Vila Reno, em Ponta Porã/MS, CEP 79.902-258; b) Rua Maria Faria, 90, 188 ou 190, Centro ou Conjunto Ambrozina, em Serra Negra do Norte, CEP 59318-000; c) Rua Venâncio Neiva, 302, Centro, em Catolé da Rocha/PB, CEP 58885-000, como incurso nas penas dos tipos penais abaixo enumerados:

- art. 2º da Lei 12.850/13 (organização criminosa);
- art. 334-A do Código Penal (contrabando).

d. FERNANDO DASILVA, vulgo “ATOR”/“BOLA”, brasileiro, casado, empresário, CPF 012.584.071-32, RG 78913959-SSP/PR, nascido aos 15/08/1984, natural de Paranacity/PR, filho de Neusa Alves e Clovis Miguel da Silva, **atualmente foragido da Justiça**, com os seguintes endereços cadastrados: a) Rua 14 de Julho, 4721, B5, apto 503, Bairro São Francisco, em Campo Grande/MS, CEP 79010-470; b) Rua Aguaraba, Qd 15, Lt 27, Cond. Damha III, em Campo Grande/MS, CEP 79046-218; c) Rua Antônio Rahe, 680, Box 01, Bairro Mata do Jacinto, em Campo Grande/MS, CEP 79033-900; d) Rua Acropole, 148, Bairro Carandá Bosque, em Campo Grande/MS, CEP 79032-090; e) Rua Vitorio Zeolla, 584, Bairro Carandá Bosque, em Campo Grande/MS, CEP 79.032-360; f) Rua Tiradentes, 1366, Res. Erotilde São Moreira, em Ponta Porã/MS, CEP 79904-504, fones: (67) 3253-1211 e (67) 99991-8162, como incurso nas penas dos tipos penais abaixo enumerados:

- art. 2º da Lei 12.850/13 (organização criminosa);
- art. 334-A do Código Penal (contrabando).

e. PAULO HENRIQUE XAVIER, brasileiro, solteiro, CPF 383.604.168-50, RG 473599740-SSP/SP, nascido aos 27/04/1991, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Perpétua Bomfim Xavier e Luiz Henrique da Rosa Xavier, **atualmente preso em estabelecimento penal no Mato Grosso do Sul**, com os seguintes endereços cadastrados: a) Rua Luiz Vasco Alvisco Alves, 466, Coronel Antonino, Campo Grande/MS, CEP 79013-462; b) Travessa Serra Imeri, nº 53, Conj. Hab. Jardim Talismã, Campo Grande, CEP 79013-445; c) Rua Jataí, 898, Bairro Guanandi, Campo Grande/MS, CEP 79086-330; d) Rua da Divisão, 830, Bairro Parati, Campo Grande/MS, 79081-650; e) Rua do Retiro, 1150, Pq do Colégio, Jardim Paris, Jundiaí/SP, CEP 13209-201, como incurso nas penas dos tipos penais abaixo enumerados:

- art. 2º da Lei 12.850/13 (organização criminosa);
- art. 334-A do Código Penal, **por seis vezes** (contrabando).

f. IRISMAR GADIELHA SOARES, vulgo “VEREADOR”/“MANCHA”, brasileiro, vereador do Município de Riacho dos Cavalos/PB, CPF 069.709.884-22, RG 3053474-SSP/PB, nascido aos 13/03/1985, filho de Maria Lenilda (ou Lenilma) Soares Gadelha e Pedro Gadelha de Lima Neto, **atualmente foragido da Justiça**, com os seguintes endereços cadastrados: a) Rua Josefa O Lindina da Conceição, s/n, casa, José Américo, Riacho dos Cavalos/PB, CEP 58870-000; b) Rua Estevão Rouxinol dos Santos, 238, São Bento/PB, CEP 58865-000; c) 31 de Março, O, Casa, Centro, Araguatins/TO, CEP 77950-000, como incurso nas penas dos tipos penais abaixo enumerados:

- art. 2º da Lei 12.850/13 (organização criminosa);
- art. 334-A do Código Penal, **por duas vezes** (contrabando).

g. MOACIR RIBEIRO DASILVA NETTO, vulgo “NETTO”/“TEO”/“TIO”, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, CPF 609.456.301-82, RG 07289-MJ/MS, nascido aos 25/12/1972, natural de Presidente Prudente/SP, filho de Marilene Tendolo Ribeiro da Silva e Moacyr Rodrigues Ribeiro da Silva, **atualmente preso em estabelecimento penal no Mato Grosso do Sul**, com os seguintes endereços: a) Rua Sinebald de Lúcia, 1885, Jardim das Palmeiras, em Dourados/MS, CEP 79824-364; b) Rua Justino Amaro de Mattos, 1021, Jardim Paulista, em Dourados/MS, CEP 79830-130, fones: (67) 99983-6621, como incurso nas penas dos tipos penais abaixo enumerados:

- art. 2º da Lei 12.850/13 (organização criminosa);
- art. 334-A do Código Penal (contrabando);
- art. 318 do Código Penal (facilitação de contrabando).

h. ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, vulgo “MANCO”/“CRAMUNHÃO”/“DOM”/“ETO”, brasileiro, divorciado, policial rodoviário federal, CPF 337.502.111-91, RG 285449-SSP/MS, nascido aos 18/06/1965, natural de Glória de Dourados/MS, filho de Joana Modesto Barbosa e José Barbosa, **atualmente preso em estabelecimento penal no Mato Grosso do Sul**, com os seguintes endereços: a) Rua Santos Dumont, 761, Jardim Paulista, em Dourados/MS, CEP 79830-150; b) Motel Rodovia BR 463, s/n, km 5, lado direito, Distrito de Sanga Puitã, em Ponta Porã/MS, fones: (67) 99912-2380, como incurso nas penas dos tipos penais abaixo enumerados:

- art. 2º da Lei 12.850/13 (organização criminosa);
- art. 317 do Código Penal (corrupção passiva)
- art. 318 do Código Penal (facilitação do contrabando).

i. ANDRÉ VENÂNCIO DASILVA MELO, vulgo “ANJINHO”, brasileiro, casado, vendedor ambulante, CPF 008.926.634-05, RG 2410785-SSP/PB, nascido aos 11/05/1977, filho de Cirani Margarida da Silva Melo e Antonio Venâncio de Melo, com os seguintes endereços: a) Rua Fausta Ana da Silva, 491, Bairro Vieirópolis, em São Bento/PB, CEP 58865-000; b) Conjunto CEHAB, Qd “E”, nº 6º, Sudene, em São Bento/PB, CEP 58865-000, fones: (67) 99984-3278 e (83) 99676-1111, como incurso nas penas dos tipos penais abaixo enumerados:

- art. 334-A do Código Penal (contrabando)

j. JOÃO MIRANDA LUCIANO, vulgo “SEU JOÃO”, brasileiro, CPF 111.759.661-34, RG 646635-SSP/MS, nascido aos 30/08/1956, filho de Laura Miranda e Oliveira Luciano, com os seguintes endereços: a) Assentamento Itamarati, s/n, BR 164, km 73, João Parabólica, Vila do Secador, em Ponta Porã/MS, CEP 79901-970; b) Assentamento Capão Bonito I, Agrovila, em Sidrolândia/MS, fone: (67) 99233-2539, como incurso nas penas dos tipos penais abaixo enumerados:

- art. 2º da Lei 12.850/13 (organização criminosa);
- art. 334-A do Código Penal, **por duas vezes** (contrabando);
- art. 333 do Código Penal (corrupção ativa).

k. RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, brasileiro, CPF 736.724.911-87, RG 1351876-SSP/MS, nascido aos 23/04/1990, natural de João Pessoa/PB, filho de Nadilza Vieira de Almeida Dantas e Valdenor Dantas de Oliveira, com os seguintes endereços: a) Rua Sudene Q A03, São Bento/PB, CEP 58865-000; b) Rua José Eurípedes dos Santos, s/n, Cicero Dias II, São Bento/PB, CEP 58865-000; c) Rua Isabel Gondim, 1956, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-160; d) Rua Campo Grande, 560, Centro Japorá/MS, CEP 79985-000, fone: (83) 9949-2222, como incurso nas penas dos tipos penais abaixo enumerados:

- art. 2º da Lei 12.850/13 (organização criminosa);

- art. 334-A do Código Penal (contrabando).

l. CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, vulgo “**FORMIGÃO**”, brasileiro, CPF 003.148.981-82, RG 1344955-SSP/MS, nascido aos 27/02/1984, natural de Antônio João/MS, filho de Ana Osmar Pinto Ramos e João Carlos Penzo Ramos, com os seguintes endereços: a) Rua Deputado Fernando Sakdinha, nº 280, Antônio João/MS, CEP 79910-000; b) Avenida Eugênio Penzo, 280, Casa, Centro, Antônio João/MS, CEP 79910-000; c) Rua 15 de Novembro, 285, Centro, Bela Vista/MS, CEP 79260-000; fone: (67) 3455-1327, como incurso nas penas dos tipos penais abaixo enumerados:

- art. 2º da Lei 12.850/13 (organização criminosa);

- art. 334-A do Código Penal, por duas vezes (contrabando);

m. GABRIEL FERREIRA BRITTO, vulgo “**PEIXE**”/“**PLAYBOY**”, brasileiro, solteiro, técnico industrial, CPF 426.931.648-93, RG 38593399-SSP/SP, nascido aos 13/12/1991, natural de São Paulo/SP, filho de Fátima Regina Fioqui Ferreira Britto e Fernando Ferreira Britto, residente na Rua Viriato Leão de Moura, 169, Bloco 4, apto 307, Vila São José, em São Paulo/SP, CEP 04836-210, fone: (11) 99545-5200, como incurso nas penas dos tipos penais abaixo enumerados:

- art. 2º da Lei 12.850/13 (organização criminosa);

- art. 334-A do Código Penal, por três vezes (contrabando);

n. DEINE BENÍCIO DASILVA, vulgo “**NENÊ**”, brasileiro, CPF 088.385.364-73, RG 2827939-SEDS/RN, nascido aos 18/04/1989, natural de Mossoró/RN, filho de Zoete Isaura da Silva e Francisco Benício de Sá, com os seguintes endereços: a) Rua Orlandina Oliveira Lima, 437, fundos, Res. Oliveira, Campo Grande/MS, CEP 79091-721; b) Rua Maria José de Freitas, 437, Residencial Oliveira (União), Campo Grande/MS, CEP 79091-732; c) Rua Dona Thomazia Rondon, 905, Vila Belo Horizonte, Campo Grande/MS, CEP 79090-211; fone: (67) 98112-3808, como incurso nas penas dos tipos penais abaixo enumerados:

- art. 2º da Lei 12.850/13 (organização criminosa);

- art. 334-A do Código Penal, por quatro vezes (contrabando);

- art. 348 do Código Penal (favorecimento pessoal).

o. JOISEMIRE SANTOS BENITES, vulgo “**JOISE**”/“**JOICE**”, brasileira, CPF 035.101.381-47, RG 1713858, nascida aos 08/09/1988, filha de Teresinha de Jesus Gonçalves dos Santos e Alair Benites, com os seguintes endereços: a) Rua Luiz Chiraglia (ou Luiz Chirablia), 270, Casa, Jd. Campo Nobre, Campo Grande/MS, CEP 79073-660; b) Rua Eng. Paulo Frontin, 22, Jardim Los Angeles, Campo Grande/MS, CEP 79073-235; c) Rua Mangabeira, 267, Cooptrabalho, Campo Grande/MS, CEP 79115-191; fone: (67) 3362-0760 e (67) 99686-3734, como incurso nas penas dos tipos penais abaixo enumerados:

- art. 2º da Lei 12.850/13 (organização criminosa);

- art. 334-A do Código Penal (contrabando).

p. WLADIMIR FARINA JÚNIOR, vulgo “**JÚNIOR**”, brasileiro, CPF 036.299.131-64, RG 99515-DRT/MS, nascido aos 04/06/1990, filho de Vergínia Paula de Souza e Wladimir Farina, com os seguintes endereços: a) Rua José Barbosa de Souza Coelho, Qd 23, Lt 12, Casa 02 (ou Qd 43, Lt 23), Residencial Bosque das Araras, em Campo Grande/MS, CEP 79107-006; b) Av. General Rondon, 1735, Cia C 18º BDAI Fron, Centro, em Corumbá/MS, CEP 79991-030, como incurso nas penas dos tipos penais abaixo enumerados:

- art. 2º da Lei 12.850/13 (organização criminosa);

- art. 334-A do Código Penal, por quatro vezes (contrabando).

5. Proceda-se à **alteração da classe processual**, bem como ao **cadastro de todos os denunciados** e seus respectivos procuradores.

6. **Elabore-se o respectivo anexo de bens**, com o imediato lançamento dos bens apreendidos (v. autos nº 5005319-17.2019.403.6000).

7. **Citem-se e intem-se** os denunciados para, querendo, oferecerem **resposta à acusação**, na forma escrita, no **prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, “*qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário*”. Quando necessário, ademais, expeçam-se eventuais **cartas precatórias e, inclusive, rogatórias**.

7.1. A fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa, e tendo em vista que se trata de grande operação, com 16 réus, dos quais 6 se encontram presos, e ante o teor do art. 400, § 1º do CPP, a **defesa deverá justificar, por escrito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a relevância da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia**. Busca-se, assim, a racionalização do feito. No caso da prova testemunhal, essa demonstração pode ser feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho pode ser apresentado por meio de **DECLARAÇÃO ESCRITA**, com firma reconhecida ou firmada pelo próprio advogado da parte, podendo ser apresentada até a fase das alegações finais, sendo certo que será dado o mesmo valor por este Juízo.

7.2. Não apresentada resposta pelo(s) acusado(s) no prazo legal ou, se mesmo citado(s) não vier a constituir defensor, fica desde já **nomeada a DPU – Defensoria Pública da União** para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, § 2º. Neste caso, a Secretaria deverá intimar a DPU desse encargo, com abertura de vista dos autos pelo prazo legal.

7.3. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o **cumprimento dos mandados de citação e intimação** nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).

7.4. Ematenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que doravante, para os atos processuais seguintes, as **novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor (constituído ou público)**, sendo que em caso de advogado constituído, as intimações serão feitas através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

8. Fica assentado o dever do(s) acusado(s) de manter seus endereços atualizados no processo, sob pena de aplicação do art. 367 do CPP.

9. Após o oferecimento das respostas, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.

10. **Ao final da instrução processual**, requisitem-se **antecedentes criminais dos acusados**, se ainda tais documentos não constarem dos autos.

11. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

12. Oportunamente, a Secretaria deverá anotar na capa dos autos o cálculo prescricional, nos termos da Resolução nº 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

II – Do requerimento ministerial de tramitação processual pelo rito do artigo 514 do Código de Processo Penal:

13. Em que pese tenha sido requerida pelo Ministério Público Federal a notificação dos policiais rodoviários federais para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do CPP, entendo que não é o caso de se adotar a mencionada norma. Senão, vejamos:

14. **Em primeiro lugar**, conforme já bem fixado na jurisprudência, o rito previsto para o processamento de funcionário público não se aplica quando a denúncia trata tanto de crimes funcionais e de crimes não funcionais - "(...) 3. O processamento dos réus em face de imputação concomitante de crimes funcionais e não-funcionais afasta a necessidade de defesa preliminar. Precedentes do STF. 4. O reconhecimento de nulidade relativa exige a comprovação de prejuízo.(...)" (ACR 00016955720034047203, MARCELO DE NARDI, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 10/10/2013.)

15. Aqui, além dos crimes funcionais previstos nos artigos 317 (corrupção passiva) e 318 (facilitação de contrabando), temos o delito previsto no artigo 2º da Lei de Organizações Criminosas, crime este comum, o qual foi imputado à maioria dos réus e, também, a ambos os policiais rodoviários federais.

16. **Em segundo lugar**, é certo que eventual nulidade porventura existente não prescindiria de demonstração de prejuízo no caso concreto, como se depreende do amplo, remansoso e contemporâneo entendimento das Cortes Superiores: "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes do STJ. [...] 4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 201400841992, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB:.)".

17. **Em terceiro lugar**, este feito foi precedido de Inquérito Policial, do qual os denunciados tiveram pleno conhecimento – tanto é que foram ouvidos em sede policial, às fls. 128/130 (Moacir Ribeiro da Silva Netto) e 135/ (Alaércio Dias Barbosa).

18. A questão, neste ponto, foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, na Súmula 330 dispõe que "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal - CPP, na ação penal instruída por inquérito policial."

19. Não se desconhece que a jurisprudência do STF muitas vezes dissentiu de tal entendimento sumular do STJ, mas a compreensão do mesmo deve ser bem iluminada pela Súmula Vinculante nº 14 do Superior Tribunal Federal e a cogência do acesso aos elementos de prova já documentados ao defensor, em procedimento investigatório policial e interceptação telefônica judicialmente autorizada.

20. A *ratio essendi* da prévia notificação do funcionário público, aliás, é a de que a denúncia pode ser oferecida fazendo-se acompanhar apenas de documentos ou outro qualquer elemento que torne justificável a ação penal, sendo nesse contexto necessária a garantia de que o funcionário público possa oferecer sua prévia impugnação – a fim de se afastar a situação de constrangimento ilegal que surgiria da admissibilidade de acusação sem prova preexistente[1]. Neste caso, não se pode descuriar de que os investigados têm e tiveram *ab initio* acesso, portanto, aos elementos já coligidos, não podendo ser alegado desconhecimento prévio do teor das investigações.

21. **Em quarto lugar**, como já se viu na jurisprudência ora coligida, todas as teses defensivas que seriam ofertadas na defesa preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal podem, com a mesma propriedade, compor a resposta à acusação de que trata o artigo 396 do diploma legal, uma vez que, ao mesmo tempo em que a defesa pode arguir preliminares, oferecer documentos e alegar tudo que seja de seu interesse, o Juízo deverá absolver sumariamente o acusado acaso verifique a corporificação de qualquer dos elementos constantes daquele rol específico. A confirmar integralmente as teses supraventiladas, vem a ilustrativa e didática decisão do STF:

Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Ação penal. Funcionário público. Resposta preliminar (art. 514, CPP). Renovação do ato pretendida, diante da ausência, à época de sua prática, de documentos em que se baseou a denúncia. Descabimento. Imputação de crimes funcionais e não funcionais. Inaplicabilidade do procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal. Hipótese em que, como posterior juntada desses documentos, foi reaberto o prazo para a apresentação da defesa prevista no art. 396 do Código de Processo Penal. Ausência de prejuízo. Nulidade inexistente. Superveniência, ademais, de sentença condenatória. Recurso não provido.

1. Havendo imputação de crimes funcionais e não funcionais, não se aplica o procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, a tornar prescindível a fase de resposta preliminar nele prevista. Precedentes. 2. Em face da prescindibilidade desse ato, é irrelevante que, por ocasião da apresentação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, facultada pelo juízo de primeiro grau ao arripio da jurisprudência do STF, ainda não constassem dos autos alguns dos documentos em que se lastreava a denúncia. 3. **A finalidade da resposta preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal é "permitir que o denunciado apresente argumentos capazes de induzir à conclusão de inviabilidade da ação penal" (HC nº 89.517/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 12/2/10).** 4. **As mesmas teses defensivas que nela podem ser deduzidas também podem sê-lo na defesa preliminar prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, na qual "o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa", a afastar a alegação de cerceamento de defesa.** 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que eventual nulidade decorrente da inobservância do procedimento do art. 514 do Código de Processo Penal não prescinde da efetiva demonstração do concreto prejuízo suportado. Precedentes. 6. A renovação do prazo da resposta prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, após a juntada dos documentos faltantes, assegurou aos recorrentes a oportunidade de reapresentar as suas teses defensivas, a demonstrar a ausência de prejuízo concreto a sua defesa. 7. A superveniência da sentença condenatória torna prejudicada a pretensão de anulação da ação penal para renovação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. Precedentes. 8. Recurso não provido. [grifo nosso]

(STF. RHC 127296. Órgão Julgador: 2ª Turma. Rel: Min. Dias Toffoli. DJE 10/06/2015)

22. Dessa forma, **INDEFIRO** a aplicação do rito do artigo 514 do CPP e determino a tramitação do presente feito sob o rito ordinário previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

III – Do declínio de competência:

23. O *Parquet* Federal pugnou pelo desmembramento e remessa à Justiça Militar Estadual dos crimes apurados no presente feito que, em tese, teriam sido praticados por policiais militares.

24. De fato, compulsando os autos, verifico que há indícios veementes da prática de delitos por agentes da Polícia Militar, tais como corrupção passiva, concussão e prevaricação. O processamento de tais crimes seria de competência do Juízo Especializado supramencionado, já que não se verifica, na conduta de tais policiais, crimes que justifiquem a competência *ratione materiae* deste Juízo Federal.

25. Assim, hei por bem adotando, como razão de decidir, os argumentos constantes no parecer ministerial, **DECLINAR**, em favor da Vara da Justiça Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, da competência de apuração, processamento e julgamento apenas em relação aos delitos que envolvam participação de policiais militares, constatados no presente feito.

26. **Encaminhe-se ao respectivo Juízo**, mediante **ofício**, cópia da denúncia e da presente decisão, acompanhada de cópia integral, em mídia digital, dos autos de interceptação telefônica nº 0001834-31.2018.403.6000.

IV – Do pedido de compartilhamento de provas:

27. O MPF requereu o compartilhamento da integralidade dos autos nº 0001834-31.2018.403.6000, preferencialmente em mídia eletrônica, aos processos nº 0000192-86.2019.403.6000 (3ª Vara Federal - Réu: Francisco Job da Silva Neto), 0000580-86.2019.403.6000 (5ª Vara Federal – Réus: José Antônio Mizeal Alves e Gabriel Ferreira Brito) e 0000689-03.2019.403.6000 (3ª Vara Federal – Réu: Fernando da Silva).

28. Entendo pertinente o pedido, tendo em vista que as provas produzidas na interceptação telefônica podem trazer maiores elementos às ações supramencionadas, que versam sobre delitos de contrabando, cujas apreensões se deram no transcorrer da presente operação.

29. Assim, **DEFIRO** o compartilhamento de provas, nos termos requeridos pelo MPF. Em relação aos autos nº 0000192-86.2019.403.6000 e 0000689-03.2019.403.6000, que tramitam eletronicamente neste Juízo, **proceda a Secretaria à inserção** de cópia integral dos autos 0001834-31.2018.403.6000, além de cópia deste *decisum*.

30. Em relação aos autos nº 0000580-83.2019.403.6000, que tramitam na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, **encaminhe-se** cópia dos autos àquele Juízo em mídia digital, mediante **ofício**, acompanhado de cópia da presente decisão.

V – Do pedido de arquivamento:

31. O Ministério Público houve por bem requerer o arquivamento do presente inquérito policial nas seguintes situações:

31.1. Em relação aos acusados FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER e VLADIMIR FARINA JÚNIOR, **especificamente em relação ao contrabando do dia 29/09/2018**, tendo em vista que não haveria evidências da prática de atos executórios no ato delituoso do artigo 334-A;

31.2. Em relação ao acusado MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, **especificamente em relação ao delito de corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal), uma vez que não haveria provas da materialidade delitiva.

32. Analisando os autos e examinando os argumentos que estejam o posicionamento ministerial, verifico que a situação do feito, diante das provas até aqui produzidas, comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do zeloso representante do *Parquet* Federal.

33. Assim, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial em relação aos delitos em pauta, descritos nos itens 31.1 e 31.2, com ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal.

34. **Comunique-se** a Superintendência da Polícia Federal, mediante **ofício**.

35. No que concerne às diligências efetuadas pela autoridade policial relativamente aos veículos, celulares e armas apreendidas, aguarde-se o retorno dos laudos periciais e as respostas dos ofícios expedidos.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6472

ACAO PENAL.

0000570-13.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRAAMORIM) X SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICCIO E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEFFERSON ALVES ROCHA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BONYEQUES PIOVEZAN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JAIR ROCKENBACH(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X JOAO CLAIR ALVES X ADRIANO FEITOSA MACHADO(MS017515 - JOSE VALCIR DA SILVA) X KAIQUE MENDONÇA MENDES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS X WELLINGTON MOURA FERREIRA X FELIPE RAMOS MORAIS(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA) X CLAUDIO CESAR DE MORAES(PO29294 - REGINALDO LUIZ SAMPALLO SCHISLER E PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES) X MARCOS TEIXEIRA(PO29294 - REGINALDO LUIZ SAMPALLO SCHISLER E MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA X JEFFERSON BATISTA DE SOUZA(SP399770 - GABRIELA VACILOTO BERNARDO) X IZABEL BATISTA DE SOUSA

1. Vistos e etc. 2. De início, quanto ao pedido formulado no item 1 de fl. 3590 (defesa anterior de Silvio Molina, Dr. Julio Montini Junior) e ratificado a fls. 3989, em que solicita que o seu interrogatório seja realizado presencialmente pelo Juiz Natural (entenda-se como recambiamento momentâneo do preso à Campo Grande/MS, para a realização de ato processual), ressalto que o sistema de videoconferência interna com os presídios tem explícita previsão legal, referenciada tanto mais para o caso de presos que gerem riscos de segurança pública (art. 185, 1º e 2º, I do CPP). Ademais, a inclusão cautelar de SILVIO MOLINA juntamente com Douglas Alves Rocha (Bodinho), Jefferson Alves Rocha (Bodão) e Felipe Ramos Morais em estabelecimento penitenciário federal foi motivada a pedido da autoridade policial e, complementada pelo Ministério Público Federal, dando conta da periculosidade de alguns membros da organização criminosa, nos autos de n. 0001388-28.2018.403.6000. 3. Especificamente, com relação ao réu SILVIO MOLINA, vejo que o MPF ressaltou que ele (Silvio) é tido como líder do esquema criminoso e, por sua posição de policial militar da ativa, possui grande influência na cidade de Mundo Novo/MS, devendo transparecer que exerce suas funções com abuso de poder para favorecer criminosos, perseguir inimigos, inclusive, com emprego de violência e grave ameaça. 4. Nesse toar, este Juízo se manifestou favorável à inclusão cautelar de Silvio Cesar Molina Azevedo, Douglas Alves Rocha (Bodinho), Jefferson Alves Rocha (Bodão) e Felipe Ramos Morais de maneira fundamentada, e, muito embora nemo DEPEN, nemo Juiz Federal Corregedor estejam adstritos a obedecer a fundamentação do Juiz do processo quanto à inclusão cautelar no sistema penitenciário federal, conforme regramentos da Lei nº 11.671/2008 e do Decreto nº 6.877/2009 (v. fls. 10/13 dos autos nº 0001609-11.2018.403.6000), foi deferida a inclusão dos réus em Presídio Federal. 5. Portanto, não apenas a lei explicitamente prevê e racionaliza os procedimentos de videoconferência, como neste caso seria um contrassenso que os elementos de segurança pública justificados (e mantidos) para a inclusão da pessoa presa no sistema penitenciário federal fossem abandonados por pedido de recambiamento provisório do preso, para a realização do próprio ato processual. 6. Além disso, vale dizer que o réu Felipe Ramos Morais se encontra, atualmente, em Presídio localizado em Campo Grande/MS e, mesmo assim, diante dos procedimentos adotados pelo Departamento Penitenciário Nacional, inclusive em razão do enorme risco à segurança pública no deslocamento de réus de alta periculosidade, também será ouvido pelo sistema de videoconferência. 7. Ainda, quanto às alegações concernentes às dificuldades de acesso ao réu Silvio Molina, por seu advogado, importante se faz destacar que tais argumentos já foram analisados neste feito (fls. 3637/3638) e também foram objeto do Habeas Corpus nº 5015334-03.2019.4.03.0000, que teve a ordem denegada em 27/08/2019, conforme documento anexo. E, em todo caso, ressalta-se que na audiência realizada no dia 19/08/2019 (fls. 3946/3948) o referido réu foi acompanhado por advogado que se encontrava com ele no Presídio Federal de Mossoró/RN, o que demonstra a possibilidade de acesso ao réu, inclusive para acompanhamento do ato in loco. 8. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 3590 (item 1) e fls. 3989, nos termos da fundamentação supra, bem como INDEFIRO os pedidos de extensão de Douglas Alves Rocha e Jefferson Alves Rocha, no mesmo sentido, realizados em audiência (fls. 3946/3948). 9. Ademais, no tocante ao pedido das defesas dos réus presos em Naviraí/MS, para acompanhamento do ato naquela cidade (fls. 3946/3948, item 6), conforme se denota da certidão de fls. 3991 e diante dos procedimentos adotados pela Subseção de Naviraí/MS, já externados por este Juízo na decisão de fls. 3722/3725, item 3.27 e 3.28, em que pesem os esforços empreendidos por esta Vara, para fins de cooperar com os referidos patronos, com que se obteve êxito até o presente momento, nesta fase processual, em particular, não se mostra viável condicionar o agendamento dos interrogatórios com a conformidade de pauta com a Subseção de Naviraí/MS. 10. Nesse sentido, entendo que tal providência prolongaria de forma desarrastada a instrução do feito, gerando prejuízo aos réus presos, enquanto serão necessários 09 (nove) dias para realizar a oitiva de todos os réus, e a referida Subseção apenas tem data para agendamento a partir do mês de Dezembro/2019, permitindo, somente, que as videoconferências passivas sejam marcadas para segundas-feiras e sextas-feiras. 11. Outrossim, conforme se depreende do art. 265, 1º e 2º, do CPP, em regra, o advogado deve comparecer no local da audiência, devendo informar antecipadamente qualquer motivo justificado para o caso de impossibilidade. 12. De outro lado, destaco que será realizado o agendamento para videoconferência diretamente com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para todos os dias de interrogatórios, a fim de oportunizar, caso haja interesse, que os réus presos já interrogados possam acompanhar os interrogatórios posteriores, de modo que, desde que devidamente autorizado pelo Diretor do Estabelecimento Penal, este Juízo não tem nada a opor quanto ao acompanhamento dos atos no referido local. Vale dizer que não cabe a este Juízo autorizar o ingresso dos advogados previamente, o que excede os limites de nossa competência, pois os pleitos devem ser analisados com base nos critérios de segurança pública adotados pelo presídio em questão. 13. Por sua vez, como se sabe o ato depreçado não tem o condão de suspender a instrução do processo, nos termos do 1º, do art. 222 do CPP. Assim, em que pese a pendência relativa à oitiva da testemunha defensiva depreçada para o Juízo de Pompeu/MG, passo à designação dos interrogatórios dos réus: a) Designo para o dia 19/11/2019, às 14h (horário de Brasília), a audiência de interrogatório de FELIPE RAMOS MORAIS e BONYEQUES PIOVEZAN, em conexão com o Presídio Federal de Campo Grande/MS e o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. b) Designo para o dia 22/11/2019, às 14h (horário de Brasília), a audiência de interrogatório de MAYRON HENRIQUE ROCHA NASCIMENTO, JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA e KAIQUE MENDONÇA MENDES, em conexão com o Presídio Federal de Campo Grande/MS e o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. c) Designo para o dia 25/11/2019, às 14h (horário de Brasília), a audiência de interrogatório de ADRIANO FEITOSA MACHADO e JOÃO CLAIR ALVES, em conexão com o Presídio Federal de Campo Grande/MS e o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. d) Designo para o dia 28/11/2019, às 14h (horário de Brasília), a audiência de interrogatório de MAICON HENRIQUE ROCHA NASCIMENTO e JAIR ROCKENBACH, em conexão com o Presídio Federal de Campo Grande/MS e o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. e) Designo para o dia 29/11/2019, às 15h (horário de Brasília), a audiência de interrogatório de CLÁUDIO CESAR DE MORAIS e MARCOS TEIXEIRA, em conexão com o Presídio Federal de Campo Grande/MS, Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS e Subseção de Maringá/PR. f) Designo para o dia 09/12/2019, às 14h (horário de Brasília), a audiência de interrogatório de LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS e ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, em conexão com o Presídio Federal de Campo Grande/MS, Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS e Subseção de Naviraí/MS, observando que o réu foragido poderá comparecer tanto nesta Subseção de Campo Grande/MS, quanto na Subseção de Naviraí/MS para participar do ato. g) Designo para o dia 10/12/2019, às 15h (horário de Brasília), a audiência de interrogatório de WELLINGTON MOURA FERREIRA e JEFFERSON BATISTA DE SOUZA, em conexão com o Presídio Federal de Campo Grande/MS, Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, CDP de Presidente Venceslau II e CDP de Sorocaba/Piracicaba. h) Designo para o dia 12/12/2019, às 14h (horário de Brasília), a audiência de interrogatório de JEFFERSON ALVES ROCHA e DOUGLAS ALVES ROCHA, em conexão com o Presídio Federal de Campo Grande/MS, Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, CDP de Presidente Venceslau II e CDP de Sorocaba/Piracicaba e Presídio Federal de Mossoró/RN. i) Designo para o dia 13/12/2019, às 14h (horário de Brasília), a audiência de interrogatório de SILVIO CESAR MOLINA, em conexão com o Presídio Federal de Campo Grande/MS, Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, CDP de Presidente Venceslau II e CDP de Sorocaba/Piracicaba e Presídio Federal de Mossoró/RN. 14. Por oportuno, esclareço que não foi realizada reserva de sala com a Subseção de Maringá/PR para acompanhamento, pelos réus CLÁUDIO CESAR DE MORAIS e MARCOS TEIXEIRA, dos interrogatórios posteriores aos seus, visto que eles sempre dispensaram suas presenças nas audiências até então marcadas. 15. Também, cabe dizer que se entendeu por bem elencar o réu FELIPE RAMOS MORAIS como primeiro a ser interrogado em razão de sua condição de colaborador da justiça, como que se pretende garantir a ampla defesa aos demais acusados. Outrossim, a ordem dos interrogatórios seguiu-se de acordo com a disponibilidade de pauta dos locais de conexão, adotando-se como critério a opção que oportunizasse findar os atos de instrução de forma mais célere. 16. Para fins de cumprimento dos atos necessários para a realização das audiências ora designadas, determino à secretária que proceda, com a maior brevidade possível, as seguintes expedições: a) Oficie-se ao Departamento Penitenciário Nacional, confirmando os pré-agendamentos já realizados, com reserva para videoconferência das 14h até 19h (horário de Brasília), como Presídio Federal de Campo Grande/MS, para os dias 19/11/2019, 22/11/2019, 25/11/2019, 28/11/2019, 29/11/2019, 09/12/2019 e 10/12/2019, bem como para reserva das 14h até 19h (horário de Brasília), como Presídios Federais de Mossoró/RN e Campo Grande/MS, nos dias 12/12/2019 e 13/12/2019. b) Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para possibilitar, pelo sistema de videoconferência, os interrogatórios dos réus presos naquele estabelecimento, nos dias e horários marcados, e permitir, a quem desejar, o acompanhamento dos interrogatórios posteriores. c) Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Naviraí/MS, para disponibilização da sala de audiência de videoconferência, no dia 09/12/2019, das 14h até 19h (horário de Brasília) para interrogatórios dos réus LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS e ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA. d) Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Mundo Novo/MS, para intimação pessoal da Ré LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, da audiência designada, identificando-a, ainda, de que está autorizado seu deslocamento da cidade de Mundo Novo/MS até a Subseção de Naviraí/MS, no dia da audiência. e) Oficie-se à Unidade Mista de Monitoramento Estadual, para ciência da movimentação da Ré LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS no dia 09/12/2019, da cidade de Mundo Novo/MS até Naviraí/MS, para comparecer na audiência designada. f) Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Maringá/PR para disponibilização da sala de audiência de videoconferência, no dia 29/11/2019, das 15h até 19h (horário de Brasília) para interrogatórios dos réus CLÁUDIO CESAR DE MORAIS e MARCOS TEIXEIRA. g) Oficie-se à Central de Agendamento de São Paulo/SP para confirmação do pré-agendamento realizado, para fim de garantir a presença, por videoconferência, dos réus WELLINGTON MOURA FERREIRA (custodiado no Presídio de Presidente Venceslau/SP) e JEFFERSON BATISTA DE SOUZA (custodiado no Presídio de Porto Feliz/SP), nas audiências designadas para os dias 10/12/2019, 12/12/2019 e 13/12/2019. h) Oficie-se ao Presídio de Presidente Venceslau/SP, requisitando a liberação do réu WELLINGTON MOURA FERREIRA para as audiências designadas para os dias 10/12/2019, 12/12/2019 e 13/12/2019. i) Oficie-se ao CDP de Porto Feliz/SP, requisitando a liberação do réu JEFFERSON BATISTA DE SOUZA para as audiências designadas para os dias 10/12/2019, 12/12/2019 e 13/12/2019. j) Expeça-se Edital de Intimação, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que o réu foragido ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA tome ciência da data designada para seu interrogatório. Atente-se a secretária para o prazo do edital. 17. Por derradeiro, cumpria-se o determinado em audiência (fls. 3946/3948, item 4), expeça-se novo documento aditando a Carta Precatória encaminhada à Pompeu/MG, para estabelecer prazo para cumprimento e instrua-lhe com os documentos necessários. 18. Ainda, promova-se a inclusão no sistema processual da advogada constituída por JEFFERSON BATISTA DE SOUZA, Dra. Gabriela Bernardo (OAB/SP 399.770), para quando das próximas intimações. Aguarde-se o prazo de 10 dias concedido em audiência, para a juntada de procuração nos autos. 19. Abra-se vista dos autos à DPU. 20. Publique-se e ciência ao MPF. Cópia deste despacho servirá de: Ofício nº 769/2019-SE-CDE - endereçado ao Departamento Penitenciário Nacional, para confirmação dos pré-agendamentos já realizados, com reserva para videoconferência, das 14h até 19h (horário de Brasília), como Presídio Federal de Campo Grande/MS, garantindo a presença do réu FELIPE RAMOS

MORAIS, para os dias 19/11/2019, 22/11/2019, 25/11/2019, 28/11/2019, 29/11/2019, 09/12/2019 e 10/12/2019, bem como para reserva das 14h até 19h (horário de Brasília), com os Presídios Federais de Mossoró/RN e Campo Grande/MS, garantindo a presença dos réus FELIPE RAMOS MORAIS, SÍLVIO CESAR MOLINA DE AZEVEDO, JEFFERSON ALVES ROCHA e DOUGLAS ALVES ROCHA, nos dias 12/12/2019 e 13/12/2019, atentando-se os Presídios que somente réus já interrogados podem acompanhar os interrogatórios posteriores. Ofício nº 770/2019-SE-CDE - endereçado ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para agendamento das audiências designadas para os dias 19/11/2019, 22/11/2019, 25/11/2019, 28/11/2019, 29/11/2019, 09/12/2019, 10/12/2019, 12/12/2019 e 13/12/2019, com reserva das 14h até 19h (horário de Brasília), a fim de que os réus Bonyeques Piovezan (CPF 030.038.001-16), Maicon Henrique Rocha do Nascimento (CPF 736.059.721-87), Jair Rockenbach (CPF 886.462.209-82), Mayron Douglas Nascimento Velani (CPF 039.504.271-20) Jonathan Weverton Quadros Caraíba (CPF 072.100.739-22), João Clair Alves (CPF 465.725.701-34), Adriano Feitosa Machado (CPF 012.090.731-63) e Kaique Mendonça Mendes (CPF 025.470.031-47), participem, pelo sistema de videoconferência, das audiências designadas, atentando-se o Presídio que somente réus já interrogados podem acompanhar os interrogatórios posteriores. Ofício nº 771/2019-SE-CDE - endereçado à Central de Agendamento de São Paulo/SP - PRODRESP, para confirmação dos pré-agendamentos já realizados, para os dias 10/12/2019, 12/12/2019 e 13/12/2019, com reserva das 14h até 19h (horário de Brasília), para fim de garantir a presença, por videoconferência, dos réus WELLINGTON MOURA FERREIRA (custodiado no Presídio de Presidente Venceslau/SP) e JEFERSON BATISTA DE SOUZA (custodiado no Presídio de Porto Feliz/SP), atentando-se os Presídios que somente réus já interrogados podem acompanhar os interrogatórios posteriores. Ofício nº 772/2019-SE-CDE - endereçado à Unidade Mista de Monitoramento Estadual, para ciência da movimentação da Ré LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS no dia 09/12/2019, da cidade de Mundo Novo/MS até Naviraí/MS, para comparecer na audiência designada.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006803-31.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANGELINA APARECIDA MARTINS

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011596-42.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDENIR CORSINO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006151-14.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERMANO IGNACIO DA SILVA, LEILA MARIA FLORES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA JULIETI MARINI CAMPOS - PR49506
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA JULIETI MARINI CAMPOS - PR49506

Nome: GERMANO IGNACIO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: LEILA MARIA FLORES DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 6044

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0003986-33.2010.403.6000 - IRACEMA ALVES DOS SANTOS (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
F.245-252. Manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 6046

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-88.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-09.2016.403.6000 ()) - MUNICIPIO DE ANASTACIO (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO propôs a ação cautelar autuada sob nº 0000482-09.2016.403.6000 contra a UNIÃO. Alega que, em virtude da reprovação da prestação de contas atinente ao convênio SICONV n. 707741/2009, encontrava-se inscrito como inadimplente no CAUC/SIAFI. Expôs que sua inclusão no CAUC prejudicará a população local, já que estava impossibilitado de receber repasses contratados e de celebrar convênios com a Administração Pública. Entende que enquanto estiver pendente a discussão acerca do cumprimento integral do convênio firmado, não se justifica a manutenção da inscrição. Pediu que fosse determinado a ré que suspendesse os efeitos da sua inscrição no CAUC/SIAFI e a se abstenha de bloquear repasses de verbas de convênios e transferências voluntárias, bem como de impedir a celebração de novos contratos e convênios, em análise ou já empenhados, em decorrência do termo de convênio SRHU/MMA n. 0007/2009-SICONV n. 707741/2009 (...). Como inicial vieram documentos de fls. 12-289. Deferi o pedido de liminar (fls. 291-3). Citada (f. 296), a União apresentou contestação às fls. 297-300. Alegou, em preliminar, falta de interesse, pois ainda não havia inscrição do autor no CAUC/SIAFI, estando em análise a prestação de contas do convênio SICONV n. 707741/2009. Ressaltou que havia parecer técnico concluindo pela reprovação da prestação de contas. Juntou documentos (fls. 301-22). Infirmando, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 324, 327, 334). Posteriormente o MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO ajuizou ação declaratória autuada sob nº 0001395-88.2016.403.6000 contra a UNIÃO. Reiterou as alegações alinhadas às fls. 2-11 da Ação Cautelar, pedindo seja declarada a nulidade da negatificação realizada junto ao CAUC/SIAFI/CADIN e a regularidade e legalidade da prestação de contas atinente ao termo de convênio SRHU/MMA n. 007/2009 - SICONV n. 707741/2009 celebrado em 31 de dezembro de 2009 com a União representada pelo Ministério do Meio Ambiente por intermédio de sua Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano, objetivando a recuperação da área degradada das margens do Rio Aquidauana no perímetro urbano do Município de Anastácio - MS, conforme processo n. 02000.002707/2009-22, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), determinando à União Federal que se abstenha em definitivo de bloquear repasses de verbas de convênios e transferências voluntárias, bem como de impedir a celebração de novos contratos e convênios, em análise ou já empenhados, em decorrência do termo de convênio discutido nos presentes autos, podendo o Município Requerente praticar todos os demais atos necessários à completa execução da finalidade de tais ajustes. Como inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-34. Citada (f. 39), a União apresentou contestação (fls. 40-61) com documentos (fls. 62-110). Alegou falta de interesse de agir, tendo em vista que o processo administrativo ainda estava em andamento para apreciar a regularidade das contas. No passo, pediu a extinção do feito ou, subsidiariamente, sua suspensão. No mérito, sustentou que o autor não prestou as devidas contas do convênio objeto dos autos e que não sanou as dívidas decorrentes dos índices de superfaturamento. Destacou que as contas foram aprovadas após o necessário contraditório e a ampla defesa, dando-se ao Município a oportunidade de se manifestar por diversas vezes (inclusive para que complementasse a prestação de contas), mantendo-se ele inerte. Defendeu a legalidade de possível negatificação do autor, ante as diversas irregularidades detectadas. Em impugnação, o autor ratificou todos os argumentos expendidos na exordial e informou que pretendia produzir prova pericial (f. 112). Na sequência, intimadas as partes para especificarem as provas, informaram que não tinham outras a produzir (fls. 113, 115 e 117). É o relatório. Decido. Considerando que o autor informou que não tinha outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (f. 115), resta prejudicado o pedido de prova pericial formulado à f. 112 nos autos da ação declaratória. Logo, preenchidos os requisitos, passo ao julgamento da lide (art. 355, I, CPC). Quanto a preliminar suscitada (falta de interesse), entendo que não merece prosperar. Isso porque, reprovada a prestação de contas em relação ao convênio objeto dos autos e não tendo sido efetuado o recolhimento pelo Município autor da quantia correspondente ao recurso federal reprovado, consequentemente acarretaria a inscrição deste no SIAFI, conforme esclarecido no ofício de f. 17 e pela própria ré em sua contestação à f. 55 (ambos da Ação Declaratória). Pois bem: O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para compelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Nesse passo, deferi a liminar pleiteada na Ação Cautelar (fls. 291-3), determinando a suspensão dos efeitos da inscrição do autor no CAUC no que se refere à dívida discutida nos autos. No entanto, a Instrução Normativa n. 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, disciplinou a celebração de convênios de natureza financeira e que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos. No artigo 5º da mencionada norma existe previsão de que, caso haja inadimplência do órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade de direito público ou privado, deve o concedente inscrever no Cadastro de Inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN o conveniente que: I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa; II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário; III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais. 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o falto, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Nota: alterado pela IN 05/01 de 08.10.01, DOU de 09.10.01. 3º O novo dirigente comprovará, trimestralmente, ao concedente, o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno a situação de inadimplência. Neste diapasão, prevê o art. 26-A da Lei nº 10.522/2002, com as alterações conferidas pela Lei nº 12.810/2013: Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos 1º a 10º deste artigo. 1º Norma específica disporá sobre o prazo para prestação de contas e instauração de tomada de contas especial, se for o caso. 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei. 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira. 4º Apresentada a prestação de contas, o concedente deverá apreciá-la aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, as contas, de forma motivada. 5º Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos 1º a 4º, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total ou parcialmente, o concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos oportunizados o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas. 6º Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos na forma do 5º, serão implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária. 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores. 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial. 9º Adotada a providência prevista no 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente. 10. Norma específica disporá sobre o prazo para registro de inadimplência no sistema de gestão do instrumento e a forma de notificação prévia com os referidos prazos. Por conseguinte, os dispositivos mencionados asseguraram o conveniente que, se tiver outro administrador que não o falto, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, poderá ser liberado para receber novas transferências, mediante a suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Outrossim, dispõe o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que disciplina a transferência de recursos: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de(a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Sob esse enfoque, estabelece o caput do art. 26 da Lei nº 10.522/2002: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplências objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013) Portanto, a existência de inscrição no cadastro de inadimplentes de órgão federal não impede a liberação de recursos públicos federais ou estaduais destinados à execução de ações de educação, saúde e assistência social, como também de qualquer espécie de recurso federal empenhas em faixa de fronteira, conforme disposto no art. 25, 3.º, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 26, Lei n. 10.522/2002. Corroborando o disposto acima: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - BLOQUEIO DE REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS A MUNICÍPIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO - INADIMPLÊNCIA - INTERESSE DA COLETIVIDADE - RECEBIMENTO DE VERBAS - POSSIBILIDADE. 1. A inscrição no SIAFI não impede o repasse aos municípios de recursos federais destinados a ações sociais e ações em faixa de fronteira e ações de educação, saúde e assistência social, tal como previsto no art. 26, da Lei n.

10.522/2002 e no art. 25, 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. In casu, o pleito deduzido pelo agravante também se contrasta com o entendimento jurisprudencial já firmado pela Turma, de que não deve ser penalizado o Município, visto que a vedação de transferência de recursos federais a Município que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores, causa à comunidade danos graves e de difícil reparação, a justificar a concessão da medida acatatória dos interesses da população. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1, AGA 73117 PA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, 6ª Turma, e-DJF 1:25/02/2013) Posto isto, entendo que o precedente do Supremo Tribunal Federal alhures mencionado, que fundamentou a concessão da liminar, deve ser adotado em consonância com os dispositivos legais acima abordados. Na ação principal, pretende o Município de Anastácio, MS, a declaração de nulidade da inscrição de seu nome no CAUC/SIAFI/CADIN, a fim de que possa realizar convênios e receber recursos, como também a declaração de regularidade e legalidade da prestação de contas atinente ao convênio SRHU/MMA n. 007/2009 - SICONV n. 707741/2009. Os documentos acostados às fs. 62-106 demonstram existência de irregularidades na prestação de contas do convênio SRHU/MMA n. 007/2009 - SICONV n. 707741/2009 por parte do Município autor. De outro lado, não há comprovação de que o gestor na data da propositura da ação, que é pessoa diversa do administrador contratante do convênio, tenha adotado as providências legais pertinentes (art. 5º da IN 01/97; art. 26-A da Lei nº 10.522/2002). Da mesma forma, não restou provado que a reprovação técnica da prestação de contas do referido convênio tenha impedido a liberação ao autor de recursos públicos federais ou estaduais destinados à execução de ações de educação, saúde e assistência social. Vale lembrar que o Município de Anastácio, MS, não está contido na faixa de fronteira, ou seja, não está situado entre a linha divisória do território nacional e a faixa paralela interna de 150 km de largura, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.634/79. Em suma, não provado o impedimento de liberação de recursos públicos federais ou estaduais destinados à execução de ações de educação, saúde e assistência social, não justifica a suspensão dos efeitos da inscrição do autor no cadastro de inadimplentes no CAUC/SIAFI. Ademais, o autor não comprovou que prestou as contas devidas, afastando as irregularidades apontadas no Parecer Técnico n. 13/2015/DRB/SRHU/MMA. Assim, havendo inadimplência por parte do autor no tocante à prestação de contas de convênio firmado para repasse de verbas voluntárias, não há que se falar em nulidade de eventual inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, tampouco em declaração de regularidade e legalidade na prestação de contas. Diante do exposto: 1) - revogo a liminar (fs. 291-3) e julgo improcedente o pedido formulado nos autos nº 0000482-09.2016.403.6000; 2) - julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos de nº 0001395-88.2016.403.6000; 3) - condeno o autor a pagar honorários à União de 10% sobre o valor atualizado das causas, em cada processo; 4) - Isento de custas. P.R.I. Depreque-se a intimação do autor quanto ao teor desta sentença, tendo em vista o disposto no art. 183, caput, do CPC. Campo Grande, MS, 9 de julho de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0000482-09.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS015296 - ALUISIO CACERES PAES E MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

MUNICIPIO DE ANASTACIO propôs a ação cautelar autuada sob nº 0000482-09.2016.403.6000 contra a UNIÃO. Alega que, em virtude da reprovação da prestação de contas atinente ao convênio SICONV n. 707741/2009, encontrava-se inscrito como inadimplente no CAUC/SIAFI. Expôs que sua inclusão no CAUC prejudicará a população local, já que estava impossibilitado de receber repasses contratados e de celebrar convênios com a Administração Pública. Entende que enquanto estiver pendente a discussão acerca do cumprimento integral do convênio firmado, não se justifica a manutenção da inscrição. Pediu que fosse determinado à ré que suspendesse os efeitos da sua inscrição no CAUC/SIAFI e a se abstenha de bloquear repasses de verbas de convênios e transferências voluntárias, bem como de impedir a celebração de novos contratos e convênios, em análise ou já empenhados, em decorrência do termo de convênio SRHU/MMA n. 0007/2009-SICONV n. 707741/2009 (...). Como inicial vieram os documentos de fs. 12-289. Deferi o pedido de liminar (fs. 291-3). Citada (f. 296), a União apresentou contestação às fs. 297-300. Alegou, em preliminar, falta de interesse, pois ainda não havia inscrição do autor no CAUC/SIAFI, estando em análise a prestação de contas do convênio SICONV n. 707741/2009. Ressaltou que havia parecer técnico concluindo pela reprovação da prestação de contas. Juntou documentos (fs. 301-22). Intimadas, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fs. 324, 327, 334). Posteriormente o MUNICIPIO DE ANASTACIO ajuizou ação declaratória autuada sob o nº 0001395-88.2016.403.6000 contra a UNIÃO. Reiterou as alegações alinhadas às fs. 2-11 da Ação Cautelar, pedindo seja declarada a nulidade da negatificação realizada junto ao CAUC/SIAFI/CADIN e a regularidade e legalidade da prestação de contas atinente ao termo de convênio SRHU/MMA n. 007/2009 - SICONV n. 707741/2009 celebrado em 31 de dezembro de 2009 com a União representada pelo Ministério do Meio Ambiente por intermédio de sua Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano, objetivando a recuperação da área degradada das margens do Rio Aquidauana no perímetro urbano do Município de Anastácio - MS, conforme processo n. 02000.002707/2009-22, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), determinando à União Federal que se abstenha em definitivo de bloquear repasses de verbas de convênios e transferências voluntárias, bem como de impedir a celebração de novos contratos e convênios, em análise ou já empenhados, em decorrência do termo de convênio discutido nos presentes autos, podendo o Município Requerente praticar todos os demais atos necessários à completa execução da finalidade de tais ajustes. Como inicial foram apresentados os documentos de fs. 11-34. Citada (f. 39), a União apresentou contestação (fs. 40-61) com documentos (fs. 62-110). Alegou falta de interesse de agir, tendo em vista que o processo administrativo ainda estava em andamento para apreciar a regularidade das contas. No passo, pediu a extinção do feito ou, subsidiariamente, sua suspensão. No mérito, sustentou que o autor não prestou as devidas contas do convênio objeto dos autos e que não sanou as dívidas decorrentes dos indícios de superfaturamento. Destacou que as contas foram reprovadas após o necessário contraditório e a ampla defesa, dando-se ao Município a oportunidade de se manifestar por diversas vezes (inclusive para que complementasse a prestação de contas), mantendo-se ele inerte. Defendeu a legalidade de possível negatificação do autor, ante as diversas irregularidades detectadas. Em impugnação, o autor ratificou todos os argumentos expendidos na exordial e informou que pretendia produzir prova pericial (f. 112). Na sequência, intimadas as partes para especificarem as provas, informaram que não tinham outras a produzir (fs. 113, 115 e 117). É o relatório. Decido. Considerando que o autor informou que não tinha outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (f. 115), resta prejudicado o pedido de prova pericial formulado à f. 112 nos autos da ação declaratória. Logo, preenchidos os requisitos, passo ao julgamento da lide (art. 355, I, CPC). Quanto a preliminar suscitada (falta de interesse), entendo que não merece prosperar. Isso porque, reprovada a prestação de contas em relação ao convênio objeto dos autos e não tendo sido efetuado o recolhimento pelo Município autor da quantia correspondente ao recurso federal reprovado, consequentemente acarretaria a inscrição deste no SIAFI, conforme esclarecido no ofício de f. 17 e pela própria ré em sua contestação à f. 55 (ambos da Ação Declaratória). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registros tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive coma paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devido, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para compelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Nesse passo, deferi a liminar pleiteada na Ação Cautelar (fs. 291-3), determinando a suspensão dos efeitos da inscrição do autor no CAUC no que se refere à dívida discutida nos autos. No entanto, a Instrução Normativa n. 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, disciplinou a celebração de convênios de natureza financeira e que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos. No artigo 5º da mencionada norma existe previsão de que, caso haja inadimplência do órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade de direito público ou privado, deve o concedente inscrever no Cadastro de Inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN o conveniente, serão vejamos: Art. 5º E vedado: I - celebrar convênio, efetuar transferência ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta; (...) 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que: I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa; II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário. III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais. 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faloso, e uma vez comprovada a instauração da dívida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Nota: alterado pela IN 05/01 de 08.10.01, DOU de 09.10.01. 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente, ao concedente, o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência. Neste diapasão, prevê o art. 26-A da Lei nº 10.522/2002, com as alterações conferidas pela Lei nº 12.810/2013: Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos 1º a 10º deste artigo. 1º Norma específica disporá sobre o prazo para prestação de contas e instauração de tomada de contas especial, se for o caso. 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, o recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei. 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira. 4º Apresentada a prestação de contas, o concedente deverá apreciá-la aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, as contas, de forma motivada. 5º Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos 1º a 4º, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total ou parcialmente, o concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos oportunos o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas. 6º Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos na forma do 5º, serão implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária. 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores. 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial. 9º Adotada a providência prevista no 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente. 10. Norma específica disporá sobre o prazo para registro de inadimplência no sistema de gestão do instrumento e a forma de notificação prévia com os referidos prazos. Por conseguinte, os dispositivos mencionados asseguram o conveniente que, se tiver outro administrador que não o faloso, e uma vez comprovada a instauração da dívida tomada de contas especial, poderá ser liberado para receber novas transferências, mediante a suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Outrossim, dispõe o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que disciplina a transferência de recursos: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou dos destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Sob esse enfoque, estabelece o caput do art. 26 da Lei nº 10.522/2002: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplimentos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013) Portanto, a existência de inscrição no cadastro de inadimplentes de órgão federal não impede a liberação de recursos públicos federais ou estaduais destinados à execução de ações de educação, saúde e assistência social, como também de qualquer espécie de recurso federal em ações em faixa de fronteira, conforme disposto no art. 25, 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 26, Lei n. 10.522/2002. Corroborando o disposto acima: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - BLOQUEIO DE REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS A MUNICIPIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO - INADIMPLÊNCIA - INTERESSE DA COLETIVIDADE - RECEBIMENTO DE VERBAS - POSSIBILIDADE. 1. A inscrição no SIAFI não impede o repasse aos municípios de recursos federais destinados a ações sociais e ações em faixa de fronteira e ações de educação, saúde e assistência social, tal como previsto no art. 26, da Lei n. 10.522/2002 e no art. 25, 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. In casu, o pleito deduzido pelo agravante também se contrasta com o entendimento jurisprudencial já firmado pela Turma, de que não deve ser penalizado o Município, visto que a vedação de transferência de recursos federais a Município que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores, causa à comunidade danos graves e de difícil reparação, a justificar a concessão da medida acatatória dos interesses da população. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1, AGA 73117 PA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, 6ª Turma, e-DJF 1:25/02/2013) Posto isto, entendo que o precedente do Supremo Tribunal Federal alhures mencionado, que fundamentou a concessão da liminar, deve ser adotado em consonância com os dispositivos legais acima abordados. Na ação principal, pretende o Município de Anastácio, MS, a declaração de nulidade da inscrição de seu nome no CAUC/SIAFI/CADIN, a fim de que possa realizar convênios e receber recursos, como também a declaração de regularidade e legalidade da prestação de contas atinente ao convênio SRHU/MMA n. 007/2009 - SICONV n. 707741/2009. Os documentos acostados às fs. 62-106 demonstram existência de irregularidades na prestação de contas do convênio SRHU/MMA n. 007/2009 - SICONV n. 707741/2009 por parte do Município autor. De outro lado, não há comprovação de que o gestor na data da propositura da ação, que é pessoa diversa do administrador contratante do convênio, tenha adotado as providências legais pertinentes (art. 5º da IN 01/97; art. 26-A da Lei nº 10.522/2002). Da mesma forma, não restou provado que a reprovação técnica da prestação de contas do referido convênio tenha impedido a liberação ao autor de recursos públicos federais ou estaduais destinados à execução de ações de educação, saúde e assistência social. Vale lembrar que o Município de Anastácio, MS, não está contido na faixa de fronteira, ou seja, não está situado entre a linha divisória do território nacional e a faixa paralela interna de 150 km de largura, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.634/79. Em suma, não provado o impedimento de liberação de recursos públicos federais ou estaduais destinados à execução de ações de educação, saúde e assistência social, não justifica a suspensão dos efeitos da inscrição do autor no cadastro de inadimplentes no CAUC/SIAFI. Ademais, o autor não comprovou que prestou as contas devidas, afastando as irregularidades apontadas no Parecer Técnico n. 13/2015/DRB/SRHU/MMA. Assim, havendo inadimplência por parte do autor no tocante à prestação de contas de convênio firmado para repasse de verbas voluntárias, não há que se falar em nulidade de eventual inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, tampouco em declaração de regularidade e legalidade na prestação de contas. Diante do exposto: 1) - revogo a liminar (fs. 291-3) e julgo improcedente o pedido formulado nos autos nº 0000482-09.2016.403.6000; 2) - julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos de nº 0001395-88.2016.403.6000; 3) - condeno o autor a pagar honorários à União de 10% sobre o valor atualizado das causas, em cada processo; 4) - Isento de custas. P.R.I.

Expediente N° 6047

CARTA PRECATORIA

0011247-44.2013.403.6000 - JUIZO DA 5a. VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR - SJPR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANSELMO HENN(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIA AMALIA DE ARAUJO HENN(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X VANIA ANTERO ODA(MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1. Consultando este processo, constato que o Dr. Júlio Delfino da Silva, advogado dos executados, Anselmo Henn e sua esposa, Maria Amália de Araújo Henn, nos autos da execução n. 00.00.28667-2, em trâmite na 5ª Vara Cível de Curitiba - PR, a que se refere esta carta precatória, foi cadastrado como réu. 2. Desta forma, retifique-se a situação cadastral do referido advogado, devendo constar Maria Amália de Araújo Henn como ré, patrocinada nesta carta precatória pela Defensoria Pública da União, conforme f. 141.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita a Maria Amália de Araújo Henn. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para o cadastramento de Vânia Antero Oda (arrematante do imóvel, consoante f. 78) como terceira interessada, sendo o seu advogado, o Dr. Ronei Rosa da Cruz (procuração - f. 88). 5. F. 150-4 e 164-8. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento. 6. Após, intinem-se Anselmo Henn, Maria Amália de Araújo Henn e a CEF para se manifestem sobre o pedido de f. 162-3, no prazo sucessivo de dez dias. 7. Em seguida, ao MPF, segundo os arts. 178, II, e 179, I, ambos do CPC. 8. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 9. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007729-41.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERMANO IGNACIO DA SILVA, LEILA MARIA FLORES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA JULIETI MARINI CAMPOS - PR49506

Advogado do(a) AUTOR: MARINA JULIETI MARINI CAMPOS - PR49506

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005393-79.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT - PR22780, CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA - PR40150, JACIR DOMINGOS CAVASSOLA - PR16676

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000004-11.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAETANO DE FIGUEIREDO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EPP, THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO, JANAINA MAROSO BONES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA - MS8428

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA - MS8428

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA - MS8428

Nome: CAETANO DE FIGUEIREDO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO
Endereço: desconhecido
Nome: JANAINA MAROSO BONES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012665-46.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIO PAES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LIMA DEMIRDJIAN - MS16557
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005738-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WALMIR JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ofício do impetrado (registro 31287578). Manifeste-se o impetrante.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

Expediente Nº 6048

PROCEDIMENTO COMUM

0013934-57.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-41.2014.403.6000 ()) - JATOBA - AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIA S/A (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALLIA FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Designo audiência de conciliação para o dia 02 / 10 / 2019 às 14 h 30 min, a ser realizada neste Juízo, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC). 2. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000859-10.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZNEY FERREIRA CAFFARO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
Nome: LUIZNEY FERREIRA CAFFARO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001581-14.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEQUESANDRO DA SILVA VILANOVA

Nome: ALEQUESANDRO DA SILVA VILANOVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000974-69.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA VIANA DE ALMEIDA SANTOS

Nome: ANTONIA VIANA DE ALMEIDA SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Expediente N° 6049

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0007063-21.2008.403.6000 (2008.60.00.007063-2) - BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (MS015016 - VILMA PEREIRA DE MELO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
1 - F. 351-358. Manifeste-se o impetrante, apresentando, ainda, documento que comprovante a titularidade da conta corrente. 2 - Atendido o item, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011589-50.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011197-23.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0009064-76.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: LEONIR BARAZETTI, VERA LUCIA WEBER

Nome: LEONIR BARAZETTI
Endereço: desconhecido
Nome: VERA LUCIA WEBER
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002025-48.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS MIRELLE MARUYAMA FERREIRA - PR80430
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS ajuizou tutela de urgência em caráter antecedente em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a sustação imediata de protesto e, ao final, a declaração de nulidade do protesto realizado.

Sustenta que para cobrar as CDA's de n. 13.1.10.00047-58 e n. 13.1.07.003051-75, a requerida ajuizou a Execução Fiscal de n. 0004023-54.2010.4.03.6002, que ainda é objeto de discussão em instâncias superiores. Contudo, em 08/08/2019 a Requerida emitiu novamente essa CDA, com valor atualizado, e a protestou junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Dourados.

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, arbitrando-o em **R\$ 261.762,24 (duzentos e sessenta e um mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos)**, por ser este o valor do título protestado. Proceda-se ao recolhimento das custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, analiso o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente.

Compulsando os autos, verifico que **não** estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência em caráter antecedente, ou seja, a existência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como bem mencionou o autor, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, fixando a tese de que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDA constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

O art. 1º da Lei n. 9.492/1997 define protesto como ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Mais do que isso, funciona como meio alternativo para cumprimento da obrigação.

O parágrafo único do artigo acima mencionado, incluído pela Lei n. 12.767/2012, de modo expresso prescreve que as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto.

Neste ponto, o fato da Lei n. 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada para engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos.

Assim, não acolho o argumento de que o ajuizamento da execução fiscal tenha o condão de impedir que a Administração Pública institua ou utilize, com observância ao princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar seus créditos.

Diferentemente seria se o autor comprovasse, por meio idôneo e de forma atual, que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, o que não ocorreu.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente, sem prejuízo de sua reanálise.

Nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, **em 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, § 2º, do CPC). No mesmo prazo, poderá juntar comprovação de que o crédito está com a exigibilidade suspensa.

Tendo em vista que a presente demanda envolve matéria de ordem pública, versando sobre direitos indisponíveis, sobre os quais não pode ser firmado acordo entre as partes, nos termos do artigo 841, do Código Civil, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação.

Decorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora, se o caso, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

SEDI: após aditamento da inicial, retificar a classe processual para procedimento comum.

Oportunamente, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de agosto de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001406-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ANDREYHIDEAKI IMAI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA - MS7500

DESPACHO

- 1) A competência para processamento do feito é reconhecida. Ratifica-se a gratuidade judiciária deferida.
- 2) Junte o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua certidão de nascimento estrangeira (registrada no Consulado do Brasil em Tóquio).
- 3) Expeça-se mandado para constatar se o requerente tem domicílio no endereço indicado na inicial.
- 4) Após, manifestem-se o Ministério Público Federal e a União Federal (CPC, 722).
- 5) SEDI - cadastre o Ministério Público Federal e a União Federal no polo passivo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO - para a constatação se o requerente Andrey Hideaki Imai, CPF 030.645.941-84, reside na Rua Jerônimo Garcia do Nascimento, 467, Bairro Pioneira II, Itaporã-MS.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-71.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LENI APARECIDA DE LIMA MOHR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MAROSO IRIGARAY - MS22308
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LENI APARECIDA DE LIMA MOHR propôs mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE ARAÇATUBA/SP, pleiteando que o impetrado profira decisão no pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.

Sustenta que: requereu administrativamente o benefício em 03/09/2018 - DER, com protocolo nº 1043608487 e seu benefício ainda está em análise na Autarquia-ré.

ID 17718097 - Pág. 24-25: declinou-se da competência para este Juízo.

ID 18149320: deferiu-se a gratuidade judiciária à impetrante e postergou-se a análise do pedido liminar e determinou-se a notificação do impetrado para prestar informações, no prazo legal.

ID 18709148: o INSS informou seu interesse em ingressar no presente feito.

ID 18713604 - Pág. 4: em informações prestadas pela autoridade impetrada, é possível verificar que o requerimento da parte autora foi analisado e aguarda a apresentação da declaração da segurada, manifestando sua concordância ou não com a aposentadoria proporcional.

ID 20015093: o MPF manifestou-se pela sua não intervenção no feito.

É o relato do necessário. Sentencio.

No caso concreto, o intuito da impetrante com o ajuizamento da presente ação era a obtenção de decisão em processo administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, no curso da demanda, o pedido administrativo da impetrante foi devidamente analisado e, inclusive, deferido, conforme extrato do CNIS em anexo.

Assim, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-27.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ELIANE HORTENCIA GOMES PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DOURADOS

SENTENÇA

ELIANE HORTENCIA GOMES PIRES impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM DOURADOS, objetivando a concessão de ordem que determine a conclusão da análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria especial). Juntou procuração e documentos.

Allega: requereu o benefício perante o INSS em 20/02/2019; o pedido protocolado sob o nº 162605314 ainda está em análise; foi extrapolado o prazo previsto na Lei 9.784/99. Juntou procuração e documentos. Requereu a gratuidade de justiça.

Deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a notificação da autoridade coatora (ID 18179638).

O INSS manifesta interesse em ingressar no feito (ID 18713559).

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (ID 20250464).

A autoridade administrativa não prestou informações.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

A impetrante tenciona, com a presente ação, a obtenção de decisão em processo administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria especial).

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, não há notícias sobre a prolação de decisão no processo administrativo instaurado a partir do requerimento administrativo da impetrante, em 20/02/2019 (ID 17689880). Observa-se que a autoridade administrativa, apesar de notificada para prestar esclarecimentos neste feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Ante o exposto, é **PROCEDENTE** a demanda, para conceder a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

A autoridade administrativa deverá proferir decisão no processo administrativo iniciado pela impetrante a partir do requerimento apresentado em 20/02/2019, protocolo 1626205314, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, **no prazo de 30 dias**, contados do recebimento do ofício ou do cumprimento de providência que dependa de ato material da própria impetrante, comprovando-se posteriormente nos autos a sua conclusão.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do que ora se determina.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-22.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: THAIZA RODRIGUES NORONHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGIO EMANUEL GARBO MILANI - PR78968
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, GERALDO CHAMON JUNIOR - SP118830

SENTENÇA

THAIZA RODRIGUES NORONHA impetra mandado de segurança contra ato do **BANCO DO BRASIL, DIRETOR EXECUTIVO DOS FUNDOS DE GOVERNO, GERENTE DIRETOR DA AGENCIA BANCARIA 0020-5 e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, objetivando a concessão de ordem que determine a extensão da carência do FIES por todo o período de residência médica.

Alega: seu curso de medicina foi financiado com recursos do FIES; após a conclusão do curso, iniciou residência médica em pediatria, com duração pelo período de 1/3/2018 a 28/2/2020; requereu, administrativamente, a extensão da carência pelo período da residência médica, mas as cobranças foram iniciadas e não foi apresentada resposta efetiva a seu pedido.

Pede: concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão dos descontos; estorno do valor debitado de sua conta em janeiro de 2019; prorrogação da carência do FIES na forma do artigo 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001; gratuidade de justiça.

A inicial foi instruída com documentos.

A medida liminar é deferida (ID 14229496, pág. 1-5).

O presidente do FNDE apresenta informações (ID 15062552), alegando: ilegitimidade *ad causam*, pois o pedido de carência estendida, no presente caso, é realizado integralmente pelo FIESMED, gerenciado pelo Ministério da Saúde; no mérito, informa que há processo SEI quanto ao pedido de extensão e que, em análise, constatou-se o cumprimento dos requisitos pela ora impetrante.

A União manifesta interesse no feito (ID 15201238).

O BANCO DO BRASIL apresenta informações (ID 16254571), aduzindo: impossibilidade de mandado de segurança em face de ato de gestão; ilegitimidade passiva *ad causam*, por ausência de competência para operar ou sanar quaisquer irregularidades do sistema SISFIES, que é operado pelo FNDE; o contrato não estava mais no período de carência quando a impetrante fez o pedido de extensão.

O MPF manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 16771089).

O Banco do Brasil comunica a interposição de agravo (ID 16961761).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Em prosseguimento, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva formuladas pelas autoridades impetradas. Isso porque o contrato em que se funda o pedido da impetrante tem como agente operador o FNDE e como instituição financeira o BANCO DO BRASIL. Como a pretensão versa sobre extensão de carência do financiamento estudantil (FNDE), a implicar impossibilidade de cobrança (BANCO DO BRASIL), a legitimidade *ad causam* das autoridades impetradas é manifesta, pois, em caso de procedência da demanda, incumbirá aos mesmos o cumprimento da obrigação de fazer decorrente.

Vale destacar ainda que, em e-mail remetido pela impetrante ao FNDE no dia 19/11/2018, foi registrado que “*infelizmente o banco acima citado [BANCO DO BRASIL] não está cadastrado no fiesmed para solicitação de carência estendida, então fui orientada a enviar meus documentos ao MS e estes seriam encaminhados ao FNDE*” (ID 1395892, pág. 2).

De outro lado, no presente *mandamus* não se questiona ato de gestão, como parece crer o Banco do Brasil, que formula preliminar de “impossibilidade de mandado de segurança contra atos de gestão”. A impetrante defende sua pretensão a partir de expressa disposição legal. Como já aduzido, eventual reconhecimento da pretensão reverberará na conduta a ser adotada pela instituição financeira, que não está sozinha no polo passivo.

Finalmente, a ausência de direito líquido e certo sustentada pelo BANCO DO BRASIL se confunde com o mérito e comele será analisada.

Superadas estas questões, avança-se ao mérito.

A impetrante pretende o reconhecimento do direito de extensão da carência de seu contrato como FIES, por estar cursando residência médica em especialidade prioritária.

O artigo 6º-B, II, da Lei 10.260/01, que dispõe sobre o FIES, preleciona:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercem as seguintes profissões:

(...).

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Logo, são duas as condições a serem satisfeitas para obtenção da extensão tencionada pela impetrante: i) o curso de residência estar credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e ii) a especialidade deve ser prioritária, conforme ato do Ministro de Estado de Saúde.

A Portaria Normativa 7/2013, do Ministério da Educação, que regulamenta o dispositivo acima transcrito, estabelece em seu artigo 6º:

Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei no 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

(...).

§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;

b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

(...).

Pois bem

Conforme cronograma de amortização anexo ao contrato celebrado entre as partes, o prazo de carência do financiamento concedido à impetrante era de 18 meses, com início em 12/06/2017; a data de início de amortização consignado foi 10/01/2019 (ID 13958919, pág. 17).

A UFGD declarou, em 21/08/2018, que a impetrante estava cursando residência médica de pediatria no Hospital Universitário da UFGD (ID 13958910).

Conforme documento que instrui a informação prestada pelo FNDE, a residência médica iniciou-se em 01/03/2018 (ID 15062552, pág. 17-18).

Em e-mail datado de 19/11/2018, direcionado ao FNDE, a impetrante questiona sobre o andamento da solicitação de carência estendida (ID 13958912, pág. 2).

Nas informações do FNDE, há menção ao processo SEI relativo à solicitação sobredita – autos 25000.171475/2018-48 –, a denotar que o pedido foi formulado no ano de 2018.

Assim, em cotejo à data de início e término da carência apontados no cronograma de amortização e ao ano em que formulado o pedido de extensão, conclui-se que o financiamento estava na fase de carência quando formulado o pedido em questão em âmbito administrativo.

A declaração da UFGD comprova, ainda, a matrícula em curso de residência médica em pediatria, especialidade prioritária na forma da Portaria Conjunto 2/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

Nas informações, a autoridade vinculada ao FNDE aduz que, a partir da análise do processo SEI, “foi verificado que a médica cumpru os requisitos e teve sua solicitação de carência estendida concedida até o final da residência médica”. Além disso, ressalta que “a solicitação de carência estendida já foi enviada ao agente financeiro para execução da concessão”. Ou seja, a constatação dos requisitos ensejadores da extensão da carência decorreu da análise do processo administrativo e não da decisão proferida neste feito.

Ainda neste aspecto, extrai-se de documento apresentado pela UNIÃO (ID 15201239) que “Banco do Brasil, em 11.03.2019, informou que a estudante teve a carência estendida em 15/01/2019 em atendimento ao Ofício nº 42770/2018/DIGES/COSIS/CGFIN/DIGEF/FNDE; e que a próxima parcela de amortização esta prevista para 10.03.2020”, o que ratifica que a extensão da carência não foi amparada na decisão judicial, mas em posicionamento administrativo – o ofício ao BANCO DO BRASIL foi emitido pelo FNDE, não por este Juízo.

Destarte, embora não haja documento atestando que a impetrante fez o pedido de extensão da carência no mês em que iniciada a residência médica, o FNDE, ao qual compete a análise por excelência, informou expressamente que a impetrante cumpriu os requisitos para deferimento da extensão da carência.

Apesar disso, como não há notícias nos autos de que houve estorno da parcela cobrada em janeiro de 2019, este processo não será extinto por perda superveniente do objeto, de forma a se assegurar à impetrante também o direito à pretensão de estorno, decorrente do cumprimento dos requisitos autorizadores da extensão da carência.

Assim, é **PROCEDENTE** a demanda, concedendo-se a segurança vindicada na inicial e resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a liminar, reconhecendo o direito da impetrante à extensão da carência do financiamento estudantil contratado, bem como o direito ao estorno da parcela cobrada, a título de amortização do FIES, em janeiro de 2019 (ID 13958913), no valor de R\$ 2.562,83.

Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGOR FEDERAL WILSON ZAUHY, relator do Garavo 5010778-55.2019.4.03.0000 (1ª TURMA).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ao ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-92.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUA CLARA AGROINDUSTRIAL E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER - SC31526

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos no prazo de 3 dias.

2) Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados para ciência do acórdão proferido em sede de apelação, o qual reformou em parte a sentença.

Accolheu-se o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706). Denegou-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

A compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07).

A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deverá ser realizada mediante aplicação da taxa Selic.

3) A certidão de objeto e pé será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no site eletrônico da JFMS, "Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral - Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha ou Certidões emitidas por meio não eletrônico (por ex.: "certidão de inteiro teor").

Dúvidas procedimentais poderão ser esclarecidas pelo correio eletrônico da Secretaria.

4) Após, arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/08/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C12F331C5C>

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: WESLEY CHRISTOFFER SANABRIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES - MS15396
IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, REITORA DA UNIGRAN
Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

SENTENÇA

WESLEY CHRISTOFFER SANABRIA DE OLIVEIRA pede, em mandado de segurança preventivo impetrado em desfavor de ato da **REITORA DA UNIGRAN**, a concessão de liminar para que a impetrada proceda a matrícula do impetrante nas disciplinas CLÍNICA ODONTOLÓGICA INTEGRADA III e CLÍNICA ODONTOLÓGICA AVANÇADA cumulativamente no 10º período, por ser compatível o horário das mesmas, e não haver impedimento didático ou normativo que infra ser um pré-requisito da outra.

Sustenta que no 6º semestre fora reprovado na disciplina Clínica de Atenção Básica II, o que lhe impediu de cursar no 7º período a disciplina de Clínica Integrada I. Assim, ele veio cursando uma disciplina a menos, sob a justificativa informal da Coordenação de que a disciplina pretérita era pré-requisito para cursar a disciplina prática do semestre corrente.

Disse ainda que requereu, via e-mail, cópia de todos os regulamentos e/ou instrumentos jurídicos que proibiam o curso cumulativo das duas disciplinas, o que não fora disponibilizado pela impetrada.

Argumentou, por fim, que caso não seja deferida a sua imediata matrícula para cursar a disciplina de Clínica Odontológica Avançada no segundo semestre de 2019, ele terá que cursar apenas a referida disciplina no primeiro semestre de 2020, ficando impossibilitado de colar grau com sua turma regular, além de ter que ficar mais seis meses cursando apenas uma disciplina.

ID 19715688: indeferiu-se a liminar e determinou-se a notificação da autoridade impetrada.

ID 20544601: em informações, a autoridade impetrada pugnou pela não concessão da ordem, já que ao definir disciplinas como pré-requisitos, por meio dos colegiados de cursos e dos núcleos docentes estruturantes, não comete ato ilegal e abusivo, mas ao contrário, fazem-no por meio do exercício regular do direito conferido às universidades, que gozam de autonomia didática, patrimonial e financeira. Juntou procuração e documentos.

ID 20845623: o MPF manifestou-se pela sua não intervenção no feito.

Históricados, **sentencio** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A juntada de informações e documentos pela autoridade impetrada reforçou o que fora dito na decisão que indeferiu a liminar, ou seja, que não se evidencia qualquer irregularidade no fato de a instituição de ensino não permitir que os alunos cursassem disciplinas que são pré-requisitos umas das outras, de forma concomitante.

Primeiramente, a autonomia universitária contempla a possibilidade de se dispor acerca das exigências curriculares para rematrícula. Noutras palavras, a definição por meio dos órgãos colegiados e núcleos docentes estruturantes sobre quais disciplinas são concebidas como pré-requisitos doutras não é apenas um requisito formal.

Ao contrário, visam a estabelecer critérios para que o acadêmico possa evoluir na grade curricular e terminar o curso superior com as competências e habilidades exigidas, mormente quando as disciplinas sequenciais abarcam procedimentos de intervenção em seres humanos.

Para comprovar que o ato motivador do pedido da parte não tem nescedouro em alguma das situações exigidas para a concessão da segurança (ilegalidade ou abusividade), a autoridade impetrada juntou Ata de Reunião Docente Estruturante (ID 20544608), que abordou a importância de algumas disciplinas pré-clínicas serem consideradas pré-requisitos. Veja-se:

[...] devido a grande severidade de se realizar procedimentos em seres humanos, comprometendo a integridade da saúde e da vida dos pacientes.

Foram discutidas algumas falhas e erros cometidos por acadêmicos reprovados nessas disciplinas e os riscos inerentes ao desenvolvimento insuficiente para a realização de procedimentos clínicos.

É extremamente importante o desenvolvimento das competências e habilidades desenvolvidas em cada disciplina com o intuito de evitar iatrogenias e danos irreversíveis à saúde e vida do paciente.

Ainda, juntou o Plano de Ensino da Disciplina Clínica Odontológica Integrada III, na qual consta expressamente ser esta disciplina **pré-requisito** para cursar a disciplina de Clínica Odontológica Avançada (ID 20544609).

Do mesmo modo, o Regulamento de Estágio Supervisionado do Curso de Odontologia da UNIGRAN (ID 20544613), em seu art. 6º, dispõe que:

Art 6º - Para ingressar no Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório, o acadêmico deverá ter sido devidamente aprovado nas disciplinas caracterizadas como pré-requisitos para o estágio, eleitas pelo Núcleo Estruturante e aprovada pelo Colegiado de Curso de Odontologia da UNIGRAN, com observância à Portaria nº 01, de 20 de janeiro de 2013, que regulamenta os pré-requisitos para Estágios nos Cursos da Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde da UNIGRAN. (grifei)

No parágrafo único do artigo acima mencionado estão as disciplinas consideradas pré-requisitos, ou seja, aquelas em que o acadêmico deve ser previamente aprovado para cursar outras disciplinas em Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório na Clínica Odontológica Multidisciplinar.

Dito isto, soa estranho que o acadêmico não tenha acesso a tais documentos, de modo que desconheça quais matérias possuem pré-requisitos. No mais, referida disposição quanto à seriação das disciplinas é legítima, haja vista o caráter técnico-científico envolvido, não devendo o Judiciário se imiscuir no método acadêmico de ensino, substituindo-se ao órgão competente, a não ser perante ilegalidades ou abusividades em sua fixação, o que não se comprovou nos presentes autos.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido (art. 5º, inciso LXIX, CF, a *contrario sensu*), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-79.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NATALICIO RECALDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

IMPETRADO: RAIMUNDO MAREN PEREIRA RUIZ, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APARECIDA PEREIRA LOPES, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Natalicio Recalde impetrou mandado de segurança contra a Chefe da Agência do INSS em Amambai-MS e o Superintendente do INSS do Estado do Mato Grosso Do Sul em Campo Grande-MS com o fim de exibição de cópia do processo administrativo NB 177.139.624-2.

18214156 – O impetrante requereu que constasse do polo passivo o INSS.

18141475 – O Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã declinou da competência do feito alegando que a autoridade impetrada possui sede funcional em Dourados-MS.

Ocorre que, quando da emenda à inicial (18214156), o impetrante não requereu a exclusão das autoridades outrora indicadas. Ele apenas atendeu o art. 6º da Lei 12.016/2009, o qual prevê como requisito da inicial a indicação da autoridade coatora e da pessoa jurídica que esta integra . Esse foi o motivo da indicação do INSS para composição do polo passivo.

Analisando o documento 18095497 – Pág. 2, no qual consta requerimento de cópia de processo administrativo dirigida à Agência de Amambai-MS, fica esclarecido que a autoridade responsável pela suposta ilegalidade tem sede em Amambai-MS. A fixação da competência do Mandado de Segurança ser guiada pela categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. Precedentes: STJ - CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010.

Não fosse o bastante, anote-se que o impetrante pode ajuizar mandado de segurança na subseção com jurisdição sobre o seu domicílio, o que justificaria a competência da Justiça de Ponta Porã para o processamento do feito. Incide, quando do ajuizamento do mandado de segurança, a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Feitas tais ponderações, retornemos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS.

Em discordando dos fundamentos expostos, deverá suscitar conflito negativo de competência (CF, 108, I, e). Vale a presente decisão como razões do eventual conflito de competência.

Decorrido o prazo para embargos, encaminhem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-41.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SUELLEN SORRARA DE PAULA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, CAIO DAL SOTO SANTOS - MS19607, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645

SENTENÇA

SUELLEN SORRARA DE PAULA SILVA pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor de ato da **REITORADA UNIGRAN**, a concessão de liminar para que a impetrada proceda a matrícula da impetrante nas matérias regulares do 10º semestre e, ainda, na disciplina Clínica Odontológica Avançada.

Sustenta que o curso de odontologia possui matérias com pré-requisitos. Assim, a aprovação na matéria de Clínica Odontológica Integrada II foi pré-requisito para cursar Clínica Odontológica Integrada III, para qual se matriculou neste semestre. Contudo, foi informada que não poderia se matricular na matéria de Clínica Odontológica Avançada, eis que a referida disciplina não poderia ser cursada cumulativamente com as demais da grade.

Disse ainda que solicitou à universidade a documentação que comprovasse a negativa da matrícula, bem como o regulamento interno que proibia a cumulação da matéria de Clínica Odontológica Avançada com as demais da grade do 10º semestre, todavia, a universidade se negou a fornecer qualquer documentação de tal natureza.

Argumentou, por fim, que caso não seja deferida a sua imediata matrícula para cursar a disciplina de Clínica Odontológica Avançada no segundo semestre de 2019, ela terá que cursar apenas a referida disciplina no primeiro semestre de 2020, ficando impossibilitada de colar grau com sua turma regular, além de ter que ficar mais seis meses cursando apenas uma disciplina.

ID 19715688: indeferiu-se a liminar e determinou-se a notificação da autoridade impetrada.

ID 19680513: a impetrante formulou pedido de reconsideração, mas a decisão combatida foi mantida pelos seus próprios fundamentos (ID 19717024).

ID 20010467: juntou-se decisão de indeferimento da antecipação da tutela, proferida no bojo do Agravo de Instrumento 5018629-48.2019.4.03.0000.

ID 20544756: em informações, a autoridade impetrada pugnou pela não concessão da ordem, já que ao definir disciplinas como pré-requisitos, por meio dos colegiados de cursos e dos núcleos docentes estruturantes, não comete ato ilegal e abusivo, mas ao contrário, fazem-no por meio do exercício regular do direito conferido às universidades, que gozam de autonomia didática, patrimonial e financeira. Juntou procuração e documentos.

ID 20844843: o MPF manifestou-se pela sua não intervenção no feito.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A juntada de informações e documentos pela autoridade impetrada reforçou o que fora dito na decisão que indeferiu a liminar, ou seja, que não se evidencia qualquer irregularidade no fato de a instituição de ensino não permitir que os alunos cursem disciplinas que são pré-requisitos umas das outras, de forma concomitante.

A autonomia universitária contempla a possibilidade de se dispor acerca das exigências curriculares para rematrícula. Noutras palavras, a definição por meio dos órgãos colegiados e núcleos docentes estruturantes sobre quais disciplinas são concebidas como pré-requisitos doutras não é apenas um requisito formal.

Ao contrário, visam a estabelecer critérios para que o acadêmico possa evoluir na grade curricular e terminar o curso superior com as competências e habilidades exigidas, mormente quando as disciplinas sequenciais abarcam procedimentos de intervenção em seres humanos.

Para comprovar que o ato motivador do pedido da parte não tem nascedouro em alguma das situações exigidas para a concessão da segurança (ilegalidade ou abusividade), a autoridade impetrada juntou Ata de Reunião Docente Estruturante (ID 20544765) que abordou a importância de algumas disciplinas pré-clínicas serem consideradas pré-requisitos. Veja-se:

[...] devido a grande severidade de se realizar procedimentos em seres humanos, comprometendo a integridade da saúde e da vida dos pacientes.

Foram discutidas algumas falhas e erros cometidos por acadêmicos reprovados nessas disciplinas e os riscos inerentes ao desenvolvimento insuficiente para a realização de procedimentos clínicos.

É extremamente importante o desenvolvimento das competências e habilidades desenvolvidas em cada disciplina com o intuito de evitar iatrogenias e danos irreversíveis à saúde e vida do paciente.

Ainda, juntou o Plano de Ensino da Disciplina Clínica Odontológica Integrada III, na qual consta expressamente ser esta disciplina **pré-requisito** para cursar a disciplina de Clínica Odontológica Avançada (ID 20544766).

Do mesmo modo, o Regulamento de Estágio Supervisionado do Curso de Odontologia da UNIGRAN (ID 20544770), em seu art. 6º, dispõe que:

Art 6º - Para ingressar no Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório, o acadêmico deverá ter sido devidamente aprovado nas disciplinas caracterizadas como pré-requisitos para o estágio, eleitas pelo Núcleo Estruturante e aprovada pelo Colegiado de Curso de Odontologia da UNIGRAN, com observância à Portaria nº 01, de 20 de janeiro de 2013, que regulamenta os pré-requisitos para Estágios nos Cursos da Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde da UNIGRAN. (grifei)

No parágrafo único do artigo acima mencionado estão as disciplinas consideradas pré-requisitos, ou seja, aquelas em que o acadêmico deve ser previamente aprovado para cursar outras disciplinas em Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório na Clínica Odontológica Multidisciplinar.

Dito isto, soa estranho que os acadêmicos não tenham acesso a tais documentos, de modo que desconheçam quais matérias possuem pré-requisitos. No mais, referida disposição quanto à seriação das disciplinas é legítima, haja vista o caráter técnico-científico envolvido, não devendo o Judiciário se iniscuir no método acadêmico de ensino, substituindo-se ao órgão competente, a não ser perante ilegalidades ou abusividades em sua fixação, o que não se comprovou nos presentes autos.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido (art. 5º, inciso LXIX, CF, a *contrario sensu*), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao ensejo, arquivem-se.

Cópia da presente sentença servirá de Ofício a ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Fábio Pietro, Relator do Agravo de Instrumento nº. 5018629-48.2019.4.03.0000, para ciência de seu teor.

DOURADOS, 27 de agosto de 2019.

SENTENÇA

NORBERTO NERY HAFNER pede, em mandado de segurança impetrado contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS a concessão de segurança para determinar que a impetrada decida o seu pleito administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Por fim, pugna pela condenação do impetrado a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que: a) em 28/12/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, pendente de apreciação até a presente data; b) faz jus à concessão de aposentadoria, pois detém mais de 35 anos de tempo de contribuição.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

ID 17716988 - Pág. 89-90: declinou-se da competência e o feito foi remetido a esta Vara Federal

ID 17758634: deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

ID 18176445: o INSS manifestou interesse em ingressar no presente feito.

ID 20857611: o MPF informou a sua não manifestação sobre o mérito do presente processo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações no prazo legal.

Historiados, decide-se a questão posta.

A concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009).

Da análise da exordial, nota-se que o impetrante exsurge-se contra a demora da autarquia em analisar seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que requereu o benefício em 28/12/2018, sob o número de Protocolo 1772120339 (ID 17716988 - Pág. 64), pendente de análise até a data de ajuizamento do presente *mandamus* (27/05/2019), extrapolando, em muito, o prazo previsto para apreciação.

Deste modo, impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo a ter seu pleito respondido no prazo legal, requerendo, ainda, o deferimento de plano de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral e sem incidência do fator previdenciário.

Pois bem, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, com todos os requisitos para o seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

Não há dúvidas acerca do descumprimento do prazo legal para análise do requerimento administrativo. Assim, com esteio nos princípios da eficiência, da celeridade e da razoável duração do processo, o pedido para que a autarquia analise o seu requerimento administrativo em prazo aceitável deve ser acolhido.

Contudo, ao pretender diretamente a implantação imediata do benefício pela via judicial, o impetrante deixou de correlacionar logicamente o ato coator (a mora) com o direito líquido e certo que afirma possuir (direito à aposentação).

Esclareça-se que, neste ponto, sequer haveria ato abusivo ou ilegal a ser combatido, visto que, por exemplo, a autarquia previdenciária não indeferiu arbitrariamente seu benefício.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC, nos seguintes termos:

a) é **PROCEDENTE** a demanda, para conceder a segurança vindicada, **devendo a autoridade administrativa proferir decisão no processo administrativo** iniciado pelo impetrante a partir do requerimento apresentado em 28/12/2018, protocolizado sob n. 1772120339, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, **no prazo de 30 dias**, contados do recebimento do ofício ou do cumprimento de providência que dependa de ato material do próprio impetrante.

b) é **IMPROCEDENTE** a demanda, para denegar a segurança vindicada no que toca à concessão do benefício previdenciário, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido (art. 5º, inciso LXIX, CF, a *contrario sensu*).

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do que ora se determina.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 27 de agosto de 2019.

SENTENÇA

MARIELLI CRISTINA PESSOA DIAS pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor de ato da REITORA DA UNIGRAN, a concessão de liminar para que a impetrada proceda a matrícula da impetrante nas matérias regulares do 10º semestre e, ainda, na disciplina Clínica Odontológica Avançada.

Sustenta que o curso de odontologia possui matérias pré-requisitos. Assim, a aprovação na matéria de Clínica Odontológica Integrada II foi pré-requisito para cursar Clínica Odontológica Integrada III, para qual se matriculou neste semestre. Contudo, foi informada que não poderia se matricular na matéria de Clínica Odontológica Avançada, eis que a referida disciplina não poderia ser cursada cumulativamente com as demais da grade.

Disse ainda que solicitou à universidade a documentação que comprovasse a negativa da matrícula, bem como o regulamento interno que proibia a cumulação da matéria de Clínica Odontológica Avançada com as demais da grade do 10º semestre, todavia, a universidade se negou a fornecer qualquer documentação de tal natureza.

Argumentou, por fim, que caso não seja deferida a sua imediata matrícula para cursar a disciplina de Clínica Odontológica Avançada no segundo semestre de 2019, ela terá que cursar apenas a referida disciplina no primeiro semestre de 2020, ficando impossibilitado de colar grau com sua turma regular, além de ter que ficar mais seis meses cursando apenas uma disciplina.

ID 19568199: indeferiu-se a liminar e determinou-se a notificação da autoridade impetrada.

ID 19681304: a impetrante formulou pedido de reconsideração, mas a decisão combatida foi mantida pelos seus próprios fundamentos (ID 19713182).

ID 20128695: juntou-se decisão de que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto sob o n. 5018636-40.2019.4.03.0000.

ID 20544502: em informações, a autoridade impetrada pugnou pela não concessão da ordem, já que ao definir disciplinas como pré-requisitos, por meio dos colegiados de cursos e dos núcleos docentes estruturantes, não comete ato ilegal e abusivo, mas ao contrário, fazem-no por meio do exercício regular do direito conferido às universidades, que gozam de autonomia didática, patrimonial e financeira. Juntou procuração e documentos.

ID 20784767: o MPF manifestou-se pela sua não intervenção no feito.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A juntada de informações e documentos pela autoridade impetrada reforçou o que fora dito na decisão que indeferiu a liminar, ou seja, que não se evidencia qualquer irregularidade no fato de a instituição de ensino não permitir que os alunos cursassem disciplinas que são pré-requisitos umas das outras, de forma concomitante.

A autonomia universitária contempla a possibilidade de se dispor acerca das exigências curriculares para rematrícula. Noutras palavras, a definição por meio dos órgãos colegiados e núcleos docentes estruturantes sobre quais disciplinas são concebidas como pré-requisitos doutras não é apenas um requisito formal.

Ao contrário, visam a estabelecer critérios para que o acadêmico possa evoluir na grade curricular e terminar o curso superior com as competências e habilidades exigidas, mormente quando as disciplinas sequenciais abarcam procedimentos de intervenção em seres humanos.

Para comprovar que o ato motivador do pedido da parte não tem nascedouro em alguma das situações exigidas para a concessão da segurança (ilegalidade ou abusividade), a autoridade impetrada juntou Ata de Reunião Docente Estruturante (ID 20544513) que abordou a importância de algumas disciplinas pré-clínicas serem consideradas pré-requisitos. Veja-se:

[...] devido a grande severidade de se realizar procedimentos em seres humanos, comprometendo a integridade da saúde e da vida dos pacientes.

Foram discutidas algumas falhas e erros cometidos por acadêmicos reprovados nessas disciplinas e os riscos inerentes ao desenvolvimento insuficiente para a realização de procedimentos clínicos.

É extremamente importante o desenvolvimento das competências e habilidades desenvolvidas em cada disciplina com o intuito de evitar iatrogenias e danos irreversíveis à saúde e vida do paciente.

Ainda, juntou o Plano de Ensino da Disciplina Clínica Odontológica Integrada III, na qual consta expressamente ser esta disciplina **pré-requisito** para cursar a disciplina de Clínica Odontológica Avançada (ID 20544515).

Do mesmo modo, o Regulamento de Estágio Supervisionado do Curso de Odontologia da UNIGRAN (ID 20544518), em seu art. 6º, dispõe que:

Art 6º - Para ingressar no Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório, o acadêmico deverá ter sido devidamente aprovado nas disciplinas caracterizadas como pré-requisitos para o estágio, eleitas pelo Núcleo Estruturante e aprovada pelo Colegiado de Curso de Odontologia da UNIGRAN, com observância à Portaria nº 01, de 20 de janeiro de 2013, que regulamenta os pré-requisitos para Estágios nos Cursos da Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde da UNIGRAN. (grifei)

No parágrafo único do artigo acima mencionado estão as disciplinas consideradas pré-requisitos, ou seja, aquelas em que o acadêmico deve ser previamente aprovado para cursar outras disciplinas em Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório na Clínica Odontológica Multidisciplinar.

Dito isto, soa estranho que os acadêmicos não tenham acesso a tais documentos, de modo que desconheçam quais matérias possuem pré-requisitos. No mais, referida disposição quanto à seriação das disciplinas é legítima, haja vista o caráter técnico-científico envolvido, não devendo o Judiciário se iniscuir no método acadêmico de ensino, substituindo-se ao órgão competente, a não ser perante ilegalidades ou abusividades em sua fixação, o que não se comprovou nos presentes autos.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido (art. 5º, inciso LXIX, CF, a *contrario sensu*), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Desnecessária a comunicação ao relator do AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018636-40.2019.4.03.0000, uma vez que ele não fora conhecido.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao ensino, arquivem-se.

DOURADOS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-59.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogados do(a) IMPETRADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134

SENTENÇA

LIVIA PEREIRA DE SOUZA pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do **PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH**, a declaração de nulidade do ato administrativo pelo qual foi desclassificada do processo seletivo para provimento de cargo de médico pediatra do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados – HU-UFGD.

Alega: inscreveu-se no processo seletivo PSS 01/2019 EBSERH/HU-UFGD para o cargo de médico pediatra; foi aprovada em 22º lugar, conforme edital 007/2015; foi convocada, em 22/03/2019 (sexta-feira), para coleta de exames laboratoriais no dia 25/03/2019 (segunda-feira); era necessário o agendamento prévio para coleta dos exames por e-mail; no mesmo dia em que deveria comparecer para coleta, tinha que apresentar 27 documentos; não houve contato pessoal por correspondência, e-mail ou telefone; o prazo não foi razoável; não houve tempo hábil para deslocamento entre as cidades do Rio de Janeiro, onde estava, e Dourados, onde deveria se apresentar.

Pede a concessão de tutela de urgência para tornar sem efeito o Edital n. 15/2019 de Convocação para Avaliação médica e determinar que a autoridade coatora a convoque pessoalmente para realização da avaliação médica.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 18846332).

A autoridade impetrada apresenta informações (ID 19636324), alegando incompetência do Juízo, tendo em vista a sede da autoridade coatora; suspensão do processo em razão da afetação do RE 960429 na sistemática de recursos repetitivos; litisconsórcio passivo; isenção no pagamento de custas; inexistência de direito líquido e certo.

O MPF manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 20283066).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo em razão da sede da autoridade coatora, pois é admitido o ajuizamento no foro de domicílio do impetrante. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (CC 163.820/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 02/04/2019).

Igualmente, não merece prosperar o pedido de suspensão da tramitação do feito em razão do RE 960429, pois: i) este Juízo já firmou sua competência no âmbito restrito deste Mandado de Segurança; ii) o feito não versa sobre nulidade do certame, mas sobre questões afetas unicamente à convocação da impetrante.

Mesma sorte segue à preliminar de litisconsórcio necessário. A convocação de pessoas posteriormente à impetrante não obsta ou condiciona a análise e eventual reconhecimento do direito que alega. Além disso, não haverá prejuízo às pessoas eventualmente contratadas, tampouco necessidade de rescisão contratual, como será exposto a seguir.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito.

Na inicial, a impetrante informa que concorreu e foi habilitada em processo seletivo simplificado, promovido pela EBSEH/HU-UFGD, para contratação de médico pediatra. Após a homologação do resultado final, “vinha acompanhando a divulgação dos atos concernentes ao Concurso, nos canais de comunicação oficiais”.

Narra que foi convocada em uma sexta-feira para se apresentar na segunda-feira seguinte, no período matutino, para a realização de exames laboratoriais e apresentação de documentos. Destaca a exiguidade do prazo.

Aduz, ainda, que foi convocada unicamente por diário oficial, em desacordo com disposição editalícia e que “somente na segunda-feira, dia 25.03.2019, data em que deveria se apresentar pela manhã, com agendamento prévio e munida de 27 documentos, a Impetrante tomou conhecimento da convocação para realização de exames médicos”.

Pois bem

Pelo que consta da inicial, a impetrante somente tomou conhecimento de sua convocação na segunda-feira, 25/03/2019. Em relação a este tópico, questiona o veículo de comunicação e a exiguidade do tempo entre a convocação e a data de apresentação.

Quanto ao veículo, diz que foi informada de sua convocação exclusivamente por Diário Oficial, o que contrariaria o item 14.1 do edital, *in verbis*:

14.1. A convocação oficial do(a) candidato(a) para o processo de contratação dar-se-á por meio de publicação no Diário Oficial da União (DOU), no site da EBSEH, e também por qualquer meio hábil de comunicação (e-mail ou telefone), de acordo com o informado pelo(a) candidato(a) no cadastro do ato da inscrição para a sua localização.

A autoridade coatora, por sua vez, afirma e comprova que a convocação da impetrante foi disponibilizada no sítio eletrônico da instituição (ID 19636336, pág. 2), no Diário Oficial (ID 19636333), encaminhada por e-mail (ID 19636338, pág. 3-5) e que foram realizadas tentativas de contato telefônico.

Logo, não se constata violação à norma editalícia.

A exiguidade do tempo entre a convocação e apresentação é patente, mas plenamente justificável – razoável – no caso concreto.

Em primeiro lugar, não há demonstração de que outros candidatos tenham gozado de prazo maior, ou seja, não se constata violação à isonomia. Aliás, a autoridade impetrada afirmou que a impetrante poderia ter requerido mais prazo para realização dos exames admissionais.

A convocação da impetrante foi realizada por intermédio do Edital 15, de 21/03/2019, disponibilizado no Diário Oficial na sexta-feira, dia 22/03/2019. Conforme consta, a impetrante deveria comparecer para ser submetida a exame médico e apresentar documentos necessários à contratação na segunda-feira, dia 25/03/2019.

Diferente do que alega, a impetrante não foi convocada para realizar exames médicos por meios próprios e não precisava fazer qualquer agendamento, pois seria submetida a exames no próprio Hospital Universitário. A menção “conforme agendamento enviado por e-mail” constante no edital precitado sinalizava o encaminhamento das informações pertinentes por correio eletrônico – o que corrobora, aliás, a convocação por aludida via.

No que tange aos documentos a serem apresentados, na linha das informações apresentadas pela autoridade impetrada, não se vislumbra complexidade que demandasse grande quantidade de tempo, já que eram documentos pessoais e certidões extraídas de sítios eletrônicos correlativa facilidade:

Acerca da alegação de que a Impetrante deveria apresentar 27 documentos, registre-se que estes documentos referem-se a documentação simplificada, quais sejam, CPF, RG, comprovante de residência, foto, certidão de nascimento, CTPS, título eleitoral, comprovante de quitação eleitoral facilmente emitida pela internet, conta bancária, declarações simples (como de não acumulação em cargos públicos, etc), certidão negativa do conselho de classe também facilmente emitida pela internet, registro no órgão de classe (CRM) e comprovação da escolaridade (Diploma em medicina).

Ainda neste aspecto, a autoridade acrescenta que no momento do preenchimento da ficha de inscrição foi necessária a apresentação de documentação comprobatória de títulos, fato que “evidencia que esta [impetrante] se encontra na posse destes, de maneira que não lhe seria nenhum ônus o lapso temporal estabelecido do edital de convocação, para apresentação dos originais”.

Por outro lado, no edital de abertura foi registrado que o processo seletivo simplificado objetivava “atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, por tempo determinado, a manutenção de serviços assistenciais no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – HU-UFGD (...)”.

O processo qualificou-se como simplificado justamente pela necessidade excepcional e premente que lhe era subjacente, o que legitima a adoção de prazos menores do que aqueles observados em certames regulares, sob pena de não ser atendido o desiderato de urgência das circunstâncias que o ensejaram. A demora na contratação poderia comprometer a manutenção dos serviços em saúde – vale frisar que a vaga pretendida pela impetrante era na UTI Pediátrica e Neonatal.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido (art. 5º, inciso LXIX, CF, *a contrario sensu*), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-19.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES ROZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, CAIO DAL SOTO SANTOS - MS19607, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645

IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

SENTENÇA

FERNANDA MARQUES ROZO pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor de ato da **REITORADA UNIGRAN**, a concessão de liminar para que a impetrada proceda a matrícula da impetrante nas matérias regulares do 10º semestre e, ainda, na disciplina Clínica Odontológica Avançada.

Sustenta que o curso de odontologia possui matérias com pré-requisitos. Assim, a aprovação na matéria de Clínica Odontológica Integrada II foi pré-requisito para cursar Clínica Odontológica Integrada III, para qual se matriculou neste semestre. Contudo, foi informada que não poderia se matricular na matéria de Clínica Odontológica Avançada, eis que a referida disciplina não poderia ser cursada cumulativamente com as demais da grade.

Disse ainda que solicitou à universidade a documentação que comprovasse a negativa da matrícula, bem como o regulamento interno que proíba a acumulação da matéria de Clínica Odontológica Avançada com as demais da grade do 10º semestre, todavia, a universidade se negou a fornecer qualquer documentação de tal natureza.

Argumentou, por fim, que caso não seja deferida a sua imediata matrícula para cursar a disciplina de Clínica Odontológica Avançada no segundo semestre de 2019, ela terá que cursar apenas a referida disciplina no primeiro semestre de 2020, ficando impossibilitada de colar grau com sua turma regular, além de ter que ficar mais seis meses cursando apenas uma disciplina.

ID 19617456: deferiu-se a liminar e determinou-se a notificação da autoridade impetrada.

ID 20544343: em informações, a autoridade impetrada pugnou pela não concessão da ordem, já que ao definir disciplinas como pré-requisitos, por meio dos colegiados de cursos e dos núcleos docentes estruturantes, não comete ato ilegal e abusivo, mas ao contrário, fazem-no por meio do exercício regular do direito conferido às universidades, que gozam de autonomia didática, patrimonial e financeira. Juntou procuração e documentos.

ID 20801093: a parte impetrada informou a interposição de agravo de instrumento protocolizado sob o n. 5020910-74.2019.4.03.0000.

ID 20845415: o MPF manifestou-se pela sua não intervenção no feito.

Históricados, **sentença** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Em análise perfunctória, foi deferida a liminar com fundamento no princípio da razoabilidade, pois seria prejudicial à impetrante, a prorrogação do seu curso por mais um semestre, em virtude de uma única matéria.

Contudo, a juntada de informações e documentos pela autoridade impetrada foi crucial para evidenciar que não há qualquer irregularidade no fato de a instituição de ensino não permitir que os alunos cursem disciplinas que são pré-requisitos umas das outras, de forma concomitante. Trata-se, tão somente, do ônus pela reprovação anterior.

No mais, a autonomia universitária contempla a possibilidade de se dispor acerca das exigências curriculares para rematrícula. Noutras palavras, a definição por meio dos órgãos colegiados e núcleos docentes estruturantes sobre quais disciplinas são concebidas como pré-requisitos doutras não é apenas um requisito formal.

Ao contrário, visam a estabelecer critérios para que o acadêmico possa evoluir na grade curricular e terminar o curso superior com as competências e habilidades exigidas, mormente quando as disciplinas sequenciais abarcam procedimentos de intervenção em seres humanos.

Para comprovar que o ato motivador do pedido da parte não tem nascedouro em alguma das situações exigidas para a concessão da segurança (ilegalidade ou abusividade), a autoridade impetrada juntou Ata de Reunião Docente Estruturante (ID 20544348) que abordou a importância de algumas disciplinas pré-clínicas serem consideradas pré-requisitos. Veja-se:

[...] devido a grande severidade de se realizar procedimentos em seres humanos, comprometendo a integridade da saúde e da vida dos pacientes.

Foram discutidas algumas falhas e erros cometidos por acadêmicos reprovados nessas disciplinas e os riscos inerentes ao desenvolvimento insuficiente para a realização de procedimentos clínicos.

É extremamente importante o desenvolvimento das competências e habilidades desenvolvidas em cada disciplina com o intuito de evitar iatrogenias e danos irreversíveis à saúde e vida do paciente.

Ainda, juntou o Plano de Ensino da Disciplina Clínica Odontológica Integrada III, na qual consta expressamente ser esta disciplina **pré-requisito** para cursar a disciplina de Clínica Odontológica Avançada (ID 20544349).

Do mesmo modo, o Regulamento de Estágio Supervisionado do Curso de Odontologia da UNIGRAN (ID 20544407), em seu art. 6º, dispõe que:

Art 6º - Para ingressar no Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório, o acadêmico deverá ter sido devidamente aprovado nas disciplinas caracterizadas como pré-requisitos para o estágio, eleitas pelo Núcleo Estruturante e aprovada pelo Colegiado de Curso de Odontologia da UNIGRAN, com observância à Portaria nº 01, de 20 de janeiro de 2013, que regulamenta os pré-requisitos para Estágios nos Cursos da Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde da UNIGRAN. (grifei)

No parágrafo único do artigo acima mencionado estão as disciplinas consideradas pré-requisitos, ou seja, aquelas em que o acadêmico deve ser previamente aprovado para cursar outras disciplinas em Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório na Clínica Odontológica Multidisciplinar.

Dito isto, soa estranho que os acadêmicos não tenham acesso a tais documentos, de modo que desconheçam quais matérias possuem pré-requisitos. No mais, referida disposição quanto à seriação das disciplinas é legítima, haja vista o caráter técnico-científico envolvido, não devendo o Judiciário se inibir no método acadêmico de ensino, substituindo-se ao órgão competente, a não ser perante ilegalidades ou abusividades em sua fixação, o que não se comprovou nos presentes autos.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido (art. 5º, inciso LXIX, CF, a *contrario sensu*), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

REVOGA-SE a liminar anteriormente concedida.

Oficie-se a autoridade impetrada, com urgência.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença à Excelentíssima Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento interposto pela impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE:

- **Ofício** a ser encaminhado a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Relatora do Agravo de Instrumento nº. 5020910-74.2019.4.03.0000, para ciência de seu inteiro teor;

- **Ofício** a ser encaminhado para a autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2019.

SUCEDIDO: CHRISTIE RAMOS PETELIN

Advogado do(a) SUCEDIDO: KEITE DAIANE FONSECA FREITAS MOREIRA - PR29658

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Indefere-se o pedido de gratuidade judiciária.

Muito embora o inventariante Christie Ramos Petelin esteja com dificuldades financeiras, seu patrimônio não pode ser confundido com o do Espólio de Luiz Pereira Petelin. Os embargos foram opostos em defesa do patrimônio do Espólio. Sendo assim, os bens deixados pelo falecido devem responder pelas dívidas deixadas.

Incumbe ao inventariante representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, bem como fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio, com a devida autorização do juiz e após a oitiva dos interessados (CPC, 618 c/c 619).

Os honorários sucumbenciais e demais verbas pagas em razão do litígio estão incluídas no conceito de despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio (CPC, 619, IV).

Anote-se que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996).

2) Os embargos são recebidos para discussão, pois tempestivamente opostos (CPC, 915).

3) Não haverá atribuição de efeito suspensivo. A execução não está garantida por penhora e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, § 1º).

4) Ofereça a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

5) Especifique o autor, imediatamente, no prazo de 15 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A ré fará o mesmo no prazo de impugnação. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerá as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

6) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos.

7) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-18.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RAIANE ALVES BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645, CAIO DAL SOTO SANTOS - MS19607

IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

SENTENÇA

RAIANE ALVES BARBOSA pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor de ato da **REITORA DA UNIGRAN**, a concessão de liminar para que a impetrada proceda a matrícula da impetrante nas matérias regulares do 10º semestre e, ainda, na disciplina Clínica Odontológica Avançada.

Sustenta que o curso de odontologia possui matérias com pré-requisitos. Assim, a aprovação na matéria de Clínica Odontológica Integrada II foi pré-requisito para cursar Clínica Odontológica Integrada III, para qual se matriculou neste semestre. Contudo, foi informada que não poderia se matricular na matéria de Clínica Odontológica Avançada, eis que a referida disciplina não poderia ser cursada cumulativamente com as demais da grade.

Disse ainda que solicitou à universidade a documentação que comprovasse a negativa da matrícula, bem como o regulamento interno que proibia a cumulação da matéria de Clínica Odontológica Avançada com as demais da grade do 10º semestre, todavia, a universidade se negou a fornecer qualquer documentação de tal natureza.

Argumentou, por fim, que caso não seja deferida a sua imediata matrícula para cursar a disciplina de Clínica Odontológica Avançada no segundo semestre de 2019, ela terá que cursar apenas a referida disciplina no primeiro semestre de 2020, ficando impossibilitada de colar grau com sua turma regular, além de ter que ficar mais seis meses cursando apenas uma disciplina.

ID 19661604: deferiu-se a liminar e determinou-se a notificação da autoridade impetrada.

ID 20544176: em informações, a autoridade impetrada pugnou pela não concessão da ordem, já que ao definir disciplinas como pré-requisitos, por meio dos colegiados de cursos e dos núcleos docentes estruturantes, não comete ato ilegal e abusivo, mas ao contrário, fazem-no por meio do exercício regular do direito conferido às universidades, que gozam de autonomia didática, patrimonial e financeira. Juntou procuração e documentos.

ID 20801096: a parte impetrada informou a interposição de agravo de instrumento protocolizado sob o n. 5020909-89.2019.4.03.0000.

ID 20821509: o MPF manifestou-se pela sua não intervenção no feito.

Históricados, **sentencio** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Em análise perfunctória, foi deferida a liminar com fundamento no princípio da razoabilidade, pois seria prejudicial à impetrante, a prorrogação do seu curso por mais um semestre, em virtude de uma única matéria.

Contudo, a juntada de informações e documentos pela autoridade impetrada foi crucial para evidenciar que não há qualquer irregularidade no fato de a instituição de ensino não permitir que os alunos cursem disciplinas que são pré-requisitos umas das outras, de forma concomitante. Trata-se, tão somente, do ônus pela reprovação anterior.

No mais, a autonomia universitária contempla a possibilidade de se dispor acerca das exigências curriculares para rematricula. Noutras palavras, a definição por meio dos órgãos colegiados e núcleos docentes estruturantes sobre quais disciplinas são concebidas como pré-requisitos doutras não é apenas um requisito formal.

Ao contrário, visam a estabelecer critérios para que o acadêmico possa evoluir na grade curricular e terminar o curso superior com as competências e habilidades exigidas, mormente quando as disciplinas sequenciais abarcam procedimentos de intervenção em seres humanos.

Para comprovar que o ato motivador do pedido da parte não tem nascedouro em alguma das situações exigidas para a concessão da segurança (ilegalidade ou abusividade), a autoridade impetrada juntou Ata de Reunião Docente Estruturante (ID 20544183) que abordou a importância de algumas disciplinas pré-clínicas serem consideradas pré-requisitos. Veja-se:

[...] devido a grande severidade de se realizar procedimentos em seres humanos, comprometendo a integridade da saúde e da vida dos pacientes.

Foram discutidas algumas falhas e erros cometidos por acadêmicos reprovados nessas disciplinas e os riscos inerentes ao desenvolvimento insuficiente para a realização de procedimentos clínicos.

É extremamente importante o desenvolvimento das competências e habilidades desenvolvidas em cada disciplina com o intuito de evitar iatrogenias e danos irreversíveis à saúde e vida do paciente.

Ainda, juntou o Plano de Ensino da Disciplina Clínica Odontológica Integrada III, na qual consta expressamente ser esta disciplina **pré-requisito** para cursar a disciplina de Clínica Odontológica Avançada (ID 20544185).

Do mesmo modo, o Regulamento de Estágio Supervisionado do Curso de Odontologia da UNIGRAN (ID 20544188), em seu art. 6º, dispõe que:

Art 6º - Para ingressar no Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório, o acadêmico deverá ter sido devidamente aprovado nas disciplinas caracterizadas como pré-requisitos para o estágio, eleitas pelo Núcleo Estruturante e aprovada pelo Colegiado de Curso de Odontologia da UNIGRAN, com observância à Portaria nº 01, de 20 de janeiro de 2013, que regulamenta os pré-requisitos para Estágios nos Cursos da Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde da UNIGRAN. (grifei)

No parágrafo único do artigo acima mencionado estão as disciplinas consideradas pré-requisitos, ou seja, aquelas em que o acadêmico deve ser previamente aprovado para cursar outras disciplinas em Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório na Clínica Odontológica Multidisciplinar.

Dito isto, soa estranho que os acadêmicos não tenham acesso a tais documentos, de modo que desconheçam quais matérias possuem pré-requisitos. No mais, referida disposição quanto à seriação das disciplinas é legítima, haja vista o caráter técnico-científico envolvido, não devendo o Judiciário se imiscuir no método acadêmico de ensino, substituindo-se ao órgão competente, a não ser perante ilegalidades ou abusividades em sua fixação, o que não se comprovou nos presentes autos.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido (art. 5º, inciso LXIX, CF, a *contrario sensu*), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

REVOGA-SE a liminar anteriormente concedida.

Oficie-se a autoridade impetrada, com urgência.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE:

- **Ofício** a ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Relator do Agravo de Instrumento nº. 5020909-89.2019.4.03.0000, para ciência de seu inteiro teor;

- **Ofício** a ser encaminhado para a autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao ensino, arquivem-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-94.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NELSON SCHWEIDSON

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, MARIA LUISA TOMASI - MS24150

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) IMPETRADO: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - SP212584-A, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

S E N T E N Ç A

NELSON SCHWEIDSON impetra mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MATO GROSSO DO SUL e PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, para o fim de assumir cargo de responsável técnico onde for trabalhar, bem como exercer toda e qualquer função na especialidade de medicina do trabalho.

Alega: formou-se em medicina em 1977; é especialista em ortopedia e traumatologia; é pós-graduado em medicina do trabalho; foi impedido de assumir cargo de diretor técnico da clínica Quality pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul; nos termos do artigo 17 da Lei 3.268/1957, o médico pode exercer a medicina em qualquer dos ramos ou especialidades obtidas; as Resoluções 2.007/2013 e 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina estabelecem, contudo, a obrigatoriedade do título de especialista e registro de qualificação de especialidade para ocupação do cargo de diretor técnico.

A inicial foi instruída com documentos.

A análise do pedido urgente foi postergada para a sentença.

O Presidente do Conselho Federal de Medicina apresenta informações (ID 19454391).

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (ID 19683080).

Históricados, **sentencio** a questão posta.

O impetrante pretende a concessão de ordem que determine a aceitação, pelo Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul e Conselho Federal de Medicina, do título de especialista em medicina do trabalho para fins de exercício de cargo de responsável técnico "onde for trabalhar".

O título de especialista em medicina do trabalho que fundamenta sua pretensão decorre da finalização de curso promovido pelas Faculdades Unidas do Norte de Minas – UNFORTE, através do Instituto de Ciências da Saúde – ICS – Cuiabá/MT, com carga horária de **400 horas** (ID 18183652, pág. 7).

A necessidade de especialização para ocupação de cargo de responsável técnico decorre da Resolução CFM 2.007/2013.

Pois bem.

Nos termos do artigo 5º, XIII, CF, o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, pois, de norma constitucional de eficácia contida, passível de restrição por norma de natureza constitucional ou infraconstitucional.

De outro lado, os Conselhos de Classe têm natureza jurídica de Autarquias, o que viabiliza o exercício da atividade de fiscalização do exercício profissional e, por conseguinte, o exercício de poder normativo. A Lei 3.268/1957 dispõe sobre os Conselhos de Medicina, enquanto o Decreto 44.045/1958 versa sobre o regulamento do Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais de Medicina.

Ao regulamentar o exercício profissional, o Conselho Federal de Medicina pode estabelecer, como requisito para o exercício do cargo de diretor técnico, a comprovação de especialidade na área médica correspondente.

Na medicina, o título de especialista é obtido com a residência médica.

Depreende-se do Decreto 80.281/1977, que a residência médica "constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em Instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional".

Ainda com base no referido Decreto, cabe à Comissão Nacional de Residência Médica credenciar os programas de residência médica (artigo 2º, alínea a).

No caso, conforme informações da autoridade coatora, o curso de pós-graduação do impetrante em medicina do trabalho não é credenciado como residência médica. A seguir, destaco trechos relevantes das informações prestadas:

(...) a especialização obtida por meio de cursos de pós-graduação (lato sensu e stricto sensu) essencialmente em razão da profundidade da formação, do viés técnico e da carga horária bastante superior na aplicação prática da medicina, que confere ao médico os conhecimentos, competências e habilidades recomendáveis a uma atividade médica específica.

(...)

Ou seja, os cursos de formação credenciados pelas Sociedades de Especialidades da AMB – para que sejam aptos a viabilizar a participação de seus alunos na prova de título de especialidade – devem obedecer a uma carga horária mínima de 2.880 horas anuais, que supera, em muito, a carga horária mínima de 360 horas totais exigidas pelo MEC para cursos de pós-graduação.

É evidente e abissal a diferença da carga horária do curso de pós-graduação mencionado pela parte autora e dos cursos credenciados pelas Sociedades e Especialidades vinculadas à AMB. Os cursos de pós-graduação lato sensu não possuem qualquer mínima equivalência aos meios legítimos de obtenção do título de especialista

(...)

Em resumo, a mera conclusão de pós-graduação lato sensu pelo médico lhe traz conhecimento adicionais e específicos para atuar em determinada especialidade, mas não a imersão prática nos temas e problemas de tal especialidade.

Nesse cenário, a pós-graduação em Medicina do Trabalho comprovada nos autos não confere ao impetrante a qualidade de especialista para os fins requestados nos atos normativos que regulam a questão em debate, já que o curso não é credenciado como residência médica.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido (art. 5º, inciso LXIX, CF, a *contrario sensu*), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

DOURADOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: KATIUSCIA BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SGTES, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

KATIUSCIA BARBOSA DO NASCIMENTO impetra mandado de segurança preventivo contra ato do **COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICO PARA O BRASIL, DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, e SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE.**

Alega: concluiu o curso de medicina no primeiro semestre de 2019 na Universidad Autónoma San Sebastián de San Lorenzo, no Paraguai; em 10/07/2019 se inscreveu no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme edital 11, de 10/05/2019; está aguardando a tramitação administrativa de emissão de registro pelo órgão classista do Paraguai; em breve terá toda a documentação exigida no edital; até a data de início do módulo administrativo do projeto, previsto para 14/08/2019, terá toda a documentação exigida no edital; a não concessão da liminar feriria o princípio da isonomia e proporcionalidade; o perigo da demora decorre da data relativa à validação dos documentos, em 31/07/2019.

Pede a concessão de medida liminar para garantir a validação de sua inscrição, com a entrega dos documentos no momento do curso de aperfeiçoamento. Requer a gratuidade de justiça.

A inicial foi instruída com documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID 19433181).

Foi determinada a alteração no polo passivo (ID 19503555).

A UNIÃO manifesta interesse no feito (ID 20301186).

A SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE apresenta informações (ID 20489214).

O MPF manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 20821510).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

A impetrada se insurge contra disposição editalícia que determina a apresentação de documento que ateste a habilitação para o exercício da medicina no país em que se formou como condição para participação no Programa Mais Médicos Brasil.

Entretanto, a exigência do edital tem amparo jurídico no art. 15, §1º, incisos I e II, da Lei 12.871/2013, e art. 19, inciso II, letras "a" e "b", da Portaria Interministerial 1.369/MS/MEC/2013. Observa-se que o programa está dividido, basicamente, em suas etapas: (i) apresentação e validação de documentação; e (ii) participação em atividades com a finalidade de preparar os médicos para o exercício das funções que lhe serão afetas nos municípios alocados. Logo, é absolutamente razoável que seja exigida a integralidade da documentação no momento da inscrição.

Como se trata de projeto voltado à consecução dos objetivos estabelecidos na política pública de promoção à saúde básica em regiões prioritárias – por serem pouco atrativas – a viabilidade dos inscritos prosseguirem no programa evita prejuízos a terceiros e aos próprios municípios atendidos, resguardando a eficiência sob a perspectiva dos custos envolvidos.

A pendência de uma documentação que se espera seja expedida por país estrangeiro, cotejada com o possível número limitado de vagas para participação nos módulos previstos no edital, pode redundar em excluir pessoas que tenham cumprido os requisitos em detrimento da impetrante, que talvez não obtenha a documentação reputada imprescindível ao exercício da medicina na forma preconizada no programa.

Ressalte-se que a isonomia invocada deve vigorar em sentido diametralmente oposto ao que pugna a impetrante: as exigências do edital devem ser igualmente observadas por todos. O conhecimento prévio dos requisitos e sua aplicação a todos os interessados são a garantia da referida isonomia.

A necessidade de que os requisitos sejam implementados já no momento da inscrição é elucidada nas informações prestadas pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde:

Cumpra ressaltar que os requisitos preconizados pelo Edital em comento estão em conformidade com a legislação de regência do Projeto Mais Médicos. Esclareça-se que o Projeto em questão constitui um mecanismo de aperfeiçoamento profissional em regiões vulneráveis para o Sistema Único de Saúde, mediante atuação ensino-serviço. Ou seja, o profissional estará de imediato em exercício da prática médica, devendo, portanto, haver a certeza imediata quanto a sua regular formação acadêmica e quanto a sua habilitação para exercer a medicina.

(...).

Importa esclarecer que o Edital prevê a apresentação de determinados documentos, já no ato da inscrição, também pelo fato de que os documentos são estrangeiros e, por isso, são analisados pela Assessoria de Assuntos Internacionais de Saúde do Ministério da Saúde (AISA/MS).

(...).

Importante esclarecer que o Projeto Mais Médicos se trata de um curso de especialização com integração ensino-serviço, com prazo determinado para sua realização, e não de concurso público para ocupação de cargo ou emprego. Ademais, referido Projeto visa diminuir a carência de médicos nos municípios e regiões de maior vulnerabilidade. Por esta razão, visa selecionar profissionais que possuem os requisitos para adesão, no ato da inscrição, ou seja, já diplomados e habilitados para o exercício da medicina, dada a natureza da seleção e a emergência na ocupação das vagas, e não profissionais que têm a expectativa de atender aos requisitos, sob pena de causar, reitera-se, prejuízos irreparáveis à população usuária do Sistema Único de Saúde - SUS, ao Município e à Administração Pública.

(...).

Ademais, caso a Impetrante não venha a ter a posse dos documentos para iniciar as suas atividades no Projeto, o município ficará sem médico até a abertura de nova seleção, causando prejuízos irreparáveis à população usuária do SUS naquela localidade, além de prejuízos ao município que não terá a Equipe de Saúde da Família completa e, desse modo, não receberá repasse de recursos da Atenção Básica do Ministério da Saúde, nos termos da Política Nacional de Atenção Básica (Anexo 1 do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017).

(...).

Como bem ponderado pela autoridade coatora, a Súmula 266 do STJ não é aplicável ao caso concreto: primeiro porque o Projeto Mais Médicos não é um concurso público, mas uma política pública que oferta curso de especialização com componente assistencial – integração ensino-serviço – para provimento emergencial de profissional de saúde; segundo porque o objetivo da política em questão é atrair profissional médico à atuação em especialidade pouco valorizada no mercado, qual seja, a atenção básica em saúde em regiões prioritárias.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido (art. 5º, inciso LXIX, CF, a *contrario sensu*), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ao SEDI para inserir, no polo passivo, o SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE e retirar a SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE (ID 20170736).

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

DOURADOS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARAÚJO MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARA SILVA - MS6462
EXECUTADO: MARI CLEI PIRES FERNANDES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA II pede, em embargos de declaração opostos no ID 20361908, correção de omissão da sentença de ID 19652054, no que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita.

Os embargos são tempestivos.

Verifica-se que a embargante requereu os benefícios da justiça gratuita (ID 14223044, Pág. 13) e juntou declaração de hipossuficiência econômica (ID 14223047), contudo, não houve pronunciamento judicial neste sentido.

Assim, **são providos os embargos de declaração** para que se acrescente na sentença:

“**Defer-se a gratuidade judiciária. Anote-se.**”

Mantém-se, no mais, a sentença proferida. Devolva-se às partes, o prazo recursal.

Transitada em julgado, proceda a Secretaria às baixas necessárias.

P.R.I. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003534-51.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).
3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).
4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intímem-se.

Dourados, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002148-54.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: IVONE SOARES NONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
2. Desnecessária remessa dos autos à Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais – APSADJ, tendo em vista que já foi implantado o benefício concedido (Ofício 3011/SIDJU/INSS, de 17/12/2010 - constante às fls. 118-119 dos autos físicos, ora anexado aos presentes autos).
3. Como se trata de "execução invertida", apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos referentes à condenação.
4. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:
 - a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);
 - b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;
 - c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;
 - d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.
5. Depois, intímem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:
 - a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.
 - b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.
 - c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
7. Discordando a credora dos valores apresentados pelo INSS, a exequente apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. Nesta hipótese, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS responderá, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Intímem-se.

Dourados, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000735-54.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA DE LOURDES AVENIA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

1. Reconsidera-se a determinação para designação de data para realização de audiência (ID 18961682 - pág. 17), pois todas as testemunhas arroladas residem em comarcas que não são sedes da Justiça Federal.

2. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas (ID 1896168 - pág. 5-6).

3. Proceda a autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referentes à distribuição das cartas precatórias a serem expedidas aos Juízos de Direito das Comarcas de Nova Andradina e de Batayporã/MS.

4. Comprovado o recolhimento das custas, encaminhem-se as aludidas cartas precatórias.

5. Sublinhe-se que as partes deverão acompanhar todos os atos processuais diretamente no juízo deprecado e que o recolhimento das custas para o cumprimento das diligências deverão ser feitas diretamente no juízo deprecado, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e imposição de multa.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1) CARTA PRECATÓRIA (PRAZO DE CUMPRIMENTO: 90 DIAS) ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS para a oitiva das seguintes testemunhas:

a) WILSON FERNANDES SENA, brasileiro, casado, aposentado, Rua Sete de Setembro, 2256, Centro Educacional, em Nova Andradina/MS.

b) VLADIMIR FERNANDES SENA, brasileiro, casado, empresário, comendereço na Rua Masayko Azuma, 1058, Portal do Parque, em Nova Andradina/MS.

2) CARTA PRECATÓRIA (PRAZO DE CUMPRIMENTO: 90 DIAS) ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Batayporã/MS para a oitiva da testemunha JUNIOR CESAR RIBEIRO CHAVES, brasileiro, convivente, Gerente, Rua Jair Abranches Mella, 2115, Centro, em Batayporã/MS.

A íntegra dos autos poderá ser acessada no seguinte link (pelo prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R691FB0D67>

Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intimem-se.

Dourados, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001946-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS - SINTEF
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BELASCO SOUZA - MS24475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS – SINTEF em face da UNIÃO, objetivando, em sede liminar, a suspensão dos efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, no que concerne à Universidade Federal da Grande Dourados e, no mérito, a procedência da ação para "a condenação em definitivo da União Federal para que mantenha ou restabeleça, nos termos da Lei nº 8.168/1991 as Funções Gratificadas no âmbito da Universidade Federal da Grande Dourados".

Alega, em síntese, que o referido Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, adota normativas no que se refere a cargos em comissão e em especial a funções de confiança de Universidades e Institutos Federais, absolutamente inconstitucionais e ilegais.

Determinada a intimação da ré para manifestação acerca do pedido liminar (ID 20659967).

O Ministério Público Federal se manifestou favorável à concessão da liminar (ID 20725201).

A autora juntou a ata de fundação e seu estatuto (ID 20825640).

A União se manifestou sobre o pedido liminar (ID 20836754).

É a síntese do necessário. DECIDO.

ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A União alega que o pedido da parte autora é, na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto impugnado, o que não seria possível através da presente ação civil pública, já que deveria ser buscada através de ações de controle concentrado, perante o Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, ao contrário do sustentado pela ré, uma eventual procedência da demanda não acarretará a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 9.725/2019, haja vista que o pedido principal se limita ao reconhecimento da inconstitucionalidade (*incidental tantum*) e ilegalidade da referida norma somente como causa de decidir, para suspender em definitivo os efeitos dos artigos 1º e 3º, determinando-se, em consequência, que a União se abstenha de aplicá-los em relação à UFGD.

Com efeito, assim como ocorre nas ações populares e mandados de segurança, nada impede que a inconstitucionalidade de um ato normativo seja requerida em sede de ação civil pública coletiva como causa de pedir - mera questão prejudicial, indispensável à resolução do conflito principal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO.

ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Interposto o recurso especial pela alínea "a", cabe demonstrar-se de forma clara e precisa as violações legais que ensejariam o trânsito da insurgência, sob pena de restar caracterizada a deficiência de fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Não há óbice à propositura de ação civil pública fundada na inconstitucionalidade de lei, desde que a declaração de incompatibilidade com o texto constitucional seja causa de pedir, fundamento ou mera questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público.

Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 795.831/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008) (grifei)

Sendo assim, numa análise preliminar, não se verifica usurpação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF), já que a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo que embasou a extinção dos cargos em questão constitui causa de pedir desta demanda (mero incidente ou questão prejudicial) e não pedido principal.

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, tenho que estão presentes tais requisitos.

A urgência se evidencia porquanto a extinção dos cargos em comissão e funções de confiança acarreta exoneração ou dispensa dos ocupantes dos referidos cargos, implicando em prejuízo direto à gestão administrativa da Universidade.

Quanto à probabilidade do direito invocado, verifica-se que os dispositivos questionados do decreto autônomo violam os princípios da reserva legal e da autonomia universitária ao extinguir funções e cargos públicos ocupados.

Eis os dispositivos impugnados do Decreto 9.725, de 12/03/2019:

Art. 1º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - em 31 de julho de 2019, na forma do Anexo II :

a) mil, cento e quarenta e sete Funções Gratificadas, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991 ; e

b) onze mil, duzentas e sessenta e uma Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 8.168, de 1991 , nos níveis 9 a 4.

(...)

Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas ficam automaticamente exonerados ou dispensados, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes.

Os dispositivos impugnados afrontam o disposto nos arts. 48, X, e 84, VI, b, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

Como se percebe do exposto no art. 3º do Decreto 9.725/2019, a extinção prevista no art. 1º não se restringe a cargos vagos, destinando-se também a cargos em comissão e funções de confiança que se encontram ocupados.

Como efeito, a imposição do decreto se mostra inconstitucional, uma vez que cargos e funções ocupados somente podem ser extintos por ato legal (art. 48, X, e parte final da alínea 'b', inciso VI, do art. 84, ambos da Constituição Federal).

Ressalta-se que, a pretexto de racionalizar o funcionamento da máquina pública e economizar recursos públicos, não pode o Poder Executivo deixar o Legislativo à margem do modelo legal. O Decreto questionado, apesar de alcançar outros órgãos e entidades do Executivo Federal, traz incontáveis prejuízos, preponderantemente, às instituições federais de educação, gerando impacto negativo para a prestação dos serviços, nas áreas administrativa e acadêmica.

De outra parte, o ato previsto na alínea 'b', inciso VI, do art. 84 da Constituição Federal, configura-se em ato normativo, o qual não pode se transformar em ato administrativo de efeito concreto para o fim de "exonerar e dispensar servidores", ato esse que deve ser praticado pela autoridade administrativa que detenha a competência para tanto, em ato administrativo individual e específico.

Assim, ao tratar de exonerar e dispensar servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, o Decreto 9.725/2019 desbordou de sua finalidade normativa, passando a constituir-se em ato administrativo concreto, descabendo sua edição pelo Presidente da República no que concerne a funções e cargos de Universidades e Institutos Federais, por implicar em ofensa ao princípio da autonomia universitária insculpido no art. 207 da Constituição Federal:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Vale dizer que o Presidente da República não conta com poderes para exonerar ou dispensar os ocupantes dos cargos e funções referidas, por se tratar de ato de competência exclusiva da administração das universidades e dos institutos federais de ensino superior e de educação técnica.

Desse modo, a concessão da liminar é medida cabível para evitar que sejam extintas as Funções Gratificadas no âmbito da UFGD, que se encontravam ocupadas em 12.03.2019, mantendo-se a extinção tão somente das funções que estavam vagas nesta data.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar à União que se abstenha de aplicar o Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, no âmbito da Universidade Federal da Grande Dourados, bem como para obstar os efeitos concretos do referido Decreto, em especial para o fim específico de: (I) suspender parcialmente os efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, em relação à UFGD (apenas em relação aos cargos ocupados na data de 12.03.2019); (II) que a ré não considere exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, relativamente à UFGD, desde que os referidos ocupantes já estivessem investidos no cargo na data de 12.03.2019; (III) que a ré não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, no âmbito da UFGD, que se encontravam ocupadas em 12.03.2019, mantendo-se a extinção tão somente das funções que estavam vagas nesta data.

CITE-SE a União para contestar e indicar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade para julgamento do feito.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, inclusive para indicar eventuais novas provas e para falar sobre matérias de ordem pública, tais como legitimidade, interesse, prescrição e decadência.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar.

Inclua-se a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados na autuação do feito, na condição de interessada, e intime para que, no prazo de 15 dias, indique se possui interesse em integrar a presente lide.

Dourados, 29 de Agosto de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001946-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS - SINTEF
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BELASCO SOUZA - MS24475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS – SINTEF em face da UNIÃO, objetivando, em sede liminar, a suspensão dos efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, no que concerne à Universidade Federal da Grande Dourados e, no mérito, a procedência da ação para "a condenação em definitivo da União Federal para que mantenha ou restabeleça, nos termos da Lei nº 8.168/1991 as Funções Gratificadas no âmbito da Universidade Federal da Grande Dourados".

Alega, em síntese, que o referido Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, adota normativas no que se refere a cargos em comissão e em especial a funções de confiança de Universidades e Institutos Federais, absolutamente inconstitucionais e ilegais.

Determinada a intimação da ré para manifestação acerca do pedido liminar (ID 20659967).

O Ministério Público Federal se manifestou favorável à concessão da liminar (ID 20725201).

A autora juntou a ata de fundação e seu estatuto (ID 20825640).

A União se manifestou sobre o pedido liminar (ID 20836754).

É a síntese do necessário. DECIDO.

ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A União alega que o pedido da parte autora é, na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto impugnado, o que não seria possível através da presente ação civil pública, já que deveria ser buscada através de ações de controle concentrado, perante o Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, ao contrário do sustentado pela ré, uma eventual procedência da demanda não acarretará a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 9.725/2019, haja vista que o pedido principal se limita ao reconhecimento da inconstitucionalidade (*incidenter tantum*) e ilegalidade da referida norma somente como causa de decidir, para suspender em definitivo os efeitos dos artigos 1º e 3º, determinando-se, em consequência, que a União se abstenha de aplicá-los em relação à UFGD.

Com efeito, assim como ocorre nas ações populares e mandados de segurança, nada impede que a inconstitucionalidade de um ato normativo seja requerida em sede de ação civil pública coletiva como causa de pedir - mera questão prejudicial, indispensável à resolução do conflito principal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO.

ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Interposto o recurso especial pela alínea "a", cabe demonstrar-se de forma clara e precisa as violações legais que ensejariam o trânsito da insurgência, sob pena de restar caracterizada a deficiência de fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Não há óbice à propositura de ação civil pública fundada na inconstitucionalidade de lei, desde que a declaração de incompatibilidade com o texto constitucional seja causa de pedir, fundamento ou mera questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público.

Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 795.831/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008) (grifei)

Sendo assim, numa análise preliminar, não se verifica usurpação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF), já que a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo que embasou a extinção dos cargos em questão constitui causa de pedir desta demanda (mero incidente ou questão prejudicial) e não pedido principal.

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, tenho que estão presentes tais requisitos.

A urgência se evidencia porquanto a extinção dos cargos em comissão e funções de confiança acarreta exoneração ou dispensa dos ocupantes dos referidos cargos, implicando em prejuízo direto à gestão administrativa da Universidade.

Quanto à probabilidade do direito invocado, verifica-se que os dispositivos questionados do decreto autônomo violam os princípios da reserva legal e da autonomia universitária ao extinguir funções e cargos públicos ocupados.

Eis os dispositivos impugnados do Decreto 9.725, de 12/03/2019:

Art. 1º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - em 31 de julho de 2019, na forma do Anexo II :

a) mil, cento e quarenta e sete Funções Gratificadas, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991 ; e

b) onze mil, duzentas e sessenta e uma Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 8.168, de 1991 , nos níveis 9 a 4.

(...)

Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas ficam automaticamente exonerados ou dispensados, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes.

Os dispositivos impugnados afrontam o disposto nos arts. 48, X, e 84, VI, b, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

Como se percebe do exposto no art. 3º do Decreto 9.725/2019, a extinção prevista no art. 1º não se restringe a cargos vagos, destinando-se também a cargos em comissão e funções de confiança que se encontram ocupados.

Com efeito, a imposição do decreto se mostra inconstitucional, uma vez que cargos e funções ocupados somente podem ser extintos por ato legal (art. 48, X, e parte final da alínea 'b', inciso VI, do art. 84, ambos da Constituição Federal).

Resalta-se que, a pretexto de racionalizar o funcionamento da máquina pública e economizar recursos públicos, não pode o Poder Executivo deixar o Legislativo à margem do modelo legal. O Decreto questionado, apesar de alcançar outros órgãos e entidades do Executivo Federal, traz incontáveis prejuízos, preponderantemente, às instituições federais de educação, gerando impacto negativo para a prestação dos serviços, nas áreas administrativa e acadêmica.

De outra parte, o ato previsto na alínea 'b', inciso VI, do art. 84 da Constituição Federal, configura-se em ato normativo, o qual não pode se transformar em ato administrativo de efeito concreto para o fim de "exonerar e dispensar servidores", ato esse que deve ser praticado pela autoridade administrativa que detenha a competência para tanto, em ato administrativo individual e específico.

Assim, ao tratar de exonerar e dispensar servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, o Decreto 9.725/2019 desbordou de sua finalidade normativa, passando a constituir-se em ato administrativo concreto, descabendo sua edição pelo Presidente da República no que concerne a funções e cargos de Universidades e Institutos Federais, por implicar em ofensa ao princípio da autonomia universitária insculpido no art. 207 da Constituição Federal:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Vale dizer que o Presidente da República não conta com poderes para exonerar ou dispensar os ocupantes dos cargos e funções referidas, por se tratar de ato de competência exclusiva da administração das universidades e dos institutos federais de ensino superior e de educação técnica.

Desse modo, a concessão da liminar é medida cabível para evitar que sejam extintas as Funções Gratificadas no âmbito da UFGD, que se encontravam ocupadas em 12.03.2019, mantendo-se a extinção tão somente das funções que estavam vagas nesta data.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar à União que se abstenha de aplicar o Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, no âmbito da Universidade Federal da Grande Dourados, bem como para obstar os efeitos concretos do referido Decreto, em especial para o fim específico de: (I) suspender parcialmente os efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, em relação à UFGD (apenas em relação aos cargos ocupados na data de 12.03.2019); (II) que a ré não considere exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, relativamente à UFGD, desde que os referidos ocupantes já estivessem investidos no cargo na data de 12.03.2019; (III) que a ré não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, no âmbito da UFGD, que se encontravam ocupadas em 12.03.2019, mantendo-se a extinção tão somente das funções que estavam vagas nesta data.

CITE-SE a União para contestar e indicar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade para julgamento do feito.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, inclusive para indicar eventuais novas provas e para falar sobre matérias de ordem pública, tais como legitimidade, interesse, prescrição e decadência.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar.

Inclua-se a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados na atuação do feito, na condição de interessada, e intime para que, no prazo de 15 dias, indique se possui interesse em integrar a presente lide.

Dourados, 29 de Agosto de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001946-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS - SINTEF
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BELASCO SOUZA - MS24475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS – SINTEF em face da UNIÃO, objetivando, em sede liminar, a suspensão dos efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, no que concerne à Universidade Federal da Grande Dourados e, no mérito, a procedência da ação para "a condenação em definitivo da União Federal para que mantenha ou restabeleça, nos termos da Lei nº 8.168/1991 as Funções Gratificadas no âmbito da Universidade Federal da Grande Dourados".

Alega, em síntese, que o referido Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, adota normativas no que se refere a cargos em comissão e em especial a funções de confiança de Universidades e Institutos Federais, absolutamente inconstitucionais e ilegais.

Determinada a intimação da ré para manifestação acerca do pedido liminar (ID 20659967).

O Ministério Público Federal se manifestou favorável à concessão da liminar (ID 20725201).

A autora juntou a ata de fundação e seu estatuto (ID 20825640).

A União se manifestou sobre o pedido liminar (ID 20836754).

É a síntese do necessário. DECIDO.

ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A União alega que o pedido da parte autora é, na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto impugnado, o que não seria possível através da presente ação civil pública, já que deveria ser buscada através de ações de controle concentrado, perante o Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, ao contrário do sustentado pela ré, uma eventual procedência da demanda não acarretará a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 9.725/2019, haja vista que o pedido principal se limita ao reconhecimento da inconstitucionalidade (*incidenter tantum*) e ilegalidade da referida norma somente como causa de decidir, para suspender em definitivo os efeitos dos artigos 1º e 3º, determinando-se, em consequência, que a União se abstenha de aplicá-los em relação à UFGD.

Com efeito, assim como ocorre nas ações populares e mandados de segurança, nada impede que a inconstitucionalidade de um ato normativo seja requerida em sede de ação civil pública coletiva como causa de pedir - mera questão prejudicial, indispensável à resolução do conflito principal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO.

ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Interposto o recurso especial pela alínea "a", cabe demonstrar-se de forma clara e precisa as violações legais que ensejariam o trânsito da insurgência, sob pena de restar caracterizada a deficiência de fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Não há óbice à propositura de ação civil pública fundada na inconstitucionalidade de lei, desde que a declaração de incompatibilidade com o texto constitucional seja causa de pedir, fundamento ou mera questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público.

Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 795.831/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008) (grifei)

Sendo assim, numa análise preliminar, não se verifica usurpação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF), já que a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo que embasou a extinção dos cargos em questão constitui causa de pedir desta demanda (mero incidente ou questão prejudicial) e não pedido principal.

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, tenho que estão presentes tais requisitos.

A urgência se evidencia porquanto a extinção dos cargos em comissão e funções de confiança acarreta exoneração ou dispensa dos ocupantes dos referidos cargos, implicando em prejuízo direto à gestão administrativa da Universidade.

Quanto à probabilidade do direito invocado, verifica-se que os dispositivos questionados do decreto autônomo violam os princípios da reserva legal e da autonomia universitária ao extinguir funções e cargos públicos ocupados.

Eis os dispositivos impugnados do Decreto 9.725, de 12/03/2019:

Art. 1º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - em 31 de julho de 2019, na forma do Anexo II :

a) mil, cento e quarenta e sete Funções Gratificadas, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991 ; e

b) onze mil, duzentas e sessenta e uma Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 8.168, de 1991 , nos níveis 9 a 4.

(...)

Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas ficam automaticamente exonerados ou dispensados, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes.

Os dispositivos impugnados afrontam o disposto nos arts. 48, X, e 84, VI, b, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

Como se percebe do exposto no art. 3º do Decreto 9.725/2019, a extinção prevista no art. 1º não se restringe a cargos vagos, destinando-se também a cargos em comissão e funções de confiança que se encontram ocupados.

Com efeito, a imposição do decreto se mostra inconstitucional, uma vez que cargos e funções ocupados somente podem ser extintos por ato legal (art. 48, X, e parte final da alínea 'b', inciso VI, do art. 84, ambos da Constituição Federal).

Ressalta-se que, a pretexto de racionalizar o funcionamento da máquina pública e economizar recursos públicos, não pode o Poder Executivo deixar o Legislativo à margem do modelo legal. O Decreto questionado, apesar de alcançar outros órgãos e entidades do Executivo Federal, traz incontáveis prejuízos, preponderantemente, às instituições federais de educação, gerando impacto negativo para a prestação dos serviços, nas áreas administrativa e acadêmica.

De outra parte, o ato previsto na alínea 'b', inciso VI, do art. 84 da Constituição Federal, configura-se em ato normativo, o qual não pode se transformar em ato administrativo de efeito concreto para o fim de "exonerar e dispensar servidores", ato esse que deve ser praticado pela autoridade administrativa que detenha a competência para tanto, em ato administrativo individual e específico.

Assim, ao tratar de exonerar e dispensar servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, o Decreto 9.725/2019 desbordou de sua finalidade normativa, passando a constituir-se em ato administrativo concreto, descabendo sua edição pelo Presidente da República no que concerne a funções e cargos de Universidades e Institutos Federais, por implicar em ofensa ao princípio da autonomia universitária insculpido no art. 207 da Constituição Federal:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Vale dizer que o Presidente da República não conta com poderes para exonerar ou dispensar os ocupantes dos cargos e funções referidas, por se tratar de ato de competência exclusiva da administração das universidades e dos institutos federais de ensino superior e de educação técnica.

Desse modo, a concessão da liminar é medida cabível para evitar que sejam extintas as Funções Gratificadas no âmbito da UFGD, que se encontravam ocupadas em 12.03.2019, mantendo-se a extinção tão somente das funções que estavam vagas nesta data.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar à União que se abstenha de aplicar o Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, no âmbito da Universidade Federal da Grande Dourados, bem como para obstar os efeitos concretos do referido Decreto, em especial para o fim específico de: (I) suspender parcialmente os efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, em relação à UFGD (apenas em relação aos cargos ocupados na data de 12.03.2019); (II) que a ré não considere exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, relativamente à UFGD, desde que os referidos ocupantes já estivessem investidos no cargo na data de 12.03.2019; (III) que a ré não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, no âmbito da UFGD, que se encontravam ocupadas em 12.03.2019, mantendo-se a extinção tão somente das funções que estavam vagas nesta data.

CITE-SE a União para contestar e indicar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade para julgamento do feito.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, inclusive para indicar eventuais novas provas e para falar sobre matérias de ordem pública, tais como legitimidade, interesse, prescrição e decadência.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar.

Inclua-se a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados na autuação do feito, na condição de interessada, e intime para que, no prazo de 15 dias, indique se possui interesse em integrar a presente lide.

Dourados, 29 de Agosto de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004358-63.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ANDERSON DA SILVA AMARAL, DOUGLAS ALVES DE JESUS
Advogados do(a) RÉU: YURI KENNEDY ECHEVERRIA ELIAS - MT23445-O, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

DECISÃO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de DOUGLAS ALVES DE JESUS pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 do Código Penal.

Por ocasião da audiência de custódia, foi decretada prisão preventiva do réu (fl. 59) e, após, foi posto em liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão consoante decisão proferida pelo TRF da 3ª Região em sede de *habeas corpus* (cf. fls. 291/292 e 294/297-v).

Entretanto, em 10/10/2018 DOUGLAS ALVES DE JESUS foi novamente preso em flagrante pela prática, em hipótese, do delito de tráfico de drogas.

Em manifestação, o MPF requereu a decretação da prisão preventiva de DOUGLAS ALVES DE JESUS.

É a síntese do necessário. Decido.

Fato incontroverso que o acusado descumpriu as medidas impostas pelo Juízo, mesmo tendo sido cientificado das condições referentes à liberdade provisória e das possíveis consequências advindas de seu descumprimento.

Assim, tendo em vista a disposição do art. 282, §4º, c/c a do art. 312, par. ún, ambos do CPP, aliadas ao fato de não haver outras cautelares diversas da medida extrema que sejam suficientes e adequadas à proteção da ordem pública, **deiro** o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e **DECRETO** a prisão preventiva de DOUGLAS ALVES DE JESUS.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva.

Como cumprimento do mandado de prisão, o processo seguirá de modo prioritário, considerando a peculiaridade de réu preso provisoriamente.

Outrossim, intime-se mais uma vez o MPF acerca do item "6" do despacho de fl. 276, assim como do item "8" do despacho de fl. 253, isto é, a respeito do indiciado ANDERSON DA SILVA AMARAL, em relação ao qual não houve denúncia nem pedido de arquivamento do inquérito policial até o presente momento.

De outro giro, ACOLHO as razões declinadas pelo advogado Dr. Arthur Ribeiro Ortega às fls. 284/285, justificando sua ausência na audiência de instrução realizada em 25/10/2018 (fl. 265), sobretudo porque as cópias das petições subscritas pela advogada Dra. Karen Aline Gajardoni Araújo, OAB/MT 23.445-O, apresentadas pelo causídico às fls. 287 e 290, são de data anterior à da audiência em que esteve ausente.

Em decorrência, reconsidero a multa de 10 (dez) salários mínimos, aplicada em seu desfavor naquela oportunidade.

Cadastre a Secretária a Dra. Karen Aline Gajardoni Araújo, OAB/MT 23.445-O para receber as intimações deste processo por meio de publicação no órgão oficial, ficando desde já intimada a apresentar instrumento de procuração original nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, verifico que o despacho de fl. 276, dentre outras providências, designou audiência para o dia **12 de setembro de 2019, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul)** a fim de interrogar o acusado DOUGLAS ALVES DE JESUS, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT.

Desta forma, ressalto que a audiência permanece agendada, nos termos do despacho de fl. 276, devendo a defensora constituída pelo réu ser intimada por publicação no órgão oficial (art. 370, §1º, do CPP), sem prejuízo da intimação pessoal do acusado, já deprecada ao sobredito Juízo Federal (cf. fl. 281).

Por fim, ficamos partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DOURADOS, 19 de agosto de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-25.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GENESIA RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

IDs 15215660 e 15215662: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para saneamento.

DOURADOS, 30 de agosto de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001296-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: MARLOS AUGUSTO JORIS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DE SOUZA SILVA - MS18949
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de embargos à execução (fls. 02/11) oposto por **MARLOS AUGUSTO JORIS – EPP** e **MARLOS AUGUSTO JORIS** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de impugnar a execução nos autos nº 0001353-67.2015.403.6002 (ação de busca e apreensão em alienação fiduciária). Juntaram documentos (fls. 25/147).

Requerem os embargantes sejam reconhecidas: a ilegalidade na cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios; a ausência de previsão contratual da incidência de juros moratórios e de juros remuneratórios; a ilegalidade da capitalização de juros remuneratórios e moratórios, em razão da ausência de previsão contratual; a nulidade da execução, em razão da ausência de liquidez do título executado; o excesso de execução; que sejam os embargantes exonerados dos ônus e encargos moratórios.

Insurgem-se contra a incidência de comissão de permanência e correção monetária, bem como sobre a cobrança de tarifas (tarifa de contratação e vistoria; tarifa de registro de gravame).

Asseveram haver excesso de execução, em razão da ilegalidade na cumulação de juros moratórios e remuneratórios, na incidência de juros moratórios sobre os remuneratórios, com a consequente nulidade do título executivo, o que lhe retiraria as características de liquidez, certeza e exigibilidade, com a consequente nulidade da execução.

Argumentam que a mora não pode ser a eles imputada. Atribuem à causa o valor de R\$ 505.896,05 (quinhentos e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinco centavos), mas entendem que o valor devido é de R\$ 418.304,99 (quatrocentos e dezoito mil, trezentos e quatro reais e noventa e oito centavos),

A decisão de fl. 150 recebeu os embargos e determinou a intimação da embargada para manifestar-se e o embargante para especificar as provas a serem produzidas. Indeferiu a produção de prova testemunhal, por não ser pertinente ao deslinde do feito.

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 152/163). Juntou procuração (fls. 164/166). Requereu o acolhimento da impugnação ao valor da causa, para fixar o valor da causa no montante do proveito econômico pretendido pela parte, consistente na diferença entre o valor cobrado pela CEF e o valor que o embargante entende devido; que os embargos à execução sejam julgados improcedentes. Informou que não possui outras provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos. **Sentencia-se.**

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Valor da causa

Nos termos do art. 292, §3º, CPC, corrijo o valor da causa para atribuí-lo em R\$ 87.591,06 (oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e seis centavos), considerando a diferença entre o valor executado e o valor que os embargantes entendem devido), pois deve o valor da causa corresponder ao valor econômico a ser obtido no feito. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil.

2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 692.580/MT, 4.a Turma, rei. Min. João Otávio de Noronha, j. 25.03.2008, DJe 14.04.2008).

Dessa forma, acolho a impugnação ao valor da causa oposta pela CEF, para fixar o valor da causa no montante do proveito econômico pretendido pela parte, consistente na diferença entre o valor cobrado pela embargada e o valor que os embargantes entendem devido.

Aplicabilidade do CDC e Inversão do ônus da prova

É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência **probatória** do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele.

A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, também não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Não se pode admitir a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova de forma indiscriminada, para o efeito de atribuir ao réu toda a iniciativa probatória, o que desvirtuaria por completo o sistema processual civil vigente.

Ademais, se faz necessário que haja uma questão probatória de difícil produção ou acesso à prova pelo consumidor, ou seja, uma situação concreta no processo para que o julgador decida quem deveria arcar com esse ônus, o que não se verifica neste caso em exame. O que se pretende inverter? Qual prova a embargada deve produzir? Todas as provas necessárias a julgamento da demanda encontram-se nos autos.

Não é o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

Da nulidade do título executivo:

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Assim, a cédula de crédito, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva.

No caso dos autos, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário e o extrato da operação de crédito.

Tais documentos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras da avença desde a data da contratação, de modo que não há falar em iliquidez, incerteza e inexigibilidade.

Ressalta-se que eventual excesso de execução não retira os atributos do título executivo necessários à ação executiva:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73 2. A existência de ação ordinária de revisão do financiamento, ainda que julgada parcialmente procedente, não retira os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade do título executivo. 3. Prosseguimento da execução, excluído o eventual excesso. 4. Apelação provida.

(TRF-3 - Ap: 00362889719964036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 19/02/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019).

Dessa forma, afasto a preliminar de nulidade do título executivo.

Mérito

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, convém destacar o teor da Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

A prova documental, reunida nos autos, mostra-se suficiente para comprovar o direito vindicado no processo, sobretudo em razão de os embargantes não questionarem a existência da dívida.

Dessa forma, a análise das condições contratuais controvertidas se limitará à aferição de eventuais ilegalidades.

Também não se vislumbra qualquer ilegalidade no pacto negocial, senão vejamos.

De início, cumpre considerar improcedente todas as alegações referentes a comissão de permanência, eis que não existe tal cobrança no contrato objeto dos autos.

Limitação dos juros remuneratórios

Em princípio, é livre a pactuação dos juros remuneratórios. Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a norma originalmente prevista no art. 192, § 3º, da [Constituição Federal](#), não era autoaplicável, dependendo sua eficácia da legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei n.º [4.595/64](#), cujo art. 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para definir a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando a incidência do Decreto n.º [22.626/33](#).

Posteriormente, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional n.º [40](#), de 29 de maio de 2003, tornando inócua a discussão acerca de sua eficácia limitada.

Consoante o disposto na Súmula 247 do STJ:

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

As limitações fixadas pelo Dec. n.º [22.626/33](#), relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos.

Da capitalização

A respeito da possibilidade de capitalização em período inferior a um ano, o STJ, em recente julgamento no **REsp nº 973827** pacificou o assunto ora tratado e considerou que "*é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*"

Consigne-se ainda que:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012 pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 24/9/2012).

Fácil constatar que não há previsão contratual e nem cobrança de capitalização diária de juros remuneratórios.

Nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ é plenamente possível previsão contratual para permitir a capitalização mensal de juros remuneratórios.

No contrato em debate existe previsão expressa para capitalização de juros no contrato.

Em relação à cobrança de tarifas (tarifa de contratação e vistoria e tarifa de registro de gravens), estas podem ser cobradas, desde que previstas no contrato ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou usuário, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 3518/2007, do BACEN. Nesse sentido, veja-se o julgado no processo de nº 5001143-16.2018.404.7127, do TRF-4.

Considerando-se a previsão expressa de tais tarifas no contrato celebrado entre as partes (fl. 37), não há que se falar em nulidade da cobranças das mesmas.

Descaracterização da mora.

Por fim, acrescento, quanto ao pedido de **descaracterização da mora**, que a Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10/03/2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao **CPC** pela **Lei dos Recursos repetitivos**, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

No caso, ao contrário do que alegado pelos embargantes, não há cobrança abusiva/ilegal no período de normalidade contratual, de sorte que a mora e seus consectários permanecem incólumes.

Mantida, portanto, a inadimplência.

III - DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante a pagar honorários de sucumbência no valor de 10% sobre o montante embargado, no valor fixado da causa.

Sem custas (art. 7.º da Lei nº 9.289/1996).

Traslade-se cópia desta sentença à execução relacionada (autos 0001353-67.2015.403.6002)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-40.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ERVIN EBERHART NETO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BLASQUE RONHA - MS21913

RÉU: MUNICÍPIO DE DOURADOS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, nos processos recebidos da Justiça dos Estados será devido o pagamento de custas (ANEXO IV – Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais; Capítulo 1 – Custas Processuais; Item 1.1.6).

Assim, proceda a requerente ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Dourados, 29 de Agosto de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: M. O.
REPRESENTANTE: LAURENTINO GARCIA, ADRIANA GARCETE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAIZA OLIVEIRA

DESPACHO

1. ID 13410821: CANCELO a audiência designada no despacho ID 19528135.
 2. Considerando tratar-se de feito envolvendo interesse de incapaz, intime-se o MPF para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 178, II, do CPC. Anote-se.
 3. Oportunamente, venhamos autos conclusos.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- DOURADOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001832-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANO VERAO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191, JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494

DESPACHO

- LIMA.**
1. Manifestações ID 20553202 e 21149681: designo para o dia **19 de setembro de 2019, às 16h00min** (horário de Mato Grosso do Sul), audiência para interrogatório do réu **LUCIANO VERÃO DE LIMA**.
 2. Intime-se o réu preso para o ato.
 3. Demais diligência e comunicações necessárias.
 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.
 5. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:
 - a) **MANDADO DE INTIMAÇÃO de LUCIANO VERÃO DE LIMA**, brasileiro, motorista, nascido em 12.10.1979, em Dourados/MS, filho de José Félix de Lima e Eva Verão de Lima, RG nº 809109 SSP/MS, CPF nº 880.003.541-87, *atualmente recolhido no Presídio Estadual de Dourados/MS*.
 - b) **OFÍCIO** - ao 3º **BATALHÃO DA PM EM DOURADOS/MS** para fins de escolta a este Juízo Federal, no dia e horário designados, do acusado **LUCIANO VERÃO DE LIMA**, atualmente recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;
 - c) **OFÍCIO** - ao(a) **Diretor(a) Da Penitenciária Estadual De Dourados/MS – PED**;
- Dourados/MS, 30 de agosto de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001100-13.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO ANANIAS DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: DANILO DA SILVA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001130-48.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE LIMA DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA, CLAUDIO ANTONIO DE SAUL, DANIELE DE ALMEIDA MARTINS COSTA, LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA, HAMILTON GARCIA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000911-98.2015.4.03.6003

AUTOR: IZABEL BEZERRA GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001102-80.2014.4.03.6003

AUTOR: MESSIAS PEREIRA ALCANTARA

Advogado(s) do reclamante: DANILO DA SILVA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001134-85.2014.4.03.6003

AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: JOAO RAMOS DOS SANTOS

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004535-92.2014.4.03.6003

AUTOR: ELSON BATISTA GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000914-53.2015.4.03.6003

AUTOR: SANSÃO COLAÇO

Advogado(s) do reclamante: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000919-75.2015.4.03.6003

AUTOR: MARCIO ROCHA

Advogado(s) do reclamante: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000671-46.2014.4.03.6003

AUTOR: ANILTON JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000471-39.2014.4.03.6003

AUTOR: ASSIS MEDEIROS DE ABREU

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000583-08.2014.4.03.6003

AUTOR: RAFAELALVES GARCIA

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000117-14.2014.4.03.6003

AUTOR: VALDIR MENDES MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000119-81.2014.4.03.6003

AUTOR: GODOFREDO CALDARDO MAGALHAES

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000113-74.2014.4.03.6003

AUTOR: JAIR DOS SANTOS COUTO

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000341-49.2014.4.03.6003

AUTOR: PAULO JOSE GALBIATTE

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000613-43.2014.4.03.6003

AUTOR: DARCYDASILVA MARQUES

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000597-89.2014.4.03.6003

AUTOR: GENTIL COSTA MONTALVAO

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000615-13.2014.4.03.6003

AUTOR: MICHELE RAIMUNDO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000475-76.2014.4.03.6003

AUTOR: KLEBER DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000609-06.2014.4.03.6003

AUTOR: JAIR JOSE DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003597-29.2016.4.03.6003

AUTOR: M. G. B. D.

Advogado(s) do reclamante: IZABELLYSTAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002048-86.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO EUFAZINO

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003452-07.2015.4.03.6003

AUTOR: ATAIDE DIAS E SILVA

Advogado(s) do reclamante: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002178-08.2015.4.03.6003

AUTOR: SUELLI DIAS DASILVA

Advogado(s) do reclamante: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002585-48.2014.4.03.6003

AUTOR: AILTON FERREIRA SOARES

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA GONCALVES DASILVA FERBER

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002660-53.2015.4.03.6003

AUTOR: MARLI SOARES DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003073-66.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA

Advogado(s) do reclamante: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002661-38.2015.4.03.6003

AUTOR: JOAO QUEIROZ DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001668-58.2016.4.03.6003

AUTOR: VALDENOR CORREIA DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002344-06.2016.4.03.6003

AUTOR: ALENCAR LUIS BIANCHI

Advogado(s) do reclamante: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001900-70.2016.4.03.6003

AUTOR: PAULO CEZAR MARTINS

Advogado(s) do reclamante: ROSANE APARECIDA DA ROSA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001828-83.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSE ANTONIO JULIAO

Advogado(s) do reclamante: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001196-28.2014.4.03.6003

AUTOR: FLODENICE RODRIGUES MACEDO

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001044-77.2014.4.03.6003

AUTOR: BARBARA TEIXEIRA DASILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001046-47.2014.4.03.6003

AUTOR: FERNANDO HIDEKI HIRAKAWA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001266-45.2014.4.03.6003

AUTOR: WESLEI DE OLIVEIRA BOCK

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001054-24.2014.4.03.6003

AUTOR: AURINO ANANIAS

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001516-78.2014.4.03.6003

AUTOR: RONYCESAR QUIRINO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – PJe este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001309-79.2014.4.03.6003

AUTOR: QUITERIA GOMES DA SILVA LIMA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – PJe este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001296-80.2014.4.03.6003

AUTOR: DICLEI SANCHEZ

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – PJe este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001396-35.2014.4.03.6003

AUTOR: RENER MARCELO ROCHA ANTUNES

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – PJe este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001272-52.2014.4.03.6003

AUTOR: POLIANA EVANGELISTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001270-82.2014.4.03.6003

AUTOR: MILTON BERNARDO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001282-96.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA JOSE SOARES LIMA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001031-78.2014.4.03.6003

AUTOR: ANILDO RODRIGUES DE CAMPOS e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: RODOLFO LUIS GUERRA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001075-97.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONINO RODRIGUES BATISTA

Advogado(s) do reclamante: VAGNER PRADO LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001041-25.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO DE FREITAS DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001077-67.2014.4.03.6003

AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: VAGNER PRADO LIMA, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001015-27.2014.4.03.6003

AUTOR: EDVARDO MARQUES CARDOSO e outros

Advogado(s) do reclamante: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001030-93.2014.4.03.6003

AUTOR: EMERSON RIBEIRO DA SILVA e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: RODOLFO LUIS GUERRA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001076-82.2014.4.03.6003

AUTOR: LUIZ PEDRO DA SILVA FILHO

Advogado(s) do reclamante: VAGNER PRADO LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001154-76.2014.4.03.6003

AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOAO RAMOS DOS SANTOS

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001132-18.2014.4.03.6003

AUTOR: JERSON DIAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOAO RAMOS DOS SANTOS

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001078-52.2014.4.03.6003

AUTOR: GILMAR DE SOUSA PORTO

Advogado(s) do reclamante: VAGNER PRADO LIMA, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001080-22.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: VAGNER PRADO LIMA, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000954-69.2014.4.03.6003

AUTOR: LUCIA LIMA LOBO e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: RODOLFO LUIS GUERRA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001156-46.2014.4.03.6003

AUTOR: TIAGO CALISTO DE SOUZA e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: RODOLFO LUIS GUERRA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001156-46.2014.4.03.6003

AUTOR: TIAGO CALISTO DE SOUZA e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: RODOLFO LUIS GUERRA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000947-77.2014.4.03.6003

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001124-41.2014.4.03.6003

AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE MORAES

Advogado(s) do reclamante: VAGNER PRADO LIMA, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001294-13.2014.4.03.6003

AUTOR: GILVANDO ALVES FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001039-55.2014.4.03.6003

AUTOR: ALTAMIRO FERNANDES LEITE

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001040-40.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA HELENA FIALHO DASILVA

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001298-50.2014.4.03.6003

AUTOR: JORGE ALVARENGA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001290-73.2014.4.03.6003

AUTOR: VAIR RIBEIRO DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001288-06.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001284-66.2014.4.03.6003

AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001058-61.2014.4.03.6003

AUTOR: LUCILENE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001056-91.2014.4.03.6003

AUTOR: KLEBER BATISTA GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001050-84.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO PAULO AMADOR DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001042-10.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCELO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001514-11.2014.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA ALCANTARA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001062-98.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO ALBERTO MARIANO MARTINS

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001462-15.2014.4.03.6003

AUTOR: JAIME FELICIANO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001060-31.2014.4.03.6003

AUTOR: ELVIS MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001269-97.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE NILTON VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001047-32.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VALDUIR LEITE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001061-16.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001265-60.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ALESSANDRE VIEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001049-02.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RAIMUNDO REINALDO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001053-39.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR:ADRIANO RIBEIRO SANTANA
Advogados do(a)AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001051-69.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JORGE HENRIQUE VIEIRA
Advogados do(a)AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001057-76.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR:AURINDO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001267-30.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MAURISILVIA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001310-64.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004538-47.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: AMILTON MARIANO DE OLIVEIRA, EULZA GONZAGA, FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, SILVANA GONZAGA DE FREITAS DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS, DAVI DOMINGOS DA SILVA, ERALDINO DA SILVA GOMES, CLAUDENI DE SOUSA MELO, JEFFERSON SILVA DE SOUZA, EDUARDO DA SILVA, DIVINO VALDAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

AUTOR: OTAVIO MACIEL NETO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001038-70.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO OLIMPIO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004533-25.2014.4.03.6003

AUTOR: CRISTIANO DA SILVA REIS

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000689-33.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DEJAIR CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000916-23.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELGINO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004531-55.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUCIANE DE OLIVEIRA DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO - MS15872-B-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001308-94.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VALDEVINO ALVES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000917-08.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – PJe este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000687-63.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOAO ELIEZER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – PJe este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000907-61.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GIRNEI NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – PJe este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001347-86.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: PAULO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004530-70.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: OLI FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SANTANA DE MELO - MS17079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Autos 5001230-73.2018.4.03.6003

REQUERENTE: MARISTELA MOREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: **SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK**

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 11/09/2019, às 10h00min.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por videoconferência.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Cite-se e intime-se a CEF.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6197

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000549-91.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X STEFANNO BRUNNO BARROS DO VALLE (MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) . PA 0,5 Proc. nº 0000549-91.2018.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: Stefano Bruno Barros do Valle e outra Classificação: DSENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Stefano Bruno Barros do Valle e Thaissa Batista do Vau, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. A peça foi assim redigida: STEFANNO BRUNO BARROS DO VALLE e THAISSA BATISTA DO VAU, com consciência e livres vontades, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios e visando atingir o objetivo comum, transportaram, desde Corumbá/MS até Três Lagoas/MS (local do flagrante e da apreensão), 48,5 kg (...) da droga popularmente conhecida como cocaína, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Consta do inculso inquérito policial, que, no dia 24/10/2018, no km 23 da BR-262, em Três Lagoas/MS, por volta das 5h30min., Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo Fiat/Uno, placas HSC-4269, conduzido por THAISSA BATISTA DO VAU, tendo como passageiro STEFFANO BRUNO BARROS DO VALLE. Após os policiais verificarem sinais de nervosismo na motorista e no passageiro, realizaram revista no veículo, sendo encontrados em um compartimento na região do banco do passageiro 47 (...) tabletes de substância com características de cocaína, totalizando 48,5 kg (...) da substância. STEFFANO informou que pegou o veículo carregado com droga em Corumbá/MS, tendo por destino a cidade de São Paulo/SP, e que receberia o valor de R\$ 3.000,00 (...) pelo transporte. THAISSA informou

que pegou o carro em Campo Grande/MS, a pedido de seu namorado, pois ele não possui habilitação. Informou que, por ser vendedora autônoma de roupas, iria até São Paulo/SP comprar esse tipo de mercadoria para revenda, alegando que desconhecia a presença da droga no veículo, o qual, segundo STEFFANO, seu namorado, seria emprestado de um amigo dele. À autoridade policial THAISSA disse que namora STEFFANO há aproximadamente 3 (três) meses e que residem no mesmo bairro em Campo Grande/MS. Disse também que os R\$ 1.110,00 (...) encontrados eram de sua propriedade e que seriam utilizados para custear a gasolina (deslocamento) e para comprar roupas na cidade de São Paulo. A versão de que THAISSA assumiu a direção do veículo tão somente a partir de Campo Grande é pouco crível, visto que, se ela se encontrava dirigindo o veículo pelo fato de STEFFANO não ter habilitação, por certo ela o fez desde Corumbá, cidade onde ele alegou ter pegado a droga. Ademais, pesa contra THAISSA também o fato de ela contar apenas com R\$ 1.110,00 (...) para pagar as despesas com combustível (aproximadamente R\$ 300,00 de combustível - 992 km entre CG e SP, apenas ida), provavelmente pedágios (aproximadamente R\$ 100,00, ida) e ainda comprar roupas para revender com a referida quantia, vez que é razoável pensar que uma pessoa não sairia da capital sul-mato-grossense para adquirir tão somente R\$ 500,00 de roupas em São Paulo para revender. Além de tudo isso, é pouco provável que THAISSA não soubesse que seu namorado estivesse transportando 48,5 (...) de cocaína na região do banco do passageiro, haja vista o grande volume dos entorpecentes (47 tabletes, fl. 15). Repita-se: não se tratava de um ou dois tabletes, mas sim de 47 volumes. Dessa forma, há indícios suficientes de que THAISSA BATISTA DO VALLE agiu em conluio com STEFFANO BRUNO BARROS DO VALLE na empreitada criminosa. A autoria e a materialidade do crime se encontram demonstradas pelos elementos constantes dos autos do inquérito policial anexo, sobretudo pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 2/4), interrogatório de STEFFANO BRUNO BARROS DO VALLE (fl. 5) e THAISSA BATISTA DO VALLE (fl. 37). Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 7), Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância (fl. 45) e as circunstâncias dos fatos (...). O réu Steffano foi preso em flagrante, em 24/10/2018, por volta das 05h30min, no Município de Três Lagoas/MS (fl. 08). Em 25/10/2018 foi realizada a audiência de custódia, ocasião em que o preso informou que seus direitos foram resguardados quando da prisão. Na seqüência, foi aceita a competência nesta Vara Federal, em razão dos indícios de transnacionalidade, a prisão foi homologada e convertida em preventiva, para garantia da ordem pública (fls. 60/69). O MPF requereu a prisão preventiva de Thaisa (fls. 92/93), o que foi indeferido (fl. 100). Contra tal decisão foi interposto recurso em sentido estrito (fls. 131/137), que foi contra-arrazado (fls. 152/157). A autoridade policial requereu autorização para incineração do entorpecente (fls. 125/126), o que foi deferido (fl. 138) e efetivado (fls. 167/170). Os denunciados foram notificados (fls. 106/107 e 129/130) e apresentaram defesas prévias (fls. 144/145 e 149/151). Após manifestação do MPF (fls. 165/166), a denúncia foi recebida em 25/04/2019 (fls. 172/173). Os réus foram citados para conhecimento sobre o recebimento da denúncia e intimados da audiência de instrução (fls. 204/206 e 289/292). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (a defesa não arrolou testemunhas) e os réus foram interrogados. As partes não requereram diligências complementares (fls. 207/210). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 219/231). A defesa de Steffano alegou, em síntese, que ele confessou ter sido contratado para levar a substância entorpecente de Campo Grande/MS até São Paulo/SP. Argumentou que ele não faz parte da organização criminosa que o contratou, tendo atuado como simples mula. Com base nisso, em caso de condenação, requereu: a) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; b) aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, Lei 11.343/2006, em seu máximo; c) imposição do regime aberto para início do cumprimento da pena; d) substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos; e) detração penal do tempo cumprido em prisão preventiva; f) liberdade provisória (fls. 239/250). Por sua vez, a defesa de Thaisa alegou, em síntese, que não existem provas dela ter participado do crime cometido por Steffano. Segundo a defesa, ela apenas aceitou o convite do co-réu para dirigir o veículo até São Paulo/SP, uma vez que ele não possuía habilitação, e aproveitaria para fazer compras. Não sabia que o veículo continha substâncias entorpecentes, inclusive, estavam bem escondidas. Sua versão é reforçada pela confissão do co-réu. Com base nisso, pediu a absolvição. Eventualmente, em caso de condenação, requereu: a) aplicação da pena-base no mínimo legal; b) aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, Lei 11.343/2006, em seu máximo; c) imposição de regime condizente para início do cumprimento da pena; d) reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (fls. 251/276). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da materialidade. A materialidade do fato ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 07), pelo laudo de constatação preliminar (fl. 45) e pelo laudo de perícia criminal definitivo (fls. 113/116), onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para cocaína, na forma de base livre, substância classificada como entorpecente, que pode causar dependência física e/ou psíquica quando do seu uso e que é proscrita no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações). 2.2. Da autoria. A autoria é certa em relação ao réu Steffano. Com efeito, ele confessou em juízo a prática do crime, dizendo que, por necessidades financeiras, a pedido de pessoa desconhecida, aceitou fazer o transporte das substâncias entorpecentes, desde Corumbá/MS, com destino a São Paulo/SP. Pelo serviço ilícito ganharia R\$ 3.000,00. afirmou que viajou de ônibus até Corumbá/MS, onde pegou o veículo na rodoviária, já carregado com as substâncias entorpecentes, sendo que, quando passava por Campo Grande/MS, resolveu chamar sua namorada, a co-ré Thaisa, para dirigir o veículo até São Paulo/SP. Na ocasião, a co-ré teria aceito fazer a viagem, sem saber do entorpecente, pois pretendia fazer compras de roupas naquela cidade. A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal, uma vez que os policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão do réu informaram que ele admitiu a realização do transporte das substâncias entorpecentes. Confira-se: QUE no dia 24/10/2018, no Km 23 da BR 262, Três Lagoas/MS, por volta das 5 h 30 min, foi abordado o veículo Fiat Uno Mille, placas HSC-4269, conduzido por Thaisa Batista do Vau (...), tendo como passageiro STEFFANO BRUNO BARROS DO VALLE (...); QUE devido ao nervosismo da motorista e passageiro, a equipe policial realizou busca veicular, sendo encontrados em um compartimento na região do banco do passageiro 47 (quarenta e sete) tabletes de substância com características de cocaína, totalizando aproximadamente 48,5 Kg (...) da substância; QUE STEFFANO informou que pegou o veículo carregado como droga em Corumbá/MS, tendo por destino a cidade de São Paulo/SP, recebendo pelo transporte a quantia de R\$ 3.000,00 (...); QUE a condutora do veículo informou que pegou o carro em Campo Grande/MS, a pedido de seu namorado, pois aquele não possui habilitação, informando que, por ser vendedora autônoma de roupas, iria até São Paulo/SP comprar esse tipo de mercadoria para revenda, alegando que desconhecia a presença da droga no veículo, o qual, segundo seu namorado, seria emprestado de um amigo dele (...). (Depoimento prestado pelo policial rodoviário federal José Ferreira Torres, perante a autoridade policial, à folha 04, confirmado em juízo). A conduta do réu amolda-se aos conceitos de importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Segundo o réu informou em juízo, pegou o veículo na rodoviária de Corumbá/MS, já carregado com as substâncias entorpecentes. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, pouco importando o fato de o entorpecente ter sido pegado pelo réu em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Bolívia). A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Fajus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, sua condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261). Portanto, fixados estes parâmetros e asserentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação do réu José é medida que se impõe. Anoto que não há provas de que o réu pertencer à organização criminosa como qual estabeleceu tratativas, pois, ao que consta, ele apenas aceitou, uma vez, fazer o transporte das substâncias entorpecentes, no intuito de auferir vantagem econômica que necessitava. As mesmas conclusões não se aplicam a Thaisa. Com efeito, ela nega ter ciência de que o namorado Steffano estava transportando substâncias entorpecentes. Steffano assumiu sozinho a prática do crime e os depoimentos dos policiais rodoviários federais na fase do inquérito policial corroboram versões dadas por ambos (Steffano assumiu a prática e Thaisa negou-a). O Ministério Público Federal alega que é pouco crível a versão dada pela ré, pois: a) as substâncias entorpecentes formavam grande volume; b) o co-réu Steffano não possuía habilitação e, por certo, ela já estava conduzindo o veículo desde Corumbá/MS, c) ela estava na posse de pequena quantia em dinheiro para quem iria fazer compras de roupas para revender. Quanto às substâncias entorpecentes, embora em grande quantidade, os policiais rodoviários federais esclareceram que estavam escondidas sob o banco traseiro, não possibilitando a visão sem a retirada do mesmo. Ainda que Thaisa tivesse conduzido o veículo desde Corumbá/MS, como supõe o MPF, ante a falta de habilitação de Steffano, a conclusão não seria diferente, pois ausente a prova da ciência a respeito do tráfico. Não considero como indício da prática do crime o fato de ela possuir pouco dinheiro para as alegadas compras que pretendia fazer em São Paulo, pois se trata de situação cotidiana, passível de elucubração, mas não de expiação à luz da razão. Objetivamente, não há provas sobre a participação de Thaisa no crime praticado por Steffano. Tudo o que foi dito acima reside no campo das probabilidades, insuficientes para levar a uma condenação criminal, pois não se objetivou o dolo de traficar, razão pela qual absolvo-a. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e) absolvo a ré Thaisa Batista do Vau da imputação contida no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; b) condeno o réu Steffano Bruno Barros do Valle, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, nascido aos 10/12/1989, natural de Corumbá/MS, filho de Dimítri Setubal do Valle e de Sandra Rodrigues de Barros, portador do RG nº 1.692.088/SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons (respeito ao princípio constitucional da presunção da inocência). Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois não consta que o réu seja recidivante ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do tráfico privilegiado, com autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), apenas, tendo em vista que foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes (48,5 quilos de cocaína), tornando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. Inaplicável a atenuação pela confissão espontânea. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.2. Demais disposições: O réu iniciará o cumprimento da pena em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, CP), afastando-se a incidência do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (STF, HC 118.533). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direito (pena superior a quatro anos). Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão preventiva (art. 42, CP). Mantenho a prisão preventiva do réu pelos mesmos fundamentos constantes da decisão proferida por ocasião da audiência de custódia (fls. 60/69). Expeça-se guia provisória de recolhimento, a ser encaminhada para a Vara de Execuções Penais de Três Lagoas/MS, onde será feita a transferência para o regime de cumprimento de pena fixado nesta sentença. Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório., STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018). Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Decreto a perda do veículo Fiat/Uno Mille, placas HSC-4269, chassi nº 9BD15802554642452 (fl. 13), em favor da União, por ter sido utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes. Nada a deliberar em relação às substâncias entorpecentes, uma vez que já efetuada a incineração (fls. 167/170). Informe-se no recurso em sentido estrito (proc. nº 0000053-92.2019.4.03.0000). P.R.I. Três Lagoas/MS, 02/09/2019. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 6198

ACAO PENAL

0000492-73.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ELAINE RIBEIRO DEDE(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA)

Fica a defesa intimada para que apresente memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

Expediente N° 10116

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001010-31.2016.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARCELO DOS SANTOS ANDRADE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)
Aos 28 de agosto de 2019, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Vara Federal de Corumbá/MS, às 15h30, onde presente se achava o Juiz Federal Dr. FABIO KAIUT NUNES, comigo, servidora que abaixo assina, determinou o Juiz fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Procurador da República, Dr. MARINO LUCIANELLI NETO, na condição de custos legis. Participou do ato por meio de videoconferência com a cidade de Campo Grande o Advogado da União Carlos Sussumu, através do Cisco Meeting/Ausente a testemunha FELIPE RAFAEL DAYRELL LADEIRA, arrolada pelo requerido. A defesa requereu se manifestar sobre a imprescindibilidade da oitiva ao final. Indagados, Ministério Público Federal e Advogado da União concordaram. Pelo MM. Juiz Federal: Em prestígio ao Negócio Jurídico Processual, estando todos os envolvidos em acordo, DEFIRO o pleito da defesa. Considerando o caráter sancionador da presente demanda, a colheita das declarações do requerido foi postergada para após a oitiva das testemunhas, facultada à defesa a formulação de perguntas. Então, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, foi ouvida a testemunha FÁBIO MACHADO DA SILVA, arrolada pela União. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerido: RÔMULO FALCÃO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO e LUIS GUILHERME DE MELLO SAMPAIO, presentes nesta Subseção Judiciária. Novamente indagada, a defesa se manifestou pela desistência da testemunha ausente, o que foi homologado pelo Juízo. Passou-se à colheita das declarações do requerido. Todo ato foi gravado em meio audiovisual, através dos sistemas de gravação KENTA e CISCO. A União e o Ministério Público Federal manifestaram a inexistência de outras provas a serem produzidas. A defesa, por sua vez, requereu prazo para juntada de documentos. Pelo MM. Juiz Federal: 1. Por força do requerimento da defesa, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de documentos que pretende apresentar relativos à ocorrência de movimento paretista na Polícia Federal no mês de maio de 2012. 2. Decorrido o prazo concedido agora à defesa, com ou sem juntada de documentos, intime-se a União por ato ordinatório para apresentar suas Razões Finais na forma escrita, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Voltando os autos, intime-se a defesa para igualmente apresentar suas Razões Finais no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Vão então os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. 5. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para Sentença. 6. Juntem-se aos autos as mídias com as gravações correspondentes. NADA MAIS.

Expediente N° 10117

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

000146-85.2019.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FALASCA X ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)

VISTOS.

Os acusados apresentaram defesas prévias conforme juntadas às fls. 182/183; 184/185 e 190/191.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2019, às 15:00 horas (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), oportunidade em que serão realizadas, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório dos acusados e alegações finais, tudo na forma oral.

Intimem-se as partes. Requistem-se/intimem-se as testemunhas.

Caso necessário, providencie a Secretaria a intimação de intérprete para o ato.

Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade a escolta dos presos MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO e LUIZ ANTONIO FALASCA para o ato.

Requiste-se ao Estabelecimento Penal Masculino a presença dos presos MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO e LUIZ ANTONIO FALASCA para o referido ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

As providências.

Cumpra-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- 1) Ofício _____ para a Delegacia de Polícia Federal desta cidade, solicitando-se a escolta dos presos MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO e LUIZ ANTONIO FALASCA para o ato, bem como para a requisição de CLEITON NOETZOLD, Agente de Polícia Federal, matrícula 20494, lotado na DPF/CRA/MS e JIVAGO LINECIO, Agente de Polícia Federal, matrícula 20330, lotado na DPF/CRA/MS, para comparecerem à audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos na condição de testemunhas comuns.
 - 2) Ofício _____ para a Delegacia de Polícia Rodoviária Federal desta cidade, para a requisição de WESLEY SERON, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1076116 e ENOQUE CHAGAS SALCEDO, Policial Rodoviário Federal, matrícula 220151, para comparecerem à audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos na condição de testemunhas comuns;
 - 3) Ofício _____ para o Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, a fim de requisitar a presença dos presos: 1) MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Adão Jesus de Oliveira e Maria Aparecida de Lins de Oliveira, nascido em 09/10/1969, documento de identidade 212806968 - SSP/SP, CPF 096.248.858-50; 2) ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO, brasileiro, filho de Arlindo Pereira da Silva e Alzenira Linhares da Silva, nascido em 20/05/1986, documento de identidade 1530166 - SSP/MS, CPF 016.653.841-82; e 3) LUIZ ANTONIO FALASCA, brasileiro, filho de Antonio Falasca e Paulina Messias Falasca, nascido em 02/06/1978, documento de identidade 30504707 - SSP/SP, CPF 268.885.358-94, para o ato.
 - 4) Mandado nº ____/2019-SC para a intimação dos acusados 1) MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Adão Jesus de Oliveira e Maria Aparecida de Lins de Oliveira, nascido em 09/10/1969, documento de identidade 212806968 - SSP/SP, CPF 096.248.858-50; 2) ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO, brasileiro, filho de Arlindo Pereira da Silva e Alzenira Linhares da Silva, nascido em 20/05/1986, documento de identidade 1530166 - SSP/MS, CPF 016.653.841-82; e 3) LUIZ ANTONIO FALASCA, brasileiro, filho de Antonio Falasca e Paulina Messias Falasca, nascido em 02/06/1978, documento de identidade 30504707 - SSP/SP, CPF 268.885.358-94, atualmente presos no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS.
- Cumpra-se.

Expediente N° 10118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001699-51.2011.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000907-7)) - COM/ DE CEREJAS PANOFF LTDA (MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno que se encontravam em superior instância.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia do acórdão (fls. 256/258) e da certidão de trânsito (f. 262) para os autos executivos principais 0000907-68.2009.4.03.6004.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000196-73.2003.403.6004 (2003.60.04.000196-9) - UNIAO FEDERAL (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MANOEL PEREIRA RODRIGUES (MS011937 - CAIO DALBERT CUNHA DE AVELAR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Manoel Pereira Rodrigues objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Às fls. 149, Espólio de Manoel Pereira Rodrigues informou que o executado faleceu em 21/11/1994 (fls. 145-147). Às fls. 155, a União requereu a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição do processo. É o relatório.

Decido. No caso, a distribuição da ação se deu no dia 10/03/2003, enquanto há prova de que Manoel Pereira Rodrigues falecera no dia 21/11/1994, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da ação. Assim, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com base no CPC, 485, IV, Sem-custas, de acordo com a Lei 9.289/1996, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono do Espólio de Manoel Pereira Rodrigues. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 10119

ACAO PENAL

0000482-26.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORA YESMITH FLORES FLORES (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X REILDA DE JESUS ARAUJO (MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra: FLORA YESMITH FLORES FLORES, boliviana, nascida aos 12/07/1968 em localidade incerta, documento de identidade 2933868/BOL, residente e domiciliada em local não sabido, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Corumbá, em decorrência deste processo; e) REILDA DE JESUS ARAUJO, brasileira, solteira, desempregada, documento de identidade 0378724940/SSP-BA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas 629.351.275-87, filha de Nivaldo Araujo e Maria do Carmo de Jesus, nascida aos 18/02/1968 em Salvador/BA, residente e domiciliada no Bairro Pernambuco, Salvador/BA, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Corumbá, em decorrência deste processo; imputando-lhes as penas da Lei 11.343/2006, artigos 33 c/c 40, I, em razão do fato delituoso de, no dia 05/10/2018, por volta das 15:00h, em conjunto de esforços das duas acusadas, na agência dos Correios em Corumbá/MS, terem remetido/exportado aproximadamente 1,1 Kg (um quilograma e cem gramas) de cocaína, impregnados em panfletos publicitários que haviam importado da Bolívia (vide Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 65/69), sendo a droga apreendida, ainda, na aludida agência. A prisão

em flagrante foi convertida em prisão preventiva. A partir do flagrante, foi aberto o Inquérito Policial 111/2018, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, no qual consta: Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14); Laudo de Exame Preliminar de Constatação (fls. 16-18); Laudo Pericial Definitivo quanto à cocaína (fls. 65-69). Com isso, foram obtidos indícios de materialidade e autoria contra as acusadas, a partir do que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ambas. Segundo o procedimento do CPP, a denúncia foi recebida em 12/12/2018. Citados (fls. 86-87), as acusadas ofereceram Defesas Prévia às fls. 83-84 e 94-96, rejeitadas na fase do CPP, 397 à fl. 98. Em audiência (fl. 114) foram ouvidas as testemunhas e realizados os interrogatórios das acusadas. Foi homologada a desistência da testemunha faltante. A acusada FLORA, em sua autodefesa, confessou a prática delictiva. A acusada REILDA, em sua autodefesa, alegou ausência de dolo. Alegações finais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 149-158, requerendo a condenação das acusadas nos termos da denúncia, res-salvando a aplicação da agravante da reincidência contra as acusadas; e atenuante da confissão em favor da acusada FLORA; a majorante da internacionalidade contra ambas as acusadas; não aplicação da minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º. Alegações finais por REILDA às fls. 161-171, invocando: i) negativa de autoria; ii) ausência de dolo; iii) erro de tipo; iv) ausência de provas; Alegações finais por FLORA às fls. 172-276, invocando: i) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; ii) reconhecimento da primariedade da acusada; iii) aplicação da minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º; iv) fixação da pena no mínimo legal; v) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena; vi) afastamento da majorante da transnacionalidade do delicto (Lei 11.343/2006, artigo 40, inciso I). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, aprecio a competência da Justiça Federal para o conhecimento, instrução e julgamento da presente ação penal. É fato notório que o Estado Plurinacional da Bolívia é um dos países com maior produção mundial de cocaína, sendo a nação de maior produção em termos absolutos. A esmagadora maioria da cocaína consumida em solo brasileiro é de origem boliviana. Além disso, as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, em território boliviano, fazem fronteira com o território brasileiro, principalmente com o município de Corumbá, MS. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. A cocaína foi apreendida em território brasileiro, dentro da Agência dos Correios local, mas foi internalizada a partir do território boliviano pelas acusadas. Conforme se depreende de seus interrogatórios, a droga, a originária da Bolívia, seria remetida, via Correios, à Grã-Bretanha e México. Assim, a internacionalidade do crime, como elemento definidor da competência da Justiça Federal (e assim também para eventual majorante do artigo 40, inciso I) está suficientemente demonstrada na instrução do feito, a partir do próprio contexto delitivo. Passo a apreciar o mérito no crime de tráfico de drogas. Apesar de esta ação penal tratar de mais de uma acusada, te-nho que a materialidade dos delitos se encontra intrinsecamente conjugada, pelo que aprecio-a de modo unificado para ambas as acusadas. A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente nas modalidades importar e ter consigo) foi comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão e pelos laudos periciais toxicológicos. Tratava-se, efetivamente, de cocaína, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998. No mesmo diapasão, a autoria do crime por ambas as acusadas é inequívoca. Inicialmente, passo à análise da autoria da acusada FLORA. Nas oportunidades em que foi ouvida, em especial no interrogatório em Juízo, a acusada confessou a prática delictiva narrada na denúncia. Relatou que teria sido contratada por um colombiano, identificado apenas por Mario, na Bolívia, para que pastasse o entorpecente na Agência dos Correios local, tendo como objetivo a sua remessa para os países da Grã-Bretanha e México. Para tanto, ela receberia o valor de US\$ 1.000,00 (mil dólares). Justificou que a postagem fora feita em nome de REILDA, porque apenas essa última tinha CPF. Desse modo, prometeu pagar o valor de R\$ 500,00 por cada uma das duas postagens para que REILDA o fizesse. Disse ainda que não contou para REILDA que a encomenda se tratava de droga. Quanto à autoria de REILDA, esta, em seu interrogatório, negou que tivesse conhecimento da presença de droga na encomenda. Afirmou apenas que estava ajudando FLORA, já que ela não possuía a documentação necessária para o envio da mercadoria. Salienta que não recebeu qualquer valor como contrapartida para a postagem. Entendo que se aplica aqui a Teoria da Cegueira Deliberada. A acusada preferiu voluntariamente desconhecer que havia droga no objeto postado, muito embora fosse possível à acusada, pelas circunstâncias, saber que se tratava de tráfico internacional de drogas. O próprio fato de a solicitação do favor ter partido de FLORA, por si só, já lhe demandaria ressalvas. Segundo a própria REILDA, ela conheceu FLORA num presépio boliviano, quando ambas cumpriam pena justamente por tráfico internacional de drogas. Desse modo, ao receber uma encomenda na Bolívia, reconheceu produtor e exportador de cocaína, a pedido de pessoa suspeita, para que a pastasse nos Correios com um destino internacional, impõe como inequívoco que a acusada, no caso, agiu assumindo o risco de praticar o tráfico de drogas de caráter internacional. É pouco crível que a acusada não desconfiasse do conteúdo ilícito da encomenda, mas preferiu forçar um deliberação bloqu coastivo para preservar um estado voluntário e artificial de ignorância acerca da carga ilícita. Ressalto que a norma do CP, 18, I, fins, entende ser igualmente dolosa a conduta quando o agente ... assumiu o risco de produzi-lo. A Lei 11.343/2006 admite o dolo eventual no crime de tráfico de drogas, ao nor-matizar condutas realizadas ... ainda que gratuitamente... bem como sobre quem... consente que outrem delo [do local] se utilize (...) para o tráfico ilícito de drogas (artigo 33, 1º, inciso III). A reforçar a cegueira deliberada e o dolo eventual, lembro que os policiais relataram que o material apresentava um odor característico de cocaína. Como a acusada ostenta uma condenação por tráfico de drogas, é seguro dizer que ela teria conhecimento suficiente para identificar o material ilícito que remetia. Reputo provada, assim, a autoria do fato delitivo em desfavor da acusada REILDA e desde logo rejeito a tese quanto à negativa de autoria, ausência de dolo, erro de tipo e ausência de provas. Demonstrada a materialidade do delito e a autoria pelas acusadas, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade dos delitos a elas imputados. Quanto à conduta, ambas as acusadas de fato importaram (ao cruzar a fronteira) e transportaram droga desde a fronteira boliviano-brasileira até o momento de sua apreensão nos Correios de Corumbá, quando a droga era postada - tudo isso, sem autorização legal ou regulamentar para tanto. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único. Quanto às elementares típicas, a cocaína é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, ambas as acusadas se decidiram por realizar o transporte e importação da droga, no intuito de remetê-la ao exterior. Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de pe-rigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedentes: STF, HC 102.087/MG. Ressalto, ainda no âmbito da tipicidade, que a acusada REILDA arguiu tese defensiva quanto à negativa de dolo no crime de tráfico de drogas. Quando da apreciação de sua autoria, já restou caracterizada a situação de cegueira deliberada, em que o agente delitivo preferiu não ver o conteúdo ilícito do corpo de delito, muito embora lhe seja possível saber da existência do corpo de delito e da sua natureza ilícita. Por força de tal situação, caracteriza-se o dolo eventual da acusada, que assumiu o risco de sua conduta, quando se determinou a realizar o transporte e a postagem da droga. Rejeito a tese. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude em favor de qualquer das acusadas. Também quanto à culpabilidade de não vejo como excluir o crime por elas cometido. A época dos fatos, ambas as acusadas eram plenamente imputáveis e a elas era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhes a abstenção do acesso à droga e da prática delictiva. Portanto, concluo que as acusadas praticaram e consumaram o crime que lhes é imputado - tráfico de drogas. Por tal razão se tornam IN-CURSUS nas sanções penais correspondentes. Sobre o crime de tráfico de drogas não incidem qualificadoras. Quanto à majorante especial do artigo 40 da Lei 11.343/2006, tenho que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos, já tendo sido inicialmente abordada quando da apreciação da preliminar de competência para este julgamento. Como a conduta de transposição da fronteira foi conjunta pelas acusadas, a majorante se aplica a ambas. Fixo a majorante no mínimo de 1/6 (umsexto), a incidir na terceira fase de dosimetria. Quanto à minorante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, as acusadas são reincidentes específicas no crime de tráfico de drogas (fls. 125-136v e fls. 137-145v). Assim, há evidências de que dedicaram sua vida às atividades criminosas e, possivelmente, integrariam organização criminosa (ainda que em posto subalterno). Por tais circunstâncias, bem como pelo fato de serem cumulativos os requisitos da minorante em tela, entendo ser ela inaplicável a ambas as acusadas. Nenhuma das acusadas veio a atuar visando o desmonte de eventual organização criminosa a que em tese estivessem ligadas, pelo que não fazem jus à minorante do artigo 41 da Lei 11.343/2006. Sobre a acusada FLORA, incidem as agravantes do CP, 61, I (reincidência, já mencionada) e do CP, 61, II, e (pois a droga estava dissimulada em encartes publicitários). Incidente a atenuante da confissão (CP, 65, III, d). Sobre a acusada REILDA, incidem as agravantes do CP, 61, I (reincidência, já mencionada) e do CP, 61, II, e (pois a droga estava dissimulada em encartes publicitários). Não incidem atenuantes em seu favor. Para fins de, no decreto condenatório, apresentar as condenações das acusadas devidamente qualificadas, passo a dosar-lhes suas penas. Inicialmente, as penas da acusada FLORA. No crime de tráfico de drogas, a pena típica é de reclusão de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que a culpabilidade, os motivos, circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie delictiva. Não se perquiriu da personalidade nem da conduta social da acusada e o comportamento da vítima não labora em seu desfavor. Os antecedentes são negativos, mas serão valorados como agravante de reincidência. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza (cocaína) labora em seu desfavor, pelo poder viciante da droga. A quantidade (pouco mais de 1 kg), embora não se possa dizer insignificante, não destoa das apreensões que costumam ocorrer nessa região de fronteira, razão pela qual deixo de valorá-la negativamente. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Concorrendo as agravantes do CP, 61, I e do CP, 61, II, e; e a atenuante do CP, 65, III, d; agravo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, com o que fixo a pena intermediária em 7 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, inciso I, fixa-a em 1/6, majoro a pena intermediária em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 116 (cento dezesseis) dias-multa. Com isso, fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Considerando os padrões de renda declarados pela acusada em seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o fechado, nos termos do CP, 33, 2º e 3º. Nos termos da Lei 12.736/2010, determino a detração dos dias cumpridos em prisão flagrante e posterior prisão preventiva, desde a data do flagrante (05/10/2018) até a data de prolação desta sentença (30/08/2019), a saber, exatos 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão. Considerando tal detração, restarão apenas 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de pena a serem cumpridos. A detração em tela não influi na fixação do regime fechado inicial ora determinado. Inaplicável a substituição de pena (CP, 44) e o sursis (CP, 77). Tendo a acusada respondido presa, prisão preventiva de credada neste feito, nessa condição deve permanecer. Mantenho o decreto de prisão preventiva, para garantia de aplicação da lei penal, especialmente por força de se tratar de estrangeira, sem residência fixa em território brasileiro. Por fim, as penas da acusada REILDA. No crime de tráfico de drogas, a pena típica é de reclusão de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que a culpabilidade, os motivos, circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie delictiva. Não se perquiriu da personalidade nem da conduta social da acusada e o comportamento da vítima não labora em seu desfavor. Os antecedentes são negativos, mas serão valorados como agravante de reincidência. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza (cocaína) labora em seu desfavor, pelo poder viciante da droga. A quantidade (pouco mais de 1 kg), embora não se possa dizer insignificante, não destoa das apreensões que costumam ocorrer nessa região de fronteira, razão pela qual deixo de valorá-la negativamente. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Incidentes as agravantes do CP, 61, I e do CP, 61, II, e; agravo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, com o que fixo a pena intermediária em 8 (oito) anos de reclusão, e 800 (oitocentos) dias-multa. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, inciso I, fixa-a em 1/6, majoro a pena intermediária em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa. Com isso, fixo a pena definitiva em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Considerando os padrões de renda declarados pela acusada em seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o fechado, nos termos do CP, 33, 2º. Nos termos da Lei 12.736/2010, determino a detração dos dias cumpridos em prisão flagrante e posterior prisão preventiva, desde a data do flagrante (05/10/2018) até a data de prolação desta sentença (30/08/2019), a saber, exatos 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão. Considerando tal detração, restarão apenas 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de pena a serem cumpridos. A detração em tela não influi na fixação do regime fechado inicial ora determinado. Inaplicável a substituição de pena (CP, 44) e o sursis (CP, 77). Tendo a acusada respondido presa, prisão preventiva de credada neste feito, nessa condição deve permanecer. Mantenho o decreto de prisão preventiva, para garantia de aplicação da lei penal, especialmente por força de se tratar de estrangeira, sem residência fixa em território brasileiro. Por fim, as penas da acusada FLORA YESMITH FLORES FLORES pela prática do crime previsto na Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, I, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a se iniciar em regime fechado, e à pena de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, tudo nos termos da fundamentação; ii) CONDENAR a acusada REILDA DE JESUS ARAUJO pela prática do crime previsto na Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, I, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a se iniciar em regime fechado, e à pena de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, tudo nos termos da fundamentação. Nos crimes praticados, a vítima era o Estado ou a coletividade de, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Determino a incineração da carga de drogas, se ainda não tiver ocorrido, com base na Lei 11.343/2006, artigo 50. Condeno as acusadas ao pagamento das custas processuais, pro rata. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação e ao DETRAN/MS. Após o trânsito em julgado - encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação; - lance-se no Rol dos Culpados; - condenadas terão o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que será intimadas desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional; - oficie-se ao Ministério da Justiça para que, nos termos da Lei 13.445/2017, artigo 54, seja analisada a conveniência e oportunidade da instauração de processo de expulsão da acusada estrangeira. Instrua-se com cópia desta sentença - comunique-se o juízo da Execução Penal para fins de unificação com outras penas eventualmente existentes contra os condenados; - façam-se as demais diligências e comunicações necessárias. Com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000633-67.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: RAFAEL NELSON SEGAT WOLF
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **RAFAEL NELSON SEGAT WOLF, EPP – R W COMERCIO** em face do **AUDITOR FISCAL TITULAR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ, MS**, com pedido liminar, para que seja determinado à autoridade coatora que promova a imediata devolução da mercadoria retida por meio do Termo de Lacreção de Volume 08/2019.

O impetrante requer a concessão da segurança para a anulação do Termo de Lacreção de Volume 08/2019 e a extinção do Processo Administrativo 10108.720329/2019-64, confirmando-se a liminar.

Argumenta que, no dia 26/07/2019, nas instalações da transportadora Azul Cargo Corumbá, auditores fiscais da Receita Federal de Corumbá, MS, detiveram 120 (cento e vinte) quilos de metais nobres (prata), de sua propriedade, sob a argumentação de que a mercadoria retida é estrangeira ou desnacionalizada e foi encontrada fora da Zona Primária Aduaneira, sem comprovação de regular importação ou regular aquisição no mercado nacional. Na ocasião, foi emitido o Termo de Lacreção de Volume 08/2019, em face a empresa impetrante, Rafael Nelson Segat Wolf, CNPJ 31.898.804/0001-83.

Afirma que apresentou à Receita Federal os documentos que comprovam a origem da mercadoria, mas a autoridade impetrada não analisou ou respondeu sua manifestação, bem como não informou porque segue retendo a mercadoria, o que está lhe causando prejuízos.

Coma inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda, de modo a legitimar a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

Todavia, não há nos autos qualquer documento que indique, de plano, irregularidades no procedimento adotado na Receita Federal para apreensão dos 120 (cento e vinte) quilos de "LIGA METÁLICA", na forma que consta no Termo de Lacreção de Volume 08/2019 (ID 21354403), tampouco na abertura do Processo Administrativo 10108.720329/2019-64 (ID 21354437) em face da impetrante.

A impetrante fundamenta seu pedido na ausência de irregularidades na aquisição da mercadoria, sustentando que tem comprovação da origem lícita dos metais apreendidos. Todavia, não há como serem analisados, precipuamente em sede liminar de Mandado de Segurança, que a impetrante, de fato, adquiriu e possuía regularmente tais metais, principalmente porque não constam nos autos informações sobre o inteiro teor do procedimento administrativo mencionado na inicial.

Deixo de determinar à impetrante que instrua os autos com o inteiro teor do procedimento administrativo, haja vista a informação que consta na inicial de que não obteve resposta da Receita Federal.

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais decisões administrativas que negaram o pedido da impetrante, para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de eventuais outros procedimentos administrativos envolvendo a impetrante em fatos relacionados aos tratados neste *mandamus*.

Logo, o direito, ainda que eventualmente exista, se submete a valoração e não pode de imediato ser reputado "certo".

Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem parecer, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 30 de agosto de 2019.

FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000771-47.2004.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAMOON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOAO CARLOS NUNES FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282, CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, bem como a documentação por ela acostada (ID 19670078 e ss), intimem-se os executados Chamoon Importação e Exportação Ltda. e João Carlos Nunes Ferreira para que se manifestem a respeito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Corumbá/MS, 13 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-77.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUCIO LESCANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora postulou a concessão de Aposentadoria por Idade Rural. Alega que o requerimento administrativo foi apresentado em 24/04/2017 e indeferido sob fundamentação de falta de idade mínima. Junta documentos (id. 2889651, 2889653, 2889655 e 2889660).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 3130583).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9594629). Junta documentos (id. 9594631).

Em audiência de instrução e julgamento (id. 11723060), foram colhidas as declarações da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

A Aposentadoria por Idade Rural é regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 48, § 1º, e 143. Exige a idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres. Quanto à carência, caso o trabalhador se enquadre como segurado especial, bastará a prova da subsistência em economia agrícola familiar durante o tempo equivalente à carência, na forma do artigo 142 da Lei 8.213/1991 ou, a partir de 2011, por 180 (cento e oitenta) meses. Caso não se enquadre como segurado especial, em relação ao tempo de trabalho prévio à Lei 8.213/1991, bastará provar o efetivo exercício; em relação ao tempo de trabalho posterior a esta lei, deverá provar a contribuição mediante inscrição no CNIS (ou em CTPS, subsidiariamente) demonstrando que o trabalho foi realizado e ensejou o recolhimento de contribuições pelo empregador. O tempo de carência será aquele correspondente ao ano em que o trabalhador completou a idade mínima.

Neste caso concreto, a parte requerente completou 60 (sessenta) anos em 17/12/2016. Assim, para fins da Aposentadoria Rural, sua carência será de 180 (cento e oitenta) meses de trabalho rural.

No presente caso, o ponto controvertido consiste no reconhecimento do efetivo exercício de atividade rural como empregado rural, bem como em economia agrícola familiar durante o período de carência.

Cumpra-se anotar que a comprovação da atividade rural deve se dar através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea – quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas -, nos moldes da Lei 8.213/1991, artigo 55, § 3º, e da Súmula 149 do Egrégio STJ.

Conforme registros na CTPS (id. 2889651 e 2889653), ficou comprovado que o requerente trabalhou, nos períodos de 17/05/1977 a 07/03/1980, 01/01/1983 a 28/11/1990, 13/04/1992 a 06/02/1994, 01/10/1995 a 25/08/1997, 26/08/1997 a 29/04/2000, 23/01/2001 a 26/02/2003, 01/04/2003 a 03/11/2004, 01/10/2009 a 01/04/2010 e 02/04/2010 a 29/08/2012 como empregado rural, dadas a natureza do empregador (rural) e/ou atividades descritas.

Ainda, a parte requerente instruiu a inicial com início de prova material consistente Certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA informando que a cônjuge é sua dependente e que eles são beneficiários no Lote 163 do Assentamento PA São Gabriel, cadastrados desde 12/12/2005, bem como o Espelho da Unidade Familiar; Recibos de Entrega da Declaração do ITR; Contrato de Concessão de Crédito Instalação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; Documento de Informação e Atualização Cadastral; Comprovantes de Recolhimento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá/MS, a fim de comprovar exercício de atividade como segurado especial.

Dentre os documentos que instruíram a inicial mencionados alhures, destaca-se a Certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA informando que o requerente e sua cônjuge são beneficiários no Lote 163 do Assentamento PA São Gabriel, cadastrados desde 12/12/2005, conforme id. 2889655 – pág. 1.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter a parte requerente realmente desempenhado atividade rural no Lote 163 do Projeto Assentamento PA São Gabriel desde o ano de 2005 até o ano de 2014, conforme descrito na exordial. A prova testemunhal colhida em audiência, em síntese, afirmou que a parte requerente trabalhou de 2005 a 2014 em regime de economia familiar como plantação de verdura, manutenção de pasto e a pequena criação de galinhas no Lote que possui no Assentamento PA São Gabriel em períodos compatíveis com aqueles mencionados na inicial, sendo que residia no local na companhia da esposa.

Faço constar que os períodos em que exerceu atividade como empregado não têm força a desnaturar a qualidade de segurada especial da autora senão estritamente durante o tempo em que esteve trabalhando naquela condição.

Trata-se, portanto, de prova material robusta e bem organizada, apta a comprovar o efetivo exercício da atividade rural.

O INSS, por sua vez, apenas alegou, mas não se desincumbiu do ônus probatório em sentido contrário ao direito pleiteado na inicial.

Portanto, reconheço o efetivo exercício de atividade rural pela parte requerente no período de 17/05/1977 a 07/03/1980, 01/01/1983 a 28/11/1990, 13/04/1992 a 06/02/1994, 01/10/1996 a 25/08/1997, 26/08/1997 a 29/04/2000, 23/01/2001 a 26/02/2003, 01/04/2003 a 03/11/2004, 01/10/2009 a 01/04/2010 e 02/04/2010 a 29/08/2012, como empregado, **totalizando 277 (duzentos e setenta e sete) salários de contribuição.**

Reconheço também que o requerente exerceu de 12/12/2005 (data em que ingressou no lote) até o ano de 2014 (considero a data de 01/01/2014, ante a imprecisão da petição inicial) atividade rural como segurado especial, subtraído o período em que esteve trabalhando como empregado (36 – trinta e seis – meses), **totalizando meses de trabalho equivalentes a 61 (sessenta e um) salários de contribuição.**

O requerente possui desde a época do requerimento administrativo os requisitos para a implementação de Aposentadoria por Idade Rural, quais sejam, idade mínima e carência mínima.

Dessa forma, a parte requerente computa tempo suficiente de carência na DER – Data de Entrada do Requerimento (24/04/2017 – id. 2889660 – pág. 4), data na qual fixo a **DIB – Data de Início do Benefício.**

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao pedido do INSS, pela aplicação da Lei 11.960/2009, que alterou a Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, no tocante à regência de correção monetária e juros de mora, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, como que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte requerente decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pondo em tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos** e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) **DETERMINAR** que a autarquia ré implemente o benefício de Aposentadoria por Idade Rural em favor da parte requerente, com renda mensal a ser calculada administrativamente (**DIB: 24/04/2017; DI: 01/09/2019**);

ii) **CONDENAR** a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 24/04/2017 a 31/08/2019, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela própria autarquia, com acréscimo de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado, nos termos da fundamentação.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte requerente. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** à parte requerente, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia**, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a AADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.

Isonção de custas para o INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, §3º, I.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000371-17.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: UNIDAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada da contestação/documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.

PONTA PORÁ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001605-27.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: GERALDO CACERES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

PONTA PORÁ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000832-79.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

ASSISTENTE: RICARDO GONCALVES

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÁ, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000965-31.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: MAFE CONVENIENCIA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÁ/MS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Intime-se a impetrante, para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, instruindo o pedido de justiça gratuita com a documentação pertinente, a fim de demonstrar a insuficiência econômica, inclusive firmando declaração sob as penas da lei.

2) Publique-se.

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000924-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: MAGCON IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE SIMOES PESSOA - MS16155
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da [16001038 - Impugnação](#) apresentada, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem provas que desejam produzir.

PONTA PORÃ, 29 de agosto de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000333-73.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da data agendada pelo perito para início dos trabalhos (07/10/2019, conforme documento anexo).

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-83.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VIRGINIA PALACIO ROBLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN RAMON SACHELARIDE - MS14550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da requisição, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-41.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NELSON VIEIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança proposta por NELSON VIEIRA TAVARES em face da UNIÃO, requerendo o reajustamento do valor do seu adicional de habilitação militar de 12% para 16%, com efeitos financeiros a partir de agosto de 2014.

Denota-se dos autos que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, dentro da alçada do Juizado Especial Cível.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado.

Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

De se considerar, ainda, que não há complexidade na causa que não justifique a tramitação perante o Juizado Especial Cível.

Assim, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei n. 10.259/2001.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo comum, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto à 2ª Vara Federal em Ponta Porã.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JUAREZ VIEIRA LOURENÇO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança proposta por JUAREZ VIEIRA LOURENÇO em face da UNIÃO, requerendo o reajustamento do valor do seu adicional de habilitação militar de 12% para 16%, com efeitos financeiros a partir de julho de 2014.

Denota-se dos autos que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, dentro da alçada do Juizado Especial Cível.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado.

Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

De se considerar, ainda, que não há complexidade na causa que não justifique a tramitação perante o Juizado Especial Cível.

Assim, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei n. 10.259/2001.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo comum, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto à 2ª Vara Federal em Ponta Porã.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-63.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CLERIO CARLOS CORREA, CLEDINA FATIMA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por CLÉRIO CARLOS CORREA e outro em face de UNIÃO, requerendo a satisfação de débito fixado por decisão judicial definitiva.

Expedido RPV, o exequente noticiou o pagamento integral dos valores devidos.

É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 27 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000409-63.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: WILSON MANOEL VERGARA
Advogados do(a) REQUERENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 dias, deverá apresentar a parte credora demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observados os requisitos do artigo 534, do CPC.

Sem manifestação, arquivem-se.

Ponta Porã, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-03.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JOAO GOMES COLARES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
IMPETRADO: DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DE PONTA PORÃ
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão do Setor de Distribuição, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, aportar aos autos as GRUs e respectivos comprovantes de recolhimentos correspondentes às custas judiciais, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

Ponta Porã/MS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-62.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: DUARTE E BENITES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DE PONTA PORÃ

DESPACHO

Considerando o teor da certidão do Setor de Distribuição, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, aportar aos autos as GRUs e respectivos comprovantes de recolhimentos correspondentes às custas judiciais, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

Ponta Porã/MS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003141-73.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELTON LUIZ TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE BELA VISTA
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LOPES DE ARAUJO - MS8150, NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO - MS16793

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se o município de Bela Vista, por e-mail, do Despacho de fl. 65 (especificação de provas a produzir) e Ofício de fl. 77 (trazer aos autos comprovantes do desconto das parcelas do empréstimo consignado), ambos inseridos no Id. 17398169. Cientifique-o também que o processo foi migrado ao PJe (mesma numeração).

Ponta Porã, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-59.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MAX SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON OTAVIO BENELI - SP136580
EXECUTADO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **GERSON OTAVIO BENELI** em face de **UNIÃO**, requerendo a satisfação de honorários sucumbenciais fixados por sentença definitiva.

Expedido RPV, o exequente noticiou o pagamento integral dos valores devidos.

É o relatório. Decido.

Ante o adinplimento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
SUCESSOR: RAMAO MEDEIROS DE SOUZA, W. E. D. S.
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **MÁRCIA CRISTINA CAMPOS ESCOBAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em apertada síntese, ser portadora de cardiomiopatia hipertrófica obstrutiva grave, em razão da qual está incapaz para o exercício de seu trabalho.

Aduz que, em 13/01/2011, requereu a concessão de auxílio-doença ao INSS, indeferido por ausência de incapacidade.

Sustenta que a decisão administrativa é equivocada, pois necessita de tratamento contínuo e repouso para recuperação, sob pena de agravamento do quadro clínico.

Com a exordial, vieram os documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Foi realizado laudo médico.

O INSS foi citado e apresentou contestação, defendendo que a autora não cumpria aos requisitos legais para gozo do benefício. Pugnou pela rejeição do pedido e, subsidiariamente, que a implantação do benefício se efetive a partir da juntada do laudo pericial aos autos.

A parte autora apresentou impugnação.

Foi colhida prova oral em audiência.

Ante o falecimento da autora, foi deferido o ingresso no polo ativo das pessoas de **RAMÃO MEDEIROS DE SOUZA** e **WILIAN ESCOBAR DE SOUZA**, na condição de sucessores.

As partes apresentaram alegações finais escritas.

O Ministério Público Federal optou por não intervir na causa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado e carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise de incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial*, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso dos autos, segundo o laudo médico, a segurada era “portadora de cardiomiopatia hipertrófica obstrutiva”, detendo “incapacidade definitiva para atividades com grandes esforços físicos”, mas com “capacidade residual para atividades de carga física leve a moderada”. Fixou a data de início da incapacidade em 29.11.2016, data da realização do exame cardiológico.

Apesar de o perito apontar a existência de incapacidade parcial, denota-se da documentação dos autos que a condição clínica da autora era incompatível com as suas atividades habituais, seja como auxiliar de serviços gerais seja como trabalhadora rural, pois estas lhe exigiam emprego de grande esforço físico, justamente a circunstância impeditiva que poderia afetar a plenitude de sua saúde.

A farta documentação coligida ao feito também demonstra a gravidade do quadro clínico da autora, sendo a patologia apontada, inclusive, uma das causas de sua morte.

Resta evidente, pois, que a autora detinha claras limitações para o pleno exercício de seu trabalho e para a obtenção do próprio sustento, fazendo jus ao auxílio-doença.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, dada às evidências de que a autora poderia ser reabilitada para funções que demandassem menor esforço físico, o que não é infirmado pela análise de sua qualificação e de sua idade.

Quanto à condição de segurada e a carência, os requisitos estão suficientemente satisfeitos, conforme se denota da análise ao extrato do CNIS e da declaração de tempo de contribuição emitida pelo Município de Bela Vista/MS.

Registre-se que embora a falecida tenha perdido a condição de segurada em 2015 – após o transcurso de 12 (doze) meses de sua última contribuição ao INSS em março de 2014 -, ela já estava novamente acobertada pelo regime geral de previdência social ao tempo do evento incapacitante (29/11/2016).

Isso porque a segurada voltou a contribuir em 01/04/2016, quando foi novamente contratada pelo Município de Bela Vista/MS para a prestação de serviços gerais.

Ao tempo em que voltou a verter contribuições ao RGPS, ainda vigia a regra do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, que tinha a seguinte redação: “*Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido*”.

Para o caso de auxílio-doença em que a carência inicial é de 12 (doze) contribuições, era possível o aproveitamento das contribuições anteriores após o pagamento de 04 (quatro) contribuições a partir da recuperação da qualidade de segurada.

Esta regra foi revogada pela edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, que passou a exigir a contribuição total da carência (ou seja, os 12 meses para o caso de auxílio-doença).

Não tem, contudo, a medida provisória efeitos práticos no caso dos autos, pois, ao tempo de sua vigência, a falecida estava em seu quarto mês de contribuição, suficiente para a recuperação da condição de segurada, segundo as regras então vigentes.

Com efeito, não pode a medida provisória afetar a situação jurídica de quem já detinha um direito assegurado.

Desta forma, restam preenchidos os pressupostos para a implantação do auxílio-doença.

Quanto ao termo inicial, considerando que o início de incapacidade foi fixado a partir de 29/11/2016, o benefício deverá ser implantado a partir do requerimento administrativo realizado em 06/02/2017, quando estavam reunidos os pressupostos para gozo do benefício por incapacidade. O pagamento dos valores deverá perdurar até o óbito da beneficiária em 31/08/2018.

Convém esclarecer que é não possível a fixação de data de início do benefício em período anterior ao que foi estabelecido, pois não há evidências quanto à incapacidade da autora. A constatação de existência da doença, por si só, não é elemento indicativo quanto à impossibilidade de a beneficiária exercer o seu labor.

Registro não ser possível a concessão da pensão por morte postulada no curso do processo, uma vez que inova o objeto do processo, além de não haver prova do requerimento administrativo, faltando interesse de agir aos sucessores quanto a este pedido.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de **MÁRCIA CRISTINA CAMPOS ESCOBAR**, a partir de 06/02/2017 até 31/08/2018.

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o INPC.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Semcustas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observado o disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, que deverão ser depositadas nestes autos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Deixo de conceder tutela de urgência, pois, tratando-se de verba pretérita, poderá ser reclamada tão somente com o trânsito em julgado do processo.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:

MÁRCIA CRISTINA CAMPOS ESCOBAR

CPF sob o n. 000.954.331-71

Auxílio-doença

DIB é 06/02/2017.

Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EMÍDIA FLORES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN YURI ORTIZ - MS15231
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o caráter personalíssimo da ação que visa à concessão de medicamentos, “*é possível a execução do valor pelos herdeiros da parte originalmente beneficiária da tutela jurisdicional que fixou as astreintes*” (AgInt no AREsp nº 1.139.084/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 28/03/2019).

A medida visa justamente a evitar que o ente público se beneficie da própria torpeza, sendo recompensado por sua recalcitrância no descumprimento da tutela de urgência deferida.

Posto isto, o caso é de se determinar o regular prosseguimento do feito.

Dado o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, com fulcro no artigo 313, I, do CPC.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à retificação do polo ativo da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-97.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PEDRO JOELSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial e nomeio o **Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos** para realização do ato, a quem arbitro honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intime-o pessoalmente da nomeação.

Designo perícia para o dia **25/10/2019**, às **15 horas**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

Deverá a parte autora ser intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao ato, na data, horário e local designado, sob pena de preclusão da prova.

Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 15 (quinze) dias.

Incumbirá ao perito a apresentação do laudo médico em 15 (quinze) dias, após a realização do ato, devendo responder os quesitos ora apresentados pelo juízo e àqueles eventualmente realizados pelas partes.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento de perícia complementar, expeça-se a requisição de pagamento ao profissional nomeado e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Cópia deste despacho servirá de carta de intimação.

Ponta Porã/MS, 29 de agosto de 2019.

QUESITOS – PERÍCIA MÉDICA

O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?

Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para a atividade militar e/ou para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?

Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?

Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

O periciando exercia atividade laborativa específica?

Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

O periciando está habilitado para outras atividades?

PONTA PORÃ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000417-67.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALISSON TAVARES ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA BAIOTTO FERREIRA - MS16169
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

DECISÃO

Conforme decidido pelo E. STF no RE 938837, “Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios”. Por tal razão, recebo o pedido de cumprimento da sentença no rito do art. 523 do CPC.

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000740-87.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA ORDELIA ADRIANO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO - SP79755, DERMIVAL FRANCESCHI NETO - SP283506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Conforme documentos juntados, há precatórios vinculados a este feito pendentes de pagamento.

Logo, determino a suspensão deste, até o pagamento daqueles.

Noticiado o pagamento, intime-se a parte credora para levantamento dos valores, em 05 dias.

No mesmo prazo, deverá comunicar o êxito do levantamento a este Juízo.

Com a manifestação, conclusos.

Ponta Porã, 27 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000947-10.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DILMAR SEVERINO, PATRICIA DE CASSIA PAPAIT
Advogado do(a) AUTOR: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
Advogado do(a) AUTOR: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
RÉU: APARECIDA ANDREAZE, ALESSANDRO MARCUS ANDREAZI MOREIRA, ALESSANDRA MARA ANDREAZI MOREIRA, ANA PAULA ANDREAZI MOREIRA GOMES

DECISÃO

Denota-se dos autos que o imóvel usucapiendo foi financiado pela SFH e está garantido em hipoteca à Caixa Econômica Federal - CEF, a qual reclama a sua propriedade nos autos nº 0005349-74.2009.403.6005 (em trâmite nesta Vara Federal).

Assim, resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal - CEF na causa e a competência deste juízo federal para processar o feito, com fulcro no artigo 109, I, da CF/88.

Concedo à gratuidade de justiça à parte autora.

Intime-se a autora para que, em 15 (quinze), manifeste-se sobre as tentativas infrutíferas de citação dos réus e do confinante Ramão Máximo Domingues, requerendo o que de direito.

Em igual prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-79.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação proposta por LOCALIZA RENT A CAR em desfavor da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, em que requer a devolução do veículo GM/Chevrolet, modelo Prisma 1.0 MT Joy E, cor cinza, ano fabricação/modelo 2017/2018, Placa PZZ7169, Renavam 01124939293, Chassi 9BGKL69U0JG176677

Argumenta, em síntese, que o carro é de sua propriedade e foi locado a Ivete Lucia Berdu Pinto. Aduz que o bem foi apreendido após se constatar que era utilizado no transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que não possui qualquer envolvimento como ilícito, e que a aplicação da pena de perdimento viola o seu direito de propriedade, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do veículo.

De outro lado, subsiste potencial de irreversibilidade da demanda, caso seja o referido veículo destinado como consequência de eventual pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência para determinar a Receita Federal que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

Comunique-se a Receita Federal para cumprimento imediato da tutela de urgência ora deferida, e para que remeta a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral do processo administrativo referente aos fatos tratados nesta causa.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente contestação no prazo legal.

Às providências e intimações necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000997-36.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: BERNARDO ANTONIO FAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000004-20.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, WILLIAN ROSALINO ARECO

DESPACHO

Nos termos do extrato juntado, que dá conta do cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Jardim/MS, intime-se a exequente para que, em 05 dias, junte ao feito cópia integral da referida Carta, para possibilitar o início do prazo para manifestação da executada, nos termos do artigo 231, VI, do CPC.

Ponta Porã, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-57.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VAGNER DA SILVA CAMPOS, ESTELVINA GIMENEZ FERNANDEZ, J. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS 18293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, apesar do decurso do prazo, os cálculos (execução invertida) não foram apresentados pelo INSS, determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de **30 (trinta) dias**, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 27 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS 11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS 9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS 11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS 9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000609-33.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
PACIENTE: ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO
Advogado do(a) PACIENTE: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI/MS - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos foram indevidamente ajuizados neste Juízo Federal e ainda a petição ID 21144270, a qual informa que o impetrante ajuizou o Habeas Corpus no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAI, 28 de agosto de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000611-03.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
PACIENTE: REGINALDO PERIN DE MORAIS
Advogado do(a) PACIENTE: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI/MS - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos foram indevidamente ajuizados neste Juízo Federal e ainda a petição ID 21142814, a qual informa que o impetrante ajuizou o Habeas Corpus no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAI, 28 de agosto de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000610-18.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
PACIENTE: JOAO BATISTA FERNANDES
Advogado do(a) PACIENTE: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI/MS - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos foram indevidamente ajuizados neste Juízo Federal e ainda a petição ID 21144962, a qual informa que o impetrante ajuizou o Habeas Corpus no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

NAVIRAÍ, 28 de agosto de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000618-92.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: MAICO ANDREI BRUCH
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Tratamos presentes autos de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MAICO ANDREI BRUCH (ID 21220266).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do requerente (ID 21289111).

É o relatório.

Decido.

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006 que autorizou a construção de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte no que diz respeito a atuação de Reginaldo Perin de Moraes no âmbito da ORCRIM investigada:

[...]

MAICO ANDREI BRUCH

Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.34 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 211/216).

Os dados colhidos no decorrer da investigação identificam Maico como sendo a pessoa denominada pela alcunha de “Sabugo”, outro suposto COORDENADOR da “Máfia do Cigarro”. Sua identificação foi possível em decorrência da sua prisão pelo DOF quando foi surpreendido conduzindo um caminhão com cigarros estrangeiros. Na oportunidade, foi obtida autorização para acesso ao seu aparelho celular, sendo então descoberta a existência de um grupo do aplicativo WhatsApp no qual diversos integrantes da ORCRIM sobre análise dialogavam constantemente.

Sua participação, ademais, foi identificada pela sua atuação na rodovia MS 180 em conjunto com “Topô”, além de receber em determinada conta bancária os valores contendo os pagamentos dos integrantes de sua equipe e repassá-los a cada um respectivamente, conforme se verificou das imagens constantes do referido grupo (v. f. 215).

Ademais, sua suposta participação na ORCRIM foi também relacionada ao evento descrito no tópico 3.2.23, no qual ocorreu a prisão de sete indivíduos, além da apreensão de dois caminhões. Na oportunidade, inclusive outro suposto integrante da ORCRIM acompanhava o investigado, qual seja a pessoa de Jhonatan Alan dos Santos Damasceno, vulgo “03/Três”, tendo sido ambos presos por estarem acompanhando o veículo carregado com cigarros estrangeiros sem documentação legal de sua internalização ou regular aquisição. Por oportuno, na ocasião a apreensão do veículo e a prisão dos investigados foi objeto de relato entre outros investigados que eram interceptados à época (“Sumiu a lata, o SABUGO e o 03”).

Por fim, calha o registro da situação narrada pelo órgão ministerial à f. 396, que igualmente aponta para a existência de indícios da participação do acusado em fatos criminosos relacionados a ORCRIM sob investigação:

[...]

(ii) Recrutou novos integrantes para a organização criminosa.

Isso porque na data de 08 de novembro de 2018, a Polícia Militar abordou novamente o indivíduo MUTOLLO MONDARDO SOUZA na cidade de JUTI/MS e, de acordo com o histórico da ocorrência, MURILLO informou que tinha a responsabilidade de monitorar o fluxo de viaturas policiais que passassem pela rodovia BR 163 e que teria sido contratado por um indivíduo conhecido como “SABUGO” para trabalhar para outro indivíduo conhecido como “ÍNDIO” (fl. 42 do ACIT 13).

[...]

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

[...]

Por sua vez, quando da realização de audiência de custódia, nova decisão foi proferida, na qual se registrou:

[...]

“SABUGO”, alcunha utilizada por Maico Andrei Bruch, é o coordenador da ORCRIM responsável pela cidade de JUTI, principalmente quando os veículos passavam pela rodovia MS 180. Além disso, “SABUGO” também exerceu a coordenação na cidade de RIO BRILHANTE/MS em substituição ao titular “LULU”.

Salienta-se que “SABUGO” foi preso duas vezes durante o monitoramento da MÁFIA DO CIGARRO. Na primeira ocasião, “SABUGO” estava dirigindo um veículo da ORCRIM, utilizado para coordenar os trabalhos de sua equipe. No segundo evento, “SABUGO” foi preso em IGUAATEMI/MS na mesma ocorrência descrita no item referente à “MELANCIA”.

Destaca-se que até o momento de sua prisão, “SABUGO” estava fazendo o uso de tornozeleira eletrônica.

O investigado possui os seguintes antecedentes criminais ou responde aos seguintes procedimentos policiais: a) art. 334 c/c art. 288 do Código Penal c/c art. 70 da Lei nº 4117/1962 – IPL 83/2018 DPF NAVIRAÍ/MS; b) art. 334 do Código Penal c/c art. 2º da Lei nº 12850/2013 – IPL 170/2018 DPF NAVIRAÍ/MS.

[...]

Destarte, relativamente aos presos DIRCEU MARTINS, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, JOÃO BATISTA FERNANDES, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RODRIGO BARROS ARAUJO e FLORISVALDO DE ALMEIDA, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra eles aplicada, de modo que deve ser então MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA.

Ademais, não houve registro de violação a seus direitos fundamentais.

[...]

De outro lado, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, ser tecnicamente primário e possuir residência fixa, não é suficiente por si só ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

No que diz respeito a alegação relativa ao possível regime de cumprimento de pena em caso de eventual condenação, tal análise é demasiadamente prematura, porquanto sequer foi oferecida denúncia em seu desfavor até o momento ao passo que o inculpado foi investigado pelas condutas previstas no art. 2º da Lei 12.850/03 e art. 334-A do Código Penal Brasileiro, esta última possivelmente em mais de uma oportunidade – já que inserida no contexto de organização criminosa –, de modo que a alegação da defesa, ao menos por ora, é impertinente.

Outrossim, no que diz respeito a filha menor, não há comprovação nos autos de que este não tenha com quem ficar, ao contrário, tudo indica que esta sob os cuidados de sua mãe, inclusive conforme registrado em sua audiência de custódia, estando, portanto, resguardadas condições mínimas para que as suas necessidades sejam providas.

Noutro giro, como bem registrou o Ministério Público Federal, o investigado *já descumpriu as medidas cautelares fixadas nos autos nº 0000676-20.2018.4.03.6006 (IPL 0170/2018-DPF-NVI/MS) e, conforme foi carregado no bojo da operação Teçá (IPL 0222/2017-DPF-NVI/MS), estas medidas não foram suficientes para evitar que o postulante continuasse a delinquir*. Destarte, o réu já demonstrava que não tinha intenção de se comprometer com o Judiciário Federal, razão pela qual diante dos novos elementos que sobrevieram com a sua prisão, com maior razão se justifica a não concessão de liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, não há falar em análise comparada de concessão de liberdade provisória de outros investigados. Com efeito a concessão ou o indeferimento do pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva se dá mediante a análise individualizada das condições pessoais, além daquelas fático-delitivas pertinentes ao requerente. Nesse ponto, aliás, já na decisão proferida em Audiência de Custódia se fez distinção quanto a situação de Marlos Arnildo Alves em relação aos demais investigados que haviam sido presos na oportunidade e supostamente pertenceriam ao mesmo grupo, razão pela qual igualmente desarrazoada a alegação defensiva.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA**.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000616-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: RODRIGO BARROS ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Tratamos presentes autos de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por **RODRIGO BARROS ARAÚJO** (ID 21183184).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do requerente (ID 21287523).

É o relatório.

Decido.

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006 que autorizou a construção de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte no que diz respeito a atuação de Reginaldo Perin de Moraes no âmbito da ORCRIM investigada:

[...]

RODRIGO BARROS DE ARAUJO

Inicialmente me reporto ao tópico 2.38 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 226/229).

Do que consta pelo trazido aos autos pela autoridade policial, tratava-se de OPERACIONAL com maior influência e funções de relevância que os demais integrantes da ORCRIM de mesma hierarquia no denominado “Grupo do Índio”, atuando como “batedor” das cargas ilícitas, assim como sendo um dos responsáveis por dialogar com policiais da região.

Sua atuação com o contrabando de cigarros foi inicialmente identificada a partir da interceptação telefônica de Sidnei dos Santos, vulgo “Índio”, em oportunidade no qual ambos dialogam supostamente sobre determinado veículo carregado com cigarros que Índio pretendia “guardar” e pede a “Guarita” que comunique a polícia para que não houvesse abordagem (f. 226).

Posteriormente, com o encerramento das atividades deste Grupo, verificou-se que o investigado passou a atuar para a denominada “Máfia do Cigarro”, desta vez na condição de COORDENADOR, atuando junto com o indivíduo de alcunha “Gafanhoto” como responsável pela cidade de Naviraí/MS. Nesta nova função, “Guarita” – alcunha utilizada pelo investigado – seria o responsável por distribuir os “mateiros/olheiros” em suas posições, informar a movimentação policial para os demais coordenadores e patrões através de grupo de WhatsApp, assim como realizar o pagamento dos indivíduos subordinados a sua coordenação. Os indícios da prática de tais funções são demonstrados através das transcrições e prints constantes da IPJ 47/2019 (fs. 227 e 229).

Por fim, o suposto envolvimento do referido investigado na ORCRIM é registrado em mensagem que encaminhada no já citado grupo do aplicativo WhatsApp onde são indicados quais coordenadores estariam em poder dos veículos da ORCRIM e solicita confirmação, conforme se vê adiante (f. 228):

[IMAGEM]

À respeito da identificação do investigado, mencionou o Ministério Público Federal (f. 404):

[...]

Concluiu-se que o contrabandista de codinome GUARITA [...] é RODRIGO BARROS ARAÚJO porque no aparelho telefônico apreendido em poder de ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR (MELANCLA) havia uma foto enviada por HEMERSON LOPES DA COSTA (PAPADA/BIRRUGA) que identificava os veículos utilizados por integrantes da organização criminosa. Naquela imagem, o contrabandista de codinome GUARITA possuía um GOL RALLY e atuava na região de Naviraí, auxiliando os coordenadores na investigação da fiscalização das forças policiais na região.

A Polícia Federal já tinha conhecimento que o veículo GOL RALLYE, cor branca, laca NSA 9242 era utilizado pela Organização Criminosa e este veículo foi visto pela equipe da Polícia Federal com RODRIGO BARROS DE ARAÚJO, que circulava com o veículo na cidade de Naviraí/MS.

[...]

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

[...]

Por sua vez, quando da realização de audiência de custódia, nova decisão foi proferida, na qual se registrou:

[...]

Por fim, “GUARITA”, alcunha utilizada por Rodrigo Barros Araújo, é um dos coordenadores considerados importantes em razão de ter prestado serviços à MÁFIA DO CIGARRO, ficando responsável pela cidade de NAVIRAÍ/MS, assim como “CANHOTO” E “GAFANHOTO”.

O investigado possui os seguintes antecedentes criminais ou responde aos seguintes procedimentos policiais: a) art. 334 do Código Penal – IPL 215/2012 DPF JATAÍ/GO; b) art. 334 do Código Penal – IPL 131/2009 DPF NAVIRAÍ/MS; c) art. 183 da Lei nº 9472/1997 – IPL 60/2016 DPF DOURADOS/MS; d) art. 1º e 2º da Lei nº 9613/1998 – IPL 86/2009 DPF NAVIRAÍ/MS; e) art. 288 do Código Penal – IPL 42/2011 DPF NAVIRAÍ/MS; f) art. 334 c/c 299 c/c 288 do Código Penal c/c art. 183 da Lei nº 9472/1997 c/c art. 1º e 2º da Lei nº 9613/1998 – IPL 2/2010 DPF NAVIRAÍ/MS; g) art. 334 do Código Penal c/c art. 183 da Lei nº 9472/1997 – IPL 48/2015 DPF DOURADOS/MS; h) art. 334 c/c art. 288 do Código Penal c/c art. 183 da Lei nº 9472/1997 – IPL 295/2009 DPF GUAÍRA/PR.

“GAFANHOTO”, alcunha utilizada por Florisvaldo de Almeida, também prestou serviços à MÁFIA DO CIGARRO, sendo que sua área de atuação era o município de NAVIRAÍ/MS. Quanto o alvo foi preso, em razão do cumprimento de mandado expedido pela Justiça Federal de Dourados/MS, foi verificado em seu aparelho celular, a existência de contatos que levam a concluir que ele era responsável pelo contato com forças policiais na cidade.

Registra-se, ainda, que o referido indivíduo estava fazendo uso de tornozeleira eletrônica até o momento de sua prisão.

O investigado possui os seguintes antecedentes criminais: a) art. 304 c/c art. 334 do Código Penal c/c art. 183 da Lei nº 9472/1997 – IPL 134/2012 DPF NAVIRAÍ/MS; b) art. 334 do Código Penal – IPL 332/2017 DPF DOURADOS/MS.

[...]

Destarte, relativamente aos presos **DIRCEU MARTINS, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, JOÃO BATISTA FERNANDES, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RODRIGO BARROS ARAUJO e FLORISVALDO DE ALMEIDA**, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra eles aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA**.

Ademais, não houve registro de violação a seus direitos fundamentais.

[...]

De outro lado, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, ser tecnicamente primário e possuir residência fixa, não é suficiente por si só ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

No que diz respeito a alegação relativa ao possível regime de cumprimento de pena em caso de eventual condenação, tal análise é demasiadamente prematura, porquanto sequer foi oferecida denúncia em seu desfavor até o momento ao passo que o inculcado foi investigado pelas condutas previstas no art. 2º da Lei 12.850/03 e art. 334-A do Código Penal Brasileiro, esta última possivelmente em mais de uma oportunidade – já que inserida no contexto de organização criminosa -, de modo que a alegação da defesa, ao menos por ora, é impertinente.

Outrossim, no que diz respeito ao filho menor, não há comprovação nos autos de que este não tenha com quem ficar, ao contrário, tudo indica que esta sob os cuidados de sua mãe, inclusive conforme registrado em sua audiência de custódia, estando, portanto, resguardadas condições mínimas para que as suas necessidades sejam providas.

Por fim, há que se registrar, como bem aventou o órgão ministerial que o investigado possui outras quatro ações penais em trâmite em seu desfavor na Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, sendo três delas pela suposta prática do crime de contrabando, de modo que, há indícios de sua participação em práticas espúrias ao menos desde o ano de 2011

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA**.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000378-06.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI JUNIOR BUENO - PR90863
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o requerente procedeu à juntada aos autos de cópia do Auto de Prisão em Flagrante, justificou a não juntada do laudo de exame pericial realizado no CRLV do veículo no prazo estipulado e requereu novo prazo.

Acolho a justificativa apresentada pelo requerente e defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do laudo.

Com a vinda do referido documento, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

NAVIRAÍ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-66.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: RAQUEL LIBERALTO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000279-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: DAYENNE SANTELLI MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes de que em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
3. Da juntada do arquivo contendo cópia virtual dos autos físicos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000279-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: DAYENNE SANTELLI MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes de que em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
3. Da juntada do arquivo contendo cópia virtual dos autos físicos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000507-35.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NECI RODRIGUES LIMA, ANDREIA LIMA SILVERIO DE SOUZA, ADRIANA LIMA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - MT7666
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - MT7666
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - MT7666
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Fls. 245/251 dos autos físicos (ID 14220258) - apelação interposta pelo DNIT: intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)